



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 142/2020 – São Paulo, quarta-feira, 05 de agosto de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001593-68.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ANTONIO BASILIO MOEDA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS NATAN MENDES - SP391703

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BIRIGUI-SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BIRIGUI-SP**, no qual o impetrante, **ANTONIO BASILIO MOEDA PEREIRA**, devidamente qualificado nos autos, requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora desbloqueie seu benefício de aposentadoria por idade n.º 192.777.777.9, para o fim de contratação de empréstimo consignado.

Alega que recebe o benefício desde 1º/06/2020. Requereu, em 27/07/2020, o desbloqueio para o fim de realizar empréstimo consignado. Todavia, a autarquia negou o pedido, ignorando a alteração trazida pela IN nº 107/2020 ao §2º do artigo 1º da IN 28/2008.

Deste modo, é ilegal a recusa do órgão, já que há determinação administrativa para liberação dos empréstimos em trinta dias, enquanto durar o estado de calamidade pública trazido pela pandemia do Covid-19, e não mais em noventa, como previsto originariamente.

Vieram os autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Requereu prioridade na tramitação e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Houve emenda (id. 36273606).

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar:

a) relevância dos fundamentos invocados pelo Impetrante;

b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Pois bem. No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos legais à concessão da liminar pretendida.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora libere imediatamente seu benefício de aposentadoria por idade, concedido em 1º/06/2020, para efetuar empréstimo consignado.

Eis a redação da norma administrativa:

...“§ 1º Os benefícios referidos no caput, uma vez concedidos, permanecerão bloqueados para a realização de operações relacionadas à consignação de valores relativos a empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil até que haja autorização expressa para desbloqueio por parte de seu titular ou representante legal. (Parágrafo acrescentado pela Instrução Normativa INSS N° 100 DE 28/12/2018).

§ 2º Durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, o desbloqueio referido no § 1º somente poderá ser autorizado após 30 (trinta) dias contados a partir da Data de Despacho do Benefício - DDB, por meio de serviço eletrônico com acesso autenticado, para tratamento das autorizações emitidas em meio físico ou eletrônico...” (Redação do parágrafo dada pela Instrução Normativa INSS N° 107 DE 22/07/2020, efeitos a partir de 27/07/2020).

Ainda que o direito se encontre bem delineado na petição inicial, imprescindível a formação do contraditório para elucidação dos pontos factuais ocorridos, os quais não se encontram demonstrados de plano.

Além do mais, o impetrante está recebendo o benefício desde junho, de modo que não se encontra desprovido de recursos para sua manutenção. No mais, não demonstrou a urgência na obtenção do aludido empréstimo.

Assim, nesta análise preliminar, a liminar deverá ser indeferida.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação.

Ofício à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001589-31.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MARCO BOTTEON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança, em que a parte impetrante requer, liminarmente, autorização para deixar de recolher as Contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, etc., ou, subsidiariamente, observar o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a sua base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

No mérito, requer a procedência do pedido e a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título pela impetrante, nos últimos 5 (cinco) anos, e no curso da demanda, aplicando-se, na atualização do crédito, a variação da Taxa Selic.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

É o relatório. **DECIDO.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomemos autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001596-23.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: REVATI AGROPECUARIA LTDA.-EM RECUPERACAO JUDICIAL, REVATI S.A. ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL, REVATI GERADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA-EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança, em que a parte impetrante requer, liminarmente, seja-lhe assegurado o direito líquido e certo em limitar a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sobre o total da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados ("folha de salários") e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 4º, e parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, impedindo a prática de qualquer ato de cobrança dos referidos valores até julgamento final da presente demanda.

No mérito, requer a procedência do pedido e a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título pela impetrante, nos últimos 5 (cinco) anos, anteriores à propositura da presente ação, aplicando-se, na atualização do crédito, a variação da Taxa Selic.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

É o relatório. **DECIDO.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomemos autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001601-45.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: DA MATA S.A. - ACUCAR E ALCOOL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA PEREIRA BENES CARRETO - SP199537

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança, em que a parte impetrante requer, liminarmente, sejam suspensos os pagamentos das Contribuições ao INCRA, SEBRAE, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), bem assim o salário-educação, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, para que, enquanto perdurar o curso do presente processo, não sejam objeto de constituição de crédito e inscritos em dívida ativa, ou então, em caráter de pleito alternativo, reconheça o direito da Impetrante à limitação da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades ao valor de 20 (vinte) salários mínimos, deixar de recolher as Contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, etc., suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

No mérito, requer a procedência do pedido e a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título pela impetrante, nos últimos 5 (cinco) anos, aplicando-se, na atualização do crédito, a variação da Taxa Selic.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

É o relatório. **DECIDO.**

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomemos autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000897-32.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: EISNER IVAN LOBOA BALANTA

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO LUCAS GOMES DA COSTA - SP395584

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: AIRTON GARNICA - SP137635

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que serve o presente ato para intimação da Caixa Econômica Federal sobre o teor da sentença id 34774582, que transcrevo abaixo:

"Trata-se de pedido de tutela de urgência, formulado em procedimento de jurisdição voluntária – **ALVARÁ JUDICIAL** por **EISNER IVAN LOBOA BALANTA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a liberação do saldo total de sua conta vinculada ao FGTS, que importava, em abril de 2020, no valor de R\$ 37.982,98 (trinta e sete mil novecentos e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos).

Aduz que é natural da Colômbia, tendo trabalhado no Brasil no período de 15/07/2016 a 02/09/2016 e, encerrado o contrato de trabalho, passou a residir em outro país, estando atualmente no Equador, atuando como Futebolista Profissional no clube denominado "Centro Deportivo OLMEDO" para a temporada 2020.

Afirma que possui o mencionado saldo em sua conta vinculada ao FGTS, e possui todos os requisitos para o saque. Todavia, não pode fazê-lo pessoalmente, razão pela qual requer a expedição de alvará para que o valor seja levantado por procurador.

Com a inicial vieram documentos. Houve aditamento (id. 33202594).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. 33449510). Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Contestação da CEF no id. 34423997, requerendo a improcedência do pedido, já que a legislação não prevê, no caso do autor, o levantamento via procurador constituído.

Houve réplica (id. 34446970).

O MPF requereu o prosseguimento do feito sem sua intervenção (id. 34682123).

É o relatório do necessário.

Decido.

Afirma a CEF em sua contestação: "...Localizamos a conta de FGTS pleiteada, correspondente ao contrato de trabalho com o empregador AMERICA FUTEBOL CLUBE, com admissão em 15/07/2016, sendo que a solicitação de saque já foi efetuada e os valores encontram-se liberados para saque, conforme extrato anexo..."

De modo que não há contenda no fato de que existe valor disponível para saque em conta vinculada do autor.

Afirma a CEF que, nos termos da legislação do FGTS (Lei 8.036/90) e de sua Circular nº 913/2020, somente pode liberar o saque a terceiros quando o titular esteja acometido de doença grave ou em estágio terminal com incapacidade de locomoção, situação que não se aplica ao caso em questão (titular da conta vinculada encontra-se residindo no exterior).

Informa, ainda, a CEF, que para quem reside no Equador, como a parte autora, o Consulado mais próximo (em que é possível o saque) é a Embaixada de Bogotá, na Colômbia, que, fica a 1.300 Km de distância, conforme relata a parte autora.

Pois bem

É certo que a legislação do FGTS não permite liberação a terceiros de saldo de titularidade de outro que esteja vivo, a não ser quando este estiver acometido de doença grave ou em estágio terminal com incapacidade de locomoção (artigo 20, § 18, da Lei nº 8036/90), situação que não se aplica para o caso em questão, uma vez que o titular da conta vinculada encontra-se residindo no exterior.

Entretanto, já é matéria pacificada em nossos Tribunais (como exemplo os julgados de nºs 200502064563 e 200601539703 do STJ) a possibilidade de ampliação do conteúdo normativo, levando-se em conta, principalmente, a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do FGTS.

O documento de id. 31755140 comprova a contratação do jogador por time do Equador para a temporada 2020 e a própria CEF afirma que não é possível a efetivação do saque naquele país.

Ou seja, além do impedimento contratual em sair daquele país, o autor, caso pudesse fazê-lo, teria que dispender importante recurso financeiro para ir até a Colômbia efetuar o saque.

Além do mais, a atual crise sanitária pela qual passa o mundo (Pandemia Covid-19), com fechamento de fronteiras e redução de mobilidade, contribuem ainda mais para o comparecimento do autor para efetivação do saque pessoalmente.

Dessa forma, considerando as peculiaridades do caso, somada à finalidade social do FGTS, o saque do valor depositado em conta vinculada ao FGTS (informado pela CEF em sua contestação), poderá ser feito por terceira pessoa, desde que munida por procuração pública especialmente outorgada para referida finalidade, como o escopo de resguardar o direito do fundista da ocorrência de possíveis fraudes.

Pelo exposto, nos termos do que dispõe o artigo 723, § único, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para autorizar o levantamento integral do saldo FGTS, existente na conta vinculada do autor, conforme extrato juntado pela CEF (id. 34424156), por meio de Procurador munido de procuração pública especialmente outorgada para referida finalidade.

CONCEDO tutela de urgência (art. 300 do CPC), diante da probabilidade do direito, consubstanciada na presente decisão, e do perigo de dano caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter social do valor depositado. Oficie-se à ré.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registrado eletronicamente no sistema PJE."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001562-48.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JOSE FERNANDO FRAMESCHI MARTHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO PAULINO CIRINO - SP403911

IMPETRADO: DIRETOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DIRETOR DA DATAPREV, SUBSECRETÁRIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por **JOSE FERNANDO FRAMESCHI MARTHO**, devidamente qualificado nos autos, contra ato da **EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA – DATAPREV, SUBSECRETÁRIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora reanalisasse a negativa ao pagamento do auxílio emergencial solicitado pelo impetrante, sob pena de multa diária.

Afirma que requereu o auxílio emergencial junto ao App da Caixa Auxílio Emergencial, teve seu pedido negado sob motivo de ter emprego formal, inconformado, solicitou novamente o benefício em 25/04/2020 que foi novamente negado sob mesmo argumento.

Argumenta que teve seu vínculo de trabalho temporário encerrado em 03/04/2020, sem recebimento de seguro desemprego por falta de enquadramento legal.

Afirma que contestou o pedido no aplicativo na Caixa, contudo, decorrido mais de 90 (noventa) dias, nenhuma resposta foi obtida.

Vieram os autos documentos trazidos pela parte Impetrante para comprovação de que atende aos requisitos concessivos do auxílio emergencial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Defiro ao Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000495-19.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: MARIA CAROLINA CORREA PAOLIELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADELMO MARTINS SILVA - SP126066

DESPACHO

Petição ID n. 36319753:

Não conheço do pedido formulado pela parte executada, haja vista que a sua irrisignação à decisão proferida nos autos deverá ser dirigida ao Tribunal competente, através de recurso cabível ao caso.

Prossiga-se nos termos da decisão ID n. 33857303.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003443-29.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SEBASTIAO NORONHADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES - SP263006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre os esclarecimentos do perito (ID 36405801), nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 04.08.2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000923-30.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a parte impetrante, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, sendo que, após a sua juntada ou como decurso do prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 4 de agosto de 2020.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001192-62.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/08/2020 5/1984

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: LILIA MARIA RIBEIRO & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: VERALUCIA GOMES - SP264074, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, tendo em vista a juntada das pesquisas realizadas no sistema eletrônico, referente ao **Bacenjud/Renajud**, conforme ID - 36278515, fica o exequente intimado para manifestação nos autos, em conformidade com o despacho proferido, ID - 34382334.

ARAÇATUBA, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001436-66.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: VALPANET INFORMÁTICA LTDA - ME, FABIO HENRIQUE ALLI, ANDRE RENATO ALLI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO - SP208813

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente em relação à petição e documentos acostados aos atos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, coma resposta do exequente intime-se o executado para providências, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000374-88.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARLOS MASSAITI NISHIKAWA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA VILELA - SP278060

DESPACHO

Intime-se o(a) Executado para manifestação nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil no prazo de cinco (05) dias.

Após, remetam-se os autos ao gabinete conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001611-89.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: CLARICE FERREIRA MACHADO SVAIGER

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS DE ARACATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 03 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001341-02.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: DULCE DUARTE LEITE BOTTIZINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUPERCIO CANNATA JUNIOR - SP395499

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DESPACHO/OFÍCIO

Ciência as partes quanto ao retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo comum de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cópia do presente despacho servirá como OFÍCIO ao(à) Ilmo(a) Sr(a) Delegado(a) da Receita Federal em Araçatuba/SP.

Link para download:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X89BDF5DAA>

Intimem-se.

Araçatuba, 03 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001302-68.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479, VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nas informações prestadas – ID 35749352, a autoridade coatora noticiou que o recurso administrativo foi encaminhado para 05ª JR - 05ª Junta de Recursos, para apreciação dos embargos de declaração interposto pela parte Impetrante.

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 03 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001421-29.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: KINUYO SAKAMITI PELARIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nas informações prestadas – ID 35346390, a autoridade coatora noticiou que o **benefício de aposentadoria por idade rural (nb 41/197.010.537-0) foi concedido com DIB em 23/03/2020.**

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 03 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001418-74.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JOSE GABRIEL GAVIAO DEFENDE

REPRESENTANTE: MARIANA GAVIAO DEFENDE

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664,

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nas informações prestadas – ID 35348472, a autoridade coatora noticiou que a **pensão por morte nb 21/192.891.337-4, foi CONCEDIDA em favor do impetrante, com DIB em 25/03/2019.**

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 03 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001325-14.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: PEDRO LOPES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nas informações prestadas – ID 35348453, a autoridade coatora noticiou que a Tarefa de Protocolo 416772963, em que consiste o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/183.894.153, encontra-se em análise e, em razão de problemas de inconsistência nos sistemas informatizados, foram reenviados os formulários PPP's para reanálise à PERÍCIA MÉDICA FEDERAL, com urgência.

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 03 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000866-12.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: J.N. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

Araçatuba, 03 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001422-14.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: FRANCISCO ANJOS DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nas informações prestadas – ID 35346393, a autoridade coatora noticiou que o recurso administrativo proposto pelo patrono da segurada, Protocolo (GET): 1597866840, Protocolo (e-Sisrec): 44233414068202066, encontra-se em fase de "aguardando cumprimento de exigência" no tocante à apresentação de instrumento procuratório no presente feito administrativo, para sua regularização processual.

Sendo assim, antes de prosseguir como exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 03 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001296-61.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: RICARDO JOSE GOUVEIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479, VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nas informações prestadas – ID 35348461, a autoridade coatora noticiou que a Tarefa de Protocolo: 1220885011, em que consiste no requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição 42/193.662.711-3, com pedido de conversão parcial em atividade especial, encontra-se em análise, e em razão de problemas de inconsistência em no sistema informatizado, foram reenviados os formulários PPPs para análise à PERÍCIA MÉDICA FEDERAL, tão somente PERÍODO DE 01/08/2009 A 10/10/2011.

Sendo assim, antes de prosseguir como exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 03 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000786-48.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: PEDRO JOSE STORTI FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EMARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte Impetrante no documento id 35421240.

Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o Impetrante.

No silêncio, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.

ARAÇATUBA, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000815-98.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: TECSOIL AUTOMACAO E SISTEMAS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EMARAÇATUBA - SÃO PAULO

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 03 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001879-80.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRINCIPE HOTEL DE ARACATUBALTD - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA RODRIGUES MULLER - SP145543

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de desbloqueio.

A parte executada formulou petição pedindo a liberação dos valores bloqueados, argumentando que não havia motivo para a constrição permanecer, já que os valores seriam para pagamento de fornecedores e para a administração da empresa e houve indicação de bem para garantia da dívida.

Citada a empresa deixou transcorrer o prazo para pagamento ou oferecimento de bens.

No dia 12 de maio foram bloqueados R\$ 1.018,55 na conta do Banco Bradesco.

No dia 15 de maio a executada ofereceu um imóvel para garantia do débito.

A exequente manifestou a sua discordância pelo desbloqueio informando que "A executada não trouxe aos autos documentos hábeis a comprovar que os valores bloqueados são indispensáveis para pagamento de fornecedores e continuidade da empresa. Nada foi demonstrado quanto à situação financeira da devedora".

Assiste razão a exequente.

Como os valores bloqueados não garantem a integralidade da execução, proceda-se à transferência para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, para fins de atualização monetária, com urgência.

Após, expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação e registro do bem indicado (fls. 115/117).

Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001071-41.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

Araçatuba, 03 de agosto de 2.020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000499-85.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ARALCO S.A - INDUSTRIA E COMERCIO, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

Araçatuba, 03 de agosto de 2.020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001278-40.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA - SP292428, MAYARA DE PAULA MOREIRA - SP419002, RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA EM ARAÇATUBA/SP

DESPACHO

Nas informações prestadas – ID 35347524, a autoridade coatora noticiou que foi REABERTO TAREFA N.º 88351371 e foi constatado período em atividade especial postulado mediante formulários PPP's, assim foi encaminhado à perícia médica federal para fins de análise de períodos em atividade especial consignado nos referidos formulários.

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 03 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000118-77.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ANDREA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BIRIGUI-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos requerido na petição id 35582903, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se a parte Impetrante.

No silêncio, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.

ARAÇATUBA, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000017-40.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: CASA DO ARAME ARACATUBA FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 03 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001523-51.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: RAIMUNDO RODRIGUES ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nas informações prestadas – ID 36054225, a autoridade coatora noticiou que o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nb 42/174.393.420-0, foi indeferido.

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 03 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000067-88.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: EDITORA FOLHA DA REGIAO DE ARACATUBA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: NERI CACERI PIRATELLI - SP103411, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em DECISÃO.

Trata-se de **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** opostos por **EDITORA FOLHA DA REGIÃO DE ARAÇATUBA LTDA** em face da execução fiscal que lhe move a **FAZENDA NACIONAL** (feito nº **0002168-69.2017.403.6107**).

Compulsando este feito eletrônico, **percebe-se que todos os documentos que acompanham a inicial estão completamente borrados, manchados e/ou ilegíveis; desse modo, eles deverão ser novamente digitalizados e anexados ao processo, pois não é possível a leitura e julgamento com o processo no estado em que se encontra**, principalmente as fls. 33/125 do arquivo, baixado em PDF (a partir da cópia da execução fiscal).

Ante o exposto, **CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA** e determino que a parte embargante promova nova digitalização de todas os documentos que instruem a sua petição inicial, especialmente os de fls. 33/125 do arquivo do processo, baixado em PDF.

Na sequência, dê-se vista dos autos para a parte exequente/embargada oferecer sua impugnação, pois, ao que parece, ela também não teve oportunidade de se defender.

Com a vinda da resposta, manifeste-se a embargante em réplica e venham, na sequência, os autos novamente conclusos para julgamento.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001346-87.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: RISSO ENCOMENDAS CENTRO OESTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO

DESPACHO

A parte Impetrante foi intimada a emenda a inicial para adequar o valor da causa, haja vista o pedido para compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Em sua manifestação no documento id 35526705 foi atribuído novo valor à causa na importância de R\$ 1.247,17, com apresentação de cálculo.

A liminar, no caso concreto, será apreciada após a apresentação das informações, pois parece imprescindível a integração do feito em contraditório para efetiva compreensão da controvérsia no caso concreto.

Notifique-se a autoridade coatora, pelo prazo legal, para apresentação de informações. Dê-se ciência do feito à Procuradoria responsável, para manifestação.

Após a apresentação de informações, remetam-se os autos ao MPF para parecer conclusivo, no prazo legal, e venhamos autos conclusos para sentença.

Em face do documento id 35526727 conter informações protegidas por sigilo fiscal, determino o SIGILO DOCUMENTAL, a fim de salvaguardar as informações fiscais da parte Impetrante.

Providencie a Secretaria as devidas anotações.

Araçatuba, 03 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003472-47.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: G. D. S. G.

REPRESENTANTE: PATRICIA ALVES FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000,

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PENÁPOLIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante no prazo de 15 dias sobre seu interesse de agir, presumindo-se, na ausência de manifestação, que o processo administrativo fora regularmente encerrado.

Após, venha os autos conclusos.

ARAÇATUBA, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001272-33.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: FRANCISCO JOSE DO AMARAL PARDO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS - SP191520, LUCAS FERNANDES MOREIRA - SP393358

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em DECISÃO.

Fls. 59/62 (ID 36180040): Trata-se de "pedido de reconsideração", deduzido pelo autor **FRANCISCO JOSÉ DO AMARAL PARDO**, por meio do qual requer seja reconsiderada a decisão de fls. 55/57 (ID 34234401), especificamente no ponto em que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

Segundo o impetrante, o indeferimento há de ser reconsiderado porque os documentos por ele ora juntados, além daqueles outros já constantes dos autos, indicam que ele está sendo cobrado por um tributo que já foi adimplido.

É o relatório. **DECIDO.**

O juízo de retratação está previsto no Código de Processo Civil para as seguintes hipóteses: interposição de recurso de apelação contra a sentença que houver indeferido a petição inicial (art. 331); interposição de recurso de apelação contra sentença que houver julgado liminarmente improcedente o pedido (art. 332, § 3º); interposição de apelação contra sentença que houver extinguido o processo sem resolução de mérito (art. 485, § 7º); interposição de agravo interno contra decisão monocrática de relator (art. 1.021, § 2º); interposição de recurso extraordinário ou recurso especial, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do STF ou do STJ exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos (art. 1.030, II); interposição de agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que houver inadmitido recurso extraordinário ou recurso especial (art. 1.042, § 2º).

A hipótese ventilada no pedido de reconsideração do impetrante, por outro lado, não comporta juízo de retratação, já que a reforma do "decisum" requerido há de ser buscada pela via recursal junto às instâncias superiores, observando-se, assim, o devido processo legal.

Ademais, cabe observar que o denominado "pedido de reconsideração", para além de não poder ser recebido como recurso de embargos de declaração, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do recurso próprio, consoante já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. 1. É intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de quinze dias úteis previsto no art. 1.003, § 5º, do CPC/2015. 2. Consoante o entendimento desta Corte, o simples pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do recurso próprio. 3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no RCD no MS 23.382/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 04/09/2019)

Deste modo, **DESCONHEÇO** do "pedido de reconsideração".

Considerando que o autor, ao mesmo tempo em que deduziu o pedido de reconsideração, emendou a inicial para retificar o valor da causa e procedeu ao recolhimento das custas complementares, cumprindo, assim, as diligências que lhe foram determinadas, determino a **CITACÃO** da ré para que possa, dentro do prazo legal, responder à pretensão inicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (f5)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000927-67.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOAO NEVES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA SENCHE - SP133216, ANA CRISTINA LEMOS CENCI - SP274909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a ordem de suspensão nacional dos processos que versam sobre a Revisão da Vida Toda, emanada do STJ em razão de recebimento de RE pela vice-presidência e encaminhamento ao STF, suspendo o presente feito até ulterior deliberação.

Ressalto que não é hipótese de concessão de tutela de urgência, dado que a tese fixada - no sentido de não aplicação da legislação expressa - não é convincente, devendo ser confirmada ou não pelo STF antes de gerar maiores efeitos.

Compete a parte autora informar ao juízo o fim do julgamento, para continuidade do feito.

P.R.I.

ARAÇATUBA, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001669-76.2003.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: FERNANDO LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RAPHAEL CICALARELLI JUNIOR - SP88228

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000347-37.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: FLAVIA DE BRITO TEIXEIRA PEDERSOLI

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BARCO MORTARI - SP349026

REU: ALVORADA LOCAÇÃO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo requerido pelo(a) autor(a) por 15 dias, improrrogáveis.

Int.

ARAÇATUBA, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000372-50.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JULIANA ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BARCO MORTARI - SP349026

REU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em razão da pandemia do coronavírus, reconsidero o 2º parágrafo do despacho anterior e concedo nova dilação de prazo por 15 dias improrrogáveis.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000374-20.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: FERNANDA AFONSO COMPARONI

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BARCO MORTARI - SP349026

REU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

DESPACHO

Defiro à autora a dilação de prazo por 15 dias improrrogáveis.

Int.

ARAÇATUBA, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000375-05.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ROSEMEIRE BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BARCO MORTARI - SP349026

REU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a pandemia do coronavírus, reconsidero o 2º parágrafo do despacho anterior e defiro à autora nova dilação de prazo por 15 dias improrrogáveis.

Int.

ARAÇATUBA, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001540-87.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: FHOX IMOVEIS E NEGOCIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE CRISTINA SANTIAGO BONI - SP198725, ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS - SP191520, ALINE NANKITA BATISTA CAMARGO - SP442876

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa jurídica **FHOX IMÓVEIS E NEGÓCIOS LTDA (CNPJ n. 29.315.425/0001-71)** em face do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO**, por meio da qual se objetiva a declaração de inexistência de débitos.

Consta da inicial que a autora, em 08/08/2019, alterou seu objeto empresarial para "compra e venda de imóveis próprios, aluguel de imóveis próprios, gestão e administração da propriedade imobiliária" e que ela, por reputar descaracterizado o exercício de atividade que a obrigasse, na forma da Lei Federal n. 6.530/78, a manter-se inscrita junto ao réu, postulou, em 24/09/2019, o cancelamento da sua inscrição.

O réu, no entanto, indeferiu o seu pedido em 09/10/2019, alegando, para tanto, haver necessidade da continuação da inscrição, uma vez que na razão social e no objeto social da autora constam atividades relativas ao ramo imobiliário.

Esta, contudo, discorda, pois, no seu entender, a compra, a venda e a administração de imóveis próprios (e não de terceiros) nada tem a ver com a figura do corretor cadastrado, daí por que ser indevida a manutenção da sua inscrição junto ao réu.

Também é da inicial que o réu já efetuou o lançamento da anuidade relativa a este ano (2020), no valor de R\$ 1.956,00, com vencimento para o dia 25/08/2020, a qual a ré considera indevida por estar pleiteando o seu desligamento desde o mês de setembro do ano de 2019.

A título de tutela provisória de urgência, a autora pretende o cancelamento da sua inscrição, a suspensão da exigibilidade do débito e que o réu seja compelido a não proceder à inscrição do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

A inicial (fls. 03/24 – ID 35783772), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.956,00), foi instruída com documentos (fls. 25/54).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em apreço, pelo menos neste juízo perfunctório sobre a matéria posta em análise, não é possível extrair a probabilidade do direito vindicado em nível tal que permita o deferimento da tutela provisória vindicada, já que a simples pretensão da autora de desligar-se da fiscalização do réu, motivada pela alteração formal do seu objeto social, não é suficiente para afastar a presunção relativa de veracidade que emerge dos atos administrativos, entre os quais aquele de lançamento da anuidade.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

CITE-SE.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lf)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001091-32.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ADEMIR AMARAL DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o resultado final do agravo de instrumento interposto.

Int.

ARAÇATUBA, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003247-93.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOEL RODRIGUES VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a vinda dos cálculos de liquidação, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Civil. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000041-73.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: VALCIR DA SILVA SANTANA, PATRICIA VENDRAME DE MOURA SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO KOENIGKAN MARQUES - SP84296, VIVIAN PEREIRA BORGES - SP298736

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO KOENIGKAN MARQUES - SP84296, VIVIAN PEREIRA BORGES - SP298736

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, HENRIQUE CHAGAS - SP113107, LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Petição id 34737953: Manifeste-se a executada CEF quanto a proposta e ao levantamento do depósito de R\$ 9.000,00 (id 1003779), no prazo de 10 dias.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001392-76.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ADALBERTO ALVES CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: MILENE DOS SANTOS SILVA CHACON - SP279366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 9.128,74 – 03/2020 – Extrato Previdenciário), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, par. único, CPC).

Intime-se.

ARAÇATUBA, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004129-84.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE SALES, LIDIA LOPES SALES

Advogado do(a) AUTOR: MATIKO OGATA - SP59392

Advogado do(a) AUTOR: MATIKO OGATA - SP59392

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) REU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFU SALIM - SP22292

Advogados do(a) REU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFU SALIM - SP22292

Advogados do(a) REU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFU SALIM - SP22292

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando o teor do Julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

ARAÇATUBA, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001597-08.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: WILLIAN DAMIAO COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE FREITAS GOIS - SP356378

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao aquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Araçatuba, 31 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003281-29.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FABIANA GOMES DA SILVA, JOSE RICARDO RAMOS, LIDIANE DARC CASTRO DOS ANJOS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Informe a exequente o novo endereço da correio **Lidiane Darc Castro dos Anjos** para fins de sua citação. Prazo: 15 dias.

Com a informação, cite-se expedindo-se o necessário.

No silêncio, sobretem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intim-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010859-58.2006.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ANTONIO MADEIRA PRIMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, promovido por ANTONIO MADEIRA PRIMO em face do INSS.

O INSS apresentou sua conta de liquidação, apurando como devido o valor total de **RS 68.759,14, sendo RS 62.508,31 para a parte autora e mais RS 6.250,83 a título de honorários advocatícios**, valores posicionados para JANEIRO DE 2018.

Intimada a se manifestar, a parte autora não concordou com os valores e apresentou a sua própria conta de liquidação (fls. 665/682). Disse que, na verdade, seria devido um valor total de R\$ 104.430,73, sendo R\$ 94.937,03 para si mesma e R\$ 9.493,70 de honorários advocatícios, requerendo a homologação desses valores. Sem prejuízo, requereu desde logo a expedição dos competentes RPVs, em relação aos valores incontroversos, o que foi deferido pelo Juízo.

Os RPVs foram expedidos, conforme fls. 710/711.

Regularmente intimado, o INSS ofereceu impugnação à execução (fls. 718/726, arquivo do processo, baixado em PDF), aduzindo em breve síntese a ocorrência de excesso de execução. Disse que os valores pleiteados pela autora seriam muito maiores do que os efetivamente devidos, pois o autor teria cometido diversos equívocos em sua conta de liquidação, desrespeitando principalmente a forma de atualização dos atrasados. Assim, sustentou pela correção de sua própria conta.

A autora manifestou-se em réplica (fls. 729/733).

Foram LIBERADOS em favor dos exequentes os valores incontroversos, conforme documentos de fls. 716 e 739.

Diante da grande discrepância entre os valores requeridos pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou o parecer contábil de fls. 740/744, apurando como devido o **valor total de RS 67.590,96, sendo RS 61.446,33 para a parte autora e mais RS 6.144,63 de honorários advocatícios, em janeiro de 2018. Na ocasião, a senhora contadora afirmou que, diante dos valores já requisitados no processo, não havia mais saldo a ser requisitado em favor dos exequentes.**

Intimados a se manifestar sobre a perícia contábil, a parte autora a impugnou (fls. 747/749), enquanto o INSS com ela concordou (fl. 753).

Ao final, sobreveio petição do advogado que atua no feito, informando que não conseguira sacar os valores já liberados referentes à parcela incontroversa do crédito e requerendo que eles fossem transferidos para conta corrente de sua titularidade, diante de sua expressa permissão para receber e dar quitação (fls. 751/752).

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

A parte autora/exequente pretendia receber, em razão da coisa julgada produzida nos autos, o valor total de **RS 104.430,73**.

A conta de liquidação apresentada pelo INSS, por sua vez, era sensivelmente menor e apontava como devido apenas o montante de **RS 68.759,14**. Foi apontada, assim, a ocorrência de excesso de execução.

Submetidos os autos à Contadoria Judicial, apurou-se, ao final, que o valor correto a ser pago seria de apenas **RS 67.590,96** – sendo o valor, portanto, muito inferior ao pleiteado pela autora e praticamente idêntico ao que fora indicado pelo INSS.

Como foi muito bem observado pela Contadora, em seu parecer, a decisão da Instância Superior assim determinou, in verbis: "*Assim, corrijo a sentença, e estabeleço que para o cálculo dos juros de mora aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei no 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.*"

Dessa forma, dando cumprimento ao que foi acima determinado, a Contadoria aplicou não o IPCA-e em todo o período dos atrasados, mas sim os seguintes índices de correção: IGP-DI até 08/2006, INPC até 06/2009 e, após, TR; juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (07/2007 - ID. 23331810 - Pág. 102) até 06/2009, 0,5% ao mês até 04/2012 e, após, juros incidentes sobre a caderneta de poupança.

Pois bem, a parte exequente alega que, na forma do REsp 1112746/DF, seria possível a aplicação do precedente do STF firmado no tema 810, em que se afastou parcialmente a aplicação do artigo 1º-F lei 9.494/97, com redação dada pela lei 11.960/09, por se considerar que tal correção monetária afrontava o direito de propriedade. A arguição, com a devida vênia, não procede. Isto porque no REsp 1112746/DF, o que se consagrou não foi que não existe coisa julgada em relação aos juros moratórios e a correção monetária, mas sim que não há violação a coisa julgada na aplicação de lei superveniente à sentença que altera a taxa de juros moratórios ou de correção monetária aplicada, pois os juros/correção constituem relação jurídica continuada até a sua quitação. Lê-se, da ementa, claramente esta questão:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 5430C E RESOLUÇÃO STJ 08/08. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1 - Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova. 2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações: a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.602 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano, b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; c) se a sentença é posterior a entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003, e, após, de 12% ao ano, e d) **se a sentença é posterior ao novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.**" (...)"

No caso concreto, percebe-se que o trânsito em julgado se deu em 31.10.17 (ID 23331810, fls. 444), sendo certo que a decisão do STF que veio a decidir que a correção monetária firmada no acórdão é inconstitucional só veio a ser julgada em 2019. Desta maneira, caso a parte pretenda que seja aplicado o entendimento do STF ao caso concreto, é indispensável a propositura de ação rescisória em relação ao tópico específico da sentença, em analogia ao que dispõe o artigo 535, §8º do CPC.

Diante de tudo que foi acima exposto, sem mais delongas, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELO INSS E HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL, DE FLS. 740/744.**

Tendo em vista os valores já requisitados nos autos, não há mais quaisquer valores a serem requisitados, nesta fase executiva.

Diante da sucumbência integral da parte autora/exequente, condeno-a em honorários advocatícios, equivalentes a 10% do valor da diferença entre o que pretendia receber em sua petição inicial de cumprimento e o que efetivamente irá receber, conforme cálculo homologado nesta decisão, suspendendo tal condenação na forma do CPC, todavia, diante do benefício da justiça gratuita.

Custas processuais não são devidas.

Por fim, ematenção ao pleito de fls. 751/752 do advogado que atua no feito; considerando a atual pandemia mundial de Coronavírus, que dificulta bastante o acesso à rede bancária; considerando que o autor deste feito é pessoa idosa e que faz parte do grupo de risco da doença supracitada; e considerando, por fim, que de acordo com a procuração juntada à fl. 16 o advogado possui poder específico para receber dinheiros e dar quitação, **DEFIRO o pedido de transferência dos valores já requisitados e liberados neste feito para a conta corrente que foi por ele indicada à fl. 752, incluindo tanto os valores pertencentes ao patrono, como o valor devido ao autor.**

Após efetivamente confirmado o pagamento, e considerando que não há mais valores a serem requisitados, conforme parecer contábil ora homologado, tomemos os autos novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, intím-se e cumpra-se, expedindo a serventia o que for necessário para o cumprimento. (acf)

ARAÇATUBA, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001415-22.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CLAUDEMIR NICOLAU

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, juntando aos autos documentos capazes de comprovar sua renda (declaração IR, holerites, extrato de pagamento do INSS, etc.), a fim de que este juízo possa apreciar o pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 321, parágrafo único, do CPC.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000963-17.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ECOBRAS AGRONEGÓCIOS E HEVEICULTURA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CAIO AUGUSTO TAKANO - SP309286, MICHELL PRZEPIORKA VIEIRA - SP356979, NATHALIA HILD DE JESUS - SP381274

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida por **ECOBAS AGRONEGÓCIOS E HEVEICULTURA LTDA** em face da **UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL**.

Foi prolatada sentença de procedência total do pedido (fls. 745/749 – arquivo do processo, baixado em PDF), a qual transitou em julgado, sem quaisquer recursos (fl. 768).

A parte exequente apresentou, então, seus cálculos de liquidação, postulando o pagamento da quantia total de **RS 73.837,45, sendo RS 66.249,94 devidos a título de repetição de indébito, para a parte autora, mais RS 265,00 de ressarcimento de custas processuais e, ainda, RS 7.322,51 de honorários advocatícios**, em outubro de 2018.

Citada e intimada nos termos do artigo 535 do CPC, a UNIAO interpôs, então, impugnação à execução, conforme fls. 771/793. Disse que estaria ocorrendo excesso de execução e que o valor correto a ser pago seria de apenas **RS 25.877,03, RS 23.524,58 para a autora e RS 2.352,45 de honorários advocatícios, em outubro de 2018**. Nada disse quanto ao valor das custas processuais.

A exequente manifestou-se em réplica à impugnação, conforme fls. 795/809, novamente pugnano pela correção de sua própria conta.

Diante da divergência instaurada entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou e anexou aos autos o parecer contábil de fls. 841/846, apontando que o valor da execução seria de **RS 73.374,01 no total, sendo RS 66.462,22 para a parte exequente, RS 265,58 de custas processuais e mais RS 6.646,21 de honorários advocatícios, em outubro de 2018**.

Intimados a se manifestar sobre a perícia contábil, a parte autora/exequente com ela concordou expressamente, requerendo homologação, bem como a expedição dos competentes RPV's (fls. 849/856), enquanto a parte executada UNIAO FEDERAL não disse nada quanto ao parecer contábil em si, dizendo apenas que seria necessário e urgente o imediato sobrestamento do feito, até que fossem apreciados e julgados, pelo STF, os Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Neste caso concreto, as contas do setor contábil deste Juízo devem ser homologas, sem delongas.

Em primeiro lugar, há que se ressaltar que a parte autora/exequente concordou com a conta apresentada e que a UNIAO FEDERAL não a impugnou, tendo apenas requerido o sobrestamento do feito, até que seja proferida decisão nos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR.

Ocorre que o tema em análise deste feito já foi objeto de deliberação pelo STF, que por meio do Tema n. 69 fixou a seguinte tese: "*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*".

Ademais, consultando-se a tabela que determina os temas que estão abrangidos pela Suspensão Nacional, no próprio site do STF, **não existe qualquer determinação para suspensão de processos que abrangam o Tema n. 69; deste modo, prossigo na análise do feito.**

Considerando que o parecer contábil não foi impugnado por nenhuma das partes e levando em conta, ademais, que o senhor contador, ao elaborar o seu parecer, levou em conta a exata documentação encartada no processo, ou seja, os valores de ICMS que o autor efetivamente pagou, conforme fls. 668/703 – ID 3276523, tenho que a conta apresentada reflete, com exatidão, a coisa julgada produzida nos autos.

Ante o exposto, sem mais delongas, **HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL, de fls. 841/846, para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos. Por esses mesmos motivos, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA UNIAO FEDERAL.**

Assim, o quantum debeatur que deverá ser observado na execução do julgado é o valor que foi apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 73.374,01 no total, sendo R\$ 66.462,22 para a parte exequente, R\$ 265,58 de custas processuais e mais R\$ 6.646,21 de honorários advocatícios, em outubro de 2018.

Condeno a parte executada/impugnante (UNIAO FEDERAL) em honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o valor apurado e homologado nesta decisão como definitivo e o valor que pretendia ver reconhecido em sua impugnação.

Custas processuais não são devidas.

Após escoado o prazo recursal, requisite a serventia o pagamento dos respectivos RPV's, observando as formalidades, prazos e normas legais.

Após decorridos os pagamentos, tomem novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, intím-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001282-48.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GARCIA DE CASTRO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, MINERVINO GARCIA DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: MELISSA SOARES PIMENTEL - SP425402

Advogado do(a) EXECUTADO: MELISSA SOARES PIMENTEL - SP425402

DESPACHO

Notícia de interposição de agravo de instrumento.

Mantenho a decisão de 34771272 por seus próprios fundamentos.

Cientifiquem-se as partes da decisão proferida.

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Decorrido o prazo legal sem que haja para o pagamento ou garantia da execução, afigura-se possível a adoção da medida constritiva requerida pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 11 da lei nº 6.830/80, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC c/c os artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revele tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(ão) o(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 833 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição. Não havendo a indicação pelo(a) executado(a), determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a) executado(a) principal e junto a instituições financeiras públicas.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ocorrido o bloqueio integral e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado, intime-se a exequente para que em 15 (quinze) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Restando infrutífero ou ocorrendo o bloqueio parcial pelo sistema Bacenjud e decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, determino a realização de restrição de veículo(s) no sistema RENAJUD, desde de que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, DESDE QUE HAJA BLOQUEIO DE VEÍCULO(S) para que informe se pretende a penhora sobre o(s) mesmo(s), bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Restando este também negativo, requiera a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, "caput", par. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Nada sendo requerido no prazo supracitado, arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40).

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002738-96.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: MOZART ROSSI VILELA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES - SP54771

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme determinação do despacho ID 23100896: "Determino que os presentes autos permaneçam sobrestados em Secretaria, até que haja informações, no feito principal, sobre a penhora e avaliação dos bens e se o valor deles é suficiente, ou não, para garantia integral do Juízo.

Com a vinda de tais informações, e caso o valor da penhora seja suficiente para garantir integralmente o débito em execução no feito principal, determino que haja prosseguimento destes embargos.

Em caso de garantia insuficiente elabore a serventia certidão e venhamos autos conclusos, para fins de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se."

ARAÇATUBA, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002725-32.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA, RZX INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, THX SERVICOS DE MANUTENCAO EM VALVULAS EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO SURIANO - SP190293, CELSO WAGNER VENDRAME - SP118387

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO ALVES - SP137359

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BRAGA - SP76473

DESPACHO

Determino a exclusão do sigilo dos documentos anexados, permanecendo somente para os de ID 20784000, 20784308, 20784309, 20784310, 20784311, 20784313 e 20784314 que tem proteção de sigilo fiscal.

Notícia de interposição de agravo de instrumento.

Mantenho a decisão de 34292559 por seus próprios fundamentos.

Cientifiquem-se as partes da decisão proferida.

Defiro o pedido de reforço de penhora pelo sistema Bacenjud.

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) (Zanardo, THX e RZX) via sistema BACENJUD.

Conforme o disposto no artigo 11 da lei nº 6.830/80, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC c/c o artigo 185-A do CTN e artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, **decorridos 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do executado(s)**, o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revele mental excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significativos, porém não garantam a integralidade da execução, **decorridos 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do executado(s)**, proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(ão) o(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 833 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição. Não havendo a indicação pelo(a) executado(a), determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a) executado(a) principal e junto a instituições financeiras públicas.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para o por Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ocorrido o bloqueio integral e decorrido o **prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação** do executado, intime-se a exequente para que em 15 (quinze) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Restando infrutífero ou ocorrendo o bloqueio parcial pelo sistema Bacenjud e decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, defiro a expedição de mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos.

Expeça-se mandado/**carta precatória para penhora**, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a garantia integral do Juízo; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. **No caso de expedição de carta precatória, em princípio, proceda-se a nova intimação do exequente para que proceda ao recolhimento das diligências do senhor oficial de justiça, a fim de possibilitar a realização do ato a ser deprecado, sob pena de sobrestamento do feito até o efetivo recolhimento, devidamente comprovado nos autos, para fins de instrução da carta.**

Em se tratando de empresa executada, o(a) oficial de justiça deverá constatar seu funcionamento, certificando.

Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 212 e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Indefiro a indicação de acompanhamento para o Oficial(a) de Justiça na efetivação da penhora livre, pois é desnecessária a medida para a realização da diligência.

Infrutíferas as diligências ou bloqueados bens em montante insuficientes à garantia da execução, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000877-12.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: FRANCISCO JOSE ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO LUCAS GOMES DA COSTA - SP395584

DECISÃO

Diante da ausência de manifestação da CEF, e tendo em vista o fato de há aparente retorno à regularidade contratual, conforme dispõe o documento 25972723, determino a suspensão do feito por 90 dias, ao cabo do qual o feito será extinto, na forma do artigo 485, III do CPC, caso a CEF não se manifeste.

Libere-se o valor bloqueado, dado que impossível a manutenção de gravame se está sendo regularmente descontado do salário do autor o valor do empréstimo.

Ultrapasso o prazo de 90 dias desta decisão, conclusos para extinção.

ARAÇATUBA, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008537-65.2006.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA, THX SERVICOS DE MANUTENCAO EM VALVULAS EIRELI - ME, RZX INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO WAGNER VENDRAME - SP118387

DESPACHO

Observe-se que os autos já possuem tramitação prioritária por tratarem de grandes devedores.

Determino a exclusão do sigilo dos documentos anexados, permanecendo somente para os de ID 2243330, 2243329, 2243328, 2243327, 2243326 e 2243317 que tem proteção de sigilo fiscal.

Notícia de interposição de agravo de instrumento.

Mantenho a decisão de 33560274 por seus próprios fundamentos.

Cientifiquem-se as partes da decisão proferida.

Defiro o pedido de reforço de penhora pelo sistema Bacenjud.

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) (Zanardo, THX e RZX) via sistemas BACENJUD.

Conforme o disposto no artigo 11 da lei nº 6.830/80, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC e/c o artigo 185-A do CTN e artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, **decorridos 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do executado(s)**, o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revele tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significativos, porém não garantam a integralidade da execução, **decorridos 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do executado(s)**, proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(o) o(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 833 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição. Não havendo a indicação pelo(a) executado(a), determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a) executado(a) principal e junto a instituições financeiras públicas.

Caso garantam a integralidade da dívida, **DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s)** determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em reforço de penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ocorrido o bloqueio integral e decorrido o **prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação** do executado, intime-se a exequente para que em 15 (quinze) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Restando infrutífero ou ocorrendo o bloqueio parcial pelo sistema Bacenjud e decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, defiro a expedição de mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos.

Haja vista o período decorrido desde a última constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos e intimação da parte executada, determino ao senhor Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo que, nos termos do artigo 873, II, do Código de Processo Civil, proceda a **CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO** do(s) mesmo(s) E **INTIMAÇÃO DO EXECUTADO(a)** quanto à reavaliação.

Visando a individualização do(s) bem(ns), autorizo o senhor oficial de justiça a fotografia-b(s).

INDEFIRO a alienação por iniciativa particular e escolha do leiloeiro. Observe-se que as hastas são realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas – CEHAS em São Paulo.

Infrutíferas as diligências ou bloqueados bens em montante insuficientes à garantia da execução, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e **ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000441-12.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: METALURGICA TAPARO LTDA - ME, ANGELO TAPARO NETO, MARIA HELENA GUEIROS TAPARO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA - SP109633

Advogado do(a) EMBARGANTE: ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA - SP109633

Advogado do(a) EMBARGANTE: ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA - SP109633

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região nestes autos, requerendo o que de direito.
No silêncio ou havendo solicitação de arquivamento, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001060-46.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Na petição de ID 32648342 o exequente requereu: *“Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 5001735-09.2019.403.6107, foi proferida sentença de mérito que julgou improcedentes os embargos e extinguiu o processo com resolução de mérito (id 31913444).*

Eventual recurso de apelação a ser interposto pela NESTLÉ, por força da disposição contida no inciso III do §1º do artigo 1.012 do Código de Processo Civil, não terá efeito suspensivo.

Diante disso, requer-se a intimação da executada para pagamento integral do débito, devidamente atualizado, sob pena de restar caracterizado o sinistro autorizador da reclamação de sinistro à seguradora para pagamento da dívida executada (item 6, da Apólice id 18679167).”

A executada na petição de ID 34352140 requer a reconsideração do despacho de ID 33140189 e a suspensão da execução até *“apreciação do Pedido de Recebimento da Apelação com efeito suspensivo pelo TRF3, para só então, determinar o prosseguimento da Execução, a fim de evitar desprendimento de valores pela Executada no momento em questão”.*

É pacífica a jurisprudência no sentido de que o levantamento ou a conversão em renda da garantia está sujeita ao trânsito em julgado da sentença.

E o Art. 32, § 2º da Lei 6.30/80 dispõe:

“Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:

§ 2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.”

Sendo assim o seguro garantia poderá ser executado depois do trânsito em julgado por analogia ao Art. 32, § 2º da Lei 6.30/80.

Dessa forma aguardem-se sobrestados até o trânsito em julgado dos autos de embargos à execução fiscal 5001735-09.2019.403.6107.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de agosto de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001610-07.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: LUIZA DE OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por LUIZA DE OLIVEIRA ROCHA em desfavor da UNIÃO.

Narra a exordial, essencialmente, que seus documentos teriam sido clonados, e que terceiros teriam aberto uma empresa em seu nome (CNPJ 35.371.580/0001-08 e Inscrição Estadual 128.035.529.117), sendo certo que tal fraude fora antecedida por fraudes outras utilizando documentos clonados – locação de imóvel em seu nome por terceiros e realização de contrato com a ENEL – que estão sendo averiguadas em outros processos judiciais.

Pugna, a título de tutela de urgência, que seja suspensa a inscrição no CNPJ, bem como a inscrição estadual da mencionada empresa, e, ao final, seja a ré condenada a pagar danos morais e materiais por ter permitido a inscrição de empresa sem análise idônea da documentação, e a declaração da inexistência da empresa inscrita no CNPJ sob o número 35.371.580/0001-08.

Pugna pela concessão de justiça gratuita.

É o que cumpria relatar, passo a deliberar sobre o caso.

Inicialmente, necessário deferir o pedido de justiça gratuita, dado que, na forma do artigo 99, §3º do CPC, a declaração de hipossuficiência realizada (ID 36293942) merece **o**.

No que toca a tutela de urgência, percebe-se que de fato existe um CNPJ vinculado à parte autora (ID 36293695), com endereço em São Paulo/SP. Tal sociedade empresa fora registrada, conforme demonstra documentação, na JUCESP (ID 36293902), tratando-se de registro de “empresário individual”, com inscrição estadual 00128035529117.

A parte demonstra, entretanto, de maneira documental, que vive em Mirandópolis/SP. Isto é dito porque lá nasceu (ID 36294506), lá se casou (ID 36293688), lá tirou sua carteira de trabalho e lá trabalha desde 2003 até os dias de hoje (ID 36293935), sendo certo que lá ainda é seu domicílio eleitoral (ID 36293939).

Percebe-se, assim, que é crível que, de fato, não tenha realizado a abertura de empresa perante a Junta Comercial de São Paulo/SP, dada a distância entre Mirandópolis e tal local (mais de 500km). No mais, muito embora não exista prova cabal das fraudes narradas na exordial, o boletim de ocorrência firmado em 22.10.19 é coerente com a narrativa inicial (ID 36293681), servindo assim como elemento de convicção a ser considerado pelo juízo.

Constata-se, assim, haver verossimilhança na alegação de que a parte autora não teria efetivamente se registrado como empresário individual em São Paulo/SP, nem requerido sua inscrição no cadastro do CNPJ mantido pela União.

No mais, o risco da demora na hipótese é inerente ao próprio caso, pois se há um CNPJ inidôneo, criado com intuito fraudulento, naturalmente cada minuto que tal CNPJ se mantém ativo representa um risco para toda a sociedade, pois certamente os falsários tentarão atrair terceiros incautos para relações comerciais que, com certeza, não irão adimplir.

Desta maneira, necessária a concessão imediata da tutela de urgência, motivo pelo qual **determino a suspensão imediata do CNPJ 35.371.580/0001-08 e da inscrição estadual 128.035.529.117 para todos os fins de direito, bem como o impedimento de qualquer averbação no registro comercial realizado perante a JUCESP. Expeça a serventia os competentes ofícios a SRFB, à Receita Estadual do Estado de São Paulo e a Junta Comercial do Estado de São Paulo.**

Tendo em vista o fato de que o pedido aventado envolve interesses não apenas da União, mas também do Estado de São Paulo e da Junta Comercial do Estado de São Paulo, **promova a parte autora, no prazo de cinco dias, a citação dos litisconsortes passivos necessários, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.**

Após a promoção da citação, citem-se os réus, para contestação no prazo legal.

ARAÇATUBA, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001586-76.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: TALITA CAMPOS PITORSKI

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO PAZIAN CODOGNATTO - SP335671, JOSE ANTONIO CONTELANZULIM - SP317906, CESAR ROSA AGUIAR - SP323685

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO SANTANDER S.A.

DECISÃO

Data máxima vênua ao duto causídico, a documentação juntada em sua manifestação última não comprova a alegação realizada. A questão segue nebulosa ao juízo, sendo certo que a documentação anexada ao que parece indica que na realidade existem dois contratos com a CEF (dado os números diferentes dos "contratos originais"). Não pode o juízo imiscuir-se em relações comerciais entabuladas sem ter plena convicção de qual o ilícito cometido, que não resta claro da prova juntada até agora.

Sendo assim, mantenho a decisão anterior, por seus próprios fundamentos.

Citem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001591-98.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE:ANISIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS NATAN MENDES - SP391703

IMPETRADO.: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos, em DECISÃO.

Fls. 28/30 (ID 36281012): Trata-se de "pedido de reconsideração", deduzido pelo impetrante **ANÍSIO RODRIGUES DOS SANTOS**, por meio do qual requer seja reconsiderada a decisão de fl. 26 (ID 36250967), especificamente no ponto em que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

Segundo o impetrante, o indeferimento se deveu ao fato deste Juízo ter considerado que ele não havia deduzido pedido de medida liminar na petição inicial, quando, na verdade, tal pleito foi realizado.

É o relatório. **DECIDO.**

O juízo de retratação está previsto no Código de Processo Civil para as seguintes hipóteses: interposição de recurso de apelação contra a sentença que houver indeferido a petição inicial (art. 331); interposição de recurso de apelação contra sentença que houver julgado liminarmente improcedente o pedido (art. 332, § 3º); interposição de apelação contra sentença que houver extinguido o processo sem resolução de mérito (art. 485, § 7º); interposição de agravo interno contra decisão monocrática de relator (art. 1.021, § 2º); interposição de recurso extraordinário ou recurso especial, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do STF ou do STJ exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos (art. 1.030, II); interposição de agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que houver inadmitido recurso extraordinário ou recurso especial (art. 1.042, § 2º).

A hipótese ventilada no pedido de reconsideração do impetrante, por outro lado, não comporta juízo de retratação, de modo que a reforma do "decisum" guerreado há de ser buscada pela via recursal junto às instâncias superiores, observando-se, assim, o devido processo legal.

No mais, é de se observar que o magistrado responsável pela decisão guerreada consignou a inexistência de risco de ineficácia do provimento final, caso deferido este, tampouco fundamento idôneo para justificar a concessão da liminar, donde se infere que "meritum" da pretensão liminar foi enfrentado.

Neste norte de ideias, incabível o juízo de retratação.

Por fim, cabe observar que o denominado "pedido de reconsideração", para além de não poder ser recebido como recurso de embargos de declaração, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do recurso próprio, consoante já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. 1. É intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de quinze dias úteis previsto no art. 1.003, § 5.º, do CPC/2015. 2. Consoante o entendimento desta Corte, o simples pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do recurso próprio. 3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no RCD no MS 23.382/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 04/09/2019)

Deste modo, **DESCONHECO** do "pedido de reconsideração".

Cumpra-se a decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lf5)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000508-47.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CARLOS GALVANI DE SYLOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO KOENIGKAN MARQUES - SP84296

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por CARLOS GALVANI DE SYLOS contra a ação executiva (autos nº 0003741-94.2007.403.6107) que lhe move a Fazenda Nacional, pelos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial. Com a inicial vieram procuração e documentos.

Foi determinado no despacho ID 31525497 que a embargante providenciasse a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Certificado o decurso de prazo para manifestação os autos foram conclusos e foi proferida a sentença ID 34425053: “No despacho inicial dos autos (ID 31525497 – fl. 73), este Juízo determinou que a parte embargante regularizasse a sua postulação inicial, juntando aos autos cópias das principais peças da execução fiscal, tais como: a) petição inicial do executivo fiscal; b) cópia da CDA em cobro; c) cópia do auto/termo de penhora, efetivada no feito principal e d) pedido de citação/intimação da parte contrária, tudo sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito. Regularmente intimada, a embargante deixou decorrer o prazo que lhe foi assinalado, sem qualquer manifestação, conforme certificado pelo sistema eletrônico do PJ

Em face do exposto, INDEFIRO a petição inicial com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do novo Código de Processo Civil e determino a extinção do feito sem resolução de mérito com suporte no inciso I do artigo 485 do mesmo Codex.”

Com a intimação da sentença o autor requer a reconsideração haja vista que não foi publicado no Diário Oficial o despacho de ID 31525497 com a determinação de emenda.

Requer a reconsideração e apresenta a emenda à inicial.

Compulsando os autos verifica-se que assiste razão o embargante.

Dessa forma reconsidero a sentença proferida e a tomo sem efeito.

Compulsando os autos da execução fiscal verifica-se que foi expedido mandado para avaliação remetido para a Central de Mandados de Três Lagoas-MS, que ainda não foi cumprido.

Sendo assim, o feito principal encontra-se, por ora, desprovido de garantia.

Verifico que, no bojo do feito principal, houve efetiva penhora de bens, sendo certo, todavia, que até o presente momento não é possível saber se os bens que foram indicados para penhora garantem integralmente, ou não, o feito executivo principal.

Desse modo determino que os presentes autos permaneçam sobrestados em Secretaria, até que haja informações, no feito principal, sobre a avaliação dos bens e se o valor deles é suficiente, ou não, para garantia integral do Juízo.

Com a vinda de tais informações, e caso o valor da penhora seja suficiente para garantir integralmente o débito em execução no feito principal, determino que haja prosseguimento destes embargos.

Em caso de garantia insuficiente elabore a serventia certidão e venhamos os autos conclusos, para fins de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 31 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001247-93.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: CLARICE DE FATIMA COIMBRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA - SP288256, GERSON OTAVIO BENELI - SP136580

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, promova-se a remessa dos autos ao arquivo após vistas às partes, com as cautelas legais.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001311-30.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ROSANGELAALMEIDA SCARDONE AVILA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Face ao trânsito em julgado (ID 33339051) do venerando Acórdão (ID 33338850), em cujos termos o E. TRF da 3ª Região anulou a sentença proferida, determinando o prosseguimento do feito e abertura de oportunidade à produção de prova pericial. CITE-SE O INSS para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresente proposta de transação. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)", "(c)" e "(d)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumpridos os itens acima, tomemos autos conclusos para saneamento.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000129-84.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANTONIO MARTINS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Face ao trânsito em julgado (ID 34166623) do venerando Acórdão (ID 34166620), em cujos termos o E. TRF da 3ª Região deu provimento a apelação interposta pela parte autora, condenando o réu a proceder a transformação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição percebido pelo autor em Aposentadoria Especial com a fixação dos consectários legais, e, tendo em vista que a autarquia previdenciária, em cumprimento à ordem judicial, já procedeu a implantação do benefício (ID 34166621), intime-se o INSS a apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção desses cálculos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Na ocasião, deverá atentar-se para a necessidade de PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" ATUALIZADA (outorgada há menos de 2 anos), com poderes especiais para "receber e dar quitação".

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Após a transmissão dos ofícios, aguarde-se o comunicado de pagamento, sobrestando-se os autos até o pagamento do precatório, se o caso. Noticiados os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Sem prejuízo, proceda a secretaria a retificação da autuação desse feito, alterando a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001444-82.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANAIR DE BRITO BELARMINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS DE SOUZA - PR35732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Face ao trânsito em julgado (ID 34552920) da respeitável Decisão (ID 34552915 - fls. 110/114), em cujos termos o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial estabelecendo critérios para aplicação de juros de mora e correção monetária, deu parcial provimento à apelação interposta pela parte autora reconhecendo períodos de tempo rural e negou seguimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social e, considerando que o benefício concedido a autora já foi implementado por força da antecipação de tutela deferida em sentença (ID 34552915 - fls. 93/94), intime-se o INSS a apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção desses cálculos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Na ocasião, deverá atentar-se para a necessidade de PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" ATUALIZADA (outorgada há menos de 2 anos), com poderes especiais para "receber e dar quitação".

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Após a transmissão dos ofícios, aguarde-se o comunicado de pagamento, sobrestando-se os autos até o pagamento do precatório, se o caso. Noticiados os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001811-38.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: NEIDE RIBEIRO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Face ao trânsito em julgado (ID 34955620) do venerando Acórdão (ID 34955612 - fls. 298/303), em cujos termos o E. TRF da 3ª Região negou provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social e estabeleceu, de ofício, critérios para aplicação de juros de mora e correção monetária, e, considerando que o benefício concedido a autora já foi implementado por força da antecipação de tutela deferida junto a sentença (ID 34955612 - fls. 253/254), intime-se o INSS a apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção desses cálculos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Na ocasião, deverá atentar-se para a necessidade de PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" ATUALIZADA (outorgada há menos de 2 anos), com poderes especiais para "receber e dar quitação".

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Após a transmissão dos ofícios, aguarde-se o comunicado de pagamento, sobrestando-se os autos até o pagamento do precatório, se o caso. Noticiados os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Sempre juízo, proceda a secretaria a retificação da autuação desse feito, alterando a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000667-29.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LURDES GODOI DE PAIVA

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON RODRIGO ALVES - SP155865, MOACIR FIRMINO DE PAIVA JUNIOR - SP287190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Face ao trânsito em julgado (ID 34861205) do venerando Acórdão (ID 34861204), em cujos termos o E. TRF da 3ª Região não conheceu do recurso interposto, intem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001712-05.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, após vistas às partes, promova-se a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000642-89.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAXIMILIANO GALEAZZI - SP186277

DESPACHO

ID 34114199 - Intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos demonstrativo atualizado do débito exequendo, sob pena da execução prosseguir com os valores da Planilha ID 20946829, apresentada em 22/08/2019.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, a pagar o débito, no prazo de 15 (dias), acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de mesmo percentual, caso não haja o pagamento voluntário no prazo assinalado, nos termos do art. 523 do CPC.

Se houver a comprovação de depósito judicial do valor devido, em conta vinculada aos autos, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória e promover o levantamento da quantia, independente de alvará de levantamento, comprovando-o nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Por outro lado, se decorrido "in albis" o prazo para pagamento, determino a penhora "online", através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do executado, até o montante do débito exequendo apontado no demonstrativo de débitos apresentado pela exequente, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.

Por outro lado, para o caso da diligência restar infrutífera e para a satisfação da execução, resta, desde já deferida a restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrado(s) em nome da parte executada, exceto aquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.

Bloqueado valores ou veículos, intime(m)-se pessoalmente o(a/s) EXECUTADO(A/S) para comprovar(em) eventual causa de impenhorabilidade, sob pena de conversão em penhora, independentemente de lavratura de termo (artigo 854, parágrafos 2º, 3º e 5º, CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, bem como expeça-se o necessário para a formalização da penhora do bem restrito.

Verificando a existência de mais de um veículo, antes da expedição do mandado de penhora e intimação do(a/s) executado(a/s), intime-se a Caixa Econômica Federal- CEF para indicar o(s) veículo(s) sobre o(s) qual(is) deverá permanecer a restrição.

Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Uma vez rejeitada a impugnação ou se decorrido "in albis" o prazo para o(a/s) executado(a/s) comprovar eventual impenhorabilidade, proceda-se à transferência dos valores para conta à ordem deste Juízo, atrelada a este processo, junto à Caixa Econômica Federal – PAB deste Fórum.

Efetivada a penhora e decorrido "in albis" o prazo para impugnação, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1. comprovar a destinação, aos seus cofres, dos valores penhorados, independentemente de alvará de levantamento;
2. manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública do(s) veículo(s) penhorado(s);
3. manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento.

No silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da exequente.

Int. e cumpra-se.

Assis/SP, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001292-05.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: NEUZA TERESINHA PALMA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PUATO - SP128371

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Face ao trânsito em julgado (ID 34924426), da respeitável Decisão (ID 34924424), em cujos termos o E. TRF da 3ª Região, frente à realização de transação, nos termos do acordo homologado pelo E. Supremo Tribunal Federal, com a adesão da parte autora ao acordo Coletivo de Pagamento dos Expurgos Inflacionários de Poupança (ID 34824417), devidamente cumprido, conforme se infere dos comprovantes de transferência eletrônica (ID 34924418), extinguiu o processo com julgamento do mérito, delegando a este Juízo eventuais providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo homologado, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo se manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, resguardado eventual direito da parte.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000820-38.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: EDDA WALTRAUTHANISCH LUDWIG

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO DORACIO MENDES - SP133066, MARCELO DORACIO MENDES - SP136709-B

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: DANIEL CORREA - SP251470, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Face ao trânsito em julgado (ID 34919971), da respeitável Decisão (ID 34919969), em cujos termos o E. TRF da 3ª Região homologou a transação extrajudicial efetuada conforme parâmetros do acordo homologado pelo STF, decisão prolatada em 18/12/2017 no Recurso Extraordinário nº. 591.797-SP, extinguindo o feito com julgamento de mérito e delegando a este Juízo eventuais providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo homologado, e tendo em vista que, de acordo com os documentos juntados no ID 34919963, os valores acordados já foram transferidos diretamente para as contas bancárias da autora e de seu patrono, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da satisfação de sua pretensão, ficando a parte advertida que o transcurso *in albis* do prazo assinalado será entendido como concordância tácita.

Após, promova-se a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000576-67.2020.4.03.6116

AUTOR: WALTER VICTOR TASSI

Advogado do(a) AUTOR: WALTER VICTOR TASSI - SP178314

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação cujo valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.

O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, por meio do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, **competes ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos**, salvo aquelas enquadradas em umas poucas exceções - nenhuma dessas aplicável ao presente caso.

Portanto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.**

Intime-se e cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000580-07.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: MARIA ALICE DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ PEREIRA PINTO - SP413918

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PARAGUAÇU PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda à inicial, nos seguintes termos:

- a) Informe o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II do CPC;
- b) Junte aos autos o comprovante de residência;
- c) Justifique a necessidade da gratuidade processual requerida juntando aos autos o respectivo comprovante de renda mensal;

Atendidas as determinações supra, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000694-70.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ALZIRA MESSIAS DE OLIVEIRA, ANTONIO MION, BATISTA JOAO MORAES, CLAUDEMIR INHANI, CLAUDOMIRO PEREIRA DA SILVA, HELENA PIRES CAMARGO, JOSE DONIZETE DA FONSECA, MARIA APARECIDA CAETANO DE OLIVEIRA MOURA, NIVALDO APARECIDO DE MELO, ODECIO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DECISÃO

ID: 36119418: Sul América Companhia Nacional de Seguros opôs embargos de declaração por meio dos quais arguiu vícios na decisão publicada no dia 23/07/2020.

Assevera que a presente demanda deve ser sobrestada até o julgamento do Recurso Extraordinário 827.966/PR, em cujos autos se discute a existência de interesse da Caixa Econômica Federal em ingressar, como parte ou terceira interessada, nas ações envolvendo mútuo habitacional do âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Aduz a existência de equívoco do Juízo ao afirmar que a Justiça Estadual seria competente para julgar a causa, pois a CEF teria interesse em relação ao contrato da parte autora. Argumenta que a decisão embargada “*limitou-se a determinar a exclusão da CEF do polo passivo do presente feito, remetendo os autos para a Justiça Estadual, sem fundamentar tal decisão, nada obstante todos os fatos e fundamento jurídico apresentados pela Seguradora e pela Empresa Pública*”.

Afirmou a ocorrência de erro do Juízo ao deixar de aplicar o disposto na Lei nº 13.000/2014, por concluir pela competência da Justiça Estadual.

Da análise dos autos e das razões apresentadas pela embargante, noto que não lhe assiste razão.

A declaração do julgado apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada.

Contudo, verifico que a pretensão da parte embargante, veiculada sob a roupagem de embargos, não se funda em contradição existente na decisão embargada, mas sim na transparente intenção de almejar a alteração do provimento jurisdicional com o qual não concorda.

A embargante opôs embargos de declaração em face do despacho proferido no ID 33105948, o qual apenas determinou o prosseguimento do feito, nos termos da decisão proferida anteriormente (ID 21891796), nos termos da qual este Juízo reconheceu a ilegitimidade processual da Caixa Econômica Federal e declarou a incompetência absoluta da Justiça Comum Federal para o processamento da causa. Assim sendo, não há que se falar em ausência de fundamentação no despacho que determinou a exclusão da CEF no polo passivo a fim de dar cumprimento à determinação judicial anterior.

Além disso, ressalte-se que a referida decisão já foi impugnada pela parte através do instrumento processual adequado, conforme se verifica dos documentos juntados no ID 22717496. Contudo, ao referido Agravo de Instrumento (5004765-11.2017.403.0000) foi negado provimento, mantendo-se íntegra a decisão proferida no ID 21891796 (fls. 75/80). Daí porque a Caixa Econômica Federal deve ser excluída do polo passivo e os autos restituídos ao juízo estadual originário.

Não há causa hábil à modificação do *decisum* nos termos em que requerido pela embargante, permanecendo, portanto, incólume a decisão de incompetência proferida por este Juízo.

Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconvênio diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), o **não conhecimento dos embargos de declaração**, portanto, é providência que se impõe.

Posto isso, não tendo os embargos de declaração ultrapassado sequer o juízo de admissibilidade, deixo de conhecê-los.

Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se imediatamente as determinações contidas na decisão proferida no ID 21891796.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000578-37.2020.4.03.6116

AUTOR: ANDRE LUIS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO AFONSO MENDES - SP137370

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV

DECISÃO

Trata-se de ação cujo valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.

O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, por meio do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, **compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos**, salvo aquelas enquadradas em umas poucas exceções - nenhuma dessas aplicável ao presente caso.

Portanto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.**

Intime-se e cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000242-38.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CLAUDEMIR EDUVIRGES, CLAUDINEI EDUVIRGES, FABIO JUNIOR NEVES, GERSON RODRIGUES MEIRA, PEDRO RODRIGUES PAES, ROBERTO FONTES DE OLIVEIRA, SANDRA APARECIDA DA SILVA, SILVIA PAUVELHO CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por **Claudemir Eduvirges e outros** em face da **Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S.A.**, objetivando a responsabilização civil contratual securitária decorrente de danos físicos no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

Aduzema ocorrência de danos de ordem estrutural no imóvel de um mesmo Conjunto Habitacional, desde as respectivas entregas aos mutuários.

Afirmam que o contrato contou com cobertura securitária, razão pela qual pretendem a condenação do ré ao pagamento de importância necessária à recuperação dos imóveis, a ser constatada em perícia técnica, multa decenal de 2%, além de outros valores necessários em caso de necessidade de desocupação/afastamento dos imóveis para reforma ou demolição e reconstrução.

Atribuirão à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e requererem os benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram instrumentos de mandato e outros documentos.

A ação foi originariamente distribuída perante a Vara Cível da Comarca de Maracá/SP em 01/10/2012.

Naquele juízo originário, foi declarada a incompetência absoluta e determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (ID 3706220 – pág. 57 e ID 3706223 – págs. 01/02).

A parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento para afastar o deslocamento imediato dos autos antes mesmo da manifestação da Caixa Econômica Federal (ID 3706228 – págs. 23/30)

Instada a se manifestar, a CEF informou possuir interesse jurídico e econômico na lide (ID 3706228 – págs. 44/55).

Assim, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal.

Citada, a ré apresentou contestação. Asseverou que os contratos foram liquidados na data de 31/12/2010. Alegou a ausência de interesse de agir da parte autora em razão da liquidação dos contratos e por decorrência, a extinção das apólices de seguro a eles vinculadas (ID 4928978).

A União requereu o ingresso no feito como assistente simples (ID 7251630).

Em réplica, a autora insistiu na ausência de interesse a justificar o ingresso da CEF na presente demanda, defendendo, assim, a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito e reiterou os pedidos formulados na inicial (ID 10550273).

A corrê Sul América Companhia Nacional de Seguros apresentou contestação (ID 13960434). Preliminarmente, arguiu a legitimidade da Caixa Econômica Federal na qualidade de administradora do FCVS e a competência absoluta da Justiça Comum Federal. Aduziu, ainda, que o litisconsórcio facultativo ativo composto por oito autores é descabido e mostra-se abusivo, pois tratam-se de diversas relações jurídicas, com supostos danos distintos e inviabiliza seu direito de defesa, causando tumulto processual. Alegou a ilegitimidade ativa dos autores Silvia Pauvelho Campos, Sandra Aparecida da Silva, Roberto Fontes de Oliveira, Pedro Rodrigues, Gerson Rodrigues Meira, Fábio Junior Neves, Claudinei Eduvirges e Claudemir Eduvirges por não serem os mutuários originais, não possuindo qualquer relação com o agente financeiro do SFH. Afirmou a ausência de cobertura, a extinção da apólice pública, a ilegitimidade passiva, a falta do interesse de agir em relação aos contratos de financiamento já extintos, a inépcia da inicial pela ausência de causa de pedir e a ocorrência de prescrição. No mérito, asseverou a ausência de cobertura decorrente de vícios de construção e a perempção, pois, ainda que a apólice estivesse vigente, os autores teriam deixado de comunicar o sinistro à seguradora. Afirmou a inaplicabilidade da multa decenal, da inversão do ônus da prova e a ausência de comprovação dos danos alegados. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos formulados pelos autores e juntou documentos nºs 13960436 a 13960439.

A parte autora apresentou réplica refutando os argumentos apresentados pela corrê Sul América. Defendeu a ausência do interesse de agir da CEF e a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito e reiterou os pedidos formulados na inicial (ID 20767494).

As partes foram instadas a especificarem as provas a serem produzidas.

A parte autora não se manifestou. A Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (ID 25577101) e a Sul América Companhia Nacional de Seguros requereu a produção das seguintes provas: depoimento pessoal dos requerentes, produção de prova pericial, expedição de ofícios ao Oficial de Registro de Imóveis, ao Agente Financeiro e à Prefeitura Municipal de Assis (ID 27328894).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O prosseguimento do processamento deste feito demanda, necessariamente, a definição de interesse da Caixa Econômica Federal nesta ação e, por consequência, da competência da Justiça Comum Federal para o respectivo processamento e julgamento.

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaque).

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

(EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).

Emsíntese, há interesse da Caixa Econômica Federal, apto a fundamentar seu ingresso na relação processual, se atendidas as seguintes condições cumulativas:

a) o contrato de financiamento e de seguro terem sido celebrados no lapso temporal compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009;

b) ser a apólice de seguro do ramo 66, ou seja, daquelas que contam com garantia do FCVS;

c) mesmo se atendidas as condições acima, deverá haver a demonstração cabal, pela Caixa Econômica Federal, do risco de comprometimento do FCVS, com exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

Feitas tais considerações, analiso o caso concreto.

Assiste razão à parte autora quanto à ausência de interesse da Caixa Econômica Federal na presente demanda.

Em que pese a manifestação da Caixa Econômica Federal no sentido de possuir interesse em ingressar na lide na qualidade de gestora do FCVS, de acordo com a documentação anexada aos autos, nota-se que, em verdade, **nenhum dos autores possui contrato de financiamento vinculado à apólice de seguro pública com cobertura do FCVS (ID 13960438 e ID 3706197).**

AUTOR	CADMUT	DATA ASSINATURA	TIPO DE OPERAÇÃO
Claudemir Eduvirges	13960438 (fl. 03)	31/08/2006	2 – SEM COB. FCVS
Claudinei Eduvirges	13960438 (fl. 01)	25/08/2000	2 – SEM COB. FCVS
Fábio Junior Neves	13960438 (fl. 10)	04/04/2008	2 – SEM COB. FCVS
Gerson Rodrigues Meira	13960438 (fl. 12)	09/01/2006	2 – SEM COB. FCVS
Pedro Rodrigues Paes	13960438 (fl. 14)	12/02/1999	2 – SEM COB. FCVS
Sandra Aparecida da Silva	13960438 (fl. 06)	21/02/2000	2 – SEM COB. FCVS
Sílvia Pauvelho Campos	13960438 (fl. 08)	20/06/2000	2 – SEM COB. FCVS

Quanto ao autor Roberto Fontes de Oliveira, apesar de o imóvel ter sido adquirido em 01/07/1992 por Evair Antônio de Oliveira, cujo contrato de mútuo era vinculado à apólice de seguro pública (ramo 66), de acordo com a matrícula do imóvel juntada no ID 3706197 (págs. 32-34), o bem foi alienado no ano de 2009 a Diego Henrique Ramos e, em 20/10/2010, o autor adquiriu o bem mediante financiamento e alienação fiduciária junto ao Banco Bradesco S.A.

Assim, a presente demanda não diz respeito à cobertura do FCVS. Restringe-se à discussão sobre relação contratual de seguro supostamente estabelecida entre os autores e a companhia de seguro. Nesse aspecto, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF é pessoa alheia à relação contratual e legal, mesmo que - apenas em hipótese de argumentação – seja considerada gestora do FCVS.

Cabe a este Juízo decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença de entes federais no feito, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (**Súmula 150: compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas**). Da existência de tal interesse depende o reconhecimento da legitimidade processual da Caixa Econômica Federal no presente caso. E, no presente caso, entendendo não haver interesse jurídico da Caixa Econômica Federal que justifique sua presença em algum dos polos processuais.

Por conseguinte, não havendo interesse de ente federal em discussão, a competência para processar e julgar este feito é da Justiça Estadual, por interpretação *a contrario sensu* do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, devendo os presentes autos retornar ao douto Juízo de origem, ao qual caberá, caso entenda pertinente, suscitar conflito negativo de competência, conforme assentado na Súmula nº 224 do Superior Tribunal de Justiça:

“**Súmula nº 224: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.**”

Diante do exposto, não havendo interesse jurídico de ente federal em discussão, reconheço a **incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar o presente feito e, com fulcro no 64, §3º do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Promova-se a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da lide.

Transcorrido o prazo recursal, promova-se a restituição dos autos ao Juízo de origem, com as homenagens deste Juízo, anotando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000504-17.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: NADIRANA FRANCISCA BELOS
SUCEDIDO: JOSE APARECIDO VIEIRA BELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARTINS DE SOUZA - PR35732,

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO MARTINS DE SOUZA - PR35732

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte autora cientificada acerca do pagamento do ofício(s) requisitório(s), conforme anexo.

ASSIS, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000514-35.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MARIA ESTELA GARRIDO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte autora cientificada acerca do pagamento do ofício(s) requisitório(s), conforme anexo.

ASSIS, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000726-19.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ELIANA RIBEIRO VITOR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARTINS DE SOUZA - PR35732

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica o patrono da parte autora cientificado acerca do pagamento do ofício(s) requisitório(s), conforme anexo.

ASSIS, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000749-62.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: LUIS CARLOS MOREIRA

REPRESENTANTE: MARIA JOSE MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER VICTOR TASSI - SP178314,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica o patrono da parte autora cientificado acerca do pagamento do ofício(s) requisitório(s), conforme anexo.

ASSIS, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001185-19.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: OLINDA DE SOUZA GODOY

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO ROBERTO DE LIMA - SP165520, ANTONIO MARCOS GONCALVES - SP169885

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica o patrono da parte autora cientificado acerca do pagamento do ofício(s) requisitório(s), conforme anexo.

ASSIS, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001958-98.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JACIRO SCOPIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte autora cientificada acerca do pagamento do ofício(s) requisitório(s), conforme anexo.

ASSIS, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002166-68.2000.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSIS DIESEL DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PIMENTA - PR29541

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte autora cientificada acerca do pagamento do ofício(s) requisitório(s), conforme anexo.

ASSIS, 4 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHARLES FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE FERREIRA ANDRADE - AP2468

DECISÃO

ID: 32545843: O executado noticiou a impenhorabilidade dos valores bloqueados em sua conta bancária por meio do sistema BACENJUD. Juntou aos autos holerite (ID 32546175) e extrato da conta bancária (ID 32546182). Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a liberação da construção realizada, por tratar-se de verba salarial.

Vieram os autos conclusos.

Passo a fundamentar e decidir.

- Da Justiça gratuita:

A fim de analisar os pressupostos para a concessão da gratuidade processual, adoto por analogia os parâmetros fixados no artigo 730, §3º, da CLT: “*É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”.

De acordo com a Portaria nº 914 do Ministério da Economia, de 13/01/2020, o teto previdenciário foi fixado em R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e seis centavos). Assim, para fins de concessão da benesse em comento, a renda auferida mensalmente pelo requerente deve ser limitada ao montante de R\$ 2.440,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais).

Nesse aspecto, de acordo com o holerite juntado no ID 32546175, denota-se que o executado auferiu renda acima do limite indicado. Além disso, não existem outros elementos concretos a evidenciar que as custas decorrentes do processo se tornem demasiadamente onerosas a ponto de causar prejuízo no seu sustento e de sua família, razão pela qual, por ora, **INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita.**

- Da impenhorabilidade:

Dispõe o artigo 833, inciso IV, do CPC, que são **absolutamente impenhoráveis** “*os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º*”.

Os documentos juntados pela parte executada, quais sejam, o holerite referente ao mês de fevereiro/2020 e o extrato de movimentação bancária do dia 29/04/2020 a 18/05/2020 não se mostram suficientes para comprovar a impenhorabilidade aventada. Conforme se observa do referido extrato bancário, o saldo disponível na conta do executado, na data de 29/04/2020, era de R\$ 13.551,94 (treze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos). Após essa data, há apenas indicativos de alguns débitos de cartão, saque e o bloqueio judicial havido no dia 13/05/2020.

Não há indicativo de que a referida conta seja exclusivamente salarial e nem de que o saldo existente na conta bancária na data do bloqueio judicial seja decorrente de sua atividade laborativa, sobretudo porque sua remuneração mensal corresponde a R\$ 5.280,00 (cinco mil, duzentos e oitenta reais) - menos da metade do valor bloqueado e sequer foram juntadas as movimentações anteriores que teriam originado o saldo então existente.

Diante do exposto, por não vislumbrar a impenhorabilidade alegada, **indefiro** o pedido de desbloqueio da quantia tomada indisponível através do BACENJUD (ID 32227627).

- Dos atos em continuidade:

Intime-se a exequente para que requerida o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no **prazo de 30 (trinta) dias**.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Sem prejuízo, determino que o documento identificado pelo ID nº 32546182 seja acessível apenas pelas partes e respectivos procuradores e por este Juízo, por estar sujeito às normas relativas ao **sigilo bancário**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis/SP, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001851-75.2020.4.03.6108

AUTOR: VCI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402

REU: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposto por VCI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em suma, ver anulado o item “002” do auto de infração objeto do Procedimento Administrativo Fiscal nº 15889.000135/2009-41, que diz respeito aos “créditos de ‘PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO A INDUSTRIAL COM EMISSÃO DE NOTA FISCAL – DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DA SUSPENSÃO PELO REMETENTE DO PRODUTO (SETOR AUTOMOTIVO/PRODUTOS AUTOPROPULSADOS)””. Menciona que está a se opor apenas à “suposta infração perpetrada pela Autora relativa à falta de lançamento de imposto na(s) saída(s) do estabelecimento de produto(s) tributado(s), por ter se utilizado incorretamente do instituto da suspensão”.

Narra que a Autora foi notificada da infração em 18/05/2009 e que após quase 11 anos de contencioso administrativo (intimação eletrônica do encerramento desfavorável em 17/02/2020), decidiu buscar o judiciário para elidir a iminente inscrição e cobrança.

No mérito, informa que a autoridade tributária entendeu ser "a suspensão do IPI para o remetente do produto intermediário, matéria prima e material de embalagem" atrelada às condições expressadas no artigo 29 da Lei nº 10.637/2002, mas deu interpretação equivocada à declaração expressa mencionada no dispositivo em comento.

Assim, defende que, ao revés do pensamento administrativo, as declarações não necessitam ser dirigidas à determinadas pessoas ou entidades de forma específica e individualizada, sendo suficiente a declaração geral a todos os fornecedores.

Neste aspecto, conclui que não existe "na legislação qualquer especificação quanto ao modelo a ser seguido no tocante à fâmgurada declaração" e elencando 7 requisitos para a obtenção do benefício fiscal, afirma o total preenchimento deles por parte da requerente.

Reforça que em nenhum momento houve apontamento pelo Fisco sobre o não atendimento, pelas empresas adquirentes, das condições estabelecidas no artigo 29 da Lei nº 10.637/2002.

Sustenta, ainda, que o caráter extrafiscal do IPI traz motivações diversas das arrecadatórias de outros tipos de exação, o que deve ser tomado em conto no momento da interpretação das normas de regência.

É o relatório. DECIDO.

Observo dos autos que a pretensão da parte autora foi rejeitada em procedimento administrativo fiscal que tramitou até a máxima instância possível, o que deve ser tomado em conta quando da análise acerca da legitimidade do ato impugnado.

Com base no quadro, pertinente que previamente se instaure o contraditório para a melhor apreciação da tutela pretendida.

Antes, porém, que se cumpram as intimações de praxe, faz-se necessário instar a Impetrante a esclarecer as diversas demandas apontadas na certidão id. 36157700 elidindo-se, assim, se o caso, a litispendência de pretensões.

Devidamente aclarada a situação mencionada no parágrafo anterior, cite-se a União (Fazenda Nacional), devendo a ré especificar as provas que pretende produzir, de forma justificada.

Com a contestação, intime-se a autora para réplica e especificação de provas em 10 (dez) dias.

Semprejuízo, tragam-me conclusos para decisão.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001878-58.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: OSMIR CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARNALDO TAKAMATSU - SP50115

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO,

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade coatora (em epígrafe) que tempor sede funcional o município de São Paulo/SP.

Assim, da análise do processado, verifica-se que o writ foi impetrado nesta Subseção Judiciária de Bauru/SP, mas a Autoridade coatora indicada não está aqui sediada.

Nessas circunstâncias, em se tratando de ação mandamental, tem-se que a competência deve ser reger pelo domicílio funcional da autoridade impetrada.

Nesse sentido o ensinamento do Maria Sylvania Zanella di Pietro:

"competência para julgar os mandados de segurança é definida em razão da autoridade que pratica o ato e da sede funcional; pela Constituição Federal". (Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 2000, p. 624).

Da mesma forma caminha a abalizada jurisprudência dos Tribunais, *verbis*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I - A especialidade do mandato de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, II - Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandato de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandato de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III - Conflito improcedente. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CC 5026845-95.2019.4.03.0000 TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETENCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. RATIO PERSONAE. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS E DA SENTENÇA. REMESSA DO FEITO AO JUÍZO COMPETENTE. - A competência para processar e julgar mandato de segurança: define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (Meirelles, Hely Lopes, Mandado de Segurança, 29ª ed., RT - SP, 2006, p. 72). - Evidencia-se que a Justiça Federal desta Capital é competente para processar e julgar o mandato de segurança originário deste recurso, a teor do artigo 109, incisos I e VIII, da CF/88, o que demonstra a nulidade da sentença recorrida, dado que, na espécie, descabida a competência delegada ante a ausência autorização legal. Tal entendimento não obsta o acesso do recorrente à Justiça, previsto na Constituição Federal, porquanto o feito será processado no juízo competente. - Preliminar suscitada nas contrarrazões de incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento deste mandato de segurança acolhida. Em consequência, decreto a nulidade dos atos decisórios, inclusive da sentença, com o encaminhamento do feito à Subseção da Judiciária do Estado de São Paulo. Prejudicada a apelação. (AMS 00557237720084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/08/2016)

Sob esse enfoque, para a fixação da competência territorial, deve ser levado em consideração o foro em que estiver localizada a sede funcional da autoridade coatora, *in casu*, a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

À vista do exposto, havendo incongruência entre a sede funcional do Impetrado e este foro em que foi proposta a ação, impõe reconhecer a incompetência deste Juízo de Bauri/SP para julgar o presente mandato de segurança. Em consequência disso, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção de São Paulo - SP, observadas as cautelas de estilo, especialmente a baixa na distribuição.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício/mandado/carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intime-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002626-27.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: ADEMIR BERTASELLO

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU MIRANDA JUNIOR - SP206229

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADEMIR BERTASELLO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando seja reconhecida a atividade especial dos períodos de 01/04/1991 a 20/05/2019 e sua conversão em tempo comum, com acréscimo, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (30/08/2017). Juntou procuração, documentos e cópia do processo administrativo.

Concedida a gratuidade de justiça, a apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada à prolação da sentença, sendo determinada a citação (id. 26009470).

Em contestação, o INSS alegou a incompetência absoluta do juízo, em razão da prevenção e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido, ao argumento de que os PPPs apresentados não permitem reconhecer o direito à contagem especial, uma vez que para o período de 1991 a 2000 informa que na ocasião não ocorreu qualquer medição, o que significa que não existe LTCAT para o período, sendo impossível, pois, reconhecer a condição nova pela exposição ao ruído, agente esse que sempre exigiu laudo pericial. Já com relação aos demais períodos, aduz que, pela decisão administrativa, o pedido de contagem especial foi negado porque o PPP apresentado indica que não foi utilizada a metodologia adequada para a aferição do agente, restando incontestado que no caso não foi utilizada a metodologia NHO 01 da Fundacentro, já que não se aponta no PPP o Nível de Exposição Normalizado - NEN. Insurge-se contra a prova por similaridade e, na eventualidade de procedência da demanda, que a DIB seja fixada na citação.

O Autor manifestou-se em réplica (id. 28738615).

Afastada a preliminar de incompetência do juízo, determinou-se a intimação do Autor para que procedesse à juntada de documentos (id. 30802534).

Após a juntada do PPP (id. 32153943), seguiu-se a manifestação da parte contrária (id. 32664823).

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da atividade especial exercida pelo Autor no período de 01/04/1991 a 20/05/2019.

As regras de conversão do tempo especial para comum podem ser resumidas da seguinte forma:

a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;

b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030;

c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131).

Havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o § 5º do art. 57 da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, *verbis*:

Art. 32. *Revogam-se a alínea 'c' do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o § 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994.*

Ocorre que a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32:

Lei 9711/98 – Art. 32. Revogam-se a alínea 'c' do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994.

Lei 8.213/91 – “Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

.....

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

As recentes decisões do STJ e da TNU estão revendo seus posicionamentos para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. Coteje-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LABOR. ELETRICIDADE. CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. LIMITAÇÃO DO PERÍODO TRABALHADO. AUSÊNCIA. 1. A teor da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, o trabalhador que tenha exercido suas atividades laborais, em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. Precedentes. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto nº 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AGRESP 201000399104 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1184322 - Rel. Og Fernandes – Sexta Turma. DJE:22/10/2012)

In casu, a análise dos documentos apresentados aos autos demonstra que, no período de 01/01/1991 a 30/11/2000, o Autor exerceu a atividade de auxiliar de fábrica, no setor de produção da empresa IMECA Indústria e Metalúrgica Ltda (PPP - pag. 31-32 - id. 23386162).

No campo exposição a fatores de risco, consta que o Autor esteve exposto ao agente ruído, mas que não havia medição.

A atividade especial na indústria metalúrgica pode ser enquadrada por categoria profissional, até 28/04/1995, no item 2.5.2 do anexo ao Decreto 53831/64 - *trabalhadores na indústria metalúrgica - fundidores, laminadores, moldadores, forjadores*, não sendo necessária a efetiva comprovação de sujeição do trabalhador aos agentes nocivos listados na legislação previdenciária.

Para o período posterior, há necessidade desta comprovação. Nesse contexto, o Autor foi instado e apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 11/05/2020, no qual consta a indicação da intensidade do ruído de 86,9 decibéis (id. 32153943).

Sobre este documento, o INSS alegou que não teve conhecimento na via administrativa, o que configuraria carência de ação e, também, que o PPP está acompanhado de uma declaração pela qual se informa que inexistiu laudo pericial para o período e, como se sabe, para o agente ruído sempre foi exigido laudo demonstrando a condição nociva do trabalho. Alegou, ainda, que a indicação do código GFIP 01 significa que não houve exposição aos agentes nocivos (id. 32664823).

Essas alegações, entretanto, não devem prevalecer.

Primeiramente, a juntada na ação judicial do PPP não tem efeito de carência da ação, mas sim de complementação da prova, durante a instrução processual.

Em segundo lugar, o fato de o empregador não ter elaborado o laudo pericial nesse período não pode desfavorecer o segurado, não apenas por se tratar de obrigação alheia ao trabalhador, mas também porque a empresa apresentou declaração de que não possui o laudo, devido à obrigatoriedade somente a partir de 01/01/2004 e de que o layout e as condições de trabalho permanecem semelhantes (id. 32153943 - pag. 3).

A afirmação é crível e deve ser levada em favor do Autor, pois a prova produzida demonstra que desenvolveu suas atividades laborais na mesma empresa metalúrgica, desde o ano de 1991, passando por diversos setores e sempre exposto ao agente ruído.

Veja, por exemplo, a informação para o período de 01/12/2000 a 31/05/2013, de que trabalhou no setor de prensa, como encarregado de montagem, com sujeição a ruído de 95,9 decibéis (pág. 33-34); no período de 01/07/2013 a 29/02/2016, na função de encarregado de repuxo (pág. 35-36) e no período de 01/2016 a 06/07/2017 (págs. 37-38).

Desse modo, entendo que os documentos apresentados são suficientes para a comprovação da atividade especial do Autor.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se:

Período Trabalhado	Enquadramento	Limites de tolerância
Até 05-3-97	Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98.	Superior a 80 dB.
A partir de 06-3-97 a 06-5-99	Anexo IV do Decreto 2.172/97	Superior a 90 dB.
De 07-05-99 a 18-11-2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB
A partir de 19-11-2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99, com alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003.	Superior a 85 dB.

Estava sedimentado na jurisprudência da TNU que os níveis de ruído a serem considerados para fins de caracterização de atividade especial eram aqueles previstos nos decretos e períodos acima referidos, tanto que editou a Súmula 32, do seguinte teor: “O tempo laborado com exposição a RUIDO é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto 2.172; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Após extensos debates, a Súmula 32 foi cancelada (09/10/2013 - PET 9059-STJ), para fazer prevalecer o anterior entendimento do STJ, no sentido de que a insalubridade por exposição a ruído segue as disposições do quadro acima transcrito, ou seja, até 05-3-97 (Superior a 80 dB); de 06-3-97 a 06-5-99 (Superior a 90 dB); de 07-5-99 a 18-11-2003 (Superior a 90 dB) e a partir de 19-11-2003 (Superior a 85 dB).

No caso, levando-se em conta os dados constantes nos formulários previdenciários, que instruem os autos, tenho que cabe o enquadramento dos períodos de **29/04/1995 a 30/11/2000, 01/12/2000 a 31/05/2013 e de 01/03/2016 a 06/07/2014 (data do PPP)**, devido à comprovação de que o Autor esteve exposto a ruído em nível acima do permitido.

Quanto ao período de 01/04/1991 a 28/04/1995, bastou a comprovação do exercício de atividades na metalurgia, configurando assim o enquadramento por categoria profissional.

Ainda sobre as alegações do INSS, de eliminação do agente pela eficácia do EPI, sempre comuniquei do entendimento de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3, AC 200503990359586, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, Décima Turma, DJU: 16/11/2005 PÁGINA: 565).

E neste sentido, a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do ARE 664335/SC, firmou-se no entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, como ocorre na presente demanda. E, na dúvida sobre a eficácia dos equipamentos de proteção, deve a atividade ser considerada como prejudicial à saúde e acolher o período de trabalho como especial.

Confira-se, na parte que interessa ao caso dos autos, o texto ementado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. Plenário. 04.12.2014.

Por todas estas circunstâncias, concluo que cabe o reconhecimento da atividade especial no período de 01/04/1991 a 29/02/2016, devendo, portanto, ser averbados como de atividade especial e convertidos em tempo comum pelo fator de 1,4.

Não é possível reconhecer, entretanto, a atividade especial do Autor no período de 06/08/2017 a 20/05/2019, pois não há comprovação de exposição ao agente nocivo.

Os PPPs apresentados pelo Autor informam a exposição ao ruído somente até 06/07/2017 (págs. 33-38 - id. 23386162).

No que tange à alegação de falta de indicação da exposição ao agente nocivo no código GFIP, entendo que o Autor não pode ser penalizado por descumprimento de obrigação que tocava ao empregador. Não é demais relembrar que incumbe à Autarquia-ré fiscalizar as empresas quanto à obrigação no fornecimento do PPP aos segurados, assim como no seu correto preenchimento, o que se estende aos argumentos acerca da inexistência do código da GFIP.

Acresça, ainda, que a menção no PPP de uma ou outra metodologia de medição do ruído não é suficiente para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios e às atividades desempenhadas do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS.

Não bastasse, restando evidente que esteve exposto ao agente nocivo, não há razão para se afastar a especialidade do labor, apenas em função da metodologia empregada na medição do ruído, em especial, porque o formulário previdenciário está adequadamente preenchido, respaldado em laudo técnico, e traz todas as informações exigidas pela legislação, à época.

Nesse sentido, confira-se o precedente do TRF da 3ª Região:

E M E N T A: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. LABOR ESPECIAL. RUIDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. III - No caso dos autos, o PPP e o laudo técnico pericial judicial apresentados nos autos principais atestam a exposição do autor a níveis de ruído de 87 dB (A) no período de 31.07.1996 a 05.03.1997, 91 dB no intervalo de 01.05.1998 a 07.09.2014 e de 91,2 dB no lapso de 08.02.2015 a 19.06.2015, limite superior ao legalmente admitido à época da prestação do serviço, devendo ser mantida a decisão que considerou tais interregnos como especiais, conforme o código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64. IV - Quanto à alegação de não ser possível aferir se a metodologia utilizada pelo empregador para a avaliação do agente ruído estaria de acordo com a NR-15 ou NHO-01, verifica-se que o PPP juntado aos autos principais se encontra devidamente preenchido e assinado, contendo as técnicas utilizadas (dosimetria, pontual, qualitativa e efeito combinado) e a quantidade de decibéis a que o segurado esteve exposto, bem como o nome do profissional responsável pelos registros ambientais e assinatura do representante legal da empresa. V - Não se constata qualquer contradição entre as metodologias adotadas pelos emitentes dos PPPs e os critérios aceitos pela legislação regulamentadora, que pudesse abalar a confiabilidade do método empregado pela empresa para a aferição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho. VI - O perigo na demora revela-se patente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado. VII - Agravo de instrumento do INSS improvido. (AI 5006809-32.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019).

Analisando, enfim, se o Autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

A conversão do período de 01/04/1991 a 06/07/2017, reconhecido nesta sentença, importa num acréscimo de 10 anos, 6 meses e dois dias ao tempo apurado administrativamente de 26 anos e 5 meses (pág. 45 - id. 23386162), o que é suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

A aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a ser regrada, essencialmente, pelo artigo 9º da referida emenda, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado como acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; e c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrer os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - no nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput* do artigo 3º da Lei 10.666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

No caso, após a conversão dos períodos especiais reconhecidos neste provimento o Autor completou 36 anos, 11 meses e 2 dias de tempo de contribuição, logo, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

Assiste razão ao INSS quanto aos efeitos financeiros, pois somente com a juntada aos autos do PPP emitido pela empresa no ano de 2020, acompanhado com a declaração da empresa de manutenção do layout e das condições ambientais, é que formou o convencimento sobre o direito pleiteado, de modo que a DIB deve ser fixada na citação (21/01/2020).

Entretanto, o tempo de contribuição deve também ser computado até na data requerida na petição inicial (20/05/2019), por dois motivos elementares: a) primeiro, porque está devidamente comprovados nos autos (ID. 28738619 - Pág. 2-7); b) segundo, porque, se o Autor não vai receber o benefício em período anterior e tendo nele feito contribuições, deve ser aproveitado para cômputo de seu benefício.

O tempo de contribuição não pode ser computado até a data da citação (21/01/2020), uma vez que, em referida data, já estava em vigor as novas regras previdenciárias estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Adicionando-se o período comum trabalhado pelo Autor entre 07/07/2017 e 20/05/2019 chega-se a 38 anos, 7 meses e 22 dias, que deverá ser considerado para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor.

Observe-se que, nestes autos, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais fez surgir a possibilidade de concessão não só da aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão dos lapsos laborais mencionados, como da própria aposentadoria exclusivamente por tempo especial (exercício de atividade especial por mais de 25 anos).

E, ainda que não exista requerimento neste sentido, é dever da Autarquia Previdenciária, “conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus” (artigo 687 da IN/2015 e Enunciado 5 do CRPS).

Desta forma, de rigor que a Autarquia proceda ao necessário para a implantação do benefício que melhor atenda aos anseios do Autor.

Após o trânsito em julgado, portanto, apresente o INSS as opções disponíveis, inclusive com os valores de parcelas atrasadas de cada uma delas, cabendo ao segurado a escolha pelo benefício que melhor lhe convier, acompanhado de sua respectiva dívida.

Diante do exposto, afasto a alegação de carência de ação e, no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** para reconhecer o período de **01/04/1991 a 06/07/2017**, como de atividade especial exercida pelo Autor e condenar o INSS a conceder-lhe o melhor benefício possível com base nos tempos de contribuição citados (aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial), com base em 38 anos, 7 meses e 22 dias (já somando o período comum de 07/07/2017 e 20/05/2019) **ou** 26 anos e 5 meses, sendo que, em qualquer das aposentadorias, a DIB será em 21/01/2020 (data da citação).

Defiro o pedido de tutela de urgência, pois os documentos demonstram a relevância da fundamentação jurídica e, por outro lado, o valor mensal do benefício tem natureza alimentar. **Comunique-se à APS-ADJ, por meio eletrônico, para cumprimento, no prazo de 20 dias. A DIP é fixada em 01/08/2020, e o benefício a ser implantado, por ora, é a aposentadoria por tempo de contribuição.**

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas (**desde a DIB**), acrescidas de juros de mora de 6% ao ano (conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), a contar da citação, mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida, consoante o decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral.

Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das parcelas devidas até a data desta sentença.

Sentença que não está sujeita à remessa necessária (artigo 496, §3º, I do Novo Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	42/175.695.959-2
Nome do segurado	ADEMIR BERTASELLO
Endereço	Rua Alderico Pasquareli, n. 425 – Parque Paulista- Bauru/SP
RG/CPF	21.357.481-0/067.759.608-16
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição OU especial
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
Data do início do Benefício (DIB)	21/01/2020 (citação)
DIP	01/08/2020 (aposentadoria por tempo de contribuição)

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0001725-86.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CONCESSIONARIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, ALLAN RODRIGO SASSAKI SATO - SP261252, PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297

REU: MARIA JOSE SANTOS TOBARUELA, WALTER TOBARUELA, MODESTA GOMES AGUILAR, CARLOS AGUILAR, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos (id. 31203097), sob o argumento de mero erro material consistente na menção de que esta ação trata de desapropriação para fins de reforma agrária, sendo que o correto seria constar que a desapropriação se dá por utilidade pública. Aduziu, também, contradição, pois a decisão, apesar de julgar procedente a demanda, não se ateu ao requerido no item 7 da exordial. Pretende, ainda, modificar a base de cálculo dos juros compensatórios e, ao final, rever a ordem de remessa necessária do feito.

A infringência dos embargos desencadeou a intimação do INCRA, que manifestou-se contrariamente ao requerido no id. 35323247, sendo que o ente estatal limitou-se a arguir a tentativa de modificação do julgado.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adianto que os acolho parcialmente, porquanto realmente se constata a existência de alguns dos vícios apontados.

O primeiro deles é o mero erro material, devendo constar, no parágrafo primeiro do *decisum*, ao invés de “desapropriação para fins de reforma agrária”, a expressão “**desapropriação por utilidade pública**”.

A segunda questão a ser acolhida é a que se refere à carta de adjudicação. Como bem ressaltado pela parte embargante, observo que há requerimento que não ficou devidamente apreciado pela decisão objurgada a parte final do requerimento feito no item “7” da exordial.

Ante o exposto e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, ao contrário, verificando a pertinência da pretensão, procedo à correção do dispositivo para fazer constar que fica “incorporada ao patrimônio do DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM – DER/SP a área situada na Rodovia Engenheiro João Baptista Cabral Rennó (SP 225), km 265+200m, no município de Paulistânia/SP, área esta contida no imóvel objeto da matrícula 4.320 do Cartório de Registro de Imóveis de Agudos/SP”.

Do mesmo modo, expeça-se, “em favor do órgão estadual que administra as concessões rodoviárias, no prazo de quarenta e oito horas, o mandado translativo do domínio para o Cartório de Registro de Imóveis competente, sob a forma e para os efeitos da Lei de Registros Públicos”.

Ressalto que os dados necessários para a expedição do mencionado documento devem ser fornecidos pela CONCESSIONÁRIA AUTO RAPOSO TAVARES S/A.

No que concerne à base de cálculo dos juros compensatórios, observo que também assiste razão à parte embargante.

Citei o entendimento expressado pelo STF na ADI 2332 e do próprio julgado retiro os motivos da reconsideração de meu posicionamento. Coteje-se o trecho da notícia a que me refiro:

“Quanto à base de cálculo, foi dada interpretação conforme a Constituição ao caput do artigo 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941, de maneira a incidir juros compensatórios sobre a diferença entre 80% do preço ofertado pelo ente público e o valor fixado na sentença judicial”.

Não bastasse isso, a requerente mostrou-se muito diligente ao depositar antes da propositura da demanda os montantes que entendeu devidos e os declarados pela perita judicial, tão logo tomou conhecimento deles.

Ponto que não há impedimento ao acatamento dos pedidos, pois configuram-se em verdadeira matéria conhecível por meio dos embargos: erro material, omissão e contradição.

Fica mantido, no entanto, a remessa necessária, pois, nos autos o INCRA acabou parcialmente sucumbente e há, ainda, a questão da diferença entre os valores pleiteados pelas partes.

Neste aspecto, cite-se que o órgão federal pretendeu receber R\$ 82.219,50 (id. 28021199 - Pág. 54) e a sentença reconheceu como devido o valor de R\$2.011,00, fato que, em uma interpretação reversa, nos leva ao entendimento de que deve-se aplicar o parágrafo 1º do artigo 28 do Decreto-lei 3.365/1941.

Sendo assim, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos opostos para, em detrimento do dispositivo da sentença combatida, fazer constar o seguinte texto:

“Em face do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, bem como nas disposições constantes da Lei Complementar nº. 76/93, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido na petição inicial, e declaro como expropriada e incorporada ao patrimônio do DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM – DER/SP a área situada na Rodovia Engenheiro João Baptista Cabral Rennó (SP 225), km 265+200m, no município de Paulistânia/SP, área esta contida no imóvel objeto da matrícula 4.320 do Cartório de Registro de Imóveis de Agudos/SP.

Condeno a Autora a indenizar o expropriado (INCRA), pela área do imóvel, o valor de R\$ 2.011,00 (dois mil e onze reais), os quais deverão ser pagos à desapropriada, com o abatimento dos valores já custodiados na Caixa Econômica Federal.

O complemento da indenização (diferença entre o valor depositado e o valor da avaliação, com os devidos consectários), deverá ser depositado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença.

Deverá a Autora pagar juros compensatórios de 6% ao ano, mais correção monetária, ambos na forma estabelecida na fundamentação desta sentença, ressaltando que a base de cálculo dos juros compensatórios incidirá entre a diferença entre o valor fixado e a totalidade do valor previamente depositado em juízo (R\$927,77).

Cada parte deverá arcar, exclusivamente, com os honorários de seus patronos.

Condeno as partes a pagarem os honorários periciais, nos moldes do artigo 19 da Lei Complementar n. 76/93, fixados em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), à f. 292verso, ficando desde já autorizado o levantamento do depósito já realizado pela Sra. Perita através de alvará. Estes honorários serão suportados pelo INCRA e pela CONCESSIONÁRIA AUTO RAPOSO TAVARES S/A, cada uma com 50% do valor, em razão da sucumbência recíproca.

Cumpra-se o disposto no artigo 17 da Lei Complementar nº. 76/93, expedindo-se “em favor do órgão estadual que administra as concessões rodoviárias (DER-SP), no prazo de quarenta e oito horas, o mandado translativo do domínio para o Cartório de Registro de Imóveis competente, sob a forma e para os efeitos da Lei de Registros Públicos”.

A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, contrario sensu do § 1º, do artigo 13, da Lei Complementar n. 76/93 e do parágrafo 1º do artigo 28 do Decreto-lei 3.365/1941”.

Mantêm-se as demais disposições.

Cópia da presente poderá servir de OFÍCIO / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauri

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001602-27.2020.4.03.6108

AUTOR: PEDRO JOSE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA DE ALMEIDA MOCO OREFICE - SP400050

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA - SP254014

DESPACHO

A parte autora requereu tutela provisória que obrigasse a CEF a se abster de incluir ou excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e a declaração judicial de impossibilidade de abertura de procedimento de execução extrajudicial, com a manutenção da posse do imóvel, mas não juntou documentos que comprovassem o inadimplemento, nem tampouco, a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Sendo assim, determinou-se a citação e postergou-se a análise do pleito antecipatório.

Citada, a CAIXA ofertou contestação na qual alegou ilegitimidade passiva, uma vez que o crédito objeto da relação contratual foi cedido para a empresa **GAIA SECURITIZADORA S.A.**, o que culminaria na incompetência deste juízo para o processamento do feito. Impugnou a gratuidade de justiça e argumentou que as normas do CDC não se aplicam aos contratos celebrados no âmbito do SFH, além de debater o mérito da demanda (id. 35348753).

A GAIA SECURITIZADORA S/A compareceu espontaneamente aos autos e alegou que a CAIXA não tem legitimidade para o feito, reiterando a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da ação e requereu a sua intervenção como assistente litisconsorcial, debatendo o mérito da demanda (id. 36200202).

Diante desse quadro, intimou-se a parte autora para se manifestar sobre as contestações apresentadas, em especial, sobre a cessão do crédito e a alegação de ilegitimidade passiva.

Semprejuízo, intimou-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Após, tomemos os autos conclusos para decisão, inclusive, para análise dos pleitos de tutela provisória e inversão do ônus da prova.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002040-24.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: NEUSA FRANCISCA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RIBEIRO DE CASTRO - SP262494

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A intervenção judicial para a localização da pessoa é providência cabível somente após a comprovação, pelo requerente, de haver esgotado todas as diligências a seu cargo.

Atento à data do depósito Id 20505096 (25/07/2019), às justificativas do patrono para localização da Autora, bem como aos termos da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos, autorizo sejam efetuadas pesquisas pelo Sistema Webservice (Receita Federal) para confirmação do endereço da Autora, comparado à outro sistema como: o CNIS, o SIEL e/ou BACENJUD, se necessário, para junta de informações atualizadas.

Na sequência, intimou-se pessoalmente a Autora NEUSA FRANCISCA DE LIMA - CPF 395.172.251-72 no(s) endereço(s) informado(s), instruindo o mandado com o depósito acima mencionado, devendo o Oficial de Justiça Avaliador Federal orientar a exequente para o saque na instituição bancária - Agências do Brasil, valor de R\$ 5.581,20, conta 300127256934, munida de documento de identificação e comprovante de endereço. Se for de sua preferência em razão das limitações impostas pela pandemia de COVID19, poderá informar ao Oficial de Justiça Agência e Conta Bancária de sua titularidade, a fim de o Juízo providenciar a transferência, podendo este despacho servir como OFÍCIO/SD01, encaminhado eletronicamente ao Banco do Brasil para tal finalidade.

CÓPIA DESTA DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/2020-SD01 da Autora, instruído com as peças apontadas.

Cumpra-se.

Após, diligencie a Secretaria acerca do levantamento. Efetuada a entrega da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000938-98.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: ABDALA & ABDALA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA ALMEIDA MARINHO - MG112300, WALTER JANUARIO DE SOUZA - MG29067, LEANDRO DE MENEZES ALCANTARA - MG79977

ATO ORDINATÓRIO

Publicação da parte final do despacho (Id 31615118):

... intimou-se as partes para eventuais requerimentos no prazo de 15 dias, ficando advertida a parte credora que, seu eventual silêncio, será interpretado como satisfação integral do crédito executado, ficando declarado o adimplemento da dívida para todos os efeitos.

Nada sendo requerido, caberá ao Diretor de Secretaria certificar a inexistência de depósito judicial vinculados a estes autos, procedendo-se à subseqüente remessa dos autos ao arquivo.

BAURU, 3 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000842-03.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: W5 NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, MARCO KELSON PIEDADE

Advogados do(a) AUTOR: VERA RITA DOS SANTOS - SP92534, RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473

Advogados do(a) AUTOR: VERA RITA DOS SANTOS - SP92534, RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da embargante do despacho de ID 28886748 (fl. 80): (...) *intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão.*

BAURU, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002146-42.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DRAGAO SOL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL RIBEIRO NETO - SP356765

DESPACHO

Intime-se novamente o patrono da devedora para que regularize o instrumento de mandato (ID 36259027), haja vista que o referido expediente delimitou a atuação do outorgado exclusivamente perante a 2ª Vara Cível na Comarca de Agudos/SP.

Adimplida a medida, dê-se seguimento nos termos do comando retro (ID 35934877).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000330-20.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ALAOR DE OLIVEIRA LEME NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) REU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

SENTENÇA

ALAOR DE OLIVEIRA LEME NETO opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pretendendo seja reconhecida a ausência de fato gerador do tributo, pela ausência do exercício profissional. Aduz, em síntese, que não exerceu a profissão de médico veterinário no período cobrado e que o único vínculo empregatício subordinado ao Conselho deu-se no período de 03/09/2018 a 01/12/2018, conforme demonstrado nos extratos do CNIS. Alega, também, que os valores bloqueados são provenientes da rescisão do contrato de trabalho, portanto, impenhoráveis. Requer a extinção da execução e o desbloqueio do saldo de sua conta bancária (id. 24906396).

Intimado, o CONSELHO EXEQUENTE apresentou impugnação à execução (id. 33181889), alegando que o Embargante confunde os fatos que geraram a execução em tela, errando o foco de sua argumentação, uma vez que as anuidades têm lastro em voluntária filiação realizada pela parte executada, conforme preceitua a Lei 12.514/2011. Diz que o Embargante requereu voluntariamente seu registro junto aos quadros do CRMV/SP em 6.12.2010, como Médico Veterinário, e que somente em 22/11/2018 efetuou o pedido de cancelamento do registro, que foi deferido em 02/01/2019, sendo, portanto, devidas as anuidades cobradas. Requereu improcedência dos embargos.

O Embargante manifestou-se em réplica (id. 34405808).

Nestes termos vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o que importa relatar. DECIDO.

Os embargos merecem parcial procedência.

Os Conselhos de Classe foram criados como objetivo de disciplinar e fiscalizar o exercício das profissões que exigem conhecimento técnico ou científico e que lidam com o interesse público, como é o caso dos profissionais de zootecnia.

A Lei nº 5.517/1968, ao criar o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária-CRMV, teve por objetivo disciplinar e criar mecanismos de fiscalização da atuação do médico veterinário e das demais profissões compreendidas nos serviços de medicina veterinária.

Nos quadros do CRMV, portanto, só podem e devem ser inscritos aqueles profissionais que atuam na atividade compreendida nos serviços de medicina veterinária.

Assim, decorre da própria sistemática legal prescrita pela Lei nº 5.517/68, que somente aqueles profissionais que efetivamente atuam na atividade compreendida nos serviços de MEDICINA VETERINÁRIA é que são obrigados a se inscreverem nos quadros do CRMV e passam, em razão disso, a dever a respectiva anuidade.

No caso dos autos, está demonstrado pelos extratos do CNIS que o embargante não exerceu atividades sujeitas à fiscalização do Exequente nos exercícios a que se referem as anuidades cobradas, de 2012 a 2015.

Segundo consta nos registros mencionados, no ano de 2012 o Embargante manteve vínculo empregatício com o Banco Santander e no ano de 2015 trabalhou para a empresa Transporte Coletivo Grande Bauru Ltda, não havendo registros de atividade remunerada no período de 2013 a 2014 (id. 24906396 - pág. 31-32).

Tais informações corroboram as alegações do Embargante acerca do não exercício de atividade sujeita à fiscalização do exequente, embora tenha requerido a inscrição no conselho em 2010. O Embargante alega que encontrou dificuldade para se inserir no mercado de trabalho e os registros do CNIS confirmam a alegação, pois não há vínculo de médico veterinário no período das anuidades cobradas.

Os embargos, portanto, não de ser acolhidos, porquanto os documentos anexados aos autos evidenciam que o Executado, de fato, não desempenhou atividade compreendida nos serviços de medicina veterinária.

Nesse sentido, trago à colação Ementa do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. APELAÇÕES IMPROVIDAS. - Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. - No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem atividade direta de medicina veterinária. - Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. - É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestação de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. - No caso, consta do cadastro geral de contribuinte junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (ID nº 50354806), que a atividade principal da empresa é: "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação". - Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. - Apelações improvidas. (TRF3- Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. APELAÇÃO CÍVEL: 00179411520164036100 - 13/11/2019).

E M E N T A ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. - No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem atividade direta de medicina veterinária. - Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. - É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestação de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. - No caso, consta do cadastro geral de contribuinte junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 18 dos autos virtualizados - ID nº 55185655), que a atividade principal da empresa é: "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação", e nas atividades secundárias: "comércio varejista de plantas e flores naturais". - Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. - Remessa oficial improvida. TRF3. REMESSA NECESSÁRIA: 00056549220174036000 - 26/08/2019).

Desse modo, como restou comprovado que o Executado, embora tenha mantido o registro no Conselho, exerceu atividade não submetida à sua fiscalização, entendo que é indevida a exigibilidade do crédito referente às anuidades lançadas na CDA que instrui a presente execução.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA ILÍDIDA. COMPROVAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEXIGIBILIDADE. 1. Apelação interposta pelo CORE/PE em face da sentença que acolheu a Exceção de Pré-Executividade para declarar extinto o feito ante a ausência do fato gerador da obrigação de se recolher as anuidades objeto da lide, tendo em vista a comprovação de que o Devedor não mais exercia a atividade de representante comercial no período referido na CDA. 2. De acordo com a jurisprudência desta Turma, o fato gerador das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais é o efetivo exercício da atividade profissional, o qual é presumido pela inscrição no referido órgão. Essa presunção, por ser relativa, pode ser afastada caso comprovado o não exercício da profissão no período contemplado. (AC586891/PE, Des. Federal Carlos Rebêlo Júnior, 3ª Turma, julgamento). 3. Embora o requerimento de cancelamento da inscrição do Executado só tenha sido formalizado em 2015, ou seja, após os exercícios financeiros das anuidades cobradas (2010 a 2014), as provas dos autos dão conta de que o profissional não mais exercia atividade sujeita à fiscalização do CORE/PE desde o ano de 2000, quando deu baixa na sua inscrição no Cadastro de Contribuintes da Prefeitura do Recife, vindo, posteriormente, a se aposentar pelo INSS, por tempo de contribuição, no ano de 2002. 4. Uma vez comprovado que ora Apelado não mais exercia a atividade de representação comercial desde o ano de 2000, descabida a cobrança das anuidades de 2010 a 2014 pelo CORE/PE, ante a ausência do fato gerador da obrigação tributária. Apelação improvida. (AC 00081578720154058300, Desembargador Federal Cid Marconi, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:07/04/2017 - Página:156.)

No que tange aos valores bloqueados, o cotejo entre os extratos bancários e a rescisão contratual permite a conclusão de que parte dos valores realmente são provenientes das verbas rescisórias.

Diz-se isso, porque o termo de rescisão de contrato foi assinado em 29 de agosto de 2018, como se vê na pág. 15 do id. 24906396 e na pág. 12 - id. 24999113 (autos principais), constando o montante de R\$ 4.089,05, como valor líquido a receber pelo Executado.

Nesse mesmo dia, 29/08, consta um depósito de R\$ 3.500,00, na conta bancária do executado (pág. 18), o que denota a origem da verba trabalhista, tal qual afirmado na inicial.

Há, também, informações sobre o pagamento de benefício do INSS no valor de R\$ 715,50, no dia 31/08 e no valor de R\$ 477,00 no dia 28/09, além de valores identificados como vencimentos depositados no dia 05/10, com a identificação da Fundação para o Desenvolvimento Médico de Hospitalar (CNPJ 46230439/0001-01), cujo vínculo consta no CNIS (id. 24906396 - pág. 32).

Além desses valores, não há relação de outros depósitos na conta bancária do executado no período anterior à data do bloqueio (15/10), com exceção do depósito efetuado no dia 22/08, de R\$ 1.450,00, sobre o qual não há prova da impenhorabilidade.

Em tais circunstâncias, conclui-se que aqueles valores são de fato impenhoráveis, devendo o bloqueio permanecer somente sobre o saldo de R\$ 1.559,76 (referentes ao valor de R\$ 109,76 e ao depósito de R\$ 1.450,00) que já constavam na conta do Exequente antes da rescisão contratual e cuja natureza impenhorável não está demonstrada nos autos.

Sendo assim, determino o desbloqueio do montante de R\$ 1.663,59, devendo o remanescente (R\$ 1.559,76) permanecer à disposição do juízo até o trânsito em julgado desta sentença que, caso mantida, obviamente, resultará na liberação dos valores em favor do executado.

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos para declarar a inexigibilidade do crédito e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL correlata (autos n. 0001553-13.2016.403.6108) com fundamento no artigo 487, I e 924, III, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Determino o **imediato** desbloqueio e devolução à conta bancária do exequente do montante de R\$ 1.663,59, dada à sua natureza impenhorável, devendo o saldo remanescente permanecer na conta judicial até o trânsito em julgado desta sentença, quando poderá ser levantado pelo executado ou pelo exequente, a depender da manutenção ou não do resultado deste provimento.

Tratando-se de causa de pequeno valor, condeno o Exequente ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios em favor do executado, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015.

Deixo de fixar honorários para o advogado nomeado nos autos, uma vez que o encargo foi exercido na modalidade voluntária.

Custas pelo Exequente.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5001065-36.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: FRANCISCA DA SILVA FRESCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da reativação do feito em Secretaria, que se encontrava suspenso nos termos da decisão Id 14412979.

Considerando o julgamento do Agravo n. 5018171-65.2018.4.03.0000, determino o retorno dos autos à Contadoria para confecção dos cálculos de liquidação, observando-se os critérios definidos no recurso, transitado em julgado.

Como retorno do auxiliar do Juízo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5001600-28.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: MARCOS MAXIMO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO JOSE CHINA NETO - SP209323, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da reativação do feito em Secretaria, tendo em vista o julgamento definitivo dos embargos declaratórios opostos no RE n. 870.947, operando-se o trânsito em julgado em 03/03/2020.

Efetuada os cálculos pelo auxiliar do Juízo, nos termos da decisão Id 9190709, intimem-se novamente as partes para ratificarem suas manifestações nos autos quanto à conta elaborada no Id 102944161, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005243-36.2005.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: WILSON DE OLIVEIRA ALVES DO VALE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Após a expedição e pagamento do valor da condenação, o Exequente veio ao processo requerer pagamentos suplementares relativos aos juros incidentes entre a data da conta e o pagamento do Precatório (pág. 223-224 - id. 30614697).

Intimado, o INSS manifestou-se contrariamente ao pleito do exequente (pág. 226-234).

Em seguida sobreveio decisão, que reconheceu a possibilidade da incidência dos juros no período entre a data da realização dos cálculos e da requisição do precatório, conforme entendimento firmado no RE 579.431, mas com a ressalva de sobrestamento do feito para aguardar o trânsito em julgado da decisão do STF (pág. 235-237).

Vencido prazo de suspensão, manifestou-se o INSS pela extinção da execução, ao argumento de que, quando da expedição do precatório para o devido pagamento em dezembro de 2015, não se falava em execução complementar de juros (pág. 249-252).

O feito foi encaminhado à Contadoria para realização dos cálculos na linha do entendimento fixado no RE 579.431 (pág. 253) e retornou como parecer contábil (id. 33679436).

As partes foram intimadas e concordaram com os cálculos realizados pela contadoria judicial (id. 34212188 e 35252506).

Nesta esteira homologa a conta da contadoria, uma vez que realizada em consonância com a decisão proferida pelo STF no RE 579.431 e considerando a concordância das partes, devendo a execução prosseguir pelos valores de R\$ 2.584,91 (dois mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos) a título de juros complementares, atualizados até 05/2017, e de R\$ 99,83 (noventa e nove reais e oitenta e três centavos) referente a título de honorários, atualizados até 01/2016.

Após o decurso do prazo recursal e uma vez que delimitada esta execução, determino à Secretaria que adote as providências necessárias, com vistas à satisfação do crédito exequendo.

Requisite-se, pois, o pagamento dos valores devidos, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001895-94.2020.4.03.6108

AUTOR: TAIARA LELES LOPES

Advogados do(a) AUTOR: IZABELA DE JESUS AQUINO SANTOS - SP447005, BIANCA TOLOY TAVARES - SP442287

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

DECISÃO

Trata-se de pedido de declaração de inexigibilidade de débito do FIES, relativos aos semestres em que a Autora deixou de frequentar o curso de Medicina Veterinária, além de condenação dos Réus ao pagamento de danos morais.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na aba associados, pois se trata de pedido diverso do que foi formulado na presente demanda, não havendo correlação entre os feitos.

Analisando a peça inicial, entretanto, constata-se que o valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos §§ 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado.

Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Colaciono decisões que ilustram bem o entendimento aqui adotado:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Civil para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu § 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Civil que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. TRF-3 - CONFLITO DE COMPETENCIA: CC 66624 MS 2005.03.00.066624-1

Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal e **determino** a urgente **redistribuição** destes ao **Juizado Especial Federal de Bauru/SP**, mediante a devida baixa na distribuição.

Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017) e, na sequência, proceda-se a baixa do processo ("por remessa a outro órgão").

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001093-96.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: JUAREZ LEONARDO MENDES DE ALMEIDA GODOY FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR - SP159451

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Acolho o parecer Ministerial, determinando a nova intimação da Autoridade Coatora, que segundo o correio eletrônico id. 34022657, é o Gerente Executivo do INSS em Bauru/SP.

Reitere-se a notificação, podendo cópia desta deliberação servir de ofício / mandado, se o caso.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, dê-se vista do feito ao MPF e à Procuradoria do INSS.

Ao final, venham conclusos para sentença.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001877-44.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CLARICE FERNANDEZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença de decisão final proferida no bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, a qual julgou procedente a demanda para determinar que o INSS procedesse a revisão da renda mensal inicial dos benefícios que atendam aos critérios da decisão, pelo IRSM de fevereiro de 1994. Fixou-se, ainda, para correção das diferenças apuradas pelo acréscimo do IRSM de 02/94 os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e juros de mora na base de 1% ao mês.

Intimado, o INSS apresentou impugnação defendendo que o valor devido seria de R\$ 65.460,40 (id. 15312116).

Em seguida, foi expedido ofício requisitório do valor incontroverso (id. 31402665).

Remetidos os autos à Contadoria, foram apresentados parecer e cálculos (id. 31938590, 32283452 e 32283454).

Ao final, a exequente concordou com os cálculos, não havendo manifestação do INSS (id. 32650466).

É o relatório. DECIDO.

Consoante relatado, o título executivo judicial assegurou à exequente a revisão de seu benefício, tendo a medida sido aperfeiçoada por meio de tutela concedida no bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Remanesceu, porém, a execução dos montantes devidos a títulos de atrasados, os quais deveriam ser pautados de cumprimento de sentenças individuais, como a que ora se analisa.

A parte exequente apresentou valor total de execução de R\$ 101.058,29, atualizados até 03/2018 (id. 9495570).

Em sua impugnação, o INSS defendeu que o valor seria de R\$ 65.460,40.

A questão a ser decidida nesta impugnação restringe-se à forma de correção monetária e juros, que estava sobrestada até decisão do STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947.

Este ponto, todavia, foi superado pela superveniência de decisão tomada pela Corte Constitucional em 03/10/2019, pela qual "o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente)".

Ficou estabelecido pelo STF a incidência de juros de mora equivalentes aos juros da caderneta de poupança (conforme art. 1º-F da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida, consoante decidiu o STF no RE

A Contadoria Judicial apurou o montante devido de R\$ 100.935,13, com base nos parâmetros do Recurso Extraordinário nº 870.947.

Portanto, a impugnação ao cumprimento de sentença é, a rigor, parcialmente procedente, para o fim de homologar os cálculos da Contadoria do Juízo, e adotar como valor devido na execução a quantia de R\$ 100.935,13 (cem mil, novecentos e trinta e cinco reais e treze centavos), atualizados até 03/2018, pois atentamos que foi estabelecido no título executivo.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 100.935,13 (cem mil, novecentos e trinta e cinco reais e treze centavos), atualizados até 03/2018, a título de principal, nos termos da fundamentação expendida.

Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre a diferença apurada pela Contadoria, ou seja, R\$ 3.547,48 (três mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos), uma vez que apurado valor irrisoriamente inferior ao montante pretendido pela exequente.

Após o decurso do prazo recursal e uma vez que delimitada esta execução, determino à Secretaria que adote as providências necessárias, com vistas à satisfação do crédito exequendo.

Requisite-se, pois, o pagamento dos valores remanescentes devidos, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes e a requisição já efetivada quanto ao valor incontroverso.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fica autorizado o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001289-66.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: SERVIMED COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

SENTENÇA

SERVIMED COMERCIAL LTDA. opôs embargos de declaração em face da sentença id. 34387593, com vistas a sanar vícios de omissão e obscuridade que entende existir no julgado. Em suma, entende como omissão a falta de menção específica à extensão dos efeitos para as filiais da embargante e como obscuridade, não ter sido enfrentada a possibilidade de aplicação do artigo 15 da Lei nº 9.424/96 combinado com o artigo 4 da Lei nº 6.950/81. Também enquadra como obscuridade a ser remediada a ausência de delimitação acerca da "folha de pagamentos integral da empresa", pedindo que haja expressa menção neste sentido.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo os embargos, eis que tempestivos e os acolho parcialmente, nos termos da fundamentação abaixo.

Inicialmente, quanto a omissão relativa aos direitos das filiais, entendo pertinente agregar ao *decisum* trecho que os acoberte.

No caso de contribuições sociais, é suficiente que a matriz represente as filiais, visto que é nela que se concentram os recolhimentos que se pretende afastar.

Observe-se que os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados entes autônomos para fins fiscais, e as ações referentes a tributos constituídos em face de filiais de empresas devem ser ajuizadas, separadamente, nas Seções Judiciárias onde estão domiciliadas.

Nestes exatos termos, segue precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. MATRIZ E FILIAL. AUTONOMIA PARA FINS FISCAIS. 1. A agravante ajuizou ação ordinária visando a anulação dos débitos tributários representados pelo Auto de Infração nº 0927800/00599/12, constante do Processo Administrativo nº 10909.723020/2012-24. 2. Da análise do referido Auto de Infração (fs. 84/90 destes autos), extrai-se que o crédito tributário cuja anulação é pretendida foi constituído pela Alfândega do Porto de Itajaí/SC em face da filial da agravante domiciliada em Porto Alegre/RS, portadora do CNPJ 49.728.108/0005-18, em decorrência de conduta praticada por essa própria filial. 3. Os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, sendo que as ações tributárias referentes a tributos constituídos em face de filiais de empresas devem ser ajuizadas nas Seções Judiciárias onde estão domiciliadas. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI 9431 SP. Data de publicação: 11/12/2014).

Pertinente reforçar que o “Superior Tribunal de Justiça possui sólido entendimento no sentido de que a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento (hipótese dos autos), tendo em vista que, para fins fiscais, matriz e filiais são considerados entes autônomos” (ApCiv 5004216-19.2017.4.03.6105, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/11/2019).

Porém, como dito, nesta específica pretensão, há concentração de recolhimento na matriz, e quando se trate de tributo “cujo recolhimento é centralizado, a legitimidade ativa cabe exclusivamente à matriz, porquanto não há fato gerador individualizado em cada um dos estabelecimento” (ApCiv 5002511-30.2019.4.03.6100, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/12/2019).

Assim, a orientação jurisprudencial é bastante contundente no sentido de ou não reconhecer a legitimidade ad causam da matriz para concentrar as ações tributárias referentes a tributos constituídos em face de filiais de empresas, as quais devem ser ajuizadas nas Seções Judiciárias onde estão domiciliadas ou a legitimidade ad causam deva ser exclusivamente da matriz, nos recolhimentos concentrados, tal qual as contribuições sociais em comento.

Por este motivo é que acolho os embargos para declarar a extensão dos efeitos às filiais, uma vez que, quanto aos tributos que são objeto deste processo, há recolhimento centralizado na matriz.

No que concernem às alegadas obscuridades, em relação à primeira delas (salário-educação), mesmo que exista uma hipotética possibilidade de concatenação entre as Leis nº 9.424/96 e nº 6.950/81, expressi entendimento acerca da superveniência de regramento específico que derogaria a norma anterior.

Isso porque a novel legislação determinou a “incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados”, sendo incompatível a pretendida glosa de base de cálculo até os 20 salários-mínimos, sendo a norma “indene de dúvidas e não faz menção a qualquer teto”.

Nesta esteira, a análise dos embargos neste ponto, ensejaria reanálise do mérito e modificação do próprio julgado, o que não é dado acontecer no âmbito dos declaratórios.

O último vício apontado é passível de correção, ainda que não vislumbre qualquer efeito modificativo no julgado.

Observe-se que o artigo 15 da Lei nº 9.424/96, por exemplo, menciona que a incidência do salário-educação se dará “...sobre a folha de pagamentos integral da empresa, dentro dos limites legalmente estabelecidos, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”.

A limitação, portanto, deverá ser aplicada sobre a folha de salários integral, mas os conceitos do que fazem ou não parte desta folha não foram objeto deste *writ*.

Resalte-se que existem diversas discussões a respeito (tais quais as verbas não salariais sobre as quais não incide contribuição social, por exemplo), verbas sobre as quais não incidirá a limitação reconhecida nesta demanda para as demais contribuições a terceiros.

Ante o exposto, recebo os embargos e os **ACOLHO PARCIALMENTE** nos termos da fundamentação, corrigindo a parte dispositiva da sentença para que conste da seguinte forma:

“Nessa ordem de ideias, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para reconhecer à Impetrante e **às suas filiais** o direito ao recolhimento das contribuições às entidades terceiras INCRA, SENAC, SESC e ao SEBRAE, limitadas as bases de cálculo (**a folha de pagamentos integral da empresa**) ao valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos vigente no país, além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros). Denego a segurança quanto à contribuição do salário-educação.

Em consequência, concedo parcialmente o pedido de liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas às entidades terceiras, mas apenas em relação ao INCRA, SENAC, SESC e ao SEBRAE, na parte em que as bases de cálculo destes (“**folha integral da empresa**”) tributos excederem a 20 (vinte) salários-mínimos vigente no país. Exclui-se obviamente a tutela de urgência em relação ao salário-educação.”

Cópia da presente poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001195-21.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: BARBARA GIMENEZ ROQUE

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RAFAEL TELES SOARES - SP404992

DESPACHO

Dê-se ciência à parte Autora, com urgência, acerca dos documentos juntados pela CEF com a petição Id 36226414 (créditos de parcela do auxílio emergencial).
Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, voltem-me à imediata conclusão.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5001120-50.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: J.P. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PAPELÃO MICROONDULADO EIRELLI - EPP, JOAO MARIA BUENO SOBRINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação da parte executada à ordem de penhora (despacho Id 35391333), manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PETIÇÃO CÍVEL (241) 0004877-79.2014.4.03.6108

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: AIRTON GARNICA - SP137635

REPRESENTANTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA - SP215060

DESPACHO

Promova-se a associação desta Impugnação à Assistência Judiciária ao feito n. 0004198-79.2014.4.03.6108 (Embargos à Execução).

Voltem-me oportunamente conclusos para decisão em conjunto com os embargos a ela vinculados, permanecendo os autos suspensos em Secretaria.

Int.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0005227-04.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA - SP215060

DESPACHO

Pedido 25906347: após o decurso dos prazos de suspensão desta execução na tentativa de eventual composição entre as partes, a CEF requer o prosseguimento do feito, noticiando que as partes não formalizaram acordo. A COHAB insiste na manutenção do sobrestamento.

Entendo que é o caso de se manter a suspensão, pois os embargos n. 0004198-79.2014.403.6108 foram recebidos com efeito suspensivo, devendo a execução a ele ser vinculada.

Portanto, mantenho a suspensão dos autos até decisão dos embargos.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002922-83.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARIALUCIA FIGUEIREDO CARAARTIOLI

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA LUIZ - SP81873

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

MARIALUCIA FIGUEIREDO CARAARTIOLI ajuizou esta ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF**, objetivando a condenação da Ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais que alega ter sofrido. Juntou procuração e documentos.

A Autora alega que realizou contratos de mútuo com penhor de joias com a Requerida e que, não obstante a renovação contratual mediante pagamento dos encargos, as joias foram levadas a leilão. Aduz que não foi notificada sobre a adoção do procedimento e que os contratos não estavam inadimplentes. Pede indenização material no importe de R\$ 96.718,22, além de danos morais de R\$ 50.000,00, ao argumento de valor sentimental, por se tratar de joias de família.

Deferida a gratuidade de justiça, foi determinada a citação (id. 14877373).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, o feito foi suspenso (id. 16266231).

Em seguida, a CAIXA ofertou contestação, na qual protesta pela improcedência dos pedidos, alegando que, em consulta ao sistema de penhor, constatou-se que na data de 05 de junho de 2015 a autora emitiu a guia de renovação na Agência 2141, mas não realizou o pagamento. Que, não tendo ocorrido o pagamento, a guia para pagamento foi cancelada e as joias foram a leilão em 22/06/2015, sendo que o saldo da autora, neste momento, é de R\$ 5.609,00. Impugna o valor pretendido pela Autora, defendendo que a avaliação feita pelo setor de penhor segue parâmetros de mercado quanto à matéria prima (ouro, prata e pedras preciosas), ao contrário das joalherias, que embutem em seu preço de venda tanto a margem de lucro variável e livre, como também os impostos e taxas (lembrando que, por tratar-se de bens supérfluos, as respectivas alíquotas tributárias são elevadíssimas), sem falar nos demais custos variáveis (propaganda e publicidade, por exemplo), que nada têm a ver com o dito "real" valor de mercado, qual seja, aquela quantia que o mutuário do penhor conseguiria obter se efetivamente vendesse as joias dadas em garantia à CAIXA. Esclarece que considera em sua avaliação, o peso e a qualidade do ouro, o trabalho do ourives e as peças preciosas, ao contrário do que afirma a parte autora. Que a parte autora confunde valor de mercado de joia nova com valor de mercado de joia usada. Tratando-se de penhor, por óbvio, deve ser levado em conta o valor de mercado de joias usadas e, neste particular, a indenização oferecida e paga pela CAIXA é absolutamente condizente com o valor praticado no mercado. Discorre sobre o mercado de joias usadas e alega que atua como avaliadora de órgãos públicos, sendo criteriosa e que obedece fielmente ao que é praticado neste mercado. Que as alegações acerca do valor sentimental das joias, como o merecido respeito que as pessoas merecem ao invocar valores subjetivos, não podem ser levadas em conta no presente momento, quando não o for a data da contratação. Alega a inexistência de danos indenizáveis, seja de ordem moral e material, além da inexistência de falha no serviço prestado. Em caso de procedência dos pedidos, requer a fixação do valor não superior a R\$ 500,00 (id. 16834181).

A Autora manifestou-se em réplica (id. 18474259) e especificou provas (id. 21740628).

Intimada, a Caixa prestou informações e juntou documentos (id. 33310553).

Em seguida, manifestou-se a Autora (id. 34341391).

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Não há questões processuais a serem decididas.

No mérito, consoante relatado, a Autora pretende a condenação da CAIXA ao pagamento de danos morais e materiais, originados de ato que alega ser ilegal e praticado pelo banco réu, quando do leilão das peças dadas em penhor na contratação de mútuo.

De início, pontuo que a aplicabilidade da legislação consumerista às relações bancárias já foi totalmente pacificada em nossos tribunais, desde que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 297 ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"), bem como o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se definitivamente na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591/DF, oportunidade em que restou afirmado que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor". E, aliás, tal fato sequer é rebatido pela ré em sua peça contestatória.

Nesta esteira, sabe-se que no regramento do CDC o fornecedor de serviços responde objetivamente pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos, ressalvada a sua responsabilidade somente quando restar configurada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor trata da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, fundando-se na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa.

Nos termos do mencionado dispositivo, "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Por sua vez, o §3º, do mencionado artigo, estabelece que "o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".

A controvérsia nos autos cinge-se à regularidade ou não do procedimento de leilão das joias empenhadas pela Autora, ao principal argumento da existência da renovação de contratos, o que descaracterizaria a inadimplência apta a autorizar o ato de expropriação.

Consta dos autos que a parte autora firmou diversos contratos de mútuo com penhor de joias, nos anos de 2002, 2004, 2009, 2010 e 2012 e que vinham sendo continuamente renovados pela Autora, mediante o pagamento dos encargos exigidos na contratação.

As provas carreadas pela requerente dão conta de inúmeras renovações desde a contratação dos empréstimos, sendo certo que o último comprovante juntado pela Autora possui a data de 05/06/2015 (id. 12165148).

Está demonstrado, ainda, que o leilão das joias ocorreu posteriormente a essa renovação, no dia 22/06/2015, o que demonstra, em linha de princípio, que a alienação pela CAIXA foi de fato indevida.

Em sua contestação, a CAIXA alegou que a Autora de fato emitiu a guia, mas que não realizou o pagamento, o que deu azo ao seu cancelamento e consequente inadimplemento contratual, que culminou com o leilão das joias.

Cumprido anotar, no ponto, que, apesar de todas as benesses consumeristas que se permeiam da relação desigual entre as partes, a inversão do ônus da prova não se trata de direito potestativo, mas de possibilidade aberta ao julgador em cada caso que lhe é apresentado. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. ART. 130 DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA. (...) 2. Cabe ao magistrado, como destinatário da prova, determinar aquelas necessárias à instrução do processo, sempre em busca de seu convencimento racional. O reexame do juízo acerca da produção probatória encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. 3. A inversão do ônus da prova se submete ao critério do julgador mediante análise das circunstâncias fáticas, cujo reexame é vedado em sede especial. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1295342 - 201000593699 - Relator(a): RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA - TERCEIRA TURMA - DJE DATA:26/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. FACULDADE DO JULGADOR. CASUÍSTICA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL QUO. SÚMULA Nº 07/STJ. 1. A inversão dos ônus da prova, nas ações atinentes à direitos consumeristas, como sóem ser aquelas relativas ao fornecimento de energia elétrica, incumbe ao julgador, à luz da análise casuística. (Precedente: REsp 1085630/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJE 18/03/2009) (...) (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1108057 - 200802739253 - Relator(a): LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:10/05/2011)

Ressalto que, por mais que a relação dos autos seja de relevância singular, havendo clara hipossuficiência da requerente em relação à requerida, não vejo como impor a esta a obrigação de produzir prova negativa, visto a quase intransponível possibilidade física da obtenção da prova.

Nesta linha, me filio ao quanto decidido no aresto do E. STJ e da Relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima que abaixo cito:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PROVA DE FATO NEGATIVO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO AUTOR. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. Na colisão de um fato negativo com um fato positivo, quem afirma um fato positivo tem de prová-lo, com preferência a quem afirma um fato negativo. 3. Hipótese em que compete ao Município de Ouro Preto comprovar a veracidade dos motivos que determinaram a exoneração do servidor, qual seja, a existência de requerimento administrativo. (Precedente: REsp 1085630/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJE 18/03/2009) (...) (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1181737 - 200900241106 - Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA - DJE DATA:30/11/2009)

Apesar de não haver qualquer discussão acerca da legalidade das cláusulas contratuais, importante destacar que não há qualquer vedação do CDC ao contrato de adesão. Isto porque o fato de o instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não dificulta a interpretação de suas cláusulas, nem compromete a liberdade do aderente em contratar, ao contrário, permanece garantido seu direito em aceitar ou não o contrato.

Ademais, segundo o princípio do "Pacta Sunt Servanda" o contrato faz lei entre as partes. Logo, o que foi pactuado entre elas deve ser cumprido, exceto se faltarem alguns dos requisitos essenciais à existência, validade e eficácia do contrato.

No caso dos autos, verifico que os bens dados em garantia são joias de família, que, além do valor econômico intrínseco, trazem consigo valores inestimáveis. E, mesmo que a CEF não tivesse o dever contratual de notificar a parte quanto à ocorrência do leilão, a Constituição Federal impõe a adoção da prévia ciência do mutuário, sob pena de caracterizar-se a privação de bens sem o devido processo.

Isso porque a consagração da horizontalização dos direitos fundamentais, ou seja, a premissa de que estas garantias também devem ser tomadas em conta na relação entre particulares, induzem ao reconhecimento, *in casu*, da necessidade de respeito ao preceito instituído pelo artigo 5º, inciso LIV, da CF ("ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal").

E para que o preceito fosse devidamente aplicado, necessário que a CEF tivesse oportunizado à devedora/autora o devido processo, notificando-a com tempo hábil à sua "defesa". Essa cautela, inclusive, permitiria a constatação pelo banco réu de que os contratos haviam de fato sido renovados.

Diz-se isso porque, segundo as informações prestadas pela CEF após a contestação, houve a ocorrência de um erro operacional no tratamento da transação efetuada pela Autora, que não vinculou o envelope à operação de penhor, o que levou o operador a efetuar o depósito dos valores na conta indicada no envelope (imã da titular dos contratos).

A Caixa esclareceu que muitos clientes colocam a guia respectiva dentro do envelope, o que facilita a identificação da transação em casos semelhantes, mas que esse procedimento não consta como obrigatório nos normativos da instituição financeira, não sendo, portanto, exigível do consumidor.

Nessas circunstâncias, entendo que, caso tivesse notificado a Autora, antes de promover o leilão, o equívoco teria sido sanado e a alienação dos bens evitada.

Demais disso, conforme se verifica nas imagens do envelope (id. 33310585), realmente, há informações sobre a conta para depósito e o valor de R\$ 935,00, mas, consta também um número de telefone para contato. Logo, se havia dúvida por parte do funcionário responsável pelo tratamento do envelope, tal circunstância poderia ter sido verificada, antes que se tomasse a decisão de efetivar o depósito dos valores, ao invés de proceder à renovação dos contratos da Autora.

Já a alegação de que o envelope estava em nome da irmã da Autora não procede. Como se vê claramente na imagem, o nome do usuário indicado é o nome da Autora, Maria Lúcia Figueiredo Cara Artioli (id. 33310585).

Além disso, a CAIXA relatou a ocorrência de falha tecnológica, que ocasionou a invalidação do envelope, que retornava como inexistente e, como não havia quaisquer informações de que se tratava de pagamento de guia de penhor, o funcionário que tratou o envelope entendeu se tratar de depósito e creditou o valor na conta indicada.

Verifico, ademais, que as partes mantiveram contrato de penhor por longos anos, tendo a Autora cumprido com suas obrigações a tempo e modo, devendo tal fato ensejar a aplicação dos princípios de boa-fé e lealdade, que desencadeariam, por conseguinte, a necessidade de notificação antes da realização do leilão de suas jóias.

Cito precedente que corrobora o posicionamento aqui encetado:

INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE PENHOR. JÓIAS. LEILÃO. NOTIFICAÇÃO. I. A venda de jóias, sem a devida notificação do devedor, vulnera inequivocamente a cláusula constitucional que assegura que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" (CF, art. 5º, LIV). II. Necessidade de prévia notificação para a venda. III. Indenização devida. IV. Recurso provido. ...INTEIROTEOR: RELATÓRIO O autor interpõe recurso contra a sentença de fls. 34/35, que julgou improcedente o pedido de indenização formulado contra a Caixa Econômica Federal. Contra-razões apresentadas. É o relatório. VOTO Narra a inicial que, sem a devida notificação, a CEF procedeu à venda, no dia 23/10/2002, das jóias do autor objeto do contrato de penhor nº 00.432.128-9, dentre as quais, segundo alegado, encontravam-se o anel de formatura da mãe do recorrente e a aliança de casamento do pai, já falecido. O autor relata que tão-somente foi cientificado, no dia 1º de novembro de 2002, de que deveria comparecer à Caixa de Penhor para receber o saldo da venda, cuja quantia considera aviltante, face ao grande valor afetivo das jóias. No caso, merece reforma a sentença atacada. Com efeito, a venda das jóias pela CEF, sem a devida notificação do autor, vulnera inequivocamente a cláusula constitucional constante do inciso LIV do art. 5º, que reza que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". Faz-se necessária, pois, a comunicação prévia ao mutuário da data da licitação, não cabendo à recorrida alegar encontrar-se respaldada em cláusula contratual (item 11.1) que se afigura, no caso, abusiva. Destarte, entendo como adequada à reparação do dano evidenciado nos autos a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Ante ao exposto, dou provimento ao recurso para julgar parcialmente procedente a ação, devendo a CEF pagar a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao autor, a título de indenização. É o voto. (TR1 - RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL 972819200440137 - Relator(a): LEOMAR BARROS AMORIM de SOUSA - 1ª Turma Recursal - MA - DJMA 11/03/2008)

Trata-se de recurso da ré contra sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos materiais e morais, por ter sido a autora impossibilitada de resgatar as jóias empenhadas para obtenção de empréstimo, uma vez que a carta de comunicação da licitação dos bens foi expedida para endereço diverso do constante no contrato firmado pela autora como ré, Caixa Econômica Federal. É o relatório. II - VOTO Aduz a autora que firmou com a ré dois contratos de penhor, no valor total de R\$ 1.836,00, e não recebeu a comunicação para a realização do resgate, o que fez com que as jóias dadas em garantia fossem levadas a licitação sem que ela tivesse a oportunidade de reavê-las. Afirmou em depoimento pessoal que já havia realizado contratos semelhantes em outras oportunidades e era costume receber a carta de notificação do certame, com oportunidade de resgate, e que tal carta foi enviada para endereço antigo, não obstante os contratos tivessem sido firmados com o endereço atualizado da autora. A CEF, por sua vez, justifica que a data de vencimento do contrato estava expressa e, por força contratual, após o vencimento é possível a realização da licitação independentemente de notificação. Inicialmente, observo que a questão do envio da notificação a endereço diverso da autora é fato incontroverso, uma vez que não contestado pela ré, ainda que a autora tenha trazido como prova a cópia da carta de notificação, mas não o endereço para onde foi enviada. Nesse sentido, ainda que o contrato de penhor diga, efetivamente, em seu item 11.1, que com o vencimento do contrato a ré fica autorizada a levar os bens dados em garantia a licitação, independentemente de qualquer notificação, compartilho do posicionamento do juízo sentenciante, de que a notificação efetiva da parte é imprescindível para a validade do contrato, nos seguintes termos: Penso que, nada obstante referida avença, a CEF tem a obrigação legal de notificar seus devedores sobre a licitação das jóias empenhadas. Com efeito, a licitação de jóias empenhadas por inadimplemento do devedor nada mais é que a excussão extrajudicial de bens e, portanto, sujeita a norma do artigo 5º, inciso LIV da CF/88, verbis: "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal"; vale dizer, sem adentrar na questão da inconstitucionalidade ou não da lei que regula a atividade de empenho, é certo que mesmo na excussão de bens por procedimento simplificado e extrajudicial não se pode deixar ao credor a possibilidade de fazê-lo sem o mínimo de segurança jurídica para o devedor, com meios de defender-se ou mesmo de resgatar as jóias antes do Leilão e, portanto, é fundamental que seja avisado adremente de sua realização. Em acréscimo, observo que a autora demonstrou que já havia realizado contratos semelhantes com a ré em diversas ocasiões e recebia dela a notificação com a oportunidade para resgate dos bens, de modo que, independentemente da cláusula contratual, o procedimento adotado pela ré, aos olhos da autora, gerava a razoável suposição de que seus bens não seriam levados a licitação sem a prévia notificação para resgate. No mais, também fica mantida a sentença pelos próprios fundamentos, tanto a respeito do arbitramento dos danos materiais, quanto dos danos morais em favor da autora. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas corpus nº 86.553-0, reconheceu que este procedimento não afronta o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Veja-se a transcrição do v. Acórdão: O § 5º do artigo 82 da Lei nº 9.099/95 dispõe que se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão. O preceito legal prevê a possibilidade de o órgão revisor adotar como razão de decidir os fundamentos do ato impugnado, o que não implica violação do artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. É fora de dúvida que o acórdão da apelação, ao reportar-se aos fundamentos do ato impugnado, não é carente de fundamentação, como sustentado pela impetrante. (HC nº 86553-0/SP, rel. Min. Eros Grau, DJ de 02.12.2005). Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação. Custas na forma da lei. (2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - 16 - RECURSO INOMINADO - DECISÃO UNÂNIME - 00055786720104036306 - Relator: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE CASSETARI - e-DJF3 Judicial DATA: 19/11/2014)

Estando, portanto, comprovado que a Autora promoveu o pagamento e que houve falha na prestação do serviço além de desatendimento do dever de notificação, o pedido de indenização é procedente.

Impõe-se, então, a fixação do quantum indenizatório.

Embora inexistente orientação uniforme e objetiva na doutrina ou na jurisprudência de nossos tribunais para a fixação dos danos morais, é ponto pacífico que o Juiz deve sempre observar as circunstâncias fáticas do caso, examinando a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, a natureza e a extensão do dano, as condições socioeconômicas da vítima e do ofensor, visando com isso que não haja enriquecimento do ofendido e que a indenização represente um desestímulo a novas agressões.

Dessa forma, levando-se em consideração todos os parâmetros mencionados, arbitro o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia que se apresenta adequada para o caso.

Por sua vez, o dano material decorre do próprio contrato não cumprido devidamente e da configuração de quatro elementos, quais sejam, a ação ou omissão do agente, a culpa ou o dolo do agente, a relação ou o nexo de causalidade e o dano. Todos eles foram devidamente configurados, como se percebe da leitura da fundamentação acima e, desta forma, surge o dever de indenizar-se o lesado. Isto é, a CEF agiu, com culpa, baseando-se em relação contratual, em prejuízo à ora requerente.

No que se refere ao quantum devido, não prospera o pleito autoral do valor de R\$ 96.718,22 (noventa e seis mil, setecentos e dezoito reais e vinte e dois centavos) por se tratar de montante unilateralmente apurado, sem considerar as nuances próprias de uma avaliação formal e das características inerentes à contratação, que se deu fora do comércio de jóias.

Nestes termos, o valor da indenização do dano material deverá ser apurado em liquidação de sentença e corresponderá aos valores de avaliação no momento da contratação, devidamente atualizados, descontando-se o montante devido pelos contratos de mútuo.

A avaliação apresentada pela autora não possui embasamento técnico, pois foi realizada a partir de pesquisas de valores de mercado em lojas de jóias físicas e virtuais, além de se referir a jóias novas, ao passo que as jóias dadas em penhor são usadas e devem sofrer os efeitos da depreciação (id. 12165770).

Já as avaliações da CAIXA foram realizadas no momento da contratação, por peritos, e levaram em conta as especificações das jóias e seu estado de conservação, além de características intrínsecas do objeto. É o que se constata, nas especificações constantes nos contratos de penhor, que informam características das jóias, tais como, relógio parado, ouro baixo, amolgadas, partidas, amassadas, faltas, além dos respectivos pesos.

A Autora, no entanto, fica livre do pagamento de despesas administrativas pertinentes ao leilão, inclusive com eventuais honorários de leiloeiro, uma vez que a alienação foi procedida indevidamente, gerando a nulidade do ato.

O montante apurado deverá ser atualizado com juros e correção monetária, a contar da data da alienação (venda das jóias em leilão), pois aí resta caracterizado o evento danoso.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais, pela importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais, cujo montante será apurado em liquidação de sentença, conforme fundamentação expendida.

Sobre a condenação, deverá incidir correção monetária, nos termos do Manual da Contadoria da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contar da data do evento danoso, que, no caso, é a data da alienação das jóias (STJ - Súmula 54 e REsp. 1.132.866-SP, 2ª Seção, Rel. originária Min. Maria Isabel Gallotti, Rel. para acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 23/11/2011).

Condeno a Ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) 5000391-53.2020.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PTX - LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - ME, M2 ADMINISTRADORA DE BENS S/S - EPP

Advogados do(a) REU: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO PUCHARELLI - SP139886

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela M2 ADMINISTRADORA DE BENS S/S-EPP em face de supostos vícios que entende existir nas decisões id. 33101420 e 35529479. Pretende, com este recurso, suprir omissão consistente na falta de apreciação do pedido de reunião deste feito como de nº 0001884-92.2016.403.6108, que tramita perante a 2ª. Vara Federal local.

Aduz, ainda, que “o prédio foi construído para atender um único usuário, a embargada e que não havia obtido, ainda, o retorno do seu capital investido” e, com base neste fato, pretende produzir prova que aborde a questão atinente ao retorno financeiro, tendo em vista a natureza do contrato “*built to suit*”, enfatizando que “foi obrigada a assinar um contrato de adesão” a avença deve ser mantida pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos para que atinja tal objetivo.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo os embargos, eis que tempestivos, e adianto que os acolho apenas para fazer integrar, na decisão objeto do recurso, os fundamentos abaixo.

Início pela questão atinente ao contrato “*built to suit*”.

As requeridas insistem neste ponto, mas como já me pronunciei:

“...não tenho dúvidas sobre a característica de avença *built-to-suit* quando da assinatura no ano de 2011, porém, meu entendimento é que o vencimento do prazo entabulado inicialmente derroga as prerrogativas dos ajustes feitos nesta modalidade, o que deixei bastante claro na decisão embargada.

(...)

A parte requerida defende que em contratos do tipo “*built-to-suit*” o valor locatício vai muito além da mera retribuição por uso do imóvel, tratando-se de verdadeira parceria entabulada para a compra, a construção e a locação de bem específico para atender aos anseios do locatário. Com base no mesmo quadro fático pretende enquadrar a situação na Lei nº 11.079/2004, que “institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública”.

Quanto à aventada parceria público-privada, não bastasse tal modalidade ser vedada em contratos cujo valor seja inferior a R\$10.000.000,00 (na época do ajuste em análise o valor era de R\$ 20.000.000,00, diga-se), há condicionante de que o objeto único não seja “o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública”, nos termos do artigo § 4º, do artigo 2º, da norma que rege a matéria. Portanto, não há pertinência no alegado.

Em relação ao contrato *built-to-suit*, apropriado notar que o pacto de locação primevo (momento em que certamente a vontade das partes foi da espécie “*built-to-suit*”) venceu em 2016 e, a princípio, com ele também venceria o prazo necessário para a remuneração do negócio firmado entre as partes em 2011.

Isto é, se a intenção era ajustar contrato de “*built-to-suit*”, no momento da elaboração das cláusulas, o empreendedor deveria dimensionar prazo e valor a serem pagos para que houvesse o devido retorno de seu investimento. Adimplido todo o contrato e vencida tal avença, as condições especiais também estariam vencidas.

(...)

Parece-me claro que o contrato inicial foi do tipo “*built to suit*”, porém, as proteções legais ao investidor restringem-se para o período em que estiver em vigor o contrato inicial, como a estipulação de multas indenizatórias e de “renúncia ao direito de revisão do valor dos aluguéis durante o prazo de vigência do contrato de locação” (grifei).

Assim, seja em qual modalidade tenha sido entabulado o contrato (ou os contratos), a parte ré deve (ou deveria) ter analisado a situação negocial posta e aferir qual o valor e prazo seriam suficientes para seu retorno financeiro, ao fixar o prazo de 60 (sessenta) meses de locação (a partir de 2011), fica superada a questão.

A extensão da avença, portanto, em meu entender, não ostenta as mesmas garantias do contrato inicialmente firmado, o que afasta a pretensão de limitar a incidência dos dispositivos da Lei de Locações e, inclusive, a parte final do parágrafo único do artigo 473 do CC.

Não bastasse isso, a cláusula 13.2 prevê a possibilidade de entrega do imóvel, antes mesmo do fim do prazo contratual (id. 33832276 - pág. 9).”

Não vislumbro, com todo respeito, qualquer necessidade de correção ou esclarecimento permitidos em sede de embargos declaratórios. Acredito que expressei de forma clara o entendimento e se a intenção for modificá-lo, a parte requerida deve fazê-lo pelos meios recursais cabíveis. Frise-se, ainda, que a decisão vergastada é interlocutória e teve como objetivo delimitar o objeto controvertido e, a princípio, a questão da natureza do contrato (“construído para servir” ou não) é eminentemente de direito e prescinde de perícias, as quais podem ser relegadas à fase de cumprimento da sentença.

E, do mesmo modo como entendo sobre a PTX, não me convence a tese de que a M2 assinou um contrato de adesão, pois, não bastasse toda a expertise em construções e em negócios deste porte e características, resta evidente, também, a existência de consultoria jurídica da empresa com elevado nível de expertise.

Em prosseguimento, se bem entendi, o pedido da parte Ré nos embargos de declaração, quando postula a reunião das ações, equivale a uma avocação, pois pretende que os autos da ação nº 0001884-92.2016.4.03.6108, que tramita na 2ª Vara desta Subseção, sejam remetidos para esta 1ª Vara Federal.

Ocorre que, na esfera processual civil, não há possibilidade de avocar processos que tramitem na mesma instância, tal como é permitido no processo penal (art. 82 do CPP: Se, não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juizes, salvo se já estiverem com sentença definitiva. Neste caso, a unidade dos processos só se dará, ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas.).

No atual Código de Processo Civil, a única possibilidade de avocação de autos está prevista no § 1º, do art. 496, do CPC:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

O Superior Tribunal de Justiça aponta no sentido da legislação ao também não admitir a avocação processual civil. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS COLETIVAS E INDIVIDUAIS PROMOVIDAS CONTRA A ANATEL E EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO DE TELEFONIA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. A competência originária dos Tribunais é para julgar de conflitos de competência. E, no que se refere ao STJ, é para julgar conflitos de competência entre tribunais ou entre tribunal e juízes a ele não vinculados ou entre juízes vinculados a tribunais diversos (CF, art. 105, I, d).

2. Não se pode confundir conexão de causas ou incompetência de juízo com conflito de competência. A incompetência, inclusive a que porventura possa decorrer da conexão, é controlável, em cada caso, pelo próprio juiz de primeiro grau, mediante exceção, em se tratando

de incompetência relativa (CPC, art. 112), ou mediante simples arguição incidental, em se tratando de incompetência absoluta (CPC, art. 113).

3. Ocorre conflito de competência nos casos do art. 115 do CPC, a saber: "I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes; II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes; III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos". No caso dos autos, nenhuma dessas situações está configurada. Não foi demonstrada, nem sequer alegada, a existência de manifestação de juízes disputando a competência ou afirmando a incompetência em relação às demandas elencadas na petição.

4. A simples possibilidade de sentenças divergentes sobre a mesma questão jurídica não configura, por si só, conflito de competência. Não existe, em nosso sistema, um instrumento de controle, com eficácia erga omnes, da legitimidade (ou da interpretação), em face da lei, de atos normativos secundários (v.g., resoluções) ou de cláusulas padronizadas de contratos de adesão. **Também não existe, nem mesmo em matéria constitucional, o instrumento da avocação, que permita concentrar o julgamento de múltiplos processos a respeito da mesma questão jurídica perante um mesmo tribunal e, muito menos, perante juiz de primeiro grau.** Assim a possibilidade de decisões divergentes a respeito da interpretação de atos normativos, primários ou secundários, ou a respeito de cláusulas de contrato de adesão, embora indesejável, é evento previsível, cujos efeitos o sistema busca minimizar com os instrumentos da uniformização de jurisprudência (CPC, art. 476), dos embargos de divergência (CPC, art. 546) e da afetação do julgamento a órgão colegiado uniformizador (CPC, art. 555, § 1º), dando ensejo, inclusive, à edição de súmulas (CPC, art. 479) e à fixação de precedente destinado a dar tratamento jurídico uniforme aos casos semelhantes. Mas a possibilidade de sentenças com diferente compreensão sobre a mesma tese jurídica não configura, por si só, um conflito de competência. (...)

(CC 47731 / DF, CONFLITO DE COMPETENCIA, 2005/0010679-9, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator(a) p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, 14/09/2005, DJ 05/06/2006 p. 231)

COMPETÊNCIA. CONFLITO. CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. AVOCÇÃO PELO TRIBUNAL ESTADUAL IMPOSSIBILIDADE. AÇÕES CONEXAS. JUÍZES COM JURISDIÇÕES TERRITORIAIS DISTINTAS. CITAÇÃO. PREVENÇÃO. FORO DE ELEIÇÃO. PREVALÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O Juízo deprecado não pode negar cumprimento à precatória, a menos que ela não atenda aos requisitos do art. 209, CPC, quando se declarar incompetente em razão da matéria ou da hierarquia, ou, ainda, quando duvidar da sua autenticidade. 2. **Não cabe ao Tribunal estadual, através de rotulada "reclamação", avocar a carta precatória, suspendendo o seu cumprimento.** 3. **Constatando-se a conexão das ações, e tratando-se de juízos com diferentes jurisdições territoriais, a primeira citação válida torna prevento o juízo que a determinou, nos termos do art. 219, CPC, em detrimento do art. 106 do mesmo Código, aplicável quando os juízes têm a mesma jurisdição territorial.** 4. Segundo precedentes da 2ª Seção, "na compra e venda de sofisticadíssimo equipamento destinado à realização de exames médicos - levada a efeito por pessoa jurídica nacional e pessoa jurídica estrangeira - prevalece o foro de eleição, seja ou não uma relação de consumo". (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 32268 2001.00.81746-6, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:19/08/2002 PG:00139 RJADCOAS VOL.:00043 PG:00020).

Por outro lado, se a intenção da Ré é o encaminhamento da presente ação consignatória para a 2ª Vara, este pleito fica indeferido, visto que aqui nesta 1ª Vara há também outra ação renovatória (autos nº 0001883-10.2016.403.6108), que tem por objeto exatamente o imóvel desta demanda consignatória, cujos autos estão suspensos e aguardam a finalização da instrução deste processo para julgamento simultâneo.

E, note-se, a ação renovatória nº 0001883-10.2016.403.6108, que tramita nesta 1ª Vara, foi ajuizada anteriormente àquela renovatória (nº 0001884-92.2016.403.6108) que corre na 2ª Vara. Portanto, pelo critério de prevenção, no caso de reunião das demandas, caberia o envio daquele processo a esta 1ª Vara.

Posto isso, indefiro o pedido de remessa da ação consignatória à 2ª Vara e deixo de avocar os autos nº 0001884-92.2016.403.6108, por impossibilidade jurídica do pedido. Caso a parte Ré (embargante) tenha interesse de reunir as ações, deverá formular tal requerimento perante a 2ª Vara Federal, a ser apreciado por aquele Juízo.

Sendo assim, conheço dos embargos de declaração, mas NEGO-LHES PROVIMENTO.

Prossiga-se, no mais, nos termos determinados no id. 33101420.

Cópia da presente poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5000391-53.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PTX - LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - ME, M2 ADMINISTRADORA DE BENS S/S - EPP

Advogados do(a) REU: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO PUCHARELLI - SP139886

ATO ORDINATÓRIO

Publicação de parte da decisão (Id 33101420):

Proposta de honorários periciais (Id 36423310) apresentada.

...

Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestarem-se, em cinco dias, ocasião na qual, havendo concordância por parte da ré, deverá providenciar o imediato depósito.

...

BAURU, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001417-86.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: GIOVANI APARECIDO ALVES DE CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID33337936, PARCIAL:

“(…)Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.(…)”

BAURU, 4 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) 5000423-58.2020.4.03.6108

DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARADA COMARCA DE PIRAJUÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEPRECADO: 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP

DESPACHO

Preliminarmente, considerando a entrega dos trabalhos periciais, intime-se o perito para esclarecer se o laudo acostado no Id 36188580 abordou a análise de todos os locais elencados no ato deprecado, com a conclusão da prova técnica. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e juntados os esclarecimentos, ficam as partes, desde já, intimadas do laudo e esclarecimentos prestados, para manifestação nos 15 (quinze) dias subsequentes à juntada do parecer do perito. Não havendo necessidade de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e devolva-se a precatória ao Juízo de Origem.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) 5000493-75.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Excepcionalmente, haja vista a falta de defesa específica sobre o ponto objeto dos embargos declaratórios (afastamento do artigo 87 da IN/RFB n.º 1.717/17), abra-se vista à União - Fazenda Nacional, para manifestação em 5 (cinco) dias.

Enfatizo que a oitiva da parte adversa (ainda que se trate de um mandado de segurança) trata-se de medida pertinente e que culminará em decisão proferida com amplo direito de defesa e contraditório, sobretudo em se tratando de matéria eminentemente de direito.

Vencido o prazo ou havendo juntada de pronunciamento, tomem conclusos para sentença.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016386-46.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: AUGUSTINHO AMADO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI - SP124704

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 35338361: Manifeste-se a parte autora/exequente sobre o quanto informado pelo Tribunal no ofício enviado para este Juízo, a respeito do cancelamento do requisitório expedido, em virtude de já existir uma requisição de pagamento protocolizada sob n.º 20060060824, em favor do(a) mesmo(a) requerente, referente ao processo originário n.º 9900000318, expedida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Pedemeiras - SP.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000200-76.2018.4.03.6108

AUTOR: BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA, MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, E. DE LUNA CAMPOS - ME

Advogados do(a) REU: YURI AGAMENON SILVA - SP295540, NADIA FERNANDA SILVA - SP249064

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Providencie a Secretaria do Juízo a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

ID 31476710: Promova-se o cancelamento do alvará no sistema informatizado.

Forneça a parte autora/exequente os dados necessários para a expedição do ofício de transferência eletrônica de valores, quais sejam, banco, agência e conta em nome do respectivo beneficiário.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005524-55.2006.4.03.6108

AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAI

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA FRANCINE MAION - SP240839, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Providencie a Secretaria do Juízo a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se o executado para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC, mediante depósito judicial vinculado a estes autos.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, § 1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

As intimações do executado, deverão ser realizadas mediante publicação no nome de seu advogado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000875-61.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO GUILHERME JUNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para que informe endereço atualizado do executado para efetivação de sua citação e intimação do arresto pelo sistema Bacenjud, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desbloqueio do valor arrestado.

Decorrido o prazo supra, silente ou ausente manifestação efetiva, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921 do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000575-43.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: JULIANA MAXIMINO OLIVEIRA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para que se manifeste, expressamente, acerca das informações colhidas pelo sr. Oficial de Justiça, na certidão de ID 36209598, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para que, no mesmo prazo, manifeste-se em prosseguimento.

Silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao feito, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000901-66.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: ATHOS BRASIL SOLUCOES EM UNIDADES MOVEIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409, JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839, PAULO ROBERTO POSSATO LEO FILHO - SP320723

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada/IMPETRANTE intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação da União - ID 33830336 (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 3 de agosto de 2020.

ELISANGELAREGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003212-64.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO RAMIRES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM - SP193939, GIULIANA CELIA TOSATO CAMPARIM SERRA - SP373469

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE CREA SP

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea 'I', da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada/IMPETRANTE intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação - ID 33859456 (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 3 de agosto de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001908-93.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DASILVA - SP251142

EXECUTADO: WILSEMARY MARCONDES LOSILLA SILVA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Por ora, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.

Frustrada a tentativa de composição, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000712-08.2018.4.03.6125

EXEQUENTE: SUELI VALERIANO LOPES PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

ID 35710151: Após notícia de cumprimento do ofício pela CEF, intime-se o exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito, retomando os autos conclusos para sentença de extinção.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002234-66.2005.4.03.6108
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANDRA REGINA DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante do silêncio da executada, a proteção do bem de família se limitará ao imóvel de matrícula n.º 24.859.

Será levado à praça o imóvel matriculado sob n.º 60.740.

Intimem-se, após conclusos para a designação dos leilões.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001896-79.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: ALEXANDRE SANTANNA JUNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Por ora, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.

Frustrada a tentativa de composição, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002657-81.2018.4.03.6108
EXEQUENTE: ANTENOR VLADINEI CASARIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON SOTERO - SP80984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

ID 35567426: Após notícia de cumprimento do ofício pela CEF, intime-se o exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito, retomando os autos conclusos para sentença de extinção.
Bauru/SP, 3 de agosto de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008595-26.2010.4.03.6108
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MOYSES BARRETO - RJ196283, ANDREIA IZABEL GUARNETTI BOMBONATTI - SP136193
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.
ID 36204631: Defiro o prazo requerido pela empresa executada.
Aguarde-se a comprovação do pagamento no prazo requerido.
Intime-se.
Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000957-02.2020.4.03.6108
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FAVARO - SP224489
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Cumprida a determinação do ID 35725972 e tendo em vista a determinação do ID 35270530 dos Embargos à Execução, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, até julgamento final dos referidos embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1302526-73.1996.4.03.6108

EXEQUENTE: PADARIA ELETRICA DE BAURU LTDA - ME, DERCELINO DEZANI, JOSE NATAL ROVARIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER - SP193557, NELLY REGINA DE MATTOS - SP37495

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER - SP193557, NELLY REGINA DE MATTOS - SP37495

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento da parte autora sobre a inclusão da advogada Nelly Regina de Mattos no valor dos honorários advocatícios e sobre a impenhorabilidade dos valores por serem caracterizados como verbas salariais.

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, quanto ao argumento do advogado peticionário de que parte do valor requisitado seria de sua sócia, esclareço que o advogado não detém legitimidade ativa para defender-lhe os interesses.

Ademais, e com muito maior força, como **já decidido** no ID 33409815, os honorários pertencem, exclusivamente, ao advogado Alexandre.

Com relação à penhora sobre os honorários advocatícios, é entendimento do E. STJ:

"A jurisprudência desta Corte admite a mitigação da impenhorabilidade de honorários de profissional liberal tanto para pagamento de pensão alimentícia, como também para o pagamento de dívidas não alimentares. Precedentes: REsp 1.848.264/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 27/02/2020; AgInt no REsp 1.828.084/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 03/02/2020; AgInt no REsp 1.824.882/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 19/12/2019; AgInt nos EDcl no REsp 1.803.343/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 24/10/2019".

Ainda:

"Os honorários advocatícios, tanto os contratuais quanto os sucumbenciais, tem natureza alimentar e destinam-se ao sustento do advogado e de sua família, portanto são insuscetíveis de penhora (art. 649, IV do CPC). Todavia a regra disposta no art. 649, inciso IV, do CPC não pode ser interpretada de forma literal. Em determinadas circunstâncias é possível a sua relativização, como ocorre nos casos em que os honorários advocatícios recebidos em montantes exorbitantes ultrapassam os valores que seriam considerados razoáveis para sustento próprio e de sua família. Nesses casos, a verba perde a sua natureza alimentar e a finalidade de sustento. (REsp 1264358/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 05/12/2014). Em igual sentido: REsp 1356404/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 04/06/2013, DJe 23/08/2013".

Todavia, verifico que o valor em cobrança (R\$ 4.459,91) não é exorbitante, e corresponde a pouco mais de quatro salários mínimos.

Assim, presume-se que fará frente às necessidades alimentares do exequente, como que, reconheço sua **impenhorabilidade**.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009718-30.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: GESSIADO AMARAL FERRAZ NEGRAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CORREA - SP251470

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA RÉ SOBRE CÁLCULOS DA PARTE AUTORA

...(id 36380520)intime-se a CEF.

Havendo discordância, apresente a CEF os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001833-54.2020.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO MARCOS SOARES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 3 de agosto de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001881-13.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: JULIA FRANCISCO PEROSIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI - SP124704

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE LENÇÓIS PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE LENÇÓIS PAULISTA

Endereço: Rua Carlos Trecenti, 75, Vila Santa Cecília, LENÇÓIS PAULISTA - SP - CEP: 18683-214

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

O exame da liminar exige que se proporcione à autoridade impetrada prazo para que justifique a cessação do benefício de auxílio doença - pois matéria fática, registre-se.

Indefiro, por ora, a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações, servindo a presente de Ofício.

Dê-se ciência à Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social.

Após, conclusos para a apreciação da liminar.

Defiro em favor da impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	2007301531248280000032821268
Júlia F P-Mandado de Segurança-inicial	Petição inicial - PDF	20073015312491300000032821560
Júlia F P-procuração	Procuração	20073015312498200000032821571
Júlia F P-assistência judiciária	Outros Documentos	20073015312505600000032821790
Júlia F P-declaração	Outros Documentos	20073015312512800000032821798
Júlia F P-laudo médico pericial e sentença-processo anterior	Outros Documentos	20073015312518800000032821804
Júlia F P-carta de concessão	Outros Documentos	20073015312525100000032821822
Júlia F P-perícia agendada 29-06-2020	Outros Documentos	20073015312532300000032822023
Júlia F P-protocolo de requerimento- 30-06-2020	Outros Documentos	20073015312541200000032822241
Júlia F P-documento anexado ao compr requ-30-06-2020	Outros Documentos	20073015312547600000032822331
Júlia F P-histórico de créditos-cessação	Outros Documentos	20073015312554400000032822455
Júlia F P-docs pessoais	Documento de Identificação	20073015312563900000032822482
Júlia F P-certidão de casamento	Documento de Identificação	20073015312573800000032822592
Júlia F P-compr endereço	Outros Documentos	20073015312583400000032822610
Certidão	Certidão	20073016172432500000032828252
Certidão	Certidão	20073016511619700000032832443

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001635-17.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: QUALITYSERVICOS LTDA, QUALITYSERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Justifique a impetrante a tramitação sigilosa do feito, nos termos da decisão Id 35082466, em 5 dias.

Ao MPF.

Após, conclusos para sentença, quando serão analisados os pontos levantados no recurso de embargos de declaração.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002977-66.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: GLAUCIA ALVES DA SILVA, SARAH KETELYN DA SILVA GONCALVES
REPRESENTANTE: GLAUCIA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Federal, em face do pagamento do(s) Precatório(s) expedido, e considerando a as medidas adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID 19, fica a parte exequente intimada a informar os dados bancários do(s) beneficiário(s) GLÁUCIA ALVES DA SILVA, SARAH KETELYN DA SILVA GONÇALVES e JOÃO BRÁULIO SALLES DA CRUZ (Banco/agência/conta/tipo de conta), a fim de viabilizar a respectiva transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Bauru/SP, 3 de agosto de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001876-88.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: FINCH BRASIL SOLUCOES INTEGRADAS DE TECNOLOGIA LTDA., FINCH BRASIL SOLUCOES INTEGRADAS DE TECNOLOGIA LTDA., FINCH BRASIL SOLUCOES INTEGRADAS DE TECNOLOGIA LTDA., FINCH BRASIL SOLUCOES INTEGRADAS DE TECNOLOGIA LTDA., FINCH BRASIL SOLUCOES INTEGRADAS DE TECNOLOGIA LTDA., FINCH BRASIL SOLUCOES INTEGRADAS DE TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP
Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 35, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FINCH BRASIL SOLUCOES INTEGRADAS DE TECNOLOGIA LTDA. (matriz e filiais)** em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru** e da **União**, em que postula:

"Seja concedida a Medida Liminar; inaudita altera parte, com fundamento no artigo 7º, III da Lei 12.016/2009, cumulada com o art. 151, IV do CTN, para garantir o direito, em caráter liminar da Impetrante (Matriz e filial) à suspensão da exigibilidade dos recolhimentos das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e FNDE (salário educação), nesse momento de calamidade pública que atravessamos, Decreto 06/2020, com a COVID-19, devendo a autoridade coatora se abster de lhe exigir tais recolhimentos por manifestar inconstitucionalidade e ilegalidade, como já decidido pelo STF no voto da Relatora, Ministra Rosa Weber, nos autos da Repercussão Geral reconhecida no RE 603.624, no qual deu provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inexigibilidade da contribuição para o SEBRAE, fixando a seguinte tese no Tema 325: "A adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que instituiu, no art. 149, III, 'a', da CF, rol taxativo de possíveis bases de cálculo da exação". Em sessão virtual de 26.6.2020.;

ii) Ou, caso assim V.Exa não entenda, que seja a incidência de tais contribuições limitadas a 20 salários mínimos nos termos do artigo 4º, da Lei no 6.950/81 e Resp 1.570.980;"

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A Lei nº 11.457/07 atribuiu à União, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais (art. 2º), atribuição que abrange, também, as contribuições devidas a terceiros (art. 3º).

Os débitos relativos a tais exações constituem dívida ativa da União (art. 16), e tanto sua defesa quanto sua cobrança judicial são encargos da Procuradoria da Fazenda Nacional (art. 12, inc. II e V, da LC nº 73/93).

Assim, o sujeito ativo da obrigação tributária, no que tange a todas as contribuições em espécie, passou a ser a União, pois o ente federal central é quem detém capacidade para exigir o cumprimento da obrigação tributária, nos precisos termos do artigo 119, do CTN:

Art. 119. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

As entidades paraestatais (SESI, SENAI, SESC, SENAC) e autárquicas (INSS, INCRA, APEX, ABDI) não mais integram a relação jurídica obrigacional em face dos contribuintes, remanescendo, apenas, na posição de destinatários dos recursos cobrados pela União, com a qual detém vínculo de natureza financeira (arts. 2º, § 1º, e 16, § 7º, da Lei nº 11.457/07).

Posto isto, reconheço a ilegitimidade passiva do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, FNDE, Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC, Serviço Social do Comércio – SESC.

Sendo a capacidade tributária^[1] exclusiva da União, somente esta possui legitimidade passiva para responder a demanda em conjunto com a autoridade impetrada - o Delegado da Receita Federal.

Passo à análise do pedido liminar.

O artigo 240, da Constituição da República de 1.988, instituiu a folha de salários, como base de cálculo das contribuições ao "Sistema S".

A autorização constitucional, portanto, não sofre influência do quanto disposto pela EC nº 33/2001, diante da especialidade da regra do artigo 240, em face do regime geral do artigo 149, da CF/88.

O mesmo se diga em relação ao Salário-Educação, posto possuir escora constitucional no artigo 212, § 5º, da CF/88, norma específica que atribuiu ao legislador ordinário competência para definir os elementos constitutivos de sua regra matriz de incidência.

No que tange à contribuição destinada ao INCRA, observe-se que o E. STJ, em julgamento de recurso repetitivo, decidiu pela subsistência do tributo, não havendo se falar em extinção da exação, após a vigência das Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91.

Por fim, no que tange à alegada revogação trazida pelo artigo 149, § 2º, inciso III, letra "a", da CF/88 – limitando a base de cálculo das contribuições interventivas e sociais ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação - melhor sorte não favorece a impetrante.

Como plasmado na regra em espécie, as contribuições poderão ter alíquotas fixadas de tal ou qual maneira, do que se depreende a mais do que evidente natureza exemplificativa da norma.

Neste sentido, a Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO – SALÁRIO EDUCAÇÃO – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 – FOLHA DE SALÁRIOS.

1. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do *salário-educação*, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996".
2. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência existentes.
3. Apelação improvida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5018033-97.2019.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto de Souza, 6ª Turma, DJe 23/06/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. FNDE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

I - In casu, a Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a apelante, tratando-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. "Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)(...) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - Verifica-se do disposto no inciso III que as hipóteses de incidência enumeradas pelo poder constituinte derivado não encerram rol taxativo, podendo o legislador ordinário criar outras bases de cálculo para os citados tributos. Nesse sentido, o artigo 240 da Constituição da República recepcionou expressamente as contribuições sociais do chamado sistema "S", tendo a *folha de salários como base de cálculo*, e não foi revogado e nem modificado pela citada EC 33/2001. Confira-se, verbis: "Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a *folha de salários*, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."

III - Em relação à contribuição do *salário-educação* está prevista no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, nos seguintes termos: "Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (...) § 5º - A *educação* básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do *salário-educação*, recolhida pelas empresas na forma da lei."

IV - A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O *salário-educação*, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

V - A Lei nº 9.766/98, por sua vez, explicitou o conceito de empresa para fins de incidência da contribuição do *salário-educação* nos seguintes termos: "Art. 1º - A contribuição social do *salário-educação*, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da *educação*- FNDE, sobre a matéria. (...) § 3º - Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do *salário-educação*, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social." - destaquei. No mesmo sentido estabeleceu o Decreto nº 6.003/2006, atualmente regulamentador da matéria, considerando como empresas contribuintes do *salário-educação* qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. "Art. 2º São contribuintes do *salário-educação* as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

VI - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ext tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do *salário-educação*, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do *salário-educação*, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também aplicado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

VII - Apelação não provida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5001811-73.2018.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, 3ª Turma, DJe 23/06/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I - A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a apelante, tratando-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

II - A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

III - A contribuição para o SEBRAE, possui natureza jurídica de intervenção sobre o domínio econômico, é recolhida como complemento das alíquotas das citadas contribuições sociais devidas ao sistema "S", incidindo portanto, sobre a mesma base de cálculo.

IV - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001296-72.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida.

(AC 00009938420154036115, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça. 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não se encerrou, ademais, o julgamento do RE 603.624.

O pedido sucessivo de que haja limitação da base de cálculo das contribuições em 20 salários mínimos, tal como determinado pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, também não merece guarida.

O Egrégio Regional da 3ª Região já apreciou a questão, plasmando o melhor direito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SENAI, SENAC, SESI E SESC. DECRETO-LEI Nº 1.861/81. DECRETO-LEI Nº 1.867/81. LEI Nº 6.950/81. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVOGAÇÃO EXPRESSA.

1. As contribuições previdenciárias da empresa e aquelas destinadas a terceiros incidiam, antes do Decreto-lei nº 1.861, sobre bases diferentes, de vinte e dez vezes o valor do maior salário mínimo ou valor de referência, respectivamente, segundo a grandeza então vigente. Todavia, com o advento deste decreto-lei, na forma da redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981, as contribuições para terceiros passaram a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, porém, a transferência automática da arrecadação, para cada uma das entidades, manteve-se no montante correspondente ao resultado da aplicação da alíquota até o limite de dez vezes o maior valor de referência (art. 2º), sendo o saldo remanescente incorporado ao Fundo de Previdência e Assistência Social, como contribuição da União ao SINPAS (art. 3º).

2. Por sua vez, a Lei nº 6.950, de 1981, manteve e consolidou o limite máximo do salário-de-contribuição, reiterando que este aplicava-se, também, às contribuições paraíscais arrecadadas por conta de terceiros.

3. Em razão disso, entendeu o legislador do Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, de reafirmar a manutenção da cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, de revogar o teto limite de incidência, bem como o artigo 3º, que destinava parte da arrecadação de tais contribuições para o financiamento da contribuição da União ao SINPAS. Contudo, foi mais além, e revogou a disposição (art. 3º) que limitava a contribuição da empresa ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pela Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

4. A interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado.

5. Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida.

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 265662 - 0047387-45.1988.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2008, DJF3 DATA:06/08/2008)

Denote-se que o art. 1o, inciso I, do Decreto-Lei n. 2.318/86, às expensas, revoga o teto a que submetidas as contribuições ditas de terceiros,

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **indeferir a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF tomem conclusos para sentença.

Manifeste-se a impetrante sobre os processos apontados no termo de prevenção Id36164254 em 15 dias.

Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Preclusa esta decisão, promova-se a exclusão do polo passivo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, FNDE, Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de São Paulo, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC, Serviço Social do Comércio – SESC.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20072917404239400000032770874
9221399_0-MS FINCH SEBRAE SESC SENAC INCRAFNDE VF	Petição inicial - PDF	20072917404245000000032771187
9221399_1- CONTRATO SOCIAL	Documento de Identificação	20072917404252100000032771190
9221399_2. CARTÕES CNPJ DAS FILIAIS	Documento de Identificação	20072917404268300000032771194
9221399_3 - PROCURAÇÃO	Procuração	20072917404274600000032771205
9221399_4- PARECER DA PGR	Outros Documentos	20072917404284000000032771211
9221399_5- RECOLHIMENTOS DE 2015	Outros Documentos	20072917404310600000032771214
9221399_6- RECOLHIMENTOS DE 2016	Outros Documentos	20072917404321600000032771407
9221399_7- RECOLHIMENTOS DE 2017	Outros Documentos	20072917404338000000032771408
9221399_8- RECOLHIMENTOS DE 2018	Outros Documentos	20072917404349600000032771410
9221399_9- RECOLHIMENTOS DE 2019	Outros Documentos	20072917404371500000032771414
9221399_10- RECOLHIMENTOS DE 2020	Outros Documentos	20072917404385800000032771417
9221399_11- CUSTAS	Custas	20072917404392800000032771419
Certidão	Certidão	20072918584317700000032777078

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001611-86.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: ZOPONE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 35753153 - defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a impetrante cumprir o determinado no despacho ID 347259158.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1301202-48.1996.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO ECONOMICO DE BAURU LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a sentença de extinção do presente feito, determino o levantamento da penhora realizada em 24/09/2004 e cumprida pelo 2º C. R. I de Bauru através do Ofício 181/2004 de 27/10/2004.

Promova-se o levantamento da penhora sobre os imóveis objeto das matrículas nº 5.775, 5.791, 5.792, 17.797 e 46.834, decorrente destes autos, junto ao Segundo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Bauru/SP, constando expressamente que o cancelamento da penhora deverá ser feito independente do pagamento dos emolumentos, nos termos do art. 1º do DL nº 1537/77.

Cumpra-se, servindo-se cópia deste como MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA, informando ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, que a comprovação do cumprimento da determinação supra deverá ser encaminhada ao correio eletrônico da secretaria: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br, ou juntada diretamente ao processo, pelo sistema PJe.

Efetivada a providência supra, intimem-se as partes acerca do levantamento, devendo o executado/depositário, e respectivo cônjuge, se o caso, ser(em) intimado(s) por meio de seu advogado, por publicação oficial.

Decorridos os prazos e comprovado o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001922-77.2020.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES SIMI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JORGE SIMAO GABRIEL - SP251102

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESCLARECER COMPETÊNCIA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, considerando que (1) figura, no polo ativo, pessoa física ou pessoa jurídica qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte; (2) foi atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; e (3) estão ausentes as hipóteses dos §§1º e 2º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, fazendo incidir a competência absoluta do Juizado Especial Federal; fica a parte autora intimada a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, a propositura da ação perante este juízo federal comum.

Bauru/SP, 3 de agosto de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: JACKSON HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR - SP109636

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a autuação passando a constar autos em fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Face a certidão ID 36374815, considerando que os autos se tornaram eletrônicos, proceda-se ao cancelamento no sistema processual da requisição de pequeno valor cadastrada no ID 26694587, pag. 100 (fl. 87 dos autos físicos).

Após, expeça-se requisição de pequeno valor complementar de honorários sucumbenciais, no sistema precweb, referente aos juros devidos entre a data do cálculo e a data da expedição do RPV – ID 26694587, pag. 73 (fl. 61 dos autos físicos), no valor de R\$ 83,65, em favor de Rubem Dario Somani Junior, OAB/SP 109636.

Cálculo atualizado até 31/01/2017.

Coma diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008711-03.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: JACKSON HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR - SP109636

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face a certidão ID 34955485, considerando que os autos se tornaram eletrônicos, proceda-se ao cancelamento no sistema processual da requisição de pequeno valor cadastrada no ID 26689587, pag. 106 (fl. 338 dos autos físicos).

Face a concordância da União, ID 26688436, expeça-se requisição de pequeno valor complementar, referente aos honorários sucumbenciais no sistema precweb, em favor de Rubem Dario Somani Junior, OAB/SP 109636, no valor de R\$ 2.753,98 (dois mil, setecentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos), cálculo atualizado até 31/01/2017.

Adverta-se a parte beneficiária que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Em relação ao crédito principal complementar, ante os dados fornecidos no ID 35011853, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência bancária do valor depositado no ID 36359077, para a conta indicada pelo exequente.

Após, aguarde-se notícia de pagamento da requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais complementares.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001297-43.2020.4.03.6108

AUTOR: CRODOALDO CANDIDO PAIAO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426, CARLOS ALBERTO SILVA JUNIOR - SP395369

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 4 de agosto de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001445-25.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: CAPTAR SERVICO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA FEITOSA BENEVIDES - CE18727

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 28896276: Depreque-se a realização da penhora, consoante requerido pela exequente.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008742-18.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: LAERCIO DA GRACA GRANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO DE GOES MACIEL JUNIOR - SP209644

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

ID 35166054: Após notícia de cumprimento do ofício pela CEF, intime-se o exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito, retomando os autos conclusos para sentença de extinção.

Bauru/SP, 4 de agosto de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

3ª VARA DE BAURU

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001399-65.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LUIZ FRANCISCO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIAN.º 06/2006:

Nos termos do artigo 1º, item 07, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a Certidão ID 34660363 - Diligência NEGATIVA de citação / intimação / busca e apreensão, no prazo de 05 (cinco) dias.

BAURU, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001989-76.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: BENEDITA DE CAMARGO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIANE CRISTINA LEITE - SP286412

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA AGUDOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentença "C", Resolução 535/2006, C.J.F.

Sem qualquer determinação judicial para que o pleito administrativo fosse analisado, a parte impetrante obteve o bem da vida almejado nesta ação (Doc. Id. 23064533), havendo, assim, perda do seu interesse de agir, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

Face a todo o processado, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem julgamento de mérito, por superveniente perda do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ausentes honorários, diante da via eleita, nem custas, face à Gratuidade deferida no Doc. Id 21329572 - Pág. 2.

Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PRI.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000522-28.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: MANOEL FAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PEREZ MONTILLA DE OLIVEIRA - SP381513

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU - SP, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Face a todo o processado, veemente a incompetência jurisdicional deste Juízo Federal, pois a Autoridade Impetrada de fora de seu alcance, inciso VIII do art. 109, Lei Maior, **declaro extinto o feito**, sem julgamento de mérito, por incompetência deste Juízo, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, cabendo à parte autora adotar a medida judicial cabível perante o E. Juízo competente.

Sem honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Ausentes custas, ante o pedido de gratuidade, ora deferido.

Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000961-39.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: CICAB COMERCIO E INDUSTRIA DE CORREIAS E ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

SENTENÇA

Extrato: Ação coletiva em que, depois do sucesso da “res judicata” favorável ao polo autoral/substituído processual, desejou filiar-se / filiou-se e ambiciona seu cumprimento ente que, ao tempo da relação processual, jamais fora componente da entidade associativa demandante : frontal colisão se revelaria com o Juízo Natural, o que tornaria sem sucesso a impetração, pena de eternização de dita fase processual cumpridora de Julgado, que subjetivamente a não abranger ao polo aqui impetrante, nem evidentemente a qualquer outro novo filiado que, assim, estaria a se valer de um veredicto que o não alcançou subjetivamente – Todavia, Suprema Corte Brasileira a vaticinar em exato sentido contrário, em Repercussão Geral – Concessão da ordem, superada a resistência fazendária

Sentença “A”, Resolução 535/2006, C.J.F.

Autos n.º [5000961-39.2020.4.03.6108](#)

Impetrante: Cicab Comércio e Indústria de Correias e Artefatos de Borracha Ltda

Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Cicab Comércio e Indústria de Correias e Artefatos de Borracha Ltda em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, aduzindo que a Associação Comercial e Industrial de Americana, da qual é filiada, impetrou mandado de segurança coletivo, logrando êxito no afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, título judicial já transitado em julgado. Então, para cumprir o julgado, protocolizou habilitação de crédito administrativamente, a qual foi rejeitada, considerando a autoridade impetrada somente se beneficiam do julgado os substituídos processuais filiados anteriormente à impetração, como que discorda, porque inexistiu delimitação judicial a respeito.

Requer a concessão da segurança, para garantir o direito à compensação.

Custas processuais parcialmente recolhidas, ID 30904157.

Liminar indeferida, ID 30929014.

Ingresso da União ao processo, ID 31444454.

Informações da autoridade impetrada, ID 31488740, repisando a negativa administrativa, pois a impetrante somente se filiou à Associação posteriormente à impetração.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, ID 33426962.

Réplica, ID 34144489.

A seguir vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

“Data venia”, mas superior a tudo se situa o Dogma do Juízo Natural, em sede também de substituição processual ou legitimidade extraordinária, como na espécie, sob pena de eternização da fase de cumprimento a um Julgado, que, evidentemente, lavrado “inter partes”, isso mesmo.

Em outras palavras, veementemente que a alcançar a coisa julgada aos substituídos que vinculados deveriam estar já então ao substituto processual demandante, não a outros futuros / intermináveis / vindouros entes que, então cientes desta ou daquela vitória jurisdicional, a almejem tratamento que subjetivamente a não os alcançar, porque em cena exatamente o Juízo Natural, isto é, aquele perante o qual a ação coletiva distribuída, segundo os então substituídos presentes à relação material.

Em suma, realiza o Fisco compreensão técnica ordeira ao tema, sob o efeito de, reitere-se, assim não o sendo, tomar-se subjetivamente infinito o elenco de "hovos substituídos" que, a todo o tempo, certamente surgirão, por novas filiações pós-coisa julgada, como se assim o desejado novo destinatário da jurisdicional tutela a "escolher", isso mesmo e de novo "data venia", por um veredicto que substancialmente não o alcançou, repita-se, porque não reunia a elementar condição de substituído, ao tempo da relação processual deflagrada.

Em tudo e por tudo, pois, ausente se revelaria plausibilidade jurídica à garantia constitucional ativada, sob o flanco aqui examinado, prejudicados demais temas suscitados, todo este um convencimento jurisdicional **como ao início e até aqui lançado**.

Por igual, diversa seria a situação se a própria coisa julgada explicitamente tivesse identificado aos substituídos, o que então conduziria a um outro modo de julgar, por veementemente.

Todavia, a Suprema Corte Brasileira já vaticinou, em sede de Repercussão Geral, no sentido contrário, ou seja, de que novos substituídos podem comparecer à relação processual, em sede de cumprimento do julgado, logo assim superado o debate pelo Máximo Pretório da Nação, Guardião Maior da Magna Carta, por conseguinte assistindo razão ao polo impetrante e superado se situando o óbice fiscal lançado ao feito :

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE. DESNECESSIDADE DE PROVA DE FILIAÇÃO. COISA JULGADA. LIMITES SUBJETIVOS. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ, EM HIPÓTESES IDÊNTICAS. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

...

III. No julgamento do RE 573.232/SC, sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que, "de acordo com o art. 5º, LXX, 'b', da CF, para impetrar Mandado de Segurança coletivo em defesa dos interesses de seus membros ou associados, as associações prescindem de autorização expressa, que somente é necessária para ajuizamento de ação ordinária, nos termos do art. 5º, XXI, da CF (Relator Min. Ricardo Lewandowski, Relator para acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 14/5/2014, DJe 19/9/2014). Desse modo, de forma geral, o fato de algum exequente não constar nas relações de filiados apresentadas pela associação ou de não ser aposentado ou pensionista na data da impetração do Mandado de Segurança ou de sua sentença não é óbice para a propositura de execução individual do título executivo" (STJ, AREsp 1.564.746/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.482.647/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2020; AgInt no AREsp 1.377.063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2019; AgInt no REsp 1.833.976/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/10/2019.

IV. Ao apreciar execução individual do mesmo título executivo, proferido em Mandado de Segurança coletivo, esta Corte concluiu que "O STJ já se manifestou no sentido de que os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença do writ coletivo não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados. Hipótese em que, no título exequendo, esta Corte acolheu embargos de divergência opostos pela Associação para que a Vantagem Pecuniária Especial - VPE, criada pela Lei nº 11.134/05, seja estendida aos servidores do antigo Distrito Federal em razão da vinculação jurídica criada pela Lei nº 10.486/2002, não havendo qualquer limitação quanto aos associados da então impetrante. Acolhidos os embargos de divergência, nos moldes do disposto no art. 512 do CPC/1973 (vigente à época da prolação do aresto), deve prevalecer a decisão proferida pelo órgão superior, em face do efeito substitutivo do recurso" (STJ, AgInt no AREsp 1.371.397/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/03/2019).

V. O julgamento do STF, no RE 612.043/PR, sob o regime da repercussão geral, cuida de ação ordinária coletiva, ajuizada por Associação, com fundamento no art. 5º, XXI, da Constituição Federal, que contempla hipótese de representação processual, situação diversa da presente, que trata de execução individual de Mandado de Segurança coletivo impetrado por Associação, como substituto processual.

VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido."

(AgInt no AgInt no AREsp 1420368/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/04/2020, DJe 05/05/2020)

Por conseguinte, refutados se põem demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **CONCEDO** a segurança vindicada, com fulcro no art. 487, inciso I, CPC, para o fim de assegurar à parte contribuinte o direito de habilitar o crédito a que entende fazer jus, em sede administrativa, baseado no título judicial transitado em julgado, autos 0008863-48.2008.4.03.6109, desde que este seja o único impedimento a tanto, na forma aqui estatuída.

Sem honorários, diante da via eleita.

Reembolso de custas devido pela União.

Sentença sujeita ao reexame necessário, art. 14, § 1º, LMS.

P.R.I.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001061-91.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

IMPETRANTE: METALURGICA GALMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

DECISÃO

A impetrante **METALURGICA GALMAR LTDA** requerer medida liminar, para determinar que a autoridade apontada como coatora, realize a habilitação do crédito oriundo de decisão judicial transitado em julgado de maneira imediata (Doc. Id 31364509 - Pág. 17).

Aduziu ter havido trânsito em julgado no mandado de segurança coletivo nº 0008863-48.2008.4.03.6109, impetrado pela Associação Comercial e Industrial de Americana, da qual é associada (Doc. Id 31364509 - Pág. 2).

Como medida final, pugna pela concessão de segurança, para se garantir à impetrante a compensação, nos termos da Lei 9.430/96 e Instrução Normativa 1717/2017 (Doc. Id 31364509 - Pág. 17).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 321.115,62 (trezentos e vinte e um mil, cento e quinze reais e sessenta e dois centavos), Doc. Id 31364509 - Pág. 18.

Juntou procuração e documentos, com destaque para o indeferimento de seu pleito administrativo, Doc. Id 31364845 - Pág. 8, e a manutenção da decisão recorrida, Doc. Id 31364854 - Pág. 5.

Certidão de que não foram relacionados possíveis feitos preventos, Doc. Id 31402213.

É o breve relato dos fatos.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.0126/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

No caso em tela, a medida liminar reveste-se de características de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, pois seu pedido é idêntico ao do provimento final (este acrescido do pleito de se garantir à impetrante o direito à compensação do crédito a ser, possivelmente, habilitado). Por conseguinte, concedendo-se, *in limine*, o pedido deduzido, estar-se-ia exaurindo a tutela jurisdicional invocada sem o mínimo contraditório exigido nessa célere via processual.

Ademais, é evidente a irreversibilidade fática da medida, no caso de sua antecipação, vez que a habilitação do crédito já teria seu deslinde determinado por ordem judicial e não poderia voltar ao estágio anterior. Tal fato poderia ter repercussões prejudiciais a ambas as partes.

Também não vislumbro perigo de dano iminente e concreto no indeferimento da liminar no presente momento, pois, além de o rito procedimental ser célere, mesmo que a tutela seja concedida apenas quando da prolação da sentença, atingirá o mesmo resultado prático, não havendo risco de ineficácia do provimento final.

Portanto, em sede de cognição sumária, não vejo a presença dos pressupostos necessários à concessão da liminar.

Posto isto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Sem prejuízo e, em prosseguimento, **notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações em até 10 (dez) dias, bem como para que, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do seguinte julgado do e. STJ:**

Acórdão 2018.02.49245-5 – Classe RESP - RECURSO ESPECIAL – 1824940 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN – Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Órgão julgador SEGUNDA TURMA – Data 17/10/2019 - Data da publicação 29/10/2019 - Fonte da publicação DJE DATA: 29/10/2019

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL - VPE. EXTENSÃO A POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES INATIVOS DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL E SEUS PENSIONISTAS. ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO RIO DE JANEIRO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. BENEFICIÁRIOS DO TÍTULO. MEMBROS DA CATEGORIA (ASSOCIADOS OU NÃO). PENSIONISTA DE OFICIAL INATIVO DA POLÍCIA MILITAR DO ANTIGO DF (PMRJ). LEGITIMIDADE ATIVA.

1. Trata-se, na origem, de Execução individual de sentença proferida em Mandado de Segurança Coletivo, referente à Vantagem Pecuniária Especial - VPE.

2. Preliminarmente, quanto à alegada prevenção do Ministro Gurgel de Farias, não assiste razão à parte recorrente. É firme a orientação do STJ de que a execução individual genérica de sentença condenatória proferida em julgamento de Ação Coletiva não gera a prevenção do Juízo, devendo o respectivo recurso submeter-se à livre distribuição.

3. Na hipótese dos autos, consoante julgamento do RE 573.232/SC, realizado sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que, de acordo com o art. 5º, LXX, "b", da CF, para impetrar Mandado Segurança coletivo em defesa dos interesses de seus membros ou associados, as associações prescindem de autorização expressa, que somente é necessária para ajuizamento de ação ordinária, nos termos do art. 5º, XXI, da CF (Relator Min. Ricardo Lewandowski, Relator para acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19/9/2014).

4. Desse modo, de forma geral, o fato de algum exequente não constar nas relações de filiados apresentadas pela associação ou de não ser aposentado ou pensionista na data da impetração do Mandado de Segurança ou de sua sentença não é óbice para a propositura de execução individual do título executivo.

5. Registre-se, por oportuno, que o STJ já se manifestou no sentido de que os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença coletiva não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da Ação Coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados (REsp 1.614.263/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/9/2016; AgInt no AREsp 993.662/DF, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 27/10/2017).

6. A Terceira Seção desta Corte acolheu Embargos de Divergência interpostos pela Associação, "para que a Vantagem Pecuniária Especial - VPE, criada pela Lei nº 11.134/05, seja estendida aos servidores do antigo Distrito Federal em razão da vinculação jurídica criada pela Lei nº 10.486/2002".

7. Dessarte, o STJ reconheceu o direito a todos os servidores do antigo Distrito Federal, não havendo nenhuma limitação quanto aos associados da então impetrante.

8. Recurso Especial provido.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo-se o SEDI às anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Na sequência, ao MPF para seu parecer.

Se a manifestação ministerial for contrária à pretensão deduzida na inicial, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias.

Em seguida, à conclusão para sentença.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

Extrato: Ação monitoria – Correios – Contrato de prestação de serviços – Excesso de cobrança não provado – Presentes os requisitos à conversão em execução – Improcedência aos embargos monitorios

Sentença "A", Resolução 535/2006, C.J.F.

Autos n.º 0010517-10.2007.4.03.6108

Autora: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Réu: Howdim – Cobranças e Execuções S/C Ltda

Vistos etc.

Cuida-se de ação monitoria, ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de Howdim – Cobranças e Execuções S/C Ltda, aduzindo que o polo demandado celebrou contrato de prestação de serviços (5740300017), porém deixou de adimplir ao compromisso assumido (R\$ 7.499,14, atualização para 31/10/2007), restando infrutíferas as tentativas de reaver o crédito, motivo pelo qual requer a citação do devedor, a fim de que efetue o pagamento ou apresente embargos, constituindo-se, na inércia do particular, o direito pleiteado em título executivo judicial.

Após diversas tentativas de localização do polo réu, todas infrutíferas, foi realizada citação editalícia, ID 23093731 - Pág. 15, nomeando-se Curador Especial, ID 23093731 - Pág. 20.

Embargos à monitoria ofertados, ID 23093731 - Pág. 23, aduzindo não está o processo instruído com documento que ampare a cobrança, não possuindo a ECT interesse de agir, porque apresenta contrato, instrumento este que é título executivo, nos termos do art. 585, CPC/1973. Suscita incompetência do Juízo, porque estabelecida a empresa está situada em Americana-SP e, no mérito, defende excesso de juros.

Impugnou a ECT, ID 23093731, consignando que a causa está devidamente instruída, visando o polo privado a tumultuar o andamento do processual, existindo contrato que não possui força executiva, por isso aforada a monitoria, nos termos da lei. Não se opôs ao deslocamento da demanda para Americana-SP, estando os juros cobrados consoante o contrato.

Determinada a remessa dos autos para Americana, arbitrando-se honorários ao Advogado Dativo, no patamar mínimo, ID 23093731 - Pág. 42, com requisição já realizada, ID 23093731 - Pág. 50.

Suscitado conflito pelo E. Juízo Federal de Americana-SP, ID 23093731 - Pág. 52.

O C. TRF3 firmou a competência da 3ª Vara Federal em Bauru, ID 23093731 - Pág. 70.

Prova pericial produzida, ID 23093731 - Pág. 101.

Intimados os polos, apenas se manifestou a ECT, ID 23093731 - Pág. 118.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, pressupõe o procedimento monitorio a existência de documento, provas e elementos que traduzam, com solidez, o dever do polo requerido adimplir certa obrigação, todavia sem força de título exequendo, servindo então a ação monitoria para conceder eficácia executiva ao direito almejado.

No caso concreto, a postulação dos Correios tem amparo em contrato celebrado para prestação de serviços, o qual gerou emissão de faturas, impagas, ID 23094508 - Pág. 17 e seguintes, havendo, inclusive, detalhamento dos valores.

Logo, sem sentido a alegação de ausência de documentos, tanto quanto absoluto o interesse de agir postal, à medida que o contrato não tem valor líquido exato, porque se cuidava de prestação de serviços contínuos, assim os montantes a serem pagos eram variáveis, por isso utiliza a ECT a via monitoria, porque presentes os requisitos de título executivo ao instrumento que possui.

No mais, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias dos Correios, à luz da ausência de outros elementos meritorios que afastem os reflexos do pacto firmado, tanto quanto inexistente qualquer demonstração de pagamento.

Por igual, realizada prova pericial, esta é cristalina ao apontar a inexistência de vícios no cálculo postal, ID 23093731 - Pág. 101 e seguintes, portanto atendeu a ECT a seu ônus constitutivo :

“PROCESSO CIVIL. ECT. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INADIMPLENTO. PROVA DOCUMENTAL. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO.

1. O conjunto probatório é suficiente para comprovação da efetiva celebração de contrato entre as partes, assim como da prestação dos serviços.
2. Expressa previsão contratual quanto à exigência de comunicação formal da parte para rescisão do contrato e sobre a responsabilidade da contratante pelos cartões de postagem.
3. Apelação da ré desprovida.”

(ApCiv 0010366-05.2006.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017.)

É dizer, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente – o que, nos autos, ao contrário se dá.

De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à monitoria.

Por conseguinte, reftutados se põemos demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos deduzidos, **CONSTITUINDO**, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitoria em pauta, sujeitando-se o polo embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da EC T, em atenção à regra contida no artigo 85, § 3º, inciso I, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.

P.R.I., oportunamente, cumpra-se o disposto no art. 702, § 8º, do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios ao Dr. Curador Especial já arbitrados e requisitados, ID 23093731 - Pág. 50.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0002611-17.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: M. L. BARTOLOMEU ESQUADRIAS - ME, MARCELLOPES BARTOLOMEU

DESPACHO

Petição ID 25316704: Por primeiro, cumpra-se o segundo parágrafo do r. Despacho de fl. 28, dos autos físicos.

Não havendo comprovação pela parte ré, volvamos autos conclusos.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5002452-03.2019.4.03.6113

AUTOR: W. NOGUEIRA EIRELI - EPP
REPRESENTANTE: WALTER NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA DE FREITAS - SP129971

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
/

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 30 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003042-80.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: NERO JOSE MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atendimento ao determinado no julgado de fls. 377/381 dos autos virtualizados, designo a perita judicial, de confiança deste Juízo, Sra. ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA nº 5069429080, devidamente cadastrado no sistema AJG, que deverá realizar a perícia nas empresas em atividade e nas empresas inativas, apresentadas pela parte autora na exordial.

Fixo o prazo para entrega do laudo em 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Deixo consignado que a perita judicial, no desempenho de sua função, poderá utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar as condições de trabalho da parte autora nas empresas ativas e inativas, neste último caso mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pela perita, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, como fim de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da pericia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2.º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à pericia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, § 1.º, CPC).

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretaria o pagamento dos honorários.

Considerando que a sentença foi anulada pelo referido julgado de fls. 377/381, **intime-se** o Gerente da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais do INSS para que proceda à **cessação** do benefício concedido judicialmente n.º 156.264.132-5, no prazo de 15 dias.

Intime-se o Gerente da Agência de Demandas Judiciais da mesma autarquia previdenciária, para que encaminhe a este juízo, no mesmo prazo, cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 152.376.503-5.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

FRANCA, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0002510-72.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA IRACELI BRESSAN

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.

Encaminhados os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto, foi proferido acórdão no qual deu provimento à apelação da parte autora para anular a sentença e realizar a produção de prova pericial.

Ao sanear o feito, verifico que a parte ré, na peça contestatória, aventou preliminarmente incompetência absoluta deste Juízo para julgar o feito tendo em vista a majoração de danos morais para fins de manipulação de competência.

Decido.

A preliminar aventada pelo INSS deve ser acolhida.

A parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais, sem qualquer fundamentação específica que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais.

A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 319, inciso V).

Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que – dentre outras coisas – se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, competentes, de forma absoluta, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, *caput* e § 3º).

Todavia, tal valor tem sido superestimado como o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis.

Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. “Cria-se” um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência.

No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação, pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal.

Nos casos de ação previdenciária em que se pleiteia o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, estes valores devem ser somados para apuração do valor da causa de acordo com o que preceitua o artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

A indenização por danos morais, no caso, é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, e que não se mostra razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. Neste sentido, o limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado.

Nestes termos, em ações nas quais se pleiteia a concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais, o valor da causa deve corresponder à soma das parcelas vencidas e doze vincendas, conforme preceitua o artigo 292 do Código de Processo Civil, mais o valor do pedido da indenização por danos morais. E, para verificação do valor desta última verba, deve ser utilizado como parâmetro o valor referente à soma das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário.

Por fim, insta lembrar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento majoritário no sentido de vedar a manipulação do valor da causa com valores excessivos a título indenizatório, para que a parte fuja da competência dos Juizados Especiais Federais:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL EXCESSIVO PARA AFASTAR A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF. OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O entendimento majoritário no TRF da 3ª Região firmou-se no sentido da vedação da majoração excessiva do valor dos danos morais, a serem cumulados com o pedido principal, a fim de burlar o teto de 60 (sessenta salários mínimos) da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

2. Considerando o salário mínimo (R\$788,00) à época do ajuizamento da ação (07/01/2015) o teto (60 salários mínimos) da competência dos Juizados Especiais Federais correspondia ao valor de R\$47.280,00.

3. No caso dos autos, considerando a data do requerimento administrativo (01/10/2014) e a remuneração da atividade do autor (código da ocupação 0102-05, extrato CNIS) correspondente a 01 (hum) salário mínimo, a soma das prestações vencidas (R\$2.960,00), acrescida de doze prestações vincendas (R\$9.456,00) atinge o valor de R\$12.416,00. Acrescendo-se a esse valor o compatível com eventual dano moral, chegar-se-ia a R\$ 24.832,00, nos termos do artigo 259, inciso II, do CPC/73.

4. O referido valor é muito aquém do teto de competência dos Juizados Especiais Federais.

5. Assim, sendo o dano moral estimado pelo autor em 100 (cem) salários mínimos, ao atribuir o valor da causa em R\$ 72.400,00, muito superior do que a soma das prestações vencidas e vincendas cumulado com o eventual dano moral, é evidente a tentativa de afastamento da competência absoluta da Justiça Federal comum no presente caso.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2079186 - 0000002-02.2015.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016).

No presente feito, conforme se verifica na planilha apresentada na exordial, à fl. 126, a soma das parcelas vencidas e vincendas perfaz o total de R\$ 15.294,40 (quinze mil, duzentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), cujo valor será utilizado de parâmetro limite para indenização de danos morais.

Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 30.588,80 (trinta mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos).

Como o valor do salário-mínimo no momento do ajuizamento da ação era de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), observo que o valor da causa não excede sessenta salários mínimos.

Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

FRANCA, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001057-44.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FERNANDA FERNANDES FACIOLI

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Infirmo o requerimento formulado pela parte autora na petição de ID n.º 36162665 para que seja autorizada a efetuar o depósito judicial do montante apurado pela autarquia previdenciária e determino que a tutela seja cumprida nos termos em que determinada em sentença, caso queira, sem prejuízo de eventual alteração pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do recurso de apelação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5003538-09.2019.4.03.6113

AUTOR: DEJAIR FERREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

A ré aventou, em preliminar de contestação, a concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor, sob a alegação de que o impugnado possui condições de arcar com as custas do processo.

Argumenta que o CNIS do segurado aponta rendimentos atuais no valor de R\$ 3.240,57 e que este valor supera o limite de isenção do Imposto de Renda, mas não informou qual é o limite de isenção de tal imposto. Argumenta, ainda, que tal valor é superior a metade do teto para pagamento de benefícios previdenciários, cujo critério é utilizado pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Juiz de Fora, entretanto, não informou também o montante limite.

Para a concessão da gratuidade judiciária, consoante o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50 e art. 99, do CPC/2015, basta a simples afirmação do interessado sobre sua impossibilidade de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de sua própria subsistência e de sua família.

Desse modo, para que haja a revogação do benefício da gratuidade de justiça concedido anteriormente, deve a parte impugnante produzir prova robusta da capacidade econômico-financeira da parte beneficiada.

Assim, compete ao impugnante instruir o incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita com provas convincentes de que o impugnado tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem comprometer o seu sustento.

Exemplificando melhor, deveria ter apresentado comprovação de que o autor tem casa própria, veículo e outros bens que demonstrem cabalmente condições financeiras de suportar o ônus do processo.

A sua atuação nestes autos, todavia, se limitou à apresentação de critérios utilizados por outros órgãos, para justificar o pedido.

Desse modo, ante a inexistência de provas a demonstrarem a existência de recursos financeiros suficientes dos autores em arcar com as custas e despesas processuais, ônus este que lhe incumbia, **indefiro** a impugnação à gratuidade da justiça e mantenho a decisão que concedeu tal benefício.

Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

A parte autora requer a produção pericial para comprovar que as atividades exercidas como trabalhador rural e motorista esteve sujeito a exposição de atividades nocivas durante o exercício de suas atividades.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador.

Deixo ressaltado que caberá à parte diligenciar junto aos empregadores para sanar eventual irregularidade constante nos documentos apresentados para o fim de comprovar a exposição aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho, para que atendam os requisitos previstos na legislação de regência.

Fica consignado, ainda, que somente na hipótese de ter sido comprovada a negativa do empregador de corrigir tais inconsistências é que será apreciada a necessidade de ser periciado o referido ambiente de trabalho, sem prejuízo da apuração da responsabilidade do empregador pela inobservância desta obrigação legal.

Int. Cumpra-se.

Franca, 30 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 0003317-29.2010.4.03.6113

AUTOR: AMILTON CUSTODIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000903-21.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RENATA MARIA TERRA SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS TOTOLI VILLAR - SP420999, LUIS GUSTAVO VOLPE - SP417366

REU: TAF IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: LEONARDO QUIRINO AMARAL - SP315052, ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

DESPACHO

Intime-se a parte autora para ciência da proposta de aluguel apresentada pela parte ré e para que, no prazo de 10 dias, informe de concordância com a oferta apresentada.

Int.

FRANCA, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000473-69.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS TOTOLI VILLAR - SP420999, LUIS GUSTAVO VOLPE - SP417366

REU: TAF IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

DESPACHO

Intime-se a parte autora para ciência da proposta de aluguel apresentada pela parte ré na petição de ID n.º 36237285 e para que, no prazo de 10 dias, informe de concordância com a oferta apresentada.

Int.

FRANCA, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5001198-92.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LUCAS ALVES DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEVITON APARECIDO RAMOS - SP266974

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

1. **ID. 35836398**: defiro o pedido e autorizo a transferência dos valores depositados na conta judicial nº **3995.005.86401692-1** (ID. 35825723 - Pág. 2) referentes aos honorários advocatícios mediante expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao Gerente do PAB Caixa Econômica Federal.

2. Observem-se os dados da parte exequente (ID. 36214453), conforme segue:

a) **NEVITON APARECIDO RAMOS.**

b) **CPF/MF: 264.975.748-59.**

c) **BANCO DO BRASIL - BANCO 001.**

d) **AGÊNCIA 5964-1.**

e) **CONTA CORRENTE N° 1763-93.**

3. Acostados o comprovante de levantamento venham conclusos.

4. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5002580-23.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Nome: ROGERIO CESAR GENARO

Endereço: R SEBASTIÃO MARTINS, 300, JD PEDREIRAS, RESTINGA - SP - CEP: 14430-000

DESPACHO

1. Em face da indisponibilidade de numerário pelo Bacen-Jud (id 36255394 – R\$ 616,35), passível de penhora, intime-se a parte executada, por publicação ao patrono, sobre o bloqueio, assinalando-lhe:

a) o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil);

Ainda, oportunamente, os valores indisponíveis deverão ser transferidos para conta judicial à deste Juízo na Caixa Econômica Federal – (agência 3995), nos termos da Lei nº 9.703/98.

2. Decorrido o prazo para impugnação em branco, certifique-se o seu decurso, intimando-se a exequente para manifestação e prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001304-91.2009.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MARISA DE LOURDES SANTOS MIRANDA, ROBERTA DOS SANTOS MIRANDA CINTRA
ESPOLIO: JOSE EURIPEDES MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE HENRIQUE TAVEIRA GARCIA - SP417684,

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE HENRIQUE TAVEIRA GARCIA - SP417684,

DESPACHO

Em face da transferência dos valores bloqueados para conta judicial (id. 36265574), requeira o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento, bem assim presente eventual saldo remanescente do débito. No silêncio, os autos permanecerão sobrestados aguardando ulterior provocação.

Sempre pré-juízo, fica ciente a parte executada acerca da possibilidade de parcelamento, conforme informado pelo exequente na petição id. 33822561.

Int.

FRANCA, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000727-35.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CARLOS ROBERTO BATARRA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA - SP235923, ANDRE LUIS DE PAULA - SP226608

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fl. 368/371 dos autos virtualizados, no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a Fazenda Nacional do requerimento formulado pela parte autora na petição de ID nº 32146002.

Int.

FRANCA, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 0001654-35.2016.4.03.6113

AUTOR: JOSE VISMUNDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 31 de julho de 2020

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5001671-44.2020.4.03.6113

AUTOR: CILSO VIANNA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

Franca, 31 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5003527-77.2019.4.03.6113

AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade nas empresas Itaipu Indústria de Calçados Ltda, Indústria de Calçados Kissol Ltda, Adilson de Paula Franca e D'Castro Artefatos de Couro Ltda**, cujas inatividades foram devidamente comprovadas pela parte autora nos documentos de ID n.º 36274681.

Deverá o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA n.º 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, como fim de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisiute a Secretaria o pagamento dos honorários.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 31 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/ FRANCA / 5001053-02.2020.4.03.6113

AUTOR: FRANCISCO DONIZETE DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID n.º 36282119 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 31 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000388-54.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ALEMAR ROMANO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 35168440: Defiro o pedido da parte exequente. Prossiga-se conforme determinado no despacho de ID. 31126234, intimando-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor/exequente, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

5001677-51.2020.4.03.6113

AUTOR: MARCOS ANTONIO ARANTES

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (5003059.16.2019.403.6113), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca, 31 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) / 5003506-04.2019.4.03.6113

AUTOR: JOSE MAURO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

A parte autora requereu na petição inicial e confirmou na petição n.º 30284829 a produção de prova pericial direta nas empresas Indústria de Calçados Soberano Ltda e Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda e indireta, por similaridade, na empresa Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Quanto a realização de perícia indireta na empresa Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança para comprovar que exerceu atividade especial como vigilante, não é possível a realização de perícia técnica para essa função, tendo em vista que tal prova somente é possível aferir por meio de documentos contemporâneos à época, pois não tem como o perito aferir se o autor fez uso de arma de fogo nesses períodos. Contudo, verifico nos autos que o autor anexou PPP referente ao período laborado nessa empresa.

Dessa forma, indefiro a realização de prova pericial referente ao período laborado como vigilante, nos termos do artigo 464, III, do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Deixo ressaltado que caberá à parte diligenciar junto aos empregadores para sanar eventual irregularidade constante nos documentos apresentados para o fim de comprovar a exposição aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho, para que atendam os requisitos previstos na legislação de regência. Fica consignado, ainda, que somente na hipótese de ter sido comprovada a negativa do empregador de corrigir tais inconsistências é que será apreciada a necessidade de ser periciado o referido ambiente de trabalho, sem prejuízo da apuração da responsabilidade do empregador pela inobservância desta obrigação legal.

Por fim, observo que a Primeira Seção do STJ determinou a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.*" (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS)

Assim, considerando que na presente demanda o autor pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial na função de vigilante e atendendo, pois, ao decidido pela Primeira Seção do STJ, **determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.**

Int. Cumpra-se.

Franca, 31 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001251-66.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VALDECI DINIZ DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS já foi intimado para apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo autor, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

FRANCA, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000274-47.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DJALMA GOMES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A ré aventou, como preliminar de contestação, a Impugnação à concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor, sob a alegação de que o impugnado possui condições de arcar com as custas do processo.

Para comprovar tal fato, juntou extrato do CNIS que aponta os rendimentos do autor referente ao ano de 2018 que aponta rendimentos superiores a R\$ 6.000,00. Ou seja, quantia superior ao limite de isenção do Imposto de Renda (até R\$ 1.903,00 para o exercício de 2020).

Intimada a responder à preliminar aventada, a parte autora informou que o autor possui grandes despesas com saúde e que não tem condições de arcar com as despesas do processo, contudo não comprovou as alegadas despesas.

A Impugnação da Gratuidade Judicial aventada pela parte ré na contestação deve ser acolhida.

Conforme declaração de imposto de renda apresentada, verifico que o autor, além de ter recebido rendimentos superiores a R\$ 6.000,00 no ano de 2019 e não comprovou a existência de despesas excepcionais que a impeça de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência.

Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Tendo em vista o acolhimento da Impugnação à da Gratuidade da Justiça aventada pelo réu, determino a intimação da parte autora para o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena cancelamento da distribuição.

Int.

FRANCA, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000569-84.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA - SP58305, DENER DA SILVA CARDOSO - SP293530, ROSELAINÉ APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA - SP225100

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Conquanto o Egrégio Supremo Tribunal Federal tenha decidido que a juntada do Processo Administrativo é documento essencial para ajuizamento da ação, a partir do momento em que a Administração deixa de se manifestar sobre pretensão do segurado mesmo decorridos vários meses de sua apresentação, resta caracterizada a ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal.

A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos artigos 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, e 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Dessa feita, caracterizada a ilegalidade da autarquia previdenciária, o interesse de agir da parte autora está configurado, uma vez que se encontra demonstrado de que sem o exercício da jurisdição, por meio do processo, a pretensão não pode ser satisfeita.

Diante do exposto, considerando que a parte autor aguarda a conclusão do processo administrativo há quase um ano (DER 01/11/2019), determino o processamento do feito, independentemente, da juntada do processo administrativo.

Contudo, deixo consignado que, logo após a comunicação da decisão administrativa do processo administrativo, deverá a parte autora juntá-lo aos autos integralmente.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 0001013-81.2015.4.03.6113

**SUCCESSOR: PATRICIA FACCIROLI
SUCEDIDO: MARIA BERTANHA FACCIROLI**

Advogado do(a) SUCCESSOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 3 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 0000875-46.2017.4.03.6113

AUTOR: LUCIA HELEN DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 3 de agosto de 2020

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000553-89.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: EDIVALDO VIOLIN, LAZARA VANILDA BARTOLOMEU VIOLIN

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ GOTARDO - SP176267

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ GOTARDO - SP176267

REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DESPACHO

Em razão da ausência e trabalhos jurisdicionais presenciais deste Juízo até a presente data, em face da pandemia-covid 19, redesigno a audiência de instrução e julgamento fixada no despacho ID 31284857, do dia 18 de agosto próximo para o dia **24 de novembro de 2020, às 14 horas**, na sala de audiências desta Vara Federal, devendo o advogado informar ou intimar a parte embargante e as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos dos artigos 334, § 3º e 455, do Código de Processo Civil.

Deixo consignado que, se não houver retorno ao trabalho presencial nesta Subseção de Franca-SP, haverá nova redesignação da audiência.

Int.

FRANCA, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003019-34.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:UNIMED NORTE PAULISTA- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução opostos para posterior deliberação acerca do pagamento definitivo dos valores depositados nos autos.

Int.

FRANCA, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000389-68.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MUNICIPIO DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: GEISLA FABIA PINTO - SP289337

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o Provimento CJF3R N.º 40, de 22 JULHO DE JULHO DE 2020, alterou parcialmente o Provimento CJF3R N.º 39, de 3 de JULHO DE 2020 para atribuir a competência exclusiva das 2ª e 25ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar em toda a respectiva **Subseção Judiciária**, tomo sem efeito o despacho que determinou o encaminhamento do presente feito ao Setor de Distribuição de São Paulo e mantenho o processamento dos autos nesta Vara Federal.

Int.

FRANCA, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002845-52.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: IGOR GUSTAVO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o Provimento CJF3R N.º 40, de 22 JULHO DE JULHO DE 2020, alterou parcialmente o Provimento CJF3R N.º 39, de 3 de JULHO DE 2020 para atribuir a competência exclusiva das 2ª e 25ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar em toda a respectiva **Subseção Judiciária**, tomo sem efeito o despacho que determinou o encaminhamento do presente feito ao Setor de Distribuição de São Paulo e mantenho o processamento dos autos nesta Vara Federal.

Retornemos os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se a fixação de tese em repercussão geral no TEMA 6-STF.

Int.

FRANCA, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/ FRANCA / 0003570-41.2015.4.03.6113

AUTOR: SILVIO PAGNAN DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 3 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) / 5003611-78.2019.4.03.6113

AUTOR: ALTAIR BATISTA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Deiro a realização da prova pericial **por similaridade nas empresas Curtume Leão Ltda e Finipelli Indústria e Comércio de Couros e Acabamentos Ltda**, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 31303673, cujas inatividades foram comprovadas por documentos anexados à inicial.

Deverá o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA n.º 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Deixo ressaltado que caberá à parte diligenciar junto aos empregadores para sanar eventual irregularidade constante nos documentos apresentados para o fim de comprovar a exposição aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho, para que atendam os requisitos previstos na legislação de regência. Fica consignado, ainda, que somente na hipótese de ter sido comprovada a negativa do empregador de corrigir tais inconsistências é que será apreciada a necessidade de ser periciado o referido ambiente de trabalho, sem prejuízo da apuração da responsabilidade do empregador pela inobservância desta obrigação legal.

Intime-se o representante legal da empresa Curtume Toizinho Ltda para que, no prazo de 10 dias, apresente a este Juízo cópia do LTCAT/PPRA referente às funções de Serviços Diversos e Tingidor de Couros mais contemporâneo que tiver ao período laborado pelo autor nessa empresa e informe se houve alteração do *lay out* da empresa da data de emissão do laudo técnico em relação ao período laborado pelo autor.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 3 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5003086-96.2019.4.03.6113

AUTOR: VERAALICE TOFANIN

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DAROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas a condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

A parte autora requer a produção de prova testemunhal para comprovar que exerceu atividades rurais sem carteira registrada no período de 06/1974 a 08/1981 e prova pericial direta nas empresas Indústria de Calçados K issol Ltda e Calçados Ferracini Ltda para comprovar que exerceu atividade em condições nocivas à saúde.

Defiro a realização da prova testemunhal.

Entretanto, considerando que a Resolução do CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020 e a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5, de 22 de abril de 2020 e seguintes, ao dispor sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), vedou a designação de atos presenciais, suspendo o agendamento de data para realização do ato até a revogação dos referidos atos normativos.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Deixo ressaltado que caberá à parte diligenciar junto aos empregadores para sanar eventual irregularidade constante nos documentos apresentados para o fim de comprovar a exposição aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho, para que atendamos requisitos previstos na legislação de regência.

Fica consignado, ainda, que somente na hipótese de ter sido comprovada a negativa do empregador de corrigir tais inconsistências é que será apreciada a necessidade de ser periciado o referido ambiente de trabalho, sem prejuízo da apuração da responsabilidade do empregador pela inobservância desta obrigação legal.

Int. Cumpra-se.

Franca, 3 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000994-14.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ANA MARIA LIMEIRA FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

ATO ORDINATÓRIO

ITEM "4" DAR. DECISÃO DE ID Nº 31561195:

"...4. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil)."

FRANCA, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003361-79.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIA GORETI RODRIGUES COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o teor da decisão proferida no ID. 35334381 há provável equívoco na devolução dos autos.

Nestes termos, retomemos autos para a 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências cabíveis.

FRANCA, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001756-64.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: IZILDAS NEVES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE - SP178719

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

FRANCA, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001756-64.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: IZILDAS NEVES BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

FRANCA, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001766-82.2008.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: IDALINA MARINHO FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO JOSE OLIVITO LANCHETA - SP108306

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

DESPACHO

1. Defiro o pedido da parte exequente para início do cumprimento de sentença (ID. 36278107).

2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no artigo 523 do Código de Processo Civil.

4. Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

5. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001691-35.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLANDIAS A COMERCIO E INDUSTRIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Esclareça a parte impetrante a prevenção apontada na Certidão de Pesquisa de Prevenção - Conferência de Autuação (ID. 36308795), relativamente aos autos nº 5000758-62.2020.4.03.6113, 5000108-83.2018.4.03.6113, 0000983-12.2016.4.03.6113, 0001389-96.2017.4.03.6113, 0000015-11.1999.4.03.6102, no prazo de quinze dias, acostando documentação comprobatória, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo em branco venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001630-77.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: NILVA APARECIDA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: CHEFE DA CEAB COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida **recurso ordinário** interposto contra decisão denegatória de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (**protocolo 542903391, DER 22/05/2020**).

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o **recurso administrativo** contra o ato de indeferimento de seu pedido de **aposentadoria**, embora devidamente instruído, está pendente de análise pelas instâncias revisoras do INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.045,00.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a apreciar **recurso administrativo**.

1. Autoridade coatora.

Da análise das informações colhidas nos autos e na ferramenta "meu INSS", verifica-se que a parte impetrante, por meio de serviço eletrônico disponibilizado pelo INSS na rede mundial de computadores, interpôs **recurso ordinário** contra decisão denegatória de **pedido de aposentação** no âmbito da Seguridade Social, requerimento que atualmente está em análise na "Agência da Previdência Social – CEAB Reconhecimento de Direitos da SR-I".

As **Centrais de Análise de Benefício – CEAB** são unidades administrativas autônomas em relação às agências da previdência social convencionais. Fortemente pautadas na especialização, essas centrais foram recentemente instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos e diretrizes mencionados na Resolução n. 691 de 25 de julho de 2019, da Presidência do INSS.

O art. 2º, VIII, da Resolução 691/2019 da Presidência do INSS define as CEABs: "CEABs: unidades físicas centralizadas, de âmbito regional, voltadas à análise de processos de reconhecimento de direitos e de atendimento de demandas judiciais em que o INSS figure como parte ou interessado em regime de dedicação exclusiva". Já o inciso V do art. 5º do mesmo normativo indica que o trabalho desenvolvido na CEAB é **desterritorializado**, "modalidade de trabalho em que o servidor recebe demandas originadas de diversas localidades sem relação com a competência territorial do seu órgão de lotação".

Da leitura do artigo 14 da mencionada Resolução, a exemplo das demais agências da previdência social, extrai-se que há a designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na CEAB:

Art. 14. Cada CEAB será coordenada diretamente por um Gerente, ao qual competirá:

I - cumprir e fazer cumprir os procedimentos previstos nesta Resolução;

II - organizar o fluxo de trabalho, coordenar e orientar os servidores integrantes da respectiva CEAB, inclusive no âmbito das ELABs;

III - extrair e avaliar os dados dos relatórios gerenciais e propor a atuação estratégica correspondente, zelando pela sua efetiva implementação;

IV - acompanhar a qualidade e a adaptação dos servidores na respectiva CEAB;

V - monitorar as métricas aprovadas e a qualidade dos processos de trabalho, propondo sua alteração ou melhoria, quando necessário;

VI - elaborar, trimestralmente, relatório de acompanhamento da CEAB, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados em cada atividade e submetê-lo à DIRBEN;

VII - manter contato permanente com os servidores participantes da CEAB para repassar instruções de serviço;

VIII - aferir o cumprimento das metas estabelecidas;

IX - dar ciência à DIRBEN sobre a evolução da respectiva CEAB, dificuldades encontradas e quaisquer outras situações ocorridas, para fins de consolidação do relatório de acompanhamento;

X - decidir pelo desligamento de servidor participante do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à respectiva CEAB, nas hipóteses previstas nesta Resolução;

XI - elaborar, trimestralmente, relatório de acompanhamento do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à respectiva CEAB, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados e submetê-lo ao respectivo Comitê Gestor;

XII - propor ao Comitê Gestor do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à CEAB aperfeiçoamento, se for o caso, da presente Resolução; e

XIII - registrar a evolução das atividades da respectiva CEAB no relatório de acompanhamento periodicamente.

§ 1º As SR, as GEX e as APS darão apoio logístico e administrativo ao trabalho dos Gerentes, das CEABs e das ELABs.

§ 2º Os Gerentes das CEABs serão designados em ato do Presidente do INSS, a partir de indicação do Superintendente-Regional, e se vincularão à respectiva SR.

§ 3º Os atos relativos à gestão de pessoas dos participantes das CEABs, observado o disposto no art. 22, deverão ser adotados pela autoridade que detenha competência regimental da unidade de lotação do servidor.

Assim, como nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009 “considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”, conclui-se que, em virtude da natureza da ordem buscada nesta ação mandamental (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada é o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I - CEAB/RD/SRI, localizada em São Paulo, pois esse é o agente público responsável pela unidade para a qual foi distribuído o pedido administrativo da parte impetrante e, logo, aquele que possui poderes e atribuições para reparar a mora eventualmente reconhecida pelo Judiciário.

2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A se tratar de autoridade coatora sediada em local não abrangido por esta Subseção Judiciária, a competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no limiar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º **As causas intentadas contra a União** poderão ser aforadas na seção judiciária em que **for domiciliado o autor**, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, **no Distrito Federal**.

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União ou autarquias federais tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com o do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente). Em verdade, em mandado de segurança, em razão do curto prazo decadencial (art. 23 da Lei 12.016/2009: 120 dias), a observância das alternativas previstas no art. 109, § 2º, da CF se faz ainda mais necessárias para assegurar o efetivo acesso ao judiciário.

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, **sequer literal**, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *probi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJE-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que “Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio” (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- **Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança.** Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2º Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Civil e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em São Paulo – SP (ato coator: “**onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda**”), cidade pertencente à Subseção Judiciária de São Paulo, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: “em que **for domiciliado o autor**”.

3. Apreciação do pedido liminar.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos e cumulados**, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (“*fumus boni iuris*”) e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“*periculum in mora*”).

O artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança. “*In verbis*”:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1o Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3o Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4o Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5o As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para **impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de recurso administrativo interposto por segurado contra decisão denegatória de aposentação**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. Dentre tais princípios, destaca-se o da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência e da razoável duração do processo, que, acumuladamente, consistem no dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange à apreciação de pretensões recursais contra atos de indeferimento, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários e assistenciais.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário ou de recurso contra decisão denegatória, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, **recurso administrativo** que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e-Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. **Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99.** 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13584 2008.01.11040-4, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/06/2009 - DTPB.)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos de prova, a presença do risco de dano irreparável necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

O impetrante comprovou que formalizou o recurso em **22/05/2020**, mas deixou de apresentar, todavia, elementos concretos que induzam à conclusão de existir o *periculum in mora* próprio da liminar do mandado de segurança: que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Cabe ressaltar que o presente mandado de segurança não ataca o mérito da decisão denegatória de benefício, mas a mora administrativa em processar e analisar o recurso do segurado, de modo que, se persistir a mora da Administração Previdenciária e for necessária a prolação do provimento mandamental almejado, a eficácia da segurança não restará inviabilizada se esta somente for concedida na sentença.

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto no caso em que é vedada a concessão de segurança, a eventual sentença de procedência é dotada de **eficácia imediata**.

Sobre a necessidade da presença de um “*periculum in mora*” peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni juris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “*periculum in mora*” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “*periculum in mora*”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócu”.

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitima-se, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “*writ*” mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni juris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano receado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.) (...)

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade geral de se demonstrar o perigo da demora, segue aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROFESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.

- **Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar** (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). **No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do mandamus para a análise da configuração do perigo da demora.** Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- Agravado de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **indeferido o pedido de concessão de provimento liminar**.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09.

2. Após, notifique-se a autoridade coatora (Gerente da Agência da Previdência Social – CEAB Reconhecimento de Direitos da SR-I), a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009). Para tanto, se necessário, **retifique-se a autuação**.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Coma vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e para os fins do item 1 desta decisão; **b)** intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001118-94.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: PARQUE FRANCA GARDEN

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL ANDRADE GOMIDE - SP288903, SAMUEL RIBEIRO LORENZI - SP384919, WILSON MICHEL JENSEN - SC16345

EXECUTADO: PETERSON ADRIANO VENCESLAU ISAIAS, VANESSA DA SILVA BATISTELA

Advogado do(a) EXECUTADO: HONORALDE CARRIJO SILVERIO - SP312630

Advogado do(a) EXECUTADO: HONORALDE CARRIJO SILVERIO - SP312630

TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

DESPACHO

1. **ID. 34490524**: Defiro. Inclua-se a arrematante a Sra. Adriana Queiroz Mendes como terceira interessada. Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito por ser a arrematante pessoa portadora de doença grave. Promova a Secretária às anotações necessárias.

2. Sempre juízo, cumpra a Caixa Econômica Federal o quanto determinado no ID. 32568624 no prazo de quinze dias.

3. A seguir venham conclusos.

4. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001545-91.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: LABORATORIO REGIONAL LTDA, LABORATORIO REGIONAL I LTDA., LABORATORIO REGIONAL II LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição de ID. 36166848 e demais documentos como aditamento à inicial.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Coma vinda das informações, concomitantemente: a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de dez dias, sobre as informações prestadas pela impetrada (art. 10 do CPC).

A seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000422-13.2001.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS SAMELLO SA, MISAME COMERCIO, PARTICIPACAO E FOMENTO COMERCIAL S/A, D. B. COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, GRUSA- PARTICIPACAO, COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA BOTTO PAULINO - SP264396, FERNANDO LOESER - SP120084

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA BOTTO PAULINO - SP264396, FERNANDO LOESER - SP120084

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA BOTTO PAULINO - SP264396, FERNANDO LOESER - SP120084

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA BOTTO PAULINO - SP264396, FERNANDO LOESER - SP120084

DESPACHO

1. ID. 33685453: Após o retorno do atendimento presencial deste Juízo, por ocasião do término do distanciamento social em razão da pandemia da COVID-19, a parte deverá providenciar a regularização das páginas referidas, no prazo de trinta dias.

2. ID. 34738273: Defiro o pedido da União Federal de penhora no rosto dos autos.

Solicito ao Juízo da 3ª Vara Federal de Franca/SP, nos termos do artigo 860 do Código de Processo Civil, a averbação da penhora, com destaque, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0003876-69.1999.403.6113, relativamente às executadas DB Comércio, Importação e Exportação Ltda. e Misame Comércio, Participação e Fomento Comercial S/A, até o montante do débito exequendo de responsabilidade de cada uma das exequentes. A oportuna transferência de valor para satisfação da dívida exigida nestes autos deverá ser feita para o PAB da Caixa Econômica Federal desta Subseção (Ag. 3995), efetivando-se o depósito dos valores conta judicial a disposição deste Juízo, operação 005, para posterior transformação em renda por meio de DARF, código 2864.

3. Esclareço por oportuno, que conforme planilha acostada no ID. 34739462, o montante do débito corresponde a R\$ 66.920,28 (sessenta e seis mil, novecentos e vinte reais e vinte e oito centavos) atualizado até julho de 2020. Nestes termos, cada uma das executadas supra referidas deve arcar com o valor de **R\$ 16.730,07 (dezesesse mil, setecentos e trinta reais e sete centavos)**, atualizado até julho de 2020.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processuais (artigo 188, do CPC) e à Recomendação nº 11 do CNJ, referida intimação deverá ser feita preferencialmente por meio eletrônico, mediante remessa de cópia deste despacho e demais cópias pertinentes.

4. Após, intímam-se as executadas, na pessoa de seus procuradores, sobre a penhora efetivada, para as providências que entenderem cabíveis.

5. Ao cabo das diligências, dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias.

6. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 1402621-96.1996.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: EGBERTO RODRIGUES NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO - SP55710

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se novamente a parte exequente para que cumpra integralmente a determinação contida no despacho de ID. 24813708 - Pág. 168, no prazo de vinte dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de que a execução se processa.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001673-14.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: OTB - INDUSTRIA E COMERCIO DE CANETAS E COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

REQUERIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID. 36212946: Inicialmente, indefiro o pedido de distribuição por dependência aos autos nº 0002087-05.2017.403.6113, eis que o caso dos autos cuida-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASDNER. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA.

1. Cinge-se a lidar a definir o Juízo competente para a apreciação de execução individual fundamentada em título executivo judicial proveniente do julgamento de ação coletiva.
2. Não se extrai do acórdão vergastado debate quanto à impossibilidade de execuções individuais, decorrentes da Ação Coletiva, serem executadas no domicílio dos beneficiários da sentença, isto é, em outras Seções Judiciárias do território nacional. Portanto, quanto a este aspecto, não falar em coisa julgada.
3. Com efeito, no julgamento do Conflito de Competência 131.123/DF, a Primeira Seção do STJ decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no REsp 1.432.236/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.5.2014.

4. Recurso Especial provido. (REsp 1501670/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 30/06/2015).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO COM A AÇÃO DE CONHECIMENTO. LIVRE DISTRIBUIÇÃO.

1. Conflito de competência deflagrado pelo Juízo da 11ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal Cível de São Paulo, em sede de cumprimento individual de sentença coletiva.

2. A jurisprudência se firmou no sentido da inexistência de conexão entre a ação de conhecimento coletiva e o consequente cumprimento individual de sentença (STJ: REsp 1501670; TRF 3ª Região: CC 5031585-33.2018.4.03.0000). Assim, deve ser observada a livre distribuição do feito, sem conexão com a ação coletiva onde formado o título judicial exequendo.

3. Conflito de competência julgado procedente. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: CCCiv 5031436-03.2019.4.03.0000..PROCESSO_ANTIGO:PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC: TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 12/05/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.).

2. Nestes termos, retomem os autos ao SUDP para que haja livre distribuição.

3. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003239-64.2012.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: HUGO DOS REIS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GEORGE HAMILTON MARTINS CORREA - SP201395

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.

2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.

4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.

6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venhamos autos conclusos para sua homologação.

8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venhamos autos conclusos para sua homologação.

10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

12. Posteriormente, venhamos autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

13. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000929-87.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR MARTINS SUFIATI - SP236814

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da parte impetrante remetam-se os autos ao arquivo definitivamente.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001479-14.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: FOOD SHOP GALO BRANCO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677, BRENO ACHETE MENDES - SP297710

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. **ID. 35269771**: Indeferido, tendo em vista que não há como "converter" o processo distribuído incidentalmente em petição de início de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Ademais, o impulso à execução é atividade que incumbe ao exequente.

2. Intime-se. Após, venham conclusos para sentença.

FRANCA, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001577-33.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

INVENTARIANTE: MERCURI & SILVA LTDA - EPP, EDNALDO MERCURI RODRIGUES, JORGE FELICIO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

Advogado do(a) INVENTARIANTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

Advogado do(a) INVENTARIANTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

DESPACHO

Conforme franqueado na Decisão id. 35023839, a parte executada não apresentou qualquer extrato bancário a fim de comprovar a impenhorabilidade dos valores constritos através do Bacenjud (Id. 26241575 - R\$ 72,31, R\$ 135,21 e R\$ 828,51). Limitou-se a dizer que valor inferior a 40 salários mínimos deve ser liberado independentemente da natureza da conta bancária e que o valor bloqueado é inferior a 2% (dois por cento) do valor da dívida.

O artigo 833, X do CPC prevê a impenhorabilidade de quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Entretanto, a jurisprudência dos Tribunais vem admitindo a constrição judicial inclusive em caderneta de poupança quando demonstrada a existência de movimentações financeiras que descaracterizem a natureza da conta como sendo de constituição de reserva financeira.

A execução processa-se no interesse do credor, o qual poderá requerer a liberação de quantias ínfimas. Entretanto, não cabe ao executado, apoiando-se na sua própria inércia em efetuar o pagamento da dívida, requerer a liberação de quantia que acta ser insuficiente. Ademais, as custas judiciais são de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Portanto, não houve qualquer comprovação a demonstrar a impenhorabilidade com relação aos valores constritos, de modo que indefiro sua liberação e determino sua transferência para conta judicial vinculada a estes autos, na CEF, agência 3995.

Com relação ao pedido de liberação da motocicleta placa FFD-3142, e em face da comunicação de interposição de Agravo de Instrumento, mantenho a Decisão anterior tal como lançada.

Prossiga-se com a designação de leilão.

Int.

FRANCA, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0021454-35.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ANA LUCIA TINOCO CABRAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE GODOY BUENO - SP257895

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. **ID. 34949561**: Indefiro. Conforme já decidido no ID. 31043356 eventual pedido de extinção do crédito tributário deverá ser pleiteado pela parte impetrante na esfera administrativa fiscal, não incumbindo ao Judiciário notificá-lo para tanto, tendo em vista que função jurisdicional já está exaurida.

2. Int. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivamente.

FRANCA, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1404712-28.1997.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: EVALDO EURIPEDES BARBOSA BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

1. Tendo em vista a inércia da parte exequente considero que concordou tacitamente com os valores depositados pela Caixa Econômica Federal (ID. 28922054 - Pág. 1).

2. Concedo o prazo de quinze dias para que a parte exequente indique o número de conta e demais informações pertinentes a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores respectivos.

3. Cumpridas as determinações supra venham conclusos.

4. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

5. Cumpra-se. Int.

FRANCA, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001503-16.2009.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: REIDNE EDUARDO DA SILVA CARLOS, ELIZANGELA RIBEIRO HARTMAN CARLOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A, INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

Advogado do(a) EXECUTADO: SIRLETE ARAUJO CARVALHO - SP161870

DESPACHO

1. Tendo em vista a inércia das partes, considero que concordaram tacitamente com os valores apurados pela Contadoria do Juízo, motivo pelo qual homologo os cálculos apresentados no ID. 27013352 – Pág. 1/2 e aponto ser devido à parte exequente o montante de **RS 6.558,52 (seis mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) atualizado até março de 2019**, a título de diferença referente aos juros e à correção monetária compreendida no período entre maio de 2017 e março de 2019 sobre o valor apurado pela Contadoria, conforme determinação contida na decisão de ID. 24763480 - Pág. 2. Deixo de arbitrar honorários eis que estes já estão incluídos na decisão mencionada.

2. Intimem-se os executados para que efetuem o pagamento do complemento indicado, no prazo de quinze dias.

3. Após, abra-se vista à parte exequente para que requiera o que for de seu interesse, também pelo prazo de quinze dias.

4. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

5. Cumpra-se. Int.

FRANCA, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1402519-74.1996.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ALCEU LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO - SP55710

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da parte exequente remetam-se os autos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 1403650-21.1995.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: INFAC CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES S/C LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO DE TARSO CARETA - SP195595

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a petição de ID. 24557110 - Pág. 183 verifico que a União – Fazenda Nacional já formulou pedido para início do cumprimento de sentença, motivo pelo qual reconsidero o segundo parágrafo do despacho de ID. 32947356. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

2. **ID. 33146553**: Defiro. Retifique-se a autuação para constar a PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL como exequente.

3. Em seguida, determino a intimação do devedor para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido (ID. 24557110 – Pág. 185), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

4. Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

5. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de quinze dias.

6. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001660-15.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: LAUDICEA SANTOS DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida **pedido de aposentadoria por tempo de contribuição** (protocolo 753779443, DER 21/05/2020).

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o pedido administrativo, embora devidamente instruído, está pendente de análise pelos INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a apreciar requerimento administrativo.

1. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

Por se tratar de impetrante domiciliada em outra Subseção Judiciária, a competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no liminar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º **As causas intentadas contra a União** poderão ser aforadas na seção judiciária em que **for domiciliado o autor**, naquela **onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa**, ou, ainda, **no Distrito Federal**.

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União ou autarquias federais tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 109, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P. DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com o art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente). Em verdade, em mandado de segurança, em razão do curto prazo decadencial (art. 23 da Lei 12.016/2009: 120 dias), a observância das alternativas previstas no art. 109, § 2º, da CF se faz ainda mais necessárias para assegurar o efetivo acesso ao judiciário.

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenesceida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. 1 - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, § 2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, § 2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF optou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO CONFLITO ESTIVER NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018-4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrante tenha domicílio em João Pessoa – PB, onde poderia ter aforado este mandado de segurança, optou ela por aforar no local do ato coator ("onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda"), que também é um dos juízos concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da CF/88.

2. apreciação do pedido liminar.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos e cumulados**, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (“*fumus boni iuris*”) e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“*periculum in mora*”).

O artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança. “*In verbis*”:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise de **pedido administrativo no âmbito da Seguridade Social**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. Dentre tais princípios, destaca-se o da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subordinada ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência e da razoável duração do processo, que, acumuladamente, consistem no dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange à apreciação de pretensões recursais contra atos de indeferimento, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários e assistenciais.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação de pedidos no âmbito da Seguridade Social, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, **recurso administrativo** que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e Guerra. 2. Em que pese o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99. 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13584 2008.01.11040-4, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/06/2009. DTPB.)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos de prova, a presença do risco de dano irreparável necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

O impetrante comprovou que formalizou o requerimento em **21/05/2020**, mas deixou de apresentar, todavia, elementos concretos que induzam à conclusão de existir o *periculum in mora* próprio da liminar do mandado de segurança: que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Cabe ressaltar que o presente mandado de segurança não ataca o mérito da decisão denegatória de benefício, mas a mora administrativa em processar e analisar o recurso do segurado, de modo que, se persistir a mora da Administração Previdenciária e for necessária a prolação do provimento mandamental almejado, a eficácia da segurança não restará inviabilizada se esta somente for concedida na sentença.

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei n.º 12.016/09, exceto no caso em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de **eficácia imediata**.

Sobre a necessidade da presença de um “*periculum in mora*” peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni iuris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar; consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “*periculum in mora*” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “*periculum in mora*”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitima-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “*writ*” mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni juris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano receado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “*Liminar em Mandado de Segurança*”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “*Manual do Mandado de Segurança*”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “*Mandado de Segurança*, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.). (...)

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade geral de se demonstrar o perigo da demora, segue aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um *mandamus* em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.

- **Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar** (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). **No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do mandamus para a análise da configuração do perigo da demora.** Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- Agravado de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **indeferido o pedido de concessão de provimento liminar.**

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09.

2. Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Com a vinda das informações, **concomitantemente:**

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, **e para os fins do item 1 desta decisão;** **b)** intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001057-44.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FERNANDA FERNANDES FACIOLI

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indeferido o requerimento formulado pela parte autora na petição de ID nº 36162665 para que seja autorizada a efetuar o depósito judicial do montante apurado pela autarquia previdenciária e determino que a tutela seja cumprida nos termos em que determinada em sentença, caso queira, sem prejuízo de eventual alteração pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do recurso de apelação.

Int.

FRANCA, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000180-70.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZMAR SILVA CRUVINEL - SP272701

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercida, em especial a de vigilante, laborado nos períodos entre 14/09/1982 a 30/11/1985, 04/12/1985 a 13/11/1986, 01/03/1987 a 24/08/1987, 01/01/1988 a 30/07/1989, 12/09/1989 a 31/08/1997, 01/09/1997 a 30/03/1998, 31/03/1998 a 30/06/1999, 08/07/1999 a 28/08/2009 e 27/04/2010 a 07/06/2010.

O Superior Tribunal de Justiça afetou, em 21/10/2019, os recursos Especiais nº 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e nº 1.830.508/RS como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1031, com determinação de suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos e que tramitem no território nacional, no qual se busca definir sobre a "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo".

Sendo assim, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, e após, em nada sendo requerido, suspendo o feito até que o STJ decida o tema afetado.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001251-66.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VALDECI DINIZ DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS já foi intimado para apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo autor, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

FRANCA, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 0000222-83.2013.4.03.6113

AUTOR: FRANCISCO DONIZETE VITAL

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 3 de agosto de 2020

DESPACHO

Em atendimento ao determinado no julgado de fls. 377/381 dos autos virtualizados, designo a perita judicial, de confiança deste Juízo, Sra. ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, devidamente cadastrado no sistema AJG, que deverá realizar a perícia nas empresas em atividade e nas empresas inativas, apresentadas pela parte autora na exordial.

Fixo o prazo para entrega do laudo em 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Deixo consignado que a perita judicial, no desempenho de sua função, poderá utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar as condições de trabalho da parte autora nas empresas ativas e inativas, neste último caso mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pela perita, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2.º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, § 1.º, CPC).

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

Considerando que a sentença foi anulada pelo referido julgado de fls. 377/381, **intime-se** o Gerente da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais do INSS para que proceda à **cessação** do benefício concedido judicialmente n.º 156.264.132-5, no prazo de 15 dias.

Intime-se o Gerente da Agência de Demandas Judiciais da mesma autarquia previdenciária, para que encaminhe a este juízo, no mesmo prazo, cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 152.376.503-5.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissão) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

FRANCA, 30 de julho de 2020.

DESPACHO

1. Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.
2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.
3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.
4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.
5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.
6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venhamos autos conclusos para sua homologação.
8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venhamos autos conclusos para sua homologação.
10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.
11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
12. Posteriormente, venhamos autos conclusos para decisão sobre a impugnação.
13. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002163-34.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VALTEMIR ALVES NICULA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.
2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.
3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.
4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.
5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.
6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venhamos autos conclusos para sua homologação.
8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venhamos autos conclusos para sua homologação.
10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.
11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
12. Posteriormente, venhamos autos conclusos para decisão sobre a impugnação.
13. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003632-54.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JOANA LOPES FAGUNDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em **19/12/2019**, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para afastar suposta ilegalidade consistente em indeferimento de pedido administrativo de aposentadoria por idade urbana (DER: 09/7/2019, NB: 41/193.143650-6, data do indeferimento: **16/10/2019**).

Segundo o despacho administrativo exarado pela AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE, o benefício foi indeferido por falta de tempo de carência, uma vez que, para tal fim, o INSS apurou apenas 84 contribuições.

todavia, aduz a impetrante, nascida em 4/6/1955, que reunia na data da entrada do requerimento administrativo todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício.

O INSS, entretanto, ao realizar o cômputo do período de carência, apurou apenas 84 contribuições porque não considerou, para tal finalidade, os seguintes períodos em que a parte impetrante gozou de benefícios de auxílios-doença intercalados com recolhimentos de contribuições:

01/09/2003 à 31/08/2004; Recolhimento – Facultativo

14/04/2004 à 31/12/2004; Auxílio-Doença – NB 502.192.215-3

09/02/2005 à 19/10/2009; Auxílio-Doença – NB 139.985.312-8

01/03/2005 à 28/02/2006; Recolhimento – Facultativo

18/07/2005 à 01/07/2005; Auxílio-Doença – NB 502.544.866-9

15/12/2005 à 25/01/2006; Auxílio-Doença – NB 502.667.703-3

06/03/2006 à 08/05/2006; Auxílio-Doença – NB 502.800.396-0

08/06/2010 à 06/06/2017; Auxílio-Doença – NB 544.012.276-8

01/07/2018 à 30/09/2019; Recolhimento – Facultativo

Por tais motivos, sustenta a parte impetrante, em suma, que o ato coator lhe ofendeu direito líquido e certo à aposentação, uma vez que seu pleito administrativo tinha lastro em uma interpretação sistemática da legislação previdenciária, em especial dos artigos 28, § 2º, 2º, § 5 e 60, III, da Lei nº 8213/91. Nesse particular, concluiu a impetrante:

“Assim, a legislação previdenciária considera o tempo em gozo dos benefícios por incapacidade como tempo-de-contribuição quando o mesmo for intercalado entre atividades ou contribuições. Porém, se a lei reconhece como tempo-de-contribuição e não faz qualquer ressalva acerca da sua utilização como carência, então é possível extrair a sua utilização também como carência”.

A reputar que estão presentes os requisitos da medida liminar em mandado de segurança, ao cabo da exordial a pretensão mandamental foi assim externada:

(...) 5º) Seja em sede de Liminar ou de Sentença, requer seja atendido o pedido da impetrante, ou seja, o reconhecimento da ilegalidade do ato da autoridade coatora, devendo ser reconhecido todo o período em gozo do auxílio-doença, sendo 14/04/2004 à 31/12/2004; 09/02/2005 à 19/10/2009; 18/07/2005 à 01/07/2005; 15/12/2005 à 25/01/2006; 06/03/2006 à 08/05/2006; 08/06/2010 à 06/06/2017 como CARÊNCIA e, conseqüentemente, conceder a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 09/07/2019, ou, pelo menos, desde a data da ciência do ato ilegal praticado pela autoridade coatora ocorrido em 16/10/2019, pleiteando o pagamento das parcelas atrasadas que forem reconhecidas aplicando-se a correção monetária e os juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ou então, deverá ser declarado que eventuais valores atrasados poderão ser cobrados pela via própria (...)

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.976,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

Foi determinada a emenda da petição inicial quanto à autoridade coatora, nos seguintes termos:

“Cuide-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que conceda o benefício de aposentadoria por idade.

Da análise dos documentos anexados à inicial, verifica-se que a parte impetrante postulou administrativamente a concessão de benefício previdenciário e que ele foi encaminhado para a “AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE” (ID 26331065 - Pág. 24-25).

Nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, do que se conclui que, em virtude da natureza da ordem aqui buscada (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada não é aquela indicada na petição inicial pela parte impetrante.

Assim, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 dias (art. 10 do CPC), sobre a legitimidade passiva da autoridade indicada na petição inicial como responsável pela lesão que se busca reparação com a impetração, assim como, em caso de alteração da autoridade impetrada, apresente o endereço necessário para sua notificação.”

Em resposta, argumentou a parte impetrante que, “por inexistir autoridade digital”, deveria permanecer como autoridade impetrada aquela inicialmente indicada, o Gerente Executivo da Agência de Franca.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuide-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compile a parte impetrada a conceder-lhe aposentação denegada no âmbito administrativo.

1. Autoridade coatora.

Da análise das informações colhidas nos autos e na ferramenta "meu INSS", verifica-se que a parte impetrante, por meio de serviço eletrônico disponibilizado pelo INSS na rede mundial de computadores, postulou administrativamente benefício no âmbito da Seguridade Social, requerimento que foi distribuído para análise da "AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE", agência que acabou por indeferir-lo.

As Centrais Especializadas de Alta Performance – CEAPs são unidades administrativas autônomas em relação às agências da previdência social convencionais (físicas). Fortemente pautadas na especialização, essas centrais foram recentemente instituídas a título de experiência-piloto em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos e diretrizes mencionados na Resolução n. 681 de 24 de maio de 2019, da Presidência do INSS.

O art. 2º, V, da Resolução 691/2019 da Presidência do INSS define o trabalho realizado na CEAP como desterritorializado: "modalidade de trabalho em que o servidor recebe demandas originadas de diversas localidades sem relação com a competência territorial do seu órgão de lotação". Já o inciso VI do art. 5º do mesmo normativo indica que o trabalho desenvolvido na CEAP é remoto, pois a análise dos requerimentos "é realizada a distância pelo servidor, resultante da distribuição eletrônica de processos por meio de sistema de gerenciamento de tarefas que permita sua plena realização independente da presença física do servidor na unidade".

Da leitura do artigo 7º, § 3º, da mencionada Resolução, da mesma forma que as agências físicas da previdência social, extrai-se que há a designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na CEAP, a quem compete, além de outras funções gerenciais, "cumprir e fazer cumprir os procedimentos previstos na Resolução e no Plano de Trabalho" (art. 30, I):

Art. 7º Ficam instituídas, a título de experiência-piloto, pelo prazo de 12 (doze) meses, as seguintes CEAPs, nos termos do Plano de Trabalho, constante do Anexo desta Resolução:

I - Central Especializada de Alta Performance para Análise de Requerimentos de Reconhecimento Inicial de Salário Maternidade - CEAP - MATERNIDADE - B80;

II - Central Especializada de Alta Performance para Análise de Requerimentos de Reconhecimento Inicial de Aposentadoria por Idade - CEAP - IDADE - B41; e

III - Central Especializada de Alta Performance para Análise de Processos com Índices de Irregularidade - CEAP - ANTIFRAUDE - MOB.

§ 1º Os servidores integrantes das CEAPs ficam dispensados de controle de frequência, devendo atender às convocações para comparecimento pessoal na sua unidade de lotação, desde que realizadas com antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º As CEAPs e seus integrantes submetem-se ao acompanhamento de metas, de indicadores e de qualidade dos resultados definidos no Plano de Trabalho constante do Anexo e às demais regras estabelecidas nesta Resolução.

§ 3º As CEAPs serão coordenadas pelos seus respectivos Gerentes, nos termos do art. 30, e supervisionadas pelo Comitê Gestor, nos termos do art. 33.

Assim, como nos termos do § 3º do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009 "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática", conclui-se que, em virtude da natureza da ordem buscada nesta ação mandamental (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada é o Gerente da Agência da Previdência Social CEAP Aposentadoria por Idade - APSCEAPIDA, unidade sedada em Brasília – DF (endereço: Setor de Autarquias Sul, Quadra 02 – Bloco O – 8º andar, CEP 70070-946 – Brasília/DF), pois esse é o agente público responsável pela unidade que indeferiu o pedido administrativo da parte impetrante e, logo, pelo próprio ato coator.

Cabe ressaltar que, embora a parte impetrante tenha indicado outra autoridade, da leitura da petição inicial é possível extrair com facilidade a autoridade coatora correta com base no conceito previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009.

Nessa situação extraordinária, para dar efetividade ao direito fundamental consagrado no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, o qual é instrumentado por meio de procedimento especial abreviado, é permitido ao Poder Judiciário corrigir de ofício a autoridade coatora. Nessa linha de compreensão, aliás, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTORIDADE IMPETRADA. IDENTIFICAÇÃO CORRETA, PELO JULGADOR (LEI 12.016/2009, ART. 6º, § 3º). POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009 permite ao julgador, pela análise do ato impugnado na exordial, identificar corretamente o impetrado no mandado de segurança, não ficando restrito à eventual literalidade de equivocada indicação. Desde que, pela leitura da inicial e exame da documentação anexada, seja viável a identificação correta da autoridade responsável pelo ato impugnado no writ, nada obsta que o julgador determine que a notificação seja adequadamente direcionada ou que possibilite ao impetrante oportunidade para emendar a inicial, sanando a falha, corrigindo-se, nessas hipóteses, equívoco facilmente perceptível.

2. Recurso ordinário provido para restituir os autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que proceda, para os devidos fins, à notificação da autoridade corretamente identificada como responsável pelo ato atacado, julgando, em seguida, o mandamus como entender de direito.

(RMS 45.495/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 20/10/2014)

2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

Por envolver autoridade coatora não sediada nesta Subseção Judiciária, a competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no limiar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, "obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados".

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. "In verbis":

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que **for domiciliado o autor**, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural ("as causas intentadas contra a União") e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a "ratio decidendi" aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 109, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de **competência territorial concorrente de foro** prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com o do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, “*verbi gratia*”, nos arautos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que “Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio” (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, § 2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabelece uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, § 2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir; verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta féria, embora a parte impetrada tenha domicílio em Brasília – DF (ato coator: “onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda”), cidade pertencente à Subseção Judiciária de Brasília – DF, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar a impetração nesta Subseção de Franco, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: “em que for domiciliado o autor”.

3. Apreciação do pedido liminar.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de requisitos específicos e cumulados, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (“*fumus boni iuris*”) e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“*periculum in mora*”).

O artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - **que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida**, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1o Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3o Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4o Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5o As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de **medida liminar** deve ser indeferido.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, **por meio de elementos concretos de prova**, a presença do risco de dano irreparável necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Sobre a necessidade da presença de um *periculum in mora* peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica ("fumus boni juris"), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar." (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de "periculum in mora" sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a "resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de "periculum in mora", desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar "a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO ("Mandado de Segurança", p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar "a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua".

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES ("Mandado de Segurança e Ações Constitucionais", com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitimar-se-á, nos termos da legislação vigente, "quando houver fundamento relevante" e, também, se "do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida", por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o "writ" mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao "fumus boni juris" e ao "periculum in mora", também a ocorrência de irreversibilidade do dano receado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, "Liminar em Mandado de Segurança", p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, "Manual do Mandado de Segurança", p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, "Mandado de Segurança", p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.) (...)

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade de se demonstrar especificamente o perigo da demora, segue aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.

- **Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar** (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). **No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do mandamus para a análise da configuração do perigo da demora.** Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é cunhado para ser extremamente célere, bem assim que, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto nos casos em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de **eficácia imediata**.

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **indeferido o pedido de concessão de provimento liminar**.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC) e a prioridade na tramitação (critério etário).

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Notifique-se a autoridade coatora (Gerente da Agência da Previdência Social CEAP Aposentadoria por Idade – APSCEAPIDA; endereço: Setor de Autarquias Sul, Quadra 02 – Bloco O – 8º andar, CEP 70070-946 – Brasília/DF), a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009). Para tanto, se necessário, retifique-se a autuação do feito.

2. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

3. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

4. Coma vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000922-88.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

REPRESENTANTE: OVECIA VEREDA DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o PPP encartado às fls. 74/77 (id 24554850), que retrata as condições de trabalho da autora na empresa H. BETTARELLO CURTIDORA E CALÇADOS LTDA., relativo ao período de 17/07/2001 a 05/09/2006, informa o seguinte quanto aos fatores de risco a que estava exposta a autora: de 17/07/2001 a 24/07/2002 não informa a exposição a agentes nocivos; de 25/07/2002 a 24/07/2005 indica o ruído em 86 dB; e de 01/01/2005 a 05/09/2006 aponta o ruído em 84,90 dB. O responsável pelos registros ambientais está compreendido no período de 25/07/2002 a 05/09/2006.

Instada a informar os níveis de ruído a que esteve exposta e o nome do responsável pelos registros ambientais, no período de 17/07/2001 a 24/07/2002, bem como a informar a qualificação na empresa do subscritor do formulário (fl. 340, id 24554984), a autora juntou o PPP de fls. 353/354, id 24554984, em que consta que a autora estava exposta aos seguintes fatores de risco: de 17/07/2001 a 24/07/2002 informa o ruído em 85 dB; de 25/07/2002 a 24/07/2005 indica o ruído em 86 dB; e de 25/07/2005 a 06/09/2006 aponta o ruído em 84,90 dB. O responsável pelos registros ambientais está compreendido no período de 17/07/2001 a 06/09/2006. O PPP de fls. 422/423, id 24554984, indica esses mesmos dados.

Diante deste contexto, intime-se o representante legal da empresa H. BETTARELLO CURITDORA E CALÇADOS LTDA., requisitando que, no prazo de 10 dias:

junte o laudo técnico (LTCAT, PPRA, ou outro) que serviu de suporte ao preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário por ela emitido.

esclareça se houve alteração de layout da empresa ou das condições ambientais de trabalho da autora ao tempo da elaboração do laudo técnico em relação aos períodos anteriores por ela laborados, caso o laudo seja posterior ao período de trabalho da autora ou ao termo inicial de seu contrato de trabalho na empresa.

Instrua-se o mandado com a cópia dos PPP's.

Após, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, vindo o feito a seguir concluso para a prolação de sentença.

Nesse mesmo prazo, manifestem-se as partes, nos termos do artigo 493, parágrafo único, do CPC, em relação à reafirmação da DER, considerando que, conforme o CNIS, a autora possui recolhimentos previdenciários posteriores à data de entrada do requerimento administrativo e ao ajuizamento da ação.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 10 de julho de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015574-04.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: RUDUEM JOSE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 36282143: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, prossiga-se no cumprimento da decisão id 34315743.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001614-26.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: WAGNER PEREIRA LIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIADO INSS DE FRANCA, SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer, em síntese, seja determinado ao impetrado que dê imediata solução ao seu processo administrativo, efetuando análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que teve reconhecido e averbado por sentença judicial período laborado em atividade especial, implementando os requisitos para concessão do benefício previdenciário pleiteado em período anterior à edição da EC 103/19.

Afirma que protocolizou requerimento para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/02/2020, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia apreciado o seu pedido, que se encontra em análise, extrapolando o prazo previsto para conclusão do processo administrativo previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com os feitos n. 0001278-20.2014.403.6113 (certidão de Id 35722278).

Foram concedidos ao impetrante os benefícios da gratuidade de justiça e postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações (Id 35738626).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 36236316), sustentando que o pedido de revisão da Impetrante foi regularmente recebido à época, acompanhado da documentação básica e formulários relacionados a possíveis atividades especiais, objetivando o enquadramento como tempo de contribuição especial. Narrou a redução da força de trabalho e a reorganização do trabalho por meio de acesso aos sistemas de forma remota, em razão do surgimento da Pandemia do COVID-19, e a demora para conclusão da análise dos requerimentos de aposentadoria de necessitam de análise médico pericial. Alegou que foi solicitado prioridade para análise e conclusão do pedido de aposentadoria apresentado pelo impetrante, afirmando que o pedido foi regularmente recebido, se encontrando integralmente disponível para consulta via MEU INSS, contudo, o requerimento encontra-se pendente de análise de atividade especial pelo setor médico, para posterior conclusão. Pugnou pela denegação da segurança, afirmando que não há direito líquido e certo violado.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas com os processos n. 0001278-20.2014.403.6113, 0003685-24.2018.403.6318 e 0001444-09.2020.403.6318, que tramitaram e tramitam perante o Juizado Especial Federal desta Subseção.

Nesse sentido, em conformidade com os documentos juntados aos autos e extratos da movimentação processual que seguem em anexo, verifico que, embora no processo n. 0001278-20.2014.403.6113 o impetrante pretendia obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, obteve apenas a averbação de alguns períodos como especiais; já nos feitos n. 0003685-24.2018.403.6318 e 0001444-09.2020.403.6318, postulou o benefício por incapacidade.

No caso em tela, embora o processo n. 0001444-09.2020.403.6318 ainda se encontre em trâmite perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, insta consignar que não há óbice à apreciação do pleito formulado pelo impetrante no presente feito, considerando que poderá optar pelo benefício mais vantajoso no caso de eventual concessão dos benefícios requeridos, seja na via administrativa ou judicial.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

É certo que o art. 174 do Decreto 3.048/99 apenas estipula prazo para o primeiro pagamento da renda mensal do benefício, em face de procedimento administrativo concessivo de benefício. Isso não quer dizer, contudo, que os demais atos administrativos a serem praticados pela autarquia previdenciária, que possuam repercussão patrimonial em face dos administrados, sejam infensos à fixação de prazos para serem concluídos, sendo razoável, aliás, que, por analogia, lhes seja aplicado o mesmo prazo previsto no art. 174 do referido decreto.

Não se pode esquecer, outrossim, as disposições da Lei 9.784/99 sobre o assunto, arts. 48 e 49, os quais, pela relevância, transcrevo:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No caso vertente o impetrante comprovou que apresentou requerimento para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 21/02/2020, não sendo analisado seu pleito, o que demonstra a verossimilhança da alegação.

Não se desconhece as dificuldades enfrentadas em razão da pandemia ocasionada pela COVID-19, nem os inúmeros benefícios pendentes, todavia, o requerimento de revisão aguarda desde 21/02/2020, vale dizer, há mais de 05 (cinco) meses.

Constato, portanto, que a desídia da autarquia previdenciária no caso vertente, ultrapassou todos os critérios com que se busca aferir a razoabilidade, ofendendo, ademais, os arts. 48 e 49 da Lei 9.784/99. Há necessidade, portanto, da pronta e eficaz intervenção do Poder Judiciário, para que se faça cessar a omissão ilegal e abusiva aqui relatada.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.
2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.
3. Remessa oficial a se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, RemNecCiv 5002429-12.2019.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Mairan Gonçalves Maia Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial I DATA: 11/11/2019).

O risco da demora também está evidenciado, tendo em vista a natureza alimentar da prestação previdenciária, de modo que a concessão liminar da segurança é medida que se impõe.

Isso posto, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda à análise do requerimento administrativo do impetrante, no que se refere à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1448623428, sob pena de multa diária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em favor do impetrante.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 03 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003076-52.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MINERVA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual busca a parte impetrante ordem judicial que autorize a impetrante (matriz e filiais) a promover o recolhimento da contribuição social devida a terceiros (salário-educação, INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SESI E SENAI), com observância do valor limitado a vinte salários mínimos, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Afirma a impetrante que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, cuja base de cálculo consiste na folha de salários, ou seja, a totalidade das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados. Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, limite esse estendendo às contribuições para fiscais destinadas a terceiros.

Alega que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou a limitação imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 apenas para as contribuições previdenciárias, nada mencionando quanto às contribuições destinadas a terceiros, que afirma permanecer vigente.

Por fim, pretende ver reconhecido o direito da matriz e filiais da impetrante a restituírem/compensarem os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento, corrigidos pela Taxa SELIC, desde o pagamento indevido, permitindo às Impetrantes compensarem tais créditos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e da IN RFB nº 1.717/2017 (ou outra que lhe sobrevenha), ou restituírem (administrativa ou judicial) os referidos créditos, conforme entendimento do C. STJ (REsp 1.212.708/RS), nos termos da legislação de regência.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com os feitos nº 5000616-51.2018.403.6138 e 0313421-94.1997.403.6102 (Id 24135291).

Instada, a impetrante manifestou-se sobre as prevenções apontadas e promoveu a juntada de documentos (Id 25550980-25550992).

Foram afastadas as prevenções apontadas, concedendo-se prazo à impetrante para regularizar sua representação processual (Id 25701908), o que restou atendido (Id 27609509-27609510).

Instada a se manifestar sobre a ilegitimidade das entidades terceiras para figurarem no polo passivo do presente feito (Id 27715923), a parte impetrante defendeu a legitimidade e a manutenção dos terceiros interessados no presente feito (Id 29237316).

Decisão de Id 29411529 determinou a exclusão do FNDE, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, SESI E SENAI do presente feito, em razão da ilegitimidade para figurarem no polo passivo, e indeferiu a medida liminar pleiteada.

A União manifestou ciência da decisão que indeferiu a medida liminar, requereu sua intervenção no feito e pugnou pela denegação da segurança (Id 29655817).

Informações da autoridade impetrada (Id 30886800), citou precedentes jurisprudenciais defendendo que a limitação do teto de recolhimento das contribuições devidas a entidades e fundos, previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, fora revogada juntamente com o caput, defendendo a impossibilidade de subsistir em vigor parágrafo estando revogado o artigo correspondente. Subsidiariamente, em caso de acolhimento ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica tributária, pugna pela improcedência do pedido relativo à repetição dos valores recolhidos antes do ingresso do presente feito, nos termos da Súmula 271 do STJ, por considerar que o presente writ somente pode declarar o direito de compensação dos tributos vencidos. Quanto ao pedido de compensação, aduziu ser necessária a observância do artigo 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial, bem como os artigos 66 da Lei nº 8.383/91 e 89 da Lei 8.212/91, além dos procedimentos dispostos na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, que possibilita a compensação de valores de indébito de contribuições previdenciárias apenas com outras contribuições previdenciárias, afastando a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Defendeu a impossibilidade de compensação pelo sujeito passivo de contribuição destinada a terceiros, nos termos do disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e artigos 75 e 87 da Instrução Normativa RFB 1.717/2017 e da Lei nº 11.457/2007, sustentando que a correção exclusivamente pela SELIC.

Informações apresentadas em duplicidade (Id 30990137).

O Ministério Público Federal defendeu a ausência de interesse público a justificar a necessidade de manifestação sobre o mérito da causa, pugnano apenas pelo prosseguimento do feito (Id 32991066).

Comunicado de decisão proferida em agravo de instrumento interposto pela impetrante em face da decisão que indeferiu a medida liminar (5012428-06.2020.4.03.0000), sendo deferido em parte a antecipação da tutela recursal (Id 33001068).

O SESI e o SENAI requereram seu ingresso no feito como assistente da União (Id 34096422).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTO

PRELIMINAR DE INTERVENÇÃO DO SESI E DO SENAI – ASSISTENTE DA UNIÃO.

Inicialmente, consigno que o entendimento jurisprudencial se encontra firmando no sentido de ser inadmissível a intervenção de terceiro em sede de mandado de segurança.

De fato, não há na Lei nº 12.016/2009 previsão expressa acerca da possibilidade de admissão da intervenção de terceiro. Ademais, a intervenção se mostra incompatível, considerando o rito especial e célere do mandado de segurança.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

Resolução nº 81/09 do CNJ incorre em evidente erro material ao afirmar, por um lado, que o Exame de Títulos nos concursos para ingresso nos serviços notarial e registral terá caráter apenas classificatório (item 5.2 da minuta-padrão), mas, por outro lado, consagrar fórmula matemática que permite a eliminação de candidato que não pontue no Exame de Títulos (itens 9.1 e 9.2 da minuta-padrão). 4. O prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança (Lei nº 12.016/09, art. 23) tem início com a ciência do ato coator pelo titular do direito violado. 5. O rito procedimental do mandado de segurança é incompatível com a intervenção de terceiros, ex vi do art. 24 da Lei nº 12.016/09, ainda que na modalidade de assistência litisconsorcial, na forma da jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal Federal (MS nº 24.414, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 21/11/2003; MS nº 32.450, rel. Min. Marco Aurélio, DJe-251 de 19/12/2013; MS nº 32824 MC, rel. Min. Roberto Barroso, DJe-072 de 11/04/2014; RMS nº 31.553, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-050 de 14/03/2014; MS nº 29.178, rel. Min. Ayres Brito, DJe de 15.3.2011; MS nº 27.752, rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 18.6.2010; MS

(STF, MS 32074, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, Julgamento: 02/09/2014, Publicação: 05/11/2014).

Segundo agravo regimental no agravo regimental no agravo de instrumento. Pedido incidental de ingresso no feito, na condição de assistente de uma das partes. Impossibilidade, nos termos da pacífica jurisprudência da Corte acerca do tema.

1. Em recurso extraordinário em mandado de segurança, não se admite o ingresso de terceiros no processo na condição de assistentes simples de uma das partes.
2. Matéria já pacificada no âmbito da Corte, pouco importando a natureza da demanda, ou mesmo de quem postula o ingresso no feito.
3. Agravo regimental não provido.

(STF, AI 507988 AgR- AgR- segundo, Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, Julgamento: 09/04/2013, Publicação : 06/06/2013).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO DA MAGISTRATURA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia revisto a decisão anterior daquele Sodalício, que deferiu o pedido de outorga de delegação de serviço notarial formulado pelo impetrante, sem que lhe fossem garantidos, no novo julgamento, a ampla defesa e o contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, é de rigor a realização de uma nova sessão de julgamento com a observância do devido processo legal.

2. Impossibilidade de exame de todos os vícios apontados pelo

recorrente em face do restrito espectro probatório do mandamus.

3. A Suprema Corte já fixou entendimento de que o rito do mandado de segurança é incompatível com a intervenção de terceiros, ainda que na modalidade de assistência litisconsorcial. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido. Pedido de ingresso de assistente

litisconsorcial indeferido.

(STJ, AgInt nos EDcl no RMS 52066/BA, Primeira Turma, Relator Ministro Gurgel Faria, Data do Julgamento: 03/05/2018, DJe: 27/06/2018).

Portanto, **indefiro o pedido formulado pelo SESI e pelo SENAI** no tocante ao ingresso no presente feito na modalidade de assistentes.

MÉRITO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Não merece prosperar o pedido de extinção parcial do feito formulado pela autoridade impetrada, sob a alegação de falta de documento comprobatório do pagamento das contribuições que pretende a impetrante compensar. Com efeito, não há necessidade de demonstração da quitação integral das contribuições relativas a todo o período que pretende o contribuinte compensar, mesmo porque a compensação tributária tem efeito meramente declaratório, momento considerando que não será realizada em juízo, mas, sim, na seara administrativa, com observância a todos os procedimentos necessários e atos normativos pertinentes, fato que não impede a apreciação do pleito e eventual declaração do direito de compensação. Ademais, o pagamento das contribuições e a apuração do valor a ser compensado serão apreciados pela autoridade administrativa competente.

Sustenta a parte impetrante que a exigibilidade das contribuições devidas a terceiros devem ser limitadas ao teto do salário-de-contribuição fixado em vinte salários mínimos, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

No entanto, o Decreto-Lei nº 2.318/86 estabeleceu que a limitação do valor de vinte vezes o salário mínimo não se aplica ao cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, revogando, portanto, o artigo 4º caput da Lei nº 6.950/81, in verbis:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

A controvérsia estabelecida diz respeito ao alcance da revogação da norma, vale dizer, se atingiu ou não o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Consoante entendimento jurisprudencial firmado nos Tribunais, a intenção do legislador foi estabelecer o limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Desse modo, o Decreto-Lei nº 2.318/86 se limitou à revogação apenas do caput do artigo 4º da Lei 6.950/81, referente exclusivamente ao cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, permanecendo vigente o parágrafo único no tocante às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, que adoto como razão de decidir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse

limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ouseja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDANACIONAL a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no REsp 1.570.980/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe Data: 03/03/2020).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA/FNDE/SESC/SENAC/SESI/SENAI/SEBRAE. LIMITE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/1981. REVOGAÇÃO. ASSUNTOS DISTINTOS. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Nos termos do art. 1.021, do CPC, cabe agravo interno contra qualquer decisão monocrática proferida pelo relator.

2 - Insurge-se a União contra a decisão monocrática ID 107328180, que em sede de cognição sumária, nos termos dos artigos 995, parágrafo único e 1.012, § 3º, II e §4º, do Código de Processo Civil, concedeu o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto.

3 - A controvérsia reside no sentido de ter sido ou não revogado o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, que estabeleceu o limite máximo de vinte salários mínimos às contribuições parafiscais recolhidas a conta de terceiros, nos termos estabelecidos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

4 - A decisão ID 107328180 ao analisar as disposições do Decreto-Lei nº 2.318/1989 concluiu que foi revogado apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/1981, permanecendo o disposto no seu parágrafo único em razão dos referidos dispositivos tratarem de contribuições de natureza diversa. Nesse sentido, entendeu ser aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país para as contribuições sociais destinadas a terceiros pois, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Precedentes.

5 - Existem, portanto, elementos da probabilidade do direito, e o perigo da demora provém da exigibilidade de tributo questionável, que não justificam, por ora, medidas institucionais, tais como inscrição no CADIN e negativa de certidão de regularidade fiscal, dentre outros.

6 - Destarte, nenhuma razão trouxe a agravante capaz de desconstituir o posicionamento adotado na decisão monocrática ora agravada, que se pautou em conformidade com a jurisprudência dominante, como já amplamente demonstrado.

7 - Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, SuspApel nº 5029346-22.2019.4.03.0000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, Data do Julgamento: 02/04/2020).

Contudo, entendo que o limite máximo de vinte salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros não se aplica ao salário-educação, que possui regramento próprio:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento)

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, que adoto como razão de decidir:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP.

O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos.

Apeleação da União não provida.

Reexame necessário provido em parte.

(TRF 3ª Região, ApelRemNec nº 5002695-41.2019.4.03.6114, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nelson Agraldo Moraes dos Santos, Data do Julgamento: 16/04/2020). Grifei.

Portanto, o salário-educação não está sujeito à limitação dos vinte salários mínimos.

No tocante à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que a compensação tributária deve ser regida pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se ao contribuinte o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com as normas legais advindas em períodos subsequentes.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituirá pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, como advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o irredutível requisito do questionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG). 10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. (...) 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Grifei.

O artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 10.637/02, autoriza ao sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, compensá-lo com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Contudo, houve modificação da aplicação do dispositivo legal mencionado através da redação da Lei 13.670/2018, que incluiu o artigo 26-A na Lei nº 11.457/07, que passou a vedar a compensação de débitos relativos a contribuições previdenciárias com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em período anterior à utilização do eSocial para apuração das contribuições, nos termos do disposto no inciso II e § 1º do artigo 26-A da Lei nº 11.457/07.

Nessa senda, insta consignar a possibilidade de observância da modificação do regime de compensação somente após o advento da Lei nº 13.670/2018, que passou a autorizar a compensação cruzada entre contribuições previdenciárias e outros tributos apurados em períodos posteriores, no entanto, somente para o contribuinte que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, para apuração das referidas contribuições.

Por esta razão, o pedido formulado pela parte impetrante (matriz e filiais) merece parcial acolhimento.

Deverá a parte impetrante se valer de declarações próprias a este fim, na via administrativa, bem como observar as instruções normativas da Receita Federal editadas para o fim de processamento do pedido de compensação.

Ao crédito apurado em favor da parte autora será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC.

Por fim, a compensação de valores somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN)

Destarte, presente em parte o direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, para autorizar a impetrante (matriz e filiais) a promover o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, **com exceção do salário-educação**, limitadas em vinte salários mínimos, com fundamento no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81; declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN; e determinar que a autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança, punitivo ou coercitivo e de impedir a renovação de Certidão Positiva com Efeito de Negativa em decorrência da limitação do salário-de-contribuição das contribuições destinadas a terceiros (com exceção do salário-educação).

Declaro, ainda, o direito de a parte impetrante (matriz e filiais) compensar os valores efetivamente recolhidos a maior nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, através da compensação do indébito. A compensação tributária somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, observados os limites estabelecidos no artigo 26-A da Lei nº 11.457/07. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC.

Via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência ao SESI e ao SENAI acerca do indeferimento de intervenção no presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003076-52.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MINERVA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

TERCEIRO INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na r. sentença de ID 36377657, segue seu inteiro teor para ciência do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI.

"SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual busca a parte impetrante ordem judicial que autorize a impetrante (matriz e filiais) a promover o recolhimento da contribuição social devida a terceiros (salário-educação, INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SESI E SENAI), com observância do valor limitado a vinte salários mínimos, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Afirma a impetrante que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, cuja base de cálculo consiste na folha de salários, ou seja, a totalidade das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados. Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, limite esse estendido às contribuições parafiscais destinadas a terceiros.

Alega que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou a limitação imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 apenas para as contribuições previdenciárias, nada mencionando quanto às contribuições destinadas a terceiros, que afirma permanecer vigente.

Por fim, pretende ver reconhecido o direito da matriz e filiais da impetrante a restituírem/compensarem os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento, corrigidos pela Taxa SELIC, desde o pagamento indevido, permitindo às Impetrantes compensarem tais créditos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e da IN RFB nº 1.717/2017 (ou outra que lhe sobrevenha), ou restituírem (administrativa ou judicial) os referidos créditos, conforme entendimento do C. STJ (REsp 1.212.708/RS), nos termos da legislação de regência.

Inicialacompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com os feitos nº 5000616-51.2018.403.6138 e 0313421-94.1997.403.6102 (Id 24135291).

Instada, a impetrante manifestou-se sobre as prevenções apontadas e promoveu a juntada de documentos (Id 25550980-25550992).

Foram afastadas as prevenções apontadas, concedendo-se prazo à impetrante para regularizar sua representação processual (Id 25701908), o que restou atendido (Id 27609509-27609510).

Instada a se manifestar sobre a ilegitimidade das entidades terceiras para figurarem no polo passivo do presente feito (Id 27715923), a parte impetrante defendeu a legitimidade e a manutenção dos terceiros interessados no presente feito (Id 29237316).

Decisão de Id 29411529 determinou a exclusão do FNDE, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, SESI E SENAI do presente feito, em razão da ilegitimidade para figurarem no polo passivo, e indeferiu a medida liminar pleiteada.

A União manifestou ciência da decisão que indeferiu a medida liminar, requereu sua intervenção no feito e pugnou pela denegação da segurança (Id 29655817).

Informações da autoridade impetrada (Id 30886800), citou precedentes jurisprudenciais defendendo que a limitação do teto de recolhimento das contribuições devidas a entidades e fundos, previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, fora revogada juntamente com o caput, defendendo a impossibilidade de subsistir em vigor parágrafo estando revogado o artigo correspondente. Subsidiariamente, em caso de acolhimento ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica tributária, pugna pela improcedência do pedido relativo à repetição dos valores recolhidos antes do ingresso do presente feito, nos termos da Súmula 271 do STJ, por considerar que o presente writ somente pode declarar o direito de compensação dos tributos vencidos. Quanto ao pedido de compensação, aduziu ser necessária a observância do artigo 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial, bem como os artigos 66 da Lei nº 8.383/91 e 89 da Lei 8.212,91, além dos procedimentos dispostos na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, que possibilita a compensação de valores de indébito de contribuições previdenciárias apenas com outras contribuições previdenciárias, afastando a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Defendeu a impossibilidade de compensação pelo sujeito passivo de contribuição destinada a terceiros, nos termos do disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e artigos 75 e 87 da Instrução Normativa RFB 1.717/2017 e da Lei nº 11.457/2007, sustentando que a correção exclusivamente pela SELIC.

Informações apresentadas em duplicidade (Id 30990137).

O Ministério Público Federal defendeu a ausência de interesse público a justificar a necessidade de manifestação sobre o mérito da causa, pugnano apenas pelo prosseguimento do feito (Id 32991066).

Comunicado de decisão proferida em agravo de instrumento interposto pela impetrante em face da decisão que indeferiu a medida liminar (5012428-06.2020.4.03.0000), sendo deferido em parte a antecipação da tutela recursal (Id 33001068).

O SESI e o SENAI requereram seu ingresso no feito como assistente da União (Id 34096422).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTO

PRELIMINAR DE INTERVENÇÃO DO SESI E DO SENAI – ASSISTENTE DA UNIÃO.

Inicialmente, consigno que o entendimento jurisprudencial se encontra firmando no sentido de ser inadmissível a intervenção de terceiro em sede de mandado de segurança.

De fato, não há na Lei nº 12.016/2009 previsão expressa acerca da possibilidade de admissão da intervenção de terceiro. Ademais, a intervenção se mostra incompatível, considerando o rito especial e célere do mandado de segurança.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

Resolução nº 81/09 do CNJ incorre em evidente erro material ao afirmar, por um lado, que o Exame de Títulos nos concursos para ingresso nos serviços notarial e registral terá caráter apenas classificatório (item 5.2 da minuta-padrão), mas, por outro lado, consagrar fórmula matemática que permite a eliminação de candidato que não pontue no Exame de Títulos (itens 9.1 e 9.2 da minuta-padrão). 4. O prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança (Lei nº 12.016/09, art. 23) tem início com a ciência do ato coator pelo titular do direito violado. 5. O rito procedimental do mandado de segurança é incompatível com a intervenção de terceiros, ex vi do art. 24 da Lei nº 12.016/09, ainda que na modalidade de assistência litisconsorcial, na forma da jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal Federal (MS nº 24.414, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 21/11/2003; MS nº 32.450, rel. Min. Marco Aurélio, DJe-251 de 19/12/2013; MS nº 32824 MC, rel. Min. Roberto Barroso, DJe-072 de 11/04/2014; RMS nº 31.553, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-050 de 14/03/2014; MS nº 29.178, rel. Min. Ayres Brito, DJe de 15.3.2011; MS nº 27.752, rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 18.6.2010; MS

(STF, MS 32074, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, Julgamento: 02/09/2014, Publicação: 05/11/2014).

Segundo agravo regimental no agravo regimental no agravo de instrumento. Pedido incidental de ingresso no feito, na condição de assistente de uma das partes. Impossibilidade, nos termos da pacífica jurisprudência da Corte acerca do tema.

1. Em recurso extraordinário em mandado de segurança, não se admite o ingresso de terceiros no processo na condição de assistentes simples de uma das partes.
2. Matéria já pacificada no âmbito da Corte, pouco importando a natureza da demanda, ou mesmo de quem postula o ingresso no feito.
3. Agravo regimental não provido.

(STF, AI 507988 AgR-AgR-segundo, Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, Julgamento: 09/04/2013, Publicação : 06/06/2013).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO DA MAGISTRATURA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia revisto a decisão anterior daquela Sodalício, que deferiu o pedido de outorga de delegação de serviço notarial formulado pelo impetrante, sem que lhe fossem garantidos, no novo julgamento, a ampla defesa e o contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, é de rigor a realização de uma nova sessão de julgamento com a observância do devido processo legal.

2. Impossibilidade de exame de todos os vícios apontados pelo

recorrente em face do restrito espectro probatório do mandamus.

3. A Suprema Corte já fixou entendimento de que o rito do mandado de segurança é incompatível com a intervenção de terceiros, ainda que na modalidade de assistência litisconsorcial. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido. Pedido de ingresso de assistente

litisconsorcial indeferido.

(STJ, AgInt nos EDcl no RMS 52066/BA, Primeira Turma, Relator Ministro Gurgel Faria, Data do Julgamento: 03/05/2018, DJe: 27/06/2018).

Portanto, **indefiro o pedido formulado pelo SESI e pelo SENAI** no tocante ao ingresso no presente feito na modalidade de assistentes.

MÉRITO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Não merece prosperar o pedido de extinção parcial do feito formulado pela autoridade impetrada, sob a alegação de falta de documento comprobatório do pagamento das contribuições que pretende a impetrante compensar. Concluído, não há necessidade de demonstração da quitação integral das contribuições relativas a todo o período que pretende o contribuinte compensar, mesmo porque a compensação tributária tem efeito meramente declaratório, mormente considerando que não será realizada em juízo, mas, sim, na seara administrativa, com observância a todos os procedimentos necessários e atos normativos pertinentes, fato que não impede a apreciação do pleito e eventual declaração do direito de compensação. Ademais, o pagamento das contribuições e a apuração do valor a ser compensado serão apreciados pela autoridade administrativa competente.

Sustenta a parte impetrante que a exigibilidade das contribuições devidas a terceiros devem ser limitadas ao teto do salário-de-contribuição fixado em vinte salários mínimos, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

No entanto, o Decreto-Lei nº 2.318/86 estabeleceu que a limitação do valor de vinte vezes o salário mínimo não se aplica ao cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, revogando, portanto, o artigo 4º caput da Lei nº 6.950/81, in verbis:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

A controvérsia estabelecida diz respeito ao alcance da revogação da norma, vale dizer, se atingiu ou não o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Consoante entendimento jurisprudencial firmado nos Tribunais, a intenção do legislador foi estabelecer o limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Desse modo, o Decreto-Lei nº 2.318/86 se limitou à revogação apenas do caput do artigo 4º da Lei 6.950/81, referente exclusivamente ao cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, permanecendo vigente o parágrafo único no tocante às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, que adoto como razão de decidir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DASÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse

limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no REsp 1.570.980/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe Data: 03/03/2020).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA/FNDE/SESC/SENAC/SESI/SENAI/SEBRAE. LIMITE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/1981. REVOGAÇÃO. ASSUNTOS DISTINTOS. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Nos termos do art. 1.021, do CPC, cabe agravo interno contra qualquer decisão monocrática proferida pelo relator.

2 - Insurge-se a União contra a decisão monocrática ID 107328180, que em sede de cognição sumária, nos termos dos artigos 995, parágrafo único e 1.012, § 3º, II e §4º, do Código de Processo Civil, concedeu o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto.

3 - A controvérsia reside no sentido de ter sido ou não revogado o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, que estabeleceu o limite máximo de vinte salários mínimos às contribuições parafiscais recolhidas a conta de terceiros, nos termos estabelecidos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

4 - A decisão ID 107328180 ao analisar as disposições do Decreto-Lei nº 2.318/1989 concluiu que foi revogado apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/1981, permanecendo o disposto no seu parágrafo único em razão dos referidos dispositivos tratarem de contribuições de natureza diversa. Nesse sentido, entendeu ser aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país para as contribuições sociais destinadas a terceiros pois, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Precedentes.

5 - Existem, portanto, elementos da probabilidade do direito, e o perigo da demora provém da exigibilidade de tributo questionável, que não justificam, por ora, medidas institucionais, tais como inscrição no CADIN e negativa de certidão de regularidade fiscal, dentre outros.

6 - Destarte, nenhuma razão trouxe a agravante capaz de desconstituir o posicionamento adotado na decisão monocrática ora agravada, que se pautou em conformidade com a jurisprudência dominante, como já amplamente demonstrado.

7 - Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, SuspApel nº 5029346-22.2019.4.03.0000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cederho, Data do Julgamento: 02/04/2020).

Contudo, entendo que o limite máximo de vinte salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros não se aplica ao salário-educação, que possui regramento próprio:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento)

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, que adoto como razão de decidir:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP.

O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos.

Apeleção da União não provida.

Reexame necessário provido em parte.

(TRF 3ª Região, ApelRemNec nº 5002695-41.2019.4.03.6114, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nelson Agraldo Moraes dos Santos, Data do Julgamento: 16/04/2020). Grifei.

Portanto, o salário-educação não está sujeito à limitação dos vinte salários mínimos.

No tocante à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que a compensação tributária deve ser regida pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se ao contribuinte o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com as normas legais advindas em períodos subsequentes.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, tendo a que a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, como advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 9. Entremontes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas anteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG). 10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. (...) 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Grifei.

O artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 10.637/02, autoriza ao sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, compensá-lo com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Contudo, houve modificação da aplicação do dispositivo legal mencionado através da redação da Lei 13.670/2018, que incluiu o artigo 26-A na Lei nº 11.457/07, que passou a vedar a compensação de débitos relativos a contribuições previdenciárias com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em período anterior à utilização do eSocial para apuração das contribuições, nos termos do disposto no inciso II e § 1º do artigo 26-A da Lei nº 11.457/07.

Nessa senda, insta consignar a possibilidade de observância da modificação do regime de compensação somente após o advento da Lei nº 13.670/2018, que passou a autorizar a compensação cruzada entre contribuições previdenciárias e outros tributos apurados em períodos posteriores, no entanto, somente para o contribuinte que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, para apuração das referidas contribuições.

Por esta razão, o pedido formulado pela parte impetrante (matriz e filiais) merece parcial acolhimento.

Deverá a parte impetrante se valer de declarações próprias a este fim, na via administrativa, bem como observar as instruções normativas da Receita Federal editadas para o fim de processamento do pedido de compensação.

Ao crédito apurado em favor da parte autora será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC.

Por fim, a compensação de valores somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN)

Destarte, presente em parte o direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, para autorizar a impetrante (matriz e filiais) a promover o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, **com exceção do salário-educação**, limitadas em vinte salários mínimos, com fundamento no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81; declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN; e determinar que a autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança, punitivo ou coercitivo e de impedir a renovação de Certidão Positiva com Efeito de Negativa em decorrência da limitação do salário-de-contribuição das contribuições destinadas a terceiros (com exceção do salário-educação).

Declaro, ainda, o direito de a parte impetrante (matriz e filiais) compensar os valores efetivamente recolhidos a maior nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, através da compensação do indébito. A compensação tributária somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, observados os limites estabelecidos no artigo 26-A da Lei nº 11.457/07. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC.

Via de conseqüência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência ao Sesi e ao SENAI acerca do indeferimento de intervenção no presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 3 de agosto de 2020."

FRANCA, 3 de agosto de 2020.

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

5001674-96.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARIA ISABEL DA SILVA CAMPOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA - SP

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/Y81FC09A5A>

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 3 de agosto de 2020.

*13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA*

5001506-94.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: LABORATORIO REGIONAL LTDA, LABORATORIO REGIONAL I LTDA., LABORATORIO REGIONAL II LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial (36139656).

Promova a secretaria a retificação da atuação para constar o novo valor atribuído à causa.

Considerando os esclarecimentos prestados pelos impetrantes, afasto as prevenções apontadas, haja vista a divergência de objetos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de 10 (dez dias)

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer, no mesmo prazo acima.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Franca/SP, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004585-74.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: DIRCE BATISTA CINTRA EVENCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VILACA BORGES - SP289810

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação de embargos de terceiro, em fase de cumprimento de sentença, em que **Dirce Batista Cintra Evencio** promove a execução de verba honorária em face do **Fazenda Nacional**. Ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no artigo 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 30 de julho de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA 2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001686-13.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: LEONEZIANO ROSARIO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO - SPI84363

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro a prioridade na tramitação do feito e a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13FBBC004B>

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação para constar corretamente a autoridade impetrada - Chefê da Agência da Previdência Social de Franca - conforme a petição inicial.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001696-91.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARLENE ALVES NICOLAU

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 28755567: Diante da manifestação do INSS concordando com o valor apresentado pela exequente, **homologo** o cálculo apresentado pelo exequente, devendo a execução de sucumbência prosseguir pelo valor de **RS 1.585,92 (Mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos)**, atualizado até **fevereiro de 2019**.

Sem condenação do réu em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 85, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil.

Expeça-se requisição de pagamento, mediante ofício precatório, nos termos dos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF).

Não havendo impugnação, encaminhe-se o ofício ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001085-75.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ERISVALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AFFONSO CARUANO - SP101511, THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento de tempo de trabalho do autor como rurícola sem registro no período de 1981 a 1993 e das atividades exercidas em condições especiais indicadas na petição inicial, com a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Passo a apreciar os pedidos de produção de prova oral e pericial formulados pela parte autora.

Quanto aos períodos de trabalho como rurícola, defiro a prova oral requerida para oitiva de testemunhas arroladas na inicial, designando o dia **30/09/2020, às 15h00min**, para realização de audiência de instrução.

Tendo em vista que a parte autora já arrolou testemunhas na petição inicial, fixo o prazo de 15 (quinze) dias ao réu para, caso queira, arrolar testemunhas, indicando a qualificação das mesmas, nos termos do art. 450, do Código de Processo Civil.

Deixo consignado que cabem aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas, juntando os respectivos comprovantes nos autos, ou trazê-las à audiência, na forma do art. 455 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil.

No tocante ao pedido de produção da prova pericial, verifico que o autor foi intimado para indicar as empresas que pretende a realização de perícia técnica, vindo aos autos a manifestação id. 31849345, na qual o autor requer a realização de perícia nas seguintes empresas (ativas e inativas): *Francel Construções Elétricas Ltda., Eletro Sigma Ltda., Alvorada Construções Elétricas Ltda., Benedito Tobaci, Rízal Construções Elétricas Ltda., Eletro Três Ltda., I. M. Montanari e Cia Ltda. EPP e Renascer Construções Elétricas Ltda.*, sob a alegação de que os PPP's/laudos fornecidos não são fidedignos com a realidade, necessitando comprovar a exposição aos agentes por meio de perícia.

Em relação às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Portanto, desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária, **salvo se comprovar a recusa das empresas em fornecer os documentos pertinentes**.

A presente ação, de igual modo, não é o meio processual adequado para a discussão acerca da veracidade dos dados preenchidos em PPP's e demais formulários fornecidos pelo empregador, pois cuida-se de aspecto referente à relação entre empresa e empregado que deve ser resolvida na via própria.

Nesse sentido, consigno que os documentos fornecidos pelas empresas **FRANCEL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., ELETRO SIGMA LTDA., ALVORADA CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., B. TOBACE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E TELEFÔNICAS LTDA. e RIZAL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.** serão analisados e apreciados por ocasião da prolação da sentença.

Em relação às empresas **L.M MONTANARI E CIA. LTDA. EPP e RENASCER CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.** tenho que os PPP's fornecidos (id. 7963638 – pág. 45 até 48), apesar de mencionarem os nomes dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, não estão formalmente em ordem, pois não indicam corretamente os tipos de agentes (físicos, químico ou biológico) e mencionam fatores de riscos genéricos, como altura, choque elétrico, proteção para os pés, olhos e braços, etc., sem indicar as intensidades, quando exigidas, e técnicas utilizadas.

Já o PPP fornecido pela empresa **ELETRO TRÊS LTDA.** (id. 7963638 – pág. 43/44) indica período de trabalho incongruente, pois menciona o período de **26/07/2004 a 07/07/2004**, enquanto que na CTPS consta vínculo nessa empresa no período de **26/07/2004 a 12/06/2006, devendo ser corrigido este tópico do PPP apresentado**.

Assim, fáculo à parte autora, **sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta**, trazer os PPP's corretamente preenchidos e/ou respectivos Laudos Técnicos a serem fornecidos pelas empresas acima referidas, no prazo de 15 (quinze) dias, salientando que, em conformidade com o artigo 58, da Lei nº 8.213/91, os formulários PPP emitidos pela empresa deverão basear-se em laudos técnicos de condições ambientais de trabalho expedidos por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

Fica a parte autora autorizada a valer-se de cópia desta decisão para instruir os pedidos a serem por ela diretamente veiculados às referidas empregadoras, as quais têm o dever jurídico de elaborar e manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho e perfil profissiográfico das atividades desenvolvidas pelo trabalhador, devendo fornecer-lhe cópia autêntica deste documento, nos termos do § 4º, do art. 58, da Lei nº 8.213/91.

Assim, por ora, **fica indeferida a produção de prova pericial direta e indireta** requerida pela parte autora, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais devem ser comprovados, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de agosto de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000082-22.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE LAZARO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABRIZIO FERRENTINI SALEM - SP347304

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário para reconhecimento de atividades especiais além do recálculo da renda mensal inicial (RMI), nos termos da regra definitiva contida no art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º, caput e § 2º da Lei n. 9.876/99.

Não obstante à r. decisão proferida no REsp nº 1596203/PR, a Vice-Presidência do E. STJ admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS como representativo de controvérsia, publicando r. decisão no DJe de 02/06/2020, nos seguintes termos: "presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional."

Nestes termos, fica suspenso o curso da presente ação até o julgamento do recurso extraordinário encaminhado ao E. STF.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000907-58.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FATIMA SCANDIUZE

Advogado do(a) AUTOR: HELVIO CAGLIARI - SP171349-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário para reconhecimento de atividades especiais além do recálculo da renda mensal inicial (RMI), nos termos da regra definitiva contida no art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º, caput e § 2º da Lei n. 9.876/99.

Não obstante à r. decisão proferida no REsp nº 1596203/PR, a Vice-Presidência do E. STJ admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS como representativo de controvérsia, publicando r. decisão no DJe de 02/06/2020, nos seguintes termos: "presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional."

Nestes termos, fica suspenso o curso da presente ação até o julgamento do recurso extraordinário encaminhado ao E. STF.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se.

**3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000709-55.2019.4.03.6113

AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: TANIO SAD PERES CORREA NEVES - SP196563

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOAO VILELA DE PAIVA

Advogado do(a) REU: ADALBERTO GRIFFO JUNIOR - SP260068

DESPACHO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo corréu João Vilela de Paiva, tempestivamente.

Eventual acolhimento dos Embargos de Declaração poderá ensejar a modificação da decisão embargada, razão pela qual o contraditório prévio se revela indispensável, conforme expressa previsão do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil.

Assim, intemem-se o autor e os demais corréus (União e INSS) para que se manifestem sobre os Embargos opostos, no prazo comum de cinco dias úteis para o requerente, e de dez dias úteis para a União e o INSS.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002358-55.2019.4.03.6113

AUTOR: JOSE MISSIAS LEANDRO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID n. 34724856; tendo em vista as dificuldades narradas pelo perito judicial para realização da perícia técnica em razão do isolamento social imposto para enfrentamento da pandemia da Covid-19, concedo o prazo suplementar de trinta dias úteis para a entrega do laudo, contados a partir do retorno das atividades industriais/empresariais na cidade, conforme futuro decreto municipal.

2. Intemem-se o perito e as partes.

Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001349-58.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RONILSON DA SILVA MELO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA APARECIDA PIMENTA DE SOUZA BARBOSA - MG119504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.

2. Ante o trânsito em julgado da sentença, apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do CPC, discriminando, com destaque, a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, correspondente nestes autos aos atrasados apurados até a data da prolação da sentença de primeira Instância, observando-se as atualizações devidas.

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

3. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, os mesmos serão arbitrados após a apresentação dos cálculos de liquidação.

4. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

5. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

6. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intemem-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

7. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.

Intemem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000586-89.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LOURENCO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretende o patrono da exequente o destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à sociedade "Fabiano Silveira Machado Sociedade Individual de Advocacia", por dedução do montante a ser recebido pela parte autora.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Tal comprovação, ao ver deste magistrado, deverá ser feita mediante a juntada de declaração da parte autora, recente e com firma reconhecida.

Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser – conforme reza a letra da lei – deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

À vista do exposto, **concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer aos autos a declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com a referida sociedade individual de advocacia.**

2. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação, alegando excesso de execução, juntando, ainda, a planilha de cálculo do valor que entende devido.

Dispõe o § 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil:

"§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim, **expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos** a seguir discriminados (documento ID 34448515), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso.

I) R\$ 46.307,64, posicionados para 05/2020, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 35.803,99 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 10.503,65 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 1.591,59, posicionados para 05/2020, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

No campo "**valor total da execução**" deverão constar (documento ID 32300365):

I) R\$ 56.221,24, posicionados para 05/2020, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 43.232,09 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 12.989,15 correspondentes ao valor dos juros.

Constato a ocorrência de erro material no documento ID 32300365, no tocante ao valor do autor, pois a soma do valor original, correção monetária e juros corresponde a R\$ 56.221,24, e não R\$ 56.221,23.

II) R\$ 2.040,95, posicionados para 05/2020, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

- R\$ 1.481,61 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 559,34 correspondentes ao valor dos juros.

Constato a ocorrência de erro material no documento ID 32300365, no tocante ao valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, pois a soma do valor original, correção monetária e juros corresponde a R\$ 2.040,95, e não R\$ 2.040,96.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria" ao causídico (art. 18 da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal).

Os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser requisitados em nome da Fabiano Silveira Machado Sociedade Individual de Advocacia.

Caso haja a juntada da declaração a que se refere o item 1, os honorários contratuais serão pagos diretamente à Fabiano Silveira Machado Sociedade Individual de Advocacia, por dedução do montante equivalente a 30 % (trinta por cento) daquele a ser recebido pelo(a) constituinte, conforme contrato juntado através do ID nº 32300376.

Ademais, a Corregedoria-Geral da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade, e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente.

Contudo, admitiu-se a possibilidade do destaque dos honorários contratuais, desde que na mesma requisição do valor devido à parte autora, conforme Comunicado 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com efeito, o destacamento dos honorários contratuais no mesmo ofício não ensejará o fracionamento do valor da execução, pois manterá inalterada a modalidade da requisição (Precatório ou RPV).

Assim, os honorários advocatícios contratuais, se for o caso nestes autos, deverão ser requisitados em observância ao disposto no Comunicado 05/2018- UFEP.

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000978-60.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: F. G. M. A.

REPRESENTANTE: GISLAINE APARECIDA ARAUJO MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

Advogados do(a) REPRESENTANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000648-34.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DANILO LEMOS

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001106-51.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JERONIMO TAVARES DE SOUZA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação da petição ID n. 35042618, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005164-18.2000.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGALI FORESTO BARCELLOS - SP141305

EXECUTADO: CASTALDI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME, ANTONIO APARECIDO CASTALDI, ISABEL CRISTINA GARCIA CASTALDI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO MORAES DA SILVA - SP20470, PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA - SP140332

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO MORAES DA SILVA - SP20470, PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA - SP140332

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO MORAES DA SILVA - SP20470, PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA - SP140332

DESPACHO

1. Ante a ausência de manifestação, intime-se novamente a exequente, ficando oportunizada a digitalização do feito e posterior inserção das respectivas peças no sistema PJe, no prazo de vinte dias úteis após o retorno das atividades presenciais.

2. Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004375-68.2009.4.03.6318 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: NELSON PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34296215: Defiro dilação de prazo, ao exequente, por 30 (trinta) dias úteis para apresentação dos cálculos de liquidação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000764-40.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA APARECIDA CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, bem ainda que o valor do principal apurado pelo credor não ultrapassa 200 (duzentos) salários mínimos, fixo os referidos honorários em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do § 3º do art. 85, do Código de Processo Civil, até data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

2. Assim, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que inclua em seus cálculos o montante referente aos honorários sucumbenciais acima arbitrados, discriminando, com destaque, a respectiva base de cálculo, que corresponderá aos atrasados apurados até a data da prolação da sentença.

3. Adimplido o item "2", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução e conferir a digitalização.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004866-75.2009.4.03.6318 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ULISSES MARQUES DE CARVALHO, JOEL FERNANDO SOARES, SIMONE RODRIGUES FREITAS, THAISE ADRIANA RAMOS SOARES, CARLOS ALBERTO RAMOS SOARES, LUCAS FREITAS SOARES, ELZA VITAL DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA - SP255758, GUILHERME GARRIDO FERREIRA - SP376655
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA - SP255758, GUILHERME GARRIDO FERREIRA - SP376655
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA - SP255758, GUILHERME GARRIDO FERREIRA - SP376655
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA - SP255758, GUILHERME GARRIDO FERREIRA - SP376655
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA - SP255758, GUILHERME GARRIDO FERREIRA - SP376655
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA - SP255758, GUILHERME GARRIDO FERREIRA - SP376655

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELZA VITAL DE CARVALHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME GARRIDO FERREIRA

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** refuta os cálculos apresentados por **Joel Fernando Soares e outros**.

Vejo que, no processo de conhecimento, a autora originária da ação pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir de 01/12/2003, operando-se o trânsito em julgado em 21 de setembro de 2015.

Os honorários advocatícios foram fixados no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Iniciando a fase executiva, a autora originária da ação apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 41.407,89, posicionados para 05/2016 (fls. 287/289 dos autos físicos - ID 24642190).

O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que a exequente não observou os índices de correção monetária preconizados no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009, bem como não descontou o complemento positivo pago em 16/01/2013, no valor de R\$ 1.881,86, referente ao período de 01/11/2012 a 31/12/2012. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 24.789,58, consoante demonstrativo de fls. 298 dos autos físicos - ID 24642190.

Ante o óbito da autora originária da ação, houve habilitação de herdeiros. Tendo em vista que à época da apresentação dos cálculos de liquidação a autora já havia falecido, foi tomada sem efeito a intimação do INSS nos termos do art. 535 do CPC, e determinada a intimação dos herdeiros habilitados para apresentação de novos cálculos de liquidação (fls. 414 dos autos físicos - ID 24642190).

O herdeiro Ulisses Marques de Carvalho apresentou cálculo de liquidação da quantia que lhe cabe, correspondente a R\$ 22.207,59 (fls. 424/432 dos autos físicos - ID 24642190).

Os demais herdeiros apuraram a quantia de R\$ 21.845,23 (já deduzido o valor devido ao herdeiro Ulisses), e R\$ 5.900,20 a título de honorários sucumbenciais (fls. 449/452 dos autos físicos - ID 24642190).

O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que os herdeiros habilitados não observaram os índices de correção monetária preconizados no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009, bem como não descontaram o complemento positivo pago em 16/01/2013, no valor de R\$ 1.881,86, referente ao período de 01/11/2012 a 31/12/2012. Alega, ainda, que o herdeiro Ulisses Marques de Carvalho não aplicou a partir de maio/2012, por força da MP 567/2012, o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 27.554,85, consoante demonstrativo de fls. 457 dos autos físicos (ID 24642190).

Foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (fls. 485/491 dos autos físicos - ID 24642190).

Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para apuração do valor devido, segundo as teses firmadas no julgamento do RE 870.894, submetido ao regime de repercussão geral, e as teses fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, o que resultou na apuração da quantia de R\$ 45.977,55 (ID 27699000).

Instados a se manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria, os herdeiros habilitados manifestaram-se nos IDs 29802638 e 31899708, e o INSS ficou-se inerte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (ID 32586517).

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória.

Divergem as partes quanto aos índices de correção monetária dos atrasados.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses, com destaques:

- **“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”**

- **“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”**

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de capturar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constituiu a fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e **não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *extunc*.**

Com relação à aplicabilidade das teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221, não há dúvidas quanto à incidência imediata aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado, sem que isso acarrete ofensa à coisa julgada.

Com efeito, o STJ "adota a tese de que as normas que regem os consectários da condenação tem apenas caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência", conforme assinalado no julgamento do REsp 1.205.906-SP.

Assim, à época do julgamento do referido recurso especial representativo de controvérsia, o STJ admitiu a incidência imediata da Lei 11.960/09 aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado.

Transcrevo a seguinte Emenda:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP. 1.205.946/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 02.02.2012, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, A FIM DE RECONHECER A INCIDÊNCIA IMEDIATA, EM RELAÇÃO AOS JUROS MORATÓRIOS, DAS NORMAS PREVISTAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. 1. A teor do disposto no art. 535, incisos I e II do CPC, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. 2. É possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme reverberam abalizada doutrina e jurisprudência atuais (EDcl na AR 2.510/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, DJe 16.06.2011; EDcl no AgrRg no Ag 1.214.723/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 10.06.2011; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgrRg nos EDcl no Ag 1.316.589/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 17.06.2011, dentre outros). 3. Esta Corte Superior de Justiça tem admitido, excepcionalmente, que o Recurso Aclaratório possa servir também para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial desta Corte, quando adotada em regime de recursos repetitivos, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento majoritário. 4. No caso em apreço, após o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial, a questão foi objeto de nova decisão pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, da relatoria do ilustre Ministro BENEDITO GONÇALVES, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), que consolidou entendimento de que juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, têm aplicação imediata a todas as demandas judiciais em trâmite, com base no princípio tempus regit actum. 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. 6. Firmou-se, ainda, o entendimento desta Corte de que, nos termos do art. 10.-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, vedada a capitalização mensal de juros. 7. Embargos de Declaração acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, a fim de reconhecer a incidência imediata das alterações do art. 10.-F da Lei 9.494/1997, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, em relação aos juros moratórios. (EDcl no AgrRg no REsp 1.210.516, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015).

Portanto, do mesmo modo que, anteriormente, admitia-se aplicação imediata da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo nos processos em fase de execução, sem que isso acarretasse ofensa à coisa julgada, agora, uma vez definidos os índices aplicáveis em razão da inconstitucionalidade parcial da Lei nº 11.960/09, impõe-se a observância imediata dos referidos índices.

Analisando os cálculos elaborado pela Contadoria deste Juízo, observo que os mesmos observaram com precisão os ditames do título judicial transitado em julgado e as teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221 – PR, bem como descontaram os valores pagos administrativamente.

Assim, **reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo (ID 27699000), correspondente, em outubro de 2018, a R\$ 45.977,55, sendo R\$ 40.106,05 referente ao crédito dos herdeiros habilitados, e R\$ 5.871,50 a título de honorários advocatícios sucumbenciais.**

O crédito dos herdeiros habilitados deverá ser rateado na seguinte proporção, consoante decisão de fls. 414/415 dos autos físicos (ID 24642190):

Ulisses Marques de Carvalho (50%) - R\$ 20.053,02;

Joel Fernando Soares (25%) – R\$ 10.026,51;

Simone Rodrigues Freitas (12,5%) – R\$ 5.013,25;

Thaíse Adriana Ramos Soares (4,1667%) – R\$ 1.671,09;

Carlos Alberto Ramos Soares (4,1667%) – R\$ 1.671,09;

Lucas Freitas Soares (4,1667%) – R\$ 1.671,09.

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários serão proporcionalmente distribuídos entre vencedor e vencido (CPC, art. 86).

Como o herdeiro Ulisses Marques de Carvalho apresentou cálculo de liquidação da quantia que lhe cabe, correspondente a R\$ 22.207,59, o proveito econômico obtido pelo impugnante/executado foi de R\$ 2.154,57 (R\$ 22.207,59 - R\$ 20.053,02 = R\$ 2.154,57), equivalente ao *quantum* reduzido da execução originária do julgado e sobre os quais incidirão 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos pelo herdeiro Ulisses Marques de Carvalho, ou seja, R\$ 215,45 (duzentos e quinze reais e cinco centavos), posicionados para outubro de 2018.

Por outro lado, houve proveito econômico para o herdeiro Ulisses Marques de Carvalho no valor de R\$ 8.200,22 (R\$ 20.053,02 - 11.852,80 = R\$ 8.200,22) e sobre os quais incidirão 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos pelo INSS, ou seja, R\$ 820,02 (oitocentos e vinte reais e dois centavos), posicionados para outubro de 2018.

Como os demais herdeiros apuraram a quantia de R\$ 21.845,23 (já deduzido o valor devido ao herdeiro Ulisses), e R\$ 5.900,20 a título de honorários sucumbenciais, o proveito econômico obtido pelo impugnante/executado foi de R\$ 1.820,09 (R\$ 27.745,43 - R\$ 25.925,34 = R\$ 1.820,09), equivalente ao *quantum* reduzido da execução originária do julgado e sobre os quais incidirão 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos pelos demais herdeiros, ou seja, R\$ 182,09 (cento e oitenta e dois reais e nove centavos), posicionados para outubro de 2018.

Os herdeiros responderão pelo pagamento destes honorários advocatícios sucumbenciais da fase de cumprimento de sentença (R\$ 182,09) na seguinte proporção:

Joel Fernando Soares - 50%;

Simone Rodrigues Freitas - 25%;

Thaíse Adriana Ramos Soares - 8,33 %;

Carlos Alberto Ramos Soares - 8,33 %;

Lucas Freitas Soares - 8,33 %.

Por outro lado, houve proveito econômico para os demais herdeiros no valor de R\$ 10.222,48 (R\$ 25.924,53 - 15.702,05 = R\$ 10.222,48) e sobre os quais incidirão 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos pelo INSS, ou seja, R\$ 1.022,24 (Um mil vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), posicionados para outubro de 2018.

2. Não havendo recursos contra a presente decisão, expeçam-se ofícios requisitórios suplementares daqueles anteriormente expedidos (ID 24642190 – fls. 485/4910), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes valores:

I) R\$ 8.200,22 (R\$ 20.053,02 – 11.852,80), posicionados para 10/2018, relativos ao crédito do herdeiro Ulisses Marques de Carvalho, sendo:

- R\$ 5.307,01 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 2.893,21 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 4.100,11 (R\$ 10.026,51 – 5.926,40), posicionados para 10/2018, relativos ao crédito do herdeiro Joel Fernando Soares, sendo:

- R\$ 2.653,51 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 1.446,60 correspondentes ao valor dos juros.

III) R\$ 2.050,05 (R\$ 5.013,25 – 2.963,20), posicionados para 10/2018, relativos ao crédito da herdeira Simone Rodrigues Freitas, sendo:

- R\$ 1.326,75 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 723,30 correspondentes ao valor dos juros.

IV) R\$ 683,35 (R\$ 1.671,09 – 987,74), posicionados para 10/2018, relativos ao crédito da herdeira Thaíse Adriana Ramos Soares, sendo:

- R\$ 442,25 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 241,10 correspondentes ao valor dos juros.

V) R\$ 683,35 (R\$ 1.671,09 – 987,74), posicionados para 10/2018, relativos ao crédito do herdeiro Carlos Alberto Ramos Soares, sendo:

- R\$ 442,25 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 241,10 correspondentes ao valor dos juros.

VI) R\$ 683,35 (R\$ 1.671,09 – 987,74), posicionados para 10/2018, relativos ao crédito do herdeiro Lucas Freitas Soares, sendo:

- R\$ 442,25 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 241,10 correspondentes ao valor dos juros.

VII) R\$ 2.022,25 (R\$ 5.871,50 – R\$ 3.849,25) posicionados para 10/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Expeçam-se os seguintes ofícios requisitórios (modalidade total) para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na presente decisão em desfavor do INSS, devendo constar em campo próprio do ofício que se trata de requisição dos honorários sucumbenciais arbitrados em fase de cumprimento de sentença:

- R\$ 820,02, posicionados para 10/2018, em favor do patrono do herdeiro Ulisses, Dr. Guilherme Garrido Ferreira, OAB/SP 376.655.

- R\$ 1.022,24, posicionados para 10/2018, em favor do patrono dos demais herdeiros habilitados, Dr. José Carlos Theo Maia Cordeiro, OAB/SP 74.491

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intím-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

4. Petição ID 29802638: Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, concedo ao herdeiro Carlos Alberto Ramos Soares o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002212-07.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JANAINA RODRIGUES SILVA 22402533803

Advogado do(a) AUTOR: ERICA JACOB CARRIJO - SP203411

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST. DE SP

DESPACHO

1. Vistos .
 2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença*.
 3. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região.
 4. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
 5. No silêncio, aguardemos autos provocação da exequente no arquivo, sobrestados.
- Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001669-74.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ACEF S/A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

EXECUTADO: JULIANA DE FREITAS LACERDA

DESPACHO

Intimem-se a exequente para requerer a pretensão executória nos próprios autos em que foi formado o título executivo judicial (nº 0002043-83.2017.403.6113), uma vez que não há necessidade de distribuição de processo autônomo para tal finalidade.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprida a medida, determino a remessa destes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002537-23.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CELIO COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo nova oportunidade ao exequente para que cumpra o despacho ID 34945688, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001045-93.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: DO CARMO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo nova oportunidade ao exequente para que cumpra o despacho ID 34983333, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001666-27.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: REINALDO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo nova oportunidade à exequente para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

2. Adimplido o item "1", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução e conferir a digitalização.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003428-13.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE NILTON DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.

3. Prosseguindo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.

4. Após, apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

5. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

6. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

7. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

8. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.

9. Adimplido o item "4", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001610-89.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZAROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.

3. Prosseguindo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.

4. Após, apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

5. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

6. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

7. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

8. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.

9. Adimplido o item "4", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001443-40.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PAULO DONIZETE BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000980-96.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE MELLETI, THEREZINHA MARQUETTI MELLETI, SONIA MARIA MELETI

Advogado do(a) EXECUTADO: ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR - SP173826

Advogado do(a) EXECUTADO: ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR - SP173826

Advogado do(a) EXECUTADO: ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR - SP173826

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença movido pela **União Federal/Fazenda Nacional** em face de **José Melleti, Therezinha Marquetti e Sônia Maria Melleti**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id 34133191), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo Código.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Sem prejuízo, quanto ao pedido formulado pelos executados (id 35863727), anoto que os mesmos são partes deste processo e, portanto, serão intimados regularmente dos atos processuais.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000980-96.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE MELLETI, THEREZINHA MARQUETTI MELLETI, SONIA MARIA MELETI

Advogado do(a) EXECUTADO: ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR - SP173826

Advogado do(a) EXECUTADO: ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR - SP173826

Advogado do(a) EXECUTADO: ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR - SP173826

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença movido pela **União Federal/Fazenda Nacional** em face de **José Melleti, Therezinha Marquetti e Sônia Maria Melleti**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id 34133191), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo Código.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Semprejuízo, quanto ao pedido formulado pelos executados (id 35863727), anoto que os mesmos são partes deste processo e, portanto, serão intimados regularmente dos atos processuais.

P.L.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000634-14.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOEL DOMINGOS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

DESPACHO

Aguardemos autos em arquivo provisório, nos termos da decisão ID nº 22170635.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002472-28.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VINICIUS SILVEIRA SANTOS - ME

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ROGERIO CANDIDO - SP288171, WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO - SP288466

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

1. Vistos.
2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença*.
3. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região.
4. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
5. No silêncio, aguardemos autos provocação da exequente no arquivo, sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017198-88.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: AMANDA LORRANA GONCALVES DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31371161: Defiro à exequente dilação de prazo por de 30 (trinta) dias úteis conforme requerido.

Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002728-76.2006.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIA MARGARIDA VILELLA DE FIGUEREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA - SP169641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34691221: Defiro à exequente dilação de prazo por de 30 (trinta) dias úteis conforme requerido.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003265-28.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: DIRCEU APARECIDO DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
 2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.
- Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000451-79.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: FABIO BARBOSA CINTRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretende o patrono do exequente o destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à sociedade de advogados "Souza – Sociedade de Advogados", por dedução do montante a ser recebido pela parte autora.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Tal comprovação, ao ver deste magistrado, deverá ser feita mediante a juntada de declaração da parte autora, recente e com firma reconhecida.

Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser – conforme reza a letra da lei – deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

À vista do exposto, **concedo ao patrono da exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com a referida sociedade de advogados.**

2. Ante a concordância do INSS como cálculos apresentados pelo(a) exequente no documento ID 35312409 expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores a seguir discriminados, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) RS133.953,99, posicionados para 07/2020, relativos ao crédito do exequente, dos quais:

- R\$ 106.359,54 correspondem ao principal corrigido;

- R\$ 27.594,45 correspondem aos juros.

II) RS 9.104,77, posicionados para 07/2020, relativos aos honorários advocatícios sucumbenciais, dos quais:

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria" ao causídico (art.18 da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal).

Os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser requisitados em nome da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados

Caso haja a juntada da declaração a que se refere o item 1, os honorários contratuais serão pagos diretamente à sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, por dedução do montante equivalente a 30 % (trinta por cento) daquele a ser recebido pelo(a) constituinte, conforme contrato juntado através do ID nº 35312421.

3. A Corregedoria-Geral da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos C/JF-PPN-2015/00043 C/JF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade, e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente.

Contudo, admitiu-se a possibilidade do destaque dos honorários contratuais, desde que na mesma requisição do valor devido à parte autora, conforme Comunicado 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com efeito, o destacamento dos honorários contratuais no mesmo ofício não ensejará o fracionamento do valor da execução, pois manterá inalterada a modalidade da requisição (Precatório ou RPV).

Assim, os honorários advocatícios contratuais deverão ser requisitados em observância ao disposto no Comunicado 05/2018-UFEP.

4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intime-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000192-16.2020.4.03.6113

AUTOR: JOSE LUIZ SCAION

Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNADETE SALDANHALOPES - SP86369

EMBARGADO: C AIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

DESPACHO

1. Ante o documento encartado nos autos (ID n. 28055907 - Histórico de créditos), intime-se a embargada para que se manifeste expressamente sobre a alegação de pagamento do contrato, mediante desconto na aposentadoria do autor, no período de 09/2015 a 07/2019. Prazo: quinze dias úteis.

2. No prazo acima, deverá a embargada juntar ao feito extratos demonstrativos de todos os valores pagos pelo embargante (inclusive dos valores descontados de seu benefício previdenciário), relativos ao contrato em discussão, juntando, ainda, o saldo devedor atualizado do contrato, após a verificação dos referidos extratos.

3. Após, intime-se o embargante para manifestação, em igual prazo, oportunidade em que deverá informar se persiste o interesse na designação de perícia contábil.

4. Decreto o sigilo dos documentos bancários.

5. Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003393-84.2018.4.03.6113

AUTOR: OSMAR COELHO LUCAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002737-30.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: FOGO VIVO GRELHADOS FRANCA SHOPPING EIRELI - EPP, MARTA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CASTRO DE SOUSA - SP294047, MARLON MARTINS LOPES - SP288360

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CASTRO DE SOUSA - SP294047, MARLON MARTINS LOPES - SP288360

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Intimem-se a exequente para que se manifeste quanto à suficiência dos valores transferidos, em dez dias úteis.

Nada requerido, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000331-65.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: CLEOMAR APARECIDO CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE - SP224951

IMPETRADO: CHEFE AGENCIADO INSS DE FRANCA, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Cleomar Aparecido Campos** contra ato do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Franca - SP**, consistente na omissão em concluir o pedido de concessão do acréscimo de 25% ao seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, cujo protocolo recebeu o nº 820215162.

Alega que deu entrada no seu pedido em 06/05/2019, porém o mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento.

O pedido liminar foi indeferido (id 28464473)

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 28651397).

A Procuradoria Geral Federal manifestou interesse em ingressar no feito (id 28666124).

Intimada, autoridade impetrada esclareceu que "o requerimento em referência passou pelas seguintes movimentações: - PROTOCOLO no dia 06/09/2019 pela Central de Serviços - Intranet do requerimento de Solicitação de Acréscimo de 25%; - Encaminhado automaticamente para a área de manutenção de benefícios local (APS FRANCA/SP); - Agendamento de Perícia de Majoração de 25% da Aposentadoria por Invalidez para 17/03/2020 às 09:20h na Agência da Previdência Social em Franca/SP".

É o relatório. **Decido.**

Preliminarmente, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

Prezende o impetrante seja a autoridade coatora impelida a decidir o requerimento protocolado em 06/05/2019.

Entende que o seu pleito deveria ter sido analisado no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 48 e 49 da Lei n. 9.784/99 ou no máximo em 60 (sessenta) dias, mediante prorrogação extraordinária, devidamente motivada.

A autoridade coatora, em suas informações, informou que foi agendada a Perícia de Majoração de 25% da Aposentadoria por Invalidez para 17/03/2020 às 09:20 horas na Agência da Previdência Social em Franca/SP.

Delineada a questão, entendo necessário tecer algumas considerações.

O pedido requerimento foi efetivado em 06/05/2019 e ainda não houve uma resposta conclusiva a respeito, limitando-se a autoridade coatora a informar a data para a qual foi designada a perícia.

Em consonância com os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, notadamente, os princípios da eficiência e da razoabilidade, o segurado tem direito obter resposta ao pedido formulado (requerimento administrativo) em tempo razoável.

A Lei 9.784/99 que dispõe acerca dos processos administrativos na esfera federal estabelece que estes devem ser impulsionados de ofício (art. 2º, XII), bem como que a administração possui o dever de decidir, fixando ainda, um prazo para tanto:

"art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência"

"art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada"

De outro lado, anoto que a legislação previdenciária não estipula prazo para a análise e conclusão dos pleitos administrativos, contudo fixa o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), conforme artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Conquanto a lei genérica da administração federal estipule prazo de 30 dias para a conclusão dos procedimentos administrativos, deve prevalecer o prazo da Lei 8213/91 por ser lei especial, além de ser mais consentânea com a realidade do serviço público.

Assim, entendo que o INSS tem o dever legal de analisar os requerimentos administrativos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

Ementa

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I- O impetrante alega na inicial que em 17/1/08, foi indeferido o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo interposto recurso ordinário, o qual teve parcial provimento pelo órgão colegiado da Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos, em 3/12/13, que determinou que a autarquia realizasse nova simulação para confirmar a data em que o impetrante completou o tempo necessário, comunicando-o e demonstrando a melhor data para reafirmação da DER, em especial, quanto ao fator previdenciário. Afirma, ainda, que em 6/12/13, os autos foram encaminhados ao INSS e que desde então lá permaneceu sem nenhuma resposta. O autor afirma que interpôs reclamação administrativa, a qual foi apreciada pelo órgão competente, que por sua vez solicitou providências, no entanto, até a data da impetração do presente mandamus o processo permaneceu sem análise conclusiva. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "Compulsando os autos, observo que o processo nº 35485002702/2008-72 foi cadastrado em 31/10/2008, a decisão no recurso foi proferida em 03/12/2013 (fl. 17/24) e o processo foi remetido à Agência do INSS em Cotia, em 18/3/2014, a qual não teria cumprido a decisão até 18/11/14. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão. Consideramos que a atuação da Autoridade Impetrada deve pautar-se nos princípios que regem a administração pública, em especial no da legalidade, sendo assim um ato de interesse público e concernente a toda a gama de contribuintes do sistema da seguridade social a minuciosa análise e conferência de dados para a concessão de benefícios e mais ainda do pagamento de valores atrasados, buscando-se, assim, evitar fraudes que possam causar o desequilíbrio de todo o sistema. No entanto, tomando-se a situação em particular, não cabe ao Impetrante suportar toda a carga da estrutura deficitária do órgão concessor. De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado. (...) Pois bem, o que se verifica nos presentes autos é a necessidade de outras providências que não estão a cargo do Impetrante, razão pela qual aquele prazo de 45 dias não fica prejudicado, resultando daí a injustificável demora no processamento e conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício" (fl. 186/187).

II- Emsede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

III- Remessa oficial improvida.

(Processo 0000619-57.2014.4.03.6130 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 364098 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - OITAVA TURMA - Data: 21/05/2018 - Data da publicação: 06/06/2018 - e-DJF3 Judicial 1)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA. PRAZO.

1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura aos jurisdicionados e administrados a razoável duração do processo.

2. No Direito Previdenciário, não há norma legal específica quanto ao prazo de resposta que deva ser observado pelo INSS para o cumprimento de sua função administrativa, devendo aplicar-se, de forma subsidiária, os artigos 24, 48 e 49, da Lei 9.784/99, que estabelecem o prazo de cinco dias para a prática dos atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem, bem como o prazo de trinta dias para decisão administrativa após o encerramento da instrução.

3. Por sua vez, o art. 174, do Decreto nº 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para análise e conclusão do recurso administrativo.

4. Remessa necessária não provida.

(processo 0004792-91.2016.4.03.6183 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 370298 - Relator JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - SÉTIMA TURMA - Data: 07/02/2018 - Data da publicação: 21/02/2018 - e-DJF3 Judicial 1)

Desta forma, tenho que a autoridade impetrada não observou o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para tomar uma decisão, tampouco justificou eventual necessidade de prorrogação.

Portanto, não remanesce dúvida quanto ao estado de mora da autoridade impetrada.

Assim, há que ser determinado prazo para que a autoridade coatora profira decisão administrativa acerca do requerimento do impetrante.

Prosseguindo, tenho que, a exemplo da jurisprudência, a imposição de prazo para a Administração em mora não ofende o princípio da separação das funções do Estado, porquanto, repiso, trata-se apenas de reconhecimento de um direito individualmente demonstrado, o que é própria e função típica do Poder Judiciário.

Por derradeiro, sopesando todo o narrado, a **fixação do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para a conclusão do requerimento administrativo me parece **razoável**, entendimento esse que encontra respaldo na jurisprudência, conforme acima demonstrado.

Diante dos fundamentos expostos, **ACOLHO** o pedido inicial, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, determinando a autoridade impetrada que se manifeste conclusivamente sobre o requerimento protocolado pelo impetrante, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação da presente sentença.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

A presente sentença **está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Intim-se a Procuradoria Geral Federal (INSS), órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003064-38.2019.4.03.6113
AUTOR: MARILUCIA NASSIF ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CARVALHO NASSIF - SP139376
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID n. 35169313: concedo ao autor o prazo suplementar de quinze dias úteis para as providências a seu cargo.
2. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001406-42.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: AMILTON BERTOLDI GOMES
Advogado do(a) AUTOR: VALDECY COSTA - SP412943
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que traga procuração contemporânea ao ajuizamento da demanda, eis que aquela que instrui os autos data de 02 de junho de 2019, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. 485, I, ambos do CPC).

Cumprida a determinação, cite-se.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001383-04.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo nova oportunidade ao exequente para que cumpra o despacho ID 35016463, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001384-86.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: PAULO NUNES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo nova oportunidade ao exequente para que cumpra o despacho ID 35018777, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000217-34.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LUCIA HELENA DE RESENDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA SALVADOR TRIGUEIRO MENDES - SP390545, HELDER RIBEIRO MACHADO - SP286168, CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000991-93.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Maria Aparecida Silva** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença ou ainda auxílio acidente. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde. Juntou documentos.

Instada, a autora juntou aos autos instrumento de procuração de declaração de hipossuficiência contemporâneos ao ajuizamento da ação (id 17730948).

Em decisão de id 18014102, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como designada a realização de perícia médica, cujo laudo foi juntado aos autos (id 19217154).

Citado, o INSS contestou o pedido, alegando que não restou comprovado o requisito atinente à incapacidade. Requeveu a improcedência da ação (id 20268967).

Houve réplica, oportunidade em que a autora se manifestou sobre o laudo pericial, requerendo a designação de outra perícia médica (id 22752594).

Intimado, o perito médico respondeu os quesitos atinentes ao pedido de auxílio acidente (id 24291087), tendo sido dada vista às partes (id 31956924).

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside apenas na capacidade laborativa, fato comprovável somente por perícia médica, a qual já foi satisfatoriamente realizada. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, § 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91).

Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio acidente pressupõe o atendimento dos seguintes requisitos, a impossibilidade de exercer plenamente suas atividades habituais, em decorrência da existência das sequelas provenientes de acidente de qualquer natureza, bem como a qualidade de segurado, nos termos do art. 86, da legislação de regência.

Foi realizada perícia médica que constatou ser a requerente portadora de tendinite de ombros não incapacitante e neoplasia maligna de mama tratada, não se encontrando incapacitada para o trabalho.

Salienta o *expert* que “no caso da autora, baseado no exame físico realizado, é possível concluir que as patologias descritas acima estão controladas, não apresentando sinais de sequela, complicação, recidiva e incapacidade laboral para sua atividade habitual”

Cumpra-me consignar que o perito examinou as moléstias alegadas, bem como respondeu satisfatoriamente aos quesitos deste Juízo e da autora, apresentando as suas conclusões; de modo que não vislumbro a necessidade de designação de novo exame pericial.

Assim, repiso, a Lei de Benefícios é expressa ao determinar que a incapacidade deve ser total e irreversível (art. 42, *caput*). Ora, o laudo não deixa dúvidas de que requisito legal essencial não foi cumprido. Logo, a autora não faz jus ao benefício pleiteado.

Tampouco podem ser atendidos os seus pedidos sucessivos para concessão de auxílio doença ou auxílio acidente, eis que inexistente incapacidade laboral, nem mesmo temporária que a impossibilite de exercer plenamente suas atividades habituais.

Portanto, entendendo despcienda a análise dos demais requisitos, eis que ausente a incapacidade laborativa, tomando-se implausível a concessão de quaisquer dos benefícios postulados.

Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **REJEITO o pedido formulado pelo autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios para os requeridos, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000856-81.2019.4.03.6113

EMBARGANTE: UNIMED DE FRANCA SOC COOP DE SERVICOS MED E HOSPITALARES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLO RUSSO - SP112251

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Sem prejuízo do prazo para interposição de recurso em face da sentença, intime-se a embargante para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela ré, em quinze dias úteis.
 2. Após, não havendo interposição de recurso pela embargante, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.
- Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000733-83.2019.4.03.6113

AUTOR: DIVINO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.
 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.
- Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000276-17.2020.4.03.6113

AUTOR: JONAS FRANCISCO DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário através do recálculo da renda mensal inicial (RMI), nos termos da regra definitiva contida no art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º, caput e § 2º da Lei n. 9.876/99.

A despeito da r. decisão proferida no REsp nº 1596203/PR, a Vice-Presidência do E. STJ admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS como representativo de controvérsia, publicando r. decisão no DJe de 02/06/2020, nos seguintes termos: "presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional."

A sentença foi proferida na data de 01/06/2020, ou seja, antes da publicação da r. decisão que determinou a suspensão de todos os processos pendentes.

Nestes termos, fica suspenso o curso da presente ação até o julgamento do recurso extraordinário encaminhado ao E. STF.

2. Intimem-se as partes e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001209-87.2020.4.03.6113

AUTOR: WELLINGTON CARLOS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID n. 34063494 e respectivo anexo como emenda da inicial.

2. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Cite-se o réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001665-37.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIZ GONZAGA CAMILO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por **Luiz Gonzaga Camilo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta a parte autora que, enquanto empregada, exerceu atividades prejudiciais à sua saúde ou integridade física, cuja especialidade não foi considerada pelo INSS.

Aduz, ainda, que também não foi reconhecido o período rural, trabalhado em regime de economia familiar, quando da análise de seu pedido na esfera administrativa.

Requer a antecipação da tutela, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, ou a concessão de tutela de evidência, consoante artigo 311 do mesmo Código. Invoca o fato de contar com 55 anos de idade, o que dificulta sua permanência no mercado de trabalho, bem como a prova documental carreada aos autos. (id 36151889).

É o relatório. **Decido.**

O instituto da tutela provisória em caráter de urgência admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por sua vez, a tutela de evidência permite que o magistrado a conceda quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa ou, por fim, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida.

Conquanto presente início de prova material, a comprovação do período rural demanda a produção de prova em audiência.

Ademais, a documentação trazida aos autos pela parte autora para comprovação das atividades exercidas em condições insalubres (PPPs), embora possam subsidiar o convencimento do magistrado no momento da prolação da sentença, devem ser submetidas ao contraditório, para viabilizar ao réu eventuais infirmações com relação aos dados neles constantes.

De outro lado, reputo que, enquanto haja início de prova documental, a mesma não é suficiente para demonstração do direito pleiteado de plano. Não sendo caso, também, de questão já dirimida em tese firmada pelos tribunais superiores em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Assim, ausentes os requisitos indispensáveis para a concessão das medidas pretendidas.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do NCPC)

Cite-se.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000936-11.2020.4.03.6113

AUTOR: REGINALDO HASS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação, notadamente as preliminares arguidas, em quinze dias úteis.

2. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001668-89.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAO DO CARMO WOLFF

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cite-se.
2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
4. Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme o Estatuto do Idoso. Anote-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000797-93.2019.4.03.6113

IMPETRANTE: FRANCISCO BERNARDINO BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o embargado, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, nos termos do § 2º do artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000401-82.2020.4.03.6113

IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CEAB COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 5 dias, acerca da certidão do oficial de justiça (ID 35728772, pg. 03).

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000184-39.2020.4.03.6113

IMPETRANTE: VERA LUCIA XAVIER STORTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CEAB COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 5 dias, acerca da certidão do oficial de justiça (ID 35727106, pg. 03).

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000444-19.2020.4.03.6113

IMPETRANTE: MARCIA EURIPEDES DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CEAB COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 5 dias, acerca da certidão do oficial de justiça (ID 35734818, pg. 04).

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001617-78.2020.4.03.6113

IMPETRANTE: EDILSON ALBINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, DA AGÊNCIA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, SR. ROGÉRIO MORALES PEREIRA.

Cuidando-se de Mandado de Segurança, é pacífico o entendimento de que a competência do Juízo é fixada em face da sede funcional da autoridade impetrada que, no presente caso, encontra-se sediada em SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP, conforme assevera a parte impetrante na inicial, de sorte que, cogente se faz a alteração da competência jurisdicional para a análise do presente *mandamus*.

Nesta senda, coaduna a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

(...) 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do *mandamus*. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF (...). (Conflito de Competência - 21399/MS; Órgão Julgador: Segunda Seção. Data do Julgamento: 01/08/2017; Relator: Desembargador Federal Antônio Cedenho).

Isto posto, declino da competência para apreciar o presente feito, em favor de uma das Varas Ribeirão Preto/SP, cuja Subseção que detém a competência jurisdicional da sede funcional da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as formalidades de praxe.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000170-55.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MARIA EDUARDA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE RODRIGUES GIRUNDI GUIMARAES - MG196618

IMPETRADO: PRESIDENTE INEP - INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, MINISTRO DA EDUCAÇÃO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Eduarda Rodrigues da Silva** contra ato praticado pelo **Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP** e do **Ministro de Estado da Educação**, com o qual pretende a correção de sua prova do EXAME Nacional do Ensino Médio – ENEM do ano de 2019.

Alega que se submeteu ao referido exame nos dias 03 e 10 de novembro de 2019, cuja nota foi divulgada no dia 17 de janeiro de 2020. Dadas as incoerências em relação ao exame do ano anterior, onde obteve maior pontuação com menos questões acertadas, além da discrepância na nota da redação, que no ano de 2018 foi de 940 e em 2019 foi de 880.

Relata as intercorrências amplamente noticiadas na mídia, iniciando pela manifestação do Exmo. Ministro da Educação de que havia sido detectada inconsistência em parte das correções em função de um erro da gráfica responsável.

Aduz que enviou um e-mail par ao endereço eletrônico enem2019@inep.gov.br requerendo a correção e retificação de sua nota. No entanto, não obteve resposta, tampouco a correção pretendida. Juntou documentos (id 27859765).

Foi indeferida a liminar (id 27989329).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 28584981).

A União requereu seu ingresso no feito na qualidade de litisconsorte dos impetrados (id 29345780).

Em suas informações, o Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP (id 29362075) sustentou que todas as irregularidades ocorridas no Enem-2019 foram sanadas e que não ocorreram prejuízos aos participantes. Afirmou que procedeu a revisão da prova da impetrante, não tendo apurado qualquer inconsistência entre a prova e o cartão de resposta e, via de consequência, na nota divulgada, motivo pelo qual requereu a denegação da ordem.

O Sr. Ministro de Estado da Educação alegou, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, teceu considerações sobre o Prouni e o SISU e informou que a requerente participou dos processos seletivos respectivos, referentes ao 1º semestre do corrente ano, não sendo selecionada para suas opções de curso. Aduziu que “A eventual reabertura do período de inscrição caso haja alteração da nota do ENEM para alteração da inscrição da impetrante no Sisu e no Prouni ou eventual reclassificação considerando as inscrições realizadas, ocasionaria a alteração global das vagas não restritas somente à instituição indicada pela impetrante, mas a todas as vagas ofertadas por todas as instituições participantes da 1ª edição do processo seletivo do Sisu de 2020. A mesma situação poder-se-ia concretizar em relação ao Prouni”, o que também geraria grave impacto nos calendários acadêmicos das instituições de ensino superior. Pugnou pela denegação da segurança (id 30134461).

A União arguiu preliminares de incompetência absoluta, ilegitimidade passiva do Ministro de Estado da Educação e ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela improcedência da ação mandamental (id 30134461 p. 20).

A impetrante juntou documento (id 34726480).

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Sr. Ministro de Estado da Educação, vejo que lhe assiste razão.

Cabe enfatizar que a Lei n. 9.448/97, em seu art. 1º, II, definiu a competência do INEP para planejar, orientar e coordenar o desenvolvimento de sistemas e projetos de avaliação educacional, visando o estabelecimento de indicadores de desempenho das atividades de ensino no País. Por sua vez, as Portarias INEP 109 E 244 de 2009, que estabeleceram a sistemática para realização do ENEM, fixam a competência do INEP, autarquia federal dotada de personalidade jurídica própria e autonomia, para adoção de medidas administrativas referentes à gestão e à operacionalização do exame.

Portanto, resta evidente que o Sr. Ministro não possui gestão administrativa sobre os procedimentos atinentes ao ENEM, não lhe competindo praticar atos tais como correção e divulgação de notas do citado exame.

Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, tal qual avertada, resta prejudicada a análise da questão afeta a incompetência do Juízo para o julgamento do presente *mandamus*.

A preambular de ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e assim será analisada.

Superadas tais questões, adentro ao mérito, propriamente dito.

Destaco que a ordem pretendida neste *writ* é a recorção da prova do ENEM2019, inclusive da redação ao fundamento de que houve inconsistências na contabilização e na correção da segunda prova, conforme amplamente divulgado na mídia.

Como visto, o Exmo. Ministro da Educação prontamente noticiou as inconsistências verificadas na correção das provas, concluindo por um erro na gráfica, e prometendo a recorção das provas atingidas pelo mencionado erro. Além da recorção determinada *ex officio*, disponibilizou endereço eletrônico para que os candidatos que se sentissem prejudicados fizessem suas reclamações individualmente.

Embora tenha alegado que o respectivo prazo foi muito curto do dia 17/01 às 10hs do dia 20/01, a impetrante afirmou ter enviado seu pedido de recorção por e-mail na manhã do dia 19/01.

Ocorre que não comprovou o envio desse pedido com a exordial, juntando posteriormente, após a vinda das informações, um "print" de sua caixa de correio eletrônico donde é possível entrever data e horário de envio do e-mail endereçado ao enem2019@inep.gov.br (18/01/2020 - 17h58) e o assunto "notas incoerentes como número de acertos (id 34726652).

Inobstante a impetrante ter trazido o documento somente ao final do processo, a informação do INEP esclarece que não se tratava de canal de revisão de provas (id 29362075 – item "conclusão"): "O canal de comunicação enem2019@inep.gov.br não foi criado com objetivo de receber recursos administrativos para revisão das notas dos participantes do Enem 2019. As informações dos reclamantes coletadas por e-mail foram usadas como balizadores da conferência sistêmica aplicada a todo o universo de participantes do exame.

A par disso, destaco que o Ministério da Educação divulgou que todas as provas dos 3,9 milhões de participantes foram analisadas, o que se coaduna com as informações prestadas pelo Presidente do INEP sobre o caso específico da impetrante, a saber:

"A participante MARIA EDUARDA RODRIGUES DA SILVA questiona a pontuação de suas provas, e levanta suspeitas quanto a possíveis inconsistências. 3. Primeiramente, é importante ressaltar que os procedimentos de análise dos itens e de cálculo das proficiências no Enem têm como base a Teoria de Resposta ao Item (TRI). Esta metodologia está descrita no documento "Entenda sua Nota do ENEM - Guia do Participante", disponível pelo endereço http://download.inep.gov.br/educacao_basica/enem/guia_participante/2013/guia_do_participante_notas.pdf. Destacamos, no entanto, o seguinte: O modelo matemático da TRI usado no Enem (ver detalhes técnicos mais adiante) considera três parâmetros (informações) essenciais para avaliar a qualidade do item e, consequentemente, a qualidade da medida: a) parâmetro de discriminação: é o poder de discriminação que cada questão possui para diferenciar os participantes que dominam a habilidade avaliada naquela questão (item); b) parâmetro de dificuldade: associado à dificuldade da habilidade avaliada na questão, quanto maior seu valor, mais difícil é a questão. Ele é expresso na mesma escala da proficiência. Em uma prova de qualidade, devemos ter questões de diferentes níveis de dificuldade para avaliar adequadamente os participantes em todos os níveis de conhecimento; c) parâmetro de acerto casual: em provas de múltipla escolha, um participante que não domina a habilidade avaliada em uma determinada questão da prova pode responder corretamente a esse item por acerto casual. Assim, esse parâmetro representa a probabilidade de um participante acertar a questão não dominando a habilidade exigida. 4. Assim, a nota da participante no ENEM depende dos parâmetros de cada item e de como o mesmo respondeu à prova. A nota não é o percentual de acertos, ela depende de quais itens ela de fato acertou e não da quantidade de acertos. 5. Ao contrário do que alega em sua exordial, o número de acertos da participante e suas respectivas proficiências em cada área de conhecimento, de acordo com nosso banco de dados, foram as seguintes no ENEM/2019: 9 Língua Portuguesa e suas Tecnologias (2019) - 32 ACERTOS - PROFICIÊNCIA DE 615,2; 9 Ciências Humanas e suas Tecnologias (2019) - 30 ACERTOS - PROFICIÊNCIA DE 648,2; 9 Ciências da Natureza e suas Tecnologias (2019) - 27 ACERTOS - PROFICIÊNCIA DE 650,9; 9 Matemática e suas Tecnologias (2019) - 26 ACERTOS - PROFICIÊNCIA DE 744,3. 6. Pela tabela abaixo, verifica-se que as notas da participante encontram-se dentro dos limites mínimo e máximo observados para o número de acertos nas referidas áreas de conhecimento no Exame de 2019: (...)

7. Vale ressaltar o fato da questão nº 78 da prova amarela ter sido anulada no ENEM 2019, o que pode ter reduzido o número de acertos do participante caso o mesmo tenha acertado a referida questão. A Nota divulgada pelo INEP referente a anulação da referida questão está disponível no endereço http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/enem-2019-questaoanulada/21206. 8. Esclarecemos que o trabalho desta coordenação, no quesito "correção da prova" é, ao receber a base de dados pelo consórcio aplicador, rodar as informações dos participantes (diga-se respostas e o seu respectivo caderno) em um programa chamado BILOG-MG (Software desenvolvido especificamente para realizar análises de teoria de resposta ao item - TRI), que calcula a proficiência (diga-se nota), levando em conta os parâmetros de discriminação, de dificuldade e de acerto casual de cada item. 9. Quando recebemos a determinação de proceder com a "revisão da prova" da impetrante, imediatamente providenciamos a conferência, junto ao consórcio aplicador, da associação entre as provas e os cartões resposta, com o objetivo de averiguar a inconsistência alegada. 10. Baseado nas informações encaminhadas pela CGDA, podemos confirmar que não houve qualquer inconsistência na associação entre a prova e o cartão resposta. 11. Os itens do Enem 2019 foram calibrados e colocados na escala Enem por meio do programa BILOG-MG. As proficiências são obtidas após a calibração dos itens do teste para um modelo da Teoria da Resposta ao Item (TRI). Calibrar um item de teste significa estimar seus parâmetros, sendo uma das propriedades mais importantes da TRI o fato de os parâmetros dos itens e as proficiências dos indivíduos serem invariantes à população utilizada para a calibração. Portanto, não faz sentido recalcular a nota da impetrante, já que a nota calculada seria a mesma, pois não houve inconsistências e, consequentemente, quaisquer mudanças nos parâmetros dos itens utilizados para gerar as notas. 12. Não é possível comprovar documentalmente a revisão da nota, mas sim comprovar a averiguação da existência de alguma inconsistência, conforme demonstrado acima. Verificando a inexistência da inconsistência e a manutenção dos parâmetros dos itens, concluímos que não houve qualquer equívoco na geração da nota da participante."

Assim, há que se acreditar nos órgãos estatais responsáveis pelo exame, seja pela presunção de legitimidade dos atos da Administração, seja pela ausência de interesse em prejudicar os candidatos.

Ademais, houve apuração do quanto alegado pela impetrante, concluindo os setores técnicos do INEP que não houve inconsistências quando da correção de sua prova.

Caberia à impetrante provar efetivamente a existência de erro na correção de sua prova, dever do qual não se desincumbiu.

Nesse sentido, afirma a impetrante que as incoerências observadas dizem respeito à comparação com o exame de 2018.

Entretanto, nada impede que a impetrante tenha ido melhor no ano anterior, pois o nível de dificuldade pode variar de ano para ano, além da própria preparação do candidato, que não melhora necessariamente no ano seguinte. Outra variável muito significativa é o estado emocional do candidato no dia da prova.

Chamaria a atenção – e poderia constituir indicio de correção equivocada – se a candidata tivesse feito 700 pontos em 2018 e, por exemplo, 200 pontos em 2019. Mas não é o caso, visto que as notas são muito próximas, conforme se vê abaixo:

	2019	2018
Língua Portuguesa...	615,2	666,2
Ciências Humanas...	648,2	675,5
Ciências da Natureza...	650,9	678,5
Matemática...	744,3	735,6
Redação...	880,0	940
Média aritmética simples	707,72	739,19

Veja-se que se trata de uma ótima pontuação. Tanto é verdade que chegou próximo da aprovação em medicina em duas universidades federais do Rio Grande do Sul.

De outro lado, o fato de que sua nota na redação caiu de 940 em 2018 para 880 em 2019 não me parece nada discrepante, pois são duas notas ótimas e muito próximas.

Feitas tais considerações diante do limitado ao contexto probatório dos autos, não vislumbro as incoerências e discrepâncias alegadas pela impetrante que pudessem elidir, ou ao menos mitigar, a legitimidade da recorrenção levada a termo pelo INEP.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide:

a) em relação ao Sr. Ministro de Estado da Educação, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

b) **REJEITO** o pedido formulado pela impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487 I, do CPC

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001618-63.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ANEDITE MARIA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848

IMPETRADO: MARCELO FAGGIONI ALVES SILVA, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que junte aos autos procuração e declaração de hipossuficiência contemporâneas ao ajuizamento da demanda, visto que as que instruem o feito são anteriores à data dos fatos narrados na inicial.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001322-41.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: SANDRELI GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Ante a ausência de manifestação, intime-se pessoalmente a impetrante para que cumpra a determinação de ID n. 33535146, no prazo de cinco dias úteis, emendando a inicial, **sob pena de indeferimento** (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, §1º, ambos do CPC).

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001295-58.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: NEUZA DE ALMEIDA FACURY

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE BARROS PUSTRELO - SP402045, FABRICIO FACURY FIDALGO - SP424744

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Neuza de Almeida Facury** contra o **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Franca**, buscando obter ordem, a fim de o impetrado proceder à análise e deferimento do requerimento administrativo protocolado em 03/12/2019 para obter a concessão do benefício de pensão por morte. Juntou documentos.

Intimada, a impetrante emendou a inicial retificando o valor da causa (id 33306141).

O pedido liminar foi indeferido e na decisão retificada, de ofício, o polo passivo (id 33477286).

A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito (id 33993578).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 34707481).

Intimado, o Gerente da Agência da Previdência Social em Franca informou que a solicitação do pedido da autora foi concluída em 24/06/2020 (id 33743180).

Instada acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, a impetrante manifestou que recebeu o benefício de pensão por morte e requereu a extinção do feito (id 35412083).

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Superada a questão, passo a análise do feito.

O objeto do presente *mandamus* consiste na análise do pedido de requerimento protocolado administrativamente, a qual foi efetuada e concluído.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P. I.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001658-43.2014.4.03.6113

EXEQUENTE: WILLIS INACIO SANTOS, MUNICIPIO DE FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA - SP259231
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS OTAVIO MONTELLI - SP171483, GEISLA FABIA PINTO - SP289337

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127

DESPACHO

1. Nos termos dos depósitos efetivados nos autos e consoante valores apurados pela Contadoria do Juízo (ID n. 27417736), são devidos os seguintes valores:

- a) o total depositado na conta n. 86400244-0, em favor do autor (depositado pela corré CEF);
- b) o total depositado na conta n. 86400245-9, em favor da advogada do autor (relativo aos honorários advocatícios devidos pela CEF);
- c) o percentual de 32,69%, do total depositado na conta n. 86400242-4, em favor do autor (depositado pela corré MRV);
- d) o percentual de 2,785%, do total depositado na conta n. 86400242-4, em favor da advogada do autor (relativo aos honorários advocatícios devidos pela MRV); e
- e) o percentual de 1,393%, do total depositado na conta n. 86400242-4, em favor do Município (relativo aos honorários advocatícios devidos pela MRV).

2. Para viabilizar a destinação das verbas acima discriminadas, nos termos do Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, as quais recomendam a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária, concedo aos beneficiários o prazo de cinco dias úteis para que informem ao Juízo

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

3. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao gerente da agência 3995, da Caixa Econômica Federal, para que transfira o percentual de 1,393%, do total depositado na conta n. 86400242-4, em favor do Município, na conta informada na petição ID n. 3312447 (relativo à quantia de honorários advocatícios devidos pela MRV):

Beneficiário: MUNICIPIO DE FRANCA

CNPJ 47.970.769/0001-04

Banco: 104 (CEF)

Conta: 1181005133174025

4. Outrossim, intime-se a MRV para que informe nos autos, em cinco dias úteis, os dados mencionados no item "2" para viabilizar a transferência do total que remanescer na conta n. 86400242-4 (após as transferências das quantias discriminadas no item "1"), em seu favor.

5. Por fim, intime-se a CEF para que proceda ao depósito nos autos do valor de honorários advocatícios devidos ao Município de Franca, consoante cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo (ID n. 27417736).

6. Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000716-47.2019.4.03.6113

EMBARGANTE: UNIMED NORTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CRISTOVAO DE CARVALHO JUNIOR - SP355479

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Intime-se a parte embargante para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela embargada, em quinze dias úteis.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001702-69.2017.4.03.6113

AUTOR: ZAINER RENATO GONZAGA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID n. 33370413: Conheço dos presentes embargos declaratórios, porquanto tempestivos.

Com efeito, designada perícia nos autos, nomeou-se perito judicial e determinou-se a intimação deste para estimar o valor dos honorários periciais, os quais foram solicitados na quantia de R\$ 2.800,00 (petição ID n. 19942463).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre a proposta de honorários, o autor discordou do referido valor solicitado pelo perito, aduzindo ser excessivo, e sugeriu o pagamento da quantia de R\$ 700,00 (petição ID n. 29609460). O réu discordou do valor e solicitou a fixação nos termos da Resolução n. 232 do CNJ (petição ID n. 31023031).

Em sua manifestação, o perito judicial discordou do valor sugerido pelo autor (petição ID n. 30132040).

Realmente a decisão embargada se encontra equivocada em relação ao posicionamento do autor, uma vez que este discordou expressamente da pretensão do Sr. Perito quanto aos seus honorários, pelo que dou provimento ao presente recurso para revogar a decisão embargada.

Ocorre que nessa manifestação o demandante inovou em sua pretensão probatória, porquanto a perícia nas cidades de Cristais Paulista e Itirapuã foram expressamente requeridas na petição inicial e em alegações finais (ID 14588052), motivo pelo qual foram incluídas na decisão que deferiu a realização da perícia (ID 17332561).

Assim, considerando o princípio da demanda, segundo o qual prevalecerá a vontade do autor no tocante à prova que quer ou não fazer no processo, inclusive porque adiantará o custo da perícia, e para a correta fixação dos honorários periciais, deverá o autor requerer, de maneira clara e definitiva, sobre quais períodos pretende a realização da perícia.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 500555-03.2020.4.03.6113

AUTOR:ELROSALINA DE OLIVEIRA ANTONIETTI

Advogado do(a)AUTOR:LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência à autora da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal.
 2. Concedo à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratifico os atos anteriormente praticados.
 3. Não há que se falar em prevenção com os autos n. 0006680-73.2019.403.6318 (campo "associados"), eis que se trata deste mesmo processo, contudo, com numeração recebida no E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.
 4. Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa, fazendo constar R\$ 80.773,00, nos termos da planilha ID n. 29743694.
 5. Cite-se o INSS.
- Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 500568-02.2020.4.03.6113

AUTOR:GABRIELA EDUARDA SILVA

Advogados do(a)AUTOR:EVERTON NERY COMODARO - SP275138, RENATA OLIVEIRA DA SILVA - SP395104

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência à autora da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal.
 2. Concedo à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratifico os atos anteriormente praticados.
 4. Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa, fazendo constar R\$ 91.382,73, nos termos da planilha anexada aos autos.
 5. Cite-se o INSS.
- Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001498-20.2020.4.03.6113

AUTOR:MECIRA ROSA FERREIRA

Advogado do(a)AUTOR:ALINE FERREIRA - SP203600

REU:MUNICÍPIO DE FRANCA, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento CJF3R n. 40, de 22/07/2020
 2. Ratifico todos os atos processuais até então praticados.
 3. Aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação de resposta pela União, pelos especialistas do e-NATJUS e pela médica Dra. Tânia TM Hungria.
 4. Intimem-se o Município de Franca e o Estado de São Paulo da r. decisão ID n. 35802374.
 5. Sem prejuízo dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).
 6. Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001089-37.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

REU: BINAOM MULTIMARCAS COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME, LINCOLN MARTINS CRUZ

Advogado do(a) REU: PEDRO ALEXANDRE SANTOS DEMARTINE - SP378279

Advogados do(a) REU: BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA - SP54943, TIAGO ALVES SIQUEIRA - SP260551

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - contra a Binão Multimarcas Comércio de Automóveis Ltda. – ME e Lincoln Martins Cruz, com a qual pretende a indenização por dano material advindo de acidente de trânsito ocorrido no dia 21 de julho de 2014. Assevera que o sinistro foi causado pelo segundo requerido, enquanto trafegava pela Rua Estevão Leão Bourroul, nesta cidade, dirigindo automóvel da empresa ré. Juntos documentos (id 24779655 – pgs 5/47).

Foi designada audiência de conciliação e os autos restaram suspensos diante da possibilidade de composição entre as partes (id 24779655 – p. 58).

A requerente informou que não houve acordo entre as partes e requereu o prosseguimento do feito (id 24779655 – p. 77).

O corréu Lincoln Martins Cruz, em sua contestação ofertou proposta de pagamento e no mérito, aduziu que a autora procedeu ao reparo do veículo, em detrimento dos orçamentos por ele apresentados, ignorando suas tentativas de compor o dano (id 24779655 – pgs. 81/86).

Devidamente citada, a corré Binão Multimarcas Comércio de Automóveis Ltda. – ME não apresentou contestação (id 24779655 – p. 87).

A autora não ofertou réplica (id 24779655 – p. 90).

Foi designada nova audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (id 24779655 – p. 94).

Os requeridos não especificaram provas (id 25851730).

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Conheço diretamente do pedido, o que faço nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Anoto que a corré Binão Multimarcas Comércio de Automóveis Ltda. – ME, embora regularmente citada, não apresentou qualquer resposta. Contudo, como o corréu Lincoln contestou o valor da indenização, em relação a esse aspecto não se pode imputar-lhe os efeitos da revelia, nos termos do artigo 345, I do mesmo diploma legal.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito, propriamente dito.

Com efeito, a responsabilidade civil decorrente de acidente de trânsito exige que seja analisada a conduta subjetiva dos envolvidos, devendo advir de culpa, nas modalidades de imperícia, imprudência ou negligência.

No caso em comento, não há dúvida da ocorrência do acidente, tampouco do dano material provocado no veículo da autora, mesmo porque, em sua contestação, o corréu Lincoln se insurgiu tão somente quanto ao valor apresentado para o conserto do veículo.

Dessa forma, ante a falta de contestação de ambos os requeridos acerca da ocorrência do acidente e de como o mesmo ocorreu, reputo que houve confissão tácita a respeito.

Ademais, o boletim de ocorrência policial traz a descrição dos fatos tal qual relatada na petição inicial, sendo que o corréu Lincoln assinou a respectiva declaração.

Assim, não resta dúvida de sua culpa pelo acidente e, por via de consequência, de sua responsabilidade em recompor o prejuízo sofrido pela autora.

Como é cediço, o motorista que bate na traseira do veículo que segue à frente em regra é o culpado. Assim reconhece a jurisprudência pátria, destacando-se julgado de lavra do renomado e eminente Desembargador Carlos Roberto Gonçalves:

“Quem conduz atrás de outro veículo deve fazê-lo com prudência, observando distância e velocidade tais que, na emergência de brusca parada do primeiro, os veículos não colidam. Consoante iterativa jurisprudência, é previsível a diminuição da velocidade do veículo que vai à frente, especialmente nos grandes centros, bem como paradas bruscas, seja pelo fechamento do semáforo, seja pelo surgimento de algum repentino obstáculo. Daí porque entendem os tribunais, em regra, ser presumida a culpa do motorista que colide com seu veículo a traseira de outro”
(1ª TACSP – 6ª C. – Ap. 567.101-8, Rel. Carlos Roberto Gonçalves – j. 29.07.94)

Também não se discute que da colisão advieram os danos no veículo da autora, o que também restou bem demonstrado no referido boletim de ocorrência policial.

Assim, comprovada a ação que causou o dano e a relação de causalidade entre eles, vejo reunidas todas as condições legais exigidas para a responsabilização civil aquiliana dos réus, devendo ressarcir prejuízos morais sofridos pelo mesmo, nos termos do art. 927 do Código Civil de 2002.

Por outro lado, a responsabilidade da corré Binão Multimarcas decorre do fato de ser proprietária do veículo, consoante o art. 927 do CC.

Com efeito, a jurisprudência é remansosa no sentido de que o proprietário de veículo é aquele em cujo nome o veículo se encontra registrado no Departamento de Trânsito, salvo prova em contrário.

Também é longo o entendimento de que o antigo proprietário, se provar que vendera o veículo antes do evento danoso, é excluído da responsabilidade indenizatória, ainda que o comprador não tenha efetuado a transferência do veículo para o seu nome, uma vez que tal obrigação é de sua atribuição.

Como nenhum dos corréus esclareceu a que título o requerido Lincoln estava na posse do veículo, ambos devem responder solidariamente pelos danos causados no acidente em que o referido automóvel esteve envolvido.

Logo, remanesce somente o valor do dano indenizável.

Nesse ponto, impugna a conta apresentada pela demandante, alegando que o montante de R\$ 7000,00 (sete mil reais) está muito além do montante por ele apurado para o reparo, que varia de R\$ 4000,00 a R\$ 4257,00.

Assevera ainda que a requerente não lhe apresentou 03 (três) orçamentos, tampouco o fazendo em juízo, e que procedeu ao conserto do veículo à sua revelia.

De outro lado, a autora informa, na exordial que a empresa contratada para a execução do reparo do veículo foi a vencedora em processo licitatório, de modo que observou os trâmites legais a ela impostos para apuração do menor valor praticado no mercado.

Delineada a lide, necessário se mostra necessário tecer algumas considerações.

De início, esclareço que inexistente no ordenamento jurídico pátrio qualquer disposição a impor que as ações reparatórias de danos causados em acidente de trânsito sejam embasadas em 03 (três) orçamentos.

O direito da parte prejudicada não pode ficar condicionado ao número de orçamentos que traz aos autos e nem pode ser obstaculizado pela juntada de um único orçamento.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

Ementa

CONSTITUCIONAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULO OFICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO DO DANO, AÇÃO DO AGENTE E NEXO CAUSAL. APELO PROVIDO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva decorrente de atos causados por agentes públicos, ensejadora da indenização por dano moral e patrimonial, é essencial a existência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal.

2. Pleiteia-se nos presentes autos a reparação por danos materiais decorrentes de acidente ocorrido em 28/09/1993, quando o veículo de propriedade do autor, Estado de São Paulo, que se encontrava parado em sinal vermelho de semáforo, sofreu colisão traseira ao ser atingido por veículo oficial do Ministério da Cultura, dirigida pelo motorista Mauro Ribeiro da Silva.

3. A sequência dos fatos narrados pela parte autora foi confirmada pelo quadro documental produzido, não refutado pela parte ré.

4. Os elementos trazidos aos autos demonstram as circunstâncias nas quais o acidente ocorreu, originando os danos materiais, causados por ato do agente administrativo, não elidida por comprovação, incumbida à parte ré, de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, sendo certo que remansos precedentes jurisprudenciais entendem pela presunção de culpa do motorista do veículo que colide por trás, cabendo a esta parte o ônus da prova de desoneração de culpa. Precedente jurisprudencial do C. STJ.

5. Suficientemente demonstrados o dano material, a ação do réu e a relação de causalidade, fica caracterizada a culpa e a responsabilidade da União sobre o evento danoso, devendo a mesma responder pelos prejuízos causados pelo acidente.

6. Improcedente a ação em relação ao litisdenunciado Mauro Ribeiro de Souza em razão da não comprovação da sua culpa exclusiva no evento. 7. A indenização pelos danos materiais deve ficar restrita aos valores necessários ao conserto do veículo, comprovados nos autos, pelo menor orçamento apresentado, destacando-se a desnecessidade da exigência de três orçamentos, conforme ocorre na Justiça Estadual, em caso de acidente de trânsito, ou da comprovação do gasto efetivo com o conserto, diante da ausência de previsão legal para tanto. Precedentes jurisprudenciais.

8. Os valores devidos devem ser corrigidos monetariamente desde a data do menor orçamento, quando se tornou líquido o efetivo prejuízo, nos termos da Súmula n.º 43 do C. STJ, observados os índices previstos na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, excluída a previsão do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

9. Os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso, conforme a Súmula n.º 54 do C. STJ, utilizando-se: o percentual de 6% (seis por cento) ao ano até dezembro de 2002, a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, no período de janeiro de 2003 a junho de 2009, e o mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1.º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, a partir de 29/06/2009 (STJ, RESP 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 02.02.12).

10. Apelação provida.

(Processo 0021642-09.2001.4.03.6100 - APELAÇÃO CÍVEL 1460721 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - TRF TERCEIRA REGIÃO - SEXTA TURMA - Data: 31/07/2014 - Data da publicação: 08/08/2014 - e-DJF3 Judicial 1)

Tampouco se pode exigir da vítima a espera pela realização de exame pericial para, só depois, proceder aos reparos, sobretudo com relação a veículos de serviço, como obviamente é a viatura dos Correios.

O que é relevante, e deve ser avaliado, é a justeza do valor que se pretende como indenização, ou seja, se o valor pretendido a tal título equivale aos reparos efetivamente necessários e, in casu, já realizados.

Para tanto, a parte autora apresentou nota fiscal emitida pela empresa Rodrigo de Lima Moreira - ME, responsável pela reparação do veículo abalroado, no importe de R\$ 7000,00, onde estão listadas todas as peças utilizadas e valores de cada uma delas.

A par disso, acompanha a inicial Formulário de Comunicação de Acidentes de Trânsito - FCAT que contém a descrição das avarias no veículo da ECT, a saber: "Quebra/amassado para-choque dianteiro, quebra moldura farol Lado direito e esquerdo, quebra das presilhas de fixação do farol lado esquerdo e direito, amassado painel frontal, amassado capô, Quebra/amassado "para-choque traseiro", amassado portas traseira lado direito e esquerdo, quebra acabamento para-choque lado esquerdo, amassado assoalho parte traseira, amassado grade fixação estepe, quebra lanterna da placa lado direito, quebra trava do encosto do banco do motorista e amassado placas parte frontal e traseira do veículo".

Confrontando tais documentos é possível entrever que foram adquiridas tão somente as peças necessários para o ajuste, coerentes com os documentos trazidos pela autora, no valor de R\$ 4500,00 acrescidos de R\$ 2500,00, a título de mão de obra.

Os valores estão devidamente discriminados em nota fiscal de peças e na nota fiscal de prestação de serviços. Somado ao fato de que o serviço foi contratado mediante licitação, em que se presume a observância da legalidade e do menor custo para o ente público, tenho por robustecida a idoneidade da prova do valor do dano apresentada pela demandante.

Por outro lado, considero inidôneos os orçamentos efetuados pelas empresas "Borges & Vilaça" e "Astra", uma vez que não apresentaram os valores de cada peça a ser trocada.

Quanto ao orçamento da empresa "Elite", embora tenha especificado o preço de cada peça, deixa dúvidas quanto aos itens "capô - recuperar - R\$ 300,00"; "paracheque dianteiro - recuperar - R\$ 150,00" e "molduras internas - recuperar - R\$ 100,00".

Com efeito, tais valores são orçados como peças a recuperar, ou seja, não serão trocadas. Ora, se não serão trocadas, deveriam ser cobradas junto com a mão-de-obra.

Ademais, ao fim do referido orçamento consta a seguinte cláusula: "O orçamento poderá sofrer acréscimo em peças ou serviços que não puderem ser verificados antes da desmontagem".

Quando cotejamos tal orçamento com a nota fiscal, observamos que no primeiro houve a previsão de troca de 5 peças, enquanto a nota fiscal descreve 15 peças, de maneira que se pode presumir que ao proceder à desmontagem, a empresa que fez o serviço observou a necessidade da troca de outras peças que a empresa indicada pelo réu não observou na vistoria sem desmontagem.

Assim, para além das dúvidas ora mencionadas quanto à precisão do orçamento da empresa "Elite", temos que o corréu não trouxe nenhum elemento de prova que infirmasse a idoneidade dos gastos efetuados pela autora, repis, documentados por meio de notas fiscais de peças e prestação de serviços, cujos tributos também foram previstos, o que não se encontrava mencionado no orçamento da empresa "Elite".

Não obstante todos esses detalhes, não se pode perder de vista que a requerente é empresa pública federal, portanto, adstrita às regras e princípios que norteiam a Administração Pública.

Na época dos fatos, haja vista que o reparo somente foi realizado em 07/04/2015, ainda vigia as normas estabelecidas na Lei de Licitações, Lei 8.666/93, que determina os procedimentos adotados para a aquisição de bens ou serviços por órgãos públicos.

As licitações destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento e são norteadas pelo princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da igualdade, da probidade administrativa, da motivação, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção da competitividade e do julgamento objetivo.

A dispensa de realização do procedimento licitatório para as empresas públicas somente ocorreu com o advento da Lei n. 13.303/16, que entrou em vigor efetivamente apenas em 29 de junho de 2018.

Sopesando o quanto narrado, toma-se lícito presumir que a aquisição das peças e contratação de mão-de-obra para o conserto do automóvel passou pelo devido processo de licitação, tendo se elegido a empresa que, comprovadamente, apresentou o menor valor.

Não tendo sido alegada e comprovada qualquer fraude na realização do certame, o que caberia aos requeridos demonstrar, entendo perfeitamente adequado os valores dispendidos pela requerente, valores que devem ser a ela ressarcidos pelos requeridos.

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo CPC, para condenar os requeridos a pagar-lhe, solidariamente, indenização por danos materiais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), devidamente corrigidos desde a data do desembolso, ou seja, das notas fiscais (22 e 23/04/2015, respectivamente).

Para a correção monetária e juros moratórios, deverão ser utilizados os índices estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, contados a partir do desembolso, ou seja, das notas fiscais (22 e 23/04/2015, respectivamente).

Condeno os requeridos ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da demandante, arbitrando-os em 10% (5% para cada requerido) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Novo CPC.

Considerando que o corréu Lincoln litiga sob o pálio da justiça gratuita, que ora defiro, em relação a ele fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC).

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as cautelas de estilo.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002941-74.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ENI ANTONIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Eni Antônia de Souza** em face da sentença proferida nos autos da ação de rito comum que move contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

A embargante alega ter havido omissão na sentença, sustentando que não foi apreciada a possível concessão da tutela antecipada (id 32949272).

Intimado, o INSS asseverou que os requisitos essenciais para deferimento da medida não se fazem presentes no caso em apreço (id 34493669).

Recebo os embargos declaratórios porque tempestivos.

A embargante alega ter havido omissão na sentença que acolheu em parte o pedido inicial, no que se refere a antecipação de tutela.

Assiste razão ao requerido, porquanto a autora apenas mencionou, em sua réplica: "**Posteriormente a concessão do benefício mais vantajoso desde a data DER/DIB e a tutela na sentença.**".

Ora, é dever do pleiteante descrever, ainda que sucintamente, suas razões de pedir. O pedido genérico, tal como apresentado, não pode sequer ser conhecido em razão da absoluta falta de pedido.

Ademais, não reputo ser caso de concessão "ex officio", uma vez que não se encontram presentes os requisitos essenciais à concessão da antecipação, quais sejam, prova inequívoca do direito e fundado perigo de demora.

No caso *sub judice*, demonstrou-se o direito, porém não se comprovou a possibilidade de ocorrência de dano irreparável a parte autora, que conta apenas 48 (quarenta e oito) anos de idade e encontra-se trabalhando.

POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração interpostos, ficando mantida *in totum* a sentença de id 32147239.

P.I.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002556-92.2019.4.03.6113

AUTOR: GELSON DE MELO CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vistos em inspeção.

2. Tendo em vista a impossibilidade momentânea de realização de atos processuais presenciais, em razão da pandemia da Covid-19, que ensejou as Portarias Conjuntas números 2, 3, 5, 8 e 9/2020, das Egrégias Presidência e Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, será designada, oportunamente, a audiência de instrução para comprovação do labor rural do autor, sem registro em CTPS.

3. Com a finalidade de minimizar eventual prejuízo ao término da instrução processual, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias úteis para:

- a) manifestarem-se sobre o interesse em realização de audiência virtual pelo programa Microsoft Teams, nos termos da Orientação n. 02/2020, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, cujas regras seguem abaixo;
- b) especificarem se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência;
- c) requererem o que mais de direito.

4. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à intimação do perito judicial para que inicie os trabalhos.

5. Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

REGRAS PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL

1. As audiências virtuais no âmbito da 1ª Instância do Tribunal Regional Federal da 3ª Região serão realizadas, quando for o caso, mediante utilização dos sistemas Cisco Webex, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, ou pelo Microsoft Teams ou pela solução de videoconferência do TRF3.

2. O magistrado, no momento processual adequado, e quando entender necessário, determinará a realização da audiência virtual.

3. O procedimento para a realização da audiência virtual iniciar-se-á com a intimação das partes por intermédio de seus procuradores, mediante publicação na Imprensa Oficial. As entidades litigantes na Justiça Federal serão intimadas pelo Portal de Intimações.

3.1. Nos processos em que as partes não estejam representadas por advogado, a intimação poderá dar-se por e-mail, telefone ou Whatsapp.

3.2. Se as partes não dispuserem dos contatos de suas testemunhas além dos endereços, a intimação dar-se-á por correspondência.

3.3. As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar a intimação e o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

3.4. Nessa oportunidade, deverão os representantes judiciais das partes fornecer seus e-mails e/ou número de telefone celular para possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.

3.5. Após a respectiva intimação, a Secretaria da Vara ou do Juizado Especial Federal enviará o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes.

4. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o "link" e o enviarão às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

4.1. Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

4.2. Caberá ao magistrado zelar pela incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência, impedindo o acesso das demais testemunhas até o momento de sua oitiva.

4.3. As alegações finais, quando for o caso de apresentá-las oralmente, poderão ser ofertadas após o término da audiência, a critério do magistrado.

4.4. Concluída a audiência, o arquivo de mídia da respectiva gravação deverá ser anexado aos autos do processo virtual em até 5 (cinco) dias.

4.5. O arquivo poderá ser anexado diretamente no processo ou importado para o PJe Mídias, que gerará link a ser compartilhado com as partes e inserido nos processos.

5. Os tutoriais para a utilização dos Sistemas de Videoconferência podem ser acessados:

5.2. Microsoft Teams por aplicativo baixado em computador, notebook ou "smartphone".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001684-07.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE ANTONIO DE PAULA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tomemos autos ao perito para se manifeste sobre as alegações do autor (id 24604964 – p. 149), realizando perícia complementar, se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Coma juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

Sem prejuízo, providencie a secretaria a digitalização e juntada aos autos eletrônicos das páginas 348 a 351 dos autos físicos.

Int. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DE ESCLARECIMENTOS DO PERITO.

FRANCA, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001605-98.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCOS ANTONIO DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO - SP180190

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A., ALCIDES ALVES NETO

Advogados do(a) REU: INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994, DARCIO JOSE DA MOTA - SP67669

ATO ORDINATÓRIO

1. Petição ID n. 32966831: anoto que a alegação de decadência do direito se confunde com o mérito da demanda, e com ele será analisada.
2. Proceda a Secretaria à intimação do perito João Batista Tonin para que estime o valor dos honorários periciais, em cinco dias úteis.
3. Cumprida a determinação, dê-se vista às partes da proposta de honorários para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias úteis, vindo os autos conclusos, em seguida (art. 465, §3º, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DA PETIÇÃO COM A ESTIMATIVA DE HONORÁRIOS DO PERITO.

FRANCA, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001347-54.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CELIA MARIA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001688-80.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUCAS OLIVEIRA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ALVES DE MELO SILVA - SP375168

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004396-78.2008.4.03.6318 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ANA DA PURIFICAÇÃO FREIRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Divergem as partes quanto aos índices de correção monetária e juros de mora dos atrasados.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses, com destaques:

- *“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”*

- *“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”*

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as **inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc***.

O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;

- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;

- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para apuração do valor devido, utilizando os parâmetros acima.

Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OBS: Fase atual (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 4 de agosto de 2020.

**3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002736-45.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: HORIZONTE COMERCIO DE COUROS LTDA, OTAVIO GOMES MATEUS NETO, WAGNER ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CASTRO DE SOUSA - SP294047, MARLON MARTINS LOPES - SP288360

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CASTRO DE SOUSA - SP294047, MARLON MARTINS LOPES - SP288360

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CASTRO DE SOUSA - SP294047, MARLON MARTINS LOPES - SP288360

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste quanto à suficiência dos valores transferidos, em dez dias úteis.

Nada requerido, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002697-22.2007.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: ADEVAL FATIMA DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES - SP216295, ELIVELTO SILVA - SP235802

DESPACHO

1. Petição ID n. 35471236: mantenho a decisão que afastou a alegação de prescrição do débito, por seus próprios fundamentos.

2. Sem prejuízo, junto a Secretaria a pesquisa da movimentação processual dos autos do Agravo de Instrumento n. 5019384.38.2020.403.0000.

3. Após, aguardem-se os autos provocação no arquivo, sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002796-81.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: OSMAR JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERICLES DANILO MELO ALMEIDA - SP328741, KARINE DA SILVA MACEDO - SP411667, RICARDO ARAUJO DOS SANTOS - SP195601

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Trata-se de impugnação oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução individual de sentença coletiva (autos nº 0011237-82.2003.403.6113, que tramitaram pela E. 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP) promovida por Osmar José de Oliveira.

O exequente/impugnado apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 15.312,42 (ID 22686536 – pág. 53/57).

O executado/impugnante alega, preliminarmente, que deve ser declarada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da presente demanda, ocorrido em 17/10/2018.

Subsidiariamente, alega que há excesso de execução, uma vez que o exequente deixou de aplicar a Lei nº 11.960/09, a partir de 07/2009, na aferição dos juros de mora, bem como a Lei 12.703/2012, a partir de 05/2012. Sustenta, ainda, que o exequente não observou que, na competência 11/1998, são devidas diferenças somente de 14/11/1998 a 30/11/1998, tendo em vista que no período anterior, a diferença está prescrita. Alega que o valor correto corresponde a R\$ 9.550,72, consoante demonstrativo de ID 27791676.

O exequente/impugnado, em réplica, discordou da impugnação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (ID 32588151).

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

A propositura desta execução individual em 17/10/2018 está em consonância com a orientação firmada no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1.388.000, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o prazo prescricional de cinco anos para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.

Com relação ao prazo prescricional quinquenal das prestações vencidas nas relações jurídicas de trato sucessivo, deverá ser contado a partir do ajuizamento da ação coletiva, em sintonia com os recentes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça n. 1.582.544 – SP, de relatoria da Ministra Regina Helena Costa, n. 1.641.167/RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, e n. 1.735.013 – RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin.

Todos esses julgados encampam a ideia de que se o titular do direito individual ficasse na contingência de promover a sua demanda individual, ao invés de aguardar o resultado da ação coletiva, isso retiraria desta uma das suas mais importantes funções: a de evitar a multiplicação de demandas autônomas semelhantes, o que, certamente, não se harmonizaria com o sistema do processo coletivo.

Desse modo, como a Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183 foi ajuizada em 14/11/2003, e estão sendo cobradas parcelas atrasadas a partir de 11/1998, não há que se falar em Prescrição.

Superada a preliminar supra, passo à análise da alegação de excesso de execução.

O título judicial estabeleceu o seguinte no tocante aos juros de mora: *“Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação”*.

O v. acórdão, prolatado em 10 de fevereiro de 2009, portanto, antes da vigência da Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, ao fixar os juros de mora em 1% ao mês, encontrava-se em consonância com o novo Código Civil, que fixava o percentual de juros em 1% ao mês.

Ocorre, porém, que a Lei 11.960/09 alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo critérios de correção monetária e juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, quais sejam os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastando, por conseguinte, a aplicação do Código Civil, na espécie.

O Supremo Tribunal Federal em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, no sentido da **constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante aos juros moratórios incidentes nas relações jurídicas não-tributárias**.

Outrossim, recentemente, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foi fixada a seguinte tese, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Com relação à aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009, não há dúvidas quanto à incidência imediata aos casos em curso, inclusive em fase de execução do julgado.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 fixou a seguinte tese:

“Os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente”.

Transcrevo, ainda, a elucidativa Ementa respectiva, com destaques e referência à adoção pelo Supremo Tribunal Federal de posição no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas “condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza”, quais sejam, “os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”. 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (g.n.) (REsp 1.205.946, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012).

Tal entendimento advém do fato de que aquela Corte, conforme explicitado no voto do acórdão, *“adota a tese de que as normas que regem os consectários da condenação tem apenas caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência”*.

Em outras palavras, não há que se falar em coisa julgada no tocante à incidência da correção monetária e de juros de mora, impondo-se, no caso dos autos, a aplicação da Lei nº 11.960/2009 a partir de sua vigência, no tocante aos juros de mora.

Com relação à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.947/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando a seguinte tese, com destaques:

“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...)”

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constituiu a fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e **não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc*.**

O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;

- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;

- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º F – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.

2. Ante o exposto, determino a remessa dos autos à contadoria do Juízo, para que apure o montante devido, utilizando os parâmetros acima.

3. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OBS: Fase atual: (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001701-79.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA EURIPEDES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ALOIR ALVES VIANA - SP272812

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001736-73.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROSA MARIA BALAN ISAAC

Advogado do(a) AUTOR: VALDER BOCALON MIGLIORINI - SP300573

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Junte o réu, no prazo de quinze dias úteis, cópia integral dos autos do Procedimento Administrativo n. 41/170266120-0, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

2. Coma juntada, dê-se vista à autora, por dez dias úteis.
3. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lein. 10.741/2003).
4. Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DE CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VISTA À AUTORA.

FRANCA, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000558-55.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUCIMARA BURANELO RIGO

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA FRANCISCO SENHUKI - SP394911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência à autora da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal.
 2. Ratifico os atos anteriormente praticados.
 3. Não há que se falar em prevenção com os autos n. 0006589-80.2019.403.6318 (campo "associados"), eis que se trata deste mesmo processo, contudo, com numeração recebida no E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.
 4. Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa, fazendo constar R\$ 63.524,88, nos termos da planilha ID n. 29747663.
 5. Intime-se a requerente para que proceda à emenda da inicial, juntando aos autos, em quinze dias úteis, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC):
 - a) cópia de comprovante de residência;
 - b) declaração de hipossuficiência, haja vista o requerimento para concessão da gratuidade processual; e
 - c) cópia de documento de identidade.
 6. Cumpridas as providências acima, venhamos autos conclusos.
- Intime-se. Cumpra-se.
5. Cite-se o INSS.
- Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002738-15.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARINA GABRIELA SILVA LIMONTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CASTRO DE SOUSA - SP294047, MARLON MARTINS LOPES - SP288360

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

ATO ORDINATÓRIO

1. Vistos em inspeção.
 2. **Expeça-se ofício** ao gerente da agência 3395, da CEF, para que proceda à transferência do valor total depositado na agência/conta n. 3995.005.86401451-1 (guia ID n. 24461917 - honorários sucumbências) para a conta de titularidade de M. Lopes & F. Castro Sociedade de Advogados: banco n.º 756, Banco Cooperativo do Brasil S.A - Sicoob Agência/cooperativa: 4277, Conta Corrente: 7.700-3, Titular: M. Lopes & F. Castro Sociedade de Advogados CNPJ: 29.228.596/0001-63.
 3. Observo que a beneficiária declarou ser optante do Simples, na petição ID n. 32896370, **cujá cópia deverá instruir o ofício, para o fim de não incidir a retenção do imposto de renda na fonte**, sem o prejuízo de eventuais ajustes quando da elaboração da respectiva declaração anual, bem como das comunicações pertinentes à Receita Federal por parte da instituição financeira.
 4. Efetivadas as providências acima, intime-se a exequente para ciência e eventuais requerimentos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- Int. Cumpra-se.
- OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DE COMPROVANTE DE CUMPRIMENTO, PELO GERENTE DA CEF, DAS TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS. VISTA À EXEQUENTE.

FRANCA, 4 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001766-93.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

AUTOR: SILVIA REGINA PEREIRA MARQUES TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Reconsidero o despacho de Documento ID 35648008, haja vista que a Caixa Econômica Federal não foi citada até o presente momento, para redesignar a sessão de conciliação agendada para o dia 04.08.2020, para o dia **31.08.2020, segunda-feira, às 14h00min.**

2. Cite-se a ré.

3. Proceda a Secretaria desta Central de Conciliação aos agendamentos necessários para a viabilização da audiência na modalidade online.

4. Intime-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001775-55.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

AUTOR: HELCIO JOSE IZARIO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Reconsidero o despacho de Documento ID 35648008, haja vista que a Caixa Econômica Federal não foi citada até o presente momento, para redesignar a sessão de conciliação agendada para o dia 04.08.2020, para o dia **31.08.2020, segunda-feira, às 14h30min.**

2. Cite-se a ré.

3. Proceda a Secretaria desta Central de Conciliação aos agendamentos necessários para a viabilização da audiência na modalidade online.

4. Intime-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000304-67.2020.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: VLADIMIR CORREA MEJIAS

DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção para evitar a disseminação do vírus "coronavírus" (SARS-COV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada na modalidade "online", no dia **09 de setembro de 2020, quarta-feira, às 13h30min**, pela plataforma *Microsoft Teams*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala de reunião virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.
2. Deve a parte exequente informar, no **prazo de 05 (cinco) dias**, o respectivo "e-mail" hábil ao recebimento do "link" mencionado acima, bem como se possui em seus cadastros internos endereço eletrônico, "e-mail", ou telefone do(a) executado(a), para que esta Central proceda ao envio do "link", também à parte executada.
3. Excepcionalmente, considerando o quanto prescrito na Orientação nº 02/2020 CORE do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, autorizo a comunicação das partes, via *Whatsapp*, Telefone e endereço eletrônico "e-mail".
4. Intím-se.

Guaratinguetá, 28 de julho de 2020.

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001057-24.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: OSVALDO DE BRITO

DESPACHO

1. Remetam-se os autos à Central de Conciliação deste Fórum, para tentativa de um possível entendimento das partes em relação ao objeto da lide, nos termos estabelecidos no artigo 334 do CPC.
2. Int.

GUARATINGUETÁ, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001056-39.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: JOSE BENEDITO TOLEDO

DESPACHO

1. Remetam-se os autos à Central de Conciliação deste Fórum, para tentativa de um possível entendimento das partes em relação ao objeto da lide, nos termos estabelecidos no artigo 334 do CPC.
2. Int.

GUARATINGUETÁ, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001020-94.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: GILSON MOKYO YABIKU

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILTON ANTONIO MACHADO JUNIOR - SP375418

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRUZEIRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 35701146: Aguarda-se a manifestação da parte impetrante por mais 05 (cinco) dias.

2. Int.

Guaratinguetá, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

0000714-31.2011.4.03.6118

AUTOR: TIAGO BALESTRADOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

DO REQUERIMENTO DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA:

Considerando quehouve a antecipação dos efeitos da tutela no bojo da sentença proferida, determino à Ré que proceda à revisão do ato de aposentadoria por invalidez do Autor, no prazo de 10 dias, a fim de que receba seus proventos integrais, por ser portador de alienação mental.

Quanto à execução dos valores atrasados, entendo ser possível somente após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 100, §1º da Constituição Federal. Sendo assim, INDEFIRO o requerimento de cumprimento provisório neste aspecto.

DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELO REQUERENTE:

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001510-53.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: GABRIEL MOTA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IVO HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA - SP255517

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 32397930 - Como retorno das atividades deste fórum, cumpra a parte autora o despacho ID 30495701, item 02, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002280-39.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO APARECIDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, KARINA RODRIGUES CAMARGO - SP385002, PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de Num. 28159988, alegando a existência de omissão no dispositivo da sentença.

Relatados, **decido**.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Evidenciada a omissão, procedo à seguinte modificação no dispositivo da sentença:

Condeno a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor atualizado da causa.

Posto isso, julgo caracterizado o erro material apontado pelo Embargante, pelo que conheço e **DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, alterando a decisão na forma da fundamentação acima.

No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000748-30.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ARCELOR MITTAL BRASIL S.A., EXPRESSO SERRANO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG74368, RAFHAEL FRATTARI BONITO - MG75125, JORGE EDUARDO AZEVEDO CORNELIO - SP360279

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG74368, RAFHAEL FRATTARI BONITO - MG75125, JORGE EDUARDO AZEVEDO CORNELIO - SP360279

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

A Parte Autora opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença Num. 21472141 - Pág. 143/151.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração (Num. 21472141 - Pág. 157/162) por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0001386-34.2014.4.03.6118

AUTOR: GONCALVES & BARBETA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO CLEZIO DOS REIS - SP109764-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

Documentos IDs nºs 36318323 e 36318324- Vistas às partes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0002059-61.2013.4.03.6118

AUTOR: SONIA MARIA DAL POGGETTO GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP237697, RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS - SP336559

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/08/2020 181/1984

2. Na ausência de objeção, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000583-24.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: IARA PUCINELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. DA SUCESSÃO PROCESSUAL:

A sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio, diverso do estabelecido para o caso geral regulado pela Lei Civil Comum.

Em se tratando de ação de caráter previdenciário, o falecimento da parte não induz a incidência da norma do art. 110 do CPC, mediante a qual haveria substituição pelo espólio ou pelos sucessores, estes por intermédio da habilitação – conforme artigos 687 e seguintes do referido diploma.

A norma a ser observada é a prevista no art. 112 da Lei nº 8213/91, na qual se reproduziu o que já estava assegurado no art. 108 da antiga Consolidação das Leis da Previdência Social. Vale dizer que diferentemente da sistemática geral, será parte legítima para substituir o segurado falecido seu dependente habilitado à pensão por morte, ou seja, as pessoas relacionadas no art. 16, incisos I a IV, da LBPS. Somente na hipótese de não existirem dependentes é que se terá a substituição pelos sucessores definidos pela Lei Civil.

Preserva-se, com isto, o critério básico que norteia todo o arcabouço de normas da Previdência Social, o da efetiva necessidade das prestações. Somente quem vivia na dependência do falecido é que poderá desfrutar daquilo que este não recebeu em vida, pois somente esta pessoa é que tem necessidade, ainda que presumida, do benefício.

Sendo assim, consigno o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo exequente, para que seja promovida a regular habilitação dos eventuais sucessores da exequente falecida, observando-se o regramento acima, com a indicação das suas qualificações completas, cópias de documentos pessoais, além dos respectivos instrumentos de mandato conferidos ao advogado.

2. LEVANTAMENTO DE 30% (HONORÁRIOS CONTRATUAIS) DO VALOR DO PRECATÓRIO PAGO

No que diz respeito ao levantamento de 30% do valor do precatório pago, referente aos honorários advocatícios contratuais, verifico que não foi requerido o destaque dos honorários contratuais, em momento oportuno, para que os honorários contratuais fossem requisitados no bojo do mesmo ofício requisitório do valor principal. Se desta forma fosse feito, esclareço que o pagamento dos honorários contratuais seria realizado de forma autônoma, ou seja, em contas judiciais distintas, uma para o exequente/autor e outra para o advogado.

No caso do presente cumprimento de sentença, foi realizado o pagamento do requisitório do valor principal a parte exequente (ID 34757437), sem destaque dos honorários por falta de requerimento, porém tais valores foram depositados em conta à disposição do juízo (a fim de que o saque só possa ser realizado após deliberação judicial), tendo em vista a constatação de irregularidades na situação cadastral do CPF da parte credora. Em seguida, foi noticiado pelo advogado atuante na causa, o falecimento da exequente.

Pois bem, dito isso, no que tange ao requerimento de levantamento de 30% (HONORÁRIOS CONTRATUAIS) do valor do precatório pago, **INDEFIRO** o pedido formulado pelo advogado peticionário, por falta de amparo legal, tendo em vista que a cobrança de créditos contra pessoa falecida deve ser feita em face de seus sucessores, já que, uma vez falecida a requerente originária, é certo que o contrato de honorários não mais se presta à finalidade pretendida.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001591-36.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ALVES ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000955-34.2013.4.03.6118

EXEQUENTE: JOSE ENIO ROMEIRO GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000066-32.2003.4.03.6118

EXEQUENTE: CYBELE DANZE GUIMARAES LEONOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002340-80.2014.4.03.6118

EXEQUENTE: NIVALDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FONSECA MARCONDES - SP274185

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017364-23.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANGELA MARIA DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000505-62.2011.4.03.6118

EXEQUENTE: MATHEUS DORIA DE SOUZA MOLINARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO DE OLIVEIRA TISSETO - SP191535

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000754-42.2013.4.03.6118

EXEQUENTE: CLAUDICEIA OTAVIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIONOR DA COSTA - SP288697

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000612-40.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: JAMIRO LAURINDO DE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE PEREIRA GONCALVES - SP180086, DIANA LUCIA DA ENCARNACAO GUIDA - SP178854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008290-97.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: SETEMBRINO BRUNO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000901-34.2014.4.03.6118

EXEQUENTE: THALITA STEFANIA PEREIRA SIQUEIRA, THALIS AUGUSTO PEREIRA SIQUEIRA, AMOS ALVES DE SIQUEIRA FILHO, AMANDA STEFANI PEREIRA SIQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLENE DOS SANTOS VIEIRA SOUZA - SP377191, LUIZ GUSTAVO CAVALHEIRO FERREIRA - SP240154, GEORGE ANTONIO CALTABIANO ELYSEU - SP262379

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000696-93.2000.4.03.6118

EXEQUENTE: JOSE ALVES DINIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000596-65.2005.4.03.6118

EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA PIO FREIRE, JOSE DA ROCHA FREIRE, JOSE UBIRATAN DE OLIVEIRA, SIMONE APARECIDA DE AGUIAR SILVA, SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA PIO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835, HESLY ARECO - SP210918

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001140-77.2010.4.03.6118

EXEQUENTE: JOSE NATAL PAIXAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001109-54.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: THALES GUEDES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP355706

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000705-40.2009.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA ELIANA ALVES SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR COSTA - SP76134

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000052-69.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: FRANCISCO HENRIQUE CHAVES NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIANI APARECIDA DOS SANTOS MACHADO - SP367731, JESSICA DE ARAUJO SANSEVERO - SP354569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001741-17.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ESPINDOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000480-83.2010.4.03.6118

EXEQUENTE: SILVANA DOS SANTOS TEIXEIRA REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000656-33.2008.4.03.6118

EXEQUENTE: JOSE CANDIDO NOVAES PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000921-32.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA COSTA CIPRIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON DA PENHA DA COSTA - GO32767, MARIZETE PIRES DA SILVA COSTA - GO49762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017926-32.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO NABUCO DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO CARDOSO - SP249199, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000836-12.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELDER PERICLES FERREIRA DIAS - SP269866

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001601-80.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: SERGIO UBIRAJARA CURSINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, THAMIREZ ADRIANE DO AMARAL OLIVEIRA RAMOS - SP390374, JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS - SP191286, CLAUDIONOR DA COSTA - SP288697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000593-34.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: JOSE PRUDENTE DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001022-64.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: ALZIRA SOARES DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILTON ANTONIO MACHADO JUNIOR - SP375418

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CRUZEIRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por ALZIRA SOARES DOS SANTOS OLIVEIRA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CRUZEIRO/SP, com vistas à análise imediata do pedido de Benefício Assistencial à pessoa com deficiência, formulado em 21/04/2020.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende a análise imediata do pedido de Benefício Assistencial à pessoa com deficiência, formulado em 21/04/2020.

Alega, em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, qual seja, de trinta dias com prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

Inicialmente, salientando que é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

Ademais, a esse quadro soma-se a pandemia causada pela COVID-19 que afeta a capacidade operacional de vários órgãos públicos, dentre eles da Previdência Social, o que justifica a demora na análise dos requerimentos administrativos.

E, no caso específico dos autos, não há possibilidade de concluir o processo administrativo antes do retorno ao atendimento presencial ao público.

Por essas razões, não entendo configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornemos autos conclusos para sentença.

Diante da declaração apresentada e da natureza do pedido, defiro à Impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001023-49.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: VALDECIR DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILTON ANTONIO MACHADO JUNIOR - SP375418

IMPETRADO: CHEFE GERENCIA INSS DE CRUZEIRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por VALDECIR DE MORAES contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRUZEIRO/SP, com vistas à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado sob o n. 1581655322.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende que seja analisado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado sob o n. 1581655322 (ID 35667454 - Pág. 1/2).

Alega, em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, qual seja, de trinta dias com prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

Inicialmente, saliento que é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

Ademais, a esse quadro soma-se a pandemia causada pela COVID-19 que afeta a capacidade operacional de vários órgãos públicos, dentre eles da Previdência Social, o que justifica a demora na análise dos requerimentos administrativos.

Por essas razões, não entendo configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornemos autos conclusos para sentença.

ID 36337554 - Pág. 1 e ss: Recebo como aditamento à inicial e defiro o pedido de gratuidade de justiça (ID 35667451 - Pág. 7).

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001032-11.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: PAULO SERGIO JULIAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por PAULO SERGIO JULIAO contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, com vistas a implantação do benefício de amparo assistencial ao Idoso, com DER em 09 de janeiro de 2018, já concedido administrativamente.

O Autor manifestou-se com relação ao processo que constou na informação do SEDI (ID 36210685).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende que seja dado cumprimento à decisão proferida no processo administrativo n. 44233.797875/2018.

Alega, em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, qual seja, de trinta dias com prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

Inicialmente, salientando que é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

Ademais, a esse quadro soma-se a pandemia causada pela COVID-19 que afeta a capacidade operacional de vários órgãos públicos, dentre eles da Previdência Social, o que justifica a demora na análise dos requerimentos administrativos.

Por essas razões, não entendo configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001012-20.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: DANIELELY RODRIGUES

REPRESENTANTE: KATIA CILENE RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE RODRIGUES DA SILVA OROZCO - SP277629,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARATINGUETÁ/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por DANIELELY RODRIGUES contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARATINGUETÁ/SP, com vistas à implementação ou análise imediata do pedido de Benefício Assistencial à pessoa com deficiência, formulado em 31.06.2019.

Deferido o pedido de justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda de informações (Num. 35777822), as mesmas foram prestadas pela Autoridade Impetrada (Num. 36295279).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende a implementação ou análise imediata do pedido de Benefício Assistencial à pessoa com deficiência, formulado em 31.06.2019.

Alega, em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, qual seja, de trinta dias com prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

A Autoridade impetrada informou que *"tendo em vista a atual situação de pandemia e a suspensão de atendimento presencial, não existe a possibilidade de concluir o processo administrativo, benefício assistencial de prestação continuada, antes do retorno ao atendimento presencial ao público."* (Num. 36295701)

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

Inicialmente, salientando que é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

Ademais, a esse quadro soma-se a pandemia causada pela COVID-19 que afeta a capacidade operacional de vários órgãos públicos, dentre eles da Previdência Social, o que justifica a demora na análise dos requerimentos administrativos.

E, no caso específico dos autos, não há possibilidade de concluir o processo administrativo antes do retorno ao atendimento presencial ao público.

Quanto ao pedido de implantação do benefício, entendo que o mandado de segurança não é o meio adequado para apreciar o preenchimento dos requisitos para obtenção do benefício, o que demandaria dilação probatória.

Por essas razões, não entendo configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001059-91.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: VALTER GONCALO RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por VALTER GONÇALO RAMOS contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA/SP**, com vistas à análise dos documentos juntados na diligência do recurso administrativo (proc. 44233.653898/2018-92).

Custas recolhidas (ID 36150413 - Pág. 1).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende que sejam analisados os documentos juntados na diligência do recurso administrativo (proc. 44233.653898/2018-92).

Alega, em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na legislação previdenciária (art. 549 da IN/INSS nº 77/2015 e artigo 56 e § 1º do Regimento Interno), qual seja, de trinta dias.

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

Inicialmente, saliento que é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

Ademais, a esse quadro soma-se a pandemia causada pela COVID-19 que afeta a capacidade operacional de vários órgãos públicos, dentre eles da Previdência Social, o que justifica a demora na análise dos requerimentos administrativos.

Por essas razões, não entendo configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000588-54.2006.4.03.6118

EXEQUENTE: EDITH LOPES DA SILVA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018217-32.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO DELFINO BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001697-95.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE CAMPOS DOS SANTOS

SUCEDIDO: AVELINO FORTUNATO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO NUNES SIQUEIRA - SP297748,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001340-89.2007.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MARIA TERESA PALMA COELHO, LEANDRO DE OLIVEIRA BETTONI, MARCELO VILLELA NUNES BETTONI, ROSANGELA TOMASSONI ARAUJO NUNES BETTONI, BRUNO BARBOSA BETTONI, VICTOR BARBOSA BETTONI, THIAGO SAMPAIO NUNES BETTONI, DEOLINDA BASSANELLI GASPAR, JOSE TADEU ALVES, MARIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA ALVES, NEUZA APARECIDA ALVES BEDAQUE, NERO BEDAQUE, VERA REGINA ALVES MONTEIRO, TADEU MONTEIRO, BENEDITO CARLOS SANT ANNA, VANILDA TERESINHA SANT ANNA, WILMA MARIA SANT ANA MOREIRA, FAUSTINO PRADO MOREIRA, JOEL ELIAS PRADO, VANI APARECIDA SANT ANA PRADO, LUIZ CARLOS ANTUNES, ANA PAULA SANT ANA PRADO, JOEL PRADO NETTO, MARIA ALICE MARCONDES, JULIA TELES PAULA SANTOS DE JESUS, LUIZ CARLOS FRANCISCO DO NASCIMENTO, JOSE EUGENIO DA SILVA, GERALDO KRUEGER, MARINA FERRI DA GUIA, CARMEN LEA GODOY DA GUIA FONSECA, VITOR EVANGELISTA FONSECA FILHO, JOSE MENDES, JOAO DUARTE, ANDREZA CRISTINA VILANOVA, EMERSON CESAR VILANOVA, GRAZIELA HELENA SANTOS DE BARRÓS, MARCOS ROBERTO VILANOVA, MARIANA ALVES QUEIROZ OLIVEIRA, LÚZIA BARBOSA DE CASTRO, BENEDITO MANOEL DE SALES, JOVINA COELHO ALVES, BENEDITA GABRIELA DA SILVA

Advogado dos EXEQUENTES: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito.
3. Pois bem, considerando que a própria Justiça Federal promoveu de ofício a digitalização dos autos, torno sem efeito, ao menos por ora, a anterior determinação de desmembramento do processo (limitação do litisconsórcio).
4. No entanto, algumas considerações precisam ser feitas antes que o processo tenha sequência.
5. Tanto nesta ação quanto em várias outras em situação semelhante (isto é, ações de revisão de benefício em face do INSS, movidas em litisconsórcio facultativo ativo) tem ocorrido uma série de estornos dos pagamentos realizados, por força da Lei n. 13.463/17. Essa devolução do dinheiro aos cofres públicos indica que o advogado dos exequentes, após intimado sobre o pagamento, não tem conseguido localizar seus clientes para que possam efetuar o saque dos valores.
6. Esse quadro é nefasto para todos os envolvidos na tramitação do feito, já que um grande dispêndio de tempo de trabalho e de recursos são empregados para propiciar os pagamentos. É preciso compreender que o pagamento de um ofício requisitório é precedido de uma série de fatores. Envolve o trabalho do advogado da parte exequente, da Procuradoria do INSS, das Contadorias que elaboram e checam os cálculos, do Magistrado que examina os requerimentos formulados, dos servidores da Justiça de 1ª instância que cadastram as minutas das requisições de pagamento e dos servidores do Tribunal, que tramitam as requisições após recebidas do Juízo de 1º grau. Deste modo, quando o saque não é efetuado, todo esse esforço revela-se inútil, já que o jurisdicionado acaba por não obter na prática a satisfação de seu direito. Em outras palavras, toda a "máquina" do Judiciário "gira em falso". Nessa perspectiva, todo o esforço e tempo de trabalho perdidos poderiam ter sido voltados para outros processos do volumoso acervo da Vara, nos quais os jurisdicionados e advogados de fato esperam a prestação jurisdicional.
7. Além da indesejável situação acima narrada, cabe registrar, ainda, que em muitos destes processos resta pendente de pagamento apenas resíduos de juros de mora, os quais, por vezes, representam valores irrisórios, incapazes de fazer frente às próprias despesas e ao desgaste para sua obtenção. Esse fato também tem de ser sopesado pelos exequentes antes de se perseguir a continuidade da execução.
8. Com tais considerações, apesar da suspensão da determinação de desmembramento do litisconsórcio, **ordeno que o feito só tenha sequência com relação aos exequentes que apresentarem procuração atualizada, a partir da presente decisão.** Dada a antiguidade do processo, entendo tal providência como necessária a fim de demonstrar que o advogado mantém contato atual com os postulantes, demonstrando assim a manutenção de seu interesse de agir e permitindo o efetivo saque de valores que eventualmente vierem a ser liberados no futuro.
9. Nos novos requerimentos que vier a formular, incumbe ao advogado anexar as respectivas contas de liquidação das diferenças de juros de mora em favor dos exequentes que lhe apresentarem procurações atualizadas. As referidas contas deverão observar o julgado e o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF 267/2013; além de **não fazer incidir juros sobre juros**, ou seja, complicação da taxa somente sobre o principal corrigido.
10. No caso de estorno de valores pagos, deverá o interessado demonstrar documentalmente o ocorrido, de forma a justificar a expedição de nova requisição.
11. Por fim, considerando o atual momento de pandemia enfrentado no país, que pode ao menos em tese dificultar o contato do advogado com as partes, concedo o prazo dilatado de 06 (seis) meses aos interessados a fim de que apresentem procurações atualizadas e requeiram o prosseguimento do feito.
12. Em caso de ausência de manifestação, determino a remessa do processo ao arquivo.
13. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000070-93.2008.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: JOAO BATISTA GROHMANN, ANTONIA ZEFERINA DE FERREIRA CROHMANN, MARIA DAS DORES PEREIRA DE CASTRO, CARLOS CESAR FRANCISCO, CLAUDEMIR FRANCISCO, CLAUDIO LUIZ FRANCISCO, MARIA INEZ DOS SANTOS PEREIRA, PAULO VITORINO PEREIRA, JORGE ALVES DOS SANTOS, JOSE ROSA DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS RAIMUNDO, ALBERTO LUCIO BARBOSA, DOZINDA DAS GRACAS JARRA SANTOS, LIBERTINO BENEDITO CUSTODIO, MARIA DE LOURDES BRITO, JOSE LOPES FIGUEIRA, OLIVIA RODRIGUES LEMES, MAURICIO FERREIRA DA SILVA, BENEDITA FERREIRA DE JESUS, ROSA VICENTE MOTTA, TEREZINHA DE JESUS COSTA PEDROSO, JOAQUINA GUEDES GALHARDO, BENEDITO MONTEIRO, SENHORINHA ALVES SIQUEIRA, JOSE GUSTAVO, TERESA DE JESUS SILVA DOS SANTOS, JOANA MAGALHAES DA SILVA

Advogado dos EXEQUENTES: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito.
3. Pois bem, considerando que a própria Justiça Federal promoveu de ofício a digitalização dos autos, torno sem efeito, ao menos por ora, a anterior determinação de desmembramento do processo (limitação do litisconsórcio).
4. No entanto, algumas considerações precisam ser feitas antes que o processo tenha sequência.
5. Tanto nesta ação quanto em várias outras em situação semelhante (isto é, ações de revisão de benefício em face do INSS, movidas em litisconsórcio facultativo ativo) tem ocorrido uma série de estornos dos pagamentos realizados, por força da Lei n. 13.463/17. Essa devolução do dinheiro aos cofres públicos indica que o advogado dos exequentes, após intimado sobre o pagamento, não tem conseguido localizar seus clientes para que possam efetuar o saque dos valores.
6. Esse quadro é nefasto para todos os envolvidos na tramitação do feito, já que um grande dispêndio de tempo de trabalho e de recursos são empregados para propiciar os pagamentos. É preciso compreender que o pagamento de um ofício requisitório é precedido de uma série de fatores. Envolve o trabalho do advogado da parte exequente, da Procuradoria do INSS, das Contadorias que elaboram e checam os cálculos, do Magistrado que examina os requerimentos formulados, dos servidores da Justiça de 1ª instância que cadastram as minutas das requisições de pagamento e dos servidores do Tribunal, que tramitam as requisições após recebidas do Juízo de 1º grau. Deste modo, quando o saque não é efetuado, todo esse esforço revela-se inútil, já que o jurisdicionado acaba por não obter na prática a satisfação de seu direito. Em outras palavras, toda a "máquina" do Judiciário "gira em falso". Nessa perspectiva, todo o esforço e tempo de trabalho perdidos poderiam ter sido voltados para outros processos do volumoso acervo da Vara, nos quais os jurisdicionados e advogados de fato esperam a prestação jurisdicional.
7. Além da indesejável situação acima narrada, cabe registrar, ainda, que em muitos destes processos resta pendente de pagamento apenas resíduos de juros de mora, os quais, por vezes, representam valores irrisórios, incapazes de fazer frente às próprias despesas e ao desgaste para sua obtenção. Esse fato também tem de ser sopesado pelos exequentes antes de se perseguir a continuidade da execução.
8. Com tais considerações, apesar da suspensão da determinação de desmembramento do litisconsórcio, **ordeno que o feito só tenha sequência com relação aos exequentes que apresentarem procuração atualizada, a partir da presente decisão.** Dada a antiguidade do processo, entendo tal providência como necessária a fim de demonstrar que o advogado mantém contato atual com os postulantes, demonstrando assim a manutenção de seu interesse de agir e permitindo o efetivo saque de valores que eventualmente vierem a ser liberados no futuro.
9. Nos novos requerimentos que vier a formular, incumbe ao advogado anexar as respectivas contas de liquidação das diferenças de juros de mora em favor dos exequentes que lhe apresentarem procurações atualizadas. As referidas contas deverão observar o julgado e o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF 267/2013; além de **não fazer incidir juros sobre juros**, ou seja, complicação da taxa somente sobre o principal corrigido.
10. No caso de estorno de valores pagos, deverá o interessado demonstrar documentalmente o ocorrido, de forma a justificar a expedição de nova requisição.
11. Por fim, considerando o atual momento de pandemia enfrentado no país, que pode ao menos em tese dificultar o contato do advogado com as partes, concedo o prazo dilatado de 06 (seis) meses aos interessados a fim de que apresentem procurações atualizadas e requeiram o prosseguimento do feito.
12. Em caso de ausência de manifestação, determino a remessa do processo ao arquivo.
13. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000915-09.2000.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: SIMAO RANA ROSA DE CAMPOS, SILAS RANA ROSA DE CAMPOS, ELIANA APARECIDA RANA ROSA DE CAMPOS, NEIDE APARECIDA DE CAMPOS COSENZA, JOSE COSENZA BARLETTA NETO, LOURIVAL BRAZ DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Algumas considerações precisam ser feitas antes que o processo tenha sequência.
2. Em várias ações semelhantes à presente (isto é, ações de revisão de benefício em face do INSS, movidas em litisconsórcio facultativo ativo ou com vários sucessores habilitados) tem ocorrido uma série de estornos dos pagamentos realizados, por força da Lei n. 13.463/17. Essa devolução do dinheiro aos cofres públicos indica que o advogado dos exequentes, após intimado sobre o pagamento, não tem conseguido localizar seus clientes para que possam efetuar o saque dos valores.
3. Esse quadro é nefasto para todos os envolvidos na tramitação do feito, já que um grande dispêndio de tempo de trabalho e de recursos são empregados para propiciar os pagamentos. É preciso compreender que o pagamento de um ofício requisitório é precedido de uma série de fatores. Envolve o trabalho do advogado da parte exequente, da Procuradoria do INSS, das Contadorias que elaboram e checam os cálculos, do Magistrado que examina os requerimentos formulados, dos servidores da Justiça de 1ª instância que cadastram as minutas das requisições de pagamento e dos servidores do Tribunal, que tramitam as requisições após recebidas do Juízo de 1º grau. Deste modo, quando o saque não é efetuado, todo esse esforço revela-se inócuo, já que o jurisdicionado acaba por não obter na prática a satisfação de seu direito. Em outras palavras, toda a "máquina" do Judiciário "gira em falso". Nessa perspectiva, todo o esforço e tempo de trabalho perdidos poderiam ter sido voltados para outros processos do volumoso acervo da Vara, nos quais os jurisdicionados e advogados de fato esperam a prestação jurisdicional.
4. Além da indesejável situação acima narrada, cabe registrar, ainda, que em muitos destes processos resta pendente de pagamento apenas resíduos de juros de mora, os quais, por vezes, representam valores irrisórios, incapazes de fazer frente às próprias despesas e ao desgaste para sua obtenção. Esse fato também tem de ser sopesado pelos exequentes antes de se perseguir a continuidade da execução.
5. Com tais considerações, **ordeno que o feito só tenha sequência com relação aos exequentes que apresentarem procuração atualizada, a partir da presente decisão.** Dada a antiguidade do processo, entendo tal providência como necessária a fim de demonstrar que o advogado mantém contato atual com os postulantes, demonstrando assim a manutenção de seu interesse de agir e permitindo o efetivo saque de valores que eventualmente vierem ser liberados no futuro.
6. Nos novos requerimentos que vier a formular, incumbe ao advogado anexar as respectivas contas de liquidação das diferenças de juros de mora em favor dos exequentes que lhe apresentarem procurações atualizadas. As referidas contas deverão observar o julgado e o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF 267/2013; além de não fazer incidir juros sobre juros, ou seja, com aplicação da taxa somente sobre o principal corrigido.
7. No caso de estorno de valores pagos, deverá o interessado demonstrar documentalmente o ocorrido, de forma a justificar a expedição de nova requisição.
8. Por fim, considerando o atual momento de pandemia enfrentado no país, que pode ao menos em tese dificultar o contato do advogado com as partes, concedo o prazo dilatado de 06 (seis) meses aos interessados a fim de que apresentem procurações atualizadas e requeiram o prosseguimento do feito.
9. Em caso de ausência de manifestação, determino a remessa do processo ao arquivo.
10. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

5000773-16.2020.4.03.6118

AUTOR: CLAUDIA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARCONDES DA SILVA - SP379672, JOSE MIQUEIAS DOS SANTOS - SP384181

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1 - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

2 - Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002340-80.2014.4.03.6118

EXEQUENTE: NIVALDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FONSECA MARCONDES - SP274185

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 36186029: Concedo ao advogado interessado o prazo de 05 (cinco) dias para recolher a guia (GRU) referente à expedição da certidão de autenticidade da procuração, cuja esta a ser gerado por meio do sítio eletrônico da Justiça Federal do Estado de São Paulo.

2. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005733-12.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FIRSTS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO COM OFÍCIO

Afasto as prevenções acusadas nos autos ante a divergência de objeto.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/ancxos/download/D129C3D5B1>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004141-30.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SERGIO DE CAMPOS LAPA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

DESPACHO

Id 36261123: oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos o cumprimento da liminar.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004857-57.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DUFREY LOJAS FRANCAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDOARDO NASCIMENTO PICORELLI XAVIER - RJ186967

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser inconstitucional a cobrança das contribuições ao Salário Educação/FNDE, INCRA, SEBRAE, Sistema "S", tendo em vista que a base de cálculo dessas contribuições (folha de remuneração do empregador) não está prevista no artigo 149, §2º, III, "a", da CF. Requer provimento para afastar a exigibilidade das exações e autorização para restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos a este título.

Sustenta que após a introdução do § 2º no referido artigo 149, efetuada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, as contribuições em comento, que incidem sobre a folha de remuneração pagas pelos empregadores, não possuem mais base constitucional de validade, pois as suas bases de incidência não são compatíveis com aquelas elencadas no referido dispositivo constitucional (faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro).

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, apresentou informações defendendo a legalidade e constitucionalidade da exação. Afirma que o art. 149, § 2º, III da CF estabelece um rol meramente exemplificativo de bases econômicas, conforme entendimento pacífico no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A UNIÃO FEDERAL requereu seu ingresso no feito.

A liminar foi indeferida, deferindo-se o ingresso da União Federal no feito.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida pela impetrante cinge-se à incompatibilidade superveniente das contribuições ao Salário Educação/FNDE, INCRA, SEBRAE, Sistema "S", como disposto na alínea "a", do inciso III, do §2º do artigo 149 da CF, introduzida pela EC 33/2001, por possuírem como base de cálculo a folha de remuneração do empregador.

O dispositivo constitucional invocado possui a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre observado o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Defende a impetrante que a EC 33/2001 trouxe rol taxativo, não sendo mais permitida a incidência das contribuições impugnadas sobre a folha de pagamento.

Todavia, não vejo relevância na tese defendida na inicial. Isto porque a EC 33/2001 não trouxe alterações no panorama já existente (note-se que o *caput* permaneceu com a redação original), mas tão somente instituiu regras adicionais. Na realidade, a introdução do §2º, inciso III, trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Ou seja, o legislador constituinte não restringiu as bases econômicas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, mas apenas elencou como se daria a incidência das alíquotas ali previstas (*ad valorem* e específica). Não pretendeu excluir a incidência das contribuições sobre a folha de pagamento do empregador, tanto assim que se utilizou da expressão "poderão" (possibilidade) e não "deverão" (exclusividade).

Assim, no que tange à base econômica, trata-se de prescrição de faculdade ao legislador e não proibição de adoção de outras bases de cálculo (desde que obedecidas a finalidade das contribuições, bem como não conflitem com os demais dispositivos constitucionais que regem a tributação). Acolher a tese adotada pela impetrante, equivaleria dizer que a folha de pagamento não poderia servir de base de cálculo para nenhuma contribuição (seja social ou de intervenção no domínio econômico).

A questão já foi objeto de análise pelo TRF 3ª Região, como se vê dos acórdãos ora colacionados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. OMISSÃO. SUPRIMENTO SEM EFEITO INFRINGENTE. 1. Cabe acolher os embargos de declaração para sanar omissão com o reconhecimento de que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA, e alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, de modo a justificar o exame do respectivo mérito. 2. Neste sentido, supre-se a omissão, porém sem qualquer efeito modificativo, no sentido de destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não pode ser dada como válida, como quer a embargante, apenas quando considerou a contribuição ao INCRA como de natureza previdenciária e, em assim sendo, revogada pela Lei 7.787/89 ou Lei 8.212/91. A própria embargante defendeu tal classificação a partir do artigo 195 da Constituição Federal, evidenciando que em RESP é possível examinar a exigibilidade, ou não, imposta pelo direito federal. O fato de todo tributo possuir fundamento constitucional, não impede, por evidente, que o Superior Tribunal de Justiça decida sobre as questões infraconstitucionais de exigibilidade, como na espécie. Se pode, como se pretende, o Superior Tribunal de Justiça decidir pela natureza previdenciária da contribuição ao INCRA e, com base nisso, considerá-la revogada por tal ou qual legislação, evidente que possível a revisão deste mesmo entendimento para tê-la, agora, como uma contribuição de intervenção na ordem econômica e, assim, considerá-la exigível na atualidade. Não existe, pois, espaço que possa conduzir à inconstitucionalidade da interpretação de exigibilidade da contribuição ao INCRA, dada pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir do direito federal, que a instituiu e com base na qual é cobrada a exigência fiscal. 3. Nem se alegue que, ao definir como interventiva a contribuição ao INCRA, desconsiderou o Superior Tribunal de Justiça os requisitos específicos e próprios da imposição fiscal. Ao contrário disso, a jurisprudência consolidada revela que assim restou decidido por que constatado o exercício, pelo Estado, de intervenção sobre o domínio econômico (artigos 173 e 174, CF), fundada na reformulação do modelo de exploração da propriedade rural, suprido a iniciativa privada para permitir, além da ampliação da produção agrícola, ainda a promoção de metas e fins sociais, de acordo com as características constitucionais que disciplinam a intervenção do Estado e a criação dos respectivos tributos, tendo sido afastada a exigência de referibilidade direta. 4. **Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a embargante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.** 5. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. Certo que a embargante afirmou, no agravo inominado, item 12, que a tese da condição urbana não seria a principal contida na apelação, pois haveria outra "posterior à assunção desta premissa, sobressaindo-se outros questionamentos, de índole constitucional" (f. 739). Todavia, depois de repisar a tese da natureza urbana da empresa, o que afirmou a embargante, então agravante, acerca do que seriam esta outra premissa ou outros questionamentos, foi apenas que, "levando em conta a evolução legislativa, é possível afirmar que não mais subsiste a divisão de regimes de previdência rural e urbana - o que é verificado na própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - razão pela qual é plenamente crível questionar se a contribuição ao INCRA, ainda que passível de exigência das empresas urbanas, foi extinta pelos regimes previdenciários unificados pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91" (f. 740). Reafirmou, depois, que estando tal contribuição enquadrada no artigo 195 da Constituição Federal, "a lide estará limitada à verificação da revogação do tributo pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, ocorrendo apenas discussão de matéria infraconstitucional" (item 26, f. 742). 6. Evidenciado, portanto que o Supremo Tribunal Federal não decidiu a questão acerca da revogação da contribuição ao INCRA pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91, o que seria impeditivo ao reconhecimento da suficiência da jurisprudência adotada. No entanto, a revogação é questão legal, tanto assim que no agravo inominado a ora embargante, depois de defender a natureza previdenciária da exação, não indicou a norma ou princípio constitucional violado pela decisão, então agravada, que concluiu pela exigibilidade da contribuição ao INCRA, no período discutido nos autos. Fez-se extensa alusão à legislação infraconstitucional (itens 26 a 34, f. 742/4), confirmando a natureza infraconstitucional da discussão (item 26, f. 742), o que leva à conclusão de que a embargante pretende usar da jurisprudência da Suprema Corte quanto à natureza previdenciária da contribuição ao INCRA, não para reconhecer sua plena exigibilidade como tem feito o próprio Excelso Pretório, mas para que se conclua pela sua revogação pelas Leis 7.787/89 ou 8.212/91 tal como fazia, anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, cujo atual entendimento, quanto à natureza interventiva da contribuição, foi criticado, não apenas por faltar-lhe competência para decidir sobre natureza jurídica de tributo, por envolver controvérsia constitucional (itens 3 a 6, p. 738/9), como porque não preenchidos os requisitos do artigo 149 da Constituição Federal para amparar tal conclusão (itens 16 a 23, f. 741/2), os quais, ainda que estivessem presentes, não tornariam viável a tributação, pois, segundo preconizado, teria havido a sua revogação pela EC nº 33/2001, desde 12.12.01, considerando o disposto no artigo 149, § 2º, III, a (itens 24 a 25, f. 742). 7. Em suma, cabe acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão, reconhecendo que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA e a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, porém, no exame do respectivo mérito, mantém-se a decisão pela exigibilidade plena, conforme as conclusões do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, cujos precedentes são convergentes e firmam jurisprudência consolidada acerca da controvérsia posta a exame nos autos, permitindo, portanto, a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil. 8. Embargos declaratórios acolhidos em parte, para sanar omissão, sem efeito infringente. (SEGUNDA SEÇÃO. EI 00282338420014036100. Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 14/10/2010)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (TERCEIRA TURMA, AMS 0012798520104036100, Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 03/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, coma equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, extinguindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de fazer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Apelação desprovida. (PRIMEIRA TURMA, AC 00015672220154036111, Rel. Des. Federal WILSON ZAUHY, e-DJF3 09/02/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO É IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIÇÃO SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - Além de inibir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não há prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocasião legis, momento por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se desumir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 10 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 11 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (PRIMEIRA TURMA, AMS 00139466220144036100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 26/10/2015) - destaques nossos

Especificamente quanto às contribuições ao INCRA e SEBRAE, não ignoro a existência de repercussão geral do tema (RE 630898 RG / RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012 e RE 603624, Rel. Min. Ellen Gracie, DJE-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010, respectivamente). Porém, até que o STF decida definitivamente a matéria, prudente que se preserve a cobrança das exações, até porque a constitucionalidade destas já foi reconhecida pela Corte, no julgamento do RE 396266-SC (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004), RE 635.682 (Rel. Min. Gilmar Mendes) e AI 498686 AgR/SP (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 29-04-2005).

O mesmo se diga quanto às demais contribuições impugnadas, cuja legitimidade da cobrança já foi reconhecida pelo STF (Salário-Educação - Súmula STF 732; contribuições do Sistema "S" - RE nº 412.368-AgrR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 1/4/2011; FGTS - ADIs 2556 e 2568, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe-185 divul 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012).

Assim, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

GUARULHOS, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006750-20.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MANOEL TELES DE PONTE

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 33211828 - Pág. 2: Subsiste sem juntada a documentação conforme requerido pelo juízo.

Verifico que no PPP a empresa informa que o autor trabalhava no setor de "expedição de metais" (ID 24843391 - Pág. 1). Porém no Laudo de 04/2003 juntado constam cargos de "auxiliar de expedição" e "ajudante geral" no setor de "fundição" (ID 21627663 - Pág. 30, 35 e 38). Na avaliação do setor de "expedição" não constam os cargos ocupados pelo autor (ID 21627663 - Pág. 33/34).

Assim, **Oficie-se** a empresa **Alpha Galvano Química Brasileira Ltda.**, no endereço constante do ID 33211832 - Pág. 1, para que, no prazo de 10 dias:

- a) Esclareça o (s) setor (es) em que o autor trabalhou conforme setores discriminados nos Laudos Técnicos da empresa.
- b) Forneça **novo PPP com especificação das colunas do item 15.1** conforme o modelo de formulário do INSS, ou seja, identificando dia, mês e ano de **início** e de **fim** de cada período do fator de risco (ex. *dd/mm/aaaa* a *dd/mm/aaa*), e **especificação no campo 13.3** do setor conforme identificação de setores do laudo técnico.

Serve cópia do presente despacho como ofício, devendo ser instruído com cópia do PPP de 19/04/2016 (ID 24843391 - Pág. 1 a 3).

Juntados documentos, dê-se vista às partes pelo **prazo de 10 dias**.

Visando a celeridade, a documentação também pode ser providenciada pelo autor diretamente junto à empresa.

Int.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005750-48.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOSE CARLOS BEZERRA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, via e-mail, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Q62465B0FE>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005027-29.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RTS INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Observando determinação de suspensão de feitos, nos termos de decisão em julgamento de recurso especial repetitivo, tema/repetitivo nº 1008, conforme apontado pela PFN, **suspendo** a tramitação do presente feito. Aguarde-se em arquivo provocação pelas partes ou notícia de julgamento no STJ. Eventualmente, decorrido prazo de 1 (um) ano sem provocação, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da suspensão.

Int.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

AUTOR: I. O. M.

REPRESENTANTE: TATIANA MARIA DE OLIVEIRA MOITAS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSEI - SP238966,

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE GUARULHOS, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: REINALDO ARANTES DA SILVA - SP265866

Advogado do(a) REU: FELIPE SORDI MACEDO - SP341712

SENTENÇA

ISABELA OLIVEIRA MOITAS ajuizou ação em face da União Federal, visando o fornecimento do medicamento REPLAGAL ou similar com a mesma eficácia e princípio ativo/composição.

Alega a autora, portadora da Doença de Fabry, que o tratamento com o fármaco pleiteado evita os sintomas e reduz a mortalidade, sendo de suma importância iniciar o tratamento antes que seu quadro clínico se agrave, culminando na falência total dos órgãos vitais. Diz que a medicação já possui registro na ANVISA desde 2009 e, desde 2016, encontra-se em andamento um Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas para uniformização do tratamento da doença, o que resultará na incorporação da medicação ao SUS, no entanto, seu estado de saúde não pode esperar. Pleiteia o fornecimento do medicamento, na forma da prescrição médica, durante toda a necessidade do tratamento, bem como de toda medicação e tratamento que porventura se façam necessários.

Embasa seu pedido nos artigos 5º e 196 da Constituição Federal, que garantem o direito à saúde pelo Estado.

Despacho determinando a intimação dos gestores do SUS, nos termos da Recomendação CNJ nº 31/2010 e Recomendação CORE 01/2010.

Município contestou (ID 10373007), alegando ilegitimidade passiva, além de discordar do mérito.

União contestou (ID 10557469), alegando ilegitimidade passiva, além de discordar do mérito.

Deferida tutela de urgência (ID 11476340), União interps recurso de agravo de instrumento (ID 12032202). Esclarecida a decisão de urgência, impondo-a a todos os réus (ID 15721787).

Juntada de estudo social (ID 11794562).

Estado contesta (ID 12693911), discordando do mérito. Impugna o valor da causa. Autora manifesta-se.

Juntado laudo (ID 18818963) de perita nefrologista. Houve juntada de dois laudos complementares pela perita.

MPF manifesta-se pela procedência da pretensão inicial.

As partes manifestaram-se sobre laudos periciais.

Houve declínio de competência por modificação promovida pelo TRF3; após, houve nova alteração da competência, com retorno dos autos a este Juízo.

Relatório. Decido.

O feito encontra-se devidamente instruído; está pronto ao julgamento.

Desde logo, quanto à impugnação apresentada, vejo cabimento na discordância de fundo. Chamo atenção para o fato de o bem em discussão é a própria vida da autora, razão pela qual, ainda que faça referência ao montante pecuniário, a condenação em honorários deverá observar tal realidade: valor inestimável. Ou, ao contrário, tão grande que, dimensionado corretamente, implicaria prejuízo a toda sociedade, com evidente desvio de recursos (sabidamente, escassos), tirando da saúde para destinar a pagamento de honorários.

Disso, em que pese não retificar o valor atribuído, vejo necessidade levar a matéria em consideração na posterior análise de honorários.

Análise preliminar arguida em contestação.

Cumprir consignar julgamento perante o STF do RE 855178, tendo sido fixada a seguinte tese de repercussão geral (tema 793):

Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

Isso significa reconhecer reafirmação da solidariedade dos entes públicos pela prestação de serviços relativamente à saúde.

O acórdão sobre esse julgamento foi publicado recentemente, fazendo valer destacar trecho final de síntese do voto condutor:

1.5. Conclusão do voto: Conheço dos embargos opostos pela União para o seguinte fim duplice: a) atribuir ao conhecimento do recurso, sem repercussão no juízo de mérito da pretensão recursal, efeito de desenvolvimento do tema da solidariedade e de detalhamento do sentido e do alcance de precedentes, especialmente quanto aos termos enunciados na STA n. 175; b) desprover, no mérito, o recurso examinado. Em decorrência do conhecimento dos embargos sem acolhimento do mérito, a título de detalhamento, esta Corte reconhece que a tese da responsabilidade solidária como reconhecida na STA 175 se mantém hígida e que é inerente à natureza do Supremo Tribunal Federal, na condição de Corte de Vértice do sistema constitucional, dispor de instrumentos aptos a efetivar seu "poder-dever" de aprimoramento ou desenvolvimento do direito constitucional, por meio de seus precedentes, para fim de esclarecimento, sem efeito modificativo. Quanto ao desenvolvimento da tese da solidariedade enuncia-se o seguinte: **i) A obrigação a que se relaciona a reconhecida responsabilidade solidária é a decorrente da competência material comum prevista no artigo 23, II, CF, de prestar saúde, em sentido lato, ou seja: de promover, em seu âmbito de atuação, as ações sanitárias que lhe forem destinadas, por meio de critérios de hierarquização e descentralização (arts. 196 e ss. CF); ii) Afirmer que "o polo passivo pode ser composto por qualquer um deles (entes), isoladamente ou conjuntamente" significa que o usuário, nos termos da Constituição (arts. 196 e ss.) e da legislação pertinente (sobretudo a lei orgânica do SUS n. 8.080/90) tem direito a uma prestação solidária, nada obstante cada ente tenha o dever de responder por prestações específicas, que devem ser observadas em suas consequências de composição de polo passivo e eventual competência pelo Judiciário; iii) Ainda que as normas de regência (Lei 8.080/90 e alterações, Decreto 7.508/11, e as pactuações realizadas na Comissão Intergestores Tripartite) imputem expressamente a determinado ente a responsabilidade principal (de financiar a aquisição) pela prestação pleiteada, é lícito à parte incluir outro ente no polo passivo, como responsável pela obrigação, para ampliar sua garantia, como decorrência da adoção da tese da solidariedade pelo dever geral de prestar saúde; iv) Se o ente legalmente responsável pelo financiamento da obrigação principal não compuser o polo passivo da relação jurídico-processual, sua inclusão deverá ser levada a efeito pelo órgão julgador, ainda que isso signifique deslocamento de competência; v) Se a pretensão veicular pedido de tratamento, procedimento, material ou medicamento não incluído nas políticas públicas (em todas as suas hipóteses), a União necessariamente comporá o polo passivo, considerando que o Ministério da Saúde detém competência para a incorporação, exclusão ou alteração de novos medicamentos, produtos, procedimentos, bem como constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica (art. 19-Q, Lei 8.080/90), de modo que recaia sobre ela o dever de indicar o motivo da não padronização e eventualmente iniciar o procedimento de análise de inclusão, nos termos da fundamentação; vi) A dispensa judicial de medicamentos, materiais, procedimentos e tratamentos pressupõe ausência ou ineficácia da prestação administrativa e a comprovada necessidade, observando, para tanto, os parâmetros definidos no artigo 28 do Decreto federal n. 7.508/11. (STF, Plenário, EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 855.178, Redator do Acórdão Min. Edson Fachin, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 16/04/2020 - ATANº 49/2020. DJE nº 90, divulgado em 15/04/2020 - destaques nossos)**

A forma de entrega do medicamento não influencia na legitimidade passiva. A responsabilidade pelo fornecimento ao cidadão é que determina o polo passivo do feito e, como visto, é solidária aos entes nominados na inicial. Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos réus.

SUS deve atender a todos indistintamente (universalidade é garantida constitucionalmente, art. 194, § único, inciso I, c/c art. 196, ambos da Constituição Federal); não existe óbice por alguém eventualmente nunca ter sido usuário; nem de ter plano particular.

Em suma, não vejo ilegitimidade das partes.

Passo ao exame do mérito. Vejamos.

A Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como direito fundamental do homem, considerada direito de todos e dever do Estado, nos termos dos artigos 196 e seguintes, que assim dispõem:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Esse cenário constitucional conduz à conclusão de que compete ao Poder Público o dever de fornecer às pessoas desprovidas de recursos o efetivo tratamento, estando em risco a vida ou a saúde. Ora, é o caso dos autos, no qual se verifica necessidade do medicamento à parte autora e, ainda, ausência de outro medicamento fornecido pelo SUS, que tivesse a mesma finalidade ou aplicação.

Outrossim, no julgamento do RE 657718 no qual se discutia a obrigatoriedade, ou não, de o Estado, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, foi definida a seguinte tese:

1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. 4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. (Tema 0500)

Já foi julgado o RE 566471, relativo a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo. Todavia, o acórdão não foi publicado. Sabe-se, de qualquer forma, que o recurso extraordinário foi negado, razão pela qual foi mantida decisão de Segunda Instância, impondo fornecimento de medicamento.

De qualquer forma, pode-se entender que excepcionalmente (ausente registro na ANVISA) persiste possibilidade de fornecimento de medicamento, mesmo considerando o teor da tese 0500 fixada. Por conseguinte, não resta alterado entendimento abaixo, que diz respeito à lista do próprio SUS:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO NÃO PADRONIZADO. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. 2. O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Primeira Turma, ARE 926469 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 07/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-128 DIVULG 20-06-2016 PUBLIC 21-06-2016 - destaques nossos)

Ou seja, não perdendo de vista o tratamento constitucional dado à saúde, mas lembrando, ao mesmo tempo, que os recursos econômicos são escassos, é possível que seja determinado fornecimento de medicamento, normalmente, não disponibilizado (porque ausente de lista do SUS); mas, para tanto, faz-se mister o cumprimento de três requisitos: a) comprovação de necessidade de uso, b) impossibilidade de tratamento eficaz por outro medicamento similar contido na lista padronizada fornecida pelo SUS e c) impossibilidade de a parte autora arcar com o custo, critério bem claro, por exemplo, no AI 822.882 AgR/MG (Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJE-151 DIVULG 05-08-2014 PUBLIC 06-08-2014). Mesmo na ausência de registro na ANVISA, pode-se, em caráter excepcional, determinar seu fornecimento.

Em sentido similar – apenas se faz reparo para possibilidade já referida (ainda que excepcional) de medicamento sem registro na ANVISA -, destaca-se posicionamento do STJ, em julgamento proferido pela sistemática de recursos repetitivos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azarga 5 ml, gläub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência e protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afeta: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1657156 / RJ, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 04/05/2018)

Por sua vez, no que se refere ao medicamento pedido, a Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem inúmeros precedentes, determinando fornecimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. REPLAGAL(ALGASIDADE ALFA). NECESSIDADE ATESTADA POR LAUDO MÉDICO. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA.

1. É firme a interpretação constitucional no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover meios para fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988.

(...)

5. Em que pese a perícia judicial ter firmado conclusão contrária, no sentido de que "não há evidências de comprovação da segurança e eficácia" do fármaco pleiteado e que "existe resposta terapêutica adequada" ao tratamento realizado atualmente no SUS, deve prevalecer, no presente caso, o laudo médico apresentado pelo médico que acompanha a autora em seu tratamento regular. Quanto a este ponto, o Superior Tribunal de Justiça entende que não é necessária a realização de perícia médica judicial para a comprovação da necessidade de fornecimento de medicamento não oferecido pelo SUS (AgRg no Ag 1377592/RS, AREsp 1534208/RN), podendo a necessidade do medicamento ser comprovada com base em laudo do médico que assiste o paciente.

6. Ademais, a perícia judicial baseou-se primordialmente nos pareceres formulados pelos próprios órgãos governamentais, em que se busca não apenas comprovação de eficácia, mas de aprovação de relação custo-benefício a justificar o fornecimento do fármaco pela rede pública, aspecto que reflete ao contexto da análise pertinente. Os tratamentos oferecidos pelo SUS, como reconhecido em estudos indicados, voltam-se apenas ao alívio de sintomas, sem tratar diretamente a causa base, ao contrário do que promove o medicamento pleiteado, que se revela como terapia de reposição enzimática.

7. Especificamente quanto ao fármaco "Replagal" para tratamento da doença de Fabry, esta Turma tem decidido pela obrigatoriedade de seu fornecimento pelo SUS. Portanto, consideradas as conclusões periciais favoráveis ao uso do medicamento e ausência de alternativas terapêuticas hábeis a proporcionar melhoria no quadro clínico da autora, negar-lhe o fornecimento pretendido configura violação às normas constitucionais de direito à saúde e à vida.

8. A elaboração, pelo Poder Público, de relação de medicamentos a serem fornecidos na rede pública, para fins de padronização e busca de melhor custo-benefício, não autoriza, sob a perspectiva de proteção de bens jurídicos constitucionais da saúde e da vida, que o Estado deixe de fornecer os medicamentos necessários àqueles que não possuem alternativa de tratamento eficaz. Havendo o registro do fármaco na Anvisa, pelo qual se presume a segurança e eficácia terapêutica do medicamento, os limites orçamentários do Poder Público não podem ser invocados como obstáculos à efetivação do direito constitucional à saúde e à vida.

9. É importante ressaltar, contudo, que diante da dinâmica dos protocolos médicos e o surgimento de outros medicamentos e tratamentos equivalentes ou mais eficientes, o atingimento da finalidade de proteção dos bens jurídicos tutelados pode ser alcançado de forma alternativa e, portanto, deve ser preservada a possibilidade de discussão do fornecimento e do tratamento não apenas em termos de medicamento como quantitativo respectivo. Também, no acompanhamento da autora, é possível que surjam fatos novos que justifiquem correções e adequações, inclusive a própria eventual regressão da doença, devendo ser resguardado, assim, o direito das partes de pleitear em Juízo as providências necessárias na fase de cumprimento.

10. Invertida a sucumbência, arbitra-se verba honorária à luz dos critérios e fatores previstos nos incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e demais parâmetros legais, objetivando remunerar, ainda, de modo equitativo, condizente e proporcional o trabalho realizado, nos termos da jurisprudência assentada.

11. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000614-69.2018.4.03.6142, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/07/2020, Intimação via sistema DATA: 27/07/2020 - destaques nossos)

A Quarta Turma decide na mesma maneira: a título de exemplo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025457-60.2019.4.03.0000 (Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 11/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2020). O entendimento de ambas as Turmas competentes é relevante, pois revela entendimento do TRF no sentido de que o medicamento pedido deve ser fornecido, não se questionando (na verdade, reconhecendo-se) sua eficácia ao tratamento pretendido.

O custo financeiro de medicamento deve ser suportado nos termos legais: "Art. 19-U. A responsabilidade financeira pelo fornecimento de medicamentos, produtos de interesse para a saúde ou procedimentos de que trata este Capítulo será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite" (Lei nº 8.080/1990).

Contudo, não havendo estipulação do medicamento em questão, é natural que o custo seja suportado pela União. Em primeiro lugar, em função de tratar-se de atribuição da própria União a inclusão de medicamento em lista (art. 19-Q, Lei nº 8.080/1990); em segundo, porque, ficando com União, o ônus naturalmente é dividido entre todos, sem risco de tornar-se desproporcionalmente oneroso à capacidade econômica de determinado Estado ou Município.

Seguindo na análise do caso concreto, faço destaque de trecho da decisão de urgência (ID 11476340), perfeitamente, aplicável neste julgamento:

Portanto, a existência da doença e a necessidade de tratamento com a medicação indicada na inicial estão demonstradas nos documentos acostados à inicial, firmados por médico responsável pelas declarações nele contidas. Vem afirmada a necessidade de imediato início do tratamento, a fim de evitar a progressão da doença, com a redução de risco de eventos clínicos graves, como comprometimento do bem estar, perda irreversível de órgãos ou funções orgânicas e risco de morte.

Poder-se-ia imaginar eventual alegação de escassez de recurso por preço excessivamente exorbitante (interferindo no funcionamento do sistema público de Saúde) ou caráter experimental (sem comprovação de sucesso, portanto), do medicamento. Mas nada disso se verifica neste caso, restando concluir pela necessidade do fornecimento do medicamento pedido, como única forma de salvaguardar a saúde da parte autora.

Destaco, ainda, a existência de alternativa à agalsidase alfa (Replagal), qual seja, a agalsidase beta (RIPEAU, Diego et al. Switch from agalsidase beta to agalsidase alfa in the enzyme replacement therapy of patients with fabry disease in Latin America. Medicina, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, v. 77, n. 3, p. 173 - 179, jun. 2017. Disponível em. Acesso em 09 oct. 2018).

Ocorre, porém que, em rápida pesquisa na internet, constata-se preço da alternativa bem maior ao do pedido: preço do Fabrazyme (agalsidase beta) de R\$14.047,67 (disponível em <https://consultaremedios.com.br/fabrazyme/p>. Acesso em 09 de out.2018); preço do Replagal (agalsidase alfa) de R\$7.736,09 (disponível em <https://consultaremedios.com.br/replagal/p>. Acesso em 09 de out.2018).

Por seu turno, a hipossuficiência econômica da autora está demonstrada na declaração firmada no documento 9512595 - Pág. 3, sendo o que basta, neste momento processual. Demonstra-se, em análise sumária, que o dispêndio necessário à aquisição do produto, especialmente por se tratar de uso contínuo, poderá inviabilizar a sobrevivência da autora. Registre-se que a hipossuficiência declarada pela autora será objeto de estudo social a ser realizado.

Ainda, em regular instrução, no estudo social (ID 11794562), **vê-se que a família da autora não tem grandes posses, é núcleo família simples**, sem condições de suportar o valor dos medicamentos pleiteados nestes autos.

Também no laudo (ID 18818963) de perita nefrologista, consta **que o medicamento está registrado na ANVISA, é indispensável à saúde da autora, não tendo outro similar na lista do SUS**.

Ou seja, inegável necessidade por parte da autora no recebimento de medicamento pedido, que, como se apontou pelos precedentes do próprio TRF3, tem sua eficácia reconhecida pela Corte.

Sobre a condenação em honorários. Compartilho da preocupação dos réus: sendo a discussão tão relevante, também, porque diz respeito à distribuição de recursos escassos, não resta aceitável impor agravamento desproporcional aos cofres públicos. Com efeito, embora necessária, a atuação dos advogados não pode significar ganho desmedido em prejuízo de toda a sociedade em tema tão sensível e caro a todos. No ponto, tenho como muito acertado o entendimento abaixo do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCESSIVOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR INESTIMÁVEL. EQUIDADE. ART. 85, §8º, CPC. 1. Na hipótese dos autos, à luz do disposto no art. 85, § 8º, do CPC/2015, "nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º". 2. Nas ações em que se busca o fornecimento de medicação gratuita e de forma contínua pelo Estado, para fins de tratamento de saúde, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido o arbitramento dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa, tendo em vista que o proveito econômico obtido, em regra, é inestimável. 3. Ocorre, por outro lado, que o juízo de equitatividade, fundado no art. 85, §8º, do CPC, também não pode franquear uma interpretação tal que importe a diminuição exagerada da verba honorária, de forma a torná-la efetivamente irrisória se considerados os patamares legais estabelecidos no novo Código de Processo Civil, obliterando o art. 85, §3º, do referido codex. 4. In casu, extrai-se do acórdão vergastado que a intervenção do patrono contribuiu para o fornecimento dos medicamentos, orçados em R\$189.000,00. 5. Dessarte, utilizando-se como baliza o disposto no art. 85, §8º, e verificando-se como excessivo o valor dos honorários estabelecidos, o recurso deve ser parcialmente provido, diminuindo-se a verba honorária para R\$15.000,00 (quinze mil reais). 6. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL – 1799841, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:02/08/2019 – destaques nossos)

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar aos réus, solidariamente, por meio do Sistema Único de Saúde, fornecimento à parte autora, pelo tempo que durar o tratamento, o medicamento REPLAGAL ou similar (Agalsidase Alfa). O ressarcimento financeiro do fornecimento do medicamento deve dar-se nos termos do art. 19-U, Lei nº 8.080/1990; não tendo sido tratado pela comissão respectiva, ficará a cargo da União.

Fica mantida a tutela de urgência, com o alerta de que discussão sobre ressarcimento entre os entes envolvidos não é óbice à necessária manutenção do fornecimento de medicamentos.

Quanto a ressarcimento e depósito pedido pelo Município (ID 35179799), intime-se União para manifestar-se em 10 (dez) dias.

Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$15.000,00 (rateados igualmente pelos réus), com base no art. 85, §8º, CPC. Sem ressarcimento de custas, pois a autora é isenta.

Com reexame necessário.

P.I.

GUARULHOS, 31 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005712-36.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: JOANITA LINDA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO LAURINDO DE MELO - SP377342

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Parte autora pretende, em caráter cautelar, o bloqueio de contas bancárias para as quais teve indevidamente transferidos valores de sua conta mantida junta à Caixa Econômica Federal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.625,00, valor total das transferências indevidas.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002491-16.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MOISES DINIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o ato ordinatório de ID 35136483.

Ante a discordância da parte autora em relação ao cálculo apresentado pelo INSS (ID 35072887), bem como a apresentação de impugnação pela Fazenda Pública (ID 36294943), nos termos do artigo 535 do CPC, na qual alega excesso de execução com a apresentação do valor que entende correto, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004606-73.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GERALDO LUIZ SIMPLICIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA DE MENEZES FREITAS - SP300417, MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO - SP298245

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000385-18.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EVANDIR LEME DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEMAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004160-36.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:ERMINIO SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia do cumprimento de sentença do processo judicial em que foi reconhecido o direito à aposentadoria especial(5001567-39.2017.403.6119), após a apresentação dos cálculos pelo INSS em execução invertida (ID 32667787 - Pág. 2 e ss.), a fim de demonstrar se houve discussão sobre a renda mensal inicial, cuja revisão pretende nesta ação.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias e tomemos autos conclusos para saneamento/sentença.

Int.

GUARULHOS, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001565-98.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:MANOELALVES MORAIS NETO

Advogado do(a)AUTOR: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 31/7/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011844-49.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE:ERONIDES DANTAS

Advogados do(a)EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710, CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 10 dias, ante a petição apresentada pelo INSS no que tange à opção da concessão do benefício pleiteado.

Após manifestação da exequente, encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para que proceda à implantação do benefício escolhido no prazo de 15 dias.

Implantado o benefício, intime-se o INSS para que faça o cálculo do débito no prazo de 15 dias.

Int.

Guarulhos, 31/7/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003093-36.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WALDOMIRO DE CASTRO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004096-60.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OLAVO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362, LEOPOLDINA AALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005480-24.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EDNALDO BALBINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 31 de julho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005715-88.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: MARIA DAS DORES BESERRA RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIENE MARIA DA SILVA - SP286115

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o cálculo do valor da causa mencionado no ID 36228130 - Pág. 10 apresenta incorreção, pois ignora a existência de outros dependentes habilitados, recebendo o benefício (ID 36317887 - Pág. 1) e o fato de que este continua ativo sendo pago na via administrativa (ID 36317881 - Pág. 1).

Deve a parte autora, ainda, justificar porque entende devidos pagamentos desde 2017 se, em tese, vem usufruindo dos valores através da pensão paga à filha que, ao que parece do ID 36317887 - Pág. 1 e 36317891 - Pág. 1, integra o mesmo núcleo familiar.

Intime-se a parte autora a esclarecer os pontos questionados e apresentar nova planilha de cálculo do valor da causa **no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.**

Int.

GUARULHOS, 31 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005500-76.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ALUIZIO MIGUEL DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: ELISANGELA LINO - SP198419

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia dos presentes autos aos autos de número 0008841-28.2006.403.6119, prosseguindo-se naqueles a execução.

Após, arquivem-se.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001280-76.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CIRLANE GOMES DA SILVA

REPRESENTANTE: CICERA LUIZ GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MIZIAEL DA SILVA - SP325324,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro prazo de 10 dias para que a autora dê início ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 535 do CPC, juntando, inclusive, cálculo do débito.

Após, em caso positivo, conclusos.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010330-58.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NEY PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 26/07/2018. Subsidiariamente pede reafirmação da DER para a data de implemento dos requisitos. Pleiteia, ainda, que se declare “a inconstitucionalidade do art. 3º do Decreto 2.172/97 e da legislação superveniente que restringiu direitos previdenciários dos segurados do INSS”.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais como os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora

Em fase de especificação de provas foram juntadas as petições ID 29559597 e 32460370.

Deferido prazo para juntada de documentos pelo autor (ID 33858263).

O autor peticionou no ID 35081320 informando não ter mais documentos a juntar.

Relatório. Decido.

Preliminar. Da extinção parcial da ação por inépcia na instrução da petição inicial

Não obstante seja possível a comprovação extemporânea, a legislação estabelece que “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação” (artigo 320, CPC).

Comentando esse artigo Teresa Arruda Alvim Wambier leciona que “documentos necessários à propositura da ação são aqueles indispensáveis à substância do ato sobre o qual o processo versará” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim... [et al], coordenadores. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 606).

Ainda, consta do artigo 434, CPC:

Art. 434. Incumbe à parte **instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.**

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes. (destaques nossos)

Portanto, fácil de ver que, como regra processual, a prova documental deve acompanhar a inicial.

Mais a mais, estivessem todas as diligências sob a responsabilidade estatal, restaria sepultado o dever de cooperação/colaboração, constante do art. 6º, CPC: “*Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”. Ou seja, por isso mesmo, o **Juiz deverá colaborar** com as partes no cumprimento de seus respectivos ônus processuais, mas **não deverá fazer as vezes do autor nem do réu.**

Assim, a parte autora deveria ter promovido plena justificativa, acompanhada de elementos de convencimento nesse sentido, na própria inicial: esclarecendo e justificando necessidade de intervenção judicial para suprir afastar eventual óbice que lhe impediu a produção de prova documental no momento adequado.

Registre-se que alegações genéricas não podem servir de justificativa para afastar o ônus processual de bem instruir a inicial, sob pena nulificar regra tão importante à boa tramitação processual. Com efeito, permitir continuidade de ação processual sem atendimento dos requisitos da própria inicial significará uma tramitação muito mais demorada, atropelada, contrariando o que se espera da atuação do Judiciário: que deve tomar cuidado de promover a razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Em relação à empresa **Indústria e Comércio de Calçados Senny Ltda. (01/04/1986 a 30/12/1986)** o autor juntou Certidão de baixa por “inaptação” situação que, conforme IN RFB nº 1863/2018 é passível de regularização pela pessoa jurídica. Não juntou pesquisa de processos de falência, ou outros documentos que demonstrem o *efetivo* encerramento da empresa, nem demonstrou impossibilidade de obtenção de documentos com sócios, sindicato ou eventual síndico da falência, nem mesmo de que *sequer tenha tentado* obter documentos previamente à propositura da ação.

Portanto, a parte autora não juntou formulário de atividade especial, nem documentos que comprovem efetivo encerramento da empresa e/ou de que tenha esgotado meios para obtenção de documentos referentes à empresa (com sócios, sindicatos, síndico de falência etc.), **nem mesmo de que sequer tenha tentado** obter tais documentos *previamente* à propositura da ação.

Consigno que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito cabe à parte autora (art. 373, I, CPC e art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91) e somente em hipótese excepcional, devidamente comprovada e após esgotados todos os meios cabíveis, é que se justifica a intervenção do Judiciário. Admitir-se o contrário, equivale transferir ao Juízo o dever e atribuição que compete à parte na comprovação de seu direito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDOS SUCESSIVOS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LABOR ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO AD QUEM. CUSTAS ISENÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, EM MÉRITO. 1 - (...) . 2 - Em linhas introdutórias, em sede recursal, defende o demandante a decretação de nulidade da r. sentença, por suposta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que impossibilitada a produção da prova (pericial) postulada já no bojo da exordial. Aduz ter requerido, de forma manifesta, a realização de perícia técnica, no intuito de elucidar a questão atinente à especialidade do labor desempenhado em certos períodos (não reconhecidos pela autarquia previdenciária, em âmbito administrativo), sendo que o d. Juiz de Primeiro Grau indeferiu a produção da prova, proferindo sentença de improcedência do pedido, sem atender à excepcionalidade do caso concreto. 3 - Da leitura atenta dos autos, observa-se que, de fato, houve-se, já na peça vestibular, pedido expresso para realização de prova técnica-documental, a ser determinada pelo Juízo, no tocante aos intervalos específicos de 24/03/1988 a 15/01/1990, 02/01/1992 a 19/04/2002, 27/01/2003 a 04/03/2005 e 01/03/2006 a 01/11/2008, havendo-se a reiteração deste pedido no bojo da peça "réplica com especificação de provas". 4 - No próprio petição inicial afirmou o autor, verbis "A fim de evitar a prova técnica o autor reiterou o pedido de PPP para empresa empregadora e juntará documento (AR - Aviso de Recebimento) no prazo de 15 dias, o qual demonstra ter o mesmo reiterado seu pedido de PPP". 5 - Em que pese o compromisso firmado nestes autos pelo autor - de, num tempo aprazado, apresentar comprovante do pedido (ou dos pedidos) - nada, neste sentido, foi trazido ao processo. 6 - O d. Magistrado a quo indeferiu a realização da prova porque, em seu entender, **seria necessário que a parte autora comprovasse a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação.** 7 - **Cumprir destacar o conteúdo da peça vestibular, remetendo às 04 empresas, as quais continuam em atividade no mesmo local e com as mesmas condições de trabalho do passado; e disso decorre que seria deveras possível ao autor, sem maiores dificuldades, estabelecer contato com as empresas (todas, segundo ele, com status de ativas).** 8 - **Cabe à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à consecução de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade de obtenção, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário.** 9 - **Rechazado o suposto cerceamento de defesa.** (...) 32 - Isenta a Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais, em se tratando de autos que tramitam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. 33 - Matéria preliminar rejeitada. 34 - No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, SÉTIMA TURMA, ApCiv 0000419-69.2012.4.03.6114, Rel. Des. DESEMBARGADOR Federal CARLOS DELGADO, e-DJF3 08/03/2019.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NÃO RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. - **Cabe à parte trazer aos autos os documentos necessários para comprovação do direito alegado ou então comprovar a recusa da empresa em fornecer os devidos formulários e laudos técnicos. Cerceamento de defesa não caracterizado.** (...) - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a teor do §3º do art. 98 do CPC. - Preliminar rejeitada. Apelação do autor provida em parte. (TRF3, 9ª Turma ApCiv 5499355-17.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, Intimação via sistema 09/08/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. AVERBAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. 1 - (...) 2 - Conhece-se do agravo retido interposto, devidamente reiterado pela parte autora em linhas introdutórias, em sede recursal, atendidos, assim, os termos do art. 523 do CPC/73. 3 - A prova testemunhal requerida redundaria em inocuidade, porquanto a discussão nos autos gravita sobre a (hipotética) especialidade de vínculos empregatícios, cuja demonstração dar-se-á por meio de elementos exclusivamente documentais. 4 - Aduz a agravante a imprescindibilidade da produção da prova pericial, já que a natureza especial das atividades pretendidas poderia ser demonstrada por meio de perícia a ser realizada por similaridade. 5 - O juiz é o destinatário natural da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquela que considerar inútil em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, podendo, doutra via, determinar de ofício a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. 6 - **A d. Magistrada a quo indeferiu a realização da prova pericial, porquanto, em seu entender, a demonstração de tempo insalubre dar-se-ia por meio documental, cujas peças probantes deveriam ser apresentadas mediante esforços encetados pela parte autora, junto às empregadoras, cabendo, noutra hipótese, comprovar-se a recusa quanto ao fornecimento (da documentação).** 7 - **Caberia à parte autora desincumbir-se do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC/73, art. 373, I, do CPC/2015) ou, ao menos, comprovar a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação, ou da impossibilidade fática de encontrá-las (as empresas).** 8 - Compete à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à obtenção de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário. (...) 28 - Agravo retido desprovido. Apelação da parte autora provida em parte. (ApCiv 0008905-92.2011.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:05/11/2019.)

Ressalto, que a documentação deve ser providenciada pela parte interessada previamente à propositura da ação, **até para que não se prejudique o direito de defesa da parte ré.**

Portanto, a inicial é inepta, pois não instruída com *documentos essenciais, no que se refere ao pedido de enquadramento* do período trabalhado na empresa Indústria e Comércio de Calçados Sedy Ltda. (01/04/1986 a 30/12/1986).

Prejudicial de mérito. Afásto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Do pedido de provas (ID 32460370 - Pág. 12 e 13). O **depoimento pessoal** do representante do INSS é inadequado para fins de comprovação de atividade especial, restando desde logo indeferido. A **expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho** para fins de análise da atividade fiscalizatória e avaliação do grau de risco da empresa é de pouca ou nenhuma utilidade prática, existindo outros meios probatórios mais adequados aos fins pretendidos pela parte, especialmente prova documental. O mesmo se diga da **expedição de ofício ao empregador para juntada de exames admissionais e periódicos**, que também não é o meio direto de comprovação de atividade especial.

O objetivo *primário* do **depoimento pessoal** é a obtenção de *confissão*. Ademais, o depoimento do autor (próprio interessado) é inócuo para fins de comprovação da realização de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde; assim, **indefiro a realização dessa prova a pedido da própria parte autora.**

O autor juntou PPP da empresa **Soluções em Aço Usiminas S.A.** Os PPPs são preenchidos com base em laudo técnico produzido por profissional técnico habilitado, tendo-se especificado o responsável pelos registros ambientais no documento. Assim, constando dos autos a documentação específica prevista na legislação e não tendo o autor apresentado elementos concretos que evidenciem inconsistência no documento, **indefiro a expedição de ofício visando juntada do Laudo Técnico da empresa, o pedido de prova testemunhal e o pedido de prova pericial.**

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Como o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de **19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Refêrindo laudo técnico (fls. 18/23) que instrui a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpram, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HABEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MPN. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição do MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE:05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem baseou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

O período de 11/06/1987 a 20/09/1989 (Maggion Ind. de Pneus e Máquinas Ltda.) foi convertido na via administrativa (ID 26297644 - Pág. 120 e 26297644 - Pág. 124), não existindo, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação judicial específica quanto a esse ponto.

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

Telecom Itália Latam Participações e Gestão Administrativa Ltda. (Olivetti do Brasil S.A.) de 06/11/1989 a 10/09/1992, como *abastecedor de montagem* (ID 26297618 - Pág. 37 e ss., 26297618 - Pág. 97 e ss., 26297619 - Pág. 1 e ss., 26297644 - Pág. 37 e ss., 26297644 - Pág. 97 e ss., 26297851 - Pág. 1 e ss.).

Indústria Nacional de Aços Laminados Inal S.A. de 06/07/1993 a 16/04/1996, como *ajudante e ajudante prático* (ID 26297853 - Pág. 1 e ss.).

Soluções em Aço Usiminas S.A. (Rio Negro Comércio e Ind. de Aço S.A.) de 12/03/1997 a 26/07/2018, como *ajudante de produção, conferente, inspetor de carga* (ID 26297618 - Pág. 42 e ss., 26297618 - Pág. 102 e ss., 26297644 - Pág. 42 e ss., 26297644 - Pág. 102 e ss., 26297854 - Pág. 1 e ss.).

A expressão “ruído contínuo ou intermitente” mencionada no PPP da **Soluções em Aço Usiminas** reproduz nomenclatura utilizada pela NHO-01 da Fundacentro, não justificando, portanto, descaracterização da especialidade. Consta da NHO-01 o seguinte:

4.1 Para fins desta Norma aplicam-se as seguintes definições, símbolos e Abreviaturas:

(...)

Ruído Contínuo ou Intermitente: todo e qualquer ruído que não está classificado como ruído de impacto ou impulsivo.

Ruído de Impacto ou Impulsivo: ruído que apresenta picos de energia acústica de duração inferior a 1 (um) segundo, a intervalos superiores a 1 (um) segundo.

Assim, o ruído informado na documentação para os períodos de 06/11/1989 a 10/09/1992 e 19/11/2003 a 02/09/2013 e 24/10/2013 a 31/05/2017 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

O ruído informado para o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e para o período posterior a 31/05/2017 é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

A cópia do PPP da empresa **Inal** juntada aos autos encontra-se incompleta (ID 26297853 - Pág. 1). Deferido prazo para juntada da íntegra do documento (ID 33858263 - Pág. 1), nada foi mencionado quanto à empresa pelo autor, que se limitou a dizer que “*não tem mais documentos a serem juntados*” (ID 35081320 - Pág. 1), não se desincumbindo, portanto, do ônus probatório que lhe cabia, razão pela qual não restou demonstrado o direito ao enquadramento do período trabalhado nessa empresa.

Na inicial não há fundamentação nem pedido referente a enquadramento do tempo em auxílio-doença. Em razão disso, será computado como tempo comum o período de 03/09/2013 a 23/10/2013 em que percebeu benefício por incapacidade comum.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 06/11/1989 a 10/09/1992 e 19/11/2003 a 02/09/2013 e 24/10/2013 a 31/05/2017 em razão da exposição ao ruído.

Desse modo, acrescido o tempo reconhecido à contagem administrativa (ID 26297644 - Pág. 123 e ss.), conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 18 anos, 6 meses e 7 dias de tempo especial até a DER não atingindo o mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

Porém, restou demonstrado o implemento de 37 anos, 8 meses e 9 dias de serviço até a DER, fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Da alegação de “in dubio pro misero”, “proibição do retrocesso” e “inconstitucionalidade do art. 3º do Decreto 2.172/97 e legislação superveniente”. A legislação previdenciária estabelece *expressamente* que cabe “**ao segurado**” comprovar o exercício do trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde perante a Previdência Social (art. 57, § 4º, da Lei 8.213/91). Conforme ensina Wladimir Novaes Martinez, “*divida é diferente de ausência de evidências. Se a demonstração não é plena, não há prova. Inexiste o direito, se ele dependia de comprovação*” (MARTINEZ, Wladimir Novaes, 5ª ed., São Paulo: LTR, 2013, p. 94). Portanto, no caso em análise não se está diante de situação que suscita “**dúvida**” mas de “**ausência de prova**” pela parte que tinha tal ônus *expressamente* estabelecido em legislação, não havendo que se falar no *in dubio pro misero*.

Ademais, conforme já mencionado em decisão da 9ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “*diferentemente da lide trabalhista, nas ações previdenciárias não há litígio entre hipossuficiente e parte mais forte, mas conflito entre hipossuficiente e a coletividade de hipossuficientes, corporificada esta última na autarquia previdenciária*”, que, enquanto parte integrante da Administração Pública, deve pautar-se por princípios constitucionais administrativos, legalidade e zelo com os recursos públicos, razão pela qual, quando o caso, o *in dubio pro misero* deve ser aplicado apenas excepcionalmente e com ponderação:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA COM CARDIOPATIA. DEFICIÊNCIA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL CONTRÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTOS DE LONGO PRAZO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO SATISFEITO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO MISERO AFASTADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. – (...). - Em relação ao princípio in dubio pro misero, hodiernamente denominado “solução pro misero”, é de ser aplicado assaz excepcionalmente, e com a máxima ponderação, em previdência social, porquanto “o uso indiscriminado deste princípio afeta a base de sustentação do sistema, afetando sua fonte de custeio ou de receita, com prejuízos incalculáveis para os segurados, pois o que se proporciona a mais a um, é exatamente o que se tira dos outros” (Rui Alvim, *Interpretação e Aplicação da Legislação Previdenciária*, in *Revista de Direito do Trabalho* n° 34). - Oportuno não deslembrar que, diferentemente da lide trabalhista, nas ações previdenciárias não há litígio entre hipossuficiente e parte mais forte, mas conflito entre hipossuficiente e a coletividade de hipossuficientes, corporificada esta última na autarquia previdenciária. - Afinal, “A previdência em si já é um instrumento social, por isso não vinga o pretexto de aplicar a lei com vista no interesse social. Este raciocínio é falso. O interesse social maior é que o seguro funcione bem, conferindo as prestações a que se obrigou. Se lhe é transmitida uma carga acima do previsto, compromete-se a sua liquidez financeira: ponto nevrálgico da eficiência de qualquer seguro. O prius que se outorga sairá do próprio conjunto de segurados, em virtude da pulverização do risco entre eles. Nesta circunstância o seguro se torna custoso e socialmente desinteressante, indo refletir no preço dos bens produzidos, inflando de maneira maléfica sobre os demais contribuintes, os quais têm de suportar o que se outorga alargando as obrigações do órgão segurador em favor de pretensões lamuriasas” (Elcír Castello Branco, *Segurança Social e Seguro Social*, 1º volume, Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda, 1975, São Paulo, páginas 127/128). – (...). - Apelação conhecida e não provida. (TRF3 - NONA TURMA, Ap 0030537320174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e- DJF3 Judicial 1:21/03/2018 - destaques nossos)

O autor ainda pleiteia que se declare a **inconstitucionalidade** “do art. 3º do Decreto 2.172/97 e da legislação superveniente que restringiu direitos previdenciários dos segurados do INSS” sob alegação de violação a tratados internacionais (“*Pacto de São José da Costa Rica*” e “*Protocolo de São Salvador*”) especialmente no que tange a princípios de proteção ao trabalhador e proibição do retrocesso social.

A partir da EC 45/2004, abriu-se a possibilidade de recepção dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos com status de emenda constitucional quando “*aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros*” (art. 5º, § 3º, CF). Quanto aos tratados e convenções de direitos humanos anteriores à EC 45/2004 ou fora de seus parâmetros, prevalece no STF o entendimento de que possuem status de “supralegalidade” (HC 90.172/SP).

Os pactos internacionais mencionados pelo autor são anteriores à EC 45/2004 tratando-se, portanto, de pactos com *prevalência hierárquica* em relação às leis ordinárias, mas não com status de emenda constitucional. Observados esses termos, não há que se falar em “**inconstitucionalidade**”, já que não se está diante de “**controle de constitucionalidade**” e sim de “**controle de convencionalidade**”.

Em matéria previdenciária, existem precedentes do STF admitindo alterações legislativas que restringiram direitos sociais anteriormente vigentes como, por exemplo: a **ADI 3.104/DF** (na qual se entendeu que apenas os servidores públicos que preenchiam os requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional 20/1998, durante a vigência das normas por ela fixadas, poderiam reclamar a aplicação das normas nela contida, passando a serem regidos pelo regime previdenciário estatuído na Emenda Constitucional n. 41/2003, os servidores que não tinham completado os requisitos até a alteração normativa mais restritiva) e a **ADI n° 2.111/DF-MC** (que afastou a alegação de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n° 9.876/99 na parte em que se dava nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n° 8.213/91, com a introdução do fator previdenciário no cálculo do benefício). Existe precedente admitindo a *vedação ao retrocesso* em interpretação diante da inexistência de revogação expressa da Lei (**ADI 1.946-DF**):

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 3.º, IV, 5.º, I, 7.º, XVIII, E 60.º, 4.º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O legislador brasileiro, a partir de 1932 e mais claramente desde 1974, vem tratando o problema da proteção à gestante, cada vez menos como um encargo trabalhista (do empregador) e cada vez mais como de natureza previdenciária. Essa orientação foi mantida mesmo após a Constituição de 05.10.1988, cujo art. 6.º determina: a proteção à maternidade deve ser realizada "na forma desta Constituição", ou seja, nos termos previstos em seu art. 7.º, XVIII: "licença à gestante, sem prejuízo do empregado e do salário, com duração de cento e vinte dias". 2. Diante desse quadro histórico, não é de se presumir que o legislador constituinte derivado, na Emenda 20/98, mais precisamente em seu art. 14, haja pretendido a revogação, ainda que implícita, do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal originária. Se esse tivesse sido o objetivo da norma constitucional derivada, por certo a EC n. 20/98 conteria referência expressa a respeito. **E, à falta de norma constitucional derivada, revogadora do art. 7.º, XVIII, a pura e simples aplicação do art. 14 da EC n. 20/98, de modo a torná-la insubsistente, implicará um retrocesso histórico, em matéria social-previdenciária, que não se pode presumir desejado. (...) (STF - Pleno, ADI 1.946-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 16.5.2003 – destaques nossos).**

O *Princípio da Vedação ao Retrocesso* é acolhido por parcela da doutrina, que o conceitua como uma impossibilidade de redução das implementações de direitos fundamentais já realizadas. Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro "Impõe-se, com ele, que o rol de direitos sociais não seja reduzido em seu alcance (pessoas abrangidas, eventos que geram amparo) e quantidade (valores concedidos), de modo a preservar o mínimo existencial" (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017).

A interpretação dada pela parte autora ao "não retrocesso social" é por demais ampla, sem amparo na legislação e impediria qualquer ajuste relacionado aos riscos e coberturas ao tempo presente de matéria fática em constante mutação (não estanque), o que não é razoável admitir. Quanto a esse ponto, destaco o seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL. PRINCÍPIO NÃO VIGENTE. SELETIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) - Não se pode negar que o princípio da proibição do retrocesso, em determinado momento histórico, sobretudo na Alemanha e em Portugal, desempenhou importante função garantidora da permanência das conquistas sociais consagradas pelo ordenamento jurídico. Concebeu-se a cláusula de proibição do retrocesso manifesta-se como um princípio de proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural. Para alguns, configura uma proteção ao "núcleo essencial" da existência mínima, devida em razão da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal). Violações a esse núcleo essencial acarretariam inconstitucionalidade. - Em estudos mais recentes, J. J. Gomes Canotilho foi bastante claro em sua manifestação contrária a uma concepção rígida e inflexível do princípio da vedação do retrocesso, em claro rompimento com a tese antes defendida por ele próprio: "O rígido princípio da 'não reversibilidade' ou, formulação marcadamente ideológica, o 'princípio da proibição da evolução reacionária' pressupunha um progresso, uma direção e uma meta emancipatória e unilateralmente definidas: aumento contínuo de prestações sociais. Deve relativizar-se este discurso que nós próprios enfatizamos noutros trabalhos. 'A dramática aceitação de 'menos trabalho e menos salário, mas trabalho e salário e para todos', o desafio da bancarrota da previdência social, o desemprego duradouro, parecem apontar para a insustentabilidade do princípio da não reversibilidade social.'" (Estudos sobre Direitos Fundamentais. Coimbra: Almedina, p. 111). - Nem poderia ser diferente. Hoje não apenas a Europa, mas o Brasil experimentam contextos de grande dificuldade de custear seus sistemas de seguridade social, exurgindo necessidade premente de redimensionar o grau de proteção social que pode ser oferecido a seus cidadãos. E tal redimensionamento dar-se-á por meio de alterações legislativas, eventualmente restritivas ou revogadoras de direitos sociais previstos em lei ordinária. - A propósito, na primeira vez em que o Supremo Tribunal Federal analisou essa questão, na ADI 3.105 (rel. min. Cezar Peluso, j. 18/08/2004), o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a Emenda 41, que autorizou a instituição de contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores inativos. Em outros feitos levados a julgamento no STF, o princípio da proibição do retrocesso também teve relevância: ARE nº 745745 Agr/MG; ARE nº 727864 Agr (Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 04/11/2014, DJE-223, 12-11-2014); ARE nº 639.337-Agr (Rel. Min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, Segunda Turma, DJE de 15-9-2011); RE nº 398.041 (Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 30-11-2006, Plenário, DJE de 19-12-2008). - Ademais, ao Supremo Tribunal Federal caberá o julgamento das ADI 5.246 e da ADI 5.230 concernente à edição das Medidas Provisórias 664 e 665, ambas editadas em 30 de dezembro de 2014, que trazem uma série de alterações no regime jurídico de benefícios da seguridade social, previstos em favor dos servidores públicos e dos trabalhadores em geral, a exemplo do seguro-desemprego, da pensão por morte, do abono salarial, do auxílio-défeso e do auxílio-doença. - De qualquer maneira, não se concebe, nos dias de hoje, que o referido princípio possa impedir o legislador de realizar reformas necessárias, para adequar a dimensão da proteção social oferecida pelo Estado aos seus cidadãos à vista das reais possibilidades econômicas do sistema, desde que respeitado um nível mínimo ou razoável de proteção constitucional e legal. (Marcelo Casses Continente, "proibição do retrocesso social está na pauta do Supremo Tribunal Federal", artigo publicado no Conjur em 11/4/2015). - Pode-se obter o que o pior retrocesso social que pode ser imposto à população necessitada será aquele decorrente da não existência de um sistema de proteção social, ou mesmo seu amesquinçamento para as futuras gerações, à vista do agigantamento das necessidades sociais e das restrições de custeio decorrentes das crises cíclicas do país e do próprio envelhecimento da população. - "A previdência em si já é um instrumento social, por isso não vinga o pretexto de aplicar a lei com vista no interesse social. Este raciocínio é falso. O interesse social maior é que o seguro funcione bem, conferindo as prestações a que se obrigou. Se lhe é transmitida uma carga acima do previsto, compromete-se a sua liquidez financeira: ponto nevralgico da eficiência de qualquer seguro. O prís que se outorga sairá do próprio conjunto de segurados, em virtude da pulverização do risco entre eles. Nesta circunstância o seguro se torna custoso e socialmente desinteressante, indo refletir no preço dos bens produzidos, inflando de maneira maléfica sobre os demais contribuintes, os quais têm de suportar o que se outorga alargando as obrigações do órgão segurador em favor de pretensões lamuriasas" (Elcír Castello Branco, Segurança Social e Seguro Social, 1º volume, Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda, 1975, São Paulo, páginas 127/128). - Em última instância, o que pretende a parte autora é a proteção social a "todos que dela necessitam", ou seja, a aplicação pura e simples da universalidade sem a seletividade (artigo 194, § único, I e III, da Constituição Federal), o que constitui pretensão manifestamente despropositada porquanto inconstitucional. - Agravo interno improvido. (Ap 000489392201174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:30/10/2017)

Pertinente anotar que o direito europeu – por exemplo, o de Portugal – muito se assemelha ao brasileiro em suas garantias, inclusive, de direito adquirido (talvez, o parâmetro mais relevante como óbice ao retrocesso de direitos). Ocorre, todavia, no campo de prestações positivas, no qual o Estado efetivamente deve dispender recursos para promoção de direitos (sociais), a questão da escassez de recursos impõe análise.

No auge da crise europeia recente, Portugal efetivamente suprimiu direitos (ou seja, tirou, em verdade, o próprio direito adquirido). E o motivo para tal ação tão lamentável era ausência de recursos suficientes.

O Tribunal Constitucional Português, analisando a peculiaridade/urgência da situação, ratificou modificações constitucionais supressoras de direito. A título de exemplo, o observe-se trecho do voto seguinte:

5. Os Requerentes, além de outros argumentos, invocam que as normas questionadas violam o princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição, na sua dimensão de "igualdade perante a repartição de encargos públicos". Alegam que a medida imposta pelas normas impugnadas se traduz numa dualidade de tratamento, ao estabelecer uma distinção entre cidadãos a quem os sacrifícios são exigidos pelo Estado essencialmente através dos impostos e outros cidadãos a quem os sacrifícios são exigidos não só por essa via, mas também, e cumulativamente, através da ablação de partes significativas dos seus direitos à retribuição e à pensão de reforma e aposentação.

O princípio da igualdade na repartição dos encargos públicos, enquanto manifestação específica do princípio da igualdade, constitui um necessário parâmetro de atuação do legislador. Este princípio deve ser considerado quando o legislador decide reduzir o défice público para salvaguardar a solvabilidade do Estado. Tal como recai sobre todos os cidadãos o dever de suportar os custos do Estado, segundo as suas capacidades, o recurso excecional a uma medida de redução dos rendimentos daqueles que auferem por verbas públicas, para evitar uma situação de ameaça de incumprimento, também não poderá ignorar os limites impostos pelo princípio da igualdade na repartição dos inerentes sacrifícios. Interessando a sustentabilidade das contas públicas a todos, todos devem contribuir, na medida das suas capacidades, para suportar os reajustamentos indispensáveis a esse fim.

É indiscutível que, com as medidas constantes das normas impugnadas, a repartição de sacrifícios, visando a redução do défice público, não se faz de igual forma entre todos os cidadãos, na proporção das suas capacidades financeiras, uma vez que elas não têm um caráter universal, recaindo exclusivamente sobre as pessoas que auferem remunerações e pensões por verbas públicas. Há, pois, um esforço adicional, em prol da comunidade, que é pedido exclusivamente a algumas categorias de cidadãos.

O Tribunal Constitucional pronunciou-se recentemente no Acórdão n.º 396/11, proferido em 21 de setembro de 2011 (acessível em www.tribunalconstitucional.pt), sobre a constitucionalidade das reduções remuneratórias constantes do artigo 19.º, da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro (Orçamento de Estado para 2011), as quais se mantêm no presente ano de 2012, como acima se referiu, proferindo um juízo de não inconstitucionalidade. Nesse aresto, o Tribunal, não deixou de confrontar essas reduções salariais com o princípio da igualdade, na dimensão invocada pelos Requerentes, tendo concluído que "o não prescindir-se de uma redução de vencimentos, no quadro de distintas medidas articuladas de consolidação orçamental, que incluem também aumentos fiscais e outros cortes de despesas públicas, apoia-se numa racionalidade coerente com uma estratégia de atuação cuja definição cabe ainda dentro da margem de livre conformação política do legislador. Intentando-se, até por força de compromissos com instâncias europeias e internacionais, conseguir resultados a curto prazo, foi entendido que, pelo lado da despesa, só a diminuição de vencimentos garantia eficácia certa e imediata, sendo, nessa medida, indispensável. Não havendo razões de evidência em sentido contrário, e dentro de "limites do sacrifício", que a transitoriedade e os montantes das reduções ainda salvaguardam, é de aceitar que essa seja uma forma legítima e necessária, dentro do contexto vigente, de reduzir o peso da despesa do Estado, com a finalidade de reequilíbrio orçamental. Em vista deste fim, quem recebe por verbas públicas não está em posição de igualdade com os restantes cidadãos, pelo que o sacrifício adicional que é exigido a essa categoria de pessoas – vinculada que ela está, é oportuno lembrá-lo, à prossecução do interesse público – não consubstancia um tratamento injustificadamente desigual".

Entendeu-se que o recurso a uma medida como a redução dos rendimentos de quem auferir por verbas públicas como meio de rapidamente diminuir o défice público, em excepcionais circunstâncias económico-financeiras, apesar de se traduzir num tratamento desigual, relativamente a quem auferir rendimentos provenientes do setor privado da economia, tinha justificações que a subtraíam à censura do princípio da igualdade na repartição dos encargos públicos, uma vez que essa redução ainda se continha dentro dos "limites do sacrifício". (Tribunal Constitucional Português, Plenário, Processo nº 40/12, acórdão nº 353/2012, Rel. Conselheiro João Cura Mariano, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/te/acordaos/20120353.html>, acesso em 18 set. 2018)

Disso, por mais que se prestigie o princípio da vedação ao retrocesso, é certo que evidentes limitações materiais (escassez de recursos) podem e devem ser levadas em consideração no campo de prestações positivas.

Nesses termos, não **sistemem os argumentos tecidos na inicial relativos a inconstitucionalidade "do art. 3º do Decreto 2.172/97 e da legislação superveniente que restringiu direitos previdenciários dos segurados do INSS"**.

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto:

a) **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil no que tange ao pedido para enquadramento do período trabalhado na empresa **Indústria e Comércio de Calçados Sindy Ltda. (01/04/1986 a 30/12/1986).**

b) No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para:

i. **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **06/11/1989 a 10/09/1992 e 19/11/2003 a 02/09/2013 e 24/10/2013 a 31/05/2017**, conforme fundamentação da sentença;

ii. **DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (26/07/2018), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias**.

Após trânsito em julgado, intinem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003658-97.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AGNALDO GRACINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo comum, especial e a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 13/09/2018. Sucessivamente pede reafirmação da DER.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Apresentada emenda da inicial para esclarecer o valor da causa.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Afirma que não pode ser compelida a reconhecer tempo de contribuição para o qual não foi apresentada documentação regular. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora

Juntados documentos pela parte autora, dando-se vista ao INSS.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. Afásto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIÍDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - *A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.* III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Deste modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP.N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP.n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente elétrico do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem baseou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

O período de 04/04/1991 a 31/12/2003 (Thermex Ind. e Com. de Vidros Ltda.) foi convertido na via administrativa (ID 31403862 - Pág. 112 e 31403862 - Pág. 10), não existindo, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação judicial específica quanto a esse ponto.

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

Thermex Ind. e Com. de Vidros Ltda. (Astra) de 01/01/2004 a 31/08/2006, como *ajudante geral, vidreiro* (ID 31403862 - Pág. 54 e ss., 31403862 - Pág. 58 e ss.)

Comercial e Industrial Numez Ltda. de 01/10/2007 a 12/01/2010 e 15/04/2010 a 01/08/2013, como *ajudante geral e bolador* (ID 31403862 - Pág. 61 e ss., 34102773 - Pág. 4 e ss.)

Cristaleira Imperial Ltda. de 10/03/2014 a 23/12/2014, como *bolador* (ID 31403862 - Pág. 66 e ss.)

Carolina Liz de Andrade Pereira de 01/08/2015 a 13/09/2018, como *bolador* (ID 31403862 - Pág. 63 e ss., 34102773 - Pág. 1 e ss.)

O *ruído* informado na documentação para os períodos de 01/01/2004 a 31/08/2006, 01/10/2007 a 12/01/2010, 15/04/2010 a 01/08/2013, 10/03/2014 a 23/12/2014 e 01/08/2015 a 13/09/2018 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao *ruído* acima dos níveis de tolerância “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos requeridos em razão da exposição ao *ruído*.

Com relação ao tempo comum urbano, devem-se observar as regras dos artigos 29-A da Lei 8.213/91 e art. 62 do Decreto 3.038/99, que assim dispõem:

Lei 8.213/91:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que servirem de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

Decreto 3.048/99:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término, e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Assim, quando não evidenciada situação específica atinente a comprometimento da fidedignidade da CTPS (erro de preenchimento, fraude ou anotação extemporânea na CTPS, por exemplo), ela deve ser considerada para comprovação do vínculo, já que o documento atende ao disposto no art. 62, caput, do Decreto 3.048/99 e goza de presunção *iuris tantum* de veracidade. Nesse sentido também a Súmula 75, da TNU:

Súmula 75 TNU: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalte-se que segundo entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas que, como consequência de tratar-se de presunção relativa, o ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS.

É o que conclui da leitura de precedentes das duas Turmas competentes para o tema no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU.

1. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção *iuris tantum*, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal.

2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição.

3. Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; tomando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º da Lei n.º 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes.

4. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n.º 6.226/1975. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL – 585511/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05/04/2004 – destacou-se)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

- A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano.

- Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga.

- É defeso em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula nº 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material.

- Recurso especial não conhecido. (STJ, Sexta Turma, RECURSO ESPECIAL – 396668/CE, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 17/06/2002 – destacou-se)

Pois bem, o trabalho na empresa **Compagnon Recursos Humanos Ltda.** não consta no CNIS (ID 31403862 - Pág. 76). No entanto, o vínculo temporário foi registrado nas anotações gerais da CTPS (ID 31403862 - Pág. 42).

Assim, sem apresentação/comprovação de argumento específico atinente a comprometimento da fidedignidade da CTPS pela ré, o vínculo deve ser computado no tempo contributivo da autora pelo período comprovado na CTPS, ou seja, 10/09/2007 a 13/09/2007.

Desse modo, acrescido o tempo reconhecido à contagem administrativa (ID 31403862 - Pág. 94), conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz 24 anos, 10 meses e 24 dias de tempo especial até a DER não atingindo o mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

Porém, restou demonstrado o implemento de 38 anos, 9 meses e 5 dias de serviço até a DER, fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias**.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de 01/01/2004 a 31/08/2006, 01/10/2007 a 12/01/2010, 15/04/2010 a 01/08/2013, 10/03/2014 a 23/12/2014 e 01/08/2015 a 13/09/2018, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;

b) **DECLARAR** o direito ao computo do tempo comum urbano de 10/09/2007 a 13/09/2007, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;

c) **DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (13/09/2018), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias**.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004839-70.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA DE MORAES SILVA - SP325978

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Recebo a inicial. CITE-SE observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII).

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (quinze) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Guarulhos, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003401-72.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JURACY ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo comum, especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 25/08/2015.

Afirma que o réu não computou todos os períodos comuns e especiais como quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão da insuficiência das provas apresentadas. Afirma também que as anotações da CTPS não constituem prova absoluta do exercício de atividade, não sendo apresentados documentos aptos a comprovação da relação empregatícia. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora

Não foram requeridas provas pelas partes.

Em saneador foi deferido prazo para juntada de documentos (ID 33610068).

O autor apresentou a petição ID 33938171 sem juntada de documentos.

O autor vem recebendo a aposentadoria por tempo de contribuição nº 189.662.869-6 na via administrativa desde 09/05/2019 (ID 30942336 - Pág. 1).

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. Afásto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Refêrindo laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 C11 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a **primeira tese** objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastível judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasseáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a **segunda tese** fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletridade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as **normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletridade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 /SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

O período de **14/12/1987 a 30/09/1988 (Santa Rosa Com. e Ind. de Metais Ltda.)** foi convertido na via administrativa (ID 30942324 - Pág. 32 e ss.), não existindo, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação judicial específica quanto a esse ponto.

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

Iderol S.A. de 02/06/1976 a 03/12/1976

Tinturaria e Estamparia de Tecidos Novacap Ltda. de 01/03/1977 a 18/04/1977

Transportes e Turismo Mora Ltda. de 08/01/1986 a 30/08/1986, como motorista (ID 30942305 - Pág. 4 - CTPS)

Soyama Turismo S.A. de 01/10/1986 a 15/09/1987, como motorista (ID 30942305 - Pág. 4 - CTPS)

Xistour Agência de Turismo Ltda. Ltda. de 02/05/1991 a 28/04/1995, como motorista (ID 30942321 - Pág. 15 - CTPS)

Especificamente, no que se refere à função de **motorista/cobrador**, para configuração do tempo como especial, não basta a mera informação de que trabalhou como “motorista”:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. **In casu, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos mencionados anexos. 3. Contudo, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que foi feito por meio do Formulário SB-40. 4. (...) 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - QUINTA TURMA, RECURSO ESPECIAL – 421062/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 07/11/2005, grifos nossos)**

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REVELIA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL – PROVA SUFICIENTE APENAS EM RELAÇÃO À COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO - ATIVIDADE ESPECIAL - MOTORISTA - LEI 6.877/80 - PARTE DO PERÍODO COMPUTADO E SOMADO - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...). 6. O reconhecimento parcial se dá independentemente do pagamento das contribuições, à luz da regra do art. 55, § 2o, da Lei nº 8.213/91. 7. **A atividade de motorista de caminhão de carga e de ônibus estava prevista como atividade especial pelo código 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e pelo código 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79, de modo que se aplica ao período em que o autor trabalhou nessa atividade.** 8. (...). 12. Remessa oficial tida por interposta e parcialmente provida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL – 445144/SP, Rel. JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, DJU 10/01/2008, grifos nossos)

Dos arestos acima, entendo oportuno destacar duas conclusões: o motorista/cobrador deve ser de caminhão de carga ou ônibus; após a Lei nº 9.032/95, não basta mero registro para sua configuração.

Porém, não foram juntados documentos que fizessem essa prova pela parte autora. Com efeito, foram juntadas apenas carteiras de trabalho pela parte autora, que não demonstram o trabalho nas condições acima mencionadas.

No que tange às empresas **Iderol** e **Novacap** não há prova sequer de que tenha sido “motorista”, pois não foi juntada CTPS ou outro documento que contemple os cargos ocupados nessas empresas.

Assim, não restou evidenciado o direito à conversão do tempo especial alegado na inicial, nada havendo que se modificar, portanto, na contagem administrativa.

Com relação ao **tempo comum urbano**, devem-se observar as regras dos artigos 29-A da Lei 8.213/91 e art. 62 do Decreto 3.038/99, que assim dispõem

Lei 8.213/91:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002\)](#)

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que servirem de base à anotação, sob pena de exclusão do período. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

Decreto 3.048/99:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “m” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

Assim, quando não evidenciada situação específica atinente a comprometimento da fidedignidade da CTPS (erro de preenchimento, fraude ou anotação extemporânea na CTPS, por exemplo), ela deve ser considerada para comprovação do vínculo, já que o documento *atende ao disposto no art. 62, caput, do Decreto 3.048/99 e goza de presunção iuris tantum* de veracidade. Nesse sentido também a súmula 75, da TNU:

Súmula 75 TNU: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Resalte-se que segundo entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas que, como consequência de tratar-se de presunção relativa, o ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS.

É o que concluo da leitura de precedentes das duas Turmas competentes para o tema no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU.

1. **As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção iuris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal.**

2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição.

3. Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; tomando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º da Lei n.º 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes.

4. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n.º 6.226/1975. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL – 585511/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05/04/2004 – destacou-se)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

- A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano.

- Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, **gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga.**

- É defeso em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula nº 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material.

- Recurso especial não conhecido. (STJ, Sexta Turma, RECURSO ESPECIAL – 396668/CE, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 17/06/2002 – destacou-se)

Com relação ao trabalho na **Iderol S.A. (02/06/1976 a 03/12/1976)** verifiquei que o vínculo *não consta* da cópia da CTPS, nem do extrato de FGTS, nem do CNIS constantes dos autos (ID 30942321 - Pág. 53 e 30942333 - Pág. 50). Ou seja, não foi juntada nenhuma prova desse vínculo.

Já o trabalho na **Tinturaria Novacap** não consta da CTPS e está anotado no CNIS e extrato de FGTS *sem data de saída* (ID 30942321 - Pág. 37 e 30942321 - Pág. 63). Assim, sem juntada de outros documentos, não restou demonstrado direito ao cômputo do vínculo pelo tempo alegado pela parte autora (registro que esse vínculo foi computado pelo 1 dia constante do CNIS [de 01/03/1977 a 01/03/1977], na contagem do benefício concedido em 2019 – ID 30942333 - Pág. 52).

Nada há, portanto, a ser alterado na contagem administrativa que apurou tempo de contribuição insuficiente para a concessão do benefício (ID 30942324 - Pág. 1 e 30942324 - Pág. 75).

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.**

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004648-25.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: RGLARTE EM PINTURAS - EIRELI - EPP, RIVONALDO GOMES LEITE

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação do réu, nomeio a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO como CURADORA ESPECIAL do(s) réu(s) revel(is) citado(s) por edital, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à intimação pessoal da DPU.

Int.

Guarulhos, 3 de agosto de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 0000922-36.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU: EV SEVEN COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, EDINA MARIA NASCIMENTO, VALDIR MACENO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431

Advogado do(a) REU: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431

Advogado do(a) REU: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem os réus regularizarem sua representação processual, deixo de receber os embargos monitórios de ID 33699203 e, nos termos do artigo 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo(s) réu(s) no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

No silêncio, aguarde-se emarquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 3/8/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001097-30.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

SUCEDIDO: MIZU TECNOLOGIA LTDA - ME, SHIGUETSUNA SHIMISU, VANESSA DOS SANTOS SHIMISU

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação do réu, nomeio a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO como CURADORA ESPECIAL do(s) réu(s) revel(s) citado(s) por edital, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à intimação pessoal da DPU.

Int.

Guarulhos, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001849-43.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ADEMIR PEREIRA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Guarulhos, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003621-07.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ALVES DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Defiro pedido formulado pela parte autora no que tange à expedição de certidão. Prejudicado pedido de cópia autenticada de procuração, tendo em vista o feito ser digital.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Guarulhos, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006406-73.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DIMIRALVA PEREIRA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Guarulhos, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005628-35.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILCIMAR BATISTA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON SILVA DE MORAES - SP202565

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria.

Deferido prazo para emenda da inicial, foi apresentada a petição ID 36338736.

É o relatório do necessário. Decido

Acolho a petição ID 36338736 como emenda da inicial.

O processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir.

A exigência de prévio requerimento administrativo não se confunde com a necessidade de esgotamento das instâncias administrativas como condição para o ajuizamento da ação judicial.

É necessário que o segurado formule sua pretensão junto ao INSS e, somente em caso de indeferimento do pleito ou demora injustificada na sua apreciação, é que resta configurada a indispensável pretensão resistida a autorizar o ingresso na via judicial para reconhecimento do direito invocado.

Nesse sentido a decisão, **em repercussão geral**, proferida pelo Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR**. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. **A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.** 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF - Tribunal Pleno, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 – destaques nossos)

Registro que pedido de retificação de dados cadastrais não se confunde com pedido de aposentadoria, sendo análises com perspectivas bem diferentes.

Portanto, diante da ausência de prévio requerimento na via administrativa, inexistente pretensão resistida a justificar o ingresso em juízo, o que configura a falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, tomando a parte autora carcedora da ação, sendo de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem custas, ante a gratuidade da justiça.

Sem condenação em honorários, diante da ausência de citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001471-87.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Guarulhos, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005822-67.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: JOSE MARCELO SOUZA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 30/7/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003803-61.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GERALDO PEDRO OLIMPIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Guarulhos, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016279-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA JUSSARA CORREIA DA ROCHA, MAYARA BRUNE MACIEL ROCHA, NAYARA BRUNE MACIEL ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Guarulhos, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014516-20.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: PEDRO ROCHA ARTERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LEONARDI ROCHA - SP359352

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Guarulhos, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009011-48.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO JOAQUIM FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Guarulhos, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006051-63.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: TIBA STORE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Guarulhos, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000495-17.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GAMA DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CARDOSO LEAL - SP399534, CAIO PARREIRA LEAL - SP331744

EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Guarulhos, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002194-65.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GLOBAL TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MESSIAS SIQUEIRA - SC11508

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Guarulhos, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001278-04.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELAINE REGINA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO MADEIRA DA CUNHA - RJ165044, LAYNNE DE ANDRADE ALVES - RJ149190

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 36172834: defiro devolução de prazo, analisando termos postos na manifestação. Quanto ao falecimento noticiado, a despeito de não constar na inicial (conforme apontou União), de rigor registrar que o óbito foi posterior à distribuição, com reflexos inegáveis no pedido inicial. Disso, necessário observar tal fato (art. 493, CPC). Concedo prazo de 30 (trinta) dias, para União manifestar-se sobre morte de co-beneficiária, fazendo valer devido processo legal.

Sem prejuízo, União deverá manifestar-se em 5 (cinco) dias sobre alegado descumprimento de tutela sumária.

Int.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5004330-42.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: CARLA FERNANDES SALGADO ORTOLAN

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842, VAGNER AUGUSTO DEZUANI - SP142024

DESPACHO

À ordem

Observe inobservância pela embargante do art. 702, parágrafos 2º e 3º, CPC. Disso, intime-se embargante a cumprir o parágrafo 2º referido em 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição dos embargos.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004231-72.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, PRISCILLA MOLINA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Foi determinada juntada de documentos indispensáveis pelos autores, que, no entanto, deixaram de cumprir a determinação.

Passo a decidir.

Constou de despacho anterior o seguinte:

Da decisão ID 21142652, constou o seguinte:

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, para formação de juízo de certeza quanto à afirmação de que **os créditos são liquidáveis e/ou de que inexistem óbices relacionados à titularidade, fungibilidade, exigibilidade e liquidez, entre outros, do direito creditório alegado na inicial.**

Além disso, sequer há especificação da sucessão relativa aos direitos creditórios para certificação da legitimidade e segurança de sua existência.

Também não se justifica a alteração da forma de pagamento das prestações para depósito judicial, privando a CEF de receber seu crédito, quando nenhuma causa legal existe para alteração do contratado entre as partes.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Intímese os autores a complementarem a documentação que instruiu a inicial, juntando a comprovação da cadeia sucessória que antecedeu a aquisição dos direitos creditórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vê-se, que, ao final, não se oportunizou à parte autora esclarecer **efetiva existência de crédito, sua liquidez, sua exigibilidade, nem sua origem**. Para esse fim, não bastam os documentos de cartório juntados. Indispensável apresentação dos documentos judiciais que deram origem aos créditos, cuja compensação reclama-se. Igualmente e pelos valores, indispensável certidão judicial (acerca dos autos originários) relativamente a tais créditos.

Dos documentos trazidos, não encontrei efetiva participação da CEF ou reconhecimento pela empresa pública de que reconhecesse existência, origem, liquidez e exigibilidade dos créditos, cuja compensação vem reclamada neste feito.

Assim, **concedo** prazo de 15 (quinze) dias para parte autora promover juntada de documentos a fazer tais provas. Registre-se que tais documentos já deveriam ter constado como inicial, porque indispensáveis ao julgamento do pedido inicial apresentado. Disso, o descumprimento do prazo concedido provocará extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

Deferida dilação de prazo, mesmo assim, autores descumpriram a determinação, impondo-se aplicar art. 320, parágrafo único, CPC.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL** e **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (art. 485, inciso I, do CPC).

Custas pelos autores, igualmente, condenados em honorários advocatícios em favor da CEF no percentual mínimo legal sobre valor da causa.

Após trânsito em julgado e cumprimento, ao arquivo-fimdo.

P.I.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005747-93.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE WILSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto as prevenções apontadas no ID 36311705 - Pág. 2, tendo em vista que consta do ID 36318153 - Pág. 1 que se tratam de processos de homônimos.

Intímese a parte autora a **emendar a inicial** para:

a) esclarecer se também pretende reconhecimento de vínculo empregatício por meio da presente ação, especificando o período e apresentando a respectiva fundamentação em caso de resposta afirmativa.

b) juntar cópia de formulário de atividade especial, ou comprovar a impossibilidade de obtenção de documentos por outros meios em relação à empresa **Asca Brown Bovei Ltda. (ABB Service Ltda.)**, bem como demonstrar que tentou diligenciar documentos com o síndico da falência da empresa **Semoi**, conforme alegado na inicial.

Ressalto que com relação às empresas que ainda se encontram ativas o autor deve demonstrar ter diligenciado **pessoalmente** junto às ex-empregadoras. Com relação às empresas que alega ter encerrado atividades, deve **comprovar o efetivo encerramento** das empresas, bem como esgotamento da tentativa de obtenção de documentos das empresas por outros meios (sindicato, pesquisa por falência, obtenção de documentos com sócios e/ou síndico etc.).

Assim, defiro o **no prazo de 15 dias** para complementação da documentação dessas empresas (documentação *indispensável à propositura da ação* e que deve ser diligenciada *previamente* ao ajuizamento), bem como comprovar o prévio requerimento do enquadramento na via administrativa, *sob pena de reconhecimento de inépcia da petição inicial quanto ao ponto*.

Intímese.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001075-42.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RODOPOSTO MAIRIPORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vejo que as partes ainda discutem os termos do depósito judicial para suspensão da exigibilidade do crédito tributário a ser constituído com a lavratura de auto de infração. Autora diz que apresentou “Relatório de Cálculo”, relacionando “*todos seus empregados segurados (em tese) expostos ao agente benzeno e suas respectivas remunerações, aplicando a pretendida diferença de ‘adicional SAT’ além de multa de mora (20%) e juros na forma da lei*”. União diz que, diante da não retificação da GFIP, não é possível se falar em suspensão da exigibilidade.

Esclareço que, na impossibilidade de consenso entre as partes, fica suspensa a exigibilidade no montante efetivamente depositado, por conta e risco da autora, restando à União o poder-dever de atuar e exigir valor excedente ao depositado. De outra parte, a GFIP configura obrigação acessória, de forma que, suspensa a exigibilidade do principal, o mesmo entendimento aplica-se ao acessório. Destaco que a necessidade (ou não) de retificação da GFIP é o próprio mérito da ação.

Para análise das razões trazidas pelas partes, vejo necessária a juntada da GFIP apresentada ao fisco pela autora relativamente ao período autuado. Ainda, deverá a autora juntar Laudo Técnico de Condições Ambientais (LTCAT), Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA e Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO), a fim de demonstrar demonstrar como se dava o gerenciamento dos riscos e adoção das medidas de proteção, nos termos do §2º do art. 293 da IN RFB 971, de 13 de novembro de 2009. Ou seja, necessário que autora traga documentos indispensáveis à solução da controvérsia, com dados concretos sobre a empresa e seus funcionários para possibilitar a análise de eventual necessidade de retificação da GFIP e ocorrência de fato gerador do adicional ao SAT no período questionado. Prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a União juntar cópia de processo administrativo que originou a emissão do Aviso para Regularização de Tributos Federais.

Coma juntada dos documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para saneamento/sentença.

Int.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005753-03.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AGUINALDO MUNIZ BORGES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FREIRE - SP148770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Coma resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Coma juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012606-64.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OSVALDINO DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para “EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA”.

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 3/8/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005756-55.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GELIDAIAS DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012275-73.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA MADALENA SOARES DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 3/8/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004627-15.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA IZABEL ALVES MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 10 dias à parte autora conforme requerido na petição de ID 36374904.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027083-84.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EDNILSON FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE ELIAS DA COSTA - SP187893

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao depósito realizado pelo executado, informando, inclusive, se dá por satisfeita a obrigação.

Após, ou no silêncio, conclusos para extinção da execução.

Int.

Guarulhos, 3 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008087-44.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: PAI DA ETERNIDADE SUPERMERCADO EIRELI, ANA CLAUDIA CERQUEIRA DOS SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006253-06.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: J.C INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA EIRELI

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000775-85.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: RICCI COMERCIO DE SUPORTES PARA AUDIO, VIDEO E INSTRUMENTOS MUSICIAS LTDA - ME, SOLANGE AUXILIADORA DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003525-60.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BANCO ITAU VEICULOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - SP182694

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: CARLA REGINA OLIVEIRA CALDEIRA DE ANDRADA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007456-37.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

REU: AIDA VISCONDE BASTOS

Advogado do(a) REU: MARILUCI MIGUEL - SP84888

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à CEF.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003901-49.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003478-81.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MANOEL BENTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002216-96.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: REGIANE MIRANDA LEITE DUARTE

Advogado do(a)AUTOR: EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX - SP297935

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência à CEF por 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005057-43.2006.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROTOCROM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a)AUTOR: SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003610-41.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS SEBASTIAO CORTEZ MORAIS - SP366890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002719-88.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PRETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615, LEONICE CARDOSO - SP359909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002231-65.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 15 dias à parte autora conforme requerido na petição de ID 36388515.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000547-76.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: EDUARDO ORDINI PAIXAO

Advogado do(a) REQUERENTE: ERMANO FAVARO - SP133413

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, ante o requerido pela parte autora na petição de ID 35856320.

Após, ou no silêncio, conclusos.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003176-52.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IVALDO SERAFIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a implantação de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 16/01/2018.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais como os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a concessão dos benefícios da justiça gratuita e arguindo prejudicial de prescrição. No mérito, afirma a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas.

Houve réplica.

Cópia do processo administrativo juntada pela parte autora.

As partes não requereram outras provas.

Relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012. ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fs. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP.N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência Social, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE:05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. **RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL.** AGEN1

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) **culmina no ir**
2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor qu**
3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à ele
4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 -

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

O período de **01/12/1987 a 02/06/1996** foi convertido na via administrativa (ID 34386441 - Pág. 118) não existindo, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação judicial específica.

Com a presente ação o autor pretende o reconhecimento do direito ao cômputo especial do período laborado na empresa AUTO POSTO SAKAMOTO LTDA., de **19/12/1996 a 21/05/2014**, como valeiteiro (ID 30521947 - Pág. 30 e ss. e 30521918 - Pág. 1/2).

No que tange aos **agentes químicos**, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo em **nível de concentração "capaz de causar danos à saúde ou à integridade física"** (Anexo IV, do Decreto 3.048/99).

Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - (...) VII - **O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos alcalis cáusticos constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados.** VIII - Saliente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispôs sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX - (...) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, AC 00059496820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:03/06/2015)

Porém, tendo em vista que a Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), passou a incluir a expressão "*nos termos da legislação trabalhista*" na redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, também é preciso distinguir que existem agentes que são de análise *qualitativa* e outros que são de análise *quantitativa*. Os agentes constantes nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR-15 são de análise *quantitativa*. Já os agentes descritos nos anexos 6, 13 e 14 da NR-15 são de análise *qualitativa*.

O PPP emitido pela empresa AUTOT POSTO SAKAMOTO LTDA. informa a exposição, durante todo o período laborado, a derivados de petróleo e óleos lubrificantes, nos termos da NR-15 - Anexo 13, que expressamente prevê a atividade de manipulação de óleos minerais e derivados de petróleo (hidrocarbonetos), encontrando previsão para enquadramento no código 1.2.11 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.0.7 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Além disso, os "*óleos minerais*" constam entre os agentes confirmados como cancerígenos no grupo 1 da LINACH (Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos), publicada através da Portaria Interministerial nº 9/2014 pelo Ministério do Trabalho e Emprego e são relacionados como cancerígenos no anexo nº 13 da NR-15 do Ministério do Trabalho, razão pela qual, como visto, a análise é feita de forma apenas qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1 (...) 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 32/34, que no período de 03/12/1998 a 14/10/2009, o autor exerceu o cargo/função de torneiro mecânico, operando tomo em linha de produção da empresa Minor Ind. Mecânica de Precisão Ltda., estando exposto a nível de ruído de 92 dB(A), considerado fator de risco acima do limite máximo estipulado pelos Decretos nºs 2.172/97 e 4.882/2003, bem como **esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes químicos prejudiciais à saúde, como: "graxa e óleo mineral", enquadradas nos códigos 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 e, neste caso, verifica-se que a substância "óleos minerais" está relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho, que nos termos do §2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração; "composto de carbono" (graxa, diesel, lubrificante, fumos metálicos), sendo tal atividade enquadrada como especial com base nos códigos 1.0.11 e 2.0.1, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e códigos 1.0.11 e 2.0.1, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (PPP, fls. 49 e 50); (...)** 5. Apelação da parte autora provida. 6. Sentença reformada. (AC 00008948020104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:14/08/2017 - destaques nossos)

Quando constatada a presença de agentes *confirmados como cancerígenos para humanos*, também se verifica hipótese de dispensa da observância do nível de concentração para consideração da insalubridade, conforme art. 68, § 4º do Decreto 3.048/99 (após alterações trazidas pelo Decreto nº 8.123, de 2013):

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...) § 4º **A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.** (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013 - destaques nossos)

Para essas situações de agentes comprovadamente cancerígenos, o próprio INSS reconhece que a análise deve ser feita de forma "qualitativa" e que a informação de *EPI's/EPC's eficazes* não descaracterizam o período como especial:

Instrução Normativa INSS/Pres nº 77/2015:

Art. 284 (...) Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na **Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014**, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do **Decreto nº 3.048, de 1999**, será adotado o critério qualitativo, **não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999.** - destaques nossos

Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS de 23/07/2015

Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art 68 do Decreto nº 3.048, de 1999 pelo Decreto nº 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07/10/2014 e a Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU (Anexo I), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as orientações abaixo:

- a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service – CAS e que constem no Anexo IV do Decreto nº 3048/99;
- b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para comprovação da efetiva exposição do trabalhador;
- c) a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos será apurada na forma qualitativa, conforme § 2º e 3º do art. 68 do Decreto nº 3048/99 (alterado pelo Decreto nº 8.123 de 2013);
- d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva-EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual-EPI não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e
- e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período trabalhado a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial nº 09/14. – destaques nossos

Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

Na análise técnica dos processos de aposentadoria especial, a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos é apurada na forma qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial (conforme Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014). – destaques nossos

Note-se que o INSS vem admitindo esse entendimento apenas para os trabalhos prestados a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014, no DOU (conforme Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU mencionada no item 1.8 do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS nº 600/2017).

Porém, tendo em vista que o critério para reconhecimento da especialidade previsto na Lei 8.213/91 é a comprovação “de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física” (art. 57, § 1º), comprovada a situação de prejudicialidade à saúde, tenho por caracterizado o direito à conversão, ainda que o trabalho tenha sido prestado em data anterior a 08/10/2014.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES QUE EXERCEM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE NA AGRICULTURA COMO EMPREGADOS EM EMPRESAS AGROINDUSTRIAIS. ENQUADRAMENTO NO ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 (“AGRICULTURA - TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA”). PRECEDENTES DA TNU. AGENTE NOCIVO. POEIRA MINERAL (SÍLICA). ELEMENTO RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO EM HUMANOS. PREVISÃO NA LINACH - LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS. ANÁLISE MÉRAMENTE QUALITATIVA. ART. 68, §4º, DO DECRETO Nº 3.048/99, COM A ALTERAÇÃO CONFERIDA PELO DECRETO Nº 8.123/2013. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco que: (a) (...); e (b) reconheceu as condições especiais do labor exercido no período de 29.04.95 a 20.05.2014 em razão da exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), com fulcro no Dec. 53.831/64, no item 1.2.10. 2. Defende o recorrente, em primeiro lugar, que o item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 somente se aplica aos empregados que exercem atividade agropecuária, conceito no qual não se enquadra a função do autor. Para ilustrar a divergência em torno do tema, cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 291404-SP). 3. Em seguida, aduz que ao reconhecer as condições especiais de labor exercido após 1995 sem avaliar os níveis de exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), a Turma Recursal de origem sufragou entendimento distinto daquele esposado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região nos autos do Processo nº 0000844-24.2010.404.7251, cujo Acórdão fora assimmentado, in verbis: (...) 8. No que tange à segunda tese, é importante registrar que na Sessão de Julgamento de 20/08/2016, por ocasião do julgamento do PEDILEF Nº 5004737-08.2012.4.04.7108, esta Turma Nacional de fato destacou a necessidade de se traçar uma clara distinção entre os agentes químicos qualitativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição. 9. Consoante tal julgado, o critério distintivo deve ter como norte os termos Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão “nos termos da legislação trabalhista”. 10. Com efeito, de acordo com a aludida NR-15/MTE, a apuração da nocividade deve considerar uma avaliação meramente qualitativa - ou seja, independente de mensuração - em relação aos agentes descritos nos Anexos 6, 13 e 14. Já em relação aos agentes constantes nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, o reconhecimento da nocividade é quantitativo, demandando, pois, a ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, mensuradas em intensidade e/ou concentração. 11. Imperioso, no entanto, atentar que esta regra deve ser excepcionada nos casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Nestas hipóteses, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial. 12. Isto é o que se desprende da redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99, após a alteração conferida pelo aludido Decreto nº 8.123/2013, in verbis: Art. 68 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial consta do Anexo IV. [...] § 4º - A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos parágrafos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. 13. A listagem destes agentes cancerígenos consta na Portaria Interministerial MPS/TEM/MS nº 09/2014. Nela estão classificados os agentes da seguinte forma: elementos carcinogênicos para humanos - Grupo 1; provavelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2A; e possivelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2B, compondo a LINACH - Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos. 15. Também em âmbito interno editou o INSS o Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015, uniformizando os procedimentos para análise de atividade especial referente à exposição a tais agentes. Eis o teor deste regimento: 1. Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art. 68 do Decreto n. 3.048, de 1999 pelo Decreto n. 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial TEM/MS/MPS n. 09, de 07-10-2014 e a Nota Técnica n. 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU (anexo 1), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as seguintes orientações abaixo: a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service - CAS e que constem do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99; b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador; [...] d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período de trabalho a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial n. 09/2014. 16. In casu, trata-se do agente químico poeira de sílica. Embora conste no Anexo 12 da NR-15/MTE, cuida-se de elemento reconhecidamente cancerígeno em humanos, consoante a LINACH, Grupo 1, com registro no Chemical Abstract Service - CAS n. 014808-60-17. Dispensada, portanto, a mensuração no ambiente de trabalho, bastando a presença do agente (análise qualitativa). 18. Considerando, pois, que o Acórdão recorrido promoveu o reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob exposição a tal agente através de análise qualitativa, há de incidir, também aqui, a Questão de Ordem nº 13, reproduzida alhures. 19. Isto posto, NEGOU CONHECIMENTO ao Pedido de Uniformização. 20. É como voto. (PEDILEF 05006671820154058312, Rel. JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA, DOU 16/03/2017 - destaques nossos)

(...) AGENTE. HIDROCARBONETOS (ÓLEOS, GRAXA, GASOLINA, QUEROSENE, ETC.). Ressalvado entendimento pessoal do relator, a jurisprudência das Turmas Recursais de SC e da Turma de Uniformização Regional firmaram-se nos seguintes termos: ENQUADRAMENTO é possível tanto se [...] “[...] comprovada a exposição aos agentes descritos itens 1.0.3, 1.0.7 e 1.0.19 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97, assim como Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (benzeno e seus compostos tóxicos, carvão mineral e seus derivados e outras substâncias químicas, respectivamente) [...]” (5015523- 29.2012.404.7200, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Nicolau Konkel Júnior, juntado aos autos em 29/04/2015) quanto [b] para quando comprovada sua nocividade nos termos do anexo 13 da NR-15, que menciona o manuseio de óleos minerais, independentemente da época da prestação do serviço (5008656-42.2011.404.7204, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 10/11/2014); ANÁLISE QUALITATIVA X ANÁLISE QUANTITATIVA. (...) Decido. 4. Oportuno destacar excerto do voto recorrido in verbis: “[...] III) 01/01/2004 a 04/03/2012: com razão o autor quanto a especialidade deste período, visto que conforme laudos juntados aos autos - evento 04 - Forml, os funcionários que exerciam as atividades de oper. máq. est. quadros nos setores de acab. produto e estamparia a quadros se expunham a agentes considerados como carcinogênicos para humanos [benzeno, agente químico com registro no CAS - Chemical Abstracts Service], listado na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº. 9/2014, do Ministério do Trabalho e Emprego, para o qual é suficiente, para fins de reconhecimento da especialidade, a comprovação da sua presença no ambiente de trabalho, independentemente do nível de concentração do agente químico no ambiente de trabalho do segurado, e independentemente de existência de EPC e/ou EPI eficaz, nos termos do § 4º do art. 68 do Decreto 3048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013. Em tempo, não há que se falar em reconhecimento de atividade especial, em razão da exposição a agentes cancerígenos, apenas a partir da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07 de outubro de 2014, publicada em 08/10/2014, uma vez que o agente sempre foi cancerígeno, apenas reconhecido administrativamente atualmente. O efeito nocivo desse agente, contudo, sempre existiu, do que autoriza o reconhecimento da atividade especial antes mesmo da Portaria.” 5. Por sua vez Turma Nacional de Uniformização tem jurisprudência convergente sobre o assunto no PEDILEF nº 50083471320144047108, de relatoria do Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo, julgado em 19.08.2015 e PEDILEF nº 50088588220124047204, da relatoria da Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, julgado em 16/06/2016, no mesmo sentido, *mutatis mutandis*, do acórdão de origem acima reproduzido, isto é, de modo a adotar o critério qualitativo na aferição de especialidade em situação em tudo assemelhada à presente. 6. Assim sendo, a matéria em debate faz incidir a orientação que se encontra na Questão de Ordem nº 13 da TNU: “Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”. 7. Portanto, na forma do art. 9º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização. 8. Intimem-se. (TNU, Pedido 50036516520134047205, BOAVENTURA JOAO ANDRADE, data da decisão: 10/09/2017, data da publicação: 11/09/2017 - destaques nossos)

Especificamente quanto à função de valeteiro, o TRF 3ª Região já decidiu sobre a possibilidade de enquadramento do período laborado em posto de gasolina:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA, ORA TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. VIGILANTE. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS EM PARTE. 1. Pretende o autor o reconhecimento do labor sob condições especiais nos períodos em que laborou como frentista, **valetreiro e vigia**, de 01/07/1977 a 31/10/1978, 01/05/1979 a 02/04/1981, 01/07/1981 a 21/05/1982, 01/07/1982 a 02/05/1985, 02/01/1986 a 07/08/1986, 01/04/1987 a 30/12/1989, 01/10/1990 a 30/10/1992, 08/03/1993 a 15/03/2002 e de 01/02/2003 a 16/06/2009, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 16/06/2009 (fl. 40). 2 - No caso, a r. sentença condenou o INSS na concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição/serviço, bem como no pagamento de atrasados, estes acrescidos de correção monetária e juros de mora. 3 - Assim, não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença ilíquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC/73 e da Súmula 490 do STJ. 5 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 6 - Em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 7 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. 8 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 9 - Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 10 - Quanto aos períodos de 01/07/1977 a 31/10/1978 e 01/04/1987 a 30/12/1989, em que o autor laborou na condição de frentista, na empresa "Auto Posto Mangueirão Ltda.", devidamente comprovados por meio de registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e PPP (fls. 10/11, 16/17 e 26/27 respectivamente), de rigor o reconhecimento à luz do código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, pela categoria profissional. 11 - **Em relação aos períodos de 02/01/1986 a 07/08/1986 e 01/10/1990 a 30/10/1992, trabalhados pelo peticionário na empresa "Auto Posto Mangueirão Ltda.", na função de valetreiro e valetreiro/frentista, verifico a exposição aos agentes agressivos químicos dos compostos no combustível, quando da execução de suas atividades como trocador de óleo, de acordo o registro na CTPS (fls. 11) e os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's (fls. 24/25 e 28/29), em caráter permanente, conforme descrito nos formulários supramencionados, portanto, passível de reconhecimento do caráter especial pelo mero enquadramento, no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, pela categoria profissional.** 12 - No que tange ao período de 08/03/1993 a 15/03/2002, demonstra o registro na CTPS (fl. 11) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 30/31), que o autor ocupou o cargo de frentista, na empresa "Posto Asa Branca Lavrinhas Ltda.", tendo por atribuições o "abastecimento de veículos e verificação de óleo". 13 - Diretamente afeto ao caso em questão, os Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11 do quadro Anexo) e nº 83.080/79 (código 1.2.10 do Anexo I) elencam os hidrocarbonetos como agentes nocivos para fins de enquadramento da atividade como insalubre, havendo, inclusive, referência expressa no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 a trabalhos permanentes expostos a "gasolina" e "álcoois", o que se constitui a essência do trabalho do frentista. Possível, então, o reconhecimento do labor em condições especiais no período de 08/03/1993 a 05/03/1997. 14 - (...) (...) 28 - Remessa necessária, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF3, SÉTIMA TURMA, AC 1750905, ApCiv/0019618-62.2012.4.03.9999, RELATOR Des. Federal Carlos Delgado, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018)

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de **19/12/1996 a 21/05/2014**, em razão da exposição a agente químico.

Desse modo, a parte autora perfaz **25 anos, 11 meses e 05 dias** de serviço até a DER conforme tabela abaixo:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade		
			admissão	saída	a	m	d
1	CP+CNIS		01/12/1987	02/06/1996	8	6	2
2			19/12/1996	21/05/2014	17	5	3
3					-	-	-
Soma:					25	11	5
Correspondente ao número de dias:					9.335		
Tempo total:					25	11	5
Conversão:		1,40			0	0	0
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					25	11	5

Comprovado, portanto, o implemento do tempo mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial do período de **19/12/1996 a 21/05/2014**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- b) **DETERMINAR** que o réu **implante o benefício de aposentadoria especial** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (16/01/2018).

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença.** Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias**

Após trânsito em julgado, intinem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003317-71.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO BASILIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 22/02/2019.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais como os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Deferido prazo para juntada de formulários pelo autor (ID 30811141 - Pág. 1), este apresentou a petição ID 31788398 - Pág. 1.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça (ID 31804641).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 34093433) alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora

Não foram requeridas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades consideradas especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Considerando, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, não no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP.N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOCACÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP.n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Como alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 do Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletridade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

O período de **01/09/1982 a 10/12/1985 (Fundição Vista Azul)** foi convertido nos dois primeiros requerimentos administrativos (ID 30796122 - Pág. 68, 75, 30796124 - Pág. 56), mas não no requerimento efetuado em 22/02/2019 (ID 30797396 - Pág. 180 e 177), que é questionado na presente ação. Em razão disso, será tratado como período convertido.

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/08/2020 241/1984

Fundição Vista Azul de 01/09/1982 a 10/12/1985, como *ajudante geral* (ID 30796122 - Pág. 13, 30797396 - Pág. 50 - PPP)

RCN Ind. Metalurgica de 07/04/1986 a 10/09/1986, como *ajudante* (ID 30795606 - Pág. 7 - CTPS)

Trese Icam Transp. de 01/09/1986 a 18/10/1986, como *motorista* (ID 30795606 - Pág. 8 - CTPS)

Pavimentadora Constr. Vicente Matheus de 12/03/1987 a 22/07/1987, como *motorista basculante* (ID 30795606 - Pág. 8 - CTPS, 30797396 - Pág. 43 - PPP)

Lojas Glória de 08/09/1987 a 02/02/1988, como *motorista de caminhão* (ID 30795606 - Pág. 9 - CTPS)

Enesa Engenharia de 05/04/1988 a 23/02/1994, como *motorista* (ID 30795606 - Pág. 9 - CTPS, 30795614 - Pág. 1 e ss., 30796122 - Pág. 14 e ss. - PPP)

Transportadora Podadera Bapista Ltda. de 19/12/1994 a 28/05/1994, como *motorista* (ID 30795606 - Pág. 34 - CTPS)

Especificamente, no que se refere à função de *motorista/cobrador*, para configuração do tempo como especial, não basta a mera informação de que trabalhou como “motorista”:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...). 2. In casu, a atividade de *motorista de caminhão de cargas* e de *motorista de ônibus* era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 3. Contudo, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que foi feito por meio do Formulário SB-40. 4. (...) 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - QUINTA TURMA, RECURSO ESPECIAL – 421062/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 07/11/2005, grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REVELIA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL – PROVA SUFICIENTE APENAS EM RELAÇÃO À COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO - ATIVIDADE ESPECIAL - MOTORISTA - LEI 6.877/80 - PARTE DO PERÍODO COMPUTADO E SOMADO - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...). 6. O reconhecimento parcial se dá independentemente do pagamento das contribuições, à luz da regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91. 7. A atividade de *motorista de caminhão de carga* e de *ônibus* estava prevista como atividade especial pelo código 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e pelo código 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79, de modo que se aplica ao período em que o autor trabalhou nessa atividade. 8. (...). 12. Remessa oficial tida por interposta e parcialmente provida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL – 445144/SP, Rel. JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, DJU 10/01/2008, grifos nossos)

Dos arestos acima, entendo oportuno destacar duas conclusões: o *motorista/cobrador* deve ser de *caminhão de carga* ou *ônibus*; após a Lei nº 9.032/95, não basta mero registro para sua configuração.

Foram juntados documentos que demonstram o desempenho do trabalho nessas condições em 12/03/1987 a 22/07/1987 (ID 30797396 - Pág. 43), 08/09/1987 a 02/02/1988 (ID 30795606 - Pág. 9), 05/04/1988 a 23/02/1994 (ID 30795614 - Pág. 1)

Para os períodos de 01/09/1986 a 18/10/1986 e 19/12/1994 a 28/05/1994 foram juntadas apenas carteiras de trabalho pela parte autora, que não demonstram trabalho na condução dos veículos especificados.

Assim, restou evidenciado o direito à conversão dos períodos de 12/03/1987 a 22/07/1987, 08/09/1987 a 02/02/1988, 05/04/1988 a 23/02/1994 por categoria profissional.

O autor alega na inicial o direito ao enquadramento do trabalho na empresa RCN Ind. Metalurgica por categoria profissional. Ocorre que o cargo ocupado nessa empresa (*ajudante*) não encontra previsão para enquadramento por categoria profissional. Não existe na legislação enquadramento por “ramo de atividade” do empregador.

O ruído informado na documentação para o período de 01/09/1982 a 10/12/1985 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de 01/09/1982 a 10/12/1985 em razão da exposição ao ruído.

Desse modo, acrescido o tempo reconhecido à contagem administrativa (ID 30797396 - Pág. 163 e ss.), conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 36 anos e 7 dias de serviço até a DER, fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de 01/09/1982 a 10/12/1985, 12/03/1987 a 22/07/1987, 08/09/1987 a 02/02/1988, 05/04/1988 a 23/02/1994, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;

b) **DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (22/02/2019), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003428-89.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NAZARENO RABELO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se a parte autora a informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui e-mail das empresas às quais se requerem informações, a fim de viabilizar o encaminhamento do ofício expedido.

Em caso positivo, encaminhe-se por email o ofício expedido.

Em caso negativo, ou no silêncio, encaminhe-se por correio.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002950-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WILLIAM SANTANA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui e-mail das empresas às quais se requerem informações, a fim de viabilizar o encaminhamento do ofício expedido.

Em caso positivo, encaminhe-se por email o ofício expedido.

Em caso negativo, ou no silêncio, encaminhe-se por correio.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007613-73.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALTAMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui e-mail das empresas às quais se requerem informações, a fim de viabilizar o encaminhamento do ofício expedido.

Em caso positivo, encaminhe-se por email o ofício expedido.

Em caso negativo, ou no silêncio, encaminhe-se por correio.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007936-78.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui e-mail das empresas às quais se requerem informações, a fim de viabilizar o encaminhamento do ofício expedido.

Em caso positivo, encaminhe-se por email o ofício expedido.

Em caso negativo, ou no silêncio, encaminhe-se por correio.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005612-18.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADAILTON BENTO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui e-mail das empresas às quais se requerem informações, a fim de viabilizar o encaminhamento do ofício expedido.

Em caso positivo, encaminhe-se por e-mail o ofício expedido.

Em caso negativo, ou no silêncio, encaminhe-se por correio.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003646-77.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ARISON NATAL PELUCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO a informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui e-mail da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a fim de viabilizar o encaminhamento do ofício expedido.

Em caso positivo, encaminhe-se por e-mail o ofício expedido.

Em caso negativo, ou no silêncio, encaminhe-se por correio.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006140-50.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FRANCISCO DE SOUZA SOBRAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488, ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 10 dias, ante a petição apresentada pelo INSS no que tange à opção da concessão do benefício pleiteado.

Após manifestação da exequente, encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para que proceda à implantação do benefício escolhido no prazo de 15 dias.

Implantado o benefício, intime-se o INSS para que faça o cálculo do débito no prazo de 15 dias.

Int.

Guarulhos, 4/8/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001856-64.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OSVALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui e-mail das empresas às quais se requerem informações, a fim de viabilizar o encaminhamento do ofício expedido.

Em caso positivo, encaminhe-se por e-mail o ofício expedido.

Em caso negativo, ou no silêncio, encaminhe-se por correio.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001804-68.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IDILIO GOMES DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FERNANDO FERNANDES COSTA E SILVA - SP264737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui e-mail das empresas às quais se requerem informações, a fim de viabilizar o encaminhamento do ofício expedido.

Em caso positivo, encaminhe-se por e-mail o ofício expedido.

Em caso negativo, ou no silêncio, encaminhe-se por correio.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003975-03.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CASA DE MOVEIS LOPES LTDA - EPP, ELCIO LOPES MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAICO PINHEIRO DA SILVA - SP179166

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAICO PINHEIRO DA SILVA - SP179166

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente pelo prazo de 5 dias.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004751-66.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CICERO DE ARAUJO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora da certidão de ID 35315976".

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005494-08.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PEDRO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE DE CARVALHO - SP212493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003847-12.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANA MARIA OGAWA ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-95.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANA LUCIA SANTOS HONORATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA CAPRARA - SP164820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002984-22.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ TEIXEIRADO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguardar-se resposta ao ofício".

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005707-48.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA LUCIENE DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ANTONIO DOMINGUES FUSEIRO - SP330857, JOSE AFRANIO CARVALHO - SP340274

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5010185-02.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO JARDEL OLIVEIRA VITOR, GUDIA BEDA MAPUNDA

Advogado do(a) REU: JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI - SP359211

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi proferida sentença, cujo dispositivo segue abaixo transcrito para fins de intimação da defesa constituída por meio de publicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região:

"POSTO ISSO:

- i. **deixo de analisar o mérito da acusação quanto ao crime de associação ao tráfico, art. 35, Lei nº 11.343/2006**, extingo a ação penal (em rigor, a denúncia deveria ter sido rejeitada, nos termos do art. 395, inciso II, CPP), por constatar litispendência;

i. de resto, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, **JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO**, nas penas do art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, o réu **GUDIA BEDA MAPUNDA**, tanzaniano, CPF 233.731.988-10, filho de Tatu Hamisi Mapunda e Beda Gudia Mapunda, nascido aos 22/06/1981, a pena de **7 (SETE) ANOS, 11 (ONZE) MESES E 8 (OITO) DIAS DE RECLUSÃO e 793 DIAS-MULTA (CUMPRIMENTO EM REGIME INICIALMENTE FECHADO, SEM DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE) e FRANCISCO JARDEL OLIVEIRA VITOR**, brasileiro, filho de Amélia Mendes de Souza Vitor, nascido aos 20/02/1989, RG nº 44714559, a pena de **5 (CINCO) ANOS, 8 (OITO) MESES E 1 (UM) DIA DE RECLUSÃO e 566 DIAS-MULTA (CUMPRIMENTO EM REGIME INICIALMENTE SEMIABERTO, COM DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE)**.

Intimem-se pessoalmente os réus condenados. Em relação ao réu GUDIA, expeça-se novo mandado de prisão; ainda, guia de recolhimento provisória.

Traslade-se cópia da presente aos autos nº 0003635-13.2018.4.03.6119.

Relativamente à expulsão de estrangeiro condenado, ressalto novel redação do art. 54, §1º, Lei nº 13.445/2017: "Poderá dar causa à expulsão a **condenação com sentença transitada em julgado** relativa à prática de" (destaques nossos). Ou seja, conforme a Lei de Migração, será **possível a expulsão somente após trânsito em julgado da condenação**.

Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome dos condenados no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) no caso do réu estrangeiro, oficiar ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado (como o ofício, deverá acompanhar cópia desta sentença), nos termos do art. 54, §1º, Lei nº 13.445/2017; e d) expedir guia de execução definitiva.

Réu JARDEL isento de recolhimento de custas (assistido que foi pela DPU); réu GUDIA, condenado em custas processual.

Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).

Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.

P.I."

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007859-69.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GABRIELA FAVARO BRILHANTE

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO NELSON VIVIANI - SP397328

REU: MUNICIPIO DE POA, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: FABIO OLIVEIRA DOS SANTOS - SP370324

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no Prov. CJF3R Nº 40 de 22 de julho de 2020, reconsidero o despacho de doc. 57, aguarde-se a perícia designada no doc. 47 (21/08/2020 às 17: 30h)

Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de julho de 2020.

AUTOS: 0008768-17.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: ANA PAULA LAES DA SILVA DE SOUZA, V. M. L. D. S.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 32: Defiro ao INSS o prazo de 15 dias.

Doc. 35: Comprove a autora a informação apresentada, mediante certidão carcerária atualizada que ateste sua alegação de que o regime aberto não chegou a ser gozado e que o segurado permanece em cárcere, em 15 dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Guarulhos, 1 de agosto de 2020.

AUTOS Nº 5001494-67.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CONCEICAO PAULA DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente acerca do retorno dos autos da APSDJ/INSS, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000744-60.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADILSON PIMENTA CHANAVAT

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o prazo requerido pelo autor, de **30 dias**.

Intime-se.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005772-77.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ISALTINO DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a execução depende de meros cálculos aritméticos, apresente o exequente, no prazo de 15 dias, os valores que entende devido.

Após, intime-se o INSS nos termos do art. 534, do CPC.

Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

GUARULHOS, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003397-06.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ALTAIR SILVA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA - SP266167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Does. 62/67: Intimem-se as partes acerca da Cessão de Crédito noticiada.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 31 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003193-25.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL DAS CAMELIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715, RAFAEL DE SOUZA LACERDA - SP300694

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Por primeiro, intime a CEF, para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", venham os autos conclusos.

Intime-se.

AUTOS:0002589-72.2007.4.03.6119

AUTOR:JORGE BENEDITO LIMA

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017.

Dê-se vista à APSADJ e ao INSS para, no prazo de 15 dias, implantar o benefício concedido nestes autos.

Caso o autor já receba o benefício administrativo, verificar a RMI judicial e, se for maior que a atual, implantar, se não, abster-se de fazê-lo e informar ao Juízo.

Se resultar na RMI maior, encaminhar o cálculo dos valores atrasados em **EXECUÇÃO INVERTIDA**, no prazo de 30 dias da data da implantação do benefício.

Caso a RMI seja menor, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se

Guarulhos, **31 de julho de 2020.**

AUTOS Nº 5002255-93.2020.4.03.6119

AUTOR:EDLENE SANTOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da ADSPJ, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12693

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002482-42.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ELIZABETH CORNETTE

Tendo em vista a manifestação favorável da Vara de Execução competente (fls. 295/299), bem como, do Ministério Público Federal (fl. 280), autorizo a entrega do passaporte apreendido nos autos (fl. 89) à ré Elizabeth Cornette, pessoalmente ou representada por sua defensora. Deverá ser efetuado contato telefônico com este Juízo (11-2475-8202) para agendamento de dia e horário para retirada do documento. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000790-54.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:ADELAIDE TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Com o trânsito em julgado do recurso analisado pelo E. Tribunal Regional Federal, da 3ª Região, manifestem as partes requerendo o que entenderem de direito.

Prazo de 2 dias.

No silêncio, archive-se.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

AUTOS Nº 5005755-70.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: R. G. Q. A.

REPRESENTANTE: ARETUZA QUEIROZ FREITAS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DE ARAUJO - SP421726,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a declaração de hipossuficiência ou providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS Nº 5007489-90.2019.4.03.6119

AUTOR: JOAO CARLOS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO ALVES SANTOS - SP271092, PATRICIA TAVARES DA CRUZ - SP235331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do Processo Administrativo juntado aos autos, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

AUTOS N° 5007678-68.2019.4.03.6119

AUTOR: ADALBERTO FERRETTI

Advogado do(a) AUTOR: AILTON APARECIDO AVANZO - SP242469

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do Processo Administrativo juntado aos autos, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

AUTOS N° 5003455-72.2019.4.03.6119

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora acerca do Processo Administrativo juntado aos autos, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004851-50.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CODEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante sob a alegação de omissão do juízo quanto ao precedente firmado no julgamento do Recurso Extraordinário de nº. 559.937/RS e ao voto proferido pela Eminentíssima Relatora no RE n. 603.624.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Quanto ao RE n. 559.937/RS, não foi expressamente mencionado na sentença, porque seus motivos determinantes não se aplicam ao caso, como está claro na fundamentação, em que consta que a EC n. 33/01 "institui faculdade de adoção de alíquotas ad valorem, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou específica, com base em unidade de medida adotada." No caso do referido precedente, trata-se de PIS e COFINS-Importação, eleita base de cálculo ad valorem pelo legislador, portanto "obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro", ou seja, a sentença embargada está em total conformidade com o referido precedente.

Ocorre que, como consta também expresso na sentença, "no caso em tela não se trata de alíquota ad valorem ou específica por unidade de medida, mas sobre folha de salários, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição", conclusão que é seguida na fundamentação pela explicação do conceito de ad valorem considerado pelo juízo.

Assim, não há qualquer omissão a esse respeito, depreendendo-se claramente das razões postas a rejeição da tese de que o precedente no RE n. 559.937/RS seria extensível aos tributos objeto da lide, razão pela qual impertinente a referência expressa a ele, que nada tem a ver com o caso, como exposto.

Quanto ao RE n. 603.624, não foi alegado na inicial, não se podendo reputar o juízo omissivo quanto ao que sequer consta dos autos. Tampouco há exigência legal de que o juízo obrigatoriamente se manifeste sobre **juízo pendente**, nem consta ordem naqueles autos de suspensão nacional dos feitos sob o mesmo tema.

Posto isso, também nesse ponto, nada a retificar.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Int.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

AUTOS N° 5007634-49.2019.4.03.6119

AUTOR: EDSON CARLOS GOMES DE ALENCAR

Advogados do(a) AUTOR: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 0002094-33.2004.4.03.6119

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BIRITIBA-MIRIM, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DA CUNHA - SP69942, ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO - SP27826, FRIDA BICHLER MASTRANGE - SP204930

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE BIRITIBA-MIRIM

Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA SIMIONATO MAZUTTI - SP155395

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o Município de Biritiba Mirim, nos termos do art. 534, do CPC, acerca dos cálculos de docs. 30/32, para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, **impugnar** a execução.

AUTOS N° 5004072-95.2020.4.03.6119

AUTOR: ADEMAR JOSE DA SILVA, ELISEU MARTINS, FÁTIMA DE LOURDES GELO, JAIME FERREIRA DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, MARIA DE FÁTIMA SILVA, MARIA DAS GRACAS SILVA, SIN VALI POLITO DE MALPERA, SONIA REGINA DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogado do(a)AUTOR:LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogado do(a)AUTOR:LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogado do(a)AUTOR:LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogado do(a)AUTOR:LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogado do(a)AUTOR:LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogado do(a)AUTOR:LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogado do(a)AUTOR:LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

REU:SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte ré para que informe se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5004175-05.2020.4.03.6119

AUTOR: RAIMUNDO JOSE DE MORAIS

Advogado do(a)AUTOR: REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO - SP102435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5004657-50.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE OSVALDO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: GISELLA DENISE ORELLANO BUSTAMANTE CINTRA LOPES DA SILVA - SP189420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5001949-27.2020.4.03.6119

AUTOR: MIGUEL ADILSON DE CAMPOS

Advogado do(a)AUTOR: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca das informações acostadas da empresa ABB Power Grids Brasil, no prazo comum de 15 dias (art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5004606-10.2018.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO MORAES LINO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que se manifestem acerca dos documentos juntados aos autos (docs. 50/57, 58/60, 67/90, 91/92, 102 e 105), no prazo de 15 (quinze) dias.

AUTOS N° 5003730-84.2020.4.03.6119

AUTOR: EDVALDO TORRES DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5002708-88.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSEFA SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial de fls. retro, no prazo comum de 15 dias (art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008382-11.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA DA PAIXAO ALVES DE MORAIS

Advogado do(a) REU: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

DESPACHO

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos da Execução Contra Fazenda nº 0004935-93.2007.4.03.6119, através do DIGITALIZADOR - PJE.

Após, proceda-se o desentranhamento e a inserção dos documentos ID 34745360, juntados equivocadamente nestes autos, nos autos corretos (0004935-93.2007.4.03.6119), certificando-se.

Providencie, também, o traslado da sentença, acórdão, e certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da Execução Contra Fazenda.

Intimem-se as partes pelo prazo de 02 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intimem-se.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

AUTOS: 0010755-15.2015.4.03.6119

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ALBERTINA DE LOURDES RODRIGUES

DESPACHO

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos da Execução Contra Fazenda nº 0009688-83.2013.4.03.6119, através do DIGITALIZADOR - PJE.

Após, proceda-se o desentranhamento e a inserção dos documentos ID 35118438, 35118439 e 35118440, juntados equivocadamente nestes autos, nos autos corretos (0009688-83.2013.4.03.6119), certificando-se.

Providencie, também, o traslado da sentença, acórdão, e certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da Execução Contra Fazenda.

Intimem-se as partes pelo prazo de 02 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intimem-se.

Guarulhos, 29 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007249-31.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE APARECIDO FAUSTINO

Advogado do(a) REU: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

DESPACHO

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos da Execução Contra Fazenda nº 0009975-80.2012.4.03.6119, através do DIGITALIZADOR - PJE.

Após, proceda-se o desentranhamento e a inserção dos documentos ID 35550672, juntados equivocadamente nestes autos, nos autos corretos (0009975-80.2012.4.03.6119), certificando-se.

Providencie, também, o traslado da sentença, acórdão, e certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da Execução Contra Fazenda.

Intimem-se as partes pelo prazo de 02 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intem-se.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000966-55.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: PAULO ROBERTO BALDACINE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

DES PACHO

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos da Execução Contra Fazenda nº 0012139-18.2012.4.03.6119, através do DIGITALIZADOR - PJE.

Após, proceda-se o desentranhamento e a inserção dos documentos ID 35972067, juntados equivocadamente nestes autos, nos autos corretos (0012139-18.2012.4.03.6119), certificando-se.

Providencie, também, o traslado da sentença, acórdão, e certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da Execução Contra Fazenda.

Intimem-se as partes pelo prazo de 02 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intem-se.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008506-64.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO ILZO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP305142, PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a **audiência de instrução e julgamento para o dia 27.10.2020, às 16h**, a ser realizada preferencialmente por meio virtual ou por videoconferência, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confissão, e a oitiva das testemunhas arroladas, e proferida sentença.

Mantenho as determinações da decisão de Id. 25284620: **as testemunhas serão ouvidas por videoconferência, devendo, para tanto, comparecerem pessoalmente na data designada na Subseção Judiciária de Sousa, PB, independentemente de intimação judicial**, nos termos do artigo 455 do CPC, **sob pena de preclusão da prova**.

Por sua vez, as partes e seus representantes judiciais deverão participar do ato de forma virtual, por meio de videoconferência.

Para tanto, solicito sejam informados os números de telefone de todos os participantes, por petição, ou através do "e-mail" da Secretaria (GUARUL-SE04-VARA04@trf3.jus.br), caso pretenda preservar esses dados, para que a Secretaria possa entrar em contato com cada uma a fim de passar as orientações para realização do ato, bem como testes de conexão, se necessário.

Observe que a ideia da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020 do TRF-3 é que o menor número possível de pessoas tenha que comparecer no Fórum para participar da audiência, inclusive servidores da Justiça.

Dessa maneira, apenas e tão somente deverão comparecer ao Fórumas pessoas que efetivamente não tiverem condições técnicas de participar do ato de forma virtual.

As partes ou representantes judiciais que não dispuserem de meios técnicos para participar do ato por meio virtual deverão comparecer no Fórum na data agendada anteriormente.

Destaco que caso sejam muitas as pessoas que venham a comparecer no Fórum, as partes ou seus representantes judiciais poderão participar do ato em salas apartadas, havendo disponibilidade no Fórum, com o uso de meio eletrônico.

Saliento que as partes devem estar preparadas para oferta de alegações finais orais.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, a participar da audiência designada.

Comunique-se o Juízo Deprecado acerca da nova data.

Caso necessário, providencie a Secretaria a reativação da carta precatória já expedida, ou, ainda, a expedição de nova carta precatória.

Intímem-se.

Guarulhos, 29 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008226-93.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE FRANCISCO DAMAZIO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599, EDNA MARIA FERNANDES - SP345750, GRECIANE PAULA DE PAIVA - SP268251

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a **audiência de instrução e julgamento para o dia 13.10.2020, às 16h** a ser realizada preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confissão, e a oitiva das testemunhas arroladas, e proferida sentença.

Mantenho as determinações da decisão de Id. 29198428: **as testemunhas serão ouvidas por videoconferência, devendo, para tanto, comparecerem pessoalmente na data designada na Comarca de Barbacena, MG, independentemente de intimação judicial**, nos termos do artigo 455 do CPC, **sob pena de preclusão da prova**.

Por sua vez, as partes e seus representantes judiciais deverão participar do ato de forma virtual, por meio de videoconferência.

Para tanto, solicito seja informado os números de telefone de todos os participantes, por petição, ou através do "e-mail" da Secretaria (GUARUL-SE04-VARA04@trf3.jus.br), caso pretenda preservar esses dados, para que a Secretaria possa entrar em contato com cada uma a fim de passar as orientações para realização do ato, bem como testes de conexão, se necessário.

Observo que a ideia da Portaria Conjunta referida é que o menor número possível de pessoas tenha que comparecer no Fórum para participar da audiência, inclusive servidores da Justiça.

Dessa maneira, apenas e tão somente deverão comparecer ao Fórum as pessoas que efetivamente não tiverem condições técnicas de participar do ato de forma virtual.

As partes ou representantes judiciais que não dispuserem de meios técnicos para participar do ato por meio virtual deverão comparecer no Fórum na data agendada anteriormente.

Destaco que caso sejam muitas as pessoas que venham a comparecer no Fórum, as partes ou seus representantes judiciais poderão participar do ato em salas apartadas, havendo disponibilidade no Fórum, com o uso de meio eletrônico.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, a comparecer na audiência designada.

Saliento que as partes devem estar preparadas para oferta de alegações finais orais.

Comunique-se o Juízo Deprecado acerca da nova data.

Caso necessário, providencie a Secretaria a reativação da carta precatória expedida para a Comarca de Barbacena, MG, ou, ainda, a expedição de nova carta precatória.

Intímem-se.

Guarulhos, 29 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010241-58.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VIVIANE DOS SANTOS FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI DE OLIVEIRA - SP265082

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO SEREP, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Liviane dos Santos Freitas* contra ato do *Presidente da Comissão de Seleção do SEREP-Guarulhos* objetivando a suspensão da eliminação da impetrante do concurso até a decisão final da ação. Ao final, requer segue determinada a regular participação da impetrante nas demais fases do concurso, conforme critérios estabelecidos no edital, revendo sua eliminação.

Decisão determinando a juntada de cópia do edital do processo seletivo (Id.34742157), o que foi cumprido (Id. 34754945).

Decisão requisitando informações à autoridade coatora antes de apreciar o pedido de liminar (Id. 34854801).

Informações da autoridade coatora (Id. 35611940-Id.35611941).

Decisão indeferindo o pedido liminar (Id. 35679948).

A União requereu o seu ingresso no feito (Id. 35762261).

Parecer do MPF pela denegação da segurança (Id. 36257466).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (AGU) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

A impetrante narra que se inscreveu para participar do processo seletivo Emergencial para Convocação e Incorporação de Profissionais da área da saúde, com vistas à Prestação de Serviço Militar Voluntário, em caráter temporário, para o ano de 2020 (QOC on Saúde 2020), recebendo o número de inscrição F14A190084B2164 – SEREP – SP. Contudo, a impetrante após a fase de entrega de documentos para validação, especificamente no dia 27/05/2020, tomou conhecimento do indeferimento de sua documentação, diante das seguintes razões: “*segue em desacordo com os itens 2.3.1.3, 5.2.6 alínea “K”, 5.2.14.1, 5.2.14.2 e 5.2.18 do edital, por não apresentar documentação comprovando experiência na área pleiteada*”.

Alega que observadas as razões do indeferimento da documentação apresentada pela impetrante em 20 de maio de 2020, socorreu-se do recurso administrativo e juntou os seguintes documentos:

1. Declaração do Hospital para fins de confirmação da experiência profissional;

2. Apresentação do Currículo Profissional conforme modelo “Anexo M”, isso em alinhamento ao determinado no item 5.2.6 alínea “K” do AVICON.

Diante disso, no devido prazo recursal, a impetrante apresentou a referida documentação, adequando-a aos termos do Edital, isso em 28/05/2020, conforme segue:

Anexo F (modelo de requerimento de recurso quanto à validação documental);

Reapresentação do Diploma profissional devidamente registrado;

Declaração do Hospital comprovando sua experiência profissional na área de UTI GERAL, para o fim de corroborar as anotações da carteira de trabalho e da especialização anteriormente juntada;

Reapresentação da Cópia da Carteira de Trabalho com foto da página inicial e do vínculo profissional constante da declaração;

Anexo M (modelo de currículo profissional) conforme determinado no item 5.2.6 alínea “K” do AVICON, para adequação do Currículo já apresentado.

A impetrante afirma que apesar da apresentação da documentação ter sido apresentada dentro do prazo recursal a inscrição foi novamente indeferida: “*INDEFIRO por permanecer contrariando o item 5.2.6 alínea “K”, do AVICON*”.

Argumenta que o indeferimento se refere ao currículo profissional, no entanto, o mesmo foi devidamente apresentado seguindo o modelo ‘Anexo M’ e protocolado junto ao recurso, sendo, portanto, equivocado o indeferimento de seu recurso.

De outro lado, a autoridade impetrada afirma que na fase recursal a Comissão de Seleção Interna (CSI) estava autorizada, tão somente, a aceitar a declaração da empresa em que trabalhou ou trabalha, discriminando a experiência na especialidade exigida no item 2.3.1.3, que no caso da impetrante era em UTI, sendo vedada a legitimar qualquer outro documento apresentado inicialmente, nos termos do item 7.4.1, “k”, do AVICON. Aduz que a impetrante juntou apenas na fase recursal o currículo nos moldes como o Anexo M do edital, o que ensejou o indeferimento do recurso, em observância às regras editalícias.

A documentação carreada aos autos revela que quando da inscrição no processo seletivo a impetrante juntou currículo profissional em desconformidade como Anexo M do edital (Id. 33553969, p. 8-10) e que na fase recursal apresentou o currículo juntamente com a declaração de experiência (Id. 33553974).

Desse modo, verifica-se que o item 5.2.6 “k” não foi atendido na etapa apropriada, não sendo lícito o atendimento em fase recursal, sob pena de infringência do disposto em edital e do princípio da isonomia.

Assim, não verifico nenhuma ilegalidade ou arbitrariedade praticada pela autoridade impetrada, não estando presente, portanto, o direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais não é devido pela impetrante, haja vistas ser beneficiária da AJG.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 3 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004127-46.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LUCIANO PEROTTONI - RS59234

SENTENÇA

Random Implementos para o Transporte Ltda. impetrou mandado de segurança contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP**, visando a concessão da ordem de segurança que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuição previdenciária (parte patronal, GILL-RAT e Terceiros), incidente sobre descontos a título de vale-transporte e vale-alimentação, bem como seu direito líquido e certo de compensar os respectivos valores pagos indevidamente a este título, corrigidos pela Taxa SELIC, não atingidos pela prescrição quinquenal, com as parcelas vincendas ou vencidas das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos, na forma do artigo 89 da Lei n. 8.212/1991, artigo 26-A da Lei n. 11.457/2007 e Instrução Normativa n. 1.717/2017 ou outra que sobrevier no curso da ação.

A inicial foi instruída com documentos e as custas não foram recolhidas.

Decisão intimando o representante judicial da parte impetrante, para que retifique o valor da causa para montante compatível ao proveito econômico que pretende ter, e efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição (Id. 32610843).

Petição da impetrante retificando o valor da causa para R\$ 61.139,94 (Id. 33561431).

Decisão determinando o recolhimento das custas processuais (Id. 33607224), o que foi cumprido (Id. 34548964-34548965).

O MPF se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (Id. 34879241).

A União requereu seu ingresso no feito e requereu a sua manifestação sobre o termo de prevenção (Id. 34881228).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 35144570).

Despacho determinando à impetrante apresentar cópias necessárias sobre os processos constantes do termo de prevenção (Id. 35202766).

A impetrante juntou cópia da inicial e de decisões referentes aos processos apontados no termo de prevenção (Id. 36288924-Id. 36288949), os quais tem por objeto a inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, salário-maternidade, horas extras e férias gozadas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo, tendo em vista que se tratam de processos com objeto diverso ao destes autos.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

Vale-alimentação

A previsão contida na alínea "e" do § 9º, do art. 28, Lei n. 8.212/1991 exime o empregador do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre o fornecimento da alimentação, *in natura*, aos trabalhadores, considerando que referida verba não configura natureza salarial, sendo um estímulo ao cotidiano da coletividade e do bem-estar junto ao ambiente de trabalho, de modo que, descabe ao fisco exigir do empregador a incidência de contribuição previdenciária sobre os vale alimentação e refeição, levando em conta, ainda, o entendimento do STJ, no sentido da desnecessidade de formal registro ou não junto ao Programa da espécie (PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador).

Vale-transporte

Ao julgar o RE n. 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago, em vale ou em moeda, a título de vale-transporte, afronta a Constituição em sua totalidade normativa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.
2. A admitimos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.
3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.
4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.
5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.
6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales- transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.

Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

(STF, RE 478410, DJE 14/05/2010, Rel. Min. Eros Grau)

Destaco que as contribuições destinadas às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, de forma que deve ser adotada a mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), para para afastar a incidência de contribuição previdenciária patronal e de contribuições destinadas às entidades terceiras sobre descontos a título de vale-transporte e descontos a título de vale-alimentação, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

É devido o reembolso das custas processuais para a impetrante.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005034-21.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOAO MENDES SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por João Mendes Santos contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos, SP, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada analise o pedido de auxílio-acidente, requerido em 07.02.2020, sob protocolo nº 646547866.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita e postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora (Id. 34465870).

A autoridade informou que o requerimento administrativo foi encaminhado para o Serviço Regional de Perícia Médica Federal (Id. 35189851).

Decisão deferindo o pedido de medida liminar (Id. 35260323).

Parecer do MPF pela inexistência de interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida nos autos, pugnano pelo prosseguimento do feito (Id. 35469246).

O INSS requereu seu ingresso no feito, alegando que a decisão que deferiu o pedido de liminar padece de omissão (Id. 35571015).

O Gerente Executivo do INSS ratificou as informações prestadas, sustentando a impossibilidade de atender a determinação do Juízo, pois a análise pericial não depende de ação administrativa (Id. 35644667).

Este Juízo rechaçou as alegações do INSS de Id. 35571015 (Id. 355585366).

O INSS noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento - n. 5020650-60.2020.4.03.6119 (Id. 35970860).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Conforme relatado, este Juízo deferiu o pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo administrativo referente ao requerimento de auxílio-acidente sob protocolo nº 646547866, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) (Id. 35260323).

Na fundamentação da referida decisão, este Juízo consignou que a autoridade impetrada aponta que o requerimento administrativo foi encaminhado para a Subsecretaria de Perícia Médica Federal, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não subordinado a estrutura do INSS, para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais, mas que tal fato não possui o condão de elastecer o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS defira, indefira ou solicite o cumprimento de diligências pelo segurado, cabendo à autoridade impetrada cobrar urgência do órgão responsável pela análise técnica de atividades exercidas em condições especiais.

A despeito das alegações do órgão de representação judicial da autoridade coatora de Id. 35571015, este Juízo manteve integralmente a decisão de Id. 35260323, tendo aquele, então, interposto recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, o qual ainda não foi apreciado, conforme pesquisa anexa.

Todavia, **a autoridade coatora não cumpriu a medida liminar**, alegando “impossibilidade de atender a determinação do Juízo, pois a análise pericial não depende de ação administrativa” (Id. 35644667).

Ora, segundo fundamentado nas decisões de Id. 35260323 e de Id. 35585366, a autoridade coatora não pode eximir-se de sua obrigação legal de analisar o requerimento administrativo no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias pelos motivos alegados.

Muito pelo contrário: cabe a ela cobrar urgência do órgão responsável pela análise técnica de atividades exercidas em condições especiais, para que possa examinar o requerimento administrativo no prazo legal.

Assim sendo, **oficie-se a autoridade coatora para que cumpra a decisão liminar no prazo nela estipulado.**

Verifico que a autoridade coatora confirmou o recebimento da correspondência eletrônica que encaminhou a decisão deferindo o pedido de liminar no dia 13.07.2020 (Id. 35399122), de modo que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias concedido na decisão de Id. 35260323 vence em **27.08.2020**.

Assim sendo, transcorrido tal prazo sem cumprimento, será aplicada a multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) fixada na decisão de Id. 35260323.

Comunique-se a prolação desta decisão nos autos do agravo de instrumento - n. 5020650-60.2020.4.03.6119, por correio eletrônico.

Intimem-se os representantes judiciais das partes.

Cumpra-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002762-25.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FERNANDO CLAUDIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho id. 36301026, fica o representante judicial da parte exequente intimado para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009115-84.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ISABEL GONCALES BARROSO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho id. 34409263, fica o representante judicial da parte exequente intimado para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009214-59.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: IOLANDA VITORINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho id. 35024887, fica o representante judicial da parte exequente intimado para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006629-57.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ ANTONIO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Luiz Antonio Santos ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS postulando o reconhecimento como tempo de atividade especial do período de 01.06.1994 a 12.11.2019, e a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 194.372.851-5), desde a DER, em 24.03.2020. Requer, caso necessário, a reafirmação da DER.

A inicial foi instruída com documentos.

A ação foi distribuída para a 9ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que declinou da competência a esta Subseção Judiciária de Guarulhos (Id. 33028616).

O autor requereu a redistribuição do processo para o JEF de Guarulhos (Id. 33505032).

Redistribuída para esta Vara, foi proferida a decisão de Id. 35177324, determinando a intimação do representante judicial da parte, para que justifique o pedido de redistribuição autora dos autos para o Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP, tendo em vista que deu à causa o valor de R\$ 66.718,06 (Id. 35177324).

A parte autora silenciou.

Decisão considerando prejudicada a manifestação de Id. 33505032, indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promovesse o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 35867250), o que foi cumprido no Id. 36071941.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, além de a parte autora ter manifestado desinteresse na sua realização, os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 3 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004405-18.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SONIA MARIA ELIAS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/08/2020 264/1984

Foram expedidos os ofícios requisitórios (Id. 15583317-Id. 15583318).

Sobreveio a notícia dos pagamentos (Id. 18003074 e Id. 34928628).

Intimada a parte exequente acerca do pagamento (Id. 34928626), requereu a expedição de certidão (Id. 35212956).

Expedida certidão de autenticidade de procuração (Id. 35241665).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, e nada sendo requerido pela parte exequente, impõe-se a extinção da execução.

Assim **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 3 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001822-60.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INGRID LESLEY DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADIB MOHAMAD AYACHE - SP336394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por *Ingrid Lesley dos Santos* contra o *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS* para cumprimento do definido no acordo homologado por meio da decisão de Id. 11629493.

Apresentados pelo INSS os cálculos de liquidação (Id. 12630980), no importe de R\$ 74.616,20, de valor principal e de R\$ 3.730,79 de honorários, atualizados para novembro de 2018, o exequente se manifestou concordando com os cálculos apresentados e requerendo a expedição de RPV (Id. 12925055).

Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição de ofícios requisitórios (Id. 13695455).

Foram expedidas as minutas dos ofícios requisitórios (Id. 16887594) e a parte credora manifestou-se ciente (Id. 16900162).

Tendo em vista a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários, o representante judicial da parte exequente foi intimado para ciência e eventual manifestação (Id. 18982869).

A parte credora manifestou-se ciente (Id. 19232545).

O representante judicial da parte exequente foi novamente intimado para ciência do depósito dos demais valores requisitados (Id. 34948526).

A parte exequente se manifestou informando dados bancários para a expedição de ofício de transferência (Id. 35004596).

Decisão determinando o cumprimento do previsto nos Comunicados CORE para transferência eletrônica dos valores do precatório (Id. 35080905), o que foi cumprido (Id. 35227194 e Id. 35227959).

Certificado que o ofício para transferência eletrônica de Id. 35227194 foi cumprido, assim como o de Id. 35227959 (Id. 35991364 e Id. 36000899), o representante judicial da parte exequente foi intimado para eventual manifestação (Id. 36001292).

A parte exequente se manifestou informando que os valores foram devidamente creditados nas contas indicadas (Id. 36109755).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 3 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MRH Transportes Ltda. EPP** contra a **União** - Fazenda Nacional, sob o procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às inscrições em dívida ativa de n. 91.4.18.003438-00; n. 91.6.18.016082-09; n. 91.2.99.007192-93; n. 91.6.18.016081-10; n. 91.7.18.002742-74; n. 91.2.18.002845-75; n. 91.7.18.002746-06 e n. 91.6.18.016084-62, impossibilitando a sua execução e expedição de atos expropriatórios ao patrimônio da requerente e de seu sócio-administrador até julgamento final destes autos, bem como a impossibilidade de protesto. Ao final, requer seja declarada a nulidade do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/BLU n. 22, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018, que excluiu a requerente do parcelamento da Lei n. 10.684/2003 (PAES), em função da incompetência do Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal em Blumenau para sua expedição, bem como em função da motivação dúbia entre o ADE e a Consulta a Situação do Parcelamento.

A inicial foi instruída com documentos. Custas (Id. 31480938).

Decisão postergando a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação (Id. 31534006).

O prazo decorreu sem a apresentação da contestação.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (Id. 34618605).

A União requereu a revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela, sob o fundamento de que o domicílio tributário da parte autora é efetivamente em Blumenau, SC, uma vez que sua sede se situa em Rio Branco, SC. Destacou que em março de 2020 a contribuinte entregou DCTF e informou o endereço de Santa Catarina. Requereu o julgamento antecipado da lide (Id. 34803284).

A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (Id. 34834385).

Determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados pela Fazenda Nacional (Id. 35008194).

A parte autora manifestou-se (Id. 35528477).

Determinada a intimação da Fazenda Nacional, para se manifestar sobre as alegações da parte autora (Id. 35870269).

A Fazenda Nacional manifestou-se (Id. 36234821).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes não indicaram interesse na produção de provas, passo ao julgamento do feito.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, sob os seguintes fundamentos:

“A parte autora afirma que visando a regularização de sua situação fiscal, aderiu ao Parcelamento Especial instituído pela Lei n. 10.684/03, que tinha por finalidade promover a regularização de créditos da União, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e INSS, de acordo com o art. 1º e 5º, do referido diploma legal, passando a efetuar o pagamento dos tributos e contribuições devidos em parcelas mensais calculadas de acordo com as normas do referido programa.

Alega que por meio do Ato Declaratório Executivo n. 25, de 18 de agosto de 2016, a Receita Federal do Brasil a excluiu do parcelamento sob o argumento de que *‘foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado’*, após o que impetrou mandado de segurança no qual foi reconhecida a incompetência da autoridade coatora para expedição do referido ato e a sua nulidade, sendo restabelecido o parcelamento.

Aduz que em 14.09.2018 foi expedido o Ato Declaratório Executivo DRF/BLU n. 22 procedendo, novamente a Receita Federal em Blumenau/SC, na sua exclusão do parcelamento, com fundamento o art. 4º da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 3, de 25 de agosto de 2004 (ausência de liquidação total até o vencimento da última parcela), enquanto o site da Receita Federal (Consulta Situação do Parcelamento), dispõe que a conta do PAES está encerrada em função do inadimplemento por três meses consecutivos ou seis meses alternados ou que estes tenham sido efetuados em valor inferior ao fixado no art. 1º, §§ 3º, II e III, 4º, I e II e 6º da Lei n. 10.684/2003.

A autora afirma que em função da exclusão, o saldo devedor dos valores incluídos no parcelamento foi inscrito em dívida ativa e antes de serem executados foram administrativamente redirecionados ao responsável legal pela pessoa jurídica (Renato Hetterich – CPF 379.397.429-49), nos termos do disposto na Portaria PGFN n. 948, de 15 de setembro de 2017.

Argumenta acerca da nulidade da exclusão, uma vez que efetuada novamente por autoridade incompetente em face do domicílio fiscal da requerente, bem como sobre a indicação de dois motivos conflitantes entre si para exclusão do PAES. Por fim, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às inscrições em dívida ativa de n. 91.4.18.003438-00; 91.6.18.016082-09; 91.2.99.007192-93; 91.6.18.016081-10; 91.7.18.002742-74; 91.2.18.002845-75; 91.7.18.002746-06 e 91.6.18.016084-62.

Nesse passo, deve ser dito que a autora foi excluída do parcelamento especial – PAES instituído pela Lei n. 10.684/2003 pelo Ato Declaratório Executivo DRF/BLU n. 22 de 14.09.2018 (Id. 31479045-Id. 31479763).

Por sua vez, da análise da documentação juntada, verifica-se que na 8ª alteração contratual a autora alterou a sua sede para Guarulhos em 2012 (Id. 31478782, p. 1-4). No entanto, tal alteração não consta do cadastro da Procuradoria da Fazenda Nacional, uma vez que consta das CDAs o antigo endereço em Rio do Sul, SC (Id. 31480753, pp. 2-27).

Nesse cenário, verifica-se que o ato de exclusão realizado pelo Delegado da Receita Federal de Blumenau, SC, é posterior à alteração do domicílio fiscal da autora para Guarulhos, SP, carecendo, portanto, a referida autoridade de competência para emissão do ato de exclusão da autora do PAES, nos termos do artigo 9º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 3/2004:

Art. 9º Compete ao chefe da Divisão, Serviço ou da Seção de Orientação e Análise Tributária, ou chefe do Setor de Administração Tributária, da unidade da SRF e ao Procurador da Fazenda Nacional com jurisdição sobre o domicílio fiscal do sujeito passivo, entre outros atos:

I - apreciar pedido de inclusão retroativa;

II - excluir optantes do Paes;

III - apreciar pedido de desistência;

IV - apreciar pedido de inclusão, exclusão ou retificação de débitos sob sua administração na consolidação;

V - apreciar pedido de redução de percentual de que trata o § 11 do art. 1º da Lei. 10.684, de 2003.

§ 1º Os atos a que se refere o caput serão efetuados:

I - pela SRF quando os valores incluídos no parcelamento forem decorrentes de débitos exclusivamente perante a SRF;

II - pela PGFN quando os valores incluídos no parcelamento forem decorrentes de débitos exclusivamente perante a PGFN;

III - por qualquer dos órgãos, isoladamente, quando os valores incluídos no parcelamento forem decorrentes de débitos perante a SRF e a PGFN.

§ 2º A critério do Delegado da Receita Federal, do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária ou do Delegado Especial de Instituições Financeiras, a competência de que trata este artigo poderá ser delegada a Auditor-Fiscal da Receita Federal com exercício na respectiva unidade.

Observe que o ato havia sido anulado em 2017 pelo TRF4 em razão da ilegitimidade da autoridade fazendária que efetuou a exclusão do contribuinte do PAES, pelo fato do domicílio tributário do contribuinte ser em Guarulhos, SP (Id. 31480904). Referida decisão transitou em julgado (extrato anexo).

Desse modo, em exame perfunctório, verifico a ilegalidade do ato administrativo, eis que praticado por autoridade incompetente, consubstanciando a nulidade do Ato Declaratório Executivo DRF/BLU n. 22 de 14.09.18.

Assim sendo, presente a probabilidade do direito da parte autora, bem como perigo de dano, em razão da inscrição do débito em dívida ativa.

Diante do exposto, defiro a tutela de urgência, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito constante das CDAs. n. 91.4.18.003438-00; n. 91.6.18.016082-09; n. 91.2.99.007192-93; n. 91.6.18.016081-10; n. 91.7.18.002742-74; n. 91.2.18.002845-75; n. 91.7.18.002746-06 e n. 91.6.18.016084-62".

Após a prolação desta decisão, a Fazenda Nacional requereu a revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela, sob o fundamento de que o domicílio tributário da parte autora é efetivamente em Blumenau, SC, uma vez que sua sede se situa em Rio Branco, SC. Destacou que em março de 2020 a contribuinte entregou DCTF e informou o endereço de Santa Catarina (Id. 34803284).

Na manifestação de Id. 34803284, p. 5, a Fazenda Nacional aponta que a última declaração de Imposto de Renda da parte autora é datada de **2008**.

Consta no Id. 34803293 que o CNPJ da autora está inapto desde 31.05.2019.

Em que pesem as alegações da PFN no Id. 34803284, o fato é que existe decisão transitada em julgado, proferida pelo TRF4 nos autos n. 5016150-76.2016.4.04.7205, indicando que o ato de exclusão do parcelamento foi praticado por autoridade incompetente, com a sua subsequente declaração de nulidade, sendo certo que na fundamentação do acórdão constou expressamente que o domicílio tributário da, ora, demandante é em **Guarulhos, SP** (Id. 31480904, p. 3).

Desse modo, dar como bom outro ato de exclusão de parcelamento praticado pela mesma autoridade que havia sido tida como incompetente pelo TRF4 seria uma forma de burlar a decisão judicial transitada em julgado, o que não se pode admitir.

Por ser oportuno, friso que não há indicação de execução fiscal em tramitação (Id. 31480753, pp. 1-27).

Em face do exposto, **confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela, e JULGO PROCEDENTE**, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), o pedido para declarar a nulidade do ato de declaratório executivo DRF/BLU n. 22, de 14.09.2018, que excluiu a requerente do parcelamento da Lei n. 10.684/2003, sem prejuízo de eventual nova análise da situação fiscal da parte autora por autoridade fiscal competente, considerando que a decisão judicial transitada em julgado nos autos n. 5016150-76.2016.4.04.7205 apontou que o domicílio fiscal da parte autora situa-se em Guarulhos, SP.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, na forma do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, considerando o valor da dívida apontado no Id. 31480753.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 3 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001301-47.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MANUEL HENRIQUE CARDOSO, CARLOS HENRIQUE CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Manuel Henrique Cardoso e Carlos Henrique Cardoso* em face do *Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos*, objetivando a concessão de medida liminar para a suspensão de crédito tributário em face dos impetrantes, bem como para que a autoridade coatora se abstenha de prosseguir com atos relacionados à cobrança do crédito tributário em face dos sócios em razão do Termo de Verificação Fiscal – PAF: 10882-722.176/2019-18 (Id. 28420546).

Com a inicial, vieram documentos e as custas foram recolhidas (Id. 28420510).

Decisão determinando a adequação do valor da causa (Id. 28480726), o que foi cumprido (Id. 28721976-Id. 28721981).

Decisão declinando a competência para uma das Varas da Subseção de Osasco (Id. 28756725).

Decisão suscitando conflito de competência (Id. 29153498).

Decisão designando o Juízo suscitante para os atos urgentes (Id. 29724611).

Decisão concedendo o pedido liminar para fins de suspender exigibilidade dos créditos tributários objeto do PAF 10882-722.176/2019-18, em relação aos sócios-administradores MANUEL HENRIQUE CARDOSO e CARLOS HENRIQUE CARDOSO, enquanto pendente a conclusão do procedimento administrativo (Id. 29806035).

Decisão julgando procedente o conflito de competência (Id. 35209769).

Decisão mantendo a liminar deferida e determinando a notificação da autoridade coatora (Id. 35260330).

A União requereu o seu ingresso no feito (Id. 35781213).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 35880714).

O MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id. 35981167).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inclua-se o órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. Anote-se.

Os impetrantes narram que são sócios da empresa NEUPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA e que estão sendo indevidamente responsabilizados, pessoalmente e de forma solidária, nos termos do artigo 135, III, do CTN, pelos créditos tributários constituídos através de auto de infração lavrado em 12/07/2019 contra a empresa NEUPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA., em razão de serem sócios e administradores da referida pessoa jurídica, por supostamente terem agido dolosamente com "Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto", segundo o Agente Fiscal de Rendas - AFR. Conforme consta do termo de verificação fiscal, fora instaurado procedimento fiscal contra a empresa NEUPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA para verificação do cumprimento de obrigações tributárias referentes ao ano-calendário de 2014. Alegam que diante da lavratura do AIIM, a empresa apresentou a impugnação cabível na esfera administrativa, demonstrando dentre outras matérias de defesa a veracidade das operações comerciais com seus fornecedores e a impossibilidade de sujeição passiva dos sócios, ora Impetrantes, em razão da inexistência de comprovação por parte do FISCO de conduta dolosa dos Impetrantes que contrariasse a lei, mandato, contrato social ou estatuto da empresa. Esclarecem que como não foram individualizados números de processos administrativos para cada um dos sujeitos passivos (empresa e Impetrantes), não foi possível que os Impetrantes protocolassem suas próprias defesas, até mesmo porque quando lavrado o AIIM o sócio CARLOS HENRIQUE CARDOSO sequer possuía certificado digital, por exemplo. De todo modo, certo é que a impugnação apresentada em nome da empresa aproveita tanto à empresa como aos Impetrantes, na medida em que o crédito tributário perseguido pelo FISCO também é um só, e sua extinção mediante o cancelamento do AIIM implica na extinção do crédito para todos os interessados. Apesar disso, em 21/10/2019 a autoridade coatora impetrada lavrou nos autos do respectivo processo administrativo termo de revelia dos Impetrantes, consignando que "Transcorrido o prazo regulamentar sem que o interessado tenha impugnado ou recolhido integralmente o crédito tributário exigido neste processo, nem tenha apresentado prova de haver interposto ação judicial para anular o lançamento ou suspender a exigibilidade do crédito tributário, lavrei o presente Termo para todos os efeitos legais." Em seguida, a RFB prosseguiu com o desapensamento do processo 10882.722731/2019-01 (Representação Fiscal para Fins Penais dos Impetrantes) e ainda deu sequência ao arrolamento de seus bens em procedimento próprio, na pendência de julgamento de defesa administrativa onde se questiona justamente a responsabilização dos sócios e estando a exigibilidade do crédito tributário suspensa.

Os impetrantes sustentam que não podem ser responsabilizados de forma direta pelo ARF atuante em face da ausência de provas que permitam imputar-lhes uma conduta dolosa.

Argumentam que é incontroverso o direito de ter a exigibilidade do crédito tributário constituído pelo AIIM 10882.722176/2019-18 suspensa enquanto perdurar o processo administrativo, nos termos do art. 151, inc. III, do Código Tributário Nacional em razão da apresentação de impugnação pela empresa no curso do processo administrativo.

A autoridade coatora nas informações alega a ilegitimidade passiva, posto que a decisão questionada, no âmbito fazendário, compete aos órgãos de julgamento administrativo (Delegacia da Receita Federal de Julgamento e CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), mas, tão somente, executar a decisão administrativa aqui considerada. Argumenta que a responsabilização dos impetrantes foi mantida pela Delegacia da RFB de Julgamento em São Paulo-SP, conforme Acórdão 16.92.167 - 4ª Turma da DRJ/SPO, prolatado em 10/02/2020, no PAF nº 10882.722176/2019-18. Por fim, aduz que a empresa NEUPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA. (CNPJ nº 54.304.431/0001-70) interps Recurso Voluntário o qual aguarda julgamento pelo CARF (PAF nº 10882.722176/2019-18). Nas razões do referido Recurso Voluntário, novamente foi contestada a sujeição tributária passiva solidária dos impetrantes deste mandamus, portanto, novamente a administração fazendária federal examinará a responsabilidade tributária combatida na presente impetração, em processo administrativo fiscal aonde os autores do presente mandado de segurança estão devidamente dispostos das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Pois bem

É o caso de confirmação da liminar deferida, senão vejamos.

O termo de verificação fiscal PAF n. 10882-722.176/2019-18 foi lavrado em nome da empresa NEUPLAST Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. no qual foi apurada a escrituração em seus registros contábeis de grande quantidade de documentos fiscais que não possuem lastro na efetiva operação de mercadorias, após o que houve o arbitramento do lucro, apuração de impostos devidos, da multa de ofício agravada e responsabilização solidária dos sócios administradores (Id. 28420546).

A empresa NEUPLAST Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. apresentou impugnação aos autos de infração na qual arguiu, preliminarmente, a inclusão indevida dos sócios e administradores e requereu a extinção da sujeição passiva solidária de ambos os sócios (Id. 28420547). Após o que a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária DERAT Bauri, responsável pelo encaminhamento da contestação dos contribuintes sobre as cobranças de tributos, lavrou o termo de revelia dos impetrantes (Id. 28420549, pp. 1-3).

Nesse cenário, considerando que apenas a empresa figurava no PAF e que a impugnação apresentada por esta abarca expressamente a responsabilização dos sócios, a suspensão da exigibilidade com fulcro no art. 151, III do CTN deve ser estendida aos sócios administradores até decisão final no PAF n. 10882-722.176/2019-18. Ademais, destaco que apesar de lavrado o termo de revelia, a Delegacia da RFB de Julgamento em São Paulo analisou e manteve a responsabilização dos impetrantes, de modo que a impugnação da empresa foi considerada em sua integralidade.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto do PAF 10882-722.176/2019-18, em relação aos sócios-administradores MANUEL HENRIQUE CARDOSO e CARLOS HENRIQUE CARDOSO, enquanto pendente a conclusão do procedimento administrativo.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, conforme o art. 25 da Lein. 12.016/09.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004751-95.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NICKY S CALCADOS E BOLSAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por *Nicky's Calçados e Bolsas Ltda.* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP*, objetivando a concessão de medida liminar, para que a autoridade coatora se abstenha da prática de ato coator e lesivo, substanciado na ilegal exigência de, ao apurar as parcelas do PIS/COFINS, considerar no cálculo de apuração, a exclusão tão somente do ICMS RECOLHIDO, afastando-se a aplicação dos termos da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018. Por fim, requer seja declarado para todos os fins de direito a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a IMPETRANTE a incluir a parcela do ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS no conceito de faturamento, base de cálculo do PIS/COFINS, declarando-se o direito da Impetrante de promover a exclusão do ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em relação a todos os fatos geradores vencidos e vencidos, declarando-se a legalidade da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13 de 18/10/2018 da RFB. Requer seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária seja aplicada em todo e qualquer processo administrativo federal envolvendo a matéria, para fim do cumprimento da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 5002145-02.2017.4.03.6119, que tramitou na 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Os autos vieram conclusos para decisão. Custas (Id. 33725906).

Decisão determinando a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido (Id. 33851194), o que foi cumprido (Id. 34893689-34894202).

Decisão deferindo o pedido de liminar (Id. 34973207).

O MPF manifestou-se pela desnecessidade de intervenção (Id. 35168342).

A União (PFN) apresentou manifestação nos autos, pugnano pelo sobrestamento do feito (Id. 27642312).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 36345202).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir:

Inicialmente, defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. Anote-se.

A União se manifestou requerendo o sobrestamento do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos em face da decisão proferida no RE n. 574.706/PR. No entanto, não há determinação de sobrestamento dos feitos e o recurso de embargos de declaração, por si só, não esse efeito.

No que tange à limitação do pedido ao afastamento da aplicação da Solução Cosit 13/2018 (que considera o ICMS a recolher e não o destacado nas notas fiscais) para os futuros recolhimentos a partir do ajuizamento desta ação, sob pena de ofensa à coisa julgada, destaco que o MS n. 5002145-02.2017.403.6119 foi proposto anteriormente à publicação da referida Solução Cosit, de modo que o seu afastamento deve se dar também em relação aos fatos geradores vencidos.

É o caso de confirmação da decisão que deferiu o pedido de liminar.

O entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Regional é no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pelo STF, é o **destacado na nota fiscal**. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. COMPENSAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Anote-se que, por ter sido comprovada a condição de contribuinte, outros documentos poderão ser apresentados, por ocasião da efetiva compensação, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido.

- Desta forma, não merece prosperar a alegação da União de necessidade de comprovação dos valores indevidamente pagos para que seja reconhecido o direito de compensação.

- Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3, 4ª Turma, ApRecNec, Autos n. 5027326-62.2017.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 19.03.2019)

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o **destacado nas notas fiscais** emitidas pela Impetrante, bem como para determinar que a autoridade coatora se abstenha de negar ou glosar as compensações do indébito tributário oriundo do mandado de segurança 5002145-02.2017.4.03.6119 que tramitou nesta 4ª Vara Federal, reconhecendo que o ICMS excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins deve ser o destacado nas notas fiscais e não o saldo de ICMS a pagar.

É devido o reembolso das custas processuais para a impetrante.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004212-66.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WASHINGTON SOUZA CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a **audiência de instrução e julgamento para o dia 24.11.2020, às 14h**, a ser realizada nesta 4ª Vara Federal, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, 1º andar, na cidade de Guarulhos, SP, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confissão, e a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora na petição de Id. 28549051, e proferida sentença.

Conforme fundamentado na decisão de Id. 28606147, a testemunha arrolada deverá comparecer **independentemente de intimação judicial**, nos termos do artigo 455 do CPC, **sob pena de preclusão da prova**.

Na hipótese de, na época da audiência, ainda estarem em vigor as determinações da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020 do TRF3, as partes e seus representantes judiciais deverão participar do ato de forma virtual, por meio de videoconferência.

Para tanto, solicito sejam informados os números de telefone de todos os participantes, por petição, ou através do "e-mail" da Secretaria (GUARUL-SE04-VARA04@trf3.jus.br), caso pretenda preservar esses dados, para que a Secretaria possa entrar em contato com cada uma a fim de passar as orientações para realização do ato, bem como testes de conexão, se necessário.

Observo que a ideia da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020 do TRF3 é que o menor número possível de pessoas tenha que comparecer no Fórum para participar da audiência, inclusive servidores da Justiça.

Dessa maneira, apenas e tão somente deverão comparecer ao Fórum as pessoas que efetivamente não tiverem condições técnicas de participar do ato de forma virtual.

As partes ou representantes judiciais que não dispuserem de meios técnicos para participar do ato por meio virtual deverão comparecer no Fórum na data agendada anteriormente.

Destaco que caso sejam muitas as pessoas que venham a comparecer no Fórum, as partes ou seus representantes judiciais poderão participar do ato em salas apartadas, havendo disponibilidade no Fórum, com o uso de meio eletrônico.

Saliento que as partes devem estar preparadas para oferta de alegações finais orais.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, a participar da audiência designada.

Intimem-se.

Guarulhos, 30 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005805-33.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DEBORA SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA - SP186299

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Redesigno a **audiência de instrução e julgamento para o dia 15.09.2020, às 16h** a ser realizada nesta 4ª Vara Federal, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, 1º andar, na cidade de Guarulhos, SP, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confissão, e a oitiva das testemunhas arroladas pela autora na petição de Id. 28236819.

Mantenho as determinações da decisão de Id. 27082318: as testemunhas deverão comparecer na data designada **independentemente de intimação judicial**, nos termos do artigo 455 do CPC, **sob pena de preclusão da prova**.

Tendo em vista as determinações da **Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020 do TRF-3**, as partes e seus representantes judiciais deverão participar do ato de forma virtual, por meio de videoconferência.

Para tanto, solicito sejam informados os números de telefone de todos os participantes, por petição, ou através do "e-mail" da Secretaria (GUARUL-SE04-VARA04@trf3.jus.br), caso pretenda preservar esses dados, para que a Secretaria possa entrar em contato com cada um a fim de passar as orientações para realização do ato, bem como testes de conexão, se necessário.

Observo que a ideia da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020 do TRF-3 é que o menor número possível de pessoas tenha que comparecer no Fórum para participar da audiência, inclusive servidores da Justiça.

Dessa maneira, apenas e tão somente deverão comparecer ao Fórum as pessoas que efetivamente não tiverem condições técnicas de participar do ato de forma virtual.

As partes ou representantes judiciais que não dispuserem de meios técnicos para participar do ato por meio virtual deverão comparecer no Fórum na data agendada anteriormente.

Destaco que caso sejam muitas as pessoas que venham a comparecer no Fórum, as partes ou seus representantes judiciais poderão participar do ato em salas apartadas, havendo disponibilidade no Fórum, com o uso de meio eletrônico.

Saliento que as partes devem estar preparadas para oferta de alegações finais orais.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, a participar da audiência designada.

Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007555-07.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDIO ALVES DE JESUS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/08/2020 270/1984

Id. 36238484: concedo à parte autora prazo suplementar de **15 (quinze) dias úteis**, para que dê integral cumprimento à decisão id. 35686315, **sob pena de preclusão**.

Decorrido o prazo, cumprida ou não a determinação, tornemos autos conclusos.

Intímem-se.

Guarulhos, 3 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000383-06.2017.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS EMARUJA HILLS 3

Advogados do(a) EXEQUENTE: TEREZA VALERIA BLASKEVICZ - SP133951, ALAN ROSA DA SILVEIRA JUNIOR - SP177932

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Id. 35799880 - trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela **CEF** contra a decisão de Id. 35444712, que não conheceu da impugnação ao cumprimento de sentença, por ser intempestiva.

Foi determinada a intimação da parte exequente para se manifestar sobre o recurso de embargos de declaração (Id. 35827021).

A exequente constituiu novos representantes judiciais (Id. 35990771).

O representante judicial anterior da parte exequente aponta que os honorários sucumbenciais seriam de sua titularidade, eis que atuou até o trânsito em julgado do processo de conhecimento (Id. 36202856).

A exequente manifestou-se sobre o recurso de embargos de declaração (Id. 36279972).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A embargante indica que não obstante tenha perdido o prazo para ofertar impugnação ao cumprimento de sentença há matéria passível de cognição de ofício, eis que a parte exequente está cobrando valores não autorizados pelo título executivo judicial.

Nesse passo, observo que a sentença determinou o pagamento das taxas condominiais relacionadas ao condomínio "Arujá Hills 3", lote 012 da quadra 37 e lote 12 da quadra 25 "a contar da data da consolidação da propriedade em favor da CEF" - foi grifado e colocado em negrito (Id. 25196878, p. 2).

A sentença transitou em julgado (Id. 27330154).

A consolidação da propriedade em favor da CEF ocorreu aos **16.03.2016**, em relação lote 12 da quadra 25 (Id. 1150064, pp. 3-4) e aos **23.03.2016** no que se refere ao lote 12 da quadra 37 (Id. 1150063, p. 2).

A exequente em seu discriminativo de cálculo apresentado (Id. 28683959-Id. 28683981) cobra valores desde **25.09.2012**, para ambos os lotes.

Dessa maneira, há inequivocamente excesso de execução, eis que cobrados valores não abarcados pelo título executivo judicial, o que é, de fato, matéria suscetível de conhecimento de ofício, malgrado a empresa pública federal tenha perdido o prazo para impugnar o cumprimento da sentença.

Desse modo, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, para reconhecer que existe manifesto excesso de execução, uma vez que estão sendo cobrados valores anteriores a **16.03.2016**, em relação lote 12 da quadra 25 (Id. 1150064, pp. 3-4), e **23.03.2016** no que se refere ao lote 12 da quadra 37 (Id. 1150063, p. 2), o que é **incompatível** como título executivo judicial.

Intím-se o representante judicial da parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente demonstrativo de cálculos dos valores que entende devidos, **observando os marcos temporais acima indicados** decorrentes do título executivo judicial transitado em julgado, bem como observando e **abatendo o depósito judicial efetuado aos 22.03.2018**. Deverá, ainda, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o pleito do antigo representante judicial contido no Id. 36202856.

Verifique a Secretaria se o depósito de Id. 5247735 está efetivamente vinculado a esta Vara, considerando que na guia constou 1ª Vara, não obstante o número dos autos indicados esteja correto, encartando o extrato nos autos.

Intímem-se.

Guarulhos, 31 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5009715-68.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: REIS OFFICE PRODUCTS COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER - SP208672

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se o representante judicial da requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se manifeste sobre os termos da impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Fazenda Nacional.

Após, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 3 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001178-91.2007.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A

EXEQUENTE: AVEIRO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO, TOBIAS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO, MILAS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400, ISABELA SILVEIRA RAMIRES - SP346696, GUILHERME JOSE PAGANI DELBONI - SP392267

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400, ISABELA SILVEIRA RAMIRES - SP346696, GUILHERME JOSE PAGANI DELBONI - SP392267

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400, ISABELA SILVEIRA RAMIRES - SP346696, GUILHERME JOSE PAGANI DELBONI - SP392267

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 36132231, pp. 5-7 - **Intime-se os representantes judiciais das partes**, para que, em querendo, se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre os termos da decisão proferida nos autos n. 5000336-27.2020.4.03.6133, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, SP.

Após, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 3 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006202-29.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE OSMARIM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Osmarim de Oliveira ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento do período de labor especial de 22.03.1993 a 02.04.2015, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.001.612-0), desde a DER, em 02.04.2015.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão Id. 11057209 indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

O autor interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de AJG, motivo pelo qual foi determinado o sobrestamento do feito (Id. 11908823).

Negado provimento ao agravo de instrumento (Id. 27283631), foi determinada a intimação do representante judicial da parte autora para promover ao recolhimento das custas (Id. 27574127).

O autor promoveu ao recolhimento das custas (Id. 28540140 e Id. 29500366).

Decisão determinando a citação do réu (Id. 29554439).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 30230480).

O autor impugnou a contestação (Id. 32432121).

Decisão convertendo o julgamento em diligência para determinar a intimação do representante judicial da parte autora para providenciar PPP atualizado (Id. 32986862).

O autor se manifestou por meio da petição de Id. 34177969, requerendo a expedição de ofício para a empresa empregadora para prestar esclarecimentos.

Decisão determinando a intimação do representante judicial do INSS para que se manifeste sobre o documento juntado pelo autor (Id. 34756847).

As partes ficaram-se inertes.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a existência de divergência entre os PPPs, apresentados pela empregadora "Raiff Embalagens Ltda." (Id. 18002688, pp. 75-76, e Id. 34177977, pp. 3-5), **determino a expedição de ofício para a referida pessoa jurídica**, preferencialmente por meio eletrônico, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a razão da divergência entre os PPPs., bem como encaminhe os LTCATs. que serviram de base para o preenchimento do PPP. Instrua-se o ofício com cópia dos PPPs. divergentes (Id. 18002688, pp. 75-76, e Id. 34177977, pp. 3-5).

Intime-se.

Guarulhos, 3 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005387-61.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS DE SA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

José Carlos Martins de Sá ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS postulando o reconhecimento do período de 01/01/2004 a 06/10/2014 como especial e a concessão do benefício de por tempo de contribuição, desde a DER em 02/09/2019.

Decisão concedendo a AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 35429072).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 35761415).

O autor impugnou os termos da contestação (Id. 36065854).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de período especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispare, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Exceção (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No que tange à aplicação do art. 57, § 8º da Lei 8.213/91 o STF no RE 791.961, em sede de recurso submetido ao regime de repercussão geral, na forma do artigo 927, III, do Código de Processo Civil fixou a seguinte tese: "i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

No caso concreto, o autor pleiteia o reconhecimento do exercício de atividade especial durante o período 01.01.04 a 06.10.14 laborado na empresa "*Cromus Embalagens Indústria e Comércio Ltda.*"

O PPP emitido pela empresa (Id. 35343448) revela que o autor estava exposto a ruído de 87 dB(A), ou seja, acima do limite previsto na legislação. Existe responsável técnico pelos registros ambientais. Dessa forma, o período deve ser reconhecido como especial.

O INSS reconheceu como especial o período de 19.11.03 a 31.12.03 (Id. 35343448).

Assim, na DER (02.09.19), o autor computava 35 (trinta e cinco) anos, 8 (oito) meses e 2 (dois) dias de tempo de contribuição, suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a averbar como especial o período **01.01.04 a 06.10.14** na forma da fundamentação acima, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/194.129.935-8), com o pagamento das diferenças a contar de 02.09.19.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGACÃO DE FAZER**, averbe o período de **01.01.04 a 06.10.14** como tempo especial, e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com 35 (trinta e cinco) anos, 8 (oito) meses e 2 (dois) dias de tempo de contribuição, com o pagamento a partir de **01.07.2020** (DIP - sendo certo que os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo por meio de requisitório), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão responsável pelo cumprimento das decisões judiciais, com urgência.**

Condono o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ), por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado como a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiua elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Não há que se falar em reembolso de custas em razão do autor ser beneficiário da AJG.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por Yania Lucia de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em razão da condenação que lhe foi imposta conforme se observa no Id. 8711888, pp. 21-26.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (Id. 10601376), sendo determinada a intimação do representante judicial da parte credora para se manifestar a respeito (Id. 10646529).

A parte exequente ficou inerte, motivo pelo qual foram homologados os cálculos apresentados pelo INSS (Id. 12003668).

Foram expedidas as minutas dos ofícios requisitórios (Id. 15136110) e a parte exequente se manifestou ciente (Id. 15219945).

As minutas dos ofícios precatórios/RPV foram transmitidas (Id. 16459603).

Tendo em vista a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, foi determinada a intimação do representante judicial da parte exequente para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias (Id. 18001599).

A exequente se manifestou requerendo que fosse realizada transferência bancária do valor liberado (Id. 34760180), o que foi deferido (Id. 34827540) e cumprido (Id. 35177181 e Id. 35264188).

A parte credora se manifestou informando que o valor não foi depositado até aquela data (Id. 35855466).

Foi certificado o cumprimento do ofício de transferência, motivo pelo qual foi determinada a intimação do representante judicial da parte exequente para se manifestar (Id. 35992708).

A credora se manifestou informando que recebeu os valores creditados em sua conta bancária (Id. 35856611).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004739-81.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DONIZETI APARECIDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Donizete Aparecido de Almeida ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento dos períodos de 09/08/04 a 23/03/07 e de 01/06/07 a 20/11/19 como especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 18/12/19. Por fim, requer a condenação do réu ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 30.000,00.

Decisão concedendo a AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 33846838).

O INSS apresentou contestação, impugnando a concessão da justiça e no mérito sustentando a improcedência dos pedidos (Id. 34066285).

O autor impugnou os termos da contestação e requereu a utilização de prova emprestada e a realização de perícia ambiental, oportunidade na qual juntou documentos (Id. 35042646-Id. 35938618).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O INSS impugnou a concessão da justiça gratuita, sob o argumento de que a parte autora possui como fonte de renda os rendimentos auferidos no trabalho que presta à empresa de Transportes Mairiporã Ltda. no valor médio de R\$ 3.010,81 em 03/2020, possuindo, portanto, condições de arcar com as despesas processuais, senão integral, ao menos parcialmente, ou de forma parcelada.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 4.483,20, em março de 2020, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Desse modo, a impugnação da gratuidade judiciária é improcedente.

Inde firo o pedido de prova pericial. uma vez que foram emitidos pela empregadora PPPs e os laudos periciais não se mostraram suficientes para infirmar os referidos documentos, tendo em vista que são de empresas distintas cujas atividades são realizadas em Municípios diversos e com frota que pode não corresponder à situação laboral do autor.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de período especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substituído, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No que tange à aplicação do art. 57, § 8º da Lei 8.213/91 o STF no RE 791.961, em sede de recurso submetido ao regime de repercussão geral, na forma do artigo 927, III, do Código de Processo Civil fixou a seguinte tese: “i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.

No caso concreto, o autor pleiteia o reconhecimento do exercício de atividade especial durante os períodos 09/08/04 a 23/03/07 e de 01/06/07 a 20/11/19 em que laborou na “*Empresa de Transporte Mairiporã Ltda.*”

Em relação ao primeiro período, o PPP emitido pela empresa (Id. 33685774, pp. 19-20) informa que o autor estava exposto a ruído de 83 dB(A), ou seja, inferior ao limite previsto na legislação para o período. Dessa forma, o período não deve ser reconhecido como especial.

Para o segundo período o PPP fornecido pela empregadora (Id. 33685774, pp. 22-23) informa que o autor estava exposto ao agente agressivo ruído de 79,7 dB(A) e a vibrações de 0,79 m/s. Os níveis de ruído e de vibração constantes dos PPP são inferiores ao limite previsto na legislação. Assim, o período não pode ser reconhecido como especial.

Prejudicado o pedido de dano moral em razão da não concessão do benefício.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 3º, I, CPC), por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii); a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.

No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008421-78.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE PACIFICO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Redesigno a **audiência de instrução e julgamento para o dia 29.09.2020, às 14h** a ser realizada nesta 4ª Vara Federal, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, 1º andar, na cidade de Guarulhos, SP, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confissão, e a oitiva das testemunhas arroladas.

Mantenho as determinações da decisão de Id. 28224291: as testemunhas serão ouvidas por videoconferência, devendo, para tanto, comparecerem na data designada na **Comarca de Campina Grande, PB, independentemente de intimação judicial**, nos termos do artigo 455 do CPC, **sob pena de preclusão da prova**.

Saliento que as partes devem vir preparadas para oferta de alegações finais orais.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, a comparecer na audiência designada.

Comunique-se o Juízo Deprecado acerca da nova data.

Caso necessário, providencie a Secretaria a reativação da carta precatória expedida para a Comarca de Campina Grande, PB, ou, ainda, a expedição de nova carta precatória.

Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008421-78.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE PACIFICO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Conforme fundamentado na decisão de Id. 36100261, as testemunhas deverão comparecer na data designada na Comarca de Campina Grande, PB, independentemente de intimação judicial, nos termos do artigo 455 do CPC, sob pena de preclusão da prova.

Quanto às partes e seus representantes judiciais deverão participar do ato de forma virtual, por meio de videoconferência.

Para tanto, solicito sejam informados os números de telefone de todos os participantes, por petição, ou através do "e-mail" da Secretaria (GUARUL-SE04-VARA04@trf3.jus.br), caso pretenda preservar esses dados, para que a Secretaria possa entrar em contato com cada um a fim de passar as orientações para realização do ato, bem como testes de conexão, se necessário.

Observo que a ideia da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020 do TRF-3 é que o menor número possível de pessoas tenha que comparecer no Fórum para participar da audiência, inclusive servidores da Justiça.

Dessa maneira, apenas e tão somente deverão comparecer ao Fórum as pessoas que efetivamente não tiverem condições técnicas de participar do ato de forma virtual.

As partes ou representantes judiciais que não dispuserem de meios técnicos para participar do ato por meio virtual deverão comparecer no Fórum na data agendada anteriormente.

Destaco que caso sejam muitas as pessoas que venham a comparecer no Fórum, as partes ou seus representantes judiciais poderão participar do ato em salas apartadas, havendo disponibilidade no Fórum, com o uso de meio eletrônico.

No mais mantenho as determinações da decisão de Id. 36100261.

Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001244-34.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DIRCEU LISBOA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho id. 35080153, fica o representante judicial da parte exequente intimado para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005786-90.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BRISCO DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Brisco do Brasil Indústria Química e Com. Ltda., contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP., objetivando a concessão da segurança que lhe assegure o direito de não recolher as contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE e salário educação, posterior ao advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, bem como o de restituir ou compensar todos os valores já pagos, desde a competência de julho de 2015, ou recolher com limitação da base-de-cálculo a 20 (vinte) vezes o valor do salário mínimo.

Inicial com documentos. As custas não foram recolhidas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante deu à causa valor aleatório (R\$ 1.000,00).

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, qual seja: o valor da restituição ou compensação dos 5 (cinco) últimos anos recolhidos, recolhendo as custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 4 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

USUCAPIÃO (49) Nº 0005248-88.2006.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ISMAEL SILVA GRANGEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ADELINO DOS SANTOS FACHETTI - SP159669, MARCILIO MACHADO FILHO - SP158142

REU: JOSÉ FERRAZ DO AMARAL, BERTHA DANTAS FERRAZ DO AMARAL, MARIA JOSÉ DE SOUZA VALENTIM, GIOVANI VALENTIM DA SILVA, LINCOLN LUÍS FERNANDES, MARCOLINO JOSÉ DA SILVA, UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) REU: VALERIO RODRIGUES DIAS - SP172213

Advogado do(a) REU: FABIA MARA FELIPE BELEZI - SP182403

SENTENÇA

Trata-se de embargos declaratórios impetrados pela União Federal em relação à sentença de fls. 605/608.

Basicamente, alega a embargante que deveria ter sido produzida a prova pericial, para afastar o risco de que área atinja domínio público.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

Observo que, de fato, o requerimento de prova pericial de fls. 584 não foi apreciado pelo Juízo. Tal omissão pode gerar nulidade da sentença.

Por tal razão, acolho os embargos para anular a sentença proferida e determinar a realização da prova pericial, nos termos requeridos às fls. 584 pela União Federal.

Para tanto, nomeio perito o engenheiro civil Rodrigo Alves Camargo, CREA 506993349-7, que deverá cumprir fielmente o encargo com a entrega do laudo no prazo de 30 dias.

As partes poderão indicar assistente técnico, se o caso, bem como apresentar quesitos (art. 465, § 1º, CPC).

No prazo de cinco dias contados da intimação, o perito deverá apresentar proposta de honorários, currículo e contatos profissionais (art. 465, § 2º, CPC).

Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação a respeito da proposta de honorários, no prazo de 5 dias.

Os custos da perícia serão arcados pelo réu.

Como quesito do juízo, pede-se que o perito esclareça se a área atinge alguma faixa de domínio da União.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0003656-33.2011.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: WALTER PARDO VALVERDE

Outros Participantes:

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, atualizando-o, se necessário.

Após, vista às partes.

Em seguida, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003580-74.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: GISLAINE VITAL FONSECA - EPP, GISLAINE VITAL FONSECA

Outros Participantes:

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, atualizando-o, se necessário.

Após, vista às partes.

Em seguida, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004121-44.2017.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: WILLIAN S UNIFORMES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ICARO GASPAR FABIANO

Outros Participantes:

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, atualizando-o, se necessário.

Após, vista às partes.

Em seguida, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003854-17.2004.4.03.6119

IMPETRANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E, LEONARDO GUARDA LATERCA - SP424571, GUILHERME RIBEIRO MARTINS - SP169941

IMPETRADO: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Ficam as partes cientes e intimadas da liquidação, nos termos do r. despacho id 34814225.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003165-28.2017.4.03.6119

AUTOR: RICARDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES - SP85520

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009829-07.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: JOSELITO SILVA

REPRESENTANTE: CLAUDIA CONCEICAO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO MIRANDA CUNHA - SP386519,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA GUARULHOS

Outros Participantes:

Inicialmente, intime-se a impetrante para fornecer planilha de cálculo que resultou no valor apresentado em petição de ID 35851449, para fins de intimação do INSS para pagamento da quantia a que foi condenada.

Prazo: 10 (dez) dias

Após, intime-se o INSS para ciência e manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, em especial, acerca da condenação em multa por descumprimento de decisão judicial.

Após, venham os autos conclusos

Intime-se.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007381-61.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO GIRAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - SP147429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Considerando que, nos termos da narrativa da exordial, e de acordo com a carta de concessão de ID. 22719525, a aposentadoria por tempo de contribuição 171.480.079-0 já foi concedida, com vigência a partir de 08/10/2014, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, esclarecendo o pedido 3 "b", sob pena de extinção.

Em seguida, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005131-21.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE ENOC DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NILSON RODRIGUES NUNES - SP392696

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Recebo a petição ID 36136001 como emenda à inicial. Anote-se.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001798-61.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE LOPES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que cumpra INTEGRALMENTE o despacho de ID. 33748865, devendo esclarecer os termos da emenda de ID. 34321064, indicando expressamente se o pedido principal é o de REVISÃO da aposentadoria por idade 167.873.012-0 (desde 07/01/2014) **OU** o de CONCESSÃO de aposentadoria por idade 165.648.151-8 (desde 18/06/2013), sob pena de extinção.

Se mantiver o pedido de concessão de aposentadoria por idade desde 11/06/2013, deve apresentar cópia legível, INTEGRAL e em ordem cronológica do procedimento administrativo NB 165.648.151-8, imprescindível para a análise do pleito, sob pena de extinção.

Deve esclarecer, ainda, o pedido de reconhecimento da especialidade de diversos períodos trabalhados, nos termos da emenda de ID. 34321064, tendo em vista que o artigo 50 da Lei 8.213/91 não menciona a hipótese de cômputo diferenciado, para a majoração da RMI da aposentadoria por idade, de períodos trabalhados em caráter especial.

Como retorno, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005790-98.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE PRADO CLEMENTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos do julgado e, por fim, venham conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004649-44.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: EURICO NUNES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005141-65.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SANDOVAL GONCALVES BRANDAO, OZORIO CEZAR JORGE, MARCO ANTONIO PAPALARDO, NEUZA BATISTA CARACA, JORGE LUIZ GOMES MENDONCA, ANTONIO FARIAS DA SILVA, JOSE GUEDES SOUZA, SERGIO LUIZ CEZARETTO, DULCE MARIA SAINT PASTOUS MADUREIRA, MAXIMINO PIRES DE OLIVEIRA, ADAO LUCAS FERREIRA, PAULO MOACIR DA ROSA, ANTONIO PIRES DE FREITAS, REGINA MARIA DO NASCIMENTO, VICENTE DE SOUZA SANTOS, FRANCISCO JOSE XAVIER ESTEVES, HILARIO WELP, MARIA DAS MERCES DE LIMA, DENISE VILELA DE PAULA, ELIANE GOMES DE BRITO, ANTONIA DORTI DE OLIVEIRA, DEROTIDES LUCAS FERREIRA, ROGERIO MANSUR BARATA, LUIS OTAVIO DOS SANTOS KIRST, ANTONIO JOSE DA SILVA, RAQUEL RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

SANDOVAL GONCALVES BRANDAO, NEUZA BATISTA CARACA, OZORIO CEZAR JORGE, MARCO ANTONIO PAPALARDO, JORGE LUIZ GOMES MENDONCA, ANTONIO FARIAS DA SILVA, JOSE GUEDES SOUZA, SERGIO LUIZ CEZARETTO, DULCE MARIA SAINT PASTOUS MADUREIRA, MAXIMINO PIRES DE OLIVEIRA, ADAO LUCAS FERREIRA, PAULO MOACIR DA ROSA, ANTONIO PIRES DE FREITAS, REGINA MARIA DO NASCIMENTO, VICENTE DE SOUZA SANTOS, FRANCISCO JOSE XAVIER ESTEVES, HILARIO WELP, MARIA DAS MERCES DE LIMA, DENISE VILELA DE PAULA, ELIANE GOMES DE BRITO, ANTONIA DORTI DE OLIVEIRA, ROGERIO MANSUR BARATA, LUIS OTAVIO DOS SANTOS KIRST, ANTONIO JOSE DA SILVA e RAQUEL RODRIGUES ajuizaram a presente Ação em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a manutenção vitalícia na forma de custeio/subsídio do plano de assistência médica, a qualquer das operadoras disponibilizadas pelas gestoras credenciadas no novo modelo de operacionalização criado, devendo respeitar a modalidade atualmente vigente.

Narram, em síntese, ser ex empregados públicos da INFRAERO, gozando, atualmente, de aposentadoria. Informam que, por força de Acordo Coletivo de Trabalho, gozam de plano de saúde na modalidade autogestão por conta do direito ao uso do Plano de Assistência Médica Infraero – PAMI.

Afirmam que, no entanto, em 28/06/2018, foi assinado novo ACT, ocasião em que a ré impôs alterações na forma de subsídio do plano, com a implementação de mensalidade cumulada com a coparticipação do uso, o que majorou o custeio do plano dos autores e seus dependentes.

Sustentam que as reformulações no custeio deveriam ser aplicadas apenas aos empregados ativos, não podendo o Acordo Coletivo de Trabalho de 2018 retroagir com relação aos demandantes que se aposentaram antes da sua validade. Com relação aos demais, foi impugnada a cobrança de mensalidade em percentual de 150% sobre o benefício do INSS.

Pretendem a concessão de determinação judicial para que a ré se abstenha de efetuar a cobrança da contribuição mensal a alguns dos requerentes e que, com relação a outros, seja determinada a manutenção quanto à forma de custeio da mensalidade sem incidência do percentual de 150%, utilizando como base de cálculo o benefício do INSS.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 34724176 e ss), emendada pelo ID. 35727848 e seguintes.

É o relato do necessário. DECIDO.

Afirmam os autores serem ex empregados públicos da Infraero. Narram que, em decorrência de obrigação imposta por meio de Acordos Coletivos de Trabalho vigentes à época de suas aposentadorias, são beneficiários do Programa de Assistência Médica – PAMI da ex empregadora.

Assim, são beneficiários do plano de saúde na modalidade autogestão, o qual teria sido instituído com previsão de manutenção vitalícia, nos termos do Programa de Incentivo a Transferência ou a Aposentadoria (PDITA).

Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a cláusula 9 do PDITA de 2012 (ID. 34724574) garante a utilização do PAMI, caso o empregado se enquadre nas situações dos parágrafos 7º e 8º da cláusula 48 do ACT em vigor.

Por sua vez, o ACT 2009/2010 prevê, nos seus §§ 7º e 8º da cláusula 48 (ID. 34724583, p. 7), a participação no PAMI de empregados que tenham laborado por mais de 10 (dez) anos contínuos na empresa, mesmo com a ruptura contratual, a não ser por motivo de justa causa. Os ACTs acostados sob ID. 34724587 e seguintes contêm cláusulas em sentido semelhante.

Logo, de uma leitura da inicial em conjunto com os documentos anexos, tem-se que as obrigações de inclusão e manutenção do plano de saúde de autogestão teriam sido instituídas por força de Acordo Coletivo de Trabalho e, portanto, integrado o contrato de emprego dos autores, ora aposentados.

Assim, os demandantes pleiteiam, com a presente ação, a manutenção das obrigações instituídas pelos Acordos Coletivos de Trabalho relativos aos respectivos momentos em que se aposentaram, impugnando, outrossim, as alterações estabelecidas pelo ACT de 2018.

Ocorre que foi firmada tese pelo c. STJ em relação ao Tema 05 de Incidente de Assunção de Competência, de que *“Compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for regulado em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador.”*

Confira-se a ementa do REsp 1799343/SP:

“INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE DE AUTOGESTÃO INSTITUÍDA. INATIVIDADE DO EX-EMPREGADO. MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. 1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 2015, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 06/11/2017. 2. Incidente de assunção de competência instaurado para decidir sobre a Justiça competente para julgamento de demanda relativa a contrato de plano de saúde assegurado em contrato de trabalho, acordo ou convenção coletiva. 3. A jurisprudência da Segunda Seção reconhece a autonomia da saúde suplementar em relação ao Direito do Trabalho, tendo em vista que o plano de saúde coletivo disponibilizado pelo empregador ao empregado não é considerado salário, a operadora de plano de saúde de autogestão, vinculada à instituição empregadora, é disciplinada no âmbito do sistema de saúde suplementar, e o fundamento jurídico para avaliar a procedência ou improcedência do pedido está estritamente vinculado à interpretação da Lei dos Planos de Saúde, o que evidencia a natureza eminentemente civil da demanda. 4. Tese firmada para efeito do art. 947 do CPC/15: Compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for instituído em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador. 5. Hipótese que trata de contrato de plano de saúde na modalidade autogestão instituída, pois operado por uma fundação instituída pelo empregador; o que impõe seja declarada a competência da Justiça comum Estadual. 6. Recurso especial conhecido e provido

(REsp 1799343/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2020, DJe 18/03/2020)

Tendo em vista a decisão proferida pelo c. STJ no REsp 1799343/SP, de observação obrigatória, nos termos do §3º do artigo 947 do CPC, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para uma das Varas do Trabalho de Guarulhos/SP, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005721-95.2020.4.03.6119

REQUERENTE: VICENTE DE PAULO VENTURA

Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA - SP181409, WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005736-64.2020.4.03.6119

AUTOR: H. A. V.
REPRESENTANTE: BRUNA SILVA DE VILHENA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em município abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal de Guarulhos

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 24.845,00, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002821-47.2017.4.03.6119
AUTOR: MARCOS BANCA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) REU: ANA PAULA GALHARDI DI TOMMASO - SP207384

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do V. Acórdão.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.

Int.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005423-06.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: RTS INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Determino a retificação da autuação a fim de constar a União Federal no polo passivo da presente ação, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Ao MPF para parecer e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005681-18.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ODENILSON LUCIANO DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA CHAGAS DE SOUZA - SP421406

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAQUAQUECETUBA - SP

Outros Participantes:

Em vista da informação retro e ante o lapso temporal transcorrido, DETERMINO que a secretária do Juízo realize pesquisa através do email itaquasadm@tjsp.jus.br, fornecido pelo Juízo Deprecado, para fins de acompanhamento da diligência objeto da Carta Precatória retro expedida.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001195-59.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: VIVIANE APARECIDA LOUREIRO, JOAO LUIZ LOUREIRO, DALVA ALVES LOUREIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: JUSCELINO RODRIGUES OLIVEIRA - SP154628, VERA LUCIA BEZERRA LIMA OLIVEIRA - SP120148
Advogados do(a) EXECUTADO: JUSCELINO RODRIGUES OLIVEIRA - SP154628, VERA LUCIA BEZERRA LIMA OLIVEIRA - SP120148

Outros Participantes:

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que foram bloqueados os seguintes valores: a) Em relação à executada Dalva, R\$ 9,42 no Banco Itaú; b) executada Viviane: R\$ 1.211,15 no Banco Santander; c) executado João Luiz: R\$ 2.321,49 na Caixa Econômica Federal e R\$ 208,84 no Banco Itaú.

Inicialmente, determino o desbloqueio do valor encontrado na conta da executada DALVA ALVES LOUREIRO, visto que se trata de valor irrisório.

A executada VIVIANE APARECIDA LOUREIRO alegou que os valores bloqueados são referentes a salário. Trouxe aos autos o recibo de pagamento ID 35174217, informando salário no valor de R\$ 169,00, bem inferior ao valor bloqueado, e não trouxe extrato da conta bloqueada.

Da mesma forma, o executado JOAO LUIZ LOUREIRO sustentou que a conta corrente de sua titularidade se destinava ao recebimento de aposentadoria. Trouxe um documento que desvincula o recebimento de seu benefício previdenciário junto ao Banco Itaú (ID 35174207), sem trazer aos autos extrato da conta bloqueada. Anoto que o valor mais expressivo foi bloqueado junto à sua conta na Caixa Econômica Federal.

Desta forma, concedo aos executados o prazo adicional de 5 dias para trazer aos autos o extrato das contas bloqueadas e eventuais novos documentos que considerem necessários a comprovar suas alegações.

No silêncio, tomem conclusos.

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010276-22.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

INVENTARIANTE: BR LLOGIC LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA - EPP, EDER KIYOSHI KLUTCEK, JOSE FELIX DE ANDRADE SILVA, JOAO CEZAR FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519

Outros Participantes:

Em vista da petição ID 34239547, fica a indisponibilidade convertida empenhora, sem necessidade de lavratura de termo, consoante o artigo 854, §5º, do CPC.

Providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada ao presente feito, via Bacenjud.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 dias, devendo informar se concorda com a expedição de ofício diretamente ao PAB da Justiça Federal para a apropriação dos valores remanescentes, ou se deseje a realização de transferência bancária dos valores devidos, em substituição à expedição de alvará de levantamento, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

No caso de optar pela transferência, oficie-se ao PAB CEF Justiça Federal, requisitando a apropriação dos valores depositados em conta judicial, nos termos deste despacho, devidamente corrigidos, em favor da Caixa Econômica Federal

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001921-59.2020.4.03.6119

AUTOR: CB GUARULHOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000293-40.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SANDRA MENDONCA BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005688-08.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TRANSDelta TRANSPORTADORA DELTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO LAGE RODRIGUES DE ARAUJO - MG106499

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHO//SP

DESPACHO

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial. Para a apuração do proveito econômico pretendido, devem ser observadas as regras estabelecidas pelos artigos 291 a 293 do Código de Processo Civil, realizando-se, ao menos, uma estimativa do proveito econômico a ser obtido, observando as regras processuais (notadamente aquelas estabelecidas pelo artigo 292, §2º do CPC). Sendo assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, devidamente justificado, podendo retificar e recolher as custas complementares, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Cumprido, tomem conclusos.

GUARULHOS, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005552-11.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ALESSANDRA DOS SANTOS FARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA MARIA DOS SANTOS - SP249081

IMPETRADO: GERENCIA DO INSS GUARULHOS AGENCIA VILA ENDRES

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que foi dado andamento ao benefício, com a emissão de exigência para apresentação de documentos (ID. 36228821), intime-se a impetrante para que informe e justifique se persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Int.

GUARULHOS, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005549-56.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA BARBOSA DA SILVA - RJ216141

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO ITAQUAQUECETUBA

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que foi dado andamento ao benefício, com a concessão do NB 16/705.094.876-5, no valor de R\$600,00, em 02/04/2020 e a pendência do NB 87/704.908.740-9 somente quanto à avaliação social (ID. 36232148), intime-se a impetrante para que informe e **justifique** se persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Int.

GUARULHOS, 31 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001392-73.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

DESPACHO

ID 34257371: defiro.

Sobreste-se a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela exequente.

Cumpra-se.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007196-18.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KEILA-INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, ANA KEILA MARTINS CAMPANHA, CARLOS EDUARDO MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCINE - SP143123

DESPACHO

A presente execução fiscal encontra-se extinta, com trânsito em julgado, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente.

Após a extinção, o executado peticionou nos autos afirmando que, em razão de bloqueio realizado por meio do sistema Bacenjud, estaria impedido de utilizar ou movimentar sua conta bancária.

Em despacho exarado nos autos em 13/03/2020, esclareceu-se que não há que se falar em bloqueio permanente de contas bancárias. Ressaltou-se, ainda, que da tela juntada ao ID 29596524, consta saldo bloqueado remanescente "zerado".

Intimado a comprovar que está impedido de movimentar livremente sua conta bancária, o executado Carlos Eduardo Martins ficou-se inerte.

Por todo o exposto, não havendo providências a serem adotadas, e considerando o trânsito em julgado da sentença extintiva, remetam-se os autos ao arquivo.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002125-39.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

EXECUTADO: GILBERTO BIGARELLI DOIS CORREGOS, GILBERTO BIGARELLI

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa.

Decido.

Processado o feito, o exequente noticiou a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei. Sem penhora a levantar.

Transitada em julgado, e cumprida a providência acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 17 de julho de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001507-94.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ROBERTO CEZAR MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CEZAR MOREIRA - SP93888

DESPACHO

Infere-se do presente feito o trânsito em julgado da sentença de ID 26988481.

Embora pendente de levantamento de valores por parte do executado, este, intimado via administrativa pelo exequente (ID 29883512), bem como intimado por meio de seu procurado constituído do despacho de ID 29887611, ficou-se inerte.

Posto isso, após certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000244-97.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: RONALDO PETRI DE FREITAS

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa.

Decido.

Processado o feito, a exequente noticiou a quitação do débito pela executada, requerendo a extinção do feito.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas recolhidas pela parte exequente (Id. 30037959 - Pág. 1). Sempenhora a levantar.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu/SP, 22 de julho de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000194-71.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: SEBASTIAO JOAQUIM DE OLIVEIRA

DESPACHO

Infere-se dos documentos acostados à certidão de ID 36343118 que o executado efetuou parcelamento administrativo antes de efetivada a medida constritiva via BacenJud, uma vez que esta foi levada a efeito em 15/07/2020 e, na mesma esteira, comprovou o executado ter pago a primeira parcela do acordo administrativo em 26/06/2020.

Posto isso, e uma vez que parcelamento do débito constitui modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do que dispõe o inciso VI do art. 151 do Código Tributário Nacional, não mais se realizando atos tendentes à cobrança, notadamente os que importam constrição de bens do executado, impõe-se, dessarte, o desfazimento do ato construtivo em questão.

Providencie a secretaria o desbloqueio, via Bacenjud, do valor bloqueado no presente feito.

No mais, ante o requerido pela exequente no ID 36188376, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922 do CPC.

Sobreste-se em arquivo provisório

Fica a exequente advertida de que a situação processual acima será alterada somente mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito. Demais, a fim de evitar movimentação processual desnecessária, não será objeto de deliberação pedido de prazo e de sucessiva vista pessoal não amparada nas justificativas supracitadas.

Cumpra-se. Intime(m)-se

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000860-70.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPUI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NUNES BARDELINI - SP413354

DESPACHO

Cientifique-se o exequente - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO – quanto ao esclarecimento veiculado no ID 35700811.

Após, sobreste-se o feito no arquivo provisório, nos termos do comando proferido no ID 29444618.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003576-95.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: NILDA CALOGERO VALERIO, FRANCISCO VALERIO PEREZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO VALERIO PEREZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000218-68.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE MARIO DE JESUS ATANAZIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 27 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003618-32.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ELZA APARECIDA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472, RAQUEL MASSUFERO IZAR - SP279657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer originária destes autos, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 27 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001160-66.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO GOMES CROCE, ALESSANDRA GOMES CROCE, DANIEL CROCE

Advogados do(a) EXECUTADO: ADILSON ROBERTO BATTOCHIO - SP30458, LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO - SP176724

Advogados do(a) EXECUTADO: ADILSON ROBERTO BATTOCHIO - SP30458, LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO - SP176724

Advogados do(a) EXECUTADO: ADILSON ROBERTO BATTOCHIO - SP30458, LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO - SP176724

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos em favor da União (Fazenda Nacional), **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 27 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001914-62.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR FIORINO VICENTE - SP132714

SENTENÇA

Cuide-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa.

A exequente noticiou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Processado o feito, a exequente noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito.

Ante o exposto, **declaro extinta** a execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.

Sem custas e honorários advocatícios.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Transitada em julgado e cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 28 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000268-62.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: GENIVALDO APARECIDO PEREIRA RAMOS

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa.

Decido.

Processado o feito, o exequente noticiou a quitação do débito pela parte executada, requerendo a extinção do feito.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.

Homologo eventual renúncia ao prazo recursal manifestada pela exequente. Certifique-se o trânsito em julgado.

Custas na forma da lei.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 28 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Jaú

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001621-67.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: JOEL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO CESAR CARINHATO - SP143894, WAGNER VITOR FICCIO - SP133956

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tratam os presentes autos de Embargos à Execução referentes ao processo ordinário 0002975-16.2004.403.6117, cujas peças foram digitalizadas e inseridas na plataforma do PJE como anexos (ID's nºs 34586933, 34586934 e 34586935).

Para fim de regularidade do processamento, uma vez que a execução deve ser finalizada nos autos principais, proceda a Secretaria à criação de metadados e inserção das peças ID's nºs 34586933, 34586934 e 34586935 dos autos principais.

Cumpridas as determinações acima, prossiga-se a execução no processo principal associado (nº 0002975-16.2004.403.6117), remetendo-se, oportunamente, estes autos ao arquivo.

Intimem-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000303-83.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AUGUSTO OLIVA, CARMEN RIOS MORANDI, GISMEIRE CRISTINA MORANDI TRIMENTOSE, MARCIA APARECIDA MORANDI FELIX, MARIA ISABEL MORANDI, FAUSTO GONCALVES COUTO, ANTONIO GONCALVES RAMOS, ANTONIO CARLOS VALINETI, JOSE VALINETI

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tratam os presentes autos de Embargos à Execução referentes ao processo ordinário n. 0003717-17.1999.403.6117, cujas peças foram digitalizadas e inseridas na plataforma do PJE como anexos (ID's nºs 34485224, 34485225 e 34485226).

Para fim de regularidade do processamento, uma vez que a execução deve ser finalizada nos autos principais, proceda a Secretaria à criação de metadados e inserção das peças ID's nºs 34485224, 34485225 e 34485226 dos autos principais.

Cumpridas as determinações acima, prossiga-se a execução no processo principal associado (nº 0003717-17.1999.403.6117), remetendo-se, oportunamente, estes autos ao arquivo.

Int.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000612-09.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CRISTINA SORENDINO - SP371912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **JOÃO AUGUSTO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (DER 19/05/2020) ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Relata o autor que se encontra incapaz para seu trabalho, pois acometido de neoplasia maligna no pulmão e seu benefício por incapacidade foi indeferido ao fundamento de ausência de carência.

O pedido liminar é para o fim de concessão do benefício de auxílio-doença.

Pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De saída, **defiro** os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se no sistema do PJe.

Passo ao exame do pleito de tutela provisória.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

Em cognição sumária, ainda que o autor viesse a preencher a carência necessária, não haveria meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade da enfermidade apontada nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para implementação do benefício almejado. De outro lado, o autor alega que é filiado ao RGPS na categoria de contribuinte individual (microempresário), mas não comprova documentalmente a atividade por ele exercida, não sendo possível aferir se ele está incapaz para o exercício de suas atividades habituais. Prevalece, por ora, a decisão administrativa da autarquia previdenciária.

Ademais, tendo em vista que o INSS pode apontar algum defeito na documentação unilateralmente exibida pela parte autora, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, momento em razão do célere rito processual aplicado à espécie.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a concessão de tutela provisória de urgência.

Em relação ao valor da causa, observo que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Noto que não há chances do montante devido ultrapassar o teto de sessenta salários mínimos, vez que o benefício previdenciário a que se pretende a concessão foi requerido em maio de 2020. Por consequência, **declaro a incompetência** deste Juízo Federal para a apreciação da causa, declinando-a para o Juizado Especial Federal Adjunto desta mesma 17ª Subseção Judiciária de Jaú/SP com competência para análise da prevenção apontada no termo e dos pedidos deduzidos na petição inicial, ratificando ou não esta decisão.

Consigne-se que, ante o teor do art. 64, §4º, do CPC, o ato decisório praticado por juízo incompetente é válido, sendo que os seus efeitos estão condicionados ao reexame pelo juízo competente, no caso em comento, o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Decisão registrada eletronicamente. Intime-se a parte autora pelo meio mais expedido. Intimada, cumpra-se imediatamente.

Jaú, 03 de agosto de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000446-74.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: NATALIA ANDRESSA OCTAVIANO

ATO ORDINATÓRIO

MANIFESTE-SE o exequente, ante o aviso de recebimento juntado no id 34476691.

Jaú, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) N° 0001712-60.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: GILSON DE OLIVEIRA, ANA ROSA DE LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em vista da renúncia ao mandato outorgado em decorrência da descontinuidade da prestação dos serviços pela CEF, relativos à administração e alienação de imóveis de propriedade da EMGEA, noticiado pelo causidico renunciante (Num. 36290936), retifique-se o polo ativo da execução, excluindo-se os advogados da CEF do sistema de publicações após a data de 14/08/2020, data esta em que se ultima a prestação dos serviços entre as empresas.

No mais, após, retornemos autos ao arquivo, uma vez que a execução encontra-se extinta.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003738-90.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: IZAIAS VAZ

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência, aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório (Num. 35881223), vindos os autos posteriormente conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000235-51.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR, FORTES GUIMARAES & PISANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR - SP103712, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

REU: CENTRAL PAULISTA AÇUCAR E ALCOOL LTDA, CIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SAO JORGE

Advogados do(a) REU: FAIZ MASSAD - SP12071, JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO - SP105968

DESPACHO

Cumprida a determinação do despacho ID 27611880, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória.

Intimem-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000604-32.2020.4.03.6117/1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO

REU: ALPALE SAUDE OCUPACIONAL LTDA.

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

1. **CITE(M)-SE** o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Cite(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

1.2 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

2. Frustrada a citação **POSTAL**, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretária via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Havendo oposição de embargos monitoriais, voltemos autos conclusos.

4.1 Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitoriais, **constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

4.2 Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

5.1 Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

5.2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

5.3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretária providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

6. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a/s) executado(a/s), **exceto aquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

7. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretária expedir o necessário para a respectiva penhora.

7.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

8. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por servidor da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, identificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD da Receita Federal do Brasil**.

10. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

11. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002068-17.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: INEZ SALETTE SANTINI

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e não havendo motivos para prosseguimento, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002247-57.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CLAUDI DA SILVA QUERUBIM

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência, aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório (Num. 35868067), vindo os autos conclusos posteriormente para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000918-12.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: LUIZINHO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, LUIZINHO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, LUIZINHO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, LUIZINHO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, LUIZINHO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, LUIZINHO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, LUIZINHO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, LUIZINHO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, LUIZINHO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que, em sede de apelação, foi acolhida a preliminar de incompetência para reconhecer como competente para processamento do feito uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru/SP, determino o imediato envio dos autos a 8ª Subseção Judiciária de Bauru/SP.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000299-71.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: NIVALDO PAVINI, INOCENCIO ANTONIO PERISSINOTTO, CLESO MODOLO, WALTER MARCHI, WILDNER SANCINETTI, MARLEY SANCINETTI ALONSO, JOSE LUIZ MOMESSO, PATRICIA MOMESSO, APARECIDA ZANUTTO SANZINETTI, HILDA ROSSETTO SPARAPAN, PASCHOAL FRANGIACOMO, JOAO SMANIOTTO, JAIR RODRIGUES DOS SANTOS, JONAS DONZELLA, MARLETE APARECIDA ARRIELO, ANACLETO DIZ, ANTONIO ANDRE THIEFUL, EUCLIDES BERGAMO, CLAUDIO BASSO, MARIA APARECIDA TURATI, ROMAO MUNHOZ, ANNA NEUZA ALLEGRO FERRARI, ALDO MUSEGANTE, MARIA DEBORA CAMPESI DEVIDES, MARIA LUCIA CAMPESI DEVIDES, PAULO FERNANDO CAMPESI DEVIDES, CARLOS AUGUSTO CAMPESI DEVIDES, JOSE PAULO CABRAL DE VASCONCELLOS, AUGUSTO FRANCISCO, ANTONIO ARONI, ELYDIA TOFANELLO CORRADINE, CARLOS WANDERLEY CORRADINE, MARISA TEREZINHA CORRADINE, JANETE TEREZINHA CORRADINI MAZZEI, OTACILIO ANTONIO ROSATTI, JOSE FERRO, VONIS CONTIERO, ANERCIO CORACA, ANTONIO PINELLI, ARLETE ASENSIO DE DIEGO OLIVA, RAFAEL SANCINETTI MOMESSO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL JORGE JARDIM - SP407240, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO B SANCINETTI, VALDOMIRO BIENZOBAS, FERNANDINHO DEVIDES, ATILIO CORRADINI, CELSO DA COSTA PINTO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência, aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório (Nun. 35230745), vindo os autos conclusos posteriormente para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002749-84.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: AFONSO CHACON RUIZ, ANTENOR ANTONIO BRAVI, DALMIRO MOSQUETTA, AUGUSTO PAGHETTI, ELCIO ARNALDO GALANTE, EUZEBIO ALONSO, FLORENTINO MURIJO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência, cumpra-se a respeitável decisão de Num. 35887033 - Pág. 67.

Intimem-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001480-70.2015.4.03.6336 / 1ª Vara Federal de Jauú

AUTOR: LEONILDO ANTONELLI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO MARCIO DRAGO - SP225260

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência, aguarde-se pela notícia do pagamento do ofício requisitório (Num. 35450986), vindo os autos posteriormente conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000410-66.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: HELIO CARLOS CIRINO

Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON ROMAO - SP255108

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por HELIO CARLOS CIRINO, sob o argumento de que a r. decisão proferida nos autos (ID 35750924) padece de omissão.

Em suma, sustenta que a r. decisão não apreciou a alegação de nulidade de citação. Ao amparo de sua pretensão, alega que a carta de citação foi enviada a endereço de residência diverso, vez que reside na cidade de Itaju/SP e o aviso de recebimento não foi assinado pelo executado.

Postula pelo provimento dos embargos de declaração para que seja sanado o ponto omissivo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso, a alegação da parte embargante é parcialmente procedente, pois, de fato, a r. decisão não apreciou a alegação de nulidade de citação.

Nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/80, o executado será citado para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação será feita, em regra, pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer de outra forma e considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado.

Diferentemente do alegado pelo executado em sua petição, a carta de citação foi enviada ao seu domicílio fiscal, cadastrado na base de dados da Receita Federal do Brasil, sito à Avenida Doutor Antônio Galizia, nº 762, Centro, Bariri/SP e o aviso de recebimento, datado de 29/04/2020, foi assinado por Maria de Fátima N. Cirino (IDs 29057254 - Pág. 1 e 32309838 - Pág. 1).

Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a pessoa que assinou o aviso de recebimento, Sra. Maria de Fátima Nascimento Cirino, apesar de ser pessoa estranha à relação jurídica processual, é genitora do filho do executado (ID 35715133 - Pág. 2) e provavelmente do embargante, por apresentar em seu nome o sobrenome do executado ("Cirino").

A respeito da pessoalidade da citação pelo correio na execução fiscal, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a citação pelo correio, com aviso de recebimento, na execução fiscal dispensa a pessoalidade da citação, inclusive dispensa a assinatura do aviso de recepção pelo próprio executado, bastando comprove, de forma inequívoca, a entrega da citação no endereço do executado. Precedentes: REsp 1168621/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Data do Julgamento 17/04/2012, DJe 26/04/2012; AgRG no REsp 1227958/RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, Data do Julgamento 24/05/2011, DJe 07/06/2011; REsp 857614/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Data do Julgamento 04/03/2008, DJe 30/04/2008.

Sendo assim, é válida a citação feita pelo correio no domicílio fiscal do executado, ainda que o aviso de recepção tenha sido assinado por pessoa estranha à relação jurídica processual.

De outro lado, ainda que se admitisse verdadeira a alegação do executado, o seu comparecimento espontâneo nos autos teria suprido a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para pagamento da dívida ou garantia e para apresentação de embargos à execução, nos termos dos arts. 8º da Lei nº 6.830/80 e 239, § 1º, do Código de Processo Civil. E, no caso dos autos, vê-se que o executado não comprovou o pagamento do débito nem garantiu a execução. Além disso, eventual parcelamento do débito pode ser requerido diretamente no âmbito administrativo da exequente a qualquer momento.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS E, NO MÉRITO, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO** apenas para integrar a r. decisão de ID 35750924, para que dela conste a fundamentação acima.

Quanto ao mais, mantenho íntegra a r. decisão tal como lançada.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 03 de agosto de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002004-45.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RAIZEN ENERGIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983

DESPACHO

Aforada esta execução, no valor inicial de R\$ 28.801,44, em 11/12/2015.

Citada, a executada promoveu o depósito desse valor, na conta 2742.005.00005418-7, conforme ID 21855993, página 26. O depósito foi convertido em pagamento, conforme página 36 do mesmo ID, no valor de R\$ 28.957,87.

Indicado saldo devedor remanescente, sobreveio novo depósito pela executada, conta (2742.635.00000887-8), no valor de 1.300,00 (ID 21855993 – página 85). Esse depósito foi convertido em pagamento, conforme ID 32557879, no valor de R\$ 1.359,93.

Novamente interveio o exequente, informado a insuficiência dos pagamentos. Pugna pelo bloqueio de valores, via bacenjud, em face do saldo devedor de R\$ 523,15 (valor para 28/05/2020).

Considerando-se as condutas precedentes da executada, intime-se-a para que, em 5 (cinco) dias, proceda ao depósito da importância indicada, a ser atualizada pela SELIC, desde 05/2020 até o efetivo pagamento. Alternativamente, poderá efetuar o pagamento diretamente ao exequente, comprovando-se neste feito a diligência, para o que assino o prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos sem notícia de pagamento, fica desde já deferida a medida constritiva requerida, devendo a secretária do juízo proceder na forma do despacho proferido à f. 69 do processo físico digitalizado (ID 21855993 – página 65).

Intime-se.

Jauá-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000892-07.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: MARCO ANTONIO POYO, DOMINGOS ROBERTO ZANI POYO, ANTONIO EVARISTO ROMERO BELTRAME, SEBASTIAO DE SOUZA CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANAZANI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI

DESPACHO

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira, **MARIANA CRISTINA SOUZA POYO** do autor falecido **JORGE LUIZ POYO**, nos termos do artigo 689 do CPC e artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

Ora, dispõe a norma constante do artigo 112 da Lei nº 8.213/91: "Art 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Conforme se verifica pela leitura atenta do dispositivo, o levantamento de valores não percebidos em vida pelo segurado, seja em decorrência da data do seu falecimento, ou os valores devidos em ação judicial, devem ser pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte, ou na ausência desses aos sucessores do falecido observada a legislação civil no tocante à sucessão. O dispositivo ainda prevê a desnecessidade de inventário ou arrolamento.

Não há, portanto, como negar que o intuito do legislador foi facilitar o recebimento desses valores de forma a afastar a competência do Juízo de Família e Sucessões. Inclusive: "Não se trata de mero direito aos valores, os quais já estariam assegurados pela lei civil. A ideia retratada no dispositivo foi a de excluir os valores do ingresso no espólio, introduzindo uma regra procedimental específica que afasta a competência do Juízo de Sucessões, para legitimar os dependentes a terem acesso aos valores decorrentes de ação judicial proposta em vida pelo segurado." (ROCHA, Daniel Machado. JUNIOR, José Paulo Baltazar. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social 12ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 475).

Providencie a secretária as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS nº 02/2003.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jauá/SP, datado e assinado eletronicamente.

AUTOR: OTTO TEODORO AULER NETO, IVONE OLIBONI AULER, MARIA APARECIDA AULER GRAZIOSI, GABRIEL AULER BARRIENTOS, RICARDO AULER BARRIENTOS, IDALICE SAGIORO CASEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO GARCIA CORTEGOSO - SP136012, ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO - SP34186
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO GARCIA CORTEGOSO - SP136012, ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO - SP34186
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO GARCIA CORTEGOSO - SP136012, ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO - SP34186
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO GARCIA CORTEGOSO - SP136012, ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO - SP34186
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO GARCIA CORTEGOSO - SP136012, ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO - SP34186

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

TERCEIRO INTERESSADO: OTTO THEODORO AULER JUNIOR, NELSON CASEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO GARCIA CORTEGOSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO GARCIA CORTEGOSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência, intime-se a parte autora para, no prazo de **15 (quinze) dias**, dizer como pretende prosseguir na marcha processual.

Nada sendo requerido nem havendo motivos para prosseguimento, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jauá/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000081-54.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: FERRAREZI - ACABAMENTO E COMERCIO DE COUROS LTDA - EPP

DESPACHO

Id. [36131868](#): Defiro. Assim, com fulcro no artigo 11 da Lei 6.830/80, determino o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD. Proceda-se à requisição.

Havendo resultado positivo, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da indisponibilidade, advertindo-o(s) para apresentação de impugnação dentro do prazo de cinco dias (art. 854. CPC). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742, em conta vinculada a este feito.

Atinga quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio. Igual providência deverá ser adotada em relação a eventual excesso.

Como o deslinde das diligências, renove-se a vista ao exequente.

Jauá-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005174-84.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOAO PALMEIRA, HILARIO CHIARATO, JOAO FERRAZ DE ARRUDA, IZEBIO RISSO, JOAO MICHELON FILHO

Advogado do(a) REU: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogado do(a) REU: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogado do(a) REU: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogado do(a) REU: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogado do(a) REU: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer como pretende prosseguir na marcha processual.

Associe-se o presente feito ao processo de nº 0005173-02.1999.4.03.6117.

Nada sendo requerido e não havendo motivos para prosseguimento, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005173-02.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOAO PALMEIRA, HILARIO CHIARATO, JOAO FERRAZ DE ARRUDA, IZEBIO RISSO, JOAO MICHELON FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência, venhamos autos conclusos para decisão, conforme já determinado no despacho de Num. 35875621 (fl. 242 da numeração dos autos físico).

Associe-se o presente processo ao de nº 0005174-84.1999.4.03.6117.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003740-60.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

EMBARGADO: IZAIAS VAZ

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Providencie a serventia a associação dos presentes embargos à execução como o procedimento comum de nº **0003738-90.1999.4.03.6117**.

Superada a fase de conferência, e nada sendo requerido no prazo também de **5 (cinco) dias**, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000753-51.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTES: ANGELO BENEDITO GALANTE, IZABEL MARTINS COSSIA, JOAO ADEMION TONELLO, WALTER STRIPARI, RUBENS PEDRO CASSARO, IVONE MARIA DE OLIVEIRA GARCIA, ROGERIO FRANCISCO DE OLIVEIRA GARCIA, REGINA MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA GARCIA NEVES, ADELINO ALVES LEONEL
SUCESSOR: NAIR APARECIDA ALVES LEONEL, WILMA DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTES: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, manifeste-se parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da alegação apresentada pelo INSS na petição constante no ID nº 35407371.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

EXEQUENTE: JOEL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO CESAR CARINHATO - SP143894, WAGNER VITOR FICCIO - SP133956

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

DESPACHO

Vistos.

Em face da certidão juntada ao processo (ID 36375950), providencie o patrono do autor falecido, no prazo de 15 (quinze) dias, a habilitação de eventuais sucessores, observadas as consequências jurídicas previstas nos artigos 76, §1º, I, c/c art. 313, §2º, I, c/c 485, IV e V, c/c 925, todos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000888-19.2006.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS ARZANO LTDA - ME, CAETANO BIANCO NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELARONI ZEBER - SP162988, GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA - SP336961

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELARONI ZEBER - SP162988, GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA - SP336961

DESPACHO

Observada a avaliação constante das páginas 6-8 do ID 25415955, levada a efeito em 2019, encaminhem-se os bens constritos (**fração ideal correspondente a 20% dos imóveis objetos das matrículas ns. 3.923 e 5.413 – 1º CRI de Jauá**) para leilão a ser realizado no ano corrente.

Assim, providencie a secretaria do Juízo a inclusão nas seguintes hastas públicas, mediante expediente a ser enviado para a Central de Hastas Públicas Unificadas da Capital:

HASTA PÚBLICA 235:

Dia 09/11/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 23/11/2020, às 11h, para o segundo leilão.

HASTA PÚBLICA 236:

Dia 11/11/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 25/11/2020, às 11h, para o segundo leilão.

Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001781-92.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: JAIR DESIDERIO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, providencie a documentação solicitada pela União Federal na petição constante no ID nº 34370314.

Após, renove-se vista ao réu para a elaboração dos cálculos de liquidação do julgado.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001772-43.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MARIA AUXILIADORA ROSA DOMINGOS, ANTONIO APARECIDO DOMINGOS

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO JOSE URSULINO - SP145484, HELTON LUIZ RASCACHI - SP275151

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000193-86.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MUNICIPIO DE BARIRI

Advogados do(a) AUTOR: EDGAR HIDEYUHI KIMURA - SP291045, DANILLO ALFREDO NEVES - SP325369, MARCOS ROBERTO DIAS DE LIMA - SP327112, PHELIPE AMERICO MAGRON - SP349548, MARCUS PIRAGINE - SP335877

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JAUPAVI TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA

Advogado do(a) REU: MARIA LUIZA MACACARI MANFRINATO - SP129345

TERCEIRO INTERESSADO: BARIRI RADIO CLUBE LTDA - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUIZA MACACARI MANFRINATO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no **prazo comum de 15 (quinze) dias**, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Outras providências a cargo do perito:

Ante as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19, mormente as que visam diminuir o contato social; mercê do disposto no art. 906, parágrafo único do CPC/2015 e do art. 262 do Provimento N° 1/2020 – CORE, do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, cientifique-se o perito que deverá, a fim de receber seus honorários em depósito judicial (Num. 33869897), informar ao juízo os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Enfatiza que a petição enviada no sistema do PJe deverá ser identificada como “**Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará**”

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000579-85.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

AUTORES: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS, THEREZINHA FERREIRA MARTINS, ROSELI DOMENE MENEGUELLO DOS SANTOS, JOAO MARCOS DA SILVA, MARLENE FERNANDES DA SILVA, ALFREDO MAURICIO CÂMBUI DA SILVA, CLEUNICE TEIXEIRA CÂMBUI DA SILVA, ANGELA MARIA FIGUEIRA, FRANCISCO ERNESTO DIOGO ZIGNANI, APARECIDO BENTO DE LIMA, BENEDITA LUCIA BROMBINI BLASQUE, JOAO JUAREZ BLASQUE, DIRCE APARECIDA BIAZOTTO, ANTONIO CARLOS BIAZOTTO, JANETE HOTERO TEIXEIRA, VALDECI APARECIDO TEIXEIRA, MARIA DE FATIMA TOME DOS SANTOS GIMENES, ROBERTO JOSE GIMENES JUNIOR, RUDNEI ROBERTO GIMENES, SIRLENE APARECIDA PEREIRA TEIXEIRA, VALMIR APARECIDO TEIXEIRA, RONALDO ADRIANO BORDOTTI

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JARBAS VINCI JUNIOR

DESPACHO

De saída, verifico que há houve o cadastramento da advogada Dra. Loyanna de Andrade Miranda OAB/SP 398.091, representante da SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, no sistema de publicações do PJe (Num. 31057673), sendo despiendo novo requerimento para tal.

Ante as informações trazidas pela requerente e atento às medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19, mormente as que visam diminuir o contato social, **deiro a transferência eletrônica do valor a ser levantado**, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC e dos arts. 256 e 262, §§, do Provimento CORE 01/2020.

Por conseguinte, determino ao Sr. Gerente da CEF que proceda a transferência do montante de **RS 22.659,46 (vinte e dois mil seiscientos e cinquenta e nove reais e quarenta e seis centavos)**, constante do depósito judicial de ID 35500699, Agência CEF 2742, operação 005, conta 86401480-6, para o Banco do Brasil, Agência 3309-X, conta corrente nº 400208-3, de titularidade de Sul América Companhia Nacional de Seguros, CNPJ 33.041.062/0001-09.

A transferência eletrônica bancária deverá observar o disposto no art. 258 do Provimento COGE 01/2020, devendo o(a) Diretor(a) de Secretaria certificar nos autos a conferência dos dados e valor constante do documento, inclusive eventual alíquota para cálculo de tributação incidente.

Cópia do presente servirá como **Ofício** a ser encaminhada pela via eletrônica ao PAB/CEF, Agência 2742, em Jahu/SP. Instrua-se o ofício com cópia do documento constante nos IDs 35500699, bem como da petição de ID 36181703.

Com a notícia do cumprimento da ordem, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000457-29.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: JOAO TADEU LIMA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 3 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002788-40.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: OSMARINA DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 3 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002483-63.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS - SP213350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 3 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002542-44.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: EDNILSON PEREIRA LIMA, FOZ & SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002766-86.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CARLOS ROBERTO MAROSTEGA

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam o INSS e a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimados acerca da designação da perícia, a ser realizada no dia 1º de setembro de 2020, às 14h30min, junto à Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., situada na Avenida Eugênio Coneglian, nº 1060, nesta cidade, devendo o autor estar presente no ato da perícia, como solicitado no documento de Id 36191203.

MARÍLIA, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002227-84.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE DE ALMEIDA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam o INSS e a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimados acerca da designação da perícia, a ser realizada no dia 31 de agosto de 2020, às 14h30min, junto à empresa Indústrias Marques da Costa Ltda., situada na Avenida Eugênio Coneglian, nº 2.586, nesta cidade, devendo o autor estar presente no ato da perícia, como solicitado no documento de Id 36181309.

MARÍLIA, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001447-83.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ADRIANO APARECIDO DA SILVA, ANDRESSA LEITE COQUEIRO, MARCELO PEDRO DA SILVA

SUCEDIDO: ANTONIA CANDIDO

CURADOR: MANOEL LEITE COQUEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 36325934), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(ão) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001709-96.2019.4.03.6111

AUTOR: DIMAS PRUDENCIO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA - SP420812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação promovida por DIMAS PRUDENCIO DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no desempenho de suas atividades profissionais no período de 27/10/1986 a 03/07/2008, a ser somado, após a devida conversão, aos demais períodos de trabalho de natureza comum, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo protocolado em 11/04/2017, com reafirmação da DER, se necessário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 25081862), discorrendo sobre a legislação relativa ao reconhecimento da natureza especial de trabalho e requerendo o julgamento de improcedência dos pedidos formulados.

Réplica foi ofertada (id. 27890015).

Em especificação de provas, somente a parte autora se manifestou, requerendo a realização de perícia no local de trabalho e prova testemunhal (id. 28885808).

Determinada a juntada do laudo pericial produzido na empresa C&A (id. 30067972), o autor veio informar que não logrou obter o referido documento, conforme manifestação de id. 32232138.

Determinada a juntada da CTPS, informou o autor que esta foi extraviada (id. 32810328).

Solicitado à empregadora cópia de eventual laudo pericial que serviu de base para preenchimento do formulário PPP, a empresa não apresentou o documento requisitado, anexando, por outro lado, novo PPP, por estar o anterior, já anexado aos autos, contendo incorreções (id. 35527987 – Pág. 3/5).

Acerca do referido documento, as partes apresentaram as manifestações de id. 35667747 e 35738332. Na ocasião, requereu o INSS fosse oficiado à empregadora para apresentar o LTCAT que embasou a emissão do novo PPP.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

De início, indefiro o pedido de provas formulado pelo autor. Isso porque reputo indevida a realização de perícia para o fim de comprovação da especialidade dos períodos invocados. É que o deslinde da controvérsia demanda prova documental, com apresentação dos laudos e formulários previstos na legislação de regência. Conforme entendimento emanado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *a alegação de necessidade de realização da perícia judicial para apuração dos trabalhos em atividade especial não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido* (TRF-3, Décima Turma, AC 00023638020104036113, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial 11/12/2013).

Pela mesma razão, considero que a prova testemunhal postulada não se afigura hábil a demonstrar a especialidade do labor desenvolvido pelo autor como electricista, porquanto, como esclarecido, a constatação da existência de agentes nocivos à saúde, a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa, opera-se por meio de prova eminentemente documental (técnica).

Quanto ao laudo técnico que embasou o preenchimento do PPP, com a devida vênia, entendo dispensável a sua apresentação, especialmente considerando a informação constante no referido formulário de que a verificação da exposição aos fatores de risco citados foi apenas qualitativa. Portanto, despidi-a de reiteração de ofício à empregadora, como postulado pela autarquia, pois, certamente, resultará em diligência inútil para os fins do processo.

Passo, então, ao julgamento do mérito, e o faço com fulcro nas regras vigentes à época do requerimento, quando a parte autora afirma ter implementado os requisitos para a obtenção do benefício.

Do tempo especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

No que se refere aos períodos de atividade especial, faço constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor.

Assim, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);

- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo);

- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substitui o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado*".

Finalmente, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (STJ - AgRg no REsp: 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013).

Feitas estas observações, **passo a analisar o período de atividade especial postulado nos presentes autos.**

No caso, o autor pretende seja considerada especial a atividade por ele exercida na empresa **C&A Modas Ltda.** no período de **27/10/1986 a 03/07/2008**, onde, segundo informa, esteve submetido de modo habitual e permanente ao agente físico eletricidade acima de 250 volts.

Não foi apresentada cópia da Carteira de Trabalho do autor, pois, segundo informado (id. 32810328), o referido documento foi extraviado.

Foi, todavia, anexado à inicial o formulário PPP (id. 21325374 – Pág. 5/7), que, por conter "falha material", segundo afirmado pela empresa emissora, foi substituído, conforme novo formulário juntado no id. 35527987 – Pág. 4/6.

De acordo com o referido documento, o autor trabalhou para a referida empregadora no cargo de **eletricista oficial**, exercendo a função de **técnico eletricista no setor de manutenção**. As atividades por ele exercidas estão assim descritas: “*responsável pela execução e manutenção preventiva e corretiva de painéis elétricos e instalações gerais da unidade, providenciar o acionamento dos equipamentos elétricos e mecânicos de acordo com as normas técnicas e de segurança*”.

Quanto aos fatores de risco, há indicação de exposição a **microorganismos, outros químicos e acidentes/choque elétrico**. Em relação ao último fator de risco, consta a informação de exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts, todavia, trata-se de análise qualitativa, ou seja, não houve qualquer medição.

Ora, não é possível considerar que o autor, diante das atividades exercidas na referida empresa, estivesse exposto de modo habitual e permanente a fator de risco biológico (microorganismos), além do que qualquer pessoa está exposta em seu dia a dia normal de trabalho, vez que não se trata de função exercida em ambiente hospitalar ou local envolvido em cuidados com a saúde. Também não há indício de exposição a agentes químicos, mesmo porque não há indicação de qualquer produto químico manuseado pelo trabalhador.

Portanto, o agente agressivo a ser considerado, no caso, é somente a **eletricidade**, vez que a possível periculosidade do ofício do autor decorre do risco de choque elétrico.

Referido agente físico estava previsto no item 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64. E, muito embora não tenha sido previsto após a edição do Decreto nº 2.172/97, entendo ser possível o reconhecimento da especialidade de períodos posteriores, desde que comprovada a efetiva submissão a referido agente. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu o tema na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades que coloquem em risco a saúde ou a integridade física do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 20120057336, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/05/2013)

Não basta, porém, o exercício da atividade de eletricista para que haja o reconhecimento da especialidade. Isso porque o item 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64 já exigia a submissão a **tensão superior a 250 volts**. Veja-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre o assunto:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA MAJORAÇÃO DA RMI. ELETRICIDADE. PROCEDÊNCIA.

(...)

Para a atividade exercida como eletricista, não basta simples menção em CTPS, sendo necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8.

(APELREEX 00038167020054036183, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013)

Em sendo assim, para ser considerada especial a atividade deve haver a comprovação de sujeição à tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) volts.

No caso, contudo, ainda que o PPP indique que o autor esteve exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts, a análise realizada foi apenas **qualitativa**, sem qualquer medição técnica, o que se mostra imprescindível na hipótese, vez que a possibilidade de reconhecimento da especialidade do trabalho gira em torno de limites quantitativos da exposição ao agente agressivo.

Desse modo, sem a necessária medição técnica, resta indemonstrada a exposição do autor à tensão **superior a 250 volts**, não havendo, assim, como reconhecer a atividade como especial pela submissão ao agente físico **eletricidade**.

Logo, é de se considerar correta a contagem de tempo de contribuição realizada pela autarquia (id. 21325374 – Pág. 27/29), quando foram computados apenas **29 anos e 18 dias** até o requerimento administrativo protocolado em **11/04/2017**.

Por outro lado, o autor pede a reafirmação da DER. Todavia, ainda que houvesse prova de que permaneceu trabalhando ou vertendo contribuições ao RGPS na condição de contribuinte individual ou segurado facultativo, o que não se demonstrou, não completaria o autor, até a presente data, os trinta e cinco anos de contribuição necessários à obtenção do benefício de aposentadoria postulado.

Nestes termos, improcede a pretensão.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKIANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000906-16.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: EDIMILSON DO VAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

De acordo com a decisão de id. 30138251, os valores devidos a Edimilson do Val depois de descontados os valores pagos são: R\$ 1.390,66 (cautela nº 81.780-0), R\$ 412,56 (cautela nº 93.195-5), R\$ 1.379,82 (cautela nº 93.241-2), R\$ 143,29 (cautela nº 94.056-3) e R\$ 267,64 (cautela nº 94.098-9), cada um posicionado para a data da última avaliação, pois esses são os valores de mercado estimado com base na prova emprestada, na linha do que restou decidido nos autos nº 0006969-12.2000.4.03.6111.

Facultada às partes especificarem as provas a produzir de modo a fazer ruir o cálculo estimado pela contadora do juízo, a parte exequente não se manifestou e a parte executada informou que não tem outras provas a produzir.

Assim, não há razão para afastar a liquidação realizada pela contadoria judicial.

Dessarte, **HOMOLOGO** os cálculos da Contadoria (id. 28619042) e dou por liquidada a sentença de conhecimento, de modo a fixar como importância devida pela ré à parte exequente, a título de indenização pela perda das joias empenhadas, os valores líquidos indicados na **oitava coluna** do demonstrativo de id. **28619042**; isto é, R\$ 1.390,66 (cautela nº 81.780-0), R\$ 412,56 (cautela nº 93.195-5), R\$ 1.379,82 (cautela nº 93.241-2), R\$ 143,29 (cautela nº 94.056-3) e R\$ 267,64 (cautela nº 94.098-9).

Correção monetária incidirá a partir do prejuízo, a teor da Súmula 43 do STJ, consoante o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Quanto aos juros de mora, oportuno esclarecer que devem ser computados à taxa de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil, aplicando-se, a partir de então, a taxa mensal SELIC, como critério de juros e correção monetária, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, contados desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Tendo assumido o caráter litigioso a presente liquidação de sentença, cumpre-se fixar verba honorária (Cf. STJ, AgInt no AREsp 1575882/SP, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 27/04/2020). Bem por isso, a CEF apresentou contestação ao próprio mérito da liquidação, visando a prevalecer o cálculo da indenização feito extrajudicialmente (id. 20576310, pág. 06), logo, cabível a condenação da CEF em honorários no importe de **10% (dez por cento) sobre o valor da liquidação** em favor do advogado da parte autora.

Concedo à parte exequente, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de débito atualizado, segundo os parâmetros ora fixados, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000089-15.2020.4.03.6111

AUTOR: MICHELE BRAVO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

1. Converto o julgamento em diligências.

MICHELE BRAVO BATISTA ajuizou a presente ação contra ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU - UNIG perante a Justiça Estadual da Comarca de Pompéia, objetivando a declaração de ilegalidade do ato de cancelamento do registro de seu diploma de graduação em licenciatura em pedagogia e a regularização de seu diploma. Narrou que em 2015 concluiu o curso de graduação em licenciatura em pedagogia ministrado pelo INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS e mantido pela ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, tendo seu certificado emitido e registrado pela ré. Aduziu que teve cancelado o registro de seu diploma efetuado pela UNIG, em razão de processo administrativo que transitou no MEC e culminou com essa medida, publicada na Portaria 738/2016. Disse que em 26/12/2018 foi publicada a Portaria 910/2018 do MEC, concedendo prazo à ré para corrigir as inconsistências referentes aos registros cancelados em 90 dias. Alegou a violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que seu diploma já havia sido registrado antes da existência do processo administrativo. Invocou o CDC. Requeceu os benefícios da Justiça Gratuita. Pediu, em sede liminar para que seja declarada a validade do registro de seu diploma, ou para que a ré proceda ao registro do diploma por meio de outra instituição de ensino superior.

Em decisão inaugural, foi indeferida a gratuidade da Justiça (ID 26958119 – Pág. 5).

Recolhidas as custas (ID 26958119 – Pág. 7-8), a tutela antecipada foi parcialmente deferida para determinar a regularização do registro do diploma da autora (ID 26958119 - Pág. 10).

A ré UNIG arguiu a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, denunciou à lide a União e a ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC e comprovou o cumprimento da tutela antecipada (ID 26958119 – Pág. 20 e seguintes).

O douto Juízo Estadual declinou da competência para este Juízo Federal (ID 26958124 – Pág. 35).

Pela decisão de ID 27566050, foi reconhecida a competência federal, decretada a revelia da ré UNIG, mantida a tutela antecipada e determinada a emenda à inicial

A UNIG apresentou contestação no ID 28046325, em que se manifestou sobre os efeitos da revelia, repisou a competência da Justiça Federal, pediu a integração da União à lide, denunciou à lide a APEC/PIAGET (INSTITUTO DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS, atual INSTITUTO DE EDUCAÇÃO ALVORADA PAULISTA), arguiu sua ilegitimidade passiva e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, afirmou que agiu em cumprimento à ordem do Ministério da Educação e que a autora deve comprovar perante aquele órgão a regularidade do curso que frequentou. Disse que não houve comprovação de danos, que foi observado o devido processo legal nos cancelamentos, que era atribuição da APEC/PIAGET fiscalizar a regularidade do curso, que não possui vínculo contratual com a autora, inexistência de responsabilidade solidária. Pugnou pela produção de provas.

A autora emendou a inicial no ID 28491027.

A UNIÃO apresentou contestação no ID 30985151, em que alegou sua ilegitimidade passiva. Afirmou que verificou-se que a UNIG expediu grande quantidade de diplomas em desconformidade com a singularidade de suas instalações, o que levou à abertura de procedimento para proibição de expedição de diplomas por tal instituição. Falou sobre o direito à educação, sobre o credenciamento das IES e sobre a expedição do diploma.

Houve réplica no ID 32848922.

Em seguida, a autora requereu o julgamento antecipado da lide.

A UNIG requereu a produção de prova no ID 34472513.

A UNIÃO informou não ter provas a produzir (ID 35779162).

Vieram-me os autos conclusos.

2. Legitimidade Passiva da União

Ratifico a decisão que reconheceu a legitimidade passiva da União no feito, tendo em vista o interesse jurídico da ré na expedição de diplomas de curso superior, cabendo rememorar que foi por força de atos administrativos do MEC que a parte autora teve seu diploma cancelado, já que cabe à União, por meio do Conselho Nacional de Educação, indicar as universidades onde os diplomas deversem ser registrados (art. 48, § 1º, da Lei 9.394/96).

Além da jurisprudência fixada em recurso representativo de controvérsia pelo STJ, já citada na decisão do ID 27566050, a qual adoto como razões de decidir, cito precedente do e. TRF3 a respeito de matéria idêntica à presente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. VALIDADE DE DIPLOMA. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. A despeito da declaração de ausência de interesse da União, constata-se, no contexto fático a envolver a demanda, a atuação de órgão federal de regulação e supervisão do ensino superior, além de procedimentos administrativos de apuração de irregularidades.

2. Caso o pedido se limitasse à indenização por danos morais, decorrente da não obtenção do diploma, poder-se-ia cogitar da exclusão de interesse da União, dado que, nesta hipótese, a lide estaria restrita à matéria consumerista e contratual. Todavia, vez que o pedido de registro de diploma não se fundamenta em direito privado, entre aluno e instituição de ensino, mas administrativo, envolvendo a fiscalização do ensino superior, justifica-se o reconhecimento da competência da Justiça Federal.

3. No caso, o cancelamento de diplomas não ocorreu por ação unilateral da agravante, mas em decorrência de protocolo de compromisso firmado entre União e Universidade Nova Iguaçu, com participação do Ministério Público Federal, conforme explicitado no item c da Informação 26/2019/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC. Mesmo que tenha ocorrido falha da agravante em identificar irregularidades que levaram ao cancelamento do diploma, o que importaria, em tese, na revisão do ato, ainda assim estaria mantida a competência federal, uma vez que a controvérsia continuaria intimamente vinculada a atos realizados por seus órgãos.

4. Havendo, portanto, participação de órgão federal de fiscalização do ensino superior na determinação do cancelamento de diplomas, conclui-se pela competência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento do caso. Mesmo que a agravada não tenha direcionado o pedido à União, os elementos expostos indicam a presença de seu interesse jurídico na lide.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029490-93.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2020)

2.2. Denúnciação da lide e legitimidade da UNIG

Melhor compulsando os autos, verifico que até então não foi apreciada a alegação de denúnciação da lide formulada pela ré UNIG.

Os pedidos iniciais se referem à desconstituição do cancelamento do diploma da autora, e a validação do diploma expedido em 2015, após a conclusão do curso de pedagogia que afirmou ter frequentado junto à APEC/PIAGET (INSTITUTO DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS, atual INSTITUTO DE EDUCAÇÃO ALVORADA PAULISTA).

O cancelamento do diploma se deu após a constatação de irregularidades no oferecimento do curso pela instituição de ensino superior APEC/PIAGET, os quais se encontram detalhados, entre outros, na Informação nº 26/2019-CGSO/TÉCNICOS/DISUP/SERES/MEC do ID 34472524, letra e.

A denúnciação da lide é cabível nas seguintes hipóteses:

Art. 125. É admissível a denúnciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

Não verifico a presença das hipóteses legais acima elencadas no caso em apreço.

A procedência ou improcedência dos pedidos não importará em eventual direito de regresso da parte ré em desfavor da APEC/PIAGET.

Ademais, a parte ré por meio da Portaria 910/2018 SERES/MEC, art. 4º, deve verificar eventuais inconsistências, e validar ou não os diplomas cancelados, de acordo com as diretrizes constantes da Informação nº 26/2019-CGSO/TÉCNICOS/DISUP/SERES/MEC do ID 34472524, letra e, providência que não depende de atividade proativa por parte da APEC/PIAGET, mas da própria ré UNIG, para que se atinja a finalidade buscada na presente ação, qual seja, a validação do registro do diploma.

Portanto, não vislumbro razão para admitir a APEC/PIAGET à lide, pois não se discute responsabilidade civil dessa pessoa jurídica, mas apenas o registro do diploma expedido por tal IES, cuja verificação da regularidade é responsabilidade da UNIG.

Sendo assim, indefiro o pedido de denúnciação à lide e, pelos mesmos motivos, reconheço a legitimidade da UNIG para compor o polo passivo.

2.3. Produção de Provas

No item e da Informação nº 26/2019-CGSO/TÉCNICOS/DISUP/SERES/MEC do ID 34472524, foram apontadas pelo MEC providências necessárias para a regularização ou definitivo cancelamento dos diplomas dos estudantes que frequentaram o curso disponibilizado pela APEC/PIAGET.

Tais documentos são essenciais para a verificação da procedência ou improcedência do pedido, razão por que é imprescindível sua juntada aos autos.

Nesse ponto, ressalto que não comungo do entendimento esposado na petição inicial, no sentido de que haveria ato jurídico perfeito impassível de invalidação na expedição do diploma.

Ora, a verificação de irregularidades é circunstância que justifica que a administração reveja seus próprios atos, razão por que a atividade investigativa determinada à UNIG não pode ser considerada ilegal. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REGISTRO DE DIPLOMA. CANCELAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA REQUERIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Importa registrar, preliminarmente, que a impugnação ao cancelamento do diploma suscita, ao contrário do suposto, interesse jurídico da União, pois o ato praticado pela universidade decorre da decisão administrativa do Ministério da Educação quanto à apuração, em procedimento próprio, de irregularidades, afetando a validade do curso e do diploma expedido. Logo, não se trata apenas de litígio entre partes privadas, alunos e universidade que promoveu e cancelou o registro, mas de relação que decorre do exercício, por órgão da União, de atividade de credenciamento, controle, fiscalização do ensino superior. Por consequência, é da Justiça Federal a competência para dirimir a causa em evidência, no aspecto particularmente enfocado.

2. Sem impugnar o "mérito" da irregularidade apurada e que levou ao ato questionado, o recurso alegou que a tutela requerida tem como fundamento a boa fé e o direito adquirido ao registro do diploma. Sucede que, sem discutir e invalidar as próprias razões que levaram à apuração de irregularidades na ministração do curso e da idoneidade do diploma expedido, não se pode cogitar de direito adquirido, sendo a boa-fé insuficiente a afastar a mácula apurada pela administração. Não existe sequer em tese, direito adquirido ou boa-fé que possam tornar regular, lícito e legal o ato viciado na sua essência, especialmente em atividade sujeito a requisitos legais próprios de validação. A dimensão dos efeitos da boa-fé deve ser discutida frente a outras pretensões que possam ser deduzidas a partir do fato gerador da presente controvérsia, mas não em específico no tocante à manutenção de registro de diploma irregular, segundo os requisitos legais apurados pelo Ministério da Educação.

3. Consta dos autos que o Ministério da Educação baixou a Portaria SERES 738/2016 para apurar infrações e aplicar sanções relacionados a expedição e registro indevido de diplomas de curso superior. A UNIG, responsável por registrar diplomas de diversas instituições de ensino superior; objetivando afastar penalidades a que estaria eventualmente sujeito, firmou protocolo de compromisso com o Ministério da Educação e Ministério Público Federal, obrigando-se à revisão e ao cancelamento do registro de diplomas em situação irregular. A revogação da portaria acima citada ocorreu exclusivamente em função do compromisso da UNIG de reavaliar o registro dos diplomas, cancelando os irregulares, e não porque não houvesse mais qualquer irregularidade na ministração de cursos e expedição de tais atos pelas instituições de ensino originárias.

4. O ponto fundamentalmente questionado é o de que o cancelamento do diploma não se fez com a observância do contraditório. Perceba-se, pois, que se discute o procedimento havido no âmbito da universidade, que cancelou o registro do diploma. Sucede que, ainda que admitida tal alegação, não se demonstrou a efetividade do prejuízo sofrido com a apuração levada a termo, na medida em que a universidade apontou as razões da irregularidade na expedição do diploma e, assim, a ilegalidade do registro que, por tal motivo, foi cancelado. De fato, conforme constou da decisão agravada, e não foi impugnado no recurso, a irregularidade do curso e do diploma consistiu em não ter sido ministrada e cumprida a carga horária presencial de 3.148 horas-aula, pois constatado que o comparecimento era apenas semanal e em outra instituição de ensino, com terceirização das atividades acadêmicas. Logo, quem expediu o diploma não foi quem ministrou o curso, nem restou cumprida a carga horária aprovada e exigida para a sua conclusão com aproveitamento regular, nos termos da legislação.

5. Eventual vício procedimental no cancelamento do registro do diploma somente teria utilidade se demonstrada, ainda que em tese e a princípio, a existência, desde logo, de alegação, fato ou prova capazes de influenciar, modificar ou reverter a decisão que fundamentou a prática do ato impugnado, o que não ocorreu no caso, pois as razões recursais sequer enfrentaram o ponto nodal em que se baseou a decisão agravada para negar a tutela requerida.

6. Registre-se, por fim, que não cabe à Justiça Federal deliberar sobre a manutenção, ou não, nem sobre a validade ou não do vínculo profissional entre a agravante e a sua contratante, seja entidade privada, seja o Município ou outro ente público qualquer; vez que tal relação tem natureza jurídica distinta da discutida nestes autos, não se inserindo na órbita da competência federal.

7. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002200-69.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/07/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 29/07/2020)

Portanto, para a validação do registro do diploma, como requerido na petição inicial, deve ser comprovada a sua regularidade. Sendo assim, detemino:

a) a intimação da UNIG para informar qual é a atual situação da reanálise do cancelamento do diploma da parte autora, à qual está obrigada, por força do art. 4º da Portaria 910/2018 SERES/MEC. Deverá prestar tal informação, bem como acostar todos os documentos a ela relativos, no prazo de 15 dias;

b) sem prejuízo da determinação acima, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 30 dias, as informações e comprovantes relativos ao item da Informação nº 26/2019-CGSO/TÉCNICOS/DISUP/SERES/MEC do ID 34472524, além de outros que entender pertinentes: comprovante de residência da época em que realizou o curso; contrato de prestação de serviços educacionais; documentos que atestem a realização de estágio supervisionado; comprovantes de pagamento; documentos que atestem a frequência ao curso; comprovantes de deslocamento, se for o caso.

Juntada a documentação, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias.

Em seguida, voltem-me conclusos para avaliar a necessidade de produção de prova oral, como requerido pela UNIG.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002717-45.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EWERTON MAMEDE DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa definitiva, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002083-08.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: HUMBERTO SOUSA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURILIO JUVENAL BARBOSA - SP361210

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 36325920), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001831-68.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ALICE CARDOSO DO NASCIMENTO, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 36325924), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) ou optante pelo simples de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002056-03.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: RITA FRANCISCA DE MELO, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 36325922), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) ou optante pelo simples de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001839-86.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ELIANA HARUMI YOSHIHARA UEDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SCALISSI - SP229759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 36325930), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002883-77.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SILVIA HELENA MAZETO POLOVANIUK

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 36325916), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKIANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001648-75.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JULIANE APARECIDA DE MELO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 36325926), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do advogado, desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o beneficiário é ou não isento de Imposto de Renda.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKIANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002439-44.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 36325918), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta da advogada, desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se a beneficiária é ou não isenta de Imposto de Renda.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKIANNES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003351-68.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CIRCO SILVA DE FREITAS, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 36325932), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta da advogada, desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se a beneficiária é ou não optante pelo simples do Imposto de Renda.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001890-68.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

ASSISTENTE: WILSON BERNARDO SILVA

Advogado do(a) ASSISTENTE: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 36325936), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do advogado, desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o beneficiário é ou não isento de Imposto de Renda.

Sempre juízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000560-63.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

CURADOR: BELISARIO BULGARELI

EXEQUENTE: MARIA DONIZETE DOS SANTOS BULGARELLI, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 36325938), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(ão) ou não isento(s) ou optante do simples de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001035-55.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: DEORACY GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 36325940), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(ão) ou não isento(s) ou optante do simples de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003329-73.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ROSANGELA MARIA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 36325914), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta da advogada, desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se a beneficiária é ou não isenta de Imposto de Renda.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004122-75.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANIBAL ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 36325944), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002624-82.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 36325947), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001269-37.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: SERGIO SEABRA LAZARINI - ME, ISABELE CARLA CARVALHO LAZARINI, SERGIO SEABRA LAZARINI

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BERTINI GOES - SP241609

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BERTINI GOES - SP241609

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BERTINI GOES - SP241609

DESPACHO

Em que pese a determinação do ID 35980369 e considerando a petição e os documentos apresentados pelo coexecutado Sergio Seabra Lazarini (ID 36389235 e seguintes), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos, se o caso, para extinção da execução.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002674-74.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996

EXECUTADO: RITA DE CÁSSIA BIZARRO

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO MAY BATISTA - SP405245, LUCIANI LUZIA CORREIA ARAÚJO - SP405480, GEOVANI CÂNDIDO DE OLIVEIRA - SP252216

DESPACHO

ID 36223458: Intime-se a executada, por meio do advogado constituído, para que promova as diligências necessárias à formalização de eventual acordo, pelo endereço de e-mail indicado pelo exequente, com comprovação nestes autos dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Intervindo a executada, ou decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução, em sendo o caso.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002456-78.2012.4.03.6111

AUTOR: JOÃO BATISTA GABRIEL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/08/2020 327/1984

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO - SP66114

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, AIRTON GARNICA - SP137635

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para a inserção do processo físico nesta plataforma PJe, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão eventual adição das peças necessárias pela parte interessada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004581-82.2013.4.03.6111

AUTOR: JOAO BATISTA GABRIEL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO - SP66114

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, AIRTON GARNICA - SP137635, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para a inserção do processo físico nesta plataforma PJe, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão eventual adição das peças necessárias pela parte interessada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000432-38.2016.4.03.6111

AUTOR: PLINIO ERNESTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO SILVA CRUZ - SP115233

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para a inserção do processo físico nesta plataforma PJe, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão eventual adição das peças necessárias pela parte interessada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005290-15.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: CONSTROLEO LUBRIFICANTES LTDA, FERNANDO MANCINI DE OLIVEIRA, JOSE DAVID DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 35303503: Considerando que a exequente não goza do privilégio da isenção de custas de distribuição e do recolhimento da condução do Oficial de Justiça no Juízo comunitário estadual, providencie o recolhimento dos respectivos valores, comprovando-os nestes autos no prazo de 10 (dez) dias.

Ato contínuo, apresentados os recolhimentos e em termos, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de ID 35303503, se outra providência não for solicitada.

No silêncio, os autos serão sobrestados e aguardarão provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.

Sem prejuízo, com a regularização das atividades presenciais desta secretária, encaminhe-se o ofício expedido no ID 33821045.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001967-09.2019.4.03.6111

AUTOR: ROSE ANA FRANCO CORCIOLI

Advogado do(a) AUTOR: ISABELA ANUNCIATO DE MIRANDA - SP352893

REU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

1. Converto o julgamento em diligências.

ROSE ANA FRANCO CORCIOLI ajuizou a presente ação contra INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA – APEC e ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU - UNIG perante a Justiça Estadual desta Comarca, objetivando a declaração de ilegalidade do ato de cancelamento do registro de seu diploma de graduação em licenciatura em pedagogia e a regularização de seu diploma. Narrou que em 2014 concluiu o curso de graduação em licenciatura em pedagogia ministrado pelo INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS e mantido pela ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC, tendo seu certificado emitido e registrado pela ré UNIG. Aduziu que teve cancelado o registro de seu diploma efetuado pela UNIG, em razão de processo administrativo que transitou no MEC e culminou com essa medida, publicada na Portaria 738/2016. Disse que em 26/12/2018 foi publicada a Portaria 910/2018 do MEC, concedendo prazo à ré para corrigir as inconsistências referentes aos registros cancelados em 90 dias. Alegou a violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que seu diploma já havia sido registrado antes da existência do processo administrativo. Invocou o CDC, dizendo que houve defeito na prestação dos serviços, e pediu a inversão do ônus da prova. Requeveu os benefícios da Justiça Gratuita. Pediu, em sede liminar para que sejam corrigidas as inconsistências no registro de seu diploma, ou para que a ré proceda ao registro do diploma por meio de outra instituição de ensino superior.

Em decisão inaugural, foi determinada a intimação da autora para se manifestar sobre a competência da Justiça Federal (ID 23052916 - Pág. 17), tendo se manifestado nas fls. 18/20 do mesmo ID.

Pela decisão de ID 23052916 - Pág. 26 e seguintes, o MM. Juízo Estadual declinou da competência.

A tutela antecipada foi indeferida, e determinada a emenda à inicial (ID 23073473), o que foi cumprido no ID 24353261.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e mantido o indeferimento da tutela de urgência (ID 24355698).

As rés INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS e ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA – APEC foram citadas no ID 28301122 – págs. 10 e 12, e não apresentaram contestação.

Citada, a ré UNIG apresentou contestação no ID 28668349, em que se manifestou sobre a competência da Justiça Federal, arguiu sua ilegitimidade passiva e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, afirmou que agiu em cumprimento à ordem do Ministério da Educação e que a autora deve comprovar perante aquele órgão a regularidade do curso que frequentou. Disse que não houve comprovação de danos, que foi observado o devido processo legal nos cancelamentos, que era atribuição da APEC/PIAGET fiscalizar a regularidade do curso, que não possui vínculo contratual com a autora, inexistência de responsabilidade solidária, inexistência de danos, não aplicabilidade do CDC. Pugnou pela produção de provas.

A UNIÃO apresentou contestação no ID 29474540, em que alegou sua ilegitimidade passiva. Afirmou que verificou-se que a UNIG expediu grande quantidade de diplomas em desconformidade com a singularidade de suas instalações, o que levou à abertura de procedimento para proibição de expedição de diplomas por tal instituição. Falou sobre o direito à educação, sobre o credenciamento das IES e sobre a expedição do diploma.

Houve réplica no ID 35166816.

A UNIÃO informou não ter provas a produzir (ID 35334673).

A autora requereu o julgamento antecipado da lide (ID 35464533).

A UNIG requereu a produção de provas no ID 35700479.

Vieram-me os autos conclusos.

2. Legitimidade Passiva da União

Reconheço a legitimidade passiva da União no feito, tendo em vista o interesse jurídico da ré na expedição de diplomas de curso superior, cabendo lembrar que foi por força de atos administrativos do MEC que a parte autora teve seu diploma cancelado, já que cabe à União, por meio do Conselho Nacional de Educação, indicar as universidades onde os diplomas devem ser registrados (art. 48, § 1º, da Lei 9.394/96).

Em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, ao qual este Juízo está adstrito, nos termos do art. 927, III, do CPC, o STJ decidiu o seguinte:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente.

2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação.

3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo **mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes.**

4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino a distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto.

5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial.

6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012.

7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013)

No mesmo sentido é o entendimento emanado na Súmula 570 do STJ, segundo a qual compete à Justiça Federal o processo e julgamento de demanda em que se discute a ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes (Súmula 570, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016).

Em se tratando de lide em que se discute o credenciamento de instituição de ensino superior privada perante o MEC e o registro do diploma da autora, é o caso de reconhecer o interesse da União no feito.

Além da jurisprudência fixada em recurso representativo de controvérsia pelo STJ, a qual adoto como razões de decidir, cito precedente do e. TRF3 a respeito de matéria idêntica à presente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. VALIDADE DE DIPLOMA. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. A despeito da declaração de ausência de interesse da União, constata-se, no contexto fático a envolver a demanda, a atuação de órgão federal de regulação e supervisão do ensino superior; além de procedimentos administrativos de apuração de irregularidades.

2. Caso o pedido se limitasse à indenização por danos morais, decorrente da não obtenção do diploma, poder-se-ia cogitar da exclusão de interesse da União, dado que, nesta hipótese, a lide estaria restrita à matéria consumerista e contratual. Todavia, vez que o pedido de registro de diploma não se fundamenta em direito privado, entre aluno e instituição de ensino, mas administrativo, envolvendo a fiscalização do ensino superior, justifica-se o reconhecimento da competência da Justiça Federal.

3. No caso, o cancelamento de diplomas não ocorreu por ação unilateral da agravante, mas em decorrência de protocolo de compromisso firmado entre União e Universidade Nova Iguaçu, com participação do Ministério Público Federal, conforme explicitado no item c da Informação 26/2019-CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC. Mesmo que tenha ocorrido falha da agravante em identificar irregularidades que levaram ao cancelamento do diploma, o que importaria, em tese, na revisão do ato, ainda assim estaria mantida a competência federal, uma vez que a controvérsia continuaria intimamente vinculada a atos realizados por seus órgãos.

4. Havendo, portanto, participação de órgão federal de fiscalização do ensino superior na determinação do cancelamento de diplomas, conclui-se pela competência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento do caso. Mesmo que a agravada não tenha direcionado o pedido à União, os elementos expostos indicam a presença de seu interesse jurídico na lide.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029490-93.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2020)

Portanto, reconheço a legitimidade da União, e declaro a competência deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, I, do CPC.

2.2. Legitimidade da UNIG

Os pedidos iniciais se referem à desconstituição do cancelamento do diploma da autora, e a validação do diploma expedido em 2014, após a conclusão do curso de pedagogia que afirmou ter frequentado junto à APEC/PIAGET (INSTITUTO DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS, atual INSTITUTO DE EDUCAÇÃO ALVORADA PAULISTA).

O cancelamento do diploma se deu após a constatação de irregularidades no oferecimento do curso pela instituição de ensino superior APEC/PIAGET, os quais se encontram detalhados, entre outros, na Informação nº 26/2019-CGSO/TÉCNICOS/DISUP/SERES/MEC do ID 34472524, letra e.

A ré UNIG, por força da Portaria 910/2018 SERES/MEC, art. 4º, deve verificar eventuais inconsistências, e validar ou não os diplomas cancelados, de acordo com as diretrizes constantes da Informação nº 26/2019-CGSO/TÉCNICOS/DISUP/SERES/MEC do ID 34472524, letra e, providência que depende de conduta ativa da própria ré UNIG, para que se atinja a finalidade buscada na presente ação, qual seja, a validação do registro do diploma.

Portanto, a verificação da regularidade do diploma é responsabilidade da UNIG.

Sendo assim, reconheço a legitimidade da UNIG para compor o polo passivo.

2.3. Revelia

Decreto a revela das rés INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS e ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, uma vez que, devidamente citadas no ID 28301122 - págs. 10 e 12, deixaram de apresentar contestação.

Não se aplicamos efeitos da revelia, porque as demais rés apresentaram contestação (art. 345, I, do CPC).

2.4. Produção de Provas

A matéria posta nos autos não diz respeito à responsabilidade civil das rés no que tange ao cancelamento do diploma. Ao contrário, trata-se de questão de direito administrativo, e o registro e validação do diploma estão sujeitos a requisitos próprios constantes da legislação.

Portanto, não há que se falar na aplicação do CDC ou inversão do ônus da prova.

No item e da Informação nº 26/2019-CGSO/TÉCNICOS/DISUP/SERES/MEC do ID 35700466, foram apontadas pelo MEC providências necessárias para a regularização ou definitivo cancelamento dos diplomas dos estudantes que frequentaram o curso disponibilizado pela APEC/PIAGET.

Tais documentos são essenciais para a verificação da procedência ou improcedência do pedido, razão por que é imprescindível sua juntada aos autos.

Nesse ponto, ressalto que não comungo do entendimento esposado na petição inicial, no sentido de que haveria ato jurídico perfeito impassível de invalidação na expedição do diploma.

Ora, a verificação de irregularidades é circunstância que justifica que a administração reveja seus próprios atos, razão por que a atividade investigativa determinada à UNIG não pode ser considerada ilegal. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REGISTRO DE DIPLOMA. CANCELAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA REQUERIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Importa registrar, preliminarmente, que a impugnação ao cancelamento do diploma suscita, ao contrário do suposto, interesse jurídico da União, pois o ato praticado pela universidade decorre da decisão administrativa do Ministério da Educação quanto à apuração, em procedimento próprio, de irregularidades, afetando a validade do curso e do diploma expedido. Logo, não se trata apenas de litígio entre partes privadas, alunos e universidade que promoveu e cancelou o registro, mas de relação que decorre do exercício, por órgão da União, de atividade de credenciamento, controle, fiscalização do ensino superior. Por consequência, é da Justiça Federal a competência para dirimir a causa em evidência, no aspecto particularmente enfocado.

2. Sem impugnar o "mérito" da irregularidade apurada e que levou ao ato questionado, o recurso alegou que a tutela requerida tem como fundamento a **boa fé e o direito adquirido ao registro do diploma**. Sucede que, sem discutir e invalidar as próprias razões que levaram à apuração de irregularidades na ministração do curso e da idoneidade do diploma expedido, não se pode cogitar de direito adquirido, sendo a **boa-fé insuficiente a afastar a mácula apurada pela administração**. Não existe sequer em tese, direito adquirido ou boa-fé que possam tornar regular, lícito e legal o ato viciado na sua essência, especialmente em atividade sujeito a requisitos legais próprios de validação. A dimensão dos efeitos da boa-fé deve ser discutida frente a outras pretensões que possam ser deduzidas a partir do fato gerador da presente controvérsia, mas não em específico no tocante à manutenção de registro de diploma irregular, segundo os requisitos legais apurados pelo Ministério da Educação.

3. Consta dos autos que o Ministério da Educação baixou a Portaria SERES 738/2016 para apurar infrações e aplicar sanções relacionados a expedição e registro indevido de diplomas de curso superior. A UNIG, responsável por registrar diplomas de diversas instituições de ensino superior, objetivando afastar penalidades a que estaria eventualmente sujeito, firmou protocolo de compromisso com o Ministério da Educação e Ministério Público Federal, obrigando-se à revisão e ao cancelamento do registro de diplomas em situação irregular. A revogação da portaria acima citada ocorreu exclusivamente em função do compromisso da UNIG de reavaliar o registro dos diplomas, cancelando os irregulares, e não porque não houvesse mais qualquer irregularidade na ministração de cursos e expedição de tais atos pelas instituições de ensino originárias.

4. O ponto fundamentalmente questionado é o de que o cancelamento do diploma não se fez com a observância do contraditório. Perceba-se, pois, que se discute o procedimento havido no âmbito da universidade, que cancelou o registro do diploma. Sucede que, ainda que admitida tal alegação, não se demonstrou a efetividade do prejuízo sofrido com a apuração levada a termo, na medida em que a universidade apontou as razões da irregularidade na expedição do diploma e, assim, a ilegalidade do registro que, por tal motivo, foi cancelado. De fato, conforme constou da decisão agravada, e não foi impugnado no recurso, a irregularidade do curso e do diploma consistiu em não ter sido ministrada e cumprida a carga horária presencial de 3.148 horas-aula, pois constatado que o comparecimento era apenas semanal e em outra instituição de ensino, com terceirização das atividades acadêmicas. Logo, quem expediu o diploma não foi quem ministrou o curso, nem restou cumprida a carga horária aprovada e exigida para a sua conclusão com aproveitamento regular, nos termos da legislação.

5. Eventual vício procedimental no cancelamento do registro do diploma somente teria utilidade se demonstrada, ainda que em tese e a princípio, a existência, desde logo, de alegação, fato ou prova capazes capaz de influenciar, modificar ou reverter a decisão que fundamentou a prática do ato impugnado, o que não ocorreu no caso, pois as razões recursais sequer enfrentaram o ponto nodal em que se baseou a decisão agravada para negar a tutela requerida.

6. Registre-se, por fim, que não cabe à Justiça Federal deliberar sobre a manutenção, ou não, nem sobre a validade ou não do vínculo profissional entre a agravante e a sua contratante, seja entidade privada, seja o Município ou outro ente público qualquer, vez que tal relação tem natureza jurídica distinta da discutida nestes autos, não se inserindo na órbita da competência federal.

7. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002200-69.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/07/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 29/07/2020)

Portanto, para a validação do registro do diploma, como requerido na petição inicial, deve ser comprovada a sua regularidade. Sendo assim, determino:

a) a intimação da UNIG para informar qual é a atual situação da reanálise do cancelamento do diploma da parte autora, à qual está obrigada, por força do art. 4º da Portaria 910/2018 SERES/MEC. Deverá prestar tal informação, bem como acostar todos os documentos a ela relativos, no prazo de 15 dias;

b) sem prejuízo da determinação acima, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 30 dias, as informações e comprovantes relativos ao item da Informação nº 26/2019-CGSO/TÉCNICOS/DISUP/SERES/MEC do ID 34472524, além de outros que entender pertinentes: comprovante de residência da época em que realizou o curso; contrato de prestação de serviços educacionais; documentos que atestem a realização de estágio supervisionado; comprovantes de pagamento; documentos que atestem a frequência ao curso; comprovantes de deslocamento, se for o caso.

Juntada a documentação, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias.

Em seguida, voltem-me conclusos para avaliar a necessidade de produção de prova oral.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000724-93.2020.4.03.6111

AUTOR: MUNICIPIO DE GARÇA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MESQUITA DE ARAUJO - SP313948

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando sua finalidade, no prazo de 10 dias.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

2ª VARA DE MARÍLIA

IMPETRANTE:HOSPITAL DE OLHOS OESTE PAULISTA LTDA, HOSPITAL DE OLHOS OESTE PAULISTA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274, RENATA MAILIO MARQUEZI - SP308192, DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936, EDUARDO MARQUES DIAS - SP389565-E

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MAILIO MARQUEZI - SP308192, EDUARDO MARQUES DIAS - SP389565-E, RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274, DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa SM MADEIRAS LTDA. e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão de segurança hábil para não incluir o ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A impetrante alega, em apertada síntese, que a inclusão do ISSQN na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS é ilegítima e inconstitucional, pois fere o princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, I da CF/88 e 97 do Código Tributário Nacional – CTN -, o artigo 195, inciso I, letra "b", da CF/88, que menciona que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos provenientes das contribuições sociais da empresa, dentre elas a contribuição incidente sobre a receita, e o artigo 110 do CTN, porque receita é conceito de direito privado que não pode ser alterado, pois a Constituição Federal o utilizou expressamente para definir competência tributária.

Em sede de liminar requereu suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISSQN nas bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS.

O pedido de liminar foi indeferido.

Regularmente intimada, a autoridade apontada como coatora informou que: a) os seus atos são pautados pelo princípio da estrita legalidade, o que significa fazer unicamente o que está determinado pela legislação de regência da matéria; e b) "o ISSQN integra o faturamento das empresas prestadoras de serviços, base de cálculo do PIS e da COFINS, seja no sentido dado pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 (no período em que vigorou no ordenamento jurídico), pelo art. 1º, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.637/2002 e pelo art. 1º, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 (totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica), seja no de que corresponde apenas à receita bruta advinda das vendas de mercadorias e/ou prestação de serviços, tal como prevê o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91".

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

A impetrante sustenta que a autoridade coatora entende que o ISSQN integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, seja no regime cumulativo, seja no regime não-cumulativo adotado pela impetrante, motivo pelo qual, ao apurar a base de cálculo das mencionadas contribuições (PIS e COFINS), a impetrante incluiu o valor do ISSQN. No entanto, o entendimento da impetrado está completamente equivocado, visto que o referido tributo não integra o conceito de receita, por se tratar de valor que embora cobrado pela impetrante em suas vendas é automaticamente repassado ao Erário Municipal.

Em relação à discussão acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu pela exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento em decorrência da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Assim sendo, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF - RE nº 574.706 - Relatora Ministra Cármen Lúcia - Tribunal Pleno - Julgado em 15/03/2017 - DJe de 02/10/2017).

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

Conclusão: exclui-se da base de cálculo do PIS/COFINS o ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do seu estabelecimento, a fim de, ajustada a nova base de cálculo, apurar o valor do indébito.

Com fundamento no julgamento do referido RE nº 574.706, a impetrante também sustenta que os valores relativos ao ISSQN não devem ser incluídos na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça a questão já foi decidida em sede de recurso representativo de controvérsia, tendo sido assentado por aquela Corte superior que "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS" (Tema nº 634).

A propósito, transcrevo a ementa do referido julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART.543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS e COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, elevando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculos do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnaturaliza a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp nº 1.330.737/SP - Relator Ministro Og Fernandes - Primeira Seção - Julgado em 10/06/2015 - DJe de 14/04/2016).

Por fim, em recente julgamento pela sistemática do artigo 942 do atual Código de Processo Civil, a Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uniformizou o entendimento sobre a matéria, no sentido de que o ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. ISS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO PELO RITO DO ARTIGO 942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. No bojo do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A referida tese não se aplica automaticamente ao ISS, principalmente porque há grandes diferenças entre o ICMS e o ISS, uma vez que o primeiro é um imposto sobre o valor adicionado, multifásico e não cumulativo, daí a razão em face da qual se pode afirmar que, juridicamente, o encargo relativo ao imposto é transferido ao adquirente das mercadorias ou dos serviços a ele sujeitos. O ISS, por sua vez, não possui tais contornos.

3. Embora, em termos econômicos, possa ser dito que o valor de qualquer tributo está incluído, de algum modo, no preço das mercadorias e serviços tributados, do ponto de vista jurídico não se pode dizer que, necessariamente, o valor do ISS é transferido aos tomadores dos serviços.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5005800-81.2015.4.04.7102/RS - Relator p/ acórdão Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz - Julgamento em 18/10/2017 - Anexada aos autos em 27/10/2017).

Ausente, assim, a relevância do fundamento invocada para exclusão do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo, bem como a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS.

Assim sendo, não vislumbro ilegalidade praticada pelo impetrado.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas.

Sentença não sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004628-22.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

EXECUTADO: SIMONE APARECIDA MIRANDA DE FREITAS - ME, SIMONE APARECIDA MIRANDA DE FREITAS

DESPACHO

Retornemos autos ao arquivo, conforme determinado no despacho de ID 28140770.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002681-66.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELE DE SA PIMENTA GOMES

DESPACHO

Em face do decurso de prazo para o pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em prosseguimento do feito, apresentando memorial discriminado de seu crédito acrescido de honorários advocatícios e indicando bens passíveis de penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003488-89.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: PURA-MASSA MARILIA CONFEITARIA E LANCHONETE LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES - SP196071

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DECISÃO

Em 30/06/2010, PURA MASSA MARÍLIA CONFEITARIA E LANCHONETE LTDA. ajuizou contra CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS LTDA. – ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL ação de cobrança/restituição do empréstimo compulsório.

Em 11/03/2011, este juízo reconheceu a ocorrência da prescrição.

No entanto, em 22/12/2012, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da parte autora e condenou os réus à restituição do empréstimo compulsório.

O E. Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao Recurso Especial.

A sentença transitou em julgado em 29/04/2016.

A autora apresentou contas de liquidação no montante de R\$ 527.240,76 (fls. 1.114/1.127 do processo físico – id 13372663).

Com fundamento no artigo 535, inciso IV, e artigo 525, ambos do Código de Processo Civil, a ELETROBRÁS e a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL impugnaram as contas de liquidação apresentadas pela autora.

Em 24/10/2017, este juízo revogou a decisão que determinou a intimação das réus para pagamento e converteu o cumprimento de sentença em liquidação por arbitramento (fls. 1.212/1.217 do processo físico – id 13372663).

Após a juntada dos documentos necessários para elaboração dos cálculos, as partes foram intimadas para se manifestarem nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil.

A autora, ora exequente, apresentou nova conta de liquidação no valor atualizado até 07/2018 no montante de R\$ 123.647,85 (fls. 1.267/1.278 do processo físico - id 13372663).

A ELETROBRÁS apresentou contestação e apurou como devido à autora, em 03/2017, o montante de R\$ 87.595,95, sendo R\$ 29.124,35 a título de principal e R\$ 58.471,60 referente aos acessórios (fls. 1.279/1.331 do processo físico – id 13372663). A UNIÃO FEDERAL apenas reiterou manifestações anteriores.

O perito nomeado por este Juízo apurou ser devido o valor de R\$ 98.629,24, atualizado até 03/2020 (id 30622110).

Intadadas a se manifestarem, as partes requereram homologação dos cálculos apresentados pela ELETROBRÁS no valor de R\$ 98.028,39, atualizado até 03/2020 (id 33734064).

Por oportuno, atualizei o valor apresentado pela parte exequente até esta data, utilizando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/13:

R\$ 123.647,85 (07/2018) = R\$ 131.253,75 (08/2020).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O pedido é procedente, pois a exequente concordou expressamente com os cálculos da executada.

ISSO POSTO, homologo a conta apresentadas pela ELETROBRÁS, atualizado até 03/2020, no valor de R\$ 98.028,39 (noventa e oito mil e vinte e oito reais e trinta e nove centavos) (id 33734064).

Considerando o valor atualizado da conta de liquidação apresentada pela exequente, verifico a sucumbência de R\$ 33.225,36 (trinta e três mil, duzentos e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos) e, nesses termos, condeno a exequente, com fundamento no artigo 85, § 3º, inciso I, e § 14º do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante da respectiva sucumbência (R\$ 3.322,53).

Desconsidero o valor R\$ 527.240,76, conforme requerido pela ELETROBRÁS, pois o início da primeira execução de sentença foi revogado por este juízo e, em face do princípio da causalidade, entendo que o valor de R\$ 123.647,85 é o que melhor reflete a sucumbência da parte exequente.

Defiro o requerido pelo perito judicial (id 36015603).

Como o decurso do prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, intime-se a parte executada para, querendo, dar início à execução dos honorários arbitrados nesta decisão e cadastre-se o ofício requisitório.

Após, intirem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

CUMPRASE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NADATADA ASSINATURA DIGITAL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001117-18.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução fiscal nº 5000352-47.2020.403.6111.

Intime-se o embargado para, caso queira, apresentar a sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei nº 6830/80.

CUMPRASE.

MARÍLIA, NADATADA ASSINATURA DIGITAL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002596-17.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARÇAS/S LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARÇAS/S LTDA, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRF/SP, referentes à execução fiscal nº 5001562-07.2018.4.03.6111.

A embargante alega o seguinte:

a) da necessidade de suspensão da execução fiscal em razão do ajuizamento da ação anulatória nº 5002382-26.2018.4.03.6111, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Marília/SP;

b) “quando o artigo 15 da Lei 5.991/1973 diz que ‘A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei’, é evidente que esta obrigatoriedade é taxativa e se aplica somente estes estabelecimentos, não cabendo a requerida aplicar a referida lei de forma diversa”.

Regulamente citada, o CRF/SP apresentou impugnação sustentando que as multas aplicadas foram aplicadas “em virtude da farmácia em questão ter sido surpreendida pelo agente fiscal desta autarquia em funcionamento sem responsável técnico farmacêutico perante este Conselho Regional de Farmácia/SP, sujeitando-se, portanto, à sanção prevista no artigo 24, § único da Lei 3.820/60”.

Despacho proferido em 01/03/2019 determinou a suspensão do processo até julgamento da ação anulatória.

Certidão juntando “cópia da sentença, da decisão proferida no recurso de apelação e da certidão de trânsito em julgado, da ação declaratória de inexistência de relação jurídica n° 5002382-26.2018.403.6111 que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária”.

É o relatório.

DECIDO.

Em 14/06/2018, o CRF/SP ajuizou contra a SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARÇA S/S LTDA, a execução fiscal n° 5001562-07.2018.403.6111, no valor de R\$ 6.950,40, instruída com a Certidão de Dívida Ativa – CDA – n° 344.799/17, referente ao Auto de Infração NR 2370614.

Em 20/08/2018, a embargante ajuizou ação visando a anulação de 4 (quatro) autos de infração, dentre os quais o de n° NR 2370614, feito n° 5002382-26.2018.403.6111, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Marília/SP.

Ocorre que o MM. Juiz Federal da 1ª Vara, no julgamento da referida ação anulatória, declarou extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação ao auto de infração n° 2370614, nos seguintes termos:

“Bem por isso, carece a autora de interesse processual quanto ao pedido para a anulação e cancelamento das multas, em relação às NR338379, NR339248, NR340038 e NR370614”.

(Grifei).

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso da parte autora, ora embargante.

O acórdão transitou em julgado em 16/03/2020.

O Auto de Infração NR2370614 foi lavrado com fundamento no artigo 24, parágrafo único, da Lei n° 3.820/60 c/c artigos da Lei n° 13.021/2014.

A embargante sustenta que é nula a multa punitiva aplicada, nos seguintes termos:

“No entanto, a embargante é uma instituição de ensino, que possui dentro de sua grade curricular o curso de medicina veterinária, onde nas aulas práticas os alunos mediante a supervisão de seus professores tratam de animais de pequeno e grande porte.

Diante disso, a embargante possui um hospital veterinário escolar, destinado a prática dos alunos do referido curso, e assim, possui alguns medicamentos destinadas ao tratamento dos animais ali tratados.

Importante ressaltar que os procedimentos realizados na embargante não têm finalidade comercial, apenas são desenvolvidos para que os alunos da instituição tenham acesso a casos e aulas práticas, todas ministradas e realizadas por professores devidamente capacitados para tanto.

Ademais, frisa-se que os medicamentos são utilizados única e exclusivamente para os tratamentos dos animais que são tratados neste hospital veterinários escolar, não sendo comercializados e estão sob regime especial de controle e responsabilidade de médico veterinário.

Quanto ao técnico farmacêutico, não há que se falar em exigibilidade de sua presença na sede da embargante.

Isto porque, a lei 5.991/1793 prevê a obrigatoriedade da presença de um técnico farmacêutico em casos de farmácias e drogarias e não em dispensários de medicamentos, como é o caso da embargante”.

O CRF/SP impugnou os embargos à execução fiscal alegando o seguinte:

“A prestação de assistência farmacêutica em unidades de dispensação de medicamentos (farmácias privadas) pertencentes a Unidades Básicas de Saúde, Hospitais ou similares é medida que se impõe, não havendo que se falar em dispensa da obrigatoriedade de se manter profissional farmacêutico neste caso, uma vez que estão em cobro débitos baseados em autuações fundamentadas em novo diploma normativo, qual seja, a Lei 13.021/2014;

(...)

Diante do novo texto legal, não obstante o entendimento jurisprudencial no sentido de que a presença do farmacêutico à frente de dispensários de medicamentos não seria obrigatória, certo é que uma nova legislação passou a regular a matéria, qual seja, a Lei Federal 13.021/2014, aprovada em 08/08/2014 e vigente desde 27/09/2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, trouxe novas classificações às farmácias, rechaçando qualquer dívida quanto à sua aplicabilidade aos referidos estabelecimentos, in verbis: ”.

Portanto, a controvérsia dos autos gira em torno da necessidade, ou não, nos termos da legislação vigente, da atuação de farmacêutico em dispensário de medicamentos mantido pela instituição de ensino superior, que dentre os cursos oferecidos está o de medicina veterinária, verificando-se nos autos que na referida escola veterinária os animais são tratados pelos alunos, para tanto, o campus possui um estoque de medicamentos utilizados nos animais tratados.

Emrazão da manutenção desse estoque a embargante foi autuada pelo CRF/SP emrazão da falta de responsável farmacêutico.

A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, vem disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências, *ipsis litteris*:

Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da Lei.

Por sua vez, o artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos, nos seguintes termos:

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

- (...)
- X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;
- XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;
- (...)
- XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente.

Desse modo, ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos.

A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973 – Recurso Especial nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido.

(STJ – REsp nº 1.110.906/SP – Relator Ministro Humberto Martins – Julgamento em 23/05/2012).

Assim, a obrigatoriedade da assistência e responsabilidade de farmacêutico em dispensários de medicamentos não pode subsistir nos termos em que dispõe o artigo 1º do Decreto nº 85.878/81.

No julgamento do Superior Tribunal de Justiça restou consignada a incidência da Súmula nº 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujo conceito de dispensário de medicamentos foi atualizado para estabelecer que, "a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos", o que não é a hipótese dos autos.

Nesse passo, a interpretação dada pelo julgador não viola os princípios da isonomia, da proporcionalidade e da dignidade humana, bem assim os artigos 6º e 196 da Constituição Federal.

Por oportuno, transcrevo a ementa do referido julgador:

No mesmo sentido, cito os julgados daquela Corte Superior e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.110.906/SP.

1. Sobre o desrespeito aos arts. 4º, 19, 40 a 42 da Lei n. 5.991/73, art. 1º do Decreto n. 85.878/81 e 24 da Lei n. 3.820/60, é de se notar que a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp 1.110.906/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, entendeu que não é exigível a presença de responsável técnico de farmacêutico nos dispensários de medicamentos, conforme inteligência do art. 15 da Lei 5.991/73 c/c art. 4º, XIV do mesmo diploma legal.

2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa.

(STJ - AgRg no REsp nº 1.246.614/SP - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma - Julgado em 7/2/2013 - DJe de 18/2/2013).

PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. ENTENDIMENTO EXTENSIVO ÀS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE.

1. Observando o teor do acórdão a quo, nota-se que houve decisão em sintonia com o entendimento sedimentado pelo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC.

2. As Unidades Básicas de Saúde não merecem entendimento diverso do que já foi apreciado pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo, segundo o qual "não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes." (REsp 1.110.906/SP, deste Relator; PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/5/2012, DJe 7/8/2012.) Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp nº 512.961/SP - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - Julgado em 05/08/2014 - DJe de 13/08/2014).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Dispõe o artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, que as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

- Como prevê o artigo 15 da Lei nº 5.991/73, somente as farmácias comerciais e as drogarias estão obrigadas a contar com a assistência de farmacêutico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

- A obrigação da presença de profissional farmacêutico não se estende ao dispensário médico do posto de saúde. O fato de o ambulatório manter medicamentos industrializados, destinados, sob receita, aos municipais, sem finalidade comercial, não o obriga a ter a assistência de farmacêutico e nem a obter certificado de regularidade e de habilitação legal do Conselho Regional de Farmácia, na medida em que não pode ser propriamente equiparada à atividade de farmácias e drogarias.

- Não prospera a alegação de que a inexistência do dispensário de medicamentos no rol de estabelecimentos liberados da necessidade de assistência profissional, previsto no artigo 19 da Lei nº 5.991/73, o coloca necessariamente na condição de obrigatoriedade assinalada pelo artigo 15 do mesmo diploma legal, pois acaba por criar uma nova obrigação, não prevista expressamente pela lei, por meio da conjugação de seus dispositivos.

- Da mesma maneira, não prevalece a combinação do artigo 1º do Decreto nº 85.878/81 e artigo 6º da Lei nº 5.991/73, tampouco entre o artigo 11 da Lei nº 8.069/90 e artigo 15 da Lei nº 10.741/2003 com a finalidade de determinar a obrigatoriedade de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos, porque não cabe ao intérprete criar uma obrigação que não foi imposta pelo legislador.

- Pelo mesmo motivo tampouco preponderam as argumentações com supedâneo nos artigos 40, 41 e 42 da Lei nº 5.991/73, porque tratam de aviamento de medicamentos, o que não é objeto do dispensário, bem como em relação aos artigos 67 da Portaria do Ministério da Saúde nº 344/98, 1º da Portaria da Secretaria de Atenção à Saúde nº 1.017/02, 24 do Decreto nº 20.931/32, e item 6.2 da Resolução nº 10/01 da Agência Nacional da Vigilância Sanitária, normas infralegais que não se destinam a estabelecer obrigações não previstas em lei.

- No tocante à aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de recursos, não há que se falar em ofensa aos princípios da isonomia e da dignidade humana, tampouco aos artigos 1º, inciso III, 3º, incisos III e IV, 196 da Constituição, porque o entendimento jurisprudencial surgiu com o intuito de promover a interpretação do inciso XIV do artigo 4º da Lei nº 5.991/73.

- A questão foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.906/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, ao entendimento de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei nº 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos artigos. 15 e 19 do referido diploma legal.

- Honorários advocatícios mantidos em R\$ 2.900,00 (valor da causa R\$ 42.509,40), porquanto proporcionais e em consonância com a norma estabelecida pelo artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

- Remessa oficial e apelação da União desprovidas. Recurso adesivo da municipalidade não provido.

(TRF da 3ª Região - Apelação/Reexame Necessário nº 0012274-59.2014.4.03.9999/SP - Relator Desembargador Federal André Nabarrete - Quarta Turma - Julgado em 11/09/2014 - D.E. de 26/09/2014).

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO. POSTO/DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS.

1. Ilegalidade da exigência de profissional farmacêutico em posto/dispensário de medicamentos (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

2. Apelação improvida.

(TRF da 3ª Região - AC nº 0013536-15.2012.4.03.9999/SP - Relatora Desembargadora Federal Alka Bastos - Quarta Turma - Julgado em 13/11/2014 - D.E. de 02/12/2014).

Quanto à alteração trazida ao conceito de farmácia, pela Lei nº 13.021, de 08/08/2014, note-se que não há o comércio de medicamentos realizados nas dependências da instituição de ensino, pois na escola veterinária existem medicamentos utilizados única e exclusivamente nos animais tratados. Assim, ficam afastados os artigos 3º e 5º da referida lei ao presente caso:

Art. 3º - Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

(...)

Art. 5º - No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

Além disso, nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/80, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

In casu, a atividade básica da instituição de ensino (faculdade de medicina veterinária) não está sujeita ao controle e fiscalização do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. DESCABIMENTO DE REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há omissão no acórdão impugnado quando a Corte de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre as questões postas em debate, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar sua decisão.

2. A Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, determina em seu art. 1º que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

3. Conforme jurisprudência assente desta Corte Superior, a exigência de responsável técnico profissional e de registro da empresa em entidade de classe só persiste quando a atividade básica estiver no âmbito da profissão cuja fiscalização competir àquela respectiva entidade. Ou seja, é a atividade básica da empresa que determina a obrigatoriedade de supervisão por profissional com registro no Conselho regional.

4. Tendo as Instâncias Ordinárias concluído que, conforme comprovado nos autos a atividade básica da empresa não está sujeita ao controle do Conselho Regional de Farmácia, a alteração de tal entendimento demandaria necessariamente a inclusão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

5. Não tendo a parte Agravante trazido argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, e estando pacificada a jurisprudência desta Corte Superior no sentido da decisão agravada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp nº 1.514.314/SP - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Julgado em 28/04/2015 - Dje de 13/05/2015).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REGISTRO DE ESTABELECIMENTO EM CONSELHOS PROFISSIONAIS. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. OBJETO SOCIAL DA EMPRESA. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão.

2. Não há, no v. acórdão ora embargado, qualquer omissão a ser sanada pela via destes embargos declaratórios, visto que o julgado expressamente cuidou de analisar a questão relativa à necessidade de registro do estabelecimento em conselho s Profissionais, bem como a necessidade de assistência de profissional farmacêutico.

3. O julgado primeiramente avaliou os documentos juntados nos autos constatando que o objeto social da empresa não guarda relação com os estabelecimentos elencados no artigo 6º da Lei n. 5.991/73.

4. Acerca do alegado de que o auto de infração e multas demonstram que comercializava medicamentos, aplicando-se ao caso os dispositivos das Leis 6.830/80, 6.820/60 e 5.991/73 que impõem o registro em seus quadros de profissionais inscritos no conselho embargante, o voto condutor assim dispôs: "O critério legal de obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é determinado pela atividade preponderante da empresa, restando aqui caracterizado que a embargante não se enquadra às atribuições relacionadas aos profissionais de farmácia." (...) "As provas e as circunstâncias dos fatos não a fazem sujeito passivo de anuidade devida ao conselho Regional de farmácia, menos ainda da obrigatoriedade de manter responsável técnico farmacêutico."

5. No que tange à natureza jurídica da Autarquia assim constou: "os casos que não abarca a atividade específica de profissional da área de farmácia resta ao conselho Regional de farmácia tão somente enviar às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada (art. 10, "c", da Lei 3.820/60)"

6. Na verdade, observa-se que sob tal pretexto (omissão) e prequestionamento, pretende a Embargante, simplesmente, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração, que não se prestam à modificação do que foi minudentemente decidido.

7. Finalmente, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento não dá margem à parte instar ao órgão jurisdicional para que se promuncie explicitamente sobre um ou outro dispositivo legal específico, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão. Vide julgados.

8. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF da 3ª Região - AC nº 0006304-73.2007.403.6103 - Relatora Desembargadora Federal Marilí Ferreira - Quarta Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 09/09/2015).

Observo ainda que a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões firmaram o entendimento no sentido de que a Lei nº 13.021/14, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, não revogou integralmente a Lei nº 5.991/73, subsistindo a figura do dispensário de medicamentos, entendido como o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar, assim considerada aquela que possua até 50 leitos, ou equivalente, prevalecendo a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 483, no sentido de que "não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos". Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CRF/SP. PODER DE FISCALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. DISPENSÁRIOS DE UNIDADE BÁSICA OU POSTO DE SAÚDE. DESNECESSIDADE. LEI Nº 13.021/14 NÃO REVOGOU A LEI Nº 5.991/73. NOVEL LEGISLAÇÃO TAMBÉM NÃO TRATA DOS DISPENSÁRIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à exigência de assistência farmacêutica no dispensário de medicamentos.

2. Analisando melhor o tema passei a entender que a Lei nº 13.021/2014, denominada de Nova Lei de Farmácia, não revogou, total ou parcialmente, a Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

3. Como bem expressa o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB) "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior", situações as quais a Lei nº 13.021/2014 não se enquadra, uma vez que não houve nem revogação expressa, nem enquadramento expresso do conceito de dispensário na definição de farmácia. Ora, a técnica de interpretação legislativa determina que não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue. Desta forma, não compete nem ao Conselho Profissional exigir o que a lei não exige, nem ao Poder Judiciário realizar interpretação sistemática em caso no qual ela não é cabível.

4. A Lei nº 13.021/2014 trata especificamente do dispensário de medicamentos em seus artigos 9º e 17, sendo que tais preceitos normativos foram vetados sob o fundamento de que "as restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. [...]".

5. Se o dispensário de medicamentos, nos termos da lei, é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, implicitamente temos que o dispensário é local, inserido na pessoa jurídica que constitui a unidade hospitalar, responsável pela guarda e dispensação do medicamento que ali se encontra, de forma tal que não faz sentido pensar neste setor como uma personalidade jurídica própria, destacável da integralidade do hospital.

6. A exigência, por lei, de profissional farmacêutico de forma ininterrupta nos estabelecimentos farmacêuticos convencionais se fundamenta na preservação da saúde pública, tendo por finalidade precípua evitar a administração de medicamentos deliberada e erroneamente pela população, o que, pela própria configuração e condições técnicas, não ocorre nas unidades hospitalares, onde as prescrições dos fármacos são atribuições privativas dos profissionais médicos, que os administram nas restritas recomendações dos laboratórios fabricantes e com base no conhecimento adquirido durante e após a formação universitária, sem que para isso seja necessária a intervenção de qualquer outro profissional, nem mesmo os farmacêuticos, sob pena de restrição à liberdade profissional médica.

7. A jurisprudência, atualizando o conteúdo da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que previa como unidade hospitalar de pequeno porte os estabelecimentos de saúde com até 200 (duzentos) leitos, estabeleceu como pequena unidade hospitalar aquela composta de até 50 (cinquenta) leitos. Precedentes: "STJ, REsp nº 1.110.906/SP, Ministro Humberto Martins, Dj: 23/05/2012; TRF3ª, Ag em AC nº 0005631-19.2014.4.03.6141/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 17/09/2015".

8. Apelação não provida.

(TRF da 3ª Região - AC nº 1.997.887/SP - Processo nº 0026468-64.2014.4.03.9999 - Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho - Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2018).

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal.

2. De acordo com o objeto social, a atividade básica desenvolvida pela empresa autora é a prestação de serviços médicos.

3. Reitere-se que a alteração legislativa promovida com a edição da Lei 13.021/2014, que trouxe ao ordenamento jurídico um novo conceito de farmácia, não se aplicam ao "dispensário de medicamentos", pois a definição de farmácia, disposta no §3º da Lei 13.021/14, não abarca o "dispensário de medicamentos", cuja definição e contornos jurídicos permanece definida pela, não revogada, Lei nº 5.991/73.

4. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos. Precedente, com repercussão geral, REsp nº 1.110.906.

5. Apelação não provida.

(TRF da 3ª Região - AC nº 2.165.709/SP - Processo nº 0016459-03.2014.4.03.6100 - Relator Desembargador Federal Nery Junior - Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 07/12/2017).

AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - DESNECESSIDADE - LEI FEDERAL Nº 13.021/2014 - IMPROVIMENTO.

1. Não há exigência legal de permanência de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos. Precedente do STJ.

2. A inovação legislativa não alterou o paradigma jurídico.

3. Agravo interno improvido.

(TRF da 3ª Região – AC nº 2.207.030/SP – Processo nº 0008431-73.2015.4.03.6112 – Relator Desembargador Fábio Prieto – Sexta Turma - e-DJF3 Judicial I de 01/12/2017).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FARMACÊUTICO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO.

- O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido da necessidade de manutenção de responsável técnico profissional farmacêutico em hospitais e equivalentes com mais de 50 leitos.

- Conforme os elementos dos autos principais, e notadamente da própria peça recursal do Estado vishumbra-se que os hospitais autuados possuem entre 50 e 200 leitos. As entidades hospitalares do Estado de Santa Catarina em comento não se enquadrariam no requisito apontado pelo Superior Tribunal de Justiça para o afastamento da exigibilidade de manutenção de profissional farmacêutico na condição de responsável técnico.

- Há entendimentos de que a Lei nº 13.021/14 (que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas) não revogou integralmente a Lei nº 5.991/73, subsistindo a figura do dispensário de medicamentos, entendido como o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar, assim considerada aquela que possua até 50 leitos, ou equivalente (art. 4º, XIV, da Lei nº 5.991/73). Nessa linha, prevaleceria a orientação firmada pelo STJ no Tema nº 483, no sentido de que "não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos".

(TRF da 4ª Região - AG nº 5007796-12.2017.404.0000 - Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Pezzi Klein – Terceira Turma - Juntado aos autos em 21/06/2017).

Dessa forma, entendo que a Lei nº 13.021/2014 não alterou o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos, em que pese a alegação de que o seu artigo 8º estendera a estes tratamento equivalente aos de farmácia em geral.

Ao contrário, a nova lei, em sua origem, tratava, especificamente, no artigo 17, de dispensários e postos de medicamentos, bem assim de unidades volantes, contudo, este dispositivo foi vetado em razão da inconveniência de se aplicar aos referidos estabelecimentos, dada suas peculiaridades, o tratamento dispensado às farmácias tradicionais.

Portanto, o artigo 24 da Lei 3.820/60 não se aplica ao posto de distribuição de medicamentos da instituição de ensino (faculdade de medicina veterinária), tendo em vista que não existe previsão legal que os obrigue a manter profissional habilitado para a distribuição de medicamentos, não se enquadrando entre as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais é imprescindível a presença de profissional farmacêutico devidamente habilitado e inscrito no CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.

Por derradeiro, em caso idêntico ao ora tratado, figurando como autora da ação anulatória a Universidade de São Paulo (instituição de ensino superior), o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL TÉCNICO RESPONSÁVEL INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA ATUAÇÃO EM DISPENSÁRIOS DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. OBRIGATORIEDADE SOMENTE EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. ARTIGO 15 DA LEI N. 5.991/73. LEI N. 13.021/2014. INAPLICABILIDADE A DISPENSÁRIOS DE MEDICAMENTOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade das autuações realizadas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face da Universidade de São Paulo, pela ausência de um responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos da clínica e do Hospital Universitário da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia e da Unidade Didática Clínica e Hospitalar da Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos, destinados à pesquisa e ao ensino universitário.

2. Conforme a exegese dos artigos 322, § 2º, e 1.013, § 3º, inciso II, do CPC/2015, a interpretação do pedido deve considerar o conjunto da postulação, e, por conseguinte, a sentença deve ser congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir.

3. No caso vertente, a autora, ora apelada, postula a anulação dos Autos de Infração 290.199, 290.200, 300.426 e 312.223, sob o fundamento de não haver obrigação da Universidade de São Paulo em manter, nos dispensários de medicamentos da clínica e do Hospital Universitário da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia e da Unidade Didática Clínica e Hospitalar da Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos, um responsável técnico farmacêutico, inscrito junto ao CRF/SP.

4. Nesse contexto, a decisão de desobrigar a autora de manter profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos e de se registrar perante o CRF/SP, bem como de determinar ao Conselho Réu que se abstenha de atuar a autora sob o fundamento da ausência de responsável técnico perante o CRF/SP, é decorrência lógica do pedido de anulação dos Autos de Infração e das multas deles decorrentes.

5. Em outras palavras, a inexigibilidade de responsável técnico farmacêutico nos dispensários da autora constitui a causa de pedir, o fundamento do pedido, integrando o conjunto da postulação.

6. Destarte, afasta-se a preliminar de nulidade da sentença sob o argumento de que a decisão seria ultra petita.

7. Por outro lado, afasta-se também a preliminar de ausência de interesse processual em relação à desconstituição do Auto de Infração nº 290.199, visto que conquanto haja nos autos a comprovação do cancelamento das multas dele originadas em virtude de o estabelecimento já ter encerrado as atividades em 2013, esta ação objetiva discutir a legalidade dos motivos que ensejaram a lavratura dos Autos de Infração, e não somente não arcar com o pagamento dos valores. Portanto, mesmo com o cancelamento das multas remanesce interesse processual neste ponto.

8. Nos termos da Lei nº 5.991/1973, os dispensários de medicamentos não estão legalmente obrigados a manter responsável técnico com inscrição no CRF/SP, sendo tal obrigatoriedade aplicável somente às farmácias e drogarias, conforme exegese dos artigos 15 e 19 do aludido diploma legal.

9. O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.110.906/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), tema: 483, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 5.991/73, em seu art. 15, apenas exigiu a presença de responsável técnico, assim como a sua inscrição perante o respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias.

10. Conforme o preconizado no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, a lei nova, que estabelecer disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não tem o condão de revogar nem modificar a lei anterior, salvo se aquela declarar a revogação expressamente; for com a anterior incompatível; ou, regular inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

11. Na hipótese dos autos, em que pese o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF/SP) sustente que a Lei nº 13.021/2014 alterou o regramento conferido às farmácias no ordenamento pátrio, estabelecendo novas obrigações a estes estabelecimentos, a aludida lei não é aplicável aos dispensários de medicamentos. Primeiramente, porque não ocorreu a revogação expressa no tocante à denominação e definição de "dispensário de medicamentos". Em segundo lugar, por não se enquadrar o dispensário no conceito legal de farmácia, não há que se falar sobre a necessidade de técnico farmacêutico naquele tipo de estabelecimento.

12. Ademais, importa observar que os artigos 9º e 17 da Lei nº 13.021/2014, que versavam sobre os dispensários de medicamentos foram vetados.

13. Restou explicitado, nas razões do veto, que: "As restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. (...)".

14. Importa ressaltar que para as unidades hospitalares em que há somente dispensário de medicamento, remanesce o entendimento da Súmula nº 140 do TFR e do REsp 1.110.906/SP (supra mencionado), não podendo o Conselho Regional de Farmácia regular o funcionamento.

15. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é assente no entendimento de que a Súmula nº 140/TFR deve ser interpretada considerando-se como pequena unidade hospitalar aquela com até 50 (cinquenta) leitos.

16. A exegese da Súmula nº 140 do TFR há de ser feita considerando como dispensário de medicamentos a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, a fim de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter-se profissional farmacêutico.

17. Verifica-se, portanto, que com a entrada em vigor da Lei nº 13.021/2014 – Nova Lei de Farmácia, não houve revogação dos dispositivos legais que, até então, disciplinavam os dispensários de medicamentos.

18. É desnecessária a presença de farmacêutico responsável por dispensário de medicamentos, mesmo após o início da vigência da Lei nº 13.021/2014. Precedentes desta E. Corte Regional.

19. Conforme consignado na r. sentença, na espécie, as características dos estabelecimentos da parte autora não demonstram a imperatividade da presença do farmacêutico, visto que a constante presença de profissionais da Medicina Veterinária já evidencia que resta assegurada a prescrição e aplicação de medicamentos com o padrão de segurança esperado.

20. Assim, inexistem motivos que autorizem o CRF/SP a exigir da parte autora a contratação de farmacêutico. A sentença deve ser mantida, tal qual lavrada.

21. Apelação não provida.

(TRF da 3ª Região – AC nº 5009292-39.2017.4.03.6100 – Relatora Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes – Terceira Turma – Julgamento em 24/01/2019 – e-DJF3 Judicial 1 de 29/01/2019).

ISSO POSTO, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal e determino a desconstituição das CDA nº 344799/17, constante da execução fiscal nº 5001562-07.2018.4.03.6111, razão pela qual declaro extinto o feito, com a resolução de mérito, com fundamento nos artigos 771, parágrafo único, e 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condono o embargado em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, processo nº 5001562-07.2018.4.03.6111, adotando-se as providências decorrentes desta decisão.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas necessárias.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000938-89.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSE BORGES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001708-07.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: ANGELO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001256-31.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SONIA SIDNEY PASINI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 3 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004568-54.2011.4.03.6111

EXEQUENTE: GECI MARCOLINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001992-15.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: DIRCEU FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001734-39.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000938-89.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSE BORGES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001814-32.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIO APARECIDO DE LABIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

MARÍLIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000170-59.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: YOSHIO HIRATA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTIANO SEEFELDER - SP242967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

MARILIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003627-65.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: PAULO SERGIO ALTIERI LITTERIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633, RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

MARILIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003060-41.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: L.O.R.F.

REPRESENTANTE: RAQUEL DOS SANTOS ROBERTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAYS FERREIRA DE ABREU PEREIRA - SP384526, TAIRINE DE JESUS DA SILVA - SP365828, PATRICIA FERNANDA PARMEGANI MARCUCCI - SP355214,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

MARILIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002149-61.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: BENEDITO LEUTERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

MARILIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002282-93.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: BENTO CARLOS COLUSSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO JANUARIO PEREIRA - SP161328, GILSON YOSHIKAWA ARAUJO - SP165977

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

MARÍLIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003658-85.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ADEMIR PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

MARÍLIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003658-85.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ADEMIR PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

MARÍLIA/SP, na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000750-91.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KAROL DORETTO GRECCHI - SP374142

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de embargos à execução ajuizados por LUIZ CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, referentes à execução por quantia certa contra devedor solvente, feito nº 0005546-26.2014.403.6111.

O embargante alega o seguinte (id 32646673):

a) do excesso de execução: “O exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida realizada pela Embargada se deu pela incidência de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (‘CDI+2%’) (...) E, como se não bastasse, houve ainda acréscimo aos cálculos de juro de mora ‘01,00%A.M.’ e multa contratual no percentual de ‘02,00%’”;

b) dos honorários advocatícios: “Considerando que houve pedido expresso da Embargada, quanto à inclusão aos cálculos de 5% de honorários advocatícios, imperiosa a conclusão de que esse é o percentual que entende a parte adversa como devido”.

Regulamente citada, a CEF não apresentou impugnação.

É o relatório.

D E C I D O .

Inicialmente, observo que a ausência de impugnação dos embargos à execução não implica revelia, uma vez que, na fase executória, o direito do credor encontra-se consubstanciado no próprio título, que se reveste da presunção de veracidade, cabendo ao embargante-executado o ônus quanto à desconstituição de sua eficácia.

Em 18/12/2014, a CEF ajuizou contra LUIZ CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA a execução por quantia certa contra devedor solvente, feito nº 0005546-26.2014.4.03.6111, no valor de R\$ 37.400,32, instruída como *CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO CRÉDITO AUTO CAIXA Nº 24.0320.149.0000100-25*, firmado entre as partes em 13/06/2013.

O embargante alega excesso de execução, pois a comissão de permanência foi cumulada com outros encargos.

A CEF instruiu a petição inicial da execução como o contrato de financiamento (id 32646678 – fls. 05/11), demonstrativo de débito (id 32646678 – fls. 21) e evolução da dívida (id 32646678 – fls. 22).

Do demonstrativo de débito se extrai somente o acréscimo da comissão de permanência, sem juros de mora, multa contratual, despesas de cobrança, custas processuais, honorários advocatícios e custas judiciais, resultando o débito em R\$ 37.400,32:

Valor da Dívida em 12/05/2014	30.372,99
Comissão de Permanência de 12/05/2014 a 19/12/2014	7.017,33
Total do Débito	37.400,32

Já o demonstrativo da evolução da dívida demonstra que a cobrança da comissão de permanência foi cumulada com taxa de rentabilidade de 2% (dois por cento).

A cláusula nº 11 do contrato prevê o seguinte:

11 – DA IMPONTUALIDADE DO PAGAMENTO

11.1 – No caso de impontualidade no pagamento de qualquer parcela, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, conforme a seguir:

11.1.1 – Do 1º ao 59º dia de atraso, a comissão de permanência a ser cobrada será composta pelo CDI + 5% de taxa de rentabilidade.

11.1.2 – A partir do 60º dia de atraso, a comissão de permanência a ser cobrada será composta de CDI + 2% de taxa de rentabilidade.

11.2 – Caso a CAIXA efetue qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(a) DEVEDOR(A) pagará, ainda, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo, também, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida, sendo conferido ao(à) DEVEDOR(A) o mesmo direito conforme previsto no artigo 51 inciso XII da Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

Embora previsto no contrato, a CEF está cobrando do executado, ora embargante, apenas a comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade de 2% (dois por cento).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se admite a cobrança exclusiva da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que tal encargo não ultrapasse a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato.

Nesse sentido a Súmula nº 472, *in verbis*:

Súmula nº 472: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

Assim, desde que pactuada, é válida a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária e desde que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato, juros de mora, multa contratual e taxa de rentabilidade de 2% ou 5%.

Logo, devida a incidência da comissão de permanência apenas pela variação da taxa de CDI, mas é vedada a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios e/ou remuneratórios, inclusive a taxa de rentabilidade.

Portanto, é necessário que a CEF reveja o cálculo do seu crédito em relação ao contrato ora em discussão, considerando os valores lançados no demonstrativo de débito (id 32646678 – fls. 21) e evolução da dívida (id 32646678 – fls. 22), com o fito de afastar a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade ou a comissão de permanência com juros moratórios e remuneratórios, multa contratual ou correção monetária.

Observo que no cálculo apresentado pela CEF não há cobrança de honorários advocatícios de 5%, 10% ou 20%, motivo pelo qual dou por prejudicado o pedido neste ponto.

ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a CEF refaça o cálculo do seu crédito, no prazo de 30 (trinta) dias, em relação ao *CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO CRÉDITO AUTO CAIXA Nº 24.0320.149.0000100-25* objeto da presente lide, a fim de que seja afastada a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade de 2% (dois por cento) ou a comissão de permanência com juros moratórios e remuneratórios, multa contratual ou correção monetária, tudo em conformidade com a fundamentação supra.

Sopesados os critérios do § 2º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte autora com a revisão contratual. Por sua sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbenciais de 10% (dez por cento) calculado sobre a diferença entre o valor do excesso apontado e o novo valor do débito, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor (CEF) demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte embargante litiga ao abrigo da justiça gratuita (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, inciso II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001125-92.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: BRASÍLIA ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004577-11.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: SERGIO HIROKI IBARAKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000600-18.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: EDVALDO FOLONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR - SP232230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004054-33.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: ALBINO FIGUEIREDO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002701-84.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: LINO TRAVIZI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: LINO TRAVIZI JUNIOR - SP117362

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002030-61.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: DANIEL DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004796-53.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001753-45.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: ANTONIO BOZZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002961-98.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES FERNANDES MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001128-47.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: SEGMENT PRODUTOS OFTÁLMICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 104, do Código de Processo Civil, pois é necessária a juntada do ato que outorgou ao Sr. João Segment representar a empresa embargante em juízo, já que a alteração contratual acostada no ID 36316021 não demonstra que ele tem a atribuição para representá-la, ainda que em conjunto com o Sr. Paulo Augusto Saraiva Melloni.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005436-56.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI - SP294081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

MARÍLIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003271-77.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: RONALDO RAGASSI ORLANDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

MARILIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003277-48.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ADAO DE PAULA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

MARILIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004747-17.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: WALDOMIRO APARECIDO MOSCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOSCA - SP74753, EDVALDO BELOTI - SP68367

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

MARILIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000360-22.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ELIAS PEREIRA PIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Fica deferido, desde já, a expedição de ofício de transferência se requerido e informado os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade ou do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, devendo, ainda, declarar se é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, ou informar o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

MARÍLIA/SP, na data da assinatura digital.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5000822-15.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: YUKIYOSHI SAITO, TADAO SAITO, FUMIYOSHI SAITO, MAURO TOMOYOSHI SAITO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749
REU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça pelos mesmos fundamentos da decisão de ID 33171101.

Encaminhe-se ao Superior Tribunal de Justiça cópias das seguintes peças: petição inicial (ID 16988243), das decisões proferidas por este Juízo e pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível local, que reconhecem de ofício a incompetência para processar e julgar o feito (IDs 33171101 e 36354085) e desta decisão.

Após, arquivem-se estes autos até decisão final do Superior Tribunal de Justiça.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002586-36.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

EXECUTADO: ISABELA CRISTINA CABRINI RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO - SP66114

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença promovida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de ISABELA CRISTINA CABRINI RODRIGUES.

A executada depositou o valor estipulado em liquidação de sentença (ID 35999676).

Por sua vez, a exequente informou que seu crédito foi satisfeito e requereu a extinção do feito, bem como o levantamento da quantia depositada (ID 36315333).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente para cumprir integralmente o despacho de ID 36105496, informando o código da receita para a emissão de DARF para a retenção do imposto de renda.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001129-32.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: DOUGLAS RAFAEL ESQUINELATO

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser o embargante, numa primeira análise, necessitado para fins legais.

Recebo os presentes embargos de terceiros para discussão sem suspensão da ação civil de improbidade administrativa nº 5001913-43.2019.4.03.6111.

Cite-se o Ministério Público Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, contestar o presente feito, nos termos dos artigos 180 c/c 679, ambos do Código de Processo Civil.

Considerando não existir a funcionalidade de apensamento no Pje, traslade-se para os autos da ação civil supra mencionada a cópia desta decisão e proceda-se o cadastro destes autos e da referida ação civil como associados, certificando-se.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1007817-84.1997.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

SUCEDIDO: NAIR RIBEIRO CEZAR

EXEQUENTE: JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA, ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA SOBRINHO, MARILENA FERNANDES CESAR, JOSE APARECIDO FERNANDES DE OLIVEIRA, DARCI APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA, TERESA FERNANDES DE OLIVEIRA LEME, MANOEL DAS GRACAS DE OLIVEIRA, VALDENIR FERNANDES DE OLIVEIRA, TANIA PAULA FERNANDES CORREA DOS SANTOS, IGOR FERNANDES CORREA
ESPOLIO: DIVANI FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) SUCEDIDO: ADILSON VIVIANI VALENCA - SP35899, ANDREA APARECIDA MORELATTI - SP114714

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE GRION DOS SANTOS - SP304346

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se informações sobre o cumprimento do ofício de transferência expedido nestes autos (ID 34723901).

Com a resposta da instituição financeira e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, onde aguardarão a habilitação do herdeiro Igor Fernandes Correa a qualquer tempo.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000396-37.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Manifeste-se, o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução fiscal nº 5001200-05.2018.403.6111. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003133-13.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ROBERTO APARECIDO SALVARANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença promovida por ROBERTO APARECIDO SALVARANI e RICARDO SALVADOR FRUNGILO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 32344998.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 34340713).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Solicite-se informações sobre o cumprimento do ofício de transferência expedido nestes autos (ID 34843138).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002229-90.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA SOL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE MARILIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DESPACHO

Defiro parcialmente o requerido pela exequente em sua petição Id 35677488, tendo em vista sua concordância com o bem ofertado à penhora, pela executada.

Promova, a Secretária, a penhora "on line" dos imóveis matriculados no 1º CRI de Marília sob nºs 34.344, 59.945 e 59.944, pertencentes à Daniel Alonso, representante legal da executada, conforme autorização acostada aos autos ID 29914249.

Após, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos mesmos, uma vez que a exequente impugnou o valor atribuído, pela executada, aos ditos imóveis, intimando-se a executada na pessoa de seu representante legal acerca da penhora e da avaliação.

Por derradeiro, indefiro a intimação da executada para apresentação de embargos à execução, visto que os embargos já foram opostos nº 5000141-11.2020.403.6111 e recebidos para discussão com a suspensão da execução, uma vez que intimada para manifestar-se sobre o oferecimento de bens a exequente quedou-se inerte.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000035-49.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

NESTLÉ BRASIL LTDA ofereceu embargos de declaração do despacho ID 33963086, visando suprir omissão e obscuridade do referido despacho, uma vez que a pedido do exequente o Juízo determinou o bloqueio de valores nas contas bancárias da executada, já que esta não pagou a dívida nem nomeou bens à penhora, e insiste que seja aceita a apólice de seguro garantia dada em outra ação em que pretende a anulação das CDA's, sob alegação de que o Juízo não fundamentou a decisão embargada sobre a necessidade de sobrestamento diante da prejudicialidade, sendo este o entendimento do STJ.

A matéria trazida à baila, pela embargante, já foi apreciada, conforme decisão Id 32509530, estando portanto, preclusa.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que os embargos foram interpostos tempestivamente, pois da decisão o executado tomou conhecimento no dia 25/06/2020 (quinta-feira) e os embargos protocolados no dia 02/07/2020 (quinta-feira).

A embargante tem se utilizado de modo insistente do recurso de embargos de declaração em todas as decisões proferidas por este Juízo, protelando demasiadamente o andamento das execuções fiscais em curso neste Juízo.

Reconheço ser direito da embargante a utilização de recursos, no entanto, a persistência em embargar, senão todas, mas a maioria das decisões e despachos proferidos por este Juízo, me leva à compreensão de que os embargos declaratórios são manifestamente protelatórios e de forma reiterada.

Se a embargante não concorda com as decisões, deve-se utilizar de recursos apropriados perante a Corte Superior, e não tentar insistentemente protelar o curso das ações em que figura como executada, na tentativa de mudar o entendimento deste Juízo.

É cediço que a penhora "on line" é perfeitamente cabível, antes mesmo de esgotar a busca por outros bens, conforme vasta jurisprudência de nossos tribunais, assim como preceitua o artigo 854, do Código de Processo Civil.

Não bastasse isso, a embargante insurge-se contra o despacho que determinou o bloqueio de valores, bloqueio esse, que se quer interferiu na vida financeira da empresa, visto que tal bloqueio restou negativo, conforme se depreende da certidão Id 34220353, e aproveita-se da ciência desse despacho para interpor novo embargos de declaração, para nele, apresentar alegações idênticas a que apresentara anteriormente em outro embargos em que insurgiu-se da decisão Id 28742861, ou seja, de matéria já decidida.

Assim sendo, **conheço** dos embargos, na forma do artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, e **nego provimento**, pois não há no despacho embargado omissão ou obscuridade a ser suprida.

Por serem manifestamente protelatórios os presentes embargos de declaração, **condeno** a embargante a pagar ao embargado multa de 2% sobre o valor atualizado da causa e determino a imediata apresentação de garantia à presente execução, sob pena de extinção dos embargos à execução nº 5000313-50.2020.403.6111 sem apreciação do mérito.

INTIME-SE, CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000141-11.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: CASA SOL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO DE MARÍLIA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação da embargada, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formule as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venhamos autos conclusos para decisão.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000116-59.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: DANIEL BORGES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001788-12.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: LAERTES SEGURANCA ELETRONICA LTDA. - EPP, LAERTE CIRINO, RENATO CIRINO

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO FIORAVANTE LANZI CREPALDI - SP191526

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a exequente dar cumprimento ao despacho de ID 35804550.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001181-62.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EROS PERFUMES LTDA. - ME, ROBSON INACIO, ROBERTO ALVES DO PRADO, ADILSON ALVES PEREIRA

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a exequente dar cumprimento ao despacho de ID 33848599.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002091-63.2008.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MANOEL ANTONIO RIBEIRO CAVALCANTI

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício concedido nos autos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000817-56.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: PRISCILA FERNANDES SANTOS RIBEIRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para juntar novamente os documentos que se encontram ilegíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cite-se e intem-se as rés.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000817-56.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: PRISCILA FERNANDES SANTOS RIBEIRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO

DECISÃO

Cuida-se de ação comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PRISCILA FERNANDES SANTOS RIBEIRO em face da FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCACAO e CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF, objetivando seja a UNIESP condenada a quitar o débito decorrente do contrato de FIES firmado pela requerente junto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, bem como no pagamento de indenização por danos morais e materiais.

A autora alega, em síntese, que no ano de 2013 aderiu ao programa Uniesp Paga, por meio da qual a instituição de ensino se comprometia a quitar o financiamento estudantil (FIES) do aluno que cumprisse determinadas condições estipuladas pela universidade. Assim, obteve financiamento junto ao FIES e ingressou no curso de Administração, tendo cumprido todos os requisitos necessários à obtenção da benesse. No entanto, esclarece que a UNIESP deixou de arcar com seu ônus contratual sob o argumento de que a estudante não teria comprovado a realização do estágio referente ao ano de 2013.

Em sede de tutela antecipada, requereu seja determinado à CEF que se abstenha de realizar quaisquer débitos em relação ao contrato nº 21.2195.185.0003927-75, bem como de efetuar cobranças à requerente.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.

É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que **NÃO** estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a parte autora não logrou demonstrar, de plano, a realização das horas exigidas de estágio supervisionado do ano de 2013, visto que os documentos juntados para tanto limitam-se aos meses de julho, novembro e dezembro.

Desse modo, em análise não exauriente, própria do momento processual, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Assim sendo, pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser **INDEFERIDO**, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para juntar novamente os documentos que se encontram ilegíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, CITEM-SE as requeridas, com as formalidades de praxe, intimando-as da presente decisão.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

CITEM-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008276-86.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (CNPJ: 04.898.488/0001-77)

EXECUTADO: TREVO TRANSPORTES LTDA. (CNPJ: 48.818.918/0001-79)

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PAVANI DARIO - SP257612

DESPACHO/OFÍCIO

ID 29740450 – Trata-se de manifestação da exequente, informando que o depósito realizado pela executada não é suficiente para a garantia total do débito, pois estaria desatualizado. Requer bloqueio pelo BACENJUD do saldo devedor, bem como que o depósito realizado nos autos seja convertido para conta única do Tesouro por meio de DJE, utilizando-se como índice a SELIC, nos termos da Lei nº 12.099/2009, que alterou a Lei nº 9.703/1998.

De fato, a executada efetuou depósito nos autos, no valor de R\$ 946,99, na data de 26/10/2019, conforme comprovante acostado no ID 24070039. Esse valor, no entanto, corresponde ao valor da dívida quando do ajuizamento da Execução Fiscal em outubro de 2018 (ID 11653389).

Diante do exposto, antes de apreciar o pedido de bloqueio do valor remanescente, determino a intimação da executada por publicação, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que providencie o pagamento/dépósito do valor remanescente, devidamente atualizado, a ser obtido diretamente junto a Procuradoria Seccional Federal. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, determino à Caixa Econômica Federal – CEF, agência 3969, que providencie a transferência do valor total depositado na conta 3969.005.86402188-5 (ID 24070039) para conta do tipo 635, por meio de DJE, atualizando-o pela SELIC, nos termos da Lei nº 12.099/2009, que alterou a Lei nº 9.703/1998, como requerido pela exequente no ID 29740450.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO à CEF – agência 3969 da CEF**, a fim de que essa instituição, no âmbito de suas atribuições, cumpra o acima determinado.

Com o retorno do ofício, intime-se a exequente.

Intime-se.

Piracicaba, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003726-70.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCONI - EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ODEIR APARECIDO DE MORAES REIS - SP368901

DESPACHO

I. Relatório

Cuida-se de execução fiscal na qual foi deferido o bloqueio via BACENJUD antes da citação da executada, com base no art. 854 e ematenção a precedente do eg. TRF 3ª Região.

II. Fundamentação

Assinalo que vinha adotando a interpretação do art. 854 do CPC firmada pelo eg. TRF 3ª Região no precedente abaixo:

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. ARTIGO 854, CPC/2015. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA PRÉVIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 8º, LEF. ARTIGO 185-A, CTN. INCOMPATIBILIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Observa-se, hodiernamente, a possibilidade da constrição de ativos financeiros de forma prévia à citação, com fundamento no artigo 854, CPC/2015, tendo em vista que motivada no poder geral de cautela e na necessidade de preservação da utilidade da jurisdição, considerando-se a enorme probabilidade de frustração da garantia pela prévia ciência pela executada, não se verificando conflito com o artigo 8º, LEF, dada a possibilidade da citação da executada em momento posterior, tal como ocorre com as tutelas de urgência.

2. Inocorre incompatibilidade com o artigo 185-A, CTN, que trata da indisponibilidade de bens de forma genérica, pois o artigo 854, CPC, refere-se especificamente à constrição de ativos financeiros, aplicando-se, no caso, a regra de que “lex specialis derogat lex generalis”. Por sua vez, a inovação legislativa não dispôs sobre normas de direito tributário, a exigir lei complementar (artigo 146, CF/1988), mas sobre direito processual civil (processo de execução e penhora), inexistindo irregularidade formal.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016119-33.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 23/11/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2017)

2. Contudo, o eg. STJ, pelas duas turmas (1ª e 2ª) que constituem a Primeira Seção, bem assentando de forma firme, inclusive em precedentes deste ano, assentou que tal medida somente pode ser deferida **depois da - ou concomitante à - citação da executada**. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. POSSIBILIDADE. APÓS OU CONCOMITANTE À CITAÇÃO.

1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o arresto executivo deve ser precedido de prévia tentativa de citação do executado ou, no mínimo, que a citação seja comele concomitante.
 2. Mesmo após a entrada em vigor do art. 854 do CPC/2015, a medida de bloqueio de dinheiro, via BacenJud, não perdeu a natureza acautelatória e, assim, para ser efetivada, antes da citação do executado, exige a demonstração dos requisitos que autorizaram sua concessão.
 3. Recurso especial a que se nega provimento.
- (REsp 1832857/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 17/09/2019, DJe 20/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE.

CITAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE.

1. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83 do STJ).
2. Apenas quando o executado for validamente citado e não pagar nem nomear bens à penhora, é que poderá ter seus ativos financeiros penhorados via Bacenjud.
3. A excepcional possibilidade de o ato de penhora ser determinado antes da citação é condicionada à comprovação dos requisitos próprios das medidas cautelares. Precedentes.
4. Hipótese em que o o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada neste Tribunal.
5. Agravo interno desprovido.

(AgrInt no REsp 1802022/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, **PRIMEIRA TURMA**, julgado em 16/09/2019, DJe 20/09/2019)

3. A posição constitucional e superior do eg. STJ, como tribunal que fixa a interpretação a ser observada em sede infraconstitucional, não pode ser ignorada por este juízo federal e deve ser prestigiada.
4. Registra-se que, embora o eg. STJ assevere ser possível o bloqueio via BACENJUD "concomitantemente" à citação, na prática isto não tem como ocorrer, já que a executada é citada por meio de carta e o oficial de justiça não tem como saber a hora exata que a carta será recebida para que, nesta hora, efetue o Bancenjud.

III. Dispositivo

5. Ante o exposto, considerando a inexistência de citação da executada quando foi feito o bloqueio pela via do sistema BACENJUD, **reconsidero** a decisão que ordenou o bloqueio antes da citação e **anulo** o bloqueio concretizado, determinado a imediata liberação dos valores até então indisponibilizados.
6. Considerando-se que os valores já foram transferidos para a CEF, conforme extrato de fls. 99 dos autos, determino inicialmente que o executado seja intimado na pessoa de seu advogado constituído, para que traga aos autos dados bancários, em nome da empresa executada, para restituição do valor.
7. Com as informações, oficie-se à CEF, agência 3969, PAB deste juízo para que efetue o depósito na conta informada.
8. Sem prejuízo, intime-se a empresa executada, por publicação, para que efetue o pagamento da dívida, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 8º da LEF.
9. Cumpra-se.

PIRACICABA, 30 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011123-20.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA CARITA SARTI MAZZAFERA - SP119266

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Em face da Execução Fiscal nº 0001321-95.2016.403.6109 foram opostos os presentes embargos.

Pleiteia a embargante: a concessão da assistência judiciária gratuita, a inépcia da inicial e da(s) CDA(s), a juntada de processo administrativo, a nulidade da inscrição em dívida ativa por falta de notificação do contribuinte, a exclusão da multa e dos juros ou a majoração da multa desconsiderando os juros aplicados em favor dos juros legais, a redução da multa de 20%, a ilegalidade do encargo legal de 20% previsto no DL 1025/69, o adimplemento das competências 05/2015 e 06/2015 constantes da CDA nº 12.335.537-0 e a impossibilidade de fixação de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Juntou documentos (fls. 02/15-V do ID 21394897). Juntou documentos (fls. 16/65 do citado ID).

À fl. 67 do ID 21394897, os embargos foram recebidos, restando prejudicada a análise do pedido de gratuidade.

A embargada ofereceu impugnação às fls. 70/79 do ID 21394897 na qual afastou os argumentos apresentados pela embargante e esclareceu que constam pagamentos realizados pela embargante em 28.01.2016, e que não foram identificados, pois o código por ela utilizado não permite a vinculação a débitos já inscritos em dívida ativa. Por fim, pugna pela improcedência dos embargos e pela não condenação da União aos ônus da sucumbência. Juntou documentos (fls. 80/81 do ID 21394897).

Foi interposto agravo de instrumento nº 5022065-83.2017.4.03.0000 da decisão que restou prejudicado o pedido de assistência judiciária gratuita (ID 21394897 – fls. 84/90).

Na sequência, a embargante se manifestou sobre a impugnação aos embargos, ocasião em que reiterou os termos da inicial e salientou que a embargada reconheceu o pagamento do débito (ID 21394897 - fls. 91/92).

O Agravo foi parcialmente provido para que seja reapreciado o pedido de gratuidade da justiça (ID 21394897 – fls. 94/98).

O despacho de fls. 100/115 do ID 21394897, converteu o julgamento em diligência e reconsiderou em parte o despacho de fl. 67 reapreciar o pedido de gratuidade, ocasião em que foi indeferido. Ademais, foi facultado à embargada a emenda ou substituição da inicial.

Sobreveio notícia do trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5022065-83.2017.4.03.0000 (ID 21394897- fls. 116/117 e ID21394898 – fls. 117-v/122-v).

A embargada pugnou pelo juízo de retratação e informou a interposição do agravo de instrumento nº 5025085-48.2018.4.03.0000 em face da decisão que determinou a emenda/substituição da CDA (fls. 128/128-v do ID 21394898). Foi concedida a antecipação da tutela (fls. 125/127) e o agravo foi provido (fls. 135/139). Trânsito em julgado ocorrido em 02/05/2019 (fl. 144).

Encaminhado os autos para digitalização (fl. 148 do ID 21394898).

A embargada requereu o cumprimento do acórdão retro e o regular prosseguimento do feito (ID 24902477).

Em despacho proferido no ID 26873171, foi determinada a intimação da parte adversa acerca da digitalização.

É o que basta.

II – Fundamentação

2.1 Da inépcia da inicial e da nulidade das CDA's

O embargante sustenta a inépcia da inicial por ausência dos fatos, fundamentos jurídicos e pedido e a nulidade das CDA's, ante a falta de informação acerca da origem e do demonstrativo discriminado do débito

Não há inépcia da petição inicial, pois ainda que de forma resumida e mínima, a parte autora indica os fundamentos jurídicos do pedido permitindo que da narração dos fatos se alcance a conclusão pretendida, ematendimento ao "caput" e incisos do artigo 319 do CPC.

Quanto à nulidade da CDA, esta já foi objeto de questionamento, restando apreciada pela instância superior em sede de agravo de instrumento nº 5025085-48.2018.4.03.0000. Na ocasião, o eg. TRF3 reconheceu a validade das CDA's, afastando as nulidades apontadas.

2.2 Do processo administrativo e da notificação do contribuinte do lançamento fiscal

A alegação de necessidade da juntada do processo administrativo fiscal e da notificação do contribuinte/embargante acerca do lançamento tributário, não merece acolhimento.

O crédito em cobro foi constituído a partir de declaração apresentada pelo próprio contribuinte, consistente em DCGB – DCG batch – Débito Confessado em GFIP, conforme se extrai das CDA's de fls. 39/54 do ID 21394897.

Dessa maneira, a apresentação da declaração pelo contribuinte dispensa a abertura de processo administrativo, a teor do que restou estabelecido pelo eg. STJ:

“Súmula 436:

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.”

Resta clara a desnecessidade de formalização de processo administrativo e da respectiva notificação do contribuinte, sendo possível, desde logo, a inscrição do crédito em Dívida Ativa.

2.3 Da incidência concomitante de juros de mora e multa moratória

A correção monetária, os juros de mora e a multa moratória são cobranças decorrentes de situações fáticas diversas, motivo pelo qual é plenamente possível sua cumulação.

A correção monetária é medida que visa a manutenção do poder aquisitivo do montante da dívida, em defesa dos efeitos inflacionários. Os juros de mora decorrem da necessidade de ressarcimento fisco do prejuízo decorrente da indisponibilidade dos recursos financeiros relacionados ao tributo devido. Por fim, a multa moratória é parcela de natureza sancionatória, impingida ao contribuinte que deixou de cumprir sua obrigação tributária no tempo devido.

Assim sendo, sendo distintas as causas de sua cobrança, todas elas agasalhadas pelo ordenamento jurídico, torna-se admissível sua cobrança de forma cumulativa não havendo que se falar em efeito confiscatório. Neste sentido, confirmam-se precedentes:

CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA CUMULADA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA: POSSIBILIDADE. MULTA DE 2%. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. INADEQUAÇÃO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. A cobrança simultânea da correção monetária, juros e multa, em executivos fiscais, além de autorizada pelo referido §2º do art. 2º da LEF, encontra-se albergada pela jurisprudência, tal como se depreende da leitura da Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual "Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória". 2. Não se aplica a multa de 2% (dois por cento) prevista na Lei 9.298/96, que reformou dispositivo do CDC, uma vez que seu alcance é restrito à seara das relações de consumo, e, no caso, não se trata de relações de consumo, de natureza contratual, mas de multa tributária. 3. Estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, para que a compensação tenha existência e validade jurídicas, que o contribuinte formule o competente pedido de compensação junto à Secretaria da Receita Federal. 4. A falta à menção a jurisprudência ou ao dispositivo legal não importa em falta de fundamento jurídico. A tese jurídica (fundamento) adotada pela sentença recorrida é clara, tanto que o apelante, sem maiores problemas, desafiou recurso próprio. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 19994000056714, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:05/08/2011 PAGINA:353).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. CDA. NULIDADE AFASTADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. I - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar rejeitada. II - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Preliminar rejeitada. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. V - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestímular o descumprimento das obrigações tributárias. VI - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. VII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. VIII - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, como decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. IX - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade. X - Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária. XI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no § 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR). XII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). XIII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. XIV - Apelação parcialmente provida. (AC 00278528719994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012)

2.4 Do percentual da multa moratória

A aplicação de multa moratória no percentual de 20% encontra-se de acordo com as disposições contidas na Lei 9.430/96.

Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREMISSA EQUIVOCADA. SÚMULA 284/STF. INAPLICABILIDADE. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MULTA. REDUÇÃO PARA 20%. ART. 35 DA LEI N. 8.212/91 E ART. 106, II, C, DO CTN. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a lei mais benéfica ao contribuinte, para redução de multa, conforme dispõe o art. 106, inciso II, alínea c, do CTN. 2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei n. 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa seguir o patamar de 20% que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. 3. Precedentes: AgRg no AREsp 185.324/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.8.2012; AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/5/2011; REsp 1117701/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/10/2009. 4. O art. 35 da Lei n. 8.212/91, com a redação anterior à Lei n. 11.940/09, não distingue a aplicação da multa em decorrência da sua forma de constituição (de ofício ou por homologação), hipótese prevista tão somente com o advento da Lei n. 11.940/09, que introduziu o art. 35-A à Lei de Custeio da Seguridade Social, restringindo sua incidência aos casos ocorridos após sua vigência, sob pena de retroação. 5. É firme o entendimento no sentido de que a procedência do incidente de exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal ou redução de seu valor, acarreta a condenação na verba honorária. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

(STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1275297 SC 2011/0209167-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 03/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/12/2013)

As disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações tributárias, nas quais não ocorre fornecimento de produtos ou prestação de serviços. Por tal motivo, as disposições da legislação consumerista sobre multa moratória são inaplicáveis às relações tributárias, em relação às quais existe normativa própria, corretamente aplicada no caso concreto. Neste sentido, confira-se precedente:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC.

1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005.

2. Recurso especial desprovido.

(REsp 673.374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492).

2.5 Do encargo legal

A embargante impugna a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

No caso, importante consignar que na cobrança de crédito fazendário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aláís, veja-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, §2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme precedente do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Álvares, D.J. de 10/04/2002, pág. 371).

Assim, devida a inclusão do encargo legal previsto art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69.

2.6 Do adimplemento das competências 05/2015 e 06/2015 constantes na CDA nº 12.335.537-0

Sustenta a embargante o pagamento das competências de 05/2015 e 06/2015 constantes na CDA nº 12.335.537-0.

Por outro lado, a embargada esclareceu em sua impugnação que constam pagamentos realizados pela embargante em 28/01/2016 e que referidos valores foram recolhidos no âmbito da Receita Federal, após a inscrição dos débitos em dívida ativa da União que se deu em 21/11/2015, porém, não sendo possível a embargada verificar se efetivamente estes pagamentos se referem aos tributos constantes na citada CDA, pois o código usado não permite a vinculação aos débitos já inscritos.

Acontece que, compulsando os autos da execução fiscal nº 0001321-95.2016.4.03.6109, verifico às fls. 27/31 do ID 21394892 que a embargada afirmou a ocorrência do pagamento parcial da CDA nº 12.335.537-0, após a inscrição em dívida ativa, de modo a restar saldo remanescente, ocasião em que juntou naqueles autos o seu valor atualizado.

Ainda nos autos principais, observo que, após a juntada da citada petição pela embargada/exequente, os patronos da embargante/executada fizeram carga da execução fiscal, porém retornando os autos sem manifestação.

Observo também que, o pagamento parcial realizado em 28/01/2016, ocorreu antes do ajuizamento da execução fiscal nº 0001321-95.2016.4.03.6109 datado de 24/02/2016.

Pois bem, ainda que o pagamento parcial tenha ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal, não implica em desconstituição do título executivo e/ou a sua nulidade, bastando a embargada excluir os valores já pagos pela embargante.

A embargada excluiu os valores já pagos e apresentou o valor remanescente atualizado, conforme se denota dos documentos juntados aos autos da Execução Fiscal nº 0001321-95.2016.4.03.6109 (fls. 27/31 do ID 21394892).

Assim, está comprovado apenas o pagamento parcial das competências 05/2015 e 06/2015 constantes na CDA nº 12.335.537-0, subsistindo ainda valores remanescentes, não havendo que se falar em nulidade da citada CDA.

III – Dispositivo

Ante o exposto, **julgo** o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, **acolhendo** o pedido formulado pela embargante para reconhecer o pagamento parcial das competências 05/2015 e 06/2015 constantes na CDA nº 12.335.537-0.

Em razão do princípio da causalidade, deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, eis que a embargante ao realizar o pagamento parcial da CDA nº 12.335.537-0 se utilizou de código errado, impossibilitando assim, a identificação dos pagamentos pela embargada.

Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal o percentual de 20% do D.L.n. 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art.496, inc. II, do CPC).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

JACIMON SANTOS DASILVA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009977-80.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GEOTEP POCOS ARTESIANOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO - SP274173, CRISTIANO DE CARVALHO PINTO - SP200584

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que retifiquei a autuação destes autos, para incluir os patronos da executada. Certifico, ainda, que anexei o despacho que segue, para publicação.

PIRACICABA, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004949-44.2006.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA THEREZINHA CEZARETTI DINIZ, GELSIO APARECIDO DINIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: VILSON MILESKI - SP153305

Advogado do(a) EXECUTADO: VILSON MILESKI - SP153305

DESPACHO

Em face da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n. 0000245520194036109, resta cancelada a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 88.572, do 1º CRI de Piracicaba (fl. 248 dos autos digitalizados).

Considerando a manifestação da exequente, que nos autos dos embargos à execução reconheceu que se trata de bem impenhorável (ID 34883312), fica facultado à executada requerer a averbação do cancelamento da ineficácia da alienação, averbada na matrícula do respectivo imóvel (fl. 243 dos autos digitalizados).

PIRACICABA, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005463-11.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TH BUSCHINELLI E CIA. LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680

DESPACHO

Publique-se para a executada a determinação contida às fls. 65 dos autos físicos ID 21391077, cujo teor segue transcrito:

"Intime-se o executado para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos às fls. 61/61v, nos termos do art. 1023, 2º do CPC".

Após, tomem conclusos.

Intime-se

PIRACICABA, 31 de julho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5004491-82.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

DEPRECANTE: 5ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FORUM FEDERAL DE PIRACICABA

[TERCON TERRUGGI CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME - CNPJ: 48.823.512/0001-84 (PARTE RE), NILTON TERRUGGI JUNIOR - CPF: 025.899.928-40 (TERCEIRO INTERESSADO), RENATA TERRUGGI - CPF: 121.570.168-30 (TERCEIRO INTERESSADO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL - CNPJ: 00.394.460/0001-41 (PARTE AUTORA)]

DESPACHO

Sem prejuízo da designação de leilão, conforme decisão ID 36290654, intime-se a executada por publicação, na pessoa de seu patrono constituído, para que fique ciente da reavaliação do bem penhorado realizada pelo Oficial de Justiça, no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), como se observa do Auto de Constatação e Reavaliação ID 25994422.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0003443-86.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: GEOTEP POCOS ARTESIANOS LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO - SP274173, CRISTIANO DE CARVALHO PINTO - SP200584

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 00099778020124036109, proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Requer a embargante a suspensão dos embargos e da execução fiscal, enquanto não julgada a ação anulatória n. 0009933-32.2010.403.6109, que tem como objeto os débitos ora exigidos. Sustenta a ocorrência da prescrição dos créditos, nulidade da CDA ante a ausência de notificação no processo administrativo, a compensação com valores pagos mediante acordos firmados na Justiça do Trabalho, para pagamento de FGTS diretamente aos funcionários, o caráter confiscatório da multa, a impenhorabilidade dos veículos utilizados para o desenvolvimento de suas atividades e o excesso de execução.

Coma inicial juntou procuração e documentos (ID 21397761 fls. 16-176).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, ante a garantia integral do Juízo (fl. 211).

A embargada apresentou impugnação, sustentado a preclusão da matéria discutida, eis que já decidida nos autos da execução fiscal, a regularidade da CDA, a impossibilidade da compensação. Pugnou pela improcedência dos embargos (fls. 215-217).

Foi prolatada sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos pela embargante (fls. 218-221).

A embargante interpsu recurso de apelação (fls. 223-235) e, na sequência, foram apresentadas contrarrazões pela embargada (fls. 242-245).

Sobreveio decisão do eg. TRF3, que anulou a sentença, em razão da ausência de pronunciamento judicial sobre o pedido de reconhecimento de prescrição e determinou o retorno dos autos para que nova sentença fosse prolatada (fls. 247-248).

Os autos foram encaminhados para digitalização (fl. 259).

Após o retorno, foram as partes intimadas a se manifestar (ID 26873155).

É o que basta.

II. Fundamentação

II.1 Da suspensão pleiteada

Inicialmente, consultando os autos da ação anulatória n. 0009933-32.2010.403.6109, verifico que já houve julgamento, com trânsito em julgado, ocasião em que o pedido da embargante naqueles autos fora julgado improcedente.

Nesta esteira, a alegação de possível revisão posterior dos débitos exigidos nos autos da execução fiscal ora embargada, resta superada, motivo pelo qual, com relação ao pedido de suspensão dos processos baseada em tal fundamento, não mais remanesce o interesse de agir.

II.2 Da prescrição

A alegação de prescrição da pretensão executória, foi objeto de análise nos autos da execução fiscal ora embargada, por ocasião da decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade, ocasião em que restou afastada a prescrição, conforme fls. 79 do ID 21397760.

Tendo em vista que se trata de matéria anteriormente decidida, acerca da qual não houve irrisignação a tempo e modo oportunos, operou-se a preclusão consumativa, não sendo mais possível invocá-la nesta oportunidade.

II.3 Nulidade da CDA

Quanto a nulidade da CDA por ausência de notificação administrativa, cumpre ressaltar que nos casos de crédito sujeito a lançamento por homologação, a declaração feita sem o respectivo pagamento, tem o condão de constituir o crédito, sem a necessidade de procedimento administrativo.

Dessa forma, com a entrega da declaração ou da GFIP, que se confunde com o próprio lançamento, presume-se o conhecimento da dívida pelo contribuinte, sendo desnecessária a notificação. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DOS CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE.

Nos casos em que o sujeito passivo comunica a existência da obrigação tributária, como na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), ou de outra declaração desta natureza, prevista em lei, há a constituição do crédito tributário na data da entrega da declaração, sem que haja lançamento, sendo o crédito fiscal exigível a partir da data do seu vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo.

EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. REQUISITOS.

É válida a CDA que, preenchendo os requisitos legais, permite a identificação de todos os aspectos do débito, inclusive da forma de cálculo dos consectários moratórios.

TRF4-AI N. 5051724-42.2019.4.04.0000/PR REL. DES. RÔMULO PIZZOLATTI

11.4 Do percentual da multa moratória

A aplicação de multa moratória no percentual de 20% encontra-se de acordo com as disposições contidas na Lei 9.430/96.

Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREMISSA EQUIVOCADA. SÚMULA 284/STF. INAPLICABILIDADE. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MULTA. REDUÇÃO PARA 20%. ART. 35 DA LEI N. 8.212/91 E ART. 106, II, C, DO CTN. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENEFÍCA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a lei mais benéfica ao contribuinte, para redução de multa, conforme dispõe o art. 106, inciso II, alínea c, do CTN. 2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei n. 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa seguir o patamar de 20% que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. 3. Precedentes: AgRg no AREsp 185.324/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.8.2012; AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/5/2011; REsp 1117701/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/10/2009. 4. O art. 35 da Lei n. 8.212/91, com a redação anterior à Lei n. 11.940/09, não distingue a aplicação da multa em decorrência da sua forma de constituição (de ofício ou por homologação), hipótese prevista tão somente com o advento da Lei n. 11.940/09, que introduziu o art. 35-A à Lei de Custeio da Seguridade Social, restringindo sua incidência aos casos ocorridos após sua vigência, sob pena de retroação. 5. É firme o entendimento no sentido de que a procedência do incidente de exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal ou redução de seu valor, acarreta a condenação na verba honorária. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

(STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1275297 SC 2011/0209167-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 03/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/12/2013)

As disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações tributárias, nas quais não ocorre fornecimento de produtos ou prestação de serviços. Por tal motivo, as disposições da legislação consumerista sobre multa moratória são inaplicáveis às relações tributárias, em relação às quais existe normativa própria, corretamente aplicada no caso concreto. Neste sentido, confira-se:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC.

1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005.

2. Recurso especial desprovido.

(REsp 673.374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492).

11.5 Da compensação

11.5.1 DOS PAGAMENTOS A TÍTULO DE FGTS E MULTA DO FGTS DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS

Com relação aos pagamentos efetuados ao empregado, em sede de reclamação trabalhista, necessário examinar a legislação que rege o FGTS, qual seja, a Lei 8.036/90, que estabelece o rol das obrigações envolvidas no adimplemento do respectivo direito.

A partir da vigência dessa lei, a normatização acerca do FGTS passou a ser regida por seus dispositivos. Portanto, os deveres e obrigações relativos ao mencionado Fundo deverão ser cumpridos com estrita observância às disposições nela expressas, por se tratar de norma cogente.

Até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 autorizava o pagamento do depósito do mês da rescisão, bem como da multa, diretamente ao empregado. Todavia, com a alteração procedida pela Lei 9.491/97, não mais se admitiu tal forma de pagamento, sendo a partir daí imperioso o depósito de todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS.

Dispõe o artigo 18, caput, da referida Lei:

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)

Nesse sentido, o eg. STJ firmou jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE FGTS. PAGAMENTO DIRETO AOS TRABALHADORES NO ÂMBITO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INOBSERVÂNCIA DA LEI 9.491/1997. ACÓRDÃO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia devolvida no Recurso Especial versa sobre o pagamento direto de FGTS aos empregados no âmbito de reclamação trabalhista após a Lei 9.491/1997.

2. Alega a recorrente que o acórdão recorrido violou o art. 1.022 do CPC/2015 e os arts. 15, 18, 23, §1º, I, 25 e 26 da Lei 8.036/1990.

3. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

4. Especificamente em relação às restrições legais aplicáveis, tanto a sentença quanto o acórdão a quo expressamente as superam na hipótese de o pagamento direto aos fundistas das verbas do FGTS ser realizado em rescisão do contrato de trabalho ou ação trabalhista.

Transcreve-se trecho do acórdão vergastado (fls. 454-455, e-STJ): "Esta Corte tem reconhecido a possibilidade de serem aproveitados os pagamentos feitos diretamente aos empregados, relativamente às contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, seja no âmbito da Justiça do Trabalho, seja perante o Sindicato da Categoria. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AC 2002.71.08.001515-4/RS, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. de 31/3/2009; AC 2003.70.02.000561-4/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 3/12/2008; APELREEX 2001.71.07.001388-0/RS, 1ª Turma, Rel. Des. Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. de 23/9/2008. Tal posicionamento, na verdade, veio flexibilizar o texto da lei a fim de serem evitados pagamentos em duplicidade." 5. Verifica-se não se tratar de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente.

6. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 7.

No mérito, o aresto vergastado dissente da jurisprudência firmada no STJ, no sentido de que "Com a alteração procedida pela Lei 9.491/97, nada mais poderia ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas do FGTS por força de reclamação trabalhista, na conta vinculada" (AgRg no REsp 1.570.050/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 27/5/2016). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.551.718/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 17/3/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.493.854/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/2/2015, DJe 2/3/2015; REsp 1.135.440/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 8/2/2011; REsp 754.538/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU de 16/8/2007; REsp 632.125/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1/9/2005, DJ 19/9/2005).

8. Recurso Especial provido.

(REsp 1695953/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 19/12/2017)

A par deste entendimento, no caso concreto, os acordos trabalhistas não podem ser considerados para fins de compensação, como pretendido, considerando que celebrados após o advento da Lei 9491/97.

II.6 Da impenhorabilidade dos veículos

Sustenta a embargante que os veículos penhorados nos autos da execução embargada, são utilizados para o desenvolvimento de suas atividades profissionais diárias.

Compulsando os autos da execução fiscal ora embargada, verifico a seguinte situação:

O caminhão placa BJO 2293, está alienado fiduciariamente, razão pela qual a embargada-exequente, manifestou desinteresse na manutenção da penhora.

Quanto ao caminhão VW placa CWL 5414, ano 1986, constatou o oficial de justiça quando da tentativa de registro do bloqueio junto ao Renajud, que não estava em nome da executada. A par desta informação, a União sustentou que o bem foi vendido após o ajuizamento da execução fiscal e requereu o reconhecimento de fraude à execução, pedido a ser apreciado naqueles autos.

Portanto, a questão acerca da impenhorabilidade suscitada somente poderá ser analisada nos autos da execução fiscal, se reconhecida a existência de fraude à execução. Caso contrário, não mais pertencente o bem à embargante, não subsiste a penhora questionada.

Ausente, portanto, o interesse de agir no que tange ao pedido de reconhecimento da impenhorabilidade.

II.7 Do excesso de penhora

Somente é possível aferir se há, de fato, excesso de penhora na execução fiscal, quando da reavaliação do bem para fins de alienação judicial, uma vez que os valores informados na tabela FIPE, adotados como parâmetro pelo oficial de justiça para avaliação dos veículos, constituem mera estimativa, que desconsidera suas características individuais, as quais podem refletir no valor para arrematação.

Ademais, deve-se levar em conta a correção monetária que recai sobre a dívida exigida e que, ao final, poderá superar o valor do bem penhorado.

Por tais motivos, não reconheço o excesso de penhora alegado.

III – Dispositivo

Diante ao exposto, extingo o processo sem exame de mérito nos termos do artigo 485, VI, do CPC, ante a carência superveniente do interesse de agir, quanto aos pedidos de suspensão dos processos enquanto não julgada a ação anulatória n. 0009933-32.2010.403.6109 e de impenhorabilidade dos veículos. Julgo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, rejeitando os demais pedidos formulados.

Incabível a condenação da EMBARGANTE em custas, por ausência de previsão legal, e em honorários, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal apenas o percentual de 20 % do D.L.n. 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogados.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004700-78.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDREIA RODRIGUES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para revogar a parte final do despacho de fls. 128 dos autos físicos ID 22312850 no que concerne à ordem de remessa conjunta ao E. TRF3 deste feito com o processo dependente, onde foi interposta apelação da sentença lá prolatada.

Empreendimento, intím-se as partes da decisão de fls. 126/126v. dos autos físicos ID 22312850, proferida em sede de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, cujo teor segue abaixo transcrito:

"Decidido em inspeção.

I. Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL (fls. 116/117), em face da decisão proferida à fl. 114, sustentando a ocorrência de omissão. Aduz que, o MM. Juiz não se pronunciou acerca do registro R10 constante na matrícula nº 25.959, o qual comprova a transmissão por compra e venda à executada. Ressalta ainda que após o registro R10 não consta nenhuma alienação do imóvel, sendo registradas apenas indisponibilidades e penhoras de modo que a executada deve ser considerada proprietária do imóvel em referência.

É o que basta.

II. Fundamentação

Assiste razão a exequente, eis que consta no R10 da matrícula nº 25.959 a transmissão por compra e venda do imóvel à Andréia Rodrigues de Carvalho.

III. Dispositivo (embargos de declaração)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos, para o fim de reconsiderar a decisão de fl. 114.

Em prosseguimento, antes de deferir o pedido da exequente de fl. 92, determino, inicialmente, que seja feita a constatação do imóvel descrito na matrícula 25.959, do 1º CRI de Piracicaba/SP, devendo o Oficial de Justiça, certificar no mandado quem reside no local, quantas pessoas, se é família ou não e se o imóvel tem outra destinação além da moradia.

Após o cumprimento dê-se vista dos autos à exequente, e ato contínuo, retomemos autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se."

Intím-se.

PIRACICABA, 29 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003498-32.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: DISTRIBUIDORA DE BATERIAS CARBINATTO EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOÃO PAULO ESTEVES - SP272902

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, *caput*, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intím-se.

PIRACICABA, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008817-22.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IRMAOS STRAZZACAPALTD - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO REGINALDO CAMPEAO - SP347812

DESPACHO

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos os atos constitutivos da pessoa jurídica (artigo 105 do CPC), a fim de comprovar os poderes de outorga da subscritora da procuração.

Após, tomem conclusos.

Piracicaba, 31 de julho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005118-23.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: PREVILAB ANALISES CLINICAS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para oferecer réplica, no prazo legal, a teor do disposto no art. 351 do Código de Processo.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003015-70.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUBSOL LUBRIFICANTES LTDA., MARCELO FRANCISCO RAZERA STURION, VALTER JOSE RAZERA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que traga aos autos, no prazo de 15 dias:

a) cópia da certidão de óbito do coexecutado VALTER JOSE RAZERA;

b) documentos que comprovam que os subscritores das procurações ID 20239863 possuem poderes de outorga.

Cumprido, tomem conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Intime-se.

PIRACICABA, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006331-64.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIACENTINI & CIA. LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DESPACHO

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual trazendo aos autos o instrumento de mandato e atos constitutivos da pessoa jurídica (artigo 105 do CPC).

Após, venham conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Intime-se.

Piracicaba, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001321-95.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº 0011123-20.2016.403.6109, remetendo-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1106467-75.1997.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOFTCORP COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA, CARLOS ALBERTO HEREDIA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MANFRINATO - SP105304

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MANFRINATO - SP105304

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 31/10/1997 em face da pessoa jurídica **SOFTCORP COM/ E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA** para a cobrança de créditos inscritos na CDA nº 80.6.97.014132-72 (ID 21380664 - fls. 2/4).

O despacho que ordenou a citação da pessoa jurídica foi proferido em 12/11/1997 (ID 21380664 - fl. 05), retomando, contudo, negativa a diligência citatória ocorrida em 17/02/1998 com a informação “recusado” (ID 21380664 - fl. 06).

Instada a se manifestar, a exequente teve vista da devolução da carta citatória em 23/10/1998 (ID 21380664 - fl. 07), ocasião em que postulou em 18/11/1998 a inclusão do sócio CALOS ALBERTO HEREDIA PEREIRA no polo passivo da presente execução e a penhora dos veículos de sua propriedade, o que foi deferido em 19/11/1998 (ID 21380664 - fl. 8).

Conforme certidão datada de 03/12/1999, o coexecutado reside na cidade de São Paulo, razão pela qual determinou-se sua citação por Carta Precatória (ID 21380664 – fl. 11).

Expedida a Carta Precatória nº 159/2000, a qual recebeu o nº 2000.61.82.039179-8 (ID 1121380664 – fls. 12 e 19), ocorreu a citação do coexecutado via postal em 13/09/2000 (fl. 24) e os bens indicados pela exequente foram penhorados, conforme o auto de penhora e depósito e ofício nº 4.068/2001 do DETRAN/SP (ID 21380664 – fls. 28 e 40), sem ter nomeado depositário, sem avaliação e sem intimação por não ter localizado os bens e proprietário e representante legal, conforme certidões de fls. 36 e 42 do ID 21380664.

Em 01/04/2002, a empresa executada compareceu espontaneamente nos autos (ID 21380664 - fl. 17).

A empresa executada nomeou e indicou à penhora título da dívida pública da Eletrobrás em 29/05/2002 (fls. 45/77 e 80/100, todas do ID 21380664 e fls. 101/111 do ID 21380665).

Instada a se manifestar, a exequente teve vista dos autos em 04/10/2002 (fls. 112/113 do ID 21380665), sendo que em 14/10/2002 requereu a designação do sócio Sr. Carlos Alberto como depositário do bem penhorado de fl. 36 e não concordou com a nomeação do bem de fls. 45/46 (ID 21380665 – fls. 116/117).

Conforme despacho proferido em 21/05/2003 (ID 21380665- fls. 118/119) os títulos da dívida pública (TDP) não se prestam a servir como passíveis de oferta à penhora em sede de execução fiscal, o Sr. Carlos foi nomeado depositário dos bens penhorados à fl. 36 e determinou-se sua intimação por carta, a qual restou negativa, conforme AR de fl. 122 do ID 21380665, constando a informação “desconhecido”.

A executada juntou petição com substabelecimento e requereu a retirada dos autos do cartório em razão da mudança de procuradores, o que foi deferido em 02/12/2005 (ID 21380665 - fls. 125/126).

À fl. 130 do ID 21380665, foi determinada nova intimação do Sr. Carlos dos bens penhorados, o que restou infrutífera em 30/10/2006 (AR - ID 21380665, fl. 134), motivo pelo qual foi dado vista à exequente em 26/02/2007 que informou novo endereço do coexecutado e requereu a expedição de nova carta de intimação em 08/03/2007 (ID 21380665 – fl. 136/139).

Expedida nova carta de intimação, o AR foi juntado à fl. 142 do ID 21380665 e a intimação do coexecutado ocorrida em 03/09/2007.

A empresa peticionou requerendo o processamento dos embargos à execução nº 2002.61.09.004311-8 protocolado em 29/07/2002 e juntou substabelecimentos (fl. 144/145 e 147/148 ID 21380665).

Em 28/02/2011, foi proferido despacho no qual chamou o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fl. 08 do ID 21380664 e excluir CARLOS ALBERTO PEREIRA do polo passivo da presente demanda, bem como providenciar a liberação da penhora realizada em nome do sócio e determinar o BACENJUD da empresa executada (ID 21380665 - fls. 150/153).

Certidão datada de 03/05/2011 informou que revendo a situação cadastral da inscrição da executada junto ao CNPJ a executada teve sua inscrição "baixada" em 31/12/2008, pois foi considerada "inapta" (ID 21380665 - fl. 154).

Diante da certidão supra, o despacho proferido em 06/05/211 de fls. 154/155 tornou sem efeito o despacho de fls. 150/153, frente aos indícios de dissolução irregular da sociedade empresarial e determinou a indisponibilidade dos bens e direitos dos executados e a realização de penhora via BACENJUD em contas dos executados SOFTCORP e CARLOS.

Dado vista à exequente em 31/05/2011, ela requereu o cumprimento da decisão retro (ID 21380665 - fl. 156).

O BACENJUD foi realizado em 09/05/2012 e ocorreu o bloqueio parcial dos valores em conta do coexecutado, Sr. Carlos, no montante de R\$ 8.437,08 (ID 21380665 - fls. 159/162).

Os executados peticionaram informando nos autos a adesão da executada ao parcelamento simplificado em 05/06/2012. Salientam que o sócio não deve ser responsabilizado e, por fim, requereram a liberação do valor bloqueado em nome do coexecutado CARLOS, a expedição de ofício ao DETRAN para a liberação da restrição sobre os veículos de RENAVAL 687964440 e 65823745 e a imediata suspensão da presente execução, nos termos do artigo 151, inc. IV do CTN (ID 21380665 - fls. 163/166). Juntaram documentos (fls. 167/180).

Instada a se manifestar acerca do parcelamento (ID 21380665 - fls. 181 e 196), foi dado vista à exequente em 01/04/2013, a qual informou que o parcelamento foi rescindido em virtude do inadimplemento e requereu a permanência do coexecutado no polo passivo da presente demanda, a imediata conversão em renda do depósito judicial no valor de R\$ 8.473,92, através de expedição de ofício à CEF para que proceda ao recolhimento da guia DARF (ID 21380665 - fls. 197/197-v).

Foram trasladadas cópias da petição, sentenças, apelação e decisão que a recebeu referentes aos Embargos à execução nº 200261090043118 (ID 21380665 - fls. 201/235).

Certidão de fl. 236 do ID 21380665 confirma a transferência do valor bloqueado pelo BACENJUD para a CEF.

O despacho proferido em 02/07/2013 determinou que a exequente informasse qual foi a data de entrega da declaração de rendimentos que constitui o crédito tributário em cobro e se entre o interregno entre 29 de abril de 1994 e 29 de maio de 2002 houve alguma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (ID 21380665 - fl. 238).

Em cumprimento ao despacho retro, a exequente esclareceu que a executada entregou a declaração em 17/05/1995 e que não houve pedido de parcelamento entre 29/04/1994 a 29/05/2002 (ID 21380665 - fl. 240).

Em seguida, foi deferido o pedido da exequente de fl. 197 determinando a expedição de ofício à CEF para a conversão em renda do valor bloqueado via BACENJUD (fl. 161/162) e, após, foi determinada a suspensão da presente execução (ID 21380665 - fl. 246).

Após, o feito foi chamado à ordem para suspender, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 246 e aguardar decisão definitiva a ser proferida nos autos dos embargos à execução (ID 21380665 - fls. 249).

A exequente tomou ciência do despacho de fl. 249 e requereu a suspensão da execução fiscal, nos termos da Portaria 396/2016 (ID 21380665 - fl. 250).

Em 12/09/2016 foi dada baixa no registro destes autos (ID 21380665 - fl. 251).

Trasladadas as cópias das sentenças, decisão monocrática e da certidão de trânsito em julgado dos Embargos à execução fiscal nº 200261090043118 (fls. 253/264-v), foi dada ciência às partes (ID 25401818 - fl. 265/266), ocasião em que a exequente pleiteou o integral cumprimento do despacho de fl. 246 do ID 25401818.

Com a digitalização dos autos físicos e com a ciência da exequente foi determinada a intimação da executada (ID 27082814).

É o que basta.

II – Fundamentação

1. DA NULIDADE DAS DECISÕES QUE INCLUIRAM O SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL E DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO REDIRECIONAMENTO

O pedido de inclusão do sócio no polo passivo da ação, formulado pela PFN à fl. 08 do ID 21380664, se deu nos seguintes termos:

"(...), requerer a inclusão no polo passivo da execução, do sócio abaixo identificado nos termos do art. 135, III, do CTN, devendo ser citado pessoalmente, citação esta que, efetuada por Oficial de justiça, já deverá importar em ordem conjunta de penhora de bens e registros, nos termos do art. 8, caput e I, c/c art. 14 da lei 6830/80.

- CARLOS ALBERTO HEREDIA PEREIRA

(...)"

A decisão proferida em 19/11/1998, à fl. 08 do ID 21380664, deferindo o pedido da exequente, segue transcrita:

"J. À SUDI para inclusão. Após, expeça-se o competente mandado de citação, penhora, avaliação e registro do bem ora indicado."

Primeiramente, importante destacar que, as hipóteses de responsabilização de terceiros estão disciplinadas no art. 135, inc. III, do CTN:

SEÇÃO III

Responsabilidade de Terceiros

(...)

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios administradores são as "resultantes" dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis, situações que a decisão sequer menciona.

Imputar ao sócio administrador a responsabilidade pelo tributo em razão de seu mero inadimplemento não se coaduna com o teor da Súmula nº 430 do STJ:

O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.

Por todo o exposto, se afigura nula a inclusão do sócio CARLOS ALBERTO HEREDIA PEREIRA no polo passivo da execução fiscal e, por conseguinte, nula a constrição sobre seus bens e/ou direitos.

Pois bem, com base neste fundamento foi proferido despacho em 28/02/2011 reconsiderando o despacho de fl. 8 do ID 21380664 de modo a excluir o sócio do polo passivo da presente demanda (fls. 150/153 do ID 21380665).

No entanto, após certificado nos autos a informação de que a empresa executada teve sua inscrição baixada junto ao Cadastro Nacional de pessoa jurídica em 31/12/2008, sendo considerada "ínapta" (fl. 154 do ID 21380665), foi proferida decisão tomando sem efeito o despacho de fls. 150/153 do ID 21380665 diante dos indícios de dissolução irregular apresentados na referida certidão de modo que determinou novamente a inclusão do sócio CARLOS no polo passivo da presente demanda.

Acontece que, ainda há outros vícios que impedem o prosseguimento da execução em face do sócio CARLOS, tomando nula também a decisão de fls. 154/155 do ID 21380665.

Consta dos autos que a pessoa jurídica compareceu espontaneamente nos autos em **01/04/2002** (ID 21380664 – fl. 17), quando então, nos termos do art. 214, § 1º, do CPC/1973, ocorreu sua citação.

Observando-se o entendimento predominante do STJ, a interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. Assim sendo, o marco inicial para a contagem do prazo de redirecionamento é a citação da pessoa jurídica. Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS QUE SE INICIA COM A CITAÇÃO DA SOCIEDADE PARA A EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO COM O ESCOPO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA A SER TUTELADO NO PROCESSO, EVITANDO-SE A IMPRESCRITIBILIDADE DAS DÍVIDAS FISCAIS. PRECEDENTES. O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE PROCESSOS EM FACE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) SE APLICA APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO.

1. Permitir que a pretensão de redirecionamento dependa de situações casuísticas conduziria, na prática, a uma quase imprescritibilidade da dívida tributária. Essa solução repugna ao ordenamento pátrio, pois traz, a reboque, a indesejável insegurança jurídica, já que o prazo prescricional dependeria de incontáveis fatos, nem sempre claros e, no mais das vezes, da apreciação subjetiva desses acontecimentos pelo Julgador.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui o firme entendimento de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais. (g.n)

3. No caso concreto, a citação da pessoa jurídica ocorreu em abril de 1999 e o pedido de redirecionamento foi feito apenas em maio de 2008, após 9 anos, estando, ao meu sentir, indubitavelmente prescrita a pretensão fazendária.

4. A Corte Especial firmou entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento de processos em face de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C, do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ.

5. Agravo Regimental da Fazenda do Estado de São Paulo desprovido.

(STJ, AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.297.255 - SP, Relator(a): Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, jul. em 19/03/2015, DJe em 27/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO.

1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. (g.n)

2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.

3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.740 - RS, Relator(a): Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, jul. em 18/11/2010, DJe em 01/12/2010)

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, § 1º do CPC c.c. o art. 174, I, do CTN).

Partindo desses entendimentos, observa-se que, no presente caso, transcorreram **mais de 5 (cinco) anos** desde a data do ajuizamento da ação (**31/10/1997**), razão pela qual nula a decisão datada de **06/05/2011** de fls. 154/155 do ID 21380665 que determinou o redirecionamento de ofício por outro fundamento, a essa altura, eis que já está extinta a execução pela **prescrição intercorrente**.

2. DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DO CRÉDITO

A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF, motivo pelo qual não se aplicam as execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, § 2º, da Lei n. 6830/80.

Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal).

Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN).

Nesse sentido segue a jurisprudência em destaque:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.

2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.

3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, § 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 186892/PE 2012/0116856-9, relator ministro Mauro Campbell Marques (1141), T2 – Segunda Turma, data do julgamento: 07/08/2012, DJe 14/08/2012).

A ação foi proposta em 31/10/1997.

No caso concreto, o despacho citatório da empresa executada, na execução fiscal, foi proferido em 12/11/1997 (ID 21380664 - fl. 05), ou seja, antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. Nesta via, portanto, prevalece a data da citação da executada, conforme o disposto no art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, em sua redação anterior à LC n. 118/2005, então vigente.

Pois bem

Compulsando os autos, verifico que após o despacho inicial de citação da pessoa jurídica executada, a carta expedida para esse fim retornou negativa com a diligência datada de 17/02/1998 (ID 21380664 - fl. 06).

Instada a se manifestar acerca da tentativa frustrada de citação, a exequente preferiu dar andamento em face do sócio CARLOS ALBERTO HEREDIA PEREIRA em vez de promover a citação da própria empresa por outros meios (ID 21380664 - fl. 08).

Em 01/04/2002 a empresa executada compareceu espontaneamente nos autos (ID 21380664 - fl. 17), quando então, nos termos do art. 214, § 1º, do CPC/1973, ocorreu sua citação.

Sabe-se que:

- o período da dívida constante na CDA em cobrança é de 1993;
- a declaração de rendimentos que constitui o crédito em cobro foi entregue em 17/05/1995 (ID 21380665 - fl. 240)
- o ajuizamento da execução fiscal se deu em 31/10/1997;
- o despacho inicial de citação foi proferido em 12/11/1997;
- a citação da empresa executada, nos termos do art. 214, § 1º, do CPC/1973 (art. 239, § 1º, do NCPC), ocorreu em 01/04/2002.

Assim sendo, considerando que o despacho citatório da executada foi proferido antes da vigência da Lei Complementar 118/2005 e que a citação da devedora ocorreu apenas em 2002, tem-se que desde a constituição definitiva do crédito tributário decorreu o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 174, *caput*, do CTN, sem que houvesse qualquer evento interruptivo neste interregno (art. 174, parágrafo único, do CTN).

Por esta razão, o crédito tributário em cobrança está extinto pela prescrição da pretensão executória.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) anulo a decisão de fls. 154/155 do ID 21380665 que determinou a inclusão do sócio CARLOS ALBERTO HEREDIA PEREIRA por outro fundamento, eis que já estava extinta a execução pela **prescrição intercorrente**, determinando sua exclusão dos autos;

b) declaro a ocorrência da prescrição intercorrente em face do sócio CARLOS ALBERTO HEREDIA PEREIRA e, em relação a ele, **julgo** extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC;

c) declaro a extinção dos créditos previdenciários inscritos na CDA nº 80.6.97.014132-72 pela ocorrência de prescrição, com amparo no art. 174, do CTN e **julgo** o processo com exame de mérito, com base no art. 487, II, do CPC.

Cancelo a penhora que recaiu sobre os veículos de propriedade do coexecutado CARLOS ALBERTO HEREDIA PEREIRA (auto de penhora e ofício nº 4.068/2001 do DETRAN/SP de fls. 40 e 28 do ID 21380664), desonerando-o do seu encargo de depositário.

Expeça-se ofício ao DETRAN para a liberação da restrição sobre os veículos de fls. 28 e 40.

Cancelo a penhora de fls. 161/162 do ID 21380665 que recaiu sobre os ativos financeiros bloqueados, via Bacenjud, na(s) conta(s) do coexecutado CARLOS ALBERTO HEREDIA PEREIRA.

Incabível a condenação das partes em honorários sucumbenciais haja vista o reconhecimento da prescrição de ofício e custas.

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da pessoa física do polo passivo da presente execução.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Considerando que houve transferência dos valores bloqueados via Bacenjud para a conta judicial (fl. 247/248 do ID 21380665), intime-se o coexecutado para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados de sua conta bancária para a qual deseja que tais importâncias sejam restituídas.

Com a manifestação, oficie-se à CEF para conversão do valor à conta indicada.

Na ausência de manifestação ou não localizada a parte executada, após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

Jacimon Santos da Silva

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002024-96.2020.4.03.6109/4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: ULIMAX ESQUADRIAS DE MADEIRA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARNALDO DOS REIS - SP32419

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a sua representação processual trazendo aos autos o instrumento de mandato e atos constitutivos da pessoa jurídica (artigo 105 do CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, c.c. art. 76, parágrafo 1º, I, ambos do Código de Processo Civil.

Apensem-se os presentes autos à execução fiscal nº 0004487-38.2016.4.03.6109, certificando-se a distribuição deste feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003889-94.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS BORGES DA SILVA, JOAO CARLOS BORGES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858

DESPACHO

Considerando o teor da sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro nº 00031455520174036109, (fls. 394/396 do ID 21397967), fica o Senhor do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Piracicaba/SP, autorizado, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora de fls. 378/388, que incidiu sobre a fração ideal do imóvel de matrícula nº 40.750, do 2º CRI.

No presente caso, em razão da obrigação ao pagamento dos emolumentos, caberá ao executado ou eventual interessado proceder ao recolhimento devido junto ao registro público acima referido.

Intime-se o executado acerca desta decisão para que extraia o download desta decisão e das cópias necessárias para as providências cabíveis junto ao CRI competente.

Sem prejuízo, tendo em vista o lapso temporal desde a data da última avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), assim como a orientação do CEHAS para que os laudos de avaliação dos bens tenham sido lavrados a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se o competente mandado de constatação e reavaliação da sua propriedade do bem imóvel penhorado de Matrícula nº. 65.185, do 2º CRI (fls.378/379), a ser cumprido no endereço de fls. 389/390-V.

Ademais, considerando o teor do despacho de fls. 372/372-V do ID 21397967 e o não cumprimento do seu parágrafo 7º, determino a Penhora de 50% das quotas do capital da empresa JN Álcool Ltda., CNPJ nº 07.013.158/0001-45 (fl. 298), pertencentes ao executado, devendo o Oficial de Justiça lavrar o respectivo auto de penhora, e comunicar a JUCESP para registro/averbação, intimando-se o executado e o representante legal da empresa JN Álcool Ltda., para que, no prazo de 60 (sessenta dias), cumpra as determinações constantes no artigo 861, do CPC, quais sejam:

I – apresente balanço especial, na forma da lei;

II – ofereça as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual;

III – não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, proceda à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado junto à CEF, agência 3969, conta do tipo 635, vinculada ao presente feito.

Tudo cumprido, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 15 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 0007833-22.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA ALVES FERREIRA ROSA

Advogado do(a) REU: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ID 35666172:- Considerando-se a renúncia ao mandato comunicada pelo subscritor da petição, providencie a secretaria as retificações necessárias na autuação dos autos, para fins de regularização da representação processual da parte autora, conforme requerido.

Providencie, ainda, a Secretaria a instrução dos autos principais com cópias da sentença, cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e do acórdão proferido neste feito, assim como da certidão de trânsito em julgado.

Após, em face ao teor do acórdão prolatado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa finda, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000900-04.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EVA HUNGARO CREMA

AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS, RHOBSON LUIZ ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca da certidão retro expedida, conforme solicitado, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001934-48.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LEIDE MARIA DAVI HUNGARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se neste feito, conforme determinado em despacho proferido (ID 31947542). Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001645-20.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

REU: CHARLES OLIVEIRA BRITO 13167203811, CHARLES OLIVEIRA BRITO

DESPACHO

ID 32542266: Ante a manifestação da autora CEF, aguarde-se neste feito por abertura de agendamento na Central de Conciliação.
Após, designe-se nova data para audiência de conciliação. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000247-89.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas, no prazo de quinze dias, para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

Fica, também, intimada a parte embargante, no mesmo prazo, para manifestar acerca da impugnação (ID 35400678) e documentos anexos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007931-80.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHI TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805, EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da certidão negativa de penhora (ID 36152426).

Presidente Prudente, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001399-87.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICCI MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) **exequente** intimada(o) para manifestação em prosseguimento, no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito, ficando cientificada da petição ID 35980346 e documentos anexos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001632-55.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: REGINA FATIMA MACHADO DA SILVA HOEDLICH, PAULO RICARDO HOEDLICH

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LEPRE - SP361529, VINICIUS MAGNO DE FREITAS ALENCAR - SP357506

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LEPRE - SP361529, VINICIUS MAGNO DE FREITAS ALENCAR - SP357506

RÉU: MUNICÍPIO DE INDIANA, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731

Advogados do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, ROBERTA MOLINA SOARES BUZIGNANI - PR60972, PATRICIA CRISTINA FERRI DALESSANDRO - PR67078, VANIA LOPACINSKI - PR55353, GISLAINE LISBOA SANTOS - SP264194, BARBARA TERUEL - MS18062

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

Presidente Prudente, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001362-26.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALTER INACIO DE MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da(s) preliminar(es) articulada(s) pela Autarquia ré (**ID 35638437**).

Presidente Prudente, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001393-17.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: NAVARRO EQUIPAMENTOS E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME, HEMERSON RICARDO NAVARRO, MANOEL NAVARRO NETTO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro lançada (ID 36181687), solicite-se à Central de Mandados desta Subseção a juntada do Mandado expedido nestes autos (ID8743120), instruindo a solicitação com cópia da referida certidão e mandado.

Após, com a juntada, emsendo negativa a diligência, ou impossibilidade de cumprimento, ante o tempo decorrido, cumpra-se o r. despacho ID 31958116, expedindo-se novo Mandado para citação dos executados.

Sempre juízo, providencie a Secretaria a exclusão do Mandado ID 9362983, juntado por equívoco a estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003916-97.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SANTINA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DENAINE DE ASSIS FONTOLAN - SP255944, HELOISA CREMONEZI - SP231927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente (INSS) para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002064-69.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLAUDINO JOSE GOMES SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum que CLAUDINO JOSÉ GOMES SOBRINHO move em face do INSS pleiteando a concessão de benefício por incapacidade desde 28.01.2016, data de entrada do requerimento administrativo nº 613.167.723-2.

A peça inicial irregularidades com potencial de dificultar o julgamento de mérito, devendo o demandante promover sua regularização.

De início, registro que a parte autora formula pedido de concessão de benefício por incapacidade desde os idos de 2016 em decorrência de patologias ortopédicas, mas instrui a demanda com atestado do médico assistente que informa a existência de "dificuldade para realizar atividades laborais" em decorrência de problemas ortopédicos (CID10 M51.1 e M17.0) datado de 21.10.2019 (ID 36082933, p. 01). De outra parte, os documentos médicos mais remotos, contemporâneos ao apontado início da incapacidade (2015/2016) se referem a problemas cardíacos (v.g. ID 36082940, pp. 07/08 e 36082943, pp. 03/04) e não são conclusivos acerca da existência de incapacidade em tal período.

Verifico ainda pela cópia da CTPS ID 36082923, p. 06, que o último vínculo de emprego formal do autor findou-se em 09.08.2014, de modo que já havia escoado o período de graça ordinário (art. 15, II e §4º, da LBPS) quando do primeiro requerimento administrativo, formulado em 28.01.2016.

Assim, nos termos do art. 321 do CPC, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua peça inicial, instruindo adequadamente o caderno probatório ou retificando seu pedido, esclarecendo ainda quanto à sua qualidade de segurado no curso do tempo.

No silêncio, voltemos autos conclusos para indeferimento da peça inicial (parágrafo único do art. 321 do CPC).

Sem prejuízo, aprecio desde logo o pedido de tutela de urgência.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais ao deferimento da tutela de urgência.

Conforme já debatido acima, o caderno probatório não veio instruído com os documentos necessários à esmerada análise dos pedidos, não permitindo a concessão da tutela e urgência. Os documentos apresentados não permitem, em juízo sumário, concluir que a parte mantinha a qualidade e que estava incapacitada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005996-34.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTENOR FRANCISQUETI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado como artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Fica ainda a parte autora intimada a informar se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003370-71.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: DANIEL ALBERTONI

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença, decorrente de Ação Monitória, movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANIEL ALBERTONI.

Por meio da petição ID 21895717, a CEF informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito.

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observando-se as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002164-27.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MOACYR DA SILVEIRA FELIX

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906, RENATA MOCO - SP163748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora, ora exequente intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, apresentando os seus cálculos de liquidação. .

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003852-89.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 134/2010, com redação dada pela Resolução 267/2013.

Após dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005553-51.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIZ FERNANDO HAMADA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO NASCIMENTO MARTINS - SP185284

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36104561- Trata-se de execução de sentença contra a União e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Ficam a União e o INSS intimados para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância ao valores apresentados, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012507-87.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: VIACAO MOTTA LIMITADA

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Chamei o feito.

Proceda-se a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

Após, aguarde-se como deliberado no despacho ID 35235278.

Sobrevindo manifestação da exequente (ANTT), já convertido o valor depositado nos autos (fl. 248 - ID 25476980 e ID 33819624) e se já satisfeita a credora quanto ao montante convertido em seu favor, se nada mais solicitado, desde já determino a remessa dos autos ao arquivo permanente, oportunamente..

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 1201798-41.1998.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, FABIO LUIZ STABILE - SP157426, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610

Advogados do(a) EXECUTADO: ANELISY PERES BLASQUES JUNQUEIRA - SP305659, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388

DESPACHO

ID 35595077: Por ora, considerando que a decisão ID 30683322 (parte final) indeferiu a reunião de feitos para evitar tumulto processual, especifique a exequente (União) seu petítório, adequando-o a fase e tramitação processual desta execução. Para tanto, concedo o prazo de quinze dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010475-75.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: BENEDITO MACIEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora, ora exequente, cientificada acerca do comunicado da autarquia ré acerca do cumprimento do julgado, conforme peça (ID 36333002).

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007145-36.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: PEDRINA INACIA VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora, ora exequente, cientificada acerca do comunicado da agência da Previdência Social (ID 35949002), quanto à implantação do benefício no presente feito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006327-45.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO APARECIDO MATICOLLI

Advogados do(a) EXECUTADO: WELITTON FABIANO DA SILVA - MS19078, LUZIA FUJIE KORIN - SP225778, LEANDRAYUKI KORIM ONODERA - SP163734

DESPACHO

Chamo o feito tão somente para complementar o despacho ID 31950692, a fim de que se aguarde, em arquivo provisório (sobrestado), a solução final dos autos dos embargos à execução nº 0002127-58.2015.4.03.6112 e dos autos da ação anulatória de débito nº 0007895-33.2013.4.03.6112, conforme deliberado no despacho de fl. 98 (ID 25316484), cabendo as partes a reativação desta demanda, oportunamente, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001243-97.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: PAULO SERGIO DANTAS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TORO - SP134621

DESPACHO

Civil Considerando que não houve manifestação do(a) exequente em termos de prosseguimento, suspendo o andamento processual desta execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo

Aguarde-se eventual provocação do(a) credor(a) em arquivo provisório (sobrestado).

Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5003578-28.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

REU: MARAIZE DA SILVA P. TRANSPORTES EIRELI, FERNANDO APARECIDO DOMINGO

Advogados do(a) REU: CRISTIANO ANDRE JAMARINO - SP255846, ELISSANDRO RENATO DOS SANTOS - SP390564

DESPACHO

Altere-se a classe do feito para *Cumprimento de Sentença*.

Requer a exequente a consulta aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, objetivando a constrição de bens do(a) executado(a).

Por ora, defiro a consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud.

Determino a penhora de numerários do(a) executado(a), até o limite do valor exequendo.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Restando infrutífera a consulta pelo sistema Bacenjud, solicitem-se via sistema Renajud informações sobre a existência de veículos em nome do(s) Executado(s). Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem e intimação da parte executada.

Postergo a apreciação do pleito de quebra do sigilo fiscal dos executados para momento posterior à manifestação da parte exequente.

Efetuada as consultas deferidas, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, retornemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005561-62.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JJRT TRANSPORTES EIRELI - EPP, JOSE JOAQUIM RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES

DESPACHO

Considerando que a exequente tomou providências no sentido de localizar bens da executada, e não obteve êxito, exaurindo as diligências na busca por bens penhoráveis, nos termos da Súmula 560 do Superior Tribunal de Justiça, decreto a indisponibilidade de todos os bens da executada, nos termos do artigo 185-A, do CTN. Cadastre-se a indisponibilidade dos bens dos executados na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB.

Determino que sejam juntados nos autos apenas ofícios e documentos que contenham respostas positivas.

Intime-se a exequente.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano, ao que determino o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, deverá a parte exequente se manifestar, independentemente de nova intimação.

Permanecendo inerte a exequente, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do §2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004232-23.2006.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. P. DE PRESIDENTE PRUDENTE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP62540

DESPACHO

Considerando que a exequente tomou providências no sentido de localizar bens da executada, e não obteve êxito, exaurindo as diligências na busca por bens penhoráveis, nos termos da Súmula 560 do Superior Tribunal de Justiça, decreto a indisponibilidade de todos os bens da executada, nos termos do artigo 185-A, do CTN. Cadastre-se a indisponibilidade dos bens dos executados na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB.

Determino que sejam juntados nos autos apenas ofícios e documentos que contenham respostas positivas.

Intimem-se.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano, ao que determino o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, deverá a parte exequente se manifestar, independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do §2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002097-59.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOSE DA SILVA NAZARIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE VENCESLAU, CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando ordem mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de proceder a análise do pedido administrativo, requerimento nº 993842632, referente NB 182.552.785-4/42, junto à Agência da Previdência Social Presidente Venceslau-SP, e profira decisão fundamentada, a fim de computar como tempo de serviço o período de 1 ano e 9 meses em que trabalhou como lavrador, que não foi considerado quando da concessão do benefício.

Alega que seu requerimento está há mais de 11 (onze) meses pendente de análise pela autoridade impetrada, de modo que é de rigor o deferimento da liminar pretendida.

Instruam a inicial procuração e documentos.

Requer a gratuidade da justiça.

Relatei brevemente.

Decido.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Em última análise, o objeto do presente "mandamus" é a determinação judicial para que a autoridade impetrada analise o pedido de revisão administrativo interposto e profira decisão no processo administrativo.

A concessão de medida liminar só se justifica para evitar o perecimento do direito, somente tendo lugar quando do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso seja deferida (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No presente caso não vislumbro a necessidade de antecipação da medida, vez que não caracterizado o perecimento do direito perseguido. Considerada a natureza do pedido, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida deferida em uma eventual sentença de procedência possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável.

Não se faz presente o perigo da demora em razão do caráter alimentar do benefício, visto que o Impetrante já recebe benefício previdenciário.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não restou demonstrado, vez que, se comprovado o direito do impetrante, a determinação judicial produzirá os efeitos desejados, independentemente de prazo estipulado.

Assim, indefiro a liminar pleiteada, sem prejuízo de reapreciação do pleito liminar por ocasião da sentença de mérito.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para que preste suas informações no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retomemos autos conclusos

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se e cite-se.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008147-12.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDRAULICA PRESIDENTE LTDA - ME, CLAUDIO LOPES, JOAO BATISTA SOARES DE TOLEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE MIRO MAZZARO - SP27381

TERCEIRO INTERESSADO: VANDERLEI PERES SOLER, JOCELI VERGINIA TOLEDO SOARES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANDERLEI PERES SOLER

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DENIZE MALAMAN TREVISAN LARGUEZA

DESPACHO

Intime-se a JOCELI VERGÍNIA TOLEDO SOARES, mediante publicação oficial em nome da advogada constituída, para que informe se possui interesse na aquisição da quota parte pertencente ao executado do imóvel objeto da matrícula 72.819 do 2º CRI de Presidente Prudente, pelo valor da reavaliação.

Após, abra-se vista à União.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003757-25.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA COSTA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36363484.

Manifeste-se a parte autora no mesmo prazo fixado no despacho de ID 36112605.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004468-33.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MARTINOPOLIS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ - SP119745

DESPACHO

Intime-se o executado do requisitório expedido (ID 34372174), para que providencie o pagamento no prazo de sessenta dias. Int.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006130-63.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474

EXECUTADO: JOSE DORIVAL MILANI

Advogados do(a) EXECUTADO: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem que nada tenha sido requerido, sobrestem-se os autos na forma da decisão de id 30164233, até ulterior provocação ou eventual prescrição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001652-41.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SILVANA AZEVEDO DE ABREU MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com relação aos períodos controversos pleiteados, temos:

De 14/10/1996 a 02/05/1998.

PPP: ID nº 33881083, fls. 09/10. Não possui assinatura de profissional habilitado responsável pela monitoração biológica.

De 13/05/1999 a 12/07/2001.

PPP: ID nº 33881083, fls. 11/12. O documento se encontra ilegível.

De 16/02/2012 a 17/10/2013.

PPP: ID nº 33881083, fls. 15/16. Formalmente em ordem.

De 08/02/2018 a 12/11/2019.

PPP: ID nº 33881086, fls. 12/13. Formalmente em ordem.

Nestes termos, **determino a baixa dos autos em diligência**, intimando-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

Regularizar o documento relacionado no item 1 acima ou trazer aos autos o LTCAT correspondente ao período; e,

Promover nova digitalização do PPP descrito no item 2 supra, de forma legível.

Oportunamente, sobrevindo a documentação tratada nas determinações, dê-se vista dos autos ao INSS para eventual manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Ao final, façam-se os autos conclusos para a prolação de sentença.

Presidente Prudente/SP, despacho datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014302-65.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: JOQUEBEDE RIBEIRO GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL HENRIQUE RIBEIRO GONCALVES - SP424442

DESPACHO

ID 36281642: Nada a deferir, tendo em vista que consta comprovante de remoção de restrição no ID 32832252, sendo que a restrição judicial constante da pesquisa refere-se ao Processo nº 2477/08 da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Presidente Prudente, conforme comprovante anexo.

No mais, prossiga-se nos termos do despacho de ID. 34547103.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003112-32.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: GILMAR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para requerer o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos até ulterior provocação.

Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003528-65.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

REU: JAILICE FONSECA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Reitere-se a intimação da CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002663-45.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILTON CESAR DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA JARDE SILVA - SP143593

DESPACHO

Considerando o retorno parcial das atividades presenciais, conforme Portaria Conjunta PRES/CORE 10/2020, concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que agende a retirada dos autos físicos e proceda à virtualização, mediante digitalização e inserção das peças processuais neste processo eletrônico.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001601-30.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SIVALDO JESUINO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236-A

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

DESPACHO

Considerando os sucessivos prazos decorridos sem manifestação, intime-se mais uma vez a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003453-26.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: WALMIR JOSE BISPO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MONTEIRO - SP115839

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado da sentença.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003441-34.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: MASTER-CARNE INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: GERALDO CESAR LOPES SARAIVA - SP160510

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) EMBARGADO: BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Considerando o retorno parcial das atividades presenciais, conforme Portaria Conjunta PRES/CORE 10/2020, concedo à parte embargante/apelante o prazo de 30 (trinta) dias para que agende a retirada dos autos físicos e proceda à virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção da íntegra dos autos físicos neste processo eletrônico, para oportuna remessa à instância superior.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004954-81.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARIVALDO CARICIO DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MANZANO CALDEIRA - SP126898

DESPACHO

Intime-se o executado para comprovar o depósito das parcelas subsequentes às de id 29384155, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista à União para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004006-37.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MUNICIPIO DE FLORARICA

Advogados do(a) AUTOR: JACEMIR MARCIO DE SANTANA - SP242036, MARCOS ANTONIO DO AMARAL - SP145984, JOAO LUCAS TELLES - SP168447

REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, ELEKTRO REDES S.A.

Advogados do(a) REU: PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717, JACK IZUMI OKADA - SP90393

DESPACHO

Considerando o retorno parcial das atividades presenciais, conforme Portaria Conjunta PRES/CORE 10/2020, concedo à apelante ELEKTRO REDES S/A o prazo de 30 (trinta) dias para que agende a retirada dos autos físicos e proceda à virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção da íntegra dos autos físicos neste processo eletrônico, para oportuna remessa à instância superior.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002786-33.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474

EXECUTADO: SOBRINHO & RODRIGUES LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001246-20.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SEVERINO MAXIMO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479, RODRIGO JARA - SP275050

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Empreliminar arguida na sua contestação, o INSS apresenta Impugnação à gratuidade de justiça deferida ao demandante Severino Máximo da Silva (Id. 34409141).

Alega, em síntese, que o autor possui recursos suficientes para adimplemento das custas, despesas e eventuais honorários de sucumbência porque auferir remuneração mensal no valor de R\$ 4.729,55 -, circunstância que demonstra seu poder de arcar com as despesas do processo. Requer a revogação do benefício deferido ao impugnado. Anexou extratos de remunerações em nome do segurado.

Instado, o autor colacionou jurisprudência acerca da questão, no sentido de que a pessoa natural que perceba vencimentos/proventos no montante de 10 (dez) salários mínimos, litigue sob o pálio da gratuidade judicial, aduziu que a declaração de pobreza firmada pelo requerente no instrumento de procuração é meio de prova hábil para comprovar essa situação e presume-se verdadeira, e que a norma constitucional assegura o direito de acesso à justiça aos que não estão em condições de pagar custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO.

O deferimento da gratuidade de justiça prevista na Lei nº 1.060/50 poderá ser sempre revisto se as condições do beneficiário se modificarem.

A sede própria para a revogação da gratuidade de justiça é a impugnação, devendo o impugnante comprovar que o beneficiário da gratuidade de justiça não preenche os pressupostos para gozar do benefício.

Não se pode confundir o comando do artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que diz respeito à assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, missão institucional da Defensoria Pública, como corolário ao princípio do livre acesso à justiça, com a concessão de gratuidade de justiça, a qual pode ser concedida, inclusive, àquele que demanda judicialmente patrocinado por advogado particular, conforme prevê o §4º, do artigo 99, do CPC, bastando a simples declaração de que não tem condições de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, cabendo à parte contrária, não ao juiz, impugnar e provar que a parte impugnada não é portadora dos requisitos legais para a concessão da benesse.

Ademais, de bomalvite destacar que o conceito de pobreza jurídica não se confunde com a definição de miserabilidade.

A declaração de necessidade jurídica gera uma presunção relativa de veracidade, ou seja, admite prova em contrário. Em decorrência deve ser demonstrado por provas que a afirmação de necessidade jurídica não se coaduna com a verdade.

Neste sentido, disciplina o Código de processo Civil:

Art. 99: O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§2º: O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§3º: Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Incumbente a quem impugna a benesse provar a capacidade econômico-financeira do beneficiado, demonstrando a capacidade de pagamento das despesas do processo.

É irrelevante a indicação do salário do autor como fator impeditivo à manutenção da benesse, já que o fato de ter bons rendimentos – fruto de seu labor – não significa necessariamente que o autor tenha renda suficiente para arcar com as custas e honorários advocatícios sem prejuízo da manutenção da subsistência própria e da família ou que ostente condição de riqueza e abundância.

A existência de ganho salarial significativo não exclui, por si só, a necessidade econômica, que pode ser observada diante de momentos peculiares de dificuldade financeira ou de gastos obrigatórios.

E ainda, se considerados os descontos obrigatórios de contribuição previdenciária e imposto de renda, os rendimentos líquidos não são exatamente os informados pelo impugnante, conduzindo à conclusão de que a parte se enquadra no critério de hipossuficiência jurídica.

Também, o salário do autor e a constituição de advogado particular não impede a concessão da gratuidade de justiça, conforme previsão expressa do §4º do artigo 99 do NCPC.

No caso dos autos, o impugnante não demonstrou que o impugnado não é um necessitado jurídico, cabendo-lhe o ônus da prova quanto às condições de arcar com o pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios.

Sobre a presunção relativa decorrente da declaração de pobreza, a jurisprudência do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO NÃO DEMONSTRADA. DOCUMENTO QUE ATESTA A DISPENSA DA DECLARAÇÃO DE ISENTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Recurso especial contra acórdão que indeferiu a impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita. Defende a recorrente que a juntada de documento que atesta que os beneficiários estão dispensados da entrega de declaração de isentos é suficiente para inverter o ônus da prova acerca do estado de hipossuficiência.

2. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário.

3. No caso concreto, segundo a Corte a quo, a União não logrou comprovar que os autores possuem condições para custear as despesas do processo. Rever o entendimento das instâncias ordinárias quanto à insuficiência das provas apresentadas pela União implica em reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em face do óbice da Súmula 7/STJ.

4. O fato de os autores estarem dispensados de apresentação da declaração de isentos do imposto de renda não induz, necessariamente, ao auferimento de receitas que afastem o estado de hipossuficiência, uma vez que a obrigação da apresentação da declaração de ajuste anual não está restrita apenas às hipóteses de recebimento de renda acima do teto de isenção.

5. A pretensão da União, na espécie, é de desincumbir-se do seu ônus probatório mediante a juntada de meros documentos que atestam a dispensa da declaração de isentos, os quais, isoladamente, sequer constituem indício ou início de prova que conduza à lação acerca das reais condições econômicas ou financeiras dos autores para efeito de concessão do benefício em apreço.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp Nº 1.115.300, Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04/08/2009). (AgRg no AREsp 27245/MG, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma do STJ, j. 24/04/2012, DJe 02/05/2012).

Ademais, destaca-se ser imprescindível para o indeferimento do benefício, a comprovação da liquidez dos recursos pertencentes à parte solicitante, ônus que incumbe ao impugnante.

Dessarte, é de ser mantido o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao impugnado, uma vez que o impugnante não se desincumbiu do ônus de afastar a presunção de veracidade das afirmações do impugnado, não tendo produzido prova concreta capaz de obstar a concessão da gratuidade de justiça, especialmente de que ele – o impugnado – não se enquadra no conceito de necessitado jurídico.

Ressalto que é “ônus do impugnante comprovar a suficiência econômico-financeira do beneficiário da justiça gratuita”.

E no caso dos autos, a prova do fato alegado, inexistiu.

Ante o exposto, rejeito a impugnação à gratuidade de justiça e **mantenho integralmente** o benefício deferido ao autor.

Verifico que o PPP emitido pela empresa PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DES4ENVOVIMENTO elenca também o ruído como agente nocivo ao qual o autor foi exposto durante a sua prestação de serviços para aquela empregadora, em sua maior parte acima do limite estabelecido nas normas, sendo que o período de labor ocorreu após 1997 (folha 18 - ID nº 31646486).

O agente nocivo ruído, como fator de risco à saúde ou à integridade física, é de aferição quantitativa, de forma a exigir comprovação de sua intensidade por profissional técnico nomeado nos autos.

A orientação jurisprudencial mais recente do E. TRF3 é no sentido de que, até 10/12/1997, não há necessidade de laudo técnico, bastando que o PPP esclareça o nível de ruído. Vejamos:

(...)

Especificamente em relação ao ruído, o Decreto nº 53.831/64 considerava insalubre o labor desempenhado com exposição permanente a ruído acima de 80 dB; já o Decreto nº 83.080/79 fixava a pressão sonora em 90 dB. Na medida em que as normas tiveram vigência simultânea, prevalece disposição mais favorável ao segurado (80 dB). Com a edição do Decreto nº 2.172/97, a intensidade de ruído considerada para fins de reconhecimento de insalubridade foi elevada para 90 dB, mas, em 2003, essa medida foi reduzida para 85 dB, por meio do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Até 09 de outubro de 2013, os Tribunais adotavam o enunciado pela Súmula nº 32 da TNU. Contudo, esta Súmula foi cancelada em decorrência do julgamento da PET9059 pelo Superior Tribunal de Justiça (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 28/08/2013, DJe 09/09/2013) cujo entendimento foi sufragado no julgamento do REsp 1398260/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), sob a sistemática dos recursos repetitivos. Em relação ao agente ruído, vigora o princípio do tempus regit actum. Considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB até 18/11/2003, quando foi editado o Decreto nº 4882/2003. A partir de 19/11/2003 o limite passou a ser de 85 dB. Saliente-se que a especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). É corrente em nossos tribunais a tese de que sempre se exigiu laudo técnico para comprovar a exposição do trabalhador aos agentes físicos ruído e calor em níveis superiores aos limites máximos de tolerância. Entretanto, no tocante às atividades profissionais exercidas até 10/12/97 - quando ainda não havia a exigência legal de laudo técnico -, essa afirmação deve ser compreendida, não na literalidade, mas no sentido de ser necessário o atesto efetivo e seguro dos níveis de intensidade dos agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto durante sua jornada laboral. Logo, para as atividades profissionais exercidas até 10/12/97, é suficiente que os documentos apresentados façam expressa menção aos níveis de intensidade dos agentes nocivos. (grifi) (...) (TRF-3 – AP:5135832-41.2018.4.03.9999 Relator: DES. FED. PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 30/03/2020, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/04/2020).

Em princípio, acaso todos os períodos trazidos na inicial fossem anteriores a 10/12/1997, desnecessária seria a realização de perícia judicial.

Por conseguinte, quando o período em análise for posterior à referida data (10/12/1997), o entendimento é no sentido da produção do laudo técnico.

Para o caso dos autos, o exame pericial deve ser realizado para o período pleiteado de trabalho em exercício perante a empresa acima mencionada.

Para a realização de prova pericial na empresa **PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO**, nomeio a Engenheira de Segurança no Trabalho **VERÔNICA SÁ CÉSAR DE CAMARGO SANCHES**, com endereço na Rua Dom Pedro Segundo, nº 245, Jardim Paulista, Presidente Prudente/SP, para atuar nestes autos como perita;

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, indique seu assistente técnico e apresente os quesitos, e informe o endereço da empresa;

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias;

Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?

Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça;

Como o decurso do prazo, intime-se a perita para designação de data para o início dos trabalhos; e,

Sobrevindo a data, intem-se as partes e, para que oportunize a realização da perícia, comunique-se a empresa indicada, no endereço a ser informado pelo autor.

Anexado o laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias cada, iniciando-se pela parte demandante.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002758-09.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

EXECUTADO: GENIVALDO ALVES DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO RODRIGUES BRANQUINHO - SP213665

DES PACHO

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), por ser a que melhor expressa a situação financeira. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, após a resposta, decreto sigilo do documento, ficando acessível apenas às partes.

Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Em seguida, retomemos os autos conclusos.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001708-74.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530

REU: JACQUELINE COSTA TELES SILVA, DENILSON JUNIOR DA SILVA

Advogados do(a) REU: JAIR EDUARDO DE PAULA - SP336841, EDUARDO THOMAZINI SILVA - SP417080

DES PACHO

Requeru a CEF a complementação do pagamento para purgação integral da mora, nos seguintes valores:

* Taxas de arrendamento: R\$ 1.199,29;

* Honorários advocatícios: R\$ 59,97;

* Custas processuais: R\$ 258,04

* Total: R\$ 1.517,30

Intimada, a parte ré alegou que o valor depositado pelos réus corresponde ao montante apontado pela própria autora no documento de id 34154902, conforme comprovante de id 35237358. Aduziu, ainda, que requereu justiça gratuita, pois os réus estão desempregados e tem dois filhos incapazes.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo aos réus os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, haja vista as declarações de pobreza por eles firmadas.

Considerando o alegado pela parte ré, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a divergências entre os valores constantes da planilha de id 34154902 e da petição de id 35677452.

Esclarecida a divergência e havendo saldo devedor complementar, intime-se a parte ré para impugnar a cobrança ou complementar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000678-70.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: MARIA EDMEA DOS SANTOS, MARIA EDMEA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: OSCAR SANTANDER TARDIN - SP282206

DESPACHO

Não obstante o decurso *in albis* do prazo concedido à parte executada, considerando tratar-se de alegação de impenhorabilidade de conta poupança, concedo novo prazo de 5 (cinco) dias para que a executada apresente o extrato-movimentação da conta bancária relativo ao mês em que se operou o bloqueio, em cumprimento ao determinado no despacho de id 34908545.

Após, retornemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008740-46.2005.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO ISSAO YONEMOTO

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR DE OLIVEIRA CASTRO - SP104456

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a União Federal executa a condenação da parte requerida no pagamento de honorários.

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, regularmente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente informou a satisfação plena da obrigação e requereu a extinção do feito (IDs 36133560, 36258822 e 36134356).

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, sentença datada e assinada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002436-86.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: KRUSCHEWSKY & FARIAS LTDA - EPP, BRUNO KRUSCHEWSKY SILVA VINHA, JOSE VINHA JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSUE CARDOSO DOS SANTOS - PR26976

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSUE CARDOSO DOS SANTOS - PR26976

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSUE CARDOSO DOS SANTOS - PR26976

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000980-33.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE TEIXEIRA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Parte da matéria tratada nesta demanda envolve a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei nº 9.032/1995 e do Decreto nº 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.

Sob o Tema Repetitivo nº 1.031, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nº 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS como representativos da controvérsia, havendo "determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019)".

Posto isto, **baixo os autos em diligência e determino o sobrestamento do presente feito**, até o julgamento da controvérsia pela Corte Superior, nos termos do artigo 1.036, §1º, do CPC, em cumprimento à ordem contida no v. acórdão da Controvérsia nº 133/STJ, vinculada ao Tema 1.031 daquele Nobre Tribunal.

Proceda a Secretaria às devidas anotações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Presidente Prudente/SP, despacho datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010300-28.2002.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M GAVA-TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA, MAURICIO BERGAMASCHI GAVA, LUIZ CLAUDIO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de reapreciação do pedido da Exequente constante das páginas 236/244 do ID 25387664, visando a declaração de ineficácia da alienação do imóvel da Matrícula 49.342, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, registrada sob o nº 11 da matrícula, aos 16/04/2013, onde consta que os proprietários Maria Izabel de Azevedo Mendes Gava e Maurício Bergamaschi Gava, transmitiram referido imóvel por doação simples aos seus três filhos (ID 35961636).

Aduz que o pleito de inclusão dos Sócios alienantes no pólo passivo desta Ação ocorreu aos 07/07/2005 (fls. 35), enquanto a escritura de doação foi lavrada aos 08/04/2013, de modo que a doação se deu em fraude à execução, sendo de rigor a declaração de ineficácia com a consequente penhora, depósito, avaliação e alienação do bem para garantia da quantia exequenda.

Consigna que o Imóvel de Matrícula nº 60.483, já penhorado nestes autos e incluído em hasta pública, não será suficiente para a garantia do crédito exequendo.

Basta como relatório.

Decido.

Embora afirme a exequente que a cónyuge do co-executado, Sra. Maria Izabel, fora incluída no polo passivo, compulsando os autos constata-se que o indeferimento da inclusão da Sra. Maria Izabel de Azevedo Mendes Gava no polo passivo está devidamente fundamentado na decisão da folha 55 do ID 25387664, de modo que alcançada pelo manto da preclusão, sendo indevida a reanálise do pedido. Tal decisão foi ratificada na decisão das páginas 256/257 do mesmo ID, quando o juízo consignou que a responsabilidade pessoal do sócio-gerente de sociedade por cotas não atinge a meação da mulher.

Assim, somente é possível deferir o pedido no que se refere à cota parte do co-executado Maurício Bergamaschi Gava no referido imóvel, desde que não se trate de bem de família.

Deste modo, a fim de se evitar diligências desnecessárias, gerando oneração do trabalho do judiciário, determino a expedição de mandado de constatação a fim de se verificar e certificar nos autos se o imóvel da Matrícula nº 49.342 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP se trata, ou não, de bem de família, haja vista que não há outros bens em nome do co-executado Maurício Bergamaschi Gava, além do que já se encontra penhorado.

Cumprida a determinação, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias para manifestação.

Expeça-se o necessário.

P.I.C.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009393-06.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: HERCILIA SANTINA HENRIQUE PATTARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO NOGUEIRA - SP271812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), no prazo de cinco dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o comunicado de pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007142-76.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DIOMAR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA PORTEL FURLAN REDO - SP276410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSALINA TESCHI DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEBORA PORTEL FURLAN REDO

DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), sendo a exequente inclusive para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013522-91.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: APARECIDA MARIA MARTINS DOS REIS, APARECIDA MARIA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO PEREIRA DE MELO - SP123894, GIOVANNA ASSEF PASTORI - SP382755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN

DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência do depósito comunicado (ID 36391081), no prazo de cinco dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do Precatório expedido.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006563-33.2019.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LINCOLN GONCALVES ENRIQUE & CIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, JOAO LUIZ ZANATTA RODRIGUES DE MORAES - SP329696, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), sendo a exequente inclusive para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002802-62.2017.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JAIR FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), no prazo de cinco dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o comunicado de pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001613-42.2014.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO CARNELOZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), no prazo de cinco dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o comunicado de pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008833-64.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO ALCANFOR CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL MUNIZ DA SILVA - SP383745
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), no prazo de cinco dias.
Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o comunicado de pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003122-08.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REPRESENTANTE: JOSEFA APARECIDA CORTEZ PEDRAO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), no prazo de cinco dias.
Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o comunicado de pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1203230-66.1996.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ARNALDO CONTINI FRANCO, CARLOS EDUARDO BANDEIRA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), no prazo de cinco dias.
Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o comunicado de pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006194-73.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI - SP94349

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), sendo a exequente inclusive para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004753-31.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: APARECIDO PAULO GOWZAGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FERNANDA SEABRAMORENO - SP236841, HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), sendo a exequente inclusive para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003720-66.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MILTON RIBEIRO SOBRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), no prazo de cinco dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o comunicado de pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000722-23.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: GRAFMIDIA GRAFICA E EDITORA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA ESTEVES DA SILVA - SP290301

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), sendo a exequente inclusive para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009591-02.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SABOIA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MINIELLO FILHO - SP110205

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), sendo a exequente inclusive para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Havendo requisitório pendente de pagamento, aguarde-se no arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002987-88.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA GONCALVES MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO GONCALVES FERREIRA - SP142719

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Manifeste-se o exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006305-23.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RICARDO DE FREITAS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo da Sra. Assistente Social, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5003201-57.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ADELSON ALVES MOREIRA, ROSINALDO APARECIDO RAMOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), no prazo de cinco dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o comunicado de pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000432-76.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), no prazo de cinco dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o comunicado de pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009384-47.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AFONSO GOMES DOS SANTOS
SUCESSOR: EUNICE LUIZA LENQUISTE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623, MARIANA ANANIAS BARROSO - SP269922
Advogado do(a) SUCESSOR: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), sendo a exequente inclusive para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002600-44.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FRANCISCO FRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), no prazo de cinco dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o comunicado de pagamento do precatório.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004985-35.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIZ ANTONIO MARTOS

Advogados do(a) AUTOR: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre a proposta de honorários (id 36395754), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 465, parágr. 3º, do CPC). Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007453-28.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FELIX & CIRINO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Ante o requerimento das partes, defiro a reunião deste feito à Execução Fiscal nº 0002836-25.2017.4.03.6112, na qual prosseguirão os atos processuais, por ser de primeira distribuição.

Providencie-se a associação deste feito à mencionada Execução.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para ofertar bens à penhora no prazo de vinte dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004922-71.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: CHRISTIANE ROSATI MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIELLY BASSO DA SILVA - SP306787

DESPACHO

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

AUTOS Nº 1203429-20.1998.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LIANE PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS - SP331473

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 35735500: A União interpôs embargos de declaração visando a reforma do *decisum*, alegando, em apertada síntese, que houve equívoco do exequente, da Seção de Cálculos e deste Juízo no tocante à interpretação do julgado, de modo que o valor da condenação passou a ser, não o “valor executado”, mas o valor da causa da execução (após substituição da CDA), considerado globalmente.

Pretende o acolhimento da exceção de pré-executividade apresentada.

Contra-arrazoados (Id. 36232215), vieram-me conclusos.

Relatei brevemente.

DECIDO.

Porquanto tempestivamente interpostos, recebo os embargos de declaração opostos pela União Federal.

O recurso de embargos de declaração tem função integrativa ou aclaradora, não devendo ser manejado como sucedâneo recursal para veicular mera insatisfação com o resultado da decisão.

O argumento apresentado pela União, de que teria ocorrido equívoco na interpretação da sentença resultando em base de cálculo da verba honorária muito superior à efetivamente devida, espelha a mesma tese inicialmente apresentada na exceção de pré-executividade e, portanto, já analisada e rejeitada pelo Juízo.

Não há, na decisão embargada, nenhum dos vícios apontados no artigo 1.022 do CPC/2015.

Não devemos embargos ser manejados como o intuito de reapreciação da lide, vez que decisão omissa e obscura não se confunde com decisão contrária à pretensão da parte.

Consoante a legislação processual civil, consubstanciada no novo CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz – de ofício ou a requerimento –, e corrigir erro material.

A decisão atacada pela União não apresenta nenhum dos vícios processuais previstos no artigo 1.022 do CPC e tampouco incorreu em erro material ou deixou de analisar questão posta pelas partes. Apenas não decidiu conforme a tese defendida pela embargante.

Ademais, reafirma-se que, submetidos os cálculos dos autos ao crivo do Vistor Forense, este expressamente pronunciou que, do ponto de vista técnico, o valor aferido encontra-se nos limites do julgado.

Nada há, portanto, para ser retificado.

Incidência, na espécie, da remansosa orientação jurisprudencial segundo a qual os embargos de declaração não se afiguram como a via adequada para compelir o órgão julgante a reexaminar a causa já apreciada e julgada anteriormente, quando inexistentes as hipóteses previstas na lei processual.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela União Federal e mantenho íntegra a decisão atacada.

Precluso este *decisum*, proceda-se conforme determinado na parte final da decisão do Id. 35114979.

P.I.C.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003062-64.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LUZIA ALVES DE CARVALHO PERES

Advogados do(a) REU: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região de forma digitalizada.

Altere-se o registro de autuação para constar a classe Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Anote-se a renúncia do advogado manifestada no ID 35561780.

Requeira a parte embargada/execute o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executora para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/execute para manifestação em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a conversão dos metadados do processo principal (0007247-53.2013.403.6112), associados a este. Em seguida traslade-se os Ids 35561775 e 35561776 bem como cópia dos atos decisórios deste processo para o principal, onde seguirão os atos executórios da sentença lá proferida.

Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000238-08.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: MINIMERCADO TOMITA LTDA - ME, ADRIANA SETSU TAKARA TOMITA, MAURICIO TOMITA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOVANA EVA MATOS FARAH - SP368597

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DESPACHO

Sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF - ID 36343477 - diga a embargante no prazo de 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001701-82.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ARISTEU MOURA LANZA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

Advogados do(a) REU: ROBERTO SANTANA LIMA - SP116470, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

DESPACHO

Visto em despacho.

Pretende a parte autora, em síntese, o ressarcimento de importância a ser apurada em perícia técnica, como necessária para recuperação de imóvel sinistrado, bem como eventuais danos que eventualmente venham a ser compelidos em decorrência do conserto do sinistro.

As rés já apresentaram contestação, sobre as quais a parte autora já se manifestou, cabendo agora sanear o feito para, se for o caso, deliberar sobre a produção de provas.

Delibero.

Considerando que a questão relativa à prejudicial de mérito pode estar abarcada pelo julgamento em Recurso Especial Repetitivo, com determinação de suspensão dos processos em trâmite ("Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação" (Tema: 1.039 – Processos: REsp 1.799.288 e REsp 1.803.255)), manifestem-se as partes expressamente sobre a aplicabilidade, ou não, do referido Tema 1039 ao caso em questão, no prazo de 10 dias.

Findo o prazo, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000858-81.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALTER JOAO SONVENSO

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do comunicado do cumprimento da ordem judicial pela ELAB (INSS), cientifiquem-se as partes.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003553-78.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FABIO HIGSBURG

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do comunicado da ELAB quanto à implantação do benefício do autor ID35482576, ao INSS para apresentação de cálculos de liquidação.

Na vinda deles, abre-se vista à parte autora para manifestação.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de agosto de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010441-97.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: HIDROPLAN CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229.

Invertam-se os polos processuais, pois a União Federal (Fazenda Nacional) deve figurar como exequente.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o réu efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretária proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretária efetuar pesquisas INFOJUD e RENAJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem. Colhida informação fiscal positiva junto ao INFOJUD deverá ser anotado sigilo de documento.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

Intímem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005842-18.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO-O FÍCIO

À vista do comunicado do perito ID36369921, **redesigno** a perícia técnica, no dia **10 DE NOVEMBRO DE 2020, com início às 08 HORAS**, na empresa INDÚSTRIA ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA., com endereço na Rodovia Assis Chateaubriand, S/Nº, Km455 + 300 metros, Vila Maria, Presidente Prudente, SP.

Cientifique-se a referida empresa acerca da nova data da perícia.

Intímam-se às partes e eventuais assistentes técnicos (**na pessoa dos patrono das partes**), bem como o perito judicial acerca da presente redesignação.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO à empresa INDÚSTRIA ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA., com endereço na Rodovia Assis Chateaubriand, S/Nº, Km455 + 300 metros, Vila Maria, Presidente Prudente, SP para comunicar que foi designada por este juízo perícia técnica referente aos autos acima mencionados, a ser realizada nessa empresa, no **10 DE NOVEMBRO DE 2020, com início às 08 HORAS**, pelo perito Márcio Braz Sanches, Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Intímam-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de agosto de 2020.

AUTOR:ZILMAALMEIDASENA

Advogado do(a)AUTOR: TATIANE REGINA BARBOZA - SP331619

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

ZILMAALMEIDASENA ajuizou a presente demanda, em face da **INSS**, pretendendo o reconhecimento de atividade rural, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pediu a gratuidade processual.

Deu à causa o valor de R\$ 63.745,00.

Delibero

Por ora, comprove a parte autora a alegada hipossuficiência econômica, juntando aos autos documentos (cópia de imposto de renda atualizado, comprovante de despesas familiares, entre outros).

Sem prejuízo, apresente a parte autora planilha demonstrando o valor atribuído à causa.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de agosto de 2020.

AUTOR:AGNALDO LINO DOS SANTOS

Advogados do(a)AUTOR: BRUNO LUDOVICO PARDO VICCINO - SP387521, MARCIA SOELY PARDO GABRIEL - SP304248

REU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Visto em despacho.

Pretende a parte autora, em síntese, o ressarcimento de importância a ser apurada em perícia técnica, como necessária para recuperação de imóvel sinistrado, bem como eventuais danos que eventualmente venham a ser compelidos em decorrência do conserto do sinistro.

As rés já apresentaram contestação, sobre as quais a parte autora já se manifestou, cabendo agora sanear o feito para, se for o caso, deliberar sobre a produção de provas.

Delibero.

Considerando que a questão relativa à prejudicial de mérito pode estar abarcada pelo julgamento em Recurso Especial Repetitivo, com determinação de suspensão dos processos em trâmite ("Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação" (Tema: 1.039 – Processos: REsp 1.799.288 e REsp 1.803.255)), manifestem-se as partes expressamente sobre a aplicabilidade, ou não, do referido Tema 1039 ao caso em questão, no prazo de 10 dias.

Findo o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001766-77.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AGNALDO LINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LUDOVICO PARDO VICCINO - SP387521, MARCIA SOELY PARDO GABRIEL - SP304248

REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Visto em despacho.

Pretende a parte autora, em síntese, o ressarcimento de importância a ser apurada em perícia técnica, como necessária para recuperação de imóvel sinistrado, bem como eventuais danos que eventualmente venham a ser compelidos em decorrência do conserto do sinistro.

As rés já apresentaram contestação, sobre as quais a parte autora já se manifestou, cabendo agora sanear o feito para, se for o caso, deliberar sobre a produção de provas.

Delibero.

Considerando que a questão relativa à prejudicial de mérito pode estar abarcada pelo julgamento em Recurso Especial Repetitivo, com determinação de suspensão dos processos em trâmite ("Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação" (Tema: 1.039 – Processos: REsp 1.799.288 e REsp 1.803.255)), manifestem-se as partes expressamente sobre a aplicabilidade, ou não, do referido Tema 1039 ao caso em questão, no prazo de 10 dias.

Findo o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006075-78.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ALINE APARECIDA ALONSO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) REU: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

Advogados do(a) REU: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Trata-se de ação de obrigação de fazer e de indenização por danos morais, em que a parte requerente ALINE APARECIDA ALONSO DA CRUZ reclama o pagamento de uma indenização por dano moral, em valor mencionado na inicial, por conta de ter sido alvo de lançamento indevido de valores relativos a débitos do financiamento estudantil. Alega que cursou Pedagogia na UNIESP, tendo aderido ao programa Unicsp-Paga. Afirma que foi surpreendida por contratação de FIES em valores superiores ao de sua mensalidade. Aduz que procurou a CEF para a resolver a situação, mas não obteve resposta. Aduz que foi incluída indevidamente em cadastro de restrição de crédito, em razão das parcelas em abertas não pagas pela instituição de ensino. Pede que a Ré UNIESP seja condenada a efetuar o pagamento do saldo devedor firmado pela Autora perante a Ré Caixa Econômica Federal. Pede que seja cancelado o Fies. Argumenta que sofreu danos morais. Na hipótese de não acolhimento do pedido principal (obrigação de fazer e indenização por danos morais) pleiteia acolhimento do pedido subsidiário (revisão do contrato firmado entre as partes). Juntou documentos.

Em contestação (Id 283026719 – em 06/02/2020), a Uniesp afirma que há necessidade de suspensão da ação, ante a existência de ação coletiva que versa sobre o mesmo tema; impugnou a gratuidade da justiça concedida; alegou inépcia da inicial e falta de interesse de agir. No mérito, discorreu sobre o programa Uniesp Paga. Argumentou que a parte autora não cumpriu os requisitos necessários para fazer jus ao pagamento. Disse que a parte autora não requereu tempestivamente o pagamento do FIES conforme contrato; descumpriu com as obrigações contratuais estipuladas na Cláusula Terceira do contrato de garantia, pois foi avaliada com notas inferiores à média sete (7,0) (Cláusula 3.2); não comprovou que durante a graduação protocolou, até o dia 12 de cada mês, os relatórios e comprovantes da prática de seis horas; semanais de atividades de responsabilidade social (Cláusula 3.3); não comprovou que realizou o pagamento da amortização ao FIES, no valor máximo de cinquenta reais (R\$ 50,00) a cada três meses, desde a data da contratação do FIES até a última parcela de juros antes do início do período de amortização (Cláusula 3.5) e porque possui recursos para custear o processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Disse que não tem responsabilidade civil pelo pagamento, em função da exceção do contrato não cumprido. Juntou documentos.

Em contestação (Id 28394627 – em 14/02/2020), a CEF discorre sobre o Fies. Afirma que não se aplica o CDC aos contratos do Fies. Alega também que não há dano moral a ser ressarcido por parte da CEF. Afirma que não há prova de que tenha concorrido, ao menos culposamente, para o dano mencionado na inicial. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica ao Id 29727237.

A decisão de Id 33157983 (em 02/06/2020) saneou o feito afastando as preliminares e determinando fosse o FNDE e a União intimados a se manifestarem sobre interesse na causa. O FNDE disse que não tem legitimidade passiva (Id 33851767 – em 16/06/2020). Da mesma forma, a União se manifestou por não ter interesse no feito (Id 34329753 – 24/06/2020).

É o relatório. Decido.

2. Decisão/Fundamentação

Julgo o feito, na forma do art. 355, I, do CPC.

Das questões processuais pendentes

Em situações anteriores relativas ao Fies em diversas oportunidades restou esclarecido que não há interesse jurídico da União a justificar seu ingresso no feito, com o que acolho seus argumentos Id 34329753 – 24/06/2020) para mantê-la fora do polo passivo.

Já em relação ao FNDE, por certo o art. 3º, II, da Lei nº 10.260/01, com a redação dada pela Lei nº 12.202/10, dispõe que a gestão do FIES caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.

Assim, é de atribuição do FNDE à disponibilização do sistema FIES, para fins de operacionalização pelo CEF ou Banco do Brasil. Logo, tem interesse jurídico de ingressar no feito.

Apesar dos fundamentos da ação serem voltados primariamente para o cumprimento de obrigação contratual estabelecida entre a Uniesp e a parte autora, sem nenhuma repercussão contratual imediata em relação ao contrato de Fies, resta evidente que o FNDE pode ser impactado caso se atribua à Uniesp o dever de pagar o financiamento e à CEF o dever de aceitar tal ônus.

Poderia, eventualmente, haver interesse jurídico direto do FNDE em caso de acolhimento do pedido subsidiário, mas não necessariamente sobre o prisma do litisconsórcio necessário, senão apenas do facultativo.

Ora, atento a tal situação, apesar da parte autora não ter ajuizado a ação em face do FNDE, acolho parcialmente a sua manifestação de ilegitimidade (Id 33851767 – em 16/06/2020) para mantê-lo fora do polo passivo como réu, mas incluindo-o como assistente simples da CEF, o que lhe permitirá ampla defesa.

No que diz respeito à **aplicação do CDC**, é inegável que se aplicam aos serviços bancários, inclusive no bojo do financiamento estudantil, a teor do que dispõe seu art. 3º, § 2º, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O autor é pessoa física, e como destinatário final adquiriu os serviços prestados pelos réus, encontrando-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90.

Da mesma forma, a relação consumerista é evidente entre aluno (destinatário final) e instituição de ensino (prestadora de serviços).

Passo à análise do mérito.

Do Mérito

A parte autora afirma que, atraído por propagandas da UNIESP, ingressou no curso de “Pedagogia”, acreditando que pagaria a faculdade mediante a prestação de trabalhos sociais.

Alega que após o início das aulas, foi orientado a firmar contrato com o FIES, programa de financiamento estudantil subsidiado pelo Governo Federal, em que a faculdade seria fiadora.

Aduz que cumpriu regularmente os requisitos exigidos pela Uniesp, mas esta se recusa a honrar o compromisso assumido de pagar seu saldo devedor como Fies.

Em sua resposta, a UNIESP esclareceu que o benefício concedido não se trata de bolsa de estudos, mas de programa social por ela desenvolvido e intitulado “FIES: Você na faculdade e a UNIESP PAGA”, o qual, para ter acesso, o estudante precisa atender aos seguintes requisitos: inscrição na faculdade e celebração do Contrato FIES. Após, a Instituição de Ensino se compromete a arcar com o pagamento do financiamento, mediante Contrato de Garantia de Pagamento do FIES. Todavia, trimestralmente, o aluno deve efetuar o pagamento da importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais) referente à amortização dos juros decorrentes do FIES, além de ser necessária a conclusão do curso naquela Instituição, prestar serviços comunitários, entregar a documentação solicitada, frequentar as aulas, obter bom rendimento escolar, dentre outros.

Afirmou que todos os interessados em aderir ao programa tem claro conhecimento de seus termos, os quais constam de informações impressas e cartazes. Asseverou que, todos os discentes, são informados de forma clara e nítida sobre as condições do programa, inclusive por meio de comunicação pessoal feita no primeiro dia de aula, além do que consta no ambiente “web” da aluna e no “site” da UNIESP na rede mundial de computadores.

Segundo Contrato do “Uniesp Paga” (Id 24494268) os requisitos necessários à manutenção do estudante no Programa são: (i) excelência no rendimento escolar, frequência às aulas e atividades acadêmicas, (ii) realização de seis horas semanais de atividade de responsabilidade social, (iii) média mínima de 3,0 de desempenho individual no ENADE, (iv) pagamento de amortização trimestral ao FIES de R\$ 50,00 e (v) permanência no curso matriculado até sua conclusão.

Em relação à parte autora, a Uniesp alega que a mesma não faz jus ao pagamento em função de que descumpriu com as obrigações contratuais estipuladas na Cláusula Terceira do contrato de garantia, pois foi avaliada com notas inferiores à média sete (7,0) (Cláusula 3.2); não comprovou que durante a graduação protocolou, até o dia 12 de cada mês, os relatórios e comprovantes da prática de seis horas semanais de atividades de responsabilidade social (Cláusula 3.3); não comprovou que realizou o pagamento da amortização ao FIES, no valor máximo de cinquenta reais (R\$ 50,00) a cada três meses, desde a data da contratação do FIES até a última parcela de juros antes do início do período de amortização (Cláusula 3.5) e porque possui recursos para custear o processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

Pois bem. A parte autora propôs a presente ação, visando a compeli-la a pagar seu financiamento no Fies, no contexto do programa Uniesp Paga.

O Programa de Financiamento Estudantil - FIES tem o objetivo de financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC.

Desde a edição da Lei n.º 12.202/2010, o FIES, é operacionalizado pelo FNDE, sendo este o responsável pelas tratativas diretas com o estudante que atenda os requisitos exigidos para obtenção do financiamento, representado, naquele contrato, pelo Banco do Brasil, na condição de mandatário.

Consta dos autos: 1) o contrato padrão de prestação de serviços educacionais (Id 24494254), firmado em 2014 e renovado em 2015 (Id 24494258); 2) o histórico escolar da parte autora (Id 24494261); 3) o contrato do programa Uniesp Paga (Id 24494268); 4) bem como cópia do contrato de financiamento do Fies e de respectivos aditamentos.

O histórico escolar juntado pela parte autora (Id 24494261) não abrange as últimas disciplinas cursadas (relativas ao oitavo semestre), mas, das que constam, a autora obteve média acima de 7,0 em todas, à exceção de uma (Matemática), na qual tirou 6,5 de média. Resta comprovado, também, que a autora não foi reprovada em nenhuma das disciplinas mencionadas no histórico.

Em contestação, a Uniesp deixou de apresentar a íntegra do Histórico Escolar da parte autora e não contestou a colação de grau por parte da mesma, com o que há confissão quanto a matéria de fato, de tal forma que tenho como confissão que a parte autora obteve aprovação integral no último semestre de 2017.

A parte autora não esclareceu se prestou serviços educacionais de responsabilidade social ao longo do curso, comprovando mensalmente tal atividade. Contudo, se não tivesse prestado tais serviços educacionais o contrato na modalidade Uniesp Paga deveria ter sido extinto, o que não se apresenta nos autos.

Ora, como a Uniesp não contesta a prestação de serviços em si, mas apenas a não apresentação dos relatórios respectivos até o dia 12, resta a Uniesp confessar quanto à matéria de fato relativa à prestação dos serviços educacionais de responsabilidade social por parte da aluna ao longo do curso.

Ademais, se a aluna autora não tivesse cumprido tal obrigação, a Instituição de Ensino deveria ter rompido tempestivamente o contrato “Uniesp Paga”; se não o fez, houve evidentemente tolerância de sua parte na execução contratual por parte da aluna, o que afasta eventual alegação extemporânea de irregularidade.

Não obstante, a circunstância de que a Uniesp anuiu em todas as renovações do Fies (vide documentos juntados pela parte autora) reforça o fato de que a Instituição não verificou qualquer irregularidade na execução contratual por parte da autora ao longo do curso, não cabendo no momento de cumprir sua obrigação consumerista (de arcar com os valores do Fies) alegar suposta exceção do contrato não cumprido.

Já no que tange ao pagamento da amortização ao FIES, no valor máximo de cinquenta reais (R\$ 50,00) a cada três meses, desde a data da contratação do FIES até a última parcela de juros antes do início do período de amortização, embora nem a parte autora e nem a Uniesp tenham apresentado documentos, resta evidente que esta obrigação foi cumprida, conforme se observa do Id 28394629.

Aliás, referido documento deixa claro que houve inclusive pagamento de 5 parcelas de amortização no valor de R\$ 479,47, sendo que somente a partir de fevereiro de 2020 não consta pagamento.

Finalmente, a alegação de que a autora tem condições financeiras de arcar com o ônus do pagamento do Fies refoge à discussão contratual, uma vez que não se trata de obrigação prevista no programa Uniesp Paga.

Por certo, o contrato é lei entre as partes e, dentro da teoria civilista é cediço que a lei empresta sua força para ratificar os acordos de vontade celebrados pelas partes.

Os requisitos de validade do negócio impõem ser lícito às partes esperar que do contrato decorram os efeitos previstos, ou seja que a vontade expressa seja respeitada – se assim não ocorrer – confia-se na lei e no Estado para ver cumprido forçosamente o pactuado.

No caso dos autos, trata-se além disso de relação afeta ao CDC, conforme já estabelecido anteriormente, invertendo-se o ônus probatório.

Acrescente-se, ainda, que tal situação ocorrida com a parte autora não é isolada, sendo público e notório que a mesma ocorreu em todo o Estado de São Paulo, nos diversos campus da Instituição de Ensino Uniesp.

Desta feita, tenho que, no caso concreto, nos termos do contrato “Uniesp Paga”, resta a instituição educacional UNIESP responsável pelos valores decorrentes do contrato de financiamento estudantil firmado pelo o autor/aluno Aline Aparecida Alonso da Cruz.

Por outro lado, em relação à CEF (e da mesma forma em relação ao FNDE), resta evidente que sua participação se limitava ao Fies, não tendo nenhuma responsabilidade pelo programa “Uniesp Paga”, de tal sorte que agiu inteiramente dentro dos termos do contrato celebrado de Fies, sendo improcedente o pedido em relação a este ponto, sem prejuízo de que venha a suportar eventuais repercussões do ora decidido.

Contudo, na condição de titular do contrato de Financiamento Estudantil, deverá arcar com as correções necessárias ao integral cumprimento do ora decidido, devendo excluir de referido contrato a parte autora.

Esclarecido o contexto probatório, sobressai a responsabilidade da Uniesp pelo pagamento do Fies da parte autora, por conta do Programa Uniesp Paga. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada.

E M E N T A APELAÇÃO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. GRUPO EDUCACIONAL. CONTRATO. DEFEITO. PROPAGANDA ENGANOSA. DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Consoante se depreende dos autos, a parte autora foi informada via anúncio público veiculado pela recorrente de que poderia cursar ensino superior com recursos do FIES sem a necessidade arcar com as respectivas parcelas, eis que, conforme propaganda da Instituição Educacional, "todas as mensalidades do curso que escolher serão pagas por nós". 2. Restou demonstrado que a parte recorrente contribuiu de forma decisiva para que a autora fosse levada a crer que estudaria de graça, o que resultou na celebração do contrato FIES. Diante disso, não há reforma a ser feita na r. sentença que condenou o grupo educacional a arcar com a quitação do saldo devedor apurado pelo agente financeiro do FIES em nome da demandante, bem como indenização a título de dano. 3. Recurso não provido. (TRF3. AC5027849-40.2018.4.03.6100. 2ª Turma. Relator: Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães. e-DJF3 24/03/2020)

E M E N T A ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ENSINO SUPERIOR. FIES. PROPAGANDA ENGANOSA. DANOS MORAIS. LUCROS CESSANTES. HONORÁRIOS. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. Está caracterizada a legitimidade passiva ad causam da CEF, uma vez que a parte autora insurge-se contra o contrato de financiamento estudantil, em que é parte também a Caixa Econômica Federal, insurgindo-se contra o repasse das verbas para a IES, havendo alegação de negligência por parte da instituição bancária ao celebrar o contrato sem que todos os requisitos estivessem corretamente preenchidos. 2. A questão controversa nos autos diz respeito à maneira indevida utilizada pelo Grupo UNIESP para angariar alunos, que consistia em oferecer vaga nas instituições de ensino pertencentes ao grupo por meio do FIES sem a necessidade de pagar nenhuma prestação do financiamento, o qual seria arcado pela própria IES posteriormente à formatura. 3. No caso, segundo afirma a autora, a única obrigação que lhe competia era a prestação de serviços voluntários em instituições públicas durante 6 horas por semana durante todo o curso e o pagamento do valor trimestral de R\$50,00. 4. A rápida pesquisa na jurisprudência deste Tribunal Federal permite verificar que, de fato, há vários casos semelhantes, datados da mesma época, em que se verifica a atuação indevida da UNIESP. 5. O próprio Juízo de primeiro grau também destacou diversos julgados da Justiça Estadual referentes a mesma propaganda enganosa discutida neste processo. 6. Ainda, como ressaltado no julgado nº 0001637-07.2013.4.03.6112, desta Terceira Turma, tal conduta se deu de forma reiterada pela UNIESP a ponto de levar o Ministério Público Federal a celebrar com a IES Termo de Ajustamento de Conduta. 7. Logo, sendo notória a prática indevida relatada pela apelante Miriam e havendo prova da celebração de contrato de financiamento, que, segundo afirma a parte autora, acreditava não lhe acarretar ônus, e, ainda, não havendo contestação específica e concreta das corrês a elidir o quanto exposto, entendendo críveis as alegações, pelo que resta caracterizado o dano e o nexo causal entre a parte autora e as corrês IESP e UNIESP. 8. Por outro lado, com razão a sentença a quo ao dispor que não há responsabilidade por parte da CEF e do FNDE, porquanto tais instituições, embora sejam parte no contrato de financiamento, no caso agiram aparentemente dentro dos termos do contrato celebrado, o qual possuía aspecto regular, não podendo, assim, arcarem com o ônus da atuação irregular das outras duas partes. 9. No tocante ao valor do dano moral, entendendo plenamente razoável e proporcional o montante fixado em R\$6.000,00 para cada uma das rés. 10. Com efeito, a jurisprudência tem estabelecido parâmetros a nortear as indenizações, de forma que não haja violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, asseverando que "o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade e às peculiaridades de cada caso" (cf. RESP nº 214.831/MG, 145.358/MG e 135.202/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU, respectivamente, 29.11.1999, 01.03.1999 e 03.08.1998) 11. Portanto, em atenção às especificidades do caso, reputo razoável, sem que importe enriquecimento ilícito à vítima, a quantia fixada na sentença, a qual deve ser mantida. 12. Com relação ao pedido de lucros cessantes, também entendo que deve ser mantida a sentença tal como exarada. Isso porque, segundo entendimento do STJ, os "lucros cessantes consistem naquilo que o lesado deixou razoavelmente de lucrar como consequência direta do evento danoso." (Resp 1.110.417/MA). E, no caso, não há qualquer prova de que a autora teria deixado de lucrar qualquer valor em razão do ocorrido. De se ressaltar que a própria autora afirmou que a dispensa de seu emprego se deu antes de obter as informações acerca das formas de ingresso na faculdade. 13. Por fim, quanto aos honorários, também não merece reparo o decísum impugnado, pois fixado em parâmetro razoável, isto é, 5% do valor da condenação. 14. Apelações desprovidas. (TRF3. AC0024050-45.2016.4.03.6100. 3ª Turma. Relator: Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho. e-DJF3 28/01/2020)

E M E N T A PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL. UNIESP. RENDIMENTO ESCOLAR. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A apelante é parte Ré em diversas ações mobilizadas perante esta Justiça Federal e também no âmbito da Justiça Estadual em que se discute a responsabilidade da apelante pela veiculação de publicidade abusiva ou propaganda enganosa, por meio da qual oferecia o ingresso em curso superior mediante expressivo subsídio aos consumidores prosseguida de recusa ao cumprimento dos termos ofertados publicamente. II - As circunstâncias em questão provocaram a atuação do Ministério Público, razão pela qual a ré veio a assinar Termo de Ajustamento de Conduta. Não suficiente, em pesquisa à jurisprudência desta corte, é possível constatar a Uniesp está envolvida em investigações no âmbito da chamada "Operação Vagatormia" que apura a possível prática dos crimes de organização criminosa, falsidade ideológica, inserção de dados falsos em sistema de informações, estelionato entre outros, matéria que, no entanto, extrapola o objeto da presente ação. III - A controvérsia constante nos autos restringe-se a definir se a parte Autora preencheu os requisitos para que a ora apelante proceda ao pagamento de prestações do financiamento estudantil que viabilizou a prestação do serviço educacional. A recusa da parte Ré em arcar com as obrigações assumidas, recai essencialmente no desempenho escolar da parte Autora, nos termos previstos na cláusula 3.2 do contrato. IV - A redação do dispositivo em questão não define com precisão o que se considera "excelência no rendimento escolar". Conquanto as partes não tenham apresentado o cálculo da média ponderada obtida pela parte Autora, foi juntado aos autos o seu Histórico Escolar. Em uma análise perfunctória daquele documento vislumbra-se que a parte Autora obteve notas acima de 7,00 em praticamente todo o curso que teve duração de 8 (oito) semestres com um total de 58 (cinquenta e oito) disciplinas. Em apenas 7 (sete) disciplinas a autora foi aprovada com notas maiores ou iguais a 5,0 e menores que 7,0. Já em outras 51 (cinquenta e uma) disciplinas a parte Autora obteve notas maiores ou iguais a 7,0, entre as quais em 15 (quinze) disciplinas a parte Autora obteve a nota máxima 10,0, em outras 6 (seis) ocasiões obteve 9,5, além de mais 4 (quatro) notas 9,0. Em resumo, em metade das disciplinas cursadas a Autora obteve notas entre 9,0 e 10,0. V - Cumpre destacar que o histórico escolar da parte Autora indica, ademais, que Maria Juraci dos Santos, nascida em 07/01/1954, concluiu o ensino médio em 1999 e veio a cursar pedagogia, concluindo o curso em 21/12/2016, razões pelas quais é infundado o argumento de que seu desempenho tenha sido mediano como excusa para o não cumprimento da avença. VI - Nestas condições, ante a prova carreada nos autos, não socorre a apelante a exceção de contrato não cumprido ou mesmo a defesa com base no ônus da prova, que se inverte nas relações de consumo. Tampouco se cogita de enriquecimento ilícito ou desequilíbrio contratual, tanto mais ao se considerar a reiteração da conduta temerária da apelante, conforme julgados colacionados no voto do relator. VII - Apelação improvida. (TRF3. AC 5027575-76.2018.4.03.6100. 1ª Turma. Relator: Juíza Federal Convocada Denise Aparecida Avelar. e-DJF3 27/04/2020)

Danos Morais

Sobre danos morais, tem-se que dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda.

Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material.

Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação ("danum in re ipsa").

Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa.

Portanto, para fazer jus as indenizações por danos morais, assim como por danos materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil.

Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais e materiais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal.

Pois bem. Conforme explanado e discutido no tópico do Mérito restou evidente que a parte autora sofreu danos morais em virtude da recusa da Instituição de Ensino em honrar o Programa Uniesp Paga.

E mais, restou comprovada a dificuldade da parte autora em solicitar o encerramento de seu contrato de financiamento, o que propiciará inúmeras cobranças em função do não pagamento, restando evidente o nexo de causalidade do evento danoso como o dano moral suportado pela parte autora.

Importante consignar que a situação vivenciada pela parte autora não se trata de simples inconveniente ou dissabor. Ao contrário, a frustração de não ver honrado contrato do Fies, por conta de propaganda enganosa, trata-se daquelas situações que gera evidente dano moral.

O dano moral, visualizado nesta demanda, decorre, portanto, do sofrimento, angústia e humilhação experimentados pela parte autora, ao ser surpreendida pelo descumprimento da instituição de ensino UNIESP com a propaganda divulgada, e a possibilidade inscrição indevida em cadastros de restrição de crédito, sujeitando-o a situação vexatória atribuível à UNIESP.

Ressalto aqui, novamente, a não ocorrência de culpa concorrente entre a UNIESP, FNDE e a CEF, já que estes apenas cumpriram com as regras contratuais do contrato de financiamento – FIES, enquanto que aquela – UNIESP, foi quem deu ensejo ao descumprimento contratual.

Assim, estando plenamente demonstrada a ocorrência do dano moral, a responsabilidade da corré UNIESP e o nexo de causalidade, está a ré obrigada a repará-lo, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, restando apenas a fixação do *quantum* indenizatório.

Ressalte-se, quanto ao valor da indenização, que este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa do autor e visando desestimular o ofensor a repetir o ato.

Nestas circunstâncias, atento à gravidade do dano produzido; ao fato do descumprimento pela UNIESP do próprio programa divulgado, fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cerca de uma semestralidade do curso, para a data da sentença.

3. Dispositivo

Por todo o exposto, em relação à União Nacional das Instituições Educacionais de São Paulo – UNIESP, na forma da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** a presente ação, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para fins de:

a) condená-la a pagar o saldo devedor do contrato de FIES 24.2000.185.0005064-80, firmado entre a parte autora e o FNDE/CEF.

b) condená-la a pagar a parte autora a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na data da sentença.

Condeno, ainda, a ré UNIESP a pagar à parte autora, a título de honorários advocatícios, o valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posicionados para a data da sentença.

Em relação à CEF, na forma da fundamentação supra, **Julgo Parcialmente Procedente** a presente ação, apenas para fins de determinar que o corréu CEF deverá exigir a cobrança saldo do contrato de financiamento estudantil FIES n.º 24.2000.185.0005064-80 da corré UNIESP, excluindo a autora da cobrança.

Em relação à CEF, tendo em vista que a parte autora sucumbiu quase que integralmente, imponho-lhe o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 na data da sentença, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Antecipo os efeitos da sentença em relação a este ponto, para fins de impedir a inclusão da parte autora em quaisquer cadastros de restrição de crédito em relação ao contrato FIES mencionado nos autos.

Custas pela ré Uniesp.

Promova a secretaria a exclusão da União e inclusão do FNDE como assistente simples da ré CEF.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006075-15.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOAO FLOR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do depósito das requisições de pagamento.

Não havendo requerimentos das partes ou providências a adotar pela serventia, arquivem-se com baixa findo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005683-75.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: GIVANILDA MARIA VERCOSA, GUSTAVO VERCOSA DE ALMEIDA RIBEIRO, FELIPE VERCOSA DE ALMEIDA RIBEIRO, E. V. D. A. R.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do depósito das requisições de pagamento.

Não havendo requerimentos das partes ou providências a adotar pela serventia, arquivem-se com baixa findo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009432-03.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ODAIR FERREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a petição ID 29314408 e anexos, devendo informar se houve a total satisfação da dívida.

Após, com a manifestação da exequente, será deliberado sobre o cancelamento do leilão designado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000325-32.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO ANGELO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

DESPACHO

Ciência às partes do depósito da (s) requisição (ões) de pagamento.

Ficamos beneficiários do pagamento advertidos da obrigatoriedade de declaração dos valores para fins de IR, na forma das leis 7713/88, 10833/2003 e demais normativos da Secretaria da Receita Federal.

Demais disso, havendo injunção da autoridade fazendária fiscal, fica desde logo franqueado o acesso da Receita Federal aos autos para eventual e futura conferência dos valores devidos e declarados, independentemente de manifestação judicial.

No mais, aguarde-se no arquivo o pagamento das requisições suplementares.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009155-19.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SEVERINO SIMAO DA SILVA, LUCIANO DA SILVA SANTANA, CLEIDE LEITE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do depósito das requisições de pagamento.

Não havendo requerimentos das partes ou providências a adotar pela serventia, arquivem-se com baixa findo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000807-77.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CESAR SILVANO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FOSSA - SP236693, WILSON LUIS LEITE - SP226314

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito da requisição de pagamento dos honorários.

Semprejuízo, concedo ao patrono prazo de 10 dias para que se manifeste sobre a devolução da requisição de pagamento do valor principal.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005672-15.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VITAPELLI LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do depósito da requisição de pagamento e para que formulem requerimento tendo em vista a existência de penhora no rostos dos autos.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002948-04.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

SUCESSOR: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS BALAN LTDA - ME

Advogados do(a) SUCESSOR: MARIA FERNANDA CAZELLA - PR81123, VINICIUS MATSUMOTO COUTINHO - PR48358, THIAGO LUNARDELLI FONSECA - PR56672

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do depósito da requisição de pagamento.

Não havendo requerimentos das partes ou providências a adotar pela serventia, arquivem-se com baixa findo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000683-31.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CLAUDIO DE ALMEIDA PERES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, APSDJ PTE PRUDENTE

DESPACHO

Ciência às partes do depósito da (s) requisição (ões) de pagamento.

Não havendo requerimentos das partes ou providências a adotar pela serventia, arquivem-se com baixa findo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001021-97.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: HORA CARDOSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do depósito da requisição de pagamento.

Não havendo requerimentos das partes ou providências a adotar pela serventia, arquivem-se com baixa findo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001710-44.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ADEMIR FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVELYN PEREIRA DA SILVA - SP423020

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Pelo despacho id. fixou-se prazo para que a parte autora trouxesse aos autos declarações de imposto de renda referentes aos anos de 2019 e 2020.

Em resposta, a parte autora apresentou mencionados documentos 35162754, de 21/07/2020.

É a síntese do necessário.

Decido.

O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família.

Pois bem, os documentos apresentados pela parte autora comprovam que o autor não possui situação econômico-social compatível com a declaração de incapacidade.

Vê-se, em sua declaração de imposto de renda, exercício 2020, ano calendário 2019, que o autor possui além do imóvel residencial, um terreno adquirido (id. 35760659, de 21/07/2020).

Possui, ainda, dois veículos automotores, bem como saldo em caderneta de poupança.

Ante o exposto, por ora, **indefiro** o pedido de gratuidade processual.

Fixo prazo de 30 dias para que a parte autora recolha as custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

No mais, tendo em vista as cópias de imposto de renda apresentadas pela parte autora, **decreto sigilo de documentos nestes autos**. Anote-se a Secretaria.

Intime-se.



PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005433-42.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ALBINO MIGUEL DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484, DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO - SP126091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao patrono da parte autora do depósito da requisição de pagamento dos honorários.

Aguarde-se em arquivo o pagamento do precatório.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004212-22.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE CLAUDINEI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao patrono da parte do depósito da requisição de pagamento dos honorários.

Aguarde-se emarquivo o pagamento do precatório.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008362-48.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: WAGNER BAPTISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao patrono da parte autora do depósito da requisição de pagamento dos honorários.

Aguarde-se emarquivo o pagamento do precatório.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010966-87.2006.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SONIA RODRIGUES CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DA SILVA RAMOS - SP121613

DESPACHO

Ciência ao patrono da parte do depósito da requisição de pagamento dos honorários.

Aguarde-se emarquivo o pagamento do precatório.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004055-15.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FRANCISCO LOURENCAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao patrono da parte do depósito da requisição de pagamento dos honorários.
Aguarde-se emarquivo o pagamento do precatório.
Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004421-27.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SERGIO NUNES CORDEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO NOTÁRIO LIGERO - SP145013, ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO - SP151197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao patrono da parte autora do depósito da requisição de pagamento dos honorários.
Aguarde-se emarquivo o pagamento do precatório.
Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010842-02.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA HELENA DA PALMA JUREMEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao patrono da parte autora do depósito da requisição de pagamento dos honorários.

Aguarde-se emarquivo o pagamento do precatório.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009563-10.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS RODRIGUES, APARECIDO DA SILVA, MARTA GERMANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do depósito da(s) requisição(ões) de pagamento.

Não havendo requerimentos das partes ou providências a adotar pela serventia, arquivem-se com baixa findo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000197-41.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EURICO ROSAN FELICIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO ROSAN FELICIO - SP269516

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, ELEKTRO REDES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: BRAZ PESCE RUSSO - SP21585

DESPACHO

Ciência às partes do depósito da requisição de pagamento.

Não havendo requerimentos das partes ou providências a adotar pela serventia, arquivem-se com baixa findo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002054-62.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CLAYTON WILLIAN SILVA DE SOUZA, O. H. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA - SP209899
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA - SP209899

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VALQUIRIA SILVA PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA

DESPACHO

Ciência às partes do depósito da requisição de pagamento.

Não havendo requerimentos das partes ou providências a adotar pela serventia, arquivem-se com baixa findo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0003847-26.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: FERNANDO LEAL FILIZZOLA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO DESTRO - SP139281

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o requerido pela embargante autorizando que o depósito para pagamento dos honorários periciais seja efetivado quando da abertura das agências bancárias, devendo ser comunicado ao Juízo a realização do depósito.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009068-34.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIRLENE ZUBCOV SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES - SP298217, CIRLENE ZUBCOV SANTOS - SP306734

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado, sobreste-se a presente execução fiscal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, ser reativada para prosseguimento, se requerido pela exequente.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005490-87.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Requeira a exequente o que entender conveniente no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, renove-se o sobrestamento do feito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000266-73.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCELO BOSISIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA SOELY PARDO GABRIEL - SP304248

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Vistos, em decisão.

MARCELO BOSISIO ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG** e **FACULDADE ALDEIA DE CARAPICUIBALTA**, com o objetivo de que seja suspenso os efeitos do cancelamento do registro do diploma de graduação licenciatura plena do curso de pedagogia, devendo as requeridas procederem ao imediato REGISTRO de seu Diploma junto ao MEC, em uma Universidade que tenha atribuições para tal

O pedido de tutela de urgência foi indeferido pela decisão id. 28205920, de 11/02/2020, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora agravou (id. 28387788, de 14/02/2020).

Intimada a manifestar-se, a União informou não possuir interesse na presente demanda, posto que não incumbe a ela, por meio do Ministério da Educação, adotar as medidas postuladas no presente feito (id. 29426116, de 10/03/2020).

A parte corré CEALCA-Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. apresentou contestação sem suscitar questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido do autor (id. 29732468, de 16/03/2020).

A parte autora apresentou réplica em face da contestação da CEALCA (id. 30831678, de 09/04/2020).

Disse que não tem provas a produzir, requerendo o julgamento do feito.

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu apresentou contestação (id. 31390172, de 27/04/2020).

Preliminarmente, requereu a **permanência do feito na Justiça Federal**, bem como defendeu a **existência de interesse da União** no feito e sua permanência no polo passivo.

Alegou a **denúnciação à lide da União Federal**.

Arguiu **inépcia da inicial**, haja vista que a parte autora não trouxe aos autos documentos comprobatórios de suas alegações.

Arguiu, também, sua **ilegitimidade passiva**, uma vez que não manteve nenhuma relação contratual com o autor. A relação contratual foi firmada entre o autor e Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda-EPP, mantenedora da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba –FALC.

No mérito, pugnou pela improcedência das alegações autorais.

No que toca à produção de provas, requereu que intimação do Ministério da Educação – MEC, que apresente aos autos informações acerca da Faculdade Aldeia de Carapicuíba, bem como a relação as inconsistências constatadas no diploma da parte autora.

Requereu, ainda, a intimação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP para que apresente a relação do Censo Educacional apresentada pela Faculdade Aldeia de Carapicuíba.

Requereu, também, que a CEALCA apresente toda documentação pertinente a parte autora

Pediu a intimação da parte autora para que junte aos autos toda a documentação referente a sua graduação.

Por fim, pediu o depoimento pessoal da autora.

A parte autora apresentou réplica, rebatendo as preliminares arguidas pelas partes (id. 31569806, de 30/04/2020).

Reiterou sua alegação quanto à desnecessidade da produção de provas.

Pela decisão id. 31955047, de 12/05/2020, a União foi mantida no polo passivo demanda, sendo fixado prazo para que a mesma apresentasse resposta.

Intimada, a União apresentou contestação (id. 32363791, de 18/05/2020), pugnano pela improcedência das alegações autorais.

Fez pedido genérico de provas.

Novamente intimada, a parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pela União (id. 32509032, de 20/05/2020).

Requereu a intimação da FALC - FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA e UNIG para que estas tragam aos autos o histórico escolar do requerente, bem como a sua carga horária, frequência, comprovantes de pagamento de mensalidades, como também todos documentos que possuem em nome do requerente que encontram-se em seu poder.

Pelo despacho id. 32567494, de 21/05/2020, o pedido de intimação da FALC e UNIG foi indeferido. Entretanto, fixou-se prazo para que a parte autora apresentasse os documentos que entende pertinentes ao caso.

Com a petição id. 33128359, a parte autora apresentou cópia de seu histórico escolar.

Intimada, a UNIG se manifestou (id. 34307342, de 24/06/2020).

A União, por sua vez, sustentou que o alegou que o histórico escolar, “por si só, não está apto a comprovar as alegações da parte autora”.

É o relatório.

Delibero.

Primeiramente, passo a analisar as preliminares arguidas pela corre Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG.

Competência da Justiça Federal e presença da União no polo passivo/Denúnciação à lide da União Federal.

Conforme já mencionado na decisão id. 31955047, de 12/05/2020, tratando-se de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União.

Por consequência, é da Justiça Federal a competência para julgar ação sobre credenciamento de instituição particular de ensino superior à distância pelo Ministério da Educação (MEC), bem como sobre a expedição de diploma por estas instituições aos estudantes. A decisão é da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, tomada em recurso repetitivo.

Com base em precedente da 1ª Seção do STJ (CC 108.466), o ministro Mauro Campbell Marques, relator dos recursos especiais, afirmou que as demandas relacionadas a contrato de prestação de serviços firmado entre instituição de ensino superior e aluno, desde que não se trate de mandado de segurança, são de competência da Justiça estadual.

Em contrapartida, afirmou que, sendo mandado de segurança ou referindo-se a demanda ao registro de diploma no órgão público competente — ou ainda ao credenciamento da instituição pelo MEC —, “não há como negar a existência de interesse da União no feito, razão pela qual, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, a competência para processamento será da Justiça Federal”.

Segundo Campbell, o entendimento da Seção também deve ser aplicado aos casos de ensino a distância. “Nos termos do artigo 80, parágrafo 1º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação a distância por instituições especificamente habilitadas para tanto”, disse.

Assim, de acordo como ministro, em se tratando de demanda em que se discute credenciamento da instituição de ensino superior pelo MEC como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União.

Inépcia da petição inicial

Sustenta a UNIG que a parte autora não trouxe aos autos documentos comprobatórios de suas alegações.

Ora, os documentos referidos pela UNIG não são essenciais para o ajuizamento da ação, de forma que suas ausências não condizem à inépcia da inicial.

Ademais, caso sejam necessários para o convencimento de mérito, a ausência de tais documentos poderá levar ao julgamento de improcedência da pretensão da própria parte autora.

Ilegitimidade passiva

Sem razão a corrê.

Embora, não haja relação contratual direta entre a UNIG e a autora, certo é que o diploma de graduação da autora expedido pela CEALCA – Faculdade Aldeia de Carapicuba foi registrado pela Universidade Iguaçu – UNIG e a lide versa exatamente sobre o cancelamento do registro do diploma, o que, ao menos de forma indireta, cria uma relação jurídica entre autora e Universidade.

Passo a analisar o requerimento de provas.

Pois bem, **indeferro**, por ora, a produção de provas requeridas pela UNIG relacionado à intimação do MEC, do INEP e da CELCA, para que apresentem documentos, uma vez que não se apresenta necessário no momento, considerando a vasta documentação já constante dos autos, sem prejuízo de que em surgindo sua necessidade, seja reanalisado o requerimento.

Ademais, cabe a ela - e não ao juízo - diligenciar em busca dos documentos comprobatórios dos fatos constitutivo do direito alegado na inicial.

A atuação do juízo somente se justifica se e quando houver injusta recusa do depositário dos documentos em fornecê-los.

Sem prejuízo, esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos.

Desnecessário também a produção de prova oral, tendo em vista que o pedido é de natureza jurídica e a questão jurídica decorre da interpretação do aludido contrato à luz das normas legais.

Intimem-se as partes e após, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001586-79.2002.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS HIRATA E CIA LTDA - ME, MITUKI PEDRO HIRATA, AUGUSTO SHIGUEO HIRATA, PEDRO SHIGEO TAMBA, TIYOKO UMEMURA HIRATA, LUCILAYURI HIRATA TAGUCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262

ATO ORDINATÓRIO

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002082-90.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PIERETTI REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Observo que a parte autora não recolheu custas à União, conforme certidão id. 36159952, de 29/07/2020.

Assim, por ora, fixo prazo de 30 dias para que a parte autora recolha as custas devidas à União Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do novo CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001083-40.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JAQUELINE SILVESTRE RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

JAQUELINE SILVESTRE RODRIGUES DA SILVA propôs a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando o reconhecimento de atividade de professora especial e a concessão do benefício de aposentadoria.

Após a instrução probatória, os autos vieram conclusos para sentença.

Delibero.

Preliminarmente, observo que não há prevenção entre o presente feito e o afoito no termo de prevenção (00017219720174036328 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL), ante a desistência com sentença sem julgamento de mérito.

No mais, considerando que o pedido da parte autora é o reconhecimento da atividade de professora em que trabalhou para o Governo do Estado de São Paulo (24/07/1992 a 31/07/1995), concedo prazo de 30 dias para juntada de CTC - Certidão de Tempo de Contribuição nítida e legível para que o pedido possa ser apreciado, uma vez que não é possível ler e compreender a cópia juntada aos autos.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009444-17.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: RAFAEL BERNARDES DE LIMA

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

À vista da certidão ID35538948, depreco ao Juízo da Comarca abaixo indicada, a INTIMAÇÃO do executado quanto ao bloqueio on line - ID 35539252 - da(s) conta(s) existente(s) em seu nome no Banco do Brasil, no valor de R\$ 683,27 (seiscentos e oitenta e três reais e vinte e sete centavos), podendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar eventual impenhorabilidade de tais valores ou penhora excessiva.

Intím-se, ainda, que findo tal prazo sem manifestação ou não sendo acolhido eventual impugnação, tais valores serão convertidos em penhora, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio, SP, para INTIMAÇÃO do executado:

Nome: RAFAEL BERNARDES DE LIMA

Endereço: RUA ODILON FERREIRA, 2003, CENTRO, TEODORO SAMPAIO - SP - CEP: 19280-000.

Ressalte-se que o encaminhamento da presente carta precatória fica condicionado ao recolhimento, pela parte exequente/CEF, das custas para efetivação da diligência perante a Justiça Estadual.

Intím-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000930-05.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

ESPOLIO: RUBIS SAVIO

EXEQUENTE: ELVIRA PURINI SAVIO, RUBENS SAVIO, RENATO SAVIO, AMALIA REGINA SAVIO

Advogado do(a) ESPOLIO: ZENAIDE SILVEIRA SAVIO - SP123708

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE SILVEIRA SAVIO - SP123708

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE SILVEIRA SAVIO - SP123708

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE SILVEIRA SAVIO - SP123708

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE SILVEIRA SAVIO - SP123708

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

DESPACHO

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inscrevem.

Por ora, aguarde-se a análise do pleito liminar deduzido pela executada.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004448-76.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANDERSON RIBEIRO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JARA - SP275050, ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479, CINTIA DANIELA DE OLIVEIRA - SP279521

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Semprejuzo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Após, abra-se vista à parte interessada para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001321-59.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: TASE CACA E PESCALTA - ME

Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE CAVALARI FONSECA - SP375094

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inscrevem.

Por ora, aguarde-se o prazo para apreciação do pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006511-37.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCIA APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO REBELLO SCHWARTZ - SP190267

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Trata-se de alvará judicial proposto por **MÁRCIA APARECIDA DE SOUZA**, objetivando o levantamento de valores depositados de PIS/PASEP e em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de titularidade de Osvaldo Lino de Souza, tendo em vista que se encontra encarcerado.

Ante a resistência da CEF, a decisão de id 30443302 procedeu à conversão do feito iniciado como de jurisdição voluntária em contencioso.

Com vistas, as partes não especificaram provas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É a síntese do necessário.

Considerando que o Atestado de Permanência Carcerário é datado de 20/08/2020, fixo prazo de 30 dias para que a parte autora junte atestado atualizado, a fim de comprovar a impossibilidade do titular da conta vinculada em proceder o requerimento perante à CEF.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000626-08.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ADILSON MAXIMO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RHOSSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

ADILSON MAXIMO DE SOUZA propôs a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando o reconhecimento de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria.

Após a instrução probatória, os autos vieram conclusos para sentença.

Delibero.

Tendo em vista o pedido do autor para concessão de aposentadoria NB 182.270.687-7 e DER em 13/12/2018, concedo prazo de 30 dias para juntada do requerimento administrativo na íntegra, uma vez que os autos foram instruídos apenas com o NB 184.270.687-7, de 24/01/2019.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002001-44.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI GOMES FARINASSO - SP87428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propôs ação autônoma, visando o cumprimento de sentença de Mandado de Segurança.

Instado a esclarecer a propositura de ação autônoma, requereu que o presente Feito transferido e apensado ao Feito Principal (MANDADO DE SEGURANÇA nº: 5002278-31.2018.4.03.6112) processando-se o Cumprimento de Sentença nos próprios Autos (id 36275476).

É a síntese do necessário.

Tendo em vista que o cumprimento de sentença não é uma ação própria, mas sim uma fase processual, deve ser proposta na ação originária, mediante simples requerimento.

Pelo exposto, defiro o pedido da autora, devendo a mesma providenciar o requerimento necessário para abertura da nova fase processual.

Arquive-se o presente feito.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006473-28.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGRIFORT REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS - SP132489, JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGRIFORT REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

Invertam-se os polos processuais, devendo a União Federal figurar como exequente.

À vista da solicitação da 2ª Vara, informe a União Federal o valor atualizado do débito, tendo em vista a penhora no rosto dos autos daquele juízo.

Sem prejuízo, informe-se a 2ª Vara o conteúdo desta deliberação.

Por fim, anote-se por meio de etiqueta e inserção no campo "Objeto do processo" a existência de penhora no rostos dos autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001064-34.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VALTER FERREIRA DE CASTILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS DE PRES. EPITÁCIO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VALTER FERREIRA DE CASTILHO**, contra ato do Ilmo. **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE EPITÁCIO – SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que autoridade impetrada implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de acórdão com a decisão da 18ª Junta de Recursos da Previdência Social e da gerência regional de Presidente Prudente.

Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da Autoridade Impetrada (id. 30720953, de 06/04/2020).

Intimado, o MPF requereu vista dos autos após a vinda das informações da Autoridade Impetrada (id. 30779623, de 07/04/2020).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id. 31032920, de 15/04/2020).

A Autoridade Impetrada manifestou-se justificando o atraso na apreciação do pedido da impetrante (id. 33298849, de 04/06/2020).

Posteriormente, informou que implantou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/167.985.292-0 (id. 34244745, de 23/06/2020).

Instada a se manifestar, a parte Impetrante requereu a extinção do feito (id. 36412540, de 04/08/2020).

É o relatório. Decido.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, “Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio” (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52).

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias, de modo que tendo a autoridade impetrada procedido de acordo com a pretensão da parte impetrante, não subsiste interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão.

Portanto, perdeu-se o interesse na obtenção de provimento final mandamental, uma vez que a autoridade tida como coatora já esgotou a pretensão da parte impetrante.

Dispositivo

Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Intime-se a Autoridade Impetrada, o Ilmo. Sr. Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de Presidente Epitácio – SP.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001742-13.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/08/2020 429/1984

REU: MONIQUE ALVES PALOMO

Advogado do(a) REU: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

TERCEIRO INTERESSADO: MADALENA PEDROSO NOGUEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA RAMIRES LIMA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Considerando que a ação principal está digitalizada como Anexo I nestes autos, deverá a secretaria gerar metadados do processo principal e inserir nele download do aludido anexo, trasladando-se para lá, na sequência, o decidido nestes autos.

Tudo feito, associem-se os feitos e arquivem-se estes.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005424-83.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450, JOSE EDUARDO AMOROSINO - SP46531, PAULO HUGO SCHERER - SP92598-A

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA RUBIM KAGEYAMA - SP117054

DESPACHO

À vista da impugnação oposta pelo executado/Município de Presidente Prudente (id35600611) manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001782-31.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES - SP128674

REU: ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

Advogado do(a) REU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Em homenagem ao Princípio da Economia Processual, fixo prazo extraordinário de 05 dias para que a parte autora recolha as custas devidas à União Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme já ficou consignado na manifestação judicial id. 34980183, de 07/07/2020.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de agosto de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CARTAPRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5005462-58.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE JALES

DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Por ora, continue aguardando a normalização do expediente, ocasião em que deverá ser expedido mandado para intimação do investigado para dar continuidade aos comparecimentos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017212-31.2008.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EXPEDITO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: HEIZER RICARDO IZZO - SP270602-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do comprovante de levantamento acostado aos autos.

No mesmo prazo, comprove o I. Procurador da parte autora, o repasse dos valores, conforme determinado no despacho anterior.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001926-05.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: MELINA PELISSARI DA SILVA - SP248264, CRISTIANO MENDES DE FRANCA - SP277425

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifique as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002037-86.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARIA ROSA SIMOES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875

IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS DE PRES. EPITÁCIO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048 – I do CPC.

Considerando que a Unidade do INSS em Presidente Epitácio, SP, é administrada pela Gerência Executiva em Presidente Prudente, SP, notifique-se a autoridade impetrada, neste município, para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

O pedido de tutela será apreciado por ocasião da sentença.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1E6C77636
Prioridade:4
Endereço para cumprimento: Gerente Executivo da Agência do INSS, comendereço na RUA SIQUEIRA CAMPOS, Nº 1315, NESTA CIDADE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004276-68.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: G. N. D. S. S.

Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA MOSCHEN - ES15429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a médica **Simone Fink Hassan**, intimada por 03 (três) vezes, deixou de apresentar o laudo complementar ou de indicar o motivo de não fazê-lo, destituo-a do cargo para o qual foi nomeado nestes autos.

Nomeio para o encargo o médico DR. **JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR**, e-mail: ze.figueira@uol.com.br.

Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Observo que a pontualidade na entrega do laudo é fator importante na fixação dos honorários. Intime-o, ainda, de que deverá atentar-se aos quesitos complementares id. 28911804 e 30528702, conforme decisão id. 30329427.

Encaminhem-se ao perito link com download completo dos autos.

Int.

Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K33BF302AC

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001183-97.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL EMBAIXADOR, EGBERTO MOTA SCHISBELGS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargada (AUTORA), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003514-74.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALHAS E CONDUTORES BRASILIA LTDA - ME, LUCIA LOURENCAO BANDEIRA, VALDECIR NOBRE BANDEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA - SP113423
Advogado do(a) EXECUTADO: RUFINO DE CAMPOS - SP26667
Advogado do(a) EXECUTADO: RUFINO DE CAMPOS - SP26667

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do comprovante de levantamento.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017217-53.2008.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VERGILIO BASSICHETTI
Advogado do(a) AUTOR: HEIZER RICARDO IZZO - SP270602-A
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do comprovante de levantamento acostado aos autos.
No mesmo prazo, comprove o I. Procurador da parte autora, o repasse dos valores, conforme determinado no despacho anterior.
Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018013-44.2008.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PRISCILLA DAVIDSON NEGRAES
Advogado do(a) AUTOR: HEIZER RICARDO IZZO - SP270602-A
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do comprovante de levantamento acostado aos autos.

No mesmo prazo, comprove o I. Procurador da parte autora, o repasse dos valores, conforme determinado no despacho anterior.

Nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001136-87.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765

DESPACHO

Intime-se o administrador judicial da parte executada (escritório SUPORTE SERVIÇOS JUDICIAIS S/S LTDA., CNPJ 28.329.984/0001-78, representado por EDSON FREITAS DE OLIVEIRA), por carta AR (endereço Rua Barão do Rio Branco, 1355, Sala 07, Centro, CEP, 19015-010, Presidente Prudente) para conhecimento da presente execução.

Intime-se a executada para manifestação quanto à petição ID 29214771, devendo esclarecer se houve o deferimento de plano de recuperação judicial.

Por fim, considerando que a exequente em diversas execuções que tramitam por este Juízo requereu a inclusão das outras empresas que compõe o GRUPO SALIONI no polo passivo, tendo em vista a interdependência entre empresas e confissão patrimonial declaradas na inicial da Recuperação Judicial, esclareça a exequente se pretende a inclusão de outras empresas no polo passivo desta execução, com o intuito de futura reunião das diversas execuções que tramitam por este Juízo.

Quando de sua manifestação, deverá a exequente informar o valor atualizado da dívida aqui executada e nos autos apensos (0005922-43.2013.4.03.6112), bem como esclarecer se o parcelamento outrora informado foi rescindido

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000550-52.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL JATOBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN PATRICIA SATO YOSHINO - SP172172

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN CANNONE MELO - SP232990, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

Manifeste-se à exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a satisfação de seus créditos.

Nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001315-23.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMAR JOSE PEREIRA - SP133174

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do comprovante de levantamento acostado aos autos.

Sem prejuízo, oficie-se à Caixa para recolhimento do numerário id. 29464855, em favor da exequente, conforme instruções por ela repassadas id. 33602427.

Como cumprimento da determinação por parte da instituição financeira, dê-se vista à exequente para nova manifestação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003984-83.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SOUZA GONCALVES - SP260249

EXECUTADO: ROBERTO PRESTES DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do comprovante de levantamento acostado aos autos.

No mesmo prazo, manifeste-se à exequente em termos de prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004133-79.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES DA CUNHA, ADRIANA SESTI DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VILELA DOS SANTOS - SP298280

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VILELA DOS SANTOS - SP298280

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, quanto à obrigação de fazer

Pelo mesmo prazo, dê-se vista à exequente do comprovante de levantamento acostado aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004838-09.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANA CAROLINA GODOY, JOSE RODRIGUES DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA TREVISAN AVANCO - SP343059

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA TREVISAN AVANCO - SP343059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da resposta do juízo deprecado.

No prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a petição id. 28566489.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001931-54.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: LUCIANA OSHIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JO VIEIRA ROCHA - SP179509

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a impugnação ID 36005032.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001579-92.1999.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDUARDO NAUFAL - SP46300, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

ID 25632904: nada a deferir, uma vez que os advogados não chegaram a ser incluídos nos registros processuais.

Intime-se o administrador judicial da parte executada (escritório SUPORTE SERVIÇOS JUDICIAIS S/S LTDA., CNPJ 28.329.984/0001-78, representado por EDSON FREITAS DE OLIVEIRA), por carta AR (endereço Rua Barão do Rio Branco, 1355, Sala 07, Centro, CEP, 19015-010, Presidente Prudente) para conhecimento da presente execução.

Intime-se a executada para manifestação quanto à petição ID 34371583, devendo esclarecer se houve o deferimento de plano de recuperação judicial.

Por fim, considerando que a exequente em diversas execuções que tramitam por este Juízo requereu a inclusão das outras empresas que compõe o GRUPO SALIONI no polo passivo, tendo em vista a interdependência entre empresas e confissão patrimonial declaradas na inicial da Recuperação Judicial, esclareça a exequente se pretende a inclusão de outras empresas no polo passivo desta execução, com o intuito de futura reunião das diversas execuções que tramitam por este Juízo.

Quando de sua manifestação, deverá a exequente informar o valor atualizado da dívida aqui executada, bem como esclarecer se o parcelamento outrora informado foi rescindido.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004220-64.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIND EMP POSTOS SERV COMB E DERIV PETROLEO P P E REGIAO

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA - SP290349

DESPACHO

ID 29648322: dou por prejudicado o requerimento de desbloqueio de valores, considerando que o extrato Bacenjud informa que não há valores bloqueados (ID 29911636), bem como que a parte executada não comprovou o alegado.

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001701-53.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

EXECUTADO: THAISA CONSORTE DOMINGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES MADEIRA - SP221179

DECISÃO

A parte executada foi intimada para informar quanto ao efetivo estorno dos valores para sua conta, conforme determinado em sentença; todavia permaneceu em silêncio.

Considerando que a providência poderá, caso não efetivada, ser requerida a qualquer tempo, remetam-se os autos, já sentenciados, ao arquivo, mediante baixa-fimdo.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002143-53.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: REGINALDO APARECIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a manifestação do INSS, acostada como documento 35714774, manifeste-se a parte autora no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000980-22.2000.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E CONF PRESIDENTE PRUDENTE LTD, TARCISIO CALIL JORGE - ESPOLIO, MIRIAM APARECIDA BRAMBILA JORGE
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MIRIAM APARECIDA BRAMBILA JORGE

Advogado do(a) EXECUTADO: NISAH CALIL - SP19985,
Advogado do(a) EXECUTADO: NISAH CALIL - SP19985

TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO GIOVANELLA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ALEXANDRE HAWERROTH BARON

DESPACHO

Dê-se ciência às partes e demais interessados do Comunicado CEHAS 08-2020 (em anexo), que comunica, dentre outras coisas, a SUSPENSÃO da realização do 1º e 2º leilão da 232ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para os dias 02/09/2020 e 16/09/2020.

As redesignações serão definidas oportunamente.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000205-86.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: CELIO GONCALVES DE OLIVEIRA CONFECÇÕES - ME, CELIO GONCALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes e demais interessados do Comunicado CEHAS 08-2020 (em anexo), que comunica, dentre outras coisas, a SUSPENSÃO da realização do 1º e 2º leilão da 232ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para os dias 02/09/2020 e 16/09/2020.

As redesignações serão definidas oportunamente.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008362-80.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADILSON DA ROCHA CORREIA

Advogados do(a) EXECUTADO: OLIVER SIMONATO DE PAULA - SP410945, ADEMIR SOUZA E SILVA - SP77291

DESPACHO

Dê-se ciência às partes e demais interessados do Comunicado CEHAS 08-2020 (em anexo), que comunica, dentre outras coisas, a SUSPENSÃO da realização do 1º e 2º leilão da 232ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para os dias 02/09/2020 e 16/09/2020.

As redesignações serão definidas oportunamente.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000257-14.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: DORLEI CLAUDIANO, CELI KACZAN REIS

Advogado do(a) REU: JOAO VITOR BARROS MARTINS DE SOUZA - SP405964

Advogados do(a) REU: ANELISE BEATRIZ PINOTTI - SP424288, GUILHERME LOPES FELICIO - SP305807

DECISÃO

Chamo os autos à conclusão para revisão da manutenção da prisão preventiva de **Dorlei Claudiano**, conforme determina o artigo 316, parágrafo único, do Código do Processo Penal, que dispõe:

"Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)"

No caso, verifico que permanecem presentes os pressupostos da prisão cautelar – materialidade e indícios de autoria, fundamentada na decisão proferida em audiência de custódia realizada em 04 de janeiro de 2020 (id 2788329 – pág. 1/40).

Não havendo mudança fática apta a fazer desaparecer os fundamentos para decretação da prisão ora em reanálise, a mesma deve ser mantida por seus próprios fundamentos, sem olvidar que este Juízo, por ocasião da análise do pedido da defesa de revogação da prisão preventiva, concessão de prisão domiciliar ou liberdade provisória, conforme decisão de Id. 2855114 – pág. 1/6, esmiuçou as razões delineadas pela defesa, em cotejo com os elementos que constam dos autos virtuais, para, ao final, indeferir o pedido. Decisão essa respaldada pela **denegação da ordem**, pelo E. TRF3, nos autos do **HC nº 5005944-72.2020.403.0000**, impetrado em favor de DORLEI CLAUDIANO (ID 320231686). Contra essa decisão, há notícia de interposição de **Recurso em HC ao C. STJ (nº 129463/SP)**, no qual foi **negada a concessão de liminar (id 34877317)**, tendo este juízo prestado as informações de ID 34983322, sendo que o recurso encontra-se **pendente de julgamento**, conforme consulta processual realizada nesta data, junto ao site do STJ.

À parte, consigno que dos autos consta que a defesa de DORLEI formulou novo pedido de imposição de prisão domiciliar ou, subsidiariamente, imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão (ID 305558679), baseado na atual situação de pandemia da Covid-19, nos termos do artigo 316 e 319 do Código de Processo Penal c/c o artigo 4º inciso I, alínea "c" da Recomendação nº 62 do CNJ, que também foi indeferida por decisão de 03/04/2020, constante do ID 30671200.

Posteriormente, em 29/04/2020, avoquei os autos e reapreciei a prisão preventiva do réu DORLEI, nos termos do que dispõe o Art. 316, § único, do CPP, decidindo pela sua manutenção (ID 31520114).

A ação vem tramitando de forma regular, dentro das atuais circunstâncias de fato geradas pelo estado de calamidade pública em decorrência da pandemia.

E, nesta seara, cumpre registrar que a situação do réu não se encaixa nas excepcionalidades previstas na Recomendação 62/2020 do CNJ, que determina a reavaliação das prisões em caráter de urgência, em razão da situação de pandemia da COVID-19, priorizando os grupos de risco, a fim de substituir sua prisão preventiva por medidas alternativas, pois o custodiado é menor de 60 anos e, não constam dos autos comprovação de que pertença ao denominado "grupo de risco epidemiológico". Ratifico, assim, o a decisão desfavorável ao réu de 30671200 (03/04/2020), bem como, a decisão de ID 31520114 (29/04/2020).

Diante do exposto, **MANTENHO** a segregação cautelar do réu **DORLEI CLAUDIANO**.

Em prosseguimento e, face à necessidade de realização de audiência por meio virtual, determino que sejam solicitadas algumas informações necessárias ao agendamento da audiência por videoconferência que, no caso, envolvendo réu preso (DORLEI), deve contar com prévia solicitação junto ao setor de agendamento do Tribunal de Justiça de São Paulo. Sendo assim, determino que:

- a. **Intime-se** o advogado constituído do réu DORLEI para, no **prazo de 2 dias**, informar o seu número de telefone celular, telefone fixo e e-mail, bem como, da testemunha de defesa TELMO LUIZ SILVEIRA, residente na cidade de Santa Terezinha de Itaipu/PR, arrolada no ID 30552994, informando, inclusive, a possibilidade de agendamento de audiência por videoconferência pela plataforma TEAMS (na qual será enviado um link para a testemunha acessar a sala virtual), evitando-se o deslocamento e o comparecimento físico aos prédios da Justiça Federal, tendo em vista a pandemia de COVID-19;
- b. Da mesma forma, informe o advogado da corré CELI, no **prazo de 2 dias**, o seu número de telefone celular, telefone fixo e e-mail, bem como da referida corré;
- c. **Providencie** a Serventia a confirmação, por correio eletrônico, da manutenção da custódia do réu DORLEI e seu número de matrícula junto ao CPD de Caiuá/SP, solicitando, ainda, o endereço eletrônico que será utilizado para participar da audiência de videoconferência pela plataforma TEAMS, o nome e telefone do responsável pela audiência a ser designada;
- d. **Solicite-se** ao Comando da Polícia Militar, por correio eletrônico, para informar, no **prazo de 2 dias**, os respectivos números de telefone celular e endereço de e-mail para participação de audiência a ser designada, referente às testemunhas policiais arroladas na denúncia e na defesa de DORLEI (Douglas de Paula Costa e Alex dos Santos Melo). Deverá informar, ainda, o período de férias e/ou cursos dos referidos policiais;
- e. **Intime-se** a tradutora e intérprete para informar, no **prazo de 2 dias**, o seu número de telefone celular, telefone fixo e e-mail, para participar da audiência por videoconferência a ser designada;
- f. **Informe** o MPF o endereço de e-mail para participar da audiência por meio virtual, bem como um número de telefone de contato.

Importante destacar que das comunicações deverá constar que as informações devem ser precisas, informando, inclusive, se a grafia do e-mail é com letra maiúscula ou minúscula, evitando problemas de acesso à sala virtual no dia da audiência.

Com a vinda de todas as informações, tomem conclusos para designação de audiência destinada à oitiva das testemunhas comuns, da testemunha de defesa e ao interrogatório dos réus.

Dê-se ciência ao MPF.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santhiago Genovez

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005022-89.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO PORTAL DE REGENTE FEIJO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - PR35071-B

DESPACHO

Dê-se ciência às partes e demais interessados do Comunicado CEHAS 08-2020 (emanexo), que comunica, dentre outras coisas, a SUSPENSÃO da realização do 1º e 2º leilão da 232ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para os dias 02/09/2020 e 16/09/2020.

As redesignações serão definidas oportunamente.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005593-67.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLURI S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO MANEABIANCHI - SP394500

DESPACHO

Dê-se ciência às partes e demais interessados do Comunicado CEHAS 08-2020 (emanexo), que comunica, dentre outras coisas, a SUSPENSÃO da realização do 1º e 2º leilão da 232ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para os dias 02/09/2020 e 16/09/2020.

As redesignações serão definidas oportunamente.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010422-94.2009.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARSENIO TOMIAZI, PAULO SERGIO VICENSOTTO, JOSE LUIZ TOMIAZZI, RITA OLIVO VICENSOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL REGIS DE OLIVEIRA - SP95821
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL REGIS DE OLIVEIRA - SP95821
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL REGIS DE OLIVEIRA - SP95821

DESPACHO

Dê-se ciência às partes e demais interessados do Comunicado CEHAS 08-2020 (emanexo), que comunica, dentre outras coisas, a SUSPENSÃO da realização do 1º e 2º leilão da 232ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para os dias 02/09/2020 e 16/09/2020.

As redesignações serão definidas oportunamente.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005759-92.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUREA TURISMO LTDA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes e demais interessados do Comunicado CEHAS 08-2020 (emanexo), que comunica, dentre outras coisas, a SUSPENSÃO da realização do 1º e 2º leilão da 232ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para os dias 02/09/2020 e 16/09/2020.

As redesignações serão definidas oportunamente.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011605-03.2009.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALERY GISLAINE FONTANA LOPES MARTINHO - SP256160

EXECUTADO: ADAIL BUCCHI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BATISTUZO GURGEL MARTINS - SP179742

DESPACHO

Dê-se ciência às partes e demais interessados do Comunicado CEHAS 08-2020 (emanexo), que comunica, dentre outras coisas, a SUSPENSÃO da realização do 1º e 2º leilão da 232ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para os dias 02/09/2020 e 16/09/2020.

As redesignações serão definidas oportunamente.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002946-15.2003.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA, ENIO PINZAN, HELDER MIGUEL FERREIRA, LUIZ YASUHIRO SATO, RICARDO JOSE DE OLIVEIRA - ESPOLIO REPRESENTANTE DO ESPOLIO: MARIA DE BETANIA PALHARES OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DA SANÇÃO LOPES - SP226746, SILVIA ARENALES VARJAO TIEZZI - SP191814, LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA - SP164679, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DA SANÇÃO LOPES - SP226746, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

DESPACHO

Dê-se ciência às partes e demais interessados do Comunicado CEHAS 08-2020 (emanexo), que comunica, dentre outras coisas, a SUSPENSÃO da realização do 1º e 2º leilão da 232ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para os dias 02/09/2020 e 16/09/2020.

As redesignações serão definidas oportunamente.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000905-02.2008.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: PEDRO CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR - SP161260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme determinação id. 25213788, fl. 223, aguarde-se emarquivo sobrestado, a solução definitiva do RE nº 870.947.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007086-43.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VERA LUCIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS, homologo os cálculos da exequente.

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos aos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002009-21.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AVISMAL RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIANI REGINA FERREIRA DI MANNO - SP403471, RONILDO GONCALVES XAVIER - SP366630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, ainda que por estimativa, o proveito econômico pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002028-27.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SUELI PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE PAULA JUNIOR - SP377953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002013-58.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DORALICE MARIA DE LEMOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002019-65.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LEANDRO MARTINS TAVORE, LETICIA DA SILVA GUEDES

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS BELETATO - SP357957, ALICE LINARES DE OLIVEIRA SCANDELA I - SP351473

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS BELETATO - SP357957, ALICE LINARES DE OLIVEIRA SCANDELA I - SP351473

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001647-22.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: NICELIA QUEIROZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o despacho id. 25360281, fl. 267, foi publicado no diário eletrônico da justiça em 04/09/2019 e, logo após, em 09/09/2019, os autos foram convertidos em metadados para remessa aos TRF, a fim de que fossem virtualizados.

Sendo assim, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004276-02.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AUTO POSTO ANA JACINTALTA

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora. Nomeio para o encargo o contador **Gilberto Moreira da Silva**, CRC 1SP-194717/0-0, com endereço na Rua Luiz Alessi, 389, Jardim Balneário, nesta cidade.

Faculo às partes a apresentação de quesitos e a eventual indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a vinda dos quesitos, intime-se o perito para que apresente proposta de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-lhe **download completo dos autos**.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001016-12.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ESMERINDO PEREIRA DE SALES

Advogado do(a) AUTOR: VALMIR DOS SANTOS - SP247281

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação do óbito da parte autora, certificada na deprecata devolvida, manifeste-se o I. Procurador da autora no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000846-74.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

EXECUTADO: CONCEICAO APARECIDA DIAS PEREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008556-41.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: FLAVIO MALULY FILHO PRESIDENTE PRUDENTE, FLAVIO MALULY FILHO

DESPACHO

Tendo em vista que o E. Tribunal, através da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, determinou o restabelecimento das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho de 2020, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a digitalização e consequente juntada a estes autos das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, observados os parâmetros daquela Resolução.

Fica consignado que os atendimentos presenciais deverão ser previamente agendados através do e-mail institucional: PPRUDE-SE05-VARA05@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000605-32.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARISA JOSE MANFRIN

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio para o encargo o médico DR. JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, e-mail: ze.figueira@uol.com.br.

Tendo em vista que as partes já apresentaram quesitos, concedo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para indicação de assistente técnico.

Decorrido o referido prazo, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Observo que a pontualidade na entrega do laudo é fator importante na fixação dos honorários.

Os assistentes técnicos, quando indicados pelas partes, deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

Encaminhem-se ao perito link com download completo dos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000016-11.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, DANIEL CORREA - SP251470

EXECUTADO: E R S COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME, EDMAR ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007911-21.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA CARNES, CARLOS ALBERTO DA SILVA

DESPACHO

Os presentes autos foram reunidos aos autos 0002995-17.2007.403.6112. Nesse contexto, promova-se a associação destes processos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, considerando que os atos processuais prosseguem nos autos principais (0002995-17.2007.403.6112).

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006621-73.2009.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os presentes autos foram reunidos aos autos 0002995-17.2007.403.6112 (ID 25236783 - Pág. 298). Nesse contexto, promova-se a associação destes processos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, considerando que os atos processuais prosseguem nos autos principais (0002995-17.2007.403.6112).

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADA PELO SISTEMA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003291-59.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CECILIA DE BRITTO COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PISANI - SP184833

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) CECILIA DE BRITTO COSTA - CPF: 081.650.398-22, já citado(s) nos autos (fs. 09 dos autos físicos), até o limite de R\$56.132,43 (ID nº 36002840), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convalidará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE-01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011016-12.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LIMA DOS SANTOS - SP208962

EXECUTADO: SO CARNES RIBEIRÃO PRETO LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) SO CARNES RIBEIRÃO PRETO LIMITADA - CNPJ: 46.943.452/0001-08 (CNPJ da matriz), já citado(s) nos autos (ID nº 11862065), até o limite de R\$4.194,38 (ID nº 35993662), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanesendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convalidará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE – 01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008346-27.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: INSTITUTO MEDICO DR. RODRIGO PAIXAO ETTO S/S - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal na qual houve o pagamento do débito na via administrativa consoante manifestação do exequente (ID nº 36351950).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Advirto que petição de mera ciência será considerada como desinteresse no direito de recorrer, com a consequente certificação do trânsito em julgado e o arquivamento definitivo dos autos.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001226-59.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ANTONIO FERREIRA JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DE HOLANDA - SP324851

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

SENTENÇA

Antônio Ferreira Junior ajuizou os presentes embargos à execução em face do **Conselho Regional de Odontologia de São Paulo** alegando, inicialmente, que não houve citação válida, posto que o aviso de recebimento foi recepcionado por pessoa estranha ao feito. Aduz que somente tomou conhecimento do processo por ocasião da penhora efetuada pelo sistema BACENJUD, requerendo a liberação do valor bloqueado, posto que impenhorável. Também aduziu a nulidade das CDAs, argumentando que não consta das mesmas o início do exercício, sendo nula a cobrança promovida. Por fim, impugna os valores cobrados a título de juros, multa e correção monetária. Alternativamente, pugna pelo parcelamento do débito, nos termos da planilha anexada aos autos. (IDs números 29071721 a 29073200).

O embargado apresentou sua manifestação. Impugnou o pedido de justiça gratuita formulado pelo embargante, bem como o levantamento dos valores constringidos na execução fiscal. Rechaçou os demais argumentos lançados, esclarecendo que o embargante, caso queira, poderá promover o parcelamento administrativamente (IDs números 36068493 a 36069151).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, apesar do embargado impugnar o pedido de gratuidade deferido, verifico que não há nos autos documentos que possam comprovar que o embargante possa arcar com os custos do processo. São apenas alegações de que não restou comprovada a hipossuficiência do embargante, pelo fato do mesmo contratar advogado para o patrocínio da causa.

Ora, a contratação de advogado para sua defesa não é suficiente para comprovar que a parte possa arcar com as custas do processo.

Nesse sentido, confira-se o julgado, em que fui relator, quando em convocação na Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE POBREZA NO SENTIDO JURÍDICO DO TERMO DEDUZIDA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1.Segundo orientação jurisprudencial segura do Egrégio STJ, a alegação de pobreza deve ser prestigiada pelo Juízo e, salvo prova em contrário, deve ser concedida.

2.Entende ainda aquela Corte que, "para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a afirmação de pobreza pela parte, somente afastável por prova inequívoca em contrário, inexistente na espécie" (AgRg no REsp 1191737/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).

3.O benefício da assistência judiciária não atinge, apenas, os pobres e miseráveis, mas, também, todo aquele cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas e demais despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou da família. Verifica-se, portanto, que mesmo não sendo a parte miserável ou pobre, poderá se revestir dos benefícios da justiça gratuita. Não garantir o benefício a quem demonstra necessidade seria desvirtuar a finalidade do instituto, haja vista a Assistência Judiciária ser uma garantia Constitucional que visa assegurar o acesso ao Judiciário à parte que não puder arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, ou de sua família. Garantia essa não condicionada a total miserabilidade do beneficiado.

4.O fato de ter contratado advogado, sem se valer da Assistência Judiciária Gratuita, não é fator determinante para o indeferimento do pedido de gratuidade processual, até porque, se assim fosse, o instituto não teria razão de ser, dado que aqueles patrocinados pelas Defensorias Públicas estão dispensados, por lei, do pagamento de custas e despesas processuais em geral, cabendo a postulação da gratuidade apenas aos que são atendidos por advogados contratados.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200861060096238, Julg. 14.07.2011, Rel. Rubens Calixto, DJF3 CJ1 DATA:22.07.2011 Página: 503)

Com relação ao pedido de liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, anoto que o artigo 833 do Código de Processo Civil, elenca os bens considerados impenhoráveis, entre os quais, a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, analisando o tema, sedimentou o entendimento de que esta regra da impenhorabilidade não atinge somente a caderneta de poupança, incidindo, também, sobre outras aplicações como conta-corrente e fundos de investimento – desde que não ultrapasse o limite de 40 (quarenta) salários mínimos - sustentando que tal providência visa garantir a subsistência digna do devedor e de sua família.

À propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA OU FUNDOS DE INVESTIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1453468/RS, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 25/03/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À PENHORA. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESSENCIAL PARA MANUTENÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)" (REsp 1.230.060/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe de 29/8/2014).

(...)

(...)

(AgInt no REsp 1833911/RS, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 17/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. (...)

2. (...)

3. É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.

4. Admite-se, para se alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. De qualquer modo, no caso dos autos, uma das aplicações financeiras do devedor cobre tal quantia.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1340120/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (REsp 1.330.567/RS, Rel.

Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014).

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1445026/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019)

Também o E. Tribunal Regional Federal caminha na mesma linha, como provam os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES. BACENJUD. PESSOA JURÍDICA. VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O bloqueio de valores mantidos em instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico (BACEN-JUD), propicia eficiência à execução e permite a prestação jurisdicional mais célere e eficaz, em consonância com o princípio constitucional da celeridade (artigo 5º, LXXVIII, CF).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 833 do CPC deve ser extensiva a todo tipo de conta bancária, seja ela conta corrente, conta poupança, fundo de investimento ou até mesmo dinheiro em espécie, ressalvada apenas quando comprovada má-fé, fraude ou abuso de direito por parte do executado. Precedentes.

3. A impenhorabilidade dos bens relacionados no artigo 833 do CPC é aplicável, nas devidas proporções, às pessoas jurídicas. Os itens essenciais à exploração da empresa, inclusive os valores mantidos em conta corrente e poupança, constituem exemplos da limitação da responsabilidade patrimonial (artigo 833, V e X, do CPC). Precedente desta Turma.

4. No caso de conta destinada ao pagamento de salários, a isenção não decorre da natureza da verba, mas sim da vinculação à subsistência da empresa, pois não remunerando a sua mão de obra, deixará de funcionar, comprometendo a garantia de sobrevivência mínima extraída proporcionalmente do artigo 833, V e X, do CPC.

5. No presente caso, o valor bloqueado é inferior ao limite legal considerado impenhorável, havendo nos autos prova de atividade da pessoa jurídica. O desbloqueio deve ocorrer, portanto, em razão do pequeno valor bloqueado, e porque, sendo o único montante disponível em dinheiro, não resta dúvida sobre o comprometimento da garantia de sobrevivência mínima da pessoa jurídica, inclusive de pagamento de salários de seus empregados. Precedente desta Turma.

6. Pelas razões colocadas, nota-se que a decisão recorrida se encontra em confronto com o entendimento que vem sendo adotado pelo Tribunal Superior e por esta Turma, de forma que há de ser desbloqueado o valor em referência.

7. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031500-13.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/04/2020)

EMENTA

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

II – Obscuridade, contradição e omissão não configuradas, uma vez que a decisão embargada apreciou a questão controvertida, restando expressamente consignado que, no caso vertente, deve incidir a orientação jurisprudencial firmada pelo C. STJ, segundo a qual a regra prevista no artigo 833, inciso X, do NCPC deve ser interpretada de forma extensiva para se reconhecer que a impenhorabilidade, no limite de até quarenta salários mínimos, compreende também o valor depositado em conta corrente.

III - Há que se considerar que a perda do benefício, seguida da ordem de restituição imediata e integral de tudo que foi recebido e somado ao fato de que a autora não possui vínculo empregatício atual, fere a dignidade da pessoa humana (EREsp 1086154, Corte Especial, de 20.11.2013).

IV - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015923-92.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 26/03/2020, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020)

No caso concreto, constatado que a importância bloqueada foi bem inferior a 40 (quarenta) salários mínimos - R\$ 4.665,91 (ID nº 34083075). Assim, tendo em vista o acima exposto e em respeito ao Princípio da dignidade da pessoa humana, deverá haver o imediato desbloqueio de referida quantia.

O excipiente alega, também, que a citação se deu através de carta, com aviso de recebimento, e que a pessoa que recebeu a correspondência é pessoa estranha, o que levaria a nulidade do ato praticado.

Todavia, a regra inserta no artigo 8º da Lei nº 6.830/80 não exige que a carta de citação seja entregue pessoalmente ao responsável, bastando que a carta seja entregue no endereço correto, que, no caso dos autos, foi informado pelo Conselho, após inúmeras tentativas de citação do executado, ora embargante, que se mudou sem comunicar ao Conselho o seu novo endereço.

Ademais, o inciso II do referido artigo 8º da Lei nº 6.830/80, é categórico ao determinar que a citação postal se considera feita na data de entrega da carta no endereço do executado. Desse modo, temos que a citação do embargante foi legitimamente formalizada, bem ainda que não ocorreu o alegado cerceamento de defesa, pois o embargante está apresentando a defesa que entende cabível contra a execução fiscal associada nº 5007799-84.2018.403.6102.

No caso dos autos, o embargante alega, genericamente, a nulidade das CDAs que aparelham a execução fiscal, aduzindo que não consta das certidões a data do início do exercício, mas somente o exercício de cada uma das cobranças.

Ora, trata-se de cobrança de anuidades e multas eleitorais, cujo exercício é o ano em que é cobrada a anuidade, ou seja, a cobrança inicia-se no primeiro dia do ano e finda no último dia do mesmo ano.

Assim, na execução fiscal, estão sendo cobradas anuidades não pagas pelo embargante, relativas aos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, bem ainda as multas eleitorais dos anos de 2015 e 2017.

No tocante à CDA de fls. 284, do livro 036 (multa eleitoral do ano de 2015) e à CDA de fls. 127, do livro 042 (multa eleitoral do ano de 2017), anoto ser incabível a cobrança pretendida, uma vez que o embargante estaria impossibilitado de votar por estar inadimplente, uma vez que a cobrança das anuidades dos anos de 2015 e 2017 está sendo exigida na execução fiscal associada.

Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Tribunal Regional Federal, cujo exequente é o Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO. MULTA ELEITORAL. NULIDADE. PESQUISA E BLOQUEIO DE VEÍCULOS PELO SISTEMA RENAJUD. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE VEÍCULO ESPECÍFICO PARA CONSTRUÇÃO. EXECUÇÃO PARCIALMENTE EXTINTA DE OFÍCIO. RECURSO PROVIDO.

1. A Resolução CFO nº 80/2007 estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Odontologia, exigindo o artigo 41 que o profissional esteja em dia com as obrigações financeiras, inclusive a anuidade correspondente ao exercício anterior ao da eleição, quando esta se realizar no primeiro semestre, e coma do ano corrente, quando se realizar no segundo semestre.

2. Destarte, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo terão direito de voto somente os profissionais em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. Na hipótese dos autos, verificada a inadimplência do executado quanto às anuidades de 2012 a 2016, é nula a cobrança da multa eleitoral relativa ao ano de 2013.

3. Há recomendação do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação nº 51, de 23/03/2015) para que as ferramentas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD sejam utilizadas para a determinação de constrição de bens.

4. Merece reforma a decisão agravada, para o fim de determinar a pesquisa por meio do sistema RENAJUD, tendo em vista que a execução fiscal não se encontra garantida até o momento. Além de tudo quanto pontuado, ressalte-se que a pesquisa é justamente para que possam ser encontrados bens passíveis de penhora, não havendo motivo para que se exija a indicação do veículo sobre qual deverá recair a constrição.

5. Execução fiscal parcialmente extinta, de ofício; agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015845-98.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 07/07/2020)

Desse modo, cabível somente a cobrança das anuidades dos anos de 2.013, 2.014, 2.015, 2.016 e 2.017.

Em relação ao alegado excesso de execução, assiste parcial razão ao embargante.

No tocante à multa, anoto que a mesma foi aplicada sobre o valor original dos débitos, de modo não há mácula alguma na cobrança.

Em relação à correção monetária, observo que está sendo utilizada a taxa SELIC, que não é a regra a ser aplicada no caso dos autos, consoante a própria fundamentação das CDAs, que descrevem que “sobre o valor original do débito, até a data de pagamento, conforme a Lei Federal 12.514/2-11, incidirá atualização monetária mensal pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo IBGE, acumulado a partir do mês em que se caracterizou o atraso, juros de 1% ao mês e multa moratória de 2%, calculados sobre o valor atualizados.”

Ora, a regra está anparada na Lei nº 12.514/11, que modificou o panorama, quanto à correção monetária, dispondo, no § 1º do artigo 6º que “os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.”

Desse modo, temos que a Lei nº. 12.514/11, norma específica, determina a incidência de correção monetária pelo INPC, não sendo aplicável a taxa SELIC, utilizada pela embargada para a correção das CDAs em cobro na execução fiscal associada.

Ademais, na própria atualização trazida pela embargada, no ID nº 36069151, ficou demonstrado que a correção aplicada nas CDAs está incorreta, posto que, no demonstrativo trazido aos autos, não foi aplicada a taxa SELIC, resultando em um valor inferior às CDAs em cobro na execução fiscal. Basta analisarmos o valor corrigido das CDAs trazidas, para setembro de 2018 (documento acostado no ID nº 34083070) com a planilha apresentada pelo embargado, cujo cálculo está corrigido até novembro de 2018 (ID nº 36069151), para verificarmos a aplicação indevida da taxa SELIC nas CDAs em cobro na execução fiscal.

Destarte, as CDAs que cobram as anuidades dos anos de 2.013, 2.014, 2.015, 2.016 e 2.017 deverão ser retificadas, para alterar o índice de correção monetária, adequando-a aos termos da Lei nº. 12.514/11.

No tocante ao pedido de parcelamento, temos que deve ser requerido na seara administrativa, uma vez que não cabe a este Juízo formalizar acordos de parcelamento entre as partes.

Assim, informa o Conselho embargado, que “a qualquer momento poderá ser contato através do endereço eletrônico jurídico@crisp.org.br (a palavra jurídico não tem acento) para ser formalizada e discutida uma proposta de acordo para os interesses em comum (pagamento do débito) a ser futuramente homologado judicialmente por este juízo.

Posto Isto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar extinta a CDA de fls. 284, do livro 036 (multa eleitoral do ano de 2015) e a CDA de fls. 127, do livro 042 (multa eleitoral do ano de 2017), bem como determinar, após o trânsito em julgado desta sentença, a adequação das demais CDAs em cobro na execução fiscal, relativamente à correção monetária, com aplicação do INPC, nos termos da fundamentação supra.

Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da execução, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Certifique-se no processo associado – autos nº 5007799-84.2018.403.6102 – a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Determino o imediato desbloqueio ou levantamento, caso já tenham sido transferidos os valores para conta à disposição do Juízo, do montante bloqueado pelo sistema BACENJUD.

Deverá a execução fiscal ter imediato prosseguimento, tendo em vista a determinação de levantamento da construção do feito executivo na presente data.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008736-60.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERTRAZA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980

DESPACHO

1. Considerando a informação ID nº36245041, verifiquei que, de fato, houve determinação de apensamento deste feito à execução fiscal nº 0003278-21.2017.403.6102 (ID nº ID nº 34248302 e 35291862), que prosseguiria como processo piloto.

Verifico, ainda, que a exequente inseriu nestes autos, cópia integral dos autos de nº 0003278-21.2017.403.6102 (ID nº 35291862- 35291865), quando o correto seria que cópia destes autos fosse inserida naqueles para uniformização e prosseguimento.

Constato, também, que em razão do bloqueio ID nº 30364370 foram distribuídos por dependência ao presente feito, os embargos à execução fiscal nº 5003907-02.2020.403.6102, recebidos sem efeito suspensivo nos termos da decisão ID nº 34299076.

Os referidos embargos referem-se, **unicamente**, ao presente feito.

Dessa forma, considerando que as execuções fiscais associadas não se encontram mais em fases compatíveis e, para evitar tumulto, determino o cancelamento da associação.

Para tanto, proceda a secretária ao **cancelamento da associação** deste feito aos autos de nº 0003278-21.2017.4.03.6102.

Traslade-se, ainda, cópia deste despacho para os autos de nº 0003278-21.2017.403.6102.

2. Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012345-93.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ESCORIAL COMERCIO DE BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA - ME, FLAVIO HENRIQUE CARNEIRO DALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

Advogado do(a) EXECUTADO: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

DESPACHO

Pedido ID nº 36016035: defiro.

Sem prejuízo, renovo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para manifestar-se visando ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo assinalado à exequente e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5002684-48.2019.4.03.6102

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:J.U. UNGARO AGRO PASTORILLTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE COLTRI - SP270721

DESPACHO

Petição ID nº 36038001: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal devidamente acompanhado da petição ID nº 36038001 e documentos ID nº 21729178, 36038002 e 36038003 determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003252-33.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRISTIANE C. MORCILIO SANT'ANNA REPRESENTACOES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR CESAR BONACCORSI - SP142886

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido na petição ID nº 35780479, findo o qual deverá a exequente informar sobre a quitação do débito ou indicar eventual saldo residual para prosseguimento do feito, se o caso.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008376-28.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

EXECUTADO: WAGNER SEIXAS DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO AUGUSTO MAGALHAES LUCHIARI - SP406970

DESPACHO

Ciência à exequente da manifestação do executado ID nº 35731134, a qual informa interesse na composição amigável e indica forma de contato.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente requerer o desarquivamento para ulterior prosseguimento, conforme determinado no despacho ID nº 31107661.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000072-06.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: KENIA GRACE ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA DE AMORIM PASCHOINI - SP286954

DESPACHO

Considerando o pedido ID nº36045522, bem como o fato de que a executada KENIA GRACE ALVES DE OLIVEIRA é representada nestes autos por advogado constituído conforme procuração ID nº 31221176, fica a mesma intimada, mediante publicação deste despacho, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique a instituição financeira responsável pelo contrato de alienação fiduciária referente ao veículo cujos direitos estão penhorados nos autos (CITROEN/C3 EXCL 1.4 FLEX, ano 2011/2012 – ID nº 35112449 e 35727960).

No mais, aguarde-se nos termos do despacho ID nº 35727960 o restabelecimento das atividades dos oficiais de justiça e, após, encaminhe-se o despacho/mandado ID nº 35112449, com cópia do presente despacho, à Central de Mandados para cumprimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005399-63.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FISIOCUP SAUDE, SEGURANCA E TRABALHO S/S - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Conforme esclarecido no despacho ID nº 35524424, o parcelamento de débito fiscal é medida extrajudicial e com procedimento próprio a ser requerida diretamente junto à exequente, de acordo com a legislação vigente.

Aguarde-se, no mais, nos termos do despacho acima indicado, o fim da suspensão de atividades presenciais determinada como medida preventiva do COVID-19 e, após, encaminhe-se o mandado ID nº 34518530 à Central de Mandados para seu integral cumprimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011246-20.2008.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A, SILVIA HELENA CONSONI BALBO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

DESPACHO

ID nº 36011330: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, nada mais sendo requerido, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos da parte final da decisão ID nº 34008069, até provocação da parte interessada.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002948-65.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA LUCIA BERNARDES BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DE LIMA - SP385894-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve o pagamento da requisição de pequeno valor – RPV em favor da parte exequente, consoante extrato ID nº 36361486.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Advirto que petição de mera ciência será considerada como desinteresse no direito de recorrer, com a consequente certificação do trânsito em julgado e o arquivamento definitivo dos autos.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010414-06.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Conforme despacho ID nº 35521318, foi analisado o pedido de reunião de feitos, tendo sido determinado o apensamento, ao presente feito, dos autos de nº 50014936520194036102, 50053826120184036102 e 52009720174036102.

Quanto aos demais feitos indicados na petição ID nº 35947688, verifico que as execuções fiscais de nº 0011680-24.1999.4.03.6102, 0011793-65.2005.4.03.6102, 0002077-28.2016.4.03.6102, 0000276-43.2017.4.03.6102, tramitam pela 9ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Com relação ao feito de nº 0012282-15.1999.4.03.6102, houve inclusão de sócios no polo passivo. Logo, não há coincidência de partes, não estando, ainda, na mesma fase processual o que inviabiliza a reunião.

Semprejuízo, quanto ao feito de nº 0002185-23.2017.4.03.6102, não vejo óbice para reunião dos feitos, uma vez que há coincidência de partes e estão na mesma fase processual.

Sendo assim, promova a serventia a **associação** da execução fiscal nº 0002185-23.2017.4.03.6102 ao presente feito, mantendo-se este como processo piloto.

Após a associação, **traslade-se** cópia deste despacho para os autos do processo associado que deve ser encaminhado ao arquivo sobrestado.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para, caso queira, inserir os documentos que compõem as **execuções associadas, uniformizando** nestes autos todos pedidos.

Semprejuízo, no mesmo prazo, deverá a **exequente** manifestar-se sobre a **oferta** de penhora de 1% sobre o **faturamento** da empresa (ID nº 35591824), considerando o valor indicado nas declarações ID nº 35591818-35591819, indicando, ainda, se insiste no pedido ID nº 35229311 (declaração de ineficácia de alienação e penhora sobre imóvel matrícula nº 6.275 - C.R.L. de Sertãozinho).

Após, tomemos autos novamente à conclusão, inclusive, para análise do pedido ID nº 35229311.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003045-97.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: XEBECK PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, JOSE ALMIR DANIEL, VALDIR BOMBONATTI

Advogado do(a) EXECUTADO: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente (ID nº 33848001), na qual concorda com os pedidos formulados no ID nº 31539457, fica levantada a penhora que recaiu sobre a Televisão Smart TV, 42 polegadas, marca LG, constante no termo de penhora ID nº 13096710. Anote-se.

De outro lado, tendo em vista que já foram interpostos os respectivos Embargos a Execução, sendo os mesmos julgados improcedentes (ID nº 16972280), requeira a exequente o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007503-94.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOSELANIO ARAUJO DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

Nos presentes autos, o executado JOSELANIO ARAUJO DE SOUSA foi citado por edital, conforme se verifica no ID nº 27763785.

Ocorre que, conforme certidão constante no ID nº 36337270, houve o bloqueio de 03 (três) veículos em nome do executado, e, portanto, faz-se necessária a expedição do competente mandado de penhora, avaliação e intimação.

Sendo assim, pesquise-se junto ao sistema RENAJUD o endereço onde podem ser localizados os veículos e, após, expeça-se o necessário.

Cumpra-se e intime-se.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006912-98.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INES MARIA MACHADO - ME, INES MARIA MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001152-66.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ROGERIO TADEU BURATTI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001357-81.2004.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA, MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI, WAGNER ANTONIO PERTICARRARI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061, MARCELO STOCCO - SP152348

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
 3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5003843-26.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ALTINO ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO GUEDES - SP361370

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
 3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0002926-63.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: ROCHEDO GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP

Endereço: Rua Francisco Caetano Gaia, 358, Parque Residencial Lagoinha, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14095-130

Valor da causa: R\$ 1,072,563.23

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R68F40093F>

DESPACHO/MANDADO

Tendo em vista que restou demonstrado nos autos que a executada vêm obtendo faturamento nos últimos meses (ID nº 34709246), defiro o pedido formulado, e, para tanto, determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **PENHORE** o percentual de 5% do faturamento mensal da executada;

b) **INTIME** o(a) representante legal da executada de que foi nomeado depositário, bem como para que comprove nos autos, até o 10º dia de cada mês, o faturamento mensal da empresa, efetuando os respectivos depósitos à ordem e disposição deste Juízo, sob pena de desobediência.

c) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados de forma corrida a partir da intimação da penhora:

d) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004001-45.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: J.S. GUERRA PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO CARVALHO - SP101514

DESPACHO

ID nº 35487361: Defiro. Nos termos da sentença proferida nos autos (ID nº 32550016), proceda-se ao levantamento a favor da executada do valor remanescente depositado na conta nº 2014.635.00037541-4, consoante informação contida na comunicação eletrônica da CEF (ID nº 17631883 – páginas 1 e 4), mediante a expedição de **ofício de transferência** do referido montante para a conta do procurador indicada na petição ID nº 35487361 (procuração com poderes para receber e dar quitação – ID nº 35487363 e 35988177).

Comprovado o levantamento, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhe-se o feito ao arquivo com baixa findo, nos termos da parte final da sentença ID nº 32550016.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 5005316-81.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:

Nome: BERGAMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA EIRELI - ME

Endereço: ALTINO ARANTES, S/N, : KM 50 399 M, ZONA RURAL, BATATAIS - SP - CEP: 14300-000

Valor da causa: R\$ 685,870.14

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/COD30E0A4E>

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Nome: BERGAMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA EIRELI - ME

Endereço: ALTINO ARANTES, S/N, : KM 50 399 M, ZONA RURAL, BATATAIS - SP - CEP: 14300-000.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).

1. Informação ID nº 36402387: Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como Carta Precatória para a comarca de BATATAIS-SP solicitando-se os préstimos daquele Juízo para que determine:

a) **CONSTATAÇÃO** do regular funcionamento da executada no endereço acima declinado ou em outro local, bem como se a firma individual Paulo Sérgio Bergamo Madeiras CNPJ: 35.726.969/0001-29, cujo proprietário é o representante legal da executada encontra-se em funcionamento no endereço da executada.

2. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

3. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5004699-53.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo(a) exequente, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores constante da manifestação ID nº 35561748.

Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001641-76.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Petição ID nº 36318504: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 36318504 e documentos ID nº 36318507, 36318506 e 35848566, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004615-52.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017724-25.2000.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, GABRIEL FIGUEIREDO CANTANHEDE, PRAT'S REPRES ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN - SP248154

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN - SP248154

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN - SP248154

TERCEIRO INTERESSADO: PRAT'S REPRES ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN

DESPACHO

Considerando que foi realizada a transformação em pagamento definitivo da conta 2014.635.3325-4 (ID nº 36072885) a favor da exequente, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça sobre a quitação do débito desta execução e das execuções associadas nº 0017745-98.2000.4.03.6102, 0017753-75.2000.4.03.6102 e 0018117-47.2000.4.03.6102.

Com a manifestação, tomemos autos à conclusão, se o caso, para sentença, onde será também analisado o pedido de liberação do depósito do valor remanescente à favor da executada (ID nº 32625738).

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007128-27.2019.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RIBER - TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GENTIL BORGES NETO - SP52050

DESPACHO

Petição ID nº 36213278: Indefero o pedido de expedição de ofício ao D. Juízo da Recuperação Judicial da executada, tendo em vista que não cabe ao Poder Judiciário a substituição da parte na defesa de seus interesses, cabendo à exequente formular pedido de habilitação de seu crédito diretamente no processo de Recuperação Judicial da executada.

Assim, aguarde-se o cumprimento, pela executada, do despacho ID nº 35699032, cujo prazo está fluindo.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000666-25.2017.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA JORDAO - SP271592

EXECUTADO: GERALDO MELLO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID CURY NETO - SP366427

DESPACHO

Expeça-se o competente ofício de transferência dos valores bloqueados nos autos, observados os parâmetros informados pelo exequente na petição ID 36017389.

Com a informação de cumprimento da determinação pela CEF, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA
Endereço: Rua Augusto Zanini, 895, - de 901/902 a 1609/1610, Jardim Sumaré, SERTÃOZINHO - SP - CEP: 14170-550

Valor da causa: R\$ 8,441,294.30

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1B4CCFA85>

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Nome: SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA
Endereço: Rua Augusto Zanini, 895, - de 901/902 a 1609/1610, Jardim Sumaré, SERTÃOZINHO - SP - CEP: 14170-550.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).

1. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como Carta Precatória para a comarca de Sertãozinho-SP solicitando-se os préstimos daquele Juízo para que determine:

a) A **PENHORA** de bens e/ou valores de propriedade da executada, no rosto dos autos do processo de Falência nº 0010153-96.2013.8.26.0597, em trâmite pela 2ª Vara Cível do Foro de Sertãozinho-SP, quantos bastem para satisfação da dívida no valor atualizado de R\$8.451.764,64, para 30.07.2020, mais os acréscimos legais e **AVALIAÇÃO** de tais bens;

b) A **CIENTIFICAÇÃO** da executada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, será realizada oportunamente por este Juízo na pessoa de seus administradores judiciais já constituídos nos autos (ID nº 35361968);

c) O **REGISTRO** da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

d) **NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO**, colhendo assinatura e dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

2. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

3. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007679-93.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D.A.M.A.COMERCIAL LTDA - ME, ANGELA APARECIDA GUERREIRO SONODA, DIMITRIOS ASVESTAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JOSÉ DE LIMA PEREIRA - SP183008

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0310576-26.1996.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

SUCEDIDO: ALI ZAKI SAMMOUR, ZAKI MOHAMAD SAMMOUR, MAHMOUD MOHAMAD SAMMOUR

DESPACHO

Vista às partes para que requeriram o que de direito.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005240-86.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO MARQUES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PAULIANE DE SOUZA RUELA - SP231470

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado na presente demanda.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000894-42.2004.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

SUCEDIDO: REGINALDO GRADIM PERDIZA

Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIEL SEIXAS RONDI - SP189211, GILBERTO FRANCA - SP43864, MARLENE BOLDRINI FRANCA - SP47041

DESPACHO

Vista à CEF para que requeira o que de direito.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005222-65.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ORAIDE CORTEZ MENDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMIRA MENDES BRAGA RIBEIRO - SP259908, PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, uma vez que da procuração (Id. 36298894) juntada aos autos, não consta data, bem como a Declaração de Hipossuficiência (Id. 36298898).

Ribeirão Preto, 03 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003665-43.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO GOUVEA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRAVINHOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

LUIZ FERNANDO GOUVÊA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Cravinhos-SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu(s) requerimento(s) administrativo(s), com o fornecimento de cópia(s) dos PA(s) (NB nº 159.307.297-7). Juntou documentos.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido, ocasião em que o Juízo determinou o recolhimento das custas, facultando ao impetrante a juntada de cópias das cinco últimas declarações de imposto de renda para reanálise do pedido.

Intimado, o impetrante juntou guia comprobatória de recolhimento de custas – ID 33691797.

Analisando o documento juntado, o Juízo determinou que fosse apresentada guia de recolhimento de custas em conformidade com o art. 2º da Resolução PRES Nº 138, de 06 de julho de 2017, bem como indicou expressamente qual o código de recolhimento das custas judiciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, concedendo o prazo de 15 dias para tanto.

Intimado, o impetrante manifestou-se juntando nova guia de recolhimento – ID 34443137.

Pelo Juízo foi concedido o derradeiro de dez dias prazo para o impetrante apresentar comprovante de recolhimento das custas judiciais corretamente efetuado, uma vez que desta vez, o recolhimento havia sido feito sob código errado.

Devidamente intimado, o impetrante veio aos autos juntar comprovante de recolhimento de custas idêntico ao anteriormente já juntado no ID 33691797 (ID 35439044).

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica, foi indeferida a gratuidade processual à parte impetrante, sendo a mesma intimada a comprovar o recolhimento das custas. Mas, uma vez intimada, a impetrante não logrou providenciar o correto recolhimento das custas, embora tenha sido intimada mais de uma vez para tanto e, em todas as intimações, tenha sido devidamente esclarecido onde estava o erro na guia juntada e/ou recolhimento efetuado.

Desta forma, ante o não recolhimento correto das custas processuais, a impetrante opôs, com sua inação, óbice ao desenvolvimento válido e regular do processo.

Deveria, pois, ter providenciado o correto recolhimento das custas processuais, em conformidade com a legislação/atos normativos vigentes, comprovando-o nos autos. Não o fazendo, de rigor a extinção do feito sem o exame do mérito.

Ressalto que é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando as providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, fato que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos I e IV, do CPC/2015.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005080-61.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SERGIO APARECIDO CUSTODIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERRUCIO JOSE BISCARO - SP279441

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM CRAVINHOS - SP

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Sergio Aparecido Custódio ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à revisão de certidão de tempo de contribuição.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presentes os requisitos para a concessão da liminar postulada. Tal medida exige, como de sabença geral, a coexistência de dois requisitos: a aparência do bom direito; cumulada com o risco de perecimento desse direito, ao longo do tempo necessário para que se alcance o momento processual para a prolação de decisão em cognição plena.

Agregue-se às colocações acima o caráter excepcional que quaisquer medidas constritivas de direito, sem a oitiva da parte prejudicada, têm em nosso direito. Somente situações extremas as autorizam, em face da premente necessidade de preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que não operam a favor de apenas uma das partes da demanda, mas de ambas, sejam elas o particular ou a fazenda pública.

Para a hipótese dos autos, em nenhum momento demonstrou-se a existência de risco concreto de desaparecimento do bem da vida, ao menos em prazo tão curto quanto o necessário ao amadurecimento desse feito. Pelo contrário, a exordial trouxe apenas razões de conveniência da impetrante, que não podem se sobrepor ao de ampla defesa de seu ex-adverso.

Também reforça a assertiva de inexistência de risco de perecimento do direito ("periculum in mora") a notória celeridade do rito do mandado de segurança, bem como a inexistência de processos acumulados no aguardo de decisão, nessa 2ª Vara Federal; tudo conspirando para a prolação de decisão final de mérito dentro de prazo razoável.

Pelas razões expostas, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada e vistas ao INSS. Em se tratando de feito onde se controverte sobre direitos patrimoniais de pessoas jurídicas de direito privado, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

Indefiro, também, os benefícios da assistência judiciária ao requerente. No doc. 3592530 é possível aferir que o autor percebe vencimentos no importe de R\$ 3.678,37. Tal montante, se por certo não o coloca no topo de nossa pirâmide social, por certo o afasta do âmbito da hipossuficiência econômica, necessária para concessão do benefício postulado.

Corroborando o quanto dito, os valores percebidos pelo requerente também o põe na esfera de incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, pois segundo informes veiculados pela Receita Federal do Brasil em sua página na internet, submetem-se à tributação via imposto de renda retido na fonte todos aqueles com rendimento superior a R\$ 1.903,99.

Se o autor ostenta capacidade contributiva para fins de imposto de renda, cujos parâmetros são fixados por lei, razão alguma existe para isentá-lo dos ônus pecuniários da presente demanda.

Prazo para recolhimento das custas: cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008316-87.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DAMIAO COSTA ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: MARINA FURTADO - SP311942-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 86347551: defiro.

Intimem-se as partes acerca da designação da perícia nos seguintes locais e horários:

Data : **01 de setembro de 2020 Horário : 14h00 min. Local :** Escritório do Perito Endereço : Rua João Arcadepani Filho nº 405, sala 25 - Ribeirão Preto - SP Data :

Data: **01 de setembro de 2020 Horário : 15h00 min. Local :** Diretriz Engenharia e Construções Endereço : Rua Altino Arantes 1230, Sumaré, Ribeirão Preto

Tendo em vista que o perito conseguiu somente o contato com a empresa Diretriz Engenharia e Construções, providencie o Autor a informação das demais empresas da data da perícia, **01 de setembro de 2020 a partir das 16:00 horas.**

Int.

Ribeirão Preto, 03 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002696-28.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOAQUIM DE JESUZ FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Decisão Id.31778141: "... Após, diga o impetrante se de fato houve o restabelecimento do benefício."

Ribeirão Preto, 04 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005212-21.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: APARECIDO RODRIGUES DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA BERNO - SP173750

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias.

Semprejuízo, cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007433-11.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOVENTINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, justificando-as.

Semprejuízo, no prazo de 30 dias, providencie o autor a juntada de cópia do processo administrativo NB 42/174.789.689-3, mencionado nos autos do NB 42/191.717.249-1 já carreado a este feito.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005174-09.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PATRICIA GALDONA VIANNA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Patrícia Galdona Viana ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a percepção de um auxílio doença ou de uma aposentadoria por invalidez.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível não temos como presente a relevância do direito invocado. Para disso se convencer, é necessário manter em mente os primados que cercam os atos administrativos em geral, aí incluindo aqueles exarados pela autarquia ré, momento a presunção de legalidade e legitimidade que os cercam. É certo que tais presunções cedem em face de prova cabal em sentido contrário, mas tal prova não foi apresentada com a peça exordial. O atestado de no. 36203463 está datado de mais de ano, e em momento algum menciona efetiva incapacidade laboral, coisas que por si só o tornam imprestáveis para os fins aqui perseguidos. Quanto ao de no. 36203465 e 36203466, foi aquele que serviu de base para a concessão do auxílio doença já gozado pela requerente. Embora ali exista a assertiva de incapacidade laboral no momento de sua elaboração, não fala em prognóstico de prazo para sua duração, coisa que induziu o requerido às suas conclusões, que não estão infirmadas por nenhum documento no momento existente nos autos.

Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela.

Cite-se a ré. Providencie a Secretaria a designação de prova pericial.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001273-38.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SIRLENE APARECIDA VISNADI BASSO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

SIRLENE APARECIDA VISNADI BASSO ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, pretendendo, em síntese, a exclusão do fator previdenciário utilizado para cálculo da renda mensal do benefício mencionado, com o pagamento de diferenças. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária e juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios a justiça gratuita e determinada a citação do réu.

Devidamente citado, veio aos autos contestação. Preliminarmente, o INSS impugnou a concessão da justiça gratuita e alegou a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, aduziu a improcedência dos pedidos.

Veio aos autos cópia do PA, dando-se vistas às partes.

Sobreveio réplica.

As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, vindo a se manifestarem.

Posteriormente, determinou o Juízo que a autora apresentasse cópias das suas três últimas declarações de imposto de renda, bem como de seus três últimos contracheques, tendo em vista a impugnação arguida em contestação.

Intimada, a autora manifestou a sua desistência da ação. Deu-se vistas ao INSS, o qual discordou do pleito tal como formulado, aduzindo que somente seria possível a concordância em caso de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (ID 15503557).

Devidamente intimada, a autora manifestou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, sem a condenação em honorários, reiterando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 18246988), juntando documentos.

O Juízo determinou a juntada de procuração que contenha poderes ao advogado para renunciar, bem como a juntada de suas três últimas declarações de imposto de renda.

O autor manifestou-se juntando nova procuração e documentos, no intuito de corroborar a necessidade do benefício da gratuidade processual – ID 24101738.

Deu-se vistas ao réu acerca da renúncia manifestada pela parte autora, não havendo oposição ao pleito (ID 32446085).

É o relato do necessário.

Decido.

Inicialmente, afasto a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Embora a autora perceba rendimentos superiores àqueles que lhe dariam direito à isenção do imposto de renda, de modo a obstaculizar a concessão dos benefícios requeridos, de acordo com entendimento já esposado por este Juízo em outros feitos, *in casu*, observo que a mesma possui gastos extras com saúde de familiar que lhe dificulta honrar com os custos processuais.

Conforme documentos juntados nos autos, a autora auxilia na manutenção da genitora de seu marido, a qual reside em sua residência e é portadora de doença crônica – Alzheimer, requerendo, pois, cuidados especiais e, consequentemente, gastos extras, dificultando a vida financeira da autora. Assim, mantenho o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Quanto ao pleito de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, observo que o mesmo fora devidamente regularizado, não se opondo o réu ao mesmo.

Ante o exposto, ante a expressa renúncia à pretensão formulada na ação manifestada pela parte autora, **JULGO EXTINTO** o processo, **com julgamento de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, “c”, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, CPC/2015. Custas *ex lege*. Suspendo, contudo, a exigibilidade destas verbas, tendo em vista os termos da lei 1.060/50.

P. I.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de agosto de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000475-14.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLELIA REGINA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, JULIANA SELERI - SP255763, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que muitos documentos constantes dos ids 405391 e 405392 estão ilegíveis, determino à parte autora que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo, devendo atentar para a qualidade da digitalização dos documentos.

No mesmo prazo, deverá a autora trazer aos autos cópia de sua CTPS.

Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003986-83.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO FERNANDO CORREA TABLAS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

Id 22529600, 22161725, 23320595 e 22597098: dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte autora justificar a necessidade e pertinência da realização da prova pericial pleiteada ID 9346521 diante dos documentos constantes nos autos.

Deverá esclarecer os períodos e os endereços das empresas nos quais pretende seja realizada a prova pericial.

Esclareço que, quanto à eventual necessidade da prova por similaridade, que é pertinente somente na hipótese de inexistência do objeto a ser vistoriado, deve a parte autora esclarecer, adequadamente, que a empresa indicada como paradigma possui as mesmas características do local aonde exerceu a atividade laboral.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002541-93.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: ANDRE RIBEIRO SANTOS ISOLAMENTOS TERMICOS - ME, ANDRE RIBEIRO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001100-77.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: JDM COMERCIO E SERVICOS DE GESSOS LTDA - ME, MAURO MENDES BARBOSA, ANTONIO GOMES DE SOUSA NETO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a manifestação do executado – ID 29148429 - designo audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação – CECON - do Fórum Federal de Ribeirão Preto-. Providencie a Secretaria junto a esse Setor a data e o horário para realização da audiência.

Intimem-se as partes a comparecerem, representadas por procuradores ou prepostos com poderes para transigir, observando o atual endereço do executado no ID acima.

AUDIÊNCIA CECON AGENDADA PARA O DIA 02/09/2020, ÀS 16 HORAS

RIBEIRÃO PRETO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005175-91.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUCAS DA SILVA COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS - SP218866

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, etc.

Postula a parte autora o reconhecimento da inexigibilidade do débito no valor de R\$ 1.344,68, com a exclusão do nome do SERASA/SCPC, referente ao contrato GSM0163262332802 / 51268201086426450000, cartão de crédito não entregue, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 17,00 e danos morais no valor de 50 vezes o valor negativado (50x1.344,68=67.257,96).

Ocorre que o valor pleiteado a título de danos morais encontra-se em dissonância com a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estipula a indenização por danos morais, para casos análogos, em no máximo R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nesse sentido: TRF3, AC 00321293320044036100, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Nino Toldo, j. 13/12/2016, e-DJF3 23/01/2017; TRF3, AC 00107528820134036100, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, j. 16/2/2016, e-DJF3 24/02/2016; TRF3, AC 00001557120124036140, 6ª Turma, Relator Des. Fed. Johnsonsmdi Salvo, e-DJF3 18/07/2017.

Tal valor, somado ao valor atribuído ao pedido de reconhecimento da inexigibilidade do débito, R\$ 1.344,68, acrescido da indenização por danos materiais, R\$ 17,00 perfaz a quantia de R\$ 11.361,68, sendo este o valor da causa a ser fixado.

Assim, **corrijo de ofício** o valor atribuído à causa e fixo-o em **R\$ 11.361,68 (onze mil, trezentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos)**, correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos dos artigos 292, II, V, VI e § 3º, do CPC.

No mais, tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal.**

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos eletrônicos ao **Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP**, com nossas homenagens.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003699-23.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SOFT METAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 35983472: recebo os embargos de declaração por tempestivos.

Sustenta que a decisão Id 35757296 homologou apenas a execução das custas processuais, sendo omissa quanto à homologação da desistência da execução do crédito tributário, para possibilitar a habilitação na via administrativa, conforme determinação do art. 100 da IN 1.717/2017.

Sem razão.

A sentença proferida reconheceu o direito de realizar a compensação do crédito tributário na via administrativa (cf. Id 9455111).

A execução dos valores pagos indevidamente não pode ser realizada na via do mandado de segurança, nos termos das Súmulas 269 e 271 do STF, sendo possível a execução do reembolso das custas dispensadas nos autos, e, apenas a execução das custas é passível de homologação, como decidido Id 35757296.

Assim, ausentes os requisitos do art. 1.022, do CPC, rejeito os embargos.

Decorrido o prazo legal, cumpra-se.

Intime-se e expeça-se a certidão de inteiro teor como determinado.

Após, arquivem-se os autos.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000537-20.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: BIOSEV BIOENERGIAS.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a União e a autora para apresentarem contrarrazões, no prazo de quinze dias, e após, encaminhar ao TR3.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002991-65.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, esclareçam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-s

RIBEIRÃO PRETO, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004073-37.2011.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - SP161110, MARIA ISABEL VILELA PELOSO - SP267704

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. (laudo complementar juntado).

RIBEIRÃO PRETO, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009423-74.2009.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SILVIO ALBERTO BIAGIO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Como laudo complementar, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007247-78.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WALDEMIR BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e após, encaminhar ao TR3.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001451-79.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCELO LA GAMBA
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003179-58.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILDAPASCHOIN CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Int.

Ribeirão Preto, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005069-32.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAYZA BARBARA PAULINO - SP444194, ANA PAULA THOMAZO - SP245602

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

De firo ao autor o benefício da gratuidade de Justiça.

Indefiro o pedido de tutela de evidência, na forma do art. 311, inciso II, do CPC, em vista da determinação, pelo Superior Tribunal de Justiça, publicada no Dje de 02.06.2020, de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a controvérsia dos autos, em razão da admissibilidade dos recursos extraordinários interpostos em face dos acórdãos proferidos no REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia ([Tema 999](#)).

Cite-se o INSS para oferecer resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício do autor.

Caso sejam arguidas questões preliminares na contestação, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do feito na forma determinada pelo c. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 03 de agosto de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

EXEQUENTE: ADEMIR APARECIDO SERTORI, ADERVAL DE OLIVEIRA CHAVES, ADNILSON DA SILVA LIMA, ALENCAR CLEMENTE, ALZIRA DE ANDRADE GONZALEZ, ALZIRA PEDRAZZANI, AMADEUS GOMES DE AZEVEDO, ALCIDES MIGLIATTI, ISABEL DE CASSIA MIGLIATTI, SILVIO MIGLIATTI, ANA MARIA DA COSTA PEREIRA LIMA, JAIR BARRETO PEDRAZZANI, LEONILDA SOFRE PEDRAZZANI, JOAO CARLOS PEDRAZZANI, APARECIDA DE FATIMA PEDRAZZANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURO TEIXEIRA COTRIM - SP107701, MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES - SP200241

TERCEIRO INTERESSADO: ANA CORREA MIGLIATTI, UMBERTO PEDRAZZANI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL DUARTE MOYA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL DUARTE MOYA

Vistos, etc.

Considerando o cancelamento do ofício requisitório em relação a Isabel de Cássia Migliatti Andrade Farias e os erros nas transmissões apontados (id 21120890), manifestem-se os interessados para correção, se o caso.

Em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Ribeirão Preto, 03 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004069-94.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AMAURI MAZARAO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se à AADJ o envio do procedimento administrativo em nome do autor (NB42/191.443.523-8).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer a cópia de sua última declaração de imposto de renda, considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), e se manifestar sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, esclareçam partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001464-49.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FLAVIO EDUARDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

O pedido de expedição do valor incontroverso será apreciado por ocasião da decisão de impugnação.

Int."

RIBEIRÃO PRETO, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005199-22.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ATSS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003699-23.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SOFT METAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 35983472: recebo os embargos de declaração por tempestivos.

Sustenta que a decisão Id 35757296 homologou apenas a execução das custas processuais, sendo omissa quanto à homologação da desistência da execução do crédito tributário, para possibilitar a habilitação na via administrativa, conforme determinação do art. 100 da IN 1.717/2017.

Sem razão.

A sentença proferida reconheceu o direito de realizar a compensação do crédito tributário na via administrativa (cf Id 9455111).

A execução dos valores pagos indevidamente não pode ser realizada na via do mandado de segurança, nos termos das Súmulas 269 e 271 do STF, sendo possível a execução do reembolso das custas dispensadas nos autos, e, apenas a execução das custas é passível de homologação, como decidido Id 35757296.

Assim, ausentes os requisitos do art. 1.022, do CPC, rejeito os embargos.

Decorrido o prazo legal, cumpra-se.

Intime-se e expeça-se a certidão de inteiro teor como determinado.

Após, arquivem-se os autos.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002966-21.2012.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO MORETTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDAIR CANDIDO DE SOUZA - SP201321, LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP319009, TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA - SP322908

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VISTOS etc.

Processo Civil

Recebo o pedido como desistência da execução, homologando-a, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775, c.c. 485, VIII, do Código de

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 03 de agosto 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005682-89.2010.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAQUIM JACOMINI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

SENTENÇA

VISTOS etc.

Trata-se de fase de execução em que a União pretende o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais que ficaram a cargo do autor (id 20560090).

Comprovado o pagamento dos valores pretendidos (id 30899296), com a concordância da União e pedido de extinção do feito (id 30809279), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 03 de agosto de 2020

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000414-85.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: INSTITUTO MUN DE ENS SUP DE BEBEDOURO VICTORIO CARDASSI

Advogados do(a) AUTOR: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da manifestação do perito Id 33768554 manifestem-se as partes, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

PROTESTO (191) Nº 5000032-63.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

REQUERIDO: UMBELINA FERREIRA DE ARAUJO, JOSE RIBEIRO

DESPACHO

Tendo em vista que o endereço indicado já foi diligenciado, com a devida certidão negativa de localização, lavrada pelo Oficial de Justiça (Id 4079575 e 22961126), indefiro a expedição de novo mandado de notificação dos requeridos no endereço informado.

Todavia, em complementação ao despacho Id 32151790, defiro o requerimento de pesquisa da atual localização do coexecutado JOSE RIBEIRO (CPF n. 122.277.268-06). Assim, determino que a serventia diligencie no sistema CNIS.

Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que direito.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0313332-42.1995.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, CLEUZA MARIA LORENZETTI - SP54607, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

EXECUTADO: CORREA BENTO & MARASCA COMERCIAL LTDA, PAULO CESAR MARASCA, LUCIANA FERNANDES MARASCA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DOS REIS SILVEIRA - SP170776, DARCY DE OLIVEIRA LINS - SP37111

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DOS REIS SILVEIRA - SP170776, DARCY DE OLIVEIRA LINS - SP37111

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DOS REIS SILVEIRA - SP170776, DARCY DE OLIVEIRA LINS - SP37111

DESPACHO

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado da dívida.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido Id 33412975.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009533-20.2002.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pela USINA BATATAIS S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL em face da UNIÃO, objetivando compensar valores atinentes à Contribuição Social sobre o Lucro, recolhidos a título de antecipação, no período de 1992 a 1995, por empresa incorporada ou, subsidiariamente, a restituição dos valores recolhidos a título da mencionada exação.

Foram juntados documentos.

Devidamente citada, a União apresentou contestação, suscitando a ocorrência da prescrição e decadência e requerendo a improcedência do pedido (Id 21094512, fls. 85-105).

A parte autora voltou a se manifestar (Id 21094513, fls. 3-13).

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora pleiteou a produção de prova pericial, o que foi indeferido (Id 21094513, fls. 14, 17-18, 22 e 23).

Posteriormente, a União pleiteou a realização de perícia contábil (Id 21094513, fls. 25-39).

A ação foi julgada parcialmente procedente para autorizar (Id 21094440, fls. 60-68).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região modificou a sentença, julgando improcedente o pedido por ocorrência da prescrição (Id 21093292, fls. 36-39 e 48-53). Por tratar-se de matéria representativa de controvérsia, a mencionada Corte ainda suspendeu o trâmite do Recurso Especial interposto (Id 21093292, fls. 137-141, 168-170 e 175-176). Posteriormente, o Recurso Especial foi admitido (Id 21093293, fls. 4-5).

Considerando o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.269.570-MG, o Superior Tribunal de Justiça determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que fosse observada a sistemática prevista no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil então vigente (Id 21093293, fl. 33).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em juízo de retratação, adotou o entendimento firmado pelo STJ no Recurso Especial nº 1.269.570/MG, para dar provimento à apelação da parte autora e parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, anulando a sentença proferida e determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para realização de perícia técnica (Id 21093293, fls. 58-70).

Com o retorno dos autos a este Juízo, em atendimento ao despacho da fl. 81 do Id 21093293, a União manifestou-se, apresentando documentos (Id 27519826, 27519830 e 27519832), o que ensejou a manifestação da parte autora (Id 34661071).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Anoto, inicialmente, que, no exercício do juízo de retratação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu que, em razão da tese jurídica firmada por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.269.570-MG, no presente caso, deve ser observada a prescrição decenal. Na mesma oportunidade, a mencionada Corte ainda consignou que a incorporadora sucede à incorporada também em relação aos seus créditos, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para realização de perícia técnica (Id 21093293, fls. 58-70).

Resolvidas as questões atinentes à prescrição e à possibilidade de aproveitamento de créditos da empresa incorporada pela empresa incorporadora, remanesce a análise da existência de créditos a serem compensados.

Em atendimento ao despacho da fl. 81 do Id 21093293, a União informou que, após o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre as questões suscitadas no presente feito, solicitou, à Secretaria da Receita Federal, manifestação sobre a possibilidade da compensação almejada pela parte autora (Id 27519826). Em resposta, foi elaborada a informação fiscal Id 27519832, que apurou créditos a serem aproveitados pela parte autora.

Nesse contexto, **impõe-se reconhecer a procedência do pedido**.

Ante ao exposto, julgo **procedente** o pedido, para autorizar, a partir do trânsito em julgado desta sentença, a compensação, em favor da parte autora, dos valores apurados no documento Id 27519832.

A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e normas pertinentes, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa da compensação é ato que dependerá da própria impetrante.

Fica ressalvada a fiscalização, pela autoridade competente, do procedimento de compensação a ser realizado.

Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que serão fixados por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Ribeirão Preto, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009440-73.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Subamos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003887-11.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIZETE DA SILVA GABRIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA ROCHA MOREIRA - SP422194

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela impetrante, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subamos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003685-34.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PAULO FERNANDO RONDINONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

1. Tendo em vista o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, bem como o requerido pelo patrono da parte exequente, defiro a expedição de Ofício para Transferência Eletrônica de Valores ao PAB CEF local (Agência 2014) para que, em até 24 horas, promova a transferência eletrônica (TED), em favor da parte exequente PAULO FERNANDO RONDINONI, CPF/MF n. 062.587.688-14, da importância de **RS 528,85** a título de honorários advocatícios, com os acréscimos legais até a data da transferência, com dedução da alíquota do imposto de renda, referente ao **saldo total** da conta 2014.005.86405411-7, iniciada em 17.6.2020 (Id 34312279).

2. **Dados bancários** para a transferência eletrônica (TED): Banco do Brasil - 001; Agência 5550-6; conta corrente 4628-0; e titular PAULO FERNANDO RONDINONI, CPF/MF n. 062.587.688-14.

3. Encaminhe-se ao PAB CEF local, por meio eletrônico, cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores, para o devido cumprimento.

4. Após, o PAB CEF local deverá, em até 5 (cinco) dias, encaminhar à Secretaria deste Juízo (ribeir-se05-vara05@trf3.jus.br), os respectivos comprovantes da transferência realizada.

5. Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003685-34.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PAULO FERNANDO RONDINONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

1. Tendo em vista o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, bem como o requerido pelo patrono da parte exequente, defiro a expedição de Ofício para Transferência Eletrônica de Valores ao PAB CEF local (Agência 2014) para que, em até 24 horas, promova a transferência eletrônica (TED), em favor da parte exequente PAULO FERNANDO RONDINONI, CPF/MF n. 062.587.688-14, da importância de **R\$ 528,85** a título de honorários advocatícios, com os acréscimos legais até a data da transferência, **com** dedução da alíquota do imposto de renda, referente ao **saldo total** da conta 2014.005.86405411-7, iniciada em 17.6.2020 (Id 34312279).

14. 2. **Dados bancários** para a transferência eletrônica (TED): Banco do Brasil - 001; Agência 5550-6; conta corrente 4628-0; e titular PAULO FERNANDO RONDINONI, CPF/MF n. 062.587.688-

3. Encaminhe-se ao PAB CEF local, por meio eletrônico, cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores, para o devido cumprimento.

4. Após, o PAB CEF local deverá, em até 5 (cinco) dias, encaminhar à Secretaria deste Juízo (ribcir-se05-vara05@trf3.jus.br), os respectivos comprovantes da transferência realizada.

5. Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004111-46.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARI LUCE REZENDE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Mari Luce Rezende de Almeida, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando a assegurar a revisão da renda da renda do seu benefício previdenciário (NB 46 112.798.205-0), com base nos argumentos da inicial, que serão expostos e analisados na fundamentação.

O INSS apresentou contestação, que foi replicada.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que o objeto da presente ação é a revisão da renda de benefício previdenciário (com eventuais atrasados), razão pela qual a competência é da Justiça Federal, e não da Justiça do Trabalho.

Previamente ao mérito, o benefício da parte autora é de 11.2.1999 e o ajuizamento da presente ação ocorreu somente em junho de 2020, ou seja, quando passados mais de 10 anos da data em que o benefício foi deferido. Sendo assim, essa pretensão foi fulminada pela decadência, prevista no art. 103 da Lei nº 8.213-1991 mediante inovação feita pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, convertida na Lei nº 9.528-1997.

Lembro, por oportuno, que o prazo decadencial não é suspenso por eventual requerimento administrativo de revisão, conforme está consolidado pela jurisprudência (STJ: AgRg nos EDcl no AREsp nº 31.746. TRF da 3ª Região: APELREEX nº 2.054.352). Ainda que fosse admitida eventual suspensão com base em tal requerimento, a própria autora afirma que o formulou somente em fevereiro de 2020, quando já havia expirado o prazo decadencial.

Ante o exposto, declaro a decadência relativamente à pretensão deduzida na inicial e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa. A execução da verba de sucumbência deverá observar os preceitos normativos que incidem como consequência do deferimento da gratuidade.

P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003919-16.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GRACIA MARIA ZAMPIERI PASSALACQUA

Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Gracia Maria Zampieri Passalacqua ajuizou a presente ação de procedimento comum contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando assegurar a revisão da renda da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42.154.603.432-0), com base nos argumentos da inicial, que veio acompanhada por documentos. Os referidos argumentos serão expostos e analisados na fundamentação.

Houve o deferimento da gratuidade para a parte autora. O INSS apresentou contestação, que foi replicada.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

Previamente ao mérito, não ocorreu a decadência, pois não transcorreram 10 anos entre a DER do benefício da parte da autora e o ajuizamento desta ação. Por outro lado, foi fulminada pela prescrição a pretensão relativa a eventuais parcelas de períodos para além de cinco anos, contados reversivamente a partir da propositura.

No mérito, o pedido inicial é procedente.

Nesse sentido, a pretensão deduzida pelo autor é no sentido de assegurar a revisão da renda da sua aposentadoria, mediante a utilização de 80% dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, incluindo os recolhimentos feitos anteriormente a julho de 1994.

O STJ, no julgamento do REsp nº 1.554.596, em sede de recursos repetitivos, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

A orientação acima deve ser necessariamente aplicada neste grau de jurisdição.

Não há fundamento para a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que um dos seus requisitos, o perigo de dano, não está presente, pois a parte autora está recebendo o benefício a ser revisto.

Ante o exposto, declaro a procedência da pretensão deduzida na inicial, para determinar ao INSS que proceda a revisão da RMI e da RMA do benefício do autor de acordo com 80% das maiores contribuições de todo o período contributivo, mesmo na parte anterior a julho de 1994, e condeno a autarquia ao pagamento dos atrasados decorrentes dessa revisão, observada a prescrição quinquenal. Os honorários a serem suportados pelo INSS serão fixados no cumprimento, pois a presente sentença não é líquida.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003336-31.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RITA APARECIDA FUZARO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA - SP176725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Rita Aparecida Fuzaro dos Reis ajuizou a presente ação de procedimento comum contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando assegurar a revisão da renda da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42.155.557.113-9), com base nos argumentos da inicial, que veio acompanhada por documentos. Os referidos argumentos serão expostos e analisados na fundamentação.

Houve o deferimento da gratuidade para a parte autora. O INSS apresentou contestação, que foi replicada.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

Previamente ao mérito, não ocorreu a decadência, pois não transcorreram 10 anos entre a DER do benefício da parte da autora e o ajuizamento desta ação. Por outro lado, foi fulminada pela prescrição a pretensão relativa a eventuais parcelas de períodos para além de cinco anos, contados reversivamente a partir da propositura.

No mérito, o pedido inicial é procedente.

Nesse sentido, a pretensão deduzida pelo autor é no sentido de assegurar a revisão da renda da sua aposentadoria, mediante a utilização de 80% dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, incluindo os recolhimentos feitos anteriormente a julho de 1994.

O STJ, no julgamento do REsp nº 1.554.596, em sede de recursos repetitivos, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

A orientação acima deve ser necessariamente aplicada neste grau de jurisdição.

Não há fundamento para a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que um dos seus requisitos, o perigo de dano, não está presente, pois a parte autora está recebendo o benefício a ser revisto.

Ante o exposto, declaro a procedência da pretensão deduzida na inicial, para determinar ao INSS que proceda a revisão da RMI e da RMA do benefício do autor de acordo com 80% das maiores contribuições de todo o período contributivo, mesmo na parte anterior a julho de 1994, e condeno a autarquia ao pagamento dos atrasados decorrentes dessa revisão, observada a prescrição quinquenal. Os honorários a serem suportados pelo INSS serão fixados no cumprimento, pois a presente sentença não é líquida.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005213-06.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PEDRO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSESDON LOBO SILVA JUNIOR - AL14200, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Secretaria adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012603-45.2002.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: OSCAR DELAIRES PAVARINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO SCHNEIDER - SP185276

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Anote-se. Anote-se.

2. Petição Id 34219632: indefiro o pedido da CEF para dilação de prazo para manifestação sobre os cálculos da Contadoria do Juízo, uma vez que ao Juízo não é facultado prorrogar prazo legalmente estabelecido. Ademais, trata-se de cálculos aritméticos de baixa complexidade, relativamente à condenação em honorários de sucumbência.

3. Após a decisão, com trânsito em julgado, proferida nos autos do processo de agravo de instrumento n. 5001045-70.2016.4.03.0000 interposto pela CEF, as partes foram intimadas para requererem o que de direito. A parte exequente apresentou novos cálculos de liquidação no valor de R\$ 124.288,79, atualizado para fevereiro de 2020. A CEF não se manifestou.

4. A Contadoria do Juízo apresentou cálculos de liquidação de R\$ 124.449,88, atualizado para fevereiro de 2020. A parte exequente concordou com os referidos cálculos. A CEF não se manifestou acerca dos cálculos, limitando-se a pedir dilação de prazo legal.

5. Assim, acolho os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria do Juízo, no valor de R\$ 124.449,88, atualizado até fevereiro de 2020.

6. Desse modo, intime-se a parte executada (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao patrono da parte exequente o valor de R\$ 124.449,88, devidamente atualizado até a data do depósito (pagamento), a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

7. Decorrido o prazo sem o pagamento, observando-se a ordem de preferência, fica deferido, em relação à parte executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, (CNPJ 00.360.305/0001-04), o bloqueio pelo sistema BACENJUD de ativos financeiros até o montante do valor exequendo (**R\$ 124.449,88**).

8. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

9. Como o bloqueio de valores e a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

10. Note-se que com a simples análise dos extratos de eventuais bloqueios de valores, não é possível a este Juízo, inicialmente, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, ficará postergado o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

11. Decorrido o prazo para manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requiera o que de direito.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003485-27.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO HENRIQUE ALEXANDRE

Advogados do(a) AUTOR: MARIO JESUS DE ARAUJO - SP243986, ALEXANDRE CESAR JORDAO - SP185706, ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO - SP394701, LORIMAR FREIRIA - SP201428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000109-67.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LIGIA CRISTIANE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: HUGO AMORIM CORTES - SP312847

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora, intime-se, **novamente**, a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se o total devido em atraso foi pago mediante os depósitos judiciais efetuados pela parte autora, visando à retomada do contrato, apresentando planilha detalhada dos débitos em atraso de fácil entendimento (não do financiamento), com a dedução dos valores depositados em juízo.

2. Se houver débito remanescente, apresentar planilha atualizada com o valor total ainda em atraso para a purgação da mora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003347-60.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LEANDRA MAURA DE FREITAS PACCOLA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA RE CARVALHO ELIAS - SP260227

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de prova pericial.

2. Se não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que a autora, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Coma juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001390-24.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLEIDE JOSE CAIXETA

Advogados do(a) AUTOR: JAIR RODRIGO VIABONI - SP331031, MISAQUE MOURA DE BARROS - SP341890, MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS - SP348900

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de prova pericial.

2. Se não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que a autora, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Coma juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001149-50.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCOS TABARY DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Dou provimento aos embargos de declaração, que são tempestivos e adequadamente fundamentados, para assegurar o cômputo dos salários de contribuição das atividades concomitantes na forma do art. 32 da Lei nº 8.213-1991, na redação que tinha na época da DER. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001479-47.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE AMAVELALVES

Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

2. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

3. Se não foram juntados aos autos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Para aquelas empresas que se encontram inativas, faculta ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

5. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que se possa serem tomadas as providências que se fizerem necessárias.

6. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002331-71.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO SERGIO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de prova pericial.

2. Indefiro o pedido de expedição de ofícios requerido pela parte autora, uma vez que cabe à autora realizar as diligências pertinentes para obter a documentação necessária para comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, devendo este Juízo intervir, se comprovado nos autos, a negativa expressa para o fornecimento dos documentos solicitados.

3. Se não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que a autora, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005170-69.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JUCELINO GENTIL

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculta à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004606-90.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE ADEMIR SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA FONSECA FERRARI - SP332311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da designação da perícia médica agendada para o **dia 1.º de setembro de 2020, às 17h**, na Avenida Presidente Vargas, n. 2121, sala 1503, Ribeirão Preto, SP, telefone 3623-0976, devendo o autor portar documento de identidade, carteira de trabalho, exames e relatórios médicos recentes. Cabe ao advogado informar ao autor do agendamento da perícia para o seu comparecimento.

2. Em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19), a parte autora deverá observar, obrigatoriamente, as medidas de segurança a seguir recomendadas:

- a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (**máscara de proteção facial**);
- b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) obedeça ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005953-32.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REU: ACAO LINK E TECNOLOGIA EIRELI - ME

DESPACHO

Intime-se a parte autora (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca de eventual dissolução irregular da empresa ré.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006648-13.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PAULO SERGIO SCOMPARIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O preenchimento de requerimento relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais pode ser feito na forma aberta do seu valor, em principal e juros, bem como pode ser feito na forma fechada, na qual não há abertura do seu valor em principal e juros, conforme orientação da Divisão de Pagamento de Requerimentos, da Vice-Presidência do TRF3R, uma vez que é facultado ao Juízo da execução optar por um dos procedimentos.

2. Assim, este Juízo entende que não há necessidade da abertura do valor total dos honorários advocatícios sucumbenciais, em principal e juros.

3. Tendo em vista a manifestação do INSS (Id 34903792), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze), apresente planilha dos cálculos de liquidação acolhidos (Id 31316735), discriminando o valor da coluna acumulado, em subtotal de valor corrigido (principal + correção monetária) e subtotal de valor de juros, totalizando R\$ R\$ 82.555,82.

4. Após, solicite-se, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional da 3.ª Região, Secretaria da Presidência, Divisão de Pagamento de Requerimentos, e-mail precatoriotr3@trf3.jus.br, a retificação do requerimento transmitido 20200072990, encaminhando-se cópia deste despacho, do precatório documento Id 34870050 e da nova planilha apresentada pela parte exequente, com os valores abertos em principal e juros.

5. Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009540-70.2006.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SANTANA

SUCESSOR: SONIA MARIA MARIANO

SUCEDIDO: AMARILDO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA KELLER PARODI - SP400033

Advogados do(a) SUCESSOR: LAURA KELLER PARODI - SP400033, AMARILDO APARECIDO DA SILVA - SP247561

DESPACHO

1. O preenchimento de requerimento relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, pode ser feito na forma aberta do seu valor, em principal e juros, bem como pode ser feito na forma fechada, na qual não há abertura do seu valor em principal e juros, conforme orientação da Divisão de Pagamento de Requerimentos, da Vice-Presidência do TRF3R, uma vez que é facultado ao Juízo da execução optar por um dos procedimentos.

2. Assim, este Juízo entende que não há necessidade da abertura do valor total dos honorários advocatícios sucumbenciais, em principal e juros.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000253-46.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LAZARO DE JESUS RODOLPHO CUSTODIO, LAZARO DE JESUS RODOLPHO CUSTODIO

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Requisite-se à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado, mediante o reconhecimento como exercido em atividade especial os períodos de 1.º.5.1999 a 30.11.1999, 1.º.5.2000 a 30.11.2000, 1.º.5.2002 a 30.11.2002, 1.º.5.2003 a 30.11.2003 e de 1.º.5.2004 a 30.11.2004, e revise a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, convertendo-a em aposentadoria especial, com DIB em 5.9.2006, juntando aos autos informação detalhada de cumprimento.

3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

4. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

5. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004258-72.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS MIALICH LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DESPACHO

Consoante o artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte embargada, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que seu eventual acolhimento implicará em efeitos modificativos sobre a decisão embargada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006478-80.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO PINHO - SP70776
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO PINHO - SP70776
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO PINHO - SP70776

DESPACHO - MANDADO

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a cumprir o despacho (Id 34635629), no prazo de 5 (cinco) dias, de modo a regularizar a sua representação processual, fornecendo o instrumento de procuração ou subestabelecimento aos subscritores das petições Id 32673491 e 35453894, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado como artigo 485, IV, ambos do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Av. Braz Olívia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005179-31.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOAO BATISTANUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ECLESIANA NOGUEIRADOS SANTOS - SP87877

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO

1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.
2. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
3. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na rua Amador Bueno, n. 479, Centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

4. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
5. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
6. Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002686-52.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A

EXECUTADO: OLIVERIO SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA - EPP, VICENTE JOAO OLIVERIO JUNIOR, ROSAURA DE MORAES OLIVERIO

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306, ERIKA DE ANDRADE MAZZETTO CROSIO - SP237512

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306, ERIKA DE ANDRADE MAZZETTO CROSIO - SP237512

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306, ERIKA DE ANDRADE MAZZETTO CROSIO - SP237512

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001149-84.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CELSO VILELA CHAVES CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1 – Defiro a expedição do requisitório da parte incontroversa (correspondente ao valor que a União entende correto), conforme requerido pelo exequente.

2 – A União não impugnou os cálculos da Contadoria, que não tinham sido elaborados quando ela apresentou a impugnação ao cumprimento da sentença.

3 – A parte autora questiona os cálculos da Contadoria relativamente a dois pontos: os critérios dos juros e o momento da incidência da contribuição da seguridade. Relativamente ao primeiro ponto, apesar da elaboração da planilha pela Contadoria do juízo, o órgão deve ser instado a expressar os critérios utilizados e os fundamentos para a sua escolha na elaboração dos cálculos já elaborados. Por outro lado, os juros devem incidir posteriormente à dedução da contribuição ao PSS, pois o encargo não integra a base a ser considerada para a apuração da renda do benefício previdenciário a ser oportunamente concedido. Sendo assim, determino o retorno para a Contadoria, a fim de que o órgão descreva textualmente os critérios utilizados para os juros e os fundamentos para a sua escolha. Deverá, ainda, justificar a razão pela qual teria preferido a utilização dos critérios indicados pela parte autora. Coma juntada da manifestação, vista às partes, para que possam se manifestar no prazo legal. Oportunamente, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003090-06.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EDILSON REIS SEVERINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GENESIS GESTAO DE PRECATORIOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE NEGRETI DE PAULA FERREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAIO HENRIQUE DAMASCENO GAMBA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MATHEUS MELLO GARCIA DE LIMA

DESPACHO

1. Tendo em vista o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, bem como o requerido pelas partes interessadas, defiro a expedição de Ofício para Transferência Eletrônica de Valores ao Banco do Brasil (Pso-4824) para que, em até 24 horas, promova a transferência eletrônica de valores, conforme segue:

a) em favor de GÊNISIS GESTÃO DE PRECATORIOS LTDA, CNPJ 34.868.096/0001-26 (TERCEIRO INTERESSADO), a importância de **R\$ 79.709,94** (setenta e nove mil, setecentos e nove reais e noventa e quatro centavos), com os acréscimos legais até a data da transferência, a título de crédito previdenciário, **com** dedução da alíquota de imposto de renda, a ser calcula no momento do saque, referente ao saldo **total** da conta 900128334656, iniciada em 26.6.2020;

a.1) Dados bancários para a realização da transferência eletrônica (TED): Banco do Brasil- 001; Agência 3405-3; conta corrente 18379-2; e titular GÊNISIS GESTÃO DE PRECATORIOS LTDA, CNPJ 34.868.096/0001-26;

b) em favor de A. BRUSTELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 10.787.538/0001-41, a importância de **R\$ 34.161,38** (trinta e quatro mil, cento e sessenta e um reais e trinta e oito centavos), com os acréscimos legais até a data da transferência, a título de honorários advocatícios contratuais, **sem** dedução da alíquota de imposto de renda, de acordo com declaração de optante pelo SIMPLES, de responsabilidade exclusiva do advogado, conforme petição Id 36066581, referente ao saldo **total** da conta 900128334655, iniciada em 26.6.2020;

b.1) Dados bancários para a realização da transferência eletrônica (TED): Banco Cooperativo do Brasil – SICOOB/COCRED – 756; Agência 3214-7; conta corrente 26.554-3; e titular A. BRUSTELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 10.787.538/0001-41.

3. Encaminhe-se ao Banco do Brasil – Plataforma de Suporte Operacional (ps04824@bb.com.br), por meio eletrônico, cópia do Ofício para Transferência Eletrônica de Valores, para cumprimento, bem como da petição Id 36066581.

4. Após, a referida unidade do Banco do Brasil deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhar à Secretaria deste Juízo (rbeir-se05-vara05@tr3.jus.br), os respectivos comprovantes das transferências realizadas.

5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005126-50.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RAIANE APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLA BONINI SANTANA - SP405253

REU: FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por Raiane Aparecida dos Santos em face da Fundação UNIESP (União Nacional das Instituições de Ensino Superior Privadas), da Caixa Econômica Federal – CEF e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por meio da qual objetiva, em sede de tutela de urgência, a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes, a suspensão das cobranças referentes ao contrato de FIES nº 24.2993.185.0003777-29 e a determinação para que a UNIESP assumira o pagamento desse contrato, tal como se comprometeu contratualmente.

Informa ter realizado curso superior mediante celebração de financiamento junto ao Fundo de Financiamento Estudantil - FIES. Relata, ainda, que o Grupo Educacional UNIESP divulgou propaganda do programa "UNIESP PAGA", pelo qual garantia ao estudante que contratasse o financiamento estudantil a assunção do pagamento das parcelas do financiamento. Aduz que o referido programa oferecia outros benefícios e exigia alguns trabalhos sociais, que, segundo alega, foram cumpridos. No entanto, após ter concluído o curso, a UNIESP não cumpriu com sua obrigação de pagar o financiamento.

Junta documentos com a petição inicial e requer os benefícios da justiça gratuita.

DECIDO.

O deferimento da tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). O perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo são requisitos alternativos, porém, devem-se apresentar cumulativamente à probabilidade do direito.

Depreende-se dos autos que a autora firmou o denominado contrato de garantia de pagamento de prestações do FIES (id 36059090 – p.1/2). O contrato do FIES, por sua vez, foi firmado entre o FNDE, representado pela CEF, e a autora (id 36059084 – p.1/12). Nota-se que nem a CEF/FNDE participou do contrato firmado com a UNIESP, nem a UNIESP do contrato do FIES.

Em princípio, não há relação jurídica que ligue os réus, de tal forma que não é possível se verificar, de plano, a probabilidade do direito da autora. Em princípio, a autora está inadimplente com o FIES e não pode opor à CEF/FNDE sua relação jurídica com a UNIESP. Desse modo, o pedido para que a UNIESP assumira as prestações do FIES demanda análise mais aprofundada das provas após a regular instrução do feito.

Ante o exposto, ausente um dos requisitos legais, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Citem-se os réus.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

EXEQUENTE:EDNO APARECIDO GONZAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 32293643: Comunique-se ao i. procurador, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Após, conclusos para sentença de extinção. Int.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006774-36.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ALAIR GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

IDs 30395296 e 30395297: Comunique-se ao i. procurador, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Após, conclusos para sentença de extinção. Int.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006987-42.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ESPOLIO: CELINA SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) ESPOLIO: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 32277874 e 32277876: Comunique-se ao i. procurador, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Após, conclusos para sentença de extinção. Int.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001278-60.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: RIBERDENTE SERVICOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA

Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIELA AUGUSTO BRAGA JUNQUEIRA - SP320646, MARIA CECILIA ROSSILHO DE FIGUEIREDO - SP120536

SUCEDIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

ID 32310280 e 32310282: Comunique-se ao i. procurador, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Após, conclusos para sentença de extinção. Int.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004047-97.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: HERALDO JOSE DA SILVA TORRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

ID 32310703: Comunique-se ao i. procurador, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Aguarde-se o pagamento do precatório ID 32310701. Int.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000770-80.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EDSON DE LISBOA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

IDs 32308126 e 32308127: Comunique-se ao i. procurador, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Após, conclusos para sentença de extinção. Int.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001314-34.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MAURO SERGIO ALVES, MARIA APARECIDA UZAN ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001314-34.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MAURO SERGIO ALVES, MARIA APARECIDA UZAN ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001860-26.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CARDOSO, CM CAPITAL MARKETS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001860-26.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CARDOSO, CM CAPITAL MARKETS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008466-34.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES - SP163400, VITOR CASTILHO CIOCCA - SP293208

EXECUTADO: ANS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004398-09.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANDRE SIDNEI ESPIRITO VICENTIN

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 34553148: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003313-85.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS HENRIQUE SCOMPARIM

Advogados do(a) AUTOR: MAURO CESAR COLOZI - SP267361, MATHEUS ZIERI COLOZI - SP413498, DAVI ZIERI COLOZI - SP371750

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 33503296: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003472-28.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROBERTO HONORIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 32974306: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003528-61.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RONALDO APARECIDO DAMANTE

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA - SP275645, ANTONIO ZANOTIN - SP86679

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 32986580: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003341-53.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CIDINEI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PAULANI - SP94583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 35077614:(...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005189-75.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DAURITI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5000626-38.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: GUILHERME GABRIEL DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLELIOLENO JOSE PEREIRA DA COSTA - SP326917

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Vistos.

Em face da certidão (id 32456186, p. 1), resta prejudicado o pedido de restituição do veículo.

Arquive-se.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005124-80.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CICERO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELDER GERMANO VELOSO - SP390439

IMPETRADO: CHEFE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004627-59.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

DESPACHO

Vistos.

Tomo sem efeito a decisão id 23691908 dos autos 0003270-44.2017.403.6102 (id 26641670).

Desse modo, promova a secretaria a associação do presente feito ao de n. 5000517-80.2018.403.6102, sendo que este último ficará como piloto, nos termos do art. 28 da LEF.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito acima mencionado. Após, intuem-se as partes para que indiquem, em sendo o caso, outros feitos não apontados para a respectiva associação, bem como para que direcionem eventuais pedidos pendentes de análise nos autos acima referidos para este processo piloto.

Na sequência, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005113-22.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BE HAPPY CLEAN COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DECISÃO

Vistos, etc.

Determino a reunião destes autos com os de n.0003646-64.2016.403.6102, prosseguindo-se nele como piloto, na forma do art. 28 da Lei n. 6.830/80.

Associem-se no sistema processual, certifique-se no processo eletrônico, lance-se fase de apensamento no andamento deste feito e do piloto.

Tendo em vista o apensamento, cancele-se o mandado expedido no ID 34703296, que será expedido nos autos do processo piloto.

Atentem-se às partes para o correto direcionamento das peças processuais para o processo piloto.

Após, arquivem-se estes autos, na situação de baixa sobrestado.

Cumpra-se e intímem-se (publique-se) com prioridade durante o plantão extraordinário.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004318-45.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DE REPOUSO ALINE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER JOSE BENEDITO BALBI - SP152589

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria alegada na exceção de pré-executividade (ID 35220641), intíme-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Postergo a apreciação do requerimento de tutela provisória para após a oitiva da exequente.

Sem prejuízo, intíme-se a executada para regularizar a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de constituição que permita verificar se os outorgantes da procuração detêm poderes para representa-la em juízo. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intímem-se durante o plantão extraordinário com prioridade (publique-se).

RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5006273-48.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ANTONIO CLARET DE BONIFACIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO MANCINI - SP152766, MARCELO CAIO HENRIQUE FARIA DE VERGUEIRO - SP376781, AUGUSTO DE BONIFACIO - SP376543

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Em sua contestação, a Fazenda Nacional assevera que, no momento da determinação de bloqueio na caução fiscal de n. 012894-54.2016.4.03.6102, a requerida LR Locadora de Veículos LTDA. já apresentava dívidas inscritas em dívida ativa superiores a R\$ 1.000.000,00.

Todavia, não trouxe aos autos a documentação que possa atestar desde quando tais dívidas estavam inscritas em dívida ativa.

Sendo assim, determino que a Fazenda Nacional traga aos autos a aludida informação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feito isso, intime-se o embargante para que se manifeste, também, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se com prioridade durante o plantão extraordinário.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008336-25.2005.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A, JOSE FRANCISCO ALVES JUNQUEIRA, WILSON TORTORELLO, HUMBERTO DUARTE LOPES, MARCIO FLORIANO DE TOLEDO, JOAO CARLOS CARUSO, AIRTON DE FREITAS, DEJALCI ALVES DOS REIS, MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627

Advogado do(a) EXECUTADO: LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627

Advogado do(a) EXECUTADO: LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627

DECISÃO

Vistos.

A Fazenda Nacional trouxe aos autos cópia do processo administrativo relacionado à CDA n. 35.502.314-8 (ID 35356811).

Todavia, não está completo o processo administrativo, visto que encerra o documento sem a notícia de decisões posteriores no "2º Conselho de Contribuintes", não podendo se aferir quando houve o trânsito em julgado na seara administrativa.

Na relação de vínculos (ID 35356811, p. 30), consta a inclusão como Diretores de Manoel Antônio Amarante Avelino da Silva, João Carlos Caruso, Humberto Duarte Lopes, Airton de Freitas, Dejalcí Alves dos Reis, José Francisco Alves Junqueira, Wilson Tordorello e Márcio Floriano de Toledo, não havendo menção de que a inclusão se deu pelo fato de serem sócios.

Diante do exposto, **intime-se** a Fazenda Nacional para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo atinente à CDA n. 35.502.314-8 para que se possibilite aferir qual foi a data do trânsito em julgado do processo administrativo tributário, assim como esclarecer se a inclusão das pessoas físicas se deu por exercerem cargo na Diretoria da sociedade ou na condição de sócios.

Prazo de intimação da Fazenda Nacional: 20 (vinte) dias.

À Secretaria para desassociar o apenso de n. 0008337-10.2005.4.03.6102, certificando-se em ambos os processos e prosseguindo-se nele de forma isolada. Feito isso, voltem-me os autos desse apenso conclusos para julgamento.

Traslade-se cópia desta decisão, da referente ao ID 31169762, assim como da manifestação da Fazenda Nacional de ID 35282953 e seguintes para os autos apensos de n. 0008337-10.2005.4.03.6102.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Cumpra-se e intemem-se via PJE com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005385-79.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DE REPOUSO TERESINHA LIMALTA - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) à (id 23022112) e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) CASA DE REPOUSO TERESINHA LIMALTA - ME - CNPJ: 04.030.241/0001-34, até o valor cobrado nesta execução (R\$ 300.614,14).

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, proceda-se à penhora de eventuais veículos em nome do(s) executado(s), via sistema RENAJUD. Nesse caso, sendo frutífera a constrição, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação de depositário, devendo-se abrir prazo para eventuais embargos se for o caso.

Em caso de resultado positivo do bloqueio de ativos financeiros, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003261-17.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PEDRO ALVES ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte impetrante, no prazo de quinze dias, o motivo da propositura do mandado de segurança contra o gerente executivo do INSS em Santo André, considerando que o benefício foi apreciado e indeferido na cidade de Diadema, conforme ID 36200292. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003265-54.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE RENILDO VALIDO DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte impetrante, no prazo de quinze dias, o motivo da propositura do mandado de segurança contra o gerente executivo do INSS em Santo André, considerando que o benefício foi apreciado e indeferido na cidade de Aquiraz, conforme ID 36215124. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000721-91.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PRESERVAÇÃO FERROVIARIA, INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, MRS LOGISTICAS/S/A, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA - SP285008, CLEMENCE MOREIRA SIKETO - SP236330, PATRICIA BARBIERI DIEZEL DE QUEIROZ - SP209547, YVONNE DE OLIVEIRA MOROZETTI - SP89331, ROSANA HARUMI TUHA - SP131041, LUIZ GUSTAVO MARTINS DE SOUZA - SP203948, TANIA CRISTINA BORGES LUNARDI - SP173719, ARLINDO FELIPE DA CUNHA - SP115827, BEVERLI TERESINHA JORDAO - SP85269

Advogados do(a) EXECUTADO: AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO - SP53694, DENISE DE SOUZA RIBEIRO - SP124702
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA - SP175217-A

DECISÃO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0004727-54.2008.403.6126, ajuizada em 10/11/1999 pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da Rede Ferroviária Federal, objetivando a reparação de danos causados na Vila Ferroviária de Paranapiacaba, tombada pela Resolução 37/1987 da Secretaria da Cultura do Estado de São Paulo, ou, indenização pelos danos causados.

Em razão da extinção da RFSA e sucessão pela União Federal, a competência foi deslocada para a Justiça Federal, houve aditamento da petição inicial pelo Ministério Público Federal para substituir a RFSA pela União Federal e, incluir no polo passivo o Município de Santo André, a Associação Brasileira de Preservação Ferroviária (ABPF) e o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). Posteriormente, foram incluídos no polo passivo o DNIT e MRS Logística, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal.

Foi proferida a sentença das fls. 4.104/4.123 dos autos físicos (ID 24297067 – págs. 75/114). A sentença julgou improcedente o pedido em face do DNIT, parcialmente procedente com relação à União Federal, IPHAN, Município de Santo André, MRS Logística e ABPF, e antecipou a tutela estabelecendo o cumprimento de obrigações aos réus, sob pena de incidência de multa.

As partes interuseram recursos de apelação, ainda pendentes de decisão definitiva.

Através da petição constante das fls. 4.500/4519 dos autos físicos (ID 24296692, pág. 74/94), o Ministério Público Federal e a MRS Logística S.A. requereram a homologação do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, julgando-se o feito extinto com julgamento do mérito, em relação a MRS, na forma do artigo 487, III, b do Código de Processo Civil. Requereram as partes a permanência dos autos em cartório até o cumprimento integral das obrigações assumidas.

A decisão constante da fl. 4604 dos autos físicos determinou a remessa dos autos ao e. TRF para eventual homologação do acordo.

DECIDO

Através do ID 26029505, a MRV logística informou a homologação do Termo de Ajustamento de Conduta ("TAC") celebrado com o MPF pelo e. TRF da 3ª Região, nos autos da ação civil pública 0004727-54.2008.403.6126, em fase de julgamento de apelações.

Assim, reconsidero a decisão que determinou a remessa dos autos à segunda instância para homologação do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

O Termo de ajustamento de conduta homologado pelo e. TRF da 3ª Região regulou as obrigações assumidas pela MRS e pelo Município de Santo André com relação à conservação e recuperação do Complexo Vila de Paranapiacaba, permitindo a extinção da ação civil pública em relação a tais partes. O MPF concordou que as obrigações estipuladas no termo seriam adequadas e suficientes para atender integralmente e esgotar suas pretensões em face da MRS e Município, com relação ao Complexo Vila de Paranapiacaba, abrangendo as veiculadas na ação civil pública.

Restou estabelecido, ainda, que a MRS e Município devem apresentar semestralmente nestes autos, relatório indicativo das providências adotadas para recuperação dos bens (cláusula 2.3 – fl. 4509 dos autos físicos).

Assim, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da regularidade dos relatórios semestrais apresentados pela MRS nos IDs 26367944 e seguintes e ID 33599645 e seguintes, bem como, acerca do prosseguimento do presente cumprimento de sentença em face dos demais réus, diante da tutela antecipada concedida em sentença e dos termos da decisão constante do ID 26029505.

Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000023-51.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WAYNER DE LEONARDI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca da manifestação do *expert* Id 24457143 - páginas 121/124, sendo que o autor deverá providenciar as informações e documentações solicitadas no item "3" daquela manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o senhor perito para entrega do laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias.

Santo André, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003297-91.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: AFONSO DONIZETE DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida, nos quais alega a existência de contradição, já que não observada a prova trazida quanto ao período de 03/12/1998 a 04/05/2005.

O INSS manifestou-se pela rejeição do recurso.

É o relatório. DECIDO.

Com razão o demandante ao salientar a existência de contradição, pois não observada a decisão anteriormente proferida, a qual examinou a totalidade das provas apresentadas em relação ao lapso de trabalho de 03/12/1998 a 04/05/2005.

Assim, passo a sanar a eiva indicada:

AFONSO DONIZETE DE CASTRO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 21/01/1972 a 24/07/1974, 29/07/1974 a 07/12/1979 e 03/12/1998 a 04/05/2005, a converter os lapsos de tempo comum prestado antes de 28/05/1998 em tempo especial, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi deferida em 07/07/2008 em aposentadoria especial. Alternativamente, requer a majoração da RMI do benefício anteriormente concedido.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e indeferindo o pedido de tutela antecipada à fl. 113.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 117/126, na qual suscita a preliminar de carência da ação. Defende a inexistência de trabalho sujeito a condições especiais. Salienta que os agentes ruído e calor demandam a apresentação de prova técnica contemporânea ao lapso controvertido, frisando também a exigência de exposição habitual e permanente do trabalhador ao agente insalubre. Ressalta também a utilização de EPI eficaz. Contesta por fim o pedido de conversão de tempo comum em especial.

Houve réplica às fls. 128/142.

A sentença de improcedência foi anulada pelo TRF3, sendo reconhecida a necessidade de produção de prova técnica.

Vieram os autos os documentos das fls. 10/38, formulando a parte autora pedido de emenda à inicial, indeferido.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Aponto de arrancada a inexistência de carência de ação, pois é dever da autarquia conceder ao trabalhador o melhor benefício. O fato de ter sido postulada a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição não impede o pagamento de aposentadoria especial, desde que preenchidos os requisitos legais dessa. Além disso, a ausência de prévio requerimento administrativo não é óbice para o exame do pleito pelo Judiciário, como tem reiteradamente reconhecido o TRF3. Nesse sentido, confira-se o aresto abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 373719/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, DJF3 CJI DATA:05/08/2009 PÁGINA: 1274)

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tomou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cómputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.

RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.
2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.
3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.
4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.
5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados no pedido VI, letra a (fl.16).

Período:	De 21/01/1972 a 24/07/1974
Empresa:	Swift Armour S/A
Agente nocivo:	Ruído 92 dB
Prova:	Formulário fl. 46 e laudo pericial fs. 47/52
Conclusão:	Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o laudo pericial apresentado foi confeccionado em 1979, anos após o término do vínculo empregatício, sem a ressalva quanto à manutenção das condições ambientais então encontradas. Além disso, não existe no documento a indicação quanto à metodologia utilizada para a apuração do nível de ruído, suficiente a permitir a conclusão quanto à exposição habitual e permanente do trabalhador ao agente citado.

Período:	De 29/07/1974 a 07/12/1979
Empresa:	Rhodia Indústria Químicas e Têxteis S/A
Agente nocivo:	----
Prova:	CTPS fl.26
Conclusão:	Incabível o enquadramento pretendido, pois consta da CTPS que o empregado desempenhava a função de ajustador. Não existe nos autos prova da exposição a nenhum agente deletério à sua saúde no interregno, não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional. O laudo pericial anexado não se refere ao lapso indicado.

Período:	De 03/12/1998 a 04/05/2005
Empresa:	Rhodia Indústria Químicas e Têxteis S/A
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	PPP e laudo pericial trabalhista
Conclusão:	Possível o enquadramento, pois existe informação quanto à exposição ao agente ruído em nível superior ao limite legal, constando do documento indicação quanto à habitualidade e permanência da exposição, à metodologia utilizada e à presença de responsável técnico durante todo o contrato de trabalho, bem como manutenção das condições ambientais ao longo do vínculo. Logo, passível de enquadramento pelo código 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79.

Quanto ao pedido de conversão de tempo comum em especial, consigno que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que a mencionada conversão não mais é possível com o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995. A título ilustrativo, cito:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo do impetrante, mantendo a denegação do pedido de concessão de aposentadoria especial e por tempo de serviço. II - Sustenta o agravante que no mandamus está devidamente demonstrado, através dos documentos carreados, o direito líquido e certo ao enquadramento como especial do labor. Argumenta, ainda, que o afastamento da aplicabilidade da conversão inversa, por acolhimento de Ordens de Serviço e Decretos do Executivo, afronta o disposto no artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, sendo inadmissível que uma norma inferior à lei tenha a pretensão de esgotar determinado assunto. III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. IV - As informações apresentadas pelo perfil profiisioográfico não têm o condão de atestar a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. Impossibilidade do enquadramento pretendido e necessidade de dilação probatória. V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, anteposto ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder; e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo improvido. (AMS 339365/SP, OITAVA TURMA, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012)

Nesse particular, diga-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que *é a lei vigente por ocasião da aposentadoria a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço*, conforme decidido quando do julgamento do REsp 1310034/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2012.

Logo, a soma do período de 03/12/1998 a 04/05/2005 ao tempo especial já computado pelo INSS não permite o deferimento da aposentadoria especial pretendida, mas a majoração da renda do benefício já concedido.

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a computar como tempo especial o lapso de 03/12/1998 a 04/05/2005, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,40 e revisando o NB 147.698.026-5, na forma mais benéfica ao segurado, efetuando o pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, como item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Arcará a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Custas *ex lege*.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS revise o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

1. Nome do beneficiário: AFOSO DONIZETE DE CASTRO
2. NB: 147.698.026-5
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição
4. DIB: 07/07/2008

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000936-74.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: CIMIMAR MINERACAO MATARAZZO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA NASCIMENTO - SP306655

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista o cancelamento do débito.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo em vista o cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, conforme noticiado na petição retro, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.

Certificado o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 17 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002446-57.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872, SANDRA MACEDO PAIVA - SP93166

DESPACHO

Diante do depósito realizado nos autos, oficie-se à CEF para que proceda a transferência do montante em favor da embargante.
Comprovada a transferência, intímem-se as partes.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002872-37.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GUIOMAR ANTONIA FRANZO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região para que o valor depositado no Id 34775610 e o valor requisitado no Id 21174198 sejam colocados à disposição deste Juízo para posterior levantamento em favor da herdeira habilitada Guiomar Antonia Franzo Batista.

Intíme-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002761-48.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: ANAÍ S CRESPO MILANI
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SERAFIM URBANO - SP443897
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de opção pela nacionalidade brasileira, formulado por ANAÍ S CRESPO MILANI.

Relata que nasceu em 26/01/1991, em Vilaseca (Tarragona), Espanha, filha de pai espanhol e mãe brasileira. Foi registrada na Espanha e, em 04/02/1992, sua certidão de nascimento foi transcrita e registrada perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de São Paulo – 1º Subdistrito da Sé+

Com a inicial vieram documentos.

Intimado, o Ministério Público Federal concordou com a concessão da nacionalidade brasileira à requerente.

Citada, a União Federal não concordou com o pedido, uma vez que não restou comprovada a residência da requerente no país.

Decido.

Pretende a requerente efetuar opção pela nacionalidade brasileira, conforme previsão do artigo 12, I, c, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

(...)

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

No caso dos autos, a requerente é nascida no estrangeiro, filha de mãe brasileira e não registrada em repartição brasileira competente. Assim, residindo no Brasil, pode optar pela nacionalidade brasileira, uma vez que os documentos IDS 34012906 e 3401210 denotam que já atingiu a maioridade.

No entanto, não resta demonstrada a residência da requerente no Brasil. Insta ressaltar que residir implica na intenção de permanecer.

O comprovante de residência acostado no ID 34012907 não está no nome da requerente ou de seus pais. Não há informações acerca da relação da requerente com a pessoa indicada no referido comprovante.

Dessa forma, o presente pedido deve ser julgado improcedente. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. OPÇÃO DE NACIONALIDADE. ARTIGO 12, INCISO I, ALÍNEA "C" DA CF. RESIDÊNCIA NO BRASIL NÃO COMPROVADA.

Nos termos do art. 12, I, alínea c, da Constituição Federal para fins de opção pela nacionalidade brasileira, filiação de mãe ou pai brasileiro, deve o requerente comprovar a residência em território nacional, o que não restou cumprido na hipótese dos autos.

Apelação improvida." (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1727491 - 0000985-50.2009.4.03.6105, Rel. JUÍZA CONVOCADA RAECLER BALDRESCA, julgado em 12/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012)

Isto posto, não tendo sido preenchidos os requisitos legais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, em vista da natureza não contenciosa do procedimento.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001400-64.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEFH MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA - SP109979

DESPACHO

Foram admitidos pelo TRF da 3ª Região, os recursos especiais interpostos nos autos dos Agravos de Instrumento 0016292-16.2015.403.0000 e 0030009-95-2015.403.0000, nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, qualificando-os como representativos de controvérsia, determinando-se a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do TRF da 3ª Região, Recusos distribuídos sob os números 1.694.261/SP e 1.694.316/SP junto ao STJ.

O STJ proferiu a seguinte decisão nos autos do REsp 1.694.261/SP:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS.

1. Questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".
2. Recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp.712.484/SP)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. "Votaram como Sr. Ministro Relator as Sras. Ministras Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes. Votaram ainda, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator.

Desta maneira, SUSPENDO a presente execução fiscal nos termos da decisão supra.

Dê-se ciência ao exequente.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005942-21.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MEDICAL HEALTH OPERADORA DE ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA FREITAS ALBUQUERQUE DE PINHO VIEIRA - PE16604

DESPACHO

Vistos em inspeção

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se a Executada para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, para tanto aguarde-se o retorno dos trabalhos presenciais posto que para a conferência depende de vista dos autos físicos.

Após, tomem-me os autos conclusos para apreciar o pedido de ID 25949634.

Intime-se.

Santo André, 1 de junho de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003777-08.2018.4.03.6126

DESPACHO

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003042-04.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: NELSON MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, podendo aplicar-lhe, subsidiariamente, as normas previstas no Código de Processo Civil, nas hipóteses em que não houver conflito com a celeridade característica do rito em questão.

Saliente-se que o mandado de segurança não é meio idôneo para assegurar direitos patrimoniais pretéritos.

Nesse sentido, as Súmulas 271 e 269 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 271: concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria"

Súmula 269: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Assim, os valores devidos entre a DER e a distribuição do mandado de segurança devem ser buscados pelos meios próprios.

No tocante ao pagamento das parcelas em atraso apuradas da distribuição do mandado de segurança até a efetiva implantação, o Supremo Tribunal Federal, em razão do julgamento do RE n. 889.173-RG, firmou entendimento, com repercussão geral (**Tema 831**) acerca da "obrigatoriedade de pagamento, mediante o regime de precatórios, dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva".

Assim, não obstante o caráter autoexecutório da sentença mandamental, eventual determinação para o pagamento administrativo dos atrasados reconhecidos em mandado de segurança sem a observância do art. 100 da Constituição Federal, contraria frontalmente o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-B DO CPC/1973 (ART. 1.039 DO CPC/2015). MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE PARCELAS VENCIDAS. REGIME DE PRECATÓRIO. RE 889.173-RG (REPERCUSSÃO GERAL TEMA 831). JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

1. A determinação para que o pagamento das parcelas do benefício previdenciário em atraso se dê administrativamente e de uma única vez, contraria frontalmente o que foi decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal no RE 889.173-RG - tomada em sede de repercussão geral (Tema 831).

2. Juízo de retratação positivo. Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar que o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 257559 - 0002450-78.2001.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 12/03/2019, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

Estando o impetrante sujeito à observância do regime estabelecido no art. 100 da Constituição Federal, a questão que se coloca é a possibilidade de cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança.

O Código de Processo Civil vigente, ao contrário do anterior, incluiu no rol dos títulos executivos judiciais "as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa" (art. 515, inc. I do CPC).

Forçoso reconhecer que a sentença mandamental, embora não seja condenatória, possui natureza declaratória, o que a torna um título executivo judicial.

Assim sendo, determino o prosseguimento do presente cumprimento de sentença nos termos do art. 534 e ss. do CPC.

Proceda-se:

- à intimação da ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades.

- à intimação da ré para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003047-26.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: LUIS ANTONIO HENCHS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, podendo aplicar-lhe, subsidiariamente, as normas previstas no Código de Processo Civil, nas hipóteses em que não houver conflito com a celeridade característica do rito em questão.

Saliente-se que o mandado de segurança não é meio idóneo para assegurar direitos patrimoniais pretéritos.

Nesse sentido, as Súmulas 271 e 269 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 271: concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria"

Súmula 269: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Assim, os valores devidos entre a DER e a distribuição do mandado de segurança devem ser buscados pelos meios próprios.

No tocante ao pagamento das parcelas em atraso apuradas da distribuição do mandado de segurança até a efetiva implantação, o Supremo Tribunal Federal, em razão do julgamento do RE n. 889.173-RG, firmou entendimento, com repercussão geral (**Tema 831**) acerca da "obrigatoriedade de pagamento, mediante o regime de precatórios, dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva".

Assim, não obstante o caráter autoexecutório da sentença mandamental, eventual determinação para o pagamento administrativo dos atrasados reconhecidos em mandado de segurança sem a observância do art. 100 da Constituição Federal, contraria frontalmente o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-B DO CPC/1973 (ART. 1.039 DO CPC/2015). MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE PARCELAS VENCIDAS. REGIME DE PRECATÓRIO. RE 889.173-RG (REPERCUSSÃO GERAL TEMA 831). JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

1. A determinação para que o pagamento das parcelas do benefício previdenciário em atraso se dê administrativamente e de uma única vez, contraria frontalmente o que foi decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal no RE 889.173-RG - tomada em sede de repercussão geral (Tema 831).

2. Juízo de retratação positivo. Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar que o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA. Re: Nec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 257559 - 0002450-78.2001.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

Estando o impetrante sujeito à observância do regime estabelecido no art. 100 da Constituição Federal, a questão que se coloca é a possibilidade de cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança.

O Código de Processo Civil vigente, ao contrário do anterior, incluiu no rol dos títulos executivos judiciais "as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa" (art. 515, inc. I do CPC).

Forçoso reconhecer que a sentença mandamental, embora não seja condenatória, possui natureza declaratória, o que a torna um título executivo judicial.

Assim sendo, determino o prosseguimento do presente cumprimento de sentença nos termos do art. 534 e ss. do CPC.

Proceda-se:

- à intimação da ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades.

- à intimação da ré para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003208-36.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: PAULO CESAR NATULINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, podendo aplicar-lhe, subsidiariamente, as normas previstas no Código de Processo Civil, nas hipóteses em que não houver conflito com a celeridade característica do rito em questão.

Saliente-se que o mandado de segurança não é meio idóneo para assegurar direitos patrimoniais pretéritos.

Nesse sentido, as Súmulas 271 e 269 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 271: concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria"

Súmula 269: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Assim, os valores devidos entre a DER e a distribuição do mandado de segurança devem ser buscados pelos meios próprios.

No tocante ao pagamento das parcelas em atraso apuradas da distribuição do mandado de segurança até a efetiva implantação, o Supremo Tribunal Federal, em razão do julgamento do RE n. 889.173-RG, firmou entendimento, com repercussão geral (**Tema 831**) acerca da "obrigatoriedade de pagamento, mediante o regime de precatórios, dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva".

Assim, não obstante o caráter autoexecutório da sentença mandamental, eventual determinação para o pagamento administrativo dos atrasados reconhecidos em mandado de segurança sem a observância do art. 100 da Constituição Federal, contraria frontalmente o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-B DO CPC/1973 (ART. 1.039 DO CPC/2015). MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE PARCELAS VENCIDAS. REGIME DE PRECATÓRIO. RE 889.173-RG (REPERCUSSÃO GERAL TEMA 831). JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

1. A determinação para que o pagamento das parcelas do benefício previdenciário em atraso se dê administrativamente e de uma única vez, contraria frontalmente o que foi decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal no RE 889.173-RG - tomada em sede de repercussão geral (Tema 831).

2. Juízo de retratação positivo. Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar que o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 257559 - 0002450-78.2001.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 12/03/2019, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

Estando o impetrante sujeito à observância do regime estabelecido no art. 100 da Constituição Federal, a questão que se coloca é a possibilidade de cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança.

O Código de Processo Civil vigente, ao contrário do anterior, incluiu no rol dos títulos executivos judiciais "as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa" (art. 515, inc. I do CPC).

Forçoso reconhecer que a sentença mandamental, embora não seja condenatória, possui natureza declaratória, o que a torna um título executivo judicial.

Assim sendo, determino o prosseguimento do presente cumprimento de sentença nos termos do art. 534 e ss. do CPC.

Proceda-se:

- à intimação da ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades.

- à intimação da ré para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003212-73.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARTIN BRAGADE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, a fim de que na apuração do salário de benefício seja utilizada a regra do artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, ao argumento de que se trata de regra mais vantajosa que a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 (regra de transição).

Considerando que a questão é objeto do Resp. 1.554.596/SC no E. STJ, afetado como rito dos recursos repetitivos e cuja suspensão de todos os processos em andamento restou determinada, arquivem-se, no aguardo do desfecho do referido recurso.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003450-63.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ZUILA FERREIRA LIMA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Considerando que o autor foi intimado para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, e que nada mais foi requerido, reputo satisfeito o crédito e **JULGO EXTINTO** o presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003586-60.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MANOEL SILVINO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Em vista do silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003571-91.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ISRAEL DOS SANTOS DAMIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Em vista do silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000271-87.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: DOROTHY TEREZINHA DE MOURA LOMBARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Em vista do silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000424-23.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE CORDEIRO BARBOSA, LEONOR SOARES DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Em vista do silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000528-15.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: RAIMUNDO TREVISAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Em vista do silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001036-92.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: FRANCISCA LUIZA DE SOUSA BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Em vista do silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004712-48.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO MAGALHAES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Em vista do silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003386-53.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE MARIA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER GOMES BASSO - SP145382
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Em vista do silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004837-16.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIA BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Em vista do silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003778-90.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: NELSON SILVA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Em vista do silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000559-69.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CELSO MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Em vista do silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004105-35.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

INVENTARIANTE: ANTONIO GIMENES LOCANO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Em vista do silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001047-58.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: DANIELE SILVANOVAES DE SOUZA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANESIO BARBOSA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FLAVIA REGINA BRIANI DESSICO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Civil

Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas “*ex lege*”.

P. e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003840-33.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: DIRCEU RODRIGUES MONCAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Em vista do silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000524-12.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: IRENE BIZUTTI CHAGAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Em vista do silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001190-13.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JUVENAL ANTONIO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Em vista do silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002771-63.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: EDGAR CORREA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Em vista do silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000411-24.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: SEBASTIAO ROSA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Em vista do silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000630-08.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARCELO DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA FONTANA ROCHA - SP241080

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Em vista do silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001443-98.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: AUGUSTO ALEXANDRE BECHTOLD

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Em vista do silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004232-70.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: NILO JOSE DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Em vista do silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002524-82.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARLI BALISTA DA SILVA, SAUL BALISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Em vista do silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000821-56.2008.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: EDNA ANEA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Em vista do silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001132-10.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: DEISE LOPES GUILHEM DOS PASSOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO ALVES BANDEIRA - SP395837, MARIA DAS GRACAS DA SILVA ANANIAS CABRAL - SP409273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Em vista do silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001318-67.2017.4.03.6126

AUTOR: TERRAMATER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., NELSON KOEI ISIKI

ADVOGADO do(a) AUTOR: HIGOR CASTAGNIE MARINHO
ADVOGADO do(a) AUTOR: HIGOR CASTAGNIE MARINHO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista ao réu para, querendo, se manifeste no prazo de 5 dias acerca dos embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, § 2º do CPC.

Int.

Santo André, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003262-02.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SUMIKO KARAKAWA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002966-77.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: TECH ASSIST NETWORKING INDUSTRIA E COMERCIO, ASSISTENCIA TECNICA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que o impetrante não formulou pedido de liminar.

Assim, requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002966-77.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: TECH ASSIST NETWORKING INDUSTRIA E COMERCIO, ASSISTENCIA TECNICA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que o impetrante não formula pedido de liminar.

Assim, requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003283-75.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CLAUDIO LOZANO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA NASCIMENTO DE SOUSA SILVA - SP362715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a revisão da RMI da aposentadoria em manutenção, a fim de que na apuração do salário de benefício seja utilizada a regra do artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, ao argumento de que se trata de regra mais vantajosa que a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 (regra de transição).

Considerando que a questão é objeto do Resp. 1.554.596/SC no E.STJ, afletado como rito dos recursos repetitivos e cuja suspensão de todos os processos em andamento restou determinada, arquivem-se, no aguardo do desfecho do referido recurso.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003287-15.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: EVERALDO DE SOUZA LIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GENERSIS RAMOS ALVES - SP262813

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que os autos principais nº 5000448-51.2019.4.03.6126 tramitam neste Juízo, onde a exequente deverá promover o cumprimento de sentença, sendo desnecessário novo ajuizamento para esta finalidade, vez que o processo principal já teve início no PJE.

A Resolução 142/2017-PRES se aplica somente para os processos iniciados em meio físico, o que não se verifica no presente caso. Assim, promova a exequente o cumprimento de sentença nos autos nº 5000448-51.2019.4.03.6126 e venham estes conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003165-02.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:MARTA DE CASTRO SCHMIDT

Advogado do(a)AUTOR:RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferir** a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003166-84.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:ADILSON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, verifico que o autor pede antecipação de tutela quando da prolação da sentença.

Consultando o CNIS do autor, verifico que o mesmo auferir renda mensal no valor de **R\$ 15.768,68 (junho/2020)** (quinze mil, setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo:200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327

Relator:Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressaltada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Recolhida as custas, cite-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003142-56.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDSON AMANCIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, verifico do CNIS que o autor auferia renda mensal (junho/2020) no valor de **R\$5.588,35** (cinco mil, quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA: 178 RSTJ VOL.: 00179 PÁGINA: 327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressaltada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino a parte autora, comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a subsistência da parte autora ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Recolhidas as custas, cite-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003149-48.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NICACIO LEAO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: WESLLEY RODRIGO DAMASCENO - SP347942, CAROLINA TOMAZ CARITA - SP394257

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico do CNIS que o autor auferia renda mensal (JUNHO/2020) no valor de **RS\$ 7.415,02** (sete mil, quatrocentos e quinze reais e dois centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino a parte autora, comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a subsistência da parte autora ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, comprove através de documento idôneo e atual, que reside no endereço informado na inicial, tendo em vista que o documento anexado é do ano de 2019.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001228-25.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MOISES PEREIRA DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os créditos ora requisitados referem-se tão somente à verba sucumbencial, desnecessário o bloqueio do numerário vez que o CPF do advogado se encontra ativo.

Assim, cumpra-se o determinado no despacho ID 33982229, requisitando-se a verba à ordem do beneficiário.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000905-49.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE BEZERRA GALVAO SOBRINHO

DESPACHO

Embora o exequente não tenha se manifestado nos termos do despacho ID 33078551 a respeito do parcelamento do débito proposto pelo executado (ID 32993141), na própria petição inicial (ID 29517159) há a instrução do exequente para parcelamento administrativo da dívida em execução, senão, vejamos:

"7) ...o Conselho Exequente tem interesse em realizar conciliação para recebimento dos débitos ora em cobrança, e para tanto, possui condições especiais para parcelamento dos valores devidos; bastando o interessado entrar em contato com o Depto. de Dívida Ativa do CRECISP pelo email atendimento.dividaativa@crecisp.gov.br, ou pessoalmente em uma das Delegacias do Conselho..."

Assim, deverá o executado proceder ao parcelamento administrativamente, juntando aos autos desta execução fiscal o respectivo comprovante.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000047-18.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: CLEIDE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a devolução da carta de citação com AR negativo (ID 34793707), proceda a secretaria à pesquisa de endereço da executada pelo sistema Webservice.

Sendo localizado novo endereço, proceda-se à citação da executada.

Restando negativa a pesquisa, dê-se nova vista ao exequente para que requeira em termos de prosseguimento do feito.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002289-47.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: TATIANE NERY MARTINS

DESPACHO

Petição ID 35662167:

Indefiro a pesquisa de endereços pelo sistema Bacenjud, visto que tal diligência, em geral, redonda na informação de inúmeros endereços muitos deles desatualizados, o que apenas retarda o feito já que implicará em expedição de mandado ou carta precatória para cada endereço.

Defiro a pesquisa de endereço da executada pelo sistema Webservice.

Sendo localizado novo endereço, proceda-se à citação da executada.

Restando negativa a pesquisa, dê-se nova vista ao exequente para que requira em termos de prosseguimento do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003013-51.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE LEONE

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178, KELLY CRISTINA MOREIRA HERCULANO - SP321101

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ - SP

DESPACHO

Vistos.

JOSE HENRIQUE LEONE, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ - SP para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de revisão da aposentadoria por contribuição, NB.:42/190.331.644-5, requerido em 10.07.2019 sob protocolo nº 365705238. Com a inicial, juntou documentos.

Decido.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, o impetrante recolheu custas processuais. Deste modo, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram a presença do necessário "fumus boni iuris", posto que ainda não houve decisão do pedido de revisão administrativa de sua aposentadoria por tempo de contribuição apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 12 (doze) meses evidencia que a revisão requerida na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes os pressupostos do inciso III, do artigo 7º. da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias. Cumpra-se por mandado de intimação.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002763-86.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: LEDA MARIA PAULANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA LORENA FERREIRA - SP138099

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005342-70.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SYLVIO PALAZON FILHO - SP216691, APARECIDO CARMO PEREIRA VECCHIO - SP177628

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007134-09.2003.4.03.6126

AUTOR: MARIA ANTONIA STANISCI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REU: MAURY IZIDORO - SP135372, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 15 dias, o que de direito.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002658-41.2020.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhidas as custas, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se a parte Ré.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001154-05.2017.4.03.6126

AUTOR: SERGIO FELIX DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para execução de verbas sucumbenciais, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002416-46.2015.4.03.6126

AUTOR: VALDECIR OSVALDO SCALCO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008202-91.2003.4.03.6126

EXEQUENTE: ADOLFO SALMAZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pagamento realizado, bem como a expedição da certidão solicitada, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 05 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005001-44.2019.4.03.6126

AUTOR: FABIO ZANONE

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINNE PONSONI FIUZA - SP396410

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000220-13.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOAO MAXIMO DA SILVA NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expedido ofício para transferência dos valores depositados, requeira o Exequente o que de direito no prazo de 5 dias.

No silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003279-38.2020.4.03.6126

AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA AGUERO

Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, JOYCE MEIRIANE DE MELO - SP426703

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001886-78.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FERNANDO GARCIA SEIJAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de parcelamento dos honorários periciais, diante da ausência de previsão legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003267-24.2020.4.03.6126

AUTOR: JOSE ROBERTO DE MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003273-31.2020.4.03.6126

AUTOR: CLAUDEMIR ORTOLANI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Sem prejuízo, considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder a soma de 12 (doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003247-33.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PRISCILA GARCIA SANCHES

Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRTON BONINI - SP296355

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

PRISCILA GARCIA SANCHES, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO SANTO ANDRÉ** para determinar à autoridade coatora que conceda e implante o seguro-desemprego. Com a inicial juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003184-08.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: FELIPE PAVAN FARIAS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

FELIPE PAVAN FARIAS, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do MINISTRO DA CIDADANIA para determinar que a autoridade impetrada conceda o auxílio-emergencial previsto na Lei 13.982/2020. Com a inicial juntou documentos.

Instado a esclarecer a propositura da presente demanda nesta Vara Federal, o impetrante comunica a impetração em duplicidade em nome do autor e requer a extinção do feito.

Decido.

O impetrante comunica a existência de outro feito em nome do autor, como mesmo pedido, e requer a extinção do presente feito.

Dispositivo.

Isto posto, diante da expressa desistência da autora, **JULGO EXTINTAAÇÃO, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004589-50.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ANACLETO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expedido ofício para transferência dos valores depositados, requeira o Exequente o que de direito no prazo de 5 dias.

No silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se

SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001124-65.2011.4.03.6126

AUTOR: PEDRO MOREIRA NEPOMUCENO

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000605-58.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ROBERTO CLEITON WEBSTER

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939, MARCIA DE OLIVEIRA - SP167824

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos (IDs 11896064 e 34692828) e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002378-07.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: DARCI OVIDIO GUILHERME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos (ID 34706958) e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007198-33.2014.4.03.6126

AUTOR: LEONARDO CORDEIRO CAVINI

Advogado do(a) AUTOR: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003268-09.2020.4.03.6126

AUTOR: EDNILSON JAIME CARRILLO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001056-83.2018.4.03.6126

AUTOR: DANILO ALFREDO GRENZI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA GUEDES LIMA - SP275099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005403-89.2014.4.03.6126

AUTOR: RUBENS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS LOPES - SP96858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000323-04.2001.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NEUSA DE OLIVEIRA GODOI DE SOUZA, VILMA ALVES DE GODOI BARROSO, ANTONIO DE OLIVEIRA GODOI

Advogado do(a) AUTOR: ALDENI MARTINS - SP33991

Advogado do(a) AUTOR: ALDENI MARTINS - SP33991

Advogado do(a) AUTOR: ALDENI MARTINS - SP33991

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO INACIO DE GODOI, SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALDENI MARTINS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, sobre o saldo remanescente apresentado pelo autor, para continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006338-68.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância manifestada, promova a parte Autora o depósito dos honorários periciais no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001325-59.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: SERGIO AKIO KOUCHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do ofício expedido para transferência, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 5 dias.

No silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003263-84.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001818-36.2017.4.03.6126

AUTOR: PEDRO BATISTA DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiada nos presentes autos (IDs 11897713 e 34902658) e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003621-20.2018.4.03.6126

AUTOR: VALDECIR GIUSEPPIN

Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004977-43.2015.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAKA INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES - SP299755, REBECCA GONCALVES FRESNEDA - SP387381

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se a Fazenda Nacional acerca da petição de fls. 128/129, como determinado no despacho de fls. 130 (todos contidos no ID n. 36167886)

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000631-85.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: BRUNA DUARTE PARRON DE SA

DESPACHO

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005404-13.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523, LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente para atualização do débito. Manifeste-se após a exequente, requerendo o que de direito

Ciência às partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000481-12.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO GODOI WANDERLEY - SP204929, LAIS CRISTINY LIMA - SP387953

DESPACHO

Diante da manifestação do executado ID 36197321 ventilando a ausência de intimação regular da penhora realizada através do sistema BACENJUD ID 14473460, determino a reabertura do prazo legal para a parte executada requerer o que de direito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0005302-52.2014.4.03.6126

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: EMERSON APARECIDO VIEIRA FREIRE

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeira a parte Exequente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921 do C/PC.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002712-12.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ABC NET TELECOMUNICACOES E TECNOLOGIA - EIRELI, ANTONIO MARCOS DA SILVA OLIVEIRA, MARISOL CABREIRA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA DE AQUINO GOMES - SP394519

DESPACHO

Diante do efeito suspensivo concedido no agravo de instrumento comunicado, reconsidero o despacho anterior.

Requeira o Exequente o que de direito para continuidade, no prazo de 15 dias.

No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado nos termos do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004006-63.2012.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VGF CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - EPP, VICENTE GODUTO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO DOTTO - SP147434

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se a exequente para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Intimem-se

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002592-95.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

SUCESSOR: CLOVIS HENRIQUE SOARES

Advogado do(a) SUCESSOR: JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO - SP177555

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados pela parte Autora, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013287-29.2001.4.03.6126

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPAFER COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO - SP214380

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intime-se o Exequente para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 5 dias.

Sem prejuízo, cumpra o quanto determinado, manifestando-se sobre o pedido formulado pelo Executado, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005894-28.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: EUROBRAS CONSTRUCOES METALICAS MODULADAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089, VINICIUS BARRADAS ALGORTA - SP334385

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fls. 115, **id 32140901**, aguardando-se os autos no arquivo sobrestado, em razão da executada encontrar-se em recuperação judicial, mantida a penhora emativos financeiros do valor integral do débito, como determinado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000582-78.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: NECILDA CALIS DE ASSIS SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT - SP130052

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo executado para sua regularização processual. Aguarde-se a manifestação das partes. Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001173-74.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA ALVARENGA & ALVARENGA LTDA. - ME, SELMA REGINA CARVALHO DE ALVARENGA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, diante da possibilidade da conversão em renda do depósito pendente garantir integralmente o débito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002539-80.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: ALEXANDRE LEON ALMEIDA LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERICK ANSELMO BARBOSA - SP391925

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação da embargada ID 36154563, manifeste-se a embargante no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004606-94.2006.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NEXTTEC PROJETOS & ENGENHARIA LTDA, ADILSON PAULO DINNIES HENNING, OTTO LESK, ANGEL LUIS IBANEZ RABANAQUE

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, cumpra o exequente o quanto determinado no despacho de fls. 592 (id 36208969) manifestando-se sobre eventual prescrição, no prazo de 15 dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006206-11.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: OMEGA SAUDE-OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA.- MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR FELTRIM CAMARA - SP277072

DESPACHO

ID 36285529 - Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000204-88.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

SUCEDIDO: WASHINGTON CARLOS DE SOUZA SILVA

SUCCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CIRO ALVES DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre o retorno do mandado com resultado negativo ID36223174, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001073-56.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:CINTIA BRITO RODRIGUES

Advogado do(a)AUTOR: LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o pedido de parcelamento ID36241408.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002482-67.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

SUCEDIDO: JOSE HAMILTON DE SOUSA

EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do ofício expedido para transferência, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 5 dias.

No silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000999-65.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RONEI PIRES LEITE

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286, EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do ofício expedido para transferência, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 5 dias.

No silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002138-79.2014.4.03.6126

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: GERALDO MENDES

Advogados do(a) EMBARGADO: ALDENI MARTINS - SP33991, ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com tramitação exclusiva no Processo Judicial Eletrônico - PJE.

Traslade-se cópia do acórdão para os autos principais.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000482-89.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE CARLOS LEAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI - SP253680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impossibilidade do autor em obter junto ao INSS, INTEGRALMENTE o processo administrativo, requirite-se à autarquia a juntada aos autos o processo administrativo NB 42/185.100.422-7, no prazo de 30 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003210-06.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NEIDE DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA NETTO MARCHESINI - PA10899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Na esteira da tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 995, a Primeira Seção do STJ, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. (ProAIR no REsp 1727063/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2018, DJe 22/08/2018).

Desta forma, em virtude da suspensão determinada por Instância Superior, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, até ulterior decisão do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004644-64.2019.4.03.6126

AUTOR: RONALDO CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004102-46.2019.4.03.6126

AUTOR: VALDEMIR PEREIRA DE FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003024-80.2020.4.03.6126

AUTOR:JOSE CAVALCANTE NUNES

Advogado do(a)AUTOR:MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão proferida pelo E. TRF3, prossiga-se a ação nesta 3ª Vara Federal.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

Santo André, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001996-14.2019.4.03.6126

AUTOR: COSMO ROMANO

Advogado do(a)AUTOR:ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

COSMO ROMANO, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a recomposição de benefício previdenciário sem a limitação do menor valor teto e do maior valor teto das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003. Com a inicial juntou documentos.

Foi indeferido o pedido de justiça gratuita. Desta decisão o autor interpôs agravo de instrumento. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia, em preliminar, a ocorrência de decadência e, no mérito, a improcedência do pedido. Saneado o feito. Remetidos os autos à contadoria judicial. Após os cálculos formulados pela contadoria foi dada ciência às partes. Na fase de provas nada foi requerido. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Em relação ao pedido de revisão pelo menor valor teto, curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje.

Deste modo, acolho a arguição de decadência, uma vez que se trata de recálculo do ato concessório do benefício, principalmente os salários de contribuição que resultaram no cálculo da renda mensal inicial concedida em 03.05.1984, data esta anterior, portanto, ao prazo decadencial de dez anos para o pedido de revisão, o qual teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997.

Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em 28 de junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 25.03.2019), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. (STJ - REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 21/03/2012).

Friso, por oportuno, que o prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício originário não se interrompe, nem se suspende e, muito menos, se renova com a revisão administrativa do benefício.

Em relação ao pedido de revisão do maior valor teto decorrente das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, no benefício concedido em 03.05.1984, não existem diferenças a apurar, conforme cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 34391785).

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) na data da sentença, corrigido monetariamente pela Resolução CJF em vigor. Custas na forma da lei.

Comunique-se o E. TRF3 nos autos do agravo de instrumento interposto.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000799-45.2020.4.03.6140

IMPETRANTE: GERSON SAES MENDONÇA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO MARIANO DO PRADO FILHO - SP293087, SHIRLEY CORREIA FREDERICO MORALI - SP276355

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.
Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001048-72.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: PAULO MORALES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002879-24.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: DERONILDO TAVARES DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.
Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001606-66.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PREVODOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICALTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

REU: ANS

DESPACHO

Abra-se vista ao embargado, a fim de regularizar a complementação da digitalização, nos termos indicados pelo embargante, no **id 36093619**, no prazo de 15 dias.

Após, intime-se a embargante para conferência dos documentos digitalizados, pelo prazo de 5 dias, com a regularização.

Por fim, cumpra-se o despacho de **id 35633427**, encaminhando-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5004667-10.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: CCV COMERCIO DE COMUNICACAO VISUAL LTDA, IVANA SILVA LOPES, DKL - COMUNICACAO VISUAL EIRELI - ME, WOW COMUNICACAO VISUAL - EIRELI, DISTAC PRODUCOES SERIGRAFICAS E DISPLAY, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, RODOLFO SILVA LOPES, RAMON SILVA LOPES, DANIELA KURITA LOPES, SINALIZE PRODUCOES SERIGRAFICAS IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO RICARDO AIRES DE FREITAS - SP418736

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO CASSILHAS MARCONDES DE CARVALHO - SP290192, DANIEL CASSILHAS FERREIRA - SP195178, JOSE ALUISIO FERREIRA - SP59128

DESPACHO

Manifeste-se a requerida SINALIZE PRODUCOES SERIGRAFICAS IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA sobre a impugnação de **id 34201515**, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, defiro o pesquisa de endereços pelos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE dos requeridos não citados, quais sejam, **CCV COMERCIO DE COMUNICACAO VISUAL LTDA** - CNPJ: 06.178.244/0001-45, **IVANA SILVA LOPES** - CPF: 042.857.128-06 **DKL - COMUNICACAO VISUAL EIRELI - ME** - CNPJ: 11.427.073/0001-80, **DISTAC PRODUCOES SERIGRAFICAS E DISPLAY, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP** - CNPJ: 16.569.651/0001-37 e **RODOLFO SILVA LOPES** - CPF: 321.039.938-70.

Intímese.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006044-16.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: ROZINEIDE SANTOS CAMPELO

EMBARGADO: ROBERTO LIBORIO DA SILVA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, R.D.P. INDUSTRIA, COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E PECAS PARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

ID 36240443 Ciência à embargada.

Diante da petição da embargada ID 29069018, manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intímese.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001393-60.2018.4.03.6126

EMBARGANTE: ROGERIO DE MORAIS LUIZ, ROSELI APARECIDA BATISTA LUIZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: JANUARIO ALVES - SP31526

Advogado do(a) EMBARGANTE: JANUARIO ALVES - SP31526

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados e apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005713-34.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ - CREA/PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ - PR52047

EXECUTADO: ACERBI CURSOS, TREINAMENTO E QUALIFICACAO S/S LTDA - EPP

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002213-23.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: SANTO ANDRE PLANOS DE ASSISTENCIA MEDICAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS FERNANDO RIERA CARMONA - SP305011

DESPACHO

Solicite-se a devolução do Mandado de Penhora expedido nos autos por meio idôneo à Central de Mandados desta subseção.

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 7276

EXECUCAO FISCAL

0005551-57.2001.403.6126(2001.61.26.005551-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND/MECANICA NOVINOX LTDA(SP144708 - SANDOVAL APARECIDO SIMAS) X ARSENIO JOSE DA SILVA JUNIOR X CARLOS EDUARDO SILVA

Preliminarmente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 113/113 vº para o PAB/CEF de Santo André/SP, em conta deste Juízo.

Expeça-se edital para intimação do Coexecutado Carlos Eduardo Silva, CPF n. 028.946.368-81, acerca do bloqueio realizado através do Sistema BACENJUD (fls. 113).

Sem prejuízo, intime-se a Empresa Executada acerca do bloqueio feito pelo Sistema Bacenjud (fls. 113 vº e 117), por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo, sem manifestação, abra-se vista à Exequente para requerer o que de direito, no prazo legal, bem como informar o(s) código(s) necessário(s) para a devida conversão em renda.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento até ulterior provocação.

Na hipótese de manifestação da Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-e eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010513-89.2002.403.6126(2002.61.26.010513-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X FIRESTONE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA X GUILHERMO BALSEIRO PAZOS(SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA E SP176943 - LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSUR)

Trata-se de pedido da executada aludindo a extinção do feito, diante de Conversão em Renda nos autos de ação prejudicial.

A exequente alega a não alocação dos valores, requerendo a expedição de Ofício para a CEF para o cumprimento da transferência.

Em princípio, em se tratando de Ação Anulatória em tramite perante a 6.ª Vara Cível, indefiro o quanto requerido pelo exequente, podendo fazê-lo por seus próprios meios.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003247-36.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NASA COMERCIO MANEJO E CONTROLE AMBIENTAL DE(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X RICARDO DE SOUZA

Tendo em vista a sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001330.35.2018.403.6126, com trânsito em julgado, trasladada às fls. 202/204, proceda-se ao levantamento das indisponibilidades quanto ao imóvel de matrícula nº 19.848, através do sistema ARISP.

Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.

No silêncio, ou na hipótese de requerimento de prazo, aguardem-se os autos no arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

0004130-41.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CELSO COELHO(SP201706 - JOSE NAZARENO DE SANTANA)

Trata-se de petição da parte executada requerendo o desbloqueio dos valores constritos nos autos via BACENJUD, ofertando proposta de parcelamento de débito.

Instada a exequente pugnou pelo indeferimento do pedido, apresentando entretanto opções para a parte executada.

Assim, manifeste-se o executado, acerca da petição da exequente.

Após, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000894-54.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: TARCISIO FANELLI

Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o retorno parcial das atividades presenciais, intime-se a perita nomeada para que informe se já possui agenda para realização da perícia deferida.

Prazo: 15 dias.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006579-11.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TAVARES TAVARES & CIA LTDA - ME, TERESINHA DA SILVA TAVARES, ORLANDO CARLOS CORREIA TAVARES

DECISÃO

VISTOS EM CORREIÇÃO

- Defiro o bloqueio de bens e valores correspondentes ao montante do crédito, a ser realizado pela via do Sistema **BACENJUD**. Parâmetros:
 - Valor do débito:
 - R\$ 67.210,81, apontado pela exequente.
 - Executado(s):
 - TAVARES TAVARES & CIA LTDA - ME - CNPJ: 45.461.829/0001-20 (EXECUTADO)
 - TERESINHA DA SILVA TAVARES - CPF: 070.245.468-08 (EXECUTADO)
- Após a juntada do resultado das consultas, **intime-se a parte exequente** para que dê prosseguimento à marcha processual. Na oportunidade, a exequente deverá informar se há interesse na execução dos bens ou valores bloqueados, atentando para a necessidade de intimação da penhora.
- Semprejuízo, **diga a CEF sobre o executado falecido**, em 5 dias, sob pena de extinção da execução em relação a ele..

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008387-20.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNA FREITAG

DECISÃO

Vistos em correição.

- Defiro o requerimento de penhora online, pelo sistema BacenJud, a incidir em contas da ré. Proceda-se ao bloqueio do valor da dívida, pelo último montante declinado nos autos.
- A teor do artigo 854, § 1º, do CPC, em caso de excesso de bloqueio, proceda-se à liberação do valor excedente, em qualquer das contas bloqueadas.
- Caso a providência seja frutífera no BACENJUD, total ou parcialmente, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca do bloqueio, para manifestação no prazo de cinco dias (artigo 854, §§ 2º e 3º, do CPC).
- A intimação será efetuada por publicação de informação de Secretaria, caso haja advogado constituído ou na hipótese de revelia do artigo 346, *caput*, do CPC; pessoalmente, pelo sistema PJe, em caso de atuação da Defensoria Pública da União; ou por carta registrada, com aviso de recebimento, na hipótese do artigo 274, § único, do CPC.
- Decorrido o prazo para impugnação, promova-se a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo, intimando em seguida o exequente, por ato ordinatório, para dar andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias.
- Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.
- Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003130-11.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCIA MAGALI DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARINA SALLIM TAURO - SP431280, TULA CAROLINA CAMPANA JUNES - SP431326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 35067995).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003248-84.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CONSTRUPAIVA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 35882891).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000130-93.2013.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: WILLIANS FERNANDO DE MENESES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONIQUE CANEDO LOUREIRO - RJ159427

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003677-22.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JULIO PAIXAO FILHO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 35399497), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005643-81.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E.C. GABRIEL ARTESANATOS - ME, ELIZABETH COUTINHO GABRIEL

Advogado do(a) EXECUTADO: SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE - SP115704

Advogado do(a) EXECUTADO: SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE - SP115704

DECISÃO

VISTOS EM CORREIÇÃO

1. O veículo constrito nestes autos digitais deve ser desbloqueado, seja, porque a CEF não demonstra interesse na execução e porque o veículo possui restrições (administrativa e alienação fiduciária).
2. Intime-se a CEF desta decisão e aguarde-se o prazo para agravo. Ultrapassado o interregno, proceda-se ao desbloqueio do veículo 18128874.
3. No mais, após o desbloqueio, defiro a suspensão pelo interregno de um ano, nos termos do artigo 921, II c.c. parágrafo 1º, do CPC/2015 (contados a partir da data desta decisão). Por conseguinte, por esse período, ficará suspensa a prescrição.
4. O feito deverá aguardar o prazo ativo no sistema processual. Findo esse interstício (um ano) sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado, nos termos do artigo 921, §2º do mesmo diploma. Nessa oportunidade, o curso do prazo prescricional será retomado, nos termos do mesmo artigo, em seu parágrafo 4º.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001310-59.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE MARCOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 33612277 e 35515123), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007452-45.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BERTIOGA - BERTPREV

PROCURADOR: REJANE WESTIN DA SILVEIRA GUIMARAES DE GODOI, MARIA CAROLINA CHAMARELLI SIGNORINI

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **35818093** e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005665-42.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: RAMON GARCIA GRIFOL, MARISA FERRI GARCIA

DECISÃO

1. Pretende a parte credora a requisição, pelo Juízo, de informações de natureza tributária da parte executada, com a finalidade de localizar bens penhoráveis.
2. O direito fundamental à privacidade e intimidade é protegido pela Constituição Federal no art. 5.º, X e XII. Os direitos fundamentais, essenciais à dignidade humana, não são absolutos, isto é, poderão ter sua relatividade reconhecida em situações de confronto com outros princípios constitucionais (princípio da convivência das liberdades públicas).
3. Ainda, pelo postulado da proporcionalidade, quando houver contradição entre dois princípios, o intérprete deverá proceder a uma ponderação no caso concreto, a fim de decidir qual deles deverá prevalecer.
4. O sigilo fiscal, sem dúvida, está compreendido no direito à intimidade e à privacidade, mas não pode consistir em obstáculo à satisfação do crédito do(a) exequente, uma vez que o processo de execução se realiza no interesse do credor. Assim, é possível ser reconhecida a relatividade do sigilo fiscal.
5. Ademais, o art. 198 do Código Tributário Nacional permite o acesso às informações fiscais sobre a situação econômica, a natureza e o estado das atividades dos contribuintes, quando houver requisição judicial, no interesse da justiça. No entanto, por se tratar de uma restrição a direito fundamental, a quebra do sigilo fiscal deve ser excepcional, sendo permitida somente quando estiverem esgotados, sem êxito, todos os meios ordinários para a localização de bens, sobretudo porque a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor (art. 805 do CPC/2015 - princípio da menor onerosidade).
6. No caso dos autos, já foram procedidas inúmeras diligências no sentido de localizar bens ou ativos financeiros da parte devedora, as quais restaram frustradas. Logo, a única forma de dar prosseguimento à presente execução é a quebra de sigilo fiscal.
7. Dessa forma, por considerar que a medida é adequada, necessária e proporcional, defiro a consulta no sistema **INFOJUD** para solicitar cópias das **três** últimas declarações de imposto de renda da(s) parte(s) executada(s), quais sejam:

MARISA FERRI GARCIA - CPF: 271.242.648-71 (EXECUTADO)

8. **Decreto o sigilo de documentos.**

9. Após a consulta, **dê-se vista à parte credora** a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de **05 dias**. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004078-55.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DROGARIA NOVA ANCHIETA DE BERTIOGA LTDA - EPP, EVELYN LOUGHI, NILTON OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Id. **36360310** e segs.: Manifeste-se a parte autora sobre o resultado negativo da carta de precatória.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000696-83.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELZA ELIAS

SENTENÇA TIPO M

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora Elza Elias (Id 28477843) em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de sua genitora (Id 28170318).

2. Intimado (Id 33016804), o embargado deixou transcorrer o prazo para apresentação de manifestação.

3. Veio-me o feito concluso.

É o resumo do necessário. Decido.

4. Elenca o art. 1022 do Código de Processo Civil, as hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, dentre as quais, eventual omissão a ser suprida.

5. Insurge-se a embargante, alegando omissão na sentença, com o intuito de pleitear a concessão de tutela de urgência, sob o fundamento de que o pedido pode ser aduzido a qualquer tempo, conforme art. 300 e seguintes do CPC.

6. Corre que, antes da prolação da sentença de mérito, a autora não havia formulado a pretensão ora trazida por meio de Embargos de Declaração, constando, inclusive, da autuação do feito, não existir pedido de tutela/liminar.

7. Portanto, como antes da prolação da sentença, a autora não tinha requerido a tutela de urgência, não há omissão a ser suprida por meio de Embargos de Declaração.

8. Afastada a pertinência da oposição dos Embargos de Declaração e, uma vez prolatada sentença de mérito, a esse juízo de primeira instância não é dado se pronunciar sobre o pedido em questão, sob pena de se imiscuir-se na jurisdição que não lhe é própria.

9. Destarte, com a prolação de sentença de mérito e rejeitados os Embargos de Declaração, a pretensão acerca da concessão de tutela de urgência deve ser aduzida perante o juízo competente para a apreciação.

10. Ademais, verifico da lide que, intimado da sentença de mérito, o réu interpôs Apelação (Id 32326106), em que ressalta, inclusive, que a autora goza de benefício de aposentadoria por invalidez. Pede, por fim, o recebimento do recurso no seu efeito suspensivo.

11. Dessa forma, os argumentos trazidos pela embargante em face da sentença contestada, demonstram trazer em seu cerne intento eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação da decisão proferida, como intuito de vê-la apreciada em seu favor.

12. Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045):

“Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl”.

13. Sendo assim, o descontentamento da embargante, ao apontar omissão na sentença proferida por este juízo, não merece guarida.

14. A decisão vergastada restou devidamente fundamentada, bem como, os pontos sobre os quais deveria manifestar-se o juízo foram devidamente abordados.

15. Desta feita, ao contrário do que aduz a embargante, não existe omissão na sentença, passível de reparação por meio de Embargos de Declaração.

16. E diante da inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão, o recurso não deve ser acolhido.

17. A decisão proferida por este Juízo não merece reparo e a pretensão deve ser aduzida perante o juízo competente para tanto.

18. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **REJEITO** os presentes embargos.

19. No mais, intime-se, também, a autora para, querendo, apresentar contrarrazões à Apelação formulada pela parte adversa no Id 32326106, em razão do disposto no art. 1010, § 1º, do Código de Processo Civil.

20. Após o decurso do prazo para que a autora apresente Apelação e contrarrazões, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

21. Intimem-se os litigantes. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003820-11.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE AUXILIADORA LUZ FERREIRA LAWAND REBELO SOARES - SP77108

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

Defiro o pedido de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF em Id 11233097 (R\$ 24.174,79) e Id 22674926 (R\$ 5.841,44).

Expeça-se ofício de transferência eletrônica das referidas quantias para *Lawand Soares Sociedade de Advogados - CNPJ nº 22.692.319/0001-68 - Banco do Brasil Agência 5537-9 - C/C 7740-2*, conforme dados informados em Id 28644096.

Após, intime-se a CEF para manifestar-se sobre as diferenças apontadas pela exequente em Id 28644096, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001530-57.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: A. L. D. S. C. C.

REPRESENTANTE: ANA CAROLINA DE SOUSA SIQUEIRA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO SIQUEIRA COSTA - SP189449,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Ciência à parte autora do pagamento do requerimento.

2- Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento.

3- Após, dê-se vista ao MPF e voltem-me conclusos.

Int. e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003447-09.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INTENGE - INTEGRACAO SERVICOS TECNICOS E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: HARRISON ENEITON NAGEL - SP284535-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **36337370** e seg.).

Especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA SARTORI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Em fase de cumprimento de sentença, foram expedidos os requerimentos referentes aos valores incontroversos (Id 12838277 – fls. 142/143).
2. Ante a discordância quanto ao remanescente, determinou-se à contadoria judicial, a apuração da **diferença controversa** (Id 21002677).
3. A contadoria judicial apresentou cálculos, deixando de proceder ao desconto dos valores incontroversos concernentes ao principal e honorários advocatícios, que já foram pagos (Id 33337593 e anexos).
4. Manifestaram-se exequente (Id 33428402 e anexos) e executado (Id 34936334), cada qual concordando com um dos diferentes cálculos apresentados pela contadoria, demonstrando que perdura a controvérsia sobre o remanescente.
5. **Veio-me o feito para decisão.**
6. A contadoria judicial noticiou a elaboração de dois cálculos distintos, sendo que o cálculo que melhor se coaduna com o título exequendo, é aquele constante do Id 33337598, com o qual concordou o exequente, eis que aplica a Resolução CJF nº 267/13, embora informe a observância do que restou estabelecido no RE 870.947, mas aplique o INPC como índice de correção monetária.
7. No julgamento do Recurso Extraordinário em comento, que teve repercussão geral reconhecida e que não teve modulação dos efeitos, restou estabelecida a aplicação da correção monetária pelo INPC-A-e, que ficou pouco superior ao INPC.
8. Todavia, coma concordância do exequente, o cálculo deve ser acolhido, mesmo coma aplicação do INPC.
9. Contudo, a Contadoria Judicial procedeu ao cálculo do total devido e a determinação judicial era apenas para a apuração do valor controverso, uma vez que os valores incontroversos já foram pagos.
10. O exequente observou tal ponto quando, ao concordar com as contas da contadoria, apresentou os valores remanescentes que entendeu pertinentes, descontando, assim, o que entendeu pertinente, a título de pagamentos já efetuados (Id 33428418).
11. Portanto, retorne o feito à contadoria para que, obedecendo aos parâmetros considerados nos cálculos apresentados na conta judicial de Id 33337598, apure apenas os valores remanescentes (controversos), descontando-se, assim, os pagamentos já efetuados, a título de principal e honorários advocatícios, por meio dos requerimentos de Id 12838277 – fls. 142/143 (extratos de pagamento - Id 16579100 e Id 16579657).
12. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias e retorne a demanda conclusa.
13. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003806-56.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DEUCIMAR NUNES MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO RICARDO DE ABREU SA - SP113970

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS - AGENCIA SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

IMPETRANTE:MANN+HUMMELBRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE:RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

IMPETRADO:DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004120-70.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CASA DE SAUDE SANTOS SA

Advogados do(a) AUTOR: BRENO BALBINO DE SOUZA - SP227590, BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Defiro o requerido na petição ID 10468294. Oficie-se ao Ofício de Registro de Imóveis, observando-se o quanto requerido com relação ao pagamento das custas.

2- Sem prejuízo, intime-se a autora a oferecer contrarrazões à apelação da União.

3- Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observada as formalidades legais.

Int. e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004276-87.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BRUNO DE OLIVEIRA LARA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

Vistos.

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.

3. Ciência à PGF.

4. Com a vinda das informações, façamos autos imediatamente conclusos.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007581-50.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.P DE LUCENA LTDA - ME, ILCIRENE OLIVEIRA DE LUCENA, MALUCIO PEREIRA DE LUCENA

ATO ORDINATÓRIO

Id 36047536: Ficam partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007794-83.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIANA BOROĞAN CERQUEIRA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 31479738 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0010365-32.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SANTOS

PROCURADOR: EVERTON LEANDRO FIURST GOM

Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON LEANDRO FIURST GOM - SP225671

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 34525745 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000031-67.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NILTON SHUMACK DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) REU: ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, RODRIGO OHASHI - SP241549

DECISÃO

1- Chamo o feito à ordem.

2- Tendo em vista que o valor da causa indicado pela parte autora (R\$ 38.000,00) não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, que equivalem a R\$ 56.220,00 à época da distribuição da ação (2017), surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, ex vi do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

3- Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.

4- Adote a CPE as providências de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002895-15.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NEUZA JARDIM MUNHOZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Em fase de cumprimento de sentença, ante a divergência acerca dos cálculos elaborados pelas partes, manifestou-se a contadoria do juízo, apresentando seus cálculos.
2. Posteriormente, a contadoria judicial noticiou a retificação dos valores apresentados anteriormente, uma vez que estavam em desconformidade com o que restou decidido pelo STF, no RE 870.947, que teve repercussão geral reconhecida. Nessa ocasião, apresentou novas contas dos valores devidos, informando observância do julgado proferido pelo STF, no aludido Recurso Extraordinário (Id 26814729 e anexo).
3. Instados a se manifestarem (Id 26866357), a exequente informou concordância (Id 27202069).
4. Homologados os cálculos, determinou-se a expedição dos requisitórios (Id 30678772).
5. Revogou-se a decisão, uma vez que o executado não teve ciência dos novos cálculos da contadoria judicial (Id 32443555).
6. Instado a manifestar-se, o executado informou discordância das novas contas elaboradas pela contadoria, alegando a existência de coisa julgada. Pretende a homologação do cálculo judicial apresentado anteriormente, que não observou o entendimento proferido no Recurso Extraordinário em questão (Id 34933576).
7. Decido.
8. Verifico que a insatisfação demonstrada pelo executado não merece acolhida, não obstante pugnar pela observância da coisa julgada.
9. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Embargos de Declaração interpostos no RE 870947, recurso este, com repercussão geral, decidiu que o entendimento acerca da inconstitucionalidade da aplicação da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária das dívidas da Fazenda Pública não deve ser modulado.
10. Restou decidido também que, dever-se-ia aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial), como índice de correção monetária às dívidas da Fazenda Pública.
11. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produzam os seus efeitos jurídicos, os cálculos retificados, apresentados pela contadoria do juízo, no montante de R\$ 243.080,01 (duzentos e quarenta e três mil, oitenta reais e um centavo), atualizado para 12/2019 (Id 26814729 e anexo).
12. Ressaltando-se que o montante apontado pelo executado é bastante discrepante do valor apurado pela contadoria, conforme comparativo apresentado (Id 26814734), condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no montante de 10% sobre a diferença apurada entre o valor informado pelo juízo, considerando o montante atualizado para 01/05/2018 (R\$ 217.463,58) e o valor por ele apresentado, considerada a mesma data (R\$ 164.119,03), diferença que totaliza R\$ 53.344,55.
13. Portanto, o executado deve responder por honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 5.334,45, atualizado em 05/2018, nos termos do art. 85, §§ 1º, 2º e 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.
14. Intimem-se. Com o decurso de prazo para recurso, prossiga-se com a preparação dos ofícios requisitórios, dando ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
15. Fica intimada a parte para, querendo, requerer o cumprimento de sentença referente a esta fase processual.
16. **Por fim, fica intimada a exequente do depósito referente ao requisitório do valor incontroverso** (Id 35289367 e anexo).
17. PRIC.

Santos, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008578-33.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSVALDO LUIZ LAMBERTI

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (Id 35303067), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Santos, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004258-66.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA DE LA GLORIA DOMINGUEZ ALONSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2. Notifique-se a autoridade impetrada (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS) para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.

3. Ciência à PGF.

4. Com a vinda das informações, façamos autos imediatamente conclusos.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004234-38.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PEDRO OSWALDO BARROS HORTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO - SP126753

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2. Notifique-se a autoridade impetrada (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS) para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.

3. Ciência à PGF.

4. Com a vinda das informações, façamos autos imediatamente conclusos.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004266-43.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MCCAIN DO BRASIL ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DE AZEVEDO SOARES - SP183733

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2. Notifique-se a autoridade impetrada (DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS) para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.

3. Ciência à PFN.

4. Com a vinda das informações, façamos autos imediatamente conclusos.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004298-48.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AFONSO & AFONSO COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2. Notifique-se a autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS) para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.

3. Ciência à PFN.

4. Com a vinda das informações, façam os autos imediatamente conclusos.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004181-57.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CARMEM LUCI AUGUSTINHO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SANTOS

Vistos.

1. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004192-86.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE EUSTAQUIO TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTOS

Vistos.

1. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004256-96.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSEFA AMARO DA PAIXAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

Vistos.

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2. Notifique-se a autoridade impetrada (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS) para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.

3. Ciência à PGF.

4. Com a vinda das informações, façam os autos imediatamente conclusos.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007913-80.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CRISTINA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULA SABRINA BORGES DE MORAIS OLIVEIRA - SP398882

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Intimem-se as partes acerca da designação de perícia (Perito designado: Dr José Eduardo R. Garotti Data e horário da perícia: 18/09/2020, às 17:00h. Diante dos cuidados e precauções necessárias para evitar contágios, as partes devem ser orientadas a comparecer no horário designado com uso de máscaras e respeitar o distanciamento de 1,5m entre as pessoas).

2. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005225-41.2016.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: RENAN GARCIA DE ALVARENGA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 35858327 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007973-53.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANDRE LUIZ GIACOMETTI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DUARTE - SP123931

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Intimem-se as partes acerca da designação de perícia (Perito designado: Dr José Eduardo R. Garotti Data e horário da perícia: 18/09/2020, às 17:20h. Diante dos cuidados e precauções necessárias para evitar contágios, as partes devem ser orientadas a comparecer no horário designado com uso de máscaras e respeitar o distanciamento de 1,5m entre as pessoas).

2. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001818-97.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR:FABIO RICARDO DOS SANTOS INOCENTE

Advogados do(a)AUTOR: VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1.Intimem-se as partes acerca da designação de perícia (Data e horário da perícia: 18/09/2020, às 16:40h. Diante dos cuidados e precauções necessárias para evitar contágios, as partes devem ser orientadas a comparecer no horário designado com uso de máscaras e respeitar o distanciamento de 1,5m entre as pessoas).

2.Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000921-40.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR:JOSE DO NASCIMENTO SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202

REU: POSTAL.SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogado do(a) REU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

Vistos.

1.Intimem-se as partes acerca da designação de perícia (Periciando: JOSE DO NASCIMENTO SANTOS x SAUDE POSTAL e EBCT Perito designado: Dr Ricardo Fernandes de Assunção Data e horário da perícia: 25/08/2020, às 14:30h. Diante dos cuidados e precauções necessárias para evitar contágios, as partes devem ser orientadas a comparecer no horário designado com uso de máscaras e respeitar o distanciamento de 1,5m entre as pessoas.).

2.Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000116-24.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VANDERLEI BAETA MANTOVANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES - SP140004, CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO - SP229026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 4 de agosto de 2020.

2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000647-13.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: VINICIUS PIERRE SANTOS

Advogado do(a) REU: BRUNA PAULA SIQUEIRA HERNANDES - SP329480

ATO ORDINATÓRIO

Id 35773053 e ss.: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003042-70.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ADRIANA PAULA FULGERI FREIXO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 35639023).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004213-62.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: COSMO FERREIRA PORFIRIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LESLIE MATOS REI - SP248205, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DO /INSS GUARUJÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) e da prioridade de tramitação processual, ambos já anotados no PJe.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à digna autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, nos termos do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se. Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004712-83.2010.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CLAUDINEY ALTAMIRO DOMINGOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 35082467 e ss.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004175-50.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GUIDOTTI & ROSSI INFORMATICA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA - SP46210, JULIANA MENDES CAPP - SP191548

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à digna autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, nos termos do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se. Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004144-30.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARCOS PELLEGRINI BANDINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor das informações prestadas, manifeste-se parte a impetrante se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004163-36.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TERRA NOVA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TERRA NOVA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que autorize o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, do valor do ICMS destacado nas notas fiscais respectivas, em razão da inconstitucionalidade e da ilegalidade de tal cobrança, bem como reconheça o seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Para tanto, relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Alega que sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor do ICMS, por escapar à definição de “faturamento” prevista nas Leis Complementares nº 07/1970 (Programa de Integração Social – PIS) e nº 70/1991 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade.

Ainda pendente a manifestação da União.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve **deferida**.

Presente está a fumaça do bom direito, nesta sede de sumária cognição, conforme segue.

É certo que, no que concerne à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em 15/03/2017, foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 195, o sistema de financiamento da seguridade social. Dentre as várias fontes que define, prevê em seu inciso I, alínea “b”, o pagamento de contribuição pela empresa, empregador ou entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

Ocorre que, conforme restou decidido em referido julgado pelo Pretório Excelso, somente pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre em se tratando de valores destinados ao pagamento de tributo que é integralmente repassado à pessoa jurídica de direito público estadual, na hipótese do ICMS.

Assim, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte, não se caracteriza como faturamento ou receita, e, portanto, não pode integrar a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social, por ausência de previsão constitucional.

Aliado ao requisito da fumaça do bom direito que decorre da fundamentação acima exposta, presencio, ainda, o pressuposto também basilar do perigo da demora, em vista do prejuízo patrimonial sofrido pela impetrante em decorrência da possibilidade de cobrança de tributos a maior.

O pedido de compensação será oportunamente apreciado em sentença.

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar, para declarar a não incidência do PIS e da COFINS sobre o valor do ICMS destacado nas notas fiscais respectivas, suspendendo-se a exigibilidade da diferença apurada (CTN, art. 151, inc. V), bem como para determinar ao impetrado que se abstenha de praticar quaisquer atos relativos à exigência do imposto.

Aguardar-se eventual manifestação da União, também acerca desta decisão.

Ao MPF para oferecimento de parecer, e, após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se para cumprimento desta ordem judicial.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002756-92.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, contra o **MUNICÍPIO DE BERTIOGA**, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da "Taxa de Fiscalização para localização e funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, de Prestação de Serviços e Atividades urbanas em geral", referente à instalação, permanência e funcionamento da Agência Bertioiga e de seu posto no Sesc/Bertioiga para o ano de 2020, no valor total de R\$ 207.567,14 (duzentos e sete mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quatorze centavos). Acrescenta pedido de autorização para depósito das demais taxas não questionadas na presente ação (Publicidade, Vigilância e Limpeza), tendo em vista a impossibilidade de pagamento em separado. No mérito, requer a anulação de dito lançamento, cabendo à ré comprovar o custo do valor da Taxa de Fiscalização em apreço, em relação aos demais estabelecimentos taxados, conforme Lei Municipal nº 324/98.

Alega que a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da "Taxa de Fiscalização para localização e funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, de Prestação de Serviços e Atividades Urbanas em Geral".

Sustenta que a cobrança se baseia em tabela de valores (Anexo IV, Tabela V), da Lei Municipal nº 324/98, sem qualquer explicitação em relação ao custo do serviço ou da prestação do poder de polícia, contrariando o regime jurídico das taxas, como espécies de tributos instituídos para fazer frente à prestação de um serviço público específico e divisível ou como contraprestação do efetivo exercício do poder de polícia

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

O Município de Bertioiga apresentou defesa.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

No caso, a medida antecipatória deve ser **indeferida**.

A questão controversa estabelecida entre as partes cinge-se à constitucionalidade da cobrança da taxa questionada, em suposta violação ao disposto no artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, porque em tese dissociada da comprovação do efetivo exercício do poder de polícia.

A constitucionalidade de referida exação não demanda maiores digressões, na medida em que referida matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE nº 588.322/RO. Confira-se:

"Recurso Extraordinário 1. Repercussão geral reconhecida. 2. Alegação de inconstitucionalidade da taxa de renovação de localização e de funcionamento do Município de Porto Velho. 3. Suposta violação ao artigo 145, inciso II, da Constituição, ao fundamento de não existir comprovação do efetivo exercício do poder de polícia. 4. O texto constitucional diferencia as taxas decorrentes do exercício do poder de polícia daquelas de utilização de serviços específicos e divisíveis, facultando apenas a estas a prestação potencial do serviço público. 5. A regularidade do exercício do poder de polícia é imprescindível para a cobrança da taxa de localização e fiscalização. 6. À luz da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, a existência do órgão administrativo não é condição para o reconhecimento da constitucionalidade da cobrança da taxa de localização e fiscalização, mas constitui um dos elementos admitidos para se inferir o efetivo exercício do poder de polícia, exigido constitucionalmente. Precedentes. 7. O Tribunal de Justiça de Rondônia assentou que o Município de Porto Velho, que criou a taxa objeto do litígio, é dotado de aparato fiscal necessário ao exercício do poder de polícia. 8. Configurada a existência de instrumentos necessários e do efetivo exercício do poder de polícia. 9. É constitucional taxa de renovação de funcionamento e localização municipal, desde que efetivo o exercício do poder de polícia, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes para o respectivo exercício, tal como verificado na espécie quanto ao Município de Porto Velho/RO. 10. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 588322, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-164 DIVULG 02-09-2010 PUBLIC 03-09-2010 EMENT VOL-02413-04 PP-00885 RTJ VOL-00224-01 PP-00614 RIP v. 12, n. 63, 2010, p. 243-255 RT v. 99, n. 902, 2010, p. 149-157).

Assim sendo, a aferição da constitucionalidade da taxa de renovação de funcionamento e localização municipal, perpassa pela verificação do efetivo exercício do poder de polícia, "demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes para o respectivo exercício", nas palavras do Pretório Excelso.

Especificamente sobre este ponto, e analisando a exação veiculada pela Lei Complementar do Município de Bertioiga nº 324/98, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região acompanhou o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e decidiu:

"DIREITO CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. MUNICÍPIO DE BERTIOGA/SP. LEI COMPLEMENTAR Nº 324/98. LEGALIDADE DA COBRANÇA BASEADA NA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO CONTRIBUINTE. RECURSO PROVIDO COM INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

1. A questão da constitucionalidade da taxa de licença de localização, funcionamento e instalação, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, já está pacificada perante os Tribunais Superiores e nesta Corte, sobretudo após ser cancelada a Súmula nº 157 do Superior Tribunal de Justiça, que dispunha que "é ilegítima a cobrança de taxa, pelo município, na renovação de licença para localização de estabelecimento comercial ou industrial".

2. A Lei Complementar (Municipal) nº 324/98 estabeleceu no art. 107 que "O valor das taxas de polícia é aquele estimado para as atividades administrativas tendentes à realização do fato imponível, estando relacionados nas tabelas anexas", sendo a hipótese de incidência da taxa de fiscalização para localização e funcionamento, o "exercício da atividade de polícia, relativas à meio ambiente, segurança, posturas, edificações, moralidade e sossego público, em relação às pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não e legalmente licenciadas para fins comerciais, industriais, profissionais e similares" (art. 108).

3. Tendo a mencionada lei instituído critério objetivo e proporcional, relacionado especificamente à atividade fiscalizatória do Poder Público para a concessão ou renovação da licença, tal vício, no que tange à base de cálculo da Taxa de Localização e Funcionamento não existe, revestindo-se sua cobrança de legitimidade.

4. Apelação e reexame necessários providos, para julgar improcedente o pedido, com inversão da sucumbência. "

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1884794 - 0005366-36.2011.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 14/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2017)

Portanto, a tese sustentada pelo autor carece da plausibilidade exigida pelo artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil 2015, de modo a justificar o pedido antecipatório, razão pela qual o indefiro.

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação da União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: JULIO SEIKYU ZAKIME

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001253-41.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325, RAFAEL RODRIGUES REBOLA - SP374828, ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O título executivo condenou o INSS a pagar ao autor os valores de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/135.909.501-0) em atraso correspondentes ao período entre a data da cessação do benefício (10/2008) até o restabelecimento (01/2017) (ID 12041910 e ID 28826689).

Com o retorno dos autos, o INSS apresentou a conta de liquidação, em execução invertida, (ID 33892308 e 33892310), com a qual a parte exequente concordou, sem ressalvas (ID 34958955).

Em vista do exposto, **HOMOLOGO** a conta do INSS (ID 33892310) e determino o prosseguimento da execução pelo valor de **R\$ 409.885,47 (quatrocentos e nove mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos)**, atualizado para 06/2020, sendo que deste valor, a quantia de R\$ 37.262,31 (trinta e sete mil, duzentos e sessenta e dois reais e trinta e um centavos) refere-se aos honorários sucumbenciais.

No que concerne ao destaque dos honorários contratuais, dispõe o parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, nos seguintes termos: "*Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.*"

Tendo em vista o contrato de honorários juntado (ID 34958957), defiro o pedido.

Prossiga-se, com a expedição dos requisitórios.

Para tanto, a parte exequente deverá informar:

a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008877-10.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: ADRIANA SILVA PESTANA
REPRESENTANTE: ANDREZA SILVA IANEZ

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NATHALIA APARECIDA RODRIGUES ALVES - SP262431

DECISÃO

A certidão de óbito (id. 12473004) indica que Bernardo Roberto Alves Ianez era casado com Elisângela Aparecida de Moraes Cursino Ianez.

A pesquisa ao sistema CNIS (doc. Anexo) demonstra que Elisângela recebe o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Bernardo Roberto Alves Ianez, porém ela não figura como corré na presente ação.

Diante desses fatos, intime-se a autora a emendar a inicial, no prazo de 10 dias, promovendo a citação de Elisângela Aparecida de Moraes Cursino Ianez para que passe a integrar a lide, na condição de litisconsorte passiva necessária.

Intimem-se as partes e o MPF.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003969-97.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ALESSANDRO DE OLIVEIRA PASSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Transitado em julgado (ID 23317121) o título executivo (ID 12552700 - fls. 230/241 e ID 23317119), o INSS foi intimado para pagamento nos termos do artigo 535 do CPC (ID 26316750 e ID 2631730).

Divergindo da conta do exequente, a Autarquia apresentou impugnação, bem como os cálculos do valor que entende devido (ID 32297046, ID 32297209, ID 32297211, ID 32297215, ID 32297217 e ID 23950817).

Instado, o exequente concordou com o montante apurado pelo executado (ID 33739841).

Em vista do exposto, **HOMOLOGO** a conta do INSS (ID 32297209) e determino o prosseguimento da execução pelo valor de **RS 302.422,29 (trezentos e dois mil, quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e nove centavos)**, atualizado para 12/2019, sendo que deste valor a quantia de R\$ 22.970,09 (vinte e dois mil, novecentos e setenta reais e nove centavos) refere-se aos honorários sucumbenciais.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa da impugnação, considerando o disposto nos incisos I ao IV do § 2º, inciso I, do § 3º do artigo 85 do CPC/15, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita (ID 12552700 - fl. 179).

No que concerne ao destaque dos honorários contratuais, dispõe o parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, nos seguintes termos: "*Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.*"

Tendo em vista o contrato de honorários juntado (ID 33739979), defiro o pedido.

Prossiga-se, com a expedição dos requerimentos.

Para tanto, a parte exequente deverá informar:

a) se, do ofício requeritório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006544-49.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DOMINGUES CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Id 35102487 e ss.: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002545-56.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NEYDE DE CARVALHO

CURADOR: CLEONICE VIEIRA DOS SANTOS MELO

Advogado do(a) AUTOR: GLAUBER ROGERIO DO NASCIMENTO SOUTO - SP258147,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 33227332: Indefiro, por se tratar de providência que a parte pode obter independentemente de chancela do Poder Judiciário.

Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação dos documentos.

Em caso positivo, dê-se ciência à CEF pelo mesmo prazo.

Após, ou na hipótese de inércia da parte autora, venham conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000519-27.2016.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: ARI CESAR DA SILVA SALGADO, YARA DE OLIVEIRA GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Id 34347389 e seg.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005556-43.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MASAHARO KANASHIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Oficie-se ao Gerente da CEF (agência 2206), para efetuar a transferência da(s) quantia(s) depositada(s) (id. 12618062), para a(s) conta(s) informada(s) (id. 35990586), nos termos requeridos pela parte.

Com a resposta, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007861-84.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOAO ANTUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS GALLUZZI - SP120882

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Depreende-se dos documentos anexados que as peças do presente feito se referem aos autos físicos de número 0009179-37.2012.403.6104, de modo que sua inserção no sistema PJe não observou o disposto no parágrafo único do artigo 11 da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Nos termos da regulamentação citada, a virtualização dos atos processuais deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Assim, descumpridas as normas que disciplinam a referida virtualização dos feitos, determino a intimação da parte exequente para que promova nova inserção no sistema, dos documentos digitalizados, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos.

Para tanto, a Secretaria deverá efetuar a conversão dos metadados de autuação.

No mais, atentemos autores aos limites e formatos previstos no artigo 5º da Resolução n. 88 de 24.01.2017, bem como o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, cancele-se a presente distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005257-53.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE PALMA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido de habilitação e suspendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC (ID 34441914).

Intime-se a procuradora da habilitanda a fim de que junte Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte do falecido segurado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC).

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000038-59.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de interesse do INSS em promover a "invertida" (ID 33686709), dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do executado nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012072-64.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REPRESENTANTE: SIDNEI RODRIGUES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologado acordo pela Corte Regional (ID 19888618 – fl. 2), os autos retomaram à vara de origem.

Intimado, o INSS apresentou a conta de liquidação, em execução invertida, (ID 32010014 e 32010015), com a qual a parte exequente concordou, sem ressalvas (ID 34641050).

Em vista do exposto, **HOMOLOGO** a conta do INSS (ID 32010015) e determino o prosseguimento da execução pelo valor de **R\$ 168.251,68 (cento e sessenta e oito mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos)**, atualizado para 03/2020, sendo que deste valor, a quantia de R\$ 7.813,41 (sete mil, oitocentos e treze reais e quarenta e um centavos) refere-se aos honorários sucumbenciais.

Prossiga-se, com a expedição dos requerimentos.

Para tanto, a parte exequente deverá informar:

a) se, do ofício requerimento a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004225-76.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARA ANTONIA HUSEMANN GONZALEZ

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARA ANTONIA HUSEMANN GONZALEZ, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão de benefício de pensão por morte NB 192.148.236-0.

Igualmente, pede o pagamento das prestações vencidas referentes ao benefício, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a data de entrada do requerimento (DER), bem como pagamento de indenização por dano moral.

Igualmente, pede o pagamento das prestações vencidas referentes ao benefício mencionado, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER).

De acordo com inicial, a autora é viúva de Serafim Gonzalez, falecido em 29/04/2007. Na data de 31/01/2020, requereu administrativamente o benefício em questão, o qual restou indeferido pela Autarquia, por falta da qualidade de segurado do *de cuius*.

Com a peça vestibular, vieram documentos, inclusive o processo administrativo de concessão do benefício.

É o breve relatório. Fundamento e deciso.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) e da prioridade da tramitação processual ao idoso, já anotados no PJe.

O artigo 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não constato a presença dos requisitos necessários.

A antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

A causa versa sobre a conformação da qualidade de segurado do *de cuius* junto ao INSS. Assim, há matéria fática controversa, a depender de regular instrução probatória no feito, o que afasta, neste momento processual, a presença do *fumus boni juris*, requisito indispensável para a tutela antecipada.

Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e a parte autora requereu a pensão só depois de muitos anos da morte do marido, supondo-se que dispõe de outros recursos financeiros para sua manutenção, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação da tutela.

Além disso, no sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a tutela antecipada, segue o seguinte julgado:

- Cumpra à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos **que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar** como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.

(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUMVAZ).

Em face do exposto, ausentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do CPC, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Cite-se o INSS.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003041-22.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE CARLOS TRINDADE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LUIS DA SILVA - SP280367, MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte exequente apresentou o cálculo de liquidação (ID 26140078 e ID 26143598) e requereu a intimação do INSS para pagamento.

Divergindo da conta, a Autarquia executada apresentou impugnação como cálculo do montante que entende devido (ID 32347673 e ID 32347984).

Instada, a parte exequente concordou com a conta do INSS, sem qualquer ressalva (ID 33858460).

Em vista do exposto, **HOMOLOGO** a conta da parte executada (ID 32347984) e determino o prosseguimento da execução pelo valor de **R\$ 326.418,46 (trezentos e vinte e seis mil, quatrocentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos)**, atualizado para 12/2019, sendo que deste montante a quantia de R\$ 18.320,87 (dezoito mil, trezentos e vinte reais e oitenta e sete centavos) refere-se aos honorários sucumbenciais.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, referentes ao presente incidente, no montante de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente executado e o ora assentado, ficando suspensa a exigibilidade em virtude da gratuidade de justiça deferida, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Prossiga-se, com a expedição dos requerimentos.

Para tanto, a parte exequente deverá informar:

a) se, do ofício requerimento a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004206-70.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VERA LUCIA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), já anotado no PJe.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 15 dias, a fim de adequar o valor da causa ao conteúdo patrimonial visado, a teor dos artigos 292 e 321 do CPC. No particular, a parte deverá juntar a planilha de cálculo respectiva, demonstrando o valor atribuído.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003621-18.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCELO BARBOSA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM ROLIM MACHADO - SP297365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afasto as hipóteses de prevenção apontadas nos autos.

Ratifico os atos processuais praticados pelo JEF/Santos, dentre eles a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) à parte autora, já anotada no PJe; mais o indeferimento do pedido de tutela antecipada, pelas razões expostas na decisão respectiva daquele Juízo.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 dias. Em igual prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006179-24.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DIVENA LITORAL AUTOMOVEIS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A, REGINA CELIA MARTINS FERREIRA - SP122033

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34994566: Manifeste-se a União (PFN) em 15 (quinze) dias.

ID 32089273: Defiro. Determino o cancelamento do alvará ID 30209980, o qual deverá ser substituído por ofício de transferência a favor do perito judicial, conforme os dados informados pelo "expert".

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004210-10.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ILTO JOSE MARSOLA GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA FELIX LISBOA - SP448482, ADRIANA DE FATIMA SANTOS - SP260456, MARCELO LAMY - SP122446, DANILO DE OLIVEIRA - SP239628

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ILTO JOSÉ MARSOLA GARCIA, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando o reconhecimento da especialidade de tempo de trabalho, mais sua averbação e conversão em tempo comum, com o fim ulterior da revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.214.469-0.

Igualmente, pede o pagamento das prestações vencidas referentes ao benefício, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a data de início do pagamento.

De acordo com inicial, o autor requereu administrativamente, na data de 21/12/2017, o benefício mencionado, o qual restou deferido pela Autarquia, mas não na forma almejada, em função da falta de reconhecimento da especialidade de todos os intervalos de trabalho assim supostos.

Com a peça vestibular, vieram documentos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), já anotados no PJe.

O artigo 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não constato a presença dos requisitos necessários.

A antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

A causa versa sobre a conformação da especialidade do período laborado. Assim, há matéria fática controversa, a depender de regular instrução probatória no feito, o que afasta, neste momento processual, a presença do *fumus boni juris*, requisito indispensável para a tutela antecipada.

Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e a parte autora, na atualidade, já está aposentada, recebendo os proventos respectivos, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação da tutela.

Além disso, no sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a tutela antecipada, segue o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.

- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.

(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUMVAZ).

Em face do exposto, ausentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do CPC, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Cite-se o INSS.

Oficie-se à EADJ do INSS, requisitando o processo administrativo referente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.214.469-0, em nome de ILTO JOSÉ MARSOLA GARCIA - CPF nº 018.427.158-44.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005854-22.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAVID VICENTE FALCAO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **35881709** e segs.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000163-95.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA EMILIA FERREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA RODRIGUES ESPINO - SP239902

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

O título executivo condenou o INSS a pagar à autora os valores de seu benefício de aposentadoria por idade (NB 41/167.874.399-0) em atraso correspondentes ao período entre a data de entrada do requerimento do benefício (28/12/2012) até a data do início do pagamento (03/2015).

Fixados juros e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Honorários fixados no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas (ID 22761254).

Considerando que o benefício se encontra em manutenção, sendo o caso tão somente de pagamento de prestações vencidas, reitere-se a intimação do INSS a promover a "invertida", no prazo de 60 (sessenta) dias.

Impende notar que a "execução invertida" é faculdade que pode ser exercida pelo Autarquia, a fim de conferir celeridade ao feito previdenciário.

Assim, indefiro o pedido da exequente (ID 35030641) face ao disposto no artigo 534 do CPC, que lhe atribui o ônus de apresentar os cálculos para início da execução para cumprimento da sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002707-51.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VERA LUCIA CHAVES ALONSO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DE ARAUJO SILVA MENEZES - SP188168

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 2ª. Vara Federal de Santos.

Ratifico o quanto restou decidido na esfera do Juizado Especial Federal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002091-76.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PERSIO SANTOS FREITAS - SP193749

IMPETRADO: DIRETOR-PRESIDENTE DA AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A., ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
LITISCONSORTE: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogado do(a) LITISCONSORTE: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DESPACHO

ID 35710092: Torno sem efeito referido provimento.

Prejudicados os embargos de declaração ID 36127810..

Dê-se ciência às partes e venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001766-72.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS GONCALVES DE GOUVEIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **35847638**: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003952-68.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DANILO PANIZZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GIOLLO RIVELLI - SP212992

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se à CEF, para que informe em 15 (quinze) dias, sobre a eventual existência de valores em conta judicial vinculado ao presente feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a União (PFN), para que se manifeste-se sobre o teor da petição ID 34524913, no mesmo prazo.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004026-25.2018.4.03.6104

AUTOR: OLÍMPIO SOBRAL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Reitere-se a intimação da CEF, para que se manifeste sobre o teor do provimento ID 29982070, ou justifique a impossibilidade de cumprimento, se o caso.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002228-29.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARILUCE DE FATIMA TAVARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SARRAF - SP71626, LISSA CARON SARRAF E SILVA - SP311128

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Silva. ID 35945556: defiro o requerimento de transferência bancária do precatório destinado a Mariluce de Fátima Tavares (ID 35156134) para crédito na conta corrente indicada pela Dra. Lissa Caron Sarraf e

Consta dos autos procuração outorgada com poderes para substabelecer, receber e dar quitação (ID 5458298 - fls. 1/2).

Após, tomemos autos conclusos para análise das questões atinentes ao montante controvertido.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005205-57.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FERNANDO DOS SANTOS RINALDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **36013261** e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005205-57.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FERNANDO DOS SANTOS RINALDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **36013261** e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007040-78.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NILTON SERGIO BARBOSA PACHECO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS - SP243054, MARIA DE FATIMA CHAVES GAY - SP127335

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Decorrido o prazo para manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007086-69.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JANETE DAISY BANDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI - MG71874

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que seja verificada a memória de cálculo da RMI do benefício NB 172.353.687-0.

Com a resposta, dê-se vista às partes, por 15 dias.

Decorrido o período, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4992

MONITORIA

0006670-70.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA S EN TEN Ç A Tendo em vista a petição de fl. 188, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA JOSE DE OLIVEIRA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, e artigo 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

0003741-93.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X DOUGLAS VIEIRA NARCIZO X ELIANA TAKARA (SP325463 - WALKIR PATUCCI NETO E SP189489 - CLARISSA HELENA SCHNEEDORF NOVI)
Vistos em despacho. Fl. 246: Nada a deferir, tendo em vista que já fora proferida sentença nos presentes autos. Assim, retornemos autos ao arquivo findo. Intime-se.

MONITORIA

0004365-45.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X MARCOS AURELIO PEREIRA DA SILVA (SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR)
S EN TEN Ç A Tendo em vista a manifestação de fl. 126, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, caput, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MARCOS AURELIO PEREIRA DA SILVA, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0010176-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X LUIZ GUSTAVO COQUEMALA
Tendo em vista a manifestação de fls. 113/114, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, caput, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de LUIZ GUSTAVO COQUEMALA, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária, dada a ausência de contrariedade. Outrossim, dado o silêncio da autora quanto ao montante bloqueado via BACENJD às fls. 79, determino o desbloqueio dos valores mencionados. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0200910-65.1988.403.6104 (88.0200910-4) - MARIA PEREIRA CARDOSO X JOSE MARCELINO CARDOSO X SEBASTIAO PEREIRA CARDOSO X ANTONIO PEREIRA CARDOSO X BENEDITO PEREIRA CARDOSO X MARIA ODETE PEREIRA CARDOSO SILVA X MARIA CELESTE PEREIRA CARDOSO SANTOS X JOSE MESSIAS PEREIRA CARDOSO X MARILOIA MARIA CARDOSO SOUZA X MARINA LUIZA PEREIRA CARDOSO DA SILVA (SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Considerando o cancelamento da requisição nº 2008.0000264 (protocolo de retorno nº 2008.0035726, em nome de Florêncio Marcelino Cardoso - falecido, (fls. 231 e 338), que foi estornada pela Lei nº 13.463/2017, expeça-se novo ofício requisitório (de reinclusão), em nome de um dos habilitandos (fls. 322/323), observando-se os critérios estabelecidos pelo Comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 351/352). Intimem-se as partes do teor da nova requisição. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000492-81.2006.403.6104 (2006.61.04.000492-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE (SP077418 - ELIANA MARIA VERTALUDUVICE GASPARINI E SP189152 - ROBERTO MARIO MORGANTI E SP314503 - GUSTAVO JOSE LACERDA)
Vistos em despacho. Para início da execução do julgado, providencie a exequente a digitalização dos autos e inserção dos documentos no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, retornemos os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007230-95.2000.403.6104 (2000.61.04.007230-8) - SINDAPORT SIND DOS TRAB ADM EM CAPATAZIA NOS TERMINAIS PRIV E RETROPORTE E ADM GER DO EST S. PAULO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS EM SANTOS (Proc. SUZANA REITER CARVALHO)
Vistos em despacho. Fls. 232/233: Dê-se ciência ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, retornemos os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009933-86.2006.403.6104 (2006.61.04.009933-0) - ANA SILVIA DA SILVA GODINHO - INCAPAZ X GUSTAVO CORREA GODINHO (SP050980 - ROSITA ALVES MOURA) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca dos termos da r. decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0028575-51.2008.403.6100 (2008.61.00.028575-4) - COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA X COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA - FILIAL 1 X COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA - FILIAL 3 X COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA - FILIAL 4 (SP165075 - CESAR MORENO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONOLO PARISI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Vistos em despacho. Fls. 657/658: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011420-23.2008.403.6104 (2008.61.04.011420-0) - JOSEFA LORCA LEAL (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca das r. decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Oficie-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011606-46.2008.403.6104 (2008.61.04.011606-2) - MARIA DO CARMO FERREIRA GOMES (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca dos termos da r. decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000080-48.2009.403.6104 (2009.61.04.000080-5) - OLIVAL LOPES DE OLIVEIRA (SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ E SP266504 - DANNUSA COSTA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso, retomemos autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001163-02.2009.403.6104 (2009.61.04.001163-3) - IRENE DOS ANTOS AGUIAR (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca dos termos da r. decisão proferida pelo E.S.T.J., para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004001-15.2009.403.6104 (2009.61.04.004001-3) - ULTRAFERTIL S/A (SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Nada mais a apreciar, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011009-43.2009.403.6104 (2009.61.04.011009-0) - ALZIRA LUZIA LOURENZI LUCIANO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Para prosseguimento da execução, providencie a impetrante a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142, 24 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008558-74.2011.403.6104 - VALFRIDO DA CONCEICAO (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA E SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Fls. 171/172: Dê-se ciência ao impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso, in albis, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003412-18.2012.403.6104 - LEONARDO MARTINS PEREIRA (MG116688 - MARCELEAO TROLEIS E MG115084 - RICARDO MORAIS PEREIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Encaminhe-se e-mail ao DENATRAN para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do v. acórdão, providenciando a retirada da restrição atribuída ao veículo objeto da presente demanda. Após o cumprimento, dê-se ciência ao impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o decurso, retomemos autos ao arquivo findo. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008527-20.2012.403.6104 - COML/IMP/E EXP/ CANTAREIRA LTDA (SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca dos termos do v. acórdão proferida pelo E.S.T.J., para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009403-72.2012.403.6104 - TAKATA BRASIL S/A (SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP292794 - JULIANA FABBRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Fl. 386: Defiro pelo prazo requerido. Após o decurso, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011564-21.2013.403.6104 - POU SAN AVE LOGISTICA E COMERCIO EXTERIOR LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO TRTEM SANTOS - SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca dos termos da r. decisão proferida pelo E.S.T.J., para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002765-81.2016.403.6104 - FSEN FORNECEDORA DE SERVICOS DE ENGENHARIA - EIRELI - EPP (SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca dos termos da r. decisão proferida pelo E.S.T.J., para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

PETICAO CIVEL

0005943-38.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-07.2014.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X THAIS DE OLIVEIRA RAMOS SILVA

Vistos em despacho. Dê-se ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de prosseguimento da ação, providencie a digitalização do feito e inserção dos documentos no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso sem o devido cumprimento, retomemos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007584-71.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X CESAR FRANCA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR FRANCA DA SILVA

S E N T E N Ç A Tendo em vista a petição de fl. 161, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de CESAR FRANCA DA SILVA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, e artigo 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006006-39.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X ANDRE BUENO RIBEIRO (SP358498 - ROSIVAL SANTOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE BUENO RIBEIRO

S E N T E N Ç A Tendo em vista a manifestação de fls. 137/v., HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, caput, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ANDRÉ BUENO RIBEIRO, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010279-61.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X MARIA CRISTINA DA COSTA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA DA COSTA GOMES

S E N T E N Ç A Tendo em vista a petição de fl. 168, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA CRISTINA DA COSTA GOMES, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, e artigo 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003157-60.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X ARNALDO CORREANETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO CORREANETO

S E N T E N Ç A Tendo em vista a manifestação de fls. 141, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, caput, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ARNALDO CORREANETO, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código. Determino o levantamento da restrição veicular (fl. 125). Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006993-41.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X FABIO DE LIMA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DE LIMA SOUZA

Tendo em vista a petição de fl. 160, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da ação movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de FABIO DE LIMA SOUZA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Outrossim, determino o desbloqueio do montante constante à fl. 137, dado o infimo valor alcançado. Custas ex lege. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000393-67.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X CLEIMAR SARABANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIMAR SARABANDO

S E N T E N Ç A Tendo em vista a manifestação de fls. 75, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, caput, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CLEIMAR SARABANDO, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003724-57.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X ISABEL CRISTINA LIMA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL CRISTINA LIMA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A Tendo em vista a manifestação de fls. 99, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, caput, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ISABEL CRISTINA LIMA DOS SANTOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código. Determino o levantamento da restrição veicular (fl. 62). Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004452-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS

S E N T E N Ç A Tendo em vista a manifestação de fl. 127, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, caput, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de JOSÉ CARLOS GOMES DOS SANTOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código. Determino o levantamento da restrição veicular (fl. 48). Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004917-10.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X PAULO MARTINS FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MARTINS FREIRE (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

S E N T E N Ç A Tendo em vista a manifestação de fl. 172, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, caput, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de PAULO MARTINS FREIRE, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005487-93.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X HERTON NOVAES DOS SANTOS (SP278716 - CICERO JOÃO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERTON NOVAES DOS SANTOS

S E N T E N Ç A Tendo em vista a manifestação de fl. 143, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, caput, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de HERTON NOVAES DOS SANTOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010195-89.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X EDISON DE FARIAS (SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES E SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DE FARIAS

S E N T E N Ç A Tendo em vista a manifestação de fls. 136/137, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, caput, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de EDISON DE FARIAS, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006562-75.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X JOSE MARTINHO DOS SANTOS (SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI)

S E N T E N Ç A Tendo em vista a petição de fl. 132, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ MARTINHO DOS SANTOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, e artigo 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009653-76.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FIORAVANTE RESTERICH TARDELLI

S E N T E N Ç A Tendo em vista a petição de fl. 115, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de FIORAVANTE RESTERICH TARDELLI, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, e artigo 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004715-04.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X CREDI FACILIMOVEIS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X HEBER ANDRE NONATO

S E N T E N Ç A Tendo em vista a petição de fl. 214, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de CREDI FÁCILIMÓVEIS, CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. E OUTRO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, e artigo 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007129-72.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X CHOPP MAX ALIMENTOS LTDA EPP X MARCELO DE ALBUQUERQUE MELO X BRUNA GIRALDEZ MOLAS (SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA)

S E N T E N Ç A Tendo em vista a petição de fl. 165, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de CHOPP MAX ALIMENTOS LTDA EPP E OUTROS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, e artigo 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da restrição veicular (fl. 121). Custas ex lege. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012000-48.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X JADIORI ALIMENTOS LTDA EPP X DIORANTE RODRIGUES MOLAS X ADALBERTO DE JESUS VIEIRA (SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA)

S E N T E N Ç A Tendo em vista a petição de fl. 191, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de JADIORI ALIMENTOS LTDA. EPP E OUTROS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, e artigo 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da restrição veicular (fl. 132). Custas ex lege. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000247-60.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X D R PEREIRA MAGAZINES X DORIS RIBEIRO PEREIRA

S E N T E N Ç A Tendo em vista a petição de fl. 364, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de D R PEREIRA MAGAZINES E OUTRO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, e artigo 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004323-30.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X VIRGINIA RESENDE DO PRADO LANCHONETE ME X VIRGINIA RESENDE DO PRADO X WALVIO MANUEL DE ABREU GOLMIA JUNIOR

S E N T E N Ç A Tendo em vista a petição de fl. 116, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VIRGINIA RESENDE DO PRADO LANCHONETE ME E OUTROS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, e artigo 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004860-26.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X J L GODOY TRANSPORTE ME X JOSIANE LAROCCA GODOY

S E N T E N Ç A Tendo em vista a petição de fl. 220, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de J L GODOY TRANSPORTE ME E OUTRO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, e artigo 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da restrição veicular (fls. 140/141). Custas ex lege. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008682-23.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X BIJAN MODA FENININA LTDA - ME X MARCIA GARCEZ X OSMAR MACHADO

S E N T E N Ç A Tendo em vista a petição de fl. 156, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCIA GARCEZ E OUTRO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, e artigo 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011754-18.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X MITUIOSHI KONISHI - ME X MITUIOSHI KONISHI

S E N T E N Ç A Tendo em vista a petição de fl. 208, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MITUIOSHI KONISHI - ME E OUTRO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, e artigo 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001149-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X PORTAL DOS INCENSOS COM/DE PRESENTES LTDA - ME X MARIA DE LOURDES COMAR TONIN X LUIZ AURELIO TONIN

S E N T E N Ç A Tendo em vista a petição de fl. 160, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PORTAL DOS INCENSOS COM DE PRESENTES LTDA. ME E OUTROS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, e artigo 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000366-84.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X STAR JAX COM/DE BATERIAS LTDA (SP154908 - CLAUDIO LUIZ URSINI) X SILVANA GARCIA BERGAMINI

S E N T E N Ç A Tendo em vista a petição de fl. 268, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de STAR JAX COM DE BATERIAS LTDA. E OUTRO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, e artigo 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da restrição veicular (fl. 218). Custas ex lege. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001224-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X LOGUS DE SANTOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA EPP X MARCOS ROBERTO SCHULZ

S E N T E N Ç A Tendo em vista a petição de fl. 143, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LOGUS DE SANTOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA EPP E OUTRO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, e artigo 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001983-79.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X CASA BRANDAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X RODRIGO DE ALMEIDA BRANDAO X RICARDO DE ALMEIDA BRANDAO

S E N T E N Ç A Tendo em vista a petição de fl. 137, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CASA BRANDÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. ME E OUTROS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, e artigo 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da restrição veicular (fl. 92). Custas ex lege. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005175-20.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO BENTO OTTONI

S E N T E N Ç A Tendo em vista a petição de fl. 234, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FABIO BENTO OTTONI, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, e artigo 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007796-87.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUCIANA DIAS SILVA, ROGERIO SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722

Advogado do(a) AUTOR: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogados do(a) REU: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414, ANA CRISTINA NASCIMENTO PETRUCCI - SP201184

DESPACHO

A Corte Regional, em sede de segundo grau de jurisdição, reconheceu a incompetência da Justiça Federal para decidir sobre relações entre particulares e assim deu por prejudicada a apelação interposta pela Embracou.

Em embargos de declaração supriu omissão quanto aos efeitos do reconhecimento da incompetência, nos seguintes termos:

“(…)

Nos termos do artigo 64, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, ‘salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.’

Assim, os atos praticados por juízo incompetente, salvo decisão judicial em sentido contrário, produzirão efeitos até que sejam revistos ou ratificados pelo juízo competente, razão pela qual não há que se falar em remessa de autos e nulidade absoluta, como suscitado pela parte embargante.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, a fim de sanar a omissão apontada, mantendo inalterado o resultado do julgamento, nos termos da fundamentação supra.

(...)."

Manifistem-se as partes acerca do ponto específico supra transcrito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No decurso, tomemos autos conclusos para decisão.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Cristiano do Carmo Harasymowicz de Almeida Taguatinga

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000199-74.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE FORMACAO PROFISSIONAL CAMP-GUARUJA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO ESCOBAR - SP170073

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 36354520 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003423-78.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDRESA MARIA ROTUNDO, MARIALUCIA DE TOLEDO CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES GAULIA - SP267761

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES GAULIA - SP267761

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 36143257 e segs.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002912-85.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CREUZA MARIA GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO IVANIEL DE FRANCA ABREU - SP161345, BRUNO IVANIEL PACHECO ABREU - SP286046

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35276356: defiro. Providencie a CPE as certificações necessárias, bemassima confecção dos alvarás para levantamento, observadas as formalidade legais.

Não obstante, fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, a seguir transcrito:

“Art. 906 (...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.”

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0010179-43.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348, ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 36070196 e ss.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004108-49.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

SUCEDIDO: MARIO ROCHA ARANTES

Advogados do(a) SUCEDIDO: THELMADIAS ARANTES - SP285309, WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 36051062 e ss.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007702-44.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIALUZINETE SABINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO GREGORIO LIMA - SP182884

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

ID 35247903: Manifestem-se as rés, em 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos com urgência, haja vista a renovação do pedido de tutela.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006589-55.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NEWTON ALBANO CORREA, CELIA ALVARES CORREA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNNO DE MORAES BRANDI - SP311840

Advogado do(a) AUTOR: BRUNNO DE MORAES BRANDI - SP311840

REU: IGNÁCIO WALLACE COCHRANE, SYLVIA DOLABELLA COCHRANE, ARTHUR AGUIAR BARBOSA, MARIA JOSÉ DE AGUIAR BARBOSA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 33499694: Defiro, por 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000107-62.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ALI AHMAD KHATIB

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para parecer e conferência das contas apresentadas, tendo em vista o título executivo.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Cristiano do Carmo Harasymowicz de Almeida Taguatinga

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005573-03.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ULDA VITORINA MAIA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24079781: manifeste-se a parte exequente sobre a cessão de crédito notificada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as informações e cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Cristiano do Carmo Harasymowicz de Almeida Taguatinga

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001841-14.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FRANCISCO OLIVEIRA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio tomemos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Cristiano do Carmo Harasymowicz de Almeida Taguatinga

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000939-20.2012.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JULIO ALVES BARRETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 35119262: Dê-se ciência à parte exequente.

Sem prejuízo, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pelo INSS (id. 34994641).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010834-78.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CEMAZ INDUSTRIA ELETRONICA DA AMAZONIAS/A

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Ante a manifestação da executada (id. 35184092), acolho os valores referentes à verba honorária, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em conformidade com a r. decisão proferida pela Instância Superior (id. 29759415).

Por fim, dê-se vista a parte autora/exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se, do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s) nos autos, deverá(ão) constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016;

b) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.

Cumpridas essas determinações em epígrafe, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita(m)-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005987-86.2014.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE RAMON MOSQUERA CARTIMIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a parte exequente a requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Cristiano do Carmo Harasymowicz de Almeida Taguatinga

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001094-98.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA DA PENHA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LINO DE BARROS - SP320448

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35749486: defiro o requerimento para transferência das quantias depositadas.

Tendo em vista os poderes outorgados na Procuração (ID 35749498), providencie a CPE a expedição de ofício ao Gerente da CEF/PAB/JF Santos (agência 2206), para que efetue a transferência das quantias depositadas nestes autos, para a conta informada.

No prazo de 15 (quinze) dias, a CEF deverá informar ao Juízo a transferência requisitada.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003226-87.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ZENITE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No que concerne ao destaque dos honorários contratuais, dispõe o parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, nos seguintes termos:

"Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Já o parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: "Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo".

Tendo em vista o teor do instrumento de mandato, bem como o contrato social registrado e contrato de honorários juntados, defiro o pedido para expedição de requisitórios em nome da sociedade advocatícia, com destaque dos honorários contratuais.

Providencie a CPE o cumprimento da decisão ID 22139814, com a expedição dos requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009256-60.2018.4.03.6100 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ELEVACOES PORTUARIAS S.A

Advogados do(a) AUTOR: VANIALOPACINSKI - PR55353, ANARITA DE MORAES NALINI - SP310401, LUIS FELIPE GOMES - SP324615, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, MARCELLA NASATO - SP354610

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (jd 35512222 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003660-49.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: NICOLY MENDES DE SOUZA

DESPACHO

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, ao arquivo findo, observando-se o disposto no artigo 266, parágrafo único, do Provimento CORE 01/2020.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004243-05.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE CARLOS PAES DAMOTA, VALQUIRIA MACHADO DAMOTA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, ao arquivo findo, observando-se o disposto no artigo 266, parágrafo único, do Provimento CORE nº 01/2020.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000675-15.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ADRIANO JORGE DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias, requerendo o que for de direito.

Outrossim, informe a atual situação do veículo apreendido.

Nada sendo requerido, archive-se, observando-se o disposto no artigo 266, parágrafo único, do CPC/2015.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001509-06.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: LOURDES ALVES DE LIMA MOREIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA JOSE ANIELO MAZZEO - SP105977

DESPACHO

Providencie a CPE o cumprimento do despacho ID 31658776, com a expedição do requisitório no montante incontroverso (ID 29904623), cujo levantamento deverá ficar a critério do Juízo.

Após, tomemos autos conclusos para análise das manifestações das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5000731-14.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: MEIRE DE OLIVEIRA BARROS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO GODOY TAVARES PINTO - SP233389

REQUERIDO: MUNICIPIO DE GUARUJA

DESPACHO

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, ao arquivo findo, observando-se o disposto no artigo 266, parágrafo único, do Provimento CORE nº 01/2020.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003898-34.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: OLGARAMOS

REPRESENTANTE: NEDYR GARCIA RAMOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZANA RODRIGUES DE ALMEIDA AMORIM - SP130146, LIGIA DUTRA DE MELLO - SP250469.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SUZANA RODRIGUES DE ALMEIDA AMORIM - SP130146, LIGIA DUTRA DE MELLO - SP250469

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre o teor das informações, esclarecendo se ainda persiste interesse no prosseguimento do presente feito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003807-41.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre o teor das informações, esclarecendo se ainda persiste interesse no prosseguimento do presente feito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001381-90.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCO ANTONIO TEIXEIRA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **32359781** e segs.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de agosto de 2020.

3ª VARA DE SANTOS

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008189-48.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: WALDMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

EXECUTADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005068-75.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FERNANDA DE CASTILHO PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: THEODORA PASSOS - SP337349

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Por ora, para fins de apreciação à impugnação à gratuidade de justiça apresentada pela CEF, determino que a parte autora traga aos autos cópia da última declaração em relação ao imposto de renda sobre pessoa física, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda da documentação, ciência à CEF e, após, conclusos.

Int.

Santos, 13 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004234-41.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

SUCEDIDO: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) SUCEDIDO: RENATA ILZA FERREIRA ALVES - SP88811, ANTONIO CARLOS IEMA - SP60026

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009552-44.2007.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGRARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR POSSI - SP214744

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009027-88.2018.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS, DUMACO COMERCIO E CONFECÇÃO LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEOPOLDO VASILIAUSKAS NETO - SP369514, CHARLES NILTON DO NASCIMENTO - SP363424

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEOPOLDO VASILIAUSKAS NETO - SP369514, CHARLES NILTON DO NASCIMENTO - SP363424

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEOPOLDO VASILIAUSKAS NETO - SP369514, CHARLES NILTON DO NASCIMENTO - SP363424

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 35829802), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000682-65.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO CARLOS HERMENEGILDO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ematenção ao decidido no id 34889731, aguarde-se eventual manifestação das partes por mais 05 (cinco) dias.

Decorrido, venham conclusos para julgamento.

Int.

Santos, 03 de agosto de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5006371-27.2019.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JOSE WALTER DE MENDONCA, JWM-TOPOGRAFIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE CARDEAL DE OLIVEIRA ARNEIRO - SP331694, GUILHERME FELIX PATROCINIO DOS SANTOS - SP410763, ANA BEATRIZ DE LIMA HERNANDEZ - SP365981

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME FELIX PATROCINIO DOS SANTOS - SP410763, ALEXANDRE CARDEAL DE OLIVEIRA ARNEIRO - SP331694, ANA BEATRIZ DE LIMA HERNANDEZ - SP365981

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 36225436: Defiro à CEF o prazo suplementar e inprorrogável de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Int.

Santos, 3 de agosto de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5004287-19.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: RICARDO CRAVO BRUNO, WANDERLEY DE SOUSA, BAIARDO DE BRITO PEREIRA, MARIA APARECIDA GARCIA GLORIA PINTO, EDUARDO FALCAO PAIVA MAGALHAES, LUIZ ENRIQUE FERNANDES MAHTUK, CARLOS JOSE ALBUQUERQUE CUNHA, LUIZ FERNANDO CASTELLO BRANCO RABELO, MARA CRISTINA GONCALVES, SERGIO MC CARDELL PASSARELLI

Advogados do(a) REQUERENTE: ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325, ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Como cumprimento, notifique-se a requerida para os termos da presente, com fundamento no artigo 726, 2º, do CPC.

Realizada a notificação, dê-se ciência aos requerentes.

Considerando tratar-se de processo eletrônico deixo de proceder a baixa "entrega" nos termos do artigo 729 do CPC, devendo a Secretaria proceder ao arquivamento definitivo dos autos.

Int.

Santos, 03 de agosto de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003844-32.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERTHO ENG E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AQUILES APOSTOLATOS

ATO ORDINATÓRIO

Id 35898396 e segs.: Manifeste-se a parte autora sobre o resultado negativo da carta de precatória.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de agosto de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5004288-04.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: MADALENA NICOTRA, MARIA HELENA ALVAREZ, RENATO SERGIO SIMAL, MAGALI LOPES CLARO, JULIANA MARTINS RODRIGUES GODOY, MARIA APARECIDA MARCACCINI CALDEIRA BRANT, LOURIVAL FERREIRA DE ASSIS, ALBERTO JORGE DE LIMA DIAS, FERNANDO AUGUSTO COIMBRA REGIS, EVANDRO BALTHAZAR DA SILVEIRA TROCOLI

Advogados do(a) REQUERENTE: ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911, ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325, DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS - SP283876

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Como cumprimento, notifique-se a requerida para os termos da presente, com fundamento no artigo 726, 2º, do CPC.

Realizada a notificação, dê-se ciência aos requerentes.

Considerando tratar-se de processo eletrônico deixo de proceder a baixa "entrega" nos termos do artigo 729 do CPC, devendo a Secretaria proceder ao arquivamento definitivo dos autos.

Int.

Santos, 03 de agosto de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004807-13.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MAURO DUARTE OLIVEIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 36271662: ciência às partes da designação da perícia para o dia **25/08/2020, às 15h30**, no escritório do Ogm (Av. Conselheiro Nébias, 255 – Vila Mathias, em Santos/SP).

Int.

Santos, 03 de agosto de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008809-26.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DARCI VENANCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 36233785: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que o autor cumpra integralmente a determinação id 33435265, conforme requerido.

Com a vinda da documentação faltante, dê-se ciência ao INSS, bem como dos documentos juntados sob id 36235260 a 36235271.

Int.

Santos, 03 de agosto de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000845-45.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: EUNICE MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Id 34161524: recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Citem-se MPF e ANVISA, conforme determinado no id 32192671.

Int.

Santos, 03 de agosto de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

USUCAPIÃO (49) Nº 5003941-05.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DVOIRA PERLA ZILBERSZTJN ACHERMAN

DESPACHO

Ante o decurso do prazo concedido sem que houvesse manifestação, promova a autora o regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo o determinado sob id 19915289.

Silente, intimz-se pessoalmente a fim de suprir a imissão de seu patrono, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Int.

Santos, 03 de agosto de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5001049-94.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: VERA LUCIA FIGUEIREDO DE JESUS GRANDINE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA - SP336520
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s), manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 3 de agosto de 2020.

Autos nº 0200753-77.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA ISA FERREIRA MAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 35303050: defiro. Oficie-se ao SEGEP, solicitando as informações, nos termos do pedido do exequente.

Int.

Santos, 3 de agosto de 2020

Autos nº 0003671-52.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARGARETH PIRES NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711, KATIA CRISTINA RAMOS AVELAR - SP178948
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 33535077: ante os questionamentos levantados pelo exequente, retornemos autos à contadoria judicial para os esclarecimentos solicitados.

Int.

Santos, 3 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001863-04.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GILBERTO BRAGUIROLI KRAUSER

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUDNEY QUEIROZ DE ALMEIDA - SP397802

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a manifestação e documentos apresentados pela União (id 35151359 e ss), diga o impetrante acerca da permanência do interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 10 do CPC.

Intime-se.

Santos, 03 de agosto de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 0005038-24.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: BASILIO REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, WILSON RODRIGUES JUNIOR - SP133083
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisito(s), manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 3 de agosto de 2020.

Autos nº 0203572-21.1996.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o deslinde dos embargos à execução.

Int.

Santos, 3 de agosto de 2020

Autos nº 0002332-14.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA HORCEL 12136213806, ADRIANA HORCEL

DESPACHO

Preliminarmente, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo penhorado, conforme id 1165739 - p. 31/35.

Após, tomem conclusos para apreciação do requerido sob id 36302294.

Int.

Santos, 3 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002075-47.2015.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUCIANA GONCALVES DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de agosto de 2020.

Autos nº 0001558-47.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DE MACEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, retornemos autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

Semprejuzo, intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPD.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPD), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 3 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002537-84.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: SANDRA SOUZA DA COSTA

Advogado do(a) REQUERIDO: VLADIMIR BENICIO DA COSTA - SP98885

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 3 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009726-79.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BEQUISA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LTDA, TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE PRATES DA FONSECA BORGHI - SP248540, TIAGO CARDOSO VAITEKUNAS ZAPATER - SP210110, GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310, MARCIO DE SOUZA POLTO - SP144384

EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
PROCURADOR: DIOGO MAGNANI LOUREIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 31280465 e ss.: ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de agosto de 2020.

Autos nº 5004244-87.2017.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: RR WORLD FORNECEDORA DE NAVIOS EIRELI, RACINE FRIZZERA NETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE MIRANDA QUITO - SP228009

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE MIRANDA QUITO - SP228009

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 31260051: Apresente a CEF planilha atualizada e discriminada do débito referente à condenação em honorários advocatícios, em 20 (vinte) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 3 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001657-87.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDETE SILVA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: GIANCARLO GOUVEIA SANTORO - SP338626

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 35631503 e seg: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de agosto de 2020.

Autos nº 0002632-30.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIO SERGIO DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, WILSON RODRIGUES JUNIOR - SP133083
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 36291196: À vista do noticiado (óbito de Mario Sergio Duarte), suspendo o curso da execução em relação a ele, nos termos do artigo 313, I, do NCPC.

Cite-se a PFN nos termos do artigo 690 do NCPC, para que se manifeste acerca do pedido de habilitação.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 03 de agosto de 2020.

Autos nº 5004444-60.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EXECUTIVO ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA - EPP, NEUZA FERRAZ SANTOS, JAIME PORTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

DESPACHO

Id 35746686: Indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação na residência dos executados ante as informações constantes nas certidões sob id's 11214760 e 10817353.

Solicite-se a inclusão do nome dos executados no cadastro de inadimplentes através do sistema SERASA JUD (artigo 782, § 3º CPC).

Sempre juízo, diga a CEF se remanesce interesse no bloqueio realizado sob id 33606148.

Int.

Santos, 3 de agosto de 2020.

Autos nº 5002362-56.2018.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: SHIRLEI DE MORAES DUARTE

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VANDERLEI RUTHES - SP282135

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004297-63.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JORGE APARECIDO DE AGUIAR

CURADOR: TEREZINHA SOUZA MELO

Advogado do(a) AUTOR: LORRANE MORAES PEREIRA - SP432406,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o benefício da gratuidade de justiça ao autor.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, coma advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Ciência ao Ministério Público Federal, à vista da existência de interesse de incapaz.

Int.

Santos, 03 de agosto de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5000132-12.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SHEILA ALMEIDA FRANCINI KLAR

DESPACHO

Id 36221162: Defiro à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

Santos, 3 de agosto de 2020.

Autos nº 0203542-54.1994.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENSAN SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA, NELSON PARENTE, NELSON PARENTE JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE - SP88240, FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA - SP110071

DESPACHO

Ante a informação sob id 35911801, manifeste-se a exequente, em 20 (vinte) dias.

Int.

Santos, 3 de agosto de 2020.

Autos nº 0003720-83.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALMIRO MARQUES PIMENTEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 3 de agosto de 2020

Autos nº 5000189-30.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: M.R.S CONSULTORIA EM MEDICINA DO TRABALHO LTDA - ME, JAIME BARACAL FILHO, ELENIR MARQUES BARACAL

DESPACHO

Emnada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 3 de agosto de 2020.

***PA 1,0 MM° JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente N° 5309

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004422-34.2011.403.6104 - FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB UNB(SP125429 - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES E SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X THIAGO SANTANA SANTISTEBAN X PAULA LIMA DOS ANJOS(SP078152 - DARCI MORENO DA SILVA) X ALEXANDRE DO CARMO FERREIRA(SP116181 - LUIZ GONZAGA CARVALHO) X ALUANA SILVA DE LIMA X CYNTHIA DA ROSA GONCALVES X ELIAS FERREIRA DA ROCHA X GUSTAVO DE SOUZA MELLO BEDA(SP020893 - ALBERTO LOPES MENDES ROLLO) X JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS NETO X LEONARDO ANDRADE E SILVA(SP220265 - DANIEL DE ANDRADE NETO) X LUCIANA CUNHA(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X LUDSON MONTEIRO PEREIRA X MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X MARCOS ROBERTO ROSA(SP147009 - CLAUDIO GUEDES DE MOURA) X MARIA HELENA CALDERINI(SP130205 - ISABEL CRISTINA SACUTE) X OTAVIO BRUNO YOKOTA FABRICATOR X PEDRO JOSE DA SILVA(SP242169 - RICARDO CASADO) X RAFAEL ADAMI SCHIAVINATO(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES) X RENATO LOPES DUARTE(SP075235 - JOSE LINO BRITO) X RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO JUNIOR(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X ROSSANO AMBROZIO(SP194775 - TERCIO FELIPPE MUCEDOLA BAMONTE) X SEMIRAMES PEREIRA RASQUINHO ALVES
Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 12 de março de 2020.

Autos nº 0002640-07.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELISABETH LOURDES MARQUES, ALEXANDRE DOS SANTOS MARQUES, DEBORADOS SANTOS MARQUES, VANESSA DOS SANTOS MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, WILSON RODRIGUES JUNIOR - SP133083

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, WILSON RODRIGUES JUNIOR - SP133083

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, WILSON RODRIGUES JUNIOR - SP133083

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, WILSON RODRIGUES JUNIOR - SP133083

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s), manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 3 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007024-56.2015.4.03.6104 - USUCAPLÃO (49)

AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE MESQUITA COMELLI, FRANCISCO EDUARDO DE MESQUITA COMELLI, ANA BEATRIZ ALARCON COMELLI

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS SOARES - SP253512, NILTON DOS SANTOS DA SILVA FILHO - SP382298

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS SOARES - SP253512, NILTON DOS SANTOS DA SILVA FILHO - SP382298

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS SOARES - SP253512, NILTON DOS SANTOS DA SILVA FILHO - SP382298

CONFINANTE: LEONARDO AUGUSTO MARTINS NETTO, ALMERINDA MARTINS NETO

REU: CONDOMINIO EDIFICIO IPANEMA, UNIAO FEDERAL, LEONARDO AUGUSTO MARTINS NETTO - ESPÓLIO, ALMERINDA MARTINS NETO - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: CESAR FLAVIO NETTO NOVAES

Advogado do(a) REU: EDGARD SALIM HADAD - SP217481

Advogado do(a) REU: EDGARD SALIM HADAD - SP217481,

Advogado do(a) REU: EDGARD SALIM HADAD - SP217481,

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 35085843), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de agosto de 2020.

Autos nº 0006140-27.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCO MORAES FERNANDES FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A, CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 3 de agosto de 2020

Autos nº 0000520-39.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MATIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s), manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 3 de agosto de 2020.

Autos nº 5001713-28.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ANTONIO DE SOUSA

DESPACHO

Id 35822221: Indefiro o requerido pela exequente, tendo em vista que da aba correspondente ao sigilo de documentos consta que a CEF, através de seu Departamento Jurídico, encontra-se devidamente habilitada para visualização do documento acostado sob id 29375235.

As dificuldades e dívidas operacionais poderão ser reportadas ao suporte ao usuário através do endereço <http://web.tr3.jus.br/sistemasweb/AtendimentoPJc>.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Após, não havendo manifestação, ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 3 de agosto de 2020.

Autos nº 5001583-04.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: FABIANA RODRIGUES SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO VENTURA BARBOSA - SP312443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 3 de agosto de 2020

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004007-12.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 35171224 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Santos, 3 de agosto de 2020.

Autos nº 0004437-61.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AB PIRES ASSESSORIA IDIOMÁTICA LTDA - EPP, ALEXANDRE DIAS PIRES, ELIZABETH DUARTE PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO - SP107864

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI COTON PEREZ - SP195128

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI COTON PEREZ - SP195128

DESPACHO

Id 32149950: Ante a renúncia comprovada, retire-se do sistema o nome dos i. Patronos dos executados.

Solicite-se a inclusão do nome dos executados no cadastro de inadimplentes através do sistema SERASAJUD (artigo 782, § 3º CPC).

Sempreuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em 20 (vinte) dias.

Int.

Santos, 3 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006690-56.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GILSON JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY - SP164182

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 35802392 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de agosto de 2020.

Autos nº 0010197-64.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO BARNABE DA PAIXAO, JOSE AIRES DA CUNHA, MARIO FRANCISCO AFONSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771, ELIZANGELA APARECIDA PEDRO - SP187681, FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP242992

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771, ELIZANGELA APARECIDA PEDRO - SP187681, FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP242992

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771, ELIZANGELA APARECIDA PEDRO - SP187681, FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP242992

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s), manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 3 de agosto de 2020.

Autos nº 0010166-54.2004.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

EXECUTADO: AQUARIO DO GUARUJA LTDA - EPP, HEITOR HENRIQUE GONZALEZ TAKUMA, ANDREIA NERY DA SILVA, JOSE CARLOS RODRIGUEZ, MATILDE FABBRO RODRIGUEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017
Advogado do(a) EXECUTADO: SILMARA BOUCAS GUAPO - SP236974
Advogado do(a) EXECUTADO: SILMARA BOUCAS GUAPO - SP236974
Advogado do(a) EXECUTADO: SILMARA BOUCAS GUAPO - SP236974
Advogado do(a) EXECUTADO: SILMARA BOUCAS GUAPO - SP236974

DESPACHO

Preliminarmente, proceda-se à transferência dos valores dos valores bloqueados sob id 34079514 através do sistema BACENJUD.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 3 de agosto de 2020.

Autos nº 5002962-14.2017.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO FERREIRAS DOS SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que passe a constar "cumprimento de sentença", invertendo-se os polos.

Considerando que a citação foi realizada por edital, a intimação para o cumprimento de sentença deverá se efetivar pelo mesmo meio, a teor do disposto no artigo 513, §2º, IV, CPC.

Assim, intime-se o réu, por edital, a efetuar o recolhimento do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou a apresentar impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, CPC).

Caso o executado não efetue o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do CPC, devendo a exequente requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento.

Para tanto, determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de intimação dos executados, com prazo de 30 (trinta) dias.

A secretaria da vara deverá: a) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum, no qual deverá permanecer por 30 (trinta) dias; b) publicar o edital na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça; c) certificar nos autos que foi providenciada a fixação do edital e a publicação prevista na legislação.

Int.

Santos, 3 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000508-93.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: OLIVIO CELSO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 35684786 e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000997-98.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMBRASS - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS, CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA., VIVIAN JULIANE PAIVADOS SANTOS, RENATO GARCIA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 36047256 e seg.: ciência a parte exequente sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Santos, 3 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001041-54.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDUARDO GUILHERME VASCONCELOS DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007530-32.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ORCHARD IMPORTACAO, MONTAGEM E COMERCIO DE PRESENTES LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 36393885 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de agosto de 2020.

Autos nº 0011216-86.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FAMILIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR - SP25851

EXECUTADO: LUSINETE GOMES DE VASCONCELOS, JOSE MARIO PINHEIRO DE MOURA, IDACI NOVAES DE MOURA, LUSINETE GOMES DE VASCONCELOS - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: AMARO GOMES DE VASCONCELOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722,

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722,

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722, RENATO SOUSA FONSECA - SP301540

DESPACHO

Id 29230448: manifeste-se a coexequente Família Paulista no prazo de 10 (dez) dias,

Após tomem conclusos.

Int.

Santos, 26 de maio de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007940-63.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 4 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007285-89.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: L. G. P. A. E., DEBORA DE SOUZA ELEUTERIO, PATRICK SIMONETTO PANCHORRA AUGUSTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARLENE FOETSCH DIAS DE CARVALHO - SP283145, THALITA CHRISTINA GOMES PENCO TRINDADE - SP277125, GUILHERME DIAS TRINDADE - SP277058

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARLENE FOETSCH DIAS DE CARVALHO - SP283145, THALITA CHRISTINA GOMES PENCO TRINDADE - SP277125, GUILHERME DIAS TRINDADE - SP277058

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARLENE FOETSCH DIAS DE CARVALHO - SP283145, THALITA CHRISTINA GOMES PENCO TRINDADE - SP277125, GUILHERME DIAS TRINDADE - SP277058

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SANTOS, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO ISERN - SP88377

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008146-77.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIAMANTINO GASPARGILHO

Advogado do(a) AUTOR: GIOLIANN DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 36130739), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003491-96.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VLADEMIR JOSE VON ZUBEM

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 35568698 e 36087252), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPD).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de agosto de 2020.

5ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5003413-34.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE CARLOS DOS SANTOS BESERRA

Advogados do(a) REU: FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES - MG83205, LUIS ASTOLFO SALES BUENO - MG73651

DESPACHO

Vistos.

Diante do lapso temporal e em razão do preconizado pelo art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, abra-se vista ao Ministério Público Federal e à Defesa para que se manifestem, no prazo sucessivo de cinco (5) dias, sobre necessidade de manutenção da prisão preventiva.

Sem prejuízo, intime-se a Defesa para apresentar alegações finais no mesmo prazo.

Santos/SP, 3 de agosto de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5001627-52.2020.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REUS: DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE, JANONE PRADO, WANDERLEY ALMEIDA CONCEICAO, MARIO MARCIO DA SILVA, RODRIGO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES - MG83205

Advogados do(a) REU: VLADIMIR LUCIANO FERREIRA RUBIO - PR32762, MARLUS RAYMUNDO DAMAZIO - PR55210, FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES - MG83205, LUIS ASTOLFO SALES BUENO - MG73651

Advogados do(a) REU: MATHEUS LOPES DOS SANTOS - SC43530, GUILHERME AUGUSTO FERREIRA - SC44926, PAULA DINIZ GOUVEA - MG98203

Advogados do(a) REU: MARINESIO PEREIRA BRAZ JUNIOR - MG51162E, PAULA DINIZ GOUVEA - MG98203

Advogados do(a) REU: KAROLYNY ALBERTINA SILVA OLIVEIRA - SP432110, TALITA FRANCIELI TORQUATO - SC52783

DESPACHO

Vistos.

Diante do lapso temporal e em razão do preconizado pelo art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, abra-se vista ao Ministério Público Federal e à Defesa para que se manifestem, no prazo sucessivo de cinco (5) dias, acerca da necessidade de manutenção do decreto prisional em face do acusado **MÁRIO MARCIO DA SILVA**, tendo em vista que as prisões de **JANONE PRADO, RODRIGO ALVES DO SANTOS** e **WANDERLEY ALMEIDA CONCEIÇÃO** já foram objeto de apreciação recente por este Juízo nos autos dos pedidos de liberdade nº 5004105-15.2020.4.03.6104, 5003980-65.2020.4.03.6104 e 5004015-25.2020.4.03.6104.

Santos/SP, 3 de agosto de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5001627-52.2020.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REUS: DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE, JANONE PRADO, WANDERLEY ALMEIDA CONCEICAO, MARIO MARCIO DA SILVA, RODRIGO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES - MG83205

Advogados do(a) REU: VLADIMIR LUCIANO FERREIRA RUBIO - PR32762, MARLUS RAYMUNDO DAMAZIO - PR55210, FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES - MG83205, LUIS ASTOLFO SALES BUENO - MG73651

Advogados do(a) REU: MATHEUS LOPES DOS SANTOS - SC43530, GUILHERME AUGUSTO FERREIRA - SC44926, PAULA DINIZ GOUVEA - MG98203

Advogados do(a) REU: MARINESIO PEREIRA BRAZ JUNIOR - MG51162E, PAULA DINIZ GOUVEA - MG98203

Advogados do(a) REU: KAROLYNY ALBERTINA SILVA OLIVEIRA - SP432110, TALITA FRANCIELI TORQUATO - SC52783

DESPACHO

Vistos.

Diante do lapso temporal e em razão do preconizado pelo art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, abra-se vista ao Ministério Público Federal e à Defesa para que se manifestem, no prazo sucessivo de cinco (5) dias, acerca da necessidade de manutenção do decreto prisional em face do acusado **MÁRIO MARCIO DA SILVA**, tendo em vista que as prisões de **JANONE PRADO, RODRIGO ALVES DO SANTOS** e **WANDERLEY ALMEIDA CONCEIÇÃO** já foram objeto de apreciação recente por este Juízo nos autos dos pedidos de liberdade nº 5004105-15.2020.4.03.6104, 5003980-65.2020.4.03.6104 e 5004015-25.2020.4.03.6104.

Santos/SP, 3 de agosto de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5001627-52.2020.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REUS: DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE, JANONE PRADO, WANDERLEY ALMEIDA CONCEICAO, MARIO MARCIO DA SILVA, RODRIGO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES - MG83205

Advogados do(a) REU: VLADIMIR LUCIANO FERREIRA RUBIO - PR32762, MARLUS RAYMUNDO DAMAZIO - PR55210, FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES - MG83205, LUIS ASTOLFO SALES BUENO - MG73651

Advogados do(a) REU: MATHEUS LOPES DOS SANTOS - SC43530, GUILHERME AUGUSTO FERREIRA - SC44926, PAULA DINIZ GOUVEA - MG98203

Advogados do(a) REU: MARINESIO PEREIRA BRAZ JUNIOR - MG51162E, PAULA DINIZ GOUVEA - MG98203

Advogados do(a) REU: KAROLYNY ALBERTINA SILVA OLIVEIRA - SP432110, TALITA FRANCIELI TORQUATO - SC52783

DESPACHO

Vistos.

Diante do lapso temporal e em razão do preconizado pelo art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, abra-se vista ao Ministério Público Federal e à Defesa para que se manifestem, no prazo sucessivo de cinco (5) dias, acerca da necessidade de manutenção do decreto prisional em face do acusado **MÁRIO MARCIO DA SILVA**, tendo em vista que as prisões de **JANONE PRADO, RODRIGO ALVES DO SANTOS** e **WANDERLEY ALMEIDA CONCEIÇÃO** já foram objeto de apreciação recente por este Juízo nos autos dos pedidos de liberdade nº 5004105-15.2020.4.03.6104, 5003980-65.2020.4.03.6104 e 5004015-25.2020.4.03.6104.

Santos/SP, 3 de agosto de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5001627-52.2020.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REUS: DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE, JANONE PRADO, WANDERLEY ALMEIDA CONCEICAO, MARIO MARCIO DA SILVA, RODRIGO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES - MG83205

Advogados do(a) REU: VLADIMIR LUCIANO FERREIRA RUBIO - PR32762, MARLUS RAYMUNDO DAMAZIO - PR55210, FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES - MG83205, LUIS ASTOLFO SALES BUENO - MG73651

Advogados do(a) REU: MATHEUS LOPES DOS SANTOS - SC43530, GUILHERME AUGUSTO FERREIRA - SC44926, PAULA DINIZ GOUVEA - MG98203

Advogados do(a) REU: MARINESIO PEREIRA BRAZ JUNIOR - MG51162E, PAULA DINIZ GOUVEA - MG98203

Advogados do(a) REU: KAROLYNY ALBERTINA SILVA OLIVEIRA - SP432110, TALITA FRANCIELI TORQUATO - SC52783

DESPACHO

Vistos.

Diante do lapso temporal e em razão do preconizado pelo art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, abra-se vista ao Ministério Público Federal e à Defesa para que se manifestem, no prazo sucessivo de cinco (5) dias, acerca da necessidade de manutenção do decreto prisional em face do acusado **MÁRIO MARCIO DA SILVA**, tendo em vista que as prisões de **JANONE PRADO, RODRIGO ALVES DO SANTOS e WANDERLEY ALMEIDA CONCEIÇÃO** já foram objeto de apreciação recente por este Juízo nos autos dos pedidos de liberdade nº 5004105-15.2020.4.03.6104, 5003980-65.2020.4.03.6104 e 5004015-25.2020.4.03.6104.

Santos/SP, 3 de agosto de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008150-17.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: KONG XIANGGUO

Advogados do(a) REU: TANG WEI - SP220780, LILIAN MOTA DA SILVA - SP275890

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação ministerial objeto do ID 35250977, bem como do decurso de prazo anotado pelo sistema, considero preclusa a oitiva da testemunha José Ricardo da Silva.

Aguarde-se a realização da audiência designada para 10.09.2020.

Santos, 03 de agosto de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5006799-09.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDIMILSON BERNARDINO DA SILVA, ADRIANO SIQUEIRA CAMPOS

Advogados do(a) REU: EDSON GRACIANO FERREIRA - SP144752, IVAN VIEIRA AMORIM - SP112599

Advogado do(a) REU: CARLOS DALMAR DOS SANTOS MACARIO - SP248825

DECISÃO

Vistos.

Proferida sentença ID 30448176, assegurou-se às partes prazo para interposição de recursos.

Interposto apelo pelo Ministério Público Federal, constata-se que a defesa constituída por Edimilson Bernardino da Silva não apresentou peça obrigatória de contrarrazões ao recurso, a despeito de sua regular intimação.

Posto isto, cabendo ao Juízo velar pelo dogma constitucional da duração razoável do processo, não havendo qualquer justificativa prévia comunicada a este, resta configurado o abandono da causa pelo defensor constituído do acusado Edimilson Bernardino da Silva, atualmente preso por sentença proferida nestes autos. Aplico, portanto, com fundamento no artigo 265 do CPP, a multa de 10(dez) salários mínimos.

Intime (m)-se o (s) advogado (s), pessoalmente, para, em 15 (quinze) dias, recolher a multa ora aplicada – por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), Código de Recolhimento 18804-2 (Multa p/ Ato Atentatório ao Exercício da Jurisdição), UG 090017 (Seção Judiciária de SP), Gestão 00001 –, e comprovar o respectivo recolhimento nos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Certificado o não pagamento, comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, a quem caberá a inscrição do débito em dívida ativa.

No mais, nomeie a Defensoria Pública da União para que apresente contrarrazões de apelação ao recurso interposto pelo MPF.

Coma juntada, cumpra-se, com a máxima urgência, o determinado na decisão ID 31766532.

Dê-se ciência.

Santos, 03 de agosto de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5006799-09.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDIMILSON BERNARDINO DA SILVA, ADRIANO SIQUEIRA CAMPOS

Advogados do(a) REU: EDSON GRACIANO FERREIRA - SP144752, IVAN VIEIRA AMORIM - SP112599

Advogado do(a) REU: CARLOS DALMAR DOS SANTOS MACARIO - SP248825

DECISÃO

Vistos.

Proferida sentença ID 30448176, assegurou-se às partes prazo para interposição de recursos.

Interposto apelo pelo Ministério Público Federal, constata-se que a defesa constituída por Edimilson Bernardino da Silva não apresentou peça obrigatória de contrarrazões ao recurso, a despeito de sua regular intimação.

Posto isto, cabendo ao Juízo velar pelo dogma constitucional da duração razoável do processo, não havendo qualquer justificativa prévia comunicada a este, resta configurado o abandono da causa pelo defensor constituído do acusado Edimilson Bernardino da Silva, atualmente preso por sentença proferida nestes autos. Aplico, portanto, com fundamento no artigo 265 do CPP, a multa de 10(dez) salários mínimos.

Intime (m)-se o (s) advogado (s), pessoalmente, para, em 15 (quinze) dias, recolher a multa ora aplicada – por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), Código de Recolhimento 18804-2 (Multa p/ Ato Atentatório ao Exercício da Jurisdição), UG 090017 (Seção Judiciária de SP), Gestão 00001 –, e comprovar o respectivo recolhimento nos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Certificado o não pagamento, comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, a quem caberá a inscrição do débito em dívida ativa.

No mais, nomeie a Defensoria Pública da União para que apresente contrarrazões de apelação ao recurso interposto pelo MPF.

Coma juntada, cumpra-se, com a máxima urgência, o determinado na decisão ID 31766532.

Dê-se ciência.

Santos, 03 de agosto de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5006824-22.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: INDETERMINADO

DESPACHO

ID 35544186: Acolho a promoção de arquivamento formulada pelo ilustre representante do Ministério Público Federal. .
DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, bem como, baixa na distribuição.

SANTOS, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5004132-16.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: INFANTIL SANTOS COOPERATIVA MEDICO-HOSPITALAR

DESPACHO

ID 35710216- Acolho a promoção de arquivamento formulada pelo representante do Ministério Público Federal. Feitas as anotações e comunicações de praxe, DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SANTOS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003142-25.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LIDIO ESAQUEL BARBOSA DE FREITAS JUNIOR, GUSTAVO DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR - SP167542

Advogado do(a) REU: JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR - SP167542

ATO ORDINATÓRIO

“Sem outras diligências pelas partes. Dê-se vista ao MPF e após à defesa para o oferecimento de memoriais por escrito, nos termos do art. 403, §3º do CPP.”

SANTOS, 3 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007087-54.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SERGIO ZANCOPE MORSA, MARCELO DUCCO DE CAMARGO

Advogados do(a) REU: CLAYTON EDSON SOARES - SP252784, DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

Advogados do(a) REU: CLAYTON EDSON SOARES - SP252784, DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

ATO ORDINATÓRIO

“Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Eutímio do Carmo Braga, arrolada pelo acusado Sérgio Zancoppe Morsa. Aguarde-se a audiência designada para o dia 28/07/2020, às 16:00 horas.”

SANTOS, 4 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001580-19.2018.4.03.6114

AUTOR: HELDER MAURICIO CHAVES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o decidido na sessão virtual do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 791961, com repercussão geral (Tema 709), que veda o recebimento do benefício especial para quem permanece ou volta à atividade de risco após a aposentadoria e, considerando, ainda, que o autor permanece exercendo a mesma função insalubre, conforme CNIS acostado aos autos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste-se acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000724-55.2018.4.03.6114

AUTOR: ROGERIO DE ARAUJO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as divergências apresentadas, em relação aos períodos em que requer o reconhecimento da especialidade laboral, na petição inicial, emenda da inicial (ID 12570833) e manifestação com ID 22711355, e a fim de não prejudicar o autor, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que seja esclarecido, pela derradeira vez, quais os períodos que pretende ver reconhecido com especial.

Com a manifestação, dê-se vista ao INSS.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002533-12.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE CARLOS ALVES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002555-70.2020.4.03.6114

AUTOR: ORLANDO RODRIGUES CALIXTO

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002552-18.2020.4.03.6114

AUTOR: EVANDRO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002583-38.2020.4.03.6114

AUTOR: SIDINEI DE OLIVEIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005139-81.2018.4.03.6114

AUTOR: LUIZ RODRIGUES PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIZ RODRIGUES PINHEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, aduzindo, em síntese, haver requerido junto ao Réu aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, a qual restou indeferida sob fundamento de falta de tempo contributivo mínimo.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 10/06/1996 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 01/08/2012 e 02/08/2012 a 23/02/2017.

Pede seja o Réu condenado a reconhecer e enquadrar os períodos que arrola e a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, de forma retroativa à data do requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Citado, o Réu ofereceu contestação arrolando argumentos buscando demonstrar que ao Autor não assiste direito de consideração do alegado período de serviço prestado sob condições especiais, afastando a alegada insalubridade.

Finda requerendo a improcedência dos pedidos, carreado ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência.

Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos.

O autor acosta novos PPP's sob ID 20606138.

Manifestação do INSS com ID 23588700.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 db.

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem de incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

O requerimento administrativo do autor, feito em 10/03/2017, foi indeferido diante de inconsistências apresentadas nos PPPs das empresas Sílbor e Mapra.

Quando do ajuizamento da ação, o autor apresentou novos PPPs emitidos em data posterior ao final do processo administrativo (03/05/18 – Sílbor e Mapra, ID 11425292, fls. 01 e 02).

Apresentou, ainda, durante o curso da ação, novo PPP da empresa Sílbor, datado de 29/04/2019 (ID 20606139).

Passo à análise do alegado labor especial.

Períodos de 10/06/1996 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 01/08/2012 - Sílbor Indústria e Comércio Ltda.

O autor acostou aos autos três PPPs referentes aos períodos supra, datados de 21/04/2016, 03/05/2018 e 29/04/2019, todos eles com informações distintas.

Considerando o PPP mais recente, e consequentemente mais atualizado, constata-se que o autor esteve exposto ao agente ruído acima do limite de tolerância nos períodos em questão, quais sejam, 90 dB de 10/06/1996 a 05/03/1997 e 87dB e 89dB de 18/11/2003 a 01/08/2012.

A questão referente ao correto preenchimento do item 16.1 foi devidamente sanada, assim como a informação de inexistência de alteração do layout em todo período trabalhado, em razão da extemporaneidade do laudo.

Portanto, tais períodos devem ser reconhecidos como especial.

Período de 02/08/2012 a 23/02/2017 – Mapra Mangueiras e Artefatos de Borracha Ind. e Comércio Ltda-EPP

Diante dos PPPs acostados sob ID's nº 11425290 (fl. 18) e 11425292 (fl. 02), observo que o Autor esteve exposto ao agente ruído a nível de 87dB e a tinta e solvente, na função de líder de pintura.

Com efeito, o autor esteve exposto ao agente ruído acima do limite de tolerância, assim como esteve exposto a tintas e solventes - utilizando revólver para pintura, atividade considerada insalubre, conforme anexo 13 da NR-15.

As incorreções apontadas pelo INSS para não reconhecimento do período foram sanadas com a apresentação do novo PPP.

Resta, assim, enquadrado mencionado período como especial.

Cumpre ressaltar que os PPPs não informam a habitualidade e permanência da exposição. Contudo, a descrição das atividades por ele desempenhadas, bem como o ramo de atividade, indicam que o local é produtor de ruído, restando caracterizada a habitualidade e permanência de exposição.

Logo, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 10/06/1996 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 01/08/2012 e 02/08/2012 a 23/02/2017.

A soma de todo o tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza 36 anos 5 meses e 16 dias de contribuição até a DER.

Ocorre que o autor apresentou documentos novos no ajuizamento da presente ação, os quais ensejaram o reconhecimento da especialidade do labor, sendo, assim, a data de início do benefício deve ser a da citação, em 23/01/2019, momento em que o INSS teve conhecimento dos novos documentos.

A renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada sem o fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, considerando que o tempo de contribuição (36) e a idade do Autor (64) totalizam em 23/01/2019 mais de 96 pontos.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para:

- a) Condenar o INSS a reconhecer como tempo de trabalho especial nos períodos de 10/06/1996 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 01/08/2012 e 02/08/2012 a 23/02/2017.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação, em 23/01/2019 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada sem o fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do C.J.F.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, tendo em vista a sucumbência mínima do autor. Ante a sucumbência mínima do Autor deixo-o de condená-lo ao pagamento ao pagamento das verbas sucumbenciais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 3 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5005782-39.2018.4.03.6114

AUTOR: MARCOS ANTONIO DAROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002797-29.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: GENESIL DA SILVA KOGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA MA KOGA - SP230873

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face o informado pelo INSS no ID nº 35604629, a autoridade coatora está sediada em BRASÍLIA-DF.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: “*O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora*” (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em Brasília, após as anotações de praxe.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003635-69.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: JOSE CERQUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in itinere*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

São Bernardo do Campo, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003555-08.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: CLAUDIO BARROS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in itinere*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003581-06.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RAIMUNDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003583-73.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: JORCILEI VIANA MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003579-36.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003565-52.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: MHE9 LOGISTICA LTDA, MHE9 LOGISTICA LTDA, MHE9 LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA PADULLA DE SOUZA - SP356488

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA PADULLA DE SOUZA - SP356488

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA PADULLA DE SOUZA - SP356488

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003584-58.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: AMELICIA FRANCISCA DE JESUS SILVA FILHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003617-48.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: JOSE CLEMILDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.
Após, tomem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003622-70.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: SEVERINO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697
IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.
Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.
Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.
Dê-se vista ao MPF.
Após, tomem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012453-52.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO MATSUDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.
Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.
Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.
Dê-se vista ao MPF.
Após, tomem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003614-93.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: BAJOR MOTORES ELETRICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

São Bernardo do Campo, 27 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000136-14.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: THIAGO QUADROS DE ANDRADE

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS SIQUEIRA - SP62781

SENTENÇA

Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000944-82.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SERVOTHERM FORNOS A INDUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BUETTGEN - SC28909

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SERVOTHERM FORNOS A INDUCAO LTDA, qualificada nos autos, na qual requer seja deferido pedido liminar que lhe assegure o direito ao afastamento da obrigatoriedade de recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Juntou documentos.

Devidamente intimada a emendar a inicial, conforme despacho ID nº 28823295, e deferido prazo suplementar para o cumprimento do determinado, a impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003163-68.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: 5M COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA., MERCADINHO BEM BARATO LTDA, BEM BELLA ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA, SUPERMERCADO BEM BARATO DIADEMA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela impetrante, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PI.

São Bernardo do Campo, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003600-12.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: STARSEG-SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que assegure, em sede de liminar, afastar a exigência das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salário após a Emenda Constitucional nº 33/2001 ou, subsidiariamente, recolher as contribuições incidentes sobre a sua folha de salários com limitação de 20 salários mínimos.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do inciso III do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não podendo ser, portanto, a folha de salários.

Relata que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 limitou o salário de contribuição a 20 salários mínimos. Contudo, posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 em seu artigo 3º revogou a limitação no tocante às contribuições sociais devidas diretamente à Previdência.

Sustenta que a revogação do Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcança as contribuições devidas a terceiros.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012. FONTE_ REPUBLICAÇÃO:)

Quanto ao pedido subsidiário, verifico presentes os requisitos para concessão da medida liminar postulada.

O art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabelecia:

"Art. 4º. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 em seu art. 3º dispôs:

"Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Destarte, o Decreto-Lei 2.318/89 foi taxativo ao revogar o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições sociais devidas diretamente à Previdência, mantendo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 4º.

Neste sentido, já decidiu o STJ na REsp 1241362, conforme segue:

"DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, na vigência do CPC/73, com base na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS.

1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria.

2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e).

A parte recorrente alega ofensa ao art. 3º do Decreto-Lei 2.318/86, sustentando, em síntese, que, após a edição do Decreto-lei 2.318/86, as contribuições ao INCRA e para o salário-educação não precisam respeitar o limite estabelecido no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81 (fls. 272/276e).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 278/288e), foi o Recurso Especial admitido pelo Tribunal de origem (fls. 289/290e).

A irsignação não merece prosperar:

Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros).

O julgado restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPOSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA.

1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ex tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "t", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC.

Recurso especial do INSS:

1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "t", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida.

2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).

- O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006).

- O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006).

- Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002).

- "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007).

- O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "p" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97).

- O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).

2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória.

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte.

3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ.

4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn n.º 1.103/DF, com efeitos erga omnes.

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido" (STJ, REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/03/2008).

Por oportuno, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão, na parte em que analisou a mesma questão posta nos presentes autos, quanto ao limite máximo do salário de contribuição para fins de recolhimento do Salário Educação e INCRA, in verbis:

"De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, verbis:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal."

(Embargos de Declaração em ED em ED em AC N.º 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei n.º 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto n.º 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS n.º 05-5,DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGÓ provimento ao recurso especial do INSS"

No mesmo sentido, confira-se a decisão no REsp 1.439.511/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 25/06/2014.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial".

No mesmo sentido,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus.

(TRF4 - 1999.04.01.049035-4 - 199904010490354 - Classe APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 15/09/2010 - Data da publicação 22/09/2010)

Assim, o limite de 20 salários mínimos aplica-se às contribuições destinadas a terceiros, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 6.950/81.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a sua folha de salários que excedam o total de 20 salários mínimos.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5003651-23.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: PRODUFLEX INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que assegure, em sede de liminar, afastar a exigência das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), e Salário-Educação sobre a folha de salário após a Emenda Constitucional nº 33/2001.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do inciso III do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não podendo ser, portanto, a folha de salários.

Relata que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 limitou o salário de contribuição a 20 salários mínimos. Contudo, posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 em seu artigo 3º revogou a limitação no tocante às contribuições sociais devidas diretamente à Previdência.

Sustenta que a revogação do Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcança as contribuições devidas a terceiros.

Requer a concessão de medida liminar para que lhe assegure o direito de não recolher as Contribuições destinadas a Terceiras Entidades.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador; e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isso, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003642-61.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: STARSEG SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que assegure, em sede de liminar, afastar a exigência das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salário após a Emenda Constitucional nº 33/2001 ou, subsidiariamente, recolher as contribuições incidentes sobre a sua folha de salários com limitação de 20 salários mínimos.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do inciso III do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não podendo ser, portanto, a folha de salários.

Relata que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 limitou o salário de contribuição a 20 salários mínimos. Contudo, posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 em seu artigo 3º revogou a limitação no tocante às contribuições sociais devidas diretamente à Previdência.

Sustenta que a revogação do Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcança as contribuições devidas a terceiros.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador; e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao pedido subsidiário, verifico presentes os requisitos para concessão da medida liminar postulada.

O art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabelecia:

"Art. 4º. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 em seu art. 3º dispôs:

"Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Destarte, o Decreto-Lei 2.318/89 foi taxativo ao revogar o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições sociais devidas diretamente à Previdência, mantendo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 4º.

Neste sentido, já decidiu o STJ na REsp 1241362, conforme segue:

"DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, na vigência do CPC/73, com base na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS.

1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria.

2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e).

A parte recorrente alega ofensa ao art. 3º do Decreto-Lei 2.318/86, sustentando, em síntese, que, após a edição do Decreto-lei 2.318/86, as contribuições ao INCRA e para o salário-educação não precisam respeitar o limite estabelecido no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81 (fls. 272/276e).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 278/288e), foi o Recurso Especial admitido pelo Tribunal de origem (fls. 289/290e).

A irrisignação não merece prosperar:

Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros).

O julgado restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA.

1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ex tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR e ao salário-educação. 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "f", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC.

Recurso especial do INSS:

1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "f", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida.

2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. E verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).

- O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006).

- O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006).

- Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002).

- "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007).

- O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "p" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97).

- O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).

2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória.

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte.

3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ.

4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnes.

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido" (STJ, REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008).

Por oportuno, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão, na parte em que analisou a mesma questão posta nos presentes autos, quanto ao limite máximo do salário de contribuição para fins de recolhimento do Salário Educação e INCR, in verbis:

"De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCR, verbis:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCR observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal."

(Embargos de Declaração em ED em ED em AC N° 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCR devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20% na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, **NEGO** provimento ao recurso especial do INSS"

No mesmo sentido, confira-se a decisão no REsp 1.439.511/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje de 25/06/2014.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial".

No mesmo sentido,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus.

(TRF4 - 1999,04,01,049035-4 - 199904010490354 - Classe APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 15/09/2010 - Data da publicação 22/09/2010)

Assim, o limite de 20 salários mínimos aplica-se às contribuições destinadas a terceiros, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a sua folha de salários que excedam o total de 20 salários mínimos.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002742-78.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MHE9 LOGISTICALTDA, MHE9 LOGISTICALTDA, MHE9 LOGISTICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA PADULLA DE SOUZA - SP356488

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Reputo cabível a análise do pedido de liminar formulado pelo Autor, a despeito de existir decisão do STJ impondo a suspensão dos processos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPRJ e CSLL calculados de forma presumida, pois, consoante preceitua o art. 314 do CPC, o juiz pode determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, ainda que o processo esteja suspenso.

Assim sendo, passo à análise do pedido de liminar em mandado de segurança.

Postula o Impetrante, em síntese, que lhe seja concedida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, excluindo os valores a título do ICMS da base de cálculo do IPRJ e da CSLL.

Não vislumbro, contudo, fundamento relevante com aptidão para legitimar a concessão da segurança de forma liminar.

De acordo como CTN, o imposto de renda da pessoa jurídica poderá ter seu montante calculado tomando-se como base de cálculo o lucro real, o lucro arbitrado ou lucro presumido:

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Na apuração do IPRJ e do CSLL com base de cálculo presumida, que é a forma que nos interessa, o imposto devido é calculado aplicando-se uma alíquota sobre uma grandeza econômica estipulada pela lei como sendo a renda presumida do contribuinte e representativa de sua capacidade contributiva.

Trata-se de uma presunção *iuris et juri*, deve-se deixar expresso, por isso não é cabível a alegação de que determinadas parcelas daquela grandeza não possuem, em essência, natureza de renda e por isso dela deve ser extirpada. Por se tratar de uma presunção, pode ser que a renda verdadeiramente auferida pelo contribuinte é maior ou até menor do que aquela encontrada, nem por isso, porém, é dado ao fisco buscar a cobrança de eventual diferença ou ao contribuinte requerer abatimento do imposto no segundo caso.

Portanto, somente as deduções expressamente permitidas na lei podem ser aplicadas na apuração do lucro presumido, descabendo alegação de que na base de cálculo foi computado valores de tributos, como o ICMS, com o objetivo redução da base de cálculo. É na apuração com base no lucro real que a lei franqueia a exclusão de impostos e contribuições para determinação do lucro tributável (art. 41 da Lei 8.981/1995), inexistindo essa previsão no lucro presumido.

O STJ, a quem compete julgar os recursos repetitivos afetados, possui precedentes consagrando a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IPRJ e CSLL apurados nessa sistemática:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA OPTANTE DO LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. **2. O ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL para os optantes da tributação pelo lucro presumido. Precedentes da Segunda Turma do STJ: AgInt no REsp 1761307/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 14/2/2019, e REsp 1774732/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2018.** 3. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1802953/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 11/10/2019)

TRIBUTÁRIO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE SUPOSTA VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. **I - O ICMS compõe as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Precedentes: AgRg no REsp 1.522.729/RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/9/2015; AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26/6/2015 e AgRg no REsp 1.449.523/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/6/2014.** II - Não compete ao STJ a apreciação de violações de dispositivos constitucionais. III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 1769433/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 12/12/2018)

Cumprir lembrar que a tributação pela base de cálculo presumido é uma opção do contribuinte que na maioria das vezes representa uma simplificação na contabilização dos fatos econômicos e redução do tributo devido.

Com esses argumentos indefiro a liminar.

Intime-se e inexistindo recurso mantenha em arquivo.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005891-19.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SAT PRIME SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o Impetrante no prazo de 10 (dez) dias sobre o interesse em prosseguir no feito, considerando que o requerimento administrativo formulado no processo nº 13819.723696/2019-91 já foi analisado, conforme informação da Autoridade Coatora, e a situação do CNPJ, de acordo com consulta realizada no sítio da Receita Federal, já se encontra na situação ATIVA desde 01/02/2020.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003666-89.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: PEDRO NAZARIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS DIADEMA

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in itinere*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003707-56.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ROD-CAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas processuais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003722-25.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: MEDCORP HOSPITALAR LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a impetrante sua representação processual, bem como proceda ao recolhimento das custas processuais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003680-73.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DECISÃO

EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP** e do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade e autorização para prorrogação do vencimento das parcelas dos parcelamentos e do procedimento de exclusão da Impetrante dos parcelamentos por inadimplência, bem como de toda carga tributária mensal, notadamente PIS, COFINS, INSS, IRPJ, CSLL, IRRF, FGTS e CPRB, relativos aos fatos geradores de março a julho de 2020, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar dos novos vencimentos estabelecidos nas Portaria RFB nº 1.087/2020, Portaria PGFN nº 1.5413/2020, Portaria ME nº 201/2020, Portaria ME nº 139/2020, Portaria ME nº 24/2020 e Medida Provisória nº 927/2020.

Aduz que, em razão da pandemia do Covid-19, está sofrendo diretamente os efeitos maléficos da desaceleração econômica.

Requer a prorrogação do prazo de pagamentos dos tributos, sob alegação que tal medida se faz necessária, porquanto necessita de tais recursos para a manutenção de suas atividades e a preservação do quadro de empregados.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Não se desconhece a gravidade do quadro econômico atual, reflexo da pandemia de coronavírus que impôs radical mudança de hábito na população brasileira, orientando-se a segregação nas respectivas casas no intuito de frear a propagação.

Essa nova ordem social já causa e certamente ainda causará prejuízos imensuráveis à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ao serviço público, enfim, à toda cadeia produtiva, sendo dispensável analisar o quadro específico de cada contribuinte.

Porém, e este é o ponto fulcral que impede o deferimento da medida perseguida, descabe ao Poder Judiciário, no exercício da atividade que se convencionou chamar de "legislador negativo", criar regras em ordem a determinar à Administração Pública providências voltadas a alterar prazos de cumprimento de obrigações tributárias, principais ou acessórias, sempre e sempre dependendo tais providências de espécies normativas específicas, de iniciativa do próprio ente tributante.

Estabelece o art. 97, VI, do Código Tributário Nacional:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...).

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

De outro lado, exsurge evidente da análise dos arts. 152 e 153 do mesmo Codex a necessidade de lei específica, em seu sentido estrito, para concessão de moratória. Confira-se:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Nesse quadro, cabe à própria União, pela via legislativa, estabelecer a moratória perseguida pela parte autora, situação em que, cumprindo fielmente as disposições dos referidos arts. 152 e 153, bem como sopesando suas necessidades arrecadatórias para fazer frente ao quadro de extrema gravidade da saúde pública que também se lhe apresenta, dispor a respeito, sendo de qualquer forma vedado ao Judiciário imiscuir-se nessa atividade, invadindo competência tributária que não lhe diz respeito, sob pena de afronta ao Princípio Constitucional de Separação dos Poderes.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003160-16.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ALPAX COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Impetrante, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PI.

São Bernardo do Campo, 3 de agosto de 2020.

n

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006307-84.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CARLOS VALDEMAR FERREIRA DA SILVA, WANDA APARECIDA FERREIRA DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/08/2020 639/1984

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS VALDEMAR FERREIRA DA SILVA** e **WANDA APARECIDA FERREIRA DA SILVA** contra ato do **Procurador-Geral da Fazenda Nacional de São Bernardo do Campo/SP** objetivando, em sede liminar, o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa da União efetuadas contra os Impetrantes, e em tutela principal o cancelamento definitivo das inscrições, bem como que o Impetrado se abstenha de incluir os Impetrantes no CADIN, em sistemas de proteção ao crédito, bem como de efetuar protestos das dívidas a eles imputadas.

Narram os Impetrantes que eles são sócios proprietários da empresa **EC SOFT PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM SOFTWARE E TREINAMENTO LTDA – ME**, que possui dívidas federais inscritas em Dívida Ativa provenientes de Contribuições Sociais, Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e Multas de Lançamento, inscritas sob as Certidões nºs **80.2.17.004318-25** e **80.6.17.013049-58**, as quais, após decorrido inerte o período para apresentação de defesa administrativa, resultaram no ajuizamento da execução fiscal distribuída em 14/08/2018 no valor de R\$ 1.661.143,92 (um milhão seiscentos e sessenta e um mil cento e quarenta e três reais e noventa e dois centavos), registrada sob processo nº 5003810-34.2018.4.03.6114, em trâmite na 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP.

Prosseguem narrando que após ajuizamento de ação anulatória das referidas inscrições pela empresa devedora obteve-se sentença de procedência parcial para reduzir o percentual da multa fiscal aplicada. Em razão disso a Fazenda Nacional prosseguiu com a execução do valor incontroverso solicitando o bloqueio de ativos financeiros da empresa e pesquisa no sistema Renajud. Alegam que a Ré, sem tomar qualquer outra medida com vista à cobrança do débito, notificou os Impetrantes da inscrição de débitos em Dívida Ativa da União provenientes da empresa EC SOFT.

Em razão disso, arguem que sem respeitar/seguir os devidos procedimentos inerentes à responsabilização tributária dos sócios quanto às dívidas da pessoa jurídica, bem como, sem nem mesmo serem incluídos no polo passivo da Execução Fiscal citada, tiveram a inclusão de seus CPFs diretamente na Dívida Ativa da União pelos créditos devidos pela EC SOFT. Argumentam que não há suporte legal para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora e que deveria ser observado o rito disciplinado no Código Tributário Nacional, especificamente em seus arts. 135, 136 e 137.

O pedido de liminar foi postergado para depois da juntada das informações prestada pela autoridade coatora.

Em informações a autoridade coatora trouxe a lume que os Impetrantes foram inscritos em dívida ativa mediante Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade (PARR), regulamentado pela Portaria PGFN nº 948, de 15 de setembro de 2017, que visa à apuração de responsabilidade pela prática da infração à lei consistente na dissolução irregular de pessoa jurídica devedora de créditos inscritos em dívida ativa administrado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Prossegue suas informações dizendo que no Processo Administrativo nº 13819.720533/2016-12, a Receita Federal do Brasil constatou o encerramento das atividades da sociedade **EC SOFT PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM SOFTWARE E TREINAMENTO LTDA-ME**, CNPJ 00.703.344/0001-67, uma vez que o sujeito passivo, no curso do procedimento fiscal nº 08.1.19.00-2015-00077-3, confessou a paralisação de suas atividades e tendo sido intimado para regularizar suas atividades quedou-se inerte. Com base nisso requereu fosse negada a liminar e denegada a segurança ao final.

É a síntese do necessário. Decido

Preliminarmente é preciso tecer algumas considerações sobre a autoridade coatora apontada pelos Impetrantes. Em que pese tenha sido indicado como tal o Procurador-Geral da Fazenda Nacional de São Bernardo do Campo/SP, foi a **Procuradora-Setorial da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo/SP** quem prestou as informações nos autos. A evidência trata-se de erro material na indicação da autoridade coatora sem repercussão sobre a validade e eficácia do processo, pois foi possível identificar a verdadeira autoridade com legitimidade passiva, consoante previsão contida nos art. 66, III, e 67, da Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014

Pois bem. Após analisar os argumentos de ambas as partes e os documentos acostados aos autos é forçoso concluir que o pedido de segurança dos Impetrantes deve ser denegado com base na fundamentação a seguir exposta.

O art. 20-D, III, da Lei 10.522/2001, incluído pela Lei 13.606/2018, conferiu poderes à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para instaurar procedimento administrativo para apurar responsabilidade por débito inscrito em dívida ativa se houve indícios da prática de ilícito nos seguintes termos:

Art. 20-D. Sem prejuízo da utilização das medidas judiciais para recuperação e acatamento dos créditos inscritos, se houver indícios da prática de ato ilícito previsto na legislação tributária, civil e empresarial como causa de responsabilidade de terceiros por parte do contribuinte, sócios, administradores, pessoas relacionadas e demais responsáveis, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá, a critério exclusivo da autoridade fazendária:

(...)

III - instaurar procedimento administrativo para apuração de responsabilidade por débito inscrito em dívida ativa da União, ajuizado ou não, observadas, no que couber, as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Como se pode extrair do *caput* do dispositivo legal retromencionado, é necessária a existência de uma causa de responsabilização de terceiros, conforme previsto nos artigos 134 a 135 do CTN, para que o sócio possa ser colocado como devedor solidário ou devedor principal numa execução fiscal por débitos tributários de outrem.

No caso vertente, de acordo com as informações prestadas, os Impetrantes foram inscritos em dívida ativa com fundamento no art. 134, III, do CTN, porquanto a empresa da qual são ou eram sócios fora dissolvida irregularmente, infringindo-se os artigos 1109 e 1150 do Código Civil.

De acordo com as constatações levantadas no processo 13819.720533/2016-12, a empresa **EC SOFT PRESTAÇÃO DE SERV. EM SOFT. E TREINAMENTO LTDA - ME** foi encerrada irregularmente, cabendo aqui transcrever o que foi apurado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil no bojo daquele procedimento:

Em diligência realizada no local cadastrado pela pessoa jurídica como sua sede (Rua Tibério Pedreschi, 170 Planalto, São Bernardo do Campo/SP), foi identificada ausência de qualquer atividade relacionada ao objeto contratual da pessoa jurídica a saber: prestação de serviços em software e treinamentos em informática.

Também em conversa com os sócios bem como nas respostas escritas apresentadas pelos representantes da pessoa jurídica foi confessado o encerramento de atividades da empresa em tela. Tais declarações foram tomadas a termo.

Paralelamente, identificou-se, mediante Certidão emitida pelo Registro de Pessoas Jurídicas competente, que não houve o encerramento formal da pessoa jurídica EC SOFT, acima identificada, como determinam os arts. 1109 e 1150 da lei nº 10406/2002.

Em razão dessa irregularidade foi operada a baixa de ofício do CNPJ da empresa em questão e instaurado Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade (PARR) em que resultou a inclusão dos sócios como devedores solidários juntamente com a pessoa jurídica da qual eram sócios.

Embora o referido procedimento administrativo não tenha sido juntado aos autos, cabe dizer, os fatos constatados pela fiscalização são suficientes para embasar suas conclusões, uma vez que, de acordo com a **Súmula 435 do STJ**, "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

O contrato social ID 25980612, fl. 3, por sua vez, estabelece que a sociedade seria administrada por seus dois únicos sócios, que são justamente os Impetrantes do presente mandado de segurança. Sendo assim, é possível afirmar que a inscrição do nome dos sócios gerentes mostrou-se legítima.

Depreende-se de tudo que foi exposto que não restou demonstrada a ilegalidade ou abusividade dos atos praticados pelo representante da PGFN. Antes, vê-se que o processo de redirecionamento da cobrança obedeceu aos ditames legais, não havendo nada nos autos que possibilite adotar outra conclusão. Patente, portanto, a inexistência de direito líquido e certo à segurança pretendida.

Isso posto, rejeito o pedido dos Impetrantes, julgo improcedente a demanda e denego a segurança. Procedo, assim, à extinção do feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Sendo interposta apelação, intime-se a parte ré para oferecer contrarrazões, no prazo legal, e, após, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003746-53.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE ARAUJO LIMA, MARIA DAS DORES NUNES SOUSA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ZAINI BIONDI ROSSI - SP177163

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ZAINI BIONDI ROSSI - SP177163

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação na qual se objetiva, em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos leilões designados para os dias 31 de julho de 2020 e 13 de agosto de 2020, de imóvel financiado pelo SFH.

Batem, os autores, pela existência de vícios no processo de execução extrajudicial, uma vez que não foram notificados pessoalmente acerca da realização do leilão designado.

Juntam documentos.

Vieram-me conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não há verossimilhança nas alegações, o que impede a antecipação dos efeitos da tutela.

Os autores se descuidaram de juntar aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, o que impossibilita a verificação acerca dos vícios alegados, o que afasta o *fumus bonis iuri*.

Logo, não há suporte legal para suspender/sustar os efeitos do leilão designado/realizado.

Posto isso, ausentes os requisitos ensejadores, **INDEFIRO** a antecipação da tutela requerida.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000624-35.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE LUIS ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILDETE BELO RAMOS FERREIRA - SP83901

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Oficie-se ao PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, autorizando-se a apropriação, pela CEF, da quantia de R\$ 8.409,99, depositada na conta judicial nº 4027.005.86401208-9 (ID 36196576), conforme requerido no ID 35951640.

Após, tomemos autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003658-15.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARKO YAN PERKUSICH NOVAES - SP433999

DESPACHO

Preliminarmente, adite a parte impetrante a peça exordial para indicar corretamente a autoridade impetrada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003574-14.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A, BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA, TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SEST SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE, SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DECISÃO

SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A, BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA E TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA, qualificadas nos autos, impetraram o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP e OUTROS objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a sua folha de salários que excedam o total de 20 salários mínimos, bem como se abstenha de incluir seu nome no CADIN e impedir a renovação de certidão positiva com efeitos de negativa.

Relatam que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 limitou o salário de contribuição a 20 salários mínimos. Contudo, posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 em seu artigo 3º revogou a limitação no tocante às contribuições sociais devidas diretamente à Previdência.

Sustentam que a revogação do Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcança as contribuições devidas a terceiros.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, não mais lhes remanesce interesse jurídico que se mostre relevante a ponto de justificar sua figuração no polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições.

Desta feita, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para sua exclusão do polo passivo da presente demanda.

Passo à análise do pedido liminar.

Verifico presentes os requisitos para concessão da medida liminar postulada.

O art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabelecia:

“Art. 4º. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 em seu art. 3º dispôs:

“Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Destarte, o Decreto-Lei 2.318/89 foi taxativo ao revogar o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições sociais devidas diretamente à Previdência, mantendo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 4º.

Neste sentido, já decidiu o STJ na REsp 1241362, conforme segue:

“DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, na vigência do CPC/73, com base na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS.

1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria.

2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus” (fl. 270e).

A parte recorrente alega ofensa ao art. 3º do Decreto-Lei 2.318/86, sustentando, em síntese, que, após a edição do Decreto-lei 2.318/86, as contribuições ao INCRA e para o salário-educação não precisam respeitar o limite estabelecido no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81 (fls. 272/276e).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 278/288e), foi o Recurso Especial admitido pelo Tribunal de origem (fls. 289/290e).

A irresignação não merece prosperar:

Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros).

O julgado restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA.

1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e extunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispõe o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "I", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC.

Recurso especial do INSS:

1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "I", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida.

2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. E verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).

- O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006).

- O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006).

- Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002).

- "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007).

- O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "p" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97).

- O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).

2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória.

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte.

3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ.

4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnes.

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido" (STJ, REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/03/2008).

Por oportuno, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão, na parte em que analisou a mesma questão posta nos presentes autos, quanto ao limite máximo do salário de contribuição para fins de recolhimento do Salário Educação e INCRA, in verbis:

"De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, verbis:

A Embargante foi atuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal."

(Embargos de Declaração em ED em ED em AC N° 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei n° 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto n° 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS n° 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGOU provimento ao recurso especial do INSS"

No mesmo sentido, confira-se a decisão no REsp 1.439.511/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje de 25/06/2014.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial".

No mesmo sentido,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus.

(TRF4 - 1999.04.01.049035-4 - 199904010490354 - Classe APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 15/09/2010 - Data da publicação 22/09/2010)

Assim, o limite de 20 salários mínimos aplica-se às contribuições destinadas a terceiros, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre as suas folhas de salários que excedam o total de 20 salários mínimos, bem como se abstenha da inclusão no CADIN e impedir a renovação de certidão positiva com efeitos de negativa por esse motivo.

Ao SEDI.

Após, solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 04 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003702-34.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MAZURKY INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que assegure, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros afastando a exigência de tais contribuições sobre a sua folha de salários que excedam o total de 20 salários mínimos.

Relata que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 limitou o salário de contribuição a 20 salários mínimos. Contudo, posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 em seu artigo 3º revogou a limitação no tocante às contribuições sociais devidas diretamente à Previdência.

Sustenta que a revogação do Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcança as contribuições devidas a terceiros.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico presentes os requisitos para concessão da medida liminar postulada.

O art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabelecia:

"Art. 4º. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 em seu art. 3º dispôs:

"Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

do art. 4º.

Destarte, o Decreto-Lei 2.318/89 foi taxativo ao revogar o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições sociais devidas diretamente à Previdência, mantendo, assim, o disposto no parágrafo único

Neste sentido, já decidiu o STJ na REsp 1241362, conforme segue:

"DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, na vigência do CPC/73, com base na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS.

1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria.

2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e).

A parte recorrente alega ofensa ao art. 3º do Decreto-Lei 2.318/86, sustentando, em síntese, que, após a edição do Decreto-lei 2.318/86, as contribuições ao INCRA e para o salário-educação não precisam respeitar o limite estabelecido no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81 (fls. 272/276e).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 278/288e), foi o Recurso Especial admitido pelo Tribunal de origem (fls. 289/290e).

A irrisignação não merece prosperar:

Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros).

O julgado restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA.

1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ex tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "r", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC.

Recurso especial do INSS:

1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "r", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida.

2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).

- O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006).

- O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006).

- Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002).

- "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007).

- O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "p" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97).

- O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).

2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória.

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte.

3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ.

4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei n. 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn n. 1.103/DF, com efeitos erga omnes.

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido" (STJ, REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/03/2008).

Por oportuno, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão, na parte em que analisou a mesma questão posta nos presentes autos, quanto ao limite máximo do salário de contribuição para fins de recolhimento do Salário Educação e INCRA, in verbis:

"De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, verbis:

A Embargante foi atuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal."

(Embargos de Declaração em ED em ED em AC N.º 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei n.º 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto n.º 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS n.º 05-5.DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGOU provimento ao recurso especial do INSS"

No mesmo sentido, confira-se a decisão no REsp 1.439.511/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 25/06/2014.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial".

No mesmo sentido,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus.

(TRF4 - 1999.04.01.049035-4 - 199904010490354 - Classe APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 15/09/2010 - Data da publicação 22/09/2010)

Assim, o limite de 20 salários mínimos aplica-se às contribuições destinadas a terceiros, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a sua folha de salários que excedam o total de 20 salários mínimos, abstenendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003619-18.2020.4.03.6114

EMBARGANTE: MARCOS CAMILO GOMES

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003716-18.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ISILDA PEDROSO DA COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231, RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003729-17.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: OLSA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo requerimento para o recolhimento das custas processuais.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003737-91.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: BLISFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA, BLISFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003701-49.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ROD CEG TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória (STJ, AgRg no RMS 23.350/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008).

Desta feita, emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Deverá ainda, no mesmo prazo, recolher as custas processuais.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003700-64.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: RODOVEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória (STJ, AgRg no RMS 23.350/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008).

Desta feita, emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Deverá ainda, no mesmo prazo, recolher as custas processuais.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003697-12.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: RODOVEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória (STJ, AgRg no RMS 23.350/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008).

Desta feita, emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Deverá ainda, no mesmo prazo, recolher as custas processuais.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003705-86.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ROD-CAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória (STJ, AgRg no RMS 23.350/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008).

Desta feita, emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Deverá ainda, no mesmo prazo, recolher as custas processuais.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003706-71.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ROD-CAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória (STJ, AgRg no RMS 23.350/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008).

Desta feita, emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Deverá ainda, no mesmo prazo, recolher as custas processuais.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003703-19.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ROD CEG TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória (STJ, AgRg no RMS 23.350/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008).

Desta feita, emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Deverá ainda, no mesmo prazo, recolher as custas processuais.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003704-04.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ROD CEG TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória (STJ, AgRg no RMS 23.350/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008).

Desta feita, emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Deverá ainda, no mesmo prazo, recolher as custas processuais.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003764-74.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICAS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA BENELLI CORREA - RJ210308, MATEUS TIAGOR CAMPOS - SP331094, RICHARD EDWARD DOTOLI TEIXEIRA FERREIRA - SP146500, CAMILA THIEBAUT BAYER - RJ222506, NATHALIA DE ANDRADE MEDEIROS TAVARES - RJ180122

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, recolha o impetrante as custas processuais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004833-15.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: MAURICIO CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGENCIA PREVIDENCIA SBCAMPO

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003748-23.2020.4.03.6114

IMPETRANTE:JALVARODRIGUES LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA PEREIRA - SP378038

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 03 de agosto de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003491-69.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ART-ARAME INDUSTRIAL LTDA, DELLSTONE CORP. SOCIEDAD ANONIMA, ANGELO FERRARO

DESPACHO

Diante da manifestação das partes, defiro a substituição do depositário dos bens penhorados nos autos, devendo a secretaria expedir mandado de intimação de depositário de RAFFAELE ANGELO FERRARO, brasileiro, portador do RG. n. 27.938.759-3 e inscrito no CPF/MF sob o n. 187.116.068-5, no endereço (Id. 34205476), de sua nomeação como depositário dos bens, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Cumpra-se e intem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002653-55.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: FLAVIO CONCEICAO CURSINO

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado e seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1503639-26.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVEIS GARANTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LUIZ CARLOS LAZZURI

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM CESSA - SP61042

DESPACHO

Cumpra o executado o comando judicial proferido nos autos (Id. 28955003, pg. 422), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos os documentos requeridos, bem como demais documentos comprobatórios de suas alegações quanto ao imóvel penhorado ser destinado à bem de família.

Coma juntada, abra-se vista ao exequente para manifestação.

Após, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003558-39.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS HORITACIA LTDA - ME, CARLOS HORITA, NELSON HORITA

Advogados do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747, ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064

Advogados do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747, ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064

Advogados do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747, ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064

DESPACHO

Id. 29659673: Defiro a penhora no rosto dos autos, nos termos em que requerido pela exequente.

Lavre a Secretária o Termo de Penhora, promovendo as anotações necessárias junto aos autos da execução fiscal indicada pelo exequente.

Havendo valores disponíveis, determino a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este processo, junto à Caixa Econômica Federal – PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Cumpra-se e intem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000055-97.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST. DO RIO DE JANEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EURICO MEDEIROS CAVALCANTI - RJ105581, PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ77237

EXECUTADO: OSMAR DE GODOY

DESPACHO

ID 35584195: Diante do teor do documento Id. 25887553, fl. 23 (autos físicos), informando a situação cadastral do CPF do executado junto à Receita Federal de cancelada por encerramento de espólio, dê-se nova vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

Após, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001480-38.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST. DO RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ77237

EXECUTADO: OSMAR DE GODOY

DESPACHO

Diante do teor do documento Id. 25887524, fl. 96 (autos físicos), informando a situação cadastral do CPF do executado junto à Receita Federal de cancelada por encerramento de espólio, dê-se nova vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

Após, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005750-95.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO.TE.CO INDUSTRIAL S/A, PRO.TE.CO MINAS S.A., SEA AUTOMACAO S.A., PROEMA AUTOMOTIVA S/A, PRO.TE.CO. DO BRASIL S.A., GESPRO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A., PARTNER MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A., SEA DO BRASIL S/A, SEKUTOR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A., A+Z LIGAS LEVES S.A., AGENOR PALMORINO MONACO, PAOLO PAPANONI, RICCARDO PAPANONI, JOSE MARIA MAGALHAES, JOSE EDUARDO MONACO

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001706-14.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

EXECUTADO: MODULO COMERCIO DE MOVEIS DE SAO BERNARDO LTDA - ME, CARLA BRUNA PEDRESCHI GONZALEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON TRIVELONI - SP139633

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado e seus bens.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005046-24.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REINALDO CUSTODIO GUIMARAES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

DESPACHO

Id. 29177306: Manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias para requer o que for de seu interesse.

Manifeste-se ainda acerca da informação do Sr. Oficial de Justiça certificado (Id. 25829621, pg. 55 e 59), devendo informar o endereço para aperfeiçoamento da penhora do veículo de placa DGV-9436, dado em garantia pelo próprio executado.

Após, abra-se vista ao exequente, vindo os autos conclusos ao final.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1505164-43.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE LTDA - ME, MAURO SERGIO DOS SANTOS, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CHRISTINA DOS SANTOS, MILTON CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CHRISTINA DOS SANTOS - SP56979

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CHRISTINA DOS SANTOS - SP56979

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CHRISTINA DOS SANTOS - SP56979

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CHRISTINA DOS SANTOS - SP56979

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CHRISTINA DOS SANTOS - SP56979

DESPACHO

ID nº 32925074: Indefiro o requerimento de nova tentativa de penhora de ativos financeiros e veículos do executado.

A simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário.

A motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade.

A natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo.

O retrocesso injustificado dos autos conduz à perpetuação indefinida do processo no tempo, o que não encontra previsão em nosso ordenamento jurídico.

Nestes termos, considerando que as diligências realizadas nestes autos, no intuito de localizar bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.

Fica a Exequente, desde logo, ciente de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nestes autos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009634-84.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO BRASILIA S/C LTDA - ME, SAUL MESSIAS DE OLIVEIRA, JULIANA PENHA, LUIZ ANTONIO BARBOSA PORTUGAL, ADELSON DE SOUZA PENHA, COB DIADEMA SERVIOS LTDA - ME, MARCEL ROQUETTI BARBOSA PORTUGAL, LEONILDA CIANCI PENHA, ELVIRA MARTINS DE CASTRO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON DE OLIVEIRA SIMOES JUNIOR - SP205154

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0002635-57.1999.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007150-42.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOME ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI GARCIA DIAZ - SP97089

DESPACHO

Considerando o erro material no despacho ID nº 32011940, tomo-o sem efeito.

Assim, anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0005093-51.2016.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006236-19.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: WANESSA SOUZA DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004064-05.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO - SP81945

DESPACHO

ID nº 34015290: nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto à liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015.

Nestes termos, por ora, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Empreendimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003079-51.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULIPECAS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, IVO REIS PINTO, ANTONIO CARLOS ROMERO, JOSE CARLOS ARMANI, JOSE CARLOS BENASSI

Advogado do(a) EXECUTADO: DOROTEU PUPILINO DOS SANTOS - SP70549

Advogado do(a) EXECUTADO: DOROTEU PUPILINO DOS SANTOS - SP70549

DES PACHO

Antes de prosseguir com o regular andamento do feito, intime-se os coexecutados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada aos autos dos documentos necessários para comprovação de que o bem imóvel penhorado neste feito trata-se de bem de família, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo, independente de manifestação, voltemos autos conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005343-55.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALITY REVIEW REVISADORA DE PECAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA - SP190851

DES PACHO

ID nº 28235310: a Exequirente requereu a indisponibilidade dos bens do Executado, nos moldes do art. 185-A do CTN.

Entretanto, tratando-se de medida de constrição extrema, resta assentado na legislação e na jurisprudência a necessidade de que a parte exequente deve comprovar o esgotamento das diligências ordinárias para localização de bens livres e desembaraçados do devedor.

Analisando a manifestação da exequente, em especial o documento a ela acostado (Anexo 4), resta demonstrada a existência de movimentações financeiras da pessoa jurídica executada.

Anoto, por oportuno, que compete a exequente o ônus de individualizar os bens do devedor que sejam passíveis de penhora para a garantia do processo de execução, especialmente quando deles tiver notícia.

A existência de bens impõe, em primeiro plano, a efetivação de tentativa de penhora ou arresto daqueles, antes que se possa analisar a aplicabilidade do disposto pelo artigo 185-A do CTN.

Ressalte-se, por fim, que em se adotando indiscriminadamente tal medida, sem que afeiçãoados os pressupostos do artigo supracitado, estará sendo transferido ao Poder Judiciário um dever que cabe à Administração Pública, qual seja, buscar a satisfação do crédito tributário.

Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado.

Em prosseguimento, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004252-27.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO ROBERTO DE LUCA

Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA RODRIGUES DE SOUZA BEZERRA - SP334606

DESPACHO

Anote o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso de apelação contra sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado à fl. 32 dos autos ID nº 25556296, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002355-27.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:ANS

Advogado do(a) EXEQUENTE:SUZANA REITER CARVALHO - SP156037

EXECUTADO:FOBOS PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS ALVES - SP336385, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

DESPACHO

Anote que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0001501-33.2015.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003814-93.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:CAST - METAIS E SOLDAS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472

DESPACHO

Prossiga-se o feito nos termos determinados no ID nº 25801889 (fl. 50 dos autos físicos).

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007358-46.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALONITA INDUSTRIA BRASILEIRA LTDA, CARIBEAN PARTICIPACOES LTDA, DOUZE PARTICIPACOES LTDA, ERNESTO DIAS FILHO, JULIO DIAS SOBRINHO, JBF PROPRIEDADES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967

DESPACHO

Diante da r. sentença de extinção proferida nestes autos no ID nº 25971903 (fl. 436 dos autos físicos), certifique-se o Trânsito em Julgado e remetam-se ao arquivo por findo.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000482-89.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: FOBOS PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0001501-33.2015.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004018-40.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISAG IDIOMAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO VALIM CORTES - SP34477

DESPACHO

Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006617-54.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUO SERV ADMINISTRACAO DE PESSOAL LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

DESPACHO

ID nº 3077729: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o valor depositado pelo arrematante à fl. 79 dos autos físicos, para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data da venda judicial do bem.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação do valor integral da arrematação junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000254-87.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

TIPO M

ID nº 29364439:

Trata-se de embargos de declaração opostos por **DROGARIA SAO PAULO S.A.** em face da sentença de ID nº 28938155, alegando ter a mesma incorrido em omissão quando não analisou sua tese de prescrição apresentada em sua réplica, ID nº 20151091.

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração.

Após a apresentação de impugnação, ID nº 17820533 e documentos pelo Conselho, a embargante, intimada a se manifestar, afirmou que as CDA'S 345573/17 e 345572/17 estariam prescritas. Referido argumento não foi formulado na petição inicial e nem analisado na sentença ID nº 28938155, razão pela qual se configura em aditamento ao pedido. ocorre que, após a citação, e até o saneamento do processo, a parte somente pode aditar ou alterar o pedido com o consentimento do réu, conforme art. 329, II, do CPC.

Intimado, o Conselho embargado se manifestou através da petição ID nº 35566105, rechaçando todas as alegações do embargante e pugando pela sua rejeição, não apresentando, contudo, nenhuma objeção ao aditamento.

Desse modo, tenho que a alegação do embargante deva ser conhecida e analisada.

Isto posto, **acolho os embargos opostos**, para acrescentar nova redação à parte dispositiva da sentença, que passa a ser integrada com o acréscimo dos seguintes termos, além dos já constantes:

"(...)

DA PRESCRIÇÃO DAS CDA'S Nº 345572/17 e 345573/17

Não vislumbro, a ocorrência da prescrição, como pretende a Embargante. A prescrição do débito é a perda do direito de cobrar o débito. É a perda do direito de ação. Ocorre quando o Exequente deixa transcorrer o prazo de mais de 5 anos para cobrar os débitos tributários e não tributários.

A execução fiscal que originou o presente feito foi ajuizada com arrimo no artigo 8º da Lei 12.515.2011. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica pacífica no sentido de que, em virtude da exigência de valor mínimo para fins de ajuizamento da execução, estipulada pela Lei n. 12.514/11, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo requerido pela mencionada norma jurídica.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 D O CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial e que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017).

Ante o exposto e fundamentado, afasto a ocorrência do instituto da prescrição."

Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002603-90.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROLAMENTOS E RETENTORES RODEMA - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA - SP207281

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 182/186, intime-se a Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o depósito judicial da multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos da CDA atualizada ID nº 29911419.

Decorridos, independente de manifestação, voltem os autos conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004742-30.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VETORIAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA. - EPP, JOSE ALENCAR DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO - SP207230-B

Advogado do(a) EXECUTADO: AGESSIKA TYANA ALTO MANI - SP308723-B

DECISÃO

Vistos.

Id. 32346281: Trata-se de pedido do coexecutado JOSÉ DE ALENCAR DA SILVA, requerendo o desbloqueio judicial de valores constrições pela Indisponibilidade de Bens prevista no art. 185-A do Código Tributário Nacional, bloqueados em sua conta corrente que mantém no Banco da Caixa Econômica Federal, ag. 2715, c/c 013.00023168-6, posto se tratar de verbas provenientes de benefício previdenciário junto ao INSS e de ser conta poupança, portanto impenhorável nos termos da legislação vigente.

Alega, ademais, ser esta a sua única fonte de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento e de sua família.

Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente dos últimos 3 meses, do demonstrativo de Bloqueio por Determinação Judicial, e do comprovante do bloqueio judicial.

Instada a se manifestar, a União Federal não concorda com a liberação dos valores, uma vez que o coexecutado utiliza a referida conta como corrente, realizando saques e depósitos mensais (Id. 25628806, pg. 434).

É o breve relato. Decido.

No caso em tela, o codevedor tributário, devidamente citado (Id. 25628806, pg. 274), não pagou, nem apresentou bens à penhora no prazo legal.

Em que pese o regular andamento do feito, em atendimento aos pedidos do exequente, as diligências determinadas por este juízo não lograram êxito em encontrar bens penhoráveis, motivo pelo qual foi decretada a Indisponibilidade de Bens da executada e coexecutado, nos termos do art. 185-A do CTN, (Id. 25628806, pg. 329/330).

Dentre outras providências, foi deferido o pedido de oficiar o Banco Central do Brasil para o bloqueio de todas as contas correntes em nome do codevedor, motivo pelo qual foi cumprida a determinação pela instituição bancária.

No entanto, nos termos do art. 833, IV, do CPC/2015, são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família.

No caso em tela, anoto que o descritivo do extrato da conta corrente demonstra que a mesma é destinada ao depósito dos valores percebidos pelo coexecutado José Alencar da Silva, a título de benefício previdenciário em conta poupança.

Faz prova, de que o valor é usado para seu sustento e de sua família, citando-se a exemplo os saques em dinheiro, compras em farmácias, pizzarias, supermercados etc.

Diante do exposto, **defiro o pedido da executada** e determino o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre a conta corrente, de titularidade daquele coexecutado.

Expeça-se, COM URGÊNCIA, ofício à Caixa Econômica Federal, para que proceda O DESBLOQUEIO DA CONTA CORRENTE/POUPANÇA Agência 2715, c/c 013.0023 168-6, em nome de JOSÉ DE ALENCAR DA SILVA, de todo e qualquer valor depositado nesta, como também daqueles que vierem a ser recebidos, a título de pagamento do INSS, desonerando a conta por completo.

Anoto, outrossim, que todas as demais ordens de Indisponibilidade de Bens do executado, em relação aos demais órgãos, ficam mantidas.

Em prosseguimento ao feito, abra-se vista ao exequente para prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002433-21.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:FOBOS PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DANY - SP263645-E, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

DES PACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0001501-33.2015.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003843-17.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:EBV INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES - SP305345, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

DES PACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0006358-88.2016.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002187-74.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTEC PRAIA GRANDE CONSTRUTORA E INCORPORADORA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0004130-87.2009.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002349-59.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEOMATER LTDA, NEOMATER LTDA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0003392-31.2011.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134)Nº 5003554-23.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Postergo a análise do pedido de tutela para após a manifestação da Requerida quanto aos requisitos do oferecimento da garantia ofertada.

Prazo: 24 (vinte) horas.

Após, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000889-95.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:ANS

Advogado do(a) EXEQUENTE:SUZANA REITER CARVALHO - SP156037

EXECUTADO:FOBOS PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0001501-33.2015.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001374-03.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:NEOMATER LTDA, NEOMATER LTDA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO:EDVAIR BOGIANI JUNIOR - SP214920, MILTON FONTES - SP132617

Advogados do(a) EXECUTADO:EDVAIR BOGIANI JUNIOR - SP214920, MILTON FONTES - SP132617

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0003371-55.2011.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002350-44.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEOMATER LTDA, NEOMATER LTDA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0003392-31.2011.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005835-76.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO JANEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA RAMOS SENA DOS SANTOS - RJ173828, DENISE REIS SANTOS HATHAWAY VIEGAS - RJ100342, VANDERLUBE GUINANCIO PEREIRA NASCIMENTO - RJ83381

EXECUTADO: CRISTINA LOVATO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

DESPACHO

Intime-se a exequente, por derradeira vez, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao despacho proferido nos autos no ID nº 25657380 (fl. 25 dos autos físicos).

Silente, nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pelo executado.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007597-06.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEOMATER LTDA, NEOMATER LTDA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0003392-31.2011.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002353-96.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEOMATER LTDA, NEOMATER LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0003392-31.2011.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007102-30.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEOMATER LTDA, NEOMATER LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0003392-31.2011.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008925-39.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEOMATER LTDA, NEOMATER LTDA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0003392-31.2011.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004668-63.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEOMATER LTDA, NEOMATER LTDA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0003392-31.2011.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005582-69.2008.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEOMATER LTDA, NEOMATER LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325, JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745, MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO - SP99500

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0003392-31.2011.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe. Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007011-03.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEOMATER LTDA, NEOMATER LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0003392-31.2011.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe. Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007776-95.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181

EXECUTADO: DANIELE VOLTOLINI

SENTENÇA

TIPO B

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 33352509, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002862-92.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Cumpra-se a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a remessa dos autos à Justiça Estadual através do malote digital.

Tudo cumprido, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para "execução / cumprimento de sentença".

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 e/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a Municipalidade, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000950-14.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARTA DE ARAUJO CAPUCHO ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI - SP151930

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPO C

Examinando a petição inicial verifico que a oposição destes Embargos à Execução deu-se **sem qualquer garantia do Juízo**.

Preceitua o § 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos.

Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção do feito sem exame do seu mérito. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO.

I- Conforme dispõe o artigo 16, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei.

II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ.

III- Recurso de Apelação improvido.”

(TRF3 – AC 1629303 – 2ª Turma – Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo – Publicado no DJF3 de 23/08/2012).

E nem se diga que em situação desse jaez a parte ficara desprovida de meios de defesa, uma vez que não há qualquer impedimento à distribuição de uma ação ordinária na qual objetive a desconstituição do crédito fiscal.

O que não se pode admitir é que a parte, como no caso, pretenda ver reconhecido o direito à apresentação de embargos à execução fiscal, sem qualquer espécie de garantia do Juízo. Precedentes confortam essa linha de entendimento:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.
2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita.
3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80.
4. O 3º inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, § 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido.”

(REsp 1437078/RS. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça-STJ. DJe 31/03/2014)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.”
2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito exequendo, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República.
3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos.
4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.”

(AGRAVO DE INSTRUMENTO. 0017414352013403000. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. TRF3. PRIMEIRA TURMA. D.E. 09/01/2014)

Os embargos à execução fiscal constituem modalidade de ação autônoma, que tem como pressupostos de admissibilidade, os previstos no Código de Processo Civil (CPC), a legitimidade, o interesse e possibilidade jurídica do pedido, acrescidos dos requisitos específicos estabelecidos na Lei n.º 6.830/80 (LEF). Conforme se constata do artigo 16, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. Não há assim violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, tampouco cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa se coadunar a primazia do crédito público.

Consoante fundamentação trago a colação alguns acórdãos que cuidaram da matéria para ilustrar:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI N.º 6.830/80. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. AUSENTE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por BRUNO HENRIQUE CHIQUETTO - ME em face de r. sentença de fls.112/113 que, em autos de embargos à execução fiscal, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do revogado Código de Processo Civil, diante da ausência de garantia do juízo. Sem condenação em honorários advocatícios e sem reexame necessário. 2. A LEF é norma especial em relação ao CPC, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80. 4. A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do revogado CPC/73), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, § 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 5. O princípio da especialidade das leis autoriza que a LEF prevaleça também sobre a Lei nº 1.060/50 - Assistência Judiciária Gratuita, conforme orientação firmada pelo C. STJ - Precedente: REsp 1437078/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014. 6. No caso dos autos, observa-se que não há constrição garantindo a Execução Fiscal nº 0002001-57.2014.403.6107, originária dos presentes embargos. Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida. 7. Não vislumbro violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e sequer cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa se coadunar com os princípios da valoração do crédito público, primazia do crédito público sobre o privado e aplicação apenas subsidiária do CPC/73 (revogado, mas vigente à época da decisão) ou CPC/2015. 8. Apelação a que se nega provimento.

AC 00018193720154036107-AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2181589 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão proferida que condicionou o recebimento dos embargos à execução à prestação de garantia do juízo, nos termos dos artigos 1º e 16 da LEF. 2. Sustenta que Juízo de Origem, com fundamento no artigo 16, § 1º, da Lei 6830/80, não admitiu os embargos propostos pelo agravante antes de ser garantida a execução, assinando ao Embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que, em atenção ao previsto no art. 1º e 16 da LEF, c/c art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, garanta a execução nos apensados do executivo fiscal. Segundo o agravante, esse entendimento não se coaduna com o texto da Carta de 1988, por afronta ao artigo 5º, XXXV (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito) e LV (aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes). 3. Conforme se constata do artigo 16, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. 4. Cumpre ressaltar, por oportuno, que existem defesas específicas no processo de execução para as hipóteses em que a nulidade do título ou do processo possa ser verificada de plano. Nelas o executado poderá alegar questões de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e pressupostos processuais, desde que se admita sua verificação independente de dilação probatória, e sempre para isso o devedor tenha que garantir o juízo pela penhora ou depósito. 5. Agravo de instrumento improvido.

AG 00004360520164020000 - AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) LUIZ ANTONIO SOARES - Sigla do órgão - TRF2 - Órgão julgador - 4ª TURMA ESPECIALIZADA - Data da Publicação: 10/05/2016

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO** o presente feito, sem exame do seu mérito, com fundamento na combinação dos artigos 330, inciso III e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de conceder os benefícios da justiça gratuita, visto não constar dos autos declaração firmada pela embargante e também não constar da procuração outorgada poderes especiais para que a advogada por ela constituída formule, (art. 105, CPC).

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa.

Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005796-16.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

SENTENÇA

TIPO C

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de **DESISTÊNCIA** formulado pela exequente, documento ID nº , julgando **EXTINTO ESTE PROCESSO**, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de agosto de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002707-05.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CORREIA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o trânsito em julgado do AI 5014004-05.2018.403.0000.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003263-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DANIEL CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474, RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso o trânsito em julgado do AI 5005646-51.2018.403.0000.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003323-98.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOACI FELIX DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DAROCHE LIMA DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso a decisão do AI 5021738-07.2018.403.0000.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004954-12.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIA VIANA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso o trânsito em julgado do AI 5003132-96.2016.403.0000.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000459-53.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TOMAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso a decisão do AI 5004569-36.2020.403.0000.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006424-73.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: IZAQUE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso o trânsito em julgado do AI 0015244-85.2016.403.0000.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008166-85.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso o trânsito em julgado do AI 0015986-13.2016.4.03.0000.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

REMIÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO (136) N° 5000908-79.2016.4.03.6114

AUTOR: PAULO ROBERTO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

Advogados do(a) REU: RENATO TUFU SALIM - SP22292, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Vistos.

Nada a apreciar.

Com efeito, embora o acórdão proferido na ação rescisória em questão tenha, em juízo rescindendo, desconstituído a sentença em que reconhecida a prescrição, é certo que procedeu à análise do mérito da presente demanda e, em juízo rescisório, julgou improcedente o pedido do autor, fato este convenientemente omitido na petição em análise.

Assim sendo não há que se falar em suspensão do leilão ou do procedimento de retomada do imóvel, eis que o mérito restou decidido pelo E. TRF3.

Intime-se, após, retornem ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003718-85.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VERSATEC FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, LINDENBERG THIMOTEO, MARIA CLAUDIA FELINTO THIMOTEO

Advogado do(a) AUTOR: CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI - SP137167

Advogado do(a) AUTOR: CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI - SP137167

Advogado do(a) AUTOR: CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI - SP137167

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Aditemos autores a petição inicial, corrigindo o valor da causa, que deve corresponder ao valor dos danos morais pretendidos.

Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003311-79.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDILSON NUNES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

REU: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, TECNOLOGIA BANCARIA S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Manifestem-se as rés sobre o alegado quanto às proclurações.

Prazo - cinco dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000043-56.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: BESTQUIMICALTDA

Advogados do(a) AUTOR: EVERANY SANTIAGO VELOSO - SP356073-A, KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES - SP325515

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Informe a advogada Kamila Aparecida Paiva de Menezes se continua atuando nos autos.

Prazo - cinco dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005572-93.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

REU: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Advogado do(a) REU: ADRIANA HELENA BUENO GONCALVES - SP121781

Vistos.

Defiro prazo suplementar de 30 dias para ambas as partes apresentarem cópias das peças que possuem em seu poder, CONFORME DETERMINAÇÃO DO TRF3.

INT.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000722-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VIAPANE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NEWTON FARIA BERETA - SP62267
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

Vistos.

Recebo a presente petição de liquidação de sentença (ID 36343359).

Manifeste-se a parte executada acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.
(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000505-71.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SCKAL GROUP DO MERCOSUL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, PABLO EDUARDO HUSSEIN, OSCAR ORLANDO LASCALA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 3 de agosto de 2020.
(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001477-73.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE AZEREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

ATO ORDINATÓRIO

Aguardar-se no prazo em curso o trânsito em julgado do AI 0018071-69.2016.403.0000

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005432-98.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GUILHERME MONTAGNANA, JOSE AUGUSTO MONTANHANA, ANTONIO JAIME MONTANHANA, ZORAIDE TREVISAN MONTAGNANA, RAIMUNDO FERREIRA LIMA, JOSE FRANCISCO RODRIGUES, JOAO ANTONIO MARCHIOLI, MARIA DE LOURDES FERNANDES MARCHIOLI, IRACY RIBEIRO LOPES, BENEDITO PEREIRA LIMA, EDIS LUZIA LIMA SALIS, FIRMINO RODRIGUES SILVA, INES PRATEIRO DA SILVA, SIMONE APARECIDA DA SILVA KLUMPP, SILMARA RODRIGUES DA SILVA, JULIO CESAR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso o trânsito em julgado do AI 0012282-89.2016.403.0000.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002287-82.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: WESLEY MALHEIROS GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA SATZKE BARRETO - SP393850

Vistos.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação para designar data de audiência de conciliação.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004487-30.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se ofício para transferência eletrônica do depósito realizado nos autos, consoante dados fornecidos pelo INSS no Id 36389471.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007520-31.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ALTAIR PEREIRA DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso o trânsito em julgado do AI 0019700-78.2016.403.0000.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004465-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RENATA TREVELIN

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso a decisão do AI 5000738-77.2020.403.0000

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003354-16.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: BYE INSECT CONTROLADORA DE PRAGAS S/S LTDA. - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Devidamente intimada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não efetuou o pagamento voluntário.

Expeça-se ofício ao Bacenjud para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no importe de R\$ 47.830,22 (ID 36342127).

Cumprida a diligência acima, intime-se a executada da penhora eletrônica, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente, a fim de que requeira o que de direito.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000953-83.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SERGIO ALEXANDRE MAURICIO LIMA

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, com relação ao executado, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado - **R\$ 138.425,01 em julho/2020**.

Sendo a diligência positiva, até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física, deverá este valor ser desbloqueado imediatamente, tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos, bem como diante da atual situação econômica do país.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA - SERGIO ALEXANDRE MAURICIO LIMA - CPF: 192.714.718-22.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001938-81.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FATIMA DE ALMEIDA TRANSPORTE - ME, FATIMA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES - SP298228

Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES - SP298228

Vistos.

Tendo em vista o tempo decorrido de quase 1 ano, desde a última diligência, expeça-se novamente ofício ao Bacenjud, com relação ao executado, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado - **R\$ 234.397,47 em julho/2020**.

Sendo a diligência positiva, até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física, deverá este valor ser desbloqueado imediatamente, tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos, bem como diante da atual situação econômica do país.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA - FATIMA DE ALMEIDA - CPF: 178.500.328-37.

Sem prejuízo, defiro a inclusão do nome da parte executada, FATIMA DE ALMEIDA TRANSPORTE - ME - CNPJ: 10.466.023/0001-40 e FATIMA DE ALMEIDA - CPF: 178.500.328-37, nos cadastros de proteção ao crédito pelo débito tratado nestes autos, no valor de **R\$ 234.397,47 em julho/2020 (id 35755093)**, nos termos do art. 782, §3º, do CPC. Para tanto, oficie-se ao Serasa Experian.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002693-37.2020.4.03.6114

AUTOR: PANTALEONE VALENTE JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 36373962, apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001373-49.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE CANDIDO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

ID 36359949 : apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se a União para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da União, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003062-31.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: IVONE MENDES MOTTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

IMPETRADO: CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Sra. Impetrante **NÃO É POSSÍVEL REMETER O FEITO AO TRF3**, uma vez que a ação encontra-se suspensa. Por essa razão que não é cabível apelação da decisão que indefere liminarmente algum pedido da petição inicial.

Também não cabe a citação do Impetrado, somente a requisição de informações.

Porém o feito encontra-se suspenso.

Ao arquivo sobrestado aguardando decisão do Tribunal Superior.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006408-24.2019.4.03.6114

AUTOR: HELIO SALVADOR, ELIETE DE FATIMA SALVADOR, HELIO ANTONIO SALVADOR

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002227-59.2020.4.03.6141 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDIR GONCALVES DA SILVA - SP421794

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Recebo a manifestação de Id 36356403 como aditamento à inicial.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003759-52.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: AWP SERVICE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente no prazo de cinco anos, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção, no prazo de quinze dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, apresente a impetrante a cadeia completa da procuração outorgada ao patrono dos presentes autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5002356-82.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

REU: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA VALENTE

Vistos.

Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

HSB

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004634-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SILVIA FARIA IOMBRILLER

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VIEIRA DA ROCHA - SP208218

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento, em favor do(a) Impetrante, referente ao(s) depósito(s) efetuado(s) Id 10901790, conta 4027.635.9887-5.

Intimem-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000792-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SUELEN CRISTINA PEDRO

Vistos.

Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001482-63.2020.4.03.6114

AUTOR: RAIMUNDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA VIANA LEITE - SP320766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 36322395 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002434-42.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: INJETAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA - SP229511, AMANDIO SERGIO DA SILVA - SP202937

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

ID 36367180, apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003761-22.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: AWP SERVICE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente no prazo de cinco anos, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção, no prazo de quinze dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, apresente a impetrante a cadeia completa da procuração outorgada ao patrono dos presentes autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003745-68.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: UNIVERSAL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e o presente feito.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente no prazo de cinco anos, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção, no prazo de quinze dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sem prejuízo, esclareça a impetrante as contribuições destinadas a quais terceiros que pretende ver excluída das verbas declinadas na inicial.

Publique-se. Intím-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003430-40.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, em que alega violação de seu direito líquido e certo de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sobre receitas financeiras mediante aplicação da alíquota zero prevista no Decreto n. 5.442/05 e pugna também pelo reconhecimento do exercício da imunidade prevista no art. 149 da CF para a aplicação de alíquota zero sobre as variações cambiais decorrentes das operações de exportação até a internalização dos valores que foram recebidos no exterior, afastando-se a aplicação do Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 08/2015.

Narra a impetrante que, até a edição do Decreto n. 8.426/2015, os valores que percebia a título de receitas financeiras eram tributados à alíquota zero pelas contribuições ao PIS e à COFINS, e que até a edição do Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 08/2015, as variações cambiais decorrentes da internalização de valores recebidos no exterior de correntes de operações de exportação estavam imunes.

No que toca à contribuição ao PIS e à COFINS, aduz que a Lei n. 10.865 estabeleceu a possibilidade de sua incidência sobre receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não cumulatividade à alíquota de 9,25%, outorgando ao Poder Executivo a faculdade de reduzir e restabelecer tais alíquotas por meio de atos infralegais. Nesse contexto, o Decreto n. 5.442/05 reduziu as alíquotas a zero e, em 2015, o Decreto n. 8.426/2015 as restabeleceu a um patamar de 4,65%, o que, segundo alega a impetrante, viola o princípio constitucional da legalidade tributária.

Quanto ao Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 8, de 16 de novembro de 2015, alega haver violação à imunidade prevista no artigo 149, I da Constituição Federal, na medida em que tal ato possibilitaria a incidência das contribuições em análise sobre as receitas financeiras decorrentes de variações monetárias em função da taxa de câmbio de operações de exportação para o exterior quando as variações ocorressem após a data de recebimento pelo exportador dos recursos decorrentes da exportação. Nesse contexto, invoca a decisão do STF no RE n. 627.815/PR.

Instruema inicial procuração e documentos.

Em cumprimento a decisão de id. 35054902, foram recolhidas as custas processuais (id. 35778164).

É o relatório. Fundamento e decido.

A medida liminar requerida pela impetrante encontra fundamento no artigo 7º, III da Lei n. 12.016/09, e sua concessão depende da concorrência dos seguintes requisitos: a) existência de fundamento relevante; e b) possibilidade de que a manutenção do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso finalmente deferida.

Como relatado, o autor requer a concessão de medida liminar para dois fins distintos relacionados à incidência das contribuições para o PIS/COFINS sobre as receitas financeiras: a) a possibilidade de seu recolhimento à alíquota zero, em razão de alegada invalidade do Decreto 8.426 e violação ao princípio da legalidade; e, b) especificamente quanto às receitas financeiras decorrentes de variações cambiais, o reconhecimento da incidência de alíquota zero sobre as variações ocorridas após a data de recebimento dos recursos decorrentes de exportação para o exterior, afastando-se, portanto, a previsão do art. 1º, caput e parágrafo único do Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 8/2015.

Quanto ao primeiro pedido, a hipótese é de indeferimento da medida liminar, por ausência de fundamento relevante a embasar o direito alegado pelo impetrante.

As Leis 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o PIS e a COFINS não cumulativos e determinam sua incidência sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente.

A Lei 10.865/04 autorizou ao Poder Executivo reduzir e restabelecer até os percentuais de 1,65% e 7,65% as alíquotas das contribuições ao PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo. Essas alíquotas foram então reduzidas a zero pelo Decreto 5.164/04 e assim mantidas pelo Decreto 5.442/05.

O Decreto 8.426, no entanto, restabeleceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade às alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente, além de revogar expressamente o Decreto 5.442/05, que, reitera-se, foi o ato normativo que inicialmente reduziu as alíquotas em questão a zero.

Como se vê, não há qualquer ilegalidade no texto do Decreto 8.426, impugnado pela impetrante, que procedeu nos exatos termos da Lei 10.865/04, restabelecendo as alíquotas a valor inserido dentro dos limites legalmente estipulados.

Além disso, é de se salientar que o Decreto em questão procedeu à revogação expressa do Decreto anterior (n. 5.443/05), em uma legítima sucessão temporal de normas de mesma hierarquia, extirpando, assim, do ordenamento, o fundamento jurídico que embasa o pleito do impetrante pelo reconhecimento de seu direito ao recolhimento das contribuições com alíquotas zeradas.

Por fim, não merece acolhida a alegação do impetrante quanto à violação do princípio da estrita legalidade tributária por parte da redação do art. 27, §2º, da Lei 10.865/04.

Ainda que se possa questionar a constitucionalidade do dispositivo, certo é que a alíquota zero que o impetrante visa restabelecer foi editada em ato infra legal com fundamento nesta mesma lei cuja constitucionalidade é questionada.

Assim que, como já decidido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1586950, o reconhecimento da inconstitucionalidade do dispositivo acarretaria verdadeiro prejuízo ao contribuinte, pois passariam a vigorar as alíquotas cheias inicialmente previstas nas Leis n. 10.637 e 10.833, superiores àquelas contra as quais o impetrante se insurge.

Ademais, certo é que não se afigura juridicamente possível compartimentalizar o dispositivo legal para que se admita apenas a redução – e não o restabelecimento – das alíquotas por meio do Decreto impugnado, como quer o impetrante. Eventual reconhecimento da inconstitucionalidade do dispositivo legal emanaria não apenas o decreto restabelecendo a alíquota, mas também aquele responsável pela redução de seu valor a zero, de modo a ensejar a cobrança com base nas alíquotas legais superiores e, conseqüentemente, implicar prejuízo ao contribuinte.

Tanto é assim que o próprio reconhecimento da Repercussão Geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal foi realizado contemplando a totalidade do dispositivo, e não apenas a autorização para o “restabelecimento” das alíquotas por meio de decreto.

Consta da descrição do reconhecimento da Repercussão Geral ao Tema 939 pelo Supremo Tribunal Federal no *leading case* RE 1043313, a seguinte descrição: “Recurso extraordinário em que se discute, com base nos arts. 150, inc. I e 153, §1º, da Constituição da República, a possibilidade de, pelo art. 27, §2º, da Lei n. 10.865/2004, transferir a ato infralegal a competência para reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Assim sendo, indefiro a medida liminar pleiteada no item a.1 pelo impetrante.

Solução diversa, contudo, se apresenta para o pedido do item a.2, **merecendo deferimento o pedido de medida liminar quanto ao momento em que se contempla a variação cambial para fins de reconhecimento da imunidade do artigo 149, §2º, I da CR.**

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade de incidência da contribuição ao PIS e à COFINS sobre a receita decorrente da variação cambial positiva obtida nas operações de exportação de produtos por ocasião do julgamento do RE 627815, em acórdão proferido no regime do art. 543-B, §3º, do então vigente CPC/73, assim ementado:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. HERMENÊUTICA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. TELEOLOGIA DA NORMA. VARIAÇÃO CAMBIAL POSITIVA. OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. I - Esta Suprema Corte, nas inúmeras oportunidades em que debatida a questão da hermenêutica constitucional aplicada ao tema das imunidades, adotou a interpretação teleológica do instituto, a emprestar-lhe abrangência maior, com escopo de assegurar à norma supralegal máxima efetividade. II - O contrato de câmbio constitui negócio inerente à exportação, diretamente associado aos negócios realizados em moeda estrangeira. Consubstancia etapa inafastável do processo de exportação de bens e serviços, pois todas as transações com residentes no exterior pressupõem a efetivação de uma operação cambial, consistente na troca de moedas. III - O legislador constituinte - ao contemplar na redução do art. 149, § 2º, I, da Lei Maior as “receitas decorrentes de exportação” - conferiu maior amplitude à desoneração constitucional, suprimindo do alcance da competência impositiva federal todas as receitas que resultem da exportação, que nela encontrem a sua causa, representando consequências financeiras do negócio jurídico de compra e venda internacional. A intenção plasmada na Carta Política é a de desonerar as exportações por completo, a fim de que as empresas brasileiras não sejam coagidas a exportarem os tributos que, de outra forma, onerariam as operações de exportação, quer de modo direto, quer indireto. IV - Consideram-se receitas decorrentes de exportação as receitas das variações cambiais ativas, a atrair a aplicação da regra de imunidade e afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS. V - Assenta esta Suprema Corte, no exame do *leading case*, a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a receita decorrente da variação cambial positiva obtida nas operações de exportação de produtos. VI - Ausência de afronta aos arts. 149, § 2º, I, e 150, § 6º, da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e não provido, aplicando-se aos recursos sobrestados, que versem sobre o tema decidido, o art. 543-B, § 3º, do CPC. (RE 627815, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-192 DIVULG 30-09-2013 PUBLIC 01-10-2013 RTJ VOL-00228-01 PP-00678)

Assim que o Decreto 8.426 se encontra em consonância com a previsão constitucional do artigo 149, §2º, ao manter a zero as alíquotas das contribuições PIS/COFINS incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias em função de variação cambial, nos seguintes termos:

§ 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: [\(Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015\) \(Produção de efeito\)](#)

I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e [\(Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015\) \(Produção de efeito\)](#)

II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015\)](#)

No entanto, ao limitar a incidência das alíquotas zeradas à variação cambial ocorrida até a data do recebimento pelo exportador dos recursos decorrentes da exportação, o Ato Declaratório n. 08/2015 da RFB faz incidir as alíquotas restabelecidas pelo Decreto 8.426 sobre as variações cambiais ocorridas em momento posterior ao recebimento desses recursos, mas que ainda não perderam o caráter de receitas decorrentes de exportação para fins da imunidade prevista no artigo 149, §2º, I da Constituição.

Com efeito, vale transcrever os esclarecimentos realizados pela Ministra Rosa Weber, no voto proferido no já citado RE 627815:

“Variações cambiais constituem atualizações de obrigações ou de direitos estabelecidos em contratos de câmbio. Estão compreendidas entre dois grandes marcos: a contratação (fechamento) do câmbio, com a venda, para uma instituição financeira, por parte do exportador, da moeda estrangeira que resultará da operação de exportação; e a liquidação do câmbio, com a entrega da moeda estrangeira à instituição financeira e o consequente pagamento, ao exportador, do valor equivalente em moeda nacional, à taxa de câmbio acertada na data do fechamento do contrato de câmbio.”

Como se vê, as variações cambiais, para fins de caracterização de receita decorrente de exportação a ensejar a imunidade em questão, se verificam até a liquidação do câmbio, que não ocorre necessariamente com o “recebimento pelo exportador dos recursos decorrentes da exportação”, como expresso no Ato interpretativo da Receita, mas sim com a entrega da moeda estrangeira à instituição financeira e o consequente pagamento, ao exportador, do valor equivalente em moeda nacional.

Dessa feita, conclui-se que o Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 8 de 16 de novembro de 2015 inovou no ordenamento jurídico de modo inconstitucional, contemplando previsão que desrespeita a imunidade contemplada no artigo 149, §2º, I da CR.

Neste sentido, inclusive, já decidiu este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - VARIAÇÕES CAMBIAIS - ATO DECLARATIVO INTERPRETATIVO RFB N. 8/2015: VIOLAÇÃO DA IMUNIDADE CONSTITUCIONAL - COMPENSAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da incidência do PIS e da COFINS na variação cambial positiva, decorrente de operações de exportação. 2. O restabelecimento de alíquotas das contribuições sociais, estabelecido pelo Decreto n.º 8.426/15, expressamente ressalva as operações financeiras decorrentes de variações monetárias, em operações de exportação (artigo 1º, § 3º, inciso I). 3. O Ato Declaratório RFB n.º 8/2015 restringe indevidamente a imunidade constitucional. 4. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação. 5. Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA CLASSE: ApCiv 5006363-96.2018.4.03.6100..PROCESSO_ANTIAGO:..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO;..RELATORC; TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/02/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:..)

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** requerida para afastar a incidência da restrição prevista no artigo 1º e seu parágrafo único do Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 8/2015.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Coma manifestação do Parquet Federal, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

IMPETRANTE: VOSS AUTOMOTIVE LTDA, VOSS AUTOMOTIVE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e o presente feito.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais. Não é razoável a análise do pedido de liminar sem a observância dos pressupostos processuais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003526-55.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALENTIN MAXIMO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida, Id 35970474.

Aduz a embargante a existência de obscuridade, sendo necessário *esclarecer sobre a aplicação do artigo 85 do CPC (percentuais mínimos)*.

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”

Como se vê, a função dos embargos de declaração não é de viabilizar a revisão ou a anulação de decisões judiciais, mas sim de corrigir defeitos - omissão, contradição, obscuridade e erros materiais - do ato judicial.

A esse respeito, constou do julgado: *Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.*

Da análise do artigo em comento, vislumbra-se que o percentual mínimo previsto será fixado entre dez, oito, cinco, três ou um por cento, a depender do valor da condenação que será apurado em fase de cumprimento do julgado.

A hipótese de majoração dos honorários advocatícios em fase recursal está prevista no §11º, art. 85 do CPC, e compete ao tribunal aplicá-lo.

Desse, não conheço do recurso, tendo em vista que a sentença embargada não apresenta omissão, contradição ou obscuridade.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003486-78.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO MARCOS DE ABREU PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por Antônio Marcos de Abreu Pessoa em face do INSS, objetivando, por ora, a implantação do benefício deferido judicialmente.

O pedido inicial foi acolhido para reconhecer o período rural laborado pelo autor entre 07/02/1986 a 31/03/1991, reconhecer como especial os períodos de 09/04/1991 a 13/08/1993, 09/09/1993 a 13/12/1998 e 19/11/2003 a 21/01/2011 e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.533.225-2, com DIB em 03/11/2016 (Id 10315042).

Conforme decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em Id 34267360, o INSS foi condenado a reconhecer a especialidade dos interregnos de 14/12/1998 a 18/11/2003 e 01/07/2011 a 03/11/2016, e conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (DIB em 03/11/2016).

Quando do cumprimento do julgado, o INSS informou que o requerente não atingiu tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial até 03/11/2016.

Entretanto, somando-se os períodos especiais de 09/04/1991 a 13/08/1993, 09/09/1993 a 13/12/1998, 14/12/1998 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 21/01/2011 e 01/07/2011 a 03/11/2016, verifica-se que o segurado possui 25 anos e 21 dias de tempo especial, em 03/11/2016. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício pleiteado.

Desse modo, deverá ser implantada a aposentadoria especial em favor do requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da incidência de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

No caso, insta consignar que o STF, ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 791961, afetado ao rito dos recursos repetitivos, julgou pela constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991, que veda a percepção do benefício da aposentadoria especial pelo segurado que continuar exercendo atividade ou operação nociva à saúde ou à integridade física (Tema 709).

Assim, alerto o autor que, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, o benefício previdenciário em questão será automaticamente cessado, porquanto vedado o exercício de atividade especial durante o gozo de benefício desta natureza, nos termos do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000668-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: EDUARDO DONIZETI VALENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Ciência ao impetrante.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002156-05.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/08/2020 686/1984

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003021-98.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: G. F. V., TAUAN FERREIRA VILACA
REPRESENTANTE: LUCINEIDE FERREIRA DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA - SP172440,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA - SP172440,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.

Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos, sem saldo remanescente.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003201-80.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MANOEL DA SILVA INACIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a conclusão do pedido administrativo de concessão do benefício nº 42/184.486.056-3.

Afirma que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/10/2017, o qual foi indeferido. Em grau de recurso administrativo, a 4ª Câmara de Julgamento da Previdência Social reconheceu ao segurado o direito ao benefício pleiteado. Os autos foram remetidos para a Seção de Reconhecimento de Direito, lá permanecendo sem cumprimento ao acórdão proferido, desde 19/05/2020.

Com a inicial vieram documentos.

Requisitadas as informações, a autoridade coatora deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentá-las.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

PASSO FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Verifico presente a relevância dos fundamentos.

Com efeito, em casos análogos, este Juízo considerou razoável e justificado eventual atraso por parte do INSS no processamento de requerimentos administrativos formulados pelos segurados, inclusive de revisão de benefício, eis que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99 é deveras exíguo, especialmente se considerados o volume de requerimentos e as condições estruturais da autarquia previdenciária.

Sendo assim, a análise da ocorrência de atraso que justifique intervenção judicial deve ser realizada com base nos princípios da eficiência e da razoabilidade.

No caso dos autos, no entanto, verifico que o pedido de concessão foi formalizado há mais de dois anos, em 26/10/2017. Interposto recurso administrativo, reconheceu-se que o segurado faz jus ao benefício requerido.

Disso, não vislumbro a existência de qualquer dificuldade concreta ou de providências que demandem mais de trinta dias para implantar o benefício nº 42/184.486.056-3, conforme acórdão proferido pela 4ª Câmara de Julgamento da Previdência Social.

Posto isto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar o cumprimento do acórdão proferido pela 4ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, que reconheceu que o segurado preenche os requisitos para concessão da aposentadoria requerida.

Oficie-se para a implantação do benefício nº 42/184.486.056-3, no prazo de trinta dias, em razão de concessão da liminar.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas “ex lege”.

P.R.I.O.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001280-20.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: AUGUSTA MOTTA CASSEMIRO

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se o apelado/réu para apresentar as contrarrazões, nos termos do art. 997 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000133-56.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: MAURICIO TRALDI

Advogados do(a) AUTOR: JANE DE ARAUJO HIMENO - SP103945, PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE - SP415348

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Tendo em vista o v. acórdão, transitado em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, §3º, CPC), uma vez que deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000764-34.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ALOISIO VITALI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não houve manifestação quanto a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s), aguardem-se o(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.

Com a notícia do depósito dos valores requisitados, desarquiem-se os autos e intimem-se as partes sobre o(s) pagamento(s), facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001355-28.2011.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: ROBERTO ZAMPIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZELIA MARIA EVARISTO LEITE - SP80277

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Int. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação: "intimem-se as partes quanto o pagamento da RPV, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias.

São Carlos, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001223-36.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: NATALINO ADELMO DE MOLFETTA, CELINA ANDREOTTI DE MOLFETTA, GREICE ANDREOTTI DE MOLFETTA, DANIEL ANDREOTTI DE MOLFETTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista que não houve manifestação quanto a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s), aguardem-se o(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.

Com a notícia do depósito dos valores requisitados, desarquiem-se os autos e intimem-se as partes sobre o(s) pagamento(s), facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000176-56.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

IMPETRANTE:ELIAS DONIZETE DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das alegações do impetrante, intime-se, com urgência, a autoridade impetrada a comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento do quanto determinado na sentença de Id 30760116, encaminhada em 13/04/2020, sob pena de fixação de multa diária.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da referida sentença.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000463-24.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: RAUL DONIZETTI DE LIMA, MARCIA APARECIDA VENCEL DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA PATRICIA BARBON - SP264857

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA PATRICIA BARBON - SP264857

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RODRIGO ADRIANO CECARECHI

Advogado do(a) REU: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

Advogados do(a) REU: RITA DE CASSIA SIQUEIRA GUMARAES - SP182289, ELIANA APARECIDA TESTA - SP226114

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

Intimem-se.

São Carlos, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001076-39.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: ADILEI APARECIDO GUIGUER

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPOA

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança proposto por **ADILEI APARECIDO GUIGUER**, com qualificação nos autos, em face do **GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRASSUNUNGA/SP**, aduzindo a petição inicial sobre a situação fática o seguinte:

"1. DOS FATOS

O impetrante protocolou em 21/11/2019 perante a impetrada, pedido de Revisão (protocolo de requerimento 625768268). O mesmo foi corretamente instruído com as provas necessárias, conforme documentos anexos.

Ocorre que até a presente data não houve resposta da Autarquia.

É direito líquido e certo de todos ter seu pleito respondido no prazo legal. Dessa forma, não resta outra alternativa à parte que não impetrar o presente Mandado de Segurança."

Em razão dos fatos (omissão da autoridade impetrada em apreciar o pedido de revisão do benefício usufruído), pugnou o impetrante por concessão de ordem mandamental para que a autoridade decida sobre o requerimento de protocolo n.º 625768268.

A autoridade coatora não apresentou informações até o momento.

O INSS limitou-se a requerer seu ingresso no feito (Id 33341473).

O MPF opinou pela concessão da segurança (Id 36008044).

É o relatório.

II – Fundamentação

Conforme prevê o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data' sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Por sua vez, em análise ao art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, conta-se que o deferimento do pedido de medida liminar exige, concomitantemente, a presença de dois requisitos legais, quais sejam, a plausibilidade jurídica do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora na entrega da prestação jurisdicional (*periculum in mora*).

No caso em tela, cuida-se de impetração de segurança contra ato omissivo da Agência da Previdência Social de Pirassununga/SP.

O impetrante alega que protocolou pedido de revisão de sua aposentadoria em 21/11/2019, mas não obteve resposta até o aforamento deste, estando o INSS em mora de forma indevida.

Dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da CF/88: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Em que pese a dificuldade em se estabelecer o que se entende por "razoável duração do processo", nosso ordenamento fixou balizas de estrita observância pelos administradores.

Com efeito, o § 5º do art. 41-A da Lei de Benefícios, prescreve: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão."

Importa frisar que o Decreto nº 3.048/1999, em seu art. 174, *caput*, reproduziu, integralmente, o preceito normativo descrito.

Na mesma esteira, dispõe o art. 49 da Lei nº 9.784/1999 que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

À falta de disposições específicas, as fases internas de impulsionamento devem ser decididas em cinco dias, nos termos do art. 24 da Lei 9.784/99.

Pois bem

A data do requerimento do pedido está comprovada (21/11/2019). E em que pese o pedido administrativo tenha tido andamento em 12/02/2020 com emissão de carta de exigências, foi registrado o cumprimento da exigência em 13/03/2020, com encaminhando do pedido revisional para perícia em 03/04/2020, entrando o feito na denominada "fila única" em 16/04/2020. Desde então não houve manifestação da Autarquia.

Regra geral, o procedimento administrativo deve ser decidido em 30 dias (Lei nº 9.784/99, art. 49). O prazo é prorrogável, desde que a administração lance motivação.

Não houve prorrogação formal, menos ainda motivação expressa. A administração apenas deixou o prazo escoar, sem explicar à parte impetrante a razão da demora. Logo, o impetrado não agiu conforme seu dever de decidir — nem de motivar a prorrogação. É o caso de compeli-lo a decidir, agora em prazo derradeiro assinalado pelo Juiz.

Portanto, tendo o impetrante logrado fazer prova documental e inequívoca dos fatos (omissão irrazoável do INSS), e, com isso, demonstrado a existência de direito líquido e certo, merece, assim, a proteção por meio do mandado de segurança, já que decorrido tempo mais que suficiente para análise do requerimento formulado. O período de estagnação do andamento administrativo não se mostra razoável.

A concessão da ordem é de rigor.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM DE SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada a decidir o requerimento do pedido administrativo feito pelo impetrante, formulado em 21/11/2019, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária por eventual descumprimento e apuração por crime de desobediência.

Expeça-se o necessário, com urgência, para intimar a Autoridade impetrada a cumprir a presente decisão.

Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lei n. 12.016, de 2009).

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001235-16.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: ROMUALDO MASCAGNA CAVICCHIOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATIANE SILVA CAVICCHIOLI - SP312925

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação: "Intimem-se as partes quanto ao pagamento certificado, facultada manifestação em 15 (quinze) dias. Int.

São Carlos, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000188-64.2011.4.03.6312 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: BENEDITO TEODORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMIRO LEME DA SILVA - SP105283

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do r. despacho, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Int."

São Carlos, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001351-85.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: JOAO BENEDITO BOTASSIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA RANSANI - SP417711

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CARLOS

DESPACHO

Considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

São CARLOS, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001353-55.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

IMPETRANTE: MANOEL APARECIDO FERMINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA RANSANI - SP417711

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DESPACHO

Considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000983-60.2003.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: LAERCIO ANTONIO RUI, SONIA MARIA ANTONIO RUI, SERGIO JOSE RUI, ALZENI IZABEL DOS SANTOS RUI, MARIA DE LOURDES CORINTO CORTIZZI, MARINA MORAES, MARIA JOSE ANDRADE DALTRI, ANTONIO CORTIZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629
Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629
Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629
Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629
Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629
Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629
Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANGELO RUI, ANTONIO CORTIZZI, SERGIO VANDERLEI DALTRI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO

DESPACHO

Tendo em vista o informado pela CEF, intime-se a exequente a fim de que se manifeste quanto ao ali exposto. Prazo: 05 (cinco) dias.

Em caso de concordância, comunique-se a CEF a fim de que dê cumprimento ao ofício de transferência eletrônica já expedido.

Em caso de discordância, requeira a exequente o que de direito.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001161-59.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: FERNANDO DONIZETE DE OLIVEIRA

SENTENÇA - Tipo B

Comunicado 047/2016 – NUAJ: RS-1.955,42

Vistos, etc.

O exequente informou o pagamento do débito objeto desta execução e rogou pela extinção do feito executivo (Id 29643590).

Isso consignado, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Custas *ex lege*.

Providencie-se o levantamento de eventual penhora/bloqueio de bens realizado nos autos.

Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. I.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 0000369-30.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para publicação:

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o inteiro teor do despacho/decisão/sentença de ID 35957719.

São Carlos , 3 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000148-25.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALVINO LUIS EVANGELISTA DA COSTA VIEIRA

Advogado do(a) REU: DANIEL FERREIRA SILVA - SP370714

DECISÃO

Após o recebimento da petição inicial (decisão Id 16674458), o Ministério Público Federal - MPF apresentou proposta de acordo de não persecução cível, nos termos da Lei 13.964/2019, conforme condições especificadas na manifestação Id 34686099.

Assim, intimem-se pessoalmente o acusado, para que, através de petição assinada juntamente com advogado, informe se possui interesse na formalização e posterior homologação de acordo.

Tendo em vista a proximidade da data agendada para realização de audiência de instrução, concedo o prazo de 02 (dois) dias para a supracitada manifestação.

Em caso de manifestação de interesse, a audiência designada será realizada apenas para formalização do acordo, ou seja, não haverá instrução processual com oitiva das testemunhas arroladas.

Na hipótese de ausência de interesse na formalização do acordo, ou no silêncio, prossiga-se com realização da audiência devendo a Secretaria diligenciar para instruir as testemunhas acerca do necessário para acesso ao sistema de videoconferência.

Intimem-se com urgência, sendo que fica a Secretaria autorizada a intimar o réu e seu patrono por correspondência eletrônica e/ou contato telefônico (ou WhatsApp) através dos números informados nos autos.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001479-69.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TIAGO JOSE PEREIRA DE BARROS, LELIS AUGUSTO RUIVO

Advogado do(a) REU: JORGE NERY DE OLIVEIRA - SP78202

Advogado do(a) REU: JORGE NERY DE OLIVEIRA - SP78202

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do Ministério Público Federal (Id. nº 28464105), reconsidero o despacho retro (Id. nº 33895865).

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado para o réu TIAGO JOSÉ PEREIRA DE BARROS.

Expeça-se a guia de recolhimento para a execução provisória da pena do réu TIAGO JOSÉ PEREIRA DE BARROS, encaminhando-a, através de ofício, ao MM. Juiz Distribuidor da Comarca competente para o processamento desta execução.

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas razões, no prazo legal.

Após, se em termos, intime-se o recorrido para a apresentação de suas contrarrazões (Art. 600, CPP).

Ato contínuo, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São Carlos, 29 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001479-69.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TIAGO JOSE PEREIRA DE BARROS

ABSOLVIDO: LELIS AUGUSTO RUIVO

Advogado do(a) REU: JORGE NERY DE OLIVEIRA - SP78202

Advogado do(a) ABSOLVIDO: JORGE NERY DE OLIVEIRA - SP78202

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Reconsidero a determinação constante da decisão ID 34563575, de expedição de guia de recolhimento para execução provisória, considerando a alteração do marco temporal para a execução provisória, restando condicionado o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da condenação, nos termos do atual entendimento do C. STF (HC 126.292).

No mais, prossiga-se conforme demais determinações.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001329-27.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ELTER DIEGO SOUSA DE MELLO - SP361613

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ADAIL DE PAULA - SP172131

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para publicação:

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o inteiro teor do despacho/decisão/sentença de ID 36370224.

São Carlos, 3 de agosto de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001329-27.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para publicação:

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o inteiro teor do despacho/decisão/sentença de ID 36370224.

São Carlos, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001900-32.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LICEIA BERNARDETE VILELA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPPE DUARTE DE OLIVEIRA - SP423860, LARA THAINA ZANELLI - SP372992

REU: UNIÃO FEDERAL

Sentença – TIPO A

I - Relatório

Trata-se de ação ajuizada por **LICÉIA BERNARDETE VILELA**, qualificada nos autos, contra a **UNIÃO**, por meio da qual requereu a reintegração às fileiras da Força Aérea Brasileira e a reforma com remuneração calculada com base no soldo de Segundo-Tenente. Subsidiariamente, solicitou a reforma com base no soldo de Terceiro-Sargento. Pugnou, ainda, pela condenação da ré ao pagamento de danos morais e estéticos.

Relatou que ingressou na FAB em 21/05/2018 como Terceiro-Sargento e iniciou o Estágio de Adaptação para Praças. Afirmou que no dia 20/06/2018, após um “fora de forma” a autora foi obrigada a correr e lesionou o joelho, tendo sido constatado acidente de serviço por meio de sindicância. Além disso, na mesma semana a requerente sofreu uma picada de inseto no braço, que acarretou necrose parcial do braço. Alegou que a picada ocorreu dentro da AFA (estava morando no alojamento, pois era de outra cidade e estava em estágio em regime de internato) e, em razão dela, sofreu parada cardíaca, ficando internada 33 dias e UTI. Além disso teve perda muscular no braço, inclusive ficando com cicatrizes no braço e perna por conta de enxerto que teve que realizar. Como sequelas relatou limitação no movimento do braço.

Narrou também que por conta da internação seu curso de estágio chegou ao fim não tendo a autora oportunidade de realizar as devidas avaliações.

Retomando da internação do braço, a requerente iniciou tratamento para curar a lesão no joelho ficando dispensada das atividades castrenses até sua melhora, o que não ocorreu até a propositura da ação.

Refêri que nas INSPSAU realizadas em 27/07/2018, 26/08/2018, 09/10/2018, 27/11/2018 e 25/02/20 sempre foi declarada incapaz temporariamente por lapsos de tempo que variaram de 60 ou 90 dias. Que está sendo declarada incapaz temporariamente por mais de 1 ano, de forma que a incapacidade não é temporária, mas definitiva. Sustentou que por conta da lesão adquirida durante o estágio ficou com sequelas de caráter permanente que a incapacita para o labor.

Relatou que sempre foi enfermeira, trabalho que necessita de esforço físico.

Repetiu que foi aberta sindicância para saber se o problema do joelho era preexistente ou foi ocasionado por acidente em serviço, tendo a sindicância chegado à conclusão de moléstia adquirida por acidente de serviço.

Aduziu que o pedido de prorrogação do seu reengajamento foi negado por ter ficado com média final de 1,57, não tendo sido levado em consideração que a autora ficou internada por 33 dias. Sustentou que sua situação se enquadra perfeitamente nos incisos III e IV do art. 108 do Estatuto dos Militares, de modo que faz jus à reintegração às fileiras militares com sua consequente reforma, por acidente em serviço, inclusive com soldo superior, pois aduziu estar incapacitada para qualquer atividade (inválida), na forma postulada.

Sustentou, ainda, fazer jus ao recebimento de indenização por danos morais por conta da moléstia adquirida e pelo desligamento indevido, bem como por danos estéticos por conta das cicatrizes que permaneceram em seu braço e perna.

Requereu a concessão da tutela de urgência no sentido de reincorporação imediata às fileiras da Força Aérea Brasileira.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Pela decisão ID 20082056 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. A mesma decisão deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica.

A União Federal apresentou assistente técnico e aderiu aos quesitos do juízo (ID 20676442). A autora ofereceu quesitos (ID 20845046).

A União apresentou contestação (ID 21715805). Em síntese, pugnou pela total improcedência da ação, com condenação da autora por litigância de má-fé, pois ocultou das autoridades militares grave doença preexistente que, além de ser a causa de seus problemas de saúde atuais, se fosse revelada às autoridades militares faria com que a autora sequer fosse aceita para o serviço militar. Em síntese, referiu que duas são as lesões da autora: i) a fratura do plano tibial no membro inferior esquerdo quando em instrução militar; e ii) a lesão do braço esquerdo, mais grave, em decorrência de uma suposta picada de inseto, lesão que exigiu procedimentos cirúrgicos e mobilização de grande monta do serviço de Saúde da Força Aérea. Informou que foi instaurada Sindicância n. 18/AFA/2018 (Portaria AFA n. 151/CMDO_SIJ, de 19.07.2018) para apurar as condições de saúde da autora. Apurou-se que a lesão no membro inferior esquerdo foi consequência de uma entorse no joelho ocorrida em serviço, embora tenha decorrido da péssima condição física da autora. Já a lesão no braço esquerdo, supostamente decorrente de uma picada de inseto, não guarda relação alguma com o Estágio de Adaptação Técnica a que a autora estava submetida. Assim, essa última lesão nada tem a ver com o período em que a autora esteve prestando o serviço militar voluntário. Relatou a ré que, para sua surpresa, quando da elaboração da defesa para este processo foi surpreendida com a informação de que a autora, anteriormente ao ingresso na OM, moveu processo em face do INSS buscando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (ação ordinária n. 0004040-79.2014.8.26.0472 – 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Ferreira/SP). Que, como se verifica da documentação acostada, laudo pericial realizado naquela ação, a autora, desde então, era portadora de “Artrite Reumatóide Autoimune”, com menção a utilização de diversos medicamentos para controle da doença e seus sintomas. Afirmou que a previsão contida no item 5.3.87 das Instruções Reguladoras das Inspeções de Saúde da Aeronáutica – IRIS (ICA 160-1/2002), doenças como as diagnosticadas para a autora são consideradas incapacitantes para o ingresso nas forças armadas. Além disso, há outro normativo – Decreto n. 703/1992 que inclui a artrite reumatóide e suas variantes como doenças que motivam a isenção do serviço militar. Asseverou a União que a autora não informou, quando da inspeção de saúde para admissão – formulário de Anamnese – a preexistência de artrite reumatóide, bem como medicamentos que fazia uso, de forma proposital, uma vez que tinha ciência de ser portadora de tal patologia. Aduziu que caso a autora tivesse dito a verdade em seu formulário de admissão, não seria sequer aceita na Força Militar, conforme documento que junta confeccionado por Oficial Responsável pelos exames médicos com esclarecimentos sobre a doença em referência. Em razão disso, informa a União que houve a instauração de novo procedimento administrativo para apurar os fatos relacionados à situação de saúde da autora por ocasião de seu ingresso, inclusive para apurar a possibilidade da existência da doença incapacitante ter sido omitida durante entrevista clínica. Defendeu a União, conforme embasamento técnico trazido como defesa, que existe relação direta entre as lesões apresentadas pela autora durante o estágio e a condição mórbida preexistente. No mais, sustentou a União que embora a autora tenha sido desligada das fileiras da AFA, tendo em vista que a lesão no joelho esquerdo foi desenvolvida durante sua vida militar, recebeu todo o suporte médico necessário para a continuidade do tratamento, sem qualquer distinção com militares da ativa. No entanto, a autora deliberadamente abandonou o tratamento, desde 14.05.2019. Sustentou a União, ainda, que as condições físicas da autora, desde o seu ingresso, se mostraram bastante precárias e desde o início demonstrou já sentir dores nos membros inferiores, o que é um indicativo de que a debilidade física da autora era preexistente ao seu ingresso. Defendeu a União que a alegada incapacidade da autora – conforme inspeções de saúde realizadas – não afetou em nada sua capacidade laboral, mas, tão-somente a realização de algumas atividades tipicamente militares, isso sem considerar a doença preexistente da autora por ela ocultada à organização militar. Que pelo histórico militar da autora e das cópias de suas atas de inspeção de saúde, a Junta Especial de Saúde nunca emitiu parecer que a considerasse “incapaz definitivamente”, de modo que no âmbito administrativo nunca se pode falar em reforma (legalidade estrita). Sustentou a União que o desligamento da autora não se deu em função de suas condições de saúde, mas do estrito cumprimento de diplomas legais. Que a autora ficou afastada por tempo suficiente à sua desincorporação (tempo superior a 90 dias), mas, em razão de estar em tratamento de recuperação de seu braço esquerdo, a OM decidiu em mantê-la no serviço ativo com vistas a impedir a interrupção de seus proventos para não lhe causar mais transtornos e sofrimentos. Ficou incorporada até o término de seu período no serviço militar, não sendo prorrogado o tempo de serviço por conta de reprovação no Estágio de Adaptação, sem qualquer relação com incapacidade definitiva. Relatou a União que as faltas da autora e perdas de avaliações que lhe ocasionaram conceito insuficiente foram em decorrência não do acidente sofrido (joelho esquerdo), mas por conta de complicações da lesão no braço (sem ligação com a atividade militar). Que, mesmo assim, a autora poderia ter solicitado abono de faltas e aplicação de novas avaliações, conforme normativos que citou, mas desde a alta hospitalar (08/08/2018) nunca demonstrou interesse em requerer abono de falta ou realização de provas. Inclusive, alegou a União que em 04/12/2018, a autora assinou declaração dando ciência de que sua reprovação na 1ª Fase do EAT (foi aprovada com restrição), ensejaria parecer desfavorável na prorrogação do tempo de serviço. Por fim, impugnou a União sua obrigação em indenização por danos morais e estéticos por ausência absoluta de atos ilegais por parte da Administração Pública Militar. Com a resposta, juntou documentos.

Laudo pericial juntado (ID 23552870). A autora se manifestou (ID 24037357). A União rogou pela intimação do *expert* para responder seus quesitos ofertados como contestação (ID 24869746).

Laudo complementar (ID 26891996).

Manifestação da autora sobre laudo complementar (ID 27524566).

Réplica da autora à contestação da União (ID 27524573).

Pedido da União de sobrestamento do feito, com base no art. 315, *caput*, do CPC (ID 29995066), em razão de ação penal proposta em face da autora. Manifestação da autora se contrapondo ao pedido da União, pugnano pelo prosseguimento dos autos (ID 31452253).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

II - Fundamento e deciso.

Primeiramente, entendo que não é caso de suspensão do processo em razão do processo-crime militar instaurado. Na seara penal está a se discutir eventual crime de falsidade ideológica (art. 312, CPM) perpetrada pela autora em declaração feita por ela à Administração Militar quando do ingresso (omissão de doença preexistente).

O fato da apuração penal é sobre a eventual falsidade ideológica por conta da **omissão** feita pela autora sobre tal patologia.

Não há discussão sobre a autora ser portadora de artrite reumatóide anterior ao ingresso na AFA. Se o fato da omissão da doença preexistente pela autora foi crime ou não, não gerará qualquer mudança no destino destes autos. Aqui as partes debatem-se a doença anterior tem ou não relação de causa e efeito com as lesões sofridas enquanto a autora era militar da ativa e suas consequências na seara previdenciária militar.

No mais, o processo comporta pronto julgamento, uma vez que não há necessidade, a critério deste Juízo, de realização de outras provas.

O conjunto probatório formado pela perícia judicial, por **todos** os documentos médicos juntados tanto pela autora, quanto pela ré, bem como **outros** documentos referentes à vida laboral da autora na caserna (Sindicância e outros) formam um conjunto probatório suficiente à solução de lide.

Nem se diga da necessidade de outros esclarecimentos médicos periciais, pois no convencimento deste Juízo, o ponto fulcral para a solução da lide se mostra suficientemente esclarecido pelo **conjunto probatório** constante dos autos, sendo que o julgamento, conforme abaixo se demonstrar, não se sustenta substancialmente/exclusivamente apenas nas conclusões periciais, mas, sim, em todo o conjunto probatório trazido aos autos pelas partes, **ficando ressalvado que nenhuma delas impugnou qualquer documento juntado aos autos.**

Não se pode perder de vista que o novo Código de Processo Civil manteve as disposições relativas ao poder instrutório do magistrado, antes previsto no artigo 130 do Código de 1973, hoje artigo 370, segundo o qual o julgador pode determinar a produção das provas que entender necessárias à solução do litígio.

A propósito, o artigo 370, parágrafo único, do CPC atribui ao magistrado a tarefa de conduzir o processo, determinando as provas necessárias à instrução do feito e indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

As provas visam formar o convencimento acerca da lide proposta. Então, se convencido da suficiência das provas existentes para o julgamento do feito, não há falar em cerceamento de defesa.

Pois bem

Pleiteia a autora, em resumo, a anulação do ato administrativo que a licenciou *ex officio* das fileiras da aeronáutica por conclusão de tempo de serviço/estágio, com decretação de sua reintegração aos quadros da Força Armada e, em razão de acidente em serviço (lesão em joelho esquerdo) e sequelas em braço esquerdo (decorrentes de processo infeccioso – picada de inseto dentro da AFA), conforme descrito nos autos, que segundo a autora guardam relação de causa e efeito com as atividades castrenses, que a deixaram incapacitada para a vida militar e também civil, seja decretada sua reforma em grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na ativa ou, subsidiariamente, na mesma graduação, além de indenização por danos morais e estéticos.

A União, por sua vez, não obstante reconhecer o acidente ocorrido (joelho esquerdo), sustenta que a lesão é decorrente de causa preexistente ocultada, de forma ilegal, pela autora das autoridades militares e que a outra lesão não guarda relação com a atividade militar, de modo que dada a litigância de má-fé da autora, a ação deve ser julgada improcedente em sua totalidade. Asseverou a União que, mesmo assim, nunca recusou dar tratamento médico à autora.

De primeiro, insta asseverar que a desincorporação do militar temporário que não goza de estabilidade é ato discricionário da Administração Militar, em cuja seara o Poder Judiciário só pode intervir em caso de flagrante ilegalidade ou desvio de poder ou finalidade. Assim, somente se viabiliza a anulação do ato quando o motivo que o consubstancia está evadido de vício, em face de ser o militar licenciado portador de moléstia incapacitante, manifestada durante o serviço militar.

O militar temporário, como o próprio nome já diz, é aquele que permanece nas fileiras da ativa por prazo determinado e enquanto for da conveniência e oportunidade do administrador. Destina-se, portanto, a completar as Armas e Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações Militares de Praças.

Importa considerar que o término do tempo de serviço do militar temporário implica o licenciamento quando, a critério da Administração, não houver conveniência na permanência daquele servidor nos quadros da Força Armada, não havendo sequer exigência de motivação da decisão, nos termos do art. 121, inciso II e § 3º, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), *in verbis* (**redução antes da alteração trazida pela Lei n. 13.954/2019, que não se aplica ao caso sub judice, pois os fatos são anteriores às alterações trazidas**):

“Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:

I - a pedido; e

II - *ex officio*.

(...)

§ 3º O licenciamento *ex officio* será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:

a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;

b) por conveniência do serviço; e

c) a bem da disciplina.”

De acordo com o Estatuto dos Militares, a estabilidade é direito assegurado aos praças com dez anos ou mais de serviço efetivo. No entanto, antes de alcançada, o militar não estável poderá ser licenciado do serviço ativo ex officio, sem qualquer remuneração, conforme previsto no art. 121, § 4º, *in verbis*:

“Art. 121, § 4º. O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva.”

A seu turno, quanto ao tema (reforma), dispõe a legislação pertinente (Lei 6.880/80) – **redação vigente ao tempo de desligamento, ou seja, antes da Lei n. 13.954/2019**:

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

(...)

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

(...)

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

(...)

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuiu ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

(...)

b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e

(...)

Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:

I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e

II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado **inválido**, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (grifei)

Nas hipóteses elencadas nos incisos I a IV do artigo 108 da Lei nº 6.880/80, para os casos em que a enfermidade foi adquirida em decorrência da prestação do serviço castrense, haverá direito à reforma independentemente da existência de incapacidade para o exercício dos atos de natureza civil, sendo suficiente a incapacidade para o serviço militar.

Nos dois últimos incisos do referido artigo, hipóteses em que não há **nexo de causalidade** entre a doença/moléstia e a **atividade militar**, mas ainda assim ao seu tempo, duas situações devem ser consideradas: a) se a doença é daquelas referidas no inciso V, a incapacidade confere direito à reforma e, se ocasionar invalidez (incapacidade para qualquer trabalho), será com proventos do grau hierárquico imediato ao que o militar possuía na ativa; b) se o caso enquadra-se no inciso VI (incapacidade sem relação de causa e efeito com o serviço), a reforma somente é assegurada para o militar estável. Nessa situação, os militares que ainda não tiverem estabilidade assegurada, apenas serão reformados mediante **prova de invalidez**, isto é, incapacidade **total** para qualquer trabalho de natureza civil.

Assim, se (i) a lesão ou enfermidade não ostentar relação de causa e efeito relativamente a condições inerentes ao serviço, e (ii) o militar não gozar de estabilidade, incide a regra prevista no artigo 111, inciso II, do Estatuto dos Militares, no tocante à possibilidade (ou não) de reforma, norma segundo a qual é indispensável para tal efeito que o militar seja considerado inválido, ou seja, **“impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho”**.

Como se observa, em se tratando de pedido de reforma decorrente de incapacidade, inicialmente, cumpre averiguar a intensidade da moléstia/lesão, ou seja, se o grau de incapacidade diagnosticado prejudica o exercício das atividades militares, ou, além destas, impede também o desempenho de atividades laborativas civis e, por óbvio, se desencadeadas ao tempo da prestação do trabalho castrense.

Compulsando os autos, foram produzidas as seguintes provas que interessam à solução da lide (questão da incapacidade da autora):

- **Documentos juntados pela autora**

- 1) fotos de sua lesão no braço esquerdo (ID 19978404, pág 2/3);
- 2) Histórico militar com anotações de resultados das inspeções de saúde (ID 19978406);
- 3) Ata Conselho – 03/07/2018 (ID 19978408);
- 4) Relatórios dos médicos assistentes da autora (ID 19978410);
- 3) Documento de Informações de Saúde – DIS, relatórios médicos do Hospital da AFA, Atestado Sanitário de Origem (ID 19978411);
- 4) Ata Conselho – 29/10/2018 (ID 19979058);
- 5) Autos da Sindicância n. 18/AFA/2018 (ID 19978748 e 19979055)

- **Documentos juntados pela União**

- A) Autos da Sindicância (ID 21715818)
- B) Histórico Militar (ID 21715819);
- C) laudo médico pericial extraído de processo movido pela autora em face do INSS (feito n. 0004040-79.2014.8.26.0472) perante a Justiça Estadual de Porto Ferreira/SP (ID 15009611);

D) Parecer do Médico da Junta Especial de Saúde da AFA sobre ingresso na Academia de pessoas portadoras de Artrite Reumatóide (ID21715845).

- Provas produzidas em juízo

- laudo médico realizado pelo perito judicial se encontra juntado no ID 23552870. Sua complementação – ID 26891996.

O il. Perito judicial em seu trabalho técnico concluiu:

“Trata-se de uma pericianda de 43 anos de idade, técnica de enfermagem, que ingressou na Força Aérea Brasileira em 21/05/2018, e iniciou estágio de adaptação de praças. No dia 20/06/2018 a pericianda sofreu uma fratura no joelho esquerdo onde foi optado por fazer tratamento conservador. Segundo relatório médico (18/06/2019) a pericianda apresenta dor e atrofia de musculatura do quadriceps com restrição em deambulação e ortostatismo prolongado. Na mesma semana, a pericianda foi picada por inseto no membro superior esquerdo que evoluiu para fascite necrotizante com necessidade de enxerto da coxa esquerda que resultou em déficit motor do membro superior esquerdo. Conclui-se que, apresenta incapacidade laboral para sua atividade habitual.

Quanto aos quesitos, respondeu:

- Do Juízo

2. A parte autora apresenta lesão ou é portadora de doença incapacitante?

R. Sim

3. Em caso positivo, qual a lesão ou doença incapacitante a parte autora é portadora?

R. A pericianda apresenta sequela de fratura do joelho esquerdo com restrição e ortostatismo prolongado e apresenta déficit motor no membro superior esquerdo como sequela da fascite necrotizante e do enxerto da coxa esquerda.

5. As moléstias do autor, analisadas em conjunto ou individualmente, podem ser classificadas como graves?

R. Sim, para sua atividade habitual.

6. A lesão ou moléstia incapacita a parte autora para o serviço ativo das Forças Armadas? Em caso afirmativo, a incapacidade é definitiva ou temporária.

R. Sim, Definitiva.

7. A lesão ou moléstia incapacita a parte autora para todo e qualquer trabalho, inclusive no âmbito civil? Em caso afirmativo, a incapacidade é definitiva ou temporária?

R. Não. A pericianda apresenta incapacidade permanente para sua atividade habitual e temporária para reabilitação em atividade laboral sem esforços físicos e sem deambulação e ortostatismo prolongados.

8. É possível a recuperação do problema de saúde da parte autora? Em caso positivo, a recuperação seria total ou parcial, como seria feita (medicamentos, fisioterapia, cirurgia) e quanto tempo demoraria aproximadamente?

R. Não, são sequelas definitivas.

9. Esclareça e especifique quais limitações de ordem funcional e profissional a doença/lesão acarreta para a parte autora (permanecer em pé, permanecer sentado, realizar exercícios físicos, caminhar, correr, etc...).

R. Não pode permanecer em pé e caminhar por tempo prolongado, nem correr e nem realizar exercícios físicos.

10. A moléstia ou a eclosão de seus sintomas possui relação de causa e efeito com as atividades desempenhadas na Força Aérea Brasileira? Em caso positivo, como chegou a tal conclusão?

R. A fratura do joelho esquerdo ocorreu durante uma atividade desempenhada na FAB. A picada de inseto no membro superior esquerdo que evoluiu para fascite necrotizante ocorreu dentro da FAB.

- Da Autora

Questionamentos levando em consideração que o trabalho da Requerente sempre foi o de enfermeira, inclusive na FAB:

1. A lesão no joelho prejudica a mobilidade da Requerente?

R. Sim, conforme relatório médico.

2. A Requerente consegue andar/correr normalmente com a lesão no joelho?

R. Não, conforme relatório médico.

3. O trabalho do militar exige além do serviço administrativo, atividades que exigem mobilidade como ordem unida (marcha), atividades de campo, treinamento físico militar, dentre outras atividades que necessitam do uso dos braços e pernas, sendo assim a Requerente teria condições físicas de realizar tais atividades com essas lesões?

R. Não.

4. Conforme é sabido o trabalho de enfermeira exige andar muito pelo hospital, além de passar maior parte do tempo em pé para cuidar dos pacientes, a lesão do joelho da Requerente irá impedir ou dificultar a realização de tal labor?

R. Sim

5. A Requerente teve perda de força dos membros superiores por conta da lesão ocorrida no braço?

R. Sim, apresenta déficit motor no membro superior esquerdo.

6. Tendo em vista que o serviço da Requerente era de enfermeira, a lesão do braço dela prejudica que ela realize atividades inerentes da profissão como levantar pacientes, dar banhos nos pacientes, dentre outras atividades que exijam esforço dos membros superiores?

R. Sim

- Da União

a) A autora portadora de artrite reumatóide autoimune? Se sim, há quanto tempo?

R. Sim, conforme laudo médico anterior. Desde 2008, conforme laudo médico.

b) O portador de artrite reumatóide pode desempenhar de maneira irrestrita atividades que exijam realização de exercícios físicos intensos?

R. Não até a melhora na evolução dos sintomas.

c) Quais seriam os riscos a que um portador de artrite reumatóide estaria sujeito durante a realização de atividades militares?

R. A reagudização dos sintomas da artrite reumatóide.

d) Quais são os principais medicamentos indicados para o tratamento de artrite reumatóide autoimune?

R. Metotrexate, hidrocloroquina e prednisona.

e) Quais os efeitos colaterais decorrentes do uso dos medicamentos amplamente utilizados no tratamento e controle da artrite reumatóide autoimune?

R. São drogas imunossupressoras e diminuem a imunidade.

f) Existe a possibilidade de que as lesões apresentadas pela autora tenham sido causadas em decorrência da artrite reumatóide ou estejam relacionadas com os efeitos colaterais das medicações indicadas para o tratamento?

R. Existe a possibilidade.”

Com efeito, da análise do conjunto probatório formado, não há discussão que a autora sofreu lesão em seu joelho esquerdo quando em atividade militar (evento inclusive reconhecido em sindicância com determinação de formulação de atestado sanitário de origem). Já em relação à lesão em seu braço esquerdo, supostamente decorrente de uma picada de inseto, não há como se atribuir qualquer nexo de causalidade com a atividade militar, *data venia* da afirmação do *expert judicial*. Não há nenhuma prova de que a lesão, de fato, é decorrente de uma picada de inseto (salvo meras referências em relatos) e, mesmo que fosse, não se pode atribuir à Administração Militar qualquer ingerência a respeito. Essa lesão, por óbvio, somente pode ser considerada como sem relação de causa e efeito com o serviço militar.

A esta altura cabe, então, verificar se a autora pode ser considerada incapaz, havendo lesão, pode ela ter relação de causa e efeito com o serviço militar e as consequências disso.

Como já referido, a **lesão em seu braço esquerdo** não pode ser atribuída como moléstia que tem causa e efeito com a atividade militar.

Assim, em relação a essa patologia, a solução deve ser alinhada às diretrizes fixadas pelo C. STJ ao julgar o ERESP 1.123.371, com voto vencedor do Min. Mauro Campbell.

Indica o STJ, conforme ementa, as seguintes diretrizes do seu entendimento:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO E SEM ESTABILIDADE ASSEGURADA. INCAPACIDADE APENAS PARA AS ATIVIDADES MILITARES E SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. AUSÊNCIA DE INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REFORMA EX OFFICIO. CABIMENTO DA DESINCORPORAÇÃO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. Cinge-se a controvérsia em debate acerca da necessidade ou não do militar temporário acometido de moléstia incapacitante apenas o serviço militar de comprovar a existência do nexo de causalidade entre a moléstia/doença e o serviço castrense a fim de fazer jus à reforma ex officio.

2. O militar temporário é aquele que permanece na ativa por prazo determinado e enquanto for da conveniência do Administrador, destinando-se a completar as Armas e Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações Militares de Praças, nos moldes do art. 3º, II, da Lei 6.391/1976, de sorte que, o término do tempo de serviço implica no seu licenciamento quando, a critério da Administração, não houver conveniência na permanência daquele servidor nos quadros das Forças Armadas (ex vi do art. 121, II e § 3º, da Lei 6.880/1980), a evidenciar um ato discricionário da Administração Militar, que, contudo, encontra-se adstrito a determinados limites, entre eles a existência de higidez física do militar a ser desligado, não sendo cabível o término do vínculo, por iniciativa da Administração, quando o militar se encontrar incapacitado para o exercício das atividades relacionadas ao serviço militar, hipótese em que deve ser mantido nas fileiras castrenses até sua recuperação ou, não sendo possível, eventual reforma.

3. No caso do militar temporário contar com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço e preencher os demais requisitos legais autorizadores, ele adquirirá a estabilidade no serviço militar (art. 50, IV, "a", da Lei 6.880/1980), não podendo ser livremente licenciado ex officio. No entanto, antes de alcançada a estabilidade, o militar não estável poderá ser licenciado ex officio, sem direito a qualquer remuneração posterior.

4. A reforma e o licenciamento são duas formas de exclusão do serviço ativo das Forças Armadas que constam do art. 94 da Lei 6.880/1980, podendo ambos ocorrer a pedido ou ex officio (arts. 104 e 121 da Lei 6.880/1980). O licenciamento ex officio é ato que se inclui no âmbito do poder discricionário da Administração Militar e pode ocorrer por conclusão de tempo de serviço, por conveniência do serviço ou a bem da disciplina, nos termos do art. 121, § 3º, da Lei 6.880/1980. A reforma, por sua vez, será concedida ex officio se o militar alcançar a idade prevista em lei ou se enquadrar em uma das hipóteses consignadas no art. 106 da Lei 6.880/1980, entre as quais, for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas (inciso II), entre as seguintes causas possíveis previstas nos incisos do art. 108 da Lei 6.880/1980 ("I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, COM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO A CONDIÇÕES INERENTES AO SERVIÇO; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO").

5. Desse modo, a incapacidade definitiva para o serviço militar pode sobrevir, entre outras causas, de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, conforme inciso IV do art. 108 da Lei 6.880/1980. Outrossim, quando o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade não tiver relação de causa e efeito com o serviço (art. 108, IV, da Lei 6.880/1980), a Lei faz distinção entre o militar com estabilidade assegurada e o militar temporário, sem estabilidade.

6. Portanto, os militares com estabilidade assegurada terão direito à reforma ex officio ainda que o resultado do acidente ou moléstia seja meramente incapacitante. Já os militares temporários e sem estabilidade, apenas se forem considerados INVÁLIDOS tanto para o serviço do Exército como para as demais atividades laborativas civis.

7. Assim, a legislação de regência faz distinção entre incapacidade definitiva para o serviço ativo do Exército (conceito que não abrange incapacidade para todas as demais atividades laborais civis) e invalidez (conceito que abrange a incapacidade para o serviço ativo do Exército e para todas as demais atividades laborais civis). É o que se extrai da interpretação conjunta dos arts. 108, VI, 109, 110 e 111, I e II, da Lei 6.880/1980.

8. A reforma do militar temporário não estável é devida nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos constantes dos incisos I a V do art. 108 da Lei 6.880/1980, que o incapacite apenas para o serviço militar e independentemente da comprovação do nexo de causalidade com o serviço militar, **bem como quando a incapacidade decorre de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço militar, que impossibilite o militar, total e permanentemente, de exercer qualquer trabalho (invalidez total)**. 9. Precedentes: AgRg no AREsp 833.930/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016; AgRg no REsp 1331404/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 14/09/2015; AgRg no REsp 1.384.817/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014; AgRg no AREsp 608.427/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014; AgRg no Ag 1300497/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 14/09/2010.

10. Haverá nexo de causalidade nos casos de ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública (inc. I do art. 108, da Lei 6.880/1980); b) enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações (inciso II do art. 108, da Lei 6.880/1980); c) acidente em serviço (inciso III do art. 108, da Lei 6.880/1980); e; d) doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço (inciso IV, do art. 108, da Lei 6.880/1980).

11. Portanto, nos casos em que não há nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço militar e o militar temporário não estável é considerado incapaz somente para as atividades próprias do Exército, é cabível a desincorporação, nos termos do art. 94 da Lei 6.880/1980 c/c o art. 31 da Lei de Serviço Militar e o art. 140 do seu Regulamento - Decreto n.º 57.654/1966.

12. Embargos de Divergência providos.

(ERESP 1123371/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 12/03/2019) - grifei

No caso da **lesão do braço esquerdo**, essa moléstia ou enfermidade, não tem relação de causa e efeito com o serviço militar. Assim, não havendo causa que impossibilite o militar, total e permanentemente, de exercer qualquer trabalho (invalidez total), não há se falar em reforma.

Em análise ao conteúdo das afirmações do *expert judicial* nota-se que a autora, em que pese não poder desempenhar suas funções habituais de técnica de enfermagem, não foi considerada totalmente inválida para qualquer trabalho.

O perito afirma que a autora poderá reabilitar-se "*em atividade laboral sem esforços físicos e sem deambulação e ortostatismo prolongados*". Conclui-se, pois, que não há presença de (invalidez total).

No que toca a lesão do joelho esquerdo (acidente ocorrido em serviço), em princípio, numa análise superficial do caso concreto (levando-se em consideração apenas o acidente em si e a seqüela diagnosticada), há que se referir que haveria direito à reforma, pois ao militar temporário não estável, como referido, é devida a reforma nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos constantes do art. 108, incisos I a V do art. 108 da Lei 6.880/80 (no caso inciso III - acidente em serviço), mesmo que a incapacidade seja apenas para o serviço militar, incapacidade atestada nos autos pela perícia judicial.

No entanto, após analisar detidamente todo o conjunto probatório formado nos autos, este juízo não pode deixar passar despercebido o fato alegado pela União de que a autora tinha **doença preexistente, não indicada pela autora quando de sua incorporação, mesmo tendo sido inquirida a respeito, sendo que essa doença é conhecidamente incapacitante para atividades físicas pesadas típicas do serviço castrense**.

Como se sabe, além das normas regulamentares sobre a relação jurídica da Administração Militar (União) com os servidores militares que a ela se vinculam, ainda, a Constituição da República de 1988, no art. 37, § 6º, determina que "*as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*".

Inferir-se da redação que a Constituição, seguindo a linha das Constituições anteriores, adotou a responsabilidade civil objetiva da Administração, sob a modalidade risco administrativo. Assim, as entidades estatais estão obrigadas a indenizar os danos causados, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão.

Seguindo essa premissa, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que **há responsabilidade da União pelos danos causados em decorrência de acidente sofrido durante as atividades castrenses, nos termos do artigo 37, § 6º, CF, não sendo possível invocar o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) para eximir-se da obrigação de indenizar**.

Nesse aspecto, a Administração Pública tem o dever de zelar pela saúde e integridade física do militar enquanto estiver à sua disposição.

Além disso, o E. STJ firmou posicionamento no sentido de que a responsabilidade civil da União é objetiva e independe de comprovação de culpa. Em voto proferido no julgamento do AgInt no RE 1.214.848/RS, DJe de 23/02/2017, o ilustre Min. Sérgio Kukina destacou que: "(...) o entendimento desta Corte é no sentido de que, em casos de acidente em serviço envolvendo militar, há responsabilidade civil objetiva do Estado".

Se assim é, em casos tais, devem ser aplicadas as excludentes da responsabilidade civil objetiva, quais sejam: **culpa exclusiva da vítima**, culpa exclusiva de terceiro, caso fortuito e força maior.

No caso, a União traz robusta prova de doença preexistente - NÃO CONTESTADA PELA AUTORA (apenas refere que não tinha sintomas ao tempo do ingresso - não nega ser portadora da doença).

Conforme se verifica do laudo pericial realizado na autora em processo movido por ela em face do INSS (v. ID 2175822), **no ano de 2014**, ficou registrado que desde 2008 a autora era portadora de **artrite reumatoide**.

Há referência, ainda, que a autora tinha muitas dores e crises dolorosas na região do quadril, **com referência da autora** de dor generalizada nas articulações, mas acentuada em quadril e joelho, **mais intensa no joelho esquerdo e punhos**. O perito daquela ação constatou, também, que a autora “*relata dor no joelho esquerdo com pequena crepitação*”. Ficou registrado, ainda, que a autora tinha incapacidade – naquele momento – para atividades moderadas e pesadas com esforço físico, mas que poderia retornar às atividades usuais (área de enfermagem) após controle da doença. **Ressaltou-se que a doença impunha limitações para atividades moderadas e pesadas**.

A seu turno, a União traz parecer de sua equipe de Saúde (AFA) indicando que pelos normativos da AFA (ICA 160-1/2002 – Instruções Reguladoras das Inspeções de Saúde - IRIS, item 5.3.87 (doenças ósseas e articulares congênitas ou adquiridas)), sendo a artrite reumatoide uma doença autoimune, sem cura, não poderia a autora – se indicasse ser portadora de tal patologia – receber outro parecer que o “**não apto**”. Refere ainda que a atividade decorrente do treinamento militar poderia agravar doenças preexistentes ou causar lesões ósseas e facilitar infecções em razão do uso de imunossuppressores e corticosteroides que geram fraqueza óssea.

Outrossim, analisando o histórico da autora, desde seu ingresso na OM, conforme relatado em sindicância e no histórico de vida militar, vê-se que ela não apresentou a higidez física que se espera de um militar. A autora iniciou seu estágio em **21/05/2018**. Conforme relatos dos superiores, desde o primeiro dia de estágio ela referiu sinais de dor articular em membro inferior. No dia **27/05/2018**, em menos de uma semana de estágio, após longa caminhada, precisou de atendimento médico o que já lhe ocasionou afastamento por três períodos consecutivos de 3, 5 e mais 5 dias. Quando voltou às atividades, em menos de 1 mês de caserna (20/06/2018), sofreu o acidente em deslocamento, caindo da própria altura, com torção do joelho esquerdo (o que se verificou depois ser uma fratura).

Conforme se vê dos documentos, a excepcionalidade do caso da autora ensejou a instauração de sindicância para averiguar as causas do acidente e eventual doença preexistente.

Analisando-se a ata do Conselho, reunida em 03/07/2018, nota-se referência do Cap Med Cruz ressaltando que “...*tanto ele, quanto a equipe médica do HFASP suspeitavam de que a estagiária possuía alguma síndrome progressiva que pudesse ter desencadeado as referidas enfermidades que surgiram em incorporação*...”.

A esta altura, caba mencionar que a autora inquirida no âmbito da Sindicância, respondeu: “*que, após a 2ª semana de início do EAP 2018, iniciou com dores em joelho direito, sendo atendida no ES-YS no dia 04/06/2018, ficando afastada de ordem unida e educação física por 05 dias. Findado o período de dispensa, retornou às atividades físicas, mas mantinha dor em joelho direito e forçava para realizar as atividades por receio de que o grupo sofresse com sua limitação. Semanas após, devida a piora progressiva na dor em joelho direito, associada à dor também em joelho esquerdo, novamente procurou atendimento médico, sendo afastada de esforço físico, passou a usar cadeira de rodas para os deslocamentos e iniciou fisioterapia. Apresentou melhora das dores após o tratamento e retornou para atividades habituais do curso, mantendo fisioterapia. Afirma que estava em recuperação progressiva até que no dia 20/06/2018, durante instrução, necessitou realizar uma corrida e acabou tropeçando, torcendo o joelho esquerdo e apresentando queda da própria altura, tombando para o lado esquerdo. Foi realizada avaliação clínica e radiológica e liberada após, com imobilização no membro inferior esquerdo, retornando para sala de aula, deslocando-se com auxílio de muletas. Na mesma noite do acidente, percebeu que havia se formado uma equimose em seu flanco esquerdo. No dia seguinte, realizou ressonância magnética do joelho esquerdo e foi liberada ao final da tarde para seguir para sua casa em Porto Ferreira, devendo retornar na segunda, dia 25/06/2018. Refere que no dia 21/06/2018, à noite, começou a apresentar dores no braço esquerdo, surgindo edema no dia seguinte. Afirma que a dor e edema pioraram rápida e progressivamente, optando por retornar ao ES-YS no dia 24/06/2018 à noite. Durante a avaliação, afirmou ainda que na manhã da segunda-feira anterior ao acidente, já havia percebido uma ferida por picada de inseto (não sabe qual) próximo ao cotovelo esquerdo, onde havia uma nodulação pequena, com ponto de supuração que apresentava piora progressiva, com eritema e endurecimento subcutâneo. Não havia procurado atendimento para essa lesão por acreditar que não era de grande importância. Ainda na avaliação clínica do ES, realizou radiografia do cotovelo esquerdo a procura de lesões articulares e foi optado por seguir internada para tratamento e exames complementares. No dia 25/06/2018 foi submetida a ultrassonografia do braço esquerdo, sendo constatada uma celulite e devido a piora progressiva da lesão em braço esquerdo, a despeito do tratamento, foi transferida ao HFASP no dia 26/06/2018. Ficou internada por 33 dias tendo sido submetida a procedimentos cirúrgicos, desbridamentos e antibioticoterapia para controle da grave infecção no membro superior esquerdo. Ressalta que a todo momento foi muito bem assistida pelos profissionais de saúde do HFASP. Após alta hospitalar, precisou retornar para realizar procedimento de cirurgia plástica reparadora e segue em acompanhamento naquela Organização de Saúde. Durante a internação, foi constatada adicionalmente, fratura em joelho esquerdo que ficou para ser abordada após recuperação completa do quadro infeccioso, tendo no mento orientação de agendamento com ortopedia para 60 dias após a alta. Afirma ainda que deverá ser submetida a nova inspeção de saúde o próximo dia 30/08/2018 no ES-YS. QUESTIONADO houve lesão no cotovelo no dia 20/06/2018, RESPONDEU que não percebeu lesão no cotovelo esquerdo no dia 20/06/2018; QUESTIONADO se apresentava alguma lesão prévia à incorporação, RESPONDEU que não; QUESTIONADO se possuía alguma doença prévia à incorporação, RESPONDEU que apresentou elevação da pressão arterial após a sua gestação em 2013, que normalizou meses após, não necessitando tratamento contínuo; QUESTIONADO se fazia uso de alguma medicação previamente ou durante o início do serviço militar, RESPONDEU que não fazia uso de qualquer medicação e durante o curso usou somente os analgésicos e anti-inflamatórios prescritos no ES-YS; QUESTIONADO se possuía alguma restrição de trabalho ou indicação de mudança de função por motivos de saúde, RESPONDEU que somente durante o período de gestação e amamentação em 2013 foi optado em mantê-la no setor da maternidade, por comodidade e por já ser a sua função anterior; QUESTIONADO se durante o curso ou internação, tomou conhecimento de alguma doença além das condições citadas, RESPONDEU que não”.*

Ora, de todo o explanado, vê-se que a autora **DELIBERADAMENTE** omitiu, tanto no ato de incorporação (inspeção inicial), quanto na execução das atividades militares, mesmo estando em sofrimento físico, conforme se vê, ser **portadora de doença preexistente nitidamente prejudicial a qualquer atividade física pesada**.

A meu ver, infelizmente, a autora espontaneamente se colocou em **situação de risco**, burlando regimentos militares. Desse modo, teve culpa **exclusiva em seu sinistro**, de modo que não pode arvorar-se no direito de ser reformada e usufruir da cobertura previdenciária garantida aos militares, omitindo, claramente, moléstia preexistente à incorporação onde já havia relatos de dificuldades articulares/ósseas justamente no joelho esquerdo.

Isso porque aquele que, mesmo antes da incorporação ou matrícula em curso de formação, que já apresenta moléstia apta a torná-lo incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas **não** deve ser incorporado às fileiras castrenses. De outra parte, no caso de acabar ingressando no meio militar pelo fato de o problema não ter sido constatado durante o exame de seleção (inclusive por omissão do candidato), não temo o direito de obter a reforma ou de ser mantido na Força com base naquele quadro de incapacidade preexistente ao ingresso nas Forças Armadas, **notadamente se omitiu a doença preexistente**.

Não por outro motivo, a Lei nº 4.375/64, que disciplina o serviço militar, em seu art. 31, § 1º, expressamente prevê a anulação da incorporação nos casos em que tenha sido verificada irregularidade no recrutamento.

Também o Decreto nº 57.654/66, que regulamenta a Lei do Serviço Militar, em seu art. 139, § 2º, traz expressa previsão a respeito, ao tratar da anulação da incorporação daqueles considerados fisicamente incapazes para o serviço ativo das Forças Armadas por força de causa preexistente.

A redação do dispositivo legal é a seguinte: “§ 2º Se ficar apurado que a causa ou irregularidade preexistia à data da incorporação, esta será anulada e **nenhum amparo do Estado caberá ao incorporado**.”

Sendo assim, o ingresso nas Forças Armadas mediante incorporação e/ou matrícula em curso de formação de pessoa que não estava fisicamente capacitada para o serviço ativo caracteriza hipótese de exclusão das fileiras militares mediante anulação da incorporação e/ou matrícula, o que há indicação nos autos de que a União/AFA está averiguando (cf. contestação).

Ademais, há normativo legal que rege essa excepcional situação.

O Decreto n. 57.272/65, art. 1º, §2º, estatui:

Art 1º Considera-se acidente em serviço, para os efeitos previstos na legislação em vigor relativa às Forças Armadas, aquele que ocorra com militar da ativa, quando:

(...)

b) no exercício de suas atribuições funcionais, durante o expediente normal, ou, quando determinado por autoridade competente, em sua prorrogação ou antecipação;

(...)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo quando o acidente for resultado de crime, transgressão disciplinar, imprudência ou desídia do militar acidentado ou de subordinado seu, com sua aquiescência. Os casos previstos neste parágrafo serão comprovados em Inquérito Policial Militar, instaurado nos termos do art. 9º do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, ou, quando não for caso dele, em sindicância, para esse fim mandada instaurar, com observância das formalidades daquele. (**Redação dada pelo Decreto nº 90.900, de 525.1985**)

Assim, é de se concluir, no conjunto dos normativos até aqui citados, que **não se considera “em serviço” o acidente**, ou seja, **afasta-se a responsabilidade da Organização Militar** quando o fato resulta de culpa exclusiva do militar – imprudência ou desídia – e **causa preexistente**, de modo que, no caso, não há falar-se em direito a reforma decorrente do acidente em referência.

Em suma, do **todo** o conjunto probatório formado nos autos resta evidenciado que a incapacidade da autora – fato incontroverso (em relação à lesão no joelho esquerdo) – decorre da doença que **era preexistente à sua incorporação à Aeronáutica**, pois, consoante consignado nos autos a autora é portadora desde 2008 de artrite reumatoide, doença inflamatória crônica, com relatos de problemas em joelho esquerdo ao menos em 2014 (perícia judicial no âmbito de processo movido em face do INSS).

Tal conclusão é reforçada pelo fato de que, como visto, apenas um mês após o ingresso na caserna, a autora já apresentou quadro grave de infecção e lesão óssea que levou à sua internação, sinalizando que, tal como afirma a União, **o problema de saúde da autora era preexistente ao ingresso nas Forças Armadas**.

Diante desse contexto, forçoso concluir que, constituindo o problema clínico que ocasionou a incapacidade detectada pela AFA preexistente à incorporação, consoante acima exposto, inviável a possibilidade de reintegração da demandante às Forças Armadas, sendo, ademais, improcedente o pleito de reforma, inclusive porque, conforme as conclusões do laudo pericial, a autora não está inválida, isto é, permanentemente incapaz para qualquer atividade laborativa do âmbito civil.

Em resumo, a autora não faz jus à reforma pleiteada e não se vislumbra qualquer ilegalidade no ato que a licenciou do serviço militar por ter concluído o tempo de serviço.

Por fim, convém consignar que a existência de ato ilegal ou lícito é um dos pressupostos para a caracterização da responsabilidade civil do Estado, ainda que objetiva. Na hipótese em tela, como não se constata a prática de qualquer ilicitude no ato de licenciamento da autora das fileiras da Aeronáutica, em razão do entendimento ora exposto nesta decisão, não há que se falar em condenação da União ao pagamento de danos morais ou estéticos.

Para ultimar, resta decidir sobre o pedido da União por condenação da autora em litigância de má-fé por usar subterfúgios para auferir, por meio do Poder Judiciário, vantagens desprovidas de justificação legal, notadamente por ter ocultado tanto quando do seu ingresso no órgão militar e também quando da propositura da presente demanda ser portadora de doença preexistente (artrite reumatoide).

A litigância de má-fé não se presume, deve ficar comprovada pelo dolo processual.

No caso em tela, a autora deduziu sua pretensão embasada em entendimento seu sobre aplicação da lei militar diante das lesões sofridas e do acidente que foi acometida quando incorporada.

Desse modo, em que pese ser extremamente duvidoso o desconhecimento da autora das consequências da não revelação de sua doença preexistente, não se pode imputar que ela que propositalmente tentou alterar a verdade dos fatos de modo que a aplicação da sanção processual seria temerária. Em princípio, como não se presume a má-fé, deve-se dar ao caso o benefício da dúvida.

Assim, não vislumbro a devida comprovação da presença da deslealdade processual para a aplicação da sanção prevista no art. 81 do CPC, lembrando que é dado a qualquer um trazer a juízo demanda para restabelecer lesão ou ameaça a direito a que entende fazer jus.

Ressalto, para encerrar e ficar registrado, que a União, nos termos do art. 149 do Decreto n. 57.654/1966, consignou não ter se recusado a tratar da autora mesmo tendo sido licenciada por término do tempo de serviço.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **LICÉIA BERNARDETE VILELA** em face da **UNIÃO**, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, ora fixados, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 4º, III, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução dessas verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica da sucumbente (art. 98, §3º do CPC).

Outrossim, havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000284-85.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ENEDINA MARQUES BARBOZA TELINO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo procedimento comum movida por **ENEDINA MARQUES BARBOZA TELINO**, qualificada nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, no qual o autor objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Com a petição inicial juntou procuração e documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o JEF desta Subseção Judiciária, que declinou de sua competência em razão do valor da causa.

Recebidos os autos, de acordo com a Informação de Secretaria Id 30334878, verificou-se que a autora ajuizou anteriormente a ação de nº 0001433-42.2013.403.6312 em face do INSS visando a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo sido proferida sentença em 02/09/2014, que julgou improcedente o pedido da autora, pois não foi constatada a incapacidade laborativa e restou mantido pelo v. acórdão.

A decisão Id 30336684 oportunizou à autora o prazo de cinco dias para que se manifestasse acerca da ocorrência da coisa julgada, nos termos do art. 9º e 10 do CPC.

Regularmente intimada, a autor manifestou-se nos autos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Esse é o relatório. D E C I D O.

Conforme se afere do presente feito, o pedido principal pretende o restabelecimento do auxílio-doença a que entende fazer jus desde a data da cessação do auxílio doença NB 31/537.835.310-2, que foi iniciado em 16/10/2009 e cessado em 30/05/2010.

Acontece que, após essa data, a autora já propôs uma ação, em 15/10/2013 (autos nº 0001433-42.2013.403.6312), visando o restabelecimento de auxílio-doença.

Naquela demanda, que tramitou perante o JEF desta Subseção Judiciária, após a realização da perícia médica, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora.

Nesta ação a autora quer discutir sua incapacidade a partir de 31/05/2010.

Embora a parte autora se esforce para afastar-se da coisa julgada, porém não lhe assiste razão, inclusive porque o requerimento administrativo que motivou o ajuizamento do processo n. 0001433-42.2013.403.6312 é posterior ao indeferimento que supostamente motiva o ajuizamento da presente.

Conforme se verifica dos processos já ajuizados, a matéria atinente à qualidade de segurado, à carência legal e à incapacidade da autora já foram discutidas, razão pela qual, este processo não pode deixar de subsumir-se aos institutos da litispendência e/ou coisa julgada material.

A questão da incapacidade da autora já foi analisada por perito judicial, que concluiu pela capacidade laborativa, conforme se verifica do laudo médico e da sentença anexados aos autos Id 30334880 e 30334881.

Disso resulta que os fatos são exatamente os mesmos aos analisados no processo anterior, e a situação da autora não mudou. Por essa razão, sendo a patologia ora alegada idêntica à da ação anterior, era ônus da parte autora apontar, **concreta e especificamente**, a ocorrência de alguma alteração de fato (a progressão ou o agravamento da enfermidade anterior) que caracterizasse nova causa de pedir. A parte autora, no entanto, não se desincumbiu desse ônus, cingindo-se apenas a juntar nos presentes autos, documentação médica recente atestando que padece da mesma moléstia já analisada no feito anterior que concluiu, por meio de ampla produção de provas, que tal moléstia não a incapacita para o exercício de atividade laboral.

Por fim, ressalve-se que todos os atestados juntados aos autos, sem exceção, não foram submetidos à análise administrativa, o que demonstra o **total desconhecimento prévio da autarquia ré sobre o alegado agravamento** da doença pela parte autora. O Poder Judiciário não é sucedâneo da autarquia ré quanto à análise dos pedidos de benefício por incapacidade, sendo necessário que a parte apresente toda essa documentação nova na via administrativa e pleiteie o benefício junto à autarquia ré.

Por tais razões, o pedido contido neste feito está impossibilitado de ser submetido à nova apreciação judicial, em respeito ao instituto constitucional e processual da coisa julgada - em relação ao pedido do feito nº 0001433-42.2013.403.6312, que tramitou perante o Juizado Federal desta Subseção e em respeito à ampla eficácia das decisões judiciais, devendo ser extinto sem resolução de mérito, em razão da constatação da existência de litispendência/coisa julgada, conforme preceitua o art. 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Ainda que assim não fosse, caberia analisar se, de fato, haveria interesse de agir no presente caso, diante do lapso de 10 (dez) anos entre a provocação administrativa e a propositura do feito.

Diante do exposto, **indeferiu o recebimento** da petição inicial e julgou **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e V, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*, ficando o autor dispensado do recolhimento em razão da concessão do benefício da gratuidade processual que ora se defere.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos

Publique-se. Intime-se.

São CARLOS, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001350-03.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CLOVIS DONIZETE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000208-66.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOAO CARLOS GEROMINI

SUCESSOR: PIERINA PARIZ GEROMINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

Advogados do(a) SUCESSOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), facultada a manifestação. Após, ao arquivo sobrestado até o depósito dos valores requisitados

Com a notícia do depósito de referidos valores, desarchive-se os autos e intime-se as partes sobre o(s) pagamento(s), facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000747-95.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: SHIZUO AMBO, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), facultada a manifestação. Após, ao arquivo sobrestado até o depósito dos valores requisitados

Com a notícia do depósito de referidos valores, desarchive-se os autos e intime-se as partes sobre o(s) pagamento(s), facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002280-55.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: LAURIDES MARIA MARZICO SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAILA MOURA MARTINS - SP392578, DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011

IMPETRADO: CHEFIA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA COMARCA DE SÃO CARLOS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LAURIDES MARIA MARZICO SILVA em face do GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS (AGÊNCIA DE SÃO CARLOS/SP), por meio do qual busca ordem de segurança para garantir seu direito líquido e certo de receber seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/624.211.122-9), sem o desconto que vem sofrendo sob a rubrica “consignação débito com o INSS”, em razão da obrigação de devolução de valores recebidos por sua filha Emily Anali Fernanda Silva de decorrência de benefício assistencial cessado (NB 87/529.017.969-7). Em tutela de urgência, pleiteou por ordem judicial para se determinar a imediata suspensão dos descontos.

A petição inicial está assentada nos seguintes fatos:

“DOS FATOS

1. A Impetrante é titular do benefício previdenciário NB 32/624.211.122-9, que corresponde a uma Aposentadoria por Invalidez, com Renda Mensal no valor de R\$1.759,86, do qual, desde 07/2019, está sendo descontado o importe de 30% (trinta por cento) sob a rubrica “CONSIGNAÇÃO DÉBITO COMO INSS”, para pagar uma dívida junto à Previdência de forma arbitrária.
2. No caso, a Impetrante é Curadora Especial de Emily Anali Fernanda Silva – CPF 373.119.508-99, sua filha. Por sua vez, Emily tem Paralisia Cerebral (CID 10 G80.8), o que, em conjunto com sua hipossuficiência financeira, deu ensejo a concessão do Benefício de Prestação Contínua da Assistência Social à Pessoa com Deficiência NB 87/529.017.969-7. Referido benefício perdurou de 29/12/2007 a 01/12/2017, ocasião em que foi revista à renda familiar, a qual não mais se enquadrava no requisito financeiro, restando aquele cessado.
3. Ocorre que, em 12/06/2019, por meio do Ofício nº 874/2019/MOB/APSSCL, a Impetrante, na condição de curadora da Emily, foi informada que a Impetrada identificou recebimento indevido no benefício nº 87/529.017.969-7, repita-se, de titularidade da Emily Anali Fernanda Silva – CPF 373.119.508-99, no período de 01/02/2010 a 30/11/2017, o que importa em um débito no montante de R\$ 87.394,31. Ao final, informou que foi emitido Ofício de Cobrança nº 208/2019, sendo que será promovido o desconto do débito do benefício nº 32/624.211.122-9, de titularidade da impetrante. Nesse sentido, descrevemos: “O desconto será efetuado mensalmente, no percentual de 30% do valor da Renda Mensal do benefício, a partir da competência 07/2019, até a liquidação do débito.”
4. Isto é, a Impetrante está sendo compelida a devolver um benefício recebido por terceiro e, no que pese ser a Curadora Especial, essa figura não se confunde com o titular do benefício e, portanto, a mesma não pode ser responsabilizada pelo débito cobrado. Ressalta-se que ao Curador Especial cabe o dever de gestão, mas isso não significa que Curatelado e Curador se transformam em uma pessoa só.
5. Ainda, a autoridade impetrada comunicou a Impetrante do desconto, o qual já está sendo realizado, sem garantir-lhe o contraditório e ampla defesa. Ressalta-se a titular do benefício, bem como o processo de revisão, tem como beneficiária a Emily Anali Fernanda Silva – CPF 373.119.508-99 e não a Impetrante.
6. Portanto, a decisão de proceder o desconto no benefício da Impetrante é ato arbitrário, que fere direito líquido e certo dela de receber sua aposentadoria, de forma integral, sem que se proceda o desconto de dívida de terceiro, bem como viola o devido processo legal.”

Coma inicial juntou procuração e documentos. Requeveu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por meio da decisão nº 2269237 foi indeferido o recebimento da petição inicial em relação ao pedido de condenação do INSS de restituição de valores já descontados, com fundamento no art. 10 da Lei n. 12.016/2009 c.c. art. 330, III do CPC; bem como deferido o requerimento de tutela provisória de urgência para determinar a imediata suspensão dos descontos administrativos no benefício titularizado pela impetrante (NB 32/624.211.122-9), a título de complemento negativo, referente ao débito originado pela cassação do benefício NB 87/529.017.969-7 (titularizado pela filha da impetrante), até ulterior decisão neste processo.

A autoridade impetrada prestou informações (Id 23024766).

O MPF informou que não se manifestaria sobre o mérito da demanda (Id 23298188).

II - Fundamentação

Em relação à pretensão de suspensão dos descontos promovidos no benefício do impetrante, não obstante a argumentação exposta na inicial, não entendo comprovado o recebimento de boa-fé alegado.

Ao contrário, durante a instrução, restou comprovado que a concessão do amparo assistencial NB 87/529.017.969-7 se deu em 29/12/2007.

Na ocasião, além da grave deficiência da filha da impetrante, fora alegado que o grupo familiar, composto por cinco pessoas, sendo três menores e dois adultos, a impetrante e seu esposo, não possuía qualquer renda.

Em junho de 2010, fora concedida judicialmente a aposentadoria por invalidez ao marido da impetrante, com renda mensal atual no importe de R\$ 3.334,50 e DIB em 06/06/2007.

Em 02/08/2018 foi concedida, também judicialmente, a aposentadoria por invalidez em favor da impetrante, com renda mensal atual de R\$ 1.838,70.

Ou seja, desconsiderando os valores então recebidos a título de benefício assistencial, a renda familiar da impetrante é superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), excedendo significativamente os limites estabelecidos na Lei n. 8.472/2003.

Tanto a impetrante como seu esposo conheciam seus direitos, realizaram contribuições, contrataram advogados e buscaram as vias judiciais, assim como faz agora, para a obtenção de seus benefícios de aposentadoria por invalidez, não sendo minimamente razoável supor que desconhecem totalmente a vedação de recebimento do benefício assistencial percebido pela filha da impetrante após a majoração da renda familiar.

Não procede, igualmente, a alegação de impossibilidade de descontos dos valores recebidos indevidamente, uma vez que o benefício cessado era titularizado pela filha da impetrante e a lei somente autorizaria o desconto de valores recebidos pelo próprio beneficiário.

Nos termos dos incisos I e II do artigo 932 do Código Civil, são responsáveis pela reparação civil, os pais, pelos atos praticados pelos filhos menores sob sua autoridade e o curador, pelos curatelados.

Ademais, sendo a filha da impetrante portadora de deficiência mental grave, consoante afirmado na inicial, não fora quem requereu pessoalmente o benefício de amparo assistencial que deu origem aos descontos.

Segundo os dados dos sistemas informatizados do INSS, a própria impetrante figurava como responsável para os fins do cadastro de sua filha no INSS e recebimento do benefício assistencial.

A respeito, sequer houve afirmação nos autos no sentido de que não fora a própria impetrante quem requereu e administrou o benefício percebido por sua filha.

Por tais razões, entendo não comprovada a alegada boa-fé, bem como afasto a tese de impossibilidade de desconto dos valores recebidos indevidamente pela filha da autora do benefício de aposentadoria por invalidez por ela titularizado, razão pela qual denego a segurança e revogo a liminar anteriormente concedida.

III – Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA**, revogando a liminar anteriormente deferida.

Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lei n. 12.016, de 2009).

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em termos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000655-54.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REU: RICARDO ALEXANDRIN EIRELI - EPP, GERALDO FERNANDES RAMOS, RICARDO ALEXANDRIN

DESPACHO

Intime-se a CEF a se manifestar acerca da informação de falecimento do coexecutado Geraldo Fernandes Ramos (Id 34990830), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer o que de direito.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002064-31.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CARLOS OSAMU HOKKA, AKEMI AKITSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista que não houve manifestação quanto a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s), aguardem-se o(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.

Com a notícia do depósito dos valores requisitados, desanquem-se os autos e intimem-se as partes sobre o(s) pagamento(s), facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018421-34.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de São Carlos

SUCEDIDO: SOLANGE MARIA SILVA SENNA DE ARAUJO

EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DE ARAUJO, INAIA SILVA SENNA DE ARAUJO SALOMAO, CAROLINA SILVA SENNA DE ARAUJO, ALEXANDRE SENNA DE ARAUJO, MIRIAN SENNA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Intimem-se às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), facultada a manifestação. Após, ao arquivo sobrestado até o depósito dos valores requisitados

Com a notícia do depósito de referidos valores, desanquem-se os autos e intimem-se as partes sobre o(s) pagamento(s), facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000293-18.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MARLENE VALENTINA VALERIO RAMOS

SUCESSOR: JOSE MANOEL RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO MARCHESIM - SP381059, CAMILA BATISTA DE OLIVEIRA - SP381933
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCOS ROBERTO MARCHESIM - SP381059, CAMILA BATISTA DE OLIVEIRA - SP381933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), facultada a manifestação. Após, ao arquivo sobrestado até o depósito dos valores requisitados

Com a notícia do depósito de referidos valores, desarchive-se os autos e intimem-se as partes sobre o(s) pagamento(s), facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000672-83.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: VALE DO TAMBAU INDUSTRIA DE PAPEL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), facultada a manifestação. Após, ao arquivo sobrestado até o depósito dos valores requisitados

Com a notícia do depósito de referidos valores, desarchive-se os autos e intimem-se as partes sobre o(s) pagamento(s), facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002208-52.2002.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN - SP140148

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), facultada a manifestação. Após, ao arquivo sobrestado até o depósito dos valores requisitados

Com a notícia do depósito de referidos valores, desarchive-se os autos e intimem-se as partes sobre o(s) pagamento(s), facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000972-55.2008.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: BRUNO PEREIRA COPPOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), facultada a manifestação. Após, ao arquivo sobrestado até o depósito dos valores requisitados

Com a notícia do depósito de referidos valores, desarchive-se os autos e intimem-se as partes sobre o(s) pagamento(s), facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001921-42.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: PANIFICADORA DON GIUSEPPE DE SAO CARLOS LTDA - ME, CASA TERRA MATERIAL PARA CONSTRUCAO LIMITADA - ME, CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA
REPRESENTANTE: GERALDO BELINI NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), facultada a manifestação. Após, ao arquivo sobrestado até o depósito dos valores requisitados

Com a notícia do depósito de referidos valores, desarquivem-se os autos e intimem-se as partes sobre o(s) pagamento(s), facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004244-76.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TAMBAU

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR ZUANETTI MINIERI - SP186564, PEDRO ROBERTO TESSARINI - SP245147, JOAO ZANATTA JUNIOR - SP159695

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), facultada a manifestação. Após, ao arquivo sobrestado até o depósito dos valores requisitados

Com a notícia do depósito de referidos valores, desarquivem-se os autos e intimem-se as partes sobre o(s) pagamento(s), facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000768-30.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: BERTACINI & BERTACINI LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC), observando-se, para tanto, o indicado pelo exequente em sua petição de Id 3533004.

Observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial proceder ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001772-64.2000.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se às partes da transmissão do ofício requisitório, facultada a manifestação.

Homologo a desistência quanto ao pedido de restituição dos valores decorrentes da procedência do presente feito (id 34294180), como fim de possibilitar a compensação na via administrativa, conforme requerido.

Dê-se ciência às partes.

Com a notícia do pagamento, nada mais sendo requerido venham conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002071-79.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ESTELA MARIS PEREIRA BERETA, JOSE MARIO NOGUEIRA DE CARVALHO JUNIOR, JOSE ROBERTO CASARINI, MARIA OLGAPANTALEAO DOS REIS, QUERUBINA GARCIA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos autos (Id 36330722), quanto ao cancelamento da requisição nº 20200042442, reconsidero a decisão anterior (ID 36328016) e determino que a Secretaria expeça novamente a RPV, observando-se, para tanto, as orientações contidas no Comunicado 03/2018 – UFESP, tendo em vista que referida requisição fora estornada pela Lei nº 13.463/2017.

Com a juntada da minuta, intuem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C.JF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Tudo cumprido, aguarde-se, emarquivo sobrestado, o depósito dos valores requisitados ainda não pagos.

Com a notícia do pagamento de referidos valores, desarquivem-se os autos e intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o(s) pagamento(s), facultada manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intuem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002485-14.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

EXECUTADO: F.R. RODRIGUES & M.F. DAS. RODRIGUES LTDA. - ME, FABIO ROGERIO RODRIGUES, MELISSA FERREIRA DA SILVA RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS - SP188770, THIAGO DE SOUZA NEVES - SP221305

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS - SP188770, THIAGO DE SOUZA NEVES - SP221305

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS - SP188770, THIAGO DE SOUZA NEVES - SP221305

DECISÃO

Vistos.

Defiro a anotação de penhora no prontuário do veículo, conforme requerido pela exequente na petição Id/Num 32736001.

Oficie-se ao Banco Itaúcard S/A para informar nos autos a situação do contrato de alienação fiduciária do veículo Nissan Versa 16 S, ano de fabricação 2016, modelo 2017, Placa FWS 9977, Renavam 00014436898822, ou seja, quantas parcelas foram pagas e quantos ainda restam para a quitação e se há parcelas vencidas e não pagas.

Int. e Dilig.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002116-20.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARISE DE CASTILHO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista AS PARTES para ciência/manifestação do LTCAT de Marise de Castilho juntado pela FUNFARME, sob Id/Num 34232725.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002619-75.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/08/2020 710/1984

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA - SP171300, THAIS SILVANO VAIS - SP392757

EXECUTADO: G A F LIMA DROGARIA - ME, GERACINA APARECIDA FERREIRA LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO GARCIA TRINCA - SP386277, EDSON RODRIGO NEVES - SP235792

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO GARCIA TRINCA - SP386277, EDSON RODRIGO NEVES - SP235792

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a exequente para cumprimento da decisão Id/Num 31322627.

“Vistos. Promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação do recolhimento das custas processuais recolhidas (Num. 25771809), conforme certidão (Num. 29373228), observando que deverá atualizar o valor da causa quando efetuar o recolhimento. Após, arquivem-se os autos. Int.”

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005658-46.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JAYME NEVES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS SIMAO NIMER - SP104052

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Intimem-se as partes do agendamento da **perícia médica** para o dia **10 de agosto de 2020, às 15h10min**, dando-lhes ciência das recomendações apresentadas pelo Sr. Perito, que deverão ser obedecidas no dia da realização da perícia (Id/Num 36189678).

Em face das determinações e medidas preventivas adotadas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), incumbirá ao advogado do autor comunicá-lo do agendamento da perícia médica a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, na Rua Benjamin Constant, nº 4335, Vila Imperial, São José do Rio Preto/SP, telefone 17-3234.4577, devendo o autor comparecer, com 30 minutos de antecedência à hora marcada, munido de documentos pessoais e de todos os exames já realizados, como exames complementares e/ou documentos que por ventura tenham relação com a perícia, para submeter-se ao exame pericial, e a CTPS.

Ressalto que o autor deverá comparecer à perícia médica utilizando obrigatoriamente máscara facial de proteção respiratória, respeitando todas as recomendações apresentadas pelo Sr. Perito (Id/Num 36189678), para realização do exame.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000337-64.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA FREITAS RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista AS PARTES para ciência/manifestação do LTCAT de Ana Maria de Oliveira Freitas Ramos juntado pela FUNFARME sob Id/Num 34737950.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002596-95.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELIANE MENDES

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479, VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A) para MANIFESTAR sobre a contestação do réu/INSS juntada sob o Id/Num. 34627668.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004000-84.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JAIR DIAS RODRIGUES, MARCELA GUIMARAES ARGEO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARIN - SP264.984

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARIN - SP264.984

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

JAIR DIAS RODRIGUES e MARCELA GUIMARÃES ARGEO propuseram **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (Id/Num. 21361262 a Id/Num. 21363667 e Id/Num. 21481067 a Id/Num. 21481068), na qual pleiteiam a decretação de nulidade do procedimento de execução extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade de seu imóvel pela ré/CEF.

Para tanto, os autores alegam, em síntese, a celebração com a ré/CEF de “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Sistema Financeiro da Habitação – SFH”, contrato nº 8.4444.0446560-0, para fins de aquisição de um imóvel situado à Rua João Carlos Gonçalves, nº 645, Bloco 04, Apartamento 405, Bairro Jardim Yolanda, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP. Todavia, em razão de dificuldades financeiras, não honraram com o pagamento do financiamento habitacional, de forma que a ré/CEF promoveu a consolidação da propriedade do bem. Argumentam ausência de notificação para purgação da mora ou de que seu imóvel seria leiloado, o que constitui nulidade. Mais: arguiram nulidade do procedimento extrajudicial por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor. Alegaram, ainda, a inconstitucionalidade dos leilões extrajudiciais.

Deferi a tutela de urgência requerida, **designei** audiência de conciliação e purgação da mora e, na mesma decisão, **ordenei** a citação da ré/CEF e **determinei** que os autores juntassem cópia do processo de execução extrajudicial nº 303.779, **concedendo**, assim, aos autores os benefícios da gratuidade de justiça (Id/Num. 21428080).

Os autores manifestaram-se e juntaram documentos (Id/Num. 22703022 a Id/Num. 22703027).

A audiência de conciliação restou infrutífera (Id/Num. 23423773).

A ré/CEF ofereceu **contestação** (Id/Num. 24225312), acompanhada de documentos (Id/Num. 24225320 a Id/Num. 24225333), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, sustentou que a consolidação da propriedade em seu favor realizou-se em estrita conformidade com o disposto no art. 26 da Lei nº 9.514/97, inclusive se encontra devidamente comprovada pela competente averbação na matrícula do referido imóvel. Argumentou, ainda, que não há necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão, vez que, a partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário. Requereu, ao final, a improcedência do pedido.

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pelos autores, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha, conforme já decidi na decisão Id/Num. 28504646.

A - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Há interesse processual dos autores, pois buscam obter a declaração de nulidade de procedimento de execução extrajudicial, o que demonstra a necessidade e utilidade de provimento jurisdicional.

Por fim, não havendo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo à análise do mérito.

B - DO MÉRITO

Inicialmente, convém destacar que a execução extrajudicial promovida com base na Lei nº 9.514/97 não ofende a ordem constitucional vigente, conforme entendimento pacificado pela jurisprudência pátria, que tenho adotado, e daí a discussão destes autos cingir-se-á à análise das alegadas nulidades do procedimento em questão.

Análise a regularidade da intimação extrajudicial de constituição em mora dos fiduciários/autores.

A Lei nº 9.514/97 é a norma jurídica que prevê o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em nome do fiduciário após o cumprimento dos requisitos e formalidades previstos, como, por exemplo, não pagamento pelo fiduciante, no todo ou em parte, da dívida do financiamento, ex vi o art. 26 da citada legislação ordinária federal, que prevê o seguinte:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

In casu, pela análise das cópias do processo de execução extrajudicial nº 303.779 (Id/Num. 22703024), verifiquei que os autores foram devidamente intimados para purgar a mora em **10/9/2018**, sendo que na planilha detalhada de débito constava as prestações nº 55, 56 e 57, com vencimentos em 17/5/2018, 17/6/2018 e 17/7/2018, respectivamente.

Constatai, ainda, certidão notarial de "transcurso de prazo sem purgação da mora", datada em **26/9/2018** (Id/Num. 22703024 - pág. 15), e requerimento de averbação de consolidação de propriedade (Id/Num. 22703026 - pág. 2), cuja averbação ocorreu em **13/12/2018** (Id/Num. 24225333 - pág. 3).

Mais: os autores comprovaram a quitação das parcelas com vencimento em 17/5/2018 e 17/6/2018, cujo pagamento deu-se em **10/9/2018** (Id/Num. 22703027 - págs. 1/2, Id/Num. 21363019 - págs. 26/27), na mesma data, portanto, da intimação para purgação da mora.

Ademais, os autores comprovaram a quitação da parcela com vencimento em 17/7/2018, cujo pagamento deu-se em **13/12/2018** (Id/Num. 22703027 - Pág. 3), em época posterior, portanto, ao prazo estipulado para purgação da mora.

Dessa forma, ainda que tenha sido comprovado o **pagamento parcial** do débito antes da consolidação da propriedade do imóvel em discussão, esse pagamento não foi suficiente para a purgação da mora, o qual depende do **pagamento da integralidade do débito**, de tal forma que nesse ponto é incabível a alegação de nulidade do procedimento de execução extrajudicial.

Além do mais, não aproveita aos autores a alegação de *ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor*, visto que, além de constar planilha detalhada de débito no procedimento de execução extrajudicial nº 303.779 (Id/Num. 22703024), houve a ciência inequívoca da inadimplência, bem como das eventuais consequências em decorrência da não purgação da mora, ou seja, a consolidação da propriedade e posterior venda em leilão ou adjudicação do imóvel.

No tocante ao leilão do imóvel promovido após a *consolidação da propriedade*, o § 2-A do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, [incluído pela Lei nº 13.465, de 2017](#), trata da comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

In casu, ainda que a ré/CEF não tenha comprovado o envio de correspondência aos autores acerca da data da realização do leilão extrajudicial, isso, por si só, não implica em nulidade, visto que não foi comprovado nenhum prejuízo, mesmo porque os próprios autores demonstraram ciência inequívoca da data, hora e local do leilão, tanto que ajuizaram a presente ação declaratória com pedido de tutela de urgência, da qual resultou a suspensão do leilão (Id/Num. 21428080).

Inclusive, tratando de alegação de nulidade em razão da não notificação dos fiduciários acerca da data da realização do leilão extrajudicial, o Superior Tribunal de Justiça, no Julgamento do AgRg no AREsp 606517/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 28/03/2019, manifestou entendimento no sentido de que, *em regra, não se decreta a nulidade, embora constatado o vício no ato processual, se não houver prejuízo, conforme o brocardo pas de nullité sans grief, previsto em nosso ordenamento jurídico*.

O Ministro Relator acrescentou, ainda, que a *ausência de prejuízo está diretamente relacionada com a finalidade do ato: se o ato processual, ainda que imperfeito, alcançou o seu objetivo, não há prejuízo*.

Dessa forma, concluo que o procedimento extrajudicial em questão não apresentou nenhuma nulidade, pois que observou estritamente os ditames da Lei nº 9.514/97.

Vou além. O valor depositado nos autos no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais – Id/Num. 21481068) é **insuficiente para a purgação da mora**, isso porque, em sede de audiência de conciliação a ré/CEF indicou que o valor total do débito era de R\$ 22.250,60 (vinte e dois mil, duzentos e cinquenta reais e sessenta centavos), atualizado para o dia 14/10/2019 (Id/Num. 23423773), não havendo obrigação legal dela em renegociar a dívida ou aceitar pagamento parcial.

Nesse sentido, confira-se entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATOS JURÍDICOS -- ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - PURGAÇÃO DA MORA - CONDUTA DO DEVEDOR - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I - Segundo entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

III - A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

IV - A possibilidade de quitação do débito após a consolidação da propriedade deve ser afastada nos casos em que a conduta do devedor fiduciante resultar em abuso do direito. Precedente: STJ - 3ª Turma, RESP 1518085, Rel. Marco Aurélio Bellizze, DJE DATA: 20/05/2015.

V - "In casu", foi concedida oportunidade para que o autor purgasse a mora. A CEF apresentou os valores para purgação do débito. Tendo sido deferido o prazo de 15 dias para a purgação da mora, segundo os valores indicados pela CEF, o autor deixou de efetuar qualquer depósito judicial nos autos. Posteriormente, o Requerente pleiteou a realização da audiência de conciliação, mas não houve composição entre as partes na audiência realizada no dia 16 de julho de 2.018 e em prosseguimento à audiência na data de 27.08.2018, a mesma não foi realizada em face da ausência das partes.

VI - Como bem observou o Magistrado de primeiro grau: "(...) assim, este juízo autorizou que a parte autora pagasse as parcelas vencidas e as despesas com a execução extrajudicial do imóvel, a fim de que o contrato fosse retomado, impedindo a perda definitiva do bem. A CEF apresentou os valores devidos, com a discriminação dos acréscimos e demais encargos, contudo, o autor não quitou a dívida, tampouco efetuou o depósito de R\$60.000,00, como havia se predisposto a fazê-lo, consoante afirmado na inicial. Logo, diante desse quadro, considero inexistir mais qualquer ilegalidade para que a ré dê prosseguimento à execução extrajudicial do imóvel."

VII - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei consumerista aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

VIII - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

IX - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte: AC 00117882720114036104, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015; AC 00096348420124036109, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. HÉLIONOUGEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015; AC 00137751320114036100, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015.

X - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0008518-65.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 01/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2020)(destaque).

C - DO PREQUESTIONAMENTO

Em sede de prequestionamento requerido pela ré/CEF, destaco que a Lei nº 9.514/97 prevê em seus artigos 26 e 27 o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em nome do fiduciário após o cumprimento de requisitos e formalidades, sendo que a notificação realizada pelo Oficial de Registro de Imóveis, devidamente averbada na matrícula do imóvel, dotada de fé-pública, é suficiente para comprovar a intimação pessoal do fiduciante, conforme inteligência dos artigos 3º e 22 da Lei nº 8.935/94 e artigo 5º, II, da CF.

Por fim, reputo prejudicado o prequestionamento requerido pela ré/CEF em relação à previsão do artigo 333 do CPC, mesmo porque referido artigo foi vetado no CPC/2015, além do que o artigo 334 do CPC não tem relação com o presente feito.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo improcedente** o pedido formulado pelos autores, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Revogo a tutela de urgência anteriormente concedida (Id/Num. 21428080).

Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, cujos valores só poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico deles no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Expeça-se em favor dos autores de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos (Id/Num. 21481068).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002472-08.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: LUCIA MARIA SEVERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, tendo em vista a ausência de impugnação do executado sobre a virtualização do processo e em cumprimento à determinação judicial (Id/ Num. 35481842), que remeto estes autos à CEAB/DJ SR I (antiga APSDJ) para providências quanto à averbação do tempo reconhecido como especial (06/03/1997 a 03/02/2015) e à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial em nome da parte exequente, com D.I.B. em 01/09/2015, comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias.

São José do Rio Preto, 03 de agosto de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5002459-79.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCIA APARECIDA BARAO, IEDA MARIA BARAO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LUIS PORTILHO - SP222996, JEAN CARLOS PEREIRA - SP259834, EVERALDO LARSEN - PR51852

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LUIS PORTILHO - SP222996, JEAN CARLOS PEREIRA - SP259834, EVERALDO LARSEN - PR51852

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Providencie a Secretaria a alteração de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença PROVISÓRIA, posto estarem equivocadas as exequentes, ou seja, elas buscam, na realidade, executar provisoriamente a sentença prolatada na Ação Coletiva, por meio de liquidação individual.

Acceito, por outro lado, a justificativa das exequentes, isso por ora, mantendo, assim, o valor dado à causa, tendo em vista que buscamos ainda estabelecer o valor a ser executado.

Citem-se os executados.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002174-57.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141, DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023, AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: MARINA RICHARD PONTES ROZANI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409, JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839, HANAI SIMONE THOME SCAMARDI - SP190663

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, que o presente feito encontra-se com vista à exequente/CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação quanto à petição (Id/Num 34385653) e depósito efetuado pela executada (Id/um. 34385664).

São José do Rio Preto, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002047-22.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA TORRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que o presente feito encontra-se com vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação quanto à petição e o cálculo apresentados pelo executado.

São José do Rio Preto, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003723-05.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: LILACO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME, LORIVALDE CARVALHO, VERANICE BERNES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLICIA DO VALLE POLYCARPO - SP274581

Advogado do(a) EXECUTADO: CLICIA DO VALLE POLYCARPO - SP274581

Advogado do(a) EXECUTADO: CLICIA DO VALLE POLYCARPO - SP274581

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, que o presente feito encontra-se com vista à exequente/CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (Id/Num 34247210 – não foram localizados bens dos executados passíveis de penhora).

São José do Rio Preto, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000202-81.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: BEATRIZ PAZIN PESSI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI CLAUZZIO DIELO - SP336746, MICHELLA GRACY DIELO - SP219608

IMPETRADO: PRESIDENTA DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO PRETO - UNIRP, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

Advogados do(a) IMPETRADO: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, HENRY ATIQUE - SP216907

DECISÃO

Vistos.

Remetam-se os autos ao TRF 3R para o reexame necessário e decisão sobre o pedido de desistência do recurso de apelação formulado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP na petição Id/Num. 35057883.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010602-02.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA NUNES, MARCOS ALVES PINTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que o ofício requisitório foi transmitido, conforme cópia juntada nesta data.

São José do Rio Preto, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010487-49.2005.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: IONE CONCEICAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que o ofício requisitório foi transmitido, conforme cópia que junto nesta data.

São José do Rio Preto, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003195-68.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRY ATIQUE - SP216907

REU: FUGIHARA INFORMATICA - EIRELI - ME

Advogado do(a) REU: MARCOS ALMIR GAMBERA - SP119981

DECISÃO

Vistos,

1. **Altere-se** a classe processual para Cumprimento de Sentença.
2. **Apresente** a exequente/CEF planilha de débito da condenação, nos termos da sentença (Id/Num. 31474458), no prazo de 15 (quinze) dias;
3. Nada sendo requerido, **remetam-se** os autos ao arquivo.
4. **Promovida** à execução, altere-se o valor da causa pelo valor executado.
5. **Intime-se** o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa dos advogados constituídos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
6. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, **expeça-se** mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
7. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002590-25.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDISON WENCESLAU

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Ante a resposta do Sr. Eder Fasanelli Rodrigues na petição Id/Num. 33225487, **intimo-o**, pelo e-mail eder@fasanelli.adv.br, para informar este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome e o endereço do responsável pela guarda e manutenção dos documentos do Instituto Espírita Nosso Lar - IELAR.

Informado o nome e endereço, **expeça-se com urgência**, o ofício requisitando cópia do LTCAT (ou qualquer outra documentação técnica) que subsidiou o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor **EDISON WENCESLAU**, brasileiro, casado, encarregado de manutenção, portador do RG nº 21.725.739 - SSP/SP e do CPF/MF nº 974.557.508-97, referente aos períodos de trabalho de **04/05/1987 a 26/07/1992**, na função de pedreiro, de **01/12/1992 a 07/07/1997**, na função de auxiliar de manutenção e de **01/02/1998 a 22/12/2015**, na função de encarregado de manutenção.

Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001625-47.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141

EXECUTADO: FAZAN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, MARCELO JOSE PEREIRA DO LIVRAMENTO, LUCIMARA MARCUSO DE LUCCA LIVRAMENTO

DECISÃO

Vistos.

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela exequente na petição Id/Num. 34445426, para providenciar a distribuição da Carta Precatória expedida sob o Id/Num. 32093765.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000273-83.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: VERZOTTO PECAS E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAYANE FERNANDA DE ALMEIDA - SP417232

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

VERZOTTO PECAS E SERVIÇOS LTDA – ME impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, em que postula a suspensão da multa aplicada e, por conseguinte, seja novamente enquadrada no regime Tributário “SIMPLES NACIONAL”.

Indeferi a liminar pleiteada e, na mesma decisão, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal (Id/Num. 27704732).

A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito (Id/Num. 29315564).

A autoridade coatora prestou **informação** (Id/Num. 30793149, 30793303), alegando que empresas com débitos fiscais/previdenciários não podem se beneficiar do Simples Nacional, salvo se o débito estiver com a exigibilidade suspensa. Asseverou que o artigo 138 do CTN não impede o lançamento da multa pelo atraso no descumprimento de obrigações acessórias, mas, tão somente, de obrigações principais.

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Id/Num. 29375946).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetiva a impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de compelir o impetrado a suspender a multa aplicada e, por conseguinte, reenquadrá-la no regime tributário “SIMPLES NACIONAL”.

Aduz a Impetrante, em síntese, que estava enquadrada no Simples Nacional desde 2006, no entanto, foi excluída, em 2019, de tal regime tributário em virtude do não pagamento de uma multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social do ano-calendário de 2010, que fora entregue em 2013.

Sustentou que realizou a entrega espontânea da declaração, ainda que com atraso, antes de ser intimada para tanto, de modo que a multa deve ser afastada.

Pois bem. Mostra-se indiscutível o atraso da impetrante quanto ao cumprimento da obrigação acessória de entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social do ano-calendário de 2010, tendo em vista que só veio a ser cumprida em 2013.

De acordo com a impetrante, tal obrigação foi cumprida em atraso, mas antes de qualquer notificação da Receita Federal do Brasil.

A denúncia espontânea é um instituto de direito tributário com o objetivo de incentivar o contribuinte que infringiu a lei a regularizar sua situação antes do conhecimento da infração pelo fisco.

O art. 138 do CTN assim dispõe:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Verifica-se, portanto, que a comunicação ao fisco deve ser feita antes de qualquer procedimento fiscal, devendo ser acompanhada, ainda, de pagamento, se for o caso.

Ocorre que a jurisprudência entende que tal benesse se aplica apenas à obrigação principal (pagamento de tributo), e não no caso de obrigações acessórias (entrega de declaração, por exemplo), conforme se observa nas ementas dos acórdãos abaixo transcritas:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a denúncia espontânea não é capaz de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedente: AgRg nos EDeI no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013. Agravo regimental improvido" (STJ-AgRg no REsp 1.466.966/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, Fonte: DJe 11/5/2015).

TRIBUTÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DO DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - DACON. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

- 1. A responsabilidade de que trata o art. 138 do CTN relaciona-se exclusivamente à natureza tributária de determinada exação e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais àquelas vinculadas.*
- 2. O apelante reconhece que não cumpriu a obrigação acessória, de apresentar o DACON no prazo regulamentar e em que pese ter havido o pagamento dos tributos devidos pelo apelante, tal circunstância é incapaz, de por si só, evidenciar o direito perseguido, pois tal documento não caracteriza confissão de dívida a ensejar a constituição de crédito tributário, tendo mera natureza de apuração de débitos.*
- 3. O termo de entrega do DACON não caracteriza confissão de débito capaz a ensejar a constituição de crédito tributário, ou seja, o documento a ser analisado para efeito de aplicação do instituto da denúncia espontânea, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a DCTF- Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais.*
- 4. O C. STJ tem entendimento assente no sentido de não existir denúncia espontânea, a afastar a multa imposta ao contribuinte em razão da entrega extemporânea do DACON, já que não alcança as obrigações acessórias.*
- 5. Apelo desprovido.*

(TRF3 - ApCiv 2214978/MS, Rel. Des. Fed. MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, Julgado em 27/06/2019, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2019)

Numa análise do Auto de Infração sob Id/Num. 27382670, verifico que o fato de a obrigação acessória ter sido cumprida, ainda que intempestivamente, não foi desconsiderado pelo Fisco, que reduziu a multa em 50%. No entanto, a multa não pôde ser integralmente afastada, por ser decorrente de obrigação acessória.

Diante do exposto, não verifico ilegalidade na cobrança da multa.

Dito isto, passo a analisar a exclusão da impetrante do Simples Nacional.

Ao julgar o RE 627.543/RS (repercussão geral reconhecida), o Supremo Tribunal Federal decidiu que "a condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, a priori, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprová-la a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência." (Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, Julgado em 30/10/2013, Fonte: DJe: 29/10/2014).

De acordo com a Corte Suprema, a exigência de inexistência de débito (salvo aqueles com exigibilidade suspensa) com o INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal como requisito para o enquadramento no Simples Nacional não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício da atividade econômica. Tampouco se trata de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo.

Sendo assim, o ato de exclusão da impetrante do Simples Nacional devido a existência de débito para com a Fazenda Federal, com exigibilidade não suspensa (Id/Num. 30793303), mostra-se legal e legítimo, não merecendo anulação.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **denego** a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, que faço com fundamento nos artigos 316 e 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Considerando a inércia da impetrante em esclarecer o valor dado à causa, corrijo-o de ofício para que equivalha ao montante constante na Notificação quanto ao envio de débitos inscritos em dívida ativa da União ao Serasa Experian (Id/Num. 27382670 - pag. 2), qual seja, **R\$ 8.745,66**.

Providencie a Secretaria as alterações pertinentes.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005573-53.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSANE APARECIDA KAFER

Advogado do(a) AUTOR: ERIVALDO CARVALHO LUCENA - PR28725

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

- 1) Como trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
- 2) Providencie a secretaria a alteração da classe para cumprimento de sentença;
- 3) Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo interesse no cumprimento da sentença, arquivem-se;
- 4) Havendo requerimento, intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
- 5) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
- 6) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
- 7) A AUTORA/VENCIDA, NO PRAZO MÁXIMO/IMPRORROGÁVEL DE 15 (QUINZE), **DEVERÁ RESTITUIR** O VEÍCULO À RÉ/VENCEDORA, QUE, ALIÁS, ASSUMIU O ENCARGO DE FIEL DEPOSITÁRIA.

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003892-89.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: LAERTE MARCHICOLI, TIKAU KOMODA, SHINITIRO KOMODA, PAULO HIDEAKI TANIGUTI, MASSANORI KOMODA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238

DECISÃO

Vistos,

Indefiro a remessa dos autos ao contabilista do juízo para elaboração de "eventual diferença entre o cálculo apresentado e o depósito efetuados pelos executados", requerido pelo exequente/MPF na petição Id/Num. 29066031, pág. 3, último parágrafo, porquanto está claro na decisão Id/Num. 27196306 para que o mesmo apresente manifestação sobre eventual diferença, como, aliás, apresentou como cumprimento de sentença, conforme pode ser verificado no **Parecer Técnico** nº 1973/2018-SPPEA (Id/Num. 12206071), ou seja, não incumbe ao contabilista do juízo apontar/indicar a existência de eventual diferença, mas, sim, o juízo valer-se do mesmo para verificação dos cálculos apresentados pelas partes.

Concedo-lhe, então, o prazo de mais 15 (quinze) dias para apresentar cálculo de "eventual diferença entre o cálculo apresentado e o depósito efetuado pelos executados."

Providencie a Secretaria a conversão dos valores (honorários advocatícios e multa - Id/Num. 12206071) na forma indicada pelo exequente/MPF (Id/Num. 29066031 - pág. 3, penúltimo parágrafo).

Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002173-07.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: GERSON GAVIGLIA

AUTOR: EMILIA APARECIDA CANADA, DANIEL CANADA GAVIGLIA, TATIANE CANADA GAVIGLIA

Advogado do(a) SUCEDIDO: SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS - SP191567

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS - SP191567,

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS - SP191567,

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS - SP191567,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo às partes que o feito encontra-se com vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedidas.

São José do Rio Preto, 3 de agosto de 2020.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005693-06.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: PRISCILA GIL DE SOUZA MURAD

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL SOBRAL DOS SANTOS LONGUE - SP381966

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Oficie-se a Autoridade Coatora para que dê cumprimento imediato ao que restou decidido no ID nº 31745265, devendo a Autoridade comprovar o seu cumprimento.

Comprovado o cumprimento, dê-se ciência às partes e ao MPF, e, após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000813-68.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: P. C. R. J., P. C. R. J., P. C. R. J., P. C. R. J., P. C. R. J., P. C. R. J., P. C. R. J., P. C. R. J., P. C. R. J., P. C. R. J., P. C. R. J., P. C. R. J., P. C. R. J.

REPRESENTANTE: DALVA GARCIA NUNES, DALVA GARCIA NUNES, DALVA GARCIA NUNES, DALVA GARCIA NUNES, DALVA GARCIA NUNES, DALVA GARCIA NUNES, DALVA GARCIA NUNES, DALVA GARCIA NUNES, DALVA GARCIA NUNES, DALVA GARCIA NUNES, DALVA GARCIA NUNES, DALVA GARCIA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR - SP289447-B,

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR - SP289447-B,

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR - SP289447-B,

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR - SP289447-B,

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR - SP289447-B,

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR - SP289447-B,

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR - SP289447-B,

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR - SP289447-B,

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR - SP289447-B,

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR - SP289447-B,

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR - SP289447-B,

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR - SP289447-B,

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR - SP289447-B,

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Tendo em vista que ainda estão em vigor as medidas de distanciamento social, em virtude da PANDEMIA- COVID 19, redesigno a audiência do dia 02/07/2020, às 14:30 horas, para o dia 12 de novembro de 2020, às 14:30 horas, observando-se o que restou determinado anteriormente.

Manifesta-se a parte autora acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça - ID nº 33250630 (representante do autor não encontrada no endereço dos autos).

Requisite-se as testemunhas do réu-DNIT, dois policiais qualificados no ID nº 31744860, para comparecimento na audiência redesignada.

Observe que cabe ao advogado da parte que arrolou, informar ou intimar as testemunhas arroladas, nos termos do disposto no art. 455 do Código de Processo Civil, para comparecimento na referida audiência.

Vista ao MPF.

Intimem-se COM URGÊNCIA.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0007248-95.2009.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: HERILIO SANTOS CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700, MARCELO ATAÍDES DEZAN - SP133938

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo às partes que o feito encontra-se com vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedidas.

São José do Rio Preto, 3 de agosto de 2020.

Marco Antonio Veschi Sabronão

Diretor de Secretaria

RF 2290

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001707-10.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IVANIR MARQUES DAS NEVES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO COSTA CIABOTTI - SP137452

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Ivanir Marques das Neves Silva** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à indenização por danos morais.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 13.000,00, endereçando a petição inicial para o Juizado Especial Federal, distribuindo, no entanto, a ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

A análise dos pedidos de Justiça Gratuita e inversão do ônus da prova, bem como a oportunidade de realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Após decurso de prazo para eventual recurso, diligencie a Secretária, para que seja registrada a baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se. Cumpra-se.

Datada e assinada eletronicamente.

Gustavo Gaio Murad
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001515-77.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GERVAZIO DA SILVEIRA TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA EDUARDO DA SILVA - SP359476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique o autor o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, providencie a Secretária a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a estes autos eletronicamente e, após, dê-se baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Justificado, mediante a apresentação de planilhas de cálculos, o valor atribuído à causa, ou atribuído valor superior ao de alçada para distribuição da ação perante o Juizado Especial Federal (R\$ 62.700,00), ficam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, anotando-se, devendo a Secretária providenciar a citação do réu.

Com a apresentação de contestação, deverá manifestar-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001023-85.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MARIA THEREZINHA MEDEIROS SOUBHIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Therezinha Medeiros Soubhia** em face do **Superintendente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em São Paulo**, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que dê imediato seguimento ao processo administrativo, protocolizado em 04/09/2019, que visa ao cadastro de imóvel rural para obtenção de inscrição de Produtora Rural, ao argumento de que o atraso na análise estaria a afrontar preceitos constitucionais.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi parcialmente deferida, no sentido do processamento do pedido administrativo.

Na oportunidade para informações, o impetrado assinalou que a decisão havia sido cumprida, concluindo-se a análise administrativa.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando a lide objetivamente, entendendo que não há o que acrescer à decisão liminar, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

O *mandamus* foi impetrado em 12/03/2020. O pedido de cadastro de imóvel rural foi protocolizado junto ao INCRA em 04/09/2019 (ID 29579131) e, consoante informação da impetrante, o processo, ao tempo da impetração, encontra-se paralisado havia mais de seis meses, em decorrência, inclusive, da interdição da Sede da Superintendência Regional em São Paulo pela Defesa Civil.

O atraso na apreciação do pedido inviabiliza o prosseguimento da atividade da impetrante e impede sua filiação junto à CASUL (Cooperativa Agropecuária de Parapuã).

A Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Além disso, a Administração Pública deve analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos.

Sobre a matéria, trago recente julgado:

“ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao prazo para análise de pedido administrativo.

2. A Constituição Federal determina em seu art. 5º, LXXVIII, que “a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Nesse sentido, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração Pública tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

4. Assim, considerando que o protocolo administrativo foi realizado em 05/10/2017, deve ser mantida a sentença. Precedentes (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5006431-46.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/12/2019, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019 / TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5018407-92.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 21/11/2019, Intimação via sistema DATA: 22/11/2019 / TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002429-12.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 07/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2019 / TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001418-43.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/09/2019, Intimação via sistema DATA: 11/09/2019)

5. Remessa oficial desprovida”.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - Remessa Necessária Cível – 502432654.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/02/2020)

Assim, sem delongas, é de se conceder a segurança, confirmando-se a liminar, já que o deferimento administrativo se deu após exarada a decisão.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **concedo parcialmente a segurança**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada as providências necessárias, no prazo máximo de 20 dias a partir de sua intimação, para o regular processamento do pedido recibo nº 0000.2806.174885, devendo comprovar, nestes autos, o resultado, ou indicar eventuais diligências necessárias para a instrução do processo administrativo, confirmando a liminar parcialmente concedida.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, §1º, da LMS).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 30 de junho de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003110-14.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: A. F. S. N.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A. F. S. N., menor, representada por sua mãe **EDRIANA PEREIRA DA SILVA**, ajuizou demanda, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a condenação da ré ao fornecimento do medicamento denominado CRYSVITA (princípio ativo *BUROSUMABE*), na quantidade necessária, de acordo com as prescrições médicas, em razão de ser, atualmente, o único medicamento capaz de combater a doença de que é portadora: Raquitismo Hipofosfático ligado ao cromossomo X.

Em apertada síntese, a autora aduz que é portadora da aludida enfermidade e que necessita do medicamento para evitar o agravamento dos sintomas e reduzir o risco de morte. Argumenta que se trata de doença genética rara, que pode causar sintomas graves como “*arqueamento das pernas e outras deformidades ósseas, dor óssea, dor articular e crescimento ósseo deficiente resultando em uma baixa estatura*”, além de “*tuberosidades ósseas, em que os músculos aderem aos ossos, podem limitar o movimento das articulações*”.

Consta da inicial que o médico responsável pelo tratamento prescreveu a aplicação de 20 mg de Burosumab, a cada 15 dias, totalizando, mensalmente, 2 frascos de 20 mg. A medicação seria de uso contínuo e indeterminado, com possibilidade de ocorrer ajuste de dose, de acordo com a bula e a critério médico.

Assim, ingressa com a presente ação pleiteando o fornecimento do medicamento, que possui alto custo, com pedido de antecipação de tutela, notadamente diante o fato de que seria o único medicamento existente para o tratamento da síndrome e não teria tido eficácia a terapia convencional fornecida pelo SUS.

Juntou procuração e documentos.

É uma síntese do necessário.

DECIDO.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil para concessão da tutela de urgência.

Os documentos apresentados pelo postulante ensejam o deferimento da medida pleiteada.

O Superior Tribunal de Justiça julgou recentemente (acórdão publicado em 04/05/2018) a questão da “obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS”, nos autos do RESP 1.657.156/RJ, sob a égide dos recursos repetitivos (Tema 106), fixando a seguinte tese:

“A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

(ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

(iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.”

Houve modulação dos efeitos da decisão (*“Sendo assim, verifica-se que o caso em tela impõe a esta Corte Superior de Justiça a modulação dos efeitos deste julgamento, pois vinculativo [art. 927, inciso III, do CPC/2015], no sentido de que os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do presente julgamento”*).

Portanto, distribuída esta ação em 29/07/2020, nos termos do disposto no artigo 927, III, do CPC, deverão ser observados os termos estabelecidos no julgado.

Os documentos anexados aos autos, especialmente os de id. 36127220 e 36127370, comprovam que a autora é portadora da doença Raquitismo Hipofosfatêmico ligado ao X, apresentando deformidades em membros inferiores, com arqueamento das pernas, que causam dificuldade de deambulação e movimentação, dores articulares e musculares, que prejudicam em grande monta sua qualidade de vida, além de baixa estatura. A autora está sob tratamento de responsabilidade da Dra. Juliana Neves Masson, CRM-SP 139.162.

A documentação médica atesta, outrossim, a inexistência de medicamentos previstos nos protocolos do SUS, havendo risco concreto de evolução do quadro clínico, o que levou a perita médica que acompanha o tratamento da autora a atestar a necessidade premente da medicação ora requerida.

Acresço que, em consulta ao sistema *e-Nat.Jus* (cadastro nacional de pareceres, notas e informações técnicas, destinado a fornecer a magistrados fundamentos científicos para apreciação de ações judiciais que buscam o fornecimento de medicamentos ou tratamento médico), pude constatar, pelo teor da Nota Técnica 6641 de 27/07/2020, que não há, de fato, alternativa disponível no SUS para tratamento da doença Raquitismo Hipofosfatêmico ligado ao X.

Dessarte, demonstrada a imprescindibilidade da medicação, tenho por configurada a verossimilhança da alegação da autora, que encontra amparo no dever fundamental da União de prestação de serviço público de saúde (art. 198 e §§ da Constituição Federal e Lei n.º 8.080/1990), sendo oportuno registrar, quanto a este particular, que, embora não tenha havido recusa formal dos órgãos competentes em fornecer o medicamento ora almejado, a inexistência de previsão de protocolos técnicos do SUS para o tratamento da enfermidade que acomete a autora supre esta condição, já que necessariamente fadado ao indeferimento qualquer requerimento desta natureza. Considero, neste momento, dispensável, portanto, qualquer exigência de recusa formal, por representar medida inócua e meramente protelatória, sobretudo diante da grave condição clínica da parte autora.

Verifica-se, ainda, neste exame preliminar, a existência de indícios da impossibilidade da parte autora de assumir os ônus financeiros da aquisição do medicamento por sua conta e risco, diante da declaração de hipossuficiência apresentada, bem como do alto custo do medicamento.

Por fim, comprovado o registro na ANVISA do medicamento requerido (id 36127520 e consulta pública disponível no sítio eletrônico da ANVISA - <https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos>), pelo que se observa a verossimilhança das alegações no que tange ao preenchimento dos termos estabelecidos no julgado do REsp nº 1.657.156/RJ.

A urgência da medida judicial evidencia-se, também, pelo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em postergar-se o fornecimento do medicamento na forma requerida, haja vista a grave condição de saúde da parte autora, já apontada alhures. O medicamento deve, portanto, ser-lhe entregue com a máxima urgência.

Nesse sentido, cito julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CRYSVITA (BUROSUMABE). LIMINAR SATISFATIVA. ART. 1º, § 3º, LEI N. 8.437/1992. POSSIBILIDADE. DIREITO À VIDA. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. FÁRMACO REGISTRADO NA ANVISA. REQUERENTE HIPOSSUFICIENTE. ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE DO REMÉDIO. AUSÊNCIA DO MEDICAMENTO NA LISTA DO SUS (RENAME). PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de agravo de instrumento em ação sob o procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, em que pretende o autor, portador de Raquitismo Hipofosfatêmico Ligado ao Cromossomo X (CID: CID-10: E83-3), obter tutela jurisdicional que lhe assegure o fornecimento de medicamentos de alto custo para realizar tratamento, quais sejam, CRYSVITA (BUROSUMABE) 30 mg/ml.

2. É dever do Estado, em todas as suas esferas, garantir aos seus cidadãos o direito à saúde, sendo inconcebível a recusa do fornecimento dos medicamentos objetos do presente feito, pois comprovadamente necessários para o tratamento do autor, acometido de grave doença.

3. No que tange à responsabilidade da União, do Estado e do Município, o C. Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento no sentido da solidariedade entre os entes políticos pelo SUS, cabendo a todos e qualquer um deles a responsabilidade pelo efetivo fornecimento de tratamento à pessoa sem recursos financeiros, conforme restou decidido no julgamento do Recurso Extraordinário 855.178/SE, pelo rito da repercussão geral, tema 793.

4. Dessa forma, qualquer dos entes federados, isolada ou conjuntamente, pode compor o polo passivo de ação judicial proposta objetivando o fornecimento de medicamentos às pessoas desprovidas de recursos financeiros, por se tratar de responsabilidade solidária.

5. Destarte, correta a decisão que atribuiu à União a responsabilidade quanto à obrigação de fornecer medicamento à parte autora.

6. O art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992 não impede a concessão de medida liminar para determinar ao Poder Público o fornecimento de fármaco imprescindível à sobrevivência da parte autora, considerando-se a relevância do interesse jurídico tutelado, qual seja, o direito fundamental à vida, bem como a concreta possibilidade de perda de interesse na ação.

7. É assente na jurisprudência o entendimento de que a prova pericial é desnecessária quando a prova documental apresentada for suficiente para a apreciação do juízo.

8. Consoante o art. 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

9. O art. 300, caput, do referido diploma legal estabelece como requisitos para a tutela de urgência: (i) a probabilidade do direito; e (ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

10. Depreende-se da leitura do art. 300 do CPC/2015 que é essencial à concessão de provimento antecipatório não apenas a probabilidade do direito, mas também a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, devendo esses requisitos ser satisfeitos cumulativamente.

11. Compulsando os autos da ação subjacente, à vista do conjunto fático-probatório, diante da existência de fundamento relevante e de dano irreparável na hipótese de não fornecimento do medicamento ao autor, em sede de cognição sumária, verifica-se que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência pretendida.

12. A irreversibilidade do fornecimento do medicamento ao autor não é suficiente para afastar o provimento antecipatório, pois, existindo colisão de interesses, consoante o princípio da proporcionalidade, há que se privilegiar aquele de maior valor jurídico e social, isto é, o direito fundamental à saúde.

13. Importa ressaltar que foram juntados aos autos do processo de origem exame laboratorial e documentos médicos (receituário e relatório médico) da parte autora.

14. Com efeito, nos termos do relatório médico fundamentado e circunstanciado subscrito pelo Dr. Mauro Borghi Moreira (CRM/SP: 65.284), datado de 12/06/2019, a indicação do tratamento com o medicamento em questão “tem como objetivos principais a redução das deformidades e a melhora do ritmo de crescimento”.

15. É assente na jurisprudência o entendimento de que a prova pericial é desnecessária quando a prova documental apresentada for suficiente para a apreciação do juízo.

16. In casu, a prova documental acostada aos autos do feito de origem é suficiente para demonstrar, por ora, que o autor necessita do tratamento com o fármaco pleiteado, sendo a prova pericial prescindível para o deferimento da tutela de urgência.

17. Configura o direito público subjetivo à saúde norma constitucional de eficácia plena, de aplicação imediata, cabendo ao Estado formular e implementar políticas públicas com o escopo de assegurar a consecução dos objetivos elencados no art. 196 da Constituição Federal.

18. Nesse panorama, insere-se o fornecimento de medicamentos para tratamento de doença, com o escopo de proporcionar ao paciente a possibilidade de cura ou de melhora, de maneira a garantir-lhe uma condição de vida digna.

19. A questão atinente ao fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS foi decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.657.156, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, sob o rito dos recursos repetitivos, cuja tese fixada e modulação constam no acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

20. No caso vertente, a ação subjacente ao presente agravo de instrumento foi proposta após 04/05/2018, data da conclusão do julgamento do referido Recurso Especial, conforme a modulação dos efeitos do repetitivo. Logo, é aplicável a tese fixada naquela decisão.

21. Outrossim, foi reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da matéria no RE 566.471/RN (tema 6, em que se discute o dever do Estado em fornecer medicamento de alto custo não incluído no RENAME, a portador de doença grave desprovido de condições financeiras para comprá-lo) e no RE 657.718/MG (tema 500, em que se discute sobre a obrigatoriedade, ou não, de o Estado fornecer medicamento sem registro na ANVISA), evidenciando que a matéria ainda está sendo discutida em âmbito constitucional.

22. Na hipótese dos autos, há o preenchimento de todos os requisitos estabelecidos no julgamento do REsp nº 1.657.156.

23. Em consulta ao sítio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA observa-se que o medicamento pleiteado, qual seja, CrysVita (Burosumabe) 30 mg/ml, possui registro naquela agência reguladora sob o nº 192710002 desde 25/03/2019, com vencimento em 03/2024.

24. O autor, ora agravado, é beneficiário da justiça gratuita, tendo acostado declaração de hipossuficiência aos autos da ação subjacente, inexistindo insurgência da parte ré quanto a este ponto. Ademais, trata-se de medicamentos de alto custo.

25. Ademais, o agravado juntou aos autos de origem laudo médico fundamentado e circunstanciado assinado pelo médico que o assiste, indicando o tratamento com Burosumabe, e atestando a ineficácia do tratamento convencional, até então único disponível.

26. Com efeito, o fato de o medicamento postulado pela parte autora não ter sido padronizado pelo SUS, não constando na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, também não constitui óbice ao fornecimento do fármaco. Isso porque, conforme o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal (ARE 977190 AgR), a lista do SUS não constitui o parâmetro único a ser levado em conta na avaliação da necessidade de fornecimento de um medicamento, o que depende, no caso concreto, de avaliação médica.

27. Debates relativos à eficácia terapêutica do medicamento pleiteado, ou à possibilidade de substituição por outro fármaco, devem ser realizados no curso da instrução em primeiro grau.

28. Sopesando todos os valores envolvidos, tem-se que aqueles relacionados ao direito à vida, à dignidade da pessoa humana, à saúde, à assistência social e à solidariedade, devem prevalecer sobre eventuais restrições financeiras, razão pela qual procede a pretensão do autor no que tange ao direito de receber o fornecimento do medicamento de que necessita.

29. Uma vez que resta comprovado o direito do autor à tutela jurisdicional específica pleiteada para o fornecimento de medicamento imprescindível à garantia de sua saúde e vida, não há que ser acolhido o recurso manejado.

30. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019211-48.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/11/2019, Intimação via sistema DATA: 13/11/2019)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM HEPATITE C. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. 1. Pacificou-se na Suprema Corte e no Superior Tribunal de Justiça o entendimento, no sentido de que a responsabilidade dos entes da Federação na execução das ações e no dever fundamental de prestação de serviço público de saúde (art. 198 e §§ da Constituição Federal e Lei n.º 8.080/1990) é solidária. 2. O Superior Tribunal de Justiça e esta Corte, ao apreciar a matéria, são uníssimos em afirmar o dever de participação dos entes federados no financiamento do Sistema Único de Saúde, traduzido, in casu, no fornecimento de medicamentos prescritos pelo médico assistente, sobretudo quando a urgência se revela patente e se sobrepõe, destarte, aos procedimentos burocráticos. 3. Em face ao alto custo do conjunto de medicamentos necessários ao tratamento médico; de acordo com a Portaria n.º 34 de 28 de setembro de 2007; e não tendo o autor condições de custeá-los, negar-lhe o fornecimento pretendido,

implica desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida. 4. Assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, mormente as mais graves, bem como de haver responsabilidade solidária entre os entes federativos no exercício desse múnus constitucional. 5. Agravo desprovido. (APELREEX 00068969420104036109, DES. FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014)

Ademais, os arts. 196 e 227 da CF/88 inibem a omissão do ente público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em garantir o efetivo tratamento médico à pessoa necessitada, inclusive com o fornecimento, se necessário, de medicamentos de forma gratuita para o tratamento (art. 6º, I, d e art. 19-M, I da Lei nº 8.080/90), cuja medida, no caso dos autos, impõe-se de modo imediato, em face da urgência e consequências que possam acarretar a não-realização (ROMS 200602590936, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:19/03/2007 PG:00285 LEXSTJ VOL.00212 PG:00057.DTPB).

Diante disso, defiro em parte o pedido de tutela de urgência, para determinar que a União Federal, mediante quaisquer de seus órgãos e/ou convênios vinculados ao SUS, forneça para a autora, via disponibilização em qualquer unidade de saúde do domicílio da autora, ou por qualquer outro meio célere que cumpra tal finalidade, 12 (doze) frascos do medicamento CRYSVITA 20mg injetável (Burosumabe 20mg), suficiente para tratamento por seis meses ininterruptos. A renovação da tutela de urgência poderá ser apreciada mediante apresentação de novos documentos médicos que indiquem a resposta da paciente ao medicamento e necessidade de continuidade do tratamento, sem prejuízo dos argumentos a serem apresentados em defesa pela ré.

Concedo o prazo de trinta dias corridos para cumprimento desta decisão, por reputá-lo suficiente à aquisição de medicamento não incluso nos protocolos do SUS, tudo sob pena de multa diária de cinco mil reais, limitada ao montante de trezentos e cinquenta mil reais (suficiente à aquisição do medicamento), além de eventual responsabilização civil e penal dos agentes públicos omissos ou insurgentes.

Cite-se a ré para responder à ação, nos termos legais, e especificar as provas que pretende produzir, de forma fundamentada.

Após, vista à autora em réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, de forma fundamentada.

Após, conclusos.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Feito a ser processado com prioridade.

Diligencie a Secretaria o necessário para cadastrar a representante da autora (id 36127232).

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002944-79.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MAIRA SILVA ABREU

Advogados do(a) AUTOR: DALTON MAX FERNANDES DE OLIVEIRA - MG81692, BRUNO DOS SANTOS OLIVEIRA - MG169450

REU: BANCO DO BRASIL S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação de procedimento comum, proposta por **MAIRA SILVA ABREU** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE** e do **BANCO DO BRASIL**, visando à suspensão da cobrança das prestações do financiamento nº 147.908.794, Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior – FIES, até o final da residência médica (28/02/2023). Requer, outrossim, que os réus se abstenham de inserir o nome da contratante e de seus fiadores em cadastros restritivos de crédito.

Em síntese, a autora afirma que entabulou o aludido contrato com o Banco do Brasil, para o 1º semestre de 2012, no valor de R\$ 19.536,00, o qual foi aditado semestralmente, até a conclusão do curso, totalizando R\$ 268.620,00.

Relata que, após a graduação em Medicina, no período de carência contratual, foi aprovada no Programa de Residência Médica do Hospital Ana Nery, em Salvador/BA, no Curso de Clínica Geral, que seria pré-requisito para o ingresso em residência médica em Oncologia, seu principal objetivo.

Argumenta que, após a conclusão do referido curso, iniciou a segunda residência médica, em 01/03/2020, em "ONCOLOGIA CLÍNICA", com término previsto para 28/02/2023, na Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto – Hospital de Base, sendo o programa credenciado na Comissão Nacional de Residência Médica, através do Parecer nº 867/2013.

Diz que o valor recebido a título de Bolsa de Estudo (R\$ 2.512,60 – emenda à inicial – id 35372875) é insuficiente para pagamento da prestação do FIES e que está impossibilitada de conseguir renda adicional, já que a Residência Médica é prestada em período integral, fazendo jus à prorrogação de carência prevista no § 3º do artigo 6º-B da Lei nº 10.260/2001 e do Anexo II da Portaria Conjunta nº 3, de 19/02/2013, do Ministério da Saúde, já que "cancerologia" e "oncologia" são apenas variações de escrita.

Por fim, demonstra que formulou requerimento administrativo de prorrogação do período de carência, o qual foi indeferido sob o fundamento que "estava em fase de amortização na data de solicitação no FiesMed". Sustenta que a restrição administrativa, trazida pela Portaria Normativa nº 7/2013, do Ministério da Educação, violaria os princípios constitucionais e a hierarquia de normas.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Diante da declaração de hipossuficiência (ID 35256782), nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil para concessão da tutela.

Os documentos apresentados pela requerente ensejam o deferimento da medida liminar pleiteada, haja vista a probabilidade do direito, assim como o perigo de dano.

O período de carência estendida está previsto na Lei nº 10.260/2001:

“Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercem as seguintes profissões: (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

...

II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

...

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

...”

Não se ignora a insuficiência do atendimento médico existente no País, em razão da carência de profissionais habilitados e do alto custo do curso de medicina. De outro lado, o FIES é um programa de financiamento criado pelo Governo Federal e administrado pelo MEC que proporciona o acesso ao ensino superior para estudantes que estejam matriculados em instituição não gratuitas. Tem-se, como se vê, uma louável política pública de ensino cujo objetivo é ampliar o acesso ao ensino universitário, na forma dos arts. 205 e 208, inc. V, da Constituição da República.

Ademais, não se trata de simples contrato bancário, mas de programa destinado a assegurar a acessibilidade de estudantes carentes ao ensino superior, como forma de democratizar a educação superior, indo ao encontro do que estabelece a Constituição Federal.

E o médico residente, que fez uso do FIES para graduar-se, não possui, na maioria das vezes, durante a residência médica, plenas condições financeiras para arcar com o pagamento do financiamento estudantil, cujas prestações mensais tendem a ostentar valor significativo.

O Ministério da Educação editou a Portaria Normativa nº 07, de 26 de abril de 2013, que regulamenta o disposto no art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, fixando, em seu art. 6º, os seguintes critérios:

“Art. 6º O período de carência estendido de que trata o § 3º do art. 6º-B da Lei no 10.260, de 2001, será concedido a médico integrante de equipe prevista no inciso II do art. 2º desta Portaria que vier a estar regularmente matriculado e frequentando programa de residência médica:

I - credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica; e

II - em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde.

§ 1º Poderá solicitar o período de carência estendido o médico que não integre equipe prevista na forma do inciso II do art. 2º, regularmente matriculado em residência médica que atenda às condições previstas nos incisos I e II do caput, desde que o contrato não esteja na fase de amortização do financiamento.

§ 2º O período de carência estendido deverá ser solicitado de acordo com o inciso II do art. 5º, observando as seguintes condições e prazos:

I - para o contrato que estiver na fase de carência do financiamento:

a) início: no mês em que se iniciar a residência médica;

b) término: no mês em que finalizar a residência médica ou a fase de carência do financiamento, o que ocorrer por último;

II - para o contrato que não contemplem a fase de carência:

a) início: no mês imediatamente seguinte ao término da fase de utilização do financiamento;

b) término: no mês em que finalizar o período da residência médica.

§ 3º O período de carência estendido não será considerado para fins de concessão do abatimento e, enquanto vigente, o financiado ficará desobrigado do pagamento do financiamento, não incidindo juros e encargos financeiros sobre o saldo devedor.

§ 4º Findo o período de carência estendido, caso o médico não esteja em efetivo exercício em equipe prevista no inciso II do art. 2º, deverá retomar o pagamento do financiamento.”

A autora comprovou o ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, em “oncologia clínica” (ids 35256785 e 35256790), também denominada “cancerologia clínica”, especialidade definida como prioritária em ato do Ministro de Estado da Saúde (id 35256789).

Nesse contexto, não se mostra razoável justificar o indeferimento do pedido de carência estendida com base no fato de que a solicitação não poderia ter sido formulada na fase de amortização do financiamento, nos termos previstos na Portaria nº 7, de 26/04/2013, do Ministério da Educação, já que tal ato estaria a afrontar o Princípio Constitucional da Legalidade, extrapolando os limites de sua função regulamentar, pois fixa um parâmetro restritivo não imposto na Lei nº 10.260/2001.

Além disso, conforme consta do edital de normas do processo seletivo (id 35256791 - pág. 8), a residência em clínica médica é pré-requisito para o ingresso na residência médica na área de oncologia.

A respeito do assunto, confira-se o julgado:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. ESTUDANTE DE MEDICINA. RESIDÊNCIA MÉDICA EM ÁREA DEFINIDA COMO ESPECIALIDADE MÉDICA PRIORITÁRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL POR TODO O PERÍODO DE DURAÇÃO DA RESIDÊNCIA MÉDICA. ART. 6º-B, § 3º DA LEI Nº 10.260/2001. RESIDÊNCIA MÉDICA INICIADA DURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO EFETUADO JÁ NA FASE DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS.

1. No caso dos autos, pretende a impetrante a concessão da segurança para se assegurar o seu direito à prorrogação do período de carência para pagamento de valores devidos por força de contrato de financiamento estudantil - FIES até o término do seu período de residência médica, de sorte que tais pagamentos só passem a ser devidos depois desta data.

2. Afastada a alegação de ilegitimidade passiva aventada pelo FNDE, uma vez que se trata do agente operador do programa e administrador de seus ativos e passivos, nos termos do art. 3º, inciso II da Lei nº 10.260/2001 (na redação anterior à Lei nº 13.530/2017), sendo certo que eventual julgamento de procedência do pedido terá impacto direto no fundo governamental.

3. Em se tratando de estudante de medicina que frequenta programa de residência médica na área de Ginecologia e Obstetrícia, definida como especialidade médica prioritária pela Portaria Conjunta nº 2, de 25 de Agosto de 2011, dos Ministérios da Saúde e da Educação, tem-se por demonstrado o direito líquido e certo da impetrante à extensão do período de carência para pagamento de valores atinentes ao contrato FIES por todo o período de duração da residência médica, nos termos do art. 6º-B, § 3º da Lei nº 10.260/2001.

4. A lei de regência do FIES é omissa quanto à possibilidade de extensão do período de carência para pagamento do financiamento estudantil na hipótese de o estudante financiado ter iniciado o programa de residência médica já no período de carência do contrato. Mas, tal omissão não pode ser interpretada como vedação ao pleito ora deduzido, mormente porque, além de estar evidente o atendimento, pelo impetrante, aos requisitos objetivos para a concessão da pretendida extensão do período de carência até o término do programa de residência, como visto até aqui, certo é que não há qualquer previsão legal de que referido programa deva ser iniciado ainda na fase de carência contratual, não sendo dado à Administração Pública acrescentar, de ofício, esta exigência.

5. “O fato do contrato encontrar-se em fase de amortização não impede a prorrogação da carência, vez que tal requisito negativo extrapola os limites da regulamentação, por ser previsto em Portaria Normativa do Ministério da Educação e Cultura (Portaria Normativa nº 7/2013), violando o princípio da legalidade”. Precedente desta Corte.

6. Apelação e reexame necessário não providos.”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002308-66.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 06/09/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 16/09/2019)

Não bastasse, o Banco do Brasil não sofrerá qualquer prejuízo, já que, ao final, receberá os valores corrigidos monetariamente, mormente se considerado o baixo risco de inadimplência, dada a remuneração comumente auferida por profissionais especializados da área médica.

Constatada a probabilidade do direito, a perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo resta evidente, diante do possível abandono dos estudos por insuficiência financeira.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida, determinando a suspensão das parcelas mensais relativas ao contrato de FIES de nº 147.908.794, com prorrogação da carência, independentemente da fase de amortização do financiamento, em razão de a autora estar matriculada no Programa de Residência Médica em Oncologia Clínica, com período de duração compreendido entre e 01/03/2020 e 28/02/2023, **caso todos os demais requisitos estejam preenchidos**. A fase de carência fica prorrogada até o término da residência ou até decisão judicial em contrário.

Em decorrência, determino aos réus que se abstenham de incluir o nome da requerente e de seus fatores nos cadastros de proteção ao crédito, referente às parcelas em questão.

Citem-se.

Com a vinda das contestações, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001560-18.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: LOURIVAL DE MELO LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: HIGOR FERNANDO BARBOSA LEITE - SP371946

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

LOURIVAL DE MELO LEITE ingressou com o presente pedido de alvará judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao levantamento de saldo existente em conta vinculada ao FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de sua titularidade.

Para tanto, afirma que laborou na empresa NOVELTY MODAS S.A até 19/05/1994 e que esta encerrou suas atividades, e, diante da extinção das atividades da empresa em que laborava fez jus ao levantamento dos valores que estão depositados na sua conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei nº 8.036/90.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como foi determinada a citação da CEF (id. 16611641).

Citada, a CEF apresentou resposta (id. 20756159), requerendo a improcedência do pedido.

Réplica (id. 30642010).

É o relatório. **DECIDO.**

O requerente objetiva o levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de sua titularidade, relativo ao vínculo empregatício mantido com a empresa NOVELTY MODAS S.A até 19/05/1994.

A requerida CEF opôs-se ao levantamento, alegando a decorrência do prazo para o respectivo saque, assim como a ausência de documentação necessária.

Não é possível a expedição do Alvará Judicial, na forma pleiteada, em razão do óbice lançado pela resistência da Caixa Econômica Federal na liberação do montante depositado, estando, dessa forma, instaurada a lide processual, devendo o pedido ser efetivado através de outras vias processuais.

É que em procedimento de jurisdição voluntária não pode haver litígio, e quando a pretensão é resistida pela parte requerida, o feito ou procedimento perde sua natureza de voluntário e adquire as feições de contencioso. Portanto, a via ordinária é a correta para o ajuizamento do pedido.

Trata-se, contudo, de causa com valor inferior a 60 salários-mínimos, o que atrai a competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/2001.

Portanto, sendo este Juízo absolutamente incompetente para a apreciação da causa, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.

Remetam-se os autos, com a maior brevidade possível, com as nossas homenagens.

Intime-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008430-72.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652

EXECUTADO: JOSE R. PEREIRA E CIA LTDA - ME, JOSE RICARDO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ PASCHOAL - SP196699

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ PASCHOAL - SP196699

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Defiro em parte o requerido pela CEF-exequente no ID nº 25633046 e defiro o requerido no ID nº 21898634, páginas 136/137, atinga fls. 92/92/verso.

Promova a Secretária a transferência do valor bloqueado no ID nº 21898637, páginas 107/109, antiga fls. 68/70 dos autos físicos, para conta judicial à disposição do Juízo.

Considero referidos valores penhorados nos autos, aguarde-se 15 (quinze) dias para eventual defesa.

Providencie a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física (se for parte executada).

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008430-72.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652

EXECUTADO: JOSE R. PEREIRA E CIA LTDA - ME, JOSE RICARDO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ PASCHOAL - SP196699

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ PASCHOAL - SP196699

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Defiro em parte o requerido pela CEF-exequente no ID nº 25633046 e defiro o requerido no ID nº 21898634, páginas 136/137, atinga fls. 92/92/verso.

Promova a Secretaria a transferência do valor bloqueado no ID nº 21898637, páginas 107/109, antiga fls. 68/70 dos autos físicos, para conta judicial à disposição do Juízo.

Considero referidos valores penhorados nos autos, aguarde-se 15 (quinze) dias para eventual defesa.

Providencie a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física (se for parte executada).

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001854-07.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676

EXECUTADO: PEDRO FAVERO FILHO

DESPACHO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 27680281.

Providencie a Secretaria a liberação dos valores irrisórios bloqueados no ID nº 27359958, por intermédio do sistema BACENJUD.

Providencie, ainda, pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD:

A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência.

A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito).

A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada.

A.2) Com a juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses:

1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido "in albis" o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias.

B) SENDO NEGATIVA A PESQUISA OU SENDO ENCONTRADO VEÍCULOS, providencie a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física (se for parte executada).

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001854-07.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676

EXECUTADO: PEDRO FAVERO FILHO

DESPACHO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 27680281.

Providencie a Secretaria a liberação dos valores irrisórios bloqueados no ID nº 27359958, por intermédio do sistema BACENJUD.

Providencie, ainda, pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD:

A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência.

A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito).

A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada.

A.2) Com a juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses:

1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido "in albis" o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias.

B) SENDO NEGATIVA A PESQUISA OU SENDO ENCONTRADO VEÍCULOS, providencie a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física (se for parte executada).

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000254-77.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA QUINTANILHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THATIANA DA SILVA NASCIMENTO - SP334026

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

Sentença Tipo B.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Elaine Aparecida Quintanilha** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em São José do Rio Preto SP**, com pedido de liminar, que objetiva compelir o impetrado a proceder ao julgamento de pedido administrativo, ao argumento de que se efetivou o protocolo em 11/11/2019, mas até a distribuição da ação (22/01/2020), inexistia decisão a respeito, o que seria ilegal.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida.

O INSS interpôs agravo de instrumento.

Regularmente notificado para informações, o impetrado quedou-se inerte.

A decisão foi mantida pelo Juízo.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando a lide objetivamente, penso que não há o que acrescer à decisão liminar, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

O *mandamus* foi impetrado em 22/01/2020 e os documentos trazidos com a inicial comprovam o requerimento do benefício pendente de análise desde 11/11/2019.

A própria Lei 8.213/91 aponta o prazo de 45 dias para o *primeiro pagamento do benefício* (artigo 41-A, §5º), *após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*.

Por outro lado, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, sem delongas, é de se conceder a segurança, confirmando-se a liminar.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo máximo de 10 dias a partir de sua intimação, analise o protocolo de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1650744917, comprovando, nos autos, o resultado, ou indicando eventuais diligências necessárias para a instrução do procedimento administrativo, **confirmando a liminar**.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Encaminhe-se cópia desta sentença à relatora do Agravo de Instrumento nº 5001737-30.2020.4.03.0000.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, §1º, da LMS).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 13 de julho de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002582-48.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSTRUTORA CARNELOSSI, FURLAN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR ALARCON - SP140000

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Defiro em o requerido pela União Federal-executada, no ID nº 34417910/34417943, tendo em vista que concedida a tutela provisória de urgência pela r. 1ª Vara Federal de Catanduva/SP., conforme Ofício juntado no ID nº 35532814 e determino o ADITAMENTO do Ofício Requisitório nº 20200061173 (ID nº 24351751), para que o depósito seja feito À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO desta execução.

1.1) **Ofício nº 81/2020 - AO EXCELENTÍSSIMO SR. DR. DESEMBARGADOR FEDERAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, em São Paulo, REQUEIRO a V. Exa. o ADITAMENTO do Ofício Requisitório nº 20200061173, nos termos dos arts. 43 e 44, da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, mantendo a ordem cronológica (referido aditamento não irá aumentar o valor do precatório) tendo em vista o pedido da União Federal e do r. Juízo da Execução Fiscal, devendo constar que o depósito deverá ficar À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO da execução, conforme acima determinado (item 1). Segue em anexo cópia do Extrato de Requisição de Precatório, protocolado, ID nº 24351751; cópia do pedido da União Federal, ID nº 34417910/34417943, relativo à execução fiscal nº 50005873620204036136, e, cópia do Ofício do r. Juízo da 1ª Vara Federal de Catanduva/SP., solicitando a transferência da quantia para aquele r. juízo, em virtude de decisão que concedeu a tutela provisória, com as nossas homenagens.

Cópia da presente servirá como Ofício, que deverá ser encaminhado pelo meio mais expedito.

Cumpra-se, com urgência.

Após, aguarde-se o pagamento do Precatório no arquivo, com baixa sobrestado.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000872-27.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: KELY MILENI CARDOSO MAGRI EIRELI - ME, KELY MILENI CARDOSO MAGRI

DESPACHO

Verifico que a Parte Executada foi devidamente intimada, deixando decorrer o prazo para pagamento e/ou apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença.

Assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Deverá, neste mesmo prazo, promover a atualização da dívida, sob pena de não o fazendo a execução prosseguir pelo valor inicial.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à CEF-exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000872-27.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: KELY MILENI CARDOSO MAGRI EIRELI - ME, KELY MILENI CARDOSO MAGRI

DESPACHO

Verifico que a Parte Executada foi devidamente intimada, deixando decorrer o prazo para pagamento e/ou apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença.

Assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Deverá, neste mesmo prazo, promover a atualização da dívida, sob pena de não o fazendo a execução prosseguir pelo valor inicial.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à CEF-exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000666-13.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JEDIDIAS INTERMEDIACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JUNIO DOS SANTOS - SP218246

DESPACHO

Defiro IDs nºs. 30866291/30866292 da União-exequente.

Intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a União-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000218-42.2020.4.03.6136 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MAICO GLERIAN MAURO - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: AGNALDO APARECIDO FABRI - SP243374

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MAICO GLERIAN MAURO - ME** em face da **UNIÃO FEDERAL**, representada por sua Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, objetivando a reinclusão da Impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (PERT-SN), parcelamento nº 2037434.

Alega a impetrante, em aPERTada síntese, que aderiu ao PERT-SN, instituído pela Lei Complementar nº 162/18. Afirma que o parcelamento teria sido cancelado "por falta de pagamento do pedágio". Todavia, aduz que, apesar de efetuar o pagamento de três parcelas com atraso, elas teriam sido quitadas antes do cancelamento do parcelamento.

Apresentado recurso administrativo para reingresso ao PERT-SN, o pedido foi indeferido. Afirma a impetrante que não foram obedecidos os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé, argumentando que o próprio sistema eletrônico permitiu a emissão das guias de arrecadação.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Catanduva, por declínio de competência (ID 30057612), o feito foi redistribuído para esta 2ª Vara Federal.

A impetrante apresentou emenda (ID 30959952).

Retificado o polo passivo, a requerente trouxe outros documentos, em cumprimento à decisão ID 32242880.

É o relatório. **DECIDO.**

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o indeferimento da medida.

O parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, VI) e só pode ser concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica (CTN, art. 155-A), a qual há de ser interpretada literalmente (CTN, art. 111, I). Precedentes: TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2237723 - 0000444-83.2016.4.03.6133, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2237723 - 0000444-83.2016.4.03.6133, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018.

A Lei Complementar nº 162/18, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (PERT-SN), previu, em seu artigo 1º, § 7º, que a regulamentação do parcelamento seria de competência do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

Os documentos dos autos dão conta de que a impetrante, após a adesão ao parcelamento de que trata a Lei Complementar nº 162/18, recolheu três parcelas em atraso, relativas às prestações vencidas em setembro/2018, outubro/2018 e novembro/2018, pagas somente em 30/10/2018, 28/12/2018 e 29/01/2019 (ID. 29972822 – Pág. 7/8).

A Instrução Normativa RFB nº 1.808/18, que dispõe sobre o PERT-SN, instituído pela Lei Complementar nº 162/2018, estabelece em seu artigo 6º acerca do cancelamento da adesão:

“Art. 6º O sujeito passivo que não efetuar o pagamento integral do valor previsto no caput do art. 3º, correspondente a 5% (cinco por cento) da dívida consolidada, até o último dia útil do 5º (quinto) mês de ingresso no PERT-SN, terá o requerimento de adesão cancelado”.

Desse modo, realizada a adesão em 04/07/2018, a impetrante não efetuou o pagamento das 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, como entrada para adesão ao PERT-SN, até o último dia útil do 5º (quinto) mês de ingresso no programa.

Com efeito, a inadimplência da impetrante foi justa causa para o cancelamento da adesão. O pagamento posterior das parcelas, em desconformidade com as regras do programa, não permite a reinclusão do contribuinte no parcelamento em questão.

Observe que as condições fixadas para a adesão ao parcelamento não caracterizam afronta aos preceitos constitucionais e legais apontados na petição inicial.

No mais, a adesão voluntária do contribuinte aos termos do parcelamento implica na aceitação expressa de todos os termos da lei que o concedeu, não sendo plausível alegar boa-fé ao descumprir o estabelecido na Instrução Normativa RFB nº 1.808/18.

No mesmo sentido, trago os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. ATRASO NO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE TOLERÂNCIA LEGAL. DECISÃO JUDICIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO. VIOLAÇÃO A OUTROS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. A pretensão recursal não procede.

II. Verotto Transportes Ltda. confessa que não pagou a quinta parcela do pedágio no prazo legal. O vencimento ocorreu em novembro de 2018 e o pagamento apenas foi feito em janeiro de 2019.

III. O Programa Especial de Regularização Tributária do SIMPLES NACIONAL prevê que a falta de recolhimento do percentual mínimo de 5% gera o cancelamento do benefício (artigo 1º, § 7º, da LC n. 162 de 2018 e artigo 4º, § 2º, da Resolução CGSN n. 138 de 2018). Não há previsão de purgação da mora ou tolerância de impontualidade, como ocorre com o PERT, que nega os efeitos da inadimplência, se o sujeito passivo regularizar o pagamento em até trinta dias (artigo 9º, § 2º, da Lei n. 13.496 de 2017).

IV. Ainda que se aplicasse analogicamente o PERT, Verotto Transportes Ltda. não poderia se valer do prazo de regularização, que seria excedido na arrecadação da quinta parcela do pedágio.

V. Não poderia o Poder Judiciário invalidar a mora com fundamento nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé.

VI. Em primeiro lugar, a legislação do PERT - SN estabelece o próprio cancelamento do benefício em caso de atraso da entrada de 5%, demonstrando especial rigor com a inadimplência inicial do devedor, de modo que a contemporação judicial seria contraproducente e violadora do sentido literal das normas sobre incentivos fiscais (artigo 111 do CTN).

VII. Em segundo lugar, a própria convalidação da mora inicial atentaria contra aqueles princípios administrativos, já que o contribuinte se mostrou inadimplente logo na fase do pedágio, numa programação total de 145 parcelas mensais. O programa ainda não alcançou estabilidade, durabilidade e confiança suficientes para que se possa transigir com eventual impontualidade.

VIII. E, em terceiro lugar, a reintegração ao PERT - SN por ordem judicial violaria a segurança jurídica e a isonomia, prejudicando os devedores que se mantêm pontuais no programa, apesar das adversidades similares nos pagamentos, e aqueles que, devido à própria gravidade objetiva da inadimplência para qualquer parcelamento, aceitaram a exclusão.

IX. Essa mesma ponderação serve para contradizer a alegação de ausência de prejuízo no recolhimento com juros: a aceitação de entrada extemporânea, embora, sob o ponto de vista financeiro, seja neutra, traz danos de ordem sistêmica, especificamente aos princípios da legalidade, isonomia, moralidade e impessoalidade.

X. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015233-63.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 06/04/2020)

“TRIBUTÁRIO. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL (PERT-SN). LC 162/18. DESCUMPRIMENTO DOS TERMOS LEGAIS. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS. NÃO OBSERVÂNCIA.

1. O parcelamento é uma opção conferida por lei ao contribuinte (estabelecidas as suas condições na lei), o qual tem a faculdade de a ele aderir ou não, sendo certo que, optando pela adesão, deve sujeitar-se às regras que o regem. Precedentes.

2. A Lei Complementar nº 162/18, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (PERT-SN), em seu artigo 1º, § 7º, delegou ao CGSN (Comitê Gestor do Simples Nacional) a competência para regulamentar o referido parcelamento.

3. A teor do art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.808/18, condicionou-se o ingresso no PERT-SN ao pagamento, a título de entrada, da quantia de 5% (cinco por cento) da dívida consolidada, sob pena de cancelamento do requerimento de adesão.

4. Consoante se afere dos autos, o contribuinte, reconhecidamente, deixou de proceder ao pagamento da quinta parcela referente ao montante de entrada em decorrência de sua grave situação econômico-financeira, sem que, portanto, o inadimplemento tenha sido ocasionado por qualquer ato da Administração Fiscal, seja direta ou indiretamente.

5. Denota-se que a agravada deixou de cumprir, deliberadamente, com os requisitos estipulados na respectiva lei de regência, razão por que indiferente perquirir a ocorrência de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, à míngua da demonstração da excepcionalidade de que estaria revestida a hipótese vertente.

6. Diante da ausência da relevância dos fundamentos arguidos, porquanto não se logrou demonstrar o cumprimento dos requisitos estipulados pela Lei Complementar nº 162/18 para possibilitar o ingresso no referido programa de parcelamento, impede-se a concessão da medida liminar pleiteada.

7. Agravo de instrumento provido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005716-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019)

Portanto, neste juízo preliminar, não vejo reparo a ser feito na decisão administrativa que indeferiu a “reinclusão” da impetrante ao parcelamento em questão.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003608-47.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RVMÓVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS EUZEBIO CALIJURI - SP272795, CARLOS EDUARDO CAMPANHOLO - SP274627

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **RV MÓVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 01.945.414/0001-56, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de não incidência do ICMS sobre as vendas de mercadorias e serviços na apuração da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, bem como a repetição/compensação do indevidamente pago nos últimos cinco anos.

Aduz a parte autora, em breve síntese, que a contribuição para o PIS e a COFINS têm como base de cálculo o total das receitas da pessoa jurídica (receita bruta/faturamento), independentemente da denominação ou classificação contábil adotada, e que em tal conceito não se insere o valor despendido com o pagamento de ICMS (tributo estadual), uma vez que o montante a ele relativo constitui receita de pessoa jurídica diversa (Estado), não integrando, conseqüentemente, suas receitas/faturamentos.

Relata que é integrante do quadro associativo da entidade sindical “FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – FIESP”, que em outubro de 2017, obteve decisão liminar para a suspensão da inclusão do ICMS da base do cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, em favor de seus associados, através do Mandado de Segurança nº 5016962-31.2017.4.03.6100, em tramite perante a 2ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, decisão confirmada em sentença ante a concessão da segurança, e, desde então, não inclui o ICMS na base de cálculo da referida exação.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional declarando a desobrigação ao pagamento da contribuição ao PIS e COFINS incidente sobre o montante que despense com o pagamento de ICMS, e assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de restituição e compensação dos recolhimentos realizados nos últimos cinco anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Citada, a União apresentou contestação. Aduziu preliminar de suspensão do processo e, no mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido (id. 20657265).

Réplica (id. 23639249).

É o relatório. **DECIDO.**

Insta consignar que a ação coletiva proposta por sindicato não impede o ajuizamento de ação individual com o mesmo pedido, não induzindo litispendência ou coisa julgada por não se tratar de identidade de partes (TRF 2ª Região, 5ª Turma Especializada, Apelação Cível nº 267685 RJ 2001.02.01.024064-0, Rel. Des. Federal Antonio Cruz Netto, DJU 14/05/2009).

Preliminarmente, é de se observar que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual vem sendo seguido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre a modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371049 – 0026479-19.2015.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2018).

Deste modo, incabível o acolhimento do pedido de sobrestamento do feito realizado pela União Federal.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido.

A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o “faturamento” auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a parte autora, a ré sempre exigiu e cobrou da parte autora as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal.

Pois bem, este Juízo mantinha entendimento anterior no sentido de que o montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços estava inserido no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS/RECEITA BRUTA. Assim, este Juízo pautou as decisões anteriormente proferidas no sentido de a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ser legal e legítima, nos casos análogos ao presente.

Contudo, a decisão proferida no RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral, pôs fim à discussão sobre a matéria:

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do TRF – Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que está se posicionando na esteira do julgado do RE nº 574.706/PR, que ainda não transitou em julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00189862120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. (AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2017)

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter “*erga omnes*”, não há outro caminho a seguir que não a concessão da segurança, para considerar que o ICMS, considerado em sua integralidade, não integra a base de cálculo para fins de incidência da contribuição ao PIS e ao COFINS.

Compensação

Afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

“Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.”

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei nº 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

-

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar o direito da parte autora, de não incluir o valor do ICMS, assim considerado o valor destacado na nota fiscal, nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação, promovida pela Lei nº 12.973/2014, bem como declarar o direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e às Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, no que não discordem da presente decisão, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

-

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002500-17.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: REGINA COELI CARRERO BELTRAN SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ODELIO CHAVES FERREIRA NETO - SP244417

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório.

Trata-se de ação de repetição de indébito tributário ajuizada por **REGINA COELI CARRERO BELTRAN SANTANA** em face da União Federal, através da qual requer a restituição de valores indevidamente pagos a título de imposto de renda incidente sobre as contribuições de previdência privada complementar da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF.

Alega, em apertada síntese, que os descontos a título de imposto de renda no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 foram indevidos, exigíveis somente com o advento da Lei nº 9.250/95, tendo a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1343/2013 reconhecido o direito dos contribuintes aposentados no período de 2008 a 2012 à repetição mencionada.

Citada, a União reconheceu o pedido inicial, requerendo seja declarado expressamente que o direito de repetição se limita aos períodos de 5 anos anteriores ao ajuizamento da presente ação (art. 168 do CTN), ou seja, de valores de IR recolhidos antes de 17/07/2013 (id. 10177010).

Réplica (id. 10840787).

Juntadas aos autos informações da FUNCEF, contendo as contribuições vertidas pela autora no período de 1989 a 1995 (id. 11220117).

Manifestou-se a União (id. 13259353) e a autora (id. 13519023), requerendo a expedição de ofício à CEF a fim de informar os valores relativos ao IR retido no período discutido, o que foi feito conforme id. 29273047.

A União apresentou suas alegações finais, requerendo o reconhecimento da prescrição (id. 32158129).

A parte autora pugnou pela procedência do pedido (id. 32558753).

É o relatório. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR DE MÉRITO

A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual a Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: “vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data” – a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 17/07/2018, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos descontos relativos ao IRRF incidentes sobre as parcelas de complementação recebidas a título de aposentadoria complementar.

A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621:

“Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi preferido no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS.” (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:01/12/2011.FONTE_REPUBLICACAO.)

Esclareça-se que o termo *a quo* do prazo prescricional é o momento em que houve a reincidência do imposto sobre renda que já teria sido tributada. Destarte, deve ser levada em consideração a prescrição com relação ao imposto de renda incidente nas parcelas resgatadas pela parte autora e não com relação às contribuições realizadas, já que o fato gerador do imposto é o resgate dos valores de contribuição para a previdência privada.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) fixou a seguinte tese: *na pretensão de repetição de indébito do imposto de renda, que incidiu indevidamente em razão do já recolhimento da exação no interregno de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, o termo inicial do prazo quinquenal segue a sistemática das obrigações de trato sucessivo, incidindo no momento do pagamento indevido, ocorrido quando da tributação* (Tema 194).

Há de se observar, contudo, que o CTN dispõe expressamente acerca da interrupção do prazo prescricional no parágrafo único, do artigo 174, determinando, em seu inciso IV, que a prescrição se interrompe: “por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor”.

Na medida em que a IN nº 1343/2013 da Receita Federal possibilitou o direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda recolhido no período de 1989 a 1995, incidente sobre as contribuições ao plano de aposentadoria complementar, e a autora requereu administrativamente esse pleito, o qual foi negado, o curso do prazo prescricional ficou suspenso de 11/11/2015 (id. 9425120 - Pág. 3) até 05/04/2016 (id. 9425120 - Pág. 108).

Portanto, considerando que a autora se aposentou em 10/08/2012, e que a ação foi ajuizada em 17/07/2018, não há parcelas prescritas a serem pronunciadas.

DO MÉRITO

A União, nesse ponto, deixou de contestar o mérito da ação (id. 10177010 - Pág. 2).

A respeito do tema, importa esclarecer que a redação original do art. 6º, VII, “b”, da Lei n. 7.713/88 dispunha que a complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada não constituíam renda tributável por imposto de renda.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

(...)

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;

A isenção perdurou durante a vigência da Lei n. 7.713/88 (de 01/01/1989 a 31/12/1995), sendo que a partir de 01/01/1996 passou a vigor a Lei n. 9.250/95, a qual alterou a sistemática da incidência do imposto de renda, determinando, em seu artigo 33, a tributação no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições.

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

A fim de evitar justamente a ocorrência de tributação foi editada a medida provisória n. 1.943-52, de 21/05/1996, reeditada sob o n. 2.159-70, determinando a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do "valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995".

No mesmo sentido, foi se consolidando a jurisprudência, tanto que em 2008, no julgamento REsp 1.012.903-RJ, o E. Superior Tribunal de Justiça encerrou a controvérsia em torno do tema 62, afetado para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, firmando a tese de que "por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995".

Segue ementa do referido julgado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, **por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995** (REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (REsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; REsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991;

(e) o IPCA ? série especial? em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1012903/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 13/10/2008)

No mesmo sentido foi editada a súmula 556 do STJ:

Súmula 556: É indevida a incidência de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada e em relação ao resgate de contribuições recolhidas para referidas entidades patrocinadoras no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995, em razão da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei n. 7.713/1988, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei n. 9.250/1995.

Da definição da matéria, restou incontroversa a possibilidade de restituir o contribuinte de eventual ocorrência de *bis in idem*. A despeito disso, pontue-se que a repetição, se devida, é limitada ao montante dos valores pagos ao fundo de previdência privada durante a vigência da Lei n. 7.713/1988, já que a regra da isenção se aplica unicamente a aquele intervalo.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BITRIBUTAÇÃO. LEIS Nº 7.713/1988 E Nº 9.250/1995. RESTITUIÇÃO LIMITADA. O direito de evitar ou repetir o imposto de renda no pagamento das parcelas mensais de complementação de aposentadoria, sob a égide da Lei nº 9.250/1995, limita-se ao montante correspondente às contribuições carreadas ao fundo de previdência complementar na vigência da Lei nº 7.713/1988, já tributadas, não sendo possível a dispensa, sem limite de tempo ou valor, da retenção na fonte do imposto de renda sobre a proporção da aposentadoria complementar a que correspondem as contribuições vertidas ao fundo pelo beneficiário. Isso porque apenas sob a vigência da Lei nº 7.713/1988 as exações estiveram sujeitas à tributação, o que determina um limite de contribuições tributadas que, retornando ao beneficiário sob a forma de complementação de aposentadoria, não podem sofrer, ou não deveriam ter sofrido, nova tributação. Portanto, não há falar de atribuição de um percentual de isenção, ad eternum, de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria complementar do apelante. (TRF4, AC 5004877-57.2012.4.04.7200, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRERE, juntado aos autos em 23/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AÇÃO AJUIZADA APÓS LC Nº 118/05. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI 7.713/88. PERÍODO DE 01/01/1989 A 31/12/1995. LEI 9.250/95. BITRIBUTAÇÃO. OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. Ausente o interesse recursal da União na hipótese, considerando que a sentença recorrida se encontra convergente com as razões do seu recurso apelatório, especificamente no que tange à dedução das quantias já restituídas por conta do ajuste anual da declaração do imposto de renda. 2. O Eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566621/RS, sob a sistemática da repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n.º 118/2005, decidindo pela aplicação do prazo prescricional quinquenal para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, representada pelo pagamento mensal da complementação da aposentadoria, a prescrição renova-se periodicamente, alcançando tão somente as prestações que precedem o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. 4. Considerando que na vigência da Lei n.º 7.713/88, os valores vertidos ao fundo de previdência privada pelo participante eram retirados dos seus rendimentos líquidos, após, portanto, a incidência do imposto de renda, nova incidência desse tributo (na forma da Lei n.º 9.250/95) por ocasião do recebimento de tais valores pelo beneficiário, no resgate das contribuições, ou na fruição de benefício complementar, importa em bitributação, o que é vedado pelo ordenamento jurídico tributário, devendo haver, portanto, a restituição dos valores recolhidos indevidamente. 5. A controvérsia em questão foi analisada pelo STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp 1012903/RJ, tendo aquela Corte consolidado o entendimento no sentido de que "(...) por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995" (REsp 1012903/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 13/10/2008). 6. Apelação da União (Fazenda Nacional) não conhecida. 7. Apelação da parte autora e remessa necessária parcialmente providas. A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação da Fazenda Nacional e deu parcial provimento à apelação da parte autora e à remessa necessária (AV 0037910-03.2008.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/09/2018 PAGINA:.)

Em síntese, ao beneficiário do plano de previdência privada é garantida a não incidência do imposto de renda sobre os resgates de complementação de aposentadoria sob a égide da Lei n. 9.250/1995, correspondentes às contribuições que verteu ao fundo durante a vigência da Lei n. 7.713/88 e que já sofreram tributação na fonte.

Assim, não incide imposto de renda sobre parcela de benefício de aposentadoria complementar correspondente aos valores das contribuições vertidas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995.

Para fins de apuração de eventuais valores não prescritos a restituir, deve-se seguir o método do esgotamento, observadas as seguintes balizas:

1) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), devem ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará um Montante (M);

2) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do IR a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o IR devido e eventual indébito;

3) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item 2) deve ser abatido do montante (M), repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o montante (M) seja reduzido a zero;

4) zerado o montante (M), o IR passa incidir sobre o total do benefício previdenciário recebido mensalmente, esgotando-se o cumprimento do título judicial.

Tais critérios são observados no âmbito deste E. TRF 3, conforme se observa de recente julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEIS Nº 7.713/88 E Nº 9.250/95. RESTITUIÇÃO. PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PARCIAL DO DIREITO À AÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, CAPUT, DO CPC/73 APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. - O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu a respeito da inexistência do imposto de renda sobre o pagamento da complementação de aposentadoria, na parte que contribuiu o autor ao Fundo de Pensão, durante o período de vigência da Lei nº 7.713/88, como mostra o precedente representativo de controvérsia o Recurso Especial nº 1012903/RJ, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. - No mesmo sentido, a Jurisprudência desta Corte (QUARTA TURMA, REO 0023558-97.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 18/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2014; SEXTA TURMA, AC 0002245-64.2011.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 06/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014; TERCEIRA TURMA, APELREEX 0007996-10.2007.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014). - Quanto à questão da prescrição, cumpre assinalar que a matéria está consolidada na jurisprudência. É que o Plenário do e. STF, em 04/08/2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 566.621, na sistemática prevista pelo art. 543-B, § 3º, do CPC, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº 118/2005, para que o contribuinte peça ressarcimento de valores que lhe foram cobrados indevidamente vale a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09/06/2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação. - O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 aplica-se, pois, a todos os requerimentos administrativos formulados ou ações ajuizadas a partir do dia 09/06/2005, pouco importando que os fatos geradores dos tributos indevidamente recolhidos sejam anteriores a essa data. Por conseguinte, aos requerimentos e ações ajuizadas após 09/06/2005, aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos para a devolução do indébito, nos termos da Lei Complementar nº 118/2005. - **Impende frisar que a violação do direito, para fins de cálculo do prazo prescricional na repetição do indébito, ocorre por ocasião da retenção do imposto de renda no pagamento da aposentadoria complementar, calculado sobre a parcela do benefício complementar que corresponde às contribuições dos próprios beneficiários, que já sofreram tributação na ocasião em que vertidas ao fundo de previdência (uma vez que compunham, com as demais parcelas remuneratórias recebidas pelo trabalhador, pela prestação de serviço, a base de cálculo do imposto de renda, não tendo sido dela deduzidas antes da operação de retenção na fonte).** - O que configura tributação indevida, sujeita à restituição, é a retenção no pagamento da complementação do benefício de aposentadoria, por configurar dupla incidência; a tributação que ocorreu enquanto o beneficiário contribuiu à formação do fundo de aposentadoria complementar era devida. Portanto, não há falar em restituição do imposto de renda retido sobre as contribuições do beneficiário, e, via de consequência, não há de se falar em cômputo da prescrição desde a época em que realizadas tais contribuições. - Na hipótese dos autos, está parcialmente prescrito o direito de ação da pleiteante. - De acordo com a orientação fixada pelo C. STJ sobre o tema, em se tratando de obrigação de trato sucessivo, só se configura a prescrição dos valores indevidamente retidos na fonte antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Confira-se: AgRg no REsp. 1385360/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24/10/2013; REsp 1278598/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14/02/2013. - Levada em consideração a documentação trazida aos autos, **conclui-se que o autor começou a receber o benefício de complementação de aposentadoria, diga-se, a previdência complementar da CESP, a partir de 24/11/1997.** - Com o aforamento desta ação ordinária declaratória c/c pedido de repetição de indébito somente em 28/10/2008 (protocolo de fl. 02 dos autos) estão prescritos os valores indevidamente retidos na fonte antes do quinquênio que antecede a propositura da ação, ou seja, os relativos ao indébito ocorrido anteriormente a 28/10/2003. - **No que atine à sistemática de cálculo dos valores a serem alcançados pela declaração de inexigibilidade, relacionado às parcelas de complementação de aposentadoria, é de ser observado o método do esgotamento desenvolvido no âmbito do Juizado Especial de Santos pela Portaria 20/2001, visto ser o que melhor reflete as bases jurídicas findadas no precedente firmado sobre o rito do art. 543-C, do CPC. Seguem as balizas trazidas na aludida Portaria: 1) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), devem ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará um Montante (M); 2) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do IR a quantia de 1/3 (umterço), que corresponde à parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o IR devido e eventual indébito; 3) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item 2) deve ser abatido do montante (M), repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o montante (M) seja reduzido a zero; 4) zerado o montante (M), o IR passa incidir sobre o total do benefício previdenciário recebido mensalmente, esgotando-se o cumprimento do título judicial. Nesse sentido já se pronunciou esta Quarta Turma.** - À vista da sucumbência recíproca, serão de forma mútua e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes litigantes os honorários advocatícios, os quais fixo em 5% do valor da condenação, nos exatos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. - Apelação autoral parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Fed. MÔNICA NOBRE (Relatora), com quem votaram os Des. Fed. MARCELO SARAIVA, a DES. FED. MARLI FERREIRA e, na forma dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRF3, a Des. Fed. DIVA MALERBI. Vencido o Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE que fará declaração de voto. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1515919 0008440-91.2008.4.03.6108, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018.)

Haja vista a ausência de elementos documentais nos autos a possibilitar a liquidação, em sentença, de eventual valor a restituir ao autor (que não tenha sido atingido pela prescrição), a apuração deverá ser feita em fase de liquidação, conforme posição adotada pelo E. TRF 3 em caso análogo:

DIREITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSTO DE RENDA. BIS IN IDEM. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. SÚMULA Nº. 556 DO E. STJ. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIO DO ESGOTAMENTO DO INDÉBITO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para que o contribuinte peça ressarcimento de valores que lhe foram cobrados indevidamente vale a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09/06/2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação. 2. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 29/09/2011, a prescrição quinquenal atinge as parcelas retidas anteriormente a 29/09/2006. 3. **No caso concreto, para a autora Edna Camargo Ferreira, considerado o prazo quinquenal, pode-se afirmar que se encontram prescritas as parcelas pagas anteriormente a 29/09/2006, uma vez que, conforme documentos juntados, passou a receber o benefício em 01/03/1998 (fl. 21). Pelo critério do esgotamento, em sede de liquidação de sentença, deverão ser apurados eventuais valores não atingidos pela prescrição, passíveis de restituição.** 4. Por outro lado, a autora Sueli Aparecida Tassinari Xidieh passou a receber o benefício de complementação somente em 15/05/2007 (Fls. 37). Assim, não há parcelas atingidas pela prescrição. 5. **Ao beneficiário do plano de previdência privada é garantida a não incidência do imposto de renda sobre os resgates de complementação de aposentadoria sob a égide da Lei n. 9.250/1995, correspondentes às contribuições que verteu ao fundo durante a vigência da Lei nº. 7.713/88 e que já sofreram tributação na fonte.** 6. O direito à não-incidência é, no entanto, limitado às contribuições que o beneficiário verteu ao fundo de previdência privada utilizando-se de recursos próprios (contribuições do próprio empregado), não compreendendo as contribuições realizadas pelo empregador e nem os rendimentos do fundo. 7. O percentual correto a ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda retido por ocasião do pagamento da complementação do benefício deve corresponder à exata proporção da contribuição do autor ao fundo de previdência privada, atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, à exceção da taxa Selic e, somente na impossibilidade de se obter tal informação é que se deve utilizar a proporção de 1/3, como preconiza a Portaria 20 do Juizado Especial de Santos. 8. **Esgotada essa fração, os complementos dos benefícios previdenciários recebidos pelo autor voltam a ser tributados como um todo, uma vez que os aportes a eles correspondentes, efetuados após 31/11/1995 não foram tributados à época, devendo, pois, sofrerem a incidência do imposto de renda quando de seu retorno ao bolso do contribuinte, pois não perdem o caráter de renda.** Precedentes E. STJ. 9. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição total e assim, reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre parcela de benefício de aposentadoria complementar correspondente aos valores das contribuições vertidas pelas autoras no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, observada a prescrição quinquenal, com a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1850792 0008397-46.2011.4.03.6110, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2018.)

Nos termos do julgado supra, esgotado o montante a restituir em decorrência da isenção pelo período de 01/01/1989 a 31/12/1995, não há qualquer vedação à incidência de imposto sobre o complemento da aposentadoria uma vez que possuem caráter de renda a integrar a base de cálculo do IRPF, não havendo que falar em isenção *ad eternum*.

Como bem esclarece a jurisprudência do E. TRF3, "(...) Esgotada essa fração, os complementos dos benefícios previdenciários recebidos pelo autor voltam a ser tributados como um todo, uma vez que os aportes a eles correspondentes, efetuados após 31/11/1995 não foram tributados à época, devendo, pois, sofrerem a incidência do imposto de renda quando de seu retorno ao bolso do contribuinte, pois não perdem o caráter de renda. Precedentes E.STJ. (...)" (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2012328 - 0000394-26.2012.4.03.6124, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos veiculados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para **DECLARAR** a não incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria pago à parte autora pela entidade de previdência privada da FUNCEF até o limite do montante das contribuições vertidas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995.

CONDENO a União (Fazenda Nacional) em **obrigação de fazer** substanciada no cálculo de eventuais valores bitributados a restituir à parte autora, **observando os parâmetros do método do esgotamento e a prescrição quinquenal**, na forma da fundamentação.

CONDENO a União a **restituir** ao autor das parcelas indevidamente pagas e não prescritas, se houver.

Havendo montante restituível, deverá ser corrigido e acrescido de juros de mora pela taxa SELIC, observada a sistemática de cálculo delineada nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, à União para apresentação dos cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.C.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz(a) Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000786-56.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: G P M RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) REU: LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065

SENTENÇA

RELATÓRIO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ajuizou a presente ação de conhecimento condenatória em face da empresa G P M RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA, buscando o ressarcimento de todas as despesas com prestações e benefícios acidentários que o INSS tiver pago até a data da liquidação ou ainda vier a pagar após a liquidação, decorrentes do infortúnio laboral ocorrido com o segurado JOSÉ ROBERTO FERREIRA, em 28/12/2015, inclusive benefícios sucessivos de espécies distintas, concedidos ao segurado ou aos seus dependentes, mesmo que a concessão desses ainda não tenha se efetivado, bem como benefícios restabelecidos após a cessação em razão do insucesso da tentativa de retorno do segurado ao trabalho. Juntou documentos.

Citada, a ré apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Alegou, em suma, ilegalidade da pretensão ressarcitória, ausência de responsabilidade civil e de nexos causal (id 11164456).

O INSS, em réplica, quedou-se inerte (id 11545367).

Instadas, as partes nada requereram a título de provas.

Convertido o julgamento do feito em diligência, para esclarecimentos, oportunidade em que as partes se manifestaram (id 31490388 e ss.).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Sustenta o INSS que o acidente de trabalho que vitimou o segurado em questão foi provocado por conduta culposa da parte ré, contra a qual possui direito de regresso amparado no art. 120 da Lei 8.213/91. A parte ré, a seu turno, resiste à pretensão ao argumentar pela inconstitucionalidade do art. 120 da Lei 8.213/91 e, alternativamente, pela ausência de culpa no acidente, a qual seria necessária para ensejar a sua obrigação de ressarcir.

Desta feita, para se dirimir a controvérsia, mister definir se o direito à ação regressiva mencionada no art. 120 da Lei 8.213/91 possui suporte de validade na Constituição Federal; se positivo, revolver o conjunto fático-probatório dos autos a fim de perquirir a existência dos pressupostos afirmadores da obrigação de indenizar e a extensão em que ela é devida. Ao cabo, se a conclusão judicial for pela obrigação de ressarcir, definir, segundo as especificações do pedido inicial, os parâmetros de sua aplicação.

1. Direito à ação regressiva prevista nos artigos 120 e 121 da Lei 8.213/91.

Adianta-se que a pretensão primária, de direito subjetivo a ressarcimento, é procedente.

Conforme conceito exposto no art. 19 da Lei 8.213/91, o acidente de trabalho é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho do segurado especial, suficiente a provocar lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Eis o disposto no artigo 19 da Lei 8.213/91, na sua redação original vigente na data do acidente, assim como na redação atual, dada pela LC 150/2015:

Art. 19. Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (redação original).

Art. 19. Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015).

Uma vez a Previdência Social seja acionada para custear o afastamento do segurado por acidente de trabalho, surge ao INSS o direito de regresso contra o empregador que, ao ser negligente quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho, for considerado responsável pelo acidente. O direito de regresso do INSS está previsto nos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91, que já estabeleceram atualmente estabelecem:

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. (redação original)

Art. 120. A Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis nos casos de: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

I - negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. (redação original)

Art. 121. O pagamento de prestações pela Previdência Social em decorrência dos casos previstos nos incisos I e II do caput do art. 120 desta Lei não exclui a responsabilidade civil da empresa, no caso do inciso I, ou do responsável pela violência doméstica e familiar, no caso do inciso II. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

O conteúdo normativo emanado pelos artigos 120 e 121 da Lei 8.213/91, de bom alvitre afirmar, – quer aquele vigente na data do acidente, quer aquele em vigência – é plenamente compatível com a ordem constitucional brasileira. Sob o ângulo das garantias fundamentais dos trabalhadores, o art. 7º, XXVII, da Constituição Federal, afiança o direito ao seguro contra acidente de trabalho e à indenização em caso de dolo ou culpa do empregador, ambos a cargo deste último, mas não veda que o INSS exerça o direito de regresso contra o empregador para se ressarcir daquilo que despendeu por força de benefícios concedidos em decorrência de acidente laboral.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa:

De outro turno, o artigo 201, § 10, da Constituição Federal, ao remeter ao legislador ordinário a disciplina sobre a cobertura do risco de acidente de trabalho, também não exclui a possibilidade de o INSS buscar, em ação de regresso, a reparação pelos pagamentos destinados a fazer frente a afastamentos por motivo de infortúnios laborais.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

Como advento da Emenda Constitucional nº 20/98, restou expressamente estabelecido que tanto a Previdência Social quanto o setor privado são responsáveis pela cobertura do risco de acidente do trabalho (art. 201, § 10, da CF). Essa responsabilidade funda-se na premissa de que os danos gerados culposamente pelo empregador ao INSS, decorrentes de acidente do trabalho, não podem e não devem ser suportados por toda a sociedade em razão de atitude ilícita da empresa que não cumpre normas mínimas de segurança no ambiente de trabalho, além de possuir, também, o escopo de evitar que o empregador seja recalitrante no descumprimento dessas normas.

Assim, o fato de o empregador ou tomador de serviço recolher a contribuição para custeio do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) não o exime da obrigação de ressarcir o INSS quanto às despesas decorrentes da cobertura securitária, já que, mesmo quando todas as normas relativas à segurança e higiene do trabalhador são observadas, o acidente de trabalho ainda é passível de cobertura pela Seguridade Social.

A previsão legislativa sobre o direito de regresso, no caso vertente, logo, não impõe transferência de custeio ou *bis in idem*, mas significa mera regulamentação da indenização a ser feita aos cofres públicos em razão de infortúnio laboral ocorrido por negligência do empregador ou tomador de serviços em relação às normas padrões de segurança e higiene do trabalho.

Importante destacar que, adotando-se um entendimento contrário, estar-se-ia autorizando a empresa contribuinte a descumprir as regras de proteção ao trabalhador, eximindo-a da obrigação de recompor o patrimônio público lesado pelos pagamentos de benefícios em virtude de sua conduta ilícita, pelo simples fato de recolher o SAT.

Não se pode olvidar, ainda, que o agente econômico, ao não implantar medidas de segurança do trabalho, reduz os custos da sua atividade em detrimento da segurança do obreiro e do interesse da sociedade, esta última responsável por custear a Saúde e a Seguridade Social por mecanismos tributários, e, ao mesmo tempo, também acaba por obter vantagem desleal em relação aos concorrentes que investem em saúde ocupacional de seus trabalhadores. Nesta senda, a considerar que a livre concorrência tem assento constitucional, pois erigida à condição de princípio da ordem econômica (art. 170, IV), a responsabilização do agente prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91 constitui medida de proteção social, pois redireciona os custos decorrentes da má prática empresarial ao próprio agente responsável pela vulneração.

Em aremate à questão, segundo a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, a controvérsia referente à ação regressiva do INSS em face do empregador, por reparação de danos decorrentes de acidente do trabalho, sequer alcança *status* constitucional:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 08.03.2018. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. REPARAÇÃO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. NECESSIDADE DE ANÁLISE PRÉVIA DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279 DO STF. TEMA 666. 1. Eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal a quo, especialmente quanto à ocorrência de prescrição, em face à natureza cível da demanda reconhecida na instância a quo, demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, além de exigir o exame da legislação infraconstitucional de regência (Decreto 20.910/32 e art. 206, § 3º, V, do Código Civil, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, além de atrair a incidência do óbice da Súmula 279 do STF. 2. Ademais, o acórdão recorrido, ao afastar as disposições do art. 37, § 5º, da CF, não destoa da jurisprudência desta Corte, sedimentada no julgamento do RE 669.069-RG, de relatoria do Min. Teori Zavascki (Tema 666), apreciado sob a sistemática da repercussão geral, no sentido de que é “prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”, conforme verificado no caso em análise. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. Incabível a aplicação do art. 85, § 11, do CPC, porquanto não houve fixação de verba honorária nas instâncias de origem. (ARE 1054693 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 15/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 120 DA LEI N. 8.213/1991. DECRETO-LEI N. 20.910/1932. CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1% PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM. OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 1096502 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 04/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 12-06-2018 PUBLIC 13-06-2018)

2. Análise do conjunto probatório e aferição fática sobre a existência de responsabilidade do empregador ou tomador de serviços no caso concreto.

Afirmada, pois, a jurisdição da norma prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91, resta verificar, à luz das provas produzidas, se a empresa ré desrespeitou normas padrão de segurança e higiene do trabalho, bem como, em caso afirmativo, se tal conduta negligente contribuiu para o acidente que vitimou os prestadores de serviços contratados.

Como já dito, cuida-se de ação indenizatória regressiva proposta pelo INSS, por meio da qual pretende se ressarcir dos valores despendidos a título de benefício de auxílio-doença pago ao segurado JOSÉ ROBERTO FERREIRA (NB 91/6125066995 com DIB em 13/11/2015), bem como se ressarcir de todos os futuros pagamentos a serem realizados a mesmo título, em decorrência de infortúnio laboral ocorrido em 28/12/2015 no estabelecimento da sociedade empresária ré.

Primeiramente, cabe pontuar que, por equívoco da ré ao preencher o formulário de requerimento de benefício, constou como último dia trabalhado do segurado a data de 31/10/2015, ao invés de 28/12/2015 (id 11164465), razão pela qual o benefício foi concedido com DIB fixada em quinze dias após aquela data, ou seja, em 13/11/2015. O aludido erro material, decorrente de equívoco por parte da ré, não afeta em absoluto a análise do mérito, por ser incontroverso que o segurado requereu o benefício em decorrência do acidente ocorrido em 28/12/2015, tanto é que consta no cabeçalho e no rodapé do requerimento seu preenchimento em 29/12/2015 (id 11164465).

Superada esta questão formal, destaco que o pedido de ressarcimento se baseia na existência de culpa da ré, em relação a qual, com fulcro nos artigos 120 e 121, da Lei nº 8.213/1991, apontou-se conduta negligente quanto à observância das normas padrão de segurança e higiene do trabalho.

O artigo 120 da Lei nº 8.213-91 é expresso em vincular o direito de regresso da autarquia previdenciária à comprovação da negligência por parte do empregador quanto às normas de segurança e higiene do trabalho, indicados para proteção individual e coletiva.

Dessarte, para que surja o dever de indenizar, é preciso, com base no lastro probatório realizado, analisar os contornos fáticos em que se deu o acidente, perquirindo acerca da ocorrência de desídia na condução das atividades por parte do empregador ou tomador de serviços, sem perder de vista o dever inarredável que a estes incumbe: o de zelar pelas “normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva”.

A responsabilidade do empregador é civil-subjetiva, a qual reclama, para a sua configuração, o concurso dos seguintes elementos ou requisitos: a) fato gerador do evento danoso (acidente de trabalho); b) culpa da empregadora, afeível se o acidente ocorreu em virtude de negligência no cumprimento de normas padrão de segurança e de higiene do trabalho; c)nexo de causalidade entre a conduta culposa (negligência) e o acidente de trabalho ocorrido; d) prejuízo à Previdência Social, decorrente do efetivo pagamento de benefícios acidentários.

O fato gerador do evento danoso (acidente de trabalho) é incontroverso nestes autos, assim como o é o prejuízo suportado pelo INSS em virtude de pagamento de benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário pelo período de 13/11/2015 a 20/05/2016 (id 2607534).

A controvérsia instaurada reside na existência de conduta culposa por parte da empregadora e no nexo de causalidade entre esta e o acidente.

No caso concreto, o acidente com o segurado, que sofreu amputação parcial da falange distal do 5º dedo da mão esquerda, aconteceu, segundo auditoria da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto, pela soma de três fatores, que concorram diretamente para a ocorrência do acidente fatal, os quais geraram a lavratura de três autos de infração distintos em desfavor da ré:

1. Auto de infração nº 21225270-4 - Permitir a operação e/ou manutenção e/ou inspeção e/ou demais intervenções em máquina e/ou equipamento por trabalhador não habilitado e/ou qualificado e/ou capacitado e/ou autorizado para este fim (Art. 157, inciso 1, da CLT, c/c item 12.135, de NR-12, comredação de Portaria 197/2010.)

2. Auto de infração nº 21225272-1 - Deixar de elaborar procedimento de trabalho e/ou segurança específico e/ou padronizado e/ou com descrição detalhada de cada tarefa e/ou que obedeça a análise de risco. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.130, de NR-12, com redação da Portaria 197/2010.)

3. Auto de infração nº 21225266-6 – Deixar de elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde do trabalho, dando ciência aos empregados por comunicações, e/ou cartazes e/ou meios eletrônicos. (Art. 157, inciso I, de CLT, c/c item 1.7, alínea b, da NR-1, com redação da Portaria 84/2009.)

Destaco, nesse particular, que o relatório da auditoria foi conclusivo ao afirmar que estes fatores teriam concorrido diretamente para a ocorrência do acidente que ceifou um membro corporal do segurado, evidenciando, assim, o nexo de causalidade direto.

É certo que a empresa empregadora do falecido não poderia ter deixado que seu empregado se expusesse a tamanho risco. Na verdade, não só o permitiu como as suas atividades eram realizadas daquela forma.

A empresa ré, em sua defesa, não logrou trazer aos autos quaisquer elementos de prova que pudessem refutar as conclusões do laudo do auditor do trabalho. Em verdade, não juntou um documento sequer acerca do cumprimento de quaisquer das normas padrão de segurança e de higiene do trabalho acima listadas, tampouco juntou recibos de entrega de EPI's (equipamentos de proteção individual) ou outros documentos de segurança do trabalho, a exemplo do PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, ou requereu a oitiva de ex-empregados. Os documentos juntados aos autos são todos datados de 2018, posteriores ao acidente ocorrido em 2015, pelo que não se prestam a comprovar as alegações defensivas. Instada a especificar provas, a empresa ré declarou não haver provas a produzir (id 15698385).

Depreende-se da análise do acervo probatório que, efetivamente, houve negligência por parte da empresa ré quanto à adoção e fiscalização dos procedimentos específicos para execução de tarefas em seu ambiente laboral, principalmente em relação aos procedimentos preestabelecidos na NR-12 (segurança no trabalho em máquinas e equipamentos), circunstância esta que se revelou decisiva para a ocorrência do acidente laboral.

O relatório de auditoria ostenta presunção relativa de veracidade, atributo inerente a todo ato administrativo, cabendo à parte contrária desconstruí-lo mediante contraprovas, ônus do qual a empresa ré não se desincumbiu a contento.

Assim, na esteira do consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reconhece-se no caso concreto que é dever do empregador fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas consequências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA EMPRESA EMPREGADORA POR ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE DEFEITO NA FUNDAMENTAÇÃO POR NÃO INDICAÇÃO DOS ELEMENTOS DE PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 131 DO CPC. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu que: "a simples utilização da rede de proteção ou de um cinto de segurança tipo paraquedista teria evitado a queda do empregado, que terminou em óbito. Deixo de examinar a culpa do empregador. Restou demonstrado que a empresa ré agiu com culpa, negligenciando no seu dever de cumprir e fiscalizar o cumprimento das regras de proteção ao trabalho. Assim, é possível concluir-se pela inobservância da ré quanto a cuidados preventivos e segurança de trabalhar a uma altura superior a 2m de altura, com risco de queda do trabalhador. Ainda que seja natural a existência de algum risco nas atividades laborais, isto não exime os empregadores do dever de zelar pela segurança no trabalho, devendo estes, ao contrário, oferecer o menor risco possível a seus empregados" (fl. 907, e-STJ). 2. Deve ser rejeitada a alegada violação dos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento. 3. O art. 131 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como para decidir quanto à necessidade de produção ou não das que forem requeridas pelas partes, podendo, motivadamente, indeferir as diligências que reputar inúteis ou protelatórias. 4. Em se tratando de responsabilidade civil por acidente do trabalho, é do empregador o ônus de provar que agiu com a diligência e precaução necessárias a evitar ou diminuir os riscos do trabalho desenvolvido com possibilidade de queda, ou seja: cabe-lhe demonstrar que sua conduta pautou-se de acordo com as diretrizes de segurança do trabalho, reduzindo riscos da atividade e zelando pela integridade dos seus contratados. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da agravante, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Precedentes: STJ, REsp 506881/SC, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 17/11/2003; AgRg no REsp 1287180/SP, Rel. Ministro Marco Buzi, Quarta Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 1/6/2015. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1567382/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 20/05/2016)

Portanto, configurados, no caso, todos os elementos da responsabilidade civil da ré, exsurge seu dever de ressarcir o INSS dos valores vencidos e vincendos a título de benefícios pagos em prol do segurado JOSÉ ROBERTO FERREIRA, bem como se ressarcir de todos os futuros pagamentos a serem realizados a mesmo título, em decorrência do infortúnio laboral ocorrido em 28/12/2015, sobretudo o benefício NB 91/6125066995 com DIB em 13/11/2015.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com espeque no artigo 487, I, do CPC, para condenar a empresa **G P M RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA** a pagar ao INSS os valores vencidos e vincendos a título de benefícios pagos em prol do segurado JOSÉ ROBERTO FERREIRA, bem como se ressarcir de todos os futuros pagamentos a serem realizados a mesmo título, em decorrência do infortúnio laboral ocorrido em 28/12/2015, sobretudo o benefício NB 91/6125066995 com DIB em 13/11/2015, conforme restou fundamentado. São devidos os valores efetivamente pagos até a data da liquidação, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora na forma do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo de liquidação, bem como as eventuais parcelas vincendas até a cessação do benefício, que deverão ser reembolsadas no prazo de 10 dias do pagamento, mediante utilização da guia específica indicada pelo INSS. Eventual descumprimento da obrigação de reembolso das prestações vincendas deverá ser objeto de cobrança pelos meios legais disponíveis à satisfação da dívida ativa não tributária.

Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002970-77.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., USINA VERTENTE LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35430124: Não há prevenção, pois os objetos dos feitos são distintos. Observo que a ação mandamental nº 5004943-04.2019.4.03.6106 refere-se a pedidos de restituição diversos, conforme cópias da petição inicial e sentença respectivas, que seguem anexas a esta decisão.

Regularizem as autoras suas representações processuais, tendo em vista que não constam assinaturas nos substabelecimentos juntados (ids 35418766 e 35418777), apresentando a Usina Vertente cópia de seu contrato social, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000462-05.2019.4.03.6136 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ELETRO METALÚRGICA VENTI DELTA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ELETRO METALÚRGICA VENTI DELTA LTDA opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada (id. 30918385), alegando que houve omissão, já que não houve pronunciamento sobre o pedido de compensação e restituição dos valores indevidamente recolhidos no curso da ação, bem como sobre o pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Considerando que a irrisignação é tempestiva, passo à sua análise e, ao fazê-lo, verifico que o pedido comporta parcial acolhimento.

A sentença acolheu o pedido de compensação formulado nos autos, deferindo o pedido de liminar, para a parte impetrante “deixar de recolher as **contribuições vincendas** e devidas ao **SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA E SEBRAE**”, estabelecendo que “a compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.”

De outra parte, não deliberou expressamente sobre o pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, formulado no item “d” da petição inicial.

Passo a sanar a omissão.

Com efeito, a via do mandado de segurança não se mostra adequada ao pedido de restituição de indébito, consoante entendimento sumulado pelo C. STF nos enunciados nºs 269 e 271, necessitando o contribuinte do ajuizamento de ação própria a tal desiderato.

SÚMULA 269 - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

SÚMULA 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Em face do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS**, fazendo constar do **DISPOSITIVO** da decisão recorrida o seguinte (sublinhado):

-

“Diante do exposto, **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em relação ao pedido de restituição do indébito tributário, o que o faço com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil”.

No mais, mantenho íntegra a decisão por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002996-75.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MIGUELANGELO ZINGARO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003928-37.2009.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCESSOR: ESMERALDA OLIVEIRA SOARES MARIANO, REGINALDO JOSE SOARES MARIANO, REINALDO CANDIDO SOARES MARIANO, RONALDO CANDIDO SOARES MARIANO

SUCEDIDO: VARTELO MARIANO

Advogados do(a) SUCESSOR: LEANDRO DA SILVA SANTOS - SP229769, MARISA NATALIA BITTAR - SP79731,

Advogados do(a) SUCESSOR: LEANDRO DA SILVA SANTOS - SP229769, MARISA NATALIA BITTAR - SP79731,

Advogados do(a) SUCESSOR: LEANDRO DA SILVA SANTOS - SP229769, MARISA NATALIA BITTAR - SP79731,

Advogados do(a) SUCESSOR: LEANDRO DA SILVA SANTOS - SP229769, MARISA NATALIA BITTAR - SP79731,

Advogados do(a) SUCESSOR: LEANDRO DA SILVA SANTOS - SP229769, MARISA NATALIA BITTAR - SP79731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Defiro a habilitação de sucessores formulada no ID nº 25288367 e seguintes, com a parcial concordância do INSS no ID nº 30995450.

Verifico que já providenciada pela Secretaria a retificação do pólo ativo.

Por fim, cumpra o INSS a determinação contida no ID nº 21602298, páginas 6/7, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo ali estipulado, devendo a Secretaria observar as demais determinações, para o prosseguimento desta ação, na fase de cumprimento de sentença.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008782-06.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: APARECIDA CARMEM CAPARROZ PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora no ID nº 20837308, uma vez que desnecessária a expedição de Ofício à Receita Federal, nos termos em que anteriormente determinado em sentença, visto que a metodologia do cálculo foi alterada em sede recursal.

1) Intime-se a União Federal para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando o que restou decidido, inclusive fazendo as compensações necessárias).

2) Com os cálculos, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

3) Concorrendo com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência à União Federal acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomemos os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

3.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

3.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (3.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devido (art. 534, do CPC) e requeira a intimação da União Federal, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação da União Federal para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

5) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a Parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela União Federal ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007724-07.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES PEREIRA, NATALANTONIO REGINALDO, ELVIRA RODRIGUES SICHIERI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA - SP137095

TERCEIRO INTERESSADO: AMELIO SECCHIERI, ELIANAMARIA DE ALMEIDA SECCHIERI, GABRIEL AUGUSTO SECCHIERI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO BRUNETTI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO BRUNETTI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO BRUNETTI

DESPACHO

Ciência às partes da descida do presente feito.

Requeira a Parte Parcialmente vencedora o que de direito (execução do julgado), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "in albis" o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5003984-33.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: VERDDAD ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

Advogado do(a) REU: PERSIO MORENO VILLALVA - SP184815

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004154-05.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IAMARA FATIMADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA CRISTINA SENE MACIEL - SP403557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLAUDIA HELENA BORGES RIBEIRO

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003026-13.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JAIR DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da eventual prevenção do presente feito com os apontados na certidão de prevenção.

Sem prejuízo, cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datao e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003028-80.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANDERSON CARLOS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL JOAQUIM EMILIO - SP286958

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique o autor o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor igual ou inferior a 60(sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio e, após, dê-se baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Justificado o valor dado à causa, ou atribuído valor superior ao de alçada para distribuição da ação perante o Juizado Especial Federal (R\$ 62.700,00), ficam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, anotando-se, caso em que o feito deverá ter prosseguimento nos termos abaixo.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que o réu manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação, prevista no artigo 334, daquele diploma legal, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, havendo interesse de ambas as partes manifestado no feito, a audiência poderá ser designada a qualquer tempo.

Determino a realização de perícia a ser efetuada no autor, nomeando como perito médico o Dr. Vitor Giacomini Flosi, que deverá ser intimado em seu endereço eletrônico, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua intimação, prorrogáveis mediante solicitação justificada, caso haja dificuldades decorrentes das restrições sanitárias de combate à pandemia.

O autor, no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.

Indico os seguintes quesitos deste juízo:

- 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, é de grau leve, moderado ou grave e qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
- 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
- 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?
- a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?
- 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica?
- 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações?
- 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?

Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Havendo interesse, apresente o INSS seus quesitos e indique as partes assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo.

Designada a perícia, intimem-se as partes.

Cite-se e intime-se o INSS.

Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias cada, iniciando pelo autor.

Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

Em seguida venhamos autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.

Intimem-se.

Datada e assinada eletronicamente.

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5004162-79.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: KARIEN POLYANA PETRUCCI, CAMILLA PETRUCCI

Advogado do(a) REU: LOURENCO MONTOIA - SP59734

Advogado do(a) REU: LOURENCO MONTOIA - SP59734

DECISÃO

Manifeste-se o autor especificamente sobre o pedido de levantamento do depósito judicial feito na contestação, item "d" do pedido (ID 27886007), e reiterado no ID 31494586.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Gaio Murad
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003900-25.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ALTAMIR APARECIDO DE OLIVEIRA
CURADOR: ORIAS ALVES DE SOUZA NETO

Advogados do(a) REU: ORIAS ALVES DE SOUZA NETO - SP315098, ORIAS ALVES DE SOUZA NETO - SP315098

DESPACHO

Manifeste-se a Parte Autora (INSS), acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004506-44.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO DAS MAGNOLIAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação de procedimento comum, proposta por **CENTRO AUTOMOTIVO DAS MAGNOLIAS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de não incidência das contribuições parafiscais (Salário-Educação, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SEBRAE) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos.

Sustenta a autora, em breve síntese, que o recolhimento de tais contribuições deve obedecer à limitação da base de cálculo de vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 2.318/1986 apenas revogou a mencionada limitação às contribuições previdenciárias, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições de terceiros.

Em sede de provimento definitivo, pleiteia que seja afastada a exigibilidade das contribuições acima do referido limite, além de assegurada a repetição dos valores indevidamente recolhidos no último quinquênio a tal título, mediante compensação na seara administrativa ou precatório judicial.

Coma inicial foram juntados documentos.

Inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal Cível de São Paulo, por declínio de competência (id 30440945), o feito foi redistribuído para esta 2ª Vara Federal.

A autora apresentou seu contrato social, em cumprimento ao despacho id 30675475.

É o relatório. **DECIDO**.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela de urgência.

Discute-se aqui se ainda vige o limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições sociais a terceiros, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mesmo após o Decreto-Lei n. 2.318/86.

Trago, inicialmente, os dispositivos em questão:

Art 4º Lei n. 6.950/81.

O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Art 3º Decreto-Lei n. 2.318/86

Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

A princípio, anoto que as contribuições vertidas a terceiros incidem sobre a mesma base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária, isto é, a folha de salários, conforme se depreende do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, no caso do salário-educação (FNDE); dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, no caso do INCRA; do artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 no caso do SESC; do artigo 4º, caput e §1º, da Lei nº 8.621/1946 no caso do SENAC; artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.138/86 no caso do SENAI e SESI; e, do artigo 8º, §3º, da Lei nº 8.029/1990 no caso do SEBRAE.

E, de fato, à época em que editado o Decreto-Lei n. 2.318/86, o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 6.950/81 não havia sido revogado, ao contrário do que afirma a autoridade impetrada.

Isso porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 apenas removeu o limite para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas; permanecendo, assim, o limite para as contribuições a terceiros.

Todavia, diversas leis posteriores o fizeram, ao disciplinarem a mesma matéria e serem incompatíveis com o disposto naquele dispositivo, por força do previsto no art. 2º, §1º, da LINDB, *in verbis*:

Art. 2º-Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º-A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior:

Com efeito, isso é percebido pelo disposto no art. 3º da Lei n. 7.789/89 que vedou a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação, assim como no art. 7º, IV, da CF/88.

Aliás, nesse sentido, trago trecho da decisão do STF:

(...) a vedação da vinculação ao salário mínimo insculpida no art. 7º, IV, da Constituição visa impossibilitar a utilização do mencionado parâmetro como fator de indexação para as obrigações não dotadas de caráter alimentar. Conforme precedentes desta Suprema Corte, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor da pensão alimentícia não ofende o dispositivo constitucional invocado, dada a premissa de que a prestação tem por objetivo a preservação da subsistência humana e o resguardo do padrão de vida daquele que a percebe, o qual é hipossuficiente e, por isso mesmo, dependente do alimentante, seja por vínculo de parentesco, seja por vínculo familiar.

[[ARE 842.157 RG](#), voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 4-6-2015, P, DJE de 20-8-2015, Tema 821.]

Ainda, com a edição da Lei n. 8.212/91, houve nova sistematização do Plano de Custeio da Seguridade Social, prevendo, expressamente, os salários-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo no art. 28, §5º, razão por que restaram revogadas as disposições em contrário, como o disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Aliás, é o que dispõe o art. 105 da mencionada Lei:

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.

A propósito, o E. TRF da 3ª Região tem-se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos. Confira-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson de Salvo – grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981."

II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Proc. n. 5029819-08.2019.4.03.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) - Relator(a): Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR-Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 1ª Turma - Data: 03/04/2020 - Data da publicação: 09/04/2020 - grifei).

Não bastasse, a Lei n. 9.424/96, que disciplinou o Salário-Educação, previu, em seu artigo 15, que a contribuição possui alíquota de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o que só vem a reforçar a conclusão de que a base de cálculo limitada a 20 salários-mínimos não se sustenta há tempos.

Portanto, como a parte autora sustenta sua pretensão no artigo 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/1981, que se encontra revogado conforme acima fundamentado, não há probabilidade do direito alegado na inicial e, conseqüentemente, inviabiliza o acolhimento do pleito de medida liminar.

Em face do exposto, **inde fire** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

Coma vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003030-50.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SHOITI MITUUTI

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI - SP231927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade.

Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003284-65.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCESSOR: GRACIA GISOATO FARIA

Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS - SP113902

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 30270063. esclareça o INSS o pedido, uma vez que o requerimento está juntado nos autos eletrônicos no ID nº 21842853, página 112, antiga fl. 301 dos autos físicos.

Prestados os esclarecimentos e nada impedindo, venhamos autos para transmissão da RPV, estornada.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003054-78.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TIAGO ALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR COELHO BANHARA - SP218370

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que o autor (petição inicial), manifestou desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade.

Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001178-93.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MESSIAS MANOEL DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os quesitos suplementares para resposta da Perita judicial, pois a parte autora não apontou qualquer argumentação técnica que possa desqualificar os laudos periciais tampouco falha das perícias que comprovem serem os dados constantes dos laudos resultados de procedimento médico em desacordo com os protocolos técnicos aplicáveis.

O aludido relatório foi conclusivo, porquanto foram devidamente analisados as enfermidades, os exames e pareceres médicos apresentados, as condições específicas da parte periciada, além dos exames físico e psíquico realizados no ato da perícia.

Trata-se de avaliações feitas pelos *experts* a partir da sua observação profissional, podendo coincidir ou não com a opinião da parte autora, de seu médico particular ou outro parecer médico, podendo haver diferença de entendimento sem que isso implique em desvio técnico, ético ou legal. O que levou os peritos a discordarem da avaliação dos outros profissionais médicos foram os resultados das perícias por eles efetuadas, cujos procedimentos e conclusões estão claramente explicitados nos laudos.

Ademais, o julgador não está adstrito ao laudo, sendo que todas as ponderações da parte serão devidamente apreciadas em sentença.

Intimem-se, após venhamos auto conclusos para prolação de sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

AUTOR:ANTONIO CARLOS VISU

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que o autor (petição inicial), assim como o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade.

Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002440-44.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DELBEM - SP104676

REU: PATRICIA MARIA ONOFRE COLOMBO SILVA

Advogado do(a) REU: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF promoveu a presente ação monitória em face de **PATRICIA MARIA ONOFRE COLOMBO SILVA** visando o recebimento do valor consolidado de R\$ 124.988,56 (Cento e vinte e quatro mil e novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), referente a contratos bancários de adesão a produtos (cartão de crédito nº 000000012098687; 000000050157507; e 000000059484560; e contratos de créditos da área comercial particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações (operação 191) nº 243270191000060802; e 243270191000061361). Com a inicial vieram documentos eletrônicos.

Citada, a ré apresentou embargos monitórios requerendo seja julgada **“IMPROCEDENTE a presente ação, uma vez que os fatos elencados em exordial não correspondem com a realidade”**, apontando ilegalidades contratuais diversas. Requer **“para a instrução do presente feito, determinar à Ré que apresente todos os documentos comuns relativos às partes, consistentes em todos os aditivos e contratos de abertura de crédito, financiamento e refinanciamento, cédulas de crédito, etc, referente aos títulos objetos da presente demanda, e que trazem em seu bojo a pactuação das taxas de juros de todo período contratado, onde demonstrará a Embargante estarem com crédito a receber com a ré, e ainda, que foram cobradas taxas indevidas, juros sobre juros, juros acima da taxa legal, etc.”** (id 12368854).

A CEF apresentou impugnação requerendo a improcedência dos embargos monitórios (id 17742212).

Em decisão deste Juízo, foi deferida a justiça gratuita à embargante e, de outro lado, indeferido seu protesto por prova (id 31448211).

Em nova petição, a embargante insiste na prova pericial (id 32172647).

É o relatório. **DECIDO.**

Da prova pericial:

Mantenho a decisão que indeferiu a prova pericial, em razão da rejeição liminar dos embargos, conforme fundamentação abaixo delimitada.

Da preliminar de carência da ação aventada pelos réus/embargantes:

No caso em tela, os embargantes/réus sustentam a carência da ação pela não comprovação de certeza e liquidez do débito, sob o fundamento de que o demonstrativo do débito juntado pela Embargada não apresentaria corretamente a evolução do apontado débito, com seus encargos e juros de forma discriminada.

No entanto, a alegação não prospera frente à vasta documentação encartada aos autos, da qual se extraem os contratos firmados entre as partes, os demonstrativos de débitos e planilhas de evolução da dívida (id's 9276374 e ss.).

Vale dizer que os atributos da liquidez, certeza e executividade são intrínsecos aos títulos executivos, cobrados mediante ação de execução. Diferentemente, na forma do art. 700, §2º, I, do Código de Processo Civil, para o ajuizamento de ação monitória basta a apresentação de prova escrita que explicita a importância devida, acompanhada de memória de cálculo.

No caso em tela, a autora/embargada apresentou cópia do contrato, o histórico de extratos da pessoa física ré/embargente, indicando os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito, os quais se encontram especificados.

Além disso, os réus/embargantes apresentam uma irrisignação genérica contra a memória de cálculo oferecidos pela parte autora/embargada, sem apresentar cálculo indicando as eventuais divergências ou incorreções.

A súmula n.º 247 do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe: "*O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.*"

A jurisprudência é pacífica acerca da admissibilidade do ajuizamento de ação monitória com base em contrato de abertura de crédito, acompanhado do demonstrativo de débito. Neste sentido, colaciona-se o acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS. DOCUMENTOS HÁBEIS E ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. APLICAÇÃO DO CDC – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INCIDÊNCIA DA TABELA PRICE. INOCORRÊNCIA DE COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS. PACTUAÇÃO DA TR – TAXA REFERENCIAL CUMULADA COM JUROS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTENTE. MAJORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL.

1. Há prova escrita - contratos assinados pelo devedor, extratos dos quais constam a liberação do crédito e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 700 do CPC - Código de Processo Civil/2015, sendo cabível a ação monitória. Súmula 247 do STJ.

2. Nessa senda, há documentos hábeis à propositura do presente feito (contratos, extratos que apontam as compras realizadas, demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida), bem como, mostra-se adequada a via processual eleita para a propositura da presente ação monitória. Nessa senda, há documentos hábeis à propositura do presente feito (contratos, extratos que apontam as compras realizadas, demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida), bem como, mostra-se adequada a via processual eleita para a propositura da presente ação monitória. Portanto, não há de se falar em ausência de demonstração da origem do montante em cobro e dos critérios utilizados no cálculo do débito.

3. (...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000600-66.2018.4.03.6116, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 06/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2019) (grifou-se)

Posto isso, estão em conformidade ao entendimento jurisprudencial e ao teor da súmula n.º 247 do Superior Tribunal de Justiça os documentos que acompanham a inicial.

Logo, verifico estarem presentes os pressupostos necessários para o ajuizamento da ação monitória constantes do art. 700, CPC.

Assim, rejeito a preliminar de carência da ação.

Da preliminar aventada pela CEF de ausência de apresentação do cálculo que reputa correto:

Requer a CEF a aplicação do disposto no artigo 702, § 3º do CPC, com rejeição liminar dos embargos.

Acolho a preliminar trazida pela CEF de ausência de demonstrativo do débito que reputa correto.

Quando o réu alegar nos embargos monitórios o excesso na quantia devida, deverá apresentar o valor que entende correto, com a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, consoante dispõe o §2º do art. 702 do Código de Processo Civil:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

(...)

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

Caso não seja apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado da dívida pelo réu/embargente, os embargos monitórios podem ser rejeitados liminarmente, desde que seja o único fundamento apresentado na peça de defesa, consoante prescreve o §3º do art. 702 do Código de Processo Civil:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

(...)

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

A parte embargante questiona cláusulas contratuais que estariam em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor e ordenamento jurídico. Também fala de cobranças cumuladas; capitalização mensal; juros excessivos, ou seja, tece uma rede argumentativa que, se acolhida, culminaria na conclusão de que a cobrança judicial importa em valor excessivo. Aliás, requer repetição do que teria pago indevidamente.

Todavia, a parte embargante não trouxe aos autos qualquer demonstrativo (como exige a legislação processual civil), de como seria a evolução da dívida, caso sua tese estivesse correta. E, como já dito acima, a CEF trouxe seu demonstrativo do débito, constando os consectários legais e contratuais aplicados à conta, de modo a permitir a efetivação de cálculo pela parte contrária.

Saliente que não há que se falar em aplicação do disposto na parte final do § 3º do art. 702 do CPC (... “, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.”), já que não foi utilizado pela parte embargante qualquer outro fundamento que não fosse redundar em excesso de execução.

Era-lhe plenamente possível realizar os cálculos aritméticos necessários à apuração do valor devido, com a adequação dos encargos aos moldes que reputa legítimos.

Tampouco cabe falar em emenda à inicial a fim de que a parte embargante apresente memória de cálculo, por se tratar de comando expresso de lei, cuja inobservância leva, incontinenti, à rejeição liminar dos embargos. Trata-se de norma cogente incompatível com a regra de emenda à inicial, já que, caso fosse assim admitido ao devedor, não haveria de se falar em rejeição liminar de sua tese. Nesse sentido, aplica-se de forma analógica a jurisprudência do STJ acerca dos embargos do devedor/impugnação ao cumprimento de sentença, conforme precedente julgado em sede de recurso repetitivo:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. MATÉRIA PRECLUSA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. CABIMENTO. ART. 475-L, § 2º. DO CPC MULTA DO ART. 475-J DO CPC. ÔBICE DA SÚMULA 283/STF. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: “ Na hipótese do art. 475-L, § 2º, do CPC, é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial”. 2. (...) 3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E DESPROVIDO.

(STJ - REsp 1387248/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 19/05/2014) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. DECLARAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO CORRETO E AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART.

739-A, § 5º, DO CPC. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO LIMINAR DA AÇÃO DESCONSTITUTIVA. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE.

(...) V - **Incompatibilidade do disposto no art. 739-A, § 5º com o previsto no art. 284, ambos do Código de Processo Civil pois os comandos revelam-se antagônicos porque, ou rejeita-se de plano a petição inicial e, assim, não há que se falar em emenda, ou oportuniza-se a emenda e, por tal razão, a rejeição liminar não mais será possível. Precedentes da Corte Especial deste Tribunal Superior em casos análogos. VI - Agravo Regimental provido.**

(STJ - AgRg no REsp 1453745/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 17/04/2015) (grifei)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO. INICIAL. VALOR CORRETO E MEMÓRIA DE CÁLCULO. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Emendados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na hipótese, não subsiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade. 3. Nos embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória discriminada de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, sendo-lhe vedada a emenda à inicial. 4. Agravo interno não provido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1022195 2016.03.07733-0, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/02/2019) (grifei)

Deste modo, requerendo a parte embargante a correção do valor cobrado, tem o ônus de trazer aos autos o cálculo que reputa correto. Não o fazendo, caminho outro não há que a rejeição liminar dos embargos.

Não bastasse, no mais, a embargante fez alegações genéricas sobre supostas ilegalidades (*juros capitalizados, anatocismo, spread excessivo, taxa de comissão de permanência, multa excessiva, encadernamento contratual*), não apontando especificamente as cláusulas que pretende rever, pleiteando, desta forma, uma revisão geral dos contratos, o que não é permitido, encontrando-se, inclusive, a matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Súmula nº 381 do STJ: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

DIREITO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - REVISÃO DE SALDO DEVEDOR E CONTRATO BANCÁRIO - ALEGAÇÕES VAGAS E GENÉRICAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 381/STJ - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCP, enquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCP, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Não obstante o Código de Defesa do Consumidor se aplique aos contratos bancários (Súmula nº 297/STJ), ele não autoriza o reconhecimento de abusividade de cláusulas contratuais se contra elas não há impugnação expressa e específica, não sendo suficiente os questionamentos feitos de forma vaga e genérica (Súmula nº 381/STJ). 3. No caso, o autor alega que houve nulidades e abusividades, mas não especifica quais seriam elas, a que cláusulas se referem, devendo ser mantida a sentença recorrida que, com base na Súmula nº 381/STJ, julgou improcedente o pedido. 4. O autor requereu medida liminar para compelir a CEF a apresentar os documentos que alega não terem sido exibidos. No entanto, naqueles autos, tendo sido juntados os documentos solicitados em 16/11/2000, o autor, embora intimado, nada requereu concretamente, o que motivou a extinção daquele feito, sem resolução do mérito, com fundamento na perda superveniente do interesse de agir. 5. Ademais, quando do indeferimento do pedido de liminar, em 26/11/2010, a decisão fez expressa referência aos documentos juntados pela CEF nos autos da ação cautelar, não demonstrando o autor, ao se manifestar no agravo de instrumento ou na réplica da contestação, protocolizados em 10/12/2010 (fl. 40) e em 28/01/2011 (fl. 91), respectivamente, interesse em complementar a petição inicial, com base nos novos documentos apresentados pela CEF. 6. Apelo improvido. Sentença mantida. (AC 00218593720104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça pelo embargante, observa-se que ele não cumpriu o disposto na decisão contida no id 23424300, sendo de rigor o indeferimento de tal benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, **REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS**, nos termos do § 3º do art. 702 do CPC, e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **constituindo** de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré/embargante pagar à autora a quantia de R\$ 124.988,56 (Cento e vinte e quatro mil e novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), em 05/07/2018.

Após o ajuizamento da ação, deverão incidir correção monetária e juros de mora, na forma e nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma do Título II, Livro I, da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada.

P. R. I. C.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002720-78.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ARTHUR MENEGHETTI DE AMARO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR RODRIGUES DE LIMA - SP243479

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Arthur Meneghetti de Amaro Ramos** em face da **União Federal**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, distribuída, inicialmente, perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, objetivando afastar a imposição de controle de ponto eletrônico, ao argumento, em suma, de que a natureza da atividade de Agente de Polícia Federal seria incompatível com o estabelecimento de jornada de trabalho em horário fixo.

Por declínio de competência, a ação foi redistribuída a esta 2ª Vara Federal (ID 18937273 - Pág. 21/22).

Recolhidas as custas (ID. 20303839).

Afastada a prevenção, a análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (ID. 20532136).

Citada, a União apresentou contestação, refutando a tese da exordial (ID 22208091).

A tutela de urgência foi deferida (id. 23569896) e, instadas as partes a especificarem provas, a ré se manifestou, pugrando por julgamento (id. 23803158). A parte autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal (id. 24683560), o que foi indeferido pelo Juízo (id. 32811396).

A União informou a interposição de agravo de instrumento (id. 24839392), ao qual foi negado provimento (id. 35624861).

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em apertada síntese, alega o autor que o exercício de sua função exige diligências externas, em horários variáveis, pois a apuração de ilícitos varia conforme sua ocorrência, de forma imprevisível e aleatória, revelando-se inviável a conformação do exercício da atividade com um horário único, fixo e/ou compartimentado.

Aduz que estaria sendo obrigado, por meio de ato administrativo instituído pelas Portarias nºs 1.252/2010 e 1.253/2010 - DG/DPF, a comprovar sua assiduidade e pontualidade por meio de controle de ponto eletrônico, imposição que, em seu entender, seria ilegal.

A matéria não é nova.

A Portaria 386/2009 DG/DPF, de 01/07/2009, do Diretor Geral da Polícia Federal, instituiu o sistema eletrônico de registro de frequência (artigo 5º). A norma foi revogada pela Portaria DG/DPF 1.253, de 13/08/2010, que *Define e disciplina o horário de funcionamento das Unidades da Polícia Federal, o cumprimento da jornada de trabalho, as formas de compensação de horas extraordinárias e o registro eletrônico de frequência*, que manteve o registro eletrônico de frequência (artigo 5º) e estabeleceu, nos artigos 10 a 11, diretrizes acerca da frequência mensal. Veja-se:

“Art. 5º. A frequência diária individual e o controle de acesso às instalações serão realizados por meio de coletor eletrônico de registro”.

A regulamentação, em princípio, atende ao princípio da legalidade, pois o Decreto 1.590, de 10/08/95, que *Dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, e dá outras providências*, prevê:

“Art. 6º O controle de assiduidade e pontualidade poderá ser exercido mediante:

- I - controle mecânicos;
- II - controle eletrônico;
- III - folha de ponto”.

Tal decreto, por sua vez, regulamenta a Lei nº 8.112/90, que *Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais*:

“Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente”. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

No entanto, a Constituição estabeleceu, quanto à segurança pública:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- (...)

§1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

- I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;
- II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;
- III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União”.

Naturalmente, o cumprimento de tal função institucional não pode ser dissociado das balizas que envolvem o labor dos integrantes da corporação – pois servidores públicos -, da realização do trabalho nas diversas atividades desempenhadas pelos seus operadores. Nesse prisma, as normas já citadas são alçadas ao patamar de gerência e, como tais, evadas dos nortes comezinhos da conveniência e da oportunidade que regem os atos administrativos. Com esse viés, portanto, a Portaria DG/DPF 1.253/2010 só requererá análise do Judiciário na medida em que entrar no radar da ilegalidade, o que penso, ocorreu *in casu*.

O primeiro chamariz diz respeito ao prejuízo do controle eletrônico em questão à própria função da Polícia Federal, que envolve labor heterogêneo, multifacetado, estranho ao expediente próprio da atividade realizada na ortodoxia dos escritórios e repartições. O controle da realização de tal atividade – interna e externa – não pode se pautar, simplesmente, pela aferição em quantidade de tempo medida por um meio eletrônico.

O segundo ponto refere-se aos consectários de tal aferição sobre caras questões, como tempo de serviço e remuneração, no esteio dos artigos 144, §9º, 39, §4º, da Constituição, 4º e 73 a 75 da Lei 8.112/90, Lei 11.358/2006.

A aplicação da Portaria 1.253/2010 (e da Portaria 1.252/2010, que trata do regime de plantão) de forma irrestrita oculta, portanto, o risco de sanções administrativas pelo exercício da função em situações que exijam flexibilidade de horário ou inviabilizem o retorno para o devido registro no ponto eletrônico, bem como de eventual prejuízo da atividade policial, por engessamento.

O já citado Decreto nº 1.590/95 também estabelece:

“Art. 6º O controle de assiduidade e pontualidade poderá ser exercido mediante:

- I - controle mecânicos;
- II - controle eletrônico;
- III - folha de ponto.
- (...)

§4º Os servidores, cujas atividades sejam executadas fora da sede do órgão ou entidade em que tenha exercício e em condições materiais que impeçam o registro diário de ponto, preencherão boletim semanal em que se comprove a respectiva assiduidade e efetiva prestação de serviço.

§5º O desempenho das atividades afetas aos servidores de que trata o parágrafo anterior será controlado pelas respectivas chefias imediatas”. (grifei)

E o Decreto 1.867, de 17/04/96, que *Dispõe sobre instrumento de registro de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos federais da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências*, e, do mesmo modo, regulamenta o artigo 19 da Lei 8.112/90, estabelece:

“Art. 1º O registro de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos federais da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional será realizado mediante controle eletrônico de ponto.

(...)

Art. 3º Ficam dispensados do controle de ponto os servidores referidos no §4º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 1995, que terão o seu desempenho avaliado pelas chefias imediatas”.

Da análise da legislação aplicável, pois, entendo que o cumprimento de atividades externas, inerentes ao cargo de Agente de Polícia Federal, permite o enquadramento do servidor na exceção de controle de ponto eletrônico, já conferida pelos Decretos 1.590/95 e 1.867/96. A Portaria 1.253/2010, em conclusão, desbordou de seu poder regulamentador.

“APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. OBRIGAÇÃO DE SUBMISSÃO AO CONTROLE ELETRÔNICO DE PONTO. IMPOSSIBILIDADE. PECULIARIDADES DOS CARGOS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O exercício dos cargos dos apelados, que demanda diligências externas, além do caráter emergencial das ocorrências, bem como a necessidade de manutenção da ordem pública, são características inerentes à função do policial e exigem aplicação dos regimes de sobreaviso e de plantão aos seus servidores, o que é incompatível com observância de horários fixos e com controle eletrônico de ponto.
2. Não é razoável sacrificar, ainda que eventual e potencialmente, a segurança pública garantida constitucionalmente à coletividade em prol do controle de frequência de servidores públicos, já que a submissão ao controle biométrico restringiria a atividade própria dos cargos públicos aqui discutidos, com indiscutível prejuízo à segurança pública.
3. Portanto, nos termos do artigo 6º, §4º, do Decreto nº 1.590/95, os apelados não devem ser obrigados a se submeter a controle eletrônico de frequência, dadas as particularidades dos cargos que ocupam, tendo a Portaria nº 1.253/10 DG/DPF extrapolado de sua função normativa ao contrariar norma de hierarquia superior (Decreto).
4. Há que se enfatizar a ressalva já contida na sentença recorrida e constante no mencionado artigo 6º, §4º, do Decreto nº 1.590/95 acerca da necessidade de apresentação de boletim semanal em que se comprove a respectiva assiduidade e efetiva prestação de serviço.
5. Apelação desprovida”.

(TRF3 - Apelação Cível/SP 000555934.2014.4.03.6108 – Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy Filho - 1ª Turma – Julgamento 07/02/2020 - Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/02/2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. DECRETOS Nº 1.590/95 E 1.867/96. PORTARIAS Nº 1.252/2010 E 1.253/2010/DG/DPF. CONTROLE DE PONTO PELO SISTEMA BIOMÉTRICO. INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DO CARGO.

A Portaria nº 1.252/2010 estabelece regras para o regime de plantão da Polícia Federal. Já a Portaria nº 1.253/2010/DG/DPF instituiu controle eletrônico de frequência, por meio de coletor eletrônico de registro, de todas as unidades da Polícia Federal. Esta última encontra fundamento de validade no Decreto nº 1.590/95, em cujo art. 6º, II, se permite à Administração Pública o controle de assiduidade e de pontualidade por meio do controle eletrônico. Porém, seus §§ 4º e 5º apresentam hipótese excepcional quanto aos servidores cuja atividade pressupõe o cumprimento de tarefas fora das dependências da Polícia Federal. Art. 3º do Decreto nº 1.867/96 determina a comprovação, por outros meios, da assiduidade e da prestação de serviço. A Administração Pública extrapolou os limites da legalidade, ao estabelecer uma obrigação sequer prevista no Decreto nº 1.590/95. Precedentes desta Segunda Turma: (AI 0027489-65.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2016.), (AI 0022598-69.2013.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2014.). Agravo improvido”.

(TRF3 - Agravo de Instrumento/SP 501856975.2019.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães - 2ª Turma – Julgamento 29/01/2020 - Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2020)

“APELAÇÃO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL - CONTROLE DE PONTO PELO SISTEMA BIOMÉTRICO - INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DO CARGO DE POLICIAL FEDERAL - APELAÇÃO DESPROVIDA

I - Ao Poder Judiciário, de regra, só cabe o controle da legalidade do ato administrativo, não podendo interferir nos critérios de discricionariedade (conveniência e oportunidade), salvo hipóteses excepcionais, como em casos de manifesto desvio de finalidade ou abuso de poder e violação ao princípio da razoabilidade / proporcionalidade.

II - Sob o aspecto da legalidade a Portaria 1.253/2010-DG/DPF está amparada pelo Decreto nº 1.590/95, que em seu artigo 6º, inciso II possibilita à administração pública o controle de assiduidade e pontualidade por meio do controle eletrônico.

III - Entretanto, o mesmo artigo 6º do Decreto nº 1.590/95 determina excepcionalidade com relação aos servidores cujo cumprimento do serviço é externo, que é o caso do autor, cuja atividade desempenhada junto à Polícia Federal exige o cumprimento de serviço externo.

IV - Conquanto o ato administrativo não tenha violado a regra insculpida na norma quando instituiu o controle de frequência eletrônico, criou um dever para o autor que a norma não impôs. Ao contrário, a norma coloca a situação dos policiais sob a forma de exceção, prevendo o cumprimento da atividade externa como é a dos policiais federais.

V - Há de se ponderar que os agentes e escrivães da Polícia Federal desenvolvem suas atividades policiais tanto na sede do órgão a que estão vinculados como fora dele, devendo a eles ser aplicado o disposto no artigo 3º do Decreto nº 1.867/96, que prevê a dispensa de controle de ponto dos servidores cujas atividades sejam executadas fora da sede do órgão ou entidade em que tenha exercício, comprovando-se de outra forma a assiduidade e a prestação de serviço.

VI - A instituição de controle eletrônico de ponto para policiais federais que, por óbvio, desempenham atividades externas inerentes a sua profissão (diligências externas a fim de apurar cometimento de infrações penais, escoltas de presos, cumprimento a mandados judiciais de prisões, etc) promove restrições indevidas e incompatíveis com a sua atividade profissional.

VII - Presente o risco de demora, visto que a fixação da jornada implicaria prejuízo da atividade policial, limitada a horários compartimentados, bem como perigo de sanções administrativas pelo exercício da função em situações que exijam elasticidade de horário e/ou inviabilidade de retorno para submeter-se ao ponto eletrônico, e, presentes os requisitos do art. 273 do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão dos efeitos da Portaria nº 1.253/2010 DG/DPF, a fim de que o autor não seja obrigado ao registro biométrico de frequência, sem prejuízo da apresentação de ficha de ponto escrita demonstrando a jornada de trabalho.

VIII - Apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível - 2291304 – 000426862.2015.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal Souza Ribeiro, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2018)

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. CONTROLE DE PONTO PELO SISTEMA BIOMÉTRICO. INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DO CARGO DE POLICIAL FEDERAL. APELAÇÃO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1- O caso dos autos se insere na hipótese de dispensa do reexame necessário, não alcançando a condenação o valor estabelecido na nova lei processual civil.

2- Ao Judiciário, de regra, só cabe o controle da legalidade do ato administrativo, não podendo interferir nos critérios de discricionariedade (conveniência e oportunidade), salvo hipóteses excepcionais, como em casos de manifesto desvio de finalidade ou abuso de poder e violação ao princípio da razoabilidade/proporcionalidade.

3- Sob o aspecto da legalidade a Portaria n. 1253/2010-DG/DPF está amparada pelo Decreto n. 1590/1995, que em seu artigo 6º, inciso II possibilita à Administração Pública o controle de assiduidade e pontualidade por meio do controle eletrônico.

4- A exceção à regra do controle biométrico encontra-se no mesmo artigo 6º do Decreto n. 1.590/1995 que determina com relação aos servidores cujo cumprimento do serviço seja externo, caso do autor, cuja atividade desempenhada junto à Polícia Federal e exige o cumprimento de serviço externo.

5- Na forma do art. 144 da CRFB, compete à Polícia Federal o exercício das seguintes atividades: a) apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; b) prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência; c) exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; d) exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

6- Essas diligências exigem, muitas vezes, viagens e campanhas dos servidores envolvidos, inclusive com a presença do próprio Delegado encarregado da investigação, e que não raro se protraem no tempo além da carga horária diária estabelecida, ou iniciam e terminam em horário diverso do pré-estabelecido em normas administrativas.

7- A dinâmica exigida para o adequado e competente exercício da atividade policial não é compatível com um controle rígido de frequência e pontualidade, notadamente considerando que o combate ao crime exige servidores sempre prontos ao serviço, no horário que for necessário para tanto. Não interessa à sociedade ter os órgãos policiais engessados, cumpridores de carga horária burocrática e previsível, sem flexibilidade.

8- Essa característica dinâmica do serviço policial se aplica também aos Delegados de Polícia Federal, cujas atribuições demandam tanto serviços internos como externos.

9- Não obstante a atividade externa seja primordialmente cometida aos Agentes de Polícia Federal, muitas vezes também é necessário que o próprio Delegado as realize ou delas participe.

10- Nesse panorama, a exigência de cumprimento de horário rígido pode ocasionar dificuldades ao adequado exercício da atividade policial, bem como implicar em eventual punição aos Delegados de Polícia Federal que, em razão das circunstâncias próprias de sua atividade policial, não consigam inserir no ponto eletrônico a entrada e saída na forma exigida pela Portaria DG/DPF n. 1253/2010.

11- Ainda que o ato administrativo não tenha violado as regras normativas quando instituiu o controle de frequência eletrônico, criou um dever para os autores que a norma não impôs, ao contrário, havia estabelecido uma exceção. Sobre tal aspecto impõe-se o controle do Judiciário, porquanto a administração pública extrapolou os limites da legalidade ao criar obrigação que o próprio Decreto n. 1590/1995 não criou.

12- Mantida a decisão de mérito em grau recursal, impõe-se a majoração dos honorários, por incidência do disposto no art. 85, §11, do novo CPC.

13- Apelação da União a que se nega provimento”.

(TRF3 - Apelação Cível - 2197659/SP – 001218122.2015.4.03.6100 – Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira - Primeira Turma – Julgamento 13/06/2017 - Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2017)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - CONTROLE DE PONTO PELO SISTEMA BIOMÉTRICO - INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DO CARGO DE POLICIAL FEDERAL - AGRAVO DA UNIÃO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Ao Poder judiciário só cabe o controle da legalidade do ato administrativo, não podendo interferir nos critérios de conveniência, discricionariedade e oportunidade.

II- Sob o aspecto da legalidade a Portaria 1.253/2010-DG/DPF está amparada pelo Decreto nº 1.590/95, também citado pela UNIÃO/agravante, que em seu artigo 6º, inciso II possibilita à administração pública o controle de assiduidade e pontualidade por meio do controle eletrônico.

III- Entretanto, o mesmo artigo 6º do Decreto nº 1.590/95 determina excepcionalidade com relação aos servidores cujo cumprimento do serviço é externo, que é o caso dos autores/agravados, cuja atividade desempenhada junto à Polícia Federal exige o cumprimento de serviço externo.

IV- Conquanto o ato administrativo não tenha violado a regra insculpida na norma quando instituiu o controle de frequência eletrônico, criou um dever para os autores/agravados que a norma não impôs, ao contrário, a norma coloca a situação dos policiais sob a forma de exceção, prevenindo o cumprimento da atividade externa como é a dos policiais federais.

V- E há de se ponderar que os agentes e escrivães da Polícia Federal desenvolvem suas atividades policiais tanto na sede do órgão a que estão vinculados como fora dele, devendo a eles ser aplicado o disposto no artigo 3º do Decreto nº 1.867/96, também citado pela UNIÃO/agravante, em suas razões de agravo (fls.03 e verso), que prevê a dispensa de controle de ponto dos servidores cujas atividades sejam executadas fora da sede do órgão ou entidade em que tenha exercício, comprovando-se de outra forma a assiduidade e a prestação de serviço.

VI- Ademais, a instituição de controle eletrônico de ponto para policiais federais que, por óbvio, desempenham atividades externas inerentes a sua profissão (diligências externas a fim de apurar cometimento de infrações penais, escoltas de presos, cumprimento a mandados judiciais de prisões, etc) promove restrições indevidas e incompatíveis com a sua atividade profissional.

VII- Por fim, ressalta-se que não há perigo de lesão grave e de difícil reparação à Administração Pública, em decorrência da tutela antecipada concedida pela decisão ora agravada, porque os policiais federais/agravados não ficarão dispensados do controle da jornada de trabalho, pois, não se negam e nem a decisão monocrática os exime, de apresentarem folha de ponto escrita demonstrando o cumprimento da jornada diária de trabalho.

VIII- Agravo legal improvido”.

(TRF3 - Agravo de Instrumento - 514137/SP - 0022598-69.2013.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho - Segunda Turma – Julgamento 09/12/2014 - Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 18/12/2014)

“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTROLE DE PONTO PELO SISTEMA BIOMÉTRICO. INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DO CARGO DE POLICIAL FEDERAL.

- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

- Sob o aspecto da legalidade as Portarias nºs 386/2009-DG/DPF, 1.252/2010 e 1.253/2010 DG/DPF estão amparadas pelo Decreto nº 1.590/95, que em seu artigo 6º, inciso II possibilita à administração pública o controle de assiduidade e pontualidade por meio do controle eletrônico.

- A exceção à regra do controle biométrico encontra-se no mesmo artigo 6º do Decreto nº 1.590/95 que determina com relação aos servidores cujo cumprimento do serviço seja externo, caso dos autores, cuja atividade desempenhada junto à Polícia Federal e exige o cumprimento de serviço externo.

- Ainda que o ato administrativo não tenha violado as regras normativas quando instituiu o controle de frequência eletrônico, criou um dever para os autores que a norma não impôs, ao contrário, havia estabelecido uma exceção. Sobre tal aspecto impõe-se o controle do Poder Judiciário, porquanto a administração pública extrapolou os limites da legalidade ao criar obrigação que o próprio Decreto nº 1.590/95 não criou.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal a que se nega provimento”.

(TRF3 - Apelação Cível - 1955101/SP – 000372008.2013.4.03.6108 – Relator Desembargador Federal José Lunardelli - Décima Primeira Turma – Julgamento 07/10/2014 - Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 16/10/2014)

Por tais motivos, acolhe-se o pleito.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, confirmando a tutela de urgência, **julgo procedente** o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de desobrigar o autor de se submeter ao registro biométrico de frequência, devendo ser mantida a apresentação de ficha de ponto escrita para controle da jornada de trabalho.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ante o caráter inestimável do valor da causa, a teor do § 8º do art. 85 do CPC

Dispensado o reexame necessário (art. 496, § 3º do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: LUIZ ADALBERTO EVANGELISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 31285068. Manifeste-se a Parte Autora-exequente acerca das alegações do INSS, visando a expedição do(s) Requisitório(s) da verba incontroversa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003774-16.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO ROBERTO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALEXANDRE ZILIO LI FLORIANO - SP164791

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOAO ROBERTO GOMES** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, na qual pleiteia a declaração de inexistência de débito, a baixa de apontamentos negativos e o pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 80.008,20.

Narra a inicial que o autor se surpreendeu com a existência de 2 (dois) protestos em seu nome, decorrentes de 2 (duas) duplicatas mercantis, emitidas pela corré O. A. DE MACEDO JUNIOR CONFECÇÕES LTDA., nos valores de R\$ 4.001,88 e R\$ 3.998,94, descontadas junto à instituição financeira corré. Segundo a parte autora, tratam-se de duplicatas frias, considerada a inexistência de qualquer relação jurídica entre ela e a empresa O. A. DE MACEDO JUNIOR CONFECÇÕES LTDA., além da ausência de qualquer prova de aceite, seja em nota fiscal ou contrato de compra e venda em relação comercial. Pleiteia, portanto, a declaração de inexistência de débito proveniente do inadimplemento em duplicatas mercantis emitidas pela empresa corré, cumulada com a reparação pelos danos morais sofridos em razão das indevidas cobranças e inscrição nos cadastros restritivos ao crédito.

Citada, a CEF, em contestação, denunciou à lide a empresa O. A. DE MACEDO JUNIOR CONFECÇÕES LTDA. Por considerar que possui direito de regresso, caso o pedido do autor seja acolhido. No mérito, alega que, investida de poderes outorgados pela endossante, e não sendo o título liquidado em sua data de vencimento, efetuou o protesto, não havendo, de sua parte, qualquer falta de cuidado ou abuso de direito em face do sacado, visto que a cambial goza de autonomia, não sendo possível ao sacado opor exceções pessoais em relação à inexistência de relação jurídica com a endossante. Adiante, esclarece que as duplicatas preenchiam todos os requisitos de validade, de modo que agiu em exercício regular de direito ao protestá-las. Subsidiariamente, requereu fixação da indenização em montante razoável (id 11843841).

O pedido de tutela provisória de urgência para a exclusão de apontamento em nome da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito foi deferido (id 11843842).

Réplica do autor (id 11843843).

Proferida decisão que acolheu a denunciação à lide da empresa (id 11843845), a qual, citada, não apresentou resposta (id 11843845 – Pág. 18/19).

Instadas a especificar provas, a parte autora juntou novos documentos (id 24192009), dos quais a CEF teve vista (id 31431378).

É o relatório. **Fundamento e DECIDO.**

No que tange à pretensão deduzida, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a terceiros é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa.

Nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil e arts. 14 e 17 do Código de Defesa do Consumidor, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar.

Em análise ao conjunto probatório, constata-se a existência de 2 (dois) protestos em desfavor da parte autora, referentes aos contratos nº 11701048023020900 e 11701048023020910, nos valores de R\$ 4.001,88 e R\$ 3.998,94, com datas de início em 29/07/2014 e 16/08/2014, levados a efeito pela instituição financeira ré, referente a descontos de duplicatas (docs. anexos à inicial).

A CEF arrolou cópia dos borderôs de desconto de duplicatas em que a empresa O. A. DE MACEDO JUNIOR CONFECÇÕES LTDA. (outrora denominada C.A. DE MACEDO CONFECÇÕES ME) aparece como devedora/mutuária (página 5 do evento 25), enquanto a empresa autora, Rosa BB Moda Infantil EIRELI ME, mostra-se como sacado (docs. anexos à contestação). Na relação de duplicatas para desconto observam-se 4 (quatro) anotações em nome da parte autora, cada uma no valor de R\$ 3.940,00, e todas com vencimento em junho e julho de 2014. Os documentos são apócrifos e a ré tampouco cuidou de juntar eventual contrato de limite de crédito para as operações de desconto de duplicatas firmado com a empresa denunciada à lide.

Não se verifica, no entanto, a presença de qualquer outro documento que legitime uma relação empresarial de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços entre a empresa O. A. DE MACEDO JUNIOR CONFECÇÕES LTDA. e a parte autora. A instituição financeira poderia comprovar a regularidade das duplicatas protestadas apresentando o aceite da autora, assim como documento comprobatório da compra e venda mercantil ou da prestação de serviço.

Além disso, a empresa O. A. DE MACEDO JUNIOR CONFECÇÕES LTDA., apesar de devidamente citada, sequer apresentou contestação.

Portanto, ante a ausência de qualquer documento que dê suporte aos títulos de crédito questionados na inicial, há de ser reconhecida sua inexistência, apenas no que tange à obrigação cambial da parte autora, sem prejuízo da relação entre a empresa emitente e a instituição financeira.

Dessarte, o pedido de indenização por danos morais também merece acolhimento. Havendo protesto indevido de título, é dispensável a prova do dano moral para caracterizar o dever de indenizar.

No ponto, a CEF busca de eximir da responsabilidade, alegando não se tratar de endosso translativo, de modo que não se aplicaria a Súmula 475 do STJ:

Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas.

Entretanto, o endosso-mandato não afasta por completo a responsabilidade do banco. No caso, aplica-se a Súmula 476 do STJ:

O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário.

A duplicata não pode ser emitida sem a existência de um subjacente negócio empresarial de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços. Incumbe ao endossatário, que neste caso é a instituição bancária, verificar a presença dos pressupostos essenciais, tais como a existência do aceite ou de documento que comprove a entrega e recebimento de mercadoria ou a efetiva prestação de serviço.

No caso concreto, a Caixa Econômica Federal recebeu a duplicata sem qualquer precaução. Não exigiu a apresentação pelo endossante do próprio título de crédito ou do comprovante de entrega das mercadorias. A negligência do banco é o suficiente para caracterizar sua culpa.

Paralelamente, o endossante também responde, de forma solidária, pelos danos causados pela instituição financeira ao protestar as duplicatas, nos termos do que dispõem os artigos 932, III, 933 e 942 do Código Civil.

Colaciono, neste sentido, o recente julgado:

EMENTA

EMPRESARIAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TÍTULOS DE CRÉDITO. DUPLICATA MERCANTIL. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA EMPRESA DE TRANSPORTE ENDOSSANTE E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ENDOSSATÁRIA. PRECEDENTES DO C. STJ. ARTS. 932, 933 E 942 DO CÓDIGO CIVIL. DENUNCIACÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EXCLUSIVA DA DENUNCIADA. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A respeito da temática do protesto indevido de título de crédito transmitido por endosso, o C. Superior Tribunal de Justiça possui dois entendimentos específicos, firmados em sede de julgamento de recursos especiais submetidos ao regime de apreciação estipulado pelo artigo 543-C do CPC/73. No REsp 1.213.256/RS – Tema Repetitivo 465, foi analisada a situação de duplicata desprovida de causa e recebida por endosso translativo, originando a Súmula 475.

2. Lado outro, no julgamento do REsp 1.063.474/RS – Temas Repetitivos 463 e 464 – foi analisada, especificamente, a responsabilidade do endossatário que recebe duplicata por meio de endosso-mandato, e não por endosso translativo, como no precedente anterior, exsurto, posteriormente ao julgamento, a Súmula 476 do STJ.

3. A responsabilidade da CEF, na qualidade de instituição financeira recebedora da duplicata levada a protesto via endosso-mandato, deve ser analisada de acordo com o precedente específico - REsp 1.063.474/RS - Temas Repetitivos 463 e 464; Súmula 476 do STJ. O endossatário de título de crédito por endosso-mandato somente responderá por danos advindos de protesto indevido caso exorbite dos poderes do mandato ou em razão de ato culposo próprio.

4. No caso dos autos, os documentos acostados demonstram que a duplicata foi transferida da empresa de transportes para a CEF por meio de endosso-mandato; a instituição financeira não teve a cautela de exigir, no momento do endosso, o comprovante de entrega das mercadorias supostamente compradas pelo autor; não houve aceite; o endereço constante da ordem de protesto como sendo o do autor não corresponde ao verdadeiro endereço do ora apelante.

5. Sendo a duplicata um título de crédito casual, sua emissão ou saque somente se justifica nas hipóteses de compra e venda mercantil ou prestação de serviços, nos termos da Lei n. 5.474/61. Por conseguinte, a duplicata está atrelada ao negócio que deu causa a sua emissão, e seu aceite é, em regra, obrigatório.

6. Nos termos do julgado do C. STJ, especialmente considerando a falta de aceite da duplicata e a subsequente negligência da CEF ao não solicitar o comprovante de entrega da mercadoria (a fim de atestar a idoneidade do título que estava recebendo para cobrança), resta patente a ocorrência de ato culposo próprio e a responsabilidade da instituição financeira pelos danos advindos do protesto indevido. Precedentes.

7. No que tange à responsabilidade da transportadora, tem-se que referida corrê responde objetiva e solidariamente pelo dano causado pela instituição financeira mandatária, com fulcro nos artigos 932, III, 933 e 942 do Código Civil. Precedentes do C. STJ.

8. Não há que se cogitar de culpa exclusiva de terceiro, pois: o conhecimento de transporte demonstra que a mercadoria supostamente adquirida pelo autor, foi entregue em endereço que não corresponde ao seu; a assinatura constante do citado documento não é compatível com a constante dos documentos de identificação civil do autor, fato que seria facilmente constatado caso a empresa tivesse agido com a diligência necessária e solicitado algum desses documentos no ato da entrega; a própria transportadora reconheceu seu erro ao pagar as despesas pelo levantamento do protesto, após a lavratura de Boletim de Ocorrência e reclamação feita diretamente à empresa pelo apelante.

9. A própria transportadora admitiu o erro na entrega da mercadoria em sua contestação, restando evidente o dano moral sofrido pelo autor, pois houve protesto indevido de título, necessidade de adotar medidas para tentar restabelecer seu nome diante do comércio em geral, bem como o nexo causal entre a conduta desidiosa das corrês e o prejuízo.

10. Nos casos de protesto indevido de título, é uníssona a jurisprudência no sentido de ser o dano moral *in re ipsa*. Arbitramento em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerado o valor do título (R\$ 82,23 – oitenta e dois reais e vinte e três centavos) e a negligência das corrês.

11. Denúnciação da lide promovida pela CEF em face da transportadora não acolhida, por não ser cabível quando a denunciante pretende excluir a própria responsabilidade, transferindo-a integralmente para a parte denunciada. Precedentes do C. STJ. Extinção, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC.

12. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001226-15.2018.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 06/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2019)

No que diz respeito ao valor de tal indenização, o julgador deve seguir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que o valor arbitrado represente a devida reparação pecuniária pelo causador do dano, sem, contudo, atribuir enriquecimento sem causa ao ofendido, consideradas todas as peculiaridades da controvérsia. Assim, sopesadas as circunstâncias fáticas, em especial o fato de que a anotação do protesto se manteve ativa por aproximadamente um ano e meio (id 11843844 - Pág. 7 e 21), atentando-se, ainda, ao valor das anotações (aproximadamente oito mil reais), arbitro o pagamento de R\$ 16.000,00 (dezesesse mil reais) a título de indenização por danos morais.

Por fim, diante da revelia da empresa denunciada à lide, presumem-se verdadeiros os fatos alegados em defesa, no que tange ao direito de regresso da CEF, visto que a denunciada deu causa à condenação da denunciante, ao cometer ato ilícito consistente em emitir duplicata sem lastro causal, conforme fundamentação alhures.

A despeito da suspeita de cometimento de crime de emissão de duplicatas simuladas (art. 172 do CP) pela denunciada, deixo de expedir ofícios aos órgãos de persecução penal, visto que já se instaurou inquérito para apurar eventual responsabilidade criminal sobre os fatos.

DISPOSITIVO

Por esses fundamentos, ratifico a tutela de urgência e **julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo o mérito**, para:

a) declarar a inexistência das dívidas em nome do autor **JOAO ROBERTO GOMES**, no que tange às duplicatas emitidas por O. A. DE MACEDO JUNIOR CONFECOES LTDA. e transferidas para a CEF (contratos nº 11701048023020900 e 11701048023020910), bem como para condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 16.000,00 (dezesesse mil reais), nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. O valor deverá ser atualizado desde a data do arbitramento e calculado conforme o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data do cálculo;

b) condenar a CEF em custas e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo;

c) condenar a denunciada **O. A. DE MACEDO JUNIOR CONFECOES LTDA.** ao pagamento regressivo do montante condenatório integral (principal, custas e honorários sucumbenciais) em favor da CEF, atualizado e acrescido de juros de mora conforme o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data do cálculo.

d) condenar a denunciada **O. A. DE MACEDO JUNIOR CONFECÇÕES LTDA.** em honorários advocatícios em favor dos patronos da CEF, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação a ela imputada no item c acima, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

P. R. I.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000568-57.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NELSON LUIS QUIRINO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita, tendo como impugnante o INSS e impugnada a parte autora, em que se objetiva a reconsideração da decisão que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e, conseqüentemente, seja determinado o imediato recolhimento do valor fixado a título de custas processuais, diante da significativa remuneração mensal da parte autora.

A parte impugnada manifestou-se sustentando, em síntese, a manutenção da decisão anterior. **DECIDO.**

O direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, é conferido à pessoa pobre, ou seja, aquela que não possui meios de pagar as despesas processuais sem o comprometimento da renda familiar (art. 98, "caput", do Código de Processo Civil c.c. artigo 7º da Lei nº 1.060/1950).

Na ausência de balizas legais que permitam definir a acepção do termo "pobre", para fins de concessão do benefício de Justiça Gratuita, torna-se conveniente e razoável buscar outros parâmetros legais e sociais que propiciem, mediante uma interpretação sistemática do ordenamento, definir o sentido e alcance do aludido termo. Nesse contexto, destaco que a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que se presume economicamente necessitada a pessoa natural integrante do núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016). Já no âmbito da Justiça do Trabalho, a novel legislação processual autoriza a concessão do benefício da Justiça Gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (atualmente R\$ 2.440,42) (art. 790, § 3º da CLT). Por fim, cabe destacar que a renda *per capita* média do brasileiro em 2019 foi de R\$ 1.438,67, segundo o IBGE. Logo, afigura-se razoável estabelecer como parâmetro justo o valor de R\$ 2.000,00 como remuneração máxima a permitir a concessão do benefício, sem prejuízo de flexibilização deste valor diante de outros elementos individuais eventualmente indicados pelas partes.

A documentação trazida aos autos indica que a autora, além de ser beneficiária de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, exerce atividade remunerada junto à iniciativa privada, o que lhe conferiu renda bruta mensal média superior a cinco mil reais em 2018 (id 23715042 - Pág. 3). A declaração de IRPF da autora, referentes ao ano calendário de 2018, também informa a propriedade de bem imóvel e de um veículo automotor, circunstâncias que, somadas, demonstram, no sentir deste Juízo, substancial capacidade financeira da parte impugnada de arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais, inclusive de honorários de sucumbência, sobretudo diante da ausência de quaisquer elementos que indiquem o comprometimento de parte significativa desta renda. Destaque-se que a própria autora admite possuir renda líquida superior a dois mil e quinhentos reais (id 23715034).

Eventual manutenção do benefício outorado subverteria sua natureza excepcional ao estendê-lo a quem possui plenas condições de arcar com as módicas custas processuais da Justiça Federal, e desvirtuaria sua finalidade social – permitir acesso à justiça ao jurisdicionado em estado de miserabilidade, que comprove os requisitos legais – sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.

Diante do exposto, **acolho** a presente impugnação e **revogo** o benefício à assistência judiciária gratuita outorado concedido.

Fica intimada a parte autora a, no prazo de quinze dias, efetuar o recolhimento das custas, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo:

caso comprovada a interposição de recurso, aguarde-se a decisão inicial do relator;

havendo pagamento das custas, concedo à parte autora o prazo de trinta dias para a juntada dos laudos técnicos que embasaram a confecção dos PPP's relativos aos períodos de 09/05/2000 a 31/12/2003 e 01/02/2011 a 15/11/2011;

) Decorrido o prazo do item acima, abra-se vista ao INSS e, por fim, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Publique-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003572-39.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: RENATA CRISTINA FERNANDES LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA - SP138045

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004230-63.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907

EXECUTADO: JOSE CARLOS MUNHOZ

SENTENÇA: TIPO C

SENTENÇA

Vistos,

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 775, do CPC), ID nº 30423206, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003888-52.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS CAROLINA LTDA - ME, ALEXANDRE COSTA, LOURDES CAROLINA ROQUE COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: IRAN DE PAULA JUNIOR - SP159777

Advogado do(a) EMBARGANTE: IRAN DE PAULA JUNIOR - SP159777

Advogado do(a) EMBARGANTE: IRAN DE PAULA JUNIOR - SP159777

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

SENTENÇA: TIPO C

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista o que restou decidido no feito principal, ação de execução nº 50022914820184036106 (houve o PAGAMENTO da dívida naquele feito), cuja cópia da sentença encontra-se juntada no ID nº 34626748, sem delongas, reconheço a perda do objeto desta ação.

Declaro extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da perda do objeto da ação, faltando interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que referida verba foi paga naquela ação.

Custas "ex lege".

Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe, trasladando-se para o feito principal cópia desta sentença e do respectivo trânsito em julgado.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003734-34.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: EMPRESA DE PUBLICIDADE RIO PRETO S.A., EMISSORAS DIARIO DA REGIAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à União Federal e à CEF para contrarrazões ao recurso de apelação da Parte Impetrante.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1009, do CPC, abra-se vista à recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005014-06.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: OESTE COMERCIO E REPRESENTACAO DE SUBPRODUTOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista à União Federal e à CEF para contrarrazões ao recurso de apelação da Parte Impetrante.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Vista ao MPF, oportunamente.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000060-48.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDGARD JOSE DE OLIVEIRA FILHO, PATRICIA DARIM PIEROBON DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/08/2020 768/1984

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Entendo que o presente feito ostenta potencial possibilidade de conciliação entre as partes.

Tendo em vista que ainda não normalizada a questão das audiências de conciliação, que serão realizadas na CECON (Central de Conciliação) local, determino, que a Secretaria, assim que o Fórum Federal local for reaberto aos servidores e ao público em geral, em especial a própria CECON, por ato ordinatório, que DESIGNE a audiência de tentativa de conciliação, para um dia mais breve possível, nos termos do art. 334 do CPC, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada no primeiro andar do Fórum Federal de São José do Rio Preto/SP.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003974-86.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SANDRA MARIA ZIRONDI

Advogado do(a) AUTOR: HELCIO DANIEL PIOVANI - SP224748

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA: TIPO C

SENTENÇA

Vistos,

Verifico que o presente feito foi originariamente distribuído para o r. JEF local, em 24/06/2016 (feito nº 00019969220164036324), sem a existência de advogado que representasse o Autor.

Declinada a competência, foi redistribuído para esta 2ª Vara Federal em 29/08/2019.

No ID nº 21308984, foi dado despacho inicial determinando a regularização processual, dentre outras coisas, dar à valor à causa compatível com o proveito econômico e recolher as custas processuais iniciais.

Publicada a decisão para a Autora cumprir a determinação, a mesma não cumpriu a determinação, deixando decorrer "in albis" o prazo para a regularização do presente feito, conforme decurso de prazo do dia 18/12/2019.

Do exposto, declaro extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 76, § 1º, I c.c. artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Condeno a Parte Autora em honorários advocatícios em favor dos procuradores do Réu, no importe de R\$ 1.500,00, tendo em vista o irrisório valor dado à causa, nos termos do art. 85, §8º, do CPC.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se vista à Parte Vencedora, para, eventualmente, executar o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004724-88.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA EDUARDA PONTES NOZAKI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DANIELUCI DE OLIVEIRA - SP218258

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDACAO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ADRIANO JOSE CARRIJO - SP136725

Advogados do(a) REU: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, HENRY ATIQUE - SP216907

DESPACHO

ID 34631440: Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação da CEF, especialmente sobre a informação de que o contrato FIES teria sido firmado em 16/03/2020.

Intime-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004268-41.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOAO CARLOS FERRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que no ID nº 31697242 a União-executada concorda com os cálculos apresentados pela Parte Autora-exequente (ID nº 22158822, páginas 55/59, antiga fls. 149/151 dos autos físicos), promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

Após, dê-se ciência à UNIÃO acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal.

Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000408-95.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: H.B. SAUDE S/A.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Manifeste-se a ANS acerca da complementação do depósito realizado pela parte autora no Id 34863232, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a impugnação acerca da contestação ofertada pela ANS, requeiram as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

Decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, nos seguintes termos: "presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003106-74.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO ALVES DA MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O C. STJ, ao decidir o REsp 1554596, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 999), fixou a seguinte tese, "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*".

Contudo, na sequência, foi proferida decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, nos seguintes termos: "*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional*".

Logo, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão das instâncias superiores.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000336-11.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: H.B. SAUDE S/A.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Manifeste-se a autora acerca da contestação da parte ré ID 31629155, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002830-43.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ILDA PORTO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação de reparação por danos materiais, cumulada com indenização por danos morais, proposta por **Fulano** contra o **Banco do Brasil S/A** e a **União** em razão de suposta má gestão dos valores depositados em conta bancária do PASEP.

Vieramos autos conclusos. **DECIDO**.

Em análise à causa de pedir da inicial, verifico que se refere a supostos saques indevidos e possível ausência de correção monetária do saldo depositado em conta bancária do PASEP, sob responsabilidade do Banco do Brasil S/A.

De fato, em nenhum momento, o pleito autoral se referiu à ausência de depósitos na conta do PASEP pela União, a qual era responsável por creditar os valores até a promulgação da Constituição Federal. Ou seja, a questão se limita a uma eventual má gestão dos valores depositados na conta individual do PASEP, que, ao teor do que dispõe a Lei Complementar 8/1970, artigo 5º, é de responsabilidade exclusiva do Banco do Brasil S/A.

Por tal razão **DECLARO** a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo.

Com isso, tratando-se o Banco do Brasil S/A, de uma sociedade de economia mista, escapa do rol previsto na CF, 109, I, de modo a excluir a competência da Justiça Federal, conforme preceitua a Súmula STJ, 42 ("Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento"). O STJ já firmou a competência da Justiça Estadual para causas cujo objeto seja o cálculo da correção monetária do saldo da conta vinculada ao PASEP, sob gestão do Banco do Brasil S/A. Precedente: STJ, CC 43.891/RS.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Estadual, com fulcro na CF, 109, I**.

Isto posto, preclusa a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos em epígrafe para a livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual desta comarca de São José do Rio Preto-SP, com as homenagens de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002830-43.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ILDA PORTO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifico o despacho Id 34763934 para fazer constar que a ação foi proposta por Ilda Porto Rodrigues dos Santos em face do Banco do Brasil.

No mais, permanece a decisão, conforme lançada.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002694-46.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CONEBEL COMERCIAL NEVES DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO RIZZO - SP160586, LAURA RIZZO - SP425704

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo o aditamento id 35703980.

Cite-se.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda da contestação, dada a necessidade de integralização da cognição mediante oportunidade de contraditório, inclusive pela vultosa quantidade de documentos.

Verifico não haver, por ora, risco de lesão irreparável até que se finde o prazo de resposta.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, data do sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0005532-23.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, HENRY ATIQUE - SP216907

REU: VALDECI BREVIGLIERI - ME, VALDECI BREVIGLIERI
CURADOR ESPECIAL: ORIAS ALVES DE SOUZA NETO

Advogados do(a) REU: ORIAS ALVES DE SOUZA NETO - SP315098, ORIAS ALVES DE SOUZA NETO - SP315098
Advogados do(a) REU: ORIAS ALVES DE SOUZA NETO - SP315098, ORIAS ALVES DE SOUZA NETO - SP315098

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor dos requeridos/embarcantes, anote-se.

Recebo os embargos monitórios, com suspensão da eficácia da decisão que recebeu esta ação e determino a citação da Parte Requerida (art. 701, do CPC), na forma do art. 702, § 4º, do CPC.

Vista à Caixa Econômica Federal para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002186-03.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CITROFLAVOR INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS ESSENCIAIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ZANARDO TAGLIARI - SC37207

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado pela pessoa jurídica CITROFLAVOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS ESSENCIAIS EIRELI, CNPJ nº 07.458.005/0001-01, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação), assim considerado o valor destacado da nota fiscal, da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social); reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação ou repetição do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que a contribuição para o PIS e a COFINS têm como base de cálculo o total das receitas da pessoa jurídica (receita bruta/faturamento), independentemente da denominação ou classificação contábil adotada, e que em tal conceito não se insere o valor despendido com o pagamento de ICMS (tributo estadual), uma vez que o montante a ele relativo constitui receita de pessoa jurídica diversa (Estado), não integrando, consequentemente, suas receitas/faturamentos.

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de “faturamento” e “receita bruta”.

Ressalta, ainda, que, de acordo com a Solução COSIT nº 13/2018, a Receita Federal interpreta que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS seria somente aquele recolhido e não aquele destacado da nota fiscal de saída.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS incidente sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assim considerado o valor destacado dos documentos fiscais do produto/serviço, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos cinco anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Requeru liminarmente a suspensão, nos termos do art. 151. Inciso IV, do Código Tributário Nacional, da exigibilidade dos débitos vincendos decorrentes da inclusão do ICMS destacado na nota, das bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

A petição inicial foi instruída com documentos.

O pedido de concessão de liminar foi deferido (id. 32553008), para desobrigar a impetrante de incluir o valor que despende a título de ICMS, considerado o valor destacado na nota fiscal, nas bases de cálculo das vincendas contribuições ao PIS e à COFINS.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 32887469), arguindo preliminar de inadequação da via eleita quanto ao pedido de restituição e ausência de direito líquido e certo. No mérito, defende a denegação da segurança vindicada.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) tomou ciência do feito e requereu seu ingresso nos autos. No seu entender, a decisão do STF está pendente de solução definitiva, requerendo a suspensão do julgamento até o trânsito em julgado do referido recurso extraordinário (id. 32974680).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (id. 33369189).

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro o pedido da União Federal de ingresso no feito.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Preliminarmente, é de se observar que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual vem sendo seguido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre a modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371049 – 0026479-19.2015.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2018).

Deste modo, incabível o acolhimento do pedido de sobrestamento do feito realizado pela autoridade coatora.

De outra parte, a via do mandado de segurança não se mostra adequada ao pedido de restituição de indébito, consoante entendimento sumulado pelo C. STF nos enunciados nºs 269 e 271, necessitando o contribuinte do ajuizamento de ação própria a tal desiderato.

SÚMULA 269 - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

SÚMULA 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

A preliminar arguida de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e será com ele analisada.

Passo à análise do mérito.

A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o "faturamento" auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal.

Pois bem, este Juízo mantinha entendimento anterior no sentido de que o montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços estava inserido no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições do PIS e COFINS/RECEITA BRUTA. Assim, este Juízo pautou as decisões anteriormente proferidas no sentido de a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ser legal e legítima, nos casos análogos ao presente.

Contudo, a decisão proferida no RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral, pôs fim à discussão sobre a matéria:

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do TRF – Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que está se posicionando na esteira do julgado do RE nº 574.706/PR, que ainda não transitou em julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00189862120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. (AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017)

Na ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, foi devidamente enfrentada a questão de que o ICMS a ser excluído não é o "ICMS recolhido", mas sim o destacado na nota fiscal.

A Ministra Relatora Carmen Lúcia expôs no voto condutor que o regime não cumulativo do ICMS (com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores) não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado nomeio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para o qual será transferido. (...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

De fato, se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o ICMS cobrado na operação anterior.

Nesse sentido vem decidindo recentemente algumas turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Descabe o pedido da União de sobrestamento do feito até a finalização do julgamento do RE nº 574.706/PR. Cabe ratificar novamente, que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- No tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, a decisão agravada foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".

- Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em inovação recursal a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. Anote-se que, o pedido formulado na inicial foi expresso ao requerer a exclusão da exação sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS. Foi exatamente isso que foi decidido pelo STF e que ora se decide.

- No tocante à restituição administrativa, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1642350 pacificou o entendimento que, uma vez reconhecido o direito à compensação do indébito e, por se tratar de pedido sujeito a procedimento administrativo, fica assegurada à agravada optar pelo pedido administrativo de compensação ou de restituição, como assegura o § 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996, observado o disposto no art. 170-A do CTN.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3ª Região, Apelação/Remessa Necessária 5004045-09.2019.4.06.6100, 4ª Turma, Des. Fed. Monica Autran Machado Nobre, DJ 21/04/2020, publicado em 25/04/2020).

1. A jurisprudência tem se pautado na possibilidade do julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático. A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706 por ocasião da apreciação dos embargos de declaração consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

2. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

3. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 5000823-63.2020.4.03.0000, 3ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Leila Paiva Morrison, DJ 16/04/2020, Publicado em 23/04/2020).

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter “*erga omnes*”, não há outro caminho a seguir que não a concessão da segurança, para considerar que o ICMS, considerado em sua integralidade, e, assim, o desconto da nota fiscal, não integra a base de cálculo para fins de incidência da contribuição ao PIS e ao COFINS.

Compensação

Afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

“Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.”

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei nº 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

-

Prescrição

A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual o Relator Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: “vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data” – a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 15/05/2020, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais devidas a título de PIS e COFINS.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em relação ao pedido de restituição do indébito tributário, o que o faço com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

No mais, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **confirmando a liminar concedida e CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito de não incluir o valor do ICMS, assim considerado o valor destacado na nota fiscal, nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação, promovida pela Lei nº 12.973/2014, bem como declarar o direito de compensar os valores recolhidos a tal título.

A compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e às Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, no que não discorde da presente decisão, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

-
Não é possível reconhecer o direito à restituição pela via do mandado de segurança, por não ser substitutivo da ação de cobrança, consoante o enunciado da Súmula 269 do STF.

-
Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000370-54.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877

EXECUTADO: ANACLETO CRIVELATTI - ME, ANACLETO CRIVELATTI

Advogados do(a) EXECUTADO: NESTOR LARANJA NETO - SP370803, MATHEUS BENEDETE RAMIRO - SP345837

Advogados do(a) EXECUTADO: NESTOR LARANJA NETO - SP370803, MATHEUS BENEDETE RAMIRO - SP345837

DESPACHO

Liberada a visualização dos documentos sigilosos, deverá a CEF-exequente promover a retomada da marcha processual, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.57, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000370-54.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877

EXECUTADO: ANACLETO CRIVELATTI - ME, ANACLETO CRIVELATTI

Advogados do(a) EXECUTADO: NESTOR LARANJA NETO - SP370803, MATHEUS BENEDETE RAMIRO - SP345837

Advogados do(a) EXECUTADO: NESTOR LARANJA NETO - SP370803, MATHEUS BENEDETE RAMIRO - SP345837

DESPACHO

Liberada a visualização dos documentos sigilosos, deverá a CEF-exequente promover a retomada da marcha processual, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.57, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

*0030157920144036106*PA1,0 DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.*PA1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI*PA1,0 DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente N° 2706

ACAO CIVIL PUBLICA

0005080-57.2008.403.6106 (2008.61.06.005080-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X RICHARD COMAR MARAO SAYEG(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vista às partes do laudo pericial apresentado às fls. 1428 e seguintes pelo prazo de quinze dias úteis.
Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0005488-14.2009.403.6106 (2009.61.06.005488-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO X AGROINDUSTRIAL OESTE PAULISTA LTDA(SP220003 - ANA PATRICIA MORAIS AARAUJO E SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SP139503 - WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR) X COPLASA ACUCAR E ALCOOL LTDA.(SP217207 - ELIS ANGELA BRAGA FERRASALES E SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X DESTILARIA VALE DO RIO TURVO LTDA(SP217639 - KENIA SYMONE BORGES DE MORAES) X ONDA VERDE AGROCOMERCIAL S.A.(SP217639 - KENIA SYMONE BORGES DE MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeriram o que de direito no prazo de 15 dias úteis.
Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0005747-72.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VANDERLEI DOS REIS(SP046180 - RUBENS GOMES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente: Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.
Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja como processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.
Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promove-se a divulgação nos processos via IS e atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se o autor para promover a digitalização do feito no prazo de 30 dias úteis.

Após a digitalização, vista às partes para conferência pelo prazo de quinze dias úteis.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007679-32.2009.403.6106 (2009.61.06.007679-7) - FRANCISCO FERREIRA DE MORAES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando o valor depositado nos autos referente à requisição de pagamento nº 20190089906, tendo como beneficiário Francisco Ferreira de Moraes, portador do CPF nº 744189558-87, e os dados informados pelo advogado da parte interessada, providencie o Banco do Brasil a transferência da importância para Conta poupança BANCO DO BRASIL, Agência 0057-4, Conta n 111.927-3, Vicente Pimentel, portador do CPF 018.700.038-70, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Concedo ao advogado, na qualidade de mandatário, o prazo de trinta dias úteis para comprovar nos autos o repasse do valor pertencente ao autor, nos termos do artigo 668 do Código Civil:

Art. 668. O mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja.

Intimem-se.

Cópia do presente servirá como OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008874-52.2009.403.6106 (2009.61.06.008874-0) - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da resolução 237/2013 do CJF onde aguardarão decisão do STJ no agravo interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007492-87.2010.403.6106 - JOSE LUIZ DOMINGUES(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Remetam-se os autos ao SUDI para retificação do CPF do autor fazendo constar o número 018660458-06, conforme documento de fls. 14.

Após, cumpra-se a determinação de fls. 314.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002063-08.2011.403.6106 - ANTONIO LUIZ BIANCHI(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando o valor depositado nos autos referente à requisição de pagamento nº 20190140798, tendo como beneficiário Antonio Luiz Bianchi, portador do CPF nº 786192708-34, e os dados informados pelo advogado da parte interessada, comunique-se Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância para a Caixa Econômica Federal, agência nº 2967, conta corrente nº 5555-9, em favor de VAGNER ALEXANDRE CORRÊA, portador do CPF nº 181.573.258-03, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Concedo ao advogado o prazo de trinta dias para comprovar nos autos o repasse do valor pertencente ao autor.
Cópia do presente servirá como OFÍCIO.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002907-55.2011.403.6106 - ROBERTO BARBOSA SILVESTRE - INCAPAZ X ROSANGELA DE JESUS BARBOSA SILVESTRE FERRARI (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP153202 - ADEVAL VEIGADOS SANTOS) X ROBERTO BARBOSA SILVESTRE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do ofício de fls. 313, expeça-se novamente a requisição de pagamento.
Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de cinco dias, sem oposição, a requisição será transmitida ao Eg. TRF.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004970-53.2011.403.6106 - MAURO ANDRE DOS REIS (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando que a data limite para a remessa dos ofícios precatórios é no final de junho, sem o que não será pago no ano vindouro, houve a determinação de expedição e remessa do valor sem a manifestação das partes.
Remetido o precatório, intimem-se as partes para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s).
Abra-se vista às partes da requisição de pequeno valor expedida e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, mesma será transmitida ao Eg. TRF.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000731-69.2012.403.6106 - CLARICE CARDOZO DA SILVA PACHECO X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando pagamento do ofício precatório referente à requisição de pagamento nº 20180244230, tendo como beneficiária Clarice Cardozo da Silva Pacheco, portadora do CPF nº 018819728-10, e os dados informados pelo advogado da parte interessada, providencie o Banco do Brasil, a transferência da importância para a Caixa Econômica Federal, agência nº 1610, conta corrente nº 00001249-9, em favor da beneficiária, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.
Cópia do presente servirá como OFÍCIO.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002906-02.2013.403.6106 - SILVESTRE SOUZA DA CRUZ (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando que a data limite para a remessa dos ofícios precatórios é no final de junho, sem o que não será pago no ano vindouro, houve a determinação de expedição e remessa do valor sem a manifestação das partes.
Remetido o precatório, intimem-se as partes para a conferência prevista na Resolução 458/2017; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s).
Abra-se vista às partes da requisição de pequeno valor expedida e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a mesma será transmitida ao Eg. TRF.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005837-75.2013.403.6106 - FRANCISCO EUDES PEREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido às fls. 174/175 pelo prazo de quinze dias úteis.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003989-19.2014.403.6106 - BENEDITO DEIMAR BEGA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Defiro o pedido para expedição de RPV dos honorários de sucumbência, em nome da sociedade, nos termos do art. 85, parágrafo 15, do CPC/2015.
Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento do CNPJ nº 24.290.080/0001-25, da empresa Vicente Pimentel Sociedade de Advogados.
Considerando que a data limite para a remessa dos ofícios precatórios é no final de junho, sem o que não será pago no ano vindouro, o precatório expedido foi transmitido sem a manifestação das partes.
Remetido o precatório, intimem-se as partes para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003079-55.2015.403.6106 - LUIZ VICENTE BLASQUE (PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que junto a estes autos comprovante de pagamento que segue, bem como certidão que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(is) para saque na Caixa Econômica Federal.
Certifico, ainda, que de acordo com Comunicado n. 5706960 da Corregedoria da Justiça Federal, para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstando pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:
1) de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.
Assim, a fim de que seja efetivada a transferência, deverá a parte autora informar a este Juízo:
1) nome e número do Banco;
2) agência;
3) número da Conta com dígito verificador;
4) tipo de conta;
5) CPF/CNPJ do titular da conta;
Certifico, também, que após a expedição do ofício de transferência os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional.

PROCEDIMENTO COMUM

0004951-08.2015.403.6106 - IONESIA RISSO FELTRIN (SP260165 - JOÃO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Considerando o valor depositado nos autos referente à requisição de pagamento nº 20180244222, tendo como beneficiária Ionésia Risso Feltrin, portadora do CPF nº 392.084.328-23, e os dados informados pelo advogado da parte interessada, providencie o Banco do Brasil a transferência da importância para a Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, conta corrente nº 20.122-8, em favor de João Berto Júnior, portador do CPF nº 220.003.818-63, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.
Concedo ao advogado, na qualidade de mandatário, o prazo de trinta dias úteis para comprovar nos autos o repasse do valor pertencente ao autor, nos termos do artigo 668 do Código Civil.
Art. 668. O mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja.
Cópia do presente servirá como OFÍCIO.
Intimem-se. Cumpra-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM

0000680-19.2016.403.6106 - JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos documentos fls. 205/2019.
Abra-se vista às partes para que requerir(m) o que de direito, no prazo 15(quinze) dias.
Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.
A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:
Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjprp-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002774-47.2010.403.6106 - PEDRO MARTINS DE ARAUJO(SPI28059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a necessidade de digitalização do feito para prosseguimento, intime-se o autor para que promova a digitalização no prazo de 15 dias úteis, solicitando a abertura de digitalizador pela secretaria a fim de que os autos mantenham a mesma numeração.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005287-85.2010.403.6106 - LAURO ROBERTO CAMARGO(SPI85933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO ROBERTO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a data limite para a remessa dos ofícios precatórios é no final de junho, sem o que não será pago no ano vindouro, houve a determinação de expedição e remessa do valor sem a manifestação das partes.

Remetido o precatório, intimem-se as partes para a conferência prevista na Resolução 458/2017; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011789-89.2000.403.6106 (2000.61.06.011789-9) - ANNA MONTARIO PERCIO(SPI52410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANNA MONTARIO PERCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente: Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjprp-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se a divulgação nos processos via IS e atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intime-se o autor para promover a digitalização do feito, bem como informar se houve a implantação do benefício, conforme determinado às fls. 221.

Prazo de 30 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002096-61.2012.403.6106 - EDUARDO NUNES(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO NUNES

DECISÃO/OFÍCIO/2020

Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, converter o valor depositado em conta judicial vinculada a estes autos, em Renda da União.

Deverá comunicar este Juízo após efetivada a conversão.

Instrua-se com a documentação necessária.

Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.

A cópia da presente servirá como OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006473-85.2006.403.6106 (2006.61.06.006473-3) - RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP280654 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X INSS/FAZENDA

Considerando pagamento do ofício precatório referente à requisição de pagamento nº 20190137790, tendo como beneficiário Mariz de Oliveira e Siqueira Campos Advogados, e os dados informados pelo advogado da parte interessada, providencie a Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 a transferência da importância para o Banco Itaú, agência nº 3100, Conta Corrente nº 01470-7, em favor do beneficiário, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Cópia do presente servirá como OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003013-85.2009.403.6106 (2009.61.06.003013-0) - MANOEL LUIZ DE ASSUNCAO (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MANOEL LUIZ DE ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a data limite para a remessa dos ofícios precatórios é no final de junho, sem o que não será pago no ano vindouro, houve a determinação de expedição e remessa do valor sem manifestação das partes. Remetido o precatório, intimem-se as partes para a conferência prevista na Resolução 458/2017; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004693-37.2011.403.6106 - DECI LOPES SILVEIRA BERGAMIN (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DECI LOPES SILVEIRA BERGAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o valor depositado nos autos referente à requisição de pagamento nº 20180264786, tendo como beneficiária Deci Lopes Silveira Bergamin, portadora do CPF nº 375.254.416-34, e os dados informados pelo advogado da parte interessada, providencie o Banco do Brasil a transferência da importância para Banco Inter, agência 001, conta corrente nº 00020096-0, em favor de Guilherme Demétrio Manoel Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 35.142.000/0001-00, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Concedo ao advogado, na qualidade de mandatário, o prazo de trinta dias úteis para comprovar nos autos o repasse do valor pertencente ao autor, nos termos do artigo 668 do Código Civil:

Art. 668. O mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja.

Cópia do presente servirá como OFÍCIO.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001757-34.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000029-26.2012.403.6106 ()) - MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS (SP216821 - ROSANA PEREIRA DOS SANTOS SCHUMAHER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Vista à exequente dos documentos juntados às fls. 235/238.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003277-29.2011.403.6106 - SANDRA REGINA SPINETI X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SANDRA REGINA SPINETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o valor depositado nos autos referente à requisição de pagamento nº 20180239200, tendo como beneficiária Sandra Regina Spinetti, e os dados informados pelo advogado da parte interessada, comunique-se Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância para a Caixa Econômica Federal, agência nº 2185, conta poupança nº 39033-4, em favor de Sandra Regina Spinetti, portadora do CPF nº 074.397.398-41, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Cópia do presente servirá como OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003010-23.2015.403.6106 - WILLIAN CHARLES MARQUES (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X WILLIAN CHARLES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando pagamento do ofício precatório referente à requisição de pagamento nº 20190109761, tendo como beneficiário Willian Charles Marques, portador do CPF nº 129.299.208-58, e os dados informados pelo advogado da parte interessada, providencie o Banco do Brasil a transferência da importância para o Banco Santander, agência nº 3997, conta corrente nº 01002870-6, em favor do beneficiário, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Cópia do presente servirá como OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006279-70.2015.403.6106 - JOSE JUSTINO X NEUZA MARIA DE JESUS JUSTINO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a notícia de interposição do Agravo de Instrumento n. 5005707-38.2020.4.03.0000, aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual efeito suspensivo.

Vencido o prazo, sem comunicação do referido, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000378-87.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X B. B. DE OLIVEIRA CONFECÇÕES - ME X BRUNO BORGES DE OLIVEIRA (SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA E SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES)

Tendo em vista que, devidamente intimada, a exequente não cumpriu a determinação de fl. 189, retomem-se os autos ao arquivo sobrestado até eventual provocação ou ocorrência de prescrição, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, I / II - STF, Súmula 150), anotando-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da data da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, constante à fl. 176 (18/06/2018), vez que não interrompia a fluência do prazo prescricional.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002959-82.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, HENRY ATIQUE - SP216907

EXECUTADO: JOAO LUIZ DA SILVA, MARIA LUCIA DA SILVA BRANDAO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO BRUNO - SP216816

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO BRUNO - SP216816

ATO ORDINATÓRIO

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001090-50.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAMILA MARINA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO HENRIQUE VALERIO SILVA - SP403361
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a existência de preliminares previstas no rol do artigo 337, incisos XI do CPC/2015, manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 parágrafo único do mesmo codex.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006237-26.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ASSISTENTE: JOAO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS - SP113902
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as razões trazidas pelo autor em sua petição ID 35029617 defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIORa

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002302-77.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376
REU: ERICA A. G. DA SILVA - MOVEIS - ME
Advogado do(a) REU: MARCELO FARINI PIRONDI - SP165179

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Requeira a parte vencedora (CEF) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, observando-se o disposto no artigo 513, parágrafo 1º, c.c. os artigos 523 e 524, todos do CPC.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000171-66.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PETROLOG TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065

DESPACHO

Intime-se a executada PETROLOG TRANSPORTES LTDA, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros nos valores de R\$ 1.939,80 (Um mil, novecentos e trinta e nove reais e oitenta centavos), do Banco do Brasil, e R\$ 150,19 (Cento e cinquenta reais e dezenove centavos), do Itaú Unibanco para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade dos valores bloqueados será convertida em penhora, a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000658-36.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: E MICHELON COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: GINA PAULA PREVIDENTE - SP323025, JOSE LUIS POLEZI - SP80348

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, HENRY ATIQUE - SP216907

DESPACHO

Considerando o teor da certidão ID 36268220, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias o desarquivamento dos processos visando o cumprimento da decisão ID 34534252.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005529-41.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: USINA SANTA ISABEL S/A, MARQUESINI ADVOCACIA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS GILBERTO MARQUESINI - SP69918

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS GILBERTO MARQUESINI - SP69918

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Face à concordância da União Federal em relação aos cálculos apresentados pelo exequente, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios e às custas processuais em reembolso, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado (ID 25815105).

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003091-08.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: NOROMIX CONCRETO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MANUEL FERREIRA DA PONTE - SP35831

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a impetrante a sua representação processual, tendo em vista o disposto na cláusula 26ª, parágrafo 1º, alínea "f", de seu estatuto social, bem como junto aos autos comprovante de inscrição no CNPJ, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p.u., CPC/2015).

Sem prejuízo, consigne-se que este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos e regularizada a representação processual da impetrante, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a mesma possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002795-83.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: FARIAMOTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CESAR JURKOVICH - SP236823, ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO

Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário suscitada pela autoridade impetrada nas informações de ID 35805792.

As autarquias federais são destinatárias finais dos recursos advindos das contribuições sobre os salários ou folha de pagamento. Ora, como compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico, não há justificativa para a sua participação no processo. Basta olhar o pedido lançado na inicial para verificar que o mandamento jurisdicional pleiteado destina-se somente à autoridade fiscal, em nada atingindo aqueles entes. O simples fato de suportarem economicamente eventual decisão desta demanda não os legitima juridicamente.

Trago julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADES TERCEIRAS E AO FGTS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE UNIÃO E ENTIDADES TERCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC.

I. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico e não jurídico. Exigência de formação de litisconsórcio necessário afastada.

II. (...)

(TRF3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 362145, Primeira Turma, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016).

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000127-76.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRY ATIQUÊ - SP216907

REU: SILVIO CARLOS RADUAN ANDREOLI

Advogados do(a) REU: JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406, TIAGO ARANHA DALVIA - SP335730

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada em face de Silvío Carlos Raduan Andreoli.

O réu foi citado e apresentou embargos monitórios (id 19031685).

A Caixa manifestou-se pela extinção da ação, dado a quitação do débito (id 26561811).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

Decido.

Com a quitação da dívida pelo(a)s réu(ré)s na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação monitória, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convémacionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)”¹¹

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”¹²

Destarte, como conseqüência da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Ante a extinção da ação, prejudicada a análise dos embargos monitórios.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003069-47.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: GAIVOTA DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CESAR ZANETONI - SP421276

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a certidão sob ID 36095720, intime-se a impetrante para que efetue o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, consigne-se que este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo “habeas corpus”, foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o “habeas corpus”.

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação “ex-nunc” da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos e recolhidas as custas processuais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000730-26.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: AMADEU OLIVERIO VISCARDI

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BRAZ LOPES - SP367523

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

DESPACHO

Ante o teor da petição ID 34637832, expeça-se novo ofício com as necessárias retificações, constando as novas informações trazidas pelo requerido.

Exclua-se o ofício ID 34280909.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000105-50.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCESSOR: CARLOS ROBERTO FERES BUCATER

Advogado do(a) SUCESSOR: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que junto a estes autos comprovante de pagamento que segue, bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que de acordo com Comunicado n. 5706960 da Corregedoria da Justiça Federal, para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

- 1) de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, a fim de que seja efetivada a transferência, deverá a parte autora informar a este Juízo:

- 1) nome e número do Banco;
- 2) agência;
- 3) número da Conta com dígito verificador;
- 4) tipo de conta;
- 5) CPF/CNPJ do titular da conta;

Certifico, também, que após a expedição do ofício de transferência os autos aguardarão o pagamento do Ofício Precatóri em arquivo sobrestado.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001333-55.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ARNALDO NEVES DE PAULA, CERON LACERDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que junto a estes autos comprovante de pagamento dos honorários sucumbenciais que segue, bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, de acordo com Comunicado n. 5706960 da Corregedoria da Justiça Federal, para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

- 1) de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, a fim de que seja efetivada a transferência, deverá a parte autora informar a este Juízo:

- 1) nome e número do Banco;
- 2) agência;
- 3) número da Conta com dígito verificador;
- 4) tipo de conta;
- 5) CPF/CNPJ do titular da conta;

Certifico, ainda, que após a intimação das partes os autos aguardarão o pagamento do Ofício Precatóri em arquivo sobrestado

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001439-22.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ALICE LUCAS DA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ - SP138618

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto a estes autos comprovante de pagamento que segue, bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que de acordo com Comunicado n. 5706960 da Corregedoria da Justiça Federal, para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstando pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

- 1) de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, a fim de que seja efetivada a transferência, deverá a parte autora informar a este Juízo:

- 1) nome e número do Banco;
 - 2) agência;
 - 3) número da Conta com dígito verificador;
 - 4) tipo de conta;
 - 5) CPF/CNPJ do titular da conta;
- 5) CPF/CNPJ do titular da conta;

Certifico, também, que após a expedição do ofício de transferência os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001868-81.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA TEODORA SABIA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto a estes autos comprovante de pagamento dos honorários de sucumbência que segue, bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, de acordo com Comunicado n. 5706960 da Corregedoria da Justiça Federal, para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstando pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

- 1) de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, a fim de que seja efetivada a transferência, deverá a parte autora informar a este Juízo:

- 1) nome e número do Banco;
- 2) agência;
- 3) número da Conta com dígito verificador;
- 4) tipo de conta;
- 5) CPF/CNPJ do titular da conta;

Certifico, ainda, que após a intimação das partes os autos aguardarão o pagamento do Ofício Precatório em arquivo sobrestado.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002018-96.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ROSEMARIA BONFIM, CERON LACERDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto a estes autos comprovante de pagamento dos honorários sucumbenciais que segue, bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, de acordo com Comunicado n. 5706960 da Corregedoria da Justiça Federal, para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstando pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

- 1) de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, a fim de que seja efetivada a transferência, deverá a parte autora informar a este Juízo:

- 1) nome e número do Banco;
- 2) agência;
- 3) número da Conta com dígito verificador;
- 4) tipo de conta;
- 5) CPF/CNPJ do titular da conta;

Certifico, ainda, que após a intimação das partes os autos aguardarão o pagamento do Ofício Precatório em arquivo sobrestado.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002334-75.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: HELENA TOSHICO TAKAO LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto a estes autos comprovante de pagamento que segue, bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, de acordo com Comunicado n. 5706960 da Corregedoria da Justiça Federal, para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstando pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

- 1) de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, a fim de que seja efetivada a transferência, deverá a parte autora informar a este Juízo:

- 1) nome e número do Banco;
- 2) agência;
- 3) número da Conta com dígito verificador;
- 4) tipo de conta;
- 5) CPF/CNPJ do titular da conta;

Certifico, também, que após a expedição do ofício de transferência os autos aguardarão o pagamento do Ofício Precatório em arquivo sobrestado.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001862-06.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141

EXECUTADO: NSB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, SUSI BELLANCA, NICOLI BELLANCA PARRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$ 119.099,07, correspondente ao saldo devedor de cédulas de crédito bancário – financiamento com recursos FAT nº 240631731000001189 e 240631731000001340.

Citadas as executadas NSB e Nicolli, não foram localizados bens penhoráveis (id. 17779207-Pág. 86). A executada Susi foi citada por Carta Precatória e não houve penhora (id. 17779210 – Pág. 22).

Procedeu-se a pesquisa nos sistemas conveniados Bacenjud, Renajud e ARISP, com bloqueio parcial de valores via Bacenjud e inclusão de restrição de transferência de veículo GM/CORSA HATCH PREMIUM, placas EKY 3756 (id. 17779210-Pág. 36).

Houve renúncia dos defensores das executadas.

As executadas foram intimadas por via postal da indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 3.206,28, bloqueados via Bacenjud e não houve manifestação.

A Caixa requereu penhora de imóveis (id. 17779214 – Pág. 01), o que foi deferido (id. 17779214-Pág.03/04).

Foi averbada a penhora na matrícula do imóvel 36.314 do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Santos (id. 17779214 – Pág. 05/08 e Pág. 21/25).

Os valores penhorados via Bacenjud foram convertidos em penhora e deferida a transferência para a exequente a título de recuperação de crédito (id. 17779214 – Pág. 40).

A exequente apresentou demonstrativo de débito atualizado após amortização dos valores bloqueados (id. 17779214 – Pág. 44/45).

A Caixa foi intimada a se manifestar em relação ao prosseguimento do feito (id. 18931828) e não houve manifestação (id. 22540282).

A Caixa foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, conforme art. 485, III, §1º CPC/2015 (id.23592333) e ficou-se inerte (id. 24213685), caracterizando o abandono da causa.

Assim, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 485, III c/c o artigo 771, §1º, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Espeça-se ofício para cancelamento da averbação da penhora no registro do imóvel matrícula nº 36.314, junto ao 3º Oficial de Registro de Imóveis de Santos (id. 17779214-Pág.21/25), devendo a Caixa arcar com os emolumentos devidos, vez que deu causa à averbação.

Considerando ainda a inclusão de restrição de transferência de veículo GM/CORSA HATCH PREMIUM, placas EKY 3756 efetuada via Renajud (id. 17779210-Pág.36), providencie a secretaria o levantamento da restrição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004720-51.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: INDETERMINADO

DESPACHO

Proceda a Secretaria a inclusão do nome do investigado e de seu procurador no cadastramento destes autos, bem como a inclusão dos dados deste feito no sistema SINIC, certificando-se.

Dê-se ciência ao investigado, na pessoa de seu defensor, da decisão proferida no ID 35416000 e da manifestação ministerial de ID 36215885.

Após, devolva-se este feito via tramitação direta entre o Ministério Público Federal e a Polícia Federal para que o MPF acompanhe a execução do acordo firmado com ANDRÉ DOS REIS CAETANO perante o juízo de execução penal (artigo 28-A, §6º, do CPP).

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002520-08.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLOVIS ROBERTO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada perícia em local de trabalho do autor (Rodrigues Diesel Peças e Serviços LTDA, na Rua Dom Pedro I, 2948 – Jardim Canaã) para o dia 24/09/2020, às 11:30 hrs, sendo imprescindível a presença do autor que deverá ser comunicado pelo seu advogado.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004621-81.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IVETE DA SILVA REGO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO - SP377497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada perícia para o dia 17/08/2020, às 14h00 na rua Benjamin Constant, 4335 – Vila Imperial, São José do Rio Preto, conforme as instruções juntadas, sendo que a autora deverá ser comunicada pelo seu advogado.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000903-76.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FRANCISCO FREDERICO DE LUCA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, visando a juntada do Procedimento Administrativo.

Em se tratando de processo cujo pedido envolve a revisão de benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88 com a limitação aos tetos de salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, necessário observar o efeito suspensivo da decisão de admissibilidade do IRDR/TRF3 nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Com tal desiderato, determino a suspensão deste processo, bem como seu arquivamento na condição sobrestado até decisão final do referido IRDR.

Anote-se para verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária, sem prejuízo da obrigação das partes informarem qualquer alteração naquela demanda que afete a decisão supra (princípio da cooperação - CPC/2015, art. 6º).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5004014-05.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

RECLAMANTE: JOSE PASCOAL COSTANTINI

Advogado do(a) RECLAMANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do falecimento do(a) autor(a), suspendo os presentes autos, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Civil/2015.

Defiro o prazo de 30(trinta) dias, visando a habilitação do representante do Espólio, comprovando nos autos a sua condição de inventariante, bem como regularizando a sua representação processual.

Após, conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003130-05.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROGERIO MONTANARO

Advogado do(a)AUTOR: LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO - SP225963

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 35.064,45 e como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando a sua redistribuição àquela vara especializada.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002327-56.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: AGP FLORES CONFECÇÕES - ME

Advogado do(a)AUTOR: ELIANA NOVAES DE PAULA - SP233414

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Excepcionalmente, defiro à autora o prazo de mais 30 (trinta) dias, improrrogáveis.

Decorrido o prazo sem recolhimento das custas processuais, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000436-97.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSANGELA MARIA HOMSI

Advogado do(a)AUTOR: MANOEL DA SILVA NEVES FILHO - SP86686

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo autor (ID 9489731), abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001908-02.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE CEDEIRA PARDO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400, VICENTE PIMENTEL - SP124882

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a existência de preliminares previstas no rol do artigo 337, incisos IV do CPC/2015, manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 parágrafo único do mesmo codex.

No mesmo prazo deverá se manifestar sobre a alegação de prescrição/decadência, nos termos do artigo 487 parágrafo único do do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001385-92.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALDO BELAZZI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CAETANO DE ASSIS - SP320660

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada perícia em local de trabalho do autor para o dia 08/10/2020, às 9:30 na empresa BRZ Design de Móveis LTDA, na Rua

Carlos Pagianoto, 101 – Distrito Industrial em Ipirá, sendo imprescindível a presença do autor que deverá ser comunicado pelo seu advogado.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003024-14.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes do laudo pericial apresentado pelo prazo de quinze dias úteis.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000507-29.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SHIRLEY FERREIRA MUNHOS
REPRESENTANTE: GUILHERME DEMETRIO MANOEL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Erro de interpretação na linha: '

{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes da transferência bancária realizada, conforme segue.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002732-66.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS ROBERTO DESIDERIO, OSWALDO GONCALVES XAVIER FILHO, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A

Advogado do(a) REU: HELIO REGANINI - SP48641

Advogado do(a) REU: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) REU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designado o dia 19 de agosto de 2020, a partir das 07h40, no Loteamento Lago Azul, lote 04, na cidade de Cardoso - SP, para realização da perícia, conforme email que segue.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000986-63.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCOS ANTONIO BALHES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes da manifestação do Sr. Perito pelo prazo de quinze dias úteis, conforme segue.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002465-86.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: BRUMAU COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual busca a impetrante, em sede liminar, seja reconhecido seu direito de não se submeter ao recolhimento das Contribuições ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, SENAR, SEST e SENAT e Salário-Educação na vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Afirma que, como advento da EC n. 33/2011, infere-se do artigo 149, §2º, III, "a", da CF que as contribuições sociais gerais – Salário-educação, SENAI, SESI, SENAR, SEST e SENAT –, bem como as contribuições de intervenção no domínio econômico – INCRA e SEBRAE – possuem alíquota *ad valorem*, e suas bases de cálculo devem, necessariamente, ser o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e o valor aduaneiro, no caso de importação, mas não a folha de salários ou remuneração.

Por isso, conclui que, a partir da vigência da emenda constitucional, as referidas contribuições passaram a ser inconstitucionais.

Menciona os dois Recursos Extraordinários com repercussão geral que aguardam julgamento sobre o assunto: o RE n. 603.624 (Sebrae) e o n. 603.898 (Incrá).

Juntou documentos com a inicial.

Este Juízo determinou à impetrante que emendasse a inicial para adequar ao rito ordinário, considerando que busca a compensação de valores pretéritos, eis que o mandado de segurança não se coaduna com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado (id 33210496).

A impetrante manifestou-se (id 33788509), mas a decisão foi mantida e, por não ter havido emenda da inicial, foi determinado o prosseguimento do feito com a aplicação da súmula 271 do STF (id 34892565).

A União manifestou seu interesse em participar do feito (id 35343534).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 35446296).

É o relato do necessário.

Decido.

Para a concessão de liminar, imprescindível que estejam presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Ausente um deles, a liminar não pode ser concedida.

E, no caso em tela, a tese trazida pela impetrante está longe de ter a verossimilhança necessária.

Trago o mencionado artigo após a alteração trazida pela citada emenda:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a norma constitucional mencionada, entendo que a expressão “poderão” de maneira alguma obsta que as contribuições de que trata o artigo 149 tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas.

O § 2º do artigo em análise não impõe a obrigatoriedade de que o cálculo das exações incida sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e sim faculta a utilização seja do faturamento, seja da receita bruta etc.

A utilização do verbo “poderão” deixa claro que o rol lançado no dispositivo não é taxativo e não há óbice para que a base de cálculo das contribuições alcance outras riquezas, inclusive a folha de salários.

Trago o entendimento do e. TRF da 3ª região nesse sentido:

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida.

(Proc. n. 5000722-34.2017.4.03.6110 – Classe: APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a): Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO – Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 3ª Turma - Data: 19/03/2020 - Data de publicação: 23/03/2020)

Na mesma linha também já se pronunciou o STF:

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC E AO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO E AGRAVO REGIMENTAL QUE TRATAM DE ASSUNTOS DIFERENTES DAQUELES QUE SERÃO ENFRENTADOS NO RE 603.624-RG. RAZÕES DE AGRAVO REGIMENTAL INEPTAS. No RE 603.624-RG (rel. min. Ellen Gracie) discute-se a superveniente incompatibilidade constitucional das contribuições destinadas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, à luz da Emenda Constitucional 33/2001 (restrição do campo das contribuições calculadas com base na folha de salários ou na remuneração – art. 149, § 2º, III, da Constituição). Em sentido inconfundível, este agravo regimental traz como argumentos a impossibilidade da sujeição de empresa prestadora de serviços ao pagamento de tributo destinado a fomentar o interesse de entidades comerciais (a chamada “tese da referibilidade”) e a não-recepção dos tributos, na medida em que a base de cálculo “folha de salários” é dedicada exclusivamente às contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social (arts. 194 e 195 da Constituição). Possibilidade de exame deste recurso. As razões de agravo são inadequadas para reformar a decisão agravada, pois não impugnaram o enquadramento legal da agravante como entidade desenvolvedora de atividade integrante do plano sindical da Confederação Nacional do Comércio (Decretos-Lei 2.381/1940 e 8.621/1956 e Decreto 61.843/1967), bem como a circunstância de ela ter empregados que são segurados obrigatórios do regime geral de previdência (art. 12, III da Lei 8.212/1991, e nem tampouco afastam o caráter meramente infraconstitucional do ponto (Súmula 636/STF e art. 317, § 1º do RISTF). Ademais, a alegada não recepção dos tributos depende do exame do art. 240 da Constituição, que expressamente recepcionou as chamadas “contribuições ao Sistema ‘S’”. Como as razões de recurso extraordinário e de agravo regimental também silenciam sobre a matéria, elas são ineptas para reformar tanto o acórdão como a decisão agravada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 632640 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-07 PP-01746)

Por fim, anoto que este Juízo não se obvida dos Recursos Extraordinários ns. 603.624 e 630.898, contudo, por estarem pendentes de julgamento, nada há que leve à conclusão pela ostensividade jurídica do pedido.

Por tais motivos, sem mais delongas, **INDEFIRO** a medida liminar requerida.

Intimem-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001420-81.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TATIANA EINSWEILER DELPRETO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA EINSWEILER DELPRETO - SP217786

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão proferida no Conflito de Competência nº 50132737220194030000, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, determinando a sua redistribuição àquela vara especializada.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000591-37.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RAFAEL VERONEZE FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS JOSE VIEIRA - SP250496, LEANDRO ALVES PESSOA - SP272134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, por meio dos quais defende ter havido omissão na sentença, que não analisou a prescrição do fundo de direito dos atos de progressão, ao argumento de que ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos entre o decurso do alegado primeiro interstício de 12 meses pela parte autora como requisito para a sua progressão na carreira e o ajuizamento da presente.

O autor manifestou-se acerca dos embargos.

Decido.

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

A sentença foi muito clara quanto à inocorrência, no caso, de prescrição do fundo de direito.

Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004155-87.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro a realização de prova oral e designo audiência para o dia 02/09/2020, às 16:00 horas. Indique o autor o rol das testemunhas a serem ouvidas, salientando que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência, nos termos do art. 455 do CPC/2015.

Considerando que há PPP completo da empresa Tereos, indefiro a realização de perícia técnica na referida empresa.

O PPP da empresa Sinter Futura Ltda não está assinado por responsável técnico e, conforme informado pelo autor a empresa Rodopa Exportação de Alimentos foi encerrada,

Defiro

Intime-se também o autor para que indique a(s) empresa(s) a serem periciadas por similaridade, incluindo endereço e telefone de contato, bem como trazer informações, além de documentos, que permitam verificar a identidade das condições laborais no vínculo.

Destaco que essas informações e esclarecimentos são fundamentais para a verificação da viabilidade da perícia requerida e é ônus da parte autora que, não cumprido devidamente, implicará no indeferimento da prova postulada.

Prazo de 15 dias úteis,

Decorrido o prazo, voltem conclusos para análise e deliberação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5001499-60.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PARTE RE: H.S RIO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO

ADVOGADO do(a) PARTE RE: ROBERTA ZOCAL DE SANTANA GRECCO

ADVOGADO do(a) PARTE RE: ANDREY MARCEL GRECCO

DESPACHO

Aprecio e indefiro a impugnação da CAIXA em relação ao perito nomeado pela ocorrência da preclusão, que no caso se operou de forma lógica e temporal, na medida em que não recorreu da decisão de nomeação do perito bem como apresentou quesitos e assistente técnico.

Mantenho, pois, o perito nomeado no encargo, afastando o vício formal apontado.

Já quanto ao conteúdo, o laudo merece reparos para que sejam respondidos os quesitos da CAIXA, bem como sejam esclarecidos os métodos utilizados para se verificar o cumprimento da NBR 14653 que norteia a apresentação de trabalhos deste jaez. Nesse ponto, portanto, acolho parcialmente a impugnação da CAIXA para determinar ao perito nomeado que responda o item "g" dos quesitos apresentados pela Caixa bem como determino ao senhor perito a apresentação dos dados do laudo conforme orientações da NBR citada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5004317-82.2019.4.03.6106

DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP

DEPRECADO: 4ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se o sr. perito para que preste os necessários esclarecimentos ante o teor da manifestação ID 33920781.

Após, abra-se vista às partes.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002724-36.2001.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: COMERCIAL DE ARMARINHOS PATINHAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921, VALTER DIAS PRADO - SP236505

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a necessidade de controlar o prazo de pagamento do Requisitório expedido, bem como considerando o princípio da cooperação (artigo 6º do CPC/2015), intime-se as partes para comunicarem o pagamento/disponibilização dos valores requisitados com prazo de 60 dias. Nada sendo informado, e vencido o prazo, tomem novamente conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000065-07.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELEN CARLA ANDRADE MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700, MARCELO ATAÍDES DEZAN - SP133938

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o teor da petição ID 34001455 e documentos juntados e os valores já levantados, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando memória de cálculo dos valores que ainda entende devidos, se o caso.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001893-07.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ERGENIDE OLIVA TELES

Advogado do(a) AUTOR: THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO - SP181234

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

Após a implantação, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 458/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Prazo: 30 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001923-39.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TCL - TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela ré (ID 34006675), abra-se vista à apelada para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000424-22.2016.4.03.6124 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: LUIZ CARLOS BONFIM

Advogado do(a) REU: ANALIGIA MARQUES CARTA - SP344900

DESPACHO

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o réu para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Vista à União Federal da petição de ID 34646572.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004093-81.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FARIAMOTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CESAR JURKOVICH - SP236823, ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela ré (ID 33850186), abra-se vista à apelada para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002680-33.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: FABRICIO RAMOS DAROCHA

DESPACHO

Considerando o restabelecimento das atividades presenciais a partir de 27/07/2020, conforme Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03/07/2020, providencie a Secretaria o encaminhamento do ofício expedido sob ID 34230286 via Correios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001110-41.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLAUDIONOR DOS SANTOS COQUEIRO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002917-33.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NILTON JOSE FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o indeferimento de expedição de ofício às ex-empregadoras requerido pelo INSS no ID 25437051 vez que conforme informação trazida aos autos as mesmas encerraram suas atividades.

Indefiro a perícia na empresa S&A Indústria e Comércio de Peças Plásticas, vez que o PPP juntado no id 19460699 é idôneo e presta-se a comprovar a especialidade do labor desenvolvido pelo autor vez que contem a indicação do período trabalhado, o registro dos agentes agressores, a descrição das atividades desenvolvidas, a indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, bem como o carimbo do CNPJ das empresas e a assinatura do seu representante legal.

Considerando a alegação do autor de que os LTCATs estão incompletos, defiro a realização de perícia por engenheiro do trabalho para as funções de auxiliar de serviços diversos e mecânico de manutenção a ser realizada por similaridade, pois as empresas Frango Sertanejo e Fuscaldo e Medeiros encontram-se fechadas.

Nomeio perito o Sr. José Roberto Scalfi Júnior, para realização da perícia, na referida empresa.

Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias úteis e no mesmo prazo, indique o autor local para realização da perícia com endereço completo e telefone de contato da pessoa responsável.

Com a apresentação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito da nomeação informando-o de que deverá encaminhar o laudo a este Juízo no prazo de 30 dias após a realização da perícia, bem como assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação ao Juízo e às partes.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5003217-29.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: ARCO VERDE MEIO AMBIENTE - EIRELI - EPP, SILVANA TORQUATO DUARTE

Advogado do(a) REU: KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749

Advogado do(a) REU: KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Requeira a parte vencedora (CEF) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, observando-se o disposto no artigo 513, parágrafo 1º, c.c. os artigos 523 e 524, todos do CPC.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5000432-94.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

REU: ANDREA FASANELLI DE PAULA

Advogado do(a) REU: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Requeira a parte vencedora (CEF) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, observando-se o disposto no artigo 513, parágrafo 1º, c.c. os artigos 523 e 524, todos do CPC.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002792-31.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE:ALT-TEC SERVICOS TECNICOS EM GERAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

ID 35503901: Regularize a impetrante a sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento que comprove que o outorgante da procuração acostada sob ID 35503903 tem poderes para representá-la em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p.u., CPC/2015).

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001627-46.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36233298: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001340-76.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

SUCEDIDO: MARCELO ANTONIO LOPES CONFECÇÕES EIRELI - EPP, GRAZIELA PATRICIA ABRAO JANALOPES, MARCELO ANTONIO LOPES

Advogados do(a) SUCEDIDO: CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810, ANDRE FILIPPINI PALETA - SP224666

Advogados do(a) SUCEDIDO: CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810, ANDRE FILIPPINI PALETA - SP224666

Advogados do(a) SUCEDIDO: CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810, ANDRE FILIPPINI PALETA - SP224666

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a petição de ID 34381523, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5003939-29.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRY ATIQUE - SP216907

REU: NAIDE DE CARVALHO

Advogado do(a) REU: BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES - SP223301

DESPACHO

ID 33819290: Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc, onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este Juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que, em grande parte, os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc, para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.

Aguardar-se a reabertura da agenda pela Central de Conciliação local, para redesignação de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001752-75.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA AABI RACHED ASSIS - SP225652

EXECUTADO: D.H. SULAIMAN & CIA LTDA - ME

DESPACHO

ID 34389674: Defiro o pedido de dilação de prazo e concedo mais 30 (trinta) dias úteis à exequente para manifestação.

Decorrido o prazo acima, dê-se nova vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I/II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Considerando, outrossim, a necessidade de controlar o prazo de prescrição a fim de ensejar a correta gestão de feitos arquivados eletronicamente, intime-se a exequente a comunicar qualquer ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no mesmo prazo fixado para a sua ocorrência. Nada sendo informado, e vencido o prazo, tomem conclusos para sentença de extinção.

Sem prejuízo, anote-se em planilha própria o prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001559-67.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

REU: ILUMINACAO ELSHADAI LTDA - ME

Advogado do(a) REU: RODRIGO VERA CLETO GOMES - SP317590

DESPACHO

Manifestem-se a embargante em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo acima, justificando-as.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003102-37.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SILVIA HELENA VERTONI HOMSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita à impetrante, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98 do CPC/2015, na medida em que possui rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, parâmetro utilizado por este Juízo para concessão da benesse, o qual, por si, rechaça a sua alegada condição de hipossuficiência financeira, especialmente pelo valor ínfimo das custas cobradas na Justiça Federal, que, no caso, é de 0,5% do valor da causa.

Recolha, pois, a impetrante as custas processuais devidas, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004947-41.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE:ALVORADA- COMERCIO DE TINTAS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA - SP233932

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela impetrada (ID 36159291), abra-se vista à impetrante para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000113-63.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: JMS DE OLIVEIRA - ME, JOSE MARIA SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista a petição de ID 34478150, prossiga-se.

Considerando a existência de preliminar prevista no artigo 337, inciso IV, do CPC/2015, na impugnação de ID 2160578, manifestem-se os embargantes, nos termos do artigo 351, parágrafo único, do mesmo codex. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0004531-76.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO ABREU VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: HOMERO GOMES - SP273556

DESPACHO

Anotar-se o nome da advogada do DEBORA CRISTINA BRASIL DE SOUZA, OAB/SP 248.082 (procuração ID 16067844), conforme requerido, excluindo-se o nome do advogado HOMERO GOMES, considerando o seu falecimento.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente (União Federal - Fazenda Nacional), ante o teor da petição ID 30771700.

Após, conclusos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007950-36.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SECUNDINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a notícia de interposição de Agravo da decisão de ID. 28368359, aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual decisão nos autos do Agravo 5013990-50.2020.403.0000.

Vencido o prazo sem comunicação quanto ao deferimento do efeito suspensivo venham conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003060-85.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDER FABIANO LEODORO - SP432616

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Defiro também a realização de prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). Dr. Schubert Araújo, médico(a) perito(a) na área de oncologia.

Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 470, II do CPC/2015, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277).

Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelo profissional supranomeado, deve no prazo de 15 dias úteis requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.

Providencie a secretaria a comunicação ao Sr. Perito, encaminhando o modelo do laudo via e-mail.

Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 dias após a realização do exame.

Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).

Após, dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).

O autor deverá ser informado pelo seu advogado para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifco que as partes manifestaram seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Junte o autor cópia dos seus documentos de identificação e comprovante de residência no prazo de quinze dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

O pedido de antecipação da tutela será apreciado após a juntada do laudo pericial.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003090-23.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO DONIZETI LOPES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005428-65.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOSE ODAIR VIALE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO RODRIGUES - SP87566

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376

DESPACHO

Maniféste-se o exequente acerca do teor petição ID 30981599, com proposta da executada para conversão da presente execução em perdas e danos.

Após, conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003104-07.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GISELLE DELARCO BORTOLAN

Advogado do(a) AUTOR: MIRELA SECHIERI COSTA NEVES DE CARVALHO - SP120241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003096-30.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MOACIR GOMES DA GRACA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005512-05.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: LIZANDRA REGINA SACHI

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo positiva a citação e decorrido *in albis* o referido prazo, deverá ser expedido mandado (ou carta precatória) a fim de serem penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantir o débito fiscal.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequirente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequirente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequirente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequirente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005515-57.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUIRENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ERGO SOLUTIONS FISIOTERAPIA LTDA. - ME

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo positiva a citação e decorrido *in albis* o referido prazo, deverá ser expedido mandado (ou carta precatória) a fim de serem penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantir o débito fiscal.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequirente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequirente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequirente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequirente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005634-18.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUIRENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUIRENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: LEANDRO GAUZISKI

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo positiva a citação e decorrido *in albis* o referido prazo, deverá ser expedido mandado (ou carta precatória) a fim de serem penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantir o débito fiscal.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequirente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequirente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequirente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequirente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005732-03.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: LAURO LODO PRADO

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo positiva a citação e decorrido *in albis* o referido prazo, deverá ser expedido mandado (ou carta precatória) a fim de serem penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantir o débito fiscal.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequerente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecação.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequerente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequerente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0007482-52.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCEDIDO: FERNANDO RODRIGUES NUNES

EXEQUENTE: DAURI RODRIGUES NUNES

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSLAINE PEREIRA DOS SANTOS MONTEIRO - SP297271

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSLAINE PEREIRA DOS SANTOS MONTEIRO - SP297271

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 283606147. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5004600-51.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: PAOLINA TAURISANO FACCIOLLA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE CABRAL CARDOSO MARTINS SILVA - SP244681

DECISÃO

ID 26972695: Tendo em vista o desinteresse nos valores bloqueados, manifestado pela exequente, e a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como em face do art. 262 do Provimento nº 1/2020 CORE, intime-se a parte executada a fim de manifestar interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição a expedição de alvará, a fim de priorizar o distanciamento social, tomando desnecessário o comparecimento a agência bancária para recebimento dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, deverá a parte interessada informar os dados de identificação da titularidade da conta hábeis a possibilitar a expedição do ofício. Como cumprimento, expeça-se o necessário.

Sem interesse ou no silêncio desta, expeça-se o alvará de levantamento, intimando-se.

Defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do executado, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

O pedido de consulta ao sistema INFOJUD será analisado uma vez infrutífera a determinação supra, bem como mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou assemelhados, com resultado negativo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000581-31.2020.4.03.6103

AUTOR: LUIS FELIPE SILVA REZENDE SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002709-29.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: LAR DE OLIVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, LUIZ ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO

ID 26977989: Indefiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, tendo em vista que a medida já foi efetuada (IDs 21564240 e 21564237), sem que haja nos autos elementos aptos a indicar alteração no quadro patrimonial da executada.

Indefiro o pedido de requisição de informações da pessoa jurídica, via sistema INFOJUD, pois nenhuma das declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil - RFB contém relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios.

O pedido de consulta ao sistema INFOJUD referente à pessoa física será analisado mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou assemelhados, com resultado negativo.

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, § 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, § 4º).

USUCUPIÃO (49) Nº 5002674-69.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

SENTENÇA

Trata-se de ação de usucapião extraordinária proposta por Claudia Liesack De Carvalho Malcun Cury e Jose Antonio Malcun Cury no qual objetivam o reconhecimento de aquisição de domínio de imóvel situado no município de São José dos Campos/SP, perfazendo área de 298,85 m², confinado com a propriedade dos Espólios de Manoel Machado de Oliveira e sua esposa Maria Aparecida da Silva Oliveira, representados pela inventariante Márcia Lourdes de Paula, conforme memória descritiva formulada na petição inicial.

Alegam, em apertada síntese, que adquiriram o imóvel em 18.09.1999 e mantêm sua posse mansa e pacífica desde então.

A inicial veio acompanhada dos seguintes documentos:

- a) pessoais dos autores (ID 3029304 a 3029340);
- b) comprovante de residência (ID 3029356);
- c) plantas do imóvel (ID 3029615 a 3030149);
- d) registro de responsabilidade técnica (ID 3030168);
- e) demonstrativo de lançamento do IPTU (ID 3030197);
- f) matrícula do imóvel (ID 3030220);
- g) habite-se emitido pela prefeitura (ID 3030238);
- h) projeto de construção (ID 3030238);
- i) instrumento particular de compromisso de compra e venda dos autores (ID 3030238);
- j) instrumentos particulares de cessão de direitos anteriores (ID 3030286 e 3030304);
- k) documentação do imóvel confinante (ID 3030372 a 3030444);
- l) matrícula do imóvel confinante pertencente aos autores (ID 3030476);
- m) boletos de cobrança do IPTU 2016 e 2017 e declaração da concessionária de energia elétrica (ID 3030504);
- n) certidões de distribuição expedidas pela Justiça Estadual em nome dos autores (ID 3030520 e 3030535);
- o) certidões de distribuição expedidas pela Justiça Federal em nome dos autores (ID 3030554 e 3030577).

Foi determinada a emenda da petição inicial para que os autores juntassem planta e memorial descritivo do imóvel (ID 3959164), o que foi cumprido com a juntada de:

- p) levantamento planimétrico (ID 4877372);
- q) memorial descritivo (ID 4877389).

A emenda da inicial foi recebida (ID 5275991).

O Município de São José dos Campos, após a citação (ID 9776230), manifestou não ter interesse no feito (ID 15724856).

A Caixa Econômica Federal foi citada e o mandado juntado aos 06.08.2018 (ID 9838551).

Com a citação (ID 9838563), a União Federal manifestou também não ter interesse no presente (ID 10491057).

Citou-se o Estado de São Paulo (ID 10161526), o qual declarou não ter interesse na ação (ID 10433698).

A Caixa Econômica Federal requereu vista dos autos (ID 18949502), o que foi deferido (ID 19368825).

Expediu-se edital de citação de terceiros interessados, ausentes e desconhecidos (ID 18855073), que foi publicado aos 27.09.2019.

A CEF se manifestou (ID 21813435) e juntou contestação (ID 22503543). Pugnou pela improcedência.

Foi decretada a revelia da Caixa Econômica Federal e determinada a especificação das provas (ID 26853897).

As partes se manifestaram (ID 28353054 e 29051284).

Os autores apresentaram embargos de declaração (ID 29951017).

O membro do Ministério Público Federal oficiou não haver interesse público que justifique sua intervenção (ID 30003872).

Os declaratórios foram rejeitados e determinada a conclusão para sentença (ID 30094819).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem outras preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Analisando os requisitos formais, verifico que consta na petição inicial o fundamento do pedido e foram acostados a matrícula do imóvel n.º 71.585 (ID 4877389), o levantamento planimétrico (ID 4877372) e o memorial descritivo (ID 4877389). Quanto ao imóvel confinante de matrícula n.º 71.584, de promitentes-cessionários Manoel Machado de Oliveira e Maria Aparecida da Silva Oliveira, já falecidos, a inventariante do espólio é Marcia Lourdes de Paula (ID 3030444), advogada dos autores, a qual na inicial afirmou não ter oposição ao pedido (ID 3028881 – item 1.3. 'a'). A Caixa Econômica Federal foi citada (ID 9838551), tendo sido decretada sua revelia (ID 26853897). Os representantes da União, do Estado de São Paulo e do município de São José dos Campos foram citados e informaram não ter interesse na demanda (ID 10491057, 10161526 e 15724856, respectivamente). Foi publicado edital para a citação dos réus em lugar incerto e de eventuais interessados, conforme estabelece o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil (ID 18855073). O representante do Ministério Público Federal foi intimado, mas justificou a inexistência de interesse para sua atuação (ID 30003872).

Logo, sob a ótica procedimental, não há qualquer vício na presente demanda. Superada a questão formal, impende analisar a questão de fundo.

A legislação a ser aplicada ao presente caso é o Código Civil de 1916, uma vez que o artigo 2.028 do Novo Código Civil (Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002) prevê que: “Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

Disponha o artigo 550 do artigo Código:

Art. 550. Aquele que, por 20 (vinte) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de título e boa-fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis.

Sobre o requisito temporal, importa ressaltar que o artigo 552 do artigo Código Civil permitia o acréscimo de tempo de posse de antecessor, *in verbis*:

Art. 552. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a do seu antecessor (art. 496), contanto que ambas sejam contínuas e pacíficas.

Passo à individualização do tempo de cada um dos possuidores, ante a possibilidade de *accessio temporis*, na forma do citado artigo 552 do vetusto Código Civil.

A cadeia possessória inicia-se com a proprietária originária Regional São Paulo S.A. Comercial, Construtora e Importadora, conforme matrícula n.º 71.585 (ID 3030220); na mesma matrícula, consta no R.01, de 19.06.1984, que, por instrumento particular datado de **31.12.1979**, a proprietária se comprometeu a vender o imóvel a JAIR GIOVANELI e sua esposa NILDA MARIA GIOVANELI, pelo valor de R\$ 676.191,15, a ser pago em 120 prestações mensais; consta, ainda, que, por escritura pública de 20.12.1982, a proprietária (promitente-vendedora), transmitiu o imóvel à CEF, em dação em pagamento, transferindo-lhe os direitos e obrigações do instrumento de compromisso.

O mencionado compromisso de venda e compra foi objeto sucessivas cessões de direitos, a seguir descritas. Jair Giovaneli e sua esposa cederam os direitos e débitos do compromisso a CLÁUDIO ORBOLATO e sua esposa MARIA ANGÉLICA BRADA ORBOLATO, mediante instrumento datado de **11.11.1986** (ID 3030286).

Os referidos cessionários, por sua vez, cederam os direitos da promessa de compra e venda a MAURO APARECIDO ALVES e sua esposa JUDITE MARIA CORRÁ ALVES, mediante instrumento subscrito em **16.10.1989** (ID 3030304).

Por fim, estes cessionários cederam os direitos do aludido compromisso a JOSÉ ANTONIO MALCUN CURY e sua esposa CLÁUDIA LIESAK DE CARVALHO MALCUN CURY, autores da presente demanda, na data de **18.09.1999** (ID 3030265).

Se somadas as posses desde o compromisso de compra e venda originário (31.12.1979) até a data de entrada em vigor do Novo Código Civil, aos 11.01.2003, ter-se-ia o tempo de 23 anos e 10 dias, o que asseguraria a aquisição por usucapião, seja extraordinária ou ordinária.

Porém, a ordem jurídica proíbe expressamente e em abstrato a pretensão dos autores.

O imóvel objeto da presente demanda é público e como tal não é passível de aquisição pela usucapião, nos termos dos artigos 183, § 3.º e 191, parágrafo único, da Constituição do Brasil, e artigo 102 do Código Civil.

Leio no artigo 99, parágrafo único, do Código Civil:

Art. 99. Não disposta a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Crucificando a redação desta norma, o professor Celso Antônio Bandeira de Mello afirma o seguinte:

O parágrafo único do citado artigo pretendeu dizer que serão considerados dominicais os bens das pessoas da Administração indireta que tenha estrutura de direito privado, salvo se a lei dispuser em contrário.

A redação do dispositivo é outra, e grosseiramente errada, visto que, de acordo com ela: (...) Ora, não há, nem pode haver, pessoa de direito público que tenha estrutura de direito privado, pois a estrutura destas entidades auxiliares é um dos principais elementos para sua categorização como de direito público ou de direito privado (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 19.ª edição, p. 845).

O fato é que, de acordo com esse preciso comentário, a Caixa Econômica Federal é empresa pública federal e integra a Administração indireta da União, razão porque os bens daquela são considerados dominicais, por força do artigo 99, parágrafo único, do Código Civil.

Os bens dominicais são espécies de bens públicos, conforme dispõe expressamente o inciso III do mesmo artigo 99 do atual Código Civil:

Art. 99. São bens públicos:

(...)

III – os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Os bens dominicais, sendo bens públicos, não estão sujeitos à aquisição por usucapião, de acordo com o artigo 102 do Código Civil

Art. 102 Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

O Supremo Tribunal Federal, desde o Código Civil de 1916, pacificou o entendimento de não estarem os bens dominicais sujeitos à aquisição por usucapião. Sua Súmula 340 sintetiza essa jurisprudência, ao proclamar:

Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, assim, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.

Os artigos 183, § 3.º, e 191, parágrafo único, da Constituição do Brasil, contêm a mesma vedação, respectivamente:

Art. 183 (...)

Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 191 (...)

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Com a dação em pagamento do imóvel, pela proprietária originária Regional São Paulo S.A. Comercial, Construtora e Importadora, em favor da CEF, aos 20.12.1982 (ID 3030220), ele deixou de ter natureza privada, o que, portanto, impede a prescrição aquisitiva, segundo os fundamentos acima expendidos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 25.327,39 (vinte e cinco mil e trezentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001728-97.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLEBER ALEXANDRE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Em sua contestação (ID 27488087), o INSS impugnou a concessão da gratuidade da justiça e anexou cópia de documento que demonstra que a parte autora auferia renda superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.

A parte autora não trouxe aos autos qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica.

Deste modo, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 60 (trinta) dias esclareça e comprove documentalmente, **sob pena de revogação da gratuidade da justiça**:

- a) Se é casado ou vive em união estável;
- b) Se o caso, a renda bruta mensal de sua esposa/companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
- c) Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

No mesmo prazo, poderá proceder ao recolhimento das custas processuais, se assim entender.

Com a apresentação de documentos, abra-se conclusão para análise da impugnação da justiça gratuita.

Caso sejam recolhidas as custas, abra-se conclusão para sentença.

Intímem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000481-13.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: JAVIER LUCAS JESUS DA SILVA, RADIA SANTOS DA SILVA, A. J. S. D. S., ELISANGELA SANTOS SILVA (ESPOLIO)
REPRESENTANTE: GENIVAL BATISTA SILVA

Advogados do(a) REU: GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073, MARILENE DOS SANTOS - SP283098
Advogados do(a) REU: GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073, MARILENE DOS SANTOS - SP283098,
Advogados do(a) REU: GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073, MARILENE DOS SANTOS - SP283098,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073

DECISÃO

ID 32433268: concedo o prazo de 10 (dez) dias à CEF para que se manifeste sobre a situação do imóvel após o cumprimento da medida liminar (ID 15288878), pois estava sob sua responsabilidade, na condição de depositária (ID 15289357), bem como para informar se a cobertura securitária discutida nestes autos foi aplicada na última planilha de cálculos apresentada (ID 24870819).

A pretensão dos requeridos contra os terceiros ocupantes do imóvel não pode ser solucionada nesta demanda, cujo objeto é a reintegração de posse pleiteada pela CEF. A recuperação do imóvel pela instituição financeira está suspensa por um fundamento da defesa, com o qual os réus podem se valer do caráter dúplice das ações possessórias.

Todavia, em relação a terceiros, que não integram a relação processual, não podemos requeridos mover pretensão própria. Aliás, a Justiça Federal não seria sequer competente para processar e julgar a causa, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido dos réus (ID 32433268).

Com a manifestação da CEF, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003689-68.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: BEATRIZ FERREIRA GUIMARAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA CRISTINA PACHECO MACHADO - SP361946

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - MINISTÉRIO DA CIDADANIA - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - BRASÍLIA, SUPERINTENDENTE NACIONAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV

DESPACHO

Antes de apreciar os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (ID 35375742), concedo à **impetrante** o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para que se manifeste sobre a existência de interesse processual, tendo em vista informação de concessão do auxílio-emergencial pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV (ID 36198826).

Decorrido o prazo, dê-se vista ao membro do Ministério Público Federal.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 5002116-92.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: ANDRADE BRITTA - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA BARUSP LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO PENTEADO DE CAMARGO OLIVEIRA - SP144351, JOSE ROBERTO VALEZIN NETTO - SP361101

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimem-se as partes da decisão que **concedeu a antecipação da tutela recursal** para **CASSAR** a decisão recorrida e tomar sem valor a certidão se já expedida, proferida pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento nº 5009118-89.2020.4.03.0000, juntada sob ID [31298239](#)."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005796-56.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RODOLFO GAMA DA SILVA, VANEIDE ANALICE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

MONITÓRIA (40) Nº 5002430-72.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: L.V.COMERCIO E RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA, ADRIANO GARCIA DA SILVA, ANGELICA DA SILVA ROSA VACARI, LUIZ CARLOS GARCIA ROSA

Advogado do(a) REU: ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO - SP94806-P

Advogado do(a) REU: ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO - SP94806-P

Advogado do(a) REU: ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO - SP94806-P

Advogado do(a) REU: ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO - SP94806-P

DECISÃO

Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial (art. 702 do CPC).

Intimem-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, §5º, do CPC.

Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000645-12.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BENEDITO RODRIGUES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, JULIO WERNER - SP172919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, aforado por **Benedito Rodrigues Filho** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia o reconhecimento de tempo de atividade rural e períodos trabalhados em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas devidas desde o requerimento administrativo, em 02.10.2014.

Relata que o INSS deixou de computar como tempo rural o período de 27.04.1969 a 27.04.1970, e como tempo especial os períodos de 18.05.1988 a 12.04.1991, 28.12.1994 a 22.04.1997 e 01.07.2003 a 05.10.2009.

Inicialmente distribuída a ação à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, houve declínio de competência para este Juízo (ID 4675117).

Indeferida a tutela de urgência e designada audiência, a parte autora foi intimada a apresentar documentos (ID 4987615).

O autor requereu a produção de prova pericial e expedição de ofício às empregadoras (ID 5710113).

Foi cancelada a audiência anteriormente designada e indeferidos os pedidos de perícia e expedição de ofício (ID 9307992).

A parte autora apresentou documentos (ID 9846211 e 15401577 e seguintes).

Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 20306123). Pugna pela improcedência do pedido.

Réplica sob ID 21758857.

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentadoria rural

Nos termos do artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido, consoante se constata de sua Súmula nº 149, a seguir transcrita:

Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Não tem sentido exigir-se que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, basta que o documento se refira a alguns dos anos abrangidos. O importante no caso é verificar se, do corpo probatório presente nos autos (documental mais testemunhal) pode-se concluir que houve o efetivo exercício da atividade rural no período pleiteado. Inclusive, esse é o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa a seguir transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ALEGADA SUFICIÊNCIA DA PROVA PRODUZIDA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. TRABALHO INSALUBRE. RÚÍDO INFERIOR AO PERMITIDO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Nos termos da Súmula n. 149 do STJ, "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário". Orientação confirmada no julgamento do REsp n. 1.133.863/RN, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas.

3. Sem destoar dessa compreensão, entendeu a Corte Regional que o autor não apresentou início de prova material em relação ao período pretendido.

4. Eventual conclusão em sentido diverso do que foi decidido, relativamente à suficiência da prova material apresentada pela parte autora, dependeria do reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. 5. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o ruído a ser considerado para efeito de aposentadoria especial é de 80 dB até 5/3/97, de 90 dB a partir de 6/3/97 até 18/11/2003, nos termos do Decreto n. 2.171/97, e de 85 dB a partir de 19/11/2003, data de vigência do Decreto n. 4.882/2003.

6. Agravo regimental não provido.

AGRESP 200901311940; DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO SCHIETTI CRUZ; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEXTA TURMA; Fonte DJE DATA: 25/02/2016; Data da Decisão 16/02/2016; Data da Publicação: 25/02/2016

Quanto ao reconhecimento do tempo de serviço rural durante a menoridade, importante tecer algumas considerações.

Até a edição da Constituição Federal de 1967, publicada em 24.01.1967, o trabalho exercido por menor só era permitido a partir dos 14 anos de idade. Após a sua edição, foi reduzido o referido limite para 12 anos de idade, motivo pelo qual deve essa limitação etária ser tomada como parâmetro para o reconhecimento do trabalho rural.

As normas protetoras do menor têm caráter protetorista, não podendo ser aplicadas em seu desfavor. Vale dizer, a vedação do trabalho do menor foi estabelecida em seu benefício, não podendo prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa.

Assim, demonstrado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar do menor a partir dos 12 anos, esse tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria. Nesse diapasão, o seguinte julgado, cuja fundamentação adoto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO.

1. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.

II. Não merece prosperar a alegação da autarquia de ausência de prova material contemporânea. Dentre os indícios materiais apresentados, destacam-se os documentos contemporâneos comprobatórios da existência da propriedade rural em nome dos arrendadores (fls. 24 e 26) e as declarações firmadas por estes (fls. 23 e 25), os quais foram corroborados por idônea prova testemunhal, sendo que a proprietária do imóvel prestou depoimento em juízo, confirmando as alegações da parte autora. Destarte, o conjunto probatório revela-se suficiente para o reconhecimento da atividade nas lides rurais. Precedentes do E. STJ.

III. Face ao disposto na Súmula nº 5 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, in verbis: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários", conclui-se que a atividade rural exercida pela parte autora pode ser reconhecida para todos os fins previdenciários a partir dos 12 (doze) anos de idade. (negrite)

IV. Assim, os períodos de 17-02-1963 (quando completou 12 anos) a 15-02-1971 e de 08-01-1982 a 31-12-1985, trabalhados pelo requerente na atividade rural, sem anotação na CTPS, podem ser reconhecidos para fins previdenciários, exceto para efeito de carência.

V. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

VI. Agravo a que se nega provimento.

(Processo AC 00172331520104039999; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1510538; DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador DÉCIMA TURMA; Fonte TRF3 C31 DATA: 24/01/2012. Data da Decisão 17/01/2012; Data da Publicação: 24/01/2012 - grifos nossos)

No presente feito, verifico que o pedido da parte autora a partir de 27.04.1969 é condizente com a fundamentação supra, pois então contava com 12 (doze) anos de idade.

A parte autora busca comprovar sua atividade rural, por meio dos seguintes documentos:

- Certificado de dispensa de incorporação expedido em 1976 (ID 4620992, p. 08);
- Declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Ibiti/PR em 2014 (ID 4620995, p. 05);
- Ficha de filiação de seu genitor ao Sindicato (ID 4620995, p. 06);
- Matrícula de imóvel localizado na zona rural de Japira/PR, em nome de seu genitor (ID 4620995, p. 09);
- Certidão de casamento contraído em 1983 (ID 4620995, p. 14);
- declaração expedida por escola de Japira/PR de que o autor concluiu a 4ª série em 1971 na Escola Rural Estadual Francisco Souto e histórico escolar do referido ano (ID 4620995, p. 15/17).

Verifico que não há nenhum documento em nome do autor a comprovar o exercício do labor rural no período pleiteado.

No certificado de dispensa de incorporação apresentado não consta a profissão do autor.

As declarações do sindicato não podem ser aceitas, pois não se encontram homologadas por representante do INSS, nos termos do artigo 106, inciso III, Lei nº 8.213/91, com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/06/2008. Além disso, não são contemporâneas, pois produzidas mais de vinte anos após os fatos que se pretende provar.

As declarações de terceiros, firmadas posteriormente ao período em relação ao qual se intenta provar exercício de atividade rural, aproximam-se de uma prova testemunhal realizada por escrito, mas produzida sem o crivo do contraditório.

Os demais documentos não são aptos a comprovar o alegado na inicial, vez que não são contemporâneos ao período pleiteado ou não indicam a ocupação do autor. Ainda que possam indicar a que o pai do autor era trabalhador rural, não comprovam o efetivo exercício de atividade rural pelo autor.

Portanto, não há prova material que corrobore que a parte autora efetivamente trabalhou como ruralista durante o período alegado. A documentação apresentada não é suficiente para ser considerada como prova material apta a sustentar o alegado na inicial, não dando amparo à pretensão deduzida.

2.3 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudicam a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.4 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.5 Prova da atividade em condições especiais

Até 10.12.1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10.12.1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10.12.1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10.12.1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10.12.1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, **desde que seguras, suficientes e não vagas**. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

2.6 Caso dos autos

2.6.1 Atividades especiais

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 18.05.1988 a 12.04.1991, 28.12.1994 a 22.04.1997 e 01.07.2003 a 05.10.2009.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou cópia do processo administrativo NB 170.274.765-1 (ID 4620992 e seguintes), onde constam os formulários de ID 4620995, p. 19/23.

A documentação indica que o autor esteve exposto aos seguintes níveis de ruído:

- 18.05.1988 a 12.04.1991: 90 dB(A);
- 28.12.1994 a 22.04.1997: 93 dB(A);
- 01.07.2003 a 05.10.2009: 95,2 dB(A).

Embora o art. 57, §3º, da Lei 8.213/91 exija a exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, para os períodos posteriores a 28.04.1995, a ausência desta informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário, salvo se houver prova em sentido contrário, não impede o reconhecimento da atividade como especial, pois o anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, que traz modelo de PPP a ser utilizado e as instruções de seu preenchimento, em nenhum momento ordena a expressa menção acerca da habitualidade da exposição. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TÉCNICA. NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ELETRICISTA. TENSÃO ELÉTRICA ACIMA DE 250 VOLTS. RECONHECIMENTO PARCIAL. TEMPO SUFICIENTE. BENEFÍCIO ESPECIAL CONCEDIDO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA EM PARTE.

1 - Não se conhece da apelação do INSS, vez que impugna questão não estipulada na sentença. Note-se que não houve condenação em pecúnia na decisão de primeiro grau e, nesta esteira, tampouco foram estipulados parâmetros para condenação dos juros de mora e correção monetária. Em se tratando apenas desta matéria o recurso da parte ré, forçoso que se conclua que carece de interesse recursal.

2 - O INSS foi condenado a reconhecer labor especial, além de implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial. Assim, não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença ilíquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo 475 do CPC/73 e da Súmula 490 do STJ.

3 - Primeiramente, de se consignar que, estando o agravo, convertido em retido, em conformidade com as normas processuais civis então vigentes (CPC/73), bem como devidamente reiterado em razões de apelação, cabe seu conhecimento. No mérito, entretanto, verifica-se não assistir razão ao agravante, ora apelante, por não vislumbrar a ocorrência do alegado cerceamento de defesa.

- 4 - Segundo alega a parte autora, a ausência de deferimento de produção da prova pericial teria ofendido os princípios do contraditório e da ampla defesa, isso porque a natureza especial das atividades somente poderia ser demonstrada por meio de prova técnico-pericial (requerida na fase de instrução).
- 5 - E tais argumentos não merecem prosperar, na medida em que caberia à parte autora comprovar nos autos a impossibilidade fática de consecução (junto às empregadoras, bem como às repartições públicas competentes) de documentos relativos à atividade laborativa especial, conforme possibilitado pelo juízo instrutório (ID 97544414 - Pág. 169).
- 6 - E nada, neste sentido, foi demonstrado nos autos quanto às empresas: “Anglo Alimentos S/A”, “J. Melo Comércio e Const de Redes Elétricas Ltda” e “Rizel Construções Elétricas Ltda.”, cabendo destacar, nesta oportunidade, que seria da parte autora o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC/73, art. 373, I, do CPC/2015).
- 7 - No mais, constam dos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos emitidos pelos empregadores referentes aos demais períodos em que se pretende a análise da especialidade. No ponto, registre-se que o PPP faz prova dos agentes agressores a que submetido o segurado da Previdência Oficial.
- 8 - Acaso entenda, o empregado, que as informações inseridas no PPP se encontram incorretas, deverá, antecedentemente ao ajuizamento da demanda previdenciária, aforar ação trabalhista, no intuito de reparar o equívoco no preenchimento documental.
- 9 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria.
- 10 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.
- 11 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.
- 12 - Atualmente, a aposentadoria especial encontra previsão no art. 57 da Lei nº 8.213/91.
- 13 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.
- 14 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais.
- 15 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.
- 16 - A ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário.
- 17 - Pacifica a jurisprudência no sentido de ser dispensável a comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei nº 9.032/95, visto que não havia tal exigência na legislação anterior. Precedentes.
- 18 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.
- 19 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.
- 20 - Controvérsia, na demanda, a especialidade dos períodos de 12/03/1981 a 21/03/1981, 21/07/1986 a 12/08/1986, 06/03/1997 a 25/08/1998, 11/01/1999 a 02/05/2002, 02/05/2002 a 15/01/2003 e de 23/09/2003 a 22/02/2010.
- 21 - No que concerne ao lapso de 12/03/1981 a 21/03/1981, trabalhando na “Anglo Alimentos S/A”, o formulário de ID 97544414 - Pág. 29, informa que o autor exerceu a função de servente, sob o ruído variável de 80 a 99dB e temperatura de 31,8°C. Contudo, não foi apresentado o laudo técnico que subsidiou o formulário, inviabilizando o reconhecimento da especialidade.
- 22 - No intervalo de 21/07/1986 a 12/08/1986, trabalhou o demandante como oficial eletricitista, conforme se depreende de sua CTPS (ID 99412942 - Pág. 81). A ocupação se subsume à hipótese do item 2.1.1, anexo, do Decreto nº 53.831/64.
- 23 - Relativamente ao interm de 06/03/1997 a 25/08/1998, laborado na “J. Melo Comércio e Const de Redes Elétricas Ltda”, o formulário de ID 97544414 - Pág. 38 igualmente se encontra desacompanhado de laudo técnico, tornando inviável o reconhecimento da especialidade.
- 24 - Durante o trabalho na “B. Tobace Instalações Elétricas e Telefônicas Ltda”, de 11/01/1999 a 02/05/2002 e de 23/09/2003 a 22/02/2010, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 97544408 - Págs. 53/57), com identificação do responsável pelos registros ambientais, atesta a submissão a tensões elétricas que variam entre 380 e 13.800 volts.
- 25 - A saber, o trabalho em tensão superior a 250 volts é classificado como especial pelo item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64 e com respaldo no REsp nº 1.306.113/SC.
- 26 - Por fim, no que diz respeito ao interstício de 02/05/2002 a 15/01/2003, em que o requerente laborou para a empresa “Rizel Construções Elétricas Ltda.” (CTPS - ID 97544414 - Pág. 49), não há documento que prove o exercício de atividade considerada especial ou a exposição a agente nocivo, sendo de rigor a improcedência do pedido.
- 27 - Desta forma, reputam-se enquadrados como especiais os períodos de 21/07/1986 a 12/08/1986, 11/01/1999 a 02/05/2002 e de 23/09/2003 a 22/02/2010, além daqueles estabelecidos na decisão de primeiro grau.
- 28 - Conforme planilha anexa, considerando a atividade especial reconhecida nesta demanda, verifica-se que a parte autora contava com 30 anos, 3 meses e 7 dias de atividade desempenhada em condições especiais até a data do ajuizamento (28/10/2010 - ID 97544408 - Pág. 17), fazendo jus à aposentadoria especial vindicada.
- 29 - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (19/03/2010 - ID 97544414 - Pág. 95), momento em que consolidada a pretensão resistida, ante a ausência de requerimento administrativo, não havendo, pois, que se falar em prescrição parcelar.
- 30 - A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos extunc do mencionado pronunciamento.
- 31 - Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 32 - Quanto aos honorários advocatícios, entende-se que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, eis que se sagrou vencedora no pleito de aposentadoria especial. No que tange ao valor da verba honorária sucumbencial, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- 33 - Apelação do INSS não conhecida. Remessa necessária desprovida. Agravo retido desprovido. Apelação da parte autora provida em parte.
- (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003312-29.2010.4.03.6138, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 25/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 01/07/2020 - grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CATEGORIA PROFISSIONAL. COMPROVAÇÃO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA.

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

II - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.

III - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

IV - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

V - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

VI - Mantido o cômputo especial do intervalo de 01.06.1989 a 28.04.1995 (84 dB), vez que o autor esteve exposto a ruído em nível superior ao limite de tolerância de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/1964 - código 1.1.6). O referido período também pode ser considerado como especial, por enquadramento à categoria profissional de motorista/ condutor (código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/1964).

VII - A ausência de informação no PPP acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o autor, haja vista que tal campo específico não faz parte do formulário. Além disso, do cotejo das provas carreadas aos autos, momento das descrições das atividades desenvolvidas pelo interessado, factível concluir que, durante a jornada de trabalho, o requerente ficava habitual e permanentemente exposto ao agente nocivo indicado no formulário previdenciário.

VIII - Agravo interno (art. 1.021, CPC) interposto pelo INSS improvido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001149-06.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 15/07/2020, Intimação via sistema DATA: 17/07/2020 - grifos nossos)

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que "muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres."

Por fim, "não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos." (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Jurua Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se como passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

Quanto à alegação de existência de vícios na metodologia de apuração do agente nocivo ruído, impende destacar que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Uma vez que a lei não determinou que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, devem ser reconhecidos como tempo especial os referidos interregnos, por exposição a ruído acima dos limites de tolerância legalmente estabelecidos, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.

2.6.2 Conclusão

Relaciono os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
NC		01/10/77	15/05/78	-	7	15	-	-	-
LGD		18/10/78	25/08/81	2	10	8	-	-	-
Hergni		05/04/82	22/05/86	4	1	18	-	-	-
Hergni		15/09/86	22/01/88	1	4	8	-	-	-
Usimonserv		07/03/88	05/05/88	-	1	29	-	-	-
Manuel C Rocha	esp	18/05/88	12/04/91	-	-	-	2	10	25
Manuel C Rocha		13/04/91	19/04/91	-	-	7	-	-	-
Secalmon		26/08/91	06/05/93	1	8	11	-	-	-
Servplan		16/05/94	14/07/94	-	1	29	-	-	-
Resolve		27/10/94	25/11/94	-	-	29	-	-	-
Kerginaldo	esp	28/12/94	22/04/97	-	-	-	2	3	25
A & M		01/08/97	30/08/02	5	-	30	-	-	-

Modelo do Vale	esp	01/07/03	05/10/09	-	-	-	6	3	5
Moncalbras		03/05/10	21/03/11	-	10	19	-	-	-
Ecovale		08/09/11	30/11/12	1	2	23	-	-	-
Moncalbras		05/02/13	02/10/14	1	7	28	-	-	-
Soma:				15	51	254	10	16	55
Correspondente ao número de dias:				7.184			4.135		
Tempo total:				19	11	14	11	5	25
Conversão:	1,40			16	0	29	5.789,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				36	0	13			

Assim, até a DER (02.10.2014), o autor contava com 36 anos e 13 dias de tempo de contribuição, suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar. Dessa forma, concedo a tutela de urgência para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Benedito Rodrigues Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a:

1. reconhecer e proceder à averbação dos períodos de 18.05.1988 a 12.04.1991, 28.12.1994 a 22.04.1997 e 01.07.2003 a 05.10.2009 como tempo especial;
2. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir da DER, em 02.10.2014;
3. pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da execução, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, conforme decisão vinculante firmada pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425, deverá ser aplicado o IPCA-E. Quanto aos juros de mora, incidirão de forma simples, desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme entendimento vinculante do STF no RE 579.431, observada a incidência do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 20% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 80% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão rateadas na mesma proporção acima. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário: BENEDITO RODRIGUES FILHO

CPF beneficiário:..... 004.846.688-38

Nome da mãe:..... MARIA APARECIDA DE SOUZA

Número PIS/PASEP:..... Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Rua Juazeiro, 493, Jardim Vale do Sol, São José dos Campos/SP.

Espécie do benefício:.. aposentadoria por tempo de contribuição

Tempo de contribuição: 36 anos 13 dias

DIB:..... 02.10.2014

DIP:..... data da sentença

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, haja vista o valor atribuído à causa, conforme descrito na inicial, que não ultrapassaria 1000 salários mínimos, com base § 3º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, a APSDJ do INSS para dar cumprimento à tutela de urgência, mediante comprovação nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001775-71.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BENEDITO RODOLFO DE MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por **Benedito Rodolfo de Miranda** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais e a revisão de aposentadoria especial, compagamento das parcelas devidas desde o requerimento administrativo.

Relata que o INSS não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais de 22.05.1978 a 30.05.1979, laborado na General Motors do Brasil Ltda; e 10.06.1985 a 25.05.1987, laborado na Ericsson S/A, quando exposto a agentes nocivos.

Deferida a gratuidade da justiça, a parte autora foi intimada a retificar o valor da causa e apresentar documentos (ID 2267978), o que foi cumprido (ID 2912097 e seguintes)

Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 17702332). Preliminarmente, alega prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica sob ID 11468932.

Houve decisão de declínio de competência, redistribuídos os autos a este Juízo (ID 22074877).

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Rechaço a preliminar apresentada.

No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo o lustro não transcorreu.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10.12.1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10.12.1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10.12.1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10.12.1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10.12.1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, **desde que seguras, suficientes e não vagas**. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo emanalíse.

2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.6 Caso dos autos

2.6.1 Atividades especiais

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 22.05.1978 a 30.05.1979 e 10.06.1985 a 25.05.1987.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de ID 2212005 e ID 2212017.

A documentação apresentada atesta a exposição do autor aos seguintes níveis de ruído:

- 22.05.1978 a 30.05.1979: 87 dB(A);

- 10.06.1985 a 25.05.1987: 82 dB(A).

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que “muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres.”

Por fim, “não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Jurá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

Assim, deve ser reconhecido como tempo especial os referidos interregnos, por exposição a ruído acima dos limites de tolerância legalmente estabelecidos, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.

2.6.2 Conclusão

Desta forma, o demandante tem direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição a fim de acrescer esse tempo no cálculo de seu benefício.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados por Benedito Rodolfo de Miranda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a:

1. reconhecer e proceder à averbação dos períodos de 22.05.1978 a 30.05.1979 e 10.06.1985 a 25.05.1987, como tempo especial;

2.2. converter os referidos períodos em tempo comum e revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 147.201.071-7), mediante cômputo na apuração do salário-de-contribuição, a partir do requerimento de revisão, em 06.04.2017 (ID 2211998);

3. pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, conforme decisão vinculante firmada pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425, deverá ser aplicado o IPCA-E. Quanto aos juros de mora, incidirão de forma simples, desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme entendimento vinculante do STF no RE 579.431, observada a incidência do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa. O INSS deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, haja vista o valor atribuído à causa, conforme descrito na inicial, que não ultrapassaria 1000 salários mínimos, com base § 3.º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003886-91.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ODAIR GOMES VAZ

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, aforado por **Odaír Gomes Vaz** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a fórmula de cálculo trazida pela regra 85/95, com reafirmação da DER para 04.11.2015, bem como pagamento das parcelas devidas desde a DER.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 23.04.2014 (NB 165.791.907-0), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais de 22.06.1987 a 18.10.1993, laborado na Engesa S/A; e 01.06.2005 a 04.11.2013, laborado na General Motors do Brasil Ltda.

Indeferida a tutela de urgência e deferida a gratuidade da justiça, o autor foi intimado a apresentar documentos (ID 10054889).

Manifestação da parte autora (ID 11095163).

Foi designada audiência de conciliação (ID 11442277), que restou infrutífera (ID 12244509).

Foi juntada contestação padrão do INSS (ID 11823427). Preliminarmente, alega prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica sob ID 14872076.

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Rechaço a preliminar apresentada.

No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e a do requerimento administrativo, o lustro não transcorreu.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10.12.1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10.12.1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10.12.1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10.12.1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10.12.1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, **desde que seguras, suficientes e não vagas**. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, como advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurada instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.6 Reafirmação da data de entrada do requerimento - DER

Em sessão realizada no dia 23 de outubro de 2019, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Tema 995, que tratava sobre a possibilidade de computar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, com a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Por unanimidade foi conhecido o recurso e lhe dado provimento, com base no art. 493 do CPC/2015.

A tese representativa da controvérsia foi fixada nos seguintes termos: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”

2.7 Caso dos autos

2.7.1 Atividades especiais

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 22.06.1987 a 18.10.1993 e 01.06.2005 a 04.11.2013.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou cópia do processo administrativo NB 165.791.907-0 (ID 9963054), onde constam os Perfis Profissiográficos Previdenciários de p. 27/29.

A documentação apresentada atesta a exposição do autor aos seguintes níveis de ruído:

- 22.06.1987 a 18.10.1993: 91dB(A);
- 01.06.2005 a 04.11.2013: 87 dB(A).

Embora o art. 57, §3º, da Lei 8.213/91 exija a exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, para os períodos posteriores a 28.04.1995, a ausência desta informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário, salvo se houver prova em sentido contrário, não impede o reconhecimento da atividade como especial, pois o anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, que traz modelo de PPP a ser utilizado e as instruções de seu preenchimento, em nenhum momento ordena a expressa menção acerca da habitualidade da exposição. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TÉCNICA. NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ELETRICISTA. TENSÃO ELÉTRICA ACIMA DE 250 VOLTS. RECONHECIMENTO PARCIAL. TEMPO SUFICIENTE. BENEFÍCIO ESPECIAL CONCEDIDO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA EM PARTE.

- 1 - Não se conhece da apelação do INSS, vez que impugnada questão não estipulada na sentença. Note-se que não houve condenação empecúnia na decisão de primeiro grau e, nesta esteira, tampouco foram estipulados parâmetros para condenação dos juros de mora e correção monetária. Em se tratando apenas desta matéria o recurso da parte ré, forçoso que se conclua que carece de interesse recursal.
- 2 - O INSS foi condenado a reconhecer labor especial, além de implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial. Assim, não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença líquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo 475 do CPC/73 e da Súmula 490 do STJ.
- 3 - Primeiramente, de se consignar que, estando o agravo, convertido em retido, em conformidade com as normas processuais civis então vigentes (CPC/73), bem como devidamente reiterado em razões de apelação, cabe seu conhecimento. No mérito, entretanto, verifica-se não assistir razão ao agravante, ora apelante, por não vislumbrar a ocorrência do alegado cerceamento de defesa.
- 4 - Segundo alega a parte autora, a ausência de deferimento de produção da prova pericial teria ofendido os princípios do contraditório e da ampla defesa, isso porque a natureza especial das atividades somente poderia ser demonstrada por meio de prova técnico-pericial (requerida na fase de instrução).
- 5 - E tais argumentos não merecem prosperar, na medida em que caberia à parte autora comprovar nos autos a impossibilidade fática de consecução (junto às empregadoras, bem como às repartições públicas competentes) de documentos relativos à atividade laborativa especial, conforme possibilitado pelo juízo instrutório (ID 97544414 - Pág. 169).
- 6 - E nada, neste sentido, foi demonstrado nos autos quanto às empresas: “Anglo Alimentos S/A”, “J. Melo Comércio e Const de Redes Elétricas Ltda” e “Rizel Construções Elétricas Ltda.”, cabendo destacar, nesta oportunidade, que seria da parte autora o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC/73, art. 373, I, do CPC/2015).
- 7 - No mais, constam dos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos emitidos pelos empregadores referentes aos demais períodos em que se pretende a análise da especialidade. No ponto, registre-se que o PPP faz prova dos agentes agressores a que submetido o segurado da Previdência Oficial.
- 8 - Acaso entenda, o empregado, que as informações inseridas no PPP se encontram incorretas, deverá, antecedentemente ao ajuizamento da demanda previdenciária, aforar ação trabalhista, no intuito de reparar o equívoco no preenchimento documental.
- 9 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria.
- 10 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.
- 11 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.
- 12 - Atualmente, a aposentadoria especial encontra previsão no art. 57 da Lei nº 8.213/91.
- 13 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.
- 14 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais.
- 15 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.
- 16 - A ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário.
- 17 - Pacífica a jurisprudência no sentido de ser dispensável a comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei nº 9.032/95, visto que não havia tal exigência na legislação anterior. Precedentes.
- 18 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.
- 19 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.
- 20 - Controvertida, na demanda, a especialidade dos períodos de 12/03/1981 a 21/03/1981, 21/07/1986 a 12/08/1986, 06/03/1997 a 25/08/1998, 11/01/1999 a 02/05/2002, 02/05/2002 a 15/01/2003 e de 23/09/2003 a 22/02/2010.
- 21 - No que concerne ao lapso de 12/03/1981 a 21/03/1981, trabalhado na “Anglo Alimentos S/A”, o formulário de ID 97544414 - Pág. 29, informa que o autor exerceu a função de servente, sob o ruído variável de 80 a 99dB e temperatura de 31,8°C. Contudo, não foi apresentado o laudo técnico que subsidiou o formulário, inviabilizando o reconhecimento da especialidade.
- 22 - No intervalo de 21/07/1986 a 12/08/1986, trabalhou o demandante como oficial eletricista, conforme se depreende de sua CTPS (ID 99412942 - Pág. 81). A ocupação se subsume à hipótese do item 2.1.1, anexo, do Decreto nº 53.831/64.
- 23 - Relativamente ao interím de 06/03/1997 a 25/08/1998, laborado na “J. Melo Comércio e Const de Redes Elétricas Ltda”, o formulário de ID 97544414 - Pág. 38 igualmente se encontra desacompanhado de laudo técnico, tornando inviável o reconhecimento da especialidade.
- 24 - Durante o trabalho na “B. Tobace Instalações Elétricas e Telefônicas Ltda”, de 11/01/1999 a 02/05/2002 e de 23/09/2003 a 22/02/2010, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 97544408 - Págs. 53/57), com identificação do responsável pelos registros ambientais, atesta a submissão a tensões elétricas que variam entre 380 e 13.800 volts.

25 - A saber, o trabalho em tensão superior a 250 volts é classificado como especial pelo item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64 e respaldado no REsp nº 1.306.113/SC.

26 - Por fim, no que diz respeito ao interstício de 02/05/2002 a 15/01/2003, em que o requerente laborou para a empresa "Rizel Construções Elétricas Ltda." (CTPS – ID 97544414 - Pág. 49), não há documento que prove o exercício de atividade considerada especial ou a exposição a agente nocivo, sendo de rigor a improcedência do pedido.

27 - Desta forma, reputam-se enquadrados como especiais os períodos de 21/07/1986 a 12/08/1986, 11/01/1999 a 02/05/2002 e de 23/09/2003 a 22/02/2010, além daqueles estabelecidos na decisão de primeiro grau.

28 - Conforme planilha anexa, considerando a atividade especial reconhecida nesta demanda, verifica-se que a parte autora contava com 30 anos, 3 meses e 7 dias de atividade desempenhada em condições especiais até a data do ajuizamento (28/10/2010 – ID 97544408 - Pág. 17), fazendo jus à aposentadoria especial vindicada.

29 - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (19/03/2010 – ID 97544414 - Pág. 95), momento em que consolidada a pretensão resistida, ante a ausência de requerimento administrativo, não havendo, pois, que se falar em prescrição parcelar.

30 - A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos extunc do mencionado pronunciamento.

31 - Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

32 - Quanto aos honorários advocatícios, entende-se que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, eis que se sagrou vencedora no pleito de aposentadoria especial. No que tange ao valor da verba honorária sucumbencial, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

33 - Apelação do INSS não conhecida. Remessa necessária desprovida. Agravo retido desprovido. Apelação da parte autora provida em parte.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003312-29.2010.4.03.6138, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 25/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/07/2020 – grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CATEGORIA PROFISSIONAL. COMPROVAÇÃO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA.

I – No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

II - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.

III - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

IV - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

V - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

VI - Mantido o cômputo especial do intervalo de 01.06.1989 a 28.04.1995 (84 dB), vez que o autor esteve exposto a ruído em nível superior ao limite de tolerância de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/1964 - código 1.1.6). O referido período também pode ser considerado como especial, por enquadramento à categoria profissional de motorista/ condutor (código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/1964).

VII - A ausência de informação no PPP acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o autor, haja vista que tal campo específico não faz parte do formulário. Além disso, do cotejo das provas carreadas aos autos, mormente das descrições das atividades desenvolvidas pelo interessado, factível concluir que, durante a jornada de trabalho, o requerente ficava habitual e permanentemente exposto ao agente nocivo indicado no formulário previdenciário.

VIII – Agravo interno (art. 1.021, CPC) interposto pelo INSS improvido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001149-06.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 15/07/2020, Intimação via sistema DATA: 17/07/2020 – grifos nossos)

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que "muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres."

Por fim, "há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos." (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Jurua Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

Assim, devem ser reconhecidos como tempo especial os referidos interregnos, por exposição a ruído acima dos limites de tolerância legalmente estabelecidos, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.

2.7.2 Conclusão

Relaciono os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Abrahao		01/02/75	06/06/78	3	4	6	-	-	-
Abrahao		05/03/79	12/04/80	1	1	8	-	-	-

NC			09/05/80	22/01/81	-	8	14	-	-	-
Abrahaio			01/02/82	12/02/83	1	-	12	-	-	-
Abrahaio			01/07/83	08/06/87	3	11	8	-	-	-
Engesa		esp	22/06/87	18/10/93	-	-	-	6	3	27
Pioneira			01/06/94	13/07/94	-	1	13	-	-	-
Terezinha Garcia			01/04/95	30/12/95	-	8	30	-	-	-
Passaredo			18/06/97	18/11/98	1	5	1	-	-	-
Filhos da Terra			16/11/99	02/08/04	4	8	17	-	-	-
Lark			02/08/04	01/06/05	-	9	30	-	-	-
GM		esp	01/06/05	04/11/13	-	-	-	8	5	4
GM			05/11/13	23/04/14	-	5	19	-	-	-
Soma:					13	60	158	14	8	31
Correspondente ao número de dias:					6.638			5.311		
Tempo total:					18	5	8	14	9	1
Conversão:	1,40				20	7	25	7.435,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					39	1	3			

Desta forma, até a DER (23.04.2014), o autor contava com 39 anos, 01 mês e 03 dias de tempo de contribuição.

Na mesma data, o autor possuía 57 anos, 09 meses e 27 dias de idade (ID 9963054, p. 05). A soma da idade do autor na DER como tempo de contribuição é 96 anos e 11 meses.

Assim, o autor tem direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com a não incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 13.183/2015.

Por tal razão, perde o objeto do pedido de reafirmação da DER para data posterior.

Verifico que, de acordo com o extrato previdenciário juntado sob ID 36138407, o autor está em gozo da aposentadoria por tempo de contribuição NB 165.791.907-0 desde 18.06.2015. Assim, não vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, pois o autor não se encontra materialmente desamparado, ausente o requisito do *periculum in mora*.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados por Odair Gomes Vaz em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a:

- reconhecer e proceder à averbação dos períodos de 22.06.1987 a 18.10.1993 e 01.06.2005 a 04.11.2013 como tempo especial;
- conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir de 23.04.2014, com a não incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 13.183/2015;
- pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, conforme decisão vinculante firmada pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425, deverá ser aplicado o IPC A-E. Quanto aos juros de mora, incidirão de forma simples, desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme entendimento vinculante do STF no RE 579.431, observada a incidência do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão da concessão administrativa do benefício.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa. O INSS deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário: ODAIR GOMES VAZ

CPF beneficiário:..... 033.289.238-70

Nome da mãe:..... NATIVIDADE GOMES VAZ

Número PIS/PASEP:..... Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Rua José Cassuta Pantaleão, nº 118, Jardim São José, Caçapava/SP.

Espécie do benefício:.. aposentadoria por tempo de contribuição

Tempo de contribuição. 39 anos 01 mês 03 dias

DIB:..... 23.04.2014

DIP:..... data da sentença

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, haja vista o valor atribuído à causa, conforme descrito na inicial, que não ultrapassaria 1000 salários mínimos, com base § 3.º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005162-60.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: SEBASTIAO JOSE RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006531-55.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: J. MARQUES VIDROS PLANOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nº 5001122-69.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: JULIO CESAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Art. 1º Podem ser praticados de ofício pelos servidores da Vara, com supervisão do Diretor de Secretaria e sem prejuízo de revisão judicial, os atos e atividades abaixo relacionados (...)

(...)

IX - a expedição de:

(...)

b) certidões em geral (objeto e pé, hominímia, informação de procuração nos autos para fins de levantamento de RPV/PRC, etc.) relativas a feitos que tramitam sem restrição de publicidade, solicitadas pelas partes e pessoas interessadas, independentemente de pedido escrito, mediante o recolhimento das custas respectivas, as quais deverão ser lavradas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, salvo casos de comprovada urgência;”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 5002870-34.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITIS CONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intimem-se as partes da decisão que **concedeu a antecipação da tutela recursal**, proferida pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento nº 5009694-82.2020.4.03.0000, juntada sob ID [32246642](#).”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008914-04.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SEBASTIAO ANGELO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29510109: Apresente a parte autora o cálculo que embasou a sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento.

Com a apresentação, intime-se a APS, via sistema, para apresentar o Resumo de Cálculo do benefício revisado, oportunidade na qual deverá se manifestar sobre o pedido da parte autora, no prazo de 45 dias.

Com a resposta, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 dias e após dê-se continuidade ao quanto determinado no despacho ID 18934026.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001869-19.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARLENE DE FATIMA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 31856038 e 35932448: Tendo em vista que a Agência de Atendimento às Demandas Judiciais não informou o cumprimento da comunicação eletrônica enviada, requisitem-se informações sobre a implantação do benefício, via sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Sem resposta, abra-se nova conclusão.

Após, cumpra-se o quanto determinado na decisão de ID 25414059 a partir do item 3.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5002269-33.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL SANTA BARBARA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Consignação de Pagamento, proposta pela CEF em face de Condomínio Edifício Residencial Santa Bárbara, na qual a autora requer a realização do depósito das despesas condominiais referente as prestações vencidas desde o mês de Março/2011, bem como das prestações que forem vencendo durante a tramitação do processo e, ao final, seja julgada procedente a presente ação com a consequente extinção da dívida de condomínio relacionada ao imóvel registrado sob o nº 58.159 junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos, com liberação da obrigação por parte do Consignante e extinção desta ação e da execução cível movida perante a justiça estadual.

Foi indeferido o pedido liminar e determinada a emenda à inicial (ID 2885951).

A CEF comprovou o depósito judicial (ID 4330178).

Certificou-se a citação do réu (ID 11050512).

Houve a informação de extinção da execução promovida na Justiça Estadual (ID 28828443).

A autora foi intimada para manifestar interesse, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (ID 28830326).

A CEF requereu a extinção do processo (ID 32163463).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A manifestação da autora revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois, em que pese citada, não houve constituição de advogado.

Custas na forma da lei.

Defiro o levantamento do valor depositado (ID 3055194), seja por alvará, seja por transferência bancária, informando-se nestes autos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003285-88.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ALOISIO GOUVEIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 32575604: Prejudicado o pedido da parte autora, pois o valor do ofício precatório foi disponibilizado pelo TRF-3 (ID 36204278).

ID 34919695: Expeça-se a certidão requerida.

Sem novos requerimentos, arquivem-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nº 0003285-88.2009.4.03.6103

EXEQUENTE: ALOISIO GOUVEIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Art. 1º Podem ser praticados de ofício pelos servidores da Vara, com supervisão do Diretor de Secretaria e sem prejuízo de revisão judicial, os atos e atividades abaixo relacionados (...)

(...)

IX - a expedição de:

(...)

b) certidões em geral (objeto e pé, hominímia, informação de procuração nos autos para fins de levantamento de RPV/PRC, etc.) relativas a feitos que tramitam sem restrição de publicidade, solicitadas pelas partes e pessoas interessadas, independentemente de pedido escrito, mediante o recolhimento das custas respectivas, as quais deverão ser lavradas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, salvo casos de comprovada urgência;”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008692-41.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ENES DA SILVA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 32575208: Prejudicado o pedido da parte autora, pois o valor do ofício precatório foi disponibilizado pelo TRF-3 (ID 36207979).

Sem novos requerimentos, archive-se o feito.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004506-35.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SUPERMERCADO SEMAR DE CEZAR DE SOUZA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de não recolher as contribuições destinadas a entidades terceiras, (INCRA, SEBRAE e “sistema S”) e salário-educação/FNDE que incidem sobre a folha de salários, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos. O pedido de liminar é pela suspensão da exigibilidade destas contribuições.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A fiscalização e cobrança dos tributos em questão, após a vigência da Lei nº 11.457/2007, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desta forma, o ato supostamente coator impugnado na presente ação é de competência exclusiva do Delegado da Receita Federal e não dos representantes das entidades terceiras a que se destinam os recursos, conforme jurisprudência do STJ, cuja fundamentação adoto:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL.

1. Como advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como Sesi, Senai, Sesc, Senac, Sebrae, Incra, Apeex, Abdi, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.

2. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; REsp 1698012/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017.

3. Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1762952 2018.02.06150-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2019)

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não encontra respaldo a alegação de que as contribuições destinadas a entidades terceiras e salário-educação que incidem sobre a folha de salários não foram recepcionadas pela EC nº 33/2001, em razão da incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, pois o legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, julgados de nossa corte regional, que adoto como fundamentação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. SESI. SENAI. ARTIGO 240 DA CF. SEBRAE. SISTEMAS. ARTIGO 149, III DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante.

Alega a agravante que a partir da Emenda Constitucional nº 33/2001 a base de cálculo das contribuições debatidas no feito de origem estariam restritas ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação, servindo a folha de pagamento como base de cálculo apenas das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social nos termos do artigo 195, I da Constituição Federal. Afirma que as contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico que tenham por base de cálculo a folha de pagamento perderam seu fundamento constitucional de validade a partir da EC nº 33/2001, sendo, portanto, indevidas as contribuições ao Incra, Senai/Senac, Sesc e Sebrae.

Antes de adentrarmos a discussão posta, especialmente se as bases de cálculo "ad valorem" instituídas pela EC nº 33/2001 são taxativas ou exemplificativas, é importante destacar o fundamento (constitucional) de validade de cada uma das contribuições atacadas.

Quanto às contribuições ao SESC e ao SENAI, respectivamente instituídas pelo Decreto-lei nº 9.853, de 13.9.1946 e Decreto-lei nº 8.621, de 10.1.1946, tais contribuições igualmente estão insubmissas ao artigo 149 da Constituição Federal, pois os seus fundamentos de validade foram expressamente ressalvados pelo artigo 240 da Constituição, que reconheceu tais contribuições compulsórias, cobradas sobre a folha de salários, sem conflito com o artigo 195.

Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema "S", decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do artigo 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Já seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, como se vê do Acórdão tirado da AC nº 2008.72.14.000311-8/SC, do TRF 4ª Região.

Quanto à contribuição destinada ao INCRA, tenho que seu fundamento de validade não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(AI 5010715-30.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/08/2019.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDA.

1. Com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições (bem como eventual restituição de valores). Em recente julgamento, a Segunda Turma daquela Corte Superior firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE em tais situações (REsp 1743901/SP). Basta, portanto, que figure como legitimada passiva a União.

2. A contribuição ao Incra é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ).

3. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732.

4. A constitucionalidade das contribuições ao Sesc e ao Sebrae também é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001.

5. Desnecessária a existência de referibilidade direta (contraprestação ou benefício específico aos sujeitos passivos). Precedente da 3ª Turma do TRF3.

6. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.

7. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3.

8. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração. 9. Apelação a que se nega provimento.

(ApCiv 5003184-85.2017.4.03.6102, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019 - grifos nossos)

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de concessão de liminar.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, para que apresente cópias dos documentos de identificação de seus representantes legais, a fim de regularizar a representação processual.

Cumprida a determinação supra, oficie-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:

* **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6DB1CS782>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006083-82.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JOSE RODRIGO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA DE PAULA RAMOS - SP283726

IMPETRADO: COMANDANTE DA AERONÁUTICA

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer a anulação do ato administrativo que o excluiu do concurso de seleção de profissionais de nível superior voluntários à prestação do serviço militar em caráter temporário para a incorporação no ano de 2019.

A liminar é para que seu nome conste na relação dos candidatos que obtiveram parecer favorável na inspeção de saúde, bem como seja determinado à autoridade coatora que atribua dia para realização de teste de avaliação do condicionamento físico.

O pedido liminar foi indeferido (ID 21391493).

A União Federal requereu seu ingresso no feito e requereu a extinção, por inadequação da via eleita (ID 21467307).

Notificada, a autoridade impetrada alegou sua ilegitimidade e a incompetência absoluta (ID 22379803).

O membro do Ministério Público Federal requereu a intimação da parte impetrante para se manifestar sobre o polo passivo (ID 22615805).

Intimada (ID 27934142), o impetrante ratificou a impetração contra o Comandante da Aeronáutica (ID 31974338).

O r. do MPF oficiou pela remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça (ID 32328264).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não há justificativa legal e constitucional para a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, diante da ilegitimidade da autoridade impetrada e da inadequação da via eleita.

Como afirmou a parte impetrante, o Comandante da Aeronáutica tem competência regulamentar (ID 31974338), ou seja, atribuição normativa e complementar à legislação militar.

Nesse sentido, dispõem os artigos 2º e 3º do Anexo I do Decreto nº 6.834/2009:

Art. 2º O Comando da Aeronáutica, órgão integrante da Estrutura Regimental do Ministério da Defesa e subordinado diretamente ao Ministro de Estado da Defesa, tem por finalidade preparar os órgãos operacionais e de apoio da Aeronáutica para o cumprimento da sua destinação constitucional e das atribuições subsidiárias.

Art. 3º Ao Comando da Aeronáutica compete:

I - formular a Política Militar Aeronáutica;

II - propor a constituição, a organização e os efetivos, bem como aparelhar e adestrar a Força Aérea Brasileira;

III - formular o seu Planejamento Estratégico Militar;

IV - executar ações relativas à defesa do País, no campo aeroespacial;

V - contribuir para a formulação e condução de políticas nacionais que digam respeito à aviação, ao controle do espaço aéreo, às atividades espaciais, à infra-estrutura aeronáutica e à espacial e às atividades afins com a destinação constitucional da Aeronáutica, especialmente as relativas a recursos e ao desenvolvimento científico, tecnológico e industrial de interesse aeronáutico e espacial;

VI - operar o Correio Aéreo Nacional;

VII - implementar e fiscalizar o cumprimento de leis, regulamentos e normas de interesse aeronáutico, em coordenação com outros órgãos governamentais, quando for necessário, em razão de competências específicas da Aeronáutica;

VIII - cooperar na produção de bens ou na execução de obras e serviços especializados, quando a cooperação for de interesse do preparo da Aeronáutica, na forma em que for acordada e mediante indenização obrigatória, no caso de havida complementaridades privadas;

IX - cooperar, na sua área de atuação, como os órgãos governamentais responsáveis pelo controle das atividades de aviação civil e da infra-estrutura aeronáutica;

X - estabelecer, equipar e operar, diretamente ou mediante concessão, a infra-estrutura aeroespacial, aeronáutica e aeroportuária de sua competência;

XI - incentivar e realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento relacionadas com as atividades aeroespaciais;

XII - contribuir para o fortalecimento da indústria aeroespacial e de defesa;

XIII - prover a segurança da navegação aérea;

XIV - exercer o controle do espaço aéreo brasileiro, observado o disposto no [§ 2º do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005](#); ([Redação dada pelo Decreto nº 7.245, de 2010](#)).

XV - apurar, julgar, aplicar penalidades e adotar providências administrativas por infrações ao Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro previstas na [Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986](#), e na legislação complementar, inclusive as relativas às tarifas de uso das comunicações e dos auxílios à navegação aérea em rota, bem como conhecer os respectivos recursos; e ([Redação dada pelo Decreto nº 7.245, de 2010](#)).

XVI - realizar outras atribuições subsidiárias particulares, estabelecidas na [Lei Complementar nº 97, de 1999](#). ([Incluído pelo Decreto nº 7.245, de 2010](#)).

O mandado de segurança não se presta a impugnar atos normativos, genéricos e abstratos. A ilegalidade de que padece o ato deve ser estritamente vinculada a situações concretas, prejudiciais aos interesses individuais cuja segurança se busca.

É nesse sentido a Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado cito: *Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.*

O impetrante não demonstrou a relação de causalidade entre o Comandante da Aeronáutica e a sua inabilitação no estágio de adaptação ao oficialato da aeronáutica 2019.

Aparentemente, o ato ilegal seria a “relação nominal dos candidatos que obtiveram parecer desfavorável na inspeção de saúde em grau de recurso” (ID 21333552). Todavia, o referido documento é subscrito pelo Presidente do QOCON 2019, Bruno Gurgel Fernandes Távora – Maj. QOENG ELN.

Ainda que assim não fosse, como fundamentado na decisão liminar, a questão trazida no mandado de segurança passa pelo reconhecimento da capacidade ou incapacidade física do impetrante, a qual exige instrução probatória incabível no rito processual eleito, conforme se manifestou a União Federal (ID 21467307).

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual, por inadequação.

Custas pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004490-81.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ESTELITA GONCALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, SARA CRISTINA PEREIRAS NEVES - SP284318

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer o restabelecimento de benefício de auxílio-doença. A liminar é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado, pois se trata de atos coatores distintos ao do presente feito, diante da data da distribuição.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

No caso dos autos, o extrato do CNIS (ID 35942452) comprova que a impetrante era beneficiária do auxílio-doença nº 544.290.682-0, cessado em 31.05.2020. Porém, não informou os fundamentos ou apresentou cópia da decisão administrativa que levou à sua cessação, de forma que se possa aferir a existência de ilegalidade no ato da Administração.

Convém salientar que a parte impetrante encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento, ou pedido de vista, ou, ainda, extração de cópias, não pode ser acolhida, pois o advogado sabe que o protocolo administrativo é um direito da parte, e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto, ainda, que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Desta forma, em juízo de cognição sumária, típica deste momento processual, não verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial, a ensejar a concessão da medida antecipatória almejada.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intímese.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/PSD337B69C>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008114-75.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIS FERNANDO NOGUEIRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. IDs 27924210 e 28342426; Recebo as petições como emenda à inicial.

2. A parte autora informou que as empresas TI do Brasil Ltda e Panasonic do Brasil apresentaram novos documentos, contudo não os juntou ao feito. Informou, ainda, que a diligência na empresa LP Display Brasil foi infrutífera, por não localização desta.

Mantenho o indeferimento da realização de vistoria técnica, nos termos da decisão ID 26156800. Deverá juntar ao feito a documentação apresentada pelas empresas.

Quanto ao requerimento referente a empresa LP Display Brasil, deverá a parte autora trazer aos autos novo endereço, caso queira que este Juízo diligencie junto à empresa, sob pena de preclusão da prova.

3. Não obstante as alegações da parte autora, esta não trouxe ao feito qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica, pelo contrário.

É possível constatar que a parte autora recebeu no ano de 2018 (última declaração apresentada) o valor de R\$ 41.898,29 referente a rendimentos tributáveis, além de R\$ 10.594,99 a título de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva. Possui dois imóveis e um veículo.

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessitam.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03.02.2015)

Deste modo, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

4. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

5. Cumprido o item acima, cite-se a parte ré nos termos da decisão ID 26156800.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000991-94.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS FRANCISCO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, aforado por **Carlos Francisco Vieira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia o reconhecimento de vínculos de trabalho, bem como de períodos trabalhados em condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, compagamento das parcelas devidas desde a DER.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 18.02.2013 (NB 160.524.492-6), em que o Instituto réu não reconheceu os vínculos de 11.06.1979 a 15.01.1980 com a empresa Floresta Comércio e 09.01.1981 a 21.01.1982 com a empresa Jomal Valeparaibano, bem como período trabalhado em atividades especiais de 16.12.1998 a 18.02.2013, laborado na General Motors do Brasil Ltda.

Indeferida a tutela de urgência e deferida a gratuidade da justiça, o autor foi intimado a apresentar documentos (ID 1294574), o que foi cumprido (ID 1942352 e seguintes).

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID 12277649). Pugna pela improcedência do pedido.

Réplica sob ID 16450507.

Foi designada audiência para oitiva de testemunhas e aberto prazo para a parte autora apresentar documentos (ID 28179339).

O autor informou a concessão do benefício na via administrativa, requereu a desistência do pedido e a expedição de ofício ao INSS para sua imediata implantação (ID 29110741).

O pedido de expedição de ofício foi indeferido (ID 31235611).

O réu discordou da desistência (ID 31795031).

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese não caber a homologação da desistência do pedido, por ter havido discordância do réu, nos termos do artigo 485, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, observa-se do ID 29110744 que o INSS reconheceu administrativamente o pleito deduzido neste juízo.

A hipótese é, portanto, de ausência superveniente de interesse processual.

Pelo princípio da causalidade, a parte autora deverá arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios (artigo 85, parágrafo 10, do Código de Processo Civil).

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493, todos do Código de Processo Civil.

A parte autora deverá arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Contudo, está isenta do pagamento enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

Registrada neste ato. Publique-se. Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000200-28.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE ELIAS DAMOTTA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 35499128, no qual o embargante alega omissão no julgado (ID 36187147).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

Reconheço, nos termos do artigo 494, inciso I do Código de Processo Civil, a existência de erro material no dispositivo da sentença.

Diante do exposto, **dou provimento aos presentes embargos** para que, no parágrafo referente às custas e honorários, seja incluído: *“No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da gratuidade da justiça (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).”*

No mais, fica mantida a sentença.

Ressalte-se que não há necessidade de intimação da parte contrária, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, pois se trata de mera correção de erro material para aclarar o julgado, em conformidade com sua fundamentação.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000809-11.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NAARA DIAZ SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS ANDRADE - SP212039

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 33970643, no qual a embargante alega omissão no julgado (ID 35330893).

Decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Não há omissão ou contradição na decisão embargada.

As questões da inautenticidade do documento e da (in)existência de dano moral foram expressamente decididas. Da falsidade da assinatura, decorreu a procedência da declarar a inexistência de relação jurídica. Contudo, na convicção do Juízo, não houve dano moral, segundo o quanto motivado na sentença, como transcrevo:

“Quanto aos danos alegados, a ré fez prova de que não há a negatização apontada na inicial (id 1029882 e 1454548).

Não há prova tampouco de que a ré tenha direcionado a cobrança da dívida à autora.

Logo, em que pese o desconforto de se saber inserida indevidamente em um contrato que não firmou, tem-se que, desse fato do serviço, não exsurgiu nenhum dano que mereça ser reparado.

O dano moral, cuja proteção tem assento constitucional (artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal de 1988), pressupõe ofensa à honra objetiva, o que não ficou demonstrado no processo. A hipótese em questão não é tratada pela jurisprudência como sendo de dano presumido.”

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença contém omissão, não se prestam a obter o rejugamento da lide e discutir teses jurídicas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000334-21.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: DARIO DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O réu foi citado por edital (ID 24656703) e não apresentou contestação ou constituiu advogado nos autos.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

Art. 257. São requisitos da citação por edital:

I - a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras;

II - a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos;

III - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira;

IV - a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal local de ampla circulação ou por outros meios, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 72, inciso II e parágrafo único c.c. artigo 257, inciso IV, do Código de Processo Civil, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial do réu.

Intime-se o r. da DPU para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002410-74.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

EXECUTADO: INAH TEIXEIRA DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON FREITAS DE LIMA - SP392200

DESPACHO

ID 27842169: Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter, em seu favor, o valor total depositado na conta judicial ID (18609694), independente de expedição de ofício ou alvará.

Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores, bem como requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, sem manifestação, abra-se conclusão para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001988-77.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

ID 27597278: O pedido de consulta ao sistema INFOJUD será analisado mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou assemelhados, com resultado negativo.

Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004415-42.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: DENISE SAITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FATIMA TRINDADE VERDINELLI - MG96119-A

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a parte impetrante requer a conclusão imediata do processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, comprovar o recolhimento das custas iniciais.

APÓS, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

* **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0E39C5E96>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005049-72.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WILSON FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: SEVERINA DE MELO LIMA - SP191778

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22686180: Defiro a dilação de prazo de 30 dias para a parte autora cumprir a decisão ID 20200592, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003325-67.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CENTRO ONCOLOGICO DO VALE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA ALVARES DE OLIVEIRA - MG76769
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A fim de possibilitar a expedição de RPV, deverá a parte exequente juntar cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos físicos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.
Como juntada, cumpra-se o ID 9471544, a partir do item 3.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001434-38.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EMERENCIANA PEREIRA COPPINI
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE SANTOS ALMEIDA - SP289747
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
Fl. 24 do ID 20633193: Defiro a devolução e prazo para o INSS se cientificar sobre a sentença proferida.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002155-89.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JSL LOCAÇÃO DE MAQUINAS E VEICULOS PESADOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a parte autora requer a suspensão da exigibilidade dos impostos e contribuições relativos aos períodos de apuração compreendidos entre março e abril de 2020, bem como a abstenção de qualquer penalidade moratória relativa a estas competências, com a postergação de pagamento, inclusive parcelamento no âmbito da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional, em atenção ao disposto na Portaria MF nº 12, de 20.01.2012.

O pedido de liminar foi indeferido, bem como determinada a emenda da inicial (ID 30407933).

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações (ID 31043068).

A União se manifestou (ID 31144342).

O impetrante requereu desistência da ação (ID 31280451).

Juntou-se decisão proferida pela instância superior em agravo de instrumento (ID 36091615).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A desistência é faculdade processual da parte impetrante independentemente de anuência da parte impetrada ou demais interessados, conforme entendimento fixado no RE nº 669.367/RJ, em julgamento de repercussão geral (tema 530).

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas pela parte impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003547-28.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: ANA CRISTINA GALVAO SOARES ACESSORIOS - ME, ANA CRISTINA GALVAO SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA - SP141481

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA - SP141481

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Determinou-se a citação para pagamento (ID 15474542 – fl. 166).

A parte executada foi citada (ID 20749612) e informou a quitação do débito (ID 21870489).

Intimada (ID 22455992), a CEF informou não ter interesse no prosseguimento do feito (ID 27760756).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A manifestação da exequente no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Na hipótese de perda superveniente de interesse processual, o ônus da sucumbência recai sobre quem deu causa ao processo, nos termos do artigo 85, §10, do Código de Processo Civil. Neste caso, a parte devedora deu causa à execução de título extrajudicial, ante o inadimplemento contratual.

Todavia, verifico que os honorários já foram objeto do acordo administrativo (ID 21871207).

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a comprovação de seu pagamento (ID 21871207 – fl. 04).

Custas na forma da lei.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5006303-17.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BARROS COBRA ADVOGADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA PELACANI - SP172559

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de demanda, em fase de cumprimento de sentença, na qual a parte exequente requer o pagamento de honorários sucumbenciais.

Determinou-se a intimação para pagamento (ID 18947754).

O exequente requereu a desistência (ID 19257897).

Intimada (ID 25954480), a CEF concordou (ID 26263179).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

O exequente requereu a desistência do cumprimento de sentença, coma qual a CEF concordou (ID 26263179).

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, pois incabíveis na espécie.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006336-70.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FELIPE GUIMARAES FACURI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO - SP83578

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA CRQ IV

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a anulação de débito fiscal, decorrente de contribuições cobradas por conselho de fiscalização profissional.

Determinou-se a emenda da petição inicial, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (ID 22601642).

O autor emendou a inicial e juntou documentos (ID's 24388483 e 24397960).

Intimado para comprovar a complementação das custas processuais (ID 29203752), o autor não se manifestou.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instado, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a complementar as custas processuais, o autor deixou de fazê-lo como determinado.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003161-68.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a requerida.

Citado (ID 22928590), o réu apresentou embargos monitórios (ID 22881287) e requereu tutela de urgência (ID 24502204), a qual foi indeferida (ID 25349081).

A CEF informou não ter interesse no prosseguimento do feito (ID 27550120).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Dou por prejudicado os embargos à monitória (ID 22881287).

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A manifestação da autora no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Na hipótese de perda superveniente de interesse processual, o ônus da sucumbência recai sobre quem deu causa ao processo, nos termos do artigo 85, §10, do Código de Processo Civil. Neste caso, a parte devedora deu causa à monitória, ante o inadimplemento contratual.

Todavia, a própria CEF, credora dos honorários sucumbenciais, informou que estes já foram quitados, de modo que não serão arbitrados nesta sentença.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a informação da CEF (ID 27550120).

Custas na forma da lei.

Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000254-57.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO PAULO SALGADO, CINTHIA LOPES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON FREITAS DE LIMA - SP392200

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON FREITAS DE LIMA - SP392200

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 34472517, nos quais a embargante alega omissão (ID 35465269).

A CEF interpôs recurso de apelação (ID 35867320).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

De fato, há omissão na decisão embargada.

Transcrevo o pedido do autor (ID 4236796 – fl. 10):

“ Que o autor seja reembolsado dos valores que foram pagos depois do falecimento de sua esposa, devidamente atualizados monetariamente a partir de cada pagamento;”

A sentença embargada julgou procedente o pedido para condenar a CEF a proceder a cobertura securitária, pelo evento morte, do saldo devedor, bem como ao ressarcimento das parcelas adimplidas após o evento morte, especificando as parcelas no dispositivo.

Com razão o embargante quanto à limitação do pedido.

Dispõe o artigo 323 do Código de Processo Civil:

Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

O referido dispositivo é aplicável, igualmente, aos casos de ressarcimento de prestações pagas indevidamente.

Diante do exposto, **dou provimento aos embargos de declaração** para que, onde consta:

*Diante do exposto **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do diploma processual, para condenar a CEF a proceder à cobertura securitária, pelo evento morte, do saldo devedor referente ao contrato celebrado com Cinthia Lopes Lima (falecida), de n.º 8555515164132 (ID 4237594); bem como ao ressarcimento das parcelas adimplidas após o evento morte do mutuário, quais sejam, as de números 31/01/17 - 047; 28/02/17 - 048; 31/03/17 - 049; 30/04/17 - 050; 31/05/17 - 051; 30/06/17 - 052; 31/07/17 - 053; 31/08/17 - 054; 30/09/17 - 055; 31/10/17 - 056; 30/11/17 - 057; 31/12/17 - 058; e 31/01/18 - 059 (planilha de evolução do financiamento - ID 5419971), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde o efetivo pagamento, no termos do contrato.*

Leia-se:

*Diante do exposto **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do diploma processual, para condenar a CEF a proceder à cobertura securitária, pelo evento morte, do saldo devedor referente ao contrato celebrado com Cinthia Lopes Lima (falecida), de n.º 8555515164132 (ID 4237594); bem como ao ressarcimento das parcelas adimplidas após o evento morte do mutuário, quais sejam, as de números 31/01/17 - 047; 28/02/17 - 048; 31/03/17 - 049; 30/04/17 - 050; 31/05/17 - 051; 30/06/17 - 052; 31/07/17 - 053; 31/08/17 - 054; 30/09/17 - 055; 31/10/17 - 056; 30/11/17 - 057; 31/12/17 - 058; e 31/01/18 - 059 (planilha de evolução do financiamento - ID 5419971), bem como daquelas **comprovadamente pagas** até data da efetiva cobertura securitária, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde o efetivo pagamento, no termos do contrato.*

No mais, fica mantida a sentença.

Não era o caso de intimar a embargada, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, pois não houve alteração do mérito do julgamento.

Tendo em vista o recurso de apelação da CEF (ID 35867320):

1. intime-se a recorrente para, no prazo de 15 (quinze) dias do §4º do artigo 1.024 do diploma processual, complementar ou alterar suas razões, se o caso;

2. decorrido o prazo, à apelada para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias;

3. após, se em termos, remetam-se os autos à instância recursal.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004518-81.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: ANA MARIA DOS SANTOS LIMA

SUCEDIDO: MARIA APARECIDA DOMINGOS

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B

Advogado do(a) SUCEDIDO: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B

DECISÃO

1. IDs 19354304 e 29529731: Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento dos valores apresentados pelo INSS, coma devida atualização, em 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

2. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o art. 525 do mesmo diploma processual.

Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

3. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, abra-se nova conclusão para análise dos demais pedidos da petição ID 19358271.

4. Caso seja realizado o depósito judicial, manifeste-se o INSS quanto ao valor, no prazo de 15 dias.

AUTOR: IVETE RISSARDI PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 19287267: Recebo a petição como emenda à inicial.

Intimada a esclarecer e comprovar documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça, o quanto determinado na decisão de ID 17455241, a parte autora quedou-se inerte.

Desta forma, indefiro os benefícios da gratuidade de justiça

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Com o cumprimento do determinado acima, excepcionalmente defiro a requisição da cópia do processo administrativo. Encaminhe-se comunicação eletrônica à APS para fornecimento de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 076.535.301-6, no prazo de 30 dias.

Com a apresentação, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 dias.

3. Por fim, cumprido o item 1, dê-se continuidade ao cumprimento da decisão proferida no ID 17455241, a partir do item 6.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0401505-73.1994.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPACIAL - SINDCT, FATIMA RICCO LAMAC

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR - SP111471

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR - SP111471

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental em fase de cumprimento de sentença, na qual resta apenas, como providência pendente, o *levantamento dos depósitos judiciais* que, em razão da decisão liminar inicialmente deferida no processo (em junho de 1994)- id 21229173 (fls.62/63) foram realizados pelo INPE (ora representado pela União), relativos à vantagem pecuniária denominada "gratificação especial" (também denominada de 14º salário").

A sentença de concessão da ordem (*que determinou que a autoridade impetrada se abstivesse de retirar a rubrica acima citada da folha de pagamento dos substituídos que a recebiam antes do advento do Decreto-lei nº 2.100/83 e Decreto-lei nº 89.253/83*) foi confirmada pelas instâncias superiores, tendo transitado em julgado, consoante disposto no id 21230021 (fls.164).

Iniciada a fase de cumprimento da sentença mandamental, instalou-se controvérsia acerca do montante que, a título dos depósitos realizados nos autos, caberia aos substituídos, ao fundamento da existência de excesso dos valores apresentados em Juízo, cuja parcela a maior deveria retornar à União. Houve também discussão sobre eventual direito da anterior advogada do Sindicato impetrante de reter, do montante dos aludidos depósitos, valores reivindicados a título de honorários contratuais.

Posteriormente, as controvérsias acima descritas foram dissipadas por meio da DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CONSTANTE DO ID 21268772 – FLS.31/50, a qual foi objeto de interposição de agravos de instrumento (nº0009296-12.2009.4.03.0000 e nº0009783-79.2009.4.03.0000).

Ao agravo nº nº0009296-12.2009.4.03.0000, foi negado seguimento pelo E. TRF3, o que foi confirmado pelas decisões seguintes, proferidas nos recursos interpostos, transitando em julgado, conforme cópias sob Id 21268177 (fls.04/134) e Id 21268178 (fls.01/07).

Ao agravo nº nº0009783-79.2009.4.03.0000, embora inicialmente tivesse sido dado parcial provimento por decisão monocrática ("*para que Administração Pública que se abstivesse de descontar dos substituídos os valores por eles percebidos pelo período questionado, com a liberação dos valores depositados nas contas judiciais individuais de seus substituídos*"), houve pedido de suspensão de liminar/sentença formulado pela União nº 1.582 – SP (2012/0105645-6), deferido pelo C. S.T.J., e, posteriormente, ao agravo legal interposto pela União foi dado, por decisão transitada em julgado, provimento para manter a decisão de primeiro grau acima referida. Id 21268775 (fls.110/125), id 21268178 (fls.10/126) e id 21268179 (fls.01/47).

À vista disso, tem-se que o desfecho dos depósitos judiciais realizados no bojo destes autos deve observar os termos da DECISÃO sob ID 21268772 – FLS.31/50, a qual restou confirmada pelas instâncias superiores.

Portanto:

1) Inicialmente, faz-se necessária a expedição de novo ofício à agência 2945 da CEF (PAB-JF), solicitando-se que, no prazo de 30 (trinta) dias, sejam indicados a este Juízo os saldos atualizados das contas vinculadas ao presente feito (e à execução provisória nº 1999.61.03.006403-7, anteriormente apensada a este), com indicação individualizada dos respectivos números e dos beneficiários dos depósitos realizados, haja vista que as informações anteriores datam dos anos de 2008 e 2012. Instrua-se com cópia dos documentos de Id 201268775 (fls.73/94). Servirá cópia do presente como ofício.

O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8850A43C6>

2) Petição de Id 26529878: indefiro o pedido de reunião de feitos formulado pela União, haja vista que o que remanesce a ser solucionado nestes autos é apenas a questão do levantamento dos depósitos realizados inicialmente. Não há, assim, que se falar em possibilidade de *decisões* contraditórias.

Por outro lado, a fim de obstar eventual levantamento em duplicidade por substituído que tenha figurado em processo individual com mesmo objeto (*como já apurado em relação a alguns servidores indicados nos documentos sob id 29709966, id 30756206 e id 30804863*), deverá a União, na defesa de seus interesses, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do cumprimento do disposto no item I pela CEF, diligenciar tal apuração (*notadamente junto ao próprio INPE*), indicando nos autos quais os substituídos neste feito já levantaram ou estejam por levantar verba da mesma natureza nas ações indicou (nº0403445-73.1994.4.03.6103 e nº0403440-51.1994.4.03.6103, da 1ª Vara local, e nº0009006-75.2000.4.05.8400, da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte – id 21268773- fls.37) e em outras porventura identificadas (v.g., a de nº0400902-63.1995.403.6103, também da 1ª Vara local – id 30756206).

3) Após o cumprimento da determinação contida no item 2 acima, cientifique-se o impetrante, bem como o Ministério Público Federal.

4) Atendidas todas as diligências acima, seguir-se-á à apuração dos percentuais que, sobre os valores depositados nos autos, serão destinados aos substituídos e à União, na forma já consignada na decisão sob id 21268772 – fls.31/50, que determinou a realização de apuração técnica contábil.

5) Expeça-se e int.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004501-13.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: DISPEMEC DISTRIBUIDORA DE PECAS MECANICAS LTDA, DISPEMEC DISTRIBUIDORA DE PECAS MECANICAS LTDA, DISPEMEC DISTRIBUIDORA DE PECAS MECANICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908

Advogados do(a) IMPETRANTE: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112

Advogados do(a) IMPETRANTE: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico - destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação -, que tenham por base de cálculo a folha de salários. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos sob tais rubricas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Aduz, em síntese, que a partir da vigência da Emenda Constitucional nº33, de 11 de dezembro de 2001, a legislação federal que trata das contribuições acima indicadas passou a estar em desacordo com a norma constitucional.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo ID36095933, indicou a possível prevenção deste feito com a ação nº00054220420134036103, que se trata de ação sob o rito comum, por meio da qual pretende a declaração de inexigibilidade de contribuições previdenciárias sobre diversas verbas pagas a seus empregados com caráter de verba indenizatória.

Diante de tal quadro, verifico que as ações possuem objetos distintos, restando afastada a prevenção.

Feitas estas considerações iniciais, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Sem embargo da garantia constitucional que franquia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "*periculum in mora*", ou de "*dano grave e de difícil reparação*". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "*ineficácia da medida*", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "*necessários, essenciais e cumulativos*" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

No caso concreto, a parte impetrante objetiva a suspensão da exigibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico - destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação -, que tenham por base de cálculo a folha de salários.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos – ao menos desde a edição da EC nº33/01 -, o que afasta a urgência na concessão da medida liminar.

Ademais, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da exação na forma em que está sendo impugnada, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderá ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Por fim, observo que a impetrante pleiteou autorização para realização de depósito judicial, contudo, há disposição na Lei nº9.289/96, no sentido de que os depósitos judiciais devem ser feitos 'sob responsabilidade da parte'. Vejamos:

“Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade.

§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.

§ 2º O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz.”

E, ainda, o artigo 255, parágrafo único do Provimento nº01/2020 – CORE determina que:

Art. 255. Os depósitos sucessivos relativos a um mesmo processo deverão ser feitos na mesma conta do primeiro depósito, cabendo à parte a apresentação das guias de recolhimento autenticadas ou dos respectivos comprovantes.

Parágrafo único. Os depósitos sucessivos, salvo disposição judicial em contrário, independem de qualquer autorização para serem efetuados, ficando por conta e risco do depositante a sua realização.

Assim, como consta dos atos normativos acima transcritos, tal conduta independe de autorização deste juízo.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada, para que apresente informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005649-30.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

INVENTARIANTE: MARIA JOSE BATISTA SOLDI

Advogados do(a) INVENTARIANTE: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003682-47.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE LUIZ RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002839-85.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINS MENDONCA - SP147180

REU: MANOEL LUIZ FERREIRA

Advogados do(a) REU: POLLYANA VIEIRA SANTOS - SP238697, SAMIR TOLEDO DA SILVA - SP148153, MARCELO LUIS DE OLIVEIRA - SP245793

DESPACHO

Defiro. Providencie a parte embargada o correto cumprimento do despacho anteriormente proferido, no prazo de 10 (dez) dias, que começará a correr após o fim do teletrabalho e o retorno do atendimento presencial nos fóruns.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002069-26.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARCELO RODOLFO MINEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora-exequente quanto ao alegado pela parte executada no prazo de 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003181-59.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALTO DO JEQUITIBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente quanto ao acordo extrajudicial informado pela parte executada, bem como requerendo o que de direito para regular andamento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência ao referido acordo, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007995-17.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO SANTOS DE MOURA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002027-04.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BENEDITO ELIAS SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP - SP143802

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 35860437. Manifeste-se a parte autora-exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004523-71.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JUSCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETTI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, NB nº 621.419.447-6, desde a cessação na via administrativa.

A parte impetrante aduz, em síntese, que ajuizou o feito nº0004021-98.2018.4.03.6327, perante o Juizado Especial Federal local, no qual foi feito acordo com o INSS para implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB (Data de Início do Benefício) em 01/11/2018, DIP (Data de Início do Pagamento) em 01/09/2019, DCB (Data da Cessação do Benefício) em 08/02/2020.

Assevera que em referido acordo ficou estipulado o seguinte: “O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS. No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).”

Informa que foi agendada perícia para 27/02/2020, para fins de prorrogação do benefício, contudo, em virtude da pandemia do novo coronavírus, na data em que deveria ser realizada a perícia médica a APS de Jacareí estava fechada, não tendo sido realizada a perícia com a cessação do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo ID36166188 indicou a possível prevenção deste feito com a ação nº0004021-98.2018.4.03.6327, que tramitou perante o JEF local e é mencionada pelo impetrante em sua inicial, e, ainda, apontou o feito nº0011564-69.2014.403.6303, que tramitou perante o JEF de São Paulo, no qual foi pleiteada a concessão de auxílio doença.

Diante de tal quadro, observo que as ações possuem objetos distintos, restando afastada a prevenção.

Feita esta consideração inicial, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Em que pesem as assertivas do impetrante em sua inicial, ao menos neste juízo de cognição sumária, reputo não ser o caso de concessão da medida *inaudita altera parte*.

Isto porque, do quanto determinado no acordo celebrado na ação que tramitou no JEF, o impetrante teria garantido apenas o exercício do direito de pleitear a prorrogação do benefício, o qual, todavia, para fins de efetiva manutenção do pagamento, estaria condicionado à realização da perícia médica na via administrativa. Não observo que o acordo tenha estipulado a garantia de manutenção do benefício enquanto não realizada a perícia médica.

Destarte, não vislumbro, ao menos por ora, plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006, requisitando-se informações e para ciência. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado à CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM JACAREÍ, situada na Rua Antônio Afonso, nº237, Centro, Jacareí/SP, CEP: 12327-270. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3BCC93553>

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004517-64.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA INOVATEX LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA BACCHIN BARROS - SP129618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem para reconhecer o direito de se limitar a base de cálculo das contribuições destinadas ao salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, ao teto de vinte salários mínimos, suspendendo desde já a exigibilidade do crédito tributário nos moldes do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

A impetrante aduz, em síntese, que a autoridade fazendária, por uma interpretação equivocada da legislação, vem entendendo que a disposição constante no artigo 3º do Decreto-Lei nº2.318/1986, que afasta a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições previdenciárias – cota patronal (artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991) se aplica igualmente para a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, gerando à Impetrante uma base de cálculo majorada das referidas exações e, por conseguinte, recolhimentos indevidos aos cofres do Fisco Federal.

Alega que em razão desse entendimento da Receita Federal do Brasil e para evitar autuações fiscais, a Impetrante sempre recolheu e continua recolhendo as contribuições devidas a terceiros desconsiderando a limitação de 20 (vinte) salários mínimos de sua base de cálculo, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante ênfase a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

No caso concreto, foi ajuizado o presente mandado de segurança, objetivando a concessão de ordem para reconhecer o direito de se limitar a base de cálculo das contribuições destinadas ao salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, ao teto de vinte salários mínimos, suspendendo desde já a exigibilidade do crédito tributário nos moldes do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta a urgência na concessão da medida liminar.

Ademais, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a reconposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da exação na forma em que está sendo impugnada, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Por fim, quanto à alegação de que haveria urgência na concessão da ordem ante a crise econômica decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), há que ser mencionado que foi editada a Portaria nº139, de 03 de abril de 2020, a qual prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus. E, ainda, foi editada a Instrução Normativa nº1.932, de 03 de abril de 2020, que prorroga o prazo a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCRF) e da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/PASEP, da Cofins e contribuição previdenciária sobre a receita.

Embora os dois atos normativos acima indicados não sejam específicos quanto aos pedidos formulados nos autos, inegável é que, em meio a este obscuro cenário financeiro e de saúde pública decorrente da Pandemia enfrentada não só pelo Brasil, mas pelo mundo, representam eles uma forma de suavização na forma de cumprimento de obrigações tributárias.

Desta forma, considerando os fundamentos acima expostos, impõe-se o indeferimento da medida liminar pretendida.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada, para que apresente informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003694-61.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUIZ FERREIRA DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA DA SILVA PINHEIRO - SP330596, JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No presente feito o INSS foi condenado a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 29/04/2010 (ID9773086 – pág.57). Houve a implantação do benefício por força de antecipação da tutela (ID9773087 – pág.36).

Posteriormente, em sede recursal, foi dado parcial provimento à apelação do INSS para reconhecer apenas parte dos períodos especiais trabalhados pelo autor, mas ainda assim, com o cômputo de tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ID9773087 – pág.49/52).

Como início da execução do julgado, a parte exequente apresentou cálculos do valor que entende correto (ID29391842).

Ao ser intimado dos valores apresentados (ID29592151), o INSS apresentou embargos de declaração, asseverando que antes de serem apresentados os cálculos deve haver a revisão do benefício na via administrativa (ID32284075).

Em seguida, o INSS apresenta nova petição concordando com os valores apresentados para execução do julgado (ID33035430).

Por fim, ante tal manifestação do INSS, a parte exequente requer a expedição das requisições de pagamento (ID3312897).

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Observo que os autos foram remetidos em diligência ao setor administrativo do INSS em 09/03/2020, para fins de cumprimento do quanto restou julgado nos autos, consoante determinado no item 2 do despacho ID18793313, sendo que logo em seguida, houve a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Embora o INSS inicialmente tenha asseverado a necessidade de revisão do benefício antes da apuração dos valores a serem executados, na sequência apresentou concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente. Tal manifestação faz incidir a preclusão lógica ao caso concreto.

Diante de tal quadro, e ante a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente, **HOMOLOGO, para fins de execução, os cálculos inicialmente elaborados pela exequente, no montante de R\$100.578,16 (cem mil, quinhentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos)**, sendo R\$96.163,59 de principal e R\$4.414,57 a título de honorários sucumbenciais, atualizados para 03/2020, conforme ID29393122.

Expeçam-se as requisições de pagamento respectiva.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004524-56.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: AMELIAMIEKO HIRAYAMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a dar andamento ao processamento de recurso administrativo apresentado pela impetrante junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do recurso apresentado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discutia a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune como direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, este Juízo também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que 06 (seis) meses é um prazo razoável para que, dentro dele, a autoridade impetrada de flagre a apreciação dos requerimentos de concessão de benefício, após o qual o silêncio administrativo passa a se caracterizar como injustificável, tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

No caso, o(a) impetrante ingressou com requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 04/09/2018, o qual foi indeferido, sendo que o recurso administrativo foi interposto em 19/09/2019, não tendo havido movimentação desde então. Ou seja, há mais de dez meses sem andamento.

Assim, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê andamento ao recurso administrativo interposto contra o indeferimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/188.098.029-8).

Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006, requisitando-se informações e para ciência e cumprimento desta decisão. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situado na Av. Dr. João Guilhemino, nº 84, Centro, São José dos Campos/SP, CEP: 12210-130. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W77601DA99>

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004504-65.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROSANA CARAM CALIL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MANOEL ALVES - SP242486

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a autora que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de **15/12/1994 a 02/05/1995, e de 09/01/1996 a atual**, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 21/12/2015, ou, ainda, com sua reafirmação para 30/12/2017, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido (prestações vencidas acrescidas de doze vincendas), sob pena de extinção do feito.

Deverá a parte autora, no mesmo prazo acima, apresentar comprovante de residência, justificando o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, uma vez que o endereço indicado na inicial como sendo da autora é, em verdade, o endereço da Agência da Previdência Social em São José dos Campos (Av João Guilhermino, 84, Centro, 12210-130, São José dos Campos/SP).

Cumpridos os itens acima, se em termos, cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

IMPETRANTE: FABRIZIA CARLA DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, CHEFE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CATANDUVA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando sejam as autoridades impetradas compelidas a tomar as providências necessárias à imediata liberação das 5 (cinco) parcelas de seguro desemprego, no valor de R\$1.380,24 (mil trezentos e oitenta reais e vinte e quatro centavos) cada uma.

A impetrante aduz, em síntese, que trabalhou registrada de 21/02/2018, tendo sido demitida sem justa causa em 18/03/2020, razão pela qual faz jus ao recebimento do seguro desemprego. Alega que requereu junto ao Ministério do Trabalho e Emprego o seguro desemprego, mas este foi indeferido, sob o argumento de que recebe um benefício do INSS.

Afirma que apenas recebeu um auxílio doença, cessado em 17/12/2012. Assevera que junto ao INSS obteve a informação de que há um benefício de prestação continuada (LOAS) em seu nome. Contudo, apenas recebe a pensão alimentícia em nome de sua filha menor, que é descontada do BPC recebido pelo pai de sua filha.

Informa que retornou ao MTE com a declaração fornecida pelo INSS, todavia, o indeferimento foi mantido, pois no sistema consta que a impetrante recebe o benefício em seu nome.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Pois bem. A narrativa da impetrante encontra-se devidamente corroborada pelos documentos que instruem a inicial. Vejamos.

O documento sob ID36120213 demonstra que a impetrante formulou o requerimento para recebimento das parcelas do seguro desemprego, uma vez que foi demitida sem justa causa em 18/03/2020.

Em referido documento consta que a impetrante fará jus ao recebimento de 05 (cinco) parcelas do seguro desemprego, no valor de R\$1.380,24 cada uma, cujas datas de pagamento seriam em 09/06/2020, 09/07/2020, 08/08/2020, 07/09/2020 e 07/10/2020. Contudo, há informação "sem direito", com a ressalva de "Recebendo Benefício da Previdência Social: Benf.: 1805939480, DIB: 23/05/2013 (...)".

De fato, consta dos cadastros do INSS que há um benefício BPC LOAS sendo pago em nome da impetrante, no valor líquido de R\$313,50, com DIB em 23/05/2013, conforme documento sob ID36119687.

De acordo com a cópia do documento de identidade da filha da impetrante (ANA CLARA DA SILVA RIBEIRO MEIRA – ID36119670), esta é filha da impetrante e de AURINO ALVES MEIRA, o qual paga pensão alimentícia à filha, que é descontada do BPC por ele recebido (ID36120468 e ID36120481).

Há, ainda, o documento sob ID36119699, no qual consta que AURINO ALVES MEIRA, titular de um BPC LOAS, no valor de um salário mínimo, recebe o valor líquido de R\$731,50. Ou seja, do benefício por ele recebido há o desconto da pensão alimentícia que é paga à sua filha.

Ora, sendo a filha da impetrante menor de idade, o recebimento do benefício é feito em nome de sua representante legal, ou seja, em nome da impetrante.

Assim, constata-se que a impetrante não recebe em nome próprio nenhum benefício da Previdência Social, apenas recebe, na qualidade de representante legal, a pensão alimentícia de sua filha.

Destarte, uma vez que o indeferimento do pedido de seguro desemprego da impetrante deu-se apenas em razão de constar um benefício em seu nome junto ao INSS, da análise feita acima denota-se que o indeferimento pelo Ministério do Trabalho e Emprego foi equivocado.

Por fim, ressalto que não há que se falar em liberação imediata das cinco parcelas do seguro desemprego, devendo haver determinação para pagamento das parcelas já vencidas, assim como, para que a autoridade impetrada efetue o pagamento das parcelas vincendas de acordo com a data respectiva.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado, além da urgência do caso concreto, aptos a justificar a concessão da medida em sede de liminar "in audita altera parte".

Assim, **DEFIRO a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada - Chefe do Ministério do Trabalho e Emprego de São José dos Campos - que promova, no prazo de 05 (cinco) dias, a liberação das parcelas vencidas do seguro desemprego, a que tem direito a impetrante, devendo, ainda, efetuar o pagamento das demais parcelas vincendas nas datas respectivas.**

Oficie-se à autoridade coatora, **para ciência e cumprimento da presente decisão**, e, ainda, para que preste informações no prazo legal. Servirá cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado ao CHEFE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (endereço declinado na inicial: Av. Deputado Benedito Matarazzo, 8031/8033, nesta comarca, Cep: 12245-615).

Oficie-se, ainda, à outra autoridade coatora, para ciência da presente decisão, e para que preste informações no prazo legal. Servirá cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado ao CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (endereço declinado na inicial: Av. Dr. João Guilhermino, nº84, Centro, São José dos Campos/SP, Cep: 12210-130).

O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P53986564C>

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial das autoridades impetradas (INSS e AGU), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da data da **perícia médica a ser realizada pelo d. perito Felipe Marques, no dia 08/10/2020, às 8h30 min em seu consultório**, com endereço

na Av. São João, 570, sala 51 - edifício Opus, em frente ao parque Vicentina Aranha, **bem como as medidas adotadas para enfrentamento ao Coronavírus e que deverão ser seguidas pela parte autora, conforme ID 36379361.**

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001340-97.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE DONIZETE MONZANI

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada dos documentos juntados pela ré no ID 32280611.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004566-08.2020.4.03.6103

AUTOR: DIRCEU BATISTA MARTINELI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO FUJARRA - SP249106-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Altere-se o assunto processual para que passe a constar:

6132 DIREITO PREVIDENCIÁRIO (195) | RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas (6119) | RMI - Renda Mensal Inicial (6120) | Cálculo do Benefício de acordo com a Sistemática anterior à Lei 9.876/99 (6132)

2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

4. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004599-95.2020.4.03.6103

AUTOR: BENEDITO ZENATI GODOI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO KROEFF - RS40251

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Altere-se o assunto processual para que passe a constar:

6132 DIREITO PREVIDENCIÁRIO (195) | RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas (6119) | RMI - Renda Mensal Inicial (6120) | Cálculo do Benefício de acordo com a Sistemática anterior à Lei 9.876/99 (6132)

2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

4. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

5. Remeta-se o feito ao INSS a fim de que junte aos autos o processo administrativo (NB 42/192.390.829-1), no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007434-90.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ DONISETE DIAS

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM ESPOSITO - SP304037

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30945848: Diante dos esclarecimentos prestados pela parte autora, afasto a prevenção apontada.

2. Altere-se o assunto processual para que passe a constar:

6132 DIREITO PREVIDENCIÁRIO (195) | RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas (6119) | RMI - Renda Mensal Inicial (6120) | Cálculo do Benefício de acordo com a Sistemática anterior à Lei 9.876/99 (6132)

3. Emende a parte autora a Inicial, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Após, **cumprido o acima determinado**, defiro os benefícios da justiça gratuita.

5. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

6. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002871-19.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VANDERLEI JOSE PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245, MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840, JESSICA DA SILVA - SP377317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias.

2. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

3. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006340-10.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ AUGUSTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005906-21.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADEMIR ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias.
2. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
3. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000266-03.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MANUEL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006125-34.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIO CESAR DE GODOI

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003112-90.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOELCIO DE ASSIS MARINS

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP334308, SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA - SP224490, SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216, ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005424-10.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDUARDO BENEDITO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO MATIAS - SP353937

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

1. **ID 29639649:** Defiro.

Nomeio o perito judicial **Sr. Alessio Mantovani Filho (Contador)**, cuja qualificação e demais dados encontram-se arquivados em Secretaria.

2. Deverá a Secretaria promover a intimação do Perito Judicial **ALESSIO MANTOVANI FILHO** para ciência da presente decisão, devendo o Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o valor de seus honorários periciais, considerando o grau de complexidade da matéria, o grau de zelo e de especialização do profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, bem como as peculiares do caso concreto.

3. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, incisos II e III, do CPC.

4. Com a indicação do valor dos honorários pelo Perito Judicial, intimem-se as partes para ciência, e a parte autora para que efetue depósito do valor respectivo no PAB da CEF nesta Subseção Judiciária, devendo o valor dos honorários periciais permanecer à disposição deste Juízo.

5. Com a realização do depósito, nos termos do item 4 acima, intime-se o Perito Judicial para dar início à realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003031-44.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCOS BIANCHI

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002774-19.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RODRIGO APARECIDO MOREIRA

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5004604-20.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROESPACIAL - SINDCT

Advogado do(a)AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela provisória de urgência, para o fim de determinar ao DCTA em São José dos Campos a imediata adoção das providências necessárias e suficientes para manter em meio expediente de trabalho os servidores nas OM subordinadas, com a observância, em sua totalidade, das condutas estabelecidas no art. 8º da PORTARIA Nº544/GC3, DE 6 DE MAIO de 2020, tudo até futura análise da situação específica de cada OM, e apresentação de plano eficaz e seguro de retomada dos trabalhos por parte de cada uma delas, somada a evolução da Pandemia na cidade de São José dos Campos.

A parte autora aduz, em síntese, que no dia 29/07/2020, foi expedido o Ofício nº20/GUARNAE-SJ/8271 - Protocolo COMAER nº 67700.007477/2020- 51 do Comandante da GUARNAE-SJ direcionado às referidas unidades subordinadas, no caso, o IFI, IPEV, IAE, IEAV, CPORAER-SJ, ICEA, DTCEA-SJ, IAOP, CCA-SJ, GSD-SJ, ITA, GAP-SJ, CO-DC TA e PASJ, pelo Comando da Aeronáutica, noticiando que a partir do dia 03/08/2020, todas as organizações subordinadas do DCTA, deverão ingressar na "Fase 2", conforme previsão contida no Art. 7º da Portaria nº 544, ou seja, a partir do dia 03/08/2020, os servidores deverão retornar a trabalhar em período integral, das 07:30h às 17:15h.

Afirma que não foram observadas as peculiaridades da pandemia na cidade de São José dos Campos, além de não haver o efetivo fornecimento de equipamentos de segurança, e, ainda, não teria sequer disposição específica para servidores com filhos menores de 12 anos de idade, uma vez que as escolas e creches estão fechadas, dentre outras assertivas.

Como inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

A UNIÃO FEDERAL manifestou-se nos autos, requerendo o indeferimento da liminar, uma vez que a Administração vem respeitando um rodízio diário de metade dos servidores em trabalho presencial e a outra metade em regime de teletrabalho, além do fato de que estão sendo observados os protocolos de segurança para prestação do trabalho.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Observo que o termo ID36324236 indicou a possível prevenção deste feito com as seguintes ações:

- 50042838220204036103: Trata-se de ação civil pública, com objetivo de impedir o retorno ao trabalho presencial dos servidores públicos do INPE no dia 13.07.2020, face ao contexto calamitoso instaurado pela pandemia do Coronavírus;

- 50039260520204036103: Trata-se de ação civil pública, com o objetivo de suspender os efeitos de ato da Direção do DCTA que manteve a aplicação da Instrução Normativa nº28/2020, e, em consequência, a não incidência de referida instrução normativa sobre os servidores do DCTA e de suas unidades subordinadas que recebem os adicionais ocupacionais, mantendo-se na íntegra tal direito.

Diante de tal quadro, verifico que as ações possuem objetos distintos, razão pela qual resta afastada a prevenção.

Inicialmente, ex officio, passo ao exame do pressuposto processual de validade da relação jurídica processual (competência).

Este Juízo é competente para processar e julgar a presente demanda, porquanto os fundamentos do pedido do autor coletivo (causa de pedir próxima e remota), remetem à competência da Justiça Federal de São José dos Campos para apreciação da lide.

A alegada conduta praticada pela União Federal - Administração Pública Federal -, atrai a competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da CR/88 (" *competete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes* ").

E, ainda, deve ser lembrado o quanto disposto no artigo 2º da Lei nº7.347/85: "*As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.*"

Ademais, insta salientar que restou expressamente delimitado na inicial que o pedido formulado é destinado ao ato praticado pelo DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL, localizado em São José dos Campos/SP, que encontra-se localizado sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP.

O artigo 16 da Lei nº7.347/85, na redação dada pela Lei nº9.949/97, determina que:

"*Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.*"

Com efeito, a norma acima transcrita determina que a sentença civil dada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. Ou seja, eventuais decisões proferidas nestes autos estarão limitadas à jurisdição da 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos.

Passo ao exame da legitimidade ativa *ad causam* do autor coletivo.

Entende-se por legitimidade para a causa a pertinência subjetiva existente entre os sujeitos da relação jurídica processual e os sujeitos que figuram em um dos polos da relação jurídica de direito material deduzida em juízo.

Na ação civil pública, o pedido deduzido em juízo por um dos legitimados visa não apenas à satisfação do interesse do autor, mas de todo o grupo lesado, desta forma, os legitimados ativos zelam por interesses transindividuais de todo o grupo, classe ou categoria de pessoas, os quais não estariam legitimados a defender, ao menos a princípio, a não ser por expressa autorização legal.

O microsistema das tutelas coletivas, em especial o art. 5º da Lei nº 7.347/85; art. 82, inciso IV, da Lei nº 8.078/90, conferem legitimidade aos Sindicatos para a defesa de seus associados ou parte deles, por meio das ações coletivas, ressaltando-se que, no caso concreto, a atuação do Sindicato dá-se em relação à parte de seus associados, limitando-se aos servidores do DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROSPACIAL, localizado em São José dos Campos/SP.

Ademais, os tribunais pátrios há longa data reconhecem a legitimidade dos Sindicatos para propositura de ações coletivas no interesse de seus associados (AgInt no Resp 1.516.809/MG, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 31/03/2017).

No que tange à legitimidade passiva, a UNIÃO FEDERAL é parte legítima para figurar no polo passivo desta Ação Civil Pública, porquanto o ato impugnado através desta demanda decorre de um de seus órgãos, sendo direcionado aos servidores da administração pública federal.

Feitas estas breves considerações, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Ressalto que a Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) dispõe em seu artigo 19, que são aplicadas à ação civil pública as disposições do Código de Processo Civil, naquilo em que não contrarie suas disposições. Assim, reputo plenamente passíveis de aplicação à presente Ação Civil Pública as novas disposições previstas no Código de Processo Civil acerca de pedidos de tutela de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressivo fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor da ação, através da presente ação civil pública, a determinação ao DCTA em São José dos Campos a imediata adoção das providências necessárias e suficientes para manter em meio expediente de trabalho os servidores nas OM subordinadas, com a observância, em sua totalidade, das condutas estabelecidas no art. 8º da PORTARIA Nº 544/GC3, DE 6 DE MAIO de 2020, tudo até futura análise da situação específica de cada OM, e apresentação de plano eficaz e seguro de retomada dos trabalhos por parte de cada uma delas, somada a evolução da Pandemia na cidade de São José dos Campos.

De acordo com o que consta dos autos, no âmbito do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial – DCTA, subordinado ao Comando da Aeronáutica, foi editada a PORTARIA Nº 544/GC3, DE 6 DE MAIO de 2020, da lavra do Comandante da Aeronáutica, que dispôs sobre Instruções para o Restabelecimento da Normalidade das Atividades do Comando da Aeronáutica durante o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção humana pelo coronavírus (COVID-19), conforme documento carreado sob ID36298715.

Em referida portaria foram estipuladas fases para o retorno à normalidade do trabalho nas unidades vinculadas ao Comando da Aeronáutica, mas com a ressalva de que deveria ser considerada a evolução dos casos de Covid-19 no país, assim como, a observância das particularidades e a evolução da situação em cada localidade.

Posteriormente, a Organização Militar editou o ato ora impugnado, qual seja, o Ofício nº 20/GUARNAE-SJ/8271 - Protocolo COMAER nº 67700.007477/2020- 51 do Comandante da GUARNAE-SJ direcionado às unidades subordinadas, noticiando que a partir do dia 03/08/2020, todas as organizações subordinadas do DCTA, deverão ingressar na “Fase 2”, conforme previsão contida no Art. 7º da Portaria nº 544, ou seja, a partir do dia 03/08/2020, os servidores deverão retornar a trabalhar em período integral, das 07:30h às 17:15h, conforme documento juntado sob ID36298713.

Embora não possa o Judiciário ingressar em aspectos referentes ao mérito dos atos administrativos, haja vista que o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador, ainda assim estes são passíveis de controle judicial, mormente quando presente alguma ilegalidade.

O ato normativo questionado determina que as unidades da Organização Militar irão adentrar na “Fase 2” prevista no artigo 7º da Portaria nº 544/GC3, de 03/05/2020, com a ressalva de que a única mudança será o horário de expediente, que passa a ser de segunda a quinta-feira, das 08:00h às 17:00h para os militares, e das 07:30h às 17:15h para os servidores civis; e nas sextas-feiras, das 08:00h às 12:00h para os militares e das 07:30h às 12:30h para os servidores civis.

Ou seja, todas as demais determinações constantes da Portaria nº 544/GC3, de 03/05/2020, continuam valendo, mormente no que tange ao regime de trabalho remoto para os militares e servidores civis considerados integrantes do grupo de risco (sessenta anos de idade ou mais, imunodeficientes ou com doenças preexistentes crônicas ou graves), responsáveis pelo cuidado de uma ou mais pessoas com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por coronavírus, e gestantes ou lactantes.

Ademais, conforme consta da manifestação da União Federal, o expediente de trabalho vem acontecendo na Unidade com todas as cautelas, com presença física de somente metade do efetivo disponível, em regime de rodízio diário (50% de forma presencial e 50% em teletrabalho), no período da tarde, e, ainda, estariam sendo observados os protocolos de segurança e higienização do ambiente laboral. Só haverá mudança para acrescentar o período integral para aqueles que estiverem no trabalho presencial.

Há que ser mencionado, ainda, no que tange ao horário de almoço dos servidores, a informação constante do Ofício nº 19/AJUR/8409 (ID36347008), no qual o Diretor Geral do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial informa que: “(...) esclareço a Vossa Senhoria que deteminei aos Comandantes, Chefes e Diretores das Unidades subordinadas a adoção da tolerância de mais meia hora ou, excepcionalmente, para os casos julgados justificados, até mais uma hora, a critério de cada um deles.” Ou seja, a Administração também está observando a peculiaridades para o horário de alimentação dos servidores.

Diante de tais elementos, ao menos neste juízo de cognição perfunctória, reputo não ser possível o deferimento da medida pleiteada na inicial.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO o pedido de liminar**.

Sem prejuízo do indeferimento da liminar, e considerando-se que as escolas e creches no Estado de São Paulo estão fechadas em razão da pandemia, **oficie-se ao Diretor do DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROSPACIAL, localizado na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.941 - Parque Martim Cererê, São José dos Campos - SP, 12227-000 (conforme indicado na inicial), servindo cópia da presente como ofício, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, qual a situação de trabalho dos servidores que possuem filhos de até 12 (doze) anos de idade.**

Cite-se e intime-se a requerida (UNIÃO FEDERAL), com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 5º, §1º, da Lei nº 7.347/85.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004884-23.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LM FARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em Mandado de Segurança com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, que concedeu a segurança para afastar a aplicabilidade do disposto no art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.685/04 e da IN SRF nº 572/05, e excluir da base de cálculo do PIS - Importação e COFINS Importação tão-somente os valores relativos ao ICMS, das próprias contribuições, do IPI e do II, nas operações realizadas pela impetrante, que tenham como fato gerador a importação de bens do exterior (valor aduaneiro), estendendo-se ao recolhimento das contribuições sociais para o PIS-Importação e COFINS-Importação a serem porventura exigidas pela Administração Tributária, em relação à Declaração de Importação nº 13/0932104-5, registrada em 15/05/2013, com declaração do direito de compensação respectivo. Tal decisão foi confirmada em sede recursal pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com o retorno dos autos, petição a exequente informando que não promoverá a execução judicial do crédito, nos termos do §1º, III, do artigo 100 da Instrução Normativa RFB nº. 1717/2017 e atendendo o disposto na NOTA SRRF08/DISIT Nº 02/13. Requeru a expedição de certidão de inteiro teor.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Ante o exposto, considerando a manifestação da exequente que não prosseguirá na execução do julgado para fins de habilitação do crédito perante a Receita Federal do Brasil, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado, e, por consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se a Certidão de Inteiro Teor requerida na petição com ID 34976299 e ss., disponibilizando-a, em seguida, no PJe.

Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000723-35.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: GERMANO BAYER JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

IMPETRADO: TENENTE ANA FLÁVIA, DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, SÔNIA RODRIGUES E SILVA, GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC
LITISCONORTE: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GERMANO BAYER JUNIOR, objetivando determinar à ANAC a averbação do tempo de aluno aprendiz do impetrante; e, subsidiariamente, seja o ITA ordenado a emitir certidão de tempo de contribuição requerida com a indicação de forma inequívoca o labor na execução de encomendas recebidas pela escola, além de mencionar o período trabalhado, bem como a retribuição pecuniária percebida à conta do orçamento, mesmo para período anterior a julho de 1994.

Aduz o impetrante que é servidor público federal da ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil desde 29/03/2010, registrado no SIAPE sob o nº 17716101. Ocorre que muito antes disso, fora aluno matriculado no Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, no período de 05 de março de 1979 a 09 de dezembro de 1983, ocasião em que foi aluno civil regularmente matriculado no ITA no período em referência, tendo recebido bolsa de estudos que compreendia ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário, conforme assentado na Portaria nº 119/GM3, de 17 de novembro de 1975.

Notícia que, ao obter a documentação necessária a comprovação, em 09/04/2018 realizou seu requerimento de averbação, via processo eletrônico que segue anexo, onde fora registrado sob o nº Processo nº 00066.000966/2018-10. O processo fora instruído com todos os documentos fornecidos pelo ITA, onde, em 18/10/2019, a Sra. Sonia Rodrigues e Silva, ora Gerente de Administração de Pessoas, emitiu o seguinte parecer final: "... Face ao exposto, para contagem do tempo de aluno aprendiz, faz-se necessária a apresentação de Certidão original, no suporte físico, emitida pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica, que comprove de forma inequívoca o labor na execução de encomendas recebidas pela escola, além de mencionar o período trabalhado, bem como a retribuição pecuniária percebida à conta do Orçamento, mesmo para período anterior a julho de 1994. 8. Assim sendo, restituo os autos ao interessado, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis. Cumpre informar que, após regularização, o processo poderá ser enviado à GAPE/SGP, para nova análise."

Sustenta que, mesmo que a ANAC não permita meio de entrega dos originais, vez que o sistema é o eletrônico, o Impetrante buscou o ITA para que lhe fornecesse nova documentação contendo o teor acima exigido. Para tanto, após muita insistência, a resposta fora: "Com meus cordiais cumprimentos ao Senhor, em atenção ao correio eletrônico encaminhado a esta AJUR, informo que em despacho pessoal com o Chefe de Gabinete Cel Pagés, este nos orientou que, o requerimento do Sr. Bayer foi atendido à época, consoante emissão de declaração por este Instituto Tecnológico de Aeronáutica. A corroborar, vide SIGAD 64573. Ademais, este Instituto não possui qualquer outra informação a acrescentar aquela declaração já emitida e recebida pelo autor do requerimento"

Assim sendo, entende que as atitudes de ambas as autoridades impetradas são abusivas e ilegais, pois exigem condições as quais não estão no domínio do Impetrante, o qual resta completamente tolhido de seu direito à averbação de tempo.

Com a inicial foram apresentados documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual e inicialmente requisitadas informações, que foram prestadas pelas autoridades impetradas.

Indeferido o pedido liminar.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

A União requereu seu ingresso no feito.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ab initio, defiro a retificação do polo passivo da ação devendo constar como autoridade impetrada o Reitor do Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA. Importa consignar que, por se tratar de mera correção do polo da ação em decorrência da estrutura organizacional da instituição, não há que se falar em extinção do feito por ilegitimidade passiva do 2º Tenente Coronel inicialmente apontado como autoridade coatora, o qual, aliás, prestou informações na defesa do mérito do ato impugnado.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão no reconhecimento, para fins de contagem de tempo de serviço, do período em que o impetrante frequentou o curso de engenharia do Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA, de 05 de março de 1979 a 09 de dezembro de 1983, na qualidade de aluno-aprendiz.

O impetrante anexou certidão, fornecida pelo ITA, que comprova que efetivamente cursou a referida faculdade (ID 28333096 - Pág. 3).

Outrossim, a Súmula nº 96 do TCU declara que “*Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.*”.

Nessa mesma linha, ratificando o entendimento acima, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, formulou jurisprudência no sentido de que “*o tempo de estudo de aluno aprendiz cumprido em escola pública deve ser computado para fins Previdenciário*” (Recurso Especial nº 343.518 SE).

Ainda, restou comprovado documentalmente que, durante o período de 05 de março de 1979 a 09 de dezembro de 1983, o impetrante recebeu bolsa de estudo que compreendia ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário, nos termos da Portaria nº 119 GM/3, de 17/11/1975 (ID 28333096 - Pág. 4), caracterizando-se, portanto, o ganho de remuneração, ainda que indireta, da escola citada, o que cumpre o dispositivo da súmula do TCU e da jurisprudência do STJ.

Portanto, o período de 05 de março de 1979 a 09 de dezembro de 1983, em que o impetrante foi aluno-aprendiz, deve ser computado para fins previdenciários.

Em consonância com o entendimento exposto, colaciono as seguintes ementas:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALUNO-APRENDIZ DO CURSO DE ENGENHARIA. INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - ITA. CONTAGEM DO TEMPO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.

1. Pretende a parte impetrante o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 23.03.2014, suspenso por decisão administrativa datada de 03.11.2014, ao fundamento de que o período de 06.03.1978 a 09.12.1982, em que o segurado foi aluno-aprendiz e frequentou o curso de graduação do Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, não pode compor o tempo necessário à concessão do benefício, ao fundamento de que não há previsão legal quanto ao enquadramento do estudante de ensino superior, independentemente de ele ter recebido ou não remunerações sob quaisquer formas, como aluno aprendiz.

2. A prova documental é suficiente a amparar o direito líquido e certo da parte impetrante, na medida em que atesta que o segurado William da Silva Mattos, no referido período, foi aluno regularmente matriculado no curso de graduação do ITA, durante o qual “... recebeu bolsa de estudos que compreendia ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário, conforme Portaria nº 119/GM3, de 17 de novembro de 1975, publicada no D.O.U. nº 7 de 12 de janeiro de 1976.” (fls.21/22).

3. Restou demonstrado, portanto, que a bolsa de estudos destinada à formação de profissional voltado ao ramo da indústria aeronáutica, foi custeada e mantida com recursos financeiros provenientes do Orçamento da União e destinada ao Ministério da Aeronáutica, de forma a atender o enunciado da Súmula nº 96/TCU, não havendo que se perquirir da distinção entre alunos de curso técnico e de graduação em curso superior. Precedentes Jurisprudenciais do E. STF, E. STJ e da 10ª Turma deste E. Tribunal.

4. Reconhecido o direito à contagem do referido período para efeito de restabelecimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

5. Remessa necessária conhecida e desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, *ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 362767 - 0002624-79.2014.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 26/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2017*)

“*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS.*”

“*Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.*” Súmula 96 do TCU. (Precedente).”

Recurso conhecido e provido.

(STJ, RESP 627051, QUINTA TURMA, DJ DATA:28/06/2004 PÁGINA:416, Rel. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

“*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONTAGEM DO TEMPO DE ALUNO-APRENDIZ - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MUZAMBINHO/MG - DECRETO-LEI 4.073/42 - ART. 58, XXI, DO DECRETO 2.172/97 - SÚMULA 96 DO TCU - LIMITAÇÃO TEMPORAL - LEI 3.552/59 - MENOR DE 14 ANOS - TRABALHO RECONHECIDO - CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO - ART. 94 DA LEI 8.213/91 - COMPENSAÇÃO ENTRE OS SISTEMAS - INEXIGIBILIDADE DA INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES - JUROS - HONORÁRIOS.*”

1. Aposentadoria por tempo de contribuição indeferida ao autor porque não computado o tempo de aluno-aprendiz junto à Escola Agrotécnica Federal de Muzambinho/MG, prestado fora do lapso de vigência do Decreto-Lei 4.073/42.

2. Nos termos do art. 58, XXI, do Decreto 2.172/97 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), o pressuposto para a contagem do tempo de aluno-aprendiz é que o curso frequentado tenha sido patrocinado por empresas da iniciativa privada e, mais, tenha sido dirigido aos empregados da empresa. Precedente: TRF-2ª Região, AC 227560, processo nº 2000.02.01.011881-7/ES, unânime, Rel. Juiz Sérgio Schwaitzer, DJ 25/10/01.

3. A jurisprudência deste Tribunal e do STJ, no entanto, em harmonia com a Súmula nº 96 do Tribunal de Contas (“*Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.*”), vem considerando como tempo de serviço a frequência às escolas industriais ou técnicas da rede federal de ensino, desde que tenha havido retribuição pecuniária à conta do orçamento da União. Precedentes: AC 1998.01.00.082414-6/DF, Rel. Des. Federal Amílcar Machado, 1ª Turma, unânime, DJ 27/08/2001 e RESP 397947/SE, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, STJ, 6ª Turma, DJ 08/04/2002.

4. Há de ser afastada a limitação temporal, uma vez que na vigência da Lei 3.552/59 (que sucedeu o Decreto-Lei 4073/42) continuou a existir a possibilidade da prestação de serviços por parte dos alunos das escolas de ensino industrial, com retribuição pecuniária à conta do orçamento da União. Não se justifica um tratamento diferenciado em função de datas, já que o autor atende ao requisito necessário à contagem do tempo. Precedentes desse Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

10. Apelação e Remessa Oficial improvidas. Sentença confirmada.”

(TRF 1ª Região – AC nº 200038000094940
1ª TURMA - DJ 18/10/2004 – p. 22 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de **CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA** e determinar à ANAC a averbação do período de trabalho prestado pelo impetrante, na qualidade de aluno aprendiz, no Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA (05 de março de 1979 a 09 de dezembro de 1983), para todos os fins de direito. Prejudicados os demais pedidos sucessivos.

Oficie-se as autoridades coatoras e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – AGU) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5000527-65.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: REALIDADE ENTRETENIMENTO LTDA - EPP, MARCELO BRUNO LOPES CAMPBELL FRANCO, ANA ALICE DE CASTRO SANTOS MELLO

Advogado do(a) REU: ROMERO SILVA DIAS - MG38235

Advogado do(a) REU: ROMERO SILVA DIAS - MG38235

Advogado do(a) REU: ROMERO SILVA DIAS - MG38235

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria objetivando o recebimento da quantia de R\$ 33.313,13, decorrente do suposto inadimplemento do contrato nº 254847734000031128.

A inicial foi instruída com documentos.

Citados, os réus ofereceram embargos monitorios, alegando excesso de cobrança, de modo que pugnam pela declaração de nulidade do Contrato de Abertura de Crédito, com a eliminação no cômputo do débito de todos os valores lançados sem base jurídica, como juros de mora, juros compensatórios, eventual multa contratual, IOF e outros montantes apresentados sob manto diverso, bem como da declaração da extensão e conteúdo da situação jurídica existente entre os litigantes para o fim de definir se existe crédito do Embargado e qual, efetivamente, o valor. Requerem, ainda, a devolução e/ou abatimento, em dobro, dos valores pagos indevidamente não computados ou computados sem correção monetária, que é exigida pela instituição financeira, sob as penas do art. 1531 do Código Civil.

Instada a se manifestar acerca dos embargos à monitoria, a CEF apresentou impugnação.

Oportunizado às partes apontarem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, não formularam requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Primeiramente, cumpre destacar a desnecessidade de realização de perícia para apuração do alegado descumprimento de cláusulas ou condições do contrato firmado entre as partes, haja vista que a interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos é tarefa eminentemente judicante.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL. CDC. APLICAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI ACRESCIDADA DE TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE.

“1. Em ação objetivando revisão de contrato bancário não há cerceamento de defesa quando ausente prova pericial contábil, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito, havendo apenas interpretação de cláusulas contratuais com a finalidade de verificar a existência das ilegalidades apontadas. Precedentes do STJ. 2. (...)” (Ap 00228917720104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, o feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo prova documental suficiente a formar a convicção do juízo. Aplicação do art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Fica, assim, indeferido o pedido de realização de perícia e a produção de prova oral.

Inicialmente destaco que a presente ação monitoria encontra-se lastreada em Cédula de Crédito Bancário, título executivo extrajudicial que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 3º, MP 2.160-25/2001), o que traduz estarem satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III c/c 786 do CPC/2015), sendo legítima a pretensão da CEF.

Com efeito, no julgamento do REsp 1.291.575/PR, **submetido ao regime do art. 543-C do CPC**, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito, cabendo ao credor a faculdade de optar pela cobrança pelo rito da ação de execução ou da ação monitoria.

Neste sentido, verifica-se ainda a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desair decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - A jurisprudência inicialmente consolidada no âmbito do C. STJ, mais precisamente na sua Súmula 233, era no sentido de que "O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta corrente, não é título executivo". Entretanto, referido tribunal firmou recente entendimento no sentido de que tal operação, consubstanciada no instrumento contratual de fls. 09/17, se enquadra exatamente na definição contida no artigo 26 da Lei n. 10.931/2004, que assim dispõe: "Art. 26. A cédula de crédito bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade." 3 - Ainda, o artigo 28, caput e § 2º, do mencionado diploma legal, reconhece expressamente a natureza de título executivo extrajudicial das cédulas de crédito bancário, porquanto representam dívidas em dinheiro certas, líquidas e exigíveis, cujos saldos devedores podem ser demonstrados tanto por planilha de cálculos, quanto por extratos de conta corrente. 4 - Conclui-se, pois, que o título que instrui a execução é líquido, motivo pelo qual ele consiste num título executivo extrajudicial, autorizando, por conseguinte, o ajuizamento da execução. Por essa razão, o procedimento adotado pela CEF é adequado ao título apresentado, merecendo reparo a sentença de primeiro grau. 5 - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já exposto nos autos. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 6 - Agravo improvido. (AC 00240424920084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De tal modo, ante o entendimento exposto, verifica-se que a prova documental que instruiu a petição inicial – contrato de empréstimo acompanhados dos extratos de demonstrativo do débito e da evolução da dívida -, constitui documento hábil a embasar a pretensão executiva da CEF, a qual, aliás, foi objeto de contraditório pela parte executada, efetivamente exercido através dos presentes embargos.

Por fim, incabível a rejeição liminar dos embargos ao fundamento de que não foi apresentado o valor que os embargantes entendem devido, vez que pugnam justamente pela declaração da extensão e conteúdo da situação jurídica existente entre os litigantes para o fim de definir se existe crédito do Embargado e qual, efetivamente, o valor.

Diante disso e não havendo outras questões preliminares a serem enfrentadas, **passo ao julgamento do mérito.**

Quanto à aplicação do **Código de Defesa do Consumidor (CDC)** aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: "**O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.**"

Não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, **no caso concreto**, se houve a condução correta do pactuado ou se, pelo contrário, a mesma ocorreu de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se houve descumprimento doloso de qualquer de suas cláusulas.

Pois bem, apontam os réus, como fundamento para a cobrança excessiva ora rechaçada, cômputo do débito de todos os valores lançados sem base jurídica, como juros de mora, juros compensatórios, eventual multa contratual, IOF e outros montantes apresentados sob manto diverso.

No que toca à alegação de **capitalização dos juros**, impede consignar que pode ocorrer de os juros serem capitalizados antes da consolidação da dívida, durante a mora do contrato, ou após a consolidação da dívida, quando já rescindido o contrato de crédito.

O Superior Tribunal de Justiça, **no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1112880**, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, quanto à **capitalização de juros**, pacificou o entendimento segundo o qual, nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), **admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.**

Assim, para os contratos celebrados até 31.03.2000, somente por expressa disposição em lei específica é que se torna possível a capitalização; para os contratos celebrados após essa data, possível a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no contrato.

Ocorre que, como visto, no caso em exame, a presente ação monitoria não está fundada em contrato bancário, mas em *Cédula de Crédito Bancário*, incidindo, portanto, o artigo 28, § 1º, I, da Lei 10.931/04, que contempla previsão expressa de incidência de juros capitalizados, em consonância com a Cláusula Segunda do contrato em espécie.

Ainda no tocante aos **juros**, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento) ao ano, previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, § 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o "caput" e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido."

Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEYSANCHES

No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.

I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor.

II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação."

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHO

Eventual abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em desconformidade com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.

A propósito, não se confundem os **juros remuneratórios** (ou compensatórios) pactuados no contrato, destinados a remunerar o capital emprestado, correspondendo ao fruto produzido pelo dinheiro, com os **juros moratórios**, que têm por fim indenizar o credor pelo retardamento do devedor no cumprimento de sua obrigação.

Não obstante, acrescente ainda, no que diz respeito à **comissão de permanência**, que o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, DJ. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumula com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central.

Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Banco.

A despeito das alegações tecidas pelos embargantes, no caso dos autos, depreende-se dos documentos acostados no processo de execução principal que não há cobrança da comissão de permanência, tão somente de juros remuneratórios, moratórios e multa, conforme previsto contratualmente.

Curial destacar, por fim, no que tange às relações contratuais privadas (caso dos autos), o **princípio da autonomia da vontade**, segundo o qual as partes têm o poder de estipular livremente a disciplina de regulação de seus interesses (o que abrange a liberdade de contratar, de escolher os contratantes e de fixar o conteúdo da avença), respeitados os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, as normas de ordem pública e os bons costumes.

Como corolário, presente na linha estrutural do direito contratual, encontra-se o princípio "**pacta sunt servanda**", pelo qual aquilo que for estipulado e aceito de comum acordo entre as partes contratantes deverá ser fielmente por elas cumprido. A pessoa toma-se "serva" daquilo que pactuou.

Tem-se, assim, ser a regra geral a de que o contrato é lei entre as partes, devendo ser cumprido tal como pactuado, admitindo apenas excepcionalmente que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes, e a elas não imputáveis, **refletindo sobre a economia ou a execução do contrato**, autorizem a sua revisão, para ajustá-lo às circunstâncias supervenientes.

Todavia, no caso concreto, a parte embargante não logrou comprovar dois requisitos autorizadores da revisão pretendida, a saber, considerável alteração da situação de fato existente no momento da execução, em confronto com a que existia por ocasião da celebração, e onerosidade excessiva para um dos contratantes e vantagem exagerada para o outro, que tenham sido desencadeados no (des)cumprimento das cláusulas contratuais.

Destarte, de um lado, restou plenamente caracterizado o inadimplemento e, de outro, não foi demonstrada justa causa para o afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais não se mostraram abusivas, impondo-se, assim, a aplicação da máxima já referida do **pacta sunt servanda**, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, em todos os seus termos.

Nesse passo, não vislumbro fundamento fático e legal a amparar a pretensão de devolução e/ou abatimento, em dobro, dos valores pagos indevidamente não computados ou computados sem correção monetária.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à ação monitória, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários, que fixo, por apreciação equitativa, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos dos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista o teor desta sentença, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática empregada pelo artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado da presente, proceda-se ao necessário para conversão do procedimento para cumprimento de sentença, e, após, tomem conclusos para as deliberações necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001411-31.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DONIZETI CUSTODIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002802-55.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: DIEGO COELHO SANCHES GLORIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ZAPONI RACHID - SP228576

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: LIGIANOLASCO - MG136345

SENTENÇA

Os presentes Embargos à Execução foram opostos por DIEGO COELHO SANCHES GLORIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fulcro no artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende restar configurada a ilegitimidade de parte, requer provimento dos Embargos, extinguindo-se o processo principal – Execução de Título Extrajudicial 5000287-47.2018.4.03.6103, por não ser parte integrante do contrato 25.1400.558.0000018-44, e declarando-se a nulidade do aval prestado, já que não firmou assinatura nos contratos 25.1400.558.0000032-00 e 25.1400.558.0000049-40.

Coma inicial vieram documentos.

Realizada audiência de tentativa de conciliação nos autos principais (nº 5000287-47.2018.4.03.6103), que restou infrutífera.

Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade a embargada para manifestação.

Apresentou a CEF impugnação, a respeito da qual se manifestou o embargante.

Remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer acerca dos quais foram cientificadas as partes e não apresentaram requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerido pela parte embargante na inicial. Anote-se.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, acolho a alegação de ofensa ao art. 341 do Código de Processo Civil, isso porque apresentou a CEF contestação genérica, sem se manifestar sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, as quais se presumem como verdadeiras, aplicando-se os efeitos da revelia.

Não obstante, conquanto aplicado os efeitos da revelia, deve ser ressaltado que a medida não induz automaticamente ao reconhecimento do pedido, uma vez que deve haver pelo Juízo a valoração da prova constante dos autos.

Desta forma, passo à análise das provas do direito alegado pela parte embargante no presente feito.

Pois bem. Cinge-se a questão na análise da alegação de ilegitimidade de parte suscitada pelo embargante, por não ser parte integrante do contrato 25.1400.558.0000018-44, e visto que não firmou assinatura nos contratos 25.1400.558.0000032-00 e 25.1400.558.0000049-40.

Emanálise das provas coligidas aos autos, constato que o processo principal – Execução de Título Extrajudicial nº 5000287-47.2018.4.03.6103 não pode prosseguir em face do ora embargante DIEGO COELHO SANCHES GLORIA. Há óbice de cunho processual, que deve ser reconhecido de ofício pelo órgão jurisdicional.

Estou a referir-me à legitimidade de parte. Sim, nos termos do artigo 17 do CPC, para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse e legitimidade.

A legitimidade de parte – pertinência subjetiva: as mesmas pessoas que integram a relação de direito material devem compor a relação jurídica processual - é uma das condições da ação, cuja ausência acarreta a extinção do processo sem a resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI do CPC.

No caso concreto, observa-se que o processo principal - Execução de Título Extrajudicial nº 5000287-47.2018.4.03.6103 - lastreia-se nos contratos 25.1400.558.0000018-44 (ID 8935323 - Pág. 18/24), 25.1400.558.0000032-00 (ID 8935323 - Pág. 25/32) e 25.1400.558.0000049-40 (ID 8935323 - Pág. 33/40), sendo que cópia dos referidos instrumentos estão acostadas aos presentes.

Analisando minuciosamente os referidos instrumentos depreende-se que:

I) No contrato 25.1400.558.0000018-44 (ID 8935323 - Pág. 18/24) o ora embargante, DIEGO COELHO SANCHES GLORIA, não figura como parte; e

II) Nos contratos 25.1400.558.0000032-00 (ID 8935323 - Pág. 25/32) e 25.1400.558.0000049-40 (ID 8935323 - Pág. 33/40) embora conste os dados ora embargante, DIEGO COELHO SANCHES GLORIA, como avalista, a assinatura aposta nos instrumentos no respectivo campo "avalista" não guarda qualquer semelhança com a assinatura constante dos documentos destes autos, inclusive daquela lançada na Carteira Nacional de Habilitação (ID 8935330 - Pág. 2).

Aliás, no campo "assinatura do avalista" dos mencionados contratos foi aposta assinatura que se assemelha a que foi assinada no campo "assinatura do cônjuge do avalista" no nome de KEILA COELHO NETO VIEIRA GLÓRIA. Neste tópico ressalva o embargante que não foi apresentado pela CEF eventual instrumento de procuração concedido por DIEGO COELHO SANCHES GLORIA em favor de KEILA COELHO NETO VIEIRA GLÓRIA, justamente porque tal instrumento não existe.

Outrossim, não foi apresentado pela CEF qualquer outro elemento de prova a desfazer as alegações do embargante. Tampouco requereu a embargada a produção de prova neste sentido. Não se desincumbiu a embargada do ônus da prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do embargante (art. 373, II do CPC).

Nesse passo, conforme bem pondera o autor, inexistindo manifestação de vontade da parte que não assinou os contratos de concessão de crédito, nem mesmo comprovação de que a Sra. KEILA COELHO NETO VIEIRA GLÓRIA teria poderes para representá-lo quando da formalização do negócio, nulo é o aval concedido, sendo inadmissível que a Embargada busque a satisfação de seus créditos na pessoa do Embargante.

Portanto, ante o conjunto probatório carreado aos autos, aliado aos efeitos da revelia aplicados à CEF, impõe-se concluir pela procedência do pedido inicial.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO PROCEDENTES os embargos à execução**, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, e declaro nulo o aval prestado em nome de DIEGO COELHO SANCHES GLORIA nos contratos 25.1400.558.0000032-00 e 25.1400.558.0000049-40, bem como, **JULGO EXTINTA a execução em face de DIEGO COELHO SANCHES GLORIA processada nos autos nº 5000287-47.2018.4.03.6103**, por ilegitimidade de parte, com fulcro no art. 485, inciso VI c/c o art. 771, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Condeno a exequente, ora embargada, ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos principais, e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006308-39.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: M. R. G. MORAIS BAR E LANCHONETE, MELISSA RODRIGUES GURATTI MORAIS, ENSO ROBERTO GURATTI MORAIS JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIANOLASCO - MG136345, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Retornemos os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001750-24.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: NICANOR CESAR MARTINEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002228-66.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EDUARDO SOLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VASCONCELOS DARUG SOLER - SP291879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela OMS, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Covid-19), bem como os termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO 5706960, informe a parte autora-exequente, no prazo de 10 (dez) dias, contas para transferência dos valores depositados.

Após, se em termos, defiro a expedição de ofício de transferência.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004483-89.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO FLORADA DA QUINTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR MAURICIO SOLIVASORIA - SP229003

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.

7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005624-78.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FRANCISCA PATRICIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE CARLOTA - SP109420

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RENAN RAFAEL ARAUJO

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;

b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);

c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

10. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

12. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003992-85.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ELIZABETH RIBEIRO DOS SANTOS LIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEY SANTOS BARROS - SP12305

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;

b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);

c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

3. Coma vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
9. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
11. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004308-59.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RONALDO FERRAZ JUNQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA - SP158173

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
- b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
- c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
9. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
11. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007031-95.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DIMAS MOREIRA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
- b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
- c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

10. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

12. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000205-43.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: APARECIDO ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
- b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
- c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

9. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

11. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003949-85.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004489-96.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAZIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8ª T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoar o ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002437-28.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDGAR MIRANDA COUTO

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

3. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004722-30.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RODOLFO MAGNO SGARBI

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33592895: Faculto à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) ou o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho que entenda seja(m) apto(s) à comprovação de seu alegado direito. Para tanto, poderá a parte autora servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) empregadora(s). Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta(s) última(s). Nesse sentido, é de se rememorar que o ônus da prova, na forma da lei, compete a quem alega, não podendo o Juiz substituir a parte no tocante à atividade instrutória que lhe compete.

Int.

Edgar Francisco Abadie Júnior

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008287-02.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLAUDEMIR AGASSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE - SP298708

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de evidência, por meio da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades por ele exercidas, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER (13/07/2017), com todos os consectários legais, ou, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinada a emenda da petição inicial (ID. 26118143).

Sobreveio manifestação da parte autora requerendo a desistência da presente ação, conforme ID. 35824222.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado, e, em consequência, **EXTINGO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004007-51.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO HONORATO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: TALITA DI LISI MORANDI - SP366383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça admitiu o recurso extraordinário no RESP 1.596.203 – PR (2016/0092783), interposto em face do Tema 999, como representativo de controvérsia (art. 1036, § 1º, do CPC). Discute-se, nesse recurso, a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

Por força da decisão publicada no DJe de 01.06.2020, foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versarem acerca da questão delimitada.

Em face do exposto, suspendo o processamento do presente feito, que deverá ser retomado com a notícia do julgamento do recurso extraordinário, ou levantamento da suspensão.

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afixação de “etiqueta”, no sistema PJe, correlacionando o processo ao “tema 999-STF-vida toda”, de modo a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002776-86.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO HUGO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição nº 34938122: Tendo em vista que os atos presenciais no âmbito dessa Justiça Federal, somente foram restabelecidos a partir do dia 28 de julho de 2020, bem como ainda a atual situação da pandemia instalada pelo COVID-19, aguarde-se data oportuna para realização da audiência requerida.

Defiro a produção de prova documental requerida pela parte autora.

Com a juntada de novos documentos, dê-se vista ao INSS.

Afixe-se a etiqueta própria para identificação deste feito.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GONCALVES E SILVA LOTERICA LTDA - ME, ALINE DOS SANTOS GONCALVES, MARIA CAROLINA CARDOSO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA BEATRIZ PINTO - SP289618

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA BEATRIZ PINTO - SP289618

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA BEATRIZ PINTO - SP289618

DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade de aceitação da executada acerca da proposta de acordo ofertada pela CEF (petição nº 35909374), requeira a CEF o quê de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso não haja manifestação da exequente, os autos ficarão suspensos por um ano em Secretaria, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após este período, os autos serão arquivados e iniciará-se o prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004677-60.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: PATRÍCIO ARAÚJO DA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.

Petição Id. nº 36259491: Defiro o pedido de dilação do prazo por mais 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5005741-08.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO ROBERTO FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LINDA EMIKO TATIMOTO - SP208665

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Infome que foi expedida certidão de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal (doc. ID nº 36355852).

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5003860-93.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, prossiga-se nos termos do despacho ID nº 34427932.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004051-70.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CELSO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA DIAS PEREIRA - SP440198

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Reitere-se a intimação do autor para que apresente o laudo técnico pericial relativo ao período laborado em condições especiais na empresa BANDEIRANTE ENERGIAS S/A (de 18.03.1996 a 02.12.2008) ou comprove que diligenciou sem êxito na sua obtenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento da ação no estado em que se encontra.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008380-62.2019.4.03.6103

AUTOR: ANDREA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002841-81.2020.4.03.6103

REQUERENTE: EDILSON JOSE DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: DENILSON PEREIRA DOMINGOS - SP409712, POLIANA GRACE PEDRO - SP358420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 3 de agosto de 2020.

AUTOR: BENTO TEODORO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES - SP169233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento de períodos comuns e em condições especiais, com a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, com a reafirmação da DER, caso necessário para implementar o tempo de contribuição, nos termos da Lei nº 13.183/2015.

Alega, em síntese, que requereu aposentadoria em 11/03/2019, NB 189.118.200-2, tendo o INSS indeferido o pedido, por não reconhecer os períodos de atividade comum e especial.

Sustenta que o INSS deixou de considerar o período comum trabalhado na empresa VIRGÍLIO BORATTI JUNIOR, de 01/10/1974 a 28/02/1975, bem como os períodos especiais laborados nas empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 04/03/1982 a 21/02/1984, exposto ao agente ruído, em nível superior ao permitido, ELGIN HDB REFRIGERAÇÃO LTDA. (atual HEATCRAFT DO BRASIL LTDA.), de 18/06/1984 a 01/10/1987, na função de soldador, exposto ao agente ruído, em nível superior ao permitido, TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 01/03/1995 a 05/03/1997, exposto ao agente ruído, em nível superior ao permitido e SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGEM S/A (atual INEPAR), de 16/04/2007 a 31/07/2011 e de 01/08/2011 a 20/01/2014, exposto ao agente ruído, em nível superior ao permitido, o que impediu que alcançasse tempo para a aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, por estar o autor com vínculo de emprego vigente.

O autor reiterou o pedido de tutela de urgência, comprovando o encerramento do vínculo empregatício.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Examinado, inicialmente, o pedido de cômputo de tempo comum.

Neste particular, verifico que o autor requereu apenas o reconhecimento do período laborado com VIRGÍLIO BORATTI JUNIOR, de 01/10/1974 a 28/02/1975.

Apesar disso, menciona no cômputo do tempo de contribuição os períodos laborados nas empresas BANCO SANTANDER NOROESTE S/A, de 01/10/1974 a 28/02/1975, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARKET CENTER, de 10/03/1978 a 22/05/1978, TEMPORVALE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., de 28/07/1992 a 25/10/1992 e o período de recolhimento como contribuinte individual de 01/05/2004 a 31/01/2005, os quais não foram computados pelo INSS.

Os vínculos mantidos com VIRGÍLIO BORATTI JUNIOR, BANCO SANTANDER NOROESTE S/A e CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARKET CENTER estão devidamente anotados em CTPS, sem rasuras e na estrita ordem cronológica, não havendo razão jurídica para recusar crédito a tais vínculos (ID 34281977, fls. 08, 09).

O vínculo com o BANCO SANTANDER NOROESTE S/A, consta também do CNIS (ID 34281977, fls. 56), porém sem a data de encerramento.

O vínculo com TEMPORVALE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. consta no CNIS, assim como os recolhimentos como contribuinte individual de 01/05/2004 a 31/01/2005 (ID 34281977, fls. 56).

Embora seja inequívoco que a anotação em questão induz à **presunção** de existência desse vínculo de emprego, a jurisprudência uníssona afirma que se trata de uma **presunção meramente relativa**. Nesse sentido, por exemplo, é o enunciado da Súmula nº 225 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (“Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional”), assim como a Súmula nº 12 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (“As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção ‘juris et de jure’ mas apenas presunção ‘juris tantum’”).

De fato, sendo o empregado filiado obrigatório ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não se pode exigir deste o cumprimento de um dever de recolhimento que é de seu empregador.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “**existindo relação empregatícia, a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo, nesse caso, a ausência de contribuição importar em negativa do benefício à segurada empregada**” (AC 200061830011305, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, DJU 25.02.2003, p. 488).

Além disso, a obrigatoriedade de registro dos vínculos de emprego no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais se deu apenas a partir da Lei nº 10.403/2002. Assim, o fato de alguns desses vínculos não estarem anotados no CNIS não constitui, por si só, impedimento à concessão do benefício.

Nestes termos, tampouco há razões que justifiquem desconsiderar a existência desses vínculos, que devem ser computados para fins previdenciários.

Quanto aos períodos de atividade especial, essa modalidade de aposentadoria, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecidos como especial os períodos trabalhados às empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 04/03/1982 a 21/03/1984, exposto ao agente ruído, em nível superior ao permitido, ELGIN HDB REFRIGERAÇÃO LTDA. (atual HEATCRAFT DO BRASIL LTDA.), de 18/06/1984 a 01/10/1987, na função de soldador, exposto ao agente ruído, em nível superior ao permitido, TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 01/03/1995 a 05/03/1997, exposto ao agente ruído, em nível superior ao permitido e SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGEM S/A (atual INEPAR), de 16/04/2007 a 20/01/2014.

Para a comprovação desses períodos, o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários, que comprovam a submissão à níveis de ruído superiores ao permitido em todos os períodos (ID 34281977, página 42 e seguintes).

Assim, a exposição a ruídos acima dos limites de tolerância está devidamente confirmada, razão pela qual tais períodos devem ser considerados especiais.

Observe-se que a impugnação do INSS relativa à metodologia de medição de ruído poderia ser facilmente resolvida caso o Sr. Perito Médico Federal tivesse adotado as providências previstas no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que prevê a possibilidade de solicitar demonstrações ambientais, laudos e outros documentos, inclusive de outros processos administrativos, ou mesmo inspecionar o local de trabalho, se isso for necessário.

Aliás, o cumprimento desse dever-poder poderia até evitar a judicialização da controvérsia.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucional expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

A nova regra de cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição estabelecida pela Lei nº 13.183/2015 levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado – a chamada Regra 85/95 Progressiva.

Além da soma dos pontos é necessário também cumprir a carência, que corresponde ao quantitativo mínimo de 180 meses de contribuição para as aposentadorias. Alcançados os pontos necessários, será possível receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário.

Até 30 de dezembro de 2018, para se aposentar por tempo de contribuição, sem incidência do fator, o segurado terá de somar 85 pontos, se mulher, e 95 pontos, se homem. A partir de 31 de dezembro de 2018, para afastar o uso do fator previdenciário, a soma da idade e do tempo de contribuição terá de ser 86, se mulher, e 96, se homem. A lei limita esse escalonamento até 2026, quando a soma para as mulheres deverá ser de 90 pontos e para os homens, 100.

Somando o período de atividade comum com os de atividade especial aqui reconhecidos, constata-se que a parte autora alcançou, até a DER (11/03/2019), **35 anos, 11 meses e 06 dias de tempo de contribuição**, e em 10/10/2019 (reafirmação da DER), **36 anos, 06 meses e 05 dias de tempo de contribuição**.

Nessas condições, em **16/12/1998**, a parte autora **não tinha** direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em **28/11/1999**, a parte autora **não tinha** direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em **11/03/2019** (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em **10/10/2019** (reafirmação da DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 96 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Presente, assim a probabilidade do direito invocado, o perigo na demora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar ao INSS que reconheça os períodos de atividade comum com VIRGÍLIO BORATTI JUNIOR, de 01/10/1974 a 28/02/1975, BANCO SANTANDER NOROESTE S/A, de 01/10/1974 a 28/02/1975, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARKET CENTER, de 10/03/1978 a 22/05/1978, TEMPORVALE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., de 28/07/1992 a 25/10/1992 e o período de recolhimento como contribuinte individual de 01/05/2004 a 31/01/2005, bem como os períodos de atividade especial, prestados pelo autor às empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 04/03/1982 a 21/03/1984, ELGIN HDB REFRIGERAÇÃO LTDA. (atual HEATCRAFT DO BRASIL LTDA.), de 18/06/1984 a 01/10/1987, TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 01/03/1995 a 05/03/1997 e SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGEM S/A (atual INEPAR), de 16/04/2007 a 20/01/2014, **implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do fator previdenciário**.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Bento Teodoro da Silva Filho
Número do benefício:	189.118.200-2
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem aplicação do fator previdenciário (caso seja mais vantajoso).
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	10/10/2019
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	005.305.178-50
Nome da mãe	Filomena Teresa Orlando da Silva.
PIS/PASEP	1074087980-1
Endereço:	Rua Padre Alvaro Ruiz, 183, Jardim Olimpia, Santa Branca-SP.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica.

Retifique-se o assunto processual registrado no sistema PJe.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005829-46.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: COSME NUNES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO PALMEIRA - SP378042, THAYS DE CASTRO BRAGA - SP389378

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, **tomem-me os autos conclusos para extinção da execução**.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003049-65.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JESSIE MILA DUARTE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARAES - SP220678

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 5 dias, se manifeste acerca das informações prestadas (Id. 35947550).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004299-36.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO WERNER - SP325264-E

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista à parte impetrante acerca das informações prestadas (Id. 36086742). Prazo: 5 dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000398-60.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MENDES MONTEIRO WANDELLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA - SP327414, SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 5 dias, se manifeste acerca das informações prestadas (Id. 36254140).

Com a resposta, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000174-30.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JAIR GUIMARAES DELLA COLETTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00, considerando o valor vigente em 2017), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que há 3 anos tramita o processo, com recursos aos tribunais superiores, fixo os honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Sem prejuízo, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos apresentados pela parte exequente (ID 36280341), no prazo de 30 dias úteis.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003644-69.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: ADMIR DONIZET DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005565-32.2009.4.03.6103

EXEQUENTE: MARIA MICHICO PINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004568-75.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, JULIO WERNER - SP172919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial e, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 13.11.2019, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados à empresa ROHMAND HAAS QUÍMICA LTDA, de 21.01.1985 a 05.03.1997, exposto ao agente físico ruído, de 06.03.1997 a 31.08.2009 e de 01.07.2011 a 19.09.2012, exposto à agente químicos industriais, bem como coliformes totais e fecais.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISASANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidirá em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecidos como especial os períodos trabalhados à empresa ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA, de 21.01.1985 a 05.03.1997 (exposto ao agente físico ruído), de 06.03.1997 a 31.08.2009 e de 01.07.2011 a 19.09.2012 (exposto à agente químicos industriais, bem como coliformes totais e fecais).

Para a comprovação do período laborado, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico (Id 36178832, fl. 07-15). Em relação ao período de 21.01.1985 a 31.12.2003, o PPP informa que o autor exerceu a função de “Operador/Encarregado de Produção”, sujeito a agentes químicos xilol, toluol, metanol, solvesso 150, óxido de mesitila, ácidos sulfúrico, acrílico, metacrílico, solução de soda 50%, acrilatos de etila, metila e butila, metacrilato de metila, amônia, acrilonitrila, acrilamida (líquido e pó), trietilamina, peróxidos orgânicos e inorgânicos (benzoila, hidrogênio) e bissulfato de amônia, acrilonitrila, acrilamina (líquido e pó), trietilamina, peróxidos orgânicos e inorgânicos (benzoila, hidrogênio) e bissulfato de sódio.

No entanto, o mesmo documento atesta a utilização e equipamentos de proteção coletiva e individual (EPC e EPI). O documento ainda atesta a exposição a ruídos abaixo de 85dB(A), sem especificar a intensidade.

Quanto ao período de 01.01.2004 a 19.09.2012, o autor juntou PPP (Id 36178832- fls. 11-15). Para o período de 01.01.2004 a 31.12.2004, o documento comprova a exposição a ruídos de 85,86 dB(A), superiores aos níveis tolerados à época, devendo ser reconhecido como especial. Para o período de 01.01.2004 a 19.09.2012, o PPP também atesta a exposição à agentes químicos, no entanto consta a utilização de EPC e EPI eficaz. No período de 01.07.2011 a 19.09.2012, o PPP atesta a exposição a agentes biológicos “coliformes totais e fecais”.

Embora utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só possa ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, os PPP's juntados atestam que a atividade “realiza interfaces de turnos de trabalho” e que o autor “trabalha em regime de revezamento (Id. 36178832, fls.07 e 11). Portanto, ao menos por ora, não é possível reconhecer os períodos como especiais.

Sem o cômputo total dos períodos pleiteados, o autor não tem tempo suficiente para aposentadoria especial.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à coleta de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001505-13.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: EDMILSON ALVES BAIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004419-79.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GLORIA MARIA DE CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256, RODOLFO BOTTURA NUEVO VIVEIROS DE ARAUJO - SP378686

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o aditamento à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos próprios autos.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004488-14.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: JOSE FERNANDES DA SILVA, ANA MARIA FERNANDES DA CONCEICAO

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias, junte o embargante a comprovação de que houve penhora do imóvel, tendo em vista que não consta nenhuma restrição na matrícula juntada aos autos.

Verifico que o embargado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COLINAS DO VALE, requereu a concessão da gratuidade de justiça, alegando que não possui condições de arcar com despesas processuais sem colocar em risco a manutenção das áreas comuns, tendo juntado declaração do representante legal e documento que atesta inadimplência do condomínio no importe de R\$ 149.770,80 (Id 35938936, 45-52).

Portanto, defiro ao CONDOMÍNIO os benefícios da gratuidade da Justiça, ante a situação econômica por ele comprovada.

À SUDP para retificar o polo passivo, incluindo o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COLINAS DO VALE.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004595-58.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: AMILSON FERRI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

IMPETRADO: MAURÍCIO ADÃO MOMETTI, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que foi formulado pedido de concessão de liminar, com a finalidade de declarar a nulidade do ato administrativo que determinou o desconto percentual no benefício previdenciário aposentadoria por idade, restabelecendo seu integral pagamento.

Alega o impetrante que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição 171.159.606-7, concedida em 06/10/2014.

Aduz que em 23/12/2014 protocolou requerimento administrativo, com a finalidade de obter a revisão do benefício, porém, em razão da demora na conclusão, ajuizou o processo nº 0002692-17.2019.403.6327, em trâmite no Juizado Especial Federal

Sustenta que o INSS proferiu decisão no pedido administrativo em 06/07/2020, que acarretou redução na renda mensal do benefício, gerando complemento negativo no valor de R\$ 13.096,73, que passou a ser debitado mensalmente diretamente do benefício do impetrante, no percentual correspondente a 30% do benefício.

Narra que protocolou recurso ordinário em face da decisão administrativa com pedido de efeito suspensivo, porém, o valor mensal foi descontado.

Aduz que tais valores recebidos têm natureza alimentar e não devem ser repetidos se recebidos de boa-fé, como é o caso.

Requer ainda, que seja declarado por sentença a inexistência dos valores cobrados.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame sumário dos fatos narrados na inicial, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

De fato, embora seja razoável invocar o tal princípio da irrepetibilidade de verbas de natureza alimentar, também não é lícito ao intérprete desconhecer que existe um preceito legal específico (art. 115, I, da Lei nº 8.213/91), que autoriza o INSS descontar dos benefícios que paga o valor correspondente aos benefícios pagos "além do devido".

Esse desconto, evidentemente, deve ser precedido de regular processo administrativo, facultando-se ao segurado o exercício de todas as prerrogativas inerentes à cláusula do devido processo legal.

Aparentemente, ainda está em curso o prazo decadencial de que o INSS dispunha para invalidar a concessão superposta dos benefícios, de tal modo que, sob este aspecto, não parece haver ilegalidade que deva ser corrigida.

No caso em exame, todavia, não foi juntado o processo administrativo de revisão.

A cópia do despacho proferido tem o seguinte teor (ID 36286655):

"Em atenção ao seu pedido de Revisão, informamos que a mesma foi revista e foi alterado o tempo de contribuição para 38 anos, 10 meses e 18 dias. Foram inseridos os períodos de carnes que não haviam sido computados na concessão, conforme anexos. Quanto ao período de retirada pró-labore, os valores não constam no CNIS do INSS, o que não foi possível inserir. Na apuração da Renda Mensal Inicial foi alterada de R\$ 2.635,42 para R\$ 2.498,31, resultando num complemento negativo de R\$ 13.096,73 desde 06/10/2014 até 30/06/2020, valor a ser debitado à base 30% do salário de benefício ao mês. Dessa decisão, poderá interpor Recurso, dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da ciência desta comunicação, por meio dos canais remotos 135 ou pelo "meu.inss". – grifei.

O impetrante demonstrou também uma ação judicial em curso, cujo objeto, aparentemente, é o mesmo do processo administrativo (ID 36286812), bem como a interposição de recurso ordinário administrativo (ID 36286657), protocolado em 06/07/2020.

Recorde-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de afastar a devolução de benefícios de natureza alimentar, mormente nos casos em que evidenciada a boa-fé do segurado (ou dependente), como se vê dos seguintes precedentes:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. 1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 2. Agravo regimental improvido” (STJ, Quinta Turma, AGA 1318361, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 13.12.2010).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE APOSENTADORIA PELA ESPOSA DO FALECIDO APÓS O ÓBITO. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AGRAVO DO INSS DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em má-fé da beneficiária que continuou a receber a aposentadoria do falecido marido, e deixou de requerer a pensão que, ressalte-se, corresponde a 100% do valor da aposentadoria, nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91 (com a redação vigente na data do óbito), por ter o INSS deixado de cancelar o pagamento da aposentadoria quando do conhecimento do óbito do segurado. 2. Assim, em face da boa-fé da pensionista que recebeu a aposentadoria do de cujus após seu óbito, do caráter alimentar da verba, da idade avançada e da hipossuficiência da beneficiária, mostra-se inviável impor a ela a restituição das diferenças recebidas. 3. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91 e 273, § 2o. e 475-O do CPC, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. 4. Agravo Regimental do INSS desprovido” (STJ, Quinta Turma, AGA 1115362, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 17.5.2010).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES POR SENTENÇA RESCINDIDA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O STJ firmou entendimento de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar; razão pela qual se submetem ao princípio da irrepetibilidade. 2. Ademais, é incabível a devolução ao erário de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, visto que o servidor teve reconhecido o seu direito de modo definitivo por sentença transitada em julgado, por inequívoca boa-fé do servidor; inobstante seja rescindida posteriormente. 3. Em tema de recurso especial, não é possível o prequestionamento de matéria constitucional, porquanto implicaria em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (STJ, AGRESP 691012, Rel. CELSO LIMONGI, DJE 03.5.2010).

Em igual sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos a APELREE 199903990848406, Rel. MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 18.8.2011, p. 1207, e a AC 200861220009016, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 03.8.2011, p. 1678.

Assim, ao menos até que se forme uma convicção plena a respeito do assunto, cumpre evitar a continuidade dos descontos, inclusive (e exatamente) em razão da natureza alimentar do benefício.

Presente, assim, a plausibilidade jurídica das alegações da parte impetrante, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da natureza alimentar do benefício, estando assim presente o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada que, até posterior deliberação deste Juízo, suspenda os descontos nos proventos de aposentadoria do impetrante.

Comunique-se por meio eletrônico, para ciência e imediato cumprimento.

Requisite do INSS, por meio eletrônico, cópia dos documentos de que dispuser, que autorizaram os descontos aqui discutidos.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005253-61.2006.4.03.6103

EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETTI LABIAPARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP114259-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem.

Melhor examinando os autos, verifico que houve a expedição de ofício precatório com bloqueio de valores (fls. 302 dos autos físicos), conforme determinado na decisão de fls. 296/verso dos autos físicos, o qual, inclusive, já foi pago (fls. 328 dos autos físicos).

O processo encontrava-se aguardando o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5004434-29.2017.4.03.0000, interposto em face da decisão proferida às fls. 232 dos autos físicos.

Tendo em vista que os documentos ids 27235856 a 27235879 noticiam o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo, oficie-se à D. Presidência do E. TRF/3ª Região solicitando-se o desbloqueio do precatório 20180018516 (protocolo de retomo 20180108476).

Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV do montante referente aos honorários advocatícios, no importe de R\$ 9.332,53 (atualizado para JAN/2017), nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 306 dos autos físicos, e não impugnado pelas partes.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004503-80.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO MANUEL VASQUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, justifique o valor atribuído à causa, retificando-o, se necessário.

Nos autos em que o valor da causa corresponder a até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, deverá o autor, para efeito de comprovar o seu interesse processual, esclarecer se formulou requerimento administrativo de isenção à fonte pagadora de seus proventos, ou à Receita Federal do Brasil. Recorde-se que falta de requerimento administrativo demonstraria não haver resistência à pretensão ou necessidade de se socorrer da via judicial.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002162-81.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TUANY CANDIDO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP114259-E

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a afirmação da autora de que é portadora de transtorno de personalidade emocionalmente instável, transtorno bipolar de humor e transtorno misto ansioso e depressivo, que seriam as razões existentes para a concessão de reforma por invalidez, ante sua incapacidade, considero necessária a realização de perícia médica.

Deverá o perito responder aos seguintes quesitos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
4. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho diz respeito apenas a atividades militares ou para outras atividades civis?
5. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
6. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando dos afastamentos anotados em seu assentamento funcional junto ao Comando da Aeronáutica.
7. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
8. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?
9. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
10. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
11. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
12. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?
13. A incapacidade, se for constatada pelo Sr. Perito como definitiva no caso da autora, sobreveio em consequência de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; ou, por acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço?

Nomeio perita médica a DRA. MARIA CRISTINA NORDI – CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **21 de setembro de 2020**, às **13h00**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Após a perícia, coma juntada do laudo médico, intimem-se as partes para manifestação e venham os autos conclusos para sentença, se nada mais for requerido.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003177-85.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: VALE SORVETES LTDA - ME, FERNANDA MACENO COLETTA MESTRINER, GIANCARLO SANCHES MESTRINER

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

VALE SORVETES LTDA ME, FERNANDA MACEDO COLETTA MESTRINER e GIANCARLO SANCHES MESTRINGER propuseram os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 5006572-56.2018.403.6103.

Alegam os embargantes, em síntese, a inexistência de previsão contratual da capitalização mensal de juros, bem como a inexecução do contrato 3517.340.0011287-9 pela ausência de juntada do título executivo.

A inicial veio instruída com documentos.

A embargada apresentou Impugnação aos embargos, restando as preliminares e requerendo a improcedência dos embargos. Informou que o contrato 734.0351.003.2471-0 se refere à operação 734 (GIROFÁCIL) e, a cada utilização o sistema gera um número de contrato.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, examinando os autos, verifico que o título anexado aos autos principais é hábil para aparelhar uma execução.

De fato, a cédula de crédito bancário em questão é regulada pela Lei nº 10.931/2004, que, em seu art. 28, prescreve:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito executando em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos”.

Compulsando os autos principais, constata-se que a CEF cumpriu os requisitos que a Lei estabelece para que a cédula de crédito bancário tenha a eficácia de título executivo extrajudicial.

De fato, constam daqueles autos o extrato da conta corrente (Id 12851548), os demonstrativos de débito e de evolução da dívida (Id 12851550 – contrato 0351.003.00002471-0; Id 12860652 – contrato 25.0351.558000090-22; Id 12860655, contrato 25.0351.731.0001197-75; Id 12860656, contrato 25.0351.734.0001138-79), bem como cédula de crédito bancário Giro Caixa Instantâneo (Id 12860657) e Cédula de Crédito bancário – GIROCAIXA Fácil (Id 12860658 – contrato 734-0351.003.00002471-0), Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos do Fundo do Amparo ao Trabalhador – FAT (Id 12860659 – contrato 25.0351.731.0001197-75), Cédula de Crédito bancário – Empréstimo PJ com garantia FGO (Id 12860660 – contrato 25.0351.558.0000090-22) devidamente assinado pelas partes.

Preenche, portanto, os requisitos do art. 28, da Lei 10.931/2004, de tal forma que a inicial da execução é apta e o interesse processual está presente.

Ademais, consoante já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004” (AGARESP 201202268091, Rel. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 28.5.2013).

Em relação aos contratos realizados por meio do chamado “GIRO FÁCIL”, trata-se de modalidade de empréstimo que é efetivamente contratada por meio de um dos “pontos de venda” colocados à disposição do mutuário, isto é, terminais eletrônicos, internet banking, etc.

A cláusula quinta do contrato firmado estabelece que sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, IOF e tarifa de contratação serão divulgados nos Pontos de Venda da CAIXA e informados previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico (contrato 734-0351.003.00002471-0, Id 12860658).

Nesses termos, considerando a natural variação da taxa de juros, que é ditada por inúmeros fatores econômicos e financeiros, é virtualmente impossível que a instituição financeira informe ao cliente, no momento da celebração do contrato, qual será a taxa de juros aplicável a um evento futuro e incerto (a real utilização do limite de crédito).

Não há que se falar, portanto, em nulidade do débito por falta de apresentação dos contratos, dada a modalidade peculiar em que são celebrados, nem defeito na prestação de informações que pudesse afetar a validade da cobrança.

Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.

A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (“A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”).

A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, “terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”.

Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada.

Postas essas premissas, recorde-se que no sistema jurídico brasileiro vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.

Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de “acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano” (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que “as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas como o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015).

A matéria está também pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 539: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada”.

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às “instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o “dobro da taxa legal”, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701).

No caso dos autos, os contratos foram firmados a partir de 2013, quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano, razão pela qual, neste aspecto, os embargos são improcedentes.

Recorde-se, todavia, que os contratos do tipo “Girocaixa Fácil”, bem como os similares CDC Automático e Crédito Rotativo têm certa particularidade, já que o documento efetivamente subscrito pelas partes é um contrato de abertura de crédito, denominado “contrato de relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços – pessoa jurídica”.

Trata-se, portanto, de modalidade de empréstimo que é “implementada” por meio de um dos “canais” colocados à disposição do mutuário, isto é, terminais eletrônicos, internet banking, etc.

A cláusula quinta do contrato firmado estabelece que todas informações relevantes (valor do limite de crédito, capacidade de pagamento, valor das prestações, encargos e taxas de juros vigentes) serão informados no momento de contratação e/ou utilização (Id 12860658).

Ora, nenhum dos extratos mostra, com uma mínima clareza, que tenha havido expressa pactuação da cobrança de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano.

Cumpria à CEF trazer aos autos, no momento processual adequado, documentos que provassem que, no momento da contratação ou utilização do crédito, os embargantes tiveram ciência inequívoca de que os juros eram capitalizados com tal periodicidade.

Assim, sem prova de que as partes tenham pactuado juros capitalizados, estes não podem ser exigidos dos embargantes, como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (por exemplo, RESP 897148, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 08.10.2007, p. 274) e o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 00055706220064036102, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, e-DJF3 04.11.2011; AC 00069550719994036000, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, e-DJF3 04.8.2009, p. 268).

Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, apenas para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, os juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano.

Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor ainda devido, ficando a CEF os embargantes responsáveis pelo pagamento de metade desse montante em favor do advogado da parte adversa.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se estes autos.

P. R. I..

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004183-30.2020.4.03.6103

AUTOR:ADRIANO PINDER DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DAL BELO - SP297424

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003563-18.2020.4.03.6103

AUTOR: YARA MOTTA

Advogado do(a)AUTOR: TULIO JOSE FARIAROSA - SP220972

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004142-63.2020.4.03.6103

AUTOR: HAMILTON ROGERIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009130-14.2003.4.03.6103

AUTOR: HUMBERTO GIO VANELI

Advogado do(a)AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 4 de agosto de 2020.

AUTOR: LUIZ DONIZETTE SOARES

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que o autor requer tutela provisória de urgência, com pedido de averbação de tempo especial e período rural, para assegurar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência de fator previdenciário.

Sustenta o autor, em síntese, que requereu o benefício administrativamente em 20.12.2018, que foi indeferido por não ter o INSS reconhecido o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, bem como por não admitido o tempo de atividade rural.

Aduz que trabalhou na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 28.10.1980 a 17.07.1990 e 03.03.1995 a 05.03.1997, sujeito a agente nocivo ruído equivalente a 85 decibéis, de forma habitual e permanente.

Afirma que o período de trabalho rural prestado juntamente com seus pais no município de Olímpio Noronha, no período de 04.07.1972 (quando completou 12 anos) a 17.08.1977, não foi reconhecido pelo INSS, conquanto possuía registro do vínculo em sua CTPS, desde quando completou quinze anos de idade.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende o autor o reconhecimento do tempo de atividade especial e rural.

Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar probabilidade do direito invocado.

Em relação ao período especial, a razão adotada pelo INSS para o indeferimento do reconhecimento da atividade especial seria a falta de anotação do agente nocivo (ruído) no LTCAT de 2016 da empresa, quando comparado ao conteúdo dos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados. Entendo, portanto, que há uma controvérsia de natureza probatória, que deverá ser resolvida com a requisição de outros documentos ou a produção de outras provas.

Quanto ao período rural não reconhecido administrativamente, o autor apresentou somente a certidão de casamento de seus pais, onde consta a profissão de lavrador. Esse único documento está bastante longe de justificar a probabilidade do direito que autorizaria a concessão da tutela provisória de urgência.

Desta forma, a exiguidade de documentos exige um exame mais aprofundado do conjunto probatório, mormente com o depoimento pessoal do autor e a colheita de prova testemunhal.

Sem o reconhecimento do aludido período pleiteado, o autor não alcança tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício.

Falta à parte autora, portanto, plausibilidade em suas alegações.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, que serviu de base para elaboração de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que seja assegurado o direito líquido e certo da impetrante de excluir os valores referentes à contribuição ao PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo, devendo ainda a autoridade impetrada abster-se de proceder a quaisquer atos de cobrança das referidas contribuições.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, ou outras normas supervenientes, acrescidos da taxa de juros SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, com as parcelas vincendas relativas as mesmas contribuições ou, ainda, outros tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Afirma que a impetrada vem exigindo indevidamente a inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre os preços praticados pela impetrante. Narra que os valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e a COFINS não devem ser incluídos na composição da base de cálculo dessas mesmas contribuições, uma vez que tais quantias não representam faturamento, sob pena de ofensa ao disposto no art 195, I, b, da CRFB/88 e ao art. 110 do CTN.

Aduz que o STF julgou em repercussão geral, que não devem ser incluídos os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, portanto, requer a aplicação por analogia à questão referente a composição da base de cálculo das próprias contribuições.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. DECIDO.

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”.

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003744-87.2018.4.03.6103

AUTOR: NEIVALDO FIGORELI, APARECIDA MARTA DE FRANCA FIGORELI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

A determinação anterior foi para que a CEF trouxesse **comprovação da notificação dos leilões**, não a notificação extrajudicial para purgação da mora.

Por tais razões, concedo um prazo adicional de 10 dias para que a CEF traga a comprovação da notificação dos leilões, ou para que informe se essa notificação não foi feita.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007447-89.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDUARDO SANTOS BICUDO

Advogado do(a) AUTOR: SORAIA DE ANDRADE - SP237019

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/08/2020 895/1984

TERCEIRO INTERESSADO: EATON LTDA, JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO CHOHI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REJANE RAIMUNDI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA

SENTENÇA

EDUARDO SANTOS BICUDO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, requerendo seja suprida omissão.

Alega que a sentença não analisou o pedido referente à empresa AMPLIMATIC S/A, acerca do período de 20.08.2013 a 02.01.2017, que foi reconhecido por força de sentença trabalhista.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

Assiste razão ao embargante, dado que a sentença embargada deixou de analisar o período de 20.08.2013 a 02.01.2017, trabalhado na empresa AMPLIMATIC S/A.

O período de 20.08.2013 a 02.01.2017 foi reconhecido nos autos da ação trabalhista nº 0012148-37.2016.5.15.0132 (Id 24203408), que determinou a anotação do vínculo na CTPS.

Essa anotação, todavia, não produz efeitos previdenciários imediatos.

As sentenças proferidas na Justiça do Trabalho, além de declarar a existência de direitos patrimoniais ao trabalhador, também podem reconhecer a existência de vínculo de emprego entre as partes, reclamante e reclamado, determinando seu imediato registro, pela reclamada, em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Não se desconhece, todavia, a possibilidade de que algumas dessas reclamações sejam propostas não com a finalidade de dirimir um conflito efetivamente existente entre empregador e empregado, mas para o fim único de assegurar o direito a prestações previdenciárias.

Nessas reclamações, há, na verdade, um simulacro de lide, à qual não pode ser dado crédito irrestrito.

Mesmo nos casos em que não há qualquer intuito subreptício (como é o caso dos autos), é necessário ponderar que, via de regra, o INSS não integrou aquela relação processual, de tal forma que não pode sofrer os efeitos da coisa julgada material que ali se formou (art. 493 do Código de Processo Civil).

No caso em questão, todavia, a despeito de se tratar de uma sentença homologatória de acordo, constitui fato notório que a empresa AMPLIMATIC teve seus bens bloqueados pela Justiça, exatamente pela existência de dívidas trabalhistas e tributárias. Não por acaso a certidão de objeto e pé da reclamação trabalhista em questão noticiava a expedição, em 23.01.2018, de uma "**certidão para habilitação do crédito ao autor na execução coletiva em face da reclamada, encaminhada ao Núcleo de Execuções do Fórum Trabalhista**" (documento de ID 24203408). A notoriedade e a extensão dos débitos trabalhistas da empresa, que encerrou abruptamente suas atividades sem o pagamento regular dos encargos trabalhistas e previdenciários, justificou a instauração de uma execução coletiva, de modo a propiciar um rateio proporcional aos créditos de cada empregado.

Portanto, neste caso específico, não há quaisquer elementos que façam desconsiderar a presunção de regularidade da anotação do vínculo em CTPS, sendo certo que, consoante já fixado na sentença, trata-se de hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias era da empresa.

Diante disso, tal período deve ser admitido para fins previdenciários. O reconhecimento de tal período não dá direito a qualquer benefício, subsistindo os efeitos declaratórios da sentença.

Embora o autor tenha requerido que sejam considerados salários de R\$ 5.000,00, não é isso que consta do acordo homologado. Assim, a eventual retificação do CNIS, quanto ao valor dos salários de contribuição, irá depender do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias. Aplica-se, por ora, o disposto no artigo 35 da Lei nº 8.213/91.

Considerando que, em decorrência do acolhimento parcial dos embargos de declaração, a parcial procedência do pedido se deu em maior extensão, mas ainda sem acarretar a concessão de qualquer benefício, os honorários de advogado arbitrados na sentença serão modificados, de tal forma que o INSS pagará 30% daquele montante à advogada do autor, cabendo ao autor pagar os 70% remanescentes aos procuradores federais. O ressarcimento das despesas processuais observará estes novos percentuais.

Em face do exposto, **dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração**, para suprir a omissão apontada, integrando a fundamentação da sentença, para também determinar ao INSS que averbe, para fins previdenciários, o período trabalhado à empresa AMPLIMATIC S/A, de 20.08.2013 a 02.01.2017.

Fica alterada, por consequência, a distribuição dos ônus da sucumbência, na forma acima estipulada.

Mantenho a sentença, no mais, tal como proferida.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001746-16.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCO ANTONIO RIBEIRO DALESSANDRO

Advogado do(a) AUTOR: ANA GRAZIELA RIBEIRO DALESSANDRO - SP313717-A

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Ciência à requerida do documento anexado à réplica.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004113-13.2020.4.03.6103

AUTOR:ELIZABETH LOURDES DOS SANTOS COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CAMARA HENN - SP387135

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil

São José dos Campos, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001712-41.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: MERCANTIL VISTA VERDE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 4 de agosto de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81)Nº 5001006-58.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DANILO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo o prazo último de 05 (cinco) dias para que a CEF comprove a notificação do requerido.

Decorrido, venha concluso para sentença.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5003776-58.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: VANESSA DA SILVA ALEXANDRE

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004596-43.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA TURISTICA NATAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a incluir na base de cálculo do PIS/COFINS o montante relativo ao ICMS, com base na Lei nº 12.973/2014.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

Aduz que o STF julgou o recurso extraordinário nº 574.706 e a decisão final foi favorável aos contribuintes.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO**.

O processo constante da certidão de distribuição, apontado como possível prevenção, é o mesmo que o presente processo.

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004287-22.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARCELO DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA NOVAES DA COSTA - SP277114

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a implantar o benefício de aposentadoria concedido administrativamente.

Alega o impetrante que efetuou requerimento do benefício em 14.04.2016, tendo sido indeferido. Afirma que interpôs recurso administrativo, ao qual foi dado parcial provimento, tendo sido enquadrando o período de 01/08/1985 a 05/03/1997, por exposição ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, contudo, sem gerar a concessão do benefício na forma do art. 56, 187 ou 188 do Decreto nº 3.048/1999.

Narra que, com o deferimento parcial do pleito pela Junta de Recursos, o INSS interpôs recurso especial, aduzindo que não cabe o enquadramento para o período de 01/08/1985 a 07/05/1989, porquanto o PPP não evidencia exposição a agente nocivo, assim como não cabe o enquadramento para os períodos de 08/05/1989 a 05/03/1997, visto que a exposição foi intermitente ao agente nocivo eletricidade.

Aduz que apresentou contrarrazões, tendo sido negado provimento ao recurso do INSS e dado provimento às contrarrazões. Afirma que, com os enquadramentos efetivados, faz jus ao benefício aposentadoria ao deficiente por tempo de contribuição, nos termos do art. 70-B do Decreto nº 3.048/99, em 14/08/2019.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que o INSS tenta dar cumprimento à decisão do CRPS desde 25.06.2020, porém o sistema Prisma, desenvolvido pela Dataprev, apresenta erro que impede a concessão. Informou que o erro consiste na limitação da contagem do tempo de contribuição em 16/07/1994, data na qual o interessado passou a ser titular do benefício de Auxílio Acidente (b94/025.291.490-2). Afirmou que, realizou dois pedidos de suporte (SDM) a Dataprev sem êxito e que foi aberto novo pedido de suporte, desta vez com o nº 026845/2020 que atualmente está em análise.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de revisão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há quase um ano (em 21.08.2019, Id 35180107, fl. 01).

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício previdenciário, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

É claro que as dificuldades narradas pela autoridade impetrada, quando ao mau funcionamento do sistema informatizado, até podem ser compreensíveis. Mas tais dificuldades não são oponíveis ao segurado, que tem direito de obter a implantação do benefício, direito já reconhecido administrativamente, em prazo razoável.

Está igualmente presente o risco de ineficácia da decisão, em razão da natureza alimentar do benefício e dos prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso seja privado, por tempo ainda maior, do benefício que já foi reconhecido como de direito.

Em face do exposto, concedo a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido da pessoa com deficiência, conforme já reconhecido na esfera administrativa.

Cópia desta decisão servirá como ofício, podendo ser utilizado, inclusive, para que a autoridade impetrada obtenha da DATAPREV uma solução definitiva a respeito das inconsistências narradas no sistema informatizado.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

IMPETRANTE: MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença, ao deixar de seu pronunciar sobre a exclusão da base de cálculo das contribuições devidas a terceiros.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

Tem razão a embargante, na medida em que o tema foi tratado no relatório e na fundamentação da sentença, mas, por um lapso, deixou de constar do dispositivo. De fato, tendo em vista que as contribuições às entidades terceiras têm a mesma base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários (cota patronal), a solução dada na sentença deverá também ser estendida a tais contribuições.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para esclarecer que o direito da impetrante de não recolher a contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias gozadas e indenizadas, aviso prévio indenizado e quinze primeiros dias de auxílio-doença, aplica-se não só à cota patronal, mas também às contribuições devidas a entidades terceiras (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra).

Mantenho a sentença, no mais, tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003221-07.2020.4.03.6103

AUTOR: BENEDITO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DAVID YOKOYAMA DOS SANTOS - SP436605

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004297-66.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: OSVALDO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO WERNER - SP325264-E

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar e responder ao pedido de revisão requerido pelo autor, em 10.10.2019, do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – espécie B-42 – NB 46/184.599.727-9.

Sustenta o impetrante, em síntese, que, no processo judicial nº 0004000-91.2013.403.6103, que teve curso perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos, foram reconhecidos como especiais os períodos de 25.02.1985 a 26.01.1989 (AVIBRAS), de 01.09.1989 a 01.03.1990 (TI BRASIL), de 05.03.1990 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 01.09.2012 (GENERAL MOTORS DO BRASIL)

Aduz que no processo administrativo NB: 46/184.599.727-9, o impetrante postulou que fossem computados os períodos em atividade especial reconhecidos no processo judicial supracitado. Entretanto, o benefício foi indeferido, porque já era titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 42/175.958.7866.

Informa que o impetrante não concordou com os valores da aposentadoria por tempo de contribuição concedida judicialmente NB 42/175.958.7866 e não sacou os valores da conta benefício e comunicou no processo judicial que não receberia os valores atrasados porque pleitearia benefício mais vantajoso.

Aduz fez uma declaração de próprio punho requerendo a desistência/cancelamento do benefício 175.958.786-6 e já protocolou.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, informando que o requerimento de revisão foi indeferido por não ter o impetrante cumprido a exigência no requerimento de desistência do benefício (protocolo 175737857).

É o relatório. DECIDO.

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que o requerimento de revisão foi concluído, por não ter o impetrante apresentado declaração formal do banco informando se houve o saque do FGTS ou PIS/PASEP por motivo de aposentadoria. Tal exigência tem razoabilidade, dado que não é possível ao segurado desistir da aposentadoria depois de sacar o FGTS ou o PIS/PASEP. Do contrário, o requerimento de aposentadoria poderia se prestar ao levantamento irregular desses fundos.

Pode-se até discordar de tal exigência, mas, para os efeitos que importam a este mandado de segurança, houve uma decisão administrativa a respeito da revisão.

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006532-40.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE ALCIMAR DE MELO PAPANDEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intim-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, confira os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não havendo irregularidades na digitalização, fica a União intimada para os fins do artigo 535 do CPC, considerando a conta apresentada pelo exequente.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000353-95.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: VLADIMIR RENATO CINTRA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA CRISTINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP380749, ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA - SP277013

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Intim-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da impugnação apresentada pelo INSS (Ids. 36386430 e 36388506).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003646-39.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GEOMAP LTDA - ME, VAGNER FONSECA DA CRUZ, GLAUCIA APARECIDA DE FARIA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551

DESPACHO

Petição nº 36125147: Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela CEF, devendo informar nos autos a aceitação ou não do acordo.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003697-09.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO GOMES BARBOSA

DESPACHO

Defiro à CEF o prazo de 5 (cinco) dias requerido para cumprimento do determinado no despacho nº 32450710.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000361-04.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CARLOS JOSE ALMEIDA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MAURICIO PACHECO - SP31817

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 35198709:

Vista à parte autora das informações prestadas pela União, anexadas na petição ID nº 36369996.

São José dos Campos, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004576-52.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SILVIO FERNANDES GONCALVES

DESPACHO

Vistos etc.

I - Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça e defiro. Anote-se.

II - Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a **realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

III - Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia(s) laudo(s) técnico(s), assinado(s) por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo(s) ao(s) período(s) laborado(s) pela parte autora em condições insalubres na(s) empresa(s) indicadas na inicial, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005838-71.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANEZIA OLIVEIRA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes, por cinco dias, quanto à informação do INSS, dando conta da não-localização dos autos do processo administrativo requisitado.

Após, voltemos autos conclusos.

São José dos Campos,, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003565-22.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL MENIN CASSETA - SP160737

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

ID 35426444. Regularize a executada sua representação processual mediante juntada do instrumento de procuração, bem como do contrato social e alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCESSO N° 0000025-56.2016.4.03.6103

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, fica o(a) Embargante intimado(a), nos termos do artigo 272, § 6º, do CPC.

PROCESSO N° 0000025-56.2016.4.03.6103

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, fica o(a) Embargante intimado(a), nos termos do artigo 272, § 6º, do CPC.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5004441-74.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista a garantia integral do juízo.

Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005637-16.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ARIMATEIA GODINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FRIGGI VANTINE - SP123678

DESPACHO

ID 31801855. Considerando a conversão dos metadados do processo nº 0006468-43.2004.4.03.6103, cumpra-se a determinação ID 21509907.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004088-27.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
REU: COMERCIAL ZENA MOVEIS - SOCIEDADE LIMITADA
Advogados do(a) REU: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

DESPACHO

Subamos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003027-20.2005.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SB FRETAMENTO E TURISMO LTDA, AQUILINO LOVATO JUNIOR, FERDINANDO SALERNO, RAUL BENEDITO LOVATO
Advogado do(a) EXECUTADO: FELLIPE JUVENAL MONTANHER - SP270555
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANE DANIELE HAKA MACHADO - SP424547
Advogado do(a) EXECUTADO: FELLIPE JUVENAL MONTANHER - SP270555

DESPACHO

ID 33616884. Proceda-se à penhora e avaliação do imóvel de matrícula nº 79.034 (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC).
Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei.
Efetuada a penhora, intime-se os executados acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como os cônjuges, se casados forem.
Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se o exequente da penhora e avaliação.
Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.
Na hipótese de não ser encontrados os executados, abra-se nova vista ao exequente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003376-78.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

DECISÃO

Ante o comparecimento espontâneo da executada, denotando conhecimento da presente execução fiscal (ID 34410228), dou-a por citada, nos termos do artigo 239, §1º, do Código de Processo Civil.

ID 34410228: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA pleiteia a suspensão do presente executivo fiscal até o trânsito em julgado da Ação Anulatória nº 5002654-44.2018.403.6103, ajuizada perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, na qual se discute o crédito exequendo.

Requer, ainda, seja determinada a suspensão de quaisquer registros da Executada no CADIN, bem como o protesto da dívida em cartório de notas, sob a alegação de que o aludido apontamento, enquanto a cobrança se encontra pendente de discussão judicial, acarreta prejuízo para o desenvolvimento regular das atividades da executada.

O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO manifestou-se em ID 35486684, alegando que não houve decisão na Ação Anulatória determinando a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança e, por essa razão, não seria possível a suspensão do presente feito.

Aduz que a sentença proferida naqueles autos foi objeto de apelação e não há razão para que, ao menos, seja determinada a garantia do juízo.

Ao final, sustenta que a análise da suspensão do feito, concerne à eventual oposição de embargos pela executada.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Para que haja suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mister a presença de uma das causas previstas no art. 151 do CTN, que dispõe "verbis":

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento."

In casu, verifica-se que houve o depósito integral do débito, nos autos da Ação Anulatória nº 5002654-44.2018.403.6103, conforme ID's 36357889 e 36358102.

Ademais, naqueles autos, foi proferida sentença de mérito, que julgou procedente o pedido, para anular o auto de infração nº 1001130016454, a duplicata mercantil nº 11248F072 e o protesto dela decorrente, bem como a Certidão de Dívida Ativa ora executada (ID 344110245). Aludida sentença foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em grau de recurso, conforme se extrai do acórdão acostado em ID 36353108.

Ante o exposto **DEFIRO** o pedido da executada e suspendo a exigibilidade do crédito tributário, bem como o curso do processo, até o trânsito em julgado da Ação Anulatória nº 5002654-44.2018.403.6103, com fundamento nos artigos 313, inciso V, alínea 'a', do Código de Processo Civil e 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Tendo em vista o depósito integral da dívida nos autos da Ação Ordinária e a suspensão da exigibilidade do crédito, determino a abstenção da inclusão do nome da executada no CADIN - se não houver outros débitos - cabendo à exequente tal providência.

Prejudicado o pedido de sustação do protesto, pois já apreciado nos autos da Ação Anulatória, em que restou determinada tal medida.

Recolha-se o mandado de penhora expedido nos autos. Comunique-se a CEUNI.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se sobrestado, em arquivo.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001570-71.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: DANIEL CIUPKA MORANDI

Advogado do(a) EXECUTADO: LORIS AYAMI SUZUKI - SP329589

DECISÃO

Tendo em vista que o valor bloqueado na conta nº 25810-0, da agência nº 0256, da Caixa Econômica Federal, refere-se à conta-poupança (ID 35722113), e ante o disposto no art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, dispondo sobre a inpenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança inferiores a quarenta salários mínimos, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, indicado no ID 34803766.

Prossiga-se no cumprimento da decisão proferida em ID 32135234 a partir do quarto parágrafo.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005060-38.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA - SP177658

EXECUTADO: DROGARIA SÃO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

Esclareça o executado a utilização da Portaria PGF nº 440/2016 na elaboração da sua apólice de seguro garantia, uma vez que essa se destina a disciplinar aquelas relativas aos créditos inscritos em dívida ativa no âmbito da Procuradoria-Geral Federal.

Após, tomemos autos conclusos em gabinete.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006026-77.2018.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUXXAR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE ESQUADRIAS EIRELI, VALDEREZ MARIA DUARTE PEDROSO

DECISÃO/CARTA CITATÓRIA

ID 31836785: Defiro. Em razão da citação da parte executada VALDEREZ MARIA DUARTE PEDROSO já ter sido efetivada (ID's 28285977 e 28285980; cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) LUXXAR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE ESQUADRIAS EIRELI - CNPJ: 03.115.796/0001-16 expedindo-se cartas de citação em razão do(s) novo(s) endereço(s) fornecido(s), qual(is) seja(m):

AVENIDA COMENDADOR CAMILLO JULIO, Nº 2655, UAC 10, JARDIM IBITI DO PACO, SOROCABA/SP – CEP: 1808600

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser acessados pela chave de acesso abaixo indicada:

Chave de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3A413A0E0>

Validade: 180 dias a partir de 20/05/2020

Em razão da executada VALDEREZ MARIA DUARTE PEDROSO - CPF: 077.123.388-41 já ter sido citada defiro o pedido de bloqueio de ativos pelo Bacenjud da referida executada.

Assim, considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 854 do Código de Processo Civil, determino a penhora de valores em conta corrente da parte executada, VALDEREZ MARIA DUARTE PEDROSO - CPF: 077.123.388-41, por intermédio do BACENJUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.", conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.

Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.

Com as respostas, tomemos autos conclusos.

Indefiro a pesquisa pelos sistemas Infojud, Renajud, Siel, ou qualquer outro, uma vez que tal providência compete à parte exequente.

Indefiro a inclusão do nome do Dr. Fabricio dos Reis Brandão – OAB/PA – 11.471, conforme requerida, para fins de publicação, uma vez que estas, necessariamente, saem em nome dos advogados da CEF.

Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004872-03.2004.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

REPRESENTANTE: AIRTON MARCHI

DECISÃO

ID's 25222237, Pág. 207 (Fl 178 dos autos físicos) e 32092509: Defiro. Com fundamento no artigo 854, "caput", do CPC, defiro a medida solicitada pela parte exequente, penhora de dinheiro em face da(s) parte(s) executada(s).

Proceda-se, via BACENJUD, ao bloqueio de valores nas contas das partes executadas, até o valor total cobrado (R\$ 334.553,61), atualizado para maio de 2020.

Com respostas positivas, intime-se a parte executada, por mandado, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

Caso reste negativa a pesquisa BacenJud, dê-se vista à parte exequente, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

ID 28126782: Anote-se.

Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003798-59.2014.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISAIAS PINTO DE ARAUJO

DECISÃO/CARTA CITATÓRIA

ID 25016079, Pág. 38 (Fl 34 dos autos físicos), Págs. 45/46 (Fl 41 f/v dos autos físicos), ID's 30724606 e 31996365: Defiro. Expeça(m)-se carta(s) de citação para o(s) novo(s) endereço(s) informados pela Exequente, para citação da(s) parte(s) executada(s), qual(is) seja(m):

Rua Manoel Lourenço Rodrigues, 336, Vila Barão, Sorocaba/SP, CEP 18061 230.

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser acessados pela chave de acesso abaixo indicada (cuja validade é de 180 dias a partir da sua criação) [copiando-a na barra de endereços do navegador de internet](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8C99F44B4).

Chave de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8C99F44B4>

Validade: 180 dias a partir de 19/05/2020

Proceda-se, via BACENJUD, ao bloqueio de valores nas contas das partes executadas, até o valor total cobrado (R\$ 42.537,69), atualizado para junho de 2014.

Com respostas positivas, intime-se a parte executada, por mandado, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

Caso reste negativa a pesquisa BacenJud, dê-se vista à parte exequente, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Indefiro o pedido de pesquisa pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD DIRPF ou qualquer outro uma vez que tal providência compete à parte exequente.

Indefiro a inclusão do nome do Dr. Jorge Donizeti Sanchez – OAB/SP – 73.055, conforme requerida, para fins de publicação, uma vez que estas, necessariamente, saem em nome dos advogados da CEF.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004894-82.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LINHANYLS ALINHAS PARA COSER

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, remeto à publicação os tópicos finais da decisão ID 32638730:

"... 2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se."

(Vistas às partes, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006416-74.2014.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: VIVIANE CABELLO CASTILHO, VIVIANE CABELLO CASTILHO

DECISÃO

ID's 28195230 e 32068116: Com fundamento no artigo 854, "caput", do CPC, defiro a medida solicitada pela parte exequente, penhora de dinheiro em face da(s) parte(s) executada(s).

Proceda-se, via BACENJUD, ao bloqueio de valores nas contas das partes executadas, até o valor total cobrado (R\$ 135.790,66), atualizado para novembro de 2014.

Com respostas positivas, intime-se a parte executada, por mandado, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

Caso reste negativa a pesquisa BacenJud, dê-se vista à parte exequente, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Indefiro o pedido de pesquisa pelos sistemas Renajud, Infojud, Cnb ou qualquer outro uma vez que tal providência compete à parte exequente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000889-10.2015.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMERSON GERALDO SILVEIRA CAMARGO - ME, EMERSON GERALDO SILVEIRA CAMARGO

DECISÃO

ID 25048358, Pág. 178 (Fl. 156 dos autos físicos) e ID 32144305: Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 854 do Código de Processo Civil, determino a penhora de valores em conta corrente da parte executada, por intermédio do BACENJUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.", conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.

Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.

Com as respostas, tomem os autos conclusos.

Indefiro pesquisa pelos sistemas Infojud e Renajud, ou qualquer outro, uma vez que tal providência compete à parte exequente.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006038-21.2014.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: HYDROTEC MANUTENCAO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, CAIO CESAR TAVORE, LUCENIR RITA DE CASSIA BRAZ TAVORE

DECISÃO

ID 32194447: Com fundamento no artigo 854, "caput", do CPC, defiro a medida solicitada pela parte exequente, penhora de dinheiro em face da(s) parte(s) executada(s).

Proceda-se, via BACENJUD, ao bloqueio de valores nas contas das partes executadas, até o valor total cobrado (R\$ 57.418,38), atualizado para janeiro de 2015.

Com respostas positivas, intime-se a parte executada, por mandado, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

Caso reste negativa a pesquisa BacenJud, dê-se vista à parte exequente, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Indefiro o pedido de pesquisa pelos sistemas Infojud e Renajud ou qualquer outro uma vez que tal providência compete à parte exequente.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001024-92.2019.4.03.6110

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: CRISTIANE CLARINDO BRESSAN

Nome: CRISTIANE CLARINDO BRESSAN

Endereço: Rua Nestor Silva de Oliveira, 1137, CASA 02, Parque Vitória Régia, SOROCABA - SP - CEP: 18078-343

DECISÃO

1 - Com fundamento no artigo 854, "caput", do CPC, defiro o pedido formulado pela parte exequente (ID 32510930) e determino a penhora de valores, por intermédio do BACENJUD, em conta(s) corrente(s) da parte executada CRISTIANE CLARINDO BRESSAN.

Proceda a Secretaria, via BACENJUD, ao bloqueio de valores na(s) conta(s) da parte executada, até o valor total cobrado, atualizado para a data do cumprimento da ordem.

2 - Com as respostas das instituições financeiras, tomem-me.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002779-88.2018.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: H.M. TASSONI MARCON & CIA LTDA - EPP, DONISETTE MARCON, HELENA MARIA TASSONI MARCON

DECISÃO

ID 29989225: Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 854 do Código de Processo Civil, determino a penhora de valores em conta corrente da parte executada, por intermédio do BACENJUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que “É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.”, conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalho, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.

Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.

Com as respostas, tomemos autos conclusos.

Indefiro a pesquisa pelo sistema INFOJUD, RENAJUD ou qualquer outro, uma vez que tal providência compete à parte exequente.

Indefiro a inclusão do nome do Dr. Jorge Donizeti Sanchez – OAB/SP – 73.055, conforme requerida, para fins de publicação, uma vez que estas, necessariamente, saem em nome dos advogados da CEF.

Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000370-42.2018.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA SILVADOS SANTOS TATUI - ME, SANDRA SILVADOS SANTOS

DECISÃO

ID 30208578: Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 854 do Código de Processo Civil, determino a penhora de valores em conta corrente da parte executada, por intermédio do BACENJUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que “É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.”, conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalho, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.

Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.

Com as respostas, tomemos autos conclusos.

Indefiro a pesquisa pelo sistema INFOJUD, RENAJUD ou qualquer outro, uma vez que tal providência compete à parte exequente.

Indefiro a inclusão do nome do Dr. Jorge Donizeti Sanchez – OAB/SP – 73.055, conforme requerida, para fins de publicação, uma vez que estas, necessariamente, saem em nome dos advogados da CEF.

Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5005325-19.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: BRENDA LYRIO JABUR

DECISÃO

1- Arquive-se o feito, com baixa definitiva.

2- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003083-24.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LINEU PICCHI DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

REU: UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REU: FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA - SP216737, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, remeto à publicação os tópicos finais da decisão ID 30165904:

"... 2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se."

(Contrarrazões ID 35065396 - vista aos apelantes - União e parte autora, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005770-21.2001.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MAXIMIANO BONASSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766, FLAVIA CRISTIANE GOLFETI - SP219820.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Dê-se ciência à parte exequente da revisão do benefício NB 67686858-4, informada no evento ID 33315095, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apontar eventuais incorreções na revisão realizada.

2- Indefiro a declaração de nulidade da decisão ID 25449265 como requerida, preliminar, pelo INSS em sua manifestação ID 25890328, posto que este juízo entende que não houve prejuízo ao Instituto-réu para apresentação de sua impugnação aos cálculos da parte exequente, com a suposta supressão de 5 (cinco) dias de seu prazo para análise e impugnação da liquidação, pois:

2a- Desde o início do processo de virtualização do acervo da Justiça Federal da 3ª Região, o INSS assumiu a postura de se recusar a digitalizar e até mesmo a conferir os documentos digitalizados e inseridos no PJE pela parte contrária, sob o argumento de que tais atos deveriam ser praticados pelos servidores da Justiça Federal, postura esta em dissonância com o disposto na Resolução PRES nº 142/2017 e as demais resoluções que tratam do mesmo tema e, em momento algum, nos diversos casos semelhantes, alegou tal prejuízo;

2b- Na própria petição em que pede a declaração da nulidade da decisão acima aludida, a Autarquia Federal manifesta a sua recusa em conferir o feito digitalizado.

Ora, se o INSS se recusa a fazer a conferência, o prazo de 05 dias concedido para tanto não causa prejuízo algum ao prazo da impugnação.

Assim, mantenho a decisão proferida no evento ID 25449265.

Certifique-se o decurso de prazo para impugnação aos cálculos apresentados pela parte exequente no evento ID 21181699, ocorrido em 20/02/2020 (aba expediente).

3- Porém, tendo em vista tratar-se de dinheiro público, bem indisponível do INSS e, ainda que a impugnação não tenha ocorrido, entendo necessária a remessa dos autos à contadoria judicial, para que verifique se os cálculos da parte exequente encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes.

4- Retomando os autos da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002808-39.2012.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ZILDA TEIXEIRA BELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Indefiro a declaração de nulidade da decisão ID 25165498 como requerido, em preliminar, pelo INSS em sua manifestação ID 26195595, posto que este juízo entende que não houve prejuízo ao Instituto-réu para apresentação de sua impugnação aos cálculos da parte exequente, com a suposta supressão de 05 (cinco) dias de seu prazo para análise e impugnação da liquidação, pois:

1a- Desde o início do processo de virtualização do acervo da Justiça Federal da 3ª Região, o INSS assumiu a postura de se recusar a digitalizar e até mesmo a conferir os documentos digitalizados e inseridos no PJE pela parte contrária, sob o argumento que tais atos deveriam ser praticados pelos servidores da Justiça Federal, postura essa em dissidência com o disposto na Resolução PRES nº 142/2017 e as demais resoluções que tratam do mesmo tema, e, em momento algum, nos diversos casos semelhantes, alegou tal prejuízo;

1b- Na própria petição em que pede a declaração da nulidade da decisão acima aludida, a Autarquia Federal manifesta a sua recusa em conferir o feito digitalizado.

Ora, se o INSS se recusa a fazer a conferência, o prazo de 05 dias concedido para tanto não causa prejuízo algum ao prazo da impugnação.

Assim, mantenho a decisão proferida no evento ID 25165498.

Certifique-se o decurso de prazo para impugnação aos cálculos apresentados pela parte exequente no evento ID 20680175, ocorrido em 27/02/2020 (aba expediente).

2- Porém, tendo em vista tratar-se de dinheiro público, bem indisponível do INSS e, ainda que a impugnação não tenha ocorrido, entendo necessária a remessa dos autos à contadoria judicial, para que verifique se os cálculos da parte exequente encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes.

3- Retomando os autos da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

4- Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002017-72.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: AFONSO FONTES MACEDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIANO RODRIGUES NEVES - SP328236

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Ante a manifestação da União (AGU) no evento ID 29653091 e haja vista a sua condição de interessada, foi excluída desta demanda.

Remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como já determinado na decisão ID 27755691.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003234-19.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LARISSA GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS LACERDA CARDOSO - SP281660

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, remeto à publicação o tópico da decisão ID 34216523:

"... 2. Cumprida a determinação contida no item "1" acima, intime-se a parte executada, por seu procurador, regularmente constituído, nos termos do artigo 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante a ser apurado, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento)..."

(Intimação parte executada para pagamento - cálculos ID 35946896)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004039-69.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: GILBERTO SALVADOR FURLAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA - SP284988-B

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, remeto à publicação os tópicos da decisão ID 34335018:

"... Com a informação do cumprimento, dê-se vista à parte impetrante.

Após, nada sendo requerido, archive-se o feito, com baixa definitiva.

Int."

(Vista à impetrante acerca da informação prestada pelo INSS - ID 34449867)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000633-74.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDVALDO MACEDO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: TASHIMIN JORGE DA SILVA - SP339794

REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DECISÃO

Tendo em vista o documento ID 5000633, archive-se o feito, com baixa definitiva.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002550-65.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MARCELO SCHORR MARTINS

DECISÃO

ID 30758771: Anote-se.

ID 15004704: Indefiro pesquisas pelos sistemas SIEL, WEBSERVICE, RENAJUD, BACENJUD, INFOJUD ou qualquer outro, uma vez que tais providências competem à parte exequente.

Aguarde-se a citação determinada no ID 22922774.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001312-40.2019.4.03.6110

AUTOR: LOURENCO DEFACIO NETO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de revisão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Espécie 42) para Aposentadoria Especial (Espécie 46)

NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 156.901.288-9

DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 07.07.2011

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão do seguinte interregno de tempo de serviço/contribuição controvertido:

a – 03.07.2000 a 22.11.2010 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 32535261).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o “tempo especial” deve valer mais que o “tempo comum”. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Previa a Lei n. 3.807/60:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”

Também, o Decreto 77.077/76:

“Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

...”

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da “*exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*” previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De **29.4.1995 a 5.3.1997**, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De **6.3.1997 a 6.5.1999**, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

-

Desde **7.5.1999**, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

“Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.” (grifei)

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo**.

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado- NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), esteve o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sema referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre os períodos controvertidos, destaco:

a – 03.07.2000 a 22.11.2010 (tempo especial exercido na empresa METALAC SPS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA).

Em primeiro lugar, anoto que o interregno de 30.06.1980 a 17.08.1998 já foi reconhecido, pelo INSS, como de tempo especial, conforme atesta o documento ID 21915841, p. 82).

Assim, a questão aqui controvertida diz respeito, tão somente, o período de 03.07.2000 a 22.11.2010.

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP (ID 15768010, pp. 14-5).

Neste caso, haja vista que o ruído, mensurado no Setor de Produção, onde laborava a parte autora, de forma habitual e permanente, atingiu os níveis de 90,27 dB, até 31.10.2008, e depois, 86,6 dB, 100,1 dB e 98 dB, superiores ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (90 dB, conforme tratava o Decreto n. 3048/99, e 85 dB, segundo o Decreto n. 4.882/2003, vigentes à época do serviço prestado), deve ser caracterizado como agente nocivo e, por conseguinte, o tempo especial fica devidamente comprovado.

A informação que consta no referido PPP, no sentido de que o EPI neutralizaria os efeitos nocivos do agente ruído, não descaracteriza o tempo especial pretendido, conforme já decidiu o STF no ARE 664335:

“O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Nada obstante este juízo discordar da tese acima sufragada, em obediência ao princípio da segurança jurídica, tenho por adotá-la.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO.**

4. De acordo com o exposto, ao tempo já reconhecido pelo INSS (período de 30.06.1980 a 17.08.1998), adiciona-se o período aqui reconhecido (=03.07.2000 a 22.11.2010) e, por conseguinte, a parte demandante alcança o interregno de trabalho mínimo (=totaliza 28 ANOS 6 MESES E 8 DIAS de tempo especial) para obter o benefício pretendido, para a época do requerimento administrativo, como pediu (ID 10608440, p. 2, letra “e”):

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
		Período		a	m	d	a	m	d
		admissão	saída						
RECONHECIDO PELO INSS	Esp	30/06/1980	17/08/1998	-	-	-	18	1	18
SENTENÇA	Esp	03/07/2000	22/11/2010	-	-	-	10	4	20
Soma:				0	0	0	28	5	38
Correspondente ao número de dias:				0			10.268		
Tempo especial total:				0	0	0	28	6	8
Conversão:	1,40			39	11	5	14.375,200000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				39	11	5			

5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando procedente o pedido, a fim de condenar o INSS na revisão do benefício concedido à parte demandante (NB 156.901.288-9), de modo que, considerado como tempo especial o período de 03.07.2000 a 22.11.2010, exercido na empresa METALAC SPS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, seja-lhe convertida a Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial.

Condene o INSS, ainda, no pagamento das diferenças advindas da revisão acima referida, observada a prescrição quinquenal.

Incidem sobre os valores atrasados os acréscimos legais, conforme as normas legais e metodologia apresentadas no “Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal” (Resoluções n. 134/2010 e 267/2013 do CJF), no seu Capítulo 4, item “4.3”: https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima_versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf?PHPSESSID=pavvgpa3hr3j6ovegelpspv2.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

5.1. Custas, em reembolso, e honorários advocatícios, estes arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, acima tratada, com fundamento no art. 85 do CPC, pelo INSS.

6. PRIC - intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000854-28.2016.4.03.6110

AUTOR: ISAC CARDOZO PIRES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria Especial (Espécie 46)
NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 177.733.565-2
DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 11.07.2016

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão dos seguintes interregnos de tempo de serviço/contribuição controvertidos:

a – 11.10.2001 a 11.07.2016 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 8835556).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar a legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Nomás que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o “tempo especial” deve valer mais que o “tempo comum”. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Previa a Lei n. 3.807/60:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”

Também, o Decreto 77.077/76:

“Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

...”

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da “**exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**” previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

-

Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

“Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.” (grifos)

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo**.

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado- NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), esteve o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sema referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre os períodos controvertidos, destaco:

a – 11.10.2001 a 11.07.2016 (tempo especial exercido na empresa JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA).

Em primeiro lugar, observo que o período de 17.05.1990 a 10.10.2001 já foi reconhecido, pelo INSS, como de tempo especial (ID 1350988, p. 14).

Aqui, portanto, será feita a análise apenas do interregno controvertido, a saber, de 11.10.2001 a 11.07.2016.

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 455525, pp. 9-11).

Neste caso, haja vista que o ruído, mensurado no setor onde laborava a parte autora, de forma habitual e permanente, atingiu os níveis de **92 dB, até 30.12.2003, e depois 86,78 dB, 86,8 dB e 87,25 dB**, superiores ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**90 dB**, conforme o Decreto n. 3.078/99, e **85 dB**, segundo o Decreto n. 4.882/2003, vigentes à época do serviço prestado), deve ser caracterizado como agente nocivo e, por conseguinte, o tempo especial fica devidamente comprovado.

A informação que consta no referido PPP, no sentido de que o EPI neutralizaria os efeitos nocivos do agente ruído, não descaracteriza o tempo especial pretendido, conforme já decidiu o STF no ARE 664335:

“O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Nada obstante este juízo discordar da tese acima sufragada, em obediência ao princípio da segurança jurídica, tenho por adotá-la.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO.**

4. De acordo com o exposto, à contagem de tempo considerada pelo INSS (ID 1350988, p. 14) adiciona-se o período aqui reconhecido e, por conseguinte, a parte demandante alcança o interregno de trabalho mínimo (=totaliza 26 anos 1 mês e 25 dias de tempo especial) para obter o benefício pretendido, para a época do requerimento administrativo, como pediu:

Atividades profissionais	Tempo de Atividade								
	Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial	
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
RECONHECIDO PELO INSS	Esp	17/05/1990	10/10/2001	-	-	-	11	4	24
SENTENÇA	Esp	11/10/2001	11/07/2016	-	-	-	14	9	1
Soma:				0	0	0	25	13	25
Correspondente ao número de dias:				0			9.415		
Tempo especial total:				0	0	0	26	1	25

5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando procedente o pedido, a fim de condenar o INSS na concessão do benefício de Aposentadoria Especial à parte demandante (NB 177.733.565-2), de modo que seja considerado, em seu cálculo, como tempo especial, o período de 11.10.2001 a 11.07.2016, exercido na empresa JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento dos valores devidos desde a data do pedido administrativo, até a implantação administrativa do benefício e observada a prescrição quinquenal.

Incidem sobre os valores atrasados os acréscimos legais, conforme as normas legais e metodologia apresentadas no “Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal” (Resoluções nn. 134/2010 e 267/2013 do CJF), no seu Capítulo 4, item “4.3”- https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima_versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf?PHPSESSID=pavvgepa3hr3j6ovege6f6psv2.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

5.1. Custas, em reembolso, e honorários advocatícios, estes arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, acima tratada, com fundamento no art. 85 do CPC, pelo INSS.

6. PRIC - intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003609-83.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: IVANILDO BUENO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SUELEM CRISTINA BARROS - SP293896, JOSE GONCALVES DE BARROS - SP250764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/08/2020 920/1984

1. Recebo a petição ID n. 35380104 como emenda à inicial.

2. A parte autora, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID n. 33569314), trouxe aos autos comprovante de recolhimento das custas processuais (ID n. 35380352).

Assim, retificada a autuação do feito com a retirada da anotação de Justiça Gratuita.

3. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002591-27.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: JCB DO BRASIL LTDA, JCB DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.

2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.

3. Intimação determinada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004111-22.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: COLCHOES APOLO SPUMA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA e

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 35400966 e documentos que a acompanharam como emenda à inicial e, considerando que os novos pedidos apresentados substituem integralmente aqueles contidos na peça exordial ID n. 35229415, afasto a possibilidade de prevenção com os processos apontados pela aba "Associados", dada a ausência de identidade de objetos.

2. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória do valor total de que deseja obter compensação, acrescido do valor referente a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos cópia integral e atualizada de seu Contrato Social, uma vez que os apresentados pelos documentos ID nn. 35229412 e 35400968 não possuem valor de certidão

3. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

4. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004473-58.2019.4.03.6110

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITU PLAZA HOTEL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO SILVA ALMEIDA - SP282896, FERNANDO SONCHIM - SP196462

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/08/2020 921/1984

DECISÃO

1. ID 29587191 - Considero citada a parte executada, tendo em vista que a Procuração ID 20731196 foi outorgada com poderes exclusivos para atuação nesta execução fiscal.
2. Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido (até maio de 2022), nos termos do artigo 922 do CPC.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003474-42.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEREZA DORCELINA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461

DECISÃO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0009588-05.2006.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: SOLO TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC RODRIGUES VIEIRA - SP205747
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRILHANTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA ROMAN GONGORA E SOUZA - SP159286, MARCOS AURELIO DE SOUZA - SP156158

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em cumprimento à determinação judicial, remeto à publicação os tópicos finais da decisão ID 28206264, pp. 3-6, a fim de efetivar vista à parte exequente acerca da comprovação de pagamento do débito pela Caixa Econômica Federal (IDs 35928836, 35928845 e 35928849).

"...7. Com a vinda do cálculo, intime-se a parte executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E BRILHANTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC).

8. Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

9. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), dê-se vista à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento da execução.

10. Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.

11. Int."

(Vista à parte exequente - Comprovado pagamento do débito pela Caixa Econômica Federal - IDs 35928836, 35928845 e 35928849)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003165-63.2005.4.03.6110

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA SOROCABA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378, RODRIGO DE PAULA BLEY - SP154134, GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON - SP222156

DECISÃO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000743-39.2019.4.03.6110

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MARIA FERNANDA VALENTE DA CRUZ

DECISÃO

ID 35773354 - Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de um(1) ano, nos termos do artigo 922 do CPC.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5003967-82.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUGUSTO DE SOUZA VENCE REY FERRAMENTAS - ME, AUGUSTO DE SOUZA VENCE REY

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MACRI DE SOUZA VENCE REY - SP186403

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MACRI DE SOUZA VENCE REY - SP186403

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em cumprimento à determinação judicial, com o objetivo de intimação da parte executada para pagamento do débito, conforme cálculos de IDs 36367590, 36367967, 36367975, 36367979 e 36367985, remeto à publicação os tópicos finais da decisão ID 34248366:

"... 5. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada, por sua procuradora regularmente constituída, nos termos do artigo 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado pela parte exequente, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

6. Considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, procedida à alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença).

7. Int."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5003967-82.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUGUSTO DE SOUZA VENCE REY FERRAMENTAS - ME, AUGUSTO DE SOUZA VENCE REY

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MACRI DE SOUZA VENCE REY - SP186403

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MACRI DE SOUZA VENCE REY - SP186403

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em cumprimento à determinação judicial, com o objetivo de intimação da parte executada para pagamento do débito, conforme cálculos de IDs 36367590, 36367967, 36367975, 36367979 e 36367985, remeto à publicação os tópicos finais da decisão ID 34248366:

"... 5. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada, por sua procuradora regularmente constituída, nos termos do artigo 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado pela parte exequente, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

6. Considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, procedida à alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença).

7. Int."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002156-87.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ASSOCIACAO ALPHAVILLE NOVA ESPANADA 4

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO LEAL - SP200854

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

DECISÃO

Haja vista o recolhimento das custas processuais no evento ID 26571401, arquite-se o feito com baixa definitiva.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5003785-33.2018.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: NELSON MAFFEIS

DECISÃO

ID 30461158: Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 854 do Código de Processo Civil, determino a penhora de valores em conta corrente da parte executada, por intermédio do BACENJUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.", conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.

Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.

Com as respostas, tornemos autos conclusos.

Apresente a parte exequente os dados do(s) veículo(s) para que este Juízo proceda a penhora dos mesmos, se for o caso.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004784-83.2018.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MURILO AUGUSTO RODRIGUES

DECISÃO

ID's 30120095 e 30722276: Com fundamento no artigo 854, "caput", do CPC, defiro a medida solicitada pela parte exequente, penhora de dinheiro em face da(s) parte(s) executada(s).

Proceda-se, via BACENJUD, ao bloqueio de valores nas contas das partes executadas, até o valor total cobrado (R\$ 45.032,96), atualizado para outubro de 2018.

Com respostas positivas, intime-se a parte executada, por mandado, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

Caso reste negativa a pesquisa BacenJud, dê-se vista à parte exequente, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Indefiro o pedido de pesquisa pelos sistemas INFOJUD, RENAJUD ou qualquer outro, uma vez que tal providência compete à parte exequente.

Indefiro a inclusão do nome do Dr. Jorge Donizeti Sanchez – OAB/SP – 73.055, conforme requerida, para fins de publicação, uma vez que estas, necessariamente, saem em nome dos advogados da CEF.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000909-42.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MARCELA TAIS DE PAULA - ME, MARCELA TAIS DE PAULA

DECISÃO

ID 30170872: Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 854 do Código de Processo Civil, determino a penhora de valores em conta corrente da parte executada, por intermédio do BACENJUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.", conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalho, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.

Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.

Com as respostas, tornemos autos conclusos.

Indefiro pesquisas pelos sistemas, RENAJUD, INFOJUD, CNIB/ARISP ou qualquer outro, uma vez que tais providências competem à parte exequente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000953-61.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: A.A. BALDINI COMERCIO DE ISOPOR - ME, ALBERTO APARECIDO BALDINI

DECISÃO

ID 29770687: Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 854 do Código de Processo Civil, determino a penhora de valores em conta corrente da parte executada, por intermédio do BACENJUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.", conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalho, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.

Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.

Com as respostas, tomemos autos conclusos.

Indefiro a pesquisa pelo sistema RENAJUD ou qualquer outro, uma vez que tal providência compete à parte exequente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000073-35.2018.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS RIBEIRO

DECISÃO

ID 30235079: Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 854 do Código de Processo Civil, determino a penhora de valores em conta corrente da parte executada, por intermédio do BACENJUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.", conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalho, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.

Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.

Com as respostas, tomemos autos conclusos.

Indefiro, desde já, pesquisas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD, SIEL, PLENUS, CNIS, INFOSEG ou qualquer outro, uma vez que tais providências competem à parte exequente.

Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001994-29.2018.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDO WILSON DA SILVA

DECISÃO

ID 29771960: Com fundamento no artigo 854, "caput", do CPC, defiro a medida solicitada pela parte exequente, penhora de dinheiro em face da(s) parte(s) executada(s).

Proceda-se, via BACENJUD, ao bloqueio de valores nas contas das partes executadas, até o valor total cobrado (R\$ 35.349,30), atualizado para maio de 2018.

Com respostas positivas, intime-se a parte executada, por mandado, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

Caso reste negativa a pesquisa BacenJud, dê-se vista à parte exequente, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Indefiro o pedido de pesquisa pelos sistemas INFOJUD, RENAJUD, CNIB ou qualquer outro, uma vez que tal providência compete à parte exequente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000042-15.2018.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA DE BARROS RODRIGUES BATTENDIERI

DECISÃO

ID 30208307: Com fundamento no artigo 854, "caput", do CPC, defiro a medida solicitada pela parte exequente, penhora de dinheiro em face da(s) parte(s) executada(s).

Proceda-se, via BACENJUD, ao bloqueio de valores nas contas das partes executadas, até o valor total cobrado (R\$ 43.127,07), atualizado para janeiro de 2018.

Com respostas positivas, intime-se a parte executada, por mandado, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

Caso reste negativa a pesquisa BacenJud, dê-se vista à parte exequente, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Indefiro o pedido de pesquisa pelos sistemas INFOJUD, RENAJUD ou qualquer outro, uma vez que tal providência compete à parte exequente.

Indefiro a inclusão do nome do Dr. Jorge Donizeti Sanchez – OAB/SP – 73.055, conforme requerida, para fins de publicação, uma vez que estas, necessariamente, saem em nome dos advogados da CEF.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000846-51.2016.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

EXECUTADO: ARTE & FERRO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ANTONIO BATISTA DA SILVA, ELENICE DE FATIMA LACHIMIA DA SILVA

DECISÃO/CARTA CITATÓRIA

ID 29769928: Com fundamento no artigo 854, "caput", do CPC, defiro a medida solicitada pela parte exequente, penhora de dinheiro em face da(s) parte(s) executada(s).

Proceda-se, via BACENJUD, ao bloqueio de valores nas contas das partes executadas, até o valor total cobrado (R\$ 271.844,82), atualizado para dezembro de 2016.

Com respostas positivas, intime-se a parte executada, por mandado, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

Caso reste negativa a pesquisa BacenJud, dê-se vista à parte exequente, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Indefiro o pedido de pesquisa pelos sistemas INFOJUD, RENAJUD, CNIB ou qualquer outro, uma vez que tal providência compete à parte exequente.

Determino a citação da parte executada **ARTE & FERRO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME - CNPJ: 15.077.173/0001-85, na pessoa da representante legal, ELENICE DE FATIMA LACHIMIA DA SILVA - CPF: 765.502.149-04**, expedindo-se cartas de citação par o endereço abaixo:

RUA JUAREZ FERREIRA, 970, JARDIM DO CARMO, SOROCABA/SP, CEP 18077362

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser acessados pela chave de acesso abaixo indicada:

Chave de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H21EAE2AF9>

Validade: 180 dias a partir de 26/05/2020

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA CITATÓRIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004808-41.2014.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPER BOMBAS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, EDSON MEIRA, ROBSON MEIRA

Rua Quinzinho de Barros, 153, Vila Hortência, Sorocaba/SP

DECISÃO/MANDADO/CARTA CITATÓRIA

1. Valor do débito: R\$ 92.594,41 (para agosto/2014), mais acréscimos legais

ID 25338596, pp. 96/97, fl. 92, dos autos físicos: Deixo de apreciar o pedido de citação por hora certa, em razão de apresentação posterior de novo de endereço para citação.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção quanto ao veículo placa DBI 6714, caminhão Ford ano 2003, no endereço:

Rua Quinzinho de Barros, 153, Vila Hortência, Sorocaba/SP

Por cautela, providencie a Secretaria o bloqueio dos referidos veículos, através do sistema RENAJUD.

Assim, determino ao Senhor Oficial de Justiça que, munido de cópia da presente decisão, dirija-se ao endereço acima epigrafado e:

a) PENHORE, ou se for o caso, **ARRESTE** o(s) veículo(s) placa DBI 6714, da parte executada, mais tantos bens quantos bastem para a satisfação integral da dívida acima indicada, **FOTOGRAFANDO-O(S) DIGITALMENTE**.

b) PROCEDA À NOMEAÇÃO de **Antonio Carlos Seoanes** – leiloeiro oficial – inscrito na Jucesp sob o número 634, depositário do(s) veículo(s) penhorado(s), colhendo sua assinatura, dados pessoais (CPF e RG), endereço, filiação, lavrando-se o competente termo.

c) EFETUE A REMOÇÃO do(s) referido(s) veículo(s), para local a ser informado pelo depositário, certificando-se detalhadamente o ato.

d) INTIME a parte executada acerca da penhora efetuada, bem como de todo o procedimento.

e) CIENTIFIQUE a parte executada de que terá o prazo de **30 (trinta) dias** para oferecer embargos, contados da intimação da penhora, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6830/80.

f) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

CIENTIFIQUE a parte interessada de que este Juízo da 1ª Vara Federal em Sorocaba está localizado na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim, Sorocaba/SP – CEP 18047-620 – Fone 15-34147751.

CUMPRE-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessários.

2. ID's 28092849 e 32851318: ID 32539831: Defiro. Expeça(m)-se carta(s) de citação para o(s) novo(s) endereço(s) informados pela Exequirente, para citação da(s) parte(s) executada(s), **EDSON MEIRA** - CPF: 034.322.678-27 qual(is) seja(m):

JOAO MARTINI FILHO 525 - JD SAO CONRADO -SOROCABA-SP, 18076260-

R ANTONIO SILVA OLIVEIRA 99 FDS 1 - VLHORTENCIA - SOROCABA -SP – 18020170

R RUSSIA 195 AP 11 - JD EUROPA -SOROCABA -SP – 18045080

R DA PENHA 1031 - CENTRO -SOROCABA-SP – 18010004

R ANTONIO S OLIVEIRA 99 - VLHORTENCIA -SOROCABA -SP - 18020170

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser acessados pela chave de acesso abaixo indicada (cuja validade é de 180 dias a partir da sua criação) [copiando-a na barra de endereços do navegador de internet](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2FED68F2C).

Chave de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2FED68F2C>

Validade: 180 dias a partir de 27/07/2020

Com fundamento no artigo 854, "caput", do CPC, defiro a medida solicitada pela parte exequente, penhora de dinheiro em face da(s) parte(s) executada(s), SUPER BOMBAS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME - CNPJ: 11.647.202/0001-46, ROBSON MEIRA - CPF: 058.030.658-5 e EDSON MEIRA - CPF: 034.322.678-27.

Proceda-se, via BACENJUD, ao bloqueio de valores nas contas das partes executadas, até o valor total cobrado (R\$ 92.594,41 (para agosto/2014), mais acréscimos legais).

Com respostas positivas, intime-se a parte executada, por mandado, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

Caso reste negativa a pesquisa BacenJud, façam-me os autos conclusos.

Indefiro o pedido de pesquisa pelos sistemas RENAJUD ou qualquer outro, uma vez que tal providência compete à parte exequente.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO E CARTA CITATÓRIA.

Int.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5004278-39.2020.4.03.6110

PACIENTE: HUMBERTO OTAVIO BOZZOLA

IMPETRANTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI

Advogado do(a) PACIENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122

SENTENÇA

1. Cuida-se de HC impetrado perante este juízo de primeiro grau e tendo por autoridade dita por coatora o mesmo juízo de primeiro grau.

Evidente que a presente ação não merece seguimento, haja vista erro técnico, não remediável, no que diz respeito ao seu endereçamento.

Não cabe ao juiz de primeiro grau analisar questão envolvendo juiz de primeiro grau como autoridade denominada coatora.

2. Sendo assim, **extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, aplicado de forma subsidiária e haja vista a ausência de interesse processual (=modalidade inadequação da via eleita).**

Sem condenação em honorários e em custas.

3. PRIC.

4. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5006934-03.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ACUSADO: INDETERMINADO

Advogado do(a) ACUSADO: GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR - SP285654

DECISÃO

1. Autorizo as saídas do investigado GILVAN DA COSTA, nos termos requeridos na petição ID 35713054 e documentos ID 35713355.

2. Intime-se.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5004278-39.2020.4.03.6110

PACIENTE: HUMBERTO OTAVIO BOZZOLA

IMPETRANTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI

Advogado do(a) PACIENTE: HENRIQUE GONCALVES LIOTTI - SP378122

IMPETRADO: 1ª VARA FEDERAL DE SOROCABA

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Cuida-se de HC impetrado perante este juízo de primeiro grau e tendo por autoridade dita por coatora o mesmo juízo de primeiro grau.

Evidente que a presente ação não merece seguimento, haja vista erro técnico, não remediável, no que diz respeito ao seu endereçamento.

Não cabe ao juiz de primeiro grau analisar questão envolvendo juiz de primeiro grau como autoridade denominada coatora.

2. Sendo assim, **extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, aplicado de forma subsidiária e haja vista a ausência de interesse processual (=modalidade inadequação da via eleita).**

Sem condenação em honorários e em custas.

3. PRIC.

4. Como trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5003763-04.2020.4.03.6110

REQUERENTE: KEVIN MATHEUS DE ALMEIDA COSTA, FELIPE SIMOES CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR - SP285654

Advogado do(a) REQUERENTE: GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR - SP285654

REQUERIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

1. Nos termos da manifestação do MPF (ID 35921445), ora adotada como fundamento para decidir, **indeferido**, observando, ainda, o disposto nos arts. 118 e 120 do CPP (=coisas que ainda interessam à investigação e a ocorrência de dívidas acerca da titularidade dos bens), o pedido de restituição dos veículos Gol, placa EEM-6843, e Polo, placa DCK-6407, formulado por KEVIN MATHEUS DE ALMEIDA COSTA e FELIPE SIMÕES CAMPOS.

2. Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007020-30.2017.4.03.6110

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDSON CAMARGO SOARES, LEANDRO ZARDINELLO

Advogado do(a) REU: JULIANA BUENO AZEVEDO - SP367448

DECISÃO

1. Haja vista que o denunciado LEANDRO, devidamente citado (ID 33394741), não apresentou defesa prévia, encaminhem-se os autos à DPU, para que atue na sua defesa.

Seu novo endereço já foi atualizado no sistema.

2. ID 32239888 (Defesa Prévia do denunciado EDSON): Aguarde-se.

3. Sem prejuízo do acima exposto, abra-se vista ao MPF, **conforme determinado pelo item 6 da decisão 22281196**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002300-95.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: RICARDO SALAMONE ALONSO

DECISÃO

1. Intime-se a parte executada, Ricardo Salamone Alonso, nos termos do artigo 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado nos eventos ID 24260422, 24260423 e 24260424 (=R\$124.060,96, para 11/2019), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

2. Intime-se ainda a parte executada para pagamento da multa processual que lhe foi imposta na decisão ID 19544175, no valor de R\$ 1.384,63 (atualizado para julho/2020), conforme planilha de cálculos anexa.

Cópia desta decisão servirá como Carta de Intimação¹.

3. Int.

¹Ricardo Salamone Alonso

End.: Alameda das Murtas nº 301, Residencial Flamboyant

Cerquillo/SP - 18520-000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003692-02.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: GH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, ARIANA DE PAULA ANDRADE AMORIM - SP265972

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 36146098 como renúncia ao direito de recorrer da sentença proferida (ID 34959277).
2. Certifique-se o trânsito em julgado.
3. Intime-se a parte impetrante, a fim de que, no prazo de dez (10) dias, promova o recolhimento das custas ainda devidas. Com o pagamento, dê-se baixa; no silêncio, conclusos para decisão.
4. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000828-59.2018.4.03.6110

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: CAMILA LIMONGI PACHECO MAGRI

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL THIAGO FERNANDES DA SILVA LIMA - SP253435

DECISÃO

ID 35873023 - Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de um (1) ano, nos termos do artigo 922 do CPC.

Fica prejudicado, assim, o cumprimento da decisão ID 29464075.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000353-74.2016.4.03.6110

Classe: OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289)

AUTOR: JUCELINO FERREIRA CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA - SP268023

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Apresente o INSS o histórico(s) do(s) crédito(s), onde conste(m) a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o(a)(s) autor(a)(s) para, caso queira, apresentar seus cálculos de liquidação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, expeça-se carta para cientificá-lo(a)(s) de que o processo será arquivado sem o cumprimento da sentença. Em seguida, arquivem-se os autos.

Juntados os cálculos, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, para que, querendo, apresente sua impugnação a execução, no prazo de 30 dias.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004188-02.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: APARECIDA MOISES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV (à disposição do juízo) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004877-46.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: META AUTOMACAO - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposta as apelações pelas partes, dê-se vista aos apelados para apresentarem contrarrazões nos respectivos prazos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0905542-60.1997.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JACUZZI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO DE MOURA BATISTA - SP164542
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002036-78.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: SILVANIA FARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001884-30.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ARNALDO PEREIRA DE SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007415-95.2012.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RUFINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001030-70.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: IRANI MALHEIROS CARNEIRO, KILLIAN & RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003918-05.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ISAAC MARTINS GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL ZUIM FAUSTINO - SP263153

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002090-44.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO XAVIER LEMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO - SP304766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002036-78.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: SILVANIA FARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005047-45.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: VALDEMIR LOPES DE MEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUELLILO ABDALLA - SP210519

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

**Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001683-38.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOSE INEZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARAH MARIA MEIRA PINATTI SOLA - SP55391

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

**Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000671-57.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CLAUDIA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

**Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000171-88.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ANFLA-REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE CARNEIRO SBRISSE - SP276262

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

**Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000171-88.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ANFLA-REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE CARNEIRO SBRISSE - SP276262

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

**Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002872-51.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: GIANE CHRISTINA SANAE FUJISAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON MARCOS DOS SANTOS - SP73552
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

**Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001371-62.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MOISES JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA - SP69461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

**Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000565-78.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

SOROCABA, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003787-30.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: SIDNEY ONOFRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336, VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

**Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005329-56.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO - SP250561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

**Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000796-54.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

**Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004715-51.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: PEDRO DE SOUZA MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

**Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001833-19.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003047-45.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BARBOSA JERONIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA - SP268023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010079-94.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ROBERTO ROQUE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006011-04.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ISMAEL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010463-96.2011.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: TERCIO JOSE CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI AGRAMIRANDA - SP303813
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005425-35.2013.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES PREVIATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão Id 36262695, proceda-se à exclusão da certidão de objeto e pé Id 36151422.

Em seguida, cumpra-se o despacho Id 30446238, aguardando-se o pagamento dos ofícios requisitórios como o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005425-35.2013.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES PREVIATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011561-87.2009.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOAO VITORINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000572-19.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ARNALDO FELIX DE MELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

**Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000211-65.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LEONARDO DE CARVALHO MORAES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

**Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000263-95.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

**Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005878-59.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: NATALINO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

**Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002575-13.2010.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARCELO DANIEL DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MORA OLIVEIRA - SP265712
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

**Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003192-31.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FRANCISLENE BASTOS CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SCHUMANN THOMAZ - SP258617
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

**Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000379-72.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: DAVIDAURELIO GABILAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DONIZETI DE OLIVEIRA - SP338160, MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA - SP284988-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

**Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002787-65.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: DORIVAL COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

**Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000005-51.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REU: WELNER REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP, NATALIA REGINA ROMAGNIOLI RODRIGUES ALVES, WELNER RODRIGUES ALVES

DESPACHO

Tendo em vista o cancelamento das audiências presenciais determinado pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs. 1 a 3 e 5 a 11, determino a redesignação da audiência de tentativa de conciliação em momento oportuno.

Sem prejuízo, intinem-se os réus do prazo de 15 dias para, caso queira, apresentar contestação, cientificando-a de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 344 do CPC.

Int.

Sorocaba/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003775-12.2016.4.03.6315 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CELSO ALBERTAZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS BATISTA DOS SANTOS - SP137430

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

**Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005346-92.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO, MARCELO RAPCHAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

**Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002225-56.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ANDRESSA SAYURI FLEURY, MARISSOL QUINTILIANO SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA SAYURI FLEURY - SP215443, MARISSOL QUINTILIANO SANTOS - SP248261

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA SAYURI FLEURY - SP215443, MARISSOL QUINTILIANO SANTOS - SP248261

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

**Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000509-91.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ELIS ANGELA ALVES DAPAZ

REPRESENTANTE: RUBENITA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE APARECIDA MARIGO - SP318554,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.
Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003787-32.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALEXANDER RICARDO GUARINE

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNANABAS OLIVEIRA - SP396723

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALEXANDER RICARDO GUARINE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB n. 31/600.336.371-5), assim como indenização por danos materiais e morais.

Sustenta a parte autora que desde novembro de 2012 encontra-se acometido pela doença Síndrome de Fournier, razão pela qual passou a receber o benefício de auxílio-doença (NB n. 31/600.336.371-5).

Aduz que desde quando foi diagnosticado, passou por diversos tratamentos médicos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), submetendo-se a duas internações (dezembro de 2012 e outubro de 2013), resultando a colocação de bolsa de colostomia, não sendo possível, até o possível momento, a sua reversão.

Relata que todos os anos renova a concessão do benefício, sempre passando por médicos e realizando os exames periciais para verificar a sua incapacidade laborativa. Contudo, o INSS, de forma arbitrária, não prorrogou o seu benefício de auxílio-doença, em decisão de 13.03.2019. Em 08 de abril de 2019 recorreu da aludida decisão, a qual ainda não foi julgada (processo administrativo nº 44234.149906/2019-71). Requer, em sede de tutela provisória de urgência antecedente (art. 300 do CPC), que o INSS restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB n. 31/600.336.371-5).

Despachos ID 34799181 e ID 35483981, determinando, respectivamente, à parte autora que providenciasse a emenda da inicial, com a juntada do comprovante de endereço, bem como para atribuir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido. O autor apresentou emenda à inicial (docs. ID 350588862-35058869 e 36058828-36058837).

É o relatório.

Decido.

Acolho a emenda promovida pela parte autora (docs. ID 350588862-35058869 e 36058828-36058837).

A tutela, na sistemática adotada no Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

A tutela pode ser, ainda, das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acautelamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, como contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a "probabilidade do direito".

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, "inaudita altera parte" (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, passo à análise do caso em concreto.

O autor formula pedido na forma de tutela provisória de urgência antecedente.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é necessária a constatação de dois requisitos - a probabilidade do direito ("fumus boni iuris") e a urgência ("periculum in mora") - onde, ausentes um deles, a tutela não pode ser deferida.

Consoante se verifica dos argumentos constantes da inicial e dos documentos com ela trazidos, em análise perfunctória, afeta a este momento processual, não verifico a presença da probabilidade do direito invocado ("fumus boni iuris").

O restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB n. 31/600.336.371-5), conforme requerido, enseja a análise da incapacidade laboral do autor, requisito que, para ser aferido com segurança pelo Juízo, necessita da efetivação do contraditório, assim como de instrução probatória.

Por sua vez, no tocante à urgência ("periculum in mora"), a despeito da interposição de recurso administrativo em face da decisão do INSS, no presente caso transcorreu quase 1 (um) ano entre o protocolo do recurso administrativo em 23.07.2019 (doc. ID 34047561) e o ajuizamento desta ação em 19.06.2020. Ademais, o autor informou que recebe benefício previdenciário de auxílio-acidente (acidente de trabalho), em razão de fatos anteriores aos aqui tratados (NB 94/151.154.556-6) – doc. ID 34047551.

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do CPC), esta não se mostra recomendável no presente feito.

Com o oferecimento de contestação, deverá o INSS fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS), e a íntegra do(s) processo(s) administrativo(s) NB n. 31/600.336.371-5 e nº 44234.149906/2019-71.

Apresentada a contestação, acompanhada da documentação requisitada, intimem-se as partes, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a especificarem justificadamente as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

A parte autora, por sua vez, não comprovou que procedeu à solicitação da(s) cópia(s) do(s) relatório(s) médico(s) completo(s) junto ao Sistema Único de Saúde (SUS), sendo seu o ônus comprobatório dos fatos alegados na exordial (art. 373, I, do CPC). No entanto, defiro à parte autora que proceda à juntada dos aludidos documentos, ou ainda que demonstre a recusa do SUS em fornecê-los, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Anote-se.

Anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 112.192,39 – docs. ID 36058828-36058837).

CITE-SE na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002584-06.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: AUTO COMERCIAL ITAPEVALTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição Id 35731244: tendo em vista que não há tempo hábil para se efetuar a operação bancária neste mês de julho, deverá ser consultado o valor das CDA's nºs 80.6.04.067297-24, 80.7.04.006225-00, 80.7.04.016589-07, para o mês de agosto/2020.

Após a consulta, oficie-se ao Banco do Brasil para que efetue a transferência do valor apurado, da conta nº 300128334361 (extrato Id 34719561) para conta de depósito judicial, na Caixa Econômica Federal, conta 635, devendo ser vinculado aos autos da Execução Fiscal nº 0008190-57.2011.4.03.6139, em trâmite perante a Subseção Judiciária de Itapeva.

Efetuada a operação, deverá ser informado a este Juízo o valor remanescente da conta nº 300128334361.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004049-50.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 24147227: defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor. Expeçam-se as cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001295-38.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: OSMAR DE MORAES ROSA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Id 26817871: defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo(a) autor(a). Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000266-50.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: LEONIL NUNES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos n. 00010268920154036110, transitada em julgado (ID 4332162).

Regularmente processada a execução, o executado manifestou concordância com as contas apresentadas pelo exequente, informando que não impugnará os cálculos (ID 10352908).

Foram expedidos os ofícios requisitórios e liberados os créditos executados conforme extratos acostados nos documentos ID 20884942 e 34710305.

Regularmente intimada, a parte exequente nada mais requereu (ID 34836098).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se de imediato.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 3 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004952-85.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: AMAURI RIBEIRO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ALINE FIUZA VALENTINI - SP374014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora para a oitiva de testemunhas, a ser realizada na sala de audiências da Segunda Vara Federal de Sorocaba em data a ser agendada pela Secretaria do Juízo em momento oportuno.

Saliento, outrossim, que as testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado, conforme artigo 455 do Código de Processo Civil.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000976-02.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCELO DELBONI

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolha o autor as custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 da Lei 13.105/2015.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003397-94.2013.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MARLY FLORES DE SENA, JOAO PAULO DE SENA, LUCIANO FLORES DE SENA, GERSON APARECIDO DE SENA
SUCEDIDO: JOSE APARECIDO DE SENA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698, DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978,

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698, DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978,

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698, DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978,

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698, DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978,

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a suspensão da decisão ID 305730751, determinada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na decisão proferida em sede de antecipação de tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento nº 5016295-07.2020.4.03.0000 (ID 34550518), aguarde-se o trânsito em julgado da decisão final do referido agravo, como processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Saliento, outrossim, que a petição ID 29001705 será apreciada em momento oportuno.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004860-10.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDMILSON MANOEL DA SILVA

DESPACHO

Id 21767691: Considerando que o caso dos autos se refere à matéria de fato e de direito em que a prova documental se mostra suficiente para a demonstração dos fatos discutidos nesta ação, indefiro a produção de prova testemunhal e pericial in loco requeridas pela parte autora.

Entretanto, excepcionalmente, defiro a prova pericial por similaridade para a comprovação do exercício de atividade especial no período de 01/05/1982 a 11/09/1984, uma vez que a empresa Cometa Armazéns encerrou suas atividades e não há como o autor obter os documentos competentes. Sendo assim, forneça o autor os dados e endereço da empresa similar na qual pretende a realização da referida perícia, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 dias para que as partes juntem outros documentos que entendam pertinentes ao deslinde do feito.

Havendo a juntada de novos documentos, dê-se vista à parte contrária.

Decorrido o prazo para a indicação da empresa pela parte autora e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo(a)(s) autor(a)(s)(es), inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000911-75.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: TEREZA TALLARICO

REPRESENTANTE: ALEXANDRE TALLARICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLENILCE ELENA SAMPAIO - SP84039,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ids 34835888 e 35713628: indefiro o pedido de transferência bancária dos valores requisitados em nome do autor, pois, conforme se verifica no extrato de pagamento Id 34715831, não há qualquer medida a ser tomada por este Juízo, uma vez que eles já se encontram liberados para o devido saque.

Dessa forma, deverá o autor comparecer a qualquer agência do Caixa Econômica Federal munido de seus documentos de identificação pessoal para realizar a transação ou entrar em contato por e-mail com a agência da CEF que eventualmente possua relacionamento bancário, para solicitar que o montante seja creditado diretamente em sua conta.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002453-60.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ANICEIA APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERICK RICARDO DA SILVA SANTOS - PR91981

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Aniceia Aparecida de Souza em face do Gerente Executivo do INSS em Sorocaba/SP, objetivando, em síntese, o comando judicial que determine a reconsideração de decisão administrativa para fins de reafirmação da DER em processo de concessão de benefício de aposentadoria especial.

A petição inicial veio acompanhada dos documentos ID 30441263-30441616.

Concedido à impetrante o prazo de 15 dias para emendar a inicial no sentido de atribuir correto valor à causa e juntar aos autos cópia íntegra do processo administrativo relacionado ao benefício objeto do mandamus. No mesmo ato, determinada a vinda das informações da autoridade impetrada para posterior análise da medida liminar pleiteada (ID 30546187).

Emenda à inicial promovida pela impetrante, acompanhada de documentos (ID-31098054-31098092, 32590905-32590916).

No documento ID 34221974, a impetrante formulou pedido de desistência do feito e requereu a sua homologação.

Acolho, portanto, o requerimento da impetrante para o fim de homologar o pedido de desistência.

DISPOSITIVO

Do exposto, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência formulado pela impetrante, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais e **JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas ex lege.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Intime-se.

SOROCABA, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002520-25.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MAXIMAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NYLSON PRONESTINO RAMOS - SP189146

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por MAXIMAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, objetivando o comando judicial que determine "postergar o vencimento do pagamento dos tributos no âmbito federal, tendo em vista o estado de calamidade pública decretado no País e no Estado de São Paulo, enquanto perdurar a situação da pandemia e até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública, **ou, alternativamente**, que seja assegurada a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, ou seja, com a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente à data de decretação do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo e, posteriormente ao final, a concessão da segurança pretendida neste *mandamus*, que configura-se exatamente na confirmação do pedido liminar".

Com a inicial juntou os documentos ID 30590709-30590958.

Despacho ID 30615978 determinando à parte autora emendar a inicial no prazo de 15 dias, no sentido de atribuir valor correto à causa, esclarecer a indicação da autoridade impetrada e promover o recolhimento das custas iniciais de acordo como que determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF-3ª Região, anexo II, item 1.1, sob pena de cancelamento da distribuição.

Emenda à inicial promovida pela impetrante (ID 32792249-32792309).

Despacho ID 32973153, determinando à impetrante o correto recolhimento das custas iniciais nos termos do comando do despacho ID 30615978.

A impetrante informa no documento ID 33313902 as dificuldades enfrentadas para o recolhimento das custas iniciais consoante determinam o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF-3ª Região, anexo II, item 1.1., requer a reconsideração do despacho que determinou o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal e o acolhimento das custas recolhidas no Banco do Brasil S/A. Outrossim, na hipótese de não entendimento diverso do Juízo, pleiteia a devolução das custas recolhidas de forma equivocada.

Despacho ID 3336798 indeferindo o pedido da impetrante e concedendo novo prazo de 15 dias para a regularização concernente ao recolhimento correto das custas judiciais.

Decorrido o prazo consignado, sem manifestação da impetrante.

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, foi concedida a oportunidade para a parte impetrante promover o recolhimento do valor das custas iniciais conforme disciplinam o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF-3ª Região, anexo II, item 1.1., e decorridos todos os prazos concedidos, deixou de atender o comando judicial.

Assim, restou caracterizada a hipótese de cancelamento da distribuição, consoante dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, determino o cancelamento da distribuição deste feito e **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

SOROCABA, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003780-40.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: PRADO ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO - SP329730, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Considerando o pedido formulado na petição Id 36247227, baixo os autos em diligência para inclusão do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, como assistentes simples do impetrado.

Após, retomemos autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003780-40.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: PRADO ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO - SP329730, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

TERCEIRO INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE GUSTAVO DE AVILA CARREIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE GUSTAVO DE AVILA CARREIRO

ATO ORDINATÓRIO

Encaminhamento do r. despacho Id 36347656 para publicação aos assistentes SESI e SENAI: "*Considerando o pedido formulado na petição Id 36247227, baixo os autos em diligência para inclusão do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI e do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, como assistentes simples do impetrado. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int. Sorocaba/SP.*"

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004421-28.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CONCREBASE SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 15 (dias) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido.

No mesmo prazo, regularize sua representação processual, juntando cópia completa do contrato social, nos termos do artigo 76 do CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003162-03.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: CARLOS EUGENIO BURGOS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de CARLOS EUGENIO BURGOS, para cobrança de dívida oriunda do contrato n. 250800191000011198.

Com a inicial vieram os documentos ID 3106791-3106799.

O executado não foi localizado para citação pessoal (ID 11651765, pág. 23).

A exequente requereu no documento ID 33711541 "a extinção do feito, nos termos do artigo 487, III, 'b', do CPC".

DISPOSITIVO

A exequente informou no documento ID 33711541 que as partes transigiram na esfera administrativa para renegociação da dívida em execução.

Destarte, considerando que o objeto da ação foi atingido administrativamente, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente deste feito.

Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência de interesse processual da parte autora, pela perda superveniente do objeto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista o princípio da causalidade e que a relação processual não se consumou.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 30 de julho de 2020.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002021-12.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SOROCAPRECAUCHUTAGEM SOROCABALTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FILIPOV - SP183459

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, verifica-se a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Portanto, com o decurso de prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005936-69.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se as partes para manifestação acerca do parecer da contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004441-19.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SILVIO DE AMORIM LIMA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **SILVIO DE AMORIM LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor alega, em síntese, que o réu não reconheceu o período de 01/02/2002 A 19/03/2019, laborado em atividade especial, e deixou de conceder o benefício de aposentadoria ora pleiteado.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC, a fim de passar a receber o benefício pretendido.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O autor requer, em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A despeito da natureza alimentar do(s) benefício(s) pleiteado(s) observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria, conforme pleiteada, enseja a análise de fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência. Ainda, a comprovação de eventual atividade especial, além de se exigir a minuciosa análise documental, é necessária análise da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007459-82.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:ROBERVALMASCHIO

Advogado do(a)AUTOR:MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP272952

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **ROBERVAL MASCHIO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS** objetivando provimento judicial que lhe assegure a declaração do direito à progressão funcional e promoção, considerando o interstício de 12 (doze) meses até que se edite o regulamento previsto nas Leis nºs 10.355/2001 e 10.855/2004, iniciando a contagem dos interstícios da data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, bem como as diferenças remuneratórias referentes à inobservância dessas regras.

Alega o autor, em síntese, que é servidor público federal (Carreira do Seguro Social), titular de cargo efetivo, desde fevereiro de 2004.

Anota que a carreira e o cargo nos quais está inserido estão estruturados pelas Leis nº 10.355, de 26/12/2001 e 10.855, de 01/04/2004. A Lei 10.355/2001 dispôs sobre a estrutura da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social–INSS e a Lei 10.855/2004 dispôs sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei 10.355/2001, instituindo a Carreira do Seguro Social

Narra que a Lei nº 10.855/2004 estabelecia o período de 12 (doze) meses para que o servidor obtivesse o direito à progressão funcional e que a Lei 11.501/2007 alterou o critério até então estabelecido e passou a prever o interstício de 18 (dezoito) meses para a progressão, ressaltando a aplicação dos novos critérios após a regulamentação a ser feita por decreto, ainda não editado.

Assinala que, no entanto, o réu passou a aplicar o novo critério, ainda que sem regulamentação, fato do qual discorda.

Requer, assim, que seja declarado o direito à progressão funcional com interstício de 12 (doze) meses, ao invés de 18 (dezoito) meses com a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças remuneratórias retroativas às datas dos corretos enquadramentos, incidentes sobre o vencimento básico e demais vantagens pessoais.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 26246176). Preliminarmente, impugnou o pedido de gratuidade judiciária; sustenta, ainda, a falta de interesse processual da parte autora para pleitear o reposicionamento a que se refere a inicial, isso porque todos os servidores da autarquia foram reenquadrados em janeiro de 2017 com base na publicação da Lei 13.324/2016, sendo certo que os critérios utilizados remeteram à Lei 10.355/15 que dispõe que os efeitos financeiros ocorrerão sempre nos meses de março e setembro de cada ano, dependendo do mês que o servidor entrou em exercício. Em preliminar de mérito refere a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 28517072).

A decisão de Id. 30800209 deixou de apreciar a impugnação a pedido de gratuidade judiciária apresentada pelo INSS, uma vez que o autor recolheu as custas processuais iniciais, à base de 0,5% do valor atribuído à causa.

É o breve relatório.

Fundamento e decido

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que se trata de demanda proposta em face do INSS objetivando a revisão das progressões e promoções funcionais da parte autora observando-se o interstício de 12 meses até que se edite o regulamento previsto nas Leis nº 10.355/2001 e 10.855/2004 e o desenvolvimento funcional na data em que efetivamente adquiriu o direito e não em data fixa, com o pagamento dos valores atrasados decorrentes da diferença correspondente entre a correta contagem de tempo de serviço para progressão funcional e a equivocada contagem de tempo de serviço efetuada.

PRELIMINARMENTE

O réu anota que falta interesse de agir da parte autora para pleitear o reposicionamento a que se refere a inicial, na medida em que todos os servidores da autarquia foram reenquadrados em janeiro de 2017 com base na publicação da Lei 13.324/2016 e já se encontram na classe/padrão que deveriam estar, considerando a progressão a cada 12 meses. Nada mencionada acerca do reposicionamento do período anterior a 2017, ora requerido.

O autor, em réplica, aduz que *no acordo firmado a progressão com observância dos 12 (doze) meses, foi paga a partir de janeiro de 2017, inclusive no cálculo que instruiu a exordial, foi observado o período de março de 2012 a dezembro de 2016.*

Desta feita, afasto a preliminar de falta de interesse de agir argüida, na medida em que a pretensão do autor é que se realize o processamento das progressões/promoções funcionais, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, contando-se desde a data de início de exercício no cargo.

NO MÉRITO

Inicialmente, deve ser reconhecida a prescrição das diferenças pleiteadas cujo vencimento se deu mais de cinco anos antes da propositura da ação, com fundamento no Decreto 20.910/32.

A controvérsia diz respeito à aplicação do art. 7º da Lei 10.855/04, com a redação dada pela Lei 11.501/2007, que ampliou de 12 para 18 meses o interstício para progressão funcional e promoção, antes mesma da sua regulamentação.

Pois bem, o autor ingressou no serviço público federal em 05/02/2004, no cargo de Analista do Seguro Social, sendo certo que sua carreira encontrava-se estruturada pela Lei nº 10.355/2001 e, posteriormente pela Lei nº 10.855/2004, cujos artigos 7º, 8º e 9º desta lei tinham a seguinte redação à época:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 9º Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (destaquei).

No entanto a Lei nº 11.501/2007 de 11 de julho de 2007 alterou a redação dos artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 10.855/2004, dispondo que a progressão/promoção funcional somente poderia ocorrer no interregno de **18 (dezoito) meses**, *in verbis*:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão ; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do §1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Embora a Lei nº 11.501/2007 tenha alterado as condições para o gozo do direito à progressão, não especificou devidamente os critérios de apreciação dessas condições, o que torna necessária a devida regulamentação através de decreto, situação que ficou pendente.

O réu, entretanto, passou a aplicar o interstício de 18 meses, utilizando-se dos critérios previstos no Decreto 84.669/80, que regulamentava a Lei 5.645/70, conforme aliás se observa do Memorando Circular nº 01 INSS/DRH (Id. 25943534).

Posteriormente, houve, ainda, nova alteração do art. 9º da lei 10.855/04, para dar a ele a seguinte redação:

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008.

Tal alteração, contudo, não tem o condão de permitir a aplicação do interstício aumentado trazido pela Lei 11.501/07, sem que tenha sido cumprido o comando previsto no art. 8º da Lei 10.855/04.

Isso, pois, a Lei 5.645/70 dispunha de critérios diversos daqueles previstos pela legislação atual para progressão e promoção, dispondo, inclusive, sobre o período de 12 meses para progressão.

Ademais, a lei de 1970 e seu decreto não contemplam os critérios de avaliação previstos pela Lei 10.855/04, o que faz com que a aplicação dos critérios do Decreto de 1980 seja ilegal.

Diante disso, entendo que cabe ao Poder Executivo editar o decreto regulamentador da lei, sendo certo que o ônus de sua inação deve ser suportado pelo Estado, em seu sentido amplo - com a manutenção do interstício menor anteriormente previsto - e não pelo servidor.

A tese desenvolvida pela parte autora encontra amparo na TNU (PEDLEF nº5058499- 26.2013.404.7100), no sentido de que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de autoaplicabilidade, e, até o advento de regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses.

Ainda, nesse sentido, colaciono recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 10.855/2004. LEI N. 5.645/1970. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DECRETO N. 84.669/80. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na

sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 10.855/04, com redação dada pela Lei n. 11.501/07, enquanto não editado regulamento sobre as progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes do Plano de Classificação de Cargos, disciplinado pela Lei n. 5.645/70. Nesse contexto, de rigor respeitar o interstício mínimo de 12 (doze) meses para progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto n. 84.669/80. Precedentes. III - Honorários recursais. Não cabimento. IV - Recurso Especial não provido. (REsp 1683645/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017).

Dessa forma, a parte autora tem direito à utilização do critério do interstício de 12 meses.

Ainda, pretende a parte autora ver reconhecido o direito à progressão funcional ao completar o interstício legal de 12 meses, iniciando-se a contagem dos períodos da data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, além do pagamento dos respectivos efeitos financeiros.

De fato, entendo que o comando previsto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 10 e no artigo 19, do Decreto nº 84.669/80, ao fixar data única ao preenchimento das condições necessárias para a progressão funcional e promoção de todos os servidores da carreira do seguro social, sem a observância do tempo de efetivo serviço de cada um, ofende o princípio constitucional da isonomia, pois trata de forma igual servidores que se encontram em situações distintas.

A administração pública tem o dever de verificar o preenchimento dos requisitos de cada servidor para conceder o direito à progressão na carreira, de modo que a eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor, que tem o direito à progressão/promoção a partir da data em que completar os requisitos para tanto.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

MOTIVAÇÃO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de declarar o direito da autora à progressão funcional e promoção com o interstício de 12 (doze) meses até o advento de decreto regulamentar previsto pelo artigo 8º da Lei nº 10.855/2004, sendo o início dos efeitos jurídicos e financeiros contados da data em que completado os 12 meses de efetivo exercício, sem desconsideração de qualquer período trabalhado. Outrossim, condeno o INSS a pagar à autora as diferenças remuneratórias (principal e reflexos) decorrentes da incorreta progressão funcional e promoção, limitadas referidas diferenças aos cinco anos que antecederam a propositura da presente demanda em virtude da prescrição quinquenal, e até a competência dezembro de 2016.

No tocante à atualização monetária e juros de mora, o RE 870.947/SE, que teve sua repercussão geral reconhecida, tratou da matéria. Após o julgamento em questão, o Superior Tribunal de Justiça, na mesma esteira, proferiu julgamento do REsp 1.492.221/PR, do REsp 1.495.144/RS e do REsp 1.495.146/MG, pelos regime dos recursos repetitivos previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, e o art. 256-N e seguintes do RISTJ. **Assim, os critérios de correção monetária e de juros de mora devem observar os seguintes parâmetros:** (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da cademeta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 167/13 para a data do pagamento.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007346-31.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALTAIR PEREIRA DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES - SP181848-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença de conhecimento, requeiramos partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando as formalidades legais.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001724-39.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCIA REGINA SIMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR WILLIAN GONCALVES - SP277853

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação pelo INSS, dos cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos ao autor/exequente (Id 36293884 e seguintes) em execução invertida, intime-se a parte exequente para manifestação acerca de sua concordância ou não, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004206-52.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE MARQUES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA - SP254393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a petição da parte autora sob o Id 35842339, defiro o pedido de redistribuição da ação para a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.
Cumpra-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004791-75.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDMILSON CHIODE PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35017658: Cabe ao exequente o início do cumprimento de sentença de obrigação de pagar.

Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste nos termos do artigo 534 do CPC, apresentando a planilha de cálculos discriminados, referente ao valor exequendo.

Como cumprimento, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000596-76.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DECIO LOPES DE FARIA

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

-
-

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, com pedido de antecipação de tutela na sentença, proposta por **DECIO LOPES DE FARIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a DER, ou seja, 24/05/2010, mediante o reconhecimento de que trabalhou exposto a agente nocivos à sua saúde e integridade física, ou, alternativamente, revisar o seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/153.081.213-2, concedido na mesma data, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo aplicado ao salário-de-benefício apurado, bem como o pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos.

Sustenta o autor, em síntese, que, em 24/05/2010, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício (NB nº 42/153.081.213-2), sendo certo que lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma que, naquela oportunidade, o INSS reconheceu como especiais os períodos de trabalho nas empresas Meritor do Brasil Ltda., de 01/08/1979 a 31/10/1980, 01/11/1980 a 01/11/1988 e 12/11/1980 a 05/10/1992, e Dana Ind. Ltda. – Unidade Sorocaba, de 16/08/1996 a 05/03/1997.

Refere, no entanto, que, se considerada a especialidade dos períodos de 05/10/1992 a 15/08/1996 e 06/03/1997 a 24/05/2010, quando trabalhou exposto a agentes nocivos à sua saúde e integridade física, faz jus ao benefício de aposentadoria especial, cuja forma de cálculo lhe é mais benéfica. Alternativamente, requer a revisão do tempo de contribuição apurado.

Como inicial, vieram os documentos de Id. 27867850 a 27868872.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id. 28268828, sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 31018491).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-
-

MOTIVAÇÃO

-

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 24/05/2010, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde a mesma data, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Alternativamente, requer a majoração do coeficiente de cálculo do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#).

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do acórdão abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Emsendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido. ”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão *juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anotar-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de mais de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfica, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que tange à exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

3. Do exame do caso concreto

Inicialmente, anote-se que foi reconhecido na esfera administrativa como especial pelo réu, consoante se denota da “Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial” de Id 27868864 – pág. 47 e 62, os períodos de trabalho na empresa Meritor do Brasil Ltda., de 01/08/1979 a 05/10/1992, e na empresa Dana Indústria Ltda. – Unidade Sorocaba, de 16/08/1996 a 05/03/1997, razão pela qual são incontroversos.

Pois bem, da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente o PPP de Id. 27868866, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretender ver reconhecida – 06/10/1992 a 15/08/1996 e 06/03/1997 a 24/05/2010 - o autor trabalhou na empresa Dana Indústrias Ltda. – Unidade Sorocaba, nos cargos de montador (05/10/1992 a 15/08/1996), supervisor de produção (01/03/1997 a 31/01/2002) e facilitador de produção (01/02/2002 a 23/01/2007), exposto a **ruído** nas intensidades de:

- 1) 06/10/1992 a 15/08/1996 – 92,9 dB;
- 2) 06/03/1997 a 31/12/2001 – 92 dB;
- 3) 01/01/2002 a 31/12/2002 – 91,18 dB;
- 4) 01/01/2003 a 31/12/2004 – 90,55 dB;
- 5) 01/01/2005 a 31/12/2006 – 87 dB;
- 6) 01/01/2007 a 31/12/2009 – 86,8 dB;
- 7) 01/01/2010 a 24/05/2010 – 85,2 dB.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado nos autos, conclui-se que os períodos de trabalho do autor na empresa Dana Indústria Ltda. – Unidade Sorocaba, de **06/10/1992 a 15/08/1996 e 06/03/1997 a 24/05/2010**, por comprovação de exposição do autor ao ruído acima do limite de tolerância admitido, consoante entendimento supra aventado, devem ser considerados como especiais, o que, somados aos períodos assim considerados pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 01/08/1979 a 05/10/1992 e 16/08/1996 a 05/03/1997, perfaz, na DER, o total de **30 anos, 9 meses e 24 dias** de tempo em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo, tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91.

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça a especialidade dos períodos de trabalho do autor na empresa Dana Indústria Ltda. – Unidade Sorocaba, de **06/10/1992 a 15/08/1996 e 06/03/1997 a 24/05/2010**, os quais deverão ser somados aos períodos de trabalho assim reconhecidos pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 01/08/1979 a 05/10/1992 e 16/08/1996 a 05/03/1997, atingindo, assim, um tempo de atividade especial equivalente a 30 anos, 9 meses e 24 dias, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **DÉCIO LOPES DE FARIA**, brasileiro, filho de Maria Mercedes Lopes, nascido em 15/11/1960, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.652.918-07, RG.: 13761375 SSP/SP e NIT 1078395553-4, residente e domiciliado na Rua Dracena, 66, Jardim Leocádia, Sorocaba/SP, o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com início (DIB) retroativo à data da DER, ou seja, 24/05/2010, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidor amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Indefiro o pedido de concessão de tutela antecipada na sentença, tendo em vista que não há no caso o *periculum in mora*, já que se trata de ação revisional, estando o autor amparado em sua subsistência pelo benefício previdenciário que já percebe.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004025-56.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FAUSTINO CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 36285169: Em complemento ao despacho Id 36063891, defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme contrato de honorários juntado nos autos (Id 35819937).

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003649-65.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ZF DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZHENRIQUE VANO BAENA - SP206354

REU: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006997-28.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCOS ROBERTO ANTUNES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se as partes para manifestação acerca do parecer da contadoria judicial, e para que o INSS esclareça se houve nova revisão do benefício que justifique a discrepância entre os valores, conforme solicitado pela contadoria do Juízo (Id 35899172), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002850-22.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: WHILKER LUIZ PARDO MALGOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO KROEFF - RS40251

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Em face da decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.596.203/PR, na qual admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, acerca da aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 – Tema 999, consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, SUSPENDO o curso deste processo, até o final do julgamento do RE 1.596.206/PR, aguardando-se no arquivo provisório notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002373-96.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCELO MATEUS CONTINI FIGUEIRO

Advogado do(a) AUTOR: WATSON ROBERTO FERREIRA - SP89287

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à União Federal da petição e documentos apresentados pela parte autora (Ids 32165827/31265838), no prazo de 5 (cinco) dias, e em seguida venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003967-19.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES PISTILLI

Advogado do(a) AUTOR: CELIA ANTONIA LAMARCA - SP44646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003333-52.2020.4.03.6110

Classe: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

AUTOR: SINDICATO DOS MEDICOS DE SOROCABA E CIDADES DA REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GREGOLIN - SP109671, BRUNO FRANCK - PR51706

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão de id 35087410 por seus próprios fundamentos.
Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas a fim de dar prosseguimento ao feito.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000812-37.2020.4.03.6110

Classe: OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122)

REQUERENTE: MASSIMILIANO ETTORE

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO MANOEL DE SIQUEIRA MACHADO - SP269219

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor das manifestações do MPF e da União Federal (Ids 33081995 e 33409361).

Quanto ao pedido de expedição de ofício ao Consulado Geral do Brasil em Milão para requerer a segunda via do registro de nascimento de sua genitora, resta indeferido, visto que tal providência compete à própria parte, facultando-se à parte autora apresentar referido documento ou comprovar a impossibilidade na obtenção dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada de novos documentos, dê-se vista ao MPF e à União Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000372-62.2011.4.03.6104

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NIVALDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761, LUIS FERNANDO MORALES FERNANDES - SP258205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado o correto valor devido ao exequente/autor, tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes.

Após, ciência às partes acerca do laudo, pelo prazo de 10 (dez) dias e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000371-56.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIS HENRIQUE GAMADOS SANTOS SIMAS

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CORTE - SP397818, ANDRE LUIS STECCA DOS SANTOS - SP410583, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS - SP377398

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE PORTO FELIZ, GIOVANNA PAVELOSKI CAPER

Advogado do(a) REU: CRISTINA CAMARA POSSELT - SP253228
Advogado do(a) REU: DIANA FUNI HUANG - SP229942

DESPACHO

ID 36181934: Nos termos do art. 204 e seguintes do Provimento CORE nº 1/2020 é responsabilidade da parte a anexação, junto ao PJe, da petição e seus documentos, devendo ser cumprido todos os requisitos de uso do sistema, inclusive os referentes ao formato e tamanho de arquivos, não havendo previsão de entrega de mídias junto à Secretaria do Juízo, restando, portanto, indeferido o pedido.

No mais, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000766-53.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIZ EDUARDO SOUTO

Advogados do(a) AUTOR: RUY JOSE D AVILA REIS - SP236487, LARISSA LEITE D AVILA REIS - SP345040

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID's 36303464 e 36302957: Nada a apreciar tendo em vista a expressa manifestação do autor quanto à satisfatividade da obrigação de fazer e pagar, consignada na petição ID 8843303, cuja fase de execução já se encontra extinta por sentença, proferida no ID 8911651, transitada em julgado em 25/10/2018.

Retornem ao arquivo.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0007368-53.2014.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSISTENTE: SEVERINO PEREIRA DA SILVA NETO

Advogado do(a) ASSISTENTE: LUIZ BATISTA RIBEIRO - MT2.021

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Intime-se a parte autora para ciência da petição e documentos apresentados pela CEF, sob os Ids 35585333/35585333, e para manifesta-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000422-42.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: GF COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, GIULIANO CUSUMANO, FREDERICO CUSUMANO

ATO ORDINATÓRIO

" Custas "ex lege" (complemente a CEF as cutas processuais no importe de R\$ 486,09)"

ARARAQUARA, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000070-84.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ELETRIC SERVICE MATAO COMERCIO E SERVICO LTDA - ME, CITROSUCO S/AAGROINDUSTRIA
Advogado do(a) REU: SILVANA APARECIDA CALEGARI CAMINOTTO - SP141809
Advogado do(a) REU: ELAINE CRISTINA PERUCHI - SP151275

DES PACHO

Intime-se a parte requerida para que, querendo, se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos pelo INSS (33729303), nos termos do art. 1023, §2º, do CPC, dados os possíveis efeitos infringentes.
Após, venhamos autos conclusos para as deliberações necessárias.
Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000518-52.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CRISTIANO SERAFIM NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001405-36.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ROGERIO APARECIDO MENDONCA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO CESAR FERNANDES - SP231943, MAICON TORQUATO DANIEL - SP323069

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001539-63.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GERALDO VIOTTO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 3 de agosto de 2020.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7691

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009989-22.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X FERNANDO TEIXEIRA MARTIN(SP348017 - FABIO LUIZ MENDES PEREZ E SP339896 - MARIA ANGELA DA SILVA NAGAHAMA)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002346-76.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROGERIO MAGNI(SP172948 - PATRICIA GIGLIO E SP364166 - JULIANA ODETE MASSABNI) X FREDERICO PEREIRA TESSAROLO(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP223334 - DANIELA SILVA ZARDINI DO URADO) X LAZARO FIRMINO DA SILVA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X REGINA CELIA BERTOZZI REMONDINI X MARIA HELENA GRANATA BENATTI X ADILSON PEDRO MOLENA

Ficamos defensores intimados para apresentarem alegações finais no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000400-35.2018.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X ALVINA CARDOSO SILVA FREIRE(SP182290 - RODNEI RODRIGUES) X MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA E SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA)

Ficamos defensores intimados para apresentarem alegações finais no prazo legal.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000429-63.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: TECNELETRA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258

DESPACHO

ID 33852205: Defiro. Intime-se a exequente/executada para comprovar o pagamento dos honorários devidos a parte ex adversa no prazo de 15 dias sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1, do CPC.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento ao advogado constituído.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

ARARAQUARA, 9 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002071-71.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

SUCEDIDO: USINA MARINGÁ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos com efeito suspensivo.

Desse modo, determino a suspensão da execução fiscal n. 0002760-11.2016.403.6120.

Junte-se àqueles autos cópia deste despacho.

Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17).

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001145-90.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176

EXECUTADO: POWER SERVICE - SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SARA CORREA FATTORI - SP87005

DESPACHO

Considerando a informação de ID 27672032, cujo valor serve de garantia do juízo, aguarde-se o julgamento do eventual embargo à execução e/ou manifestação do exequente.

Int.

ARARAQUARA, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007989-88.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722, CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616

DESPACHO

ID 34557554: Defiro. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

No mais, intime-se a exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 dias.

Int.

ARARAQUARA, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005565-78.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722, CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616

DESPACHO

ID 34241956: Assiste razão à parte executada.

Regularizada a situação de atendimento físico nesta Subseção, reabra-se o prazo de 15 dias para conferência da digitalização do feito.

Proceda a Secretaria a regularização quanto ao substabelecimento apresentado.

Int.

ARARAQUARA, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001499-81.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE BLANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTHIA COTRIM DA SILVA - SP388075

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a questão arguida pelo Ministério Público Federal no documento id 35951766.

Após, prossiga-se nos termos do despacho id 35355227.

Int.

ARARAQUARA, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001103-07.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: JOSE RODRIGO MASTELARO DENARDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR DIAS SANTOS - SP353635

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL - ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Levando em contas as peculiaridades do caso, por liberalidade, CONCEDO à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste a respeito das informações prestadas pela autoridade coatora (32595002), bem como sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001517-05.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: FRANCIELLE COSTA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANA BAIÁ - SP366021

IMPETRADO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PENAPOLIS, REITOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PENAPOLIS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela **Francielle Costa Pereira** contra ato praticado pelo **Reitor da Fundação Educacional de Penápolis e Fundação Educacional de Penápolis**.

A impetrante informou que por um equívoco foi distribuída a presente ação em subseção errônea, requerendo que desconsidere a distribuição (35117114).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido

Concedo a impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pela Impetrante (35117114).

Em consequência, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, a teor da Súmula n.º 105 do e. Superior Tribunal de Justiça. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001183-68.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA DANGLARES DUARTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAELA CHRISTINA DA SILVEIRA RIBEIRO - RJ135630

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA-SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Transportadora Danglars Duarte Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, mediante o qual requer a concessão de liminar e, depois, de segurança para assegurar-lhe o direito de não recolher as contribuições devidas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE), incidentes sobre a folha de salários, sobre o argumento de que lhes falta fundamento de validade desde o advento da Emenda Constitucional – EC n. 33/01; ou, subsidiariamente, a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, de acordo com art. 4º, da Lei n. 6.950/81.

Acompanha Inicial procuração e comprovante de recolhimento de custas (32710912), além de documentos para instrução da causa (32710937 e ss.).

A representação processual foi regularizada (32920687 e ss.).

O pedido liminar foi indeferido (33154031).

Manifestação da Fazenda Nacional constante no id 33480671.

Informações da autoridade impetrada constante no id 34467594, asseverando que *“se a premissa do impetrante de que as CIDE ou contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas não poderiam mais incidir sobre a folha de pagamento das empresas fosse verdadeira, também as contribuições sociais não mais poderiam ter esta base de cálculo. Note-se que o texto do § 2º do art. 149 faz referência expressa tanto às CIDE quanto às contribuições sociais. No entanto, tem-se que, mesmo após a EC n.º 33/2001, é perfeitamente constitucional a incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários (art. 195, I, “a”, da CF). Donde se conclui que a premissa do impetrante só pode ser falsa.”* Requereu a **denegação** da segurança.

O Ministério Público Federal disse não ter interesse em intervir no feito (35886358).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Transcrevo trecho da decisão que indeferiu o pedido liminar (33154031).

Analiso separadamente a questão da base de cálculo das contribuições devidas a terceiros em confronto com o texto atual da Constituição, e depois a limitação da mesma base a 20 salários-mínimos.

Da base de cálculo das contribuições devidas a terceiros e o texto atual da Constituição

Cinge-se o primeiro ponto controverso à definição da taxatividade do rol elencado pelo art. 149, §2º, III, “a”, da CF. Se estabelecido ser ele exemplificativo, reconhece-se, por consequência, ser constitucional o recolhimento das contribuições sociais impugnadas nos moldes atualmente delineados pela legislação de regência da matéria.

Dispõe o art. 149, §2º, III, “a”, da CF, em sua redação atual:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. (Destaquei).

Reconheço que uma primeira e desatenciosa leitura do dispositivo transcrito pode sugerir ser exaustivo o rol de bases de incidência ali elencado, afastando-se, por conseguinte, a possibilidade de que contribuições sociais destinadas a terceiros tenham por base de cálculo a folha de salários.

Porém, é forçoso admitir que tal reconhecimento levaria ao total desmantelamento do sistema de contribuições sociais a terceiros e, consequentemente, à inviabilização do funcionamento do Sistema “S”, cujos bons e relevantes serviços prestados à sociedade brasileira são de todos conhecidos.

Conquanto não ignore a controvérsia existente em torno do tema, e o fato de que o Supremo Tribunal Federal já foi chamado a decidir a questão de maneira definitiva, coloco-me entre aqueles que não vislumbram na reforma empreendida pelo constituinte derivado em 2001 a intenção de limitar a competência tributária da União; visualizo, isto sim, um esforço de preencher o vazio legislativo que antes existia nesse campo pela indicação de possibilidades de imposição fiscal. Amparando esta conclusão, acórdão do TRF da 3ª Região:

[...] O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. [...] (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365506 - 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017).

Também no sentido de que o rol do art. 149, §2º, III, "a", da CF, é meramente exemplificativo, a lição de Paulo de Barros Carvalho^[1]:

As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II). Poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com o apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei 10.865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipóteses de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4).

No âmbito do STF, o assunto é discutido no bojo dos REs 603.624 e 630.898, ambos com repercussão geral reconhecida, mas pendentes de decisão pelo Plenário.

Da limitação a 20 salários-mínimos

Julgo igualmente que, nesse ponto, a pretensão da impetrante não apresenta probabilidade de êxito.

Com efeito, pretende instaurar discussão acerca das contribuições destinadas a terceiros com base no art. 4º, da Lei n. 9.650/1981, e na afirmação de que o art. 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/1986, não o revogou.

Todavia, penso que essa discussão não tem lugar agora, tampouco em relação aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, na medida em que a Lei n. 8.212/91, em seu art. 28, §5º ("O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social"), passou a disciplinar de forma completa o salário-de-contribuição e seus limites, revogando assim o art. 4º, da Lei n. 9.650/1981, que dispunha o seguinte:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Consoante o disposto no §1º do art. 2º da LINDB, "[a] lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior" (destaquei).

Nesse sentido, colaciono alguns precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5033071-19.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 22/04/2020, Intimação via sistema DATA: 26/04/2020) (destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. I. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015) (destaquei.)

Do fundamentado:

1. INDEFIRO o pedido liminar.
2. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. DÉ-SE ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, DÉ-SE vista ao MPF.
5. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.
6. Sem prejuízo das providências acima elencadas, INTIME-SE a impetrante a fim de que preste esclarecimentos a respeito de sua representação processual na forma da fundamentação supra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Penso, hoje, como pensava ontem, reforçada minha convicção pelos argumentos expostos nas informações da autoridade impetrada.

Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido

Do fundamentado:

1. DENEGO a SEGURANÇA, pelo que julgo EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
2. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante.
3. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001618-42.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PAULO SERGIO DINIZ BARROS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001662-61.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDMÉA GONCALVES SOTO

Advogados do(a) AUTOR: THAIZA RIBEIRO PEREIRA - SP427609, GEOVANASOUZA SANTOS - SP264921

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito à esta Vara Federal.

Ratifico os atos praticados no juízo de origem.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001679-97.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CARLOS ZAHARANSZKI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito à 1ª Vara Federal de Araraquara.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Semprejuízo, tendo em vista a natureza das informações contidas, anote-se sigilo no documento ID36261698.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001680-82.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO JESUS DANIEL

Advogado do(a) AUTOR: HELEN CARLA SEVERINO - SP221646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a 1ª Vara Federal de Araraquara/SP.

Ratifico os atos praticados no juízo de origem.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003816-86.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO DANIEL GARCIA PARONETTO, MARIA CAROLINA GARCIA PARONETTO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Alega, em síntese, que é filho de Valdemir Paronetto, falecido em 15 de maio de 2000. Relata que é inválido desde o nascimento e que em 15/05/2000, quando seu genitor faleceu, o benefício de pensão por morte foi requerido e concedido somente para sua mãe. Alega que em 27/04/2018, sua genitora também faleceu, sendo-lhe concedido o benefício de pensão por morte nº 186.031.870-0 e em 02/10/2018, requereu a pensão por morte, decorrente do falecimento de seu pai, cadastrado sob nº 187.362.634-4, que foi indeferido pelo seguinte motivo: "em atenção ao seu pedido de pensão por morte não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que o requerente está recebendo benefício no âmbito da Seguridade Social sob n. 187.362.634-4, desde 22/04/2018."

Afirma que preenche os requisitos para a concessão do benefício, tendo em vista que a condição de dependente foi reconhecida pelo INSS ao conceder-lhe o benefício de pensão por morte (NB 186.031.870-0), decorrente do falecimento de sua mãe. Alega que a legislação permite que seja efetuado o pagamento de duas pensões por morte ao filho inválido. Juntou cópia do processo administrativo nº 187.362.634-4.

Despacho (24660387), concedendo ao autor a gratuidade da justiça e determinando que o autor demonstrasse o valor atribuído à causa. Prazo adicional concedido ao requerente para cumprimento da determinação (26870542). Apresentação de rol de testemunhas pela parte autora (25769494). Emenda à inicial, atribuindo novo valor à causa no montante de R\$ 129.715,00 (27812708).

A emenda à inicial foi acolhida (28833669), ocasião em que a análise do pedido de tutela de evidência foi postergada para depois da vinda da contestação e determinada a citação do INSS e a intimação do Ministério Público Federal.

O INSS apresentou contestação (30821664), afirmando ser necessária realização perícia médica para apurar a data do início da invalidez. Requereu a aplicação da prescrição quinquenal.

Manifestação do Ministério Público Federal (31365113).

O pedido de tutela foi indeferido (31451631).

Houve réplica (32157748).

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (32797980). A parte autora juntou cópia do procedimento administrativo (34229747 e 34230051) e requereu a produção de prova testemunhal (34271826).

É o necessário. Decido em saneador.

Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como ponto controvertido à condição do autor de dependente de seu falecido pai, cujo óbito ocorreu em 15/05/2000, a fim de que lhe seja deferido o benefício de pensão por morte.

Como prova da dependência econômica, o autor apresentou cópia do processo administrativo NB 187.362.634-4 (24523459), contendo certidão de óbito (fls. 02) e de nascimento (fls. 22/23), sentença de substituição de curatela (fls. 13) e declaração médica, de que o autor é portador de retardo mental moderado - CID 10 F71. 1, e, desde 28/03/1996, é acompanhado pelo profissional médico que subscreve a declaração (fls. 13/14).

Assim, primeiramente determino a realização de audiência de instrução, que designo para o dia **10 de setembro de 2020, das 16:10 às 17:00 horas, por videoconferência.**

Apresentem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

A audiência, como dito, será realizada por videoconferência entre todos os envolvidos em razão da pandemia de COVID-19 e da consequente restrição das atividades forenses presenciais.

Caberá aos advogados das partes intimarem sua(s) testemunha(s) arrolada(s) para comparecimento, por videoconferência, à audiência designada, em conformidade com o art. 455, do CPC.

INTIMEM-SE as partes da designação da audiência e para que elas e sua(s) testemunha(s) sigam as orientações abaixo consignadas e compareçam à audiência por videoconferência.

A fim de facilitar a comunicação na data assinalada, especialmente em caso de instabilidade e/ou dificuldade de acesso ao sistema, as partes deverão informar nos autos o e-mail e o número de WhatsApp, delas próprias, dos advogados e da(s) testemunha(s), além de levantar eventual óbice à realização da videoconferência, no prazo de 02 (dois) dias após sua intimação, sob pena de preclusão.

As orientações de acesso à videoconferência se encontram na sequência deste despacho.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

ORIENTAÇÕES DE ACESSO

AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA EM AMBIENTE EXTERNO A UMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Número da sala virtual da 1ª Vara Federal de Araraquara-SP: 80073

Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM

Navegador de internet para acessar a sala virtual: GOOGLE CHROME

Endereço para acesso à sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br>

1º PASSO: acessar o endereço

2º PASSO: inserir o número da sala na qual deseja entrar, e em seguida pressionar a tecla Enter.

Para tanto, **preencha o primeiro campo (Meeting ID) com o número da sala (80073). Observe que o segundo campo (Passcode) não precisa ser preenchido.**

3º PASSO: Inserir o nome do participante (Your name) e pressionar a tecla Enter.

Em caso de interessado e advogado ingressarem na sala a partir de um mesmo ponto, o nome a ser informado poderá ser tanto de um quanto do outro.

4º PASSO: Tela de teste de microfone, câmera e caixa de som

Será solicitada permissão para exibir notificações: clique em Permitir.

A seguir, será solicitada permissão para acessar o seu microfone e câmera: clique em Permitir.

Clique em Join meeting para entrar na sala.

5º PASSO: Você está na sala virtual.

OBSERVAÇÕES:

- No campo inferior esquerdo está a IMAGEM DO SEU AMBIENTE/SALA. Mover o mouse para visualizar.

- No centro da tela está a IMAGEM DOS PARTICIPANTES.

- Na parte inferior central, a primeira tecla ativa ou desativa (vermelho) o áudio. Quando desativado, os participantes não lhe ouvem, porém você continua ouvindo-os normalmente.

- No campo superior direito, fica a LISTA/NOMES DOS PARTICIPANTES e também o número de participantes.

ARARAQUARA, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001673-90.2020.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SILVANA BENETASSO

Advogado do(a) AUTOR: LYVIA MARIA ZUCCHI DERISSIO DE MIRANDA - SP263460, KARINA SALES LONGHINI - SP345504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais) requerendo, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença.

Pois bem

Nota-se que o próprio autor fixou o valor da causa em R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais), não havendo razão para julgamento da demanda perante esta Vara Federal, uma vez que se encontra inserida no patamar de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Ressalto que, no que pertine ao argumento de complexidade da demanda ou da necessidade de realização de perícia, não há restrição legal para que causas juridicamente complexas tramitem nos Juizados Federais e nem tampouco de que a prova pericial seja ali realizada.

Anote-se que a necessidade de produção de prova pericial, além de não ser critério definidor de competência, também não se mostra incompatível com o rito dos Juizados Federais, conforme aliás prevê o art. 12 da Lei 10.259/2001.

Desta forma, em face do próprio valor da causa fixado na inicial, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos com urgência em vista do pedido de antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0010868-39.2010.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ARGEU PRIETO

Advogado do(a) AUTOR: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a execução do julgado, nos termos do art. 534 e seguintes do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007956-98.2012.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DONIZETE MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/08/2020 979/1984

DESPACHO

ID 36261892: Defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor principal, destacando-se os honorários contratuais em nome da pessoa jurídica, conforme requerido pelo advogado da parte autora e nos termos da legislação vigente.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002281-25.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: ROGERIO JOSE MANI, LUCIANE GERALDO CORREA MANI, KIEL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) REU: MAYARA ZANATELI MORO - SP396821, VALERIA ZANATELI DA SILVA LOPES - SP285838, GERALDO ANTONIO LOPES DA SILVA - SP78162

Advogados do(a) REU: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362, LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742

Advogados do(a) REU: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362, LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742

DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo nos autos, dou Rogério José Mani por CITADO.

DÊ-SE vista às partes dos documentos e considerações trazidos por Rogério José Mani em sua última manifestação nos autos (32474223 e ss.).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Na seqüência, não havendo outras deliberações pendentes, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001621-94.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: AUTO POSTO FEDATO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO IUEDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

REU: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a União Federal.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de caso que envolve direitos indisponíveis do ente público.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001657-39.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VANDERLEI FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE MARIA DE SANTANA - SP397175, ADRIANA APARECIDA ALVES - SP414849

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 3 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5003458-24.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PORTO DE AREIA NOGUEIRA LTDA - ME, JOSE FERNANDES PRUDENCIATTO

Advogado do(a) REU: JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI - SP190687

Advogado do(a) REU: JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI - SP190687

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ambiental proposta pelo **Ministério Público Federal** contra **Porto de Areia Nogueira Ltda-ME** e **José Fernandes Prudenciatto**, por meio da qual o autor pretende a reparação de suposto dano ambiental praticado pelos requeridos, sem prejuízo da imposição de outras sanções. Em resumo, a inicial narra que foram constatados danos em área de proteção permanente nas margens do rio Mogi-Guaçu, no trecho que engloba os municípios de São Carlos, Luís Antônio e Rincão, este último abrangido pela competência desta Subseção Judiciária. Os danos teriam sido causados pela extração irregular de areia na região por várias empresas, dentre as quais a Porto de Areia Nogueira Ltda, cujo representante legal é José Fernandes Prudenciatto.

O autor requer a concessão de medida cautelar que obrigue os requeridos a se absterem de ocupar, edificar, explorar, cortar ou suprimir vegetação na área de preservação permanente nas margens do rio Mogi-Guaçu, bem como de realizar extração mineral ou qualquer outra ação antrópica nessa região sem autorização legal. Pede também que os requeridos sejam impedidos, sob pena de multa, de realizar extração de areia fora da poligonal permitida, bem como em desacordo com a licença ambiental.

Houve a realização de audiência de conciliação, oportunidade em que o processo foi suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias (27343627).

Contestação dos requeridos (30236869), aduzindo, preliminarmente a ocorrência de litispendência com o processo n. 1002007-66.2016.8.26.0040, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Américo Brasiliense, que trata da anulação dos autos de infração ambiental objeto do presente feito. No mérito, asseverou que com relação aos AIAs 329445 e 329446, os TCRA's de n. 55.295/2015 e 63.874/2016, houve o cumprimento das exigências legais nos acordos formulados. Com relação ao auto de infração n. 329444/2015, relatou que a destruição de vegetação nativa nas margens do Rio Mogi Guaçu não é um evento de responsabilidade das empresas de mineração local. Afirmou que existem vários fatores naturais que podem ser responsáveis pelo desbarracamento da beira do rio e consequente destruição da vegetação nativa ali existente. Juntou documentos.

Manifestação do requerido constante no id 30338703, juntando documentos.

Manifestação do Ministério Público Federal constante no id 31967904.

Foi determinado a parte requerida que regularize sua representação processual (32380768). Manifestação da parte requerida constante no id 33118149, juntando documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário.

Inicialmente afastado a preliminar arguida pelos requeridos de litispendência com o processo n. 1002007-66.2016.8.26.0040, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Américo Brasiliense, por inexistir identidade de partes, de objeto e de causa petendi com o processo indicado.

Ressaltou o Ministério Público Federal que (31967904):

“No tocante à pretensa arguição de litispendência, frise-se que o fato de os requeridos estarem questionando em outros processos as multas aplicadas no âmbito administrativo (pois é disso que se trata o processo 1002007-66.2016.8.26.0040 - Justiça Estadual), em nada prejudica o prosseguimento da presente ação.

Isso porque o que se busca com a Ação Civil Pública é a reparação dos danos ambientais causados na área de preservação permanente, além de outras obrigações CÍVEIS já expostas na inicial, o que não se confunde com discussão de multas administrativas entre a requerida deste feito, PORTO DE AREIA NOGUEIRA LTDA. e a CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - como ocorre naquele feito.”

A propósito cita-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. CAUSAS DE PEDIR DISTINTAS. LITISPENDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA N. 7/STJ EXCEPCIONALMENTE AFASTADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - A análise acerca da ocorrência de litispendência, com regra, é restrita às instâncias ordinárias, porquanto necessário reexame de matéria fática, o que inviabiliza a sua apreciação por esta Corte, sob pena de ofensa ao princípio contido na Súmula n. 7/STJ.

III - Para ficar caracterizado o instituto da litispendência, é necessário haver a triplíce identidade de partes, causa de pedir e pedido, entre a ação de que se trata e a outra em curso (art. 301, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

IV - O Tribunal de origem, não obstante reconhecer que os fundamentos dos pedidos das duas ações são distintos, assentou a ocorrência de litispendência.

V - Não verificada entre os mandamus a triplíce identidade, impõe-se afastar a litispendência, sendo inaplicável, no caso, excepcionalmente, o empecilho do Enunciado Sumular n. 7 desta Corte.

VI - Agravo Regimental provido.

(STJ - AgRg no AREsp 593.577/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 16/09/2016)

Passo à análise do pedido de tutela antecipada.

Com efeito, os documentos que acompanham a inicial trazem consistentes indícios de danos ambientais nas margens do rio Mogi-Guaçu causados pela exploração irregular de areia por diversas empresas do ramo que atuam nesta região, inclusive a Porto de Areia Nogueira Ltda-ME.

Consta no Laudo de Perícia Criminal Federal (Meio Ambiente) realizado em agosto de 2017, em que peritos da Polícia Federal vistoriaram a área explorada pela Porto de Areia Nogueira Ltda e constataram doze pontos com degradação ambiental às margens do rio Mogi-Guaçu, sendo que sete pontos possivelmente causados pela ação de dragas (22838772).

Ressalte-se, que os documentos juntados com a inicial dizem respeito a outras empresas que exploram a atividade de extração de areia do rio Mogi-Guaçu. Em relação à Porto de Areia Nogueira Ltda os indícios mais antigos de irregularidades decorrem da fiscalização ocorrida em novembro de 2015 e do Laudo de Perícia Criminal Federal que foi realizado em 2017, embora neste caso não esteja claro se os danos constatados foram causados por ações posteriores a novembro de 2015.

Pois bem, é evidente que é proibido aos requeridos ocupar, edificar, explorar, cortar ou suprimir vegetação na área de preservação permanente nas margens do rio Mogi-Guaçu, bem como de realizar extração mineral ou qualquer outra ação antrópica nessa região sem autorização legal. Da mesma forma, a extração de areia fora da poligonal permitida ou em desacordo com a licença ambiental é proibida, sendo que a infração a tais obrigações pode sujeitar a empresa a multa, embargos, apreensão de equipamentos e resultar até mesmo na cassação da licença de exploração. Entretanto, nada impede que as diretrizes que os requeridos estão obrigados a respeitar sejam reforçadas pela ameaça de multa pelo descumprimento, nos termos requeridos na inicial.

Diante do exposto, **de firo** o pedido de tutela antecipada determinando aos requeridos que se abstenham de ocupar, edificar, explorar, cortar ou suprimir qualquer tipo de vegetação, realizar extração mineral ou qualquer outra ação antrópica, na área de preservação permanente, nas margens do rio Mogi-Guaçu (faixa de 100 metros), que se encontrem em sua posse direta, sem a devida autorização, e/ou de nela promoverem ou permitirem que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente. Ficam os requeridos também cientes da proibição de extração de areia fora da poligonal permitida ou em desacordo com a licença ambiental. O descumprimento de qualquer dessas medidas sujeitará os infratores ao pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00.

Intimem-se os requeridos e o MPF.

Tendo em vista a natureza da causa, dê-se ciência da tramitação do feito à União e ao IBAMA, para que se manifestem sobre o interesse em ingressar na lide.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5003458-24.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PORTO DE AREIA NOGUEIRA LTDA - ME, JOSE FERNANDES PRUDENCIATTO

Advogado do(a) REU: JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI - SP190687

Advogado do(a) REU: JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI - SP190687

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ambiental proposta pelo **Ministério Público Federal** contra **Porto de Areia Nogueira Ltda-ME** e **José Fernandes Prudenciatto**, por meio da qual o autor pretende a reparação de suposto dano ambiental praticado pelos requeridos, sem prejuízo da imposição de outras sanções. Em resumo, a inicial narra que foram constatados danos em área de proteção permanente nas margens do rio Mogi-Guaçu, no trecho que engloba os municípios de São Carlos, Luís Antônio e Rincão, este último abrangido pela competência desta Subseção Judiciária. Os danos teriam sido causados pela extração irregular de areia na região por várias empresas, dentre as quais a Porto de Areia Nogueira Ltda, cujo representante legal é José Fernandes Prudenciatto.

O autor requer a concessão de medida cautelar que obrigue os requeridos a se absterem de ocupar, edificar, explorar, cortar ou suprimir vegetação na área de preservação permanente nas margens do rio Mogi-Guaçu, bem como de realizar extração mineral ou qualquer outra ação antrópica nessa região sem autorização legal. Pede também que os requeridos sejam impedidos, sob pena de multa, de realizar extração de areia fora da poligonal permitida, bem como em desacordo com a licença ambiental.

Houve a realização de audiência de conciliação, oportunidade em que o processo foi suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias (27343627).

Contestação dos requeridos (30236869), aduzindo, preliminarmente a ocorrência de litispendência com o processo n. 1002007-66.2016.8.26.0040, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Américo Brasiliense, que trata da anulação dos autos de infração ambiental objeto do presente feito. No mérito, asseverou que com relação aos AIAs 329445 e 329446, os TCRA's de n. 55.295/2015 e 63.874/2016, houve o cumprimento das exigências legais nos acordos formulados. Com relação ao auto de infração n. 329444/2015, relatou que a destruição de vegetação nativa nas margens do Rio Mogi Guaçu não é um evento de responsabilidade das empresas de mineração local. Afirmou que existem vários fatores naturais que podem ser responsáveis pelo desbarracamento da beira do rio e consequente destruição da vegetação nativa ali existente. Juntou documentos.

Manifestação do requerido constante no id 30338703, juntando documentos.

Manifestação do Ministério Público Federal constante no id 31967904.

Foi determinado a parte requerida que regularize sua representação processual (32380768). Manifestação da parte requerida constante no id 33118149, juntando documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário.

Inicialmente afasto a preliminar arguida pelos requeridos de litispendência com o processo n. 1002007-66.2016.8.26.0040, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Américo Brasiliense, por inexistir identidade de partes, de objeto e de causa pretendi como processo indicado.

Ressaltou o Ministério Público Federal que (31967904):

“No tocante à pretensa arguição de litispendência, frise-se que o fato de os requeridos estarem questionando em outros processos as multas aplicadas no âmbito administrativo (pois é disso que se trata o processo 1002007-66.2016.8.26.0040 - Justiça Estadual), em nada prejudica o prosseguimento da presente ação.

Isso porque o que se busca com a Ação Civil Pública é a reparação dos danos ambientais causados na área de preservação permanente, além de outras obrigações CÍVEIS já expostas na inicial, o que não se confunde com discussão de multas administrativas entre a requerida deste feito, PORTO DE AREIA NOGUEIRA LTDA. e a CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - como ocorre naquele feito.”

A propósito cita-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. CAUSAS DE PEDIR DISTINTAS. LITISPENDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA N. 7/STJ EXCEPCIONALMENTE AFASTADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - A análise acerca da ocorrência de litispendência, com regra, é restrita às instâncias ordinárias, porquanto necessário reexame de matéria fática, o que inviabiliza a sua apreciação por esta Corte, sob pena de ofensa ao princípio contido na Súmula n. 7/STJ.

III - Para ficar caracterizado o instituto da litispendência, é necessário haver a triplíce identidade de partes, causa de pedir e pedido, entre a ação de que se trata e a outra em curso (art. 301, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

IV - O Tribunal de origem, não obstante reconhecer que os fundamentos dos pedidos das duas ações são distintos, assentou a ocorrência de litispendência.

V - Não verificada entre os mandamus a triplíce identidade, impõe-se afastar a litispendência, sendo inaplicável, no caso, excepcionalmente, o empecilho do Enunciado Sumular n. 7 desta Corte.

VI - Agravo Regimental provido.

(STJ - AgRg no AREsp 593.577/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 16/09/2016)

Passo à análise do pedido de tutela antecipada.

Com efeito, os documentos que acompanham a inicial trazem consistentes indícios de danos ambientais nas margens do rio Mogi-Guaçu causados pela exploração irregular de areia por diversas empresas do ramo que atuam nesta região, inclusive a Porto de Areia Nogueira Ltda-ME.

Consta no Laudo de Perícia Criminal Federal (Meio Ambiente) realizado em agosto de 2017, em que peritos da Polícia Federal vistoriaram a área explorada pela Porto de Areia Nogueira Ltda e constataram doze pontos com degradação ambiental às margens do rio Mogi-Guaçu, sendo que sete pontos possivelmente causados pela ação de dragas (22838772).

Ressalte-se, que os documentos juntados com a inicial dizem respeito a outras empresas que exploram atividade de extração de areia do rio Mogi-Guaçu. Em relação à Porto de Areia Nogueira Ltda os indícios mais antigos de irregularidades decorrem da fiscalização ocorrida em novembro de 2015 e do Laudo de Perícia Criminal Federal que foi realizado em 2017, embora neste caso não esteja claro se os danos constatados foram causados por ações posteriores a novembro de 2015.

Pois bem, é evidente que é proibido aos requeridos ocupar, edificar, explorar, cortar ou suprimir vegetação na área de preservação permanente nas margens do rio Mogi-Guaçu, bem como de realizar extração mineral ou qualquer outra ação antrópica nessa região sem autorização legal. Da mesma forma, a extração de areia fora da poligonal permitida ou em desacordo com a licença ambiental é proibida, sendo que a infração a tais obrigações pode sujeitar a empresa a multa, embargos, apreensão de equipamentos e resultar até mesmo na cassação da licença de exploração. Entretanto, nada impede que as diretrizes que os requeridos estão obrigados a respeitar sejam reforçadas pela ameaça de multa pelo descumprimento, nos termos requeridos na inicial.

Diante do exposto, **de firo** o pedido de tutela antecipada determinando aos requeridos que se abstenham de ocupar, edificar, explorar, cortar ou suprimir qualquer tipo de vegetação, realizar extração mineral ou qualquer outra ação antrópica, na área de preservação permanente, nas margens do rio Mogi-Guaçu (faixa de 100 metros), que se encontrem em sua posse direta, sem a devida autorização, e/ou de nela promoverem ou permitirem que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente. Ficam os requeridos também cientes da proibição de extração de areia fora da poligonal permitida ou em desacordo com a licença ambiental. O descumprimento de qualquer dessas medidas sujeitará os infratores ao pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00.

Intimem-se os requeridos e o MPF.

Tendo em vista a natureza da causa, dê-se ciência da tramitação do feito à União e ao IBAMA, para que se manifestem sobre o interesse em ingressar na lide.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000421-52.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: BIG DUTCHMAN BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIGUEL ANGELO ETES MARTINS - RS34891, TATIANE GERMANN MARTINS - RS43338

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT - UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA//SP

DESPACHO

Petição id 35384320: intem-se a autoridade coatora e a União Federal para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, ciência ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007055-35.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PAULO LUSTRI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão proferido, encaminhem-se os autos eletronicamente a AADJ (CEAB/DJ) para que, no prazo de 15 (dias) úteis dê integral cumprimento ao julgado.
 3. Com a resposta, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.
 4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.
 5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
 6. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
 7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C/JF).
 8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
 9. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".
- Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001648-77.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JURANDIR DANIEL BALDASSI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.
- Cite-se o INSS para resposta.
- Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.
- Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.
- Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.
- Int. Cumpra-se.

Araraquara, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001628-86.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR:ARNALDO DEGANI FILHO

Advogado do(a)AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001544-90.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR:JOAO BATISTA PEREIRA DE ASSIS

Advogados do(a)AUTOR: ELEN TATIANE PIO - SP338601, MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. **acórdão ID 36291446**, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003255-96.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR:HAMILTON CARLOS RAMOS PINTO

Advogados do(a)AUTOR: BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. **acórdão ID 36289971**, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito, considerando a determinação de que caberá ao autor indicar qual das soluções deve ser implantada, por ocasião da execução do julgado.

Com a resposta, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000218-90.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EVA DIAS GONCALVES SILVERIO
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36191526: Defiro o pedido. Concedo à parte autora o prazo adicional de 40 (quarenta) dias, conforme requerido, para que dê integral cumprimento ao determinado na r. decisão ID 34918774.

Int.

Araraquara, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000060-35.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FATIMA MARIA PALACIO BIONDI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36192159: Defiro o pedido. Concedo à parte autora o prazo adicional de 40 (quarenta) dias, conforme requerido, para que dê integral cumprimento ao determinado na r. decisão ID 34918282.

Int.

Araraquara, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000840-43.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605, GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Observe que a Primeira Seção do STJ determinou a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.*" (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Assim, considerando que, na presente demanda, o autor pleiteia a concessão da aposentadoria especial por tempo contribuição, mediante o reconhecimento de período de atividade especial na função de vigilante e atendendo, pois, ao decidido pela Primeira Seção do STJ, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001577-75.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RODINEI APARECIDO RODRIGUES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL EDSON RUEDA - SP124230, MIRELLA ELIARA RUEDA - SP293863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Rodinei Aparecido Rodrigues de Lima** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/626.640.582-6) e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Relata que é portador de doenças incapacitantes, como: episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos e transtornos específicos da personalidade, não possuindo condições de exercer atividade laboral.

Relatados brevemente, decido.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, caput).

Verifico que o autor possui 49 anos de idade (35549793 – fls. 26) e, conforme informações presentes na consulta ao sistema previdenciário, registra vínculos empregatícios desde 08/1991, tendo o último contrato de trabalho sido anotado no período de 01/02/2013 a 31/12/2016 e recolhimento previdenciário em 06/2017, 08/2017, 10/2017, 09/2018 e 03/2019. Também, esteve em gozo de benefício por incapacidade nos períodos de 02/01/2018 a 05/04/2018 (NB 621.504.781-7) e de 05/04/2018 a 10/12/2019 (NB 626.640.582-6).

Já para comprovação da alegada inaptidão, acostou aos autos atestado e receituário médico (35549793).

Assim, noto que referidos documentos informam sobre as diversas enfermidades que acometem a parte autora, contudo não trazem qualquer notícia da atual incapacidade que alega ter na exordial.

Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não verifico, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por ora, a decisão administrativa de indeferimento do benefício.

Sabe-se que o indeferimento do benefício é ato administrativo que goza de presunção de veracidade e legitimidade, sendo afastado, tão somente, através de prova inequívoca em contrário, o que não ocorre no presente caso.

Em reforço à ausência de verossimilhança, resta evidente a necessidade de produção de provas a fim de se comprovar o alegado pela parte, e, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “*Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela.*” (TRF 3ª Região, AG 328656, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJF3 25.08.2008).

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

Do fundamentado:

1. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

2. **Indefiro**, por ora, a antecipação de tutela.

3. Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a imediata produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o **DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR**, médico psiquiatra, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.

A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.

Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificada a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.

4. Tendo em vista que o fato de que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.

5. Cite-se o INSS para resposta.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000910-60.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O INSS vem aos autos requerer o ressarcimento de valores pagos a **Jorge Luiz de Oliveira** em virtude de tutela antecipada que foi revogada na r. sentença proferida.

Em julgamento de apelação interposta pela parte autora o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negou provimento ao recurso.

Como trânsito em julgado, o INSS requereu (petição ID 35904378) a cobrança nos próprios autos dos valores pagos à parte autora a título de tutela antecipada.

De início, registro que a tese firmada pelo Eg. STJ no REsp 1.401.560/MT, acórdão publicado no DJe de 13/10/2015 (Tema Repetitivo 692), diz que *"A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos."*

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, no Recurso Especial 1.734.627/SP, de relatoria do Ministro Og. Fernandes, publicada no DJe de 03.12.2018, acolheu questão de ordem para propor a revisão do entendimento firmado no tema repetitivo 692/STJ.

O Ministro Relator, em seu voto, explicou que *"...a par da variedade de situações que ensejam dívidas quanto à persistência da orientação firmada pela tese repetitiva relacionada ao Tema 692/STJ, considerando a jurisprudência do STF e os fundamentos acima elencados, há de se considerar, ainda, a necessidade de explicação sobre a via adequada para reaver tais valores: se por ação própria ou mediante requerimento nos próprios autos..."*

Outrossim, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão.

Atendendo, pois, ao decidido pela Primeira Seção do STJ, defiro o pedido no item 2 da petição ID 35904378 e **determino a suspensão da presente ação (execução) até ulterior deliberação.**

Intimem-se.

ARARAQUARA, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001656-54.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: AIRTON BORGES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001060-70.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CLAUDINEI INGINO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001436-56.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSUE FERNANDES DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003541-40.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCAS GARCIA MAESTER - ME, LUCAS GARCIA MAESTER

DESPACHO

ID 35486931: Defiro o prazo requerido.

Após, vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias acerca dos documentos juntados.

Int.

ARARAQUARA, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002350-16.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WCS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638, ANDREIA CORREIA DE SOUZA BARREIRA - SP287801

DESPACHO

Considerando o quanto decidido no despacho de fl. 200 (ID 24779227), aguarde-se a tramitação do feito n. 0008000-15.2015.403.6120.

Int.

ARARAQUARA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000743-72.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: REGINA CELIA SOARES LOPES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por REGINA CELIA SOARES LOPES DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a condenação do réu a proceder à revisão de seu benefício (NB 157054.152-0), para o fim de efetuar o cálculo do salário-de-benefício com a aplicação das regras permanentes, nos termos do artigo 29, da Lei de Benefícios, com redação dada pela Lei 9876/99, extraindo-se a média aritmética das 80% maiores contribuições de todo o período contributivo, inclusive antes de julho/1994. Juntou documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que foi determinada a citação do INSS (30340966).

Em contestação (27684101), o INSS alegou a impossibilidade do pedido da parte autora. Requeveu a improcedência da presente ação.

Houve réplica (32727234).

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (32793858).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis por meio de prova documental, julgo antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A parte autora questiona a sistemática de cálculo utilizada na apuração de seu salário-de-benefício, introduzida pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

Com efeito, antes da edição da Lei nº 9.876/99, questionada nesta ação, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, previa a forma de cálculo do salário-de-benefício nos seguintes termos:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

A partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 20 de 16/12/1998 foi delegado ao legislador ordinário os critérios para cálculo da renda mensal do benefício. Tais critérios passaram a ser disciplinados pela Lei nº 9.876, publicada em 29/11/1999, que, com o propósito de manter o equilíbrio atuarial da Previdência, alterou a redação do art. 29, da Lei nº 8.213/1991, passando a dispor:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)."

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

(...)

c) aposentadoria por tempo de contribuição;

c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

Desse modo, a lei instituiu formas distintas para cálculo do valor inicial do benefício, a saber: primeiramente, para os segurados que cumpriram os requisitos para a concessão de benefício até o dia anterior à data de sua publicação, a Lei nº 9.876/1999 garantiu-lhes o cálculo segundo as regras até então vigentes (artigo 6º), ou seja, por meio do cálculo dos últimos 36 salários de contribuição, num período máximo de 48 meses.

Para os segurados que se filiaram a partir da vigência da Lei nº 9.876/1999, estabeleceu a regra definitiva, na qual o período base de cálculo foi estendido para todo o período contributivo, correspondendo a 80% (oitenta por cento) das maiores contribuições.

Por fim, para os demais segurados inscritos no Regime Geral da Previdência Social e que ainda não haviam implementado os requisitos para a concessão da aposentadoria até 28/11/1999, criou a regra de transição, prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, nos seguintes termos:

Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§1º. (...)

§2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Desse modo, nota-se que o artigo 3º da Lei 9.876/99 restringiu o período básico de cálculo para os segurados que já estavam filiados ao RGPS quando da alteração legislativa. Em relação a eles não deve ser considerado todo o período contributivo, mas somente o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994.

E mais, para os segurados já filiados, que no período básico de cálculo, com início em julho de 1994 até a data do início do benefício, possuírem menos de 60% preenchido com salários-de-contribuição, o salário-de-benefício deverá corresponder à soma dos salários-de-contribuição decorridos após julho/1994, dividida pelo número correspondente a sessenta por cento do número de meses existentes entre julho/1994 e a data de início do benefício, multiplicada pelo fator previdenciário.

Tal sistemática de cálculo foi adotada pelo INSS na concessão do benefício a autora.

De fato, a Carta de Concessão/Memória de Cálculo (29927021) comprova a concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/157054152-0), com início em 12/09/2011, e o período básico de cálculo abrangeu 07/1995 a 07/1994.

Com efeito, a função precípua das regras de transição é amenizar os impactos decorrentes de novas regras mais gravosas de concessão ou de sistemática de cálculo de benefícios, para os segurados que já estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) antes da entrada em vigor da novel legislação.

Desse modo, a norma transitória, enquanto norma intermediária entre a situação anterior benéfica e a posterior prejudicial ao segurado, se presta a melhorar a situação dos segurados que já estavam contribuindo para o regime, mas ainda não possuíam direito adquirido de se aposentar pelas regras vigentes, facilitando a adaptação ao novo sistema, e não piorá-la, frente à nova lei.

Logo, não há coerência na aplicação de uma regra transitória que seja mais prejudicial ao segurado que a própria regra definitiva.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela inaplicabilidade da regra de transição, quando esta for mais desvantajosa ao segurado, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. (...)

2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98).

3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou 'pedágio'.

4. Recurso especial conhecido e improvido."

(STJ, REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRAS DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRAS DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 30, DA LEI 9.876/1999. AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO.

1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado.

2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 30., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994.

3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 30. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios.

4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida.

5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.

6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.

7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.

8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

9. Recurso Especial do Segurado provido.

(STJ, REsp 1.554.596/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019).

Também, a respeito do tema, colaciono a decisão proferida pela Terceira Turma Recursal do Paraná, que determina a aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, posto que mais benéfica. Eis os seus termos:

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS APÓS O INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. REGRAS DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA REGRAS DEFINITIVA.

1. Implementados os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, o pedido inicial foi julgado improcedente, por entender que o cálculo efetuado pela autarquia previdenciária está correto ao usar como divisor o correspondente a 60% do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício.

2. A regra de transição prevista na Lei nº 9.876/99, no entanto, não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo é inferior ao divisor mínimo. Nesses casos, em que a regra de transição é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação definida pela Lei nº 9.876/99.

3. Nesse exato sentido é a orientação jurisprudencial firmada ao interpretar a regra transitória prevista no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabeleceu, além do tempo de contribuição, idade mínima e 'pedágio', para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, enquanto o texto permanente (art. 201, § 7º, inc. I, CF/88) exige tão somente tempo de contribuição. A solução definida pela jurisprudência determina a aplicação da regra definitiva, já que a regra de transição é prejudicial ao segurado, por exigir requisitos (idade mínima e 'pedágio') não previstos no texto definitivo.

4. Recurso parcialmente provido, para determinar a aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação estabelecida pela Lei nº 9.876/99, ressalvado que, se a RMI revisada for inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o valor original, nos termos do artigo 122, da Lei nº 8.213/91.

(Recurso Inominado 5025843-93.2011.404.7000, TERCEIRA TURMA RECURSAL DO PR, RELATORA FLAVIA DA SILVA XAVIER, julgado em 06/11/2013).

Desse modo, reputo que a regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, por ser mais prejudicial ao segurado, não pode prevalecer em situação como a dos autos, devendo, neste caso, ser aplicada a regra definitiva do artigo 29 da Lei 8.213/1991.

Portanto, cabível a revisão do cálculo do benefício da parte autora (NB: 41/157.054.152-0), com base na média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo multiplicado pelo fator previdenciário, conforme previsto no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, **procedente o pedido**, para ordenar o réu a revisar a aposentadoria por idade (NB 41/157.054.152-0) a partir de 12/09/2011 (DIB), calculando nova renda mensal inicial, nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, ou seja, com base na média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo.

Registre que, se a renda mensal revisada foi inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o seu valor original, nos termos do artigo 122 da Lei nº 8.213/91.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas em atraso, observada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.

Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Cumpra-se:

1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
2. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Regina Celia Soares Lopes da Costa**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por idade (NB 41/157.054.152-0)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 12/09/2011

RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009321-85.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCIA MARIA DE AZEVEDO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Marcia Maria de Azevedo Ribeiro** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio da qual pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do início do benefício.

Afirma que obteve a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 13/01/2015 (NB 42/160.538.288-1). Contudo, naquela ocasião, não foram computados como tempo especial os interregnos de:

1	Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.	02/05/1983	30/11/1986
2	Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.	01/12/1986	31/08/2013
3	Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.	01/09/2013	09/10/2014

, em que esteve exposta a agentes nocivos, nas funções de auxiliar de laboratório, química e supervisora de controle de qualidade. Apresentou quesitos. Juntou documentos, entre eles cópia do processo administrativo.

A gratuidade da justiça foi concedida à autora (24727913 – fls. 88), tendo sido determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação (24727913 – fls. 92/119), aduzindo que não houve comprovação do trabalho insalubre e dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial. Afirmou que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP está incompleto em relação ao período de 02/05/2983 a 01/01/1984; em relação aos demais períodos, aduziu que a autora exercia funções próprias de coordenação e fiscalização e que a exposição ao ruído e aos agentes químicos não era habitual e permanente. Requereu a aplicação da prescrição quinquenal, em caso de procedência da ação.

Houve réplica (24727913 – fls. 133/141).

Questionados sobre a produção de provas (24727913 – fls. 142), pela autora foi requerida a realização de perícia técnica, prova oral e juntada de processo administrativo (24727913 – fls. 144/145). O INSS apresentou quesitos (24727913 – fls. 146/148).

Despacho (24727913 – fls. 149/150), deferindo a realização de perícia técnica.

O laudo judicial foi acostado aos autos (24727913 – fls. 167/182), com a juntada de documentos (24727913 – fls. 183/218) e impugnação da parte autora (24727913 – fls. 223/226). O Perito Judicial prestou esclarecimentos (24727913 – fls. 231/240).

Manifestação da autora (24727913 – fls. 244/245), requerendo a realização da perícia por similaridade em outra empresa e a expedição de ofício à Usina Maringá para que traga aos autos os laudos técnicos. Alegações finais do INSS (24727913 – fls. 246), concordando com as conclusões da perícia.

O julgamento foi convertido em diligência (24727913 – fls. 248), tendo sido determinada a expedição de ofício à empregadora para a juntada de laudos técnicos, que foram apresentados (28149309), acompanhados da declaração Id 28179311.

Manifestação da parte autora (30030512). O INSS manteve-se silente.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Esse é o relatório.

DECIDO

De início, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data de início do benefício (DIB 13/01/2015) e a ação foi proposta em 21/10/2015, não havendo parcelas prescritas.

No mérito, a autora pleiteia a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo insalubre dos interregnos de 02/05/1983 a 30/11/1986, 01/12/1986 a 31/08/2013 e de 01/09/2013 a 09/10/2014, em que teria laborado na empresa Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.

Entretanto, da análise da cópia da CTPS e do processo administrativo (NB 42/42/160.538.288-1), verifica-se que os contratos de trabalho com referida empresa ocorreram nos períodos de 02/05/1983 a 30/11/1986, 01/12/1986 a 01/06/2000, 01/12/2001 a 31/08/2013, 01/09/2013 a 09/10/2014. No interregno de 01/06/2000 a 30/11/2001, a autora efetuou o recolhimento de contribuição na qualidade de contribuinte individual.

Desse modo, a análise da especialidade se restringirá aos interregnos de trabalho na empresa Usina Maringá, quais sejam, 02/05/1983 a 01/06/2000, 01/12/2001 a 09/10/2014.

De acordo com a decisão administrativa (24727913 – fls. 59), o INSS não reconheceu a especialidade dos períodos acima delineados, em razão da não indicação do nível de intensidade do ruído no período de 02/05/1983 a 30/11/1986; da não comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos; e da descaracterização da especialidade pelo uso de equipamento de proteção individual – EPI.

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Como advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rúrcola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: “Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentaram a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

1. Reconhecimento de tempo especial

Pretende a autora o reconhecimento de tempo especial nos interregnos de:

1	Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.	02/05/1983	30/11/1986
2	Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.	01/12/1986	01/06/2000
3	Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.	01/12/2001	31/08/2013
4	Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.	01/09/2013	09/10/2014

Para comprovação da especialidade, foi realizada a perícia técnica, com apresentação do laudo judicial (24727913 – fls. 167/182) e esclarecimentos (24727913 – fls. 231/240).

Entretanto, em razão da impugnação da parte autora ao laudo judicial realizado em empresa paradigma e sem sua participação (24727913 – fls. 244/245), foi determinada a expedição de ofício à empresa empregadora (24727913 – fls. 248) para que apresentasse os laudos técnicos que fundamentaram a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (24727913 – fls. 45/48). O Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT – 2003 foi trazido aos autos (28149309), com a declaração (28149311) de que, embora se refira a função diversa, reflete as condições de trabalho da autora.

Assim, da análise da prova apresentada, verifico que a realização da perícia judicial foi determinada por este Juízo, em razão da informação de que um incêndio ocorrido nas dependências da empresa empregadora teria queimado os registros trabalhistas dos empregados, não havendo laudos técnicos que embasassem as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentados aos autos.

Entretanto, diante da apresentação dos laudos técnicos referentes ao ano de 2003, trazidos pelo Perito Judicial (24727913 – fls. 191/194 – auxiliar de laboratório), pela empregadora (28149309 – gerente de manutenção) e da declaração (28149311) de que este último reflete as condições de trabalho da autora nas funções de química e supervisora de controle de qualidade, reputo que, apesar do diligente trabalho realizado pelo Sr. Perito Judicial, a análise da especialidade na Usina Maringá será avaliada de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, laudos técnicos e declaração da empregadora, já que suprimiram as deficiências do PPP (24727913 – fls. 45/48), além de terem sido produzidos no ambiente de trabalho em que a autora prestou suas atividades, diferentemente do laudo judicial, realizado em estabelecimento paradigma.

Assim, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (24727913 – fls. 45/48), laudos técnicos (24727913 – fls. 191/194 e 28149309) e declaração da empregadora (28149311), a autora, na Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., exerceu as funções de auxiliar de laboratório (02/05/1983 a 30/11/1986); química (01/12/1986 a 01/06/2000 e de 01/12/2001 a 31/08/2013) e de supervisor de controle de qualidade (01/09/2013 a 09/10/2014).

Registro que, apesar de o PPP suprimir alguns intervalos em cada função, seu exercício ocorreu de modo ininterrupto, de acordo com a cópia da CTPS.

Desse modo, no cargo de **auxiliar de laboratório** (02/05/1983 a 30/11/1986), a autora era responsável por, nos períodos de safra, realizar as análises físico-químicas das etapas do processo de fabricação de bagaço da cana, massa e mel do açúcar, fibras, água das caldeiras, açúcar, álcool, mosto, vinhaça, manipular soluções com produtos químicos, realizar a limpeza dos materiais utilizados e; nos períodos de entressafra, auxiliar na manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos.

Nestas atividades, de acordo com o PPP, a autora permaneceu exposta ao ruído sem indicação de intensidade e aos agentes químicos (hidróxido de cálcio, cloreto de alumínio e subcetato de chumbo). Complementando tais informações, o laudo técnico (24727913 – fls. 191/194) informou a exposição ao ruído de 87,2 dB(A).

No tocante ao ruído, como já fundamentado, para a atividade ser considerada nociva, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

Desse modo, o ruído aferido de 87,2 dB(A) está acima do limite mínimo de 80dB(A) para o período, possibilitando o reconhecimento da especialidade no interregno de 02/05/1983 a 30/11/1986 por este agente.

Em relação aos agentes químicos, dentre as substâncias químicas listadas, o hidróxido de cálcio (éteres) possui previsão de enquadramento no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64, possibilitando o reconhecimento da especialidade no período de 02/05/1983 a 30/11/1986 também por este agente.

Desse modo, a autora comprovou o trabalho insalubre pela exposição ao ruído e agentes químicos no interregno de 02/05/1983 a 30/11/1986.

Na função de **química** (01/12/1986 a 01/06/2000 e de 01/12/2001 a 31/08/2013), a autora coordenava, fiscalizava e distribuía as atividades nos setores de fabricação de açúcar, destilaria de etanol e laboratórios de sacarose e industrial. Como **supervisora de controle de qualidade** (01/09/2013 a 09/10/2014), a autora exercia iguais atividades, incluindo a supervisão destas tarefas.

Nessas funções, a requerente permaneceu exposta ao ruído de 94,14 dB(A), conforme laudo técnico (28149309) e declaração (28149311), e aos agentes químicos (hidróxido de cálcio, cloreto de alumínio e subcetato de chumbo).

Da análise dos referidos fatores de risco, verifico ser possível o enquadramento dos períodos de 01/12/1986 a 01/06/2000, de 01/12/2001 a 31/08/2013, 01/09/2013 a 09/10/2014 como atividade especial pela exposição ao ruído, que possui nível de intensidade acima dos limites de tolerância de 80, 90 e 85 dB(A).

Por fim, não socorre ao réu aduzir a eficácia da EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à redução da exposição a agentes nocivos para aquém do limite legal.

Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de 02/05/1983 a 30/11/1986, 01/12/1986 a 01/06/2000, 01/12/2001 a 31/08/2013, 01/09/2013 a 09/10/2014, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.

2. Conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

O cômputo do período ora reconhecido como especial totaliza 29 anos, 11 meses e 18 dias de tempo de especial até a DIB 13/01/2015, conforme planilha abaixo:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Usina Maringá S/A	02/05/1983	30/11/1986	1,00	1308
2 Usina Maringá S/A	01/12/1986	01/06/2000	1,00	4931
3 Usina Maringá S/A	01/12/2001	31/08/2013	1,00	4291
4 Usina Maringá S/A	01/09/2013	09/10/2014	1,00	403
TOTAL				10933
TOTAL		29		Anos
		11		Meses
		18		Dias

Por conseguinte, a autora faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.538.288-1) em aposentadoria especial a partir de 13/01/2015 - DIB.

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros da conversão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o cômputo de tempo especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial.

Diante do exposto, julgo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **procedente o pedido**, para declarar como atividade especial os interregnos de 02/05/1983 a 30/11/1986, 01/12/1986 a 01/06/2000, 01/12/2001 a 31/08/2013, 01/09/2013 a 09/10/2014, devendo o réu averbar referidos períodos mencionados, bem como para condenar réu a **converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.538.288-1) em aposentadoria especial** a partir de 13/01/2015 (DIB).

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a ressarcir, pois a autora goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Cumpra-se:

- a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- b. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Marcia Maria de Azevedo Ribeiro**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.538.288-1) em Aposentadoria Especial

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 13/01/2015

RENDAMENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 31 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004247-68.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: JEFERSON ANDRE PUGAS

SENTENÇA (tipo b)

Os autos vieram redistribuídos da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP, que declinou da competência em favor deste Juízo (id nº 19088169).

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela parte executada (id nº 34818467).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 31 de julho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001002-85.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE SOCIEDADE COOPERATIVA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DESPACHO

Ao SEDI para alteração do polo passivo desta demanda, para fazer constar a expressão "MASSA INSOLVENTE" junto ao nome da empresa, assim como para inserir o administrador judicial no sistema como representante legal da insolvente, cadastrando seu endereço para o recebimento das comunicações processuais.

Exclua-se os advogados da liquidante destes autos após a publicação deste despacho.

Oficie-se o juízo da 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Bragança Paulista/SP, solicitando-lhe que realize a averbação de penhora nos autos da insolvência civil nº 1001271-26.2020.8.26.0099, nos termos do artigo 860 do Código de Processo Civil, até o valor da dívida discriminada pela exequente. Encaminhe-se por meio eletrônico, solicitando ao juízo falimentar que comunique a referida constrição.

Cumprida a diligência, intime-se o administrador judicial, nos termos requeridos pela exequente.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002718-50.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE SOCIEDADE COOPERATIVA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

DESPACHO

Ao SEDI para alteração do polo passivo desta demanda, para fazer constar a expressão "MASSA INSOLVENTE" junto ao nome da empresa, assim como para inserir o administrador judicial no sistema como representante legal da insolvente, cadastrando seu endereço para o recebimento das comunicações processuais.

Exclua-se os advogados da liquidante destes autos após a publicação deste despacho.

Oficie-se o juízo da 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Bragança Paulista/SP, solicitando-lhe que realize a averbação de penhora nos autos da insolvência civil nº 1001271-26.2020.8.26.0099, nos termos do artigo 860 do Código de Processo Civil, até o valor da dívida discriminada pela exequente. Encaminhe-se por meio eletrônico, solicitando ao juízo falimentar que comunique a referida constrição.

Cumprida a diligência, intime-se o administrador judicial, nos termos requeridos pela exequente.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000438-84.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE SOCIEDADE COOPERATIVA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DESPACHO

Ao SEDI para alteração do polo passivo desta demanda, para fazer constar a expressão "MASSA INSOLVENTE" junto ao nome da empresa, assim como para inserir o administrador judicial no sistema como representante legal da insolvente, cadastrando seu endereço para o recebimento das comunicações processuais.

Exclua-se os advogados da liquidante destes autos após a publicação deste despacho.

Oficie-se o juízo da 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Bragança Paulista/SP, solicitando-lhe que realize a averbação de penhora nos autos da insolvência civil nº 1001271-26.2020.8.26.0099, nos termos do artigo 860 do Código de Processo Civil, até o valor da dívida discriminada pela exequente. Encaminhe-se por meio eletrônico, solicitando ao juízo falimentar que comunique a referida constrição.

Cumprida a diligência, intime-se o administrador judicial, nos termos requeridos pela exequente.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000148-35.2018.4.03.6123

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE SOCIEDADE COOPERATIVA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510, REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO - SP132725, THAIS FERREIRA LIMA - SP136047

DESPACHO

Ao SEDI para alteração do polo passivo desta demanda, para fazer constar a expressão "MASSA INSOLVENTE" junto ao nome da empresa, assim como para inserir o administrador judicial no sistema como representante legal da insolvente, cadastrando seu endereço para o recebimento das comunicações processuais.

Excluem-se os advogados da liquidante destes autos após a publicação deste despacho.

Oficie-se o juízo da 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Bragança Paulista/SP, solicitando-lhe que realize a averbação de penhora nos autos da insolvência civil nº 1001271-26.2020.8.26.0099, nos termos do artigo 860 do Código de Processo Civil, até o valor da dívida discriminada pela exequente. Encaminhe-se por meio eletrônico, solicitando ao juízo falimentar que comunique a referida constrição.

Cumprida a diligência, intime-se o administrador judicial, nos termos requeridos pela exequente.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000714-18.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ANTONIO JOSE BELO SOARES - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERSON MATOS SANTANA - SP266175

DESPACHO

A sentença proferida nos autos nº 0000835-06.2017.403.6100, que determinou a anulação do auto de infração nº 700138, cujo não pagamento deu origem à CDA objeto de cobrança neste feito, ainda não transitou em julgado e, portanto, a extinção desta execução afigura-se prematura.

Suspendo o curso da presente demanda até o deslinde da questão, devendo as partes se manifestar, independentemente de nova intimação.

Os autos devem ficar sobrestados, em secretaria, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000372-63.2015.4.03.6123

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643, SIMONE PARRE - SP154645, DEBORA CASSIA DOS SANTOS DAINESI - SP200794

DESPACHO

Tendo em vista que os recursos interpostos nos embargos à execução nº 000974-61.2018.4.03.6123 não foram julgados até o momento, suspendo a presente demanda, até o deslinde dos referidos embargos, devendo as partes se manifestarem **independentemente de nova intimação**.

Os autos devem ficar sobrestados, em secretaria, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001845-91.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: MARGARIDA CORREA FERREIRA DE FARIAS

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço a juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores (BACENJUD):

Valor da ordem de bloqueio: R\$ 4.525,35

Valor bloqueado: R\$ 0,00

Do resultado da ordem de bloqueio, INTIMO as partes pelo prazo e para as providências indicadas na decisão que ordenou a penhora eletrônica.

Bragança Paulista, 31 de julho de 2020.

ANGELA PINHEIRO DE FRANCA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002615-50.2019.4.03.6123

AUTOR: ANDRE JULIANO ARSSUFFI

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILLO HENRIQUE BENZONI - SP311081

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte requerente postula, em síntese, a substituição do índice de correção monetária aplicado à sua conta vinculada do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Intimada a esclarecer sobre possível prevenção, litispendência ou coisa julgada, a parte requerente pediu a desistência do processo (id nº 35871879).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Inexiste óbice à homologação do pedido de desistência da parte requerente.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da ação e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações, e como trânsito em julgado, arquivem-se.

Bragança Paulista, 3 de agosto de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001078-82.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
REPRESENTANTE: STEFANNY CAROLINE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA - SP262692,

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE BRAGANCA PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data, faço a juntada das informações prestadas pela Gerência Executiva do INSS Jundiaí/SP, nos autos 5000628-42.2020.4.03.6123, que abrangeu ambas ações, tendo em vista tratar-se do mesmo beneficiário em relação a dois pedidos de pensão por morte em relação ao pai, naqueles autos e à mãe, nestes.

Bragança Paulista, 3 de agosto de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5000153-86.2020.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REUS: AUGUSTO DE SOUZA ALBA, ARI MACHADO FACTOR

Advogado do(a) REU: RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA - SP224627

DECISÃO

Trata-se de respostas à acusação oferecidas por **Augusto de Souza Alba** e **Ari Machado Factor** (id n. 32483060).

O Ministério Público Federal denunciou **Augusto de Souza Alba** e **Ari Machado Factor** imputando-lhes a prática, no dia 05/02/2020, do delito previsto no artigo 304, combinado com o artigo 297, na forma do artigo 70, todos do Código Penal (**id n. 28622626 - págs. 06/08**).

O órgão ministerial deixou oferecer o acordo de não persecução penal aos acusados, com fundamento no artigo 28-A, § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal (**id n. 28622626 - págs. 01/02 e id n. 29196668**).

A denúncia foi recebida em 27.02.2020 (**id n. 28879606**).

A materialidade delitiva decorre do Inquérito Policial nº 19/2020 instaurado na Delegacia de Polícia do Município de Vargem (ref. R.D.O. nº 69/2020), e do laudo pericial anexado ao id n. 28622626 - pág. 03/05 e id n. 29196668.

Quanto aos antecedentes criminais, consta o seguinte:

Réu: Ari Machado Factor

1. Justiça Federal: nada consta (id n. 29196176);
2. Polícia Federal: sem informação nos autos;
3. IIRGD/SP (id n. 29196173):

- Autos n. 1808/2003 - 2ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos/SP;
- Autos n. 2559/2008 (auto origem n. 105/2008) - 1ª Vara da Comarca de Caçapava/SP;
- Autos n. 0019247-26.2016.8.26.0577 - 3ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos/SP;
- Autos n. 696881/2003 (auto origem n. 2118/2003) - 2ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos/SP (Situação: Absolvido - decisão de 09/12/2008);
- Autos n. 6838/2007 (auto origem n. 278/2007) - 2ª Vara da Comarca de Caçapava/SP (Situação: Absolvido - decisão de 21/02/2011);
- Autos n. 1000422-53.2017.8.26.0101 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Caçapava/SP;
- Autos n. 1009399-43.2017.8.26.0292 - 2ª Vara Criminal de Jacareí/SP.

Réu: Augusto de Souza Alba

1. Justiça Federal: nada consta (id n. 29196177);
2. Polícia Federal: sem informação nos autos;
3. IIRGD/SP (id n. 29196176):

- Autos n. 0019247-26.2016.8.26.0577 - 3ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos/SP;
- Autos n. 0001581-85.2011.8.26.0577 - 1ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos/SP (Situação: Absolvido - decisão de 29/02/2012);
- Autos n. 0027476-77.2013.8.26.0577 - 4ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos/SP (Situação: Extinção de Punibilidade - decisão de 24/11/2016);
- Autos n. 0008271-57.2016.8.26.0577 - Juizado Especial Criminal da Comarca de São José dos Campos/SP (Situação: Extinção de Punibilidade - decisão de 12/07/2016);
- Autos n. 1000422-53.2017.8.26.0101 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Caçapava/SP;
- Autos n. 1009399-43.2017.8.26.0292 - 2ª Vara Criminal de Jacareí/SP.

O Ministério Público Federal arrolou as seguintes testemunhas (**id n. 28622626**): 1 - Pedro Ivo da Silva e 2 - Luciano Tilli, ambos policiais rodoviários federais.

A Defesa dos acusados, em sua resposta à acusação, se limitou a informar que não arrolaria testemunhas, nem apresentaria documentos (**id n. 32483060**).

Decido.

Analisando a respostas à acusação apresentadas por **Augusto de Souza Alba** e **Ari Machado Factor**, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Para audiência de instrução, designo o **dia 27 de agosto de 2020, às 15:00 horas**, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas **Luciano Tilli** e **Pedro Ivo da Silva**, arroladas pelo Ministério Público Federal, e interrogados os acusados.

Os acusados deverão ser intimados para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seu advogado.

Intimem-se as testemunhas. Oficie-se ao superior hierárquico dos agentes públicos.

Requise-se a escolta dos presos.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Sem prejuízo, requise a Secretaria as certidões de objeto e pé dos seguintes processos:

Réu: Ari Machado Factor

1- Autos n. 1808/2003 – 2ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos/SP;

2- Autos n. 2559/2008 (auto origem n. 105/2008) – 1ª Vara da Comarca de Caçapava/SP;

Réu: Augusto de Souza Alba

1 - Autos n. 0027476-77.2013.8.26.0577 – 4ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos/SP (Situação: Extinção de Punibilidade – decisão de 24/11/2016);

2 - Autos n. 0008271-57.2016.8.26.0577 – Juizado Especial Criminal da Comarca de São José dos Campos/SP (Situação: Extinção de Punibilidade – decisão de 12/07/2016).

Réus: Ari Machado Factor e Augusto de Souza Alba (processos comuns a ambos os acusados)

1 - Autos n. 0019247-26.2016.8.26.0577 – 3ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos/SP;

2 - Autos n. 1000422-53.2017.8.26.0101 – 1ª Vara Criminal da Comarca de Caçapava/SP;

3 - Autos n. 1009399-43.2017.8.26.0292 – 2ª Vara Criminal de Jacareí/SP.

Por fim, reitere a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal de Campinas, solicitando os antecedentes criminais dos acusados.

Bragança Paulista, 03 de agosto de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5002611-13.2019.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEONARDO JOAO DE ARAUJO

Advogado do(a) REU: BRENO CESAR DA SILVA MEDEIROS - SP334420

DESPACHO

Considerando o retorno gradual das atividades forenses presenciais nesta Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP, designo o **dia 27 de agosto de 2020, às 13h30min**, para audiência de instrução, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas **Victor Hugo de Oliveira Castro** e **Luciano Tili**, arroladas pelo Ministério Público Federal e pela Defesa, e interrogado o acusado.

O acusado deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seu advogado.

Intimem-se as testemunhas. Oficie-se ao superior hierárquico dos agentes públicos.

Requise-se a escolta do preso.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Bragança Paulista, 03 de agosto de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5000076-77.2020.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REUS (PRESOS): ADAMAR CARLOS PEREIRA DA SILVA, DAVID ARAUJO DE MENEZES DO NASCIMENTO, DENISE VASCONCELOS DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: CLEITON CESAR SILVA SANTOS - SP286951

DESPACHO

Considerando o retorno gradual das atividades forenses presenciais nesta Subseção Judiciária de Bragança Paulista, designo o **dia 27 de agosto de 2020, às 14:00 horas**, para audiência de instrução, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas **Victor Hugo de Oliveira Castro** e **Luciano Tili**, arroladas pelo Ministério Público Federal, e interrogados os acusados.

A defesa da corré Denise requereu no id n. 33129480 a realização do interrogatório, por meio de carta precatória expedida à Comarca de Salvador/BA, alegando que ela não possui condições financeiras para se deslocar a este juízo federal.

Consoante regra contida no artigo 399, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, é direito do acusado ser interrogado pelo juiz que proferirá a sentença na ação penal.

Assim, considerando a distância do domicílio da acusada Denise em relação a este juízo federal e a alegação de falta de condições financeiras (atualmente reside em uma unidade de acolhimento emergencial, conforme id n. 33129488), excepcionalmente, por analogia ao disposto no artigo 185, parágrafo 2º, inciso II do Código de Processo Penal, determino a realização do interrogatório da acusada DENISE VASCONCELOS DOS SANTOS, por meio do sistema de videoconferência, com a Seção Judiciária da Bahia/BA.

Assim sendo, depreque-se a intimação da acusada DENISE VASCONCELOS DOS SANTOS para que compareça à sala de audiências da Subseção Judiciária de Salvador/BA, a fim de ser interrogada por este juízo, por meio do sistema de videoconferência, no dia **27 de agosto de 2020, às 14:00 horas**, (horário de Brasília/DF).

Providencie a secretaria o encaminhamento dos dados IP para conexão e do extrato de agendamento de videoconferência pelo sistema SAV (id n. 36395253).

Os demais acusados (presos) serão interrogados no mesmo dia e horário, de forma presencial, neste juízo federal.

Os acusados deverão ser intimados para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seu advogado.

Intimem-se as testemunhas. Oficie-se ao superior hierárquico dos agentes públicos.

Requisite-se a escolta dos presos.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida no id n. 33282778 e distribuída sob n. 1023438-66.2020.4.01.3300 na 17ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária da Bahia.

Bragança Paulista, 03 de agosto de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000786-95.2014.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: LUCIANE APARECIDA RENZZO RIBEIRO LIMPEZA - ME, LUCIANE APARECIDA RENZZO RIBEIRO, CARLOS ALBERTO RIBEIRO

DESPACHO

Diante da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº **0000425-44.2015.4.03.6123** em 10.05.2020, com trânsito em julgado em 04.06.2020, cujo dispositivo importa na extinção da presente execução fiscal (id nº 36307511), remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001365-45.2020.4.03.6123

AUTOR: ANTONIA IVONETE DAVID DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARINA MARIA DE AVILA CALLEGARO - RS70681

REU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.

A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.

Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001344-69.2020.4.03.6123

AUTOR: ELIAS JUVINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA - SP151776, THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA - SP221303, BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH - SP320127

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a parte requerente objetiva, em face do requerido, a concessão/restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta, em síntese, que: **a)** recebeu auxílio-doença pelo período de 25.07.2017 a 01.08.2018 - NB 6193327839; **b)** está incapacitado para o trabalho em razão de apresentar patologias que acometem seus joelhos desde 2017; **c)** tem direito a receber o benefício desde a data de sua cessação, em **30.04.2011**.

Decido.

Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade a processual, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela parte requerente.

Com efeito, não restou comprovado, com segurança, que a doença mencionada na inicial incapacita a parte requerente para o exercício de atividade laborativa, sendo, pois, necessária a dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Por outro lado, é de se considerar que os atos administrativos usufruem de presunção relativa de legitimidade, que somente pode ser afastada diante de prova bastante de vícios que os iniquem.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001541-92.2018.4.03.6123

AUTOR: FLAVIO JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a partes acerca da informação trazida no id. 35942812, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001244-17.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: SABIA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS INFANTIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGÊNCIA 0285-2 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ATIBAIA

DESPACHO

Tendo em vista a distribuição da carta precatória no Juízo de Atibaia, proceda a secretaria pedido de informações acerca de seu cumprimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000871-20.2019.4.03.6123

AUTOR: FLAVIO ANTONIO FERREIRA DO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: MARIAS GRACAS MELO CAMPOS - SP77771, VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da matéria, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002133-05.2019.4.03.6123

AUTOR: JOSE ROBERTO CUSTODIO JUNIOR, ROSEMARY FRESKI

Advogado do(a) AUTOR: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) AUTOR: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da matéria, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000316-37.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: TALITA MORENO AYALA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARCIO CARDOSO - AP1165
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal no id. 32483985, oficie-se ao CRI Bragança Paulista para que seja **cancelada a averbação da consolidação da propriedade sobre o imóvel de matrícula nº 73.894 (AV 5 e AV 6)**, visando possibilitar o integral cumprimento da r. sentença, bem como a reativação do contrato em questão.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000629-54.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: ENGEDOM ARTEFATOS DE METAIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VALERIO DOS SANTOS - SP199052, FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES - SP235380, ALBINO DA COSTA MAIA - SP16633
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a juntada dos cálculos pela exequente, intime-se a União Federal para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002530-64.2019.4.03.6123
AUTOR: AGROESTANCIA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, PAULO CESAR DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LACERDA - SP281487
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Recebo a petição de id nº 30771280 e documentos a ela anexados como emenda à petição inicial.

Considerando os esclarecimentos da parte requerente, afasto a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada com os processos indicados na aba "associados", tendo em vista que a ação apontada já foi julgada.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Considerando a natureza da demanda deixo de designar audiência de conciliação ou mediação.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intinem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0001074-09.2015.4.03.6123

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR EMANUEL CONSTANTINO - SP273756

EMBARGADO: SUELI CONCEICAO NINNI DE OLIVEIRA, PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE

Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE - SP66903, LUCAS SABATIER MARQUES LEITE - SP296829

Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE - SP66903, LUCAS SABATIER MARQUES LEITE - SP296829

DESPACHO

Tendo em vista o resultado positivo da pesquisa de ativos financeiros efetuadas pelo sistema Bacenjud, intime-se a executada para se manifestar nos termos e prazo do artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, providencie-se o necessário para a conversão da indisponibilidade empenhora, na forma do § 5º do dispositivo, conforme parâmetros apresentados pela União Federal no id. 32415906.

Impugnada a indisponibilidade, intime-se a exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias, vindo-me os autos conclusos em seguida.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000800-18.2019.4.03.6123

AUTOR: ADILSON OLIVEIRA DOS SANTOS, CELIA MIDORI SATO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: OSCAR MOLENA NETO - SP354220, MARCELO CORREA MOLENA - SP330313

Advogados do(a) AUTOR: OSCAR MOLENA NETO - SP354220, MARCELO CORREA MOLENA - SP330313

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF,

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

DESPACHO

Diante da matéria versada nos autos, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001158-30.2003.4.03.6123
AUTOR: JANETE APARECIDA PEREIRA
CURADOR: MARIA APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GABRIEL MORGADO MORAS - SP288294,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o advogado dativo para inserir os documentos digitalizados, nos termos do ato ordinatório de id. 20600618, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000854-52.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MLC COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP

DESPACHO

Revogo, em parte o despacho de id. 30436857, tendo em vista que a citação da executada foi negativa pela não localização da parte no endereço indicado (id. 10359361).

Defiro o pedido de id. 25263491, para que a exequente promova as diligências necessárias, pelo prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000066-38.2017.4.03.6123
AUTOR: PETPOLYMERS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO DE PLASTICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal - Fazenda Nacional para se manifestar acerca do pedido de desistência de id. 32909572 e, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000770-17.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: DROGAPONTO LTDA - ME, ALESSANDRA TACIANA DE SOUZA DRAGANI, DIEGO DRAGANI

DESPACHO

Defiro o pedido de citação dos executados DROGAPONTO LTDA - ME - CNPJ: 61.298.907/0001-73; ALESSANDRA TACIANA DE SOUZA DRAGANI - CPF: 262.169.748-82 e DIEGO DRAGANI - CPF: 294.617.008-06, conforme deferida nos autos, a ser realizada pela via postal, nos termos dos artigos 246, inciso I e 249 do Código de Processo Civil de 2015, nos seguintes endereços:

a) Rua Guarujá, 885, Jardim Paulista, Atibaia/SP, CEP 12947-370;

b) Alameda Professor Lucas Nogueira Garcez, 4195, C LJ 3, Jardim Paulista, Atibaia/SP, CEP 12947-000;

c) Rua Rei Alberto, 98, Parque Edu Chaves, São Paulo/SP, CEP 02236-000;

d) Rua Bresser, 1184, Boas, São Paulo/SP, CEP 03053-000;

e) Rua do Moirinho, 61, Vila Nova Cachoeirinha, CEP 02613-040, São Paulo/SP e;

f) Avenida Julio Buono, 2065, Vila Gustavo, São Paulo/SP, CEP 02201-001.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001825-66.2019.4.03.6123

AUTOR: UNIPEL EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: KETY SIMONE DE FREITAS - SP142234

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende, em face da requerida, a declaração de inexistência de contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/01, em virtude da isenção atribuída às empresas optantes pelo Simples Nacional, resultando na abstenção da União requerer/exigir, de forma direta ou indireta, bem como proceder quaisquer meios de cobrança desta contribuição em virtude da inexistência de sujeição passiva para figurar como contribuinte, bem como determinando a autorização para ressarcimento e/ou compensação das contribuições recolhidas nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** ao realizar rescisões de contratos trabalhistas sem justa causa, está sujeita ao recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001; **b)** por ser empresa optante do "Simples Nacional" está dispensada do adimplemento dessa obrigação tributária, a teor do disposto no artigo 13, §3º, da Lei Complementar 123/06; **c)** a inaplicabilidade da isenção às empresas optantes do "Simples Nacional" é ilegal e inconstitucional.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **indeferido** (id 25877452).

A requerida, em sua **contestação** (id 25973914), sustenta, em suma, a exigibilidade da contribuição social em tela relativamente às empresas optantes do Simples Nacional.

A parte requerente apresentou **réplica** (id 27420594).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Destaque-se, de início, que não há determinação de suspensão nacional, pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, ou de suspensão regional, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Recurso Extraordinário Repetitivo ou Recurso Especial Repetitivo, dos processos que tenham por objeto as matérias ora em litígio.

Julgo antecipadamente o mérito, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, considerada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

Registre-se que não foram alegadas preliminares.

Estabelece o artigo 13, § 1º, VIII, da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

VIII - Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

(...)

O Poder Legislativo excluiu da isenção toda a contribuição para o FGTS, não fazendo distinção entre a prevista no artigo 1º da LC 110/2001, que possui natureza tributária, e a contribuição prevista no artigo 15 da Lei nº 8.036/1990, de natureza não tributária.

Não havia fundamento de ordem constitucional a impedir o tratamento unitário com referência às duas contribuições.

Sendo lícita a discricionariedade legislativa, não é dado ao intérprete do Poder Judiciário distinguir onde a lei não o fez.

A propósito:

CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTIGO 1º, LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ARTIGO 149, §2º, III, "a", CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL. ISENÇÃO. INOCORRÊNCIA. - O art. 149, §2º, III, "a" da CF/88 não impede a incidência de contribuições sociais sobre "montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas" da LC n.º 110/01. - O art. 1º da LC 110/2001 foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, embora tenha sido consignado no referido julgado que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios". - Ademais, a finalidade da contribuição ora em questão encontra-se prevista em seu art. 3º, § 1º, que expressamente vincula os recursos angariados pelas contribuições previstas nos arts. 1º e 2º ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). - A LC 123/2006, em seu art. 13, § 1º, inciso VIII, prevê expressamente que a opção das microempresas e das empresas de pequeno porte pelo Simples Nacional não exclui a incidência da Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, não fazendo distinção entre a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, que possui natureza tributária, e a contribuição prevista no art. 15 da Lei nº 8.036/1990, de natureza não tributária e que é paga pelo empregador no percentual de 8% sobre a remuneração devida a cada empregado, não sendo possível extrair da Lei que instituiu o Simples Nacional a intenção de atingir os recursos destinados ao FGTS, haja vista a sua natureza social de proteção do trabalhador. - Apelação desprovida. Sentença confirmada.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 5003218-86.2019.4.03.6103, 2ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/03/2020).

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA PELO ART. 1º DA LC 110/2001. INCIDÊNCIA PARA AS EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL. ARTIGO 13, §1º, INCISOS VIII E XV, DA LC 123/2006. PRECEDENTES. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A contribuição prevista pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 se aplica aos optantes do Simples Nacional em virtude do disposto pelo art. 13, §1º, incisos VIII e XV, da Lei Complementar n. 123/2006. 2. Esta Egrégia Primeira Turma já firmou entendimento na linha de que mesmo as empresas optantes do Simples Nacional devem recolher a exação tributária em tela, pois a regência a elas aplicável não as dispensa de tal incumbência, seguindo, aliás, orientação anteriormente firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto ao ponto (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000399-44.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019). 3. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 5024943-14.2017.4.03.6100, 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 04/06/2020).

É sabido, além disso, que as normas sobre isenção devem ser interpretadas literalmente.

Destarte, é irrelevante, para o efeito de afastamento da isenção relativamente aos optantes pelo Simples Nacional, a natureza tributária da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Não se tem notícia de revogação do referido dispositivo legal com efeito retroativo.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do mesmo código.

As **custas** serão apuradas conforme as normas de regência.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 03 de agosto de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001348-09.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: MARIO LUIZ PELEGRINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITATIBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança no qual pretende a parte impetrante seja determinado à autoridade coatora que analise/conclua o seu pedido administrativo de revisão de benefício, formulado em **13.05.2020**, sob protocolo nº 503353612.

Alega injustificada demora na apreciação do seu requerimento revisional.

Decido.

Afasto a ocorrência de litispendência com processo nº **5000848-40.2020.4.03.6123**, pois que este objetiva o fornecimento de cópias dos assentamentos referentes aos benefícios nºs 149.940.244-6 e 123.148.394-3.

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade processual.

Não verifico a presença do perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, uma vez que a parte impetrante não demonstra risco de perecimento de direito no curto interregno de tramitação do presente mandado de segurança.

Indefiro, pois, o pedido de medida liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001527-46.2020.4.03.6121

IMPETRANTE: LOGHIS LOGISTICA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o impetrado acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, com fulcro no artigo 1.023, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria com urgência.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001773-42.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ED WILSON WANDERLEY

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON MARCOS LEITE - SP366306

IMPETRADO: COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ED WILSON WANDERLEY em face do COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, objetivando a conclusão da análise de pedido administrativo de Aposentadoria da Pessoa com Deficiência por Tempo de Contribuição, pendente de análise desde 15/07/2019.

Analisando os autos, verifico que o documento de ID 36219520 indica que foi requerido o benefício em 15/07/2019, perante a Agência da Previdência Social de Taubaté.

Verifico que, no caso em tela, persiste a responsabilidade do Gerente Executivo da APS de Taubaté, em relação à conclusão da análise do pedido administrativo, pouco importando a descentralização virtual que ocorreu envolvendo servidores de outras agências.

Assim, emende o impetrante a petição inicial, ajustando o polo passivo do presente "mandamus" conforme acima explanado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002251-87.2010.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLEAN LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO ODONTOLOGICOS LTDA - EPP, CARLOS EDUARDO SANTOS GIORDANO, ALICIO LOTHARIO LOTH JUNIOR, ANNETTE ERNA ELISA LOTH, CRISTIANE LOTH GIORDANO

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA ANDREA LEITE - SP142843, SERGIO SATOSHI ABE - SP197187, EDUARDO DAVILA - SP185625

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA ANDREA LEITE - SP142843, SERGIO SATOSHI ABE - SP197187, EDUARDO DAVILA - SP185625

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA ANDREA LEITE - SP142843, SERGIO SATOSHI ABE - SP197187, EDUARDO DAVILA - SP185625

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA ANDREA LEITE - SP142843, SERGIO SATOSHI ABE - SP197187, EDUARDO DAVILA - SP185625

DESPACHO

I – Suspendo o presente feito pelo prazo requerido pelo exequente, dispensando-lhe ciência.

II – Decorrido este prazo, sem manifestação, abra-se nova vista para que o exequente requeira o que de direito.

Int.

Taubaté, 22 de julho de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001704-10.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CHRYSSTOPHER ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA PALMEIRA LEITE - SP171664, NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR - SP151719

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

O autor pretende a concessão de provimento jurisdicional para que seja decretado a nulidade do ato de sua exclusão das fileiras do Exército e, em consequência reintegrá-lo, na condição de *adido*, até sua reabilitação, que deverá ser atestada por perito judicial, ou seja determinada a sua reforma.

O autor foi incorporado no serviço militar obrigatório em 01.03.2018 e foi desligado em 06.04.2020.

Sustenta que, em 05.04.2018, cerca de um mês após ingresso nas fileiras do Exército, a médica integrante do Serviço de Saúde do Município de Taubaté (Dra. Márcia), encaminhou memorando ao Exército, relatando a necessidade de encaminhamento do autor para tratamento psiquiátrico, em razão de depressão e tentativa de suicídio (ingestão de veneno e corte do pulso).

Outro psiquiatra da rede municipal, no dia 06.04.2020, solicitou internação psiquiátrica urgente após duas tentativas de suicídio. Em 07.04.2020 o autor foi internado em unidade psiquiátrica na cidade de São José dos Campos, tendo se evadido do local da internação tempos depois.

Foi submetido a tratamento psiquiátrico junto ao Hospital Militar da guarnição de Taubaté e também junto a clínicas conveniadas com o Fused.

Afirma que foi submetido a inspeção de saúde quando do ingresso na carreira militar, sendo julgado apto, tanto física, como psicologicamente para as atividades castrenses, mas a intensa submissão a pressão que sofreu no tempo que esteve em atividade militar desencadeou a patologia psiquiátrica que o acomete até hoje.

Sob tais fundamentos, dentre outros expostos na inicial, pugna a parte autora pela concessão de tutela de urgência para que seja reintegrado às fileiras Exército para receber tratamento médico adequado, permanecendo, nesse período, na condição de adido até a sua reabilitação, e, ao final, seja determinada a sua reforma.

Relatados, decido.

O deferimento da tutela de urgência exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu, requisitos que reputo inexistentes na espécie.

No caso dos autos, julgo imprescindível dilação probatória para se aferir a existência da incapacidade para o exercício de atividades militares e/ou civis e a extensão dessa eventual incapacidade, bem como o nexo de causalidade entre a atividade castrense e a patologia apresentada pelo autor.

Com efeito, é incompatível o requerimento autoral de tutela de urgência com a postulação de prova pericial, porquanto a medida antecipatória reclama prova inequívoca que convença o julgador acerca da plausibilidade do direito vindicado.

Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica (psiquiatria), a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor, se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos abaixo.

1) o autor é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? Indicar CID.

2) A enfermidade enquadra-se em alguma das seguintes situações: *tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS)*? Em caso positivo, em qual(is)?

3) Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade (seguir modelos abaixo)?

() restrições quanto a exercícios físicos/natação: _____

() restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas (ex.: portar armas, carregar objetos pesados, manejo de produtos químicos, trabalho noturno ou sob intempéries): _____

() restrições quanto a dirigir veículos automotores (especificar): _____

() outras restrições laborativas que o perito entender convenientes (especificar): _____

4) Considerando as limitações acima consignadas:

4.1. o autor está incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo? Qual o prazo estimado para recuperação?

4.2. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes não-incapacitantes para o serviço militar, que necessitem de restrições por tempo indeterminado (superior a 2 anos)?

4.3. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para o serviço militar?

4.4. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para atividades laborativas no âmbito civil?

5) O autor necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem?

6) Qual a data da eclosão da doença ou defeito físico que gerou a incapacidade. Há nexo com a atividade militar?

7) Há necessidade de avaliação do autor por outro médico especialista? Se positivo, indicar a especialidade.

Por todo o exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, **INDEFIRO o pedido a tutela de urgência**, sem prejuízo da reavaliação desta decisão em sentença.

Fica a parte autora, desde já, **INTIMADA** a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhar o ato, bem como a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Com a apresentação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento.

Cite-se a União.

Após a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes.

Int.

Taubaté, 03 de agosto de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003063-95.2011.4.03.6121

AUTOR: FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado e concedeu aposentadoria especial, para cumprimento imediato.

Após a comprovação da averbação do referido período, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Coma juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei.º 7.713/88, com a redação da Lei.º 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001182-15.2013.4.03.6121

SUCEDIDO: SALVADOR FRANCA DE SA

Advogados do(a) SUCEDIDO: GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR - SP250754, BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO - SP296376

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS a se manifestar acerca dos cálculos de liquidação referentes à condenação da verbas sucumbenciais, conforme decisão no incidente de impugnação (ID 30350245).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001470-96.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, BENEDICTA DE SOUZA GODIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MENDES - SP58149, OLGA LEMES - SP42920, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, tendo a Caixa Econômica Federal realizado o depósito do valor incontroverso (ID 35409657), incluídos na quantia total valores do dano moral, dano material, honorários de sucumbência e despesas processuais.

Diante da mensagem eletrônica ID 35807112 e compulsando os documentos relativos aos autos principais 0006281-83.2001.4.03.6121, os quais se encontram no e. Superior Tribunal de Justiça para julgamento do Recurso Especial interposto pela parte credora (andamento processual anexo), verifico que a advogada Dra. Ana Maria Mendes foi constituída desde o ajuizamento da ação, procuração em 26.07.2001 (ID 10511217 – pág. 15), tendo substabelecido com reservas de poderes ao Dr. Alexandre Dantas Fronzaglia (ID 10511217 – pág. 21), o qual requer a transferência do valor incontroverso (petição ID 35618742), depósito ID 35409657, sem que a referida advogada estivesse incluída na autuação.

Assim sendo, retifique a Secretaria a autuação para incluir a Dra. Ana Maria Mendes OAB/SP 58149 como representante do polo ativo.

Como o fito de resguardar o interesse de todos os envolvidos, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.906/94, notadamente diante do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação principal (quase vinte anos), a idade avançada da credora (noventa anos) e o vultoso valor depositado, tragam os patronos procuração atualizada e manifestem-se conjuntamente, bem como juntem aos autos contrato de honorários com a parte, contemporâneo ao ajuizamento da ação, se houver.

Indefiro por ora o levantamento requerido.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001199-87.2018.4.03.6121

AUTOR: JOSE EUGENIO MINE VANZELLA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca do cumprimento da obrigação (ID 36393648).

Taubaté, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002541-97.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: L. V. F. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CESAR DE SOUZA - SP145960

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intím-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002870-41.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: DEJAIR DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intime-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000291-72.2005.4.03.6121

SUCEDIDO: ALVARO DE OLIVEIRA LIMANETO

Advogado do(a) SUCEDIDO: SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA - SP140812

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intime-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003229-59.2013.4.03.6121

SUCESSOR: CRISTIANE AUXILIADORA SCARPALIGABO BARBOSA

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intime-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003914-66.2013.4.03.6121

SUCESSOR: SILVIO ALVES

Advogado do(a) SUCESSOR: ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA BELINTANI - SP233049-B

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intím-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001778-64.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CLAUDIONOR DE OLIVEIRA DINIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS COUTO SANTOS - SP406395

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DO INSS TAUBATÉ/SP

DECISÃO

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001714-54.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CLARICE DE MOURA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações dando conta do atual andamento do requerimento de benefício "Em exigência" à requerente (ID 36365728).

Nesse passo, manifeste-se a impetrante, notadamente quanto à eventual persistência do interesse de agir.

Ao MPF para apresentação de parecer.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001686-86.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: HB TINTAS E VERNIZES LTDA, HB TINTAS E VERNIZES LTDA, HB TINTAS E VERNIZES LTDA, HB TINTAS E VERNIZES LTDA, DUBUIT PAINT TINTAS E VERNIZES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por HB TINTAS E VERNIZES LTDA - CNPJ: 61.520.045/0001-81, CNPJ: 61.520.045/0002-62, CNPJ: 61.520.045/0004-24, CNPJ: 61.520.045/0005-05 e DUBUIT PAINT TINTAS E VERNIZES LTDA. - CNPJ: 61.520.045/0006-96 em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando ordem para que seja declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue a Impetrante a recolher os tributos em discussão (Salário-Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos.

A parte impetrante requer, liminarmente, seja determinada, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à exigência dos tributos na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, bem como que referidos créditos tributários não impeçam a emissão de certidão de regularidade fiscal em nome da Impetrante nem levem a imputação de Auto de Infração e à sua inscrição no CADIN.

Afasto a prevenção em relação aos fatos indicados pelo SEDI.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001646-07.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: SILVIO LUIZ LOPES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA MARACESAR COSTA CALOI - SP244182

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SILVIO LUIZ LOPES PEREIRA - CPF: 056.623.138-73 em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ-SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.186.906-4, com o pagamento dos valores de benefício correspondentes, desde a data de concessão do benefício (04/01/2019).

Alega a parte impetrante que o INSS cometeu erro material ao fazer a contagem do seu tempo de contribuição para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois não computou o período de serviço militar no período de 03/02/1981 a 01/02/1982, bem como não enquadrou os períodos de 01/08/1983 a 30/04/1985 e de 01/01/1989 a 02/06/1996, embora a perícia médica os tenha reconhecido como especiais. Diante de tais incorreções, o período computado foi insuficiente, o que resultou no indeferimento do benefício.

Instado a esclarecer o polo passivo do presente *mandamus*, já que o pedido foi protocolado inicialmente em outra agência da previdência, o impetrante requereu a retificação do polo passivo para constar o Gerente da APS De Pindamonhangaba como autoridade impetrada (ID 36227046).

Custas complementares recolhidas.

Recebo a petição e documentos de ID 36227046 como emenda da inicial.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Retifique-se o polo passivo da presente ação para constar o Gerente da Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba como autoridade impetrada, excluindo-se o Gerente da APS de Taubaté.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001325-69.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: PAN METAL INDUSTRIA METALURGICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP

DECISÃO

Custas devidamente recolhidas.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, servindo a presente decisão como ofício/mandado.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001782-04.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ESTIM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDOARDO NASCIMENTO PICORELLI XAVIER - RJ186967

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ESTIM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando da Lei 12.966/2014 ter reconhecido o direito de permanecer em parcelamento, cujo débito consolidado foi revisto, de modo a retomar o pagamento das parcelas respectivas de forma gradual, e não em parcela única.

Custas recolhidas (ID 36297997).

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Destaque-se que a impetrante ajuizou o presente mandado de segurança no último dia de prazo para pagamento do débito discutido (31.07.20), embora tivesse sido regularmente intimada a respeito do resultado do pedido de revisão de consolidação de débito em 29.06.2020.

Notifique-se a autoridade impetrada, servindo a presente decisão de mandado/ofício.

Defiro o prazo de 15 dias para que a impetrante promova a juntada de instrumento de mandado.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 03 de agosto de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001521-39.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP

DECISÃO

Custas devidamente recolhidas (ID 36311532).

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, servindo a presente decisão como ofício/mandado.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000312-66.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EMBARGANTE: JULIANA SAMPAIO CALORI

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATHALIA RUBIA DA SILVA - SP335155

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JULIANA SAMPAIO CALORI em face de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, em decorrência de créditos consolidados na CDA nº 112107.

Aduz, em síntese, excesso de execução, em virtude da cobrança incorreta de valores relativos à anuidade de 2014, bem como ser indevida a cobrança da multa pela não participação em eleição no ano de 2015.

Afirma, ainda, ser impenhorável o bem construído nos autos principais da execução.

Citada a executada, apresentou impugnação juntada no id. 25093938, na qual refutou apenas a tese de excesso de execução em relação à anuidade de 2014.

Intimadas as partes do julgamento antecipado do pedido (id. 28152635), nada requereram.

Assim vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

A CDA executada contempla a cobrança de anuidades relativas aos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017, além de multa por não comparecimento às eleições de 2015.

A embargante alega **excesso de execução** com base em dois fundamentos: cobrança incorreta do valor da anuidade de 2014 e indevida cobrança da multa eleitoral de 2015.

Nesse ponto, assiste-lhe parcial razão.

Em relação à anuidade de 2014, sob o fundamento de ser a primeira anuidade devida, afirma que deveria ser cobrada no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) e não R\$ 400,00 (quatrocentos reais), como consta no título, em razão do que dispõe o art. 24, parágrafo único da Resolução nº 1041/2013.

Ocorre que, como bem demonstrado na defesa da embargada com a juntada de registro de cadastro (id. 25093942), a inscrição da embargante no Conselho ocorreu no ano de 2012.

Logo, correta a cobrança da anuidade de 2014 sem o desconto de 50%.

Por outra via, realmente é indevida a cobrança da multa pelo não comparecimento às eleições no ano de 2015.

O fato de estar em débito com o Conselho é impeditivo para participação no pleito, nos termos da Resolução nº 958/2010, logo, não é possível a imposição de multa pelo não comparecimento eleitoral, se impossibilitada a embargante de votar.

Nesse sentido, precedente do TRF3:

PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - ANUIDADES – MULTA ELEITORAL: INEXIGIBILIDADE. 1. A irregularidade da certidão de dívida ativa, por falta de fundamentação legal, torna o suposto crédito inexigível. 2. As multas eleitorais não podem ser exigidas de filiado inadimplente. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004119-51.2011.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 21/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2020) grifei

Assim, deverá ser retificada a CDA para que não seja realizada a cobrança da multa eleitoral.

Em relação à alegada **impenhorabilidade** do bem objeto de constrição nos autos, esta não restou comprovada.

A alegação não foi acompanhada da demonstração de que a executada, ora embargante, reside no imóvel penhorado, nem que este é o único bem titularizado pela família.

Ao contrário, se observado o endereço de domicílio da embargante declarado no auto de penhora, este é distinto do endereço de situação do imóvel penhorado (id. 17065336).

Assim, deve ser afastada a alegação de impenhorabilidade.

Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I do CPC), **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos para reconhecer a inexigibilidade parcial da CDA nº 112107, no que tange ao montante relativo à multa eleitoral do ano de 2015.

Considerando a sucumbência mínima da embargada, fixo honorários sucumbenciais devidos pela parte embargante no importe de 10% (art. 85, §2º do CPC) sobre o valor impugnado referente à anuidade de 2014 (R\$ 75,82). O valor será atualizado até a execução da presente decisão com base no IPCA-E.

A execução deverá permanecer suspensa em relação à embargante, em vista do deferimento da gratuidade da justiça no id. 20724444 (art. 98, §3º do CPC).

Sem custas, porque não devidas em embargos à execução.

Para a patrona dativa nomeada nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.

Na hipótese de recurso, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se e intime-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000259-51.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EMBARGANTE: M C PINI TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR - SP327007-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de **embargos à execução fiscal** opostos por **M C PINI TRANSPORTES LTDA – ME** em face da **UNIÃO FEDERAL**, considerando a adoção de medidas constritivas no bojo da execução fiscal nº 5000833-11.2019.4.03.6122.

Aduz, em síntese, inpenhorabilidade do bem constrito (caminhão) nos autos principais, sob argumento de constituir instrumento indispensável ao exercício de sua atividade comercial - ramo de transporte rodoviário de carga.

Os embargos foram recebidos com efeitos suspensivos (cf. decisão no id 30698860), considerando a garantia da execução com a penhora efetivada.

A União Federal apresentou impugnação (id. 32441388). Opôs-se ao levantamento da penhora sobre o veículo, sustentando, em suma, que a constrição efetivada não impede o desenvolvimento da empresa, a qual, inclusive, possui uma frota de mais de 25 veículos, dentre caminhões e outros carros, pugando, assim, pela improcedência dos embargos. Juntou aos autos relação de automóveis de propriedade da empresa-embargante, cuja pesquisa foi realizada no sistema Renavam (ids. 32441397, 32441399, 32441502, 32441503 e 32441504).

Não sendo requerida a produção de outras provas, determinou-se o julgamento antecipado do pedido, vindo os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Considerando que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, presente o interesse de agir e ausente requerimento a produção de outras provas, passo ao julgamento do mérito na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A questão posta limita-se à controvérsia sobre a possibilidade de excepcionar-se, nos termos do artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil - direcionado à pessoa física -, a regra da penhorabilidade de bens da pessoa jurídica.

Na hipótese, é de ser rejeitado o pedido de reconhecimento de inpenhorabilidade do bem constrito – veículo automotor.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a aplicação do inciso V, do artigo 833, do Código de Processo Civil (artigo art. 649, V, do CPC de 1973), ao disciplinar a inpenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, permite, excepcionalmente, a extensão à pessoa jurídica, **desde que de pequeno porte ou microempresa ou, ainda, firma individual**, e desde que os bens penhorados sejam mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS ÚTEIS/NECESSÁRIOS DE EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPRESA. ART. 649, VI DO CPC/1973. EMPRESA DE PEQUENO PORTE OU MICROEMPRESA. CONDIÇÃO QUE, TAL COMO EXPRESSAMENTE AFIRMADO PELA CORTE DE ORIGEM, NÃO FOI DEVIDAMENTE COMPROVADA. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. AGRADO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte já orientou a aplicação excepcional do art. 649, VI do CPC/1973, nos casos em que os bens alvo da penhora revelem-se indispensáveis à continuidade das atividades de microempresa ou de empresa de pequeno porte. Precedentes: AgInt no AREsp. 1.334.561/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 13.2.2019; REsp. 670.126/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 8.08.2008. 2. O Tribunal Regional analisou toda a documentação acostada aos autos, a fim de analisar a classificação da recorrente como microempresa/empresa de pequeno porte e assim avaliar seu enquadramento frente ao benefício postulado. Entretanto, sua condição de empresa de pequeno porte não foi devidamente demonstrada perante as instâncias de origem, o que atrai a incidência o revolvimento fático-probatório, inviável em sede de Recurso Especial. 3. Agrado Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 928.707/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 30/05/2019, grifo nosso)

Portanto, a regra geral é a da penhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas, impondo-se a aplicação excepcional do referido artigo nos casos em que os bens penhorados mostrarem-se *indispensáveis à continuidade das atividades* de microempresa ou de empresa de pequeno porte (ou, ainda, firma individual).

No caso, a embargante é constituída na forma de sociedade limitada, possui dois sócios, cujo ramo de atividade é de “*transporte rodoviário de produtos perigosos e transporte rodoviário de cargas intermunicipal, interestadual e internacional*”, conforme contrato social anexado ao id 30616086 (págs. 01/04) e cadastro de pessoa jurídica na Receita Federal do Brasil (id. 30616089).

Para garantia da execução fiscal nº 5000833-11.2019.4.03.6122, cujo débito de FGTS totalizava a época **R\$ 48.831,99**, foi penhorado um caminhão marca/modelo Volvo/FH 440 6x2T, código de renavam 00987860739, placas DPC 0449/SP, ano de fabricação 2008, modelo 2009, combustível à diesel, cor branca, **avaliado em R\$ 160.000,00**.

Ainda que o veículo acima constitua instrumento de trabalho da empresa, pesquisas realizadas no sistema Renavam, juntadas pela União Federal aos autos, apontam para a existência de mais **26 (vinte e seis) automóveis** em nome da embargante, dentre caminhões, semirreboques e demais carros, consoante “telas” anexadas aos ids. 32441397, 32441399, 32441502, 32441503 e 32441504.

Nesse corolário, improvável supor que a ausência de um único caminhão poderia impedir a continuidade das atividades da empresa, tomando-se a extensão da frota de caminhões.

No mais, o caminhão constrito foi avaliado em **R\$ 160.000,00**, valor que supera a dívida inscrita (**R\$ 48.831,99**). Assim, a embargante terá direito, por consequência lógica, a receber a diferença entre o montante obtido com eventual leilão do bem e o valor do débito, o que equivale a dizer que a redução patrimonial da empresa será expressivamente bem inferior ao alegado na inicial, de modo que não impedirá a continuidade de sua atividade comercial.

No mesmo sentido, confira-se decisão do TRF - 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. INSURGÊNCIA CONTRA A PENHORA DE VEÍCULO SUPOSTAMENTE ESSENCIAL À ATIVIDADE ECONÔMICA DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. ART. 649, VI, DO CPC/1973 C/C ART. 833, V, DO CPC/2015. INCABIMENTO NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE OUTROS BENS INDICADOS PELA EXECUTADA E APTOS A GARANTIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM COBRO. TAXA SELIC. MULTA. CONSTITUCIONALIDADE. UFIR. LEGALIDADE. SUPOSTA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 3. A apelante aponta que a constrição deve ser levantada, na medida em que os bens penhorados são essenciais para o desenvolvimento de sua atividade econômica, e que sem eles, não será possível prosseguir na consecução de seu objeto social. 4. Ao enfrentar casos assemelhados ao posto nos autos, a jurisprudência pátria tem se mostrado sensível às pessoas jurídicas, permitindo que, estendendo a elas a aplicação da regra de impenhorabilidade prevista pelo art. 649, VI, do CPC/1973 e pelo art. 833, V, do CPC/2015, a fim de se preservar sua atividade econômica. Este entendimento, todavia, se mostra aplicável no caso de existência de outros bens suficientes à garantia do débito. Com efeito, caso o devedor possua outros bens, não se mostra razoável que a constrição recaia sobre aqueles essenciais ao exercício de suas atividades, quando concorrem outros passíveis de penhora e que não comprometem a continuidade da sociedade empresarial. 5. Entretanto, quando o devedor não apresenta outros bens para garantia do juízo em executivo fiscal, não se revela viável que se imponha a impenhorabilidade de bens utilizados pela empresa, sob o risco de eternização da dívida em evidente prejuízo à Administração (STJ, Corte Especial, RESP 200900718610, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 04.02.2010). No caso dos autos, contudo, a apelante se limitou a defender a impenhorabilidade dos bens constritos, não indicando ou sequer informando a existência de outros passíveis de nomeação. Ausente, assim, a indicação de outros bens suficientes à garantia do juízo, não há que se falar em impenhorabilidade. (...) 9. Recurso de apelação a que se nega provimento. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289867 / SP 0005225-29.2016.4.03.6108, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUIHY, Primeira Turma, data do julgamento 18/09/2018, DJF3 Judicial 1 de 27/09/2018).

Saliente-se que o simples fato de apresentar nota de prestação de serviços de transporte de bens relacionada ao referido caminhão não altera a conclusão exposta.

Ora, é indene o uso do bem pela embargante. Esta, todavia, não se desincumbiu do ônus de demonstrar a essencialidade, indispensabilidade ou imprescindibilidade do item penhorado à sobrevivência da sociedade, motivo pelo qual não há que se cogitar da impenhorabilidade do bem conscrito.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos, mantendo-se a penhora realizada no executivo fiscal nº 5000833-11.2019.4.03.6122, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Sem custas, porque não devidas em embargos à execução.

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000054-56.2019.4.03.6122

EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Defiro.

Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 60 (sessenta) dias, a fim de aguardar a realização de diligências administrativas pela ANTT para apresentação do processo administrativo n. 50520.004353/2007-62.

Findo o prazo, **independente de novo pronunciamento retornem os autos à parte embargada para apresentar a documentação faltante.**

Com a vinda do processo administrativo, vista à embargante.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019558-66.2001.4.03.0399

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE IACRI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMIR GOMES DA SILVA - SP121439

DESPACHO

ID 36180075. Diante da notícia do cumprimento da ordem judicial de transferência do depósito em favor da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000680-05.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: CAMPANO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a dar impulso ao processo, no prazo de 05 dias, manifestando-se acerca:

a) da resposta recebida via INFOJUD, conforme juntada ID 36290721;

b) do resultado negativo do bloqueio de valor na operação de indisponibilidade através do sistema BacenJud (ID. 36265567), bem como o resultado da restrição na modalidade CIRCULAÇÃO através do sistema Renajud (ID. 36288745), fica o exequente intimado a manifestar nos autos, fornecendo o endereço atualizado do devedor, necessário ao aperfeiçoamento da penhora, ou requiera providências outras de seu interesse, no prazo de 10 dias.

Fica intimada, ainda, que encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, o processo aguardará provocação em arquivado.

TUPã, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001719-81.2008.4.03.6122

EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA - SP243001

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 3 de agosto de 2020.

GIOVANA GIROTTO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000647-83.2013.4.03.6122

EXEQUENTE: IRANI NEVES CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 3 de agosto de 2020.

GIOVANA GIROTTO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001434-30.2004.4.03.6122

EXEQUENTE: LUIZ MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIO YUITI NAKAMURA - SP159525, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 3 de agosto de 2020.

GIOVANA GIROTTO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000122-69.2020.4.03.6122

EXEQUENTE: HORA CARDOSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 3 de agosto de 2020.

GIOVANA GIROTTTO
Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000556-61.2011.4.03.6122

EXEQUENTE: APARECIDO GONCALVES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS LOPES GOMES - SP361384

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS LOPES GOMES - SP361384

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 3 de agosto de 2020.

GIOVANA GIROTTTO
Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000090-62.2014.4.03.6122

EXEQUENTE: RUBENS CARLOS DA SILVA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 3 de agosto de 2020.

GIOVANA GIROTTTO
Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000619-23.2010.4.03.6122

EXEQUENTE: JOAO BATISTA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA - SP130226

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 3 de agosto de 2020.

GIOVANA GIROTTTO
Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000562-15.2004.4.03.6122

EXEQUENTE:EDSON RODRIGUES DE SOUZA
REPRESENTANTE:JOSE RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 3 de agosto de 2020.

GIOVANA GIROTTTO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001015-92.2013.4.03.6122

EXEQUENTE: VALDELINO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 3 de agosto de 2020.

GIOVANA GIROTTTO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000130-46.2020.4.03.6122

EXEQUENTE: JOSE ARAUJO DOS SANTOS, DOMINGOS DIAS, OSPRICO DIAS, MARIA PEREIRA DIAS DOS SANTOS, VALDEREZ PEREIRA DIAS DOURADO, ADRIANA PEREIRA DIAS, SELMA PEREIRA DIAS LINARES, PAULO SERGIO PEREIRA DIAS, ROBERTO PEREIRA DIAS, GERALDA DUTRA DA COSTA, GERVASIO SERGIO DUTRA, NEUSA MARIA DUTRA MONCAO, MILTON SERGIO DUTRA, GILDASIO SERGIO DUTRA, JOSE SERGIO DUTRA, ELIAS SERGIO DUTRA, PAULO SERGIO DUTRA, JOAO ARAUJO DOS SANTOS, TEREZA ARAUJO NUNES, JESUINA DOS SANTOS BRAGA, GILBERTO FRANCISCO DA SILVA, CLEONICE DA SILVA, LEONICE DA SILVA, VALDECIR FRANCISCO DA SILVA, ROSANA FRANCISCA DA SILVA, DIRCEU FRANCISCO DA SILVA, FRAN CARLOS SANTOS DA SILVA, ANIZEIDE DE ARAUJO COSTA, MARCIA APARECIDA DE ARAUJO, LUCIANA ELIAS DE ARAUJO, LUZINEIDE DE ARAUJO COSTA, LUZIA DE ARAUJO COSTA ASSIS, SIDNEI ELIAS DE ARAUJO COSTA, MARTA MARIA PEREIRA MARTINS, CLEUZA MARIA PEREIRA, SUELI PEREIRA DA COSTA SANTOS, ROSELI PEREIRA DA COSTA, SELMA PEREIRA COSTA, JEANE PEREIRA COSTA VALVERDE, EDIVALDO PEREIRA COSTA, GENIVALDO PEREIRA COSTA, ELAINE CRISTINA DE SOUZA RAMALHO, FRANCISLAINE DE SOUZA PEREIRA, ANTONIO DA SILVA, PAULO JOSE DA SILVA, JOAO JOSE DA SILVA NETO, MARIA DE JESUS DA SILVA ANTIQUEIRA, ABRAO JOSE DA SILVA, ELIAS JOSE DA SILVA, RUTE MARIA DE JESUS SILVA ICHIKAWA, NOEMI JESUS DA SILVA TEIXEIRA, MOISES JOSE DA SILVA, OLISEU JOSE DA SILVA, ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
CURADOR: GILBERTO FRANCISCO DA SILVA

EXEQUENTE: VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 3 de agosto de 2020.

GIOVANA GIROTTI

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000051-94.2016.4.03.6122

EXEQUENTE: ANTONIA FRUTEIRO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO RODRIGUES STABILE - SP311158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 3 de agosto de 2020.

GIOVANA GIROTTI

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000934-48.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: DIRCE SANTOS MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 3 de agosto de 2020.

GIOVANA GIROTTI

Analista/Técnico Judiciário

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5579

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000444-19.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000473-89.2004.403.6122 (2004.61.22.000473-6)) - DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA S/A (SP122427 - REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP141265 - MOACIR TUTUI E SP128882 - SANTOS ALBINO FILHO) X BANCO DO BRASIL SA (SP223206 - SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER BERNARDES E SP136920 - ALYNE CHRISTINA DAS MENDES FERRAREZE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116470 - ROBERTO SANTANA LIMA E SP223206 - SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER BERNARDES E MT022645B - JULIANO MARTIM ROCHA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Indefiro o requerimento da União de fls. 1632/1634 visto que a matéria já foi objeto de deliberação na decisão de fls. 1215/1216.

Anote-se a qualidade de assistente listiconsorcial passiva para a União, nos termos da decisão anteriormente mencionada.

Intimem-se às partes acerca da proposta de honorários formulada em fls. 1640/1644.

Caso não sejam impugnados os valores fixados pelo perito, intime-se a exequente a efetuar o depósito dos honorários periciais.

Intimem-se ainda, as partes para que apresentem cópias legíveis dos contratos a serem revisados, suas planilhas evolutivas com as seguintes informações: parcelas quitadas, taxa de tipo de contrato, taxa pactuada, data de vencimento, encargos por atraso nos pagamentos e valores pagos, nos termos do item 5 da manifestação do perito, que poderão ser entregues em mídia digital.

Após, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000590-67.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a **parte executada** intimada acerca do final da suspensão do curso da presente ação aos 31 de julho de 2020:

a) como final desse período, retome o parcelamento consolidado, observando-se a legislação vigente referente as regras de parcelamento administrativo.

Fica a **parte exequente** intimada a dar impulso ao processo:

b) prestando informações acerca da regularização do parcelamento ou indicando as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

c) Prazo de 15 dias.

Ficam as partes intimadas, ainda, que nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

TUPã, 3 de agosto de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5000342-67.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: GABRIEL DAMASCENO DE ARAUJO CARVALHO, FABIANO CHAVES SILVA

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR - SP302621, RODRIGO TAVARES SOBREIRA - SP379785, FABIO TAVARES SOBREIRA - SP248731, RONALDO DIAS GONCALVES - SP348138

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR - SP302621, RODRIGO TAVARES SOBREIRA - SP379785, FABIO TAVARES SOBREIRA - SP248731, RONALDO DIAS GONCALVES - SP348138

DECISÃO

Requer **GABRIEL DAMASCENO DE ARAÚJO CARVALHO** autorização para empreender viagem a **Salvador/BA** para participar das festividades de aniversário de sua mãe.

Encontra-se o requerente no gozo do benefício de liberdade provisória, que foi deferida mediante as seguintes condições:

a) fiança, que com balizamento do art. 325, II, do CPP e condições de fortuna do preso, arbitro no valor de R\$ 10.450,00;

b) comparecimento trimestral em Juízo (a partir do mês de julho) perante a Justiça Federal de São Paulo – Fórum Criminal, para justificar suas atividades (art. 319, I, CPP);

c) proibição de deslocamento além da região metropolitana de São Paulo, ou do local de trabalho, sem que prévia autorização judicial.

Como se colhe, o deslocamento para além das fronteiras da região metropolitana de São Paulo depende de prévia autorização judicial, requisito cumprido pelo requerente que, previamente, postulou o deferimento da viagem. Da mesma forma, não foi imposta qualquer vedação de permanência do requerente no município de destino, nem tampouco nos municípios do itinerário.

Desta feita, **ACOLHO** o pedido para permitir ao requerente empreender viagem para Salvador/BA, mediante posterior comprovação nos autos que cumpriu as datas de deslocamento.

Sem prejuízo, abra-se nova vista ao MPPF para pronunciamento sobre o pedido de dilação de prazo.

Havendo concordância, altere-se a classe para Inquérito Policial e remeta-se os autos à Polícia Federal para prosseguimento das investigações, com tramitação direta do inquérito com o Ministério Público Federal.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000074-06.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: CARINA PAGLIARI MARIANO MANOEL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANE COSTA CORDISCO - SP377708

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente cientificado da resposta recebida nos autos pelo sistema SERAJUD, ID.35415941, bem como da suspensão dos autos nos termos do artigo 40 "caput" da Lei n. 6.830/80, conforme inteiro teor do despacho a seguir transcrito:

"Defiro a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes, pelo sistema SERASAJUD, expedindo-se o necessário.

Com o cumprimento, dê-se ciência à exequente.

Após, defiro o requerido pela exequente e, nos termos do artigo 40 "caput" da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se."

TUPã, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000804-58.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: ARLINDA SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 3 de agosto de 2020.

GIOVANA GIROTTI

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001587-29.2005.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARKO CORRETO RADE SEGUROS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

DESPACHO

Tendo em vista a discordância expressa da Fazenda Nacional, através da petição de ID 36357174, na realização da audiência de tentativa de conciliação, com fulcro na indisponibilidade do interesse público, **cancela-se o ato designado.**

Em face da proximidade do agendamento, intimem-se as partes por e-mail.

Por outro lado, as circunstâncias do caso mostram que assiste razão à exequente em requerer a indisponibilidade dos valores encontrados em conta de titularidade da empresa executada.

Conforme já consignado na decisão que determinou o bloqueio das contas da executada, bem como nas decisões proferidas excepcionalmente nos autos físicos durante a suspensão extraordinária do expediente forense em virtude da pandemia de Coronavírus, a presente execução se arrasta há mais de 15 (quinze) anos, sem que a exequente obtenha êxito na persecução de bens para quitação de dívida.

Mesmo após a adoção dos mais diversos meios de constrição, inclusive com a penhora de faturamento, descumprida pelo executado (apesar de pessoalmente intimado), apenas o bloqueio das atividades bancárias foi medida que conferiu êxito parcial à pretensão executiva.

Assim, considerando a prioridade estabelecida no art. 835 do CPC para a penhora de dinheiro, cabível a manutenção da constrição, independentemente da possibilidade das partes lograrem êxito em celebrarem parcelamento extrajudicial no que corresponde à diferença dos valores não disponíveis em conta.

Reitera-se que a restrição ocorreu antes de qualquer suspensão do crédito tributário que, aliás, permanece até a presente data plenamente exigível.

Em vista do exposto, considerando que até o presente momento apenas se operou o bloqueio da movimentação das contas bancárias, **reconheço a indisponibilidade dos valores bloqueados.**

Determino que seja oficiada a instituição financeira responsável pelo bloqueio (ID 35804202) para que transfira o montante em conta que deverá ser aberta na CEF, neste município de Tupã (através de guia DJE - operação 635), vinculada a esta execução. **Deverá a exequente indicar o código de recolhimento necessário ao depósito.**

Realizada a transferência, **intime-se a executada na pessoa de seu advogado para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.**

Rejeitada ou não apresentada manifestação, fica a executada intimada que os depósitos serão convertidos em penhora e, em seguida, em renda em favor da exequente.

A liberação da movimentação bancária será apreciada após a notícia de transferência dos valores para conta à disposição do juízo.

Esta decisão não afasta a penhora sobre o faturamento realizada nos autos.

Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001141-40.2016.4.03.6122

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: MUNICIPIO DE OSVALDO CRUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO AMORIM - SP149026, MARA SILVANA RIBEIRO RUIZ - SP171866

DESPACHO

O Município de Osvaldo Cruz, através da petição de ID 22495966, informou o pagamento da verba sucumbencial através do depósito judicial ID 36185020, requerendo a liberação dos bloqueios realizados via Bacenjud.

Cabe salientar, que os bloqueios excessivos, realizados em duplicidade, foram liberados por este Juízo conforme protocolo de ID 36092364, transferindo-se para conta judicial apenas os valores encontrados na conta da CEF.

Embora realizado o depósito do valor da condenação, não houve comunicação de sua efetivação, dando ensejo à medida de sequestro da verba necessária à quitação do valor requisitado, mediante a utilização do sistema eletrônico BACENJUD.

Dessa forma, disponibilizados os valores em conta judicial pelo Município executado (ID 36185020), **intime-se a exequente (ECT) a indicar a conta corrente para realização da transferência da importância depositada, manifestando-se quanto à quitação da execução, no prazo de 15 dias.**

Em seguida, proceda-se à restituição dos valores, já transferidos para conta judicial, ao Município de Osvaldo Cruz-SP.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000477-72.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALEXANDRE DE SOUZA CONVENIENCIA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO PAULO FERAZ ZEZZI - SP194483

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do cancelamento do 1º e 2º leilões da 232ª Hasta Pública Unificada, consoante Comunicado CEHAS 06/2020.

Observe-se que ficam mantidos os leilões das Hastas subsequentes e que as redesignações dos leilões cancelados serão definidas oportunamente.

Expeça-se o necessário e, no mais, aguarde-se a realização das hastas remanescentes.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000059-37.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOAO BATISTA CASARI

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS OTAVIO DOS SANTOS - SP175342, DANIEL ROQUE SAGIN - MT17891

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do cancelamento do 1º e 2º leilões da 232ª Hasta Pública Unificada, consoante Comunicado CEHAS 06/2020.

Observe-se que ficam mantidos os leilões das Hastas subsequentes e que as redesignações dos leilões cancelados serão definidas oportunamente.

Expeça-se o necessário e, no mais, aguarde-se a realização das hastas remanescentes.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000323-66.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: APARECIDA MENON RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se e intímem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000285-54.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: JOSE COPETTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se e intímem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000025-40.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: NATAL NASCIMENTO REGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se e intímem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000071-56.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

SUCEDIDO: DARCI BERNARDES DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC).

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intímem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000407-33.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: GECCOM - CONSTRUTORA LTDA. - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada a dar prosseguimento ao feito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Tupã-SP, 4 de agosto de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000735-53.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE FERNANDO DE MENEZES MENDONÇA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLY CAPELO RODRIGUES HERNANDEZ - SP206227

DECISÃO

Defiro parcialmente o requerido pela exequente.

Em relação aos imóveis de matrícula nº 1.126 do Cartório de Registro de Imóveis de Lucélia/SP e matrícula nº 12.410 do Cartório de Registro de Imóveis de Osvaldo Cruz/SP:

Proceda-se a **conversão da indisponibilidade em penhora, do imóvel de matrícula nº 12.410**, do Cartório de Registro de Imóveis de Osvaldo Cruz/SP.

Expeça-se o necessário para avaliação e registro da penhora, procedendo as intimações necessárias.

Observa-se que, à f. 15 dos autos físicos, consta a **penhora sobre a parte ideal (12,5%) do imóvel descrito na matrícula n. 1.126 do CRI de Lucélia**, de modo que dispensada sua renovação.

Em relação ao imóvel de matrícula número 12.398 e 25% do imóvel de matrícula número e 9.494, ambos registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Lucélia/SP:

Referidos imóveis estão atualmente em nome dos filhos do executado, DIOGO AIDAR MENDONÇA e MARIA FERNANDA AIDAR MENDONÇA, de modo que não é possível a conversão da indisponibilidade em penhora.

A despeito da sentença de procedência nos autos da ação cautelar, esta possui caráter instrumental, ou seja, tem a única finalidade de garantir a manutenção dos bens para o fim de servirem à satisfação da execução.

Dito de outra forma, a cautelar fiscal presta para evitar a dilapidação do patrimônio.

Na sentença proferida nos autos da cautelar fiscal nº 5003334-02.2018.4.03.6122, restou consignado o seguinte (id. 36181767):

Nas peças de defesa, os requeridos alegam que tais transações foram realizadas antes da constituição do crédito tributário, uma vez que datam do ano de 2013, e sua desconstituição não seria possível através de ação pauliana, posto que decorrido mais de 04 (quatro) anos, ou reconhecimento de fraude à execução na forma do art. 185 do CTN, pois anterior à inscrição em CDA.

De fato, desde a operação de transferência dos bens, até o ajuizamento da ação, já havia decorrido mais de quatro anos, o que impediria a desconstituição das transações através de ação pauliana.

Ademais, em nenhuma das execuções havia inscrição do crédito em dívida ativa em março de 2013. As inscrições mais antigas datam de 27/11/2013, o que afastaria a possibilidade de reconhecimento de fraude à execução.

Atualmente, deve-se ponderar a possibilidade de que as transações tenham sido simuladas, vício que nulifica o negócio jurídico, sem prazo de decadência ou prescrição para desfazimento, nos termos do art. 167 do Código Civil.

A aferição de boa-fé dos envolvidos e a possibilidade de desfazimento do ato com tal fundamento não cabe na estreita análise da cautelar, que presta apenas para garantia da execução.

Não é possível, assim, a penhora de bens de terceiro, ainda que sobre estes tenha recaído ordem de indisponibilidade. É imprescindível o ajuizamento de ação autônoma para desconstituição do ato de transmissão do bem.

Assim, **indefiro a penhora de tais imóveis.**

Intimem-se as partes.

Semprejuízo das determinações, a exequente deverá se manifestar acerca do ofício da 1ª Vara Cível informando a efetivação da transferência de valores para conta à disposição deste juízo, vinculada à Execução Fiscal n. 5000351-63.2019.4.03.6122, consoante comprovante de depósito no ID 35744457 e 35744468.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

REQUERENTE: AMAURI PIRATININGA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: WELSON OLEGARIO - SP97362

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido incidental apresentado por **AMAURI PIRATININGA SILVA**, objetivando a liberação de acesso a HD acautelado na Superintendência da Polícia Federal de Jales,

O requerente pleiteia a obtenção de cópia dos arquivos do HD, marca WD, 01 TB, com numeração s/n WCC6Y3PCHRZL, apreendido por meio da decretação das medidas cautelares de busca e apreensão, nos autos nº 0000122-85.2019.403.6124, para que o material seja submetido a perícia ou análise particular, elementos que considera necessários à complementação de sua argumentação defensiva.

Alega que tal objeto, de responsabilidade do requerente, foi extraído do computador da sala da diretoria da Universidade Brasil, acondicionado no envelope plástico com lacre nº 0004446. Afirma, também, que efetuou pedido da cópia dos arquivos do referido HD na Polícia Federal, em 30/10/2019, porém não obteve resposta.

Ressalta, ainda, que foi denunciado nos autos nº 5001113-73.2019.403.6124, nº 5001114-58.2019.403.6142 e nº 5001088-60.2019.403.6124, nos quais, na oportunidade de oferecimento de resposta à acusação, o requerente apresentou pedido de cópia dos arquivos constantes do HD, sem apreciação. Desse modo, opôs embargos de declaração, sendo indeferido o pedido, informando-se que pleitos de exibição, restituição de objetos apreendidos e similares deverão ser formulados em autos apartados.

O Ministério Público Federal manifestou-se, informando que não se opõe ao fornecimento de cópia do conteúdo do HD pela Delegacia de Polícia Federal de Jales (ID 35383748).

É o relatório. Decido.

O requerente pleiteia acesso a cópia do HD marca WD, 01 TB, com numeração s/n WCC6Y3PCHRZL, acondicionado no envelope plástico com lacre nº 0004446, apreendido nos autos nº 0000122-85.2019.403.6124, mantido sob guarda da Polícia Federal de Jales.

O que pleiteia o requerente não é a liberação em si do HD. Pede-se, apenas, o acesso a eventual cópia das informações contidas no dispositivo. Nestes termos, o princípio da ampla defesa impõe que seja franqueado ao requerente acesso às informações contidas no bem apreendido, de modo a exercer, com plenitude, o direito inserto no art. 5º, inciso LV, da CF/88.

Ressalto, apenas, que o HD original deverá permanecer em poder da Polícia Federal, oportunizado ao requerente o acesso a uma cópia mediante processo de “espelhamento”, cabendo ao interessado entregar um novo HD à Polícia Federal para que seja realizado o procedimento (cf. AgRg nos EDcl no REsp nº 1.574.810/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura).

Por essas razões, **DEFIRO O PEDIDO** de acesso a cópia, mediante espelhamento, do HD marca WD, 01 TB, com numeração s/n WCC6Y3PCHRZL, acondicionado no envelope plástico com lacre nº 0004446.

Para fins de cumprimento, deverá o requerente apresentar à Polícia Federal um HD novo, de modo a possibilitar o espelhamento,.

Dê-se ciência à Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP para cumprimento.

Ciência ao MPF.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.C.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000043-55.2018.4.03.6124

AUTOR: RODRIGO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA - SP226047

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho 29850545**, fica a parte devidamente intimada:

“Após, intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000467-29.2020.4.03.6124

AUTOR: J. V. D. S. O.

REPRESENTANTE: CRISTIANE MENDONCA OTAVIO

Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID.34316378**, item “6” e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

“INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000467-29.2020.4.03.6124

AUTOR: J. V. D. S. O.

REPRESENTANTE: CRISTIANE MENDONCA OTAVIO

Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID.34316378**, item “6” e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

“INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001388-22.2019.4.03.6124

AUTOR: AMANDA MIOTO BISSOLI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PIZZOLITTO - SP170545

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIVERSIDADE BRASIL

Advogado do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 34709707**, item “4” e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

“INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001338-91.2013.4.03.6124

AUTOR: CLAUDINEIA PADILHA

Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA - SP161424, AISLAN DE QUEIROGA TRIGO - SP200308

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, art. 3º, II, deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a(s) parte para:

c) manifestar-se sobre o laudo complementar juntados aos autos, no prazo de 15 dias (CPC, 437, §1º.)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000092-28.2020.4.03.6124

EXEQUENTE: ALADIA MARTINS AGASSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN - SP279980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 31464990**, item "2" e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

"Após, intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000105-61.2019.4.03.6124

AUTOR: NADJA MARA PONDE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ERIS ALVES PONDE - MT13830/O

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 30063215**, fica a parte devidamente intimada:

"Em seguida, dê-se vista à autora para réplica e manifestação fundamentada sobre provas, devendo, em caso de prova testemunhal, desde logo apresentar o respectivo rol."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000562-23.2015.4.03.6124

REPRESENTANTE: FERNANDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE ANTONIO PANTANO PANSANI - SP215344

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através da **sentença ID. 32426493**, fica a parte devidamente intimada:

"*Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio TRF-3.*"

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0002483-27.2009.4.03.6124

AUTOR: WALDOMIRO GONCALVES BALIEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JURANDY PESSUTO - SP51515, EDNA EVANI SILVA PESSUTO - SP228573

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através da **sentença ID. 32573320**, fica a parte devidamente intimada:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001225-42.2019.4.03.6124

AUTOR: ADILCE NEVES DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DE CARVALHO PERRI - MT18217/O, MARISA NEVES DE CARVALHO PERRI - MT9843/B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 32836626**, fica a parte devidamente intimada:

“... Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.”

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000303-98.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIO GRANDE SERVICOS AGRICOLAS - EIRELI - EPP, OSCAR FERREIRA NASCIMENTO, JULIANO CASSIO LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA - SP153066

DESPACHO

ID's 35997036 e 35998587: Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto pelo advogado do executado Juliano Cassio Lima, Dr. PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA OAB/SP 153.066, em face da exequente FAZENDA NACIONAL, visando à cobrança de honorários advocatícios, fixados por este juízo na decisão de id. 32855682, devido à sucumbência fazendária.

Considerando que esta Execução Fiscal continuará seu curso, vislumbro incompatível o prosseguimento dos dois ritos executórios distintos num único processo.

Portanto, INTIME-SE referido patrono, para distribuir o Cumprimento de Sentença como autos autônomos, **por dependência a esta Execução Fiscal**.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, inserindo-se o número de registro desta execução fiscal principal no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Exclua destes autos os ID's 35997036 e 35998587, com todos seus anexos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000095-17.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CANO & RUFATO LTDA - ME, ALESSANDRO CANO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS SOLDEIRA - SP420296

DESPACHO

1. A parte executada compareceu espontaneamente, apresentado proposta de parcelamento do débito, bem como requerendo benefícios da justiça gratuita.
2. Reputo a parte executada tacitamente citada, por força do comparecimento espontâneo.
3. INTIME-SE a parte executada, na pessoa de seu advogado, caso queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º. Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.
4. INDEFIRO a proposta de parcelamento. Pleitos de suspensão e transação/parcelamento devem ser analisados em âmbito administrativo. A execução se move no interesse da parte exequente.
5. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para pagamento ou nomeação de bens à penhora, seguindo-se conforme despacho de id. 31487391.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000817-51.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO ELETRICO STOPCAR FERNANDOPOLIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEVAIR LINO FERREIRA - SP292680

DESPACHO

1. ID. 36194519: **INDEFIRO** que as intimações sejam feitas em nome do procurador RENAN LEMOS VILLELA OAB/RS 52.572, pois não há nos autos mandato procuratório em seu nome.
2. Sem prejuízo, desde já, **INDEFIRO** penhora sobre percentual do faturamento, com cancelamento de determinações, sem aval da exequente. Ressalto que pleitos de suspensão e transação/parcelamento devem ser analisados em âmbito administrativo. Já há título constituído, para o qual a parte exequente busca sua satisfação. Havendo interesse em conciliar, a parte executada pode diligenciar nesse sentido extrajudicialmente. A execução se move no interesse da parte exequente.
3. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique diligências de seu interesse ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.
4. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse da parte exequente. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venhamos autos conclusos para decisão.
5. Decorrido o prazo do item “4” sem manifestação da parte exequente, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.
6. Havendo manifestação expressa da parte exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item “5”, venhamos autos conclusos para suspensão do processo nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, caput e § 2º, inclusive para eventual início do prazo de prescrição intercorrente do crédito.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000263-87.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: WORD NET-COMERCIO DE INFORMATICA FERNANDOPOLIS LTDA - ME

DECISÃO

Intime-se a parte contrária para manifestação quanto aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para julgamento.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5001371-83.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EMBARGANTE: RUI EDUARDO GONCALVES RUIZ, VALDETE ANA MURILHA RUIZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CELIA MARILDA SMARJASSI E OLIVEIRA, CELIA MARILDA SMARJASSI - ME

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por RUI EDUARDO GONCALVES RUIZ e VALDETE ANA MURILHA RUIZ (ID 31406687) em face da decisão ID 35732699, proferida em Embargos de Terceiro, sob o fundamento de que haveria alguma contradição no teor do aludido *decisum*.

Segundo consta, a decisão ID 35732699 indeferiu o pedido dos embargantes formulado na petição ID 34459502, consistente na concessão da **tutela de urgência** visando ao sobrestamento dos atos executórios sobre o imóvel Matrícula 16.230, na execução principal 0001888-96.2007.4.03.6124, em especial a designação e realização de leilão judicial, em razão de o pedido de tutela de urgência já ter sido indeferido na decisão do ID 32605194, contra a qual não houve interposição de recurso.

Alegam os embargantes que houve alteração da situação fática, pois, quando formulado o pedido de tutela de urgência nos Embargos de Terceiro, ainda não havia sido proferida decisão que determinava a realização de leilão nos autos principais nº 0001888-96.2007.4.03.6124.

É o relatório.

Decido.

De início, saliento que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cabendo ao embargante alegar, tão somente, as matérias do art. 1.022, do CPC/15, sendo vedada, inclusive, a inovação argumentativa em sede de aclaratórios. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Acolhem-se os embargos de declaração na hipótese de omissão constatada. 2. É vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, cujo acolhimento pressupõe omissão no julgamento de questão oportunamente suscitada pela parte. 3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (EDcl no AgInt no CC 153.098/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 27/04/2018)

Por outro lado, a contradição que autoriza o manejo dos embargos é “contradição interna do julgado, ou seja, aquela verificada entre a fundamentação e a conclusão da decisão” (EDcl no AgInt no AREsp 1028884/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018).

Quanto à obscuridade, configura-se o vício “quando a decisão se encontra ininteligível, dada a falta de legibilidade de seu texto, imprecisão quanto à motivação da decisão ou ocorrência de ambiguidade com potencial de produzir entendimentos díspares” (EDcl no AgRg no AREsp 729.647/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018).

In casu, verifico que inexistem os vícios apontados pela parte embargante, que pretende, na prática, rediscutir tudo o que já fora decidido no presente caso.

A modificação da sentença embargada, sem nítida demonstração dos vícios do art. 1.022, do CPC/15, somente é cabível mediante a interposição de recurso próprio, sendo a via dos aclaratórios inviável para os fins propostos.

Com efeito, a decisão foi clara ao assentar que o pedido de tutela de urgência foi indeferido na decisão do ID 32605194, decisão contra a qual não houver interposição de recursos, assim como que não houve alteração do cenário fático desde então, pois a determinação de atos de construção e expropriação são anteriores à decisão que indeferiu a tutela de urgência, proferida em 05/02/2020 e contra a qual os embargantes não se insurgiram.

A revisão da decisão que indeferiu a tutela de urgência cabe às instâncias recursais próprias, descabendo a este julgador o papel de revisão de decisão de magistrado de igual instância.

Por essas razões, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001371-83.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EMBARGANTE: RUI EDUARDO GONCALVES RUIZ, VALDETE ANA MURILHA RUIZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CELIA MARILDA SMARJASSI E OLIVEIRA, CELIA MARILDA SMARJASSI - ME

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por RUI EDUARDO GONCALVES RUIZ e VALDETE ANA MURILHA RUIZ (ID 31406687) em face da decisão ID 35732699, proferida em Embargos de Terceiro, sob o fundamento de que haveria alguma contradição no teor do aludido *decisum*.

Segundo consta, a decisão ID 35732699 indeferiu o pedido dos embargantes formulado na petição ID 34459502, consistente na concessão da tutela de urgência visando ao sobrestamento dos atos executórios sobre o imóvel Matrícula 16.230, na execução principal 0001888-96.2007.4.03.6124, em especial a designação e realização de leilão judicial, em razão de o pedido de tutela de urgência já ter sido indeferido na decisão do ID 32605194, contra a qual não houve interposição de recurso.

Alegam os embargantes que houve alteração da situação fática, pois, quando formulado o pedido de tutela de urgência nos Embargos de Terceiro, ainda não havia sido proferida decisão que determinava a realização de leilão nos autos principais nº 0001888-96.2007.4.03.6124.

É o relatório.

Decido.

De início, saliento que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cabendo ao embargante alegar, tão somente, as matérias do art. 1.022, do CPC/15, sendo vedada, inclusive, a inovação argumentativa em sede de aclaratórios. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Acolhem-se os embargos de declaração na hipótese de omissão constatada. 2. É vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, cujo acolhimento pressupõe omissão no julgamento de questão oportunamente suscitada pela parte. 3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (EDcl no AgInt no CC 153.098/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 27/04/2018)

Por outro lado, a contradição que autoriza o manejo dos embargos é “contradição interna do julgado, ou seja, aquela verificada entre a fundamentação e a conclusão da decisão” (EDcl no AgInt no AREsp 1028884/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018).

Quanto à obscuridade, configura-se o vício “quando a decisão se encontra ininteligível, dada a falta de legibilidade de seu texto, imprecisão quanto à motivação da decisão ou ocorrência de ambiguidade com potencial de produzir entendimentos dispares” (EDcl no AgRg no AREsp 729.647/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018).

In casu, verifico que inexistem os vícios apontados pela parte embargante, que pretende, na prática, rediscutir tudo o que já fora decidido no presente caso.

A modificação da sentença embargada, sem nítida demonstração dos vícios do art. 1.022, do CPC/15, somente é cabível mediante a interposição de recurso próprio, sendo a via dos aclaratórios inviável para os fins propostos.

Com efeito, a decisão foi clara ao assentar que o pedido de tutela de urgência foi indeferido na decisão do ID 32605194, decisão contra a qual não houve interposição de recursos, assim como que não houve alteração do cenário fático desde então, pois a determinação de atos de construção e expropriação são anteriores à decisão que indeferiu a tutela de urgência, proferida em 05/02/2020 e contra a qual os embargantes não se insurgiram.

A revisão da decisão que indeferiu a tutela de urgência cabe às instâncias recursais próprias, descabendo a este julgador o papel de revisão de decisão de magistrado de igual instância.

Por essas razões, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001381-23.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO PASQUAL TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS CHERUBINI AGUILAR - SP133101

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do feito requerido pelo(a) exequente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40.

Aguarde-se emarquivo sobrestado, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0001408-45.2012.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: JOSE ALVES DA ROCHA, ANA CLAUDIA QUEIROZ DA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: DINALTO GOMES MARTINS - SP389139

DESPACHO

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema PJe.

Manifestem-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Exceção de Pré-executividade de fls. 93-108 dos autos físicos (ID. 23904881 - fls. 132-148), bem como sobre a negativa de citação da executada ANA CLAUDIA QUEIROZ DA ROCHA.

No mesmo prazo, regularizem a CEF e a EMGEA suas representações processuais, em face do fato notório noticiado quanto à cisão de representação processual em Juízo dessas duas empresas públicas.

Após, voltemos autos conclusos para decisão.

EXECUTADO: THEREZA CHRISTINA STAGLIANO DANTAS

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL FAVALESSA DONINI - SP239472

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por **THEREZA CHRISTINA STAGLIANO DANTAS**, por meio da qual busca o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito não-tributário ora em cobrança (ID 26924761).

Aduz, em apertada síntese, que na Nota n. 00096/2018/IBAMA-MULT/ENAC/PGF/AGU, exarada no âmbito do Processo Administrativo nº 02027.004032/2008-77, houve reconhecimento de incidência da prescrição, em razão da paralisação do processo por longo período.

O **IBAMA** impugnou as alegações da executada, aduzindo que a decisão proferida no ano de 2013 interrompeu a prescrição e a cobrança é legítima. Portanto, requereu a rejeição da exceção de pré-executividade (ID 28445237).

É relatório. Decido.

A exceção de pré-executividade tem sido admitida pela doutrina e pela jurisprudência como via idônea ao questionamento de matérias de ordem pública e que não demandem dilação probatória, como se extrai do REsp nº 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 108), *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009 – destaques não originais).

In casu, alega-se a incidência de prescrição intercorrente no que tange à cobrança de multa imposta pelo IBAMA no legítimo exercício do poder de polícia ambiental, por uma suposta paralisação do Processo Administrativo nº 02027.004032/2008-77 por longo período, matéria de ordem pública passível de análise na via eleita.

Pois bem

No que toca a infrações decorrentes do poder de polícia, a Lei nº 9.873/99 traz três prazos diversos.

O prazo de 05 (cinco) anos do art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.873/99 tem ligação como o direito de iniciar apurações apurar e constituir a dívida decorrente de violações ao poder de polícia.

Embora se mencione a natureza de prescrição – cuja tecnicidade diz, não coma constituição de dívida, mas, sim, coma cobrança de dívida já constituída –, trata-se de evidente prazo decadencial, porquanto o dispositivo deixa claro que os cinco anos nele previstos referem-se não à ação de cobrança das penalidades aplicadas, mas sim à investigação do cometimento da infração em si.

Assim, tem a Administração Pública Federal, como regra, o prazo de 05 (cinco) anos para dar início às apurações tendentes à aplicação de sanções por violação ao poder de polícia e, consumado o prazo, tem-se a extinção do direito de punir.

Uma vez iniciado o processo de apuração, passa a incidir o prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99, pelo qual “*incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada*”.

Por isso, uma vez instaurado o processo administrativo, compete à Administração Pública Federal dar regular andamento ao processo, que não pode ficar parado por prazo superior a 03 (três) anos. **Não se exige conclusão do processo neste prazo, tampouco que haja decisões de mérito. O que se exige é que o processo não fique sem andamento (despacho) ou julgamento (decisão) por prazo superior a três anos.**

Uma vez concluído o processo administrativo e constituído o crédito a ser cobrado, passa a incidir o prazo de 05 (cinco) anos de prescrição da ação executiva, regulado que é pelo art. 1º-A da Lei nº 9.873/99.

Todas essas questões já foram sedimentadas pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Temas 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330 e 331), cujas teses podem ser resumidas a partir do lapidário resumo efetuado pelo Min. Relator, no seguintes termos:

“Feitas essas breves considerações, podem ser resumidos os prazos da Lei 9.873/99 da seguinte forma:

(a) é de cinco anos o prazo decadencial para se constituir o crédito decorrente de infração à legislação administrativa;

(b) esse prazo deve ser contado da data da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado e será interrompido:

(b.1) pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

(b.2) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

(b.3) pela decisão condenatória recorrível; e

(b.4) por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal;

(c) o prazo decadencial aplica-se às infrações cometidas anteriormente à Lei 9.873/99, devendo ser observada a regra de transição prevista no art. 4º;

(d) é de três anos a “prescrição intercorrente” no procedimento administrativo, que não poderá ficar parado na espera de julgamento ou despacho por prazo superior; devendo os autos, nesse caso, serem arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada;

(e) é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da ação executória;

(f) o termo inicial desse prazo é a constituição definitiva do crédito, que se dá com o término do processo administrativo de apuração da infração e constituição da dívida;

(g) São causas de interrupção do prazo prescricional:

(g.1) o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(g.2) o protesto judicial;

(g.3) qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

(g.4) qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

(g.5) qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal” (destaques não originais).

Trazendo essas ideias ao caso dos autos vê-se que não houve a consumação de quaisquer dos três prazos acima.

Com efeito, o IBAMA procedeu a lavratura do Auto de Infração nº 339198-D em 01/12/2008 (ID 28445238, p. 1), ao constatar a prática de infração ambiental de impedir a regeneração natural de florestas e vegetação nativa em área de preservação permanente – APP, infração de caráter permanente.

Citado auto de infração deu início ao Processo Administrativo nº 02027.004032/2008-7, no âmbito do qual a excipiente apresentou defesa em 02/01/2009 e o IBAMA contradita em 17/06/2009 (ID 28445238, p. 25/29).

Em seguida, sobreveio decisão rejeitando a defesa em 30/06/2010, contra a qual a excipiente apresentou recurso em 23/11/2010 (ID 28445238, p. 49/138).

No dia 10/12/2010 foi proferido despacho de andamento, determinando o retorno dos autos à equipe técnica do IBAMA, ao passo que, no dia 06/08/2013, os autos foram encaminhados para análise de reconsideração, sendo a decisão mantida em 23/08/2010 (ID 28445238, p. 143/146).

Sobreveio, então, a Decisão Recursal nº 24/2015 – SP/SUPES, datada de 05/06/2015, rejeitando o recurso apresentado e determinando a intimação da excipiente (ID 28445238, p. 148/149).

Por sua vez, considerando que, intimada, a excipiente não efetuou o pagamento, foi proferido despacho em 29/11/2017 determinando a inscrição do débito em dívida ativa (ID 28445238, p. 158/159).

Ao final, o débito foi inscrito em dívida ativa em 19/06/2018, gerando a CDA nº 181942 (ID 28445238, p. 165/166), após o que foi ajuizada a presente execução fiscal em 27/06/2018.

Como se vê, não houve o transcurso de quaisquer dos prazos previstos na Lei nº 9.873/99, sendo manifestamente descabida a tese da excipiente.

É bem verdade que, no curso do Processo Administrativo nº 02027.004032/2008-7, foi emitida a NOTA n. 00096/2018/IBAMA-MULT/ENAC/PGF/AGU (28445238, p. 160/161), sugerindo o reconhecimento da prescrição.

No entanto, tal nota não se revestiu de caráter decisório, tratando-se, em verdade, de manifestação opinativa, com natureza jurídica semelhante a um parecer que, nas lições de Hely Lopes Meirelles “tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua provação” (In: *Direito Administrativo Brasileiro*, 26ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 185).

Semelhante compreensão é aquela externada por Celso Antônio Bandeira de Mello, na parte em que assenta a qualificação de tais atos como administração consultiva, destinados “a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa” (In: *Curso de Direito Administrativo*, 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 431).

Assim, a só expedição da NOTA n. 00096/2018/IBAMA-MULT/ENAC/PGF/AGU não significou reconhecimento da prescrição, dado seu caráter meramente opinativo.

Alás, citada manifestação foi expressamente rejeitada pelo DESPACHO n. 00663/2018/DIVAT-CO/ENAC/PGF/AGU (ID 28445238, p. 162).

Nestes termos, verifica-se a plena higidez do título sob cobrança, impondo-se, como consequência, a rejeição da tese suscitada pela excipiente.

Ante o exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.**

Em prosseguimento, considerando a indisponibilidade de veículo em nome da parte executada (ID 26942388), remetam-se os autos à parte exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a:

- a) servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito;
- b) ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.
 1. Confirmado o interesse da parte exequente no veículo indisponibilizado (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada.
 2. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse da parte exequente. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.
 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.
 4. Havendo manifestação expressa da parte exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item “3”, venham os autos conclusos para suspensão do processo nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, caput e § 2º, inclusive para eventual início do prazo de prescrição intercorrente do crédito.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000649-80.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: ANDERVAL SCARPIN - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES TARRAF - SP194621

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUELJO - SP365889

DESPACHO

Considerando-se a concordância do exequente (Id Num. 35427295 - Pág. 1), homologo os cálculos fornecidos pelo Conselho (Id Num. 35206839 - Pág. 3).

Deixo de condenar o exequente em honorários, porquanto aceitou expressamente a conta apresentada pelo Conselho, não havendo qualquer tipo de recalcitrância ou pretensão resistida.

Sendo assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB 2874, localizada na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente na conta 2874.005.86400930-4 (Id Num. 35206844), para a conta indicada pelo exequente na petição Id Num. 35427295 - Pág. 2

Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência.

Coma resposta da instituição bancária, dê-se ciência ao exequente.

Sirva-se uma cópia desta decisão como ofício nº _____/2020-SD ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, localizado nesta Justiça Federal de Ourinhos/SP.

Por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000625-81.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: NELIA LIMA PAES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICTOR PAES DE CARVALHO - SP407287

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-69.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: VIVIANE DE SOUZA FOGACA

Advogados do(a) AUTOR: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190, JOSE WILSON REIS FILHO - SP343350

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id Num. 28521010: De início, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, considerando os termos da petição retro, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB 2874, localizada na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente na conta 2874.005.86400660-7 (Id Num. 20322245), para conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta em nome da parte autora VIVIANE DE SOUZA FOGACA - CPF: 260.504.108-52.

Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e abertura da conta em nome da parte beneficiária.

Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do(s) advogado(s) constituído(s) da parte autora acerca do número da conta bancária aberta em nome dela(s), por meio de publicação em Diário Eletrônico, e de que, para movimentação, deverá(ão) a(s) titular(es) do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves nº 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munida de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço).

Sirva-se uma cópia desta decisão como ofício nº _____/2020-SD ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, localizado nesta Justiça Federal de Ourinhos/SP.

Por fim, retomemos os autos conclusos, para apreciação da petição Id Num. 33561920.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001346-65.2013.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: CAMARGO COMERCIO E RECUPERACAO DE CABECOTES LTDA - ME, ORIOVALDO CAMARGO, GEOVANA FERREIRA CAMARGO DOMINGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA - SP379947, REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA - SP379947, REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA - SP379947, REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190

DESPACHO

Considerando-se os valores bloqueados no sistema BACENJUD (Id 34208201 - Pág. 1), a informação do trânsito em julgado proferida nos embargos à execução (Id 26257215 - Pág. 160) e o decurso do prazo de intimação acerca do bloqueio de numerário sem eventual manifestação por parte dos executados (Id 34705455), defiro o requerimento da exequente (Id 34499259) e determino a expedição de ofício ao PAB da CEF, localizado nas dependências desta Justiça Federal de Ourinhos, a fim de que o valor bloqueado a estes autos seja convertido em pagamento no contrato em execução.

Consigno o prazo de 10 dias para que a instituição bancária informe a este juízo a conversão determinada.

Comprovada a conversão, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, com o abatimento do valor convertido em renda e consignando na planilha os critérios aplicados.

Cópia desta decisão poderá servir como Ofício de nº ____/2020 – SD, a ser encaminhado ao PAB/CEF/JF-OURINHOS, para cumprimento do ora determinado.

No mais, indefiro o pedido para bloqueio de bens junto ao sistema Renajud, visto tal diligência já que foi realizada por este Juízo e há veículos bloqueados neste juízo (Id 26257215 - Pág. 85).

Sem prejuízo, defiro o pedido de requisição de informações sobre bens dos executados, por meio do Sistema INFOJUD, contudo, apenas da última declaração, considerando que foram insuficientes as pesquisas efetuadas nos sistemas Bacenjud e Renajud para satisfação do débito exequendo.

O Superior Tribunal de Justiça recentemente se pronunciou acerca da desnecessidade de esgotamento de diligências para fins de deferimento via INFOJUD, conforme se infere do AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1636161, conforme segue: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES PELO BACENJUD. LEI N. 11.382/2006. DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS NA BUSCA DE BENS. ADESÃO POSTERIOR A REGIME DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora online (sistemas BACEN-JUD, RENAJUD ou INFOJUD), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21/01/2007. III - É cediço o posicionamento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a manutenção da constrição, em virtude do parcelamento, dar ensejo somente à suspensão do crédito tributário e, não, à sua extinção. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora."(AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1636161 2016.02.88598-0, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/05/2017 ..DTPB:..).

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça (sigilo documental).

Expeça-se o necessário.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000131-27.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: VALDIR FRANCO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ARIVALDO MOREIRA DA SILVA - SP61067, RODOLFO ANDREY COSTA DIAS - SP337335

DESPACHO

Considerando que intimada para manifestar-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios (Id 30525819), a exequente quedou-se inerte, determino o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatrelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003492-26.2006.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ERMINIO DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809

DESPACHO

Id Num. 33670496: Diante dos termos do v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, realize-se prova pericial nas empresas nas seguintes funções e empresas:

a) Fernando Luiz Quagliato e Outros, localizada na Fazenda Paraíso, Ourinhos-SP, Cep. 19904-565, referente ao período de trabalho compreendido entre 11.08.1995 e 11.12.1997, na função de tratorista.

b) Sangex Construções Ltda, localizada na Rod. Raposo Tavares, KM 380 200 M, n. 4500, Vila Califórnia, Ourinhos-SP, Cep. 19915-022, referente ao período de trabalho compreendido entre 01.08.1999 e 23.07.2000 e 07.01.2002 e 18.04.2004 (data de saída no sistema CNIS).

Para a realização da referida perícia, nomeio o Engenheiro FERNANDO FIGUEIREDO DA COSTA GADELHA, CREA-PR 120534/D, com escritório na Rua Vera Guimaraes Santiago, n. 449, bairro Pompeia III, Jacarezinho/PR, CEP 86400-000, e-mail ffigadella11@gmail.com, telefone: (43) 99867-0527.

Providenciem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos e, querendo, a indicação de seus Assistentes Técnicos, bem como, se o caso, a arguição de impedimento ou suspeição do perito nomeado, nos termos do artigo 465, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Sr. Perito para aceitação do encargo, bem como, sendo aceito, para marcar data para a realização do ato, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia.

Com a aceitação do "munus" pelo "expert" e designação de data e horário respectivos, intem-se as partes.

Por fim, oficiem-se às empresas, informando-as acerca das perícias a serem realizadas. Cópia desta poderá servir de ofício n. _____/_____.

No mais, realize-se perícia técnica direta na empresa (i) Companhia Paranaense de Construção AS (antiga J. Malucelli Construtora), localizada na rua Libero Badaro, n. 377, Centro, São Paulo-SP, relativo ao período de trabalho compreendido entre 08.09.1983 e 20.12.1983, na função de motorista; (ii) Rodovia Pavimentação e Terraplanagem Ltda, localizada na rua Beneficência Portuguesa, n. 44, Santa Ifigênia, São Paulo-SP, Cep. 01033-020, no período compreendido entre 04.05.1990 e 04.06.1990, na função de operador pá carregadeira; e (iii) Construtora Coelho, localizada na rua Doutor Albuquerque Lins, n. 209, Santa Cecília, São Paulo-SP, relativa aos períodos compreendidos entre 01.08.1990 e 29.09.1990, 14.10.1991 e 29.02.1992 e 14.04.1992 a 25.04.92, na função de operador de máquinas.

Com a apresentação dos quesitos pelas partes e indicação de seus Assistentes Técnicos, cumpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2020-SD a ser encaminhada à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, devidamente instruída com as cópias reprográficas pertinentes (petição inicial, CTPS, acórdão do TRF que anulou a sentença e quesitos das partes), para a realização de perícia técnica direta nas empresas (i) Companhia Paranaense de Construção AS (antiga J. Malucelli Construtora), na (ii) Rodovia Pavimentação e Terraplanagem Ltda e na (iii) Construtora Coelho.

Realize-se, também, perícia técnica direta na empresa Plastcom Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, localizada na Calçada das Gardenias, n. 14, Alphaville Comercial, Barueri-SP, Cep. 06453-051, referente ao período compreendido entre 14.09.1993 e 06.05.1994, na função de ajudante geral.

Com a apresentação dos quesitos pelas partes e indicação de seus Assistentes Técnicos, cumpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2020-SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI/SP, devidamente instruída com as cópias reprográficas pertinentes (petição inicial, CTPS, acórdão do TRF que anulou a sentença e quesitos das partes), para a realização de perícia técnica na empresa Plastcom Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.

Quanto aos períodos de trabalho compreendidos entre 01.06.1978 e 17.02.1981 (Viação Ouro Branco) e 24.06.1983 e 03.09.1983 (Viação Osasco), não há que se falar em realização de perícia, já que indeferida pelo próprio Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Id Num. 24227829 - Pág. 250).

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Quesitos do juízo:

1. Levando-se em conta as atividades laborais informadas pelo autor, conforme documentação que acompanha a petição inicial, quais foram os setores em que o autor desempenhou tais atividades laborais, considerando os períodos de trabalho acima?

2. Ainda, em se considerando tal documentação, quais foram os cargos exercidos nos intervalos acima? Quais as atribuições e qual a jornada de trabalho para cada um destes cargos?

3. Descreva, se possível, o ambiente de trabalho do autor em cada um dos setores citados no quesito 1 (tipo de construção, piso, cobertura, etc.).

4. Durante o exercício de suas atribuições na empresa o autor ficava exposto a algum agente nocivo (poeira, calor, frio, agentes químicos, ruído, etc.)? Enumerá-los de acordo com o setor de trabalho, indicando o nível de concentração, intensidade e tempo de exposição dentro da jornada.

5. A exposição aos agentes agressivos na empresa era habitual e permanente ou ocasional e intermitente? Explique.

6. Havia utilização de EPI (equipamento de proteção individual)? Se sim, o mesmo era eficiente no combate aos agentes nocivos?

7. De acordo com os conhecimentos técnicos e com os parâmetros estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, pode-se afirmar que o ambiente de trabalho do autor era insalubre, perigoso ou penoso?

8. Quais os instrumentos e a metodologia utilizados para a elaboração do laudo?

9. Existem eventuais esclarecimentos dignos de nota?

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001167-36.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: SIRLENE DE FATIMA COSTA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ELLEN VENTURINI VICENTIM - SP411976

REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Id Num. 32118960: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o término do prazo para contestar da corrê SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM.

Após, à parte autora para réplica (art. 351, NCPC).

Ato contínuo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000215-50.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MARIA ANTONIA FRANSDEN MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE DA SILVA GALHARDO - SP131026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conforme consignado na decisão Id Num. 32400117, o juízo de origem determinou a remessa dos autos ao JEF local, competente para apreciar o presente feito.

Contudo, por equívoco o presente feito foi encaminhado a esta Vara Federal.

Nesse sentido, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao JEF local.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000555-98.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

SUCEDIDO: JOSE CARLOS CARDOSO

Advogado do(a) SUCEDIDO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

Por ora, determino à embargada que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, providencie a juntada dos extratos da conta corrente da parte embargante, bem como da planilha de cálculo que demonstre o crédito emaberto utilizado, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos cobrados durante o período de utilização do crédito aberto.

Com o regular cumprimento, dê-se vista dos autos à embargante para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando também poderá apresentar outros documentos que entenda pertinentes à instrução do feito, nos termos do art. 373, I, CPC/15.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Id Num. 31742377: indefiro a prova pericial, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC/2015, porquanto desnecessária ao julgamento do mérito, tratando-se, na realidade, de diligência meramente protetória.

Registre-se que, além da matéria em exame já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controvérsia é essencialmente de direito, residindo na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua legalidade em face de regimes normativos próprios.

Intimem-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-14.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: D. APARECIDO ALVES & CIALTDA - ME, DOUGLAS APARECIDO ALVES, JOSE APARECIDO ALVES

DESPACHO

Indefiro os pedidos formulados na petição Id 30540379 pela exequente, porquanto o veículo FORD/KASE 1.0 HA, de placa PQD-8A18 não pertence mais à executada, conforme certidão retro.

Indefiro ainda, o pedido de imposição de multa por litigância de má-fé, uma vez que a situação dos autos não se adequa a nenhuma das hipóteses previstas no artigo 80, do CPC/2015.

Intime-se. Após, retomem conclusos para apreciar a petição Id Num. 33260897.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000577-18.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIA BERNADETE BETIOL - SP266054, MARIA NATALHA DELAFIORI - SP296180

REPRESENTANTE: ANA MARIA ALONSO, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENAN OLIVEIRA RIBEIRO - PR75969
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803

ASSISTENTE: MUNICIPIO DE CHAVANTES

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARIA BERNADETE BETIOL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARIA NATALHA DELAFIORI

DESPACHO

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANA MARIA ALONSO e de THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, com o objetivo de que o segundo réu seja condenado por atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito, nos termos do artigo 9.º, inciso II, da Lei n. 8.429/92 e, correlação aos dois réus, sejam condenados por atos de improbidade administrativa que causam lesão ao Erário e que atentam contra os princípios da Administração Pública, nos termos dos artigos 10, incisos V, VIII e XII e 11, caput, da Lei n. 8.429/92. Em consequência, ante o pleiteado reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa, requereu, ainda, a condenação às penas previstas pelo artigo 12, incisos I, II, e III da Lei n. 8.429/92.

O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 17/22 dos autos físicos (Id Num. 23984620 - Pág. 40).

A petição inicial foi recebida em 27 de novembro de 2017 (Id Num. 23984620 - Pág. 133)

Os réus deixaram transcorrer "in albis" o prazo para apresentação de peça defensiva, razão pela qual foi decretada a revelia dos requeridos, nos termos dos artigos 344 e 345, do CPC/2015 (Id Num. 23984620 - Pág. 212)

O corréu Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi pugnou pela expedição de ofícios e pela oitiva de testemunhas de defesa (Id Num. Num. 29531264).

É a síntese do necessário. Decido.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais.

Fixo como ponto controvertido a análise da prática de eventual ato de improbidade administrativa pelos requeridos ANA MARIA ALONSO e de THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI.

No mais, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do CPC/15, indefiro o pedido de expedição de ofício, pois, considerando a regra processual da distribuição do ônus da prova, descabe ao Juízo oficiar a entes públicos ou privados requerendo documentos, exceto situações excepcionais, como aquela em que o requerente demonstra que, após ter aplicado todos os esforços para a obtenção da prova, não obteve sucesso, em virtude de recusa injustificada.

Considerando o pedido de prova oral formulado pela defesa do corréu de THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora e a defesa da corré ANA MARIA ALONSO possam apresentar eventual rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001163-96.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: SIBELI ALBONETTI MARANA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO RODRIGUES ANTUNES SANTAELLA - SP287164

RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DESPACHO

Id Num. 28571557: mantenho o despacho Id 28540829 por seus próprios fundamentos. Intime-se a autora, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à distribuição da carta precatória n. 582/2019 (Id 24935298) junto ao Juízo Deprecado, recolhendo, inclusive, as despesas correlatas, sob pena de extinção.

No silêncio, intime-se pessoalmente a requerente para dar andamento ao presente feito, nos termos supra, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III e parágrafo primeiro, do CPC.

Por fim, decorrido *in albis* o interregno supra, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Cópia deste poderá servir como mandado de intimação pessoal, nos termos do artigo 485, parágrafo primeiro do CPC.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000358-46.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: ELIANE LOPES DE JESUS GASPARINI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/08/2020 1046/1984

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO MARINHO COCO - SP223257

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Considerando-se que o presente Cumprimento de Sentença é decorrente de uma sentença em que a parte autora foi a sucumbente, corrija a Secretaria, em sistema, o cadastramento, invertendo os atuais polos da ação, de forma que ela passe a ser a executada.

Após, intime-se a ora executada Eliane Lopes de Jesus Gasparini, pelo Diário da Justiça, para promover o pagamento do valor de R\$.102,18 (cento e dois reais e dezoito centavos) (posição em 02/2020), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Destaque-se que o valor supramencionado refere-se ao valor de honorários sucumbenciais.

Intime-se, por fim, a devedora, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retomemos autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação da devedora, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

MONITÓRIA (40) Nº 5000962-07.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: VIVIANE OLIVEIRA SILVA MARTINS PANIFICADORA - ME, VIVIANE OLIVEIRA SILVA MARTINS

Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250

Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250

DESPACHO

Id Num. 30956410 e Num. 31197577: indefiro os pedidos, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC/2015, porquanto as provas requeridas não são necessárias ao julgamento do mérito, tratando-se, na realidade, de diligências meramente protelatórias, encontrando-se o feito devidamente instruído com os documentos necessários ao deslinde da causa.

Intimem-se. Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000347-51.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: REGINA CELIA UEMURA RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250

DESPACHO

Id Num. 27321810 - Pág. 1: defiro o pedido de penhora a recair sobre o veículo de propriedade da executada, descrito Id 18285313 – Pág. 1 (VEÍCULO VW/FOX 1.0, ano 2004, placas DGU5328).

Nomeio depositária do bema executada REGINA CELIA UEMURA RIBEIRO.

Realizada a penhora, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça proceder a avaliação e intimação do(a)(s) executado(a)(s) da penhora, avaliação e nomeação como depositário.

Endereço(s) para diligência: RUA NEREUS GARCIA, 151 ,Bairro: VILA SANTOS DUMONT,Cidade: OURINHOS/SP,CEP:19908-100.

Cópia do presente despacho servirá de mandado de penhora, avaliação e nomeação de depositário.

Proceda-se à restrição do veículo acima no sistema RENAJUD.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se e intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000163-32.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: CLOVIS MANOEL FREITAS PEIXOTO

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE PASCOALINI - SP409121

DESPACHO

Id Num. 29942986 - Pág. 1: requer a exequente a pesquisa no sistema ARISP e a expedição de ofício ao Departamento de Operações Imobiliárias (DOI) para que informem sobre a existência de ativos financeiros em nome do executado.

Indefiro a expedição de ofício ao Departamento de Operações Imobiliárias (DOI), pois sem qualquer indício de sua possível eficácia e utilidade.

Indefiro, ainda, o pedido de requisição de informações sobre bens do executado, por meio do Sistema ARISP, porquanto a referida medida já foi realizada nestes autos (Id Num. 17881908 - Pág. 1).

Sendo assim, frustradas as tentativas de satisfação do crédito exequendo, determino o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000441-62.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: JULIANO COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME, FLAVIA APARECIDA PAULINO, JULIANO BORGES MARTINS

DESPACHO

Id Num. 28132402: defiro o pedido de penhora a recair sobre os veículos de propriedade da coexecutada FLAVIA APARECIDA PAULINO, descritos Id Num. 26258717 (EWN4515 SP - I/VW JETTA 2.0, e EHI5954 SP - HONDA/CG 125 FAN KS).

Nomeio depositária do bema executada FLAVIA APARECIDA PAULINO.

Realizada a penhora, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça proceder a avaliação e intimação do(a)(s) executado(a)(s) da penhora, avaliação e nomeação como depositário.

Endereço(s) para diligência: (i) RUA CARDOSO RIBEIRO, N° 1271, Bairro: CENTRO, Cidade: OURINHOS/SP, CEP:19900-100 e/ou (ii) RUA JOSE FERREIRA FILHO, N° 32, Bairro: VILA SANDANO, Cidade: OURINHOS/SP, CEP:19914-030.

Cópia do presente despacho servirá de mandado de penhora, avaliação e nomeação de depositário.

Indefiro, contudo, a penhora quanto ao veículo VW/SAVEIRO, pois a exequente não cumpriu o despacho Id 24476670 ("...veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo...").

Indefiro, ainda, a penhora quanto ao veículo CHEVROLET AGILE, uma vez que, nos termos da certidão Id 26258714, o referido automóvel tem como proprietário Paulo Sergio de Camargo, indivíduo que não integra o polo passivo da presente execução.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios, **inclusive sobre os valores mencionados na certidão Id Num. 26257324.**

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se e intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000085-67.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: KEIP DE BRITTO CARRILHO

DESPACHO

De início, intime-se a Caixa Econômica Federal a regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, a representação processual, encartando aos autos procuração que confira poderes ao Dr. LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGÉRIO, OAB/SP 272.136 (Id Num. 27618118 - Pág. 1), sob pena de ineficácia dos atos praticados.

Na mesma oportunidade, deverá a exequente (i) esclarecer o pedido de prosseguimento da execução no tocante ao contrato nº 0000000205833125, já que a referida avença não está mencionada na inicial, tratando-se, na verdade, do número da conta do executado; (ii) apresentar cálculo atualizado do débito remanescente em execução; e (iii) requerer o que de direito ao prosseguimento do feito.

Cumprida a determinação supra, retomemos autos conclusos.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000453-76.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REPRESENTANTE: JOSINALDO DE ALMEIDA SILVA

DESPACHO

Compulsando os autos, constata-se que o veículo placa ETY4060, marca/modelo I/VW AMAROK CD 4X2, ano 2011, encontra-se alienado fiduciariamente, conforme indicado no documento Id Num. 24869056, sendo, portanto, passível a penhora dos direitos do devedor sobre o veículo.

Contudo percebe-se que a CEF pleiteia a penhora sobre o veículo, o que não é possível (Id Num. 27951847 - Pág. 1).

No mais, registre que a CEF não trouxe nenhum comprovante que o referido automóvel encontra-se livre e desembaraçado.

Dessa forma, indefiro a penhora sob o veículo placa ETY4060, marca/modelo I/VW AMAROK CD 4X2, ano 2011.

Indefiro, ainda, a penhora do automóvel FIAT/STRADA FIRE FLEX, porquanto, nos termos da certidão retro, a constrição judicial do referido veículo revelou-se inviável nos autos da execução de título extrajudicial n. 5000166-84.2017.4.03.6125, já que o bem não foi localizado.

Sendo assim, dê-se nova vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000574-88.2002.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: J BIAZOTI NETTO & CIA LTDA - ME, JOAO BIAZOTI NETTO, PEDRO MARCIO BIAZOTI, JOSE MARCOS BIAZOTI

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COSTA SALA - SP189553

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COSTA SALA - SP189553

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COSTA SALA - SP189553

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COSTA SALA - SP189553

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de J BIAZOTI NETTO & CIA LTDA - ME, JOAO BIAZOTI NETTO, PEDRO MARCIO BIAZOTI, JOSE MARCOS BIAZOTI, distribuída em 25.02.2002.

Pugna a exequente (Id 29041455) pela realização de tentativa de venda direta do bem penhorado, nestes autos, por intermédio de leiloeiro público designado pelo juízo.

No curso da execução realizaram-se inúmeras tentativas de satisfação do crédito exequendo, que restaram infrutíferas (Ids 26034883, 26034888, 26034894 e 26034928).

Registre-se, ainda, que o bem imóvel, objeto da matrícula 1586, do CRI de Santa Cruz do Rio Pardo foi incluído em três Hastas Públicas Unificadas, sem que tenha havido qualquer licitante.

Ademais, o referido bem também se encontra penhorado no bojo da execução fiscal nº 0005650-32.2001.8.26.053, em trâmite na 3ª Vara da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP (Id 26034931), cujo crédito detém preferência, nos termos do CTN.

Sendo assim, esgotadas todas as diligências possíveis e potencialmente eficazes para satisfação do crédito, determino o sobrestamento do feito, independentemente de nova intimação, nos termos do despacho Id 28129896.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000058-84.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: SAMUEL MATHEUS ROSA DA COSTA & CIA LTDA - ME, SAMUEL MATHEUS ROSA DA COSTA, TALITA DOS SANTOS NASCIMENTO COSTA

DESPACHO

Id Num. 30267311 - Pág. 1: defiro o pedido de penhora a recair sobre o veículo de propriedade da coexecutada TALITA SANTOS NASCIMENTO COSTA, descrito no documento Id Num. 27525653 - Pág. 1 (ETE8677 SP CITROEN/C3 AIRCROSS EXCA).

Nomeio depositária do bem executada TALITA SANTOS NASCIMENTO COSTA.

Realizada a penhora, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça proceder a avaliação e intimação do(a)(s) executado(a)(s) da penhora, avaliação e nomeação como depositário.

Endereço(s) para diligência: (i) AVENIDA ANCHIETA N° 55, Bairro: COM. SHANGRI-LA, Cidade: PALMITAL/SP, CEP:19970-000; e (ii) Rua DOUTOR GERALDO COELHO N° 250, Bairro: CENTRO, Cidade: PALMITAL/SP, CEP:19970000.

Cópia do presente despacho servirá de mandado de penhora, avaliação e nomeação de depositário.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios, bem como sobre os valores mencionados na certidão Id Num. 27525178 - Pág. 1.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se e intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004659-27.2009.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: OSCAR YAMAGUTI

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado, intem-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivamento.

Intem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000472-19.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: ANDREA DE PAULA BORGES PALADINO - ME, ANDREA DE PAULA BORGES PALADINO

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDA STEINHARDT - SP360862

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDA STEINHARDT - SP360862

DESPACHO

Id Num. 27404809 - Pág. 1: indefiro o pedido de bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, uma vez que os executados sequer foram intimados para pagar o débito nos termos do art. 523 e seguintes do CPC/15.

Sendo assim, intime-se novamente a exequente para requerer o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (três) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

MONITÓRIA (40) Nº 5001273-32.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: B M S AGRICOLA LTDA, ADENILSON BUENO DA SILVA

Advogado do(a) REU: LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA - SP229118

Advogado do(a) REU: LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA - SP229118

DESPACHO

Recebo as petições (Ids 20908835 e 29809015) como embargos monitórios e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos apresentados.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, determino à embargada que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada dos extratos da conta corrente do embargante, bem como da planilha de cálculo que demonstre o crédito em aberto utilizado, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos cobrados durante o período de utilização do crédito aberto.

Com o regular cumprimento, dê-se vista dos autos à parte embargante para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando também poderá apresentar outros documentos que entenda pertinentes à instrução do feito.

Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

MONITÓRIA (40) Nº 5000516-04.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RECONVINDO: FABIANA AALONSO VIEIRA & CIA LTDA - ME, TAMARA JANAINA VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) RECONVINDO: DENILSON MARTINS JUNIOR - SP405014

Advogado do(a) RECONVINDO: DENILSON MARTINS JUNIOR - SP405014

DESPACHO

Id Num. 27851724: indefiro o pedido, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC/2015, porquanto as provas requeridas não são necessárias ao julgamento do mérito, tratando-se, na realidade, de diligências meramente protelatórias, encontrando-se o feito devidamente instruído com os documentos necessários ao deslinde da causa.

Indefiro, ainda, o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela embargante DROGARIA VIEIRA SOUZA LTDA ME, pois não demonstrada sua hipossuficiência financeira, que, no caso de pessoa jurídica, não se presume por mera declaração.

Por fim, defiro o referido benefício à embargante TAMARA JANAINA VIEIRA DE SOUZA, com fundamento na declaração de Id Num. 21569547

Intimem-se. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

MONITÓRIA (40) Nº 5001364-88.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: LEO KIDS OURINHOS CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA, ROSANA CRISTINA SIQUEIRA PINHEIRO, LEONIDAS MOREIRA NETO, ISADORA SIQUEIRA MOREIRA

Advogado do(a) REU: GABRIELLA MOREIRA - SP334189

Advogado do(a) REU: GABRIELLA MOREIRA - SP334189

Advogado do(a) REU: GABRIELLA MOREIRA - SP334189

Advogado do(a) REU: GABRIELLA MOREIRA - SP334189

DESPACHO

Id Num. 31129969: indefiro o pedido, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC/2015, porquanto as provas requeridas não são necessárias ao julgamento do mérito, tratando-se, na realidade, de diligências meramente protelatórias, encontrando-se o feito devidamente instruído com os documentos necessários ao deslinde da causa.

Intimem-se. Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000403-09.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO VIANNA MATTOSINHO

DESPACHO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VIANNA MATTOSINHO, CPF nº 045.468.668-4, com endereço na Fazenda Santa Maria, na cidade de Timburi/SP.

Diante do requerido pela exequente na petição Id 29859086 e para fins específicos de avaliação de parte ideal correspondente a 60% (sessenta por cento) do imóvel matrícula nº 064, do CRI de Piraju/SP, de propriedade do executado, CARLOS ALBERTO VIANNA MATTOSINHO, expeça-se carta precatória ao Juízo Distribuidor da Comarca de Piraju/SP, devendo ser indicado profissional especializado por parte do juízo deprecado.

Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 163/2020-SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE PIRAJU/SP, para AVALIAÇÃO da fração ideal do bem acima, dando ciência da avaliação ao executado, no endereço supra.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7649D8894>

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, emidêntico interregno.

Cumprida a precatória, proceda a serventia ao registro da penhora do imóvel junto ao sistema ARISP e dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

MONITÓRIA (40) Nº 5000672-89.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/08/2020 1053/1984

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: ERIKA LUCIANI DE ANGELO - ME, ERIKA LUCIANI DE ANGELO ANDRADE

Advogado do(a) REU: NOELAXCAR - SP286286

Advogado do(a) REU: NOELAXCAR - SP286286

DESPACHO

Id Num. 26544311: indefiro o pedido, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC/2015, porquanto as provas requeridas não são necessárias ao julgamento do mérito, tratando-se, na realidade, de diligências meramente protelatórias, encontrando-se o feito devidamente instruído com os documentos necessários ao deslinde da causa.

Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001567-43.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONQUISTALTA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

ATO ORDINATÓRIO

Int." Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000264-64.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: RAFAEL HENRIQUE CELESTINO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SIPOLI CASTILHO - SP145355

ATO ORDINATÓRIO

Int." Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000273-26.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

EXECUTADO: JURANDIR ANTUNES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: VIRGINIA CAMILOTTI MINETTO - SP282739

ATO ORDINATÓRIO

Int." Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000647-76.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

INVENTARIANTE: SIDNEY DE ALMEIDA FLORENTINO BUENO 26933413888, SIDNEY DE ALMEIDA FLORENTINO BUENO

DESPACHO

Id Num. 27883513 - Pág. 1: cite-se o do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: (a) no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); (b) no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; (c) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.

No mais, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 148/2020, ao JUÍZO DE DIREITO DE PIRAJU/SP para citação do(s) executado(s): (i) SD CELULARES, CPF/CNPJ: 15430068000188 e (ii) SIDNEY DE ALMEIDA FLORENTINO BUENO, CPF/CNPJ: 269.334.138-88, na RUA GOIAS Nº 274, CENTRO, CEP 18780-000 NO MUNICIPIO DE MANDURI/SP (Id Num. 22608686 - Pág. 1).

Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Os autos podem ser acessados através do seguinte: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W89641CAD5>

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000219-60.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ADILSON FERREIRA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA GIMENES ROCHA - SP395333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 29569724**, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

OURINHOS, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000676-92.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: REVELINO JEREO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 34621886, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

OURINHOS, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001233-50.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: JOAO LUIZ FERREIRA NETO & CIA LTDA - ME, FERNANDA ANDRADE, JOAO LUIZ FERREIRA NETO PONTREMOLZ

DESPACHO

Id Num. 27552856 : requer a exequente a inclusão do nome do executado nos órgãos de proteção ao crédito SPC, SERASA e JUCESP.

Contudo, a exequente dispõe de meios para incluir o nome dos executados nos cadastros de inadimplentes, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.

Destarte, não demonstrado qualquer óbice por parte do SPC, SERASA e JUCESP, indefiro o pedido de inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes por este juízo.

No mais, indefiro a constrição do salário do executado, ante a sua impenhorabilidade, prevista no artigo 833, IV do CPC.

Nesse sentido, cito a jurisprudência do E. STJ:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. IMPENHORABILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. LIMITE DE 30%. SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com orientação do STJ, de que o salário do devedor não está sujeito à penhora, salvo quando se tratar: a) de dívida alimentar; ou b) de contratos bancários com pactuação expressa de desconto por consignação, hipótese em que a penhora deverá observar o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração. 2. Ademais, extrai-se do acórdão vergastado e das razões de Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, momento para verificar se no caso concreto a penhora não implicaria prejuízo à subsistência da parte recorrida ou de seus familiares. 3. Agravo Interno não provido. ..EMEN: (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1820844 2019.01.41000-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2019 ..DTPB:..)”

Segundo a jurisprudência do E. STJ, as medidas de satisfação do crédito perseguido em execução não podem extrapolar os limites de proporcionalidade e razoabilidade, de modo que contra o executado devem ser adotadas as providências menos gravosas e mais eficazes.

Nessa linha de intelecção, destaca-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 8.009/1990. DISPOSIÇÕES EXCEPCIONAIS ACERCA DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA. PENHORA DO SEGUNDO IMÓVEL DO PROPRIETÁRIO DO BEM DE FAMÍLIA, AINDA QUE ENCRAVADO. CABIMENTO, COM EXSURGIMENTO DA SERVIDÃO LEGAL DE PASSAGEM.(...) 3. Por um lado, pelo princípio da efetividade da tutela executiva, o exequente tem direito à satisfação de seu crédito, sem a qual o processo não passa de mera ilusão. Por outro lado, o art. 805 do Novo CPC, consagrando o princípio da efetividade da tutela executiva, impõe ao executado que, acaso alegue existir medida menos gravosa à execução, indique os meios mais eficazes e menos onerosos. (...) 7. Recurso especial provido". (REsp 1268998/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 16/05/2017).

No caso dos autos, a partir da análise da jurisprudência ora colacionada, infere-se que as medidas já determinadas neste feito (Bacerjud, Renajud e Infojud) foram adequadas e proporcionais, por resguardarem sobremaneira a credora contra eventual contumácia da devedora, sem extrapolar os limites de razoabilidade e proporcionalidade.

Sendo assim, INDEFIRO os pedidos de penhora de créditos dos devedores junto às operadoras de cartão de crédito e proibição de aquisição de passagens internacionais, pois excessivamente gravosos aos executados e desproporcionais à obrigação de pagamento do débito.

Por fim, defiro o pedido e determino a aplicação do(s) sistema(s) ARISP a fim de proceder ao bloqueio e penhora de imóvel (eis) em nome da parte executada.

Expeça-se o necessário.

Após, cumpridas as diligências acima, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatueados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000030-19.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: RODRIGO RICARDO, RODRIGO RICARDO - ME, SANDRA MARADIANA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SARAH PERLY LIMA - SP260810

Advogado do(a) EMBARGANTE: SARAH PERLY LIMA - SP260810

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

DESPACHO

Id Num. 31016117: indefiro o pedido, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC/2015, porquanto as provas requeridas não são necessárias ao julgamento do mérito, tratando-se, na realidade, de diligências meramente protelatórias, encontrando-se o feito devidamente instruído com os documentos necessários ao deslinde da causa.

Intimem-se. Após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000985-84.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: JOSE CARLOS COGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando-se o trânsito em julgado e o pedido retro, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a revisão do benefício da parte autora, conforme restou decidido nestes autos.

Comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Após, intime-se o INSS (PFE-Marília) para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 5000308-54.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: OSMAR ANTUNES

Advogado do(a) REU: ARAI DE MENDONCA BRAZAO - SP197602

DESPACHO

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de OSMAR ANTUNES, que teria incorrido nas condutas tipificadas no art. 11, “caput” e incisos I e II, da Lei 8.429/92.

O requerido foi notificado, e apresentou manifestação prévia, alegando preliminarmente incompetência da Justiça Federal (Id Num. 9134708).

Através da petição Id Num. 12927604, o Ministério Público Federal manifestou-se sobre o alegado.

Em 01 de março de 2019, este Juízo declarou-se absolutamente incompetente (Id Num. 14630965).

Ato contínuo, o Superior Tribunal de Justiça, em conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara Única de Chavantes/SP, declarou a competência desta Justiça Federal (Id Num. 28576502).

A petição inicial foi recebida em 19 de fevereiro de 2020 (Id Num. 28580183).

Citado (Id Num. 29782767 - Pág. 1), o réu contestou a demanda. Em sede de preliminar, pugnou pela inaplicabilidade da Lei 8.429/92 e pela suspensão do processo. No mérito, requereu a improcedência da demanda. Solicitou, ainda, assistência judiciária gratuita (Id Num. 30270439).

A parte autora manifestou-se em réplica, e, ato contínuo, pugnou pela realização de prova oral (Id Num. 32019873 e Num. 32206265).

É a síntese do necessário. Decido.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais.

As preliminares arguidas já foram devidamente rechaçadas na decisão Id Num. 28580183.

Fixo como ponto controvertido a análise da prática de eventual ato de improbidade administrativa pelo requerido OSMAR ANTUNES.

Considerando o pedido de prova oral formulado pela parte autora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o réu possa apresentar eventual rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

Por fim, defiro ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000064-62.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: D. APARECIDO ALVES & CIA LTDA - ME, DOUGLAS APARECIDO ALVES, JOSE APARECIDO ALVES

DESPACHO

Id 27536110: requer a execução a inclusão do nome dos executados nos órgãos de proteção ao crédito SPC, SERASA JUD e SPC, além da aplicação de medidas coercitivas como indisponibilidade de bens, recolhimento de passaporte e suspensão de compras pelo cartão de crédito.

Contudo, a executante dispõe de meios para incluir o nome dos executados nos cadastros de inadimplentes, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.

Destarte, não demonstrado qualquer óbice por parte do SPC, SERASA e SCPC, indefiro o pedido de inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes por este juízo.

No mais, quanto a possibilidade de penhora sobre o salário do executado, indefiro, ante a sua impenhorabilidade, prevista no artigo 833, IV do CPC.

Nesse sentido, cito a jurisprudência do E. STJ:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. IMPENHORABILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. LIMITE DE 30%. SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com orientação do STJ, de que o salário do devedor não está sujeito à penhora, salvo quando se tratar: a) de dívida alimentar; ou b) de contratos bancários com pactuação expressa de desconto por consignação, hipótese em que a penhora deverá observar o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração. 2. Ademais, extrai-se do acórdão vergastado e das razões de Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, momento para verificar se no caso concreto a penhora não implicaria prejuízo à subsistência da parte recorrida ou de seus familiares. 3. Agravo Interno não provido. ..EMEN: (AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1820844 2019.01.41000-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2019 ..DTPB:)”

Segundo a jurisprudência do E. STJ, as medidas de satisfação do crédito perseguido em execução não podem extrapolar os limites de proporcionalidade e razoabilidade, de modo que contra o executado devem ser adotadas as providências menos gravosas e mais eficazes.

Nessa linha de inteligência, destaca-se o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 8.009/1990. DISPOSIÇÕES EXCEPCIONAIS ACERCA DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA. PENHORA DO SEGUNDO IMÓVEL DO PROPRIETÁRIO DO BEM DE FAMÍLIA, AINDA QUE ENCRAVADO. CABIMENTO, COM EXSURGIMENTO DA SERVIDÃO LEGAL DE PASSAGEM.(...)3. Por um lado, pelo princípio da efetividade da tutela executiva, o exequente tem direito à satisfação de seu crédito, sem a qual o processo não passa de mera ilusão. Por outro lado, o art. 805 do Novo CPC, consagrando o princípio da efetividade da tutela executiva, impõe ao executado que, acaso alegue existir medida menos gravosa à execução, indique os meios mais eficazes e menos onerosos. (...) 7. Recurso especial provido”. (REsp 1268998/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJE 16/05/2017)

No caso dos autos, a partir da análise da jurisprudência ora colacionada, infere-se que as medidas já determinadas neste feito (Bacenjud, Renajud, Arisp e Infjud) foram adequadas e proporcionais, por resguardar sobremaneira a credora contra eventual contumácia dos devedores, sem extrapolar os limites de razoabilidade e proporcionalidade.

Sendo assim, INDEFIRO os pedidos de recolhimento de passaportes e de bloqueio dos cartões de crédito, pois excessivamente gravosos aos executados e desproporcionais à obrigação de pagamento do débito, sobretudo porque, no caso, já foram determinadas todas as medidas adequadas e suficientes à satisfação do crédito.

No mais, defiro o bloqueio universal de bens determinando a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores a recair até o limite do valor do crédito exequendo.

Proceda a Secretaria à restrição de indisponibilidade por meio do Sistema ARISP.

Por fim, considerando que já se esgotaram as tentativas para integral satisfação da execução, defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatueados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da executante, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par.5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se e intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004361-81.2009.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GONZAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o despacho retro por seus próprios fundamentos.

Considerando o tempo decorrido desde o protocolo da petição Id Num 26281628, concedo o prazo derradeiro de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente as determinações contidas no despacho Id Num 22075688, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000727-58.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: BENEDITO FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

DESPACHO

De início, intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Ante a opção formulada pela parte autora (**ID 28174088**), intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a implantação do benefício concedido judicialmente, bem como o cancelamento do benefício atualmente percebido pelo demandante.

Comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Após, intime-se o INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente o INSS, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, do NCPC, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001348-45.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: JOSE MAURICIO CONSOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

DESPACHO

Mantenho o despacho retro por seus próprios fundamentos.

Considerando o tempo decorrido desde o protocolo da petição Id Num. 28187001, concedo o prazo derradeiro de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente as determinações contidas no despacho Id Num. 27440575, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

OURINHOS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000069-16.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: LUIZ ANTONIO DUARTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos termos do despacho Id Num. 27405750 - Pág. 1, do documento Id Num. 29207344 - Pág. 1 e do pedido formulado pelo autor na petição Id Num. 29606276 - Pág. 1, defiro a realização de prova pericial nas seguintes funções e empresas:

a) USINA SÃO LUIZ, localizada na Fazenda Santa Maria, Ourinhos, entre 07/03/1990 e 19/06/1996 (servente - Id Num. 14160867 - Pág. 8) e 12/10/1996 e 31/07/1998 (serviços diversos - Id Num. 14160867 - Pág. 9), períodos nos quais não havia laudo técnico.

b) FERNANDO LUIZ QUAGLIATO, localizada na Fazenda Paraíso, Ourinhos/SP, entre 01/07/1996 e 09/10/1996 (serviços diversos - Id Num. 14160867 - Pág. 9).

Quanto aos demais períodos, os Perfis Profissiográficos Previdenciários encartados aos autos são suficientes para analisar a especialidade do labor prestado pelo autor.

Para a realização da referida perícia, nomeio o Engenheiro FERNANDO FIGUEIREDO DA COSTA GADELHA, CREA-PR 120534/D, com escritório na Rua Vera Guimaraes Santiago, n. 449, bairro Pompeia III, Jacarezinho/PR, CEP 86400-000, e-mail ffgadella11@gmail.com, telefone: (43) 99867-0527.

Providenciem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias a apresentação de quesitos e, querendo, a indicação de seus Assistentes Técnicos, bem como, se o caso, a arguição de impedimento ou suspeição do perito nomeado, nos termos do artigo 465, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Sr. Perito para aceitação do encargo, bem como, sendo aceito, para marcar data para a realização do ato, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia.

Com a aceitação do "munus" pelo "expert" e designação de data e horário respectivos, intimem-se as partes.

Após, oficiem-se às empresas, informando-as acerca das perícias a serem realizadas.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tomemos os autos conclusos, se o caso para prolação de sentença e fixação de honorários periciais.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Quesitos do juízo:

1. Levando-se em conta as atividades laborais informadas pelo autor, conforme documentação que acompanha a petição inicial, quais foram os setores em que o autor desempenhou tais atividades laborais, considerando os períodos de trabalho acima?

2. Ainda, em se considerando tal documentação, quais foram os cargos exercidos nos intervalos acima? Quais as atribuições e qual a jornada de trabalho para cada um destes cargos?

3. Descreva, se possível, o ambiente de trabalho do autor em cada um dos setores citados no quesito 1 (tipo de construção, piso, cobertura, etc.).

4. Durante o exercício de suas atribuições na empresa o autor ficava exposto a algum agente nocivo (poeira, calor, frio, agentes químicos, ruído, etc.)? Enumerá-los de acordo com o setor de trabalho, indicando o nível de concentração, intensidade e tempo de exposição dentro da jornada.

5. A exposição aos agentes agressivos na empresa era habitual e permanente ou ocasional e intermitente? Explique.

6. Havia utilização de EPI (equipamento de proteção individual)? Se sim, o mesmo era eficiente no combate aos agentes nocivos?

7. De acordo com os conhecimentos técnicos e com os parâmetros estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, pode-se afirmar que o ambiente de trabalho do autor era insalubre, perigoso ou penoso?

8. Quais os instrumentos e a metodologia utilizados para a elaboração do laudo?

9. Existem eventuais esclarecimentos dignos de nota?

Intimem-se. Cumpra-se.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001205-82.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: MARIA PAULINA PATROCINIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face do despacho **ID 25103390**, que determinou ao autor que fizesse sua opção entre o benefício administrativo e o judicial.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

Na ausência das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.

Da análise da petição **ID 29018706**, depreende-se que, não pela existência de omissão, contradição ou obscuridade, foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, o que não se pode admitir.

Na verdade, o embargante insurge-se contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, devendo a embargante manifestar seu eventual inconformismo por meio da via recursal adequada.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora faça sua opção, conforme determinado na decisão embargada.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000571-52.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: PAULO MOREIRA CHAVES REPRESENTACAO

DESPACHO

Id Num. 33291482: trata-se de petição formulada pela parte autora, na qual afirma que o acordo entabulado entre as partes restou infrutífero. Ao final, pugnou pelo prosseguimento da demanda.

Pois bem. Considerando os termos da certidão Id 30057303, a parte ré deixou transcorrer "in albis" o prazo legal para apresentação de peça defensiva.

Assim, deve ser decretada a revelia da requerida, nos termos dos artigos 344 e 345, do CPC/2015.

Em prosseguimento, para cumprimento da formalidade do inciso II do artigo 355, do CPC/2015, dê-se vista dos autos às partes para, querendo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, fundamentadamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000404-91.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

SUCEDIDO: IRMAOS LANCAS IMPRESSAO E DIGITACAO LTDA - EPP, MARIO LUIZ LANCAS, ANA LUCIA LANCAS GOMES, FERNANDO JOSE SILVESTRE LANCAS, FLAVIO AUGUSTO LANCAS

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDERSON LUIZ ROQUE - SP182747

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDERSON LUIZ ROQUE - SP182747

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDERSON LUIZ ROQUE - SP182747

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDERSON LUIZ ROQUE - SP182747

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDERSON LUIZ ROQUE - SP182747

DESPACHO

Dos documentos constantes dos autos, verifica-se que o veículo placas CRZ 9959, GM/S10 – EXECUTIVE 2.8 4x4 foi alienado pelo executado em 14/03/2016 (Ids 26407951 e 26407952), ao passo que o executivo foi distribuído em 21/03/2017, o devedor Flávio Augusto Lanças foi citado em 03/09/2018 (Id 18107525 – Pág 17), sendo o automóvel constrito judicialmente em 06/12/2018 (Id 18107525 – Pág 65).

Ressalte-se, ademais, que a autorização para transferência de veículo acostada (Id 26407953) encontra-se devidamente preenchida, e com firma reconhecida.

Dessa forma, resta demonstrado que a restrição do veículo ocorreu em momento no qual o mencionado bem não mais pertencia ao executado, existindo, portanto, o necessário para determinar a respectiva liberação, não havendo que se falar em fraude à execução.

Sendo assim, proceda a secretária ao desbloqueio de veículo placas CRZ 9959, GM/S10 – EXECUTIVE 2.8 4x4 no sistema Renajud.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer “in albis” o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000662-38.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: JESIEL CHAVES

DESPACHO

Id Num. 24284808 - Pág. 1: requer a exequente a inclusão do nome do executado nos órgãos de proteção ao crédito SPC, SERASA JUD e SPC.

Contudo, a exequente dispõe de meios para incluir o nome do executado nos cadastros de inadimplentes, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.

Destarte, não demonstrado qualquer óbice por parte do SPC, SERASA e SPC, indefiro o pedido de inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes por este juízo.

Id Num. 30879050 - Pág. 1: indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício ao DETRAN, porquanto não demonstrada a recusa do referido órgão de trânsito em fornecer a informação requerida pela exequente.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer “in albis” o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Por fim, considerando-se os termos do ofício n. 210/2020 - RFB/DRF/MRA/Sapol (Id Num. 34672377), proceda a secretária ao levantamento das restrições, existentes no sistema RENAJUD, que recaem sobre o veículo placas n. FZM3990, de modo que seja possível ao órgão competente dar-lhe a destinação legal, considerando ter sido objeto de perdimento em favor da União no bojo do Processo Administrativo n. 13830.721522/2018-55.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002666-95.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR:FERNANDA TRABULSI FERREIRA

Advogado do(a)AUTOR:ROSEMARY SC AFF - SP359976

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por **Fernanda Trabulsi Ferreira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na qual requer a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de Omar Ferreira Neto, com quem possuiuira união estável.

Intimada, a requerente pugnou pela realização de prova oral (Id. 33579847).

É a síntese do necessário. Decido.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais.

Fixo como ponto controvertido o direito da autora ao recebimento de pensão por morte, a partir da data de entrada do requerimento, em virtude do falecimento de Omar Ferreira Neto.

Considerando os termos do art. 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, defiro o pedido formulado pela parte autora e designo audiência, na modalidade VIRTUAL, para o **dia 02 de setembro de 2020, às 14h00, através da plataforma Microsoft Teams.**

Conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, as partes deverão informar ao juízo (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(a) advogado(a); e (iii) o e-mail e número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas.

Registre-se que compete a(o) advogado(a) da parte autora comprovar nos autos, anteriormente à audiência, eventual impossibilidade de cumprir as determinações acima, ou qualquer outro fato que impeça a realização do ato, sob pena de preclusão da prova oral.

Ressalte-se, ainda, que se aplicam ao caso os termos do art. 455, do CPC/15 ("Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo."). O envio de link por este juízo não caracteriza intimação para tal fim.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré apresente eventual rol de testemunhas.

Consigno que todos os participantes (partes, procuradores e testemunhas), previamente à audiência, receberão no e-mail fornecido ao Juízo um link que dará acesso à sala virtual. Caso referido link não seja recebido até o dia anterior à audiência, deverá o participante entrar em contato com a Secretária desta Vara Federal, através do seguinte endereço eletrônico: OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br, ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8232.

Intime-se a autora, através de seu advogado.

Informo que eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do endereço eletrônico OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8232.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001307-30.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR:IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOCOCA

Advogado do(a)AUTOR:CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

REU:AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO

Indefiro o pedido de gratuidade. A autora não apresentou elemento algum que demonstre a situação financeira precária a ponto de inviabilizar seu funcionamento com o pagamento das despesas processuais.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000900-92.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO MODESTO - SP56808

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Para fins da expedição e da autenticação requeridas, providencie o exequente o complemento das custas devidas (R\$ 8,43).

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 21 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002285-41.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: POTENCIAL CONSULTORIA E OPERACOES INDUSTRIAIS LTDA, ORIVALDO APARECIDO MAGALHAES

DESPACHO

Promova a Caixa a execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001362-78.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ELIELZA HENRIQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001361-93.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ANTONIA RAMOS DA SILVA SOFIATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001363-63.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: NEUSIANE MARIA FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002783-72.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ONDAMAR MARIANUNES VALENTE

Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36348566: Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº 0003112-32.2020.8.26.0048, em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Atibaia/SP, foi designado o dia 16 de setembro de 2020, às 14h30, para realização de audiência para oitiva de testemunhas.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de agosto de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0001252-43.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JAMIL SCAFF - SP39307

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem para corrigir, de ofício, erro material na sentença.

As referências a "id's" e número de páginas, constantes da sentença prolatada em 31/07/2020 estão erradas, e se referem a "id's" e números de folhas da ação principal (0001253-28.2015.403.6127).

Portanto, onde se lê:

"Trata-se de ação anulatória de título executivo (CDA 8061301337107), ajuizada por João Carlos de Oliveira em face da União Federal.

Aduz que foi surpreendido como protesto da CDA de número 8061301337107, no valor de R\$5.593,68, eis que a União teria deixado de abater o quanto já pegou através de parcelamento, e também da compensação feita com valores que tinha a receber a título de restituição do Imposto de Renda do ano de 2014. Ao final, requereu a decretação da nulidade da CDA, com a sustação definitiva do protesto.

Trouxe aos autos documentos, entre eles a comunicação do protesto feito pelo Tabelião de Notas de Protestos de Letras e Títulos de Caconde/SP, alguns comprovantes de pagamento do parcelamento do débito, notificação de compensação de ofício, entre sua dívida e a quantia que teria a receber como restituição de Imposto de Renda, bem como relatório com histórico do débito.

Citada, a União apresentou contestação (id 13362204 - Pág. 71, e ss.). Sustentou que o débito referente à CDA 8061301337107 foi parcelado, e todas as parcelas pagas foram utilizadas para a redução do débito anteriormente ao protesto do título. Quanto à compensação, alegou que esta teria ocorrido em 18/05/2015, automaticamente, de modo que foi posterior ao protesto. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou relatório do débito.

O autor apresentou réplica à contestação no id 13362204 - Pág. 81.

As partes informaram que não tinham provas a produzir.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Verifico que o autor tem razão relativamente ao argumento de que a União não teria descontado o que foi pago relativamente ao parcelamento do débito. No relatório do débito, juntado pela União (id 13362204 - Pág. 75), nas fls. 2 e 3, vejo que todas as 7 parcelas pagas, enquanto vigia o parcelamento, foram descontadas do valor da CDA antes do protesto, que se deu posteriormente ao último pagamento (15/04/2014).

Após este pagamento, o autor deixou de recolher (cf. fl. 2, do mesmo relatório), o que ensejou a rescisão automática do parcelamento, em 06/07/2014.

Como o cancelamento do parcelamento, a CDA foi apresentada para protesto em 04/09/2014. Assim, não há que se falar em erro na atuação da União por ausência de abatimento dos valores pagos através do parcelamento do valor protestado.

Porém, tem razão o autor quanto à alegação de que a União teria deixado de descontar compensação (coma restituição de IR) do valor levado a protesto.

A despeito de a imputação do pagamento por compensação somente ter sido incluída no sistema em 18/05/2015 (id 13362204 - Pág. 77), é certo que este já deveria ter sido lançado em 02/06/2014, eis que o autor só teve até o dia 30/05/2014 para se insurgir contra a compensação de ofício (cf. documento de id 13362204 - Pág. 18).

A União demorou quase um ano para incluir a compensação no relatório do débito, o que fez com que a CDA para protesto fosse emitida, em 04/09/2014, sem consideração à compensação anteriormente realizada.

Ora, não pode o autor ser penalizado pela atuação lenta da União Federal, que deveria, antes da emissão da CDA, ter lançado a compensação e emitido a CDA por valor menor.

Portanto, neste particular, tem razão o autor."

Leia-se:

"Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto, ajuizada por João Carlos de Oliveira em face da União Federal.

Aduz que foi surpreendido como o protesto da CDA de número 8061301337107, no valor de R\$5.593,68, eis que a União teria deixado de abater o quanto já pegou através de parcelamento, e também a compensação feita com valores que tinha a receber a título de restituição do Imposto de Renda do ano de 2014. Ao final, requereu liminarmente a sustação do protesto do título.

Trouxe aos autos documentos, entre eles a comunicação do protesto feito pelo Tabelião de Notas de Protestos de Letras e Títulos de Caconde/SP, alguns comprovantes de pagamento do parcelamento do débito, notificação de compensação de ofício, entre sua dívida e a quantia que teria a receber como restituição de Imposto de Renda, bem como histórico do débito.

Citada, a União apresentou contestação (id 13362085 - Pág. 62, e ss.). Sustentou que o débito referente à CDA 8061301337107 foi parcelado, e todas as parcelas pagas foram utilizadas para a redução do débito anteriormente ao protesto do título. Quanto à compensação, alegou que esta teria ocorrido em 18/05/2015, automaticamente, de modo que foi posterior ao protesto. Que, no momento da apresentação da contestação (13 de julho de 2016), o valor do débito, com o abatimento das parcelas de parcelamento pagas e da compensação, é de R\$ R\$1.622,29. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou relatório do débito.

O autor apresentou réplica à contestação no id 13362085 - Pág. 84.

As partes disseram que não tinham provas a produzir.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Verifico que o autor tem razão relativamente ao argumento de que a União não teria descontado o que foi pago relativamente ao parcelamento do débito. No relatório do débito, juntado pela União (id 13362085 - Pág. 75), nas fls. 3 e 4, vejo que todas as 7 parcelas pagas, enquanto vigia o parcelamento, foram descontadas do valor da CDA antes do protesto, que se deu posteriormente ao último pagamento (15/04/2014).

Após este pagamento, o autor deixou de recolher (cf. fl. 5, do mesmo relatório), o que ensejou a rescisão automática do parcelamento, em 06/07/2014.

Como o cancelamento do parcelamento, a CDA foi apresentada para protesto em 04/09/2014. Assim, não há que se falar em erro na atuação da União por ausência de abatimento dos valores pagos através do parcelamento do valor protestado.

Porém, tem razão o autor quanto à alegação de que a União teria deixado de descontar compensação (coma restituição de IR) do valor levado a protesto.

A despeito de o pagamento por compensação somente ter sido incluído no sistema em 18/05/2015 (id 13362085 - Pág. 78), é certo que este já deveria ter sido lançado em 02/06/2014, eis que o autor só teve até o dia 30/05/2014 para se insurgir contra a compensação de ofício (cf. documento de id 13362085 - Pág. 29).

A União demorou quase um ano para incluir a compensação no relatório do débito, o que fez com que a CDA fosse emitida, em 04/09/2014, sem consideração à compensação anteriormente realizada.

Ora, não pode o autor ser penalizado pela atuação lenta da União Federal, que deveria, antes da emissão da CDA, ter lançado a compensação e emitido a CDA por valor menor.

Portanto, neste particular, tem razão o autor."

O dispositivo permanece como lançado.

P. R. I.

São João da Boa Vista, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001333-28.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: M. F. C.

REPRESENTANTE: ADILSON FERREIRA CAMPANARO, ANDREA FERREIRA CAMPANARO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA GRAZIELLE RIBEIRO DE SOUZA - SP423440,

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 36317180: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ao argumento de omissão, em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para autorizá-la a submeter-se ao tratamento com célula tronco (ID 36204714).

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e indeferiu os pedidos principal e subsidiário, este consubstanciado, além da autorização, para que o tratamento seja, ao final, às custas da União.

Desse modo, o entendendo da parte autora, ora embargante, de que não houve aplicação do melhor direito não infirma a decisão, devendo a insurgência ser veiculada através de recurso próprio.

Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000401-40.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOSE CARLOS CORSINI

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação dos embargos de declaração apresentados no ID 36259724, comprove o autor, em cinco dias, a recusa do empregador a apresentar PPP/laudo referente aos períodos indicados.

Após, tomem conclusos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002663-58.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, MONIQUE DE PAULA FARIA - MG131497-A

REU: ANS

SENTENÇA

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, ajuizada por UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, qualificada, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, objetivando a extinção da cobrança dos valores representados pela AIH n. 3507102424958 (processo administrativo n. 33902.312.167/2010-96 e GRU 45.504.040.028-2) e AIH ns. 3506122268870; 3506122268880; 3506109353868; 3506109478344; 3506109478597; 3506109346355; 3506118792209; 3506103403759; 3506109334134; 3506109334156; 3506109334134; 3506109334156; 3506109334156; 3506109334154; 3506122384072; 3506109329657; 3506109342307; 3506122910169; 3506125309720; 3506109328238; 3506109346840; 3506126792574; 3506109331109; 3506120635150; 3506120635204; 3506120603755; 3506120604052; 3506120642805; 3506120643465; 3506120644389; 3506120644664; 3506120644730; 3506120643840; 3506120644235; 330618263854 (processo administrativo n. 33902.283.263/2010-10 e GRU 45.504.032.279-6).

Para tanto, alega que é operadora de plano de saúde, nos termos da lei 9.656/98. A Lei 9656, de 1998, determina que forneça à ANS, periodicamente, informações cadastrais de seus usuários, dados que são usados para efetivar a cobrança do chamado ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32 da lei mencionada.

Defende a inconstitucionalidade do art. 32 desta lei, que obriga as operadoras de planos privados, como a embargante, a ressarcir ao SUS as despesas relativas aos atendimentos prestados aos seus beneficiários, do que discorda porque a ANS baixou diversas Resoluções que exorbitam a delegação e porque o ressarcimento fere preceitos constitucionais, como os previstos nos arts. 196 e 199, ao transferir à sociedade o dever constitucional do Estado de prestar os serviços de saúde, este direito de todos, além de coibir a livre iniciativa privada à assistência à saúde.

Aduz que o pretendido ressarcimento ao SUS não tem caráter tributário sendo, portanto, uma fonte de receita sem qualquer origem fática-legal a embasá-la, caracterizando, assim, verdadeira contribuição social, igualmente vedada sua criação em desacordo aos preceitos constitucionais, notadamente por se tratar de lei ordinária.

Sustenta a ocorrência de ofensa ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS, por meio de Resoluções, como a RDC 17, que aprovou a Tabela Única Nacional de Equivalência de procedimento – TUNEP, exprime sua vontade subjetiva (divergência de valores praticados) não prevista na Lei 9.656/98, extrapolando a delegação. O mesmo ocorre em relação à Resolução 18, esta atribuindo à ANS o direito de cobrar o repasse eventualmente devido ao SUS.

Especificamente acerca dos fatos que originaram a cobrança, alega que houve a perda do direito de ação da ANS cobrar os valores representados pelas AIH, uma vez que ultrapassado o prazo de 3 anos desde os atendimentos. No mérito, os valores são indevidos porque as AIHs 3507102424958, 3506122268870, 3506122268880, 3506109478597, 3506118792209, 3506122384072, 3506108263854, referem-se a atendimentos prestados fora da área de abrangência da operadora; as AIHs 3506122268870, 3506109478597, 3506103403759, 3506109334134, 3506109334156, 3506109346840 referem-se a serviços realizados fora da cobertura contratual e as AIHs 506109353868, 3506109346355, 3506109343154, 3506109329657, 3506125309720, 3506109331109, 3506120635150, 3506120635204, 3506120642805, 3506120644389, 3506120644730, 3506120643840, 3506109328238 se referem a serviços prestados dentro de período de carência.

Requer, assim, a declaração da prescrição dos créditos ou, em sendo o caso, a declaração de sua nulidade.

Apresentou documentos.

Houve o depósito judicial dos valores cobrados por meio das GRU's 45.504.040.028-2 e (R\$ 693,46) 45.504.032.279-6 (R\$81.023,11). Diante de depósito integral do débito, houve determinação de suspensão da exigibilidade dos mesmos (fl. 146 dos autos digitalizados).

Devidamente citada, a Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS apresenta contestação, por meio da qual defende a prescrição quinquenal, incorrente. No mérito, defende a inconstitucionalidade de lesão aos princípios constitucionais, pois obedece aos termos legais para instauração e instrução dos processos administrativos e de cobrança dos débitos.

Sustentou a constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98, ainda objeto de decisão pelo E. STF (ADIN 1931-8/DF) e o real intento da embargante, atuante do setor da saúde, ficar à margem da referida lei e, consequentemente, da ingerência do Poder Público. Por fim, aduziu que os atendimentos, mesmo fora da área de abrangência, devem ser ressarcidos aos SUS, como determina o art. 35-C da lei 9.656/98, dado o caráter emergencial.

Foi apresentada réplica, reiterando os termos da peça inicial. Bem como protestando pela produção de prova testemunhal, pericial contábil e documental.

Foi deferida a produção de prova pericial e documental (fl. 227 dos autos digitalizados). Foi interposto agravo, na forma retida, em face do indeferimento da prova oral e pericial de informática (fl. 231 dos autos digitalizados).

Foi determinada a apresentação dos prontuários médicos referentes às AIH objeto dos autos, sendo que a autora desistiu da realização de prova pericial contábil.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado, fundamento e decidido.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo.

DAPRESCRIÇÃO

A autora defende a aplicação, ao caso concreto, da prescrição trienal.

Não obstante seus argumentos, já é pacífica a aplicação da prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20910/32 e artigo 1º da Lei nº 9873/99. E prescrição essa que somente começa a fluir a partir do encerramento do processo administrativo, não do atendimento médico que deu origem ao AIH:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVA. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 ("não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la"). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.08.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 09.01.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1.439.604/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09.10.2014)

Sendo assim, resta totalmente afastada a alegação de prescrição, uma vez que não se verifica o transcurso de cinco anos entre a finalização dos PAs ns. 33902.312.167/2010-96 (GRU 45.504.040.028-2) e 33902.283.263/2010-10 (45.504.032.279-6) e a apresentação das respectivas GRUs, incitando a autora ao pagamento.

DO MÉRITO

A matéria controvertida consiste em saber se é devido ou não o repasse ao SUS das despesas pelos atendimentos dos conveniados da operadora de plano de saúde particular.

A Lei 9.656/98, em seu art. 32, incisos e parágrafos, com redação dada pela Medida Provisória 2.177-44 de 2001, estabelece:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS.

§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor.

§ 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso.

§ 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração;

II - multa de mora de dez por cento.

§ 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos.

§ 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde.

§ 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo.

§ 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei.

Já o art. 35-C e seus incisos, também da Lei 9.656/98, igualmente com a redação conferida pela Medida Provisória n. 2.177-44/2001, dispõe sobre o ressarcimento ao SUS dos atendimentos em caráter de emergência e urgência.

Eis o seu teor:

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:

- I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizada em declaração do médico assistente; e
- II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional.

Pois bem. A Lei n. 9.656/98 objetiva recompor o patrimônio público (bens e serviços incluídos) com recursos de terceiro, que não utiliza o serviço público divisível, mas está vinculado ao sujeito que o utiliza por relação obrigacional.

Não há, portanto, remuneração de serviço, mas recomposição de patrimônio, e esta não se dá pelo usuário, mas pela operadora de plano de saúde ou seguro, obrigada originalmente apenas com aquele que precisou ser atendido em instituições integrantes do SUS.

Como não há dano no fato de um particular utilizar a rede pública ou integrante do SUS, sendo assistido por plano de saúde, não causa arrepio o fato de o Poder Público recobrar investimento do setor privado, pelo princípio que veda o enriquecimento sem causa, em combinação com o princípio da solidariedade, pois todos são chamados à sua parcela de contribuição para a manutenção da saúde das pessoas.

O princípio da solidariedade fundamenta a regra contida no art. 32 da Lei n. 9.656/98 e, em última análise, se insere no contexto da concretização do objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, a saber, a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária (CF/88, art. 3º, inciso I).

Daí a constitucionalidade, legalidade e legitimidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98 e a improcedência da alegação da AUTORA de que os custos das internações devem ser arcados pelo SUS.

No mais, é razoável que o Poder Público obtenha o ressarcimento das operadoras de plano de saúde devido ao atendimento de seus usuários pelas entidades integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, em A exigência instituída pelo art. 32 da Lei n. 9.656/98 não evita apenas o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, mas também a utilização de recursos públicos em desacordo com a sua finalidade. Referida legislação (Lei n. 9.656/98) confere à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS a atribuição para estabelecer normas que regulem a exigência em tela (art. 4º, VI), inclusive no que concerne aos

Por isso, o atendimento pelo SUS de pessoas conveniadas aos planos de saúde não pressupõe violação ao art. 196 da CF/88 e os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP não são arbitrários, pois sua elaboração foi realizada de modo participativo, inclusive com presença dos representantes das operadoras de planos de saúde.

Além disso, essa é a função constitucional das agências reguladoras, em consonância com o princípio da eficiência que deve ser observado pela Administração Pública.

Para arrematar, não se vislumbra inconstitucionalidade na Lei n. 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniadas de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. O art. 32 da referida lei somente prevê o ressarcimento de despesas médicas relativas ao atendimento pelo SUS, não estabelecendo nova fonte de custeio para a Seguridade Social.

A propósito do tema:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA – LEI Nº 9.656/98, ARTIGO 32 - S.U.S. - RESSARCIMENTO DE DESPESAS POR OPERADORAS DE PLANOS

- I - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998 é destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, objetivando indenizar os custos com serviço público de saúde
- II - Tem legitimidade para a ação a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961, de 28.01.2000 que tem como competência a normatização do ressarcimento devido ao Sistema Único de Saúde
- III - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde
- IV - Também não há ofensa ao princípio da isonomia, já que o SUS destina-se justamente a promover a justiça social, buscando a isonomia de todos os cidadãos ao direito constitucional à saúde.
- V - Nada impede a sua regulação através de medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são de averiguação primordial pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário
- VI - A constitucionalidade do referido dispositivo legal já foi proclamada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na MC-ADI nº 1.931. Precedente desta Corte.
- VII - A autora juntou apenas um ofício em que a ANS faz notificação a respeito do procedimento para ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados na rede do SUS, indicando as normas regulamentares pertinentes.

ADMINISTRATIVO. SUS. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98.

1. A Turma já se manifestou no sentido da constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. 2. Reconhecida a legalidade da cobrança de valores decorrentes da aplicação da tabela TUNEP pela ANS e admitida a possibilidade de exigência de ressarcimento ao SUS quando a contratação é anterior à Lei nº 9.656/98, mas o atendimento ocorre na sua vigência. Precedentes da Turma e do STJ.
3. O ressarcimento ao SUS se trata de restituição de gastos disponibilizados no sistema público, inexistindo a natureza tributária reclamada pela parte autora. Precedentes.
4. A Lei nº 9.656/98 não faz distinção entre os tipos de planos para fins do ressarcimento previsto no art. 32.
5. Afastada alegação de cerceamento de defesa. Precedente da Turma.
6. Mantida integralmente a sentença, por seus próprios fundamentos.

(TRF4 - AC 20037000474098 - Terceira Turma - D.E. 17/09/2008 - Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)

Ainda sobre a questão, necessário consignar que o STF aprovou tese em recurso com repercussão geral no seguinte sentido (RE 597.064):

“É constitucional o ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 04/06/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa no âmbito administrativo em todos os marcos jurídicos”

O pressuposto do dever de ressarcir é, portanto, o atendimento, pela rede pública, de beneficiários cobertos por planos de saúde particular.

No caso dos autos, a autora firmou contrato de prestação de serviços particulares de saúde com vários beneficiários.

Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que temporariamente cria, modifica ou extingue um direito (*in Curso de Direito Civil*, Editora Saraiva, 5º volume – 2ª parte, pág. 5).

Há, pois um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, desde que o objeto seja lícito. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata da área de abrangência dos contratos, situações fáticas inseridas na cobertura e eventual situação de carência.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso significa que, se não observadas as cláusulas contratuais, a seguradora não é obrigada a prestar o serviço de saúde pretendido – e, nesse caso, é lícito que o usuário se socorra da saúde pública.

No caso em apreço, a autora alega que todos os serviços prestados por meio das AIH encontram-se fora da proteção contratual, motivo pelo qual o segurado não foi atendido pela rede particular; outros se referem a atendimentos prestados fora da área de abrangência da operadora e outros, por fim, referem-se a serviços prestados dentro de período de carência.

Vejamos cada qual.

a) as AIHs 3507102424958, 3506122268870, 3506122268880, 3506109478597, 3506118792209, 3506122384072, 3506108263854, referem-se a atendimentos prestados fora da área de abrangência da operadora: de acordo com o contrato padrão e vigente em relação às AIH em comento, a UNIMED LESTE PAULISTA "prestará aos usuários inscritos nesse contrato, sob o regime de mensalidade pré-fixada, assistência médico-hospitalar, de natureza clínica e cirúrgica, por intermédio de profissionais cooperados e de hospitais e serviços de diagnóstico e terapia próprios ou credenciados, nas internações normais ou de terapia intensiva, obrigando-se pelos serviços direcionados à prevenção das doenças, bem como à recuperação, manutenção e reabilitação da saúde, compreendida nos termos das cláusulas e condições ora ajustadas, abrangendo a prestação de serviços exclusivamente na área de atuação da UNIMED, ou seja, nos seguintes municípios: São João da Boa Vista, Espírito Santo do Pinhal, Aguiá, Vargem Grande do Sul, São Sebastião da Gramma, Casa Branca, Santa Cruz das Palmeiras e Tambaú" (CLÁUSULA 1 – OBJETO).

Prevê o contrato, ainda, que "o USUÁRIO em trânsito, em qualquer cidade brasileira, nos casos de urgência ou emergência, poderá utilizar os recursos contratados dos serviços de qualquer UNIMED sediada em território nacional, respeitadas as normas operacionais de cada operadora de saúde, devendo para tanto identificar-se como USUÁRIO, apresentar a carteira de identificação com o comprovante de pagamento da mensalidade", bem como o que "em casos de urgência ou emergência, quando se demonstrar que o USUÁRIO não teve condições de usar os serviços próprios ou contratados pela UNIMED, este terá direito a reembolso da despesa decorrente, limitado o reembolso, porém, aos valores atribuídos pela UNIMED aos serviços próprios ou contratados, de acordo com a Tabela AMB-92 e com base no Guia Brásindex de medicamentos" – item 3.3.3 e 3.3.4 do contrato.

Todos os atendimentos em análise foram prestados fora das cidades inseridas na área de atuação da UNIMED LESTE PAULISTA.

Como visto, tanto o artigo 35-C da Lei 9656/98 quanto o contrato firmado prevêm a obrigatoriedade de cobertura de procedimento dispensado por outra instituição médica e ainda que fora da área de abrangência, em casos de urgência e emergência.

No caso em tela, a parte autora não comprovou que os atendimentos em análise foram prestados de forma eletiva. Aberta a oportunidade de prova, não se protestou pelo pedido de prova pericial médica a fim de afastar o caráter de urgência e emergência dos atendimentos.

Esse o entendimento da jurisprudência sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CERCEAMENTO DE ATIVIDADE PROBATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. LEI N.º 9.656/98. COBRANÇA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

(...)

9. Melhor sorte não socorre à autora no que tange às alegações de que os atendimentos foram realizados fora da rede credenciada ou de que foram prestados a beneficiários em período de carência contratual, porquanto as situações em caráter de urgência/emergência tornam obrigatória a cobertura contratual, nos termos dos artigos 12, incisos V, "c", e VI, e 35-C da Lei nº 9.656/98. (...) 14. Agravo retido não conhecido, apelação da ré desprovida e apelação da autora provida em parte. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1597599 - 0001295-08.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019)

Assim sendo, permanece a presunção de legalidade do ato administrativo de cobrança.

b) AIHs 3506122268870, 3506109478597, 3506103403759, 3506109334134, 3506109334156, 3506109346840 referem-se a serviços realizados fora da cobertura contratual.

Como visto, o contrato faz lei entre as partes. Assim, se a UNIMED se obriga contratualmente a prestar dado serviço, deve fazê-lo e dentro das especificações do contrato. Por outro lado, se o serviço foi excluído da cobertura contratual, então a seguradora está livre de seus encargos.

A lei 9656/98, no entanto, prevê hipótese de cobertura básica, vale dizer, ainda que não previstos no contrato, a seguradora se vê na obrigação de, por imposição legal, responsabilizar-se por alguns tratamentos. Esse o texto dos artigos 10 e 11 da mencionada lei:

Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

I - tratamento clínico ou cirúrgico experimental; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

II - procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim;

III - inseminação artificial;

IV - tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética;

V - fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados;

VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvado o disposto nas alíneas 'c' do inciso I e 'g' do inciso II do art. 12; [\(Redação dada pela Lei nº 12.880, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

VII - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

IX - tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas autoridades competentes;

X - casos de cataclismos, guerras e comições internas, quando declarados pela autoridade competente.

§ 1º As exceções constantes dos incisos deste artigo serão objeto de regulamentação pela ANS. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§ 2º As pessoas jurídicas que comercializam produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei oferecerão, obrigatoriamente, a partir de 3 de dezembro de 1999, o plano-referência de que trata este artigo a todos os seus atuais e futuros consumidores. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§ 3º Excluem-se da obrigatoriedade a que se refere o § 2º deste artigo as pessoas jurídicas que mantêm sistemas de assistência à saúde pela modalidade de autogestão e as pessoas jurídicas que operem exclusivamente planos odontológicos. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§ 4º A amplitude das coberturas, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, será definida por normas editadas pela ANS [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

Art. 10-A. Cabe às operadoras definidas nos incisos I e II do § 1º do art. 1º desta Lei, por meio de sua rede de unidades conveniadas, prestar serviço de cirurgia plástica reconstrutiva de mama, utilizando-se de todos os meios e técnicas necessárias, para o tratamento de mutilação decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer. [\(Incluído pela Lei nº 10.223, de 2001\)](#) [\(Vide Lei nº 13.770, de 2018\)](#)

Art. 10-B. Cabe às operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, por meio de rede própria, credenciada, contratada ou referenciada, ou mediante reembolso, fornecer bolsas de colostomia, ilcostomia e urostomia, sonda vesical de demora e coletor de urina com conector, para uso hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade. [\(Incluído pela Lei nº 12.738, de 2012\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 10-C. Os produtos de que tratam o inciso I do caput e o § 1º do art. 1º desta Lei deverão incluir cobertura de atendimento à violência autoprovocada e às tentativas de suicídio. [\(Incluído pela Lei nº 13.819, de 2019\)](#)

Art. 11. É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei após vinte e quatro meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor ou beneficiário. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

Parágrafo único. É vedada a suspensão da assistência à saúde do consumidor ou beneficiário, titular ou dependente, até a prova de que trata o caput, na forma da regulamentação a ser editada pela ANS. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

Assim, ainda que o contrato não preveja, se o tratamento integrar o plano-referência, deve ser coberto pelo seguro saúde.

Em relação às AIHS em comento, tem-se que:

AIH 3506122268870: a internação hospitalar de Lourdes Buozi Teixeira na Universidade Estadual de Campinas, no período de 15/09/2006 a 26/09/2006 para um procedimento de "centralizador para componente femoral cimentado modular", "artroplastia total do quadril não cimentada ou híbrida", "diária de UTI III/ mês alta", "cimento sem antibiótico (I)", "restritor de cimento femoral (I)", "componente cefálico para artroplastia total do quadril (I)", "componente acetabular metálico de fixação biológica primária ou revisão" e um "componente acetabular de polietileno para componente metálico primário ou de revisão de fixação biológica (I)";

Nos termos do contrato, verifica-se que a seguradora não se responsabiliza por serviços relacionados a próteses, nos termos da cláusula 5: DESPESAS NÃO COBERTAS PELO CONTRATO 5.1- Não estão incluídos no presente contrato, os serviços abaixo relacionados, não cabendo à UNIMED qualquer responsabilidade pela sua realização. 5.1.3- Aviação de óculos e lentes, aparelhos de surdez, aparelho ortopédicos prótese e órteses de qualquer natureza, valvuladas e similares.

O fornecimento de próteses também não está incluído no plano-base por força de lei.

Esta cobrança, portanto, deve ser anulada.

AIH 3506109478597: a internação hospitalar de Isolina Genaro Correa na Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência no período de 24/10/2006 a 30/10/2006, para procedimentos de "conjunto para autotransfusão", "revascularização miocárdica com uso de extracorpórea, com dois ou mais enxertos, inclusiva arterial", "diária de UTI III/mês alta", um de "módulo transfusional", "concentração de hemácias", um de "perfusionista" e um de "conjunto para extracorpóreo adulto".

Nos termos do contrato firmado, tem-se que CAPÍTULO VIII- DA EXCLUSÃO DOS SERVIÇOS CLAUSULA SÉTIMA. "Não estão cobertos por este contrato, as doenças existentes antes do mesmo e ainda os seguintes serviços e especialidades: 2- transplantes implantados.;

Por não haver previsão contratual, a cobrança deve ser anulada.

AIH 3506103403759: a internação hospitalar de Maria Elisa Bertoldo na Clínica de Repouso Santa Rosa LTDA SC, no período de 10/01/2006 a 14/10/2006, para "tratamento psiquiátrico em hospital classe I- RPH";

Nos termos do contrato firmado, tem-se que CAPÍTULO VIII- DA EXCLUSÃO DOS SERVIÇOS CLAUSULA SÉTIMA. "Não estão cobertos por este contrato, as doenças existentes antes do mesmo e ainda os seguintes serviços e especialidades: 16- Consultas, interações e qualquer tratamento de psiquiatria exceto os casos de crise aguda, no atendimento de urgência e emergência.

Não há, nos autos, prova de que tal internação não se tenha dado e se mantido em razão de urgência ou emergência. A cobrança, portanto, deve ser mantida.

AIH 3506109334134: a internação hospitalar de Edmundo Luiz Felipe na Clínica de Repouso Santa Rosa LTDA SC no período de 03/10/2006 a 31/12/2006, para "tratamento psiquiátrico em hospital classe I- RPH".

Nos termos do contrato firmado, tem-se que 3.4.11- No caso de transtornos psiquiátricos, o presente contrato cobre: a) o custeio integral de 30 dias de internação por ano de contrato, não cumulativo em hospital psiquiátrico ou em unidade ou enfermaria psiquiátrica em hospital geral, estando o Beneficiário em situação de crise.

A parte autora alega que o segurado já tinha sido internado em hospital psiquiátrico por mais de 30 dias naquele mesmo ano, no período de 25/02/2006 a 31/08/2006, na Clínica de Repouso Santa Rosa Ltda e que, portanto, essa segunda internação não estaria mais coberta.

Em sua impugnação administrativa, apresenta os mesmos argumentos. Esclarece que o contrato faz aniversário em 01.08 e que, em 31 de agosto de 2006 já teria esgotado os 30 dias anuais de internação, previstos em contrato.

O extrato de consulta de utilização apresentado mostra a esse juízo que o usuário, a partir de agosto de 2006 (quando começa novo prazo de 30 dias com cobertura contratual para internações), teve guia emitida e utilizada para internação em 01 de setembro, por 15 dias e em 25 de setembro de 2006, por 30 dias - ID 32886213, esgotando o prazo de cobertura contratual.

Essa cobrança, portanto, deve ser anulada, uma vez que fora da cobertura contratual.

AIH 3506109334156: a internação hospitalar de Osmar da Silva, na Clínica de Repouso Santa Rosa LTDA SC no período de 14/10/2006 a 31/12/2006 para "tratamento psiquiátrico em hospital classe IRPH";

Nos termos do contrato firmado, tem-se que 3.4.12- No caso de transtorno psiquiátrico, o presente contrato cobre: A) o custeio integral de 30 dias de internação por ano de contrato não cumulativo, em hospital psiquiátrico ou em unidade ou enfermaria psiquiátrica em hospital geral, estando o Beneficiário em situação de crise.

A parte autora alega que o segurado já tinha sido internado em hospital psiquiátrico por mais de 30 dias naquele mesmo ano na Clínica de Repouso Santa Rosa Ltda e que, portanto, essa segunda internação não estaria mais coberta.

Em sua impugnação administrativa (ID 32886213), a autora alega que o usuário já havia permanecido mais de 30 dias internado, custeado pelo contrato (o contrato faz aniversário em setembro).

O extrato de consulta de utilização mostra a esse juízo que o usuário teve duas internações psiquiátricas no segundo semestre de 2006, ultrapassando os 30 dias de cobertura contratual. Assim, aquela objeto de cobrança, de outubro a dezembro daquele ano, não estava mais coberta pelo plano de saúde.

A cobrança, pois, deve ser anulada.

AIH 3506109346840: a internação hospitalar de Lourdes Gonçalves Mantovani na Associação Espírita Vicente de Paulo no período de 18/11/2006 a 30/11/2006 e de 18/11/2006 a 09/12/2006, para "tratamento psiquiátrico em hospital classe VII-RPH";

A parte autora alega que o segurado já tinha sido internado em hospital psiquiátrico por mais de 30 dias naquele mesmo ano na Clínica de Repouso Santa Rosa Ltda e que, portanto, essa segunda internação não estaria mais coberta.

Em sua impugnação administrativa, o autor esclarece que o contrato completa faz aniversário em junho de 2006, sendo que a usuária já teria ficado internada a usuária já teria ficado internada por prazo superior a 30 dias no ano de 2006, esgotando a cobertura contratual. E o extrato de consulta de utilização assim indica - ID 32886219.

A cobrança, pois, deve ser anulada.

c) AIHs 506109353868, 3506109346355, 3506109343154, 3506109329657, 3506125309720, 3506109331109, 3506120635150, 3506120635204, 3506120642805, 3506120644389, 3506120644730, 3506120643840, 3506109328238 se referem a serviços prestados dentro de período de carência.

Por carência entende-se o tempo entre a assinatura do contrato e aquele em que o mesmo passa a ter vigor. É permitido que a seguradora, por questões atuariais, imponha um prazo para tal ou qual procedimento, exceto em caso de emergência - para esses casos, o contrato já passa a valer e, portanto, a cobertura do tratamento, a partir da 24ª hora.

Esse o entendimento da jurisprudência, a exemplo da ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. PLANO DE SAÚDE. PERÍODO DE CARÊNCIA. COBERTURA DE PROCEDIMENTOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. SÚMULA 597/STJ. DEMONSTRAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. SOBRESTAMENTO. NÃO OBRIGATORIEDADE. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

IV - De outro lado, a jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado, segundo o qual a cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação, a teor da Súmula n. 597 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, o direito ao ressarcimento encontra-se presente, por princípio, nas situações em que haveria cobertura, incluindo procedimentos de urgência e emergência durante o prazo de carência. O ônus da prova incumbe ao autor, ora recorrente, quanto ao fato constitutivo do seu direito, isto é, a ausência de débito referente ao ressarcimento ao SUS.

(...)

XI - Agravo Interno improvido.

(Agravo Interno no Recurso Especial 1711812 – Primeira Turma do STJ – Relatora Ministra Regina Helena Costa – DJE 20.08.2018)

Assim, caberia a parte autora comprovar não só que o procedimento médico cobrado se deu dentro do período de carência do contrato como também que não se tratava de caso de urgência ou emergência.

Entretanto, assim não o fez. Aberta a oportunidade de prova, não se protestou pelo pedido de prova pericial médica a fim de afastar o caráter de urgência e emergência dos atendimentos.

Assim sendo, permanece a presunção de legalidade do ato administrativo de cobrança.

Isso posto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para o fim de anular as cobranças relativas às AIHs 3506122268870, 3506109478597; 3506109334134; 3506109334156, 3506109346840.**

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000345-41.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: SULAMERICANA INDUSTRIAL LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELOISA HELENA TOGNIN - SP139958, JOAO AESSIO NOGUEIRA - SP139706

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de executivo fiscal por meio do qual o **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** objetiva ver cobrados os valores referentes às anuidades de 2014, 2015, 2016 e 2017, inscritas pelo número 195254/2018 e em face de SULAMERICANA INDUSTRIAL LTDA.

Citada, a executada apresenta exceção de pré-executividade (ID 16125263), na qual diz que foi surpreendida com a execução fiscal movida por órgão de classe sob o argumento de que teria deixado de pagar as aludidas anuidades. Alega que não foi cientificada da existência de procedimento administrativo, o que a impediu de oferecer sua defesa naquela seara e que implica a nulidade da CDA, por ofensa aos princípios da publicidade, legalidade, contraditório e cerceamento de defesa. No mérito, ataca o percentual de multa aplicado (20%), requerendo sua redução ao patamar de 5%.

Devidamente intimado, o exequente não se manifesta nos autos.

RELATADO, FUNDAMENTO E DECIDO.

O incidente é improcedente.

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer Aceita-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do dir

A Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza. Todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-e

DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

A CDA não é nula e está de acordo com legislação de regência. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito ou processo administrativo.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. AFASTADA ALEGAÇÃO

Não bastasse, consta na CDA a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no art. 2º, § 5º, III, da Lei 6.830/80.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, § 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, § 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ - RESP 202587 - Primeira Turma - José Delgado - DJ 02/08/1999 - pg. 00156)

Da mesma forma, razão não assiste à executada no tocante ao alegado cerceamento de defesa, ante a ausência do processo administrativo.

Consta na CDA a existência do processo administrativo n. F0021821984. Ao que tudo indica, houve um processo administrativo e o mesmo restou à disposição da executada, na esfera administrativa, nos termos do artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais. Não consta que a executada houvesse buscado consultar os autos do processo administrativo e que sua pretensão tivesse sido obstada pela embargada.

A excipiente não junta aos autos cópia integral do processo administrativo para que esse juízo pudesse analisar as alegações de ausência de intimação e de publicidade e que, portanto, não pôde se defender dos valores que lhe são imputados.

A Constituição Federal confere aos administrados a possibilidade de interpor recursos para o superior hierárquico, como plena manifestação de seu direito à ampla defesa na esfera administrativa.

E no entendimento da ampla defesa insere-se a concepção de duplo grau de jurisdição (ressalte-se que, nos termos constitucionais, estão garantidos o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes). Nos dizeres de LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, o direito ao duplo grau de jurisdição é inerente ao contraditório e ampla defesa, ou seja, o direito à revisão do decidido singularmente, quer sejam de atos administrativos, que atinjam o administrado, quer sejam em processos sancionatórios e/ou disciplinares. Remeter-se o administrado a via mais onerosa, quando a questão puder ser resolvida pela via administrativa, enfrenta uma série de princípios, tais como o do informalismo a favor do administrado, da verdade material, da economia processual e da gratuidade (*in Curso de Direito Administrativo*, Editora Malheiros, 1998, página 390).

A despeito dos argumentos da excipiente, como visto, não há provas da violação aos princípios da legalidade e contraditório.

Não há que se falar, pois, em cerceamento de defesa.

Tratando-se de exceção de pré-executividade, impossível o exame de questões que demandem maiores digressões e que necessitem de prova, como a que se apresenta no caso.

DAMULTA

As multas, sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo, antes devem servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito, consistente no atraso ou no descumprimento da obrigação tributária, têm previsão legal e encontram-se dentro dos patamares permitidos, não sendo, portanto, excessivas (foram aplicadas no percentual de 20%).

A propósito:

(...) 5 - Reflete a multa moratória (20%), positivada nos termos da legislação estampada na CDA, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, não havendo de se falar em abusividade. 6- Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos. (...) (TRF3 - AC 200261820567812 - DJF3 CJ1 DATA 22/02/2011 PÁGINA: 307)

(...) A multa de 20% não é confiscatória, e atende às suas finalidades educativas e de repressão da conduta infratora. (...) (TRF4 - AC 200670990020490 - D.E. 28/04/2010)

(...) 6. O valor de 20% (vinte por cento) atribuído à multa apresenta-se como razoável a desestimular o contribuinte na prática de transgressões à ordem jurídica e está em consonância com o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 61 da Lein. 9.430/96. (...) (TRF1 - AC 200801990665996 - e-DJF1 DATA 21/10/2011 PÁGINA: 436)

Assim, tenho por não afastada a presunção legal de liquidez e certeza de que goza o título executivo em apreço.

Desta forma, não se verifica causa de extinção do crédito tributário e nem do processo de execução fiscal.

Isso posto, **rejeito** o incidente de exceção de pré-executividade.

Prossiga-se com a execução, dando-se vista ao exeqüente para que traga o valor atualizado da CDA e formule pedido em conformidade com a realidade dos autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a continuidade do executivo.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001029-97.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE TAPIRATIBA

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

DESPACHO

ID 35889230: defiro, como requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40, da Lei 6.830/80, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva do (a) exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação do (a) exequente desta decisão, aplicar-se o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001411-30.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

SUCEDIDO: JOSE ROCHA, BERENICE ROCHA
EXEQUENTE: ROSANGELA ROCHA, JOSE LUIS ROCHA, REGINALDO ROCHA, RITA DE CASSIA ROCHA, THABATA ROCHA FERREIRA, VITORIA ROCHA LATANSA, MASSAIA ROCHA LATANSA, OSMAR ALVES DA SILVA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135,
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135,
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135,
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135,
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135,
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135,
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que como falecimento do exequente José Rocha (**certidão de óbito – ID. 19540517**), os herdeiros sucessores foram habilitados, conforme determinado no despacho de **ID. 20429530**.

O INSS apresentou os cálculos no cumprimento de sentença e os exequentes pugnaram pela homologação dos cálculos (**ID. 18592450 e anexo**) e a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento (**ID. 20048728**).

Considerando a habilitação dos herdeiros, o montante total dos valores deverá ser dividido nas seguintes proporções:

- 1) José Luis Rocha (CPF nº 154.543.098-50) o equivalente a 1/5 ou 20% do valor total.
- 2) Rosângela Rocha (CPF nº 220.823.278-09) o equivalente a 1/5 ou 20% do valor total.
- 3) Reginaldo Rocha (CPF nº 247.950.988-59) o equivalente a 1/5 ou 20% do valor total.
- 4) Rita de Cassia Rocha (CPF nº 068.465.368-09) o equivalente a 1/5 ou 20% do valor total.
- 5) Thabata Rocha Ferreira (CPF nº 383.291.348-09) o equivalente a 1/20 ou 5% do valor total.
- 6) Vitória Rocha Latansa (CPF nº 435.893.128-66) o equivalente a 1/20 ou 5% do valor total.
- 7) Massaia Rocha Latansa (CPF nº 417.201.628-67) o equivalente a 1/20 ou 5% do valor total.
- 8) Osmar Alves da Silva Neto (CPF nº 231.232.948-46) o equivalente a 1/20 ou 5% do valor total.

Assim, determino a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria as minutas de ofícios requisitórios, intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor das minutas em **15 (quinze) dias**, contados da intimação desta decisão, encaminhem-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000187-13.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ANARAMOS DA SILVA ABREU, ANARAMOS DA SILVA ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho ID 31921190, pois estranho à realidade dos autos.

Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002017-21.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: NEUSAMARIA DA SILVA BORGMANN

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID. 30369067: diante da concordância da exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (**ID. 29389769**), defiro a expedição de pagamento com destaque dos honorários contratuais no importe de **30 (trinta)%** conforme o contrato de **ID. 30369160**.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003167-30.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA, MARIA DE LOURDES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ante a concordância da **exequente** com os cálculos apresentados pelo INSS (**ID.27722219**), determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sempre prévio, promova a Secretaria a inclusão de **BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ nº 25.400.468/0001-02)** no sistema PJe.

Intímem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004160-20.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MARCOS ANDRADE, PAULO ANDRADE, LOIDE ANDRADE CERRI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente Marcos Andrade (CPF nº 024.411.638-50) não possui conta bancária que viabilize a transferência dos valores pagos na requisição de pequeno valor nº 20180030642.

Por tais razões, o exequente Marcos requereu a transferência dos valores para conta bancário do escritório de advocacia Apolinário Advogados Associados (CNPJ nº 07.881.933/0001-84), inclusive apresentando justificadamente declaração de inexistência bancária (ID. 28849619) e autorização de transferência para conta de seu mandatário (ID. 32434595).

No entanto, posteriormente, por meio de correio eletrônico, endereçado a este Juízo, requereu o levantamento dos valores devidos ao exequente Marcos, por meio de expedição de alvará (certidão de ID. 36075671).

Tendo em vista as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) o atendimento presencial da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil possuem limitações que ocasionam o levantamento dos valores depositados a título de ordem de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios.

Desta forma, até que perdure as restrições de contenção do Covid-19, defiro, em caráter excepcional, o pagamento de ofício requisitório por meio de transferência bancária, devendo o exequente ou advogado constituído nos autos, munido de procuração com poderes específicos para dar e receber quitação, informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta, tipo de conta (corrente ou poupança) e a declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo simples.

Assim, no que se refere aos valores devidos ao exequente **Loide Andrade Cerri (CPF nº 024.589.948-06)**, oficie-se ao Banco do Brasil S/A, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, promova a transferência do valor pago na requisição nº **20180030641 (20190129748) – ID. 21636278**, para a conta poupança nº 00001595-6, Caixa Econômica Federal, operação 013, agência nº 2352, em nome LOIDE ANDRADE CERRI, inscrito no CPF sob o nº 024.589.948-06, devendo comunicar imediatamente a este juízo o sucesso na operação.

Quanto aos valores devidos ao exequente **Paulo Andrade (CPF nº 636.464.718-91)**, oficie-se ao Banco do Brasil S/A, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, promova a transferência do valor pago na requisição nº **20180030643 (20190129750) – ID. 21636280**, para a conta corrente nº 9200298-8, Banco Santander (033), agência nº 0181, em nome PAULO ANDRADE, inscrito no CPF sob o nº 636.464.718-91, devendo comunicar imediatamente a este juízo o sucesso na operação.

Já com relação ao exequente Marcos Andrade (CPF nº 024.411.638-50), em razão da inexistência de conta bancária passível de transferência, defiro, em caráter singular, a transferência dos valores para a conta do escritório de advocacia Apolinário Advogados Associados, determinando a expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, promova a transferência do valor pago na requisição nº **20180030642 (20190129749) – ID. 21636279**, para a conta corrente nº 109796-2, Banco do Brasil (001), agência nº 2026-5, em nome APOLINÁRIO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ sob o nº 07.811.933/0001-84, devendo comunicar imediatamente a este juízo o sucesso na operação.

Concluída a operação bancária, os advogados constituídos deverão comprovar nestes autos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o repasse dos valores pagos ao escritório de advocacia para o exequente Marcos Andrade.

Expeça-se a Secretaria os ofícios necessários.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001487-05.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: RINALDO TAVARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Id Num. 31637259: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. Sentença id Num. 33670727.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o r. julgado que julgou extinguiu o feito padece de omissão e obscuridade, uma vez que deixou de se manifestar a respeito do efetivo cumprimento da ordem judicial transitada em julgado, que até o presente momento não foi cumprida pelo INSS, além de ter constatado do dispositivo que o processo estava sendo extinto sem resolução do mérito, quando o mérito já foi julgado, sendo o correto constar que a extinção sem resolução do mérito é do cumprimento de sentença, e não do processo.

Dada vista à parte contrária, que ficou em silêncio.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo como resultado do julgamento não se confunde com omissão.

Como já salientado na r. decisão embargada, a força mandamental do julgado torna inadequado o novo processo que a representante judicial da parte impetrante pretendia inaugurar, sendo obrigatória a extinção por sentença nos termos do artigo 513 c.c. art. 925 do CPC.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Comunique-se a CEAB/DJ - SR1 para cumprimento do v. acórdão proferidos nestes autos.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MONITÓRIA (40) Nº 5000915-56.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SERPEL SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - EPP, GRIMALDO LEANDRO DA SILVA, ANTONIO CARLOS RODRIGUES LIMA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Id. 32162833: Indefero os requerimentos, por ora, eis que um dos requeridos sequer foi citado.

Assim, intime-se a parte autora a providenciar a citação do correquerido Antonio Carlos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000901-72.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TONHO CARA AUTOMOVEIS EIRELI - EPP, ANTONIO SOARES DE MELO

Vistos em Inspeção.

Id. 32155227: Indefero, eis que tal providência já foi deferida e realizada, conforme se depreende dos ids. 11390882, 11552793 e 12466759.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000926-51.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MARCIA CRISTINA SOARES DA SILVA

Vistos em Inspeção.

Id. 32201516: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte exequente.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000708-79.2016.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção.

Id. 31988169: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte exequente.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001805-17.2016.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VETORIAL RESTAURANTE LTDA - ME

Vistos em Inspeção.

Id. 32454857: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte exequente.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002991-17.2012.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MARCELO GRACIA DE SA

Vistos em Inspeção.

Id. 32002472: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte exequente.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000378-60.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: EDINALVA MARIA CAMPOS

Vistos em Inspeção.

Id. 30390178: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte exequente.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001981-93.2016.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SUPERMERCADO RIANI LTDA - EPP, AGENOR ROSENO DE SOUZA FILHO

Vistos em Inspeção.

Id. 31732817: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte exequente.

Nada sendo requerido, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000709-64.2016.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VALMIR LOURENCO ANDA, VALMIR LOURENCO ANDA - ME

Vistos em Inspeção.

Id. 31576781: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte exequente.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002801-15.2016.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MELISA CRISTINA DE ARAUJO DIAS

Vistos em Inspeção.

Id. 31455779: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte exequente.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001280-40.2013.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DEBORA LIMA DOS SANTOS

Vistos em Inspeção.

Id. 31390122: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte exequente.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000821-11.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ARMEC PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EPP, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MACHADO

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

Vistos em Inspeção.

Id. 33120266: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001206-15.2015.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCIO DO PRADO SECO, MARCIO DO PRADO SECO ROUPAS - ME

Vistos em Inspeção.

Id. 32358332: Libere-se o sigilo para o departamento da Caixa Econômica Federal, bem como para o dr. Leonardo Reich, OAB/SP nº 427. 157.

Nada sendo requerido em 20 (vinte) dias, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004076-67.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: TIAGO LOPES DA SILVA VALVULAS - ME, TIAGO LOPES DA SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Primeiramente, proceda-se à correção do polo passivo na autuação.

Id. 33043881: O requerido de utilização do Infojud já fora formulado antes, e indeferido, conforme a r. decisão de id. 27884276.

Permanecendo a mesma situação fática, o pedido há ser, uma vez mais, indeferido.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000842-84.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUIZA YOSHIE MIZUKAMI - ME, LUIZA YOSHIE MIZUKAMI

Advogado do(a) EXECUTADO: RAVEL DE GANI GOLA - SP102183

Advogado do(a) EXECUTADO: RAVEL DE GANI GOLA - SP102183

Vistos em Inspeção.

Id. 31594068: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias úteis, conforme requerido pela parte exequente.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002089-93.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MAURICIO MARGONI, MAURICIO MARGONI COMERCIO DE ALIMENTOS - ME

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Id. 33037797: O requerido de utilização do Infojud já fora formulado antes, e indeferido, conforme a r. decisão de id. 27376028.

Permanecendo a mesma situação fática, o pedido há ser, uma vez mais, indeferido.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ,d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001019-43.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: ILDO SOARES DE SENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: CHEFE INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

À míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência e à vista do extrato *CNIS*, que ora determino a Juntada nos autos, concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Anote-se.

O valor atribuído à causa pela impetrante não corresponde ao valor de eventual proveito econômico que a demandante possa obter com a lide.

Pretende a impetrante a concessão da segurança para que a autoridade coatora proceda à imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/189.209.796-3). Tal pleito deve ser considerado pela impetrante quando da aferição do proveito econômico almejado, em obediência ao art. 292, II do CPC, o que reputo não ter sido verificado no presente *writ*.

Desta feita, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, retificando o valor da causa para que reflita o valor do benefício pretendido, conforme pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorridos, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002730-47.2015.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHEL MAIA FONTES ROCHA - ME, MICHEL MAIA FONTES ROCHA

Vistos em Inspeção.

Id, 32785728: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias úteis, conforme requerido pela parte exequente.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000986-87.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EMBARGANTE: DENISE REIS DE AZEVEDO

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL JORGE PEDREIRO - SP234527, EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Proceda-se à alteração na autuação para que conste "cumprimento de sentença".

Intime-se o devedor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor apresentado, devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários, também de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Int.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000281-60.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: MAUA FER CHAPAS EXPANDIDAS E PERFURADAS LTDA - EP, MARCOS DONIZETI BECKER, ANA LUCIA ROCHA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Id. 32716673: O requerido de utilização do Infojud já fora formulado antes, e indeferido, conforme a r. decisão de id. 24753619.

Permanecendo a mesma situação fática, o pedido há ser, uma vez mais, indeferido.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001634-60.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIANE DE SOUZA GONZAGA - ME, VIVIANE DE SOUZA GONZAGA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Id. 32913291: O requerido de utilização do Infojud já fora formulado antes, e indeferido, conforme a r. decisão de id. 27701783.

Permanecendo a mesma situação fática, o pedido há ser, uma vez mais, indeferido.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000884-36.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EMBARGANTE: MARCIO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO FERREIRA DE ARAUJO TAVARES - SP167409

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Vistos em Inspeção.

Cumpra-se o venerando acórdão.

Dê-se ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal- 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001321-43.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: JOSELITO FELIX DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: CHEFE INSS AGENCIA MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos em Inspeção.

Cumpra-se o venerando acórdão.

Dê-se ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal- 3ª Região.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

MONITÓRIA (40) Nº 0000903-69.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: SOMA-FER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME, KATIA ANDRADE DE ALMEIDA, MANOEL MESSIAS FARIAS DA COSTA

Advogado do(a) REU: FERNANDO REZENDE TRIBONI - SP130353

Advogado do(a) REU: FERNANDO REZENDE TRIBONI - SP130353

Advogados do(a) REU: FERNANDO REZENDE TRIBONI - SP130353, LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340

DES PACHO

Vistos em Inspeção.

Cumpra-se o venerando acórdão.

Dê-se ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Proceda-se à alteração na autuação para constar "cumprimento de sentença".

Intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Cumprida a determinação supra, intem-se os devedores, por publicação ou mandado de intimação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor já fixado, devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da r. sentença de id. 18603477, requisitando-se o pagamento do curador especial.

Silente o exequente, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001297-42.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, RODRIGO DE RESENDE PATINI - SP327178

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MAUA

Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN VENDRAME - SP166662, MARIANA DELLABARBA BARROS - SP186579

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Conquanto intimada para comprovar o pagamento nos termos do ofício requisitório de pequeno valor expedido às fls. 688/689 (jd. 22825884), o Município executado quedou-se silente.

Diante do exposto, manifeste-se a exequente no prazo de trinta dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado até o decurso do prazo prescricional.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000739-09.2019.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA ADAO

Vistos em Inspeção.

Id. 32203692: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte exequente.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000026-27.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO CAPPA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Id. 33042911: O requerido de utilização do Infojud já fora formulado antes, e indeferido, conforme a r. decisão de id. 24573088.

Permanecendo a mesma situação fática, o pedido há ser, uma vez mais, indeferido.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000711-34.2016.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO FERREIRA COSTA

Vistos em Inspeção.

Id. 31730820: O veículo não foi devidamente bloqueado, pois encontra-se com restrição.

Intime-se a parte exequente a esclarecer se pretende ver a penhora de tal bem mesmo na situação em que se encontra ou a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000974-10.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

REU: JADERSON FERREIRA DIAS

VISTOS EM SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de cobrança em face de JADERSON FERREIRA DIAS, em que postula a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 72.053,54, com fundamento no inadimplemento de valores dispendidos pelo réu, e não restituídos à instituição bancária, oriundos de "contração de cartão de crédito/Credito Direto Caixa entre as partes (documentos anexos)" (id Num 8650695 – Pág. 1).

Juntou documentos (id Num. 8650698 a 8650696).

Citada (id Num. 17988094), a parte ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação nos autos.

Instada a se manifestar acerca de provas a serem produzidas, a parte autora se manifestou pelo id Num. 21805558, oportunidade em que a parte autora noticiou o pagamento do débito relativo aos contratos nºs 212721400000063613 e 212721400000064423, no que requereu a consequente extinção parcial do feito. No mesmo petição, pugnou pelo prosseguimento do feito em relação aos “demais contratos de nº. 0000000203451680”, colacionando demonstrativo de débito atualizado (id Num. 21805563).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação constatarem-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

No caso vertente, diante da notícia dos autos em relação ao pagamento dos contratos nºs 212721400000063613 e 212721400000064423, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente.

Passo ao exame da pretensão remanescente em relação ao contrato n. 0000000203451680.

A força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta. Admite-se a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos imprevistos que acarretarem enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa.

Verifico que a parte autora carrou aos autos os seguintes documentos para demonstração do direito pretendido:

1. O “Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física”, celebrado entre as partes, de n. 000203355 (id Num. 8650804 - Pág. 1/7), a partir do qual se constata as modalidades de crédito (cláusula segunda) contratados pelo réu, quais sejam:

a) “Crédito direto Caixa – CDC” (id Num. 8650804 - Pág. 1);

b) “Cheque especial” (id Num. 8650804 - Pág. 2); e

c) “Tipo de Cartão múltiplo na abertura da conta corrente 001” (id Num. 8650804 - Pág. 2).

2. Faturas de cartão mastercard:

- a. R\$ 4.911,33, com vencimento em 14.08.2016 (id Num. 8650802 - Pág. 6);
- b. R\$ 5.858,90, com vencimento em 14.09.2016 (id Num. 8650802 - Pág. 5);
- c. R\$ 7.441,31, com vencimento em 14.10.2016 (id Num. 8650802 - Pág. 4);
- d. R\$ 658,91, com vencimento em 14.11.2016 (id Num. 8650802 - Pág. 3);
- e. R\$ 1.377,61, com vencimento em 14.12.2016 (id Num. 8650802 - Pág. 2);
- f. R\$ 2.234,33, com vencimento em 14.01.2017 (id Num. 8650802 - Pág. 1).

Conforme planilha de evolução da dívida do **cartão de crédito**, (id Num. 21805563), a quantia impaga perfaz o valor de R\$ 14.105,10, para agosto de 2019.

Por outro lado, a parte ré, citada, deixou de se manifestar nos presentes autos, razão pela qual reputo verdadeiras as questões fáticas aduzidas pela parte autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

Nesse panorama, de rigor a procedência do pedido em relação ao contrato n. 0000000203451680.

Diante do exposto:

1. com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no tocante à cobrança dos contratos nºs 212721400000063613 e 212721400000064423

2. com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos para condenar o réu na obrigação de pagar o valor de R\$ 14.105,10, para agosto de 2019.

Juros de mora e correção monetária a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Condono a parte ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, atualizado nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000500-73.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PAULO HENRIQUE GOMES ROSOLINI

Advogado do(a) AUTOR: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

PAULO HENRIQUE GOMES ROSOLINI ajuizou ação em que face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, postulando: 1) a condenação da ré em danos materiais para restituir os valores subtraídos de sua conta no período de fevereiro/2016 a junho/2016, no total de R\$ 34.000,00; 4) a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais em 30 salários mínimos.

Em síntese, afirma a parte autora que mantinha conta poupança com a CEF e que poucas vezes utilizava o cartão de débito, pois, nos últimos anos, somente efetuava depósitos na conta. Relata que possuía saldo de R\$ 64.000,00 na referida conta, porém, no mês de julho de 2016, verificou saques que totalizaram R\$ 34.000,00, entre fevereiro de 2016 e junho de 2016.

Ao perceber os saques ilegais, solicitou o cancelamento do cartão, bem como a devolução dos valores.

Procedeu a diversas tratativas amigáveis para solução da questão, porém, restaram infrutíferas as tentativas.

Relata que sempre foi tratado com imenso descaso pela CEF, nas ocasiões em que tentou solucionar a questão.

A inicial veio acompanhada de documentos (Id. Num. 2078578 a 2078718).

Deferida a gratuidade de justiça e determinada a citação e intimação da CEF para realização de audiência de tentativa de conciliação (decisão id Num. 3186091).

Pela r. decisão id Num. 10606310 foi reconsiderada a realização de audiência de conciliação, sendo determinada a citação da ré.

Citada, a ré contestou ao Id. Num. 11969884, pugrando pela improcedência do pedido na medida em que: (i) as transações ocorreram dentro da normalidade e compatíveis com o perfil de consumo do autor; (ii) em reclamação junto à CEF, o autor requereu a devolução de R\$ 10.548,00, em dissonância com o quanto pleiteado na inicial; (iii) a parte autora, em esclarecimentos junto à CEF, afirmou que outras pessoas conheciam as senhas do cartão, que mantinha as senhas anotadas e que pessoa do seu convívio movimentava a conta por meio de cartão de débito, internet e celular; (iv) as transações foram efetuadas com cartão magnético na função chip e senhas alfabética e numérica; (v) não ocorreu qualquer falha no sistema da CEF e que as transações foram realizadas na posse do cartão magnético e meios de identificação positiva.

Sobreveio réplica pelos id's 14471192 e 14472203.

Pela r. decisão id Num. 14557404 foi concedido prazo, à parte autora, para apresentação de rol de testemunhas.

A parte autora, pela petição id Num. 15961065 requereu a desistência do feito, com a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimada, a CEF se manifestou pela petição id Num. 19239443, arguindo a possibilidade de concordância com a desistência da ação, desde que haja renúncia ao direito em que se funda a ação, nos termos da Lei n. 9.469/97.

A parte autora, intimada a se manifestar (id Num. 22859404), informou que não renunciaria ao direito em que se funda a ação.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

No que concerne ao pedido de desistência da ação, resta pacificado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça a aplicação do art. 3º da Lei n. 9.469/97, que prevê a concordância com a desistência somente quando houver renúncia sobre o direito em que se funda a ação.

É a tese firmada no Tema 524 do C. STJ:

Após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu (art. 267, § 4º, do CPC), sendo que é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação.

No que tange à questão de fundo, conforme restou assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591/DF, o vínculo entre a instituição financeira e os seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII, prescreve como direito do consumidor a reparação dos danos morais e possibilita, inclusive, a inversão do ônus da prova como meio de facilitar sua proteção (inc. VIII):

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos.

(...)

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.

Todavia, a aplicação desse último dispositivo depende da verossimilhança da alegação segundo regras ordinárias de experiência e da hipossuficiência do consumidor. Isto porque costuma ser extremamente difícil ao consumidor provar as suas alegações, ao passo que tal dificuldade inexistente ou é relativamente reduzida para o fornecedor, dado o domínio que detém sobre os mais variados aspectos de seu próprio negócio, devendo responder pelos riscos inerentes à atividade econômica que resolveu explorar.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte posicionamento na súmula n. 479:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

A edição desse enunciado resultou do julgamento de recurso especial submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil cuja ementa trago à colação:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011)

Fixadas tais premissas, cumpre aferir se estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil.

Na espécie, o autor alega ter sido vítima de saques indevidos em sua conta.

A parte autora impugnou as operações ocorridas entre fevereiro de 2016 a julho de 2016, no montante de R\$ 34.000,00 (id Num. 2078596 – Pág. 1), pois afirma que utilizava poucas vezes o cartão de débito e que, nos últimos anos, somente efetuava depósitos na referida conta.

Já no documento id Num. 2078635 – Pág. 1, o autor afirma que “*tinha saldo de R\$ 64.000,00, e logo após que eu tirei o extrato tinha apenas R\$ 34.000,00. Eu tenho um privado, coloquei R\$ 29.000,00, e apareceu R\$ 63.000,00, logo em seguida que tirei o extrato, apareceu novamente R\$ 34.000,00, tudo isso pela agência da Caixa Econômica.*”.

Anexou manuscrito contendo uma suposta relação de saques que somam R\$ 88.085,41 (id Num. 2078635 – Pág. 2/5).

O documento id 11969886 – Pág. 13, indica saldo de R\$ 72.438,20 em 01.02.2016, para a conta 18.486-7. Em 04.05.2016 o saldo era de R\$ 34.415,64 (id Num. 11969886 - Pág. 15). Portanto, há uma diferença de R\$ 38.022,56 para o período de 01.02.2016 a 04.05.2016.

Em 05.05.2016 ocorreu operação de crédito em conta, restando saldo de R\$ 63.098,17 (id Num. 11969886 – Pág. 15). Já em 30.06.2016 o saldo em favor do autor era de R\$ 32.741,15 (id Num. 11969886 - Pág. 16), com uma diferença de R\$ 30.357,02 entre 05.05.2016 e 30.06.2016.

Somando-se os saques dos períodos apontados, chega-se ao total de R\$ 68.379,58.

Da narração dos fatos e da análise dos extratos coligidos aos autos, verifico que a parte autora não tinha controle de seus recursos financeiros, porquanto, em que pese afirmar saques indevidos de R\$ 34.000,00, verifica-se que, para o período aduzido na inicial, a movimentação de retirada foi o dobro do apontado pelo autor, a indicar a movimentação cotidiana do saldo.

Por outro lado, não há especificação dos saques que o autor entende terem sido fraudulentos.

Relata que em julho de 2016 percebeu a ocorrência de “saques ilegais” em sua conta, solicitando assim providências e o cancelamento do cartão, sem, no entanto, demonstrar qualquer protocolo de reclamação ou de pedido de cancelamento do cartão de débito. A única comprovação de reclamação é datada de 31.10.2015 (id Num. 2078596).

Todavia, os saques continuaram a ocorrer entre julho de 2016 e outubro de 2016.

Não obstante, é possível depreender dos autos que, em 05.05.2016 (Num. 11969886 - Pág. 15) o autor já tinha ciência da movimentação financeira em sua conta, com saques que somavam R\$ 38.022,56, pois, nesta data, há a informação do depósito de R\$ 29.084,28, que coincide com suas alegações, de próprio punho, conforme documento id Num. 2078635.

Ademais, a alegação do autor de que, nos últimos anos, efetuava apenas depósito na referida conta, não é verossímil, porquanto, verifico, entre 04.11.2015 a 27.10.2016, um único crédito em conta, no valor de R\$ 29.084,28 (Num. 11969886 - Pág. 15).

Pelo contrário, os saques frequentes em sua conta desde novembro de 2015 demonstram uma movimentação linear, de aparente normalidade, num lapso temporal de quase um ano.

Neste passo, o autor não traz elementos aos autos idôneos a demonstrar que os saques ocorridos em sua conta ocorreram de forma fraudulenta. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. SAQUES EFETUADOS POR CARTÃO MAGNÉTICO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INOCORRÊNCIA DE DANO MATERIAL OU MORAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA INDEVIDA.

- Os saques contestados foram efetuados num período de seis meses, entre outubro de 2015 e março de 2016, em Caixas Eletrônicas (Banco 24 horas), com o cartão magnético e a senha da parte autora, em locais próximos à sua residência.

- Referidos saques começaram a ser efetuados de forma comedida, e foram aumentando em número de vezes com o passar dos meses. A forma pela qual os saques foram efetuados mitiga a obrigação da CEF em emitir qualquer alerta de segurança, e, ao contrário, intensifica a responsabilidade da parte autora pelo não acompanhamento das movimentações em sua conta poupança.

- Não há evidência de que o serviço prestado pelo banco tenha sido defeituoso de alguma forma. Não restou demonstrada nos autos a conduta ilícita da ré a ser indenizada.

- Recurso improvido. (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5001140-08.2018.4.03.6119. Relator: Desembargador Federal José Carlos Francisco. Órgão Julgador: 2ª Turma. Data do Julgamento: 28.05.2020).

Outrossim, intimada a especificar as provas que pretendia produzir, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e pugnou pela juntada de novos documentos (id Num. 14471192). Em seguida, requereu a desistência do feito (id 15961066).

Assim, verifico que o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar a alegada fraude nos saques em sua conta poupança bem como não restou demonstrada a responsabilidade da CEF para o alegado prejuízo material.

Por fim, não há qualquer elemento nos autos capaz de aferir sofrimento experimentado pelo autor impingido pela ré e indenizável a título de dano moral.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que a parte sucumbente é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003468-69.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEONIDIA CIRIACO DOS SANTOS 31834516897, LEONIDIA CIRIACO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Id. 33042403: O requerido de utilização do Infojud já fora formulado antes, e indeferido, conforme a r. decisão de id. 27813262.

Permanecendo a mesma situação fática, o pedido há ser, uma vez mais, indeferido.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002045-13.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANDREIA SANTOS DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID32855746: Diante da crise epidemiológica mundial enfrentada em virtude da Pandemia de Coronavírus e em cumprimento ao Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se a Caixa Econômica Federal, Agência 1181, na pessoa do senhor gerente ou quem o substitua, para que transfira, mediante depósito bancário, no prazo de até 48 horas, as importâncias abaixo discriminadas, em favor de CARDOSO E MANZOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 26.490.008/0001-77, derivadas do processo em epígrafe movido contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

DADOS DA CONTA PARA TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA:

Titular: CARDOSO E MANZOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ/MF sob nº 26.490.008/0001-77

Banco: 104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ag. 2978

c/c: 1947-8 – operação 003

VALORES A SEREM TRANSFERIDOS:

1 – conta nº 1181005134262777 – (verba contratual): R\$ 15.604,94 (Quinze mil, seiscentos e quatro reais e noventa e quatro centavos), mais consectários legais, sem dedução da Alíquota de Imposto de Renda Retido na Fonte por ser a Sociedade de Advogados optante pelo SIMPLES (declaração ID 32855747);

2 – conta nº 1181005134271555 – (verba sucumbencial): R\$ 5.219,53 (Cinco mil, duzentos e dezenove reais e vinte e cinquenta e três centavos), mais consectários legais, sem dedução da Alíquota de Imposto de Renda Retido na Fonte por ser a Sociedade de Advogados optante pelo SIMPLES (declaração ID 32855747);

Por sua vez, deixo de apreciar do pedido de transferência de valores referentes à verba principal (conta nº 1181005134262785 – R\$ 36.411,53), porquanto não indicada conta bancária da parte exequente ou de um de seus patronos (pessoa física), bem como por não haver declaração da parte de que é isenta de imposto de renda, conforme exigido pelo Comunicado acima citado.

Sem prejuízo, o Ofício 111185/CJF e as respostas das Instituições Financeiras, anexos, indicam alternativas de saque, algumas sem necessidade de intervenção judicial.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do feito.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001342-19.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CESAR DE JESUS SALES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 32929532: Diante da crise epidemiológica mundial enfrentada em virtude da Pandemia de Coronavírus e em cumprimento ao Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se a Caixa Econômica Federal, Agência 1181, na pessoa do senhor gerente ou quem o substitua, para que transfira, mediante depósito bancário, no prazo de até 48 horas, as importâncias abaixo discriminadas, em favor de CARDOSO E MANZOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 26.490.008/0001-77, derivadas do processo em epígrafe movido contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

DADOS DA CONTA PARA TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA:

Titular: CARDOSO E MANZOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ/MF sob nº 26.490.008/0001-77

Banco: 104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

VALORES A SEREM TRANSFERIDOS:

1 – conta nº 1181005134221981 – (verba contratual): R\$ 17.798,24 (Dezessete mil, setecentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos), mais consectários legais, sem dedução da Alíquota de Imposto de Renda Retido na Fonte por ser a Sociedade de Advogados optante pelo SIMPLES (declaração ID 32929535);

2 – conta nº 1181005134270656 – (verba sucumbencial): R\$ 5.928,62 (Cinco mil, novecentos e vinte e oito reais e sessenta e dois centavos), mais consectários legais, sem dedução da Alíquota de Imposto de Renda Retido na Fonte por ser a Sociedade de Advogados optante pelo SIMPLES (declaração ID 32929535);

Por sua vez, deixo de apreciar do pedido de transferência de valores referentes à verba principal (conta nº 1181005134221990 – R\$ 41.529,23), porquanto não indicada conta bancária da parte exequente ou de um de seus patronos (pessoa física), bem como por não haver declaração da parte de que é isenta de imposto de renda, conforme exigido pelo Comunicado acima citado.

Sem prejuízo, o Ofício 111185/CJF e as respostas das Instituições Financeiras, anexos, indicam alternativas de saque, algumas sem necessidade de intervenção judicial.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do feito.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000043-41.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: UESLEY CARVALHO LIMA, MARCELO HADDAD POZZO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANDREOZA - SP304997

Vistos em Inspeção.

Id. 32398412: ciência ao executado.

Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre a petição do executado, em que alega que não teve sucesso em solucionar a lide por falta de retorno da exequente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, conforme determinado na r. decisão de id. 31423241.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001063-96.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MESSIAS CLOVIS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36318946: Cientifiquem-se as partes bem como o senhor perito acerca das informações colhidas pela oficial de justiça, cancelando-se a perícia agendada para 4/8/2020, uma vez que, segundo relatado, a empresa a ser periciada vem desenvolvendo suas atividades em regime de home office em virtude da Pandemia de Coronavírus, que há notícias de que o representante legal da empresa encontra-se em viagem e que, além disso, houve furto de cabos elétricos (o que impede o funcionamento de qualquer máquina).

Intimem-se as partes para requererem o que entenderem cabível em termos de prosseguimento do feito no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0011705-97.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REPRESENTANTE: K G TRAILERS E REBOQUE LIMITADA - EPP, SIMONE SOUZA MATHIAS, LEONARDO AMADOR VINHOLT

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Id. 32804024: O requerido de utilização do Infojud já fora formulado antes, e indeferido, conforme a r. decisão de id. 27895251.

Permanecendo a mesma situação fática, o pedido há ser, uma vez mais, indeferido.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009074-83.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VASCONCELOS - SP75480, FABIO PICARELLI - SP119840

EXECUTADO: VIACAO BARAO DE MAUA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data junto aos autos decisão da Corregedoria.

MAUÁ, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002814-19.2013.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, CAMILA GARCIA MARCONDES CALIMAN - SP287809, RICARDO SEIJI OSHIRO - SP187472-E, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

DECISÃO

Verifico que o processamento dos presentes autos está ocorrendo nos principais, cujo número é 0004114-84.2011.403.6140, aos quais estes estão apensados. A exequente deverá apresentar seus requerimentos no processo piloto.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002252-39.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

DESPACHO

Intime a executada para **distribuir** a peça de folhas 29/63 - id. 23609579 como Embargos à Execução Fiscal, dependente deste feito executivo, com cópia deste despacho.
Intime-se.

CAUTELAR FISCAL(83)Nº 5001212-58.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: MEGATECHNOLOGY
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL ANTONIACI - SP295729
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS.
Trata-se de pedido de habilitação nos autos de cautelar fiscal 5001014-21.2020.403.6140.
Para tanto, faz-se necessário o peticionamento naqueles autos, juntamente com a regularização processual.
Intime-se e venham os autos conclusos para extinção.

MAUÁ, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA 1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000384-92.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: JOZIMEIRE SANTOS WERNEK, JOSIANE DOS SANTOS WERNEK, JOCIMAR DOS SANTOS WERNEK
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
REPRESENTANTE: IVALDO XAVIER DE MORAES, VITORIA PRESTES DE MORAIS AGUIAR, ADIR PRESTES DE MORAIS, JOSE ROBERTO XAVIER DE MORAES, VALDECIR MORAES PEREIRA, ROSIMEIRE DE JESUS MOREIRA BOACHAQUES, VALDINEI DE MORAES PEREIRA, VALDINEIA DE MORAES PEREIRA, VAGNER MORAES PEREIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA - SP283444
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
TERCEIRO INTERESSADO: CLARICE DE FATIMA SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI

DESPACHO/MANDADOS/CARTA PRECATÓRIA Nº 260/2020

Trata-se de Habilitação de Herdeiros, ajuizada por **Clarice de Fátima Santos** em face do **INSS** e de **Ivaldo Xavier de Moraes, Adir Prestes de Moraes, José Roberto Xavier de Moraes, Valdinei de Moraes Pereira, Rosimeire de Jesus Moreira Boachques, Valdecir Moraes Pereira, Vagner Moraes Pereira e Valdineia de Moraes Pereira**, visando a substituição processual do suposto companheiro da demandante, João Maria de Moraes, no processo nº 0005568-05.2011.403.6139, em que requer benefício assistencial ao deficiente.

Consta ainda, no curso do processo, o falecimento da requerente, sendo substituída pelas filhas **Jozimeire Santos Wernek, Josiane dos Santos Wernek e Jocimara dos Santos Wernek** (fl. 135/136, de Id. 25270385).

A audiência de instrução e julgamento designada para colheita do depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas arroladas pelos autores e réus foi adiada para manifestação dos advogados das partes, visto que eram os mesmos representando os polos ativo e passivo.

Pelo mesmo ato, o feito foi chamado à ordem para ser estabelecido que "os irmãos do falecido não poderiam ter sido chamados ao processo como requeridos, mas para declinarem a posição que pretendem ocupar na lide, isto é, ao lado das filhas de Clarice, ou do réu, conforme pretendam ou não aceitar ou impugnar a alegada união-estável" (fls. 223/224, de Id. 25270385).

Os representantes processuais das partes renunciaram ao mandato outorgado pelas autoras e pugnaram pela redesignação da audiência de instrução e julgamento (fls. 227/228, de Id. 25270385).

As autoras constituíram nova defensora para representá-las em Juízo (fls. 245, 249 e 259).

Diante de todo o exposto, estando os polos ativo e passivo devidamente estabelecidos e bem representados, designo audiência de instrução e julgamento para dia **04/11/2020, às 16h40min**, a ser realizada na sede deste Juízo (Rua Sinho de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP), para a **colheita do depoimento pessoal das partes a seguir relacionadas e oitiva das testemunhas a serem arroladas:**

Autoras:

Jozimeire Santos Wernek (CPF 461.903.648-02): Rua Barão do Rio Branco (ou Claro), nº 434, Vila Nova, CEP 18410-060, Itapeva/SP; ou Rua Laurinda Breda (ou Rua 4), nº 59, Jardim Virgínia, Itapeva/SP;

Josiane dos Santos Wernek (CPF 377.381.958-78): Rua dos Angicos, nº 139, Lote T. de São José, CEP 18704-590, Avaré/SP (tel. 14-97651579);

Jocimara dos Santos Wernek (CPF 428.288.828-88): Rua Barão do Rio Branco (ou Claro), nº 434, Vila Nova, CEP 18410-060, Itapeva/SP; Bairro Itaóca, Nova Campina (tel. 99691-8109);

Réus:

Ivaldo Xavier de Moraes (CPF 035.917.188-58): Rua Balduino Severo, nº 296, Itapeva/SP;

Vitória Prestes de Moraes Aguiar (CPF 062.711.818-64): Rua Imã Ernestina, nº 406, Vila Dom Bosco, Itapeva/SP;

Adir Prestes de Moraes (CPF 795.438.048-34): Rua Anselmo Rodrigues Fortes, nº 132, Conjunto Tancredo Neves, Itapeva/SP;

José Roberto Xavier de Moraes (CPF 081.816.188-40): Rua Imã Ernestina, nº 408 Vila Dom Bosco, Itapeva/SP;

Valdecir Moraes Pereira (CPF 375.848.148-16): Rodovia Raposo Tavares, Km 188, Bairro Tupi, Sítio do Adão Justino, também conhecido como Sítio do falecido Paulinho Cerqueira (próximo ao Mercado Pavê, de propriedade do Sr. Paulo Costa), Itapetininga/SP (tel. 15-99701-4982);

Rosimeire de Jesus Moreira Boachques (CPF 296.332.418-98): Avenida Marina Vieira, nº 35, Itapeva/SP;

Valdinei de Moraes Pereira (CPF 356.637.498-96): Rua João Penitente, nº 319, Vivendas do Itavuru, Sorocaba/SP;

Vagner Moraes Pereira (CPF 388.688.028-13): Rua Maria do Carmo Melo, nº 19, Bela Vista, Itapeva/SP;

Valdineia de Moraes Pereira (CPF 336.451.638-32): Rua Maria do Carmo Melo, nº 19, Bela Vista, Itapeva/SP;

Intimem-se as partes para que, **no prazo de 10 dias**, informem se pretendem ouvir as testemunhas já arroladas às fls. 167/169, de Id. 25270385 ou, em caso negativo, para que apresentem rol de testemunhas devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), sob pena de extinção (artigo 485, III, do CPC).

No mesmo prazo, manifestem-se as partes informando se: a) intimarão as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 03 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do §1º, do artigo 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no artigo 455, §2º, do CPC.

Frise-se que se as partes optarem por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implicará na desistência de oitiva, na forma do §3º, do artigo 455, do CPC, ao passo que, se optarem pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, §2º, do CPC).

As partes deverão, ainda, ser pessoalmente intimadas para comparecerem à audiência a fim de serem ouvidas em depoimento pessoal (artigo 385, do CPC).

Cópia do presente despacho servirá de:

a) mandado de intimação a ser encaminhado para a Subseção Judiciária de Avaré/SP, a fim de intimar a requerente **Josiane dos Santos Wernek**;

b) mandado de intimação a ser encaminhado para a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP a fim de intimar o requerido **Valdinei Moraes Pereira**;

c) mandados de intimação a serem encaminhados para esta Subseção Judiciária de Itapeva a fim de intimar as requerentes **Jocimara dos Santos Wernek e Jozimeire Santos Wernek** e os requeridos **Ivaldo Xavier de Moraes, Adir Prestes de Moraes, José Roberto Xavier de Moraes, Rosimeire de Jesus Moreira Boachques, Vagner Moraes Pereira e Valdineia de Moraes Pereira**;

d) carta precatória a ser encaminhada para a Comarca de Itapetininga/SP a fim de intimar o requerido **Valdecir Moraes Pereira (CP 260/2020)**;

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006084-25.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

SUCESSOR: VALTER DONIZETI DE OLIVEIRA, VANDERLEIA ALVES DE OLIVEIRA LEPINSKI, NEILA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, VALDINEI ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) SUCESSOR: CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS - SP131988, JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874

Advogados do(a) SUCESSOR: CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS - SP131988, JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874

Advogados do(a) SUCESSOR: CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS - SP131988, JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874

Advogados do(a) SUCESSOR: CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS - SP131988, JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874

Advogados do(a) SUCESSOR: CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS - SP131988, JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A certidão retro dá conta de divergência no nome das autoras FABIANA e NEILA entre o PJe e o cadastro da Receita Federal (CPF), o que, mantido, resultaria no cancelamento dos requerimentos expedidos em favor daquelas autoras, nos termos do despacho de Id. 29567622.

Por razões desconhecidas, ao ser cumprido o supracitado despacho pelo SEDI, a informação do CPF das referidas autoras no sistema trouxe seus nomes distintos dos nomes que constam naquele cadastro atualmente:

- sem o último sobrenome – GOES – no caso da autora FABIANA;
- sem o último sobrenome – MARTINS – no caso da autora NEILA.

Entretanto, considerando que os nomes atuais das autoras estão regularizados no cadastro da Receita Federal, e este é aproveitado pelos sistemas processuais do TRF3, supõe-se que nova tentativa de correção resultará em correção automática, bastando nova informação do CPF das autoras.

Assim, remetam-se novamente os autos ao SEDI, para que promova a correção do nome daquelas autoras para FABIANA ALVES DE OLIVEIRA GÓES e NEILA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA MARTINS, conforme constam nas respectivas certidões de casamento de páginas 240 e 250 do ID. 25062750 (fs. 205 e 215 dos autos físicos).

Após o cumprimento, ou diante da impossibilidade, certifique-se.

Cumpra-se, no mais, o despacho de Id. 29567622 no que tange à expedição dos requerimentos e disposições correlatas.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006674-02.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: ALEXANDRINO DE OLIVEIRA
EXEQUENTE: ALESSANDRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LANA ELIZABETH PERLY LIMA - SP191437, SARAH PERLY LIMA - SP260810, RENEE PERLY DE LIMA - SP282233

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Os autos foram virtualizados.

Intimadas para conferência da digitalização e tendo vista dos autos, as partes não se manifestaram sobre este particular.

Após a virtualização, a autora requer e reitera a expedição de requerimentos, Ids. 25157300, 28921758 e 30783518.

Há que se considerar, entretanto, emanar dos autos a incapacidade do autor, conforme laudo de perito que aponta, em relação a ele, "retardo mental" e "incapacidade para os atos da vida civil" (Id. 25273468, páginas 157 e 158).

Entretanto, à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/15, em especial no que dispõem os artigos 84 a 87, as vedações à prática dos atos da vida civil por tais indivíduos são pontuais, devendo, na espécie, ser nomeado curador para fins específicos de levantamento dos valores relativos a esta ação, nos termos do artigo 84, parágrafo 1º, do Estatuto.

A curatela, assim, se restringe aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, caso dos autos, conforme o artigo 85.

Dessa forma, considerando que o ato a ser praticado nos autos (levantamento de valores a título de atrasados) tem natureza patrimonial, usando a faculdade prevista no artigo 87 do referido diploma normativo, concedo ao autor o prazo de 30 dias para apresentar ao Juízo nome de pessoa de sua confiança, a ser nomeada, ou não, curadora provisória para a prática deste ato processual de levantamento dos valores constantes dos cálculos de página 240 do Id. 25273468, objeto de concordância à página 243 do mesmo Id.

Com a manifestação do autor, dê-se vista ao MPF e, após, tomem conclusos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000671-28.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MUNICIPIO DE ITARARE

Advogados do(a) AUTOR: DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR - SP301503, PEDRO HENRIQUE PEDROSO - SP226725

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

RECEBO o aditamento à petição inicial de Id 35977050 e 35977310.

Dê-se vista à parte ré, acerca do aditamento.

Considerando as informações constantes do Ofício de Id 35977310, noticiando o decurso do prazo para a devolução dos valores repassados (atualizados em R\$2.105.189,94), e o perigo de dano oriundo da iminente inscrição do autor no CADIN, **CONCEDO à ré o prazo de 10 dias, para que se manifeste sobre o pedido de liminar**, sem prejuízo do prazo para contestar a ação.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001041-75.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ECO TETO TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Ante a certidão de Id 36308282, intime-se a parte autora pessoalmente pelos Correios acerca do despacho de Id 29178359.

Cópia deste despacho servirá de **CARTA DE INTIMAÇÃO** da autora **ECO TETO TRANSPORTES LTDA.**, na pessoa de seu representante legal, **CLÓVIS LOBO RIBEIRO NETO**, para que **nomeie novo advogado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.**

A carta deverá ser acompanhada de cópia do despacho de Id 29178359, e encaminhada ao endereço situado na Rua Boaventura, nº. 50, Bairro Jardim Diva, Itararé/SP – CEP 18.460-000 (informado no Id 19285831).

Registre-se que, na forma do parágrafo único do art. 274 do Código de Processo Civil “*Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.*”.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001238-86.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: GREGORY AGUZZOLLI PROENCA

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente (ID 35810973).

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000768-60.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

SUCESSOR: JOSE ROBERTO MARTINS DE ALMEIDA

Advogado do(a) SUCESSOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000345-05.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: LAJES FOGACA ITAPEVA LTDA - EPP

DESPACHO

ID 32781254: defiro. Expeça-se conforme requerido.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 3 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001130-98.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: DIEGO MIRANDA LADRON DE GUEVARA

Advogado do(a) REU: MILTON CEZAR BIZZI - SP260815

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 266/2020

Intimadas para especificarem as provas que pretendem fazer uso, o Ministério Público Federal e o réu manifestaram-se, ambos requerendo a produção de prova oral. Por sua vez, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deixou o prazo concedido transcorrer *in albis* (Id. 34972855 e 35881926).

Assim sendo, **DEFIRO** a produção de prova oral requerida pelas partes.

DESIGNO audiência para o dia **04/11/2020, às 10h45min**, a ser realizada na sede deste Juízo (Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP), para a **colheita do depoimento pessoal do réu e para a oitiva das testemunhas** a seguir relacionadas:

Réu:

DIEGO MIRANDA LADRÓN DE GUEVARA – CPF 337.961.338-00 (Avenida Amazonas, nº 1.168, Capão Bonito/SP ou Rua Sete de Setembro, nº 585, Centro, Capão Bonito/SP, CEP 18300-240)

Testemunhas arroladas pelo autor Ministério Público Federal:

ANA PAULA DE ALMEIDA (endereço profissional - Agência dos Correios de Guapiara, localizada na Rua São José, nº 402, Centro, Guapiara/SP, CEP 18310-000);

FERNANDO ROCHA GARCIA (endereço profissional - Rua Professor Altamir Gonçalves, nº 160, Jardim Gonçalves, Sorocaba/SP, CEP 18016-480, telefone (15) 3412-0235);

Testemunhas arroladas pelo réu:

RAFAEL GOMES DA SILVA (endereço profissional – agência dos correios de Guapiara, localizada na Rua São José, nº 402, Centro, Guapiara/SP, CEP 18310-000).

Saliente-se que, considerando a publicação das Portarias Conjuntas nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09 e 10/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as audiências devem dar-se, preferencialmente, de forma virtual ou por videoconferência, consoante artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, infra reproduzido:

"Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ."

Pelo exposto, intimem-se as partes para que, em 05 dias, esclareçam se possuem condições técnicas (notebook ou smartphone) de participar remotamente da audiência, a ser realizada por videoconferência (Microsoft Teams), indicando o respectivo contato.

Em caso positivo, a ré e as testemunhas arroladas pelo autor deverão ser pessoalmente intimadas, nos endereços apontados, sendo-lhes informado o procedimento para que possam analisar a possibilidade de sua participação nessa modalidade. Sendo possível, deve o Oficial de Justiça solicitar suas informações (telefone, email) para que a conexão se realize.

Sem prejuízo, intime-se o réu para que, no prazo de 5 dias, informe: a) se intimará as testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cuja cópia deverá ser juntada aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Cópia deste despacho servirá de carta precatória a ser encaminhada para a Comarca de Capão Bonito/SP para **intimação pessoal do réu e das testemunhas arroladas pela parte autora**, nos termos do artigo 455, § 4º, IV, do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 30 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000222-75.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE ANGATUBA

Advogado do(a) AUTOR: SISSI GONCALVES FRAGA DE OLIVEIRA - SP247274

REU: MARCELO ROBERTO CAMILO, CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI

Advogado do(a) REU: MARCIA REGINA RODRIGUES - SP75616

Advogados do(a) REU: PATRICIA SOLIMENI - SP421754, BRENNO MARCUS GUIZZO - SP358675, ANDRE MELO AMARO - SP359106, ALEXANDRE BISSOLI - SP298685

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 267/2020

Intimadas para especificarem as provas que pretendem fazer uso, o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a produção de prova oral e Município de Angatuba reiterou a manifestação do *Parquet* (Id. 35028686 e 35132172).

Os réus, por sua vez, impugnam a decisão de organização e saneamento, pugnano pelo acréscimo de pontos controvertidos, bem como requerendo a produção de prova pericial e de prova oral (Id. 35445716 e 35798942).

Não assiste razão aos réus nas impugnações apresentadas.

Na fase ordinatória, foi proferida decisão saneadora com fixação do ponto controvertido ("os réus não negam a transferência de recursos da saúde, oriundos das Propostas nº 12329.120000/1130-03 (RS99.410,00), nº 46634.234000/1140-01 (RS149.600,00) e nº 12329.120000/1140-02 (RS100.000,00), para a "conta movimento" do Município, limitando-se a alegar inexistência de dolo ou culpa") e determinação de intimação das partes para especificação das provas que pretendem produzir.

Não houve pré-julgamento com delimitação de ato ímprobo praticado pelos requeridos, mas, tão somente, descrição das alegações realizadas por cada parte processual em suas manifestações a fim de, ao final, em conclusão, se fixar o ponto controvertido.

Outrossim, requeremos réus a produção de prova testemunhal e pericial, sem, contudo, apresentarem rol de testemunhas ou indicarem o tipo de perícia necessária ao esclarecimento dos fatos.

A decisão de organização e saneamento foi clara ao determinar que as partes "especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão".

Como se vê, os réus reproduziram pedido genérico formulado na inicial, indicando apenas preferências, deixando de especificar as provas que pretendem produzir, conforme determina a lei.

Considerando que especificar é dizer exatamente a prova que pretende produzir e que os réus não cumpriram adequadamente a determinação judicial, considero precluso o prazo para apresentação de testemunhas ou indicação de perícia com apresentação de quesitos.

Por outro lado, **DEFIRO** a produção de prova oral em conformidade com o requerimento do autor.

DESIGNO audiência para o dia **04/11/2020, às 11h15min**, a ser realizada na sede deste Juízo (Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP), para a **colheita do depoimento pessoal dos réus e para a oitiva das testemunhas** a seguir relacionadas:

Réus:

MARCELO ROBERTO CAMILO - CPF: 304.502.228-61 (Rua Comênio Vieira de Moraes, nº 220 – Angatuba/SP CEP 18240-000);

CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI - CPF: 283.465.768-89 (Rua Major Pereira de Moraes, nº 746 – Centro – Angatuba/SP)

Testemunhas arroladas pelo autor Ministério Público Federal:

LUCIANE DE LIMA RAMACHOTE MACIEL - Secretária de Saúde do Município de Angatuba/SP e Gestora do Fundo Municipal de Saúde ao tempo dos fatos (Rua José Franco de Araújo, nº 391, Vila São Cristóvão, Angatuba/SP);

SÍLVIA FERNANDES RUIVO FLORIANO - funcionária do Município de Angatuba ao tempo dos fatos (endereço profissional: Rua João Lopes Filho, 120, Centro, Angatuba/SP);

LUIZ FERNANDO GALVÃO FERRARI - Secretário de Saúde do Município de Angatuba/SP (Rua João Salem nº 81, Itapetininga/SP; endereço profissional: Rua José Franco de Araújo, nº 530, Angatuba/SP);

NAYRA MARIA MIRANDA - contadora do Município de Angatuba ao tempo dos fatos (Rua João Schitini Sobrinho, nº 166, Jardim Domingos Orsi, Angatuba/SP; endereço profissional: Rua João Lopes Filho, 120, Centro, Angatuba/SP).

Saliente-se que, considerando a publicação das Portarias Conjuntas nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09 e 10/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as audiências devem dar-se, preferencialmente, de forma virtual ou por videoconferência, consoante artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, infra reproduzido:

"Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ."

Pelo exposto, intím-se as partes para que, em 05 dias, esclareçam se possuem condições técnicas (notebook ou smartphone) de participar remotamente da audiência, a ser realizada por videoconferência (Microsoft Teams), indicando o respectivo contato.

Em caso positivo, os réus e as testemunhas arroladas pelo autor deverão ser pessoalmente intimadas, nos endereços apontados, sendo-lhes informado o procedimento para que possam analisar a possibilidade de sua participação nessa modalidade. Sendo possível, deve o Oficial de Justiça solicitar suas informações (telefone, email) para que a conexão se realize.

Cópia deste despacho servirá de carta precatória a ser encaminhada para a Comarca de Angatuba/SP para **intimação pessoal do réu e das testemunhas arroladas pela parte autora**, nos termos do artigo 455, § 4º, IV, do CPC.

Por fim, intime-se o autor para que, **no prazo de 15 dias**, se manifeste sobre a prova emprestada cujo réu Marcelo Roberto Camilo requer a juntada aos autos (processo nº 1002437-63.2016.8.26.0025, em trâmite na Comarca de Angatuba).

Cumpra-se. Intím-se.

ITAPEVA, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000433-43.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: DIEGO BILLI MACHADO COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO BILLI MACHADO COELHO - SP374065

EXECUTADO: SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE ITAPEVA S/S LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARNEIRO FILHO - SP244997

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença intentado por DIEGO BILLI MACHADO COELHO em face da SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE ITAPEVA S/S LTDA., mantenedora da FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E AGRÁRIAS DE ITAPEVA, visando o pagamento de R\$ 4.275,46.

O Executado apresentou impugnação, alegando excesso de execução e informando o depósito do valor tido como incontroverso - R\$ 4.370,04 (Id. 33865480, 33865481, 33865484, 33865485, 33865486 e 33865487).

O exequente manifestou-se, concordando com o valor apontado pela Executada e apresentando dados bancários para a transferência dos valores depositados (Id. 33972383).

O pedido foi deferido, sendo expedido o ofício à instituição bancária (Id. 34028766 e 34040540).

A CEF respondeu ao ofício, comunicando a transferência do valor depositado para a conta bancária indicada (Id. 34659749/34659853).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tendo-se em vista que a Executada noticiou o pagamento e o Exequente reconheceu o valor depositado como correto, extinguindo-se a obrigação objeto do presente.

Ressalte-se a satisfação da obrigação foi realizada no prazo conferido para pagamento voluntário, não havendo que se falar em condenação a honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Considerando que foi comprovada a transferência do valor depositado à conta indicada pela parte exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Registre-se. Publique-se. Intím-se.

ITAPEVA, 3 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO IROL LTDA, SIDNEY JESUS DE OLIVEIRA, CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSUE ANTONIO DE SOUZA - SP230088
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSUE ANTONIO DE SOUZA - SP230088
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSUE ANTONIO DE SOUZA - SP230088

DESPACHO

Intime-se a parte João Antonio de Oliveira, na pessoa de seu advogado Dr. Josue Antonio de Souza, OAB/SP nº 230.088, para a juntada da cópia do recurso de AGRADO DE INSTRUMENTO protocolizado junto ao EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, sob nº 5013046-48.2020.403.000, no prazo de dez dias, tendo em vista que não acompanharam a petição de id 32640861.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000680-87.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

IMPETRANTE: LEONILDA DE BARROS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EFRAIN DA SILVA LIMA - SP375998

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SAUL CASTRO BACCHIERI FARIAS

DECISÃO/OFÍCIO Nº. 165/2020

Recebo a manifestação de Id 36328305 como petição, visto que a argumentação apresentada (análise da atividade especial por perícia médica, a cargo de profissional vinculado ao Ministério da Economia) não trata de obscuridade da decisão, mas de fato novo, que afetaria o desenrolar do processo administrativo.

Ante as considerações apresentadas pelo INSS, **CONCEDO** prazo suplementar, para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de benefício protocolado em 17/04/2019 sob o nº 2030576994, sob pena de multa diária de R\$500,00, limitada ao montante de R\$10.000,00, **no prazo de 30 dias**, contados da notificação.

Oficie-se o juízo da **Subseção Judiciária da Justiça Federal de Porto Alegre**, para que retifique a **CARTA PRECATÓRIA Nº. 255/2020**, na forma da presente decisão (notificação da autoridade impetrada, **Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social 19001010 – APS DI PORTO ALEGRE**, no endereço situado na Avenida Érico Veríssimo, nº. 495, Menino de Deus, CEP 90.160-181, Porto Alegre/RS, para que, **no prazo de 30 dias**, preste informações).

CÓPIA dessa decisão servirá de ofício (**OFÍCIO Nº. 165/2020**).

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000460-53.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: LUCRECIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CACILDA FIDENCIO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO

SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado (fls. 190/191 – pág. 244/245 do ID 25277503), JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002641-61.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JOSE HORTENCIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARAH PERLY LIMA - SP260810

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância da parte exequente (Id 35795452) com a conta apresentada pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 91/91-verso (pág. 120/121 do ID 25297269).

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002114-12.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: BENEDITA FELIPE DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS - SP187632, LUCI MARA CARLESSE - SP184411, HELEN POGLITSCH DE OLIVEIRA - SP393710

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digitalizados os autos, nos termos da Resolução Pres. Nº 275/2019, observa-se constar deles requisições já expedidas e validadas, conforme fls. 117/118 (pág. 144/145 do Id 25214682).

Cientes as partes.

Diante do exposto, determino que a Secretaria promova – tão logo ocorra o retorno ao serviço presencial – a remessa de espelho impresso das requisições supracitadas ao Gabinete, para transmissão ao TRF3 e controle posterior.

Sobrevida a notícia do pagamento, expeça-se extrato do Sistema SIAPRIWEB e junte-se a estes autos, dando-se vistas às partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000942-69.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: ERLETE DIAS DAROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digitalizados os autos, nos termos da Resolução Pres. N° 275/2019, observa-se constar deles requisições já expedidas e validadas, conforme fls. 83/84 (pág. 106/107 do Id 25215069).

Cientes as partes.

Diante do exposto, determino que a Secretaria promova – tão logo ocorra o retorno ao serviço presencial – a remessa de espelho impresso das requisições supracitadas ao Gabinete, para transmissão ao TRF3 e controle posterior.

Sobrevindo a notícia do pagamento, expeça-se extrato do Sistema SIAPRIWEB e junte-se a estes autos, dando-se vistas às partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012084-41.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: MARIO VALERIO GRACIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digitalizados os autos, nos termos da Resolução Pres. N° 275/2019, observa-se constar deles requisições já expedidas e validadas, conforme fls. 184/186 (pág. 217/219 do Id 25214622).

Cientes as partes.

Diante do exposto, determino que a Secretaria promova – tão logo ocorra o retorno ao serviço presencial – a remessa de espelho impresso das requisições supracitadas ao Gabinete, para transmissão ao TRF3 e controle posterior.

Sobrevindo a notícia do pagamento, expeça-se extrato do Sistema SIAPRIWEB e junte-se a estes autos, dando-se vistas às partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003064-26.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: BENEDITA BUENO, OTAVIO BUENO BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITA BUENO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

DESPACHO

Digitalizados os autos, nos termos da Resolução Pres. N° 275/2019, observa-se constar deles requisições já expedidas e validadas, conforme fls. 197/198 (pág. 247/248 do Id 25214954).

Cientes as partes.

Diante do exposto, determino que a Secretaria promova – tão logo ocorra o retorno ao serviço presencial – a remessa de espelho impresso das requisições supracitadas ao Gabinete, para transmissão ao TRF3 e controle posterior.

Sobrevindo a notícia do pagamento, expeça-se extrato do Sistema SIAPRIWEB e junte-se a estes autos, dando-se vistas às partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001358-71.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: J. D. A. M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSINEIA DE ALMEIDA ANDRADE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Digitalizados os autos, nos termos da Resolução Pres. Nº 275/2019, observa-se constar deles requisições já expedidas e validadas, conforme fls. 180/181 (pág. 222/223 do Id 25214956).

Cientes as partes.

Diante do exposto, determino que a Secretaria promova – tão logo ocorra o retorno ao serviço presencial – a remessa de espelho impresso das requisições supracitadas ao Gabinete, para transmissão ao TRF3 e controle posterior.

Sobrevindo a notícia do pagamento, expeça-se extrato do Sistema SIAPRIWEB e junte-se a estes autos, dando-se vistas às partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012362-42.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: EDMIR CONCEICAO DA SILVA, TEREZINHA GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABILIO CESAR COMERON - SP132255

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABILIO CESAR COMERON - SP132255

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digitalizados os autos, nos termos da Resolução Pres. Nº 275/2019, observa-se constar deles requisições já expedidas e validadas, conforme fls. 156/157 (pág. 193/194 do Id 25230558).

Cientes as partes.

Diante do exposto, determino que a Secretaria promova – tão logo ocorra o retorno ao serviço presencial – a remessa de espelho impresso das requisições supracitadas ao Gabinete, para transmissão ao TRF3 e controle posterior.

Sobrevindo a notícia do pagamento, expeça-se extrato do Sistema SIAPRIWEB e junte-se a estes autos, dando-se vistas às partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001344-24.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: DIRCE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digitalizados os autos, nos termos da Resolução Pres. N° 275/2019, observa-se constar deles requisições já expedidas e validadas, conforme fl. 125 (pág. 139 do ID 25230780).

Cientes as partes.

Diante do exposto, determino que a Secretária promova – tão logo ocorra o retorno ao serviço presencial – a remessa de espelho impresso das requisições supracitadas ao Gabinete, para transmissão ao TRF3 e controle posterior.

Sobrevida a notícia do pagamento, peça-se extrato do Sistema SIAPRIWEB e junte-se a estes autos, dando-se vistas às partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000768-60.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

SUCCESSOR: JOSE ROBERTO MARTINS DE ALMEIDA

Advogado do(a) SUCCESSOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000425-32.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: FRANCIELLI DOS SANTOS MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: GIZELLE RODRIGUES DA SILVA - SP241200

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

DESPACHO

Recebo a emenda à petição inicial de Id 36331590.

Promova a serventia a inclusão da União no polo passivo da ação.

Após, cite-se a União.

Postergo a análise do pedido liminar para após a defesa da União, pois é necessário prévio contraditório do ente responsável pela determinação de cancelamento do registro, para que se esclareçam as razões que o determinaram.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007265-61.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ - SP40053
EXECUTADO: ITAPEVA ESQUADRIAS METALICAS LTDA - ME

DESPACHO

ID 32668047: defiro.

Encaminhem-se o processo ao SEDI para que se proceda ao cadastramento correto (União Federal - Fazenda Nacional), no polo ativo. Após, intime-se da digitalização, id 32057716.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000156-95.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: GERALDA PEREIRA FERRAZ, ROMILDO FERRAZ, ROSELY FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

Advogados do(a) REU: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, frente à resposta ao Ofício nº 14/2020 enviada pela CDHU de Id. 33124897 e em conformidade com o artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista destes autos às partes para que, em 15 dias, manifestem-se em termos de prosseguimento

ITAPEVA, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000911-85.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: ILIDIA FERREIRA DESENE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva intentada por **ILIDIA FERREIRA DESENE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com base em decisão transitada em julgado em 21/10/2013 proferida no bojo da Ação Coletiva, autuada sob o nº 0011237-82.2003.4.03.6183, manejada pelo Ministério Público Federal.

O título formado, após apelação e recurso extraordinário, condenou o INSS a proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo; a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (*exempli gratia* REsp 221682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini).

A autora comprovou ser beneficiária de pensão por morte nº 118346921-4, desde 03/01/2001, que se originou do benefício nº 25240934-5 (DIB de 29/09/1995), titularizado pelo seu falecido marido JAIR DESENE, estando, pois, abrangida pelo referido título (benefícios concedidos entre fevereiro de 1994 e abril de 1997).

Foi deferida a gratuidade judiciária à autora (Id. 11538367).

Apresentou emenda à inicial, aduzindo que, por ser dependente habilitada à pensão por morte nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 teria direito a receber os valores não recebidos em vida pelo segurado (Id. 14195424 e 19675256).

A ré apresentou impugnação, sustentando, em apertada síntese, preliminarmente, falta de instrução da demanda e prova do direito que alega; ilegitimidade ativa, face ao caráter personalíssimo do benefício; decadência, ante ao encerramento do prazo de revisão de benefício em 10 anos após a sua concessão; a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda; e não comprovação da residência no estado de São Paulo na data do ajuizamento da ACP, necessária para a eficácia subjetiva da coisa julgada. No mérito, alega excesso de execução por não ter a autora aplicado a Lei nº 11.960/09 para fins de correção monetária e juros, a ausência de modulação de efeitos pelo STF. Requer a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios (Id. 29953958). Não apresentou cálculo.

A autora afirmou a legitimidade ativa, com base no artigo 112 da Lei 8.213/91, já que "os valores devidos ao benefício instituído passaram a ter efeito imediato nas pensões, visto que a pensão é uma extensão daquele benefício"; sustentou não haver decadência, por ter sido a presente proposta dentro do prazo de 05 anos, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, e tampouco prescrição, tendo-se em vista que o prazo se iniciaria do ajuizamento da presente. No mérito, disse que se baseou no título na realização de seus cálculos (Id. 32696490).

É o relatório.

Fundamento. Decido.

Da falta de instrução da demanda e prova do direito que alega

A Autarquia-ré apresenta alegação genérica de que compete à parte autora a correta instrução da demanda e que "caso não instruída a demanda com todas as peças acima mencionadas, o INSS requer a sua imediata extinção".

Não houve análise da documentação juntada pela parte autora, que, embora fora de ordem, juntou as principais decisões proferidas na Ação Coletiva nº 0011237-82.2003.4.03.6183, formadoras do título exequendo.

Assim, a preliminar aventada deve ser afastada.

Legitimidade Ativa

Sustenta a executada que carece de legitimidade à exequente para pleitear o cumprimento do título judicial em questão, haja vista a natureza personalíssima dos benefícios previdenciários.

Assevera, também, que na data do ajuizamento da ACP supradescrita (28/09/2018), a requerente não comprovou residência no Estado de São Paulo, requisito indispensável para ser incluída nos efeitos da decisão.

Não assiste razão ao executado.

Com efeito, a natureza personalíssima dos benefícios previdenciários não se confunde com o direito ao recebimento dos valores deles decorrentes.

Não é por outra razão que o artigo 112, da Lei Previdenciária, prevê que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Da mesma forma, ao tratar da execução dos direitos coletivos *lato sensu*, o artigo 97, do Código de Defesa do Consumidor, assim dispõe:

CDC, Artigo 97: A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Ademais, foi em razão do falecimento de seu marido JAIR DESENE, em 18/12/2000, e de ser ele titular do benefício nº 25240934-5 (DIB de 29/09/1995), que a pensão por morte requerida foi a ela concedida (Id. 14195425 e 19675257).

No que toca à alegação de que a autora deveria provar residência em São Paulo na data do ajuizamento da demanda coletiva, por trazer o título em seu conteúdo que "fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo", há que se considerar que toda a documentação da autora, desde 1963 (Certidão de Casamento - fl. 05 do Id. 19675257), acostada aos autos, incluindo os expedidos pelo INSS, possui como localidade cidade do estado de São Paulo (Itararé) - Id. 11223214, 11223217, 14195425 e 19675257.

Outrossim, pela Consulta de Informações de Revisão de Benefício de Id. 11223225 anexada à petição inicial, a exequente demonstrou que o benefício previdenciário - Pensão por Morte - titularizado por ela foi revisto for força de Ação Civil Pública, restando, assim, comprovada a inclusão da exequente nos efeitos da ACP em discussão.

Decadência do Direito à Revisão

Aduz o réu que o prazo para a revisão de benefício previdenciário encerra-se 10 anos após a sua concessão; nos casos de benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, este prazo é contado a partir da entrada em vigor do referido diploma legal, ou seja, 28 de junho de 1997.

Entretanto, o que se busca na presente ação é a execução de um direito já reconhecido em sentença transitada em julgado e não propriamente a revisão do benefício previdenciário, como alega o requerido.

Sendo assim, não há que se falar em perda do direito potestativo pelo não exercício, visto que este já se encontra reconhecido.

Afasto, portanto, a arguição do executado.

Prescrição

Pugna o réu pelo reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda, conforme disposto no parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91".

Com efeito, em julgamento de recurso repetitivo - tema 877, o STJ firmou a tese de que "o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o artigo 94 da Lei nº 8.078/90".

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça tem precedentes no sentido de que o prazo para ajuizamento da ação civil pública, na falta de previsão legal específica, é de cinco anos, aplicando-se por analogia os termos do artigo 21 da Lei 4.717/67 (Lei da Ação Popular). Esse prazo, por força da Súmula 150 do STF, também deve ser aplicado para o ajuizamento da execução individual de sentença proferida em ação civil pública.

In casu, a decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0011237.82.2003.403.6183 transitou em julgado em 21/10/2013. Assim, somente a partir desta data teve início o prazo prescricional para o autor postular em Juízo seu direito violado.

Considerando que a presente ação foi proposta em 28/09/2018, não há que se falar em prescrição.

A preliminar aventada, pelas razões expostas, também deve ser afastada.

Mérito

Aduz o executado erro de cálculo da requerente, por não ter considerado a prescrição quinquenal e ter deixado de aplicar a Lei nº 11.960/09 para fins de correção monetária e juros e postula a aplicação da TR para correção monetária dos valores atrasados, além de afirmar que a modulação de efeitos está pendente no STF.

A alegação de erro de cálculo/excesso de execução deve ser acompanhada de discriminação do valor que entende correto, sob pena de indeferimento.

No caso em apreço, o réu não se desincumbiu de declarar e demonstrar o valor que entende correto, afirmando, apenas, que a postulante deixou de aplicar a prescrição quinquenal e a Lei nº 11.960/09 para fins de juros e requereu a aplicação da TR para correção monetária dos valores atrasados.

O artigo 535, §2º, do Código de Processo Civil traz expressamente a imprescindibilidade de a executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, não bastando, pois, a mera alegação genérica feita pelo réu.

Posto isso, **RECONHEÇO** como corretos os cálculos da parte exequente de Id. 11223224, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de **RS 33.759,53, atualizado para junho de 2018**.

Condeno, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% do valor da condenação, nos termos do Artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, eis que inaplicável a vedação do Art. 1º-D, da Lei 9.494/1997, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Deixo de condenar o executado nas custas processuais, tendo em vista ser a exequente beneficiária da gratuidade judiciária e o INSS isento do seu pagamento (artigo 4º, da Lei nº 9.289/96).

Tendo em vista a comprovação do alegado quanto aos direitos advindos da representação processual (Procuração de Id. 11223211), destaque-se do valor referente ao principal o correspondente a 30% em nome da sociedade de advogados "ALEXANDRINI ADVOGADOS ASSOCIADOS" (CNPJ nº 18.834.492/0001-86).

Assim, previamente à expedição de requisitórios, proceda a Secretária a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual.

Após a expedição, intím-se **pele prazo de 10 dias**, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Cumpra-se. Intím-se.

ITAPEVA, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000968-06.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: OSVALDO BERNARDINO DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos às partes, **pele prazo de 15 dias**, do parecer do Contador de Id. 36372896.

ITAPEVA, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000957-74.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JO GOMES MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva intentada por **Jo Gomes Moreira** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com base em decisão transitada em julgado em 21/10/2013 proferida no bojo da Ação Coletiva, autuada sob o nº 0011237-82.2003.4.03.6183, manejada pelo Ministério Público Federal.

O INSS apresentou impugnação, que foi recebida, sendo determinada a juntada do alegado acordo realizado entre as partes pelo qual teria se renunciado ao ajuizamento de ações judiciais para requerer revisão (Id. 14576421 e 26994003).

O prazo decorreu "in albis" sem a manifestação do INSS.

Foi, então, decidido, preliminarmente, pela competência da justiça federal, pela legitimidade ativa e pela inocorrência da prescrição. No mérito, a alegação da Autarquia-ré de que o benefício já teria sido revisado e pago foi afastada por falta de comprovação e, quanto à tese de excesso de execução, apesar de ausente o demonstrativo de quanto se imputa correto, foi determinada a remessa dos autos à contadoria, face ao valor exequendo (Id. 30296539).

O INSS noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, autuado junto ao TRF3 sob o nº 5008984-62.2020.4.03.0000 (Id. 31165129, 31165130 e 31165131).

A Contadoria teceu seu parecer (Id. 31764471 e 31771592).

Foi dada vista às partes, que não se manifestaram (Id. 31936628).

Foi juntada decisão proferida no Agravo de Instrumento, concedendo o efeito suspensivo (Id. 32010662 e 32010665).

É o que se tem a relatar, passo a decidir.

Inicialmente, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Por outro lado, considerando a decisão que concedeu a tutela antecipada recursal, para suspender o cumprimento de sentença, proceda-se ao sobrestamento do presente processo em Secretaria até decisão superior.

Intím-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 3 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: JOSE MARIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora em liquidação de sentença, o réu, intimado, apresentou impugnação (respectivamente às fls. 81/82 e 104/107 de Id. 25239659).

Após vista dos autos, a parte autora discordou do teor da impugnação da Autarquia-Ré (fl. 115/125 de Id. 25239659).

Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação engloba o critério de correção monetária e juros de mora.

A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer (fl. 127/128, de Id. 25239659).

Dada vista às partes, a autora reiterou seus cálculos, ao passo que o réu quedou-se silente (respectivamente às fls. 145/146 e 147 de Id. 25239659).

É o relatório.

Fundamento e deciso.

No caso dos autos, o ponto controvertido é o critério de correção monetária e os juros de mora.

No que concerne à correção monetária, verifica-se que a parte autora utilizou o Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme afirma o Contador.

Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos *ex tunc*, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento.

Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária.

A acórdão condenatório, proferido em 30/05/2016, deu provimento ao agravo legal do autor e assim determinou: “No tocante à correção monetária determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, inclusive quanto à aplicação da Lei nº 11.960/2009, no que tange aos juros de mora, com o que fica alterada a aplicação dos juros de mora de 1% ao mês, previstos no Código Civil, a partir da vigência daquela lei” (fls. 36/37, de Id. 25239659).

Referido acórdão transitou em julgado em 22/02/2017 (fl. 66, de Id. 25239659).

Portanto, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.

Neste sentido, o voto da Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, *in verbis*:

(...)

E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010.

E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lein. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lein. 11.430/2006).

(...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratavam apenas da correção e juros na fase do precatório.

Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.

Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tânia Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < em <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>>).

Saliente-se que a determinação acima inserida não foi alterada pelo Provimento CORE nº 01 de 21/01/2020, cf. artigo 434, *caput*, do diploma legal.

Vale ressaltar, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses:

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, em decisão monocrática datada de 24/09/2018, publicada no DJe nº 204, divulgado em 25/09/2018, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em acórdão proferido em 03/10/2019, publicado no DJe nº 19, divulgado em 31/01/2020, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas passaram a ter efeitos *ex tunc*.

Mencionada decisão transitou em julgado em 31/03/2020.

Portanto, aplicável o INPC como índice de correção monetária.

No tocante aos **juros de mora**, há equívocos no cálculo apresentado pela parte autora, visto que conforme aponta o Contador, considerou a incidência de 1% ao mês até 07/2009, embora conste dos seus cálculos “6% a.a até 12/02 + 12% a.a até 06/09 + 6% a.a até 05/12 + poupança variável - CÁLCULO ATUALIZADO ATÉ 08/2017 DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 405/16 DO CJF - índices de correção monetária conforme tabela de correção monetária do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF” (grifo meu).

Posto isso, **RECONHEÇO** como corretos os cálculos da Contadoria, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de **RS\$145.134,55 atualizado para agosto de 2017**.

Considerando que a parte autora sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% do valor da condenação (principal e honorários sucumbenciais), nos termos do Art. 85, §3º, inciso I, e §7º, do NCPC, tendo em vista a apresentação de impugnação rejeitada e o valor fixado ensejar a expedição de precatório.

Ante o pedido de destacamento dos honorários contratuais de fls. 80/81, de Id. 25239659, intime-se a parte autora para que, **no prazo de 15 dias**, apresente os mencionados "dados para preenchimento dos ofícios requisitórios".

Após, tomemos autos conclusos para expedição dos ofícios.

Intime-se.

ITAPEVA, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001742-97.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: HELIO BENEDITO MARTINS, MARIA LICEIA MARTINS MACHADO, CELIO MARTINS, LUCINEIA MARTINS, VALDECI APARECIDO MARTINS, ADENILSON APARECIDO MARTINS, GILDA APARECIDA MARTINS, GINA MARIA PADILHA, GILSON DOS SANTOS MARTINS, ELIANA APARECIDA DOS SANTOS, ELISANGELA LUZIA DOS SANTOS, ELCIO JOSE DOS SANTOS, ELVIS ADRIANO DOS SANTOS, GEOVANA APARECIDA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADELAIDE PADILHA DE JESUS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIO LUIS FRAGANETTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

DECISÃO

Foram deferidas a gratuidade de justiça e a habilitação dos herdeiros Adelaide Padilha de Jesus, bem como dada vista ao INSS para promoção da execução invertida (fls. 347/348 dos autos originais e fls. 130/132 do Id. 25247134).

O INSS apresentou cálculos, visando a liquidação de sentença, em que apontou como devido R\$ 79.673,88, sendo destes R\$ 1.652,08 de honorários advocatícios (fls. 352/354 dos autos originais e fls. 139/142 do Id. 25247134).

A parte autora discordou dos cálculos apresentados pela Aurtarquia-ré e sustentou que seriam devidos R\$ 145.961,51, sendo 142.150,82 referentes ao principal e R\$ 3.810,69 a honorários advocatícios (fls. 359/362 dos autos principais e fls. 148/159 do Id. 25247134)

O INSS apresentou impugnação, reiterando seus cálculos (fls. 379/383 dos autos originais e fls. 177/181 do Id. 25247134).

A parte autora, por sua vez, requereu a homologação de seus cálculos (fls. 384/388 dos autos originais e fls. 182/190 do Id. 25247134).

A Contadoria teceu seu parecer (fls. 392/396 dos autos originais e fls. 195/198 do Id. 25247134).

Dada vista às partes, cada uma requereu o acolhimento de seus cálculos (fls. 400 dos autos originais e 204/205 do Id. 25247134 e Id. 28691136 - Parte autora; 402/405 dos autos originais e 24/205 e 208/211 do Id. 25247134 e Id. 28392006 - INSS).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

No caso dos autos, o ponto controvertido toca o índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação e os juros de mora.

Da Correção Monetária.

Inicialmente, é importante registrar que no título executivo judicial consta

Feitas tais considerações, a **correção monetária** far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento emestilha. **A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.** (fls. 124/127 dos autos originais e fls. 148/155 do Id. 25247134) - Grifo nosso.

Neste contexto, mister se faz ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947/SE, submetido ao regime de repercussão geral (Tema 810), fixou que **"O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...)"** (grifo nosso).

Frete à decisão de que a aplicação da TR é inconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.492.221/PR, afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública e firmou que **"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança"** (grifo nosso).

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal (no RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão de que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

No que toca aos Embargos de Declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *'ex tunc'*.

Com o trânsito em julgado do RE nº 870.947, em 31/03/2020, a questão restou sedimentada, sendo afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, reprimam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do IGP/DI no período abrangido pelas competências 05/1996 a 08/2006 (MP 1.415/1996 e Lei 10.192/2001), e do INPC/IBGE a partir de então (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1). A partir de 30/06/2009, aplica-se o INPC para benefícios de natureza previdenciária e também para o benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 e o IPCA-E exclusivamente para os benefícios de natureza não-previdenciária.

Ademais, conforme observado no parecer da Contadoria, embora já estivesse vigente a Lei nº 11.960/09 à época do acórdão, o julgador decidiu por não aplicá-la, entendendo ser aplicável o INPC.

Portanto, no caso dos autos, deve ser aplicado o INPC como índice de correção monetária, razão assistindo à parte autora, como já apontado pelo parecer do Contador.

Dos Juros.

Nesse ponto, importante registrar, mais uma vez, o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária, a saber:

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionado será de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano. Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporia à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente".

Em que pese a vigência da Lei nº 11.960/09 à época do acórdão, o julgador decidiu por não aplicá-la e a coisa julgada ocorreu, após a interposição de agravo interno e Recurso Especial, sem alteração do ali decidido.

Ademais, o §4º do Artigo 509 do Código de Processo Civil veda a modificação da sentença na fase de liquidação.

Dessa forma, baseado na literalidade do título judicial exequendo, a aplicação da Lei nº 11.960/09 foi afastada, consoante afirmado pela Contadoria e Parte autora.

Posto isso, **RECONHEÇO** como corretos os cálculos da parte autora, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de **RS 145.961,51, sendo RS 142.150,82 referente ao principal e RS 3.810,69 a honorários advocatícios para abril de 2017, devendo-se observar a habilitação** (fls. 347/348 dos autos originais e fls. 130/132 do Id. 25247134).

Condeno, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% sobre a diferença entre o valor apurado no cálculo acolhido nesta sentença e o apurado na conta da impugnação.

Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.

Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito intem-se os beneficiários para ciência.

Caso contrário, tornem-me conclusos.

Intem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004695-05.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: GENI FERREIRA MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ZENAIDE FERREIRA MACHADO, MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LARISSA BORETTI MORESSI

DECISÃO

Após o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, a parte autora requereu a expedição de ofícios requisitórios que contemplassem a aplicação de juros de mora entre o período da elaboração dos cálculos (data da conta) e a expedição do RPV, apresentando planilha de cálculo da diferença que acredita fazer jus, no importe de R\$ 4.000,18, sendo R\$ 1.090,96 do principal e R\$ 363,65 de honorários advocatícios, com atualização de maio/2016 (fls. 256/266 dos autos originais e fls. 23/25 do Id. 25241870).

O INSS defendeu a ausência de trânsito em julgado e modulação de efeitos do RE 57.9431 e a não ocorrência de mora no caso concreto (fls. 272/2747 dos autos originais e fls. 44/46 do Id. 25241870).

A parte autora manifestou-se, alegando que o pleiteado é a aplicação de juros moratórios entre o cálculo e a expedição do RPV/Precatório e não entre a data da expedição do precatório e do seu efetivo pagamento, pois neste caso o STF já declarou não serem devidos os juros moratórios, desde que ocorrido o pagamento no prazo estabelecido pela Constituição Federal (art. 100, §5º) - fls. 277/281 dos autos originais e fls. 49/57 do Id. 25241870.

Foi decidido que são devidos os juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos acolhidos e a data da expedição do requisitório, face ao posicionamento do STF, por meio do RE 579431, com reconhecimento de repercussão geral e decisão em plenário, em 19/04/2017 - fl. 283 dos autos originais e fls. 60/61 do Id. 25241870.

Parecer do Contador foi juntado às fls. 285/287 dos autos originais e fls. 63/65 do Id. 25241870.

A parte autora manifestou-se concordando com os cálculos apresentados pelo contador (fls. 293/294 dos autos originais e fl. 73/75 do Id. 25241870).

O INSS teve vista dos autos, mas se quedou silente (fl. 295 dos autos originais e fl. 76 do Id. 25241870).

A parte autora requereu a homologação dos cálculos apresentados pelo contador (Id. 28852382).

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, o ponto controvertido refere-se à incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório.

Tratando-se de cumprimento de sentença no qual o valor foi requisitado na forma de RPV/Precatórios, prevalece a tese de que "incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório", devendo ser aplicada em sede de repercussão geral, conforme se verifica abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA APÓS A DATA DOS CÁLCULOS ATÉ A DATA DE EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO CÁLCULO. DESCABIMENTO. UTILIZAÇÃO DE ÍNDICE PREVISTO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **Entendimento unânime esposado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 579.431/RS) e pela Terceira Seção deste TRF, permite a aplicação dos juros de mora somente até a data da expedição do ofício requisitório.** O julgado proferido pelo Excelso Pretório (RE 579.431/RS) deve ser observado imediatamente pelos juízos e tribunais, porquanto o entendimento foi firmado em recurso extraordinário com repercussão geral conhecida (STF, Ag.Reg. no RE 627.373, Segunda Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJE 22/11/2017). Ante a regularidade da atualização monetária calculada pela Administração em sede de Precatório/RPV, referente a pagamento ocorrido no exercício de 2017, merece reforma a r. sentença nesse tópico. Apelação parcialmente provida. (TRF-3 - Ap: 00127557620014039999, Relator: Des. Federal David Dantas, Julgamento: 28/01/219, 8ª Turma, DJe: 11/02/219) - Grifo nosso.

Conforme parecer e cálculos realizados pelo setor contábil deste Juízo, razão assiste à parte autora sobre a existência de valores devidos, contudo, não nos moldes apontados por ela.

Isto porque, de acordo com o §4º do Artigo 509 do Código de Processo Civil, é vedada a modificação da sentença na fase de liquidação, devendo-se, portanto, observar-se o fixado no título executivo judicial e, no caso, o acórdão trata especificamente dos juros de mora.

Os juros de mora incidirão uma única vez, a partir da citação, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 10 - F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009). (fls. 180/185 dos autos originais e fls. 24/250 do Id. 25242124) - Grifo nosso.

Assim, como indicado no parecer do contador, os juros de mora devem ser de acordo com a Lei nº 11.960/09, conforme determinado no título exequendo.

Ressalte-se que a incidência de juros de mora no período entre a conta de liquidação e a expedição dos requisitórios ocorre tanto sobre o valor principal como sobre o valor da verba sucumbencial.

Por fim, frise-se que a parte autora concordou expressamente com o parecer do contador e o INSS, após vista, nada falou, sendo seu silêncio tido como concordância tácita.

Posto isso, **RECONHEÇO** como corretos os cálculos da Contadoria, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de **R\$ 5.757,85**, sendo R\$ 5.234,41 referente ao principal e R\$ 523,44 a honorários advocatícios, **atualizado para 05/2016** (fls. 285/287 dos autos originais e fls. 63/65 do Id. 25241870).

Condeno, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% do valor da condenação (principal e honorários), nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que inaplicável a vedação do Artigo 1º-D, da Lei nº 9.494/1997, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.

Na sequência, intuem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito intuem-se os beneficiários para ciência.

Caso contrário, tomem-me conclusos.

Intuem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002194-10.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: ROSIMEIRE MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS, visando a promoção de execução invertida, apresentou seus cálculos, apontando R\$ 498,81 como devidos à parte autora e R\$ 49,88 de honorários advocatícios, para 03/2017 (fls. 65/66 dos autos originais e fls. 79/80 do Id. 25161145).

A parte autora manifestou-se discordando e apresentando planilha pela qual R\$ 3.748,90 seria referente ao principal e R\$ 374,89 a honorários advocatícios, considerando a data de 04/2017 (fls. 69/74 dos autos originais e fls. 84/89 do Id. 25161145).

O INSS apresentou impugnação, alegando excesso de execução decorrente da correção monetária, indicando como devido o montante de R\$ 2.494,20 para a autora e R\$ 299,89 de honorários advocatícios, para 04/2017 (fls. 77/79 dos autos originais e fls. 93/96 do Id. 25161145).

A parte autora reiterou sua manifestação e cálculos (fls. 83/84 dos autos originais e fls. 101/102 do Id. 25161145).

A Contadoria teceu seu parecer (fls. 86/87 dos autos originais e fls. 104/105 do Id. 25161145).

O INSS quedou-se inerte e a parte autora, afirmando que seus cálculos estão de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e parecer do contador, requereu a homologação de seus cálculos (fl. 90 e 91/92 dos autos originais e 109 e 110/111 do Id. 25161145).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

No caso dos autos, o ponto controvertido toca apenas índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação.

Inicialmente, é importante registrar que no título executivo judicial consta que "A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com Manual de Orientação e de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425". (fls. 57/60 dos autos originais e fls. 66/73 do Id. 25161145) - Grifo nosso.

Neste contexto, mister se faz ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947/SE, submetido ao regime de repercussão geral (Tema 810), fixou que "**O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...)**" (grifo nosso).

Frete à decisão de que a aplicação da TR é inconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.492.221/PR, afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública e firmou que "**As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança**" (grifo nosso).

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal (no RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão de que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

No que toca aos Embargos de Declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc*.

Com o trânsito em julgado do RE nº 870.947, em 31/03/2020, a questão restou sedimentada, sendo afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, reprimiram-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do IGP/DI no período abrangido pelas competências 05/1996 a 08/2006 (MP 1.415/1996 e Lei 10.192/2001), e do INPC/IBGE a partir de então (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1). A partir de 30/06/2009, aplica-se o INPC para benefícios de natureza previdenciária e também para o benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 e o IPCA-E exclusivamente para os benefícios de natureza não-previdenciária.

Ademais, conforme observado no parecer da Contadoria, o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal pugna pela incidência do INPC e afasta expressamente a incidência da Lei nº 11.960/2009, excluindo, portanto, a TR como critério de correção monetária.

Portanto, no caso dos autos, deve ser aplicado o INPC como índice de correção monetária, razão assistindo à parte autora, como já apontado pelo parecer do Contador.

Posto isso, **RECONHEÇO** como corretos os cálculos da parte autora, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de **R\$ 4.123,79, sendo R\$ 3.748,90 referente ao principal e R\$ 374,89 a honorários advocatícios para abril de 2017** (fls. 69/74 dos autos originais e fls. 84/89 do Id. 25161145).

Condeno, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% sobre a diferença entre o valor apurado no cálculo acolhido nesta sentença e o apurado na conta da impugnação.

Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.

Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito intem-se os beneficiários para ciência.

Caso contrário, tomem-me conclusos.

Intem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012642-13.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: MARIA CELINA DINIZ, GUSTAVO HENRIQUE DINIZ, WELLINGTON AUGUSTO DINIZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054, MARLON AUGUSTO FERRAZ - SP135233

Advogados do(a) EXEQUENTE: DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054, MARLON AUGUSTO FERRAZ - SP135233

Advogados do(a) EXEQUENTE: DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054, MARLON AUGUSTO FERRAZ - SP135233

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CELINA DINIZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARLON AUGUSTO FERRAZ

DECISÃO

Trata-se cumprimento de sentença homologatória de acordo firmado no Tribunal, no bojo de ação ordinária proposta por Maria Celina Diniz, Gustavo Henrique Diniz e Wellington Augusto Diniz em face do INSS, objetivando a condenação deste à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de Leonidas Batista Diniz, ocorrido em 06/07/2000 (fl. 157 dos autos principais e fl. 225 do Id. 25221035).

O INSS, visando liquidar a sentença e promover a Execução invertida, apresentou cálculos, pelos quais aponta como devido o valor de R\$ 109.139,10, sendo R\$ 101.897,93 referente ao principal e R\$ 7.241,17 referente a honorários advocatícios (fls. 165/169 dos autos principais e fls. 234/241 do Id. 25221035).

A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e requereu a expedição de ofícios requisitórios (fl. 172 dos autos principais e fl. 245 do Id. 25221035).

Os autos foram remetidos à Contadoria para a individualização dos créditos de cada autor, considerando a idade limite para percepção do benefício para os autores Gustavo Henrique Diniz e Wellington Augusto Diniz, bem como à DIB, pois divergentes entre a decisão e os cálculos do INSS (fl. 174 dos autos principais e fls. 247/248 do Id. 25221035).

Parecer da Contadoria foi juntado às fls. 176/186 dos autos principais e fls. 265/272 do Id. 25221035.

A parte autora manifestou-se afirmando que a DIB encontra-se errada tanto nos cálculos do INSS como no parecer do contador, apresentou novos cálculos e requereu a intimação do INSS e do contador para apresentarem novos cálculos (fls. 190/197 dos autos principais e fls. 265/272 do Id. 25221035).

O INSS impugnou o cálculo da contadoria, aduzindo que "apesar de correta a utilização da correção monetária, deixou de aplicar a prescrição quanto à cota parte do autor menor na época do óbito" (fl. 199 dos autos principais e fl. 275 do Id. 25221035).

A parte autora sustentou que seus cálculos devem ser recepcionados, pois, "independentemente da data do requerimento do benefício, os efeitos sempre serão fixados desde o óbito", por se tratar de menores, e que data inicial é 05/02/2002, por determinação da sentença e do acórdão (fls. 202/203 dos autos principais e fls. 278/279 do Id. 25221035).

A parte autora requereu a homologação de seus cálculos e o INSS reiterou sua manifestação (Id. 27572979 e 28402054).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifica-se que a questão toca à DIB e à prescrição.

Inicialmente, cabe ressaltar que o acordo homologado tinha os seguintes termos:

"1 - Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.

2 - Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/197, com a redação dada pela Lei nº 1.960, de 29/06/2009".

Neste contexto, há que se considerar também as condenações:

Sentença: "(...) Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantarem favor dos autores o benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (05/02/2002), conforme pedido na inicial" (fls. 76/79 dos autos originais e fls. 93/100 do Id. 25221035) - Grifo nosso.

Acórdão: "(...) Pelas razões expostas, com fulcro no art. 557, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo da Autarquia Federal, apenas para registrar que deverá ser observada a prescrição quinquenal quanto aos coautores Maria Celina e Gustavo, e para alterar a correção monetária e os juros de mora, tudo nos termos da fundamentação, que integra o dispositivo. O benefício é de pensão por morte de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 05.02.2002 (data do requerimento administrativo), observada a prescrição quinquenal quanto aos coautores Maria Celina e Gustavo, nos termos acima expostos. Mantenho a antecipação de tutela, apenas quanto à coautora Maria Celina, visto que os demais coautores já atingiram o limite etário". (fls. 109/111 dos autos originais e fls. 146/155 do Id. 25221035) - Grifo nosso.

Em relação à **Data de Início do Benefício (DIB)**, frente ao acima exposto, não há dúvida que se deve considerar como tal a data do requerimento administrativo (05/02/2002), sendo este o parâmetro utilizado na parecer da contadoria, conforme expresso no parecer.

"(...) É se levar em consideração que consideramos a DIB de 05/02/2002, conforme determinado às folhas 174, sendo realizado novo cálculo (...)"

No que tange à **Prescrição**, a sua aplicação é clara, pois o acórdão tratou do tema expressamente, determinando a sua aplicação em relação os autores Maria Celina Diniz e Gustavo Henrique Diniz.

Ao autor Wellington Augusto Diniz não foi aplicada, porque não corre prescrição contra menor absolutamente incapaz (conforme artigo 198, I, do Código Civil), de modo que o prazo prescricional somente terá início quando o menor/segurado vier a completar 16 anos.

Tal circunstância fica clara na fundamentação do acórdão:

"(...) Considerando que foi formulado requerimento administrativo em 05.02.2002, e os autores pretendem receber o benefício em decorrência do falecimento do marido e pai, em 06.07.2000, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528/97, sendo devido o benefício com termo inicial na data do requerimento administrativo.

Todavia, considerando que o requerimento administrativo foi indeferido em 07.03.2002 e que a ação somente foi ajuizada em 28.11.2011, necessária a observância da prescrição, quinquenal quanto à coautora Maria Celina, esposa do falecido, e quanto ao coautor Gustavo, que completou 16 anos em 01.03.2005, ou seja, mais de 05 anos antes do ajuizamento do feito. Não há, contudo, que se falar em prescrição quanto ao coautor Wellington, visto que não transcorreram cinco anos entre a data em que completou 16 anos de idade (29.06.2009), momento em que a prescrição começou a correr, e o ajuizamento da ação. (...)

Por fim, verifica-se que, nos cálculos do contador foi feita distinção para essas 02 situações acima relatadas.

É por esta razão que para os autores Maria Celina Diniz e Gustavo Henrique Diniz a data do cálculo inicia-se em 01/11/2016 e não por erro na DIB.

Por outro lado, mas atendendo ao mesmo raciocínio, para o autor Wellington Augusto Diniz, para quem a prescrição quinquenal não deve ser aplicada, a DIB é 01/02/2002.

Posto isso, **RECONHEÇO** como corretos os cálculos do Contador, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de **RS 139.208,08, sendo RS 8.116,43 a Gustavo Henrique Diniz; RS 63.658,67 a Maria Celina Diniz; RS 57.458,36 a Wellington Augusto Diniz; e RS 9.974,72 de honorários advocatícios, para maio de 2017** (fls. 176/186 dos autos principais e fls. 265/272 do Id. 25221035).

Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre a diferença entre o valor apurado no cálculo acolhido nesta sentença e o apurado na conta de liquidação (Exequente - INSS) e de impugnação (Executada - Parte autora) - fls. 165/169 dos autos principais e fls. 234/241 do Id. 25221035; e fls. 190/197 dos autos principais e fls. 265/272 do Id. 25221035; respectivamente.

A cobrança da verba honorária da parte autora ficará condicionada à comprovação da alteração de suas condições econômicas, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC, cujos benefícios lhe foram deferidos.

Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.

Na sequência, intím-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito intím-se os beneficiários para ciência.

Caso contrário, tomem-me conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003332-75.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: MARIA LUCIA NUNES MORAIS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411

DECISÃO

O INSS, visando a promoção de execução invertida, apresentou seus cálculos, apontando R\$ 3.078,69 como devidos à parte autora (fls. 136/137 dos autos originais e fls. 155/156 do Id. 25297516).

A parte autora manifestou-se discordando e apresentando planilha pela qual apresenta o débito de R\$ 4.301,85 (fls. 140/144 dos autos originais e fls. 160/164 do Id. 25297516).

O INSS apresentou impugnação, que o RE 870.947/SE não possuía trânsito em julgado ou modulação de efeitos e reitera o valor apresentado (fls. 148/151 dos autos originais e fls. 168/171 do Id. 25297516).

A parte autora afirmou que as divergências persistem (fl. 153-V dos autos originais e fl. 174 do Id. 25297516).

A Contadoria teceu seu parecer (fls. 159/157 dos autos originais e fls. 178/179 do Id. 25297516).

O INSS quedou-se inerte e a parte autora requereu o prosseguimento do processo (fl. 158 dos autos originais e 181/182 do Id. 25297516 e Id. 30358795).

É o relatório.**Fundamento e decido.**

No caso dos autos, o ponto controvertido toca apenas índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação.

Inicialmente, é importante registrar que no título executivo judicial consta que "Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux". (fls. 121/131 dos autos originais e fls. 129/149 do Id. 25297516) - Grifo nosso.

Faz-se importante ressaltar que na fundamentação do acórdão constou "Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947 é de rigor a aplicação da Lei nº 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública" (Grifo nosso).

Neste contexto, mister se faz ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947/SE, submetido ao regime de repercussão geral (Tema 810), fixou que "*O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...)*" (grifo nosso).

Frete à decisão de que a aplicação da TR é inconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.492.221/PR, afeto ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública e firmou que "*As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança*" (grifo nosso).

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal (no RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão de que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

No que toca aos Embargos de Declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc*.

Com o trânsito em julgado do RE nº 870.947, em 31/03/2020, a questão restou sedimentada, sendo afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, reprimam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do IGP/DI no período abrangido pelas competências 05/1996 a 08/2006 (MP 1.415/1996 e Lei 10.192/2001), e do INPC/IBGE a partir de então (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1). A partir de 30/06/2009, aplica-se o INPC para benefícios de natureza previdenciária e também para o benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 e o IPCA-E exclusivamente para os benefícios de natureza não-previdenciária.

Ademais, consta expressamente no acórdão, formador do título judicial exequendo, que os cálculos deveriam ser realizados na "forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sempre prévio da aplicação da legislação superveniente".

Portanto, deve-se considerar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a legislação superveniente.

Há ainda que considerar que, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, aplica-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

Neste sentido, o voto da Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, *in verbis*:

(...) E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010.

E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006).

(...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório.

Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.

Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tânia Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJE 10/11/2015 - em <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>).

O Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal - o vigente à época da execução do julgado - pugna pela incidência do INPC e afasta expressamente a incidência da Lei nº 11.960/2009, excluindo, portanto, a TR como critério de correção monetária.

Assim, considerando o trânsito em julgado do RE nº 870.947, em 31/03/2020, a legislação superveniente que alterou o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e que o título trouxe a aplicação da Lei nº 11.960/09 condicionada ao julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, no caso dos autos, deve ser aplicado o INPC como índice de correção monetária, razão assistindo à parte autora.

Por fim, como já apontado pelo parecer do Contador, caso o entendimento fosse pelo "afastamento da incidência do Art.1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que tange ao critério de correção monetária, conforme defende a parte autora", as contas que apresentadas às folhas 144 podem ser consideradas corretas.

Posto isso, **RECONHEÇO** como corretos os cálculos da parte autora, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de **R\$ 4.301,85, sendo R\$ 3.937,49 referente ao principal e R\$ 364,36 a honorários advocatícios para agosto de 2017** (fls. 140/144 dos autos originais e fls. 160/164 do Id. 25297516)

Condene, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% sobre a diferença entre o valor apurado no cálculo acolhido nesta sentença e o apurado na conta da impugnação.

Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.

Na sequência, intinem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito intinem-se os beneficiários para ciência.

Caso contrário, tomem-me conclusos.

Intinem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000151-03.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: RUTH TIBERIO DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS, visando a promoção de execução invertida, apresentou seus cálculos, apontando R\$ 44.865,05 como devidos à parte autora e sem valor de honorários advocatícios (fls. 132/139 dos autos originais e fls. 155/163 do Id. 25297252).

A parte autora manifestou-se discordando e apresentando planilha pela qual apresenta o débito de R\$ 60.125,27, sendo R\$ 54.659,34 referente ao principal e R\$ 5.465,93 referente a honorários advocatícios, para 09/2017 (fls. 143/146 dos autos originais e fls. 168/171 do Id. 25297252).

O INSS apresentou impugnação, aduzindo que o RE 870.947/SE não possuía trânsito em julgado ou modulação de efeitos e reitera o valor apresentado, afirmando que os honorários advocatícios não foram fixados (fls. 149/154 dos autos originais e fls. 175/181 do Id. 25297252).

A parte autora reiterou os termos de sua manifestação, pugnano que seus cálculos foram realizados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fls. 157/158 dos autos originais e fl. 209 do Id. 25297252).

A Contadoria teceu seu parecer (fls. 163/168 dos autos originais e fls. 192/199 do Id. 25297252).

A parte autora concordou com os cálculos apresentados pela contadoria e o INSS discordou, afirmando que o mês 10/15 foi contabilizado 02 vezes e reiterou o critério de correção monetária apontado em sua impugnação (fls. 171 e 173 dos autos originais e fls. 204 e 206 do Id. 25297252).

A parte autora reiterou a concordância com os cálculos da contadoria, sustentou que no mês 10/2015 considera-se o valor da gratificação natalina não recebida e requereu a fixação de honorários advocatícios (fl. 176 dos autos originais e fl. 209 do Id. 25297252).

É o relatório.

Fundamento e deciso.

No caso dos autos, o ponto controvertido toca o índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação.

Inicialmente, é importante registrar que no título executivo judicial consta que "Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, a aposentadoria rural por idade, desde a data do requerimento administrativo (16/11/2011 - fl. 09), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. **As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal**, sendo acrescidas de juros, nos termos dos arts. 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual". (fls. 97/104 dos autos originais e fls. 106/110 do Id. 25297252) - Grifo nosso.

Neste contexto, mister se faz ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947/SE, submetido ao regime de repercussão geral (Tema 810), fixou que "**O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...)**" (grifo nosso).

Frete à decisão de que a aplicação da TR é inconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.492.221/PR, afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública e firmou que "**As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança**" (grifo nosso).

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal (no RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão de que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

No que toca aos Embargos de Declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc*.

Com o trânsito em julgado do RE nº 870.947, em 31/03/2020, a questão restou sedimentada, sendo afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, repristinam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do IGP/DI no período abrangido pelas competências 05/1996 a 08/2006 (MP 1.415/1996 e Lei 10.192/2001), e do INPC/IBGE a partir de então (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1). A partir de 30/06/2009, aplica-se o INPC para benefícios de natureza previdenciária e também para o benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 e o IPCA-E exclusivamente para os benefícios de natureza não-previdenciária.

Assim, considerando o trânsito em julgado do RE nº 870.947, em 31/03/2020, as razões utilizadas pelo INSS para defender a aplicação da Lei nº 11.960/09 para a correção monetária não se sustentam.

Ademais, conforme observado no parecer da Contadoria, o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal pugna pela incidência do INPC e afasta expressamente a incidência da Lei nº 11.960/2009, excluindo, portanto, a TR como critério de correção monetária.

Portanto, no caso dos autos, deve ser aplicado o INPC como índice de correção monetária, não estando os cálculos trazidos pelas partes corretos, uma vez que o INSS usou TR e autor usou IPCA-E, como apontado pelo parecer do Contador.

Importante ressaltar que a parte autora concordou expressamente com os cálculos apresentados pela contadoria.

Frise-se, por oportuno, que não foi encontrada diferença quanto aos juros pelo contador, o que não foi impugnado pelas partes, tendo-se em vista que a parte autora concordou com seus cálculos e o INSS discordou no tocante à correção e ao valor apontado para 10/2015.

Ressalte-se que os cálculos do contador não trouxeram o valor devido em 10/2015 em duplicidade, mas sim consideraram o abono anual, como feito nos demais anos apurados.

Por fim, os honorários advocatícios devem ser fixados em liquidação, conforme consta no título judicial executivo, não podendo ser apurando antes disso.

Posto isso, **RECONHEÇO** como corretos os cálculos do Contador, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de **RS 54.538,24, referente ao principal, para setembro de 2017** (fls. 163/168 dos autos originais e fls. 192/199 do Id. 25297252).

Em relação aos honorários sucumbenciais, **FIXO-OS no montante de 10% sobre o valor da condenação**, consoante o disposto no artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre a diferença entre o valor apurado no cálculo acolhido nesta sentença e o apurado na conta de liquidação (Exequente - INSS) e de impugnação (Executada - Parte autora) - fls. 132/139 dos autos originais e fls. 155/163 do Id. 25297252; e fls. 143/146 dos autos originais e fls. 168/171 do Id. 25297252; respectivamente.

A cobrança da verba honorária da parte autora ficará condicionada à comprovação da alteração de suas condições econômicas, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC, cujos benefícios lhe foram deferidos.

Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.

Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito intem-se os beneficiários para ciência.

Caso contrário, tomem-me conclusos.

Intem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008470-28.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA RITA FLORESTAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: OSIEL REAL DE OLIVEIRA - SP246876

DECISÃO

A União requer o redirecionamento da presente execução para a pessoa do sócio administrador, alegando (Id nº 32384844):

“Conforme consta nos autos, a executada alterou o endereço da sua sede empresarial ou procedeu à sua liquidação sem a devida averbação junto a JUCESP, contrariando a legislação aplicável (Lei Federal n. 8934/94, art. 36 e Decreto n. 1800/96, arts. 2º e 33).”

“Tal circunstância, que pode ser constatada nos autos, evidencia a ocorrência de dissolução irregular da sociedade, restando caracterizada a INFRAÇÃO LEGAL mencionada no artigo 135 do CTN.”

“Nestes casos, é possível o redirecionamento da execução aos sócios, na linha do posicionamento já pacificado do STJ, segundo o qual é presumida a dissolução irregular da empresa que deixa de funcionar no domicílio fiscal ou empresarial.”

“Destarte, considerando que a Executada não mais funciona no endereço declarado perante às autoridades fazendárias e a JUCESP, e com fundamento no Decreto nº 3.708/19, art. 10; CPC, art. 790, II; Lei 6830/80, art. 4º, V, e CTN, arts. 134, 135, III e 136, sem excluir as demais disposições legais aplicáveis à espécie, e em aditamento à petição inicial, requer a Exequente a **inclusão do(s) sócio(s) administrador(s)/diretor(es), abaixo qualificado(s), no polo passivo da Execução Fiscal**, determinando-se sejam procedidas as devidas anotações no Cartório Distribuidor, na autuação e demais anotações existentes no Cartório.”

“**1- RITA DE CASSIA FERNANDES CAMPOS, CPF: 086.117.128-46**, comendereço à RUA PENNSILVANIA, 1342, AP 163, CIDADE MONCOES, SAO PAULO – SP, CEP 04564-004.”

“Outrossim, **reque**r seja determinada a **citação do(s) sócio(s) incluído(s) bem como a citação do mesmo**, no(s) endereço(s) constante(s) da ficha cadastral da JUCESP anexa, nos moldes da Lei Federal n. 6830/80, art. 8º, inciso I, para pagar(em) bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se realizar a mesma em tantos bens quanto bastem e forem encontrados, observando-se a ordem de preferência estabelecida no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, prosseguindo-se a ação até final liquidação.”

No entanto, a situação documentada nos autos é diversa.

A União requereu a expedição de mandado de constatação para verificar se a empresa executada continua em pleno funcionamento ou se está inativa, encerrando irregularmente suas atividades – fl. 149 (Id nº 25321174, pág. 10).

A exequente ainda apresentou Ficha Cadastral da JUCESP, constando o seguinte endereço: “**Rua Guilherme Barbosa de Melo, 109, Cidade Monções, São Paulo-SP, CEP 04571-160**” – fls. 153/154.

Referida diligência foi deferida, expedindo-se carta precatória – fls. 155/156.

Em cumprimento o oficial de justiça que cumpriu o mandado certificou que (fl. 171 – Id nº 25321174 pág. 42):

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me à Rua Guilherme Barbosa de Melo, 109 e, lá estando, CONSTATEI existir no local o escritório da empresa ENAGRO REFLORESTAMENTO, controladora do grupo que também tem a executada SANTA RITA FLORESTAL como integrante. Esse foi o teor da conversa que tive com o funcionário presente no local, Sr. Marcelo, que me disse ainda que os sócios estudam a possibilidade de encerramento das atividades da executada SANTA RITA FLORESTAL. Nada mais.

De tal sorte, da certidão do oficial de justiça não se pode concluir que a executada alterou seu endereço, tampouco que deixou de funcionar em referida localidade ou ainda que procedeu à sua liquidação sem a devida averbação na junta comercial.

Porto do exposto, **INDEFIRO**, o redirecionamento da execução à sócia-gerente.

Intime-se a exequente, para que se manifeste em 15 dias em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001223-54.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: ANGELA MARIA DA SILVA GOMES LEITE, SERGIO DE JESUS GOMES, SHIRLEY APARECIDA GOMES, VANIA APARECIDA GOMES, ALVARO SIMOES GOMES, EMERSON PASCOAL GOMES, TATIANE APARECIDA GOMES, ARLINE DE FATIMA GOMES, IOLANDA DE OLIVEIRA MELO, SANDRA REGINA OLIVEIRA MELO, FABIO DE OLIVEIRA MELO, VANESSA DE OLIVEIRA MELLO, PATRICIA DE OLIVEIRA MELLO, LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA MELO, ANTONIO CARLOS DE MELO, MARIA DO CARMO GOMES, JOSE MARIA DE MELO, MICHAEL RODRIGUES DE MELLO, MICHELE RODRIGUES DE MELLO, EVANDRO RODRIGUES DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GOMES FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO COUTO CORREA

DECISÃO

Após o falecimento do autor foi deferida a substituição processual, reservando-se, ainda, a cota de 1/8 ao irmão Clóvis Donizete de Melo, que à época encontrava-se recolhido em penitenciária, ante a ausência de procuração nos autos (fls. 143/144, de Id. 25297290).

Dada vista ao INSS em execução invertida, apresentou seus cálculos (fls. 151/154, de Id. 25297290).

A parte autora, por sua vez, discordou da manifestação do réu, apresentando cálculos de liquidação (fls. 157/161, de Id. 25297290).

O réu, intimado, apresentou impugnação (fls. 178/180, de Id. 25297290).

Após vista dos autos, a parte autora discordou do teor da impugnação da Autarquia-Ré (fl. 181/191, de Id. 25297290).

Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação incide sobre o critério de correção monetária.

A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer (fl. 196/201, de Id. 25297290).

Dada vista às partes, a autora concordou com os cálculos elaborados pelo Contador, ao passo que o réu reiterou seus cálculos (respectivamente às fls. 206/207 e 214/216, de Id. 25297290).

A parte autora postulou a "habilitação" do herdeiro do autor falecido, Clóvis Donizete Melo - CPF 328.417.398-64 (fl. 218, de Id. 25297290). Juntou procuração e documentos (fls. 219/223, de Id. 25297290).

Dada vista ao INSS, não se opôs ao pedido de habilitação (fl. 229, de Id. 25297290).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

No caso dos autos, o ponto controvertido é o critério de correção monetária.

No que concerne à correção monetária, verifica-se que a parte autora utilizou o Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme afirma o Contador.

Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos *ex tunc*, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento.

Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária.

A decisão prolatada pelo e. TRF3 em 22/05/2015, que deu parcial provimento às apelações das partes, assim dispôs: “As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.” (fls. 212/218, de Id. 25296645).

Referida decisão transitou em julgado em 23/07/2015 (fl. 223, de Id. 25296645).

Portanto, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.

Neste sentido, o voto da Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, *in verbis*:

(...)

E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010.

E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lein. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lein. 11.430/2006).

(...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratavam apenas da correção e juros na fase do precatório.

Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.

Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005), (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tânia Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < em <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>>).

Saliente-se que a determinação acima inserida não foi alterada pelo Provimento CORE nº 01 de 21/01/2020, cf. artigo 434, *caput*, do diploma legal.

Vale ressaltar, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses:

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, em decisão monocrática datada de 24/09/2018, publicada no DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em acórdão proferido em 03/10/2019, publicado no DJE nº 19, divulgado em 31/01/2020, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc*.

Mencionada decisão transitou em julgado em 31/03/2020.

Portanto, aplicável o INPC como índice de correção monetária.

Posto isso, **RECONHEÇO** como corretos os cálculos da parte autora, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de **R\$129.146,94, atualizado para janeiro de 2017** (fls. 159/161, de Id. 25296645).

Ante a apresentação de cálculos em execução invertida pelo réu, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença **em 10% sobre o valor da diferença entre o débito apontado pelo exequente como devido e o apurado pelo executado**, nos termos do Art. 85, § 3º, inciso I, e § 7º, do NCPC, tendo em vista a apresentação de impugnação rejeitada e o valor fixado ensejar a expedição de precatório.

Ainda, considerando a reserva nos autos de cota de 1/8 ao herdeiro **Clóvis Donizeti Melo (CPF 328.417.398-64), DEFIRO** a sua inclusão em substituição do autor falecido (José Gomes Filho), concedendo-lhe, ainda, a gratuidade judiciária.

Promova a Secretária a sua inclusão no sistema processual.

Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.

Na sequência, intím-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 45/2017, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 10 dias.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito intím-se os beneficiários para ciência.

Caso contrário, tomem-me conclusos.

Intime-se.

ITAPEVA, 15 de julho de 2020.

EXEQUENTE: WELITON LOURENCO CORREA, MARTA LOURENCO CORREA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Após vista ao autor do pagamento dos requisitórios expedidos nos autos, com a consequente extinção da execução, apresentou embargos de declaração alegando obscuridade por não ter havido o pagamento de juros de mora complementares supostamente não aplicados no cálculo dos atrasados no período compreendido entre a data base e a data da requisição (fls. 14, 19 e 23/27, de Id. 25240371).

O postulante apresentou cálculos (fls. 28/32, de Id. 25240371).

Os embargos de declaração não foram conhecidos e a manifestação recebida como petição, para o fim de determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença, intimando-se o INSS para apresentação de impugnação (fls. 36/38, de Id. 25240371).

Dada vista ao INSS, impugnou a expedição de requisitório complementar nos moldes requeridos pelo autor (fls. 42/44, de Id. 25240371).

A parte autora, por sua vez, postulou pelo afastamento das alegações do réu, com a consequente homologação dos cálculos apresentados (fls. 50/58, de Id. 25240371).

Ante a divergência, os autos foram encaminhados ao Contador, que teceu seu parecer às fls. 64/66, de Id. 25240371.

A parte autora manifestou concordância com o parecer do Contador e o réu discordância (fls. 69 e 72, de Id. 25240371).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Principalmente, não assiste razão ao INSS na impugnação de fls. 42/44, de Id. 25240371.

Isto porque no julgamento do RE 579.431 - STF (tema 96 repercussão geral), o STF fixou a tese de que "Incidem juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".

Mencionada decisão foi publicada em 19/04/2017 e transitou em julgado em 16/08/2018.

Da mesma forma, não assiste razão ao INSS na manifestação sobre o parecer do Contador de fl. 72, de Id. 25240371, visto que confunde data da atualização do cálculo com datas dos pagamentos dos requisitórios.

Com efeito, a data de atualização do cálculo (maio de 2016) é a data utilizada pela parte autora na elaboração dos cálculos de liquidação dos juros complementares.

As datas de depósito dos requisitórios, por sua vez, são irrelevantes para o tema em discussão.

Esclareça-se, por oportuno, que, no sistema processual, todos os parâmetros aplicados retroagem à data da conta. Isso confirma a aplicação dos juros de mora desde aquela data, observados os critérios da legislação vigente, isentando o beneficiário da requisição de qualquer prejuízo.

Por fim, frise-se que a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a conta de liquidação e expedição dos requisitórios ocorre tanto sobre o valor principal como sobre o valor da verba sucumbencial, não assistindo razão ao INSS ao sustentar aplicação apenas quanto à condenação principal.

No caso dos autos, a data da conta de liquidação é 31/05/2015 e 23/05/2016 a data da transmissão das requisições (fls. 33/34, de Id. 25240371).

Assim, corretas estão as contas do Contador do Juízo de fls. 64/66, de Id. 25240371, com as quais a parte autora, inclusive, concordou.

Diante do exposto, expeçam-se ofícios requisitórios conforme cálculos de fls. 64/66, de Id. 25240371, destacando-se o valor correspondente aos honorários contratuais, cumprindo-se, no mais, as providências de praxe da fase de cumprimento de sentença, até a extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001223-54.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: ANGELA MARIA DA SILVA GOMES LEITE, SERGIO DE JESUS GOMES, SHIRLEY APARECIDA GOMES, VANIA APARECIDA GOMES, ALVARO SIMOES GOMES, EMERSON PASCOAL GOMES, TATIANE APARECIDA GOMES, ARLINE DE FATIMA GOMES, IOLANDA DE OLIVEIRA MELO, SANDRA REGINA OLIVEIRA MELO, FABIO DE OLIVEIRA MELO, VANESSA DE OLIVEIRA MELLO, PATRICIA DE OLIVEIRA MELLO, LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA MELO, ANTONIO CARLOS DE MELO, MARIA DO CARMO GOMES, JOSE MARIA DE MELO, MICHAEL RODRIGUES DE MELLO, MICHELE RODRIGUES DE MELLO, EVANDRO RODRIGUES DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO COUTO CORREA - SP81339

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GOMES FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO COUTO CORREA

DECISÃO

Após o falecimento do autor foi deferida a substituição processual, reservando-se, ainda, a cota de 1/8 ao irmão Clóvis Donizete de Melo, que à época encontrava-se recolhido em penitenciária, ante a ausência de procuração nos autos (fls. 143/144, de Id. 25297290).

Dada vista ao INSS em execução invertida, apresentou seus cálculos (fls. 151/154, de Id. 25297290).

A parte autora, por sua vez, discordou da manifestação do réu, apresentando cálculos de liquidação (fls. 157/161, de Id. 25297290).

O réu, intimado, apresentou impugnação (fls. 178/180, de Id. 25297290).

Após vista dos autos, a parte autora discordou do teor da impugnação da Autarquia-Ré (fl. 181/191, de Id. 25297290).

Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação incide sobre o critério de correção monetária.

A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer (fl. 196/201, de Id. 25297290).

Dada vista às partes, a autora concordou com os cálculos elaborados pelo Contador, ao passo que o réu reiterou seus cálculos (respectivamente às fls. 206/207 e 214/216, de Id. 25297290).

A parte autora postulou a "habilitação" do herdeiro do autor falecido, Clóvis Donizete Melo - CPF 328.417.398-64 (fl. 218, de Id. 25297290). Juntou procuração e documentos (fls. 219/223, de Id. 25297290).

Dada vista ao INSS, não se opôs ao pedido de habilitação (fl. 229, de Id. 25297290).

É o relatório.

Fundamento e deciso.

No caso dos autos, o ponto controvertido é o critério de correção monetária.

No que concerne à correção monetária, verifica-se que a parte autora utilizou o Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme afirma o Contador.

Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos *ex tunc*, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento.

Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária.

A decisão prolatada pelo e. TRF3 em 22/05/2015, que deu parcial provimento às apelações das partes, assim dispôs: "As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal." (fls. 212/218, de Id. 25296645).

Referida decisão transitou em julgado em 23/07/2015 (fl. 223, de Id. 25296645).

Portanto, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.

Neste sentido, o voto da Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, *in verbis*:

(...)

E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010.

E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lein. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lein. 11.430/2006).

(...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratavam apenas da correção e juros na fase do precatório.

Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.

Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região, Rel. Des. Tania Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < em <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>>).

Saliente-se que a determinação acima inserida não foi alterada pelo Provimento CORE nº 01 de 21/01/2020, cf. artigo 434, *caput*, do diploma legal.

Vale ressaltar, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses:

- "O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09."

- "O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...)."

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, em decisão monocrática datada de 24/09/2018, publicada no DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigmática, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em acórdão proferido em 03/10/2019, publicado no DJE nº 19, divulgado em 31/01/2020, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc*.

Mencionada decisão transitou em julgado em 31/03/2020.

Portanto, aplicável o INPC como índice de correção monetária.

Posto isso, **RECONHEÇO** como corretos os cálculos da parte autora, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de **RS129.146,94, atualizado para janeiro de 2017** (fs. 159/161, de Id. 25296645).

Ante a apresentação de cálculos em execução invertida pelo réu, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% sobre o valor da diferença entre o débito apontado pelo exequente como devido e o apurado pelo executado, nos termos do Art. 85, § 3º, inciso I, e § 7º, do NCPC, tendo em vista a apresentação de impugnação rejeitada e o valor fixado ensejar a expedição de precatório.

Ainda, considerando a reserva nos autos de cota de 1/8 ao herdeiro **Clóvis Donizeti Melo (CPF 328.417.398-64)**, **DEFIRO** a sua inclusão em substituição do autor falecido (José Gomes Filho), concedendo-lhe, ainda, a gratuidade judiciária.

Promova a Secretaria a sua inclusão no sistema processual.

Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.

Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 45/2017, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 10 dias.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito intem-se os beneficiários para ciência.

Caso contrário, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000526-72.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JOSE WILSON ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DEOLINDA MARIA DE JESUS ALVES, MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO

DECISÃO

Após o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, a **parte autora requereu a expedição de ofícios requisitórios que contemplassem a aplicação de juros de mora entre o período da elaboração dos cálculos (data da conta) e a expedição do RPV**, apresentando planilha de cálculo da diferença que acredita fazer jus, no importe de R\$ 1.091,31, sendo R\$ 992,10 do principal e R\$ 99,21 de honorários advocatícios, com atualização de junho/2015 (fs. 245/253 dos autos originais e fs. 3268335 do Id. 25238756).

O INSS defendeu a não incidência, pois, a partir do momento em que transita em julgado a conta de liquidação, não haveria mais ato a ser praticado que seja de responsabilidade da Autarquia, o que desautoriza falar em mora a partir de então (fs. 265/257 dos autos originais e fs. 339/342 do Id. 25238756).

A parte autora manifestou-se, alegando que o pleiteado é a aplicação de juros moratórios entre o cálculo e a expedição do RPV/Precatório e não entre a data da expedição do precatório e do seu efetivo pagamento, pois neste caso o STF já declarou não serem devidos os juros moratórios, desde que ocorrido o pagamento no prazo estabelecido pela Constituição Federal (art. 100, §5º) - fs. 261/265 dos autos originais e fs. 339/342 do Id. 25238756.

Foi decidido que são devidos os juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos acolhidos e a data da expedição do requisitório, face ao posicionamento do STF, por meio do RE 579431, com reconhecimento de repercussão geral e decisão em plenário, em 19/04/2017 - fl. 268 dos autos originais e fs. 03/04 do Id. 25238235.

Parecer do Contador foi juntado às fs. 269/272 dos autos originais e fs. 05/07 do Id. 25238235.

A parte autora manifestou-se concordando com os cálculos apresentados pelo contador (fl. 275 dos autos originais e fl. 12 do Id. 25238235).

O INSS teve vista dos autos, mas se quedou silente (fl. 276 dos autos originais e fl. 13 do Id. 25238235).

A parte autora requereu a homologação dos cálculos apresentados pelo contador (Id. 28982710).

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, o ponto controvertido refere-se à incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório.

Tratando-se de cumprimento de sentença no qual o valor foi requisitado na forma de RPV/Precatórios, prevalece a tese de que "incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório", devendo ser aplicada em sede de repercussão geral, conforme se verifica abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA APÓS A DATA DOS CÁLCULOS ATÉ A DATA DE EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO CÁLCULO. DESCABIMENTO. UTILIZAÇÃO DE ÍNDICE PREVISTO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Entendimento unânime esposado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 579.431/RS) e pela Terceira Seção deste TRF, permite a aplicação dos juros de mora somente até a data da expedição do ofício requisitório. O julgado proferido pelo Excelso Pretório (RE 579.431/RS) deve ser observado imediatamente pelos juízes e tribunais, porquanto o entendimento foi firmado em recurso extraordinário com repercussão geral conhecida (STF, Ag.Reg. no RE 627.373, Segunda Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJE 22/11/2017). Ante a regularidade da atualização monetária calculada pela Administração em sede de Precatório/RPV, referente a pagamento ocorrido no exercício de 2017, merece reforma a r. sentença nesse tópico. Apelação parcialmente provida. (TRF-3 - Ap: 00127557620014039999, Relator: Des. Federal David Dantas, Julgamento: 28/01/219, 8ª Turma, DJe: 11/02/219) - Grifo nosso.

Conforme parecer e cálculos realizados pelo setor contábil deste Juízo, razão assiste à parte autora sobre a existência de valores devidos, contudo, não nos moldes apontados por ela.

Isto porque, de acordo com o §4º do Artigo 509 do Código de Processo Civil, é vedada a modificação da sentença na fase de liquidação, devendo-se, portanto, observar-se o fixado no título executivo judicial e, no caso, o acórdão trata especificamente dos juros de mora.

"(...) A correção monetária sobre as prestações vencidas e os juros moratórios a partir da citação (art. 219, do CPC) devem incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo C. Conselho da Justiça Federal (fs. 183/187 dos autos originais e fs. 230/238 do Id. 25238756) - Grifo nosso.

Assim, como indicado no parecer do contador, os juros de mora devem se dar de acordo com a Lei nº 11.960/09, conforme determinado no título exequendo.

Resalte-se que a incidência de juros de mora no período entre a conta de liquidação e a expedição dos requisitórios ocorre tanto sobre o valor principal como sobre o valor da verba sucumbencial.

Por fim, frise-se que a parte autora concordou expressamente com o parecer do contador e o INSS, após vista, nada falou, sendo seu silêncio tido como concordância tácita.

Posto isso, **RECONHEÇO** como corretos os cálculos da Contadoria, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de **R\$ 1.747,42, atualizado para 07/2015** (fs. 269/272 dos autos originais e fs. 05/07 do Id. 25238235).

Condeno, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% do valor da condenação (principal e honorários), nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, eis que inaplicável a vedação do Art. 1º-D, da Lei 9.494/1997, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.

Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito intem-se os beneficiários para ciência.

Caso contrário, tomem-me conclusos.

Intem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003014-97.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939, CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS - SP131988

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS apresentou cálculos, visando a liquidação de sentença e execução invertida, em que apontou como devido R\$ 36.626,98, incluindo juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios (fs. 261/263 dos autos originais e fs. 46/49 do Id. 25223928).

A parte autora discordou dos cálculos apresentados pela Aurtarquia-ré e sustentou que seriam devidos R\$ 51.281,22, sendo R\$ 46.622,02 referentes ao principal e R\$ 466,20 a honorários advocatícios (fs. 266/268 dos autos principais e fs. 53/56 do Id. 25223928).

O INSS apresentou impugnação, defendendo excesso de execução por erro nos índices de correção monetária e juros de mora e reiterando seus cálculos (fs. 269/273 dos autos originais e fs. 58/62 do Id. 25223928).

A parte autora, por sua vez, sustentou a correção de seus cálculos com base no título executivo (fs. 277/281 dos autos originais e fs. 67/77 do Id. 25223928).

A Contadoria teceu seu parecer (fs. 285/290 dos autos originais e fs. 76/81 do Id. 25223928).

Dada vista às partes, a parte autora ficou-se em silêncio e o INSS reiterou os termos de sua impugnação (fs. 292-v dos autos originais e fl. 84 do Id. 25223928).

A parte autora juntou substabelecimento (Id. 31082649).

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, o ponto controvertido toca o índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação e os juros de mora.

Da Correção Monetária.

Inicialmente, é importante registrar que no título executivo judicial consta:

"As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997". (fls. 193/196 dos autos originais e fls. 219/226 do Id. 25224363) - Grifo nosso.

O trânsito em julgado deu-se em 31 de maio de 2017, após ser não serem conhecidos o reexame necessário e agravo retido não conhecidos e a apelação do INSS desprovido (fls. 254 e 258 dos autos originais e fls. 38 e 43 do Id. 25223928).

Mister se faz ressaltar que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal traz a incidência da Lei nº 11.960/10 para a correção monetária.

Em que pese a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 (que aplica a Lei nº 11.960/10), por força da Resolução nº 267/13 (que aplica o INPC), face à declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a coisa julgada ocorreu, após reexame necessário, agravo retido e apelação, sem alteração da sentença.

Ademais, o §4º do Artigo 509 do Código de Processo Civil veda a modificação da sentença na fase de liquidação.

Dessa forma, baseado na literalidade do título judicial exequendo, quanto à correção monetária, há a incidência da Lei 11.960/10, conforme defendido pelo INSS, e, no tocante aos juros de mora, a aplicação da referida lei foi afastada, consoante afirmado pela parte autora.

Posto isso, **RECONHEÇO** como corretos os cálculos do Contador, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de **RS 42.024,37, sendo RS 38.203,98 referente ao principal e RS 3.820,39 a honorários advocatícios (10% da fase de conhecimento) para junho de 2017** (fls. 285/290 dos autos originais e fls. 76/81 do Id. 25223928).

Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre a diferença entre o valor apurado no cálculo acolhido nesta sentença e o apurado na conta de liquidação (Exequente - INSS) e de impugnação (Executada - Parte autora) - fls. 261/263 dos autos originais e fls. 46/49 do Id. 25223928; e fls. 266/268 dos autos principais e fls. 53/56 do Id. 25223928; respectivamente.

A cobrança da verba honorária da parte autora ficará condicionada à comprovação da alteração de suas condições econômicas, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC, cujos benefícios lhe foram deferidos.

Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.

Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito intem-se os beneficiários para ciência.

Caso contrário, tomem-me conclusos.

Intem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 15 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003694-09.2020.4.03.6130

AUTOR: BERNADETE SANTOS MAIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BARCELOS BARBOSA - CEI2155

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 36304938, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, coma consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002235-06.2019.4.03.6130

AUTOR: MARIA KIRMA CARDOSO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perita Judicial a Dra. **LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES**, CRM 47696, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas** e, caso apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer, e, neste caso, avisar para remarcação do procedimento.

No local serão oferecidos pró-pé e álcool gel, devendo apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, sem acompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver. Serão mantidas as distâncias recomendadas, para minimização de riscos.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo profissionais médicos que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 27 de agosto de 2020, às 13:00 horas** (chegar com 30 minutos de antecedência) para a realização da perícia médica a ser efetivada na Av. dos Autonomistas, 896 – Torre 2 / Mykonos – cj. 809, Vila Yara, Osasco – SP, 97662-1419 (Danielle), sendo indispensável apresentar identificação e formulário os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?
Em caso afirmativo:
 - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
 - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
 - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 - 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 - 6.2. Em caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida- AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000618-74.2020.4.03.6130

AUTOR: JOSE DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA CAROLINE DA SILVA - SP412750, MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas** e, caso **apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer, e, neste caso, avisar para remarcação do procedimento.**

No local serão oferecidos pró-pé e álcool gel, devendo apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, sem acompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver. Serão mantidas as distâncias recomendadas, para minimização de riscos.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo profissionais médicos que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo.

Designo o **dia 13 de agosto de 2020, às 13:00 horas** (chegar com 30 minutos de antecedência) para a realização da perícia médica com a **Dra. LIGIA** a ser efetivada na Av. dos Autonomistas, 896 – Torre 2 / Mykonos – cj. 809, Vila Yara, Osasco – SP, 97662-1419 (Danielle), sendo indispensável apresentar identificação.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000094-14.2019.4.03.6130

AUTOR: LOURIVAL PEREIRA DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: JEISON ROGERIO LOPES AZEVEDO - SP397430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perita Judicial a Dra. **LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES**, CRM 47696, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas** e, caso **apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer, e, neste caso, avisar para remarcação do procedimento.**

No local serão oferecidos pró-pé e álcool gel, devendo apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, sem acompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver. Serão mantidas as distâncias recomendadas, para minimização de riscos.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo profissionais médicos que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 27 de agosto de 2020, às 14:00 horas** (chegar com 30 minutos de antecedência) para a realização da perícia médica a ser efetivada na Av. dos Autonomistas, 896 – Torre 2 / Mykonos – cj. 809, Vila Yara, Osasco – SP, 97662-1419 (Danielle), sendo indispensável apresentar identificação e formulo os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?
Em caso afirmativo:
 - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
 - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
 - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 - 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 - 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilossante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005687-24.2019.4.03.6130

AUTOR: JOSE EDNILSON FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência, de rigor aferir-se não apenas a existência da deficiência mas, também, o grau de influência da deficiência na vida do segurado a ponto de impedir-lhe de competir no mercado de trabalho em igualdade de condições com pessoas como o mesmo nível de formação.

Destarte, é imperiosa a realização de perícia social, bem como de realização de perícia médica, devendo observar-se o Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria – IFBrA, conforme disposto na Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP Nº 1 DE 27/01/2014, razão pela qual indico os seguintes quesitos do juízo.

Os quesitos e tabelas constantes nos itens I e II, bem como as tabelas do item III, deverão ser respondidos/preenchidos pelos(as) peritos(as) a fim de que constem dos laudos.

Item I - Quesitos do Juízo – Perícia Médica

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, *in verbis*: “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas conforme resultados da perícia médica lançados no formulário 1 do Item III.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), indique o nível médio de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades, conforme resultados da perícia médica lançados no formulário 2 do Item III.

Domínio/Atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Via doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

7. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

8. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Item II - Quesitos do Juízo – Perícia Socioeconômica

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c. Frequente e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?

d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?

f. Frequente o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

Item III – (formulários 1, 2 e 3)

Formulário 1 - A SER PREENCHIDO PELO PERITO MÉDICO:

Instruções para preenchimento:

Assinalar na lista fornecida a função ou funções corporais comprometidas.

Funções Mentais:

Funções Mentais Globais: consciência, orientação (tempo, lugar, pessoa), intelectuais (inclui desenvolvimento cognitivo e intelectual), psicossociais globais (inclui autismo), temperamento e personalidade, energia e impulsos, sono.

Funções Mentais Específicas: atenção, memória, psicomotoras, emocionais, percepção, pensamento, funções executivas, linguagem, cálculo, sequenciamento de movimentos complexos (inclui apraxia), experiência pessoal e do tempo.

Funções Sensoriais e Dor

Visão e Funções Relacionadas: acuidade visual, campo visual, funções dos músculos internos e externos do olho, da pálpebra, glândulas lacrimais.

Funções Auditivas: detecção, discriminação, localização do som e da fala.

Funções Vestibulares: relacionadas à posição, equilíbrio e movimento.

Dor: sensação desagradável que indica lesão potencial ou real em alguma parte do corpo. Generalizada ou localizada.

Funções Sensoriais adicionais: gustativa, olfativa, proprioceptiva, tátil, à dor, temperatura.

3. Funções da Voz e da Fala

Voz, articulação, fluência, ritmo da fala.

4. Funções dos Sistemas Cardiovascular, Hematológico, Imunológico e Respiratório

Funções do Sistema Cardiovascular: funções do coração, vasos sanguíneos, pressão arterial.

Funções do Sistema Hematológico: produção de sangue, transporte de oxigênio e metabólitos e de coagulação.

Funções do Sistema Imunológico: resposta imunológica, reações de hipersensibilidade, funções do sistema linfático.

Funções do Sistema Respiratório: respiratórias, dos músculos respiratórios, de tolerância aos exercícios.

5. Funções dos Sistemas Digestivo, Metabólico e Endócrino

Funções do Sistema Digestivo: ingestão, deglutição, digestivas, assimilação, defecação, manutenção de peso.

Funções do Metabolismo e Sistema Endócrino: funções metabólicas gerais, equilíbrio hídrico, mineral e eletrolítico, termorreguladoras, das glândulas endócrinas.

6. Funções Genitourinárias e Reprodutivas

Funções Urinárias: funções de filtração, coleta e excreção de urina.

Funções Genitais e Reprodutivas: funções mentais e físicas/motoras relacionadas ao ato sexual, da menstruação, procriação.

7. Funções Neuromusculares e relacionadas ao movimento

Funções das Articulações e dos Ossos: mobilidade, estabilidade das articulações e ossos.

Funções Musculares: força, tônus e resistência muscular.

Funções dos Movimentos: reflexo motor, movimentos involuntários, controle dos movimentos voluntários, padrão de marcha, sensações relacionadas aos músculos e funções do movimento.

8. Funções da Pele e Estruturas Relacionadas

Funções da Pele, pelos e unhas: protetora, reparadora, sensação relacionada à pele, pelos e unhas.

Formulário 2 - A SER PREENCHIDO PELO PERITO MÉDICO E PELAS PERITAS SOCIAIS.

Instruções para preenchimento:

Pontuar o nível de dependência, onde 25 pontos correspondem à dependência absoluta de outras pessoas e 100 pontos correspondem à independência absoluta, para cada atividade.

A pontuação deve refletir o desempenho do indivíduo (o que ele faz em seu ambiente habitual) e não a sua capacidade.

Nas hipóteses em que uma atividade não for realizada por opção pessoal (e não por incapacidade ou barreira externa), deverão atribuir-se os pontos equivalentes a total independência (100 pontos).

Se alguma atividade pontuar 25 em razão de uma barreira externa, a barreira deverá ser assinalada.

A pontuação de cada domínio é a soma da pontuação das atividades deste domínio, atribuídas pelo médico e pelo assistente social.

A pontuação total é a soma dos 07 domínios.

Legenda das Barreiras ambientais:

P e T: Produtos e Tecnologia

Amb: Ambiente

A e R: Apoio e Relacionamentos

At: Atitudes

S, S e P: Serviços, Sistemas e Políticas

IF-Br: Domínios e Atividades	Pontuação		Barreira Ambiental (assinalar se presente)				
	Perícia Social	Perícia Médica	P e T	Amb	A e R	At	SS e P
1. Domínio Sensorial							
1.1 Observar							
1.2 Ouvir							
2. Domínio Comunicação							
2.1 Comunicar-se/ Recepção de mensagens							
2.2 Comunicar-se/ Produção de mensagens							
2.3 Conversar							
2.4 Discutir							
2.5 Utilização de dispositivos de comunicação à distância							
3. Domínio Mobilidade							
3.1 Mudar e manter a posição do corpo							
3.2 Alcançar, transportar e mover objetos							
3.3 Movimentos finos da mão							
3.4 Deslocar-se dentro de casa							
3.5 Deslocar-se dentro de edifícios que não a própria casa							
3.6 Deslocar-se fora de sua casa e de outros edifícios							
3.7 Utilizar transporte coletivo							
3.8 Utilizar transporte individual como passageiro							
4. Domínio Cuidados Pessoais							
4.1 Lavar-se							
4.2 Cuidar de partes do corpo							
4.3 Regulação da micção							
4.4 Regulação da defecação							
4.5 Vestir-se							
4.6 Comer							
4.7 Beber							
4.8 Capacidade de identificar agravos à saúde							
5. Domínio Vida Doméstica							
5.1 Preparar refeições tipo lanches							
5.2 Cozinhar							
5.3 Realizar tarefas domésticas							
5.4 Manutenção e uso apropriado de objetos pessoais e utensílios da casa							
5.5 Cuidar dos outros							
6. Domínio Educação, Trabalho e Vida Econômica							

6.1 Educação							
6.2 Qualificação profissional							
6.3 Trabalho remunerado							
6.4 Fazer compras e contratar serviços							
6.5 Administração de recursos econômicos pessoais							
7. Domínio Socialização e Vida Comunitária							
7.1 Regular o comportamento nas interações							
7.2 Interagir de acordo com as regras sociais							
7.3 Relacionamento com estranhos							
7.4 Relacionamento familiares e com pessoas familiares							
7.5 Relacionamento íntimos							
7.6 Socialização							
7.7 Fazer as próprias escolhas							
7.8 Vida Política e Cidadania							
Total da Pontuação dos Aplicadores							
Pontuação Total							

Formulário 3 - Aplicação do Modelo Linguístico Fuzzy – A SER PREENCHIDO PELO PERITO MÉDICO E PELAS PERITAS SOCIAIS:

Assinale ao lado da afirmativa quando a condição for preenchida:

Deficiência Auditiva

- Houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização.
- Houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização.
- A surdez ocorreu antes dos 06 anos.
- Não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

Deficiência Intelectual- Cognitiva e Mental

- Houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização.
- Houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização
- Não pode ficar sozinho em segurança.
- Não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

Deficiência Motora

- Houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais.
- Houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais.
- Desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas.
- Não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

Deficiência Visual

- Houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica.
- Houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica.
- A pessoa já não enxergava ao nascer.
- Não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

Da análise dos resultados

Os quesitos e formulários acima são baseados na Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU N° 1, de 27 de janeiro de 2014 - DOU de 30/01/2014 ([link](http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/65/SDH-MPS-MF-MOG-AGU/2014/1.htm) para acesso: <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/65/SDH-MPS-MF-MOG-AGU/2014/1.htm> - acesso em 20/02/2019). Assim sendo, as respostas e análise de dados também serão baseadas na mencionada portaria.

No que se refere ao **Método Linguístico Fuzzy**, serão utilizadas três condições que descrevem o grupo de indivíduos, em situações de maior risco funcional para cada tipo de deficiência (Auditiva; Intelectual, Cognitiva e/ou Mental; Motora e; Visual):

- Determinação dos Domínios que terão mais peso para cada grupo de funcionalidade;

2. Definição de questões emblemáticas;

3. Disponibilidade do auxílio de terceiros.

O Quadro abaixo aponta as distinções feitas entre os Domínios e as Perguntas Emblemáticas para cada tipo de deficiência.

Deficiência	Auditiva	Intelectual, Cognitiva e/ou Mental	Motora	Visual
Domínios	Comunicação/ socialização	vida doméstica/ socialização	mobilidade/ cuidados Pessoais	mobilidade/ vida doméstica
Questão Emblemática	A surdez ocorreu antes dos 06 anos	Não pode ficar sozinho em segurança	Desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas	A pessoa já não enxergava ao nascer

Havendo resposta afirmativa para a questão emblemática relacionada às situações de maior risco funcional para cada tipo de deficiência no formulário 3 do Item III, será automaticamente atribuída a todas as atividades que compõe o domínio a menor nota de atividade atribuída dentro do domínio sensível pelo avaliador na tabela do formulário 2 do Item III, corrigindo, assim, a nota final.

Para a aferição dos graus de deficiência previstos pela Lei Complementar nº 142/2013, será aplicado, via de regra, o seguinte critério:

- deficiência grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739;

- deficiência moderada quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354;

- deficiência leve quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584;

- pontuação insuficiente para concessão do benefício da pessoa com deficiência quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

Sem prejuízo, ressalvo a possibilidade de, de acordo com as circunstâncias do caso concreto e o livre convencimento do julgador, ser atribuído grau diferente ao nível da deficiência.

Provimentos finais

Providencie o autor a juntada do comprovante de residência e telefone atualizados, no prazo de 15 dias.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

DETERMINO a produção antecipada da prova pericial e nomeio como perita Judicial a Dra. **LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES, CRM 47696/SP**, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao **advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos** relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas e, caso apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer, e, neste caso, avisar para remarcação do procedimento.**

No local serão oferecidos pró-pé e álcool gel, devendo apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, sem acompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver. Serão mantidas as distâncias recomendadas, para minimização de riscos.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo **profissionais médicos** que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo.

Designo o **dia 27 de agosto de 2020, às 13:30 horas** (chegar com 30 minutos de antecedência) para a realização da perícia médica a ser efetivada na Av. dos Autonomistas, 896 – Torre 2 / Mykonos – cj. 809, Vila Yara, Osasco – SP, 97662-1419 (Danielle), sendo **indispensável apresentar identificação.**

Adicionalmente, determino a realização de estudo psicossocial e nomeio como ASSISTENTE SOCIAL, **Sra. SONIA REGINA PASCHOAL**, CPF 945.997.348-53, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intime-se, ainda, a Assistente Social: a) da presente decisão advertindo-a, para que as informações sejam colhidas, inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Interessada e, só depois, com a própria parte ou com os seus familiares; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem eventualmente apresentados posteriormente pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003151-40.2019.4.03.6130

AUTOR: CRISTINA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao **advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos** relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas e, caso apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer, e, neste caso, avisar para remarcação do procedimento.**

No local serão oferecidos pró-pé e álcool gel, devendo apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, semacompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver. Serão mantidas as distâncias recomendadas, para minimização de riscos.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo profissionais médicos que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo.

Designo o **dia 13 de agosto de 2020, às 15:00 horas** (chegar com 30 minutos de antecedência) para a realização da perícia médica a ser efetivada na Av. dos Autonomistas, 896 – Torre 2 / Mykonos – cj. 809, Vila Yara, Osasco – SP, 97662-1419 (Danielle), sendo indispensável apresentar identificação.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000422-41.2019.4.03.6130

AUTOR: PRISCILA MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976, ERICSON CRIVELLI - SP71334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perita Judicial a Dra. **LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES**, CRM 47696, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas** e, caso apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer, e, neste caso, avisar para remarcação do procedimento.

No local serão oferecidos pró-pé e álcool gel, devendo apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, semacompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver. Serão mantidas as distâncias recomendadas, para minimização de riscos.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo profissionais médicos que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo.

Designo o **dia 13 de agosto de 2020, às 14:30 horas** (chegar com 30 minutos de antecedência) para a realização da perícia médica a ser efetivada na Av. dos Autonomistas, 896 – Torre 2 / Mykonos – cj. 809, Vila Yara, Osasco – SP, 97662-1419 (Danielle), sendo indispensável apresentar identificação e formulário os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?
Em caso afirmativo:
 - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
 - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
 - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 - 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 - 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001157-74.2019.4.03.6130

AUTOR: LUCIANA VIANA DE JESUS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BORGES MARQUES - SP171856, JEFFERSON FERREIRA TENCA - SP99597, ISABELA BICALHO DE FARIA TAVARES - SP410272

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perita Judicial a Dra. **LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES**, CRM 47696, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas** e, caso **apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer, e, neste caso, avisar para remarcação do procedimento.**

No local serão oferecidos pró-pé e álcool gel, devendo apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, semacompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver. Serão mantidas as distâncias recomendadas, para minimização de riscos.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo profissionais médicos que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo.

Designo o **dia 13 de agosto de 2020, às 14:00 horas** (chegar com 30 minutos de antecedência) para a realização da perícia médica a ser efetivada na Av. dos Autonomistas, 896 – Torre 2 / Mykonos – cj. 809, Vila Yara, Osasco – SP, 97662-1419 (Danielle), sendo indispensável apresentar identificação e formulou os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?
Em caso afirmativo:
 - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
 - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
 - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 - 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 - 6.2. Em caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001299-15.2018.4.03.6130

DESPACHO

Nomeio como perita Judicial a Dra. **LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES**, CRM 47696, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas** e, caso apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer, e, neste caso, avisar para remarcação do procedimento.

No local serão oferecidos pró-pé e álcool gel, devendo apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, sem acompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver. Serão mantidas as distâncias recomendadas, para minimização de riscos.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo profissionais médicos que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 27 de agosto de 2020, às 14:30 horas** (chegar com 30 minutos de antecedência) para a realização da perícia médica a ser efetivada na Av. dos Autonomistas, 896 – Torre 2 / Mykonos – cj. 809, Vila Yara, Osasco – SP, 97662-1419 (Danielle), sendo indispensável apresentar identificação e formulário os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?
Em caso afirmativo:
 - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
 - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
 - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 - 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 - 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002645-64.2019.4.03.6130

AUTOR: MARCO AURELIO ROSA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA GOMES - SP252369, HELENA MARIA MACEDO - SP255743

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perita Judicial a Dra. **LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES**, CRM 47696, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas** e, caso **apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer, e, neste caso, avisar para remarcação do procedimento.**

No local serão oferecidos pró-pé e álcool gel, devendo apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, sem acompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver. Serão mantidas as distâncias recomendadas, para minimização de riscos.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo profissionais médicos que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 27 de agosto de 2020, às 15:00 horas** (chegar com 30 minutos de antecedência) para a realização da perícia médica a ser efetivada na Av. dos Autonomistas, 896 – Torre 2 / Mykonos – cj. 809, Vila Yara, Osasco – SP, 97662-1419 (Danielle), sendo indispensável apresentar identificação e formulou os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?
Em caso afirmativo:
 - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
 - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
 - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 - 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 - 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003872-26.2018.4.03.6130

AUTOR: ANDRE LUIZ RAPOSO CORBACHO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA BOBADILHA - SP248036, ELIDE SAMPAIO ARAUJO - SP161444

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perita Judicial a Dra. **LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES**, CRM 47696, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas** e, caso apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer, e, neste caso, avisar para remarcação do procedimento.

No local serão oferecidos pró-pé e álcool gel, devendo apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, sem acompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver. Serão mantidas as distâncias recomendadas, para minimização de riscos.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo **profissionais médicos** que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 27 de agosto de 2020, às 15:30 horas** (chegar com 30 minutos de antecedência) para a realização da perícia médica a ser efetivada na Av. dos Autonomistas, 896 – Torre 2 / Mykonos – cj. 809, Vila Yara, Osasco – SP, 97662-1419 (Danielle), sendo **indispensável apresentar identificação** e formulo os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?
Em caso afirmativo:
 - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
 - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
 - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 - 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 - 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000585-21.2019.4.03.6130

AUTOR: CICERO MIGUEL MOTA

Advogados do(a) AUTOR: MARIADOS ANJOS NASCIMENTO BENTO - SP59074, ROSANA RODRIGUES DA SILVA - SP387989

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas** e, caso apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer, e, neste caso, avisar para remarcação do procedimento.

No local serão oferecidos pró-pé e álcool gel, devendo apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, sem acompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver. Serão mantidas as distâncias recomendadas, para minimização de riscos.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo **profissionais médicos** que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo.

Designo o **dia 13 de agosto de 2020, às 15:30 horas** (chegar com 30 minutos de antecedência) para a realização da perícia médica a ser efetivada na Av. dos Autonomistas, 896 – Torre 2 / Mykonos – cj. 809, Vila Yara, Osasco – SP, 97662-1419 (Danielle), sendo **indispensável apresentar identificação**.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004489-49.2019.4.03.6130

AUTOR: SANDRA ALVES CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: EDSON BISERRA DA CRUZ - SP264898, EDGAR NAGY - SP263851

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perita Judicial a Dra. **LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES**, CRM 47696, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Árbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas** e, caso apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer, e, neste caso, avisar para remarcação do procedimento.

No local serão oferecidos pró-pé e álcool gel, devendo apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, sem acompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver. Serão mantidas as distâncias recomendadas, para minimização de riscos.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo **profissionais médicos** que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 27 de agosto de 2020, às 15:45 horas** (chegar com 30 minutos de antecedência) para a realização da perícia médica a ser efetivada na Av. dos Autonomistas, 896 – Torre 2 / Mykonos – cj. 809, Vila Yara, Osasco – SP, 97662-1419 (Danielle), sendo **indispensável apresentar identificação** e formulou os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?
Em caso afirmativo:
 - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
 - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
 - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 - 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 - 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004209-78.2019.4.03.6130

AUTOR: JUCELINO AUGUSTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, TADEU GONÇALVES PIRES JÚNIOR - SP311943, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas** e, caso apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer, e, neste caso, avisar para remarcação do procedimento.

No local serão oferecidos pró-pé e álcool gel, devendo apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, sem acompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver. Serão mantidas as distâncias recomendadas, para minimização de riscos.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo profissionais médicos que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo.

Designo o **dia 13 de agosto de 2020, às 13:30 horas** (chegar com 30 minutos de antecedência) para a realização da perícia médica a ser efetivada na Av. dos Autonomistas, 896 – Torre 2 / Mykonos – cj. 809, Vila Yara, Osasco – SP, 97662-1419 (Danielle), sendo indispensável apresentar identificação.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003598-28.2019.4.03.6130

AUTOR: CELSO PEREIRA DE SOUTA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas** e, caso apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer, e, neste caso, avisar para remarcação do procedimento.

No local serão oferecidos pró-pé e álcool gel, devendo apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, sem acompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver. Serão mantidas as distâncias recomendadas, para minimização de riscos.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo profissionais médicos que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo.

Designo o **dia 13 de agosto de 2020, às 15:45 horas** (chegar com 30 minutos de antecedência) para a realização da perícia médica a ser efetivada na Av. dos Autonomistas, 896 – Torre 2 / Mykonos – cj. 809, Vila Yara, Osasco – SP, 97662-1419 (Danielle), sendo indispensável apresentar identificação.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003070-57.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: J. V. M. O. C.

REPRESENTANTE: FLAVIA OLMO CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO CARVALHO DE LIMA - SP340322, SUZETE COSTA SANTOS - SP260670,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação mandamental proposta por parte incapaz devidamente representada.

Alega a impetrante que é titular de pensão por morte e que sua guardião está sendo impedida de receber os valores da pensão.

Determinada a emenda da inicial para retificar o valor da causa, juntar comprovante do ato coator e recolher as custas ante o indeferimento dos benefícios da AJG (ID 33598432).

A impetrante manifestou-se cf. ID 34934192. Não juntou comprovante do ato coator e deu à causa o valor de R\$1.000,00.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, adoto a manifestação da impetrante cf. ID 34934192 como razões de decidir e concedo os benefícios da AJG. Anotações necessárias.

Quanto ao valor da causa, entendo que deveria ser dado o valor dos atrasados ainda não sacados pela guardião da impetrante, de sorte que o valor indicado permanece incorreto.

Em sede de mandado de segurança, o magistrado pode, inclusive, retificar de ofício o valor da causa. Contudo, é o caso de extinguir o feito por falta de documento essencial à propositura da demanda.

Com efeito, não há prova documental de que a guardião esteja sendo impedida de receber os atrasados da pensão nem de quem é o responsável pela negativa.

O artigo 320 do CPC determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Em diversos julgados, o Superior Tribunal de Justiça esclarece que são indispensáveis à propositura da ação os documentos que dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda (STJ, 4ª Turma, REsp 1.262.132/SP, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 18.11/2014, DJe 03/02/2015).

Em suma, podemos considerar que documentos indispensáveis à propositura da demanda são aqueles cuja ausência impede o julgamento de mérito do pedido, não se confundindo com documentos indispensáveis à vitória do autor, ou seja, ao julgamento procedente.

A ausência de tais documentos enseja a possibilidade de emenda da petição inicial, considerando-se que o vício gerado pela não juntada de tais documentos é sanável (STJ, 6ª Turma, AgRg na PET no REsp 1.125.860/MG, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 05/02/2015, DJe 20/02/2015). Ainda, caso o autor não tenha acesso a tais documentos, o juiz poderá requisitá-los, de ofício ou a pedido do autor, no exercício de seus poderes instrutórios (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 492.868/SP, rel. Min. Og Fernandes, j. 11/12/2012, DJe 07/02/2013).

Daniel Amorim (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016) esclarece que, não havendo a emenda da inicial com a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, a petição inicial será indeferida (art. 330, IV, CPC). Ressalta, ainda, que, caso o juiz só perceba a ausência de tais documentos após a citação do réu, não mais se admitirá o indeferimento da petição inicial (que deve ocorrer sempre liminarmente) mas, havendo resistência do autor em não juntar aos autos tais documentos, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se a extinção do feito por ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Diante do exposto, **declaro a extinção do feito sem resolução de mérito** por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006999-35.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: A.E.B. RAPOSO & CIALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA RAPOSO ROMEIRO - SP238340

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação mandamental.

Pelo decisão ID 25742252, dentre outras questões, determinou-se que a impetrante comprovasse o recolhimento dos tributos em discussão no presente mandamus, o que não foi cumprido até o presente momento (ID 35239906).

É o breve relatório. Decido.

O artigo 320 do CPC determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Em diversos julgados, o Superior Tribunal de Justiça esclarece que são indispensáveis à propositura da ação os documentos que dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda (STJ, 4ª Turma, REsp 1.262.132/SP, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 18.11.2014, DJe 03/02/2015).

Em suma, podemos considerar que documentos indispensáveis à propositura da demanda são aqueles cuja ausência impede o julgamento de mérito do pedido, não se confundindo com documentos indispensáveis à vitória do autor, ou seja, ao julgamento precedente.

A ausência de tais documentos enseja a possibilidade de emenda da petição inicial, considerando-se que o vício gerado pela não juntada de tais documentos é sanável (STJ, 6ª Turma, AgRg na PET no REsp 1.125.860/MG, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 05/02/2015, DJe 20/02/2015). Ainda, caso o autor não tenha acesso a tais documentos, o juiz poderá requisitá-los, de ofício ou a pedido do autor, no exercício de seus poderes instrutórios (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 492.868/SP, rel. Min. Og Fernandes, j. 11/12/2012, DJe 07/02/2013).

Daniel Amorim (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016) esclarece que, não havendo a emenda da inicial com a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, a petição inicial será indeferida (art. 330, IV, CPC). Ressalta, ainda, que, caso o juiz só perceba a ausência de tais documentos após a citação do réu, não mais se admitirá o indeferimento da petição inicial (que deve ocorrer sempre liminarmente) mas, havendo resistência do autor em não juntar aos autos tais documentos, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se a extinção do feito por ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Diante do exposto, **declaro a extinção do feito sem resolução de mérito** por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

Custas na forma da lei.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento n. 5001532-98.2020.4.03.0000.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003629-14.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: SILVIO DA SILVA POMBO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO LUCIA VIANA - SP302754, TANIA CLELIA GONCALVES AGUIAR - SP163675

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DESPACHO

Preliminarmente, antes da deliberação acerca do pleito liminar, é essencial que o(a)s Impetrante(s) apresente comprovantes de rendimento a fim de possibilitar a análise do pedido de Justiça Gratuita.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido, devendo, nesse caso, a parte recolher as custas devidas.

Intime-se.

Osasco, 24 de julho de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003650-87.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: JOSUEL MARTINATTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULADA PONTE - SP405204

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

OUTROSSIM, verifico que não foram colacionados aos autos comprovantes de renda capazes de possibilitar a análise do pedido de Gratuidade Judiciária.

ASSIM SENDO, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- Apresente documentos hábeis a comprovar sua renda, como demonstrativos de pagamento, extratos bancários, declaração de IR, etc, OU efetue o recolhimento das custas devidas de acordo com o valor dado à causa.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003671-63.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: JESSICA MEDRADO DA SILVA, P. E. M. D. S., L. P. M. D. S., M. C. M. D. S., M. E. M. D. S., M. L. M. D. S.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHEL DE SANTANA COELHO - SP421613, FABIO LEANDRO SANTANA MARTINS - SP354041

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHEL DE SANTANA COELHO - SP421613, FABIO LEANDRO SANTANA MARTINS - SP354041

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHEL DE SANTANA COELHO - SP421613, FABIO LEANDRO SANTANA MARTINS - SP354041

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHEL DE SANTANA COELHO - SP421613, FABIO LEANDRO SANTANA MARTINS - SP354041

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHEL DE SANTANA COELHO - SP421613, FABIO LEANDRO SANTANA MARTINS - SP354041

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, apresente a parte documentos hábeis a comprovar seus rendimentos mensais, tais como demonstrativos de pagamento, extratos bancários, declaração de IR, a fim de possibilitar a análise do pedido de Gratuidade Judiciária.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003532-14.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: HOSPITAL ALPHA-MED LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Esclareça a possibilidade de prevenção com o processo n.5003289-70.2020.403.6130, juntando cópia da petição inicial.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003578-03.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: EDNEUDO LO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARDRIGE FREITAS DE ARAUJO - SP399521

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que o impetrante não comprovou sua condição hipossuficiente.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

2 Sem prejuízo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

- Esclareça a propositura da ação nesta Subseção, considerando o documento ID 35582260 que aponta a Agência da Previdência Social de Barueri como responsável pelo processo administrativo, retificando o pólo passivo e requerendo a redistribuição do feito, se o caso.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008791-80.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DMHN CONSULTORIA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALMIR LINS FERREIRA FILHO - SP445459, MAYARA GABRIELA GONCALVES DE LIMA - PE36775

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Esclareça a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco no polo passivo da ação, tendo em vista que a empresa encontra-se estabelecida em São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002169-89.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, *com pedido de liminar*, impetrado por VEX LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA EPP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO.

Intimado a emendar a inicial (ID 30654376), o impetrante requereu a remessa dos autos à Justiça Federal de Jundiaí.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID nº 30768659 com emenda à inicial. Proceda a Secretaria as retificações necessárias, devendo constar no pólo passivo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ.

É o relatório. Decido.

Nos termos do Provimento nº 430, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 28/11/2014, a competência da 30ª Subseção Judiciária – Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra.

Tendo em vista que a fixação do juízo competente define-se pela **sede da autoridade coatora**, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para a apreciação e julgamento do presente *writ*.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA.

1 - A divisão da Seção Judiciária em Subseções constitui critério territorial de fixação de competência. Precedentes da 2ª Seção desta Corte.

2 - A competência territorial é relativa e, portanto, não pode ser declinada de ofício.

3 - A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada em função da sede da autoridade apontada como coatora.

4 - Conflito conhecido e julgado precedente. Competência do Juízo Suscitado.

(TRF 3ª REGIÃO - CC 200703000405478, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10231, Relator(a) - DES. FED. LAZARANO NETO, SEGUNDA SEÇÃO, Fonte - DJU DATA:21/09/2007 PÁGINA: 743)

Assim, estando o apontado órgão coator sediado em Jundiaí/SP, é necessário que os autos sejam encaminhados **Subseção Judiciária da Justiça Federal em Jundiaí**, para redistribuição da causa, cuja competência, no caso concreto, tem natureza absoluta e improrrogável.

Diante do exposto, **declaro a incompetência deste Juízo** para apreciar a presente ação. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Jundiaí, com as nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003655-12.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: EURIDES RODRIGUES DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

OUTROSSIM, verifico que não há nos autos elementos suficientes para análise do pedido de Gratuidade Judiciária.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- Apresente comprovantes de renda mensal, tais como extratos bancários, demonstrativos de pagamento, declaração de IR, etc, a fim de possibilitar a análise do pedido de Justiça Gratuita.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003668-11.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: PAULO LOURENCO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO - SP367832

REQUERIDO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, esclareça a autora a propositura da ação neste Juízo, tendo em vista que o processo principal tramitou em Juízo diverso.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

OSASCO, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003686-32.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: FELIPE DUARTE SILVERIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO NERY DUARTE - SP327448

IMPETRADO: DIRETOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, colacione aos autos, o Impetrante, documentos hábeis a comprovar sua renda mensal, tais como extratos bancários, holerites, declaração de IR, etc, a fim de permitir a análise do pedido de Gratuidade Judiciária.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

OSASCO, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001492-59.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: LEANDRO MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARTINS - SP327871

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CARAPICUIBA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança.

Conforme despacho ID 30437384, determinou-se à impetrante que corrigisse o valor da causa e recolhesse as custas processuais.

Devidamente intimada, a parte silenciou.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c/c artigo 290, ambos do CPC.

Decorrido o prazo recursal, solicite-se ao SEDI as anotações pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002418-40.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA COSTANZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA PEREZ BIANCHINI SANTOS - SP440677

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM COTIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança.

Conforme despacho ID 19991212, determinou-se à impetrante que corrigisse o valor da causa e recolhesse as custas processuais.

Decorrido o prazo da impetrante (ID 35432329), a parte se manifestou cf. ID 35606171 alegando que todas as provas do direito à gratuidade de justiça já foram acostadas aos autos.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial.

Com efeito, seu pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi indeferido, razão pela qual determinou-se o recolhimento das custas.

Se discordava do despacho, deveria ter interposto o recurso cabível para reforma do despacho.

Não o tendo feito e não tendo atendido à ordem de recolhimento das custas, é o caso de determinar-se o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c/c artigo 290, ambos do CPC.

Decorrido o prazo recursal, solicite-se ao SEDI as anotações pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002255-60.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: DELVIS ALVAREZ RAMIREZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO COSTA DE OLIVEIRA - RS99090

IMPETRADO: MINISTERIO DA SAUDE, SECRETARIO DE ATENÇÃO A SAUDE ESPECIALIZADA DO DEPARTAMENTO DE CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTENCIA SOCIAL EM SAUDE, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança.

Conforme despacho ID 30895801, determinou-se à impetrante que recolhesse as custas processuais.

Devidamente intimada, a parte silenciou.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c/c artigo 290, ambos do CPC.

Decorrido o prazo recursal, solicite-se ao SEDI as anotações pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000133-74.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: WALTER PEREIRA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA CASTRO - SP261605

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM MAUA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental.

Conforme despacho ID 30228680, determinou-se à autora que emendasse a inicial em razão do órgão de tramitação do processo administrativo, o que implicaria em alteração da autoridade coatora, dentre outras questões.

A impetrante manifestou cf. ID 30884799 mas não procedeu às retificações necessárias cf. despacho.

A parte não se manifestou.

É o breve relatório. Decido.

Considerando a ausência de manifestação do autor que deixou de cumprir a diligência determinada, indefiro a petição inicial, nos moldes do artigo 485, I, c/c artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003004-77.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DE JESUS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDETE APARECIDA FERREIRA - SP341602, DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

IMPETRADO: CHEFE INSS CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança.

Determinou-se à impetrante que corrigisse o valor da causa e indeferiu-se o pedido de AJG, determinando à impetrante que recolhesse as custas processuais (ID 33288314).

Emenda, a impetrante reitera o pedido de AJG sob o argumento de que seu salário é reduzido por contas de natureza básica (ID 33946480).

É o breve relatório. Decido.

As contas básicas (água, luz, alimentação, telefone, impostos etc) são pagas por todos os cidadãos, independentemente da renda auferida, que é o que se leva em conta para fixação do direito à AJG. A renda só pode ser diminuída para tais fins em razão de gastos extraordinários e imprescindíveis - como um tratamento de saúde.

Ademais, o pedido de AJG já foi indeferido. Se a parte discordava de seu teor, deveria ter promovido o recurso adequado dentro do prazo legal para reforma da decisão proferida.

Assim, verifico que, embora regularmente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c/c artigo 290, ambos do CPC.

Decorrido o prazo recursal, solicite-se ao SEDI as anotações pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003036-82.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: RITA DE CASSIA SILVA MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP145389-E

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental.

Conforme despacho ID 33587058, determinou-se à autora que emendasse a inicial retificando a autoridade coatora, dentre outras providências.

A impetrante manifestou-se cf. ID 33885906, mas não retificou a autora coatora.

A parte não se manifestou.

É o breve relatório. Decido.

Considerando que a impetrante deixou de cumprir a diligência determinada, indefiro a petição inicial, nos moldes do artigo 485, I, c/c artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003652-57.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: INTERVALOR PROMOCÃO DE VENDAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Antes da análise do pedido, emende, a Impetrante, a petição inicial, a fim de regularizar a sua representação processual, mediante a juntada do Instrumento de procuração.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

OSASCO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003643-95.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: DANIELA ALVES RODRIGUES EGGENSCHWILER

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ADERLDO DE SOUZA - SP366653

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE UNINOVE SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- apresente documentos hábeis a comprovar sua renda, tais como extratos bancários, demonstrativos de pagamento, declaração de IR, etc, a fim de possibilitar a análise do pedido de Gratuidade Judiciária.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Osasco, 28 de julho de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

IMPETRANTE: ROSIVALDO SILVA BRANDAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIO GUSMAO DOS SANTOS - SP374404, DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida-se de ação mandamental proposta com vistas à movimentação integral do FGTS.

Determinada a emenda da inicial para juntar comprovante do ato coator e recolher as custas ante o indeferimento dos benefícios da AJG (ID 30720272).

A impetrante manifestou-se cf. ID 32153483. Não juntou comprovante do ato coator e reiterou o pedido de assistência judiciária gratuita.

É o breve relatório. Decido.

É o caso de extinguir o feito por falta de documento essencial à propositura da demanda.

Com efeito, não há prova documental do alegado ato coator.

O artigo 320 do CPC determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Em diversos julgados, o Superior Tribunal de Justiça esclarece que são indispensáveis à propositura da ação os documentos que dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda (STJ, 4ª Turma, REsp 1.262.132/SP, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 18.11/2014, DJe 03/02/2015).

Em suma, podemos considerar que documentos indispensáveis à propositura da demanda são aqueles cuja ausência impede o julgamento de mérito do pedido, não se confundindo com documentos indispensáveis à vitória do autor, ou seja, ao julgamento procedente.

A ausência de tais documentos enseja a possibilidade de emenda da petição inicial, considerando-se que o vício gerado pela não juntada de tais documentos é sanável (STJ, 6ª Turma, AgRg na PET no REsp 1.125.860/MG, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 05/02/2015, DJe 20/02/2015). Ainda, caso o autor não tenha acesso a tais documentos, o juiz poderá requisitá-los, de ofício ou a pedido do autor, no exercício de seus poderes instrutórios (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 492.868/SP, rel. Min. Og Fernandes, j. 11/12/2012, DJe 07/02/2013).

Daniel Amorim (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016) esclarece que, não havendo a emenda da inicial com a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, a petição inicial será indeferida (art. 330, IV, CPC). Ressalta, ainda, que, caso o juiz só perceba a ausência de tais documentos após a citação do réu, não mais se admitirá o indeferimento da petição inicial (que deve ocorrer sempre liminarmente) mas, havendo resistência do autor em não juntar aos autos tais documentos, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se a extinção do feito por ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Diante do exposto, **declaro a extinção do feito sem resolução de mérito** por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

IMPETRANTE: LEONARDO CLEMONTE NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

APRESENTAÇÃO MANDAMENTAL versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

OUTROSSIM, verifico que não foi anexada aos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, tampouco constam documentos que possam comprovar a renda mensal de modo a justificar a concessão dos benefícios da Gratuidade Judiciária.

ASSIM SENDO, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- apresente a declaração de pobreza e os comprovantes de renda para análise do pedido de Justiça Gratuita, **OU**

- recolha as custas processuais na forma da lei

AS DETERMINAÇÕES em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002366-44.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: ALESSANDRO GUEDES DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO GUEDES DE ALBUQUERQUE - SP445328

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança.

Conforme despacho ID 31673852, determinou-se à impetrante que recolhesse as custas processuais.

Devidamente intimada, a parte silenciou.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c/c artigo 290, ambos do CPC.

Decorrido o prazo recursal, solicite-se ao SEDI as anotações pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003164-05.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: JOAO PEDRO DE NOVAES MASSON

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM COTIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida-se de ação mandamental.

Pelo decisão ID 34076022, dentre outras questões, determinou-se que a impetrante comprovasse o ato coator (negativa de saque do saldo total da conta do FGTS), dentre outras questões.

A impetrante manifestou-se cf. ID 35756610, mas não cumpriu o determinado.

É o breve relatório. Decido.

O artigo 320 do CPC determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Em diversos julgados, o Superior Tribunal de Justiça esclarece que são indispensáveis à propositura da ação os documentos que dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda (STJ, 4ª Turma, REsp 1.262.132/SP, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 18.11/2014, DJe 03/02/2015).

Em suma, podemos considerar que documentos indispensáveis à propositura da demanda são aqueles cuja ausência impede o julgamento de mérito do pedido, não se confundindo com documentos indispensáveis à vitória do autor, ou seja, ao julgamento procedente.

A ausência de tais documentos enseja a possibilidade de emenda da petição inicial, considerando-se que o vício gerado pela não juntada de tais documentos é sanável (STJ, 6ª Turma, AgRg na PET no REsp 1.125.860/MG, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 05/02/2015, DJe 20/02/2015). Ainda, caso o autor não tenha acesso a tais documentos, o juiz poderá requisitá-los, de ofício ou a pedido do autor, no exercício de seus poderes instrutórios (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 492.868/SP, rel. Min. Og Fernandes, j. 11/12/2012, DJe 07/02/2013).

Daniel Amorim (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016) esclarece que, não havendo a emenda da inicial com a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, a petição inicial será indeferida (art. 330, IV, CPC). Ressalta, ainda, que, caso o juiz só perceba a ausência de tais documentos após a citação do réu, não mais se admitirá o indeferimento da petição inicial (que deve ocorrer sempre liminarmente) mas, havendo resistência do autor em não juntar aos autos tais documentos, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se a extinção do feito por ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Diante do exposto, **declaro a extinção do feito sem resolução de mérito** por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

Concedo à impetrante a AJG.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003188-33.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: NEOSERV INSTALACOES E MONTAGENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA GESSICA TEMOTEU ARAUJO - SP418771, ELISANGELA JUSTINA VIEIRA RAMOS - SP393642, LUIZ CARLOS MARTINELLI - SP136536

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

SENTENÇA

Cuida-se de ação mandamental.

Pelo decisão ID 34076022, dentre outras questões, determinou-se que a impetrante comprovasse o recolhimento dos tributos em discussão no presente mandamus, o que não foi cumprido até o presente momento.

É o breve relatório. Decido.

O artigo 320 do CPC determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Em diversos julgados, o Superior Tribunal de Justiça esclarece que são indispensáveis à propositura da ação os documentos que dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda (STJ, 4ª Turma, REsp 1.262.132/SP, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 18.11/2014, DJe 03/02/2015).

Em suma, podemos considerar que documentos indispensáveis à propositura da demanda são aqueles cuja ausência impede o julgamento de mérito do pedido, não se confundindo com documentos indispensáveis à vitória do autor, ou seja, ao julgamento precedente.

A ausência de tais documentos enseja a possibilidade de emenda da petição inicial, considerando-se que o vício gerado pela não juntada de tais documentos é sanável (STJ, 6ª Turma, AgRg na PET no REsp 1.125.860/MG, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 05/02/2015, DJe 20/02/2015). Ainda, caso o autor não tenha acesso a tais documentos, o juiz poderá requisitá-los, de ofício ou a pedido do autor, no exercício de seus poderes instrutórios (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 492.868/SP, rel. Min. Og Fernandes, j. 11/12/2012, DJe 07/02/2013).

Daniel Amorim (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016) esclarece que, não havendo a emenda da inicial com a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, a petição inicial será indeferida (art. 330, IV, CPC). Ressalta, ainda, que, caso o juiz só perceba a ausência de tais documentos após a citação do réu, não mais se admitirá o indeferimento da petição inicial (que deve ocorrer sempre liminarmente) mas, havendo resistência do autor em não juntar aos autos tais documentos, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se a extinção do feito por ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Diante do exposto, **declaro a extinção do feito sem resolução de mérito** por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001256-78.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: JOSE LUIZ BARBOSA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO PEDRO DE CARVALHO - SP371765, ALEXANDRE FULACHIO - SP281040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) Da retificação dos ofícios

ID 36204839: Retifique-se o ofícios requisitório nos moldes requeridos pelo exequente e intímese as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe às partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

2) Do pedido de revogação da AJG

ID 36385004: Fale o exequente sobre o pedido de revogação da assistência judiciária gratuita no prazo de cinco dias. A seguir, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003622-22.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BRUNA TANCREDI ROSSETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVONETE VIEIRA - SP91747

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por Bruna Tancredi Rossetti contra o Superintendente Regional da Polícia Federal para fins de emissão de passaporte. Requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita (AJG).

Pelo despacho ID 35940111, determinou-se que a impetrante juntasse declaração de pobreza, bem como documentos que comprovassem a renda auferida pela parte a fim de permitir a análise do pedido de Justiça Gratuita.

A parte juntou documentos cf. ID 35981897.

Não foi juntada a declaração de renda pessoal. A circunstância, até se justifica sob a hipótese da impetrante ser ainda estudante. Todavia, os documentos juntados não indicam que a parte é hipossuficiente de forma que não teria condições de arcar com as custas processuais.

Vejam os.

O colégio Albert Sabin, onde a impetrante estudou em 2015 (ID 35983456, p. 25) é reconhecida como uma das escolas "de elite" da região de Osasco.

O colégio Uirapuru, onde a impetrante cursou o ensino médio em 2017 (ID 35983456, p. 25), tem mensalidade em 2020 de cerca de R\$2470,00 (<https://www.colegiourapuru.com.br/site/index.php/o-colegio/valores>, acesso em 03/08/2020).

A impetrante reside em imóvel no Parque Continental, em Osasco (ID 35983456, p. 06), bairro precipuamente habitado pela classe média ou pela classe média alta da região oeste.

Ademais, veja-se que a impetrante alega necessitar do passaporte para fins de estudo no exterior. Em julho de 2020, pagou como taxa de matrícula à Universidade de Algarve a quantia de R\$3516,34 (ID 35983456, p. 16/18). Logo, depreende-se que a estudante arcará com as mensalidades na respectiva universidade, não sendo aluna bolsista.

Em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temos que apenas o custo da impetrante com a matrícula na Universidade (R\$3516,34) já supera a renda média mensal de mais de 80% da população brasileira (R\$3281,00).

Por todo o exposto, em que pese a estudante não tenha renda, é notório que conta com núcleo familiar que está lhe provendo um padrão de vida consideravelmente superior à média nacional.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Ademais, verifico não ter sido juntado documento que comprove o alegado ato coator. O ato deverá ser comprovado no prazo de 10 dias, também sob pena de extinção.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003737-43.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DIAGNOSTICOS DA AMERICAS.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OSASCO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Esclareça a não indicação das filiais na exordial, tendo em vista que postula a concessão da segurança para a pessoa jurídica inscrita e "suas filiais", porém, não indicou o endereço e não trouxe documentos hábeis a comprovar a sede das filiais ou, eventualmente, a centralização da folha de salários na matriz, o que implicaria no recolhimento da contribuição apenas pela empresa matriz.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003736-58.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OSASCO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Regularize sua representação processual, tendo em vista que o O Dr. Gabriel Martins Chaves e a Dra. Daniela Maria Silva Vitale Hermandes não constam em procuração ad judicium;
- Esclareça a impetrante a não indicação das filiais na exordial, tendo em vista que postula a concessão da segurança para a pessoa jurídica inscrita e "suas filiais", porém, não indicou o endereço e não trouxe documentos hábeis a comprovar a sede das filiais ou, eventualmente, a centralização da folha de salários na matriz, o que implicaria no recolhimento da contribuição previdenciária apenas pela empresa matriz.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo

1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003726-14.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: VANDA BENEDITA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, deve a Impetrante colacionar aos autos documentos hábeis a comprovar sua renda, juntando demonstrativos de pagamento, extratos bancários, declaração de IR, a fim de possibilitar a análise do pedido de Gratuidade Processual.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2882

PROCEDIMENTO COMUM

0003060-16.2011.403.6130 - ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA (SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.222, assiste razão à parte autora, deste modo, intime-se a perita médica judicial Dr. Thatiane Fernandes da Silva, por via eletrônica, para responder os quesitos formulados em 04/10/2013 à fl.153, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003224-78.2011.403.6130 - ROSINEIDE DE ALCANTARA SILVA (SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA JAMAL - ESPOLIO (SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021067-56.2011.403.6130 - FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA (SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do acordo homologado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como, tendo em vista trata-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022265-31.2011.403.6130 - GUILHERME FERNANDO SILVA LISBOA (SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 324/328 estão de acordo com a sentença e acórdão proferidos nestes autos. Intimados a se manifestarem sobre os cálculos apresentados, as partes expressamente concordaram. Ante ao exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 324/328), fixando o valor da execução em R\$ 4.728,16 (quatro mil, setecentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos), atualizados em 05/2018. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000023-44.2012.403.6130 - BRAZ APARECIDO FERREIRA (SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do acordo homologado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como, tendo em vista trata-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante a dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002282-12.2012.403.6130 - LUIZ ANTONIO VIEIRA DE MORAIS (SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mais, aguarde-se o julgamento do Recurso Especial pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, emarquivo sobrestado.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002580-04.2012.403.6130 - JOSE CARLOS PEREIRA LIMA (SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do acordo homologado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como, tendo em vista trata-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante a dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003560-48.2012.403.6130 - LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO X OTAVIO LAURO SODRE SANTORO X GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO (SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mais, aguarde-se o julgamento do Recurso Especial pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, emarquivo sobrestado.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003832-42.2012.403.6130 - IZAIAS ALVES DE BARROS (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do acordo homologado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como, tendo em vista trata-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante a dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005325-54.2012.403.6130 - VALDENIR VILAS BOAS DOS SANTOS (PR036289A - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000946-36.2013.403.6130 - CELSO SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.304/309, tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002272-31.2013.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001552-64.2013.403.6130 ()) - MOTOROLA SOLUTIONS LTDA (SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, oficie-se à CEF para que vincule as contas 3034.635.00000441-8 e 3034.635.00000442-6 dos autos 00015526420134036130 para este feito.

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, mantendo-se o número de distribuição originário, e conforme as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias. No ato da carga, deverá a Secretaria proceder a realização de meta dados por meio de rotina própria.

2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:

2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;

2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.

3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:

3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;

3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);

3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.

4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.

5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002527-86.2013.403.6130 - JOSE APARECIDO DE JESUS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do acordo homologado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como, tendo em vista trata-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004823-81.2013.403.6130 - ADAILTON GOMES DE SALES(SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do acordo homologado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como, tendo em vista trata-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005200-52.2013.403.6130 - CARLOS ALBERICO PEREIRA DOS SANTOS(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do acordo homologado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como, tendo em vista trata-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005589-37.2013.403.6130 - ROBERTO GUERRA(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do acordo homologado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como, tendo em vista trata-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005694-14.2013.403.6130 - SILAS SILVESTRE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do acordo homologado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como, tendo em vista trata-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000443-78.2014.403.6130 - LUIZ GERALDO SEGRETO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do acordo homologado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como, tendo em vista trata-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos

de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001110-64.2014.403.6130 - KATSUMI IUATA(SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da sentença proferida nestes autos, que dispensa o ressarcimento das custas judiciais previstas no art. 20, caput do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50), indefiro o pedido de fls.246/245, pois a autarquia ré não comprovou eventual evolução patrimonial nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015.

Vista à autarquia ré.

Após venham-me os autos conclusos para expedição de ofícios requisitórios.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001905-70.2014.403.6130 - JOSE PEDRO CAMPOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do acordo homologado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como, tendo em vista trata-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante a dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002062-43.2014.403.6130 - RAIMUNDO HELIO DE OLIVEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do acordo homologado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como, tendo em vista trata-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante a dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002064-13.2014.403.6130 - LOURIVAL BENEDITO GOMES(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do acordo homologado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como, tendo em vista trata-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante a dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002929-36.2014.403.6130 - SEBASTIAO LOURENCO FILHO(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do acordo homologado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como, tendo em vista trata-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante a dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003094-83.2014.403.6130 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELAMIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.538/549, tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, coma expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003458-55.2014.403.6130** - JOAO ALVES DE LIMA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.321/340, tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003851-77.2014.403.6130** - DJALMA SANTOS DE ALMEIDA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do acordo homologado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como, tendo em vista trata-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante a dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004723-92.2014.403.6130** - EDNA SUELI DE SOUZA(SPI75740 - ANTONIO SINVAL MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA XAVIER DE JESUS

Diante do acordo homologado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como, tendo em vista trata-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante a dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005194-31.2015.403.6306** - KARIN ROSANA PROENCA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Karin Rosana Proença Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Julgado parcialmente procedente o pedido declinado na inicial (fls. 56/59). O INSS opôs embargos de declaração às fls. 68/74, os quais foram acolhidos às fls. 76/77. O INSS interpsu Recurso de Apelação (fls. 81/87). Empreliminar, oferece proposta de acordo. A autora aceitou a proposta ofertada pelo INSS (fls. 91/92). É o relatório do essencial. O INSS ofereceu a seguinte proposta de acordo: 1) Pagamento integral dos valores atrasados (nos termos da sentença) compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente com benefício acumulável ou a título de tutela antecipada; 2) Sobre o valor total da condenação incidirá correção monetária bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei n. 9494/97, com a redação dada pela Lei n. 11960, de 29/06/2009, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado. 3) O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88. 4) Honorários de sucumbência de 10% nos termos da súmula 111 do STJ. 5) A parte autora, ademais, como realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação. O autor, expressamente, aceitou a proposta. Desta forma, tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convier. Assim, torna-se possível a homologação do acordo entabulado entre as partes mesmo após a prolação da sentença de mérito, uma vez que a transação pode ocorrer a qualquer tempo. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ACORDO. CELEBRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. INDISPENSABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é passível de homologação judicial acordo celebrado entre as partes após ser publicado o acórdão de apelação, mas antes do seu trânsito em julgado. 2. A tentativa de conciliação dos interesses em conflito é obrigação de todos os operadores do direito desde a fase pré-processual até a fase de cumprimento de sentença. 3. Ao magistrado foi atribuída, expressamente, pela reforma processual de 1994 (Lei nº 8.952), a incumbência de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, como inclusão do inciso IV ao artigo 125 do Código de Processo Civil. Logo, não há marco final para essa tarefa. 4. Mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial. 5. Na transação acerca de direitos contestados em juízo, a homologação é indispensável, pois ela completa o ato, tornando-o perfeito e acabado e passível de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relação jurídico-processual, pondo fim à demanda judicial. 6. Recurso especial provido. (REsp 1267525/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015). Ante o exposto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes (fls. 81/87 e 91/92) e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. O INSS apresentará os cálculos do montante apurado a título de atrasados nos termos da condenação. Quanto ao critério de correção monetária, devem-se observar os termos da transação ora homologada. Apresentados os cálculos, dê-se vista às partes. OFICIE-SE à EADJ/OSASCO para cumprimento do acordo, no prazo de 15 (QUINZE) dias, devendo ser informado nos autos quando da sua efetivação. Encaminhem-se cópias da sentença proferida (fls. 56/59) e da presente homologação de acordo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004530-09.2016.403.6130** - IRACI RODRIGUES MACHADO(SPI39142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 228/234, resta caracterizado um evidente erro material, quanto ao nome da parte autora que no laudo médico pericial do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, constou Iracema Alves de Moura, ao invés de Iraci Rodrigues Machado, entretanto, constatamos que a data de nascimento da parte autora, assim como, todo o enunciado descritivo do laudo é verossímil.

Quanto aos esclarecimentos pretendidos pela autora nos quesitos 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 15, 17 e 22, não vislumbro sua necessidade pois as respostas a que se pretende, dependem de vários fatores como grau de enfermidade, idade do paciente, procedimento cirúrgico indicado, condições pessoais e psicológicas dos pacientes. Destaco ainda, que o parecer pericial é favorável à parte autora, inclusive com tutela de urgência deferida, e já realizados todos os procedimentos médicos pedidos na peça inicial.

Assim, diante de todo o exposto, tendo em vista o princípio da celeridade processual, INDEFIRO A IMPUGNAÇÃO AO LAUDO MÉDICO PERICIAL.

Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM**0005716-67.2016.403.6130** - NOEL APARECIDO FERREIRA(SPI80541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora manifestar-se sobre a proposta de acordo intrínseca no recurso de apelação.

No mais, abra-se vista às partes sobre o ofício do INSS de fl. 344.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0001469-48.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X MARCELO TAKUJI GALVAN ABE(SPO69084 - MARCOS RABELLO DE FIGUEIREDO E SP177829 - RENATA DE CAROLI)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação em face de MARCELO TAKUJI GALVAN ABE, objetivando o ressarcimento do valor de R\$ 18.938,11, oriundo de dívidas de cartão de crédito. Junto documentos. O requerido foi citado às fls. 38/39. Na data de 03/07/2013, foi realizada audiência de conciliação, não tendo havido proposta para composição amigável das partes (fls. 45/49). Todavia, requereu-se a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o que foi deferido. Decorrido o prazo da suspensão sem notícia de acordo, a CEF foi intimada para dar andamento ao feito, consoante despacho datado de 08/04/2014. Em petição protocolada em 05/12/2014, a autora informou o descumprimento do acordo extrajudicial entabulado com parte ré (fls. 64/67). Posteriormente, protocolou petição em 07/01/2015, comunicando a inadimplência do demandado (fls. 68/69). Novamente intimada a dar andamento ao feito, conforme despacho proferido em 17/06/2015, a CEF postulou a realização de Bacerjud e Renajud, bem como requereu pesquisas no WebService - Receita Federal (fl. 75). Antes de analisados os requerimentos formulados, no entanto, a autora peticionou novamente manifestando a desistência do feito (fl. 76). Intimado a pronunciar-se acerca do pedido de desistência (fl. 78), o réu quedou-se inerte (fl. 78-verso). A CEF peticionou na data de 23/05/2016, requerendo a descon sideração da desistência e a realização de bloqueio via Bacerjud, além de prazo para pesquisa de bens (fls. 80/82). Manifestação do réu às fls. 85/86. Na data de 08/06/2017, foi determinado que a CEF apresentasse os cálculos atualizados da dívida, bem como concedido prazo para juntada de pesquisa de bens (fl. 87). Transcorrido

in albis o prazo assinado, a parte autora foi novamente intimada em outubro/2018 e março/2019 para o cumprimento do quanto determinado à fl. 87 (fs. 97, 98 e 102). À fl. 105, a demandante reiterou o pedido de Bacenjud, manifestando a desistência em caso resultado negativo, ou bloqueio inferior a R\$ 300,00. Em petição colacionada às fls. 106/107, indicou para penhora um veículo VW/Saveiro do ano de 1987. O pleito de bloqueio via Bacenjud foi indeferido à fl. 108. Na ocasião, conferiu-se novo prazo para a CEF indicar bens penhoráveis, sem manifestação até a presente data. É o relatório. Fundamento e decido. Teida breve digressão processual, conforme acima relatado, compreendo que não remanesce o interesse da parte autora na continuidade do presente feito. Em verdade, a CEF foi intimada por diversas vezes a apresentar cálculo atualizado do débito, todavia não cumpriu a determinação judicial. Quanto à indicação de bens, somente em 12/04/2019 trouxe aos autos um relatório de pesquisa do qual consta um veículo VW/Saveiro do ano de 1987, supostamente em nome do réu. Considerando-se a afirmação da CEF de que o débito atual perfaria o montante de R\$ 23.594,70 (fl. 105), depreende-se que o automóvel indicado - repise-se, fabricado no ano de 1987 -, certamente não servirá à finalidade pretendida. Ademais, a demandante já manifestou desistência do feito por duas vezes, muito embora tenha se retratado em outros casos, donde exsurge irrefutável que não possui interesse no prosseguimento da lide, sobretudo diante do indeferimento do bloqueio via Bacenjud (fl. 108), contra o qual não houve insurgência. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO nos termos artigo 485, inciso VI, do CPC/2015. Custas recolhidas à fl. 31, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001552-64.2013.403.6130 - MOTOROLA SOLUTIONS LTDA (SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Pleiteia a autora o levantamento de depósitos judiciais de fs. 337/350, a saber: contas judiciais 3034.635.00000440-0; 3034.635.00000441-8 e 3034.635.00000442-6.

Contudo, em embargos de declaração de fl. 458, foi determinada a transferência dos referidos depósitos para os autos principais da Ação Ordinária nº 0002272-31.2013.403.6130, devendo-se aguardar o trânsito em julgado daquele feito quanto à deliberação de sua destinação.

Certifique a Secretaria o trânsito em Julgado do presente.

Após intimação das partes desta decisão e nada sendo requerido, desampere-se e remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe.

Traslade-se cópia desta para o feito principal de nº 0002272-31.2013.403.6130.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000193-50.2011.403.6130 - ROSINEIDE DE ALCANTARA SILVA (SP292728 - DEBORADOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINEIDE DE ALCANTARA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, na qual após a procedência do pedido, houve condenação do requerido ao pagamento de honorários advocatícios. Em sede de recurso, o valor da condenação foi fixado em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Iniciado o cumprimento da sentença, a requerente apresentou seus cálculos às fls. 317/319, indicando o valor atualizado de R\$ 1.266,20 em 8/2015. O INSS discordou, e apresentou seus cálculos (fs. 323/327). Diante da divergência, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para apuração do valor devido. Laudo do Contador Judicial apresentado às fls. 368/377. A requerente impugnou o laudo, ao passo que o requerido concordou com os cálculos apresentados. A contadoria às fls. 387 ratifica os cálculos apresentados às fls. 368/377. É o relatório. Decido. Verifico que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 368/377 estão de acordo com a sentença e acórdão proferidos nestes autos. Em relação aos juros de mora cumpriu ao que determina o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 267, de 02/12/2013). Ante o exposto, HOMOLOGO o parecer da contadoria encartado às fls. 368/377, para fixar o devido pelo Requerido à Requerente, até 07/2015, no montante de R\$ 971,54 (novecentos e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001536-13.2013.403.6130 - JUAREZ TEODORO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 303/305, vista a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após venham-me os autos conclusos para expedição de ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002546-58.2014.403.6130 - ANTONIO VIEIRA DE SOUZA X MARIA DE JESUS ALVES DE GOUVEIA DE SOUZA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pedido de habilitação dos herdeiros requerido às fls. 253/258, e tendo em vista a concordância da autarquia ré com o pedido, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO, nos termos do artigo 1829 do Código Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, conforme documentos de fs. 253/258.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre o parecer contábil de fs. 246/250, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0000575-33.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003629-46.2013.403.6130 ()) - MARLEI CRISTINA CESAR (SP327581 - NARA DE ALMEIDA MELO E SP295822 - DANIELA APARECIDA DA SILVA HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista as partes sobre os esclarecimentos da contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0744437-27.1985.403.6100 (00.0744437-0) - MASULOSA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (SP064293 - JAIME BECK LANDAU E SP034253 - JACQUES PRIPAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MASULOSA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Efêtu-se a penhora determinada à fl. 289, nomeando-se como fiel depositário o Sócio-Administrador da executada Claudio Baida - 084.707.998-86 (fs. 275 e 280/286).

Expeça-se o necessário.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009718-64.2002.403.6100 (2002.61.00.009718-2) - GOBER ELETRONICA LTDA (SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X UNIAO FEDERAL X GOBER ELETRONICA LTDA

Indefiro o pedido de bloqueio e penhora de veículo FJK 2304, em virtude do extrato de fl. 182 e de fl. 223 demonstrarem restrição alienação fiduciária.

Manifeste-se a União acerca da penhora sobre o faturamento da executada e intimação do administrador depositário (fl. 213 e 217 e 218).

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002375-72.2012.403.6130 - BRAGENIX LTDA ME (SP217123 - CAROLINA FORTES SIMOES DETTER E SP293168 - ROBERTA FERNANDES VIOTTO E RS053902 - DIEGO LABARTHE DE ANDRADRE E RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BRAGENIX LTDA ME

Fls. 125/131, no prazo legal, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos resguardando-se o direito creditório da parte exequente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004405-80.2012.403.6130 - VALDETE BORGES SANTOS (SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X VALDETE BORGES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, ressaltando-se os direitos creditórios da parte vencedora.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001475-21.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X TERESA CRISTINA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA CRISTINA FREITAS

A exequente não demonstrou nos autos que tenha esgotado os meios devidos para a localização de bens do(a) executado(a) passíveis de garantia. A jurisprudência do STJ e do TRF 3ª Região consolidou-se no sentido de que para a utilização dos sistemas de pesquisa de endereços e de bens é possível, desde que demonstrado que as demais diligências a cargo do exequente tenham sido esgotadas.

Por outro lado, não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências cabíveis no sentido de fornecer os meios necessários para a concretização desta tutela de execução, mesmo porque estaria a estabelecer desequilíbrio entre as partes.

Esclareço, por oportuno, que a Central Nacional de Disponibilidade de Bens (CNIB) é instrumento para bloqueio direto de bens imóveis vinculados ao CPF/CNPJ do executado em caráter de indisponibilidade de bens, e

não fonte de consulta acerca da existência de bens.

Já a pretensão de utilização de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD sem qualquer tentativa anterior de localização em cadastros existentes em órgãos públicos acessíveis ao credor, implica em quebra de sigilo fiscal, porquanto as informações de bens se dão pela obtenção de cópias de declarações de rendimentos e bens apresentadas pelo contribuinte à Secretaria da Receita Federal.

Desta forma, indefiro o pleito da exequente de utilização de sistemas INFOJUD e CNIB para localização de bens passíveis de penhora, este último, por não se prestar a pesquisa de bens, somente bloqueio.

Por outro lado, tal não deve ser o entendimento quanto ao sistema RENAJUD e ARISP, que à semelhança do CNIB, além de parametrizados para bloqueio imediato, permitem a função pesquisa com posterior bloqueio caso haja apontamentos diretamente vinculados ao CPF/ CNPJ do(a) executado(a).

Assim sendo, ante à realização de tentativa de bloqueio pelo sistema BACENJUD que restou infrutífero, defiro o pedido para utilização do sistema RENAJUD e ARISP. Caso haja eventuais registros de bens no CPF da parte executada, determino: a) para veículos: a restrição de transferência do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por se tratar de bem móvel, expedindo-se respectivo Mandado de avaliação e penhora, nomeando o proprietário como fiel depositário; b) para imóveis: proceda-se à penhora on-line, com posterior expedição de mandado de penhora e a avaliação, nomeando o proprietário como fiel depositário, bem como registro e cartório de imóveis respectivo.

Não sendo localizados bens no RENAJUD ou ARISP, especifique a exequente bens do(a) executado(a) livres e desembaraçados, comprovando sua propriedade e a sua atual localização.

Indicando bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquívio deverá ser feito mediante comprovação de existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004553-23.2014.403.6130 - INPHARMA LABORATORIOS LTDA (SP194526 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETO FILHO E SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INPHARMA LABORATORIOS LTDA

Fls.201/202 e 203/204, em que pese a parte autora requerer a devolução de prazo, alegando que não fora intimada da decisão de fls.197, de baseando em petição protocolada perante O Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, inclusive com certidão (fl.175), dando conta da inserção na autuação do presente feito dos nomes dos advogados Carlos Eduardo Pereira Barreto Filho OAB/SP 194535 e Paulo Humberto Carbone OAB/SP 174.126, verifico em consulta ao sistema processual, que NÃO CONSTA OS NOMES DOS ADVOGADOS, como certificado. Assim DEFIRO a devolução de prazo nos termos requeridos.

Proceda a serventia às alterações pertinentes.

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008356-43.2016.403.6130 - JOSE BORGES (SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, INDEFIRO o pedido de suspensão do processo requerido pelo INSS. Quanto aos efeitos do julgamento do RE 870.947, em sessão realizada no dia 3/10/2019, o STF decidiu rejeitar todos os embargos de declaração opostos no mencionado recurso e não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida. No mais, verifico que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 605/633 estão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Todavia, foram elaborados antes do julgamento do RE n. 870.947 com repercussão geral, ocorrido em 20/09/2017. Ante ao exposto, retornemos autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos de acordo com o Manual da Justiça Federal que sofreu adequações para acompanhar o quanto decidido no RE 870.947. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes. Em seguida, tomem conclusos para sentença dos embargos à execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000030-70.2011.403.6130 - JOSE BEZERRA DOS SANTOS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 359/365 estão de acordo com a sentença e acórdão proferidos nestes autos. Intimados a se manifestarem sobre os cálculos apresentados, as partes expressamente concordaram. Ante ao exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, fixando o valor da execução em R\$ 143.527,81 (cento e quarenta e três mil, quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e um centavos), atualizados em 08/2017. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001120-78.2011.403.6130 - FRANCISCO SERGIO DE MOURA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SERGIO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Petição do INSS, fls. 725/728; com razão. De fato, não houve intimação do réu - apesar da folha de carga às fls. 707 -, para manifestação dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Considerando a possibilidade de retificação dos ofícios requisitórios expedidos, sem prejuízo às partes, mantenho as decisões de fls. 716 e 721. Tendo em vista os questionamentos apresentados pelo INSS às fls. 727-verso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para respondê-los no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, vista ao INSS. Em seguida, tomem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008120-67.2011.403.6130 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR E SP026130SA - ANDREA DE LIMA MELCHIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, retornemos autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Após, aguarde-se o pagamento.

Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001781-87.2014.403.6130 - IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA X IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA X IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA (SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP200487 - NELSON LIMA FILHO) X UNIAO FEDERAL X IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual na rotina MV-XS para Classe 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se a União nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, não havendo impugnação, requisite-se o pagamento devido junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003129-43.2014.403.6130 - ENAURA MELO DA SILVA X SILVANA ROSA DA SILVA BERTOLE X MARCIO MELO DA SILVA (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de revisão de RMI. Houve decisão favorável a parte autora no sentido de reconhecer alguns períodos laborados em condições especiais na função de motorista de ônibus, o que resultou num acréscimo de tempo de contribuição e consequente direito à revisão da RMI da aposentadoria identificada pelo NB 138.425.740-0 (fls. 443/447). Dado início a fase de cumprimento do julgado (execução invertida), o INSS informa que a aposentadoria foi cessada por óbito do segurado desde 31/03/2017 (fls. 458). Além disso, informa o cumprimento de parte do julgado em relação à revisão da RMI da aposentadoria, passando de R\$ 1.594,05 para R\$ 1.824,40. Ao contrário, o réu apresentou cálculos dos valores à título de atrasados, referente ao NB 138.425.740-0, no período de 14/07/2009 a 28/02/2017 (fls. 478/191). Pela parte autora houve concordância em parte dos cálculos apresentados pelo INSS, vez que a pensão por morte foi concedida com RMI em desacordo com o direito reconhecido nos presentes autos (fls. 500/502). O INSS, por sua vez, discordou das alegações da parte autora, sob o argumento de que eventuais diferenças relativas a pensão por morte é ponto absolutamente estranho não sendo objeto do julgado (fls. 504). Diante das divergências apontadas pelas partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que, antes de realizar os cálculos, requereu orientações a este Juízo. É o relatório. Decido. 1. Reconsidero a decisão de fls. 494 na qual foi deferido o pedido de habilitação dos herdeiros do segurado falecido. Nos termos do art. 112, da Lei n. 8.213/91 o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso, a viúva do segurado foi a única habilitada à pensão por morte, tanto que o benefício foi concedido desde 09/05/2017, identificado pelo NB 180.921.703-0. Sendo assim, homologo o pedido de habilitação tão somente em nome da viúva titular da pensão por morte, Sra. ENAURA MELO DA SILVA. 2. Em relação a RMI da pensão por morte, INDEFIRO o pedido da parte autora, pois, não foi objeto de julgamento. Eventual revisão deverá ser requerida na via administrativa ou, sendo negado seu pedido, na via judicial. Ante ao exposto, e considerando a discordância somente em relação à RMI, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 478/491. Antes de dar prosseguimento ao cumprimento do julgado, porém, a viúva do segurado ora habilitada deverá regularizar sua representação processual apresentando instrumento de procuração. Dê-se vista às partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004504-79.2014.403.6130 - MAURILIO BARROS DE MENEZES (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO BARROS DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito. O INSS apresentou cálculos às fls. 235/241, com os quais a parte autora concordou, anotando-se o devido destaque dos honorários contratuais (fl. 265/266). Os ofícios requisitórios expedidos às fls. 270/271 e extratos de pagamento às fls. 277 e 278. Intimado a manifestar-se, o demandante esclareceu a satisfação de seu crédito (fl. 281). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001486-16.2015.403.6130 - EBM-PAPST MOTORES VENTILADORES LTDA (SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL X EBM-PAPST MOTORES VENTILADORES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 325/340: Pretende a exequente o pagamento de honorários de sucumbência, bem como o reembolso de custas judiciais. Para tanto, apresenta cálculos de fls. 329/340.

Vislumbro que em relação aos honorários sucumbenciais, foi elaborada minuta de ofício requisitório acostado à fl. 324.

Desta forma, deixo de acolher a manifestação da executada de fl. 341, uma vez que há a necessidade de elaboração de minuta de ofício requisitório para o reembolso de custas processuais, a qual ora determino. Após a juntada de respectiva minuta, vistas às partes. Nada sendo requerido, proceda-se conforme determinado em decisão de fl. 321. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005828-43.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: HIMALAIA TRANSPORTES E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA - SP162608, ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 3 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001272-61.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO LUIS NETO

Advogado do(a) REU: EDUARDO PEREIRA DA SILVA - SP388095

DESPACHO

Embasada na Resolução 322, de 01.06.2020 do CNJ e na Portaria Conjunta Pres-Core 10/2020, que dispõem, dentre outras medidas, sobre o retorno gradual das atividades presenciais nos Foruns da Justiça Federal da Seção de São Paulo após período de suspensão – quarentena – em virtude da pandemia do Covid-19, **DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 11/12/2020 às 13h30**, em que deverá ocorrer a oitiva das três testemunhas de acusação, além das três testemunhas de defesa, interrogatório do réu preso, debates e julgamento.

Intime-se o réu, as três testemunhas de acusação e as três testemunhas de defesa. Quanto às testemunhas, inclusive a sigilosa, para que compareçam perante este Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco nos referidos dia e horário.

Considerando que o réu deste feito se encontra preso, em observância ao art. 8º da Portaria Conjunta Pres-Core 10/2020, bem como ao Comunicado CG 317-2020 da Justiça Estadual de São Paulo, com competência sobre os estabelecimentos prisionais do Estado, este Juízo formulou a necessária consulta ao Setor de Videoconferências da Justiça Estadual, que disponibilizou pré reserva de sala com a unidade prisional que custodia o réu deste feito, para audiência por videoconferência pelo sistema Teams da Microsoft.

Assim, proceda-se ao cadastro da audiência na plataforma Teams e informe-se à unidade prisional o denominado "link" de transmissão da sala já reservada.

Expeçam-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) ao réu e testemunhas, conforme a hipótese e agende-se no sistema SAV, sinal(is) da(s) videoconferência(s) para oitiva do réu, de quaisquer outras partes e testemunhas que assim necessite. Do(s) mandado(s) e carta(s) precatória(s) deverá(ão) constar o denominado "link" de transmissão obtido na plataforma Teams.

Dos instrumentos de intimação, também deverão constar a requisição para que os intimandos forneçam o oficial de justiça, e-mail e número de celular.

Atente-se quanto à necessidade de gravação dos atos produzidos em audiência, somente as oitivas das testemunhas e interrogatório do réu.

Outrossim, durante a audiência de instrução que seja mantido em ambiente físico e/ou virtual, em separado o réu das testemunhas e de eventuais parentes do réu que, porventura, compareçam no Fórum, conforme requerido pelo MPF (pág. 12 do ID 31854742).

Servirá a presente decisão de Ofício ao(s) Diretor(es) da Unidade Prisional e ao(s) Superior(es) Hierárquico(s) da(s) testemunha(s).

Cumpra(m)-se a(s) Central(ais) de Mandados em caráter de excepcionalidade e urgência, considerando tratar-se de feito com réu preso. Se necessária expedição de carta precatória, solicite-se, desde logo ao Juízo Depricado, o cumprimento de igual maneira, ou seja, com urgência.

A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.

Publique-se na imprensa oficial ao defensor constituído do réu.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiz Federal

Expediente N° 2887

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006840-85.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008721-34.2015.403.6130 ()) - MODAS FATOR 31 LTDA (SP160181 - ALESSANDRA SAUD DIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Modas Fator Ltda opôs embargos à execução fiscal contra a Fazenda Nacional, com vistas a desconstituir os títulos exigidos na execução fiscal n. 0008721-34.2015.403.6130. A Embargante informou já ter havido quitação título executivo em cobrança e que tais cobranças foram geradas em razão de erro de transmissão de GFIP. Juntou documentos. Impugnação às fls. 46/48. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento. Inicialmente, no que toca ao pleito da Embargante envolvendo a CDA 12.147.999-4, verifica-se ter havido a perda do objeto, já que a pretensão inicial fora satisfeita no âmbito administrativo. Dessa forma, revela-se sobremaneira desnecessário o provimento jurisdicional requerido, remanescendo ausente, neste ponto, o indispensável interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0008721-34.2015.403.6130. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001448-33.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000470-56.2017.403.6130 ()) - CANTIDIO APARECIDO DE MIRANDA (SP104460 - DIRCE MARIA DE ARAUJO MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Cantídio Aparecido de Miranda opôs embargos à execução fiscal contra o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2 REGIÃO/SP, com objetivo de desconstituir o crédito exigido em CDA na execução fiscal n. 0000470-56.2017.403.6130. Juntou documentos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O exequente, ora embargado, noticiou, nos autos da execução fiscal nº 0000470-56.2017.403.6130 (fls. 35/38), que o executado, ora embargante, aderiu a parcelamento e requereu a suspensão da execução fiscal, o que foi deferido à fl. 39 daqueles autos. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e, mesmo que assim seja entendido, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público, no caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de a embargante ter optado pelo parcelamento configura confissão irrevogável e irretirável dos débitos nele incluídos, bem como configura a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, que também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela embargante. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil/2015, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0000470-56.2017.403.6130. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000770-28.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP375888B - MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO) X DROG SAO PAULO S/A (SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Inicialmente, determino à Serventia que diligencie à CEF para obter extrato atualizado da conta judicial aberta quando da transferência da quantia.

Após, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda em favor da Exequente os valores informados.

Com a vinda das informações referente à conversão em renda, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000820-54.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP375888B - MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO) X SIMONE REGINA DA COSTA CRUZ

Tendo em vista que a pesquisa pelo sistema bacenjud não localizou valores a serem bloqueados, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000917-54.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE DE BARROS CORREIA IRMAO

Tendo em vista que a pesquisa pelo sistema bacenjud não localizou valores a serem bloqueados, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000942-67.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCIANA COSMELLI PIMENTEL

Tendo em vista que a pesquisa pelo sistema bacenjud não localizou valores suficientes para serem mantidos bloqueados, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003722-77.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SUPER STAR LTDA ME X VERA LUCIA D HARO X CLAUDIO JESUS D HARO

Tendo em vista que a pesquisa pelo sistema bacenjud não localizou valores a serem bloqueados, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004037-08.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X EBENEZER PRADO ME X EBENEZER DO PRADO

Tendo em vista que a pesquisa pelo sistema bacenjud não localizou valores a serem bloqueados, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004102-03.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X SALUTE DROG LTDA ME

Tendo em vista que a pesquisa pelo sistema bacenjud não localizou valores a serem bloqueados, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004633-89.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CLEUSA REGINA DE SOUZA LEITE(SP096789 - GERSON ROSSI)

Diante dos valores convertidos às fls.75/77, manifeste-se o exequente quanto a satisfação do crédito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004710-98.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES CRAK LIMITADA X CLAUDEMIR BATISTA PIRES X MARTA DE OLIVEIRA PIRES

Fl40: Por ora, intime-se a i. subscritora da petição retro a Dra. DANIELA RIBEIRO NEVES - OAB/SP n.274.895, para comparecer em secretaria em horário bancário para recolher na Caixa Econômica Federal - CEF deste Fórum, guia GRU no valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) referente as custas da certidão requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005987-52.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X DROG CONJUNTO METALURGICOS LTDA ME(SP080090 - DAVID FRANCISCO MENDES)

Tendo em vista que o oficial de justiça não localizou bens penhoráveis da executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006324-41.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X RUBI S/A COM/IND/ E AGRICULTURA(SP246686 - FABIO SALES DE BRITO E SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO)

Tendo em vista que a pesquisa pelo sistema bacenjud não localizou valores a serem bloqueados, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação da Fazenda-Nacional - CEF e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011594-46.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X JOIARIBE & FILHOS LIMITADA ME

Tendo em vista que a pesquisa pelo sistema bacenjud não localizou valores a serem bloqueados, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação da Fazenda-Nacional - CEF e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011905-37.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X BRASINOX - BRASILE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X FRANCISCO CANIN DE MACEDO X JOAO CARLOS DA MOTA PINHEIRO X CARLOS ROBERTO CABRAL PINHEIRO X RINALVA FIGUEIREDO DA SILVEIRA

Tendo em vista que a pesquisa pelo sistema bacenjud não localizou valores a serem bloqueados, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação da Fazenda-Nacional - CEF e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015998-43.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGARIA JOAO DE ANDRADE LTDA(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Diante dos valores convertidos às fls.139/142, manifeste-se o exequente quanto a satisfação do crédito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020174-65.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP238991 - DANILO GARCIA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP362672A - TAMIRES GIACOMITTI MURARO KONIECZNIK) X DROGARIA HUMANITARIA LTDA

Tendo em vista que a pesquisa pelo sistema bacenjud não localizou valores a serem bloqueados, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0022259-24.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X GISELLE PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista que a pesquisa pelo sistema bacenjud não localizou valores a serem bloqueados, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0001476-74.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICULTURA GALDINO LTDA ME

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória (diligência negativa), intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000499-48.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA ELIAS DA SILVA

Tendo em vista que a pesquisa pelo sistema bacenjud não localizou valores suficientes para serem mantidos bloqueados, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0004531-96.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO SALES DA CONCEICAO

Tendo em vista que a pesquisa pelo sistema bacenjud não localizou valores a serem bloqueados, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0004546-65.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO FERREIRA DA COSTA

Tendo em vista que a pesquisa pelo sistema bacenjud não localizou valores a serem bloqueados, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000432-49.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X EDNA CHRISPIM FERREIRA DROG EPP X EDNA CHRISPIM FERREIRA

Tendo em vista que a pesquisa pelo sistema bacenjud não localizou valores a serem bloqueados, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0002807-23.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG MUTINGA LTDA ME X ANDREA DE SOUZA MECCHI MARCHIOLI

Tendo em vista que a pesquisa pelo sistema bacenjud não localizou valores a serem bloqueados, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0002814-15.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ITANUZIA G LOPES ME

Tendo em vista que a pesquisa pelo sistema bacenjud não localizou valores suficientes para serem mantidos bloqueados, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0003525-20.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X WAGNER DOS SANTOS SILVA

Tendo em vista que a pesquisa pelo sistema bacenjud não localizou valores a serem bloqueados, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0065752-84.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SUELI CAETANO

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória (Erro no recolhimento da diligência junto ao Juízo deprecado), intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007822-36.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA ESPRIGICO LTDA - ME (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Fls. 120/147. Melhor examinando os autos, verifica-se que, de fato, a Sra. Lucilene Choti Espirigico (CPF 574.905.119-68) foi excluída do polo passivo do presente feito, consoante fls. 109/112, motivo pelo qual não poderia ter havido o bloqueio de suas contas.

Ademais, foi noticiado o trânsito em julgado do v. acórdão proferido no bojo do agravo de instrumento n. 0001983-19.2017.403.0000, que reformou parcialmente a decisão de fls. 109/112, determinando a extinção em parte da presente execução, no tocante às CDAs 306825/15, 306826/15 e 306827/15.

Portanto, defiro os pedidos formulados às fls. 120/121. Vale anotar que, diante da necessidade premente da medida, compreendo desnecessária a oitiva prévia da parte exequente, sobretudo considerando a extinção da cobrança em relação a três das quatro CDAs objeto da execução.

Destarte, providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores totais constrictos nas contas da Sra. Lucilene Choti Espirigico e da executada pessoa jurídica.

No mais, promova-se vista dos autos ao Exequente para manifestação.

Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0008331-64.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X APLAM - ASSISTENCIA MEDICAS/C LTDA - ME

Tendo em vista que a pesquisa pelo sistema bacenjud não localizou valores a serem bloqueados, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008341-11.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X FAUSTO PERSICO DE CAMPOS JUNIOR

Tendo em vista que a pesquisa pelo sistema bacenjud não localizou valores a serem bloqueados, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008348-03.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X PRO-IMUNE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

Tendo em vista que a pesquisa pelo sistema bacenjud não localizou valores a serem bloqueados, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008721-34.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MODAS FATOR 31 LTDA (SP160181 - ALESSANDRA SAUD DIAS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A(s) inscrição(ões) em dívida ativa foi(ram) cancelada(s) pela Exequente, conforme tratado no pedido de extinção acostado às fls. 36. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0006840-85.2016.403.6130. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001496-26.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TECNOFLUOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP100335 - MOACIL GARCIA)

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.

2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente, devendo se manifestar inclusive nos termos da Portaria 396/16.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002261-94.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NILTON DO NASCIMENTO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.20). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004175-96.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X STARCAMP IMOVEIS ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - ME

Tendo em vista que a pesquisa pelo sistema bacenjud não localizou valores suficientes para serem mantidos bloqueados, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004489-42.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FLAVIA ANDREIA DA SILVA AMORIM QUEIROZ

Tendo em vista que a pesquisa pelo sistema bacenjud não localizou valores a serem bloqueados, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007857-59.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUPORTENGE - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPORTES METALICOS E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA.

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória (Erro no recolhimento da diligência junto ao Juízo deprecado), intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000483-55.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSVALDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR

Tendo em vista que a pesquisa pelo sistema bacenjud não localizou valores suficientes para serem mantidos bloqueados, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000531-14.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DEISE MILENE RIBEIRO SOUZA

Tendo em vista que a pesquisa pelo sistema bacenjud não localizou valores suficientes para serem mantidos bloqueados, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001253-48.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X HELENITA DA SILVA PEREIRA

Tendo em vista que a pesquisa pelo sistema bacenjud não localizou valores suficientes para serem mantidos bloqueados, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001359-10.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X BRUNO PEREIRA DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 27). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004080-32.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X BIANCA BARCA CESARIO DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 29). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Intime-se o(a) executado(a) por meio de carta de intimação, para que no prazo de dez dias a contar do recebimento da intimação, compareça na Secretaria deste Juízo, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento do valor informado à fl. 25 à disposição deste Juízo. Faculto ao(a) executado(a), fazer-se representar por advogado, devidamente constituído nos autos por meio de procuração ad judicium, com poderes específicos para dar e receber quitação. No caso de negativa de localização do(a) executado(a), proceda a Serventia ao registro de minuta, no sistema BACENJUD, de busca de contas bancárias em nome do executado, a fim de viabilizar a devolução do numerário remanescente, à vista da presente extinção deste feito. Concluída a pesquisa mencionada, oficie-se à CEF para que proceda à transferência de valores para conta bancária localizada em nome da parte executada mencionada. Decorrido prazo sem manifestação, certifique-se e remeta-se o feito ao arquivo, onde deverá aguardar eventual provocação da parte interessada, sem prejuízo de ulterior levantamento. Com fundamento nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte vencida para o complemento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com suporte nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007041-85.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOAQUIM TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SONIA DA SILVA SANTOS - MS19597

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a revisão de aposentadoria por idade ("revisão da vida toda").

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, o processo foi distribuído perante a 6ª Vara Previdenciária de São Paulo que, em razão do domicílio da parte autora, declinou a competência.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Aceito a competência.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, deverá a parte autora:

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, nos termos supra. Cumpr ressaltar que, no caso do pedido de revisão da RMI, o valor a ser considerado deve ser o da diferença entre a RMI paga e a RMI pretendida;

A(s) providência(s) acima deverá(ão) ser cumprida(s) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, tomem conclusos.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001178-16.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MANUELA PIMENTEL DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP414873,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição da parte autora, Id. 33001300: Defiro o pedido de dilação do prazo.

Cite-se o réu.

Int. Cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003599-76.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SERGIO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIRLANA MARIA LEMOS LEITE - CE10196

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora sustenta, em síntese, possuir tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, deverá a parte autora:

- a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, nos termos supra;
- b) apresentar cópia integral do processo administrativo mencionado na inicial (DER: 20/12/2019);
- c) apresentar comprovante de endereço, em seu nome, contemporâneo ao ajuizamento da ação;
- d) esclarecer o ajuizamento dos processos listados na certidão ID. 35801013, juntando cópia das petições iniciais.

A(s) providência(s) acima deverá(ão) ser cumprida(s) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, tornem conclusos.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002752-74.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSEILDO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora sustenta, em síntese, possuir tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.

Resalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transformo econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003700-50.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE CARLOS CAETANO PEREIRA - ME, JOSE CARLOS CAETANO PEREIRA

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito a decisão de Id 31899792, considerando que a CEF, empresa pública federal, não pode ser parte autora no Juizado Especial Federal Cível, conforme artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/01.

Esclareça a parte autora a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 19493903), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002761-36.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: WILSON ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756, HELLEN OLIVEIRA DA SILVA - SP404098

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido na função de vigia/vigilante, no(s) período(s) descritos na inicial entre 1987 e 2016 ou até 2020 (reafirmação da DER).

Observo que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante/guarda armado, após a edição da Lei n. 9032/1995 e do Decreto n. 2172/1997, é tema de representativa de controvérsia suscitado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema.

Ante ao exposto, **determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015**, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000095-96.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: AMARILDO PIRES BORGES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora integralmente o determinado no despacho de Id. 24945240, no tocante à prevenção com os autos do processo 0008414-66.2017.4.03.6306, que tramitou no Juizado Especial Federal de Osasco, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo supra deferido, venham-me os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

OSASCO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005536-58.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MUNICIPIO DE OSASCO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MORINA VAZ - SP179189

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se em declarar válida e convalidada a compensação realizadas pelo Município via GFIP.

Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.

Nomeio o perito contador PAULO OBIDÃO LEITE.

Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo legal.

Deverá ainda a parte autora apresentar os documentos que achar pertinentes para a comprovação.

Sobrevindo, intime-se o perito para apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se as partes e o perito.

OSASCO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003727-67.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: K. D. L. C., G. D. L. C., SILVANA MARIA DA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petições Id. 28080840, indefiro a oitiva de testemunhas, requerida pela parte autora, pois a comprovação da situação de desemprego, do falecido Adriano Leite Costa posterior ao vínculo empregatício laborado junto a empresa JCC Construtora e Incorporadora Ltda, no período de 01.08.2003 a 14.09.2003, é feita através de documentos já carreados aos autos, como a CTPS que consta como último vínculo com rescisão em 14.09.2003.

Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004952-25.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: NIEDJA AVELINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petições Id. 27242117, indefiro a oitiva de testemunhas, requerida pela parte autora, pois a comprovação das condições do ambiente de trabalho é feita através de formulários de exposição ao agente nocivo e laudo técnico emitido pelo empregador, contemporâneos às atividades. Cumpre esclarecer, ainda, que a realização de perícia em local de trabalho que teve as condições de trabalhos alteradas com o decorrer do tempo não demonstra as circunstâncias do trabalho no pretérito.

Assim, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de preclusão da prova, apresente cópia do(s) laudo(s) técnico(s) de condições de trabalho, formulário(s), declaração(ões) complementando o P.P.P., ou comprove a recusa da(S) empresa(S) em fornecê-los, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC).

Em decorrendo "in albis" o prazo supra delineado, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003621-08.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARIA ELIZABETE DA CRUZ BORGES, GUILHERME DA CRUZ BORGES

Advogado do(a) AUTOR: MARLY DO CARMO TORSANI PIMENTEL - SP379219

Advogado do(a) AUTOR: MARLY DO CARMO TORSANI PIMENTEL - SP379219

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos a intimação extrajudicial para purga da mora sob pena de consolidação da propriedade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

OSASCO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000157-10.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: APARECIDA ROSANGELA DO NASCIMENTO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020, em seu Artigo 1º, § II, que determina:

“Artigo 1º - Determinar a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17.03.2020:

(...)

§ III - das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados,SEI/TRF3 - 5614163 - ressalvada a possibilidade da prática de referidos atos por meio eletrônico;

(...)"

E, tendo vista, o trabalho remoto atualmente em curso na Justiça Federal.

Deixo consignado que, como fim da pandemia causada pelo COVID-19, e conseqüentemente com a volta dos trabalhos presenciais, estes autos deverão ir a conclusão para marcação de perícia.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005059-35.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DA GLORIA - FASE II

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE ALVES COELHO DA SILVA - SP403477

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, VALDENORA CANDEA

DESPACHO

Diante dos cálculos para execução apresentados pelo exequente de Id. 26200941, intime-se a executada, (EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. – EMGEA), na pessoa de seus patronos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram o determinado na sentença Id. 21182399, fls.30/32 e Id. 21182710, FL1, com trânsito em julgado Id. 21182710 de fls.3, efetuando o pagamento da condenação, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de penhora até o valor atualizado do débito, advertindo-o que, o não pagamento voluntário no prazo estabelecido, será acrescido de multa de dez por cento. (art.523 § 1º do CPC/2015), ou apresente impugnação nos termos do art.525 de CPC/2015.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000257-26.2012.4.03.6130

AUTOR: SUZE PAULINA DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE OSASCO

Autos inseridos no PJE com mesma numeração.

Dê-se prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Quanto aos autos físicos, vista às partes para conferência das peças digitalizadas e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE.

Encerrada a vista das partes e realizadas as devidas correções, providencie a Secretaria:

- a) remessa dos autos físicos ao arquivo mediante rotina própria;
- b) certificar no PJE a vista dos autos físicos para conferência.

Quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se a parte ré nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, não havendo impugnação, requisite-se o pagamento devido junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como aos demais réus, cada qual em sua quota parte.

Cumpra-se. Publique-se.

OSASCO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002314-19.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARIANEUZA SILVA KIM

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES - SP295922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum, objetivando o restabelecimento de pensão por morte. A parte autora alega a existência de união estável com o segurado falecido desde 2005, razão pela qual a pensão deveria ser vitalícia.

Em que pese não haver pedido das partes nesse sentido, determino a produção de prova oral, pois, entendo ser imprescindível para análise do mérito.

Ante ao exposto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, com dados mínimos de identificação (nome, endereço e CPF).

Todavia, em cumprimento às Resoluções n.s 313, 314 e 318 do CNJ e principalmente, às PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE N. 2, 3, 5 e 6/2020, que dispõem sobre as medidas de enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, por ora, deixo de designar audiência e na hipótese de não prorrogação da suspensão estabelecida na Portaria 6/2020, e de outra(s) por ventura editada(s), tornem os autos conclusos para designação da audiência.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001903-39.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: RESIDENCIAL VILAS DAS FLORES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ELI DE FREITAS - SP105811

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Em conformidade com o pedido d(o)a exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002963-13.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: TOTAL QUÍMICA LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094, CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por Total Química Ltda em face da União objetivando a inexigibilidade do Auto de Infração – Processo nº 10882.720217/2016-81, cobrança IPI - Imposto Sobre Produto Industrializado.

Em sede de tutela de urgência requereu a suspensão imediata da exigibilidade do Auto de Infração – IPI nº 10882.720217/2016-81 e seus acréscimo legais c.c. multa de ofício.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a probabilidade do direito alegado, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

O direito da autora não está demonstrado de plano, dependendo de dilação de probatória. Consoante a própria autora, seria imprescindível no caso a produção de prova pericial. Desta forma, em exame preliminar da matéria, não vislumbro a probabilidade do direito alegado.

Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.

Contudo, antes de citar a ré, deve a autora regularizar a representação processual, sob pena de extinção, juntando aos autos procuração atualizada, uma vez que a que consta é datada do ano de 2014.

Cumprida a determinação acima, cite-se.

Considerando os termos do ofício n. 076/2016/PGFN/PSFN Osasco, depositado em secretária, que informa a impossibilidade de realização de conciliação e mediação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a falta de autorização legal, deixo de designar audiência inicial, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002572-92.2019.4.03.6130

AUTOR: ALDEMICIO ARAUJO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000968-25.2017.4.03.6144

AUTOR: ALMIR DE ANGELI

Advogados do(a) AUTOR: ANASTACIO MARTINS DA SILVA - SP234516, RINALDO CIONI - SP327909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promove-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública, procedendo-se as anotações devidas.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001835-27.2019.4.03.6183

AUTOR: EDVALDO MARQUES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: GESSICA RIBEIRO DA SILVA - SP404758

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002301-20.2018.4.03.6130

AUTOR: JANDIR GOMES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: DALVA JACQUES PIDORI - SP203879, EDMILSON DA COSTA RAMOS - SP323001

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à notícia de implantação do benefícios, manifêste-se a parte autora.

Em mesma oportunidade, intime-se o(a) apelado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000687-77.2018.4.03.6130

AUTOR: JOSE APARECIDO BISPO, JOSE APARECIDO BISPO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Manifêstem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001304-98.2013.4.03.6130

AUTOR: GENILSON MORAIS DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO FERREIRA - SP201842, VIVIANE SILVA FERREIRA - SP224390

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital. Quanto aos autos físicos, extraia-se cópia da presente para juntada, remetendo-se ao arquivo com baixa própria.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Considerando intimação do executado por meio de seus patronos, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 9 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000283-26.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: PLATLOG IMPORTACAO, LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065, SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCANTARA - SP166261

REQUERIDO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DECISÃO

Preliminarmente, emende a autora a inicial, em 15 dias, atribuindo corretamente o valor da causa (artigo 303, § 4o, do CPC). Comprove no mesmo prazo o recolhimento das custas pertinentes.

Em caso de não atendimento, o feito será extinto sem julgamento de mérito.

Intime-se.

OSASCO, 10 de junho de 2020.

RAFAEL MINERVINO BISPO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002729-65.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: HILDETE SANTOS LOPES

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, NICOLE VIOLARDI LOPES - SP390735

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à(s) contestação(ões) ofertada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003060-40.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

SUCESSOR: RENATO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, e inserção dos autos físicos no PJE, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Entretanto, deverão as partes serem intimadas para conferência e eventual correção de forma incontinenti, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

No mais, publique-se a decisão dos Embargos de Declaração de fls. 161 dos autos físicos que segue transcrito:

“2ª Vara Federal de Osasco/SP

Autos n. 0003060-40.2016.403.6130

Embargos de Declaração

Tipo M

Registro n.2019

Vistos.

Renato José da Silva opôs Embargos de Declaração (fls. 152/159) contra a sentença proferida às fls. 143/148 sustentando, em síntese, contradição.

Assim, almeja a modificação da decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Assim, percebe-se que não pela existência de contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir.

Na verdade, o Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004300-08.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: ANTONIA DE MARIA RODRIGUES CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA - SP319222

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da Impugnação à Execução interposta pela autarquia ré, remetam-se os autos à contadoria judicial para aferição dos cálculos efetuados pelas partes.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002245-77.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SUCESSOR: EDMAR DIAS LOPES

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, e inserção dos autos físicos no PJE, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Entretanto, deverão as partes serem intimadas para conferência e eventual correção de forma incontinenti, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

No mais, publique-se a decisão dos Embargos de Declaração de fls. 209 dos autos físicos que segue transcrito:

“**Processo n. 0002245-77.2015.403.6130**

Diante dos novos endereços localizados nas pesquisas efetuadas pela serventia desta 2ª Vara Federal de Osasco às fls.197/200, resta indeferida a citação editalícia requerida pela empresa pública autora às fls.208.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora.”

Intimem-se as partes.

OSASCO, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002467-81.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ZAM COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Considerando o pedido de Id 33180079, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante e **JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003317-38.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: COLBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COLBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário no que tange aos recolhimentos para contribuições destinadas a terceiros acima do limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na data do pagamento (sobre a totalidade da folha), nos termos em que disposto no vigente parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção comaqueles relacionados no Id's 34388102 e 34862859 por se tratar de objeto distinto, conforme manifestação da impetrante de Id 36094267.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Dessa forma, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante momento em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003198-77.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA., ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA., ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA., ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA., ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA., ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA., ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA., ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a União, ora embargada, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos na petição de Id 35955339.

Após, tomem conclusos.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002006-03.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: G. M. D. S.

REPRESENTANTE: CARMEN APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VELOSO TELES - SP369207,

IMPETRADO: GERENTE DA APS DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GEOVANA MARIA DOS SANTOS, representada por sua mãe, CARMEN APARECIDA DE SOUZA**, em face do **CHEFE DO INSS EM MOGI DAS CRUZES**, para que a autoridade coatora seja compelida a emitir decisão no processo administrativo - protocolo 545872371 (pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: *(a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar* (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, a impetrante solicitou a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência em 10/04/2019, a qual se encontra pendente de apreciação até o presente momento.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido que, no presente caso, decorreu em **25/05/2019**.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que o impetrado analise o pedido da impetrante de concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência (protocolo 545872371), no prazo ADICIONAL E IMPRORROGÁVEL de 10 dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003107-46.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: MOGI BERTIOGA COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME, EDSON NETO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Petição ID 29959040: Em se tratando de cumprimento de sentença, a intimação da parte executada deve ser efetuada nos termos do artigo 513 e seguintes do CPC.

Logo, considerando que o devedor não tem procurador constituído nos autos, deverá este ser intimado para cumprir a sentença por carta com aviso de recebimento dirigida ao endereço constante dos autos, consoante artigo 513, § 2º, inciso II, do CPC.

Ressalto que, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 274 da norma supracitada, as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, presumem-se válidas, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ARQUIVAMENTO dos autos, para recolhimento das custas de postagem da(s) carta(s) de intimação a ser(em) expedida(s) nos autos, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), por executado e por cada endereço a ser diligenciado, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017.

Após, nos termos do artigo 513, § 2º, inciso II, do CPC, intime-se o(a) executado(a), por CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo(a) exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, § 1º, do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput", do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002945-78.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOGIFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Proceda-se à associação dos embargos à execução 0001541-21.2016.403.6133, os quais foram recebidos com efeito suspensivo.

Aguarde-se o julgamento dos embargos.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002541-22.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA ROCHA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA SANAE KIYOMOTO - SP256874, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Proceda-se à associação dos Embargos à Execução 0000660-73.2018.403.6133.

Uma vez que os embargos não foram recebidos com efeito suspensivo, requeira a exequente o quê de direito.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009528-84.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THERMO SERVICOS DE PROTECOES ESPECIAIS S/C LTDA - ME, ISAIR PAIM DA SILVA, ROSIGLEI DE CAMPOS PAIM DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEUSA SANTANNA - SP152161

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEUSA SANTANNA - SP152161

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEUSA SANTANNA - SP152161

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Proceda-se à associação das execuções apensadas a esta execução.

Cumpra-se o despacho já proferido nos autos.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000786-94.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTÍCIAS INDUSTRIA E COM, MARCELO PIRES MARIOSA, SERGIO ROBERTO REGGIANI

Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA NEVES LOPES GALLO - SP166252, JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR - SP166290

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0003493-69.2015.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naquela, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011115-44.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETIFICADORA DE MOTORES S M SANTOS LTDA, JOAO FERNANDES SOBRINHO, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, MARCIA BRUNETTI SANTOS, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, SIDNEY ALVES DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTUNES BATISTA - SP98531

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0011114-59.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naquela, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011114-59.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETIFICADORA DE MOTORES S M SANTOS LTDA, SIDNEY ALVES DOS SANTOS, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, MARCIA BRUNETTI SANTOS, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, SIDNEY ALVES DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTUNES BATISTA - SP98531

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Proceda-se à associação a esta execução dos embargos de terceiro 0002911-98.2017.403.6133, bem como da execução apensada sob número 0011115-44.2011.403.6133.

Requeira a exequente o quê de direito. Nada requerido, aguarde-se o julgamento dos embargos de terceiro.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001797-37.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTADORA DE MATERIAIS RECICLAVEIS GUARAREMA LTDA, IRENE APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JANDIR NUNES DE FREITAS FILHO - SP260160, MARLÚCIA SOUZA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP254937

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Proceda-se à associação dos embargos à execução 0001684-73.2017.403.6133 a estes autos, recebidos com efeito suspensivo.

Após, aguarde-se o julgamento dos embargos em arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001195-41.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASSIA CAROLINA DE MORAES NUNES - EPP, CASSIA CAROLINA DE MORAES NUNES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Proceda-se à associação dos embargos à execução 000040-27.2019.403.6133.

Uma vez que os embargos não foram recebidos com efeito suspensivo, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento da execução.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005098-16.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: DROGA EX LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Proceda-se à associação dos embargos à execução 0002636-52.2017.403.6133 a estes autos, recebidos com efeito suspensivo.

Após, aguarde-se o julgamento dos embargos em arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005446-10.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAORT - FRATURAS E ORTOPEDIA S/LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES - SP243774

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Proceda-se à associação a esta execução dos embargos à execução 0004540-44.2016.403.6133, os quais foram recebidos com efeito suspensivo desta execução.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005968-37.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAORT - FRATURAS E ORTOPEDIA S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES - SP243774

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Proceda-se à associação dos embargos à execução 0004541-29.2016.403.6133 a estes autos, recebidos com efeito suspensivo.

Após, aguarde-se o julgamento dos embargos em arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001247-66.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO FREDERICO URBANO NAGIB - SP101252, OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI - SP101045

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Proceda-se à associação dos embargos à execução 0000628-68.2018.403.6133.

Requeira a exequente o quê de direito. Nada requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento dos embargos.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001166-88.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUBENS DE SOUZA LEMOS - ME, RUBENS DE SOUZA LEMOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP114741, MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP114741, MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Proceda-se à associação a este feito dos embargos à execução 0002852-13.2017.403.6133, os quais foram recebidos com efeito suspensivo.

Aguarde-se o julgamento dos embargos em arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001887-42.2020.4.03.6133

IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA ROSA DE CAMARGO - SP403095

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO ANTONIO RIBEIRO objetivando a apreciação de recurso administrativo.

Determinada emenda à inicial, o impetrante se manifestou, mas não cumpriu integralmente o *decisum*.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, o impetrante não cumpriu integralmente a determinação judicial, uma vez que não indicou corretamente a autoridade coatora.

Aduz que o processo administrativo teve andamento e que foi encaminhado à Junta de Recursos, mas não retifica a autoridade coatora, nos termos requeridos, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Resalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art.10 da Lei 12.016/09 c.c art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários nos termos do art.25 da lei 12.016/09.

Ciência ao MPF.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002946-92.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: H.T.M. COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA- EPP, EDUARDO TERUO HOSHINO

Advogado do(a) REU: MICHELLE SAKAMOTO - SP253703

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do CPC, a corrê **H.T.M. COMÉRCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA- EPP**, por carta com aviso de recebimento no endereço indicado pela exequente na petição ID Num. 19795839 - Pág. 15.

Outrossim, nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado **EDUARDO TERUO HOSHINO**, por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo(a) exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Cumpra-se e intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000250-78.2019.4.03.6133

EMBARGANTE: EDSON SAMIO KIMURA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA DE MELLO FIDALGO - SP364012

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA DE MINERACAO CARAVELAS LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por **EDSON SAMIO KIMURA em face da UNIÃO FEDERAL**.

Determinada emenda à inicial (ID 31605720), o embargante quedou-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000606-56.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SELMA LIGIA PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Documentos ID Num. 33634609 e seguintes: Vista à exequente.

Considerando que as pesquisas realizadas pelo juízo restaram infrutíferas, conforme detalhamentos juntados aos autos, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou eventual provocação da exequente deverá ser aguardado em arquivo.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002138-87.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: M2TI LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO FERREIRA DOS SANTOS - SP317303, JACKSON MAX SOARES DE OLIVEIRA - SP309330

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Proceda-se à associação dos embargos à execução 0000404-33.2018.403.6133.

Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento (fs. 111/113 dos autos físicos), venham os autos conclusos para nova apreciação e decisão.

Cumpra-se e intime-se.

Mogi das Cruzes, 17 de abril de 2020.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005171-61.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO KIOSHI IAGUCHI

DESPACHO

Ciência da distribuição dos autos.

Proceda-se à associação dos embargos à execução 0000019-85.2018.403.6133, os quais foram recebidos com efeito suspensivo.

Aguarde-se o julgamento dos embargos em arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

Mogi das Cruzes, 17 de abril de 2020.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006003-94.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEM-MAQUINAS DE TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA - ME, ADRIANO CARVALHO LOBO

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL JOSE DA SILVA - SP120449

DESPACHO

Ciência da virtualização.

Proceda-se à associação a esta execução dos autos dos embargos a execução 0004967-41.2016.403.6133, os quais foram recebidos com efeito suspensivo.

Aguarde-se o julgamento do embargos em arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000990-17.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA - ME, HELIODORIO CORDEIRO DA SILVA, AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSSANA PEREIRA CHEUNG - SP101496

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSSANA PEREIRA CHEUNG - SP101496

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSSANA PEREIRA CHEUNG - SP101496

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Proceda-se à associação dos feitos apensados a esta execução.

Requeira a exequente o quê de direito.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000974-63.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA - ME, HELIODORIO CORDEIRO DA SILVA, AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSSANA PEREIRA CHEUNG - SP101496

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais de n. 0000990-17.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, ciência às partes de que os atos processuais serão praticados naquela, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, 17 de abril de 2020.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000991-02.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA - ME, HELIODORIO CORDEIRO DA SILVA, AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSSANA PEREIRA CHEUNG - SP101496

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais de n. 0000990-17.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, ciência às partes de que os atos processuais serão praticados naquela, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, 17 de abril de 2020.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000992-84.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA - ME, HELIODORIO CORDEIRO DA SILVA, AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSSANA PEREIRA CHEUNG - SP101496

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais de n. 0000990-17.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, ciência às partes de que os atos processuais serão praticados naquela, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, 17 de abril de 2020.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000993-69.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA - ME, HELIODORIO CORDEIRO DA SILVA, AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSSANA PEREIRA CHEUNG - SP101496

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais de n. 0000990-17.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, ciência às partes de que os atos processuais serão praticados naquela, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, 17 de abril de 2020.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000994-54.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA - ME, HELIODORIO CORDEIRO DA SILVA, AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSSANA PEREIRA CHEUNG - SP101496

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais de n. 0000990-17.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, ciência às partes de que os atos processuais serão praticados naquela, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, 17 de abril de 2020.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001023-07.2011.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA - ME, HELIODORIO CORDEIRO DA SILVA, AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSSANA PEREIRA CHEUNG - SP101496

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais de n. 0000990-17.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, ciência às partes de que os atos processuais serão praticados naquela, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, 17 de abril de 2020.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001024-89.2011.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA - ME, HELIODORIO CORDEIRO DA SILVA, AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSSANA PEREIRA CHEUNG - SP101496

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais de n. 0000990-17.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, ciência às partes de que os atos processuais serão praticados naquela, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, 17 de abril de 2020.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001025-74.2011.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA - ME, HELIODORIO CORDEIRO DA SILVA, AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSSANA PEREIRA CHEUNG - SP101496

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais de n. 0000990-17.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, ciência às partes de que os atos processuais serão praticados naquela, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001026-59.2011.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA - ME, HELIODORIO CORDEIRO DA SILVA, AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSSANA PEREIRA CHEUNG - SP101496

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais de n. 0000990-17.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, ciência às partes de que os atos processuais serão praticados naquela, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, 17 de abril de 2020.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001028-29.2011.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA - ME, HELIODORIO CORDEIRO DA SILVA, AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSSANA PEREIRA CHEUNG - SP101496

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais de n. 0000990-17.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, ciência às partes de que os atos processuais serão praticados naquela, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, 17 de abril de 2020.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001029-14.2011.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA - ME, HELIODORIO CORDEIRO DA SILVA, AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSSANA PEREIRA CHEUNG - SP101496

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais de n. 0000990-17.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, ciência às partes de que os atos processuais serão praticados naquela, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, 17 de abril de 2020.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001030-96.2011.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA - ME, HELIODORIO CORDEIRO DA SILVA, AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSSANA PEREIRA CHEUNG - SP101496

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais de n. 0000990-17.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, ciência às partes de que os atos processuais serão praticados naquela, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, 17 de abril de 2020.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001277-77.2011.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA - ME, HELIODORIO CORDEIRO DA SILVA, AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE ANDRADE MUNHOZ MARQUES - SP198559, ADRIANO MUNHOZ MARQUES - SP198347

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais de n. 0000990-17.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, ciência às partes de que os atos processuais serão praticados naquela, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, 17 de abril de 2020.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001278-62.2011.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA - ME, HELIODORIO CORDEIRO DA SILVA, AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE ANDRADE MUNHOZ MARQUES - SP198559, ADRIANO MUNHOZ MARQUES - SP198347

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais de n. 0000990-17.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, ciência às partes de que os atos processuais serão praticados naquela, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001279-47.2011.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA - ME, HELIODORIO CORDEIRO DA SILVA, AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE ANDRADE MUNHOZ MARQUES - SP198559, ADRIANO MUNHOZ MARQUES - SP198347

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais de n. 0000990-17.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, ciência às partes de que os atos processuais serão praticados naquela, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, 17 de abril de 2020.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000008-27.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIBEMOL COBRANCAS LTDA, PAULO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Requeira a exequente o quê de direito. Nada requerido, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007560-19.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JP COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA., REINALDO CONRAD, JP ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Requeira a exequente o quê de direito.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009191-95.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THERMO SERVICOS DE PROTECOES ESPECIAIS S/C LTDA - ME, ISAIR PAIM DA SILVA, ROSIGLEI DE CAMPOS PAIM DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEUSA SANTANNA - SP152161

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0009528-84.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naquela, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000102-09.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: THERMO SERVICOS DE PROTECOES ESPECIAIS S/C LTDA - ME, ISAIR PAIM DA SILVA, ROSIGLEI DE CAMPOS PAIM DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ROCHA DE ANDRADE - SP85622

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Retifique-se o pólo ativo para constar Fazenda Nacional.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0009528-84.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naquela, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000744-45.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: RICARDO BENEDITO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do exequente para manifestação acerca da devolução da carta precatória por falta de recolhimento da diligência do Oficial de Justiça.

Prazo: 30 (trinta) dias.

MOGI DAS CRUZES, 4 de agosto de 2020.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002981-59.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: PEDRO SOARES DE PINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELITO NAKASHIMA - SP255813-E, VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **PEDRO SOARES DE PINHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em razão de procedência de ação revisional de renda mensal inicial de benefício previdenciário, não reformada em sede de remessa necessária. O feito, que inicialmente iniciou-se no Juízo Estadual, restou sobrestado em 16/06/2014 (ID 21949583, p. 02) por ocasião do tema 96, atinente à se seriam devidos, ou não, juros de mora no período compreendido entre a data da conta da liquidação e a expedição do precatório ou requisitório.

Com a fixação da tese em repercussão geral, foi negado seguimento ao recurso extraordinário do INSS e os autos retomaram prosseguimento na primeira instância. Considerando o advento da criação da Justiça Federal em Mogi das Cruzes, os autos foram redistribuídos, prosseguindo-se nesta 2ª Vara Federal.

Ante a certidão de óbito juntada aos autos, por servidora desta 2ª Federal (ID 23087346), os patronos do autor foram intimados para promoverem a habilitação dos sucessores.

Os sucessores vieram os autos requererem a habilitação (ID 24397748), para recebimento de saldo remanescente decorrente da aplicação de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório (17/10/2008), consoante decisão proferida pelo Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Sergio Nascimento, que transitou em julgado em 03/04/2019 (v. id 21949573 a 21949584).

Trouxeram os sucessores nos Ids 32287991, 32288230, 32288231 e 32289053, após intimados do ID 28263058, formal de partilha.

Intimado, o INSS manifestou-se, argumentando com a prescrição intercorrente para a habilitação de herdeiros em fase de execução.

Despacho ID 35444047: determinação para que fossem intimados os herdeiros para que se manifestem acerca da petição de ID 34271869, em relação à prescrição intercorrente.

Manifestação ID 35986631, argumentando com a inexistência da prescrição intercorrente apontada pela autarquia previdenciária.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

O art. 110 do CPC preconiza que “*ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observando o disposto no art. 313, § 1º e 2º*”. Sendo assim, ainda que o beneficiário da demanda tenha falecido, os seus herdeiros poderão promover sua regularização processual e continuar na execução até o recebimento do valor que o de cujus fazia jus.

A habilitação permite aos herdeiros se apresentarem ao Juízo, requerendo o ingresso no feito em que o beneficiário da ação veio a óbito. Contudo, não há previsão legal que estipule prazo para tanto, o que, de plano, acarreta a impossibilidade de prescrição intercorrente.

O cumprimento de sentença prescreve no mesmo prazo que a ação, conforme assevera a autarquia previdenciária. Ocorre que, não havendo disposição legal que estipule prescrição intercorrente para a inércia de habilitação dos sucessores, esta não poderá ser decretada, por analogia, para prejudicar as partes.

Este é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ÓBITO DO EXEQUENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 265 DO CPC/1973 PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELA RECORRENTE. 1. Prequestionados, implicitamente, os dispositivos tidos por violados acerca da tese relativa à prescrição quinquenal, inexistente ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. 2. Rejeita-se, ademais, a alegada violação do art. 535 do CPC/1973, pois não há falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. 3. O óbito de uma das partes do processo implica sua suspensão, de modo que, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente. Precedentes. 4. É vedada a aplicação analógica de regra de prescrição, porquanto implica restrição de direitos. De outra parte, tendo a Corte de origem aplicado a redação do art. 265 do CPC/1973 em consonância com a jurisprudência deste STJ e rechaçado a alegação de incidência do lapso prescricional, descabe falar em violação dos arts. 219 do Código de Processo Civil; 1º do Decreto n. 20.910/32; 9º do Decreto n. 20.910/1932; 3º e 4º do Decreto-Lei n. 4.597/1942 e 196 e 1.784 do Código Civil/2002. 5. É que, além de se comprovar a devida suspensão do feito pela morte do exequente, no caso em exame, o e. TRF-2 firmou todos os marcos temporais a demonstrar que não houve transcurso do lapso prescricional de 5 (cinco) anos, descabendo revolver essa matéria, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ. 6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial

(AREsp 742651/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES – SEGUNDA TURMA, j. 06/12/2016, DJe 15/12/2016)

Desta forma, conclui-se que os sucessores podem proceder à regularização processual a qualquer tempo, desde que a execução esteja em curso, bem como que, intimado pelo Juízo, tenham se mantido inertes, o que não é o caso.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação. **Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão no polo ativo dos sucessores.**

Com a volta dos autos do SEDI, considerando que o INSS, ao invés de apresentar execução invertida, argumentou com a prescrição intercorrente, **inexistente no feito, conforme fundamentação supra**, intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar o cálculo do valor que entender devido, intimando-se desta, o réu, nos termos do artigo 535 do CPC.

Se ofertada impugnação dos cálculos pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido “in albis” o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devedor(es) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001218-21.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SAMUEL JOSE DE MENEZES

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar as partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho ID 30660694.

MOGI DAS CRUZES, 3 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004968-26.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANILO SANTOS CAMPOS, MANOEL CAMPOS

Advogado do(a) REU: RAFAEL CESAR DOS SANTOS - SP259258

Advogado do(a) REU: RAFAEL CESAR DOS SANTOS - SP259258

DECISÃO

Chamo os autos à conclusão.

Primeiramente, determino a remessa dos autos ao Parquet Federal a fim de que este se manifeste quanto à possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal, com base no novel art. 28-A, do CPP.

Sem prejuízo, intím-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mais, intím-se, ainda, as partes acerca da r. decisão (ID 36296217 – fl. 337) designando AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 04 de setembro de 2020, às 15h00min.

Passo à análise dos autos 0004980-40.2016.403.6133 (incidente de restituição de Coisa apreendida) associado a esta ação penal (ID 36304909):

Nada a apreciar. Considerando que os referidos autos de restituição já foram concluídos com o bem apreendido (VW GOL 1.0, Placas EQK5138, ano /modelo 2011/2012) devidamente entregue, conforme fls. 42/44 dos referidos autos incidentais, determino, de ofício, o seu arquivamento com baixa na distribuição, trasladando-se cópia desta decisão.

Cumpra-se e Int.

Mogi das Cruzes, 03 de agosto de 2020.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004968-26.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANILO SANTOS CAMPOS, MANOEL CAMPOS

Advogado do(a) REU: RAFAEL CESAR DOS SANTOS - SP259258

Advogado do(a) REU: RAFAEL CESAR DOS SANTOS - SP259258

DECISÃO

Chamo os autos à conclusão.

Primeiramente, determino a remessa dos autos ao Parquet Federal a fim de que este se manifeste quanto à possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal, com base no novel art. 28-A, do CPP.

Sem prejuízo, intím-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mais, intím-se, ainda, as partes acerca da r. decisão (ID 36296217 – fl. 337) designando AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 04 de setembro de 2020, às 15h00min.

Passo à análise dos autos 0004980-40.2016.403.6133 (incidente de restituição de Coisa apreendida) associado a esta ação penal (ID 36304909):

Nada a apreciar. Considerando que os referidos autos de restituição já foram concluídos com o bem apreendido (VW GOL 1.0, Placas EQK5138, ano /modelo 2011/2012) devidamente entregue, conforme fls. 42/44 dos referidos autos incidentais, determino, de ofício, o seu arquivamento com baixa na distribuição, trasladando-se cópia desta decisão.

Cumpra-se e Int.

Mogi das Cruzes, 03 de agosto de 2020.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001806-30.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE FERNANDES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EDWARD JOSE MARIANO PEREIRA MANCIO - SP245549

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Embargos de Declaração)

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **FAZENDA NACIONAL** (ID 33958199), nos quais aponta omissões na r. sentença ID 33109696, que julgou procedente o pleito autoral, no tocante à prescrição quinquenal e à dispensa de condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.

Alega que, no ID 26411654, informou que, comprovadas as alegações de caráter fático probatório por meio de laudo oficial, deixaria de contestar/recorrer, conforme dispensa constante dos Precedentes: RESP 1160742/PE, RESP 1015940/PE, RESP 951360/AL, RESP 907158/PE e RESP 1016596/DF. Assim o fez, no ID 30051185, reconhecendo a procedência do pedido, razão por que requer a exclusão da verba honorária.

Sustenta, no mais, que estão prescritas as parcelas ao lustro que antecede o ajuizamento da ação.

Intimado a se manifestar, o autor apresentou resposta aos embargos de declaração (ID 35183900).

Assim, vieram os autos para conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante abalizado entendimento doutrinário (*DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36*), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em **intrínsecos** (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e **extrínsecos** (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, devem ser acolhidos parcialmente.

No que tange a alegação de omissão em relação aos honorários advocatícios, sem razão a embargante.

Nota-se na sua contestação ID 20377225, a Fazenda Nacional em momento algum alega que “deixará de contestar/recorrer, conforme dispensa constante dos Precedentes: RESP 1160742/PE, RESP 1015940/PE, RESP 951360/AL, RESP 907158/PE e RESP 1016596/DF”. Somente após a apresentação da contestação, que a União atravessa a petição ID 26411654, para informar que deixará de contestar/recorrer se o laudo pericial comprovar a alegada moléstia.

Assim, como a União apresentou sua contestação refutando o pleito da inicial na íntegra, são devidos os honorários advocatícios.

Por fim, no caso da prescrição, como se trata de matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício, passo à sua análise.

No caso de imposto de renda da pessoa física, a retenção na fonte é apenas uma das etapas da tributação, ou seja, é incidência de caráter provisório, de sorte que o tributo devido só se perfaz com a declaração de ajuste anual. Portanto, o prazo para se postular a restituição de eventual indébito tributário só tem início com a entrega da aludida declaração. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. TERMO INICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – IRPF FONTE. DATA DA RETENÇÃO (ANTECIPAÇÃO) VS. DATA DO PAGAMENTO APÓS A ENTREGA DA DECLARAÇÃO. RENDIMENTOS NÃO SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA/DEFINITIVA.

1. Tanto o STF quanto o STJ entendem que para as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas de 09.06.2005 em diante, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Já para as mesmas ações ajuizadas antes de 09.06.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, §4º com o do art. 168, I, do CTN (tese do 5+5). Precedentes: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012; e EREsp 1.265.939/SP, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 01/08/2013, DJe 12/08/2013.

2. Ressalvados os casos em que o recolhimento do tributo é feito exclusivamente pela retenção na fonte (rendimentos sujeitos a tributação exclusiva/definitiva), que não admite compensação ou abatimento com os valores apurados ao final do período, a prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda e não a partir da retenção na fonte (antecipação). Precedente: EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp. n. 1.233.176/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 21/11/2013, DJe 27/11/2013.

3. Caso em que o contribuinte ajuizou ação de repetição de indébito em 06.05.2011 postulando a restituição de IRPF indevidamente cobrado sobre verba de natureza indenizatória (PDV) recebida em 03.02.2006. Sabe-se que a declaração de ajuste é entregue em abril de 2007, ocasião em que também se dá o pagamento das diferenças. Desse modo, conta-se a partir daí o lustro prescricional, não estando prescrita a pretensão.

4. Recurso especial provido.

(REsp nº 1.472.182, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 01/07/15)

Ocorre que, no caso em apreço, consta que o montante de R\$ 132.548,71 refere-se ao valor indevidamente declarado como isento e não tributável. O mesmo documento indica que NENHUM VALOR foi retido a título de imposto de renda, tanto que o lançamento refutado refere-se à omissão de rendimentos (ID 18807844, páginas 1 e 2).

Ora, se houve omissão de rendimentos, em tese, reconhecida a isenção nesta ação, não existe nada a ser recolhido à Fazenda. Contudo, também não existe nada a ser restituído, a não ser que o autor comprove que efetuou o pagamento dos valores diante do lançamento fazendário. Nesta hipótese, como a decisão administrativa ocorreu em 2018, evidentemente não haveria prescrição.

Agora, caso haja valores pagos no período de isenção reconhecido nesta sentença, o que dependerá de comprovação na fase de liquidação da sentença, o prazo prescricional, nos termos do julgado acima, incidirá a partir do efetivo pagamento após a declaração anual.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela Fazenda Nacional. Contudo, de ofício, esclareço e complemento o dispositivo no sentido de que, para a repetição de indébito, deverão ser comprovados os valores pagos no período de isenção reconhecido nesta sentença. O prazo prescricional incidirá após o efetivo pagamento após a declaração anual.

No mais, mantenho a sentença ID 33109696.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001947-15.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE LUIS MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA JULIA DE CASTRO ANDERY - SP352622, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **JOSÉ LUIZ MACEDO** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 23.05.2019, tendo sido indeferido em razão de falta de tempo de contribuição na DER.

Narra que nos períodos compreendidos entre 01.05.1995 a 26.11.2010 e de 13.08.2014 a 15.05.2018, trabalhou na empresa TSUZUKI, não foram reconhecidos como especiais e, por essa razão, não alcançou o tempo necessário à concessão do benefício vindicado.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 64.355,07 (sessenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sete centavos).

ID 35804206 deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial para que a parte autora junte aos autos planilha do valor da causa.

No ID 36326398, o autor emendou à causa, juntando planilha do valor e atribuiu à causa o valor de R\$ 75.590,55 (setenta e cinco mil, quinhentos e noventa reais e cinquenta e cinco centavos).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Primeiramente, recebo a petição ID 36326398 como emenda à inicial.

Com efeito, para concessão da tutela de urgência é indispensável a prova dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Mesmo cumpridos esses requisitos, contudo, a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

No caso concreto, a situação fática apresentada impede sua concessão, uma vez que não se vislumbra a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito").

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos a sua saúde para o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Logo, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida inaudita altera parte.

Desse modo, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo, verifico que os PPP de ID 35696727, p. 45/50, não informam o modo de exposição da parte autora a agentes nocivos, ou seja, não informam se a exposição se deu de modo habitual e permanente ou não, no período compreendido entre 01.05.1995 a 26.11.2010.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos PPP atualizado com a informações faltantes ou laudo técnico ou qualquer outro documento que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao referido agente nocivo.

Após, visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001700-34.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: JOSE BATISTA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO - SP236423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez que já havia sido concedida na fase do processo de conhecimento.

Intime-se a Fazenda Pública, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Não impugnada a execução, expeça-se o competente requisitório para pagamento no prazo de dois meses (art. 535, § 3º, inciso II do CPC).

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000815-25.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REPRESENTANTE: JOSE OSVALDO DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONILDA BOB - SP85766

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DECISÃO

Indefiro a juntada de ID [32694560](#), tendo em vista a renúncia informada no ID [32913437](#).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (ID 31069148).

Reitere-se, **derradeiramente, a intimação da CEF para que se manifeste sobre o ID 27464180, informando este Juízo se o saldo atual do FGTS dos autores é suficiente para quitação, ainda que parcial, dos débitos, para fins de purgação da mora. Prazo: 05 (dias).**

Com ou sem manifestação da CEF, abra-se oportunidade de manifestação posterior, por igual prazo, para a parte autora, tomando-se, após, novamente os autos conclusos para Sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000490-45.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE FERREIRA FERRO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CHICCHI GRUNSPAN - SP138135

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS e do PLENUS, que anexo à presente, verifica-se que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que recebe um benefício de aposentadoria por idade, NB 191.334.005-5, no valor de R\$ 3.001,38 (três mil e um reais e trinta e oito centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, ematenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001262-42.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JAZETE DOS SANTOS DANZIGER

Advogado do(a) AUTOR: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de perícia médicas, redesigno a perícia, a ser realizada pelo médico perito Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA, CRM 96.945, especialidade ortopedia, **para o 01.09.2020, às 09h00**, nas dependências do Fórum Federal, sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000871-58.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARIA IZABEL DA SILVA BARBOSA ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA - SP224860

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de perícia médicas, redesigno a perícia, a ser realizada pelo médico perito Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA, CRM 96.945, especialidade ortopedia, **para o 01.09.2020, às 09h30**, nas dependências do Fórum Federal, sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000570-14.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ROBERTO DE ALMEIDA FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de perícia médicas, redesigno a perícia, a ser realizada pelo médico perito Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA, CRM 96.945, especialidade ortopedia, **para o 01.09.2020, às 10h00**, nas dependências do Fórum Federal, sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002507-25.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SOLANGE MENDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069, LIDIA MARIA CAVALCANTE MONTEIRO - SP350147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de perícia médicas, redesigno a perícia, a ser realizada pelo médico perito Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA, CRM 96.945, especialidade ortopedia, **para o 01.09.2020, às 10h30**, nas dependências do Fórum Federal, sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001985-95.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: GILBERTO DE ALMEIDA MATOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de perícia médicas, redesigno a perícia, a ser realizada pelo médico perito Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA, CRM 96.945, especialidade ortopedia, **para o 01.09.2020, às 11h00**, nas dependências do Fórum Federal, sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002724-68.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MANOEL DE OLIVEIRA HINOJOSA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE QUEIROZ - SP73793, CRISTINA HARUMI TAHARA - SP160621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de perícia médicas, redesigno a perícia, a ser realizada pelo médico perito Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA, CRM 96.945, especialidade ortopedia, **para o 01.09.2020, às 11h30**, nas dependências do Fórum Federal, sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003298-91.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MAURILIO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH - SP314482

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de perícia médicas, redesigno a perícia, a ser realizada pelo médico perito Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA, CRM 96.945, especialidade ortopedia, **para o 01.09.2020, às 12h00**, nas dependências do Fórum Federal, sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002640-33.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: GILSILAINE ROCHA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de perícia médicas, redesigno a perícia, a ser realizada pelo médico perito Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA, CRM 96.945, especialidade ortopedia, **para o 01.09.2020, às 12h30**, nas dependências do Fórum Federal, sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004161-13.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARIA DE JESUS DA CRUZ MELONIO BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA PERES RODRIGUES DORIGO - SP155978

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de perícia médicas, redesigno a perícia, a ser realizada pelo médico perito Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA, CRM 96.945, especialidade ortopedia, **para o 01.09.2020, às 13h00**, nas dependências do Fórum Federal, sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Intím-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000373-54.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: GILSON DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GUSMAO DE MESQUITA SANTOS - SP198743

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de perícia médicas, redesigno a perícia, a ser realizada pelo médico perito Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA, CRM 96.945, especialidade ortopedia, **para o 01.09.2020, às 13h30**, nas dependências do Fórum Federal, sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Intím-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003247-27.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADILSON MODESTO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **ADILSON MODESTO DIAS** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria especial, com pagamentos retroativos desde a data do requerimento administrativo do NB nº 181.799.934-3, de 19/04/2017.**

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intime-se.

Jundiaí, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003134-66.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES KATRINY LTDA - ME

DECISÃO

Conforme certidão do Oficial de Justiça, a empresa não foi localizada no endereço do seu estabelecimento (id. 34559640 - fl. 31), o que indica a dissolução irregular da empresa e dá ensejo ao redirecionamento da execução, nos termos da Súmula 435 do STJ.

Desse modo, **determino a inclusão no polo passivo do sócio Sr. KATULLYO NUNES DOS SANTOS (CPF n.º 335.329.578-09)**, que deverá ser regularmente citado no endereço indicado Rua Dr. Gaetano Genari, 336, Eloy Chaves, Jundiaí/SP, CEP 13212-170.

Providencie-se a inclusão do sócio acima elencado no polo passivo da presente demanda.

Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação e demais atos executórios (avaliação, registro e intimação), observando-se o preceituado na Lei nº 6.830/1980. Se necessário, expeça-se carta precatória.

Cumpridas as diligências, remetam-se os autos à parte exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intime-se.

Jundiaí, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002490-33.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PEDRO MURASHITA

Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **PEDRO MURASHITA**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (10/11/2017), mediante o reconhecimento de exercício de atividade especial.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 33290885).

Citado em 06/2020, o INSS apresentou contestação no id. 34812376 pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica juntada no id. 36186046.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em relação à comprovação do tempo de serviço, o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:

“...2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo. 3. Agravo regimental improvido.” (AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti)

Observo que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo.

Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS, sendo que o seu parágrafo 2º prevê a hipótese de retificação daquelas informações, mediante comprovação da divergência.

No caso, o autor requer reconhecer o período de 08/02/1986 a 01/12/1987, laborado na MONTACHI COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA que possui anotação na CTPS, mas não possui a correspondente anotação no CNIS.

Verifico que o vínculo está anotado sem rasuras e obedecendo a ordem cronológica, pelo que não se encontra elidida a presunção de veracidade do vínculo ali anotado.

Isso aliado ao fato de constar a anotação no CNIS do vínculo do autor junto ao empregador (sequência 9) torna possível o reconhecimento pleiteado, devendo ser computado em sua integralidade na contagem de tempo de contribuição do autor.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Analisando-se os períodos pretendidos, temos:

- 08/02/1986 a 01/12/1987 (MONTACHI COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA) - Conforme CTPS juntada (id. 34812380 –pg. 8), a parte autora laborou como motorista na empresa em análise, para tanto, requer o enquadramento nos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/1964 e 2.4.2 do Decreto 83.080/1979. Ocorre que tais códigos são específicos para aquele que exerceu a atividade de motorista de caminhão ou ônibus. Tal enquadramento não abrange todo e qualquer motorista. Assim, os períodos pretendidos pela parte autora não podem ser computados, uma vez que há apenas a informação de que o segurado era motorista, sem comprovação de que se tratava de caminhão ou ônibus.
- 19/01/1989 a 18/04/2003 (SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAULO SESP) - Conforme PPP juntado (id. 33129580 –pg. 5), a parte autora laborou como motorista responsável pela direção de veículos para transporte de pessoas e objetos, retirada e entrega de documentos, malotes em fornecedores e clientes. Logo, não é possível o enquadramento nos códigos supramencionados até 28/04/1995. Não há igualmente a submissão a nenhum fator de risco, pelo que não é possível o reconhecimento da especialidade do período.
- 22/11/2006 a 02/04/2007; 01/06/2010 a 20/10/2017 (RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA) - Conforme PPPs juntados (id. 33129580 –pg. 7/9), a parte autora laborou como motorista e submetida a ruídos de 79 dB(A), abaixo do limite legal de tolerância. Não é possível, portanto, o enquadramento de tal período como especial. Indeferido o requerimento de perícia para aferir o ruído, uma vez que o próprio PPP juntado e respaldado por profissional habilitado trazesse dado, com a anotação de que as informações do documento foram transcritas fielmente dos registros de responsabilidade da empresa, inexistindo qualquer indicio de irregularidade que justificasse a realização de prova pericial suplementar.

4. **02/05/2008 a 07/05/2010 (FAMA TRANSPORTE E TURISMO LTDA EPP)** - Conforme PPP juntado (id. 33129580 - pg. 3), a parte autora laborou como motorista e submetida a ruídos de 77,3 dB(A), abaixo do limite legal de tolerância. Não é possível, portanto, o enquadramento de tal período como especial. Indefiro o requerimento de perícia para aferir o ruído, uma vez que o próprio PPP juntado e respaldado por profissional habilitado traz esse dado, com a anotação de que as informações do documento foram transcritas fielmente dos registros de responsabilidade da empresa, inexistindo qualquer indício de irregularidade que justificasse a realização de prova pericial suplementar.

Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC:

- i. **julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;**
- ii. **Condeno o INSS**, a averbar o período comum de 08/02/1986 a 01/12/1987.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2020.

RESUMO

- Segurado: PEDRO MURASHITA
- CPF: 010.282.658-75
- NIT: 10886823916
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: comum - de 08/02/1986 a 01/12/1987.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001825-10.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FERRAMENTARIA JORDANESIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO - SP242375, LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES - SP68017

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS.

1. Virtualizados os autos, cumpra-se o determinado no ID 34558195- fl. 35, uma vez garantida a execução fiscal, recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo o curso da execução.
2. A secretária efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0007715-95.2015.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).
3. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000651-97.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JEISA DA SILVA SANTIAGO

Advogados do(a) AUTOR: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866, DALILA FERNANDES SANTOS ANDRADE - SP343265, EDINILDA DOS SANTOS MONTEIRO - SP262986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Para início da execução, deverá a parte autora apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC.

Iniciada a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 – Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, intimando-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intim(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003627-84.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SUCESSOR: MARIA JOSE OLIVEIRA DAS NEVES

Advogados do(a) SUCESSOR: SILAS ZAFANI - SP267676, GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos da sentença.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005368-60.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CARLOS GOES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007242-12.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENTECH LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144

DESPACHO

VISTOS.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, até o julgamento final dos Embargos à Execução Fiscal nº 0002068-51.2017.403.6128 opostos.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000205-02.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE AMAURI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000942-41.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EMPRESA SAO JOAO DE TURISMO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES - SP140926

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E.TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002430-92.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA & SILVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTACIO LOBO DA SILVA GUIMARAES NETO - PE17539

DESPACHO

VISTOS.

ID 34558876 - fl. 53-v: Defiro. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a matrícula atualizada do imóvel oferecido a penhora (matrícula 163 do 1º CRI de Carutapera/MA) à fl. 39 do ID 34558876.

Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002459-81.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Vistos.

ID. 34986780. Defiro o pedido da parte autora.

Ofício-se à CEF para que, no prazo de 15 dias, **proceda com a transferência de todos os valores depositados nestes autos** (id. 10262917 - Pág. 1) para conta corrente informada pelo patrono da parte autora, qual seja, **Banco Santander - AG: 3373 | CC: 1000598-9, de titularidade de MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ, OAB/SP 366.692, inscrito no CPF/MF nº 933.903.787-15 e RG 37.201.854-3.**

Efetivada a transferência, dê-se vista à parte autora.

Nada sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo.

Serve o presente como ofício.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002109-23.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JIG TRANSPORTES LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, a secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0008764-11.2014.4.03.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002358-73.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE MESSIAS ALVES NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA - SP435206, TANIA CRISTINA MINEIRO - SP343082, ERICA WILLIK CORREA - SP286119, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSE MESSIAS ALVES NOGUEIRA**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (29/11/2018), mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 33045358).

Citado em 06/2020, o INSS contestou (id. 34545193).

Réplica da parte autora juntada no id. (id. 35886345).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De início rejeito o pedido de prova testemunhal, uma vez que a aferição da especialidade depende de análise de laudo técnico, devidamente juntado nos autos.

Na ação judicial que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção sob o n. 0008872-94.2014.4.03.6304, devidamente transitada em julgado, já foram apreciados os períodos de 23/03/1988 a 04/01/1990, trabalhado na empresa Sifco, e de 16/02/2006 a 11/06/2013, trabalhado na Embrase, razão pela qual devem ser reconhecidos os efeitos preclusivos da coisa julgada, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Resta a análise dos períodos de 05/07/1978 a 13/02/1979 e de 02/09/2013 a 29/11/2018.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Analisando-se os períodos pretendidos, temos:

- i. **05/07/1978 a 13/02/1979** – PRENSA JUNDIAI S.A – Conforme PPP juntado (id. 32974858 – pg. 1), a parte autora laborou como ajudante de pintura, categoria que não possui enquadramento nos códigos dos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79. Ademais, apesar de haver a indicação da submissão a ruídos de 83 dB(A), tal registro vem desacompanhado do respaldo de profissional legalmente habilitado, pelo que incabível o reconhecimento da especialidade do período.
- ii. **02/09/2013 a 29/11/2018** – SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A. – Segundo o PPP juntado nos autos (id. 32974858 – pg. 5), o autor exercia atividade de vigilante patrimonial e trabalhava no posto armado. Cabe salientar que o tema 1.031, cuja repercussão geral foi reconhecida, refere-se à possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei n. 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, a despeito da comprovação do uso de arma de fogo.

Como do PPPs juntados nos autos consta o uso de arma de fogo, não há que se falar em suspensão do feito, sendo possível o reconhecimento da especialidade do período.

Emassim sendo, somando o período ora reconhecido àqueles já enquadrados administrativamente, a parte autora atinge em 29/11/2018, 39 anos, 3 meses e 29 dias de tempo de contribuição, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo em vista a data de nascimento do segurado (26/07/1956), verifica-se que ele atinge os requisitos necessários exigidos pela sistemática do artigo 29-C, da lei n. 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 29/11/2018, nos termos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2020.

RESUMO

Nome do segurado: JOSE MESSIAS ALVES NOGUEIRA
CPF: 869.641.868-91
NIT: 10666041099
Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição
NB: 185.507.757-1
DIB: 29/11/2018
DIP: data da sentença
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:
Especial: de 02/09/2013 a 29/11/2018

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002765-79.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: VALTER DE ALMEIDA, MARLY VITORASSI DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE CECILIA BIAZI BOSSI - SP248937

Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE CECILIA BIAZI BOSSI - SP248937

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de terceiros opostos por VALTER DE ALMEIDA e MARLY VITORASSI DE ALMEIDA em face da UNIÃO, objetivando, com pedido de tutela antecipada, o levantamento da indisponibilidade determinada no bojo da execução fiscal n. 0007662-17.2015.403.6128, ajuizada em face de Laticínios Suiço Holandês e outros, que recaiu sob o imóvel matriculado sob o n. 3.258 do Cartório de Registro de Imóveis de Vinhedo/SP.

A apreciação da tutela foi postergada (id. 34152564). Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação para que as partes embargantes trouxessem aos autos declaração de hipossuficiência, o que foi cumprido por meio da manifestação sob o id. 36079248.

Instada a manifestar-se, a União aquiesceu com o pedido de levantamento da indisponibilidade que recaiu no matriculado sob o n. 3.258, pugnando, outrossim, à luz do princípio da causalidade, pela não condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

É o relatório. Fundamento e decido.

Havendo o reconhecimento da procedência do pedido, impõe-se o julgamento da demanda com espeque no artigo 487, III, "a", do CPC. Com efeito, a União reconheceu a procedência do pedido formulado pelas partes embargantes na manifestação sob o id. 35566504.

Quanto aos honorários, como bem sublinhado pela União, a transmissão do imóvel em questão não foi levada a registro no momento apropriado. Assim, quando ajuizada a execução e requerida a indisponibilidade, mostrava-se legítimo o requerimento formulado pela União.

Dispositivo

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, para o fim de homologar o reconhecimento da procedência do pedido e **determinar a desconstituição da indisponibilidade/penhora do imóvel objeto da matrícula sob o n.º 3.258, realizada nos autos da execução fiscal n.º 0007662-17.2015.403.6128.**

Defiro a gratuidade da justiça às partes embargantes.

Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação anterior.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução 0007662-17.2015.403.6128, promovendo-se, a partir daqueles autos, o cumprimento do acima determinado quanto à indisponibilidade/penhora.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000007-30.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R & R ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS JUNDIAI LTDA - EPP, JOÃO FRANCISCO OLIVEIRA CAMPOS, LUIZ GONZAGA DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN DE OLIVEIRA ALMEIDA LACERDA - SP250470
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN DE OLIVEIRA ALMEIDA LACERDA - SP250470
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN DE OLIVEIRA ALMEIDA LACERDA - SP250470

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte CEF. intimada dos documentos juntados pela parte RÉ, e vista para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Jundiaí, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002464-67.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIZETE COUTINHO DE MATOS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a revisão/averbação do tempo especial reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007691-67.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBM CONSTRUÇÕES LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, a secretária efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0004947-02.2015.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliente que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002773-49.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBM CONSTRUÇÕES LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, a secretária efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0004947-02.2015.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliente que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003373-41.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBM CONSTRUÇÕES LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, a secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0004947-02.2015.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no “editar objeto do processo” e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliente que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004947-02.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBM CONSTRUÇÕES LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Considerando a suspensão da realização dos leilões devido a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da Infecção pelo novo coronavírus, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a divulgação, pela CEHAS, do novo calendário para realização das Hastas Públicas Unificadas.

Com a divulgação do calendário, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002068-51.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BENTECH LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DE FATIMA SOARES - SP337531, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS.

1 - A secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0007242-12.2015.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no “editar objeto do processo” e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

2 - Compulsando os autos verifico que o patrono da parte embargante não foi devidamente constituído na exordial. Sendo assim, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias: (i) regularizar a sua representação processual, juntando procuração, sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 104, 2º do CPC. (ii) garantir integralmente a execução fiscal em apenso requisito indispensável para admissibilidade dos presentes Embargos nos termos do artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830.

3 - Coma efetivação da penhora, a parte embargante deverá juntar cópia reprográfica do auto/termo de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

4 - Tomadas todas as providências, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002068-51.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BENTECH LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DE FATIMA SOARES - SP337531, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS.

1 - A secretária efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0007242-12.2015.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

2 - Compulsando os autos verifico que o patrono da parte embargante não foi devidamente constituído na exordial. Sendo assim, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias: (i) regularizar a sua representação processual, juntando procuração, sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 104, 2º do CPC. (ii) garantir integralmente a execução fiscal em apenso requisito indispensável para admissibilidade dos presentes Embargos nos termos do artigo 16, parágrafo 1º da Lei n.º 6.830.

3 - Coma efetivação da penhora, a parte embargante deverá juntar cópia reprográfica do auto/termo de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

4 - Tomadas todas as providências, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005053-34.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BENEDITO ANTONIO ARRUDA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DE OLIVEIRA LIMA - SP307572, RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id. 35111684. Com relação à empresa M. Longo Ind. e Com. Móveis Ltda (período de 01/02/1974 a 07/02/1979), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, forneça os dados completos das empresa paradigma em funcionamento nesta região (como CNPJ, endereço atualizado, telefone etc.).

Após, tomemos autos conclusos para designação de perito.

Este prazo também engloba o pedido para juntada de documentos formulado no id. 35181645.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007613-73.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: EMPSEV MANUTENCAO DE EMPILHADEIRAS LTDA - ME, EDISON GERALDO ANDRADE, MAURICIO LAZARO DE FREITAS

DESPACHO

Vistos.

ID 34147278: Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD, tendo em vista que não vislumbro nos autos interesse público apto a motivar a quebra do sigilo fiscal, medida excepcional, que deve ser deferida apenas após esgotadas todas as diligências pelo exequente, o que não ocorreu no caso em tela.

Sobreste-se o feito, semprejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime-se.

Jundiaí, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001538-59.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KELLY BIGOTI GARCIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD.

Constatada a propriedade, desde que viável a penhora, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Proceda-se ao bloqueio de transferência via RENAJUD.

Em caso negativo, ou não sendo viável a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Quanto ao sistema INFOJUD, não vislumbro nos autos interesse público apto a motivar a quebra do sigilo fiscal, medida excepcional, que deve ser deferida apenas após esgotadas todas as diligências pelo exequente, o que não ocorreu no caso dos autos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000451-63.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: ROGERIO ANTONIO SILVEIRA BERTOLINI - ME, ROGERIO ANTONIO SILVEIRA BERTOLINI

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF.

Decorrido o prazo, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000088-76.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003240-33.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LUCIANO AFONSO DOS SANTOS

DESPACHO

VISTOS.

Considerando que não houve alteração de endereço do executado através das pesquisas feitas pelo sistema do WebService e Bacenjud, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerir o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002105-56.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDAIR ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a ELAB/INSS para que, **no prazo de 15 dias**, cumpra integralmente o Acórdão proferido pelo E. TRF3 (id. 9214646 - Pág. 139), para o fim de averbar como especiais os períodos de 09/10/1972 a 04/10/1973; 31/10/1973 a 24/11/1977 e 07/08/1986 a 07/12/1990, **sob pena de multa de R\$ 100,00 por semana de atraso.**

Comprovadas as averbações, dê-se nova vista à parte autora.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Saliento que após a averbação, cabe à parte autora diligenciar perante o INSS para obter o CNIS com o tempo averbado nestes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000312-75.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617

DESPACHO

VISTOS.

1. Considerando a existência de depósito judicial à disposição da Justiça Estadual, o pedido de fl. 629/631 - ID 23473390 e anuência do exequente (fl. 637-v - ID 23473390), expeça-se ofício ao r. Juízo de Direito da 01 Vara Judicial da Comarca de Cajamar - SP, solicitando-lhe a transferência dos valores depositados vinculados ao executivo fiscal nº 0003621-20.2001.8.26.0115 (antigo número dos presentes autos e nº de ordem 56/2001) para uma conta judicial à disposição desta 1ª Vara Federal de Jundiaí, a ser aberta na agência da Caixa Econômica Federal de nº 2950-5, localizada à Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí-SP.

2. Com a resposta do ofício, expeça-se alvará de levantamento em nome do EXECUTADO.

3. Expedido o alvará, intime-se o patrono da parte executada a retirá-lo em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Após, retirado o alvará de levantamento, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004540-30.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: EDIO LAUREANO DA SILVA

DESPACHO

VISTOS.

Diante da apelação interposta pelo exequente e uma vez que houve a tentativa infrutífera de citação conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fl. 20 do ID 34560361, deixo de dar vista ao apelado para apresentar contrarrazões.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000604-96.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: MARCIA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos da sentença.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006001-73.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCOS ANTONIO GOSMANO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos da sentença.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002895-06.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JUSCELIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Tendo em conta o tempo decorrido, intime-se novamente a ELAB/INSS para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por semana de atraso.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos da sentença.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004487-22.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DALVAAKIKO HIGA YAKUDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos da sentença.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000034-13.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GERALDO DIONIZIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Tendo em conta o tempo decorrido, intime-se novamente a ELAB/INSS para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido no prazo de 15 dias, **sob pena de multa de R\$ 100,00 por semana de atraso.**

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003266-33.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: INOCENCIA DA SILVA BUENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **INOCENCIA DA SILVA BUENO**, contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI**.

Narra, em síntese, que protocolizou em 13/07/2020, sob o NB n. 197.904.047-5, requerimento de aposentadoria por idade híbrida.

Aduz que o requerimento foi analisado conclusivamente em 31/07/2020 por ausência de carência, não se analisando o cômputo da atividade rural para esse fim.

Requer, portanto, a reabertura do procedimento para análise do tempo rural.

Requerer a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevida das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002936-36.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JOSE ALAELSO MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE ALAELSO MIRANDA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a concessão da segurança para que a autoridade coatora aprecie seu pedido de REVISÃO DE benefício previdenciário.

Sustenta que ingressou com requerimento administrativo de REVISÃO DE aposentadoria em 19/03/2019, que não teria sido apreciado até o momento.

Liminar postergada e gratuidade da justiça deferida.

Por meio das informações prestadas (id. 35639332), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça deferida.

Intime-se o MPF.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiá, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002683-48.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: SUSTENTARE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUSTENTARE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, contra ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ – SP, objetivando a concessão da segurança para:

e) **CONCEDER A SEGURANÇA** para fins de determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir, ou **proceda à exclusão das receitas decorrentes das operações de venda para a Zona Franca de Manaus e para as Áreas de Livre Comércio - ALC's, da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB instituída pela Lei n.º 12.546/2011**, por serem equiparadas às operações de exportação para todos os fins fiscais, nos termos da fundamentação;

f) Como consequência da procedência do pedido “e” ou “f”, seja condenada a autoridade coatora a suportar o aproveitamento pelo contribuinte referentes aos 60 (sessenta) meses anteriores ao ajuizamento desta medida judicial até o trânsito em julgado, dos valores recolhidos indevidamente a título da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta instituída pela Lei n.º 12.546/2011, em razão da inclusão indevida das receitas decorrentes de operações de venda para a Zona Franca de Manaus e para as Áreas de Livre Comércio na base de cálculo da aludida contribuição previdenciária substitutiva, **podendo aproveitá-los da maneira que lhe convir, seja, por exemplo, compensando administrativamente, com quaisquer tributos administrados pela SRFB na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, bem como nos termos da Lei nº 13.670/18 (art. 26-A), ou, subsidiariamente, com contribuições previdências na forma do artigo 66 da Lei nº 8.383/1991, seja ressarcindo-se ou restituindo-se em dinheiro, executando sentença ou ajuizando ação de repetição de indébito, registrando-se os créditos na escrita fiscal ou através de qualquer nova modalidade de aproveitamento que venha a surgir, da maneira que melhor entender a Impetrante**, devidamente atualizados pela SELIC, ou outro índice que venha a substituí-la;

Junta procuração e documentos.

Custas recolhidas sob o id. 34358195.

A União requereu ingresso no feito (id. 34518378).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 11549547).

O MPF apresentou parecer (id. 36114328).

Notificada, a autoridade coatora deixou de apresentar informações.

É o breve relatório. Decido.

O caso é de **concessão parcial da segurança**.

O Decreto-lei n.º 288/67 estabeleceu em seu artigo 4º que:

“Art 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro”.

A Constituição Federal de 1988 manteve a Zona Franca de Manaus. É o que se lê no artigo 40 do ADCT. Leia-se:

“Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição

Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.”

Como se pode inferir do quadro legal acima delineado, a destinação de mercadorias para a Zona Franca de Manaus é considerada, para todos os efeitos fiscais, equivalente a uma exportação para o estrangeiro. Fixada tal premissa, há que se acolher a pretensão de se verem excluídas as receitas decorrentes das vendas para a ZFM da base de cálculo da CPRB, haja vista a previsão contida na Lei nº 12.546/2011, em seu art. 9º, II, a.

Nesse sentido, leia-se ementa de julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DECRETADA, DE OFÍCIO, PELO JUÍZO "A QUO" - SENTENÇA "ULTRA PETITA" - DA EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CPRB SOBRE RECEITAS DECORRENTES DE OPERAÇÕES DE VENDA PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS - DA COMPENSAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF - IMPOSSIBILIDADE. I - Alega a União Federal ser a sentença ultra petita em razão da ausência do pedido específico da impetrante para declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 3º, inciso I, alínea "a" e § 1º da Instrução Normativa nº 1.436/2.014; II - No julgamento do ARE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º.08.2013 (Tema 660), o Plenário do STF assentou que não há repercussão geral quando a alegada ofensa ao princípio do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada é debatida sob a ótica infraconstitucional, uma vez que configura ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que torna inadmissível o recurso extraordinário, como no caso dos autos. Confira: "Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral." No sistema de controle de constitucionalidade vigente, a declaração de inconstitucionalidade incidental e difusa pode ser realizada por qualquer órgão do sistema judicial, desde que seguidos procedimentos válidos. Logo, trata-se de preliminar ao mérito a inconstitucionalidade de legislação, passível de declaração ex officio pelo órgão julgador, não há extravasamento do pedido nem ofensa à regra da congruência das decisões judiciais. Grifei; III - O juiz natural está legitimado a decretar, de ofício, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo; IV - Afasta a alegação de que a sentença ser ultra petita por ter sido decretada de ofício a inconstitucionalidade do ato normativo em debate; V - As vendas para as Áreas de Livre Comércio e para a Zona Franca de Manaus são equiparadas a vendas para exportação, não incidindo sobre as receitas decorrentes dessas vendas contribuição previdenciária, em conformidade com jurisprudência reiterada do C. STJ; VI - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa SELIC desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (nos termos do art. 26-A da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621); VII - Não cabe compensação de contribuição previdenciária com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mas somente entre contribuições previdenciárias; mantida a sentença no ponto; VIII - Reconheço a não incidência de contribuição previdenciária sobre as receitas oriundas das operações de vendas à Zona Franca de Manaus, nos termos da fundamentação supra; IX - Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais antecipadas pela parte impetrante; X - Remessa oficial e apelação da impetrante parcialmente providas; apelação da impetrada provida. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 360723 ..SIGLA..CLASSE:ApelRemNec 0007170-12.2015.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO:201561000071709 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:2015.61.00.007170-9, ..RELATORC.; TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/12/2018 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

PJe - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. NATUREZA AUTO-EXECUTÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (PRB). MERCADORIAS IMPORTADAS. VENDAS REALIZADAS ENTRE PESSOAS SITUADAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. A via processual eleita é adequada, pois restou consolidado o entendimento segundo o qual "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula nº 213 /STJ). 2. Este egrégio Tribunal reconhece que a apelação interposta de sentença que concede a segurança, via de regra, é recebida somente no efeito devolutivo, o que decorre de sua natureza auto-executória, prevista no § 3º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009, a autorizar o seu imediato cumprimento (AMS nº 00154897520114013800, rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, e-DJF1 de 31/10/2014). 3. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento com participação do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral) (RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para as ações de rejeição de pedido de indenização ajuizadas a partir de 09/06/2005. 4. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 127.654-0/AM, decidiu que as operações com mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus (ZFM) são equiparadas à exportação para efeitos fiscais, conforme disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 288/1967, incluídas nesse entendimento as empresas sediadas na própria Zona Franca de Manaus que vendem seus produtos para outras da mesma localidade, de modo que sobre elas não incidem contribuições ao PIS e à COFINS (Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 05/03/2012). 5. A Lei nº 12.546/2011, em seu art. 9º, II, a, é expressa quanto à exclusão da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta das exportações. 6. Por sua vez, assim dispõe o art. 4º do Decreto-Lei nº 288/1967, que criou a Zona Franca de Manaus: A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro. 7. Tendo em vista o alcance amplo do dispositivo transcrito para todos os efeitos fiscais, a legislação em vigor, deve ser incluída em seu campo de incidência a Contribuição sobre a Receita Bruta, no tocante à equiparação das receitas de exportação às vendas de mercadorias no âmbito da Zona Franca de Manaus. 8. Assim, deve ser observado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e os seguintes tópicos: a) a disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/2001), a qual determina que a compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão; b) após o advento da Lei nº 10.637/2002, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados (REsp 113.773-8/SP recursos repetitivos, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010); c) aplicação da Taxa Selic a partir de 01/01/1996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 9. Apelação não provida. (AMS 1000725-48.2016.4.01.3200, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 20/05/2020 PAG.)

Passo à análise da possibilidade de extensão de tal benefício às demais Áreas de Livre Comércio indicadas na petição inicial.

O Decreto n.º 4.543/2002, que previa, em seu artigo 481, de maneira genérica, a aplicação às áreas de livre comércio da legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, foi revogado pelo Decreto n.º 6.759/2009, que passou a regular a matéria da seguinte maneira:

Art. 524. Constituem áreas de livre comércio de importação e de exportação as que, sob regime fiscal especial, são estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento de áreas fronteiriças específicas da Região Norte do País e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana (Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, art. 1º; Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, art. 1º; Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, art. 1º, com a redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008, art. 5º; Lei nº 8.387, de 1991, art. 11, caput; e Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, art. 1º).

Parágrafo único. As áreas de livre comércio são configuradas por limites que envolvem, inclusive, os perímetros urbanos dos municípios de Tabatinga (AM), Guajará-Mirim (RO), Boa Vista e Bonfim (RR), Macapá e Santana (AP) e Brasília, com extensão para o município de Epitaciolândia, e Cruzeiro do Sul (AC) (Lei nº 7.965, de 1989, art. 2º, caput; Lei nº 8.210, de 1991, art. 2º, caput; Lei nº 8.256, de 1991, art. 2º, caput e parágrafo único, com a redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008, art. 5º; Lei nº 8.387, de 1991, art. 11, § 1º; e Lei nº 8.857, de 1994, art. 2º, caput).

Art. 527. A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das áreas de livre comércio de Boa Vista e de Bonfim para empresas ali sediadas, será, para os efeitos fiscais, equiparada a uma exportação (Lei nº 11.732, de 2008, art. 7º).

Como se pode perceber, o artigo 527 acima restringiu apenas às Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e de Bonfim a equiparação à exportação, para fins fiscais, da venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, motivo pelo qual apenas elas podem ser beneficiadas pelo entendimento estabelecido para a ZFM.

Nesse sentido, leia-se ementa de julgado do TRF-3ª, em que se discutiu o REINTEGRA, mas cuja inteligência se aplica ao presente caso:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRA. LEI 12.546/11. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE BOA VISTA E BONFIM/RR. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ART. 40 DO ADCT. DECRETO 6.759/2009. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS ÁREAS. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. ART. 170-A CTN. 1. Apelo da União que se deixa de conhecer em parte, no que pertine à alegação de impossibilidade da compensação de tributos antes do trânsito em julgado, por não atender ao disposto no art. 1.010, inc. III, do CPC, uma vez que a decisão recorrida apreciou o pedido nos exatos termos de seu inconformismo. 2. Cabível mandado de segurança no caso vertente uma vez que se trata de pedido de reconhecimento do direito à compensação. Súmula STJ n.º 213. 3. Inocorreu o decurso do prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandamus, por se configurar uma relação de trato sucessivo e não de apenas um ato comissivo de efeitos permanentes. 4. O Decreto-Lei n.º 288/67, que regulou a Zona Franca de Manaus, determinou em seu art. 4º que, havendo um benefício fiscal instituído com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias nacionais, o mesmo deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. Significa dizer que as mesmas regras jurídicas determinadas aos tributos que atingem exportações foram estendidas às operações realizadas com a Zona Franca de Manaus. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 5. O Decreto 4.543/2002, que previa os mesmos benefícios da Zona Franca de Manaus às Áreas de Livre Comércio nela previstas, de forma mais ampla, foi revogado pelo Decreto 6.759/2009, que disciplinou a matéria, restringindo a equiparação às áreas de livre comércio de Boa Vista e Bonfim/RR. 6. A Lei n.º 12.546/2011 instituiu o Regime Especial e reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), o qual alarga as exportações para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e de Bonfim/RR, uma vez que equiparadas às operações de exportação ao exterior, conforme dicionário de seu art. 1º, § 5º. 7. Inexistência de violação ao disposto no art. 111 do CTN, visto que a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e de Bonfim/RR foram abrangidas pelo benefício fiscal, em conformidade com o disposto no art. 40 do ADCT. 8. De modo diverso, as empresas localizadas nas Áreas de Livre Comércio de Tabatinga/AM, Guajará Mirim/RO, Macapá/AP, Santana/AP, Brasília, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul/AC não estão albergadas pelo benefício fiscal, em face da ausência de previsão legal, de modo que a elas não se aplica o regime de aproveitamento de crédito, a teor do que dispõe o art. 111 do CTN, não cabendo ao Poder Judiciário promover a extensão de benefício fiscal não previsto em lei. 9. Ainda a respeito das localidades mencionadas no item 8 desta ementa, não vinga a alegação de que norma geral serviria para amparar a pretensão recursal, visto que, quanto ao específico ponto de aplicação do regime de aproveitamento de crédito, a legislação de regência não alarga em norma específica a extensão do benefício para as Áreas de Livre Comércio de Tabatinga/AM, Guajará Mirim/RO, Macapá/AP, Santana/AP, Brasília, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul/AC, não prosperando, pois, o pleito quanto a este aspecto. 10. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, que determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa dele se valer. 11. Com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias previstas nos termos dos arts. 2º e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 12. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 13. Sendo a presente ação ajuizada depois das alterações introduzidas pelas Leis n.º 10.637/02 e 11.457/07, a compensação deve ser efetuada nos termos supramencionados. 14. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ n.º 162) até a data da compensação, com aplicação da taxa SELIC, nos moldes do art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 15. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da União não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida, apelo da impetrante e Remessa necessária improvidas. (Processo AMS 00071692720154036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360008 Relator(a) JUIZ CONVOCADADO PAULO SARNO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:14/02/2017)

E ainda mais recente:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRA. ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. RECONHECIDA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO TÃO SOMENTE ÀS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO DE BONFIM E BOA VISTA/RR. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Nos termos do artigo 4º do Decreto-lei 288/1967, tem-se que "A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro". Da mesma forma, preconizamos artigos 40, 92 e 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

2. Ouseja, o legislador constitucional, expressamente, idealizou a Zona Franca de Manaus como beneficiária de favores fiscais, de tal modo que as exportações a ele dirigidas devem ser consideradas equiparadas à exportação de produto nacional.

3. Logo, na medida em que o REINTEGRA se constitui em benefício fiscal concedido às empresas exportadoras, permitindo o ressarcimento parcial ou integral do resíduo tributário federal existente na cadeia de produção (artigo 2º da Lei nº 12.456/2011), é possível estender a benesse às vendas internas dirigidas à Zona Franca de Manaus.

4. Esse entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que, no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), instituído pela Lei 12.456/2011, a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, nos termos estabelecidos no Decreto-Lei 288/67, fazendo jus o contribuinte à compensação e aos benefícios fiscais de decorrentes.

5. O benefício tratado neste mandamus pode ser estendido a outras áreas de livre comércio, limitando-se, contudo, àquelas expressamente citadas no artigo 527 do Decreto n.º 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), quais sejam, Boa Vista e Bonfim/RR

6. Quanto às demais áreas de livre comércio, inviável a extensão da benesse conferida à Zona Franca de Manaus eis que ausente previsão legal específica em tal tocante.

7. Reconhecido o direito ao benefício - creditação do REINTEGRA com relação às exportações à Zona Franca de Manaus, Bonfim e Boa Vista – exsurge o direito à compensação ou restituição.

8. O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao REINTEGRA é efetuado pelo estabelecimento matriz da empresa, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento, acompanhado de documentação que comprove o direito ao crédito. Os créditos apurados podem ser utilizados pelas empresas somente para solicitar seu ressarcimento em espécie ou para efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Receita Federal. Essa regra foi estabelecida pela Receita por meio da IN nº 1.529, que altera a Instrução Normativa nº 1.300/2012 que trata do tema.

9. Remessa necessária e apelação parcialmente providas. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5003318-51.2018.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/06/2020, Intimação via sistema DATA: 22/06/2020)

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, c/c artigo 26-A da Lei 11.457/07, como o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Ante todo o exposto, confirmo os efeitos da liminar anteriormente deferida, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, **para o fim de determinar que a autoridade impetrante se abstenha de exigir a inclusão na base de cálculo da CPRB das receitas oriundas das vendas para a Zona Franca de Manaus e para as áreas de livre comércio de Boa Vista e Bonfim/RR**, bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003278-47.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiáí

IMPETRANTE: ASTEK MECANICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ASTEK MECANICALTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, por meio do qual requer a concessão de liminar para autorizá-la a excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições sociais.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

Com efeito, a parte impetrante pretende *estimar* o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta *para, daí então, excluí-los* da própria base de cálculo *e, só então, calcular* (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

O acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, **não há qualquer semelhança** entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Fica o impetrante intimado para apresentar o comprovante de recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003139-95.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: D' F D BARBOSA CONSTRUTORA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399, HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração do quanto decidido no id. 36081139.

Mantenho o decidido por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a juntada das informações pela autoridade coatora.

Após, intime-se o MPF.

Com a manifestação do MPF, tomemos os autos conclusos para sentença.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005929-86.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: RAUL SOLI RABELO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, conforme o item 5 do despacho inicial.

Jundiaí, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003289-76.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: AD.V.PADOK COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEVI FERREIRA - SP240627

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001378-15.2018.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CIVILE PROJETOS E ENGENHARIA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA - SP305583, FELIPE BOARIN LASTORINA - SP291961

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V. Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003276-77.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ANTONIO SANTOS NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTONIO SANTOS NUNES em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que em sede recursal por meio do acórdão 4702/2020 proferido pela 1ª CAJ obteve êxito na revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição 42/183.105.050-9, restabelecendo a DER para o dia 12/04/2017, bem como convertendo o benefício para a modalidade Aposentadoria Especial (46).

Alega que até a presente data não foi dado cumprimento ao acórdão.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Não se nega que a Portaria 116/2017 que aprovou o Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS, determina em seu artigo 56, que é de 30 (trinta) dias o prazo para o INSS cumprir com as decisões do CRSS, a partir da data do recebimento do processo na origem.

No caso, foi dada ciência do acórdão na origem em 07/06/2020. Contudo, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar desproporcional o período de tempo transcorrido até aqui.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

Jundiaí, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003281-02.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CARLOS CELESTINO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231

IMPETRADO: GERENTE INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CARLOS CELESTINO DE SOUZA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Narra, em síntese, que, em 09/01/2017, ingressou com requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário. Acrescenta que, ante o indeferimento administrativo, interpôs o competente recurso em 02/10/2017. A firma, ainda, que, em 29/03/2018 e, posteriormente, em 25/06/2019, foram determinadas diligências administrativas, as quais foram por ela atendidas.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto nº 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 09/01/2017. Além disso, comprovou, ter atendido diligências administrativas que lhe foram dirigidas nos idos de 2019, sendo que o processo ainda pende de apreciação conclusiva.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Por derradeiro, na eventualidade de a análise do ato tido por coator ter sido transferido à esfera de atribuições diversa no interior da mesma entidade, deverá a própria autoridade impetrada, à luz do princípio da cooperação, comunicá-la da impetração, para que preste nos autos informações efetivas.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo n.º 44233.334883/2017-47 no prazo máximo de 30 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005381-61.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANA HELENA CAMARA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V. Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001598-32.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DIANA ALVES SANZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA CARDOSO DE OLIVEIRA - SP378979
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intimem-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V. Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003283-69.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: BISPHERMA EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BISPHERMA EMBALAGENS LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, por meio do qual requer o deferimento da medida liminar nos seguintes termos:

que se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições a INCRA, Senai, Sesi e Sebrae sobre a folha de salários da Impetrante, tendo em vista a inconstitucionalidade dessa base de cálculo desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional 33/01, assim como de exigir-lhe o recolhimento do salário-educação sobre base de cálculo mensal superior a vinte vezes o valor do salário mínimo vigente no país, tendo em vista o que determina o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81 e jurisprudência dominante; ou

subsidiariamente, caso este Ilustríssimo Juízo não entenda pela inconstitucionalidade da incidência das contribuições a INCRA, Senai, Sesi e Sebrae sobre a folha de salários da Impetrante, que seja determinado à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir, da Impetrante, o recolhimento do salário-educação e das contribuições a INCRA, Senai, Sesi e Sebrae sobre base de cálculo mensal superior a vinte vezes o valor do salário mínimo vigente no país, tendo em vista o que determina o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81 e jurisprudência dominante.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 36320182.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar.

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que "A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195".

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Ahddida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser *ad valorem* ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossiguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual" em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE's então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. "Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas." (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a Constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “*entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição*”, necessária na busca de “*uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo*” (Luís Roberto Barroso, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “*possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas*” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “*teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.*” (destaque).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor têm base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Limite de 20 salários mínimos.

Também neste ponto, não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “*contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*”, conforme redação do seu artigo 240 (destaque).

Em relação ao salário-educação, comprevisão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição “**sobre o total de remunerações pagas ou creditadas**”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaque)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 **trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado**, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grife)

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o **limite do salário-de-contribuição de cada segurado**.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do **limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário**.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “**Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria**”, como consta logo no início da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: ser aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitam a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Dispositivo.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridades impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005965-31.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: HARTEMISIA LIMA LEITE

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 27497490), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002394-86.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PAULO MANZATO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retomo dos autos, baixados do E. TRF3.

Tendo em vista que o E. TRF3 manteve a sentença de improcedência, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiá, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001370-57.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR:OSMAR MARCIANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretária a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos da sentença e V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiá, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002644-44.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO CARANA DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **FLAVIO AUGUSTO CARANA DE SOUZA**.

No id. 36228040, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005199-39.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DE CASTRO - SP184764

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista que decorreu o prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal (ID 36362965), intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004856-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO EISON DE LIMA CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE AGUIRRE BERNARDES DEZENA DE FARIA - SP414447

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id. 35027969. Indefiro a expedição de Carta Precatória.

Para a oitiva da Testemunha Josefa Janicleide Reis, designo audiência para o dia **01/09/2020 (terça-feira), às 15:h30.**

Tendo em vista o funcionamento da Justiça Federal em regime de teletrabalho, bem como a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), a audiência designada será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link:

<https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular próprios e das testemunhas a serem ouvidas por elas arroladas, de modo a possibilitar o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

A intimação da testemunha ficará a cargo da parte autora, nos termos do art. 455 do CPC.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem. Sem prejuízo, as partes deverão também apresentar cópia dos documentos com foto nos autos, para viabilizar a correta identificação.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, pela imprensa oficial e o INSS, pelo sistema.

Se a parte não estiver representada por advogado constituído, a intimação poderá se dar por e-mail, telefone ou Whatsapp.

A não participação da testemunha na audiência será considerada como desistência de sua oitiva.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequerente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, conforme o item 5 do despacho inicial.

Jundiaí, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003765-44.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JORGE TADEU GRIZOTO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 3 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000633-08.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SANDRO ANTONIO ROSENDO DA SILVA

Advogado do(a) REU: PAULO DOS SANTOS PAZ - SP395085

SENTENÇA TIPO "D"

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SANDRO ANTÔNIO ROSENDO DA SILVA (qualificado na denúncia) pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal, porque mantinha em depósito, para fins de comercialização, 22 caixas de cigarros de fabricação paraguaia, introduzidos indevidamente no território nacional.

Narra a denúncia que, no dia 17 de julho de 2018, policiais civis receberam denúncia anônima de que indivíduo de codinome "LAGOA" estaria revendendo cigarros de origem paraguaia. Ao chegarem na casa, encontraram guardados debaixo da cama do filho do casal 22 caixas de cigarro, cada uma contendo 20 maços, mais um maço avulso.

Descreve a denúncia que os cigarros foram submetidos à perícia, cujo Laudo Pericial nº 290.547/2018 atestou que eles são de fabricação paraguaia e estão desprovidos de microletras formando a sigla "IPI," além da ausência de textos impressos em tinta luminescente visível - "IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS"; "CONTROLE" e "BRASIL".

A denúncia foi recebida em 20/09/2019 (id 22265232).

O acusado foi citado pessoalmente (id 23630733) e, por advogado nomeado (id 25635027), apresentou resposta escrita à acusação (id 26598075).

Antes de apreciar a resposta à acusação, foi oportunizado ao Ministério Público Federal que se pronunciasse sobre a possibilidade de acordo de não persecução penal, o qual manifestou pelo não cabimento do benefício (id 28024755).

Não havendo causas de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (id 28685758).

Em audiência de instrução (id 35778034) foram ouvidas uma informante e uma testemunha e interrogado o réu. Na mesma ocasião, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais, requerendo a absolvição do réu, em face da insignificância da conduta e da inexistência de dolo.

A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais no id 36073102, pugnano pela absolvição do réu.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV), não havendo nulidades a maculá-lo.

O Parquet Federal imputou ao réu a prática do delito descrito no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal, com redação incluída pela Lei n.º 13.008/2014, in verbis:

Contrabando

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando;

II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente;

III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação;

IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;

V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.

§ 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial.

Decreto Lei 399/1968

Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembarque aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarilha e cigarro de procedência estrangeira.

Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.

A materialidade do delito encontra-se comprovada pelo auto de apreensão (página 19 do id 22047263) e laudo pericial (páginas 49/52 do id 22047263), os quais apontam a apreensão de 441 (quatrocentos e quarenta e um) maços de origem estrangeira, da marca Eight, cuja importação é proibida.

A autoria delitiva também se reputa demonstrada. Com efeito, a testemunha ouvida em juízo confirmou a apreensão de cigarros paraguaios na residência do réu.

O acusado, igualmente, tanto perante a autoridade policial quanto em juízo, declarou que mantinha em depósito cigarros de origem estrangeira. Todavia, declarou que eles eram destinados ao consumo de sua companheira.

Neste aspecto, conforme manifestou o Parquet, ainda que incontestada a autoria delitiva, não há, por outro lado, prova de que os cigarros eram destinados à comercialização. Ao contrário, a companheira do réu declarou que era para seu consumo próprio. Logo, inexistente prova do dolo na conduta do agente.

Ademais, incide no caso a orientação do Enunciado n.º 90 do Ministério Público Federal, a saber:

"É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso." (Aprovado na 177ª Sessão Virtual de Coordenação, de 16/03/2020).

Por tais razões, a absolvição do réu se impõe.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial para **ABSOLVER** SANDRO ANTONIO ROSENDO DA SILVA (brasileiro, natural de União dos Palmares-AL, nascido em 14/12/2988, filho de MARIA DAS NEVES PEREIRA e ANTÔNIO ROSENDO DA SILVA, portador do RG nº 52411188/SP e do CPF nº 085.839.914-80), com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

O réu tem direito de recorrer em liberdade.

Sem custas processuais.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e as comunicações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0016826-40.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VALDAIR JOSE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Com relação ao período de 02/05/1986 à 23/08/1989, entendo que existem elementos suficientes para análise da especialidade por categoria profissional (PPP id. 28692144 - Pág. 68).

Por outro lado, proceda-se com a realização de perícia na empresa **MARTINS ACCORSI LTDA (RUA LONDRINA, N. 587; VILA MARINGA, JUNDIAI/SP; CEP: 13210057; TELEFONE: (11)45875388)**.

Para tanto, nomeio para a realização da perícia **CARLA TAIS ALVES, CPF 314.201.568-02, E-mail: PERITASEGURANCATRALHO@GMAIL.COM, tel. 1139640889 e 11971649288**.

Tendo em vista os custos envolvidos na realização da perícia, bem como a dificuldade relacionada à pandemia de COVID-19, nos termos do art. 28 da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, arbitro os honorários em **RS 600,00**.

Providencie-se as nomeações perante o cadastro AJG.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se a Perita por e-mail acerca da suas nomeação, encaminhando-lhes **link** para acesso aos autos, advertindo-os de que deverão juntar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

A Perita deverá comunicar com antecedência a este juízo a data e horário de realização do ato pericial. **Em decorrência da pandemia de COVID-19, defiro o prazo máximo de 60 dias para a realização da perícia, sem prejuízo de novo prazo por eventual agravamento da pandemia e não o funcionamento das empresas.**

Após, intimem-se com urgência as empresas por oficial de justiça da realização da perícia, devendo a empregadora disponibilizar ao perito os documentos por ele requisitado e que sejam necessários para o cumprimento da determinação judicial, juntando-se cópia deste despacho. Expeça-se o necessário, inclusive, Carta Precatória.

Juntados os laudos aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres no mesmo prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre a complementação do laudo.

A seguir, venhamos autos conclusos.

Providencie a Secretaria a comunicação à Diretoria do Foro, por meio eletrônico, do ora decidido, em razão do valor da perícia.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0016826-40.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VALDAIR JOSE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a informação de id. 36342119, substituo a perita Carla por RODRIGO TANZA GOZZO. No mais, mantenho o despacho anterior inalterado.

Providencie-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003970-17.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VALTER CARDOSO CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE GUILHERME FABIANO - SP258022, ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO - SP257570

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a revisão do benefício reconhecido na superior instância (**alteração da DER**), no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002875-15.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROSE MEIRE DA SILVA COSTA

DESPACHO

Vistos.

Diante da tentativa de citação infrutífera, providencie a Secretaria a pesquisa de endereço da requerida pelo sistema WEBSERVICE.

Constatado endereço diverso da inicial, cite-se. Expeça-se o necessário, inclusive Carta Precatória.

Caso o endereço encontrado pela pesquisa seja o mesmo daquele constante na inicial, dê-se vista à requerente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5003456-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

REU: WHN USINAGEM LTDA - ME, CELIA CRISTINA ULIANO HERMKENS, WALDEMAR HERMKENS NETO

Advogado do(a) REU: MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086

Advogado do(a) REU: MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086

Advogado do(a) REU: MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0008787-83.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

DESPACHO

VISTOS.

Considerando o v. acórdão transitado em julgado em sede de Agravo de Instrumento (ID 34982669), intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0015577-54.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE ANTONIO BARBERINO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Tendo em vista que o E. TRF3 negou provimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença de improcedência, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000905-07.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO FELICIO FEGUEREDO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: JANETE FLAUSINO DOS SANTOS - SP264506

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos da sentença e V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004714-10.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737, ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E

EXECUTADO: DROGARIA SANTARITA DE SAO PAULO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON DA SILVA ALMEIDA - SP271721

DESPACHO

VISTOS.

Considerando que houve duas tentativas de citação do executado em endereços distintos, intime-se a exequente para que requeira o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000145-97.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERGOM-COMERCIO E RECUPERACAO DE TAMBORES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista a realização de três hastas públicas consecutivas sem êxito (ID 35075313), intime-se a exequente para manifestar-se nos termos da Portaria PGFN n.º 396/2016, ou Ordem de Serviço PSFN nº 02/2019 e requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000411-81.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: RENNER SAYERLACK S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de pedido TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE proposta por RENNER SAYERLACK S/A em face da UNIÃO, por meio do qual objetiva o deferimento do depósito judicial de valor apontado como débito a título de CSLL com vencimento em 31/01/2018.

Afirma que sua Certidão Positiva com efeitos de Negativa vencerá em 25/02/2020 e que necessita de nova.

Relata que em sede de embargos à execução está discutindo a inexigibilidade da CSLL de 2016 e que o presente processo trata da CSLL de 2017.

Requer a tutela para depositar o montante integral e a suspensão da exigibilidade na forma do art. 151, II, do CTN. Junta documentos.

Remetidos os autos à 2ª Vara Federal de Jundiaí, aquele juízo afastou sua competência e devolveu os autos.

Por meio da decisão proferida sob o id. 28635809, a antecipação da tutela foi deferida.

A parte autora aditou a petição inicial, complementando sua argumentação e reafirmando pedido para desconstituir o crédito tributário em discussão (id. 31397084).

Por meio da contestação apresentada, inicialmente, a União rechaçou a pretensão autora, pugnano pela improcedência do pedido. Outrossim, requereu a concessão de prazo para juntar nos autos resposta da DRF ao memorando que lhe foi encaminhado (id. 34194542).

Sobreveio, então, a juntada da referida resposta, que motivou o reconhecimento da procedência do pedido pela União (id. 36172064).

É o relatório. Fundamento e decido.

Havendo o reconhecimento da procedência do pedido, impõe-se o julgamento da demanda com espeque no artigo 487, III, "a", do CPC.

Quanto aos honorários sucumbenciais, à luz do princípio da causalidade, não há falar em condenação da União, na medida em que o ajuizamento da presente demanda se deveu a erro praticado pela própria parte autora.

Dispositivo

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com supedâneo nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, para o fim de homologar o reconhecimento da procedência do pedido **como consequente cancelamento do débito objeto do Termo de Intimação n.º 100000044498986 (Processo 13839.721656/2020-19).**

Tendo em vista a extinção basear-se na concordância da União, expeça-se, desde logo, alvará de levantamento do depósito judicial realizado nos autos (id. 28333557).

Custas remanescentes, se houver, pela parte autora.

Sem condenação em honorários, conforme delineado acima.

Como trânsito em julgado, archive-se.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002384-42.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADEMAR APARECIDO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650, SILVIA MORELLI - SP038859

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006911-98.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

EXECUTADO: ARCOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000785-05.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI - RJ81517

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.**

A ordem de bloqueio via bacenjud foi positiva (id. 20440528).

A parte executada requereu a utilização do referido valor para quitação do débito (id. 26028265).

Determinou-se, então, a expedição da CEF para que procedesse com a transformação em pagamento definitivo conforme parâmetros apresentados (id. 27759196).

Ultimadas tais providências, a parte exequente finalmente requereu a extinção do feito (id. 36073187).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000337-88.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO SAO JUDAS TADEU DE BOTUCATU LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO URBANO GIMENES - SP311285

DESPACHO

VISTOS.

A massa falida foi citada.

Considerando-se que se trata de crédito relativo a multa administrativa, **classificado no quadro de credores abaixo** inclusive dos créditos quirografários, **portanto com previsão de satisfação praticamente nula;**

Suspendo o curso da presente execução fiscal, sem prejuízo de que a exequente venha a indicar diligência útil à satisfação do crédito.

Intime-se. Ao arquivo sobrestado.

JUNDIAÍ, 03 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001178-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: GERALDO DA SILVEIRA PADILHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000422-74.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LUIS CARLOS FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS ROMEIRA - SP303164

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002665-27.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MIGUEL BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002573-49.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ZARA LUZIA DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA - SP435206, ERICA WILLIK CORREA - SP286119, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002585-63.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE RAIMUNDO SUBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: ANA RITA GALINA - SP365988

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002664-42.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NILSON JOSE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: NILSON JOSE GONCALVES - SP322527

REU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002946-80.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RAFAEL SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAEL ALVES DE OLIVEIRA - SP404386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001266-87.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS, EDMAR CORREIA DIAS, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS opôs embargos de declaração (id35198167) em face da decisão que fixou valores a serem pagos (id34528909).

Sustenta que a exequente não descontou os valores recebidos a título de auxílio doença entre 2005 e 2006, conforme já determinado em decisão anterior, devendo ser condenada em litigância de má-fé.

A parte exequente se manifestou (id35868235) alegando que não houve má-fé e apresentando nova planilha como o desconto do auxílio-doença. Requer que o precatório não seja cancelado, pois a emissão de outro acarretaria imenso prejuízo à segurada.

Decido.

Os ofícios foram emitidos em caráter de urgência e sem contraditório exatamente para não postergar o pagamento em favor da autora.

Contudo, não tendo sido apresentados cálculos corretos o cancelamento dos ofícios é medida de rigor.

Faculto ao INSS o prazo de 15 dias para manifestação quanto aos novos cálculos da exequente (id35868534).

Proceda-se ao cancelamento dos ofícios com urgência

P.I. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002709-46.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: LAJES ANHANGUERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO DA FONSECA NETO - SP180467, GLAUCIA JULIANA COSTA DAVOLA - SP223980

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001874-58.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VANDERLEY MACHADO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000761-69.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ELITON GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré INSS intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias. Por outro lado, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS no prazo de 15 dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 4 de agosto de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004957-80.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: OSVALDO ALBINO DA SILVA & CIA LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal entre as partes em epígrafe.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Regularmente processado, a exequente noticiou o cancelamento da CDA e pleiteou a desistência do feito.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência e **EXTINGO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil c.c art. 26 da LEF.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, nos termos da lei.

Desfaçam-se eventuais constrições pendentes com prioridade.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002720-12.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DIRCE PEREIRA CAYRES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO APARECIDO RODRIGUES - SP359780

REU: ITAU UNIBANCO S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

A agência do Banco Itaú do Bairro Rio Branco de Jundiaí atingiu níveis perigosos de desrespeito à Justiça, que põem em jogo a credibilidade do Poder Judiciário, pois não atendeu ao comando judicial de simples remessa de documentos, pela terceira vez, após as decisões dos ID's 21898620, 23803105 e 34550085. Esta desobediência já dura inaceitáveis 10 (dez) meses.

Os senhores que cuidaram da operacionalização das ordens acima, em especial do recibo do mandado do ID 34550085, sabiam disto, sabiam que estas ordens estavam sendo descumpridas reiteradamente, pois este subscritor fez questão de colocar expressamente esta incúria no despacho que seguiu para ciência e recibo (ipsis literis: "ID 26547316: com razão a parte autora. Até agora o requerido Banco Itaú não cumpriu o determinado em dois despachos, dos ID's 21898620 e 23803105, indispensáveis para se saber, ao menos em tese, quem sacou os valores recebidos indevidamente, *post mortem*, a título de aposentadoria de Irio Gotardi").

É certo que a simples demora no cumprimento de uma ordem judicial não caracteriza, por si só, a desobediência. Mas isto é assunto para o encerramento dos fatos, para o final das elucbrações sobre a falta de atendimento do comando judicial de que se trata nos autos. É fácil se fazer previsões para o passado. Por outro lado, claro, não se pode instaurar procedimentos investigatórios sem que exista um mínimo de "*fumus boni iuris*" a respeito de um dolo de desobedecer, algo mais que uma simples desatenção.

Mas não é isto que temos nos autos. Neste momento, nestas circunstâncias, é razoável se afirmar que soa estranho o não cumprimento da agência do Banco Itaú Bairro Rio Branco, já que a parte afirma, categoricamente, que não realizou os saques "*post mortem*" do segurado Irio Gotardi, e é de suma importância esclarecer quem o fez, é de suma importância ter acesso aos extratos respectivos. Ora, está em jogo uma questão criminal, e a referida agência não pode se furtar mais em fornecer os referidos documentos, a permanência da situação é inaceitável.

E não se diga que a autoria supostamente indeterminada seja empeco a este argumento: se não for autor o gerente que recebeu o ID 34550085 (por hipótese), não pode se servir – ao menos em tese – para se desenlaçar das amarras da lei penal um suposto investigado que use de estratégias de revezamento e anonimato temporário. Nada antes de investigação deve ser afastado: quem se escusa de mostrar os extratos de Irio Gotardi? Esta a questão. Sem esta resposta, este Juízo não poderá, até por exigência legais, até para escapar à prevaricação, se conformar.

Portanto, não estamos diante de um "mero automatismo derivado da simples demora" no cumprimento de ordem judicial. Não: há "*fumus boni iuris*", ao menos, para instauração de um procedimento criminal de desobediência, um termo circunstanciado respectivo.

Portanto, **DETERMINO**:

1. **REQUISITE-SE** a instauração de termo circunstanciado para apuração do crime de desobediência, de autoria ainda a apurar, dentre os gerentes da agência do Banco Itaú Bairro Rio Branco, em Jundiaí/SP;
2. **APLICAÇÃO** de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) ao Banco Itaú por descumprimento, a partir de nova intimação, no caso específico deste item 2;
3. **COBRE-SE** esta Serventia Informações, por e-mail e via telefônica, acerca do inquérito policial instaurado para apurar o delito de fraude referido nestes autos;
4. **ENCAMINHE-SE** cópia desta decisão à matriz do Banco Itaú S/A, situada Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Parque Jabaquara, CEP 04344-902, São Paulo/SP.

Após, com as respostas, façam-se conclusos para deliberações. Comuniquem-se.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000402-22.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SEBASTIAO DE FALCO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

REU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Sebastião de Falco** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo 190.677.099-6, em 10/08/2018, como consequente pagamento dos atrasados.

Juntou coma inicial procuração e documentos (ID 28177353 e anexos).

Foi deferida à parte autora a gratuidade processual (ID 28255473).

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminarmente a ocorrência de litispendência com o processo 0001574-75.2019.4.03.6304, do Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP, e coisa julgada em relação a pedido anterior de aposentadoria, que tramitou sob o n. 0007250-50.2009.826.0655 na 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista-SP. Impugnou a gratuidade processual. No mérito, requereu a improcedência do pedido, por não estar comprovado que a parte autora ficou exposta a agente insalubre acima do limite de tolerância, de forma habitual e permanente (ID 29438639).

Réplica foi ofertada (ID 30156539).

Não foram requeridas outras provas.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, na forma do art. 355, inc. I, do CPC.

Afasto a ocorrência de litispendência em relação ao processo 0001574-75.2019.4.03.6304, do Juizado Especial Federal de Jundiaí, vez que o processo foi extinto sem resolução de mérito (ID 30156550). Em relação ao processo 0007250-50.2009.8.26.0655, da 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista-SP, há coisa julgada quanto aos períodos nela analisados (ID 29438644), ficando o objeto da presente ação restrito ao período posterior.

Quanto à revogação da gratuidade processual concedida à parte autora, embasada pelo INSS apenas em razão do salário cadastrado no CNIS ser de R\$ 4.891,70, indefiro-a. A presunção de sua hipossuficiência não é afastada meramente por este fato, não sendo a renda elevada para a manutenção de uma família e não tendo o INSS apresentado qualquer outra evidência para sua alegação.

Em relação à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas no período de 16/02/2010 a 19/04/2018 (Dana Indústria Ltda), para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliente, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir-se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 Atividade Rural		23/01/1977	23/01/1983	6	-	1	-	-	-
2 Felix Derlam		03/07/1987	18/11/1987	-	4	16	-	-	-
3 Igaras Papeis (Klabin)	Esp	18/01/1988	18/12/1989	-	-	-	1	11	1
4 Plascar	Esp	20/12/1989	06/08/2003	-	-	-	13	7	17
5 Sifco	Esp	16/03/2004	05/11/2008	-	-	-	4	7	20
6 Protege Serv. Esp.		23/01/2009	02/02/2009	-	-	10	-	-	-
7 Ima Ind. Met.		01/06/2009	15/02/2010	-	8	15	-	-	-
8 Dana Industrias	Esp	16/02/2010	19/04/2018	-	-	-	8	2	4
9 Dana Industrias		20/04/2018	10/08/2018	-	3	21	-	-	-
##Soma:				6	15	63	26	27	42
##Correspondente ao número de dias:				2.673			10.212		
##Tempo total:				7	5	3	28	4	12
##Conversão:	1,40			39	8	17	14.296,800000		
##Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				47	1	20			

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, SEBASTIÃO DE FALCO, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 10/08/2018, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (Tema 334 – STF), respeitada e observada a decisão do Pretório Excelso no Tema 709: “i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.

Por ter sucumbido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2020.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: SEBASTIÃO DE FALCO

CPF: 703.484.489-53

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000158-30.2019.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAUDA EDITORA CONSULTORIAS E COMUNICACOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 25737600), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002810-88.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE - SP234291

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA - TIPO "B"

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento da dívida.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito executivo, ante a satisfação da pretensão da lide.

Diante de todo o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Desfaçam-se eventuais constrições pendentes.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2020.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de reintegração de posse intentada por **Caixa Econômica Federal** em face de **Thiago Muniz Fantini**, qualificada na inicial, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na RUA REYNALDO PORCARI, 01425, BL., M, AP 24, JUNDIAÍ/SP, CEP: 13.212-321, objeto da matrícula nº 97976 no Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Jundiaí-SP.

A liminar foi indeferida (ID 33373383).

Regularmente processado, foi requerida a suspensão para tentativa de acordo (ID 27176689), a CEF informou a composição na via administrativa e a quitação do débito, requerendo a extinção do feito (ID 35988439).

Diante do acordo e quitação, **EXTINGO o presente feito** nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC.

Sem condenação em honorários, em razão da composição na via administrativa.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000996-07.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: ARAMIS ANTONIO POLLI

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA SILVA PIZANE - SP393252

D E S P A C H O

Conforme requerido(a) pelo(a) exequente (ID 25221225), proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo (ID 28521099) pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, não sendo o caso de adoção das providências indicadas nos parágrafos abaixo, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Apresentada manifestação pela parte executada, não sendo o caso de desbloqueio na forma abaixo determinada, abra-se conclusão, anotando-se a urgência nos autos físicos e no sistema processual (etiqueta).

Fica **determinado**, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que **exceda o valor atualizado do crédito executado**, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira, bem como da que atinja o patamar de até quarenta salários mínimos depositados em cadernetas de poupança, conta-corrente ou em fundos de investimento titularizados por pessoa física ou empresa individual, quando o **somatório do saldo existente nas contas bloqueadas não ultrapasse o patamar de quarenta salários mínimos e não haja bloqueio integral**, de acordo com o detalhamento de cumprimento da ordem, haja vista sua impenhorabilidade (AgInt nos EDeI no AREsp 1445026/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019).

Havendo bloqueio de **valores irrisórios**, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao(a) exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 2 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000809-33.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALDECON EVANGELISTA DOS SANTOS, ABMAIDES AMARAL SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO HUMBERTO PATERNEZ DEPIERI - SP150398

Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO HUMBERTO PATERNEZ DEPIERI - SP150398

DESPACHO

Conforme requerido(a) pelo(a) exequente (ID 29735625), proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros em face dos executados até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, não sendo o caso de adoção das providências indicadas nos parágrafos abaixo, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Apresentada manifestação pela parte executada, não sendo o caso de desbloqueio na forma abaixo determinada, abra-se conclusão, anotando-se a urgência nos autos físicos e no sistema processual (etiqueta).

Fica **determinado**, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que **exceda o valor atualizado do crédito executado**, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira, bem como da que atinja o patamar de até quarenta salários mínimos depositados em cadernetas de poupança, conta-corrente ou em fundos de investimento titularizados por pessoa física ou empresa individual, quando o **sonatório do saldo existente nas contas bloqueadas não ultrapasse o patamar de quarenta salários mínimos e não haja bloqueio integral**, de acordo com o detalhamento de cumprimento da ordem, haja vista sua impenhorabilidade (AgInt nos EDeI no AREsp 1445026/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019).

Havendo bloqueio de **valores irrisórios**, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao(à) exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 9 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000574-95.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: DAL SANTO HAMBURGUERIA LTDA - ME, RICARDO DAL SANTO RODRIGUES, EUNICE DAL SANTO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060

DESPACHO

Conforme requerido pela exequente (ID 31247198), proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, não sendo o caso de adoção das providências indicadas nos parágrafos abaixo, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Apresentada manifestação pela parte executada, não sendo o caso de desbloqueio na forma abaixo determinada, abra-se conclusão, anotando-se a urgência nos autos físicos e no sistema processual (etiqueta).

Fica **determinado**, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que **exceda o valor atualizado do crédito executado**, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira, bem como da que atinja o patamar de até quarenta salários mínimos depositados em cadernetas de poupança, conta-corrente ou em fundos de investimento titularizados por pessoa física ou empresa individual, quando o **sonatório do saldo existente nas contas bloqueadas não ultrapasse o patamar de quarenta salários mínimos e não haja bloqueio integral**, de acordo com o detalhamento de cumprimento da ordem, haja vista sua impenhorabilidade (AgInt nos EDeI no AREsp 1445026/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019).

Havendo bloqueio de **valores irrisórios**, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

Com relação ao pedido de pesquisa junto ao sistema **RENAJUD**, deverá a exequente inicialmente empreender diligência junto ao órgão de trânsito (Detran) quanto à existência ou não de veículos em nome dos executados, para posteriormente, acaso obtenha resultado positivo na pesquisa e que seja de interesse para constrição judicial, postular em Juízo a restrição efetiva do bem junto ao sistema Renajud.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002166-77.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MMG SERVICOS DA CONSTRUCAO LTDA - ME, MANUEL ALVES DE OLIVEIRA, ANALUCIA SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

Conforme requerido pela exequente (ID 32536529), proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, não sendo o caso de adoção das providências indicadas nos parágrafos abaixo, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Apresentada manifestação pela parte executada, não sendo o caso de desbloqueio na forma abaixo determinada, abra-se conclusão, anotando-se a urgência nos autos físicos e no sistema processual (etiqueta).

Fica **determinado**, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que **exceda o valor atualizado do crédito executado**, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira, bem como da que atinja o patamar de até quarenta salários mínimos depositados em cadernetas de poupança, conta-corrente ou em fundos de investimento titularizados por pessoa física ou empresa individual, quando o **sonatório do saldo existente nas contas bloqueadas não ultrapasse o patamar de quarenta salários mínimos e não haja bloqueio integral**, de acordo com o detalhamento de cumprimento da ordem, haja vista sua impenhorabilidade (AgInt nos EDeI no AREsp 1445026/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019).

Havendo bloqueio de **valores irrisórios**, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

Defiro, apenas e tão-somente, o pedido deduzido pela exequente quanto a consulta ao sistema **INFOJUD** da Secretaria da Receita Federal, solicitando a apresentação da última declaração de imposto de renda dos executados, inclusive com o detalhamento de bens, bem como a Declaração de Operações Imobiliárias – DOI, se existente.

Tendo em vista o teor dos documentos solicitados, **decreto o sigilo** processual (nível 4), devendo a Secretaria proceder as anotações pertinentes.

Quanto ao pedido de pesquisa junto ao sistema **RENAJUD**, deverá a exequente inicialmente empreender diligência junto ao órgão de trânsito (Detran) quanto à existência ou não de veículos em nome dos executados, para posteriormente, acaso obtenha resultado positivo na pesquisa e que seja de interesse para constrição judicial, postular em Juízo a restrição efetiva do bem junto ao sistema Renajud.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002834-48.2019.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADOS: ANDRE LUIS DA SILVA RAMOS CONFECÇÕES, ANDRE LUIS DA SILVA RAMOS, LUCIANA MAGALHAES LISBOA

DESPACHO

Para fins de cumprimento da decisão inicial, cite-se a coexecutada **LUCIANA MAGALHÃES LISBOA**, por carta precatória, no endereço declinado pela exequente (ID 30005281), qual seja, Rua Creuza de Souza Araújo, nº 117, Polvilho, Cajamar/SP, CEP: 07790-580.

Fica, desde já, intimada a parte autora a proceder a distribuição da Carta Precatória a ser expedida, bem como a comprovar sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Conforme requerido(a) pelo(a) exequente, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros de **ANDRÉ LUIS DA SILVA RAMOS CONFECÇÕES** (CNPJ 19.073.700/0001-34) e de **ANDRÉ LUIS DA SILVA RAMOS** (CPF 035.918.305-00) até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, não sendo o caso de adoção das providências indicadas nos parágrafos abaixo, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Apresentada manifestação pela parte executada, não sendo o caso de desbloqueio na forma abaixo determinada, abra-se conclusão, anotando-se a urgência nos autos físicos e no sistema processual (etiqueta).

Fica **determinado**, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que **exceda o valor atualizado do crédito executado**, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira, bem como da que atinja o patamar de até quarenta salários mínimos depositados em cadernetas de poupança, conta-corrente ou em fundos de investimento titularizados por pessoa física ou empresa individual, quando o **somatório do saldo existente nas contas bloqueadas não ultrapasse o patamar de quarenta salários mínimos e não haja bloqueio integral**, de acordo como detalhamento de cumprimento da ordem, haja vista sua impenhorabilidade (AgInt nos EDel no AREsp 1445026/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019).

Havendo bloqueio de **valores irrisórios**, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao(à) exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 24 de julho de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004056-85.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: LIMA & POLONIATO LTDA - EPP, PAULO EDUARDO POLONIATO JUNIOR

DESPACHO

Conforme requerido(a) pelo(a) exequente, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros do coexecutado **PAULO EDUARDO POLONIATO JUNIOR** (CPF 271.781.038-25) até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, não sendo o caso de adoção das providências indicadas nos parágrafos abaixo, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Apresentada manifestação pela parte executada, não sendo o caso de desbloqueio na forma abaixo determinada, abra-se conclusão, anotando-se a urgência nos autos físicos e no sistema processual (etiqueta).

Fica **determinado**, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que **exceda o valor atualizado do crédito executado**, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira, bem como da que atinja o patamar de até quarenta salários mínimos depositados em cadernetas de poupança, conta-corrente ou em fundos de investimento titularizados por pessoa física ou empresa individual, quando o **somatório do saldo existente nas contas bloqueadas não ultrapasse o patamar de quarenta salários mínimos e não haja bloqueio integral**, de acordo como detalhamento de cumprimento da ordem, haja vista sua impenhorabilidade (AgInt nos EDel no AREsp 1445026/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019).

Havendo bloqueio de **valores irrisórios**, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao(à) exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001936-35.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

EXECUTADO: ALAN BENEDITO DA SILVA LOPES

DESPACHO

ID 34420142: Conforme requerido(a) pelo(a) exequente, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, não sendo o caso de adoção das providências indicadas nos parágrafos abaixo, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Apresentada manifestação pela parte executada, não sendo o caso de desbloqueio na forma abaixo determinada, abra-se conclusão, anotando-se a urgência nos autos físicos e no sistema processual (etiqueta).

Fica **determinado**, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que **exceda o valor atualizado do crédito executado**, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira, bem como da que atinja o patamar de até quarenta salários mínimos depositados em cadernetas de poupança, conta-corrente ou em fundos de investimento titularizados por pessoa física ou empresa individual, quando o **somatório do saldo existente nas contas bloqueadas não ultrapasse o patamar de quarenta salários mínimos e não haja bloqueio integral**, de acordo com o detalhamento de cumprimento da ordem, haja vista sua impenhorabilidade (AgInt nos EDeI no AREsp 1445026/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019).

Havendo bloqueio de **valores irrisórios**, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao(à) exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007740-11.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: VISKASE BRASIL EMBALAGENS LTDA, COSTA E TAVARES PAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA XAVIER DA SILVEIRA MOREIRA - SP182761, CAROLINA GUERRA SARTI - SP272414

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: VICTOR EMANUEL CONSTANTINO - SP273756

SENTENÇA

Vistos em SENTENÇA.

Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requeridos pelos patronos de Viskase Brasil Embalagens Ltda em face da Fazenda Nacional.

Foi noticiado no ID 35241929 o pagamento do valor devido a título de honorários sucumbenciais, e no ID 35822588 os patronos confirmaram o levantamento dos valores.

Os autos vieram conclusos.

Ante a satisfação integral do débito, extingue o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005882-08.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LUIS CARLOS COMITRE PAVANELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO APARECIDO RODRIGUES - SP359780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 35234009 e 30496263), **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003205-46.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175

EXECUTADO: FABIO LUIZ DA SILVEIRA

DESPACHO

Conforme requerido(a) pelo(a) exequente (ID 26007276), proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, não sendo o caso de adoção das providências indicadas nos parágrafos abaixo, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Apresentada manifestação pela parte executada, não sendo o caso de desbloqueio na forma abaixo determinada, abra-se conclusão, anotando-se a urgência nos autos físicos e no sistema processual (etiqueta).

Fica **determinado**, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que **exceda o valor atualizado do crédito executado**, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira, bem como da que atinja o patamar de até quarenta salários mínimos depositados em cadernetas de poupança, conta-corrente ou em fundos de investimento titularizados por pessoa física ou empresa individual, quando o **sonatório do saldo existente nas contas bloqueadas não ultrapasse o patamar de quarenta salários mínimos e não haja bloqueio integral**, de acordo com o detalhamento de cumprimento da ordem, haja vista sua impenhorabilidade (AgInt nos EDeI no AREsp 1445026/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019).

Havendo bloqueio de **valores irrisórios**, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao(a) exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002170-17.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: JOAO FRANCISCO ARCANJO DE SOUSA

DESPACHO

Conforme requerido(a) pelo(a) exequente (ID 30187392), proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo (ID 33804817) pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, não sendo o caso de adoção das providências indicadas nos parágrafos abaixo, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Apresentada manifestação pela parte executada, não sendo o caso de desbloqueio na forma abaixo determinada, abra-se conclusão, anotando-se a urgência nos autos físicos e no sistema processual (etiqueta).

Fica **determinado**, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que **exceda o valor atualizado do crédito executado**, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira, bem como da que atinja o patamar de até quarenta salários mínimos depositados em cadernetas de poupança, conta-corrente ou em fundos de investimento titularizados por pessoa física ou empresa individual, quando o **sonatório do saldo existente nas contas bloqueadas não ultrapasse o patamar de quarenta salários mínimos e não haja bloqueio integral**, de acordo com o detalhamento de cumprimento da ordem, haja vista sua impenhorabilidade (AgInt nos EDeI no AREsp 1445026/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019).

Havendo bloqueio de **valores irrisórios**, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao(à) exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004041-82.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SENIOR SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO S/S LTDA - EPP, BEATRIZ PIZZOLANTE LOBODA, MARINA PIZZOLANTE LOBODA, FERNANDO LOBODA

DESPACHO

Conforme requerido pela exequente (ID 32104671), proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, não sendo o caso de adoção das providências indicadas nos parágrafos abaixo, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Apresentada manifestação pela parte executada, não sendo o caso de desbloqueio na forma abaixo determinada, abra-se conclusão, anotando-se a urgência nos autos físicos e no sistema processual (etiqueta).

Fica **determinado**, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que **exceda o valor atualizado do crédito executado**, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira, bem como da que atinja o patamar de até quarenta salários mínimos depositados em cadernetas de poupança, conta-corrente ou em fundos de investimento titularizados por pessoa física ou empresa individual, quando o **sonatório do saldo existente nas contas bloqueadas não ultrapasse o patamar de quarenta salários mínimos e não haja bloqueio integral**, de acordo com o detalhamento de cumprimento da ordem, haja vista sua impenhorabilidade (Aglnt nos EDel no AREsp 1445026/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019).

Havendo bloqueio de **valores irrisórios**, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

Quanto ao pedido de pesquisa junto ao sistema **RENAJUD**, deverá a exequente inicialmente empreender diligência junto ao órgão de trânsito (Detran) quanto à existência ou não de veículos em nome dos executados, para posteriormente, acaso obtenha resultado positivo na pesquisa e que seja de interesse para constrição judicial, postular em Juízo a restrição efetiva do bem junto ao sistema Renajud.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000515-08.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: EDSON BASTOS CORREIA

DESPACHO

Conforme requerido pela exequente (ID 23183099), proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, não sendo o caso de adoção das providências indicadas nos parágrafos abaixo, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Apresentada manifestação pela parte executada, não sendo o caso de desbloqueio na forma abaixo determinada, abra-se conclusão, anotando-se a urgência nos autos físicos e no sistema processual (etiqueta).

Fica **determinado**, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que **exceda o valor atualizado do crédito executado**, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira, bem como da que atinja o patamar de até quarenta salários mínimos depositados em cadernetas de poupança, conta-corrente ou em fundos de investimento titularizados por pessoa física ou empresa individual, quando o **sonatório do saldo existente nas contas bloqueadas não ultrapasse o patamar de quarenta salários mínimos e não haja bloqueio integral**, de acordo com o detalhamento de cumprimento da ordem, haja vista sua impenhorabilidade (Aglnt nos EDel no AREsp 1445026/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019).

Havendo bloqueio de **valores irrisórios**, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

Defiro, apenas e tão-somente, o pedido deduzido pela exequente quanto a consulta ao sistema **INFOJUD** da Secretaria da Receita Federal, solicitando a apresentação da última declaração de imposto de renda do executado, inclusive como detalhamento de bens, bem como a Declaração de Operações Imobiliárias – DOI, se existente.

Tendo em vista o teor do documento solicitado, **decreto o sigilo** processual (nível 4), devendo a Secretaria proceder as anotações pertinentes.

Quanto ao pedido de pesquisa junto ao sistema **RENAJUD**, deverá a exequente inicialmente empreender diligência junto ao órgão de trânsito (Detran) quanto à existência ou não de veículos em nome do executado, para posteriormente, acaso obtenha resultado positivo na pesquisa e que seja de interesse para constrição judicial, postular em Juízo a restrição efetiva do bem junto ao sistema Renajud.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002939-52.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: ALEXANDRE LUIZ FANTINATI - EPP, ALEXANDRE LUIZ FANTINATI

DESPACHO

ID 31334997: **Indefiro** o pedido deduzido pela exequente, uma vez que o veículo objeto da medida de busca e apreensão já não mais se encontra em poder do executado, consoante certificado nestes autos (ID 12646241 - p. 98), motivando a conversão da busca e apreensão para execução de título extrajudicial (ID 12646241 - p. 110/111).

Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros do coexecutado **ALEXANDRE LUIZ FANTINATI** (CPF 141.639.558-01) até o montante do valor exequendo (ID 12646241 - p. 106) pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, não sendo o caso de adoção das providências indicadas nos parágrafos abaixo, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Apresentada manifestação pela parte executada, não sendo o caso de desbloqueio na forma abaixo determinada, abra-se conclusão, anotando-se a urgência nos autos físicos e no sistema processual (etiqueta).

Fica **determinado**, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que **exceda o valor atualizado do crédito executado**, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira, bem como da que atinja o patamar de até quarenta salários mínimos depositados em cadernetas de poupança, conta-corrente ou em fundos de investimento titularizados por pessoa física ou empresa individual, quando o **sonatório do saldo existente nas contas bloqueadas não ultrapasse o patamar de quarenta salários mínimos e não haja bloqueio integral**, de acordo com o detalhamento de cumprimento da ordem, haja vista sua impenhorabilidade (AgInt nos EDeI no AREsp 1445026/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019).

Havendo bloqueio de **valores irrisórios**, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000775-58.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CINTIA MAZZETO DINIZ DA COSTA

DESPACHO

ID 21413945: Conforme requerido(a) pelo(a) exequente, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, não sendo o caso de adoção das providências indicadas nos parágrafos abaixo, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Apresentada manifestação pela parte executada, não sendo o caso de desbloqueio na forma abaixo determinada, abra-se conclusão, anotando-se a urgência nos autos físicos e no sistema processual (etiqueta).

Fica **determinado**, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que **exceda o valor atualizado do crédito executado**, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira, bem como da que atinja o patamar de até quarenta salários mínimos depositados em cadernetas de poupança, conta-corrente ou em fundos de investimento titularizados por pessoa física ou empresa individual, quando o **sonatório do saldo existente nas contas bloqueadas não ultrapasse o patamar de quarenta salários mínimos e não haja bloqueio integral**, de acordo com o detalhamento de cumprimento da ordem, haja vista sua impenhorabilidade (AgInt nos EDeI no AREsp 1445026/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019).

Havendo bloqueio de **valores irrisórios**, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao(à) exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005789-52.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SILVIO ROGERIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte impetrante (ID 34170316) em face da sentença (ID 33957037) que extinguiu o feito por perda de objeto, tendo em vista a supressão do ato omissivo.

Sustenta o impetrante, em breve síntese, omissão na sentença, já que não houve andamento posterior do processo administrativo e o processo não foi concluído.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delimitado pelo Estatuto Processual Civil.

O ato coator omissivo, quando da impetração da ação mandamental, foi afastado, conforme informações prestadas pela autoridade coatora, que deu andamento ao recurso administrativo (ID 31364708). Eventual omissão posterior refere-se a novo ato administrativo, não objeto da presente ação mandamental. Ademais, o CRPS não é entidade sediada em Jundiaí, devendo a ação ser movida na Subseção Judiciária competente.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002263-77.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VLADEMIR FELIX DE QUEIROZ, EDNEIA DA SILVA SOUZA QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: CLAIN MARCHELLI DE AZEVEDO - SP387532, VAGNER CLAYTON TALIARO - SP345623

Advogados do(a) AUTOR: CLAIN MARCHELLI DE AZEVEDO - SP387532, VAGNER CLAYTON TALIARO - SP345623

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

ID 31183966: diante do transcurso do prazo requerido sem a juntada dos documentos, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para sua apresentação, sob pena de julgamento no estado.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001165-50.2016.4.03.6128

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COVERLINE TECNOLOGIA EM REVESTIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TOMANINI - SP140252

CERTIDÃO

Certifico que nesta data procedi a juntada aos autos do DETALHAMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES realizado através do Sistema BacenJud.

Jundiaí, 1 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002489-48.2020.4.03.6128

AUTOR: CELSO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002671-34.2020.4.03.6128

AUTOR: SIDINEIA DOS SANTOS SILVA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO JORGE ALVES DE ARAUJO - SP325592

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005944-55.2019.4.03.6128

AUTOR: JOSE REGINALDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009412-88.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ATITUBOS COMERCIAL DE ACOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AUGUSTO LINHARES - SP287547, RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35161757: Homologo, para os devidos fins de direito, a declaração manifestada pela impetrante de inexecução do título judicial proferido no presente *mandamus*.

Providencie a Secretaria a confecção da certidão de inteiro teor, nos termos em que requerido pela impetrante.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005521-95.2019.4.03.6128

AUTOR: MOBILÍNEA COMÉRCIAL DE MÓVEIS EIRELI.

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - SP18024

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002245-22.2020.4.03.6128

AUTOR: DISLEI DE ALMEIDA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011711-38.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: LOCADORA COMERCIAL PORTO SEGURO LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.

ID 36225634: Trata-se de pedido de desbloqueio formulado pelo Executado, ao argumento de que não fora efetivada a sua citação nos autos.

Revendo a presente execução fiscal, verifico que, de fato, a certidão acostada no mandado de fls. 14/15 do ID 24351212 se refere a processo, mandado e parte diversa da executada no presente feito.

Em razão do exposto, determino o **imediato desbloqueio levado a efeito no via Bacenjud**, e, ante o comparecimento da parte executada nos autos, intime-a do despacho de fl. 11 ID 24351212 para que surta seus regulares efeitos.

Cumpra-se, intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003757-67.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADEMIR RODRIGUES PARISI

Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: VLADIMILSON BENTO DA SILVA - SP123463

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria para pessoa portadora de deficiência, por meio do reconhecimento de períodos de labor especial e reconhecimento de deficiência, a partir do requerimento **NB 174.395.971-8**, em 11/09/2015.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial e ordinatório, com concessão ao autor dos benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Réplica foi ofertada.

Foi realizada perícia médica para aferição da deficiência.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Afasto a impugnação do laudo médico pericial e indefiro a realização de nova perícia. O perito devidamente analisou a controvérsia sobre a deficiência na forma da LC 142/2013, fundamentando sua conclusão para resolução da lide.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Aposentadoria para Portador de Deficiência

O benefício de aposentadoria para pessoa com deficiência está previsto na Lei Complementar 142/2013, com regulamentação pelo Decreto 8.145/13, que alterou artigos do Decreto 3.048/99, e depende imprescindivelmente de realização de perícia médica.

O art. 5º da LC 142/2013 estipula:

Art. 5º O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

Por sua vez, o art. 70-D do Regulamento da Previdência, com redação dada pelo Decreto 8.145/13, determina:

Art. 70-D. Para efeito de concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, compete à perícia própria do INSS, nos termos de ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União:

I - avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; e

II - identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

§ 1º. A comprovação da deficiência anterior à data da vigência da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, será instruída por documentos que subsidiem a avaliação médica e funcional, vedada a prova exclusivamente testemunhal.

§ 2º. A avaliação da pessoa com deficiência será realizada para fazer prova dessa condição exclusivamente para fins previdenciários.

§ 3º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 4º. Ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União definirá impedimento de longo prazo para os efeitos deste Decreto.

Portanto, deve ser realizada perícia médica específica para atestar a deficiência em conformidade com a LC 142/2013, em que o critério de pontuação vai indicar se o segurado tem deficiência com impedimento de longo prazo com obstrução de sua participação plena na sociedade.

Não é critério, portanto, para o enquadramento como deficiente nos termos da LC 142/2013, o recebimento de auxílio acidente ou a redução da capacidade laborativa. Caso contrário, todos que estariam recebendo os benefícios de incapacidade seriam deficientes, o que não procede.

No caso concreto, o perito atestou que o autor é portador de deficiência sensorial com perda do olfato bilateral (anosmia). Aduziu que tal deficiência de olfato não obstrui a participação plena e efetiva do autor na sociedade e elaborou pontuação conforme Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), concluindo que o autor não é portador de deficiência segundo estes quesitos (ID 12667263 pág. 150/151).

Assim, com base no laudo pericial produzido nos autos, pode-se concluir que o autor é portador de redução de capacidade olfativa, o que não o enquadra no critério de portador de deficiência com impedimento de longo prazo com obstrução de sua participação plena na sociedade, ainda que esteja recebendo auxílio acidente.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP-689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea/ de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

Todavia, consoante consta nas próprias contestações do INSS (v. g. autos n. 5000325-13.2020.4.03.6128), o que deve ser reconhecido sob o prisma da segurança jurídica (art. 24, *caput* parágrafo único, LINDB):

Metodologia de aferição:

- períodos anteriores a 11/10/2001: são aceitos “nível de pressão sonora pontual” ou “média do ruído”. As medições são feitas por decibelímetro.

- períodos entre 11/10/01 e 18/11/2003: passou-se a exigir a medição por “dose” (nível equivalente) ou “média ponderada no tempo”. É necessária, portanto, a apresentação de histograma ou memória de cálculo para análise técnica de exposição ao ruído, em cumprimento ao art. 280 da IN n.º 77/2015.

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dívida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, **passo ao exame do mérito.**

Em relação aos períodos de **24/11/1986 a 02/05/1989** e de **04/01/1993 a 04/10/1994** (Klabin S.A.), os PPPs [ID 18575378 pág. 16/17 e ID 18575381 pág. 02/03] atestam o exercício da função de mecânico de manutenção, com exposição a ruído de 90 dB(A), acima do limite de tolerância no período, com responsável técnico pelos registros ambientais. Por estas razões, **reconheço** o período.

Em relação ao período de **12/06/1989 a 10/12/1992** (Reago Indústria e Comércio S.A.), observo que do formulário DSS-8030 (ID 18575381 pág. 01) consta a exposição a “graxa, óleo, querosene, etc”, de forma habitual e permanente, não sendo necessário para a época laudo técnico pericial. Assim, exposto o autor de moda habitual e permanente a produtos químicos (hidrocarbonetos) graxa, óleo, solvente e querosene, entre outros, enquadradas nos Códigos 1.2.11, Anexo III do Decreto 53.831/64, e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79, **reconheço** o período como especial.

Em relação ao período de **04/10/1994 a 25/05/2015** (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda), o PPP (ID 18575381 pág. 04/08) - atesta o exercício das funções de ‘mecânico de manutenção’ e ‘mecânico’, com exposição a ruído de 87,6 a 96,9 dB(A), acima do limite de tolerância para os períodos, com anotação de conformidade com a técnica de dosimetria, ou seja, conforme a NR-15 do MTE. Por estas razões, **reconheço** o período como especial.

Nestas condições, com o acréscimo decorrente dos períodos ora reconhecidos e considerando a contagem já apurada no PA (ID 18575815 pág. 20 e ss), a parte autora atinge na DER, em **11/09/2015**, o tempo especial de **28 anos, 04 meses e 01 dia** e o tempo de contribuição total de **44 anos, 04 meses e 02 dias**, possibilitando-lhe a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade								
		Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1 Conter		07/02/1979	01/09/1979	-	6	25	-	-	-	
2 Easa		19/09/1979	06/07/1981	1	9	18	-	-	-	
3 Ideal Acessorios		01/04/1983	10/01/1984	-	9	10	-	-	-	
4 Distr. Paulista		01/04/1985	15/09/1985	-	5	15	-	-	-	
5 RS Artefatos Plasticos		01/11/1985	17/06/1986	-	7	17	-	-	-	
6 Helacron Industrial		01/10/1986	20/11/1986	-	1	20	-	-	-	
7 Klabin	Esp	24/11/1986	02/05/1989	-	-	-	2	5	9	
8 Reago	Esp	12/06/1989	10/12/1992	-	-	-	3	5	29	
9 Klabin	Esp	04/01/1993	04/10/1994	-	-	-	1	9	1	
10 Thyssenkrupp Metalurgica	Esp	04/10/1994	25/05/2015	-	-	-	20	7	22	
11 Thyssenkrupp Metalurgica		26/05/2015	11/09/2015	-	3	16	-	-	-	
## Soma:				1	40	121	26	26	61	
## Correspondente ao número de dias:						1.681		10.201		
## Tempo total:				4	8	1	28	4	1	
## Conversão:	1,40			39	8	1	14.281,400000			
## Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				44	4	2				

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL** especificados no tópico síntese abaixo, bem como a concessão do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, desde **11/09/2015 (DER)**, nos termos da presente sentença.

<p style="text-align: center;">TÓPICO SÍNTESE</p> <p>(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)</p> <p style="text-align: center;">SEGURADO/BENEFICIÁRIO: ADEMIR RODRIGUES PARISI</p> <p style="text-align: center;">ENDEREÇO: Rua Itagua, n. 166, Pq Guarani, Várzea Paulista-SP</p> <p style="text-align: center;">CPF: 096.792.058-27</p> <p style="text-align: center;">NOME DA MÃE: HELENA RODRIGUES PARISI</p> <p>Tempo especial: 24/11/1986 a 02/05/1989 e de 04/01/1993 a 04/10/1994 (Klabin S.A.), 12/06/1989 a 10/12/1992 (Reago Indústria e Comércio S.A.) e 04/10/1994 a 25/05/2015 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda)</p> <p style="text-align: center;">BENEFÍCIO: AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL / APOSENTADORIA ESPECIAL (NB 174.395.971-8)</p> <p style="text-align: center;">DIB: 11/09/2015 (DER)</p> <p style="text-align: center;">VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR</p> <p style="text-align: center;">DIP: COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA.</p>
--

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL, e **CONCEDIDO** o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, nos termos da presente **SENTENÇA**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**), **respeitada** e observada a decisão do Pretório Excelso no **Tema 709**: “i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

Condene ainda o **INSS** ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou outros benefícios inacumuláveis**.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ.

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Providencie-se o pagamento do perito nomeado.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2020.

TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5002297-52.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: AUTO POSTO BRUNHOLI LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO RODRIGUES - SP143304

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 34691576: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Requerente em face da sentença ID 34142823, que julgou improcedente a presente ação.

O Requerente manifesta o seu "desconforto" como sentença embargada, alegando omissão no tocante ao reconhecimento do direito postulado e, ao final, requereu "*Que a I. PGFN, faça apresentar as Publicações que eventualmente tenham sido feitas à pessoa do advogado constituído, através do Diário Oficial conforme determina a Lei Processual Administrativa, pois em todo o tempo a parte Embargante foi devidamente constituída pelo subscrevente, que jamais tomou qualquer conhecimento de PUBLICAÇÃO em DOU, sob pena de não o fazendo nesta fase processual dar-se - sob pena de não o fazendo, nesta fase processual dar-se-á permitir pela DECLARAÇÃO DO DIREITO DE COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS contidos na SUMULA VINCULANTE, anteriormente definida, pois se não o fazendo restará prejudicado o encerramento do processo administrativo conforme pretende a RECEITA DA FAZENDA NACIONAL.*

Em manifestação, a Fazenda Nacional disse não haver omissão e expôs "que a fase instrutória já se encerrou, tendo sido, inclusive, prolatada a sentença." (ID 35942466).

É o relatório. DECIDO.

É cediço que os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

O mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição destes embargos de declaração para obtenção de efeitos infringentes.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Por fim, não obstante os pedidos formulados pelo Requerente terem sido enfrentados na sentença, o juiz não é obrigado a apreciar todas as matérias demandadas sob o enfoque defendido pelas partes.

"O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento". (STJ. 6ª Turma. EDROMS nº 9702-PR. Relator: Ministro Paulo Medina. Decisão unânime. Brasília, 15.04.2004. DJ: 10.05.2004.)

Por certo tem a parte direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito na forma e ordem que estabeleceu em sua peça recursal. Não há como se obrigar o magistrado a obedecer a ordem de "itens" feita pelo Requerente. Faltava razão em se pretender, portanto, que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que de forma inafastável se antagoniza logicamente com aquele destilado em recurso.

Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração opostos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000873-09.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: UNITUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES LTDA - EPP, JOAO AMARILDO MARTINS, SILVIA REGINA TEGA MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI - SP247195

Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI - SP247195

Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI - SP247195

DESPACHO

Conforme requerido(a) pelo(a) exequente (ID 27051043), proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros dos executados até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, não sendo o caso de adoção das providências indicadas nos parágrafos abaixo, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Apresentada manifestação pela parte executada, não sendo o caso de desbloqueio na forma abaixo determinada, abra-se conclusão, anotando-se a urgência nos autos físicos e no sistema processual (etiqueta).

Fica **determinado**, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que **exceda o valor atualizado do crédito executado**, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira, bem como da que atinja o patamar de até quarenta salários mínimos depositados em cadernetas de poupança, conta-corrente ou em fundos de investimento titularizados por pessoa física ou empresa individual, quando o **sonatório do saldo existente nas contas bloqueadas não ultrapasse o patamar de quarenta salários mínimos e não haja bloqueio integral**, de acordo com o detalhamento de cumprimento da ordem, haja vista sua impenhorabilidade (AgInt nos EDel no AREsp 1445026/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019).

Havendo bloqueio de **valores irrisórios**, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

Quanto ao pedido de pesquisa junto ao sistema **RENAJUD**, deverá a exequente inicialmente empreender diligência junto ao órgão de trânsito (Detran) quanto à existência ou não de veículos em nome dos executados, para posteriormente, acaso obtenha resultado positivo na pesquisa e que seja de interesse para constrição judicial, postular em Juízo a restrição efetiva do bem junto ao sistema Renajud.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACENJUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao(à) exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002328-38.2020.4.03.6128

AUTOR: ADAO MARTINS SIMOES

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5003025-93.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHALOM BENEFICIAMENTO TEXTIL LTDA - ME, CLAYTON DE OLIVEIRA, THAIS SOFFIATTI COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5005946-25.2019.4.03.6128

AUTOR: METALPLAN EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 4 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000354-22.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31573367: Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação do número do procedimento administrativo a ser juntado aos presentes autos.

Int.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000509-71.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO MACEDO TRANSPORTES - ME, EDUARDO AUGUSTO MACEDO

DESPACHO

Conforme requerido pela exequente, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, não sendo o caso de adoção das providências indicadas nos parágrafos abaixo, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Apresentada manifestação pela parte executada, não sendo o caso de desbloqueio na forma abaixo determinada, abra-se conclusão, anotando-se a urgência nos autos físicos e no sistema processual (etiqueta).

Fica **determinado**, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que **exceda o valor atualizado do crédito executado**, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira, bem como da que atinja o patamar de até quarenta salários mínimos depositados em cadernetas de poupança, conta-corrente ou em fundos de investimento titularizados por pessoa física ou empresa individual, quando o **sonatório do saldo existente nas contas bloqueadas não ultrapasse o patamar de quarenta salários mínimos e não haja bloqueio integral**, de acordo com o detalhamento de cumprimento da ordem, haja vista sua impenhorabilidade (AgInt nos EDeI no AREsp 1445026/SP, Rel. Ministro RAÚLARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019).

Havendo bloqueio de **valores irrisórios**, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

Quanto ao pedido de pesquisa junto ao sistema **RENAJUD**, deverá a exequente inicialmente empreender diligência junto ao órgão de trânsito (Detran) quanto à existência ou não de veículos em nome do requerido, para posteriormente, acaso obtenha resultado positivo na pesquisa e que seja de interesse para constrição judicial, postular em Juízo a restrição efetiva do bem junto ao sistema Renajud.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001893-64.2020.4.03.6128

AUTOR: JAIR JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000811-95.2020.4.03.6128

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/08/2020 1269/1984

AUTOR:SERGIO NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAELE ALVES DE OLIVEIRA - SP404386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002562-20.2020.4.03.6128

AUTOR: JOAO GATINONI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0016981-43.2014.4.03.6128

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ALCIDES ANTONIO DA LUZ

Advogados do(a) REU: JONAS PEREIRA DE SOUZA - SP322447, THAIS REGINA DOS SANTOS - SP316029

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5001173-68.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL DON QUIJOTE DE LA MANCHA LTDA - ME, FERNANDA REGIA DA COSTA, SANDEI LUIS CARNEOSSO

DESPACHO

ID 24104670: Nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil, comprove o patrono dos executados a efetiva comunicação aos mandantes da renúncia ao mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 29688346: Conforme requerido(a) pelo(a) exequente, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros dos executados até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, não sendo o caso de adoção das providências indicadas nos parágrafos abaixo, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade empenhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Apresentada manifestação pela parte executada, não sendo o caso de desbloqueio na forma abaixo determinada, abra-se conclusão, anotando-se a urgência nos autos físicos e no sistema processual (etiqueta).

Fica **determinado**, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que **exceda o valor atualizado do crédito executado**, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira, bem como da que atinja o patamar de até quarenta salários mínimos depositados em cadernetas de poupança, conta-corrente ou em fundos de investimento titularizados por pessoa física ou empresa individual, quando o **sonatório do saldo existente nas contas bloqueadas não ultrapasse o patamar de quarenta salários mínimos e não haja bloqueio integral**, de acordo com o detalhamento de cumprimento da ordem, haja vista sua impenhorabilidade (Aglnt nos EDel no AREsp 1445026/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019).

Havendo bloqueio de **valores irrisórios**, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao(à) exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000373-27.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

IMPETRANTE: VICTOR HENRIQUE RODRIGUES DE LEMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS JOSE MARTINEZ - SP111877

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO

DECISÃO

De início, proceda a Secretaria à correção do polo passivo, alterando a autoridade apontada como coatora, conforme petição de ID 35708654.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Victor Henrique Rodrigues de Lemos contra comportamento atribuído ao Delegado Regional do Trabalho em Bauru. Pretende o impetrante a concessão de seguro desemprego, sob o argumento de que a negativa de concessão, em razão de supostamente ser sócio de uma empresa, seria indevida, em razão da inatividade da pessoa jurídica. Requer a concessão de liminar para o pagamento das parcelas referentes ao benefício de seguro desemprego ao impetrante.

É o relatório. Passo a decidir.

Em mandado de segurança a competência jurisdicional possui natureza absoluta, definida de acordo com o domicílio funcional da autoridade impetrada. Trata-se de nítida hipótese de competência funcional, que não se confunde com competência territorial e por isso não se regula pelas normas de regência dessa última, nem que estejam previstas na Constituição Federal.

Assim, tratando-se de "mandamus" contra ato de autoridade federal com sede funcional em Bauru/SP, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Ressalto que esta questão foi consolidada no âmbito da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONALE PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o §2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente."

(CC nº 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18/06/2018)

É pertinente colacionar a íntegra do voto do Eminentíssimo Des. Fed. Relator para a exata compreensão do tema, cujas razões acolho também como fundamento para decidir:

"De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:

(...)

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim ementado:

(...)

Cumpra observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem

Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (021872-73.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao procedimento comum n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, não trata de mandado de segurança.

Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constatarei que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também às autarquias, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de procedimento comum, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.

É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:

(...)

Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:

'Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe verbis:

'Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

1 - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.'

O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas de ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.

A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público." (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).

Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma alusão se faz, ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.

Com efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.

Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração ao acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes Pontouco, como relator, que "o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SUMOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio".

Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido por unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: "... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor, que é o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exíguos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza do já indicado."

Ainda que, à época, fosse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meirelles ensina: "Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...) Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes" (in Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65).

Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: "Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual; depois as regras de competência das Justiças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TRTs e TSE). Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juiz e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória" (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela sede funcional da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Heraklo Garcia Vitta: "O impetrante deve verificar a sede da autoridade coatora e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de competência absoluta" (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87).

Nessa última obra, o autor menciona, em amparo a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Adhemar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: "O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está sediada a autoridade coatora, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de competência absoluta. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-PA [TRF-1], em que também fui relator, assim ficou solucionada a divergência entre juízes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento ao fundamento de que ao deprecado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade coatora sediada em sua jurisdição. O juízo deprecado, todavia, entendeu que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sediado na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de incompetência absoluta, cabe ao deprecado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (deprecado)" (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de um ano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.

4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Identico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sede funcional localizada em Brasília-DF.

2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR / PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10).

3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.

4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração".

5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJE 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJE 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJE 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJE 12/12/2012.

6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reform. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em

22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.

2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.

3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal com uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfândegária oficiante junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talento do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é inegável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios."

Em assim sendo, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para a condução e julgamento do presente "writ", conforme artigo 64, § 1º, do CPC.

Determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária responsável pelo domicílio funcional da parte impetrada.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000744-25.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 1º, inciso IX, alínea "a", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "fica a parte exequente intimada a manifestar-se acerca do mandado anexado aos autos (ID36323292)".

LINS, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000230-38.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: MAURO BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea "f", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Vista às partes acerca dos documentos anexados ao feito no ID36395259".

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/08/2020 1273/1984

LINS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000295-02.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: VALDEVINA BARBOSA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANANIAS FERNANDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID28783745, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Efetivado o depósito da condenação, intem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação."

LINS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000516-21.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: MILTON DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ENI APARECIDA PARENTE - SP172472

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID28328437, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Efetivado o depósito da condenação, intem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação."

LINS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000041-65.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: LAERCIO BARBOSA PEREIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID28605648, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Efetivado o depósito da condenação, intem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação."

LINS, 3 de agosto de 2020.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
TESTEMUNHA: GUSTAVO KAISER IRIKURA, ANDRE SANCHES PALACIO

REU: GILSON MARCOLINO
TESTEMUNHA: JOSE ALEXANDRE PASQUALOTO

Advogados do(a) REU: LUIS FELIPE DE OLIVEIRA MARTINS - SP442050, JAMILA DE SOUZA GOMES - PR45717,

DESPACHO

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual determina o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho e coma recomendação, em seu artigo 8º, de que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, determino o que segue.

A audiência designada para o dia 20 de agosto de 2020, às 15h00, de oitiva das testemunhas André Sanches Palácio, José Alexandre Paschoaloto, Alan Giovanni Pires e José Aparecido Aragão e o interrogatório do réu Gilson Marcolino será realizada por videoconferência através do aplicativo Cisco Meeting, com participação remota de todas as partes.

Anexamos presente despacho o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência.

O acesso à audiência será realizado por meio de computador, notebook, tablet ou telefone celular com câmera e microfone.

Oportuno ressaltar que estarão preservadas as garantias do contraditório e da ampla defesa, eis que é plenamente possível que a defesa tenha contato telefônico com o réu antes da audiência ou mesmo durante esta.

A audiência somente não será realizada se ocorrer uma das hipóteses previstas no § 1º, do art. 6º, da Resolução CNJ n. 314/2020, as quais devem ser expressamente arguidas e comprovadas pela parte, ofendidos ou testemunhas, quais sejam: **“impossibilidades técnicas ou de ordem prática”**.

Basicamente para participar da audiência é preciso acessar sítio eletrônico que será informado e digitar o número da sala, que também será informado. Frise-se que recentemente o TRF3 referendou a legalidade deste procedimento, o qual busca preservar ao máximo a vida humana, pois evita o contato entre as pessoas, e resguardar a continuidade do exercício da função jurisdicional.

Desta feita, a ausência injustificada do réu ao ato poderá ser considerada como exercício ao seu direito constitucional ao silêncio e demais implicações legais (art. 367 do CPP).

Assim como a ausência injustificada das testemunhas poderá ensejar a aplicação de multa e eventual responsabilização criminal (art. 219 do CPP).

Proceda a Secretaria a comunicação, via e-mail ou telefone celular, das partes, com o envio do manual de orientações acima mencionado e do número de contato da 1ª Vara Federal de Lins, disponível para as partes agendarem teste de conexão e demais orientações.

Adite-se a Carta Precatória nº 5007992-20.2020.404.7002, da 3ª Vara de Foz do Iguaçu – PR, solicitando a baixa na pauta de audiências e a intimação das testemunhas ALAN GIOVANI PIRES e JOSÉ APARECIDO ARAGÃO, bem como do réu GILSON MARCOLINO, acerca do presente despacho, que servirá como ofício, a ser enviado por meio eletrônico institucional.

Determino a intimação das testemunhas ANDRÉ SANCHES PALÁCIO e JOSÉ ALEXANDRE PASQUALOTO, acerca do presente despacho, que servirá como adendo ao mandado anterior, a ser enviado por meio eletrônico institucional ao Sr. Oficial de Justiça. As testemunhas deverão informar ao Sr. Oficial de Justiça o número de celular com whatsapp.

Intim-se.

Cumpra-se com urgência.

LINS, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000747-77.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: SEG - DELTA SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERREIRA MARCHETTI - SP331628

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID35667410, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Com a juntada dessa documentação pela Receita Federal, intem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias”**.

LINS, 4 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) N° 5001428-68.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM CARAGUATATUBA/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de Procedimento de delação premiada, instaurado nos termos do art. 3º, da Lei 2.850/2013.

Depoimento de Tatiane Negreiros de Souza prestado perante a autoridade policial - doc. 3/id 25121084 - pags. 12/13 pdf.

Não demonstrados a utilidade e o interesse público nas informações prestadas pela depoente, conforme manifestação do MPF - doc. 21/id 28250232, pressuposto necessário para a celebração do acordo, nos termos do art. 3-A, da Lei 12.850/2013

Intimada, a defesa não apresentou manifestação, conforme registro no sistema processual (05/05/2020).

Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo.

Ciência ao MPF.

Int.

CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU
1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000536-40.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: LUIZ RESTOY SIDOES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MUNIZ SOUZA - SP272631

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de ação declaratória de isenção de IRPF cumulado com restituição do indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LUIZ RESTOY SIDOES em face da *Fazenda Nacional e Estado de São Paulo – Secretaria da Fazenda*, objetivando a isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física, na qualidade de contribuinte. Aduz a autora ser portadora de doença coronariana (I25.1) com IAM prévio +POt de angioplastia coronária (jan2016) e AVCi prévio (Fev2016), Hipertensão arterial (I10) e Dislipidemia (E78), conforme laudo médico anexados com a exordial.

Requeru o pedido de tutela de evidência para que este Juízo declare seu direito à isenção do IRPF, em razão de ser portador das enfermidades acima mencionadas conforme documentos médicos anexados com a exordial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão a tutela de evidência, nos termos dos incisos do artigo 311 do Código de Processo Civil, uma vez que o postulante sequer junta aos autos documentação idônea comprobatória de sua efetiva situação de saúde. Daí, sem a realização de laudo pericial para aferir acerca da doença alegada pela parte autora, bem como a implementação do contraditório, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**, em razão de entender que não está efetivamente comprovado que a parte autora se enquadra nos casos previstos da Lei nº. 7.713/88, pois constam somente laudos médicos particulares, sendo necessária a realização de perícia médica perante este Juízo.

Desta forma, nomeio o perito médico, Dr. Marcos Flávio Saliba, CRM 60170.

A perícia se dará em data e horário a serem fornecidos oportunamente pelo profissional nomeado, e será realizada no consultório particular do mesmo, situado neste município de Botucatu-SP.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze), a partir da intimação desta decisão, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Determino que a parte autora apresente, na data da perícia, documentos médicos que comprovem eventual deficiência alegada.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão como mandado.

O perito médico deverá responder aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como, aos deste Juízo, sendo que estes últimos se encontram em pasta própria.

Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação do laudo, intímam-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento injustificado à perícia médica agendada neste despacho implicará na extinção do feito.

Ausentes, pois, os pressupostos necessários à concessão da tutela, sem a realização do laudo pericial médico, bem como a realização do contraditório.

Por fim, destaco que, pelo documento anexado pelo autor sob o id. 35704077, verifica-se que a renda mensal do autor é superior a média nacional.

Desta forma, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido, no prazo de 10 (dez) dias, ou efetuar o recolhimento das custas processuais, no mesmo prazo.

Intime-se o perito médico, autorizado o uso de meio eletrônico.

Cite-se a requerida para apresentar defesa no prazo legal, sob pena de revelia.

Intimem-se as partes.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020391-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: DIRCEU MANOEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada em ação civil pública ajuizada por **DIRCEU MANOEL**.

A demanda foi inicialmente distribuída na Justiça Federal de São Paulo, que declinou a competência para a Vara Federal de Botucatu, nos termos da decisão registrada sob o id.12924302.

Houve a redistribuição para este Juízo, que determinou que o exequente comprovasse a sua hipossuficiência econômica, bem como determinou a intimação do INSS para apresentar impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC (id.14993739).

Empetição anexada aos autos sob Id nº 16021407 a parte autora junta documentos.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (id. 16987530) e juntou documentos.

O exequente apresentou réplica sob o id. 17543081.

A decisão proferida sob Id nº 17838335 indeferiu a concessão da gratuidade da justiça e determinou a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração pelo **E. STF** no âmbito do **RE n. 870.947**.

Em razão do julgamento dos embargos de declaração supra mencionado, a decisão registrada sob o id. 33414741 determinou o prosseguimento do feito, com o recolhimento das custas processuais pelo exequente.

Decurso de prazo anexado aos autos em 107/07/2020 atesta que o prazo para o recolhimento das custas devidas decorreu *in albis*.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O autor não recolheu as custas processuais iniciais, descumprindo, desta forma diligência que lhe competia, conforme determina o parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil e Resolução 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, acarretando o indeferimento da petição inicial.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000080-90.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: APARECIDO DE JESUS FLORENTINO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TREVIZANO - SP188394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Faz-se necessário, para o julgamento da lide, que a parte autora seja submetida a perícia por médico credenciado no sistema AJG da Justiça Federal, razão pela qual defiro o requerimento neste sentido formulado pela parte autora na manifestação de Id. Num. 30802144.

Nomeio o perito médico, Dr. Marcos Flávio Saliba, CRM 60170.

A perícia se dará em data e horário a serem fornecidos oportunamente pelo profissional nomeado, e será realizada no consultório particular do mesmo, situado neste município de Botucatu-SP.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze), a partir da intimação desta decisão, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Determino que a parte autora apresente, na data da perícia, documentos médicos que comprovem eventual deficiência alegada.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão como mandado.

O perito médico deverá responder aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como, aos deste Juízo, sendo que estes últimos se encontram em pasta própria.

Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação do laudo, intem-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento injustificado à perícia médica agendada neste despacho implicará na extinção do feito.

Intime-se o perito médico acerca da presente nomeação, bem como, para que informe data, horário e endereço para realização da perícia, com o mínimo de 20 dias de antecedência, autorizado o uso de meio eletrônico.

Intem-se as partes.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000946-35.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MILTON ANTUNES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, de cunho revisional, por meio da qual se pretende, em resumo, efetuar o recálculo do salário-de-benefício do autor, e, consequentemente, de sua renda mensal inicial, sustentando ter direito adquirido ao benefício calculado de modo mais vantajoso, bem assim, revisar o valor de reajuste de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (RS 1.200,00 e RS 2.400,00). Juntou documentos. (Id nº 19211964).

Decisão proferida sob id nº 21087072 determina a parte autora que comprove o preenchimento dos pressupostos legais para obtenção do benefício de gratuidade de justiça.

Empetição acostada aos autos sob id nº 21647001 o autor junta documentos.

Decisão proferida sob id nº 22409480 indefere a parte autora os benefícios de gratuidade de justiça, concedendo prazo para recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Empetição acostada aos autos sob id nº 22564300 a parte autora informa a interposição de agravo de instrumento em face a decisão proferida sob id nº 22409480.

Decisão proferida sob id nº 25481803 concede a tutela de urgência ao embargante para lhe assegurar assistência judiciária gratuita.

Citado o requerido apresenta contestação sob id nº 31787896, alegando omissão prejudicial de mérito a decadência e prescrição e, no mérito pugna pela improcedência do pedido.

Réplica id nº 31991360.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque a matéria a decidir é exclusivamente de direito, e todas as provas necessárias à composição da lide já constam dos autos, nada mais sendo necessário comprovar por meio de testemunha ou perito.

Em razão de recente julgado proferido pelo **C. STJ** no **REsp 1612818 – PR 2016/0180943-6 (Tema n. 966)**, incide a norma de decadência sobre o direito postulado em revisão, cujo prazo está previsto no **caput** do **art. 103 da Lei 8.213/91**. Trata-se do julgado: **STJ - REsp: 1612818 PR 2016/0180943-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 13/02/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/03/2019**, em que se assenta a tese de que:

“2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial.

3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado.

4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no **caput** do artigo 103 da Lei 8.213/1991. Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no **caput** do artigo 103 da Lei 8.213/1991.

5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

6. **Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.**

7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015” (g.n.).

No caso dos autos, a parte autora pretende revisão do valor de seu benefício previdenciário concedido em **02/03/1984**, objetivando o recálculo do salário-de-benefício do autor, e, consequentemente, da renda mensal inicial, sustentando ter direito adquirido ao benefício calculado de modo mais vantajoso. Como a presente ação revisional somente foi proposta em **08/07/2019**, perfez-se, na integralidade o decênio legal decadencial que fulmina o direito à revisão do benefício aqui em causa.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito da parte autora a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão porque JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, II do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, considerando ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça (id n. 25481803).

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000841-92.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: HONORIO DONIZETE ACIELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto a decisão em diligência.

A Contadoria Judicial apresentou parecer sob o id. 12455962 e cálculos sob o id. 12455965.

O INSS apresentou impugnação sob o id. 14390192, alegando que a verba sucumbencial de valor certo (R\$ 450,00) foi fixada na r. sentença de primeiro grau, não devendo incidir juros de mora.

Ante o exposto, retomemos os autos a Contadoria Judicial para realizar duas simulações de cálculos, ou seja: a) com a incidência de juros de mora; b) e sem a incidência de juros de mora na verba sucumbencial executada.

Como retorno, vistas as partes e tomem conclusos.

Cumpra-se.

Mauro Salles Ferreira Leite

Juiz Federal

BOTUCATU, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000841-92.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: HONORIO DONIZETE ACIELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:
Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o parecer/cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

BOTUCATU, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000512-80.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LUIZ AVELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:
Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o parecer/cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

BOTUCATU, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014076-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO MATEUS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO PRADO DA SILVA - SP395797
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:
Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o parecer/cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

BOTUCATU, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001445-19.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, de cunho revisional, por meio da qual se pretende, em resumo, efetuar o recálculo do salário-de-benefício do autor, e, consequentemente, de sua renda mensal inicial, sustentando ter direito adquirido ao benefício calculado de modo mais vantajoso, bem como a revisão estabelecida pelas EC 20/98 e EC 41/03 (RS 1.200,00 e RS 2.400,00). Junta documentos registrados sob os id's ns. 25992811.

Decisão proferida sob id nº 26681228 determina aos autores que juntem documentos hábeis a análise do pedido de gratuidade de justiça.

Em petição anexada aos autos sob id nº 27001200 a parte autora junta documentos.

Decisão proferida sob id nº 27216570 defere aos autores PAULA MASCHETTI GIANESI e ADRIANO MASCHETTI os benefícios da assistência judiciária gratuita, e, concede a coautora SUELI DE OLIVEIRA MASCHETTI prazo para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade de justiça.

A parte autora junta documentos em petição anexada aos autos sob id nº 28201593.

Decisão proferida sob id nº 29443535 indefere à coautora SUELI DE OLIVEIRA MASCHETTI os benefícios da gratuidade de justiça e lhe concede prazo para o recolhimento de custas sob pena de cancelamento da distribuição.

Em decisão proferida sob id nº 28201593 a parte autora informa a interposição de agravo de instrumento em face a decisão proferida sob id nº 29443535.

Decisão proferida sob id nº 30523039 defere à coautora SUELI DE OLIVEIRA MASCHETTI efeito suscitatório à decisão proferida sob id nº 29443535.

Citado o réu apresenta contestação sob id n. 30734289 sustenta em preliminar a carência da ação em razão da ilegitimidade ativa, como prejudicial de mérito a decadência e prescrição e, no mérito pugna pela improcedência do pedido.

Réplica sob id nº 32695454.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de carência da ação, por ilegitimidade ativa para o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de que era beneficiário o falecido marido da autora, vez que a revisão da RMI de pensão por morte é derivada do benefício originário, assim é assegurado a autora o direito de alegar a existência de vício no cálculo daquele benefício, por tratar-se de condição *sine qua non* para a majoração do valor inicial de seu próprio benefício.

Passo a análise do mérito.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque a matéria a decidir é exclusivamente de direito, e todas as provas necessárias à composição da lide já constam dos autos, nada mais sendo necessário comprovar por meio de testemunha ou perito.

Passo ao exame da prejudicial de mérito.

Em razão de recente julgado proferido pelo C. STJ no REsp 1612818 – PR 2016/0180943-6 (Tema n. 966), incide a norma de decadência sobre o direito postulado em revisão, cujo prazo está previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/91. Trata-se do julgado: STJ - REsp: 1612818 PR 2016/0180943-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 13/02/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/03/2019, em que se assenta a tese de que:

“2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial.

3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado.

4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991. Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991.

5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

6. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.

7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015” (g.n.).

No caso dos autos, a parte autora pretende revisão do valor do benefício previdenciário originário concedido em 12/05/1989, (NB-083.946.304-9), objetivando o recálculo do salário-de-benefício originário, e, consequentemente, da renda mensal inicial, para que esta reverbera nos proventos percebidos a título de pensão por morte, a qual foi concedida à autora em 03/06/2013, (NB-162.120.810-6), alegando ter direito adquirido ao benefício calculado de modo mais vantajoso.

Como já destacado no julgado acima, o termo de início da data para a contagem do prazo decadencial se inicia do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” (art. 103, Lei n.º 8.213/91). Sendo desta forma, o prazo decadencial no presente feito se iniciou 01/06/1989.

Como a presente ação revisional somente foi proposta em 12/12/2019, perfêz-se, na integralidade o decênio legal decadencial que fulmina o direito à revisão do benefício aqui em causa.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito da parte autora a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão porque JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, II do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, considerando ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça (id n. 30523039).

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014076-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO MATEUS VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO PRADO DA SILVA - SP395797

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o parecer/cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

BOTUCATU, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000515-64.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: EDVALDO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, considerando-se os documentos juntados pela serventia sob Id. Num. 36156543 e Id. Num. 36156545, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000512-12.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: GERSON ARCAS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA MENDES DA SILVA - SP421345

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de Id. Num. 35720008 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando a declaração de Id. Num. 35345230 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000466-91.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: NATALIO FRANCO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o parecer/cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

BOTUCATU, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000531-18.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MARIA CONCEICAO ZANGARELLI FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956, FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando a declaração de Id. Num. 35641358 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012084-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: VICENTE WALDYR BORGATTO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Principlamente, considerando que o executado apresentou documentos novos (id. 34329199), dê-se ciência ao exequente.

A divergência entre os cálculos das partes refere-se ao cálculo da Renda Mensal Inicial.

A Contadoria Adjunta consignou em seu parecer (id. 32148450): “*Em análise ao cálculo apresentado pelo INSS no total de R\$ 144.400,55 (id 31178464), verificou-se que na evolução da RMI (id 26423093 fls. 11) não demonstrou os índices de reajuste aplicados desde a data do início do benefício do autor (05/03/90), resultando em um valor inferior ao apurado por esta Seção.*”.

Considerando que o executado apresentou junto com sua impugnação (id. 34329193) as telas com índices de reajustes desde a DIB, tomem os autos à Contadoria Judicial para informar se ratifica ou retifica os cálculos já apresentados sob o id. 32148450.

Após, intem-se as partes e tomemos os autos conclusos.

BOTUCATU, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012084-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: VICENTE WALDYR BORGATTO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o parecer/cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

BOTUCATU, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000765-61.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: RENATO MACIEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OSANA LAURINDA MACIEL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que o Agravo de Instrumento interposto pelo INSS em face da decisão de Id. Num. 23318139, pág. 05/11 (fls. 271/274 do processo físico) teve seu provimento negado, com trânsito em julgado aos 07/05/2020 (conforme Id. 32003202), remetam-se os autos eletrônicos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer, nos termos em que determinado na referida decisão.

Como retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

BOTUCATU, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000458-80.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TOLLER KIST
SUCEDIDO: MARIA LORENA TOLLER

Erro de interpretação na linha: '

{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.Pessoa_\$_jvst838_23c cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o parecer/cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

BOTUCATU, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001456-46.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: LEILA DE FATIMA OLIVEIRA, HILTON ROBERTO GOUVEA, JACIRA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogados do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogados do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANOELA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o parecer/cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

BOTUCATU, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001350-86.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A, VALERIA BASSO - PR51144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, de cunho revisional, por meio da qual se pretende, em resumo, efetuar o recálculo do salário-de-benefício do autor, e, consequentemente, de sua renda mensal inicial, sustentando ter direito adquirido ao benefício calculado de modo mais vantajoso, bem como a revisão *estabelecida pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00)*. Junta documentos registrados sob os id's ns. 25126752.

Decisão proferida sob id nº 25127623 determina a parte autora que comprove nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça.

A parte autora comprova o recolhimento das custas processuais devidas, conforme documento juntado aos autos sob id nº 27419791.

Citado o réu apresenta contestação sob id n. 29553969, alegando como prejudicial de mérito decadência e prescrição e, no mérito pugna pela improcedência do pedido.

Réplica sob id nº 32695454.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque a matéria a decidir é exclusivamente de direito, e todas as provas necessárias à composição da lide já constam dos autos, nada mais sendo necessário comprovar por meio de testemunha ou perito.

Passo ao exame da prejudicial de mérito.

Em razão de recente julgado proferido pelo C. STJ no REsp 1612818 – PR 2016/0180943-6 (Tema n. 966), incide a norma de decadência sobre o direito postulado em revisão, cujo prazo está previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/91. Trata-se do julgado: STJ - REsp: 1612818 PR 2016/0180943-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 13/02/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/03/2019, em que se assenta a tese de que:

“2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial.

3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado.

4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991. Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991.

5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

6. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.

7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015” (g.n.).

No caso dos autos, a parte autora pretende revisão do valor do benefício previdenciário originário concedido em 07/01/1991, (NB-861209966), objetivando o recálculo do salário-de-benefício-originiário, e, conseqüentemente, da renda mensal inicial, para que esta reverbere nos proventos percebidos a título de pensão por morte, a qual foi concedida à autora em 10/11/2010, (NB-152.706.382-5), alegando ter direito adquirido ao benefício calculado de modo mais vantajoso.

Como já destacado no julgado acima, o termo de início da data para a contagem do prazo decadencial se inicia do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” (art. 103, Lei n.º 8.213/91). Sendo desta forma, o prazo decadencial no presente feito se iniciou 01/02/1991.

Como a presente ação revisional somente foi proposta em 13/11/2019, perfiz-se, na integralidade o decênio legal decadencial que fulmina o direito à revisão do benefício aqui em causa.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito da parte autora a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão porque JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, II do Código de Processo Civil.

Arcará o autor, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludimos incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000660-55.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

SUCEDIDO: JOSE BENEDITO MARIANO
EXEQUENTE: DILCE DA SILVA MARIANO

Advogados do(a) SUCEDIDO: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o parecer/cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

BOTUCATU, 3 de agosto de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, de cunho revisional, por meio da qual se pretende, em resumo, efetuar o recálculo do salário-de-benefício do autor, e, consequentemente, de sua renda mensal inicial, sustentando ter direito adquirido ao benefício calculado de modo mais vantajoso, bem assim, revisar o valor de reajuste de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (RS 1.200,00 e RS 2.400,00). Juntou documentos. (Id nº 21886864).

A ação foi inicialmente proposta perante a 10ª vara federal previdenciária da capital, a qual declinou da competência em favor deste Juízo.

Decisão proferida sob id nº 23394837 corrigiu de *ofício* o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de R\$ 49.165,12 (quarenta e nove mil, cento e sessenta e cinco reais e doze centavos).

Empetição acostada aos autos sob id nº 24760028 a parte autora fundamenta o valor dado à exordial.

Decisão proferida sob id nº 25131223 reconsidera decisão sob id nº 23394837 e concede prazo para que a parte comprove preenchimento dos requisitos legais para a obtenção da gratuidade de justiça.

Empetição acostada aos autos sob id nº 23394837 a parte apresenta sua justificação para obtenção da gratuidade de justiça.

Decisão proferida sob id nº 27232129 indefere a gratuidade de justiça e, concede prazo para o recolhimento das custas sob pena de cancelamento da distribuição.

Empetição acostada aos autos sob id nº 28437390 a parte autora informa interposição de agravo de instrumento em face a decisão proferida sob id nº 27232129.

Decisão proferida sob id nº 29157237 da provimento ao agravo.

Decisão proferida sob o id nº 29297845 determina o prosseguimento do feito.

Citado o requerido apresenta contestação sob id nº 29857413, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica id nº 33188620.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque a matéria a decidir é exclusivamente de direito, e todas as provas necessárias à composição da lide já constam dos autos, nada mais sendo necessário comprovar por meio de testemunha ou perito.

Em razão de recente julgado proferido pelo **C. STJ** no **REsp 1612818 – PR 2016/0180943-6 (Tema n. 966)**, incide a norma de decadência sobre o direito postulado em revisão, cujo prazo está previsto no *caput* do **art. 103 da Lei 8.213/91**. Trata-se do julgado: **STJ - REsp: 1612818 PR 2016/0180943-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 13/02/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/03/2019**, em que se assenta a tese de que:

“2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial.

3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado.

4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no *caput* do artigo 103 da Lei 8.213/1991. Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no *caput* do artigo 103 da Lei 8.213/1991.

5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

6. **Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.**

7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015” (g.n.).

No caso dos autos, a parte autora pretende revisão do valor de seu benefício previdenciário concedido em **01/06/1983**, objetivando o recálculo do salário-de-benefício do autor, e, consequentemente, da renda mensal inicial, sustentando ter direito adquirido ao benefício calculado de modo mais vantajoso. Como a presente ação revisional somente foi proposta em **11/09/2019**, pefeiz-se, na integralidade o decênio legal decadencial que fulmina o direito à revisão do benefício aqui em causa.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito da parte autora a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão porque JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, II do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, considerando ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça (id n. 124952924).

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003179-95.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: BENEDITO DONIZETTI CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MATTOS DOS SANTOS - SP264006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o parecer/cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

BOTUCATU, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000356-24.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: VALDECIR GERALDO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO - SP243437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decreto a revelia do INSS. Observe-se que, devidamente citado para responder aos termos do pedido inicial, o Instituto deixou de apresentar contestação no prazo legal, consoante certidão lançada no sistema eletrônico em 15/07/2020.

Deixo, entretanto, de induzir os efeitos próprios à revelia, presente o que dispõe o art. 345, II, do CPC.

Digam as partes em termos de especificação e provas.

Int.

BOTUCATU, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007253-03.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: LEONICE APARECIDA MELONE NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o parecer/cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

BOTUCATU, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008856-14.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PASCHOALINO TAORMINO CASSESE SOBRINHO

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial referente a contrato de crédito consignado.

A decisão juntada sob id. 23311180 – págs. 111-112 deferiu o desconto mensal no percentual de 30% na folha de pagamento do executado, sendo que este é empregado da própria exequente, conforme informação juntada pela mesma sob id. 23311180 – pág. 121.

A parte exequente foi intimada diversas vezes para que junte aos autos MENSALMENTE os comprovantes de descontos mensais feito na folha de pagamento do executado, sendo que o último comprovante juntado pela mesma foi o de outubro de 2018, id. 23311180 – pág. 211.

O despacho proferido sob id. 27502934, em 27/01/2020, determinou que a parte exequente juntasse aos autos os descontos em folha de pagamento do executado, referentes aos meses de novembro/2018 até àquela data.

Tendo a parte exequente permanecido inerte, foi novamente intimada para dar integral cumprimento ao despacho de id. 27502934, bem como juntar demonstrativo atualizado de débito, conforme despacho de id. 29788265, proferido em 17/03/2020, novamente permanecendo inerte.

Assim, nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

BOTUCATU, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000318-73.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOSE PEDRO DE GODOI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o parecer/cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

BOTUCATU, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000194-97.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ADRIANO ASTORGA DE OLIVEIRA, GIOVANNI DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236868

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 3 de agosto de 2020.

DECISÃO

Vistos, em decisão liminar.

Cuida-se de ação civil pública proposta pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE BOTUCATU, ANHEMBI, ITATINGA E BOFETE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF que tem por objeto a obtenção de provimento jurisdicional que garanta a seus filiados o direito de saque de verbas depositadas junto ao **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS**, gerido pela instituição ré. Para tanto, argumenta, em suma, com o caótico quadro econômico-financeiro gerado pelo processo de quarentena instaurado a partir da pandemia do COVID-19, a inviabilizar a manutenção das atividades econômicas, em especial a situação de empregabilidade da população economicamente ativa, sinalizando, inclusive, com a existência, nos domínios territoriais do município de abrangência do promovente, alegando acordos coletivos de trabalho realizados em caráter emergencial, dos quais resulta previsão de suspensões de contrato de trabalho, adotadas com base na edição da **Medida Provisória n. 936/2020**, atingindo, na região de Botucatu, no segmento de atividade dos associados do requerente. Postula concessão de ordem judicial liminar para o levantamento imediato de todos os valores existentes nas contas respectivas.

Vieram os autos para a concessão da tutela de urgência.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, verifica-se que a ação civil pública aqui em comento se volta à tutela de interesses metaindividuais de base comum (afetados por acordos coletivos de trabalho que prevêm suspensões de contrato de trabalho e redução salarial, por conta da pandemia do COVID-19), ajuizada por sindicato, em defesa dos interesses de seus associados. Nesse sentido, anote-se pacífica a jurisprudência do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** no sentido de que os sindicatos dispõem de legitimidade ativa para esse tipo de ação, cumprindo, no ponto, indicar o seguinte precedente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.

“1. Conforme a jurisprudência do STJ, “o sindicato possui legitimidade e interesse para propor ação civil pública, baseada em direito individuais homogêneos, a fim de discutir cláusulas contratuais tidas como abusivas e inseridas em cédulas de crédito rural firmadas entre seus associados e a instituição financeira recorrente” (AgRg no AR Esp n. 465.130/MT, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/3/2014, DJe 26/3/2014).

2. O acolhimento da tese articulada nas razões do especial não demandou reexame das provas dos autos, mas tão somente nova interpretação jurídica de fatos incontroversos. Não incide o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento” (g.n.).

[AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1499805 2014.02.77885-8, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:06/11/2019].

Por outro lado, inexigível a autorização individual de cada qual dos associados do sindicato autor, uma vez que a hipótese em causa é de **legitimação extraordinária, substituição processual**, e não mera figura de **representação processual**. Nesse sentido, indico precedente:

APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CABIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA NÃO DEMONSTRADA. SINDICATOS. AMPLA LEGITIMIDADE PARA DEFENDER EM JUÍZO DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS DA CATEGORIA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM AFASTADA. TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 1.013, § 3º, I, NCPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS. ADICIONAL NOTURNO E DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO 200. APLICABILIDADE. PEDIDO PROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS DAS SUCUMBÊNCIAS. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELAÇÃO PROVIDA.

“1. Caso o requerente da assistência judiciária gratuita seja uma pessoa jurídica, não bastará a mera declaração de hipossuficiência, devendo a parte demonstrar sua impossibilidade de custear o processo semprejuízo de sua subsistência. No mesmo sentido, a Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O apelante não comprovou nos autos eventual impossibilidade de arcar com os encargos processuais, não se desincumbindo do ônus da prova (art. 373 do CPC/2015), de modo que não faz jus ao benefício da justiça gratuita.

3. A legitimidade extraordinária e a atuação dos sindicatos como substitutos processuais está disciplinada no artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal.

4. A Constituição Federal não previu qualquer limitação na atuação dos sindicatos na defesa dos direitos das pessoas incluídas na respectiva categoria profissional ou econômica, podendo fazê-lo em questões judiciais ou administrativas, sobre direitos individuais ou coletivos, inclusive independentemente de autorização dos substituídos.

5. Se a própria Constituição não limitou a legitimação extraordinária dos sindicatos na defesa dos direitos de seus associados, não pode o intérprete fazê-lo.

6. Dessa forma, os sindicatos possuem ampla legitimidade para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, conforme permissivo da própria Constituição Federal. Precedentes dos Tribunais Superiores (...)” (g.n.).

[ApCiv 0013205-02.2012.4.03.6000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2020].

No mesmo sentido:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA.

"I. No tocante à ilegitimidade ativa do Sindicato para representar os associados por não haver autorização expressa dos sindicalizados nos autos, não prospera a alegação. Conforme entendimento dos Tribunais Superiores, delimitou-se uma diferença entre a substituição processual dos Sindicatos em relação às Associações. Restou consignado que em relação aos Sindicatos, não há necessidade da juntada da listagem dos substituídos para o ajuizamento da demanda coletiva, providência exigível em se tratando de ação ajuizada por associação, exceto se se tratar de mandado de segurança coletivo.

II. Sendo assim, o Sindicato é parte legítima para a presente ação" (g.n.).

[ApCiv 5000125-05.2016.4.03.6109, Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/04/2020].

Comtais considerações, reputo, ao menos para o momento, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Passo à análise da postulação liminar. E, logo de saída, observo que, diferentemente dos diversos outros casos que vieram ter às barras do Poder Judiciário em razão das severas repercussões econômico-financeiras que a pandemia deflagrada pelo Corona vírus já indica que, certamente, ocorrerão, estou em que, **no caso em questão, não estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar postulada pelo sindicato requerente.**

Isto porque, para a hipótese vertente, qual seja, o levantamento dos valores atinentes às contas fundiárias, existe entendimento jurisprudencial, já de há muito consolidado, no sentido de que as hipóteses de saque previstas no **art. 20 da Lei n. 8.036/90** são meramente exemplificativas, encontrando-se – no ról das hipóteses legais autorizadas do levantamento – o estado de calamidade pública (**inciso XIV**). Nesse sentido, sempre se orientou a jurisprudência do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, cumprindo indicar os seguintes precedentes:

FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. RECONSTRUÇÃO DA CASA PRÓPRIA, PARCIALMENTE DESTRUÍDA POR ENCHENTE. POSSIBILIDADE.

"- A 1.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, sendo possível, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal.

- Ao aplicar a lei, o julgador não pode, tão-somente, restringir-se à subsunção do fato à norma. Deve estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

- Recurso especial a que se nega provimento" (g.n.).

[RESP-RECURSO ESPECIAL-390154 2001.01.82484-4, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:29/04/2002 PG:00189 RSTJ VOL.:00156 PG:00102].

Nesse mesmo sentido:

LEVANTAMENTO DO FGTS. ENCHENTE. CASA PRÓPRIA. RECONSTRUÇÃO.

"A interpretação teleológica do Art. 20 da Lei 8.036/90 conduz ao entendimento de que o FGTS pode ser movimentado, para a reconstrução da casa em que reside o cotista, destruída por enchente" (g.n).

[RESP-RECURSO ESPECIAL-380732 2001.01.73449-0, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:28/10/2002 PG:00227].

No mesmo sentido, o aresto indicado na sequência, fazendo menção expressa à previsão constante do **art. 20, inciso XIV da Lei n. 8.036/90** como hipótese autorizativa do saque, em atendimento a estado de necessidade pessoal ou calamidade pública:

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO PARA ATENDER ESTADO DE NECESSIDADE OU CALAMIDADE PÚBLICA. PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE.

"- É possível a utilização do FGTS para atendimento de estado de necessidade pessoal ou calamidade pública, de acordo com inciso XIV, do art.20, da Lei n.º 8.036/90" (g.n).

[AC - Apelação Cível - 368158 2004.84.00.009853-6, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data: 22/08/2007 - Página: 720 - N.º: 162].

Este o contexto normativo jurisprudencial acerca do tema que calha à análise, é de se anotar que a situação de calamidade pública afirmada na inicial se encontra – ao menos a satisfazer os rigores desse momento prefacial de cognição, bem demonstrada, não apenas por se tratar de fato notório – que dispensa qualquer prova (**CPC, art. 374, I**) –, mas também a partir da promulgação, pelo Senado da República, do **Decreto Legislativo n. 6/20**, que reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República, encaminhada por meio da **Mensagem n. 93, de 18 de março de 2020**.

Nessa toada, é de se mencionar, em âmbito municipal, a edição do **Decreto do Poder Executivo n. 11.941/2020**, que declara situação de emergência, e determina a suspensão de atividades empresariais e medidas de isolamento, sem prazo determinado, vindo ao encontro de medida, em idêntico sentido, adotada no âmbito do Governo Estadual Paulista.

Assim está comprovada a situação de calamidade pública, inclusive com a proteção legislativa acima mencionada, **mas somente isso não autoriza a concessão da liminar pleiteada, pois no caso em tela, trata-se de empregados do setor rural de Botucatu e região, o qual não se tem prova, neste momento de cognição sumária, que foi afetado pela crise do Coronavírus.**

Destaca-se que o autor, **não demonstra** a celebração de acordo coletivo de trabalho, realizado em caráter emergencial para atender aos efeitos da pandemia, dos quais resulta previsão de **reduções salariais e suspensões de contrato de trabalho** (com base na edição da **Medida Provisória n. 946/2020**), atingindo, na região de Botucatu, no segmento de atividade dos associados do requerente. Frise, não foi juntado nenhum documento que comprove a suspensão do contrato de trabalho do setor rural, diferentemente de outros casos que este Juízo já analisou, em que os sindicatos autores juntaram muitos contratos de suspensão temporário do contrato de trabalho.

Além do autor não demonstrar a ocorrência de eventuais contratados de redução de jornada ou de trabalho, é de conhecimento nacional que o setor agrícola e pecuarista está em plena expansão, mesmo na pandemia, inclusive em períodos de colheita de café, laranja e cana de açúcar, que são as culturas regionais.

Malgrado, entretanto, as razões consignadas na inicial, entendo que, *por ora*, não é o caso de deferimento da liminar postulada pelo autor civil público, apesar da relevância da matéria jurídica.

Neste particular, observe-se, *em primeiro lugar*, que a edição da **MP n. 946/20** não esvazia e nem prejudica o objeto da lide ora posto em discussão. O âmbito do pedido deduzido em sede de ação civil pública é **muito mais extenso e abrangente** que a hipótese de saque regulamentada através da MP, já que postula o direito ao saque de forma ampla, ao revés do formato condicionado, limitado e restritivo diviso no ato normativo aqui em causa.

De mais a mais, cediço que a Medida Provisória é um ato normativo de natureza precária, temporária (o próprio nome a tanto faz referência), pode não se converter em lei, o que não ocorre com uma postulação de parte que venha a ser acatada em definitivo pelo Poder Judiciário. Irrelevante, portanto, para o contexto dos direitos discutidos em lide, tenha sido editada uma MP, pelo Governo Federal, a fim de regulamentar a matéria. A lide aqui vertente supera e aprofunda o trato da questão, para possibilitar o saque em circunstâncias e valores não dividos pelo administrador Público.

Nada obstante, é possível imaginar que a concretização de uma medida liminar de grandes proporções, como esta, e com potencial efeito multiplicador muito expressivo, possa mesmo ocasionar algum desarrajo da estrutura operacional do banco acionado para efetuar os pagamentos necessários (i.e., grande acúmulo de pessoas nas agências, formação de filas, necessidade de engajamento físico de funcionários e colaboradores para manejo de pessoas, saques de numerário em valores elevados, potencialização de ocorrência de crimes, etc.), circunstância, que, no âmbito de uma pandemia de catastróficas proporções, realmente não se mostra nada recomendável.

Claro que, em se verificando, no curso da lide, a deterioração da situação de fato, devidamente comprovada nos autos, sem a correspondente adoção de medidas mitigadoras por parte do Poder Público, será o caso de reavaliação da situação de *periculum in mora*, e, eventualmente, liberação plena dos efeitos da liminar.

DISPOSITIVO

Isto posto, **ao menos por ora, INDEFIRO a liminar, remetendo os substituídos do autor civil público à regência da MP n. 946/20, segundo os cronogramas de pagamento ali adotados e as limitações e condicionantes impostas por aquele regramento legal, caso algum substituído comprove a celebração dos contratos de suspensão ou redução do contrato de trabalho.**

Cite-se a ré, com as cautelas de praxe.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000747-11.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: SILVIO BARBOSA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento do Precatório Complementar de protocolo nº 20200117437, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021.

BOTUCATU, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001276-32.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: RICARDO JOSE SIMAO CHAGURI

Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP114259-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, (NB- 155.827.331-7 com DER em 06/06/2011), objetivando sua conversão em aposentadoria especial. Para tanto, sustenta a parte interessada o desempenho de atividades laborativas sujeitas a agentes agressivos devidamente comprovados por documentação específica por vinte e cinco anos consecutivos. Juntou documentos. (id nº 24076790).

Decisão proferida sob id nº 24219983 determina a parte autora que comprove nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça.

O autor apresenta seus argumentos em petição acostada aos autos sob id nº 24911105.

Decisão proferida sob id nº 25192789 indefere a gratuidade de justiça à parte autora e, concede prazo para juntada das custas processuais devidas.

Em petição acostada aos autos sob id nº 26427313 o autor comprova o recolhimento das custas devidas.

Decisão proferida sob id nº 26614963 indefere a tutela de urgência.

O réu apresenta contestação ao pedido inicial, acompanhada de documentação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. (Id nº 29330705).

Réplica sob id nº 30378357.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Preende-se o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is):

- De 06/03/1981 a 02/01/1984; 01/02/1984 a 02/12/1986 e, de 06/06/1987 a 10/09/1989: Quando desempenhou atividade como médico, estando exposto a agente agressivo biológico, conforme se pode comprovar pelo PPP anexado aos autos sob id nº.24076800 à fs. 86/87. A atividade pode ser enquadrada no item 2.1.3 do Decreto 53.831 /64 e do Decreto 83.080 /79. **Portanto, cabível a conversão.**
- De 01/07/1989 a 12/09/1990: Quando desempenhou atividade como médico, estando exposto a agente agressivo biológico, conforme se pode comprovar pelo PPP anexado aos autos sob id nº.24076800 à fs. 77/78. A atividade pode ser enquadrada no item 2.1.3 do Decreto 53.831 /64 e do Decreto 83.080 /79. **Portanto, cabível a conversão, todavia o período a ser convertido inicia-se em 11/09/1989 findando-se em 10/12/1990.**
- De 01/10/1996 a 15/01/2010: Quando desempenhou atividade como médico, estando exposto a agente agressivo biológico, conforme se pode comprovar pelo PPP anexado aos autos sob id nº.24076800 à fs. 80/81. A atividade pode ser enquadrada no item 2.1.3 do Decreto 53.831 /64 e do Decreto 83.080 /79. **Portanto, cabível a conversão.** Observo contudo, através da documentação acostada aos autos sob id nº 24076800, fs. 129, que o período compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997 já foi reconhecido como especial na via administrativa. **Destá forma, reconheço a especialidade do período de 06/03/1997 a 15/01/2010.**
- De 18/12/1998 a 01/03/2011: Quando desempenhou atividade como médico, estando exposto a agente agressivo biológico, conforme se pode comprovar pelo PPP anexado aos autos sob id nº.24076800 à fs. 84/85. A atividade pode ser enquadrada no item 2.1.3 do Decreto 53.831 /64 e do Decreto 83.080 /79. **Portanto, cabível a conversão.** Todavia, como o período de 06/03/1997 a 15/01/2010 já foi reconhecido como especial, conforme destacado acima, reconheço como especial o período de **16/01/2010 a 01/03/2011.**

CONCLUSÃO

Assim, computados todos os períodos de atividade especial a que faz jus a parte promovente (seja os reconhecidos em sede administrativa, 29/04/1995 a 05/03/1997, seja por meio desta ação judicial, 06/03/1981 a 02/01/1984, 01/02/1984 a 02/12/1986, 06/06/1987 a 10/09/1989, 11/09/1989 a 10/12/1990, 06/03/1997 a 15/01/2010 e de 16/01/2010 a 01/03/2011), aporá-se num total de **25 anos e 7 dias** de atividade laborativa sob condições especiais na data da DER em 06/06/2011), conforme tabela de contagem do tempo especial, que agrego a esta sentença, tempo suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **julgo PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I do CPC, para **condenar o INSS a revisar o benefício do autor, (NB-155.827.331-7), convertendo-o em aposentadoria especial, desde a DER, (06/06/2011), nos termos estabelecidos por esta sentença, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas.**

A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação.

Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros moratórios e atualização monetária da forma seguinte (cf. **Recurso Repetitivo, Tema n. 905**, julgado pelo **C. STJ**):

(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

(b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.430/2006, de 26/12/2006: juros de mora correspondentes à taxa SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice;

(c) período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à Lei n. 11.960/2009: correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora na forma dos arts. 405 e 406 do CC/2002;

(d) período posterior à Lei n. 11.960/2009: correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora, segundo a remuneração oficial dos índices da caderneta de poupança, cf. art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, de 30/06/2009.

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000542-47.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: IRACI DE FATIMA PRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA MARIOTTO MORAES SOUZA - SP364256

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM BOTUCATU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **IRACI DE FATIMA PRADO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, em síntese, obter ordem judicial que obrigue o impetrado a apreciar e implantar em favor da impetrante o benefício de pensão por morte, cujo requerimento foi protocolizado em conformidade com o documento juntado aos autos sob id nº 36152910, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária. Aduz a inicial que a impetrante efetivou protocolo administrativo objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em 02/01/2020, perante a Agência do INSS de Botucatu – SP, e que, até agora não obteve resposta. Requer seja expedida ordem judicial que obrigue à análise do seu requerimento, por se tratar, segundo alega, de direito líquido, certo e exigível da impetrante. Junta documentos coma inicial. (id's nº 36152910 e 36152939)

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de urgência.

É o relatório.

Decido.

Ao menos a satisfazer os rigores deste nível prefacial de cognição, *não* antevejo presente a relevância do fundamento invocado como causa de pedir da impetração, a autorizar a concessão do pleito liminar que ora calha à apreciação.

Malgrado satisfatoriamente demonstrado, a partir da documentação encartada na prefacial, o protocolo de requerimento administrativo de 02/01/2020 (protocolo nº 512273184 – id nº 36152910), há cerca de 6 meses, o certo é que não há como aportar, desde logo, na conclusão afirmada pela petição inicial, até porque a própria impetrante afirma que em 21/04/2020 houve a solicitação, mediante carta de exigências para juntada de mais documentos que comprovassem a união estável entre a Impetrante e o segurado falecido, conforme atestamos documentos juntados sob id nº 36152939.

Desta forma, sem a agregação das razões da autoridade que ora figura como impetrada, não é possível concluir se a eventual paralisação do andamento do pedido da impetrante decorre de inércia ou omissão na prestação do serviço público aqui em destaque, ou, por outro lado, de falta imputável ao próprio interessado (v.g., falta de juntada de documentação necessária à avaliação da pretensão, ausência de adequado cumprimento das determinações da autarquia para fins de instrução do processo, etc.), hipótese em que, por óbvio, a ordem não teria base alguma para ser concedida.

Assim, para o momento, não encontro presente a plausibilidade do argumento deduzido pela interessada, na medida em que, em tema de apreciação liminar em mandado de segurança, a ilegalidade apontada pelo promovedor deve ressaltar cristalina, das razões que fundamentam a causa de pedir, sem o que não há como deferir a intercessão imediata do quanto pleiteado na sede do remédio heróico do *mandamus*. Nestes termos, pronuncia-se a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

“A concessão ou não de liminar em mandado de segurança decorre da livre convicção e prudente arbítrio do juiz. Negada a liminar, esta só pode ser revista pela instância recursora se houve ilegalidade manifesta ou abuso de poder”.

[STJ – 1ª T., RMS 1.239-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 12.2.92, negaram provimento, vu, DJU 23.3.92, p. 3.429].

No caso dos autos esta demonstração, por tudo o quanto se disse, não está presente, razão pela qual não há por onde acolher o pleito acautelatório deduzido na inicial.

Sendo desse modo, determino que se guarde a coleta da manifestação das autoridades apontadas como coatoras.

Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Processe-se o mandamus com a notificação, por ofício, da autoridade impetrada para que preste as informações que julgar pertinentes *no prazo de 10 (dez) dias*. Dê-se **ciência** do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada (INSS), nos termos do **art. 7º, II da LMS**.

Em seguida, abra-se vista dos autos à *Douta Procuradoria da República* para apresentação de seu parecer.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após, tornem-me conclusos para sentença.

PL

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013466-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ANTONIO MANOEL TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, de cunho revisional, por meio da qual se pretende, em resumo, efetuar o recálculo do salário-de-benefício do autor, e, conseqüentemente, de sua renda mensal inicial, sustentando ter direito adquirido ao benefício calculado de modo mais vantajoso, bem assim, revisar o valor de reajuste de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (RS 1.200,00 e RS 2.400,00). Juntou documentos. (Id nº 22653588 e 22653590).

A ação foi inicialmente proposta perante a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo capital, a qual declinou da competência em favor deste Juízo. (id nº 22925352).

Empetição anexada aos autos sob id nº 23331435 a parte autora opõe embargos de declaração em face a decisão proferida sob id nº 22925352.

Decisão proferida sob id nº 23510746 mantém a decisão embargada.

Decisão proferida sob id nº determina a emenda a inicial.

Empetição anexada aos autos sob id nº 26297428 a parte autora junta aos autos eletrônicos do instrumento público de procuração, nos termos da decisão judicial.

Decisão proferida sob id nº 26944280 defere a parte autora a gratuidade de justiça.

Citado o requerido apresenta contestação sob id nº 29545249, alegando como preliminar de mérito a decadência, a prescrição e, no mérito pugna pela improcedência do pedido.

Réplica id nº 29840334.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque a matéria a decidir é exclusivamente de direito, e todas as provas necessárias à composição da lide já constam dos autos, nada mais sendo necessário comprovar por meio de testemunha ou perito.

Em razão de recente julgado proferido pelo **C. STJ** no **REsp 1612818 – PR 2016/0180943-6 (Tema n. 966)**, incide a norma de decadência sobre o direito postulado em revisão, cujo prazo está previsto no **caput** do **art. 103 da Lei 8.213/91**. Trata-se do julgado: **STJ - REsp: 1612818 PR 2016/0180943-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 13/02/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/03/2019**, em que se assenta a tese de que:

“2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial.

3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado.

4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991. Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991.

5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

6. **Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.**

7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015” (g.n.).

No caso dos autos, a parte autora pretende revisão do valor de seu benefício previdenciário concedido em **01/10/1980**, objetivando o recálculo do salário-de-benefício do autor, e, consequentemente, da renda mensal inicial, sustentando ter direito adquirido ao benefício calculado de modo mais vantajoso. Como a presente ação revisional somente foi proposta em **01/10/2019**, perfez-se, na integralidade o decênio legal decadencial que fulmina o direito à revisão do benefício aqui em causa.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito da parte autora a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão porque JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, II do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, considerando ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça (id n. 26944280).

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000064-03.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO COMERCIAL E MUSICAL RITMOS LTDA - EPP, FRANCISCO WIRTZ, MAGALI APARECIDA GOULART WIRTZ

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA - SP233230, NILTON LUIS VIADANNA - SP144294, LUANA ROCHEL PEREIRA - SP407622

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA - SP233230, NILTON LUIS VIADANNA - SP144294, LUANA ROCHEL PEREIRA - SP407622

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA - SP233230, NILTON LUIS VIADANNA - SP144294, LUANA ROCHEL PEREIRA - SP407622

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO GOULART

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILTON LUIS VIADANNA

DESPACHO

Ciência à parte exequente do ofício juntado sob id. 36088803.

Na mais, aguarde-se o resultado das praças designadas no despacho de id. 27172477.

Int.

BOTUCATU, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001516-82.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: E. C. OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA - ME, WILLIAM IGLECIA CATHARINO, EDMO CASSIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA - SP223173

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MOURA LEAL DOS SANTOS - SP425958

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE IDS. 32284822 E 34593231:

DESPACHO DE ID. 32284822, PROFERIDO EM 15/05/2020:

"Manifestação sob id. 32271783: Considerando o teor da informação contida na certidão juntada sob id. 3228346, informando que os documentos sigilosos foram juntados com o acesso liberado junto ao sistema PJe ao Departamento Jurídico da exequente/CEF, fica a mesma intimada para verificar que está acessando o sistema da forma informada no segundo parágrafo da certidão.

Caso o problema persista, deverá entrar em contato com o Setor de Tecnologia da Informação do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Fica a parte exequente intimada para requerer o que direito para prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Nada requerido que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes.

Int."

DESPACHO DE ID. 34593231, PROFERIDO EM 30/06/2020:

"Manifestação sob id. 34494882: Providencie a secretaria a inclusão das patronas da Exequente junto ao sistema PJe.

Após, publique-se novamente o despacho proferido sob id. 32284822 em conjunto com este.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a exequente requeira algo que efetivamente proporcione o regular andamento processual.

Int."

BOTUCATU, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000491-36.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: WAGNER BOER

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando-se o recolhimento das custas processuais iniciais pela parte autora, determino o prosseguimento do feito.

Faz-se necessário, para o julgamento da lide, que a parte autora seja submetida a perícia médica, conforme requerimento formulado pela mesma na petição inicial.

Nomeio o perito médico, Dr. Marcos Flávio Saliba, CRM 60170.

A perícia se dará em data e horário a serem fornecidos oportunamente pelo profissional nomeado, e será realizada no consultório particular do mesmo, situado neste município de Botucatu-SP.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze), a partir da intimação desta decisão, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Determino que a parte autora apresente, na data da perícia, documentos médicos que comprovem eventual moléstia alegada.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão como mandado.

O perito médico deverá responder aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como, aos deste Juízo, sendo que estes últimos se encontram em pasta própria.

Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o Sr. Expert acerca da presente nomeação, bem como para, nos termos do artigo 465, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, *apresentar sua proposta de honorários*, devendo, ainda, informar data, horário e endereço para realização da perícia, com o mínimo de 20 dias de antecedência, autorizado o uso de meio eletrônico.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 30 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000357-09.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: SINDICATO TRAB IND QUIMICAS E FARM DE BOTUCATU E REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO RAFAEL DE OLIVEIRA MEDEIROS - SP414343, VINICIUS LUIS PEREIRA SILVA - SP400599

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o ingresso da União como assistente simples da CEF, da forma como requerido na manifestação sob ID. 36265188, consubstanciado no art. 5º, *caput* e parágrafo único, da Lei 9.469/97, bem como no art. 5º, parágrafo segundo da Lei nº 7.347/1985.

Desta forma, anote-se na autuação e, posteriormente, cite-se a União.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para réplica.

Por fim, remetem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, conforme determinado (ID. 36204703).

BOTUCATU, 3 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000569-84.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SECURITY SYSTEM SEGURANCA LTDA - EPP, GERALDO APARECIDO ALVES BOTELHO, ILDACY BOTELHO CORDEIRO, JOAO BOTELHO DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA - SP302704

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA - SP302704

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA - SP302704

DESPACHO

De início, providencie-se a consulta de bens no RENAJUD, tal como determinado na decisão de ID nº 20446338.

Semprejuízo, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada (ID nº 26154986).

Como decurso, tomem conclusos para decisão do incidente.

Cumpra-se. Int.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001180-44.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: TELDATA INFORMATICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES - SP57142

REU: LEALTECK SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A autora foi intimada a comprovar o recolhimento da taxa judiciária perante a CEF, mas permaneceu em silêncio.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO** nos termos dos artigos 290 e 485, IV, do CPC, devendo ser cancelada a distribuição.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001279-19.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: MK PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, PAULO EDUARDO VINCI MARTINI

Advogado do(a) REQUERIDO: SILAS RENATO PARENTI - SP84882

Advogado do(a) REQUERIDO: SILAS RENATO PARENTI - SP84882

DESPACHO

Noticiado o falecimento de um dos réus (Id 31676308), suspendo o curso do processo, devendo a autora ser intimada para, no prazo de 2 meses, promover "a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros" (art. 313, § 2º, do Código de Processo Civil).

Regularizado o polo passivo da ação, intímam-se os réus para apresentação de réplica à impugnação (Id 24549988).

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001203-58.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MARIA APARECIDA DE FRANCA, VALDIR APARECIDO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo a autora requerido que fossem apresentados nos autos os documentos referentes à consolidação extrajudicial da propriedade (Id 23221234), tal solicitação foi atendida pela ré no evento subsequente (Id 23228925).

Ante o exposto, intímase a autora para manifestação a respeito dos documentos juntados, no prazo de 15 dias (art. 437, § 1º, do Código de Processo Civil).

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam conclusos para prolação de sentença.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000145-49.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: LOURDES APARECIDA SCATOLIM MARTINS - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA TEIXEIRA - SP225005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante (matriz e filial) que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS destacado em suas notas fiscais. Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

A liminar foi deferida.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a necessidade de suspensão do feito até a análise dos embargos opostos no RE 574.706/PR, tendo em vista que no julgamento não teriam sido estabelecidos pelo STF os parâmetros para apuração dos montantes a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, defendeu que o montante a ser excluído da base de cálculo é tão somente o comprovadamente recolhido pelo contribuinte aos cofres do Estado, relativo à operação de venda realizada pelo próprio contribuinte. Ademais, argumentou acerca da necessidade de apresentação pela impetrante das informações relativas ao ICMS incidente em cada operação mercantil. Por fim, defendeu a necessidade de previsão legal para inserção e exclusão e apontou óbices à compensação pretendida.

A União manifestou-se no mesmo sentido.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça.” (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na RE 30996:

“Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.”

Passo à análise de mérito.

Considerando que a base econômica do PIS e da COFINS repousa na receita ou no faturamento (art. 195, I, b, da Constituição Federal), o legislador elegeu como base de cálculo de tais tributos a receita bruta (art. 3º da Lei 9.718/98 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.637/02).

Na definição legal de receita bruta há a inclusão dos tributos sobre ela incidentes (art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77). Diante disso, realizada a venda de um produto, o valor do ICMS gerado por essa alienação também integraria a receita bruta da alienante, devendo, portanto, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao apreciar essa questão, o Supremo Tribunal Federal, em precedente de observância obrigatória (Tema 69), fixou a tese de repercussão geral no sentido de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” Para o Tribunal, o ICMS apenas circula pela contabilidade dos alienantes, não se incorpora a seus patrimônios, já que é destinado aos cofres públicos estaduais. Logo, como não é de titularidade dos contribuintes, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, não passou despercebido o fato de o ICMS ser um tributo não cumulativo (art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal), restando assentado que, em razão desse regime, deveria se concluir que, “embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Diante disso, forçoso concluir que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser todo o ICMS destacado na nota fiscal, e não somente o ICMS a ser recolhido após a realização da compensação.

Veja-se, a propósito, como vem se pronunciando o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS.

1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. A jurisprudência do STJ, tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao artigo 85, § 11, do CPC/2015.

8. Apelação da União não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009734-68.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020)

AGRAVO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003757-53.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 04/04/2020, Intimação via sistema DATA: 13/04/2020)

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para, com relação à matriz e filial:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda. Deverá a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

b) de declarar o direito da impetrante de proceder à **compensação** dos valores indevidamente pagos (**Súmula 461 do STJ**), sob tais títulos, **com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado** a presente sentença, **observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05**, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002471-50.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LEILA MOREIRA DA SILVA, CELSO FERNANDES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SOMERA TEIXEIRA - SP391956

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SOMERA TEIXEIRA - SP391956

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial, com inclusão de CELSO FERNANDES PEREIRA no polo ativo da ação (Id 17654875).

Apesar de decretada a revelia da ré (Id 17338903), a parte ocorreu aos autos atempadamente e requereu a juntada de documentos (Id 18363539) (art. 349 do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, intimem-se os autores para manifestação a respeito dos documentos juntados, no prazo de 15 dias (art. 437, § 1º, do Código de Processo Civil).

Após, com ou sem manifestação, volvamos autos conclusos para prolação de sentença.

Rodrigo Antonio Calixto Mello
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de julho de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5001322-53.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: MERCOPOCOS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ALLYNE DEQUECHE

DESPACHO

Defiro o pedido da CEF, concedendo, pois, o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que informe o atual e correto endereço do(s) réu(s), a fim de promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000241-64.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: IMOBILIARIA PARAMIRIM S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento de seu direito líquido e certo à não incidência de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores já recebidos e a receber em razão do rateio da indenização devida nos autos da ação ordinária nº 90.0002276-2, originária da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Narra a impetrante que por força de cisão parcial da AGRO PECUÁRIA VALE DO CORUMBATAÍ S/A é sucessora desta em parcela do direito de participação em indenização fixada nos autos da mencionada ação judicial, ajuizada pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo ("Cooperativa").

A firma que naqueles autos a União foi condenada ao pagamento de indenização por danos patrimoniais causados à cooperativa e seus cooperados em razão da fixação dos preços de venda do açúcar e do álcool de forma contrária à determinada pela Lei nº 4.870/65, vez que estabelecidos abaixo do custo médio regional então apurado pela Fundação Getúlio Vargas. Aduz que a aludida ação transitou em julgado e a execução foi requerida através dos autos nº 1998.34.00.014441-0, tendo a União interposto os embargos à execução nº 1998.34.00.018048-5, os quais foram julgados improcedentes.

A firma que foram então expedidos dois precatórios, submetidos à sistemática de pagamento parcelado, instituída pela EC 94/2016, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal, e recentemente foi deferido o levantamento dos valores referentes à segunda parcela do primeiro precatório e da primeira parcela do segundo precatório.

Sustenta que a indenização tem por finalidade exclusivamente o ressarcimento das empresas cooperadas que integram o quadro associativo à época das vendas com defasagem, de modo que o valor recebido pela Cooperativa foi rateado entre as empresas na proporção do volume de açúcar e álcool por elas entregues à Cooperativa para comercialização no período abarcado pela ação indenizatória.

Diante disso, narra que a Cooperativa transferiu às impetrantes os montantes que eram devidos, porém, considerando a peculiaridade da situação, a Cooperativa formulou consulta à Receita Federal objetivando esclarecer de quem seria, no entender da RFB, a sujeição passiva quanto aos tributos porventura considerados devidos sobre a verba indenizatória em questão.

Em resposta, a RFB teria emitido a Solução de Consulta COSIT nº 69/2019 na qual teria externado entendimento no sentido de que a Cooperativa não estaria obrigada ao pagamento de IRPJ e CSLL sobre verba indenizatória recebida na condição de representante dos cooperados, ao passo que o PIS e a COFINS deveriam ser por ela recolhidos por se tratar de valores que, não obstante vinculados às suas atividades, não decorreriam da comercialização da produção de seus cooperados, considerando inaplicável o disposto no art. 66 da Lei nº 9.430/1965.

Diante do entendimento exarado na Solução de Consulta COSIT nº 69/19, a impetrante narra que possui justo receio de que a autoridade coatora venha a exigir o pagamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores por já recebidos e a receber em decorrência do rateio da indenização devida em razão da aludida ação ordinária.

Defende que os valores não caracterizam acréscimo patrimonial e não possuem natureza de receita, lucro ou renda tributáveis. Ainda que acréscimo patrimonial fossem, não representam produto de negócio praticado pela pessoa jurídica, de modo a não representar receita das impetrantes. Sustentam tratar-se de valores referentes à indenização por dano emergente, destinados à recomposição patrimonial, de modo que não se enquadrariam nas hipóteses de incidência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Requer a concessão de medida liminar que determine que a autoridade coatora se abstenha de exigir tais tributos sobre as parcelas já recebidas e que venha a receber a tal título. Pugna pela confirmação da medida por sentença final.

A liminar foi deferida (Id 27564053).

A autoridade coatora prestou informações defendendo a incidência dos tributos sobre os valores arrolados, tendo em vista que, caso tivessem sido recebidos a tempo, teriam sido devidamente tributados (Id 28265794).

A União comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id 28972255) e, em defesa do ato impugnado, afirma que: a) as verbas recebidas pela impetrante possuem natureza de lucros cessantes, sendo, portanto, fato gerador do IRPJ e CSLL; b) a indenização em análise é em boa parte composta por juros moratórios, que se sujeitam à tributação pelo IRPJ e CSLL; c) os valores recebidos pela impetrante a título de indenização incluem-se no conceito de faturamento e, portanto, na base de cálculo do PIS e da COFINS, por se tratar de receitas recebidas pela pessoa jurídica em razão do exercício de sua atividade principal (produção de açúcar e álcool); d) não há que se falar em tributação ou *bis in idem* no caso de a Cooperativa estar obrigada ao recolhimento do PIS/COFINS em nome próprio e haver nova incidência das contribuições depois do rateio da quantia à impetrante na condição de associada; e) mesmo que se considere plausível o argumento de tributação, estaria diante de situação meramente hipotética, já que, ainda que o Fisco federal cobre da Cooperativa PIS e COFINS sobre os valores da indenização, conforme restou consignado na Solução de Consulta, tal cobrança ainda não é definitiva, porquanto submetida ao crivo do Judiciário pelo ajuizamento da ação nº. 1010336-02.2019.4.01.3400 (Id 28972262).

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito (Id 29657771).

É o relatório. Decido.

O deslinde das questões postas à apreciação passa pela definição da natureza jurídica das verbas recebidas pela impetrante.

O acórdão condenatório proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, transitado em julgado, obteve a seguinte ementa (Id 27439230):

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. PREÇOS DO SETOR SUCRO-ALCOOLEIRO. FIXAÇÃO EM DESACORDO COM A LEI 4.870/65. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.

1. Nos termos da Lei 4.870/65, a fixação dos preços do setor sucro-alcooleiro deveria ter como parâmetro mínimo o custo de produção.
2. Para apuração do custo de produção, o extinto Instituto do Açúcar e do Alcool celebrou convênio com a Fundação Getúlio Vargas, impondo-se, em consequência, a adoção dos valores por ela apurados.
3. Tendo fixado os preços em níveis inferiores ao custo de produção, o IAA causou prejuízos a terceiros, tornando-se responsável pela indenização indevida, nos termos do § 6º do art. 37 da Constituição.
4. A obrigação de indenizar abrange o período do congelamento, eis que os preços foram congelados quando fixados em desacordo com a lei.
5. Apelação da União não conhecida. Remessa improvida. Recurso da Autora provido.

(TRF1, 3ª Turma, AP 96.01.00705-9, 0000431-11.1996.4.01.0000, j. 06/12/1996)

Os problemas decorrentes da fixação de preços no setor sucroalcooleiro vêm sendo discutidos há tempos nos tribunais nacionais, tendo o Superior Tribunal de Justiça fixado em recurso especial repetitivo o seguinte entendimento:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SETOR SUCROALCOOLEIRO. INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL - IAA. FIXAÇÃO DE PREÇOS. LEI 4.870/1965. LEVANTAMENTO DE CUSTOS DE PRODUÇÃO. FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CF/1988. COMPROVAÇÃO DO DANO. NECESSIDADE. APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO COM "DANO ZERO" OU "SEM RESULTADO POSITIVO". POSSIBILIDADE. EFICÁCIA DA LEI 4.870/1965. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A União Federal é responsável por prejuízos decorrentes da fixação de preços pelo governo federal para o setor sucroalcooleiro, em desacordo com os critérios previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 4.870/1965, uma vez que teriam sido estabelecidos pelo Instituto do Açúcar e Alcool - IAA, em desconformidade com o levantamento de custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas - FGV. Precedentes.
2. Tratando-se de hipótese de responsabilidade civil objetiva do Estado, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, necessária a demonstração da ação governamental, nexo de causalidade e dano.
3. Não é admissível a utilização do simples cálculo da diferença entre o preço praticado pelas empresas e os valores estipulados pelo IAA/FGV, como único parâmetro de definição do quantum debeatur.
4. O suposto prejuízo sofrido pelas empresas possui natureza jurídica dupla: danos emergentes (dano positivo) e lucros cessantes (dano negativo). Ambos exigem efetiva comprovação, não se admitindo indenização em caráter hipotético, ou presumido, dissociada da realidade efetivamente provada. Precedentes.
5. Quando reconhecido o direito à indenização (an debeatur), o quantum debeatur pode ser discutido em liquidação da sentença por arbitramento, em conformidade com o art. 475-C do CPC.
6. Não comprovada a extensão do dano (quantum debeatur), possível enquadrar-se em liquidação com "dano zero", ou "sem resultado positivo", ainda que reconhecido o dever da União em indenizar (an debeatur).
7. A eficácia da Lei 4.870/1965, que previa a sistemática de tabelamento de preços promovida pelo IAA, estendeu-se até o advento da Lei 8.178/1991, que instituiu nova política nacional de congelamento de preços.
8. Resolução do caso concreto: inexistência de ofensa ao art. 333, I, do CPC, na medida em que o autor não comprovou a ocorrência de efetivo dano, necessário para fins de responsabilidade civil do Estado, por descumprimento dos critérios estabelecidos nos arts. 9º e 10 da Lei 4.870/1965.
9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1347136/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 07/03/2014)

Em seu voto, a relatora Ministra Eliana Calmon esclarece que a União estava vinculada aos critérios e determinações contidos na Lei nº. 4.870/65, quanto ao levantamento dos custos da produção e fixação de preços da cana-de-açúcar e seus derivados, mas que, ainda assim, o preço final de venda dos produtos foi fixado abaixo do preço de custo de produção, motivo pelo qual cabe à União arcar com os prejuízos decorrentes.

Em relação à quantificação dos danos, prossegue a Ministra afirmando que o dever de indenizar deve recompor os reais e efetivos prejuízos suportados pelas empresas, sendo a prova pericial indispensável, "não apenas para se ter a fixação do preço de cada produto, mas também para a identificação do prejuízo efetivo. Afinal, nem todas as empresas tiveram otimização de produção, nem todas as empresas produziram e nem todas as empresas tiveram prejuízo, mesmo com a venda dos produtos pelos preços fixados pelo governo."

Para ela, "não é admissível a utilização do simples cálculo da diferença entre o preço praticado pelas empresas e os valores estipulados pelo IAA/FGV, como único parâmetro de definição do quantum debeatur. Este entendimento leva ao absurdo de se afirmar ocorrer dano de um simples descumprimento de critério jurídico, o que pode não corresponder à realidade fática. O pleito das usinas, embora direcionado ao dever de indenizar por descumprimento de critério puramente legal, possui em verdade natureza jurídica dupla: recomposição de danos emergentes (redução do patrimônio da empresa) – DANO POSITIVO e recebimento de lucros cessantes (ganhos não auferidos como resultado de uma atividade) – DANO NEGATIVO. Ambos exigem comprovação, seja a redução patrimonial, seja a supressão de ganhos, quando se mostra indispensável a demonstração de probabilidade razoável, objetiva e concreta, resultante do desenvolvimento normal dos acontecimentos."

Esse pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça parece não ter colocado fim à controvérsia, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão:

CONSTITUCIONAL. ECONÔMICO. INTERVENÇÃO ESTATAL NA ECONOMIA. NORMAS DE INTERVENÇÃO. LIBERDADE DE INICIATIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SETOR SUCROALCOOLEIRO. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO DANO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

Tem repercussão geral a questão relativa à responsabilidade objetiva da União e à qualificação jurídica do dano causado ao setor sucroalcooleiro, em virtude da fixação dos preços dos produtos do setor em valores inferiores ao levantamento de custos realizados pela Fundação Getúlio Vargas, levando-se em conta o valor constitucional da livre iniciativa e a intervenção do Estado no domínio econômico.

(ARE 884325 RG, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 26/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 01-09-2015 PUBLIC 02-09-2015)

De todo modo, parece-me de todo coerente o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tais verbas podem ser caracterizadas tanto como danos emergentes quanto como lucros cessantes, a depender da situação particular da empresa, já que essa indenização pode servir tanto para recompor um prejuízo quanto para indenizar a redução do lucro, a depender, repito, da situação particular da empresa.

Voltando especificamente para a questão ora em análise, tem-se que a espécie de indenização apta a caracterizar acréscimo patrimonial e, portanto, a ser tributada pelo IRPJ e pela CSLL (art. 153, III, e art. 195, I, "c", da Constituição Federal), é a indenização auferida a título de lucros cessantes, já que, em relação aos danos emergentes, verifica-se somente uma recomposição, não um acréscimo patrimonial. É com base nisso que o Superior Tribunal de Justiça fixou tese em precedente de observância obrigatória no sentido de que incide IRPJ e CSLL nos juros decorrentes de repetição de indébito tributário, em razão da sua natureza de lucros cessantes (Tema 505).

No caso dos autos, a prova pré-constituída pela impetrante não permitem definir a natureza das verbas por ela recebidas, se danos emergentes ou lucros cessantes, não sendo possível saber se a indenização irá recompor um prejuízo ou indenizar a redução do lucro. Não há, portanto, comprovação do alegado direito líquido e certo à não incidência do IRPJ e CSLL (art. 1º da Lei nº. 12.016/09).

A esse respeito, transcrevo julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. AÇÃO JUDICIAL ANTERIOR AJUIZADA POR COOPERATIVA DE PRODUTORES DO SETOR SUCROALCOOLEIRO. RECONHECIDO O DIREITO DE INDENIZAÇÃO APÓS CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE DANO ECONÔMICO PELA DISPARIDADE ENTRE OS PREÇOS TABELADOS E AQUELES ALCANÇADOS APÓS ESTUDO PELA FGV. VALORES RECEBIDOS PELA COOPERATIVA E REPASSADOS AOS ASSOCIADOS. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR SE FORAM RECEBIDOS A TÍTULO DE DANO EMERGENTE OU LUCRO CESSANTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO QUANTO A NÃO INCIDÊNCIA DO IRPJ/CSLL SOBRE AQUELES VALORES. REPASSADOS. INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS, POIS O RECEBIMENTO DERIVA DA RECOMPOSIÇÃO DO PREÇO ENTÃO PRATICADO. ELEMENTO DA RECEITA BRUTA EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO OU BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. RECURSO E REEXAME PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5001027-56.2019.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 06/06/2020, Intimação via sistema DATA: 15/06/2020)

Também siga a conclusão desse precedente no que se refere à incidência do PIS e da COFINS sobre tais verbas, tributos que têm como base econômica a receita ou faturamento (art. 195, I, "b", da Constituição Federal). Como a indenização visa promover uma adequação no preço do produto comercializado pela empresa, encontra-se incluída no conceito legal de receita bruta (art. 12 do Decreto-Lei nº. 1.598/77), sendo, portanto, apta à tributação pelo PIS e pela COFINS (art. 3º da Lei nº. 9.718/98).

Com relação ao fato de a cooperativa já ser tributada pelo PIS e pela COFINS, não há que se falar em bitributação, tendo em vista tratar-se de tributação praticada pelo mesmo ente (União), assim como não há que se falar em *bis in idem*, tendo em vista existirem fatos geradores distintos (receita da cooperativa e receita da impetrante). Ademais, não há fundamento legal para afastar a tributação da impetrante pelo fato de a cooperativa já ter sido tributada, assim como não há fundamento legal para a impetrante deduzir o valor já exigido da cooperativa do valor por ela devido.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução do mérito (art. 485, IV, do Código de Processo Civil), em relação à incidência do IRPJ e da CSLL, e com resolução do mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil), em relação à incidência do PIS e da COFINS.

Revogo a liminar (Id 27564053).

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09).

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo superior, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001683-65.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: NARDINI PISOS E REVESTIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA APARECIDA PIERRI - SP187991

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão (ID nº 33887316), comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Ainda, considerando a identidade de partes e da causa de pedir da presente ação em relação ao Mandado de Segurança nº 5002151-63.2019.4.03.6143, no qual já foi prolatada sentença com recurso pendente de julgamento, esclareça a autora acerca dos pedidos formulados naqueles e contidos nos presentes autos, no mesmo prazo acima estipulado.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000545-90.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: J.D. DA SILVA FILMES FLEXIVEIS - ME, JAMES DIEGO DA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido da CEF, concedendo, pois, o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000689-71.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JOHANNES THEODORUS JOSEF KORTSTEE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva a declaração de inexigibilidade dos créditos tributários relativos ao salário-educação incidentes sobre os rendimentos pagos pelo impetrante aos empregados que lhe prestam serviços.

O impetrante alega que é produtor rural e que, como tal, contrata empregados para lhe prestar serviços, realizando o recolhimento das contribuições sociais relacionadas a estes vínculos empregatícios através de cadastro específico junto ao INSS (CEI). Informa não possuir registro perante a junta comercial, mas que, no entanto, há obrigatoriedade de inscrição no CNPJ por exigência do Estado de São Paulo, tendo o referido cadastro apenas o condão de possibilitar o controle da circulação de mercadorias para fins de incidência de ICMS. Defende que, a despeito de realizar o recolhimento do salário-educação, apenas pessoas jurídicas estão obrigadas ao seu recolhimento, já que apenas estas se enquadram no conceito de empresa. Asseveram que não podem ser equiparados a empresa pelo simples fato de estarem inscritos no CNPJ, uma vez que esta inscrição seria mera formalidade, diante da ausência de inscrição em junta comercial.

Requeru a concessão da segurança no sentido de que seja reconhecida a inexigibilidade da exação, bem como para que sejam reconhecidos como indevidos os recolhimentos realizados nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, a fim de que seja declarado seu direito à restituição ou compensação do indébito.

Pugnou pela citação do FNDE na condição de litisconsorte passivo necessário.

Citado, o FNDE arguiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legalidade da exação.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito e pugnou pela denegação da segurança.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, argumentando que apenas o FNDE seria parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação. Arguiu ainda a inadequação da via eleita pela impetrante, em razão da impossibilidade de utilização da via mandamental como sucedâneo de ação de cobrança. No mérito, defendeu a legalidade da exação e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É relatório. Decido.

Preliminarmente, reconheço a ilegitimidade passiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Embora o FNDE ente seja destinatário da contribuição ora impugnada, este não compõe a relação jurídico-tributária exposta na causa de pedir. Com efeito, o fenômeno da parafiscalidade atrai ao ente responsável pela arrecadação do tributo – qual seja, a Receita Federal - a titularidade, ainda que momentânea, do direito creditório próprio da obrigação tributária imposta aos contribuintes, de maneira que eventual reconhecimento de inexistência desta, bem como eventual reconhecimento do direito à compensação/restituição do indébito, deve ser vindicado em face do referido ente. Pelas mesmas razões, não merece guarida a preliminar de ilegitimidade aventada pela autoridade coatora.

Afasto ainda a preliminar de inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Passo à análise de mérito.

O salário-educação decorre da previsão constitucional constante no art. 212, § 5º, da CF/88, o qual assenta que “a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas **empresas** na forma da lei”.

Em regulamentação ao aludido comando constitucional, sobreveio o art. 15 da Lei 9.494/96, prevendo que o tributo é devido pelas “**pelas empresas**, na forma em que vier a ser disposto em regulamento.” e que “é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Por sua vez, a Lei 9.766/1998, assentou no § 3º do seu art. 1º que “**entende-se por empresa**, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer **firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural**, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social.”

Ainda, o art. 2º do Decreto nº 6.003/06 estabeleceu que “são contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer **firma individual ou sociedade** que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição.”

A partir da compreensão de que empresário é quem “exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” (art. 966 do Código Civil), tem-se que o exercício dessa atividade econômica, o exercício da empresa, pode se dar por uma pessoa física (empresário individual) ou por uma pessoa jurídica (sociedade empresária).

No tocante ao salário-educação, a legislação de regência deixa claro que tanto o empresário individual (firma individual) quanto a sociedade empresária são contribuintes do tributo. Daí porque ter o Superior Tribunal de Justiça fixado tese empecedente de observância obrigatória no sentido de que “a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as **firmas individuais ou sociedades** que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006” (Tema 362).

Em relação aos produtores rurais, a questão que fica em aberto é saber quando uma pessoa natural deve ou não ser caracterizada como empresário, especialmente porque a inscrição do rural no Registro Público de Empresas Mercantis é facultativa (art. 971 do Código Civil).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido de que o produtor rural inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) deve ser tratado como empresário, sendo, portanto, contribuinte do salário-educação. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA (CNPJ). ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE EMPRESA PARA EFEITO DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual a contribuição para o salário-educação é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei n. 9.424/96, combinado com o art. 2º do Decreto n. 6.003/06.

III - O produtor rural pessoa física, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), enquadra-se no conceito de empresa para efeito de incidência da contribuição para o salário-educação. Precedentes.

IV - Os Agravantes não apresentaram argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno desprovido.

(AgInt no REsp 1786468/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2019, DJe 26/06/2019)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO FNDE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA COM REGISTRO NO CNPJ.

EQUIPARAÇÃO À EMPRESA.

I - O feito decorre de ação ajuizada para obter a restituição da contribuição do salário-educação cobrada de produtor rural, pessoa física, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, como contribuinte individual.

II - A contribuição do salário-educação é devida pelo produtor rural, pessoa física, que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que contribuinte individual, pois somente o produtor rural que não está cadastrado no CNPJ está desobrigado da incidência da referida exação. Precedentes: AgInt no AREsp n. 821.906/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp n. 1.719.395/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27/11/2018.

III - O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) deve integrar a lide que tem como objeto a contribuição ao salário-educação, conforme decidido nos REsp n. 1.658.038/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/6/2017 e AgInt no REsp n. 1.629.301/SC, Rel. Min.

Mauro Campbell Marques, DJe 13/3/2017. Entretanto, em recente julgamento, no EREsp n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União. O mesmo raciocínio se aplica na hipótese dos autos, apontando a ilegitimidade passiva do FNDE, porquanto a arrecadação da denominada contribuição salário-educação tem sua destinação para a autarquia, com os valores, entretanto, sendo recolhidos pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal.

IV - Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial do FNDE provido para declarar sua ilegitimidade passiva.

(REsp 1743901/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 03/06/2019)

Existem precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que cancelam esse entendimento. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO EDUCAÇÃO. SUJEITO PASSIVO. EMPRESAS. PRODUTOR RURAL. EQUIPARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 15 DA LEI 9.424/96, BEM COMO 1º E 2º DO DECRETO 6.003/06.

1. Nos termos das normas que regem a matéria, infere-se ser devida a contribuição para o salário-educação pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, considerando como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. Jurisprudência do C. STJ.

2. O produtor-empregador rural pessoa física com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ enquadra-se no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação.

3. Assinale-se que somente nos casos de produtor rural pessoa física desprovido de CNPJ é que o Superior Tribunal de Justiça tem afastado a incidência do salário-educação, hipótese em que não se inserem os impetrantes, produtores rurais inscritos no CNPJ, conforme atestam os documentos, e que possuem empregados.

4. Contribuinte equiparado à empresa para fins de recolhimento do salário-educação. Aplicação do princípio da solidariedade social, expressamente albergado pela Constituição Federal.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001633-10.2018.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 26/02/2020)

É certo que a mera inscrição de pessoa física no CNPJ não tem o condão de desnaturar a sua natureza jurídica de pessoa natural. A questão não é, porém, saber se se trata de pessoa física ou não, mas se essa pessoa física desempenha ou não atividade empresarial. E o fato de uma pessoa natural estar inscrita no CNPJ é revelador de que ela exerce profissionalmente atividade econômica organizada (art. 966 do Código Civil), assumindo o risco da atividade desenvolvida (art. 1º, § 3º, da Lei 9.766/1998), devendo, por isso, ser considerada contribuinte do salário-educação.

Considerando que o impetrante possui inscrição no CNPJ, forçoso concluir pela improcedência de sua postulação.

Ante o exposto, **reconheço a ilegitimidade passiva do FNDE e, no mais, DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo superior, com suas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002444-33.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ADILSON ZAMPAR & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 24323420.

A autoridade coatora defendeu a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, acrescentando ainda a necessidade de observância da Solução de Consulta COSIT 13/2018. Argumentou que caso este juízo entenda pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser considerado seria o valor mensal do ICMS a recolher, e não o destacado nas notas fiscais. Por fim, teceu considerações acerca da compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

IV - as receitas de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e ([Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014](#))

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quanto a quem tem ingresso nos créditos de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidiu o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do **supradito RE 240.785/MG**, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao **julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706**, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a **tese 69**, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo das contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o minuendo do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) – Informativo 857, STF.

De se ver que a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do sobredito Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangeu a exclusão da totalidade do ICMS. É este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, cuja tese sagrou-se vencedora.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) de clarificar o direito da impetrante de proceder a compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001539-28.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: COMERCIAL DE TINTAS ESTACAO DAS CORES LTDA - EPP, RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS, ROGERIO RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

ID nº 33719166: Defiro o pedido da CEF, concedendo, pois, o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002560-73.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

EXECUTADO: MARCUNS IZZET CASSOLI

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000069-30.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: GUACU CABOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LOPES FERRAZ FONSECA - SP161038, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE - CAMPINAS

Advogados do(a) REU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) REU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo SESC em face da sentença retro sob a alegação de omissão com relação ao arbitramento de honorários advocatícios em seu favor.

Aduz que tendo em vista que o embargante foi citado e apresentou contestação, porém posteriormente foi reconhecida sua ilegitimidade, seria devida a fixação de honorários em seu favor em observância ao princípio da causalidade.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão "admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido".

Não assiste razão ao embargante, tendo em vista que a inclusão do SESC nos autos decorreu de decisão judicial (Id. 1235045), não tendo nenhuma das partes dado causa à sua inclusão, sendo incabível a pretendida condenação ao pagamento de honorários (aplicação, por analogia, do art. 85, § 10, do Código de Processo Civil).

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS**, mantendo a sentença da forma como lançada.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003272-29.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: TRWAUTOMOTIVE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que a coloque a salvo da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores correspondentes aos juros SELIC devidos em restituições e/ou compensações de indébito federais, estaduais e municipais. Busca ainda a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, que diante da natureza da taxa SELIC e dos juros de mora é inviável seu cômputo para fins de incidência de IRPJ e CSLL em tais casos, ao argumento que inexistente riqueza nova (lucro ou faturamento da pessoa jurídica) a ser tributada. Defende que a correção monetária tempor função apenas preservar o poder de compra em face do poder inflacionário, e que os juros de mora possuem caráter indenizatório destinado a recompor as perdas, não representando acréscimo patrimonial. Diante disso, sustenta que tal exigência ofende ao disposto nos artigos 153, III e 195, I, "c" da Constituição Federal.

Requer a concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos aludidos créditos tributários. Pugna, ao final, pela confirmação da liminar e pela concessão da segurança.

A liminar foi indeferida pela decisão Num. 25878993.

A União requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade da incidência de imposto de renda sobre os juros de mora e correção monetária e argumentou que eventual exclusão dependeria de previsão legal. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Atualmente, por força do disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, bem como do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/77, a Receita Federal exige dos contribuintes IRPJ e CSLL sobre os valores correspondentes à taxa de juros Selic recebidos em repetições de indébitos e levantamentos de depósitos judiciais.

Acerca da matéria objeto da controvérsia o STJ firmou o seguinte entendimento no julgamento do REsp 1138695/SC, sob o rito repetitivo do art. 543-C do CPC/1973:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98. E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos **juros incidentes na repetição do indébito tributário**, inobstante a constatação de se tratar de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, **muíto embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN** (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVLÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)"

Como bem explicitado no julgado transcrito, no caso dos juros incidentes no levantamento de depósitos judiciais, a tributação é devida em razão de sua natureza remuneratória, visto que receitas financeiras por excelência. No caso da restituição do indébito tributário, não obstante tratar-se de juros moratórios, estes possuem a natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais.

No mesmo sentido vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 557, § 1º, DO CPC/73. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSIÇÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. Em julgamento prolatado em sede de recurso repetitivo, o STJ já assentou ser de natureza remuneratória os juros incidentes na devolução de depósitos judiciais e indébitos tributários (REsp 1138695/SC), entendimento replicado em julgados posteriores (REsp 1505719/SC e AgRg nos EREsp 1463979/SC).

2. O STJ asseverou que apesar de calculados a partir da taxa SELIC, a partir da Lei 9.703/98, há distinção entre a natureza jurídica dos juros decorrentes de depósito judicial - de caráter remuneratório -, e os juros devidos em razão da repetição de indébito - estes sim moratórios. **Não obstante a diferença, ambos ensejariam a incidência do imposto de renda, pois os juros de mora configuram lucros cessantes, consubstanciando verdadeiro acréscimo patrimonial e fato gerador do IR e da CSLL.**

3. Somente se a verba principal for isenta ou não representar ela mesma fato gerador do imposto, não incidirá a tributação sobre os juros de mora, obedecendo à tese de que o acessório segue seu principal. No caso, as impetrantes não demonstraram que os valores obtidos caracterizam a exceção.

4. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 338426-0014699-24.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2016)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ, CSL, PIS E COFINS. INCIDÊNCIA.

1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS.

2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031462-35.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 24/06/2019, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019)"

Cuida-se, portanto, de acréscimo patrimonial sujeito à incidência de imposto de renda e CSLL.

Não se ignora que o Supremo Tribunal Federal reputou constitucional a questão versada no presente *mandamus*, que teve sua repercussão geral reconhecida nos autos do RE 1.063.187, ainda pendente de julgamento. Contudo, neste momento processual, acompanho o precedente do Superior Tribunal de Justiça, dado seu caráter vinculante.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003489-65.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: N. AP. DE LIMA - ME, NIARA APARECIDA DE LIMA

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença retro sob a alegação de que deveria ter sido considerada a incidência do Código de Defesa do Consumidor, promovida a inversão do ônus da prova e determinada a produção de prova pericial.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*”.

Não assiste razão ao embargante, tendo em vista que a sentença atacada extinguiu os embargos à execução, dentre outros motivos, pela não apresentação da memória de cálculo do valor considerado efetivamente devido (art. 917, § 3º, do Código de Processo Civil). Trata-se de exigência que não é afastada em razão de eventual incidência do Código de Defesa do Consumidor ou de inversão do ônus da prova, e que, não tendo sido cumprida essa exigência, decorrente que é do postulado geral da boa-fé processual (art. 5º do Código de Processo Civil), não permite que haja sequer instrução probatória e, conseqüentemente, produção de prova pericial.

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS**, mantendo a sentença da forma como lançada.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001577-40.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS FABRICANTES DE CERAMICA PARA REVESTIMENTOS, LOUCAS SANITARIAS E CONGENERES

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576, ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a sentença retro sob o argumento de que esta teria incorrido em vício de omissão acerca do direito à restituição do indébito.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*”.

De fato assiste razão à embargante, tendo em vista que foi declarado apenas o direito à compensação.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º, da Lei nº 8.383/91.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo estabelecido que “o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado” (Súmula 461/STJ).

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário, a parte impetrante objetiva tão somente a declaração do direito à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental. Afinal, “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária” (Súmula 213/STJ).

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que “os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios”. Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Pelo exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS** opostos para acrescer à sentença retro a fundamentação supra, bem como para retificar seu dispositivo, que passa a ter o seguinte teor:

“Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, **exclusivamente em relação às empresas associadas que tenham domicílio fiscal nos municípios afetos à jurisdição fiscal da autoridade impetrada, nos termos do Anexo I da Portaria RFB nº 2.466, 28 de dezembro de 2010**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.”

No mais, fica a sentença mantida da forma como lançada.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003304-34.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ANTONIO FERNANDO MARQUES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FRANK WILLIAM DE CARVALHO - SP371442-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação monitória ajuizada por ANTONIO FERNANDO MARQUES JÚNIOR em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança do montante de R\$ 96.457,41 (noventa e seis mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e um centavo), decorrente do Contrato de Aquisição de Terreno e Construção de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia - Carta de Crédito Individual FGTS/Programa Minha Casa Minha Vida, nº 8.4444.2120889-0, referente ao imóvel de matrícula 64.721 do CRI de Mogi Guaçu.

O processo foi ajuizado inicialmente perante a Justiça Estadual da Comarca de Mogi Guaçu, sob nº 1007530-58.2019.8.26.0362 e, posteriormente, redistribuído a esta 1ª Vara Federal de Limeira.

Diante da informação dado pelo autor de pagamento parcial da dívida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (**ID 28058401**: no valor de R\$ 92.527,57 - jan de 2020 e **ID 29185863**: no valor de R\$ 1.423,71 relativos à "juros" de atraso) e considerando que ainda não foi realizada a citação da parte ré, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, adequando-a ao saldo devedor remanescente, bem como para que apresente o demonstrativo de cálculo atualizado.

Com o cumprimento, tomem conclusos para o despacho de citação.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002495-78.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA NICOLAU DO NASCIMENTO - ME, ISABEL CRISTINA NICOLAU DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR HENRIQUE CASTELLAR - SP202791

Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR HENRIQUE CASTELLAR - SP202791

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SENTENÇA

Trata-se de **embargos à execução** opostos como objetivo de extinguir a execução levada a efeito nos autos 5000288-43.2017.4.03.6143 ou, subsidiariamente, a redução do débito que está sendo cobrado, com exclusão de encargos que reputam ser indevidos.

As embargantes alegam que: a) a relação contratual deve ser regida pelo Código de Defesa do Consumidor; b) a embargada deve trazer aos autos os originais dos Contratos nº. 00.0000.036.0500310-41, nº. 25.3605.734.0000051-52, nº. 25.3605.605.0000019-12 e nº. 25.3605.605.0000024-80; c) o título executivo não se reveste de certeza e liquidez, tendo em vista que no caso houve amortização de inúmeras dívidas provenientes de outros contratos de empréstimo, que não estão sendo executados; d) a confissão de dívida não preenche os requisitos básicos para ser executada, precipuamente no que concerne à detida apresentação dos cálculos do débito executando; e) não houve pactuação expressa de capitalização de juros, pelo que deveria ser recalculada a parcela para aplicar-se sobre o valor total financiado o método linear de incidência dos juros pactuados; f) viola a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a cobrança de comissão de permanência; g) a taxa de juros cobrada seria abusiva.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (Id 13007935).

Em sua impugnação, a embargada defende que: a) o valor atualizado e as taxas de juros para contratação estão de acordo com as normas e legislação vigente; b) é compatível com a legislação a capitalização dos juros e a comissão de permanência; c) os juros remuneratórios são compatíveis com a média de mercado para operações da mesma espécie à época da contratação; d) ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova; e) as partes celebraram contrato de mútuo denominado Empréstimo à Pessoa Jurídica Com Garantia FGO - OP 558, instrumentalizado pela CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 25360569000000390, no valor de R\$ 128.332,60, para pagamento em 60 parcelas, sendo que a via executiva é adequada para a cobrança do crédito, pois a Cédula de Crédito Bancário, acompanhada da planilha de cálculo e do extrato emitidos pela instituição financeira, é reconhecida como título executivo extrajudicial e título de crédito pelos arts. 26 e 28, caput e § 2º, I e II da Lei 10.931/2004.

Pugna, por fim, pela improcedência dos pedidos (Id 14432932).

Instada a se manifestar sobre a impugnação, a embargante se quedou silente (Id 21804125).

Sobre a produção de outras provas, a embargada não demonstrou interesse (Id 24144034) e a embargante se quedou silente.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a causa, visto que a matéria pode ser solucionada sem a necessidade de dilação probatória.

Rejeito, de início, a invocação para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a contratante principal é uma pessoa jurídica que se valeu de crédito fornecido pela embargada para fomento de sua atividade comercial, não havendo que se falar, portanto, em contrato de consumo, mas em contrato empresarial.

Verifico que o título que lastreia a cobrança não é uma "cédula de crédito bancário", mas um "contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações" (Id 1005610 do Processo nº. 5000288-43.2017.4.03.6143). Trata-se de documento particular assinado pelos devedores e por duas testemunhas, sendo portanto, um título executivo extrajudicial (art. 784, III, do Código de Processo Civil).

Também verifico a liquidez da dívida, já que foi pactuada a consolidação do montante de R\$ 82.312,20 em 01 de setembro de 2015 para pagamento em 60 meses, tendo sido juntado aos autos o demonstrativo da evolução do débito até ser alcançado o valor de R\$ 128.332,60 cobrado na execução (Id 1005607 do Processo nº. 5000288-43.2017.4.03.6143).

Destaco ser desnecessária a apresentação dos contratos anteriormente pactuados, que levaram à assinatura do "contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações", tendo em vista que o termo de confissão constitui uma novação, devendo-se considerar extintas e substituídas as dívidas anteriores (art. 360, I, do Código Civil). Ademais, não foi apresentado qualquer indício no sentido de que as obrigações novas seriam multas (art. 367 do Código Civil).

Assim, preenchidos os requisitos legais, reconheço a higidez do título executivo extrajudicial apresentado.

Superada essa questão, há alegação de ilegalidade da cobrança de juros de mora capitalizados, de juros abusivos e ilegalidade na cobrança de comissão de permanência.

O que pretende a embargante, em última análise, é o reconhecimento do excesso de execução, sendo imperioso que fossem observadas as regras estabelecidas pelos art. 330, §§ 2º e 3º, e 917, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

(...)

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

(...)

§ 2º Há excesso de execução quando:

I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;

II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;

IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;

V - o exequente não prova que a condição se realizou.

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

O art. 917, § 4º, I, do Código de Processo Civil ainda é claro ao dizer que, sendo alegado excesso de execução e não havendo indicação do valor considerado incontroverso, acompanhado dos devidos cálculos, os embargos devem ser rejeitados liminarmente, extinguindo-os sem resolução do mérito, ou, em caso de cumulação de pedidos, será examinada a pretensão não relacionada ao excesso de execução.

A embargante não se desincumbiu desses misteres, mesmo depois de instada a tanto pela impugnação da CEF. Vale ainda dizer que, quer no ajuizamento da ação, quer durante sua instrução, não houve a juntada de elemento que demonstrasse o real montante da dívida, até porque em nenhum momento foi contestada a existência do débito, mas apenas o valor executado.

Ainda que assim não fosse, no que se refere à alegada prática de **capitalização de juros**, destaco que, desde o início da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pelo n. 2.170-36, de 23/08/2001, com respaldo no artigo 2º da EC n. 32, de 11/09/2001, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a anual, não havendo que se falar em anatocismo, pois presente autorização legal e constitucional para a cobrança de juros dessa forma. Neste sentido:

EMENTA: CIVIL PROCESSUAL. **RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.** AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a anual e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, temporariamente, em circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a anual em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ. REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Na esteira do entendimento supra, a capitalização de juros é permitida desde que haja previsão contratual expressa.

Ainda, veja-se recente julgado do STF, manifestando-se pela constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória 2.170/01:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-05 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015)

Não há, contudo, nos autos previsão expressa de capitalização, tampouco demonstração de sua aplicação aos valores que estão em discussão, ônus de quem alega.

Quanto à comissão de permanência, não obstante a previsão contratual contida na cláusula décima (Id 1005610 do Processo nº. 5000288-43.2017.4.03.6143, fl. 06), da análise dos demonstrativos de débito, noto que não há cobrança de tal encargo, mas apenas juros de mora, remuneratórios e multa contratual, a afastar as alegações da embargante (Id 1005607 do Processo nº. 5000288-43.2017.4.03.6143).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS** opostos pelas devedoras, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça requeridos na inicial (art. 98 do Código de Processo Civil). Anote-se.

Custas indevidas (art. 7º da Lei nº. 9.289/96).

Condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil). A cobrança das verbas de sucumbência deverá observar a concessão do benefício da gratuidade.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo superior, com nossas homenagens.

Como trânsito em julgado, extraia-se cópia e junte-se nos autos executivos, promovendo-se a destes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de julho de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000254-68.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: CARLOS EDUARDO RODOLFO DA COSTA

DESPACHO

De início, considerando a informação prestada pelo Setor de arrecadação da JF/SP (ID nº 34240585), **providencie a parte autora a apresentação da Guia de Recolhimento emitida junto ao Banco do Brasil, correspondente ao comprovante de pagamento de ID nº 958064, sem a qual não é possível efetuar a restituição.**

Saliente-se que, conforme orientação do referido setor, a guia poderá ser enviada pelo Conselho, em arquivo PDF, diretamente para o e-mail: adnsp-suar@trf3.jus.br.

Ato contínuo, ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização do réu CARLOS EDUARDO RODOLFO DA COSTA foram frustradas.

Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do CPC/15.

Assim, expeça-se o Edital de Citação do RÉU acima indicado, com prazo de 30 (trinta) dias, e providencie a sua publicação no Diário Eletrônico e a sua disponibilização no site Justiça Federal da 3ª Região. Deverá constar no referido Edital que, findo o prazo, poderá o réu, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do art. 331, parágrafo 1º do CPC.

Tudo cumprido e decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juiza Federal

LIMEIRA, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002020-54.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE:PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para análise de possível prevenção e para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 31 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA
1ª VARA DE AMERICANA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001164-13.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:VIC LOGISTICALTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: TULIO CESAR COSTA PIERONI - MG132971, MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES - MG100355

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença que determinou o encerramento do plano de recuperação judicial.

Por meio da publicação deste despacho, fica a executada intimada do prazo de trinta dias para opor embargos, ante o bloqueio constante no doc. 25367179 – p. 184/189.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001080-46.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: ANIMAGEM - CENTRO DE DIAGNOSTICO VETERINARIO LTDA. - ME

DESPACHO

Id. 23779784: Defiro. Cite-se o executado, por meio de carta com aviso de recepção, para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, nos seguintes endereços: RUA DOZE DE OUTUBRO, 235, APTO III, VILA SANTA CATARINA – AMERICANA/SP, CEP: 13466-330 e RUA LUIZ DELBEN, 155, VILA PAVAN – AMERICANA/SP, CEP: 13465-110.

Após tentativa de citação ou decurso do prazo para pagamento, vista à exequente.

Em seguida, voltemos autos conclusos.

AMERICANA, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001987-62.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: LICINIO SGUBIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FAGUNDES JUNIOR - SP126965

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação pelo pagamento da RPV, conforme extrato de id. 36330924, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

AMERICANA, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001153-25.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMERICANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO - SP202047

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DECISÃO

O Município de Americana alega que o depósito realizado pela CEF não correspondeu ao montante integral do débito em cobro (id. 22906641).

A CEF manifestou-se, defendendo que na data em que realizou o depósito o montante representava o valor integral do débito, devidamente atualizado (id. 22999352).

Decido.

Denoto que a presente execução foi ajuizada em maio de 2018. Após remessa dos autos a esta Justiça Federal, a CEF procedeu, em julho de 2019, à atualização do valor utilizando-se dos critérios previstos na Resolução nº 267/2013 do CJF (id. 19555930) e realizou o depósito judicial do valor apurado (id. 19988765).

Contudo, tenho que a atualização do valor devido, ao menos antes de ser realizado o depósito judicial, deve se dar conforme os critérios estipulados na CDA, na linha do quanto defendido pelo exequente; caso ilegítimos tais critérios, cabe ao executado impugná-los pelos meios próprios.

Portanto, tenho que assiste razão ao exequente, devendo a CEF complementar o depósito realizado para fins de garantir integralmente o débito.

Ante o exposto, **acolho a manifestação do exequente.**

Determino ao Município de Americana que apresente o valor atualizado da quantia remanescente a ser depositado, em 10 (dez) dias.

Após, intime-se a CEF para que proceda ao devido depósito complementar, também em 10 (dez) dias.

O prosseguimento dos embargos à execução fiscal interpostos pela CEF (de nº 5001816-71.2019.403.6134) devem aguardar o cumprimento das medidas *supra*.

Int.

AMERICANA, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001412-83.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: DENILSON ANDRE BERGAMASCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DESSETI ROVERCI - SP415299

IMPETRADO: CHEFE DO EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DE SANTA BÁRBARA DO OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante DENILSON ANDRE BERGAMASCO, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise e conclusão do processo administrativo por meio do qual busca a concessão de benefício previdenciário.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 35029666).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 35483035).

O MPF apresentou manifestação (id. 35637734).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque o quadro de estagnação do processo administrativo asseverado na exordial foi superado, notadamente pela concessão e implantação do benefício pretendido.

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve acolhimento da sua pretensão pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Cópia da presente sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003060-96.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES ALVES VACARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEVALDO DE SOUZA MACHADO - SP279533

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

AMERICANA, 29 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000639-29.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: DIEGO LEORIK FERREIRA LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE REIS VIEIRA - SP327045

IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Proceda-se com a regularização do cadastro da parte impetrante no sistema processual, fazendo constar o nome de NAYARA FERREIRA LEITE (ID 36294076), pois, conforme esclarecido, a parte já obteve o direito de alterar seu nome civil. Deve-se considerar ainda os termos da Resolução Nº 270 de 11/12/2018 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Noto que não foram requeridos os benefícios da gratuidade da justiça (ID 36294067), diversamente do que consta na certidão de ID 36314009. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias recolha as custas processuais ou emende a petição inicial, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 3 de agosto de 2020.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000084-46.2019.4.03.6137

EMBARGANTE: R VASCONCELOS ALENCAR EIRELI - ME, REGINA DOS SANTOS BODINI VASCONCELOS ALENCAR

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR JUNIOR - SC19972, RODRIGO NIEHUES BACHA - SC21955

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR JUNIOR - SC19972, RODRIGO NIEHUES BACHA - SC21955

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica o patrono da parte autora, Dr. Marco Antônio Vasconcelos Alencar Junior, SC 19972, regularmente intimado a se manifestar, no prazo de 05 dias, nos termos da r. Decisão ID nº. 36224368. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000084-46.2019.4.03.6137

EMBARGANTE: R VASCONCELOS ALENCAR EIRELI - ME, REGINADOS SANTOS BODINI VASCONCELOS ALENCAR

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR JUNIOR - SC19972, RODRIGO NIEHUES BACHA - SC21955

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR JUNIOR - SC19972, RODRIGO NIEHUES BACHA - SC21955

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica o patrono da parte autora, Dr. Marco Antônio Vasconcelos Alencar Junior, SC 19972, regularmente intimado a se manifestar, no prazo de 05 dias, nos termos da r. Decisão ID nº. 36224368. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000982-59.2019.4.03.6137

IMPETRANTE: ERIKA PEREIRA DA SILVA REINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JENNIFER CAMILA RODRIGUES PRATES - SP415307, VITORIA OLIVEIRA BRITO - SP428255

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE ANDRADINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0004323-55.2011.4.03.6107

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: MCL EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA.

Advogados do(a) REU: ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, defiro o requerimento formulado pelo expropriado (id 36337449) e determino a manifestação do INCRA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho prolatado (id 27649398).

Em havendo concordância, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo mesmo prazo.

Após, conclusos para sentença de extinção.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000437-52.2020.4.03.6137

IMPETRANTE: ANTONIO GUALDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ANDRADINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte impetrante do teor da informação juntada nos autos pela autoridade coatora (id 34679648), a qual justifica a impossibilidade de cumprimento do quanto determinado na sentença prolatada nos autos (id 34322669).

Requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de reexame necessário, conforme determinado na sentença.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000840-79.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALTIVA RODRIGUES MARTINS

Advogados do(a) REU: ELSON KLEBER CARRAVIERI - SP156582, PEDRO HENRIQUE MARTINELLI DE FREITAS - SP327295

DESPACHO

1- Petição da ré (id nº 36264851): **INDEFIRO** o pedido de redesignação da audiência, haja vista que todas as partes envolvidas foram devidamente intimadas para o ato. No mais, ciente da atual situação da pandemia do coronavírus (COVID-19) no Vale do Ribeira, este Juízo Federal está observando rigorosamente os protocolos das autoridades de saúde pública a fim de se evitar o contágio.

2- Entretanto, considerando a idade avançada da ré, com enquadramento, em tese, no grupo de risco, bem como sua alegada falta de acesso a internet, fica dispensada, justificadamente, do comparecimento à audiência de oitiva de testemunhas comuns/interrogatório.

Publique-se. Fica a Secretaria autorizada a comunicar o advogado defensor da acusada, com a remessa de email e/ou por telefonema. Tudo certificado no feito.

Registro/SP, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000601-12.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES BARRO BRANCO LTDA - ME, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES BARRO BRANCO LTDA - ME, IDILIO ZANON, IDILIO ZANON, MARIA ALAIDE ZANON, MARIA ALAIDE ZANON

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO BENIGNO ZANON - PR63695

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO BENIGNO ZANON - PR63695

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO BENIGNO ZANON - PR63695

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO BENIGNO ZANON - PR63695

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO BENIGNO ZANON - PR63695

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO BENIGNO ZANON - PR63695

DESPACHO

Certifique-se acerca do decurso de prazo para impugnação da penhora realizada. Após, autorizo a apropriação pela exequente dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD servindo o presente despacho como **ALVARÁ JUDICIAL, nos termos do requerido no id. 3125409.**

INDEFIRO o pedido formulado para utilização do sistema INFOJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.

Intime-se a CEF para requerer o que entender devido, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Providências necessárias.

Registro/SP, 15 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000367-41.2016.4.03.6144

AUTOR: MICHELE VANESSA RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA - SP347986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos digitalizados

Intimem-se as partes a exercerem direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do TRF 3ª Região.

Poderão indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Retorno da instância superior

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Em havendo valores a serem aqui executados, desde já apresente o INSS a planilha de cálculos da quantia que entender devida à contraparte.

Em não havendo requerimentos, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011715-90.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELTA CONSULT ENGENHARIA E SERVICOS S/C LTDA - ME, PAULO FERNANDO COELHO DE SOUZA PINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCAL ALVES DE MELO - SP113037

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCAL ALVES DE MELO - SP113037

DESPACHO

1 Determino à CEF (agência 0738) que transfira à **ordem deste Juízo** os valores depositados nas contas 0738.040.01500449-1 e 0738.040.01500450-5 para a **operação 635**, nos termos das decisões proferidas nestes autos.

Vale cópia desta decisão como ofício.

2 Após cumprida a transferência, remeta-se o feito ao arquivo **sobrestado**, até ulterior resultado do recurso de interposto nos Embargos à Execução Fiscal n. 0011707-16.2015.403.6144, independentemente de novo despacho ou intimação.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003942-64.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LOG FRIO LOGISTICALTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA TENERELLI BARBARA - SP102363

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Indefiro o pedido autoral de expedição de ordem de apresentação de imagem e/ou vídeo da evasão. Insurge-se a requerente contra multa aplicada em razão de fato em tese havido no já distante ano de 2015.

De todo modo, poderá a ANTT, em aplicação do princípio da autotutela da atuação pública, apresentar o vídeo, caso o tenha, sem que sua inação configure conclusão de inocorrência do fato.

Em havendo manifestação da ANTT, vistas à requerente.

Intime-se. Publique-se. Após, tornem o feito concluso - se o caso - para julgamento.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000515-25.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MAURO JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 10 dias, manifeste-se a parte autora sobre o documento id. 36205929 e sobre o quanto mais pretende no feito, especificando qual é o eventual objeto remanescente.

Após, abra-se a conclusão para o julgamento.

Intime-se somente o autor.

BARUERI, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008297-47.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ADRIANE OHARA DA SILVA

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Sem prejuízo da conferência, determino à CEF que transfira o valor depositado nestes autos na conta 1969.005.86400559-0, **com os acréscimos legais**, para a conta indicada pelo Conselho exequente (agência 1897-X, conta corrente 95001-7, do Branco do Brasil), no prazo de 10 dias.

Vale cópia desta decisão como ofício.

4 Juntado aos autos o comprovante de transferência, **suspendo**, por ora, a presente execução, diante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

5 Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação do Conselho exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 15 de janeiro de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5003844-16.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

RECLAMANTE: ANTONIO CARLOS CERQUEIRA

Advogado do(a) RECLAMANTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PEM ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: EDNA APARECIDA DUTRA - SP94094

DECISÃO

Trata-se de ação de produção antecipada de provas ajuizada em face do INSS e de PEM ENGENHARIA LTDA. Relatório completo consta dos despachos proferidos sob os ids 30966957 e 34412213, aos quais me reporto.

Instada a esclarecer o pedido de perícia formulado no feito, *haja vista que indica endereço pertencente ao município de São Paulo, o que contraria, conforme observado, o regramento previsto no art. 381, §2º, do CPC*, a parte autora protocolou petição sob o id 34935269. Narrou, em síntese, que:

(...) Inicialmente, insta informar que o Autor foi contratado pela empresa PEM ENGENHARIA S/A, de acordo com anotação na página 13 da CTPS de n.º 87169 série 00046-SP (2ª via-continuação), nesta ocasião a sede da empresa estava localizada na Rua: Luiz Goes, 1780, Vila Mariana, São Paulo / SP, CEP 04043-000, conforme é possível verificar na FICHA CADASTRAL obtida na JUCESP.

Ocorre que, posteriormente a empresa supra citada mudou a razão social para PEM ENGENHARIA LTDA, informação que consta no item "OBSERVAÇÕES" do PPP emitido pela empresa, bem como mudou o endereço da Sede para Rua Aquário, 118, sala 4ª, Parque Santana, Santana de Parnaíba – SP, CEP 06515-085, informação que consta na página 4, NUM.DOC: 086.129/12-0 SESSÃO: 29/02/2012 do documento FICHA CADASTRAL COMPLETA da empresa PEM ENGENHARIA LTDA NIRE 35219984394, obtida na JUCESP.

Destarte, cumpre ressaltar que a presente ação foi proposta no Vara Federal de Barueri – SP, obedecendo o que dispõe o art 53, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil, vejamos:

Art. 53

(...)

III – do lugar:

a) Onde está a sede, para ação em que for ré pessoa jurídica; (grifo nosso)

Ademais, foi amplamente demonstrado a necessidade de se realizar perícia técnica para resguardar e garantir o direito da parte autora, tendo em vista que em razão do extravio de documentos, motivo pelo qual a empresa PEM ENGENHARIA LTDA não possui o LTCAT, não sendo assim possível mencionar no PPP se houve exposição a fatores de risco.

Diante das informações acima, resta demonstrado que a sede da empresa está de acordo com a competência fixada, porém, necessário se faz necessário perícia no local de trabalho em que prestou serviço e que ainda existe, bem como os equipamentos em que o autor laborava com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3064 – 2º Subsolo – Itaim Bibi – São Paulo/SP a fim de comprovar o risco todos os dias no ambiente de trabalho pois estava sujeito a periculosidade por Manobra de Cabine com 13.800 volts; - Manutenção com Painéis 380 volts; - Manobra de Geradores a diesel; - Armava e Desarmava cabines energizadas; - Só utilizava abafador tipo concha e luva de borracha. (...).

Juntou documentos comprobatórios, ids 34935272 e 34935284.

É a síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Competência jurisdicional

Diante dos esclarecimentos prestados e dos documentos apresentados, ids 34935269, 34935272 e 34935284, fixo a competência deste Juízo para processar o feito, nos termos do artigo 381, parágrafo 2.º, do CPC, ratificando os termos do item 3 do despacho proferido sob o id 14095560.

2 Provas testemunhal e pericial

Reputo inútil a realização da prova testemunhal pretendida pela parte autora, haja vista que os autos tratam de matéria eminentemente técnica e de direito. A oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal das partes não são meios aptos à comprovação da especialidade (tensão elétrica) do trabalho exercido entre 17/02/1998 e 09/03/2002.

Indefiro, pois, o pleito de designação de "audiência para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal do autor e representante da PEN ENGENHARIA LTDA".

Faz-se necessário, todavia, a realização de perícia técnica na empresa requerida Pem Engenharia Ltda., a fim de quantificar os agentes de risco presentes no ambiente de trabalho.

A parte autora relata que trabalhou na empresa requerida Pem Engenharia Ltda., no período de 17/02/1988 à 09/03/2002, estando sujeita a:

(...) periculosidade por Manobra de Cabine com 13.800 volts; - Manutenção com Painéis 380 volts; - Manobra de Geradores a diesel; - Armava e Desarmava cabines energizadas; - Só utilizava abafador tipo concha e luva de borracha. (...).

Demonstrou a demandante, neste feito de produção antecipada de provas, que requereu a produção do laudo técnico ou PPP diretamente à empresa em questão, sendo informada que os documentos foram extraviados. A própria empresa requerida confirma a informação de extravio no seguinte trecho da sua contestação, id 16354676:

(...) em razão do extravio dos documentos retro mencionado, não há como mencionar no PPP se houve exposição a fatores de risco, como quer o autor. (...).

Restou também demonstrado nos autos que a prova pericial a ser produzida em Juízo tem o condão de produzir futuros efeitos na esfera administrativa ou até mesmo em eventual processo de conhecimento de natureza previdenciária.

Assim, **defiro** o pleito de produção antecipada de prova pericial, com fundamento no artigo 381, incisos II e III, do CPC.

Nomeio o Dr. Marco Antônio Basile, engenheiro especializado em segurança do trabalho, qualificado no sistema AJG, para realizar a perícia técnica indireta na antiga sede da empresa requerida Pem Engenharia Ltda., (Av. Brigadeiro Faria Lima, 3064 – 2º subsolo – Itaim Bibi – São Paulo/SP – CEP.: 01451-001), a fim de quantificar os agentes de risco presentes no ambiente de trabalho. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do C.JF, caso não seja revogada a gratuidade processual concedida ao autor.

Observo às partes, por fim, que neste feito "*O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.*" (art. 382, parágrafo 2.º, CPC).

3 Providências em prosseguimento

Antes do início da produção da prova nos termos do item anterior, determino à parte autora que junte aos autos cópia de sua última declaração de ajuste de imposto de renda (Decl-IR 2020-2019), no prazo de 10 (dez) dias, de modo a instruir a reanálise da concessão da assistência judiciária gratuita. Desde já atribuo **restrição de acesso** a terceiros a referido documento fiscal. Observe-a a Secretária.

Eventuais providências e informações necessárias à realização da perícia deverão ser prestadas no mesmo prazo acima assinalado.

Após, tomemos os autos conclusos para reapreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, para a definição da forma de pagamento dos honorários periciais e demais questões pertinentes.

Intime-se por ora apenas a parte autora, *sem demora*.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002855-39.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SUELI DAFFRE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT - SP303618, DANIEL DOS SANTOS PORTO - SP234239

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reporto-me ao relatório constante na minuta proferida sob o id 36019427.

Foi determinada a remessa do feito à contadoria oficial como medida instrutória do valor da causa.

Os autos retornaram conclusos.

Decido.

Valor da causa

Retifique-se o valor da causa nos termos do parecer contábil apresentado aos autos (RS 168.927,66).

Tutela

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.

Tema n. 999/STJ

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Tema 999, reconheceu a possibilidade da denominada *revisão da vida toda*, firmando-se a seguinte tese: "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*"

Contudo, observo que o processo deve ter a sua tramitação por ora suspensa, por decorrência da decisão proferida pela Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, nos seguintes termos: "presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, **determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.**"

Diante do exposto, determino o sobrestamento deste feito até a publicação da decisão final a ser proferida pelo E. STF, quanto ao acolhimento ou não da repercussão geral da matéria.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002497-11.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MATEUS EVANGELISTA ROCHA VELOSO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A comprovação de períodos trabalhados em condições especiais deve ser feita essencialmente por meio de prova documental (CTPS c.c. PPP, laudo técnico, registros laborais diversos, etc.), instrumento hábil a atestar com exatidão as condições de trabalho a que esteve submetida a parte autora.

Assim sendo, haja vista a exigência legal de apresentação de documentos técnicos pelas empresas empregadoras, a aferição das condições especiais por meio destes documentos deve anteceder a produção de outras provas.

Dito isso, o cabimento da prova pericial, em específico, foi tema apreciado no despacho id 29078635 ("Sobre os meios de prova"), ocasião em que a parte autora restou advertida:

"Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) – desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a) – ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto."

Na espécie, não verifico a existência de qualquer elemento que justifique o deferimento da prova pericial. Isto é, a parte autora não demonstrou que tenha diligenciado no sentido de obtenção de prova complementar. Enfim, o autor, por sua representação, pretende "o mais" do Juízo, sem que tenha demonstrado que se desonerou "do menos" (providência menos custosa) em termos probatórios.

Assim, indefiro o pedido de prova pericial técnica.

Declaro encerrada a instrução do feito.

Venham os autos conclusos para julgamento.

Intime-se apenas a parte autora.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002387-46.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: OSNI DONIZETI FIRMINO

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata a parte autora que teve indeferidos seus requerimentos administrativos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolados em 23/03/2015 (NB 172.512.804-4) e em 10/04/2017 (NB 181.407.188-9), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 03/12/1984 a 05/03/1997 e de 18/08/1998 a 11/12/2013. Ressalta que o indeferimento do requerimento protocolado em 23/03/2015 já foi alvo de ação judicial, razão pela qual o presente feito versa somente sobre o requerimento protocolado em 10/04/2017.

Coma inicial foi juntada documentação.

Emenda da inicial.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter preliminar, argui a ocorrência da coisa julgada e, em prejudicial, a prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade especial. Narra que não há como presumir que houve exposição a agentes nocivos com base na descrição das atividades realizadas. Diz que não há responsável técnico pelos registros ambientais para os períodos solicitados. Expõe que a técnica utilizada para a medição da intensidade do agente nocivo não foi informada adequadamente. Relata que não há indicativo da metodologia de cálculo. Afirma que não foi informada a denominação técnica dos agentes químicos. Informa que houve períodos em que a exposição esteve dentro dos limites de tolerância. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que juntou documentos.

Instado, o autor requereu a produção de prova pericial.

Foi determinada a intimação da empresa Companhia Brasileira de Alumínio para apresentar a documentação requerida pelo autor.

Foram juntados documentos pela empresa.

A parte autora reiterou o pedido de perícia técnica, o que foi indeferido.

Instadas, as partes não se manifestaram.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A espécie dos autos impõe a extinção do feito sem resolução de mérito.

Verifico a existência de coisa julgada sobre a totalidade do objeto da ação.

Ao que colho dos documentos juntados sob os ids. 13482773 e 13482774, o autor já deduziu pedido de averbação da especialidade dos períodos de 03/12/1984 a 05/03/1997 e de 18/08/1998 a 11/12/2013 (processo nº 0008141-64.2015.403.6110).

Constatado, ainda, que foi proferida sentença de mérito, julgando improcedente o pedido do autor, a qual transitou em julgado em 27/10/2016, conforme consulta de movimentação processual sob o id. 13482773.

Segundo o artigo 337, §1º, do Código de Processo Civil: *Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu §4º: *“Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado”*.

A inocorrência de litispendência ou coisa julgada configura-se, portanto, pressuposto negativo de constituição e de desenvolvimento regular do processo. Identificada a ocorrência de uma ou outra, cumpre extinguir o feito, de modo a evitar risco de concorrência de decisões judiciais conflitantes de mérito e relativização da eficácia da decisão judicial mais antiga e da eficácia, pois, da própria prestação jurisdicional.

Com efeito, na sentença prolatada no aludido processo, julgou-se o seguinte:

Segundo a inicial, o autor trabalhou no período de 18.08.1998 a 01.02.2014 na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, exercendo suas atividades em condições de insalubridade. O período de atividade especial indicado pelo autor e não reconhecidos pelo INSS, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que instrui os autos, armazenado na mídia eletrônica de fl. 28 (processo administrativo - fls. 35/39), porém, o documento refere o período de 18.08.1998 a 11.12.2013. Outrossim, a CTPS do trabalhador informa a data da rescisão em 11.12.2013 e o demonstrativo de pagamento acostado à fl. 131, corrobora as informações. Destarte a apreciação do Juízo se restringirá ao período de 18.08.1998 a 11.12.2013, o apontamento do PPP. Segundo os apontamentos do PPP (processo administrativo - fls. 35/39), na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, o autor exerceu as funções de Meio Oficial Eletromecânico C, Meio Oficial de Manutenção "C" e "B", e "A", Oficial de Manutenção "C" e "B", e Eletro Mecânico Especializado, nos setores de Oficina Mecânica e Ferramentaria, exposto ao agente nocivo ruído de intensidade de 84 dB(A) até 17.07.2004, e de 81,5 dB(A) no período subsequente até 11.12.2013, assim como aos agentes poeiras totais e fumos metálicos (Al, Fe, Mn) de 18.07.2004 a 11.12.2013, sem fazer uso de equipamentos de proteção individual ou coletivo. As informações da empregadora no que concerne à função exercida constam dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 15 e 30/31 do processo administrativo). (...) Consoante as informações constantes do PPP emitido pela empresa CBA, o autor trabalhou durante o período de 18.08.1998 a 12.11.2013 sob a pressão sonora dentro dos limites estabelecidos na legislação pertinente, nos termos da fundamentação acima, ou seja, inferior a 85 dB(A). Com relação aos agentes químicos indicados no PPP, a intensidade alcança os limites estabelecidos pela Norma Regulamentadora 15 (NR-15). Portanto, tendo em vista que do documento apto a comprovar a nocividade (PPP) consta que o autor laborou sob a exposição de agentes nocivos, mas dentro dos limites toleráveis, o período de 18.08.1998 a 12.11.2013 deve ser contado como tempo comum. No tocante aos períodos laborados na empresa Cambuci S/A, o autor indicou de 03.12.1984 a 01.03.1991 e de 15.03.1991 a 22.09.1997, como laborados em atividades especiais, trazendo os autos, tão somente as cópias das anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (processo administrativo - fl. 14). Ressalve-se que, segundo a CTPS, o período inicial de labor na empresa Cambuci S/A é de 03.12.1984 a 14.03.1991. Contudo, considerando que a apreciação do Juízo deve se ater ao pedido da parte, será apreciado o lapso tal como indicado na inicial, ou seja, de 03.12.1984 a 01.03.1991 e de 15.03.1991 a 22.09.1997. (...) Considerando, portanto, que o autor não carrou aos autos os aludidos formulários para demonstrar a exposição a agente nocivo durante o labor posterior a 28.04.1995, deverá ser computado como tempo comum o intervalo entre 29.04.1995 e 22.09.1997. Resta, assim, a apreciação em relação ao período de 03.12.1984 a 01.03.1991 e de 15.03.1991 a 28.04.1995, com base nos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979. A empresa Cambuci S/A, segundo as anotações firmadas na CTPS do autor, explorava o ramo de Fiação e Tecelagem e empregou o trabalhador na função de Aprendiz de Sapataria no período de 08.12.1984 a 14.03.1991 e na função de Mecânico de Máquina de Costura no período de 15.03.1991 a 22.09.1997. As funções exercidas pelo segurado autor na empresa Cambuci S/A não têm enquadramento específico nos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979. Por outro lado, a parte autora, a quem compete a comprovação da sujeição a agente prejudicial à saúde ou à integridade física, não se desincumbiu desse ônus, dispensando qualquer dilação probatória para o reconhecimento da exposição a agentes nocivos durante o trabalho exercido na empresa Cambuci S/A. Saliente-se que nem mesmo foram descritas as atividades desempenhadas pelo segurado e o ambiente em que eram desenvolvidas, inviabilizando a consideração da natureza especial, do labor prestado pelo autor no período. Dessa forma, os períodos de 03.12.1984 a 01.03.1991 e de 15.03.1991 a 28.04.1995, devem integrar a contagem para fins de aposentadoria como tempo comum. Portanto, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria na modalidade especial. No que tange ao pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição, melhor sorte não socorre o autor. Tomando-se por base a contagem elaborada pela Contadoria Judicial constante do documento de fl. 149, verifico que a parte autora também não completou o tempo de contribuição suficiente para auferir o benefício de aposentadoria nessa modalidade, alternativamente pleiteado nesta demanda. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. (id. 13482774).

É evidente, portanto, a coisa julgada quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/12/1984 a 05/03/1997 e de 18/08/1998 a 11/12/2013, inclusive nos períodos já analisados nos autos nº 0008141-64.2015.403.6110.

Não há falar em relativização da coisa julgada. Competia à parte autora apresentar as provas pertinentes no primeiro processo, providência de que ela não se desonerou. Confira-se o entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. REPRODUÇÃO DE AÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA. TRÂNSITO EM JULGADO. DOCUMENTO NOVO. PPP. DESCARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A coisa julgada constitui garantia fundamental do cidadão no nosso Estado Democrático de Direito, consoante o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta da República, e origina-se da necessidade de ser conferida segurança às relações jurídicas. Tal instituto tem a finalidade de conferir imutabilidade à sentença e, consequentemente, impedir que a lide julgada definitivamente seja rescindida em ação judicial posterior. 2. O autor ajuizou a presente ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o enquadramento, como especial, dos períodos em que exerceu a função de vigilante. Referida demanda foi proposta perante a Vara Única da Comarca de Pedregulho/SP, sob o número 0001429-10.2013.8.26.0434, em 11/04/2013. 3 - Ocorre que o requerente já havia ingressado, anteriormente, com ação visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, cujo trâmite se deu perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Pedregulho/SP, sob o número 2008.03.99.027420-0. 4 - Aquela demanda, por sua vez e de igual sorte, objetivava a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do labor exercido sob condições especiais, na condição de vigilante, exposto à agente nocivo de alto risco à vida, sendo portador de arma de fogo. 5 - Foi proferida sentença de improcedência e interposto recurso de apelação pelo autor, ao qual foi negado provimento pela Décima Turma desta E. Corte em 01/07/2008, com trânsito em julgado em 21/08/2008 (consulta no sistema de andamento processual deste Tribunal anexa a esta decisão). 6 - Assim, entende-se que, tanto lá como cá, se cuida de pedido de concessão de aposentadoria por implemento de tempo de contribuição. Rechaçada, no particular, a alegação de que aquela demanda comportava, tão somente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao passo que nesta o pedido é mais amplo, abrangendo, igualmente, o pleito de aposentadoria especial, na medida em que, tanto para uma como para outra aposentadorias, o pano de fundo é, justamente, o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada na condição de vigia em lapso temporal idêntico, tese essa que, como se vê, fora rechaçada na primeira demanda com trânsito em julgado. 7 - O fato de trazer a esta ação documento novo (PPP) ao qual não teve acesso quando do ajuizamento da primeira ação previdenciária, não descaracteriza a ocorrência de coisa julgada. 8 - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 0005959-15.2014.4.03.9999, 7ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Observa-se que a parte autora, anteriormente ao ajuizamento desta ação, propôs outra parcialmente idêntica - com o mesmo pedido, causa de pedir e identidade de partes -, perante o Juizado Especial Federal de Porto Alegre/RS (Proc. nº 502944986.2012.4.04.7100), objetivando a concessão de aposentadoria especial. Tal pedido foi julgado, em primeira instância, procedente, vindo, entretanto, a ser reformado

do por decisão da Quarta Turma Recursal dos JEFs do Rio Grande do Sul, que transitou em julgado em 12.08.2015 (fls. 161/173). 2. Tendo a sentença proferida naqueles autos transitado em julgado, de rigor o reconhecimento da existência de coisa julgada material. 3. Ressalte-se, outrossim, que houve julgamento do mérito na ação pretérita, conforme se constata à fl. 165: "Nessa linha, tenho que os formulários (1 - PROCADM2, fls. 1/6), nos quais ficou expresso que não há agentes insalubres, são suficientes, não havendo que se falar em utilização de laudos similares favoráveis à pretensão do autor". De tal modo, ainda que juntado novo documento na presente ação, não seria possível a alteração do primeiro julgado, uma vez que a questão de mérito já foi decidida, produzindo, portanto, coisa julgada material. 4. Apelação desprovida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 0009929-88.2015.4.03.6183, 10ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. COISA JULGADA. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO EM NOVA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE 1. Consta que nos autos do Processo nº 2006.61.05.005187-0 o autor já requereu o reconhecimento da especialidade do período em que trabalhou junto à empresa Toro S/A (10/02/1971 a 26/06/1972), que foi negado em razão da ausência de laudo técnico para a comprovação do agente nocivo ruído. 2. Transitada em julgado a decisão que negou o referido reconhecimento, não é possível que, agora, sob o fundamento de obtenção de "documento novo" o autor venha, em nova ação, pleitear o que já lhe fora negado em ação diversa. 3. Como bem destacado pela sentença apelada, "a improcedência do pedido jurisdicional de reconhecimento da especialidade do período de trabalho junto à empresa TORO S/A não se deu secundum eventos probatórios ou até que novas provas fossem apresentadas em novo processo". 4. Precedentes. 5. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 0015958-10.2009.4.03.6105, 8ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/03/2018).

Assim, há coisa julgada a impedir a análise de tais pedidos.

Desse modo, aplica-se à espécie o disposto no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em relação à totalidade dos pedidos.

Sem condenação em litigância de má-fé, diante de que o autor informou em sua petição inicial a existência do processo nº 0008141-64.2015.403.6110. Não omitiu deste Juízo, portanto, o fato processualmente relevante.

Emreante, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de embargo de declaração são estritas. Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros. Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante da fundamentação, **decreto a extinção** do processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, c.c. o artigo 337, §§1º e 4º, do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação processual do réu, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5.º do Código de Processo Civil. O autor está isento, contudo, do pagamento enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

Custas na forma da lei. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002708-13.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Objetiva a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período de tempo rural e especial urbano.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Competência do Juízo

Afasto a prevenção dos processos relacionados na aba "associados".

Anteriormente ao presente feito, o autor formulou pedido do seu benefício previdenciário perante o Juizado Especial Federal, cujos autos foram extintos sem resolução do mérito após a contadoria oficial demonstrar que o valor da causa é excedente ao limite legal para as demandas de competência daquele Órgão.

Não há, pois, fato impeditivo para o recebimento e processamento desta ação judicial.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado após a emenda da inicial.

Assim, emende-a o autor, trazendo aos autos cópia de sua última declaração do imposto de renda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC).

Os valores remuneratórios constantes no extrato CNIS recomendam a providência apuratória da atual capacidade financeira do autor.

Alternativamente, de modo a prejudicar tanto a juntada dos documentos exigidos quanto a eventual imposição de sanção prevista na parte final do parágrafo único do artigo 100 do CPC, poderá desde logo expressar a desistência do pedido de gratuidade mediante o recolhimento das custas processuais.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou *ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode comvir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Sem prejuízo da emenda acima imposta, desde já CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003223-19.2018.4.03.6144

AUTOR: RAQUEL PEREIRA FERNANDES GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIO MUSCIANO - SP135285

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Havendo valores a serem aqui executados, desde já fica o INSS intimado a apresentar a planilha de cálculos da quantia que entender devida à contraparte.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000649-91.2016.4.03.6144

AUTOR: SILVIMERI CRISTINA DELATORRE

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA - SP141913

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Havendo valores a serem aqui executados, desde já fica o INSS intimado a apresentar a planilha de cálculos da quantia que entender devida à contraparte.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002693-44.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CRISTIANO APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LAIS LOPES DASILVA - SP368867, VANUSA ALVES DE ARAUJO - SP149664

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Emenda - valor da causa

A autora estipulou como valor da causa a quantia de R\$ 72.676,74 (setenta e dois mil e seiscentos e setenta e seis reais e setenta e quatro centavos).

Tal quantia, contudo, não veio acompanhada de planilha de cálculo confirmatória.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

A esse fim deverá melhor esclarecer o critério utilizado para a fixação do valor da causa, considerando-se a *quantificação da renda mensal inicial - RMI estimada*, bem como a soma das *parcelas vencidas* (não prescritas) com as *parcelas vincendas* relativas ao período de um ano (art. 292, §§1º e 2, CPC).

A providência é essencial ao resguardo da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Decorrido o prazo acima, voltemos autos conclusos.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002692-59.2020.4.03.6144

AUTOR: SONIVAL PEDRO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Visa a parte autora ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedido a aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende a conversão do tempo especial em comum para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defero à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará a ora desnecessária ofício por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse ofício direto.

Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo comum e especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 22/12/2017 (NB 42/187.546.249-7), em que o Instituto réu não reconheceu o período laborado em atividade comum, de 20/09/2001 a 16/01/2004 e; em atividades especiais habituais e permanentes, de 03/10/1988 a 28/04/1995, de 01/02/2007 a 31/12/2008 e de 01/12/2012 a 20/10/2017. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Coma inicial foi juntada documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O autor juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter preliminar, impugna a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, em prejudicial, argui a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade comum e especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade comum e especial. Narra que:

6.1. DO PERÍODO DE 3.10.1988 a 31.5.1990 e 1.6.1990 a 28.4.1995. TORNEIRO REVOLVER E TORNEIRO MECÂNICO

Para tentar comprovar atividade especial, a parte autora junta o PPP (fs. 118/120), emitido em 9.5.2017. Ele não se presta a comprovar o alegado, uma vez que:

a) a atividade profissional não está enquadrada nos anexos dos Decretos

b) não existe a tal circular do INSS mencionada na ementa transcrita e que autorizaria o enquadramento por equiparação, desafia-se que a parte autora faça a juntada

6.2. DOS PERÍODOS DE 1.2.2007 a 31.12.2008 e 1.12.2012 a 20.12.2017. RÚIDO

Para tentar comprovar atividade especial, a parte autora junta o PPP (fs. 121/123), emitido em 20.10.2017. Ele não se presta a comprovar o alegado, uma vez que:

a) da descrição da função não se pode inferir que havia exposição habitual e permanente

b) não basta mencionar como técnica a “NHO01”, pois tem que ser a NHO01 da Fundacentro, especificando a origem

c) a intensidade do ruído não está acompanhada de indicativo da metodologia de cálculo (NPS, Lavg, dose, NEN etc), no caso, teria que estar expresso em NEN (nível de exposição normalizado).

7. INEFICÁCIA DA DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, TRANSITADA EM JULGADO, DECLARANDO TEMPO DE SERVIÇO ABRANGIDO PELO RGPS. VÍNCULO RECONHECIDO COM BASE APENAS EM “ACORDINHO”, SEM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SURTIR EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS. DO PERÍODO DE 20.9.2001 A 16.1.2004

Alega a parte autora que teve o período em epígrafe reconhecido na ação trabalhista, mas o INSS não o computou.

E nem poderia, limitou-se a juntar cópia parcial da sentença homologatória de acordo (fs. 164), não tem a página da assinatura, teria que ter juntado a cópia integral do processo trabalhista, inclusive em razão de haver remissão aos termos da petição inicial na sentença.

E, conforme será visto, não basta um “acordinho” trabalhista, é necessário início de prova material, algo que não existe. (id. 26686880 – grifado no original).

Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que registra:

(...) o repúdio e indignação do Autor à conduta antiética, deselegante, deletéria do digníssimo procurador federal do Réu e, para tanto, pede-se vênias à Vossa Excelência. Posto que, o referido procurador faltou com o respeito à Justiça do Trabalho, importantíssimo ramo do Poder Judiciário brasileiro, relegando ao lixo sua importância para a solução de conflitos (...).

Senão bastasse a afronta acima descrita, não ainda contente o Procurador Federal debochou descaradamente de uma manifestação religiosa (espiritismo), ferindo, assim, direito constitucional esculpido no inciso VI do artigo 5º da Constituição Federal (...). (id. 29007452).

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A renda mensal do autor, de cerca de R\$ 2.300,00, não é suficiente para afastar a presunção de impossibilidade do pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, sem risco de prejuízo ao seu sustento e de seus dependentes.

Assim, mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Em prosseguimento, o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 22/12/2017, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (30/09/2019), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há falar em prescrição.

Em virtude de certo assomo redacional pontual contido na peça de contestação – conforme se nota pelo uso de expressões como “dons mediúnicos” e “acordinhos” –, exorto o ilustre Procurador Federal a se abster de adotar linguagem irônica, pois que desrespeitosa à gravidade do processo jurisdicional e divorciada da técnica que se espera da atuação no foro.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, § 7.º.

A aposentadoria por tempo de contribuição existente à época dos fatos surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O texto constitucional vigente à época, portanto, exigia o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelecia que a aposentadoria seria devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201, com redação à época dos fatos.

A regra constitucional vigente à época dos fatos, portanto, tal qual a anterior, não previa idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tivesse direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos.

2.3 Carência para a aposentadoria por tempo

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpriram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

2.4 Comprovação do tempo de serviço

Dispunha o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/1991, com redação à época dos fatos, que:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador.

2.5 Vínculo empregatício reconhecido em sentença trabalhista

A sentença trabalhista deve ser aceita como início de prova material, hábil a comprovar o tempo de contribuição, quando tiver como fundamento elementos que demonstrem o trabalho realizado no período afirmado pelo trabalhador na ação previdenciária.

A Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula nº 31, com a seguinte redação: “*A anotação da CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários*”.

Observa-se, portanto, que o acordo celebrado em sede de reclamação trabalhista não possui, por si só, eficácia de prova material, devendo ser confirmado por outras provas documentais relativas ao período que se quer considerar como tempo de contribuição.

Por sua vez, se a anotação do tempo de contribuição na CTPS decorrer de sentença trabalhista proferida em processo litigioso, em que houve produção de provas e decisão que apreciou detidamente o mérito, o tempo de contribuição reconhecido deve ser considerado para fins previdenciários. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido adotou entendimento pacificado nesta Corte segundo o qual a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a obtenção de benefício previdenciário, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide, desde que fundada em elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador, como aconteceu no caso dos autos. III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido. (STJ, AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1819042/2019.00.61702-4, Primeira Turma, Rel. REGINA HELENA COSTA, DJE DATA: 23/10/2019).

2.6 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.7 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.8 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.º Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade das provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do § 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	Calor Operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais.	Trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes. Fomeiros, Fogueiras, Fundidores, Forjadores, Calandristas, operadores de cabines cinematográficas e outros.
1.2.7	Manganês Operações com o manganês.	Trabalhos permanentes expostos /à poeiras ou fumos do manganês e seus compostos (bióxido) – Metalurgia, cerâmica, indústria de vidros e outras.
2.5.2	Fundição, Cozimento, Laminação, Trefilação, Moldagem	Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – soldadores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores.
2.5.3	Soldagem, Galvanização, Caldearia	Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – fundidores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros.
1.1.1	Calor	Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
2.5.1	Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas	(Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações), fomeiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambes, amarradores, dobradores e desbastadores. Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação. Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação. Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação. Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações. Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	Ferrarias, estamparias de metal a quente e caldearia	Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores. Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, fomeiros, recozedores, temperadores, cementadores. Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.

2.9 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.10 Caso dos autos

2.10.1 Atividades comuns

A parte autora pretende o reconhecimento do período trabalhado na empresa Borsolari e Delcole Ltda. – EPP, de 20/09/2001 a 16/01/2004.

Para tanto, juntou cópia de CTPS e cálculo das contribuições previdenciárias, termo de audiência, petição e guia da Previdência Social (GPS) referentes ao processo trabalhista nº 361/2004-5, que tramitou na Vara do Trabalho em São Roque/SP (ids. 22632500 e 22633285).

Do processo administrativo relativo ao benefício nº 187.546.249-7, colhe-se que o INSS apurou 35 anos e 14 dias de contribuição, com carência de 388 contribuições, mas não considerou o período que teria sido laborado pelo autor, de 20/09/2001 a 16/01/2004 (id. 22633285).

Verifica-se que a anotação na CTPS do segurado se deu em virtude da sentença trabalhista homologatória, conforme ids. 22632500 e 22633285, o que a toma início de prova material e não efetiva comprovação documental.

Ausentes outros documentos que comprovem efetivo exercício da atividade no período acima considerado, não há como considerá-lo como efetivamente laborado. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. SENTENÇA TRABALHISTA MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. IMPRESTABILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que prolatada com base em elementos probatórios capazes de demonstrar o exercício da atividade laborativa, durante o período que se pretende ter reconhecido na ação previdenciária. 2. Na espécie, ao que se tem dos autos, a sentença trabalhista está fundada apenas nos depoimentos das partes, motivo pelo qual não se revela possível a sua consideração como início de prova material para fins de reconhecimento da qualidade de segurado do instituidor do benefício e, por conseguinte, como direito da parte autora à pensão por morte. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1405520 2018.03.12846-1, Primeira Turma, Rel. SÉRGIO KUKINA, DJE DATA: 12/11/2019).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INSUFICIÊNCIA DOCUMENTAL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. SENTENÇA TRABALHISTA MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPRESTABILIDADE. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. 1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte local, no sentido da insuficiência comprobatória dos documentos acostados aos autos, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 2. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento do STJ, no sentido de que para que a sentença trabalhista possa ser considerada como início de prova material, deve ser prolatada com base em elementos probatórios capazes de demonstrar o exercício da atividade laborativa, durante o período que se pretende ter reconhecido na ação previdenciária, e não meramente homologatória, como no caso dos autos. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1098548 2017.01.14002-5, Primeira Turma, Rel. SÉRGIO KUKINA, DJE DATA: 01/07/2019).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS FUNDAMENTOS DO DECISUM AGRAVADO. SÚMULA 182/STJ. A SENTENÇA TRABALHISTA SOMENTE PODE SER CONSIDERADA COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANDO FUNDADA EM PROVAS QUE DEMONSTREM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA NA FUNÇÃO E NOS PERÍODOS ALEGADOS NA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Pela leitura das razões recursais, constata-se que, quando da interposição do Agravo em Recurso Especial, a parte agravante não rebateu, como lhe competia, todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de impugnar a ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial. 2. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, autônomos ou não, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles - Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ainda que assim não fosse, é firme a orientação desta Corte de que a sentença trabalhista somente será admitida como início de prova material caso ela tenha sido fundada em outros elementos de prova que evidenciem o labor exercido na função e no período alegado pelo Segurado. 4. Na presente hipótese, a Corte de origem concluiu que o documento carreado aos autos não se presta como início de prova material, não havendo qualquer outro indicio de prova que comprove o tempo de serviço que se quer ver reconhecido. 5. Agravo Regimental do Particular a que se nega provimento. (STJ, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 791896 2015.02.50955-3, Primeira Turma, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 11/04/2019).

Assim, não reconheço o período de 20/09/2001 a 16/01/2004 como efetivamente laborado pelo autor.

2.10.2 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados nas empresas Coel Controles Elétricos Ltda., de 03/10/1988 a 28/04/1995 e Máquinas Danly Ltda., de 01/02/2007 a 31/12/2008 e de 01/12/2012 a 20/10/2017.

Para tanto, juntou cópia de CTPS, PPP's e Programas de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRAs (ids. 22632500, 22633252, 22633258, 22633261, 22633285, 25033403, 25033404, 25033405, 25033406, 25033408, 25033409, 25033411, 25033412 e 25033413).

2.10.2.1 Coel Controles Elétricos Ltda. – 03/10/1988 a 28/04/1995

Para o período de 03/10/1988 a 28/04/1995, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado, restou demonstrado o exercício de atividades especiais, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

De acordo com o PPP supramencionado, o autor exerceu a função de “*torneiro mecânico*” no setor de “*ferramentaria*”.

O PPP apresentado descreve as atividades efetivamente exercidas pelo autor da seguinte forma (id. 22633258):

A atividade de fato exercida pelo autor é o quanto basta à análise de sua submissão à condição especial de trabalho. A execução da atividade de torneiro mecânico é considerada especial.

Por tais circunstâncias bem demonstradas em relação a esse período específico de 03/10/1988 a 28/04/1995, cumpre enquadrar esse período como de efetiva atividade especial, permitindo a conversão em tempo comum. Nesse sentido é a jurisprudência, conforme ementas que seguem:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUMENTO DO TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO. REFLEXO NA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. TORNEIRO MECÂNICO. AGENTES FÍSICOS E QUÍMICOS. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. No caso, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente noivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. **No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 35 (trinta e cinco) anos e 01 (um) mês de tempo de contribuição comum (ID 10008722 - págs. 12/15), sendo reconhecidos como especiais os interregnos de 20.10.1986 a 31.07.1987, 01.08.1987 a 31.12.1987, 01.01.1988 a 31.10.1988, 01.11.1988 a 11.07.1990, 13.11.1990 a 29.05.1995, 01.07.1996 a 31.05.1997, 08.04.2003 a 31.03.2004 e 01.04.2004 a 10.10.2005. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 03.07.1995 a 13.06.1996, 01.02.2002 a 06.01.2003, 11.04.2006 a 29.08.2008 e 01.07.2009 a 17.12.2012. No tocante ao período de 03.07.1995 a 13.06.1996, observa-se que o autor exerceu a função de torneiro mecânico (ID 10008529 - pág. 3), devendo, portanto, ter a sua especialidade reconhecida, conforme regular enquadramento no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. Em relação ao período de 01.02.2002 a 06.01.2003, a parte autora esteve exposta a diversos agentes químicos prejudiciais à saúde, tais como óleos, graxas e solventes (ID 10008558 - págs. 10/11), devendo ser a atividade executada no referido intervalo reconhecida como insalubre, nos termos do código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. Ainda, finalizando, nos períodos de 11.04.2006 a 29.08.2008 e 01.07.2009 a 17.12.2012, a parte autora esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (ID 10008541 e ID 10008544), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. 8. Somado todo o tempo de contribuição reconhecido, totaliza a parte autora 38 (trinta e oito) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias, na data do requerimento administrativo (D.E.R. 17.12.2012), fazendo jus à pleiteada revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição. 9. A revisão do benefício é devida a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 12. Condenado o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado (NB 42/162.848.495-8), a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 17.12.2012), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Apelação provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 5000732-24.2017.4.03.6128, 10ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/03/2020).**

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FRESADOR. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. ENQUADRAMENTO. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO À APOSENTADORIA ESPECIAL. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado (art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003). Superadas, portanto, a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/1998 e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - O enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes do STJ. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997 (REsp n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC). - Sobre a questão da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - A informação de "EPI Eficaz (S/N)" não se refere à real eficácia do EPI para fins de descaracterizar a nocividade do agente. - **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) indica o desempenho de atividade (oficial fresador) que consta dos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979; bem como nos termos da Circular n. 15 do INSS, de 8/9/1994, a qual determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979.** - Demonstrada a exposição de modo habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos (óleo de corte e óleo hidráulico) - itens 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/1979 e 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/1999. - Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, em especial os hidrocarbonetos, não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/1991. - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo. - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Mantida a condenação do INSS, de forma exclusiva, a pagar honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar 200 (duzentos) salários mínimos (art. 85, § 4º, II, do CPC). - Apelação do INSS desprovida. - Apelação da parte autora provida. - Readequação da tutela antecipada. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 5002809-98.2018.4.03.6183, 9ª Turma, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, e - DJF3 Judicial I DATA: 25/03/2020).

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO CONFORME O ESTADO. DESNECESSIDADE DE MAIS PROVAS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. TORNEIRO MECÂNICO. AGENTES QUÍMICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Alegação de cerceamento de defesa afastada. Documentos hábeis à comprovação das condições de trabalho. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 5. É possível o enquadramento pela categoria profissional o labor como ½ oficial torneiro mecânico e torneiro mecânico, nos termos do código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, § 7º, I, da Constituição da República. 8. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo. 9. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração. 10. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 11. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada e, no mérito, remessa necessária e apelações parcialmente providas. (TRF3, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0002970-94.2013.4.03.6111, 7ª Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REGRA "85/95". REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 2. Cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. 3. Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. 4. Ressalte-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991. 5. No presente caso, da análise dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de: - 10.01.1978 a 30.04.1979, 01.05.1979 a 19.07.1982, e de 23.01.1984 a 10.07.1985, vez que trabalhou como "1/2 oficial torneiro mecânico", e "operador de máquinas", atividades enquadradas por analogia aos trabalhadores em indústrias metalúrgicas, código 2.5.2, Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.1, Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (CTPS, id. 50023663). - 14.09.1982 a 16.12.1982, 16.07.1985 a 08.10.1987, 17.11.1987 a 15.01.1988, 23.03.1988 a 04.01.1989, 17.01.1989 a 02.04.1991, 01.09.1993 a 19.11.1993, 01.08.1994 a 06.09.1994, e de 04.10.1994 a 02.12.1994, vez que trabalhou como "fresador", atividade enquadrada por analogia aos trabalhadores em indústrias metalúrgicas, código 2.5.2, Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.1, Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (CTPS, id. 50023646, 50023646). - de 01.04.2004 a 26.09.2006, vez que exercia a função de "mandrilhador oficial", estando exposto a ruído de 98,2 dB (A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/03 (Perfil Profissiográfico Previdenciário, id. 50023652). 6. Quanto à ausência da prova de que a subscritora seja a representante legal da empresa, ressalte-se, que a legislação previdenciária preconiza que a empresa empregadora deve assegurar a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299, do Código Penal. Ademais, nosso jurídico atribui ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP. 7. Assim, presume-se que as declarações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade no seu preenchimento, visto não ser o responsável pela sua elaboração, cabendo ao Poder Público fiscalizar a sua produção pelas empresas. - e de 10.03.2009 a 18.08.2014, vez que exercia a função de "mandrilhador", estando exposto a ruído acima de 85 dB (A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/03 (Perfil Profissiográfico Previdenciário, id. 50023649). 8. Por sua vez, o período trabalhado pelo autor de 13.06.1983 a 21.12.1983 na função de "auxiliar de mecânico" não pode ser considerada insalubre, visto que não se encontra prevista nos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79. 9. Assim, deve o INSS computar como atividade especial os períodos acima reconhecidos, convertendo-os em atividade comum. 10. Sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão de 1,40, mais favorável ao segurado, como determina o artigo 70 do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/03. 11. Observo que os períodos de contribuição da parte autora são suficientes para garantir o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991. 12. Portanto, computando-se o período de atividade especial ora reconhecido (01.04.2004 a 26.09.2006), somado aos demais períodos averbados na r. sentença recorrida (planilha, id. 50023673), até o ajuizamento da ação (13/12/2017), perfazem-se mais de 38 anos, bem como totalizou o autor a idade de 57 anos de idade, atingindo 95 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário, na forma prevista no art. 29-C da Lei 8.213/1991. 13. Logo, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma prevista no art. 29-C da Lei 8.213/1991, com DIB em 13.12.2017, e atrasados a partir da data da citação (13.04.2018), conforme fixado na r. sentença. 14. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 15. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido condeno o INSS ao pagamento da verba honorária de sucumbência que deve incidir no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. 16. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993). 17. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 5009462-53.2017.4.03.6183, 7ª Turma, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2020).

O fato de eventualmente não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Portfório julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Destaco também que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

2.10.2.2 Máquinas Danly Ltda. – 01/02/2007 a 31/12/2008 e 01/12/2012 a 20/10/2017

Para os períodos de 01/02/2007 a 31/12/2008 e de 01/12/2012 a 20/10/2017, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado, restou demonstrado o exercício de atividades especiais, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Nota-se que, nesses períodos, houve exposição aos seguintes níveis sonoros, medidos de acordo com a NHO-01:

Período	Intensidade [dB(A)]
01/02/2007 a 31/12/2008	88,9
01/12/2012 a 30/12/2014	89,7
01/01/2015 a 31/05/2016	91,7
01/06/2016 a 28/07/2017	87,2
29/07/2017 a 20/10/2017	87,0

A exposição esteve, portanto, acima dos limites de tolerância vigentes.

A especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 01/02/2007 a 31/12/2008 e de 01/12/2012 a 20/10/2017 decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância, comprovada pelo PPP mencionado.

2.10.3 Contagem de tempo

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER (22/12/2017), o autor contava com **20 anos, 10 meses e 03 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **40 anos, 4 meses e 25 dias** de tempo comum.

Uma vez que o autor busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91, necessário somar sua idade e seu tempo de contribuição, incluídas as frações em meses completos, na DER, a fim de verificar se atingiu pelo menos 95 pontos.

Considerando que o autor contava com **40 anos, 4 meses e 25 dias** de tempo de contribuição, na DER, deveria, na mesma data, ter pelo menos 54 anos e 8 meses de idade.

O autor, nascido aos 30/07/1963, completou 54 (cinquenta e quatro) anos em **30/07/2017** e, por sua vez, atingiu 54 anos e 8 meses de idade em **30/03/2018**. Nesse contexto, ausente a pontuação mínima (95 pontos), não lhe assiste o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição prevista no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91 na DER (22/12/2017).

Assiste-lhe, porém, o direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral com incidência do fator previdenciário na DER (22/12/2017).

2.11 Embargos de declaração

Emrremate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precipuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

Em particular, observo às partes que a oposição de embargos de declaração não se presta a alterar o critério e percentuais adotados na fixação da verba honorária advocatícia, tampouco os critérios e índices abaixo definidos para o cálculo do valor a ser pago à parte autora.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Frank Eduardo de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a: **(3.1) averbar** a especialidade dos períodos de 03/10/1988 a 28/04/1995, de 01/02/2007 a 31/12/2008 e de 01/12/2012 a 20/10/2017; **(3.2) converter** o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; **(3.3) implantar** a aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 22/12/2017 e; **(3.4) pagar** o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição quinquenal.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais no percentual mínimo legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ), nos termos do artigo 85, §§ 2.º, 3.º e 4.º, inciso III, e 5.º do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 25% desse valor à representação do INSS, enquanto a autarquia ré pagará 75% desse valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3.º, e 86 do Código de Processo Civil, vedada a compensação. Observem as partes o subitem 2.11, acima, também em relação a esta rubrica sucumbencial.

As partes responderão pelas custas processuais nos percentuais acima. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Antecipio os efeitos da tutela satisfativa, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Estabeleça o INSS o pagamento ao autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais).

Oficie-se à APS-ADJ-Osasco, observando-se o Comunicado PRES 03/2018. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência:

Nome/CPF	Frank Eduardo de Jesus/039.778.308-64
DIB	22/12/2017
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
RMI	A ser calculada
DIP	01/08/2020

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do quanto decidido no REsp nº 1.735.097 (STJ, Primeira Turma, Rel. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019, publicado em 11/10/2019), em favor da razoável duração do processo e da evidência de que o valor total a ser liquidado não superará os mil salários mínimos.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002535-23.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE NILDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35484091:

Manifestem-se as partes sobre a documentação apresentada aos autos sob o id raiz n. 35484091, no prazo comum de 10 dias.

Após, em nada mais sendo requerido, abra-se a conclusão para o julgamento.

Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005201-24.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: SPACOFER COMERCIO DE CALHAS E RUFOS LTDA - EPP, DONISETTE DE ALMEIDA ALVES, JOSE DE ALMEIDA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ LUCIANO COSTA - SP23273

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ LUCIANO COSTA - SP23273

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ LUCIANO COSTA - SP23273

DESPACHO

Id 28084814 - pedido de penhora:

O pedido da CEF repete aqueles anteriormente formulados e já apreciados nos autos. Requer, mais uma vez, a pesquisa de bens da parte executada por intermédio dos sistemas à disposição deste Juízo.

Contudo, a obtenção de informações acerca da localização de bens do devedor é de responsabilidade da exequente. Na espécie dos autos, não há evidência material de existência de bens da parte executada porventura passíveis de penhora, a embasar a adoção de novas providências pelo Juízo.

Nada a prover, portanto.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Vale destacar que o presente feito já se arrasta por longo lapso temporal, sem qualquer novo pedido efetivo quanto ao adequado prosseguimento da execução, o que não se pode permitir. Assim, não comprovada qualquer evolução patrimonial da parte devedora, *desde já determino a suspensão desta execução*, nos termos do art. 921, do CPC, independentemente de nova intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008115-61.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GARDEN DA SERRA PLANTAS, FLORES, DECORACAO E PAISAGISMO EIRELI, ADRIANA BARBOZA

DESPACHO

Id 27014039:

Indefiro o pedido de pesquisa de bens no sistema INFOJUD, já que o conteúdo das declarações de imposto de renda está protegido pelo sigilo fiscal.

Em verdade, a obtenção de informações acerca da localização de bens do devedor é de responsabilidade da exequente. Na espécie dos autos, não há evidência material de existência de bens da parte executada porventura passíveis de penhora, a embasar a adoção de novas providências pelo Juízo.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Vale destacar que o presente feito já se arrasta por longo lapso temporal, sem qualquer novo pedido efetivo quanto ao adequado prosseguimento da execução, o que não se pode permitir. Assim, não comprovada qualquer evolução patrimonial da parte devedora, *desde já determino a suspensão desta execução*, nos termos do art. 921, do CPC, independentemente de nova intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003090-67.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

EXECUTADO: CRISTIANO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ADALTO DA SILVA - SP353665

DESPACHO

Id 27093725:

Defiro a suspensão da execução (art. 921, III, CPC), conforme requerimento expresso formulado pela CEF.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002845-22.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: FABIANA DE DEUS FERREIRA

DESPACHO

Intime-se a CEF a instruir o seu pedido de citação com as custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de carta precatória no Juízo Estadual (Município de Cotia).

Atendida a determinação supra, expeça-se o necessário a efetivação do ato citatório - e demais medidas constritivas -- no endereço indicado pela CEF.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000594-43.2016.4.03.6144

AUTOR: CLAUDIA PEDROSA BENITES

Advogados do(a) AUTOR: MARINO SUGIJAMA DE BEIJA - SP307140, OSVALDO BISPO DE BEIJA - SP217254

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte credora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.

Havendo concordância, fica desde já intimada a parte vencedora para que, se o advogado pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 05 (cinco) dias, o contrato de honorários. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Não havendo manifestação em 05 (cinco) dias após a intimação referida, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Retifique-se a classe processual dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA(64) Nº 5001440-55.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

REU: JACI TADEU DA SILVA

Advogado do(a) REU: EDUARDO DOS SANTOS AMARAL - SP287455

DESPACHO

Id's 34737698 e 34767975:

Diante do expressado pelas partes, deixo de efetivar a audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência.

Neste caso, considerando as medidas atuais para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do COVID-19, postergo a redesignação do ato para ocasião oportuna.

Semprejuízo, manifestem-se o FNDE e o MPF sobre o pedido formulado pela ré de suspensão do feito até a conclusão do **Processo n.º 036.393/2018-5 que tramita pelo Tribunal de Contas da União**

- TCU.

Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MONITÓRIA (40) Nº 5001158-23.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RF MIDIA VISUAL EIRELI - EPP, RICARDO MIRANDA BERINGHS FILHO

Advogado do(a) REU: CARLOS MANOEL BANDEIRA DE GOUVEIA FILHO - SP344931

Advogado do(a) REU: CARLOS MANOEL BANDEIRA DE GOUVEIA FILHO - SP344931

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96, sob pena de inscrição como dívida ativa da União.

TAUBATÉ, 25 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001657-70.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CARLOS ALBERTO ZEOLLA

CURADOR: ANA RENATA LAZARIM

Advogados do(a) AUTOR: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450, MARIA CECÍLIA DE OLIVEIRA MARCONDES - SP367764,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação comum ajuizada por CARLOS ALBERTO ZEOLLA, representado por sua curadora, ANA RENATA LAZARIM, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte (NB 168.155.057-9), desde a data do óbito de sua genitora, Célia Guedes da Cunha, em 07/09/2014.

Aduz o autor que possui sérios comprometimentos psíquicos e mentais os quais ocasionaram sua interdição, através do processo nº 1003073-64.2015.8.26.0445, que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba/SP.

Sustenta o autor, ainda, que em virtude de seu comprometimento mental nunca trabalhou, sendo sempre dependente economicamente de seus pais. Alega que após os falecimentos de seu pai e sua mãe, ocorridos em 17/06/2014 e 07/09/2014, respectivamente, ficou financeiramente desamparado.

Informa o autor que encontra-se em gozo de benefício assistencial (LOAS) desde 09/05/2018.

Deferida a justiça gratuita (Num. 23024793 - Pág. 1).

Contestação juntada pelo INSS (Num. 26951602 - Pág. 1/7).

Réplica apresentada (Num. 31005516).

Intimadas a se manifestarem em relação às provas que pretendem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial e a designação de audiência de instrução para produção de prova testemunhal a fim de comprovar que no momento do óbito era incapaz e dependente econômico de sua mãe, bem como a condição de mero cuidado exercida pela curadora, enquanto a parte ré manteve-se silente (Num. 34629814).

Relatei.

O deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial - principalmente para definição da DII (DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE), ponto nodal da presente demanda, considerando que a data da interdição civil do autor (28/03/2018 – Num. 19739081 – Pág. 3) é posterior à data do óbito da segurada instituidora do pretense benefício de pensão por morte (Num. 19739084 - Pág. 1).

Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dra. MARIA CRISTINA NORDI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de quinze dias.

Intime-se o perito nomeado, inclusive dos quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento? 2.1. Essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação para outra atividade? 3. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? 3.1. Em caso negativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 4.1. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? 6. Caso a incapacidade seja total e permanente, o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa para realização de suas atividades habituais? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. Outros esclarecimentos que o Dr Perito entender pertinentes.

Providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste Fórum da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e ainda todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, após, tomemos autos conclusos para apreciação do requerimento de prova testemunhal.

Certidão Num. 34629814: Considerando que os documentos (Num. 27406022 - Pág. 1/79) dizem respeito à pessoa estranha ao presente feito, proceda a Secretaria à sua exclusão.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Taubaté, 01 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005251-03.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

EXECUTADO: BENY SILVANA LOPES DE OLIVEIRA, BENY SILVANA LOPES DE OLIVEIRA, BENY SILVANA LOPES DE OLIVEIRA, BENY SILVANA LOPES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Acolho o requerimento do exequente (Num. 32987299), pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c artigo 775, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté/SP, 15 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005251-03.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

EXECUTADO: BENY SILVANA LOPES DE OLIVEIRA, BENY SILVANA LOPES DE OLIVEIRA, BENY SILVANA LOPES DE OLIVEIRA, BENY SILVANA LOPES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Acolho o requerimento do exequente (Num. 32987299), pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c artigo 775, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté/SP, 15 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 0001950-04.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: DOMINGOS SAVIO DO AMARAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Cumpra-se o despacho Num. 21886621, pág. 76.

Int.

Taubaté, 22 de novembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juíz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002624-18.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO BATISTA NUNES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

LUIZ ANTONIO BATISTA NUNES impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – AGÊNCIA DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que conclua o processo administrativo e conceda e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

Aduz o impetrante, em síntese, que desde 18/09/2019, o impetrado não implanta o benefício concedido pela 12ª Junta de Recursos. Alega que requereu em 01/10/2017, junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS - Agência em Pindamonhangaba - (SP), o benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B- 42) sem a incidência do fator previdenciário já que atingiu mais de 95 pontos, e que até o momento não foi implantado.

Pela decisão Num. 24011285 foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a requisição de informações.

O impetrado informou que: “conforme ofício 304/2019 encaminhado a este juízo em 08/11/2019, o recurso contra o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB:42/185.349.114-1 foi encaminhado para a Agência da Previdência Social de Taubaté (comprovante anexo), a qual cabe a análise e conclusão, nos termos da Portaria Conjunta Nº 02/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 30 de agosto de 2019”.

Pela decisão Num. 29796353 foi deferida parcialmente a liminar, para determinar à autoridade impetrada que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 185.349.114-1 (protocolo de requerimento nº 6171520298), no prazo de 30 (trinta) dias.

O INSS informou o cumprimento da decisão e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, pela perda do objeto (Num. 31828440).

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar (Num. 36316585).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Observo, inicialmente, que não há que se falar em perda do objeto da impetração em razão da conclusão da análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que este fato se deu justamente em razão do cumprimento, pela autoridade impetrada, da liminar concedida.

Quanto ao prazo para julgamento de processos administrativos previdenciários, a segurança é de ser concedida. Observo que a Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988, estabelecendo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos do §5º do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, na redação da Lei 11.665/2008 (em norma que já constava do §5º do artigo 41 em sua redação original), "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão", do que se infere que a decisão administrativa quanto à concessão de benefício deve ser proferida nesse prazo.

Assim, tem o impetrante direito líquido e certo de que os seu processo administrativo referente ao pedido de revisão de aposentadoria seja apreciado pela autoridade impetrada nos prazos legais. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA CONCLUSÃO.

- *A questão em debate consiste na possibilidade, em mandado de segurança, de compelir a autoridade coatora a prosseguir na análise de recurso administrativo interposto contra decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pela impetrante.*

- *A impetrante demonstrou ter formulado requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 20.01.2015, pedido que foi indeferido, conforme comunicado de decisão com data 09.03.2015. Contra a decisão, a impetrante interpôs recurso, em 13.05.2015, solicitando a reanálise do tempo de contribuição. Somente após determinação judicial houve alguma movimentação no processo, expedindo-se carta de exigências em 23.02.2017. Não há notícia de conclusão do processo administrativo.*

- *Restou caracterizada a ilegalidade, devido à omissão da autoridade pública em analisar o recurso em tempo hábil, o que justifica a impetração do mandamus.*

- *O artigo 5º, LXXVIII, da CF, inserido entre os direitos e garantias fundamentais pela EC nº 45/2004, prevê que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

- *Apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias, vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174, do Decreto nº 3.048/99).*

- *Cumpra ainda mencionar a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49.*

- *A autoridade coatora somente passou a impulsionar o feito após a notificação expedida nestes autos. O processamento do recurso do impetrante permaneceu paralisado por meses.*

- *Esse prazo revelou-se demasiadamente longo, caracterizando ilegal omissão a ensejar a violação do direito líquido e certo do impetrante de obter resposta do Poder Público em prazo razoável.*

- *Reexame necessário improvido.*

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371666 - 0006314-56.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA. PRAZO.

1. *A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura aos jurisdicionados e administrados a razoável duração do processo.*

2. *No Direito Previdenciário, não há norma legal específica quanto ao prazo de resposta que deva ser observado pelo INSS para o cumprimento de sua função administrativa, devendo aplicar-se, de forma subsidiária, os artigos 24, 48 e 49, da Lei 9.784/99, que estabelecem o prazo de cinco dias para a prática dos atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem, bem como o prazo de trinta dias para decisão administrativa após o encerramento da instrução.*

3. *Por sua vez, o art. 174, do Decreto nº 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para análise e conclusão do recurso administrativo.*

4. *Remessa necessária não provida.*

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 363448 - 0000514-45.2016.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 23/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017)

Também é certo que, diante das circunstâncias do caso concreto, e da comprovada impossibilidade de atendimento do prazo legalmente estabelecido para o julgamento dos processos administrativos, em razão da escassez de recursos materiais ou humanos, tal prazo pode ser dilatado, não se exigindo da autoridade pública que atenda a determinação legal sem dispor de meios para tanto.

É a aplicação da teoria da reserva do possível, admitida pelo Supremo Tribunal Federal, exceto quanto ao núcleo de intangibilidade dos direitos fundamentais, relativos ao mínimo existencial (STF, ARE 860979 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015); STF, ARE 745745 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014).

No entanto, a justificativa para o excesso de prazo há de ser razoável, acompanhada inclusive de uma previsão de solução da questão, já que a aplicação da teoria da reserva do possível não pode servir para, de forma absoluta, desobrigar o Estado do cumprimento dos seus deveres. Nesse sentido: (AG 00102904920104050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:16/09/2010 - Página:511.)

Não há como se reconhecer que existe uma justificativa razoável para o atraso; e sem qualquer previsão de solução da questão, não resta alternativa senão a concessão da liminar.

No caso dos autos, a documentação juntada aos autos revela a extrapolação de prazo razoável para a solução administrativa de pedido de implantação de benefício concedido pela 12ª Junta de Recursos em 18/09/2019. Sendo certo que, desde esta data, a questão deduzida pela parte impetrante em sede administrativa aguarda solução.

Não procede a alegação da autoridade impetrada de que a implantação do benefício é da responsabilidade da APS de Taubaté, com fundamento na Portaria Conjunta Nº02/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 30 de agosto de 2019 (Num. 25173833 - Pág. 1).

Conforme consta dos autos, o benefício foi requerido na APS de Pindamonhangaba, e contra a decisão de indeferimento proferida por esta APS foi interposto recurso administrativo, ao qual foi dado provimento pela 12ª Junta de Recursos da Previdência Social em 06/08/2019 (antes mesmo da edição da portaria mencionada pelo impetrado), tendo o processo administrativo sido encaminhado para a mesma APS de Pindamonhangaba.

Logo, o impetrado é parte legítima e a ele cabe cumprir a decisão administrativa e implantar o benefício. Por estas razões, é o caso de procedência parcial da segurança, para confirmar a liminar que determinou à autoridade impetrada que implante o benefício concedido pela 12ª Junta de Recursos.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO e CONCEDO A SEGURANÇA EM PARTE** para confirmar a liminar que determinou à DD. Autoridade impetrada proceder à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 186.349.114-1 (protocolo de requerimento nº 6171520298), no prazo de trinta dias. Custas *ex lege*. Incabível condenação em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, §1º da Lei 12.016/2009). P.R.I.O.

Taubaté, 03 de agosto de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000102-81.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: LUCIA DUARTE PIORINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MEIRE ELLEN RODRIGUES TEOFILIO - SP339488

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE TAUBATÉ

Vistos, etc.

LUCIA DUARTE PIRES FELIPE impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - APS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que proceda ao julgamento do pedido administrativo de concessão do benefício de pensão por morte.

Aduza impetrante que em 18/11/2019 protocolou junto ao INSS requerimento de concessão do benefício de pensão por morte, sendo que o protocolo de seu requerimento recebeu o nº 909502414.

Sustenta que entregou ao INSS todos os documentos pertinentes, inclusive tendo cumprido exigência na data de 11/12/2019, protocolo 1106617869 anexo, assim por se enquadrar na hipótese de cônjuge, possui o direito líquido e certo ao recebimento de pensão por morte, com base no art. 16, I, da lei 8212.91; e que a Autarquia deixou de proferir decisão no prazo legal.

Pela decisão de Num. 28902902 foi deferida a gratuidade e postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que não foi possível finalizar a análise e concessão do requerimento de pensão por morte, pois os sistemas de concessão de benefícios encontram-se em atualização, sob responsabilidade da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV, em razão das alterações trazidas pela emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019 (Num. 29559717).

A impetrante reiterou o requerimento de da liminar, alegando ter cumprido a exigência feita pela autarquia em 12/05/2020, data posterior às informações prestadas pela autoridade impetrada.

Relatei.

Fundamento e decido.

É de ser reconhecida a perda do objeto da impetração: com efeito, como informa a própria impetrante, o INSS formulou exigência em 09/05/2020, que, segundo alega, foi atendida em 21/05/2020 (Num. 35407797 – Pág. 1).

Anoto que o andamento do processo administrativo, com a formulação pelo impetrado de exigências a serem atendidas pelo segurado, implica evidentemente na perda do objeto da impetração, uma vez que a efetiva conclusão do processo administrativo, com o deferimento ou indeferimento do pedido de concessão do benefício de pensão por morte, somente será possível após o atendimento da exigência.

Dessa forma, eventual excesso de prazo para análise da documentação apresentada pelo segurado em atendimento da exigência não poderá ser objeto de análise nestes autos, uma vez que constituirá, em tese, novo ato coator, a ser atacado em ação própria.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pela perda do objeto da impetração, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 03 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001458-14.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JEFFERSON SIQUEIRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM PINDAMONHANGABA

Vistos, etc.

JEFFERSON SIQUEIRA SILVA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que envie o recurso interposto pelo impetrante para a Câmara de Julgamento de Recursos da Previdência Social.

Aduz o impetrante que em 03/03/2020 fez protocolo do recurso perante a agência da Previdência Social de Pindamonhangaba/SP, mas o requerimento encontra-se sem nenhuma movimentação, sob justificativa de excesso de serviço.

Pela decisão Num. 33926390 foi deferida a justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Devidamente intimada, a DD. Autoridade impetrada apresentou suas informações através do Ofício SEI nº 196/2020/APSIN-GEXTBT-SR-I/SR-I-INSS (Num. 35574448), comunicando que *“o processo de Recurso contra o indeferimento do pedido de benefício do Sr. Jefferson Siqueira da Silva, efetuado através do PR: 44233.912860/2019-48, encontra-se na Câmara de Recursos da Previdência Social- CRPS, com a Conselheira Relatora, em Sessão de Julgamento Ordinária nº 0424/2020, marcada para o dia 14/07/2020”*.

O impetrante requereu a extinção do feito, tendo em vista o cumprimento da obrigação pela autoridade impetrada (Num. 35807262).

É o relatório.

Fundamento e decido.

É de ser reconhecida a perda do objeto da impetração: com efeito, a Autoridade impetrada informou que o Recurso conta o indeferimento do pedido de benefício do impetrante encontra-se na Câmara de Recursos da Previdência Social, com Sessão de Julgamento marcada para o dia 14/07/20, como requerido na petição inicial.

Assim, considerando-se que o impetrante obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, o encaminhamento do recurso interposto para a Câmara de Julgamento de Recursos da Previdência Social, impõe-se a extinção do feito pela perda de objeto.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pela perda do objeto da impetração, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 03 de agosto de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000160-84.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MARIA IMACULADA DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA

Vistos, em despacho.

MARIA IMACULADA DE JESUS SANTOS impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada para que conclua a diligência determinada pela Junta de Recursos da Previdência Social, realizando perícia médica e social.

Aduz a impetrante que requereu o Benefício de Prestação Continuada (LOAS) – Deficiente, e teve seu pedido negado sem sequer ser avaliada na perícia médica e social. Assevera que é portadora de diversas patologias e que apresentou recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, que determinou a realização de perícias médica e social, para comprovação do grupo familiar e renda per capita. Acrescenta que a diligência foi enviada em 29/7/2019 para a agência de Pindamonhangaba/SP dar cumprimento, mas apesar da evidente urgência do caso, o processo se encontra paralisado na agência, sob justificativa de excesso de serviço.

Pelo despacho Num. 29802549 - Pág. 1 foi deferida a gratuidade e requisitada informações da Autoridade Impetrada.

A Autoridade Impetrada prestou informações (Num. 33329881 - Pág. 1).

Pela decisão de Num. 33431087 foi concedida a liminar para determinar à DD. Autoridade impetrada que adote as providências necessárias à análise do requerimento do benefício de Amparo Social à Pessoa com deficiência – LOAS formulado pelo impetrante, nos termos do que dispõe o artigo 3º da Lei 13.982/2020, no prazo de dez dias.

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (Num. 33611409).

O INSS informou que o processo administrativo foi encaminhado à 2ª CA- 13ª JR em 07/2019 (Num. 34117814).

Notificada, a autoridade impetrada informou que *“a segurada solicitou auxílio emergencial devido à pandemia e já está recebendo o mesmo, conforme documento anexo. 2. Tendo em vista o recebimento do auxílio emergencial e a incompatibilidade com a antecipação do Benefício Assistencial, solicitamos, portanto, que seja confirmado o pedido de realização da antecipação de pagamentos referente ao Benefício Assistencial”*.

Fundamento e decido.

A vista das informações da autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante se permanece o interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 03 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001424-73.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ADILSON CORREA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631, ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

TAUBATÉ, 1 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001215-07.2019.4.03.6121

AUTOR: JOSE ELIAS DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 1 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001422-06.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: HERCULANO SIQUEIRA CABRAL

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

TAUBATÉ, 1 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000029-80.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: CAGNOTTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, ANDERSON LUIS GONCALVES CAGNOTTO

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Providencie o exequente o recolhimento das custas remanescentes, ao prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

Taubaté, 23 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000229-58.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DEIVE ANTONIO BARBOSA DE AVILA TINTAS - ME, DEIVE ANTONIO BARBOSA DE AVILA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE JOSE SILVA BORGES - SP175492

DESPACHO

Providencie o exequente o recolhimento das custas remanescentes, até o limite do valor máximo da Tabela de Custas em vigor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

Taubaté, 23 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000648-10.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALMEIDA & ANTONIAZZI COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, JOYCE KELLY LEIVA DE ALMEIDA ANTONIAZZI, LEANDRO APARECIDO ANTONIAZZI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Providencie o exequente o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

Taubaté, 25 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000203-60.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CELIA GARCIA - SP230608, RAISSA LUIZA ANTUNES MONTORO - SP347590, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

EXECUTADO: S.M OLIMPIO CONSTRUCOES LTDA - ME, MAGALY CAMILO OLIMPIO ROSA, ADEMIR ROSA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96, sob pena de inscrição como dívida ativa da União.

TAUBATÉ, 25 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002126-53.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUIS ROSAS JUNIOR

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

TAUBATÉ, 23 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000248-30.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

EXECUTADO: B J RODRIGUES VIDROS - ME, BENEDITO JORGE RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: ELCIO FERREIRA DA SILVA - SP388316

Advogado do(a) EXECUTADO: ELCIO FERREIRA DA SILVA - SP388316

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

TAUBATÉ, 23 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002108-32.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CARLA MONTEIRO DE SOUZA PINTO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

TAUBATÉ, 23 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

AUTOR: ELIZABETH VERDUGO BRAGA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA GAIA DE ANDRADE - SP122779

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

2. Cumpra a Secretária a parte final do despacho Num. 21827219 – Pág. 168/169 (fs. 172 dos autos físicos):

"... Sem prejuízo, tendo em vista a certidão retro, proceda a Secretária a reorganização dos autos, realizando a impressão de documentos faltantes, caso necessário..."

3. Intimem-se.

4. Após, tomemos autos conclusos.

Taubaté, 19 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001961-98.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: RUI DE OLIVEIRA MELO SOBRINHO

ESPOLIO: RUI DE OLIVEIRA MELO SOBRINHO

INVENTARIANTE: GLAUCIA HELENA GUERREIRO MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORLANDO NASCIMENTO OLIVEIRA - SP244892,

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ

Vistos, em despacho.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado pelo espólio de RUI DE OLIVEIRA MELO SOBRINHO em face da PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que forneça CND - Certidão Negativa de Débitos.

O impetrante afirma que fez parte da sociedade empresária Rede de Jornais Associados Ltda., no período de 27.09.1999 a 27.08.2002, e que ao requerer a certidão de regularidade fiscal junto a Receita Federal, seu pedido foi indeferido ao argumento de que há débitos em relação ao SIMPLES relativos ao interregno entre abril de 1999 a janeiro de 2000.

Aduz o impetrante que se retirou da sociedade em agosto de 2002 e nunca exerceu poder de gerência. Sustenta o direito a emissão de certidão negativa de débitos federais e a ilegalidade no ato que teria negado tal certidão, haja vista que não seria responsável tributário. Assevera o seu direito líquido e certo e o *periculum in mora* substanciado na necessidade de dar seguimento ao inventário da massa do espólio e, conseqüentemente, a sucessão da legítima.

Notificada, a autoridade impetrada indicada na petição afirmou ser parte ilegítima, pois o pedido de CND foi indeferido pelo Procurador da Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté/SP e pugnou pela extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC e art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 (Num. 28666746 - Pág. 1/16).

Pela decisão Num. 29217154 - Pág. 1, o Juízo da 2ª Vara Cível Federal de São Paulo determinou de ofício a correção do polo passivo do mandado de segurança para constar o Procurador da Fazenda Nacional em Taubaté/SP, declarou a sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária de Taubaté/SP.

Pela decisão de Num. 33345268 foi determinada a intimação do impetrante acerca da redistribuição e para se manifestar no tocante à alteração do polo passivo, devendo esclarecer contra quem deseja litigar.

A União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu seu ingresso no feito (Num. 33763221).

O impetrante pugnou pela substituição do polo passivo pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté (Num. 34840575).

Relatei.

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias para regularizar o recolhimento das custas processuais, nos termos da certidão de Num. 32632498 - Pág. 2.

Regularizadas as custas, e considerando as circunstâncias do caso concreto, apesar das alegações articuladas pelo impetrante, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Intimem-se.

Taubaté, 03 de agosto de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002259-61.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.

JOHNSON CONTROLS-HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA opõe embargos de declaração contra a decisão de Num. 31132130, que indeferiu a liminar.

Sustenta a embargante que a ocorrência de omissão a respeito dos argumentos trazidos pela Embargante relativos à quebra de simetria que justificou a majoração da alíquota de COFINS-Importação a partir das Leis 13.161/2015 e 13.670/2018, argumentação essa ainda não enfrentada pela jurisprudência citada na decisão embargada.

Argumenta a embargante que trouxe dois argumentos adicionais que justificam a revisão da jurisprudência colacionada na r. decisão, pois posteriores aos argumentos considerados naqueles julgados, no sentido de questionar a MANUTENÇÃO da cobrança do adicional à COFINS-Importação em razão da quebra de simetria entre tais tributos, a partir da entrada em vigor das Leis 13.161/2015 e 13.670/2018.

Relatei.

Fundamento e decido.

Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer omissão a ser suprida na sentença embargada.

Anoto que embora a petição inicial faça referência ao reconhecimento da repercussão geral pelo STF no RE 1.178.310 (Num. 21395006 - Pág. 36), em nenhum momento argumenta com a necessidade de superação, ou não aplicação ao caso, dos precedentes da Suprema Corte pela constitucionalidade da exação questionada.

Tal argumento não foi deduzido na petição inicial e portanto não há qualquer omissão da decisão.

Ainda que assim não fosse, observo que a análise feita em sede de exame de pedido de liminar em mandado de segurança é, pela própria natureza, perfunctória, limitando-se a examinar a relevância dos fundamentos da impetração, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009.

E a existência de precedentes de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade da exação questionada pela impetrante é suficiente para afastar a relevância dos fundamentos da impetração, ao menos na análise passível de ser feita em sede de liminar.

A eventual superação ou não de tais precedentes em razão da argumentação invocada pela impetrante é questão a ser examinada, com a devida profundidade, no momento processual adequado da prolação da sentença.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.

Taubaté, 03 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006922-10.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: VALDECI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPOS DO JORDÃO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Considerando a informação do impetrado Num. 28022408 - Pág. 1/3 no sentido do de que foi concluída a análise do processo administrativo, diga o impetrante se persiste o interesse no julgamento dos embargos de declaração.

Taubaté, 03 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001543-34.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: IOCHPE-MAXION S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 04 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001181-66.2018.4.03.6121

IMPETRANTE: G R INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 04 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001136-91.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: R. COSTA & SOUSA CALDEIRARIA INDUSTRIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ISAAC DE ALMEIDA REALES - SP426220

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

Vistos, em decisão.

JMB EQUIPAMENTOS LTDA opõe embargos de declaração contra a decisão de Num. 33823813, que indeferiu a liminar.

Sustenta a embargante que a ocorrência de omissão “eis que estamos atravessando uma crise mundial nunca vista antes na história, surgindo a necessidade de se tomar medidas nunca antes tomadas com o intuito de se evitar o aumento do desemprego, causado pela quebra das empresas que não tem meios para continuar arcando com os salários dos empregados, as obrigações com seus fornecedores e, principalmente, com o pagamento das obrigações tributárias, seja do âmbito Federal, Estadual ou Municipal.”.

Sustenta, ainda, a ocorrência de omissão quanto ao teor da portaria MJ 12/2012, utilizada como base para as demais portarias que postergaram tributos e parcelamentos no âmbito federal.

Pede a embargante o acolhimento dos embargos para que "(i) sanada a omissão apontada, (ii) seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, consubstanciado na prorrogação dos vencimentos dos IRPJ e CSLL até que seja decretado o final do estado de calamidade pública”.

Relatei.

Fundamento e decido.

Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, merecem parcial acolhimento.

Não há qualquer omissão no exame da excepcionalidade da situação, conforme consta da decisão:

Evidentemente, trata-se de situação excepcionalíssima, com impactos econômicos e sociais de enorme dimensão, talvez somente comparáveis na história recente à pandemia de “gripe espanhola” de 1918-1920, de desfecho ainda imprevisível.

Nesse contexto, as soluções não de ser coletivas, deliberadas pelas autoridades constituídas, sopesando todas as variáveis envolvidas, em seus aspectos de saúde e segurança públicas, e ainda econômicos, sociais, etc

Por outro lado, ao alegar a impetrante que o precedente do STF refuta o raciocínio exposto na decisão não está indiciando nenhuma omissão. Acresce-se que o precedente invocado pela embargante sequer aplica-se ao caso concreto, eis que trata do diferimento do pagamento de dívidas entre entidades federativas.

Com relação à omissão na análise do argumento pela aplicação da Portaria MF 12/2012 tem razão a embargante. Por um lapso deste Magistrado, deixou de constar na decisão embargada a seguinte fundamentação, que ora acrescento:

Por fim, anoto que diante dos atos normativos editados especificamente em função da pandemia de COVID-19 não há que se falar em aplicação da Portaria MF 12/2012.

No mais, anoto que o intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. A embargante simplesmente pretende substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Emsuma, não se conformando com a decisão proferida, deve a embargante atacá-la por recurso próprio, apto a possibilitar a reapreciação do mérito, a tanto não se prestando os embargos declaratórios.

Pelo exposto, **ACOLHO EM PARTE** os embargos de declaração, apenas para acrescer à decisão embargada a fundamentação supra, sem alteração de sua parte dispositiva.

Taubaté, 03 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002314-12.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ESTOK BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Estok Brasil Comércio de Alimentos Ltda impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté/SP, objetivando, em síntese, seja-lhe assegurado o direito de efetuar a apuração de débitos do PIS e da COFINS sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições, bem como, ao final, seja-lhe reconhecido o direito de efetuar a compensação do que pagou a maior, nos 05 anos anteriores a propositura da ação, com quaisquer débitos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidos ou vincendos, com a atualização pela taxa SELIC.

Alega a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, sujeita ao recolhimento mediante incidência não-cumulativa das contribuições para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, e ao apurá-las, inclui as contribuições em suas próprias bases.

Sustenta a impetrante a aplicação analógica do entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 574705, no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, por não constituir faturamento ou receita.

Sustenta que o cálculo correto, considerando uma alíquota de 9,25%, implicaria numa alíquota efetiva de 8,39% (Num. 21884525 - Pág. 4)

Pela decisão de Num. 24582299 foi denegada a liminar.

A União requereu seu ingresso no feito e intimação de todos os atos processuais (Num. 26441664 - Pág. 1).

Notificada, a autoridade impetrada arguiu preliminarmente a decadência do direito de impetrar o mandado de segurança, argumentando que a Impetrante se insurge contra a inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo, contestando assim, mesmo que por via obliqua, as normas atinentes às matérias inseridas nas Leis nºs 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, bem como na Lei nº 12.973/2014, e que do momento da publicação das referidas leis até a data da protocolização da petição inicial passaram-se mais de 120 dias.

No mérito, sustentou a legislação de regência do PIS e da Cofins não só aponta para a obrigatoriedade de utilizar-se o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica como base (e não a receita líquida), como também prevê expressamente, em enumeração do tipo *numerus clausus*, as exclusões admitidas, dentre as quais não se encontra o PIS e a Cofins

Sustentou também o impetrado o descabimento do mandado de segurança à ação de cobrança; a vedação da restituição/compensação de tributos indiretos, nos termos do artigo 166 do CTN); e ainda a vedação da compensação antes do trânsito em julgado.

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (Num. 33124445).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Rejeito a arguição de decadência do direito de impetrar mandado de segurança feita pelo impetrado. Com efeito, tratando-se de impetração que questiona tributo atualmente exigido, (no todo ou em parte, como no caso dos autos, em razão da forma de cálculo), esta assume caráter preventivo.

E ao mandado de segurança preventivo não há se aplica o prazo decadencial para impetração.

Da mesma forma, a pretensão de declaração do direito à compensação de valores que a impetrante entende haver pago indevidamente também tem caráter preventivo, eis que dirigida a assegurar o sucesso de futuro procedimento administrativo.

No sentido da inaplicabilidade do prazo decadencial a mandado de segurança contra exigência tributária atual e declaração de direito à compensação aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. LEIS 10.637/2002 E 9.718/1998. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. Apesar da argumentação da parte agravante quanto à aplicabilidade da Súmula 7/STJ à espécie, impõe-se observar que o Recurso Especial dedicou-se a tema exclusivamente de direito, ao discorrer sobre a afronta aos arts. 1o. e 18 da Lei 1.533/1951, defendendo a natureza preventiva da impetração que visa a afastar as alterações introduzidas pela Lei 10.637/2002.

2. No mais, a decisão agravada seguiu o entendimento consolidado nesta Corte Superior de que, em casos de Mandado de Segurança preventivo, com o objetivo de se discutir a sistemática de recolhimento de tributos, é inaplicável o prazo decadencial de 120 dias, previsto no art. 18 da Lei 1.533/1951. Vejam-se, por oportuno, alguns julgados desta diretoria: EREsp. 653.393/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU 1.10.2007; EREsp. 467.653/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 12.5.2004; REsp. 1.216.972/AM, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU 3.2.2011; REsp. 833.709/PE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 10.8.2006.

3. O raciocínio é perfeitamente aplicável à hipótese dos autos, de forma que, tratando-se de Mandado de Segurança preventivo, com o objetivo de se afastar as alterações introduzidas pela Lei 10.637/2002, a fim de não sofrer penalidade pelo recolhimento da contribuição ao PIS, relativamente aos meses de competência de dezembro/2002 em diante, na forma prevista pela Lei 9.715/1998, é inaplicável o prazo decadencial de 120 dias, previsto no art. 18 da Lei 1.533/1951.

4. Agravo Interno da Fazenda Nacional desprovido.

(STJ, AgInt no REsp 1200535/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 06/04/2017)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAÇÃO. SUJEIÇÃO. NATUREZA REPRESSIVA DO WRIT ASSENTADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA COM BASE EMANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 7/STJ.

1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. O acórdão recorrido asseverou que: "o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança, previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51 (art. 23 da Lei nº 12.016/2009), não tem aplicação em se tratando de mandado de segurança de cunho preventivo, como, por exemplo, no caso em que a ação mandamental visa apenas a declaração do direito à compensação". Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

3. É pacífico o entendimento desta Corte segundo o qual a impetração de Mandado de Segurança preventivo não se sujeita a prazo decadencial.

4. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial.

(STJ, AREsp 1547973/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 11/10/2019)

Quanto à pretensão de exclusão dos valores pagos a título de contribuições ao PIS e à COFINS de sua própria base de cálculo, entendo necessárias algumas considerações de ordem lógico-matemática.

Nos termos do §2º do artigo 1º da Lei 10.833/2003, na redação dada pela Lei 12.973/2014, "a base de cálculo da COFINS é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica".

Sendo "C" a COFINS, "BC" a base de cálculo e "A%" a alíquota, o montante da contribuição pode ser assim expresso:

$$C = BC \times A\%$$

A pretensão da impetrante, de que o montante pago a título de COFINS seja deduzido de sua própria base de cálculo, pode ser assim expressa:

$$C = (BC - C) \times A\%$$

Como se vê, pretende a impetrante que a contribuição seja calculada considerando-se o seu próprio valor na fórmula de cálculo.

Usando terminologia matemática, pretende a impetrante que a função de cálculo da contribuição tenha a própria contribuição como argumento da função. Funções que se referem a si próprias são denominadas de **funções recursivas** ou ainda de **referências circulares**.

Para que uma **função recursiva** não resulte numa **circularidade infinita**, ela deve necessariamente convergir para um valor que não seja recursivamente definido, ou seja, deve haver uma **condição de parada** do procedimento.

Exemplificando, sendo 1.000 a base de cálculo, e 10% a alíquota, a contribuição resultaria em 100; sendo permitida a dedução da COFINS de sua própria base de cálculo, esta seria então de 1.000 - 100 = 900; ocorre que então a contribuição já não resulta mais em 100 e sim em 90; e assim sucessiva e infinitamente.

Para que o cálculo da pretensão da impetrante seja matematicamente possível é necessária portanto a indicação **condição de parada**, p.ex. indicando-se que o procedimento recursivo deve ser aplicado **uma única vez** ao cálculo da contribuição. Nesse caso, aí sim o cálculo é matematicamente possível, expressando-se por:

$$C = BC \times A\% \times (100 - A)\%$$

A questão envolve, na verdade, a antiga discussão sobre as fórmulas matemáticas dos assim denominados “cálculo do imposto por dentro”, ou “cálculo do imposto por fora”, expressões de uso corrente na contabilidade tributária.

Assim, do ponto de vista matemático, qualquer que seja a forma de cálculo, é possível atingir-se o mesmo resultado quanto ao montante do imposto devido, bastando para tanto a utilização de diferentes alíquotas para cada uma das metodologias.

No caso dos autos, a impetrante indicou na petição inicial (Num 21884525 - Pág. 4) como pretende que seja feito o cálculo das contribuições com a exclusão das mesmas de suas respectivas bases de cálculo, sendo possível inferir da tabela apresentada que a impetrante pretende a aplicação do procedimento recursivo uma única vez (insurgindo-se contra o cálculo do tributo por dentro).

Feitas estas considerações, passo ao exame do pedido, que é de ser denegado. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, inclusive em sede de repercussão geral, pela constitucionalidade da inclusão do imposto em sua própria base de cálculo (o assim denominado cálculo por dentro), no que se refere ao ICMS:

EMENTA: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido.

(STF, RE 212209, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/1999, DJ 14-02-2003 PP-00086 EMENT VOL-02098-02 PP-00303)

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral...

3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea “i” no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a íntegro, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos...

(STF, RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

Os julgados do STF em sede de repercussão geral não comportam, em regra, aplicação analógica, posto que o sistema brasileiro de “precedentes” baseia-se na conclusão do julgamento (tema objeto do julgamento e tese firmada) e não nos seus fundamentos, como ocorre no sistema da *common law* (*holding* ou *ratio decidendi*).

A questão da inclusão das contribuições ao PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo encontra-se pendente de decisão pelo STF, com repercussão geral reconhecida (RE 1233096 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 06-11-2019 PUBLIC 07-11-2019).

É certo que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS” (STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017). Por conta disso, tenho decidido, com ressalva do meu ponto de vista pessoal, pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Contudo, não se justifica a aplicação analógica do entendimento do STF no RE 574706, que se refere apenas e tão somente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, para se concluir também pela exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Ao contrário, se admitida a aplicação analógica, é de ser feita com o julgado do STF no RE 582461, uma vez que guarda maior similitude, posto que se refere justamente sobre a possibilidade de inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo.

Nesse sentido, aponto precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO, NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. INAPLICABILIDADE DA TESE FIRMADA NO RE Nº 574.706. TRIBUTOS DISTINTOS.

1. O ICMS e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito.

2. O PIS/COFINS, como regra geral, incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas -, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN.

3. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo, até porque o tema envolve créditos públicos, que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Ainda que assim não fosse, é de se lembrar que a decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário.

4. Apelação e remessa necessária providas. Segurança denegada.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5018337-96.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSONMDI SALVO, julgado em 06/06/2020, Intimação via sistema DATA: 15/06/2020)

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Taubaté, 04 de agosto de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000041-62.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PARQUE PARADISO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SUCEDIDO: FABIO SILVA DE ARAUJO

Advogados do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRE OMETTO FURLAN SILVA - SP359785, ERIKA FABIANA VIANNA MANOLE - SP150969

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Primeiramente, proceda o exequente, no prazo de 15(quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo.

Cumprido, cite(m)-se o(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos dos artigos 827, §1º, e 829, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 13.105/2015, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 914 e 915 do mesmo Código.

Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo (art. 827, caput, CPC)

Cumpra-se

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004110-45.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: FOR-TY INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, RICARDO ALEXANDRE GANDOLPHO, RODRIGO GANDOLPHO, JOSE CARLOS GANDOLPHO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Requeira a CEF, no prazo de 10(dez) dias, o que de direito, nos termos da determinação de ID 20749316.

Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003393-62.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLINA MERCANTIL DE VEICULOS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA GERMANA DE SOUZA ANDRADE - DF21506

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora – UNIÃO, fica o autor, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, "caput" e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003508-96.2004.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CIRENE MARIA MARCUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 523, parágrafo 1º e 3º, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que de direito.

Emrnda sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007218-48.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO - SP139458

EXECUTADO: FATIMA APARECIDA ANTONIOLLI GABRIEL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora – INSS, fica o autor, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver, ou optar pelo desconto em seu benefício ativo se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, "caput" e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004656-32.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: JULIO CESAR CARNEIRO

Advogado do(a) REU: FERNANDO FERNANDES CARNEIRO - SP134830

DESPACHO

Tendo em vista a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (covid-19), nos termos da Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020;

Tendo em vista a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local, bem como preservar a saúde de magistrados, servidores, estagiários, terceirizados e jurisdicionados em geral;

Tendo em vista as prorrogações, pelo Governo do Estado de São Paulo, das medidas de isolamento social, em função da pandemia do novo coronavírus (covid-19);

Tendo em vista a Portaria Conjunta TRF3 PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo;

Redesigno a audiência pendente nestes autos para o dia **09 de setembro de 2020, às 15h30min.**

O ato deverá ser realizado através de videoconferência, nos termos do art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, ou seja, sem a presença física dos participantes ao fórum.

Considerado que o requerido possui advogado constituído nos autos, **confiro o prazo de 05 (cinco) dias** para que a defesa se manifeste sobre a possibilidade da realização do ato de forma remota, independentemente de intimação pessoal do requerido.

Com a confirmação da participação parte requerida, requisite-se a devolução do mandado de ID 32306852, independentemente de cumprimento.

Anoto que as informações necessárias para acesso e participação das partes na audiência virtual constam do Tutorial de ID 36147257.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Cumpra-se, com urgência.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005104-56.2007.4.03.6127 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: GUSTAVO ANTONIO CASSIOLATO FAGGION

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RUAS BALDIN - SP52851

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora – UNIÃO, fica o autor, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, "caput" e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008750-31.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: GERALDO GALLI - SP67876, WILSON DE ALMEIDA LEITE NETO - SP200942, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

SUCEDIDO: GERFRAN COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, GERSIO JOSE ROTTA

Advogado do(a) SUCEDIDO: HEITOR MARIOTTI NETO - SP204513

Advogado do(a) SUCEDIDO: HEITOR MARIOTTI NETO - SP204513

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Primeiramente, em razão do lapso temporal decorrido, traga à CEF, no prazo de 20(vinte) dias, cópia da matrícula atualizada do bem sobre o qual requer a penhora.

Com vinda do documento, tomem os autos conclusos para deliberação.

Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008357-91.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SUCEDIDO: CREATOR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, RICARDO RIBEIRO SARAIVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Mantenho o despacho indicado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Concedo o prazo de 15(quinze) dias à CEF para efetivo andamento ao feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000021-53.2006.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA FERREIRA DE LIMA - SP231451, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: PREMENGE ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a inércia da EBCT em dar seguimento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0006031-32.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: ADAILE DE CASTRO FILHO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Promova a CEF, no prazo de 10(dez) dias, o regular andamento ao feito, sob pena de retorno dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000227-27.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: FC ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - ME, FABIANO CURY

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Promova à CEF, no prazo de 10(dez) dias, o efetivo andamento ao feito, sob pena de retorno dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001674-38.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

INVENTARIANTE: JJM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, JOCELIO MANOEL JACINTO, AMENTESUI DOS SANTOS JACINTO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro por ora, o pedido de expedição de edital para citação do réu, tendo em vista que o exequente, primeiramente, deverá promover as diligências necessárias para localização do devedor, inclusive comprovando nos autos se infrutíferas, a fim de fundamentar novo pedido.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005438-71.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, GERALDO GALLI - SP67876, JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284

SUCEDIDO: MACKPACK COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, MARCELO LUIZ DE MELO, MARCIA CESIRA MACKEY DE MELO

Advogados do(a) SUCEDIDO: WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840, GILSON TADEU LORENZON - SP128669, VIVIANE MARANGONI TEMPLE DAMARI - SP178941, ELAINE OLIVEIRA - SP102378, KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES - SP262404

Advogados do(a) SUCEDIDO: WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840, GILSON TADEU LORENZON - SP128669, VIVIANE MARANGONI TEMPLE DAMARI - SP178941, ELAINE OLIVEIRA - SP102378, KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES - SP262404

Advogados do(a) SUCEDIDO: WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840, GILSON TADEU LORENZON - SP128669, VIVIANE MARANGONI TEMPLE DAMARI - SP178941, ELAINE OLIVEIRA - SP102378, KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES - SP262404

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Requeira a CEF, no prazo de 10(dez) dias o que de direito, com relação aos valores bloqueados.

No mais, indefiro o pedido de consulta ao sistema RENAJUD, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto, sendo certo que em outros feitos que por aqui tramitam a própria CEF logra apresentar tais pesquisas, o que contribui para a economia e celeridade processuais.

Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provação da parte interessada.

Int.

MONITÓRIA(40) Nº 0007116-19.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

REU: SIDNEI VIEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de consulta ao sistema WEBSERVICE, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto, sendo certo que em outros feitos que por aqui tramitam a própria CEF logra apresentar tais pesquisas, o que contribui para a economia e celeridade processuais.

No mais, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em termos de efetivo prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003602-39.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, GERALDO GALLI - SP67876

SUCEDIDO: PLASBIBA COMERCIAL LTDA - ME, JOAO CARLOS GENTIL, GILBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) SUCEDIDO: LENON SHERMAN DE VASCONCELLOS FERREIRA - SP300395

Advogado do(a) SUCEDIDO: LENON SHERMAN DE VASCONCELLOS FERREIRA - SP300395

Advogado do(a) SUCEDIDO: LENON SHERMAN DE VASCONCELLOS FERREIRA - SP300395

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Primeiramente, proceda-se o cadastro do curador nomeado para fins de publicação.

Após, intime-o para cumprimento da determinação de ID 21398708 fl.170.

Cumpra-se. Int.

MONITÓRIA(40) Nº 0003917-91.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO GALLI - SP67876, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

RECONVINDO: KELLEN APARECIDA MATEUS SILVA E OLIVEIRA, ANDREA CRISTINA MATEUS DA SILVA

Advogados do(a) RECONVINDO: DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE - SP286972, THAIS APARECIDA PROGETE - SP313393, JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE - SP119387, ERICA QUEIROZ CARNEIRO - SP319619

Advogados do(a) RECONVINDO: DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE - SP286972, THAIS APARECIDA PROGETE - SP313393, JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE - SP119387, ERICA QUEIROZ CARNEIRO - SP319619

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira o exequente o cumprimento do julgado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0009373-17.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, ANA CLAUDIA SOARES ORSINI - SP283693

RECONVINDO: RGMIX TINTAS LTDA - ME, MARCELA MARIA DOS SANTOS SANTORO, RODRIGO CESAR DE ANDRADE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores bloqueados via BACENJUD, sob pena de desbloqueio e remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004509-96.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SUCEDIDO: ELAINE TOMACHEUSKI DE FREITAS - EPP, MARCELO DURAES, ELAINE TOMACHEUSKI DE FREITAS

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES - SP96643

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES - SP96643

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Primeiramente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao executado, para que traga aos autos o contrato social da empresa, afim de se verificar quem detem poderes para nomear advogado.

Com a vinda dos documentos, tomemos autos conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0006686-77.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, GERALDO GALLI - SP67876

RECONVINDO: ADRIANA TREVISANI DE SOUZA CAMPOS, ANESIO TREVISAN, EUNICE LIMA TREVISANI

Advogados do(a) RECONVINDO: NORBERTO DE JESUS TAVARES - SP223499, CLEUSA MARIA LIMA TREVISANI - SP102890

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora – CEF, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, “caput” e seus parágrafos, do NCP.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0007372-25.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SUCEDIDO: ELAINE TOMACHEUSKI DE FREITAS - EPP, ELAINE TOMACHEUSKI DE FREITAS, MARCELO DURAES

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES - SP96643

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES - SP96643

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Primeiramente, concedo o prazo de 15(quinze) dias ao executado, para que traga aos autos o Contrato Social da empresa, a fim de se verificar quem detém poderes para constituir advogado.

Com a vinda do documento, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0002437-10.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: L. A. M. MELONIA QUECEDOR SOLAR LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) referente aos honorários sucumbenciais, em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 0002991-86.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: IRAIDES DE FATIMA LEME, MAURO LEME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER - SP217581

Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER - SP217581

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALBERTO LEME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER

DECISÃO

Havendo prova de que houve o falecimento do autor **Mauro Leme** sem deixar descendentes ou ascendentes (ID 21398729 - Pág. 70 a 74), de que os requerentes *Ozélia Aparecida Leme Piva, Maria José Leme de Almeida, Antonio José Leme, Bernardete Leme Correia, Teresa Leme Morselli Silveira, Carmelina do Carmo Leme de Souza, Maria de Lourdes Leme Santos, Luis Benedito Leme, Amelia Leme, João Batista Leme e Natal de Jesus Leme* são seus irmãos (conforme petição e documentos de ID 21398896 - Pág. 6 a 71 e Pág. 72 a 97) e não havendo oposição do INSS, **ADMITO sua habilitação no feito** em conjunto com Iraides de Fátima Leme e Mauro Leme (já habilitados) e **DEFIRO O LEVANTAMENTO de 1/13 (um treze avos) do valor do precatório** de ID 21398729 - Pág. 39 para cada um dos requerentes, haja vista a notícia de que agora todos os irmãos do *de cuius* compareceram aos autos.

Tendo em vista o estorno do precatório expedido, expeça-se novo ofício requisitório, nos moldes daquele de ID 21398729 - Pág. 39, com levantamento à disposição do juízo.

Anoto que, em se tratando de precatório que será novamente expedido em razão de não levantamento e estorno do precatório original, não é possível a expedição para cada um dos beneficiários, haja vista que, naquele momento da expedição original, não haviam sido habilitados ainda.

Após a notícia de pagamento do precatório, intím-se os habilitados para que forneçam os dados necessários para que cada um levante o seu quinhão.

Quanto ao pedido de destaque de honorários contratuais, este só é possível quando requerido antes da expedição do requisitório original, conforme já mencionado na decisão de ID 21398729 - Pág. 46, motivo pelo qual indefiro o pedido nos termos em que requerido.

Proceda-se ao necessário para inclusão dos irmãos ora habilitados no polo ativo da ação.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002112-37.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: EMPORIUM NOSTRUM COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) trazer aos autos o comprovante de recolhimento das custas da guia juntada no ID 33676599 e;

2º) atribuir valor à causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, devendo, ato contínuo, **recolher as custas processuais faltantes**, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC.

Atendidas tais providências, voltemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001906-39.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE PEREIRA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

5001906-39.2019.4.03.6115

JOSE PEREIRA GONÇALVES

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer como especial o período de 14/12/1982 a 28/04/1995, bem como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (DER, 25/07/2012).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 20885137).

Em contestação com documentos (ID 23555217), o INSS sustenta que não há prova da natureza especial do período requerido pelo autor e pugna pela improcedência do pedido.

Com réplica (ID 23555217).

Saneado o feito (ID 29339093).

Indeferida a prova pericial (ID 31247138) o autor comunica a interposição de agravo (ID 32004504).

Procedimento administrativo foi trazido aos autos (ID 32661623), sobre o qual as partes deixaram de manifestar-se.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), como que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial como advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97 (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO

PROVA

Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.

De 29/04/1995 a 05/03/1997

(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97): Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações

De 06/03/1997 em diante

(a partir Dec. 2.172/97): Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho

Ruído: Prova por laudo técnico em qualquer tempo

RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB como o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO

NÍVEL DE RUÍDO

Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97) 80 dB.

De 06/03/1997 a 18/11/2003

(do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003): 90 dB

De 19/11/2003 em diante

(a partir Dec. 4882/2003): 85 dB

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.
- A temporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram como evolução tecnológica.

[...]

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que o uso desses equipamentos resultou em neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL

Conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Respetivo nº 1.310.034, diversamente do quanto se entende sobre a lei aplicável para definir a natureza da atividade, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é disciplinada pela lei vigente no momento da aposentadoria.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior para adequá-lo à jurisprudência do E. STJ, a possibilidade de conversão de tempo comum para especial é limitada aos benefícios com data de início anterior a 29/04/1995, a partir de quando passou a vigor a Lei nº 9.032/95, que extinguiu a conversão de tempo comum em especial.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.

No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).

Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) – como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República – garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.

Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

O CASO DOS AUTOS

RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL

No período de 14/12/1982 a 28/04/1995 o autor trabalhou para Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, na função de operário rural, conforme anotação em PPP (fs. 39/43, ID 32661623).

Contudo, a atividade de agropecuária referida no Decreto 53.831/64, além de não abranger todas as atividades rurais, somente contempla os trabalhadores rurais que eram filiados ao regime de previdência social urbana, por força do disposto no artigo 29 da Lei Complementar nº 11/71 e no artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, porquanto não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum no regime do FUNRURAL. Somente com o advento da Lei nº 8.212/91, passou o trabalhador rural, tanto empregado como trabalhador eventual, a ser segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social.

Ademais, em relação ao referido período, o PPP, com anotação de responsável técnico ao menos a partir de 01/11/1991 (fl. 41, ID 32661623), não indica a exposição a qualquer agente nocivo enquanto operário rural.

Com efeito, é certo que na função o autor realizava atividades no trato de animais, como alimentação, ordenha, aplicação de produtos veterinários, manejo, prevenção e controle de enfermidades infectocontagiosas de parasitas internos e externos por meio de vacinação, higiene e proteção sanitária e, ainda, de tratamentos culturais, operando equipamentos agrícolas de pequeno porte, além da limpeza de estábulos e outras atividades correlatas.

Bem se vê, que pelas múltiplas funções atribuídas ao autor, seu trabalho, em qualquer delas, se torna ocasional e eventual exposição a agentes insalubres não seria hábil a ensejar o reconhecimento da natureza especial.

Assim, o período de 14/12/1982 a 28/04/1995 não é especial.

Portanto, não tendo sido reconhecida a natureza especial de períodos além daquele já reconhecido na via administrativa, nada há a reparar na decisão administrativa, o que impõe rejeitar o pedido de revisão de aposentadoria.

DISPOSITIVO.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de 14/12/1982 a 28/04/1995 e de revisão de aposentadoria.

Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001337-04.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARCOS CESAR DE SOUZA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STROZZI - SP354270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, nos casos em que houver repercussão na fixação da competência. É o que decorre do art. 3º da Lei nº 10.259/01. A fim de evitar o atalhamento da regra, há de se verificar se o valor atribuído à causa condiz com o proveito econômico pretendido.

Dentro dos limites propostos pela demanda, o proveito econômico da concessão da aposentadoria desde, ao menos, o pedido administrativo, feito em 16/10/2017, consiste em uma prestação anual das parcelas vincendas somada aos valores em atraso desde a DER, nos termos do art. 292, § 1º e 2º do CPC.

Observa-se, contudo, que o autor indicou como valor da causa a quantia de R\$ 65.000,00, sem, contudo, demonstrar como atingiu referida cifra.

1. Por conseguinte, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para trazer aos autos planilha com demonstrativo dos valores relativos à sua pretensão, observando-se, ainda, o que dispõe o art. 292, VII, do CPC.
2. No mesmo prazo, deverá o autor anexar aos autos documentos pessoais, como RG e CPF.
3. Cumprida as determinações, tomemos autos conclusos, para deliberar sobre (a) a estimação do valor da causa; (b) sendo o caso, pelo declínio da competência e, (c) não sendo o caso de declínio, sobre o pedido de tutela antecipada.
4. Intime-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001336-19.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: NEIMAR APARECIDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STROZZI - SP354270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, nos casos em que houver repercussão na fixação da competência. É o que decorre do art. 3º da Lei nº 10.259/01. A fim de evitar o atalhamento da regra, há de se verificar se o valor atribuído à causa condiz com o proveito econômico pretendido.

Dentro dos limites propostos pela demanda, o proveito econômico da concessão da aposentadoria desde, ao menos, o pedido administrativo, feito em 10/02/2020, consiste em uma prestação anual das parcelas vincendas somada aos valores em atraso desde a DER, nos termos do art. 292, § 1º e 2º do CPC.

Observa-se, contudo, que o autor indicou como valor da causa a quantia de R\$ 65.000,00, sem, contudo, demonstrar como atingiu referida cifra.

1. Por conseguinte, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para trazer aos autos planilha com demonstrativo dos valores relativos à sua pretensão, observando-se, ainda, o que dispõe o art. 292, VII, do CPC.
2. Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos, para deliberar sobre (a) a estimação do valor da causa; (b) sendo o caso, pelo declínio da competência e, (c) não sendo o caso de declínio, sobre o pedido de tutela antecipada.
3. Intime-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002091-77.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SANDERSON DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) REU: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178

SENTENÇA (TIPOA)

SENTENÇA TIPOA

5002091-77.2019.4.03.6115

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora acima especificada pretende seja matriculado na instituição de ensino superior (IES) no segundo semestre de 2019, bem como seja baixado o débito em seu nome, considerando os pagamentos efetuados pela Caixa Econômica Federal (CEF) por meio do FIES. Pede ainda seja a IES impedida de impor nova grade curricular para que o autor frequente apenas as disciplinas nas quais não obteve aprovação; seja a CEF obrigada a emitir termo aditivo do FIES para o primeiro semestre de 2019, correspondente aos pagamentos já efetuados à IES; e seja o Ministério da Educação obrigado a desbloquear o sistema FIES para o autor para que possa efetuar o pedido de dilatação do prazo de financiamento para o segundo semestre de 2019.

Em síntese, narra o autor que ingressou em curso superior na IES ré no primeiro semestre de 2014 com previsão de duração de 10 semestres, a ser concluído no segundo semestre de 2018. O custeio do curso deu-se por meio do FIES. Em razão de contratempos, diz que foi reprovado em algumas disciplinas e que por isso postulou a dilatação do prazo do financiamento estudantil. Efetou, então, a matrícula no primeiro semestre de 2019 e pediu declaração de matrícula para solicitar a dilatação de prazo do FIES à CEF. A declaração de matrícula, no entanto, diz ainda o autor, foi emitida com prazo exíguo para apresentação do documento à CEF, à qual o autor se dirigiu no último dia do prazo. Afirma o autor que a CEF disse que não poderia revalidar o contrato do FIES porque o sistema do Ministério da Educação (MEC) estaria com problemas, sendo feito por isso um "chamado" no sistema do MEC e sendo dito ao autor para que aguardasse contato. Diante disso, a IES teria aceitado a matrícula para o primeiro semestre de 2019 e postergado a entrega do aditamento do FIES para o final do semestre. Não houve contato da CEF e na última semana do semestre o autor recebeu comunicado da IES sobre a inadimplência no semestre. Na CEF, obteve a informação de que a dilatação do prazo do contrato do FIES teria sido efetivada, conforme consulta no sistema FIES. Afirma ainda que a IES recusou-se a reconhecer os pagamentos realizados pelo FIES e impediu sua matrícula para o segundo semestre de 2019. Em contato com o MEC, foi-lhe informado que o protocolo do chamado da CEF encontrava-se bloqueado pela própria CEF. Conclui, assim, que foi impedido de prosseguir em seu curso, com matrícula no segundo semestre de 2019, por conta de um impasse criado entre a IES, que não aceita a matrícula, e a CEF, que não gera o termo aditivo do contrato do FIES para entrega à IES e baixa na dívida do primeiro semestre de 2019. Além disso, afirma o autor que a IES somente aceita a matrícula se houver adesão à nova grade curricular do curso, o que impossibilitaria o autor terminar o curso em mais dois semestres, prazo máximo da dilatação do FIES, uma vez que não seria possível a frequência concomitante das disciplinas em que foi reprovado com as da grade regular e que houve extinção de algumas disciplinas.

Com a inicial, a parte autora carrou aos autos procuração e documentos.

Foi deferida a tutela de urgência em 14/10/2019 para determinar à CEF e ao FNDE que regularizassem a situação do autor no prazo de 10 dias, permitindo a matrícula no segundo semestre de 2019 com afastamento da anotação de inadimplência do primeiro semestre de 2019.

O autor emendou a inicial para requerer a inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) no polo passivo e alegar descumprimento da tutela de urgência (ID 25175135).

Deferida a substituição da União pelo FNDE no polo passivo e afastada a alegação de nulidade da decisão antecipatória (ID 2523102).

A CEF apresentou contestação com procuração e documentos (ID 26239005) em que alega, em síntese, sua ilegitimidade passiva por ser mero agente financeiro do FIES; e, no mérito, que o contrato FIES do autor encontra-se com aditamentos até o primeiro semestre de 2019, com valores repassados à IES em maio de 2019, o que satisfaria a pretensão do autor. Afirma ainda que a dilatação do prazo do financiamento estudantil é regulada pela Portaria Normativa nº 16/2012 (art. 2º) e pugna pela improcedência dos pedidos em relação a si.

O FNDE também contestou (ID 26377548), com documentos. Afirma, em síntese, que disponibilizou o SisFIES para que o autor pudesse realizar a contratação extemporânea do aditamento para o primeiro semestre de 2019 e dilatação para o segundo semestre do mesmo ano, em cumprimento à decisão antecipatória. Sobre o procedimento de aditamento, informa que a questão é regulada pela Portaria Normativa nº 23/2011 (art. 2º), segundo a qual o procedimento é de responsabilidade do estudante, que deve fazer a solicitação à IES, e da IES, que deve emitir a declaração de regularidade de matrícula (DRM) para entrega ao estudante, que então deve dirigir-se à instituição financeira para assinatura do termo aditivo do contrato. Alega sua ilegitimidade passiva e pugna pela improcedência dos pedidos em relação a si.

A IES já havia contestado a pretensão, com procuração, quando intimados os réus a prestarem informações para decisão da tutela antecipatória (ID 22379602). Afirmando, em síntese, que o autor de fato contratou FIES para custear seu curso superior de janeiro de 2014 a dezembro de 2018 e que o financiamento estudantil poderia ser prorrogado por até mais dois semestres, conforme regulamentação. Alega que a prorrogação não foi possível porque o autor não finalizou o procedimento perante a CEF, tendo admitido a matrícula para o primeiro semestre de 2019, com compromisso de entrega do termo de aditamento do FIES em 30 dias, porque em geral o procedimento de aditamento do FIES não é finalizado a tempo; como o autor não apresentou o termo de aditamento, a despeito de solicitações que lhe foram encaminhadas em março e junho de 2019, ficou inadimplente e não pôde fazer a matrícula para o segundo semestre de 2019. Alega que a migração de dados para efetivação do termo de aditamento ocorre entre o FIES e a instituição financeira, não tendo a IES participação nesse trâmite, não constando até a data da contestação a conclusão do aditamento no sistema e, por conseguinte, não havendo efetivo recebimento de valores pela IES. Sustenta ainda, quanto à grade curricular, que o autor foi reprovado em 41 disciplinas, quantidade impossível de ser adequada em somente mais um semestre que o autor teria de dilatação do prazo do FIES. Pugna pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica às contestações (ID 27071354, 27071354), em que reafirma ter havido falha no SisFIES e que a IES continuou a cobrança das mensalidades do primeiro semestre de 2019, mesmo depois da decisão antecipatória da tutela, conforme correio eletrônico recebido; e que até aquele momento não havia conseguido finalizar a dilatação do prazo do FIES para o primeiro semestre de 2019, não obstante a ordem judicial.

Em saneador (ID 28248155), foi postergado o exame das preliminares para a prolação de sentença e afastada a necessidade de dilação probatória.

O autor peticionou para informar que a decisão de tutela de urgência não fora cumprida pela IES, que exigiu do autor a assinatura de uma declaração não prevista na decisão para o cumprimento (ID 28622039). A IES peticionou para esclarecer a alegação e esclareceu que a declaração solicitada ao autor era no sentido de que ele havia sido comunicado desde o dia 14/02/2020 para comparecer à secretaria para formalizar a matrícula do semestre (ID 29692380), bem como para informar que o autor manifestou não ter mais interesse no curso por não poder ter novas prorrogações do FIES e que em abril de 2020 foi repassado o valor do financiamento relativo ao segundo semestre de 2019 (ID 31847400).

Intimado o autor a informar sobre o interesse no prosseguimento do feito (ID 34189884), informou que, embora haja aparente perda de objeto, a IES fez exigência não contida na decisão antecipatória para o primeiro semestre de 2020, o que implica incidência da multa prevista na decisão, ainda que ciente o autor de que o primeiro semestre de 2020 deveria ser por ele custeado. Pede sentença de mérito para que seja baixada a anotação de inadimplência do autor para o primeiro semestre de 2019, independentemente da matrícula em 2020, e seja aplicada a multa prevista na decisão de tutela de urgência.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Primeiramente, afasto as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitadas pela CEF e pelo FNDE.

Ora, a CEF é responsável pela emissão do termo de aditamento e o FNDE pela liberação do procedimento de financiamento estudantil no SisFIES. Demais disso, o autor atribuiu a ambos e à IES óbices legítimos que o impediram de prosseguir com o financiamento estudantil, o que faz da CEF e do FNDE partes legítimas para responder pela pretensão do autor, juntamente com a IES.

Passo ao exame do mérito.

Tal como decidido em antecipação de tutela, problemas sistêmicos não podem afastar do estudante o direito à renovação ou dilatação de prazo do FIES e, no caso, restou incontroverso que o autor obteve a declaração de regularidade de matrícula com a IES e encaminhou-se à CEF ainda no prazo para requerer a dilatação do prazo do financiamento, exatamente como previsto no procedimento descrito na contestação do FNDE.

Cumpriu o autor, assim, suas obrigações contratuais e regulamentares (Portaria Normativa nº 16/2012, art. 2º) para obtenção da dilatação do prazo do financiamento estudantil, do que decorre seu direito de ter liberado o valor do financiamento para quitação das prestações do primeiro semestre de 2019, com afastamento pela IES da anotação de inadimplemento do autor nesse período, bem como à rematrícula para o segundo semestre do mesmo ano, tal como postulado.

Também como já decidido na tutela de urgência, razão não assiste ao autor. Como efeito, como esclareceu a IES, não houve nova grade, mas adequação das disciplinas a serem cursadas à situação peculiar do autor, com 41 disciplinas pendentes por reprovação ao final do período normal do curso.

Por fim, a despeito do correio eletrônico recebido pelo autor ao final do ano de 2019, não vislumbro descumprimento da decisão de tutela antecipada.

Ora, a baixa da inadimplência determinada na decisão antecipatória tinha por finalidade permitir a rematrícula do autor no segundo semestre de 2019. Tendo a rematrícula no segundo semestre de 2019 sido efetivada, não há cogitar de descumprimento da decisão.

Posteriormente, embora para a rematrícula no primeiro semestre de 2020, quando o autor já não mais tinha direito a dilatação de prazo do FIES, a IES tenha exigido declaração de que já havia sido solicitado seu comparecimento desde data anterior para realização da matrícula, também não vislumbro relevância na exigência, visto que, além de não haver sido negado pelo autor que havia sido solicitado seu comparecimento em data anterior, também não negou a afirmação da IES de que já não tinha mais interesse no curso por não ter mais direito à dilatação do prazo do FIES. Diante disso, a exigência, embora não prevista na decisão de tutela antecipada, mostrava-se de todo inócua para causar qualquer obstáculo à rematrícula do autor no primeiro semestre de 2020, sendo possível concluir que isso ocorreu por livre decisão do próprio autor.

Não cabe, portanto, aplicar multa à IES.

DISPOSITIVO.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para, confirmando a decisão de tutela antecipada, condenar a IES a baixar definitivamente a anotação de inadimplência do autor relativa ao primeiro semestre de 2019, bem como a admitir definitivamente sua rematrícula no segundo semestre de 2019, emitindo os documentos necessários para processamento do financiamento estudantil perante o FNDE e a CEF nesses períodos.

De outra parte, também em confirmação da tutela antecipada, condeno o FNDE e a CEF a regularizarem definitivamente a situação do autor no SisFIES, relativamente aos semestres do ano de 2019, com a emissão dos documentos e efetivação dos pagamentos necessários para tanto.

IMPROCEDE, porém, o pedido para condenar a IES a admitir a grade curricular original.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno as rés a pagar ao advogado do autor honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado.

Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96, em razão da gratuidade de justiça que ora defiro ao autor.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 31 de julho de 2020.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002074-41.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: FERNANDO CARLOS JOAQUIM

Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5002074-41.2019.4.03.6115

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o INSS a manifestar-se, em 15 dias, sobre os novos documentos apresentados pela parte autora no ID 34774293.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

AUTOR: JOAO BATISTA MASSAROTTO

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

5002871-17.2019.4.03.6115

JOÃO BATISTA MASSAROTTO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer os períodos como especiais de 18/08/1980 a 10/02/1994, 29/05/1998 a 31/12/1999, 19/11/2003 a 04/08/2004, 01/11/2008 a 10/06/2010 e de 01/08/2010 a 01/08/2011, bem como revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento (DER, 01/08/2011).

Deferida a gratuidade (ID 29918175).

O réu, em contestação, afirma o acerto da decisão administrativa que indeferiu o benefício pleiteado e pede a improcedência do pedido (ID 30960210).

Com réplica (ID 32834308).

Saneado o feito (ID 33820680).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97 (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO

PROVA

Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.

De 29/04/1995 a 05/03/1997

(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97): Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações

De 06/03/1997 em diante

(a partir Dec. 2.172/97): Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho

Ruído: Prova por laudo técnico em qualquer tempo

RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO	NÍVEL DE RUÍDO
---------	----------------

Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97)	80 dB.
-----------------------------------	--------

De 06/03/1997 a 18/11/2003	
----------------------------	--

(do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003):	90 dB
--------------------------------------	-------

De 19/11/2003 em diante	
-------------------------	--

(a partir Dec. 4882/2003):	85 dB
----------------------------	-------

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJc 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL

Conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do ResP Respetivo nº 1.310.034, diversamente do quanto se entende sobre a lei aplicável para definir a natureza da atividade, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é disciplinada pela lei vigente no momento da aposentadoria.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior para adequá-lo à jurisprudência do E. STJ, a possibilidade de conversão de tempo comum para especial é limitada aos benefícios com data de início anterior a 29/04/1995, a partir de quando passou a vigor a Lei nº 9.032/95, que extinguiu a conversão de tempo comum em especial.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.

No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).

Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) – como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República – garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.

Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, o cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

O CASO DOS AUTOS

RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL

No período de 18/08/1980 a 10/02/1994, a parte autora exerceu a função de motorista para William Sallum S/A Indústria de Meias, conforme anotação em CTPS (fls. 16, ID 25957855).

No entanto, o formulário de informações (fls. 21, ID 25957864) indica que o autor exercia outra função, a de tingimento de fios (tintureiro) na atividade de desenvolver cartela e implementar receitas de cores para a produção de meias, coloração de produtos e controle de qualidade de processos de tingimento, operação de caldeira para aquecimento do preparo de tinta com uso de ácidos acético e sulfúrico, ficando exposto de modo habitual e permanente a gases do processo de soldagem e ruído.

Essa atividade de tintureiro se encontra elencada no anexo do Decreto nº 53.831/64, item 2.5.1, de modo que o trabalho, por enquadramento da categoria profissional, é especial.

Nos períodos compreendidos de 29/05/1998 a 01/08/2011, laborados para Tecumseh do Brasil Ltda., conforme anotações em PPP (fls. 22/29, ID 25957864), o autor exerceu a função de preparador ajustador, no setor de processo final e embalagem, submetido a ruído.

O autor esteve permanentemente exposto a ruído médio superior ao limite legal de 85dB, apenas no período de 19/11/2003 a 01/08/2011, como se observa do PPP. Referido documento informa exposição a ruído variável, caso em que se impõe apurar a média dos níveis mínimo e máximo informados, do que se tira nível médio de ruído de 86,35dB para o período com ruído mínimo de 80,7dB e máximo de 92dB (fls. 23 e 26/77, ID 25957864).

De tal sorte, o PPP prova exposição ao agente físico ruído acima dos limites legais apenas de 19/11/2003 a 01/08/2011.

São reconhecidos como de natureza especial, por conseguinte, os períodos de 18/08/1980 a 10/02/1994 e de 19/11/2003 a 01/08/2011.

No procedimento administrativo, dessume-se que esses períodos não foram reconhecidos como especial porque os respectivos formulários de informações, a ensejar o reconhecimento da especialidade do labor, somente foram apresentados na oportunidade do pedido de revisão do benefício em 06/01/2015 (fls. 14, ID 25957864).

REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O acréscimo do tempo de contribuição decorrente do período reconhecido como laborado em condições especiais convertido em tempo comum pelo fator multiplicador 1,4 (08 anos, 05 meses e 20 dias), somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS na via administrativa (37 anos, 10 meses e 09 dias – fls. 02, ID 25957864), perfaz um total de 46 anos, 03 meses e 29 dias de tempo de contribuição até a data da concessão administrativa do benefício em 01/08/2011.

Assim, impõe-se seja acolhida a pretensão da parte autora para determinar ao réu a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora com inclusão do tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença.

As diferenças pretéritas deverão ser pagas desde o pedido de revisão do benefício, em 06/01/2015. A renda mensal inicial do benefício é calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data do requerimento administrativo.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da atividade especial para declarar como laborado em atividade especial os períodos de 18/08/1980 a 10/02/1994 e de 19/11/2003 a 01/08/2011, que ensejam conversão em tempo comum pelo fator 1,4.

Julgo PROCEDENTE o pedido de revisão para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor JOÃO BATISTA MASSAROTTO, NB 156.784.664-2, para considerar 46 anos, 03 meses e 29 dias de tempo de contribuição.

Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos de reconhecimento de tempo especial.

Condeno o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão desde a data do pedido de revisão do benefício (06/01/2015), corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros moratórios contados da citação, nos termos da Resolução CJF nº 134/2010 com a redação dada pela Resolução CJF nº 267/2013.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios calculados sobre o valor atualizado da condenação, observados os percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e julgamento do Recurso Especial nº 1.735.097 (STJ, 1ª Turma, DJe 11/10/2019).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000167-94.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: REGINALDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

5000167-94.2020.4.03.6115

REGINALDO PEREIRA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer como especiais os períodos de 03/09/1991 a 18/08/1994, 01/10/2004 a 31/08/2011, 01/09/2011 a 15/01/2019, 26/09/1994 a 29/02/1996, 01/03/1996 a 08/01/2003, 25/08/2003 a 30/09/2004 e 16/01/2019 a 22/01/2019, bem como conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (22/01/2019) ou com a reafirmação da data de entrada do requerimento (DER).

Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferida a justiça gratuita, com exceção das custas processuais (ID 28100671).

Custas recolhidas (ID 28807768).

O réu, em contestação, afirma o acerto da decisão administrativa que indeferiu o benefício pleiteado e pede a improcedência do pedido (ID 30995432).

Com réplica (ID 32726729).

Saneado o feito (ID 34431143).

Manifestação do autor (ID 35168096).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Da análise dos documentos acostados aos autos, observo que o INSS reconheceu administrativamente, como laborado em condições especiais, os períodos de 03/09/1991 a 18/08/1994, 01/10/2004 a 31/08/2011, 01/09/2011 a 15/01/2019 (fls. 64 e 68, ID 28025447), razão pela qual não há controvérsia a dirimir sobre esses períodos.

Pelas razões expendidas, falta interesse parcial de agir da parte autora, portanto, quanto aos períodos especiais mencionados.

Passo a apreciar o mérito.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97 (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO

PROVA

Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.

De 29/04/1995 a 05/03/1997

(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97): Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações

De 06/03/1997 em diante

(a partir Dec. 2.172/97): Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho

Ruído: Prova por laudo técnico em qualquer tempo

RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimindo pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO

Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97) 80 dB.

De 06/03/1997 a 18/11/2003

(do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003): 90 dB

De 19/11/2003 em diante

(a partir Dec. 4882/2003): 85 dB

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade averçada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sérgio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJc 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subspecie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e § 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

[...]

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).

O CASO DOS AUTOS

RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Nos períodos de 26/09/1994 a 29/02/1996 e de 01/03/1996 a 08/01/2003, consta que o autor trabalhou para Tecumseh do Brasil Ltda., nos cargos de ajudante industrial e operador industrial, respectivamente, conforme anotado em PPP (fs. 41/42, ID 28025447), submetido a ruído de 93 a 97 dB.

Quanto ao período de 25/08/2003 a 30/09/2004, o autor trabalhou para Engemasa Engenharia e Materiais Ltda. na função de serviços gerais, submetido a ruído de 102,2dB, além de poeiras e fúmos, com uso de EPI eficaz certificado, nos termos do PPP (fs. 33/36, ID 28025447).

Os períodos são especiais, visto que o autor esteve exposto a ruído nocivo superior ao limite legal.

De outra parte, o INSS, ao não reconhecer o período de 25/08/2003 a 30/09/2004 como especial, dispôs que o valor indicado da exposição ao agente nocivo foi de 102,2 dB e não 102,2 dB (A) como deveria constar segundo a legislação (fs. 82, ID 28025447). O motivo não prospera, visto que o PPP encerra laudo pericial mantido pela empresa e há responsabilização do subscritor pelas anotações, de modo que eventual erro material não lhe retira a credibilidade.

Por fim, para o período de 16/01/2019, dia posterior ao PPP apresentado, até 22/01/2019 (DER), ainda que tenha sido comprovado trabalho para Engemasa até 12/2019, conforme extrato CNIS (fs. 59, ID 28025447), não há formulário a informar a exposição a agente nocivo, de modo que não há trabalho especial a ser reconhecido.

Assim, incabível o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de 16/01/2019 a 22/01/2019.

Portanto, é de rigor o reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos de 26/09/1994 a 29/02/1996, de 01/03/1996 a 08/01/2003 e de 25/08/2003 a 30/09/2004.

APOSENTADORIA ESPECIAL

O tempo de labor prestado em condições especiais reconhecidos nesta sentença de 09 anos, 04 meses e 18 dias de tempo de contribuição em atividade especial, somado ao tempo especial reconhecido pelo INSS de 17 anos, 03 meses e 01 dia (fl. 68, ID 28025447), perfaz o total de 26 anos, 07 meses e 19 dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (22/01/2019).

Cumpra a parte autora, assim, tempo especial suficiente para concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

O requisito da carência também foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme cálculo de tempo de contribuição (fls. 68, ID 28025447).

Portanto, a parte autora satisfaz todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria especial, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício com data de início na data do requerimento administrativo (07/05/2015 – fls. 15 de ID 28337394).

O pagamento das diferenças pretéritas deve se dar desde a data de início do benefício. A renda mensal inicial do benefício é calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data do requerimento administrativo.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Em que pese estar presente o requisito da probabilidade do direito, a parte autora não demonstrou urgência do provimento, notadamente porque, do que se tem dos autos, a parte ainda trabalha. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

DISPOSITIVO.

Posto isso, deixo de apreciar o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento de natureza especial da atividade desenvolvida pela parte autora nos períodos de 03/09/1991 a 18/08/1994, 01/10/2004 a 31/08/2011, 01/09/2011 a 15/01/2019, ante o prévio reconhecimento na via administrativa pelo INSS.

De outra parte, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer e averbar como especial os períodos de 26/09/1994 a 29/02/1996, de 01/03/1996 a 08/01/2003 e de 25/08/2003 a 30/09/2004.

Julgo PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos de reconhecimento de tempo especial.

Condene o réu a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros moratórios contados da citação, nos termos da Resolução CJF nº 134/2010 com a redação dada pela Resolução CJF nº 267/2013.

Condene o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios calculados sobre o valor atualizado da condenação, observados os percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Reembolso de custas pelo INSS ante a sucumbência.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício:..... Aposentadoria Especial

Tempo especial.....26 anos, 07 meses e 19 dias.

DIB:..... 22/01/2019 (DER)

DIP:..... A definir quando da implantação do benefício

RMI:..... A calcular na forma da lei

RMA:..... A calcular na forma da lei

Prestações vencidas:..... A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e julgamento do Recurso Especial nº 1.735.097 (STJ, 1ª Turma, DJe 11/10/2019).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000451-05.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: WALDECI JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

5000451-05.2020.4.03.6115

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário pela aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, desde a reafirmação da data do requerimento administrativo (30/07/2015).

Deferida a gratuidade (ID 29910956).

O INSS, em sua contestação, pugna pela improcedência do pedido (ID 31968784).

Com réplica (ID 33236494).

Saneado o feito (ID 34405331).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.

No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).

Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) – como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República – garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.

Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

FATOR PREVIDENCIÁRIO

A Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183/2015, alterou a Lei nº 8.213/1991 e acrescentou-lhe o artigo 29-C. Esse novo dispositivo legal prevê que, adquirido o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o segurado poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, se a soma de sua idade com o tempo de contribuição provado, considerando os anos e meses completos (§ 1º), for superior a 95 pontos, se homem, ou 85 pontos, se mulher, sempre observado o tempo mínimo para aposentadoria integral por tempo de contribuição. A soma de 95 ou 85 pontos deve ser acrescida de um ponto a cada dois anos a partir de 2018 e até 2026 (§ 2º).

O CASO DOS AUTOS

REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

No caso, o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.279.401-6) desde a DER em 02/08/2014 (fls. 7, ID 29745135). No entanto, a data do despacho de reabertura e concessão de benefício (DDB) é de 31/03/2016 (fls. 149, ID 29655815), época em que já estava em vigor a Medida Provisória nº 676, que acrescentou à Lei nº 8.213/91 o artigo 29-C.

Assim, o resultado da soma da idade da parte autora, nascida em 05/01/1963 (ID 29654491), na data do requerimento administrativo (02/08/2014) e, também, na data em que pleiteia a reafirmação da DER (30/07/2015), e do seu tempo de contribuição (41 anos, 05 meses) é inferior (92 e 93 pontos respectivamente) à pontuação mínima (95) exigida pelo aludido preceito legal, razão pela qual incide o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício.

O pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, portanto, é improcedente.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios calculados sobre o valor atualizado da causa, observados os percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002804-52.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: GEOMAR FUNDACOES ESPECIAIS LTDA, DECIVALDO NUNES FERREIRA, EUNICE DORANI GUALDI DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LEMES - SP418737

Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LEMES - SP418737

Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LEMES - SP418737

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

S E N T E N Ç A (Tipo A)

Vistos.

Trata-se de embargos à execução, entre embargantes e embargada acima identificados, opostos nos autos da execução de título extrajudicial nº 5002059-72.2019.4.03.6115, objetivando a revisão do contrato cédula de crédito bancário – empréstimo pessoa jurídica com garantia FGO.

Afirmamos embargantes que estão sendo aplicados juros de forma capitalizada composta, sem previsão contratual, assim como aplicada taxa de juros superior àquela contratada. Aduzem, ainda, que há indevida aplicação de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, sendo nula a cláusula oitava do contrato, assim como de tarifa de abertura e renegociação de crédito (TARC). Requerem a aplicação do CDC. Afirmam que há excesso de execução.

A CEF apresentou impugnação (ID 29855680), em que afirma não ser caso de aplicação do CDC e que não há abusividade nas cláusulas contratuais ou nas taxas pactuadas. Afirma que não há capitalização de juros ou aplicação de comissão de permanência no presente caso.

Os embargantes apresentaram réplica em ID 32676767.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte embargante pretende, em suma, o afastamento da capitalização de juros, da comissão de permanência e da tarifa de abertura e renegociação de crédito (TARC).

O contrato firmado entre as partes é contrato de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pela instituição financeira e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo.

Inaplicável ao caso, no entanto, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois a embargante, além de não ser microempresa ou empresa de pequeno porte, não é consumidora final do crédito tomado, visto que este é utilizado para produção de bens e serviços em sua atividade empresarial.

A despeito da aplicabilidade ou não do CDC às relações entre instituições financeiras e clientes (art. 51), não cabe declarar de ofício nulidade de cláusulas contratuais, como restou consolidado na jurisprudência, pela Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Ademais, a jurisprudência é pacífica de que não há cobrança de juros abusivos, se não destoa da média do mercado para o tipo de negócio considerado, ainda que superiores a 12% ao ano (Agravamento Regimento no Recurso Especial nº 747.522 e Súmula nº 382 do E. STJ); e, no caso, não há demonstração de que os juros praticados pela instituição financeira não se conformam a essa média.

Destaco que atualmente é descabida qualquer alegação de limitação constitucional dos juros remuneratórios, diante do enunciado da Súmula Vinculante nº 7 (“A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”).

O Sistema Francês de Amortização (Tabela *Price*) está implícito no artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, no que se refere a prestações mensais de igual valor, de sorte que sempre foi autorizado legalmente. Tal sistema não implica capitalização de juros, mas apenas determinação de taxa de juros composta, ou seja, é mera forma de apuração da taxa de juros efetiva que vigorará no período de execução do contrato e que incidirá apenas sobre o capital.

A capitalização de juros pode ocorrer tanto com aplicação de taxa composta, quanto com taxa simples, e decorre do não pagamento de juros vencidos e sua incorporação ao saldo devedor para nova incidência de juros, de sorte que não é imaneente ao Sistema Francês de Amortização. Não há, portanto, ilegalidade na adoção desse sistema de amortização.

Capitalização de juros ou anatocismo é a incidência de juros sobre juros, vale dizer, não é a fixação de taxa composta de juros para definição da taxa efetiva de juros anuais, mas sim a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. É sobre esta compreensão corrente do que seja anatocismo que está assentado o disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/33, do seguinte teor: “É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano”.

A capitalização de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, em período inferior a um ano, somente é admitida nos contratos com legislação própria em que sempre houve tal previsão legal; ou nos demais contratos celebrados por instituições financeiras, desde que posteriores ao início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, e que tenham expressa previsão contratual.

A expressa previsão contratual é indispensável, porquanto o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, resultante de reedições da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 e ainda em vigor por força do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, não impõe periodicidade mensal, tampouco a própria capitalização de juros, em contratos celebrados por instituições financeiras, mas apenas a admite.

O extrato de evolução da dívida de ID 25358931 (fls. 42) mostra que os juros incidentes sobre o saldo devedor são somados para nova incidência de juros e isto configura capitalização de juros.

No contrato (ID 25358931, fls. 57), há previsão no item 2 (dados do crédito) de juros mensais iniciais de 1,99%, pós fixados, taxa efetiva anual de 26,675% e TARC de R\$4.350,00.

A taxa efetiva anual superior a 12 vezes a taxa mensal, como no caso, significa que a taxa mensal será calculada de forma composta, não sendo cabível o pleito da parte embargante de cálculo dos juros de forma simples. No entanto, verifico que não há previsão contratual expressa para capitalização de juros na fase de inadimplência (cláusula oitava).

Ainda no documento de ID 25358931 (fls. 42), é possível verificar a incidência dos juros exatamente no percentual inicial previsto no contrato (1,99%), ao contrário do que afirma a parte embargante.

Assim, correta tanto a aplicação de taxa composta na utilização da Tabela *Price* para cálculo das prestações, quanto a cobrança de TARC, expressamente prevista no contrato. Por outro lado, é indevida a capitalização dos juros vencidos e não pagos na fase de inadimplência, tendo em vista a ausência de previsão contratual.

Nesse ponto, importa ainda destacar que é inaplicável ao caso a jurisprudência assentada na Súmula nº 566 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, erigida sobre a Resolução CMN 3.518/2007 que trata de tarifas bancárias de clientes pessoas físicas de instituições financeiras, porquanto no caso o devedor é pessoa jurídica à qual não se aplica o CDC. Devida, portanto, a TARC expressamente prevista no contrato.

Por fim, a parte embargante alega indevida incidência de comissão de permanência cumulada com outros encargos. No entanto, não há prova do quanto alegado, visto que, embora prevista no contrato (cláusula oitava), sobre o saldo devedor não houve incidência da comissão de permanência, como se verifica em ID 25358931 (fls. 43).

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para afastar a capitalização de juros na fase de inadimplência do débito em cobrança na execução de título extrajudicial nº 5002059-72.2019.4.03.6115.

Diante da sucumbência mínima da parte embargada, condeno a parte embargante a pagar ao advogado da embargada honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dos embargos.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução nº 5002059-72.2019.4.03.6115.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000732-63.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ROGERIO PEREIRA MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: RENATA DE CASSIA AVILA FRANCISCO - SP279661, LAILA RAGONEZI - SP269394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Primeiramente, expeça-se comunicação eletrônica à CEAB/DJ, a fim de que o julgado seja cumprido, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após, considerando o teor do OFÍCIO n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, de 28/05/2020, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 02 (dois) meses, apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo como o julgado.

Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 526 do CPC, aplicável por analogia, bem como requerer o que entender de direito.

No silêncio ou na concordância, expeça-se o requisitório, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, e dê-se vista às partes para manifestarem-se em 05 (cinco) dias sobre a minuta do requisitório nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, venhamos autos para a transmissão do requisitório.

Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000766-38.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARCOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DMITRI OLIVEIRA ABREU - SP203407

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 33739448), fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO CARLOS, 3 de agosto de 2020.

CARTA DE ORDEM CÍVEL (258) Nº 5000125-45.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3ª TURMA DO TRF3

ORDENADO: 1ª VARA FEDERAL EM SÃO CARLOS SP

PARTE AUTORA: JEFERSON DYONATAN DA SILVA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MATEUS GUILHERME RODRIGUES

DECISÃO

A carta de ordem se refere à delegação da execução de aquisição de medicamentos, cuja expedição se subordinava à juntada de orçamento pela parte (ID 27580012). Necessário o orçamento atual.

1. Ao ensejo da petição de ID 27779016, intime-se a parte a juntar *orçamento atual* da aquisição (com especificação dos básicos, mas necessários, cálculos), à luz da cotação de doses individuais que juntara.
2. Sempre juízo, intime-se a União (AGU) para cumprimento.
3. Após, venham conclusos para conferência e determinação dos pormenores do sequestro e aquisição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000313-43.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ERENILSON DE LIMA RICARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO NEVES DIAS - SP283446, JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI - SP190687

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 36322069: Intime-se a parte exequente a emendar a inicial, a fim de atender as providências declinadas no artigo 534 do CPC, sob pena de extinção da presente ação, nos termos do art. 924, I, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

2. Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000332-15.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: N. R. D. S., E. D. J. D. S.

REPRESENTANTE: ROSECLEIDE ADAO DE JESUS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BORGES LOURENCO - SP354509,

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BORGES LOURENCO - SP354509,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da anuência da parte executada (id 36352331) com os cálculos apresentados pela exequente, requirite-se o pagamento dos créditos de R\$ 103.252,72, a título de principal, e R\$ 8.703,40, a título de honorários advocatícios, ambos atualizados para 05/2020.

Expeçam-se as requisições de pagamento, não se mantendo o feito à Contadoria para as informações relevantes quando da expedição.

Após, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001281-08.2010.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: VISA DESIGNER EM FERRO LTDA - ME
EXEQUENTE: FIORAVANTE MALAMAN NETO

Advogado do(a) AUTOR: FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922
Advogado do(a) EXEQUENTE: FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922

ASSISTENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES - SP282402, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, MILENE CORREIA DA SILVA - SP317197

DESPACHO

Em consulta ao sistema PJE, verifiquei que o título executivo mencionado pela exequente no id 36336379 encontra-se em fase de liquidação de sentença pelo procedimento comum, e prossegue na ação n.º 5000988-98.2020.4.03.6115.

Como se nota do traslado de peças no id 34401388, a inicial do presente Cumprimento de Sentença faz menção somente à execução da verba honorária.

Assim, prossiga-se nos termos do decidido ao id 35885321.

Por oportuno, considerando que há nos autos prazos diversos assinalados para manifestações, e a fim de ratificar os respectivos decursos, conforme se verifica da aba "Expedientes", eis o que deve ser observado pelas partes:

1. Decurso do prazo para o pagamento da dívida de **R\$ 1.910,64**, pela coexecutada Centrais Elétricas Brasileiras SA (id 35885321): 19/08/2020.
2. Decurso do prazo para o pagamento, pela exequente VISA DESIGNER EM FERRO LTDA - ME - CNPJ: 53.837.985/0001-70, das dívidas a título de honorários de **R\$ 56,49** devidos à União e de **R\$ 108,79** devidos à Centrais Elétrica Brasileiras SA (id 35885321): 19/08/2020.
3. Decurso do prazo para manifestação acerca da minuta de RPV expedida (id 35921387): 04/08/2020.

Int. cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

São CARLOS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002191-66.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: FRANCISCO MARQUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo I, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "*Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito*".

CERTIFICO AINDA QUE o(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do(s) beneficiário(s) perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil (conforme indicação do Banco constante do extrato que ora junto), sendo desnecessária a expedição de alvará/mandado de levantamento. Nada mais.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001992-10.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: AGUINELO PEIXOTO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo I, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "*Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito*".

CERTIFICO AINDA QUE o(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do(s) beneficiário(s) perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil (conforme indicação do Banco constante do extrato que ora junto), sendo desnecessária a expedição de alvará/mandado de levantamento. Nada mais.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001128-69.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ COSTA MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO STROZZI - SP354270

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo I, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "*Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito*".

CERTIFICO AINDA QUE o(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do(s) beneficiário(s) perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil (conforme indicação do Banco constante do extrato que ora junto), sendo desnecessária a expedição de alvará/mandado de levantamento. Nada mais.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001611-78.2005.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TAMBAU

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA GEORGETTO SANTOS - SP241533, JOAO ZANATTA JUNIOR - SP159695, PEDRO ROBERTO TESSARINI - SP245147, JULIO CESAR ZUANETTI MINIERI - SP186564

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo I, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "*Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito*".

CERTIFICO AINDA QUE o(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do(s) beneficiário(s) perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil (conforme indicação do Banco constante do extrato que ora junto), sendo desnecessária a expedição de alvará/mandado de levantamento. Nada mais.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000572-04.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ALEX ELIAS CARLINO, GUILHERME MARTINS GROSSELI, JUCILENE MOCHETTI, VALDIR CESAR FARIA, ANTONIO CARLOS MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo I, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "*Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito*".

CERTIFICO AINDA QUE o(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do(s) beneficiário(s) perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil (conforme indicação do Banco constante do extrato que ora junto), sendo desnecessária a expedição de alvará/mandado de levantamento. Nada mais.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

SãO CARLOS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000409-53.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAETANO CESCHI BITTENCOURTE CELSO RIZZO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo I, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "*Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito*".

CERTIFICO AINDA QUE o(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do(s) beneficiário(s) perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil (conforme indicação do Banco constante do extrato que ora junto), sendo desnecessária a expedição de alvará/mandado de levantamento. Nada mais.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000357-91.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MELO BIZZETTO - SP306810

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo I, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "*Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito*".

CERTIFICO AINDA QUE o(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do(s) beneficiário(s) perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil (conforme indicação do Banco constante do extrato que ora junto), sendo desnecessária a expedição de alvará/mandado de levantamento. Nada mais.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000348-32.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MELO BIZZETTO - SP306810

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo I, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "*Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito*".

CERTIFICO AINDA QUE o(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do(s) beneficiário(s) perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil (conforme indicação do Banco constante do extrato que ora junto), sendo desnecessária a expedição de alvará/mandado de levantamento. Nada mais.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001194-49.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR HUGO DA TRINDADE SILVA - SP207909

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo I, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "*Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito*".

CERTIFICO AINDA QUE o(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do(s) beneficiário(s) perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil (conforme indicação do Banco constante do extrato que ora junto), sendo desnecessária a expedição de alvará/mandado de levantamento. Nada mais.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000346-62.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MELO BIZZETTO - SP306810

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo I, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "*Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito*".

CERTIFICO AINDA QUE o(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do(s) beneficiário(s) perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil (conforme indicação do Banco constante do extrato que ora junto), sendo desnecessária a expedição de alvará/mandado de levantamento. Nada mais.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002047-92.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA, SOCIEDADE CIVIL JORNAL A TRIBUNA DE SAO CARLOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo I, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "*Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito*".

CERTIFICO AINDA QUE o(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do(s) beneficiário(s) perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil (conforme indicação do Banco constante do extrato que ora junto), sendo desnecessária a expedição de alvará/mandado de levantamento. Nada mais.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000372-73.2004.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ROYAL CANIN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, TAUIL E CHEQUER SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - RJ100644-A, IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ61118-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo I, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "*Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito*".

CERTIFICO AINDA QUE o(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do(s) beneficiário(s) perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil (conforme indicação do Banco constante do extrato que ora junto), sendo desnecessária a expedição de alvará/mandado de levantamento. Nada mais.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002463-26.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: POSTO DE COMBUSTIVEL ALTOS DA XV COM A SAO PAULO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME DE LUCIA - SP135768
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo I, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "*Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito*".

CERTIFICO AINDA QUE o(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do(s) beneficiário(s) perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil (conforme indicação do Banco constante do extrato que ora junto), sendo desnecessária a expedição de alvará/mandado de levantamento. Nada mais.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001196-19.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR HUGO DA TRINDADE SILVA - SP207909
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo I, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "*Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito*".

CERTIFICO AINDA QUE o(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do(s) beneficiário(s) perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil (conforme indicação do Banco constante do extrato que ora junto), sendo desnecessária a expedição de alvará/mandado de levantamento. Nada mais.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001984-67.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MARLY APARECIDA VERONA DE SOUZA, ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre o depósito referente ao ofício requisitório pago (RPV), em cinco dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado no aguardo do pagamento das requisições de pagamento nestes expedidas.

Intimem-se. Sobreste-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

SãO CARLOS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002646-29.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CLARICE CORREA GONCALVES LABADESSA, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre o depósito referente ao ofício requisitório pago (RPV), em cinco dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado no aguardo do pagamento das requisições de pagamento nestes expedidas.

Intimem-se. Sobreste-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

SãO CARLOS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001717-95.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ENEAS GUIMARAES VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre o depósito referente ao ofício requisitório pago (RPV), em cinco dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado no aguardo do pagamento das requisições de pagamento nestes expedidas.

Intimem-se. Sobreste-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

São CARLOS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000115-69.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: NIVALDO CARLOS PEREIRA, ALCIR ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR SILVA DE ALMEIDA - SP325773
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre o depósito referente ao ofício requisitório pago (RPV), em cinco dias.
Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado no aguardo do pagamento das requisições de pagamento nestes expedidas.
Intimem-se. Sobreste-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL

São CARLOS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002183-89.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO RUFINO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre o depósito referente ao ofício requisitório pago (RPV), em cinco dias.
Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado no aguardo do pagamento das requisições de pagamento nestes expedidas.
Intimem-se. Sobreste-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL

São CARLOS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002039-18.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CELSO LUIZ DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA MOURA MARTINS - SP392578, DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre o depósito referente ao ofício requisitório pago (RPV), em cinco dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado no aguardo do pagamento das requisições de pagamento nestes expedidas.

Intimem-se. Sobreste-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

SãO CARLOS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002353-93.2011.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CLAUDIO ADAO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre o depósito referente ao ofício requisitório pago (RPV), em cinco dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado no aguardo do pagamento das requisições de pagamento nestes expedidas.

Intimem-se. Sobreste-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

SãO CARLOS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003391-67.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: AGNALDO MEDRADO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre o depósito referente ao ofício requisitório pago (RPV), em cinco dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado no aguardo do pagamento das requisições de pagamento nestes expedidas.

Intimem-se. Sobreste-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

SãO CARLOS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000313-09.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSE LUIZ BERNI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DO CARMO COSTI - SP218313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre o depósito referente ao ofício requisitório pago (RPV), em cinco dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado no aguardo do pagamento das requisições de pagamento nestes expedidas.

Intimem-se. Sobreste-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

SãO CARLOS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000105-52.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: LAURA NASCIMENTO TAVARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre o depósito referente ao ofício requisitório pago (RPV), em cinco dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado no aguardo do pagamento das requisições de pagamento nestes expedidas.

Intimem-se. Sobreste-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

SãO CARLOS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000542-66.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MIGUEL CARLOS JAVARONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO - SP326219

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre o depósito referente ao ofício requisitório pago (RPV), em cinco dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado no aguardo do pagamento das requisições de pagamento nestes expedidas.

Intimem-se. Sobreste-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

São CARLOS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001298-73.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, IVAN CANNONE MELO - SP232990, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER RODRIGUES DA CRUZ - SP78815

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São CARLOS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000601-54.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: RUBENS ACACIO DADALTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES - PR33372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São CARLOS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001298-73.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, IVAN CANNONE MELO - SP232990, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER RODRIGUES DA CRUZ - SP78815

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que encaminhei o ofício de transferência eletrônica expedido ao PAB da CEF deste juízo, por e-mail, conforme segue.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000601-54.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: RUBENS ACACIO DADALTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES - PR33372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que encaminhei os ofícios de transferência eletrônica expedidos ao PAB da CEF deste juízo, por e-mail, conforme segue.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000785-10.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: LEANDRO DONIZETI COVATI MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em que pese a informação de que o autor é isento de imposto de renda (id 35673349), noto que a referida declaração foi firmada apenas pela advogada, a qual não possui poderes específicos para tal ato.

Assim, determino:

1. Cancele-se a certidão de id 36222765.
2. Intime-se a patrona nos autos para que apresente declaração de isenção de IRPF firmada pelo próprio exequente ou para que traga instrumento procuratório com poderes específicos para a providência em referência. Prazo: 05 (cinco) dias.
3. Atendida a determinação, prossiga-se com a expedição do competente ofício de transferência eletrônica.
4. Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001289-43.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, RAPHAEL RIBEIRO BERTONI - SP259898, PEDRO AUGUSTO JUNGER CESTARI - DF19272, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, MAURY IZIDORO - SP135372, WILLIAM CRISTIAN HO - SP146576

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER TADEU CAMARGO DE CASTRO - SP83082

SENTENÇA (Tipo A)

Em razão da liquidação da dívida, conforme extrato de pagamento de ID 35327077, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001238-34.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: RAIMUNDO RICARDO DE SOUZA, ELOI SEBASTIAO MORANDIN, CLEUDIMAR DOS SANTOS SOUZA
INVESTIGADO: JOSEFINA ANA DE MORAES

Advogados do(a) REU: EDUARDO DE PAOLI - SP398744, MILTON ODILON ZERBETTO JUNIOR - SP230244

Advogado do(a) REU: JARBAS MACARINI - SP169868

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE BORGES GARCIA - SP308110

DECISÃO

Pende decidir o requerimento do réu ELÓI SEBASTIÃO MORANDIN de revogação da prisão preventiva. Argumenta ter trabalho e endereço fixos, além de ser o arrimo de dois filhos menores. Diz que a imprescindibilidade da custódia cautelar deve ser especialmente sopesada em tempos de pandemia.

O Ministério Público se manifestou pela manutenção da prisão cautelar, em especial para manutenção da ordem jurídica, uma vez que o réu já se envolvera com fatos semelhantes.

Decido.

É importante frisar que o requerimento de revogação é brevemente anterior à decisão de recebimento da denúncia, de forma que o juízo houve por bem ouvir o autor a respeito, ainda que aceitasse a acusação.

A prisão em flagrante fora convertida (ID 34876466) em preventiva pois "o flagranteado é reincidente, como se vê do ID 34874227 - Pág. 17. Nessa ordem de ideias, há fundamento e imprescindibilidade da segregação, especialmente se se considerar que a reincidência é específica. Diante da recidiva, está clara a necessidade de se preservar a ordem penal, para evitar outra conduta violadora da lei".

Tais razões remanesçam firmes, considerando que nem mesmo o emprego fixo, a residência conhecida e a responsabilidade com os seus demoveram o réu de se juntar ao empreendimento daquele dia. Com efeito, para além das contradições notadas no depoimento prestado à Polícia quando da sua prisão em flagrante, a denúncia trouxe elementos mais incisivos da participação do réu, ao mencionar que direcionava o motorista da KOMBÍ carregada de cigarros, o corréu CLEUDIMAR (ID 35582156, pág. 26).

Eventual concessão de liberdade provisória, a exemplo da concedida (mediante fiança) aos demais corréus, não é medida de isonomia, pois o réu ELÓI tem histórico diferente do deles. Foi justamente a recidiva que rendeu maior cautela em relação a este réu. No mais, a atual pandemia COVID-19 não parece relevante ao caso, pois, como Ministério Público, o réu não pertence a grupo de risco. Adicionalmente, veja-se que os fatos se passaram em Pirassununga em 03/07/2020, ocasião em que o município se classificava em fase vermelha do plano São Paulo de combate à COVID-19, de restrição total. Mesmo assim, o réu não se refeou de respeitar o isolamento e se envolver com a entrega de cigarros.

1. Fica mantida a prisão preventiva.
2. Cumpra-se o mais do ID 36262899.
3. Intime-se o réu e o autor, para ciência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001861-69.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: OCTAVIO ANTEZANA MORALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação Contadoria - id 36367407: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO as partes a cumprirem o despacho de id 36243427, observado o prazo de 05 (cinco) dias.
"Coma informação, manifestem-se as partes em cinco dias."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

São CARLOS, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000332-15.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: N. R. D. S., E. D. J. D. S.

REPRESENTANTE: ROSECLEIDE ADAO DE JESUS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BORGES LOURENCO - SP354509,

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BORGES LOURENCO - SP354509,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2020 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (ANEXO I, art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

São Carlos, data da assinatura eletrônica

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

São CARLOS, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001027-66.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CLEUSA PONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE DO PINHO - SP256757

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2020 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (ANEXO I, art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

São Carlos, data da assinatura eletrônica

Carla Ribeiro de Almeida
Técnica Judiciária - RF 6275

São CARLOS, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001106-79.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JONAS LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS NOSCHANG - SP335416-A, JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que junto aos autos o ofício de transferência eletrônica cumprido (parte autora).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000355-87.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: FATIMA ELIZABETHE ZUCCOLOTTO BANIN

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/20, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia **15/09/2020 às 16:00h (horário de Brasília)**, a ser realizada por videoconferência, em sala virtual, para (a) depoimento pessoal da parte autora; e (b) oitiva de testemunhas.
2. Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por link a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico ou *whatsapp* das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.
3. Quando da intimação para o ato, o oficial de justiça colherá da testemunha ou parte e-mail, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo, bem como a aceitação de se comunicar por via eletrônica com a Justiça Federal. O oficial de justiça fornecerá à testemunha ou parte, além do link e instruções básicas para acesso à sala virtual, e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.
4. Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail no qual serão informados do link e instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.
5. As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos *incontinenti* à secretaria.
6. De posse ao menos de uma das formas de contato requisitadas nos termos dos itens anteriores, a Secretaria informará novamente a cada um dos participantes intimados o link e instruções básicas para acesso à sala virtual.
7. Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em *lockdown* decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.
8. É vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado em sua residência ou local de trabalho para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa.

apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.

9. A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

10. Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

11. Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

12. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002518-74.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE BENTO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/20, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia **15/09/2020 às 14:00h (horário de Brasília)**, a ser realizada por videoconferência, em sala virtual, para oitiva de testemunhas, **cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 05 (cinco) dias**.

2. Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por link a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico ou *whatsapp* das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.

3. Quando da intimação para o ato, o oficial de justiça colherá da testemunha ou parte e-mail, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo, bem como a aceitação de se comunicar por via eletrônica com a Justiça Federal. O oficial de justiça fornecerá à testemunha ou parte, além do link e instruções básicas para acesso à sala virtual, e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

4. Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail no qual serão informados do link e instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

5. As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos *incontinenti* à secretaria.

6. De posse ao menos de uma das formas de contato requisitadas nos termos dos itens anteriores, a Secretaria informará novamente a cada um dos participantes intimados o link e instruções básicas para acesso à sala virtual.

7. Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em *lockdown* decretado localmente (outros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.

8. É vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado em sua residência ou local de trabalho para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.

9. A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

10. Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

11. Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

12. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002694-53.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CECILIA PEREIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ADEMARO MOREIRA ALVES - SP436728-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/20, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 15/09/2020, às 18:00h (horário de Brasília), a ser realizada por videoconferência, em sala virtual, para (a) depoimento pessoal da parte autora; e (b) oitiva de testemunha.
2. Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por link a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico ou *whatsapp* das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.
3. Quando da intimação para o ato, o oficial de justiça colherá da testemunha ou parte e-mail, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo, bem como a aceitação de se comunicar por via eletrônica com a Justiça Federal. O oficial de justiça fornecerá à testemunha ou parte, além do link e instruções básicas para acesso à sala virtual, e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.
4. Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail no qual serão informados do link e instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.
5. As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos *incontinenti* à secretaria.
6. De posse ao menos de uma das formas de contato requisitadas nos termos dos itens anteriores, a Secretaria informará novamente a cada um dos participantes intimados o link e instruções básicas para acesso à sala virtual.
7. Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em *lockdown* decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.
8. É vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado em sua residência ou local de trabalho para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.
9. A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.
10. Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.
11. Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.
12. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000735-13.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CREUZA PAULA E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da manifestação da parte autora (id 36044090), requiriu-se cópia do processo administrativo à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte obtenha o documento antes, poderá juntá-lo aos autos, a fim de garantir a celeridade.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002021-60.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE ROGERIO GOMES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/20, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia **06/10/2020 às 18:00h** (horário de Brasília), a ser realizada por videoconferência, em sala virtual, para depoimento pessoal da parte autora e exibição de sua(S) CTPS, sem prejuízo de que eventual necessidade de entrega do documento original em secretária seja avaliada ao final da audiência.
2. Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência será por link a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico *ouwhatsapp* das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.
3. Quando da intimação para o ato, o oficial de justiça colherá da testemunha ou parte e-mail, contato *de whatsapp*, telefone celular e telefone fixo, bem como a aceitação de se comunicar por via eletrônica com a Justiça Federal. O oficial de justiça fornecerá à testemunha ou parte, além do link instruções básicas para acesso à sala virtual, e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.
4. Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail no qual serão informados do link instruções básicas para acesso à sala virtual, contato *de whatsapp*, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.
5. As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos *incontinenti* à secretária.
6. De posse ao menos de uma das formas de contato requisitadas nos termos dos inteiros anteriores, a Secretaria informará novamente a cada um dos participantes intimados o link instruções básicas para acesso à sala virtual.
7. Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios necessários ao distanciamento social. Não se aplica a faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em *lockdown* decretado localmente (outros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.
8. É vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado em sua residência ou local de trabalho para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depore durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.
9. A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.
10. Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.
11. Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000849-83.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: ATHLETUS SPORTS RGF LTDA - ME, ROBISON CARLOS SCHIAVONI, GEOVANI MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS ZAMBON E MATTOS - SP333194

DESPACHO

A exequente (CEF) deixou transcorrer *in albis* o prazo para regularizar sua representação processual para posterior vista dos documentos sigilosos extraídos da pesquisa INFOJUD (id 35731676), como certificado em 04/08/2020.

Ademais, não houve a apropriação dos valores, pela CEF, apesar de devidamente intimada (id 35421194), conforme se verifica do extrato acostado ao id 36406426.

Assim, intime-se a exequente, pela derradeira vez, a comprovar nos autos a apropriação dos valores penhorados. Prazo: 05 (cinco) dias.

Considerando o aludido transcurso do prazo para manifestação, bem ainda as diligências frustradas por bens penhoráveis, tenho que incide o art. 921, III, do Código de Processo Civil, devendo o feito ser suspenso por 01 ano (art. 921, § 1º, do CPC).

Cumpra-se:

- a. Decorrido um ano sem que bens executíveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos).
- b. Intime-se o exequente, para ciência.
- c. Após o prazo prescricional, diligencie a secretária pelo desarquivamento e intimação das partes, para se manifestarem em 15 dias, vindo, então conclusos, para deliberar sobre a ocorrência de prescrição.
- d. Independentemente de outro despacho o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprover; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executíveis.

Ressalto que os autos serão remetidos ao arquivo-sobrestado somente após a notícia da apropriação de valores pela CEF.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001015-52.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: WAGNER LUIZ ALMEIDA 31184333882

REPRESENTANTE: WAGNER LUIZ ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON RIBEIRO FILHO - SP256029,

DESPACHO

ID 35415796: Intime-se a CEF, pela derradeira vez, a comprovar nos autos a apropriação do valor penhorado. Prazo: 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto à satisfação do crédito em 5 (cinco) dias, ciente de que o decurso não aproveitado do prazo será interpretado como anuência ao valor depositado.

Havendo concordância ou inaproveitado o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

São carlos, dta registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000785-10.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: LEANDRO DONIZETI COVATI MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São CARLOS, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000785-10.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: LEANDRO DONIZETI COVATI MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que encaminhei o ofício expedido retro ao Banco do Brasil, por e-mail, conforme segue.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000798-38.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pede o impetrante a fixação de multa diária pelo descumprimento de ordem judicial proferida em sentença (id 36343232).

Todavia, não foi proferida decisão de mérito, sendo determinada apenas a notificação da autoridade coatora (id 32616467).

Até a presente data não há nos autos demonstração de que a notificação, realizada por e-mail (id 34243592), efetivou-se.

Assim, diligencie a Secretaria acerca da confirmação de recebimento da mensagem eletrônica. Não havendo, expeça-se mandado de notificação, com urgência.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002480-62.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: PAULO RICARDO DIEGUEZ GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PASTRE GONCALVES - SP429646, LUIS FERNANDO SILVA MAGGI - SP329595

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o requerimento da CEF para atribuir sigilo à documentação acostada aos autos (id 35029135), garantindo acesso às partes.

Dê-se vista à parte autora do documento, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000614-22.2010.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: VERA LUCIA VIEIRA DA SILVA CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se a (parte) para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000932-49.2003.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: DEISE FORTUNATO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON JOSE SPIDO - SP91634

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, IRB BRASIL RESSEGUROS S/A, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) REU: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, SONIA COIMBRA - SP85931

Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

Advogado do(a) REU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Pede a parte autora o andamento do feito (id 36294486), contudo os autos aguardam decisão do e. STJ.

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, retomemos os autos ao arquivo-sobrestado, aguardando a decisão final.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003334-83.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: IVONE BATISTAARA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte ré acerca dos documentos juntos pela parte autora (id 35302084), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001354-40.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: CASSIA SEGATO RIZZATTI VILLELA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA

SENTENÇA

Autos nº 5001354-40.2020.403.6115

Mandado de Segurança

Sentença C

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pede segurança para impor à autoridade coatora a pronta análise do requerimento administrativo. Alega que fez o requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, mas não houve decisão final no prazo legal. Argumenta que o atraso deve ser superado por ordem judicial.

Não há direito líquido e certo. A parte impetrante, ao contrário de fazer prova de suas alegações, fez prova contra si. Como efeito, o prazo para a Administração decidir o processo administrativo é de 30 dias (Lei nº 9.784/99, art. 49). Contudo, o dispositivo é claro ao preservar o início da contagem à conclusão da instrução. E não é o caso. A tela de andamento do requerimento administrativo da parte impetrante revela diligência pendente de análise, isto é, a instrução está em curso, de forma que o prazo para decidir não se iniciou.

Do exposto:

Indefiro a inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09.

Defiro a gratuidade de justiça, pois sem elementos a infirmá-la.

Intime-se para ciência.

Caberá ao impetrante a juntada aos autos de procuração, a fim de regularizar a representação processual, em 15 dias.

Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001513-10.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ROSEMEIRE CONCEICAO DONATO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 35711954), fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica.

SãO CARLOS, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001204-30.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MOACYR FONSECA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

5001204-30.2018.4.03.6115

MOACYR FONSECA JUNIOR

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença para recebimento de valores a título de revisão de benefício fixados em sentença (fls. 149/160, ID 9575739).

O executado apresentou cálculos de liquidação de R\$ 59.357,41 (ID 33266801). Alega excesso no cálculo elaborado pela contadoria judicial de R\$ 162.870,30.

A Contadoria do Juízo, ao final, retificou os cálculos anteriormente apresentados e apontou como devido o montante de R\$ 59.351,54 (ID 34057777).

O exequente discorda dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (ID 35458457).

É a síntese do necessário. Decido.

A sentença fixou a renda mensal inicial do autor em R\$ 1.200,00 em 12/1998 e condenou a parte executada ao pagamento das diferenças em atraso desde 03/08/2011 devidamente corrigidas.

Os cálculos apresentados pelo executado no ID 33266804 foram confirmados pela contadoria do juízo, que informou que estão de acordo com o título executivo judicial.

Os primeiros cálculos da contadoria do juízo apresentaram erro na evolução da renda mensal inicial, como afirmado e posteriormente retificado pela Contadoria. Isso porque restou fixado na sentença a RMI de R\$ 1.200,00 em 12/1998 e o valor apresentado nos ID 3032341 e 30323442 é de R\$ 2.508,72 na data da EC nº 41/2003, enquanto o correto seria R\$ 1.953,98.

Dessa forma, determino o prosseguimento do cumprimento de sentença de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 33266802), no valor de R\$ 59.357,41 atualizado até março de 2020.

Como já dito (ID 34065974), considerando que os cálculos de liquidação do julgado foram elaborados pela Contadoria do Juízo, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Fosse o caso, referida execução restaria suspensa, em relação ao exequente, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/15.

Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e expeça-se o requisitório, não sem antes remeter o feito à Contadoria para o fornecimento das informações pertinentes, nos termos da Res. CJF 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001980-57.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: LOTERICA TAMBAULTA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DASSIE ROSA - SP278541

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte exequente informou que a executada satisfaz a obrigação.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001111-33.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECUMSEH DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte exequente informou que a executada satisfaz a obrigação.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001074-62.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO BENEDITO MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BENEDITO MENDES - SP143540

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte exequente informou que a executada satisfaz a obrigação.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007393-75.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: INDUSTRIA MECANICA URI EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, LAIZ PEREZ IORI - SP279131

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal objetivando discussão acerca do débito em cobro nos autos da Execução Fiscal física nº 0005837-36.2013.4.03.6119.

Porém, nos termos do artigo 29 da Resolução nº 88, de 24.01.2017, da E. Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região, "*até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.*"

Assim, o meio correto para propositura da presente ação seria o meio físico, no entanto, optando por ingressar em meio virtual, os dois processos devem correr pelo mesmo meio.

Considerando os inúmeros benefícios ligados ao processamento eletrônico de ações judiciais, onde o advogado pode ter acesso aos autos de seu próprio escritório, redução do uso de papel e a consequente preservação do meio ambiente, bem como a celeridade no procedimento, tendo em vista que esta 3ª Vara Federal possui descomunal acervo de aproximadamente 36.000 feitos em andamento, **promova a embargante a virtualização dos autos da execução fiscal**, nos termos da Resolução nº 200, de 27/07/2018, que alterou a Resolução nº 142, de 20/07/2017, da E. Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região, informando a efetivação ao Juízo por meio de simples petição nos presentes autos. **Prazo: 15 (cinco) dias**, tendo em vista as restrições impostas em razão da pandemia COVID 19.

Caso haja a necessidade de comparecimento nas dependências da secretaria da 3ª Vara Federal de Guarulhos, deverá ser previamente agendado por meio do e-mail institucional.

Fica desde já advertido o embargante de que os autos não terão curso enquanto não cumprida a determinação.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009146-60.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE FILTROS BARRALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos, ficando o controle dos prazos a cargo das partes.

Nada mais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008854-12.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278, JOAO PAULO MORELLO - SP112569

DESPACHO

Intimado para a conferência da digitalização dos autos realizada pelo INMETRO, a executada requer a extinção da execução em razão do pagamento (Num. 29281443).

Posteriormente, intimada para se manifestar, a exequente informa o pagamento do débito e requer a extinção do executivo fiscal (Num. 36342588).

Verifico que a presente execução fiscal já foi extinta, em razão do pagamento, conforme sentença proferida em 27 de setembro de 2019 (Num. 27915610 – pág. 23).

Em relação ao pedido da executada de exclusão do débito nos registros do CADIN (Num. 29281443), o requerimento deve ser realizado pela via administrativa, vez que a inclusão e a exclusão são efetuadas pelo exequente. Em razão do exposto, indefiro o quanto requerido.

Cumpra a z. Secretária as determinações da sentença proferida (Num. 27915610 – pág. 23).

Intimem-se

Guarulhos, na data de validação do sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5007929-86.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: TBC PERFUMES E COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.16/2018) que autoriza os servidores desta Vara a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, fica intimado o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar: CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003824-37.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO COMBATE DE MAIRIPORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO - SP129544

DECISÃO

AUTO POSTO COMBATE DE MAIRIPORA LTDA apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade das CDA's que aparelham a presente execução fiscal, por ausência de requisitos legais (Num. 20349475).

A União, em sede de impugnação, requer o indeferimento da exceção (Num. 32846571).

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, dou a mesma por citada.

A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.

Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).*

A arguição de nulidade das CDA's, em razão da ausência de requisitos legais, não merece prosperar.

Registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, § 1º, da Lei n.º 6.830/80).

Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, § 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.

Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.

A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a **Súmula 559**: *Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980* (DJe de 15/12/2015).

Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais.

Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez.

Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

Manifeste-se o IBAMA em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intimem-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004365-20.2001.4.03.6119

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ISaura GONCALVES PEREIRA - SP45685, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR - SP240366

EXECUTADO: MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO LUCAS - SP72658, FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA LADEIRA - SP268750

DESPACHO

Num. 36387617: Diante do decurso de prazo, expeça-se o ofício requisitório e intimem-se do seu teor.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Estando as partes de acordo, remeta-se o ofício ao E.TRF3.

Com o pagamento, intimem-se e venham conclusos para sentença.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000394-70.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325

EXECUTADO: SAP FILTROS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NUNES TEODOSIO - SP375865, JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398, GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA - SP260448-B

DECISÃO

SAP FILTROS LTDA apresentou exceção de pré-executividade em que requer, em síntese, o desbloqueio dos valores constritos via sistema BacenJud, alegando que são imprescindíveis ao pagamento de acordos trabalhistas (Num. 26699031 – págs. 78/90).

O exequente, em sede de impugnação, requer o indeferimento da exceção, pugnando pela manutenção da constrição dos valores (Num. 33695626).

É o breve relato.

Decido.

A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.

Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).*

O bloqueio dos valores que se pretende liberar ocorreu em 11/10/2018.

Em seu pedido de desbloqueio dos valores a executada alega que está passando por diversas dificuldades, que teve que demitir funcionários e que o valor constrito é indispensável ao pagamento de acordos trabalhistas.

Verifico que a executada juntou aos autos cópias de termos de acordos trabalhistas e de comprovantes de transferência realizadas em cumprimento das parcelas acordadas. No entanto, não foi juntado cópia do extrato da conta em que ocorreu o bloqueio.

Assim, não é possível verificar se o valor bloqueado na conta do Bradesco (Num. 26699031 – págs. 76/77) estava na mesma conta bancária apresentada e que a empresa demonstra realizar os pagamentos dos acordos (Banco Bradesco, Agência 1231, Conta-corrente nº 019045-3), vez que a empresa executada pode ter mais de uma conta bancária de sua titularidade no Banco Bradesco. Também, sem apresentação do extrato bancário com anotação do bloqueio e extrato de meses subsequentes, não há como verificar o saldo disponível e a movimentação bancária na referida conta a fim de afirmar que o valor constrito seria realmente indispensável para o pagamento dos acordos trabalhistas.

A executada, portanto, não comprovou o quanto alegado com os documentos colacionados nos autos, não sendo possível acolher o quanto requerido.

Ainda que assim não fosse, não há fundamentos fáticos e jurídicos aptos a amparar a pretensão da executada, eis que a circunstância apresentada não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais elencadas no art. 833 do Código de Processo Civil:

Art. 833. São absolutamente impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guardem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político.

O artigo 833, IV do CPC, é claro em assegurar que os valores que estejam na disponibilidade financeira da empresa e que serão apenas futuramente destinados ao pagamento de salários não são, a princípio, protegidos pelo manto da impenhorabilidade.

Por fim, cumpre registrar que a mera oposição de exceção de pré-executividade não possui o condão de suspender a execução fiscal.

Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Cumpra-se e intem-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000701-25.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SILVIO ANTONIO ROVERONI PONCIO

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS - SP71376, MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA - SP322504, BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO - SP167058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 27815447 - Defiro.

1. Expeça-se Carta Precatória para realização da perícia nas empresas:

a) THE WAY COMERCIO DE LIVROS LTDA, na função de Auxiliar Geral, com endereço na Rua Brasília, nº 80, Centro, CEP 13.600-710, Araras/SP. Período de 01/04/1980 a 11/12/1980;

b) USINA SÃO JOÃO AÇÚCAR E ÁLCOOLS S.A., na função de Serviços mecânicos, com endereço da Fazenda São João, CP13, CEP 13600-970, Araras/SP. Períodos de 02/01/1981 a 01/12/1982, 03/11/1982 a 03/12/1983 e 22/11/1983 a 18/05/1990;

Consigne-se na respectiva carta que a nomeação de perito e a indicação de assistente técnico deverão ocorrer no Juízo deprecado, conforme dispões o art. 465, §6º, do CPC.

2. Quanto à atividade de Caminhoneiro Autônomo, DEFIRO a realização de perícia técnica no veículo indicado pelo autor, a fim de constatar os agentes agressivos aos quais o mesmo esteve exposto durante os períodos de 03/07/1990 a 03/07/1999, 03/08/2002 a 03/10/2002, 01/11/2002 aos dias atuais.

3 - Nomeio o perito engenheiro Dr. ROGERIO ELIAS TAIAR, para realização da perícia na empresa supra descrita, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretaria).

4 - Fixo os honorários em 02 (duas) vezes o limite máximo da tabela II do anexo, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução CJF 305/14. Em havendo maior complexidade na realização da perícia, deverá o perito indicar no seu laudo em que consistiu a exigência de maior trabalho solicitando a reavaliação na fixação dos honorários, desde que dentro dos limites estabelecidos no art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/14 do Conselho da Justiça Federal.

5. O laudo deverá ser elaborado atendendo aos termos do art. 473 e §§ do NCPC.

6 - Nos termos do artigo 465, §1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem as partes seus quesitos e indiquem assistentes-técnicos.

7 - Cuide a Secretaria de efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG.

8 - Tudo cumprido, intime-se o Sr. perito ora nomeado para realização da perícia.

9 - Com a apresentação do laudo pelo(a) Sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial (art. 477 §1º, NCPC).

10 - Tudo cumprido, expeça-se solicitação de pagamento.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 20 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006313-12.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

SUCCESSOR: JOSE AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) SUCCESSOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 27821489 -

1 - Tendo em vista que a empresa VILSON JOSÉ ALVES DA SILVA TECIDOS - ME encerrou suas atividades, defiro a realização de perícia técnica, **por similitude**, na empresa **MODAL PRINT ESTAMPARIA, localizada na Rua Ricardo Fracassi, 952, Distrito Industrial I, Santa Barbara D'Oeste/sp**, a fim de constatar os agentes agressivos aos quais o autor esteve exposto durante o período **01/11/1996 a 31/01/2003**.

2 - Nomeio o perito engenheiro Dr. BRUNO THOMAZ RODRIGUES, para realização da perícia na empresa supra descrita, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretaria).

3 - Fixo os honorários em 02 (duas) vezes o limite máximo da tabela II do anexo, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução CJF 305/14. Em havendo maior complexidade na realização da perícia, deverá o perito indicar no seu laudo em que consistiu a exigência de maior trabalho solicitando a reavaliação na fixação dos honorários, desde que dentro dos limites estabelecidos no art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser elaborado atendendo aos termos do art. 473 e §§ do NCPC.

4 - Nos termos do artigo 465, §1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem as partes seus quesitos e indiquem assistentes-técnicos.

5 - Cuide a Secretaria de efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG.

6 - Tudo cumprido, intime-se o Sr. perito ora nomeado para realização da perícia.

7 - Com a apresentação do laudo pelo(a) Sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial (art. 477 §1º, NCPC).

8 - Tudo cumprido, expeça-se solicitação de pagamento.

Intímem-se.

Piracicaba, 23 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002653-70.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AGILBAG CONTAINERS E EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA, AGILBAG CONTAINERS E EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para correta verificação da regularidade de sua representação processual, necessária a indicação do subscrito do instrumento de mandato apresentado (ID 36188475).

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a Impetrante promova a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção nos termos do artigo 76, §1º, inciso I, do CPC/15.

Int.

Piracicaba, 30 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005869-73.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: USINA SAO BENTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

SENTENÇA

Baixo em diligência.

Comuniquem-se as partes e, em especial, a autoridade impetrada (via sistema), o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5004219-48.2020.4.03.0000 (ID 36161361) que deu provimento ao recurso e reformou a decisão que deferiu a liminar requerida.

Int.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Piracicaba, 30 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001537-51.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: NEXANS BRASIS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ADOLFO TEIXEIRA DUARTE - RJ50749

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando que não foi deduzido pedido liminar determino que se notifique a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
2. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.
3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 2 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005210-33.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: MORACI GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARA CANAVER - SP93933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000295-47.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO - SP172134

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A exequente promoveu a virtualização do Processo 0009427-56.2010.403.6109 em desacordo com os termos da Resolução PRES 142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, uma vez que o referido feito teve a migração dos metadados através do Digitalizador PJE.

Logo, houve a virtualização do referido feito em duplicidade.

Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo a exequente apresentar os documentos digitalizados no processo virtual pertinente, com a mesma numeração do físico.

Int.

Após, ao SEDI para as providências.

Piracicaba, 2 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010103-04.2010.4.03.6109

REPRESENTANTE: ANTONIO SERGIO SEVERINO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA ZONARO BUTOLO - SP204351

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 31094330 dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002134-95.2020.4.03.6109

AUTOR: JOAO ISRAEL ALVES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALBINO - SP379001

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PORTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 3 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000861-11.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: TEREZINHA DE JESUS ALVES LUPERINI

Advogado do(a) EMBARGADO: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
 2. Proceda a Secretaria o traslado da r. decisão definitiva para os autos principais PJE nº0008164-23.2009.4.03.6109.
 3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
- Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 31 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001656-92.2017.4.03.6109

AUTOR: FRANCISCO ERMANO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 36022600, item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003228-83.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: FLAVIO AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001876-85.2020.4.03.6109

AUTOR: FALE FACIL COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA MEIRELLES - SP140440

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003212-32.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002072-55.2020.4.03.6109

AUTOR: CLAUDIO RICARDO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002233-65.2020.4.03.6109

AUTOR: SUELY SILVIA MOREIRA SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI - SP407312

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006303-31.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

SUCESSOR: CARLOS FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) SUCESSOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141, ENIO MOVIO DA CRUZ - SP283027

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **CARLOS FERREIRA DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 192/198. Alega a existência de excesso de execução em relação aos juros moratórios e à correção monetária.

O exequente se manifestou sobre a impugnação às fls. 220/221.

O parecer contábil foi apresentado às fls. 252/259.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Depreende-se de parecer contábil que existe divergência quanto a Renda Mensal Inicial-RMI, mantendo como valor inicial R\$ 1.363,34, contudo, divergem do primeiro índice de reajuste salarial medido pelo INPC, razão pela qual foi reajustado.

Afirma a existência de divergências em ambos os cálculos como o determinado na sentença e no acórdão. Esclarece que nos termos do acórdão fez os cálculos de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, independentemente da data do ajuizamento.

Por fim, no tocante aos juros moratórios, verifica que há de ser observado sua evolução na legislação.

O contador, realizando os cálculos nos termos da sentença, apurou um total devido de **R\$ 54.008,58 (cinquenta e quatro mil, oito reais e cinquenta e oito centavos)**.

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos de sentença/acórdão proferidos, motivo pelos quais os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF 3 09/03/2016)."

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente impugnação para acolher os cálculos da contadoria, fixando o valor da condenação em **R\$ 54.008,58 (cinquenta e quatro mil, oito reais e cinquenta e oito centavos)**.

Condeno o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor o fixado e o pretendido (R\$ 54.008,58 - R\$ 50.542,35)

Condeno o exequente no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor o pretendido e o fixado (R\$ 81.168,16 - R\$ 54.008,58), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores aqui definidos.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

PIRACICABA, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009695-47.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: RAMIRO AMARO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO BOLANDIM - SP126022

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista as questões suscitadas pela parte exequente (ID 32896039), remetam-se os autos novamente à perícia contábil judicial para análise, posicionamento e, se o caso, elaboração de novos cálculos.

Após, intímem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer ou novos cálculos.

Tudo cumprido, tornem-se conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

PIRACICABA, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005523-96.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: IDA VALENTINA FRANCISCO MARIA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIA DENOFRIO - SP45826

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

SENTENÇA

Trata-se de execução promovida por **IDA VALENTINA FRANCISCO MARIA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado, no qual pugna pelo pagamento do valor principal de R\$ 41.294,32, atualizado até 11/2017.

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 201/206, alegando excesso de execução.

Os autos foram encaminhados à contadoria, a qual apresentou parecer contábil às fls. 226/227.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Depreende-se de parecer contábil que além dos termos iniciais incorretos, os critérios de correção monetária e juros aplicados estão em desacordo com as disposições contidas no Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, conforme determinado na sentença.

No que tange aos danos materiais, caberia atualização pelo IPCA-E somente até a data da citação em 05/2009, aplicando-se a partir daí a taxa SELIC e, para o valor do dano moral, considerando que o termo inicial dos juros de mora é anterior à data inicial para a correção monetária, observando as regras do Manual de Cálculos, cabe apenas a aplicação da taxa Selic.

Nesse contexto, apurou um total devido de **R\$ 22.504,56 (vinte e dois mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos)**.

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos de sentença/acórdão proferidos, motivo pelos quais os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal “vigente por ocasião da liquidação de sentença”. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF 3 09/03/2016).”

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente impugnação para acolher os cálculos da contadoria, fixando o valor devido de **RS 22.504,56 (vinte e dois mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a CEF ao pagamento dos honorários, vez que depositou valor superior.

Condeno o exequente no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e o fixado (R\$ 41.294,32 - R\$ 22.504,56), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

O valor apontado como excedente de R\$ 18.789,76 deve ser transferido à CEF.

Cumpra-se. Arquive-se.

Int.

PIRACICABA, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002537-67.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

SUCCESSOR: ROQUE CIRIANO JUNIOR

Advogados do(a) SUCCESSOR: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095, ALITTHILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista as questões suscitadas pela parte exequente (ID 30633539), remetam-se os autos novamente à perícia contábil judicial para análise, posicionamento e, se o caso, elaboração de novos cálculos.

Após, intuem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer ou novos cálculos.

Tudo cumprido, tomem-se conclusos.

Cumpra-se e intuem-se.

PIRACICABA, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000603-71.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIA MADALENA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR DA COSTA PROCHNOW - SP208934, PATRICIA DE FATIMA SILVA - SP421753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

No mais, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio doença, de modo que o ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente à incapacidade para o exercício do trabalho.

Das provas das alegações fáticas.

Nos autos para comprovação da situação fática, faz-se necessária a realização de perícia.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Sem prejuízo da perícia, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir no prazo de 05 dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o retorno das atividades presenciais na Justiça Federal, oportunidade em que será designada a perícia.

Intimem-se.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001935-73.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE SANTANA MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 356 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a revisão e conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, razão pela qual, sobre os meios de provas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos **ruído e calor** a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;
- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;
- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RÚIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Tratando-se de agente agressivo calor, cumpre observar a transcrição dos quadros números 1, 2 e 3, todos do Anexo III da NR-15, sendo que o quadro nº 2 estabelece os limites de tolerância e o quadro nº 3 estabelece o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada). Ressalte-se que a NR-15 nesse ponto é aplicada a partir da vigência do Decreto nº 3.048/1999 em 06.05.1999.

Quadro nº 1:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos de trabalho 15 minutos de descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos de trabalho 30 minutos de descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos de trabalho 45 minutos de descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30

Quadro nº 2:

M (Kcal/hora)	MÁXIMO IBTUG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

Quadro nº 3:

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100

TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e troncos (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado, em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fatigante.	550

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intem-se.

PIRACICABA, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008549-65.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SONIA MARIA ALMEIDA DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CHERBINO RODRIGUES ROMANI - SP236743

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **SONIA MARIA ALMEIDA DE FIGUEIREDO** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando o ressarcimento por danos materiais e morais que lhe foram causados.

Sobreveio petição da parte autora informando a realização de composição na via administrativa, desistindo do prazo recursal (ID 32181039).

Posto isto, **HOMOLOGO** a transação celebrada entre as partes e **DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, *alínea b* do Código de Processo Civil.

Em razão do acordo homologado, bem como da desistência do prazo recursal, resta prejudicada a análise dos embargos de declaração de ID 31650065.

Deixo de condenar em honorários e custas, vez que foram acertados na esfera administrativa.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 31 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003597-56.2003.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE PEDRO HERCULIANI, NELSON LOURENCAO TEIXEIRA, RAFAEL BAGATINI, ROBERTO SEIJI KOBAYASKI, VERAMARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIETE PAULO RAMOS - SP260508, LUIS HENRIQUE GRIMALDI - SP137860
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE GRIMALDI - SP137860, ELIETE PAULO RAMOS - SP260508
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE GRIMALDI - SP137860, ELIETE PAULO RAMOS - SP260508
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE GRIMALDI - SP137860, ELIETE PAULO RAMOS - SP260508
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE GRIMALDI - SP137860, ELIETE PAULO RAMOS - SP260508

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (ID 21514650 - Pág. 7-10) em face da r. decisão ID 21514650 - Pág. 4.

Aduz, em síntese, que a decisão embargada se equivocou ao determinar o levantamento dos depósitos judiciais vinculados ao presente feito, bem como a expedição de requisição de pequeno valor (RPV) quanto aos valores incontroversos, tendo em vista que o recurso de apelação interposto nos embargos à execução n.0002397-96.2012.4.03.6109 nitidamente questionou o montante da execução, e não apenas os honorários advocatícios arbitrados, razão pela qual a decisão ora embargada padeceu de obscuridade e contradição ou veiculou, ainda, erro material.

Aduziu, ainda, que se verificou omissão e obscuridade na respectiva decisão, uma vez que, muito embora tenha deferido os requerimentos dos autores, não houve explicitação se também restou acolhida a pretensão de incidência da taxa SELIC no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da RPV.

É o relatório do essencial

Decido.

Os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. A decisão ora atacada não apresenta qualquer desses vícios.

Infere-se da apelação interposta pela UNIÃO (ID 21514649 - Pág. 71-75) que as razões que motivaram tal recurso fundaram-se única e exclusivamente sobre os honorários arbitrados, não questionando, portanto, os valores fixados na condenação referentes ao pedido principal.

Quanto à suposta omissão no que tange à incidência da taxa SELIC no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da RPV, esclareço que, em sede de repercussão geral, fixou-se a tese de que os juros de mora incidem no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório (RE 579.431). No entanto, a análise da incidência dos critérios de atualização monetária incumbe ao TRF no momento do processamento do RPV/Precatório, assim como lhe incumbe requisitar aqueles valores à fonte pagadora; cumprindo ao juízo da execução apenas informar o valor e a data dos cálculos.

Desta forma, ao se analisar os autos restou demonstrado que a decisão examinou de forma adequada a matéria e apreciou, inteiramente, as questões que se apresentavam. As razões de decidir são, portanto, suficientes para afastar a pretensão da embargante.

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual.

Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir desta magistrada. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado."

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de contradições e omissões.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Prossiga-se.

PIRACICABA, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008681-25.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VERONICA LORENA DOVIS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

Advogados do(a) REU: DEMETRIO RODRIGO FERRONATO - DF36077, JOAO AUGUSTO DE LIMA - DF20264

SENTENÇA

VERONICALORENA DOVIS opôs embargos de declaração em face da decisão, alegando ser ela omissa, vez que não especificou a quem é atribuída a condenação, bem como não tratou do termo inicial de juros e atualização monetária da verba indenizatória.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Tem razão o embargante, ser substituído o parágrafo da parte dispositiva pelo seguinte:

*“Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar à parte ré que proceda ao registro profissional da requerente VERÔNICALORENA DOVIS, portadora do RG n. 65.008.244-8 SSP/SP e inscrita no CPF n. 233.310.668-93 como **“Engenheira Agrônoma”** e à expedição de carteira de identidade profissional, confirmando-se a antecipação de tutela, condenando-se a ré ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser suportado de forma solidária pelas rés, sendo o termo inicial dos juros e da correção monetária a data de fixação pelo juízo.”*

Do exposto, **dou provimento aos embargos de declaração** nos termos da fundamentação exposta.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

PIRACICABA, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005301-91.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligências.

Considerando a possibilidade de se atribuir eventual efeito infringente à sentença, manifeste-se a parte contrária no prazo legal especificamente sobre os embargos declaratórios.

Oportunamente, retomem-me os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001277-71.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SON ILUMINACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ISAIAS ANDRIOLLI - SP263198, RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO - SP260232

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

A impetrante interps embargos de declarao (ID 34341274) alegando, em sintese, que a deciso que concedeu a liminar (ID 33743396) deixou de esclarecer se a deciso inicial permite que o valor do ICMS decorrente do faturamento seja integralmente retirado da base de clculo do PIS/Confins.

É a sintese do necessrio. Fundamento e deciso.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declarao para esclarecer obscuridade ou eliminar contradio, suprir omisso de ponto ou questo sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofcio ou a requerimento e para corrigir erro material.

Recebo os embargos, posto que tempestivos, e os acolho para sanar a omisso apontada.

A Fazenda Nacional houve por bem fixar determinados parmetros visando avaliar qual seria a parcela do ICMS a ser excluída da base de clculo do PIS e da COFINS, quais sejam: o valor a recolher, o valor efetivamente pago pelo contribuinte ou o total destacado na nota fiscal.

Por intermdio da Soluo de Consulta COSIT nº 13 de 18 de outubro de 2018, a administrao fazendria assentou a orientao de que deve ser excluído da base de clculo das contribuies o valor relativo ao ICMS a recolher, considerando a sistemtica da no-cumulatividade, a qual prev a compensao do devido em cada operao como o montante cobrado nas etapas anteriores.

Contudo, o raciocnio da Fazenda Nacional no merece prosperar.

Sobre o tema, o EG-TRF-3 j se manifestou:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL TRIBUTRIO. MANDADO DE SEGURANA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. Remessa oficial tida por interposta nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificao do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decises proferidas pelos juizes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposio trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ: AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulao dos efeitos da deciso em apreo por ocasio da apreciao dos embargos de declarao opostos pela Unio naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à soluo do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. Em suma: a pretensao de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuies é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operao de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergao da incidência das aludidas contribuies sobre o tributo cobrado na operao anterior. Precedentes desta Corte. 8. A compensao (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrio quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetrao. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceo das contribuies sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposio do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualizao monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicao da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 9. Na presente aoa apenas se declara a existncia do direito do contribuinte à compensao (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administrao o direito a ulterior verificao de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declarao do direito à compensao, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exaões em apreo, assim também a "posio de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justia nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemtica dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 10. Apelaao da Unio não provida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5012902-15.2017.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF - TERCEIRA REGÃO, 3ª Turma, Data 08/08/2019, Data da Publicao 13/08/2019, fonte E-DJF-3, grifo nosso)

Assim, dou provimento aos embargos de declarao e altero a parte relativa ao deferimento da liminar, que deve passar a ostentar a seguinte redao:

"Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS destacado nas notas fiscais da impetrante, na base de cálculo da PIS e do COFINS, em relao às parcelas vincendas das referidas contribuies nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alteraes promovidas pela Lei 12.973/2014, devendo a autoridade coatora se abster de obstar o exercicio dos direitos em tela, bem como promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuio em debate, afastando-se quaisquer atuaes fiscais ou, ainda, inscries em rgãos de controle como o CADIN."

No mais a Deciso permanece tal como lanada.

Int.

PIRACICABA, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007679-20.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MONALIZA CARVALHO DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declarao opostos por **MONALIZA CARVALHO DE AQUINO** em face da deciso de ID 32476277.

Os embargos são improcedentes.

Com efeito, os embargos de declarao visam sanar omisso, obscuridade ou contradio de deciso judicial. A deciso atacada não apresenta qualquer desses vicios.

Desta forma, ao se analisar os autos resta demonstrado que a decisão examinou de forma adequada a matéria e apreciou, inteiramente, as questões que se apresentavam. As razões de decidir, adotadas por ocasião do julgamento, são suficientes para afastar a pretensão da embargante.

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir da decisão. Não merecendo, portanto, guarida em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou declaração a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.”

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência dos requisitos instituídos pelo art. 1.022 do CPC.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 31 de julho de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500012-17.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: JOAO BATISTA SANROMAN GASQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Petição ID 35952030 - **HOMOLOGO** os cálculos da parte autora, tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS.
2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 31017678.
3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 27 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1103001-73.1997.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANTONIO OSIRES LUCENTINI, ANTONIO RAMALHO, ANTONIO RAMIRO, ANTONIO SEGREDO, ANTONIO SEGUEZZI, ANTONIO SILVA FISCHER, APPARECIDO XAVIER DE SOUZA, ARIOVALDO FURLAN, ARMANDO VITTI, BENEDITO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução, tendo sido depositada a diferença na conta vinculada da parte exequente.

Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, em relação ao valor dos honorários de sucumbência, proceda-se a transferência do valor depositado na conta judicial, devendo a parte impugnante, considerando os termos dos Comunicados Conjuntos CORE/GACO nº5706960 e nº5734763, a fim de se viabilizar a transferência dos valores depositados na conta judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, através de petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" informar os seguintes dados: -Banco; -Agência; -Número da Conta com dígito verificador; -Tipo de conta; -CPF/CNPJ do titular da conta;

Incontinentemente, expeça-se o competente Ofício de Transferência, que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica (e-mail) ao respectivo banco.

Oportunamente, arquivem-se.

PIRACICABA, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003439-22.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDIVALDO SERAFIM

Advogado do(a) AUTOR: ANNA CAROLINA DE MEDEIROS SILVA - SP372597

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual comum proposta por **EDIVALDO SERAFIM** em face de **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO**.

Sobreveio petição da parte autora, requerendo a desistência da ação (ID 32544366).

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 30 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003301-55.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: FERNANDA ALVAREZ SEGATTI - ME, FERNANDA ALVAREZ SEGATTI, LUIZ DAVID SEGATTI NETO

Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO FLABIO NAPPI - SP186217

Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO FLABIO NAPPI - SP186217

Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO FLABIO NAPPI - SP186217

DESPACHO

Chamo o feito à ordem em relação ao despacho que determinou a manifestação da CEF em termos de prosseguimento fl. 146.

Fls. 148-INDEFIRO o pedido de busca de endereço do requerido via sistema BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL e outros, feito pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora.

Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).

Nessa esteira, *mutatis mutandis*, "(...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...)” (cf. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013).

Lado outro, verifico que já houve citação e apresentação de embargos à monitoria (fls. 88/98).

Indefiro o requerimento de prova pericial, considerando que a análise do mérito pode ser feita apenas pela prova documental, não tendo o embargante justificado a necessidade de sua realização.

Retornem-me os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 2 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002319-07.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ROGERIO OLIVEIRA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ROBEILTON OLIVEIRA ARAUJO - SP288417

REU: FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

SENTENÇA

Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito processual comum, proposta por **ROGERIO OLIVEIRA ARAUJO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR**, cumulada com pedido de tutela de urgência, objetivando:

a) condenar o FGHab a assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário objeto da presente lide, bem como determinar que a Caixa Econômica Federal outorgue a devida quitação do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes;

b) declarar a inexistência de débito das cobranças até então feitas pelas requeridas, desde a ocorrência do sinistro em 03/05/2016, bem como a suspensão imediata dos descontos em conta bancária das parcelas vincendas;

c) solidariamente, condenar as requeridas a devolverem as parcelas pagas, a partir da data do sinistro ocorrido em maio de 2016 e parcelas vincendas, em dobro, consoante prevê o Código de Defesa do Consumidor, eis que, indevidamente, o pagamento das mensalidades do seguro e da prestação do empréstimo habitacional continuam sendo descontados mensalmente da conta bancária do autor, acrescido de atualização monetária mais juros de mora de 1% (um por cento) por mês ou fração de atraso;

d) condenar as requeridas a compensação pelos danos morais sofridos, no valor de, no mínimo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Relatou, em síntese, que em 23/03/2012, assinou o contrato nº 844440014260-1 de venda e compra de imóvel, com a Caixa Econômica Federal.

Em 03.05.2016 teve diagnosticado “quadro de lombalgia crônica”, encontrando-se “incapacitado para o trabalho de forma total e permanente”, razão pela qual acionou a ré que, de sua parte, indeferiu a indenização ao argumento de não estar caracterizada a invalidez prevista na cobertura contratada.

Requeru tutela provisória para que a o FGHab, assumir as parcelas vincendas do financiamento imobiliário objeto da presente lide, com a suspensão imediata dos descontos em conta bancária do autor das parcelas vincendas a título de mensalidade do seguro e da prestação do empréstimo habitacional.

Pleiteou a gratuidade da justiça.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça e indeferida a tutela de urgência, (ID 5768218).

Regulamente citada, a requerida apresentou contestação (ID 8688328). Em preliminar, alegou sua ilegitimidade. No mérito, argumentou que o autor não possui invalidez permanente, não fazendo jus à garantia prevista no estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular, devendo a ação ser julgada improcedente.

Em réplica, a parte autora reafirmou o aduzido na inicial (ID 9223938).

O processo foi saneado e as preliminares foram rejeitadas (ID 14013095). Foi determinada a produção de prova pericial.

Foi juntado laudo pericial (ID 15393184).

Parecer do assistente técnico da parte autora (ID 16643356).

O laudo pericial complementar foi juntado (ID 18210610).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso:

Em que pese haver orientação jurisprudencial no sentido de que na relação contratual envolvendo mutuário e o agente financeiro em sede do “Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV” é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, com base na Súmula 297 do STJ; esclareço: Não é esse o entendimento deste Juízo.

Deveras, a relação de consumo que se admite se daria entre o mutuário e o responsável pela construção da moradia adquirida, pois em regra é este último o responsável pela execução e comercialização do imóvel com vícios ocultos. Portanto, nos casos que envolvam reparação de vícios construtivos é inaplicável a transferência da responsabilidade do verdadeiro fornecedor do produto/serviço ao agente financiador ou gestor do FGHab.

De fato, o “Programa Minha Casa, Minha Vida” é subsidiado pelo Governo e tem por objetivo propiciar meios para famílias de baixa renda adquirir suas moradias, reduzindo-se assim o déficit habitacional e favorecendo essa parte da sociedade. Não se trata, portanto, de um produto bancário que visa o lucro, mas sim uma ação de cunho governamental, de modo que o agente financeiro age com sua estrutura para viabilizar o acesso a quem se destina o referido Programa.

Nesse sentido, confira-se o art. 2º, da Lei n.º 11.977/2009:

Art. 2º Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira:

1 - concederá subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional;

II – participará do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), mediante integralização de cotas e transferirá recursos ao Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) de que tratam, respectivamente, a Lei no 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e a Lei no 8.677, de 13 de julho de 1993;

III - realizará oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

IV - participará do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab; e

V - concederá subvenção econômica por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular.

§ 1º A aplicação das condições previstas no inciso III do caput dar-se-á sem prejuízo da possibilidade de atendimento aos Municípios com população entre 20.000 (vinte mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes por outras formas admissíveis no âmbito do PMCMV, nos termos do regulamento.

§ 2º O regulamento previsto no § 1º deverá prever, entre outras condições, atendimento aos Municípios com população urbana igual ou superior a 70% (setenta por cento) de sua população total e taxa de crescimento populacional, entre os anos 2000 e 2010, superior à taxa verificada no respectivo Estado.

De fato, para que se entenda que houve prestação de serviço, necessário que haja remuneração por este (§2º, do art.3º, da Lei nº. 8.078/1990). Contudo ao que se verifica no contrato que instrui a pretensão da parte autora (ID 5546113), a taxa efetiva de juros aplicada ao crédito fornecido não chega a 0,43% ao mês, quando no mesmo ano do contrato (2012) a taxa Selic mensal girava entorno de 0,80% (<<https://bradefv.com/indicadores/taxa-selic>>) e os juros aplicados aos contratos vinculados ao SFH eram de 1,0% ao mês.

Repise-se que a CEF não é vendedora, nem tampouco responsável pela construção ou vícios construtivos do imóvel adquirido pelo mutuário através do PMCMV, sendo que seu papel ao fiscalizar a construção ou imóvel é resumido à verificação de ausência de fraude ao referido Programa, pois que o financiamento subsidiado pelo Governo Federal é restrito às famílias de baixa renda e só pode ser concedido para a aquisição de moradias residenciais.

Por tais razões, entendo inaplicáveis as regras consumeristas contra a CEF/FGHab.

Quanto ao mérito propriamente dito.

A Lei nº 11.977/2009 criou e disciplinou as diretrizes de implantação e manutenção do programa conhecido como “Minha Casa, Minha Vida”, sendo ainda criado por referida norma o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, o qual estabelece:

Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que terá por finalidades:

I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e

II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais).

§ 1º As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II.

O estatuto do Fundo Garantidor, por sua vez, prevê:

Art. 2º O FGHab tem por finalidade:

I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda de até 10 (dez) salários mínimos; e

II – assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente (MIP), e as despesas de recuperação relativas a danos físicos no imóvel (DFI). (...)

Art. 18. O FGHab assumirá a cobertura do saldo devedor da operação de financiamento com o agente financeiro, nas seguintes condições: II - invalidez permanente das pessoas físicas, que ocorrer posteriormente à data da contratação da operação, causada por acidente ou doença. (...)

§ 2º As situações de invalidez permanentes não comprovadas por órgão de previdência oficial de vinculação do mutuário serão garantidas após avaliação da Administradora por meio de perícia médica.

A incapacidade laborativa pode ser temporária, quando existe uma previsão de recuperação, sendo reversível, ou permanente, quando não existe uma previsão de recuperação, sendo é irreversível.

Além disso, ela pode ser classificada em parcial, quando restringe ou diminui a execução das atividades laborais, possibilitando a reabilitação para outras tarefas, ou total, quando impede a realização das atividades para o trabalho, não sendo possível a reabilitação.

Com base nessa distinção, o ordenamento jurídico prevê dois tipos de benefícios previdenciários, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez.

O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias.

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral.

Dessa forma, incapacidade permanente não é a mesma coisa que invalidez permanente, assim, quando a Lei nº 11.977/2009 dispõe que o FGHab irá assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário em caso de invalidez permanente do mutuário, implica dizer que tal assunção ocorrerá nas hipóteses em que o mutuário, caso ostente a qualidade de segurado de um órgão previdenciário oficial, tenha direito a aposentadoria por invalidez, ou seja, se apresentar incapacidade laborativa total e permanente.

No caso dos autos, a parte autora pretende a assunção do saldo devedor imobiliário pelo FGHab e a consequente quitação de seu contrato com a CEF, em razão de apresentar invalidez permanente.

Nesse contexto, como o autor não possui comprovação da alegada invalidez pelo INSS, órgão previdenciário ao qual está vinculado, sujeitou-se a perícia médica da CEF, a qual não apontou a mencionada invalidez.

Não obstante, no bojo do processo foi realizada perícia médica a fim de se constatar eventual invalidez do autor, chegando-se à conclusão de que “não há doença incapacitante atual” (ID 15393184).

No entanto, o autor acostou documentos de perícias realizadas trãmite na Justiça Estadual de São Paulo, dando conta que o autor apresenta incapacidade para exercer a atividade de pedreiro, mas não para exercer outros tipos de atividade.

Assim, mesmo quando os laudos médicos atestam algum tipo de incapacidade da parte autora, não atestam uma incapacidade para todo e qualquer tipo de atividade, em suma, não resta demonstrada a incapacidade total e permanente, o que é indispensável para o deferimento da cobertura do saldo devedor pelo FGHab, inexistindo por consequência, direito contra a parte requerida.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DO AUTOR, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art.487, I, do CPC.

CONDENO o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da requerida, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Porém, a cobrança fica suspensa, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas, conforme art. 4º, II, da Lei nº. 9.289/1996.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 30 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-06.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIZ MODESTO

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DECISÃO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal.

Ratifico os atos até então praticados.

No mais, considerando o manifesto interesse da CEF, conforme por ela mesmo asseverado, em razão do envolvimento de apólice securitária pública (ramo 66), bem assim do risco potencial de afetação do FCVS, do qual é administradora, resta evidenciada a competência da Justiça Federal para processo e julgamento da causa, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

A CEF dever figurar como Assistente Simples da ré, e não como corré, ficando determinada a retificação da autuação e autorizado, se necessário, a remessa ao SEDI para tal finalidade.

Outrossim, embora não se desconheça que a União Federal tenha negado seu interesse em casos análogos, determino a sua intimação, por cautela, para que diga em 15 (quinze) dias se realmente a causa lhe desinteressa.

Após, tomem-se os autos conclusos.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 28 de julho de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005139-62.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RENATO DE LIMA CAMARGO, ANA PAULA CARDOSO TALARICO

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE FERNANDA TANIGUTI OLIVEIRA - SP364522

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE FERNANDA TANIGUTI OLIVEIRA - SP364522

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento sob procedimento comum movida por **RENATO DE LIMA CAMARGO** e **ANA PAULA CARDOSO TALARICO** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**, objetivando pretendem o reconhecimento da quitação do financiamento entabulado junto à ré pelos então proprietários do imóvel situado na Rua Augusta Viola da Costa, nº. 896, Bloco 14, Apto 403, Parque Alvorada, Araras/SP, bem como a condenação da ré em danos morais.

Aduzem, em síntese, que teriam firmado um compromisso particular de compra e venda com os proprietários do referido imóvel, no qual os autores se comprometeram em realizar o pagamento da quantia de R\$ 110.000,00. Narram que, para honrar com o referido compromisso, buscaram a concessão de crédito junto ao Banco Santander S.A., o qual entrou em contato com a CEF para a obtenção do valor necessário para a quitação do financiamento celebrado pelos proprietários do imóvel, tendo sido informado pela CEF que a quitação do financiamento reclamaria o pagamento da quantia de R\$ 86.665,95, oportunidade na qual a CEF forneceu o respectivo boleto e anuiu com a minuta de interveniente quitante, formulada pelo Banco Santander. Afirmam os requerentes que o Banco Santander S.A., concedendo o crédito a eles, realizou o pagamento do referido valor, contudo, a CEF, sob a alegação da existência de um valor residual a ser pago, que não teria sido calculado por equívoco de seus funcionários, vem se negando a dar quitação do financiamento objeto deste pagamento, a desonerar o bem da garantia outrora constituída e assinar o contrato entabulado pelos autores com o Banco Santander e os proprietários do imóvel (vendedores). Defendem que o financiamento teria sido quitado e que não poderia a CEF se negar à assinatura dos documentos em questão. Sustentam que tal situação lhes proporcionou demasiado constrangimento, pelo que postularam reparação a título de danos morais. Por fim, pleiteiam os benefícios da gratuidade da justiça.

A tutela antecipada foi indeferida (ID 23465340).

Em sua contestação, a CEF alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ante a inexistência de relação jurídica entre os autores e a instituição financeira, uma vez que os autores firmaram contrato de compra e venda com Rodrigo Laranjeira Medeiros e não como banco. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 23465854).

Decisão do JEF declinando a competência para este Juízo (ID 23465861).

As partes tomaram ciência redistribuição do feito, bem como foi concedido aos autores os benefícios da gratuidade da justiça (ID 23583559).

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos verifica-se que os autores firmaram contrato de compromisso de compra e venda do imóvel situado na Rua Augusta Viola da Costa, nº. 896, Bloco 14, Apto 403, Parque Alvorada, Araras/SP com Rodrigo Laranjeira Medeiros, sem qualquer participação da CEF (ID 23465326 - Pág. 8).

Constata-se também, que Rodrigo Laranjeira Medeiros, sem qualquer participação dos autores, adquiriu referido imóvel por meio de contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional pelo Programa Minha Casa Minha Vida, entabulado com a Caixa Econômica Federal (ID 23465326 - Pág. 12).

Desse segundo contrato, firmado entre Rodrigo Laranjeira Medeiros e CEF é que pleiteiam os autores a quitação.

Ora, razão assiste à CEF ao invocar sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Com efeito, não se verifica nenhuma relação jurídica entre a instituição financeira e os autores, mormente quando o contrato firmado entre os autores e Rodrigo Laranjeira Medeiros ocorreu sem a interveniência da CEF, em desrespeito à Leis nº 8.004/1990, 10.150/2000 e 11.977/2009.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUA. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato.

1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura.

2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido.

Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008.

(REsp 1150429/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe 10/05/2013) (grifei)

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 22 de julho de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003469-86.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: ADELSON APARECIDO SAMPAIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CONSTANTE ROBIN - SP101847

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução interpostos por **ADELSON APARECIDO SAMPAIO** em face da ação de execução de título executivo extrajudicial movida por **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO**.

Informou que a OAB/SP ajuizou a ação de execução nº 5009362-92.2018.4.03.6109 executando o valor de R\$ 8.648,68 referente a anuidades de 2013 a 2017.

Alegou ter sido nomeado para exercer cargo público municipal incompatível com o exercício da advocacia, em fevereiro de 2013.

Afirmou que apesar de não ter sido requerido o cancelamento de sua inscrição, este deve ser feito de ofício, de forma cogente, razão pela qual não pode ser considerado inadimplente no período pelo qual está sendo executado.

Postulou também, pelo reconhecimento da prescrição dos débitos anteriores a 18/12/2013.

Por fim, pleiteou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

ID 19148851: A gratuidade da justiça foi concedida.

ID 22871290: A parte embargada pugnou pela improcedência dos embargos.

ID 24589291: A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, conheço do processo em seu estado para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas.

A Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil) assim dispõe:

Art. 11. Cancela-se a inscrição do profissional que:

I - assim o requerer;

II - sofrer penalidade de exclusão;

III - faltar;

IV - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia;

V - perder qualquer um dos requisitos necessários para inscrição.

§ 1º Ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II, III e IV, o cancelamento deve ser promovido, de ofício, pelo conselho competente ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa.

§ 2º Na hipótese de novo pedido de inscrição - que não restaura o número de inscrição anterior - deve o interessado fazer prova dos requisitos dos incisos I, V, VI e VII do art. 8º.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o novo pedido de inscrição também deve ser acompanhado de provas de reabilitação.

O artigo 28 da referida Lei elenca as atividades incompatíveis com o exercício da advocacia, a saber:

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juizes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta;

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

Depreende-se dos autos que, em fevereiro de 2013 o embargante foi nomeado para cargo incompatível com a função de advogado (ID 18658050 - Pág. 3). Nesse contexto, mesmo que não tenha o advogado solicitado formalmente o cancelamento da sua inscrição junto à OAB, na medida em que passou a exercer atividade incompatível com a advocacia, não se sujeita ao pagamento das respectivas anuidades. Consequentemente, não pode ser obrigado ao pagamento das anuidades daí decorrentes, porquanto a inscrição, até então existente, tomou-se ineficaz, não lhe atribuindo obrigatoriedade ao pagamento das anuidades.

Dessa forma, tratando-se de cancelamento cogente, que deve ser realizado de ofício pela OAB, a parte embargante não pode ser obrigada ao pagamento das anuidades atinentes ao período de impedimento, independentemente de ter pedido ou não o cancelamento do registro.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OAB. ANUIDADE. FALTA DE PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. FUNÇÃO INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, com base no art. 485, IV c/c art. 924, I, do Código de Processo Civil, dada a ausência de fato gerador. Amparou-se na interpretação sistemática do art. 46, caput, da Lei nº 8.906/1994, para que seu sentido fosse conjugado com a previsão do art. 8º, caput, V, do mesmo diploma. 2. Nos termos do art. 28, V, da Lei nº 8.906/1994, o exercício da advocacia é incompatível para “os ocupantes de cargos e funções vinculados direta e indiretamente a atividade policial de qualquer natureza”. O mesmo diploma impõe, em tais casos, o cancelamento de ofício da inscrição, na forma do seu art. 11, § 1º. Tratando-se de cancelamento cogente, que deve ser realizado de ofício pela OAB, a executada não pode ser obrigada ao pagamento das anuidades atinentes ao período de impedimento, independentemente de ter pedido ou não o cancelamento do registro. Esta tem sido a posição recorrentemente acolhida na Justiça Federal. Precedentes do TRF2, TRF4 e TRF1. 3. Apelação conhecida e improvida.”

(TRF/2ª Região, AC nº 2015.51.01.158122-1, Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Sexta Turma Especializada, julgado em 20/04/2018, data de publicação: 25/04/2018)

Em face do exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos para extinguir a execução nº 5009362-92.2018.4.03.6109.

Condeno a embargada ao pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC.

Ficam desconstituídas eventuais penhoras, devendo a Serventia providenciar a expedição das comunicações necessárias.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para querendo apresentar suas contrarrazões.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal e, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 31 de julho de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000683-69.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO ANDRE ANGELINI

Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA TIVERON - SP100675

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) REU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Considerando a possibilidade de se atribuir eventual efeito infringente à sentença, manifeste-se a parte autora no prazo legal sobre os embargos de declaração ofertados pela Caixa Econômica Federal. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001663-79.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RUI MARCOS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: LUANA BRUZASCO DE OLIVEIRA - SP303760, MARCELA BRAGAIA - SP329604

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015). Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015). Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015). Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a revisão de seu benefício previdenciário para que na apuração do valor do salário de benefício sejam considerados os salários de contribuição relativos ao período anterior à competência de julho de 1994.

Em contestação, o INSS sustenta como preliminar a falta de interesse de agir e como prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que procede ao ajuizamento da ação. No mérito, pugna pela improcedência da ação.

Réplica ofertada às fls. 121/126.

Análise da prejudicial de mérito

Reconhecimento, de ofício, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 a prejudicial de prescrição quinquenal. Encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações pagas em período superior a cinco anos antecedentes ao ajuizamento do presente feito.

Suspensão do feito

Em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9) determino a suspensão no feito até o julgamento do recurso representativo de controvérsia, tornando-me oportunamente os autos conclusos.

Cumpra-se e intím-se.

PIRACICABA, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004369-06.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: AMAURI DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Inicialmente, destaco que a questão sobre a reafirmação da DER já foi analisada e julgada pelo STJ, sendo fixado o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada.

Assim, determino o prosseguimento do feito.

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 356 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, razão pela qual, sobre os meios de provas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos ruído e calor a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;
- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;
- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Tratando-se de agente agressivo calor, cumpre observar a transcrição dos quadros números 1, 2 e 3, todos do Anexo III da NR-15, sendo que o quadro nº 2 estabelece os limites de tolerância e o quadro nº 3 estabelece o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada). Ressalte-se que a NR-15 nesse ponto é aplicada a partir da vigência do Decreto nº 3.048/1999 em 06.05.1999.

Quadro nº 1:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos de trabalho 15 minutos de descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos de trabalho 30 minutos de descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos de trabalho 45 minutos de descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30

Quadro nº 2:

M (Kcal/hora)	MÁXIMO IBTUG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

Quadro nº 3:

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100

TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e troncos (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado, em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fatigante.	550

Das questões de direito relevantes.

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intímem-se.

PIRACICABA, 17 de julho de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009533-49.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DANIELA BARBOSA AUGUSTO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo constar a CEF na polaridade ativa ante a improcedência da ação.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. No mais, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nada havendo que executar, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 23 de julho de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006823-56.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: AMPLITEC GESTAO AMBIENTAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648, LEANDRO HENRIQUE BOSSONARIO - SP293836

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP
LITISCONSORTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogado do(a) LITISCONSORTE: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533
Advogado do(a) LITISCONSORTE: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533
Advogados do(a) LITISCONSORTE: CECILIA DELALIBERA TRINDADE - MG139060, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745
Advogado do(a) LITISCONSORTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000102-43.1999.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE SALVADOR MARQUES TEIXEIRA, MARIA APARECIDA TEIXEIRA VISENTIM, MARIA LIDIA MARQUES TEIXEIRA BINOTTO, SERGIO MARQUES TEIXEIRA, RUTE MARQUES TEIXEIRA SOARES DE SOUZA, RUBENS MARQUES TEIXEIRA, EDSON MARQUES TEIXEIRA, ALBERTO MARQUES TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Aguarde-se resposta ao Ofício encaminhado ao Banco do Brasil (ID 28718252).

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 29 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000142-88.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: FRANCISCA DIAS LEANDRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifico que o Ofício Requisitório expedido foi cancelado (ID 33462502), eis que não observados os termos do Comunicado 03/2018-UFEP.
2. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se a Resolução nº 458/2017-CJF e os termos do Comunicado 03/2018-UFEP, salientando que os valores pagos através do Ofício Requisitório de fls. 255, **foram estornados nos termos da Lei nº 13.463/17** (contas judiciais 1181.005.50868175-7 e 1181.005.50931704-8).
3. Dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.
4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
5. Com a informação de pagamento, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.
6. Oportunamente, voltem-me conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 29 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006005-97.2015.4.03.6109

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: WILSON ROBERTO MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700, CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI - SP266585

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 33377424 manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 4 de agosto de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001763-34.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CAPIFER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Excepcionalmente, **converto o julgamento em diligência** para que a impetrante se manifeste acerca da impugnação ao valor da causa.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000220-57.2015.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

EXECUTADO: EDSON VAZ DOMINGUES, SOLANGE APARECIDA DELGADO DOMINGUES

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a CEF promova o download da Car-ta Precatória (ID nº 34207824), providenciando a sua distribuição e recolhimento de custas no Juízo Deprecado, comprovando tal providência perante este Juízo no prazo de 5 (cinco) dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004233-09.2018.4.03.6109

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: BENEDITO AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópia do acórdão e certidão de trânsito aos autos principais 5004247-90.2018.4.03.6109 .

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004247-90.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: BENEDITO AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 25374850: Chamo o feito à ordem

Tomo sem a nova intimação determinada pelo INSS nos termos do art. 535 e determino a intimação das partes para ciência dos requerimentos expedidos.

Após, nada mais sendo requerido, venham para transmissão.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002678-83.2020.4.03.6109

AUTOR: OSMANIO FERNANDES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RENAN BONSI CHRISTOFOLETTI - SP347910, EDSON LUIS DE CAMPOS BICUDO JUNIOR - SP375053

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS, objetivando, em síntese, a condenação da autarquia na implantação do benefício da aposentadoria por invalidez cumulada com danos morais.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002671-91.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: GIMENEZ & JACOB LTDA, GIMENEZ & JACOB LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, MARIA FERNANDA VICENTINI DE OLIVEIRA ROMAO - SP424988

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, MARIA FERNANDA VICENTINI DE OLIVEIRA ROMAO - SP424988

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008339-80.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: RUBENS GERDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo adicional de 15 dias para a parte exequente se manifestar.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003549-50.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: ANDERSON APARECIDO DE LIMA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de medida liminar, em face de **ANDERSON APARECIDO DE LIMA**, qualificado nos autos, objetivando, em síntese, ser reintegrado na posse do imóvel localizado na Avenida C, n.º 315, Bloco 05, apto. 21, – Chácara Luza, Rio Claro/SP, objeto da matrícula nº: 50.950, no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro/SP.

Aduz ter adquirido o imóvel com a finalidade de financiar moradia popular para a população de baixa renda, nos termos da Lei n.º 10.188/01 e que, todavia, a ré encontra-se inadimplente, conforme documentos trazidos aos autos.

Como inicial vieram documentos.

A liminar foi parcialmente deferida (ID 19367465).

Regularmente citado, o réu não apresentou contestação (ID 32421120).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os documentos trazidos aos autos confirmam as assertivas da inicial atestando que a parte autora detém a propriedade do imóvel, bem como ter notificado o ocupante para que o desocupasse, o que não ocorreu, configurando-se, pois, o esbulho, ato pelo qual o possuidor se vê despojado da posse injustamente, por violência, clandestina e precariamente (ID 18878589 e 18878591).

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar ao réu, ou quem o estiver ocupando, que desocupe o imóvel situado à Avenida C, n.º 315, Bloco 05, apto. 21, – Chácara Luza, Rio Claro/SP, objeto da matrícula nº: 50.950, no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro/SP, reintegrando-o na posse da parte autora.

Ficam, pois, convalidados os atos praticados na vigência da decisão que concedeu a liminar.

Custas na forma da lei.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa (art. 85, §2º do CPC).

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Como trânsito, arquivem-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009090-96.2012.4.03.6109

EXEQUENTE: INOCENCIO BRAZ JULIO, MARILEI DE FATIMA FRERE JULIO, ALINE DE FATIMA JULIO, ANDERSON LUIZ JULIO, ANDRE RICARDO JULIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JOSE ACORSSI - SP283818

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria a juntada do estrato de pagamento precweb. Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005299-95.2007.4.03.6109

AUTOR: RODRIGO LOPES MARANGONI

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME HENRIQUE SCHRANK - SP378112, ESCLAIR RODOLFO DE FREITAS JUNIOR - SP226556

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **RODRIGO LOPES MARANGONI** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para o pagamento de valores referentes a danos materiais a que a ré foi condenada.

Regularmente processado e após tornarem-se definitivos os valores devidos, a executada efetuou o pagamento (ID 27461524).

Instada, a exequente manifestou sua concordância, sendo expedido o respectivo alvará (ID 29428799).

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, arquivem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003162-16.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/08/2020 1437/1984

IMPETRANTE:RAISSA SANTOS HISSNAUER

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO EUGENIO DA CRUZ VITORINO - MG102689, THARINE SHANNON RODRIGUES - MG127618

IMPETRADO: SUPERINTEDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GIPES - GI GESTÃO DE PESSOAS SÃO PAULO/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde o encaminhamento do ofício, datado de 01/06/2020 (id. 33044576), para cumprimento em São Paulo, em regime de Plantão, solicite-se àquela Central a sua devolução, devidamente cumprido.

Int.

Santos, 31 de julho de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5008271-45.2019.4.03.6104

REQUERENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA - PR34820

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Notifique-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal acerca do propósito do autor, nos termos do artigo 726, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, advertindo-se-a ainda sobre a ausência de previsão de defesa ou "contraprotesto" neste procedimento.

Deverá constar do mandado de notificação o *link* para consulta eletrônica do inteiro teor do processo, nos termos do Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetuada a notificação, dê-se ciência à parte autora.

Oportunamente, archive-se o presente feito.

Int.

Santos, 22 de janeiro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0013375-89.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELIANA ALVES DE SOUZA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 35398847 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008057-86.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REPRESENTANTE: RIM 2 COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553, HENRIQUE ROCHA VENTURELI - SP312526

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001403-22.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADEILDO SEVERINO DE FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004272-50.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MATIC ENTRETENIMENTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DE AZEVEDO SOARES - SP183733

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a Impetrante a sua petição inicial, corrigindo o valor da causa, correspondente ao benefício patrimonial pretendido, recolhendo eventual diferença de custas.

Junte aos autos cópia do contrato social, onde consta quem têm poderes para representar a empresa em Juízo.

Santos, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000430-33.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GILVANETE DE OLIVEIRA ANCHIETA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292, INAIA SANTOS BARROS - SP185250, SILAS DE SOUZA - SP102549, VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36105023: Dê-se ciência.

Após, encaminhem-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SANTOS, 3 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001767-91.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CUPINCAKE BRASIL DOCERIAS LTDA - ME, REGINA MARIA COCCIA FRANCA, EVELYN COCCIA FRANCA, ROBERTO PINTO FRANCA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA REZEK MORUZZI - SP269924, CAIO GUIMARAES FERNANDES - SP354463

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA REZEK MORUZZI - SP269924, CAIO GUIMARAES FERNANDES - SP354463

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA REZEK MORUZZI - SP269924, CAIO GUIMARAES FERNANDES - SP354463

ATO ORDINATÓRIO

Id 35288727: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008846-53.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DENISE MOREIRA MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DETLINGER - SP266524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009148-82.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROBERTA FORTE - EMPREENDIMENTOS E PARCERIAS LTDA - ME

Despacho:

Petição id. 32523594: defiro tão-somente as pesquisas por meio dos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD.

Após, intime-se a parte autora para que requeira o que de seu interesse ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Santos, 10 de julho de 2020.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, encaminhei a decisão id 34740845 à Perita Sibebe, via correio eletrônico, solicitando data e horário para realização da perícia, caso aceite o encargo.

Santos, 3 de agosto de 2020

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005513-30.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO GONCALVES CELESTINO SARAIVA - PR88316

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002803-37.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEICULOS FERROVIARIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Defiro a expedição da certidão requerida (id. 35940751), após o recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00 por folha e juntada do comprovante nos presentes autos. Expedido o documento, intime-se a impetrante para a retirada da certidão.

Int.

Santos, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003819-26.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE NILSON GONCALVES RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, como requerido pelo exequente em petição (id. 32956834), para que providencie a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, de planilha de cálculo que deixou de instruir a petição (id. 31184835).

Como juntada, intime-se a parte autor para que expresse eventual concordância com o valor ofertado.

Int.

SANTOS, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002328-45.2013.4.03.6104

AUTOR: TEREZA DE SOUZA CARVALHO, JOAO MODESTO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024

Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024

REU: CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) REU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFÍ SALIM - SP22292

Despacho:

Ciência às partes sobre a descida dos autos.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 3 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001047-61.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDJALDO CAMILO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 32542498 e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007430-50.2019.4.03.6104

AUTOR: GILBERTO LIMA

Advogado do(a)AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

Despacho:

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de desistência formulado pelo autor (petição id. 35046668).

Int.

Santos, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004958-13.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Designo o dia 05 de setembro de 2020, a partir das 10:00 horas, para a realização da perícia na sede na empresa SRF COMÉRCIO DE GÁS LTDA, comendereço à Avenida Adhemar de Barros, 2935, Vila Ligya, Guarujá, SP, CEP 11430-005.

Providencie o autor ao solicitado pelo Sr. Perito (id 36224789).

Int.

SANTOS, 3 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001788-67.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JURANDIR DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial complementar para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0010992-02.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERNANDES

DESPACHO

ID 36307169: Defiro, pelo prazo de 60 (sessenta) dias requerido.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 3 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008742-95.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO QUINA MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **3385687** e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004648-78.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VERA LUCIA BARBERIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 34802283 oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000679-13.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RAIMUNDO AUGUSTO DE SOUSA

DECISÃO

Requer o INSS, representado por sua advocacia pública, a **revogação da gratuidade de justiça**, concedida nestes autos à parte autora por meio da decisão proferida sob o id. nº 28021583.

Passo a apreciar a petição do réu (id. 29361718).

Nos termos da Lei Processual Civil, a suspensão da exigibilidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios pode ser revogada a qualquer tempo, desde que, por meio de decisão fundamentada nas provas juntadas pela parte contrária, se conclua pela modificação na condição financeira da parte beneficiária, que demonstre a possibilidade de suportar os encargos. Dispõe o CPC/2015:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Pois bem. Neste caso, o INSS questiona o benefício da justiça gratuita, ao argumento de que a parte autora não ostenta, neste momento, a condição de hipossuficiente, na medida em que auferia renda mensal de **R\$ 13.962,16**, relativa a remuneração por atividade profissional, recebida em janeiro de 2020. Intimada, colacionou documento que comprova tal assertiva (**id. 33248001**).

Instado a se manifestar, o autor sustenta que alguns meses, por conta de horas extras, consegue auferir melhor renda, mas que o INSS não considera os descontos legais e empréstimos consignados.

Destaca que recebe, com muitos esforços em horas extras, e após as deduções legais, remuneração média (três meses) mensal líquida no importe de R\$ 3.145,83 (três mil, cento e quarenta e cinco reais e oitante e três centavos). Alega ter despesas mensais cotidianas pessoais e de família na média de R\$ 5.703,84 (cinco mil, setecentos e três reais e oitante e quatro centavos).

Com razão a autarquia previdenciária.

A quantia mensal recebida pelo autor evidencia a desnecessidade de gozo dos benefícios da gratuidade da justiça.

Nesse sentido, verifica-se os seguintes valores recebidos nos seis meses anteriores ao ajuizamento da ação: 06/2019 - R\$ 8.481,40; 07/2019 - R\$ 12.517,79; 08/2019 - R\$ 10.365,05; 09/2019 - R\$ 7.399,63; 10/2019 - R\$ 7.096,16; 11/2019 - R\$ 8.353,42; 12/2019 - R\$ 12.647,19 (atividade na Cooperativa Mista de Pesca Nipo Brasileira).

Além da referida remuneração, ele recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 3674,02.

A soma das duas quantias, portanto, não permite que se conclua pela insuficiência para pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conceito estabelecido no art. 98 do Código de Processo Civil.

Em que pesem todos os comprovantes de despesas juntados, o autor não conseguiu demonstrar que seu sustento ficaria comprometido pelo pagamento das custas processuais e honorários, porquanto deixou de acrescentar ao seu rendimento médio mensal o que percebe à título de aposentadoria.

De rigor, pois, a revogação do benefício.

Diante do exposto, acolho o pedido do INSS para **REVOGAR** a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, reatando-se, pois, o ônus pelo recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SANTOS, 30 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002101-65.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE PERES JUNIOR, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, JAIR CAETANO DE CARVALHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 34802693, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Santos, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008461-08.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE NILDO RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36109404: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias requerido.

Int.

SANTOS, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001107-29.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ARDEGO SPECIALI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a ausência de resposta, bem como a confirmação de recebimento do e-mail (id 34953975), expeça-se carta de intimação ao Sr. Perito, a ser encaminhada pelo correio e com aviso de recebimento, para que cumpra o determinado no r. despacho (id 34810114).

Int.

SANTOS, 3 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002251-09.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILMAR BUENO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 35333568 e 36141870), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5025261-26.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: KAIO VINICIUS DOS ANJOS RIBEIRO

Advogado do(a) REU: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916

Despacho:

Petição id. 36202925: defiro. Acrescente a Secretaria/ CPE todas as partes do processo como visualizadores do documento id. 35659159. Após, Intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica e especifique provas, justificando-as.

Oportunamente, apreciarei as petições ids. 36023536 e 36123162.

Int.

Santos, 3 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007386-31.2019.4.03.6104

REQUERENTE: EDITORA JORNAL DA ORLA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Anote a Secretaria/ CPE a alteração do rito processual, conforme anteriormente determinado por meio do r. despacho id. 34949813.

Int.

Santos, 3 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000112-50.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO ERIVALDO PINHEIRO

Advogado do(a) **AUTOR: EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030**

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **32156561**: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005490-84.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ADEILTON DA SILVA

Advogado do(a) **AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005**

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 35470329 e 36167173), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000694-79.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GERARDO JESUS ARACENA PEREZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer o INSS, representado por sua advocacia pública, a **revogação da gratuidade de justiça**, concedida nestes autos à parte autora por meio da decisão proferida sob o id. nº 28267582.

Passo a apreciar a petição do réu (id. 31674580).

Nos termos da Lei Processual Civil, a suspensão da exigibilidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios pode ser revogada a qualquer tempo, desde que, por meio de decisão fundamentada nas provas juntadas pela parte contrária, se conclua pela modificação na condição financeira da parte beneficiária, que demonstrem a possibilidade de suportar os encargos. Dispõe o CPC/2015:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Pois bem. Neste caso, o INSS questiona o benefício da justiça gratuita, ao argumento de que a parte autora não ostenta, neste momento, a condição de hipossuficiente, na medida em que auferia renda mensal de **R\$ 34.533,89**, relativa a remuneração por atividade profissional. Intimado, providenciou a juntada de documento que comprova tal assertiva (**Extrato do CNIS - id. 34414251 - Pág. 7**).

Instado a se manifestar, o autor sustenta que os valores incluídos no CNIS, não correspondem a renda líquida auferida, denotando a inconsistência das alegações trazidas, pois refere-se aos valores totais recolhidos pela sua empregadora e não a liquidez dos proventos percebidos, sendo ademais, em razão de acordo coletivo. Salienta, outrossim, que a Carta de Concessão do benefício colaciona toda a renda contributiva do autor, que serviu para o cálculo de sua aposentadoria, tendo como RMI o valor de R\$ 3.673,09 (id 36122184).a (id. 22608552).

Com razão a autarquia previdenciária. A quantia mensal recebida pelo autor evidencia a desnecessidade de gozo dos benefícios da gratuidade da justiça.

Nesse sentido, basta verificar os valores das remunerações anteriores ao ajuizamento da ação: 08/2019 - R\$ 53.718,51; 09/2019 - R\$ 50.246,59 + R\$ 1056,24; 10/2019 - R\$ 51.853,89 + R\$ 1056,24; 11/2019 - R\$ 42.949,46 + R\$ 1056,24; 01/2020 - R\$ 36.750,89.

Essas quantias, portanto, não permitem que se conclua pela insuficiência para pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conceito estabelecido no art. 98 do Código de Processo Civil.

O fato de a verba ser decorrente de acordo coletivo não é suficiente para alterar tal conclusão, uma vez que demonstra a capacidade econômica da parte. Pelo mesmo motivo, o salário-de-contribuição, enquanto valor de referência para o cálculo do benefício previdenciário, não deve ser o critério para a concessão da justiça gratuita, mas sim o total da remuneração.

De rigor, pois, a revogação do benefício.

Diante do exposto, acolho o pedido do INSS para **REVOGAR** a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, reatando-se, pois, o ônus pelo recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SANTOS, 30 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003170-54.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

AUTOR: CLAUDIO LUIS CANTALICE

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **36421341** e segs.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007098-83.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SORAIA DOS SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 34499058 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008810-11.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS SEDAROWICH OLIVEIRA FALCAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Bem como, fiquem as partes cientes do PA juntado pelo INSS (id 36252091, 36252301, 36252316, 36252322, 36252336, 36252345, 36252350, 36252457, 36252465, 36252468 e 36252474).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 4 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002514-36.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: KUKA SYSTEMS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO HODECKER TOMASCZESKI - SP323814-B, CASSIUS VINICIUS LOBO - PR83962, RICARDO MIARA SCHUARTS - PR55039, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Oficie-se a autoridade impetrada.

Intimem-se as partes para que requeram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 4 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006953-30.2010.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUIZ LISBOALIMA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado a requerer o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008783-21.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VALMIR ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **32385988** e segs.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000972-18.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Considerando que o réu declarou que não possui condições de contratar um advogado, solicitando a nomeação de um defensor dativo (documento ID 29433338), nomeio como defensora dativa do acusado a Dra. ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO – OAB/SP 132.952.

Intime-se a defensora da nomeação e para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Intime-se o acusado informando que sua defensora dativa é a Dra. Ana Paula Shigaki Machado Servo, com endereço profissional na Praça Conde Francisco Matarazzo, 01, Parque das Américas, Catanduva, telefone (17) 3531-9153 e 99116-2147.

Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Catanduva

Avenida Comendador Antônio Stocco, 81, Parque Joaquim Lopes, CATANDUVA - SP - CEP: 15800-610

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, a advogada dativa, Dra. ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO – OAB/SP 132.952, com endereço na Praça Conde Francisco Matarazzo, 01, Parque das Américas, Catanduva.

Cópia deste despacho servirá como CARTA INTIMAÇÃO ao acusado JONATAS PENA GONÇALVES, residente na Rua José Soares Camargo, n. 779, Solo Sagrado, Catanduva.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0022005-40.2013.4.03.0000 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IGORDIAS DA SILVA, RICARDO MURILO NEWMAN

Advogado do(a) REU: VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR - SP191660

DESPACHO

Considerando que, citado por hora certa, na pessoa de seu genitor (ID 28209919), o réu não apresentou resposta escrita à acusação e, enviada carta de confirmação para o endereço da citação, o carteiro não foi atendido para a realização da entrega (ID 32464969), nos termos do artigo 396-A, §2º, do Código de Processo Penal, nomeio como defensora dativa do acusado, a Dra. ADRIANA CRISTINA SIGOLI PARDO FUZARO – OAB/SP 260.069.

Intime-se a defensora da nomeação e para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Intime-se o acusado informando que sua defensora dativa é a Dra. Adriana Cristina Sigoli Pardo Fuzaro, com endereço profissional na Rua Ermas, n. 49, Parque Iracema, na cidade de Catanduva, telefone (17) 98113-5256.

Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

ANEXO: Os autos podem ser integralmente acessados pelo prazo de 180 dias através do link

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/T6AA7D7A3F>

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Catanduva

Avenida Comendador Antônio Stocco, 81, Parque Joaquim Lopes, CATANDUVA - SP - CEP: 15800-610

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, a advogada dativa, **Dra. Adriana Cristina Sigoli Pardo Fuzaro** – OAB/SP 260.069, comendereço na Rua Ermas, n. 49, Parque Iracema, na cidade de Catanduva.

Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO, para o réu IGOR DIAS DA SILVA, Alameda das Orquídeas, n. 109, Resid. 5, Alphaville, Santana de Parnaíba/SP, CEP 06539-235.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000429-42.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAZZA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS FRANCA CARLOS - SP362288, TAISA DOS SANTOS STUCHI - SP191569

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002273-95.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUEBARA E BORGONOV I ENGENHARIA INDUSTRIA E COM LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO WILLY FRANCO DE MENEZES - SP186994, JOSE FRANCISCO LIMONE - SP82138, EMERSON FRANCO DE MENEZES - SP133039

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000199-29.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO EDUARDO THOME - SP112932

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003435-28.2013.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUEBARA E BORGONOV I ENGENHARIA INDUSTRIA E COM LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE PIVETTA - SP259212, TIAGO FRANCO DE MENEZES - SP226771, EMERSON FRANCO DE MENEZES - SP133039, RICARDO WILLY FRANCO DE MENEZES - SP186994

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004818-41.2013.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SERGIO SENISE

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA CRISTINA ZANLUCCHI - SP349215

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 3 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-92.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CARLOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a comunicação de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, recebida em 31/07/2020, determino a secretaria que proceda ao encaminhamento de mensagem ao setor de precatórios a fim de que o montante ID 36319262, seja colocado à disposição deste Juízo.

Cumpra-se com urgência.

SÃO VICENTE, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001169-55.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ROSA MOISES

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da consulta retro aguarde-se, por mais 60 dias, notícia do trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5011837-78.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002136-66.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite.

A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas.

Isto porque quando da concessão do benefício da parte autora (ou de sua revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8213/91) houve limitação ao teto vigente, e a renda mensal em dezembro de 1998 ainda limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50.

É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2019 é igual a R\$ 4098,98 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2019 – com pequenas variações de centavos).

Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, pelo que condeno o INSS a **revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.**

Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. **Respeitada a prescrição quinquenal.**

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos vigente da data do trânsito em julgado.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002306-38.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: REYNALDO DE ALENCASTRE SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE MESQUITA SOARES - SP150964

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Para análise de seu pedido de justiça gratuita, intima-se o autor para que apresente a cópia de sua última declaração de imposto de renda.

Int.

São Vicente, 03 de agosto de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002328-96.2020.4.03.6141

AUTOR: EDNEALIMASANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SARAHDOS SANTOS ARAGAO - SP263242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 3 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003184-94.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: IGOR FELIPE VASCONCELOS ARAUJO

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR CARVALHO MINEIRO - SP320170

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa ID 36297014, em que consta que a testemunha de defesa RONALDO não foi localizada no endereço indicado, intime-se a defesa para fornecer, em 5 (cinco) dias, e-mail ou telefone de contato da referida testemunha, ou o endereço atualizado, sob pena de preclusão.

Uma vez indicado os dados, expeça-se o necessário para intimação da testemunha, encaminhando-se link de acesso e instruções para audiência.

Publique-se. Cumpra-se com urgência.

São VICENTE, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003955-72.2019.4.03.6141

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

EXECUTADO:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

1 – Vistos.

2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Central de Mandado, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido MANDADO.

3 – Proceda a secretaria as providências cabíveis.

4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003956-57.2019.4.03.6141

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

EXECUTADO:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

1 – Vistos.

2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Central de Mandado, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido MANDADO.

3 – Proceda a secretaria as providências cabíveis.

4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0002218-61.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: VERALUCIA CRUZ DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CESSIONÁRIO: RIDOLFIN VESTASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - CNPJ: 24.123.888/0001-18
ADVOGADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES OAB/SP nº. 158.256 RAPHAELA P. DE PAULA FERREIRA OAB/SP nº. 262.743

DESPACHO

Vistos,

Considerando que houve cessão de crédito nestes autos no importe de 70% dos valores decorrentes do precatório e o noticiado pelo patrono da parte exequente informando que foi pactuado honorários contratuais no importe de 35%, manifeste-se a empresa cessionária.

Prazo: 10 dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002213-75.2020.4.03.6141
AUTOR: NILSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PINHEIRO DE JESUS - SP428180
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000349-36.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: PAULO SERGIO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FIGUEROA BREFERE - SP282218
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CLAUDIO ROBERTO BARZI, SIRLEI DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO COPPOLA - SP111359

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido da parte autora - já que o pedido deve ser pleiteado por via própria.

Retornemos autos ao arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002391-24.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: DIEGO LEANDRO NASCIMENTO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS YADA - SP312873

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

No mais, intime-se o autor para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

Concedo o prazo de 15 dias para regularização, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 03 de agosto de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000017-35.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RODRIGO LEMES DE FREITAS, LETICIA REJANE BRAGA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LEPIANI MEIRELLES DRUWE XAVIER - SP366637

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LEPIANI MEIRELLES DRUWE XAVIER - SP366637

REU: JOSE JAIME MARTINEZ GARCIA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente por RODRIGO LEMES DE FREITAS e LETÍCIA REJANE BRAGA DE FREITAS.

Alegam, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do imóvel consistente no apartamento 67 do Edifício Santa Verônica, localizado na Avenida Presidente Wilson, 699 – São Vicente/SP.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha.

Declinada a competência para a Justiça Federal, foi a União intimada a apresentar novos documentos acerca do imóvel usucapiendo, o que fez, juntando documentos.

Os autores, intimados, não se manifestaram.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito.

De fato, a parte autora não tem interesse de agir no presente feito – já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.

Isto porque o imóvel usucapiendo – conforme comprovamos documentos anexados, está em parte inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião.

Vale mencionar, neste ponto, que não é possível se desmembrar o terreno onde está construído o Ed. Santa Verônica, para que o apartamento objeto da demanda, caso esteja realmente na parte alodial possa ser objeto de usucapião. Isto porque cada apartamento não tem somente a sua área interna, mas também uma fração ideal do todo.

A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:

“Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.”

Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.

Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra “Código Civil Comentado”, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:

“Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado.”

E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:

“Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião”.

Ressalte-se, também, que a **usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição**, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:

“Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.”

Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o **pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988**, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação – já que a ação de usucapião não é meio adequado para sua pretensão.

Por fim importante mencionar **que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse.**

Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal.

2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda.

3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que “o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha”).

4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bempertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203.

5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União.

5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5.

6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse.

6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício “Residencial Esmeralda”, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento.

6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento).

6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de “ocupação” (fl. 191).

6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos.

7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo.

8. Apelação conhecida a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)

(grifos não originais)

Por fim, importante ressaltar que a **manifestação da União foi pautada em informação técnica emitida por agentes públicos, sendo dotada de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade.**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Vicente, 01 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002389-54.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: ROSANA APARECIDA FREGOLENT

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276, ELIANACRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL MONGAGUA

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando procuração e declaração de pobreza atuais.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente a impetrante cópia de sua última declaração de IR.

Int.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001573-72.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: ALEXANDRE RAFAEL PERIM

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciências à parte impetrante.

Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, e remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003306-71.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ANTONIO LUIS DOS SANTOS ARAGAO

Advogado do(a) EXECUTADO: SARAH DOS SANTOS ARAGAO - SP263242

DESPACHO

Vistos.

Diante da situação vivenciada pelo país atualmente, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento do ofício expedido para CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002264-86.2020.4.03.6141

IMPETRANTE: ZILDA MAGALHAES SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LUIZ DE SOUZA SANTOS - SP382553

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PERUÍBE - SP

DESPACHO

Vistos,

Diante da documentação juntada, informe a impetrante se permanece interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência ao MPF.

Após, venham conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001013-60.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 3 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001013-60.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 3 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002186-92.2020.4.03.6141

IMPETRANTE: MARIA ALAIDE BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO RICARDO DE ABREU SA - SP113970

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS - AGENCIA SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte impetrante da documentação juntada.

Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002219-53.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: ZEFERINO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Conforme já consignado na decisão ID 33760681, houve expedição de ofício precatório pelo valor incontroverso, o qual foi pago, conforme ID 34870955.

Assim, esclareça a parte exequente, no prazo de 5 dias, se procedeu ao respectivo levantamento ou, se for o caso, indique cumpra os termos do despacho ID 34872179, a fim de informar os dados para expedição de ofício de transferência de valores.

Decorrido o prazo supra, se em termos, expeçam-se as solicitações de pagamento complementares.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000230-75.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: ANTONIO LOPES FERREIRA FILHO

DESPACHO

Vistos,

Intime-se, com urgência, o exequente para que informe, no prazo de 48 horas, o valor atualizado do débito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) N° 0002725-51.2017.4.03.6141

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PICOS - PI

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Aguarde-se o próximo comparecimento do réu, previsto para novembro/2020.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) N° 0001294-45.2018.4.03.6141

DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Tendo em vista o retorno gradual das atividades presenciais, previsto na Portaria Pres/Core nº 10/2020, intime-se o réu, por meio de seu defensor, para retomar o comparecimento mensal em Juízo, em 30 dias a partir da intimação, **mediante agendamento prévio do atendimento**, que deverá ser feito por e-mail.

Intime-se de que será necessário agendamento, por e-mail, para os próximos comparecimentos, enquanto em vigor a Portaria Pres/Core nº 10/2020.

Intime-se, por fim, a proceder ao pagamento das parcelas vencidas previstas do termo de suspensão condicional do processo, que somam, atualmente, R\$1.200,00, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação do benefício.

Publique-se.

SÃO VICENTE, 3 de agosto de 2020.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218) N° 0000434-15.2016.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCELO GERENT

DESPACHO

Vistos,

Considerando o julgamento definitivo do agravo de instrumento n. 0020991-16.2016.403.000, ciência às partes.

Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes autos para os autos do processo n. 0000463-02.2015.403.6141, os quais deverão ser remetidos à conclusão.

Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo definitivo.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001060-75.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: SOLANGE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte exequente, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que acolheu a impugnação da CEF aos cálculos do dano moral.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

De fato, ao contrário do que aduz a parte exequente, 12% de R\$ 10.000,00 correspondem a R\$ 1200,00 – **enquanto 12% de 11.088,00 correspondem a R\$1.330,56, valor depositado pela CEF a título de honorários.**

Assim, o valor depositado pela CEF corresponde a 12% do valor atualizado do dano moral.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Int.

São VICENTE, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001853-43.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: JORGE ADRIANO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398, VANESSA GUIMARAES DE FREITAS - SP403303

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITANHAÉM - APS ITANHAEM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por Jorge Adriano Pereira da Silva, em face de ato praticado por Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Itanhaém.

Alega que seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedido há mais de 15 anos, foi suspenso sob justificativa de não realização da prova de vida.

Notificada, a autoridade coatora informou que em junho de 2018 o impetrante foi submetido a avaliação médica que concluiu pela alta médica. Contudo, considerando que o benefício tinha mais de 5 anos da data do início de sua concessão, permaneceu ativo para o início do período de recebimento das mensalidades de recuperação com data determinada para a cessação em 05/12/2019.

Contudo, os pagamentos dos meses 08/2019 e 09/2019 foram bloqueados por não realização de prova de vida, acarretando sua suspensão em 30/09/2019. A reativação deu-se em março de 2020 com a reafirmação da prova de vida.

No entanto, por erro, o benefício foi reestabelecido no seu valor integral e desconsiderou a cessação da mensalidade de recuperação em 12/2019.

Quando da análise de requerimento formulado de pagamento de benefício não recebido, constatou-se o erro e cessou-se o benefício que vinha sendo pago de forma indevida.

Diante do exposto, o impetrante interpôs recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Ausente direito líquido e certo do impetrante, sendo violado por ato da autoridade coatora.

De fato, o objeto deste *mandamus* é a manutenção de benefício por incapacidade que supostamente ter sido encerrado sem a realização de perícia médica.

Contudo, a perícia foi realizada em 2018, sendo indevida a realização de nova perícia ao término do período previsto no artigo 47 da Lei 8.213/97.

Ainda que o benefício tenha cessado por falta de prova de vida e, depois, indevidamente, por um erro administrativo, restabelecido em sua integralidade, tal fato não implica na necessidade de realização de nova perícia, porquanto a alta médica já havia sido reconhecida em sede administrativa.

Ressalto, ainda, que há recurso administrativo tramitando sobre a remissão dos pagamentos.

De rigor, portanto, a denegação da segurança pleiteada.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada pelo impetrante.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002397-31.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: AILTON BORGES CORTE

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY AUGUSTO DA SILVA - SP235918

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, manifestando-se sobre o processo apontado no termo de prevenção: **00048758120164036321 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - BAIXA FINDO**

Int.

São VICENTE, 3 de agosto de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 5001376-54.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ GUERRA CAMPEDELLI - SP76080

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se o sr. perito acerca do quanto aduzido pela CEF, devendo apresentar sua estimativa de horas para cada atividade, bem como o valor da hora em cada uma delas.

Desde já esclareço que não é razoável a simples indicação do valor de R\$ 4730,00 por ser o mínimo da tabela do Ibrape, já que tal quantia não pode ser arbitrada para remuneração de uma ou poucas horas de trabalho. A própria tabela indica o valor de R\$ 430,00 para cada hora.

Int.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002617-97.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR - SP154733

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, LUIZ CELSO SANTOS

SUCESSOR: LIA ALTENFELDER SANTOS

Advogados do(a) SUCESSOR: LUCAS TAVELLA MICHELAN - SP328480, LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO - SP80573

DECISÃO

Vistos.

Em que pese a complexidade da perícia a ser realizada nos presentes autos, de fato a estimativa de honorários apresentada pelo sr. perito de R\$ 67.280,00 por pouco mais de 18 dias de trabalho efetivo é excessiva.

Assim, fixo os honorários periciais em R\$ 40.000,00, os quais tenho como razoável, considerando inclusive as despesas que o sr. perito terá que arcar.

Intime-se o sr. perito, bem como providencie a parte autora o depósito do valor.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001942-37.2018.4.03.6141

AUTOR: JOSE VALDECI FRANCISCO, RAQUEL RODRIGUES FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGUROS, CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI

Advogados do(a) REU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO PRUDENTE - SP226832, JOSE LUIZ ALVES DOS SANTOS - SP295688

DESPACHO

Vistos,

Nomeio perito o Eng. Sr. José Gaspar Alves de Lima, que deverá ser intimado da nomeação por e-mail, para manifestar interesse, requisitar informações faltantes e estimar prazo para apresentação do laudo, o qual não poderá exceder 60 dias, salvo comprovada impossibilidade. Deverá ser intimado ainda de que seus honorários serão remunerados pelo sistema AJG, em razão da Justiça Gratuita.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 17 de julho de 2020.

AUTOR: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos de atividade laborativa junto à VIDRARIA ANCHIETA LTDA, de 11.02.1975 a 11.06.1976, junto à TÊXTEL TABACOW SA, de 07.07.1976 a 17.03.1977, junto à SPOT-LUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUSTRES LTDA., de 06.12.1985 a 10.12.1985, junto à INDÚSTRIA MECÂNICA BRASPAR LTDA, de 02.03.2011 a 31.03.2011, e os períodos recolhidos como CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, de 01.09.2011 a 31.01.2012 e de 01.01.2015 a 31.01.2015, os quais não foram reconhecidos pelo INSS, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 11.02.1975 a 11.06.1976, de 15.05.2000 a 14.09.2001 e de 11.03.2002 a 28.02.2011, com o cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria, desde a DER, em 04/12/2017.

Subsidiariamente, requer a concessão de tal benefício desde outra data, com a reafirmação da DER.

Com a inicial vieram documentos.

Intimado, o autor apresentou documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS foi citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor formulou apenas requerimento genérico.

Assim, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos de atividade laborativa junto à VIDRARIA ANCHIETA LTDA, de 11.02.1975 a 11.06.1976, junto à TÊXTEL TABACOW SA, de 07.07.1976 a 17.03.1977, junto à SPOT-LUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUSTRES LTDA., de 06.12.1985 a 10.12.1985, junto à INDÚSTRIA MECÂNICA BRASPAR LTDA, de 02.03.2011 a 31.03.2011, e os períodos recolhidos como CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, de 01.09.2011 a 31.01.2012 e de 01.01.2015 a 31.01.2015, os quais não foram reconhecidos pelo INSS, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 11.02.1975 a 11.06.1976, de 15.05.2000 a 14.09.2001 e de 11.03.2002 a 28.02.2011, com o cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria, desde a DER, em 04/12/2017.

Subsidiariamente, requer a concessão de tal benefício desde outra data, com a reafirmação da DER.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos da parte autora.

Do reconhecimento da existência dos períodos de atividade laborativa.

Pelos documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora demonstrou a existência apenas do período trabalhado junto à VIDRARIA ANCHIETA LTDA, de 11.02.1975 a 11.06.1976.

Para comprovar tal vínculo, anexou FRE de empregados da época, bem como outros documentos que comprovam sua duração.

Também comprovou o período de 12/11/1985 a 10/12/1985, junto à SPOT-LUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUSTRES LTDA., conforme CTPS devidamente preenchida, em ordem cronológica e sem indícios de rasura anexada aos autos.

O mesmo não ocorreu com os demais períodos.

O período junto à TÊXTEL TABACOW SA, não está comprovado – já que consta dos autos apenas a data de início. O INSS notificou o autor para apresentação de documentos, mas estes nada acrescentaram.

Por sua vez, não comprovou o período junto à INDÚSTRIA MECÂNICA BRASPAR LTDA, de 02.03.2011 a 31.03.2011, tampouco os períodos recolhidos como CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, de 01.09.2011 a 31.01.2012 e de 01.01.2015 a 31.01.2015.

Assim, de rigor o reconhecimento e cômputo apenas dos períodos de atividade laborativa junto à VIDRARIA ANCHIETA LTDA, de 11.02.1975 a 11.06.1976, e junto à SPOT-LUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUSTRES LTDA., de 06.12.1985 a 10.12.1985.

Do período especial.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 11.02.1975 a 11.06.1976, de 15.05.2000 a 14.09.2001 e de 11.03.2002 a 28.02.2011.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (*in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “*até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos*”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, cis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida – se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período de 11.02.1975 a 11.06.1976, conforme PPP anexado aos autos. Havia responsável técnico pelos registros ambientais, na época, e os níveis de calor e ruído é acima dos limites de tolerância.

Por outro lado, para os períodos de 15.05.2000 a 14.09.2001 e de 11.03.2002 a 28.02.2011 não resta demonstrada a especialidade. Os PPPs apresentados mencionam, o primeiro, metodologia inadequada, e, o segundo, a ausência de responsável técnico no período (respectivamente).

Vale mencionar que a realização de perícia em nada alteraria a situação do autor, eis que se trata de períodos passados, e a perícia somente poderia avaliar a situação atual, em 2020, modificada pelo avanço da tecnologia e alteração das condições de trabalho.

Ainda, esclareço que o recebimento de adicional de insalubridade em nada influencia o pedido do autor, já a especialidade para fins previdenciários tem regras próprias, diferentes daquelas trabalhistas.

Assim, somente temo autor direito ao reconhecimento da especialidade do período de 11/02/1975 a 11/06/1976 – com sua conversão em comum.

Tal período – convertido e comum somado aos demais períodos (reconhecidos nesta sentença e em sede administrativa) resultam em tempo insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria, na Der.

No que se refere ao pedido de reafirmação da DER, não demonstrou o autor o preenchimento dos requisitos em qualquer outro momento.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por Antonio José de Oliveira para:

1. Reconhecer os períodos de atividade laborativa junto à VIDRARIA ANCHIETA LTDA, de 11.02.1975 a 11.06.1976, e junto à SPOT-LUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUSTRES LTDA., de 06.12.1985 a 10.12.1985;

2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos;

3. Reconhecer o caráter especial do período de 11/02/1975 a 11/06/1976;
4. Determinar ao INSS que averta tal período, considerando-o como especial.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação do período reconhecido.

P.R.I.

São Vicente, 03 de agosto de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000366-38.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA ADEGA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE JOSE DOS SANTOS - SP98143

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por “MARCELO ALVES DE OLIVEIRA ADEGA ME.” em face da ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 00041456220154036141.

Alega, em suma, que a execução não tem como prosperar eis que não foi precedida de regular processo administrativo, com assecuração de ampla defesa e contraditório. Aduz que está em dia com a documentação necessária para funcionamento, e que eventuais produtos se encontravam em local regular e não eram destinados ao comércio.

Recebidos os embargos, a embargada se manifestou, impugnando os embargos. Junta documentos.

Intimado, o embargante se manifestou em réplica.

Determinado à ANP a apresentação de documentos, foram anexados.

Dada ciência, a parte embargante se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Razão não assiste à embargante. Nada há de irregular na multa que lhe foi aplicada, tampouco no procedimento administrativo que a aplicou.

A cópia do procedimento administrativo foi anexada aos autos, e demonstra de forma cabal a notificação do embargante para defesa – a qual foi inclusive apresentada, em diversas ocasiões.

A parte embargante foi multada pela ANP por não estar em dia com a sua documentação, notadamente o AVCB. E, de fato, como ela mesmo admite no procedimento administrativo, no dia da vistoria não contava com tal documento. O AVCB anterior, concedido pelo prazo de 2 anos, encontrava-se vencido, e o seguinte ainda não havia sido emitido (o foi somente meses depois).

A alegação do embargante, nos autos do procedimento administrativo, de validade mais curta de seu AVCB é irrelevante – já que não há obrigação legal de emissão de tal documento por 3 anos. Emitido por dois, caberia ao embargante pleitear a renovação meses antes de seu vencimento, e não apenas após, instigado por fiscalização da ANP.

Ressalto, por oportuno, que a parte embargante já foi autuada anteriormente – tramitando neste feito outra execução fiscal semelhante a esta.

Assim, não há como se acolher as alegações da parte embargante.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO**.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 1000,00 (mil reais), diante do grau de zelo do profissional, do lugar de prestação do serviço, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelo procurador da ANP e do tempo exigido para o seu serviço.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 03 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000034-69.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CICERO ABEL ALVES LOPES

CURADOR: ROSA DA SILVA S BARRETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028, DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP89687,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho retro.

Considerando que o ofício de transferência foi expedido, por lapso, sem constar dois dígitos da conta de origem, a qual pode ser localizada pelo BANCO DO BRASIL, solicitem-se informações sobre o respectivo cumprimento a despeito de ter constado o número 25001283393 quando deveria ter constado 2500128334493.

Caso o ofício ID 35617921 não tenha sido cumprido e, em razão do equívoco acima apontado não possa ser cumprido, solicito que a instituição financeira informe no prazo de 48 horas.

Encaminhe-se cópia do ofício.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002398-16.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIANAVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA POLISZUK ROCHA MANZINI - SP283342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando comprovante de residência atual;

Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa;

Anexando cópia integral de seu procedimento administrativo;

Manifestando-se sobre os processos apontados no termo de prevenção:

00239905120164036301 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - BAIXA FINDO -- 04010201;

00079356420124036301 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - BAIXA FINDO

Int.

São VICENTE, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004752-75.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE LARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647, JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP100246

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A decisão de 23 de junho de 2020 já apreciou a questão, fixando os valores que este Juízo entende devidos.

Tal decisão poderia ter sido impugnada pela parte exequente por meio de agravo de instrumento - o qual não foi noticiado nos autos, em que pese a parte final da decisão anterior.

Assim, informe a parte autora se interpôs tal recurso.

No mais, aguarde-se o pagamento das requisições no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002154-87.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA APARECIDA PIRES - MG170556

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas de 09/03/1992 a 06/12/2018, com sua conversão em comum e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER.

Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER para quando preenchidos os requisitos.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. O autor recolheu as custas iniciais.

O INSS, citado, apresentou contestação.

O autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o INSS apresentou documentos.

O autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal.

Assim, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova formulado pelo autor.

A exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos, previstos na legislação e elaborados com base em avaliações efetuadas na época do exercício da função. A oitiva de testemunhas, dessa forma, nada acrescentaria ao feito.

A realização de perícia também não alteraria a situação do autor, eis que se trata de períodos passados, de muitos anos, e a perícia somente poderia avaliar a situação atual, em 2020, modificada pelo avanço da tecnologia e alteração das condições de trabalho.

Indo adiante, verifico que o autor não tem interesse de agir com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial do período de 09/03/1992 a 05/03/1997, eis que tal período já foi considerado especial pelo INSS, em sede administrativa – em grau recursal.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, com relação a tal período, por falta de interesse de agir.

Com relação aos demais períodos, passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 até a DER, com sua conversão em comum e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da exigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “*até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos*”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, cis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 06/12/2018.

Isto porque o PPP anexado demonstra que o autor não estava exposto a agentes nocivos acima do limite de tolerância – o que é corroborado pelas funções exercidas, notadamente a partir de 2003.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial de qualquer período, entre os não reconhecidos como especiais pelo INSS, em sede administrativa.

Não tem direito, portanto, ao benefício pretendido, na Der – e tampouco em momento posterior, até o ajuizamento da demanda.

Ante o exposto, com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial do período de 09/03/1992 a 05/03/1997, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do NCPC.

No mais, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 03 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003242-27.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: GILSON DOS REIS, JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ PINHO, SERGIO ANDRE CARVALHO, VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as minutas de solicitação de pagamento expedidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração das minutas de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Sempre juízo, **REITERE-SE** o encaminhamento de mensagem eletrônica à CEF, a fim de que comprove, **no prazo de 48 horas**, que os montantes remanescentes das contas decorrentes dos pagamentos efetuados a GILSON DOS REIS e JEFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA, bem como a integralidade do montante referente ao PRC 20180141290, foram colocados à disposição do MM. Juízo da 6ª Vara Cível de Santos, vinculado ao processo n. 0020904-53.2013.8.26.0562.

Coma comprovação da efetivação das transferências, expeça-se ofício ao Juízo Estadual, conforme determinado no item 4 do ID 33638883.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004523-88.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: ANTONIO FELISMINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002355-50.2018.4.03.6141

SUCESSOR: MANOEL ALVES GOMES DOS SANTOS

SUCEDIDO: MANOEL MESSIAS SANTOS

Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido pela parte exequente.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002040-51.2020.4.03.6141

AUTOR: MARCIO DA COSTA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840

DECISÃO

Vistos.

Considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ - tendo sido interposto recurso extraordinário - remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (repercussão geral - Tema 999 do E. STJ).

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000041-34.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CRISTIAN LEOPOLDO INOSTROZA VEGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos de liquidação apresentado pelo INSS.

Na hipótese de discordância com o montante apresentado, a parte exequente deverá apresentar memória discriminada de cálculos dos valores que entende devidos.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001117-93.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: RENAN LUZ LEAL JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO - SP155796

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos de liquidação apresentado pelo INSS.

Na hipótese de discordância com o montante apresentado, a parte exequente deverá apresentar memória discriminada de cálculos dos valores que entende devidos.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001829-15.2020.4.03.6141

AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, PRISCILA MARTINS PEREIRA MACIEL - SP291670

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001576-32.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: BENEDITO TEIXEIRA DA LUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista a implantação/revisão do benefício, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000760-43.2014.4.03.6141

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ARAUJO MENDES

Advogado do(a) REU: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000860-97.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: ROSANA CRISTINA GRACIANO SILVA PASSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS - SP259085

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 10 dias, conforme requerido pela parte exequente.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003682-73.2020.4.03.6104
AUTOR: SIMAPI COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001818-83.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884, VITOR PEREIRA LIMA DE OLIVEIRA - SP428843
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Documento id 35820174: ciência ao impetrante.

No mais, **oficie-se à autoridade impetrada** para que esclareça o motivo pelo qual não foi aplicado o art. 2º da Portaria Conjunta nº 3, de 5 de maio de 2020, tal como decidido em 03/07/2020.

Concedo o prazo de 48 horas para resposta, **sob pena de arbitramento de multa pelo descumprimento, sem prejuízo das demais sanções legais aplicáveis.**

Dê-se ciência ao órgão de representação da autoridade impetrada.

Com a resposta, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se com urgência.

São Vicente, 04 de agosto de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 5000045-03.2020.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GILBERTO CAVALCANTE DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0000372-72.2016.4.03.6141

REQUERENTE: SIDNEY PENICHE DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE GARCIA MORENO GUARIM - SP329225

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte autora sobre o informado pela CEF, no que se refere ao critério de correção das contas.

Registre-se, por oportuno, que a questão é estranha a estes autos.

Assim, considerado o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002417-56.2019.4.03.6141

AUTOR: ODETE MARCHEZINI

Advogado do(a) AUTOR: KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA - SP209643

REU: JOCY BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) REU: NORBERTO BARUCH ZEITOUNE - SP269937

DESPACHO

Vistos,

Diante do informado, aguarde-se pelo prazo de 90 dias o julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004642-49.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: TEREZA CAVALCANTE DA SILVA, CARLOS ROBERTO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ETI ARRUDA DE LIMA GALLO - SP105219

Advogado do(a) AUTOR: ETI ARRUDA DE LIMA GALLO - SP105219

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Petição id 36400347 e anexos: ciência à ré.

Após, tomem conclusos.

Int.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001394-46.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLD LOG - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP, MARCELO GREJO, SUELY PIERROTTI GREJO

Advogado do(a) EXECUTADO: LISLIE DE OLIVEIRA SIMOES LOURENCO - SP305834

Advogado do(a) EXECUTADO: LISLIE DE OLIVEIRA SIMOES LOURENCO - SP305834

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão agravada.

Intime-se a CEF para que cumpra o determinado no despacho retro no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003234-57.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO COSTA DE OLIVA - SP184725

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000320-20.2018.4.03.6141

AUTOR: ANALIA NEVES CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

DESPACHO

Vistos,

Considerando que não houver julgamento do agravo de instrumento interposto em face da decisão que declinou da competência desta ação para a Justiça do Trabalho, aguarde-se por mais 90 dias.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003196-11.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRENE DA COSTA ARRUDA

DESPACHO

Anote-se.

Após, aguarde-se pelo prazo de 30 dias o cumprimento da carta precatória expedida nestes autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003350-56.2015.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: JOSEMARY GUEDES TEIXEIRA, PAULO SERGIO TEIXEIRA

Advogado do(a) ESPOLIO: VITOR MAURICIO FARIA BERRINGER - SP99268

Advogado do(a) ESPOLIO: VITOR MAURICIO FARIA BERRINGER - SP99268

DESPACHO

Vistos,

Anote-se.

Após aguarde-se provocação no arquivo, conforme já determinado nestes autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000133-05.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, PAULA ABRAHÃO DOS SANTOS - SP370419

EXECUTADO: MANUEL COSTA - ME, MANUEL COSTA

DESPACHO

Vistos,

Considerando a notícia de óbito da parte executada e, tendo em vista que apenas na hipótese de existência de patrimônio de sua titularidade é possível a constrição, concedo o prazo de 30 dias à CEF para que dê regular andamento ao feito.

Decorrido o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5002125-37.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: VTEC SEGURANCA LTDA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pela Defensoria Pública da União enquanto curadora especial da executada "VTEC SEGURANCA LTDA." em face da União, dada a execução fiscal que este lhe promove, n. 50024611220184036141.

Alega, em suma, a ocorrência de prescrição.

Recebidos os embargos, a União apresentou impugnação, juntando documentos.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Reconsidero a decisão anterior, eis que os documentos anexados aos autos são suficientes para o deslinde do feito.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar na exigência de prévia garantia do Juízo – eis que a DPU está atuando como curadora especial – do executado citado por edital – sendo desnecessária tal garantia.

Passo à análise do mérito.

A CDA executada preenche todos os requisitos para instruir a execução fiscal, não havendo qualquer irregularidade.

No que se refere à alegação de prescrição, verifico, pelos documentos anexados aos autos, que razão não assiste à embargante.

A CDA 80 2 18 010091-00 é relativa ao IRPJ do exercício de 2009, tendo sido constituído o crédito por meio de auto de infração lavrado pela Receita Federal do Brasil em 15/02/2013, com notificação do sujeito passivo na mesma data, na época ainda "Fabiano Vasconcelos dos Santos ME", anterior denominação do mesmo CNPJ 02751085/0001-75 (ficha cadastral JUCESP anexada aos autos principais).

Os créditos foram objeto de pedido de parcelamento em 19/03/2013, conforme comprovam os documentos anexados pela União. Tal parcelamento foi tido por rescindido em 02/12/2014, após migração para o parcelamento especial instituído pela Lei nº 12.996/2014, o qual a parte executada aderiu em 01/12/2014.

Com o não pagamento das prestações, o acordo administrativo foi rescindido em 13/01/2018 – quando então o saldo remanescente foi encaminhado para inscrição em dívida ativa da União em 22/06/2018.

Assim, diante da inclusão do créditos da CDA 80 2 18 010091-00 em programas administrativos de parcelamentos, o prazo para ajuizamento da execução se iniciou em 13/01/2018, quando de sua rescisão.

A execução embargada foi ajuizada em 25/09/2018 – dentro, portanto, do prazo prescricional.

Rejeito, portanto, as alegações da DPU.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO**.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 01 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001795-38.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FERNANDO NUNES DA CUNHA

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado por edital com nomeação da DPU.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001789-31.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:ALESSANDRA LUSTOSA DA SILVA ZINATO

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado por edital com nomeação da DPU.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000086-38.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS DE CASTRO MIGUEL

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 3 de agosto de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000851-43.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEAN CLAUDIO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Mantenho o despacho retro por seus próprios fundamentos.

Ademais, a parte exequente, enquanto instituição financeira possui acesso a vários bancos de dados para localização de endereço atualizado da parte executada.

Nada sendo requerido no prazo de 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001515-74.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA TAVARES BAR E ADEGALTA - ME, ANDERSON DE OLIVEIRA TAVARES, LEANDRO DE OLIVEIRA TAVARES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA RICHIERI - SP186908

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA RICHIERI - SP186908

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA RICHIERI - SP186908

DESPACHO

Vistos,

Em que pese o fato de que a execução deve desenvolver-se em favor do credor, não se pode vista a utilidade dos atos praticados.

Assim, à evidência, conforme mencionado no despacho retro, o imóvel está alienado fiduciariamente em favor da própria CEF, razão pela qual indefiro a pretensão retro.

Considerando que já houve quitação parcial do débito, remanescendo apenas um contrato pendente de pagamento, determino a remessa dos autos à central de conciliação para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005477-83.2012.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE CUNHA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA FIGUEIREDO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, determino a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001897-62.2020.4.03.6141

IMPETRANTE: AMAURY SILVEIRA MARTINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMAURI MARTINS FERREIRA - MG25758, MARIA JOSE SILVEIRA MARTINS - SP202766

IMPETRADO: ILMº. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO EXAMINADORA DO CHAMAMENTO PÚBLICO E PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 01/SEPRT/SEDGG/INSS, DE 29 DE ABRIL DE 2020, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Diante do resultado do conflito de competência, solicite-se ao juízo do DF a remessa URGENTE de eventuais peças e atos praticados a partir de 01/06/2020.

Coma juntada, venham imediatamente conclusos.

Cumpra-se com urgência.

SÃO VICENTE, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006176-21.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ALEX SANDRO GOMES

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000249-11.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANOEL G. DA SILVA - DECORAÇÕES - ME, MANOEL GOMES DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001550-63.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO R.A.G DE SAO VICENTE LTDA, PAULO ROGERIO ALVES BATISTA, ADRIANO DA SILVA MARIANO

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 25 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000124-50.2018.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: A. RODRIGUES DE OLIVEIRA ALIMENTOS - EPP, ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Diante do certificado nestes autos, aguarde-se o decurso do prazo referente a publicação do edital.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002351-13.2018.4.03.6141

EXEQUENTE:RUTH DE LIMANUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000355-09.2020.4.03.6141

AUTOR: CELSO LABRADOR FILHO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO PASSOS DAMASCENO DOS SANTOS - SP376292

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 4 de agosto de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5001124-22.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002378-25.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA CICERA DA SILVA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES DA CRUZ - SP299655

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Documento ide 36417188: o valor da causa deve observar o disposto no art. 292, §1º e §2º, do CPC.

Concedo o prazo de 5 dias para regularização.

Int.

São Vicente, 04 de agosto de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002435-77.2019.4.03.6141

AUTOR: MARCOS ROBERTO VITORINO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Considerando que o v. acórdão anulou a sentença proferida nestes autos, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001799-48.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ALEXANDER CEDERBOOM

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882, ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA - SP122565

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CEF contra JOSE ALEXANDER CEDERBOOM, distribuída em meados de 2018.

Ocorre que, no momento da propositura da ação, a parte executada já era falecida, tendo seu óbito ocorrido **no início de 2018**, conforme se verifica dos documentos dos autos.

Assim, competia ao exequente ter direcionado a presente execução a quem competia pagar a dívida no momento do ajuizamento: o espólio do "de cujus", representado pelo inventariante, ou seus herdeiros.

No entanto, ajuizou a presente execução contra pessoa falecida, parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, deixando, por consequência, de preencher umas das condições da ação.

Descabida a substituição pleiteada pela CEF, eis que não se trata de ação pelo procedimento ordinário, que permite tal alteração do polo passivo.

Diante do acima exposto, **JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito**, a presente execução de título extrajudicial, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 04 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000183-38.2018.4.03.6141

AUTOR: EDITE NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA - SP307234

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença proferida em primeiro grau que julgou improcedente a ação e não havendo valores devidos nestes autos, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Anoto, ademais, que as partes já foram devidamente intimadas na Egrégia Corte.

Assim, intime-se e archive-se.

SÃO VICENTE, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002089-92.2020.4.03.6141

AUTOR: DAVID APARECIDO DE BULHOES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008416-98.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PATRICIA DOS SANTOS GUEDES, CLARICE TEIXEIRA CORREA DE ASSIS, TATIANE CRISTINA CORREA MORELATO

Advogado do(a) REU: JORGE FERNANDO VAZ - SP273575

Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

ATO ORDINATÓRIO

"Vistos em inspeção.

Ante o certificado no ID 36023806 e considerando o determinado no ID 28180363, deverá a acusada Patrícia dos Santos Guedes ser orientada pela sua Defesa Técnica a seguir os passos para acesso à sala virtual contidos no ID 35551073, ressalvado quanto a acusada e seu defensor, a faculdade de comparecimento referida na decisão ID 35551073.

No mais, cumpra-se a determinação ID 35551073."

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) N° 0003186-97.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

AUTOR DO FATO: ODERLI FERIANI

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: FRANCISCO TEIXEIRA DE SOUSA - SP387314, JOSINEIDE DE BRITO - SP409827, JOSENILSON DE BRITO - SP227173

DESPACHO

ID 36054004 - A testemunha arrolada pela Defesa deverá ser orientada pela Defesa Técnica a seguir os passos para acesso à sala virtual conforme determinado no ID 35094144.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005855-72.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: LUCIANA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
- II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008696-06.2018.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO JOSE FERNANDES

EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
 2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
 3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
 4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
- Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
- II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
Campinas, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001731-73.2013.4.03.6105

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA

EXEQUENTE: MENEZELLO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).

Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

- a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
- b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
- c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:

- a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
- b. beneficiário não correntista do BB:
 - i. valores até R\$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R\$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;

c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:

a. Banco;

b. Agência;

c. Número da Conta com dígito verificador;

d. Tipo de conta;

e. CPF/CNPJ do titular da conta;

f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003596-07.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: ALEX JOSE DE PADUA BANDEIRA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AAS PARTES da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.

2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).

Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.

b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.

c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:

a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.

b. beneficiário não correntista do BB:

i. valores até R\$1.000,00: adesão a resgate por TED;

ii. valores superiores a R\$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;

c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

- a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:

- a. Banco;
- b. Agência;
- c. Número da Conta com dígito verificador;
- d. Tipo de conta;
- e. CPF/CNPJ do titular da conta;
- f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0607078-34.1996.4.03.6105

EXEQUENTE: COOPERATIVA REGIONAL AGRO PECUARIA CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AAS PARTES da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.

2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).

Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

- a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
- b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
- c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:

- a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
- b. beneficiário não correntista do BB:
 - i. valores até R\$1.000,00: adesão a resgate por TED;
 - ii. valores superiores a R\$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
- c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

- a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:

- a. Banco;

- b. Agência;
- c. Número da Conta com dígito verificador;
- d. Tipo de conta;
- e. CPF/CNPJ do titular da conta;
- f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015101-17.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: NELSON LUIS GAVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).

Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

- a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
- b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
- c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:

- a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
- b. beneficiário não correntista do BB:
 - i. valores até R\$1.000,00: adesão a resgate por TED;
 - ii. valores superiores a R\$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
- c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

- a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:

- a. Banco;
- b. Agência;
- c. Número da Conta com dígito verificador;
- d. Tipo de conta;
- e. CPF/CNPJ do titular da conta;
- f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008464-23.2020.4.03.6105

AUTOR: HIUDINE DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter a concessão de benefício previdenciário.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade:

2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. Com a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

6. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005295-28.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIANA GALLIS BEDA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: NIVIA KELLY OLIVEIRA VIEIRA - SP364274

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação sob o rito comum visando, de início, à concessão do benefício de aposentadoria por idade, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Constatada a implantação do benefício pleiteado, bem como a existência de ação de cobrança proposta contra o réu no Juizado Especial Federal, a parte autora foi intimada a emendar a petição inicial para esclarecer qual a pretensão da presente ação.

Na petição de ID 34963136, a parte informa que a ação de cobrança 0006105-47.2018.4.03.6303 foi extinta sem resolução do mérito e requereu o prosseguimento do feito para condenar o INSS a efetuar o pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 29.387,37 (vinte e nove mil, trezentos e oitenta e sete reais e trinta e sete centavos), conforme planilha apresentada.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 34963136 como emenda à petição inicial. Retifique-se o valor atribuído à causa para R\$ 29.387,37, equivalente à pretensão deduzida no presente feito.

Pretende a parte autora o prosseguimento da ação em relação à cobrança dos valores referentes aos atrasados da aposentadoria por idade NB 41/181.170.390-6. Ocorre que a própria parte informou na petição inicial a existência da ação de cobrança nº 0006105-47.2018.4.03.6303, cujo objeto é o mesmo. Verifica-se que a referida ação foi extinta sem resolução de mérito, em data posterior à distribuição da presente ação, em razão de pedido de desistência formulado pela autora. Não é dado à parte escolher o juízo para a tramitação da ação: há que se respeitar o princípio do juiz natural. O caso dos autos, portanto, exige a aplicação do disposto no artigo 286, II, do Código de Processo Civil, com redistribuição da ação à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Campinas, por dependência ao processo 0006105-47.2018.4.03.6303.

Além da questão atinente à repetição da demanda, observo também que este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento desta ação.

Em sede de emenda à petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, para redistribuição à 1ª Vara Gabinete, por dependência ao processo 0006105-47.2018.4.03.6303**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000706-90.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLEIDE DEL PINO ZABINI

Advogado do(a) AUTOR: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Diante das dificuldades enfrentadas pela parte na obtenção do P.A., em caráter excepcional, requirite-se à AADJ/INSS a juntada de cópia integral do processo administrativo 155.592.590-9, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Coma juntada, dê-se ciência à parte autora e após venham os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007498-60.2020.4.03.6105

REQUERENTE: RICARDO GABIATTI

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA MICHELLE MARTINS - SP197927

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter a concessão de benefício previdenciário.

IDs 35162164, 35162168 e 36281492: Recebo como emenda à petição inicial. Considerando o valor atribuído à ação, resta fixada a competência desde juízo.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela e prosseguimento do feito:

Diante da informação do restabelecimento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, resta prejudicado o pedido de tutela de urgência.

A ação prosseguirá em relação aos valores que a parte alega serem devidos entre a data da cessação do benefício e o seu restabelecimento e o pedido de condenação do réu ao pagamento de danos morais.

Dos atos processuais em continuidade:

2. Anote-se o valor atribuído à causa pela parte autora no ID 35162164, R\$ 147.596,84 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos), equivalente ao valor que pleiteia a título de atrasados, acrescido dos danos morais.

3. Diante da natureza do pedido deduzido, proceda-se à alteração da classe processual para "Procedimento Comum Cível".

4. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, efetue o recolhimento das custas processuais, observando o valor atribuído à causa.

5. Recolhidas as custas processuais, CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

6. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007192-91.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PAULO CESAR ALVES RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR ALVES RIBEIRO - SP297850

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **PAULO CESAR ALVES RIBEIRO** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS** a fim de que seja determinada a liberação da totalidade dos valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS, em razão das dificuldades advindas com a pandemia Covid-19.

Juntou documentos.

O impetrante informou que é advogado e atua em causa própria, bem como juntou declaração de hipossuficiência econômica.

Houve determinação de emenda à inicial, e após oferecimento da petição/documentos, foi recebida a emenda e deferida a gratuidade de justiça. A apreciação da liminar foi remetida para após a vinda das informações.

O Gerente da Caixa Econômica Federal e a CEF apresentaram informações em conjunto, alegando preliminar, e, no mérito, requer a denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Afasto a preliminar da CEF considerando que o impetrante pretende a concessão de ordem que determine o saque da integralidade do saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade do impetrante, e, quanto ao mais, a questão se inrbrica com o mérito e será objeto de análise em sede de sentença.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar pleiteada.

Não bastasse a ausência dos requisitos próprios da referida lei especial, quanto aos dispositivos invocados pelo impetrante, nesse exame sumário, além de não colher das alegações a probabilidade do direito alegado, encontra-se presente o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, o qual veda, a priori, a antecipação de tutela pretendida, na forma do § 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Também não se encontram presentes os requisitos para o pedido de tutela de evidência, previstas no artigo 311 do CPC, pois o próprio dispositivo refere-se às hipóteses (incisos II e III) em que o juiz poderá decidir liminarmente, o que não é o caso dos autos. Reforça-se, nesse ponto, o não cabimento da imediata tutela liminar, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.036/1990:

“Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.”

Não bastasse, o levantamento do saldo do FGTS está sujeito ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, e no que interessa ao presente feito, prevê que:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.”

O Decreto nº 5.113/2004, que regulamenta o dispositivo legal acima, elenca as hipóteses de levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, em razão de situação de emergência ou estado de calamidade pública decorrente de desastre natural, entre as quais não se enquadra a pandemia.

No caso, o acolhimento do pedido do impetrante ematuação do Poder Judiciário como um legislador positivo, o que ofende o princípio da separação dos poderes.

Não se ignora a situação de calamidade pública em que se encontra o país, fato que efetivamente afeta o cotidiano e as atividades de todos. Contudo, neste momento de enfrentamento da crise, não cabe ao Poder Judiciário buscar soluções individuais, em detrimento da adoção de Políticas Públicas, estas de competência dos Poderes Executivo e Legislativo, os quais, inclusive, têm trabalhado diuturnamente para a implementação de medidas que julgam adequadas ao enfrentamento da pandemia.

Dentre outras medidas, considerando a emergência de saúde pública decorrente da pandemia de coronavírus (Covid-19), a MP nº 946/2020 tratou do saque de recursos do FGTS até o limite de R\$ 1.045,00.

Por fim, anoto que no site do Governo Federal, no endereço eletrônico <https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/vamosvencer>, constam as medidas implementadas em prol das pessoas físicas e jurídicas, situação que reforça a inadequação da atuação do Poder Judiciário.

No mais, verifico que o impetrante encontra-se empregado e as obrigações por ele assumidas referem-se a período anterior à deflagração da pandemia, de modo que não se verifica documentalmente situação de caráter pessoal que indique maior vulnerabilidade em decorrência do estado de calamidade que estamos enfrentando.

Portanto, nessa sede de análise sumária própria da tutela liminar, ausentes os requisitos a ensejar o imediato levantamento do saldo integral da conta do FGTS, impõe-se o indeferimento do pedido.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela liminar.

Consideração que as informações já foram prestadas, dê-se vista ao MPF, e após, decorridos os prazos, venhamos autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).

Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

- a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
- b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
- c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:

- a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
- b. beneficiário não correntista do BB:
 - i. valores até R\$1.000,00: adesão a resgate por TED;
 - ii. valores superiores a R\$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
- c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

- a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como “Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará” deverá informar os seguintes dados:

- a. Banco;
- b. Agência;
- c. Número da Conta com dígito verificador;
- d. Tipo de conta;
- e. CPF/CNPJ do titular da conta;
- f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004270-48.2018.4.03.6105

AUTOR: MANOEL CUSTODIO

EXEQUENTE: BUSSOLO & CRUZETTA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO CROZETA LOLLI - SP313194-A, CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.

2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).

Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

- a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
- b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
- c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:

- a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
- b. beneficiário não correntista do BB:
- i. valores até R\$1.000,00: adesão a resgate por TED;
- ii. valores superiores a R\$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
- c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

- a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como “Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará” deverá informar os seguintes dados:

- a. Banco;
- b. Agência;
- c. Número da Conta com dígito verificador;
- d. Tipo de conta;
- e. CPF/CNPJ do titular da conta;
- f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011499-86.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: SINEIDE DA SILVA CORREIA DOS SANTOS, H. D. S. S., H. S. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CIÊNCIAAS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.

2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).

Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

- a. beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
- b. beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
- c. nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:

- a. beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
- b. beneficiário não correntista do BB:
 - i. valores até R\$1.000,00: adesão a resgate por TED;
 - ii. valores superiores a R\$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
- c. nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

- a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como “Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará” deverá informar os seguintes dados:

- a. Banco;
- b. Agência;
- c. Número da Conta com dígito verificador;
- d. Tipo de conta;
- e. CPF/CNPJ do titular da conta;
- f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

7. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002292-02.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: J. L. M. R.

REPRESENTANTE: GISLAINE MARTINS DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: PETER PESSUTO - SP353729,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o Provimento CJF3R nº 40, de 22/07/2020, alterou o Provimento CJF3R nº 39/2020, resultando na modificação/limitação da competência e respectivo alcance territorial, dou por prejudicada a remessa dos presentes autos.

Dê-se ciência às partes e retornemos os autos imediatamente conclusos para julgamento, observando-se a sua data anterior de conclusão.

Intimem-se e cumpram-se.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007167-15.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EVA MARIA LOPES NEVES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO CESAR - SP109043

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o Provimento CJF3R nº 40, de 22/07/2020, alterou o Provimento CJF3R nº 39/2020, resultando na modificação/limitação da competência e respectivo alcance territorial, dou por prejudicada a remessa dos presentes autos.

Dê-se ciência às partes e retomem os autos imediatamente conclusos para julgamento, observando-se a sua data anterior de conclusão.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001984-34.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: FRANCISCA BARBOZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO - COVID 19

1. CIÊNCIA AS PARTES da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.

2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).

Procedimento para levantamento dos valores:

Valores disponíveis na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

- beneficiário correntista da CEF: poderá acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
- beneficiário não correntista da CEF: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, de forma a viabilizar o trâmite da documentação necessária, permitindo o crédito em qualquer conta indicada pelo beneficiário, em qualquer instituição, sem necessidade de presença física.
- nos casos em que há efetiva necessidade, o atendimento pode ser feito presencialmente em uma agência CAIXA, conforme horário previsto de atendimento na unidade e capacidade de atendimento, de acordo com as medidas de prevenção.

Valores disponíveis no BANCO DO BRASIL:

- beneficiário correntista do BB: acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.
- beneficiário não correntista do BB:
 - valores até R\$1.000,00: adesão a resgate por TED;
 - valores superiores a R\$1.000,00: advogado do beneficiário deverá verificar junto à seccional da OAB da sua região para obter informações e adotar os procedimentos pertinentes ao recebimento dos valores, nos termos de convênio Banco/OAB;
- nos casos de urgência não atendidas pelas soluções acima indicadas, o advogado poderá ser atendido com hora marcada.

4. Excepcionalmente, uma vez comprovada dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá a parte requerer a transferência bancária, devendo ser observados as exigências abaixo indicadas. Nesses casos, a transferência observará o fluxo regular de expedição e encaminhamento de ofício aos bancos depositários.

- conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:

- a. Banco;
 - b. Agência;
 - c. Número da Conta com dígito verificador;
 - d. Tipo de conta;
 - e. CPF/CNPJ do titular da conta;
 - f. Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
6. Não havendo outras pendências ou requerimentos o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).
7. Prazo: 5 (cinco) dias.
- Campinas, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006208-78.2018.4.03.6105

AUTOR: GABRIEL PEREIRA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE BONELLI PASQUA - SP151353

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
 2. Havendo impugnação tomemos autos conclusos.
 3. No caso de concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
 4. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.
 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
 9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
 10. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
 10. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 3 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004882-83.2018.4.03.6105

EMBARGANTE: DNS - COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, BASTIAN A GERONIMO DE SOUZA, IRENE APARECIDA DA SILVA COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito para os autos principais nº 0013867-68.2014.403.6105.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 3 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001511-14.2018.4.03.6105

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CINIRA ROCHA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGADO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito para os autos principais nº 5003290-04.2018.403.6105.

Sem prejuízo, requeira a parte exequente o que dê direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas, 3 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012942-38.2015.4.03.6105

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: FRANCISCO PAULO CIARAMELLA

Advogados do(a) EMBARGADO: MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308, SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeira a parte exequente o que dê direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Traslade-se cópia dos cálculos sentença, acórdão e certidão de trânsito para os autos principais.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018557-79.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAMOMILLE PHARMA - FARMACIA DE MANIPULACAO E HOMEOPATIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MENDES BENINCASA - PR32967-A

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o Provimento CJF3R nº 40, de 22/07/2020, alterou o Provimento CJF3R nº 39/2020, resultando na modificação/limitação da competência e respectivo alcance territorial, dou por prejudicada a remessa dos presentes autos.

Dê-se ciência às partes e retomem os autos imediatamente conclusos para julgamento, observando-se a sua data anterior de conclusão.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018555-12.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NOVA NATURAL FARMACIA DE MANIPULACAO E HOMEOPATIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MENDES BENINCASA - PR32967-A

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o Provimento CJF3R nº 40, de 22/07/2020, alterou o Provimento CJF3R nº 39/2020, resultando na modificação/limitação da competência e respectivo alcance territorial, dou por prejudicada a remessa dos presentes autos.

Dê-se ciência às partes e retomem os autos imediatamente conclusos para julgamento, observando-se a sua data anterior de conclusão.

Intimem-se cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006875-30.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INSTITUTO BOM JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ARIANE DE CARVALHO LEME - SP377155

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o Provimento CJF3R nº 40, de 22/07/2020, alterou o Provimento CJF3R nº 39/2020, resultando na modificação/limitação da competência e respectivo alcance territorial, dou por prejudicada a remessa dos presentes autos.

Dê-se ciência às partes e retomem os autos imediatamente conclusos para julgamento, observando-se a sua data anterior de conclusão.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020692-57.2016.4.03.6105

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação da parte exequente, notifique-se à AADJ para implantação do benefício concedido judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o INSS a apresentar cálculos dos valores devidos à parte exequente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002485-51.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SILVIA ANTONIA DE LIMA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADIMILSON CANDIDO MARCONDES - SP296349

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Silvia Antônia Lima Ferreira**, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré à destinação a ela, autora, de uma das unidades habitacionais do Residencial Europa 1, Condomínio Espanha, localizado na Estrada Municipal Antônio Nazareno Gomes, nº 55, Jardim Novo Ângulo, Hortolândia – SP, do Programa Minha Casa, Minha Vida.

A autora relata que foi excluída do PMCMV indevidamente. Afirma que não apenas atendia aos requisitos à contemplação pelo programa habitacional, mas também a dois dos três pressupostos nele previstos para o reconhecimento do direito de prioridade. Requer a concessão da gratuidade processual. Junta documentos.

Pelo despacho de ID 5281501, este Juízo deferiu à autora a gratuidade de justiça, determinou-lhe a emenda da inicial e remeteu o exame do pedido de urgência para depois da vinda da contestação.

A autora apresentou emenda e juntou documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, pugnou pela decretação da improcedência do pedido. Juntou documentos.

O pedido de tutela provisória foi indeferido.

A autora deduziu pedido de reconsideração e juntou documento.

O pedido de reconsideração foi rejeitado.

Oficiado, o Município de Hortolândia juntou documentos.

A autora e a CEF se manifestaram.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sentencio o feito no mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesse passo, destaco que a autora foi instada, mediante despacho de emenda da inicial, a esclarecer se pretendia apenas a condenação da ré à sua reinclusão no cadastro de famílias habilitadas a participar de sorteios futuros de imóveis do Programa Minha Casa, Minha Vida ou à entrega de uma das unidades habitacionais do empreendimento de cujo sorteio restara impedida de participar em razão de sua exclusão do programa habitacional, identificando-o.

Em cumprimento, ela afirmou textualmente o seguinte:

"1) Requer a condenação da requerida para que seja compelida na entrega de uma das unidades habitacionais do empreendimento de cujo sorteio não pôde participar em decorrência da ilegalidade na sua exclusão do PMCMV; e (2) Oportunidade em que indicamos e identificamos o empreendimento: Residencial Europa 1 - Condomínio Espanha (localizado na Estrada Municipal Antônio Nazareno Gomes, número 55, Jardim Novo Ângulo), estando disponível: ou Bloco A o apartamento 01 Bloco C o apartamento 02;".

Ocorre que, de acordo com a documentação colacionada à inicial, a autora não foi excluída do certame do empreendimento mencionado, mas de outro, denominado Residencial Bromélias.

E não haveria como condenar a CEF a lhe entregar imóvel de empreendimento diverso daquele de cujo sorteio ela tivesse sido excluída, porque sequer há informações bastantes nos autos a respeito desse outro empreendimento, do certame a ele pertinente ou mesmo dos respectivos critérios de participação.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira motivadora da gratuidade processual concedida à autora.

Custas pela parte autora, observada também a gratuidade a ela concedida.

Como trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007193-13.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face do **Município de Campinas**, objetivando liminarmente a prolação de ordem a que o réu se abstenha de inscrever a multa objeto do feito em Dívida Ativa, de proceder à sua cobrança e de incluir a CEF, em razão de seu não pagamento, em cadastros de devedores. Ao final, pugna a autora pela declaração da nulidade da referida penalidade.

A autora relata haver sofrido a aplicação de multa pelo Departamento de Proteção ao Consumidor de Campinas (PROCON-Campinas), nos autos de processo administrativo instaurado por aquele órgão em razão de reclamação apresentada por Herminio Leandro de Andrade. Afirma que, em face da contestação de transações financeiras apresentada pelo referido correntista, instaurou o processo cabível, no curso do qual não identificou indícios de fraude, e prestou todas as informações devidas ao cliente. Acresce que não restou demonstrada qualquer conduta sua violadora da legislação de regência ou do contrato firmado com o correntista contestante e que o que houve, na realidade, foi sua penalização pela simples rejeição da contestação do cliente, sem qualquer consideração atinente ao cumprimento de seu dever de instaurar processo em face de contestação de transações bancárias e ao não cabimento da inversão do ônus da prova em favor do consumidor. Assevera que o Código de Defesa do Consumidor não adotou a teoria do risco integral, não sendo, portanto, possível a responsabilização do fornecedor pelo simples fato de o consumidor não ter logrado o acolhimento de seu pleito na via administrativa. Refere textualmente que:

"(...) o exame do mérito da reclamação da cliente quanto à ocorrência ou não de fraude, bem como eventual determinação no sentido do ressarcimento dos valores, é matéria sujeita a reserva do Judiciário, mormente quando não evidenciada qualquer falha na prestação do serviço. (...) a solução de litígio com a obrigatoriedade de submissão de um dos litigantes à decisão que favorece a outra parte é prerrogativa da jurisdição cujo exercício incumbe exclusivamente ao Poder Judiciário. (...) A decisão administrativa fixou a pena de multa no valor R\$ 21.509,82 (vinte e um mil e quinhentos e nove reais e oitenta e dois centavos). O principal elemento adotado na quantificação do valor da multa foi o faturamento bruto presumido. (...) a adoção a priori de um critério genérico assentado em parâmetro que não guarda qualquer correlação com o fato apurado, como ocorreu no caso, implica violação ao princípio da estrita legalidade. (...) Outrossim, verifica-se da decisão que não existe a indicação dos fatos e fundamentos a ensejar a aplicação da multa nesse extremo valor. (...) No caso, é impossível ao administrado entender os motivos e fundamentos da decisão, dos parâmetros da multa aplicada, dos fatos que foram compreendidos dentro do conceito de 'gravidade da infração', 'vantagem auferida', 'reincidência', 'deixou de tomar as providências', de modo a permitir uma eficaz defesa, administrativa ou judicial."

Junta documentos.

O pedido de tutela provisória foi deferido.

Citado, o Município de Campinas apresentou contestação, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, pugna pela decretação da improcedência do pedido. Protestou por provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

Instada a apresentar réplica e especificar provas, a autora silenciou.

O pedido de provas do Município de Campinas foi indeferido.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sentencio o feito no mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, reiterando, como razões de decidir, as constantes da decisão de deferimento do pedido de tutela provisória, que seguem:

"... A penalização impugnada se fundou, essencialmente, no fato de a CEF não haver demonstrado que as transações questionadas por seu cliente foram sim por ele realizadas, conforme se infere do seguinte excerto da decisão administrativa: 'Evidentemente, se fosse comprovado o uso de senha e demais dados pessoais no momento em que foram efetuadas as compras no cartão do consumidor poder-se-ia entender que não há responsabilidade do banco sobre o ocorrido, entretanto, a empresa embasa-se em relatório unilateral da sua área de segurança que sequer fora juntado ao processo. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula 479, asseverando a responsabilidade objetiva que possuem os bancos sobre fortuítos internos.' Ocorre que a instauração do processo atinente à contestação de seu cliente e o relatório de sua área de segurança eram os meios de que a instituição financeira dispunha para averiguar a ocorrência da alegada fraude bancária. Considerando insuficiente a alegação de não constatação de indícios de fraude, cumpria ao PROCON determinar a apresentação do relatório da área técnica da instituição financeira reclamada. E mais. Reputando insuficiente tal relatório, cumpria-lhe promover as diligências necessárias à constatação da ocorrência ou não do ilícito. Nesse sentido, o artigo 45 do Decreto nº 2.181/1997, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078/1990: Art. 45. Decorrido o prazo da impugnação, o órgão julgador determinará as diligências cabíveis, podendo dispensar as meramente protelatórias ou irrelevantes, sendo-lhe facultado requisitar do infrator, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo estabelecido. Não se ignora que, de acordo com o que consta dos autos do processo instaurado pelo PROCON-Campinas, a CEF não compareceu no horário designado pelo referido órgão para a audiência de conciliação, não apresentou nos autos administrativos o relatório de sua área de segurança a respeito das transações bancárias contestadas pelo correntista Herminio Leandro de Andrade, nem interps seu recurso administrativo no prazo a tanto fixado. No entanto, para o fim de atestar a ocorrência da fraude contestada pela instituição financeira reclamada, cumpria ao órgão de defesa do consumidor promover as diligências mínimas a tanto necessárias, sob pena de violar o princípio do devido processo legal. E essas diligências, como visto, não foram realizadas, porque o PROCON entendeu por bem proferir sua decisão administrativa antes mesmo de promover mínima instrução processual. Não bastasse, ressaltou que o PROCON não explicitou a dosimetria da penalidade aplicada, havendo se limitado a indicar os dispositivos legais em que fundado o valor por ele arbitrado, sem descrever quaisquer fatos ou condutas da instituição financeira que pudessem justificar o valor da multa-base e dos acréscimos sobre ela incidentes. De fato, constou da decisão administrativa, tão somente, que: '(...) determino o pagamento de multa, que fixo no valor de 6.100 (seis mil e cem) UFIRs (...) Nada prolixo argumentar, que a multa ora cominada se deu também em atenção à legislação aplicável (Lei nº 8.078/90 - arts. 56 e 57 e § único - com a redação da Lei nº 8.656/93), bem como baseada no artigo 28, do Decreto Nacional nº 2.181/97, tudo em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Portanto, entendo presente a probabilidade do direito alegado pela CEF. O perigo de dano, por seu turno, é inerente à plena exigibilidade da penalidade aplicada, a possibilitar sua imediata execução, além da negatização da instituição penalizada."

DIANTE DO EXPOSTO, **confirmando a tutela provisória deferida nestes autos e julgo procedente o pedido**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, declaro nula a multa objeto deste feito (constanciada no processo administrativo nº 03631/2018/ADM).

Condono o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas também pelo réu, em reembolso.

Sem reexame necessário (artigo 496, § 3º, inciso III, do CPC).

Certificado o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para que requeram o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36345574:

Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (trinta) dias.

2- Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3- Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

4- Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5- Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

6- Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

7- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

8- Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9- Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10- Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11- Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

SENTENÇA (tipo C)

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Alexandre Gomes Menezes, em face de ato praticado pelo Chefe da Agência da Previdência Social de Americana-SP, visando à concessão de benefício assistencial ao deficiente.

Foi informado o falecimento do impetrante em 28/01/2020 (id 28136100), com requerimento de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme informado pelo patrono do autor, houve falecimento do requerente no curso do processo, não havendo mais interesse no prosseguimento do processo.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.**

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002587-10.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HOTEL NACIONAL INN CAMPINAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: KETHELEN BEGO DE OLIVEIRA - SP394406, MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO - SP80307

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Hotel Nacional Inn Campinas Ltda.**, qualificada na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando a condenação da ré à repetição de tributo pago em duplicidade, referente à contribuição de seguridade social por ela devida para a competência de maio de 2013.

A autora relata que, em decorrência de erro cometido pelo atendente do Banco do Brasil S.A. no apontamento do identificador do recolhimento por ela efetuado em 17/06/2013, destinado à quitação da contribuição de seguridade social por ela apurada no mês anterior, restou compelida a promover um segundo recolhimento, para a mesma exação, desta feita em 05/02/2015. Alega que, assim, tem direito à restituição do pagamento feito em duplicidade.

A União (Fazenda Nacional) apresentou contestação, invocando, preliminarmente, a incompetência deste Juízo para o feito. No mérito, pugnou pela decretação da improcedência do pedido. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica e juntou documento.

A preliminar de incompetência foi rejeitada.

A União (Fazenda Nacional) reiterou sua manifestação pela improcedência do pedido.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Ao que se colhe dos autos, nenhum dos recolhimentos alegados na inicial restou vinculado ao CNPJ da autora, o primeiro em razão da indicação da inscrição de terceiro e o segundo em razão da indicação de inscrição inexistente.

De acordo com a Receita Federal do Brasil, ademais, para o fim de aproveitar esses recolhimentos, cumpria à autora obter a autorização do terceiro indicado indevidamente e retificar o pagamento vinculado ao CNPJ inexistente.

A autora, no entanto, não comprovou qualquer providência administrativa mínima anterior ao ajuizamento da presente ação, havendo se socorrido, diretamente, do Poder Judiciário.

A hipótese, portanto, é de extinção do processo por ausência do interesse de agir.

Veja-se que não se trata, aqui, de submeter a autora ao prévio exaurimento da via administrativa, mas à adoção da via adequada e necessária à própria formalização dos fatos em que fundada a sua pretensão.

DIANTE DO EXPOSTO, **declaro a ausência do interesse de agir**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Custas também pela autora.

Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003581-04.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RICARDO NOGUEIRA DE AZEVEDO FARIA

Advogado do(a) AUTOR: ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO - SP284117

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36357150: indefiro o pedido.

Nos termos do determinado, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (trinta) dias.

2- Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3- Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

4- Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5- Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

6- Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

7- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

8- Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9- Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10- Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11- Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002132-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EDGARD CUNHA CLARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, etc.

1- Id 36366041: dê-se vistas ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório suplementar.

Em caso de discordância, tomemos os autos conclusos.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002123-78.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CLAUDETE LUIZA HINZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISADORA HINZ FERREIRA - SP349801

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DES PACHO

Vistos, etc.

1- Id 333868810:

Preliminarmente, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, a que a CEF informe possível formalização de acordo entre as partes.

2- Desde já, indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial contábil, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que a revisão de encargos contratuais é matéria de direito, sujeita à prévia análise e julgamento pelo Juízo. No caso, o eventual afastamento de algum encargo contratual, por ocasião do julgamento, será objeto de apuração na fase de cumprimento da sentença.

Contudo, considerando a alegação da parte embargante, ainda que genérica, quanto à incidência indevida de encargos moratórios, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar planilha de evolução do financiamento desde seu início, atualizada até a presente data, com cálculos detalhados e com a indicação dos juros aplicados, bem como abatimento de eventuais prestações já pagas, acaso não formalizado acordo entre as partes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprido o item acima, dê-se vista à parte embargante para manifestação, no mesmo prazo. Havendo discordância quanto a algum encargo, deverá apresentar planilha divergente, sempre observando os encargos contratuais. Como já exposto acima, até a manifestação expressa do Juízo, a matéria fática, sujeita à instrução, deve se restringir ao descumprimento das cláusulas contratuais.

3- Decorridos os prazos, venham os autos conclusos.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008384-93.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 36346167: à Secretária para retificação do polo ativo para que conste APARECIDA RAIMUNDO DA SILVA, em vez de como constou.
- 2- Id 27996561: notifique-se a Central de Mandados, encaminhando-se cópia da petição apresentada, com indicação de depositário.
- 3- Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002751-38.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA APARECIDA RAMIRES ZULIAN

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 36325542: por ora aguarde-se pelo decurso de prazo fixado no despacho Id 32458436.
- 2- Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000748-13.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CELSO ROBERTO RIGOLIN MARQUES ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36354184: Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretária que promova as anotações necessárias para o cadastramento de GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, (CNPJ 10.432.385/0001-10).

2- Cumpra-se e expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5013343-44.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUIDO NICOLINI HUDOROVICH - ME, GUIDO NICOLINI HUDOROVICH

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 36358523: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001620-62.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO - SP284117

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36361185: indefiro o pedido. Diante da ausência de manifestação do requerido, proceda a parte autora, ora exequente, nos termos do artigo 534 do CPC, sob pena de extinção. Prazo: 15 (quinze) dias.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013280-19.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: TUBOFIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, FERNANDO RAMOS AYALA, MYTZI HELENA XAVIER

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANA DA SILVA VILAS BOAS - SP245510

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36363169: dê-se vista à parte embargante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo discordância quanto a algum encargo, deverá apresentar planilha divergente, sempre observando os encargos contratuais. Como já exposto acima, até a manifestação expressa do Juízo, a matéria fática, sujeita à instrução, deve se restringir ao descumprimento das cláusulas contratuais.

2- Decorridos os prazos, venhamos autos conclusos.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008316-46.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: KLAUS FONSECA - ME, KLAUS FONSECA

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 36365529: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001709-22.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

EXECUTADO: INDALUZ - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, JARBAS PIRES VALENTE NETO, MAYARA MESQUITA NOVAES

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO MIQUELOTO - SP110159

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36369529: por ora, aguarde-se pelo decurso de prazo fixado Id 33334167.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012574-61.2008.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CICERO VITAL DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS PACHECO FLUMINHAN - SP195619, SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO - SP127540

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Aguarde-se no arquivo, sobrestados, pelo pagamento do ofício precatório.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011604-15.2004.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO EDUARDO PERRONI

Advogado do(a) EXECUTADO: SUSY LARA FURTADO SEGATTI - SP275059

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 35024022: concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para comprovação do cumprimento da providência.

2- Atendido, dê-se vistas ao executado.

3- Após, arquivem-se, com baixa-findo.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011994-06.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ELIEZER HILARIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA DA SILVA BUENO NEGRELLO - SP275767

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id 35301143: comprovado o pagamento, excepcionalmente, considerando a condição de saúde do beneficiário, nos termos do artigo 262 do Provimento 01/2020 e artigo 3 e seguintes do Comunicado Core JEF, defiro o requerido.

Oficie-se ao banco depositário para transferência dos valores constantes nos ofícios requisitórios para as contas bancárias indicadas pela parte exequente no ID 35301143, para cumprimento em 05 (cinco) dias.

Id 26500024: dê-se vistas à parte exequente.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Campinas, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003970-38.2013.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: APARECIDO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 34698714: indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência de valores, tendo em vista que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase laranja do Plano São Paulo com o consequente restabelecimento do atendimento bancário não essencial, o que afasta os óbices para o levantamento dos valores pelo interessado.

Dessa forma, o levantamento dos valores deverá ser realizado diretamente no banco depositário independente de providências do juízo (art. 40, Res. 458/2017-CJF) medida que, inclusive, se mostra mais eficaz a atender a justa demanda da parte para a disponibilização dos valores da forma mais célere o possível.

2- Intime-se e, após, tomemos autos conclusos para sentença (extinção da execução).

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005354-43.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CICERO JOSE DOS SANTOS, JOAO CORDEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos da parte executada, requeira a exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000576-37.2019.4.03.6105

AUTOR: JOSE ALDI AMANCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO TAVARES - SP336439

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a **redesignação de dia, hora e local** para REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA NO JUÍZO DEPRECADO DE FÁTIMA DO SUL/MS a saber:

Data: **10/09/2020**

Horário: **16:45h**

Local: **2ª Vara da Comarca de Fátima do Sul - MS** - Rua Antônio Barbosa, 800, Jardim Universitário, em Fátima do Sul/MS.

2. Ciência às partes de que a audiência anteriormente designada para 07/07/20 não foi realizada em razão dos riscos epidemiológicos, conforme ID 36376573.

Campinas, 4 de agosto de 2020

3ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5007978-72.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: DEL HOYO CIA LIMITADA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por **DEL HOYO CIA LIMITADA - EPP**, à execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL**, nos autos do processo nº 5007979-91.2018.4.03.6105, pela qual se exige R\$ 117.201,59, a título de tributos e contribuições federais, consubstanciados nas CDA's nº 80 7 17 038383-96, 80 4 17 137112-06, 80 6 17 104450-97, 80 2 1 7050241-10, 80 2 17 050240-39, 80 6 17 104451-78, 80 3 17 003239-14 e 80 6 18 046438-87.

Alega a embargante, em apertada síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, além de insurgir-se contra taxa SELIC como fator de juros ou correção monetária.

Intimada, a embargante trouxe aos autos cópias da execução fiscal e planilha com o cálculo dos valores da COFINS e do PIS que entende serem corretos.

A embargada apresentou impugnação, requerendo, preliminarmente, a suspensão do julgamento dos presentes embargos. No mérito, defendeu a legalidade da cobrança, inclusive em relação à taxa SELIC.

Não foi apresentada réplica e as partes não postularam a produção de provas.

É o relato do essencial. Fundamento e Decido.

Da suspensão dos presentes embargos

Postula o embargado a suspensão do julgamento destes autos, por entender que não houve decisão com trânsito em julgado no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, que é objeto do RE nº 574.706/PR.

Sem razão, contudo.

Consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no STF, a circunstância de o precedente no "leading case" ainda não haver transitado em julgado não impede o julgamento de casos pelo juízo de primeiro grau, de maneira a aplicar, desde logo, a diretriz consagrada naquele julgamento.

Nesse sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEGITIMIDADE. POLO PASSIVO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. REPERCUSSÃO GERAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA DOS ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. 1. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 930.647-AgR/PR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – grifei)

Rejeito.

Da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

De início, na execução fiscal embargada são cobrados débitos das diversos tributos e contribuições federais, a saber, CDA's nº 80 4 17 137112-06 (Contribuição Previdenciária), nº 80 2 17 050240-39 e nº 80 6 17 104450-97 (CSLL), nº 80 2 17 050241-10 (IRRF), nº 80 3 17003239-14 (IPI), nº 80 6 18 046438-87, nº 80 7 17 038383-96 (PIS) e nº 80 6 17 104451-78 (COFINS).

As alegações da embargada, relativas à indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, dizem respeito somente às duas últimas CDA's, de nº 80 7 17 038383-96 (PIS) e de nº 80 6 17 104451-78 (COFINS).

Pois bem!

É certo que por maioria, o E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Assim, na esteira do decidido pelo E. STF resta incontestado que é descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No que respeita aos valores, a embargante trouxe aos autos demonstrativos – ID 2335990 e 23359901, pelo qual apresenta os valores que entende corretos para os débitos exigidos nos autos executivos, detalhados por competência e por tributo, os que não foram especificamente contrariados pela embargada, nestes autos.

Do exame desses demonstrativos é possível constatar os valores que a embargante entende serem aqueles efetivamente devidos a título de PIS e COFINS, após a exclusão do ICMS que, repita-se não foram contrariados pela embargada

Para além, note-se que por ocasião das declarações originais da PIS e COFINS devidas, os valores devidos foram igualmente apresentados pelo contribuinte, tendo sido aceitos pelo Fisco.

Assim, a apresentação desses novos dados acaba assumindo o papel de uma declaração retificadora, em formato diverso.

Nada impede, que, querendo, o Fisco Federal, entendendo necessário, examine os valores apresentados pela embargante, e, se for o caso, fiscalizem seus documentos contábeis, isso na seara administrativa.

Dessa forma, na apuração dos valores de PIS e COFINS efetivamente devidos, acolho os cálculos trazidos com as planilhas ID's 2335990 e 23359901, conforme competências e valores originais ali consignados.

Da aplicação da SELIC

No que concerne à cobrança da taxa SELIC a título de juros, se mostra constitucional e legal. A respeito do tema, anoto: "2. *Legitimidade da Taxa Selic para apuração de débitos tributários. Precedente do Plenário.*" (STF, 2ª T., ARE 738535 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, jun/2013).

Do voto condutor extrai-se: "Como também afirmado na decisão agravada, o Supremo Tribunal decidiu ser legítima a Taxa Selic para atualização de débitos tributários: '2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de critério isonômico. (RE 582.461-MG. Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário. DJe 18.8.2011).

Rejeito, portanto.

Desbloqueio dos valores

Aduz a embargante a impenhorabilidade dos valores constrictos por meio do sistema BACENJUD, sob a alegação de que estes seriam destinados ao pagamento dos empregados.

Sem razão.

Ao contrário do que alega, os valores penhorados não são de natureza alimentar e, portanto, não há qualquer ilegalidade no bloqueio.

A mera afirmação de que os valores serviriam para pagamento dos funcionários não conduz à impenhorabilidade, porquanto esta só se configura quando entra na esfera patrimonial do sujeito, no caso o empregado.

Indefiro.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do CPC e com resolução de mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos, tão somente para determinar a exclusão dos valores do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, quando da apuração dos montantes devidos, considerando os valores indicados na fundamentação acima (planilhas ID's 2335990 e 23359901). Deverá a embargada providenciar, nos autos da execução fiscal, a adequação do valor do débito, nos termos da presente sentença.

Ressalto que, a despeito dos efeitos financeiros produzidos pelas informações apresentadas pela embargante, os novos valores declarados, considerando que foram apresentados de forma unilateral pela contribuinte, poderão ser verificados e fiscalizados, permitindo-se, assim, eventuais glosas e lançamentos de ofício por parte do fisco, em procedimento administrativo específico, dentro do prazo de 05 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado desta sentença.

Custas *ex lege*.

Com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CP/2015, **condeno** a embargada, em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do montante excluído, atualizado pelos mesmos índices de atualização dos valores exigidos na execução, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, considerando o previsto pela Súmula 168 – TFR.

À vista do disposto no § 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo n.º 5007979-91.2018.4.03.6105).

Decorrido o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003383-52.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: LUIZ ALEXANDRE DE MORAIS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO PICCHI - SP214577

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **LUIZ ALEXANDRE DE MORAIS** – EPP à execução fiscal promovida pelo **Conselho Regional de Química – IV Região**, nos autos n.º **0001774-68.2017.403.6105**, pela qual se exige a quantia de R\$ **4.568,78**, a título de multa por infração, inscrita na Dívida Ativa sob nº 045-042/2017.

Alega que a pena pecuniária lhe foi imposta em razão da ausência de registro de responsável técnico perante o Conselho embargado, mas que o débito é inexigível, uma vez que a empresa não exerce ou explora atividades ou serviços para os quais é necessária a presença de químico responsável.

O embargado apresentou impugnação (ID 27560006), refutando as alegações da embargante.

Juntou documentos.

Réplica (ID 30676978), reiterando os termos da inicial.

As partes não postularam produção de provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido**.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

Como dito, insurge-se o embargante contra a multa que lhe foi imposta em razão da ausência de presença de químico responsável, sob o argumento de que não exerce atividade para a qual esse profissional é obrigatório, conforme faz prova o seu registro de empresário.

Afirma que desempenha atividade de fabricação de esquadrias e serralheria e alumínio e ligas metálicas, usinagem e revestimento por meio de pintura eletrostática, atividades que não se enquadram no rol taxativo do art. 335 da CLT, que disciplina a matéria e não pode ser interpretado extensivamente.

A embargada, por sua vez, defende que a atividade desempenhada pela embargante não é básica e necessita de profissional químico responsável. Menciona que o laudo de vistoria revelou que a empresa presta serviços de tratamento de superfície e pintura eletrostática, o que a obriga a ter o profissional mencionado.

Pois bem.

Como se pode observar, a questão fulcral é definir se as atividades desempenhadas pela embargante, notadamente a prestação de serviços de tratamento de superfície e pintura eletrostática, obrigam ou não a presença de químico responsável.

E nesse aspecto, a razão está com o embargante.

Com efeito, a Lei n.º 6.839/80, que dispõe sobre o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, reza:

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas entidades competentes para a fiscalização do exercício das profissões, em razão da atividade básica em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

No caso presente, o registro da empresa (ID 12360643 - Pág. 11) descreve a atividade principal da empresa como "Metalurgia de metais não ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente".

O art. 335 da CLT, assim prevê:

"Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

de fabricação de produtos químicos;

que mantenham laboratório de controle químico;

de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.

Como se pode verificar, as atividades da empresa embargante não se enquadram nas hipóteses em que a presença de químico é obrigatória, descritas no artigo supramencionado.

Nem mesmo se forem considerados os incisos II, III e IV do art. 2º do Decreto 85.877/81, é possível acolher a tese da parte embargada, uma vez que suas atividades não se enquadram naquelas exclusivas de químicos.

Especificamente em relação à prestação de serviços de tratamento de superfície e pintura eletrostática, que consta no relatório de vistoria como descrição das atividades desenvolvidas pela embargada, também não há obrigatoriedade da presença de químico.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SENTENÇA EXTINTIVA DO MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA. INFRAÇÃO POR FALTA DE REGISTRO NO CROQ E CONTRATAÇÃO DE QUÍMICO POR EMPRESA DE METALURGIA. COBRANÇA DE MULTA E ANUIDADES. ATIVIDADE BÁSICA INCOMPATÍVEL COM A ÁREA DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA.

1. Estando a prova pré-constituída, com a juntada de documentação suficiente para o exame do mérito da controvérsia, afasta-se a preliminar de inadequação da via eleita e, pois, a extinção do processo, sem exame do mérito.

2. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional.

3. *In casu*, foi possível verificar com a inicial (fls. 02/15), que a impetrante "tem por objeto social os Serviços de Tratamento e Revestimento em Metais, Pintura Eletrostática e Industrial, bem como Serviços de Decapagem e Remoção de Tintas de Materiais Ferrosos e não Ferrosos" (fl. 03).

4. Os documentos acostados aos autos esclarecem que a atividade exercida pela empresa não se enquadra no rol daquelas elencadas pelos artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.877/81, privativas do profissional de química, para as quais é obrigatório o registro no Conselho Regional de Química. Posto isso, depreende-se que não há argumentação substancial para que se reforme a sentença, uma vez que resta certificado que a atividade principal exercida pela apelada não é inerente ao ramo que está sob a fiscalização do Conselho Regional de Química.

5. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007220-04.2016.4.03.6100/SP; Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, 16/08/2017) (destaquei)

Assim, não há de se falar em exigibilidade da multa lavrada, sendo nula a CDA que dela se originou.

Acolhido o pedido, os juros e a multa não são devidos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do NCPC e com resolução de mérito, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos para reconhecer a inexigibilidade da multa, com a consequente nulidade da CDA nº 045-042/2017 e **DECLARO EXTINTA** a execução fiscal nº 0001774-68.2017.403.6105.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

Com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC, CONDENO a embargada em honorários advocatícios que fixo no valor mínimo previsto no inciso I, do § 3º, do art. 85, CPC, 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono, e o tempo exigido para o serviço.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa (processo nº 0001774-68.2017.403.6105).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021616-68.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NITTO WPAPEL S A

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, dê-se nova vista a(o) exequente para que informe expressamente no corpo da petição, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito em cobro, independentemente de constar em planilha de cálculo / demonstrativo.

Após, tome conclusão para análise, inclusive do requerido na petição ID 29317018.

Intime(m)-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE VALINHOS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

É o relatório. **Decido.**

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000970-10.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLA AMERICANA DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

DECISÃO

Cuida-se **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** interposta por **ESCOLA AMERICANA DE CAMPINAS**, em face da presente execução fiscal movida pela **FAZENDA NACIONAL**, para a cobrança da quantia de R\$ 7.586.966,47 (em 30/01/2020), inscrita na Dívida Ativa sob nº.s 15.929.462-2, 16.397.127-7 e 37.136.016-1.

Alega, em síntese, a iliquidez e incerteza do débito, uma vez que parte se encontra extinto pela decadência e prescrição (CDA nº. 37.136.016-1), e parte pelo pagamento (CDA's nº.s 15.929.462-2 e 16.397.127-7). Juntou documentos.

A excepta manifestou-se refutando as alegações. Aduziu a não ocorrência da prescrição e que o pedido de revisão de inscrições não é causa suspensiva do crédito tributário. Juntou documentos.

É o breve relato. **DECIDO.**

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*".

Nestes termos será apreciada a presente exceção.

Do exame dos ID's 27781243, fl. 1 e 31749675, fl. 3 constata-se, com relação à CDA nº. 37.136.016-1, que o total do valor lançado R\$ 1.186.507,83 foi inscrito na Dívida Ativa e está sendo cobrado na presente execução.

Depreende-se da leitura atenta do processo administrativo trazido pela excipiente, em especial o ID 31749688, fl. 4, que a multa cobrada na aludida CDA nº. 37.136.016-1 está relacionada às NFLD's nº. 37.074.815-8 e nº. 37.074.816-6, que abrangem, respectivamente, os períodos 01/1997 a 12/2001 e 01/2002 a 05/2007 (ID 31749675, fl. 11).

No entanto, conforme decisão administrativa, ID 31749956, fl. 12, e contra a qual não houve recurso, foram excluídas administrativamente, em razão do reconhecimento da decadência conforme Súmula Vinculante nº. 08, do E. STF, as competências até 11/2001.

Nessa conformidade, o total do valor lançado não poderia ser igual ao valor inscrito e cobrado, o que leva à conclusão de que a alegação da excipiente de descumprimento da decisão administrativa procede.

Ocorre que, à luz do artigo 203 do CTN e do artigo 2º, § 8º, da LEF, e considerando ainda que não decorre prazo para a apresentação de embargos, a execução sequer está garantida, não é hipótese de acolher a alegação de nulidade da CDA, mas de oportunizar à excepta sua substituição, reabrindo-se, se o caso, o prazo para a excipiente.

Rejeito, todavia, a alegação da excipiente de prescrição da cobrança de parcela da multa, ao argumento de que só impugnou parte referente às bolsas de estudos.

A multa é cobrada sobre o valor total da contribuição não declarada. Acolhido o argumento da excipiente caberia então lavrar uma multa para cada fato que ensejasse lançamento de ofício e executar uma a uma, na medida em que ocorresse a constituição definitiva respectiva.

Este procedimento é descabido. A multa é única. Tendo como sua base de cálculo o total da contribuição não declarada, a impugnação de parte da contribuição lançada não torna exigíveis as outras parcelas da multa.

Dessa forma, a constituição definitiva do crédito tributário, na hipótese constituído apenas pela multa, ocorreu quando da notificação da última decisão proferida na esfera administrativa. Não há, no caso, prescrição a ser reconhecida.

Rejeito também as alegações da excipiente no que concerne ao pagamento das CDA's de nº. 15.929.462-2 e nº. 16.397.127-7.

O pedido de revisão dos débitos, como aduz a excepta, não tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos previdenciários.

Lado outro, suas alegações de pagamento ainda não foram analisadas pela SRF.

Por fim, não havendo concordância da excepta, a controvérsia da matéria exige efetivo contraditório e instrução probatória, eventualmente produção de prova pericial, não admissível nesta sede.

Ressalto que a matéria poderá ser alegada em sede de embargos de execução, após garantida a dívida, conforme dispõe o artigo 16 da LEF.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de pré-executividade, tão somente para determinar à excepta /executada a substituição da CDA nº. 37.136.016-1, adequando-a à decisão proferida na esfera administrativa, que reconheceu a decadência das competências até 11/2001.

Não cabe condenação da excipiente em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, REsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Condeno a excepta/exequente em honorários advocatícios, que arbitro no valor resultante da aplicação das alíquotas mínimas estabelecidas nos incisos I a V, do § 3º, do artigo 85, do CPC/2015, sobre o valor das contribuições excluídas, e atualizado pelos mesmos índices de atualização da dívida ora cobrada, tendo em conta a mínima complexidade da matéria alegada.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, proceda à substituição da CDA nº. 37.136.016-1, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento. No mesmo prazo deverá informar quanto ao andamento dos pedidos de revisão da dívida, realizado pela executada.

No silêncio, suspenda-se a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80.

P. I.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013487-18.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CINTHIA CRUZ DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

ATO ORDINATÓRIO

Vista a executada para que requeira o que de direito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, baixa findo.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010881-44.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: FRANQUIA EDUCACIONAL CAMPINEIRA LTDA

Advogado do(a) ESPOLIO: FRANCINEIDE OLIVEIRA ARAUJO DOS SANTOS - SP278767

DESPACHO

ID 36017703: Intime-se a executada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos os documentos solicitados pela exequente.

Após, dê-se vista do feito a exequente para cumprimento do determinado na parte final da decisão proferida no ID 22478646 – pag. 98/108.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012649-41.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA RISSO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Intime-se a executada para o pagamento do saldo remanescente da presente dívida exequenda, conforme requerido pela Exequente.

Saliento que deverá ser observado pelo Executada que a atualização do valor pode ser buscada perante a própria Exequente, evitando-se que haja novamente recolhimento inferior.

Como pagamento, dê-se vista à Exequente para q informe os dados para a conversão em renda.

Cumprido, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda. A CEF deverá cumprir a determinação em 30 (trinta) dias.

Com a conversão, vista à Exequente para que se manifeste quanto à satisfação desta execução fiscal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013489-85.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JOSEFA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Outrossim, intime-se o Município de Campinas para que esclareça a planilha colacionada sob ID 33637010, uma vez que faz referência ao exercício de 2014 para taxa de lixo e taxa de sinistro e que a presente execução refere-se ao exercício de 2012 para mencionadas taxas.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000917-63.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARMORARIA BRULINA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35066998: defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante cumpra o determinado no despacho ID 28149982, trazendo aos autos planilha detalhada dos valores que alega terem sido pagos em acordos trabalhistas, bem como os comprovantes correspondentes.

Após, cumpra-se o determinado no despacho ID 28149982, abrindo-se vista à parte embargada pelo prazo de 15 (quinze) dias, bem como, por fim, venham conclusos para sentença e análise do pedido ora formulado.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0015401-13.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CINTIA NOVELLI FUCHS

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL DINIS FONSECA - SP280413, LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI - SP250090

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução (ID Num. 22461316 - Pág. 4/43) propostos por **CINTIA NOVELLI FUCHS**, contra a cobrança feita pela **União**, nos autos de execução fiscal n. 0008482-23.2006.403.6105.

Nos autos executivos foi determinada a inclusão no polo passivo da corresponsável Cíntia Novelli Fuchs com fundamento no art. 50 do Código Civil, arts. 124, I, 133, I e 135, III do CTN.

A executada oferece embargos à execução fiscal, sustentando, em síntese, que: a) é absolutamente parte ilegítima para responder ao feito executivo, uma vez que: a.i) jamais exerceu função de gerente pela empresa executada, necessária a atrair responsabilidade pela obrigação tributária; a.ii) inexistente a demonstração de que a empresa executada não teria patrimônio suficiente a adimplir os créditos executados; a.iii) ela não foi convocada a participar do processo administrativo que deu origem aos títulos executivos exigidos, em patente violação ao Devido Processo legal.

União (Fazenda Nacional) ofereceu impugnação aos embargos à execução (ID Num. 27819586), defendendo que a responsabilidade tributária da embargante está bem caracterizada em razão dos autos de gestão que exerceu, os quais estavam fora das suas regulares atribuições. Pede assim pela improcedência dos embargos.

Em sua réplica (ID Num. 32929166), a embargante reiterou as suas alegações iniciais e não requereu a produção de provas.

É o relatório.

Decido.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

Não há falar em litispendência.

Não se trata de outra lide, com os mesmos elementos processuais da presente, o que impediria o trâmite deste processo.

O que está em trâmite é um recurso, de agravo de instrumento, interposto contra uma decisão prolatada nos autos executivos relacionados a estes embargos.

Este recurso, como pode ser visto no andamento processual, consultado nesta data, ainda não foi definitivamente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001293-58.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001293-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE	:	CINTIA NOVELLI FUCHS
ADVOGADO	:	SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	K E M IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00084822320064036105 3ª V. CAMPINAS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por Cintia Novelli Fuchs contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, ao fundamento de que (fls. 22/26):

- a) não ocorreu a prescrição intercorrente para o redirecionamento, eis que entre a data do conhecimento da certidão de oficial de justiça pela exequente, em 11.09.2012, e da decisão que culminou com a desconsideração da personalidade jurídica da executada e a inclusão da agravante no polo passivo, em 25.02.2013, não se passaram mais de cinco anos;
- b) o fato de a recorrente representar empresas do grupo econômico da devedora constitui indício veemente do exercício de atos de gestão, o que autorizou a sua inclusão na demanda;
- c) não procede a alegação de que é inválvel o redirecionamento da execução fiscal sem antes comprovar que a devedora não tem condições de arcar com a dívida, uma vez que a responsabilidade dos sócios, a teor do artigo 135 do CTN, é solidária e não subsidiária;
- d) nos casos em que o nome dos responsáveis não consta da CDA e a responsabilidade é constatada depois do ajuizamento da execução, o contraditório e a ampla defesa são exercidos judicialmente, o que afasta a alegada afronta a esses princípios;
- e) não há que se falar em prescrição do crédito tributário, porquanto houve causa interruptiva do lustro prescricional, qual seja, a adesão da devedora a programas de parcelamento do débito em 2000 (REFIS) e em 2005 (PAES).

Alega a agravante, em síntese, que:

- a) a decisão deve ser anulada por violar o artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF/88, uma vez que não houve apreciação dos documentos anexados (prova pré-constituída), que comprovam suas alegações acerca da ausência de responsabilidade pelos débitos da devedora, em virtude de jamais ter exercido a administração da empresa reputada sucessora;
- b) a relação existente entre a agravante e as empresas Cria Sim e K&M é estritamente profissional, com procuração para representá-las perante bancos e fornecedores, sem qualquer atribuição de gerência ou administração, razão pela qual não há causa para a sua inclusão no polo passivo do feito, a teor do artigo 135 do CTN;
- c) ocorreu a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, eis que decorreram mais de cinco anos entre a citação da executada e de seus responsáveis;
- d) não é possível o redirecionamento do feito sem a comprovação de que a devedora não tem condições de arcar com o débito em cobrança;
- e) o processo administrativo de constituição do crédito tributário é autônomo em relação ao judicial e exige a correta identificação do sujeito passivo para a constituição da relação jurídica, de maneira que a sua inexistência em relação à agravante implica violação ao devido processo legal e à ampla defesa.

Pleiteia a antecipação da tutela recursal, à vista do *fumus boni iuris*, conforme anteriormente explicitado, e do *periculum in mora* decorrente da iminência de penhora de seus bens pessoais por dívida que não tem responsabilidade.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada. Nesta fase de cognição da matéria posta, está justificada a concessão da providência pleiteada.

Assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei]

Por sua vez, o artigo 273 da lei processual civil assim estabelece:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. [ressaltei]

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique a verossimilhança das alegações, a existência de prova inequívoca e, também, a caracterização de uma das situações descritas nos incisos I e II do artigo 273 anteriormente transcrito.

A pretensão da exequente de satisfazer seu crédito, ainda que por meio de pagamento pelo responsável tributário, nasce com o inadimplemento da dívida tributária, depois de regularmente constituída. Assim, não há que se falar em prazos prescricionais distintos entre o contribuinte e o responsável do artigo 135, inciso III, do CTN, para fins de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso V, do CTN). Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem pelas causas previstas nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, o que afasta a tese de que, pela teoria da *actio nata*, a prescrição quanto aos sócios só teria início a partir do surgimento de causa para o redirecionamento da execução fiscal, como por exemplo, a dissolução irregular da sociedade (Súmula 435 do STJ) cumulada com a insolvência. Nessa linha, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra os administradores da executada se verifica quando decorridos mais de cinco anos da sua citação (se antes das alterações da LC 118/05) ou do despacho de citação (se posterior à LC 118/05), sem que haja qualquer ato direcionado aos corresponsáveis. Pacificou-se, também, ser possível sua decretação mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da devedora, uma vez que inaplicável o artigo 40, §4º, da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido, *verbis*:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÊNIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA." 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitados os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada.

(STJ - EDAGA 201000174458 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272349 - Relator Luiz Fux - Primeira Turma - DJE DATA:14/12/2010) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido.

(STJ - RESP 200902046030 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1163220 - Relator: Castro Meira - Segunda Turma - DJE DATA:26/08/2010) (grifei)

Interrompido o prazo prescricional com a citação da executada ou o despacho que a ordenou, se posterior às alterações promovidas pela LC 118/05, volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor. Ressalte-se que não se aplica a Súmula 106 do STJ, uma vez que se refere à prescrição do crédito tributário.

No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação da devedora se deu em 31.08.2006 (fl. 176), data da interrupção da prescrição para todos. O pedido que ocasionou o redirecionamento do feito ocorreu em 25.02.2013 (fl. 219). Assim, nos termos dos precedentes colacionados, transcorridos mais de cinco anos entre o despacho que ordenou a citação da executada e o pedido de redirecionamento do feito contra a agravante, sem a existência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, está configurada a prescrição intercorrente. Essa decisão, por cuidar de legitimidade passiva *ad causam*, matéria de ordem pública cognoscível a qualquer momento e grau de jurisdição, deve se estender, de ofício, aos demais coexecutados pessoas físicas incluídos no polo passivo do feito, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN, porém não à pessoa jurídica que ingressou nos autos de origem, em razão do reconhecimento de sucessão tributária, a teor do artigo 133, inciso I, do CTN.

Por fim, presente o *periculum in mora*, à vista das consequências patrimoniais a que a recorrente e demais pessoas físicas incluídas no polo passivo estão sujeita com o prosseguimento de execução fiscal prescrita em relação a elas.

Ante o exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL**, para determinar a suspensão da execução fiscal contra Cíntia Novelli Fuchs, Mauro Noboru Morizono, Rosa Maria Marcondes Coelho Morizono, Lourdes Toshica Hirata Fidelis, Alice Alvarenga Barros dos Santos e Lara Alvarenga Santos de Oliveira.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau para que dê cumprimento à decisão.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, da lei processual civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2015.

André Nabarete

Desembargador Federal

Contudo, isso não impede a prolação de sentença nestes embargos.

A interposição de agravo de instrumento impede a preclusão da decisão impugnada, ficando a eficácia da sentença condicionada ao desprovemento daquele recurso.

Por outro lado, a sentença, por si só, não leva à perda de objeto do agravo de instrumento, porquanto é necessário analisar o caso concreto, para se verificar se há interesse recursal do recorrente e utilidade no julgamento do agravo.

Mas não há que se falar em litispendência na espécie.

Do mérito

Como ressaltou a embargante, neste próprio Juízo foi proferida decisão que indeferiu o pedido da Fazenda para incluir no polo passivo da execução fiscal a ora embargante.

A decisão mencionada pela embargante, proferida nos autos da execução fiscal n. 0006591-59.2009.403.6105, que naquela oportunidade considerou que não existiam elementos suficientes, foi tomada naquele momento processual, sem cognição exauriente, para a inclusão da ora embargante no polo passivo daquela execução fiscal.

A decisão proferida nos autos supramencionados assim considerou:

Entretanto, em relação à sócia CINTIANOVELLI FUCHS, OS elementos carreados aos autos não se mostram suficientes para responsabilizá-la pelos débitos da devedora principal. Verifico, pelas fichas cadastrais da JUCESP, que CINTIANOVELLI FUCHS não fazia parte dos quadros societários das empresas K&M e CRIA SIM (docs. 08 e 15 do CD-ROM).

Conforme documento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, Cíntia Novelli Fuchs era a responsável técnica da empresa K&M (DOC. 09 do CD-ROM).

Ademais, o fato de Cíntia Novelli Fuchs representar as referidas empresas perante às instituições financeiras, por si só, não é suficiente para sua inclusão no polo passivo.

Entretanto, o pleito de inclusão de Cíntia Novelli Fuchs no polo passivo da execução poderá ser reapreciado se trazido novos elementos, como por exemplo, cópia da Procuração ad Negocia, constando a data de validade; e se requerido.

Pos bem

Nestes autos, argumenta a embargante que possuía relação empregatícia com a devedora originária (K&M) como função de química industrial de 1.991 até 1.999, quando assumiu a responsabilidade técnica através de prestação de serviço por meio de uma empresa constituída, Fuchs & Barreto Assessoria Técnica.

Aduz que em 2006 houve a rescisão do seu contrato de trabalho e em substituição efetuou novo vínculo contratual, agora com a co-executada, CRIA SIM, tomando-se responsável técnica, culminando com sua rescisão contratual em 2014, quando então foi contratada pela Empresa Flora Produtos de Higiene e Limpeza (CPNJ 08.505.736/0001-23).

Diz a embargante que apenas prestava serviços para ambas empresas e que não tinha conhecimento da sucessão empresarial que ocorreu entre as duas e que mesmo que tivesse, não há norma legal que impute responsabilidade tributária em razão de tal fato.

E como matéria central de sua defesa afirma que nunca foi sócia ou administradora das empresas e nunca teve poderes ou atribuições para cumprir ou fazer cumprir qualquer obrigação tributária.

Então, segundo a tese da embargante ela exercia a função de "assessoria técnica relativa área industrial, compreendendo a produção, fabricação, análises, padronização, controles de qualidade, tratamentos, misturas, desenvolvimento de produtos, embalagem, estocagem incluindo a responsabilidade técnica", o que pode ser comprovado, inclusive nos rótulos dos produtos que a apontam como responsável técnica (ID Num 24056205 - Pág. 6/7).

Em relação ao seu envolvimento com a direção das atividades financeiras das empresas, defende-se na inicial que a embargante foi cadastrada em algumas das instituições financeiras apontadas pela Embargada como procuradora da K&M e da Cria Sim unicamente para desenvolver as atividades inerentes à sua função de coordenação do setor químico/industrial, recebendo poderes específicos para assinar alguns poucos cheques e ordens de pagamento, e ainda assim dentro da restrita alçada de seu setor e sob ordens diretas da Administração da Empresa, sistemática que é comum para a redução da burocracia das empresas de médio/grande porte, como a K&M e a Cria Sim, com vistas a suprir as necessidades vitais ao dia a dia das suas áreas de atuação, sem que isso permita confundi-los com administradores ou responsáveis pelas decisões de gerência da empresa, como, por exemplo, o pagamento dos tributos.

A Fazenda vai em direção contrária, declarando que este fato é um dos indícios de que a embargante não era apenas funcionária das empresas supramencionadas, mas que exercia atos de gestão.

Pois bem

Ainda que isoladamente tenha que se concordar com a embargante de que não há como afirmar taxativamente que ela estava "ciente de toda a operação com a fraude fiscal perpetrada com uso de OffShores para blindagem patrimonial" e que mesmo que ela estivesse, não existe norma legal que imputando responsabilidade tributária em razão deste fato, considero que os fatos aqui descritos constituem indícios de que a embargante realmente não era apenas química industrial nas empresas em tela, mas que exercia também atos de gestão.

Parece-me que é de fácil percepção que a embargante sabia da sucessão empresarial das empresas, pois ela tinha um alto cargo em ambas e realmente possuía atividades de administração financeira, como se verá.

Ademais, como declara a Fazenda, é possível aferir que no contrato de prestação firmado com a K & M INDÚSTRIAS que o local de prestação de serviços é nomeado na Estrada Municipal de Paulínia, Barão Geraldo, nº 1.150, Km 199, Bairro Betel, Paulínia /SP (fls. 269) e nas procurações outorgadas pela empresa CRIA SIM, a filial instalada na mesma região no Bairro Betel, Paulínia, na Avenida Prefeito Benedito Montenegro, 20, porém conforme registro na Junta Comercial sob nº 181.418/08-3 declara o endereço sito na Estrada Municipal de Paulínia, Barão Geraldo, Bairro Betel, Paulínia/SP.

Portanto, existia identidade de endereços entre as empresas e logicamente isso era de conhecimento da embargante.

O fato de a embargante ter representado as empresas K&M e CRIA SIM perante às instituições financeiras, por si só, não seria suficiente para sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. Mas analisando mais detidamente o processo, causa estranheza que a embargante pudesse firmar notas promissórias, emitir cheques, abrir contas correntes, etc., pois tais atos não parecem se entrosar com as funções de uma funcionária química industrial, já que a atividade de químico é regulada por lei e prevê diversas atribuições como fabricações de produtos químicos, análise químicas, elaborações de projetos, pareceres, magistério e engenharia química.

Pode ser visto em documentos como é o caso da procuração de ID Num 24056205 - Pág. 34/35, que foram outorgadas pela empresa Cria Sim, poderes, ainda que conjuntamente, para a embargante realizar diversos tipos de operações financeiras, podendo assinar "cheques, recibos, notas promissórias, cédulas de crédito bancário, contrato de abertura de crédito, transferência de numerário entre contas, cobrança bancária em caução de duplicatas, contratos de câmbio e quaisquer títulos bancários, emitindo-os ou endossando-os, endossar cheques, seja ao portador, seja em favor de terceiros, promover a retirada de títulos custodiados em nome da empresa...assinar todos os papéis inerentes a abertura de contas correntes bancárias em nome da outorgante...representar a outorgante em atos perante repartições públicas...".

Ainda que se pudesse considerar que alguns atos bancários fossem naturais da função de chefe do setor químico, para que se pudesse agilizar o andamento do seu setor, na compra de insumos etc., os poderes acima descritos são muito amplos, dando conta de uma gestão financeira da empresa. Outra cláusula de representação muito ampla, que destoa da função formal da embargante, é o poder de representação das pessoas jurídicas (K&M e Cria Sim) junto a repartições públicas em geral que lhe foi outorgado.

O fato de as procurações públicas relativas aos poderes outorgados à embargante nas empresas determinar que os atos deveriam ser realizados "em conjunto com a diretoria administrativa" ou "em conjunto de pelo menos dois procuradores", não ilide o raciocínio traçado até aqui, pois ainda que em conjunto, os atos de gestão supradescritos poderiam ser realizados pela embargante.

Chama a atenção também o fato de que algumas procurações com os poderes acima descritos foram outorgadas à embargante após o término do seu vínculo empregatício com a devedora tributária originária, ou seja, quando não havia relação de subordinação entre patrão e empregado, de modo que, à época da outorga, a embargante prestava serviços à empresa executada através de outra empresa denominada Fuchs & Barreto Assessoria Técnica Ltda.

Como restou sopesado pelo julgado abaixo do e. TRF da 3ª Região, mencionado por ementa, a embargante não só exercia plenos poderes de administração, como ainda buscou se desvincular formalmente da executada, deixando de constar dos seus quadros de funcionários, o que autoriza a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal em razão do abuso perpetrado.

Confira-se:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ATIVIDADE DE GERÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO COMPROVADAS. ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO À LEI. ARTIGO 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. RECURSOS PROVIDOS.

I. Inicialmente, no que se refere à inclusão dos sócios, pessoas físicas, no polo passivo da execução fiscal, na decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR) foi reconhecida a inconstitucionalidade material e formal do art. 13 da Lei 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

II. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

III. No presente caso, conforme se depreende dos documentos anexados aos autos, observa-se que as empresas do Grupo Davene formavam um grupo econômico administrado pela família Morizono, que atuava através de práticas de abusivas, inclusive com a utilização de offshores situadas no Uruguai, como o intuito de exercer o controle da empresa.

IV. A embargante, por sua vez, surge como uma figura importante dentro do conglomerado, tendo em vista a sua condição de procuradora do grupo e responsável pela movimentação de diversas contas bancárias, conforme informações prestadas em relatório emitido pelo Banco Central.

V. Ademais, a assinatura de cheques e outros títulos de crédito pela embargante demonstram que a sua atuação não se resumia apenas à atividade de química industrial, mas que possuía amplos poderes de gerência e administração dentro da empresa.

VI. Tal fato resta ainda mais evidente quando se verifica que diversas procurações foram outorgadas à embargante após o término do seu vínculo empregatício com a empresa executada, ou seja, quando sequer havia relação de subordinação entre patrão e empregado, de modo que, à época da outorga, a embargante prestava serviços à empresa executada através de outra empresa denominada Fuchs & Barreto Assessoria Técnica Ltda.

VII. Assim sendo, conclui-se que a embargante não só exercia plenos poderes de administração, como ainda buscou se desvincular formalmente da executada, deixando de constar dos seus quadros de funcionários, o que autoriza a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal em razão do abuso perpetrado.

VIII. Nesse sentido, cumpre esclarecer que a embargante Cíntia Novelli Fuchs já foi incluída no polo passivo de outras execuções fiscais em virtude do reconhecimento de sua atividade na gerência das empresas do Grupo Davene, o que reforça ainda mais a tese defendida pela União Federal.

IX. Dessa forma, devem ser acolhidos os argumentos da apelante, vez que está devidamente comprovado nos autos que a atuação da embargante a frente da pessoa jurídica se deu com abuso de poder, desvio de finalidade e confusão patrimonial.

X. Remessa oficial e apelação providas. (destaque)

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2298822 - 0013224-76.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 02/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2018)

Outro elemento a militar contra a embargante são os registros contidos nas Fichas do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro – CCS (Num. 27820224 - Pág. 63/79 e Num. 25821041 - Pág. 262/278), onde consta que ela era responsável pela movimentação financeira de várias contas-corrente das empresas K & M e CRIA SIM em determinados períodos. É de se salientar também que em outros períodos estiveram na mesma condição pessoas como Mauro Noboru e Lourdes Toshica Hirata Fidelis, que efetivamente eram administradores das empresas era que eram titulares da empresa.

O pedido de produção de prova documental da embargante fica indeferido.

É que a alegação de impossibilidade de se redirecionar a execução contra qualquer pessoa sem antes comprovar que a executada não tem condições de arcar com os débitos executados já foi afastada por ocasião do julgamento da exceção de pré-executividade. Veja-se:

Com efeito, no que se refere ao primeiro tema, o MM. Juízo da 3ª Vara Federal, ao analisar a exceção de pré-executividade apresentada pela Embargante no âmbito da execução fiscal nº 0008482-23.2006.4.03.6105, adotou o seguinte entendimento (fls. 330/333-v dos autos da execução fiscal):

“(…) Aduz a excipiente impossibilidade de se redirecionar a execução contra qualquer pessoa sem antes comprovar que a executada não tem condições de arcar com os débitos executados. Rejeito a alegação na medida em que, no caso do artigo 135 do CTN, a responsabilidade dos sócios e/ou administradores não é subsidiária, mas solidária. (...)”

Não é de se acolher também a alegação da embargante de inviabilidade do redirecionamento em razão da inexistência de demonstração de que a empresa executada não teria patrimônio suficiente a adimplir os créditos executados.

Como já decidido neste processo (preclusão consumativa), o caso dos autos se refere à inclusão com fundamento no artigo 135 do CTN.

“(…) Alega a excipiente que não existindo procedimento administrativo prévio para apurar sua responsabilidade pelos débitos tributários cobrados, não é possível o redirecionamento da execução contra ela, sob pena de violação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Nos casos em que o nome dos responsáveis não consta da CDA e esta responsabilidade resta constatada após o ajuizamento da execução, o pedido de inclusão destas pessoas no polo passivo deve ser efetuado por petição nos autos da execução em que fique demonstrada a ocorrência das hipóteses que ensejam a responsabilização.

O contraditório e a ampla defesa serão exercidos em sede judicial, não havendo afronta ao devido processo legal, mostrando-se desnecessária a realização de procedimento administrativo para tanto. (...)”

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, resolvo o mérito e **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal (e autarquias) não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400).

Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal, processo nº 0008482-23.2006.403.6105.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

Notifique-se ao excelentíssimo(a) Desembargador Federal relator(a) do agravo de instrumento n. 0001293-58.2015.4.03.0000/SP, acerca do teor desta decisão.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008071-91.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRUZACO FUNDICAO E MECANICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

DESPACHO

ID 35504318 e 35571131: Em razão de o devedor encontrar-se sob regime de recuperação judicial, suspendo a execução fiscal, nos termos da C. Decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida no Agravo de Instrumento n. [00300099520154030000](#), que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, devendo o feito ser sobrestado até decisão final.

Intimem-se e cumpram-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009090-74.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THAG RELOGIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA PEIXOTO FERREIRA - SP152360

DESPACHO

ID 34021752: defiro.

Destarte, determino, então, a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões/hastas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS – Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para indicar onde se encontra(m) referido(s) bem(ns) ou depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais.

Com a localização e consequente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)s leilões/praçãs, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes. Expeça-se o necessário.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004790-71.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WUSTENJET - SANEAMENTO E SERVICOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DESPACHO

Tendo em vista que não houve a regularização da carta de anuência ID 28828615, conforme as cláusulas 8ª e 12ª do contrato social ID 34313237, por ora, defiro a expedição de mandado para penhora dos veículos encontrados pelo sistema Renajud, conforme diligência ID 23519426. Se o oficial de justiça, por ocasião da efetivação da penhora / cumprimento do mandado, não localizar o(s) veículo(s) já bloqueado(s), deverá gravá-lo(s) no sistema RENAJUD com a restrição de circulação.

Intime-se. Cumpra-se.

-

05

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019631-64.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ODONTOPLANOS PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA, LUIZ CARLOS VEGA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A

Advogados do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDE ARRIGHI - RJ211726, MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A

DESPACHO

ID 35088723: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o executado traga aos autos a matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora para substituição dos veículos penhorados.

Assim, ante o prazo ora concedido ao executado, prejudicado o pedido da exequente de designação de leilão dos veículos (ID 28276664).

Intím-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006211-55.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

REU: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SP nos autos n. 0023630-25.2016.4.03.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.617,06 (valor atualizado em 30/11/2016) a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro, que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), relativos aos exercícios de 2013 a 2014.

Alega a embargante ilegitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), e imunidade fiscal para o pagamento de IPTU e a taxa de lixo. Aduz, ainda, isenção nos termos da Lei Municipal nº. 11.988/2004, na medida em que se trata de imóvel destinado a programa habitacional de interesse social e, por fim, que não figura como sujeito passivo da taxa de lixo, em razão de não ser proprietária ou titular do domínio útil do imóvel.

O feito foi suspenso em razão de despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902, tema 844 do STF (ID 27801467 - Pág. 40).

Em impugnação, a embargada reconheceu a imunidade em relação ao IPTU, mas insistiu na responsabilidade da embargante pelo pagamento da taxa de sinistro e de lixo.

Réplica no ID 28813129.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da legitimidade da CEF

Na esteira de entendimento consolidado do E. TRF da 3ª Região, rejeito a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do feito, bem como de que sua legitimidade se limitaria apenas à representação do Fundo de Arrendamento Residencial em decorrência da Lei 10.188/2001.

A embargante trouxe aos autos matrícula referente ao imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal respectiva.

Na referida matrícula consta que o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, no caso, a Caixa Econômica Federal.

Embora a embargante alegue não ser proprietária do imóvel, ao argumento de que apenas administra o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, os imóveis albergados pelo programa de arrendamento residencial são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF.

E mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, § 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Nesse sentido já de decidiu o E. TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "A", § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTAMENTO DA COBRANÇA DA TAXA DE LIXO. SENTENÇA ULTRA PETITA NESTA PARTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. (...)

2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.

3. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF reconhecido a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal, nos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Como é o caso dos autos, é indevida a cobrança do IPTU.

3. Tendo o Município embargado sucumbido em relação ao afastamento da cobrança do IPTU, objeto do pedido formulado na inicial, deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios, arbitrada na sentença.

4. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar da sentença proferida, a isenção da cobrança da taxa de lixo, por ser ultra petita nesta parte.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1711604 - 0004781-49.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 13/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

Da cobrança do IPTU e taxas

Como visto, a CEF reserva para si a propriedade fiduciária dos bens imóveis negociados.

Em relação ao IPTU, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902 /SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), pacificou entendimento ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação a este tributo de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001.

No julgamento, com repercussão geral, fixou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Foi assim entendido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMÓVEIS INTEGRADOS AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, CRIADO E MANTIDO PELA UNIÃO. MANUTENÇÃO DOS BENS SOB A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). APLICAÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, "A"). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, "a"), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei.

2. Repercussão geral reconhecida.

Dessa forma e, acolhendo o reconhecimento da embargada, não há de se falar em cobrança de IPTU.

No concernente à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e Sinistro, consigno que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que referida espécie tributária não é alcançada pela imunidade recíproca, na medida em que o preceito constitucional apenas faz alusão apenas a imposto.

Nesse sentido também decidiu o E. TRF 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEGITIMIDADE. RE 928.902. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. CDA. POSSIBILIDADE DE DECOTE.

1. O julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 928.902), em sede de repercussão geral, ao apreciar a questão - existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, "a"), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei - decidiu o tema 884, em julgamento realizado em 17/10/2018, a saber: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

2. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07).

3. É possível o decote da CDA para exclusão de eventual quantia cobrada a maior, quando se tratar de operação que demanda apenas a realização de cálculos aritméticos. Precedentes do STJ.

4. Honorários advocatícios fixados em prol da Caixa Econômica Federal, no importe de 10% sobre o montante excluído (art. 85, § 2º, do CPC).

5. Em prol do Município de Praia Grande, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor remanescente da execução (art. 85, § 3º, inciso I, do CPC).

6. Apelação a que se dá parcial provimento para que a execução fiscal tenha regular prosseguimento, tão somente, para a cobrança da taxa de lixo.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260958 - 0004462-60.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019)

Ademais, conforme indicado pela própria embargante na inicial, a legislação sobre taxa de coleta e destinação de lixo, Lei nº 6.355/90, do Município de Campinas/SP, é clara ao estabelecer o responsável tributário: "O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lideiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação".

Como mencionado, os imóveis objetos do PAR são mantidos na propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, e, portanto, cabe a ela a responsabilidade pelo pagamento da taxa enquanto o imóvel não é entregue a terceiro, tendo deles o exercício dos poderes inerentes à propriedade.

Importante destacar que a matrícula de ID 27801467 - Pág. 20/21) e o eventual instrumento particular de compra e venda firmado entre a Caixa e uma pessoa física qualquer (ID 27801467 - Pág. 22/34), não está preenchido, tampouco assinado, o que o torna absolutamente irrelevante.

Esclarece-se por oportuno que foi aberta a oportunidade para a embargante produzir todas as provas, mas ela não o fez.

Deixo de analisar a questão da taxa de sinistro, que remanesce hígida, uma vez que não é objeto dos presentes embargos.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos para reconhecer a legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da presente execução, declarando nulo o débito correspondente ao IPTU, com fulcro no artigo 150, inciso VI, "a", da Constituição Federal, e mantendo na íntegra a cobrança da taxa de lixo.

Apresentado o novo valor executado devidamente atualizado (taxa de lixo e de sinistro), resta autorizado o levantamento pela embargante da diferença correspondente ao valor do IPTU.

Com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 4º do CPC, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução do IPTU devidamente atualizado, e condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução da taxa de lixo e sinistro, também devidamente atualizado.

Prossiga-se na execução.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (0023630-25.2016.4.03.6105).

Sentença **não** sujeita a reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014813-89.2004.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DE AGUIAR SABLEWSKI - SP208769, FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP26689, ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA SILVA MARTINS - SP114694, IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178

DESPACHO

ID 36318463: Prejudicado o pedido tendo em vista a decisão ID 36341021, proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

O decidido pelo C. STJ deferiu o pedido de sustação dos efeitos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5017344-83.2020.403.0000 e consequente determinação deste Juízo (ID 35371546).

Assim, intem-se as partes do teor do decidido.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento, sobrestado em arquivo.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018020-83.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: PROMED - ASSISTENCIA MEDICA OCUPACIONAL S/C LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5004974-90.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), conforme segue, observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.

Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008630-24.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ARCEL SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), conforme segue, observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.

Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001858-21.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES VILANOVA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), conforme segue, observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.

Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007178-08.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, RICARDO CONSTANTINO

Advogados do(a) EMBARGANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), conforme segue, observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.

Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012523-96.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: COMERCIALAGRICOLA CAMPINAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI - SP120065

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), conforme segue, observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.

Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006892-98.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON LUIZ RAMOS - SP208611

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), conforme segue, observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.

Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006599-94.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ADRIANO ANDRADE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), conforme segue, observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.

Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003260-93.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: F R AZEVEDO & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SARTORI - SP24628

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), conforme segue, observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.

Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002101-18.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: FRATERN DE MELO ALMADA JUNIOR

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO RODRIGO VIEIRA - SP144843, CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754, LUCIANA CONCHETA MESSANA - SP139986, ROBERTO MELO BROLAZO - SP160669

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), conforme segue, observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.

Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002110-79.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CHRISTIAN SELEME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN SELEME - SP162909

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), conforme segue, observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.

Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010109-86.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIDADE INTEGRADA DE UROLOGIAS/C LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), conforme segue, observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.

Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002308-53.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FERREIRA E FERREIRA ADVOCACIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), conforme segue, observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.

Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003881-85.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ANDORINHAS CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA - ME, SUELEN PRISCILA REGINA GONCALVES DE ALMEIDA

DESPACHO

ID 36010276:DEFIRO.

Promova a secretaria a consulta ao sistema RENAJUD, a fim de pesquisar a existência de veículo(s) registrado(s) em nome da coexecutada.

Em caso positivo, expeça-se mandado para penhora e avaliação do(s) veículo(s) e intimação do(a) executado(a), observado o limite do débito exequendo. Deverá ser observado pelo oficial de justiça, por ocasião de seu cumprimento, se o(s) veículo(s) se encontra(m) em bom estado de conservação. Cumprido, deverá ainda o oficial de justiça registrar a penhora junto ao sistema RENAJUD. Depreque-se, se o caso.

Restando negativa a consulta, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, sobrestem-se os autos nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000666-77.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE JOSELENE FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: HILTON JOSE SOBRINHO - SP195208

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011904-76.2015.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RAIMUNDO FERREIRALIMA

Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO GUARACYFRANCA - SP86770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006904-73.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ CARLOS TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000305-60.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCIA DE FATIMA MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012914-51.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINALUMASINI DE CAMPOS - SP120949, MARCEL SCARABELIN RIGHI - SP135078

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002265-80.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LEONEL PIO ORTIZ JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006266-40.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JUCARA APARECIDA PINHEIRO FAVARON

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015000-84.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrado acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.
Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000054-10.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VITOR TAQUITA

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON ROVANI NEVES - SP143028

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor requer o reconhecimento de períodos por ele laborados, como especiais.

No entanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP da empresa Tecnol Técnica Nacional em Óculos Ltda, não se encontra na íntegra (id 13433178, pág. 65/66).

Deste modo, deverá o autor juntar o PPP da empresa Tecnol Técnica Nacional em Óculos Ltda, integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Coma juntada, dê-se vista ao INSS e após, volvamos autos conclusos.

Int.

Campinas, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000005-64.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDELICE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO - SP94236

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

IMPETRANTE:IC TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: YARASIQUEIRA FARIAS MENDES - SP229337

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a existência de litispendência como processo de nº 5008432-18.2020.403.6105.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004062-93.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LOLOPETALIMENTOS NATURAIS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO MASSON - SP204390

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **LOLOPETALIMENTOS NATURAIS S.A.**, devidamente qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS destacado na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência. Requer também seja a Ré condenada à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos, corrigidos pela SELIC.

Antecipadamente, requer seja assegurado à Autora a suspensão da exigibilidade dos valores devidos a título de PIS e COFINS calculados com a incidência do ICMS nas suas bases de cálculo.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi **deferido** (Id 30525545).

Citada, a União **contestou** o feito, requerendo a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706, defendendo, quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a improcedência dos pedidos iniciais (Id 30830314).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 32330991) e noticiou interposição de **Agravo de Instrumento** (Id 32686603).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de suspensão do processo é inviável, uma vez que a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706/PR não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema, uma vez que não há determinação expressa pelo STF, sendo, portanto, a suspensão da demanda, mera faculdade, a qual afasta, em nome da duração razoável do processo.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquetipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade econômica adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, contínua vigente o caput do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

Da compensação

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74, da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

No que se refere ao ICMS destacado, foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicialmente, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, **tomo definitiva a decisão antecipatória de tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para reconhecer a inexistência de crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, deferindo à Autora o procedimento legal de restituição ou compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, observada a prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), **após o trânsito em julgado**, e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia da presente decisão à c. 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do **Agravo de Instrumento nº 5013247-40.2020.4.03.0000**.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 29 de julho de 2020.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, qualificada na inicial, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, objetivando a anulação do débito oriundo do Processo Administrativo nº 25780.010967/2017-47 e consequentemente nulidade do Auto de Infração nº 34838/2018.

Em sede de antecipação de tutela, pleiteia que a Ré se abstenha de efetivar a inscrição do débito objeto da presente ação em dívida ativa e efetivar a inscrição no Cadin, sob pena de multa diária.

Para tanto, relata que em 11/07/2017 recebeu da Requerida a Notificação de Intermediação Preliminar nº 79580/2017, demanda nº 3579552, registrada pelo beneficiário Adriano Pinange Oliveira, a respeito da solicitação para realização de “*Cirurgia Ortognática-Osteotomia Tipo Lefort 2 e Osteoplastia para Prognatismo, Micrognatismo ou Laterognatismo*”, onde a Requerente à época, autorizou o procedimento, mas não autorizou anestesia”.

Assevera que em 07/04/2017 foi encaminhada resposta à ANS, informando que haviam prestadores aptos a realizarem o procedimento em local credenciado, o que era do conhecimento do beneficiário, o qual após sua assinatura no documento fornecido pela Unimed Campinas, denominado Declaração de Informação Prestada – Solicitação e Procedimentos Diagnósticos e/ou Cirúrgicos, em 22/03/2017, no qual está expresso que teria que se responsabilizar pelo pagamento dos honorários profissionais, inclusive da equipe médica (anestesta, instrumentador, etc).

Relata que, entretanto, em 28/03/2018 foi intimada da lavratura do Auto de Infração nº 34838/2018, nos autos do processo administrativo 25780.010967/2017-47, o qual lhe impôs multa pecuniária por infração ao artigo 12, inciso II, por deixar de garantir acesso à cobertura da assistência anestésica necessária à realização dos procedimentos Osteotomias dos Maxilares ou Malares e Osteoplastia para Prognatismo, Micrognatismo ou Laterognatismo, culminando na penalidade prevista no artigo 77 da Resolução Normativa nº 124/2006.

Alega, por fim, que embora tenha apresentado defesa e interposto o recurso competente objetivando a reforma da decisão, a Requerida manteve a decisão, com aplicação de multa pecuniária no valor originário de R\$ 72.000,00, cujo valor atualizado é de R\$ 91.533,60, sendo que faz jus à anulação do referido débito e consequentemente do Auto de Infração nº 34838/2018, porquanto em nenhum momento negou acesso ou deixou de garantir a devida autorização para realização da cirurgia ao beneficiário, sendo que “o beneficiário por sua opção, não realizou o procedimento com profissional não credenciado, optando, por liberalidade, buscar profissional credenciado a realizar o procedimento em momento posterior”.

Fundamenta que na equipe do dentista não havia médico, de forma que compeliu a Requerente ao custeio de honorários do anestesta do dentista, “pela via transversa, atinge os seus objetivos: (a) divide os honorários particulares somente com o instrumentador e assistente; (b) torna o anestesta custeado pelos valores do plano contratado o único responsável por eventuais intercorrências que extrapolem o seu mister; e, (c) transfere eventuais responsabilidades à Operadora”.

Ressalta que, se foi opção do beneficiário, em um primeiro momento, de solicitar a realização do procedimento com profissional fora da rede credenciada contratada, a responsabilidade pela cirurgia seria do profissional contratado, inclusive daquilo que ele necessitasse quanto à equipe, porquanto o ato médico do anestesta decorre do ato principal do dentista contratado particularmente, não estando as despesas com honorários do anestesta incluídos em despesa hospitalar.

Com a inicial foram juntados documentos.

Em decisão de Id 20303660, foi deferido em parte o pedido de tutela para, “...para determinar suspensão da exigibilidade dos valores cobrados nos Autos de Infração nº 34838/2018, mediante depósito integral em dinheiro do valor comprovado nos autos, ficando ressalvada a atividade administrativa da Ré para verificação quanto à suficiência do valor depósito, bem como para que se abstenha de proceder à inscrição da Autora no CADIN se suficiente o valor depositado para garantia do débito.”.

Por meio da petição de Id 20261022, a parte Autora requereu a juntada de depósito, no importe de R\$ 91.533,60, bem como do pagamento de custas (Id 20261025).

Devidamente citada a ANS apresentou contestação (Id 22638542), defendendo quanto ao mérito, pela improcedência do pedido inicial.

A ANS noticiou a suspensão da exigibilidade do débito (Id 24063922).

A parte autora se manifestou em réplica (Id 26004060).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.**Decido.**

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência para o deslinde da questão sob exame.

Objetiva a parte autora, no presente feito, a anulação do débito oriundo do processo administrativo nº 25780.010967/2017-47, e consequentemente a nulidade do Auto de Infração nº 34838/2018, no qual a requerida condenou a autora ao pagamento de multa administrativa, por deixar de garantir cobertura obrigatória para os procedimentos Osteotomias dos Maxilares ou Malares e Osteoplastia para Prognatismo, Micrognatismo ou Laterognatismo, em razão de não ter custeado os honorários do anestesta para realização de cirurgia buxo maxilo facial, culminando na penalidade prevista no artigo 77 da Resolução Normativa nº 124/2006.

Alega que agiu dentro do que dispõe o contrato assistencial e a legislação aplicável à espécie, atento aos seguintes fundamentos: os honorários de anestesta não se incluem em despesa hospitalar e devem ser pagos pelo beneficiário ou pelo próprio cirurgião contratado particularmente, através de repasse proporcional daquilo que conjuntamente negociou com o beneficiário; a operadora não está obrigada a autorizar procedimento solicitado por cirurgião dentista não credenciado, cuja cirurgia não esteja chefiada por médico; compeliu a Requerente ao custeio de honorários profissionais (anestesta) decorrentes de procedimento contratado particularmente é transferir a responsabilidade de eventual intercorrência à este profissional, que seria o único médico do procedimento.

A Ré, por sua vez, defende que os procedimentos solicitados são previstos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, a RN nº 387/2015, vigente à época dos fatos, caracterizando infração à norma a negativa de sua autorização. Ressaltou ser inquestionável a necessidade da participação de anestestas para a realização dos procedimentos requeridos, sendo que incluído no plano-referência a internação hospitalar, a cobertura de anestesta é inafastável, em caso de cirurgia, razão pela qual pugna pela improcedência do pedido.

Da análise do todo exposto, observo que o procedimento cirúrgico solicitado pelo beneficiário Adriano Pinange Oliveira, em 06/06/2017, qual seja “*Osteotomia dos Maxilares ou Malares e Osteoplastia para Prognatismo, Micrognatismo ou Laterognatismo*” encontra-se previsto no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, a que alude a Resolução Normativa nº 387/2015, sendo incontestada a necessidade da assistência anestésica para a execução do referido procedimento cirúrgico buxo maxilo facial.

Não obstante, a Autora não autorizou a cobertura de honorários de anestesta para a realização da cirurgia, porquanto o procedimento não seria realizado por dentista credenciado ou cooperado da Unimed.

Por sua vez, entendeu a Ré, que ao deixar de conferir cobertura de anestesta para a realização do procedimento previsto no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, a Autora deixou de garantir cobertura obrigatória para a realização do próprio procedimento cirúrgico, razão pela qual lavrou o Auto de Infração nº 34838/2018 nos autos do Processo Administrativo nº 25780.010967/2017-47, com a imposição de multa pecuniária, a teor do artigo 77 da Resolução Normativa 124/2006 (Id 20047917 – fls. 01).

Feitas todas estas considerações, extrai-se que o cerne da questão posta em Juízo cinge-se à análise da obrigatoriedade do plano de saúde cobrir os custos de honorários de anestesta para a realização de procedimento cirúrgico, quando contratada particularmente pelo beneficiário como profissional dentista.

A Lei nº 9.656/98, ao regulamentar os planos e seguros privados de assistência à saúde, dispõe expressamente **quanto à obrigatoriedade da cobertura dos honorários médicos no caso de internação hospitalar**, a teor do que disciplina o artigo 12, inciso II, "c" do referido dispositivo legal, que assim preceitua

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

II - quando incluir internação hospitalar:

c) cobertura de despesas referentes a honorários médicos, serviços gerais de enfermagem e alimentação; (Grifei)

Outrossim, a Resolução Normativa da ANS nº 387/2015, vigente à época dos fatos, ao regulamentar o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, o qual constitui referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde, institui **quanto à obrigatoriedade da cobertura dos honorários de médico anestesista para os eventos e procedimentos relacionados na referida Resolução**, conforme disciplina o artigo 7º, que assim dispõe:

Art. 7º Os eventos e procedimentos relacionados nesta RN e nos seus Anexos, que necessitem de anestesia, com ou sem a participação de profissional médico anestesista, terão sua cobertura assistencial obrigatória, caso haja indicação clínica, respeitando-se os critérios de credenciamento, referenciamento, reembolso ou qualquer tipo de relação entre a operadora de planos privados de assistência à saúde e prestadores de serviços de saúde. (Grifei)

De ressaltar da análise dos referidos diplomas legais, que a **cobertura dos honorários médicos do anestesista é obrigatória quando a realização da anestesia é imprescindível para a realização do procedimento cirúrgico, constituindo cobertura mínima quando há internação hospitalar**, inexistindo qualquer condicionante ou ressalva legal, ao fato do cirurgião responsável pelo procedimento ser médico e/ou credenciado do plano de saúde.

Neste sentido, constituindo os honorários do anestesista cobertura obrigatória mínima prevista no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, os planos de saúde que cobrem os procedimentos cirúrgicos devem disponibilizar o serviço por meio dos hospitais próprios ou de anestesistas, sem qualquer restrição

Desta forma, **negar cobertura aos honorários de anestesista, em razão do cirurgião responsável pelo procedimento ser dentista e não credenciado do plano de saúde, é como negar a realização do próprio procedimento**, o que fere a finalidade básica do contrato e o direito do beneficiário à cobertura obrigatória.

Assim, caberia à parte autora custear os honorários do médico anestesista, *"respeitando-se os critérios de credenciamento, referenciamento, reembolso ou qualquer tipo de relação entre as operadoras de planos privados de assistência à saúde e prestadores de serviços de saúde"*, a teor do que dispõe o artigo 7º da RN 387/2015.

Na esteira deste entendimento, destaco jurisprudência:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. HONORÁRIOS DE MÉDICO ANESTESIOLOGISTA. REEMBOLSO INTEGRAL. ARTIGO 12, II, "C" DA LEI 9.656/98. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 77 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 124/2006. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. RECURSO DESPROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se emperquirir i) se a conduta da Operadora de Plano de Saúde teria sido típica; e ii) se razoável o valor imposto a título de sanção pecuniária pela ANS. 2. **A anestesia é indissociável dos procedimentos cirúrgicos de cobertura obrigatória pelas operadoras de planos de assistência à saúde, conforme rol de procedimentos da Resolução Normativa - RN nº 167/2007**. 3. A ANS, por meio de norma regulamentadora - Resolução Normativa nº 211/2010, aplicável à época da cirurgia, estabeleceu coberturas mínimas através de um rol de procedimentos obrigatórios, no qual se inclui o realizado pela beneficiária. 4. Da leitura do artigo 12, inciso II, alínea "c", da Lei nº 9.656/98, verifica-se que serão cobertas todas as despesas referentes a honorários médicos, nelas incluídas as relativas a anestesistas. Isso porque inviável a realização do procedimento de parto cesariano, coberto pela Operadora de plano de saúde, sem intervenção anestésica. 5. Ainda que haja anestesistas credenciados, a operadora não pode impor determinado profissional a uma equipe de médicos, devendo reembolsar os honorários dos anestesistas e instrumentadores não credenciados que façam parte da equipe de médicos escolhida pelo beneficiário e credenciados da operadora, seja diretamente ou através do hospital prestador do serviço. 6. No caso em questão, verifica-se que a beneficiária pagou R\$ 900,00 (novecentos reais) a título de honorários ao médico anestesista, sendo que a ora apelante efetuou o reembolso de apenas R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais), de modo a restar evidenciado que a apelante não assegurou a cobertura do procedimento, apenas efetuou o reembolso parcial. 7. A jurisprudência do STJ está consolidada acerca da abusividade das cláusulas contratuais que excluem procedimentos médicos essenciais para o sucesso do procedimento de cobertura obrigatória. Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 635.880/SP, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 01/09/2015, DJe 04/09/2015; e STJ, AgRg no AREsp 1.571.122/PE, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 05/05/2015. (...). (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0504383-96.2017.4.02.5101, MARCELLA ARAUJO DA NOVA BRANDAO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANS. PLANO DE SAÚDE. SERVIÇO DE ANESTESISTA. NEGATIVA DE REEMBOLSO INTEGRAL. REGULARIDADE DA MULTA APLICADA. A. 1. A apelante pretende a reforma da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução que objetivavam afastar a cobrança de multa imposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. 2. **A assistência de anestesista registrado no plano de saúde ou não, quando necessário ao procedimento (no caso um procedimento de angioplastia da artéria carótida), exige o reembolso integral dos honorários pagos pelo beneficiário, por se tratar de cobertura mínima obrigatória, a teor do art. 12 da Lei nº 9.656/98 e do art. 6º da Resolução Normativa nº 211/2010 (atualmente regulado pelo art. 6º da RN 262/2011)**. 4. Ainda que se entenda pela não incidência da regra descrita na lei específica, a violação ao contrato atenta contra o CDC. Isso porque ao negar autorização para a realização do procedimento de saúde, que equivale à negativa de reembolso, fere a finalidade básica do contrato, colocando o usuário em posição de intensa desvantagem. 5. A sentença concluiu que houve violação ao contrato de prestação de serviço de saúde. A anestesia é imprescindível à realização do procedimento cirúrgico, prevendo o contrato a sua cobertura se realizado em hospital credenciado, como no caso dos autos. 6. O entendimento adotado está em harmonia com a orientação do STJ acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidade de autogestão (o que não é o caso dos autos). A luz de tal regramento revela-se abusiva a negativa de cobertura integral da atividade de anestesista, constituindo afronta direta ao art. 6º, inc. III c/c art. 46 c/c art. 51, II e IV, e 54, § 4º, do CDC. Precedentes: STJ/REsp 1585614/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 15/03/2019; e STJ/REsp 896.247/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 18/12/2006. 7. Inexistiu a conduta voluntária que autorizaria a concessão do benefício descrito na RN nº 48/2003 e na RN nº 142/2006, porquanto foi necessária abertura de procedimento junto à ANS para o cumprimento da obrigação. 8. A decisão administrativa obedeceu ao postulado do devido processo legal e imputou à autora a penalidade prevista, dentro dos parâmetros legais. 9. No tocante ao encargo legal de 20% descrito no Decreto Lei nº 1.025/69, conforme previsto na Lei nº 10.522/02 após a modificação legislativa de 2009 (Lei nº 11.941/09), inexistiu o excesso de execução defendido pela parte. 10. Consoante a interpretação do Superior Tribunal de Justiça, a base de cálculo da multa de mora é o valor principal da dívida atualizado pela SELIC, a teor do art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96 c/c o art. 113, §1º do CTN, eis que se trata de penalidade pecuniária. Precedentes: STJ/AgRg no AgRg no REsp 382599/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJ 31/08/2009; e REsp 803.707/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 14/08/2006. 11. Sentença mantida. 12. Apelação conhecida e desprovida. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0136304-75.2016.4.02.5101, FLAVIO OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.)

Observe, que o fato da Autora ter, posteriormente, realizado o procedimento cirúrgico no beneficiário, com dentista credenciada da Unimed, não exclui sua responsabilidade pela infração cometida, tendo a Ré, considerado esta conduta como atenuante na aplicação da penalidade (Id 20047923), demonstrando critério na dosimetria da penalidade.

Desta forma, inexistindo irregularidades no procedimento administrativo, observado o direito à ampla defesa e contraditório, bem como sendo incontestável a legalidade da decisão administrativa e consequente infração da Autora ao artigo 12, II da Lei nº 9.656/98, com penalidade prevista no artigo 77 da Resolução Normativa nº 124/2006^[1], é de rigor a improcedência do pedido, visto que inexistente qualquer vício no auto de infração que se pretende anular.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido doajuizamento da ação.

Após o trânsito em julgado, converta-se em favor da Ré o valor depositado a título de garantia do Juízo (Id 20261025).

P. I.

Campinas, 29 de julho de 2020

[1] Art. 77. Deixar de garantir ao beneficiário acesso ou cobertura previstos em lei: [\(Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016\)](#)

Sanção – multa de R\$ 80.000,00.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015822-42.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração (Id 35497982) opostos pelo Carlos Roberto Santana que declarou a extinção da execução, ao fundamento que não conseguiu fazer o levantamento perante a instituição financeira.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que inexistente qualquer erro material na sentença embargada, posto que este Juízo homologou a extinção da execução pelo pagamento tendo em vista que o requisitório - PRC está liberado no Banco do Brasil (Id 34840862).

Assim, tendo em vista a previsão de transferência eletrônica de valores depositados em contas judiciais, conforme comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, deverá o I. Patrono indicar a conta bancária de titularidade dos beneficiários para transferência dos valores devidos.

Determino, que seja a parte interessada intimada para que envie petição diretamente no sistema PJE, identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*", devendo informar o banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, neste caso, **o beneficiário dos valores a serem levantados**, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, como fim de ser efetuado o pagamento informado no Extrato de Pagamento acima indicado, cujos valores estão liberados para pagamento junto ao Banco do Brasil.

Alerto que as informações já fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Em vista do exposto, não havendo qualquer erro material ou contrariedade, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a r. sentença (Id 34925657), por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000560-49.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: HI-TEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HI-TEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão das parcelas referentes ao ICMS, destacado das notas fiscais, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 27465202).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, arguindo preliminar de necessidade de sobrestamento do feito até publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração e, no mérito, defendendo a denegação da ordem (Id 27674799).

O **Ministério Público Federal**, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 29386690).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.**Decido.**

Inicialmente, prejudicado o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que os embargos de declaração interpostos em face do julgamento proferido nos autos do RE 574706 (com repercussão geral), não têm efeito suspensivo.

Passo, assim, ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia à temática da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social Sobre Lucro Líquido – CSLL, no regime de tributação do Lucro Presumido.

Assevera a Impetrante a inconstitucionalidade da exigência, a teor do já decidido pelo STF no julgamento Repercussão Geral (RE 574.706/PR), firmando a tese de que: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*” (Tema nº 069).

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pela Impetrante o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: “*é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*” (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como Coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, conforme já destacado em outros julgados, embora tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), em 15.03.2017, por maioria de votos, decidido que o **ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS**, o mesmo não pode ser dito relativamente à inclusão do ICMS na base de cálculo da CSLL e do IRPJ, que não guarda similitude com o caso acima referido.

Nesse sentido, vale destacar que diferentemente do que ocorre no regime tributário do Lucro Real, em que a tributação é calculada sobre o **lucro líquido**, considerando valores a adicionar ou descontar conforme as compensações permitidas pela Lei: **no regime de tributação pelo Lucro Presumido**, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL é apurada mediante a aplicação de um percentual sobre a **receita bruta**, conforme disposto nos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995 (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014), *in verbis*:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) **sobre a receita bruta** auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) **sobre a receita bruta** definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento).

Desta forma, enquanto o regime do Lucro Real se baseia na contabilidade da empresa, sendo, portanto, mais complexo, já que tem por base o lucro efetivamente auferido, o “lucro líquido”, acarretando às empresas que o adotam alguns custos adicionais de operações, pois precisam manter um controle contábil financeiro adequado e possuem mais informações a transmitir ao Fisco; as empresas que optam pelo regime de Lucro Presumido podem manter uma escrituração simplificada, pois a apuração do IRPJ e da CSLL tem por base uma margem de lucro pré-fixada pela legislação, a “receita bruta”, cujo conceito é definido pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014), e não sobre a “receita líquida”.

Dessa feita, considerando que o valor do ICMS está embutido no valor final da mercadoria ou da prestação do serviço, não se faz possível sua exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados sobre o Lucro Presumido, já que nesta sistemática de tributação, como destacado, a base de cálculo tem como ponto de partida a “receita bruta”, e não a “receita líquida”.

Logo, não pode a Impetrante se utilizar da modalidade simplificada de tributação pelo Lucro Presumido, aproveitando-se de tal benesse fiscal, e ao mesmo tempo pretender afastar a incidência do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob pena de configurar-se uma terceira sistemática de tributação, não prevista em lei.

Nesse sentido, já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.312.024, de relatoria do ministro Mauro Campbell Marques, assentando o seguinte entendimento: “*Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso, o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação como base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99)*”. Confira-se ainda: REsp 1.495.699; REsp 1.449.523; REsp 1.522.729.

No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há julgado nesse sentido, conforme pode ser conferido a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBAHONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).

- Dessa forma, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente.

- **Quanto à alegação de que o ICMS e o ISSQN não podem compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por se tratarem de receitas exclusivas do Estado e por não se enquadrarem no conceito de faturamento, entendendo que não merece prosperar.** (g.n.)

- **O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ).** (g.n.)

- **A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98.** (g.n.)

- **Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes.** Precedente. (g.n.)

- Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, como no presente caso (19/01/2010), o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS.

- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

- No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, e nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1167039/DF, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

- No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

- Na hipótese dos autos, reconheço a sucumbência recíproca, devendo as custas processuais ser recíproca e proporcionalmente distribuídas, arcando cada parte com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil de 1.973.

- Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.

- Remessa oficial e Apelação da União Parcialmente providas.

- Recurso adesivo improvido.

(ApReeNec 1965052, Processo nº 0001103-07.2010.4.03.6100, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF3 20/07/2018)

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 30 de julho de 2020.

[1] Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008297-06.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS AUGUSTO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DONIZETE SILVA - SP333007

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária, para concessão de benefício por incapacidade permanente, com pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, em face do INSS.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que a parte autora atribuiu o valor de **RS 33.170,07 (trinta e três mil, cento e setenta reais e sete centavos)** à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01 declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretária para baixa e providências cabíveis.

Intime-se a parte autora, para ciência.

Prazo: 15 (quinze) dias e, após, cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018996-90.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE BORSCHIED TRINDADE - SP223095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pelo INSS em sua manifestação de ID nº 36105775, onde solicita que a parte traga aos autos os documentos necessários para que se afira a idade dos filhos no momento do óbito, deverá a parte cumprir o ali solicitado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013141-65.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VENINA OLIVEIRA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROZALINA FERREIRA DA COSTA

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e da digitalização dos autos, bem como do **trânsito em julgado**.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000815-41.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIO LEONARDO LUCCHESI

Advogado do(a) AUTOR: PAUL CESAR KASTEN - SP84118

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **CLAUDIO LEONARDO LUCCHESI**, devidamente qualificado na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o reconhecimento do direito à isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, previsto no art. 6º, XIV e XXI, da Lei nº 7.713/1988, incidente sobre os proventos de aposentadoria e pensão por morte percebidos pelo Autor, tendo em vista ser portador de *cegueira monocular*, diagnosticada desde a sua infância, conforme laudo médico oficial anexado, bem como seja condenada a Ré à restituição dos valores indevidamente retidos, observada a prescrição quinquenal. Requereu, ainda, a condenação da União no pagamento de indenização por danos morais.

Antecipadamente, requer seja concedida a tutela de urgência parcial para imediata suspensão do desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre os proventos percebidos pelo Requerente.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 14184760 foi **deferida** a antecipação de tutela de urgência para determinar a suspensão imediata do desconto de imposto de renda retido na fonte sobre os proventos percebidos pelo Autor.

A União apresentou **contestação**, reconhecendo o direito do Autor à isenção de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713/88, com fundamento no art. 2º, I e VII, da Portaria PGFN nº 502/2016 c/c Ato Declaratório nº 3, de 30/03/2016 e Parecer PGFN/CRJ 29/20016, bem como manifestou concordância com a restituição dos valores recolhidos a título de IRPF, com relação aos proventos de aposentadoria, ressalvada a prescrição quinquenal, e, com relação à pensão por morte, a contar da sua concessão (26/12/2014). Quanto aos danos morais, requereu o julgamento de improcedência do pedido. Por fim, pugnou pela não condenação em honorários de sucumbência, tendo em vista o disposto no art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002 (Id 14726442).

A parte autora manifestou-se em **réplica**, apresentando desistência em relação ao pedido de danos morais (Id 20382407).

A União manifestou concordância com o pedido de desistência parcial do pedido inicial (Id 15686051).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, no que se refere à prescrição dos valores devidos relativos à restituição do indébito, entendo que deve ser adotado o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 56.621/RS, em face da eficácia vinculante do *decisum* (regime do art. 543-B do Código de Processo Civil), que reconheceu a validade da aplicação do prazo de 05 (cinco) anos, previsto na Lei Complementar 118/05, quanto às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005.

Assim, restam prescritos os valores devidos anteriores a cinco anos da data do ajuizamento da ação (04/02/2019).

Quanto ao mérito propriamente dito, a Lei nº 7.713/88 prevê a isenção de imposto de renda sobre os proventos de **aposentadoria** ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos por portadores de doença grave comprovada, *ex vi* de seu art. 6º, inciso XIV, na redação dada pela Lei nº 11.052/2004, que assim estabelece:

Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, **cegueira**, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (sem destaque no original)

Outrossim, dispõe o art. 30 da Lei nº 9.250/1995 que a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nesse sentido, foi apresentado laudo médico (Id 14085615) emitido pela Universidade Estadual de Campinas, atestando, para fins de isenção de Imposto de Renda junto à Receita Federal, o diagnóstico de “**cegueira monocular**” (CID H54.4) desde o ano de 1952, de forma que não há qualquer dúvida no sentido de ser o Autor portador da doença, para fins de reconhecimento do direito à isenção.

Ademais, ante o reconhecimento jurídico do pedido de isenção de imposto de renda manifestado pela União em contestação, entendo que não resta mais qualquer controvérsia quanto ao direito pretendido pelo Autor.

Outrossim, considerando a existência da moléstia em data anterior à concessão dos benefícios, entendo que o termo inicial deve ser a partir da data da concessão do benefício de aposentadoria (20/04/2001) e pensão por morte (25/11/2014), devendo ser assegurado o direito à restituição dos valores indevidamente pagos a partir dessas datas, observada a prescrição quinquenal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. CARDIOPATIA GRAVE (ART. 6º, XIV, LEI N.º 7713/88) APOSENTADORIA. DIREITO. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA APARTIR DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DA UNIÃO DA DOENÇA QUE ACOMETE O AUTOR. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1 - O apelado é professor de Ensino Superior aposentado da UFPE, e em 25 de março de 2011, por ser portador de cardiopatia grave, formalizou pedido administrativo requerendo o cancelamento dos descontos a título de imposto de renda sobre os seus proventos. Tendo seu pedido sido indeferido, socorreu-se do Poder Judiciário.

2 - O douto julgador julgou parcialmente procedente o pedido. Entendeu o nobre Magistrado que, **multo embora o autor fosse acometido da moléstia desde 1997 (ID 4058300.142326), a restituição do imposto de renda pago pelo autor só seria possível a partir de março de 2011, quando se aposentou (Id 4058300.142325), nos termos do inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/88, que estabelece a isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria decorrentes de moléstia grave.**

3 - Tendo o contribuinte preenchido todos os requisitos exigidos, comprovando a moléstia, resta, portanto, manter a sentença em todos os seus termos, inclusive no tocante aos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 3º do CPC, considerando uma apreciação equitativa, haja vista atender as alíneas a, b e c do parágrafo 3º.

4 - Apelação e remessa oficial improvidas.

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 0801729-27.2013.4.05.8300, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma.)

Em face do exposto, em relação ao pedido de indenização por **danos morais**, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de **desistência**, julgando **extinto** o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e, em relação ao direito do Autor à **isenção** prevista no art. 6º, XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88, **tomo definitiva a decisão antecipatória de tutela** e homologo por sentença, o **reconhecimento da procedência do pedido** formulado na ação, julgando o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, *a*, do Código de Processo Civil, deferindo à parte autora o direito à **restituição do indébito** de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, desde a data de concessão da aposentadoria (**20/04/2001**) e da pensão por morte (**25/11/2014**), **observada a prescrição quinquenal**, comatualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado.

Custas ex lege.

Deixo de condenar as partes no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil, bem como em vista do art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil e art. 19, §2º da Lei nº 10.522/2002).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Campinas, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000046-38.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIZABETE FIDELIS
REPRESENTANTE: CARLOS FIDELIS

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, compulsando os autos, verifico que a parte Autora impetrou Recurso Inominado de pag. 33/39 do ID nº 31014098, tendo em vista decisão proferida pelo D. JEF/Campinas de pag. 24/28 do ID supra referido.

Verifico ainda que, houve decisão proferida pela D. Turma Recursal do Juizado Especial Federal de pag. 87/88 do ID nº 31014095, declinando da competência.

Por fim, verifico que houve a designação de audiência de instrução no despacho de ID nº 34411469 e manifestação da parte Autora discordando da referida designação no ID nº 35075739.

Assim sendo, assiste razão à parte Autora, devendo a secretaria proceder ao cancelamento da designação da referida audiência e, ematenção ao que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, seremos autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Intime-se e cumpra-se **COM URGÊNCIA**.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012571-40.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/08/2020 1547/1984

AUTOR: LUCIANA RAMOS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO CARDOSO MACHADO - SP339354

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

Dê-se ciência à parte Interessada acerca da expedição do Ofício (Id 35222711), informando nos autos a liquidação, conforme determina o Provimento Core n. 01/2020.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008612-66.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: CAIO ROBERTO DE OLIVEIRA SOUZA, JAQUELINE APARECIDA LOURENCO

Advogado do(a) REU: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963

Advogado do(a) REU: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963

DESPACHO

Dê-se ciência à parte Interessada acerca da expedição do Ofício (Id 35222711), informando nos autos a liquidação, conforme determina o Provimento Core n. 01/2020, no prazo de 20 dias.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000886-43.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DIRCEU APARECIDO CAMILLO

Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o setor de demandas judiciais do INSS - AADI, para que forneça a este Juízo cópia integral do processo administrativo, NB 631.351.726-5, ante a informação do autor de que fez novo pedido administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a vinda do documento, dê-se vista às partes.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

Campinas, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008711-07.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: NATALIA TEODORO CAMPANHOLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO DUARTE DE LIMA - SP253727

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte Interessada acerca da expedição do Ofício (Id 35871000).

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010730-78.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO - SP138647

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 35957027: com razão. Intime-se à União Federal – PFN, antes porém, proceda à Secretaria a alteração o pólo passivo da ação e após, intime-se do despacho Id 35704129.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5006753-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

PROCURADOR: AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: JOSE PAULO MARTINS GRULI - SP209511

AMICUS CURIAE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
TERCEIRO INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI DAVID
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA LEOPARDI MELLO BACCHI

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Id 33607042) dê-se vista às partes contrárias para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004882-15.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VERA LUCIA DELATORE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o efetivo montante econômico colimado na presente ação, juntando planilha de cálculo, nos termos da lei processual em vigor, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007537-57.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INSTITUTO DE PROMOÇÃO DO MENOR DE SUMARE

Advogados do(a) AUTOR: GISELE RAMOS DE JESUS - SP244950, EDUARDO CESAR PADOVANI - SP234883

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, requerido por **INSTITUTO DE PROMOÇÃO DO MENOR DE SUMARÉ**, em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, para que seja “suspensa, de imediato, a exigibilidade, com relação ao Autor, da obrigação tributária em relação ao recolhimento da contribuição ao PIS – Programa de Integração Social - sobre a folha de pagamento de salário.”

Sustenta que faz jus à imunidade tributária, nos termos do § 7º do artigo 195 da Carta Magna de 1988, no tocante a obrigação imposta de proceder com o recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) incidente sobre a folha de salários.

Requer a Autora, caso não deferida a liminar, que seja determinada a suspensão imediata da exigibilidade da referida obrigação tributária mediante o depósito judicial.

Ao final, pretende a restituição do indébito concernente à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) que foi, indevidamente, cobrado.

Regularmente citada a parte Ré apresentou contestação (Id 35696836).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, própria das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja, o reconhecimento da imunidade tributária demanda melhor instrução do feito, com prévia e regular dilação probatória, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

A União Federal (PFN), em sua contestação (Id 35696836), sustenta que não há lei específica prevendo os requisitos para gozo da imunidade por parte de entidade de caráter assistencial em relação à contribuição ao PIS.

Alega, ainda, que a contribuição ao PIS não está abrangida na exoneração prevista no artigo 195, § 7º da Constituição Federal, a por tal motivo deve ser recolhida (não há imunidade em face das contribuições).

Não há, portanto, em exame sumário, a necessária verossimilhança à fundamentar a pretensão antecipatória, que no caso tem caráter satisfativo.

Ademais, considerando que também se objetiva a restituição dos valores, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, à míngua dos requisitos legais.

Ressalte-se que tem a parte Autora, no entanto, o direito de obter a suspensão da exigibilidade do débito ora discutido, por meio do depósito integral em dinheiro do valor lançado, conforme preconizado pela LEF (Lei nº 6.830/1980) e do CADIN (Lei nº 10.522/2002).

Destarte, em sendo realizado o depósito em garantia devidamente comprovado nos autos, dê-se ciência a Ré para suspensão da exigibilidade do débito, até o montante do valor depositado.

Dê-se vista a parte autora da contestação apresentada, vindo os autos, após, conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002481-77.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ODETE DOS SANTOS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da decisão do Tribunal de Justiça/SP – Comarca de Tupi Paulista informando a data para realização de audiência (Id 36192685).

Intimem-se, com urgência.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

AUTOR: ROSANGELA PINTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006426-38.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARINA GONCALVES SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO MANOEL DE NARDI - SP84066

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, verifico que os presentes autos de cumprimento de sentença contra a fazenda pública é derivada da ação ordinária de nº 0604874-56.1992.403.6105, no qual a parte, enquanto viva, era co-Autora da referida ação.

Assim sendo e, em observância à **Resolução 224 de 24 de outubro de 2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, será necessária a virtualização do **processo físico em curso**, sendo requerido que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, **que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos**.

Após, a parte interessada deverá ser intimada para que retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na referida resolução, devendo a habilitação do(a) herdeiro(a) ser previamente regularizada e certificada nestes autos, procedendo-se a partir de então, ao eventual cumprimento de sentença.

Porém, considerando-se a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e demais anteriores também publicadas, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, determino, neste momento, que se aguarde novas diretrizes a serem editadas, até a cessação dos serviços remotos no Poder Judiciário Federal.

Assim sendo, como retorno dos trabalhos presenciais, o i. advogado deverá proceder conforme acima determinado, nos autos originários.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se estes autos, com baixa findo.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004333-05.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: OPETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAVESSEIROS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031, RAQUEL RIBEIRO PAVAO KOBERLE - SP178081

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

Providencie à Secretaria a certificação do trânsito em julgado e após nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008156-84.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ CLAUDIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000261-72.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AMAURILDO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850, EDSON RAGO SILVA - SP422114

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado nº SADM/UPOF nº 23/2019 quanto aos honorários periciais, fica designado o **dia 02 de Setembro de 2020, às 14h15min.**, para o comparecimento da parte autora à perícia com a Dra. Mariana Faca Galvão Fazuoli, médica clínica geral, que será realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, bairro Guanabara, Campinas/SP, f: 19-981540030, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade. Caso haja exames de radiografia, tomografia e ressonância, estes deverão ser completos, ou seja, devem ter laudos assinados pelo médico radiologista responsável pelo exame.

O(a) periciando(a) deverá comparecer 15 (quinze) minutos antes do horário agendado, portando documento de identificação original com foto e carteira do trabalho original.

Ficam as partes cientes que por falta de espaço adequado e infraestrutura na clínica da perita nomeada serão aceitos na sala de espera **somente** os casos de dependência total do periciando, advogados e assistentes técnicos e que os acompanhantes não participarão da perícia e não poderão aguardar na sala de espera pelo motivo já exposto.

Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Prazo para entrega do laudo pericial: 20 (vinte) dias.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003251-39.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANGELINA BACCARIN CINTRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da decisão de agravo de instrumento (Id 35694249).

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000274-71.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: C.D.V. EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, LEANDRO RIBAS PESSOA, ROGERIO SARMENTO PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARCELINO - SP149354

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARCELINO - SP149354

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARCELINO - SP149354

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, movida por **C.D.V. EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, LEANDRO RIBAS PESSOA e ROGERIO SARMENTO PESSOA**, devidamente qualificados nos autos, em face de **UNIAO FEDERAL**, objetivando a anulação, em relação aos Autores, do Auto de Infração lavrado no Processo Administrativo nº 11829.720079/2014-85, reconhecendo a ilegitimidade passiva dos Autores (importadores ostensivos), de responsabilidade solidária no pagamento da pena de perdimento convertida em multa aplicada ao importador oculto.

Em sede de tutela de urgência, requerem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em relação aos Autores, da pena de perdimento convertida em multa, prevista no artigo 23, §3º do Decreto-Lei nº 1.455/76, durante o trâmite da presente ação até o trânsito em julgado da decisão.

Alega a Autora, CDV Exportação Importação e Comércio Ltda EPP, ser empresa dedicada às atividades de comércio exterior, realizando operações de importação e exportação por conta própria e por conta e ordem de terceiros, sendo os litisconsortes, sócios da empresa Autora.

Assevera que possui forte conhecimento e experiência no mercado de flores, tendo como clientes diversos produtores e distribuidores de Campinas e Região, dentre os quais figura a empresa Comercial de Rosas Weyh Ltda ME, que contratou serviços de *Trading* para importação de mercadorias (flores), a qual é a principal autuada, por ser a importadora oculta.

Relata que após 02 anos da importação, iniciou-se procedimento de fiscalização para analisar as operações de importação de flores, realizadas por conta própria pela Autora (importador ostensivo), no período de 05/09/2011 a 29/08/2012, totalizando 104 embarques, concluindo-se que o fato da Autora desembaraçar e entregar diretamente as mercadorias à sua cliente, logo após o desembaraço, configurava importação por conta e ordem da Comercial de Rosas Weyh Ltda – Me (importador oculto), com o objetivo de ocultar a real adquirente da mercadoria, de forma maliciosa, de má-fé e intencionada a prover dano ao erário.

Alega que, em razão da interpretação fiscal, foi lavrado Auto de Infração, nos autos do processo administrativo nº 11829.720079/2014-85, que aplicou pena de perdimento das mercadorias importadas em face da empresa cliente (importador oculto), enquadrando a operação como ocultação do real importador, nos termos do artigo 23, V, §§ 2º e 3º do DL nº 1.455/76, a qual foi convertida em multa, uma vez que no lançamento, a empresa proprietária já havia vendido as mercadorias, sendo os Autores – empresa e sócios (importadores ostensivos), incluídos como responsáveis solidários.

Fundamentam quanto à ilegalidade da penalidade imposta em relação aos Autores, porquanto a aplicação da pena de perdimento deve ser aplicada apenas em face da importadora oculta, sendo cabível em face do importador ostensivo apenas a penalidade de multa de 10% sobre a operação, a teor do artigo 33 da Lei nº 11.488/07, a qual foi aplicada no segundo Auto de Infração lavrado, referente ao processo administrativo nº 11829.720095/2014-78 e já foi integralmente paga pelos Autores, durante a fase administrativa, quando ainda tramitava no CARF o recurso, sob as condições do PERT.

Ressaltam estarem sofrendo abuso e verdadeira arbitrariedade em relação aos menos fatos e sob a mesma acusação, configurando “bis in idem”, sendo que em face da referida ilegalidade interpuseram recursos voluntários junto ao CARF e CSRF, nos autos do processo administrativo nº 11829.720079/2014-85, requerendo a exclusão da responsabilidade solidária dos Autores, por serem apenas responsáveis pela multa de 10% do valor da operação, mas não obtiveram êxito, razão pela qual optaram por não mais recorrer na esfera administrativa, transitando em julgado em relação à estes, o referido processo administrativo.

Socorrem ao Judiciário para anular o lançamento tributário quanto à imputação de responsabilidade solidária da pena de perdimento aos Autores (importadores ostensivos), ao fundamento de estarem sendo penalizados pela penalidade aplicada ao importador ostensivo e ao importador oculto, porquanto a penalidade prevista no artigo 23, V, §2º e §3º do DL 1455/07 é direcionada ao proprietário da mercadoria (importador oculto), sendo aplicável ao importador ostensivo, apenas a penalidade do artigo 33 da Lei 11.488/07.

Juntaram documentos.

Pela decisão de Id 27063121 foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

A União apresentou contestação (Id 28398135), defendendo, quanto ao mérito, pela regularidade da penalidade aplicada, em razão da responsabilidade solidária dos Autores, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou cópia integral dos processos administrativos.

A parte autora apresentou réplica (Id 29762211).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, objetivamos Autores a anulação parcial do Auto de infração lavrado no Processo Administrativo nº 11829.720079/2014-85, tão somente em relação aos Autores, para afastar a aplicação da responsabilidade solidária aos mesmos (importadores ostensivos), pelo pagamento da pena de perdimento convertida em multa.

Esclarecem que “*não se discutirá no presente processo a nulidade da pena de perdimento em relação à Comercial de Rosas Weyh, acusada de ser o importador oculto, o que poderá ser apresentado noutra ação exclusivamente com esse objeto. Ressalta-se que o objeto dessa ação judicial limita-se à discutir a imputação de responsabilidade solidária da pena de perdimento aos autores, que são importadores ostensivos*” (Id 269199310).

Em outra parte ressaltam “*cabe neste momento discutir tão e apenas a sua responsabilidade solidária, deixando o mérito da autuação para a parte legítima que o discute na esfera administrativa, pois ainda que o processo tenha transitado em julgado em face dos autores, este ainda não transitou em julgado em face do suposto importador oculto*” (Id 29762211).

Nesse sentido, considerando que a presente demanda, não tem por objeto a análise dos fatos apurados e os enquadramentos legais aplicados, passo diretamente ao ponto controvertido, quanto à responsabilidade solidária dos Autores (importador ostensivo) pelo pagamento da penalidade de pena de perdimento, convertida em multa, cumúlada com a aplicação da penalidade prevista, no art. 33 da Lei 11.488/07.

Verifico dos autos do Processo Administrativo nº 11829.720079/2014-8 (Id 28399153), que o conjunto das condutas apuradas foram tipificadas como **ocultação do real responsável pela operação de importação**, ensejando o enquadramento dos fatos como dano ao erário e na aplicação da penalidade da pena de perdimento das mercadorias importadas, que por tratar-se de flores (altamente perecíveis), configuraram-se na condição de “consumida”, nos termos do § 3º do art. 23 do DL 1.455/1976, com redação dada pela Lei 10.637/2002, decorrendo a conversão da pena de perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, conforme legislação aplicada que segue:

Decreto-Lei nº 37/66:

Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

(...)

VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado;

Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

Art. 23- Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:(...)

IV- enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. ...

V- estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) (...)

§ 3º A pena prevista no § 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009.

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): (...)

VI- estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado; (...)

XXII- estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

§1º As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto no 70.235, de 1972 (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 41). (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

No que concerne à **responsabilidade solidária** dos Autores, restou reconhecido nos autos do Processo Administrativo nº 11829.720079/2014-8 (Id 28399153), o concurso de pessoas, entre o importador oculto e ostensivo, ensejando a responsabilidade solidária entre o importador e adquirente da mercadoria, inclusive em relação aos sócios, a teor dos seguintes dispositivos legais:

Decreto-Lei 37/1966

Art.95 – Respondem pela infração:

I – conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; (...)

V – conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (Grifei)

Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Por sua vez, no que concerne aos autos do Processo Administrativo nº 11829.720095/2014-78 (Id 28400760), observo que os fatos apurados não guardam relação direta apenas ao importador oculto Comercial de Rosas Weyh Ltda- Me, mas à irregularidades cometidas pela Empresa Autora, na condução de suas atividades, em relação a várias outras empresas ocultas.

A referido respeito, descrevo as conclusões da fiscalização:

Ficou demonstrado que os lançamentos contábeis realizados pela CDV não estão simplesmente incorretos, trata-se de tentativa de INVIALIBILIZAR a detecção, por esta Fiscalização, da ORIGEM dos recursos utilizados para internalizar as mercadorias estrangeiras. Ficou comprovado que a CDV prestou serviços de importação à ARYAN SCHUT FLORES ME, NATURA COMERCIO DE FLORES E PLANTAS LTDA, SANDRA HELENA DA SILVA DE SOUZA, COMERCIAL DE ROSAS WEYH LTDA, MULTI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA e MULTI BRASIL FRANQUEADORA E PARTICIPAÇÃO e não foi a importadora de fato das flores, dos componentes elétricos e dos dispositivos de leitura óptica.

As empresas ocultas adiantaram recursos e suportaram diversas despesas de importação, como frete aéreo, tributos de importação, fechamento de câmbio, dentre outros. As mercadorias importadas sequer iam para a CDV que não tinha local físico para armazenamento de mercadorias. As mercadorias eram desembaraçadas nos aeroportos e portos e iam diretamente para as empresas reais adquirentes. Todas as DI's já traziam o nome do Importador oculto.

Comprovou-se ainda que as empresas ocultadas também fraudavam sua contabilidade na tentativa de omitir os adiantamentos de recurso.

Diante de todas essas informações, lastreadas em documentos, concluiu a Fiscalização que a CDV realizou importação por conta e ordem de terceiro, deixando de obedecer às normas que tratam das importações indiretas, tendo a CDV cedido seu nome para acobertar operações de comércio exterior de outros.

Ressalta a referida decisão administrativa que a pena de perdimento das mercadorias foi aplicada para cada adquirente oculto, em autos apartados, dentre os quais descreve o Processo Administrativo nº 11829.720079/2014-8, objeto destes autos.

Acrescenta que "não obstante o legislador, no intuito de punir quem cedesse o nome em tal operação, previu a multa constante no art. 33 da Lei nº 11.488/07, regulamentada pelo art. 727 do Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro)", cuja legislação assim dispõe:

Lei nº 11.488/07

"Art. 33: **A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas ao acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Parágrafo único. A hipótese prevista no caput deste artigo não se aplica o disposto no art. 81 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.**"

Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro)

"Art.727: **Aplica-se a multa de dez por cento do valor da operação à pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas ao acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários (Lei no 11.488, de 2007, art. 33, caput).**

§1º **A multa de que trata o caput não poderá ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (Lei no 11.488, de 2007, art. 33, caput).**

§2º **Entende-se por valor da operação aquele utilizado como base de cálculo do imposto de importação ou do imposto de exportação, de acordo com a legislação específica, para a operação em que tenha ocorrido o acobertamento.**

§3º **A multa de que trata o caput não prejudica a aplicação da pena de perdimento às mercadorias na importação ou na exportação. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).**" (Grifei)

In casu, insurgem-se os Autores quanto à aplicação, em relação ao importador ostensivo, concomitante da penalidade prevista no artigo 23, §3º do Decreto-Lei nº 1.455/76, pena de perdimento de bens convertida em multa, correspondente a 100% do valor aduaneiro das mercadorias, com a multa prevista no artigo 33 da Lei 11.488/07, correspondente a 10% do valor da operação, porquanto a pena de perdimento de bens é direcionada apenas ao proprietário da mercadoria (importador oculto), tendo o legislador, no intuito de suprir uma lacuna da lei, buscado punir exclusivamente o importador ostensivo, ao legislar através do artigo 33 da Lei nº 11.488/07.

Em face de todo o arcabouço normativo descrito e aplicado ao caso, não prospera a alegação de que a penalidade do Decreto-Lei nº 1.455/76 é dirigida apenas ao importador oculto, ao fundamento de que em relação importador ostensivo, a legislação prevê a aplicação da multa do artigo 33 da Lei nº 11.488/07.

Com efeito, trata-se de penalidades aplicadas em função de distintas materialidades, inexistindo o alegado *bis in idem*.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte trecho do voto da Relatora Desembargadora Federal Marli Marques Ferreira, proferido no recente julgamento na ApCiv 5024327-39.2017.4.03.6100 (TRF3, 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/03/2020), conforme segue:

Sob esse enfoque, tratando-se de ocultação comprovada, a pena de perdimento afeta materialmente o acobertado e o importador ostensivo, de forma conjunta ou isolada, nos termos do artigo 95 do DL nº 37/66, tal como restou decidido no procedimento fiscal de que se cuida, sendo que a multa por acobertamento (artigo 33 da Lei nº 11.488/2007) afeta somente o acobertante e precipuamente pelo fato de acobertar, quando identificado o importador oculto (acobertado).

Trata-se, assim, de infrações diversas, que tutelam bens jurídicos distintos.

Outrossim, anote-se que o art. 33 da Lei nº 11.488/2007 não afastou a possibilidade da imposição da pena de perdimento ou da multa substitutiva ao importador ostensivo, cuja multa correspondente a 10% do valor da operação, sendo imposta em razão do uso abusivo da personalidade jurídica quando utilizada com a finalidade de ocultar os reais envolvidos na operação de comércio exterior:

De outra banda, a pena de perdimento e a multa substitutiva prevista no artigo 23 do DL nº 1.455/76 têm como pressuposto o dano ao erário e decorre da interposição fraudulenta.

Dessarte, não podem ser consideradas infrações idênticas, o que afasta a alegação de bis in idem. Tratam-se, pois, de penalidades aplicadas em função de distintas materialidades. (Grifei)

Importante observar, outrossim, que o artigo 727, §3º do Regulamento Aduaneiro (acima descrito), faz menção expressa de que a aplicação da multa do artigo 33 da Lei 11.488/07, "não prejudica a aplicação da pena de perdimento às mercadorias na importação ou na exportação".

É princípio basilar de hermenêutica jurídica, que a lei não contém palavras inúteis, devendo as palavras serem compreendidas como tendo alguma eficácia.

Nesse sentido, se a *mens legis* fosse suprir uma lacuna da lei, quanto à responsabilidade do importador ostensivo pela infração aduaneira, a qual não estaria abarcada na aplicação da pena de perdimento convertida em multa, prevista no Decreto Lei nº 1.455/76, não haveria a necessidade de se incluir o referido parágrafo 3º, para esclarecer que a multa do artigo 33 da Lei nº 11.488/07 não prejudica a aplicação da pena de perdimento, vez que seria uma redundância, já que não haveria conflito entre as normas, considerando que uma penalidade iria se referir ao importador ostensivo (Decreto Lei nº 1.455/76) e outra ao importador oculto (artigo 33 da Lei 11.488/07), consoante pretendem demonstrar os Autores.

Mas justamente ao contrário, já que a lei não contém palavras inúteis, trata-se de norma direcionada diretamente ao importador ostensivo, inclusive referido parágrafo 3º está inserido dentro do artigo direcionado ao importador ostensivo, "...pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas ao acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários" (caput), o que efetivamente demonstra a intenção do legislador, de justamente ressaltar que as penalidades impostas ao importador ostensivo, multa e pena de perdimento, podem ser aplicadas conjuntamente, uma não exclui a outra, havendo total coexistência das penalidades em relação ao importador ostensivo.

Assim, a teor do artigo 95, I do Decreto-Lei nº 37/66, a **responsabilidade solidária pela infração aduaneira** há de ser suportada por **quem quer que concorra para a prática da infração e dela se beneficie**, sujeitando a empresa importadora ostensiva à responder pelas infrações aduaneiras solidariamente com o importador oculto, bem como os sócios são solidariamente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, conforme preceitua o artigo 135, III do CTN, **não sendo crível que sejam eximidos da responsabilidade pela fraude na importação e da aplicação da pena de perdimento convertida em multa, prevista no artigo 23, §3º do Decreto Lei nº 1.455/76, porquanto concorreram diretamente para a prática do ato ilícito, sendo partes legítimas para se sujeitarem à referida legislação.**

Desta forma, inexistindo qualquer ilegalidade na fixação da responsabilidade solidária dos Autores nos autos do Processo Administrativo nº 11829.720079/2014-85, aplicada concomitantemente com a multa decorrente do Processo Administrativo nº 11829.720095/2014-78, fica evidente a absoluta legalidade dos procedimentos empreendidos pela fiscalização, pois seguiram estreita relação com o que determina a legislação vigente,

Na linha deste entendimento, destaco a ementa da recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ADUANEIRO. OFERECIMENTO DE BEM IMÓVEL PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO CONVERTIDA EM MULTA NO VALOR DA MERCADORIA. **ARTIGO 23, §3º DO DL Nº 1.455/76. MULTA DE 10% DO VALOR DA OPERAÇÃO. ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.488/2007. INFRAÇÕES DISTINTAS. APLICAÇÃO CUMULATIVA. POSSIBILIDADE.** A par de ser descabido nesses autos o pedido de oferecimento de bem imóvel como garantia do pagamento da dívida, uma vez que deve ser apresentado na execução fiscal subjacente a esta ação, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente se dá, em sede de ação anulatória, com o depósito integral em dinheiro do valor questionado. Inteligência da Súmula nº 112 do e. STJ. Agravo interno improvido. A Receita Federal tem resguardada a faculdade de realizar as infrações tanto pela via eletrônica, como pelas demais vias, sem que haja previsão legal que determine ordem preferencial, nos termos do artigo 23, §3º do Decreto nº 70.235/72. Preliminar de cerceamento de defesa que se afasta. A interposição fraudulenta de pessoas, comumente praticada nas operações de comércio exterior, é todo ato em que uma pessoa, física ou jurídica, aparenta ser o responsável por uma operação que não realizou, interpondo-se entre uma parte (o fisco) e outra (o real beneficiário - responsável pela operação) para ocultar o sujeito passivo. Qualquer operação de importação em que um dos envolvidos na negociação original for mantido à margem da fiscalização e controle exercidos pela Receita Federal, é considerada ilícita por interposição fraudulenta de terceiros, caracterizando dano ao erário, ex vi do artigo 23, inciso V do DL nº 1.455/76. O ato de infração teve origem em auditoria realizada pela fiscalização da Receita Federal, fartamente detalhada em relatório fiscal, no qual consta a motivação para o lançamento e as provas que conduziram a autoridade autuante à lavratura do auto de infração. A autoridade fiscal tem o ônus da comprovação dos fatos quando da realização do lançamento tributário. O auto de infração, repise-se, foi motivado pelas provas obtidas pelo Fisco que comprovam a infração disposta no inciso V do artigo 23 do DL nº 1.455/76. **Os elementos dos autos são consistentes no sentido da ocorrência de fraude na operação de importação, mediante ocultação do real adquirente das mercadorias, a ensejar a pena de perdimento, conforme previsto no artigo 23, inciso V, do DL nº 1.455/76. Na impossibilidade de aplicação da pena de perdimento, em razão das mercadorias já terem sido levadas a consumo ou por qualquer outro motivo, cabível a aplicação da multa de conversão da pena de perdimento, prevista no artigo 23, §3º do DL nº 1.455/76. Demonstrada a impossibilidade de cominação da pena de perdimento, a importadora ostensiva responde pela multa de 10% da operação acobertada, nos termos do artigo 33 da Lei nº 11.488/2007 e pela multa substitutiva do perdimento, sem que se configure bis in idem, pois são infrações distintas aplicadas em função de distintas materialidades. Demonstrado que as empresas concorreram para a prática da infração aduaneira, plenamente justificada a atribuição de responsabilidade solidária à parte autora, nos termos do art. 95, V, do Decreto-Lei nº 37/66. Mantida a responsabilidade do sócio majoritário e administrador das empresas envolvidas, nos termos do artigo 135, III do CTN, o qual prevê a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.** Havendo desprovimento do recurso, devem ser majorados os honorários fixados em sentença, de acordo com o artigo 85, §11, do CPC. Apelação e agravo interno improvidos. (APELAÇÃO CÍVEL.SIGLA_CLASSE: ApCiv 5024327-39.2017.4.03.6100. RELATOR: Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/03/2020)

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, sobre o valor da causa, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 23 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004316-66.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JS ESPUMAS FLEXÍVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA FIORI - SP122834

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, requerido por **JS ESPUMAS FLEXÍVEIS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando a possibilidade de se aproveitar dos benefícios previstos na Portaria MF 12/2012 e art. 151, I do CTN, postergando em seus exatos termos, o pagamento de suas obrigações tributárias relativas a tributos federais de qualquer espécie e natureza, inclusive previdenciárias e securitárias que tiverem seus vencimentos em 25.03.2020, ao fundamento da excepcionalidade da situação de estado de calamidade pública declarada, decorrente da pandemia do COVID-19, com graves desdobramentos tanto na área da saúde quanto na economia local.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 30554220).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita, falta de interesse de agir e defendendo, quanto o mérito, a denegação da ordem ante a inexistência de previsão legal para suspensão de exigibilidade do crédito ou para concessão de moratória (Id 32192904).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 32376327).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As preliminares arguidas confundem-se com o mérito do pedido inicial e com ele serão devidamente apreciados.

Nesse sentido, quanto ao mérito, e, conforme já amplamente exposto na decisão liminar, é fato que o país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subsequentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

Recentemente o STF, na ADI 6357, concedeu liminar para atribuir interpretação conforme a Constituição de diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando, em resumo, garantir a eficiente atuação do governo federal frente às demandas fiscais e sociais que se apresentam diante da atual pandemia do coronavírus.

Entre outros pontos deferidos pelo E. STF ao governo federal, se encontra a implementação de programa de redistribuição de recursos, ressaltando que o aumento de despesas decorrente não poderia ser compensado nos termos em que exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pois bem, a Impetrante, no desenvolvimento da sua atividade empresarial, está sujeita ao pagamento dos tributos ora mencionados na inicial.

Evidentemente, a carga tributária suportada pela empresa impetrante não está resumida, apenas, a tributos federais, porém, em relação a estes, objetiva a impetração a concessão de moratória, o que, na forma da lei tributária, só é possível ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente (art. 152, I, do CTN) e não ao Judiciário, em vista do princípio da separação de poderes.

Existe, de fato, a referida Portaria Cosit/MF nº 12/2012, que reconhece a possibilidade de prorrogação de vencimento de tributos federais correntes - e não parcelamentos - para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, mesmo reconhecendo que o caso é de calamidade pública e de que certamente deveria a Administração Tributária Federal estabelecer diretrizes mais claras e urgentes (como previsto na referida Portaria MF nº 12/2012), a fim de preservar os empregos e as empresas, como a moratória aqui pleiteada - decisão de nítido caráter político - verifico que a pretensão, em verdade, poderia prejudicar os esforços do Executivo e do Legislativo na administração da crise e no estabelecimento de políticas públicas efetivas, visto que os recursos, provenientes dos tributos (correntes e parcelados), não seriam mais recolhidos, justamente no momento mais crítico da crise.

Entendo, portanto, que o Judiciário não pode examinar a pretensão formulada sob pena de criar o caos na já combatida situação econômica/financeira do país.

Nesse sentido, ressalto que ao Poder Judiciário é vedado decidir a política pública a ser adotada pelo Estado, estando a matéria regida pelo princípio da legalidade estrita, porquanto os tributos são a principal receita do Estado, de modo que não poderia o Poder Judiciário conceder a possibilidade de diferimento do pagamento de tributos, sem lei que assim preveja, sob pena de afronta não só à legalidade, mas também à separação dos Poderes e à segurança jurídica, cabendo a resolução das medidas de enfrentamento da crise em face da pandemia do COVID-19 à escolha política a ser envidada pelos Poderes Legislativo e Executivo.

E, nesse sentido, foram tomadas várias medidas econômico-tributárias adotadas pelo Governo Federal como a suspensão de recolhimento, pelo prazo de três meses, para as empresas optantes do Simples Nacional, redução de 50% por três meses das contribuições devidas ao Sistema "S", suspensão por três meses do prazo para pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), dentre outras, não havendo, portanto, diante do estado de calamidade pública, omissão estatal em relação aos regimes de tributação, dentro das possibilidades do Estado Fiscal, estabelecidas pelo plano de ação do Governo Federal.

Corroborando esse entendimento, confira-se o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto para reforma da decisão proferida em primeiro grau que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado para, em razão da pandemia de COVID-19, obter provimento judicial que determine a prorrogação das datas de vencimento dos tributos administrados pela agravada, nos termos da Portaria/MF 12/2012. Decido. De início, faz-se necessário mencionar que, em sede de agravo de instrumento, a eventual concessão de efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal encontra-se condicionada à observância de dois requisitos: a relevância da fundamentação deduzida pela agravante e a possibilidade da ocorrência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo, com ameaça de se ter lesão grave e de difícil reparação. E, no caso, em juízo de cognição sumária, inerente ao atual momento processual, não se constata a existência de circunstância apta a caracterizar o *fumus boni iuris*, o que impossibilita a concessão de antecipação da tutela recursal ao presente agravo de instrumento, haja vista a **impossibilidade de o Poder Judiciário intervir na esfera do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Entendo que, na atual crise decorrente da paralisação de diversos setores da economia em razão da disseminação do COVID-19, o Poder Judiciário não pode substituir o Poder Executivo na concessão de moratórias, isenções ou parcelamentos atípicos, ainda que em situação de calamidade pública, sob pena de comprometer possíveis medidas viáveis que possam socorrer a agravante sem maiores prejuízos para a agravada. A situação de crise geral de uma pandemia, por óbvio, deve merecer do Estado a devida atenção para não sancionar indevidamente o atraso no recolhimento de tributos com medidas concebidas para coibir a inadimplência em situação de normalidade geral. Mas isso depende do estabelecimento de critérios adequados e gerais a serem definidos em ato regulamentar do poder competente. Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Administração Pública nesse mister. Com relação à Portaria/MF 12/2012, entendo que sua aplicação não é imediata, mas depende de ato específico e direcionado do Poder Executivo prorrogando os prazos para pagamento dos tributos federais devidos pelo contribuinte domiciliado no Estado abrangido pelo decreto que tenha reconhecido estado de calamidade pública, o que não restou demonstrado na espécie. Essa Portaria não foi editada considerando situação generalizada de calamidade pública, mas sim para solucionar crises circunscritas em determinados Estados da Federação. Ocorre que a situação atual é de extrema excepcionalidade, onde, inclusive foi decretado estado de calamidade em todo o território nacional por meio do Decreto Legislativo 6/2020. Ressalte-se que, se a aplicação da Portaria/MF 12/2012 for estendida a todos os contribuintes do território nacional, estaria inviabilizada a manutenção do Estado por falta de recursos financeiros, o que agravaria a crise decorrente da proliferação da COVID-19. Além disso, o Poder Executivo não está omissos. Nas últimas semanas, foram anunciadas uma série de medidas para socorrer empresas e trabalhadores, com a injeção de mais de 750 bilhões de reais na economia brasileira, que podem vir a beneficiar a agravante, tais como, adiamento do prazo para recolhimento do FGTS e da parcela dos tributos federais do Simples Nacional, redução em 50% nas contribuições ao "Sistema S", redução a zero das alíquotas de importação para produtos de uso médico-hospitalar, redução da alíquota de IPI incidente sobre bens importados para o combate à COVID-19, desoneração temporária de IPI para bens nacionais necessários ao combate à COVID-19, redução do IOF crédito para certas operações contratadas a partir de 03/03/2020, redução das contribuições obrigatórias das empresas para o "Sistema S", entre outras. Finalmente, também duas portarias editadas pelo Ministério da Economia em decorrência da pandemia de COVID-19 podem vir a beneficiar a agravante. A primeira, Portaria/MF 103/2020, suspendeu por até 90 dias a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes, os procedimentos de rescisão de parcelamentos por inadimplência e o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial. A segunda, Portaria/MF 139/2020, prorrogou o prazo de recolhimento da contribuição previdenciária devida pelas empresas, bem como o prazo de recolhimento do PIS e da COFINS. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (CPC, art. 1.019, I). Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 1.019, II). Publique-se e intime-se.**

(TRF/1ª Região, Agravo de Instrumento nº 1017768-53.2020.4.01.0000, Desembargador Federal Marcos Augusto de Souza, data 26/06/2020)

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009992-63.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SEBASTIAO BERNARDES, LUZIA GALVAO BERNARDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099, SAULO BARBOSA CANDIDO - SP343923

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista à parte Exeqüente e à CEF acerca do alegado (Id 34934428), pelo prazo de 20 dias.

Após, volvamos autos conclusos para deliberações.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0013823-40.2000.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: GE CELMALTA.

Advogados do(a) REQUERENTE: BRENO LADEIRA KINGMA ORLANDO - RJ120882, CECILIA DIAS CORTES - RJ185963

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Solicite-se, via e-mail institucional da Vara, à CEF para que apresente o saldo remanescente presente nestes autos.

Após, volvamos autos conclusos para deliberações.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003703-46.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SINDICATO DOS REPRESENTANTES, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DE CAMPINAS E REGIAO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS - SP366329

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem às partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008347-32.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDIVALDO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Com a documentação apresentada, ou custas recolhidas, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014209-18.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCO ANTONIO LOPES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição em Id 24904557, com documento anexo, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Tendo em vista o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação, à Contadoria do Juízo para verificação do valor dado à causa, retificando, se necessário.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004238-72.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/08/2020 1560/1984

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, requerido por **CAMPINAS BATERIAS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando a determinação de suspensão da obrigatoriedade da Impetrante na entrega das obrigações acessórias e pagamento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal (RFB), prorrogando-se o vencimento para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, sem a incidência de mora, enquanto perdurar a situação excepcional de calamidade pública, a fim de conferir plena eficácia à Portaria MF nº 12/2012 e IN nº 1243/2012, ao fundamento da excepcionalidade da situação de estado de calamidade pública declarada, decorrente da pandemia do COVID-19, com graves desdobramentos tanto na área da saúde quanto na economia local.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 30549488).

A **União** manifestou-se pela denegação da ordem ante a inexistência de previsão legal para suspensão de exigibilidade do crédito ou para concessão de moratória (Id 30840934).

A Impetrante requereu a reconsideração da decisão liminar (Id 30987738).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da ordem (Id 31046606).

Pelo despacho de Id 33585427 foi mantida a decisão de indeferimento da liminar.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 35199451).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, e, conforme já amplamente exposto na decisão liminar, é fato que o país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subsequentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

Recentemente o STF, na ADI 6357, concedeu liminar para atribuir interpretação conforme a Constituição de diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando, em resumo, garantir a eficiente atuação do governo federal frente às demandas fiscais e sociais que se apresentam diante da atual pandemia do coronavírus.

Entre outros pontos deferidos pelo E. STF ao governo federal, se encontra a implementação de programa de redistribuição de recursos, ressaltando que o aumento de despesas decorrente não poderia ser compensado nos termos em que exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pois bem, a Impetrante, no desenvolvimento da sua atividade empresarial, está sujeita ao pagamento dos tributos ora mencionados na inicial.

Evidentemente, a carga tributária suportada pela empresa impetrante não está resumida, apenas, a tributos federais, porém, em relação a estes, objetiva a impetração a concessão de moratória, o que, na forma da lei tributária, só é possível ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente (art. 152, I, do CTN) e não ao Judiciário, em vista do princípio da separação de poderes.

Existe, de fato, a referida Portaria Cosit/MF nº 12/2012, que reconhece a possibilidade de prorrogação de vencimento de tributos federais correntes - e não parcelamentos - para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, mesmo reconhecendo que o caso é de calamidade pública e de que certamente deveria a Administração Tributária Federal estabelecer diretrizes mais claras e urgentes (como previsto na referida Portaria MF nº 12/2012), a fim de preservar os empregos e as empresas, como a moratória aqui pleiteada - decisão de nítido caráter político - verifico que a pretensão, em verdade, poderia prejudicar os esforços do Executivo e do Legislativo na administração da crise e no estabelecimento de políticas públicas efetivas, visto que os recursos, provenientes dos tributos (correntes e parcelados), não seriam mais recolhidos, justamente no momento mais crítico da crise.

Entendo, portanto, que o Judiciário não pode examinar a pretensão formulada sob pena de criar o caos na já combatida situação econômica/financeira do país.

Nesse sentido, ressalto que ao Poder Judiciário é vedado decidir a política pública a ser adotada pelo Estado, estando a matéria regida pelo princípio da legalidade estrita, porquanto os tributos são a principal receita do Estado, de modo que não poderia o Poder Judiciário conceder a possibilidade de diferimento do pagamento de tributos, sem lei que assim preveja, sob pena de afronta não só à legalidade, mas também à separação dos Poderes e à segurança jurídica, cabendo a resolução das medidas de enfrentamento da crise em face da pandemia do COVID-19 à escolha política a ser envidada pelos Poderes Legislativo e Executivo.

E, nesse sentido, foram tomadas várias medidas econômico-tributárias adotadas pelo Governo Federal como a suspensão de recolhimento, pelo prazo de três meses, para as empresas optantes do Simples Nacional, redução de 50% por três meses das contribuições devidas ao Sistema "S", suspensão por três meses do prazo para pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), dentre outras, não havendo, portanto, diante do estado de calamidade pública, omissão estatal em relação aos regimes de tributação, dentro das possibilidades do Estado Fiscal, estabelecidas pelo plano de ação do Governo Federal.

Corroborando esse entendimento, confira-se o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto para reforma da decisão proferida em primeiro grau que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado para, em razão da pandemia de COVID-19, obter provimento judicial que determine a prorrogação das datas de vencimento dos tributos administrados pela agravada, nos termos da Portaria/MF 12/2012. Decido. De início, faz-se necessário mencionar que, em sede de agravo de instrumento, a eventual concessão de efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal encontra-se condicionada à observância de dois requisitos: a relevância da fundamentação deduzida pela agravante e a possibilidade da ocorrência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo, com a ameaça de se ter lesão grave e de difícil reparação. E, no caso, em juízo de cognição sumária, inerente ao atual momento processual, não se constata a existência de circunstância apta a caracterizar o *fumus boni iuris*, o que impossibilita a concessão de antecipação da tutela recursal ao presente agravo de instrumento, haja vista a **impossibilidade de o Poder Judiciário intervir na esfera do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Entendo que, na atual crise decorrente da paralisação de diversos setores da economia em razão da disseminação do COVID-19, o Poder Judiciário não pode substituir o Poder Executivo na concessão de moratórias, isenções ou parcelamentos atípicos, ainda que em situação de calamidade pública, sob pena de comprometer possíveis medidas viáveis que possam socorrer a agravante sem maiores prejuízos para a agravada. A situação de crise geral de uma pandemia, por óbvio, deve merecer do Estado a devida atenção para não sancionar indevidamente o atraso no recolhimento de tributos com medidas concebidas para coibir a inadimplência em situação de normalidade geral. Mas isso depende do estabelecimento de critérios adequados e gerais a serem definidos em ato regulamentar do poder competente. Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Administração Pública nesse mister. Com relação à Portaria/MF 12/2012, entendo que sua aplicação não é imediata, mas depende de ato específico e direcionado do Poder Executivo prorrogando os prazos para pagamento dos tributos federais devidos pelo contribuinte domiciliado no Estado abrangido pelo decreto que tenha reconhecido estado de calamidade pública, o que não restou demonstrado na espécie. Essa Portaria não foi editada considerando situação generalizada de calamidade pública, mas sim para solucionar crises circunscritas em determinados Estados da Federação. Ocorre que a situação atual é de extrema excepcionalidade, onde, inclusive foi decretado estado de calamidade em todo o território nacional por meio do Decreto Legislativo 6/2020. Ressalte-se que, se a aplicação da Portaria/MF 12/2012 for estendida a todos os contribuintes do território nacional, estaria inviabilizada a manutenção do Estado por falta de recursos financeiros, o que agravaria a crise decorrente da proliferação da COVID-19. Além disso, o Poder Executivo não está omisso. Nas últimas semanas, foram anunciadas uma série de medidas para socorrer empresas e trabalhadores, com a injeção de mais de 750 bilhões de reais na economia brasileira, que podem vir a beneficiar a agravante, tais como, adiamento do prazo para recolhimento do FGTS e da parcela dos tributos federais do Simples Nacional, redução em 50% nas contribuições ao "Sistema S", redução a zero das alíquotas de importação para produtos de uso médico-hospitalar, redução da alíquota de IPI incidente sobre bens importados para o combate à COVID-19, desoneração temporária de IPI para bens nacionais necessários ao combate à COVID-19, redução do IOF crédito para certas operações contratadas a partir de 03/03/2020, redução das contribuições obrigatórias das empresas para o "Sistema S", entre outras. Finalmente, também duas portarias editadas pelo Ministério da Economia em decorrência da pandemia de COVID-19 podem vir a beneficiar a agravante. A primeira, Portaria/MF 103/2020, suspendeu por até 90 dias a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes, os procedimentos de rescisão de parcelamentos por inadimplência e o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial. A segunda, Portaria/MF 139/2020, prorrogou o prazo de recolhimento da contribuição previdenciária devida pelas empresas, bem como o prazo de recolhimento do PIS e da COFINS. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (CPC, art. 1.019, I). Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 1.019, II). Publique-se e intime-se.**

(TRF/1ª Região, Agravo de Instrumento nº 1017768-53.2020.4.01.0000, Desembargador Federal Marcos Augusto de Souza, data 26/06/2020)

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, transiada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004080-17.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PAIOM PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EM INFORMATICA, ORGANIZACOES E METODOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA - MG142208, NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF39473

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PAIOM PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EM INFORMATICA, ORGANIZAÇÕES E MÉTODOS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando seja reconhecida a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da cobrança do PIS e COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo, assegurando-se o procedimento da compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Liminarmente, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 30530630).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da ordem (Id 35603073).

O **Ministério Público Federal** manifestou-se deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 35737235).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Assevera a Impetrante a inconstitucionalidade da exigência, a teor do já decidido pelo STF no julgamento Repercussão Geral (RE 574.706/PR), firmando a tese de que: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*” (Tema nº 069).

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pela Impetrante o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: “*é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*” (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, conforme já destacado em outros julgados, embora tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), em 15.03.2017, por maioria de votos, decidido que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, tal entendimento só é aplicável à incidência do ICMS, não guardando similitude como caso presente.

Para melhor deslinde da questão, vejamos os dispositivos legais que regulamentam a matéria:

Lei nº 9.715/1998:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

Lei nº 10.637/2002:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/PASEP, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

Outrossim, o **Decreto-Lei nº 1.598/1977**, com a redação dada pela **Lei nº 12.973/2014**, dispõe acerca do conceito de receita bruta:

Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. ([Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.648, de 1978](#)).

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º.

Assim, a Lei nº 12.973/2014, ao alterar as leis que tratam do PIS e da COFINS, dispôs que tais contribuições devem incidir sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, valendo-se, para tanto, da definição contida no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Destarte, se vê que a incidência das contribuições sobre o valor das próprias contribuições (base de cálculo "por dentro") constitui-se em técnica de tributação, não havendo inovação no ordenamento jurídico, e respaldada pelo E. STF (RE 212.209/RS, Relator Ministro Nelson Jobim, DJ de 10.02.2003 e RE 209.393/SP, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 09.06.2000).

Pelo que inexistindo vedação constitucional que impeça a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, deve prevalecer a disciplina da legislação infraconstitucional, prevendo as Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2013 que a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS passou a ser a totalidade da receita bruta auferida pela pessoa jurídica, não sendo possível excluir o PIS e a COFINS da base de cálculo das contribuições em comento por meio de interpretação que não encontra amparo legal ou, ainda, estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral, sob pena de ampliação indevida do rol de exclusões do faturamento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.
2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.
3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.
4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018)

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006442-89.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MOTIVATING GRAPHICS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MOTIVATING GRAPHICS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando seja reconhecida a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da cobrança do PIS e COFINS como inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo, assegurando-se o procedimento da restituição ou compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Liminarmente, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 33648502).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da ordem (Id 33883419).

O **Ministério Público Federal** manifestou-se deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 35813879).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Assevera a Impetrante a inconstitucionalidade da exigência, a teor do já decidido pelo STF no julgamento Repercussão Geral (RE 574.706/PR), firmando a tese de que: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*” (Tema nº 069).

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pela Impetrante o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: “*é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*” (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, conforme já destacado em outros julgados, embora tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), em 15.03.2017, por maioria de votos, decidido que o **ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS**, tal entendimento só é aplicável à incidência do ICMS, não guardando similitude como caso presente.

Para melhor deslinde da questão, vejamos os dispositivos legais que regulamentam a matéria:

Lei nº 9.715/1998:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

Lei nº 10.637/2002:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/PASEP, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

Outrossim, o [Decreto-Lei nº 1.598/1977](#), com a redação dada pela [Lei nº 12.973/2014](#), dispõe acerca do conceito de receita bruta:

Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978](#)).

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no [caput](#), observado o disposto no § 4º.

Assim, a Lei nº 12.973/2014, ao alterar as leis que tratam do PIS e da COFINS, dispôs que tais contribuições devem incidir sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, valendo-se, para tanto, da definição contida no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Destarte, se vê que a incidência das contribuições sobre o valor das próprias contribuições (base de cálculo "por dentro") constitui-se em técnica de tributação, não havendo inovação no ordenamento jurídico, e respaldada pelo E. STF (RE 212.209/RS, Relator Ministro Nelson Jobim, DJ de 10.02.2003 e RE 209.393/SP, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 09.06.2000).

Pelo que inexistindo vedação constitucional que impeça a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, deve prevalecer a disciplina da legislação infraconstitucional, prevendo as Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2013 que a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS passou a ser a totalidade da receita bruta auferida pela pessoa jurídica, não sendo possível excluir o PIS e a COFINS da base de cálculo das contribuições em comento por meio de interpretação que não encontra amparo legal ou, ainda, estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral, sob pena de ampliação indevida do rol de exclusões do faturamento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2018)

Por fim, como o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006404-14.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: N. & M. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: HANDERSON RODRIGUES - SC25630, JOSE BRESSAN MARTINS JUNIOR - SC30091

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Id 36098025: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora, ora Embargante, ao fundamento de contradição ou obscuridade da sentença de Id 35643598, pelo que requer seja aclarada a sentença, quanto a ter ressaltado a “*atividade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada*”, o que pode levar à compreensão de que a Ré está autorizada a adimplir a repetição de indébito tributário administrativamente e não em cumprimento da sentença, que se seguirá ao trânsito em julgado.

Vieram os autos conclusos.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada.

Assim, tendo o pedido sido formulado pela via judicial, a restituição do indébito tributário será feita nesta ação, após o trânsito em julgado, em sede de cumprimento de sentença.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000526-74.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CRISTIANE ZANOVELLO

Advogado do(a) AUTOR: VILMA APARECIDA GOMES - SP272551

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o requerido pela parte Autora em sua manifestação de ID nº 32674683 e, considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, determino, neste momento, que se aguarde novas diretrizes a serem editadas, para a nomeação de designação de data de perícia.

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CAMPINAS, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5009139-54.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: SILVIA NAVES DE MOURA

DESPACHO

Tendo em vista a consulta efetuada junto ao WEBSERVICE, em Id 36297666, dê-se vista à CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013964-07.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SCHWEITZER ENGINEERING LABORATORIES COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrado acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019285-23.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO TUMAS

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000740-65.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AUTO AVALIAR - TECNOLOGIA, PUBLICIDADE E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrado acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005558-94.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

REU: MADALENA BINO GONCALVES DE SOUZA

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da CEF, em Id 24309825, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para as diligências necessárias ao andamento do feito.

Decorrido o prazo, sem manifestação, volvam conclusos para extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008459-98.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GALVANE MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação, à Contadoria do Juízo para verificação do valor dado à causa, retificando, se necessário.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001745-25.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrado acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008427-93.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS APARECIDO CAPODALIO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008427-93.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS APARECIDO CAPODALIO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009985-26.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHAS/A., JOSÉ CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPÓLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

DESPACHO

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal números: 0001771-79.2018.4.03.61005 e 5008437-40.2020.4.03.610 e/ou ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001391-13.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., CBI CONSTRUÇÕES LTDA, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX CONSTRUÇÕES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO SALGADO MARRI - SP98650, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO SALGADO MARRI - SP98650, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO SALGADO MARRI - SP98650, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO SALGADO MARRI - SP98650, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO SALGADO MARRI - SP98650, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO SALGADO MARRI - SP98650, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal n. 5007872-76.2020.4.03.6105 e/ou ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017949-11.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VALINHOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARONE DE NARDI MACIEJEZACK - SP164746, ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE - SP158392, CARLA MESTRINER LUVEZUTO - SP283174, JOSE LUIZ GARAVELLO JUNIOR - SP186560

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do EXECUTADO para manifestação sobre a petição ID 36332170.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0605496-33.1995.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VALINHOS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pela executada e juntada às fls. 80/80 verso, no prazo de 10 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004017-94.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

DESPACHO

A diligência requerida já foi realizada conforme certidão ID 2812740. Assim, manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos onde deverão aguardar o encerramento do processo falimentar.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014066-22.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA E EDITORA LIRIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO REIS CORTEZIA - SP177429

DECISÃO

Não conheço dos embargos declaratórios (ID 30515483), opostos em face da r. decisão de fls. 250/251, atuais fls. 261/263 do ID 22349747, tendo em vista a sua patente intempestividade.

De fato, a exequente foi pessoalmente intimada por vista dos autos da r. decisão embargada em 24/10/2017 (fl. 258), atual fl. 06 do ID 22348582, vindo a opor os presentes embargos mais de dois anos depois, em 01/04/2020.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004928-02.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UTBR - UNITECHNOLOGIES INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LUCON - SP289360

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Fica a parte executada intimada neste ato a informar a localização dos bens oferecidos à penhora no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprido, expeça-se o necessário para formalização da penhora dos bens.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018896-38.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MADRE THEODORA GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO SANITA CRESPO - SP124265, FABIO FRASATO CAIRES - SP124809

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "T", Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o contrato social atualizado da empresa, a fim de se comprovar os poderes de outorga do instrumento de mandato.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0014016-16.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MONDELEZ BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS - PR31460-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF e dados bancários.

Cumprido, expeça-se referido ofício.

Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0005805-05.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MAMINFO INFORMATICA LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865, DANIEL MACHADO MALTA SAMIA - SP278723

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deixo de apreciar a petição Id. 22767602, uma vez que o depósito e bloqueio de valores ocorreram nos autos da execução fiscal nº 0008875-64.2014.4.03.6105, onde já existe igual pedido. Ciência à parte exequente do despacho Id. 22635508 - Pág. 61. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000871-43.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO FAVINI - SP253373, EDIMARA IANSEN WIECZOREK - SP193216-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do EXECUTADO para manifestação sobre a petição ID 36374435.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0007757-48.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: IDILIO TARTARI

Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTINO CARRETO NETO - TO7533, DENISE CANTAGALLO CARRETO ROSA - SP364068

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Verifique-se a regularidade da digitalização dos autos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, considerando que o cumprimento da sentença se deu em processo próprio (5001569-80.2019.4.03.6105).

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012356-50.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHURRASCARIA RAMOS & SILVA LTDA, ODAIR ORTIZ, MARCOS ANTÔNIO SALGUEIRO, SONIA LEATRICE PEREIRA DA SILVA, CHURRASCARIA RAMOS & SILVA LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - OAB/SP 15335

DESPACHO

Manifistem-se as partes, exequente e executada, sobre a prescrição intercorrente (período: 14/10/2008 a 13/04/2015), considerando as orientações vertidas no REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2018, DJE 16/10/2018.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Como decurso do prazo acima assinalado, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5007457-30.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DAMHA FILHO E PELICER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0008789-88.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos pela **DROGARIA SÃO PAULO S.A.** (CNPJ n. 61.412.110/0001-67) à execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** (autos n. 0023408-57.2016.4.03.6105, na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda e referente a multa punitiva (ausência de farmacêutico), devidamente consubstanciada nas CDAs que instruem os autos principais (n. 315326/16 a 315330/16).

Questionando os atributos de liquidez e certeza das CDAs exequendas, mostra-se a parte embargante irrequieta com relação a aplicação de multa administrativa, inclusive no que tange a fixação do quantum debeat no limite máximo (3 salários mínimos), de forma imotivada.

Defende, em seqüência, no que se refere ao responsável técnico, a dispensabilidade da apresentação de Certidão de Regularidade Técnica, tal como defendido pelo conselho exequente.

Por fim pleiteia o embargante, ao final, *litteris*: “... a *procedência dos embargos para extinguir a execução, caso assim não se entenda, para reduzir o valor executado; e) subsidiariamente, caso não se entenda pela total procedência do embargos à execução, seja então deferido em parte para reduzir o valor executado;*”.

Junta aos autos documentos.

O **Conselho Regional de Farmácia**, em sede de impugnação aos embargos, refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das atuações questionadas judicialmente.

Junta aos autos documentos.

Devidamente instada pelo Juízo, a parte embargante comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação e documentos apresentados pela parte embargada (Num.28781776, p.1 e ss).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova suplementar, visto que os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelos embargantes ao crivo judicial.

2. Quanto aos fatos subjacentes, a leitura dos autos revela que a embargante foi instada ao pagamento de multa em virtude da constatação, pela fiscalização, nos moldes em que devidamente materializado no pertinente auto de infração, da ausência de farmacêutico devidamente registrado junto ao CRF em estabelecimento comercial, durante o horário de funcionamento.

2.1. Como é cediço, nos termos da Constituição Federal vigente, consoante o mandamento estabelecido no seu artigo 5º, inciso XIII, “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”.

Desta forma, os Conselhos, na condição de órgãos responsáveis por regular o exercício das atividades profissionais, somente se encontram autorizados a estabelecer exigências para o exercício de profissão quando estas venham expressamente previstas em norma geral e abstrata (*lei stricto sensu*).

E mais.

A jurisprudência consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional.

Nos termos da **Súmula 561 do Superior Tribunal de Justiça** ficou estabelecido que: “*Os Conselhos Regionais de Farmácia possuem atribuição para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto ao cumprimento da exigência de manter profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos*” (Súmula 561, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015).

Ademais, a obrigação de contar com a presença de farmacêutico inscrito nos quadros do conselho profissional respectivo, que deverá permanecer durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, em se tratando de farmácias e drogarias, como na presente hipótese, decorre de expresso mandamento legal, a saber: o art. 15 da Lei nº 5.991/73.

Segue o julgado que ilustra o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a respeito da matéria controvertida:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRF. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. INAPLICABILIDADE. RESP. 1.343.591/MA. REPETITIVO. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO JUNTO À AUTARQUIA PROFISSIONAL. I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. II - O art. 15, caput e § 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados. III - Constatado pela fiscalização que a drogaria não contava com a presença de profissional farmacêutico em período integral. IV - Não logrou a embargante comprovar o requerimento de assunção de responsabilidade técnica do profissional farmacêutico pela drogaria autuada junto ao CRE. V - Autuações efetuadas em datas anteriores à alegada contratação desse profissional. VI - Recurso de apelação improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

2.2. Por sua vez, quanto aos valores que são exigidos no bojo dos autos principais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei n. 3.820/60, com a redação dada pela Lei n. 5.724/71, resta explicitado que a multa deve ser aplicada dentro do limite legal de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos, ou o dobro desse valor, em caso de reincidência.

Ainda quanto à multa, é firme o entendimento do E. TRF da 3ª. Região no sentido de que, quando aplicada em valor superior ao mínimo legal, deve necessariamente ser motivada (cf. precedente: AC 00421824020124036182).

No caso concreto, no que tange à multa, de fato, a leitura dos autos não permite observar a presença de suficiente motivação da estipulação no valor máximo de 3 salários mínimos pelo que, diante da ausência de justificativa para a imposição da mesma em valor superior ao mínimo legal, de rigor, com supedâneo nos mandamentos legais vigentes, a redução do valor originário para a quantia correspondente a um salário mínimo.

Neste sentido o entendimento sedimentado do E. TRF da 3ª. Região, confira-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DROGARIA - AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO - ARTIGO 24 DA LEI Nº 3.820/60 C/C ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73. VALOR APLICADO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ARBITRARIEDADE - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. 1. O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar e aplicar penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos que não tenham responsável técnico durante o horário de funcionamento, a teor do disposto no art. 24, da Lei nº 3.820/60, combinado com o art. 15, § 1º, da Lei nº 5.991/73. Precedente: STJ - 2ª Turma, RESP 491137, Proc. 200201686793/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, v.u., DJ 26/05/2003, p. 356. 2. O art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, com a redação dada pela Lei nº 5.724/71 c.c. art. 15 da Lei nº 5.991/73, dispõe sobre a obrigatoriedade da presença do profissional farmacêutico durante todo o expediente de funcionamento das farmácias e drogarias, sob pena de aplicação de multa no valor de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos, o qual será aplicado em dobro no caso de reincidência. 3. Os atos praticados pelo Conselho são qualificados como administrativos e, portanto, ficam vinculados à lei. No entanto, quando a legislação permite determinada discricionariedade na conduta, é imprescindível que seja acompanhado da devida motivação. Assim, ao aplicar valores superiores ao mínimo legal, deveria o Conselho exequente motivar a razão do gravame, a fim de oportunizar o direito de defesa por parte do autuado. 4. A motivação trata-se de um princípio do direito administrativo, consistente na exposição dos elementos que ensejaram a prática do referido ato, desta feita, de o administrador apontar todos os pressupostos fáticos e jurídicos que o levaram à tomada de decisão. Ainda que não haja previsão expressa no artigo 15 da Lei 5.991/73 quanto à motivação, cabe ao administrador, ao agir com discricionariedade, apresentar as razões que o levaram a aplicar a multa acima do mínimo legal. 5. Apelação não provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289200 0008367-73.2014.4.03.6120, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

3. Por derradeiro, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código Buzaid [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbira. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

4. Desta forma, diante da ausência de motivação para a aplicação da multa em valor superior ao mínimo legal, **julgo parcialmente procedentes** os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a redução da mesma para a quantia correspondente ao valor mínimo previsto em lei (art. 24, pu, da Lei no. 3820-60), devendo a execução fiscal no. 0023408-57.2016.4.03.6105 prosseguir pelo valor remanescente.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da causa, excluídos tão somente os montantes referentes a multa, nos termos do dispositivo desta sentença.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000182-93.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: DALCILENE REIS LOPES

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional na qual se objetiva o recebimento de anuidades.

Intimado a emendar a inicial, a fim de adequar os consectários da mora à legislação aplicável à espécie, o exequente apresentou emenda na qual afirma a ocorrência da adequação mencionada.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Consoante asseverado alhures, verifico que o exequente não aplicou corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

A corroborar a que os encargos da mora devem ser cobrados unicamente com base na SELIC, confira-se:

ACÇÃO ORDINÁRIA - RESTITUIÇÃO - CONSELHO PROFISSIONAL - CREA/SP - ANUIDADE - NATUREZA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292. 1. Preliminar de legitimidade passiva do CONFEA rejeitada: o CREA/SP é o órgão responsável pela cobrança de anuidade, pelo que se reconhece sua legitimidade passiva e ausência de necessidade de litisconsórcio passivo. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98. 3. Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. No caso concreto, é devida a restituição dos valores recolhidos, referentes às anuidades dos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 acima dos limites da Lei Federal nº. 6.994/82, nos termos da r. sentença, com correção monetária pela taxa Selic. 6. Indevida a incidência de juros de mora, além do que a incidência única é a da SELIC. 7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do CREA/SP parcialmente provida, apenas para retirar a incidência de juros de mora na restituição, mantendo-se, no mais, a r. sentença. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1901404 - 0010822-50.2010.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 25/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. NULIDADE. JUROS. TAXA SELIC. RECURSO DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. A multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei e os juros são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei 6830/80. 3. Reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Precedentes. 4. No que concerne à taxa SELIC, verifica-se que a sua aplicação no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência, pois não destoia do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. É legítima a aplicação da taxa Selic a título de correção monetária e juros de mora. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008426-61.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019)

Com efeito, a aplicação incorreta da legislação referente aos consectários da mora acarreta a nulidade da CDA e, conseqüentemente, sua inexigibilidade.

Apesar de regularmente intimado a emendar a inicial, o exequente apresentou "emenda" na qual deixa de aplicar a SELIC para englobar juros de mora e correção monetária, havendo, inclusive, incremento do valor cobrado.

Assim sendo, com fulcro no art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC, **INDEFIRO** a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001910-36.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA CAROLINA JORGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE FERNANDO VAZ - SP273575

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

DESPACHO

O Conselho executado foi intimado a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, quedando-se inerte.

A parte exequente requer a realização do bloqueio de ativos financeiros (Id. 36135945).

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo legal, defiro a realização do bloqueio de ativos financeiros do executado CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO (CNPJ 44.413.680/0001-40) no valor do débito de R\$ 265,00 acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, totalizando **R\$318,00**.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008540-74.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HUMBERTO MALUF

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos **Embargos à Execução Fiscal n. 0007032-59.2017.4.03.6105**, conforme cópia carreada a estes autos (**ID. n. 31912745**), concedeu o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto naqueles autos, suspendendo a determinação judicial de **ID. n. 30684437**, no tocante ao leilão do imóvel construído no presente feito.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, devendo lá permanecer até o desfêcho dos embargos supramencionados e/ou ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016718-19.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS, IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS, objetivando a desconstituição de débito estampado nas CDA's nº 13.612.440-2, 32.468.930-6, 36.772.152-0, 36.772.348-4, 36.772.442-1, 36.772.641-6, 36.774.071-0, 36.775.272-7, no importe de R\$ 9.961.056,12, atualizada para o mês de agosto de 2018, referentes à execução fiscal nº 5008567-98.2018.4.03.6105.

Indeferida a gratuidade da justiça requerida pela embargante, houve interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento, a fim de possibilitar que a embargante comprovasse documentalmente a hipossuficiência arguida.

Intimada, a embargante juntou documentos e requereu a concessão da justiça gratuita.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decidido.

A decisão que indeferiu a justiça gratuita deve ser mantida.

Como se sabe, para a concessão da gratuidade, há que se observar o estado de **miserabilidade** da pessoa jurídica, ainda que se trate de entidade filantrópica, não bastando a mera declaração de hipossuficiência ou a demonstração de dificuldades financeiras. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO, NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. TRIBUNAL A QUO QUE CONCLUIU PELA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE DA ENTIDADE FILANTRÓPICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 481/STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. De acordo com a orientação jurisprudencial predominante no STJ, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza. II. Tal orientação restou sedimentada na Súmula 481/STJ, que assim dispõe: "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Precedentes (STJ, AgRg no REsp 1.465.921/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 20/10/2014; STJ, AgRg no AREsp 504.575/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/06/2014; STJ, AgRg no AREsp 338.466/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 10/09/2013; STJ, AgRg no REsp 1.362.020/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/03/2013). III. O Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável quando fundado o Recurso Especial nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. IV. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 539.995/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 17/06/2015)

No caso dos autos, em que pese a requerente demonstre que atravessa dificuldades financeiras, inerentes à grande maioria das entidades hospitalares, verifica-se que, somente em aluguéis, teve receita de R\$ 5.154.013,00, apurada no exercício de 2018 (ID31315371).

Considere-se, ainda, que em relação aos exercícios de 2019 e 2020 nenhum documento foi apresentado que demonstre, efetivamente, o estado de miserabilidade.

É dizer, a juntada de balanços, desacompanhados de documentação contábil que lhe dê suporte, apta a demonstrar a situação de absoluta impossibilidade de arcar com os honorários periciais, não autoriza o deferimento da justiça gratuita. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DE ARCAR COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS NÃO COMPROVADA. 1. Não se vislumbra a incompetência absoluta da Justiça Estadual, diante do ajuizamento de execução anterior à revogação do art. 114, X, da Lei 13.043/2014. 2. A jurisprudência tem adotado entendimento no sentido de que os benefícios da assistência judiciária gratuita podem ser concedidos às pessoas jurídicas sem fins lucrativos e, excepcionalmente, às pessoas jurídicas com fins lucrativos, desde que demonstrem que o desembolso das despesas judiciais pode comprometer a continuidade da atividade da empresa. 3. A agravante não comprovou a condição de hipossuficiência de recursos da pessoa jurídica. 4. A cópia da Demonstração do Resultado do Exercício Consolidado de 2017 (ID Num. 3161415 - Pág. 1), produzida unilateralmente, por si só, não é suficiente para demonstração da miserabilidade jurídica. 5. A agravante não juntou aos autos balanços contábeis, registro de inatividade perante à SRF, documentos da JUCESP, declaração de isenção de Imposto de Renda, entre outros, para comprovação da hipossuficiência econômica, conforme disposto no art. 99, § 2º, do CPC/2015. 6. Desta forma, não há condição suficiente para deferir o benefício da gratuidade da justiça, ao menos neste momento processual. 7. Agravo de Instrumento IMPROVIDO. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011807-77.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 01/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/04/2019)

Demais disso, "Os balancetes juntados aos autos não se prestam para justificar a concessão da gratuidade de justiça, se não espelham a realidade financeira da entidade ao tempo do pedido" (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003676-50.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 23/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2019).

Assim sendo, **indeferido** o pedido de justiça gratuita.

Sem embargo, intime-se a União a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da alegação de decadência e prescrição arguidas pela embargante, bem como se os débitos estampados nas CDA's se referem apenas às contribuições descontadas dos empregados ou se englobam a cota patronal, para fins de verificação da ininidade tributária.

Após, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000230-55.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C.M.L.G. SYSTEM - COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DOMINGUES DA SILVA - SP267354

DESPACHO

Com a disponibilização deste despacho no diário eletrônico, fica a executada intimada quanto a penhora de quantia(s) existente(s) em seu(s) nome(s), atingida(s) pelo sistema Bacenjud, bem como sobre a possibilidade de oferecer embargos, a teor do que prescreve o artigo 16, da Lei nº 6.830/80.

Silente, reconsidero o despacho de fls. 133 (ID 23398150) para deferir a expedição de ofício conforme requerido pelo exequente, devendo a instituição financeira comprovar tal operação nestes autos.

Após, vista ao exequente para que promova o regular prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013497-62.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ODETE ESTER DA VEIGA

SENTENÇA

Trata-se de embargos infringentes aviados pelo **Município de Campinas** em face da decisão que julgou parcialmente procedente a exceção de pré executividade para o fim de reconhecer a inexistência de IPTU em relação à Caixa Econômica Federal, mantendo exigível a taxa de lixo.

Aduz, em apertada síntese, que a fixação, à vista do crédito que remanesce em cobrança, é excessiva. Argumenta também, que *"incorreu a decisão em violação ao art. 85, § 14º do Código de Processo Civil (CPC), que veda a compensação em sede de honorários advocatícios."* Requer a reforma do decisório.

Intimada, a CEF não apresenta contrarrazões ao recurso.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Ante a natureza jurídica da decisão recorrida, admito os embargos infringentes. Entretanto, o provimento judicial não merece reparos.

Relativamente à fixação de honorários advocatícios, é patente que a atual norma processual veda expressamente a compensação de honorários advocatícios (CPC/15, 85, §14).

Por esse motivo, não há na decisão embargada qualquer declaração de sucumbência recíproca para fins de compensação da verba honorária, como objeto a Municipalidade. Na hipótese, sendo cada uma das partes vencedor e vencido, os honorários fixados foram distribuídos proporcionalmente, com a condenação individual dos litigantes ao pagamento, conforme disposto no artigo 85 e 86 do CPC.

No que tange ao valor da verba honorária, cumpre dizer que foi fixada com base na equidade, considerando o trabalho profissional desenvolvido. A fixação por equidade, no caso, é autorizada pelos §§2º e 8º do art. 85 do CPC. Destarte, o reduzido valor atribuído à causa não pode resultar em aviltamento do trabalho produzido pelo advogado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. VALOR IRRISÓRIO. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o que ocorreu in casu. 2. No caso dos autos, a verba honorária sucumbencial foi fixada em valor esse insuficiente para remunerar o trabalho dos causídicos, que atuaram com zelo na demanda por eles patrocinada, merecendo ser recompensados financeiramente de forma condigna, sob pena de aviltamento da profissão de advogado, essencial ao funcionamento da Justiça. 3. A fixação dos honorários advocatícios não deve levar em consideração apenas e somente o valor da causa, mas o trabalho desenvolvido pelo advogado, assim como a complexidade da causa. Honorários advocatícios majorados. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1399400/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)

Para além disso, não trouxe o embargante nenhum argumento novo capaz de infirmar o entendimento do Juízo.

Ante o exposto, conheço dos embargos infringentes, e no mérito, mantendo íntegras as disposições da decisão embargada, os desprevejo.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004895-82.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:HONDAAUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO - SP156347

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **HONDAAUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA**, na qual se cobra débito de natureza não tributária (multa por infração administrativa), inscrito em Dívida Ativa.

No Id 35976722, a parte exequente requer a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Anunciada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito por sentença de mérito.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005665-41.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:MEGAPESO TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO II - SP253151

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **MEGAPESO TRANSPORTES LTDA - EPP**, na qual se cobra débito de natureza não tributária (multa por infração administrativa), inscrito em Dívida Ativa.

No Id 31944585, a parte exequente requer a extinção do feito pelo pagamento, salientando a apuração de saldo remanescente ínfimo. Traz como fundamento a Nota Jurídica n. 00055/2020/NAEXGATJUD/ECOJUD-PRF3/PGF/AGU.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Anunciada a quitação do débito exequendo, considerando a abstenção ao remanescente ínfimo, impõe-se extinguir o feito por sentença de mérito.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012859-37.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA, FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração e tutela de urgência formulado por FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA e FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA. nos autos da execução fiscal em epígrafe, no qual se requer a suspensão, até prolação de decisão de mérito transitada em julgado, da exigibilidade do crédito tributário perseguido, de acordo com o comando legal inserido no artigo 151, V, do Código Tributário Nacional e a suspensão das demais execuções fiscais em curso perante a justiça Federal do Estado de São Paulo.

Repisa, em apertada síntese, que não houve sucessão empresarial a justificar sua responsabilidade tributária. Invoca a excludente de responsabilidade prevista no artigo 133, § 1º, I e II, do Código Tributário Nacional ao argumento de que a aquisição de bens se deu em sede de alienação judicial, quando insolvente a empresa antecessora BELMEQ. Destaca o teor do Ofício nº 5-14/2018 do Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Campinas para afirmar que se qualifica como adquirente judicial dos bens da empresa executada.

Vieram-me os autos em juízo de reconsideração.

Sumariados, decido.

A questão não demanda revolvimento fático ou jurídico das decisões já proferidas e que reconheceram a responsabilidade tributária por sucessão empresarial.

Como bem examinado, o acordo homologado perante a Justiça do Trabalho, em 19.08.2005, não pode ser considerado alienação judicial para fins de exclusão da responsabilidade tributária, uma vez que não observada a hasta pública, única hipótese vigente à época para a alienação válida dos bens, sem a frustração do direito dos demais credores. Ressalte-se, a propósito, que a alienação por iniciativa particular somente foi viabilizada com o advento da Lei nº 11.382, de 2006.

Desse modo, o que se verifica nos autos é a hipótese de transação contemplada no art. 842 do Código Civil. É dizer, houve um negócio jurídico entre particulares que foi homologado judicialmente.

Como regra aplicável a toda espécie de transação: “A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível” (art. 844, CC). Desse modo, não interfere no direito creditório do fisco.

Impõe-se, ainda, considerar que as convenções particulares não se afiguram aptas a afastar a responsabilidade tributária: “Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes” (art. 123, CTN).

No que tange à alusão referente ao estado pré-falimentar da executada BELMEQ, tal situação apenas reforça o entendimento de que a alienação de bens deveria ter sido concentrada no juízo universal da falência ou submetida, no mínimo à hasta pública, não eximindo a requerente de sua responsabilidade, sob qualquer aspecto.

Por fim, a questão já foi analisada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em diversas oportunidades. Colhem-se, a propósito, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ART. 133, CTN. PRESENÇA DE INDÍCIOS PARA FINS DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1 - A responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 133 do CTN, configura-se quando há a aquisição do fundo empresarial e continuação da exploração da mesma atividade pelo adquirente, que passa a ser responsável pelos tributos pendentes. 2 - A sucessão tributária é caracterizada objetivamente, independentemente da vontade das partes e mesmo que a vontade destas não tenha sido que se configurasse sucessão tributária na espécie. 3 - A empresa Flanel Indústria Mecânica Ltda (sócia da empresa Flacamp, ora executada) realizou acordo judicial perante a 5ª Vara do Trabalho de Campinas para resolver as reclamações trabalhistas envolvendo a sociedade Belmeq Engenharia Indústria e Comércio Ltda e seus funcionários e, em contrapartida, adquiriu da empresa reclamada imóveis, estabelecimento industrial e deu seguimento à exploração comercial. 4 - Após a celebração do acordo, a sociedade Flacamp Indústria Mecânica e Serviços Ltda foi constituída pela Flanel (sócia majoritária) e por Carlos Roberto Seiscentos (sócio da Flanel), justamente para ocupar o parque fabril da devedora originária, utilizando-se de seu fundo de comércio e dos seus funcionários, continuando a explorar a atividade da sucedida, de fabricação de maquinário de metal. 5 - Embora as aquisições tenham sido dado por meio de acordo judicial, não caracteriza a hipótese de exceção de reconhecimento de sucessão descrita no parágrafo 1º do artigo 133 do CTN, na medida em que a averbação não foi realizada no âmbito de processos de falência ou de recuperação judicial. 6 - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2311637 - 0023050-92.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 27/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - O decisum não é omissão, nem contraditório. A questão atinente à sucessão empresarial foi analisada expressamente à luz do acordo realizado na Justiça do Trabalho em 19.08.2005, consideradas todas as suas cláusulas. - Sob esses aspectos, portanto, não há omissão, nem contradição. Saliente-se que os documentos acostados (sentença embargos à execução e falência da BELMEQ) não infirmam o entendimento acerca da ocorrência de sucessão empresarial. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, eis que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. - Houve na decisão embargada expressa manifestação sobre o pedido de condenação da embargante às penas por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 17, incisos I e II, e 18 do CPC. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 517129 - 0026464-85.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 09/12/2014)

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pelas requerentes e mantenho a r. decisão tal como lançada.

Passo à análise dos requerimentos da exequente.

Requer a exequente o prosseguimento dos presentes autos com o redirecionamento da execução contra o sócio administrador, o Sr. Carlos Roberto Seiscentos, nos termos do art. 135, III do CTN com ainda, nos termos do art. 50 do CC, pela desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa Astral que, consoante alega, estaria sendo usada para blindar o patrimônio de Carlos Roberto Seiscentos.

Como é cediço, se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

No caso em concreto, diante do teor da certidão de Pág. 11 - ID 22598497 dos autos, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador que a empresa executada, *litteris* "... não localizei bens penhoráveis das pessoas executadas porquanto trata-se apenas de um escritório de representação das mesmas que, segundo declarações de sua representante - Adriana Oliveira - encerraram ali suas atividades em 2012...", e mais, considerando inclusive não ter sido aposta qualquer alteração no cadastro ante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, não há como se afastar a presunção de que a referida empresa foi dissolvida irregularmente.

Acresça-se, com supedâneo na jurisprudência sedimentada dos Tribunais pátrios, que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado.

Como é cediço, assim dispõe o art. 135 do CTN, *in verbis*:

“Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado”.

Em assíndese, defluiu do teor do referido dispositivo legal que a prática de atos com excessos de poderes, infração a lei, contrato social ou estatutos tem o condão de ensejar a desconsideração da personalidade jurídica.

Como efeito, impende destacar que o próprio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, no REsp 1.101.728/SP, julgado pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (AgRg no REsp 1343022/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013).

Destá forma, considerando que a referida executada encontra-se em situação irregular é de rigor o pretendido redirecionamento, nos termos em que disciplinado pelo art. 135, III do CTN a justificar a inclusão do sócio administrador, o Sr. Carlos Roberto Seiscentos, no polo passivo da execução fiscal em comento.

Em contrapartida, a responsabilidade invocada em relação à empresa ASTRAL não tem como fundamento o direito material tributário, mas a necessidade de desconsideração da personalidade jurídica estribada no art. 50 do CC. Nesse ponto, verifica-se a discussão sobre a necessidade ou não de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. A propósito, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - IDPJ. ADMISSÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR Nº 0017610-97.2016.4.03.0000 PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. ARTIGO 982, INCISO I, C.C. O ARTIGO 313, INCISO IV, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO TEMA DE FUNDO (INSTAURAÇÃO DO IDPJ). 1. Embargos de declaração em agravo de instrumento devolvidos para reexame nos termos do decidido monocraticamente no Recurso Especial nº 1.767.205/SP (2018/0239373-6), pelo eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. 2. A fundamentação do v. Acórdão embargado desenvolveu-se no sentido de afastar a "determinação de instauração do incidente de desconconsideração da pessoa jurídica, de ofício, sem prejuízo do reconhecimento da necessidade de instauração pela agravante do procedimento de desconconsideração da personalidade jurídica, à luz do novo CPC, para verificação da responsabilidade dos sócios da empresa executada". 3. Contudo, entendeu o c. Superior Tribunal de Justiça por anular "o acórdão proferido em sede de embargos de declaração, para que seja proferido novo julgamento", posto que constatada a existência de omissão quanto à "necessidade de suspensão do presente julgamento, nos termos do art. 982, I, do Novo CPC, diante do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR nº 4.03.1.000001 em trâmite perante este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que trata do redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica". 4. Deveras, à vista da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0017610-97.2016.4.03.0000 pelo Órgão Especial desta Corte, na sessão de julgamento do dia 08.02.2017, e tendo em conta o disposto no artigo 982, inciso I, c.c. o artigo 313, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, impõe-se suspender o julgamento do tema de fundo (instauração do incidente de desconconsideração da pessoa jurídica - IDPJ em execução fiscal), sem prejuízo do andamento, na origem, da execução fiscal contra demais coobrigados. 5. De igual forma, consoante consignado nos autos do IRDR em superveniente decisão de 14/02/2017, "sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução". 6. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para o fim de suspender o julgamento do agravo de instrumento, nos termos do decidido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0017610-97.2016.4.03.0000. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0013965-64.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 13/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2020)

Assim, por agora, deve ser deferido apenas o redirecionamento da execução fiscal em relação ao sócio Sr. Carlos Roberto Seiscentos, ficando a cargo da exequente requerer, eventualmente, a instauração do incidente em relação aos demais.

Proceda a secretaria a referida inclusão no polo passivo do feito. Após cite-se. Expeça-se o necessário.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000949-34.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MARIA LUCIA CIRINO SILVA, WANDERLEI CIRINO MANOEL, GIOVAN VITOR OLIMPIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELE GONCALVES ROQUE - MG135911

Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELE GONCALVES ROQUE - MG135911

Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELE GONCALVES ROQUE - MG135911

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Petição ID 32339900: o ofício para averbação do cancelamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel de propriedade dos embargantes será expedido na Cautelar Fiscal 0005289-87.2012.403.6105 (processo referencial), a qual agora também se encontra em tramitação no PJe.

Remetam-se os autos ao arquivo, de forma definitiva.

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009718-39.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: API-NUTRE IND. E COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - EPP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **IBAMA** em face de **API NUTRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, objetivando o recebimento de valor referente a multa, no importe de R\$ 8.985,60, estampado na CDA nº 3500002225.

A execução fiscal foi ajuizada em 22.09.2008, com despacho de citação em 24.09.2008.

A executada foi citada em 29.10.2008 (fl. 18) e ofereceu três máquinas à penhora (fls. 07/08).

Em que pese tenha sido lavrado o auto de penhora em 10.11.2008 (fls. 19/20), o exequente manifestou sua **recusa aos bens penhorados** e pignou pela penhora via BACENJUD em **30.01.2009** (fl. 23), a qual restou infrutífera.

Verificada a inexistência de recursos financeiros, voltou-se, o exequente, para a penhora das máquinas, antes recusadas.

A fls. 36/37 certificou-se a não localização das máquinas e do representante legal da executada.

A exequente requereu a penhora "on line" novamente (fl. 39), a qual foi deferida (fl. 40) e resultou infrutífera.

Em **23.05.2018** o exequente requereu a pesquisa de bens por intermédio do sistema RENAJUD (fl. 44). O bloqueio foi deferido em 24.01.2019 (fl. 55) e resultou positivo, consoante se infere do extrato de fl. 56.

Vieram-me os autos conclusos.

Do necessário, o exposto.

Fundamento e decido.

Compulsando os autos, verifica-se que, até a presente data, não houve a penhora de bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

E mais: verifica-se que entre a petição de recusa de bens pela exequente (30.01.2009) e a petição que requereu a penhora de veículos (23.05.2018) transcorreu **prazo superior a seis anos**, sem que se obtivesse sucesso na penhora de bens da executada, ou mesmo no redirecionamento do feito.

Ora, se o direito de recusa aos bens indicados pelo executado é **potestativo**, conforme sedimentado na jurisprudência dos tribunais, não se pode considerar a penhora de máquinas realizada como apta a ensejar a interrupção da prescrição, eis que contraditória com a prática de atos processados pela exequente. Vale recordar, no ponto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema: "*A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é legítima a recusa da Fazenda Pública de bem oferecido à penhora quando não observada a ordem prevista nos arts. 655 do CPC e 11 da Lei 6.830/80, inclusive em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira*" (STJ, AgInt no AREsp 935.132/BA, Rel. Ministro OGG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016).

Note-se, como afirma Fredie Didier Jr., com espeque na doutrina de Leo Rosenberg (*Tratado de Derecho Procesal Civil*. Ângela Romera Vera (trad.). Buenos Aires: EJEA, 1955, t. 2, p. 2), que, ao contrário do direito a uma prestação, o direito potestativo se efetiva no plano jurídico, não no plano dos fatos. É por isso que a sua efetivação prescinde de atividade executiva, tal como a que se exige para a efetivação de um direito de prestação. A decisão que certifica um direito potestativo já o efetiva como simples implantação da nova situação jurídica almejada, sem necessidade de que sejam praticados quaisquer atos de execução.

Assim, sem o reconhecimento de penhora efetiva a garantir o presente processo, cumpre verificar a ocorrência da prescrição intercorrente.

O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente é a intimação da Fazenda Pública acerca da não localização do devedor ou, se citado, da inexistência de bens penhoráveis no endereço indicado.

Note-se que qualquer outra intimação da Fazenda Pública prevista no art. 40 da LEF - como, por exemplo, intimação acerca da suspensão do processo, ou do arquivamento sem baixa - apenas representará nulidade se demonstrado o efetivo prejuízo ao Fisco, assim entendido a ocorrência de qualquer causa interruptiva da prescrição.

Com efeito, conforme assentado no REsp 1.340.553/RS, iniciada a contagem do prazo prescricional, somente será interrompido pela efetiva constrição de bens do executado, se ocorrida anteriormente a citação; ou pela citação do devedor, caso este não tenha sido inicialmente localizado. Em qualquer caso, a interrupção retroage à data em que requerida a providência útil. Não interrompem a contagem do prazo prescricional requerimentos de realização de penhora de ativos, tampouco diligências infrutíferas. Nesse sentido, confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazenda Pública encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)

No caso dos autos, como assentado, não houve penhora de bens úteis à satisfação do crédito, tendo transcorrido mais de seis anos desde a recusa processada pela exequente.

Assim sendo, nos termos do art. 40 da LEF, c/c art. 924, V, do CPC, **JULGO EXTINTA** a execução fiscal, pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquite-se.

Quanto à petição de execução de honorários advocatícios, deverá ser formalizada nos autos de embargos à execução fiscal, onde verificada a condenação.

P.R.I.C.

Campinas, 10 de junho de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005674-66.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CONSTRUTORA LIX DA CUNHAS/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, instaurado em procedimento autônomo no PJe, objetivando a satisfação de crédito estampado em sentença judicial.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

hipótese é de extinção do feito.

O novel Código de Processo Civil, visando prestigiar os princípios da funcionalidade, instrumentalidade e efetividade, aboliu do sistema processual vigente a ação autônoma de execução de título judicial, instituindo, assim, o cumprimento de sentença, que aproveita a mesma base procedimental em que proferida a decisão que encerra obrigação a ser satisfeita.

Na espécie, a parte exequente ajuizou, ao que parece, por equívoco, petição autônoma de cumprimento de sentença, instaurando, assim, processo autônomo no PJe, quando deveria requer, nos mesmos autos do procedimento em que lançada a decisão judicial, a instauração da fase de cumprimento, com a consequente conversão de rito no sistema respectivo.

Assim sendo, deve ser reconhecida a inequação da via processual eleita.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, **julgo extinto** o presente cumprimento de sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Fica a parte exequente intimada, para, querendo, peticionar nos mesmos autos em que proferida a r. sentença/decisão exequenda.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008151-94.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F.B. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS DE BIASO PINTO - SP329138-A

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008151-94.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F.B. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS DE BIASO PINTO - SP329138-A

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação da PARTE EXECUTADA, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000541-61.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO VIEIRA MELO - SP164383

DECISÃO

Petição Id. 34514330:

A exequente noticia a ocorrência de nítidas confusões quanto ao correto pagamento do valor estipulado no presente cumprimento de sentença.

Os autos são de origem dos Embargos à Execução n. 000541-61.2002.403.6105, nos quais a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) foi condenada a pagar os honorários de 10% sobre o valor atualizado do débito.

Na petição Id. 22570124 - Págs. 37 à 39, o Município requer a citação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para pagar os honorários devidos no montante de R\$113.608,50 em 12/2014.

A ECT discorda do cálculo e opõe os embargos à execução nº 0016787-78.2015.4.03.6105, nos quais os honorários advocatícios devidos por ela são fixados no valor de R\$ 24.986,38 em junho de 2016 (sentença Id. 22570124 - Págs. 49 à 50), sendo o Município de Campinas condenado aos honorários de R\$8.169,83 naqueles autos (decisão Id. 22570124 - Pág. 52) ante o excesso de execução.

No despacho Id. 22570124 - Pág. 57, foi determinada a expedição do ofício requisitório no valor de R\$24.986,38 em favor do Município de Campinas.

Em cumprimento a r. despacho proferido nos embargos à execução nº 0016787-78.2015.4.03.6105, foram trasladadas cópias da petição da ECT requerendo o cumprimento da sentença que condenou o Município de Campinas a pagar os honorários de R\$8.169,83 naqueles autos, que foram arquivados (petição Id. 22570124 - Págs. 60 à 62).

No r. despacho Id. 22570124 - Pág. 63, a magistrada, induzida a erro por conta das cópias trasladadas, determinou a expedição de ofício requisitório em favor do Município exequente no valor de R\$8.169,83, valor esse de sua condenação nos autos de embargos à execução nº 0016787-78.2015.4.03.6105.

O ofício requisitório foi expedido como valor incorreto (Id. 22570124 - Pág. 64) e encaminhado à ECT para pagamento (Id. 22570124 - Págs. 68 e 69).

A ECT não comprovou o pagamento até a presente data.

Diante do exposto, **chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho Id. 22570124 - Pág. 63**, uma vez que o valor correto do ofício requisitório a ser expedido em favor do Município de Campinas era de R\$24.986,38, conforme constou no segundo parágrafo do despacho Id. 22570124 - Pág. 57, **tornando nulo todos os atos processuais praticados a partir do mencionado despacho, em especial o ofício requisitório expedido Id. 22570124 - Pág. 64.**

Intime a parte executada do teor desta decisão, bem como a se manifestar quanto aos cálculos atualizados dos honorários devidos no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0052286-04.2006.4.03.6182 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: PEREIRA GARCIA ASSESSORIA E AUDITORIA & CIA

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA MARQUES FONSECA - SP295285, RENATA CARVALHO CASATI - SP214387

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela exequente, nos autos da execução fiscal em epígrafe, no qual se requer seja acrescido ao valor da execução fiscal (principal) o valor referente à condenação em honorários advocatícios fixado nos autos de embargos do devedor julgados improcedentes, na forma do art. 85, §13, do CPC.

No ponto, estabelece o §13 do art. 85 do CPC que "As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais".

Preleciona a doutrina que "O §13 é norma que visa otimizar o procedimento de execução das verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes, e em fase de cumprimento de sentença. Tais verbas serão acrescidas ao valor do principal, para todos os efeitos legais, facilitando, assim, a sua respectiva cobrança, sem a necessidade de propositura de uma nova demanda pelo advogado" (ALVIM, Angélica Arruda (coord.) et al. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 156).

Nessa esteira, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO FISCAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 85, § 13, DO CPC. COBRANÇA DOS HONORÁRIOS NO FEITO EXECUTIVO CONSOANTE PREVISÃO LEGAL. VERBA ACESSÓRIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APLICABILIDADE À COBRANÇA DE HONORÁRIOS DE FORMA ISOLADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em 06.10.2006 foi proferida sentença nos autos dos embargos à execução fiscal (Num. 1814495 – Pág. 55/66) julgando improcedentes os pedidos e condenando a embargante/executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da agravante fixados em 10% valor do débito consolidado. 2. Em instância superior, julgado o apelo interposto pelo contribuinte inconformado, foi mantida a sentença de origem (Num. 1814495 – Pág. 100/111), sendo rejeitados os embargos declaratórios, a decisão transitou em julgado em 28.08.2012 (Num. 1814495 – Pág. 121). 3. As tentativas de cobrança da verba honorária à qual o agravado foi condenado restaram infrutíferas, sendo determinado, por tal razão, o traslado das peças processuais para prosseguimento da referida cobrança nos autos da execução fiscal (Num. 1814495 – Pág. 156). 4. O artigo 85 do CPC previu expressamente que o débito principal deve ser acrescido dos valores referentes à verba de sucumbência arbitrada em embargos à execução. 5. A situação enfrentada nos autos se amolda à previsão legal, porquanto os valores em debate se referem a honorários advocatícios fixados na sentença que julgou improcedente os embargos à execução opostos pela agravada, de sorte que a determinação de processamento da cobrança dos honorários advocatícios no feito executivo se mostra consonante com a previsão legal. 6. Garantias e preferências previstas nos artigos 183 a 193 do CTN inaplicáveis a créditos de natureza diversa, como é o caso dos honorários sucumbenciais, o que geraria ritos diversos no bojo da mesma relação processual. 7. Honorários de caráter acessório à cobrança do principal tributário, advindas justamente da improcedência dos embargos à execução opostos pelo agravado. 8. Não se trata de cobrança isolada de honorários, mas de agregação ao executivo principal pendente de satisfação. Conflito com a Jurisprudência do C. STJ invocada pela agravante, conforme certa afirmação do Juízo originário, precedentes estes relativos à hipótese de cobrança isolada. 9. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004178-52.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 01/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 09/06/2020)

No que tange à execução contra a Fazenda Pública, decidiu o Conselho Nacional de Justiça em consulta formulada sobre a matéria: "não há necessidade de execução autônoma de honorários de sucumbência fixados na decisão transitada em julgado dos embargos à execução, devendo a referida verba ser incluída ao valor principal do débito do precatório" (CNJ - CONS - Consulta - 0006463-31.2013.2.00.0000 - Rel. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN - 62ª Sessão Virtual - julgado em 27/03/2020).

Assim sendo, defiro o pedido formulado pela exequente, devendo o valor dos honorários ser integrado ao valor do débito principal, para todos os efeitos.

Intime-se o executado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifique-se nos autos de embargos que a cobrança será realizada nos autos de execução, na forma do §13 do art. 85 do CPC, arquivando-se definitivamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0601302-82.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KLEBER MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, KLEBER MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME - MASSA FALIDA

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Fl. 149 (ID 22440620): Indeferido o requerido pela exequente. Em homenagem ao princípio da economia processual, intime-se o síndico da executada, via diário eletrônico, para que apresente as informações solicitadas pela credora a fl. 141 da digitalização.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com a resposta, vista ao exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005775-72.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

EXECUTADO: FRANCISCO CHICO AMARAL, GERALDO J. COAN & CIA. LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA REGINA ALVES - SP115090

Advogados do(a) EXECUTADO: WALDINEI DIMAURA COUTO - SP150878, NATALIA DE CASTRO COAM - SP298248

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo FNDE em face de GERALDO J. COAN & CIA. LTDA e FRANCISCO CHICO AMARAL, na qual se objetiva o recebimento de crédito tributário no importe de R\$ 2.933.470,51 (dois milhões, novecentos e trinta e três mil, quatrocentos e setenta reais e cinquenta e um centavos).

A exequente apresenta embargos de declaração, por meio da petição de fls. 43/45 (ID 22405504), requerendo seja suprida omissão do despacho que indeferiu a conversão dos valores bloqueados por meio do BACENJUD em pagamento definitivo da exequente (ID 22405504)- Pág. 39), ao argumento de que inexistia previsão legal quanto à necessidade de se aguardar a integralização do valor bloqueado, em razão do valor devido.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Assiste razão à exequente. O bloqueio, ainda que parcial, deve ser convertido em favor do credor.

Com isso, CONHEÇO dos embargos de declaração e, ACOLHO-OS para o fim de reconsiderar o despacho de ID 22405504 – Pág. 39/40.

Ficam os executados intimados, a contar da publicação deste no diário eletrônico sobre a penhora de quantia(s) existente(s) em seu(s) nome(s), atingida(s) pelo sistema Bacenjud, bem como sobre a possibilidade de oferecer embargos, a teor do que prescreve o artigo 16, da Lei nº 6.830/80.

Silente, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB – Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie a conversão do depósito vinculado a estes autos, em pagamento definitivo da exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009770-59.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação remanescente pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012687-17.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROVILSON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO TAVARES GUIMARAES - SP102528, CARMEN SILVA TAVARES GUIMARAES - SP334489

DESPACHO

Reputo o espontâneo comparecimento da parte requerida como suficiente à formalidade de citação, a teor do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC.

Fica a executada INTIMADA, neste ato, da penhora ocorrida nos autos e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB – Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito vinculado a estes autos, em pagamento definitivo da parte exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80, conforme requerido.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003686-66.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ALAIDE VIEIRA DE GODOY

Advogado do(a) EMBARGANTE: CYNTHIA SANTOS RUIZ BRAGA - SP166974

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS

Vistos.

O Edital 10/2019 supra referido, intimou as partes a se manifestarem sobre interesse na guarda de documentos originais, nos termos do art. 10 da Resolução 278/2019, o qual prevê:

"Art. 10 Sem prejuízo de eventual intimação pessoal das partes, por meio de seus procuradores, a critério do Desembargador Federal Relator, a Secretaria Judiciária do Tribunal providenciará a publicação quinzenal de editais de intimação, com a relação dos feitos virtualizados, para que as partes, por meio de seus procuradores, se manifestem, no prazo preclusivo de 45 dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais (grifo nosso).

Parágrafo único. Os autos físicos judiciais digitalizados para a tramitação eletrônica ou as peças dele retiradas pelas partes deverão ser preservados pelo seu detentor, até o trânsito em julgado da sentença, a preclusão da decisão final ou, quando admitido, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, certificando-se nos autos a retirada pelo interessado, que se obrigará a manter sua guarda e a apresentá-las ao juízo, quando determinado".

Desta forma, dê-se vista à embargada para que se manifeste expressamente quanto ao pedido de guarda dos autos pela embargante (id) bem como ofereça resposta aos Embargos opostos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005271-34.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO DA SILVA CRUZ - MS23042-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou embargos do devedor em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando sua exclusão do polo passivo da execução fiscal nº **0608416-77.1995.4.03.6105**.

Aduz, em apertada síntese, que teve contra si ajuizada a execução fiscal em epígrafe, que versa sobre a cobrança de créditos tributários oriundos da CDA nº 55.579.679-5, referentes a contribuições previdenciárias relacionadas ao período de janeiro de 1991 a outubro de 1994, no importe de R\$ 1.473.154,05. Diz que, em 21.03.2014, foi determinada a inclusão da embargante no polo passivo da execução fiscal, oportunidade em que se reconheceu sua responsabilidade solidária pela configuração de Grupo Econômico com a devedora originária. Sustenta a ausência de formação de grupo econômico. Destaca que a embargante tem sede em Cuiabá/MT e a VBTU Transportes em Campinas, SP. Alega que, conforme documentação (contrato social e alterações), apesar de a empresa ONIPAR ter participado do quadro societário da embargante num passado distante, assim como José Ricardo Caixeta e Ricardo Caixeta Ribeiro, o período da sociedade não possui qualquer relação com o período da dívida. Afirma que há mais de 10 (dez) anos a embargante é administrada por Luiz Cláudio Soares Ferreira e sua holding Rio Claro Participações Assessoria e Consultoria Empresarial LTDA, totalmente alheia à executada originária VBTU TRANSPORTES. Assevera que fora incluída no polo passivo sob o fundamento de formação de grupo econômico decorrente de mera identidade de sócios. Pontua que, na hipótese dos autos, nunca houve direção, controle ou administração entre a empresa embargante e a executada VBTU. Sublinha que a simples verificação de dado sócio de uma empresa no quadro societário de outra não é requisito suficiente para caracterização de grupo econômico. Enfatiza que "a identidade de sócios em períodos distintos não possui o condão de redirecionar a execução fiscal, caso contrário traria uma enorme insegurança jurídica e eterna vinculação de uma pessoa à outra, prejudicando, assim, o estímulo aos empreendimentos empresariais, sem falar no direito constitucional da livre iniciativa". Destaca que as decisões de caracterização de grupo econômico, trazidas pela Fazenda Nacional, referem-se, tão-somente, os Srs. José Ricardo Caixeta e Ricardo Caixeta Ribeiro, não mencionando, em nenhum momento, a sociedade empresária Pantanal Transportes LTDA., o Sr. Luiz Cláudio e, muito menos, a holding Rio Claro Participações. Assegura não estar demonstrado interesse comum no fato gerador da obrigação tributária. Requer, ao final, a procedência dos embargos.

Intimada, a União Federal ofereceu impugnação aos embargos (ID29688972).

Réplica no ID32823855.

Sem requerimento de provas, vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

Cinge-se a questão debatida nos autos em definir a existência de responsabilidade tributária da embargante em relação aos débitos cobrados na execução fiscal em epígrafe.

É entendimento assente neste juízo que a simples constatação da existência do grupo econômico não constitui motivo suficiente para a caracterização da responsabilidade tributária solidária de suas integrantes. Para além da caracterização do grupo econômico, é necessário que haja a demonstração de confusão patrimonial, desvio de bens ou simbiose financeira entre as empresas componentes do grupo.

No ponto, ao contrário do que se extrai das alegações vertidas na inicial dos embargos, a r. decisão de fls. 572/584 da execução fiscal (ID21326505), ao reconhecer a responsabilidade tributária, pela formação de grupo econômico, não se estribou apenas na consideração da existência de identidade de sócios.

Consoante se infere da r. decisão, as circunstâncias que ensejaram a inclusão da embargante no polo passivo foram o abuso da personalidade jurídica das empresas relacionadas à prestação de serviços de transporte público urbano, mediante a verificação de que possuíam identidade de gestão empresarial, caracterizada pela identidade de sócios e radicação das sedes sociais no mesmo endereço. Além disso e, principalmente, por evidenciarem que havia a movimentação de contas bancárias das empresas componentes do mencionado grupo pelas respectivas integrantes, o que caracteriza a **confusão patrimonial**.

Veja-se que a r. decisão destacou que "outras empresas do setor de transporte público – EXPRESSO RORAIMA LTDA., COLETIVOS URBANO RORAIMA LTDA. e PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA. que tinham como sócios JCR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., FAUSTO DE OLIVEIRA BOTELHO e JOSÉ RENATO BANDEIRA DE ARAÚJO LEAL, administradas em 2006 por RICARDO CAIXETA RIBEIRO e JOSÉ RICARDO CAIXETA – tinham poderes de movimentação das contas de ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA". Por sua vez, constatou-se que a embargante PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA. movimentava a conta corrente nº 1160201 da agência 626 do Banco Itaú S/A de titularidade da empresa ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., no período de 11.03.2005 a 25.07.2008. Nesse passo, verifica-se o documento pelo BACEN nos autos de execução fiscal. A VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA, por sua vez, relacionava-se com a ONIPAR.

Enfatizou-se, ainda, que as empresas VBTU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. e PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA., de propriedade dos mesmos sócios, funcionavam no mesmo local, diferenciando-se apenas quanto ao número das salas respectivas.

Veja-se que a Justiça do Trabalho também constatou a existência de grupo econômico ao destacar que a empresa JCR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. (representada pelo Sr. RICARDO CAIXETA RIBEIRO) é sócia majoritária da VBTU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. e VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA., possuindo 98% das quotas da primeira e 99% das quotas da segunda. Sublinhou-se, ainda, que a administração de ambas competia ao mesmo sócio – RICARDO CAIXETA RIBEIRO. No ponto, a Justiça Laboral também constatou que a JCR era quotista da EXPRESSO CAMPÍBUS LTDA. De sua vez, a ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES também possui participação em cotas de várias empresas relacionadas ao grupo econômico.

Desse modo, a prova documental carreada aos autos de execução fiscal e indicada na r. decisão que deferiu a inclusão da embargante no polo passivo, evidencia que a embargante, em verdade, foi constituída pelo grupo econômico com a finalidade de atuar no mesmo ramo econômico da empresa executada. Infere-se, pois, que, à medida em que a empresa executada foi experimentando sensível desidratação financeira, a embargante teve incremento em seu faturamento, mediante a transferência de ativos financeiros realizados pela empresa ONIPAR, sob o comando de RICARDO CAIXETA RIBEIRO. O acréscimo patrimonial é comprovado pelas declarações de IRPJ dos anos-calendários de 2004, 2005 e 2006. De efeito, o faturamento da embargante partiu de zero em 2004 e chegou a mais de treze milhões de reais em 2006. Note-se que a embargante, de fato, não justificou a origem do acréscimo patrimonial ou mesmo a movimentação da conta corrente da ONIPAR, fatos que estribaram o decreto de sua inclusão no polo passivo.

Inegável, portanto, a existência de simbiose financeira e empresarial entre as empresas mencionadas.

De mais a mais, o fato de ter ocorrido a venda das quotas sociais em 2008 para terceiros não exclui a responsabilidade tributária da pessoa jurídica, uma vez que devidamente relacionada a gestão empresarial aos fatos geradores que ensejaram cobrança, máxime quando cabalmente demonstrado que a constituição da pessoa jurídica se deu com a finalidade de drenar recursos do grupo empresarial e possibilitar a continuidade da atividade empresarial no mesmo ramo da executada. Nesse sentido: "A ampliação do sujeito passivo é possível na fase de cobrança judicial de Dívida Ativa tributária, de modo que não se exige novo lançamento, nem o anterior se mostra defasado, a ponto de não poder mais fundamentar o título executivo. Caso a responsabilidade tributária surja posteriormente à constituição original do crédito, o Fisco poderá ativá-la no curso de execução fiscal, com base em legitimidade executiva sucessiva. A legislação processual admite expressamente o redirecionamento nessas circunstâncias (artigo 4º, V, da Lei nº 6.830/1980). Os fatos que levaram à conclusão sobre a dissolução irregular da Hubrás (dilação de seu patrimônio pelos membros da família Tidemann Duarte e sucessão irregular pelas empresas do grupo econômico familiar) ocorreram posteriormente aos fatos geradores dos créditos tributários e já demonstram o abuso de personalidade jurídica, mediante desvio de finalidade, fraude e confusão patrimonial, o que propicia a responsabilidade tributária dos membros do grupo empresarial de fato, valendo-se da previsão do art. 50 do Código Civil c/c art. 4º, §2º da Lei 6.830/1980. A confusão patrimonial e os indícios da prática de atos em infração à lei perpetrados pelos sócios dessas pessoas jurídicas exigem igualmente que lhes seja estendida a responsabilidade tributária pelas dívidas ora executadas. A desconsideração da personalidade jurídica tem consequência específica, no presente caso, permitir que sejam alcançados os bens particulares do sócio, autorizando que seu patrimônio responda pelas dívidas da pessoa jurídica (CC, art. 50). Detectada a hipótese de abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, e propósitos fraudulentos é admissível o redirecionamento da execução fiscal, com esteio nos artigos 135, inciso III do CTN c/c artigo 50 do CC/2002." (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0043376-41.2013.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema 26/09/2019)

Destarte, a decisão que determinou a inclusão da embargante no polo passivo da execução fiscal deve ser mantida hígida. A propósito, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO FEITO EM FACE DOS INTEGRANTES DO GRUPO ECONÔMICO DE FATO. INDÍCIOS VEEMENTES DE FRAUDES E PRÁTICAS ILÍCITAS PARA BURLAR A SATISFAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. DESNECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA DE CONHECIMENTO PARA ESTE FIM. RECURSO PROVIDO. 1. Esta 6ª Turma prestigia o entendimento de que o reconhecimento de formação de grupo econômico e seus desdobramentos pode, diante de indícios veementes, ocorrer diretamente nos autos da execução fiscal, sendo desnecessário o ajuizamento de ação própria de conhecimento para este fim. 2. Na hipótese dos autos, tais indícios se encontram amplamente descritos na minudente petição (fls. 35/38) e documentos que a instruíram o pedido (fl. 134) deduzido na execução fiscal originária, além da fundamentada decisão proferida no feito de nº 0001775-47.2014.4.03.6141 que acolheu aquele pleito, tudo a indicar um amplo cenário de fraudes e práticas aparentemente ilícitas possivelmente urdidas na tentativa de burlar a satisfação de créditos tributários. 3. Encontram-se, assim, suficientemente descritas na peça exordial as condutas adotadas pelos requeridos, estabelecendo a autora o cruzamento de inúmeros elementos que justificam, num primeiro momento, o pedido de corresponsabilidade. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010066-65.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 07/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 10/10/2019)

Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido vertido nos presentes embargos.

Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor do crédito em cobrança, monetariamente atualizado.

Traslade-se cópia para os autos de execução fiscal.

P.R.I.C.

Campinas, 17 de junho de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000810-12.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCADO REDENCAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES - SP145371

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de MERCADO REDENÇÃO LTDA - EPP, na qual se objetiva o recebimento de crédito tributário no importe de R\$ 100.165,57 (cem mil, cento e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos).

A exequente apresenta embargos de declaração, por meio da petição de ID 28232402, requerendo seja suprida omissão do despacho que indeferiu a conversão dos valores bloqueados por meio do BACENJUD em pagamento definitivo da exequente (ID 22111979 - Pág.41), ao argumento de que inexistente previsão legal quanto à necessidade de se aguardar a integralização do valor bloqueado, em razão do valor devido.

Empetição de ID 28232402, a exequente requer sejam apreciados os embargos de declaração.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Quanto aos embargos de declaração, assiste razão à exequente, pois intimada do bloqueio de ativos financeiros, a executada deixou transcorrer "in albis" o prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

Com isso, CONHEÇO dos embargos de declaração e, ACOLHO-OS para o fim de reconsiderar o despacho de ID 22405966 - Pág. 54, determinando seja oficiado à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito vinculado a estes autos, em pagamento definitivo da exequente.

Cumprido, dê-se vista à exequente para manifestação.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010418-41.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: GICS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO UMBERTO LUCHESI - SP76458

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **DNIT – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES** em face de **GICS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.**, na qual se cobra débito de natureza não tributária (multa por infração administrativa).

No Id 36095600, o exequente requer a extinção do feito em virtude da quitação do débito.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Anunciada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, 924, inciso II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012036-55.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: ANDREALINZ RESENDE

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 5005311-79.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: WAGNER APARECIDO PEREIRA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDILENE DE CASSIA PAVAN MESCHIATTI NOGUEIRA - SP303165, ANDRE MESCHIATTI NOGUEIRA FILHO - SP378410
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por **WAGNER APARECIDO PEREIRA - ME** (CNPJ/MF n. 17.766.553/0001-52) à execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face em face de DROGARIA CENTRAL DE PAULÍNIA LTDA-ME e outros no bojo dos autos de n. 0002857-37.2008.4.03.6105.

Relata o embargante, em apertada síntese, que a penhora consolidada no processo principal teria recaído sobre bem que lhe pertenceria (veículo VW/Santana CL 1800, ano 1994/1994, placa BUO4002-SP, chassi 9BWZZZ3ZRP005681), conquanto adquirido em 06 de setembro de 2017, em data anterior a constrição, realizada em 06/06/2019.

Pelo que pleiteia ao final, ressaltando ostentar a condição de adquirente de boa fé, *in verbis*: "... sejam os pedidos formulados no presente Embargos de Terceiro julgados TOTALMENTE PROCEDENTES, com a liberação definitiva da restrição que recaiu sobre o veículo, de posse e propriedade de fato do Embargante, tornando definitiva a POSSE e a PROPRIEDADE do veículo em favor da Embargante."

Junta aos autos documentos (Id. 31679641 – 31680092).

A **parte embargada** refuta os argumentos coligido aos autos pelo embargante, contesta as alegações e pugna pelo prosseguimento do executivo fiscal (ID 33875020).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Na espécie, a leitura dos autos revela que o embargante adquiriu o bem constrito nos autos principais (06/09/2017) após a inscrição do débito executado em dívida ativa, a saber, 16/12/2006.

Vale destacar que, outrora, presumia-se a fraude à execução, no que toca as alienações efetivadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09.06.2005), quando o negócio jurídico sucedesse à citação válida do devedor.

Outrossim, posteriormente a data de 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa (encerrando presunção jure et de jure), sem reserva de meios para quitação do débito.

Por certo, por ocasião do julgamento do **REsp 1141990/PR**, submetido a sistemática do rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em matéria de fraude à execução, não se aplicam aos executivos fiscais as normas processuais civis bem como a súmula 375, devendo ser observado norma específica, constante do art. 185, CTN, vale dizer, a norma vigente à época da alienação, de forma que, se o negócio jurídico for celebrado sob a redação original, presume-se a fraude a partir da citação válida do executado; de forma diversa, na hipótese de ter sido realizado posteriormente à alteração da LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição em dívida ativa.

E desta forma, no caso em concreto, tendo ocorrido a alienação do bem referenciado nos autos quando o executado já havia sido inscrito em dívida ativa, forçoso reconhecer impossibilidade de levantamento da penhora diante da fraude à execução fiscal.

A título ilustrativo, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª. Região em casos assemelhados ao enfrentado nestes autos:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL. PENHORA. ALIENAÇÃO POSTERIOR À INSCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN. APLICABILIDADE. AÇÃO IMPROCEDENTE. BOA-FÉ. IRRELEVÂNCIA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. 1. Conforme entendimento externado no julgamento efetivado pelo C. STJ nos autos do REsp nº 1141990/PR, apreciado sob o regime dos recursos repetitivos, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005, em 09/06/2005, presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse à citação válida do devedor e, posteriormente ao advento da indigitada Lei, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. 2. Na espécie, conforme se extrai do voto do e. relator, Jaime Rovaris Barreto, executado no executivo fiscal subjacente, alienou a fração ideal que possuía no imóvel objeto destes autos em 10/01/2011, para Eugênio Santos Reis e seu cônjuge, que, por suas vezes, alienaram o bem para os embargantes em 15/05/2013. Certo, ainda, que o crédito exequendo foi inscrito em dívida ativa em 26/10/2009, conforme extrato da Dívida Ativa colacionado às fls. 43, ou seja, antes da alienação do imóvel pelo executado, o que configura fraude à execução, ex vi das disposições do artigo 185 do CTN.. 3. Desnecessária a comprovação do consilium fraudis para configuração da fraude à execução, tendo em vista a presunção absoluta que milita em favor da exequente/embargada, conforme art. 185 do CTN. Precedentes do C. STJ. 4. Agravo legal provido.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2296290 0004633-07.2016.4.03.6133, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ressalte-se, por derradeiro que eventuais prejuízos derivados da fraude decretada podem vir a ser objeto de discussão, na via própria, por iniciativa do(s) embargante(s) perante o(s) alienante(s) do bem, sem espaço para a transferência da responsabilidade para a exequente na seara executiva.

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo **improcedentes** os presentes embargos, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, mantendo, como consequência, as medidas constritivas incidentes sobre o automóvel referenciado nestes autos (veículo VW/Santana CL 1800, ano 1994/1994, placa BUO4002-SP, chassi 9BWZZZ3ZRP005681), tal como determinadas nos autos principais.

Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, observando-se o § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, cuja cobrança, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

P. R. I. C.

CAMPINAS, data registrada na sentença.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013226-61.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERRA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VAGNER YOSHIHIRO KITA - SP124201, ELIS REGINA FERREIRA - SP135007, SOLANGE KORBAGE - SP71122

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL - FN em face de TERRA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., no bojo das quais se exige o valor consubstanciado na CDA no. 80 7 02 003361-66.

Intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do r. despacho de ID 28143957 a exequente afastou a sua inércia (ID 2942693).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Nos termos do §4º do art. 40 da Lei 6.830/80, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, "in verbis":

“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)” (Grifos meus)

Recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou em repercussão geral a forma de aplicação de referido artigo, resumindo o entendimento daquele Tribunal, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer

meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a

Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de

execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronúncia judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei

n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1.340.553/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE 16/10/2018).

Em se tratando de cobrança de créditos de natureza tributária, a prescrição vem disciplinada pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; [\(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005\)](#)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Na espécie, a leitura dos autos revela que a executada foi citada em 31/07/2003, porém não foram encontrados bens, conforme certidão lavrada em 15/08/2003 (fl. 20).

Em 06/01/2004, a exequente teve inequívoca vista do feito ao se manifestar pela rejeição da exceção de pré-executividade oposta pela executada, deixando de formular pedido concreto para garantir o juízo, pugnando genericamente pelo prosseguimento da execução fiscal (fls. 95/98).

Seguiram-se pedido indeferido e não impugnado por recurso próprio, diligências infrutíferas e pedidos de suspensão.

Com isso, ocorreu a hipótese versada pelo item 4.3, do Resp 1.340.553/RS acima transcrito: a exequente teve ciência da não localização de bens se manifestando nos autos em **06/01/2004**, a presente execução fiscal ficou suspensa até **06/01/2005**, quando teve início o decurso do prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, que se findou em **06/01/2010**.

Portanto, quando formulado o pedido de penhora sobre o faturamento, em **13/05/2010** (fl. 174), já havia se operado a prescrição, restando todos os demais atos fulminados pela prescrição.

Desta forma, diante da não localização de bens suficientes para garantir a execução dentro do prazo previsto em lei, o crédito em execução encontra-se extinto pela prescrição.

Ante o exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, inc. V) e extinta a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL - FN em face de CONCIMA BETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, no bojo das quais se exige o valor consubstanciado nas CDAs no. 80 8 06 191551-30 e 80 7 06 051706-78.

Intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do r. despacho de ID 29342561 a exequente silenciou quanto à prescrição e reiterou pedido de penhora de imóvel (ID 29746312).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Nos termos do §4º do art. 40 da Lei 6.830/80, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, "in verbis":

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)" (Grifos meus)

Recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou em repercussão geral a forma de aplicação de referido artigo, resumindo o entendimento daquele Tribunal, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer

meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a

Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de

execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei

n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1.340.553/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE 16/10/2018).

Em se tratando de cobrança de créditos de natureza tributária, a prescrição vem disciplinada pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

1 - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Na espécie, a leitura dos autos revela que a executada foi citada em 27/09/2007, porém não foram encontrados bens (fl. 71).

A exequente teve vista da não localização de bens em 20/05/2008 (fl. 115).

Outrossim, foram noticiados diversos parcelamentos que a exequente informa não terem sido consolidados.

Porém ainda que considerada como causa interruptiva a última data de confissão em acordo de parcelamento em 2011, conforme documento de ID 29746312, verifica-se o decurso do prazo prescricional.

De fato, ocorreu a hipótese versada pelo item 4.3, do Resp 1.340.553/RS acima transcrito: interrompida a prescrição pela confissão em 2011, a presente execução fiscal ficou suspensa até 2012, quando teve início o decurso o prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, que se findou em 2017.

Portanto, quando formulado o pedido de bem imóvel em 23/02/2018 (fl. 202), já havia se operado a prescrição.

Desta forma, diante da não localização de bens suficientes para garantir a execução dentro do prazo previsto em lei, o crédito em execução encontra-se extinto pela prescrição.

Ante o exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, inc. V) e extinta a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000781-25.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G. PIRES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

ID 31103219: Manifeste-se o executado no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, providencie a secretaria o necessário.

Silente, venham conclusos.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016731-18.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: LUIZ ROBERTO MONICE

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CELINA DARRUDA MONICE - SP110751

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por LUIZ ROBERTO MONICE, qualificado nos autos, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA), objetivando a declaração de inexistência da CDA nº 189730/2018, que instrui a execução fiscal nº **5003481-15.2019.4.03.6105**, referente às anuidades **2016 e 2017**.

Alega, em apertada síntese, que são inexigíveis as anuidades referentes aos exercícios de 2016 e 2017, uma vez que se encontra inadimplente desde 2014. Invoca o disposto no art. 64 da Lei nº 6.194/66, que estabelece o cancelamento automático do registro profissional quando deixar de efetuar o pagamento das anuidades por dois anos consecutivos. Discorre sobre a situação de desemprego e doença grave a que está exposto. Requer, ao final, a procedência dos embargos.

Juntou documentos

Intimado, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo ofereceu impugnação. Alega, em apertada síntese, que o art. 64 da Lei Federal nº 5.194/66, que dispõe sobre o cancelamento automático do registro em virtude do não pagamento, por dois anos consecutivos, das anuidades devidas, é dispositivo manifestamente inconstitucional, por prever a possibilidade de cancelamento de registro sem a observância do devido processo legal, ceifando o profissional e a empresa do exercício da atividade em decorrência de débito. Requer, ao final, a improcedência do pedido.

Juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

A invocação do art. 64 da Lei nº 5.194/66 não ampara a pretensão do embargante.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, apreciando o tema 757 da repercussão geral, nos autos do RE nº 808.424, Rel. **Min. Marco Aurélio**, fixou a seguinte tese: "**É inconstitucional o artigo 64 da Lei nº 5.194/1966, considerada a previsão de cancelamento automático, ante a inadimplência da anuidade por dois anos consecutivos, do registro em conselho profissional, sem prévia manifestação do profissional ou da pessoa jurídica, por violar o devido processo legal**". O v. acórdão encontra-se assim ementado:

REGISTRO PROFISSIONAL OU DE PESSOA JURÍDICA – INADIMPLENTO – PERDA – AUTOMATICIDADE. É inconstitucional, sob o ângulo da liberdade fundamental do exercício da profissão e do devido processo legal, preceito normativo a versar previsão de cancelamento automático do registro em conselho profissional, ante a inadimplência da anuidade, causante prévia oitiva do associado. (STF, RE 808424, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-105 DIVULG 29-04-2020 PUBLIC 30-04-2020)

Cumpra asseverar que ressaí incongruente defender-se a liberdade do exercício profissional e, ao mesmo tempo, invocar, em benefício próprio, a inadimplência, como forma de se esquivar do pagamento das anuidades devidas.

Destarte, somente com expresse requerimento do profissional poderá ser cancelado o registro, sendo devidas as anuidades enquanto permanecer registrado no Conselho respectivo. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA. REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Realizada a inscrição junto aos conselhos de fiscalização profissional, surge para o inscrito a obrigação de adimplemento das respectivas anuidades, independentemente do exercício da profissão. - Não obstante a afirmação do apelante de que sua atividade não o obrigava a manutenção de registro junto ao conselho, não há nos autos comprovação do requerimento de baixa do registro junto à autarquia, de modo que à época dos fatos geradores permanecia vinculado ao CREA, o que torna legal a exigência do tributo. - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003001-84.2017.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2020)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido vertido nos presentes embargos.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observado o teor do art. 98, §3º, do CPC.

Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos de execução fiscal e proceda-se à conversão em renda, em favor do embargado dos valores depositados.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000644-63.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA VESPOLI PANTOJA - SP233063

EXECUTADO: TRANSPORTADORA S.E.L.LTDA, ZINCAFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, VICENTE RIGITANO, EDGARD BASSO, SILVIO MACEDO, ANTONIO RIGITANO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA - SP177156

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA - SP25172

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA - SP25172

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RUSSO - SP14596

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RUSSO - SP14596

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA - SP25172

DECISÃO

Não vislumbro a ocorrência de prescrição intercorrente.

Verifica-se dos autos a efetivação de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, interrompendo a prescrição em 03/09/2008.

Os coexecutados ANTONIO RIGITANO e ZINCAFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP opuseram embargos à execução fiscal, que foram julgados em 21/08/2015, conforme cópia das sentenças trasladadas às fls. 201/202 e 203/204.

Portanto, até a presente data não transcorreu o prazo de suspensão de 1 (um) ano somado ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos desde o julgamento dos embargos à execução.

Ante o exposto, determino o prosseguimento da execução fiscal.

Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 355.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005967-70.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068

DESPACHO

À vista do quanto determinado nos autos dos Embargos à Execução n. 5001050-71.2020.4036105 (conforme informação de ID 28453300), arquivem-se os autos por sobrestados até o julgamento definitivo dos referidos Embargos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011659-24.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALGLASS COMERCIO DE ARTIGOS NAUTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA PEIXOTO FERREIRA - SP152360

DESPACHO

Tendo em vista o quanto decidido nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0017126-76.2011.403.6105, venham estes autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007786-76.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAVARES E TAVARES AUTO PECAS LTDA - ME, ALEX TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXSANDRO SOARES LOPES - SP338524

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXSANDRO SOARES LOPES - SP338524

DECISÃO

Os executados opõem embargos à execução fiscal (ID 2534500), em que alega nulidade por ausência de notificação no processo administrativo. Visa, subsidiariamente, a remissão do débito ou o parcelamento. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Intimada, a exequente refuta as alegações da executada (ID 34002549).

DECIDO.

Descabida a oposição de embargos à execução fiscal, no bojo da execução e sem garantia do juízo, contudo, recebo a petição dos executados como exceção de pré-executividade, tendo em vista que a matéria alegada pode ser conhecida de plano.

Os créditos tributários foram constituídos em lançamento por declaração, cumpre ter em conta que "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco", consoante a **Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça**.

Descabida a pretensão da executada de consolidação judicial do parcelamento, remissão, bem como designação de audiência de conciliação.

Os executados não apontam hipótese legal para a remissão.

O parcelamento é atribuição administrativa, não cabendo ao Poder Judiciário imiscuir-se nesta questão. Ademais, constitui faculdade do credor, que não pode ser compelido pelo Poder Judiciário a parcelar sua dívida.

Eventual abuso da autoridade administrativa deverá ser atacado por via própria.

Quanto à concessão da assistência judiciária gratuita, em relação à pessoa física, está desacompanhada de declaração de pobreza e, em relação à pessoa jurídica, não foi comprovada a ausência de condições financeiras. Nesse sentido:

(.) O benefício da assistência judiciária gratuita somente pode ser concedido à pessoa jurídica, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo, não sendo suficiente a mera alegação de que se encontra em dificuldades financeiras. Precedente da Corte Especial (.) "(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1385918, rel. min. Raul Araújo, DJe 18/04/2011

Ante o exposto, **rejeito** a petição de ID 2534500.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002078-87.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: MARIA CECILIA AZEVEDO DE BARROS CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE - SP142764

DESPACHO

Proceda-se à adequação das partes considerando-se a alteração da classe processual, Cumprimento de Sentença (156).

Após, intime-se a ora executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se dependendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007439-09.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INDALUZ - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO MIQUELOTO - SP110159

DESPACHO

30997975: o requerimento de parcelamento do débito deverá ser realizado administrativamente, direto com a exequente e posteriormente informado nos presentes autos

Sem prejuízo, por ora, nos termos em que se encontram os autos, defiro o pedido de ID 30678059.

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretária seguir o calendário da CEHAS – Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Espeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5009796-93.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANÔNIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - SP142452

DES PACHO

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente, Fazenda Nacional.

partes. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, devendo lá permanecer até o desfecho dos **Embargos à Execução Fiscal n. 5009893-59.2019.4.03.6105** e/ou ulterior manifestação das

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0015376-78.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP

EXECUTADO: LOURDES CÂNDIDA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VALÉRIO DEL GROSSI - SP280329

DES PACHO

Ciência às partes do recebimento destes autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5017275-06.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE:CAIXAECONOMICA FEDERAL- CEF

EMBARGADO:MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a embargante para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato onde o imóvel descrito na matrícula nº 173.207 do 3º Cartório de Imóveis de Campinas-Sp, foi dado em garantia fiduciária para a Caixa Econômica Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011422-50.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ADRIANO DE JESUS NASCIMENTO

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado, o julgamento do agravo de instrumento nº 5031520-04.2019.4.03.0000.

Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) nº 5008836-06.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: TEREZINHA DIONISIO FRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 3 de agosto de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5003383-64.2018.4.03.6105

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ALDO CESAR MARTINS BRAIDO, ISMAEL DOMINGUES, JOSE DONIZETI SAMPAIO, MARIA DE FATIMA RODRIGUES FIGUEIREDO, OSVALDO LOPES MARTINEZ, REGINA CELIA DE OLIVEIRA, TARSIS VALIM OLIVETTI, TULIO PEDRO FRACASSI, VALDETE MUNIZ LUCAS

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO LAZZARINI - SP151439

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 3 de agosto de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5004041-88.2018.4.03.6105

AUTOR: FLORACYSANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 3 de agosto de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 0003839-80.2010.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, WILSON FERNANDES MENDES - SP124143

REU: LEVI MARQUES DE OLIVEIRA, ENIVALDO DONIZETTI MOREIRA DE BRITO

Advogado do(a) REU: MILTON MARQUES DIAS - SP327738

Advogado do(a) REU: MILTON MARQUES DIAS - SP327738

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 3 de agosto de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001159-90.2017.4.03.6105

AUTOR: JOAO CAPUTO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE REIS CORTEZIA - SP189179

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requereremo que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 3 de agosto de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000724-82.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: CARTONIFICIO VALINHOS S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SPI71227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requereremo que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 3 de agosto de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5003036-31.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA., TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA., TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA., TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA., TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA., TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA., TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requereremo que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 3 de agosto de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5003515-24.2018.4.03.6105

AUTOR: JOAO BATISTA RAMOS PIMENTA

Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008260-76.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EGSA EQUIPAMENTOS PARA GAS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES GUEDES BRYAN ARANHA - SP312143

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência no qual a autora pede determinação para que a ré se abstenha de lhe exigir o recolhimento da Taxa SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF nº 257/2011 e que a cobrança seja realizada apenas e tão somente nos montantes originariamente fixados pelo art. 3º, §1º, da Lei Federal n. 9.716/98.

Aduz que o regular exercício de suas atividades, que envolvem importação e exportação de mercadorias, está sujeita ao recolhimento da taxa devida em razão da utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex.

Diz que o STF vem reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 3º, §2º, da Lei nº 9.716/98, que autorizava a majoração da base de cálculo da Taxa SISCOMEX por meio de portaria ministerial.

Assevera que, se não for concedida a tutela de urgência para suspensão dos valores decorrentes da majoração inconstitucional, continuará sendo compelida a recolher o tributo a maior.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento, ao menos parcial, do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

Com efeito, o Pleno do STF reafirmou o entendimento que já vinha sendo adotado pela Corte de que é inconstitucional a majoração de alíquotas da “Taxa SISCOMEX” por ato normativo infralegal, assim ementado:

Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

(RE 1258934 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020)

Relevante notar que o julgado ora citado versa não no sentido da ilegalidade da Taxa do Siscomex, mas quanto à incompletude/defeito da delegação contida no artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/98, em razão da ausência de limites mínimos que evitem o arbítrio fiscal.

Desta feita, tendo em vista que o próprio STF assentou a **possibilidade de atualização dos valores originais (art. 3º, §1º, da Lei n. 9.716/98) em patamar não superior aos índices oficiais**, a suspensão da exigibilidade deve recair, por ora, sobre o reajuste em variação superior à inflação, ficando restrita a legalidade da exigência ao reajuste de 131,60%, por sua vez correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Quanto à possibilidade e modo do reajuste, veja-se, por exemplo, a elucidativa ementa de feito recentemente julgado pela 3ª Turma do TRF3:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Em primeiro, não se perca de vista que a fiscalização do comércio exterior é atividade relacionada ao Poder de Polícia estatal, nos termos do artigo 77 do Código Tributário Nacional. Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. 2. Nos termos da legislação que rege o SISCOMEX, a taxa de utilização do sistema, prevista no artigo 3º da Lei 9.716/98, aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999, decorrendo a Portaria MF nº 257/11 de delegação ao Ministro da Fazenda, observada a variação dos custos de operação e de investimentos no sistema eletrônico. 3. Contudo, na esteira do que decidiu, por unanimidade, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no RE/SC 1095001 AgR, a lei de regência haveria de ter fixado parâmetros mínimos para majoração da taxa de modo a evitar eventual arbitrariedade por parte do executivo, o que não ocorreu. 4. A Lei 9.716/98, ao não fixar critérios mínimos para majoração da taxa (aspecto quantitativo), deu plena liberdade ao executivo para exercer, ao seu alvedrio, o poder de legislar sobre a matéria, o que vai de encontro ao princípio da estrita legalidade tributária, o qual estatui a vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Tenha-se em vista, ademais, que a Portaria MF nº 257/2011 acabou por majorar a taxa SISCOMEX em cerca de 500%, restando configurada também a clara desproporcionalidade da medida. 5. Destarte, revendo posicionamentos anteriores, vislumbro infringência ao princípio da legalidade já que a Lei nº 9.716/98, artigo 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento, por meio de ato infralegal, do reajuste anual da taxa Siscomex sem a fixação de critérios mínimos a tal. 6. Realizadas tais ponderações, exsurge a possibilidade de que a taxa não seja recolhida nos moldes da portaria MF 257/2011, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação. 7. A compensação, contudo, deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011, ora afastada, e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco. 8. O presente entendimento vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC. 9. Em consequência, é de se declarar **inexigível o reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257, de 2011, acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011**, devendo a ré restituir à parte demandante os valores pagos indevidamente, segundo esse critério, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, acrescidos (somente) de juros compensatórios equivalentes à taxa SELIC. 10. A compensação dos valores recolhidos indevidamente deverá ser realizada após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), observando-se o disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas até o ajuizamento da demanda, conforme jurisprudência do E. STJ, julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - REsp nº 1.137.738/SP. 11. Remessa oficial não provida. (ApCiv, n. 5001238-04.2019.4.03.6104, Relator: Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, TRF3 - 3ª Turma, julgado em 19/03/2020, publicado em 23/03/2020).

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender a exigibilidade da "Taxa SISCOMEX", na forma majorada pela Portaria MF n. 257/2011, naquilo em que exceder o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II, do mesmo diploma legal).

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008322-19.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NOJA POWER SWITCHGEAR DO BRASILEQUIPAMENTOS DE CHAVEAMENTO DE BAIXA E MEDIA TENSAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES - SP229337

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência no qual a autora pede permissão para recolher a Taxa SISCOMEX com base nos valores previstos na Lei n. 9.716/98, bem como a suspensão da exigibilidade da diferença a título de Taxa SISCOMEX cobrada nos termos da Portaria n. 257/11 e da IN n. 1.158/11, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN.

Aduz que o regular exercício de suas atividades, que envolvem importação e exportação de mercadorias, está sujeita ao recolhimento da taxa devida em razão da utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex.

Diz que a jurisprudência dos TRFs e STF é pacífica quanto a inconstitucionalidade do artigo 3º, §2º, da Lei nº 9.716/98, que autorizava a majoração da base de cálculo da Taxa SISCOMEX por meio de portaria ministerial.

Assevera que, se não for concedida a tutela de urgência para suspensão dos valores decorrentes da majoração inconstitucional, continuará sendo compelida a recolher o tributo a maior.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento, ao menos parcial, do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

Com efeito, o Pleno do STF reafirmou o entendimento que já vinha sendo adotado pela Corte de que é inconstitucional a majoração de alíquotas da "Taxa SISCOMEX" por ato normativo infralegal, assim ementado:

Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

(RE 1258934 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020)

Relevante notar que o julgado ora citado versa não no sentido da ilegalidade da Taxa do Siscomex, mas quanto à incompletude/defeito da delegação contida no artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/98, em razão da ausência de limites mínimos que evitemo arbítrio fiscal.

Desta feita, tendo em vista que o próprio STF assentou a **possibilidade de atualização dos valores originais (art. 3º, §1º, da Lei n. 9.716/98) em patamar não superior aos índices oficiais**, a suspensão da exigibilidade deve recair, por ora, sobre o reajuste em variação superior à inflação, ficando restrita a legalidade da exigência ao reajuste de 131,60%, por sua vez correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Quanto à possibilidade e modo do reajuste, veja-se, por exemplo, a elucidativa ementa de feito recentemente julgado pela 3ª Turma do TRF3:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Em primeiro, não se perca de vista que a fiscalização do comércio exterior é atividade relacionada ao Poder de Polícia estatal, nos termos do artigo 77 do Código Tributário Nacional. Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. 2. Nos termos da legislação que rege o SISCOMEX, a taxa de utilização do sistema, prevista no artigo 3º da Lei 9.716/98, aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999, decorrendo a Portaria MF nº 257/11 de delegação ao Ministro da Fazenda, observada a variação dos custos de operação e de investimentos no sistema eletrônico. 3. Contudo, na esteira do que decidiu, por unanimidade, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no RE/SC 1095001 AgR, a lei de regência haveria de ter fixado parâmetros mínimos para majoração da taxa de modo a evitar eventual arbitrariedade por parte do executivo, o que não ocorreu. 4. A Lei 9.716/98, ao não fixar critérios mínimos para majoração da taxa (aspecto quantitativo), deu plena liberdade ao executivo para exercer, ao seu alvedrio, o poder de legislar sobre a matéria, o que vai de encontro ao princípio da estrita legalidade tributária, o qual estatui a vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Tenha-se em vista, ademais, que a Portaria MF nº 257/2011 acabou por majorar a taxa SISCOMEX em cerca de 500%, restando configurada também a clara desproporcionalidade da medida. 5. Destarte, revendo posicionamentos anteriores, vislumbro infringência ao princípio da legalidade já que a Lei nº 9.716/98, artigo 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento, por meio de ato infalegal, do reajuste anual da taxa Siscomex sem a fixação de critérios mínimos a tal. 6. Realizadas tais ponderações, exsurge a possibilidade de que a taxa não seja recolhida nos moldes da portaria MF 257/2011, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação. 7. A compensação, contudo, deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011, ora afastada, e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco. 8. O presente entendimento vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC. 9. Em consequência, é de se declarar **inexigível o reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257, de 2011, acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011**, devendo a ré restituir à parte demandante os valores pagos indevidamente, segundo esse critério, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, acrescidos (somente) de juros compensatórios equivalentes à taxa SELIC. 10. A compensação dos valores recolhidos indevidamente deverá ser realizada após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), observando-se o disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas até o ajuizamento da demanda, conforme jurisprudência do E. STJ, julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - REsp nº 1.137.738/SP. 11. Remessa oficial não provida. (ApCiv, n. 5001238-04.2019.4.03.6104, Relator: Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, TRF3 - 3ª Turma, julgado em 19/03/2020, publicado em 23/03/2020).

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender a exigibilidade da "Taxa SISCOMEX", na forma majorada pela Portaria MF n. 257/2011, naquilo em que exceder o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II, do mesmo diploma legal).

Sem prejuízo, deverá a autora, no prazo de 15 dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido (justificando-o mediante planilha de cálculo) e recolher a diferença de custas.

Cite-se. Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0011211-07.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: MAURICE RENE CAILLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Vista às partes da informação da Contadoria Judicial, ID 35566360, para manifestação no prazo legal."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011722-12.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PSTELETRONICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DECISÃO

ID 33866552: Os argumentos da União não prosperam.

A circunstância mundial imprevisível, que também fragiliza as empresas, impõe bom senso e sensibilidade para a equiparação, em termos de segurança no pagamento, do seguro caução idôneo ao depósito. Além disso, a utilização dos valores depositados não aproveita à depositária, pois não se tratou de antecipação do pagamento. E, por fim, não é demais ressaltar que benefícios legais amenizadores dos efeitos econômicos deletérios da pandemia só demonstram a necessidade de acuidade na questão e, reconhecidamente, não são eliminadores do problema, mas apenas suavização.

Quanto à metodologia no cálculo de juros, acolho as razões subsidiárias da União de que os valores depositados devem ser corrigidos pela Selic, de forma simples, sem a capitalização da Lei n. 9.703/98.

Nestes termos e, tendo em vista que a União não aponta irregularidade ou inidoneidade da garantia oferecida pela impetrante, **DEFIRO** o levantamento do depósito, condicionando-o à apresentação da versão definitiva da Apólice de Seguro-Garantia e vista desta à União para conferência da identidade com os termos da proposta ID 33098410, não impugnada.

Deverá a impetrante apresentar a Apólice definitiva no prazo de 5 dias.

Apresentada a Apólice, dê-se vista à União para conferência no prazo de 5 dias.

Após, não indicada discrepância entre a apólice definitiva e a proposta constante dos autos, expeça-se Alvará de Levantamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005765-64.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DEVAIR CAETANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35490082: Indefiro a transferência do valor pago por meio do ofício precatório de n. 20190020175 - Protocolo: 20190161336 (ID 35454432) para a conta bancária do advogado ou da Sociedade de Advogados.

Esclareço que o pagamento não se deu à ordem do Juízo, o que impossibilita alterar o destinatário do recebimento constante na ordem de pagamento da Presidência do Tribunal Regional Federal, além de dificultar a fiscalização tributária dos pagamentos. Para evitar necessidade de comparecimento à agência bancária, por razões sanitárias, basta apresentar conta do destinatário para a transferência dos valores.

Sendo assim, defiro o prazo de 5 dias para que o subscritor da referida petição forneça dados bancários do beneficiário/exequente.

Outrossim, defiro o pedido de expedição de ofício de transferência do valor de R\$ 8.449,48, pago em 25/07/2019 (ID 35454434), ao beneficiário Guimarães e Magarotto Sociedade de Advogados, CNPJ 12.932.645/0001-41, da conta 1181005133512397 da Caixa Econômica Federal (104) para a conta da Caixa Econômica Federal – AG. 4056 Conta Corrente 003 – 43 Dígito: 5.

Cumprida a determinação supra e com a comprovação da transferência, retomemos os autos para decisão da impugnação.

Cumpra-se e intímem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5014830-15.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE FERMENTO CAMPINAS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXEI FERRI BERNARDINO - SP222700

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5007712-56.2017.4.03.6105

AUTOR: CLAUDINEI TILHAQUI

Advogado do(a) AUTOR: DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI - SP362094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista às partes do expediente ID 36416412 extraído da Carta Precatória 0001174-79.2020.8.26.0281, informando audiência agendada para 04 de agosto de 2020, às 15:00 horas, no Juízo Deprecado do Fórum de Itatiba/SP"

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000742-82.2004.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CAMPINAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP111178, AILTON LEME SILVA - SP92599

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 36310486: Considerando o Termo de Penhora no Rosto dos Autos, relativo ao valor pago por meio do RPV n. 20200063610, protocolo de n. 20200109104 (ID 36308797), expeça-se ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2554, localizada nesta Subseção Judiciária, para que providencie a transferência do valor total do referido RPV para uma conta vinculada aos autos n. 5013840-24.2019.4.03.6105, da 5ª Vara desta Subseção, encaminhando cópia deste despacho à referida Vara para conhecimento das providências tomadas.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, com **URGÊNCIA**, e intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000982-58.2019.4.03.6105

AUTOR: NORTEL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista às partes da proposta de honorários apresentadas pelo Sr. Perito".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004140-58.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ROSEMEIRI BARBOSA DA SILVA, WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35943797: Considerando que o levantamento do valor do precatório n. 20180072526, protocolo sob o n. 20180244652, está condicionado à ordem do Juízo (ID 35381717) e que ainda não houve determinação nesse sentido, esclareça o subscritor da referida petição a informação de que a empresa cessionária procedeu como levantamento, conforme noticiado no documento ID 35943915.

Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Gerente do Banco do Brasil, para que informe se houve o levantamento do valor do precatório n. 20180072526, protocolo sob o n. 20180244652, conforme noticiado, e, em caso positivo, que recomponha o saldo da conta no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 ao dia, informando este Juízo, no prazo de 48 horas, a contar do recebimento do ofício, acerca das providências tomadas.

Jointamente como ofício, deverá ser encaminhado o documento ID 35381717 (precatório pago) e a petição ID 35943908 e seu anexo (ID 35943915).

Cumpra-se com **URGÊNCIA**.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004025-37.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: LUCIANA VANESSA VIEIRA MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA VANESSA VIEIRA MONTEIRO - SP330491

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 3 de agosto de 2020.

8ª VARA DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 5007712-51.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: RODRIGO CHINEIDER POLETI

DESPACHO

1. Cite-se o réu, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-o de que, como cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isento do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação por videoconferência, que ora designo para o dia **08 de setembro de 2020, às 13:30min.**
5. As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet. No momento da audiência as partes deverão portar documento com foto para devida identificação.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005420-77.2003.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/08/2020 1609/1984

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo da ação, como exequente, a Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás, cadastrando a Dr. Luiza Rapizo Bosqué como sua advogada, excluindo-a da representação das Centrais Elétricas Brasileiras, conforme requerido na petição de ID 32018358.

No que se refere aos embargos de declaração de ID 31528434, razão não assiste à embargante.

Da leitura dos artigos 133 e seguintes do CPC, não há qualquer disposição clara no sentido da necessidade da interposição do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em apartado.

Ademais, sua interposição nos próprios autos em nada prejudica a executada ou seus representantes legais, tendo em vista que já houve determinação para a suspensão da execução.

Também não merece acolhida a alegação de ter este juízo adentrado ao mérito do incidente.

A menção ao artigo 50 foi tão somente para justificar a possibilidade de aplicação de tal instituto nos presentes autos, caso reste comprovada quaisquer das hipóteses previstas no referido artigo.

Note-se que no despacho embargado, houve determinação para citação do representante legal da empresa para manifestação e eventual pedido de provas e não de indicação de bens de sua propriedade para expropriação direta.

Apenas depois da citação do representante legal e das eventuais provas requeridas serem analisadas é que o incidente será decidido, adentrando-se ao seu mérito.

Dessa forma, mantenha-se o incidente nos próprios autos e cumpra-se o determinado no despacho de ID 29640923.

Int.

CAMPINAS, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011821-79.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: FRANCISCO CARNEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA LUNARDO DE SOUZA - SP346985

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

4. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

7. Intime-se.

Campinas, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003251-68.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: BENEDITO INACIO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

Campinas, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019331-12.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIZA & DOUGLAS COMERCIO E ESTETICA LTDA - ME, DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA, ELIZANDRA RODRIGUES MOITINHO

DESPACHO

Tomemos autos à Central de Mandados, para que a intimação dos executados seja feita pelos telefones informados na certidão ID 27770242.

Intimem-se.

Campinas, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008354-24.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JULIO CESAR CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: VALDEMIR MOREIRA DOS REIS JUNIOR - SP287355, NIVEADA COSTA SILVA - SP237375

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a questão fática envolvida, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

Sem prejuízo, intime-se o autor a apresentar comprovante que permita a identificação da instituição bancária na qual foi efetuado o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.

Deverá o autor, ainda, informar seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cite-se e intime-se.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008160-29.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BANDEIRA SOARES DE CAMARGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a disponibilização do valor requisitado por PRC.

Intime-se.

Campinas, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002796-76.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JARBAS VIEIRA DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLARA VIANNA BLAAUW - SP167339

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do silêncio do INSS, intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intime-se.

Campinas, 2 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012133-21.2019.4.03.6105

AUTOR:ANTONIO CARLOS BRUNO

Advogado do(a)AUTOR:LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Informe o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
2. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
3. Intimem-se.

Campinas, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011237-12.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN COVIELO SENRA - SP250383

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados, que deverão ser sacados diretamente no Banco do Brasil.
2. Deverá o advogado da exequente comprovar que deu ciência a ele acerca da referida disponibilização.
3. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isento do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
4. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011398-22.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA APPARECIDA CARNEIRO LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.
2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
3. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
4. Intím-se.

Campinas, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001596-97.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA INES DE SOUZA PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.
2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
3. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
4. Intím-se.

Campinas, 2 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008391-51.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: UNISETER SERVICOS DE PRESERVACAO PATRIMONIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista que não há pedido liminar, requisitem-se as informações da autoridade impetrada e intime-se a União.
2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.
3. Intím-se.

Campinas, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007786-13.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JACI GOMIDES

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, que deverão ser sacado diretamente no Banco do Brasil.
2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
3. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
4. Intimem-se.

Campinas, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5010784-17.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: FRANCISCO OLIVEIRA DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.
2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
3. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
4. Intimem-se.

Campinas, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5010832-73.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOAO FERREIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO DOS SANTOS ORILIO SILVA - SP375950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.

3. Venhamos autos conclusos para decisão.

4. Intimem-se.

Campinas, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015252-87.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: ANTONIA CORNELIA PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA CREMONESI - SP340784

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados, que deverão ser sacados diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Deverá a advogada da exequente comprovar que deu ciência a ela acerca da referida disponibilização.
3. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta como dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
4. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).
5. Intimem-se.

Campinas, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010191-85.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: AFFONSO CARNEIRO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO - SP136473

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta como dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
3. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
4. Intimem-se.

Campinas, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003038-98.2018.4.03.6105

EXEQUENTE:ALCIDES VICELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
3. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
4. Intimem-se.

Campinas, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012606-07.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: DELMA APARECIDA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS - SP157794, JAIRO INACIO DO NASCIMENTO - SP250445

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
3. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
4. Intimem-se.

Campinas, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009096-20.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: NAIR DOS SANTOS CONSTANTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
3. Venham os autos conclusos para decisão.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002429-81.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MELO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados, que deverão ser sacados diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Deverá o advogado do exequente comprovar que deu ciência a ele acerca da referida disponibilização.
3. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
4. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

Campinas, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008967-78.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL PEREIRA LIMA MORANDIN - SP370085

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados, que deverão ser sacados diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Deverá o advogado da exequente comprovar que deu ciência a ela acerca da referida disponibilização.
3. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
4. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

Campinas, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005831-39.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DARCI DOMINIQUINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Intime-se o Banco do Brasil a, no prazo de 15 dias, juntar os originais dos extratos, microfilmados.

Coma juntada, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 5 dias.

Depois, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado da ACP 0008465-28.1994.401.3400, conforme já determinado no despacho de ID 32632693.

Int.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019094-75.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ATAIDE MARUCHIO

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949, CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 08/10/2020, às 14:30 horas para audiência de depoimento pessoal do autor e oitiva da testemunha arrolada no documento de ID 28017328, Sr. Alcides Gaiotti, por videoconferência

Caberá à advogada do autor a responsabilidade pela intimação da data ora designada ao autor e à testemunha.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência, os quais poderão ser abertos com qualquer dispositivo com câmera e internet.

Alerto que, no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Int.

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000821-14.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IRACEMA MARCONDES VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GONCALVES DE AGUIAR - SP327846

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a entrega do laudo pericial por 15 dias.

Quando de sua juntada, retornemos autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Decorrido o prazo sem a juntada do laudo, intime-se o Sr Perito a apresentá-lo no prazo de 10 dias e, depois, façam-se os autos conclusos para apreciação da tutela.

Int.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001377-55.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: ANGELA MARIA SESTI MINUTTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ZANARDI - SP147760, JOSEANE ZANARDI PARODI - SP211788

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.

2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.

3. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).

4. Intimem-se.

Campinas, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001322-36.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: TEREZA HELIA AZZOLA BASTOS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
3. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
4. Intimem-se.

Campinas, 2 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001170-22.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA APARECIDA CHUEIRY

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA SANCHO - SP372234

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **MARIA APARECIDA CHUEIRY**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando o reconhecimento do caráter especial do labor exercido no período de 06/03/1997 a 19/08/2015, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial, **desde a data da primeira DER** (19/08/2015 – NB 42/172.568.761-2), com o pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Como inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 973408 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora e determinada sua intimação para a juntada da cópia do processo administrativo.

A autora promoveu a juntada de cópia do processo administrativo (ID nº 1291815).

Citado o réu contestou o feito, apresentando impugnação à Justiça Gratuita preliminar (ID nº 1623893).

A autora manifestou-se em réplica (ID nº 1853046).

Pela decisão de ID nº 1883880 a preliminar de impugnação à assistência judiciária foi afastada, e foi determinada a intimação da autora para juntar cópia do processo administrativo de NB 1769680842.

A autora deu cumprimento à determinação (ID nº 2131839).

Pelo despacho de ID nº 3001659 foi determinada a intimação da autora para especificar os períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais.

A autora manifestou-se (ID nº 3149092).

Pelo despacho de ID nº 3671337 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a apresentação de PPP pela autora.

A autora juntou PPP aos autos (ID nº 4392259).

O INSS manifestou-se quanto aos documentos juntados (ID nº 4550670).

Os autos vieram conclusos para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência para determinar a juntada de cópia atualizada do PPP (ID nº 13568845).

A autora requereu a expedição de ofício para requisição de documentos (ID nº 14793742).

Pelo despacho de ID nº 15666246 foi determinada à autora esclarecer o seu local de trabalho no período de 06/03/1997 a 19/08/2015.

Manifestação da autora (ID nº 16070857).

Os documentos requisitados por ofício foram juntados aos autos (ID nº 17690415).

A autora juntou aos autos outro PPP (ID nº 19569802) e se manifestou (ID nº 25502243).

Intimado o INSS não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Consigno seremas partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportunamente enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressaltou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

II. Da Aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

"O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador".

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao "segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.**

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência^[2] têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que "atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento".

Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum.

Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma "adequação" com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim:

Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997)	Acima de 80 decibéis.
Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003)	Acima de 90 decibéis
A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje)	Acima de 85 decibéis.

A

Por derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido:

SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

STJ: "A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial." (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que "[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, **de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial**" (grifou-se).

O STF, neste mesmo julgado, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, **a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria**" (grifou-se).

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos.

III – DO CASO CONCRETO

Pretende o autor o reconhecimento do caráter especial do labor exercido no período de 06/03/1997 a 19/08/2015, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial **desde a data da primeira DER** (19/08/2015 – NB 42/172.568.761-2).

Nos autos do primeiro requerimento administrativo (NB 42/172.568.761-2), a autarquia previdenciária reconheceu **28 anos, 11 meses e 07 dias** de tempo total de contribuição da autora até a DER (19/08/2015), indeferindo a concessão do benefício, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n	coef.	Esp	Tempo de Atividade				Comum DIAS	Especial DIAS	
				Período		Fls. autos				
				admissão	saída					
				04/07/1978	25/07/1978			22,00	-	
				15/08/1979	23/12/1979			129,00	-	
				13/07/1988	05/09/1988			53,00	-	
		1,2	esp	01/12/1988	28/04/1995			-	2.769,60	
		1,2	esp	29/04/1995	05/03/1997			-	800,40	
				06/03/1997	31/08/1997			176,00	-	

Unicamp				01/09/1997	19/08/2015		6.469,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias							6.847,00	3.570,00				
Tempo comum / Especial							19	0	7	9	11	-0
Tempo total (ano / mês / dia)							28	ANOS	11	mês	7	dias

Por ocasião do segundo requerimento administrativo (NB 42/176.968.084-2), a autarquia previdenciária reconheceu **30 anos, 01 mês e 26 dias** de tempo total de contribuição da autora até a DER (08/11/2016), concedendo a ela o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS				
				admissão	saída							
	Círculo do Livro			04/07/1978	25/07/1978		22,00	-				
	Hospital de Clínicas			15/08/1979	23/12/1979		129,00	-				
	Arquidiocese			13/07/1988	05/09/1988		53,00	-				
	Centro Médico	1,2	esp	01/12/1988	28/04/1995		-	2.769,60				
	Centro Médico	1,2	esp	29/04/1995	05/03/1997		-	800,40				
	Centro Médico			06/03/1997	31/08/1997		176,00	-				
	Unicamp			01/09/1997	08/11/2016		6.908,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias							7.286,00	3.570,00				
Tempo comum / Especial							20	2	26	9	11	-0
Tempo total (ano / mês / dia)							30	ANOS	1	mês	26	dias

Observe, de início, que a autora juntou aos autos do primeiro processo administrativo (NB 42/172.568.761-2 – DER: 19/08/2015), os PPP's referentes aos seguintes lapsos:

- 01/12/1988 a 30/08/1997 (Fundação Centro Médico de Campinas): PPP de ID nº 1292145, que aponta o exercício da função de técnica de enfermagem, com exposição a agentes biológicos;
- 05/07/2004 a 20/01/2009 (Centro Infantil de Investigações Hematológicas Dr. Domingos A. Boldrini): PPP de ID nº 1292148, que indica que a autora exerceu a função de enfermeira, com exposição a vírus e bactérias.

Nesses autos judiciais a autora promoveu a juntada de outros PPP's, referentes aos seguintes períodos:

- 26/03/1990 a 22/09/2008 (Unicamp): PPP de ID nº 4392401, onde consta que a autora exerceu as funções de auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem, com exposição a agentes biológicos consistentes em vírus, bactérias e fungos;
- 01/12/1988 a 30/08/1997 (Fundação Centro Médico de Campinas): PPP de ID nº 14793745 e 17690432, que aponta o exercício da função de auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem, com exposição a agentes biológicos, consistentes em microorganismos, vírus e bactérias;
- 26/03/1990 a 05/12/2016 (Unicamp): PPP de ID nº 19569818, que aponta o exercício da função de auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem, com exposição a agentes biológicos, consistentes em vírus, bactérias e fungos.

Veja-se que a autora laborou em dois, e até três locais concomitantemente, expondo-se ao risco biológico, inerente à função de auxiliar e técnico de enfermagem.

Nota-se do teor dos PPP's que a autora laborou em contato com pacientes e materiais biológicos, os quais são, certamente, veículos para a transmissão de doenças. A habitualidade e permanência da exposição nociva se infere da própria natureza das atividades desempenhadas, e do local de trabalho da autora.

O fato de não constar nos PPP's especificamente os agentes biológicos nocivos com os quais a autora esteve em contato, decorre, logicamente, da própria função por ela exercida, de auxiliar/técnico em enfermagem, um vez que esteve exposta a um sem número de bactérias e microorganismos prejudiciais à sua saúde, impossíveis de serem todos elencados no PPP.

Ao risco de contágio por microorganismos patogênicos, vírus, bactérias, encontramos-nos todos, em todo momento, independentemente do local ou da situação em que estivermos. Muito maior é o risco em se tratando de profissionais que trabalham diretamente no atendimento aos enfermos. Não se olvide, portanto, que a atividade desempenhada pela autora, descrita nos Perfis Profissiográficos, implicava a exposição direta a estes agentes nocivos biológicos.

Consigno que, apesar de constar dos PPP's a utilização de EPI eficaz, este dado não basta para o afastamento do caráter especial das atividades, já que o equipamento de proteção se destina apenas a reduzir o contato do segurado com os agentes biológicos, pois não elimina totalmente a nocividade presente no ambiente de trabalho, ainda mais considerando que a autora laborou em um hospital.

Nesse sentido, veja-se a recente ementa de acórdão do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. DENTISTA. AGENTES NOCIVOS FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- A questão vertida nos autos cinge-se na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais para fins de conversão em tempo comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

- É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício em debate, durante o qual o autor exerceu a função de dentista junto à Prefeitura do Município de Porto Feliz, exposto a agentes nocivos físicos (radiação ionizante de raio-X), químicos (mercúrio inorgânico e formocresol) e biológicos (fluidos corpóreos como saliva, sangue, exudato e pêrfuro cortante), conforme PPP ID 90626040 – pág. 20/22.

- Há previsão expressa no item 2.1.3, do quadro anexo, do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, Anexo II e item 3.0.1, do Decreto nº 2.172/97, a categoria profissional dos médicos, dentistas e enfermeiros, de modo que é inegável a natureza especial da ocupação da parte autora. Ademais, a atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava os trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infêcto-contagiantes, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

- No tocante aos agentes biológicos, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de considerar a especialidade do trabalho em razão da potencialidade do risco de contato com esses agentes e não do contato propriamente dito.

- O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

- O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

- Considerando-se o período de atividade especial, a parte autora cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91.

- Com relação ao índice de atualização monetária, restou decidido que deve ser observado o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000516-83.2018.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 24/03/2020, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020). (Grifou-se).

Destarte, reconheço o caráter especial da atividade exercida em todo o interregno pretendido, de 06/03/1997 a 19/08/2015, por exposição a agentes biológicos.

Em face do reconhecimento do período especial supra, somado aos períodos especiais reconhecidos no âmbito administrativo, a autora contabiliza **19 anos e 07 dias** de tempo total especial, até a primeira DER (19/08/2015), insuficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial**, consoante exposto a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS	
					admissão	saída				
		Centro Médico			01/12/1988	28/04/1995		2.308,00	-	
		Centro Médico			29/04/1995	05/03/1997		667,00	-	
		Centro Médico			06/03/1997	31/08/1997		176,00	-	
		Unicamp			01/09/1997	19/08/2015		6.469,00	-	
								-	-	
Correspondente ao número de dias								6.847,00	-	
Tempo comum / Especial								19	07	00
Tempo total (ano / mês / dia)								19 ANOS	mês	7 dias

Observe, ademais, que a parte autora não instruiu os autos administrativos (NB 42/172.568.761-2 – DER: 19/08/2015) com os documentos necessários à comprovação do caráter especial de todo o período pretendido nestes autos.

Veja-se que se fossem considerados os períodos constantes nos documentos juntados aos autos administrativos (NB 42/172.568.761-2 – DER: 19/08/2015), teria sido reconhecido o tempo total de contribuição de **29 anos, 10 meses e 06 dias** até a DER, ainda insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum		Especial			
		Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		DIAS	DIAS	DIAS	DIAS		
					admissão	saída						
					04/07/1978	25/07/1978		22,00		-		
					15/08/1979	23/12/1979		129,00		-		
					13/07/1988	05/09/1988		53,00		-		
			1,2	esp	01/12/1988	28/04/1995		-		2.769,60		
			1,2	esp	29/04/1995	05/03/1997		-		800,40		
					06/03/1997	31/08/1997		176,00		-		
					01/09/1997	04/07/2004		2.464,00		-		
			1,2	esp	05/07/2004	20/01/2009		-		1.963,20		
					21/01/2009	19/08/2015		2.369,00		-		
								-		-		
Correspondente ao número de dias:							5.213,00	5.533,20				
Tempo comum / Especial							14	5	23	15	4	13
Tempo total (ano / mês / dia):							29	10	mês	6	dias	
							ANOS					

Ressalto que os efeitos financeiros pretendidos não podem retroagir à primeira DER, porquanto os documentos que instruíram o requerimento administrativo não eram suficientes para que a autoridade administrativa reconhecesse o tempo de contribuição necessário à concessão, seja de aposentadoria especial, seja de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para **declarar** a especialidade do labor exercido no período de 06/03/1997 a 19/08/2015.

Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do primeiro requerimento administrativo (19/08/2015 – NB 42/172.568.761-2).

Condeno o autor em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2020.

[1] STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015

[2] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 5ª T., um. DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória, ajuizada por **Caixa Econômica Federal**, em face de **Egídio Fernandes da Silva**, objetivando ver o réu condenado ao pagamento do montante de R\$ 37.419,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e dezenove reais), atualizado monetariamente até 24/04/2015, decorrente do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros nº 2886.160.0000770-82, firmado em 05/05/2014.

Requer a autora ver a parte ré condenada a pagar o valor total do título com a incidência de todos os encargos pactuados, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Como inicial foram juntados os documentos.

Pelo despacho de ID nº 13358922, fl. 22, foi determinada a citação do réu e designada audiência de tentativa de conciliação.

Após diversas tentativas de citação, o réu foi citado por carta precatória no município de Mombaça/CE (ID nº 13358922, fls. 163/164).

O réu ofertou embargos monitoriais, aduzindo preliminar a incompetência do Juízo, e quanto ao mérito, sustentou a inexistência de débito, por ter sido vítima de fraude (ID nº 13358922, fls. 86/89).

O réu também apresentou reconvenção, requerendo o reconhecimento da inexistência do negócio jurídico celebrado e a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais (ID nº 13358922, fls. 100/107).

Pelo despacho de ID nº 13358922, fl. 190, os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento. Foi determinada a intimação da autora para manifestar-se quanto aos embargos e a reconvenção.

Intimada a CEF impugnou os embargos e contestou a reconvenção, arguindo preliminar a coisa julgada material com relação ao processo nº 0503340-83.2016.405.8106, e juntando documentos (ID nº 13358922, fls. 193/219).

Pelo despacho de ID nº 13358922, fl. 220/221, foi afastada a preliminar dos embargos de incompetência do Juízo, a preliminar arguida pela autora de coisa julgada, e a alegação da autora de necessidade de ajuizamento de ação autônoma para a formulação de pedido indenizatório, bem como determinada a especificação das provas pelas partes, e determinada a juntada de documentos pela autora como prova do Juízo.

A autora requereu o julgamento antecipado da lide e informou a não localização dos documentos requisitados pelo Juízo (ID nº 13358922, fls. 223/225).

Intimado, o réu/embargante não se manifestou.

Os autos foram digitalizados pela autora, dando-se ciência às partes (ID nº 13759468).

A tentativa de conciliação resultou infrutífera face a ausência do réu (ID nº 21254399).

A autora manifestou-se requerendo o julgamento do feito (ID nº 30767825).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Dos Embargos Monitoriais

A presente ação monitoria tem por objeto dívida no valor de R\$ 37.419,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e dezenove reais), atualizado monetariamente até 24/04/2015, decorrente do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros nº 2886.160.0000770-82, celebrado em 05/05/2014.

Nos embargos monitoriais opostos, o réu afirma não reconhecer a dívida em cobrança, argumentando que foi vítima de fraude. Explicita que jamais esteve neste município de Campinas/SP, que reside no estado do Ceará, e que já foi vítima de fraude em relação a outros contratos mencionando, inclusive, a ação judicial de nº 0503340-83.2016.405.8106, por ele ajuizada em face da Caixa Econômica Federal para o reconhecimento da inexistência do Contrato nº 25.2886.400.0001693-60 e a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Os documentos pertinentes ao processo em comento foram juntados aos autos pela Caixa Econômica Federal junto à resposta à reconvenção (ID nº 13358922, fls. 204/219).

Como prova do Juízo, foi determinada a intimação da autora para promover a juntada de documentos alusivos àquele contrato, mas informou não os ter localizado.

Feitas essas considerações iniciais, passo a analisar a controvérsia à luz do Código de Defesa do Consumidor.

No caso, tem aplicação a Súmula nº 297/STJ que dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Tratando-se de relação de consumo, a instituição financeira autora, enquanto fornecedora de serviço está sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor, dentre as quais destaco o art. 6º, inciso VIII, pertinente ao direito básico do consumidor à facilitação da defesa e distribuição do ônus da prova:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...).

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

São verossímeis as alegações do embargante.

A ocorrência de fraude é inerente à atividade empresarial desenvolvida pela autora. Trata-se de risco profissional a que está sujeita a instituição financeira, e que ocorre com reconhecida frequência no âmbito bancário.

O embargante apresenta fato negativo como tese de defesa, qual seja, a não contratação do mútuo. À embargada caberia apresentar provas no sentido de demonstrar que foi o réu, e não terceiro fraudador, quem celebrou o Contrato Particular de Abertura de Crédito nº 2886.160.0000770-82, já que a ocorrência de fraude é inerente à atividade empresarial desenvolvida, e lhe cabe a adoção de medidas para garantir a segurança do serviço prestado.

Neste contexto, nas palavras de Claudia Lima Marques, “Exigir uma prova negativa do consumidor é imputar a este pagar duas vezes pelo lucro do fornecedor com atividade de risco, no preço pago e no dano sofrido.”^[1]

Na inicial a autora junta aos autos a cópia do Contrato Particular de Abertura de Crédito nº 2886.160.0000770-82, que originou a dívida em cobrança, bem como a cópia do documento de identidade do devedor (ID nº 13358922, fls. 09/15).

Notam-se muitas divergências entre a cópia do RG apresentado pela autora e aquela que acompanha os embargos monitorios opostos pelo réu (ID nº 13358922, fl. 121). Veja-se que as fotos do titular dos documentos são muito distintas e, certamente, se referem a pessoas diferentes. As assinaturas sequer são semelhantes. Observa-se que a assinatura aposta no contrato é muito diversa da que consta no RG apresentado pelo réu. A data da emissão, o número e o local de emissão dos documentos também são diferentes.

Não há como dizer que são duas vias do mesmo documento, sendo um mais antigo e outro mais recente – o que “a priori” justificaria alguma alteração na aparência física do autor –, pois a data de emissão é muito próxima: 11/05/2011 (réu) e 11/05/2010 (autora).

O documento de identidade apresentado pelo réu traz informação de que ele é casado, enquanto o contrato, firmado posteriormente à emissão do RG, aponta ser ele solteiro. Verifico, ademais, que a autora não instruiu a inicial com cópia do comprovante de residência do devedor, o que indica que não exigiu a apresentação desse documento quando da celebração do contrato de mútuo.

Como visto o autor foi citado mediante carta precatória expedida para a Comarca de Mombaça/CE, e juntou cópia de comprovante de residência daquele mesmo município.

Todas essas divergências e apontamentos constituem fortes evidências de que o documento de identidade apresentado para a contratação do empréstimo foi falsificado e confeccionado com a utilização do nome do autor e suas informações pessoais.

Outrossim, os documentos relativos ao processo nº 0503340-83.2016.405.8106 demonstram que a CEF foi condenada a indenizar o autor, em virtude do reconhecimento da fraude de que foi vítima em relação ao Contrato nº 25.2886.400.0001693-60.

Embora as cópias daquele processo não se prestem a comprovar a ocorrência de fraude em relação ao contrato que é objeto deste processo, evidenciam que o autor foi vítima de terceiro fraudador em situação muito semelhante à dos autos, em contrato de empréstimo celebrado junto à instituição financeira autora neste município de Campinas, o que empresta credibilidade aos argumentos tecidos em embargos de declaração.

Destarte, temos o seguinte quadro: evidência de falsificação de documento com a utilização do nome e dados do embargante; anterior condenação da embargada a indenizar o embargante em virtude de fraude; e indícios de que a instituição financeira não adotou medidas importantes para aferir a real identidade do contratante do mútuo, contentando-se com a simples apresentação de documento de identidade.

Entendo que os elementos constantes nos autos são suficientes para comprovar a fraude praticada em prejuízo do réu na contratação do empréstimo que é objeto de cobrança nestes autos.

O que se verifica é que a autora não logrou demonstrar que o réu de fato celebrou o contrato de mútuo que deu origem à dívida em cobrança. Ao contrário, o contexto dos autos demonstra que terceiro se utilizou de documento falso, com o nome e dados do embargante, para efetuar a contratação junto à instituição financeira.

Da Reconvenção

Em face da fraude praticada em prejuízo do réu, impõe analisar os pedidos por ele formulados em reconvenção, quais sejam reconhecimento da inexistência do negócio jurídico celebrado e a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais.

Quanto ao Contrato Particular de Abertura de Crédito que deu ensejo à dívida em cobrança, imperioso reconhecer a ausência de manifestação de vontade do réu na sua celebração, o que afeta a própria existência do negócio jurídico.

Inexistente o negócio celebrado, inexistente também é a dívida. Consequentemente, indevida a cobrança realizada pela autora nesta ação monitoria.

Quanto ao alegado dano moral e o direito à sua reparação, a verificação da existência e a extensão de seus efeitos, por muitas vezes, torna-se de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a comprovação de sua extensão, necessitando apenas a comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.

Trata-se de um dano extrapatrimonial: é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento.

Para se caracterizar o dano moral é imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que lícito deve ter causado o dano em algum grau; tem que haver um nexo causal entre fato ocorrido e o dano, e ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.

A responsabilidade da autora, na qualidade de provedora de serviços, é objetiva nos moldes do que prevê o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, não se perquire a respeito de dolo ou culpa, bastando a comprovação do fato, a existência do dano e do nexo causal (relação de causalidade entre o fato e o dano). Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (Grifou-se).

Especificamente quanto à matéria dos autos, a Súmula nº 479/STJ dispõe: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”.

A ação do terceiro fraudador não afasta o nexo de causalidade e é prática previsível pelas instituições bancárias que auferem lucro com sua atividade e devem empreender esforços para evitar que a prestação de seus serviços gere danos aos consumidores e a terceiros, como ocorreu no caso.

A fraude na contratação de empréstimo bancário que deu ensejo à cobrança indevida da dívida, constitui falha na prestação do serviço, hábil a configurar o dano moral. O autor necessitou constituir advogado para defender-se nos autos desta ação monitoria, despendendo tempo e energia pessoais para demonstrar o ocorrido e desfazer a injustiça. Decerto que a imputação de dívida inexistente lhe causou mais que meros aborrecimentos, atingindo a sua esfera íntima.

Quanto ao tema, veja-se o teor das ementas a seguir colacionadas:

RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE BANCÁRIA. FRAUDE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. DANO MORAL CONFIGURADO.

1. De acordo com a teoria da actio nata, consagrada no meio jurisprudencial, o prazo prescricional só começa a fluir a partir do momento em que a parte tem ciência inequívoca da lesão.
2. Nos termos do art. 14 da Lei n. 8.078/90, aplicável às relações bancárias, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, decorrentes de serviços defeituosos.
3. Comprovada a falha na prestação do serviço, na modalidade negligência, sem demonstração de culpa exclusiva do autor ou de terceiro.
4. A ocorrência de fraude e a manutenção indevida do nome da parte autora em órgão de proteção ao crédito, por si só são causadoras de dano moral, dispensando-se a prova de sua ocorrência.
5. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
6. Recurso adesivo desprovido. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1862758 - 0004235-04.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 20/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017).

Restando provado o fato que gerou a ofensa aos valores morais atingidos, é de ser reconhecido o direito à indenização por dano moral, conforme assegurado na Constituição Federal, artigo 5º, incisos V e X.

A fixação do *quantum* da indenização é um tanto quanto subjetivo, devendo se levar em conta que a quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas deve, por outro lado, servir para confortar o ofendido e dissuadir a autora da ofensa, da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo.

Destarte, a indenização deve ser arbitrada em valor suficiente para compensar a dor experimentada e ao mesmo tempo para apenar o ofensor, considerando ainda as circunstâncias em que os fatos ocorreram, a situação socioeconômica da parte autora e a capacidade do pagamento da ré.

Assim, reputo o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) como suficiente a confortar, proporcional e momentaneamente, a vítima.

Por todas as razões expostas, é de rigor o acolhimento dos embargos monitorios e a procedência dos pedidos deduzidos pelo réu em reconvenção.

Diante do exposto, **acolho os embargos monitorios** apresentados pelo réu, para julgar **IMPROCEDENTE** a presente ação monitoria, resolvendo o mérito do feito a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Julgo **PROCEDENTE** a reconvenção para:

- a. **declarar** a inexistência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros nº 2886.160.0000770-82 e, conseqüentemente, do débito nele substanciado;
- b. e **condenar** a autora ao pagamento de indenização por danos morais ao réu, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência que fixo em 10% do valor da causa atualizado, a teor do art. 85, inciso II do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2020.

[1] Manual de Direito do Consumidor, 6ª Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014900-32.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: STAMPLAS ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar proposto por **STAMPLAS ARTEFATOS DE PLÁSTICO LTDA.**, qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** objetivando a exclusão do ICMS, as contribuições ao PIS e à COFINS da base de cálculo da CPRB e a exclusão da CPRB na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Ao final, requer a confirmação da liminar, reconhecendo, ainda, o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente relativamente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como os valores recolhidos no curso da ação, devidamente corrigidos.

Cita os julgados RE 240.785/MG e RE 574.706 (repercussão geral), por similaridade ou analogia com a matéria tratada.

Junta procuração e documentos.

Pela decisão de ID nº 24820333, foi inférdo o pedido liminar.

Notificada a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 25358538).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, e postulou pela suspensão do processo (ID nº 25443199).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID nº 25637741).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso dos autos, pretende a impetrante apurar e recolher a CPRB sem a indevida inclusão do PIS da COFINS e do ICMS em sua base de cálculo e apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a indevida inclusão da CPRB em sua base de cálculo.

Primeiramente, analiso o pedido de exclusão da CPRB da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É certo que no RE 574.706, em recurso repetitivo (tema 69), o STF decidiu favoravelmente ao contribuinte reconhecendo que o ICMS destacado nas notas fiscais não deve integrar a base de cálculo do PIS e COFINS por não representar faturamento ou receita.

De acordo com a Suprema Corte, o faturamento pressupõe riqueza própria e coincide com a receita bruta da venda de produtos e serviços.

Nos termos do voto condutor da relatora Carmén Lúcia, o valor do ICMS “*não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.*”

Nesse ponto, não representando faturamento ou receita, mas apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil destinado aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal, não integra a base de cálculo do PIS/COFINS.

Em relação ao caso dos autos, o mesmo entendimento exarado no RE 574.706 deve ser aplicado por similaridade da situação de fato, vez que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), tal qual a parcela do ICMS, não configura acréscimo patrimonial para que se caracterize como faturamento, mas ônus fiscal que não revela riqueza do contribuinte. Por tratar-se de parcela de tributo incorporada a base de cálculo de outro tributo sem a permissão constitucional, é de se reconhecer a impossibilidade e a analogia ao precedente da Suprema Corte, muito embora se saiba que a questão ainda resta controvertida perante outros tribunais.

Desde há muito a doutrina mais respeitada em matéria tributária vem alardeando essa tese reconhecida agora pelo E. STF, de que a Constituição veda a eleição ou a composição dos critérios quantitativos, no caso a base de cálculo alargada com a inclusão de outro tributo, que não se relacione como critério material.

Essa tese, ora confirmada pelo STF e ora vinculante, portanto, não se aplica somente ao caso do ICMS, mas em realidade a tantos outros casos em que a situação fática se assemelha à daquele precedente.

Observe-se que o julgado não restringiu a causa de decidir à hipótese daquela parcela na base de cálculo do PIS/COFINS, mas da forma como o fez, deixou a possibilidade de se deconpor essa base de cálculo, dela tirando o que não representa, de fato, o faturamento, hipótese eleita pelo constituinte, sobre a qual está a União autorizada a legislar e exigir.

Portanto, não se pode igualmente, incluir a parcela da Contribuição Sobre a Receita Bruta, na base de cálculo de outro tributo, no caso, a PIS/COFINS, por não se incluir como parcela de faturamento.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Além disso, na tese fixada pelo STF restou definido que o ICMS não constitui receita do contribuinte.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.
2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, §3º, I, DO CPC/15. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.973/14. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PROVIDA.

1. Embora ambos os fatos objetivem provimento jurisdicional que autorize exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o presente caso, fundado na superveniência da lei nº 12.973/2014, versa sobre nova causa de pedir, uma vez que diz respeito apenas aos fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 2015 e, portanto, que trata de períodos de apuração diversos.
2. Conforme documento ID 2327310, constata-se que o mandado de segurança nº 0004968-37.2007.403.6102 foi impetrado em 19/04/2007, ou seja, antes da vigência da Lei nº 12.973/14.
3. Conclui-se, assim, que existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, com base nas alterações promovidas pela Lei nº 12.973/14, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame pelo Poder Judiciário.
4. Afastado o fundamento que, em primeiro grau de jurisdição, determinou a extinção do processo sem resolução do mérito, cabe a este Tribunal prosseguir no julgamento de mérito, conforme artigo 1.013, §3º, inciso I, do CPC de 2015.
5. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.
6. **As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14 não têm o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela afínica ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedentes.**
7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 01/2015, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF.
8. A compensação dos valores recolhidos indevidamente deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02. Precedente do C. STJ.
9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça
10. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional
11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.
12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.
13. Apelação provida para reformar a sentença e, com fundamento no artigo 1.013, §3º, I, do CPC/15, conceder a segurança para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, após a vigência da Lei nº 12.973/14, bem como para reconhecer o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a partir de janeiro de 2015, observados os termos da fundamentação.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000339-80.2017.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 19/03/2019, Intimação via sistema DATA:20/03/2019)

Quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, consigno que o STJ já se pronunciou sobre a questão.

Como julgamento dos REsp 1.624.297, 1.629.001 e 1.638.772 sob o rito dos recursos repetitivos, foi firmada a tese de que o ICMS não deve compor a base de cálculo da CPRB, seguindo entendimento do STF quando esta suprema corte analisou e decidiu pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR).

Veja-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019).

O raciocínio aplicado ao PIS e à COFINS poderia ser aplicado ao ICMS. A decisão do repetitivo acima apenas corrobora o entendimento expandido, pois que foi confirmada a tese de que, não sendo incorporado ao patrimônio do contribuinte o valor recebido a título de ICMS, não forma sua receita bruta e, portanto, não pode se prestar à base de cálculo da CPRB.

Ainda que se tratem de tributos diversos, a lógica lá e aqui demonstrada serve para o PIS e a COFINS pois que têm como destinatário final o Estado, na figura do Fisco, e apenas transitam na contabilidade do(s) contribuinte(s).

O fato de tais exações serem escrituradas pelos contribuintes nem de longe tem o condão de caracterizá-las como parte da receita ou faturamento destes. Em verdade, servem para comprovação da regularidade das operações realizadas, além de identificá-las, individualizá-las e contabilizá-las, seja para apuração pelas autoridades fiscais, seja para que a verificação da legítima receita bruta auferida pelo contribuinte, sob pena de desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88.

Fosse aplicado entendimento diverso para cada tributo, surgiria situação injusta tanto para a Fazenda Pública quanto para o contribuinte, pois que para situações análogas haveria decisões jurídicas distintas, muitas vezes conflitantes, gerando, no mínimo, insegurança jurídica.

Destarte, reconheço que a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo da contribuição previdenciária receita bruta (CPRB) representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88.

Assim, tal como o ICMS e pelos mesmos fundamentos, entendo como indevida a parcela relativa ao PIS e a COFINS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB).

Nesse sentido, tem decidido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA-CPRB. POSICIONAMENTO DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL, AFIRMANDO A NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE CÁLCULO DO PIS/COFINS, POR SE TRATAR DE VALOR QUE NÃO SE INCORPORA AO PATRIMÔNIO DO CONTRIBUINTE (RE 574.706/PR). RATIO DECIDENDI QUE SE APLICAAO CASO EM EXAME. MATRIZ ARGUMENTATIVA ACOLHIDA PELO EMINENTE MINISTRO DIAS TÓFFOLI NO RE 943.804, JULGADO EM 20.4.2017, PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DJE-093. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO PARA EXCLUIR O ICMS DA BASE DA CÁLCULO DA CPRB.

1. Na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em regime de repercussão geral, sendo Relatora a doutra Ministra CÁRMEN LÚCIA, afirmou que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS, contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social.
2. A lógica adotada naquele julgamento do STF se aplica, em tudo e por tudo, na solução do caso sob exame, porquanto aqui se trata de matéria jurídica idêntica, também redutível àquela mesma constatação de sua não integração ao patrimônio do contribuinte. Desse modo, *mutatis mutandis*, aplica-se aquela diretriz de repercussão do STF ao caso dos autos, pois, igualmente, se está diante de tributação que faz incluir o ICMS, que efetivamente não adere ao patrimônio do Contribuinte, na apuração base de cálculo da CPRB.
3. Reporta-se a vetusta hermenêutica que manda aplicar a mesma solução jurídica a situações controversas idênticas, recomendação remontante aos juristas medievais, fortemente influenciados pela lógica aristotélica-tomista, que forneceu a base teórica e argumentativa da doutrina positivista do Direito, na sua fase de maior vinculação ou adstricção aos fundamentos das leis naturais.
4. Anote-se que, no julgamento do RE 943.804, o seu Relator, o douto Ministro DIAS TOFFOLI, adotou solução semelhante, ao determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para aplicação da sistemática da repercussão geral acima apontada precisamente a um caso de CPRB (DJe-093, 4.5.2017), ou seja, uma situação rigorosamente igual a esta que porá se examina.
5. Recurso Especial do contribuinte provido. (STJ, Primeira Turma, REsp 1694357/CE, Rel. p/ acórdão Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01/12/2017 – destaque nosso)

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.
2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versarem sobre a matéria.
3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.
4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS – na sistemática não cumulativa – previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.
5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.
6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).
7. Recurso de Apelação e remessa oficial (desprovidos). (TRF/3R, 2ª Turma, ApRecNec em MS n.º 0000370-32.2015.4.03.6111, Relator Des. Federal PEIXOTO JÚNIOR, DJe 21/11/2017 – destaque nosso)

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

- a. Declarar indevida a inclusão da Contribuição ao PIS, da COFINS e do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB);
- b. Declarar indevida a inclusão da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) na base de cálculo da Contribuição do PIS e da COFINS.
- c. Declarar o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente e ainda não acobertados pela prescrição quinquenal contada da data da presente impetração, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 c/c art. c/c o art. 26-A da lei n. 11.457/2009, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Desnecessária nova vista ao MPF.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, do NCPC).

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004097-24.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: ALMEIDA E DANTAS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME, ROMEU DE ALMEIDA, MARIA SILVANA DANTAS DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: LEANDRO JOSE DA FONSECA - SP393769

Advogado do(a) REU: LEANDRO JOSE DA FONSECA - SP393769

Advogado do(a) REU: LEANDRO JOSE DA FONSECA - SP393769

S E N T E N Ç A

Cuidamos presentes autos de Ação Monitória proposta por **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **ALMEIDA E DANTAS ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA. ME, ROMEU DE ALMEIDA e MARIA SILVANA DANTAS DE ALMEIDA**, para obter o pagamento de **RS 91.209,03 (noventa e um mil, duzentos e nove reais e três centavos)**, decorrentes do inadimplemento de dívida constituída por meio dos contratos n.º 0741003000001841, 0741197000001841 e 250741690000005361, valor este atualizado para 23/04/2018, conforme extratos que acompanham a inicial.

Procuração, documentos e custas nos IDs 8195725 a 8195730.

Os réus foram citados e apresentaram seus Embargos no ID 15777828, onde alegam como matéria preliminar a inépcia da inicial por ausência de prova documental a embasar a cobrança. No mérito, argui que há excesso de execução em face da aplicação de juros abusivos; que foram estipuladas regras contrárias às normas de ordem pública, e afirma a necessidade de se observar os ditames do Código de Defesa do Consumidor.

Impugnação aos embargos no ID 16959247.

A tentativa de conciliação restou parcialmente infrutífera, sendo formalizado acordo para quitação do contrato n.º 0741003000001841/0741197000001841, pelo que o processo prosseguiu com relação ao contrato n.º 250741690000005361 (ID 21123616).

Homologação do acordo no ID 21175377.

É o breve relatório. **Decido.**

Preliminar

Diferentemente do que alegam os embargantes, a ação monitória é baseada em "prova escrita sem eficácia de título executivo", quando o autor afirmar que pode exigir do devedor, dentre outras coisas, pagamento de quantia em dinheiro, conforme prevê o *caput* do art. 700, c/c inciso I, do Novo CPC.

A inicial foi instruída com: a) Nota Promissória referente ao contrato remanescente, donde constam o valor devido, a corré pessoa jurídica como emitente e os sócios como avalistas; b) contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida, referente ao mesmo contrato, constando os réus pessoas físicas como avalistas; c) históricos de extratos da conta corrente onde houve o depósito do valor emprestado; d) telas do sistema de aplicações, com os principais dados do contrato, como prazo de duração, taxa de juros, etc; e) demonstrativo de débito, constando as taxas de juros remuneratórios e moratórios, valor da dívida, data de início do inadimplemento e multa contratual.

Com tais dados é possível obter os valores dos empréstimos, as taxas de juros cobradas, bem como juros moratórios, percentual de multa, prazo de contratação, etc., demonstrando que a dívida cobrada é líquida, certa e exigível, pois o réu não questiona a inadimplência.

Logo, não prospera a alegação de carência da ação, pelo que rejeito tal preliminar.

Mérito

Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, atento e sensível às questões postas pela ré, em obediência ao princípio da legalidade, ainda que se aplique o CDC, não há como reescrever cláusula contratual que não tenha sido objeto de pacto entre as partes. Pode, sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, que não é o caso dos autos, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo ao pedido de uma delas.

Semelhantemente, não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais impugnadas que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação.

Quanto à capitalização dos juros, anoto que o contrato em debate foi pactuado em 23/10/2015 (ID 2962756), posteriormente, portanto, à Edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015.

No que tange à alegada abusividade de cobrança de juros, primeiramente anoto que, em relação ao limite máximo de taxa de juros, antes de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no § 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN nº. 4-DF, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, de que não era autoaplicável.

Em relação ao ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no REsp 1052866 / MS).

No presente caso, a parte embargante alega exorbitância do encargo, sem, entretanto, especificar ou quantificar o valor abusivo em comparação à taxa média praticada no mercado.

Assim, no caso dos autos, não reconheço a abusividade da taxa cobrada, posto que não foi comprovado que esteve acima da praticada pelo mercado e fora do pactuado entre as partes.

Ademais, diferentemente do alegado, a documentação trazida pela CEF com a inicial do processo de execução traz os dados necessários à confecção dos cálculos (montante principal, taxas de juros remuneratórios e moratórios, prazos, etc.), todavia é nítido em seus cálculos (ID 15777841) que o embargante procedeu à mera atualização do valor que entende devido, sem contabilizar as taxas e multas previstas contratualmente.

Assim, ante a ausência da declaração do valor que as embargantes entendem correto, bem como pela falta de apresentação da respectiva memória do cálculo, julgo **improcedentes** os embargos monitórios, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, **especificamente quanto ao contrato n.º 250741690000005361**, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, §§ 3º e 8º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o réu/embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser entre eles rateado, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso.

P.R.I.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003639-07.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: LUCIA MARIA VICENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ONOFRE DE SOUZA - SP350834, DALTON ANTONIO FERNANDES - SP372830

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do silêncio do INSS, intime-se a exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

4. Intimem-se.

Campinas, 2 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008355-43.2019.4.03.6105

AUTOR: DIRCEU MUNHOZ CORTEZ

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo autor, na petição ID 36297829 (30 dias).

Intimem-se.

Campinas, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005132-19.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: LUIS ANTONIO APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.

2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta como dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.

3. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).

4. Intimem-se.

Campinas, 2 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001651-14.2019.4.03.6105

AUTOR: PAULO SILAS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados, que deverão ser sacados diretamente no Banco do Brasil.
2. Deverá o advogado do exequente comprovar que deu ciência a ele acerca da referida disponibilização.
3. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta como dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
4. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).
5. Intimem-se.

Campinas, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001772-13.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: MARLENE ALVES DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.
2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta como dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
3. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
4. Intimem-se.

Campinas, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008698-73.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados, que deverão ser sacados diretamente no Banco do Brasil.
2. Deverá a advogada do exequente comprovar que deu ciência a ele acerca da referida disponibilização.
3. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta como dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
4. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

5. Intimem-se.

Campinas, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002266-02.2013.4.03.6105

SUCEDIDO: TIBURCIO MOREIRA FRERES

Advogados do(a) SUCEDIDO: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, ELIZABETH CRISTINA ALOTO - SP230185

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.
2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta como dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
3. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
4. Intimem-se.

Campinas, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006170-66.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: WALDEFRAN ARAUJO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.
2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta como dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
3. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
4. Intimem-se.

Campinas, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002526-62.2016.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GELCIO BENEDITO NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.
2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
3. Venhamos autos conclusos para decisão.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001118-26.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: DORIVALDOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRA ZOPPI - SP300388, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.
2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
3. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
4. Intimem-se.

Campinas, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009034-12.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: RIBERTO SEBASTIAO GOTARDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados, que deverão ser sacados diretamente no Banco do Brasil.
2. Deverá a advogada do exequente comprovar que deu ciência a ele acerca da referida disponibilização.

3. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.

4. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

5. Intimem-se.

Campinas, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006939-04.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: JOAO GUALBERTO DAMASCENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.

2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.

3. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).

4. Intimem-se.

Campinas, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006547-37.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ELIANA IVONE ORPHEO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THALITA FERREIRA DORETTO - SP378540

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.

2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.

3. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).

4. Intimem-se.

Campinas, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008275-50.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: NELSON RODRIGUES DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIANERY DOS SANTOS - SP193168

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.
2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta como o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
3. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
4. Intimem-se.

Campinas, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018459-87.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: EVANDRO CIZINO DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.
2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta como o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
3. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
4. Intimem-se.

Campinas, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007082-97.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE ALBERTO BALDIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.
2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
3. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
4. Intimem-se.

Campinas, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021477-19.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE RIVALDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949, ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados, que deverão ser sacados diretamente no Banco do Brasil.
2. Deverá o advogado do exequente comprovar que deu ciência a ele acerca da referida disponibilização.
3. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
4. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

Campinas, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002200-32.2007.4.03.6105

EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO GUIL MILAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.
2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
3. Venhamos autos conclusos para decisão.
4. Intimem-se.

Campinas, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001428-32.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: WAGNER LUNA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.
2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
3. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
4. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC e o julgamento do agravo de instrumento no arquivo (sobrestado).
5. Intimem-se.

Campinas, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019872-39.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DORALICE APARECIDA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CARVALHO DE AQUINO VIEIRA - SP284687

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá a exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pela exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

Campinas, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002459-46.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA - SP219629

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.
2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
3. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
4. Intimem-se.

Campinas, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005000-59.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.
2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
3. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).
4. Intimem-se.

Campinas, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007804-13.2003.4.03.6105

EXEQUENTE: JAIRO JERONIMO DA FE, JOAO CARLOS DA SILVA, LICIO JUNIOR DA CRUZ, MARCELO MACHADO DA SILVEIRA, RENATO MARTINHO NECKEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados, que deverão ser sacados diretamente no Banco do Brasil.
2. Deverá o advogado do exequente comprovar que deu ciência a ele acerca da referida disponibilização.

3. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.

4. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

5. Intimem-se.

Campinas, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003847-25.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: MIRIAN BITENCOURT SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVIA WILMA MEGALE BERTI - SP35574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.

2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.

3. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).

4. Intimem-se.

Campinas, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003277-05.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: GERALDO GONCALVES FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.

2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.

3. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).

4. Intimem-se.

Campinas, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013217-26.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: BENEDITO MARTINS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.
2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
3. Intímem-se.

Campinas, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005592-96.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
3. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
4. Intímem-se.

Campinas, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006814-02.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados, que deverão ser sacados diretamente no Banco do Brasil.
2. Deverá o advogado do exequente comprovar que deu ciência a ele acerca da referida disponibilização.
3. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
4. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).
5. Intimem-se.

Campinas, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023198-06.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: MAURO VILELA MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
3. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
4. Intimem-se.

Campinas, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008362-06.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: FRANKI DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
3. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
4. Intimem-se.

Campinas, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005025-09.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: SERGIO DEMONER

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.
2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
3. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
4. Intimem-se.

Campinas, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002504-17.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO PAVIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
3. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
4. Intimem-se.

Campinas, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002961-87.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: FABIO D ELBOUX GUIMARAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULANUNES - SP249493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
3. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
4. Intimem-se.

Campinas, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000335-68.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: ANDRE FRANCISCO BORTOLOTTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FERNANDES DA CUNHA CANTO - SP359041, RENATO DA CUNHA CANTO - SP319816

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
3. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
4. Intimem-se.

Campinas, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010798-98.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ADILSON LUIZ BALDIN, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.

2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.

3. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).

4. Intimem-se.

Campinas, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012285-33.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: TUBOS 1020 COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados, que deverão ser sacados diretamente na Caixa Econômica Federal.

2. Deverá o advogado da exequente comprovar que deu ciência a ela acerca da referida disponibilização.

3. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.

4. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

5. Intimem-se.

Campinas, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008909-44.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE ESPIN NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PAVANI - SP308532, PAULO CESAR DA SILVA BRAGA - SP232730

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.

2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.

3. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).

4. Intimem-se.

Campinas, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003439-34.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
3. Venham os autos conclusos para decisão.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010920-46.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: ONALDO GOMES CRISANTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
3. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
4. Intimem-se.

Campinas, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007783-58.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO JARDIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
3. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
4. Intimem-se.

Campinas, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002520-45.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: LAZARO MILASKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
3. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, conforme já determinado.
4. Intimem-se.

Campinas, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012691-20.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: SEBASTIAO JULIO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados, que deverão ser sacados diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Deverá o advogado do exequente comprovar que deu ciência a ele acerca da referida disponibilização.
3. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
4. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).
5. Intimem-se.

Campinas, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005640-28.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES LACERDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados, que deverão ser sacados diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Deverá o advogado do exequente comprovar que deu ciência a ele acerca da referida disponibilização.
3. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
4. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).
5. Intimem-se.

Campinas, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003614-28.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CLAUDETE AMERICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOMES HELENO - SP149100

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
3. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
4. Intimem-se.

Campinas, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003464-16.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: MARTA PACHECO FERRARI, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
3. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).
4. Intimem-se.

Campinas, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002501-39.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: DAVID FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
3. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
4. Intimem-se.

Campinas, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007412-87.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: SUELI DA SILVA MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.

3. Intím-se.

Campinas, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015056-20.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: KREBSFER INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA FARIAS CAVALLARO MARTINS - SP418612

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados, que deverão ser sacados diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Deverá o advogado da exequente comprovar que deu ciência a ela acerca da referida disponibilização.
3. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta como o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
4. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).
5. Intím-se.

Campinas, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006669-87.2008.4.03.6105

EXEQUENTE: AFONSO LAZARO BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta como o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
3. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
4. Intím-se.

Campinas, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002087-15.2006.4.03.6105

EXEQUENTE:IVO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
3. Intimem-se.

Campinas, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001634-12.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO ROMANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA PEREIRA DE FREITAS - SP296205, JAIRO JOSE DA SILVA - SP339430

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
3. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
4. Intimem-se.

Campinas, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009430-54.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.

2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.

3. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).

4. Intimem-se.

Campinas, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016595-24.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: NIVALDO MENEGACO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.

2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.

3. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011528-44.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: ROSAMARIA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados, que deverão ser sacados diretamente na Caixa Econômica Federal.

2. Deverá o advogado da exequente comprovar que deu ciência a ela acerca da referida disponibilização.

3. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.

4. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

5. Intimem-se.

Campinas, 2 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: DOMINGOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
3. Venham os autos conclusos para decisão.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008111-80.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ALSACIALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto pela **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ALSACIALTA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para suspensão da exigibilidade do crédito tributário do IRPJ e da CSLL incidentes sobre correção monetária e juros decorrentes da repetição de indébito de ICMS-ST, decorrente do Processo n. 0403683-55.55.1999.8.26.0053 e processo administrativo n. 12782-524526/2018, determinando à autoridade impetrada o afastamento de quaisquer atos que visem a cobrança, autuação e constrições nesse aspecto. Ao final, pretende a confirmação da liminar, para “*afastar qualquer cobrança do IRPJ e da CSLL indevidamente incidentes sobre os valores de correção monetária (UFESP) e juros (1% ao mês) decorrentes da repetição de indébito de ICMS-ST, processo judicial nº 0403683-55.1999.8.26.0053 e processo administrativo nº 12782-524526/2018*”, autorizando, ainda, o levantamento integral dos depósitos judiciais realizados nos autos pela impetrante, devidamente atualizados pela SELIC, afastando-se a exigência do IRPJ e da CSLL sobre os referidos depósitos judiciais no momento do futuro levantamento.

Alega que a Receita Federal possui entendimento de que “*a correção monetária (UFESP) e juros (1% ao mês) sobre o crédito de ICMS/ST recuperado devem ser tidos como “acréscimos” e, portanto, deve haver a tributação de tal montante (correção monetária e juros) pelo IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica) e pela CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido)*”.

Defende que se trata “*de mera recomposição patrimonial (correção monetária) e indenização (juros), não sendo incremento tributável*”.

Destaca o precedente do Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 436.302/PR relativo à correção monetária.

Menciona a repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 1.063.187/SC, tema 962, pendente de julgamento.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, entendo ausentes os requisitos para deferimento da liminar pleiteada.

A presente ação de mandado de segurança tempor objeto a pretensão de não incidência de IRPJ e da CSLL incidentes sobre correção monetária (UFESP) e 1% de juros de mora relativos à repetição de indébito de ICMS-ST decorrente do Processo n. 0403683-55.55.1999.8.26.0053 e processo administrativo n. 12782-524526/2018.

A matéria controvertida sob análise encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.063.187/SC, tema 962, com repercussão geral reconhecida.

O STJ, porém, em sede de recurso repetitivo, REsp 1138695/SCO se posicionou em sentido contrário à pretensão da impetrante, reconhecendo que incidente a tributação do IRPJ e da CSLL sobre o valor dos juros remuneratórios recebidos sobre devolução de valores.

Transcrevo, assim, o julgado explicitado.

DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

Consigne-se que fato do julgado supra transcrito, ressalte-se, em sede de recurso repetitivo, tratar da devolução de depósitos judiciais, não afasta a equiparação a ser adotada à hipótese destes autos, que se refere à repetição de indébitos, dada a sua natureza similar, pois ambos se referem à restituição de valores.

Nesta esteira de posicionamento, adoto o entendimento predominante do STJ, inclusive firmado em sede de recurso repetitivo, conforme acima explicitado, como razão de decidir.

Neste sentido:

EMENTA TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ, CSL, PIS E COFINS. INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devêm sujeição à incidência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS. 2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma. 3. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5031462-35.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIAMARIAPIEDRAMARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019.)

Não vislumbro, assim, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de valores da atualização monetária e juros decorrentes do indébito tributário de ICMS/ST em questão.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Ressalto que, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Intime-se a impetrante a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

Como cumprimento, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000496-44.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.

2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.

3. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).

4. Intimem-se.

Campinas, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004860-25.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: RUBENS KOUSIN KATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR QUINTINO - SP237930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.

2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.

3. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, conforme já determinado.

4. Intimem-se.

Campinas, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000787-44.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: VANESSA LEITE TEODORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados, que deverão ser sacados diretamente na Caixa Econômica Federal.

2. Deverá o advogado da exequente comprovar que deu ciência a ela acerca da referida disponibilização.

3. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.

4. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

5. Intimem-se.

Campinas, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013434-98.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: RUBENS NERI MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
3. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).
4. Intimem-se.

Campinas, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008556-06.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA GAGETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS COELHO - SP223433

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
3. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
4. Intimem-se.

Campinas, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012151-35.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: HELIO TADEU PATROCINIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414, ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
3. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
4. Intimem-se.

Campinas, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015041-54.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados, que deverão ser sacados diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Deverá o advogado do exequente comprovar que deu ciência a ele acerca da referida disponibilização.
3. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
4. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

Campinas, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001780-53.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: OTAVIO NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.

3. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).

4. Intimem-se.

Campinas, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008185-79.2007.4.03.6105

EXEQUENTE: LUIZ PIVATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EULOGIO PINTO DE ANDRADE - SP100699

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.

2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.

3. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).

4. Intimem-se.

Campinas, 2 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007262-88.2018.4.03.6102 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDUARDO SCARPELLINI, SONIA GODOY SCARPELLINI

Advogado do(a) REU: DANIELLE DA SILVA BRITO ZAFFARANI - SP360931

Advogado do(a) REU: DANIELLE DA SILVA BRITO ZAFFARANI - SP360931

DECISÃO

Trata-se de Ação Monitória, ajuizada por **Caixa Econômica Federal**, em face de **Eduardo Scarpellini e Sonia Scarpellini**, objetivando ver os réus condenados ao pagamento do montante de R\$ 611.065,30 (seiscentos e onze mil e sessenta e cinco reais e trinta centavos), atualizados monetariamente até 10/10/2018, decorrente do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil nº 24.2083.734.0000110-11.

Requer a autora ver a parte ré condenada a pagar o valor total do título com a incidência de todos os encargos pactuados, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Com a inicial foram juntados os documentos.

Os autos foram distribuídos à 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto por equívoco, tendo sido determinada a distribuição a esta Subseção Judiciária (ID nº 12910412).

Os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal.

Pelo despacho de ID nº 16134444 foi determinada a intimação da autora para comprovar a habilitação do crédito nos autos da recuperação judicial (processo nº 1024001472015860506), em trâmite pela 1ª Vara Cível de Ribeirão Preto.

A CEF manifestou-se, juntando documentos (ID nº 16312025).

Pelo despacho de ID nº 18439595 foi determinada a citação da ré para pagamento ou oferecimento de embargos, bem como designada sessão de conciliação.

A parte autora foi citada (ID nº 19393402).

A Sessão de Conciliação resultou infrutífera (ID nº 19763018).

Os réus opuseram embargos monitorios, postulando: 1) a suspensão da presente ação em virtude da homologação de plano de recuperação judicial, até o seu cumprimento integral, argumentando que o crédito ora cobrado foi incluído no plano de recuperação, tendo se operado a novação do crédito, ou ainda para evitar decisões conflitantes; 2) a extinção do processo em razão da competência absoluta do Juízo da Recuperação Judicial para processar e julgar o feito e face à inexistência/inexigibilidade do crédito, em razão da novação ocorrida com a sua inclusão no plano de recuperação já homologado; 3) exclusão do nome dos réus/avalistas do cadastro de inadimplentes; 4) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso; 5) a exclusão da Comissão de Permanência prevista no contrato, ao argumento de ilegalidade da sua cumulação com outros encargos; 6) a ilegalidade da cobrança de juros em patamar superior a 12% ao ano e vinculado ao CDI (ID nº 20206517).

Os embargos monitorios foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento (ID nº 24820115).

Intimada a embargada manifestou-se quanto aos embargos (ID nº 25504757).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Das Preliminares

A presente ação monitoria foi proposta com o escopo de ver satisfeito o crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário – Giroaixa Fácil nº 24.2083.734.0000110-11, no valor de R\$ 611.065,30 (seiscentos e onze mil e sessenta e cinco reais e trinta centavos), atualizado monetariamente até 10/10/2018.

A autora informou na inicial a propositura da ação em face dos codevedores/avalistas, em virtude da pessoa jurídica, devedora principal, encontrar-se em processo de recuperação judicial.

Preliminarmente, argumenta a parte embargante quanto à necessidade de extinção ou, ao menos, suspensão do feito até o final cumprimento do plano de recuperação judicial homologado nos autos do processo nº 1024001472015860506. Afirma que se operou a novação do crédito habilitado naquela ação, sendo aquele crédito inexigível.

Sustenta, ademais, que o Juízo da Recuperação seria o competente para processar e julgar o feito, devendo a presente ação ser extinta sem resolução do mérito.

Nos moldes do art. 6º, caput da Lei nº 11.101/2005 “*A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.*”

Quanto à novação do crédito, dispõe o art. 59, caput da Lei nº 11.101/2005:

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, **sempre juízo das garantias**, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público. (Grifou-se).

Pertinente, também, trazer à colação a redação do art. 49, §1º da Lei nº 11.101/2005:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º **Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.**

(...). (Grifou-se).

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que a “*recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções, nem tampouco induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos artigos 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o artigo 59, caput, por força do que dispõe o artigo 49, parágrafo 1º, todos da Lei 11.101/2005.*”. Essa tese foi, inclusive, fixada em sede de Recurso Especial Repetitivo (REsp 1.333.349-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 2/2/2015.).

A Corte Especial manteve esse entendimento em julgamento recente, conforme se infere da seguinte ementa de julgamento:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULA 7/STJ. JULGADO CONFORME A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto ao feito executivo originário não se enquadrar nas hipóteses de suspensão estabelecidas pelo juízo recuperacional, demandaria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

2. “Não obstante o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. Precedentes do STJ” (AgInt no AREsp 1.176.871/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe de 20/03/2018).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1525917/RS, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 04/06/2020)

Ao contrário da novação prevista no Código Civil que prevê a extinção dos acessórios e garantias da dívida (art. 364 do CC), aquela disposta na Lei de Falência e Recuperação Judicial traz como regra a manutenção das garantias prestadas por terceiros, as quais só serão suprimidas ou substituídas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

É o que se extrai, por exemplo, do §1º do art. 50 da Lei nº 11.101/2005: “*Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.*”.

Muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, o que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.

Como se nota do plano de recuperação trazido aos autos, não há nenhuma menção à exclusão de garantias prestadas por terceiros. Ao contrário, observa-se que constou expressamente que “*a novação somente ocorrerá nos limites da Lei de Recuperação Judicial e limitada às Recuperandas, respeitando expressamente o parágrafo 1º do artigo 49 da lei, não atingindo coobrigados.*” (ID nº 20206522, fl. 02).

Soma-se a estes argumentos o fato de que a garantia cambial, não guardar qualquer relação de dependência com a obrigação principal assumida pelo avalizado. Dada esta autonomia, com mais razão se sustenta que o credor titular da garantia pode perseguir a satisfação da dívida em face do avalista, independentemente de estar o devedor em recuperação judicial.

Observe, ademais, que passados mais de quatro anos desde a homologação do plano não há notícia do seu cumprimento quanto aos créditos em cobrança nesta ação.

Quanto à aventada incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do feito, também não merecem acolhimento os argumentos tecidos em embargos monitorios.

Como suficientemente fundamentado alhures, a presente ação foi proposta, não em face da pessoa jurídica recuperanda, mas sim em face dos codevedores, avalistas do crédito em cobrança, sendo que a garantia em tela não é alcançada pelos efeitos do recebimento e homologação do plano.

Destarte, não há que se falar em competência do Juízo da Recuperação Judicial para julgamento deste feito, porquanto aqui não estão em disputa os bens da sociedade empresária, mas sim dos avalistas, garantidores autônomos do crédito.

Pelos fundamentos expostos, **rejeito toda matéria preliminar defendida pelos embargantes.**

Antes de apreciar o mérito dos embargos, converto o julgamento em diligência para deferir o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pelos embargantes.

Nomcio como perito o Contador Sérgio Costa Pereira.

Intimem-se as partes a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem os quesitos que desejam sejam respondidos pelo "expert".

Em seguida, intimem-se o perito, encaminhando por e-mail cópia dos autos, para que, no mesmo prazo, apresente proposta de honorários e de tempo para a realização do trabalho.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001429-51.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: EDUARDO CESAR SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
3. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
4. Intimem-se.

Campinas, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000632-97.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: AGGREKO ENERGIA LOCALCAO DE GERADORES LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA HERDEIRO BUZIN - SP212774, DANIEL MARCELINO - SP149354

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
3. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).
4. Intimem-se.

Campinas, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020582-58.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: GEDEAO RODRIGUES VALADARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
3. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
4. Intimem-se.

Campinas, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007736-84.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA CELESTE CHAGAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
3. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).
4. Intimem-se.

Campinas, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005500-28.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ROS ANGELA MEIRELLES SALVUCCI ROZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
3. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
4. Intimem-se.

Campinas, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004552-23.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: RUBENS PIRES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
3. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
4. Intimem-se.

Campinas, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010118-77.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MAURICIO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.

2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.

3. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005060-18.2012.4.03.6303

EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS DE ALCANTARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA REGINA CHAIB - SP218697, MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.

2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.

3. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).

4. Intimem-se.

Campinas, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010399-35.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: SERGIO HELENO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.

2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.

3. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, conforme já determinado.

4. Intimem-se.

Campinas, 2 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003908-80.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ADEMIR DONIZETTI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados, que deverão ser sacados diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Deverá a advogada do exequente comprovar que deu ciência a ele acerca da referida disponibilização.
3. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
4. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005003-77.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

ASSISTENTE: MARIA GERCILIA OLIVEIRA BRAGA

Advogados do(a) ASSISTENTE: GIULIANO CAMARGO - SP229611, MARIA DO CARMO DA SILVA - SP363705

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os pontos controvertidos da demanda são o reconhecimento das atividades especiais dos períodos indicados na petição de ID 19964146, com a retificação do período trabalhado no Hospital e Maternidade São Marcos, que deverá ser de 26/02/08 a 06/05/09 (ID 25746882), bem como o reconhecimento dos períodos comuns listados no mesmo ID 19964146.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005634-84.2020.4.03.6105

EXEQUENTE: COLORINDA DE QUADRI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/08/2020 1666/1984

DESPACHO

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa – findo.

Int.

Campinas, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008396-73.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JAIME DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE VALINHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **JAIME DE OLIVEIRA**, qualificado na inicial, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE VALINHOS**, a fim de que seja determinada a imediata liberação do requerimento de revisão do benefício NB 150.671.041-4 no portal "Meu INSS", afastando-se a alegação de decadência, com a fixação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento. Ao final, requer a concessão da segurança, condenando o INSS a revisar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 150.671.041-4, definindo-se como Data de Entrada do Requerimento a da propositura da presente ação, 30/07/2020.

Relata o impetrante que, ao formular pedido de administrativo de revisão de seu benefício de aposentadoria no portal MEU INSS, no dia 29/07/2020, deparou-se com a impossibilidade desse procedimento sob argumento de decadência, por se tratar de benefício concedido há mais de dez anos.

Argumenta que, embora a concessão tenha ocorrido há mais de dez anos, o primeiro pagamento, referente à competência de julho/2010, só foi realizado em 17/08/2010, de modo que o instituto da decadência só seria aplicado em 01/09/2020, primeiro dia útil do mês subsequente ao do primeiro pagamento realizado pelo INSS.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão em parte do pedido liminar.

O impetrante pleiteia afastar a aplicação do instituto da decadência, a fim de ter analisado pelo INSS o requerimento de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado: [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga como valor revisto; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Em resposta ao protocolo de revisão, o INSS alega que "O prazo para solicitação de revisão expirou em 07/07/2020. O limite para o pedido é de 10 anos a contar da data do primeiro pagamento do benefício, conforme art. 103 da Lei 9.528/1997".

Dos documentos apresentados, verifico que o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/150671041-4 foi concedido em 29/07/2010, com DIB em 07/07/2010 (ID 36178562). O primeiro pagamento, relativamente à competência 07/2010 foi realizado em 20/08/2010, conforme indicado no HISCRE (ID 36178564).

Nos termos do inciso I, do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, acima transcrito, considerando que o recebimento da primeira prestação ocorreu em 08/2010, o dia primeiro do mês subsequente seria 01/09/2010, e a decadência ocorreria, portanto, em 01/09/2020.

Dessa forma, tendo em vista que o impetrante requereu a revisão em 29/07/2020, não seria aplicável o instituto da decadência em relação à sua pretensão.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação do requerimento de revisão do benefício NB 150.671.041-4 no portal "Meu INSS", para regular processamento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007772-24.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSE HAROLDINE PEREIRA DO VALE

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008479-89.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: THIAGO VINICIUS FERREIRA ZIMARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO VINICIUS FERREIRA ZIMARO - SP358992

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS - SFPC DA 2ª REGIÃO MILITAR

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **THIAGO VINICIUS FERREIRA ZIMARO** em face do **COMANDANTE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS – SFPC DA 2ª REGIÃO MILITAR** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada a proibição da exigência de prévio agendamento (eletrônico ou não) como requisito ao seu atendimento junto à 2ª. Região Militar Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados SFPC/2.08 - CMDO 11ª BDA INF L - CAMPINAS / SP, situado à Av. Soldado Passarinho s/n - Jardim Chapadão - CAMPINAS / SP, bem como para que seja observado o atendimento “*por ordem de chegada, afastadas quaisquer restrições quanto aos dias úteis disponíveis para atendimento pessoal em cada semana e o número de protocolos ou requerimentos que possam ser apresentados pelo advogado em cada atendimento, mas sem prejuízo da observância das prioridades legais, tampouco do horário comum de funcionamento da Administração Pública em geral*”.

Tendo em vista toda a situação fática explicitada pelo impetrante com relação à dificuldade de agendamento e negativa de atendimento, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações a fim de bem avaliar todo o cenário relacionado à luz do posicionamento da autoridade impetrada.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela para após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006354-56.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: HOME COOKING SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - ME, ALBINO FAUSTINO JUNIOR, LUIS FERNANDO NISHIWAKI

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNA VANNY DE OLIVEIRA TREVISAN - SP349642

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição de ID 32242929, no prazo de 10 dias.

Depois, façam-se os autos conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008482-44.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA, CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA, CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA, CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA. e filiais**, qualificadas na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de suspender a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE) ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo ao teto de 20 vezes o salário mínimo. Ao final, requer a confirmação da liminar, declarando, ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta, em primeira hipótese, a inconstitucionalidade da exigência do recolhimento das contribuições ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e salário-educação tendo como base de cálculo a folha de salário.

Defende, em segundo plano, caso não reconhecida a inconstitucionalidade defendida, que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mas tão somente o caput do mencionado dispositivo legal, permanecendo vigente o mencionado teto da base de cálculo, não superior a 20 salários-mínimos, para as contribuições destinadas a terceiros.

Invoca os precedentes jurisprudenciais RE 559.937/RS, RE 630.898/RS e RE 603.624/SC.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

É o relatório do necessário.

Decido.

Tendo em vista as inúmeras ações apontadas no campo "associados" como possível prevenção com esta ação, eventual ocorrência de lide que tenha o mesmo objeto da presente deverá ser comunicada pela autoridade impetrada a este Juízo.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão parcial da liminar vindicada.

De início, não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar para o caso em apreço, a mesma *ratio decidendi* do paradigma apontado (RE Nº 559.937/RS (repercussão geral)), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise. A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

Quanto aos Recursos Extraordinários nº 603.624 (SEBRAE, APEX e ABDI) e 630.898 (INCRA), mencionados pela impetrante e correspondentes com parte da matéria tratada nestes autos, há que se registrar que ainda pendem de julgamento.

No tocante à alegação da taxatividade do rol disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com o advento da Emenda Constitucional 33/01, consigno que a questão ainda é bastante controvertida nos Tribunais Superiores e a prévia oitiva da autoridade impetrada antes de adentrar no cerne da incidência combatida revela-se oportunamente conveniente.

Quanto à segunda tese defendida, inicialmente, ressalto que a limitação pretendida pela impetrante não se aplica à contribuição ao Salário-Educação. Trata-se de contribuição destinada ao financiamento da educação básica pública (art. 212, § 5º da Constituição Federal), possuindo regramento próprio (lei n. 9.424/1996) e alíquota estabelecida em seu art. 15 (2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/1991).

Por outro lado, entendo que para as contribuições sociais parafiscais objeto do *mandamus* (INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE), deve ser observado o limite de 20 (vinte) salários mínimos, de acordo com o disposto no art. 4º parágrafo único da lei n. 6.950/1981:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalte-se que referido limite não se aplica à contribuição previdenciária da empresa, consoante se extrai da leitura do art. 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

De referidas disposições legais, não prevalece a interpretação de que houve revogação do art. 4º da lei n. 6.950/1981 pelo Decreto-Lei n. 2.318/1986 (art. 3º), tendo em vista que a exceção faz referência expressa à "contribuição da empresa".

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986.

INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei n. 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o.

do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP. O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apeação da União não provida. Reexame necessário provido em parte.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar para suspender a exigibilidade das contribuições sociais a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE) decorrente da tributação da parcela da base de cálculo dessas contribuições que exceder 20 salários mínimos.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário que não foi objeto de deferimento, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa devidos, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a junta das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003043-23.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de José Rodrigues Amorim e inclusão de Cleuza Aparecida Lara Amorim no pólo ativo do feito.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a exequente a, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos do INSS, apresentados no ID 34704309.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Na concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 157.312,90, e outro RPV no valor de R\$ 12.445,40 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV.

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.

Int.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007565-30.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ADMIR MARINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do Comunicado CORE 5706960 (Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais), intime-se o patrono do exequente a indicar uma conta bancária de sua titularidade, no prazo de 15 dias.

Na petição deverá constar também as seguintes informações: Banco, Agência, Número da conta com dígito verificador, tipo de conta, seu CPF e Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Esclareço que, de acordo com o item 5.1 do referido Comunicado, as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado.

Com a juntada das informações, expeça-se ofício de transferência à CEF para que o valor total depositado a conta de ID 36331132 (1181.005.13473440-7) seja transferido para a conta de titularidade do patrono do autor, a ser indicada, devendo comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido, dou por cumprida a obrigação no que se refere aos honorários sucumbenciais.

Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista a notícia de falecimento do autor pelo E. TRF/3ª Região e, por essa razão, a conversão do valor requisitado à ordem deste Juízo (IDs 34544762 e 36331133), intime-se o patrono do autor a, no prazo de 15 dias, proceder à habilitação dos herdeiros do autor ou de pessoa habilitada à pensão por morte.

Por fim, intime-se o INSS a, no prazo de 10 dias, informar nos autos se existe alguma pessoa habilitada ao recebimento de pensão por morte em face do falecimento do autor.

Depois, retornemos os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007796-52.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LEONARDO ROSPENDOWSKI

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS TADEU DURAES DE ALMEIDA - MG124209, LUIS RICARDO MAGALHAES SAMPAIO - MG120449

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista ao autor das propostas de pagamento oferecidas pela CEF no ID 35698094.

Intime-se a CEF da proposta oferecida pelo autor na petição de ID 36342529.

Depois, aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação já designada para o dia 18/09/2020.

Intime-se novamente o autor a indicar o email das pessoas que participarão da audiência, no prazo de 5 dias.

Int.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001122-58.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARCELO BRASIL MARTINI SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUBER THIAGO DA COSTA CORREA - SP322415

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **MARCELO BRASIL MARTINI SOARES**, qualificado na inicial, contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO – CREA** objetivando que seja determinada a inclusão da sua condição de Engenheiro da Segurança do Trabalho na certidão expedida pelo Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo – CREA, conforme vinha sendo realizado desde 2017. Ao final, pretende a confirmação da liminar.

Relata que desde 2017 tem o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho junto ao CREA-SP; que tem mais de 50 ART (Anotação de Responsabilidades Técnicas – ATIVAS) no CREA-SP relacionado a serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho e que ao emitir uma nova ART (anotação de responsabilidades técnicas) constatou que “o seu título de Engenheiro de Segurança do Trabalho, e assim solicitou de forma on-line uma Certidão de Registro Profissional atualizada (emitida hoje 07/fev/2020), onde constatou haverem suprimido o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho da referida certidão”.

Menciona que diligenciou junto ao CREA-SP em Campinas e lhe fora informado que “*não era mais Engenheiro de Segurança do Trabalho, tendo a baixa ocorrida em 16/12/2019, pois o CREA-SP no final do ano de 2019 realizou revisões das profissões do sistema CREA/CONFEA e determinou que a profissão de Geógrafo não teria mais atribuição de Engenheiro de Segurança do Trabalho. (não foi informado nenhuma portaria interna, nenhuma votação de conselho em câmaras do CREA/CONFEA, nem foi dado nada por escrito ao Sr. Marcelo no CREA).*”.

Explicita que no sistema CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura) ainda consta regularmente com seu título de Engenheiro de Segurança do Trabalho e que no CREA-MG pessoas na mesma condição da sua também constam como o mesmo registro.

Defende que há uma “*uma extrema má fé do CREA-SP em excluir o título profissional do sr. Marcelo do sistema interno deles, sem qualquer subsídio, já que no sistema CONFEA isso não ocorreu e no sistema CREA-MG outro profissional (que também é Geógrafo) não perdeu seu título de engenheiro de segurança do trabalho*”; a violação de direito líquido e certo e a inalteração dos normativos legais relacionados à matéria.

Pelo despacho ID nº 28186891 foi determinado ao impetrante que emendasse a inicial, a fim de bem indicar a autoridade impetrada e regularize o recolhimento das custas processuais.

Emenda à inicial (ID nº 28307835).

Pela decisão ID nº 28349626 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade de sua atuação, a ilegalidade do exercício da profissão de Engenheiro de Segurança do Trabalho em nível de Especialização por Geógrafos e que o registro do impetrante era provisório. Justifica a cessação do “exercício ilegal” em observância à Lei nº 5.194/66 e Lei 7.410/85 (ID nº 29587698).

O impetrante manifestou-se quanto às informações prestadas (ID nº 29719075).

Pela decisão de ID nº 29611881 foi indeferido o pedido liminar.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID nº 29890522).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia o reconhecimento de direito líquido e certo à manutenção do título de especialização em Engenheiro de Segurança do Trabalho junto ao CREA-SP, para fins de expedição da Certidão Profissional correlata.

Adoto como razão de decidir os mesmos termos da decisão ID nº 29611881 e ainda acrescento, conforme passo a expor.

É incontroverso que o impetrante é graduado em Geografia e submete-se ao controle e fiscalização pelo CREA-SP, nos termos da Lei nº 5.194/66 que disciplina, dentre outros, o exercício dos profissionais desta área e que após finalizar especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, em 02/10/2017 foi averbada sua especialização junto ao referido Órgão, até que referido ato foi anulado em 19/12/2019.

O artigo 1º da Lei nº 7.410/85 que regula o exercício da especialização de Engenheiro em Segurança do Trabalho é taxativa em dispor:

Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;

Ora, o dispositivo legal supra transcrito é taxativo em dispor que o exercício da especialização de Segurança do Trabalho será exercido por **Engenheiro ou Arquiteto** e, no presente caso, o impetrante é Geógrafo, ou seja, não preenche o requisito legal objetivo explicitado e, portanto, não faz jus ao reconhecimento da averbação da especialidade de Engenharia em Segurança do Trabalho.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ARTIGO 557 - DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - EXPEDIÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL - ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO. LEI 5.194/66.

I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - A Lei nº 5.194/66 que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, em seu artigo 7º destaca as atividades privativas dos profissionais mencionados. Nos artigos 1º e 3º da Lei nº 7.410/85 há a permissão do exercício da função de Engenheiro de Segurança do Trabalho, com certificado de especialização em nível de pós-graduação, apenas aos que necessariamente foram portadores do curso de graduação em engenharia ou em arquitetura para o exercício da segurança do trabalho.

III - Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 359307 - 0025264-42.2014.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 03/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016). Grifou-se.

A Administração Pública deve sempre atuar de acordo com os mandamentos legais. Essa atuação estatal deve corresponder e atender aos comandos da lei, da qual o agente administrativo não pode ultrapassar ou exceder, eis que esse campo de ação vem informado pelo princípio da legalidade e por ela é demarcado, sob pena de o ato tornar-se inválido, expondo-se à anulação.

Esse *munus* público, informado pelo princípio da legalidade, tem como encargo a proteção dos interesses, bens e serviços da coletividade e sob esse aspecto é que o ato de fiscalização da Administração deve ser focalizado, devendo o Poder Judiciário avaliar e rechaçar caso se mostre injurídico e inválido, por infringência a princípios constitucionais, sobretudo aqueles previstos no artigo 37 da Carta Magna.

Por certo, o ato administrativo que admitiu a averbação do registro do impetrante em 10/2017 é ilegal, posto que desarmonizado com legislação de regência e, portanto, legítimo o reconhecimento de sua nulidade pela autoridade que tem por dever proceder ao controle de legalidade dos seus atos.

Neste sentido, o ato de supressão do registro da especialidade em Engenharia de Segurança do Trabalho do cadastro do impetrante não viola direito líquido e certo e tampouco pode ser considerado ato abusivo, a ser reparado pela via mandamental.

O direito de autotutela conferido aos atos da autoridade baseia-se na disposição do artigo 53 da Lei 9.784/99 que prevê a possibilidade da Administração anular seus próprios atos quando evadidos de vício de legalidade, como no presente caso.

Prosseguindo nesta seara, considerando que o reconhecimento da atribuição da especialidade de Engenheiro de Segurança do Trabalho foi conferida ao impetrante em 10/2017 e a anulação do ato ocorreu em 12/2019, não restou decorrido o prazo de 05 (cinco) anos para anulação do ato administrativo, nos termos do artigo 54 da Lei nº 9.784/99.

Registre-se que não se trata, como defende o impetrante, de violação ou de restar mitigado direito adquirido, posto que o ato de concessão do registro da especialidade de Engenheiro de Segurança do Trabalho para o impetrante que é Geógrafo é ilegal e, portanto, nulo, ou seja, não se convalesce.

Ademais, conforme já bem consignado, o ato combatido pelo impetrante foi revisto pela autoridade impetrada dentro do prazo do artigo 54 da Lei nº 9.784/99, não havendo que se falar em decadência.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando o mérito do feito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ).

Custas "ex lege".

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007314-07.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MERCADINHO SUEPAL & CIA LTDA - ME, PAULO HENRIQUE DE LIMA, ELENA GOMES DA SILVA MERCURI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, em face de **MERCADINHO SUEPAL & CIA LTDA - ME, PAULO HENRIQUE DE LIMA, ELENA GOMES DA SILVA MERCURI**, com o objetivo de receber o valor de R\$ 24.357,61 (Vinte e quatro mil e trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e um centavos), decorrente da Cédula de Crédito bancário, Contrato: 254083731000003984.

Coma inicial, vieram a Procuração e documentos (IDs 34459724 a 34459733).

Executados citados ID 35643568.

No ID 36305995, a autora noticiou o cumprimento da obrigação pelas partes executadas na esfera administrativa, e requereu a extinção do processo.

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, tendo em vista a regularização do contrato pelo réu na via administrativa, homologo o pedido de desistência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Proceda a Secretária ao cancelamento da audiência designada para o dia 06 de agosto de 2020, às 13:30 min, comunicando-se com urgência.

Não há condenação em honorários advocatícios, ante a composição das partes na esfera administrativa.

Coma publicação, certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008468-60.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CERAMICA SANTA TEREZINHA SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579, CAROLINE THEREZO PINHEIRO - SP400883

REU: PROCURADORIA GERAL FEDERAL NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **CERÂMICA SANTA TEREZINHA S/A**, em recuperação judicial em face **UNIÃO FEDERAL** a fim de que seja determinada a suspensão da publicidade dos atos de protesto já realizado contra si, decorrentes de IPI, bem como a suspensão da possibilidade de levar novos débitos tributários para protesto no Tabelaio de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Pedreira.

Menciona, em suma, que encontra-se em Recuperação Judicial; que o parcelamento especial para tributos devidos à União pelas empresas em crise não lhe atende pelo expressivo volume dos débitos fiscais; que *“o parcelamento especial existente é incompatível com o instituto recuperacional”*.

Consigna que *“inobstante a não submissão dos créditos tributários aos efeitos do beneplácito legal, os inúmeros protestos realizados pela Procuradoria Geral Estadual e pela Procuradoria Geral Federal Nacional, dificultam sobremaneira a captação de futuros parceiros comerciais, bem como, a celebração de novos contratos com os antigos clientes e fornecedores e a obtenção de crédito junto as Instituições Financeiras, que ao se depararem com os apontamentos e protestos mostram-se receosos em realizar negócios com a recuperanda”*.

Cita o Tema 987 (*possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal*) relacionado aos recursos especiais, REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316/SP e REsp 1.712.484/SP para que serem julgados sob o rito dos recursos repetitivos.

Explicita os termos do Decreto nº 64.879/2020 no tocante à suspensão de protestos pelo Estado de São Paulo.

Consigna, em suma, que *“atentando-se a ausência de parcelamento especial viável as empresas recuperandas, bem como a prejudicialidade dos inúmeros protestos realizados pela Procuradoria Geral Federal Nacional, ora requerida, perante o Tabelaio de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Pedreira, para o prosseguimento das atividades da empresa requerente, requer sejam suspensos os efeitos da publicidade dos protestos já realizados e que se obste a realização de novos protestos decorrentes do IPI”*.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil).

No presente caso, não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida.

Pretende a autora que seja determinada a suspensão da publicidade dos atos de protesto já realizado contra si, decorrentes de IPI, bem como a suspensão da possibilidade de levar novos débitos tributários para protesto no Tabelaio de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Pedreira. Ressalta estar em recuperação judicial.

O protesto de certidão de dívida ativa está amparado no art. 1º da lei n. 9.492/1997, com redação dada pela lei n. 12.767/2012:

Art. 1º Protesto é ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. [\(Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012\)](#)

Sobre a cobrança, da forma como apresentada, constitui meio alternativo para a recuperação do crédito tributário da União e possui amparo constitucional. Nesse sentido, fixada tese na ADI n. 5.135:

“O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”.

Por outro lado, os REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316/SP e Resp 1.712.484/SP relacionados ao tema 987 e que têm similaridade com a matéria tratada nestes autos, mas que também não tratam exatamente da mesma discussão, ainda pendem de julgamento.

No tocante aos termos do Decreto nº 64.879/2020 consigno que seus efeitos têm alcance a nível Estadual, não interferindo na situação dos autos.

Ademais, a urgência da medida não se revela concretizada na medida em que há títulos protestados desde o ano de 2017 (ID 36272906), quando a autora já se encontrava em recuperação judicial e somente agora a demandante se insurge em face da prática.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela antecipada pleiteada.

Cite-se e intimem-se as partes.

Int.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005587-13.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ASSOCIACAO DO JARDIM AMSTALDEN RESIDENCE

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA BELAVARY - SP313236

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, designo o dia 10/09/2020, às 15:30 horas para audiência de tentativa de conciliação, por videoconferência, a ser realizada pela Central de Conciliação.

Intime-se as partes a, no prazo de 5 dias, indicarem quem participará da audiência e seus respectivos emails para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência através de seus respectivos emails.

Alerto, por fim, que no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações, bem como devem estar utilizando dispositivo com câmera e internet.

Int.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000017-51.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: COAMA COMERCIAL LTDA - ME, DANIEL HENRIQUE DE MORAES, TAMIRIS AMANDA DE SOUZA CARDOSO

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da certidão ID 36371555.

2. Caso ainda não consiga visualizar os documentos, a exequente deverá entrar em contato com o Setor do PJE, pelos meios adequados indicados no site da Justiça Federal.

3. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

4. Intime-se.

Campinas, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007453-61.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

ASSISTENTE: ANTONIO MESSIAS SIMAO

Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a manifestação do INSS quanto à realização do ato por meio remoto, diante da presunção de boa fé, não há motivo para sua não realização, nos termos do artigo 6o, parágrafos 1o e 3o da Resolução 314/2020 do CNJ.

Designo o dia 15/10/2020, às 14:30 horas, para audiência de depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência.

A fim de testar o acesso à reunião virtual, as partes e a testemunha poderão participar de um ensaio programado a ser realizado 01 dia útil antes da data designada para o ato, ou seja, dia , sem prejuízo de solicitar outra data e horário em caso de impossibilidade justificada, antes da audiência.

Caso encontrem qualquer dificuldade de acesso, deverão relatar os problemas e encaminhar para a secretária deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica através do email CAMPIN-SE08-VARA08@trf3.jus.br

Na data designada, os participantes deverão ingressar na sala virtual 20 minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, tendo em vista a necessidade de qualificação.

Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, informarem o email de cada um dos participantes, inclusive das testemunhas.

Int.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007351-34.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RAQUEL DE FARIA MONEGATTO

Advogado do(a) AUTOR: THAIS GRAZIELLA SOUZA BARBOSA - SP390815

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada de ID 34703206 por seus próprios fundamentos.

Muito embora alegue a CEF a adimplência do contrato em razão da suspensão das parcelas em razão da COVID 19, mantenho a audiência designada.

Dê-se vista da contestação à autora para, querendo, sobre ela se manifeste no prazo de 15 dias.

Depois, aguarde-se o resultado da audiência de tentativa de conciliação.

Int.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006402-91.2003.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARINO DI TELLA FERREIRA - SP107087, SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI - SP130756

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada a pagar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, mediante guia DARE, código de Receita 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Havendo a comprovação do pagamento, dê-se vista à União, pelo prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Na ausência de comprovação do pagamento, retornemos autos conclusos para análise do último pedido de ID 32259293.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 – Cumprimento de Sentença.

Int.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008509-27.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OSVALDO JOSE PELEGRINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por **OSVALDO JOSÉ PELEGRINO**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a revisão do benefício nº 175850719-2 para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I e II da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória, condenando o réu ao pagamento das diferenças verificadas desde a concessão do benefício, acrescidas de correção monetária, respeitando a prescrição quinquenal.

Menciona a tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema nº 999 (REsp nº 1.596.203/PR), reconhecendo o direito dos segurados filiados antes de 29/11/1999 a utilizarem a regra permanente do art. 29 da Lei nº 8.213/1991.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o necessário a relatar.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Em recente julgamento do Tema nº 999 (REsp nº 1.554.596/SC e 1.596.203/PR), o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: “*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*”.

No entanto, o INSS interpôs recurso extraordinário que foi admitido como **representativo de controvérsia**, determinando-se a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em trâmite em todo o território nacional.

Assim, deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento do recurso extraordinário acima mencionado.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5008494-58.2020.4.03.6105

IMPETRANTE:ANTONIO ALFREDO TREVISAN

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico e o seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000366-20.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: DOUGLAS FABIANO ROCHA

DESPACHO

1. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo VW/Novo Voyage, placa FHD 9112, a ser cumprido no endereço indicado na certidão ID 9357713.
2. Após, anote-se a penhora no sistema Renajud.
3. Intimem-se.

Campinas, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5008489-36.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TRANSITIONS OPTICAL INC

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante a emendar a inicial, a fim de bem esclarecer a divergência em relação ao polo ativo, tendo em vista que o CNPJ informado refere-se à empresa Transitions Optical Inc., conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (ID 36317484), e não à Transitions Optical do Brasil Ltda.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, tomem conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008229-56.2020.4.03.6105

AUTOR: FLUXOS DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES GUEDES BRYAN ARANHA - SP312143

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca dos embargos de declaração opostos pela União bem como da contestação por ele apresentada.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015343-80.2019.4.03.6105

AUTOR: SANDRA APARECIDA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Em face da certidão ID 36392697, informe a autora seu endereço correto, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, informar se tem interesse no prosseguimento do feito.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham conclusos para sentença.

3. Intime-se.

Campinas, 3 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005947-16.2018.4.03.6105

EMBARGANTE: ARCTEST-SERVICOS TEC. DE INSPECAO E MANUT. INDUSTRIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: MICHEL DINIZETI MALAQUIAS DE LIMA - SP345561, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca dos embargos de declaração opostos pela parte embargante.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007374-77.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SUELY TENORIO CASSIOLLI PENNA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE YARA BALERA - SP211779

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SUELY TENORIO CASSIOLLI PENNA**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para a imediata análise de seu requerimento protocolo 1751716114, de restabelecimento da pensão por morte 1725629094.

Alega a impetrante que "realizou o protocolo administrativo de Recurso de nº 1751716114 em 05/09/2019, contra a cessação do benefício de Pensão por Morte nº 21/172.562.909-4 na data de 01/06/2019 pelo motivo 035 Benefício sem dependente válido, perante a Gerencia Executiva do INSS sediada em Sumaré/SP, na qual o impetrado atua na condição de Gerente Executivo".

Informa que "após o óbito de seu esposo Oswaldo Gonçalves Penna Filho, que ocorreu em 02/03/2015, a impetrante passou a receber a Pensão por morte, benefício nº 172.56.909-4, vivendo desde então dependendo deste benefício previdenciário. Ocorre que, em 16 de maio de 2019, a impetrante requereu a transferência do seu benefício de pensão Social de Aricanduva para a Agência de Sumaré/SP. No entanto, para sua surpresa o seu benefício foi cessado em 01/06/2019, sob a alegação de que o Benefício está sem dependente válido".

Pelo despacho ID 34785884 foi determinado que fossem requisitadas as informações, antes da análise da medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações onde esclareceu que nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, o processo encontra-se em fila estadual para análise de acordo com ordem cronológica de entrada (ID 35012512)

É o relatório. Decido.

O segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, verifico que o pedido da parte impetrante de revisão da decisão que cessou seu benefício de pensão por morte, protocolo 1751716114, se encontra sem qualquer movimentação desde 05/09/2019, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material, atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Sendo assim, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar a parte impetrante o direito a análise de seu pedido de revisão protocolo 1751716114, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias à autoridade impetrada para cumprimento.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se, intemem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007412-89.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: HELIANARADO PRADO COSSOLINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **HELIANARADO PRADO COSSOLINO**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para a imediata análise de seu recurso ordinário protocolo 1217299920.

Alega a impetrante que em 13/03/2020 interpôs administrativamente junto ao INSS recurso referente ao indeferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, gerando o protocolo nº 1217299920.

Que mesmo passado 03 meses após a entrada do recurso, o pedido da Impetrante ainda não foi apreciado pelo INSS, tendo realizado reclamação na ouvidoria do INSS, em 12/06/2020, recebido o código para consulta – CCLR99776.

Pelo despacho ID 34642878 foi determinado que fossem requisitadas as informações, antes da análise da medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações onde esclareceu que nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, o processo encontra-se em fila estadual para análise de acordo com ordem cronológica de entrada. (ID 34877055)

É o relatório. Decido.

O segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, verifico que o pedido de imediato julgamento do requerimento de recurso ordinário realizado em 13/03/2020 se encontra sem qualquer movimentação desde então, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material, atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Sendo assim, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar ao impetrante o direito ao julgamento do requerimento de recurso ordinário, protocolo 1217299920, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias à autoridade impetrada para cumprimento.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se, intemem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-12.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: SOLUTIONS MANUTENCAO PREDIAL LTDA - EPP, SILVIA HELENA MALTONI FERREIRA, MIRIAM SQUARISI DE CARVALHO

DESPACHO

Cumpra-se o determinado no despacho de ID 17661955, expedindo-se mandado de penhora do veículo Montana, placas FHC 4099, a ser cumprido no endereço indicado no ID 18419103, qual seja, Rua Professor João Augusto de Toledo, 303, Vila Proost de Souza, nomeando-se como depositário o representante legal da executada ou um dos executados.

No ato da construção, deverá o Sr. Oficial de Justiça verificar na documentação do veículo ou tomar informação junto aos executados, de quem venha ser o credor fiduciário, ante a existência de restrição de alienação fiduciária em relação ao veículo.

Como retorno do mandado positivo, deverá a CEF ser intimada a, no prazo de 10 dias, pesquisar junto ao credor fiduciário a situação do contrato referente ao veículo, juntando a resposta aos autos.

Depois, retomemos autos conclusos para novas deliberações.

Retomando o mandado negativo, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para continuidade da execução.

Int.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008519-71.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: GILBERTO CELSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requisite-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico e o seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007507-22.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RENAN PADOVANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **RENAN PADOVANI**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para cumprimento do determinado no Acórdão de nº 0567/2020 proferido pela 2ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social, com a consequente implantação do benefício no 42/181.943.326-6.

Alega o impetrante que Emsessão realizada na 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, o Impetrante obteve decisão favorável à concessão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Informa que diante da decisão favorável, o processo foi encaminhado à SRD – Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva do INSS em Campinas/SP para que fosse dado efetivo cumprimento ao acórdão, implantando o benefício.

Verifica-se que a 2ª CAJ/CRPS encaminhou o processo à SRD – Seção de Reconhecimento de Direitos de Campinas/SP na data de 11/02/2020. Entretanto, decorrido mais de 120 (cento e vinte) dias do recebimento pela Autarquia da decisão favorável ao Impetrante, não se tem notícia, até o momento, de que o INSS tenha implantado o benefício NB: 42/181.943.326-6.

Pelo despacho ID 34745648 foi determinado que fossem requisitadas as informações, antes da análise da medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações onde esclareceu que nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, o processo encontra-se em fila estadual para análise de acordo com ordem cronológica de entrada. (ID 34854850)

É o relatório. Decido.

O segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, verifico que o pedido de cumprimento do determinado no Acórdão de nº 0567/2020 proferido pela 2ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social, com a consequente implantação do benefício n. 42/181.943.326-6, se encontra sem movimentação por mais de 120 dias, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material, atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Sendo assim, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar ao impetrante o cumprimento do Acórdão de nº 0567/2020 exarado pela 2ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social, com a implantação do benefício n. 42/181.943.326-6, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias à autoridade impetrada para cumprimento.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se, intem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017907-69.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO SAO JOSE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475

DESPACHO

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a conversão do valor depositado pela executada (ID 25858306) em renda da União, conforme as orientações contidas na petição ID 30627772, que deve instruir o ofício.

2. Deverá o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal comprovar o cumprimento dessa determinação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Comprovado o cumprimento, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Concordando a exequente ou decorrido o prazo e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e determino o arquivamento dos autos (baixa-fimdo).

5. Intimem-se.

Campinas, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008487-37.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ALFREDO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA - SP150973

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004484-73.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JONAS MOREIRA DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5005419-11.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOAO ROBERTO MARINHO, RODRIGO MESQUITA MARINHO

Advogados do(a) INVESTIGADO: GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA - SP361440, DORAMARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI CORDANI - SP131054, PAULO FREITAS RIBEIRO - RJ66655

Advogados do(a) INVESTIGADO: GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA - SP361440, DORAMARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI CORDANI - SP131054, PAULO FREITAS RIBEIRO - RJ66655

DECISÃO

Chamo o feito à conclusão.

Considerando-se a portaria CJF3R n. 355/2019, na qual foi previsto o dia 11 de agosto de 2020 como feriado legal, procedo à complementação e retificação da decisão de ID 36284972, nos seguintes termos:

Haja vista que os investigados **JOÃO ROBERTO MARINHO** e **RODRIGO MESQUITA MARINHO** concordaram em pagar expressivo montante a título de prestação pecuniária, resta justificado o uso emergencial e excepcional da VIDEOCONFERÊNCIA neste caso, a fim de que os recursos advindos da prestação pecuniária possam ser usados na situação emergencial causada pela Pandemia pela COVID-19.

DESIGNO O DIA 12 DE AGOSTO DE 2020, às 16:00 horas, a fim de que seja realizada, POR VIDEOCONFERÊNCIA, a audiência prevista no §4º do artigo 28-A do CPP e a posterior homologação do ANPP firmado com os investigados acima indicados.

Insta salientar que conforme informado pela defesa dos investigados, JOÃO ROBERTO MARINHO e RODRIGO MESQUITA MARINHO, possuem endereço no Rio de Janeiro/RJ (ID 35277595), os quais constam a seguir:

JOÃO ROBERTO MARINHO, BRASILEIRO, CASADO, JORNALISTA, PORTADOR DA CÉDULA DE IDENTIDADE Nº 026862433/IF/PRJ, INSCRITO NO CPF/MF SOB O Nº 329.971.677-87, DOMICILIADO NA RUA MARQUES DE SÃO VICENTE, Nº 200, GÁVEA, RIO DE JANEIRO/RJ, CEP 22451-042;

RODRIGO MESQUITA MARINHO, brasileiro, divorciado, economista, portador da Cédula de Identidade nº 100109578/IFP/PRJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 051.615.027-89, DOMICILIADO NAAV. VIEIRA SOLTO, Nº 526, COBERTURA, IPANEMA, RIO DE JANEIRO/RJ, CEP 22420-006.

Proceda a serventia ao necessário para a realização do ato por VIDEOCONFERÊNCIA.

FORNEÇAM os advogados dos investigados, no prazo de 48h, e-mails válidos e números de telefones celulares, a fim de que seja realizada a conexão e a audiência via Videoconferência.

ENCAMINHEM-SE referida solicitação **também por e-mail**, haja vista a proximidade para a realização do ato.

Ressalte-se que foi acolhida as razões Ministeriais quanto ao seu não comparecimento em audiência, conforme previsto no §4º do artigo 28-A do CPP, uma vez que a voluntariedade do investigado poderá ser melhor avaliada pelo Juízo sem a presença do membro do Parquet federal, a exemplo do que ocorre com o acordo de colaboração premiada (§7º do artigo 4º da Lei 12.850/13).

Intime-m-se.

Ciência ao MPF.

Campinas, 03 de agosto de 2020.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5005453-83.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ANTONIO DOS SANTOS MACIEL NETO

Advogados do(a) INVESTIGADO: CAMILLA CABREIRA UNGARI - SP369038, EDUARDO MEDALJON ZYNGER - SP157274, MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à conclusão.

Considerando-se a portaria CJF3R n. 355/2019, na qual foi previsto o dia 11 de agosto de 2020 como feriado legal, procedo à complementação e retificação da decisão de ID 36291313, nos seguintes termos:

Haja vista que que o investigado ANTONIO DOS SANTOS MACIEL NETO concordou em pagar expressivo montante a título de prestação pecuniária, resta justificado o uso emergencial e excepcional da VIDEOCONFERÊNCIA neste caso, a fim de que os recursos advindos da prestação pecuniária possam ser usados na situação emergencial causada pela Pandemia pela COVID-19.

DESIGNO O DIA 12 DE AGOSTO DE 2020, às 15:30 horas, a fim de que seja realizada, POR VIDEOCONFERÊNCIA, a audiência prevista no §4º do artigo 28-A do CPP e a posterior homologação do ANPP firmado com o ANTONIO DOS SANTOS MACIEL NETO.

O endereço do investigado consta como sendo na Praça Pereira Coutinho, 128, Apto 13, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP (ID 35353650).

Proceda a serventia ao necessário para a realização do ato por VIDEOCONFERÊNCIA.

FORNEÇAM os advogados do investigado, no prazo de 48h, e-mails válidos e números de telefones celulares, a fim de que seja realizada a conexão e a audiência via Videoconferência.

ENCAMINHEM-SE referida solicitação **também por e-mail**, haja vista a proximidade para a realização do ato.

Ressalte-se que foi acolhida as razões Ministeriais quanto ao seu não comparecimento em audiência, conforme previsto no §4º do artigo 28-A do CPP, uma vez que a voluntariedade do investigado poderá ser melhor avaliada pelo Juízo sem a presença do membro do Parquet federal, a exemplo do que ocorre como acordo de colaboração premiada (§7º do artigo 4º da Lei 12.850/13).

Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Campinas, 03 de agosto de 2020.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) N° 5005608-86.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ANDRE PINHEIRO DE LARA RESENDE

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à conclusão.

Considerando-se a portaria CJF3R n. 355/2019, na qual foi previsto o dia 11 de agosto de 2020 como feriado legal, procedo à complementação e retificação da decisão de ID 36308863, nos seguintes termos:

Haja vista que que o investigado ANDRÉ PINHEIRO DE LARA RESENDE concordou em pagar expressivo montante a título de prestação pecuniária, resta justificado o uso emergencial e excepcional da VIDEOCONFERÊNCIA neste caso, a fim de que os recursos advindos da prestação pecuniária possam ser usados na situação emergencial causada pela Pandemia pela COVID-19.

DESIGNO O DIA 12 DE AGOSTO DE 2020, às 15:00 horas, a fim de que seja realizada, POR VIDEOCONFERÊNCIA, a audiência prevista no §4º do artigo 28-A do CPP e a posterior homologação do ANPP firmado como investigado ANDRÉ PINHEIRO DE LARA RESENDE.

O endereço do investigado consta como Rua Escócia, n. 217 apto 81, Pinheiros/SP (ID 35555980).

Proceda a serventia ao necessário para a realização do ato por VIDEOCONFERÊNCIA.

FORNEÇAM os advogados do investigado, no prazo de 48h, e-mails válidos e números de telefones celulares, a fim de que seja realizada a conexão e a audiência via Videoconferência.

ENCAMINHEM-SE referida solicitação **também por e-mail**, haja vista a proximidade para a realização do ato.

Ressalte-se que foi acolhida as razões Ministeriais quanto ao seu não comparecimento em audiência, conforme previsto no §4º do artigo 28-A do CPP, uma vez que a voluntariedade do investigado poderá ser melhor avaliada pelo Juízo sem a presença do membro do Parquet federal, a exemplo do que ocorre como acordo de colaboração premiada (§7º do artigo 4º da Lei 12.850/13).

Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Campinas, 03 de agosto de 2020.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005501-34.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ERIEL BARBOSA GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

(Embargos de Declaração)

Id. 36285799: cuida-se de embargos de declaração opostos por **ERIEL BARBOSA GUEDES** ao argumento de que a sentença de id. 35977499 padece de omissão.

Aduz que há omissão na sentença quanto à análise da prova emprestada juntada aos autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da parte embargante não são procedentes. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Este Juízo, de forma fundamentada e com base na prova documental produzida efetuou a análise específica de cada um dos períodos trabalhados, conforme se infere da sentença proferida.

Ademais, constou expressamente da sentença o seguinte:

“No mais, o PPP id. 19873428 - págs. 01/02, emitido em nome da funcionária Maria do Carmo da Silva, não altera as conclusões acima expostas, uma vez que não há qualquer motivo para negar a veracidade das informações transcritas no formulário apresentado em nome do próprio autor, que, inclusive, foi assinado sob declaração de ciência de que a prestação de informações falsas constitui crime de falsificação de documento público. Além disso, apesar de terem desempenhado atividades de mesma nomenclatura (operador máquina fab: e operador de produção), observo que o autor e a funcionária Maria do Carmo não trabalhavam no mesmo setor; o que corrobora o entendimento deste Juízo: o primeiro trabalhou no “Setor de Limpeza/Jardinagem” e no “Setor Flexografia Impressão”, enquanto a segunda trabalhou no “Setor de Sólidos”. Documento trazido aos autos pela própria parte autora, elaborado para instruir o processo nº 5003094-89.2018.403.6119, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos, demonstra situação idêntica. Segundo o Ofício 008/2019 da FURP: “A divergência questionada por esse Juízo se dá em razão dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP’s das funcionárias Maria Simone da Silva Lima e Claudia Emilio Bereda de Almeida que, apesar de possuírem o mesmo cargo – Auxiliar de Produção, trabalham em Setores com layout, processo produtivo e maquinários diferentes que, por consequência, oferecem níveis de ruído desiguais, conforme constam nos PPP’s (...)”. Por fim, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) de id. 19873429 - pág. 03/53 não traz qualquer informação relevante capaz de contradizer as conclusões do PPP. Além de se referir a setores diversos daqueles em que o autor trabalhou (Seção Sólidos/Embalagem Comprimidos e Seção Penicilínicos), é expresso no sentido de que os produtos químicos detectados não tornaram insalubres as operações e atividades desenvolvidas pelos trabalhadores.”.

O embargante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da sentença.

Assim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Além, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na decisão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1.022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a sentença exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 03 de agosto de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001924-14.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IRINEU RIBEIRO DE PAIVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO - SP174569, MARCIA PEREZ TAVARES - SP369161

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora ao argumento de que a sentença seria omissa em seu dispositivo, porque não analisados os períodos de abril, maio, novembro e dezembro de 2000 e fevereiro e março de 2001.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado como art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da parte embargante não são procedentes.

A sentença embargada não contém omissão. Este Juízo, de forma fundamentada e com base na prova documental produzida, não acolheu o pedido do cômputo das contribuições de abril, maio, novembro e dezembro de 2000 e fevereiro e março de 2001, conforme abaixo transcrevo:

“De acordo com o despacho de indeferimento do requerimento administrativo (id. 29462587 - pág. 72), não foram computadas as contribuições de abril, maio, novembro e dezembro de 2000, bem como de fevereiro e março de 2001, porque efetuadas em nome da empresa “Irineu Ribeiro de Paiva – ME” e não em nome do segurado, vide guias de id. 29462584 - págs. 23/25.

De fato, tais recolhimentos não constam do CNIS do autor (id. 29919005 - págs. 01/21) e não foram efetuados sob o seu número de inscrição (NIT), sendo que eventual irregularidade deveria ser sanada junto à União (Receita Federal do Brasil), que não figura no polo passivo da demanda.”.

Ainda assim, para que não restem dúvidas, pontuo que as guias de id. 29462584 – págs. 23/25 foram emitidas em nome da empresa e sob o código 2003 (Empresas Optantes pelo Simples), de modo que por si não se prestam a comprovar o exercício de atividade laborativa pelo contribuinte empresário com a retirada de *pro labore*, tendo o agido corretamente o INSS ao não considerá-las como tempo de contribuição.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a sentença exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 03 de agosto de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000688-27.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO JHONES APARECIDO SALES DE SOUZA

Advogados do(a) REU: MARIANA SANTOS DE OLIVEIRA - SP383787, THAIS MARQUES SIQUEIRA - SP389371

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação, juntamente com as respectivas razões interpostas pelo órgão ministerial (ID 36315507), em seus regulares efeitos.

Intime-se a I. defesa constituída a fim de que tome ciência da sentença prolatada, apresentando o recurso cabível, caso entenda necessário; bem como para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Intime-se o réu a fim de que tome ciência da sentença prolatada, bem como para que se manifeste, expressamente, se deseja ou não recorrer da mesma. Providencie a secretaria o necessário para o ato.

Cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens a seus integrantes.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005719-28.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: LAZARO ROXO

Advogado do(a) REQUERENTE: SORAIA ABBUD PAVANI - SP155871

REQUERIDO: CHEFE GERENCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA INSS GUARULHOS

DESPACHO

LÁZARO ROXO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Atribuiu à causa o valor de R\$12.540,00, sem contudo, apresentar planilha de cálculos.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Intime-se a parte autora a fim de que apresente planilha de cálculos e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, **no prazo de 15 (quinze) dias.**

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005102-68.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO MARCELO DE R GONZAGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36101820: Oficie-se, conforme requerido.

Após, tendo em vista a ausência de impugnação pela União, expeça-se competente requisição de pequeno valor-RPV ou precatório em favor da parte exequente.

Int.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: JOSE CELIO CABRAL DE BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído por **JOSÉ CÉLIO CABRAL DE BARROS** em face da **UNIÃO**, com o objetivo de obter cumprimento de sentença proferida nos autos da ação coletiva nº 0017510-88.2010.4.03.6100, transitada em julgado em 09 de fevereiro de 2018, a partir da qual defende seu direito quanto ao recebimento do montante de R\$ 11.651,33 (onde mil, seiscentos e cinquenta e um reais e trinta e três centavos) no presente feito.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade de justiça (ID nº. 31396639).

A União foi intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (ID nº. 31426236), apresentando impugnação (ID nº. 32763896), por meio da qual se insurge alegando (i) excesso de execução, noticiando que o Exequente computou em seu cálculo valores devidos, porém, anteriores 18/05/2005, os quais se encontram prescritos; (ii) a inexistência de recolhimento de contribuição previdenciária no período de 11/2013 a 01/2015; (iv) inclusão indevida de verba referente a "gratificação de férias complementar" na conta elaborada; (v) a inclusão de valores posteriores a 09/02/2018, data do trânsito em julgado da decisão, quando já não havia mais obrigação de recolhimento das contribuições; e (vi) a necessidade de incidência da SELIC, por se tratar de débito tributário. Nesses termos, pugnou pela redução do "quantum debeatur" para R\$ 1.515,72 (um mil, quinhentos e quinze reais e setenta e dois centavos).

Por fim, o Exequente se manifestou sobre a impugnação da União (ID nº. 33348578).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Reproduzo a seguir a ementa do acórdão prolatado por ocasião do julgamento da Apelação Cível/Reexame Necessário nº. 0017510-88.2010.4.03.6100, transitado em julgado em 09 de fevereiro de 2018, que congrega em sua redação todos os elementos necessários à apuração do "quantum debeatur":

"(...)

3. Em relação ao **terço constitucional de férias** previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, **não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária**, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

4. A verba recebida pelo empregado a título de **aviso prévio indenizado** não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, **sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária**. Precedentes.

5. Quanto ao **décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado**, é **legítima a incidência da contribuição social previdenciária**, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Precedentes desta Corte Regional.

6. Os **pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença**, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que **não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária**.

7. **No que tange à prescrição**, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador; acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, **aplica-se o prazo prescricional quinquenal**.

8. Do quanto narrado, emerge o direito à recuperação do indébito, por meio de restituição, por precatório ou requisição de pequeno valor, devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução, dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação assim como dos recolhidos entre o ajuizamento e o deferimento da liminar no agravo de instrumento nº 2010.03.00.029091-1. Os valores indevidamente recolhidos, em razão do descumprimento da liminar, no período de 11/2010 a 10/2013, também devem ser restituídos pelo mesmo procedimento, tendo em vista que não é possível deferir a transferência de renda da União para os autos, como requereu a empresa. Ademais, não tendo sido previsto pena de multa no caso de descumprimento da liminar, não é possível neste momento condenar a ECT, como requerido pelo sindicato-autor. Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. E, tratando-se de execução de sentença de processo coletivo, a liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82 do Código de Defesa do Consumidor; nos termos do artigo 97 do mesmo código e, por óbvio, também pelo sindicato-autor.

9. Com relação aos honorários advocatícios, verifico que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, devendo a parte ré arcar com o ônus da sucumbência. Assim, condeno a União a pagar honorários advocatícios aos patronos da Autora, que arbitro os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código do Processo Civil.

10. No tocante aos valores depositados nos autos, por força da liminar concedida no agravo de instrumento nº 2010.03.00.029091-1, referente ao período de 11/2013 a 01/2015, entendo que, no caso, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT tem melhores condições de realizar, de maneira célere, a devolução desses valores retidos dos empregados e depositados nos autos. Isto pois, a totalidade dos valores depositados pertence aos empregados, inexistindo valores a serem convertidos em renda para a União, sendo prescindível a liquidação. E, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT possui as informações contábeis exatas acerca dos valores descontados de cada empregado e depositado nos autos, bastando atualizá-los, além de possuir os dados bancários de todos os empregados. Assim sendo, **determino o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários**. A Secretaria deverá oficiar ao Ministério Público do Trabalho - MP/PT, através do seu Procurador-Chefe para, querendo, acompanhar a mencionada devolução, que poderá também, por óbvio, ser acompanhado pelo autor."

Com base nos trechos em destaques, que contêm os critérios para elaboração do cálculo em sede de cumprimento de sentença, **determino o encaminhamento do processo à Contadoria Judicial para a aferição da correção da conta apresentada pelo Exequente, a fim de que apresente suas conclusões no prazo de 30 (trinta) dias**.

Cumprida a providência, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, após o que o feito deverá retornar à **conclusão para decisão**.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002272-32.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MIXTER ATACADO E VAREJO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Independente do prazo em curso, intime-se a Impetrante para oferecimento de contrarrazões à apelação de id.36340596, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005590-23.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BENEDITO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Benedito Aparecido da Silva em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP, com pedido de medida liminar, objetivando que se determine à autoridade impetrada que dê andamento ao processamento do recurso especial administrativo referente ao protocolo n.º 1338229916. Aduz que o trâmite do recurso encontra-se parado desde 31/03/2020.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

Foi postergada a análise do pedido de liminar (ID 35989422).

O INSS requereu seu ingresso no feito, bem como intimação para se manifestar após as informações da autoridade impetrada (ID 36158039).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 36214072), informando que, “em atendimento à diligência recursal, foi emitida exigência para apresentação de documento”.

O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (ID 36310600).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A autoridade impetrada informou que, “em atendimento à diligência recursal, foi emitida exigência para apresentação de documento” (ID 36214072).

Assim, não mais persiste no mundo jurídico o ato coator guerreado pela parte impetrante. De fato, verifica-se que foi dado andamento ao processo administrativo, motivo pelo qual este não se encontra, neste momento, parado indevidamente. E, destarte, esta passou a ser carente de interesse processual, no que tange ao pedido formulado nos presentes autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil brasileiro, por falta superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por ser não ser concessiva da segurança (art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

P. R. I.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005440-42.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCOS ASSIS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009032-31.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WALCEMIR PEREIRA CARIS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CPC. Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003672-52.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GERALDO ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçamos autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000236-49.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CARLOS ARTUR RODRIGUES PINTO, CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçamos autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002921-65.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CAVALCANTE DA COSTA - SP214578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçamos autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004261-78.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ALMIRO MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004682-34.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA ITELINEY DE ALMEIDA LEONCIO SILVA, MARIA SUELINEY LEONCIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004037-09.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ISAIAS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçamos autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004592-55.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO ALVES ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA ALVES DORIGUETTO - SP191354

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por PAULO ALVES ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento judicial de vínculos comuns descritos na inicial, como pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Se necessário, requer a reafirmação da DER para a data em que implementado o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício em comento. Pleiteia ainda o autor a condenação do instituto réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Foram acostados procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 33354995).

O INSS apresentou contestação e juntou documentos (id. 33382501/33382503).

O INSS informou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento pessoal da parte autora, na hipótese de designação de audiência de instrução (id. 33525463).

A parte autora apresentou réplica à contestação e informou não ter interesse na produção de provas (id. 34225793 e 34226467).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM

Requer a parte autora o reconhecimento do tempo comum de atividade relativo aos períodos de: **14/03/1978 a 13/04/1978**, laborado junto à empresa Indústria e Comércio de Instrumentos de Cordas Di Giorgio Ltda.; **01/09/1979 a 29/02/1980**, laborado junto à empresa Nepomuceno Agra e Cia. Ltda.; **01/06/1973 a 30/11/1977**, **01/03/1980 a 30/04/1982**, **05/12/1996 a 20/02/2000** e **05/05/2001 a 31/01/2003**, todos laborados junto à empresa De Lucca Escritório de Despachos S/C Ltda.; **26/06/1985 a 20/12/1996**, laborado na Secretaria de Estado de Gestão Pública do Estado de Alagoas; e **09/11/2011 a 01/01/2017**, laborado na Secretaria de Gestão da Prefeitura de Guarulhos. Requer-se ainda sejam computados como tempo contributivo os recolhimentos efetuados de **01/2006 a 03/2009** e **05/2010**, na condição de contribuinte individual.

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CPTS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CPTS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regrada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado.

(APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial I DATA:11/05/2010)

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº. 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra "a", da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretanto, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL.

1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas.

2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo.

3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado.

4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional.

5) Recurso improvido. (negritei)

(TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)

Estatuí ainda o art. 29-A da Lei nº. 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 58, caput e parágrafos da Instrução Normativa nº. 77/2015:

Art. 58. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 1º Não constando do CNIS informações relativas a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observada o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB.

Destarte, não pode o segurado ser prejudicado pela ausência de recolhimentos à Previdência Social, cuja responsabilidade, como acima descrito, era da tomadora dos serviços. Ademais, cumpre considerar que não houve qualquer impugnação pela autarquia ré dos documentos apresentados pelo autor para fazer prova dos vínculos existentes em tais períodos.

Com relação ao vínculo de 14/03/1978 a 13/04/1978, laborado junto à empresa Indústria e Comércio de Instrumentos de Cordas Di Giorgio Ltda., a parte autora pretende apenas a alteração da data de saída, uma vez que do CNIS consta 11/04/1978.

Constato que a parte autora acostou aos autos cópias de sua CTPS, da qual consta o registro de 14/03/1978 a 13/04/1978, laborado junto à empresa Indústria e Comércio de Instrumentos de Cordas Di Giorgio Ltda., contemporâneo, em ordem cronológica e sem indícios de adulteração, conforme se infere de id. 33336573 - pág. 44.

Assim sendo que está devidamente comprovada a data de saída em 13/04/1978.

Também foi acostado aos autos cópia do registro do vínculo empregatício de 01/09/1979 a 29/02/1980, laborado junto à empresa Nepomuceno Agra e Cia. Ltda., conforme se infere de id. 33336573 - pág. 46, com indício de adulteração na admissão para constar o ano de 1978.

Entretanto, da declaração da empresa empregadora é possível constatar que a data de admissão correta é 01/09/1979 (id. 33336587 – pág. 01), o que é corroborado pela cópia da Ficha de Registro de Empregado (id. 33336573 – págs. 83/84).

Portanto, está devidamente comprovado o vínculo empregatício de 01/09/1979 a 29/02/1980, laborado na empresa Nepomuceno Agra e Cia. Ltda.

Com relação aos vínculos empregatícios de 01/06/1973 a 30/11/1977, 01/03/1980 a 30/04/1982, 05/12/1996 a 20/02/2000 todos laborados junto à empresa De Lucca Escritório de Despachos S/C Ltda., os registros foram efetivados na CTPS de id. 33336573 – págs. 46/47, de modo extemporâneo e fora de ordem cronológica, sob a alegação de extravio da CTPS anterior (id. 33336573 – pág. 57).

Entretanto, foram apresentados extratos de FGTS disponibilizados pela Caixa Econômica Federal de id. 33336588 – págs. 59 e 62 que corroboram os períodos de 01/06/1973 a 30/11/1977 e de 01/03/1980 a 30/04/1982.

Com relação ao período de 05/12/1996 a 20/02/2000, a parte autora limitou-se à anotação extemporânea em CTPS, o que por si não é bastante. Deveriam ter sido trazidos aos autos outros documentos capazes de respaldar a anotação tardia.

O vínculo de **05/05/2001 a 31/01/2003**, também laborado junto à empresa De Lucca Escritório de Despachos S/C Ltda., está registrado em CTPS (id. 33336573 – pág. 77), contemporânea e em ordem cronológica, devendo ser computado.

Com relação ao pedido para que seja considerado como data de saída o dia 20/12/1996 da Secretaria de Estado de Gestão Pública do Estado de Alagoas, fazem-se necessárias algumas considerações.

No que se refere à Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), assim preceitua a Lei nº. 8.213/1991:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

O Decreto nº. 3.048/99, com a redação vigente à época do requerimento administrativo, assim esmiúça a matéria:

Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida:

I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou

II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º O setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social deverá promover o levantamento do tempo de filiação ao Regime Geral de Previdência Social à vista dos assentamentos internos ou das anotações na Carteira do Trabalho ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou de outros meios de prova admitidos em direito.

§ 2º O setor competente do órgão federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social à vista dos assentamentos funcionais.

§ 3º Após as providências de que tratam os §§ 1º e 2º, e observado, quando for o caso, o disposto no § 9º, os setores competentes deverão emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, constando, obrigatoriamente:

(...)

§ 4º A certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado. (...).

Como se verifica dos preceitos legais e normativos acima transcritos, não se trata de faculdade do INSS requerer a apresentação de certidão de tempo de contribuição (CTC) para fins de comprovação de tempo de contribuição para Regime Próprio de Previdência Social.

Apenas a certidão de tempo de contribuição (CTC), fornecida pela unidade gestora do regime a que o segurado esteve vinculado, gera o direito ao reconhecimento e cômputo de período de trabalho para fins de concessão de benefício previdenciário, não havendo previsão na legislação previdenciária de outros meios para tanto.

No tocante à contagem recíproca de tempo de serviço há ainda a necessidade de se recolherem valores a título de contribuição como condição *sine qua non* para efeito de correlata averbação, junto ao Regime Geral da Previdência Social.

Pois bem

A parte autora apresentou três certidões, a primeira, expedida em 24/01/2013, com data fim em 20/12/1996 (id. 33336588 – págs. 75/76); a segunda, expedida em 25/05/2017, com data fim em 30/11/1996 (id. 33336591 – págs. 01/02); e a terceira, expedida em 30/04/2019, com data fim em 30/11/1996 (id. 33336592 – págs. 01/02).

Considerando que o § 16 do art. 130 do Decreto nº. 3.048/99 possibilita a revisão da CTC, inclusive de ofício, e que a emissão de um novo documento, com a mesma finalidade, pela lógica invalida os anteriores, deverá ser considerada como data de saída o dia 30/11/1996.

O período de 09/11/2011 a 01/01/2017, laborado na Secretaria de Gestão da Prefeitura de Guarulhos, está devidamente comprovado pela documentação juntada aos autos de id. 33336599 a 33336764, não havendo necessidade de se estender quanto a este ponto.

Requer-se ainda o reconhecimento dos recolhimentos de 01/2006 a 03/2009 e 05/2010, efetuados sob nº de inscrição 1.082.001.415-7, não computados pelo INSS sob a justificativa de que foram efetuadas de forma extemporânea e/ou abaixo do valor mínimo.

Verifico do CNIS de id. 33382502 - págs. 05/06, que tais contribuições foram de fato pagas de forma extemporânea e/ou abaixo do valor mínimo.

A partir de abril de 2003, figura no rol legal dos segurados obrigatórios da Previdência Social o contribuinte individual, físião das categorias “autônomo” e “empresário”, tratando-se da pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não.

Dispõe o art. 21 da Lei nº 8.212/91 que a alíquota da contribuição do segurado contribuinte individual é de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo salário-de-contribuição, a ser recolhida por iniciativa do segurado, mediante o competente instrumento de arrecadação (Guia da Previdência Social – GPS). O art. 22, inciso III, da mencionada lei estabelece que se o contribuinte individual presta serviços a empresa, esta é quem fica obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária, à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração paga àquele.

No caso da contribuição previdenciária devida pela empresa (abrangidas as cooperativas de trabalho), tem-se a chamada *responsabilidade tributária*, a qual, nos termos do art. 21 do Código Tributário Nacional, é atribuída por lei à pessoa que não se reveste da condição de contribuinte. Isto é, a empresa deve, por lei, reter o valor da contribuição previdenciária e repassá-lo ao Fisco.

Traçadas tais premissas, resta aféir a questão da prova dos recolhimentos das contribuições devidas pelo contribuinte individual.

O art. 29-A da Lei nº 8.213/91 dispõe que as informações constantes do CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas, ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes.

A comprovação do exercício de atividade do segurado contribuinte individual ocorre mediante documentos comprobatórios do recebimento de remuneração decorrente de seu trabalho, como por exemplo, recibos de prestação de serviço, declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF relativa ao ano-base objeto da comprovação e declaração da empresa tomadora do serviço.

Não havendo qualquer comprovação do exercício de atividade do segurado como contribuinte individual de 01/2006 a 03/2009 e 05/2010 e em sendo os recolhimentos extemporâneos, correto o INSS ao não considerar os recolhimentos efetuados como tempo de contribuição.

Além disso, a regra geral no que se refere aos recolhimentos efetuados pelo contribuinte individual e facultativo está prevista no art. 21 da Lei nº. 8.212/91: “A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.”, dentro da faixa salarial entre o salário mínimo mensal e o “teto”.

Na hipótese das referidas contribuições terem sido efetuadas por tomador de serviço sobre valor inferior ao salário mínimo e seja do interesse do segurado considerá-las para fins de aposentadoria, deve ele providenciar a complementação da contribuição mensal, mediante o recolhimento da diferença sobre o valor do salário mínimo que serviu de base para o recolhimento.

Sem qualquer prova do recolhimento da diferença entre o percentual pago e o de 20% sobre o salário mínimo, sob esse ponto de vista, também agiu com acerto o INSS.

Assim, após instrução probatória de cognição exauriente, não devem ser computadas para fins de aposentadoria as contribuições de 01/2006 a 03/2009 e 05/2010.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, prevê que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os arts. 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 estabelecem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento dispõe, ainda, acerca de regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, somando-se o tempo de atividade comum acima reconhecido com aquele constante do CNIS, tem-se que a parte autora contava com **31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 08 (oito) dias de tempo de contribuição**, o que é insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 11/08/2018, conforme tabela em anexo.

Importante salientar não se trata de hipótese de reafirmação da DER, pois pelo que consta dos autos, o autor efetuou mais contribuições para o RGPS.

DO PEDIDO DE DANO MORAL

Entendo não ser caso de condenação do INSS ao pagamento de compensação por **danos morais** supostamente causados em decorrência do indeferimento do pedido de benefício previdenciário formulado na via administrativa.

Em que pese ter esse Juízo concluído pelo reconhecimento de parte do pedido da parte autora, não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos do segurado que não fosse previsto.

Quando o segurado busca a concessão de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal.

Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regema Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê. É o que se verifica no caso em comento.

Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado pode se deparar com a negativa de sua concessão, fundada na interpretação dada pelo ente público à ampla gama de instrumentos normativos aplicáveis ao caso.

O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia.

Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **RECONHECER** os períodos de **14/03/1978 a 13/04/1978**, laborado junto à empresa Indústria e Comércio de Instrumentos de Cordas Di Giorgio Ltda.; **01/09/1979 a 29/02/1980**, laborado junto à empresa Nepomuceno Agra e Cia. Ltda.; **01/06/1973 a 30/11/1977**, **01/03/1980 a 30/04/1982** e **05/05/2001 a 31/01/2003**, todos laborados junto à empresa De Luca Escritório de Despachos S/C Ltda.; **26/06/1985 a 30/11/1996**, laborado na Secretaria de Estado de Gestão Pública do Estado de Alagoas; e **09/11/2011 a 01/01/2017**, laborado na Secretaria de Gestão da Prefeitura de Guarulhos.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 03 de agosto de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004129-16.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JACO DE BRITO LEDO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO JAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR - SP393029

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dada a excepcionalidade da situação, defiro o pedido da parte autora de id. 34190462 - pág. 02 e determino a expedição de ofícios às empresas "Amanda Mangerona Pereira Simão" e "Gol Transportes Aéreos S.A.", a fim de que corroborem, ou não, as informações constantes do CNIS, informando a este Juízo: (i) se o Sr. Jacó de Brito Ledo fez parte de seus quadros de funcionários e/ou de prestadores de serviços; e, (ii) em caso positivo, o período em que permaneceu laborando em seu favor.

Prazo para resposta: 15 dias, devendo a Serventia instruir os ofícios com cópias dos extratos do CNIS.

Após, com as respostas, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze).

Ultimadas essas providências, tornem conclusos para sentença.

Int.

Guarulhos, 04 de agosto de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005743-54.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: VALDIVIO ALMEIDA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçamos autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001762-87.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: KLEBER JOSE BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004062-85.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: WILSON FLORIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004529-40.2009.4.03.6301 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SEVERINO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340, SERGIO REGINALDO BALLASTRERI - SP232549

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002336-47.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO ARRUDA NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001069-40.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: OSVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002754-14.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: TELMA XAVIER DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MENDES BARIQUELO - SP412777, VALTER MARQUES OLIVEIRA - SP312448

EXECUTADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000031-27.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006873-52.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: TAKAJI SAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001876-60.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008832-51.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: VANILDO UMBELINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010201-53.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE LUIZ VALADAO BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SOARES DE QUEIROZ - SP90257, ANTONIA EDINEVES SINDEAUX QUEIROZ - SP351057

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004006-86.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EDIVALDO PEREIRA BENEVIDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçamos autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001785-67.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EDSON JOAO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçamos autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002886-08.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ADMILSON SOUZA FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçamos autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000424-71.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DANIEL FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006646-21.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MAURICIO DINIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROZENDO DOS SANTOS - SP54953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010354-60.2008.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: HOBRAS COMERCIO DE PAPEIS E ARRENDAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO YAMADA - SP63627

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011608-24.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869, DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçamos autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004620-28.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DENILSON IVAN VILLAS BOAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL IRANI - SP173118

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçamos autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024945-13.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: IGREJA DA PAZ NA CIDADE DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO LELES MAGALHAES - SP370636

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de "mandado de segurança com repetição de indébito" impetrado por IGREJA DA PAZ NA CIDADE DE SAO PAULO originariamente em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, em que se pede a concessão da segurança para "condenar a União à restituição dos valores recolhidos indevidamente, a título de imposto de importação, conforme o artigo 165, I, do Código Tributário Nacional, acompanhado dos encargos legais, nos termos do artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, ante a inconstitucionalidade e a ilegalidade da determinação de recolhimento de tributos de bem importado por templo de qualquer culto".

Aduz a impetrante se tratar de organização religiosa que importou, por meio da *Order number 812303230* equipamento de filmagem PANASONIC DC-GH5S CAMERA BODY (BLACK), a ser utilizado na gravação e divulgação por meio de *streaming* de seus cultos. A autoridade impetrada exigiu, para liberação da mercadoria, o pagamento de tributo no valor de R\$ 5.114,79. O tributo, contudo, era indevido em virtude da imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído à 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 25716907), arguindo, em síntese, sua ilegitimidade passiva.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 25531473).

A impetrante emendou a petição inicial (ID 28474323), para indicar como autoridade impetrada o Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP.

Foi recebida a emenda à petição inicial e declinada a competência para o processamento e julgamento do feito à Subseção Judiciária de Guarulhos (ID 28736431).

O feito foi redistribuído a este Juízo.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 32500918).

Notificada, a autoridade apontada coatora deixou de prestar informações no prazo legal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 35981670).

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

No presente caso, a impetrante não se volta contra um ato específico da autoridade impetrada, mas pretende pura e simplesmente a restituição de um valor pago a título de tributo que entende indevido. Tanto é assim que, ao classificar a ação, denominou-a de "mandado de segurança com repetição de indébito".

Ainda que a jurisprudência acerca do mandado de segurança tenha se tomado mais flexível, o que se verifica, no presente caso, é que se trata de uma pura e simples ação de repetição de indébito. Nesse caso, permanece hígida a jurisprudência sumulada do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de ação de cobrança.

Note-se que a via inidônea utilizada pela impetrante tem, inclusive, o condão de alterar a competência originária para o julgamento do feito, tanto de natureza territorial-funcional (a ação de restituição de indébito tramitaria na Subseção Judiciária de São Paulo) como em razão do valor da causa (a competência da ação correta seria do Juizado Especial Federal).

Assim, deve-se reconhecer, no presente caso, a inadequação da via eleita, motivo pelo qual a impetrante carece do direito de ação por ausência de interesse processual na modalidade adequação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil brasileiro, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002129-14.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO:ARMCO STACO GALVANIZACAO LTDA., FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, ARNALDO PAMPALON

Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628

DECISÃO

ID 33650664: O requerido Fernando Antonio Carvalho de Vilhena apresenta impugnação à penhora de imóvel determinada no ID 33075927, sob os seguintes argumentos:

o imóvel penhorado é essencial ao sustento da família, uma vez que abriga o escritório de advocacia da mulher do requerido;

houve a aprovação do plano de recuperação judicial da Armco Staco Galvanização Ltda. pela assembleia geral de credores, inclusive com o voto favorável da CEF. No plano está prevista a novação das dívidas, o que acarretaria a extinção da garantia prestada pelos ora requeridos;

este juízo seria incompetente para decidir acerca das questões envolvendo o alcance do plano de recuperação judicial;

deveria ser reservada a meação da mulher do requerido.

A CEF apresentou resposta à impugnação (ID 35326634), arguindo que:

o imóvel não é bem de família, uma vez que não serve como moradia para o requerido e sua família; e

“a aprovação do plano de recuperação ressalta-se que não suspende ações de execução contra fiadores e avalistas”.

É a síntese do necessário.

No caso, verifica-se que foi aprovado o plano de recuperação judicial apresentado pela Armco Staco Galvanização Ltda. (ID 33650687), o qual foi devidamente homologado, com alterações, pelo juízo competente (ID 34523208).

Nesse contexto, com o intuito de evitar decisões conflitantes entre diversos juízos, determino a expedição de ofício à 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, para que informe se o plano de recuperação judicial aprovado acarretou a extinção da garantia prestada pelos requeridos neste feito.

Int.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000998-55.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARCOS FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO MAY BATISTA - SP405245, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS, prosseguindo-se quanto ao mais, nos termos do já determinado nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001117-16.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: PAULO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS, prosseguindo-se quanto ao mais, nos termos do já determinado nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001100-79.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FATIMA MAIA MOMO

Advogados do(a) AUTOR: RENAN MAIA TORQUATO PAREDES - SP411705, RODRIGO TUNES TRINDADE - SP355759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), postulando a concessão de benefício previdenciário.

Consoante se verifica da petição inicial (ID 36117680), a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 32.780,00).

A ação é movida por pessoa domiciliada na cidade de Assis/SP, na Rua Capitão Assis, nº 1251, apto. 1404, Vila Central, segundo se informa na petição inicial.

Referida cidade é a sede da 16ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a contar com Juizado Especial Federal Cível nela instalado.

É o relatório.

DECIDO.

A competência do Juizado Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, o § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/10/2019).

Não descuido que o artigo 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o Código de Processo Civil prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu no curso do processo e acolhida pelo juiz

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar liminarmente a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.

Sendo assim, rejeito o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe e as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001016-49.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 12592202, ID 20146900 e ID 35074692), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 3 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: ORIVALDO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência do valor de RPV que estão à disposição do exequente, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como “*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*” e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento do feito enquanto aguarda o pagamento do Ofício Precatório expedido neste feito.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 3 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: TERESA MASSUDA ROSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS, prosseguindo-se quanto ao mais, nos termos do já determinado nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 3 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: DARCI DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência do valor de RPV que estão à disposição do exequente, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*" e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento do feito enquanto aguarda o pagamento do Ofício Precatório expedido neste feito.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 3 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: SILVANA MANSANO NOGUEIRA DE LABIO, ALESSANDRO GUSTAVO MAZETO

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP127619

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a CEF para que traga aos autos planilha atualizada da dívida, tal como determinado no ID 35128346. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 3 de agosto de 2020.

REQUERENTE: GUILHERME APARECIDO GUIMARAES

Advogado do(a) REQUERENTE: ERCILIA APARECIDA PIGOZZI GARCIA - SP105962

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o autor em prosseguimento, requerendo o que a bem de seus interesses. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001676-09.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ELCINO ANTONIO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência do valor de RPV que estão à disposição do exequente, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*" e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento do feito enquanto aguarda o pagamento do Ofício Precatório expedido neste feito.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004991-43.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: HORUS MITSURU SHIBASAKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

DESPACHO

Vistos.

À vista do informado pela executada, manifeste-se a exequente, requerendo o que a bem de seus interesses. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001869-80.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SHINAIDER IVO SMANIOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência do valor de RPV que estão à disposição do exequente, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*" e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento do feito enquanto aguarda o pagamento do Ofício Precatório expedido neste feito.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000419-12.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MATARUCO DE OLIVEIRA - SP430553

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

DESPACHO

Vistos.

ID 35719647: Dê-se ciência à parte impetrante.

Após, tendo em vista que a sentença proferida está sujeita a reexame necessário, encaminhe-se o processo ao E. TRF da 3.ª Região.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000344-34.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LUIZ GALATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência do valor de RPV que estão à disposição do exequente, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*" e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento do feito enquanto aguarda o pagamento do Ofício Precatório expedido neste feito.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002619-53.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: FRANCISCO SOARES CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência do valor de RPV que estão à disposição do exequente, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*" e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento do feito enquanto aguarda o pagamento do Ofício Precatório expedido neste feito.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002550-21.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANTONIO MARIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência do valor de RPV que estão à disposição do exequente, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*" e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento do feito enquanto aguarda o pagamento do Ofício Precatório expedido neste feito.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004295-70.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: APARECIDA DANIEL MORENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS, prosseguindo-se quanto ao mais, nos termos do já determinado nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003361-20.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: DECIO ANTONIO BERTONCINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência do valor de RPV que estão à disposição do exequente, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*" e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento do feito enquanto aguarda o pagamento do Ofício Precatório expedido neste feito.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003077-07.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CREUSA MIRANDA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência do valor de RPV que estão à disposição do exequente, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*" e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento do feito enquanto aguarda o pagamento do Ofício Precatório expedido neste feito.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004492-59.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ESMERALDO ALVES LEOBINO DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência do valor de RPV que estão à disposição do exequente, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*" e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento do feito enquanto aguarda o pagamento do Ofício Precatório expedido neste feito.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000557-11.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: VLADIMIR MONTANARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência do valor de RPV que estão à disposição do exequente, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*" e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento do feito enquanto aguarda o pagamento do Ofício Precatório expedido neste feito.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001329-10.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: VALDEMAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sem prejuízo da manifestação determinada no r. despacho de Id 35164461, fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência do valor de RPV que estão à disposição do exequente, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*" e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002610-64.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SEBASTIAO FERNANDES MORENO

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 36278028: defiro. Aguarde-se por 15 (quinze) dias a vinda aos autos do documento prometido pela parte autora.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003362-05.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE LUIZ LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOUTO DE LIMA - SP253370, JOSUE COVO - SP61433

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência do valor de RPV que estão à disposição do exequente, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*" e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento do feito enquanto aguarda o pagamento do Ofício Precatório expedido neste feito.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000319-62.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: PAULO CESAR GARCIA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência do valor de RPV que estão à disposição do exequente, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*" e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento do feito enquanto aguarda o pagamento do Ofício Precatório expedido neste feito.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002229-20.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CLOVIS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência do valor de RPV que estão à disposição do exequente, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*" e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento do feito enquanto aguarda o pagamento do Ofício Precatório expedido neste feito.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002187-41.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175, JOSUE COVO - SP61433

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência do valor de RPV que estão à disposição do exequente, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*" e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento do feito enquanto aguarda o pagamento do Ofício Precatório expedido neste feito.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002951-20.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE ALVES DAMACENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência do valor de RPV que estão à disposição do exequente, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*" e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento do feito enquanto aguarda o pagamento do Ofício Precatório expedido neste feito.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002564-75.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUIZ ANTONIO ROMUALDO

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO WILSON BERTRAND - SP65421

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Ante o informado pela CEF, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002905-65.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CARLOS DOS SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA - SP309066, GUILHERME GARCIA LOPES - SP329554, ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES - SP340000

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência do valor de RPV que estão à disposição do exequente, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*" e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento do feito enquanto aguarda o pagamento do Ofício Precatório expedido neste feito.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000414-61.2009.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: OTACILIO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA FREIRE MARIN MONTOZ - SP254525, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907, ALFREDO BELLUSCI - SP167597

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência do valor de RPV que estão à disposição do exequente, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*" e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento do feito enquanto aguarda o pagamento do Ofício Precatório expedido neste feito.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003647-61.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LUCIO ADELINO ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HALER RANGEL ALVES - SP322788, DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência do valor de RPV que estão à disposição do exequente, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*" e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento do feito enquanto aguarda o pagamento do Ofício Precatório expedido neste feito.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004434-22.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA SGORLON DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI - SP180767

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS, prosseguindo-se quanto ao mais, nos termos do já determinado nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000210-14.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B

EXECUTADO: CONFECOES SUELI DE MARILIA LTDA - ME, SUELI ROMANINI MAGON

Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL MACHADO BRANDAO - SP46622

Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL MACHADO BRANDAO - SP46622

DESPACHO

Vistos.

Cumpra a CEF, ora exequente, integralmente o despacho de ID 31939334, trazendo aos autos planilha demonstrativa do valor atualizado do débito dito remanescente. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002034-08.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA INACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência do valor de RPV que estão à disposição do exequente, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*" e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento do feito enquanto aguarda o pagamento do Ofício Precatório expedido neste feito.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001579-43.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Fica o advogado exequente ciente do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência do valor de RPV que estão à disposição do exequente, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*" e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção do cumprimento da obrigação.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002344-14.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: DONISETE FLAUZINO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência do valor de RPV que estão à disposição do exequente, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*" e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento do feito enquanto aguarda o pagamento do Ofício Precatório expedido neste feito.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001582-95.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Fica o advogado exequente ciente do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência do valor de RPV que estão à disposição do exequente, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*" e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção do cumprimento da obrigação.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 03 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001001-83.2009.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

REPRESENTANTE: JOSE CARLOS DERUBE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência do valor de RPV que estão à disposição do exequente, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios.

Ênfãtizo que a petiçãõ deverã ser enviada no sistema do PJe e identificada como “*Solicitaçãõ de levantamento – ofício de transferênciã ou alvarã*” e deverã informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agênciã;
- Nũmero da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaraçãõ de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serãõ de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validaçãõ dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenizaçãõ do processo, as providênciãs deverãõ ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento do feito enquanto aguarda o pagamento do Ofício Precatório expedido neste feito.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇãõ DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nª 5003274-32.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: KASPAR E SILVA FITAS LTDA. - EPP, LEIRSON APARECIDO DA SILVA, RENATA KASPAR CLARINDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX FERNANDO DE SOUZA RUEDA - SP398963

DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensãõ do andamento do feito, conforme requerido pela exequente (ID 35833863).

Proceda-se, pois, ao sobrestamento do presente feito, aguardando-se provocaçãõ da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 31 de julho de 2020.

EXECUÇãõ DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nª 0001261-53.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: ROPER - FARMACIA DE MANIPULAÇõES LTDA - ME, PATRICIA ROSA DE MORAES VERONEZE, GISELE PERSON

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA LOURENCO ALMEIDA RAZUK - SP362749, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271

DESPACHO

Vistos.

Concedo à CEF prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre os depósitos realizados nestes autos (ID 33063617).

Posteriormente será apreciado o requerimento de ID 35829495.

Intime-se.

MARÍLIA, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001110-94.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ZONA NORTE MOTOPECAS LTDA, AIRTON ALVES DE LIMA, REGINA APARECIDA DA SILVA DE LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252, RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252, RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252, RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678

DESPACHO

Vistos.

Requer a exequente a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do(s) executado(s), a apreensão de seu(s) passaporte(s) e o bloqueio de cartões de créditos pertencentes ao(s) executado(s).

Indefero o requerimento formulado, tendo em vista tratar-se de medidas extremas, não se justificando sua adoção no presente caso.

É que, tratando-se de ação de execução de título extrajudicial, cujo objetivo é a expropriação de bens dos executados para satisfação do débito, o deferimento das medidas acima mencionadas não trará qualquer resultado útil para o processo.

Manifeste-se, pois, a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001343-28.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: ARCOARTE - ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - EPP, PEDRO LUIZ RODELLA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Requer a exequente a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do(s) executado(s), a apreensão de seu(s) passaporte(s) e o bloqueio de cartões de créditos pertencentes ao(s) executado(s).

Indefero o requerimento formulado, tendo em vista tratar-se de medidas extremas, não se justificando sua adoção no presente caso.

É que, tratando-se de ação de execução de título extrajudicial, cujo objetivo é a expropriação de bens dos executados para satisfação do débito, o deferimento das medidas acima mencionadas não trará qualquer resultado útil para o processo.

Manifeste-se, pois, a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004426-11.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANALIMA - SP116470

EXECUTADO: FREE TELECOM LTDA - ME, HENRIQUE MITSUO HOKUMURA

DESPACHO

Vistos.

Requer a exequente a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do(s) executado(s), a apreensão de seu(s) passaporte(s) e o bloqueio de cartões de créditos pertencentes ao(s) executado(s).

Indefiro o requerimento formulado, tendo em vista tratar-se de medidas extremas, não se justificando sua adoção no presente caso.

É que, tratando-se de ação de execução de título extrajudicial, cujo objetivo é a expropriação de bens dos executados para satisfação do débito, o deferimento das medidas acima mencionadas não trará qualquer resultado útil para o processo.

Manifeste-se, pois, a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002540-47.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEREIRA OLEA ADVOCACIA

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato, regularizando, assim, sua representação processual.

Intime-se.

MARÍLIA, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002061-52.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JAIR DIMAS COLOMBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS, prosseguindo-se quanto ao mais, nos termos do já determinado nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004748-80.2005.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: PATRICIA MARQUES AMANCIO
CURADOR: PRISCILA MARQUES AMANCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS MARTINS - SP195956, FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA - SP175278,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 36301222: deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo a decisão proferida no ID 33968590 por seus próprios fundamentos.

Promova a Serventia do Juízo pesquisa acerca do andamento do Agravo de Instrumento nº 5021415-31.2020.403.0000, notadamente acerca dos efeitos em que recebido referido recurso, providência essa que pode ser antecipada pelas partes, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003732-13.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARINA POLICARPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS, prosseguindo-se quanto ao mais, nos termos do já determinado nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 4 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005242-56.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: ALCIANDRO ROBERTO DE SANTI

Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG - SP231173, PAULIANE DE SOUZA RUELA - SP231470

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a classe judicial para "Procedimento Comum Cível".

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003203-23.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: THEREZINHA VILLA

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O autor objetiva a revisão da renda do benefício de Aposentadoria Especial que recebe desde 01/07/1978 (NB 000.043.830-8), pleiteando a observância dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, que alteraram o limite máximo dos benefícios pagos pela Previdência Social, o que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354. (ID 17302568).

A contestação foi apresentada no ID 19652841, na qual a Autarquia alegou a ocorrência da decadência e a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. No mérito, defendeu que a pretensão autoral implica ofensa aos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC nº 41/2003, que só contemplaram revisão dos benefícios que, em função do reajuste em 1998 e 2003, continuaram limitados, respectivamente, aos tetos dos salários de contribuição, imediatamente anteriores à promulgação da EC 20/98 e EC 41/03.

É o que importa como relatório.

Decido.

Não há de se falar em decadência.

O autor não discute o critério de cálculo ou revisão do ato de concessão do benefício, mas sim a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03; logo, inaplicável o art. 103 da Lei 8.213/91, que só incide quando o segurado pretende a revisão do ato de concessão do benefício, não quando pretende o reajuste de benefício em questão.

Por outro lado, a prescrição deve sim respeitar o prazo legal estabelecido no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios. Entretanto, o marco temporal a ser observado é o ajuizamento desta ação, pois foi quando o INSS tomou conhecimento da pretensão do autor.

No mérito, a ação deve ser julgada procedente.

A questão já foi sedimentada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354, com repercussão geral:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

Após esse julgamento, foi assegurada a atualização do salário-de-benefício que tenha sido submetido ao teto na época da concessão, determinando-se que se aplique o novo limite estabelecido pelas Emendas Constitucionais. A partir de então, esse entendimento passou a ser observado pelas Cortes Regionais:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETO DAS EC'S 20/98 E 41/03. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO AO TETO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em relação ao pedido de alteração da revisão da RMI, ocorreu a decadência. 2. O E. Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da retroatividade dos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas. 3. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição. Não se trata de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 4. Verifica-se a incidência, à época, do teto máximo sobre o salário-de-benefício, sendo de rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 5. Agravo desprovido. (AC 00071436220114036102, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2014..FONTE_REPUBLICACAO:)

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A decadência do direito prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.711/98, atinge tão somente os casos de revisão da concessão do benefício. No caso dos autos, o objeto do pedido é diverso, ou seja, é de revisão do reajustamento do benefício, razão pela qual não há que se falar na aplicação da decadência do direito. 3. Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício mediante a observância dos novos tetos constitucionais. 4. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. 5. Referidas emendas constitucionais reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. 6. O art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional, ao dispor que a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. 7. Conclui-se que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas. 8. O presente tema, antes controvertido, restou pacificado no E. STF que, por seu Tribunal Pleno, em Repercussão Geral conferida ao RE 564354/SE, Relatora Min. CÂRMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011 9. No presente caso, elementos coligidos aos autos revelam que o salário-de-benefício da parte requerente não foi limitado ao teto quando da sua concessão, de modo que não há que se falar em revisão do benefício ou o pagamento de quaisquer diferenças à parte autora. 10. Agravo legal desprovido. (AC 00169208320124039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva. Na relação em que se busca preceito condenatório incide somente o prazo prescricional e não decadencial. Assim, encontram-se prescritas as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação. 2. A pretensão em obter reajuste do benefício concedido, antes da edição das EC 20/98 e 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que "não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional" (RE 564354, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). 4. Consectários legais: a) correção monetária e juros de mora pelo MCJF. 5. Apelação do INSS e recurso adesivo do Autor, desprovidos. (AC , JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:21/10/2014 PAGINA:369.)

Portanto, é devido o reajuste pretendido de acordo com os novos valores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Consigne-se que os cálculos deverão ser realizados por ocasião da liquidação.

Ante o exposto, **juízo parcialmente procedente** o pedido do autor, condenando a ré a: a) proceder ao reajuste da renda do benefício, mediante a aplicação dos tetos estabelecidos pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/03; b) pagar as parcelas atrasadas, excluídas as vencidas antes do quinquênio precedente ao ajuizamento da presente ação.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo advogado da autora e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos pelo INSS.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003651-93.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE CALAZANS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE ESPANHOL - SP398838, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O autor objetiva a revisão da renda do benefício de Aposentadoria Especial que recebe desde 16/01/1984 (NB 070.693.369-9), pleiteando a observância dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, que alteraram o limite máximo dos benefícios pagos pela Previdência Social, o que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354. (ID 17891402).

A contestação foi apresentada no ID 21550333, na qual a Autarquia alegou a ocorrência da decadência e a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. No mérito, defendeu que a pretensão autoral implica ofensa aos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC nº 41/2003, que só contemplaram revisão dos benefícios que, em função do reajuste em 1998 e 2003, continuaram limitados, respectivamente, aos tetos dos salários de contribuição, imediatamente anteriores à promulgação da EC 20/98 e EC 41/03.

É o que importa como relatório.

Decido.

Não há de se falar em decadência.

O autor não discute o critério de cálculo ou revisão do ato de concessão do benefício, mas sim a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03; logo, inaplicável o art. 103 da Lei 8.213/91, que só incide quando o segurado pretende a revisão do ato de concessão do benefício, não quando pretende o reajuste de benefício em questão.

Por outro lado, a prescrição deve sim respeitar o prazo legal estabelecido no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios. Entretanto, o marco temporal a ser observado é o ajuizamento desta ação, pois foi quando o INSS tomou conhecimento da pretensão do autor.

No mérito, a ação deve ser julgada procedente.

A questão já foi sedimentada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354, com repercussão geral:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

Após esse julgamento, foi assegurada a atualização do salário-de-benefício que tenha sido submetido ao teto na época da concessão, determinando-se que se aplique o novo limite estabelecido pelas Emendas Constitucionais. A partir de então, esse entendimento passou a ser observado pelas Cortes Regionais:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETO DAS EC'S 20/98 E 41/03. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO AO TETO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em relação ao pedido de alteração da revisão da RMI, ocorreu a decadência. 2. O E. Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da retroatividade dos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas. 3. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição. Não se trata de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 4. Verifica-se a incidência, à época, do teto máximo sobre o salário-de-benefício, sendo de rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 5. Agravo desprovido. (AC 00071436220114036102, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2014..FONTE_REPUBLICACAO:)

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A decadência do direito prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.711/98, atinge tão somente os casos de revisão da concessão do benefício. No caso dos autos, o objeto do pedido é diverso, ou seja, é de revisão do reajustamento do benefício, razão pela qual não há que se falar na aplicação da decadência do direito. 3. Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício mediante a observância dos novos tetos constitucionais. 4. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. 5. Referidas emendas constitucionais reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social 6. O art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional, ao dispor que a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. 7. Conclui-se que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas. 8. O presente tema, antes controvertido, restou pacificado no E. STF que, por seu Tribunal Pleno, em Repercussão Geral conferida ao RE 564354/SE, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011 9. No presente caso, elementos coligidos aos autos revelam que o salário-de-benefício da parte requerente não foi limitado ao teto quando da sua concessão, de modo que não há que se falar em revisão do benefício ou o pagamento de quaisquer diferenças à parte autora. 10. Agravo legal desprovido. (AC 00169208320124039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva. Na relação em que se busca preceito condenatório incide somente o prazo prescricional e não decadencial. Assim, encontram-se prescritas as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação. 2. A pretensão em obter reajuste do benefício concedido, antes da edição das EC 20/98 e 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que "não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional" (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). 4. Conseqüências legais: a) correção monetária e juros de mora pelo MCJF. 5. Apelação do INSS e recurso adesivo do Autor, desprovidos. (AC, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:21/10/2014 PAGINA:369.)

Portanto, é devido o reajuste pretendido de acordo com os novos valores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Consigne-se que os cálculos deverão ser realizados por ocasião da liquidação.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido do autor, condenando a ré a: a) proceder ao reajuste da renda do benefício, mediante a aplicação dos tetos estabelecidos pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/03; b) pagar as parcelas atrasadas, excluídas as vencidas antes do quinquênio precedente ao ajuizamento da presente ação.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo advogado da autora e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos pelo INSS.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005220-95.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WILSON RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR - AL14200, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se, conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela parte autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 03 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000804-89.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALERIA DE JESUS BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Código de Processo Civil. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos, intímem-se as partes contrárias para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do
deste Juízo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens
Intímese e cumpra-se.
Ribeirão Preto, 03 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000065-75.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: ODAIR JOSE AMORIM PASSOS, DENILSON CARLOS DE ALENCAR

Advogado do(a) REU: RODRIGO SITRANGULO DA SILVA - SP201126

Advogado do(a) REU: RODRIGO SITRANGULO DA SILVA - SP201126

DESPACHO

Intímese o autor-executado, na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica, desde logo, o executado intimado para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC, ciente de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da impugnação nos próprios autos (caput, art. 525, CPC)

Decorrido o prazo para o pagamento (§1º, art. 523, CPC), fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente a União e como executado o autor.

Intímese e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000449-11.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GILSON FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de id 28986277: a questão da produção da prova pericial já restou deliberada na decisão de id 27813770, a qual fica mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Assim, dê-se vista às partes da documentação juntada no id 29395325 pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intímese.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000567-84.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DOMINGOS TAVARES CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE DA SILVA LOPES - SP282600, JERONIMALERIOMAR SERAFIM DA SILVA - SP101885, VALERIA LUCCHIARI ALVES - SP190806

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de id 28801932: a questão da produção da prova pericial já restou deliberada na decisão de id 27818398, a qual fica mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Assim, dê-se vista às partes da documentação juntada no id 29395343 pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002189-31.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimado em sede de execução invertida, o INSS apresentou os cálculos de liquidação, na ordem de R\$ 52.318,71, com os quais concordou expressamente o autor em sua petição de id 29187999.

Assim, **HOMOLOGO** os valores indicados pelo INSS, de R\$ 52.318,71, sobre quais deverá prosseguir a execução.

Verifico que o autor já prestou as informações necessárias, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, bem como com relação a valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Remetam-se os autos à Contadoria para: I) o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC); III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e contratual.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados (R\$ 52.318,71), atentando-se para a verba honorária em nome da Sociedade de Advogados, na forma requerida.

Intimadas as partes e nada sendo requerido, providencie-se a transmissão dos requisitórios, aguardando-se os autos no arquivo, por sobrestamento.

Noticiados os pagamentos, intime-se a parte autora para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado; silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005114-36.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FRANCISCO RAIMUNDO DO NASCIMENTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/08/2020 1741/1984

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que o autor requer que lhe seja concedido o benefício aposentadoria especial.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter *alimentar*.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a parte ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.

Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/ mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

De outro tanto, a realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se afibrir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indeferido, portanto, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004860-63.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FELIPE MACIEL PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BETHANIA DA COSTA MESQUITA - SP428663

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de ação **pedido de antecipação de tutela** movida em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi atribuída à causa o valor de R\$23.072,16.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de 35520825).

A parte autora manifestou nos termos da petição de id 35659975, requerendo a alteração do valor da causa para R\$1.922,68.

Desse modo, tendo em vista o valor do proveito econômico buscado nos autos, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos, **com urgência**, ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004834-65.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HUMBERTO ALEXANDRE DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BEUTLER MARCONATO - SP263495

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação **pedido de tutela de urgência** movida em face da Caixa Econômica Federal, na qual atribuiu-se à causa o valor de R\$3.350,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de 35381702).

A parte autora justificou que a distribuição da ação no juízo comum decorreu de equívoco e requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Desse modo, tendo em vista o valor o proveito econômico buscado nos autos, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos, **com urgência**, ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013548-20.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANDERSON CLAYTON DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

Suscitante: **JUÍZO FEDERAL DA 7.ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP**

2ª Subseção Judiciária de São Paulo

Suscitado: **JUÍZO FEDERAL DA 7.ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO/SP**

1ª Subseção Judiciária de São Paulo

Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Dirijo-me a Vossa Excelência, na forma do artigo 66, II, do Código de Processo Civil, para suscitar conflito negativo de competência, com base nos fundamentos a seguir expostos:

I. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança em que se pede:

- a) a título de tutela provisória, a suspensão dos processos administrativos nº 15956-720.004/2020-48 e nº 15956-720.015/2020-28;
- b) a título de tutela definitiva, a nulificação dos aludidos processos administrativos (ID 35887439).

O presentem *mandamus* foi distribuído originariamente ao juízo da 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, que se declarou incompetente e remeteu os autos a este juízo alegando que o ato combatido foi praticado por autoridade pública sediada em Ribeirão Preto.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos.

No processo de mandado de segurança, o réu é a pessoa jurídica a que pertença a autoridade impetrada.

Afinal, a pessoa jurídica integra a relação de direito material controvertida e, assim, sofre os efeitos da sentença.

Na verdade, a autoridade impetrante nada mais é que *representante judicial* da aludida pessoa jurídica.

Logo, em se tratando no caso de impetração contra ato de autoridade tributária federal, o réu é a UNIÃO.

Assim sendo, a competência territorial se rege pelo artigo 109, parágrafo segundo, da CF-1988.

Isso significa que o impetrante - autor da ação de mandado de segurança - pode escolher entre (a) o juízo do seu próprio domicílio, (b) o juízo do local do ato ou fato que deu origem à demanda, (c) o juízo onde esteja situada a coisa e (d) o Distrito Federal.

Como se vê, trata-se de direito postestivo: feita a opção, a ela simplesmente se sujeitam tanto o juízo eleito quanto a parte demandada.

No caso presente, o autor escolheu regularmente a subseção judiciária do seu domicílio pessoal.

Daí por que a jurisprudência do STJ não vacila:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. PRECEDENTES.

1. O STJ, seguindo a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, entende que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio, e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a escolha da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.

3. Nesse sentido: AgInt no CC 158.943/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 17/12/2018; AgInt no CC 154.470/DF, Rel.

Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/04/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 19/12/2017.

4. Agravo Interno não provido.

(STJ, AgInt no CC 166.313/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 07/05/2020). (grifamos)

No mesmo sentido o TRF da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA CONFLITO DE COMPETÊNCIA: VARAS FEDERAIS (JUÍZO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE X JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA) POSIÇÃO CONVERGENTE DO STJ E DO STF, JÁ ASSIMILADA PELA S1/TRF1: FACULDADE CONSTITUCIONAL DO IMPETRANTE. 1- Superando posição jurisprudencial antes consolidada, tanto o STF quanto o STJ (ver, inter plures: STF-Pleno, RE nº 171.881/RS e STJ-S1, AgInt no CC nº 153.878/DF), com os olhos postos sob a ótica da facilitação do acesso à justiça, atualmente compreendem que, em se tratando de Mandado de Segurança, o Juízo Federal da sede funcional da autoridade federal coatora não prepondera sobre o direito subjetivo constitucional (§2º do art. 109 da CF/1988) de o impetrante eventualmente optar, se o caso, pelo foro do seu próprio domicílio, prestigiando-se as alternativas múltiplas que o texto constitucional tencionou assegurar. 2- CF/1988 (§2º do art. 109): "As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". 3- Conflito acolhido para, dentre os Juízos em Conflito, declarar competente o Juízo da Vara Federal do domicílio do impetrante (SSJ de Muriae/MG).

(TRF-1, CC 1001125-20.2020.4.01.0000, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, PRIMEIRA SEÇÃO, PJe 08/06/2020). (grifamos).

III. Requerimento.

Assim sendo, não reconheço a competência desta 7ª Vara Federal da 2ª Subseção da Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP para processar e julgar a causa e **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com o art. 108, I, "e", da Constituição Federal, declinando da competência em favor do Juízo da 7ª Vara Cível Federal da 1ª Subseção Judiciária em São Paulo-SP, pelas razões expostas acima.

Aproveito o ensejo para externar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005180-16.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE WANDERLEY DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que o autor requer que lhe seja concedido o benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter *alimentar*.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a parte ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.

Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Cite-se conforme requerido.

De outro tanto, a realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALEIRBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005147-26.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RICARDO ROBERTO MAINE

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a conclusão, em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que o autor requer que lhe seja concedido o benefício aposentadoria especial.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter *alimentar*.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a parte ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.

Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

De outro tanto, a realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005210-51.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ FERNANDO MOKWA - SP144269, WESLEY MEDEIROS VIANA - SP379741
REQUERIDO: AGENCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RIBEIRAO PRETO

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que o autor requer que lhe seja concedido o benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter alimentar.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a parte ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.

Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/ mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4.ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005157-70.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALDEMIR CILAS GEROLDO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se, conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela parte autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4.ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005202-74.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALDEMAR ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se, conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela parte autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005165-47.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PEDRO ANTONIO SAMARTINE

DECISÃO

Recebo a conclusão, em razão de férias do juiz competente.

Cuida-se de apreciar pedido de liminar formulado na ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de PEDRO ANTÔNIO SAMARTINE, na qual se objetiva a retomada do veículo tipo marca Volkswagen, modelo Voyage Comfortline 1.6 8v (G6) totalflex Com. 4P, cor preta, chassi nº 9BWDB45U0DT042242, ano de fabricação/modelo 2013/2012, placa FEG 4045, Renavam 00476149584, dado em garantia ao Contrato de Financiamento de Veículo sob o nº 75762221, pactuado em 05.02.2016.

É o que importa como relatório.

Decido.

A avença entabulada entre as partes traduz-se em alienação fiduciária, que transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, figurando o alienante/devedor como mero possuidor direto, incumbindo-lhe as responsabilidades e encargos inerentes ao bem, conforme disposição contida no Decreto-Lei 911/69.

Segundo consta dos autos, a mora do devedor encontra-se configurada ante a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do requerido (fls. 65/67 – ID 36183046), indicando a inadimplência de parcelas da obrigação assumida no contrato acostado às fls. 48/54 (ID 36183041), transmutando-se a natureza da posse, que era legítima, empregária, o que autoriza o provimento requestado.

Assim sendo, **DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO** do veículo supra descrito, devendo-se expedir para tanto o competente mandado, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69.

No mesmo ato, e somente após a apreensão, cite-se o requerido para responder à presente demanda, cientificando-o de que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei acima mencionado, poderá, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução desta liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005142-04.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA ZELIA FERRO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DALINE QUARTIM MONROE - SP364960

REU: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 03 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008256-82.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO GERALDO LUCAS

Advogado do(a) AUTOR: RHARAY PEREIRA LONGO SALVADOR - SP369578

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Id 32514125: retifique-se o valor da causa para R\$68.494,52.

Cite-se.

Após a vinda da contestação, tendo em vista o teor da decisão proferida pelo eminente Ministro Luís Roberto Barroso, na ADI 5.090, em 6 de setembro de 2019, determino a suspensão do presente feito até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006099-39.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUIZ RICARDO PEDREIRA, GISELE APARECIDA CHOPPS PEDREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461, FERNANDA CRISTINA VELOSO - SP390571

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461, FERNANDA CRISTINA VELOSO - SP390571

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DES PACHO

Antes de decidir acerca da impugnação, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Na hipótese de os cálculos exorbitarem o montante da coisa julgada, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 03 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006005-89.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCESSOR: GERALDO DONISETI RODRIGUES

Advogado do(a) SUCESSOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de 29690903 e informação de id 30189598: dê-se vista ao autor por 5 (cinco) dias para requerer o quê de direito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 03 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 0002158-50.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: WILLIAM LOBANCO ARANTES

Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBENS MENDONCA PEREIRA - SP150538

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

21322892. Analisando melhor os autos, verifico que se trata de cumprimento de sentença promovido pela União visando ao recebimento de verba honorária, razão pela qual equivocadamente o despacho de id

Assim, determino nova intimação do embargante-executado, por intermédio de seu advogado constituído, para pagamento do débito apontado pela União, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC, ciente de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da impugnação nos próprios autos (caput, art. 525, CPC)

Decorrido o prazo para o pagamento (§1º, art. 523, CPC), fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente a União e como executado o embargante.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 03 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004409-38.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NILTON DE AZEVEDO

DESPACHO

Por não verificar a presença de nenhuma causa justificadora da limitação de publicidade (CPC, art. 189), determino o levantamento do sigilo dos autos.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 04 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004489-02.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ EDUARDO DALTOSO

Advogado do(a)AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por não verificar a presença de nenhuma causa justificadora da limitação de publicidade (CPC, art. 189), determino o levantamento do sigilo dos autos.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 04 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006116-75.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EDUARDO RAMOS DEZENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAMOS DEZENA - SP107641

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimada para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a União concordou expressamente na petição de id 22268063 com os valores exequêndos, na ordem de R\$ 9.854,94.

Assim, **HOMOLOGO** a quantia apresentada pelo exequente, de R\$ 9.854,94, a qual restou conferida pela Contadoria no id 30226331.

Expeça-se o ofício requisitório fundado na quantia apresentada pelo exequente, no montante de R\$ 9.854,94, dando-se vista às partes por 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, providencie-se a transmissão do requisitório.

Noticiado o pagamento, intime-se o exequente para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 04 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007573-21.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MAGNA CELIA DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequente, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001357-78.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: CARLOS WEBER

DESPACHO

Antes de dar total cumprimento ao despacho proferido anteriormente, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o valor atualizado do débito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004767-47.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: NILSON LOPES DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM TATUI/SP

DESPACHO

Considerando a decisão de ID nº 30346559 transitada em julgado, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social em Sorocaba – Atendimento de Demandas Judiciais, para que a autarquia cumpra a ordem concedida na sentença, bem como para que se manifeste quanto à alegação de descumprimento de ordem judicial transitada em julgado (ID n. 35287119), no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000754-05.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194
EXECUTADO: GENESIO MANOEL DE MORAIS

DESPACHO

Antes de dar total cumprimento ao despacho proferido anteriormente, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o valor atualizado do débito.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000568-16.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ZUBA COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP223163
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DESPACHO

Inicialmente, comprove a impetrante o efetivo recolhimento das custas judiciais para emissão da pretendida certidão.

Cumprida a determinação supra, **DEFIRO a expedição de certidão de objeto e pé** dos autos como requerido pela impetrante nas petições de ID n. 36118213 e 36118222, anexando aos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o recolhimento das custas.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005348-28.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: LONAS SAO JORGE SOROCABA EIRELI, SANDRO AUGUSTO GARCIA PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO SOMMA MARQUES ROLLO - SP247862
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO SOMMA MARQUES ROLLO - SP247862
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução de título extrajudicial sem efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida, conforme parágrafo 1º do artigo 919 do CPC.

Destaque-se que a exequente não aceitou o bem ofertado à penhora pela executada na execução extrajudicial n. 5000112-32.2018.4.03.6110, conforme petição de ID n. 25985245, com o que não há que se falar em garantia da execução.

Ao embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do CPC.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002547-13.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: DANIEL JAIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES - SP65877

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do TRF - 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005605-53.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante de ID n. 33613583, intime-se a União (Fazenda Nacional) para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000091-56.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDILENE DE BARROS SILVEIRA - ME

DESPACHO

Antes de dar total cumprimento à decisão proferida anteriormente, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o valor atualizado do débito.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004160-34.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL CASTELNUOVO LTDA ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO DOS REIS - SP32419

DESPACHO

Antes de dar total cumprimento ao despacho proferido à decisão proferida anteriormente, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o valor atualizado do débito.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005617-04.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: ANNA PAULA DA COSTA BENELLI

DESPACHO

Antes de dar total cumprimento à decisão proferida no anteriormente, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o valor atualizado do débito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000139-44.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ESTRUTURAL BLOCOS E TELHAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ATHOS CARLOS PISONI FILHO - SP164374

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (FN) de ID n. 32696038, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000109-09.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CELI MARIA DE PAULA SQUIZZATTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, PRISCILA MARTINS PEREIRA MACIEL - SP291670

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **CELI MARIA DE PAULA SQUIZZATTO** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar a conclusão do processamento do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra na prefacial que protocolizou requerimento administrativo em 08/05/2018 (DER), indeferido pelo INSS.

Prossegue narrando que ingressou com recurso administrativo cujo julgamento foi convertido em diligência pela Junta de Recursos da Previdência Social, em 30/07/2019, determinando o retorno do processo administrativo à agência de origem para cumprimento das determinações consignadas na decisão, notadamente a manifestação acerca dos documentos apresentados pela segurada.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve qualquer tipo de cumprimento da determinação emanada da Junta de Recursos da Previdência Social por parte da agência de origem.

Por fim, requer a gratuidade de Justiça.

Coma inicial, vieram os documentos sob o ID 26706105 a 26706116, entre eles a cópia do Processo Administrativo sob este último ID.

Em Decisão proferida sob o ID 26838507, foi afastada a prevenção e apreciado o pedido liminar, o qual restou indeferido. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

A impetrante se manifesta sob o ID 26877310, reiterando o pedido liminar. Apresentou os documentos de ID 26877317.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 27488144, vindicando seu ingresso na lide. Apresentou contestação sustentando, em apertada síntese, a ausência de direito líquido e certo. Justifica a morosidade na análise do pedido administrativo na carência de servidores e a vultosa demanda de pedidos. Defende a observância da ordem cronológica para análise do pedido e a impossibilidade de preterir uma análise à ordem em desrespeito a esta ordem cronológica. Requereu, por fim, a denegação da segurança.

Nova manifestação da impetrante pugna pela extinção do feito em razão da perda de seu objeto, noticiando a conclusão da análise do pedido administrativo culminando no deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ID 32492772). Apresentou os documentos de ID 32492779.

Deferida a inclusão da pessoa jurídica interessada na lide nos termos consignados sob o ID 32672919. Nesta mesma oportunidade, diante da manifestação da impetrante foi determinada a remessa do feito à conclusão.

Cientificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 33904732) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em proceder a conclusão do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

A própria impetrante se manifesta, sob o ID 32492772, informando que houve a conclusão análise do pedido administrativo culminando na concessão do benefício vindicado. Asseverou a perda de objeto da demanda.

Há que se asseverar que o objeto da demanda limita-se ao pedido de conclusão da análise do requerimento administrativo.

A análise foi realizada consoante noticiado pela impetrante.

Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007492-72.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: IVANILDO MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA - SP392877

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **IVANILDO MACHADO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar o “*andamento e conclusão ao recurso ordinário nº 44234.144134/2019-81*” (SIC).

Narra na prefeicial que realizou pedido de concessão de benefício por incapacidade na esfera administrativa, indeferido pelo INSS.

Prosegue narrando que ingressou com recurso administrativo em 11/06/2019, protocolo n. 448486460.

Sustenta que em 19/09/2019, foi realizada uma primeira análise determinando o encaminhamento à Junta de Recursos, protocolo n. **44234.144134/2019-81**.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não foi realizada mais nenhuma movimentação do recurso por parte da Autarquia Previdenciária.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Coma inicial, vieram os documentos sob o ID 26003052 a 26003098.

Em Decisão proferida sob o ID 26080376, foi deferido o pedido liminar para determinar a viabilização do processamento e o encaminhamento do recurso administrativo formulado pelo impetrante à Junta Recursal. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 26602235 asseverando que o recurso administrativo foi encaminhado ao órgão julgador em 02/01/2020 e se encontra aguardando distribuição para uma das Juntas de Recurso.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 26624802, vindicado seu ingresso na lide. Apresentou contestação sustentando, em apertada síntese, a ausência de direito líquido e certo. Justifica a morosidade na análise do pedido administrativo na carência de servidores e a vultosa demanda de pedidos. Defende a observância da ordem cronológica para análise do pedido e a impossibilidade de preterir uma análise à ordem em desrespeito a esta ordem cronológica. Requereu, por fim, a denegação da segurança.

Deferida a inclusão da pessoa jurídica interessada na lide nos termos consignados sob o ID 32671849.

Cientificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 33844502) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente emproceder o encaminhamento do recurso administrativo ao órgão competente para apreciação.

Ocorre que, notificado para prestar informações, o impetrado informou que o recurso administrativo foi encaminhado ao órgão julgador em 02/01/2020 (ID 26602235).

Há que se asseverar que o objeto da demanda limita-se ao pedido de “*andamento e conclusão ao recurso ordinário nº 44234.144134/2019-81*” (SIC)

À autoridade indicada a figurar no polo passivo da demanda cumpre unicamente proceder ao encaminhamento do recurso administrativo à instância competente para sua apreciação.

Verifica-se, portanto, que o julgamento efetivo do recurso administrativo foge da alçada de competência do impetrado.

Com efeito, aquilo que competia ao impetrado até o momento, ou seja, encaminhar o recurso administrativo para análise pelo órgão julgador, foi realizado.

Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental, que competia à esfera de competência do impetrado até o momento, foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte dele, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DESPACHO

Inicialmente, esclareço que o FNDE não é parte legítima para compor a lide. Assim se dá porque a arrecadação das contribuições devidas a terceiros incidentes sobre a folha de salários compete à União (Lei nº 11.457/07), de modo que o interesse dos destinatários é apenas econômico.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Big Dutchman contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara por meio do qual a impetrante busca afastar a incidência das contribuições ao INCRA, FNDE, SESI, SEBRAE e SENAI. Em resumo, alega que a EC 33/2001 instituiu rol taxativo de bases de incidência no inciso III do §2º do art. 149 da CF, entre as quais não se inclui a "folha de salários". Logo, a partir daí as contribuições questionadas não são mais exigíveis, ao menos não segundo a forma atual de incidência. Defende a aplicação, por analogia, do entendimento fixado pelo STF no RE n. 559.937.

A liminar foi indeferida (num. 35635217).

Em suas informações (num. 35311238) a autoridade impetrada defendeu a constitucionalidade das contribuições questionadas, dado que as alterações promovidas pela EC 33/2001 não afetaram os tributos em discussão. Acrescentou que o rol de base opniáveis de que trata o inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição não é taxativo (Num. 35849454).

O MPF se limitou a informar que o caso dispensa sua intervenção (Num. 36263590).

É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Começo pela transcrição dos fundamentos expostos na decisão que indeferiu a liminar:

Se fosse para resumir a controvérsia estabelecida neste mandado de segurança em uma linha, seria assim: o rol de bases de cálculo informadas na redação atual do art. 149, § 2º, III, 'a' da Constituição é taxativo ou exemplificativo?

De um lado estão aqueles que entendem que o rol é taxativo, de modo que a partir do advento da EC 33/2001 — que conferiu a redação atual ao dispositivo debatido — as contribuições sociais gerais e/ou de intervenção no domínio econômico cuja alíquota é calculada segundo outra base que não a informada na Constituição (receita bruta, faturamento, valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) são inconstitucionais. Os partidários dessa linha de raciocínio — dentre os quais se inclui LEANDRO PAULSEN^[1] — sustentam que a partir da EC 33/2001 o salário-educação é inexigível, uma vez que sua alíquota incide sobre a folha de salários.

No campo oposto estão os que defendem que o rol é meramente exemplificativo, de sorte que não repercute em relação a contribuições cuja alíquota incide sobre outras bases. Segundo essa corrente, “O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365506 - 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017).

De minha parte, alinho-me à corrente que defende que não há incompatibilidade entre as contribuições incidentes sobre a folha de salários — não só o salário-educação, mas outras como a destinada ao INCRA, SESI e SEBRAE — e o art. 149, § 2º, III, 'a' da Constituição. De fato, parece-me que ao elencar as bases sobre as quais poderiam incidir as alíquotas das contribuições o constituinte não tinha a intenção de restringir a competência tributária da União, muito menos de tornar inconstitucional diversas contribuições que ao tempo da promulgação da EC 33/2001 estavam incorporadas ao ordenamento jurídico, algumas anteriores a 1988, como é o caso do salário-educação.

Corroborando a ideia de que o rol de bases econômica do art. 149, § 2º, III, 'a' da Constituição não é taxativo, a lição de PAULO DE BARROS CARVALHO^[2]:

As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II). Poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com o apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei 10.865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderá ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não cumulatividade e hipóteses de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4).

Essa discussão está com os dias contados, pois o STF reconheceu a existência de repercussão geral em recurso extraordinário que versa sobre a mesma questão agitada neste mandado de segurança. Trata-se do RE 603.624, cujo desfecho resultará na palavra final a respeito da constitucionalidade do salário-educação (e de outras contribuições) após a EC 33/2001; — conforme noticiado na inicial, o feito está pautado para a sessão de 07/08/2020.

No entanto, até que isso ocorra siga acompanhando a consolidada jurisprudência a respeito do tema, exemplificada pelos precedentes que seguem:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. EC 33/2001. 1. Está assentado o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é "exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade". 2. "Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004760-50.2018.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 13/07/2020, Intimação via sistema DATA: 14/07/2020).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. Segundo o entendimento fixado por este Colegiado, a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (TRF4, AC 5001390-07.2016.404.7114, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 26/04/2017).

Melhor sorte não assiste ao impetrante quando sugere que a exigência das contribuições contraria o posicionamento do STF firmado em sede de repercussão geral no RE 559.937. Em síntese, o autor pretende fazer crer que o fato de o STF ter decidido que o PIS/COFINS-importação devem obediência à base de cálculo estabelecida pelo mesmo dispositivo, a saber, "valor aduaneiro", implica a taxatividade do rol ali exposto e, por consequência, a impossibilidade de incidência da contribuição ao INCRA sobre a "folha de salários", que ali não está.

Penso, contudo, que a analogia não pode ser feita; isto porque a alínea "a" do inciso III do §2º do art. 149 da CF adota um tratamento diferenciado em relação à tributação da importação, como que restringindo as bases de cálculo possíveis ao "valor aduaneiro", e não apenas exemplificando bases de cálculo, como o faz para a tributação fora do âmbito das importações.

Penso hoje como pensava ontem, de modo que a segurança deve ser denegada.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pelas impetrantes.

Caso interposto recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

ARARAQUARA, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001660-91.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANAPÁULA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS MOLARO - SP201433

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação movida por Ana Paula Pereira contra a Caixa Econômica Federal, na qual a autora pretende a anulação de procedimento administrativo de rescisão contratual de financiamento habitacional. Pede também a transferência do financiamento para outro empreendimento do Programa Minha Casa Minha Vida.

A inicial narra que em 2011 a autora celebrou contrato de financiamento de imóvel com alienação fiduciária, para a aquisição de uma unidade no condomínio Residencial dos Otis, empreendimento do Programa Minha Casa Minha Vida. No entanto, o condomínio padece de problemas graves que inviabilizam a ocupação das unidades, tais como fornecimento precário de água e energia elétrica, ausência de gás encanado e a proliferação de bandidos e traficantes, que tomam insustentável a convivência entre os condôminos. Os problemas são tantos que o condomínio é objeto de ação civil pública proposta pela Defensoria Pública.

Tais circunstâncias, somadas ao agravamento de seu quadro de saúde (a autora sofre de esquizofrenia) forçaram a mutuaría a desocupar temporariamente o imóvel, até que a situação no local fosse melhorada ou o financiamento fosse transferido para outra unidade do PMCMV, em empreendimento distinto. Apesar de atualmente não ocupar o imóvel, as prestações seguem em dia.

Porém, a CAIXA interpretou essa conduta como infração contratual e intimou a autora para liquidar o saldo devedor, sob pena de perder o imóvel.

Em sede de liminar, a autora pede a suspensão dos atos tendentes à rescisão contratual.

É a síntese do necessário.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda em um caso e em outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o CPC denomina de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” (art. 300).

Os documentos que acompanham a inicial não informam os fundamentos do procedimento de rescisão do contrato, mas a narrativa da inicial sinaliza que o distrato se sustenta na hipótese do art. 7º-B, I da Lei 11.977/2009, que prevê o vencimento antecipado da dívida nos casos em que se constata “*a alienação ou cessão, por qualquer meio, dos imóveis objeto de operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR antes da quitação de que trata o inciso III do § 5º do art. 6º-A desta Lei*”. Note-se que a própria autora admite que atualmente não ocupa o imóvel.

Embora a ocupação do imóvel seja um dos compromissos básicos assumidos pelo mutuário, a desocupação temporária é fato de menor gravidade do que a alienação ou cessão do bem antes da quitação. E levando em consideração a periculante situação de habitabilidade do empreendimento em questão, que efetivamente é objeto de ação civil pública em trâmite neste juízo, é possível que o afastamento da autora tenha sido justificado, de modo a descaracterizar a infração do contrato.

Somente a resposta da Caixa permitirá uma compreensão mais adequada do contexto, pois seguramente virá acompanhada da íntegra do procedimento de apuração que concluiu pelo vencimento antecipado da dívida. Porém, até que o quadro fático fique mais claro, razoável a suspensão do procedimento de rescisão contratual.

Importante realçar que a medida não traz prejuízo à Caixa, uma vez que o financiamento está em dia e o processo de rescisão poderá ser retomado no futuro, talvez antes mesmo da prolação de sentença, caso se constate que o direito invocado pela autora era de vidro e se quebrou, isto é, que a realidade dos fatos não corresponde à história contada na inicial.

Por conseguinte, **DEFIRO** a tutela antecipada, para o fim de determinar à Caixa que suspenda o processo de rescisão contratual.

Cite-se e intime-se a ré com urgência, a fim de que cumpra a liminar.

Intime-se a autora.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

ARARAQUARA, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002327-14.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PAULO HENRIQUE MENDONÇA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA FAITANINI DA SILVA - SP190918, PAULO SERGIO SARTI - SP155005, LUCIANO DA SILVA - SP194413

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“*Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.*”, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.”

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001019-06.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: APARECIDO PEREIRA DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“*Vista à parte autora da proposta apresentada pelo INSS.*” (Em cumprimento ao item III, 18 da Portaria nº 13/2019, desta Vara)

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000448-78.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: DIRCE APARECIDA PEDROSO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP, PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSO DO INSS

SENTENÇA

5000448-78.2020.4.03.6138

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança através do qual busca a impetrante seja o impetrado compelido a concluir a análise de seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

Sustenta, em síntese, que houve indeferimento de concessão do benefício requerido, tendo interposto recurso administrativo em 06/12/2019, o qual ainda não foi analisado.

Com a inicial, trouxe documentos.

Indeferida a liminar, mas deferidos dos benefícios da justiça gratuita (ID 31117599).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada informou interesse de ingressar no feito (ID 31455317).

Emendada a inicial para correção da autoridade coatora (ID 32105039).

O Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social sustentou inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID 33860262).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, afasto a alegação de inadequação da via eleita, visto que a demora irrazoável na conclusão do procedimento administrativo viola direito líquido e certo do segurado consistente na finalização do processo administrativo no prazo legal.

Passo ao exame do mérito.

No caso, verifico que o requerimento administrativo foi apresentado em 22 de julho de 2019, sendo indeferido o pedido na via administrativa.

A decisão de indeferimento foi objeto de recurso, protocolizado em 06 de dezembro de 2019 (ID 31022433), ainda pendente de decisão.

A lei 9.784/99 prevê que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos de sua competência e que, com a instrução do processo, o prazo para decidir é de 30 dias:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Na seara previdenciária, há previsão específica do prazo de 45 dias para que seja efetuado o pagamento do primeiro benefício, a contar da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária para sua concessão:

Lei 8.213/91:

Art. 41-A

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

[\(Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008\).](#)

Tais prazos se referem à conclusão do processo administrativo, o que inclui a tramitação dos recursos cabíveis.

No caso dos autos, os prazos em questão foram ultrapassados de maneira irrazoável.

Dessa forma, escoado razoável prazo para decisão do processo administrativo, há evidente omissão ilegal, violando o direito líquido e certo de a parte impetrante receber uma decisão da administração sobre seu pleito, no prazo legal, o que deve ser amparado por mandado de segurança (art. 5º, inc. LXIX, da Constituição da República).

Rejeito, ademais, as justificativas apresentadas pela autoridade impetrada. Primeiro, porque a aferição da demora no curso do processo administrativo independe de dilação probatória, bastando a demonstração documental da data do protocolo e da ausência de decisão final, o que ocorreu no caso concreto.

Depois, há previsão legal expressa acerca do prazo para decisão dos requerimentos administrativos, especialmente no âmbito previdenciário. Uma vez descumprido o prazo legal, não é oponível à prestação jurisdicional o princípio da separação dos poderes, mesmo porque o Judiciário não está se substituindo ao administrador na aferição dos requisitos de concessão do benefício, mas apenas determinando que a Administração cumpra a lei e emita decisão no prazo previsto pelo legislador.

Ressalto que a autoridade coatora não apontou concretamente quais os óbices que justificaram a demora na entrega da decisão administrativa, não sendo o princípio da impessoalidade, ou o da igualdade, justificativas plausíveis para obstar a prestação jurisdicional em favor daqueles que tiveram seus direitos violados. Em que pese a determinação judicial possa acarretar a situação em que o pedido da parte autora seja apreciado de forma mais célere do que um pedido mais antigo de quem não tenha ingressado na justiça, trata-se de consequência inerente à garantia constitucional de acesso à justiça. Isso porque parte impetrante não pode ter seu direito de recorrer ao Judiciário obstado ou condicionado ao ingresso em juízo de todos os outros que se encontrem em situação fática semelhante.

Ademais, não se pode transferir à parte, que ingressa em juízo para tutelar seus legítimos interesses, ou mesmo ao Judiciário, a responsabilidade por eventual desorganização na fila de análise dos requerimentos, porquanto cabe à autoridade impetrada responder a todos no prazo legal.

Impõe-se, portanto, a concessão da segurança, a fim de que a autoridade impetrada conclua o procedimento administrativo no prazo de 45 dias.

Impõe-se, portanto, a concessão da segurança.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada decida o requerimento de benefício de aposentadoria por idade da parte impetrante (DIRCE APARECIDA PEDROSO DA SILVA, NB 188.135.134-0), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença sujeita a reexame necessário. Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, inclusive o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000437-49.2020.4.03.6138

AUTOR: JORGE ALBERTO SARTORI MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE FERREIRA DE SOUZA - SP205887

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais, na forma prevista na Lei 9.289/96, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Publique-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000420-13.2020.4.03.6138

AUTOR: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

No mais, considerando que as custas processuais foram recolhidas em 50% do valor previsto na Lei 9.289/96, fica a parte autora intimada para recolher o valor remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000612-77.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REPRESENTANTE: BORO CONTABILIDADE S/S LTDA - ME, LUIZ OVIDIO LUZ BORO, INES VALERIA TEIXEIRA BORO

DESPACHO

Vistos.

Em que pese o recolhimento apresentado, as custas processuais não foram recolhidas integralmente, conforme Parecer da Contadoria do Juízo.

Sendo assim, fica a Caixa Econômica Federal intimada para recolher o valor remanescente, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Certificado o devido recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Outrossim, decorrido o prazo sem pagamento, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000275-25.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REU: RAFAELANGELO MAZER

DECISÃO

5000275-25.2018.4.03.6138

Trata-se de ação por meio da qual a Caixa Econômica Federal requer reintegração de posse do imóvel situado na Avenida C-1, nº 300, rua 06, nº 91, residencial Baptista Ananias, Barretos/SP, inscrito no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP com a matrícula nº 52590.

Deferida a tutela liminar, terceiro ocupante do imóvel propôs ação de embargos de terceiro, a qual foi julgada improcedente (ID 35125898).

A parte ré não apresentou defesa.

Dessa forma, tomemos os autos conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000666-09.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: GUILHERME PERINI SANDOVAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DE CAMPOS COLTRI - SP316389

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV

DECISÃO

5000666-09.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que a parte impetrante requer que a autoridade coatora seja compelida a conceder auxílio emergencial previsto na lei 13.982/2020.

Indeferida a tutela liminar, determinou-se que a parte impetrante esclarecesse o polo passivo do feito.

A parte impetrante insistiu na manutenção das autoridades indicadas na inicial.

No caso dos autos, o benefício do impetrante foi indeferido em razão da ausência de atendimento ao requisito do limite da renda familiar. Logo, não há alegação de falha na prestação dos serviços da CEF, tampouco da EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, a justificar a inclusão no polo passivo do PRESIDENTE da DATAPREV e da CEF.

Dessa forma, reconheço a ilegitimidade passiva do presidente da CEF e da DATAPREV e determino a manutenção no polo passivo apenas do SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, excluindo-se do sistema processual todos os demais.

Com a regularização do polo passivo, notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000627-46.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: NOBUKO SUZUKI UATANABI, GIANI LEIKO UATANABI TAKAHASHI, MARCIO UATANABI, MARCIA UATANABI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, providencie a Secretaria as devidas anotações com relação à procuração (ID 35981129).

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos anexados pelo Banco do Brasil (ID 35981122 / ID 35981125).

Após, tomem-me conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000712-95.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: MARDUCELIA MARIA DE ALMEIDA MOREIRA PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA ELENA DE BRITO - SP441470

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS BARRETOS SP

DECISÃO

5000712-95.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de concessão de benefício assistencial.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A parte impetrante sustenta que formulou na via administrativa pedido de concessão de benefício e alega demora na apreciação de seu requerimento. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na decisão administrativa, haja vista que não há demora excessiva e desarrazoada (requerimento apresentado em 10 de junho de 2020).

Ademais, a documentação trazida revela que o requerimento se encontra em situação de "exigência", do que se infere ser possível que parte do atraso seja imputado à requerente.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000637-90.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: ELOI JUNQUEIRA LELIS, HELIO JUNQUEIRA LELIS, LAGIANE SIQUEIRA JUNQUEIRA LELIS SILVA, LEONARDO SIQUEIRA JUNQUEIRA LELIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria as devidas anotações com relação à procuração e substabelecimento (ID 36115945 / ID 36115948).

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos anexados pelo Banco do Brasil (ID 36115793).

Após, tomem-me conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000662-04.2013.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

SUCEDIDO: JOSE OSWALDO MARCIAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS - SP151521, NILTON LOURENCO CANDIDO - SP87975

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

No prazo improrrogável de 20 dias, manifeste-se o exequente sobre o ato ordinatório (25674025), sob pena de arquivamento dos autos.

Com a manifestação, abra-se conclusão para decisão ou despacho, a depender de seu teor.

Sem arquivem-se os autos.

PRIC.

BARRETOS, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000804-44.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: ADILSON STURARO

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

5000804-44.2018.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição e concessão de aposentadoria por idade desde a DER, em 29/03/2018.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte autora pretende que o réu seja condenado a cancelar sua aposentadoria e a conceder-lhe novo benefício (desaposentação).

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 661.256, julgou definitivamente a matéria controvertida nestes autos ao firmar a tese de que no "âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à *desaposentação*, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91", conforme ementa publicada no Diário Judicial Eletrônico de 27/09/2017.

Dessa forma, é de rigor a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Honorários advocatícios são devidos pela parte autora, em razão da sucumbência, fixados nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, incidentes sobre o valor da causa.

Custas pela parte autora.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000428-87.2020.4.03.6138

AUTOR: ELENID LIBERATO DOS SANTOS CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE SANTIS FILHO - SP337693

REU: BRZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte autora da manifestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal-CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, manifestando-se expressamente na mesma oportunidade.

No mais, considerando o restabelecimento das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal nos moldes estabelecidos pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do(s) mandado(s) pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal.

Dê-se ciência por meio eletrônico.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005115-13.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: ALCIDIO SPINOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência as partes e ao Ministério Público Federal da virtualização dos autos físicos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 275/2019. Desta forma, fica oportunizada às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, sempre juízo de futura regularização no curso do processo, caso seja necessária.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, que em virtude do falecimento do exequente ALCIDIO SPINOLA, o processo encontra-se pendente de habilitação de todos os sucessores em virtude do benefício previdenciário concedido ao *de cujus*.

Consta dos autos, informações sobre Ação de Inventário nº 0015534-68.2009.8.26.0066, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos (fls. 52/62 – ID 25050728), bem como requerimento do inventariante ROGERIO BARBOSA SPINOLA (fl. 81 – ID 25050728).

Tendo em vista a concordância da exequente (fl. 164 - ID 25049328) com os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária (fl. 142/154 - ID 25049328), homologo-os para que o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública tenha regular prosseguimento.

Considerando o contrato de honorários anexados aos autos (fls. 182/183 – ID 25049328), defiro o seu destacamento conforme requerido.

Defiro a habilitação do inventariante ROGERIO BARBOSA SPINOLA (CPF/MF 273.895.588-65), representado neste ato pelo Dr. Gabriel Henrique Pereira (OAB/SP 330.440). Anote-se.

Desta forma, após o decurso do prazo supra, requisitem-se os pagamentos em conformidade com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 142/154 - ID 25049328), observando-se o destacamento dos honorários contratuais deferido; sendo os atrasados em nome do inventariante e a ordem deste Juízo para posterior transferência ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos/SP, nos autos da Ação de Inventário nº 0015534-68.2009.8.26.0066, prosseguindo-se pela Portaria vigente neste Juízo.

Oficie-se o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos/SP, informando-o desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000715-50.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: BRUNO GAMEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON DAHAS OLIVEIRA - SP228806

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

5000715-50.2020.4.03.6138

Trata-se de ação em que a parte autora pede tutela provisória para que a CEF abstenha-se de efetuar cobrança relativa a parcelas de contrato de financiamento firmado para aquisição de bem imóvel. Sustenta, em síntese, que as restrições de atividades em decorrência da pandemia causada pela COVID-19 lhe acarretaram incapacidade financeira para manter o pagamento das parcelas contratuais.

É o que importa relatar. DECIDO.

A parte autora alega que a pandemia causada pela COVID-19 é fato imprevisível apto a ensejar revisão contratual e que, atualmente, não possui condições de pagar as parcelas contratuais mensais.

Os extratos bancários anexados aos autos demonstram que as parcelas contratuais estão quitadas e não há prova de qualquer cobrança realizada pela CEF, muito menos a adoção de medidas de restrição ao crédito, o que afasta a urgência para concessão de tutela provisória. Em que pese a tutela jurisdicional possa ser preventiva, para que se justifique a medida liminarmente, é essencial que seja demonstrado o risco de dano irreparável, a clara iminência do dano, de modo a permitir o diferimento do contraditório.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a tutela provisória.

Indefiro os benefícios da gratuidade de justiça, visto que o autor é engenheiro com rendimentos incompatíveis com a benesse da gratuidade de justiça. Com efeito, conforme afirmado na inicial e corroborado pelos documentos anexados aos autos, o autor exerce atividade empresária no ramo de construção civil, sendo o único sócio de empresa construtora com rendimento suficiente para pagamento das custas processuais.

Assim, assinalo prazo de 15 dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Atendida a determinação, a Secretaria deverá designar data para realização da audiência do art. 334 do CPC, citando a parte ré para comparecimento com a antecedência prevista na legislação.

Registro que a audiência será realizada por videoconferência por sistema próprio, caso ainda estejam em vigor as medidas de distanciamento social e, em especial, as orientações do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que restringem a realização de atos presenciais. As orientações para acesso ao sistema de videoconferência serão informadas às partes quando da designação da data do ato, com a antecedência necessária.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000420-81.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: LUIZ CLAUDIO DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR - SP231922

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração em face da sentença, arguindo omissão.

Alega:

“A r. sentença id. 31683293 deu provimento ao recurso de embargos de declaração interposto pelo autor embargado, para o fim de integrar a r. sentença id. 30916858, determinando-se "(...) a liberação do veículo Montana, ano de fabricação/modelo 2016/2017, cor branca, placa PYC 1017, RENAVAM 01092470406 de propriedade do autor Luis Claudio Dutra, CPF nº 432.508.156-91", sob o argumento de que a complementação do depósito de dinheiro à disposição do juízo por ele efetuado tomou o dispensável a manutenção da caução real.

Contudo, observa-se que o r. *decisum* recorrido foi omissivo quanto à validade do depósito inicial realizado pelo embargado (id. 7777217), no valor de R\$ 1.945,48, porquanto está afetado ao Processo n.º 0000341-81.2018.4.03.6335, em trâmite na Vara do Juizado Especial Federal Cível desta subseção judiciária, de modo que é, a princípio, inservível como caução na presente relação processual e, por conseguinte, para dispensar a garantia real oferecida.

Ante o exposto, requer seja recebido e provido o presente recurso, para o fim de suprir a omissão contida na r. sentença id. 31683293, no que diz respeito à validade do depósito apontado no documento id. 7777217, e, em caso de constatação da invalidade do ato do autor embargado, seja atribuído efeito infringente aos aclaratórios, reformando-se o pronunciamento judicial recorrido quanto à liberação do veículo que serviu como garantia real.”

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, cabível nas hipóteses do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Na espécie, não há a omissão, porquanto o processo n.º 0000341-81.2018.4.03.6335, em trâmite na Vara do Juizado Especial Federal Cível desta subseção judiciária foi extinto sem resolução do mérito, em razão da desistência formulada pelo autor, antes da citação do réu.

Por isso, o depósito judicial não mais se encontra vinculado àquele processo.

Quanto ao código de depósito, este magistrado, na sentença proferida, determinou a correção do código de depósito, de forma que haverá a correta conversão em renda.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

PRI.

BARRETOS, 1 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000117-96.2020.4.03.6138

AUTOR: MUNIR JORGE DAHER

Advogado do(a) AUTOR: MARIO HENRIQUE BARCO PINTO NETO - SP391699

REU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BARRETOS SP.

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais, na forma prevista na Lei 9.289/96, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Publique-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000632-34.2020.4.03.6138

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/08/2020 1773/1984

AUTOR: PETERSON DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO GUIOTO FILHO - SP93534, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos.

Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Com o decurso do prazo para réplica, tomem conclusos para sentença.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001950-21.2012.4.03.6138

EXEQUENTE: ANTONIO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE VICENTINI DA CUNHA - SP309740

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência as partes da virtualização dos autos físicos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 275/2019. Desta forma, fica oportunizada às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, sem prejuízo de futura regularização no curso do processo, caso seja necessária.

Providencie a Secretaria a certidão de decurso de prazo para UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL manifestar-se sobre a decisão de impugnação (fl. 17 – ID 24925207).

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que prosseguirá em conformidade com os cálculos apresentados pelo exequente (fls. 305/306 – ID 24925259), segundo a decisão de impugnação (fls. 14/15 – ID 24925207), que na oportunidade, condenou a União em honorários de sucumbência.

Tendo em vista que os cálculos trazidos pelo exequente (ID 26950038) não atenderam aos critérios presentes no art. 534, do CPC, e presando pela celeridade processual, remetam-se os autos ao contador do Juízo para apuração dos valores cabentes ao advogado a título de honorários advocatícios sucumbências, considerando o que ficou consignado na decisão de impugnação (fls. 14/15 – ID 24925207).

Como retorno, dê-se vista as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação em sentido contrário, requirite-se o pagamento, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000103-15.2020.4.03.6138

AUTOR: CRISTIANE DE ALMEIDA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DA SILVA - SP368366, CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre o laudo pericial, bem como para apresentação de razões finais.

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000621-39.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE GARCIA BERNAL, GERALDO BENEDITO GARCIA BERNAL, CRISTIANE GARCIA BERNAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, providenciem os advogados SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB/SP 295.139-A) e JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB/SP 353.135-A), no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da representação processual.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos anexados pelo Banco do Brasil (ID 35935909).

Providencie a Secretaria as devidas anotações dos advogados do Banco do Brasil para ciência desta decisão.

Cumpra-se. Publique-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000757-70.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: GERALDO CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO CAMARGO - SP105492

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o autor a dar início ao cumprimento de sentença.

Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

PRIC.

BARRETOS, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000187-82.2012.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: LUCIANO APARECIDO PAULINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS EDUARDO DOMINGUES - SP244970

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, J.N. RENTA CAR LOCADORA DE VEICULOS EIRELI

DECISÃO

0000187-82.2012.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (ID 31721589), em que EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (EBCT) alega excesso de execução por parte do exequente Luciano Aparecido Paulino.

A sociedade de advogados, que atuou na defesa da litisdenunciada J.N. RENTA CAR LOCADORA DE VEICULOS EIRELI, apresentou cálculo do valor de seus honorários advocatícios sucumbenciais (ID 31986637).

O exequente Luciano Aparecido Paulino concordou com os cálculos apresentados pela EBCT (ID 35279985).

A EBCT concordou com o valor dos honorários da litisdenunciada J.N. RENTA CAR LOCADORA DE VEICULOS EIRELI.

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista a anuência do exequente Luciano Aparecido Paulino com os cálculos apresentados pela EBCT, bem como a concordância da EBCT com o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais da sociedade de advogados, que atuou na defesa da litisdenunciada J.N. RENTA CAR LOCADORA DE VEICULOS EIRELI, é de rigor o prosseguimento do cumprimento de sentença de acordo com o cálculo de ID 31721597 para pagamento do valor devido ao exequente Luciano e de acordo com o valor apontado na petição de ID 31986637 para pagamento da verba honorária devida à sociedade de advogados.

Em razão da sucumbência na fase de cumprimento de sentença, condeno o exequente Luciano a pagar à EBCT 10% do valor atualizado da diferença entre seus cálculos e os cálculos acolhidos (artigo 85, §1º do Código de Processo Civil de 2015).

Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo.

Intímem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001591-71.2012.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

EXECUTADO: ANS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DA SILVA COSTA - SP210855

DECISÃO

0001591-71.2012.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (ID 35727006), em que AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS) alega excesso de execução.

A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo ANS.

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista a anuência da parte autora com os cálculos apresentados pela ANS, é de rigor o prosseguimento do cumprimento de sentença de acordo com o cálculo de ID 35727012.

Em razão da sucumbência na fase de cumprimento de sentença, condeno a parte autora a pagar à parte ré 10% do valor atualizado da diferença entre seus cálculos e os cálculos acolhidos (artigo 85, § 1º do Código de Processo Civil de 2015).

Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo.

Intímese. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000127-48.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, FABIANO GAMARICCI - SP216530

REU: VILMA PEREIRA SOARES DA SILVA, CARLOS ROBERTO BUENO DA SILVA

Advogado do(a) REU: HENRIQUE MENEZES CARNEIRO - SP394357

Advogados do(a) REU: JOSE MARIA DOS SANTOS - SP167545, HENRIQUE MENEZES CARNEIRO - SP394357

DECISÃO

5000127-48.2017.4.03.6138

Trata-se de cumprimento de sentença homologatória de acordo.

A CEF, em sua petição de ID 33822258, apresentou valor que entende devido para cumprimento da sentença homologatória.

A parte executada, em sua petição de ID 34423315, discordou do valor apresentado pela CEF ao argumento de que não foi descontado no cálculo o valor já depositado nos autos.

Dessa forma, a controvérsia consiste no valor remanescente para cumprimento da sentença homologatória.

Assim, assinalo prazo de 15 dias para que as partes apresentem o valor complementar aos depósitos de ID 11042361 e ID 11042362, devendo a CEF observar em seus cálculos o valor já depositado nos autos e a parte executada atentar que deve demonstrar o valor que entende devido quando alega excesso de execução.

Como decurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Sem prejuízo, corrija-se a classe processual, devendo indicar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000452-86.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ESPACOFESTA EIRELI - ME, CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA MORAES VALADAO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DESTRI GARCIA - SP292768

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DESTRI GARCIA - SP292768

DESPACHO

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto, por oportuno, que é atribuição da parte exequente, independente de provocação do juízo, apresentar atualizações da dívida para requerer penhora, ou se achar conveniente, sempre que se manifestar nos autos, ciente de que na realização de atos construtivos, será considerado o último valor informado.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001160-39.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOEL MOISES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL MOISES - SP41263

DESPACHO

Aguardem-se, sobrestados, o trânsito em julgado nos Embargos à Execução nº 5000773-87.2019.4.03.6138.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000317-74.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: TANIA MARIA VICENTE DE ALMEIDA

DESPACHO

Vista à exequente.

Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas.

Intime-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000269-47.2020.4.03.6138

EMBARGANTE: EDSON LUIZ QUEIROZ LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO LUIZ DE CARVALHO LIMA - SP371866

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96, os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Desse modo, recebo os embargos sem efeito suspensivo, devendo ser certificada a sua interposição nos autos da execução principal, intimando-se a embargada para resposta no prazo legal de 15 dias, nos termos do art. 920, inciso I do CPC/2015.

Poderá o embargante requerer a gratuidade de justiça com apresentação da declaração de pobreza no curso do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000202-53.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: JULIANA RICARDO DE SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMAO - SP332671, DANIEL ADAMO SIMURRO - SP332578

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

SENTENÇA

5000202-53.2018.4.03.6138

Tendo em vista o pagamento do crédito objeto do cumprimento de sentença, extingo por sentença a fase executória do julgado com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5000455-07.2019.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: MARCELO OLIVEIRA TELES

Advogado do(a) REU: MARCELO OLIVEIRA TELES - SP320454

DESPACHO

Preliminarmente, modifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando os termos da sentença, e requeira o cumprimento da sentença, na forma do art. 523, do CPC/2015.

Com os cálculos, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado, sob pena de multa de dez por cento e também honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos, arquivem-se.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000985-45.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: NILMA MARIA AGRAC AVALCANTE COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA AGRAC AVALCANTE COSTA - SP205120

DESPACHO

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto, por oportuno, que é atribuição da parte exequente, independente de provocação do juízo, apresentar atualizações da dívida para requerer penhora, ou se achar conveniente, sempre que se manifestar nos autos, ciente de que na realização de atos construtivos, será considerado o último valor informado.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5000962-02.2018.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

REU: VIRGINIA VASCONCELOS VILELA PEREIRA

Advogado do(a) REU: VIVIANE VASCONCELOS VILELA - MG52488

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001333-22.2016.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFALIX AMBIENTAL - EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA - SP147223, NADIME LARADOS SANTOS SOUZA DIAS - SP388549

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000932-86.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERMELINDA ALVES DE LUCA

SENTENÇA

0000932-86.2017.4.03.6138

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 20-B da Lei 10.522/2002.

Custas *ex lege*.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000546-63.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: PAULO CESAR MUNARI BENETTI

SENTENÇA

5000546-63.2020.4.03.6138

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento na Lei 10.522/2002.

Custas *ex lege*.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000723-27.2020.4.03.6138

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: RODRIGO GONCALO PEREIRA

DESPACHO

Cite(m)-se, considerando o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado.

Deverá o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo**, comprovar - previamente à sua expedição - o recolhimento do valor relativo à carta registrada com aviso de recebimento (A.R.), nos termos da Resolução n.º 138/2017, do TRF3.

Os preços que deverão ser recolhidos através de GRU são os que constam da tabela CARTA COMERCIAL, coluna Reg+AR (referente a Carta Registrada com AR), existente no site <https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>.

O valor a ser recolhido deverá considerar a quantidade de executados que figuram no processo, e a forma de recolhimento consta do Anexo II da Resolução supra.

Cumprida a determinação pelo exequente, cumpra-se, expedindo-se a carta de citação.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000707-73.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão, posto que tempestivos, com efeito suspensivo, vez que a Execução Fiscal encontra-se integralmente garantida por depósito em dinheiro (bloqueio de valores).

Certifique-se nos autos principais a interposição destes e proceda-se ao traslado deste despacho para os autos da Execução Fiscal.

Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal.

Int. Cumpra-se.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000076-25.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: EDISON ALBERGUINE

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ - SP262438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CACILDA GARCIA NOGUEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ESPOLIO DE EDSON ALBERGUINE, devidamente qualificado nos autos, ajuizou demanda em face Do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de compensação por danos morais, advindos do indeferimento indevido de benefício previdenciário.

Em apertada síntese, alega que, em 09/10/2014, em grave estado de saúde, requereu o benefício de auxílio-doença n. 608.076.244-0, indevidamente indeferido por falta de capacidade laborativa.

Pugna pela responsabilização do estado por ato praticado com erro.

Junta documentos.

Citado, o réu apresentou contestação, pela rejeição do pedido.

Produzida prova oral em audiência.

Juntados documentos relativos à demanda n. 0000143-49.2015.403.6335.

Lucas Edson Alberguine, enquanto herdeiro do falecido, também passou a integrar a lide.

Relatei o essencial. Decido.

Sem questões de admissibilidade postas nos autos, passo à análise do mérito.

A responsabilidade civil do estado, em regra, é objetiva, a teor do art. 37, § 6º, da CF/88.

São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.

No caso concreto, não se pode falar em nexo causal entre a conduta o prejuízo sofrido, uma vez que o falecido, embora incapaz para o trabalho, conclusão distinta da perícia médica realizada quando o requerimento do auxílio-doença n. 608.076.244-0, não faria jus ao benefício referido de modo algum, porquanto, quando do requerimento administrativo, já estava indevidamente incapacitado para o trabalho, conforme concluiu a perícia médica realizada nos autos n. 0000143-49.2015.403.6335, como se vê da transcrição da sentença proferida naquela demanda:

“Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica constatou que a parte autora é portadora de HIV e hepatite C, mas não apresenta complicações incapacitantes decorrentes destas doenças. Contudo, o laudo atesta que o autor apresenta insuficiência cardíaca grave, que causa incapacidade total e definitiva para seu trabalho, desde 20/07/2012.

A planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), anexada com a contestação em 0110612015, informa que antes do início da incapacidade o autor verteu contribuições ao INSS como contribuinte individual até 28/10/2005, tendo voltado a recolher como contribuinte facultativo somente em 0110412014, quando já se encontrava incapaz para o trabalho.

Assim, a parte autora não logra atender ao requisito de incapacidade para 1) trabalho posterior ao ingresso ou reingresso no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91.”

A preexistência da incapacidade laboral, nos termos supra, impediu a concessão do benefício pleiteado.

Dessarte, ainda que por motivo diverso do constante no indeferimento administrativo, o autor da demanda n. 0000143-49.2015.403.6335 não faria jus ao auxílio-doença requerido, o que afasta qualquer ilegalidade da Administração Pública e, por conseguinte, afasta o seu dever de indenizar.

Por fim, não se nega o quadro grave de saúde do falecido. Porém, não tendo ele cumprido os requisitos para o gozo de benefício por incapacidade, não há razão para condenar a Administração Pública pela negativa administrativa, ainda que fundada em erro, erro este que não deu causa a dano algum, por isso afastado o dever de indenizar.

Concluo, assim, pela inexistência de nexo causal entre a suposta conduta e o prejuízo alegado, o que afasta o dever de responsabilidade civil.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, afasto as preliminares e rejeito o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

BARRETOS, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000239-12.2020.4.03.6138

AUTOR: HELIO DIAS TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000642-78.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LANNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: IZETE MARTINS DE ALMEIDA - SC7585

IMPETRADO: SISTEMA MED SERVICOS EDUCACIONAIS S.A., SÉRGIO VICENTE SERRANO

Advogados do(a) IMPETRADO: AURELIO FRONER VILELA - SP273477, RICARDO GOMES CALIL - SP198566, ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827

Advogados do(a) IMPETRADO: AURELIO FRONER VILELA - SP273477, RICARDO GOMES CALIL - SP198566, ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Adite a impetrante a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para indicar a pessoa jurídica à qual vinculada a autoridade coatora, para que esta exerça, caso deseje, o direito de ingressar no feito.

Prazo: 15 dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se a pessoa jurídica à qual vinculada a autoridade coatora, para que esta exerça, caso deseje, o direito de ingressar no feito.

Prazo: 10 dias.

Sem o cumprimento, abra-se conclusão para julgamento.

Decorrido o prazo para a pessoa jurídica manifestar-se ou com a sua manifestação, abra-se, igualmente, conclusão para julgamento.

PRIC

BARRETOS, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000867-62.2015.4.03.6138

AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO

Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da data designada para a prova pericial, devendo o autor observar o quanto solicitado pelo Perito, considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus/COVID-19.

No mais, oficie-se à(s) empresa(s) solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências

Int. e cumpra-se com urgência.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002510-74.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CARMEMALVES SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao(s) interessado(s) da juntada do(s) EXTRATO(S) DE PAGAMENTO de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, referente(s) ao(s) depósito(s) do valor principal e/ou da sucumbência, efetuado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

LIMEIRA, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000385-09.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: ANTONIO FELIPE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ - SP322582, JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao(s) interessado(s) da juntada do EXTRATO DE PAGAMENTO de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

LIMEIRA, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000993-41.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: MELQUIDES FERNANDES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao(s) interessado(s) da juntada do EXTRATO DE PAGAMENTO de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

LIMEIRA, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002083-77.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JACY RODRIGUES NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao(s) interessado(s) da juntada do(s) EXTRATO(S) DE PAGAMENTO de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente(s) ao(s) depósito(s) do valor principal e/ou da sucumbência, efetuado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

LIMEIRA, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000715-06.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CREUZA FAUSTINO DOS SANTOS, ALEXANDRE JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao(s) interessado(s) da juntada do(s) EXTRATO(S) DE PAGAMENTO de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente(s) ao(s) depósito(s) do valor principal e/ou da sucumbência, efetuado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

LIMEIRA, 4 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002698-66.2020.4.03.6144

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: DAIANE IZIDORIO CUTRIM, JAIRO EMIDIO DOS SANTOS, JANDERSON MELO DA SILVA, PRISCILA MORENO DOS SANTOS, RENATO DE JESUS HENRIQUE JUNIOR

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO - SP444282

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JULIANO IKEDA LEITE - SP216207

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: CLAYTON WALDEMAR SALOMAO - SP287823

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO - SP444282

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ALI AHMAD MAIZUB - SP103507

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória formulado pelo investigado **JAIRO EMIDIO DOS SANTOS**, sob o argumento de que é acometido de diabetes, hipertensão, obesidade mórbida e que sofreu amputação em uma das pernas. Anexa recetário médico e cópia do comprovante de endereço, com data. Acrescenta que o postulante tem dois filhos.

Para cumprimento da decisão de **ID35609017**, o investigado requereu a expedição de ofício ao Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros para apresentação de cópia do seu prontuário médico.

Deferido o pedido, o estabelecimento prisional encaminhou cópias dos documentos solicitados, conforme **ID36129259** e ss.

É o que cabe relatar. DECIDO.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), visando à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19), editou a Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, tendo por finalidades específicas as descritas em seu artigo 1º, que transcrevo:

“Art. 1º Recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo.

Parágrafo único. As recomendações têm como finalidades específicas:

I – a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;

II – redução dos fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações nas unidades judiciárias, prisionais e socioeducativas, e restrição às interações físicas na realização de atos processuais; e

III – garantia da continuidade da prestação jurisdicional, observando-se os direitos e garantias individuais e o devido processo legal.”

Para o alcance de tal finalidade, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) recomendou aos magistrados com competências para a fase de conhecimento criminal, nos termos do artigo 4º do referido ato, a “reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal”, a “suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias”, e a “máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observados os protocolos das autoridades sanitárias”.

A medida de reavaliação das prisões provisórias foi indicada conforme critérios estabelecidos no inciso I do artigo 4º da Recomendação mencionada, *in verbis*:

Art. 4o Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, consideremos seguintes medidas:

“I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

- a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;
- b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;
- c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa” *GRIFEI*

Nesse contexto, deve ser observado, ainda, o estabelecido no artigo 8º, §1º, do ato do CNJ, *in verbis*:

“Art. 8o Recomendar aos Tribunais e aos magistrados, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3o e 4o, do Código de Processo Penal, para a não realização de audiências de custódia.

§ 1o Nos casos previstos no caput, recomenda-se que:

I – o controle da prisão seja realizado por meio da análise do auto de prisão em flagrante, proferindo-se decisão para:

- a) relaxar a prisão ilegal;
- b) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, considerando como fundamento extrínseco, inclusive, a necessidade de controle dos fatores de propagação da pandemia e proteção à saúde de pessoas que integrem o grupo de risco; ou
- c) excepcionalmente, converter a prisão em flagrante em preventiva, em se tratando de crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e que as circunstâncias do fato indiquem inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias.” *GRIFEI*

No caso específico dos autos, o flagrante decorreu da possível prática dos delitos previstos nos artigos 155, §4º, II, e 288, ambos do Código Penal, cujas penas em abstrato consistem em reclusão de **02 (dois) a 08 (oito) anos e 01 (um) a 03 (três) anos, respectivamente**.

Os crimes imputados ao preso não foram praticados mediante violência ou grave ameaça. Disso decorre que a prisão preventiva decretada neste feito se amolda à hipótese de reavaliação prevista no artigo 4º, I, c, da Recomendação n.62/2020, do Conselho Nacional de Justiça.

No entanto, cumpre ressaltar que a prisão em flagrante, efetuada no dia **07.07.2020**, foi convertida em prisão preventiva, por meio da decisão de **ID 35179711**, proferida no dia **09.07.2020**, não havendo falar, portanto, no decurso de 90 (noventa) dias desde a prisão, o que autorizaria a reapreciação da restrição da liberdade do requerente, a teor da referida Recomendação.

Nessa toada, embora a prisão deva consistir na *ultima ratio* do sistema de persecução penal, observo que deve ser mantida no caso específico dos autos, eis que evidentes os requisitos ensejadores da indispensabilidade da segregação do imputado, ao menos nesta fase da apuração.

Com efeito, o requerente alegou ter residência fixa no município de São Paulo. Para tanto, juntou fotografia de correspondência emitida pela Previdência Social, cuja postagem ocorreu em **31/01/2020**, contendo o endereço na Rua Pinheirinho d’água, n. 337, Parque Panamericano – São Paulo-SP.

Informou ser aposentado, com renda fixa de R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais). Entretanto, a Defesa juntou fotografia de cartão de Benefício de Prestação Continuada de Assistencial Social, com validade até **04/2024 – ID 35514514**. No extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS - consta que o benefício se encontra ativo – **ID 35180139**.

Outrossim, acostou certidões de nascimento de seus **02 (dois) filhos menores impúberes – ID 35514526/35514529**. Em seu depoimento, noticiou que ambos residem com a genitora.

No prontuário médico, enviado pelo Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros, consta na “Entrevista de Inclusão” que JAIRO apresenta quadro de hipertensão, HIV, membro inferior direito amputado e diabetes, motivo pelo qual foram receitados os medicamentos Metformina, Losartana, Omeprazol, Atenolol e Hidroclorotiazida – **ID 36129264 e ss**. Impende mencionar que, no documento “Evolução Médica”, o profissional de saúde consignou, no “Histórico”, o quanto relatado pelo requerente na consulta, quanto ao uso de fármacos para tratamento das enfermidades supraditas, bem como a utilização de prótese em membro inferior direito.

Assim, no prontuário, não consta diagnóstico do médico atendente e/ou a descrição do quadro evolutivo das moléstias, mas apenas o “Histórico” de saúde baseado nas informações fornecidas unilateralmente pelo requerente em consulta. Nessa senda, não há elementos suficientes à comprovação das comorbidades alegadas. Vale ressaltar, não foi apontada a ausência de fornecimento de quaisquer medicamentos e de assistência médica pelo sistema prisional. E, em que pese a alegação de pertencer ao grupo de risco, o requerente conta com 45 (quarenta e cinco) anos de idade, sendo pessoa relativamente jovem.

De outro giro, conforme extrato do sistema INFOSEG (**ID 35070226**), o investigado apresenta 08 (oito) registros em sua folha de antecedentes, consistente em prisões em flagrante, entre **29/05/1995 e 10/11/2014**, referentes, inclusive, a crimes graves, com previsão no **artigo 1º da Lei 2.252/1954 (corrupção de menores)**, no **artigo 12 da Lei 6.368/1976 (entorpecentes)** e nos artigos **180, 155, 157, 304 e 311, todos do Código Penal**. Indica, ainda, condenações por sentenças proferidas nos anos de **1995, 2004 e 2010**, além de condenação, no ano de **2015**, na ação penal de autos n. **0024582-25.2014.8.26.0309**, distribuída ao MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Jundiaí (consulta ao Portal e-SAJ).

Para além disso, como já mencionado na decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, JAIRO seria um dos coordenadores dos saques e da arrecadação das quantias obtidas por meio de fraude ao FGTS e ao Auxílio Emergencial, ou seja, ao menos em tese, teria atuado como um dos protagonistas dos fatos sob apuração.

Em princípio, o comportamento do requerente demonstrou profundo desrespeito à ordem social, restando evidentes os riscos que a sua liberdade provocaria à sociedade, haja vista o fundado receio de que retorne à prática criminosa, sobretudo, considerando o contexto pandêmico atual e o histórico do flagrantado, o qual atesta que a participação em esquema criminoso não constitui episódio isolado em sua vida.

Nada despiçando consignar que, na espécie, permanece latente o preenchimento dos requisitos exigidos legalmente para a medida assecuratória, visto que presentes os indícios de autoria e as provas da materialidade delitiva, bem assim, o risco de que a liberdade do requerente possa ensejar prejuízo concreto à instrução criminal.

Fica patente, outrossim, que nenhuma das medidas constantes do art. 319 ou 320, do Código de Processo Penal, seria adequada e suficiente para afastar os riscos que a liberdade do coacusado poderia acarretar à sociedade, podendo-se dizer que há fundado risco de reiteração delitiva.

A Recomendação n.62/2020 do Conselho Nacional de Justiça não conduz automaticamente à liberdade de todos os agentes inseridos no sistema prisional, uma vez que devem ser apreciadas as particularidades do caso concreto, observada a razoabilidade.

Diante disso, demonstrada a indispensabilidade da segregação do acusado e por conveniência da instrução criminal, neste momento processual, faz-se necessária a manutenção da prisão preventiva visando a preservação da prova e melhor apuração dos fatos, sem prejuízo de nova apreciação após o decurso de noventa dias, conforme o retrocitado ato normativo do CNJ.

Pelo exposto, rejeito o pedido de concessão de liberdade provisória, formulado por JAIRO EMIDIO DOS SANTOS.

Tendo em vista a natureza dos documentos acostados no **ID 36129264 e ss.**, determino que seja cadastrado sigilo documental.

Ciência ao *Parquet* Federal desta decisão e daquela proferida no **ID 35609017**.

Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002698-66.2020.4.03.6144

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: DAIANE IZIDORIO CUTRIM, JAIRO EMIDIO DOS SANTOS, JANDERSON MELO DA SILVA, PRISCILA MORENO DOS SANTOS, RENATO DE JESUS HENRIQUE JUNIOR

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO - SP444282

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JULIANO IKEDA LEITE - SP216207

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: CLAYTON WALDEMAR SALOMAO - SP287823

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO - SP444282

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ALI AHMAD MAIZUB - SP103507

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória formulado pelo investigado **JAIRO EMIDIO DOS SANTOS**, sob o argumento de que é acometido de diabetes, hipertensão, obesidade mórbida e que sofreu amputação em uma das pernas. Anexa recetário médico e cópia do comprovante de endereço, com data. Acrescenta que o postulante tem dois filhos.

Para cumprimento da decisão de **ID35609017**, o investigado requereu a expedição de ofício ao Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros para apresentação de cópia do seu prontuário médico.

Deferido o pedido, o estabelecimento prisional encaminhou cópias dos documentos solicitados, conforme **ID36129259** e ss.

É o que cabe relatar. DECIDO.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), visando à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19), editou a Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, tendo por finalidades específicas as descritas em seu artigo 1º, que transcrevo:

“Art. 1º Recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo.

Parágrafo único. As recomendações têm como finalidades específicas:

I – a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;

II – redução dos fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações nas unidades judiciárias, prisionais e socioeducativas, e restrição às interações físicas na realização de atos processuais; e

III – garantia da continuidade da prestação jurisdicional, observando-se os direitos e garantias individuais e o devido processo legal.”

Para o alcance de tal finalidade, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) recomendou aos magistrados com competências para a fase de conhecimento criminal, nos termos do artigo 4º do referido ato, a “reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal”, a “suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias”, e a “máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observados os protocolos das autoridades sanitárias”.

A medida de reavaliação das prisões provisórias foi indicada conforme critérios estabelecidos no inciso I do artigo 4º da Recomendação mencionada, *in verbis*:

Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

“I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

- mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;
- pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;
- prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa” *GRIFEI*

Nesse contexto, deve ser observado, ainda, o estabelecido no artigo 8º, §1º, do ato do CNJ, *in verbis*:

“Art. 8º Recomendar aos Tribunais e aos magistrados, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Penal, para a não realização de audiências de custódia.

§ 1º Nos casos previstos no caput, recomenda-se que:

I – o controle da prisão seja realizado por meio da análise do auto de prisão em flagrante, proferindo-se decisão para:

- relaxar a prisão ilegal;
- conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, considerando como fundamento extrínseco, inclusive, a necessidade de controle dos fatores de propagação da pandemia e proteção à saúde de pessoas que integrem o grupo de risco; ou
- excepcionalmente, converter a prisão em flagrante em preventiva, em se tratando de crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e que as circunstâncias do fato indiquem inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias.” *GRIFEI*

No caso específico dos autos, o flagrante decorreu da possível prática dos delitos previstos nos artigos 155, §4º, II, e 288, ambos do Código Penal, cujas penas em abstrato consistem em reclusão de **02 (dois) a 08 (oito) anos e 01 (um) a 03 (três) anos, respectivamente**.

Os crimes imputados ao preso não foram praticados mediante violência ou grave ameaça. Disso decorre que a prisão preventiva decretada neste feito se amolda à hipótese de reavaliação prevista no artigo 4º, I, c, da Recomendação n.62/2020, do Conselho Nacional de Justiça.

No entanto, cumpre ressaltar que a prisão em flagrante, efetuada no dia **07.07.2020**, foi convertida em prisão preventiva, por meio da decisão de **ID 35179711**, proferida no dia **09.07.2020**, não havendo falar, portanto, no decurso de 90 (noventa) dias desde a prisão, o que autorizaria a reapreciação da restrição da liberdade do requerente, a teor da referida Recomendação.

Nessa toada, embora a prisão deva consistir na *ultima ratio* do sistema de persecução penal, observo que deve ser mantida no caso específico dos autos, eis que evidentes os requisitos ensejadores da indispensabilidade da segregação do imputado, ao menos nesta fase da apuração.

Com efeito, o requerente alegou ter residência fixa no município de São Paulo. Para tanto, juntou fotografia de correspondência emitida pela Previdência Social, cuja postagem ocorreu em 31/01/2020, contendo o endereço na Rua Pinheirinho d'Água, n. 337, Parque Panamericano – São Paulo-SP.

Informou ser aposentado, com renda fixa de R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais). Entretanto, a Defesa juntou fotografia de cartão de Benefício de Prestação Continuada de Assistencial Social, com validade até 04/2024 – ID 35514514. No extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS – consta que o benefício se encontra ativo – ID 35180139.

Outrossim, acostou certidões de nascimento de seus 02 (dois) filhos menores impúberes – ID 35514526/35514529. Em seu depoimento, noticiou que ambos residem com a genitora.

No prontuário médico, enviado pelo Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros, consta na “Entrevista de Inclusão” que JAIRO apresenta quadro de hipertensão, HIV, membro inferior direito amputado e diabetes, motivo pelo qual foram receitados os medicamentos Metformina, Losartana, Omeprazol, Atenolol e Hidroclorotiazida – ID 36129264 e ss. Impende mencionar que, no documento “Evolução Médica”, o profissional de saúde consignou, no “Histórico”, o quanto relatado pelo requerente na consulta, quanto ao uso de fármacos para tratamento das enfermidades supraditas, bem como a utilização de prótese em membro inferior direito.

Assim, no prontuário, não consta diagnóstico do médico atendente e/ou a descrição do quadro evolutivo das moléstias, mas apenas o “Histórico” de saúde baseado nas informações fornecidas unilateralmente pelo requerente em consulta. Nessa senda, não há elementos suficientes à comprovação das comorbidades alegadas. Vale ressaltar, não foi apontada a ausência de fornecimento de quaisquer medicamentos e de assistência médica pelo sistema prisional. E, em que pese a alegação de pertencer ao grupo de risco, o requerente conta com 45 (quarenta e cinco) anos de idade, sendo pessoa relativamente jovem.

De outro giro, conforme extrato do sistema INFOSEG (ID 35070226), o investigado apresenta 08 (oito) registros em sua folha de antecedentes, consistente em prisões em flagrante, entre 29/05/1995 e 10/11/2014, referentes, inclusive, a crimes graves, com previsão no artigo 1º da Lei 2.252/1954 (corrupção de menores), no artigo 12 da Lei 6.368/1976 (entorpecentes) e nos artigos 180, 155, 157, 304 e 311, todos do Código Penal. Indica, ainda, condenações por sentenças proferidas nos anos de 1995, 2004 e 2010, além de condenação, no ano de 2015, na ação penal de autos n. 0024582-25.2014.8.26.0309, distribuída ao MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Jundiaí (consulta ao Portal e-SAJ).

Para além disso, como já mencionado na decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, JAIRO seria um dos coordenadores dos saques e da arrecadação das quantias obtidas por meio de fraude ao FGTS e ao Auxílio Emergencial, ou seja, ao menos em tese, teria atuado como um dos protagonistas dos fatos sob apuração.

Em princípio, o comportamento do requerente demonstrou profundo desrespeito à ordem social, restando evidentes os riscos que a sua liberdade provocaria à sociedade, haja vista o fundado receio de que retorne à prática criminosa, sobretudo, considerando o contexto pandêmico atual e o histórico do flagrantado, o qual atesta que a participação em esquema criminoso não constitui episódio isolado em sua vida.

Nada despidendo consignar que, na espécie, permanece latente o preenchimento dos requisitos exigidos legalmente para a medida assecuratória, visto que presentes os indícios de autoria e as provas da materialidade delitiva, bem assim, o risco de que a liberdade do requerente possa ensejar prejuízo concreto à instrução criminal.

Fica patente, outrossim, que nenhuma das medidas constantes do art. 319 ou 320, do Código de Processo Penal, seria adequada e suficiente para afastar os riscos que a liberdade do coacusado poderia acarretar à sociedade, podendo-se dizer que há fundado risco de reiteração delitiva.

A Recomendação n.62/2020 do Conselho Nacional de Justiça não conduz automaticamente à liberdade de todos os agentes inseridos no sistema prisional, uma vez que devem ser apreciadas as particularidades do caso concreto, observada a razoabilidade.

Diante disso, demonstrada a indispensabilidade da segregação do acusado e por conveniência da instrução criminal, neste momento processual, faz-se necessária a manutenção da prisão preventiva visando a preservação da prova e melhor apuração dos fatos, sem prejuízo de nova apreciação após o decurso de noventa dias, conforme o retrocitado ato normativo do CNJ.

Pelo exposto, rejeito o pedido de concessão de liberdade provisória, formulado por JAIRO EMÍDIO DOS SANTOS.

Tendo em vista a natureza dos documentos acostados no ID 36129264 e ss., determino que seja cadastrado sigilo documental.

Ciência ao *Parquet* Federal desta decisão e daquela proferida no ID 35609017.

Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002698-66.2020.4.03.6144

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: DAIANE IZIDORIO CUTRIM, JAIRO EMÍDIO DOS SANTOS, JANDERSON MELO DA SILVA, PRISCILA MORENO DOS SANTOS, RENATO DE JESUS HENRIQUE JUNIOR

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO - SP444282

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JULIANO IKEDA LEITE - SP216207

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: CLAYTON WALDEMAR SALOMAO - SP287823

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO - SP444282

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ALI AHMAD MAIZUB - SP103507

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória formulado pelo investigado JAIRO EMÍDIO DOS SANTOS, sob o argumento de que é acometido de diabetes, hipertensão, obesidade mórbida e que sofreu amputação em uma das pernas. Anexa recetário médico e cópia do comprovante de endereço, com data. Acrescenta que o postulante tem dois filhos.

Para cumprimento da decisão de ID 35609017, o investigado requereu a expedição de ofício ao Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros para apresentação de cópia do seu prontuário médico.

Deferido o pedido, o estabelecimento prisional encaminhou cópias dos documentos solicitados, conforme ID 36129259 e ss.

É o que cabe relatar. DECIDO.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), visando à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19), editou a Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, tendo por finalidades específicas as descritas em seu artigo 1º, que transcrevo:

“Art. 1º Recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo.

Parágrafo único. As recomendações têm como finalidades específicas:

I – a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;

II – redução dos fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações nas unidades judiciárias, prisionais e socioeducativas, e restrição às interações físicas na realização de atos processuais; e

III – garantia da continuidade da prestação jurisdicional, observando-se os direitos e garantias individuais e o devido processo legal.”

Para o alcance de tal finalidade, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) recomendou aos magistrados com competências para a fase de conhecimento criminal, nos termos do artigo 4º do referido ato, a “reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal”, a “suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias”, e a “máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observados os protocolos das autoridades sanitárias”.

A medida de reavaliação das prisões provisórias foi indicada conforme critérios estabelecidos no inciso I do artigo 4º da Recomendação mencionada, *in verbis*:

Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

“I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

- a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;
- b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;
- c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa” *GRIFEI*

Nesse contexto, deve ser observado, ainda, o estabelecido no artigo 8º, §1º, do ato do CNJ, *in verbis*:

“Art. 8º Recomendar aos Tribunais e aos magistrados, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Penal, para a não realização de audiências de custódia.

§ 1º Nos casos previstos no caput, recomenda-se que:

I – o controle da prisão seja realizado por meio da análise do auto de prisão em flagrante, proferindo-se decisão para:

- a) relaxar a prisão ilegal;
- b) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, considerando como fundamento extrínseco, inclusive, a necessidade de controle dos fatores de propagação da pandemia e proteção à saúde de pessoas que integrem o grupo de risco; ou
- c) excepcionalmente, converter a prisão em flagrante em preventiva, em se tratando de crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e que as circunstâncias do fato indiquem inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias.” *GRIFEI*

No caso específico dos autos, o flagrante decorreu da possível prática dos delitos previstos nos artigos 155, §4º, II, e 288, ambos do Código Penal, cujas penas em abstrato consistem em reclusão de **02 (dois) a 08 (oito) anos e 01 (um) a 03 (três) anos, respectivamente**.

Os crimes imputados ao preso não foram praticados mediante violência ou grave ameaça. Disso decorre que a prisão preventiva decretada neste feito se amolda à hipótese de reavaliação prevista no artigo 4º, I, c, da Recomendação n.62/2020, do Conselho Nacional de Justiça.

No entanto, cumpre ressaltar que a prisão em flagrante, efetuada no dia **07.07.2020**, foi convertida em prisão preventiva, por meio da decisão de **ID 35179711**, proferida no dia **09.07.2020**, não havendo falar, portanto, no decurso de 90 (noventa) dias desde a prisão, o que autorizaria a reapreciação da restrição da liberdade do requerente, a teor da referida Recomendação.

Nessa toada, embora a prisão deva consistir na *ultima ratio* do sistema de persecução penal, observo que deve ser mantida no caso específico dos autos, eis que evidentes os requisitos ensejadores da indispensabilidade da segregação do imputado, ao menos nesta fase da apuração.

Com efeito, o requerente alegou ter residência fixa no município de São Paulo. Para tanto, juntou fotografia de correspondência emitida pela Previdência Social, cuja postagem ocorreu em **31/01/2020**, contendo o endereço na Rua Pinheirinho d’água, n. 337, Parque Panamericano – São Paulo-SP.

Informou ser aposentado, com renda fixa de R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais). Entretanto, a Defesa juntou fotografia de cartão de Benefício de Prestação Continuada de Assistencial Social, com validade até **04/2024 – ID 35514514**. No extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS - consta que o benefício se encontra ativo – **ID 35180139**.

Outrossim, acostou certidões de nascimento de seus **02 (dois) filhos menores imputáveis – ID 35514526/35514529**. Em seu depoimento, noticiou que ambos residem com a genitora.

No prontuário médico, enviado pelo Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros, consta na “Entrevista de Inclusão” que JAIRO apresenta quadro de hipertensão, HIV, membro inferior direito amputado e diabetes, motivo pelo qual foram receitados os medicamentos Metformina, Losartana, Omeprazol, Atenolol e Hidroclorotiazida – **ID 36129264 e ss**. Impende mencionar que, no documento “Evolução Médica”, o profissional de saúde consignou, no “Histórico”, o quanto relatado pelo requerente na consulta, quanto ao uso de fármacos para tratamento das enfermidades supraditas, bem como a utilização de prótese em membro inferior direito.

Assim, no prontuário, não consta diagnóstico do médico atendente e/ou a descrição do quadro evolutivo das moléstias, mas apenas o “Histórico” de saúde baseado nas informações fornecidas unilateralmente pelo requerente em consulta. Nessa senda, não há elementos suficientes à comprovação das comorbidades alegadas. Vale ressaltar, não foi apontada a ausência de fornecimento de quaisquer medicamentos e de assistência médica pelo sistema prisional. E, em que pese a alegação de pertencer ao grupo de risco, o requerente conta com **45 (quarenta e cinco)** anos de idade, sendo pessoa relativamente jovem.

De outro giro, conforme extrato do sistema INFOSEG (**ID 35070226**), o investigado apresenta **08 (oito)** registros em sua folha de antecedentes, consistente em prisões em flagrante, entre **29/05/1995 e 10/11/2014**, referentes, inclusive, a crimes graves, com previsão no **artigo 1º da Lei 2.252/1954 (corrupção de menores)**, no **artigo 12 da Lei 6.368/1976 (entorpecentes)** e nos artigos **180, 155, 157, 304 e 311, todos do Código Penal**. Indica, ainda, condenações por sentenças proferidas nos anos de **1995, 2004 e 2010**, além de condenação, no ano de **2015**, na ação penal de autos n. **0024582-25.2014.8.26.0309**, distribuída ao MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Jundiaí (consulta ao Portal e-SAJ).

Para além disso, como já mencionado na decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, JAIRO seria um dos coordenadores dos saques e da arrecadação das quantias obtidas por meio de fraude ao FGTS e ao Auxílio Emergencial, ou seja, ao menos em tese, teria atuado como um dos protagonistas dos fatos sob apuração.

Em princípio, o comportamento do requerente demonstrou profundo desrespeito à ordem social, restando evidentes os riscos que a sua liberdade provocaria à sociedade, haja vista o fundado receio de que retorne à prática criminosa, sobretudo, considerando o contexto pandêmico atual e o histórico do flagrantado, o qual atesta que a participação em esquema criminoso não constitui episódio isolado em sua vida.

Nada despidendo consignar que, na espécie, permanece latente o preenchimento dos requisitos exigidos legalmente para a medida assecuratória, visto que presentes os indícios de autoria e as provas da materialidade delitiva, bem assim, o risco de que a liberdade do requerente possa ensejar prejuízo concreto à instrução criminal.

Fica patente, outrossim, que nenhuma das medidas constantes do art. 319 ou 320, do Código de Processo Penal, seria adequada e suficiente para afastar os riscos que a liberdade do coacusado poderia acarretar à sociedade, podendo-se dizer que há fundado risco de reiteração delitiva.

A Recomendação n.62/2020 do Conselho Nacional de Justiça não conduz automaticamente à liberdade de todos os agentes inseridos no sistema prisional, uma vez que devem ser apreciadas as particularidades do caso concreto, observada a razoabilidade.

Diante disso, demonstrada a indispensabilidade da segregação do acusado e por conveniência da instrução criminal, neste momento processual, faz-se necessária a manutenção da prisão preventiva visando a preservação da prova e melhor apuração dos fatos, sem prejuízo de nova apreciação após o decurso de noventa dias, conforme o retrocitado ato normativo do CNJ.

Pelo exposto, rejeito o pedido de concessão de liberdade provisória, formulado por JAIRO EMÍDIO DOS SANTOS.

Tendo em vista a natureza dos documentos acostados no **ID 36129264 e ss.**, determino que seja cadastrado sigilo documental.

Ciência ao *Parquet* Federal desta decisão e daquela proferida no **ID 35609017**.

Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboaré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

FLAGRANTEADO: DAIANE IZIDORIO CUTRIM, JAIRO EMIDIO DOS SANTOS, JANDERSON MELO DA SILVA, PRISCILA MORENO DOS SANTOS, RENATO DE JESUS HENRIQUE JUNIOR

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO - SP444282
 Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JULIANO IKEDA LEITE - SP216207
 Advogado do(a) FLAGRANTEADO: CLAYTON WALDEMAR SALOMAO - SP287823
 Advogado do(a) FLAGRANTEADO: SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO - SP444282
 Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ALI AHMAD MAIZUB - SP103507

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória formulado pelo investigado **JAIRO EMIDIO DOS SANTOS**, sob o argumento de que é acometido de diabetes, hipertensão, obesidade mórbida e que sofreu amputação em uma das pernas. Anexa receituário médico e cópia do comprovante de endereço, com data. Acrescenta que o postulante tem dois filhos.

Para cumprimento da decisão de **ID35609017**, o investigado requereu a expedição de ofício ao Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros para apresentação de cópia do seu prontuário médico.

Deferido o pedido, o estabelecimento prisional encaminhou cópias dos documentos solicitados, conforme **ID36129259** e ss.

É o que cabe relatar. DECIDO.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), visando à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19), editou a Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, tendo por finalidades específicas as descritas em seu artigo 1º, que transcrevo:

“Art. 1º Recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo.

Parágrafo único. As recomendações têm como finalidades específicas:

I – a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;

II – redução dos fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações nas unidades judiciárias, prisionais e socioeducativas, e restrição às interações físicas na realização de atos processuais; e

III – garantia da continuidade da prestação jurisdicional, observando-se os direitos e garantias individuais e o devido processo legal.”

Para o alcance de tal finalidade, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) recomendou aos magistrados com competências para a fase de conhecimento criminal, nos termos do artigo 4º do referido ato, a “*reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal*”, a “*suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias*”, e a “*máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observados os protocolos das autoridades sanitárias*”.

A medida de reavaliação das prisões provisórias foi indicada conforme critérios estabelecidos no inciso I do artigo 4º da Recomendação mencionada, *in verbis*:

Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

“1 – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

- a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;
- b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;
- c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa” *GRIFEI*

Nesse contexto, deve ser observado, ainda, o estabelecido no artigo 8º, §1º, do ato do CNJ, *in verbis*:

“Art. 8º Recomendar aos Tribunais e aos magistrados, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Penal, para a não realização de audiências de custódia.

§ 1º Nos casos previstos no caput, recomenda-se que:

I – o controle da prisão seja realizado por meio da análise do auto de prisão em flagrante, proferindo-se decisão para:

- a) relaxar a prisão ilegal;
- b) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, considerando como fundamento extrínseco, inclusive, a necessidade de controle dos fatores de propagação da pandemia e proteção à saúde de pessoas que integrem o grupo de risco; ou
- c) excepcionalmente, converter a prisão em flagrante em preventiva, em se tratando de crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e que as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias.” *GRIFEI*

No caso específico dos autos, o flagrante decorreu da possível prática dos delitos previstos nos artigos 155, §4º, II, e 288, ambos do Código Penal, cujas penas em abstrato consistem em reclusão de **02 (dois) a 08 (oito) anos e 01 (um) a 03 (três) anos, respectivamente**.

Os crimes imputados ao preso não foram praticados mediante violência ou grave ameaça. Disso decorre que a prisão preventiva decretada neste feito se amolda à hipótese de reavaliação prevista no artigo 4º, I, c, da Recomendação n.62/2020, do Conselho Nacional de Justiça.

No entanto, cumpre ressaltar que a prisão em flagrante, efetuada no dia **07.07.2020**, foi convertida em prisão preventiva, por meio da decisão de **ID 35179711**, proferida no dia **09.07.2020**, não havendo falar, portanto, no decurso de 90 (noventa) dias desde a prisão, o que autorizaria a reapreciação da restrição da liberdade do requerente, a teor da referida Recomendação.

Nessa toada, embora a prisão deva consistir na *ultima ratio* do sistema de persecução penal, observo que deve ser mantida no caso específico dos autos, eis que evidentes os requisitos ensejadores da indispensabilidade da segregação do imputado, ao menos nesta fase da apuração.

Com efeito, o requerente alegou ter residência fixa no município de São Paulo. Para tanto, juntou fotografia de correspondência emitida pela Previdência Social, cuja postagem ocorreu em **31/01/2020**, contendo o endereço na Rua Pinheirinho d’água, n. 337, Parque Panamericana – São Paulo-SP.

Informou ser aposentado, com renda fixa de R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais). Entretanto, a Defesa juntou fotografia de cartão de Benefício de Prestação Continuada de Assistencial Social, com validade até **04/2024** – **ID 35514514**. No extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS - consta que o benefício se encontra ativo – **ID 35180139**.

Outrossim, acostou certidões de nascimento de seus **02 (dois) filhos menores impúberes** – **ID 35514526/35514529**. Em seu depoimento, noticiou que ambos residem com a genitora.

No prontuário médico, enviado pelo Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros, consta na "Entrevista de Inclusão" que JAIRO apresenta quadro de hipertensão, HIV, membro inferior direito amputado e diabetes, motivo pelo qual foram receitados os medicamentos Metformina, Losartana, Omeprazol, Atenolol e Hidroclorotiazida – **ID 36129264 e ss.** Impende mencionar que, no documento "Evolução Médica", o profissional de saúde consignou, no "Histórico", o quanto relatado pelo requerente na consulta, quanto ao uso de fármacos para tratamento das enfermidades supraditas, bem como a utilização de prótese em membro inferior direito.

Assim, no prontuário, não consta diagnóstico do médico atendente e/ou a descrição do quadro evolutivo das moléstias, mas apenas o "Histórico" de saúde baseado nas informações fornecidas unilateralmente pelo requerente em consulta. Nessa senda, não há elementos suficientes à comprovação das comorbidades alegadas. Vale ressaltar, não foi apontada a ausência de fornecimento de quaisquer medicamentos e de assistência médica pelo sistema prisional. E, em que pese a alegação de pertencer ao grupo de risco, o requerente conta com 45 (quarenta e cinco) anos de idade, sendo pessoa relativamente jovem.

De outro giro, conforme extrato do sistema INFOSEG (**ID 35070226**), o investigado apresenta 08 (oito) registros em sua folha de antecedentes, consistente em prisões em flagrante, entre **29/05/1995 e 10/11/2014**, referentes, inclusive, a crimes graves, com previsão no **artigo 1º da Lei 2.252/1954 (corrupção de menores)**, no **artigo 12 da Lei 6.368/1976 (entorpecentes)** e nos artigos **180, 155, 157, 304 e 311, todos do Código Penal**. Indica, ainda, condenações por sentenças proferidas nos anos de **1995, 2004 e 2010**, além de condenação, no ano de **2015**, na ação penal de autos n. **0024582-25.2014.8.26.0309**, distribuída ao MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Jundiaí (consulta ao Portal e-SAJ).

Para além disso, como já mencionado na decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, JAIRO seria um dos coordenadores dos saques e da arrecadação das quantias obtidas por meio de fraude ao FGTS e ao Auxílio Emergencial, ou seja, ao menos em tese, teria atuado como um dos protagonistas dos fatos sob apuração.

Em princípio, o comportamento do requerente demonstrou profundo desrespeito à ordem social, restando evidentes os riscos que a sua liberdade provocaria à sociedade, haja vista o fundado receio de que retorne à prática criminosa, sobretudo, considerando o contexto pandêmico atual e o histórico do flagrantado, o qual atesta que a participação em esquema criminoso não constitui episódio isolado em sua vida.

Nada despiçando consignar que, na espécie, permanece latente o preenchimento dos requisitos exigidos legalmente para a medida assecuratória, visto que presentes os indícios de autoria e as provas da materialidade delitiva, bem assim, o risco de que a liberdade do requerente possa ensejar prejuízo concreto à instrução criminal.

Fica patente, outrossim, que nenhuma das medidas constantes do art. 319 ou 320, do Código de Processo Penal, seria adequada e suficiente para afastar os riscos que a liberdade do coacusado poderia acarretar à sociedade, podendo-se dizer que há fundado risco de reiteração delitiva.

A Recomendação n.62/2020 do Conselho Nacional de Justiça não conduz automaticamente à liberdade de todos os agentes inseridos no sistema prisional, uma vez que devem ser apreciadas as particularidades do caso concreto, observada a razoabilidade.

Diante disso, demonstrada a indispensabilidade da segregação do acusado e por conveniência da instrução criminal, neste momento processual, faz-se necessária a manutenção da prisão preventiva visando a preservação da prova e melhor apuração dos fatos, sem prejuízo de nova apreciação após o decurso de noventa dias, conforme o retrocitado ato normativo do CNJ.

Pelo exposto, rejeito o pedido de concessão de liberdade provisória, formulado por JAIRO EMIDIO DOS SANTOS.

Tendo em vista a natureza dos documentos acostados no **ID36129264 e ss.**, determino que seja cadastrado sigilo documental.

Ciência ao *Parquet* Federal desta decisão e daquela proferida no **ID 35609017**.

Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5002698-66.2020.4.03.6144

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: DAIANE IZIDORIO CUTRIM, JAIRO EMIDIO DOS SANTOS, JANDERSON MELO DA SILVA, PRISCILA MORENO DOS SANTOS, RENATO DE JESUS HENRIQUE JUNIOR

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO - SP444282

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JULIANO IKEDALEITE - SP216207

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: CLAYTON WALDEMAR SALOMAO - SP287823

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO - SP444282

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ALI AHMAD MAIZUB - SP103507

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória formulado pelo investigado **JAIRO EMIDIO DOS SANTOS**, sob o argumento de que é acometido de diabetes, hipertensão, obesidade mórbida e que sofreu amputação em uma das pernas. Anexa receituário médico e cópia do comprovante de endereço, com data. Acrescenta que o postulante tem dois filhos.

Para cumprimento da decisão de **ID35609017**, o investigado requereu a expedição de ofício ao Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros para apresentação de cópia do seu prontuário médico.

Deferido o pedido, o estabelecimento prisional encaminhou cópias dos documentos solicitados, conforme **ID36129259 e ss.**

É o que cabe relatar. DECIDO.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), visando à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19), editou a Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, tendo por finalidades específicas as descritas em seu artigo 1º, que transcrevo:

"Art. 1º Recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo.

Parágrafo único. As recomendações têm como finalidades específicas:

I – a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;

II – redução dos fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações nas unidades judiciárias, prisionais e socioeducativas, e restrição às interações físicas na realização de atos processuais; e

III – garantia da continuidade da prestação jurisdicional, observando-se os direitos e garantias individuais e o devido processo legal."

Para o alcance de tal finalidade, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) recomendou aos magistrados com competências para a fase de conhecimento criminal, nos termos do artigo 4º do referido ato, a "reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal", a "suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias", e a "máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observados os protocolos das autoridades sanitárias".

A medida de reavaliação das prisões provisórias foi indicada conforme critérios estabelecidos no inciso I do artigo 4º da Recomendação mencionada, *in verbis*:

Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

“I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

- a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indigeras, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;
- b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;
- c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa” *GRIFEI*

Nesse contexto, deve ser observado, ainda, o estabelecido no artigo 8º, §1º, do ato do CNJ, *in verbis*:

“Art. 8º Recomendar aos Tribunais e aos magistrados, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Penal, para a não realização de audiências de custódia.

§ 1º Nos casos previstos no caput, recomenda-se que:

I – o controle da prisão seja realizado por meio da análise do auto de prisão em flagrante, proferindo-se decisão para:

- a) relaxar a prisão ilegal;
- b) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, considerando como fundamento extrínseco, inclusive, a necessidade de controle dos fatores de propagação da pandemia e proteção à saúde de pessoas que integrem o grupo de risco; ou
- c) excepcionalmente, converter a prisão em flagrante em preventiva, em se tratando de crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e que as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias.” *GRIFEI*

No caso específico dos autos, o flagrante decorreu da possível prática dos delitos previstos nos artigos 155, §4º, II, e 288, ambos do Código Penal, cujas penas em abstrato consistem em reclusão de **02 (dois) a 08 (oito) anos e 01 (um) a 03 (três) anos, respectivamente**.

Os crimes imputados ao preso não foram praticados mediante violência ou grave ameaça. Disso decorre que a prisão preventiva decretada neste feito se amolda à hipótese de reavaliação prevista no artigo 4º, I, c, da Recomendação n.62/2020, do Conselho Nacional de Justiça.

No entanto, cumpre ressaltar que a prisão em flagrante, efetuada no dia **07.07.2020**, foi convertida em prisão preventiva, por meio da decisão de **ID 35179711**, proferida no dia **09.07.2020**, não havendo falar, portanto, no decurso de 90 (noventa) dias desde a prisão, o que autorizaria a reapreciação da restrição da liberdade do requerente, a teor da referida Recomendação.

Nessa toada, embora a prisão deva consistir na *ultima ratio* do sistema de persecução penal, observo que deve ser mantida no caso específico dos autos, eis que evidentes os requisitos ensejadores da indispensabilidade da segregação do imputado, ao menos nesta fase da apuração.

Com efeito, o requerente alegou ter residência fixa no município de São Paulo. Para tanto, juntou fotografia de correspondência emitida pela Previdência Social, cuja postagem ocorreu em **31/01/2020**, contendo o endereço na Rua Pinheirinho d'água, n. 337, Parque Panamericana – São Paulo-SP.

Informou ser aposentado, com renda fixa de R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais). Entretanto, a Defesa juntou fotografia de cartão de Benefício de Prestação Continuada de Assistência Social, com validade até **04/2024 – ID 35514514**. No extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS - consta que o benefício se encontra ativo – **ID 35180139**.

Outrossim, acostou certidões de nascimento de seus 02 (dois) filhos menores imputáveis – **ID 35514526/35514529**. Em seu depoimento, noticiou que ambos residem com a genitora.

No prontuário médico, enviado pelo Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros, consta na “Entrevista de Inclusão” que JAIRO apresenta quadro de hipertensão, HIV, membro inferior direito amputado e diabetes, motivo pelo qual foram receitados os medicamentos Metformina, Losartana, Omeprazol, Atenolol e Hidroclorotiazida – **ID 36129264 e ss**. Impende mencionar que, no documento “Evolução Médica”, o profissional de saúde consignou, no “Histórico”, o quanto relatado pelo requerente na consulta, quanto ao uso de fármacos para tratamento das enfermidades supraditas, bem como a utilização de prótese em membro inferior direito.

Assim, no prontuário, não consta diagnóstico do médico atendente e/ou a descrição do quadro evolutivo das moléstias, mas apenas o “Histórico” de saúde baseado nas informações fornecidas unilateralmente pelo requerente em consulta. Nessa senda, não há elementos suficientes à comprovação das comorbidades alegadas. Vale ressaltar, não foi apontada a ausência de fornecimento de quaisquer medicamentos e de assistência médica pelo sistema prisional. E, em que pese a alegação de pertencer ao grupo de risco, o requerente conta com 45 (quarenta e cinco) anos de idade, sendo pessoa relativamente jovem.

De outro giro, conforme extrato do sistema INFOSEG (**ID 35070226**), o investigado apresenta 08 (oito) registros em sua folha de antecedentes, consistente em prisões em flagrante, entre **29/05/1995 e 10/11/2014**, referentes, inclusive, a crimes graves, com previsão no **artigo 1º da Lei 2.252/1954 (corrupção de menores)**, no **artigo 12 da Lei 6.368/1976 (entorpecentes)** e nos artigos **180, 155, 157, 304 e 311, todos do Código Penal**. Indica, ainda, condenações por sentenças proferidas nos anos de **1995, 2004 e 2010**, além de condenação, no ano de **2015**, na ação penal de autos n. **0024582-25.2014.8.26.0309**, distribuída ao MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Jundiaí (consulta ao Portal e-SAJ).

Para além disso, como já mencionado na decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, JAIRO seria um dos coordenadores dos saques e da arrecadação das quantias obtidas por meio de fraude ao FGTS e ao Auxílio Emergencial, ou seja, ao menos em tese, teria atuado como um dos protagonistas dos fatos sob apuração.

Em princípio, o comportamento do requerente demonstrou profundo desrespeito à ordem social, restando evidentes os riscos que a sua liberdade provocaria à sociedade, haja vista o fundado receio de que retorne à prática criminosa, sobretudo, considerando o contexto pandêmico atual e o histórico do flagrantado, o qual atesta que a participação em esquema criminoso não constitui episódio isolado em sua vida.

Nada despidendo consignar que, na espécie, permanece latente o preenchimento dos requisitos exigidos legalmente para a medida assecuratória, visto que presentes os indícios de autoria e as provas da materialidade delitiva, bem assim, o risco de que a liberdade do requerente possa ensejar prejuízo concreto à instrução criminal.

Fica patente, outrossim, que nenhuma das medidas constantes do art. 319 ou 320, do Código de Processo Penal, seria adequada e suficiente para afastar os riscos que a liberdade do coacusado poderia acarretar à sociedade, podendo-se dizer que há fundado risco de reiteração delitiva.

A Recomendação n.62/2020 do Conselho Nacional de Justiça não conduz automaticamente à liberdade de todos os agentes inseridos no sistema prisional, uma vez que devem ser apreciadas as particularidades do caso concreto, observada a razoabilidade.

Diante disso, demonstrada a indispensabilidade da segregação do acusado e por conveniência da instrução criminal, neste momento processual, faz-se necessária a manutenção da prisão preventiva visando a preservação da prova e melhor apuração dos fatos, sem prejuízo de nova apreciação após o decurso de noventa dias, conforme o retrocitado ato normativo do CNJ.

Pelo exposto, rejeito o pedido de concessão de liberdade provisória, formulado por JAIRO EMIDIO DOS SANTOS.

Tendo em vista a natureza dos documentos acostados no **ID 36129264 e ss.**, determino que seja cadastrado sigilo documental.

Ciência ao *Parquet* Federal desta decisão e daquela proferida no **ID 35609017**.

Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002910-87.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: PPR - PROFISSIONAIS DE PUBLICIDADE REUNIDOS S.A., AMPLIFI COMUNICACAO E OTIMIZACAO DE MIDIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA SOARES DE ALMEIDA - SP319041, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA SOARES DE ALMEIDA - SP319041, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, e a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a indicação da autoridade impetrada e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, no mesmo prazo assinalado.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002911-72.2020.4.03.6144

IMPETRANTE:FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, e a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a indicação da autoridade impetrada e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, no mesmo prazo assinalado.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002917-79.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, e a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a indicação da autoridade impetrada e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, no mesmo prazo assinalado.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002892-66.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: SONDAO DO BRASIL S.A., ELUCID SOLUTIONS S.A., TELSINC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA., TELSINC PRESTACAO DE SERVICOS PARA SISTEMAS DE INFORMATICA E COMUNICACAO DE DADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, e a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a indicação da autoridade impetrada** e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, **no mesmo prazo assinalado**.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005557-70.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ARMANDO PAULINO DA SILVA

REPRESENTANTE: FLAVIANA PAULINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 18087276, fica a advogada/beneficiária intimada do pagamento do requisitório, expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil.

CAMPO GRANDE, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000967-50.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FABRICIO MINERVINI DA SILVA, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 32640005, fica a advogada/beneficiária intimada do pagamento do requisitório, expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil.

CAMPO GRANDE, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012121-92.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ALEX BRAGA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, fica a sociedade de advogados/beneficiária intimada do pagamento do requisitório, expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

CAMPO GRANDE, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002253-29.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: LUIZ ALFREDO SCHETTINI FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE JACQUES COSTA GLAYCHMAN - MS16570

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 33159300, fica o advogado/beneficiário intimado do pagamento do requisitório, expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil.

CAMPO GRANDE, 3 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5004391-32.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTIANE ROJAS GOES

Advogado do(a) AUTOR: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 3 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001203-31.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE:JKLAB - QUIMICA, DIAGNOSTICA E SEGURANCA LTDA, JEAN KLEBER PAIVA BARBOZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666

Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

Ato Ordinatório

Nos termos da r. decisão ID 35317987, fica a parte embargada intimada para manifestar-se, nos termos e no prazo do art. 920, I, do CPC.

Campo Grande, 3 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5001095-02.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEITURA CAMPO GRANDE COMERCIO DE LIVROS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA ALVES DE OLIVEIRA BASSO - MS25151

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002360-39.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário, com a aplicação do disposto no art. 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, por ser mais vantajoso.

Como efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida pela Vice-Presidente Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, no REsp 1.554.596/SC (Tema 999), publicada em 02/06/2020, admitiu recurso extraordinário como representativo de controvérsia e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo território nacional.

Portanto, como a questão tratada nestes autos é a mesma discutida no referido Recurso Especial representativo de controvérsia, deve haver a suspensão da presente ação.

Registro outrossim que, como houve indeferimento do pedido de tutela antecipada, não há necessidade de revogação da decisão já proferida nestes autos.

Ante o exposto, determino a suspensão do presente Feito até deliberação em contrário do STJ.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 03 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010705-28.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: RUBENS TROMBINI GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIEZE MARINO CHAMANI - MS14265

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 32451349, fica a advogada/beneficiária intimada do pagamento do requisitório, expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil.

CAMPO GRANDE, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002329-24.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO ROSI DOS SANTOS - MS17419, KLEBER MORENO SONCELA - MS14145

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 33785369, fica a sociedade de advogados/beneficiária intimada do pagamento do requisitório, expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil.

CAMPO GRANDE, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0014147-63.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: HERNANDE BARBOSA BLOCH

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUKA GESTAO E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KAMILA RODRIGUES PADILHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 33983708, fica a sociedade de advogados/beneficiária intimada do pagamento do requisitório, expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil.

CAMPO GRANDE, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006129-26.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 33966385, fica o advogado/beneficiário intimado do pagamento do requisitório, expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil.

CAMPO GRANDE, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005684-08.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: PEDRO VALDIR EMIDIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 34414431, fica a sociedade de advogados/beneficiária intimada do pagamento do requisitório, expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil
CAMPO GRANDE, 3 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5002673-97.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROBERTO BORGES RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BORGES RODRIGUES DA COSTA - MS11900
REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006314-23.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ROGER ANTONIO OLIVEIRA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO PEREIRA DOS SANTOS - MS19947, STEPHANI SARAIVA CAMPOS - MS14296
EXECUTADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440-A

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da Impugnação ID [36370312](#).

Campo Grande, 3 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5004657-19.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEANDRO AMANCIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Admito a emenda a inicial ID 36360147.

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 41.989,15 (quarenta e um mil, novecentos e oitenta e nove reais e quinze centavos).

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.
2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).
3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Assim, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara da Subseção de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Campo Grande, MS, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004485-77.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GILBERTO DE SOUZA STEFAN

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum em que Gilberto de Souza Stefan busca provimento jurisdicional antecipatório que o mantenha “em licença para tratamento de saúde, com recebimento do auxílio-doença, com a integralidade de seus proventos, até que seja submetido à nova perícia”; ou, que suspenda a ordem “para se fazer presente fisicamente nas dependências da Ré, sem prejuízo de seus proventos”. No mérito, busca a concessão de aposentadoria com proventos integrais, bem como a condenação da ré em indenização por danos morais e materiais.

Narra o autor, em resumo, que é professor de Música na Universidade Federal de Roraima e esteve em gozo de licença médica no período de 29/05/2018 a 05/06/2020, ocasião em que veio residir em Campo Grande-MS, “na casa de sua mãe, única familiar para acompanhá-lo física e emocionalmente na doença”. Acrescenta que, ao contrário dos anteriores, o último laudo pericial, de 18/03/2020, “diz que deve retornar ao trabalho em 05/06/2020, sem reavaliação ao final da licença, numa contrariedade à disposição expressa do art. 204 da Lei 8.112/90”.

Aduz que continua muito doente e “não pode retornar à Boa Vista para apresentar-se, não só em razão das doenças que lhe acometem, mas principalmente em razão da pandemia COVID-19, já que pertence a grupo de risco. Entretanto não pode submeter-se à nova perícia oficial porque os exames periciais estão suspensos em face da Pandemia COVID-19, fato público e notório”.

Aduz ainda, que a ré lhe obriga a comparecer fisicamente à Universidade e a residir no município onde está localizada, o que entende indevido em razão da suspensão das atividades universitárias e, “principalmente, sem a realização de nova perícia para efetivamente constatar sua aptidão ao trabalho”.

Defende a ocorrência de assédio moral anterior à licença médica e de acidente (doença) do trabalho incapacitante.

Por fim, defende a presença dos requisitos para concessão da tutela provisória.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

É o que interessa relatar. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência). A tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, no verifico presentes os requisitos para a concessão da medida antecipatória pleiteada.

O autor, na condição de servidor público da Universidade Federal de Roraima, pretende manter-se em licença para tratamento de saúde, e, alternativamente, busca a suspensão da ordem para se fazer presente fisicamente nas dependências da Ré, sem prejuízo de seus proventos.

Com efeito, em sede de cognição sumária, entendo que os documentos que acompanham a inicial não são suficientes para sustentar tal pretensão.

A conclusão do último laudo médico pericial oficial, a que se submeteu o autor, é de que ele deverá retornar ao trabalho ao final da licença, concedida até 05/06/2020 (ID 35090473, pág. 19 – PDF, 57).

Além disso, a atual redação do art. 204 da Lei n. 8.112/90 [1] não condiciona o retorno ao trabalho à reavaliação ao final da licença.

O autor não demonstrou, por outro lado, que apresentou o atestado médico juntado no ID 335091201 ao setor de saúde da Universidade, de forma que pudesse haver a apreciação administrativa da necessidade de manutenção da licença para tratamento de saúde. Ainda que as atividades presenciais estejam suspensas, certamente há mecanismos que teriam tomado possível ao autor protocolar este atestado mais recente junto ao setor competente (tais como *email* ou protocolos administrativos em sistemas eletrônicos próprios), para que pudesse ter a apreciação devida pelos médicos do setor, mesmo que à distância, ainda que os exames periciais eventualmente encontrem-se suspensos.

Da mesma forma, não está suficientemente demonstrado que a ré esteja exigindo o trabalho presencial do autor, não servindo a tanto o e-mail juntado no ID 35090481. Extrai-se desta correspondência o seguinte excerto da resposta dada pelo Coordenador do Curso de Música da UFRR: “*embora as aulas tenham sido suspensas, as demais atividades seguem intensamente. O que nos foi pedido é que as atividades não sejam presenciais na UFRR, exceto aquelas imprescindíveis. Todos colegas tem atuado em comissões, pesquisas, extensões, preparação de aulas etc. As reuniões tem sido via webconferência. Na próxima já te enviarei a convocação*”.

Logo, não restou verossímil a alegação do autor quanto à existência de atos ilegais, e o consequente direito de manter-se em licença médica ou de ver suspensa ordem para se fazer presente fisicamente nas dependências da Ré, o que demanda maior aprofundamento de análise e de prova, matéria inerente ao *meritum causae*, a ser oportunamente apreciada.

Ausente, pois, o requisito do *fumus boni iuris*.

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se. Cite-se.

Campo Grande, 03 de agosto de 2020.

MARCELA ASCER ROSSI

Juíza Federal Substituta

[1] Art. 204. A licença para tratamento de saúde inferior a 15 (quinze) dias, dentro de 1 (um) ano, poderá ser dispensada de perícia oficial, na forma definida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004867-70.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: FERNANDO MARTINEZ LUDVIG

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MARTINEZ LUDVIG - MS11274

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte embargante intimada para manifestar-se acerca da impugnação ID 36371801.

Campo Grande, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002463-46.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ZAQUEU RIBEIRO BRAZ

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Zaqueu Ribeiro Braz**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, através da qual o autor busca provimento jurisdicional antecipatório que compila o réu a implantar, em seu favor, o benefício de aposentadoria especial. No mérito, busca o reconhecimento de período laboral como especial e a concessão da aposentadoria, com o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 21/11/2018.

Narra o autor, em resumo, que possui mais de 25 anos de efetivo tempo de serviço e contribuição em atividade especial e, apesar dos documentos apresentados na seara administrativa, o réu indeferiu o pedido de aposentadoria “sob alegação de que “atividades exercidas nos período(s) 10/07/1990 a 31/12/1995, 02/01/1996 a 13/01/2006, 16/10/2006 a 12/09/2018 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, de acordo com a conclusão da Perícia Médica.”

Aduz que esteve exposto a agentes físicos durante todo o labor realizado em gráficas, sendo necessário que todo período seja considerado como especial, a fim de influenciar no seu tempo de contribuição. Defende ainda “que a atividade laboral exercida em gráfica, expõe diretamente o trabalhador à condições insalubres uma vez que a exposição a ruídos é intensa e permanente”.

Por fim, aduz que estão presentes os requisitos para concessão de tutela antecipada.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

É o relato do necessário. Decido.

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência).

A tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, neste momento, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada, em virtude da ausência desses requisitos.

No caso dos autos, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente (e, em regra), a análise da prova documental apresentada pela parte autora (formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, etc.) – circunstância que, em princípio, dispensaria dilação probatória – não se pode perder de vista, neste exame preliminar, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante.

Assim, é prudente e conforme os princípios constitucionais do processo conceder ao réu a oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

É preciso considerar ainda que o ato administrativo praticado pela Autarquia Previdenciária é dotado dos requisitos de legitimidade e presunção de veracidade, o que reforça a necessidade de maior aprofundamento de análise das provas e de se observar as garantias constitucionais acima mencionadas.

Ademais, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (aposentadoria) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada.

Com efeito, na hipótese em comento, o demandante não logrou comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco a sua subsistência.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido formulado em sede de tutela antecipada.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se. Cite-se.

CAMPO GRANDE, 03 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5004038-60.2018.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: VERA LUCIA WENTZ CUENGA

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal – CEF -, objetivando o recebimento de valor decorrente de contratos de empréstimo consignado, mediante a penhora do limite de 30% a incidir sobre o salário/proventos da parte executada, até a satisfação total de seu crédito.

É o relato do necessário. **Decido.**

O art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil estabelece:

Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Na versão de 1973 do Código de Processo Civil, havia disposição semelhante, utilizando-se, no entanto, a expressão “são *absolutamente* impenhoráveis” (grifo meu) os vencimentos, subsídios, soldos, salários, etc.

Assim, o indeferimento da penhora sobre salários era inquestionável, uma vez que tal constrição feria texto expresso da Lei Processual Civil, bem como o entendimento maciço da Corte Superior de Justiça.

No entanto, com a novel legislação processual ora em vigor, tal entendimento passou a ser relativizado, inclusive pelos Tribunais Superiores, conforme bem demonstrou a exequente em seu pedido.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ -, ao apreciar os Embargos de Divergência em Recurso Especial 1.518.169/DF, entendeu que é possível penhorar salário do devedor, mesmo não se tratando de execução forçada de obrigação de pagar alimentos (exceção prevista na lei processual). Ou seja, mitigou a impenhorabilidade do salário do devedor, mesmo que não se trate de obrigação de natureza alimentar.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial – nota promissória.

2. Ação ajuizada em 13/10/1994. Recurso especial interposto em 29/10/2009. Embargos de divergência opostos em 23/10/2017. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é definir sobre a possibilidade de penhora de vencimentos do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.

4. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes.

5. Na espécie, a moldura fática delineada nos autos – e inviável de ser analisada por esta Corte ante a incidência da Súmula 7/STJ – conduz à inevitável conclusão de que a constrição de percentual de salário da embargante não comprometeria a sua subsistência digna.

6. Embargos de divergência não providos.

(STJ - EMB.DIV. RESP 1.518.169 – DF (2015/0046046-7), Rel. Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial do STJ, DJE 26/02/2019).

Vê-se, pois, que a regra geral de impenhorabilidade pode ser, em parte, afastada, em razão dos princípios da efetividade e da razoabilidade, nos casos em que a penhora não afete a dignidade do devedor e de sua família mas, por sua vez, garanta a satisfação do crédito do exequente.

Nesse diapasão leciona Cândido Rangel Dinamarco:

“É indispensável a harmoniosa convivência entre o direito do credor à tutela jurisdicional para a efetividade de seu crédito e essa barreira mitigadora dos rigores da execução, em nome da dignidade da pessoa física ou da subsistência da jurídica. [...] Ao juiz impõe-se, caso a caso, a busca da linha de equilíbrio entre essas duas balizas, para não frustrar o direito do credor nem sacrificar o patrimônio do devedor além do razoável e necessário”.

A lei nº 10.820/2003 estabelece as diretrizes do crédito consignado e a margem consignável, e assim dispõe em seu art. 1º:

Art. 1º - Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretirável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. (Redação dada pela Lei nº 13.172/2015).

Assim, a lei autoriza o devedor, por mera liberalidade, dispor de até 30% (trinta por cento) de sua verba salarial, assumindo que o valor restante resguarda a sua existência, bem como de sua família, para adimplir empréstimos, financiamentos, etc.

E esse vem sendo o entendimento aplicado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em inúmeros agravos de instrumentos interpostos contra decisões que indeferiram tal penhora, inclusive por este Juízo.

PROCESSIONAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. PENHORA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a regra de impenhorabilidade do salário comporta exceções, como nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. Precedentes.

2. Considerando que se mostraram infrutíferas todas as demais tentativas de penhora de bens do executado, cabível a penhora dos rendimentos mensais do devedor até o limite de 30% (trinta por cento), para quitação do débito.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, AI 50014735220164030000, Rel. Des. Fed. Hélio Egidio de Matos Nogueira, 1ª Turma, DJE 23/03/2000).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO DO CONTRATO. DESCONTO EM FOLHA EM ATÉ 30%. POSSIBILIDADE.

- Agravo de instrumento apresentado pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a penhora sobre 30% dos rendimentos auferidos pela agravada, em razão de inadimplência de contrato de empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento.

- Consta nos contratos celebrados entre as partes que a ora agravada expressamente autorizou o desconto em folha de pagamento das respectivas prestações.

- Diante disso, não se constata violação ao disposto no art. 833, IV, do NCP. Entender de modo diverso seria admitir grave ofensa ao princípio da boa-fé, vez que no momento em que pretendia a concessão do empréstimo, o mutuário aquiesceu com o desconto em folha.

- O desconto requerido não deve ultrapassar a margem consignável de 30% da folha de pagamento da devedora, sob pena de se atingir o necessário à manutenção da vida digna da parte agravada.

- Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado.

(TRF3, AI 50212955620184030000, Rel. Des. Fed. José Carlos Francisco, 2ª Turma, DJE 13/03/2020).

Diante do exposto, como restou relativizada a regra geral de impenhorabilidade de verba de natureza salarial, **de firo** o pedido de penhora formulado pela exequente, a ser realizada na folha de pagamento da parte executada.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o demonstrativo atualizado do crédito, confirmar o nome da fonte pagadora e informar o seu endereço.

Aberta conta judicial vinculada a este Feito, expeça-se ofício à fonte pagadora para que inicie os descontos, no percentual de 30% sobre os vencimentos/proventos da parte executada, observando-se o valor da dívida, bem como informando este Juízo da concretização da operação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 03 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0003482-80.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA GOMES NANTES

Advogado do(a) AUTOR: MAURO GOMES DE LIRA - MS20747-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, 3 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5004504-83.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILSON ELIAS DO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE S A RICART - MS18833

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista os termos da petição ID 36344090, resta prejudicado o pedido de justiça gratuita.

Considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré, com a observação de que lhe cabe, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retomemos autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento antecipado do pedido (respectivamente, arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012538-50.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRADE MODAS & TAPECARIA LTDA - ME, DOMACYR SANCHES RUANO, IRACI ANDRADE DE ALENCAR SANCHES

DESPACHO

Defiro o pedido de anotação, por meio do sistema RenaJud, da restrição de circulação do veículo GM/Silverado D20, placa CXW 7557, por conta das razões expostas na petição ID 31499848.

Quanto ao pedido de constatação e penhora do imóvel sob matrícula 187.729 do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta Comarca (Rua Professor Xandinho, nº 431, Jardim Ibirapuera), tenho que se deve zelar pelo resultado útil do processo, evitando diligências desnecessárias que trariam mais desgaste às partes e ao Juízo. Assim, considerando o processado nos autos nº 0003991-21.2011.4.03.6000 (f. 179-222 – ID 16495182), relativamente ao mesmo imóvel, e, bem assim, o disposto no art. 833, V, do CPC, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a permanência do seu interesse na apreciação do pleito em questão.

Cumpra-se. Intime-se.

CAMPO GRANDE, 03 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012672-14.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CARLOS ROBERTO CARDOSO VERAO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição ID [36395713](#).

Campo Grande, 3 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0005274-40.2015.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: GILDO DE SOUZA TEIXEIRA - ME, GILDO DE SOUZA TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 3 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5003895-03.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EURICO VARGAS

Advogado do(a) AUTOR: PENELOPE SARA CAIXETA DEL PINO - MS18401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, ficamos partes intimadas para que especifiquem as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013148-81.2012.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOZIAS DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOZIAS DA SILVA OLIVEIRA - MS4583

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 4 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5007914-23.2018.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MAZETTO TOKUNAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica as partes intimada para que, no prazo legal, apresentem manifestação, considerando os embargos de declaração apresentados pela parte contrária.

Campo Grande, 4 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5002763-08.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARGEMIRO DOS REIS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica às contestações, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 4 de agosto de 2020.

1ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0010338-46.2006.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE:FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO:JOAO WAGNER LIMA CANGUSSU

DECISÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos e tramitação pela plataforma PJE. Prazo: 5 (cinco) dias.

Defiro parcialmente os pedidos formulados às f. 343-345 dos autos físicos - ID 31204457.

Considerando que as diligências até agora realizadas não restaram frutíferas o suficiente à satisfação da execução, declaro a indisponibilidade de bens imóveis da parte executada, a ser efetivada no portal CNIB (www.indisponibilidade.org.br), com o lançamento do respectivo CPF no sistema (CPF: 094.810.168-70).

Registrada a ordem, deverá o processo permanecer suspenso por 6 (seis) meses, no aguardo de respostas.

Havendo resposta positiva, intime-se a parte executada, representada pela curadora especial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

Quanto ao pedido de suspensão da CNH de João Wagner Lima Cangussu, mediante oficiamento ao Detran/MS, tenho que não surtirá em resultado prático para a execução, pois o executado foi citado por edital neste Feito e é bastante provável que resida na exterior, conforme se vê às f. 229 e 243 dos autos físicos - ID 31203987. Assim, por ora, indefiro tal pleito.

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a Exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, sendo que, no silêncio, o processo deverá ser arquivado.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 30 de julho de 2020.

1ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5000848-26.2017.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: SIMONE CORREA RIBEIRO LEME

DECISÃO

Considerando que as diligências até agora realizadas não restaram frutíferas o suficiente à satisfação da execução, declaro a indisponibilidade de bens imóveis da parte executada, a ser efetivada no portal CNIB (www.indisponibilidade.org.br), com o lançamento do respectivo CPF/CNPJ no sistema (CPF: 639.503.321-20).

Registrada a ordem, deverá o processo permanecer suspenso por 6 (seis) meses, no aguardo de respostas.

Havendo resposta positiva, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a Exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, sendo que, no silêncio, o processo deverá ser arquivado.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 29 de julho de 2020.

IMPETRANTE: EVA NEUSA ERMANO DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AQUIDAUANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EVA NEUSA ERMANO DA CRUZ impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AQUIDAUANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do PAP relativo ao pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, formulado em 14/02/2019, protocolo n. 1439010346, sob pena de multa diária no valor sugerido de R\$1.000,00 (Um mil reais) em favor da impetrante, caso haja o descumprimento da medida. Requeveu os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 35075413 concedeu os benefícios da justiça gratuita à impetrante e postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada.

Manifestação do INSS postulando o ingresso no Feito, anexada no ID 35132475.

Informações da autoridade impetrada nos IDs 35825284-5, nas quais alega que o requerimento de Benefício Assistencial formulado pela impetrante se encontra aguardando realização de Avaliação Social e Perícia Médica, atendimentos estes, presenciais, que, em decorrência à PANDEMIA causada pelo COVID-19, se encontram suspensos conforme disposto na PORTARIA Nº8.024, DE 19 DE MARÇO DE 2020 e Ofício Circular SEI 918 2020 ME de 18 de março de 2020.

É o relatório. **Decido.**

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delimitada.

Da análise dos documentos que instruem a inicial pode-se constatar que a impetrante formulou requerimento administrativo buscando o Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, em 14/02/2019 (ID 35001688 – protocolo n. 1439010346). Contudo, até a presente data não há notícia de apreciação do requerimento pelo INSS. Ao contrário, o que se informa é a pendência de realização de perícias médica e social (IDs 35825284-5).

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aí incluída a autarquia previdenciária, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, o risco de dano irreparável resta caracterizado pelo fato que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da impetrante faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, inegável urgência para o autor do writ. E isso porque o excessivo tempo de paralisação do pedido administrativo da impetrante - sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso - agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

E, embora, notória a situação de *excepcionalidade* vivida pelo momento, em decorrência da pandemia (Covid 19) que ocasionou, a partir de março/2020, a paralisação das atividades presenciais pela autarquia, é de se registrar que o requerimento foi formulado pela impetrante muito antes da pandemia, há mais de 01 (um) ano, sem que fosse analisado pela impetrada.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Aí estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”). Cabe ainda registrar que a atuação do Judiciário, quando provocado, não resulta em ofensa à separação dos poderes, tampouco a eventual concessão da medida (ainda que em relação a outros administrados na mesma situação do requerente), importará violação aos princípios da igualdade e da impessoalidade, eis que tais princípios integram o devido processo legal, o qual prevê prazo para sua duração.

No que se refere aos efeitos práticos das decisões para as partes (arts. 20, 21 e 22 da LINDB) observa-se que, apesar da necessidade de adequação da autarquia federal à nova metodologia de trabalho adotada, a análise do requerimento formulado pela impetrante, bem como de casos análogos, não é capaz de causar a inoperabilidade ou travamento das atividades desenvolvidas pelo INSS, mormente quando há previsão legal de retribuição pecuniária para análise pós-jornada ordinária, a fim de otimizar a sua atuação (Lei n. 13.846/2019).

Por outro lado, registro que a Portaria Conjunta nº 36 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), de 28/07/2020, publicada em 29/07/2020, fixou o dia **24 de agosto de 2020** para o retorno, ainda que parcial, do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social.

Diante do exposto, **defiro o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo formulado pela parte impetrante (PAP/LOAS, formulado em 14/02/2019, protocolo n. 1439010346), proferindo decisão, no **prazo de 30 dias, contados de 24/08/2020**.

Defiro a prioridade na tramitação e o pedido de que todas as publicações/intimações relativas à parte impetrante sejam feitas em nome do advogado Vandir José Aniceto De Lima OAB/SP 220.713. Anote-se. Observe-se

Intimem-se

Sem prejuízo de intimação pessoal da autoridade impetrada, **cientifique-se** a equipe de cumprimento de demandas judiciais em Campo Grande/MS, na pessoa do Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (sítio à Rua 7 de setembro, nº 300, Campo Grande – MS, CEP 79.002-390), repartição que foi criada exclusivamente para atender as demandas judiciais, para cumprimento da ordem deferida.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de intimação, ID **36382481**, para o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AQUIDAUANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Endereço: – Rua Sete de Setembro, nº 940, Centro, Estado de Mato Grosso do Sul, CEP 79200-000, Aquidauana-MS.

Campo Grande, MS, 03 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: EVA BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA - MT19194/O

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **EVA BARBOSA DE SOUZA** em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido administrativo, para fins de deferimento do benefício assistencial à pessoa com deficiência, sob o requerimento nº 1638837253. Requeiru prioridade de tramitação e os benefícios da justiça gratuita.

Aduz a impetrante, em síntese, que em 13/12/2019 solicitou administrativamente o seu pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência, sob o requerimento nº 1638837253, o qual até a presente data não foi apreciado pela autoridade impetrada, o que, defende, caracteriza mora administrativa, e viola seu direito líquido e certo de ver seu pedido decidido em tempo hábil, motivando a utilização do presente *mandamus*.

Como inicial vieram procuração e documentos (Num. 33698637- 33698842).

Pela decisão Num.33831709 foi deferida a justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação, e postergada análise do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

O INSS manifestou interesse em ingressar no Feito (Num. 34882306).

Informações da autoridade impetrada nos Num. 35823238 e 35823240.

É o relatório. **Decido.**

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delineada.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que a impetrante efetuou o requerimento objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência (requerimento nº 1638837253), o qual foi formalizado mediante formulário específico na data de 13/12/2019, conforme se constata do documento de Num. 33698842, do qual até o presente não há notícia de apreciação pelo INSS, sendo que as informações dão conta apenas de que o requerimento formulado pela impetrante “*encontra-se junto à 015001 - COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, aguardando análise*” - Num. 35823240.

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*” (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aí incluída a autarquia previdenciária, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, a demora na apreciação do pedido da impetrante, em princípio, se mostra ilegal, pois considerado o requerimento feito em 13/12/2019, constata-se que resta ultrapassado, em muito, o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei nº 9.784/99.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Aí estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”). Cabe ainda registrar que a atuação do Judiciário, quando provocado, não resulta em ofensa à separação dos poderes, tampouco a eventual concessão da medida, ainda que em relação a outros administrados na mesma situação do requerente, importará violação aos princípios da igualdade e da impessoalidade, eis que tais princípios integram o devido processo legal, o qual prevê prazo para sua duração.

No que se refere aos efeitos práticos das decisões para as partes (arts. 20, 21 e 22 da LINDB) observa-se que, apesar da necessidade de adequação da autarquia federal à nova metodologia de trabalho adotada, a análise do requerimento formulado pela impetrante, bem como de casos análogos, não é capaz de causar a inoperabilidade ou travamento das atividades desenvolvidas pelo INSS, mormente quando há previsão legal de retribuição pecuniária para análise pós-jornada ordinária, a fim de otimizar a sua atuação (Lei nº 13.846/2019).

Ante o exposto, **de firo o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo formulado pela impetrante, porém entendendo razoável conceder à autoridade impetrada o prazo de 45 dias para proferir a decisão, sobretudo diante do sabido volume excessivo de expedientes administrativos a serem analisados pelo INSS.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

A presente decisão servirá como mandado de intimação, Num. 36094100, para o Gerente Executivo do INSS em Campo Grande/MS com endereço na Rua 26 de Agosto, nº 347, Bairro Centro, na cidade de Campo Grande/MS ou na Rua 7 de Setembro, nº 300, Campo Grande/MS, CEP nº 79.002-121.

O arquivo contendo este processo está disponível para download no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F250C7133B>

CAMPO GRANDE, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004157-50.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ILDO JOSE MACHRY

Advogado do(a) IMPETRANTE: KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO - MS19313

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE - MS

DECISÃO

Ante o teor das informações trazidas pela autoridade impetrada nos IDs 35820208-35820213, intime-se o impetrante para se manifestar, **no prazo de 15 dias**, quanto à persistência de interesse processual.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, conclusos.

Int.-se.

Campo Grande, 03 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001298-30.2012.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EDSON APARECIDO VALENZUELA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA - MS13963, MARCOS SOLONS GARCIA MACENA - SP133189, ROSILENE BORGES MACHADO - MS12693

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, apresentada pela União (ID 35149160), insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo autor/impugnado. Argumenta que há excesso de execução, em razão da utilização de critérios incorretos para confecção dos cálculos de liquidação.

A parte exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pela União (ID 35453735).

Diante do exposto, **homologo** os cálculos apresentados pela executada e fixo o título executivo no valor total de R\$ 129.001,48 (cento e vinte e nove mil e quarenta e oito centavos), atualizado até fevereiro/2020, sendo que o valor de R\$ 124.020,42 (cento e vinte e quatro mil e vinte reais e quarenta e dois centavos) corresponde à importância devida ao autor, e o valor de R\$ 4.981,06 (quatro mil, novecentos e oitenta e um reais e seis centavos) representa a importância devida a título de honorários advocatícios.

Considerando o disposto no art. 85, §§ 1º e 7º, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora/impugnada em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do excesso de execução, no valor de R\$ 4.311,09 (quatro mil, trezentos e onze reais e nove centavos), encontrado pela União (ID 35149196) e com o qual concordou o autor, o que implica em uma verba sucumbencial de R\$ 431,10 (quatrocentos e trinta e um reais e dez centavos).

Assim, embora o autor tenha obtido o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos originários nº 0001298-30.2012.4.03.6000, considero que esse benefício tem por escopo, basicamente, dar condições ao hipossuficiente, de estar em Juízo (propor a ação) sem recolher as custas judiciais, e, bem assim, de isentá-lo da condenação em honorários em caso de improcedência do pedido material da ação (pois aí ele continuaria hipossuficiente e não teria como arcar com o ônus da sucumbência).

No presente caso, porém, a situação é diferente. O autor teve o seu pedido julgado procedente, o que lhe rendeu um valor considerável, mas, ao ingressar com pedido de cumprimento de sentença exigiu um valor em excesso, conforme referido, o que obrigou a parte contrária a se insurgir e, inclusive, a desenvolver os cálculos que foram homologados pelo Juízo.

Nesse contexto, o benefício da justiça gratuita agasalhou o autor até o momento em que transitou em julgado a decisão que, reconhecendo a procedência do seu pedido, condenou a ré a pagar-lhe o valor ora homologado. A partir daí ele não é mais hipossuficiente, pois já dispõe de valor bastante considerável, conforme já dito, o que lhe dá condições de arcar com os honorários sucumbenciais atinentes a esta fase do processo.

Por isso, determino que o valor de R\$ 431,10 (quatrocentos e trinta e um reais e dez centavos) seja descontado do crédito do autor, o que faz com que o valor líquido, a ser por ele recebido, seja de R\$ 123.589,32 (cento e vinte e três mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos).

O amparo para esta decisão reside nos fatos de que a lei processual prevê que a gratuidade de justiça pode "ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais", nos termos do 5º do artigo 98 do CPC; de que é possível a condenação em honorários advocatícios nesta fase processual, conforme referido; de que a demonstração de que a condição de hipossuficiente do autor, ora impugnado, deixou de existir, nos termos do 3º do artigo 98 do CPC, resta patente nos autos, por conta desta decisão; de que, por se tratar de fase de cumprimento de sentença, o pedido de condenação em honorários, c/c o reconhecimento da cessação da condição de hipossuficiente do impugnado, se mostram aptos para configurar a iniciativa da parte credora, sob pena de risco efetivo de desaparecimento das condições objetivas de recebimento de tal verba posteriormente; e, por fim, diante do fato de que considero que os honorários sucumbenciais pertencem à parte vencedora que, no presente caso, é a União, o que implica em que o recebimento de tais honorários consubstancia interesse público, passível, mesmo, de ser resguardado de ofício pelo juiz.

Preclusas as vias impugnativas, expeçam-se os ofícios requisitórios, mediante precatório para a parcela principal e RPV para os honorários sucumbenciais, dando-se ciência às partes. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo insurgências, transmitam-se.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando os pagamentos.

Vinda a notícia dos depósitos, intem-se os beneficiários – o autor pessoalmente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 03 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004370-06.2004.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ANDERSON DA SILVA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, apresentada pela União (ID 34423445), insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo autor/impugnado. Argumenta que há excesso de execução, em razão da utilização de critérios incorretos para confecção dos cálculos de liquidação.

A parte exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pela União (ID 35606684), desde que atualizados monetariamente.

Considerando que os valores requisitados são atualizados até a data do pagamento, conforme disposição legal, entendo desnecessária nova intimação da União para se manifestar sobre o montante atualizado apresentado pelo autor.

Assim sendo, **homologo** os cálculos apresentados pela executada e fixo o título executivo no valor total de R\$ 138.228,42 (cento e trinta e oito mil, duzentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), atualizado até abril/2019, correspondente à importância devida ao autor.

Considerando o disposto no art. 85, §§ 1º e 7º, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora/impugnada em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do excesso de execução, no valor de R\$ 47.713,19 (quatro mil, trezentos e onze reais e nove centavos), encontrado pela União (ID 34423447) e com o qual concordou o autor, o que implica em uma verba sucumbencial de R\$ 4.771,32 (quatro mil, setecentos e setenta e um reais e trinta e dois centavos).

Assim, embora o autor tenha obtido o deferimento do benefício de justiça gratuita nestes autos originários, considero que esse benefício tem por escopo, basicamente, dar condições ao hipossuficiente, de estar em Juízo (propor a ação) sem recolher as custas judiciais, e, bem assim, de isentá-lo da condenação em honorários em caso de improcedência do pedido material da ação (pois aí ele continuaria hipossuficiente e não teria como arcar com o ônus da sucumbência).

No presente caso, porém, a situação é diferente. O autor teve o seu pedido julgado procedente, o que lhe rendeu um valor considerável, mas, ao ingressar com pedido de cumprimento de sentença exigiu um valor em excesso, conforme referido, o que obrigou a parte contrária a se insurgir e, inclusive, a desenvolver os cálculos que foram homologados pelo Juízo.

Nesse contexto, o benefício da justiça gratuita agasalhou o autor até o momento em que transitou em julgado a decisão que, reconhecendo a procedência do seu pedido, condenou a ré a pagar-lhe o valor ora homologado. A partir daí ele não é mais hipossuficiente, pois já dispõe de valor bastante considerável, conforme já dito, o que lhe dá condições de arcar com os honorários sucumbenciais atinentes a esta fase do processo.

Por isso, determino que o valor de R\$ 4.771,32 (quatro mil, setecentos e setenta e um reais e trinta e dois centavos) seja descontado do crédito do autor, o que faz com que o valor líquido, a ser por ele recebido, seja de R\$ 133.457,10 (cento e trinta e três mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e dez centavos).

O amparo para esta decisão reside nos fatos de que a lei processual prevê que a gratuidade de justiça pode "ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais", nos termos do 5º do artigo 98 do CPC; de que é possível a condenação em honorários advocatícios nesta fase processual, conforme referido; de que a demonstração de que a condição de hipossuficiente do autor, ora impugnado, deixou de existir, nos termos do 3º do artigo 98 do CPC, resta patente nos autos, por conta desta decisão; de que, por se tratar de fase de cumprimento de sentença, o pedido de condenação em honorários, c/c o reconhecimento da cessação da condição de hipossuficiente do impugnado, se mostram aptos para configurar a iniciativa da parte credora, sob pena de risco efetivo de desaparecimento das condições objetivas de recebimento de tal verba posteriormente; e, por fim, diante do fato de que considero que os honorários sucumbenciais pertencem à parte vencedora que, no presente caso, é a União, o que implica em que o recebimento de tais honorários consubstancia interesse público, passível, mesmo, de ser resguardado de ofício pelo juiz.

Intime-se o patrono do autor, requerente do destaque dos honorários contratuais, para que apresente o respectivo contrato de prestação de serviços advocatícios, tendo em vista que embora tenha feito menção, o instrumento não acompanhou a petição ID 19075032.

Preclusas as vias impugnativas, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes para manifestação sobre os dados nele contidos (arts. 8º e 11 da Resolução nº 458/2017-CJF). Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo insurgências, transmitam-se.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando os pagamentos.

Vinda a notícia dos depósitos, intimem-se os beneficiários – o autor pessoalmente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 03 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003508-85.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY, SILVIO PEREIRA AMORIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE OLIVEIRA MESQUITA - DF34673, ANDRE FONSECA ROLLER - DF20742, FERNANDO GAIÃO TORREAO DE CARVALHO - DF20800, CARLOS MOHN ROLLER - DF62938
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE OLIVEIRA MESQUITA - DF34673, ANDRE FONSECA ROLLER - DF20742, FERNANDO GAIÃO TORREAO DE CARVALHO - DF20800, CARLOS MOHN ROLLER - DF62938

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por Danilce Vanessa Arte Ortiz Camy e Sílvio Pereira Amorim, para recebimento da importância a que fazem jus, por conta do que restou decidido nos autos da Ação Coletiva nº 0030416-58.2006.4.01.3400, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Primeiramente, saliento que a jurisprudência pátria sedimentou o entendimento de que não há obrigatoriedade para as execuções individuais serem propostas no mesmo juízo ao qual fora distribuída a ação coletiva, podendo o beneficiário fazer uso do foro da comarca de seu domicílio, conforme ocorreu no presente caso.

E, considerando a expressa concordância da parte executada com os cálculos apresentados pelos exequentes, expeçam-se os requisitórios, nos termos do art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no art. 85, § 7º, do CPC.

Efetuada o cadastro, de acordo com os cálculos ID 32548131, dê-se ciência às partes, para manifestação sobre os dados inseridos, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF. Prazo: 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgências, transmitam-se.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando o pagamento.

Vinda a notícia de depósito, intimem-se os beneficiários de que os valores requisitados encontram-se disponíveis para saque perante o agente financeiro.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 03 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002248-70.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FSWAGRO-PECUARIA SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERENITA PEREIRA NUNES - RS18371

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FSW AGRO-PECUARIA SA, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional para: “**a.1)** suspender a exigibilidade dos créditos tributários de SENAR, objeto do DCGO n. 37.550.708-6, oriundos do insubsistente e indevido “desmembramento”, realizado pelo ente fazendário, sobre parte dos débitos previdenciários incluídos pela empresa no PRR, afastando, assim, a aplicação e/ou os efeitos da IN RFB n. 1.784/2018 (com as alterações introduzidas pela IN RFB n. 1.804/2018), bem como dos despachos proferidos nesse sentido no âmbito do processo administrativo n. 10140-720.915/2018-21, pertinente à opção (adesão) da Impetrante ao referido programa, enquanto o mérito da questão não restar definitivamente apreciado pelo Poder Judiciário; **a.2)** oficiar a ilustre Autoridade Coatora, a fim de que, por si ou seus subordinados, em decorrência do deferimento do pleito liminar referido na alínea “a.1” supra, abstenha-se de incluir o nome da Impetrante no rol de devedores da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL (CADIN / SERASA) e/ou de adotar qualquer medida construtiva tendente à inscrição dos citados débitos do SENAR na dívida ativa da UNIÃO FEDERAL e de todo e qualquer outro ato correlato de cobrança, levado a efeito pela Administração Tributária Federal (ex.: inscrição no CADIN, SERASA, protesto de títulos, dentre outros), ou a sua cobrança judicial, sendo assegurada à empresa, em decorrência, a obtenção da Certidão Negativa, ou Positiva com Efeitos de Negativa, de Tributos Federais (CPD-EN); ou, caso esse não seja o entendimento de Vossa Excelência, o que não se espera, **a.3)** acatar a caução e/ou garantia oferecida pela empresa, por meio do bem imóvel referido no item 3.11, avaliado em R\$ 355.000,00, já que suficiente para garantir o débito do SENAR, objeto do DCGO n. 37.550.708-6, que, atualmente, monta a importância de R\$ 204.879,82 (posição de 03/2020), determinando a lavratura do respectivo “Termo de Caução”, com a consequente expedição, em CARÁTER DE URGÊNCIA, da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), em favor da empresa”.

Como fundamento do pleito, a impetrante narra que aderiu ao PRR - Programa de Regularização Tributária Rural, instituído pela Lei n. 13.606/2018, objetivando quitar débitos relativos às contribuições à seguridade social (art. 25, da Lei n. 8.870/1994), inclusive as destinadas ao SENAR, uma vez que o §1º do art. 25 da Lei n. 8.870/94, faz referência expressa a tal contribuição. Assim, a impetrante incluiu no PRR, processo administrativo n. 10140-720.915/2018-21, os seguintes débitos previdenciários: DEBCADs n. 51.048.257-0 e n. 51.048.258-9 – competência: 01/2012 a 12/2013; e o DCG n. 15.902.948-1 – competência: 01/2014 a 07/2015.

Ocorre que, com base na Instrução Normativa RFB n. 1.784/2018, que regulamentou o PRR, a autoridade impetrada excluiu do programa os débitos da contribuição ao SENAR, mediante despacho, do qual constou que “*Debcad 51.048.257-0, refere-se às contribuições destinadas ao SENAR (não parcelável através do PRR). Os valores objetos do pedido de parcelamento relativo às competências 01/2014 a 07/2015 foram incluídos no DCG 15.902.948-1. A contribuição destinada ao SENAR deverá ser desmembrada desse débito e exigida do interessado*”.

Realizado o desmembramento da contribuição destinada ao SENAR incluída no DCG 15.902.948, em 02/03/2020, houve a inscrição/lançamento do DCGO n. 37.550.708-6, no valor de R\$204.879,82, o que, segundo a impetrante, além de ilegal, já que a Lei instituidora do REFINIS permite a quitação de tais débitos pelo parcelamento, criou óbice que impede a emissão de certidão de regularidade fiscal (CPD-EN).

Esclarece, ainda, que os débitos relativos às contribuições destinadas ao SENAR inscritas/lançadas no DEBCAD 51.048.257-0 são objeto do Mandado de Segurança n. 5000453-63.2019.4.03.6000, em trâmite perante o Juízo desta 1ª Vara Federal.

A inicial veio instruída com documentos.

Foram os autos originariamente distribuídos aos Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo aquele Juízo determinado fosse emendada a inicial a fim de incluir como litisconsorte passivo necessário o SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, o que foi cumprido pela impetrante no ID 30588890.

A emenda foi recebida pela decisão de ID 30984240 que também postergou a análise da medida para após a vinda das informações. Na mesma ocasião, determinou-se a impetrada a manifestar-se acerca da caução e/ou garantia oferecida pela impetrante.

Manifestação da União-Fazenda Nacional (ID 31629893). Informações da autoridade impetrada pugnam pelo indeferimento da medida liminar e denegação da segurança (IDs 32062532-32062544).

A impetrante informou que a caução ofertada foi aceita pela impetrada na esfera administrativa, com consequente emissão de CPD-EN, e requereu o prosseguimento do Feito (IDs 32555728-32555934).

Pela decisão ID 32684401 o Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária determinou a redistribuição do Feito por dependência aos autos do Mandado de Segurança n. 5000453-63.2019.4.03.6000, em curso perante este Juízo Federal, ante o reconhecimento de conexão.

O SENAR apresentou contestação e juntou documentos nos IDs 33740509-33740946 e 33847718-33847729.

Vieram os autos conclusos.

Relatei para o ato. **Decido.**

Verifica-se a conexão apontada, eis que a presente ação possui a mesma causa de pedir e se encontra inserida no mesmo contexto fático narrado nos autos do Mandado de Segurança n. 5000453-63.2019.4.03.6000.

Anoto, outrossim, que ante o aceite da impetrada, na esfera administrativa, da caução ofertada, bem como da emissão da CPD-EN, o pedido relativo a esse ponto restou prejudicado.

Passo ao exame da medida liminar requerida.

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

In casu, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada.

O ponto central do *mandamus* consiste na possibilidade de a impetrante incluir no PRR - Programa de Regularização Tributária Rural, instituído pela Lei n. 13.606/2018, os débitos relativos à contribuição destinada ao SENAR.

Pois bem a Lei n. 13.606/2018, em seu artigo 1º, § 1º, dispõe:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Lei.

§ 1º. Poderão ser quitados, na forma do PRR, os débitos vencidos até 30 de agosto de 2017 das contribuições de que tratam o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação desta Lei, desde que o requerimento ocorra no prazo de que trata o § 2º deste artigo.

Por sua vez, o artigo 25 da Lei 8.870/94 estabelece:

Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

I - 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 13.606, de 2018)

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.

§ 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

(...)

E, o inciso I, do art. 3º da Lei n. 8.315/91, estabelece que:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:(...).

Da legislação que rege a matéria, verifica-se, ao menos em sede de análise perfunctória, que o Programa de Regularização Tributária Rural, instituído pela Lei n. 13.606/2018, destinava-se apenas ao parcelamento de dívidas da contribuição previdenciária rural (FUNRURAL), não abrangendo a contribuição ao SENAR, que, inclusive, foi instituído por dispositivo legal diverso daqueles expressamente explicitados na Lei instituidora do Programa.

Ademais, consoante bem pontuado pela autoridade impetrada, o §1º do artigo 25 da Lei n. 8.870/94 limita-se a alterar a alíquota e a base de cálculo da contribuição ao SENAR aplicáveis ao empregador de que trata o citado artigo.

Desse modo, tenho que, a princípio, não há ilegalidade no inciso IV do § 2º, do artigo 2º da Instrução Normativa RFB n. 1784, de 19/01/2018, que dispôs que os débitos relativos à contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), criado pela Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não podem ser incluídos no PRR, uma vez que eles não se encontram abarcados pela Lei n. 13.606/2018.

Com efeito, conforme prelecionado por Leandro Paulsen, "parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício." (Paulsen, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10.ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1.040/101).

Não vislumbrando qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela impetrada, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do débito questionado.

Nesse aspecto, verifico a ausência de fundamento relevante (*fumus boni iuris*), o que torna desprovida a análise dos demais requisitos para a concessão da medida liminar.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Por fim, **anote-se a conexão** deste Feito como Mandado de Segurança n. 5000453-63.2019.403.6000, a fim de que sejam julgados conjuntamente.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 03 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5003088-80.2020.4.03.6000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: DISMART DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WULFF SCHUCH - RS111165, LUIS ALBERTO BUSS WULFF JUNIOR - RS70812, GIOVANNI STURMER DALLEGRAVE - RS78867, LARA AMARO DOS SANTOS - RS115411, FELIPE RABELLO HESSEL - RS97233, ULISSES SANTAFE AGUIAR PIZZOLATTI - RS113803

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte impetrante intimada do despacho ID 36194891: "Intime-se a requerente para que indique os **dados bancários de titularidade do contribuinte da Guia de Recolhimento da União**, a fim de viabilizar a restituição junto ao Tesouro Nacional por meio de emissão de Ordem Bancária de Crédito".

Campo Grande, MS, 4 de agosto de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006024-18.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOACIR LEITE BARBOSA

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR - MS13673, RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA - MS9571, JULIO CESAR DE MORAES - MS13740

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente IIB5951432.

Assim, expeça-se ofício para o gerente da agência 3953, da Caixa Econômica Federal para que realize a **conversão em renda em favor da União** do valor depositado na conta nº 3953.005.86409600-4, mediante GRU, nos termos da petição da exequente em anexo, sem incidência de imposto de renda.

CAMPO GRANDE, 30 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005764-77.2006.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAULO SERGIO PERES RANIERI, SHEILA ISABEL PERES RANIERI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANGELA BRANDAO VILELA - MS11161, DELCINDO AFONSO VILELA - MS2216

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANGELA BRANDAO VILELA - MS11161, DELCINDO AFONSO VILELA - MS2216

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

Nome: PAULO SERGIO PERES RANIERI

Endereço: desconhecido

Nome: SHEILA ISABEL PERES RANIERI

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte exequente, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre o andamento do feito, requerendo o que entende de direito."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 3 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000181-48.2005.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ROMULO DO AMARAL

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação (ID 36114239), confirmado pela procuração colacionada ulteriormente (ID 36340335) e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas pela exequente (CPC, art. 90).

Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014532-74.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EDNA DE OLIVEIRA CABRERA

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007492-14.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: NEY DE BARROS LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS CRUZ LEAO - MS20243

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido do exequente ID 36153274.

Sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, encaminhem-se os presentes autos à contadoria, para realização dos cálculos de liquidação de sentença. Após, dê-se vista as partes, para manifestarem-se, no prazo de 15 dias.

CAMPO GRANDE, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002330-04.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: KAMILA SUNTAK DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Inicialmente, admito a emenda de ID 31291643. Anote-se. Altere-se a classe processual para constar “ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de evidência”.

Pleiteia a parte autora a percepção de seguro desemprego, negado pelo Ministério do Trabalho, ao fundamento de que era sócia de empresa e, portanto, percebia renda.

Indicou como valor da causa o importe de R\$ 4.968,00, correspondente ao proveito econômico que poderá obter como presente feito.

A Lei n. 10.259/01 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao JEF processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos, no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º da Lei n. 10.259/01.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º CPC). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novo CPC, foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, **remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.**

Anote-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001968-02.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ERCI PEREIRA DE FARIAS SILVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Inicialmente, admito a emenda de ID 34082986. Anote-se. Altere-se a classe processual para constar “ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de evidência”.

Pleiteia a parte autora a percepção do seguro desemprego, negado pelo Ministério do Trabalho, ao fundamento de que era sócia de empresa e, portanto, percebia renda.

Indicou como valor da causa o importe de R\$ 6.676,93, correspondente ao proveito econômico que poderá obter como presente feito.

A Lei n. 10.259/01 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao JEF processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos, no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º da Lei n. 10.259/01.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º CPC). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novo CPC, foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, **remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.**

Anote-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004968-10.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MZ CONSTRUCÃO E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SOARES GOMES MAZONI - DF31758

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA 9ª REGIÃO MILITAR, ORDENADOR DE DESPESAS DA COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS DA 9ª REGIÃO MILITAR

Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA 9ª REGIÃO MILITAR

Endereço: Avenida Duque de Caxias, 1628, - até 639 - lado ímpar, Amambai, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79008-002

Nome: ORDENADOR DE DESPESAS DA COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS DA 9ª REGIÃO MILITAR

Endereço: Avenida Duque de Caxias, 1628, - até 639 - lado ímpar, Amambai, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79008-002

DESPACHO

Intime-se a impetrante para regularizar, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 2º da Resolução n. 138, de 6 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (em qualquer agência da Caixa Econômica Federal), porquanto o recolhimento em agências do Banco do Brasil é permitido apenas nas cidades que não possuem agência da Caixa Econômica Federal (§ 1º do mencionado artigo).

No mesmo prazo indique uma conta corrente para devolução do valor recolhido equivocadamente, que deverá ser solicitado pela Secretaria à Direção do Foro, de acordo com os procedimentos de praxe. O CPF/CNPJ do titular da conta deve ser idêntico ao que consta na Guia de Recolhimento da União (GRU).

Comprovado o recolhimento correto, conclusos para decisão.

Intime-se.

Campo Grande, 03 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004976-84.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GILMAR NUNES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DONALD DE DEUS RODRIGUES - MS16558-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados como guarda de segurança e vigilante, a partir de 29/04/1995 até 02/09/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 12.541,250, em julho de 2020.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R\$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "*na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015*".

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001722-43.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ELTON AMARAL DAROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANE ROCHA - MS10285

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Extingo a presente ação de cumprimento de sentença que Elton Amaral da Rosa moveu em face do INSS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 03/08/2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003776-35.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BARTIRA DE CASTRO TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

Manifeste a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da ré id. 34924623".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 3 de agosto de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE (MS)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N. 5006991-60.2019.4.03.6000

AUTOR: RENE VIANAMIRANDA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS - MS13125

RE: UNIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos da decisão ID 34671814.

O Dr. Bruno Baptista Monteiro Filardi (CRM-MS n. 5.050), especialista em infectologia, foi nomeado pela Secretaria deste Juízo para exercer o encargo de perito neste processo.

Intimem-se as partes acerca da nomeação supra, bem como a, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 465, § 1º, I).

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 4 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000541-67.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NILDA URBIETA DE FERNANDEZ

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE TERESINHA HOFFMANN - MS14498

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, concedido após a vigência da Lei n. 9.876/1999, a fim de que o cálculo do salário de benefício passe a considerar todo o seu período contributivo, na forma da regra permanente do artigo 29, I, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pelo artigo 2º da Lei n. 9.876/1999, afastando-se a aplicação da regra de transição constante do artigo 3º da Lei n. 9.876/99.

A questão foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça pelo rito dos recursos repetitivos. Em 17/12/2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça publicou os acórdãos de mérito dos Recursos Especiais n. 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva descrita no tema 999, cuja tese foi firmada nos seguintes termos: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado (sic) que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Contra esses acórdãos, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recursos extraordinários, que foram admitidos pela Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, como representativos de controvérsia ao Supremo Tribunal Federal, com base no § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, com a "suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional".

Assim sendo, de rigor o sobrestamento do presente feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal.

À Secretaria para o acompanhamento necessário, sem necessidade de certificação nos autos, voltando-me conclusos após o julgamento do tema repetitivo.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008289-87.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SINESIO PADILHA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA DE OLIVEIRA ISHI - MS14525, YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL - MS17708

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Autos aguardando pagamento de RPV/Precatório."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 4 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005523-61.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

ESPOLIO: JOSE FLORES DE ARRUDA

Advogado do(a) ESPOLIO: HELENA CLARA KAPLAN - MS12326

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO ESTADO DE MS, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA - MS4114

Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Esclareça a cessionária (EMGEA), no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende ingressar no feito como sucessora da cedente ou como assistente litisconsorcial desta.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006022-79.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: RUBENS HIPOLITO PEDROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORA WALDOW - MS9232

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICADO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedí o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes sobre a retificação do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos, a fim de que indiquem, em 05 (cinco) dias, eventuais erros. Emrnda sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao TRF3.

CAMPO GRANDE, 4 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011243-41.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO NAKASONE, LUIZ ALBERTO NAKASONE, LUIZ ALBERTO NAKASONE, LUIZ ALBERTO NAKASONE, LUIZ ALBERTO NAKASONE, LUIZ ALBERTO NAKASONE, LUIZ ALBERTO NAKASONE, LUIZ ALBERTO NAKASONE, LUIZ ALBERTO NAKASONE

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS MANOEL DE ALMEIDA SOARES - MS15739, MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479, SILVIO DIAS PEREIRA JUNIOR - MS18921

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS MANOEL DE ALMEIDA SOARES - MS15739, MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479, SILVIO DIAS PEREIRA JUNIOR - MS18921

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS MANOEL DE ALMEIDA SOARES - MS15739, MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479, SILVIO DIAS PEREIRA JUNIOR - MS18921

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS MANOEL DE ALMEIDA SOARES - MS15739, MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479, SILVIO DIAS PEREIRA JUNIOR - MS18921

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS MANOEL DE ALMEIDA SOARES - MS15739, MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479, SILVIO DIAS PEREIRA JUNIOR - MS18921

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS MANOEL DE ALMEIDA SOARES - MS15739, MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479, SILVIO DIAS PEREIRA JUNIOR - MS18921

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS MANOEL DE ALMEIDA SOARES - MS15739, MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479, SILVIO DIAS PEREIRA JUNIOR - MS18921

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS MANOEL DE ALMEIDA SOARES - MS15739, MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479, SILVIO DIAS PEREIRA JUNIOR - MS18921

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS MANOEL DE ALMEIDA SOARES - MS15739, MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479, SILVIO DIAS PEREIRA JUNIOR - MS18921

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS MANOEL DE ALMEIDA SOARES - MS15739, MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479, SILVIO DIAS PEREIRA JUNIOR - MS18921

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se o exequente, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a informação de ID 33112319 e documento seguinte, juntados pelo INSS.

Após, nada mais havendo, remeta-se o presente feito ao arquivo.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2020..

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001927-91.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: THYAGO RODRIGO DE SOUZA

Advogados do(a) REU: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA ALMEIDA - MS17473, RAY ARECIO REIS - SC31223, EMANUEL VICTOR DE LIMA GOMES - MS18037

DESPACHO

Vistos e etc.

Em que pese a manifestação do réu (ID nº 35755515), observo que já haviam sido cumpridas as diligências para a retirada de Thyago Rodrigo de Souza da Difusão Vermelha, conforme se depreende do documento de ID nº 34478656. É razoável que da comunicação até o efetivo cumprimento pela Interpol o ato possa demorar alguns dias; em todo caso, verifico que o réu já foi excluído da Difusão Vermelha, conforme confirmação juntada no ID nº 36242578.

Nada mais havendo, retomemos autos ao arquivo.

Publique-se.

CAMPO GRANDE, 30 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0007756-87.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CARLOS ALEXANDRE GOVEIA

Advogados do(a) REU: ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111

DESPACHO

Intime-se a defesa, mais uma vez, para apresentar o endereço atualizado do réu, bem como de que deverá apresentá-lo em audiência, independentemente de ato deste Juízo.

O ato será realizado pelo sistema de videoconferência, mediante acesso remoto, ficando, portanto, a defesa intimada a fornecer ao Juízo telefone ou e-mail das testemunhas, para fins de viabilizar a realização da audiência por acesso remoto pelas próprias partes ao sistema de videoconferência, persistindo as medidas de isolamento social motivadas em razão da pandemia COVID-19 (Orientação CORE nº 02, de 24 de abril de 2020).

Atente-se a defesa para atender as determinações do juízo ou juntar o devido substabelecimento, informando nos autos e-mail e telefone para contato por este Juízo, sob pena de revelia.

Aguarde-se a audiência designada para o dia **20/08/2020, às 14h00min (15h00 horário de Brasília)**.

CAMPO GRANDE, 3 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) N° 5006695-38.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: PRISCILA AALIANO SENA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELAINE CHRISTINA DA SILVA - PR93008

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Vistos e etc.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Diante da situação excepcional gerada pela Pandemia do Covid-19, não havendo previsão para o retorno presencial das atividades neste órgão, determino à Embargante firmar o Termo de Fiel Depositário por meio de assinatura física com reconhecimento de firma em Cartório, juntando o referido documento nos autos no prazo de 15 dias, para posterior assinatura física do magistrado.

Expeça-se o Termo de Fiel Depositário em ambiente externo ao PJE, remetendo-o ao endereço eletrônico da patrona da Embargante (elaine@elainesilvasanches.adv.br, para que sejam tomadas as providências indicadas.

Tudo cumprido, certifique-se nos termos do art. 266, § 4º, do Prov. CORE 01/2020 e arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 30 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5002171-61.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: ELANE CARNEIRO DE MORAES MAGALHAES

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

A – RELATÓRIO:

1. ELANE CARNEIRO DE MORAES MAGALHÃES opõe embargos de terceiro e requer o levantamento de qualquer constrição que incida sobre o veículo I/Hyundai Tucson GLS 27L, placas HVW 4477, relativo à ordem exarada nos autos do sequestro n. 0008015-82.2017.403.6000 (Operação Again).

2. Como fundamentos ao pleito, a embargante alega ser a legítima proprietária do veículo e terceira de boa-fé; que adquiriu o veículo da Sra. Emanuela Cardoso Freire Figueiredo, pessoa alvo das investigações; que a aquisição se deu de forma onerosa com a formalização do contrato de compra e venda, em 2015; que o veículo era alienado fiduciariamente, pelo que restou acordado que a embargante pagaria a quantia de R\$ 38.000,00 acrescida de R\$ 1.059,00 (referente ao TAC), perfazendo o montante de R\$ 39.059,00, dividido em 36 (trinta e seis) parcelas iguais e consecutivas; que restou acordado ainda que a transferência seria realizada 30 (trinta) dias após a quitação do financiamento; que findo os pagamentos e, ao tentar regularizar a transferência, foi surpreendida com a notícia da existência de restrição judicial incidente sobre o bem. Assim, sustenta que comprovada a propriedade e a posse do bem sequestrado, é justa a sua pretensão, qual seja, o levantamento da constrição.

3. Juntou documentos (IDs 29798541, 29798544, 29798549, 29798555, 29799368, 29799371 e 29799375).

4. Inicialmente, o feito foi distribuído por sorteio e classe processual de embargos de terceiro cível para a 2ª Vara Federal; e, diante da constatação de que os autos de sequestro n. 0008015-82.2017.403.6000 versavam sobre matéria criminal, determinou-se a distribuição por dependência (ID 29860789).

5. Com a regularização da distribuição, determinou-se a emenda da inicial para a retificação do polo passivo, além da juntada com cópia da decisão que determinou o sequestro do bem. Na mesma oportunidade, oportunizando-se a embargante especificar outras provas (ID 34971851).

6. Com a emenda a inicial, a embargante requereu a retificação do polo passivo, bem assim procedeu à juntada de cópia de decisões, dentre elas, a que determinou o sequestro do bem (IDs 35990635, 35990641, 35990643 e 35990647). No que tange a produção de outras provas, arguiu que aquelas acostadas aos autos seriam suficientes para comprovação do seu direito, razão pela a qual requereu o julgamento antecipado do mérito (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil).

7. Instado, o MPF opinou pelo indeferimento do pedido (ID 36091132). Aduz que o contrato de compra e venda não traz o reconhecimento de firmas das assinaturas das partes, bem assim não foi colhida a assinatura de nenhuma testemunha, de modo que não há segurança acerca da data da lavratura do contrato. Pontuou ainda que não há comprovação de que a embargante está na posse do bem. Para além disso, destacou que a embargante alega ter pago à vendedora (Emanuela), entre os anos de 2015 e 2018, "o valor total de R\$ 39.059,00 (trinta e nove mil e cinquenta e nove reais) dividido em 36 (trinta e seis) parcelas iguais e consecutivas", ou seja, cada parcela seria de aproximadamente R\$ 1.084,97 (mil e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos). Porém, da análise dos extratos das contas bancárias de Emanuela Cardoso Freire Figueiredo, não é possível auferir sucessivos e idênticos pagamentos mensais que perfazam a referida importância. De igual maneira, não há como se constatar dos extratos bancários que a embargante, efetivamente, realizou a transferência de algum valor àquela acusada dentro do alegado período de pagamento (não há identificação dos responsáveis pelas transferências bancárias).

8. É o que impende relatar. Decido.

B – FUNDAMENTAÇÃO:

9. Sem preliminares arguidas ao feito, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

10. A Lei n. 9.613/98, a respeito da liberação de bens objeto de medidas assecuratórias, dispõe que:

“Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumentos, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

(...)

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)”

11. Ademais, do mesmo modo, assim dispõe o Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 129. O sequestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro.

Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado:

I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;

II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.

Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.

12. Consoante o dispositivo supra, infere-se que o sequestro admite a oposição de embargos de terceiro, mas estabelece três critérios para o levantamento da constrição: a) a transferência mediante título oneroso; b) a aquisição de boa-fé; c) a desvinculação do bem com os fatos apurados na ação penal. A jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região é pedagógica:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE VEÍCULO. ARTS. 129 E 130, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E ART. 91, II, DO CÓDIGO PENAL. TERCEIRO DE BOA-FÉ. RECURSO PROVIDO.

- No processo penal, coisas apreendidas são aquelas que interessam ao esclarecimento do crime e de sua autoria, quer seja como elementos de prova ou elementos sujeitos a futuro confisco, em se tratando de coisas de fabrico, alienação, uso, porte ou detenção ilícita, bem como as obtidas pela prática do delito.

- O sequestro consiste na retenção de bens imóveis e móveis do indiciado ou denunciado, mesmo que em poder de terceiros, quando adquiridos com o proveito do crime, para que dele não se desfaça no curso da ação penal, de modo a permitir a indenização da vítima ou impossibilitar que o agente lucre com a prática do crime.

- Tanto no curso do inquérito quanto no curso da ação penal, a restituição de coisas apreendidas é condicionada à comprovação de três requisitos: 1) propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal); 2) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal); e 3) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal).

- A propriedade de terceiro de boa-fé do bem sequestrado pode ser alegada e comprovada através de embargos de terceiro, previsto nos arts. 129 e 130, ambos do Código de Processo Penal, sendo que para o levantamento do sequestro deverá ser atestada, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, por fim, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal.

- A condição de proprietária da empresa AGULHAS NEGRAS do veículo BMW X3, ano 2006, placa EEX 3223, restou devidamente comprovada pelos documentos juntados aos autos. Assim, constatada sua boa-fé, deve ser revogada a constrição judicial que recaí sobre o bem determinada pelo MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP nos autos do Processo nº 0012042-94.2010.403.6181.

- Dado provimento ao recurso de Apelação.

(TRF 3ª Região, 11ª TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 65714 - 0009549-13.2011.4.03.6181, Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2018)

13. No bojo dos autos 0008015-82.2017.403.6000, foi decretado, em **02/02/2018**, o sequestro de bens, visando garantir a reparação do dano ao erário (valor estimado pelo *Parquet* Federal em R\$ 3.165.364,37).

14. Preliminarmente, é importante salientar que os requisitos para acolhimento de Embargos de Terceiro Criminais são mais restritivos do que os previstos na legislação cível. Inclusive, ponto que a medida assecuratória em questão decorre de uma investigação relativa a crime de lavagem de dinheiro, de modo que o pleito de liberação deve ser analisado de forma mais cautelosa pelo Juízo, em que o simples fato de o bem estar registrado em nome de terceiros alheios à investigação não necessariamente fundamenta as razões para a insubsistência do sequestro, ante a própria tipologia do delito de lavagem.

15. *In casu*, verifico que a embargante não instruiu o feito com qualquer documento hábil a comprovar que o veículo está na sua posse (como, por exemplo, comprovação de pagamentos de IPVA e licenciamentos). Para além disso, o contrato de compra e venda entabulado com Emanuela Cardoso Freire Figueiredo não demonstra que foi firmado em data anterior à "Operação Again", face a ausência de autenticação ou registro (não há sequer comprovação de que o documento foi assinado na presença de duas testemunhas). Friso que não chega a ser incomum que, uma vez bloqueados bens por medidas constritivas de qualquer natureza, contratos comantendatário sejam utilizados como argumento para o pleito de levantamento da constrição.

16. Ademais, como bem assentado pelo MPF, a embargante aduz que o montante devido seria de R\$ 39.059,00, dividido em 36 (trinta e seis) parcelas iguais e consecutivas (com vencimento da primeira em 05/11/2015 e, da última, em 05/10/2018, para fins de viabilizar o pagamento das parcelas junto à financeira), porém da análise dos extratos bancários de Emanuela Cardoso Freire Figueiredo não é possível identificar valores próximos a R\$ 1.084,97 (parcela a ser paga, obtida a partir de uma conta simples), bem como não há identificação dos responsáveis pelas transferências financeiras.

17. **Mais:** no delito de lavagem, o que se discute em torno dos bens e valores não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé e onerosidade do negócio, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que promova o contraditório. Há dois interesses: um pertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco, caso seja procedente a ação penal.

18. Assim, vê-se que a embargante não se desincumbiu de demonstrar a sua boa fé e a onerosidade do negócio realizado, envolvendo a aquisição do veículo. No presente caso, ao encontro do parecer ministerial, verifico não estarem presentes os requisitos para o levantamento da constrição incidente sobre o bem em questão, motivo pelo qual se impõe, por ora, o indeferimento do pedido.

19. Finalmente, em consonância com a jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região, registro ser incabível condenação em honorários advocatícios em embargos de terceiro criminais, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Segundo esse entendimento pacificado, o artigo 804 do Código de Processo Penal, ao fazer menção apenas ao pagamento de custas pelo vencido e nada dispor acerca da verba honorária, encerraria um silêncio eloquente, o qual interditaria a condenação do vencido nesse ônus sucumbencial (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap - 71921 - 0008022-45.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018; TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Ap 1936247 - 0011900-49.2009.4.03.6109, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 25/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017).

C – DISPOSITIVO:

20. Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos de terceiro e **manente** o sequestro efetivado sobre o veículo I/Hyundai Tucson GLS 27L, placas HVW 4477.

21. Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios.

22. Traslade-se cópia desta sentença aos autos de n. 0008015-82.2017.403.6000

23. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

24. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

Juiz Federal
(assinatura digital)

REU: JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, ANA PAULA AMORIM DOLZAN, ANA LUCIA AMORIM, RENATA AMORIM AGNOLETTI, ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, JOSE RICARDO DA SILVA - SP342017, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371

Advogado do(a) REU: THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657

Advogado do(a) REU: THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657

Advogado do(a) REU: THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657

Advogados do(a) REU: PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES - MS23635, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, JOSE RICARDO DA SILVA - SP342017, LUNA PEREL HARARI - SP357651, LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA - SP194554, ARMANDO DE OLIVEIRA COSTA NETO - SP329718, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371

DECISÃO

1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de **JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM, ANA PAULA AMORIM DOLZAN, ANA LUCIA AMORIM, RENATA AMORIM AGNOLETTI e ELZA CRISTINA ARAÚJO DOS SANTOS**, dando-os como incurso, por dez vezes (primeiro fato) e dezesseis vezes (segundo fato) na prática do crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput e § 4º da Lei 9.613/1998).

2. A denúncia (ID 24548674, p. 1-51) descreve a existência de uma organização criminosa, composta por políticos, funcionários públicos e administradores de empresas contratadas pela Administração Pública, que funcionou, por vários anos, ao menos entre os anos de 2007 e 2014, no seio do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, especialmente na Secretaria Estadual de Obras Públicas e Transportes, voltadas ao desvio de recursos públicos provenientes do erário estadual, federal e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Estadual (BNDES).

3. Elenca 7 (sete) crimes antecedentes – com indícios suficientes de existência – à lavagem de ativos imputada aos réus, envolvendo atuação esquemática da empreiteira PROTECO e/ou outras empresas pertencentes a JOÃO AMORIM, quais sejam:

1. Fraude na contratação e na execução da obra de saneamento integrado na Avenida Lúdio Coelho, entre a Avenida Duque de Caxias e a Rua Antônio Bandeira, no Município de Campo Grande;
2. Fraudes na contratação e na execução das obras da Rodovia MS-430;
3. Fraudes na contratação e na execução das obras na Rodovia MS-040;
4. Fraudes na contratação e na execução de obras de conservação de estradas não pavimentadas;
5. Fraudes nas obras de implantação e pavimentação de 104 km da BR-359;
6. Fraudes na contratação e na execução das obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário no Município de Dourados/MS.
7. Contratos fictícios de locação de máquinas intermediados pela AGESUL junto à empresa PROTECO CONSTRUÇÕES LTDA.

4. Quanto à lavagem de ativos, a exordial acusatória (ID 21663382, p. 1-51) descreve que JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS criou e utilizou empresas registradas em nome de seus familiares e pessoas de sua confiança para ocultar e dissimular a origem, disposição, movimentação e propriedade dos valores provenientes, direta e indiretamente, dos delitos antecedentes.

5. A denúncia divide as imputações em dois contextos fáticos, o primeiro correspondente à aquisição da Fazenda Jacaré de Chifre, em Porto Murtinho/MS, pelo valor de R\$ 30.000.000,00, e o segundo correspondente à aquisição da Fazenda Santa Laura por R\$ 3.858.428,21.

6. Quanto ao primeiro contexto fático, a Fazenda Jacaré de Chifre de Porto Murtinho/MS, matrícula 3.975 do CRI de Porto Murtinho/MS, foi adquirida pela empresa IDALINA PATRIMONIAL LTDA - cujas sócias são ANA PAULA AMORIM DOLZAN, ANA LUCIA AMORIM e RENATA AMORIM AGNOLETTI - em 23/04/2010, junto a JOSÉ JACINTHO NETO, sendo que JOÃO AMORIM assinou o instrumento de compromisso de compra e venda como procurador da empresa IDALINA e também como avalista.

7. Ficou acertado o pagamento de 7 (sete) parcelas, totalizando R\$ 30 milhões. Na versão acusatória, durante buscas e apreensões realizadas na sede da PROTECO, empresa de JOÃO AMORIM, foram encontrados documentos relacionados ao contrato e ao seu pagamento demonstrando que os denunciados realizaram reiterados atos de lavagem, por meio de sucessivas transferências de recursos.

8. Em relação à primeira parcela com vencimento em 03/05/2010, no valor de R\$ 6 milhões, foi localizada planilha de Excel em computador apreendido na sede da PROTECO, contendo o número do cheque e a sua data de compensação, indicando a utilização de um cheque emitido pela organização, com débito originado de JOÃO AMORIM.

9. Quanto à segunda parcela, com vencimento em 15/02/2011, no valor de R\$ 1,5 milhões, foi paga mediante compensação de cheque na conta do vendedor, tendo como depositante o próprio favorecido, com correspondente comprovante grampeado em folha de papel contendo cálculo de atualização da parcela.

10. A terceira parcela, com vencimento em 15/05/2011, no valor de R\$ 4,5 milhões, foi paga mediante a compensação de cheque no valor de R\$ 4.989.708,26 da conta de ELZA CRISTINA, repassado para a empresa IDALINA PATRIMONIAL através da emissão de sucessivos cheques por ELZA CRISTINA, JOÃO AMORIM, ANA PAULA AMORIM DOLZAN.

11. A quarta parcela, com vencimento em 15/11/2011, no valor de R\$ 4,5 milhões foi adimplida mediante depósito de R\$ 4,5 milhões, tendo como depositante o próprio favorecido JOSÉ JACINTHO NETO.

12. A quinta parcela, com vencimento em 15/05/2012, no valor de R\$ 4,5 milhões, também foi paga em dinheiro, como a quarta parcela.

13. A sexta parcela, com vencimento em 15/11/2012, no valor de R\$ 4,5 milhões, foi paga mediante a emissão de cheques nominais ao alienante do imóvel rural, após repasses para a empresa IDALINA PATRIMONIAL através da emissão de sucessivos cheques por JOÃO AMORIM e ANA PAULA AMORIM DOLZAN, nos meses de janeiro e março de 2013.

14. A sétima parcela, com vencimento em 15/05/2013, no valor de R\$ 4,5 milhões, foi objeto de repactuação, em termo aditivo de 02/05/2013 que atualizou o saldo devedor para R\$ 6.826.196,01, parcialmente pagos por cheques depositados em favor de JOSÉ JACINTHO NETO, cujos valores seriam originários da conta da PROTECO, repassados após a emissão de sucessivos cheques pela PROTECO, assinado por ELZA CRISTINA, e pela IDALINA PATRIMONIAL, emitidos por ANA PAULA. Em 20/12/2013, foi feita nova repactuação da dívida, no valor corrigido de R\$ 3.702.511,00, parcelada em três vezes, com vencimentos em 06/01/2014, 09/01/2014 e 28/02/2014, cujo pagamento foi confirmado nos extratos bancários apresentados pelo vendedor JOSÉ JACINTHO NETO.

15. Quitada a dívida, o imóvel foi transferido para a empresa IDALINA PATRIMONIAL, após ter sido firmada a escritura pública de compra e venda assinada por ANA PAULA, ANA LUCIA e RENATA. O vendedor JOSÉ JACINTHO NETO afirmou em seu depoimento policial que as tratativas de compra e venda foram feitas com JOÃO AMORIM e as cobranças de pagamento com ELZA CRISTINA, e em nenhum momento esteve com as filhas de JOÃO AMORIM, proprietárias da IDALINA PATRIMONIAL.

16. Quanto ao segundo contexto fático, a Fazenda Santa Laura de Jaraguari/MS, de matrícula 9.206 E 9.207 no CRI da Comarca de Bandeirantes/MS, foi objeto de contrato de compra e venda celebrado em 25/03/2010, tendo compradores ANA PAULA AMORIM DOLZAN, ANA LUCIA AMORIM e RENATA AMORIM AGNOLETTI, e como vendedores Evaldo Lelis Soares e sua cónjuge Meire Lane Gonçalves de Melo Soares, acertado o pagamento em 12 parcelas mensais de R\$ 250.00,00, com vencimento da primeira no dia da assinatura do contrato. Foram apreendidos recibos assinados pelo alienante Evaldo, atestando a realização de 9 (nove) pagamentos por ANA PAULA AMORIM DOLZAN (ou sempre preenchimento da identificação do campo do pagador), entre 26/03/2010 e 08/04/2014.

17. Outrossim, consta que foram apreendidos outros documentos que confirmariam a origem dos recursos empregados na PROTECO, o que na versão acusatória demonstraria que o contrato em nome das filhas consistiu em modalidade de ocultação de patrimônio.

18. Destaca, entre os documentos:

- 1) e-mail demonstrando intermediação do pagamento da terceira parcela por ELZA CRISTINA, “testa de ferro” de JOÃO AMORIM, por ela encaminhado ao vendedor, contendo cópia de um cheque de ANA PAULA;
- 2) comprovante de transferência da PROTECO CONSTRUÇÕES no valor de R\$ 233.330,00 para a conta de ANA PAULA;
- 3) cheque nominal de ANA PAULA AMORIM a Evaldo Leles, de R\$ 219.278,21, em 10/06/2011;
- 4) comprovante de pagamento por TED no valor de R\$ 300.00,00 por ANA PAULA, em agosto/2012;
- 5) pagamento por transferência bancária no valor de R\$ 300.00,00, em 22/05/2013, proveniente da IDALINA PATRIMONIAL LTDA, previamente abastecida com sucessivos encadeamentos de cheques emitidos (de ELZA CRISTINA para JOÃO AMORIM, de JOÃO AMORIM para ANA PAULA e de ANA PAULA para a IDALINA PATRIMONIAL), todos emitidos no dia 21/05/2013;
- 6) pagamento mediante transferência bancária (TED) da conta de ANA PAULA, no valor de R\$ 310.000,00 em 19/06/2013, sendo a conta previamente abastecida por cheque abastecido no mesmo dia por cheque de JOÃO AMORIM, com anotações manuscritas nos comprovantes “doação João p/ Ana Paula” e “Ppto Fazenda Sta Laura”;
- 7) pagamento mediante transferência bancária (TED) da conta de ANA PAULA, no valor de R\$ 315.000,00 em 07/08/2013, sendo a conta previamente abastecida por recursos oriundos da empresa ASE PARTICIPAÇÕES, que ingressaram na conta de ANA PAULA após sucessivos encadeamentos de cheques emitidos (da ASE PARTICIPAÇÕES, assinado por ELZA CRISTINA, nominal a JOÃO AMORIM, e de JOÃO AMORIM nominal a ANA PAULA, todos emitidos no dia 07/08/2013);
- 8) pagamento mediante transferência bancária (TED) da conta de ANA PAULA, no valor de R\$ 320.000,00 em 07/11/2013.

19. Segundo a denúncia, mesmo após a quitação, a Fazenda Santa Laura permaneceu em nome de Evaldo Leles Soares, o que demonstraria uma atuação voltada à ocultação e dissimulação da origem, disposição, movimentação e propriedade dos recursos desviados. Em depoimento policial, Evaldo disse que toda a negociação de compra e venda do imóvel ocorreu com JOÃO AMORIM, desconhecendo o vendedor qualquer das filhas do acusado. Asseverou também que parte do valores foi pago utilizando dinheiro em espécie, e que os pagamentos das parcelas eram tratados diretamente com JOÃO ou com ELZA, ficando esta última encarregada de entregar o dinheiro.

20. Assim, nestes termos, entende o Ministério Público Federal que existe suficiente comprovação da materialidade e autoria dos crimes denunciados nas provas coligadas ao inquérito policial, e que JOÃO AMORIM é o proprietário de fato das propriedades rurais, tendo operacionalizado um esquema de mascaramento com decisiva contribuição dos demais denunciados.

21. Nesse contexto, o Ministério Público Federal requer a condenação dos denunciados nas sanções cominadas aos tipos penais, com fixação de valor mínimo de R\$ 33.858.428,21 (não atualizados) para reparação do dano causado, bem como a decretação de perdimento do produto e do proveito dos crimes ou do seu equivalente, no valor descrito.

22. Arrolou como testemunhas o Delegado que conduziu as investigações e os alienantes dos imóveis rurais que são objeto da denúncia.

23. A denúncia foi recebida em 05/07/2016 (ID 24548674, p. 55/57).

24. Os acusados foram citados: JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS (ID 24548674, p. 76/77), ANA LÚCIA AMORIM (ID 24548674, p. 99/100), ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS (ID 24548674, p. 121/122), RENATA AMORIM AGNOLETTO (ID 24548674, p. 123/124) e ANA PAULA AMORIM DOLZAN (ID 24548674, p. 125/126).

25. Decisão proferida no *Habeas Corpus* 0015023-05.2016.4.03.0000/MS, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 15/08/2016, concedendo liminar para determinar a suspensão do andamento da ação penal nº. 0007459-17.2016.4.03.6000 até a juntada de toda prova mencionada na denúncia, condicionando a reabertura do prazo processual à certificação da integralidade e disponibilização à defesa (ID 24548674, p. 156/160). Após juntada de documentação adicional pela autoridade policial, o Juízo reabriu o prazo para oferecimento de resposta a acusação em 27/10/2016 (ID 24548676, p. 108). Após manifestação defensiva, o Juízo reconsiderou a decisão e suspendeu novamente o prazo, em 10/11/2016 (ID 24548679, p. 12).

26. Após detalhada análise sobre cada um dos itens aos quais alegadamente a defesa não possuía acesso o Juízo determinou a reabertura do prazo processual em 29/03/2017, considerando que não foi constatada sonegação de documentação essencial para o exercício defensivo na fase do art. 396-A do CPP (ID 24548683, p. 2/5).

27. Decisão proferida no bojo da Reclamação Criminal nº. 0002845-87.2017.4.03.0000 em 07/04/2017, deferindo nova liminar para suspender novamente o prazo e tornar sem efeito a decisão do Juízo de 1º grau que determinou a reabertura do prazo para resposta a acusação para os acusados. Determinou-se a juntada aos autos de cópia integral de processos licitatórios vinculados a prática dos crimes antecedentes (mencionados na nota técnica nº. 1268/2013 da CGU), bem como das investigações e diligências documentadas no bojo do IPL 398/2012, então em tramitação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 24548683, p. 13/15).

28. Cópias dos processos licitatórios requisitados da AGESUL foram juntados em 10/05/2017 (ID 24548683, p. 51/52), 07/06/2017 (ID 24548683, p. 64/65), 03/10/2017 (ID 24548696, pág. 81), 13/11/2017 (ID 24549054, págs. 18/22), 29/11/2017 (ID 24549054, págs. 68/70). Em 12/03/2018, foi proferida nova decisão no bojo da RC 0002845-87.2017.4.03.0000 determinando que a autoridade policial garanta o acesso do IPL 398/2012 aos reclamantes pelo meio físico (ID 24549054, p. 98/99). Em 04/04/2018, foram juntados esclarecimentos da autoridade policial acerca da disponibilização do IPL 398/2012 aos reclamantes, sendo que juntou índice do referido inquérito acompanhado de cópia digital dos autos (ID 24549054, p. 104/123).

29. Em 16/05/2018, foi proferida nova decisão no bojo da RC 0002845-87.2017.4.03.0000, determinando que o Juízo requisitasse os autos do inquérito 398/2012 e seus apensos, a fim de que as defesas tivessem acesso físico na Secretaria da Vara Federal (ID 24549054, p. 128). Em 21/05/2018, este Juízo proferiu despacho para intimar as partes de que as cópias digitais dos autos estavam disponíveis na Secretaria da 3ª Vara Federal.

30. Em 29/05/2018, foi proferido despacho no bojo da RC 0002845-87.2017.4.03.0000 repisando a determinação de que seja franqueado pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS o acesso dos autos às defesas apenas em meio físico (ID 24549054, p. 143).

31. Considerando que os autos do IPL 398/2012 tramitavam perante a 11ª Turma do E. TRF3 da Região, em São Paulo/SP por conter investigado com foro por prerrogativa de função, proferiu-se decisão em 11/06/2018, esclarecendo que o Juízo da 3ª Vara Federal, não sendo o competente para processar e julgar o feito, não tinha poderes para requisitar seu encaminhamento físico para este órgão judiciário, solicitando informações acerca da possibilidade de dar cumprimento ao feito, bem como facultando aos denunciados que pudessem acessar fisicamente os autos do IPL 398/2012 diretamente no Gabinete do Procurador Regional da República, conforme agendamento realizado pelo representante do Ministério Público Federal (ID 24549056, p. 8/20).

32. Em 18/02/2019, após verificação de que os autos haviam baixado para tramitação na 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, proferiu-se decisão determinando a intimação dos acusados para que buscassem acessar os autos fisicamente junto ao órgão judiciário processante (ID 24549062, p. 42/46).

33. Em 25/02/2019, foi proferido despacho na RC 0002845-87.2017.4.03.0000, determinando que o Juízo desta 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS requisitasse, no prazo de 48 horas, os autos do Inquérito Policial 398/2012 (número judicial 00106285120124036000) que tramitavam perante a 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, estivessem em repartição policial ou no MPF, para que os reclamantes pudessem acessar os autos na Secretaria desta 3ª Vara Federal, onde os autos deveriam permanecer disponíveis por lapso temporal razoável (ID 24549062, pág. 55).

34. Para dar cumprimento à decisão do Juízo *ad quem*, foi oficiado em 26/02/2019 ao Juízo da 5ª Vara Federal (ID 24549062, p. 81/83) e ao Ministério Público Federal (ID 24549062, p. 62/64) solicitando o “empréstimo” dos autos físicos para que permanecessem disponíveis para consulta pelas partes na Secretaria da 3ª Vara Federal, determinada a intimação das defesas acerca da disponibilidade dos autos (ID 24549062, p. 66/68). Após alegação de que a Secretaria da 3ª Vara Federal negou a carga dos autos para extração de cópias, feita pela defesa de ANA PAULA, RENATA e ANA LÚCIA (ID 24549062), este Juízo proferiu decisão esclarecendo, em síntese, a impossibilidade de realização da carga de feitos de outras unidades judiciárias por expressa vedação do provimento CORE - TRF 64/2005, então vigente, bem como incompetência deste Juízo para decidir sobre a guarda e o sigilo de processo de outra unidade judiciária, temporariamente acautelado na Secretaria da 3ª Vara Federal para estrito cumprimento de ordem judicial (ID 24549062, p. 88/93). Os autos do IPL 398/2012, contudo, não apenas estavam (como sempre estiveram) disponíveis na íntegra e com índice por meio digital para todas as defesas por mais de ano, como ficaram disponíveis na Secretaria da 3ª Vara Federal para consulta pelas partes entre os dias 01/03/2019 e 25/03/2019 (ID 24549064, p. 5).

35. Em 26/03/2019, foi proferido novo despacho no bojo da RC nº. 0002845-87.2017.4.03.0000/MS determinando que os Juízos da 3ª Vara Federal e da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS abrissem novas vistas do inquérito 398/2012 no prazo de 48 horas (ID 24549064, p.7).

36. Proferido novo despacho, esclarecendo a impossibilidade de realizar carga de processos em tramitação em outros Juízos, e determinando a restituição dos autos ao Juízo competente da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS (ID 24549064, p. 9/11).

38. O processo foi inserido na plataforma PJE em 06/09/2019 (ID 21658697), e em 01/10/2019 foi determinado o sobrestamento do feito em face da decisão liminar proferida na Reclamação Criminal 0002854-87.2017.4.03.000/MS em 07/04/2017 (ID 22671830).

37. O Ministério Público Federal apresentou manifestação em 02/10/2019, informando que o Acórdão da RC 0002854-87.2017.4.03.000/MS fora julgado em 12/08/2019, com trânsito em julgado em 17/09/2019, determinando a retomada da presente ação penal (ID 22742907). Juntou cópia do acórdão do da Reclamação Criminal foi confirmando a decisão liminar, reconhecendo o cumprimento das determinações e restaurando a fluência do prazo processual (ID 22743104). Após solicitação por email, o Juízo recebeu a íntegra do *decisum* (ID 23196308 e seguintes).

38. Assim, após tomar conhecimento da decisão proferida na RC, o Juízo determinou, em 14/10/2019, a reabertura do prazo para oferecimento da resposta à acusação (ID 22915389).

39. Apresentação de petição pela defesa de JOÃO AMORIM e ELZA CRISTINA (ID 23920448), na qual, embora consignem expressamente não se tratar de resposta a acusação, arrolam testemunhas e requerem que seja reconhecida questão prejudicial, consistente no julgamento da ação penal 0008855-92.2017.4.03.6000 onde foram denunciadas em parte os crimes antecedentes a lavagem denunciada nos presentes autos, com a consequente suspensão deste feito até que sejam julgados os crimes antecedentes. Alternativamente, requerem que seja realizada perícia complementar nas obras da Av. Lúcio Coelho e na MS 430, conforme requerido também na ação penal 0008855-92.2017.4.03.6000, além de oferecer questionamentos sobre os supostos desvios e irregularidades nas obras executadas, apresentando neste sentido outros pedidos de produção probatória.

40. Foi determinada nova digitalização da parte física dos autos, em face de alguns problemas de visualização e de qualidade identificados pelas defesas (ID 24046907).

41. Resposta a acusação apresentada pelas rés ANA PAULA AMORIM DOLZAN, ANA LÚCIA AMORIM e RENATA AMORIM (ID 27837538) através da qual negam as imputações, aduzindo não restar caracterizada a ocultação ou dissimulação dos imóveis rurais, ocorrendo toda a negociação para compra do imóvel às claras, utilizando valores de origem lícita e demonstrada a regularidade tributária das aquisições. Assim, requerem a absolvição sumária.

41.1. Requerem a rejeição da denúncia por inépcia, ausente descrição concreta da prática de conduta dolosa pelas denunciadas, padecendo também de manifesta falta de justa causa quanto à aquisição da fazenda Santa Laura pelas denunciadas RENATA e ANA LÚCIA, dado que não foi descrita qualquer participação delas na transação ou nos pagamentos. Aduzem, em síntese, inexistir qualquer vínculo de ANA PAULA, ANA LÚCIA e RENATA com os fatos denunciados.

41.2. Reforçam pedido formulado pela defesa de JOÃO AMORIM e ELZA CRISTINA, para que a tramitação processual seja suspensa até que sejam julgados os crimes antecedentes.

41.3. Arrolaram testemunhas.

42. Resposta a acusação apresentada pelos réus JOÃO AMORIM e ELZA CRISTINA, reiterando o pedido de reconhecimento de questão prejudicial, quanto ao julgamento dos crimes antecedentes. Também requerem que seja reconhecida a inépcia da denúncia, por insuficiência descritiva quanto aos crimes antecedentes dos itens 2.3.1 e 2.3.3. da denúncia, bem como quanto à descrição narrativa acerca das condutas em tese praticadas, dolo de ocultação ou dissimulação.

42.1. Aduzem também que a denúncia carece de justa causa, dado que na descrição acusatória apenas uma pequena parcela dos valores empregados na aquisição das fazendas JACARÉ DE CHIFRE e SANTA LAURA se originou de contratos das empresas PROTECO e ASE PARTICIPAÇÕES, ocasionando o rompimento do nexo causal com os crimes antecedentes descritos na denúncia. Repisa que é necessária a realização de perícia contábil nos extratos bancários constantes da quebra de sigilo, bem como nos processos administrativos relativos a todos os contratos que a PROTECO possuía com a AGESUL – e outros a serem futuramente apontados pela defesa - para comprovar que os valores utilizados nas compras das fazendas tinham como origem os crimes antecedentes descritos na denúncia. Aponta que a maior parte dos contratos tidos como ilícitos na tese acusatória após pagamento após a data de realização do primeiro pagamento da fazenda JACARÉ DE CHIFRE, o que demonstra vez mais a ausência de nexo causal, impondo-se a rejeição da denúncia. Nega a existência de falsidade nos contratos de locação firmados pela PROTECO, requerendo a realização de perícia complementar, nos termos indicados pela Polícia Federal, e junta contratos de locação nos quais a empresa PROTECO consta como locatária de “inúmeras máquinas” durante todo o período questionado pelo Laudo nº. 1733/2015-SETEC/SR/DPF/MS.

42.2. Aponta a existência de necessidade de perícia também na Rodovia MS -430, contraditando o Relatório de Fiscalização 201408152 da CGU e os laudos periciais realizados pela Polícia Federal; contradita o relatório da CGU e os relatórios da Polícia Federal também quanto às conclusões sobre a ocorrência de pagamentos por serviços não realizados, requerendo também nesses pontos a realização de perícia judicial.

43. É o relatório. Passo a decidir, analisando individualmente a denúncia e as preliminares oferecidas pelas defesas.

44. Inépcia da denúncia. Deficiência descritiva quanto aos crimes antecedentes dos itens 2.3.1 e 2.3.3. Diferentemente do alegado pela defesa de JOÃO AMORIM e ELZA CRISTINA, a denúncia expõe os dispositivos legais correspondentes às infrações penais antecedentes, v. fs. 839 (numeração dos autos físicos) - “Com tais condutas perpetraram, ao menos, os crimes dos arts. 89, 90, 95 e 96, inciso V da Lei 8.666/1993, dos arts. 288, 312, 317 e 333 do Código Penal e do art. 2º da Lei 12.850/2013, bem como dos arts. 19 e 20 da Lei 7.492/1986” e também a fl. 843v.

45. A denúncia insere os crimes antecedentes no âmbito de um esquema maior, estável, apresentando indicativos sérios de da ocorrência fraudes em contratos e licitações de obras públicas do Estado do Mato Grosso do Sul, junto à Secretaria de Obras e em especial junto à AGESUL, com destaque para obras em rodovias estaduais e federais, urbanização de trechos no Campo Grande e Dourados e o Aquário do Pantanal na capital do Estado, fazendo-se proeminente nele a figura operacional e direta de EDSON GIROTO, ex-Secretário de Obras e ex-Deputado Federal, sendo que a **subtração do dinheiro público favoreceria, através de superfaturamentos, sobrepreços e direcionamento de licitações, precipuamente as empresas ligadas à pessoa do ora denunciado JOÃO AMORIM, mormente a PROTECO**. Consta também que mesmo outras empresas vencedoras de licitações da área de obras terminavam celebrando “contratos fictícios” de locação de máquinas com a Proteco e com a ASE Participações, empresas de JOÃO AMORIM.

46. Os dois tópicos selecionados pelo peticionante vinculam-se ao panorama maior de fraudes vinculadas à contratação e execução de obras na Rodovia MS-430, que por sua vez pertence ao contexto do gigantesco esquema de desvios, fraudes e favorecimentos à empresa PROTECO que vêm descrito na denúncia em tese. Os citados subtópicos inserem-se no tópico 2.3 (fraudes na contratação e execução das obras na Rodovia MS-430), e não representam cada qual, isoladamente, uma narrativa pormenorizada da prática da infração antecedente, traçados independentemente como origem dos recursos supostamente mascarados. Os detalhamentos vindicados acerca dos trechos selecionados constam da documentação que acompanha e integra a denúncia, expressamente indicados nos rodapés das páginas. A defesa, por óbvio, não teve dificuldade em compreender que os citados subtópicos não consubstanciavam infração penal, isoladamente, haja vista que não os incluiu no resumo preambular das imputações. Não se verifica, portanto, a apontada deficiência descritiva.

47. Inépcia da denúncia. Atipicidade das condutas descritas. Ausência de ocultação ou dissimulação de bens ou valores. Trata-se de preliminar suscitada por todas as defesas indistintamente. Diversamente do alegado, a peça acusatória descreve com detalhes suficientes, extraídos da análise dos elementos arrecadados durante as investigações, que as acusadas RENATA, ANA LÚCIA e ANA PAULA, diretamente e também por meio da pessoa jurídica IDALINA PATRIMONIAL, serviram para desvincular JOÃO AMORIM da propriedade dos imóveis supostamente adquiridos com dinheiro decorrente dos crimes antecedentes. JOÃO AMORIM, o beneficiário, e ELZA CRISTINA, sua secretária e em conjunto, teriam operacionalizado o esquema. O Ministério Público Federal expôs de forma suficientemente detalhada, a partir da análise documental, quais as operações realizadas e a participação de cada um dos denunciados.

48. O fato de que os valores tenham circulado pelo sistema bancário, e que os investigadores tenham conseguido detectar o caminho percorrido pelo dinheiro – que não é transparente ou facilmente perceptível, conforme alegado (p. 6, ID 27837538, p. 16 ID 27839034), mas decorre do cruzamento de informações obtidas em documentos arrecadados em diligências de busca e apreensão (especialmente os cheques e recibos armazenados na PROTECO) – não impede a caracterização do tipo penal da lavagem de dinheiro, fato típico que nem sempre ocorre em grandiosos e complexos esquemas de engenharia financeira (STF, RHC 80.816, Min. Sepúlveda Pertence, 18/06/2001). De todo modo, o caso está muito longe de tratar de movimentações às escâncaras. Isto é, o encadeamento das movimentações financeiras para pagamento das parcelas só foi descoberto com a apreensão dos cheques por medida sujeita à reserva de jurisdição: busca e apreensão e arrecadação de documentos.

49. Não se trata de mero registro de bens em nome de parentes, dado que a denúncia também contém a descrição de manobras bastante típicas da lavagem de capitais, especialmente a utilização de sucessivas transferências de valores por múltiplas contas bancárias em um curto período de tempo para distanciar os valores circulantes de sua origem – em boa parte das operações descritas, a origem foi rastreada pelos investigadores até a empresa PROTECO, até JOÃO AMORIM ou até mesmo às próprias contas pessoais de ELZA CRISTINA, secretária de JOÃO AMORIM.

50. No mais, as argumentações da defesa de JOÃO AMORIM e ELZA CRISTINA, neste ponto especialmente (ID 27839034 p. 15/18), ingressam no mérito do debate processual – denegam a ocultação e a dissimulação de bens e valores, em sua ótica – cuja análise plena não é adequada ao presente momento processual, vinculado à análise das condições genéricas e específicas da ação e dos pressupostos processuais.

51. Não comporta acolhimento, portanto.

52. Rejeição da denúncia por ausência de descrição da conduta dolosa. A defesa das acusadas RENATA, ANA LÚCIA e ANA PAULA aponta a ausência de concretude descritiva, e ausência de indicação da prática de “ato concreto que mostra ciência e atuação sobre a intenção real de cometer o crime”.

53. Da leitura da inicial acusatória, verifica-se que a tese acusatória sustentada é cristalina e de bem fácil compreensão, quicá prejudicada em razão de uma leitura excessivamente restritiva que se opte por fazer da denúncia; sendo a denúncia, contudo, uma peça unitária, impõe-se que seja lida em sua integralidade.

54. As condutas imputadas às denunciadas podem ser bem compreendidas, restando claro que, para a acusação, a realização de repasses de valores por meio de empréstimos/doações dentro do núcleo familiar dos AMORIM – com participação também de ELZA CRISTINA e das empresas do grupo -, a assinatura dos contratos, compromissos e escrituras ligados à aquisição das Fazendas Jacaré de Chifre e Santa Laura para que figurassem as denunciadas (diretamente e também por meio da empresa IDALINA PATRIMONIAL) como proprietárias “aparentes” dos imóveis rurais, a emissão de cheques para pagamento das parcelas ou para supostamente ocultar a movimentação dos valores, tudo isso vem logicamente descrito dentro do contexto de mascaramento de recursos de proveniência criminosos. Destaque-se que, segundo a exordial acusatória, “Os expressivos recursos que transitavam por suas contas, somados a abertura de inúmeras empresas jurídicas em seus nomes, afastam qualquer dúvida a respeito do conhecimento dos atos de lavagem pelas três irmãs” (fl. 860 da denúncia, na numeração dos autos físicos).

55. Ausência de justa causa para a ação penal quanto à aquisição da Fazenda Santa Laura (o segundo contexto fático da denúncia). É certo que a participação descrita das denunciadas RENATA e ANA LÚCIA neste contexto fático é menor, cingindo-se ao pagamento de uma única parcela por parte da empresa IDALINA PATRIMONIAL; porém, tudo há de ser visto, repita-se, de forma conglobada, à luz dos elementos que sustentam a tese acusatória de que esta pessoa jurídica e outras abertas em nome das filhas de JOÃO AMORIM se inserem em um esquema diligentemente construído para ocultação e dissimulação patrimonial sistemática de recursos criminosos que se empregaram na aquisição de bens sob manobras de dissimulação e ocultação.

56. Assim, neste toar, há somente indícios de autoria/participação mínimos contra RENATA e ANA LÚCIA, suficientes para justificar o prosseguimento da ação penal.

57. Quanto à outra parcela das argumentações, a de que ANA PAULA (bem como suas irmãs) não detinham conhecimento dos fatos e das movimentações de recursos e pagamentos realizados por JOÃO AMORIM e pessoas de sua confiança, trata-se de uma respeitável e compreensível interpretação defensiva sobre os elementos de prova que acompanham a denúncia – aos diálogos interceptados selecionados, ao fato de que os vendedores dos imóveis não conheciam as acusadas, etc. –, tudo facultado pelo contraditório e conforme a ampla defesa processuais, mas que não tem o condão de causar a rejeição da denúncia; impõe-se a realização de instrução processual e de debate dialético entre as partes, dentro das regras do processo penal, para que os fatos sejam esclarecidos.

58. O mesmo se diga quanto à interpretação pela defesa de ANA PAULA AMORIM do resultado da perícia grafotécnica nos documentos elaborados pela denunciada ELZA CRISTINA (v. laudo 1781/2016-SETEC/SR/PF/MS, de fl. 1180 e s. dos autos físicos), que não infirmam, por exemplo, a assinatura de ANA PAULA nos cheques preenchidos por ELZA, os instrumentos de procuração conferidos a JOÃO AMORIM, dentre outros elementos indiciários que sustentam a tese acusatória.

59. Ausência de justa causa em face do teor das Informações Policiais 02/2017 e 04/2017-BIP/DELECOR/SR/PF/MS. A defesa de JOÃO AMORIM e ELZA CRISTINA argumenta que as conclusões das informações policiais infirmam a versão acusatória sustentada na denúncia, dado que se verificou que quase a totalidade dos valores utilizados para a aquisição das fazendas Jacaré de Chifre e Santa Laura não teriam origem em contratos das empresas PROTECO e ASE PARTICIPAÇÕES, pelo que a denúncia, em sua maior parte, careceria de justa causa.

60. A Informação nº. 002/2017-BIP/DELECOR/DRCOR/SR/PF/MS, materializando a análise da origem dos recursos utilizados para a compra da Fazenda Jacaré de Chifre, está juntada às fl. 1224/1274 dos autos físicos (ID 24548685 p. 15/ID 24548693 p. 19), ao passo que a Informação nº. 004/2017-BIP/DELECOR/DRCOR/SR/PF/MS, que faz análise da origem dos recursos utilizados para a compra da fazenda Santa Laura, pode ser localizada às fls. 1275/1304 dos autos físicos (ID 24548693, p. 20/149/0).

61. O pleito ora em tela também não comporta acolhimento, tendo em vista que os relatórios em questão foram elaborados e juntados aos autos posteriormente ao oferecimento da denúncia. Diversamente do alegado, não contém exposição de nenhum elemento que contraponha os fatos narrados na denúncia; neles, os investigadores reconstruíram ao reverso e compassadamente a sequência de empréstimos, transferências e movimentações bancárias, com os elementos de prova de que dispunham, até que se depararam, nos exemplos citados pelos peticionantes, com pessoas físicas e jurídicas identificadas como “origem” de parte dos pagamentos – em especial a empresa KAMEROF PARTICIPAÇÕES, Luciano Potrich Dolzan (esposo de ANA PAULA AMORIM DOLZAN), suspeita de ser estruturada como uma pessoa jurídica a realizar o trânsito do capital criminoso em larga escala.

62. Ora, a utilização de citadas pessoas, dentro das “etapas” delineadas pelo *Parquet* Federal ao contextualizar o esquema de lavagem de ativos supostamente encaabeado por JOÃO AMORIM, vem expressamente exposta na denúncia (v. fl. 843v. e s. dos autos físicos, com grifos do original, sublinhados nossos):

“JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, valendo-se de familiares e de outras pessoas próximas, criou um conglomerado de empresas, todas ligadas a ele, que se capitalizaram e fizeram aquisições de bens diversos no intuito de ocultar e dissimular a origem, disposição, movimentação e propriedade dos valores provenientes, direta e indiretamente dos delitos praticados.

A análise realizada pela Receita Federal do Brasil relatou o conjunto de pessoas jurídicas identificadas, que se ligam de algum modo a JOÃO AMORIM:

(...)
6) *KAMEROF PARTICIPAÇÕES LTDA (...) com capital social de R\$ 10.000,00, tem em seu quadro societário ELZA CRISTINA (...) e ARKLYLEIUS HOLDINGS C.V.(...). Esta empresa apresenta elevados créditos em contas bancárias e lucros elevados, sendo estes últimos distribuídos para a sócia ELZA CRISTINA que, por sua vez, repassa quase a integralidade para JOÃO AMORIM ou para as filhas deste, evidenciando mais uma empresa na distribuição de verbas que, em tese, provém das supostas fraudes em licitação.*

(...)
Como se observa, JOÃO AMORIM vale-se, com bastante frequência de sua secretária e assessora pessoal ELZA CRISTINA par abertura de empresas, que figura como sócia minoritária e, muitas vezes, como procuradora dessas pessoas jurídicas.

Da mesma forma, diversas empresas são abertas em nome das filhas ANA PAULA AMORIM DOLZAN, ANA LÚCIA AMORIM e RENATA AMORIM AGNOLETTO.

Outras são cadastradas em nome da esposa TEREZA CRISTINA PEDROSSIAN CORTADA AMORIM e da irmã MARIA ANTONIETA AMORIM TRAD, bem como em nome do genro LUCIANO DOLZAN (marido de ANA PAULA).

A análise dos dados fiscais permitiu esquadriñar, em linhas gerais, os atos de lavagem de ativos:

i. *As empresas PROTECO, KAMEROF, LD CONSTRUÇÕES e ASE PARTICIPAÇÕES distribuíam a JOÃO AMORIM e a ELZA CRISTINA valores milionários a título de lucros e dividendos ou, ainda, a título de empréstimo.*

ii. *Esses valores recebidos por ELZA CRISTINA eram integralmente repassados a JOÃO AMORIM ou a ANA PAULA AMORIM DOLZAN, por meio de empréstimos;*

iii. *JOÃO AMORIM repassava parte dos valores recebidos para sua filha ANA PAULA AMORIM, também através de empréstimo;*

i v. *ANA PAULA repassava, como empréstimos, parte dos valores recebidos em empréstimo de seu pai e de ELZA ou, ainda, de seu marido LUCIANO DOLZAN, para suas irmãs ANA LÚCIA AMORIM e RENATA AMORIM AGNOLETTO.*

v. *ANA PAULA, ANA LÚCIA e RENATA, a partir desses recursos recebidos por meio dos empréstimos, integravam esse dinheiro em empresas do grupo, voltadas à exploração de atividade agropecuária, como por exemplo a IDALINA PARTIMONIAL LTDA.*

vi. *As empresas pertencentes, em sua maioria, a ANA PAULA, ANA LÚCIA e RENATA adquiriam imóveis rurais (fazendas).*

Todos esses empréstimos eram fictícios, ideologicamente falsos, e tinham por única e exclusiva finalidade justificar formalmente o trânsito do dinheiro sujo. Ao final, permitia a aquisição de imóveis rurais, buscando-se distanciar tais bens de sua origem ilícita.”

63. As operações financeiras adicionais descritas nas informações policiais só fazem reforçar o cenário de confusão patrimonial descrito na denúncia, levantando questionamentos quanto aos motivos pelos quais a empresa KAMEROF de ELZA CRISTINA (que nesta é sócia) estaria suportando o pagamento de parcelas, indiretamente e com a adoção de modos tortuosos e suspeitos expedientes para transferir os valores entre múltiplas contas, diga-se de passagem o mesmo se diga quanto à participação de LUCIANO DOLZAN, esposo de ANA AMORIM, servindo-se, ao que tudo indica, dos mesmos artifícios.

64. A defesa, no escorrito desempenho de suas atribuições, crava que os valores não têm origem nos crimes antecedentes – mas, repita-se, basta para o momento processual a presença de indícios suficientes, inclusive quanto à vinculação mencionada, o que vem demonstrado na denúncia. Impõe-se que seja iniciada a produção probatória, com desenvolvimento da instrução processual, e, ao final, ausente evidência de ligação acessória entre a contextualidade criminosa antecedente e a lavagem de dinheiro, será julgada improcedente a denúncia, como só ser da regra processual.

65. Outrossim, o argumento de que alguns dos pagamentos das parcelas das fazendas ocorreram anteriormente às datas dos pagamentos de parte dos contratos com a administração pública inquinados como originários dos crimes antecedentes trata de forma excessivamente simplista o contexto delitivo descrito na denúncia, qual a exigir que ao menos uma parte dos recursos gerados pelos crimes antecedentes deva participar da composição do pagamento de cada uma das parcelas realizadas.

66. Não é este o teor das imputações, dado que a denúncia descreve textualmente a existência de múltiplos crimes antecedentes praticados dentro de um esquema macrocriminoso, o que deu origem aos valores supostamente mascarados. Não se exige um sentido de causalidade estrita entre o crime antecedente delimitado intelectualmente, como fosse punido por operação mental e o delito subsequente, que é a lavagem, ante o dolo de ocultar ou dissimular a proveniência criminosa, mas uma relação de acessoriedade.

67. Isto é, os crimes antecedentes não são apresentados para julgamento, mas sim o delito de lavagem. Da forma como estrutura seu argumento, a defesa faz supor que o crime de lavagem dependeria, para fins de adequação típica, da comprovação da existência de um encadeamento entre os proveitos de cada um dos crimes antecedentes com cada uma das etapas do crime de lavagem, apresentando uma ligação estritamente causal entre o antecedente e o subsequente intermediada pelo dolo. Não merece acatamento tal tese, pelo que se exporá adiante (v. itens 70 a 72, *infra*).

68. **Pedidos de reconhecimento da conexão, para fins de processamento e julgamento unificado, do presente feito e das demais ações penais correspondentes aos crimes antecedentes elencados na denúncia. Pedidos de suspensão da tramitação processual até o julgamento dos processos relacionados aos crimes antecedentes.** Não há como o pleito ser acatado, dado que os múltiplos feitos (assim como outros processos de lavagem de dinheiro decorrentes do mesmo conjunto de crimes antecedentes) se encontram em diferentes estágios processuais – por exemplo, o feito 5009585-47.2019.4.03.6000, onde foi oferecida denúncia quanto às fraudes em obras da Rodovia MS-040 e respectiva apresentação de dados ideologicamente falsos ao BNDES (tópico 2.3 da denúncia), encontra-se em fase de notificação preliminar de servidores públicos, ao passo que há feitos de lavagem de dinheiro com os mesmos crimes antecedentes listados já julgados.

69. Seria, aliás, praticamente impossível a tramitação conjunta de ações penais envolvendo uma gama tão grande e diversa de imputações e réus, inevitavelmente fadado à prescrição, em prejuízo da prestação jurisdicional; aliás, este Juízo vem buscando mitigar a problemática apresentada, buscando a separação processual, quando cabível e na forma do art. 80 do CPP, para tramitação independente, no contexto de inumeráveis denúncias com um número muito extenso de fatos e réus. Tal providência foi adotada quanto ao processo 0008855-92.2017.4.03.6000, mencionado na peça defensiva, quanto aos diferentes contextos fáticos, separando o processamento quanto aos crimes antecedentes listados nos tópicos 2.1 e 2.2 da denúncia.

70. Também não há como se acatar o pedido de suspensão da tramitação processual até que sejam julgadas as ações penais relativas aos crimes antecedentes. Como se sabe, o art. 2º, II da Lei nº 9.613/98 estipula que o processo ou o julgamento dos crimes de lavagem “*independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes*”; já o § 1º do mesmo artigo, preconiza que a denúncia “*será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente*” – isto é, não é exigível que haja certeza da existência dos crimes antecedentes – só poderia advir do julgamento final de uma ação penal.

71. Esclareça-se que nem mesmo era necessário que o processo pelo crime antecedente existisse de fato: é sim necessário que uma conduta criminosa antecedente exista, e que, na denúncia, sejam oferecidos os indícios de sua existência. Só que não há, tecnicamente, causalidade entre antecedente e subsequente, mas acessoriedade; não existe heteronomia, mas autonomia. Em processos em que somente se julga o delito de lavagem, sem julgamento concomitante do antecedente, como vema ser rotina das Varas Federais especializadas em crimes de lavagem, é imprescindível que isso reste suficientemente aclarado.

72. Não precisa haver a condenação prévia pela prática de crime antecedente para que se apure a lavagem de capitais respectiva em processo autônomo; tampouco precisaria haver a comprovação certa da prática do crime antecedente em sede de recebimento da denúncia. No entanto, essas ponderações não afastam a necessidade de que haja a descrição efetiva da prática antecedente, acompanhada de arcabouço probatório inicial que permita o reconhecimento da solidez real da preambular acusatória em que se imputa a prática de lavagem de ativos.

73. As demais alegações ingressam em matéria meritória, que merecerá atenção no curso do processo e da instrução processual, podendo assim cada réu defender suas teses defensivas, sendo da acusação o ônus imposto à prova do suficiente para uma condenação judicial, então postulando tudo que entender pertinente nas alegações finais.

74. Assim, com base no exposto:

- **INDEFIRO** as preliminares suscitadas pelas defesas, bem como as alegações quanto à inépcia da denúncia, uma vez que a descrição dos crimes, das condutas e das imputações, preenche suficientemente os requisitos da Lei 9.613/1998 e do art. 41 do CPP.

75. As demais alegações e pedidos dizem respeito ao mérito da ação penal, ou dizem respeito a efeitos decorrentes da condenação ou absolvição, demandando dilação probatória, e serão apreciadas após o encerramento da instrução processual, na prolação da sentença, observados o contraditório e a ampla defesa.

76. Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa o feito em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP.

77. Sobre os pedidos vinculados à produção probatória:

78. **Pedidos de realização de perícia.** O art. 158 do CPP trata de modalidade específica de prova pericial, aplicável aos casos de crimes que deixam vestígios, o que não seria hipótese aperfeiçoada ao presente caso; sem embargo, o art. 159 do mesmo *Codex* deixa assente que há “outras perícias” entre aquelas possíveis de serem encontradas no espaço próprio do processo penal, para além do exame de corpo de delito. Sem embargo, as perícias somente têm por objeto matérias em que há um especial conhecimento e domínio da técnica, que não só refúgia à posse de conhecimento dos operadores do direito, mas seja ela mesma imprescindível para a cognoscibilidade da matéria fática (v. art. 464, § 1º, I, a contrario sensu, do CPC/2015 e/c. art. 3º do CPP).

79. Afinal, a prova pericial “em virtude de sua natureza, não deve ser admitida quando a alegação de fato objeto da prova depender de conhecimentos especializados para ser atestada. (...) Só há necessidade da prova pericial quando para atestar declaração de fato for necessário conhecimento que foge ao homem médio, conhecimentos específicos, técnicos ou científicos.” (AVELINO, MURILO TEIXEIRA, O Controle Judicial da Prova Técnica e Científica, 2017, p. 174).

80. Há um primeiro requerimento formulado pela defesa de JOÃO AMORIM e ELZA CRISTINA, requerendo a realização de “perícia judicial nos extratos bancários objeto de quebra por este d. Juízo, bem como nos processos administrativos relativos a todos os contratos que a PROTECO possuía com a AGESUL, além de outros a serem especificados pelo Assistente Técnico a ser nomeado oportunamente pela Defesa, para o fim de apurar a real origem dos valores da PROTECO que, no final das contas, diz a denúncia que teriam sido utilizados para a compra das referidas fazendas” (ID 27839034, P. 33).

81. Já o segundo pedido de realização de perícias, vinculado ao item 2.7. da denúncia (crimes antecedentes à lavagem de capitais, “*Dos contratos fictícios de locação de máquinas*”) destaca trechos dos apontamentos realizados por peritos criminais federais vinculados ao Setor Técnico-Científico da Superintendência da Polícia Federal de Mato Grosso do Sul, no bojo do Laudo Pericial 1733/2015 - SETEC/SR/DPF/MS para requerer que seja determinada “a realização de perícia complementar, nos próprios termos expressamente indicados pela Polícia Federal, bem como para que sejam analisados os documentos ora apresentados (contratos de locação em que a PROTECO consta como locatária de maquinário) para o fim de se provar a inexistência de falsidade nos contratos de aluguel de máquinas objeto da presente denúncia”.

82. Os trechos do Laudo Pericial 1733/2015 aos quais a peça defensiva faz referência tratam de diligências investigativas propostas pelos peritos à autoridade policial responsável pela condução da investigação – tais como conferência dos projetos e relatórios de medição das obras, realização de consulta junto ao Conselho Regional de Engenharia para obtenção de informações sobre a natureza e período de execução das obras, confirmação da disponibilidade de máquinas, realização de diligências nas empresas, oitiva de funcionários alocados e engenheiros residentes das empresas locatárias, etc.

83. Ambos os pedidos de perícia formulados pelo peticionante sequer apontam a natureza da perícia requestada. Afinal, os crimes imputados na denúncia possuem “espaço de inteligibilidade” técnico-jurídico, essencialmente. Caberia ao peticionante fundamentar e bem delimitar o seu pedido, indicando quais são as questões fáticas complexas cuja compreensão dependa de uma especial capacidade técnico-científica.

84. O que se verifica, genuinamente, é a apresentação de uma listagem ampla de providências investigativas que, sob roupagem de “perícia”, na ótica defensiva, seriam necessárias para comprovação plena da existência dos crimes antecedentes, emolduradas como controversia dependente da intervenção de um *expert* - que, supõe-se, seja da área da contabilidade, dado que essa é a atribuição do assistente técnico que foi indicado (ID 27839034, p. 36).

85. Ora, as providências vindicadas não recaem sobre a *expertise* de contador habilitado, isto é, não é cabível a nomeação de contador para realizar análise de contratos administrativos, extratos bancários e relatórios de engenharia (medições de obra, etc.), ou para confirmar a execução de serviços de engenharia, verificação física da disponibilidade de maquinário, realizar “diligências” em empresas e oitiva de testemunhas, etc.

86. Ora, quando muito uma perícia contábil poderia auxiliar, em tese, a entender a receita ou o faturamento de uma empresa para fins tributários, quando questões fáticas complexas sugiram sua necessidade; poderia até auxiliar a verificar procedimentos muito complexos de compensações tributárias, verificação de balanço patrimonial, etc. Entretanto, nada similar está em discussão aqui.

87. Ademais, o requerente pode facilmente promover a juntada de papéis, registros e outras peças demonstrativas da contabilidade externa ou interna, recibos, extratos ou comprovantes bancários, ou qualquer documento hábil a infirmar a tese acusatória. Não é matéria sujeita à *expertise* contábil porque a lavagem de ativos imputada nem mesmo desceu a tais minúcias; não há, por fim, demonstração ou sequer alegação de que a inteligibilidade da documentação, incluindo bancária, demande um conhecimento técnico-contábil específico a ponto de demandar intermediação por parte de um perito nomeado pelo Juízo: os “dados brutos” que vierem não precisam ser antes decifrados necessariamente por um contabilista, mas pela avaliação jurídica que a eles diz respeito.

88. Há também um outro conjunto de pedidos de realização de perícia de engenharia englobando a integralidade dos crimes antecedentes mencionados na denúncia - da Rodovia MS-430, da Rodovia MS-040, das Obras de Saneamento Integrado da Av. Lúdio Coelho, entre a Av. Duque de Caxias e a Rua Antonio Bandeira, em Campo Grande/MS e das obras de implantação e pavimentação da BR-359 (itens 2.1 a 2.6, ressalvado o item 2.7 que não engloba a realização de obras), quanto às supostas fraudes, desvios, inexecuções, pagamentos por serviços não realizados, e outras inconsistências constatadas nos laudos e relatórios de fiscalização da Controladoria-Geral da União e da Polícia Federal.

89. As perícias requestadas afiguram-se adequadas, numa primeira análise e ao menos sobre possível discussão estritamente relacionadas ao tema “medições”, para solução das controvérsias sobre as quais versavam infrações penais antecedentes à lavagem num contexto de discussão exauriente, necessário para a comprovação da existência do crime com todas as suas elementares; não é razoável, adequado e nem mesmo possível – diante da quantidade e da magnitude das perícias requestadas – transplantar esse debate em toda a sua plenitude para a discussão do crime de lavagem.

90. A Lei 9.613/1998 é clara quanto à independência de processamento e julgamento dos crimes antecedentes em relação ao crime de lavagem de dinheiro, cuja eficácia para julgamento. O tipo penal não reclama a existência de processamento, julgamento ou trânsito em julgado do crime anterior. Retoma-se o quanto exposto nos itens 70 a 72, *supra*.

91. A autonomia estrutural do processamento da lavagem não se coaduna com a repetição de diligências probatórias que dizem respeito ao processamento dos delitos antecedentes, que deverão ser realizadas, quando cabíveis, nas ações penais respectivas.

92. Em síntese, não é natural que estas questões, em tal amplitude, assumam o cerne do debate processual da lavagem de dinheiro; nada impede, por outro lado, que a d. defesa traga, como vem muito bem fazendo, elementos de impugnação aos documentos que servem de supedâneo às imputações, e que promova o choque dialético necessário da forma mais eficiente para contraditar a versão acusatória ou sustentar sua própria versão dos fatos.

93. Este Juízo vem reconhecendo a necessidade da realização de prova pericial por engenheiro especialista nas ações penais onde foram denunciados os crimes antecedentes - v. decisões mais recentes proferidas nos autos da ação penal 0008855-92.2017.4.03.6000, na qual os peticionantes JOÃO AMORIM e ELZA CRISTINA são réus -, porém, quanto ao feito em comento, decidiu-se pela separação processual justamente pela multiplicidade e complexidade dos fatos e pela enormidade de pedidos defensivos.

94. É papel da acusação demonstrar, no contexto da lavagem, a existência dos crimes antecedentes e a sua ligação acessória com os ativos mascarados, o que antes da instrução representa fazer acompanhar a denúncia dos elementos necessários para demonstrar, de forma indiciária, a existência das infrações penais que originaram as verbas espúrias; se durante a instrução processual não houver comprovação mínima da existência dos crimes antecedentes e de sua vinculação com os valores empregados para pagamento das parcelas dos imóveis adquiridos, invariavelmente a denúncia será julgada improcedente, por ser esta a regra estática de definição do *onus probandi* em matéria processual penal.

95. Outro detalhe que não pode ser desconsiderado é o aprofundamento investigativo quanto aos crimes antecedentes expostos na denúncia, dado que já transcorreram quatro anos desde o oferecimento da denúncia – recordando que o presente feito passou a maior parte deste tempo suspenso por força de decisão liminar em reclamação criminal do Eg. TRF da 3ª Região - isto é, as partes podem trazer ao presente feito quaisquer outros documentos contidos nos inquéritos e ações penais respectivos que tenham sido produzidos desde então (como as sugestões de aprofundamento investigativo contidas no laudo pericial 1733/2015, v. item 87, *supra*), com atuação supletiva deste Juízo para requisitar documentos em face de comprovada negativa de acesso.

96. Com efeito, compete ao magistrado analisar a necessidade e conveniência da complementação da prova e/ou diligência eventualmente solicitada, não havendo óbice a que o julgador, de maneira fundamentada, indefira provas que repute nitidamente impertinentes ou irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos, mesmo que a parte não as tenha requerido com intuito procrastinatório.

97. Assim, está bem demonstrada a manifesta irrelevância e desnecessidade das provas periciais requestadas, que podem ser supridas por outros documentos (art. 400, § 1º do CPP), não estando sob necessidade de domínio da técnica, competindo ao magistrado analisar a necessidade e conveniência da produção probatória, indeferindo as que reputar nitidamente impertinentes ou irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos. Quanto ao específico tema de perícias de engenharia (não postuladas aqui) quanto à discussão sobre as medições, que aparentemente são, de fato, pertinentes, tudo há de ser discutido noutro(s) feito(s), em que se tem(têm) os delitos antecedentes sob julgamento.

98. **Prova testemunhal.** Existem dois contextos fáticos expostos na denúncia, pelo que é lícito às partes indicar até 16 (dezesesseis) testemunhas cada, sem necessidade de apresentação de justificativa ou motivação ao Juízo.

99. As rés ANAPÁULA AMORIM e RENATA AMORIM arrolaram testemunhas em quantidade razoável.

100. A acusada ANALÚCIA AMORIM arrolou 17 (dezesete) testemunhas, superando o limite legal; verifica-se de plano que destas testemunhas, 12 (doze) residem no estado do Rio Grande do Sul, onde a denunciada narra ter residido durante um certo período, ou seja, tudo indica que são testemunhas meramente abonatórias, que não têm esclarecimentos a prestar sobre os fatos narrados na denúncia. Assim, deverá a acusada promover a devida adequação do rol de testemunhas, de modo a evitar o excessivo prolongamento da instrução processual, sendo facultada também a substituição de qualquer dos depoimentos por declarações escritas, às quais será conferida o mesmo valor pelo Juízo.

101. Já a situação do rol de testemunhas arroladas pela defesa dos réus JOÃO AMORIM e ELZA CRISTINA é, por falta de melhor definição, pasmosa. São no mínimo 250 (duzentas e cinquenta) testemunhas, se este julgador não se equivocou na contagem – e diz-se no mínimo porque, ao fim do rol, também são indicados como testemunhas “representantes legais de todas as empresas citadas na pág. 62 da denúncia, doc. num. 2458693” (v. p. 112, ID 27839034). Considerando que o documento citado, com a numeração indicada, não foi localizado nos autos, a quantidade definitiva de depoimentos judiciais que a defesa pretende que sejam realizados permanece em aberto.

102. Está razoavelmente assente na jurisprudência e doutrina pátrias que a quantidade de testemunhas inquiridas no procedimento comum ordinário será de oito testemunhas por fato ou contexto fático; em casos mais complexos, outras testemunhas podem ser ouvidas, no âmbito da busca pela verdade real, desde que tenham conhecimento de fatos importantes.

103. O peticionante se arroga o condão de indicar uma quantidade verdadeiramente ilimitada de testemunhas a partir de um cálculo que, com a devida vênia, não possui substrato legal ou jurisprudencial (v. ID 27839034, p. 98):

“Apenas como exemplo, são 16 (dezesseis) empresas sobre as quais a denúncia imputa locações fictícias com a empresa Ase Participações, o que deve ser considerado como 16 (dezesseis) fatos criminosos, posto que cada um dos contratos tem um contexto diferente, pois as empresas estão localizadas em cidades diferentes e realizaram obras diferentes no Estado do Mato Grosso do Sul. Levando-se em conta o direito de arrolar 8 testemunhas por fato, só aí tem-se 128 (cento e vinte e oito) testemunhas.

Mas são, grosso modo, 07 (sete) crimes antecedentes, totalizando 56 testemunhas.

Mais diversos contextos de lavagem, sendo certo que, ao todo, a denúncia imputa 26 (vinte e seis) práticas criminosas (num. 2458696, p. 34), totalizando 208 (duzentas e oito) testemunhas a serem arroladas pela Defesa.”

104. Em primeiro lugar, o cálculo apresentado sequer apresenta uma conclusão lógica clara a partir das premissas assentadas, isto é, nem mesmo indica o número total de inquirições a que teria direito a partir desta avaliação – afinal, deve ser somado o total de testemunhas do crime antecedente do item 2.7 da denúncia (dos contratos fictícios de locação de máquinas) com os “fatos” dos demais crimes antecedentes também com as práticas criminosas da denúncia? Qual é o total de inquirições que se postula, afinal, dentro desta linha argumentativa? Não é esclarecido.

105. Em segundo lugar, a interpretação acerca do que constitui fato ou contexto fático é excessivamente alargada. Cada um dos crimes antecedentes listados na exordial não constitui, por conta própria, um contexto fático em separado – muito menos cada contrato mencionado dentro de um único crime antecedente. Recordar-se aqui que os crimes antecedentes não estão sob julgamento.

106. Em terceiro lugar, quanto às imputações da lavagem propriamente dita, o fato de a denúncia ter dado os acusados como incurso por dez vezes quanto ao primeiro contexto (Fazenda Jacaré de Chifre) e dezesseis vezes quanto ao segundo (Fazenda Santa Laura) não quer dizer, em absoluto, que existam vinte e seis contextos fáticos separados e estanques. Aliás, a denúncia é explícita e bastante clara quanto à separação dos conjuntos de fatos.

107. Considere-se, por exemplo, uma denúncia contra um doleiro ou lavador profissional, que operacionalize um esquema com múltiplas contas para realizar movimentações financeiras para traficantes, ao longo de vários anos, dado como incurso, em continuidade delitiva, por centenas ou milhares de operações. Numa extrapolação do pedido defensivo ora em análise, este denunciado poderia arrolar um número oito vezes maior de testemunhas – digamos oito mil –, uma quantidade de oitivas que nenhuma Vara criminal tem condições de realizar, o que beira o irracionalismo. Nesta Vara Federal há numerosos casos congêneres de grandes operações complexas, afora rotinas outras que tomam similar arbitrariedade na indicação de testemunhas e provas uma irrazoabilidade *in re ipsa*.

108. É preciso que haja bom senso, portanto; o Ministério Público Federal optou, no presente caso, por dividir as imputações quanto a cada pagamento realizado – sendo que se está a tratar basicamente de operações financeiras e bancárias (pagamentos, transferências, recibos, etc.), sendo improvável, para não dizer impossível, que exista um grupo diferente de oito pessoas, que não os acusados, que possa dar esclarecimentos sobre cada uma dessas operações.

109. Em quarto lugar, ainda que por hipótese fosse demonstrada a necessidade de oitiva de testemunhas além do limite legal – o que não foi feito –, a parte tem que oferecer parâmetros para que o Juízo possa acolher o pedido.

110. Explica-se.

111. A indicação testemunhal do rol acima do limite legal não pode ser apresentada como uma lista de “conta de crédito” à qual as defesas fazem jus, que se somam num rol inesgotável pela mera multiplicação de trechos selecionado da denúncia por oito. É preciso que o pedido de flexibilização do texto legal do art. 401 do CPP seja escorado em fundamentos, e a apreciação do Juízo não pode ser feita sem que a parte indique as razões pela qual o depoimento em questão é necessário ou imprescindível à instrução processual, o que não tem nada que ver com o possível argumento – já bem decantado – de que isso significa antecipação de estratégia de defesa, pois não se exige saber o que se quer que seja dito, mas de que forma o dito interessará ao processo.

112. No processo de quantificação das inquirições postuladas a defesa ofereceu um critério baseado, à sua maneira, na vinculação das testemunhas com os supostos contextos fáticos, mas no momento de fazer as indicações não houve qualquer esforço delimitativo correspondente. Haveria de ser feito algum razoável esforço argumentativo, indicando quais testemunhas podem dizer sobre o primeiro crime antecedente, quais tem conhecimento sobre o segundo, quais vão falar sobre qual das lavagens, etc.

113. Isso tudo sem falarmos da possibilidade extremamente provável de arrolar testemunhas que tenham conhecimento sobre mais de um fato singularmente recortado, e contraria a lógica que embasa o pedido em apreço: ter o máximo de testemunhas inutilmente a seu dispor, ao que parece, impedindo o livre fluxo e trâmite processual à altura das expectativas do direito jusfundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88).

114. Veja-se que este Juízo não está a exigir qualquer tipo de esclarecimento sobre o conhecimento dos fatos por testemunhas arroladas em quantidade compatível com a previsão legal – no presente caso seriam 16 (dezesseis) por réu –, mas apenas nos casos que superem este limiar, para que assim possa ser cotejado o princípio da ampla defesa e do contraditório com os postulados da razoabilidade, proporcionalidade e razoável duração do processo, critérios pacificamente citados pela jurisprudência do STJ para observância do número de testemunhas e se avalie a necessidade ou não a necessidade de extrapolação (STJ, RHC - Recurso Ordinário em Habeas Corpus - 45061 2014.00.25028-5, Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJE de 01/09/2015).

115. Neste sentido:

“(…) Cabe ao Juiz da causa, ao conduzir a audiência de instrução, avaliar o número de testemunhas arroladas, considerando-se as imputações da denúncia, assim como o teor dos depoimentos, verificando se eles se referem a um ou mais fatos delituosos e, se for o caso, indeferir a oitiva de testemunhas arroladas em número excessivo. (HABEAS CORPUS – 62867 -HC 0012459-87.2015.4.03.0000, Rel. Des. Federal Cecília Mello, j. 28/07/2015, publ. 06/08/2015)

“(…) 3. O indeferimento fundamentado da produção de prova irrelevante, impertinente ou protelatória para o julgamento da causa não constitui cerceamento de defesa, mas providência coerente com o devido processo legal e com o princípio da razoável duração do processo, máxime porque o magistrado deve fiscalizar a estratégia processual adotada pelas partes e velar para que a relação processual seja pautada pelo princípio da boa-fé objetiva. 4. Na espécie, o indeferimento da oitiva da testemunha foi devidamente fundamentado e se deu em virtude da constatação, pelo Juiz natural da causa, de que tal prova era irrelevante para o deslinde da ação penal, na medida em que o Conselheiro nada sabia sobre os fatos em apuração. 5. Agravo regimental não provido. (AGRH 201502276865, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:06/11/2015)

116. Assim, está bem demonstrada a manifesta irrelevância, impertinência e desnecessidade desta produção probatória (art. 400, § 1º do CPP).

117. Como último ponto, cabe a este Juízo repetir o apelo para que a atuação das partes seja parametrizada pelos princípios da boa-fé objetiva e da colaboração/ cooperação processual (art. 6º do CPC/2015 c/c art. 3º do CPP). Pondo-se em perspectiva, o deferimento dos oito conjuntos de perícias de engenharia e contábil, somado à oitiva de mais de 300 (trezentas) testemunhas no total, dentro de uma única ação penal (em que sequer, aliás, são denunciados os crimes antecedentes) inviabilizaria a atuação deste órgão judiciário por um longo período até o nível do completo esvaziamento de sua função. A tramitação desta singular ação penal demandaria a maior parte dos esforços coletivos dos magistrados e servidores da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, impondo sério prejuízo à prestação jurisdicional desde o ponto de vista sistêmico e, claro, sob os recorte da denominada operação “Lama Asfáltica” ou mesmo da presente ação penal.

118. Considere-se também que este feito teve o prazo para oferecimento da resposta à acusação suspenso por **praticamente dois anos e meio**, por força de decisão liminar proferida em HC e depois reclamação criminal, conforme relatado nos itens 27 a 38, *supra*, para cumprimento de uma determinação que era impossível cumprimento por este Juízo - qual seja, em apertada síntese, garantir o acesso físico na Secretaria da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS a autos sigilosos de inquérito policial que tramitava fisicamente em outro órgão jurisdicional (inicialmente a 11ª Turma do TRF3, e posteriormente a 5ª Vara Federal de Campo Grande), aos quais, registre-se, o próprio impetrante já tinha acesso por representar os mesmos constituintes no bojo do citado IPL nº 398/2012.

119. Assim, tudo aponta para que a produção probatória que ora se indefere, requestada pela defesa de JOÃO AMORIM e ELZA CRISTINA, tenha caráter nitidamente protelatório, obstaculizando a tramitação adequada da presente ação penal. Cabe ao magistrado, zelando pela correta tramitação processual, garantir que o exercício do direito defensivo não seja exercido de forma abusiva tanto quanto repelir excessos e exagerações da acusação, quando em face da possibilidade da existência de desmedida resistência ao andamento processual.

120. No mais, a denúncia preenche os seus requisitos legais. Após a qualificação, mostra os delitos, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando as imputações atribuídas aos réus.

121. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por suficientes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa e são explicitados por conjunto probatório que lhe dê lastro. A denúncia não padece de inépcia.

122. Sendo razoável que se evite o prolongamento da instrução processual para a inquirição de testemunhas cujas declarações não irão efetivamente influir no julgamento da causa, a teor do art. 400, § 1º do CPP, ficam novamente instadas as partes a que tragam por escrito os depoimentos de testemunhas que de fato nada puderem contribuir com a compreensão dos fatos do processo, sendo meramente abonatórias.

123. Por força de disposição legal explícita dos artigos 231 e 396-A do Código de Processo Penal, os réus poderão apresentar quaisquer documentos que entendam necessários; a atividade do Juízo na juntada de documentação há de ser necessariamente supletiva.

124. Assim, **mantenho o recebimento da denúncia, não sendo o caso de absolvição sumária**, vez que não se encaixa o feito em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP.

-INDEFIRO os múltiplos pedidos de realização de perícia judicial, na forma da fundamentação.

-INDEFIRO também o arrolamento de testemunhas em número superior a 16 (dezesseis) testemunhas por acusado, na forma da fundamentação; as defesas de ANA LÚCIA AMORIM, JOÃO AMORIM e ELZA CRISTINA deverão, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar quais das testemunhas indicadas no rol inicial serão ouvidas em Juízo, dentro da quantidade indicada.

125. A Secretaria designará data para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa das acusadas ANA PAULA AMORIM e RENATA AMORIM, procedendo ao agendamento das videoconferências, providenciando as intimações e deprecando-se o necessário.

126. Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.

127. Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, 31 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002257-88.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

CONDENADO: LEANDRO DIOGO NAVES

Advogado do(a) CONDENADO: EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR - MG78511

DESPACHO

Vistos e etc.

De início, diante do requerimento do réu de nova expedição de alvará de soltura, em razão de supostamente ter constado informação incompleta no documento (ID nº 35386085), INDEFIRO o pedido.

Verifico que a alegação do réu não prospera, uma vez que é possível identificar no alvará de soltura expedido dois campos específicos onde constam expressamente que a prisão domiciliar do réu se dará em regime aberto (ID nº 35242205), o primeiro consta em "*Motivo de expedição do Alvará: Regime Aberto Prisão Domiciliar com Prisão Domiciliar*"; o segundo, por seu turno, traz a própria síntese da decisão em HC que dispõe "...*defiro parcialmente a liminar requerida para assegurar ao paciente o cumprimento da pena em regime aberto domiciliar*".

Ainda, no tocante à petição de ID nº 35439534, deixo de receber a apelação do réu, visto que intempestiva. É importante observar que já houve trânsito em julgado da sentença condenatória (ID nº 32948840) e, em que pesem as alegações do acusado, está devidamente demonstrado nos autos que o patrono constituído do condenado estava cadastrado de forma regular quando da prolação da sentença (Vide cabeçalho da sentença - ID nº 30441506), e que foi devidamente intimado via Diário de Justiça no dia 01/04/2020, tendo o sistema registrado sua ciência em 04/05/2020.

Vale dizer que o autor, quando da sentença, estava solto, sendo suficiente, portanto, a sua intimação por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 392, Inciso II, do CPP, e que tal entendimento foi analisado pelo E. TRF3 e mantido quando da decisão em HC que alterou seu regime de cumprimento da pena, em virtude da situação excepcional gerada pela pandemia do COVID - 19.

Ademais, muito embora o réu alegue que não possuía conhecimento de que o processo corria digitalmente e, dessa forma, acreditou que os prazos estavam suspensos, verifica-se que, na Decisão de ID nº 20620409, na qual se deu a intimação regular do réu por Diário de Justiça, tendo o sistema confirmado a ciência em 20/08/2019, constou inequivocadamente a seguinte informação: "*Cuida-se de autos virtualizados por meio de ferramenta Digitalizador PJE, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico*".

Também é importante mencionar que o processo físico está baixado desde 18/10/2019, com a seguinte descrição "BAIXA DEFINITIVA ao PJE voluntariamente (Res. TRF3-200/18) (Autos Digitalizados)". Os argumentos não encontram lastro na realidade dos fatos.

Sendo assim, entendo que não há como acolher os argumentos alinhavados e, em todo caso, ressalto que em decorrência da imutabilidade da decisão judicial transitada em julgada, qualquer descontentamento relacionada à sentença somente pode ser debatido por via de ação desconstitutiva autônoma.

Publique-se.

CAMPO GRANDE, 31 de julho de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000814-78.2013.4.03.6000

AUTOR: NEY BATISTA DOS SANTOS

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004089-45.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ALDENI RODRIGUES DA SILVA, ALDENI RODRIGUES DA SILVA, GILSON GONCALVES DA SILVA, GILSON GONCALVES DA SILVA, EDIR LOPES NOVAES, EDIR LOPES NOVAES, JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES, JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES
REPRESENTANTE: EDIR LOPES NOVAES, EDIR LOPES NOVAES
ESPOLIO: JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES, JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DA SILVA BAIRD - MS11465, EDIR LOPES NOVAES - MS2633, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930, RENATO ZANCANELLI DE OLIVEIRA - MS8925, JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES - MS2271, GILSON GONCALVES DA SILVA - MS6634, GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS17880, AMANDA FARIA - MS10424
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DA SILVA BAIRD - MS11465, EDIR LOPES NOVAES - MS2633, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930, RENATO ZANCANELLI DE OLIVEIRA - MS8925, JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES - MS2271, GILSON GONCALVES DA SILVA - MS6634, GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS17880, AMANDA FARIA - MS10424
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ARAUJO VILLELA - MS16318, GILSON GONCALVES DA SILVA - MS6634
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ARAUJO VILLELA - MS16318, GILSON GONCALVES DA SILVA - MS6634
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIR LOPES NOVAES - MS2633
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIR LOPES NOVAES - MS2633
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DA SILVA BAIRD - MS11465, EDIR LOPES NOVAES - MS2633
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DA SILVA BAIRD - MS11465, EDIR LOPES NOVAES - MS2633
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES - MS2271
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES - MS2271

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

(mcsb)

DECISÃO

I. Relatório

ALDENI RODRIGUES DA SILVA apresentou cumprimento de sentença em face da UNIÃO, como sucessora das RFFSA (25222723 - Pág. 3-4) e, posteriormente, concordou com os cálculos daquela executada (ID 25222723 - Pág. 23).

Determinou-se a requisição do valor principal e, relativamente aos honorários sucumbenciais, a intimação dos advogados que atuaram na causa (ID 25222600 - Pág. 29).

Realizou-se audiência de conciliação, sobrevindo acordo quanto à divisão de honorários contratuais e sucumbenciais (ID 25222863 - Pág. 43).

A exequente informou que a pensão foi implantada (ID 25222600 - Pág. 61) e, requisitado o valor principal, levantou sua cota parte (ID 25222496 - Pág. 7).

O advogado Valdir Custodio da Silva, também levantou a parcela de honorários contratuais requisitada em seu nome, pertencente também à advogada Amanda Faria (ID 25222863 - Pág. 43, 25222496 - Pág. 5 e 25222496 - Pág. 4).

Os honorários sucumbenciais não foram requisitados, pois, depois do acordo realizado em audiência (IDs 25222863 - Pág. 20 e 25222863 - Pág. 43), o advogado Renato Zancanelli, que não estava presente, requereu arbitramento de cota parte do valor (25222865 - Pág. 14).

Posteriormente, não compareceu à audiência designada para tentativa de novo acordo sobre a divisão daquela verba (ID 25222865 - Pág. 35).

Noticiou-se o falecimento do advogado João Catarino Tenório Novaes, que foi sucedido pelo Espólio, representado por sua inventariante, Edir Lopes Novaes (ID 25222498 - Pág. 3 e 25222498 - Pág. 8).

Os honorários contratuais remanescentes, requisitados em nome da advogada Edir Lopes Novaes, mas de titularidade desta e de João Catarino Tenório Novaes (25222863 - Pág. 43), foram estomados nos termos da 13.463/2017.

Reincluiu-se a ofício requisitório (ID 25668823 - Pág. 1).

Juntou-se termos de penhoras do crédito de Edir e do Espólio, relativamente aos processos: 0000939-23.2013.5.24.0004, 4ª Vara do Trabalho de Campo Grande (ID 25222865 - Pág. 38); 0024876-03.2015.5.24.0001, da 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande, MS (ID 25222865 - Pág. 58); 0024842-56.2014.5.24.0003 da 3ª Vara do Trabalho de Campo Grande - MS (ID 25222496 - Pág. 40). Determinou-se o levantamento da penhora relativa ao processo 0024429-09.2015.5.24.0003, da 3ª Vara Federal do Trabalho de Campo Grande, MS (25222496 - Pág. 3).

O ESPÓLIO e Dr. EDIR manifestaram sobre a pretensão do advogado Renato Zancanelli e sobre as penhoras (ID 25222496 - Pág. 63).

Requereram a requisição dos honorários sucumbenciais nos termos do rateio acordado em audiência e, para quitação do débito remanescente das Ações Trabalhistas já descritas, pugnaram que o crédito destes honorários (cota parte dos peticionantes) e dos contratuais seja direcionado à "conta bancária indicada no item 6 de fls. 1219", limitando-se a cota parte de Edir a 30% dos valores, por se tratar de verba alimentícia.

Determinou-se: a retificação da atuação para constar como o ESPÓLIO e EDIR como exequentes e a UNIÃO, como executada; a intimação da União e demais advogados a respeito desta petição; e, por fim, a comunicação aos juízos trabalhistas sobre o estorno do depósito (precatório) (ID 25222498 - Pág. 8). A primeira e a última parte foram cumpridas (ID 25222498 - Pág. 9 e seguintes).

Juntaram-se novas penhoras nos autos, relativas aos processos 0015546-58.2018.8.12.0001 (ID 25939779) e 0811674-36.2017.8.12.0001 (ID 25939783), ambos da 4ª vara cível Residual da Comarca de Campo Grande, MS.

Intimou-se a União e os exequentes Espólio e Edir, estes últimos sobre as penhoras cíveis, não havendo requerimentos (ID 30558126 e 32177300).

É o relatório do necessário.

2. Fundamentação

2.1. Execução apresentada pelo autor ALDENI

A sentença foi cumprida quanto à obrigação de fazer (implantação do benefício) e ao pagamento dos valores atrasados, os quais já foram levantados pelo exequente.

No entanto, a lide remanesce quanto aos créditos dos demais exequentes (honorários advocatícios).

2.2. Honorários Sucumbenciais

Excetuando o advogado Renato Zancanelli, todos que atuaram no processo concordaram com o rateio dos honorários sucumbenciais, nos percentuais fixados na audiência de ID 25222863 - Pág. 43.

Este advogado não compareceu na audiência, apesar de intimado, e depois, requereu o arbitramento por este juízo de parte daquele valor (ID 25222865 - Pág. 14).

Designou-se outra audiência para tratar da questão e, mais uma vez, o Dr. Renato não compareceu (ID 25222865 - Pág. 25 e 35).

Registre-se que os exequentes EDIR e ESPÓLIO discordam de tal pretensão, alegando que se "tratava de advogado contratado pelo escritório do Dr. João Catarino e já recebeu deste o valor referente ao seu trabalho nestes autos" (ID 25222496 - Pág. 65).

No entanto, não se desoneraram do ônus de provar tal fato, pois não juntaram documentos da suposta condição de empregado do Dr. Renato tampouco do pagamento deste trabalho.

Assim, nos termos dos art. 319 e 320 do CPC, c/c 373, I, do CPC, deverão juntar documentos para provar a quitação de suas obrigações, cientes de que, se não comprovada tal condição, parte dos honorários sucumbenciais poderão ser destinadas ao advogado RENATO.

Nos termos do art. 10 do CPC, os advogados GILSON GONÇALVES, também beneficiário da verba honorária (ID 25222863 - Pág. 43), e RENATO deverão ser intimados para manifestarem sobre este fato novo e, depois sobre eventuais documentos a serem apresentados pelos exequentes Espólio e Edir.

2.3. Honorários contratuais

Quanto aos honorários contratuais, remanesce apenas a parcela devida a Edir Lopes Novaes e ao Espólio de João Catarino Tenório Novaes, requisitada em nome da primeira e, depois, **reincluída** (25222863 - Pág. 43).

Ainda não houve o pagamento do precatório (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag/OficioRequisitorio/20190283567>).

2.4. Inventário

No decorrer da execução, sobreveio o falecimento de JOÃO CATARINO (02.10.2017), sendo aberto inventário sob nº 0839117-59.2017.8.12.000, nomeando-se a também exequente EDIR como inventariante (ID 25222498 - Pág. 3)

Assim, o juízo da 3ª Vara de Família de Sucessões da Comarca de Campo Grande deverá ser comunicado da existência deste crédito e das penhoras sobre ele incidentes (ID 25222865 - Pág. 38, ID 25222865 - Pág. 58 e ID 25222496 - Pág. 40);

2.4. Penhoras

O crédito dos exequentes Edir Lopes Novaes e do Espólio de João Catarino Tenório Novaes é constituído por R\$ 42.418,02, em 1.07.2019 (honorários contratuais – ID 25668823) e de honorários sucumbenciais, cujo percentual/valor ainda não está resolvido (vide item 2.2).

Sobre esse crédito pendem as penhoras sobre os seguintes processos:

- 0000939-23.2013.5.24.0004, 4ª Vara do Trabalho de Campo Grande, realizada em 29.11.2016, no valor de R\$ 165.314,94, (ID 25222865 - Pág. 38);
- 0024876-03.2015.5.24.0001, da 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande, MS, realizada em 11.12.2017, no valor de R\$ 69.111,53 (ID 25222865 - Pág. 58);
- 0024842-56.2014.5.24.0003, da 3ª Vara do Trabalho de Campo Grande – MS, realizada em 02.10.2017, no valor de R\$ 7.500,00 (ID 25222496 - Pág. 40);
- 0015546-58.2018.8.12.0001, da 4ª Vara Cível Residual da Comarca de Campo Grande, MS, realizada em 11.12.2019, no valor de R\$ 3.132,72 (ID 25939779), **incidente sobre o crédito de EDIR**;
- 0811674-36.2017.8.12.0001, da 4ª vara cível Residual da Comarca de Campo Grande, MS, realizada em 11.12.2019, no valor de R\$ 21.209,01 (ID 25939783), **incidente sobre o crédito de EDIR**.

Como se vê, o crédito dos exequentes EDIR e ESPÓLIO DE JOÃO CATARINO é inferior à soma das penhoras trabalhistas, que possuem preferência em relação às demais (908 do CPC).

Desta forma, em princípio, as penhoras determinadas pela Justiça Estadual não poderiam ser alcançadas pelo crédito executado nos presentes autos (de titularidade de EDIR).

No entanto, os valores devidos a título de honorários advocatícios se equiparam aos trabalhistas (REsp 1.152.218 – Tema 637). Assim, se submetem ao mesmo regime jurídico que as verbas trabalhistas, pelo que possuem a mesma preferência na entrega do dinheiro.

No caso, os terceiros interessados informaram que um dos créditos refere-se a honorários, mas não o comprovaram (ID 25796855).

Assim, para que a penhora tenha a mesma preferência que aquelas realizadas na Justiça Trabalhista, deverão comprovar esse fato (art. 373, I, do CPC).

2.4.1. Direcionamento do valores ao processo nº 0000939-23.2013.2013.524.004 (itens 4 e 5, ID 25222498 - Pág. 1; 25222496 - Pág. 43-44)

A anterioridade da construção não determina a preferência entre as penhoras trabalhistas, por haver isonomia entre seus credores.

Neste sentido, cito decisão da Justiça Trabalhista:

AGRAVO DE PETIÇÃO. ANTERIORIDADE DA PENHORA. CRÉDITO PRIVILEGIADO. O princípio da anterioridade da penhora (art. 908 do CPC) é aplicável nos casos em que há pluralidade de credores, excetuados os trabalhistas, cujos créditos são privilegiados, de natureza alimentar (art. 449 da CLT e Lei nº 11.101/05, art. 83 e c 186 do CTN), atraindo a incidência do disposto no artigo 962 do Código Civil. Recurso conhecido e provido. (TRT7 - 0277200-15.1996.5.07.0004 – AP - DJ 19.09.2019)

Logo, em relação aos créditos trabalhistas, o valor conscrito – quando disponível - deveria ser rateado proporcionalmente aos respectivos beneficiários (art. 962 do CC), **não cabendo o direcionamento pretendido pelos exequentes** (item 4, ID 25222498 - Pág. 1).

2.4.2. Pagamento verbas trabalhistas (ID 25222496 - Pág. 63-64)

Os exequentes informaram o pagamento no processo trabalhista nº 0024876-03.2015.5.24.0001 e, parcialmente, nos demais, apontando saldo remanescente de R\$ 69.000,00, no processo nº 0000939-23.2013.5.24.0004 e de R\$ 3.242,93, no processo nº 0024842-56.2014.5.24.0003.

No entanto, não apresentaram quaisquer documentos a esse respeito, **pelo que deverão ser solicitadas informações à Justiça do Trabalho**, inclusive para eventual rateio dos valores penhorados nestes autos.

2.4.3. Impenhorabilidade (ID 25222496 - Pág. 63, item 5)

A exequente EDIR também arguiu a impenhorabilidade de valor superior a 30% de sua parcela (metade dos valores acima), por se tratar de honorários advocatícios e, em consequência, verba alimentícia.

No entanto, as penhoras foram determinadas pelos juízos da Justiça Laboral e da Justiça Comum, que não impuseram tal limite.

Logo, não é dado a este juízo revisitar o tema.

Eventual vício ou irregularidade na penhora, seus limites ou vícios devem ser peticionados nos processos onde a penhora foi determinada e, se acolhida, informada a este juízo seja pelo juízo originário seja pelo peticionante.

Assim, até que sobrevenha eventual decisão a respeito, as penhoras permanecem sobre a totalidade dos créditos da exequente.

3. Conclusão

3. Diante do exposto:

3.1. Manifeste-se o exequente ALDENI para que requeira o que for de direito, relativamente à obrigação principal (implantação da pensão e pagamento de atrasados);

3.2. Nos termos do art. 371, I, do CPC, juntem os exequentes EDIR e ESPÓLIO documentos para provarem a alegada qualidade de empregado e a quitação dos honorários sucumbenciais do advogado RENATO;

3.3. Dê-se ciência deste fato novo aos advogados RENATO e GILSON GONÇALVES (também beneficiário dos honorários sucumbenciais - 25222863 - Pág. 43) e, apresentados documentos, intime-os para se manifestarem (art. 10 do CPC);

3.4. Por haver mais de uma penhora trabalhista, indefiro o pedido de disponibilização da totalidade do valor penhorado ao juízo 4ª Vara do Trabalho de Campo Grande, formulado pelos exequentes EDIR e ESPÓLIO (ID 25222498 - Pág. 1);

3.4. Julgo prejudicado o pedido de impenhorabilidade sobre parte do valor penhorado, cuja decisão cabe ao juiz trabalhista, que determinou a penhora (25222498 - Pág. 1);

3.5. Para fins de decisão sobre o destino dos valores penhorados:

3.5.1. Solicite-se informações sobre a quitação dos débitos trabalhistas, ainda que parcialmente, quanto as seguintes penhoras: 0000939-23.2013.5.24.0004, 4ª Vara do Trabalho de Campo Grande (ID 25222865 - Pág. 38); 0024876-03.2015.5.24.0001, da 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande, MS (ID 25222865 - Pág. 58); 0024842-56.2014.5.24.0003, da 3ª Vara do Trabalho de Campo Grande – MS (ID 25222496 - Pág. 40); encaminhe-se cópia desta decisão e da petição de ID 25222496 - Pág. 63 - 25222498 - Pág. 1;

3.5.2. Nos termos dos arts. 10 e do 371, I, do CPC, intem-se os terceiros interessados, MARIA APARECIDA LIDIANA DA COSTA, GERSON DA SILVA ALVES JUNIOR e PAULO LIMA MARTINS, para provarem que uma das penhoras se refere a honorários advocatícios (ID 25939779);

3.6. Comunique-se esta decisão à 4ª Vara Cível Residual da Comarca de Campo Grande, MS, em razão das penhoras nos processos nº 0015546-58.2018.8.12.0001 e 0811674-36.2017.8.12.0001;

3.7. Comunique-se esta decisão à 3ª Vara de Família de Sucessões da Comarca de Campo Grande, em razão das penhoras trabalhistas nos processos 0000939-23.2013.5.24.0004, 0024876-03.2015.5.24.0001 e 0024842-56.2014.5.24.0003;

3.8. Retifique-se a autuação quanto à procuração de ID 32692687 - Pág. 2 e para constar **ESPÓLIO DE JOÃO CATARINO TENORIO DE NOVAES**.

3.9. Tendo em vista que metade do valor requisitado é de titularidade do ESPÓLIO, pago o precatório (honorários contratuais - ID 25668823), façam-se os autos conclusos para decisão, dado as possíveis variações do processo de inventário quanto à destinatária da disponibilização das verbas aqui em jogo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001589-95.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498-A, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP67721-A, LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479-A, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO - PR25814

kcp

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a digitalização deste cumprimento de sentença não atendeu adequadamente a Resolução PRES n. 142/2017.

Assim, intime-se a parte exequente para atender os fins do art. 10 da referida Resolução, no prazo de dez dias, especialmente os incisos V (o doc. n. 14893861 está incompleto) e VI (faltou a certidão de trânsito em julgado).

Na ocasião de sua manifestação, a ANATEL deverá pronunciar-se também sobre a petição doc. n. 18047021.

Regularizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

A Secretária deverá tomar as providências previstas no art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução PRES n. 142/2017, no que couber.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013593-36.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VANESSA RAMOS DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO - MS12492

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - ALAGOAS

Advogado do(a) REU: WILSON MAINGUE NETO - MS10845

kcp

DESPACHO

Alterem-se os registros e autuação para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, constando os subscritores da petição – doc. n. [34407395](#), como exequentes, e o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, como executado.

Conforme noticiado no doc. n. 30413898 - Pág. 248, a cirurgia pleiteada pela primitiva autora VANESSA RAMOS DE JESUS já foi realizada.

O cumprimento definitivo da sentença limita-se a execução dos honorários sucumbenciais. Assim, retifique-se o assunto do processo, adequando-o ao atual objeto.

Intime-se a parte exequente para esclarecer a presença do MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – ALAGOAS no polo passivo. Prazo: dez dias.

Esclarecido, fica a Secretária autorizada a proceder às devidas retificações no sistema processual.

Oportunamente, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

Certifique a Secretária se foram pagos os honorários periciais. Caso negativo, proceda-se ao pagamento, conforme determinado pela sentença – doc. n. 30413898 - Pág. 3-15.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003165-89.2020.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: ARLINDO URBANO BOMFIM

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação/intimação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000729-60.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIZ VILALVA, LUZIA MARTINS DE SOUZA, MARCELI VIRISSIMO DA SILVA NASCIMENTO, MARCOS ALVES DIAS, MARCOS ROBERTO OLIVEIRA ALBRES, MARIA ANDRADE SILVA, MARIA APARECIDA DE LIMA, MARIA DAS GRACAS LOURENCO DA SILVA, MARIA HELENA MIGUEL, MARIA JOBINA DE OLIVEIRA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da parte final da decisão doc. n. 27519657:

Vista aos autores para réplica no prazo legal, ocasião em que deverão, de forma igualmente justificada, especificar as provas que pretendem produzir.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001593-28.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: KARINA AVILA GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANGELO DA SILVA JUNIOR - MS12880

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado, na pessoa de seu advogado, dos valores penhorados (via Sistema Bacenjud), assim como para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, § 3º, I, CPC).

CAMPO GRANDE, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004811-40.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIANA ROS RAMOS, CARLOS PEREIRA RAMOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO PEREIRA LONGO - SP132142, CARICIELLI MAISA LONGO - MS13552
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO PEREIRA LONGO - SP132142, CARICIELLI MAISA LONGO - MS13552

ATO ORDINATÓRIO

Doc. 32625725. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002934-70.2008.4.03.6000

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO SAO LUIZ LTDA

Fica o executado intimado a pagar o valor do débito exequendo, nos termos da decisão doc n. 21901989, p. 97-8:

Intime-se a autora (executada), na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007424-64.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: MARIELLA MAMEDE DUARTE

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5003279-28.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LINA APARECIDA DUARTE CABREIRA BARTIMAN

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL ANTONIO DA COSTA - MS25472

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Intime-se a requerente para que junte aos autos cópia das peças principais da Ação Civil Pública 2001.60.00.001674-6, entre elas da petição inicial, sentença, acórdão do TRF da 3ª Região e Superior Tribunal de Justiça, inclusive eventuais embargos de declaração.
3. Após, nos termos dos art. 509, II e 511, do CPC, intem-se da liquidação os requeridos, na pessoa de seus advogados, devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados.
4. Ao Ministério Público Federal.
Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5002969-22.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GISENLAN STRUZIATO ROJAS

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE MORAES NARDY - MS25473

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Intime-se a requerente para que junte aos autos cópia das peças principais da Ação Civil Pública 2001.60.00.001674-6, entre elas da petição inicial, sentença, acórdão do TRF da 3ª Região e Superior Tribunal de Justiça, inclusive eventuais embargos de declaração, e trânsito em julgado, bem como outra cópia do documento nº 31259025 - Pág. 2, que está ilegível.
3. Após, nos termos dos art. 509, II e 511, do CPC, intem-se da liquidação os requeridos, na pessoa de seus advogados, devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados.

4. Ao Ministério Público Federal.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004179-38.2016.4.03.6000

AUTOR: SEBASTIAO MARTINS - AGROPECUARIA - ME

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001514-59.2010.4.03.6000

IMPETRANTE: BANCO BRADESCO S/A.

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Fica a parte autora intimada do despacho de inspeção proferido nos autos: Vistos em inspeção. Cumpra-se a última decisão.

Última decisão: ... *intime-se a impetrante para entregar à impetrada o veículo objeto desta ação mandamental (doc. n. 25497596 – p. 1-5), considerando que a segurança foi denegada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme docs. n. 25497685 – p. 45-9 e n. 25497740 – p. 1-9, no prazo de dez dias.*

Ciência à parte autora do requerimento da União (FN) doc n. 35296988: *A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por sua Procuradora que esta subscreve, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, requerer a intimação da Impetrante para que traga aos autos Copia do Termo de Entrega do Veículo placa LHQ 1120, objeto desta ação mandamental, conforme r. despacho id 30949115.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004948-90.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: GILSON MOURA CASTRO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER HIGA DE FREITAS - MS10541

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GILSON MOURA CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a exequente.

CAMPO GRANDE, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011745-09.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GOMILDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVAN GOLDONI SABIO - MS8713

REU: UNIÃO FEDERAL

arb

DESPACHO

Fica a parte recorrida intimada para se manifestar sobre a apelação (ID [24859781](#) - Documento Digitalizado (0011745 09.2014.403.6000 Acao Ordinaria Volume 01 Parte E)), no prazo legal.

Após remetam-se os autos ao E.TRF3, tendo em vista a ausência de juízo de admissibilidade no Código de Processo Civil de 2015, na forma do artigo 1.010, § 3º.

Int.

Campo grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004279-67.1991.4.03.6000

EXEQUENTE: GERMANO FURINI NETTO, JUREMA LOUREIRO DE MEDEIROS FURINI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifistem-se as partes sobre os cálculos da contadoria do Juízo, no prazo de 15 dias.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0015149-97.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CRISTIANO ROBERTO CONSTANTINO, JEANE BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) REU: ARTUR FELIPE DE MATOS RODRIGUES - MS21485

Advogado do(a) REU: ARTUR FELIPE DE MATOS RODRIGUES - MS21485

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 3 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Campo Grande

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0015149-97.2016.4.03.6000

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CRISTIANO ROBERTO CONSTANTINO, JEANE BATISTA DA SILVA

Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006918-88.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ZINEI DOMINGUES VERAS JUNIOR 70399735100

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR LIMA BUCCHARA DE ALENCAR - MS18862, WANDERLEY BUCCHARA BRITO DE ALENCAR - MS4754

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

SENTENÇA

ZINEI DOMINGUES VERAS JÚNIOR - ME propôs a presente ação contra o **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL – CRMV/MS** e **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, MS**.

Narra que o primeiro requerido, com base no poder de polícia, vem exigindo o seu registro e pagamento de anuidades, impondo-lhe multas e sanções administrativas para cumprimento.

E a segunda ré, ao realizar fiscalização sanitária no local, exigiu a apresentação do Certificado de Regularidade, Anotação de Responsabilidade Técnica e Carteira Profissional, todos documentos expedidos pelo CRMV/MS.

Sustenta que sua atividade tempor objeto “banho e tosa” e “pet shop”, pelo que entende descabidas tais exigências, uma vez que não exercer atividade inerente à medicina veterinária, nos termos da legislação.

Pleiteia: 1) - A concessão de liminar para declarar a inexistência de relação jurídica, a fim de que o primeiro réu não promova fiscalização no estabelecimento e abstenha-se de autuá-lo; e a segunda ré se abstenha de exigir a apresentação dos documentos expedidos e registrados no CRMV/MS; **2)** - À título de provimento final, seja declarada inexistente a relação jurídica com o CRMV/MS; seja condenada a Prefeitura a se abster de exigir a apresentação dos documentos expedidos e registrados no CRMV/MS.

Com a inicial juntou documentos (ID 20784638 - Pág. 1 - 20785891 - Pág. 1).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois de apresentadas as contestações. Determinou-se, assim, a citação dos réus (ID 20860662 - Pág. 1).

Citados (expedientes 3939707 e 3939708), os réus não se manifestaram.

É o relatório.

Decido.

Decreto a revela dos réus, porém sem seus efeitos, por tratar-se de matéria eminentemente de direito, pelo que passo a proferir a sentença de mérito, a teor do art. 355, I, do CPC/15.

Nos termos da Lei nº 6.839/80, a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, está vinculado à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados pela empresa.

Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68:

Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

A parte autora tem por objeto social o “comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; higiene e embelezamento de animais domésticos” (ID 20785864 - Pág. 1), que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, regulatória do exercício da profissão de médico-veterinário e que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária.

Com efeito, o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro:

Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber:

- a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;
- b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;
- c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968;

Verifica-se, portanto, que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está obrigada a registrar-se no CRMV.

Assim, aplicável ao caso é a tese jurídica firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1338942-SP, sob o rito dos recursos repetitivos, assim sintetizada:

“À míngua de previsão contida na Lei 5.517/68, a **venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico** – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado”.

Vê-se, portanto, que a venda de produtos de pet shop, medicamentos veterinários, animais vivos e ração, são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva de médico veterinário e, dessa forma, as pessoas jurídicas atuantes nestas áreas não se sujeitariam ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem a obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado, com é o caso dos autos.

Assim, desnecessária a inscrição da autora no CRMV, a contratação de médico veterinário como responsável técnico e, por consequência, descabida a cobrança de taxas e/ou anuidade, ou pagamento de multas relacionadas.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CRMV/RS. ATIVIDADE-FIM. ARTIGOS VETERINÁRIOS. COMÉRCIO VAREJISTA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ANUIDADES. RESTITUIÇÃO.

1. A obrigatoriedade da inscrição das pessoas jurídicas em determinado Conselho de Fiscalização Profissional é dada pela atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
2. A atividade econômica da empresa consiste no comércio varejista de ferragens e ferramentas, medicamentos veterinários, animais vivos, artigos veterinários e ração para animais de estimação, de modo que se conclui pela desnecessidade de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária.
3. Ainda que espontâneo o recolhimento das anuidades, havendo declaração na via judicial de que a empresa está desobrigada de efetuar o registro, em razão da sua atividade preponderante, a restituição de eventuais valores pagos é cabível, já que nunca foram devidos. Precedentes. (TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO: APELREEX 50762014820144047100 RS 5076201-48.2014.404.7100 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA- Publicação: D.E. 10/12/2015 – Julgamento: 9 de dezembro de 2015 – Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA.

Por conseguinte, a autora não está obrigada a apresentar à Prefeitura Municipal os documentos relativos à inscrição/registro no CRMV/MS, itens 8, 9, 10 do ID 20785877 - Pág. 1.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: **1)** - declarar que a parte autora não está obrigada manter-se registrada perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul, tampouco a contratar médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento ou ao pagamento de multas, anuidades ou taxas decorrentes da inscrição/registro, devendo o réu abster-se de, com fundamento nesta decisão, de adotar medidas que importem em cobrança de anuidade, sanção administrativa, negatificação, protesto, exigência de taxas; **2)** - em razão disso, não está a parte autora obrigada a apresentar os documentos exigidos nos itens 8, 9, 10 do ID 20785877 - Pág. 1, devendo a Prefeitura Municipal de Campo Grande abster-se de exigí-los; **3)** - Condenar os réus ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas pelos réus, metade para cada, sendo o Município isento da sua cota-parte no tocante as finais, mas deve reembolsar a metade do que a parte autora pagou inicialmente ID 20785883 - Pág. 1 - 20785891 - Pág. 1 (art. 4º, I, parágrafo único).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 927 e artigo 496, § 4, II, ambos do CPC, máxime diante do repetitivo REsp 1.338.942, cadastrado sob os números 616 e 617.

P. R. I. C.

Havendo interposição de recursos de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

CAMPO GRANDE, 29 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005050-41.2020.4.03.6000

AUTOR: EVARISTA JARA DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA - MS8720

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA

EVARISTA JARADINIZ propôs a presente ação contra a **UNIÃO, o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE**.

Alega ser portadora de neoplasia maligna e que sua médica prescreveu a medicação PEMBROLIZUMAB (KEYTRUDA).

No entanto, os réus negaram o fornecimento por não se tratar de medicamento incorporado aos SUS.

Pede que os réus sejam obrigados a fornecer-lhe o medicamento.

Juntou documentos.

Decido.

Os documentos que acompanham a petição inicial notificam a propositura da ação n. 0823834-88.2020.8.12.0001, proposta perante a Justiça Estadual (Id. 36379625 e seguintes).

Referido documento demonstra tratar-se de ação idêntica, por haver identidade de partes, de causa de pedir e de pedido.

Registre-se que naquela ação o MM. Juiz de Direito incluiu a União no polo passivo e declinou da competência, determinando que os autos fossem remetidos para esta Subseção Judiciária (Id. 36379805, p. 1).

Assim, tratando-se esta ação de reprodução de ação anteriormente ajuizada, ainda em curso, ocorre o fenômeno da litispendência (art. 337, 1º a 5º do CPC).

Caso a autora pretenda mais agilidade na análise de seu pedido, deve tomar as providências junto àquele Juízo e não propor ação idêntica neste Juízo.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Isenta de custas, diante do pedido de justiça gratuita que ora defiro.

P.R.I.

Tendo em vista tratar-se do assunto "Direito à Saúde", encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do assunto e eventual compensação na distribuição.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 31 de julho de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0010758-36.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

Advogado do(a) REU: EDMIR FONSECA RODRIGUES - MS6291

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos (ID n. 35777370).

Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para que os preste, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010066-86.2005.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041, ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B

EXECUTADO: ELDORADO INFORMATICA LTDA - ME

DESPACHO

A ré é revel, conforme despacho – doc. n. 25174592 – Pág. 56. Desta forma, nos termos do art. 513, §2º, II, CPC, intime-a, via AR, para pagar o valor do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Como o AR de doc. n. 25174592 - Pág. 58 retomou seu cumprimento, intime-se a exequente para que forneça endereço para a intimação da executada, conforme o parágrafo anterior. Prazo: dez dias.

Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

Oportunamente, apreciarei a petição – doc. n. 25174592 - Pág. 60.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000875-72.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MADEWAHL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, MADEWAHL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, MADEWAHL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN PINHEIRO ALENCAR - MS21153

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN PINHEIRO ALENCAR - MS21153

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN PINHEIRO ALENCAR - MS21153

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA

MADEWAHL COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, matriz e filiais, impetraram o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora.

Colhem-se da narração fática as seguintes afirmações:

A IMPETRANTE é sociedade empresária sul mato-grossense, tendo como objeto social as atividades de: a) comércio varejista de madeira e artefatos; b) comércio varejista de materiais de construção em geral; c) comércio varejista de ferragens e ferramentas; e d) serviço de montagem de móveis de qualquer material.

No âmbito federal, a IMPETRANTE se submete à cobrança de contribuição ao PIS e de COFINS, sendo que a legislação tributária dispõe que a base de cálculo de ambas as exações é o faturamento mensal, ou seja, o total das receitas auferidas pela empresa, independentemente da classificação contábil.

Em razão de suas atividades, constata-se que, no âmbito estadual e municipal, a IMPETRANTE se submete ao recolhimento de ICMS e ISSQN, respectivamente, uma vez que realiza operações mercantis de transporte intermunicipal e interestadual, bem como presta serviços.

Seguindo as determinações da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a IMPETRANTE vem calculando os valores devidos a título de PIS e COFINS com base no que os órgãos fiscais entendem como faturamento mensal ou receita bruta auferida, o que incluiria tanto o imposto estadual (ICMS) quanto o imposto municipal (ISSQN).

Não obstante, há muito tempo a inclusão dos referidos impostos estadual e municipal na base de cálculo do PIS e da COFINS tem sido questionada no Poder Judiciário, uma vez que claramente os valores arrecadados a título de ICMS e de ISSQN não constituem acréscimos econômicos ao patrimônio do contribuinte, não devendo, portanto, ocorrer sobre eles a incidência tributária das contribuições sociais.

Diante do que decidiu o Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, e da resistência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em aceitar a decisão de mérito no RE 574.706/PR, não há outra alternativa à IMPETRANTE senão socorrer-se ao Poder Judiciário Federal para proteger seus direitos.

Entendem que os valores recolhidos a título de ICMS e ISSQN não constituem receita ou faturamento e, portanto, não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob pena de ofensa a norma constitucional.

Formularam pedido de liminar para que a autoridade fosse compelida a não incluir todo o ICMS (próprio ou na qualidade de substituído/substituto tributário) e o ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao final, requereram que lhes fossem assegurado o direito de excluir o ICMS (próprio ou na qualidade de substituído/substituto tributário) e o ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo a inconstitucionalidade da interpretação alargada de receita bruta ou faturamento.

Requereram, ainda, a declaração do direito a compensar o indébito tributário reconhecido nos últimos 5 anos anteriores à data da propositura da ação e daqueles que porventura fossem recolhidos até o trânsito em julgado. E caso (...) opte por pedir a restituição do indébito tributário, seja reconhecido o direito de ajuizamento de ação ordinária de repetição de indébito tributário referente aos valores indevidamente pagos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento deste mandado de segurança, bem como aqueles eventualmente recolhidos até o trânsito em julgado.

Com a inicial vieram documentos (Id. 4607487 a 4607697).

As impetrantes apresentaram emenda à inicial, pugrando pela inclusão da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Mato Grosso do Sul no polo passivo (Id. 4619879).

Indeferi a emenda, uma vez que a atribuição dada ao órgão de representar a União não o torna parte no processo, ao tempo em que posterguei a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id. 4735914).

Contra essa decisão, as impetrantes apresentaram embargos de declaração, pedindo a manifestação sobre o pedido de liminar (Id. 4905189).

Posteriormente, desistiu dos embargos (Id. 5428838).

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) manifestou interesse em ingressar no feito (Id. 9299528).

Notificada, a autoridade prestou informações (Id. 9747552). Aduziu que o faturamento da pessoa jurídica inclui a totalidade da receita auferida com as vendas efetuadas, no mês, sem a exclusão do ISSQN.

Sustentou que a opção do legislador em incluir na base de cálculo do PIS/COFINS todos os ingressos auferidos pela empresa configura simples exercício da competência tributária. Ademais, o ISS compõe o custo do produto e tem seu ônus deslocado para o consumidor final.

Defendeu a impossibilidade de precisar o alcance da decisão do Recurso Extraordinário 574.706, diante da ausência de trânsito em julgado e da oposição de Embargos de Declaração pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, permanecendo, assim, vigente a exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Consignou que eventual compensação de valores deve respeitar o trânsito em julgado.

O pedido de liminar foi deferido (Id. 11857895).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de se manifestar sobre o mérito (Id. 20827901).

É o relatório.

Decido.

Ao apreciar o pedido de liminar, o magistrado prolator daquela decisão assim decidiu (Id. 11857895):

Parte da controvérsia reside na inclusão no ICMS no faturamento da empresa, para fins de cálculo do PIS e da COFINS.

A matéria aqui tratada corresponde àquela discutida no Recurso Extraordinário 574706, no qual, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

No contexto dessa decisão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, entendeu que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.** (destaque) (RE 574.706, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 29.9.2017).

Ainda, o Supremo Tribunal Federal, em 2.10.2017 (DJe), **publicou** na ATA nº 144/2017, DJe nº 223, divulgado em 29.9.2017, o teor do acórdão de julgamento que deu provimento ao RE 574.706, nos termos do voto da relatora Ministra Carmen Lúcia, proferido na Sessão de 9 de março de 2017, a qual, ao final da votação, ressaltou que não seria apreciado o pedido de modulação dos efeitos por ter sido formulado somente por ocasião do julgamento, na tribuna.

Logo, como já decidiu o TRF da 3ª Região, não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada (ED em Apelação Cível, nº 0022226-61.2010.4.03.6100-SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJ 6.12.2017).

Recorde-se que ao iniciar o seu voto a Ministra Relatora fez ponderações acerca da pendência do RE 240.785 e da ADC nº 18, reafirmando que o julgamento do RE 574.706 não deveria ser postergado porque, submetido ao procedimento de repercussão geral, foram sobrestados outros processos, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 e 1.040 do Código de Processo Civil de 2015, estando o processo liberado para pauta desde abril de 2014, vale dizer, há quase três anos. E em outra oportunidade explicou: ... para Vossa Excelência ter uma ideia, nós temos mais de dez mil processos sobrestados aguardando esse julgamento.

Ademais, por oportuno, resalto o posicionamento firmado no julgamento do RE 559.937, no qual julgou inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS Importação. Naquele caso, ao indeferir o pedido de modulação dos efeitos do julgamento, assim decidiu o Ministro Relator:

[...] **A pretendida modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é, no entanto, medida extrema, que somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm qualquer indicação concreta, nem específica, desse risco. A mera alegação de perda de arrecadação não é suficiente para comprovar a presença do excepcional interesse social a justificar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na forma pretendida. Note-se que modular os efeitos, no caso dos autos, importaria em negar o próprio direito ao contribuinte de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos.** (STF. Em. Decl. no RE 595.838, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 18.12.2014, DJe 28.5.2015).

Em suma, seguindo a orientação jurisprudencial, o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse passo, não há que se falar em distinção entre o ICMS recolhido normalmente e por substituição, pois ambos não devem ser considerados como efetivo faturamento da Impetrante - não há disponibilidade de fato dos valores-, portanto, não compõem a base de cálculo do PIS e COFINS.

Quanto à inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, registro que a questão posta nos autos está longe de ser pacificada pelas cortes superiores.

Conforme anotei acima, no julgamento do RE 574.706, firmou-se entendimento de que o ICMS difere dos conceitos de faturamento e receita constitucionalmente estabelecidos. Como fundamento da referida decisão, teve-se que o conceito constitucional de faturamento e receita não permite dilação na base de cálculo da exação por afrontar aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva.

Daí o presente debate vem objetivar interpretação extensiva do julgado no RE 574.706, para se abster da incidência de tributo de natureza análoga, também na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo (tema 634), no REsp 1.330.737, polarizou seu entendimento no sentido de permitir-se a incidência do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS (No mesmo sentido: REsp 1.620.606 e REsp 1.113.159):

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ. REsp 1.330.737, Primeira Seção, Min. Rel. OG FERNANDES, DJe 14.4.2016).

Referida corte vem resistindo à nova tese que considera inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Da mesma forma, esse também vinha sendo o entendimento deste Juízo até o momento.

Não obstante, após refletir sobre o assunto, revejo meu posicionamento para considerar ilegítima a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ora, conforme assentado acima, o Supremo Tribunal Federal é o órgão de cúpula do Poder Judiciário e a ele compete, precipuamente, a guarda da Constituição, conforme definido no art. 102 da Constituição da Federal.

No que tocar sobre questões constitucionais, portanto, a suas decisões deve ser concedido especial relevo e preponderância sobre os posicionamentos dos demais tribunais, ainda que se trate de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, as mesmas razões utilizadas no RE 574.706 para afastar a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devem repercutir no ISSQN, uma vez que possui característica semelhante ao ICMS, quanto à composição da base de cálculo para o PIS e para a COFINS.

E em razão do esposado cenário jurídico cujo protagonista é o Supremo Tribunal Federal, vale dizer, o ISSQN não caracteriza receita ou faturamento de empresa.

Nesse sentido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (No mesmo sentido: AC 00483416720104036182 e AC 00101685920154036000):

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ISS. COMPENSAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF, do C. STJ e deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". 3. **O entendimento aplicado ao ICMS deve ser estendido ao ISS uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática de arrecadação.** 4. No caso em concreto, a impetrante carrou aos autos documentos que comprovam a sua condição de credora tributária das exações em questão por meio de documentos (ID nº 4185283), satisfazendo a exigência para fins de compensação. 5. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001793-04.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 05/08/2019, Intimação via sistema DATA: 07/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. **Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas.** Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Recurso de apelação provido". (AMS 00027856220144036130, Desembargador Federal Nelson dos Santos, TRF3 – Terceira Turma, e-DJF3 Judicial, data: 30/06/2017).

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. **A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e s coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida.** (AC 00101685920154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017).

Também pela exclusão do ISSQN da base de cálculo o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (No mesmo sentido: AC 5006620-88.2015.404.7009):

[...] Considero presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento, em 15/03/2017, do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), o que pode ser estendido ao Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza (ISSQN).

Pelo exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, para reconhecer o direito da recorrente de excluir o valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. (AG 5055493-29.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 04/10/2017).

E o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (No mesmo sentido: AGRAVO 00542099420134010000, APL 00085374820134013400 e APL 00085167020124013800):

[...] As empresas prestadoras de serviços são tribuadas pelo ISS, imposto municipal, que, assim como o ICMS (tributo estadual), está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Portanto, o mesmo raciocínio para a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISSQN. (AGRAVO 00107059620174010000, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1, 10/08/2017).

Neste ponto, portanto, encontro fundamentação no entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706, para excluir o ISSQN da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Assim, no caso dos autos, quanto à inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, são relevantes os fundamentos alinhados na inicial, ao tempo em que o não deferimento da liminar trará prejuízos à impetrante, que deverá aguardar por longo tempo o ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente ou suportar os ônus do não recolhimento nos moldes exigidos pelo Fisco.

Nesse contexto, tendo por preenchidos os requisitos legais, o deferimento da liminar é medida que se impõe.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS. (...)

Decorrido o trâmite mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferidos em sede de apreciação de liminar, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela liminar se apresentam, agora, como motivação suficiente para a procedência do pedido.

Isso porque, como bem acentuou a supramencionada decisão, a Corte Superior declarou a **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral (RE 574706)**, cujas razões de decidir devem ser aplicadas ao questionamento do ICMS-ST e ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

Acresço, por oportuno, recentes julgados em relação ao ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS ST), demonstrando que esse tem sido o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se:

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS/ICMS-ST. AGRAVO IMPROVIDO. – A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta E. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. – O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". – **A mesma orientação deve ser aplicada à exclusão do ICMS em substituição tributária. Precedentes desta E. Turma.** – Agravo improvido". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec – APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA – 5000372-64.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 19/05/2020, Intimação via sistema DATA: 28/05/2020). Negritei.

REMESSA OFICIAL. PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS. (...) – A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. – A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017. – O Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do RE n. 574.706/PR, concluiu no sentido da exclusão dos numerários relativos a ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, uma vez que não há incorporação de tais valores ao patrimônio do contribuinte. Entretanto, apesar de tal precedente não ter feito referência alguma a respeito do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), há que se concluir igualmente a respeito de tal possibilidade, especialmente porque o não reconhecimento do direito à exclusão do ICMS-ST das bases de cálculo do PIS e da COFINS configuraria violação da isonomia entre os contribuintes sujeitos à substituição tributária e outros responsáveis pelo pagamento tão somente de seu próprio ICMS. – A sistemática de substituição tributária, criada com o objetivo de facilitar as atividades de fiscalização e arrecadação tributárias, consiste em transferência a outrem ("substituto") da responsabilidade de pagamento de imposto ou contribuição (devido pelo "substituído). Em realidade, pode-se dizer que há antecipação do pagamento do tributo relativo a operações subsequentes (o ICMS é destacado nas respectivas notas fiscais de saída), antes da ocorrência do fato gerador, situação exigida normalmente nas hipóteses em que há um certo conhecimento por parte do governo a respeito da cadeia de produção (razão pela qual somente determinados contribuintes são obrigados a esse regime, conforme normas do Conselho Nacional de Política Fazendária). – Assim, em tal regime, o substituto tributário recolhe o ICMS devido pelos demais integrantes da cadeia, calculado com base em um valor presumido, o qual leva em consideração uma margem de valor agregado (MVA) definida pela Comissão Técnica Permanente do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços (COTEPE) expressamente prevista na legislação concernente. Em outras palavras: no montante pago pelo comprador na aquisição do produto, está embutido tanto o valor do ICMS relacionado à operação de venda do substituto tributário, quanto o valor do imposto que o substituído deveria recolher aos cofres estaduais pela sua posterior operação de venda. – Na cadeia apresentada como exemplo, o valor será recebido pelo fisco diretamente da indústria (a título de ICMS), porém com numerários decorrentes tanto de seu ICMS próprio quanto do ICMS devido pelo substituído (revendedora de tintas), em consequência dessa operação subsequente de venda ao proprietário do apartamento (consumidor final). Destarte, tem-se que o ICMS-ST não constitui tributo diverso do ICMS próprio, mas apenas uma técnica de arrecadação que concentra no industrial ou no importador (a depender da relação jurídica envolvida) o ônus da retenção e pagamento antecipado do ICMS. Precedente. (...) – Rejeitada a preliminar; bem como negado provimento à apelação da União e à remessa oficial". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec – APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA – 5011693-74.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 26/05/2020, Intimação via sistema DATA: 27/05/2020). Negritei.

Logo, **adoto** também como razões de decidir os fundamentos lançados na decisão acima mencionada (Id. 11857895) para fundamentar esta sentença.

Por conseguinte, reconhecido o direito à exclusão do ICMS, do ICMS ST e do ISSQN na base de cálculo de cálculo do PIS e da COFINS, **prospera a compensação dos indébitos pelas impetrantes, a teor da Súmula 213 do STJ.**

Cumpra esclarecer que a **compensação deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração (RE nº 566.621/RS)** e só poderá ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN.

Além disso, os créditos deverão ser atualizados, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162) até a data da compensação, aplicando-se os parâmetros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na versão vigente por ocasião da elaboração da conta.

E considerando que o regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, tendo a presente ação sido proposta em 16 de fevereiro de 2018, não se aplica ao caso a regra prevista na Lei nº 13.670/2018 (que alterou a Lei nº 11.457/2007), devendo-se observar as limitações previstas no revogado art. 26 da Lei nº 11.457/2007 e as disposições vigentes na Lei nº 9.430/1996 à época da propositura.

Corroborando o acima exposto, cito os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11941/2009, ART. 170-A DO CTN E ARTS. 34 E 44 DA IN 900/2008, VIGENTES À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS PARCIALMENTE. 1. [...] 7. **Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei no 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei no 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp no 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011).** [...] 13. Apelo e remessa oficial parcialmente providos. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AMS 0005375-10.2011.4.03.6100, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, TRF3 CJI DATA: 14/12/2011). Negritei.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO DO ART. 26 DA LEI 11.457/07. (...) 2. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual sobre essa verba incide a contribuição previdenciária. Precedente: AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 18/08/2014. 3. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei 8.212/91), em decorrência da vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei 11.457/07. Precedentes: AgRg no REsp 1.426.432/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 07/04/2014; e AgRg no REsp 1.276.552/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 29/10/2013. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.466.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2014). Negritei.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ISS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. O STF reconheceu a existência de repercussão geral na questão atinente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins em 10/10/2008 (tema nº 118; leading case: RE nº 592.616), porém ainda não analisou o mérito da controvérsia. Por outro lado, não houve qualquer vedação oriunda daquela Corte Superior no que concerne à sua apreciação pelos demais órgãos judiciários do País. 2. Noutro ponto, o STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. Adota-se o entendimento majoritário perfilhado pela Terceira Turma para reconhecer o direito à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. **A compensação deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração (STF; RE nº 566.621/RS) e só poderá ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN. A atualização monetária dos valores pagos, por sua vez, deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995.** 6. Em razão da presente ação ter sido proposta após a entrada em vigor da Lei 13.670/2018, que revogou o art. 26 da Lei 11.457/2007, não se aplica mais a vedação da compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c da Lei nº 8.212/1991. No entanto, deve-se observar o quanto disposto no art. 26-A, da Lei nº 11.457/07. 7. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte (Súmula 213 do STJ). É na esfera administrativa que a compensação deve ser efetivada (artigo 74, § 1º, da Lei nº 9.430/1996), reservando-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas (artigo 74, 2º, da Lei nº 9.430/1996). 8. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, entendo que os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 9. Apelação da União e remessa oficial não providas. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5007226-03.2019.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020). Negritei.

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. - Descabe o pedido da União de sobrestamento do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR ou até o trânsito em julgado do referido extraordinário. Quanto à modulação dos efeitos do julgado, impossível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. - O STF tem aplicado a orientação firmada a casos similares. - O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado. - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandato de segurança. - **O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.** - Nos termos do art. 74, da Lei 9.430/1996 - alterado pela Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o artigo 26-A, da Lei 11.457/2007. - Desnecessário o prévio requerimento administrativo. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios. - Remessa necessária e apelação parcialmente providas. (TRF3. ApelRemNec 5024157-96.2019.4.03.6100, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, data do julgamento: 01/06/2020, data da publicação: 03/06/2020). Negritei.

Observe que as impetrantes limitaram o pedido de compensação aos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos antes da propositura da ação.

Por fim, esclareço que, declarado o direito à compensação tributária, as impetrantes podem, após o trânsito em julgado de sentença, postular pela compensação do crédito - a ser feita na via administrativa - ou pela restituição do indébito por precatório mediante ação ordinária, nos limites do direito reconhecido. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. Pacificou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a impetração do mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional para o ajuizamento da ação de repetição de indébito tributário, de modo que somente após o trânsito em julgado da decisão proferida no mandado de segurança é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para a cobrança dos créditos recolhidos indevidamente referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. A restituição do indébito pode se dar através de precatório ou mediante compensação. São modalidades de devolução postas à disposição dos contribuintes. O contribuinte que obteve, em mandado de segurança, a declaração do direito à compensação tributária, pode, através de ação ordinária, postular a restituição do indébito por precatório, nos limites do direito reconhecido no mandado de segurança. (TRF-4 - APELREEX: 50004995120144047115 RS 5000499-51.2014.404.7115, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 08/04/2015, PRIMEIRA TURMA)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR QUE RECONHECEU O DIREITO DE CRÉDITO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA. SÚMULA Nº 461 DO STJ. RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE. 1. Atentando para o fato de que, em ação mandamental, não é possível a obtenção de efeitos patrimoniais da decisão, os quais devem ser buscados em ação própria (Súmula n.º 271 do STF), correto o ajuizamento de ação ordinária visando à restituição do indébito após o trânsito em julgado de sentença mandamental favorável. 2. Nos termos da Súmula n.º 461 do STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado." 3. Restituição em espécie confirmada. (TRF-4 - AC: 50115314320154047107 RS 5011531-43.2015.404.7107, Relator: OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Data de Julgamento: 06/12/2016, SEGUNDA TURMA)

Diante do exposto, confirmo a liminar deferida (Id. 11857895) e concedo a segurança, na forma do art. 487, I, do CPC, para: 1) declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS (próprio ou na qualidade de substituído/substituto tributário) e do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo, por conseguinte, às impetrantes, o direito de excluir o ICMS (próprio ou na qualidade de substituído/substituto tributário) e o ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS; 2) reconhecer o direito das impetrantes de compensar as quantias recolhidas indevidamente, observados o prazo prescricional quinquenal, as limitações impostas pelo (revogado) artigo 26 da Lei nº 11.457/2007 e pela Lei nº 9.430/1996, vigentes à época da propositura da ação, como também o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN); 2.1) os valores das parcelas recolhidas indevidamente deverão ser atualizados monetariamente, desde a data do recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ) até a data da compensação, aplicando-se os parâmetros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na versão vigente por ocasião da elaboração da conta; 3) a União é isenta de custas processuais (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/1996), mas deverá ressarcir as impetrantes da quantia por elas adiantada (Id. 4607697); 4) sem honorários (art. 25 da Lein. 12.016/2009; Súmula 512/STF; Súmula 105/STJ).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo, independentemente de nova determinação.

Campo Grande-MS, data e assinatura digitais.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003005-64.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ROSANA ACOSTA DE JESUS DOS ANJOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARY BRITES JUNIOR - MS18646

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/08/2020 1843/1984

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de embargos de declaração (ID 35698213), opostos pela impetrante, alegando erro material na sentença, pois foi excluída na lista de ampla concorrência, e omissão por não ter sido decidido o pedido de tutela de urgência.

Contrarrazões pela EBSEH (ID 36297787).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

2. Fundamentação

2.1. Erro material

Assiste razão à embargante quanto ao erro material, uma vez que o ato administrativo também teve como consequência sua exclusão da lista de ampla concorrência (item 7.4 do Edital - 31356925 - Pág. 15).

Logo, afastado o ato administrativo, a impetrante deverá figurar tanto nessa lista como na de cotista, nos termos do item 7.6 do Edital.

2.2. Tutela de urgência

De antemão, importa anotar que "o *caput* do art. 496 do código 'mata' a questão ao dizer que 'não produzindo efeito serão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença', ou seja, o reexame impede a geração de efeitos da sentença judicial. Contudo, não é bem assim, veja agora o art. 14, §§ 1º e 3º da Lei nº 12.016/2009:

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação. 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. (...) 3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

Pelos dispositivos mencionados da Lei nº 12.016/2009, **percebe-se que o reexame necessário não impede a geração de efeitos da sentença, mas tão somente o seu trânsito em julgado.**

Veja que as sentenças em mandado de segurança podem ser executadas provisoriamente (§ 3º, art. 14, Lei nº 12.016/2009), **razão pela qual não é certo dizer que o reexame necessário impede a geração de efeitos da sentença. (1)**

O que, na verdade, é obstado pelo reexame é o trânsito em julgado do comando judicial".

Reforça-se que, sobrevindo a concessão ou denegação da sentença, a liminar perde o objeto com o contido no art. 7º, § 3º da Lei do Mandado de Segurança, uma vez que os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença. Por todos, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO RECEBIDA EM DUPLO EFEITO. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. PRECEDENTES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Consoante assestado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a apelação em mandado de segurança possui efeito devolutivo, sendo concedido, apenas excepcionalmente, eventual efeito suspensivo, na hipótese de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. - Não verificado, na hipótese, a excepcionalidade aventada, pelo que cabível apenas o efeito devolutivo do recurso nos autos da ação subjacente, "ex vi" do art. 14, § 3º, da Lei de regência do "mandamus" (Lei n.º 12.016/2009).

Processo: AG 200604000314367 / AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a): ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA. Sigla do órgão: TRF4 (Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA). Fonte: D.E. 19/01/2007 (Data da Decisão: 13/12/2006)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS. 1. O artigo 12 da Lei nº 1.533/51 impede o recebimento da apelação em mandado de segurança no duplo efeito. 2. Da análise do referido dispositivo, depreende-se que a apelação da sentença concessiva da segurança não deve ser recebida no efeito suspensivo, sendo oportunizada a execução provisória da ordem. Se não se suspendem os efeitos da concessão da segurança, da mesma forma o recebimento da apelação da sentença de parcial provimento do mandamus, como no caso em apreço, não deve contemplar o efeito suspensivo.

Processo: AG 200905001173564 / AG - Agravo de Instrumento - 103269. Relator(a): Desembargadora Federal Margarida Cantarelli. Sigla do órgão: TRF5. Órgão julgador: Quarta Turma. Fonte: DJE - Data: 29/04/2010 - Página: 393 (Data da Decisão: 27/04/2010).

Logo, compreenda-se que (i) os recursos voluntários ostentam apenas efeito devolutivo; (ii) eventual remessa necessária impedirá apenas o trânsito em julgado; (iii) literalidade do artigo 14, § 3º da Lei de Segurança.

Nestes termos, não há que se falar em liminar ou tutela antecipada de urgência e, em decorrência, a sentença embargada **não** foi omissa, uma vez que a sentença se revela eficaz a partir da sua publicação, devendo ser cumprida imediatamente ainda que se interponham apelações ou pendente remessa necessária, diante da ausência de efeito suspensivo aos instrumentos legais antes mencionados.

3. Dispositivo

Diante disso, acolho parcialmente os embargos declaratórios opostos pela impetrante para sanar erro material, modificando o dispositivo da sentença de ID 34971735, que passa ao seguinte teor.

Diante do exposto, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC, **concedo** a segurança para afastar o ato administrativo e confirmar o teor da autodeclaração, de forma a manter a impetrante no Concurso Público 01/2019 - EBSEH/NACIONAL - EDITAL 02 - EBSEH - ÁREA MÉDICA, no cargo de Médico Pediatra (ID 33653551), na lista de vaga destinada a cota para candidatos negros e também na de ampla concorrência (item 7.6 do Edital), assegurando-lhe a nomeação e posse de acordo com sua classificação, inclusive na vaga destinada a cotista negro.

A EBSEH é isenta de Custas (art. 4, I, da Lei n.º 9.289).

Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo, independentemente de nova determinação, dada a remessa necessária contida no art. 14, § 1º da Lei n. 12.016/09.

P.R.I.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

(1) (Fonte: <https://blog.ebeji.com.br/reexame-necessario-o-que-muda-com-o-novo-cpc/>).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001820-25.2019.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5003663-88.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: CLAUDIO PEREIRA DE MORAES

Advogado do(a) INVESTIGADO: JULIANA MORAIS ARTHUR - MS11263

DESPACHO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra **CLAUDIO PEREIRA DE MORAES**, dando-o como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Notificado (ID 35627853), o indiciado apresentou sua defesa, através de defensor constituído, sem arquivar preliminares (ID 36115399).

É o breve relato.

DECIDO.

Observo que não se trata de caso que comporte rejeição da denúncia ou absolvição sumária do denunciado.

Assim presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, vez que o indiciado foi preso em flagrante transportando em torno de 350 kg (trezentos e cinquenta quilos) de maconha, provenientes da região de fronteira com o Paraguai, utilizando carro oficial, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuos quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, **RECEBO** a denúncia (ID 34457789) contra **CLAUDIO PEREIRA DE MORAES**, dando-o como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Designo o dia 18 de agosto de 2020, às 14h30min, para a audiência de instrução e interrogatório do acusado, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação/defesa.

Em razão dos cuidados adotados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para se evitar a disseminação do vírus Covid-19, determino que a audiência acima designada seja realizada inteiramente por meio do sistema de videoconferência, de acordo com a Orientação CORE nº 02/2020.

Os participantes da audiência deverão seguir o seguinte procedimento para o acesso à sala de virtual da 5ª Vara: 1) por meio do navegador Chrome, acessar o "link" <https://videconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>; 2) Em "meeting ID, digitar o número da sala: 80147 e clicar em "Join meeting"; 3) Em "Your name", colocar um nome de sua identificação na chamada e clicar em "Join meeting as a guest". Obs: precisa de máquina com webcam, microfone e acesso à internet. Em caso de dúvida, entrar em contato com a secretaria por meio do telefone/whatsapp: (67) 99265-0824.

Em consonância com o artigo 6º do CPC, que prevê que "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva", o qual deve ser aplicado analogicamente ao processo penal, as partes ficam igualmente responsáveis por auxiliar suas testemunhas e o acusado, no caso da defesa, a acessarem a sala virtual, contribuindo, assim, como o êxito da realização da audiência, a fim de que a instrução se encerre em tempo razoável.

Cite-se. Intimem-se. Requistem-se.

Proceda a Secretaria a alteração de classe para ação penal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cópia deste despacho servirá como:

a) MANDADO DE CITACÃO e INTIMAÇÃO Nº 678/2020-SC05-AP - a ser encaminhado para a Subseção Judiciária de Dourados/MS - para a CITACÃO de **CLAUDIO PEREIRA DE MORAES**, brasileiro, funcionário público, filho de Andreino Pereira de Moraes e Maria Ortega de Moraes, nascido aos 11.12.1965, em Tupi Paulista/SP, portador do documento de identidade nº 2001173008 – SSP/MS, da CNH. Nº 00472275876 e do CPF/ME. Nº 313.079.901-00, cumprindo prisão domiciliar no endereço: **Rua Batista Heringer, nº 230, em Dourados/MS**, para que tome ciência dos termos da denúncia, bem como INTIME-O do recebimento da denúncia e para participar da audiência virtual de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação/defesa, bem como ocorrerá seu interrogatório.

b) OFÍCIO Nº 1453/2020-SC05-AP - a ser encaminhado ao **Comandante Geral da Polícia Civil**, para, nos termos do art. 221, §3º, do CPP, requisitar as providências necessárias para que os Policiais Cíveis **LUIS MARIO CORREA FARIAS** (matrícula 8564781) e **GLAUBER ALVES RODRIGUES** (matrícula 118959023), lotados na DECO, acessassem a sala virtual da 5ª Vara Federal, devendo adotar os procedimentos acima mencionados para o devido acesso, a fim de ser ouvido como testemunha de acusação.

c) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 679/2020-SC05-AP para intimar, **LUIS MARIO CORREA FARIAS**, policial civil, lotado na DECO, localizada na Rua Pernambuco, nº 3356, Jardim Autonomista, Campo Grande/MS, para, no dia e horário acima designados, acessar a sala virtual da 5ª Vara Federal, devendo adotar os procedimentos acima mencionados para o devido acesso, a fim de ser ouvido como testemunha de acusação. **O oficial de justiça deverá certificar o número de telefone celular atual da testemunha.**

d) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 680/2020-SC05-AP para intimar, **GLAUBER ALVES RODRIGUES**, policial civil, lotado na DECO, localizada na Rua Pernambuco, nº 3356, Jardim Autonomista, Campo Grande/MS, para, no dia e horário acima designados, acessar a sala virtual da 5ª Vara Federal, devendo adotar os procedimentos acima mencionados para o devido acesso, a fim de ser ouvido como testemunha de acusação. **O oficial de justiça deverá certificar o número de telefone celular atual da testemunha.**

e) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 681/2020-SC05-AP para intimar, **ALTAIR RUFINO SERAFIM**, portador do RG sob o nº 256.089, inscrito no CPF sob o nº 367.557.701-59, residente e domiciliado na Rua das Árvores nº 631, Bairro Bom Jardim, Campo Grande/MS, para, no dia e horário acima designados, acessar a sala virtual da 5ª Vara Federal, devendo adotar os procedimentos acima mencionados para o devido acesso, a fim de ser ouvido como testemunha de defesa. **O oficial de justiça deverá certificar o número de telefone celular atual da testemunha.**

f) MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 682/2020-SC05.AP para intimar, **CELMARUFINO SERAFIM DOS SANTOS**, portadora do RG sob o nº 287.081, inscrita no CPF sob o nº 877.454.371-72 e **UBIRAJARA MARCHETTI DOS SANTOS**, portador do RG sob o nº 319.543, inscrita no CPF sob o nº 448.083.481-87, ambos residentes e domiciliados na Rua Uberlândia nº 433, Vila Rosa Pires, Campo Grande/MS, para, no dia e horário acima designados, acessar a sala virtual da 5ª Vara Federal, devendo adotar os procedimentos acima mencionados para o devido acesso, a fim de ser ouvido como testemunha de defesa. O oficial de justiça deverá certificar o número de telefone celular atual das testemunhas.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010541-56.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOANE GOMES CANDELA MEDEIROS, RANIERI DOS SANTOS MEDEIROS

Advogados do(a) REU: DJALMA QUEIROGA DE ASSIS FILHO - PB12620, AYLAN DA COSTA PEREIRA - PB17896

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia (fls. 2/6, ID 27261714) contra JOANE GOMES CANDEIA e RANIERI DOS SANTOS MEDEIROS, qualificados nos autos, pleiteando sua condenação nas penas do art. 308 c/c art. 29, art. 311, *caput*, e art. 180, *caput*, todos do Código Penal.

Os autos foram originalmente encaminhados à Justiça Estadual, a qual declinou da competência em favor deste juízo (fl. 54, ID 27261914).

Pela decisão de fls. 7/9, ID 27261714, a denúncia foi recebida em 22/02/2017.

Os acusados apresentaram resposta à acusação à fls. 37/50, ID 27261714 e fls. 1/4, ID 27261884.

Juntados aos autos o depoimento testemunhal de Marcelo Oliveira Vilela (ID 30263206) e Gledson Rebeque Guimarães (ID 30263242), bem como o interrogatório da denunciada JOANE (IDs 30263224 e 30263225). A defesa de RANIERI requereu a dispensa do interrogatório do réu, o que foi deferido por este juízo. Homologada a desistência da oitiva das testemunhas Franclayton Almeida de Araújo e Bruno Rodrigues Cândido (fls. 3/4, ID 27261887).

Os teores dos depoimentos são os seguintes:

A testemunha Marcelo Oliveira Vilela, em seu depoimento judicial (ID 30263206), disse, em resumo, que estavam em fiscalização de rotina na região do macroanel de Campo Grande/MS, BR-163 quando foi abordado esse casal em um veículo com placa de fora. Pediram o documento do veículo e a CNH e questionaram o motivo da viagem. Eles informaram inicialmente que estavam a passeio para visitar um cunhado do motorista, irmão da Joane. Questionaram onde morava esse cunhado, mas eles não souberam dizer. Fizeram a checagem do veículo e verificaram que havia adulterações nos elementos de identificação do veículo, numeral de chassi, etiquetas estavam bem adulteradas. Diante desses fatos resolveram fazer uma fiscalização mais detalhada onde constataram que esse veículo era realmente produto de adulteração. Confeccionaram o boletim de ocorrência e encaminharam para a delegacia da polícia civil. Na presença do delegado foi questionada novamente a motivação da viagem, origem do carro e eles entraram em contradição. Foi quando descobriram que o documento apresentado para a PRF, que foi uma CNH, era de outra pessoa. O motorista havia apresentado um documento que era do irmão dele e descobriram que ele se chamava Ranieri. Durante todo o questionamento, enquanto conversaram foi feita essa identificação com o nome que estava na CNH e a Joane fornecia o nome que estava na CNH. Não se recorda se ele disse o motivo de ter usado a CNH do irmão. Eles estavam transitando no macroanel e aparentemente estavam vindo de SP sentido a Campo Grande, mas como estavam no perímetro urbano não sabe dizer qual seria o destino. Eles não demonstraram muita preocupação quando souberam das adulterações no veículo, alegaram que o carro seria emprestado de um amigo da cidade de origem deles. Não notou surpresa da parte deles e nem indignação. Não encontraram outro ilícito como o casal.

A testemunha Gledson Rebeque Guimarães, em seu depoimento judicial (ID 30263242), disse, em resumo, que fizeram a abordagem na BR e os encaminharam ao posto da PRF na BR-163 para fazer a averiguação melhor dos caracteres de identificação do veículo. Identificaram que estavam adulterados, mas não conseguiram levantar qual era o veículo original. Ele apresentou um documento, mas a conversa não estava batendo, até que conseguiram levantar que ele estava apresentando um documento falso, que era do irmão dele. Ele e a Joane estavam sempre falando o mesmo nome, que não era o nome dele. Não se recorda com detalhes como foi depois que eles falaram das adulterações. Não encontraram outra coisa ilícita como o casal.

A ré JOANE, em seu interrogatório judicial (IDs 30263224 e 30263225), disse, em resumo, que a acusação não é verdadeira. Foi visitar seu irmão e esse carro foi emprestado por um amigo de Ranieri de nome Diego, mas não o conhece. Seu irmão se chama Cosme Gomes Candia. Em seu depoimento não deixaram explicar tudo e falar o nome de seu irmão, por isso saiu errado o nome dele. Seu irmão trabalha como vendedor ambulante em um carro de viagem que sempre está em todos os estados, vão mudando de estado. Hoje mesmo ele se encontra no sul, mas nesse dia ele estava em Campo Grande. O documento de José Romildo foi a mãe de Ranieri que deu a ele para entregar a seu irmão, pois ele havia esquecido na casa dela. Quando viajaram Ranieri levou o documento do seu irmão junto com o dele e na hora apresentou o documento do irmão, pois não tinha CNH. Não perguntaram o nome do motorista do veículo, perguntaram apenas para onde ia, a cidade, se era casada com ele, essas coisas. Não tinha conhecimento de que o veículo era roubado e nem das adulterações. Na época trabalhava como vendedora de confecções, em casa mesmo. Ganhava uns R\$ 800,00 a R\$ 1.000,00 por mês mais ou menos. O Ranieri trabalhava com gesso e sua renda variava também, mas ganhava uns R\$ 2.000,00 por mês. Tem um filho. Quando foram presos estavam vindo da Bahia e pretendiam ficar alguns dias, mais ou menos uma semana. Estavam indo apenas porque fazia muito tempo que não via seu irmão. A viagem até Campo Grande/MS durou uns 4 dias. Seu irmão tinha alugado uma casa junto com os outros vendedores ambulantes, mas não é um endereço certo e apenas para o período em que estão trabalhando no estado. Ele trabalha como vendedor de peças e acessórios de carro. No dia que chegaram em Campo Grande/MS seu irmão ficou de encontrar eles na rodoviária. Falou isso em seu depoimento, mas não deu tempo de ligar para ele e nem de chegar na rodoviária. Não sabia que tinha algum problema no carro. Ranieri foi falar com Diego, o dono do carro, mas não sabe o que ele falou. Ficou muito chateada com essa situação, pois não sabia e para ela, Diego agiu de má-fé.

Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes.

Em alegações finais (fls. 8/12, ID 27261887), o Ministério Público Federal pediu a condenação dos acusados pela prática dos crimes previstos nos art. 180 e 308, do Código Penal e absolvição dos réus quanto ao crime do art. 311, do Código Penal, em razão da insuficiência de provas.

A defesa de JOANE e RANIERI, por sua vez, em alegações finais (fls. 34/35, ID 27261887), pugnou pela absolvição dos acusados ante a ausência de provas de que concorreram dolosamente para a prática dos crimes.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - RECEPÇÃO (art. 180, *caput*, CP)

MATERIALIDADE

A materialidade delitiva restou provada pelo auto de apreensão (fls. 44/45, ID 27261879), pelo laudo de exame documentoscópico (fls. 28/31, ID 27261910), pelo laudo de exame veicular (fls. 51/52, ID 27261910 e fls. 1/4, ID 27261914) e pelo Boletim de Ocorrência (fls. 6/7, ID 27261882), que confirmaram que o veículo conduzido pelo acusado RANIERI era na verdade portador da placa de licença OBS-4089 de Sinop/MT, estando com ocorrência de roubo no dia 19/11/2015 na cidade de Feira de Santana/BA, conforme consulta Infoseg (fls. 13/14, ID 27261914).

AUTORIA

A autoria dos réus JOANE GOMES CANDEIA e RANIERI DOS SANTOS MEDEIROS pela prática do delito de receptação restou devidamente comprovada nos autos.

As testemunhas Marcelo Oliveira Vilela e Gledson Rebeque Guimarães relataram que ao abordarem os réus, solicitaram a habilitação do condutor e a documentação do veículo, sendo que após verificação no veículo identificaram que havia adulterações nos elementos de identificação deste, tais como numeral de chassis e etiquetas, as quais estavam bem adulteradas. Ademais, a ré JOANE admitiu que ambos estavam viajando no veículo, o qual estava sendo conduzido por RANIERI, embora negue que tivessem conhecimento da origem espúria do bem. Embora RANIERI não tenha sido ouvido em sede judicial, quando interrogado na delegacia confirmou que estava dirigindo o veículo em questão.

A prova produzida durante a instrução criminal confirma que o acusado RANIERI, na companhia da ré JOANE, estava conduzindo um veículo fruto de roubo, não havendo divergência da defesa no particular. A questão relativa à ausência de dolo, em razão do desconhecimento da origem ilícita do veículo será analisada abaixo.

ADEQUAÇÃO TÍPICA

O fato praticado pelos réus amolda-se com perfeição ao tipo penal previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal, uma vez que os réus, em unidade de designios, receberam e conduziram coisa que sabia ser produto de crime, qual seja, o veículo Fiat Strada que havia sido roubado em Feira de Santana (BA), no dia 19.11.2015.

DOLO

O conjunto probatório já mencionado nos itens anteriores demonstra que os réus JOANE GOMES CANDEIA e RANIERI DOS SANTOS MEDEIROS agiram com vontade e consciência de praticar o tipo penal em questão.

A defesa argumenta que resta ausente o dolo na conduta dos réus, tendo em vista que estes não sabiam da origem ilícita do veículo. Pugna, assim, pela absolvição dos acusados. Todavia, a tese aventada não merece prosperar, uma vez que a versão apresentada pelos réus padece de credibilidade e não se coaduna com as provas existentes nos autos.

Segundo a versão apresentada pelos réus, estes estavam viajando a passeio para encontrar um irmão de JOANE que estaria residindo provisoriamente em Campo Grande/MS. Inicialmente, destaco que há uma evidente contradição quanto ao nome do suposto irmão de JOANE. Em sede policial, a ré informou que seu irmão se chamaria Renato, contudo, em juízo informou que na verdade o nome de seu irmão seria Cosme e que o erro teria sido em razão dos policiais não lhe terem permitido explicar direito. Todavia, ressalto que quando ouvida em sede policial a acusada se fez acompanhada por advogado, não havendo uma justificativa plausível para um erro tão grosseiro no nome informado. Ademais, registro que o suposto irmão de JOANE sequer foi arrolado como testemunha, não havendo qualquer elemento de prova que confirme o alegado.

Indo além, a versão dos réus acerca da origem do veículo conduzido por RANIERI também não se mostra plausível. A acusada afirma que seu marido, o corréu RANIERI pegou o veículo emprestado com um amigo de nome Diego, o qual não conhece. Todavia, ressalta-se que o documento CRLV do veículo estava em nome FRANCISCO BEGARA SEGOVIA e não de Diego. Ademais, a ré JOANE informou que estava casada com RANIERI há cinco anos, porém apesar do longo tempo de convivência não conhecia o amigo que lhe emprestou o veículo. Não se mostra crível que um suposto amigo tenha emprestado um veículo aos réus para uma viagem longa até a região de fronteira internacional sem qualquer garantia de que o bem seria reavido. Outrossim, em que pese a suposta amizade informada, os réus não souberam nem ao menos informar os dados de Diego ou um endereço em que pudesse ser localizado.

Do mesmo modo, não parece razoável que o réu tenha pegado um veículo de um terceiro para realizar uma viagem tão longa e não tenha sequer realizado a checagem da regularidade do veículo, quando por certo poderia identificar a origem ilícita deste. Isto porque, conforme conclusão do laudo de exame veicular haviam diversas adulterações visíveis (fls. 51/52, ID 27261910 e fls. 1/4, ID 27261914): a placa traseira apresentava o arame rompido, o número do motor gravado divergia daquele informado no documento apreendido, as etiquetas dos vidros apresentavam vestígios de adulteração e a numeração do chassis apresentava os caracteres finais com vestígios de manipulação, em formato, espaçamento e inclinação.

Por fim, registra-se que não há qualquer explicação do motivo de os réus terem iniciado sua viagem na Bahia, estado em que houve o roubo do veículo apreendido poucos dias antes da prisão dos acusados (19/11/2015), sendo que ambos residiam na Paraíba, razão pela qual a versão dos réus se torna ainda mais infundada. Vale asseverar que a suposta boa fé do réu deveria ser comprovada pela defesa, que não se desincumbiu de seu ônus, nos termos do art. 156, CPP.

Nesse sentido:

“(…) - Receptação dolosa. A prova oral é robusta em indicar não só que o acusado realmente era quem conduzia o veículo Fiat Toro, fruto de furto/roubo, como tinha plena ciência de sua ilicitude. Apesar da alegada boa-fé na condução do bem em questão, a versão dos fatos apresentada não resiste aos fatos objetivos e o dolo direto de sua conduta resta nítido a partir da análise do já mencionado contexto em que se deu o flagrante. - No sentido do entendimento jurisprudencial consolidado, havendo acervo probatório conclusivo acerca da materialidade e a autoria do crime de receptação, uma vez que apreendida a res furtiva em poder do acusado, inverte-se o ônus da prova, cabendo à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal. - Uso de documento falso. Quem é identificado na posse de automóvel que constitui produto e objeto dos crimes acima mencionados, ao apresentar documento falso com aptidão para fazer prova da regularidade do veículo, ostenta presumível ciência acerca da procedência ilícita do bem e do caráter espúrio do CRLV. Como já mencionado quando da análise do dolo de receptação, as próprias circunstâncias do caso, no qual o réu sequer soube apontar quem seria o dono do veículo e dar explicação plausível para sua viagem à região fronteira, dão conta que o acusado tinha plena ciência da origem espúria do bem e, igualmente, da adulteração do documento em questão para conferir aparente legalidade ao veículo. - Mantida a condenação do acusado com relação a ambos os delitos. (...) (TRF 3ª Região, 11ª Turma, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 5000534-94.2019.4.03.6005, Rel. Desembargador Federal FAUSTO MARTIN DE SANCTIS, julgado em 14/05/2020, Intimação via sistema DATA: 15/05/2020)

Destarte, entendo que resta suficientemente comprovado o dolo na conduta dos acusados, e inexistindo causas excludentes de ilicitude ou exculpantes, a condenação dos réus às penas do art. 180, *caput*, do CP, é medida impositiva.

II.2 - FALSA IDENTIDADE (art. 308, CP)

MATERIALIDADE

Tratando-se de infração que não deixou vestígios materiais, a análise da materialidade será feita conjuntamente com a autoria.

AUTORIA

Entendo que a materialidade e a autoria do crime de falsa identidade foram corroboradas pelos depoimentos harmônicos e concordes dos policiais responsáveis pela abordagem e prisão dos réus, que, arrolados como testemunhas de acusação, confirmaram em juízo as circunstâncias da prática delitiva.

Em seus depoimentos, os policiais Marcelo Oliveira Vilela e Gledson Rebeque Guimarães foram uníssomos em afirmar que o réu RANIERI, no momento da abordagem, teria apresentado um documento (CNH) de seu irmão, identificando-se como tal. Não obstante, as testemunhas narraram que a ré JOANE durante toda a abordagem se referiu a RANIERI utilizando o nome constante da CNH. A ré JOANE, por sua vez, limitou-se a informar que RANIERI utilizou a CNH de seu irmão porque não era habilitado e que os policiais não lhe perguntaram qual era o nome dele.

Embora a ré JOANE não tenha confessado em juízo sua participação no delito em tela, fato é que admitiu que RANIERI utilizou o documento de identificação do irmão, sendo que certamente presenciou tal fato. Ademais, ressalto que em sede policial a ré JOANE admitiu que chamou RANIERI pelo nome de JOSÉ ROMILDO, conforme a CNH apresentada, pois ele estava mentindo e teve que mentir do mesmo modo (fls. 13/14, ID 27261876). No mesmo sentido, verifica-se que em sede policial RANIERI confessou que utilizou a CNH de seu irmão e se identificou com o nome deste uma vez que não possui CNH (fls. 20/21, ID 27261876). Assim, tem-se que o depoimento das testemunhas ouvidas está em consonância com o interrogatório extrajudicial da ré, comprovando sua efetiva participação no delito.

ADEQUAÇÃO TÍPICA

As provas produzidas anteriormente mencionadas para a comprovação da autoria demonstram que a conduta dos réus se adequa com perfeição ao tipo penal previsto no art. 308, do Código Penal, uma vez que, no momento da abordagem, o réu RANIERI usou como própria a Carteira Nacional de Habilitação de seu irmão JOSÉ ROMILDO DOS SANTOS MEDEIROS, tendo a ré JOANE o auxiliado na prática delitiva, se referindo a ele durante a abordagem de acordo com o nome constante da CNH.

DOLO

As provas constantes dos autos apontam o sentido de os réus terem agido com vontade e consciência de praticar o tipo penal em questão.

Assim, inexistindo causas excludentes de ilicitude ou exculpantes, a condenação dos réus JOANE GOMES CANDEIA e RANIERI DOS SANTOS MEDEIROS às penas do art. 308, do Código Penal é medida impositiva.

II.3 - ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO (art. 311, *caput*, CP)

MATERIALIDADE

A materialidade delitiva restou provada pelo auto de apreensão (fls. 44/45, ID 27261879) e pelo laudo de exame veicular (fls. 51/52, ID 27261910 e fls. 1/4, ID 27261914), que constatou a adulteração do sequencial identificador do chassis, por supressão abrasiva da gravação primitiva e posterior remarcação de dígitos, além de vestígios de adulteração dos selos de segurança e da gravação em vidro do VIS.

AUTORIA

A autoria dos réus JOANE GOMES CANDEIA e RANIERI DOS SANTOS em relação a este fato não restou comprovada.

Isto porque, não há nos autos elementos ou depoimentos indicativos de que a adulteração da sequencial identificadora do chassi do veículo produto de roubo tenha sido realizada pelos réus.

Ambos negaram saber que o veículo era produto de roubo, não tendo sido produzida qualquer prova que indiquem a participação dos acusados no delito em questão. Logo, não há como lhes atribuir o fato relacionado à adulteração de sinal identificador do veículo.

Assim, tem-se que as provas colhidas nos autos são, conforme entendeu a acusação e a defesa, frágeis e insuficientes para embasar uma sentença condenatória, dado que não apontou com certeza a participação dolosa dos réus na prática do ilícito de adulteração de sinal de veículo automotor.

E, havendo dúvida, os acusados devem ser absolvidos, com base no princípio *"in dubio pro reo"*.

II.4 - CONCURSO MATERIAL

O réu mediante mais de uma ação praticou dois crimes, o de receptação e de falsa identidade. Com efeito, os núcleos dos tipos são absolutamente distintos, ou seja, no crime de receptação pune-se a conduta de adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, e no crime de falsa identidade coíbe-se a conduta de usar como próprio documento alheio. Portanto, as penas dos crimes praticados devem ser aplicadas cumulativamente, conforme determina o art. 69 do CP.

III - DOSIMETRIA

Passo à dosimetria da pena aplicada aos réus, em atenção aos ditames dos arts. 59 e 68, do CP.

Na primeira fase da dosimetria, verifico que a **culpabilidade** não transborda dos limites esperados para os tipos penais praticados. Os réus não possuem **maus antecedentes**. Não há elementos nos autos que permitam aferir a **conduta social** e a **personalidade** dos réus. Os **motivos** e as **circunstâncias** dos delitos foram comuns às espécies. As **consequências** dos crimes não foram graves. O **sujeito passivo** do delito do art. 308, do CP é o Estado, cujo comportamento não se pode avaliar para a fixação da pena; quanto ao comportamento do sujeito passivo do delito do art. 180, do CP, proprietário do bem objeto do roubo anterior, também não influenciou em nada na prática do delito. Desta forma, fixo a pena-base para cada um dos réus em 4 (quatro) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa para o delito de falsa identidade, e 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o delito de receptação.

Já na segunda fase da dosimetria, observo que há a atenuante de confissão em relação ao delito de falsa identidade (art. 65, III, "d", CP), pois, a confissão judicial foi utilizada para embasar a condenação. Nesse sentido: Súmula 545 do STJ: *"Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal"*. Todavia, como a pena-base foi fixada no mínimo legal, deixo de aplicá-la (súmula 231 do STJ). Quanto ao delito de receptação não há qualquer atenuante a ser reconhecida. Do mesmo modo, não há qualquer agravante em relação a ambos os delitos.

Não há causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual torno definitiva a pena de 4 (quatro) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa para o delito de falsa identidade e 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o delito de receptação.

Incidindo a regra do concurso material de crimes do art. 69, do CP, por se tratar de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executar-se-á primeiro aquela de reclusão referente ao delito do art. 180, *caput*, do CP, e depois a de detenção do art. 308, do CP.

Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, em razão da condição econômica dos réus, que exercem a profissão de vendedora e gesseiro, conforme consta na denúncia e do interrogatório judicial da ré.

Estabeleço o regime **aberto** para o início do cumprimento de pena, de acordo com o art. 33, §2º, c), do CP, tendo em vista a quantidade de pena aplicada e presença de circunstâncias judiciais favoráveis.

Deixo de realizar a detração penal neste momento em razão da ausência de informações acerca da data em que os réus foram postos em liberdade em cumprimento ao alvará de soltura expedido pela justiça estadual (fls. 13/16, ID 27261910), sem prejuízo de ser contabilizada a detração na fase de execução penal.

Presentes os requisitos do art. 44, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo, e outra de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, com a duração da pena substituída.

Deixo de conceder a suspensão condicional da pena, uma vez que já concedida a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, na forma do art. 77, III, do CP.

IV – OUTRAS DISPOSIÇÕES

IV.1 - BENS APREENDIDOS

O auto de apresentação e apreensão (fls. 44/45, ID 27261879 e fl. 3, ID 27261910) descreve os objetos apreendidos sob a guarda dos réus.

A perda, em favor da União, é efeito da condenação, conforme art. 91, II, alíneas "a" e "b", do CP, e abrange os instrumentos do crime, isto é, coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito, bem como o produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituía proveito auferido pelo agente como prática do fato criminoso.

Verifico que o veículo apreendido na posse do réu já foi devidamente restituído ao legítimo proprietário, conforme documentos de fls. 60/64, ID 27261914 e fls. 1/9, ID 27261882, razão pela qual deixo de destiná-lo.

Quanto a CNH (fls. 45/47, ID 27261910) e ao CRLV (fls. 28/31, ID 27261910) apreendidos, considerando se tratar de documentos autênticos, autorizo sua restituição ao legítimo proprietário, caso assim o requeriam. Não havendo requerimentos nesse sentido, poderão tais documentos permanecerem acatrelados nos autos físicos, considerando se tratar de documentos com prazo de validade e de exercício escoados.

Quanto aos aparelhos de celular apreendidos, tem-se que não consistem em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito, sendo-lhe inaplicável, portanto, o artigo 91, inciso II, alínea "a", do Código Penal. Assim, não devem ser confiscados como efeito da condenação criminal.

Fica desde já advertido os acusados, porém, que é ônus seu requerer a restituição dos celulares apreendidos após o trânsito em julgado da ação, bem como que decorridos 90 dias, após transitar em julgado a sentença condenatória, fica desde já decretada a perda dos celulares em favor da União (artigo 122, do Código de Processo Penal), podendo a secretaria promover sua destruição, em razão de seu baixo valor, por se tratar de bem de diminuto valor e com rápida desvalorização, a tornar a alienação em leilão desproporcional em relação a eventuais recursos financeiros obtido com sua venda.

Acaso os aparelhos de celular não tenham sido remetidos a este juízo federal, oficie-se ao juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS, solicitando-lhe sua remessa.

IV.2 - INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS

No presente caso, o réu RANIERI DOS SANTOS MEDEIROS utilizou veículo automotor para praticar o delito de receptação, de forma que deve ser aplicado o efeito da condenação previsto no artigo 92, III, do Código Penal.

Nesse sentido:

"1. Demonstrado que o agravante praticou crime doloso e se valeu de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é de rigor a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir, nos termos do art. 92, III, do Código Penal (Trecho de ementa do STJ - AgRg no REsp 1.521.626/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 22/06/2015)".

"É admissível a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime de contrabando e descaminho, nos termos do art. 92, III, do Código Penal, mas não como interdição temporária de direitos, pois, segundo o art. 57 desse Código, a pena de interdição, prevista no seu art. 47, III, aplica-se aos crimes culposos de trânsito" (STJ, AgRg no REsp 1512273, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 04.08.15 e TRF da 3ª Região, ACr n. 0013759-97.2009.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 10.11.15).

Assim, comprovado que o acusado utilizou veículo para a prática de crime doloso, declaro sua inabilitação para dirigir veículo pelo tempo da pena privativa de liberdade imposta, nos moldes do artigo 92, III, do Código Penal.

IV.3 - DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS COLETIVOS

O MPF pugnou na denúncia pelo ressarcimento dos danos morais coletivos produzidos pela infração.

O dano moral coletivo, na lição de Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Neto (Curso de Direito Civil - Volume 3; pg. 357; 6ª Ed., Editora JusPodium), é "resultado de toda ação ou omissão lesiva significativa, praticada por qualquer pessoa contra o patrimônio da coletividade, considerada esta as gerações presentes e futuras, que suportam um sentimento de repulsa por um fato danoso irreversível, de difícil reparação, ou de consequências históricas."

Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde dos limites da tolerabilidade, devendo ser grave o suficiente para produzir intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva (Resp 1.221.756/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJE 10/02/2012).

Não se pode afirmar, no presente caso, que a conduta dos réus tenha violado de maneira injusta e intolerável direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, ainda que afrontoso ao bem jurídico tutelado pela norma penal, qual seja, a fé pública e o patrimônio particular.

Se a doutrina e jurisprudência, ao se pronunciarem sobre o dano extrapatrimonial individual, ressaltam que o aborrecimento banal ou a mera sensibilidade não são suscetíveis de serem indenizados, a mesma prudência deve ser observada em relação aos danos extrapatrimoniais da coletividade. Logo, a agressão deve ser significativa, o fato que agride o patrimônio coletivo deve ser de tal intensidade e extensão que implique na sensação de repulsa coletiva a ato intolerável. Este não é caso da conduta perpetrada pelos réus.

Incabível, portanto, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no caso em tela.

V - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão acusatória e, por consequência,

a) **ABSOLVO** os réus **JOANE GOMES CANDEIA** e **RANIERI DOS SANTOS MEDEIROS**, qualificados nos autos, da imputação do delito do art. 311, do CP, nos termos do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal;

b) **CONDENO** os réus **JOANE GOMES CANDEIA** e **RANIERI DOS SANTOS MEDEIROS**, qualificados nos autos, pela prática dos delitos do art. 308 e art. 180, *caput*, todos do Código Penal, na forma do art. 69, do CP, às penas, respectivamente, de 4 (quatro) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa para o delito do art. 308, do CP, e 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o delito do art. 180, *caput*, do CP.

VI - PROVIDÊNCIAS FINAIS

Condeno os réus ao pagamento das custas.

Os réus podem apelar em liberdade, posto que não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal.

A restituição do valor da fiança (fls. 13/16, ID 27261910) fica condicionada ao comparecimento dos condenados para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta, nos termos do artigo 344 do CPP. Não se apresentando os condenados para o início do cumprimento de sua pena, fica desde já decretado o perdimento, na totalidade, dos valores respectivos.

Oficie-se ao DENATRAN, informando-o sobre o efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo durante o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade, em relação ao acusado RANIERI DOS SANTOS MEDEIROS.

Após o trânsito em julgado:

a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;

b) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para a suspensão dos direitos políticos dos réus, *ex vi* do disposto no art. 15, inc. III, da Constituição Federal;

c) Expeça-se a Guia de Recolhimento definitiva em nome de JOANE GOMES CANDEIA e RANIERI DOS SANTOS MEDEIROS;

d) Intimem-se os réus para o pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias, de acordo como art. 686, do CPP, bem como para o pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, 27 de julho de 2020.

Marcela Ascer Rossi

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008509-20.2012.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISNEI FERREIRA DA SILVA, CLEYTON VIANA DE SOUZA, KENIE QUINTILIANO, THIAGO ALVES DIAS GARZESI, HELIO ROBSON NUNES FERREIRA, WESLEY DA SILVA BOMFIM, ALEIR ALVES DOS REIS

Advogado do(a) REU: LUDMILLA LUIZA ROCHA DE MORAIS - GO34071

Advogados do(a) REU: JONATHAN DOS SANTOS RODRIGUES - DF30036, PERICLES DUARTE GONCALVES - MS18282

Advogados do(a) REU: LEONARDO LISBOA NUNES - DF25532, GLAUCO RODRIGUES DA SILVA - DF26032

Advogados do(a) REU: DONIZETE APARECIDO LAMBOIA - MS9638, EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES - DF30309

Advogados do(a) REU: GLAUCO RODRIGUES DA SILVA - DF26032, LEONARDO LISBOA NUNES - DF25532

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia (fls. 2/7, ID 27773199) contra FRANCISNEI FERREIRA DA SILVA, CLEYTON VIANA DE SOUZA, KENIE QUINTILIANO, THIAGO ALVES DIAS GARZESI, HELIO ROBSON NUNES FERREIRA, WESLEY DA SILVA BOMFIM e ALEIR ALVES DOS REIS, qualificados nos autos, pleiteando sua condenação nas penas do art. 334, *caput*, do Código Penal.

Os fatos ocorreram em 16.08.2012. Pela decisão de fls. 1/3, ID 26988305, a denúncia foi recebida em 05/03/2013.

Sobreveio a informação do falecimento do réu THIAGO à fl. 50, ID 27773503.

O Ministério Público Federal requereu a extinção desta ação penal (ID 29869315), com fundamento no princípio constitucional da eficiência, aduzindo, em síntese, que não há mais viabilidade nesta ação penal, uma vez que a prescrição pela pena máxima ocorrerá em março/2021 sendo que a instrução do feito sequer foi iniciada.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não se olvida que o instituto da prescrição virtual não é admitido no ordenamento jurídico pátrio, conforme expressa vedação da Súmula 438, do STJ. Todavia, assim como admitiu a acusação, entendo não haver razões a justificar a manutenção desta ação penal. Isto porque, trata-se de feito com sete réus, sendo que, mesmo decorridos mais de sete anos desde o recebimento da denúncia, até o momento o acusado KEINE sequer foi encontrado para sua citação. Logo, a instrução deste feito não foi iniciada e, considerando o cenário atual de pandemia, por certo não se findará até o prazo final da prescrição da pena em abstrato. Ademais, as únicas testemunhas, policiais responsáveis pela prisão dos réus, dificilmente se recordariam dos fatos passados quase 8 anos desde sua ocorrência, de modo que dificilmente este processo terá qualquer resultado útil.

Desse modo, entendo que, de fato, houve a perda superveniente do interesse processual, no aspecto da utilidade, que se traduz na eficácia da atividade jurisdicional para satisfazer o interesse do autor. Ainda que este juízo não esteja adstrito ao entendimento do Ministério Público Federal, pois guiado pelos princípios da persuasão racional e livre convencimento motivado, neste caso concreto, verifico que a continuidade desta ação fere a razoabilidade e a eficiência que devem guiar os processos judiciais. Afinal de contas, houve a perda superveniente de sua utilidade, pela impossibilidade de realização do "*jus puniendi*" estatal, sendo, no caso, praticamente inviável a eventual aplicação da sanção penal adequada.

Vale considerar ainda que o Direito Penal é a *ultima ratio* e só deve ser utilizado quando sua aplicação atender aos ditames da necessidade, adequação e utilidade. Como leciona Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes, trata-se da imposição "do princípio da economia processual, significando, na prática, que o Estado se nega a desempenhar a atividade jurisdicional quando o processo, no caso concreto, não é necessário e quando o provimento pedido não é adequado para atingir o escopo de atuação da vontade da lei." (As nulidades no processo penal, p. 65).

Destarte, quando o próprio órgão encarregado da *persecutio criminis* reconhece que a ação penal instaurada fere a eficiência que deve reger a atividade pública, não havendo razão para o prosseguimento do feito, há de se reconhecer que houve a perda do interesse de agir, carecendo esta ação penal das condições necessárias para sua continuidade. Entender de outra maneira, fatalmente acarretaria uma transgressão aos princípios da economia processual, da eficiência e da fragmentariedade do direito penal.

IV - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta:

- a) **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do réu **THIAGO ALVES DIAS GARZESI**, nos termos dos art. 62 do Código de Processo Penal e art. 107, I, do Código Penal;
- b) **ABSOLVO SUMARIAMENTE** os réus **FRANCISNEI FERREIRA DA SILVA, CLEYTON VIANA DE SOUZA, KENIE QUINTILIANO, HELIO ROBSON NUNES FERREIRA, WESLEY DA SILVA BOMFIM e ALEIR ALVES DOS REIS**, qualificados nos autos, da acusação de violação ao art. 334, caput, do Código Penal, com fundamento no art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal.

V - PROVIDÊNCIAS FINAIS

Os termos de apreensão juntados aos autos às fls. 29/35, ID 27773196 descrevem as mercadorias apreendidas sob a guarda dos acusados.

Inicialmente, destaco que os veículos (Renault Master, placas NIC-3007; GM Celta, placas DNO-4376; VW Polo, placas EAY-2556; e VW Polo, placas DGK 0060) cigarros, tablete, uísque e suplemento apreendidos foram encaminhados à Receita Federal, conforme comprovamos documentos de fls. 65/69, ID 27773470 e fl. 1, ID 27772646, razão pela qual deixo de destiná-los.

No tocante aos aparelhos celulares apreendidos (fls. 2/3, ID 27772646), é indubitável que não consiste em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, sendo-lhes inaplicável, portanto, o artigo 91, inciso II, alínea "a", do Código Penal. Assim, não devem ser confiscados como efeito da condenação criminal.

Ficam desde já advertidos os acusados, porém, que é ônus seu requerer a restituição dos celulares apreendidos, bem como que decorridos 90 dias após o trânsito em julgado do presente feito, fica desde já decretada a perda dos celulares em favor da União (artigo 122, do Código de Processo Penal), podendo a secretaria promover sua destruição.

As folhas de cheques nº 000045 e 000046 poderão ser restituídas ao réu Cleyton, caso assim requeira. Não havendo requerimento de sua restituição, autorizo a secretaria a promover sua destruição.

Encaminhe-se o gás pimenta apreendido (item 3, fl. 34, ID 27773196) ao Comando do Exército, para que proceda à sua destinação adequada. Considerando não haver informações de que tal bem tenha sido remetido à Secretaria desta vara, oficie-se à Polícia Federal para que dê cumprimento ao encaminhamento do bem.

Por fim, os valores em espécie apreendidos na posse dos acusados (fls. 1/4, ID 27773197) e as fianças prestadas (Cleyton e Thiago – fl. 41, ID 27773197; Wesley e Hélio – fl. 13, ID 27773198; Francisnei, Aleir e Kenie - fls. 30 e 32/33, ID 27773198), ressalvados os valores já descontados em razão da quebra da fiança, poderão ser restituídos.

Assim, intimem-se os acusados e o espólio de Thiago, por seus advogados ou ainda por edital, para que manifestem nos autos o interesse na devolução dos valores apreendidos, assim como os remanescentes da fiança prestada. Decorridos 90 (noventa) dias do trânsito em julgado e não havendo qualquer solicitação de levantamento dos valores, declaro a sua perda, devendo os valores ser transferidos para a conta única deste juízo, vinculada aos autos nº 0002718-36.2013.4.03.6000 (Caixa Econômica Federal, agência 3953, operação 005, conta nº 310861-0) para posterior destinação a projetos selecionados por edital público, nos termos dos arts. 310 a 317 do provimento nº 01/2020 da CORE.

Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, 30 de julho de 2020.

Marcela Ascer Rossi

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006899-41.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO BATISTACHAVES

Advogados do(a) REU: KARLA IRACEMA TERRA RODRIGUES - MS22510, SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia (fls. 02/05, ID 27206270) contra MARCELO BATISTA CHAVES, qualificado nos autos, pleiteando sua condenação nas penas do art. 334, do Código Penal.

Pela decisão de fls. 06/07 do ID 27206270, a denúncia foi recebida em 07/11/2017.

Devidamente citado (ID 27206270, fls. 14/15), o acusado apresentou resposta à acusação no ID 27206270, fl. 17, reservando-se ao direito de discutir o mérito com maior profundidade em momento processual mais adequado. Pediu gratuidade de justiça.

Realizada audiência de instrução, com a oitiva de testemunhas em 03/04/2019 (ID 27206270) e interrogatório do réu em 29/07/2020 (ID 36135835).

Em alegações finais, apresentadas no ID 28366814 e ratificadas na segunda audiência realizada, o Ministério Público Federal pediu a condenação do réu, em face da dedicação profissional do réu ao descaminho, pugnano pela majoração da culpabilidade na pena-base em razão desta habitualidade.

A defesa apresentou alegações finais no ID 36137154, pugnano pela improcedência da ação; subsidiariamente, pela aplicação da pena no mínimo legal, pela aplicação da atenuante da confissão espontânea, pela fixação do regime aberto, e a conversão da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária. Pede para apelar em liberdade.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Delito de DESCAMINHO (Art. 334, CP)

MATERIALIDADE e AUTORIA

Verificam-se nos autos a presença de elementos probatórios da materialidade e autoria referente aos dois fatos imputados ao réu na denúncia.

1) Fato praticado em 10/02/2015:

Tratou-se de apreensão de mercadorias estrangeiras, sem documentação comprobatória de seu regular ingresso no país ou regular aquisição no mercado interno, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, sendo apreendida em 10/02/2015 pela Polícia Rodoviária Federal, na BR-060, KM-405, dentro de veículo conduzido pelo réu no município de Sidrolândia/MS. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 18.769,00. Os valores estimados dos tributos que deixaram de ser recolhidos em função da importação irregular, calculados de acordo com o previsto no art. 65 da Lei nº 10.833/03, correspondem a R\$ 9.384,50. Foram apreendidos câmaras de ar (100 unidades), DVDs virgens (22.800 unidades) e CDs virgens (3600 unidades).

A materialidade e autoria restaram comprovadas pelos seguintes documentos: Representação Fiscal para Fins Penais Nº 19715.720187/2015-28 (ID 27206274, fls. 25/27); Boletim de Ocorrência Policial nº C197024215021102175 (ID 27206274, fls. 28/29); Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias e Veículos nº 0140100/SAANA000126/2015 (ID 27206274, fls. 39/41) e pela Relação de Mercadorias anexas ao termo (ID 27206274, fls. 33/34); pelas declarações do réu em juízo, confessando a prática do ilícito, e pelos depoimentos dos policiais rodoviários federais em juízo, confirmando a ocorrência dos fatos.

Os policiais narraram em juízo que o réu, no momento da abordagem, teria dito que estava trazendo as mercadorias com o objetivo de comercializá-las, e que o réu afirmou que comprou as mercadorias em Pedro Juan Caballero, no Paraguai.

O próprio réu afirmou que estava fazendo o transporte das mercadorias desde o Paraguai até Campo Grande, pegando as mercadorias em lojas no Paraguai, e sabia que não haviam sido pagos os impostos.

Foi decretada a revelia do réu no que tange à apresentação de qualquer impugnação ao auto de infração, e em sequência foi decretado o perdimento das mercadorias apreendidas e do veículo utilizado, pela Receita Federal no ID 27206043, às fls. 04/05.

2) Fato praticado em 08/04/2015:

Tratou-se da abordagem, pela Polícia Rodoviária Federal, no dia 08/04/2015, por volta das 17:00 horas, no município de Campo Grande, de um veículo Fiat Uno, placa NSB-9072, na oportunidade conduzido por MARCELO BATISTA CHAVES, na qual foram encontradas 28 (vinte e oito) caixas de CDs de origem estrangeira, contendo cada uma 600 (seiscentos) CDs, desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular importação.

As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 17.556,00 (dezessete mil quinhentos e cinquenta e seis reais). O valor dos tributos federais que deixaram de ser recolhidos foi de R\$ 8.778,00 (oito mil setecentos e setenta e oito reais), de acordo com o art. 65, da Lei nº 10.833/2003.

A materialidade e autoria restaram comprovadas pelos seguintes documentos: Representação Fiscal para Fins Penais Nº 19715.720479/2015-61 (ID 27206364, fls. 07/09), juntamente com os autos apensados nº 19715.720478/2015-16 (ID 27206364, fl. 06); Boletim de Ocorrência Policial nº 01031504081700 – PRF (ID 27206364, fl. 31); Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0140100/SAANA000290/2015 (ID 27206364, fls. 33/35), e pelas declarações do réu em juízo, confessando a prática do ilícito.

O próprio réu afirmou que estava fazendo o transporte das mercadorias desde o Paraguai até Campo Grande, pegando as mercadorias em lojas no Paraguai, e sabia que não haviam sido pagos os impostos.

Foi decretada a revelia do réu no que tange à apresentação de qualquer impugnação ao auto de infração, e em sequência foi decretado o perdimento das mercadorias apreendidas e do veículo utilizado, pela Receita Federal no ID 27206273, às fls. 02/03.

ADEQUAÇÃO TÍPICA

O fato praticado pelo réu se enquadra com perfeição ao tipo penal do art. 334, "caput", do CP, uma vez que o réu iludiu o pagamento dos impostos devidos pela entrada de mercadoria estrangeira, segundo apurado na seara administrativa, na Representação Fiscal para Fins Penais Nº 19715.720187/2015-28 (ID 27206274, fls. 25/27) e na Representação Fiscal para Fins Penais Nº 19715.720479/2015-61 (ID 27206364, fls. 07/09).

No primeiro fato, a Autoridade Fiscal estimou que os tributos que deixaram de ser recolhidos em função da importação irregular, calculados de acordo com o previsto no art. 65 da Lei nº 10.833/03, corresponderam a R\$ 9.384,50 (nove mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), e no segundo fato a R\$ 8.778,00 (oito mil setecentos e setenta e oito reais).

DOLO

Por todos os elementos probatórios anteriormente mencionados quando da análise da materialidade e autoria, pode-se afirmar que o réu Marcelo agiu com vontade livre e consciente de promover o ingresso das mercadorias apreendidas sem o correspondente recolhimento dos tributos, não apresentando perante a Polícia Rodoviária Federal, no momento da abordagem, nem à Receita Federal, no decorrer do processo administrativo fiscal, qualquer documentação comprobatória da regular importação ou aquisição em território nacional.

Observa-se a habitualidade do réu na prática de descaminho, sendo alvo de diversas apreensões, conforme informações extraídas do Comprot (Comunicação e Protocolo) do Ministério da Fazenda, no ID 27206274, fls. 07/24. Esta habitualidade na prática de descaminho afasta qualquer possibilidade de aplicação do princípio da insignificância.

CONTINUIDADE DELITIVA

Verifica-se a existência de pluralidade de crimes da mesma espécie (protegendo igual bem jurídico), com oelo de continuidade por meio das mesmas condições de tempo, lugar e a mesma maneira de execução, além de outras circunstâncias semelhantes.

A lei não estabelece o tempo exato a ser observado entre uma e outra infração penal, razão pela qual coube à doutrina e à jurisprudência a tarefa de estabelecer as circunstâncias de tempo razoáveis para que uma infração possa ser considerada continuação de outra.

Os tribunais superiores entendem que o prazo é, no geral, de trinta dias. Uma vez ultrapassados, se quebraria a unidade característica do crime continuado. Entretanto, tal posicionamento não é absoluto, sendo admitido que, diante das circunstâncias do caso concreto, reconheça-se a continuidade mesmo diante de intervalos maiores de trinta dias. Neste sentido, encontra-se o seguinte julgado da Sexta Turma do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTELIONATO E APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PLEITO MINISTERIAL DE AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. LAPSO SUPERIOR A 30 DIAS. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. REQUISITOS DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. Esta Corte possui entendimento no sentido de que "Inexistindo previsão legal expressa a respeito do intervalo temporal necessário ao reconhecimento da continuidade delitiva, presentes os demais requisitos da ficção jurídica, não se mostra razoável afastá-la, apenas pelo fato de o intervalo ter ultrapassado 30 dias" (AgRg no AREsp 531.930/SC, Sexta Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 13/2/2015). E ainda "Embora para reconhecimento da continuidade delitiva se exija o não distanciamento temporal das condutas, em regra no período não superior a trinta dias, conforme precedentes da Corte, excepcional vinculação entre as condutas permite maior elastério no tempo" (AgRg no REsp 1.345.274/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 12/04/2018). Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp: 1738490 GO 2018/0101391-1, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 04/09/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/09/2018)

Desta forma, em função da semelhança no *modus operandi* do réu e proximidade do contexto dos fatos (o réu alegou em seu depoimento que não tinha trabalho formal no período dos fatos), deve ser reconhecido, neste caso concreto, que o segundo fato é continuação do primeiro, ainda que haja intervalo um pouco menor que 60 (sessenta) dias entre os fatos.

Deste modo, e inexistindo causas excludentes de ilicitude ou exculpantes, a condenação do réu às penas do art. 334, "caput", do CP, é medida impositiva.

III - DOSIMETRIA

Passo à dosimetria das penas aplicadas ao réu, em atenção aos ditames dos arts. 59 e 68, do CP.

Na primeira fase da dosimetria, verifico que a culpabilidade do réu, em ambos os fatos, não transborda dos limites esperados para o tipo penal em questão, já que as mercadorias apreendidas eram simplórias, e não apresentavam valor unitário elevado. A habitualidade não servirá para a majoração da pena base no momento da culpabilidade, em razão da condenação do réu por ambos os fatos praticados em continuidade delitiva, já havendo a incidência de fração de pena adicional, neste caso, para punir a cadeia de fatos cometidos. O réu não possui maus antecedentes, já que nos autos (ID 27206270, fls. 11/12 e ID 27206038, fls. 24/25) não há notícia de condenação transitada em julgado, e segundo a Súmula nº 444 do STJ, "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". Não há elementos nos autos que permitam aferir a conduta social e a personalidade do réu. Os motivos e as circunstâncias dos delitos foram comuns à espécie. As consequências não foram graves, uma vez as mercadorias foram apreendidas, não entrando em circulação no país. O sujeito passivo dos delitos é o Estado, cujo comportamento não se pode avaliar para a fixação da pena. Desta forma, fixo a pena-base, para cada um dos delitos, porque semelhantes suas circunstâncias, em 01 (um) ano de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria, observo que não há agravantes no caso. Por outro lado, observo a incidência da atenuante de confissão (art. 65, III, "d", CP), pois o réu confirmou em juízo que realizou as importações de mercadorias de forma irregular. Assim, sua confissão foi utilizada para embasar a condenação. Nesse sentido, encontra-se a Súmula 545 do STJ: "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal". Todavia, deixo de aplicá-la, tendo em vista que as penas-base foram fixadas no mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Assim, no ponto, restam mantidas as penas fixadas na primeira etapa.

Ausentes causas de diminuição ou aumento de pena na terceira fase, fixo as penas definitivas, para cada um dos delitos, em 01 (um) ano de reclusão.

Incidindo a regra do art. 71, do CP, referente ao crime continuado, e restando provadas as práticas de dois delitos, a fração de aumento de pena deve ser de 1/6 (um sexto), resultando em pena definitiva de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão.

Estabeleço o regime aberto para o início do cumprimento de pena, de acordo com o art. 33, §2º, c), do CP, tendo em vista a quantidade de pena aplicada, a ausência de reincidência e a presença de circunstâncias judiciais positivas.

O réu não esteve preso cautelarmente em razão do presente processo, motivo pelo qual não há que se falar em detração, prevista no art. 387, do §2º, do CPP, para fins de fixação do regime inicial.

Presentes os requisitos do art. 44, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, e outra de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, com a duração da pena substituída.

Deixo de conceder a suspensão condicional da pena, uma vez que já concedida a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, na forma do art. 77, III, do CP.

BENS APREENHIDOS

A Receita Federal já decretou o perdimento, na seara administrativa, de todos os bens apreendidos em decorrência dos fatos praticados e analisados no presente processo (mercadorias e veículos- ID 27206043, às fls. 04/05, e ID 27206273, às fls. 02/03). Por este motivo, deixo de determinar destinação aos mesmos.

INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS

No presente caso, o réu utilizou veículo automotor para praticar os delitos previstos no art. 334, caput, do CP, de forma que deve ser aplicado o efeito da condenação previsto no artigo 92, III, do Código Penal.

Nesse sentido:

"1. Demonstrado que o agravante praticou crime doloso e se valeu de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é de rigor a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir, nos termos do art. 92, III, do Código Penal (Trecho de ementa do STJ - AgRg no REsp 1.521.626/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 22/06/2015)".

"É admissível a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime de contrabando e descaminho, nos termos do art. 92, III, do Código Penal, mas não como interdição temporária de direitos, pois, segundo o art. 57 desse Código, a pena de interdição, prevista no seu art. 47, III, aplica-se aos crimes culposos de trânsito" (STJ, AgRg no REsp 1512273, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 04.08.15 e TRF da 3ª Região, ACr n. 0013759-97.2009.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 10.11.15).

Portanto, declaro a inabilitação do réu MARCELO BATISTA CHAVES para dirigir veículo pelo tempo da pena privativa de liberdade imposta, nos moldes do artigo 92, III, do Código Penal.

IV - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal acusatória e, por consequência, CONDENO o réu MARCELO BATISTA CHAVES, qualificado nos autos, pela prática dos delitos previstos no art. 334, "caput", do CP, na forma do art. 71, do CP, por 02 (duas) vezes, à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão.

V - PROVIDÊNCIAS FINAIS

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, de acordo com o art. 804, do CPP.

Com relação a este presente processo, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva dos arts. 312 e 313, do Código de Processo Penal. Assim, deixo de decretar a prisão do réu neste momento processual, podendo recorrer em liberdade.

Deixo de fixar um valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, como o exige o art. 387, IV, do CPP, em razão da ausência de pedido expresso, impedindo o estabelecimento do contraditório a respeito do tema.

Oficie-se ao DENATRAN, informando-o sobre o efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo durante o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade, em relação ao réu MARCELO BATISTA CHAVES.

Após o trânsito em julgado:

- a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- b) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para a suspensão dos direitos políticos do réu, *ex vi* do disposto no art. 15, inc. III, da Constituição Federal;
- c) intime-se o réu para o pagamento das custas processuais;
- d) oportunamente, expeça-se a Guia de Recolhimento definitiva em nome do réu.

MARCELAASCR ROSSI

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001600-20.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELIANE RODRIGUES TONIASSO

Advogados do(a) REU: FABIO RICARDO TRAD - MS5538, LUIS ANGELO SCUARCIALUPI - MS13361, WALTER FERREIRA - MS1310

SENTENÇA

O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ELIANE RODRIGUES TONIASSO, qualificada nos autos, pleiteando a condenação nas penas do art. 171, par. 3º, do Código Penal, pelo seguinte fato:

"Em 19 de setembro de 2014, em Campo Grande/MS, ELIANE RODRIGUES TONIASSO, consciente e voluntariamente, obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, induzindo erro a Empresa Pública, mediante fraude, consistente no uso de dois atestados médicos ideologicamente falsos.

Consta nos autos que, na data supramencionada a denunciada, funcionária dos CORREIOS, com o fim de justificar suas faltas ao serviço sem perda da remuneração no período de 08 a 21 de setembro de 2014, apresentou dois atestados médicos ideologicamente falsos (fls. 03/05), pelos quais declarava estar impossibilitada de trabalhar, respectivamente, nos dias 08 a 10 de setembro devido à doença de CID J01.0 (sinusite aguda), e nos dias 11 a 21 de setembro devido à doença de CID F33.2 (transtornos depressivos recorrentes).

O setor de recursos humanos dos Correios, não obstante, suspeitou inicialmente do segundo atestado, em razão do seu efeito retroativo, pois fora fornecido pelo médico no dia 17/09/2014. Ademais, em 02 de setembro de 2014, a funcionária ELIANE, na condição de presidente do Sindicato de Administradores de Mato Grosso do Sul - SINDASUL à época, havia apresentado um ofício (fl. 09) solicitando autorização para ausentar-se do trabalho nos dias 08 a 22 de setembro de 2014, para tratar de assuntos de interesse do Sindicato, sem mencionar detalhes, sendo a solicitação indeferida (fls. 20/21).

Na sequência, o SINDASUL impetrou mandado de segurança, o qual foi liminarmente indeferido pela justiça do Trabalho (fls. 09/10-V). Porém, da peça inicial, observou-se que a empregada ELIANE pretendia deslocar-se até Brasília/DF, na data de 09/09/2014, para participar do evento "Emprego e Trabalho Decente" (fls. 11/14-v).

Posteriormente, constatou-se que as informações médicas dos atestados apresentados eram inverídicas, pois, do perfil de ELIANE na rede social Facebook, comprovou-se, através de fotos e comentários publicados, que no período de afastamento do trabalho por motivos de saúde, a denunciada realizou atividades de interesse pessoal, relacionadas ao SINDASUL, especificamente um programa de intercâmbio desenvolvido entre os dias 11 e 20 de setembro de 2014. Nos dias anteriores, verificou-se que a denunciada viajou para Brasília, onde participou de eventos sociais e encontros na Organização Internacional do Trabalho (OIT) e no Conselho Federal de Administração (CFA), sem demonstrar qualquer indicativo de que realmente apresentava patologias que a isentassem de suas atividades laborais (fls. 22/30-v da mídia da fl. 06 e fls. 227 e 234/241 do documento de nome "Eliane Toniasso Facebook - 2014.pdf, gravado em mídia digital em anexo denominada "APENSO fl. 209 - mídia digital com cópias das pesquisas realizadas no facebook").

Recebida a denúncia em 3.8.2917 (ID 26524684, fl. 55). Defesas Preliminares (ID 26524684, fls. 23/30 e ID 26526685, fls. 10/22). Folhas de antecedentes e certidões (ID 26524685, fls. 41). Durante a instrução criminal, as testemunhas arroladas foram ouvidas (IDs 29562343, 29562346, 29562902, 29562907, 29562909 e 29562910) e o réu interrogado (ID 29562916). As partes apresentaram alegações finais (ID 29562918 e 26524962, fls. 26/41). A acusação pediu a condenação e a defesa a absolvição.

É o relatório. Decido.

CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO

MATERIALIDADE

A materialidade restou provada por meio da cópia do processo disciplinar administrativo - NUP 53122.000751/2014-10/GPA 22.00041-14, promovido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT em face ELIANE RODRIGUES TONIASSO, que resultou na aplicação de penalidade administrativa de suspensão disciplinar por motivo de "apresentação de atestado médico falso para fins trabalhistas" (IDs 29456081, 29456082 e 29456083).

AUTORIA

A testemunha Wacir, Servidor da EBCT, ouvida em Juízo (ID 29562346), disse, em resumo, que numa segunda-feira a ré ausentou-se do trabalho, alegando que teria que ir ao médico. Explicou que era o responsável por alimentar o sistema, sendo que precisando informar a ausência da ré ao trabalho, perguntou ao seu chefe se ela havia apresentado atestado médico, tendo recebido a informação de que ela teria, mas que o atestado teria sido indeferido pela empresa. Disse que não tem conhecimento que no período do atestado médico a ré esteve viajando para Brasília/DF. afirmou que alegaram que o atestado era falso. Disse que a relação da ré com o depoente era amigável. afirmou que ouviu boatos da desavença entre a ré e o chefe. afirmou, por fim, que a ré é uma pessoa de boa índole.

A testemunha Antônio, Servidor da EBCT, ouvida em Juízo (ID 29562902), disse, em resumo, que foi um dos responsáveis pelo relatório no processo administrativo. Disse que receberam informação de que a ré teria informado ao chefe imediato que estaria com algum problema e a partir daí teria deixado de comparecer ao trabalho. Explicou que diligenciaram junto ao médico que emitiu o atestado, aos outros empregados e ao chefe imediato da ré. Disse que o atestado não correspondia aos fatos corretos. Disse que receberam informação de que a ré se deslocou até Brasília/DF, sendo que procuraram saber se isso efetivamente ocorreu, mas não tiveram certeza. Afirmou que o setor jurídico dos Correios encaminhou-lhes uma passagem aérea, comprovando que no período de afastamento a ré esteve em Brasília/DF. Afirmou que havia fotografias nas redes sociais noticiando que a ré esteve em Brasília/DF, à época. Disse que o médico confirmou que havia emitido o atestado e que aguardava o retorno da ré com os exames que havia solicitado. Disse que tomou conhecimento dos fatos por meio de comunicação interna. Disse que um dos atestados tinha data retroativa, ressalvando que os Correios não aceitam esse tipo de atestados. Afirmou que apenas fizeram o relatório dos fatos apurados e encaminharam para outro setor para julgamento. Disse que é comum a apresentação de atestados falsos. Disse que não havia parecer técnico informando que a ré não podia viajar. Explicou que apuraram apenas se o atestado tinha autonomia para a ré poder ausentar do trabalho.

A testemunha José Paulo, ouvida em Juízo (ID 29562907), disse, em resumo, que tinham um trabalho em parceria com a UFMS e o sindicato, sendo que a ré fazia parte da organização desse grupo. Disse que a ré ficou doente nos dias do intercâmbio, por isso ela não participou de nada. Afirmou que fizeram questão de fazer o encerramento do evento na casa da ré. Disse que não tem conhecimento sobre a situação de saúde da ré. Explicou que as fotos que constam do processo administrativo é da festa de encerramento do intercâmbio, única oportunidade que a ré participou, até porque ela estava hospedando uma americana. Afirmou que a iniciativa de fazer o encerramento do evento na casa da ré foi dos organizadores.

A testemunha Luiz Carlos, Médico, ouvida em Juízo (ID 29562909), relatou, em resumo, que era médico da ré à época. Disse que não pode falar sobre o quadro clínico da ré por questão de ética e para não constrangê-la. Afirmou que após examinar a ré a encaminhou para outros médicos. Confirmou que deu o atestado para a ré do dia 08/09 a 11/09/2014. Afirmou que no dia 11/09/2020, quando a ré retornou ao consultório, sugeriu que ela procurasse um psiquiatra.

A testemunha Pedro, ouvida em Juízo (ID 29562910), disse, em resumo, que trabalhava nos Correios. Disse que trabalhou no mesmo setor da ré. Disse que ouviu boatos de que a ré não se dava bem como Diretor Regional dos Correios. Disse que escutou boatos que a ré era perseguida pelo Diretor Regional. Disse que não tem conhecimento sobre os fatos. Afirmou que a ré era uma empregada normal.

Interrogada em Juízo (ID 29562911), a ré, afirmou, em resumo, que não é verdadeira a acusação. Relatou sobre desavenças políticas com o Diretor Regional dos Correios. Disse que os atestados são verdadeiros. Afirmou que realmente foi num evento em Brasília no dia 09/09 e retornou no dia 10/09/14. Disse que não havia nenhum impedimento para que viajasse. Explicou que estava com um quadro de sinusite, que foi medicada, estava em condições de viajar, não estava acamada, por isso exerceu o seu direito de ir e vir. Disse que o primeiro atestado foi emitido pelo Dr. França, no dia 08/09/14. Afirmou que o Dr. França lhe recomendou a procurar um psiquiatra. Disse que procurou um médico psiquiatra, que lhe examinou e emitiu um atestado. Afirmou que em nenhum momento os médicos recomendaram que não pudesse viajar ou participar de algum evento social. Ressaltou que as fotografias foram postadas posteriormente ao evento, em suas redes sociais. Explicou que não tinha motivo algum para apresentar atestados falsos.

No caso, verifica-se que a testemunha Luiz Carlos França, médico que teria emitido um dos atestados médicos, conforme depoimento acima transcrito, confirmou que era o médico da ré à época e que emitiu o atestado médico para ela se ausentar do trabalho no período de 08/09/2014 a 11/09/2014, tendo em vista o seu quadro de saúde. Disse, também, que encaminhou a ré para o atendimento especializado em psiquiatria. Já em relação ao outro atestado médico, que teria sido emitido pelo psiquiatra José Carlos Rosa Pires de Souza, para o período de 11/09/2014 a 21/09/2014, em que pese não ter sido ouvido em juízo, por ocasião do processo administrativo, ele encaminhou documento confirmando a emissão do referido atestado médico (ID 26524962, fl. 43).

Destarte, tem-se que ao contrário do sustentado pela acusação, no sentido de que os atestados médicos usados pela ré para afastar-se do trabalho seriam ideologicamente falsos, constatou-se serem eles material e ideologicamente verdadeiros.

O crime de estelionato exige os seguintes requisitos: a) conduta dolosa do sujeito ativo; b) mediante ardil ou qualquer outro meio fraudulento; c) obtenção de vantagem ilícita; d) induzimento de terceiro em erro.

Logo, todas as modalidades de estelionato envolvem o emprego da fraude, pois, é através dela que o agente obtém uma vantagem indevida, causando prejuízo à vítima.

No caso, não restou comprovado um dos requisitos exigidos para a caracterização do estelionato, ou seja, a fraude apta a enganar a vítima, tendo em vista a veracidade dos atestados médicos..

Logo, diante da ausência de um dos requisitos para a caracterização da fraude, tem-se que o fato é atípico.

Assim, a ré deve ser absolvida da imputação da prática do crime previsto no art. 171, par. 3º, do Código Penal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO a ré ELIANE RODRIGUES TONIASO, qualificada, da acusação de prática do crime previsto no art. 171, par. 3º do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do CPP.

Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Campo Grande, data da assinatura digital.

Dalton Igor Kita Conrado

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000345-97.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANDERSON AGOSTINHO RIBEIRO TEIXEIRA, DOUGLAS DE JESUS DA CONCEICAO

Advogados do(a) REU: LEILIANE NUNES DA SILVA - MS24120, GEYSON DARIL RODRIGUES ARAUJO - MS23086, ANDERSON MIRANDA DA SILVA - DF56736

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia (ID 27702422) contra DOUGLAS DE JESUS DA CONCEIÇÃO, inicialmente identificado com o nome de Marcos Avelino dos Santos, qualificado nos autos, pleiteando sua condenação nas penas do art. 304 c/c art. 297, do Código Penal.

Foi proposto acordo de não persecução penal ao indiciado ANDERSON AGOSTINHO RIBEIRO (ID 27230841), o qual restou devidamente homologado por este juízo em audiência (ID 27643846). Comprovações de pagamento das parcelas da prestação pecuniária juntadas aos autos nos IDs 28522577 e 33381385.

Pela decisão do ID 28267523, a denúncia foi recebida em 17.02.2020.

Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação no ID 29679550, informando seus dados corretos de identificação e apresentando seus documentos oficiais, de modo que foi possível confirmar sua real identidade como sendo a pessoa de DOUGLAS DE JESUS DA CONCEIÇÃO, evadido do sistema prisional (IDs 29866247 e 30844561).

Juntados aos autos o depoimento testemunhal de Vinícius Ramos das Neves (ID 32852809) e Mateus Vale Tostes da Fonseca (ID 32852810), bem como o interrogatório do denunciado (ID 32852811).

Os teores dos depoimentos são os seguintes:

A testemunha Vinícius Ramos das Neves, em seu depoimento judicial (ID 32852809), disse, em resumo, que estavam no patrulhamento na parte da madrugada e fizeram uma barreira logo na entrada de Camapuã. Acredita que era final de semana, sexta ou sábado, baseados na periculosidade de condutores embriagados na região e estavam abordando praticamente todos os condutores. Faziam a abordagem padrão, pediam a CNH e realizavam o teste do etilômetro. Recordava-se de ter abordado o veículo do réu, mas não se recorda quem estava dirigindo. Era o réu e mais um rapaz, que não se recorda o nome. Pediram a documentação do veículo e os documentos dos ocupantes do veículo, sendo que ambos apresentaram uma CNH. Em consulta ao sistema Denatran, a imagem apresentada era diferente da imagem da CNH física. Eram pessoas claramente diferentes. A foto da CNH apresentada era parecida com ele. Era uma CNH bem antiga. A CNH do outro rapaz não apresentava informação no sistema. Como a foto da CNH do réu e a do sistema eram diferentes identificou como sendo falsa a CNH. O réu falou que era ele sim, mas que alguém estaria se passando por ele dentro do sistema, mantendo essa afirmação até a entrega na Polícia Federal. O outro rapaz falou que havia comprado e pago cerca de R\$ 1.600,00 pela CNH. Não se lembra se o réu falou que comprou ou não a CNH. Pediram o documento do réu e ele entregou.

A testemunha Mateus Vale Tostes da Fonseca, em seu depoimento judicial (ID 32852810), disse, em resumo, que estavam fazendo uma barreira em Camapuã e abordando alguns veículos que estavam na região, como o fluxo era muito baixo, praticamente abordavam todos os veículos. Eles estavam vindo no sentido crescente na BR-060 e no momento da abordagem o condutor e o passageiro apresentaram um pouco de nervosismo. Pediram para encostar o veículo e descerem. Solicitaram a identificação deles e do veículo. Eles entregaram os documentos e quando foram fazer a checagem, estava incoerente os dados do réu. Os dados dele remetiam à foto de outra pessoa, se não se engana com o nome de Marcos Avelino dos Santos e a foto não era compatível com a pessoa dele. Comunicou esse fato a ele. Ele disse que havia uma falha no sistema, que provavelmente estava errado o sistema e que podiam fazer novamente a consulta, pois eram os dados dele mesmo e não sabia quem era a pessoa da foto. Eles entregaram a CNH, não foi obtida por vistoria. O réu entregou o documento, inclusive fora da carteira, fora de plástico. Estava só como o documento do bolso, quando ele desceu, abordou ele e ele lhe entregou em mãos só o documento dele.

O réu DOUGLAS, em seu interrogatório judicial (ID 32852811), disse, em resumo, que os fatos são verdadeiros, do jeito que os policiais narraram. Na hora que foram parados, como era foragido do sistema prisional por tráfico ficou com medo dos policiais forjarem algo contra ele, por isso não assumiu na hora, mas sabia que o documento era falso. Fez o documento porque precisava dirigir o carro para trabalhar lá em Brasília. Comprou o documento lá em Brasília por R\$ 1.200,00. Assim que saiu da Gameleira comprou o documento para ficar mais tempo na rua, trabalhar e ajudar sua família. Estava vindo para Campo Grande para pintar uma casa e depois iria voltar para Brasília.

Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes.

Em alegações finais (ID 32852813), o Ministério Público Federal pediu a condenação do acusado, nos termos da denúncia.

A defesa de DOUGLAS, por sua vez, em alegações finais (ID 32852813), pugnou pela aplicação da atenuante de confissão e a substituição da pena por restritivas de direitos nos termos do art. 44, § 2º, do CP.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – INDICIADO ANDERSON

O indiciado ANDERSON AGOSTINHO RIBEIRO cumpriu integralmente as condições impostas no acordo de não persecução penal homologado por este juízo, de acordo com os comprovantes de pagamento das parcelas da prestação pecuniária juntadas aos autos nos IDs 28522577 e 33381385.

Neste sentido, cumprido integralmente o acordo, sua punibilidade deverá ser extinta, nos termos do art. 28-A, § 13, do Código de Processo Penal.

II.2 - USO DE DOCUMENTO FALSO (art. 304 c/c art.297, CP)

MATERIALIDADE

A materialidade delitiva restou provada pelo auto de apreensão (fls. 16/17, ID 27139580) e pelo laudo de exame documentoscópico (ID 27654660), que confirmou a inautenticidade da CNH apreendida na posse do réu DOUGLAS DE JESUS DA CONCEIÇÃO.

Segundo a conclusão do perito signatário, a falsificação NÃO É GROSSEIRA, uma vez que *“trata-se de documento originalmente autêntico, e, portanto, com aspectos pictóricos similares àqueles característicos de documentos verdadeiros e que teve seus dados originais apagados, sendo introduzido os dados atuais.”*

AUTORIA

A autoria do réu DOUGLAS DE JESUS DA CONCEIÇÃO pela prática do delito de uso de documento falso restou devidamente comprovada nos autos.

As testemunhas Vinícius Ramos das Neves e Mateus Vale Tostes da Fonseca, policiais responsáveis pela abordagem e prisão do réu, foram unânimes no sentido de que o réu teria entregue a CNH contrafeita e, após consulta ao sistema do Denatran, verificaram uma divergência entre a foto apresentada pelo sistema e aquela existente na CNH física. Ademais, o próprio réu confessou que entregou a CNH falsa aos policiais, tendo adquirido o documento em Brasília, por R\$ 1.200,00.

O réu afirmou, em seu depoimento, que adquiriu o documento em Brasília por R\$ 1.200,00 e que sabia ser falsificado.

ADEQUAÇÃO TÍPICA

O fato praticado pelo réu amolda-se com perfeição ao tipo penal previsto no art. 304, do Código Penal, uma vez que, no momento da abordagem, o réu fez uso de documento público materialmente falso, apresentando aos policiais rodoviários federais uma CNH inautêntica.

DOLO

O conjunto probatório já mencionado nos itens anteriores demonstra que o réu DOUGLAS DE JESUS DA CONCEIÇÃO agiu com vontade e consciência de praticar o tipo penal em questão, tendo admitido que sabia da falsidade da CNH e a adquiriu em razão de estar foragido do sistema prisional.

Desse modo, e inexistindo causas excludentes de ilicitude ou exculpantes, a condenação do réu às penas do art. 304 c/c art. 297, ambos do CP, é medida impositiva.

III - DOSIMETRIA

Passo à dosimetria da pena aplicada ao réu, em atenção aos ditames dos arts. 59 e 68, do CP.

Na primeira fase da dosimetria, verifico que a **culpabilidade** não transborda dos limites esperados para o tipo penal. O réu não possui **maus antecedentes**, uma vez que não há informações acerca do trânsito em julgado de sua condenação em execução nos autos nº 0024032-08.2013.8.12.0001. Não há elementos nos autos que permitam aferir a **conduta social** e a **personalidade** do réu. Os **motivos** e as **circunstâncias** do delito foram comuns à espécie. As **consequências** do crime não foram graves. O **sujeito passivo** do delito é o Estado, cujo comportamento não se pode avaliar para a fixação da pena. Desta forma, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Já na segunda fase da dosimetria, observo a incidência da atenuante de confissão (art. 65, III, "d", CP), pois a confissão do réu foi utilizada para embasar a condenação. Nesse sentido, encontra-se a Súmula 545 do STJ: "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal". Todavia, deixo de aplicá-la, tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Inexistentes agravantes no caso, motivo pelo qual a pena intermediária permanece no mesmo patamar da pena-base.

Na terceira fase da dosimetria, verifico que não há causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual torno definitiva a pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, em razão da condição econômica do réu, que exerce a profissão de mestre de obras, conforme declarado em seu interrogatório judicial.

Estabeleço o regime aberto para o início do cumprimento de pena, de acordo com o art. 33, §2º, c), do CP, tendo em vista a quantidade de pena aplicada e presença de circunstâncias judiciais favoráveis.

Uma vez que o réu permaneceu preso cautelarmente no período de 19.01.2020 (ID 27139580) até 16.05.2020 (ID 32425874) deve ser realizada a detração, como ordena o art. 387, do §2º, do CPP, e ser descontado da pena o período de 03 meses e 29 dias em que esteve preso. Ocorre que, com relação à detração, prevista no art. 387, do §2º, do CPP, para fins de fixação do regime inicial, o desconto de 03 meses e 29 dias não influenciará no regime inicial de cumprimento, que continuará a ser o regime aberto.

Presentes os requisitos do art. 44, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo, e outra de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, com a duração da pena substituída.

Deixo de conceder a suspensão condicional da pena, uma vez que já concedida a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, na forma do art. 77, III, do CP.

IV - BENS APREENDIDOS

O auto de apresentação e apreensão descreve os bens apreendidos na posse do réu e de Anderson Agostinho Ribeiro Teixeira (fs. 16/17, ID 27139580).

Inicialmente, verifico que o veículo apreendido já foi devidamente restituído ao seu legítimo proprietário, razão pela qual deixo de destiná-lo (ID 34303124).

No tocante aos documentos de habilitação (CNH) apreendidos na posse dos réus, considerando a comprovação de sua falsidade (ID 27654660), determino sua perda e autorizo sua destruição pela secretaria desta vara, com fundamento no art. 91, II, "a", do Código Penal e art. 291, do Provimento CORE nº 1/2020.

V - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto:

a) **JULGO PROCEDENTE** a pretensão acusatória e, por consequência, **CONDENO** o réu **DOUGLAS DE JESUS DA CONCEIÇÃO**, qualificado nos autos, pela prática do delito do art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

b) **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do indiciado **ANDERSON AGOSTINHO RIBEIRO**, com fundamento no art. 28-A, § 13º, do Código de Processo Penal.

VI - PROVIDÊNCIAS FINAIS

Deiro o pedido de gratuidade do réu (ID 29679550), isentando-o do pagamento das custas.

O réu pode apelar em liberdade, posto que não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal.

Comunique-se a condenação do réu DOUGLAS DE JESUS DA CONCEIÇÃO ao juízo da 2ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande/MS para fins de instrução dos autos da Execução Provisória nº 0024032-08.2013.8.12.0001.

Após o trânsito em julgado:

a) lance-se o nome do réu DOUGLAS DE JESUS DA CONCEIÇÃO no rol dos culpados;

b) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para a suspensão dos direitos políticos do réu, "ex vi" do disposto no art. 15, inc. III, da Constituição Federal;

c) Expeça-se a Guia de Recolhimento definitiva em nome de DOUGLAS DE JESUS DA CONCEIÇÃO;

d) Intime-se o réu Douglas para o pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 686, do CPP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, 31 de julho de 2020.

Marcela Ascer Rossi

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009282-60.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCIO ALESSANDRO DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: ALESSANDRA ARCE FRETES - MS15711, ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A

SENTENÇA

O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra MÁRCIO ALESSANDRO DOS SANTOS, qualificado nos autos, classificando sua conduta no art. 334, par.1º, I, do Código Penal, pelo fato assim descrito:

“1 Aos 17/agosto/2015, em Campo Grande/MS, no km 454 da BR 163(POSTO 21, da PRF), dolosamente c) denunciado, conduzindo o caminhão VOLVO FH 460 placas ITR 23 10 atrelado ao semirreboque placas AXR3 954, desobedeceu à ordem de parada dada por policial rodoviário federal, fugindo da ação policial porque estava transportando, em troca de R\$ 1(. 000, uma carga de 375.000 maços de cigarros de origem estrangeira das marcas Eight e Gift (fabricados no Paraguai), desacompanhada de documentação legal.”

Recebida a denúncia em 14.11.2017 (ID 26534444, fls. 38/40). Auto de apresentação e apreensão (ID 26532362, fls. 12/14). Laudo de exame merceológico (ID 26532364, fls. 34/38). Laudo de exame em veículo (ID 26532240, fls. 40/49). Auto de Infração e Termo e Apresentação e Guarda Fiscal de Veículos (ID 26532026, fls. 01/05). Folhas de antecedentes e certidões (ID 26532364, fls. 05/07 e 41 e ID 26534444, fl. 43). Defesa preliminar (ID 26534390, fls. 08/09). Durante a instrução criminal, a testemunha arrolada foi ouvida (ID 30906252) e o réu interrogado (ID 30906519). As partes ofereceram alegações finais (IDs 31160728 e 33446125). A acusação pediu a condenação e a defesa a absolvição e/ou aplicação da pena mínima.

É o relatório. Decido.

CRIME DE CONTRABANDO

Materialidade

A materialidade restou provada pela Auto de apresentação e apreensão (ID 26532362, fls. 12/14), Laudo de exame merceológico (ID 26532364, fls. 34/38) e Auto de Infração e Termo e Apresentação e Guarda Fiscal de Veículos (ID 26532026, fls. 01/05)., que constatou a origem estrangeira (Paraguai) das mercadorias apreendidas (cigarros). Os cigarros foram avaliados em R\$ 1.683;750,00 (ID 26532026, 01/05).

Autoria

A testemunha Franklin, PRF, em seu depoimento judicial (ID 30906252), disse, em resumo, que abordaram o réu por volta das 13h, foi dada a ordem de parada para o caminhão trator e semirreboque, em frente ao posto da PRF. O motorista ignorou a ordem de parada e prosseguiu na direção de Campo Grande/MS. Disse que a equipe saiu em acompanhamento do veículo, sendo que após o posto tem uma propriedade rural, com um bosque, onde o réu parou o caminhão, desembarcou e saiu correndo à pé, tendo sido alcançado e detido. O réu confessou imediatamente que estava transportando cigarros contrabandeados. Disse que a carga da carreta era apenas cigarros. Afirmou que também foi encontrado um rádio transceptor instalado na cabine da carreta e em funcionamento. O réu disse que foi contratado para transportar os cigarros. O réu disse que receberia R\$ 10.000,00 pelo transporte. Os cigarros eram de origem paraguaia. Não apresentou documentação de importação. Explicou que não havia dúvida de que o réu viu a ordem de parada e mesmo assim passou reto.

O réu, em seu interrogatório judicial (ID 30906519), afirmou, em resumo, que é verdadeira a acusação. Disse que pegou o caminhão em Dourados/MS para levar para Goiânia/GO. Afirmou que desobedeceu à ordem de parada e depois de uns 300 metros, pulou do caminhão e correu, sendo que foi capturado pelos policiais. Disse que sabia que estava transportando cigarros. Disse que receberia R\$ 4.000,00 pelo transporte dos cigarros.

A confissão judicial do réu está em consonância com as demais provas dos autos, a materialidade e a prova testemunhal.

Assim, restou provada, durante a instrução criminal, a autoria do réu em relação à prática do crime previsto no art. 334, par. 1º, I, do Código Penal.

TESES DA DEFESA

As teses da defesa não podem ser acolhidas.

O conjunto probatório, acima analisado, é sólido em relação à materialidade e autoria do delito por parte do réu, sendo que as provas constantes dos autos são suficientes para uma condenação.

Não se sustenta a alegação da defesa no sentido de que o réu praticou o crime de contrabando, já que não teria importado a mercadoria, mas apenas transportado. É que o transporte de mercadorias estrangeiras, sem documentação legal, está inserido no núcleo tipo, na modalidade importar, ao teor do disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto n.º 399/68.

Nesse sentido:

“9. Assim, como os arts. 2º e 3º do Decreto n. 399/68 equiparavam ao crime do art. 334 do Código Penal as condutas de adquirir, transportar, vender, expor à venda, ter em depósito e possuir cigarros de procedência estrangeira, a jurisprudência admite sua tipificação como contrabando com fundamento no art. 334, § 1º, b, do Código Penal (STJ, AgRg no Ag em REsp n. 697456, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 11.10.16; TRF da 3ª Região, ACR n. 00014644420124036006, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.02.17; ACR n. 0007988-64.2011.4.03.6112, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 25.10.16; ACR n. 0004330-32.2011.4.03.6112, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 20.09.16; ACR n. 00000804120154036006, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 22.08.16; ACR n. 00000446720134036006, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 16.02.16; ACR n. 00031384620104036000, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, j. 01.02.16; TRF da 4ª Região, ACR n. 0001823.63.2006.404.7109, Rel. Des. Fed. Leandro Paulsen, j. 17.07.15). (Trecho de ementado do TRF da 3ª Região - 5ª Turma - APELAÇÃO CRIMINAL - 71934 - Rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW - e-DJF3 de 26/02/2020).”

As circunstâncias judiciais serão analisadas oportunamente, por ocasião da dosimetria da pena.

DOSIMETRIA

O réu não registra **maus antecedentes** criminais, conforme folhas de antecedentes e certidões (ID 26532364, fls. 05/07 e 41 e ID 26534444, fl. 43).

Inquéritos policiais e processos criminais sem trânsito em julgado não podem ser considerados maus antecedentes, em face do princípio constitucional do estado de inocência, insculpido no art. 5º, LVII, da CF (“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”). Nesse sentido, o plenário do excelso STF firmou entendimento, em sede de repercussão geral (RE 591.054), de que ações penais em curso não servem como maus antecedentes.

A **culpabilidade**, entendida como intensidade do dolo (STF, RHC n. 116169, j. 18.6.2013, rel. Min. Gilmar Mendes), é elevada, tendo em vista a quantidade de cigarros apreendidos (375.000 maços), cuja carga foi avaliada em R\$ 1.686.750,00 (ID 26532026, fls. 01/05). Nesse sentido: “2. A grande quantidade de maços de cigarros apreendidos justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal.” (Trecho de ementa do TRF da 3ª Região – 11ª Turma - ACR - 68197 – Rel. des. NINO TOLDO - e-DJF3 de 18/08/2017). Nada há sobre a **conduta social** e a **personalidade** do réu. Os **motivos do crime** não desfavorecem o réu. **As circunstâncias do fato** não desfavorecem o réu; **consequências extrapenais** não foram graves; **comportamento da vítima** não facilitou ou incentivou a ação do réu.

Atento às diretrizes do art. 59, do CP, acima analisadas, fixo a pena-base, para o réu, acima do mínimo legal, previsto no art. 334, § 1º, I, do Código Penal, isto é, em 4 (quatro) anos de reclusão.

Há a atenuante de confissão (art. 65, III, “d”, CP), pois, a confissão judicial foi utilizada para embasar a condenação. Nesse sentido: Súmula 545 do STJ: “Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal”.

Há, também, a agravante de paga ou promessa de recompensa (art. 62, inciso IV, CP), visto que restou comprovado, conforme interrogatório judicial e prova testemunhal, acima transcritos, que o réu praticou o crime mediante paga.

Assim, promovo à compensação entre a atenuante de confissão espontânea (personalidade) e a agravante de paga ou promessa de recompensa (motivo determinante do crime), conforme jurisprudência do CSTJ (HC 268165, DJE 17.5.2016, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz).

Não há causa de diminuição ou de aumento de pena, razão por que torno definitiva a pena aplicada.

DETRAÇÃO

O acusado foi preso no dia 17.8.2015 (ID 26532362, fl. 03) e colocado em liberdade no dia 21.8.2015 (ID 26532364, fl. 16). Assim, deve ser descontado da pena o período de 5 (cinco) dias, resultando: 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão.

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, bem como os critérios do art. 59, do CP, acima analisados, conforme art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal, o réu deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto.

Outrossim, a detração é realizada apenas para o fim de determinação do regime inicial de cumprimento da pena, não alterando a pena definitiva da sentença. Nesse sentido:

“9. O cômputo do tempo de prisão provisória já cumprido deve ser considerado tão somente para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade, de modo que essa modalidade de detração não implica modificação da pena definitiva fixada na sentença, sem prejuízo da avaliação pelo juiz da execução dos pressupostos para eventual progressão.” (TRF3, trecho da ementa da ACR n. 59956, e-DJF3 JUD 18.6.2015, rel. DF Andre Nekatschalow).

BENS APREENDIDOS

O Auto de apresentação e apreensão (ID 26532362, fls. 12/14) e o Auto de Infração e Termo e Apresentação e Guarda Fiscal de Veículos (ID 26532026, fls. 01/05.) descrevem as mercadorias apreendidas sob a guarda do acusado.

A perda, em favor da União, é efeito da condenação, conforme art. 91, II, alíneas “a” e “b”, do CP, e abrange os instrumentos do crime, isto é, coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito, bem como o produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituía proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Vê-se que as mercadorias apreendidas (cigarros) na posse do réu são produto do crime, porque introduzidos clandestinamente no território nacional, de forma que deve ser declarada a perda em favor da União (cf. ACR 93030371003, DJ 9.8.95, rel. Des. Fed. Souza Pires).

A Receita Federal do Brasil já decretou o perdimento do veículo apreendido (ID 26534492, fl. 04).

Restitua-se ao réu o aparelho de telefonia celular, cuja restituição deverá ser requerida no prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação do réu, determino a destruição do aparelho celular, tendo em vista que em decorrência do tempo, tomou-se obsoleto.

OUTROS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO

No presente caso, o acusado utilizou veículo automotor para praticar os delitos, de forma que deve ser aplicado o efeito da condenação previsto no artigo 92, III, do Código Penal.

Nesse sentido:

“1. Demonstrado que o agravante praticou crime doloso e se valeu de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é de rigor a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir, nos termos do art. 92, III, do Código Penal (Trecho de ementa do STJ - AgRg no REsp 1.521.626/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 22/06/2015)”.

O fato do réu ser motorista profissional não afasta os efeitos dessa pena, visto que poderá exercer diversas outras profissões para prover a própria subsistência e a de eventuais dependentes.

Nesse sentido:

“7. Ainda que a inabilitação para dirigir não impeça a reiteração criminosa, não há dúvida que a torna mais difícil, além de possuir efeito dissuasório, desestimulando a prática criminosa sem encarceramento. **Indubitável que no caso em apreço o apelante, na condição de motorista, utilizou a licença para conduzir veículo concedida pelo Estado para perpetrar o crime de contrabando, assim, o fato de ser motorista profissional não afasta os efeitos dessa pena, visto que transportou significativa quantidade de cigarros estrangeiros, tendo plena ciência da ilicitude de sua conduta. Diversas outras profissões poderão ser adotadas pelo réu sem que isso, por si, lhe retire meios de prover a própria subsistência e a de eventuais dependentes. O mero fato de ser motorista profissional não permite que possa cometer crimes concretamente graves utilizando-se exatamente de veículos como instrumentos, e em seguida se furtar às sanções legais com a alegação de que precisa da habilitação para desenvolver a atividade profissional que escolheira.** (Trecho de ementa do TRF da 3ª Região - 11ª Turma - APELAÇÃO CRIMINAL – 75962 – Rel Des. JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 de 04/02/2019)”.

Assim, comprovado que o acusado utilizou veículo para a prática de crime doloso, declaro sua inabilitação para dirigir veículo pelo tempo da pena privativa de liberdade imposta, nos moldes do artigo 92, III, do Código Penal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência,

CONDENO o réu MÁRCIO ALESSANDRO DOS SANTOS, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 334, § 1º, I, do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto.

O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal.

Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea “b”, do Código Penal, declaro a perda, em favor da União, dos produtos apreendidos na guarda do réu (cigarros).

Oficie-se ao DENATRAN, informando-o sobre o efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo durante o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade, em relação ao acusado.

O réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa.

Tendo em vista a situação econômica do réu (motorista, ID 30906519), arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente à época dos fatos, atualizados na execução penal.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Custas pelo réu.

Deduzidas os encargos processuais (custas, multa, etc.), restitua-se o restante da fiança ao réu (art. 347 do CPP).

P.R.I.

Campo Grande, data da assinatura virtual.

Dalton Igor Kita Conrado

Juiz Federal

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) N° 5009757-86.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: DAYANA SARACHO DE SOUZA

Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL - MS15415

DESPACHO

Conforme requerido pelo MPF (id 34549050), intime-se a investigada Dayana Saracho para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos os comprovantes das parcelas pagas, referentes ao acordo de não persecução penal firmado nos presentes autos, sob pena de ser rescindido o mesmo.

Intimem-se. Publique-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cópia deste despacho fará as vezes de:

MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 801/2020-SC05.AP para intimar DAYANA SARACHO DE SOUZA, brasileira, filha de Alberto Valêncio de Souza e Celeida Paredes Saracho de Souza, nascida em 28/07/1986, natural de Campo Grande/MS, CPF 013.154.031-96, residente na Rua Gibraltar, 218, Bairro Jardim Petrópolis, cep. 79.102-350, Campo Grande/MS, fone 99146-0135 e 3201-4521, dayanasaracho@outlook.com, para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos os comprovantes das parcelas pagas, referentes ao acordo de não persecução penal firmado nos presentes autos, sob pena de ser rescindido o mesmo.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000819-90.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: SILVIO PEDRO ARANTES, AREIEIRO PEROLA DO RIO AQUIDAUANA LTDA - ME

Advogado do(a) REU: SILVIO PEDRO ARANTES - MS5017

Advogado do(a) REU: SILVIO PEDRO ARANTES - MS5017

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de id 32345252 e intime-se a defesa de Silvio Pedro da faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP, bem como, a defesa do Arceiro Perola para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar expressamente acerca do Acordo de Não Persecução Penal proposto pelo MPF no ID. 33640385.

Havendo necessidade de negociação, esta deve ser realizada diretamente entre as partes, noticiando-se nos presentes autos apenas o resultado, para designação de audiência de homologação.

Restando impossibilitada a celebração de acordo entre as partes, voltem conclusos para prosseguimento do feito.

Campo Grande, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001031-14.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EDSON MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) REU: PEDRO CARMELO MASSUDA - MS1193

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de id 31716768 e intime-se a defesa da faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP, ante a manifestação do MPF, quanto ao não cabimento do ANPP (id. 33734892). Prazo dez dias.

Nos termos da Res. 287/2019 do CNJ, encaminhe-se cópia dos presentes autos à Fundação Nacional do Índio – Funai.

Após voltem-me conclusos para prosseguimento do feito.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica

5ª Vara Federal de Campo Grande

Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Campo Grande/MS - CEP 79.037-102

telefone: (67) 3320-1209 - E-mail: cgrande-se05-vara05@trf3.jus.br

CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (287) Nº 5003532-16.2020.4.03.6000

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

Advogado do(a) AUTOR: EDMAR SOARES DA SILVA - MS20047

REU: LUCAS CESAR DE SOUZA FREITAS

DESPACHO

Informação da distribuição no Id 32631441, relatando que o presente feito trata-se, em verdade de resposta à acusação referente aos autos 5009243-36.2019.4.03.6000, distribuída equivocadamente pelo advogado de Lucas Cesar de Souza Freitas.

De fato, compulsando o identificador da petição inicial (nº 32621967), verifica-se trata-se de apresentação da defesa do acusado referente à ação penal acima mencionada.

Em decorrência, determino à secretaria que proceda à juntada de cópia da petição inicial (e documentos que a instruem), da informação do id 32631441 e do presente despacho nos autos da ação penal 5009243-36.2019.4.03.6000.

Cumprida a determinação supra e intimado o advogado de Lucas Cesar de Souza Freitas do teor deste despacho, arquivem-se estes autos.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura digital.

MARCELAASCIER ROSSI

Juíza Federal Substituta

(assinado digitalmente)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) Nº 5009800-23.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

RECORRIDO: ELIZEU DA SILVA MALDONADO

Advogado do(a) RECORRIDO: VERONICA CORREDA COSTA - RJ187311

DESPACHO

Instruam-se os autos da ação penal 0000342-67.2019.4.03.6000 com cópia do acórdão (Id 35496264 e seguintes), da carta de ordem cumprida (Id 35496275) e certidão de trânsito em julgado (Id 35496277).

Após ciência das partes do retorno dos autos, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.

MARCELAASCIER ROSSI

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015042-53.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO ARISTIDES, CLAUDIA ADRIANA RAJER

Advogado do(a) REU: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869
Advogado do(a) REU: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869

DESPACHO

Considerando a manifestação da defesa (ID 34381455), remeta-se cópia dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para análise da recusa do MPF em propor o Acordo de Não Persecução Penal.

O feito permanecerá sobrestado aguardando a decisão do órgão superior do MPF.

Intime-se.

Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

MARCELA ASCER ROSSI

Juiza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003514-56.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSINHA TANCREDO DOMINGO

Advogados do(a) REU: ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315, LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - MS15440

DESPACHO

ID 34931629: Embora extemporânea a manifestação da defesa, a fim de se preservar em sua plenitude o devido processo legal, valorizando o acordo de não persecução como importante instrumento da justiça penal consensual, a proporcionar despenalização e celeridade na resposta estatal às lides criminais, remeta-se cópia dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para análise da recusa do MPF em propor o Acordo de Não Persecução Penal.

O feito permanecerá sobrestado aguardando a decisão do órgão superior do MPF.

Intime-se.

Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

MARCELA ASCER ROSSI

Juiza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008607-29.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NAZARE DOS SANTOS MENEZES

Advogado do(a) REU: LARISSA FURTADO SILVA DE ALMEIDA - MS24382

DESPACHO

Considerando a manifestação da defesa (ID 34426153), remeta-se cópia dos autos à **2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal** para análise da recusa do MPF em propor o Acordo de Não Persecução Penal.

O feito permanecerá sobrestado aguardando a decisão do órgão superior do MPF.

Intime-se.

Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

MARCELAASCIER ROSSI

Juiza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002599-02.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SONY MARCOS CORDEIRO

Advogado do(a) REU: ELEUDI NARCISO DA SILVA - MS21684

DESPACHO

Recebo o recurso interposto pela defesa do réu (ID 36028794).

Tendo em vista que a defesa manifestou o desejo de arazoar em segunda instância, após a juntada do mandado de intimação com diligência positiva, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região com as cautelas de praxe.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002642-51.2009.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: REGINALDO MANSUR TEIXEIRA

Advogados do(a) REU: VITOR AUGUSTO SPRADA ROSSETIM - PR70386, RODRIGO SANCHEZ RIOS - PR19392

DESPACHO

Considerando a manifestação da defesa (ID 34638813), remeta-se cópia dos autos à **2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal** para análise da recusa do MPF em propor o Acordo de Não Persecução Penal.

O feito permanecerá sobrestado aguardando a decisão do órgão superior do MPF.

Intime-se.

Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

MARCELAASCIER ROSSI

Juiza Federal Substituta

REU: CLAUDIO ALVES PEREIRA

Advogados do(a) REU: LANNING PIRES AMARAL - MT20910/O, ERNANI FORTUNATI - MS6774

DESPACHO

Considerando a manifestação das defesas (ID 36170789), remeta-se cópia dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para análise da recusa do MPF em propor o Acordo de Não Persecução Penal.

O feito permanecerá sobrestado aguardando a decisão do órgão superior do MPF.

Intime-se.

Ciência ao MPF.

Campo Grande, data da assinatura eletrônica.

REU: MARIALUCIA FIALHO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS9047, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar se aceita ou não a proposta de acordo feita em Id 35045104 pelo MPF.

CAMPO GRANDE, 4 de agosto de 2020.

REU: ADEMILSON AMORIM DE PAULA

Advogado do(a) REU: NELSON FERREIRA CANDIDO NETO - MS5316

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho do Id 36092019, fica a defesa intimada para se manifestar acerca da recusa do MPF em propor Acordo de Não Persecução Penal (ID 3640650), nos termos do artigo 28-A, §14 do CPP.

CAMPO GRANDE, 4 de agosto de 2020.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

lps

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

DESPACHO

O Município de Campo Grande, às f. 25 do ID 26407501, requereu o levantamento da quantia depositada em conta judicial vinculada aos presentes autos, conforme demonstra a guia de depósito judicial de f. 15 do ID 26407501.

Isso considerado, cumpre-se, na sua integralidade, o despacho de f. 21 do ID 26407501, disponibilizando-se ao exequente os valores depositados.

Viabilize-se, nos termos em que requerido (transferência eletrônica).

Após, à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder a requerimentos próprios quanto ao prosseguimento ou à extinção do feito.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011575-37.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIDANY ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS - MS8457

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes por este ato intimadas do inteiro teor da r. sentença de página 14/17 do ID 25740119, bem como do prazo legal para interposição de eventual recurso.

Campo Grande, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011728-02.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: ANA CLAUDIA LEITE DA SILVA

DESPACHO

F. 25 do ID 27890822:

Defiro o pedido formulado pelo Conselho.

Mantenha-se a restrição de transferência sobre o bem, a fim de evitar sua alienação pelo devedor a terceiros.

Outrossim, considerando que o credor não manifestou interesse na penhora dos direitos aquisitivos sobre o veículo (nos termos do despacho de f. 23 do ID 27890822), intime-se o exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, 2 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000688-91.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMAR RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: CLEUSA HENRIQUE BARBOZA

DESPACHO

A presente execução prossegue com relação às anuidades de 2012/2013 e multa, conforme decisão de f. 44 do ID 30685406.

Assim, **intime-se a parte exequente** para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação do exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **suspensão e o arquivamento** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 2 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007951-77.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVACLEAN TECNOLOGIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337

DESPACHO

Intimadas acerca da digitalização dos autos, as partes não se manifestaram.

Assim, retomemos autos ao arquivo provisório, nos termos já determinados no despacho de f. 57 do ID 27278069.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 2 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006094-74.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TURISMO OURO BRANCO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CID ANTUNES DA COSTA - MS2505

ATO ORDINATÓRIO

Fica o executado por este ato intimado do inteiro teor da r. sentença de página 22 do ID 25740304, bem como do prazo legal para eventual recurso.

Campo Grande, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004587-10.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: COT CENTRO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA

DESPACHO

Sobre a certidão negativa de f. 46 do ID 27280938 diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000143-75.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: HOTEL CAMPO GRANDE LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592, MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001621-59.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JMC RECAPAGEM DE PNEUS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

ATO ORDINATÓRIO

Fica o executado por este ato intimado do inteiro teor do r. despacho de página 18 do ID 25741748, para manifestação no prazo legal da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002527-70.1985.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADAIR DE SOUZA, MARIA DA GLORIA PAIM BARCELOS, ESCOLA VILA SESAMO LTDA, SEBASTIAO DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE ZAMBRIM PEREZ - MS22726

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes por este ato intimadas do inteiro teor da decisão de página 31/34 do ID 25742307, bem como do prazo para manifestação.

Campo Grande, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002604-92.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO: RENAN BUGINI CAVALHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada do inteiro teor da sentença proferida nos autos, bem como da transferência eletrônica de valores.

Campo Grande, 3 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009906-32.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: OLGA MARTINES TORRES

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B, MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EMBARGADO: ALBERTO ORONDIAN - MS5314

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Fica o embargado intimado da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008486-76.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: IRACY RECALDES

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMARA ALMEIDA RECALDES - MS21282, FELIPE HIGA - MS15723

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico que, em cumprimento à sentença retro, foi transferido para a exequente o montante de R\$-1.047,46 (um mil e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos).

Certifico, ainda, que houve desbloqueio automático, por meio do BACENJUD, do saldo remanescente para a executada, conforme extrato em anexo.

Campo Grande/MS, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012462-21.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: DALVA MENDONÇA GREGÓRIO

DESPACHO

Sobre o pedido de desbloqueio formulado (ID 35089958) **manifeste-se a parte exequente**, no prazo de 02 (dois) dias úteis.

Após, **retornem conclusos**.

CAMPO GRANDE, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004753-32.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGACARD SERVICOS E INTERMEDIACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO - PR19340, WELLIGTON OLIVEIRA TRELHA - MS19340

DESPACHO

A exequente requer, com amparo no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, alterada pela Portaria PGFN nº 422, de 06.05.2019, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos – RDCC, a suspensão da execução fiscal nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, o que defiro nesta oportunidade.

Suspenda-se nos termos em que requerido.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se

CAMPO GRANDE, 3 de agosto de 2020.

lps

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005721-57.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: IVAN LEOCADIO DA ROSA

DESPACHO

Não obstante o pedido de expedição de alvará a fim de obter a liberação dos valores penhorados nos autos, decorrente do bloqueio judicial *on line* (detalhamento - f. 09-10 do ID 26432745), formulado pelo exequente (petição – f. 11 do ID 26432745), cumpra-se, primeiramente, a determinação consignada no item 6 do despacho de f. 06-07 do ID 26432745:

INTIME-SE a parte executada, por mandado, da penhora realizada nos autos, bem como para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação e certificado o decurso de prazo, disponibilize-se o saldo ao exequente, mediante transferência eletrônica, intimando-o a informar os dados bancários necessários à viabilização da medida.

Após, ao Conselho para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, 4 de agosto de 2020.

lps

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Nº 0011949-58.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: C.O.P. CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GUSTAVO HENRI COUTO
Advogados do(a) REU: CAIO MAGNO DUNCAN COUTO - MS15936, JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES - MS4869

DESPACHO

Trata-se de Ação Anulatória de Ato Jurídico ajuizada por C.O.P. CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, em face da UNIÃO e de GUSTAVO HENRI COUTO.

De início, registro que a sentença prolatada às f. 12-26 do ID 27893612, transitada em julgado em 07-11-2017 (f. 58 do ID 27893299), reconheceu a nulidade da arrematação ocorrida na Execução Fiscal nº 0004857-49.1999.4.03.6000 e, por consequência, impôs à União o dever de "*proceder à devolução do produto da arrematação recebido do arrematante Gustavo Henri Couto, corrigido monetariamente desde a data da arrematação com a aplicação dos Índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.*"

Na petição de ID 31357965, a União (Fazenda Nacional), em cumprimento ao item II do despacho de f. 17 do ID 27893622, noticiou ter tomado providências junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil, no tocante à devolução do produto da arrematação ao Sr. Gustavo Henri Couto (arrematante).

Em seguida, por meio da petição de ID 31473077, a União apresentou a INFORMACÃO SAORT/DRF – CAMPO GRANDE/MS Nº 297/2019, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019, onde constam as orientações e os procedimentos a serem observados e adotados pela Caixa Econômica Federal para a devolução dos valores depositados judicialmente.

Diante da informação prestada pela DRF, o arrematante Gustavo Henri Couto requereu a adoção das medidas recomendadas pela Chefe da SAORT/DRF e informou, para tanto, o cálculo atualizado e a conta bancária para restituição do produto da arrematação tomada sem efeito (IDs 32454719 e 32454727).

A União manifestou ciência da petição do arrematante (ID 32454727) e, por fim, requereu que fosse oficiado à Caixa Econômica Federal para adoção do procedimento de cancelamento do levantamento que resultou na transformação indevida (petição ID 32902006).

É o relatório. Decido.

Pelo exposto, solicitem-se à CEF as providências necessárias ao efetivo cumprimento da decisão judicial prolatada nos autos, com a observância das orientações informadas e a adoção dos procedimentos delineados pela SAORT/DRF – CAMPO GRANDE/MS, a fim de proceder à devolução do produto da arrematação recebido do arrematante Gustavo Henri Couto.

Viabilize-se.

CAMPO GRANDE, 3 de agosto de 2020.

DECISÃO

Trata-se de **embargos à execução** ajuizados por **BERTACO E BARBOSA LTDA – ME em face da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**.

A embargante requer a imediata liberação de saldo de R\$ 5.935,96 (cinco mil novecentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), quantia bloqueada através do sistema Bacen Jud na execução fiscal n. 5006292-06.2018.4.03.6000.

Afirma que efetuou pedido de desbloqueio do montante no executivo fiscal, o qual, contudo, foi indeferido naqueles autos.

Argumenta, em síntese, que a liberação se impõe, pois:

i) a situação de pandemia ocasionada pelo coronavírus gerou grave reflexo econômico nas atividades da empresa embargante, sendo necessário o desbloqueio do saldo para a manutenção de tais atividades e pagamento de funcionários;

ii) a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional determinou a suspensão, por 90 (noventa) dias, de todos os atos de cobrança, encaminhamento de CDAs para protesto e exclusão de parcelamentos atrasados;

iii) é indevida a realização de bloqueio através do sistema Bacen Jud antes da citação do devedor para pagamento;

iv) a utilização do sistema Bacen Jud deve ser precedida pelo esgotamento da busca de bens penhoráveis pelo credor (art. 185-A, CTN);

v) a execução deve pautar-se pelo princípio da menor onerosidade ao devedor.

Requer, assim, a imediata liberação do saldo bloqueado, bem como a suspensão da execução fiscal e dos atos expropriatórios em face da empresa, por 90 (noventa) dias, em razão da pandemia causada pelo coronavírus.

Não juntou documentos.

É o relato do necessário.

Decido.

Muito embora a parte não tenha instruído os autos com documentação hábil a possibilitar a apreciação do pleito, tenho que, dada a natureza prioritária do pedido liminar, revela-se possível a análise do requerimento de desbloqueio formulado, mediante consulta aos autos virtuais da execução fiscal embargada.

Passo, assim, à apreciação do requerido, nos termos da fundamentação que segue.

- DAAUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA

Primeiramente, consigno que a ausência de citação da executada não acarreta a irregularidade do arresto de valores efetivado.

Isso porque, em se tratando de executivo fiscal, cujo crédito possui presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade (art. 3º, LEF), pode o Juízo valer-se, *ex officio*, de medidas acautelatórias - tais como o bloqueio de ativos financeiros antes da citação da parte devedora e independentemente de requerimento do credor (no caso, oportuno destacar que houve requerimento formulado pela União em sua exordial, conforme documento ID 10022921 da execução) - para o fim de assegurar a eficácia do trâmite processual que visa ao recebimento do crédito exequendo. A viabilidade do procedimento adotado se dá em observância à força normativa dos princípios constitucionais da efetividade da tutela jurisdicional e da razoável duração do processo, bem como à legislação processual civil vigente (art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88 e art. 139, incisos I, II, IV, CPC/15).

Ressalto que, em tais circunstâncias, não deixa de ser resguardado ao devedor o exercício de seu direito de defesa e de oposição à constrição realizada, uma vez que sua intimação é realizada conforme previsão do § 2º, art. 854, do CPC/15[1], a fim de que se manifeste acerca de eventual impenhorabilidade ou excesso, como fez a peticionante nestes autos.

Saliento, ainda, que a possibilidade de arresto de valores antes da citação do devedor também foi acolhida pela Plenária do II Fórum Nacional de Execução Fiscal, em 17-03-16, quando da aprovação em seu Grupo II do enunciado que se transcreve abaixo, *verbis*:

“Enunciado nº 1: Na execução fiscal, o art. 854 do CPC/2015 autoriza a indisponibilidade de ativos financeiros antes da citação do executado, a título de arresto executivo.”

Por tais razões, considerando que o bloqueio se deu em consonância com o entendimento deste Juízo, que acolhe a regularidade da utilização do sistema Bacen Jud – de ofício ou a requerimento do credor - como medida acautelatória prévia à citação e válida na persecução do crédito exequendo, inviável a acolhida do pedido de liberação formulado sob tais fundamentos, o que faço, ressalte-se, nos mesmos termos da decisão proferida sob o ID 33788235 do executivo fiscal n. 5006292-06.2018.4.03.6000.

- DO ESGOTAMENTO DA BUSCA DE BENS PENHORÁVEIS:

A embargante também argumenta que a utilização do sistema Bacen Jud deve ser precedida pelo esgotamento da busca de bens penhoráveis pelo credor, a exemplo do que determina o art. 185-A do CTN[2].

Ocorre que a indisponibilidade prevista no art. 185-A do CTN difere da previsão de arresto de valores realizada, no caso concreto, com fulcro no art. 854 do CPC/15.

Isso porque a medida inserida no Código Tributário Nacional consiste em hipótese de decretação de ampla indisponibilidade de bens e direitos da parte devedora, não se confundindo com a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacen Jud (art. 854, CPC), a qual se limita à constrição de valores/investimentos custodiados em contas de titularidade da parte executada, os quais se equiparam ao dinheiro em espécie, possuindo, assim, preferência na ordem de constrição no executivo fiscal.

Quanto ao ponto, há muito já restou consolidada a jurisprudência, sob o regime dos recursos repetitivos, pela desnecessidade de esgotamento da busca de bens penhoráveis da parte devedora, para fins de deferimento do pedido de constrição através do sistema Bacen Jud, senão vejamos:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. **A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras** (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andriighi, julgado em 15.09.2010,...)

8. Nada obstante, **a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie** (artigo 655, I, do CPC), **tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line** (artigo 655-A, do CPC). (...)

12. Assim, **a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.** (...)

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.”

(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010) (destaquei)

Portanto, tampouco comporta acolhida o pedido de liberação formulado sob tais argumentos.

- DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE, DA PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS e DA SUSPENSÃO DE ATOS DE COBRANÇA PELA

PGFN

Prefacialmente, registro que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado. É o que dispõem os artigos 797 e 805, do Código de Processo Civil:

“Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.”

Contudo, cumpre ressaltar que a proteção contra a mencionada excessiva onerosidade não foi inserida em nosso ordenamento jurídico para o fim de blindar o patrimônio dos devedores, de modo a torná-lo inalcançável à tutela executiva judicial.

De fato, em se tratando de medida considerada gravosa pela parte - **como é o caso dos autos, em que a empresa devedora sustenta que a manutenção da penhora dos ativos financeiros, em razão da pandemia ocasionada pelo vírus SARS-COV-2, causará enorme prejuízo ao seu funcionamento** - caberá ao(a) executado(a) indicar outros meios eficazes de garantia e/ou adimplemento do débito, sob pena de ver mantidos os atos de execução efetivados.

Nesse sentido dispõe expressamente a legislação processual civil vigente (CPC/15):

“Art. 805 (...) Parágrafo único. **Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.**

Art. 847. O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, **requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.**”

No caso concreto, vê-se que a empresa executada pleiteou a liberação total dos ativos financeiros penhorados através do sistema Bacen Jud, porém, não apresentou em contrapartida opção de substituição da garantia efetivada nos autos a ser ponderada pela credora (v.g.: fiança bancária, seguro garantia ou quaisquer dos bens elencados no art. 11 da Lei n. 6.830/80).

Desse modo, muito embora este Juízo não ignore a grave situação causada pela pandemia derivada do vírus SARS-COV-2, **a qual castiga todas as esferas da sociedade: setores privados, empresas, profissionais liberais, assim como o Poder Público, cujo já frágil orçamento agora sofre graves impactos para tentativa de controle dos danos causados à saúde da população e à economia do país, enfrentando também inevitável déficit arrecadatório** - não se pode olvidar que as dificuldades financeiras ora enfrentadas pela empresa devedora também são sofridas pelo inteiro setor empresarial brasileiro, não tendo o condão de torná-la imune à responsabilidade pelo adimplemento dos tributos por ela devidos, sem previsão legal que ampare tal pretensão, sob pena de grave ofensa ao princípio da isonomia de tratamento conferido aos demais contribuintes na mesma situação.

Por oportuno, registro também que o deferimento do desbloqueio, tal como pleiteado, consistiria em permissão judicial para que o executivo fiscal prosseguisse em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo.

No que tange ao provimento emanado da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de **suspensão temporária dos atos de cobrança em decorrência da pandemia** causada pelo novo coronavírus, verifico tratar-se de medida estabelecida pela Portaria do Ministério da Economia de n. 103, de 17/03/2020 e regulamentada pela Portaria PGFN n. 7.821, de 18/03/2020, com vigência prorrogada até 31/08/2020, a qual prevê o que segue:

“Portaria PGFN n. 7.821, de 18/03/2020:

Art. 1º Ficam suspensos, por 90 (noventa) dias:

I - o prazo para impugnação e o prazo para recurso de decisão proferida no âmbito do Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade - PARR, previstos, respectivamente, nos arts. 3º e 6º da Portaria PGFN n. 948, de 15 de setembro de 2017;

II - o prazo para apresentação de manifestação de inconformidade e o prazo para recurso contra a decisão que a apreciar no âmbito do processo de exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária - Pert, previstos no art. 18 da Portaria PGFN n. 690, de 29 de junho de 2017;

III - o prazo para oferta antecipada de garantia em execução fiscal, o prazo apresentação de Pedido de Revisão de Dívida Inscrita - PRDI e o prazo para recurso contra a decisão que o indeferir; previstos, respectivamente, no art. 6º, inciso II, e no art. 20 da Portaria PGFN n. 33, de 08 de fevereiro de 2018.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos prazos em curso no dia 16 de março de 2020 ou que se iniciarem após essa data.

Art. 2º Ficam suspensas, por 90 (noventa) dias, as seguintes medidas de cobrança administrativa:

I - apresentação a protesto de certidões de dívida ativa;

II - instauração de novos Procedimentos Administrativos de Reconhecimento de Responsabilidade - PARR.

Art. 3º Fica suspenso, por 90 (noventa) dias, o início de procedimentos de exclusão de contribuintes de parcelamentos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional por inadimplência de parcelas.”

Como se vê, todas as hipóteses acima elencadas consistem em suspensões de **medidas administrativas internas de cobrança** promovidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, não se tratando de previsão de suspensão do andamento de execuções fiscais em trâmite ou de suspensão da exigibilidade do crédito (a qual deve observar os restritos casos estabelecidos no art. 151 do CTN).

Portanto, igualmente inviável o desbloqueio de valores ou a suspensão da execução, com fulcro nas medidas administrativas supramencionadas.

- DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **indeferiu** o pedido liminar de liberação de valores, nos termos da fundamentação *supra*.

Intime-se a parte embargante, que deverá promover a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Associe-se aos autos principais e **traslade-se cópia** desta decisão para o executivo fiscal.

Após, na ausência de manifestação e considerando que a presente decisão liminar ocasiona o exaurimento da totalidade da pretensão aduzida neste feito, **retornem conclusos para sentença**.

[1] Art. 854, § 2º Tomados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

[2] Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

CAMPO GRANDE, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014069-69.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: VIVIANE FREITAS KOKEHARA

ATO ORDINATÓRIO

Ficou exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 4 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001938-58.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: J. C. DOS SANTOS & CIA LTDA, J. C. DOS SANTOS & CIA LTDA, J. C. DOS SANTOS & CIA LTDA, J. C. DOS SANTOS & CIA LTDA, JCHAGAS ALIMENTOS LTDA, JCHAGAS ALIMENTOS LTDA, JCHAGAS ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Não se tratando de demanda coletiva, altere-se a classe processual para mandado de segurança individual.

2) Efetue a parte impetrante, em 15 dias, o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, 290).

Não recolhidas as custas no prazo, conclusos.

Comprovado o recolhimento, a parte autora poderá se dirigir à Caixa Econômica Federal para abrir a conta judicial (operação 635), vinculada a este processo, para os depósitos judiciais, tendo em vista o disposto no CTN, 151, II, independentemente de autorização judicial.

A parte impetrante depositará os valores que entende devidos, comprovando-os.

4) Notifique-se o impetrado para informar em 10 dias (Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I) sobre o suposto ato coator, bem como

5) Manifestem-se, em 10 dias, a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II) e o Ministério Público.

6) Inclua a União Federal - Fazenda Nacional no polo passivo.

Após, conclusos para sentença.

SERVE-SE DESTE COMO OFÍCIO - ao IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

SERVE-SE DESTE COMO OFÍCIO - para a Caixa Econômica Federal abrir conta judicial com operação 635 vinculada a estes autos. Dados dos Contribuintes:

a) JCHAGAS ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 06.813.685/0001-71, com sede na Avenida Iguatemi, nº 345, Bairro Centro, Município de Naviraí/MS, CEP: 79.950-000;

b) JCHAGAS ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 06.813.685/0003-33, Avenida Presidente Vargas, nº 1.269, Centro, município de Iguatemi/MS, CEP: 79.960-000;

c) JCHAGAS ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 06.813.685/0004-14, Avenida Campo Grande, nº 933, Centro, município de Naviraí/MS, CEP: 79.950-000;

d) JCHAGAS ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 06.813.685/0005-03, Avenida Amanbai, nº 1.360, Bairro Jardim Paraíso, município de Naviraí/MS, CEP: 79.950-000;

e) JCHAGAS ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 06.813.685/0007-67, Avenida Rodeo Drive nº 214, Bairro Classe A Residence, município de Naviraí/MS, CEP: 79.950-000;

f) JCHAGAS ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 06.813.685/0008-48, Avenida Campo Grande nº 983, centro, município de Naviraí/MS, CEP: 79.950-000;

g) JCHAGAS ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 06.813.685/0010-62, Avenida Dom Pedro II, nº 624, Bairro: Centro, município de Caarapó/MS, CEP: 79.940-000

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 03/08/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E153D27D0D>.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002148-10.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEPRIVA SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNI FILLA DA SILVA - MS17971

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000074-12.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SIMONE ANGELA RADA I

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004402-58.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 2000197-06.1998.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANESIO DE OLIVEIRA MELO

Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO CEZAR MELO FERRI - MS20441, AMANDA PINTO VEDOVATO - MS17290

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005042-03.2007.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: COMERCIAL OSHIRO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - ME, LUIS AKIRA OSHIRO, NELSON HIROSHI OSHIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: VALESKA VENDRAMIN GUIMARAES VILELA - MS13856, SILVIO VITOR DE LIMA - MS12946

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5001090-71.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ADEMIR ANTONIO DE SOUZA, CELSO LUIZ MOREIRA

Advogado do(a) REU: SANDRA ALVES CAVALCANTE - PR29465

Advogado do(a) REU: SANDRA ALVES CAVALCANTE - PR29465

DESPACHO

Retifico o item 2 do despacho ID 36207521 quanto ao horário da audiência de instrução designada para o **dia 27 de AGOSTO DE 2020, para que passe a constar às 14:00 horas (horário MS) e às 15:00 horas (horário de Brasília)**, e não como constou.

Proceda-se as comunicações necessárias.

Serve o presente de **OFÍCIO**.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001421-87.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: SILVANA MARTINS DE AMARAES, EDICLEIA GOULART GOMES, MAGDA GARCIA DOS SANTOS, IDIMAURO IFRAN DUARTE, WELITON GOULART DA SILVA

Advogado do(a) INVESTIGADO: DANIELLA GARCIA DA CUNHA - MS16984

Advogado do(a) INVESTIGADO: SALOMAO ABE - MS18930

Advogado do(a) INVESTIGADO: GABRIEL COSTA SCHOVANTZ - MS23286

Advogado do(a) INVESTIGADO: SALOMAO ABE - MS18930

Advogado do(a) INVESTIGADO: SALOMAO ABE - MS18930

DECISÃO

Id. 34039405: Laudos periciais da droga, dos veículos e dos celulares colacionados aos autos.

Intimem-se as partes (MPF e réus), sucessivamente, para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os laudos juntados por meio do id 34039405.

Em seguida, nada sendo requerido, intime-se o MPF e as partes réus para apresentarem alegações finais, sucessivamente e no prazo legal.

A defesa da ré SILVANA, em que pese ter juntado manifestação a título de alegações finais (id 32497157), fê-lo de forma extemporânea. Sendo imperativa a determinação legal de que o faça após a apresentação de memoriais pela acusação, em respeito ao contraditório efetivo, deverá ratificar as alegações já consignadas ou apresentar nova como entender de direito.

Após, façamos autos conclusos para sentença.

JUIZ FEDERAL

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001945-50.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRADO: JULIO CESAR LIMA BENITEZ, NELIO ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) FLAGRADO: ANA KAROLINE NASSIF - MS21748, FABIO CARVALHO MENDES - MS9298

Advogados do(a) FLAGRADO: ANA KAROLINE NASSIF - MS21748, FABIO CARVALHO MENDES - MS9298

DECISÃO

Trata-se de comunicado de prisão em flagrante de JULIO CESAR LIMA BENITEZ e NELIO ALVES DE OLIVEIRA pela suposta prática do delito previsto no art. 33 e 40, I, da Lei 11.343/06.

Segundo consta no auto de prisão, em 02/08/2020, Nelio Alves de Oliveira e Júlio César Lima Benitez, após desobediência à ordem de pouso expedida pela Força Aérea Brasileira, foram perseguidos pelo 8º Batalhão da Polícia Militar, que visualizou uma aeronave perdendo altitude bruscamente na zona rural de Ivinhema-MS.

A equipe realizou diligências e localizou a aeronave de fabricante Beech Aircraft, ano de fabricação 1978, modelo 58, caída em meio a plantação de cana da Usina Adecoagro de Ivinhema/MS, sem ocupantes. **No interior desta foram localizados diversos fardos de cocaína e pasta base de cocaína**, mais especificamente 486 kg de cocaína e 30 kg de pasta base para cocaína.

A equipe Força Tática Alfa realizou busca na vegetação de Área de Preservação Permanente ao redor, com auxílio da Polícia Federal, culminando na localização dos flagrados Júlio César Lima Benitez e Nelio Alves de Oliveira, sendo que este último se identificou como piloto da aeronave.

O MPF pugnou pela prisão preventiva dos flagrados.

Historiados, decide-se.

Suspensa a realização de audiência de custódia, nos termos da Resolução CNJ 313/2020 e Portaria PRESI/CORE 3/2020 do TRF3.

Há notas de culpa em desfavor dos flagrados, presença de duas testemunhas (ainda que condutor) e não há relatos de agressões policiais. Por outro lado, oportunizou-se aos flagrados a presença de advogado, bem como foram feitas as comunicações aos órgãos de praxe. Formalmente perfeita, homologa-se a prisão em flagrante, não sendo o caso de relaxamento.

Analisa-se a prisão preventiva.

Revê-se entendimento anterior.

O art. 310, I, II e III do CPP estabelece que o juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, antes do início da ação penal, portanto, relaxará a prisão, convertê-la em preventiva, quando presentes os requisitos da prisão e insuficientes outras medidas cautelares, ou conceder liberdade provisória.

A prisão preventiva em matéria criminal visa garantir o normal desenvolvimento do inquérito policial ou a instrução processual, para eficaz aplicação do direito de punir.

Não se fale em incompatibilidade entre a prisão cautelar e a presunção de não culpabilidade do réu, expressa no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, já que ela própria prevê tal prisão em caso de flagrante, no inciso LXI do mesmo artigo. Sobre o assunto, observe-se a Súmula 09 do E. STJ.

O art. 312 do CPP autoriza a decretação da Prisão Preventiva nas seguintes hipóteses:

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.”

No entanto, como decisão acautelatória, há vários outros elementos condicionando a decretação da prisão preventiva.

Desse modo, é possível extrair, como requisitos para a decretação da prisão preventiva, o *fumus comissi delicti* (probabilidade da ocorrência de um delito atribuído à pessoa determinada), e o *periculum in mora* (perigo ao normal desenvolvimento do processo, como fuga, destruição de prova, repercussão social e reiteração delitiva, bem como o perigo à ordem social e econômica). Há também as condições de admissibilidade, na forma da Lei processual penal.

O *fumus delicti* exige, assim, a existência de sinais exteriores (vale dizer, fáticos) que, por meio de raciocínio razoável e plausível, permitam afirmar a probabilidade real (não a mera possibilidade, mas também não a certeza, cabível apenas ao final do feito criminal) acerca da ocorrência de um delito e de sua autoria por um sujeito concreto culpável.

Portanto, a prisão preventiva para garantia da ordem pública, em face de não ser cautelar, mas verdadeira antecipação de efeito da sentença, pode ser decretada, excepcionalmente, desde que: a) no cotejo dos bens jurídicos em jogo - e um deles será sempre a liberdade -, diante do caso concreto, o bem jurídico supostamente violado pelo acusado se sobreponha à liberdade; b) a gravidade concreta do crime ou o modo de execução indiquem desprezo pelo bem jurídico supostamente violado (crueldade, ousadia, etc.) ou aparente possibilidade de reiteração da conduta, aferível a partir de inquéritos e processos instaurados contra o acusado ou até mesmo de continuidade delitiva demonstrada no processo ou inquérito ao qual responde o acusado; c) a forma de execução evidencie a possibilidade de retornar a delinquir.

Nesse sentir, o direito comparado alberga tal entendimento:

CPP português:

Artigo 204.º

Requisitos gerais

Nenhuma medida de coacção, à excepção da prevista no artigo 196.º, pode ser aplicada se em concreto se não verificar, no momento da aplicação da medida:

(...)

c) Perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de que este continue a actividade criminosa ou perturbe gravemente a ordem e a tranquilidade públicas.

CPP Espanhol

Artigo 503

1. A detenção provisória só pode ser decretada quando os seguintes requisitos forem atendidos:

2. A prisão provisória também pode ser acordada, cumprindo os requisitos estabelecidos nas seções 1 e 2 da seção anterior, para evitar o risco de que o investigado ou acusado cometa outros atos criminosos.

Para avaliar a existência desse risco, serão levadas em consideração as circunstâncias do evento, bem como a gravidade dos crimes que podem ser cometidos.

CPP Argentino:

Art. 319. - A isenção de prisão ou libertação pode ser negada, respeitando o princípio de inocência e o artigo 2 deste Código, quando a avaliação objetiva e provisória das características do ato, a possibilidade de declaração de reincidência, as condições pessoais do acusado ou se ele já gozou de liberações anteriores, presumivelmente, ele tentará fugir da ação da justiça ou dificultar as investigações.

No caso, a quantidade de droga apreendida ou a forma de seu armazenamento são indícios de envolvimento em organização criminosa, bem como a confiança desta ação delituosa do indivíduo.

Nesse sentido:

4. Prisão preventiva. Necessidade de garantia da ordem pública. Gravidade demonstrada pelos dados concretos do delito. Grande quantidade de droga apreendida (31kg de cocaína). Armazenamento sofisticado. Transporte interestadual. Fundamentação idônea que recomenda a medida constritiva. 5. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. STF, HC 133233, Órgão julgador: Segunda Turma, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 24/05/2016, Publicação: 10/06/2016.

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE MOTIVADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. A decisão que determinou a prisão preventiva está apoiada em elementos concretos para resguardar a ordem pública (CPP, art. 312), ante a periculosidade social do paciente, indicada pelo destacado modo de execução do crime. 2. Habeas corpus indeferido. STF, HC 168150, Primeira Turma, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Redator(a) do acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 15/10/2019, Publicação: 12/12/2019.

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. 32 KG DE MACONHA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1 - A prisão cautelar, como é cediço, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade. 2 - Na hipótese, não há falar em falta de fundamentação concreta para justificar a prisão preventiva, pois as instâncias ordinárias concluíram pela necessidade da segregação cautelar, destacando que o recorrente foi preso em flagrante, transportando 32 kg de cocaína trazidas do Paraguai, em compartimentos previamente preparados. Tendo sido salientado que a sofisticação, na forma de transporte, indicam o envolvimento com quadrilha especializada no tráfico internacional de drogas. Tudo a revelar a gravidade in concreto do delito. 3 - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva imposta ao recorrente. Há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. 4 - Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 123.276/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 28/05/2020)

Assim, a prisão cautelar só será mantida quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus commissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): para garantir a ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Em seguida, determina o artigo 312 do CPP que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, caso não estejam presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva.

Depreende-se que o crime imputado aos flagrados é doloso e a pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos (art. 313, I, CPP). A existência do delito (materialidade) restou provada pelo auto de prisão em flagrante e auto de apresentação e apreensão.

Por sua vez, os indícios suficientes de autoria decorrem do próprio auto de prisão em flagrante, com detalhado e uniforme depoimento policial, bem como informação fornecida pelo próprio flagrado Nelio como sendo o responsável pela pilotagem da aeronave (art. 312, CPP).

Em sede de interrogatório policial, Julio e Nelio se reservaram ao direito de permanecerem calados.

Observa-se que o custodiado Nelio Alves de Oliveira respondeu a outra ação penal perante a 3ª Vara Federal de Campo Grande (0001263-79.2003.403.6002), relacionada ao tráfico de drogas. Denota-se que o flagrado faz do crime o seu meio de vida e que a condição de réu em processo anterior não lhe serviu de aprendizado ou impedimento para novas práticas delitivas, mesmo em um contexto de pandemia, a qual não deve servir para conferir tratamento mais benéfico a criminosos que, ignorando tal situação, continuam a lesar toda sociedade.

A **quantidade de droga apreendida** – 486 kg de cocaína e 30 kg de pasta base para cocaína – bem como o **modo sofisticado de transporte da carga**, mediante a contratação de piloto de aeronave, não de obra sabidamente bem remunerada, além de configurar a periculosidade concreta do ato praticado, constitui **indício de envolvimento dos flagrados Nelio e Julio em organização criminoso**, bem como a confiança desta ação delituosa dos indivíduos. Nesse sentido: HC 107.796, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 20.04.12; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, Dje de 19.12.08; HC 107.430, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 07.06.11.

Os flagrados revelam a personalidade voltada para a prática delitiva, razão pela qual a sua liberdade implica num periculum libertatis. Ademais, não se pode olvidar a **desobediência dos flagrados à ordem de pouso emitida pela Força Aérea Brasileira**, bem como a **tentativa de evasão do local quando da abordagem policial** na zona rural de Ivinhema-MS. Percebe-se, então, que a segregação cautelar é uma necessidade para assegurar a **aplicação da lei penal** e o **império efetivo do Direito Penal**, mantendo-se a tranquilidade social e o respeito na figura da Justiça (garantia da ordem pública).

Assim, afigura-se necessária a manutenção da prisão cautelar para a aplicação da lei penal e garantia da ordem pública.

Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, deve-se entender que com o advento da Lei 12.403/2011, a liberdade provisória deixa de funcionar apenas como medida de contracautela substitutiva da prisão em flagrante e passa a ser compreendida como providência cautelar autônoma.

Ainda, não se toma possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do sujeito delitivo, como justificado pelos motivos acima expostos.

Assim, observando-se o binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares arroladas no art. 319 do CPP seriam suficientes para resguardar a ordem pública.

Diante do exposto, **converte-se a prisão em flagrante dos flagrados JULIO CESAR LIMA BENITEZ e NELIO ALVES DE OLIVEIRA**, com fulcro nos artigos nos termos dos artigos 282, §6º, 312, 313 e 319 do CPP, todos do CPP.

Expeça-se o mandado de prisão, anotando-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão.

Quanto ao pedido de incineração da droga, defere-se, desde que haja o resguardo de amostra para confecção do laudo definitivo e eventual contraprova (art. 50, § 3º, da Lei 11.343/06).

Quanto ao pedido de acesso aos dados contidos nos aparelhos eletrônicos, defere-se. Observa-se que o art. 5º, inciso XII da Constituição da República prescreve que é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

A Lei nº 9.296/96 dispõe em seu artigo 1º, caput e parágrafo único, que a interceptação de comunicações telefônicas e em sistemas de informática e telemática, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.

No mesmo sentido, a Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) assegura a *“inviolabilidade e sigilo das comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial”* (artigo 7º, inciso III).

Os indícios de materialidade e autoria foram delineados no auto de prisão em flagrante e a infração penal é punida com pena de reclusão. Soma-se a esses requisitos a expressiva quantidade de droga transportada, o alto valor comercial da droga, bem como o modo sofisticado de transporte da carga, por meio de aeronave, que levanta suspeita sobre o envolvimento dos flagrados em organização criminoso. Como se sabe, a complexidade, sofisticação e dinamismo dessas organizações exigem a adoção de técnicas de investigação ágeis e eficazes para acompanhamento, sendo insuficientes as técnicas tradicionais.

Sendo assim, considerando que não existem liberdades individuais absolutas e que a medida é apta ao fim que se propõe, AUTORIZA-SE a autoridade policial a realizar a quebra de sigilo dos dados armazenados nos aparelhos eletrônicos (celulares, GPS, rádio comunicador) apreendidos nestes, para extração de todos os dados, informações, agendas, fotos e conversas relevantes em whatsapp, facebook, Messenger e SMS, e qualquer outra forma de comunicação, para apuração do crime de contrabando/participação em organização criminoso.

SERVE-SE DESTA COMO:

1) OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL para: i) conhecimento e providências, o qual será enviado por e-mail, devendo, outrossim, promover a juntada do laudo de exame de corpo de delito subsidiado com levantamento fotográfico; ii) observar o direito constitucional do(a) custodiado(a) de entrar em contato com sua família, para subsidiar-lhe sua defesa; iii) autorização de incineração da droga com resguardo de amostra; iv) acesso aos dados contidos nos aparelhos eletrônicos apreendidos.

2) MANDADO DE INTIMAÇÃO DOS FLAGRADOS JULIO CESAR LIMA BENITEZ e NELIO ALVES DE OLIVEIRA.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004298-95.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GELSO JOSE DURIGON, MARCIA DUARTE ASSUNCAO

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO - MS4942

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intím-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 2000572-41.1997.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COMÉRCIO GERAL DE DOURADOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, FABIO ALEXANDRO PEREZ - PR31715-A

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intím-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002960-62.2008.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILTON ROCHA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intím-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003782-75.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIANO & GUIMARAES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIA STEFANELLO PIRES - MS21073, HELDER GUIMARAES MARIANO - MS18941, FERNANDO FREITAS FERNANDES - MS19171

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intím-se.

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002592-77.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO EMIDIO DA SILVA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO PAGANI QUADROS - MS9378, VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL - MS7523, JAIRO DE QUADROS FILHO - MS1733, PAULA ABRAO DA CUNHA - MS15318, JOAO MARQUES DE OLIVEIRA - MS9679

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intím-se.

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000964-63.2007.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO, AGINDUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, ANTONIO LUCENA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: GERVASIO SCHEID - MS3802

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intím-se.

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003434-52.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOUGLAS FELIX DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEOPATRA DOLORES RECH - MS22019

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intím-se.

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003996-08.2009.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

EXECUTADO: CASA DE SUCOS MANGUEIRA LTDA - ME

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000878-48.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO - MS17793

EXECUTADO: VANDERLEY CARLOS SPOLADORE SILVA

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004770-43.2006.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: SEMENTES GUERRA SA

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002108-14.2003.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO - MS17793, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: DILIA DOS SANTOS OLIVEIRA ARAUJO

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intímem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001466-55.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: ERIKA KANETA FERRI

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intímem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005117-76.2006.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: SUPERMERCADO BIG-BOM LTDA

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intímem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000163-76.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DARCY FREIRE, LETY OBRAS LTDA - EPP, LENOIR FERREIRA, IRIONETTI FATIMA FERREIRA
Advogados do(a) RÉU: ISADORA FELIX MOTA - MS19301, JOAO PAULO LACERDA DA SILVA - MS12723
Advogados do(a) RÉU: BARBARA DE JESUS PALOMANES RASSLAN - MS22543, FELLIPE PENCO FARIA - MS22185, MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS6921

DESPACHO

1) Saneia-se o feito.

O Ministério Público Federal não se manifestou em réplica nem requereu a produção de provas.

As defesas foram advertidas pela decisão 12113439 a apresentarem rol de testemunhas na contestação, caso pretendessem produzir prova testemunhal. Como não o fizeram, operou-se a preclusão temporal, razão pela qual o pedido de inquirição de testemunhas formulado por Lety Obras Ltda, Irionete Fátima Ferreira, Leonir Ferreira e Darcy Freire merece ser indeferido (12595691 - Pág. 8, 12932791 - Pág. 5).

Indefere-se o pedido de avaliação/perícia da obra. A ação da chuva, sol, vento, exposição ao vandalismo, e o decurso do prazo de 8 anos, por certo, deterioraram as condições físicas da obra referente à Escola de Educação Infantil situada no Conjunto Habitacional "Parque das Araras" em Douradina/MS, impedindo a valoração da qualidade dos trabalhos realizados na vigência do contrato assinado em 2012.

Documentos e fotografias produzidos ao tempo do contrato são os meios mais adequados para provarem supostos fatos impeditivos do direito do autor: necessidade de execução de serviços não licitados para entrega da obra, elevação do custo inicial da execução da obra e falta de pagamento pelo ente público. Como a defesa apresentou documentação com a contestação, dá-se por encerrada a instrução probatória.

Indefere-se o pedido de colheita de depoimento pessoal do Ministério Público Federal (12932791 - Pág. 5). Nas ações coletivas o membro do Parquet não está submetido à prestação de depoimento pessoal, pois que não sujeito à confissão, uma vez que atua como representante de direitos indisponíveis da sociedade.

Em 15 dias, apresentem as partes suas alegações finais (CPC, 364, § 2º). Após, conclusos.

2) 17669591 – Verifica-se que o imóvel 01.729 do CRI de Itaporã-MS é alienado fiduciariamente à CEF. Como a propriedade do imóvel não pertence ao executado Darcy Freire, e sim à empresa pública, não deve ser averbada a indisponibilidade sobre o imóvel.

Em todo caso, já que o réu Darcy possui direitos pessoais sobre o referido contrato de alienação fiduciária (av. 8 do ID17669592 - Pág. 5), com conteúdo econômico aferível, para resguardar os interesses do autor e de terceiros, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Itaporã para averbar no imóvel 01.729 – CRI Itaporã-MS a existência de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa 5000163-76.2018.403.6002 movida pelo Ministério Público Federal em face de Darcy Freire e outros (CPC, 792, III e IV).

Caso tenha sido averbada a indisponibilidade em referência a este processo, em razão da ordem CNIB, o Cartório procederá ao imediato levantamento, eis que prejudicial à Caixa Econômica Federal.

3) Houve cadastro da ordem judicial de indisponibilidade no sistema CNIB. Sendo assim, informe o Cartório de Registro de Imóveis de Itaporã-MS, no prazo de 15 dias, se houve a averbação de indisponibilidade na matrícula 5075. Caso não tenha sido cadastrada, proceda à imediata averbação, ciente de que o interessado Ministério Público Federal não está sujeito ao pagamento de custas e emolumentos aos Cartórios de Registro de Imóveis, nos termos do art. 1º do Decreto Lei n. 1.537/1977. (Aglnt no REsp 1701188/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 24/09/2019)

4) Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, se houve adimplemento do contrato de alienação fiduciária averbado sob o nº 8 na matrícula 01.729 – CRI Itaporã-MS (ID17669592 - Pág. 5).

5) Observa-se que foram encontrados apenas um veículo (NSA6093) e um imóvel (matrícula 5075 Itaporã-MS) em nome de Darcy Freire, com valores inferiores ao montante citado na decisão de indisponibilidade (R\$ 508.747,55 - 4665855 - Pág. 4). Sendo assim, como a primeira pesquisa BACENJUD restou positiva e os valores dos bens até aqui bloqueados são insuficientes para garantir a recomposição do Erário, é cabível a reiteração de pesquisa de valores pelo BACENJUD.

À Central de Mandados para requisição e protocolo BACEN-JUD, no valor de R\$ 508.747,55, em face de DARCY FREIRE - CPF: 105.507.471-68, sem prejuízo de análise de eventual excesso de bloqueio, considerados os bens já constritos.

6) Acolhe-se o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil para que esta apresente a relação de bens e direitos declarados pelos réus.

A quebra de sigilo tem o intuito dar efetividade à decisão que decretou a indisponibilidade de bens dos réus - 4665855 - Pág. 4. O conhecimento pelo autor dos "bens e direitos" constantes nas declarações de imposto de renda dos réus resguarda eventual condenação à recomposição do Erário, e impede eventual esvaziamento do patrimônio, pois possibilita ao interessado averbar nos órgãos competentes a existência de ação judicial dá publicidade a terceiros da condição do bem.

Anote-se o sigilo das informações de IRPE, IRPJ.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

a) OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ITAPORÃ – MS – para os fins dos itens 2 e 3.

Anexos: 17669591 e 30011565

b) OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS – para os fins do item 6 - juntada nos autos do PJe, no prazo de 15 dias, da seção "da declaração de bens e direitos" dos réus abaixo qualificados:

DARCY FREIRE - CPF: 105.507.471-68 (RÉU)

LETY OBRAS LTDA - EPP - CNPJ: 11.001.307/0001-23 (RÉU)

LENOIR FERREIRA - CPF: 080.507.161-04 (RÉU)

IRIONETTI FATIMA FERREIRA - CPF: 390.180.911-20 (RÉU)

Não serão apresentadas as demais seções, apenas as constantes da seção "declaração de bens e direitos" dos réus, referentes à última declaração de bens constante no sistema da Receita. Quando da juntada, anote-se o sigilo das informações.

c) OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – para os fins do item 4 – prazo de 15 dias.

Anexo: ID17669592 - Pág. 5

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DARCY FREIRE, LETY OBRAS LTDA - EPP, LENOIR FERREIRA, IRIONETTI FATIMA FERREIRA

Advogados do(a) RÉU: ISADORA FELIX MOTA - MS19301, JOAO PAULO LACERDADA SILVA - MS12723

Advogados do(a) RÉU: BARBARA DE JESUS PALOMANES RASSLAN - MS22543, FELLIPE PENCO FARIA - MS22185, MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS6921

DESPACHO

1) Sancionou-se o feito.

O Ministério Público Federal não se manifestou em réplica nem requereu a produção de provas.

As defesas foram advertidas pela decisão 12113439 a apresentarem rol de testemunhas na contestação, caso pretendessem produzir prova testemunhal. Como não o fizeram, operou-se a preclusão temporal, razão pela qual o pedido de inquirição de testemunhas formulado por Lety Obras Ltda, Irionete Fatima Ferreira, Leonir Ferreira e Darcy Freire merece ser indeferido (12595691 - Pág. 8, 12932791 - Pág. 5).

Indefere-se o pedido de avaliação/perícia da obra. A ação da chuva, sol, vento, exposição ao vandalismo, e o decurso do prazo de 8 anos, por certo, deterioraram as condições físicas da obra referente à Escola de Educação Infantil situada no Conjunto Habitacional "Parque das Araras" em Douradina/MS, impedindo a valoração da qualidade dos trabalhos realizados na vigência do contrato assinado em 2012.

Documentos e fotografias produzidos ao tempo do contrato são os meios mais adequados para provarem supostos fatos impeditivos do direito do autor: necessidade de execução de serviços não licitados para entrega da obra, elevação do custo inicial da execução da obra e falta de pagamento pelo ente público. Como a defesa apresentou documentação com a contestação, dá-se por encerrada a instrução probatória.

Indefere-se o pedido de colheita de depoimento pessoal do Ministério Público Federal (12932791 - Pág. 5). Nas ações coletivas o membro do Parquet não está submetido à prestação de depoimento pessoal, pois que não sujeito à confissão, uma vez que atua como representante de direitos indisponíveis da sociedade.

Em 15 dias, apresentem as partes suas alegações finais (CPC, 364, § 2º). Após, conclusos.

2) 17669591 – Verifica-se que o imóvel 01.729 do CRI de Itaporã-MS é alienado fiduciariamente à CEF. Como a propriedade do imóvel não pertence ao executado Darcy Freire, e sim à empresa pública, não deve ser averbada a indisponibilidade sobre o imóvel.

Em todo caso, já que o réu Darcy possui direitos pessoais sobre o referido contrato de alienação fiduciária (av. 8 do ID17669592 - Pág. 5), com conteúdo econômico aferível, para resguardar os interesses do autor e de terceiros, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Itaporã para averbar no imóvel 01.729 – CRI Itaporã-MS a existência de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa 5000163-76.2018.4.03.6002 movida pelo Ministério Público Federal em face de Darcy Freire e outros (CPC, 792, III e IV).

Caso tenha sido averbada a indisponibilidade em referência a este processo, em razão da ordem CNIB, o Cartório procederá ao imediato levantamento, eis que prejudicial à Caixa Econômica Federal.

3) Houve cadastro da ordem judicial de indisponibilidade no sistema CNIB. Sendo assim, informe o Cartório de Registro de Imóveis de Itaporã-MS, no prazo de 15 dias, se houve a averbação de indisponibilidade na matrícula 5075. Caso não tenha sido cadastrada, proceda à imediata averbação, ciente de que o interessado Ministério Público Federal não está sujeito ao pagamento de custas e emolumentos aos Cartórios de Registro de Imóveis, nos termos do art. 1º do Decreto Lei n. 1.537/1977. (AgInt no REsp 1701188/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 24/09/2019)

4) Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, se houve adimplemento do contrato de alienação fiduciária averbado sob o nº 8 na matrícula 01.729 – CRI Itaporã-MS (ID17669592 - Pág. 5).

5) Observa-se que foram encontrados apenas um veículo (NSA6093) e um imóvel (matrícula 5075 Itaporã-MS) em nome de Darcy Freire, com valores inferiores ao montante citado na decisão de indisponibilidade (RS 508.747,55 - 4665855 - Pág. 4). Sendo assim, como a primeira pesquisa BACENJUD restou positiva e os valores dos bens até aqui bloqueados são insuficientes para garantir a recomposição do Erário, é cabível a reiteração de pesquisa de valores pelo BACENJUD.

À Central de Mandados para requisição e protocolo BACEN-JUD, no valor de R\$ 508.747,55, em face de DARCY FREIRE - CPF: 105.507.471-68, sem prejuízo de análise de eventual excesso de bloqueio, considerados os bens já constritos.

6) Acolhe-se o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil para que esta apresente a relação de bens e direitos declarados pelos réus.

A quebra de sigilo tem o intuito dar efetividade à decisão que decretou a indisponibilidade de bens dos réus - 4665855 - Pág. 4. O conhecimento pelo autor dos "bens e direitos" constantes nas declarações de imposto de renda dos réus resguarda eventual condenação à recomposição do Erário, e impede eventual esvaziamento do patrimônio, pois possibilita ao interessado averbar nos órgãos competentes a existência de ação judicial e dá publicidade a terceiros da condição do bem.

Anote-se o sigilo das informações de IRPE, IRPJ.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE:

a) OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ITAPORÃ – MS – para os fins dos itens 2 e 3.

Anexos: 17669591 e 30011565

b) OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS – para os fins do item 6 - juntada nos autos do PJe, no prazo de 15 dias, da seção “da declaração de bens e direitos” dos réus abaixo qualificados:

DARCY FREIRE - CPF: 105.507.471-68 (RÉU)

LETY OBRAS LTDA - EPP - CNPJ: 11.001.307/0001-23 (RÉU)

LENOIR FERREIRA - CPF: 080.507.161-04 (RÉU)

IRIONETTI FATIMA FERREIRA - CPF: 390.180.911-20 (RÉU)

Não serão apresentadas as demais seções, **apenas as constantes da seção “declaração de bens e direitos” dos réus**, referentes à última declaração de bens constante no sistema da Receita. Quando da juntada, **anote-se o sigilo das informações**.

c) OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – para os fins do item 4 – prazo de 15 dias.

Anexo: ID17669592 - Pág. 5

Ficam os interessados comunicados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intim-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000163-76.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DARCY FREIRE, LETY OBRAS LTDA - EPP, LENOIR FERREIRA, IRIONETTI FATIMA FERREIRA

Advogados do(a) RÉU: ISADORA FELIX MOTA - MS19301, JOAO PAULO LACERDADA SILVA - MS12723

Advogados do(a) RÉU: BARBARA DE JESUS PALOMANES RASSLAN - MS22543, FELLIPE PENCO FARIA - MS22185, MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS6921

DESPACHO

1) Saneia-se o feito.

O Ministério Público Federal não se manifestou em réplica nem requereu a produção de provas.

As defesas foram advertidas pela decisão 12113439 a apresentarem rol de testemunhas na contestação, caso pretendessem produzir prova testemunhal. Como não o fizeram, operou-se a preclusão temporal, razão pela qual o pedido de inquirição de testemunhas formulado por Lety Obras Ltda, Irionete Fatima Ferreira, Leonir Ferreira e Darcy Freire merece ser indeferido (12595691 - Pág. 8, 12932791 - Pág. 5).

Indefere-se o pedido de avaliação/perícia da obra. A ação da chuva, sol, vento, exposição ao vandalismo, e o decurso do prazo de 8 anos, por certo, deterioraram as condições físicas da obra referente à Escola de Educação Infantil situada no Conjunto Habitacional “Parque das Araras” em Dourados/MS, impedindo a valoração da qualidade dos trabalhos realizados na vigência do contrato assinado em 2012.

Documentos e fotografias produzidos ao tempo do contrato são os meios mais adequados para provarem os supostos fatos impeditivos do direito do autor: necessidade de execução de serviços não licitados para entrega da obra, elevação do custo inicial da execução da obra e falta de pagamento pelo ente público. Como a defesa apresentou documentação com a contestação, dá-se por encerrada a instrução probatória.

Indefere-se o pedido de colheita de depoimento pessoal do Ministério Público Federal (12932791 - Pág. 5). Nas ações coletivas o membro do Parquet não está submetido à prestação de depoimento pessoal, pois que não sujeito à confissão, uma vez que atua como representante de direitos indisponíveis da sociedade.

Em 15 dias, **apresentem as partes suas alegações finais (CPC, 364, § 2º)**. Após, conclusos.

2) 17669591 – Verifica-se que o imóvel 01.729 do CRI de Itaporã-MS é alienado fiduciariamente à CEF. Como a propriedade do imóvel não pertence ao executado Darcy Freire, e sim à empresa pública, não deve ser averbada a indisponibilidade sobre o imóvel.

Em todo caso, já que o réu Darcy possui direitos pessoais sobre o referido contrato de alienação fiduciária (av. 8 do ID17669592 - Pág. 5), com conteúdo econômico aferível, para resguardar os interesses do autor e de terceiros, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Itaporã para **averbar no imóvel 01.729 – CRI Itaporã-MS a existência de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa 5000163-76.2018.4.03.6002** movida pelo Ministério Público Federal em face de Darcy Freire e outros (CPC, 792, III e IV).

Caso tenha sido **averbada a indisponibilidade** em referência a este processo, em razão da ordem CNIB, o Cartório procederá ao **imediato levantamento**, eis que prejudicial à Caixa Econômica Federal.

3) Houve cadastro da ordem judicial de indisponibilidade no sistema CNIB. Sendo assim, informe o Cartório de Registro de Imóveis de Itaporã-MS, no prazo de 15 dias, **se houve a averbação de indisponibilidade na matrícula 5075**. Caso não tenha sido cadastrada, proceda à imediata averbação, ciente de que o interessado Ministério Público Federal não está sujeito ao pagamento de custas e emolumentos aos Cartórios de Registro de Imóveis, nos termos do art. 1º do Decreto Lei n. 1.537/1977. (Aglnt no REsp 1701188/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 24/09/2019)

4) Informe a **Caixa Econômica Federal**, no prazo de 15 dias, se houve **adimplemento do contrato de alienação fiduciária** averbado sob o nº 8 na matrícula 01.729 – CRI Itaporã-MS (ID17669592 - Pág. 5).

5) Observa-se que foram encontrados apenas um veículo (NSA6093) e um imóvel (matrícula 5075 Itaporã-MS) em nome de Darcy Freire, com valores inferiores ao montante citado na decisão de indisponibilidade (R\$ 508.747,55 - 4665855 - Pág. 4). Sendo assim, como a primeira pesquisa BACENJUD restou positiva e os valores dos bens até aqui bloqueados são insuficientes para garantir a recomposição do Erário, é cabível a reiteração de pesquisa de valores pelo BACENJUD.

À **Central de Mandados** para requisição e protocolo BACEN-JUD, no valor de R\$ 508.747,55, em face de DARCY FREIRE - CPF: 105.507.471-68, sem prejuízo de análise de eventual excesso de bloqueio, considerados os bens já constritos.

6) Acolhe-se o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil para que esta apresente a relação de bens e direitos declarados pelos réus.

A quebra de sigilo tem o intuito dar efetividade à decisão que decretou a indisponibilidade de bens dos réus - 4665855 - Pág. 4. O conhecimento pelo autor dos "bens e direitos" constantes nas declarações de imposto de renda dos réus resguarda eventual condenação à recomposição do Erário, e impede eventual esvaziamento do patrimônio, pois possibilita ao interessado averbar nos órgãos competentes a existência de ação judicial e dá publicidade a terceiros da condição do bem

Anote-se o sigilo das informações de IRPE, IRPJ.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

a) OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ITAPORÃ - MS - para os fins dos itens 2 e 3.

Anexos: 17669591 e 30011565

b) OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - para os fins do item 6 - juntada nos autos do PJe, no prazo de 15 dias, da seção "da declaração de bens e direitos" dos réus abaixo qualificados:

DARCY FREIRE - CPF: 105.507.471-68 (RÉU)

LETY OBRAS LTDA - EPP - CNPJ: 11.001.307/0001-23 (RÉU)

LENOIR FERREIRA - CPF: 080.507.161-04 (RÉU)

IRIONETTI FATIMA FERREIRA - CPF: 390.180.911-20 (RÉU)

Não serão apresentadas as demais seções, **apenas as constantes da seção "declaração de bens e direitos" dos réus**, referentes à última declaração de bens constante no sistema da Receita. Quando da juntada, **anote-se o sigilo das informações**.

c) OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - para os fins do item 4 - prazo de 15 dias.

Anexo: ID17669592 - Pág. 5

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 - endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N.º 5000163-76.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DARCY FREIRE, LETY OBRAS LTDA - EPP, LENOIR FERREIRA, IRIONETTI FATIMA FERREIRA

Advogados do(a) RÉU: ISADORA FELIX MOTA - MS19301, JOAO PAULO LACERDA DA SILVA - MS12723

Advogados do(a) RÉU: BARBARA DE JESUS PALOMANES RASSLAN - MS22543, FELLIPE PENCO FARIA - MS22185, MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS6921

DESPACHO

1) Sancia-se o feito.

O Ministério Público Federal não se manifestou em réplica nem requereu a produção de provas.

As defesas foram advertidas pela decisão 12113439 a apresentarem rol de testemunhas na contestação, caso pretendessem produzir prova testemunhal. Como não o fizeram, operou-se a preclusão temporal, razão pela qual o pedido de inquirição de testemunhas formulado por Lety Obras Ltda, Irionete Fátima Ferreira, Leonir Ferreira e Darcy Freire merece ser indeferido (12595691 - Pág. 8, 12932791 - Pág. 5).

Indefere-se o pedido de avaliação/perícia da obra. A ação da chuva, sol, vento, exposição ao vandalismo, e o decurso do prazo de 8 anos, por certo, deterioraram as condições físicas da obra referente à Escola de Educação Infantil situada no Conjunto Habitacional "Parque das Araras" em Douradina/MS, impedindo a valoração da qualidade dos trabalhos realizados na vigência do contrato assinado em 2012.

Documentos e fotografias produzidos ao tempo do contrato são os meios mais adequados para provarem supostos fatos impeditivos do direito do autor: necessidade de execução de serviços não licitados para entrega da obra, elevação do custo inicial da execução da obra e falta de pagamento pelo ente público. Como a defesa apresentou documentação com a contestação, dá-se por encerrada a instrução probatória.

Indefere-se o pedido de colheita de depoimento pessoal do Ministério Público Federal (12932791 - Pág. 5). Nas ações coletivas o membro do Parquet não está submetido à prestação de depoimento pessoal, pois que não sujeito à confissão, uma vez que atua como representante de direitos indisponíveis da sociedade.

Em 15 dias, **apresentem as partes suas alegações finais (CPC, 364, § 2º)**. Após, conclusos.

2) 17669591 - Verifica-se que o imóvel 01.729 do CRI de Itaporã-MS é alienado fiduciariamente à CEF. Como a propriedade do imóvel não pertence ao executado Darcy Freire, e sim à empresa pública, não deve ser averbada a indisponibilidade sobre o imóvel.

Em todo caso, já que o réu Darcy possui direitos pessoais sobre o referido contrato de alienação fiduciária (av. 8 do ID17669592 - Pág. 5), com conteúdo econômico aferível, para resguardar os interesses do autor e de terceiros, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Itaporã para **averbar no imóvel 01.729 - CRI Itaporã-MS a existência de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa 5000163-76.2018.4.03.6002** movida pelo Ministério Público Federal em face de Darcy Freire e outros (CPC, 792, III e IV).

Caso tenha sido **avertada a indisponibilidade** em referência a este processo, em razão da ordem CNIB, o Cartório procederá ao **imediato levantamento**, eis que prejudicial à Caixa Econômica Federal.

3) Houve cadastro da ordem judicial de indisponibilidade no sistema CNIB. Sendo assim, informe o Cartório de Registro de Imóveis de Itaporã-MS, no prazo de 15 dias, **se houve a averbação de indisponibilidade na matrícula 5075**. Caso não tenha sido cadastrada, proceda à imediata averbação, ciente de que o interessado Ministério Público Federal não está sujeito ao pagamento de custas e emolumentos aos Cartórios de Registro de Imóveis, nos termos do art. 1º do Decreto Lei n. 1.537/1977. (AglInt no REsp 1701188/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 24/09/2019)

4) Informe a **Caixa Econômica Federal**, no prazo de 15 dias, se houve **adimplemento do contrato de alienação fiduciária** averbado sob o nº 8 na matrícula 01.729 – CRI Itaporã-MS (ID17669592 - Pág. 5).

5) Observa-se que foram encontrados apenas um veículo (NSA6093) e um imóvel (matrícula 5075 Itaporã-MS) em nome de Darcy Freire, com valores inferiores ao montante citado na decisão de indisponibilidade (RS 508.747,55 - 4665855 - Pág. 4). Sendo assim, como a primeira pesquisa BACENJUD restou positiva e os valores dos bens até aqui bloqueados são insuficientes para garantir a recomposição do Erário, é cabível a reiteração de pesquisa de valores pelo BACENJUD.

À **Central de Mandados** para requisição e protocolo BACEN-JUD, no valor de R\$ 508.747,55, em face de DARCY FREIRE - CPF: 105.507.471-68, sem prejuízo de análise de eventual excesso de bloqueio, considerados os bens já constritos.

6) Acolhe-se o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil para que esta apresente a relação de bens e direitos declarados pelos réus.

A quebra de sigilo tem o intuito dar efetividade à decisão que decretou a indisponibilidade de bens dos réus - 4665855 - Pág. 4. O conhecimento pelo autor dos “bens e direitos” constantes nas declarações de imposto de renda dos réus resguarda eventual condenação à recomposição do Erário, e impede eventual esvaziamento do patrimônio, pois possibilita ao interessado averbar nos órgãos competentes a existência de ação judicial dá publicidade a terceiros da condição do bem.

Anote-se o sigilo das informações de IRPF, IRPJ.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

a) OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ITAPORÃ – MS – para os fins dos itens 2 e 3.

Anexos: 17669591 e 30011565

b) OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS – para os fins do item 6 - juntada nos autos do PJe, no prazo de 15 dias, da seção “da declaração de bens e direitos” dos réus abaixo qualificados:

DARCY FREIRE - CPF: 105.507.471-68 (RÉU)

LETY OBRAS LTDA - EPP - CNPJ: 11.001.307/0001-23 (RÉU)

LENOIR FERREIRA - CPF: 080.507.161-04 (RÉU)

IRIONETTI FATIMA FERREIRA - CPF: 390.180.911-20 (RÉU)

Não serão apresentadas as demais seções, **apenas as constantes da seção “declaração de bens e direitos” dos réus**, referentes à última declaração de bens constante no sistema da Receita. Quando da juntada, **anote-se o sigilo das informações**.

c) OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – para os fins do item 4 – prazo de 15 dias.

Anexo: ID17669592 - Pág. 5

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004693-97.2007.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS - MS11250, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: VOLNEI HEUSNER DE LIMA, MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS DE LIMA, SELMA HEUSNER DE LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIANO CORRADI ASTOLFI - MS7462, CARINA BOTTEGA - MS11618, LEANDRO LUIZ BELON - MS11832, CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO - MS7868

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO LUIZ BELON - MS11832, VICTOR MEDEIROS LEITUN - MS13636

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO LUIZ BELON - MS11832, VICTOR MEDEIROS LEITUN - MS13636

DESPACHO

1) Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegibilidades. Quem aponta erros deve corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Em 15 dias, manifeste-se a exequente sobre os documentos **INFOJUD**.

3) A propriedade do terceiro Kleber Almeida sobre o veículo Fiat Uno Vivace 1.0, placa OLZ-8161, não foi reconhecida nos autos dos Embargos de terceiro 5001065-29.2018.403.6002. Sendo assim, expeça-se **mandado de penhora sobre o veículo**.

4) 23922278 - Pág. 14 - Em 15 dias, confirme a exequente a intenção de remover o veículo para depósito, evidentemente, em caso de localização do bem e em havendo anuência do leiloeiro.

Fica a exequente cientificada do **encargo de efetuar o pagamento pelo serviço de depósito independentemente do resultado do leilão**, eis que a execução realiza-se no interesse do exequente (CPC, 797).

Em sendo positivo o leilão, **poderá resgatar os valores pelo preço de venda do bem**.

CUMPRA-SE, servindo de MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, DEPÓSITO E INTIMAÇÃO DA PENHORA

Veículo: Fiat Uno Vivace 1.0, placa OLZ-8161. Proprietário Volnei Heusner de Lima.

Endereços:

Rua Antonio de Carvalho, 2670, III Plano, CEP 79826-250, Dourados-MS;

Rua Artur Frantz, 1275, Bloco 7, Apto 12, Residencial Itaverá, Parque Alvorada, Dourados-MS, fone (67) 99971-9952.

Negativas as diligências nos endereços supra, o Oficial de justiça **pesquisará endereços pelos sistemas Webservice e Renajud em nome de VOLNEI HEUSNER DE LIMA - CPF: 851.891.971-15 e KLEBER JULIANO DE ALMEIDA - CPF: 927.430.051-49**, diligenciará nos endereços e juntará as pesquisas no Pje.

O Oficial de Justiça nomeará o(a) depositário(a) na pessoa do exequente, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais e seus endereços e advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial em seu estado (CPC, 840, § 1º). Em caso de recusa o encargo recairá sobre o executado (CPC, 840, § 2º).

Valor da causa: R\$ 32.692,94

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intim-se.

JUIZFEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004693-97.2007.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS - MS11250, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: VOLNEI HEUSNER DE LIMA, MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS DE LIMA, SELMA HEUSNER DE LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIANO CORRADI ASTOLFI - MS7462, CARINA BOTTEGA - MS11618, LEANDRO LUIZ BELON - MS11832, CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO - MS7868

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO LUIZ BELON - MS11832, VICTOR MEDEIROS LEITUN - MS13636

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO LUIZ BELON - MS11832, VICTOR MEDEIROS LEITUN - MS13636

DESPACHO

1) Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegibilidades. Quem aponta erros deve corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Em 15 dias, manifeste-se a exequente sobre os documentos **INFOJUD**.

3) A propriedade do terceiro Kleber Almeida sobre o veículo Fiat Uno Vivace 1.0, placa OLZ-8161, não foi reconhecida nos autos dos Embargos de terceiro 5001065-29.2018.403.6002. Sendo assim, expeça-se **mandado de penhora sobre o veículo**.

4) 23922278 - Pág. 14 - Em 15 dias, confirme a exequente a intenção de remover o veículo para depósito, evidentemente, em caso de localização do bem e em havendo anuência do leiloeiro.

Fica a exequente cientificada do **encargo de efetuar o pagamento pelo serviço de depósito independentemente do resultado do leilão**, eis que a execução realiza-se no interesse do exequente (CPC, 797).

Em sendo positivo o leilão, **poderá resgatar os valores pelo preço de venda do bem.**

CUMPRA-SE, servindo de MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, DEPÓSITO E INTIMAÇÃO DA PENHORA

Veículo: Fiat Uno Vivace 1.0, placa OLZ-8161. Proprietário Volnei Heusner de Lima.

Endereços:

Rua Antonio de Carvalho, 2670, III Plano, CEP 79826-250, Dourados-MS;

Rua Artur Frantz, 1275, Bloco 7, Apto 12, Residencial Itavera, Parque Alvorada, Dourados-MS, fone (67) 99971-9952.

Negativas as diligências nos endereços supra, o Oficial de justiça **pesquisará endereços pelos sistemas Webservice e Renajud em nome de VOLNEI HEUSNER DE LIMA - CPF: 851.891.971-15 e KLEBER JULIANO DE ALMEIDA - CPF: 927.430.051-49**, diligenciará nos endereços e juntará as pesquisas no Pje.

O Oficial de Justiça nomeará o(a) depositário(a) na pessoa do exequente, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais e seus endereços e advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial em seu estado (CPC, 840, § 1º). Em caso de recusa o encargo recairá sobre o executado (CPC, 840, § 2º).

Valor da causa: R\$ 32.692,94

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intime-se.

JUIZFEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004693-97.2007.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS - MS11250, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: VOLNEI HEUSNER DE LIMA, MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS DE LIMA, SELMA HEUSNER DE LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIANO CORRADI ASTOLFI - MS7462, CARINA BOTTEGA - MS11618, LEANDRO LUIZ BELON - MS11832, CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO - MS7868

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO LUIZ BELON - MS11832, VICTOR MEDEIROS LEITUN - MS13636

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO LUIZ BELON - MS11832, VICTOR MEDEIROS LEITUN - MS13636

DESPACHO

1) Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegibilidades. Quem aponta erros deve corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Em 15 dias, manifeste-se a exequente sobre os documentos **INFOJUD**.

3) A propriedade do terceiro Kleber Almeida sobre o veículo Fiat Uno Vivace 1.0, placa OLZ-8161, não foi reconhecida nos autos dos Embargos de terceiro 5001065-29.2018.403.6002. Sendo assim, expeça-se **mandado de penhora sobre o veículo**.

4) 23922278 - Pág. 14 - Em 15 dias, confirme a exequente a intenção de remover o veículo para depósito, evidentemente, em caso de localização do bem e em havendo anuência do leiloeiro.

Fica a exequente cientificada do **encargo de efetuar o pagamento pelo serviço de depósito independentemente do resultado do leilão**, eis que a execução realiza-se no interesse do exequente (CPC, 797).

Em sendo positivo o leilão, **poderá resgatar os valores pelo preço de venda do bem.**

CUMPRA-SE, servindo de MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, DEPÓSITO E INTIMAÇÃO DA PENHORA

Veículo: Fiat Uno Vivace 1.0, placa OLZ-8161. Proprietário Volnei Heusner de Lima.

Endereços:

Rua Antonio de Carvalho, 2670, III Plano, CEP 79826-250, Dourados-MS;

Rua Artur Frantz, 1275, Bloco 7, Apto 12, Residencial Itavera, Parque Alvorada, Dourados-MS, fone (67) 99971-9952.

Negativas as diligências nos endereços supra, o Oficial de justiça **pesquisará endereços pelos sistemas Webservice e Renajud em nome de VOLNEI HEUSNER DE LIMA - CPF: 851.891.971-15 e KLEBER JULIANO DE ALMEIDA - CPF: 927.430.051-49**, diligenciará nos endereços e juntará as pesquisas no Pje.

O Oficial de Justiça nomeará o(a) depositário(a) na pessoa do exequente, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais e seus endereços e advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial em seu estado (CPC, 840, § 1º). Em caso de recusa o encargo recairá sobre o executado (CPC, 840, § 2º).

Valor da causa: R\$ 32.692,94

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intim-se.

JUIZFEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004693-97.2007.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS - MS11250, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: VOLNEI HEUSNER DE LIMA, MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS DE LIMA, SELMA HEUSNER DE LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIANO CORRADI ASTOLFI - MS7462, CARINA BOTTEGA - MS11618, LEANDRO LUIZ BELON - MS11832, CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO - MS7868

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO LUIZ BELON - MS11832, VICTOR MEDEIROS LEITUN - MS13636

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO LUIZ BELON - MS11832, VICTOR MEDEIROS LEITUN - MS13636

DESPACHO

1) Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegibilidades. Quem aponta erros deve corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Em 15 dias, manifeste-se a exequente sobre os documentos **INFOJUD**.

3) A propriedade do terceiro Kleber Almeida sobre o veículo Fiat Uno Vivace 1.0, placa OLZ-8161, não foi reconhecida nos autos dos Embargos de terceiro 5001065-29.2018.403.6002. Sendo assim, expeça-se **mandado de penhora sobre o veículo**.

4) 23922278 - Pág. 14 - Em 15 dias, confirme a exequente a intenção de remover o veículo para depósito, evidentemente, em caso de localização do bem e em havendo anuência do leiloeiro.

Fica a exequente cientificada do **encargo de efetuar o pagamento pelo serviço de depósito independentemente do resultado do leilão**, eis que a execução realiza-se no interesse do exequente (CPC, 797).

Em sendo positivo o leilão, **poderá resgatar os valores pelo preço de venda do bem**.

CUMPRA-SE, servindo de MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, DEPÓSITO E INTIMAÇÃO DA PENHORA

Veículo: Fiat Uno Vivace 1.0, placa OLZ-8161. Proprietário Volnei Heusner de Lima.

Endereços:

Rua Antonio de Carvalho, 2670, III Plano, CEP 79826-250, Dourados-MS;

Rua Artur Frantz, 1275, Bloco 7, Apto 12, Residencial Itavera, Parque Alvorada, Dourados-MS, fone (67) 99971-9952.

Negativas as diligências nos endereços supra, o Oficial de justiça **pesquisará endereços pelos sistemas Webservice e Renajud em nome de VOLNEI HEUSNER DE LIMA - CPF: 851.891.971-15 e KLEBER JULIANO DE ALMEIDA - CPF: 927.430.051-49**, diligenciará nos endereços e juntará as pesquisas no Pje.

O Oficial de Justiça nomeará o(a) depositário(a) na pessoa do exequente, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais e seus endereços e advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial em seu estado (CPC, 840, § 1º). Em caso de recusa o encargo recairá sobre o executado (CPC, 840, § 2º).

Valor da causa: R\$ 32.692,94

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0005083-52.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: REGINA APARECIDA GONCALVES RIBEIRO, HELDER SILVA ORTEGA

DESPACHO

1) Em 15 dias, informe a CEF se tem interesse na penhora do veículo Honda Biz 125 EX, placa NRT-9040.

2) O veículo VW Santana, placa HSS-0888, não será penhorado por contar com mais de 19 anos de uso. É de baixo interesse econômico, portanto, possui mínima possibilidade de sucesso em leilão judicial.

Neste caso concreto, a realização de um leilão, ato extremamente dispendioso ao Judiciário, é medida impertinente e em desconformidade com o princípio da efetividade do processo.

3) Cientifiquem-se os executados dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (R\$ 2.609,98, R\$ 351,15). Comproven, em 5 dias, eventual excesso de penhora ou que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses de inpenhorabilidade (CPC, 854, § 3º c/c 833), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA SM:

Destinatários: Helder Silva Ortega e Regina Aparecida Gonçalves, ambos no endereço Rua Naur Alves Leite, 1224, Centro, 79130-000, Rio Brillante-MS

Link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0E155F4F2>

Ficamos interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0001998-34.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

EXECUTADO: MARIA APARECIDA BONETTI - ME, MARIA APARECIDA BONETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO GOMES DE MORAIS - MS4385

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO GOMES DE MORAIS - MS4385

DESPACHO

1) Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegalidades. Quem indica erros deve corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Ficamos partes intimadas do despacho de fl. 192 dos autos físicos - ID 24189265 - Pág. 6.

3) Oficie-se ao Departamento de Trânsito de Dourados-MS informando que as custas de remoção e permanência no pátio do DETRAN do veículo Honda CG 150 Job, placa HSR - 9112, não serão custeadas por esta autoridade nem pelo exequente Setor Jurídico da Caixa Econômica Federal eis que não houve determinação judicial de restrição de circulação do bem.

Caso ocorra o leilão extrajudicial, fica desde já autorizado o levantamento da restrição de transferência.

Informe a exequente, **em 15 dias**, se persiste o interesse na penhora do direitos da executada em relação ao contrato de alienação fiduciária do veículo.

A Caixa Econômica Federal diligenciará no local para avaliar as condições físicas do veículo e pendências administrativas. Em havendo interesse na penhora, fica desde já cientificada de que arcará com as despesas de remoção e depósito do veículo. Tais despesas estas que serão indenizadas em caso de sucesso no leilão judicial.

4) Reconsidera-se o item 2 do despacho de fl. 192 dos autos físicos (24189265).

A dívida ora executada se refere aos honorários sucumbenciais da sentença dos embargos à execução. É assente na jurisprudência a possibilidade de penhora de verba remuneratória do devedor, vencido em demanda judicial, na hipótese de satisfação de dívida referente aos honorários de sucumbência, tendo em vista o caráter alimentar desta verba.

Sendo assim, oficie-se à CEF para abertura de conta judicial para recebimento de parte do salário da executada, servidora pública do Estado do Mato Grosso do Sul.

Em 15 dias, apresente a exequente o valor atualizado da dívida.

Após, oficie-se ao Departamento de Pessoal da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização para que providencie o desconto mensal na folha de pagamento da executada Maria Aparecida Bonetti dos valores correspondentes a 30% da quantia paga a título de remuneração até o adimplemento da obrigação.

No entanto, a Administração deve atentar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para proceder tal desconto. Estando o orçamento mensal do servidor já comprometido por empréstimo consignado, referente a 30% de sua remuneração, deverá informar a este Juízo a situação (TRF4, AG 5029579-65.2014.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 27/08/2015)

SERVE-SE DESTES COMO:

1) OFÍCIO AO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO EM DOURADOS-MS – para os fins do item 3;

2) OFÍCIO AO GERENTE DA CEF PAB - Justiça Federal de Dourados/MS, para fins do item 4:

Dados para a abertura:

- Contribuinte: MARIA APARECIDA BONETTI - CPF: 365.713.691-68

- Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) – 1ª Vara Federal de Dourados.

- Exequente: Caixa Econômica Federal - CNPJ: 00.360.305/0001-04

- Executada: Maria Aparecida Bonetti e outros

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001998-34.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

EXECUTADO: MARIA APARECIDA BONETTI - ME, MARIA APARECIDA BONETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO GOMES DE MORAIS - MS4385

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO GOMES DE MORAIS - MS4385

DESPACHO

1) Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegibilidades. Quem indica erros deve corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Ficam as partes intimadas do despacho de fl. 192 dos autos físicos - ID 24189265 - Pág. 6.

3) Oficie-se ao Departamento de Trânsito de Dourados-MS informando que as custas de remoção e permanência no pátio do DETRAN do veículo Honda CG 150 Job, placa HSR - 9112, não serão custeadas por esta autoridade nem pelo exequente Setor Jurídico da Caixa Econômica Federal eis que não houve determinação judicial de restrição de circulação do bem.

Caso ocorra o leilão extrajudicial, fica desde já autorizado o levantamento da restrição de transferência.

Informe a exequente, **em 15 dias**, se persiste o interesse na penhora do direitos da executada em relação ao contrato de alienação fiduciária do veículo.

A Caixa Econômica Federal diligenciará no local para avaliar as condições físicas do veículo e pendências administrativas. Em havendo interesse na penhora, fica desde já cientificada de que arcará com as despesas de remoção e depósito do veículo. Tais despesas estas que serão indenizadas em caso de sucesso no leilão judicial.

4) Reconsidera-se o item 2 do despacho de fl. 192 dos autos físicos (24189265).

A dívida ora executada se refere aos honorários sucumbenciais da sentença dos embargos à execução. É assente na jurisprudência a possibilidade de penhora de verba remuneratória do devedor, vencido em demanda judicial, na hipótese de satisfação de dívida referente aos honorários de sucumbência, tendo em vista o caráter alimentar desta verba.

Sendo assim, oficie-se à CEF para abertura de conta judicial para recebimento de parte do salário da executada, servidora pública do Estado do Mato Grosso do Sul.

Em 15 dias, apresente a exequente o valor atualizado da dívida.

Após, oficie-se ao Departamento de Pessoal da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização para que providencie o desconto mensal na folha de pagamento da executada Maria Aparecida Bonetti dos valores correspondentes a 30% da quantia paga a título de remuneração até o adimplemento da obrigação.

No entanto, a Administração deve atentar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para proceder tal desconto. Estando o orçamento mensal do servidor já comprometido por empréstimo consignado, referente a 30% de sua remuneração, deverá informar a este Juízo a situação (TRF4, AG 5029579-65.2014.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 27/08/2015)

SERVE-SE DESTES COMO:

- 1) OFÍCIO AO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO EM DOURADOS-MS – para os fins do item 3;
- 2) OFÍCIO AO GERENTE DA CEF PAB - Justiça Federal de Dourados/MS, para fins do item 4:

Dados para a abertura:

- Contribuinte: MARIA APARECIDA BONETTI - CPF: 365.713.691-68
- Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) – 1ª Vara Federal de Dourados.
- Exequente: Caixa Econômica Federal - CNPJ: 00.360.305/0001-04
- Executada: Maria Aparecida Bonetti e outros

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf4.jus.br

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001998-34.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

EXECUTADO: MARIA APARECIDA BONETTI - ME, MARIA APARECIDA BONETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO GOMES DE MORAIS - MS4385

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO GOMES DE MORAIS - MS4385

DESPACHO

1) Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegibilidades. Quem indica erros deve corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Ficam as partes intimadas do despacho de fl. 192 dos autos físicos - ID 24189265 - Pág. 6.

3) Oficie-se ao Departamento de Trânsito de Dourados-MS informando que as custas de remoção e permanência no pátio do DETRAN do veículo Honda CG 150 Job, placa HSR - 9112, não serão custeadas por esta autoridade nem pelo exequente Setor Jurídico da Caixa Econômica Federal eis que não houve determinação judicial de restrição de circulação do bem.

Caso ocorra o leilão extrajudicial, fica desde já autorizado o levantamento da restrição de transferência.

Informe a exequente, **em 15 dias**, se persiste o interesse na penhora do direitos da executada em relação ao contrato de alienação fiduciária do veículo.

A Caixa Econômica Federal diligenciará no local para avaliar as condições físicas do veículo e pendências administrativas. Em havendo interesse na penhora, fica desde já cientificada de que arcará com as despesas de remoção e depósito do veículo. Tais despesas estas que serão indenizadas em caso de sucesso no leilão judicial.

4) Reconsidera-se o item 2 do despacho de fl. 192 dos autos físicos (24189265).

A dívida ora executada se refere aos honorários sucumbenciais da sentença dos embargos à execução. É assente na jurisprudência a possibilidade de penhora de verba remuneratória do devedor, vencido em demanda judicial, na hipótese de satisfação de dívida referente aos honorários de sucumbência, tendo em vista o caráter alimentar desta verba.

Sendo assim, oficie-se à CEF para abertura de conta judicial para recebimento de parte do salário da executada, servidora pública do Estado do Mato Grosso do Sul.

Em 15 dias, apresente a exequente o valor atualizado da dívida.

Após, oficie-se ao Departamento de Pessoal da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização para que providencie o desconto mensal na folha de pagamento da executada Maria Aparecida Bonetti dos valores correspondentes a 30% da quantia paga à título de remuneração até o adimplemento da obrigação.

No entanto, a Administração deve atentar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para proceder tal desconto. Estando o orçamento mensal do servidor já comprometido por empréstimo consignado, referente a 30% de sua remuneração, deverá informar a este Juízo a situação (TRF4, AG 5029579-65.2014.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 27/08/2015)

SERVE-SE DESTE COMO:

- 1) OFÍCIO AO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO EM DOURADOS-MS – para os fins do item 3;
- 2) OFÍCIO AO GERENTE DA CEF PAB - Justiça Federal de Dourados/MS, para fins do item 4:

Dados para a abertura:

- Contribuinte: MARIA APARECIDA BONETTI - CPF: 365.713.691-68
- Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) – 1ª Vara Federal de Dourados.
- Exequente: Caixa Econômica Federal - CNPJ: 00.360.305/0001-04
- Executada: Maria Aparecida Bonetti e outros

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001056-96.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: REGINA MARIA BRITO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA DE SOUZA - MS14898, FREDERICK FORBATARAJO - MS14372

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebe-se a petição e documentos apresentados ulteriormente (ID 34923762) como emenda à inicial.

Defere-se à parte autora a gratuidade judiciária.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação.

Especifique a parte autora, imediatamente, no prazo de **5 (cinco)** dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré fará **o mesmo**, no prazo de contestação. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerá as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, **manifeste-se** à parte autora em réplica no prazo de **15 (quinze)** dias.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001112-32.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOSE OSCAR PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: AQUILES PAULUS - MS5676

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social (R\$ 6.101,06). Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.440,42.

Usufuir de tal benefício sem realmente necessitá-lo pode comprometer todo o sistema de Justiça, com demandas sem nenhum risco, nem responsabilidade, impedindo o ressarcimento de eventuais despesas que a parte contrária tenha por estar em juízo e o julgamento de outras demandas pela sobrecarga desnecessária.

Assim, **indefer-se** a gratuidade judiciária, pois a remuneração do autor (aposentadoria por idade + contribuinte individual), constante em seu CNIS (ID 31253330 - Págs. 6-8) supera o parâmetro adotado.

Promova a parte autora, em **15** dias, o recolhimento das custas iniciais devidas ou **comprove**, por documentação idônea, despesas mensais que a impossibilite de arcar com as custas processuais.

Caso não o faça, será cancelada a distribuição.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001046-52.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: VILMAR DA SILVA BARCELOS

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defere-se à parte autora a gratuidade judiciária.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré.

Especifique a parte autora, imediatamente, no prazo de **5 (cinco)** dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré fará o **mesmo**, no prazo de contestação, oportunidade em que deverá apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, **manifeste-se** à parte autora em réplica no prazo de **15 (quinze)** dias.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001142-67.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: NOSDE ENGENHARIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA MARQUES DONATI - MS19121

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré.

Especifique a parte autora, imediatamente, no prazo de **5 (cinco)** dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré fará o **mesmo, no prazo de contestação**, oportunidade em que deverá apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, **manifeste-se** à parte autora em réplica no prazo de **15 (quinze)** dias.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001326-75.2001.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MAURICIO RODRIGUES CAMUCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO RODRIGUES CAMUCI - MS6436

EXECUTADO: SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIUSCIA VIRGINIA ZOCOLARO - MS8540

DESPACHO

1. Diante do cumprimento de sentença manejado, apresentem os executados suas respostas, em **30 dias**, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC.

2. Concordando a Autorquia executada com o crédito exequendo, expeça-se a requisição de pequeno valor à devedora, com o prazo de **60 (sessenta) dias** para o depósito diretamente na agência 4171 da Caixa Econômica Federal instalada neste Juízo Federal (art. 3º, II, § 2º, da Resolução CJF 458/2017). Sublinhe-se que o não atendimento da requisição no prazo determinado ensejará o sequestro de verba necessária à quitação do valor requisitado (art. 3º, § 3º, da Resolução CJF 458/2017).

3. Concordando a União Federal com o crédito exequendo, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da Resolução CJF 458/2017.

Depois, manifestem-se as partes sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, em **5 dias**.

Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) conferido(s) e transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

4. Com a informação sobre os depósitos dos valores, dê-se ciência à parte beneficiária da disponibilização do crédito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000086-04.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: RICARDO CUSTODIO ZUCOLOTO

Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO MURILO MUNIZ - MS12145

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

O autor opôs embargos de declaração e pedido de reconsideração em face do despacho ID 34472392, alegando ocorrência de omissões e contradições (ID 34949713).

Não sendo cabível os embargos de declaração na espécie, recebe-se a manifestação do autor como pedido de reconsideração.

Não se trata de indicação por este juízo de prejuízo material na providência determinada. Mas, ao contrário do que pretendido pelo Requerente, de se reafirmar o exercício de atividade judicial típica de zelar pela prática de atos processuais em conformidade com a lei.

Com efeito, o art. 471 do CPC prevê a figura do perito consensual, no qual seria possível uma flexibilização do pagamento de honorários, o que, porém, não é o caso dos autos.

Já a figura do perito nomeado pelo juiz, detalhada no art. 465 do CPC, engloba vários requisitos legais, dentre eles o insculpido no seu § 4º, pelo qual o juiz poderá autorizar, se assim pleiteado, o pagamento de até 50% dos honorários arbitrados para início dos trabalhos. Somente após o indispensável controle judicial, o remanescente será pago ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

Dai se extrai, a *contrario sensu*, que o pagamento, regra geral, é feito ao final dos trabalhos. Não pode o autor unilateralmente, ainda mais sem consentimento da parte contrária - mesmo sendo ele quem deverá fazer o pagamento -, dispor de modo diverso.

Portanto, a questão é de legalidade.

O juiz deve zelar pelo cumprimento da lei, sendo cediço que as formalidades, como aquelas constantes do § 4º, não são meras imposições descabidas do legislador, mas regras que visam à disciplina e controle de validade da prova pericial, seu cumprimento integral pelo perito etc.

Note-se haver semelhante previsão normativa no art. 29, *caput* e parágrafo único, da Resolução CJF 305/2014, sobre o pagamento de honorários periciais em casos de assistência judiciária gratuita, ao estabelecer o pagamento somente após manifestação das partes e prestados os devidos esclarecimentos, com adiantamento de até 30% da verba honorária se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação de despesas decorrentes do encargo assumido.

Indispensável, pois, que o pagamento seja concretizado ao final, para que o juiz verifique se o perito cumpriu com seu compromisso de bem desempenhar o mister para o qual fora nomeado.

Entretanto, considerando o imbrógljo promovido nos autos, **reconsidera-se em parte** a decisão anterior, nos seguintes termos:

1) Corrige-se o valor total da perícia para R\$ 12.310,00;

2) O perito, sob responsabilidade da parte autora, deverá, **em 5 dias**, depositar em conta vinculada aos autos (agência 4171, da CEF, P. A. da Justiça Federal de Dourados) o valor de R\$ 6.155,00 (50% do valor transferido pelo autor - ID 32093679) para levantamento tão somente após a entrega do laudo e prestados os eventuais esclarecimentos.

3) O valor remanescente transferido ao perito passa a ser considerado como quitação do adiantamento de 50% dos seus honorários periciais (ID 35032290).

Atendem-se a parte autora e o perito nomeado para que ajam conforme os comandos judiciais proferidos nos autos.

Comprovado o depósito judicial, proceda-se ao início dos trabalhos periciais, nos termos delineados na decisão ID 10986704.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000086-04.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: RICARDO CUSTODIO ZUCOLOTO

Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO MURILO MUNIZ - MS12145

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

O autor opôs embargos de declaração e pedido de reconsideração em face do despacho ID 34472392, alegando ocorrência de omissões e contradições (ID 34949713).

Não sendo cabível os embargos de declaração na espécie, recebe-se a manifestação do autor como pedido de reconsideração.

Não se trata de indicação por este juízo de prejuízo material na providência determinada. Mas, ao contrário do que pretendido pelo Requerente, de se reafirmar o exercício de atividade judicial típica de zelar pela prática de atos processuais em conformidade com a lei.

Com efeito, o art. 471 do CPC prevê a figura do perito consensual, no qual seria possível uma flexibilização do pagamento de honorários, o que, porém, não é o caso dos autos.

Já a figura do perito nomeado pelo juiz, detalhada no art. 465 do CPC, engloba vários requisitos legais, dentre eles o insculpido no seu § 4º, pelo qual o juiz poderá autorizar, se assim pleiteado, o pagamento de até 50% dos honorários arbitrados para início dos trabalhos. Somente após o indispensável controle judicial, o remanescente será pago ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

Dai se extrai, a *contrario sensu*, que o pagamento, regra geral, é feito ao final dos trabalhos. Não pode o autor unilateralmente, ainda mais sem consentimento da parte contrária - mesmo sendo ele quem deverá fazer o pagamento -, dispor de modo diverso.

Portanto, a questão é de legalidade.

O juiz deve zelar pelo cumprimento da lei, sendo cediço que as formalidades, como aquelas constantes do § 4º, não são meras imposições descabidas do legislador, mas regras que visam à disciplina e controle de validade da prova pericial, seu cumprimento integral pelo perito etc.

Note-se haver semelhante previsão normativa no art. 29, *caput* e parágrafo único, da Resolução CJF 305/2014, sobre o pagamento de honorários periciais em casos de assistência judiciária gratuita, ao estabelecer o pagamento somente após manifestação das partes e prestados os devidos esclarecimentos, com adiantamento de até 30% da verba honorária se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação de despesas decorrentes do encargo assumido.

Indispensável, pois, que o pagamento seja concretizado ao final, para que o juiz verifique se o perito cumpriu com seu compromisso de bem desempenhar o mister para o qual fora nomeado.

Entretanto, considerando o inquérito promovido nos autos, **reconsidera-se em parte** a decisão anterior, nos seguintes termos:

1) Corrige-se o valor total da perícia para R\$ 12.310,00;

2) O perito, sob responsabilidade da parte autora, deverá, **em 5 dias**, depositar em conta vinculada aos autos (agência 4171, da CEF, P. A. da Justiça Federal de Dourados) o valor de R\$ 6.155,00 (50% do valor transferido pelo autor - ID 32093679) para levantamento tão somente após a entrega do laudo e prestados os eventuais esclarecimentos.

3) O valor remanescente transferido ao perito passa a ser considerado como quitação do adiantamento de 50% dos seus honorários periciais (ID 35032290).

Atendem-se a parte autora e o perito nomeado para que ajam conforme os comandos judiciais proferidos nos autos.

Comprovado o depósito judicial, proceda-se ao início dos trabalhos periciais, nos termos delineados na decisão ID 10986704.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001184-87.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: ADEMIR DE RAMOS - RECUPERADORA DE PNEUS - ME

DESPACHO

Petição ID-30862280: visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelos Sistemas WEB SERVICE da Receita Federal, BACENJUD e SIEL, defiro a busca de endereço em relação a estas ferramentas em relação ao empresário e pelos Sistemas WEB SERVICE e BACENJUD em relação à empresa.

Promova a Secretaria as diligências necessárias.

Como resultado das consultas, dê-se vista ao(à) exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

DOURADOS, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000215-04.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO: PAULO ANGELO DOS SANTOS

DESPACHO

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste juízo proceder pesquisa pelos referidos sistemas, proceda-se a pesquisa de endereços somente nas ferramentas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL.

Pois bem, promova a Secretaria a diligência de busca do endereço do(a) Executado(a) PAULO ANGELO DOS SANTOS - CPF:012.074.544-51.

Como resultado das consultas, dê-se vista ao Exequirente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

DOURADOS, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003319-51.2004.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVATEC REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: NILO EDUARDO REGINATO ZARDO - MS5222, RICARDO DE SOUZA VARONI - MS7174-E

DESPACHO

Intime-se o depositário fiel dos bens penhorados nos autos, ANTONIO MARCATO, por meio de seu advogado constituído nos autos, para que se manifeste acerca da petição de fl. 146, na qual a exequente informa a rescisão do parcelamento e requer a apresentação ao juízo dos bens ou de seu valor em depósito, sob pena de responsabilização, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

DOURADOS, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003319-51.2004.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVATEC REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: NILO EDUARDO REGINATO ZARDO - MS5222, RICARDO DE SOUZA VARONI - MS7174-E

DESPACHO

Intime-se o depositário fiel dos bens penhorados nos autos, ANTONIO MARCATO, por meio de seu advogado constituído nos autos, para que se manifeste acerca da petição de fl. 146, na qual a exequente informa a rescisão do parcelamento e requer a apresentação ao juízo dos bens ou de seu valor em depósito, sob pena de responsabilização, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

DOURADOS, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002373-66.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: GRAZIELE WALDOW

DESPACHO

Petição ID 28140203: visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelos Sistemas WEB SERVICE da Receita Federal, BACENJUD e SIEL, defiro a busca de endereço em relação a estas ferramentas.

Promova a Secretaria as diligências necessárias.

Como resultado das consultas, dê-se vista ao(à) exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

DOURADOS, 01 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002915-84.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CESAR DE CASTRO OLIVEIRA

DESPACHO

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste juízo proceder pesquisa pelos referidos sistemas, proceda-se a pesquisa de endereços somente nas ferramentas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL.

Pois bem, promova a Secretaria a diligência de busca do endereço do(a) Executado(a) CESAR DE CASTRO OLIVEIRA - CPF: 853.720.721-72.

Como resultado das consultas, dê-se vista ao Exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

DOURADOS, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000510-12.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: JESUINO ESPINDOLA PEREIRA

DESPACHO

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste juízo proceder pesquisa pelos referidos sistemas, proceda-se a pesquisa de endereços somente nas ferramentas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL.

Pois bem, promova a Secretaria a diligência de busca do endereço do(a) Executado(a) JESUINO ESPINDOLA PEREIRA - CPF: 595.209.731-68.

Como resultado das consultas, dê-se vista ao Exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

DOURADOS, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000083-78.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: DROGA MAXIMO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

DESPACHO

Petição ID 26978096: o(a) exequente requer a citação da executada na forma editalícia. Entretanto, esta modalidade de citação é medida excepcional a ser deferida somente quando exauridos todos os meios para a citação pessoal, não bastando mera alegação de que o endereço constante nos cadastros fiscais está incorreto ou desatualizado para que a citação seja efetivada através de edital.

Por tais razões, indefiro, por ora, a citação por edital.

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelos Sistemas Bacenjud, Web Service e SIEL, defiro a busca de endereço somente em relação às ferramentas Bacenjud e Web Service, tendo em vista que a executada não possui cadastro junto ao Sistema SIEL, por tratar-se de pessoa jurídica. Promova a Secretaria as diligências necessárias.

Se a busca empreendida pela Secretaria resultar negativa ou somente em endereço idêntico àquele em que se deu a tentativa frustrada de citação, fica, desde já, deferida a citação por edital. Se, ao contrário, da busca resultar endereço diverso daquele indicado na inicial, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

DOURADOS, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000224-97.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: JESSE AEDO MARQUES

DESPACHO

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste juízo proceder pesquisa pelos referidos sistemas, proceda-se a pesquisa de endereços somente nas ferramentas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL.

Pois bem, promova a Secretaria a diligência de busca do endereço do(a) Executado(a) JESSE AEDO MARQUES - CPF: 027.253.361-04.

Como resultado das consultas, dê-se vista ao Exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

DOURADOS, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000001-47.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: ROSINEIDE FLORENTIN SANTANA

DESPACHO

Petição ID 31489904: visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelos Sistemas WEB SERVICE da Receita Federal, BACENJUD e SIEL, defiro a busca de endereço em relação a estas ferramentas.

Promova a Secretaria as diligências necessárias.

Como resultado das consultas, dê-se vista ao(à) exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

DOURADOS, 01 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002948-74.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CLEIDEMAR OLGA MACHADO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste juízo proceder pesquisa pelos referidos sistemas, proceda-se a pesquisa de endereços somente nas ferramentas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL.

Pois bem, promova a Secretaria a diligência de busca do endereço do(a) Executado(a) CLEIDEMAR OLGA MACHADO DE OLIVEIRA - CPF: 947.600.631-53.

Como resultado das consultas, dê-se vista ao Exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

DOURADOS, 26 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003142-19.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: LAURI BATICINI

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA.

Após, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

DOURADOS, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000882-85.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO - MS17793

EXECUTADO: GORGIA FLAVIA DE LIMA E MOURA

SENTENÇA

Segundo inteligência extraída do inciso I, do artigo 494 do Código de Processo Civil, evidenciado erro material na sentença, deverá esta ser corrigida de ofício, a qualquer tempo, desde que não altere o critério jurídico ou fático do julgado.

No caso, restou patente erro material, passível de correção de ofício, na sentença proferida, visto que constou no dispositivo a declaração da “inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período das anuidades de 2011 a 2012”, quando o correto era das anuidades anteriores a 01.01.2011.

Diante do exposto, com o escopo no inciso I, do artigo 494 do Código de Processo Civil, corrijo o erro material apontado acima, determinando que conste no dispositivo da sentença o seguinte texto, em substituição ao publicado anteriormente:

“Dessa forma, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar a inexigibilidade da cobrança do crédito referente apenas as anuidades anteriores a 01.01.2011”.

No mais, a sentença fica integralmente mantida.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000464-86.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: FABIO LUIZ POVEDA

DESPACHO

Intimado para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução do A.R. que encaminhou a carta de citação com diligência positiva, o exequente ficou-se inerte.

Diante disso, intime-se o exequente para que dê andamento do feito, apresentando/indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o exequente não promova os atos que lhe incumbem por mais de 30 (trinta) dias, a Secretaria deverá intimá-lo pessoalmente, para suprir a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, por abandono da causa, nos termos do artigo 485, III e § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001012-48.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
EXECUTADO: FABIO JULIANO NEGRAO

SENTENÇA

Em face da notícia da quitação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Libere-se eventuais bloqueios, levantem-se eventuais penhoras e solicite-se a devolução de quaisquer cartas precatórias expedidas.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SENTENÇA PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;
OFÍCIO;
CARTA PRECATÓRIA;
CARTA DE INTIMAÇÃO;
OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U76B2EE323>.

DOURADOS, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002228-44.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: MUNICIPIO DE DOURADINA

DESPACHO

Citado o Município de Douradina, a parte restou inerte.

Indefero o requerimento de penhora de ativos via BACENJUD, formulado na inicial, tendo em vista a impenhorabilidade dos bens públicos.

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002508-15.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: J M SAMPAIO - ME

DESPACHO

Petição ID 24144095: defiro.

Inicialmente, retifique-se o polo passivo, devendo ali constar a razão social constante no documento ID 27500019, ou seja, COIMBRA ECAMARGO LTDA - ME.

O exequente requer a citação da executada na forma editalícia. Entretanto, esta modalidade de citação é medida excepcional a ser deferida somente quando exauridos todos os meios para a citação pessoal, não bastando mera alegação de que o endereço constante nos cadastros fiscais está incorreto ou desatualizado para que a citação seja efetivada através de edital.

Por tais razões, indefiro, por ora, a citação por edital.

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelos Sistemas Bacenjud, Web Service e SIEL, defiro a busca de endereço somente em relação às ferramentas Bacenjud e Web Service, tendo em vista que a executada não possui cadastro junto ao Sistema SIEL, por tratar-se de pessoa jurídica. Promova a Secretaria as diligências necessárias.

Se a busca empreendida pela Secretaria resultar negativa ou somente em endereço idêntico àquele em que se deu a tentativa frustrada de citação, fica, desde já, deferida a citação por edital. Se, ao contrário, da busca resultar endereço diverso daquele indicado na inicial, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

DOURADOS, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001526-98.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: DROGARIA UNIVERSITARIA LTDA - ME

DESPACHO

Petição ID 28049085: considerando que já foi realizada a tentativa de citação no endereço indicado pelo exequente, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no ID 12568757, indefiro a citação no mesmo endereço.

Outrossim, defiro a citação por edital. Expeça-se.

Decorrido o prazo do edital sem manifestação da executada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

DOURADOS, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000714-56.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: ELVIRA RAMONA ORTIZ - ME

DESPACHO

Petição ID 28056929: considerando que já foi realizada a tentativa de citação no endereço indicado pelo exequente, conforme aviso de recebimento no ID 11913127, indefiro a citação no mesmo endereço.

Outrossim, defiro a citação por edital. Expeça-se.

Decorrido o prazo do edital sem manifestação da executada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

DOURADOS, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000776-96.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: RAFAELA MALLMANN DIAS - ME

DESPACHO

Petição ID 28057423: considerando que já foi realizada a tentativa de citação no endereço indicado pelo exequente, conforme aviso de recebimento no ID 11914383, indefiro a citação no mesmo endereço.

Outrossim, defiro a citação por edital. Expeça-se.

Decorrido o prazo do edital sem manifestação da executada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

DOURADOS, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001552-96.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Petição ID 28052383: considerando que já foi realizada a tentativa de citação no endereço indicado pelo exequente, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no ID 11477677, indefiro a citação no mesmo endereço.

Outrossim, defiro a citação por edital. Expeça-se.

Decorrido o prazo do edital sem manifestação da executada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

DOURADOS, 14 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001167-80.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: MC TRATORES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS - MS8697

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARIA JOSE GOMES - EPP

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por MC TRATORES EIRELI – EPP em face da UNIÃO FEDERAL e de MARIA JOSÉ GOMES – EPP (fls. 02/09) nos quais pretende a concessão da tutela a fim de que seja determinada a suspensão imediata do processo de execução, até a decisão final do mérito dos presentes autos. No mérito, requer a procedência dos embargos e, consequentemente, a desconstituição e levantamento da restrição judicial gravada nos dois semibreques discutidos nos autos.

Juntou procuração e documentos de fls. 10/40.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O art. 268, do Código de Processo Civil, prevê que, *in verbis*:

Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.

Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.

Considerando-se o lapso temporal decorrido desde a aquisição dos veículos e o caráter satisfativo da antecipação de tutela pleiteada, bem como a complexidade da execução fiscal conexa aos presentes embargos, nas quais foram feitos inúmeros pedidos de levantamento de restrição e de substituições de garantias, ainda pendentes de manifestação da exequente para julgamento, verifico não haver risco de dano ou ao resultado útil do processo ao postergar-se o exame do pedido de antecipação de tutela para após a manifestação das embargadas ou após o prazo para tanto.

Citem-se as embargadas para, caso queiram, contestarem a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 269, do CPC, oportunidade em que deverão especificar as provas a serem produzidas, sob pena de preclusão.

Com a contestação ou após o prazo para tanto, manifeste-se a embargante em réplica, devendo também indicar as provas a serem produzidas, sob pena de preclusão.

Após, venhamos autos conclusos para decisão ou julgamento antecipado da lide, conforme o caso.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE CITAÇÃO

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7187C0313>.

DOURADOS, 4 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001512-46.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: GERVANIL FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: WALDEMIR RONALDO CORREA - MS10680

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por GERVANIL FERREIRA DA SILVA (fls. 03/15).

Alega, em síntese, inadequação da via eleita na execução fiscal, decadência do direito da embargada em reaver valores pagos indevidamente por erro administrativo e impossibilidade de restituição de pagamento efetivado em razão de erro administrativo.

Juntou documentos (fls. 16/27).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Face à tempestividade dos presentes embargos, recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, e estando minimamente instruído e garantido o juízo.

O artigo 919 do CPC fixa, como regra, a não-suspensibilidade dos embargos à execução e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução, mediante requerimento do embargante, quando verificados os requisitos para a concessão de tutela provisória, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Por celeridade, analiso a tutela de urgência requerida, inclusive para fins de atribuição de efeito suspensivo.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

De acordo com a CDA que instruiu a execução, esta teve início em razão de erro administrativo, o qual, portanto, não pode ser imputado ao executado, momento neste caso, em que ofereceu bem à penhora a fim de garantir a execução.

Assim, tenho como presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

O perigo de dano se mostra presente em razão das restrições a serem efetivadas caso tenha andamento a execução fiscal proposta.

Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Postergo a apreciação do pedido de decadência aventado pelo embargante para quando da prolação da sentença de mérito.

Ante o exposto, recebo os presentes embargos COM EFEITO SUSPENSIVO, fundado na permissão preconizada no § 1º do art. 919 do CPC, razão pela qual determino a suspensão da execução fiscal nº 5002376-55.2018.403.6002.

Apensem-se estes autos ao executivo fiscal nº 5002376-55.2018.403.6002 e traslade-se cópia da presente decisão para aqueles autos.

Expeça a Secretaria o respectivo mandado de penhora do imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Nova Andradina/MS sob a matrícula nº 15.461 (matrícula de fls. 22/26), podendo a presente decisão servir como mandado de penhora. Proceda a Secretaria à expedição das providências complementares, caso sejam necessárias para o cumprimento do mandado.

Sem prejuízo, considerando-se que a penhora incidirá sobre imóvel do casal, intime-se a cônjuge do embargante, Marcília Lopes Toffo, no endereço Rua Prof. Maria José Gomes de Menezes, nº 71, da penhora efetivada, bem como, caso queira, integrar a lide.

Intime-se a embargada para, caso queira, impugnar os embargos, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17 da Lei 6.830/1980), devendo especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão.

Defiro o pedido do embargante de exibição do processo administrativo que deu origem à Certidão de Dívida Ativa discutida. Intime-se a exequente para que, no prazo para impugnação aos presentes embargos, junte a cópia do processo administrativo.

Com a resposta, abra-se vista ao embargante para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão.

Desde logo, fica indeferida prova testemunhal por não ser pertinente ao deslinde do feito, o qual se resolverá com prova documental.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito, conforme o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Publique-se. Intimem-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

MANDADO DE PENHORA;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A08C887352>.

DOURADOS, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001586-71.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: ENCARNACAO APARECIDA ROLDAN

DESPACHO

No despacho ID 34322477, foi determinada a intimação do exequente para efetuar o depósito do pagamento das custas para distribuição e diligência da Carta Precatória, conforme documento ID 34204305, diretamente no Juízo Deprecado (Cartório Distribuidor da Comarca de Bataguassu/MS).

Por sua vez, na petição ID 34826380, o exequente requer a isenção de taxas judiciárias que porventura venham a ocorrer no feito. Alternativamente, que sejam postergadas para o final do processo e pagas pelo vencido.

Desta forma, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dirija o seu pleito de ID 34826380, diretamente ao Juízo Deprecado (Cartório Distribuidor da Comarca de Bataguassu/MS), uma vez que as custas que estão sendo cobradas são para a distribuição da deprecata.

Cumpra-se.

DOURADOS, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002364-41.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JULIANA PALAVER

Advogado do(a) AUTOR: MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ - MS5672

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora (Id 36224536), cancelo a audiência designada para o dia 05 de agosto de 2020, às 14h.

No mais, considerando a suspensão dos trabalhos presenciais pelas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE n. 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9, à Secretaria para que promova a designação de audiência de instrução e julgamento como retorno das atividades presenciais.

Intím-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000674-06.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: JOAO VICTOR OLIVEIRANAVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MORAIS ARTHUR - MS11263

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, PRO-REITORA DE GRADUAÇÃO DA UFGD-MS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva provimento judicial que determine sua matrícula no curso de Medicina da Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD.

Alega o impetrante que, além de autodeclarar-se pardo, possui traços fenotípicos suficientes para ser considerado pardo, e que, não obstante tal fato, a Comissão de Heteroidentificação da UFGD, não validou a autodeclaração do impetrante, circunstância que impede sua matrícula no referido curso superior.

O pedido liminar não foi concedido (ID 29273929).

A autoridade coatora prestou informações (ID 35651053).

O MPF deixou de se manifestar acerca do mérito (ID 36238941).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

“(…)

O provimento liminar, na via mandamental, está sujeito aos pressupostos cumulativos previstos no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo.

Não vislumbro, nesse momento, fundamento relevante de violação a direito líquido e certo.

O impetrante relata que participou do processo seletivo da UFGD utilizando-se do sistema de cotas raciais, tendo sido aprovado para o curso de Medicina. No entanto, a Comissão de Heteroidentificação da UFGD não validou sua autodeclaração, ato contra o qual se insurge.

O impetrante argumenta que além de autodeclarar-se pardo, possui traços fenóticos suficientes para ser considerado pardo.

Se por um lado a Administração está obrigada a reservar percentual de vagas aos acadêmicos por cotas raciais, é certo que a autodeclaração pode/deve ser aferida por procedimento da própria Administração.

Contudo, insta salientar que, em qualquer decisão a respeito de acatamento de autodeclaração de etnia do candidato, avalia-se algo de caráter quase subjetivo através de seus traços mais detectáveis objetivamente, sendo que a decisão possui um grau de discricionariedade, proferida por comissão técnica, não podendo o juiz substituir a decisão proferida pela comissão, salvo em casos de ilegalidade.

Assim, o critério para determinar se o candidato é ou não pardo depende de diversas variáveis. Não há como afirmar objetivamente (de plano) que o candidato é pardo. Para tanto, é necessária a apreciação de outros elementos, "sendo razoável que sejam levados em conta fatores inerentes à composição social e às percepções dominantes em cada localidade", como referiu o Ministro Roberto Barroso no julgamento da ADC 41/DF, em 08/06/2017.

Cumpre observar que o STF já reconheceu a legitimidade da avaliação de heteroidentificação (ADC 41/DF). A fiscalização das autodeclarações é importante para a efetividade da própria política afirmativa, para não desviá-la dos fins que justificaram sua adoção.

Ao Poder Judiciário então, não cabe invadir a esfera discricionária da Administração Pública, devendo o controle dos atos administrativos se ater ao exame da legalidade, bem como à observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de afronta ao Princípio da Separação dos Poderes.

Nessa linha, não é dado ao poder judiciário substituir o parecer técnico exarado pela comissão avaliadora e definir se o autor faz jus ou não a política afirmativa. Note-se que a banca, em tese, possui conhecimento técnico, sendo composta por indivíduos que possuem expertise sobre o tema.

Não foi juntada aos autos a decisão que reprovou a declaração do autor, mas existe no processo referência ao recurso contra tal decisão, indicativo de houve procedimento administrativo e foi oportunizado ao autor o recurso administrativo e contraditório. Não verifico, assim, mediante cognição sumária, qualquer ilegalidade na avaliação levada a cabo pela comissão.

Nesse diapasão, ausente flagrante ilegalidade entendo que não cabe a este Juízo sobrepor-se aos critérios adotados pelas comissões avaliadoras para a aferição dos traços fenotípicos dos candidatos. No mais, a decisão administrativa goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade.

Ademais, o critério amplamente reconhecido e utilizado é o fenótipo. Portanto, avaliar a ascendência é indiferente (critério genótipo).

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. (...)"

Depreende-se da análise dos autos que a comissão de verificação da autodeclaração étnico-racial, ao proceder à avaliação da autodeclaração apresentada pelo impetrante, não identificou a presença de características fenotípicas compatíveis com a condição por ele afirmada, o que ensejou a não homologação de sua autodeclaração.

Nesse contexto, não há como verificar a presença de direito líquido e certo, porque (i) o e. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADPF n.º 186/DF, declarou a constitucionalidade do sistema de cotas raciais, reconhecendo a legitimidade da adoção do sistema de heteroidentificação, em complementação à autoidentificação; (ii) o procedimento adotado pela impetrada tem previsão nas normas legais e editalícias; (iii) a Administração Pública pode e deve adotar medidas de fiscalização de ingresso pelo 'sistema de cotas', pois a autodeclaração não possui valor absoluto e incontestável, não configurando medida desarrazoada o controle de sua idoneidade, por meio de comissão criada para esse mister; (iv) não está evidenciada ilegalidade, abuso ou desvio de poder que justifique a intervenção judicial; (v) o risco de arbitrariedade, erros de percepção e subjetividade na avaliação visual do candidato é - em tese - minimizado pela atuação de um colegiado na aferição das características fenotípicas e da visão social sobre o pertencimento ou não ao grupo racial indicado; (vi) os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e, nesse passo, não se vislumbram elementos suficientes nos autos a infirmar a conclusão da comissão, a qual avaliou o candidato de forma presencial, e não apenas por fotografias.

Assim, não tendo sido coligidos novos elementos que mudassem a situação dos autos, utilizo a fundamentação exposta na decisão liminar acima colacionada, bem como o explanado acima, e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela não concessão da segurança.

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Oportunamente, archive-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001232-75.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE - MS19643

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva provimento judicial que determine a implantação de benefício previdenciário.

Alega que já houve a análise e deferimento de seu requerimento administrativo.

O pedido liminar não foi concedido (ID 32328756).

A autoridade coatora prestou informações (ID 33820325).

O MPF deixou de se manifestar acerca do mérito (ID 35760375).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

No caso concreto, com a instrução do feito, sobretudo com os documentos apresentados com as informações, restou comprovado que já houve análise do requerimento administrativo, que resultou no indeferimento do benefício na esfera administrativa.

Assim, a segurança deve ser denegada, pois não há como determinar, pela via estreita do Mandado de Segurança a concessão de benefício previdenciário indeferido na via administrativa.

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Oportunamente, archive-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000794-54.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: IRACIALVES DA ROCHA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA FREIBERG - MS14233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

DOURADOS, 4 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1ª VARA DE TRES LAGOAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000854-12.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PELMEX MS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN JORGE PEREIRA RAMOS - GO36616

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT** em face de **PELMEX MS LTDA**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A executada informou o adimplemento da dívida, requerendo a extinção do feito, bem como a retirada da restrição de crédito junto ao SERASA (ID 32402028).

De seu turno, a exequente confirmou o pagamento do débito e também requereu a extinção do feito (ID 35291561).

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela parte executada, impõe-se a extinção deste processo, conforme requerido pela exequente.

Ante o exposto, julgo **extinta** a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Por outro lado, **indeferido** o pedido de exclusão de informação restritiva de crédito junto ao SERASA. Com efeito, a referida inscrição foi realizada pela própria entidade particular, não havendo qualquer ordem deste Juízo Federal para que a presente execução fiscal constasse de cadastros de devedores.

Sob essa perspectiva, cabe à executada adotar as providências cabíveis junto ao SERASA, a fim de que as informações constantes do banco de dados sejam atualizadas com o pagamento da dívida. Corroborando o entendimento ora esposado, têm-se os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO APÓS A PROPOSITURA DO FEITO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SERASA. OFÍCIO PARA BAIXA DE ANOTAÇÃO. ENTIDADE PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

- O art. 151 do CTN diz respeito a rol taxativo de causas de suspensão de exigibilidade.

- Para extinguir a execução fiscal, o parcelamento deve ser anterior à propositura ação. Após, o feito terá o seu andamento suspenso enquanto este perdurar. Precedente do C. STJ, pelo rito do art. 543-C do CPC/73.

- O SERASA é banco de dado mantido por entidade particular, cuja sua inserção e manutenção da base de inscritos é de ônus exclusivo dela. Logo, não cabe ao juízo da execução fiscal determinar qualquer medida no sentido de retirar o nome de devedores ali presentes.

- Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002742-58.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 25/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2018).

MANDADO DE SEGURANÇA – EXCLUSÃO DO CADIN E DO SERASA: IMPOSSIBILIDADE – PROTESTO DE CDA: LEGITIMIDADE.

1. Há ilegitimidade passiva da União, em relação ao pedido de exclusão do nome da impetrante/apelante, do Serasa.

2. O cadastro da Serasa-Experian é gerido por entidade privada e os registros das execuções fiscais federais não decorrem de encaminhamento das informações pela Procuradoria da Fazenda Nacional, mas de análise da própria empresa junto aos setores de distribuição do Judiciário.

3. Não estão preenchidos os requisitos para a suspensão do registro da impetrante no Cadin, nos termos do artigo 7º, incisos I, e II, da Lei Federal nº. 10.522/02.

4. O protesto da CDA é medida legítima. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5135, fixou a tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política".

5. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5024067-59.2017.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 09/02/2020, Intimação via sistema DATA: 13/02/2020).

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nessa data, considerando a manifesta ausência de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Intímeme-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000783-17.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: LUCIA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS RODRIGUES CAMARGOS - MS18185

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TRÊS LAGOAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Lucia Rodrigues da Silva, qualificada na inicial, em face de ato do Chefe da Agência do INSS em Três Lagoas/MS, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a lhe conceder benefício de "aposentadoria da pessoa com deficiência por idade"; ou, à análise imediata de seu requerimento administrativo, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00.

Indeferida a liminar (ID 35595545), foi interposto recurso de agravo de instrumento pela impetrante (ID 35807996).

É a síntese do necessário.

Mantenho a decisão ID 35595545 pelos seus próprios fundamentos.

No que concerne à aparente interposição do agravo de instrumento perante este juízo de primeiro grau, consigne-se que o recurso deve ser dirigido diretamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.016 do CPC. Desse modo, caso ainda não o tenha feito, a recorrente deverá protocolar a peça recursal perante a instância superior.

Aguarde-se o decurso do prazo para a autoridade impetrada prestar informações. Após, proceda-se conforme determinado na decisão ID 35595545.

Intímeme-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000696-61.2020.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que apontou no termo de prevenção ações pedidos idênticos a este, providencie a parte autora emenda a exordial para trazer aos autos cópia(s) das petições iniciais, sentenças e de eventuais decisões e acórdãos dos processos de nºs 5000238-49.2017.4.03.6003, 5000522-86.2019.4.03.6003 e 0000822-75.2015.4.03.6003, esclarecendo a distinção entre esta e as ações mencionadas.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retomem-me conclusos.

Cumpra-se. Intime-se

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000690-54.2020.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE VICENTE

DESPACHO

Tendo em vista que apontou no termo de prevenção ações pedidos idênticos a este, providencie a parte autora emenda a exordial para trazer aos autos cópia(s) das petições iniciais, sentenças e de eventuais decisões e acórdãos dos processos de nºs 5009109-43.2018.4.03.6003 e 5002006-73.2018.4.03.6003, esclarecendo a distinção entre esta e as ações mencionadas.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retomem-me conclusos.

Cumpra-se. Intime-se

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000692-24.2020.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DAYANE APARECIDA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que apontou no termo de prevenção ações pedidos idênticos a este, providencie a parte autora emenda a exordial para trazer aos autos cópia(s) das petições iniciais, sentenças e de eventuais decisões e acórdãos dos processos de nºs 5002002-36.2018.4.03.6003, e 5000438-85.2019.4.03.6003, esclarecendo a distinção entre esta e as ações mencionadas.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retomem-me conclusos.

Cumpra-se. Intime-se

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000693-09.2020.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/08/2020 1913/1984

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CLAUDIA OLIVEIRA DIAS

DESPACHO

Tendo em vista que apontou no termo de prevenção ações com pedidos idênticos a este, providencie a parte autora emenda a exordial para trazer aos autos cópia(s) das petições iniciais, sentenças e de eventuais decisões e acórdãos dos processos de nºs 5000164-92.2017.4.03.6003 e 5001144-05-10.2018.4.03.6003, esclarecendo a distinção entre esta e as ações mencionadas.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retomem-me conclusos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0001979-49.2016.4.03.6003

AUTOR: CELINA ANTONIA TIAGO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora solicitou a complementação do laudo pericial, o que deve ser indeferido.

Requeru fosse revisto a DII e para tanto formulou quesitos que estão fora da área de atuação do perito, como o pedido para que ele confirme se há documentos juntados aos autos.

Outrossim, doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz.

O perito pautou seu laudo nas mazelas mencionadas pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos.

Não há lacuna ou contradição no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito.

Dê-se ciência à parte autora, após venham os autos conclusos para sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000691-39.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JORGE APARECIDO QUEIROZ JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista que apontou no termo de prevenção ações com pedidos idênticos a este, providencie a parte autora emenda a exordial para trazer aos autos cópia(s) das petições iniciais, sentenças e de eventuais decisões e acórdãos dos processos de nºs 5000235-94.2017.4.03.6003, 5000528-93.2019.4.03.6003 e 0003390-30-2016.4.03.6003, esclarecendo a distinção entre esta e as ações mencionadas.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retomem-me conclusos.

TRÊS LAGOAS, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000695-76.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PETERSON LAZARO LEAL PAES

DESPACHO

Tendo em vista que apontou no termo de prevenção ações pedidos idênticos a este, providencie a parte autora emenda a exordial para trazer aos autos cópia(s) das petições iniciais, sentenças e de eventuais decisões e acórdãos dos processos de nºs 5000289-60.2017.4.03.6003, 0003411-06.2016.4.03.6003 e 5003977-34.2020.4.03.6003, esclarecendo a distinção entre esta e as ações mencionadas.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retomem-me conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

TRÊS LAGOAS, 31 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000799-68.2020.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RAFAEL PATRICK FRANCISCO

DESPACHO

Tendo em vista que apontou no termo de prevenção ação pedido idêntico a este, providencie a parte autora emenda a exordial para trazer aos autos cópia(s) da petição inicial, sentença e de eventuais decisões e acórdãos do processo de nº 0003429-27.2016.4.03.6003, esclarecendo a distinção entre esta e as ações mencionadas.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retomem-me conclusos.

Cumpra-se. Intime-se

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000798-83.2020.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EDSON IZAIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que apontou no termo de prevenção ações pedidos idênticos a este, providencie a parte autora emenda a exordial para trazer aos autos cópia(s) das petições iniciais, sentenças e de eventuais decisões e acórdãos dos processos de nºs 5000187-38.2017.4.03.6003, e 0001665-16.2010.4.03.6003, esclarecendo a distinção entre esta e as ações mencionadas.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retomem-me conclusos.

Cumpra-se. Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000064-96.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: DIVALDA DE OLIVEIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

DIVALDA DE OLIVEIRA LOPES propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido subsidiário de benefício assistencial à pessoa com deficiência e requerimento de tutela de urgência. Juntou documentos.

A parte autora alega, em apertada síntese, que desenvolveu transtornos mentais e comportamentais, tais como: TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE GRAVE COM SINTOMAS PSICÓTICOS e TRANSTORNO DISSOCIATIVO MISTO, que lhe retiraram toda capacidade laborativa, inclusive esteve por diversas vezes em gozo de benefício previdenciário, atendendo os requisitos legais dos benefícios postulados.

O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinadas a realização de perícia e a citação do requerido (fl. 83/84).

O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 88-100, em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios postulados (previdenciário e assistencial), e aduz que as últimas perícias médicas realizadas no âmbito administrativo não constataram incapacidade da segurada para o trabalho, e a perícia realizada para análise do benefício NB 608786333-1 DER: 03/12/2014 não detectou nenhum impedimento de longo prazo. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos.

Juntado o laudo pericial (fls. 115-119), a parte autora se pronunciou sobre a prova produzida (fls. 124-127, 138-149), o INSS não se manifestou (fl. 129), seguindo-se manifestação do MPF (ID 31349055).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Benefício Previdenciário por incapacidade.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Benefício assistencial – Lei nº 8.742/93.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao **idoso com sessenta e cinco anos** ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Para fins de concessão do amparo social, “[...] a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, §1º).

Pessoa deficiente, segundo a redação do §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, é “[...] aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Nos termos do §10 do art. 20, “Considera-se **impedimento de longo prazo**, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”

Com relação à **hipossuficiência**, o §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera **incapaz de prover a manutenção** da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja **renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo**.

Para a análise da alegada incapacidade laboral e da deficiência, foi realizado **exame pericial** em 09/06/2016 (fls. 115-119), apurou-se que a parte autora é portadora de “Possui Depressão - F32, Síndrome do Pânico - F41”.

A despeito das patologias identificadas, o perito considerou que “Não há incapacidade, pois não há alterações significativas ao exame físico/mental atual ou documentos médicos apresentados que justifiquem seu afastamento do trabalho”.

Em outro quesito, o perito expõe as seguintes considerações: “Conforme avaliação pericial atual fora concluído que mesmo a autora possuindo as patologias descritas acima, não apresenta incapacidade laborativa para as suas atividades habituais, pois não há alterações importantes ao exame físico/mental, as quais pudessem impedi-la de realizar seu trabalho. Também não apresentou documentos médicos que pudessem indicar gravidade ao caso, nesse momento ou em data anterior, quando afastada, mas sem receber benefício. O quadro está compensado diante do tratamento já realizado e poderá combinar as medicações utilizadas com suas atividades, pois não há impedimentos. Dessa forma, conforme quadro atual, idade e grau de instrução da autora, não será sugerido seu afastamento do mercado de trabalho, sendo considerada APTA”.

Embora sejam distintos os conceitos de incapacidade laboral e de deficiência, para análise dos benefícios previdenciários (Lei 8213/91) e assistenciais (Lei n. 8.742/93), verifica-se que a perícia médica não identificou nem a incapacidade laboral e nem a deficiência que caracterize impedimento de longo prazo, nos termos definidos pelo §2º do art. 20 da mencionada Lei.

Esclareça-se que eventual diagnóstico de patologia não implica necessário reconhecimento de incapacidade ou deficiência, caracterizadas por limitações físicas e/ou psíquicas que efetivamente impedem a participação plena e efetiva da pessoa deficiente na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Do mesmo modo, a prescrição de fármacos não comprova, por si só, a incapacidade laboral ou a deficiência, nos moldes exigidos pelas respectivas leis, pois os medicamentos podem objetivar apenas controle dos sintomas do quadro patológico.

Ressalta-se que a análise pericial está fundamentada nos resultados da avaliação clínica, realização de testes físicos, além da interpretação dos documentos médicos constantes dos autos, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos, não havendo necessidade de complementação do laudo ou realização de nova perícia.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

Portanto, conclui-se que não restaram atendidos os requisitos legais dos benefícios pleiteados, de modo a se impor a improcedência dos pedidos.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por cinco anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Ausente recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003447-82.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: JOANA BARBOSA LESTE

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078, GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

JOANA BARBOSA LESTE propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido de tutela de urgência. Juntou documentos.

A parte autora alega, em apertada síntese, ser portadora de transtorno dissociativo misto, transtornos mistos ansiosos e depressivos, e outros transtornos neuróticos que a incapacitam para o trabalho.

O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia (fl. 44).

O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 47-50, em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, e aduz que as últimas perícias médicas realizadas no âmbito administrativo não constataram incapacidade para o trabalho. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos.

Juntado o laudo pericial (fls. 64-71), a parte autora se pronunciou sobre a prova produzida e juntou documentos (fls. 75-82, 87-94, ID 22769099) e o INSS apresentou manifestação à fl. 95.

É o breve relatório.

Fundamentação.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado **exame pericial** em 04/08/2016 (fls. 64-71), apurou-se que a parte autora é portadora de “Depressão - F32, Ansiedade - F41.1, Estresse Pós-Traumático - F43”.

A despeito do diagnóstico, o concluiu que “Não há incapacidade, pois não há alterações significativas ao exame físico/mental atual ou documentos médicos apresentados que justifiquem seu afastamento do trabalho”.

Em esclarecimentos adicionais, o perito refere que “Conforme avaliação pericial atual fora concluído que mesmo a autora possuindo as patologias descritas acima não apresenta incapacidade laborativa para as suas atividades habituais, pois não há alterações importantes ao exame físico/mental, as quais pudessem impedi-la de realizar seu trabalho. Também não apresentou documentos médicos que pudessem indicar gravidade ao caso, nesse momento ou em data anterior, quando afastada, mas sem receber benefício. O quadro está compensado diante do tratamento já realizado e poderá combinar as medicações utilizadas com suas atividades, pois não há impedimentos. Dessa forma, conforme quadro atual, idade e grau de instrução da autora não será sugerido seu afastamento do mercado de trabalho, sendo considerada APTA”.

Esclareça-se que eventual diagnóstico de patologia não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas e/ou psíquicas que efetivamente comprometem órgão ou função, as quais são examinadas em face da atividade profissional desempenhada pela pessoa avaliada.

Do mesmo modo, a prescrição de fármacos não comprova, por si só, a incapacidade laboral, pois os medicamentos podem objetivar apenas controle dos sintomas do quadro patológico.

Ressalta-se que a análise pericial está fundamentada nos resultados da avaliação clínica, realização de testes físicos, além da interpretação dos documentos médicos constantes dos autos, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos, não havendo necessidade de complementação do laudo ou realização de nova perícia.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares juntados pela parte autora.

Portanto, conclui-se que não restaram atendidos os requisitos legais do benefício por incapacidade pleiteado, em razão da inexistência de inaptidão para o labor, de modo a se impor a improcedência dos pedidos.

Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por cinco anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Ausente recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas, 31 de julho de 2020

Felipe Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000697-46.2020.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CECILIO RODRIGUES DE ALMEIDA

DESPACHO

Tendo em vista que apontou no termo de prevenção ações com pedidos idênticos a este, providencie a parte autora emenda a exordial para trazer aos autos cópia(s) das petições iniciais, sentenças e de eventuais decisões e acórdãos dos processos de nºs 5000161-40.2017.4.03.6003, 5001352-86.2018.4.03.6003 e 5000431-93.2019.4.03.6003 e 0003365-17.2016.4.03.6003, esclarecendo a distinção entre esta e as ações mencionadas.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retomem-me conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0000033-42.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FRANK CUNHA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000581-40.2020.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GLAUCIA PAULA NOLASCO

DESPACHO

Tendo em vista que apontou no termo de prevenção ações com pedidos idênticos a este, providencie a parte autora emenda a exordial para trazer aos autos cópia(s) das petições iniciais, sentenças e de eventuais decisões e acórdãos dos processos de nºs 5000221-13.2017.4.03.6003, 5000463-98.2019.4.03.6003 e 0003376-46.2016.4.03.6003 e 000034-27.2016.4.03.6003, esclarecendo a distinção entre esta e as ações mencionadas.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornem-me conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40)

Autos 0000003-41.2015.4.03.6003

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

REU: R.F. AGRO CIENCIAS PRODUTOS E SERVICOS AGRICOLAS - EIRELI - EPP, REGINALDO ALVES DE PAULA

DESPACHO

Considerando que a dívida não foi paga nem foram interpostos os embargos monitorios constituído está, de pleno direito, o título executivo judicial.

Assim, em prosseguimento, intime-se a Caixa Econômica Federal para a atualização do débito, atendendo-se, no que couber, ao disposto no art. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, deverá a exequente manifestar se, caso não paga a dívida, pretende a penhora do veículo bloqueado pelo sistema RENAJUD.

Após, intime(m)-se o(s), executado(s) para pagar(em) o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, cientificando-se-o de que, não efetuado tempestivamente o pagamento, expedir-se-a mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Após, intime(m)-se o(s), executado(s) para pagar(em) o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, cientificando-se-o de que, não efetuado tempestivamente o pagamento, expedir-se-a mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Advertir(m)-se o(s) executado(s) de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

Tudo nos termos dos artigos 702 c/c 523 e seguintes do CPC.

Para tanto, expeça(m)-se Carta com aviso de recebimento.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 5001819-31.2019.4.03.6003

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: WELTON ROBERTO ELIAS SILVA

DESPACHO

Considerando a certidão de ID 36342693, expeça-se carta precatória para a comarca de Água Clara/MS. Intime-se a CEF, que deverá recolher as custas para diligência para posterior expedição da carta precatória.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0000850-43.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: ADEMAR MALDONADO FILHO - ME, ADEMAR MALDONADO FILHO

DESPACHO

Intime-se a exequente a requerer o que entender de direito, providenciando-se os recolhimentos necessários junto ao Juízo em que deverão ser realizados os atos citatórios e constitutivos se for o caso, apresentando previamente os comprovantes de recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso pretenda a citação via postal, expeça-se o necessário.

No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002855-38.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: JOCILENE FATIMA DE CASTRO MURAKAMI

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório.

Trata-se de ação proposta por JOCILENE FATIMA DE CASTRO MURAKAMI contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, com pedido de tutela de urgência.

Afirma, em apertada síntese, ter sido diagnosticada como portadora de “transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve transtorno doloroso somatoforme persistente, deficiência hereditária de outros fatores de coagulação”, e se apresenta incapacitada para o trabalho.

O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia (fl. 69).

O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 90-94, em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, e aduz que a última perícia médica realizada no âmbito administrativo não constatou incapacidade para o trabalho, destacando a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos.

Juntado o laudo pericial (fls. 117-121), a parte autora se pronunciou sobre a prova produzida e juntou documentos (fls. 125-137) e o INSS requereu complementação do laudo (fl. 138), sendo realizada nova perícia e apresentado o laudo (fls. 143-149), sobre o qual a parte autora se pronunciou, juntando documentos (fls. 153-193) e o INSS sustenta que à época do início da incapacidade a parte autora não possuía qualidade de segurada e carência (ID 21771811).

É o breve relatório.

Fundamentação

Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil, nos termos do §2º, inciso IX, desse dispositivo legal.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado exame pericial em 21/09/2016 (fls. 117-121), apurou-se que a parte autora é portadora de “Cervicalgia (M54), transtorno de disco intervertebrais (M51), transtorno depressivo (F33)”, com repercussões consideradas pelo perito como causa de **incapacidade total e temporária** para o trabalho habitual (cabeleireira), não sendo possível determinar a data do início da incapacidade. O perito estimou o tempo de **90 dias** para o retorno às atividades laborais habituais.

Realizada nova perícia em 09/10/2018 (fls. 143-149), apurou-se que a autora é portadora de “Dores Articulares Generalizadas - M 25.5, Dor em Membros Superiores - M 65.2, Depressão - F 33, Fibromialgia - M 79.7, Cervicobraquiagia - M 53.1, Lombociatalgia - M 54.4, Transtorno De Adaptação - F 43”, com repercussões consideradas como causa de **incapacidade total e temporária**, comprovada desde **setembro de 2018**, sendo estimado o prazo de 60 dias para reavaliação de possível recuperação da capacidade laboral.

Verifica-se que a primeira perícia médica foi realizada em 09/2016, constatou-se que a autora apresentava incapacidade laboral total e temporária, e não foi possível determinar o início da incapacidade.

Entretanto, consta dos autos diversos documentos juntados pela autora que corroboram as mesmas causas incapacitantes desde a data da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença (nb 606.717.616-9 – DCB: 01/03/2015 – fl. 10), conforme se pode conferir pelos documentos médicos que atestam a incapacidade, emitidos em 06/2014 (fl. 40), 07/2014, 08/2014, 10/2014, 12/2014, 03/2015, 05/2015, 08/2015, 11/2015, 01/2016 (fls. 30-33, 35, 37/38, 41, 80-88), dentre vários outros juntados aos autos.

Desse modo, depreende-se que a segurada se apresentava incapacitada para o trabalho à época da cessação do benefício de auxílio-doença em 01/03/2015, permanecendo incapaz até a data da segunda perícia (10/2018), diante da identidade das patologias ou da relação intrínseca entre as causas incapacitantes diagnosticadas na perícia anterior e documentos médicos.

De outra parte, o perito estimou o prazo de 60 dias para possível recuperação da capacidade laboral, a partir da data da segunda perícia (09/10/2018).

Embora a autora tenha juntado vários documentos médicos posteriormente à realização da segunda perícia, verifica-se que eles são anteriores ou contemporâneos à data da perícia, e o documento médico emitido em 04/2019 (fl. 190) apenas refere tratamento das patologias.

Desse modo, impõe-se o reconhecimento do direito ao benefício de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa (NB 606.717.616-9 – DCB: 01/03/2015 – fl. 10) até 09/12/2018 (60 dias, a contar da segunda perícia).

Dispositivo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo **procedente, em parte**, o pedido deduzido por meio desta ação para **condenar** o INSS a **pagar** o valor das prestações do auxílio-doença NB 606.717.616-9 relativas ao período de – 02/03/2015 a 09/12/2018.

As prestações em atraso, deduzidas as parcelas percebidas durante os períodos de concessão administrativa de benefício incompatível, deverão ser pagas como acréscimo de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo).

Condeno a ré a pagar os honorários advocatícios, devidos ao patrono da parte autora, em valor correspondente a 10% do valor da condenação, observando-se a orientação representada pela Súmula 111, STJ.

Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual. Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se na fase de cumprimento de sentença.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas, 31 de julho de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos n. 0001274-61.2010.4.03.6003

EXEQUENTE: MANOEL ALVES DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ - MS9592

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito. Assim, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

Registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001643-86.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

EXECUTADO: DAVID ALEXANDRE DA SILVA

DESPACHO

Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000064-69.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: ALINE JAMPANI GIACOMETTI

DESPACHO

Decorrido o prazo semo pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001574-54.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: MARLY CAVASSANI DA SILVA

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000063-84.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ALEXANDRA MARIN DE OLIVEIRA

DESPACHO

Decorrido o prazo semo pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001092-09.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS - MS19134

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT** em face de **ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo (ID 36030956).

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela parte executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante o exposto, julgo **extinta** a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nessa data, considerando a manifesta ausência de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000219-72.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CHAPADAO DO SUL

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO - MS20228-B

DESPACHO

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito nos termos indicados pela exequente (id 35709700), no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima mencionado, com ou sem informação nos autos, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002042-18.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: BERNARDETE DE LOURDES SANCHES - ME

DESPACHO

Primeiramente, comprove o exequente a qualidade de empresário individual da parte executada, juntando aos autos a pertinente documentação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos para apreciação do pedido formulado (id 31064313).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000517-35.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: GILSON ALVES GARCIA - ME

DESPACHO

Primeiramente, comprove o exequente a qualidade de empresário individual da parte executada, juntando aos autos a pertinente documentação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos para apreciação do pedido formulado (id 32596874).

Intime-se.

REU: JOAO DIMAS MARTINS GOMES

Advogado do(a) REU: DIOGO PAQUIER DE MORAES - SP310430-B

SENTENÇA

1. Relatório.

O **Ministério Público Federal** apresentou denúncia contra **João Dimas Martins Gomes** e Sérgio Amauri Rocha, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas dos artigos 2º, "caput", da Lei nº 8.176/1991, e 55, "caput", da Lei nº 9.605/98, em concurso formal.

A peça está assim redigida:

"I - Quanto ao denunciado JOÃO DIMAS MARTINS GOMES

Desde data não mencionada nos autos até 14/07/2010, o codenunciado JOÃO DIMAS MARTINS GOMES explorou, mediante lavra e extração, com vontade livre e consciente, valendo-se de instalações precárias (draga e demais equipamentos), matéria-prima pertencente à União, qual seja, areia, retirada do leito do ribeirão São Luiz, situado no município de Costa Rica/MS, sem autorização legal do órgão federal competente (DNP/M), tampouco do órgão ambiental.

A conduta delituosa supradescrita restou descoberta em 14.07.2010, em fiscalização de rotina empreendida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, o qual determinou a paralisação do empreendimento (fls. 106/111).

Embora o coacusado possuísse Alvará de Pesquisa, tal título não lhe permitia a lavra, nos moldes em que eram realizadas as atividades no local.

II - Quanto ao denunciado SERGIO AMAURI ROCHA

Aproximadamente entre o ano de 2002 e 04/04/2008, o denunciado SERGIO AMAURI ROCHA explorou, executando lavra de recursos minerais, com vontade livre e consciente, valendo-se de instalações precárias (draga e demais equipamentos), matéria-prima pertencente à União, qual seja, areia, retirada do leito do ribeirão São Luiz, situado no município de Costa Rica/MS, em local identificado pelas coordenadas 22K, 278155E/7946016N, sem a necessária autorização expedida pelo Departamento Nacional de Propriedade Mineral - DNP/M. Ao executar a referida extração de recursos minerais, o denunciado o fazia também sem a necessária licença ambiental.

Em fiscalização de natureza similar àquela descrita no tópico anterior, SERGIO AMAURI ROCHA fora autuado em 04/04/2008, consoante formulário de fls. 07/11, quando presente e empregado do denunciado, o Sr. Ronaldo Batista Carrizo. Insta salientar que o codenunciado possuía licenças ambiental e do DNP/M para uma lavra específica lavra, em um polígono bem delimitado (cf. fl. 86), todavia praticava os atos ora abordados em locais que extrapolavam os limites territoriais impostos pela Autorização do Registro de Licença nº 29/2008 (fls. 86/87), outorgada pelo 23º Distrito do DNP/M, e pela licença ambiental de fl. 85, conforme evidenciado nos Laudo Exame de Meio Ambiente de fls. 254/257.

(...)" (anexo 23, fls. 02/05).

A denúncia foi recebida em 30/05/2011 (anexo 23, fls. 07/10).

Expedientes relativos a antecedentes criminais foram juntados (anexo 23, fls. 14/15, e anexo 24, fls. 01/03).

O réu Joao foi citado (anexo 24, fls. 12/14) e, por defensor dativo nomeado o anexo 23, folha 08, apresentou resposta à acusação (anexo 24, fls. 19/21).

O réu Sérgio não foi encontrado em seu endereço constante dos autos (anexo 25, fls. 02/07).

Após manifestação do MPF (anexo 25, fls. 11/14), a decisão que recebeu a denúncia foi ratificada, em 30/05/2012, oportunidade em que foi determinado o **desmembramento** do feito em relação ao réu Sérgio (anexo 27, fl. 17), permanecendo nestes autos apenas o réu João.

Foram ouvidas quatro testemunhas de acusação (anexo 30, fl. 02, anexo 31, fls. 15/16, anexo 33, fl. 14, e ID's 20909397, 20910456, 20911527 e 20912330) e o réu foi interrogado (ID's 21899241, 21898497 e 21898499).

A título de diligências, o MPF requereu os antecedentes criminais do réu, o que foi deferido (ID 21899241) e cumprido (ID's 22185403, 22664955 e 22667160). A defesa nada requereu.

Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade, em relação ao crime do artigo 55 da Lei nº 9.605/1998, pela ocorrência da prescrição, e a condenação do réu pela prática do crime do artigo 2º, "caput", da Lei nº 8.176/1991 (ID 22518873).

A defesa alegou, em síntese, que os atos praticados pelo réu estavam de acordo com a autorização para pesquisa mineral que era detentor, não havendo provas de que tenha extraído areia ilegalmente. Ressaltou que a acusação não logrou êxito em provar que tenha praticado crime contra o meio ambiente ou contra os interesses da União (mineração), ônus que a ela compete. Com base nisso, pediu a absolvição. Eventualmente, para o caso de condenação, requereu: a) aplicação da pena-base no mínimo legal; b) suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77 do Código Penal; c) substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direitos, d) declaração de prescrição (ID 32693288).

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Do crime do artigo 55, "caput", da Lei nº 9.605/1998.

O Ministério Público Federal, com razão, requereu a declaração de extinção da punibilidade, pela prescrição, em relação a este crime.

Com efeito, o prazo prescricional é contado levando-se em conta a pena máxima cominada no tipo penal (art. 109, "caput", CP).

O crime do art. 55, *caput*, da Lei 9.605/98, prevê pena de detenção de 06 meses a 01 ano, e multa, e prescreve em 04 anos (art. 109, V, CP).

No caso, a denúncia foi recebida em 30/05/2011 (anexo 23, fls. 07/10) e daquela data até esta já se passaram mais de 04 (quatro) anos, sem que tenha se verificado outra causa interruptiva ou suspensiva do curso prescricional.

Deste modo, declaro a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime previsto no artigo 55, *caput*, da Lei 9.605/98.

2.2. Do crime do artigo 2º, "caput", da Lei nº 8.176/91.

A materialidade do delito está comprovada pelos documentos contidos no anexo 07, fls. 08/13 (Formulário de Fiscalização de Lavra e fotografias).

Quanto à autoria, o réu, ouvido perante a autoridade policial (anexo 20, fls. 06/07) e em juízo (ID's 21898497 e 21898499), alegou que estava promovendo apenas atos de pesquisa, tal como autorizado pelo DNPM (vide anexo 20, fls. 08/10).

Ocorre, porém, que esta versão é vencida pela prova testemunhal, a qual é firme no sentido de que o réu, muito além da pesquisa, praticava atos de extração de areia com fins comerciais. A propósito, confira-se o depoimento da testemunha Maria de Fátima da Cruz, uma das herdeiras do imóvel rural onde os equipamentos de extração mineral pertencentes ao réu estavam instalados:

"QUE a Fazenda São Luiz era de propriedade de seu pai JUSCELINO MANOEL DA CRUZ, falecido a cerca de 35 anos; QUE recebeu parte da fazenda como herança, que foi vendida para JOÃO DIMAS MARTINS GOMES, conhecido por "JOÃOZINHO DENTISTA", há alguns anos; QUE a propriedade é um sítio pequeno, possuindo apenas poucas criações; QUE não havia na fazenda exploração mineral; QUE conhece JOÃO DIMAS MARTINS GOMES desde a infância, pois foram criados juntos, porque o pai de JOÃO era vizinho de fazenda da declarante; QUE antes de vender o imóvel para JOÃO DIMAS, esse instalou uma exploração de areia no imóvel, sem autorização da declarante; QUE JOÃO permaneceu explorando areia no imóvel por vários anos, até que adquiriu o sítio da declarante; QUE nada recebia de JOÃO DIMAS referente a exploração de areia; QUE o imóvel não foi arrendado pela declarante para JOÃO DIMAS; (...)" (Depoimento prestado pela testemunha Maria de Fátima da Cruz, perante a autoridade policial, no anexo 19, folhas 12/13, confirmado em juízo, no ID 20912330).

O codenunciado Sérgio Amari Rocha, quando ouvido pela autoridade policial, relatou que o réu João Dimas extraía areia no local, conforme se vê no anexo 06, folha 14.

Por fim, há o depoimento prestado pela testemunha Reinan Bispo Sobral, servidor do DNPM, o qual se recordou que o réu possuía uma autorização de pesquisa para a referida área, mas que, em fiscalização, notou-se que a quantidade de areia extraída superava o que normalmente se esperaria para a simples pesquisa, ficando demonstrado que se tratava de extração para fins comerciais (não autorizada).

Portanto, tenho como presentes a materialidade e a autoria, sendo a condenação medida que se impõe.

3. Dispositivo.

Diante do exposto:

a) declaro a **extinção da punibilidade** do réu João Dimas Martins Gomes, em relação à imputação constante do **artigo 55, caput, da Lei 9.605/98**, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, IV, c/c art. 109, V, do Código Penal.

b) julgo procedente a denúncia e condeno o réu **João Dimas Martins Gomes**, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, natural de Costa Rica/MS, nascido aos 29/09/1966, filho de João Gomes Sobrinho e de Maria Martins Gomes, portador do RG nº 141.227/SSP/MS e inscrito no CPF nº 118.788.898-26, como incurso nas penas do **artigo 2º, "caput", da Lei nº 8.176/91**.

3.1. Dosimetria das penas.

Sua culpabilidade é considerada normal para o tipo em questão. É portador de bons antecedentes, levando-se em conta o princípio constitucional da presunção da inocência. Não existem elementos que denotem sua conduta social, sua personalidade e motivos para a prática do fato. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta. Não existem notícias de que a conduta do réu tenha causado consequências extraordinárias, a merecer reprimenda acima do mínimo legal.

Diante disso, fixo a pena-base em 01 (um) ano de detenção.

Não se verificam circunstâncias agravantes nem atenuantes.

Não se fazem presentes causas de aumento ou de diminuição da pena, razão pela qual tomo-a **definitiva em 01 (um) ano de detenção**.

Tendo em vista as mesmas circunstâncias analisadas por ocasião da fixação da pena privativa da liberdade, fixo a pena-base de **multa em 10 (dez) dias-multa**, no valor unitário correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato (art. 49, §1º, do CP), tornando a mesma **definitiva** em razão de não se fazerem presentes agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição de pena.

O regime inicial de cumprimento da pena é o **aberto** (art. 33, § 2º, "c", e 3º do CP).

Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida se mostra suficiente para a reeducação, **substituo-a por uma pena restritiva de direitos**, consistente no pagamento de **prestação pecuniária**, no importe de 03 (três) salários mínimos (art. 44, § 2º, e art. 45, § 1º, CP), que serão revertidos em benefício de uma entidade responsável pela proteção do meio ambiente.

Condeno o réu a pagar as custas processuais, nos termos do artigo 804, Código de Processo Penal (vide: "5. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais. 6. O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a da execução do decreto condenatório.", STJ, AGARESP 1.309.078, DJE 16/11/2018).

Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88).

Fixo os honorários do defensor dativo nomeado no anexo 23, folha 08, Dr. Jorge Minoru Fugiyama, OAB/SP 144.243, o qual atuou apresentando a defesa preliminar, no **valor mínimo** da tabela anexa à Resolução respectiva do Conselho da Justiça Federal, a serem pagos após o trânsito em julgado.

Não há bens apreendidos.

Registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000038-35.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLAUDEMIR MATOS DA SILVA

Advogados do(a) REU: HELIO FERREIRA JUNIOR - MS12007, SIMONE DE SIQUEIRA FERREIRA - MS12006

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

O **Ministério Público Federal** ofereceu denúncia contra **Claudemir Matos da Silva**, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 304, c/c art. 297, "caput", do Código Penal.

Consta da denúncia que o réu, ciente da reprovabilidade de sua conduta, em 11/01/2014, às 18h10min, no km245, da Rodovia BR-158, neste Município, fez uso de documento público falso perante policiais rodoviários federais. Na ocasião, o réu estava trafegando com o veículo GM/Meriva, placas DTD-9995, e, atendendo solicitação dos policiais, apresentou uma carteira nacional de habilitação com indícios de falsidade. Os policiais efetuaram consultas e verificaram que o denunciado não era habilitado. Na sequência, o denunciado admitiu que adquiriu a CNH, por R\$ 1.300,00, de uma pessoa desconhecida.

Ademais, a falsificação do documento teria ficado comprovada através de perícia em documento apreendido (anexo 02, fls. 02/05).

- situação prisional:

O réu foi **preso** em flagrante em 11/01/2014, às 18h10min, neste Município (anexo 03, fl. 13). Ao réu foi concedida a liberdade provisória, mediante fiança (anexo 03, fls. 58/60 e 62/63). A defesa recolheu o valor (anexo 03, fls. 64/65), sendo ele **solto** em 13/01/2014 (anexo 03, fls. 66/67).

- desenvolvimento do processo:

A denúncia foi recebida em 21/03/2014 (anexo 02, fls. 07/08).

O réu foi citado (anexo 03, fls. 30/31) e apresentou resposta à acusação (anexo 02, fls. 20/22 e 41).

Após manifestação do MPF (anexo 02, fls. 51/52), a decisão que recebeu a denúncia foi ratificada em 09/05/2018 (anexo 02, fl. 54).

Em audiência foram ouvidas duas testemunhas de acusação e uma de defesa e o réu foi interrogado (anexo 02, fls. 61/65, e ID's 24377917, 24377918, 24377919 e 24377921).

A título de diligências complementares, o MPF requereu fossem requisitados os antecedentes criminais do réu, o que foi deferido. A defesa nada requereu (anexo 02, fl. 61). Os expedientes a respeito dos antecedentes constam no anexo 02, fls. 69/90.

Em alegações finais, o MPF requereu a condenação do réu nos termos da denúncia (ID 35539912).

A defesa, preliminarmente, alegou ocorrência de nulidade, por falta de concessão de prazo para requerimento de diligências. A título de mérito, em síntese, alegou que o réu não sabia que o documento era falso, uma vez que acreditou em terceira pessoa, achando que estava procedendo de modo correto para a obtenção do direito de dirigir. Argumentou que o réu é pessoa humilde, com poucos estudos, o que contribuiu para o seu engano. Com base nisso, pediu a absolvição. Eventualmente, para o caso de condenação, requereu: a) que a pena-base seja fixada no mínimo legal, ante as condições favoráveis ao réu, b) substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direitos (ID 36313231).

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Preliminar de nulidade processual.

Sem razão a defesa, uma vez que foi oportunizado o requerimento de diligências por ocasião da audiência, sendo que nada foi requerido, conforme constou em ata (anexo 02, fl. 61).

Por tal motivo, rejeito a preliminar.

2.2. Do crime do artigo 304, c/c art. 297, "caput", do Código Penal.

O tipo penal e seu complemento assim são descritos:

"Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração".

"Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emaranhado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

(...)"

2.2.1. Da materialidade.

A materialidade do crime restou provada pelo auto de prisão em flagrante (anexo 03, fls. 04/10), pelo auto de apresentação e apreensão (anexo 03, fl. 11) e pelo laudo de exame em documento (anexo 03, fls. 43/47). Nesta última peça restou atestado que: "Os exames realizados comprovaram que a Carteira Nacional de Habilitação questionada é FALSA. (...) e que "Apesar das irregularidades apontadas no documento falso analisado, o Signatário considera que a falsificação NÃO É GROSSEIRA. Isso se dá em razão de o referido documento ter sido reproduzido com bastante nitidez dos dizeres e com aspecto pictórico semelhante ao de um documento autêntico, podendo enganar terceiros de boa-fé".

2.2.2. Da autoria.

A autoria é certa e recai sobre o réu.

Com efeito, o réu confessou ter atuado com dolo eventual. Isso porque afirmou que havia pago R\$ 1.300,00, para uma pessoa desconhecida, para obter o documento e que já havia sido alertado por terceiros que não conseguiria habilitar-se pelos meios regulares, em razão de não possuir estudos suficientes (Interrogatório prestado em juízo, no ID 24377921).

Além disso, a prova testemunhal é firme no sentido de que o réu admitiu ter adquirido a CNH junto a pessoa estranha e que sabia não ser habilitado. Confira-se:

"QUE, é Policial Rodoviário Federal desde 2013; QUE nesta data encontrava-se realizando fiscalização de rotina, na Br 158, KM 245, no município de Três Lagoas/MS, com o PRF RIQUETTE; QUE por volta das 18 horas e 10 minutos abordaram o veículo G/M/MERIVA, placas DTD 9995; QUE referido veículo era conduzido pelo nacional CLAUDEMIR MATOS DA SILVA, tendo como passageira ROSIMAR MOREIRA GOMES, esposa de CLAUDEMIR; QUE foram solicitados a CLAUDEMIR o documento do veículo e sua CNH; QUE de posse da CNH apresentada, constatou que a mesma apresentava indícios de falsidade; QUE para comprovar a falsidade do referido documento, acionou o CIOP/MS; QUE o CIOP/MS informou que o possuidor do CPF que consta na referida CNH não existe no sistema SERPRO; QUE diante destes fatos resolveram conduzir CLAUDEMIR MATOS DA SILVA a esta Delegacia de Polícia Federal, para que fossem tomadas as medidas cabíveis; QUE em entrevista CLAUDEMIR MATOS DA SILVA confessou ao DEPOENTE que comprou a referida CNH, pela quantia de R\$ 1.300,00, de uma pessoa cujo nome não soube informar; sendo que a compra foi intermediada por um amigo do CONDUZIDO, conhecido como "BENTÃO"; (...)" (Depoimento prestado pela testemunha Levi Flores Vitorel Júnior, perante a autoridade policial, no anexo 03, fls. 04/05, confirmado em juízo, no ID 24377918).

Como visto, o réu admitiu ter agido com dolo eventual.

Portanto, tenho como presentes a materialidade e a autoria do fato, restando provado que o réu fez uso de documento público falso (falso material), incidindo nas penas do artigo 304, c/c art. 297, "caput", do Código Penal A propósito, confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA NO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO: DESCABIMENTO. PENA-BASE REDUZIDA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação da Defesa contra a sentença que condenou o réu à pena de 04 anos de reclusão, como incurso no artigo 304 c.c artigo 297 do Código Penal.
2. Materialidade delitiva demonstrada pelo Laudo de Exame Documentoscópico e autoria evidenciada Auto de Prisão em Flagrante, dando conta de que o réu, ao ser abordado por policiais, apresentou carteira de identidade falsa bem como pelas declarações prestadas pelas testemunhas quando da prisão em flagrante e confirmadas em sede judicial.
3. É irrelevante o fato de o réu ter ou não apresentado o documento de forma espontânea ou mediante solicitação da autoridade policial uma vez que, de uma forma ou de outra, fez uso do documento. Precedentes.
4. A discussão - hoje superada - sobre a exclusão de ilicitude em razão do exercício de autodefesa, pelo fato do réu pretender ocultar sua condição de foragido, só tem lugar no caso do crime de falsa identidade, mas não no crime de uso de documento falso.
5. Há que se distinguir o crime de falsa identidade do crime de uso de documento. O primeiro se perfaz quando, por exemplo, o agente simplesmente se apresenta como sendo alguém que não é, sem que para tanto seja necessária a apresentação de qualquer documento. No segundo, ao contrário, o agente se utiliza de um documento espúrio para se identificar.
6. Valer-se de documento falso para ocultar a situação de foragido, não descaracteriza o crime de uso de documento falso.
7. A garantia insculpida no artigo 5º, inciso LXIII, que dispõe que "o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado", tem origem na 5ª Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América, que estabelece que "no person... shall be compelled in any criminal case to be a witness against himself", ou, em tradução livre, que "nenhuma pessoa será compelida, em nenhuma causa criminal, a ser testemunha contra si mesmo".
8. Referida garantia, conhecida na doutrina norte-americana como "privilege against self-incrimination", ou privilégio contra auto-incriminação, não inclui, nos Estados Unidos da América, onde nasceu - como se entende por estas terras brasileiras - nem mesmo o direito do réu a mentir, ainda que sobre fatos relativos à acusação que lhe é feita, mas apenas e tão somente o direito de permanecer calado.
9. A garantia do direito ao silêncio não inclui o direito do réu de mentir sobre a sua própria identidade, mas diz respeito apenas e tão somente aos fatos com relação aos quais está sendo acusado. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
10. O entendimento de que o direito ao silêncio inclui o direito de mentir acerca de própria identidade coloca em risco a segurança do sistema jurídico-penal, bem como pode também colocar pessoas inocentes diante de uma injusta perseguição penal.

11. Os péssimos antecedentes do réu justificam a exasperação da pena-base. Anoto que o Juízo a quo poderia ter usado uma das condenações como reincidência, mas não utilizou. Isso não pode ser feito em recurso exclusivo da defesa sob pena de reformatio in pejus, que é vedado.

12. A circunstância de o réu estar portando Certificado de Dispensa do Exército falso não pode ser avaliada negativamente porque isso seria um outro crime do qual ele não foi denunciado.

13. O fato de o acusado estar portando título de eleitor e cartões bancários verdadeiros, não pode ser avaliado como circunstância negativa porque ele não foi acusado do furto ou de qualquer crime relativo ao uso indevido desses documentos e porque o porte desses documentos não diz respeito à circunstância em que o crime de uso de documento falso foi cometido. Pena-base reduzida.

14. Incidência da atenuante da confissão espontânea, pois em seu interrogatório, o réu admitiu ter feito uso de documento falso, embora tenha se confundido quanto ao tipo de documento (CNH e não RG.) A confusão entre os documentos (RG ou CNH) não obsta o reconhecimento da confissão, posto que de forma inequívoca o réu admitiu ter feito uso de documento falso.

15. Fixado o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto em razão da existência de circunstâncias desfavoráveis a autorizar a imposição de regime mais gravoso, nos termos do artigo 33, §3º do Código Penal.

16. Mantida a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, por ausência de preenchimento do requisito do artigo 44, III, do Código Penal, vez que as circunstâncias do artigo 59 não são favoráveis ao réu, sendo a substituição insuficiente para reprimir a conduta delituosa.

17. Apelação parcialmente provida”.

(TRF-3ª Região, Primeira Turma, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, ACR 00126592020114036181, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2014).

Por tais motivos, juro **procedente** a denúncia.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, juro **procedente** a denúncia e **condeno** o réu **Claudemir Matos da Silva**, brasileiro, em união estável, operador de máquinas, nascido aos 09/06/1983, natural de Iacri/SP, filho de Jamil Matos da Silva e de Joselina Francisca dos Santos, portador do RG. nº 1.440.935/SSP/MS, nas penas do **artigo 304, c/c art. 297, “caput”, do Código Penal**.

3.1. Dosimetria das penas:

Sua culpabilidade é normal para o tipo em questão. Seus antecedentes são bons. Não há elementos a indicar sua conduta social e personalidade. Também não existem elementos a indicar nada de relevante no tocante às circunstâncias do crime e aos motivos para a sua prática. As conseqüências do crime são desconhecidas.

Em razão disso, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.

Não se fazem presentes agravantes.

Considerando que a pena base foi fixada no mínimo legal, incabível a atenuação pela confissão espontânea (art. 65, III, “d”, CP).

Não verifico a ocorrência de causas de aumento ou de diminuição da pena, razão pela qual torna a mesma **definitiva em 02 (dois) anos de reclusão**.

Tendo em conta as mesmas considerações acima, fixo a pena pecuniária em **10 (dez) dias-multa**, no importe de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, cada um.

Nos termos do artigo 33, § 2º, “c”, e do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em **regime aberto**.

O tempo cumprido em prisão provisória será abatido em execução (art. 42, CP).

Considerando a quantidade de pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como a inexistência de antecedentes, e que a medida é suficiente para a reeducação, **substituo-a** por duas penas **restritivas de direitos**, no caso a de **prestação pecuniária** (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 01 (um) salário mínimo, bem como a de **prestação de serviços à comunidade**, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena.

3.2. Disposições finais:

Condeno o réu a pagar as custas processuais, nos termos do artigo 804, Código de Processo Penal (vide: “S. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais. 6. O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a da execução do decreto condenatório.”, STJ, AGARESP 1.309.078, DJE 16/11/2018).

O valor da fiança será utilizado nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal (“O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado. Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011”).

Proceda a Secretaria à devolução ao réu do valor de R\$ 37,00, depositado no anexo 03, folha 70.

Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações pertinentes (rol dos culpados, INI e Justiça Eleitoral – art. 15, III, da CF/88).

Registrada eletronicamente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000184-15.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: FAUSTINO MARCELO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s) referente aos honorários de sucumbência, cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

TRÊS LAGOAS, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001333-80.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: JOSEFAMARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS - MS7560

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s) referente aos honorários de sucumbência, cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

TRÊS LAGOAS, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000413-43.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: SÍPRIANO ANDRADE DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s) referente aos honorários de sucumbência, cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

TRÊS LAGOAS, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000110-92.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ABEL DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s) referente aos honorários de sucumbência, cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

TRÊS LAGOAS, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000168-95.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: AMARO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s) referente aos honorários de sucumbência, cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

TRÊS LAGOAS, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001333-80.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: JOSEFA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS - MS7560

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

TRÊS LAGOAS, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001305-15.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: OSMAR GALERANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

TRÊS LAGOAS, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000910-23.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: MARIA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

TRÊS LAGOAS, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000359-09.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CELINA MARIA PEREIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

TRÊS LAGOAS, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001451-56.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: VANILDA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO DA SILVA - SP263846-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

TRÊS LAGOAS, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000877-33.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: TATIANA GRECHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA GRECHI - MS9936-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

TRÊS LAGOAS, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000539-59.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: AURELINA PEREIRA DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s) referente aos honorários de sucumbência, cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

TRÊS LAGOAS, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000563-51.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: MARIO SERGIO DE OLIVEIRA, NAYELLI FERNANDA SOUSA DE OLIVEIRA, NAYARA CAMILA SOUSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAFAEL PELOI - MS12885, IZABELLY STAUT - MS13557

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAFAEL PELOI - MS12885, IZABELLY STAUT - MS13557

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAFAEL PELOI - MS12885, IZABELLY STAUT - MS13557

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

TRÊS LAGOAS, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000075-96.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ANCELMO TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO - MS10197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s) referente aos honorários de sucumbência, cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

TRÊS LAGOAS, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000700-69.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: MARCELO DOS SANTOS FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017 do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

TRÊS LAGOAS, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001320-81.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017 do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

TRÊS LAGOAS, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000666-94.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: MANOELA BORGES DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017 do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

TRÊS LAGOAS, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000358-22.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ANTONIA PAULA DOS ANJOS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017 do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, emagência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

TRÊS LAGOAS, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000292-42.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: LINDINALVA MARIA DA CONCEICAO MELO

Advogado do(a) AUTOR: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, emagência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

TRÊS LAGOAS, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001718-89.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: DORAMY LACERDA DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELLY STAUT - MS13557

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, emagência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000280-61.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: ZIGMANI SALES FACCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO LUIZ NEVES JUNIOR - SP289413

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA - MS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.

2. Se nada for requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), *data assinatura eletrônica*.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000371-54.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: CRISTIANE NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO - MS12260

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR

Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES - MT9889/B

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.

2. Se nada for requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), *data assinatura eletrônica*.

Daniel Chiaretti

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000371-54.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: CRISTIANE NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO - MS12260

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR

Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES - MT9889/B

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.

2. Se nada for requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), *data assinatura eletrônica*.

Daniel Chiaretti

Juiz Federal

REQUERENTE: IVETE DE CASSIA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida, formulado por **IVETE DE CASSIA DA SILVA** (id. 35461328), por meio do qual requer seja restituído o veículo Automóvel da Marca Toyota, modelo CORROLLA, ano/modelo 2018/2019, cor branca, placa QAM- 2977, Chassi 9BRBD3H3K0409197, motor M586390.

Sustenta em síntese ser legítima proprietária do veículo apreendido.

Com a inicial, juntou documentos.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido, tendo em conta a utilização dos veículos para a prática do tráfico de drogas (id. 35520934).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Tratando-se de apreensão do bem decorrente do crime de tráfico de drogas não há que se falar em perdimento, mas em confisco, por conseguinte a restituição da coisa apreendida exige requisitos diversos daqueles previstos pelo CP (art. 91, II, "a").

Com efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime "consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito". No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícito. É o que se depreende de mandamento constitucional constante do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal:

*Art. 243. (...) Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico **apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado** e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.*

Destaco que o STF já firmou a seguinte tese em sede de repercussão geral (RE 638491, Min. Rel. Luiz Fux):

É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local ou do acondicionamento da droga, ou qualquer outro requisito, além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal

Nesse sentido, conforme consta no processo n. 5000212-43.2020.4.03.6004, o veículo pleiteado foi utilizado em proveito do crime de tráfico de drogas, ou seja, no intuito de transporte da droga oriunda da Bolívia, por GUILHERMO VICTÓRIO DE OLIVEIRA, HENRIQUE RAMIRES e JUAN CARLOS D'AROSA GONZALES JUNIOR.

O MPF, em sua manifestação, ressaltou que "*HENRIQUE, conforme já exposto nas razões de indeferimento pela Polícia Federal da restituição do veículo em questão, é companheiro de IVETE e já foi inclusive preso anteriormente por tráfico de drogas junto com o filho de IVETE. IVETE também recebeu em sua conta corrente depósitos de pessoas com antecedentes criminais de tráfico de drogas, em típica ação de lavagens de capitais. Assim, ficou demonstrada a plausibilidade de os veículos terem sido utilizados em proveito do crime de tráfico de drogas, ou seja, no intuito de transporte da droga oriunda da Bolívia.*"

No mais, a restituição de bens apreendidos antes de transitar em julgado a ação penal, a princípio, é regida pelos seguintes dispositivos legais do Código de Processo Penal:

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante.

Consoante o teor dos artigos supra, a restituição de coisa apreendida ocorrerá quando não mais interessar ao processo penal e na certeza acerca da licitude e propriedade do bem.

No presente caso, a pretendida restituição dos bens não se mostra cabível no presente momento, haja vista que ainda interessam ao processo e possivelmente serão alvo de confisco já que há fundados indícios do uso para a prática do crime de tráfico e de vínculos entre a autora e os réus da ação penal principal.

Nesse quadro, a manutenção da apreensão do veículo apreendido é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos dos arts. 118 a 120 do CPP, devendo o veículo automóvel, Automóvel da Marca Toyota, modelo CORROLLA, ano/modelo 2018/2019, cor branca, placa QAM- 2977, Chassi 9BRBD3H3K0409197, motor M586390, permanecerem apreendidos.

Ofício-se à Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS, responsável pela apreensão do veículo, acerca da presente decisão.

Autorizo desde já a alienação antecipada nos termos do art. 144-A do CPP se não houver sido dada outra destinação ao bem.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Translade-se cópia desta decisão aos autos principais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Registro Eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

AUTOR: OUNKHIR AHMED

Advogado do(a) AUTOR: RAVENNA YARA LEITE SZOCHALEWICZ - MS24125

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF 20/2017 do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal Corumbá (**com efeitos a partir de 18/12/2017**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que o sistema de processo eletrônico do Juizado Especial Federal é diverso (SisJEF), com numeração de autos diversa da numeração do PJe;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 05/04/2018; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Corumbá para o Juizado Especial Federal Adjunto de Corumbá, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Após, remeta-se ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 11 de dezembro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000226-27.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MARTHA ROSA BRAVO VELARDE

Advogado do(a) AUTOR: OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES - MS22557

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

SENTENÇA

Trata-se incidente de restituição de um aparelho celular, marca HUAWEI, cor preta, apreendido no dia 27 de março de 2019, no bojo do processo de nº 0000117- 35.2019.4.03.6004, conforme auto de apreensão nº 30/2019 (ID 31708592, fls. 4-5). Consta sentença condenatória do processo principal (ID 31708593), em que foi determinada a destruição do aparelho.

Intimado, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito e, subsidiariamente, pelo indeferimento do pleito.

É a síntese do necessário. **Fundamento e DECIDO.**

Observe que a pretensão deduzida em juízo é manifestamente inviável de ser analisada neste processo incidente. O objeto que se pleiteia a restituição é o celular Huawei, apreendido conforme auto de apreensão nº 30/2019, cujos perdimento e destruição foram decretados de forma fundamentada em sentença condenatória no bojo dos autos 0000117- 35.2019.4.03.6004.

Conforme é cediço, as razões das sentenças criminais são impugnáveis por Recurso de Apelação, nos termos do artigo 593, do Código de Processo Penal. Logo, vê-se que a requerente elegeu a via inadequada para requerer a restituição do aparelho celular (e indiretamente impugnar os termos da sentença dos autos principais), pelo que lhe carece interesse processual para prosseguimento deste feito porque ausente o binômio necessidade-utilidade.

Por isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 3º do Código de Processo Penal c.c. artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Ciência às partes.

Nada requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Corumbá/MS, 22 de julho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000230-64.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REQUERENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: VALMIR BERNARDO PEREIRA - SP263722

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/08/2020 1937/1984

S E N T E N Ç A

Trata-se de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida, formulado por **Liberty Seguros S/A**, por meio do qual requer seja restituído o veículo marca Nissan/Kicks S CVT, Flex – Ano 2018/2018, Cor Marrom, Placas IYN-4679 – Porto Alegre/RS, Chassi 94DFCAP15JB139478, apreendido em poder de GELSON DE SOUZA OLIVEIRA, no dia 31 de outubro de 2018, pela Polícia Federal em Corumbá/MS.

A requerente sustenta em síntese: a) que o veículo foi objeto de furto no dia 06/10/2018; b) que, na condição de seguradora, indenizou o então proprietário do veículo, transferindo para si a propriedade do bem. Coma inicial, juntou documentos.

O Ministério Público Federal se manifestou, pelo deferimento do pedido, tendo em conta a comprovação da propriedade de boa-fé de terceiro sobre o veículo, bem como não se caracterizar objeto ou produto do crime.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A restituição de bens apreendidos antes de transitar em julgado a ação penal, a princípio, é regida pelos seguintes dispositivos legais do Código de Processo Penal:

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante.

Consoante o teor dos artigos supra, a restituição de coisa apreendida ocorrerá quando não mais interessar ao processo penal e na certeza acerca da licitude e propriedade do bem.

Analisando o caso concreto verifico que não subsistem dúvidas quanto ao direito do requerente, uma vez que o conjunto probatório trazido aos autos é suficiente para comprovar suas alegações.

Nos autos principais (0000514-31.2018.4.03.6004) nada consta sobre a participação da requerente nos fatos ali apurados. Aliás, o que se extrai dos fatos é o registro de furto do bem (Ocorrência 8099/2018, ID 31866318, f. 1-2), tendo como vítima Cinara Lerrer Rosenfield. Cinara era quem aparecia como proprietária do veículo no laudo de perícia criminal federal nº 040/2019 - SETEC/SR/PF/MS (ID 31866326, f. 7-13), sendo também quem transferiu de forma legítima o veículo à requerente, após ser indenizada por essa seguradora em questão (vide autorização para transferência de propriedade de veículo ATPV - ID 31866318 – e formulário da Receita Federal de autorização para transferência de veículo com isenção - ID 31866318, f. 6).

No mais, há que se ponderar que não existe interesse processual na manutenção da apreensão, seja porque o veículo não é relevante para o conjunto probatório da ação criminal, seja por não se caracterizar como instrumento do crime, cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito.

Dessa maneira, inexistindo dúvidas acerca de sua efetiva propriedade sobre o bem apreendido, a par da falta de interesse processual em sua manutenção, a restituição do bem é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos dos arts. 118 a 120 do CPP, devendo o veículo automotor marca Nissan/Kicks S CVT, Flex – Ano 2018/2018, Cor Marrom, Placas IYN-4679 – Porto Alegre/RS, Chassi 94DFCAP15JB139478, ser restituído em favor da requerente **Liberty Seguros S/A**.

A restituição do bem está autorizada ao próprio representante legal da requerente ou à pessoa formalmente por ele autorizada.

Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS, responsável pela apreensão do veículo, acerca da presente decisão.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Translade-se cópia desta decisão aos autos principais (0000514-31.2018.4.03.6004).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, 17 de julho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001320-13.2011.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: SILVIO ROBERTO DA SILVA, MARCOS ALESSANDRO DA SILVA, ALEXANDRE MADRIS

S E N T E N Ç A

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de SÍLVIO ROBERTO DA SILVA, MARCOS ALESSANDRO DA SILVA e ALEXANDRE MADRIS pela prática do crime tipificado no artigo 34, I, da Lei 9.605/98, em razão de terem sido flagrados por Policiais Militares Ambientais, no dia 12/07/2011, no Rio Paraguai, Região da Codrasa, com 3 espécimes de Pacu em tamanho inferior ao permitido em lei.

Na ocasião da denúncia, o Ministério Público Federal aventou a possibilidade de suspensão condicional do processo em relação aos denunciados, condicionada à juntada de certidões de antecedentes criminais negativas (id. 23655033, fs. 3-7).

Com a juntada das certidões, o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo em relação aos denunciados (id. 23655553, fs. 14-16), o que foi aceito por Sílvio Roberto da Silva e Alexandre Madris, enquanto o acusado Marcos Alessandra da Silva não localizado para ser intimado.

O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado Alexandre Madris em razão do cumprimento integral das condições que lhe foram impostas; em relação ao acusado Sílvio Roberto da Silva, reconheceu o cumprimento das condições impostas, mas condicionou o pedido de extinção da punibilidade à vinda das certidões de antecedentes criminais da Justiça Estadual de São Paulo; quanto ao acusado Marcos Alessandro da Silva, requereu a tentativa de intimação nos endereços indicados (id. 23655569, fls. 12-14).

Foi proferida sentença pra declarar extinta a punibilidade do acusado Alexandre Madris (id. 23655503, fls. 14-17).

É o relatório. **DECIDO.**

ALEXANDRE MADRIS já teve a extinção da punibilidade reconhecida na sentença de id. 23655503, fls. 14-17, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95.

Quanto a SÍLVIO ROBERTO DA SILVA, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade também nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 89, § 5º, contudo, condicionada à inexistência de qualquer registro desabonador a ser observado em certidão atualizada de antecedentes criminais da Justiça Estadual de São Paulo/SP.

Ora, é ônus da acusação e não deste Juízo Federal a busca de eventual registro desabonador que obste a extinção da punibilidade pelo cumprimento integral das condições impostas para a suspensão condicional do processo.

Diante desse contexto, cabia ao Ministério Público Federal instruir os autos com a certidão de antecedentes criminais indicada, ônus do qual não se desincumbiu.

Como não há nos autos prova de qualquer circunstância para revogação do benefício (Lei 9.099/1995, artigo 89, §§ 3º e 4º) e cumpridas as condições estipuladas, tal qual reconhecido pela acusação, é o caso de extinção da punibilidade de SÍLVIO ROBERTO DA SILVA, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95.

Por fim, em relação a MARCOS ALESSANDRO DA SILVA, é evidente a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva.

Isso porque o crime do artigo 34, I, da Lei 9.605/1998 possui a pena máxima abstrata de 3 (três) anos de reclusão, o que atrai o prazo prescricional de 8 (oito) anos do artigo 109, IV, do Código Penal.

Considerando que os fatos ocorreram em 12/07/2011 e que a denúncia sequer chegou a ser recebida, haja vista as sucessivas tentativas infrutíferas de intimação do acusado sobre a proposta de suspensão do processo (Lei 9.099/95, artigo 89), resta evidente o transcurso do prazo prescricional do crime do artigo 34, I, da Lei 9.605/1998, imputado a MARCOS ALESSANDRO DA SILVA.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado SÍLVIO ROBERTO DA SILVA**, em relação à prática do delito da Lei 9.605/1998, artigo 34, inciso I, com fulcro na Lei 9.099/1995, artigo 89, § 5º.

DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado MARCOS ALESSANDRO DA SILVA quanto à imputação do crime da Lei 9.605/1998, artigo 34, inciso I, com fundamento nos artigos 107, IV, c/c 109, IV, do Código Penal.

As coisas apreendidas não mais interessam ao processo, porém esta decisão em nada altera eventuais consequências ou penalidades aplicadas na esfera administrativa.

Intime-se a defesa e o Ministério Público Federal, bem como dê-se ciência desta decisão à IMASUL.

Dispensada a intimação pessoal dos acusados.

Oportunamente, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registro eletrônico. Publique-se.

Corumbá-MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000644-75.2005.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JOSE FORTUNATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO BARBOZA - MS4945

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a remessa e publicação do presente Ato Ordinatório, ficam partes intimadas acerca da expedição dos ofícios requisitórios de pagamento a seguir para, querendo, manifestar concordância ou impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000703-14.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ADEMILSON ESQUIVEL RODRIGUES, GELSON LUIS FAORO, ISABELLY GARCIA BENZI, NEI LOURENCO DE FREITAS COSTA - EPP, GERONIMO EVANGELISTA, P HONDA - ME

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A parte autora sustenta que a UNIÃO fez a inscrição do requerente GELSON LUIS FAORO no CADIN em 11/10/2017, pelo que formula pedido de tutela provisória de urgência para a imediata suspensão de tal restrição (id. 32387497).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

Da análise dos autos, observa-se que os requerentes propuseram anulação de débitos relativos à taxa de ocupação e, após autorização judicial, consignaram em juízo os valores incontroversos.

Pelo que consta, a inscrição do nome GELSON LUIS FAORO no CADIN se refere ao débito cuja origem e regularidade é objeto de discussão nesta ação.

Tal inscrição se deu em 11/10/2017, mais de dois anos após os valores terem sido consignados em juízo, o que gera dúvida sobre a regularidade da restrição lançada pela União, dando credibilidade ao pedido formulado pela parte autora.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência** para determinar a suspensão dos efeitos da inscrição de GELSON LUIS FAORO nos registros do CADIN até decisão final neste processo. Intime-se a União para cumprimento da medida no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Dando prosseguimento ao feito, intime-se a União nos termos do item II da decisão de id. 23791985, fls. 67-68.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000550-85.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: GERALDA PEREIRA DAMACENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para viabilizar a requisição dos pagamentos, determino a intimação da exequente para que complemente a memória de cálculo (id. 11189592), no sentido de discriminar o valor principal, os juros e a correção monetária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pomenorizados os valores, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos já determinados, e cumpram-se as demais determinações de id. 35920290.

Decorrido o prazo, *in albis*, sobreste-se o feito até ulterior manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000982-68.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: HILARIA SOLIZ ESCOBAR

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra HILARIA SOLIZ ESCOBAR, atribuindo-lhe a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal (id. 29778271).

Segundo consta na denúncia, a acusada foi flagrada no dia 18 de dezembro de 2011, durante patrulhamento de rotina da Polícia Militar, importando e transportando 77 kg (setenta e sete quilos) de bombas e foguetes pirotécnicos oriundos da Bolívia, produtos sujeitos ao licenciamento do SISCOMEX, sem portar autorização prévia do Comando do Exército para com eles ingressar em território nacional.

A denúncia foi recebida em 08 de fevereiro de 2017 (id. 29778271, fls. 8-9).

Citada, a acusada apresentou defesa prévia (id. 29778271, fls. 24-25).

Veio para os autos a decisão proferida no Incidente de Insanidade Mental 0000244-46.2014.4.03.6004, que homologou o laudo pericial de imputabilidade da acusada (id. 29778273, fls. 3-6).

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

É o caso de absolvição sumária de HILARIA SOLIZ ESCOBAR, pois a acusada era incapaz de entender o caráter ilícito de sua conduta.

Em sua defesa, a acusada alegou que é idosa, analfabeta e sofre de problemas mentais, sequer se recordando dos fatos ocorridos na época da apreensão das mercadorias oriundas da Bolívia.

Tais alegações estão de acordo com a decisão homologatória do laudo pericial nos autos do Incidente de Insanidade Mental, em que se reconheceu a inimputabilidade penal da acusada para considerá-la incapaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Pelo que consta nos autos, a acusada é primária e a conduta a ela atribuída não se mostra grave ao ponto de ser necessária a imposição de medida de segurança.

Dessa feita, seria um contrassenso prosseguir com a persecução penal da acusada, a qual não seria imposta pena, mas medida de segurança.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA E ABSOLVO SUMARIAMENTE HILARIA SOLIZ ESCOBAR quanto à imputação do crime do CP, 334 (redação anterior às alterações promovidas pela Lei 13.008/2014), com base no CPP, 397, II.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se a defesa e o Ministério Público Federal.

Oportunamente, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000366-32.2018.4.03.6004

AUTOR: ALCINDO DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Visto em inspeção.

1. Considerando que a União é representada em juízo pela Advocacia Geral da União (art. 75, I, CPC), INDEFIRO o pedido deduzido no ID 28034308, uma vez que compete à Procuradoria Federal especializada junto ao INSS receber a intimação e determinar, incontinenti, que o órgão administrativo cumpra a determinação judicial, sob pena de responsabilização na forma da lei.

2. Assim, concedo, excepcionalmente, **o prazo improrrogável e impreterível de 10 (dez) dias para que a UNIÃO comprove**, documentalmente, que procedeu com a revisão do benefício do exequente, **bem como para informar se os valores referentes às diferenças vencidas no período de vigência do auxílio-doença NB 519.425.764-0, no valor de R\$ 18.347,62 (dezoito mil e trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos) foram efetivamente pagos.**

3. Isso porque, em regra, o pagamento de quantias atrasadas se dá por meio de requisição de pequeno valor ou precatório e, na planilha juntada no ID Num. 15043059 - Pág. 3, se fez constar um suposto pagamento de atrasado administrativamente, fato que não é usual.

4. **Registro que o não atendimento ao que foi determinado no item 1, acima, sujeitará a UNIÃO ao pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais)** e comunicação do fato ao Tribunal de Contas de União para apurar a responsabilidade do servidor público que deu causa à imposição da multa, bem como ao superior hierárquico para fins de apurar a responsabilidade sob o aspecto administrativo e, ainda, comunicação do fato ao Ministério Público Federal para apurar eventual ato de improbidade administrativa.

5. Por outro lado, a não comprovação do pagamento administrativo a que se refere o item 2, implicará a expedição de requisição de pagamento de pequeno valor para satisfação do crédito exequendo.

6. Expeça-se a requisição do pagamento dos honorários de sucumbência, pelo valor informado pela UNIÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 20 de maio de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000783-48.2019.4.03.6004

EXEQUENTE: LUCIANA PROENÇA DE AQUINO, T. P. D. A. A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ROCHA - MS6016

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ROCHA - MS6016

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS CORUMBÁ MS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CORUMBÁ MS

DESPACHO

1. Encaminhe-se cópia da r. sentença, da r. decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da certidão de trânsito em julgado para a Central de Análise de Benefícios para Atendimento de Demandas Judiciais - CEAB/SJ-INSS, **para que cumpra o mandado de segurança**, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

2. Sem prejuízo, encaminhe-se, ainda, por via eletrônica a cópia dos documentos mencionados no item 1 acima ao Sr. Chefe da Agência do INSS em Corumbá (MS), para cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 30 de julho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000692-48.2016.4.03.6004

AUTOR:IZOLINA VETERANO DOS SANTOS

Advogados do(a)AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397, JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Consoante certificado às fls. 63vº (ID 24441939 - Pág. 10) a audiência de instrução não se realizou em razão da ausência da parte autora. Em face disso, o d. advogado requereu prazo para justificar a ausência de sua cliente, o que foi deferido pelo juízo.

2. Todavia, não consta dos autos qualquer documento comprovando causa de força maior para a ausência da parte autora à audiência de instrução.

3. Apesar disso, e considerando que estes autos ficaram um bom tempo paralisados para fins de digitalização, **concedo ao advogado da autora o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para comprovar as alegações deduzidas na petição de fls. 63 (ID 24441939 - Pág. 9), sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 28 de julho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000417-43.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE:LEODORA DA SILVAAYALA

Advogado do(a)EXEQUENTE: MILTON AKIRANAKAMURAJUNIOR - MS20173

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Coma remessa e a publicação do presente ato ordinatório, ficam as partes intimadas da correção do ofício requisitório nos termos do despacho id. 281588023, bem como da transmissão das requisições de pagamento a seguir para, querendo, manifestar concordância ou impugnação, no prazo de 5 dias.

DECISÃO

São embargos de declaração opostos contra a decisão de id. 35592760, ao argumento de existência de omissão, obscuridade e contradição na determinação para que o advogado da parte ré providenciasse a juntada de procuração e adotasse as providências a seu cargo para obtenção da cópia dos diálogos interceptados (id. 35817541).

É o relatório. **DECIDO.**

Os embargos são tempestivos, contudo, não devem ser acolhidos.

Talvez o d. advogado não tenha entendido que o juízo, no intuito de favorecer a defesa do seu cliente, autorizou que ele, residente em Campo Grande (MS), pudesse com a simples juntada da mesma procuração existente nestes autos, obtivesse com mais rapidez a cópia dos áudios cujo acesso lhe foi concedido, pois, com isso, não apenas teria mais tempo para examiná-los, como, ainda, economizaria uma viagem de aproximadamente 800 (oitocentos) quilômetros para vir buscar estes áudios aqui na Subseção de Corumbá (MS), pois, a julgar pela quantidade e tamanho dos arquivos, não será possível promover a inclusão no sistema PJe.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos, eis que tempestivos, mas lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Por fim, intime-se o d. Advogado que as mídias com as gravações já estão à sua disposição e poderão ser retiradas no Fórum da Justiça Federal em Campo Grande, mediante prévio agendamento pelo telefone: 067-99142-8132.

Intime-se com urgência.

Corumbá, MS, 28 de julho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

DECISÃO

São embargos de declaração opostos contra a decisão de id. 35592760, ao argumento de existência de omissão, obscuridade e contradição na determinação para que o advogado da parte ré providenciasse a juntada de procuração e adotasse as providências a seu cargo para obtenção da cópia dos diálogos interceptados (id. 35817541).

É o relatório. **DECIDO.**

Os embargos são tempestivos, contudo, não devem ser acolhidos.

Talvez o d. advogado não tenha entendido que o juízo, no intuito de favorecer a defesa do seu cliente, autorizou que ele, residente em Campo Grande (MS), pudesse com a simples juntada da mesma procuração existente nestes autos, obtivesse com mais rapidez a cópia dos áudios cujo acesso lhe foi concedido, pois, com isso, não apenas teria mais tempo para examiná-los, como, ainda, economizaria uma viagem de aproximadamente 800 (oitocentos) quilômetros para vir buscar estes áudios aqui na Subseção de Corumbá (MS), pois, a julgar pela quantidade e tamanho dos arquivos, não será possível promover a inclusão no sistema PJe.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos, eis que tempestivos, mas lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Por fim, intime-se o d. Advogado que as mídias com as gravações já estão à sua disposição e poderão ser retiradas no Fórum da Justiça Federal em Campo Grande, mediante prévio agendamento pelo telefone: 067-99142-8132.

Intime-se com urgência.

Corumbá, MS, 28 de julho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

1A VARA DE PONTA PORÁ

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 0000834-15.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ACUSADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

Advogados do(a) ACUSADO: LAILA DE JESUS MOURAD - MS23323, LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS - MS9123, KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO - MS18366, NATALY BORTOLATTO - MS12744, SAMARA MOURAD - MS5078-B, VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES - MS18374

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Considerando que não sobrevieram pedidos complementares nesta medida cautelar, que o feito foi virtualizado e que os autos encontram-se associados aos processos principais (Ação Penal nº 0001936-09.2016.4.03.6005, 0001650-94.2017.4.03.6005 (OPERAÇÃO SANGA PAR) e nº 0001651-79.2017.4.03.6005 (OPERAÇÃO SANGA ÍMPAR)), determino o arquivamento desta medida cautelar.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ponta Porá-MS, na data da assinatura digital.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 0002753-10.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: ACACIO GARRIDO, JOEL JOAO ALVES

Advogado do(a) ACUSADO: ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO - MS10324

Advogado do(a) ACUSADO: FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Considerando que não sobrevieram pedidos complementares nesta medida cautelar, que o feito foi virtualizado, sem oposição das partes, e que os autos encontram-se associados ao processo principal (Ação Penal nº 0002702-96.2015.4.03.6005), determino o arquivamento desta medida cautelar.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ponta Porá-MS, 24 de junho de 2020.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 0002899-90.2011.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: MARCOS ROBERTO DA SILVA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Considerando que não sobrevieram pedidos complementares nesta medida cautelar, que o feito foi virtualizado, sem oposição das partes, e que os autos encontram-se associados ao processo principal (Ação Penal nº 0000986-68.2014.4.03.6005), determino o arquivamento desta medida cautelar.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000254-53.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: OVIDIO LANZONI JUNIOR, THALIS ROBERTO CABRAL DA SILVA, MAICON APARECIDO DA COSTA, MARCELLO RIBEIRO DE ANDRADE

Advogado(s) do reclamado: LUCIANA CRISTINA CABASSA, LUANA OLIVEIRA NEVES, VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES

DESPACHO

Vistos em inspeção

1. Escoado o prazo "in albis" para requerimento de diligências na fase do art. 402 do CPP, intinem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 404, parágrafo único, do CPP, iniciando-se pelo MPF.

2. Após, concluso para sentença.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000370-98.2011.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORTES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS - MS14202

DESPACHO

- 1) Considerando a recusa da parte exequente [ID32581273 - Manifestação](#), indefiro o pleito [ID28894129 - Documento Comprobatório \(FORTES \(2\)\(1\)\)](#). Intime-se.
- 2) Após, solicite-se, por correio eletrônico, à leiloeira judicial que os autos sejam pautados em data próxima para a realização de hasta pública.
- 3) Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

PONTA PORÃ, (data da assinatura eletrônica).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000171-03.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PONTA PORA DIESELEIRELI

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** visando a cobrança de R\$ 51.695,02 (cinquenta e um mil, seiscentos e noventa e cinco reais e dois centavos).

Como se vê alhures, o(a) exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.

É o relatório. Decido.

Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e condenação em honorários.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Deixo de intimar a exequente, diante da renúncia do prazo recursal.

Não há penhora a ser levantada.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002476-91.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELGADO E MARTINS LTDA - ME, WILSON VILHALBA DELGADO

Advogado do(a) EXECUTADO: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829

Advogado do(a) EXECUTADO: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829

SENTENÇA

Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988."^[1]

Feita esta observação, esclareço que a parte requerente formulou pedido de desistência (id 32380876).

Civil

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo

Sem condenação em honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Intime-se.

Sentença registrada e publicada eletronicamente

Ponta Porã/MS, 14 de julho de 2020.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

[1] [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001057-72.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: ADAO DOS SANTOS BRANDAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR ALEXANDER YOYI ECHEVERRIA - MS21663

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

2. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **ADAO DOS SANTOS BRANDAO** em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ – **objetivando, em síntese, que a autoridade coatora profira decisão junto ao requerimento de revisão de benefício de aposentadoria Número de protocolo - NB 1746335421-**.

3. Defiro a antecipação da tutela de urgência pretendida, uma vez que a parte impetrante obteve êxito em comprovar que houve prazo "**mais**" que razoável para o INSS concluir a análise do seu pedido. Como se vê o Comprovante de Protocolo de Requerimento é de 13/06/2018 ([36296728 - Outros Documentos \(5_32.pdf|sam processo adão para revisão\)](#)), portanto, mais de 1 ano e 6 meses se passaram sem que a parte obtenha uma resposta quanto ao pedido de revisão do benefício.

Por esta razão, determino ao impetrado que, no prazo de 10(dez) dias, apresentes nestes autos a conclusão do procedimento acima aludido (nº **NB 1746335421**), sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais). Intime-se.

4. Requistem-se, também, no mesmo prazo, as informações à autoridade impetrada.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, abra-se vista ao MPF.

7. **Cumpra-se mediatamente.**

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para os fins dos itens 3 e 4:

Nome: CHEFE DO INSS EMPONTA PORÃ/MS (ou seu substituto legal)

Endereço eletrônico: aps06021040@inss.gov.br.

Segue contrafé.

PONTA PORÃ, (data da assinatura eletrônica).

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) N° 0001094-63.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JUDIRACELI FERREIRADOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII

DESPACHO

1. Após o retorno ao trabalho presencial, **providencie** a Secretaria a juntada/correção dos documentos apontados na certidão de id. 35500335.
2. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, **intime-se** o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
3. **Intime-se** a parte ré, por seu(s) procuradore(s) nomeados, para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
4. Após, arquivem-se os autos físicos.
5. Em prosseguimento ao feito, verifico que houve a prolação de sentença (fl. 387/397), tendo sido o MPF intimado (p. 441), assim como o réu, por hora certa (p. 474). Contudo, compulsando os autos, constato que a advogada dativa do réu não foi intimada ainda (nomeação da dativa à p. 22). Assim, **intime-se** a patrona do réu da sentença. Prazo de 5 dias.
6. Ultrapassado o prazo "in albis", certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado, dando início a execução penal.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000294-98.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: OSCAR MARTINS, WILSON DE BARROS ORTIZ

Advogado(s) do reclamado: ISABEL CRISTINA DO AMARAL

DESPACHO

1. Vistos em inspeção, etc.
2. Da análise dos autos, verifico que houve realização de audiência (p. 195), tendo sido designado prazo sucessivo de 5 dias para apresentação de alegações finais escritas, iniciando pelo MPF, o que ainda não foi cumprido. Assim, **intime-se** o *Parquet*, ficando desde logo intimada a parte ré, através de sua advogada dativa.
3. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000834-22.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DIOGO MARCELO DUARTE PRIETO, CLEIRISMAR NASCIMENTO MORAIS

Advogado do(a) REU: KATIA REGINA BAEZ - MS9201

Advogado do(a) REU: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

ATO ORDINATÓRIO

DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Cuida-se denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de CLEIRISMAR NASCIMENTO MORAIS e DIOGO MARCELO DUARTE PRIETO.

De acordo com a exordial, no dia 04/07/2020, os réus foram flagrados transportando cigarros de origem estrangeira (cerca de 35 caixas de cigarros), além de se valer de rádio comunicador sem observância das disposições legais e regulamentares.

Presentes indícios de autoria e materialidade do crime imputado, conforme auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão, bem como depoimentos das testemunhas, restando presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, **RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face de CLEIRISMAR NASCIMENTO MORAIS e DIOGO MARCELO DUARTE PRIETO** pelas práticas dos delitos previstos no artigo 334-A do Código Penal (contrabando) e artigo 70, caput, da Lei 4.117/62.

CITE-SE E INTIME-SE para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias (ART. 396, CPP). Nessa resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, **qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia.**

1. **Deverá, ainda, indicar as testemunhas de defesa, informar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória ou videoconferência, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas** para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).
2. Anoto, por fim, que **NÃO deverão ser arroladas como testemunhas pessoas que nada souberem sobre fatos que interessem à decisão da causa, nos termos do art. 208, §2º do CPP, devendo as partes indicarem especificadamente qual fato justifica a necessidade da oitiva, sob pena de indeferimento.**
3. Destaca-se que o **depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.**
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica desde já nomeado Dra. Jucinara Zaim de Melo, OAB/MS 11.332 para atuar como defensora dativa do réu CLEIRISMAR NASCIMENTO MORAIS.
5. **Deixo de nomear advogado ao réu DIOGO MARCELO, tendo em vista este ter constituído advogada, Dra KATIA REGINA BAEZ.**
6. **Após a apresentação da resposta à acusação, caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo, com escopo de garantir a celeridade processual, o dia 28/08/2020, às 15h30min (fuso do Mato Grosso do Sul, 16h30min fuso de Brasília) para ser realizada a audiência de instrução e julgamento pelo sistema de videoconferência CISCO.**
7. Na ocasião será realizada a oitiva das testemunhas de acusação abaixo qualificadas, bem como o interrogatório do réu pelo sistema de videoconferência (CISCO).
8. Diante do precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschlow, julgado em 06/02/2017^[1], volto a adotar o entendimento de que, **não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tanpouco com suspensão condicional do processo, é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados.** Vale ressaltar que ao juiz compete julgar o feito de acordo com as provas produzidas pelas partes.
9. Portanto, cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), **com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região**, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.
10. Comunicuem-se o Instituto Nacional de Identificação, Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul, São Paulo, Paraná e Bahia.
11. Altere-se a classe processual
12. Diante do requerimento formulado sob o ID 35386073, expeça-se Ofício À ANATEL-MS determinando o imediato recebimento do equipamento de rádio apreendido, após a confecção do respectivo laudo pericial (Itens 6,7 e 8 do Termo de Apreensão 816/2020) conforme Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, Portaria ANATEL nº 1754, de 21 de Dezembro de 2016) apreendido, em vista a sua expertise e a necessidade de obediência às normas legais e socioambientais, devendo o expediente ser instruído com o Termo de Apreensão 816/2020

DECISÃO

Em conformidade à Recomendação 62 do CNJ, a qual sugere a revisão de prisões de pessoas de grupos de risco e ecrimes que não tenham sido cometidos com violência ou com grave ameaça, passo à análise dos autos.

Relatório.

De acordo com a exordial, no dia 04/07/2020, os réus foram flagrados transportando cigarros de origem estrangeira (cerca de 35 caixas de cigarros), além de se valer de rádio comunicador sem observância das disposições legais e regulamentares.

Em 27/06/2020 a defesa do correu DIOGO MARCELO DUARTE PRIETO protocolou pedido de Liberdade Provisória (Autos 5000847-21.2020.4.03.6005), cujo pleito foi deferido.

Em 17/07/2020, foi recebida a denúncia pela prática de crime previsto no artigo 334-A do Código Penal e artigo 70, caput, da Lei 4.117/62, ocasião em que foi designada audiência para o dia 28/08/2020 às 15h30min.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

A Constituição Federal de 1988 no rol dos direitos e garantias fundamentais traz a prisão cautelar como exceção, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, deve, com absoluta preferência, o denunciado responder o processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, prevê que "(...) *prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral* (...)" (art. 9º, 3).

Com efeito, toda interpretação sobre o cabimento da prisão cautelar de natureza preventiva deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional, de *ultima ratio*.

Lado outro, os direitos fundamentais não têm natureza absoluta e ilimitada, havendo tensão entre o interesse do indivíduo *per se* considerado e o interesse da coletividade de cunho supraindividual, como, por exemplo, a apuração de crimes graves como o delinqüido no flagrante tratado na presente audiência de custódia; o direito individual abre espaço aos interesses coletivos, não podendo servir o primeiro de escudo para prática de condutas supostamente ilícitas.

O Supremo Tribunal Federal em decisão emblemática se posicionou no seguinte sentido:

"(...) OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros..." (MS 23452, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1999, DJ 12-05-2000 PP-00020 EMENT VOL-01990-01 PP-00086)

Todavia, não se pode perder de vista que a prisão preventiva não busca ter efeito expiatório ou de punição antecipada, com o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão cautelar se tomou ainda mais excepcional em nosso sistema processual penal.

A finalidade da prisão preventiva vem expressa na dicção dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal brasileiro.

Conforme os dispositivos legais supracitados, a lei processual penal brasileira traz os requisitos quanto aos fatos (art. 312), bem como os requisitos quanto ao direito (art. 313), que devem ser cotejados em suas diversas hipóteses e devidamente preenchidos, exige-se, simultaneamente, a configuração de requisitos e pressupostos determinados.

Como se depreende do texto legal, em qualquer caso se faz sempre necessária a prova de existência do crime e indício suficiente de autoria. Além disso, também é preciso que o objetivo da medida seja a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal.

O artigo 313 do Código de Processo Penal, na redação conferida pela Lei nº 12.403/2011, exige, ainda, que, presentes os requisitos e pressupostos do artigo 312, o crime que justifica a prisão seja cometido de forma dolosa e seja punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (inciso I), que se trate de réu reincidente em crime doloso (inciso III) ou, ainda, que tenha sido cometido com violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (inciso III).

Além disso, nesse novo paradigma processual penal, mesmo que presentes os requisitos e pressupostos necessários à decretação da prisão preventiva, deve o magistrado averiguar a possibilidade de impor outras medidas cautelares típicas como substitutivas à restrição de liberdade. Ou seja, a prisão preventiva somente "será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada." (CPP, artigo 282, § 6º).

Cumpre destacar, assim, a admissibilidade da decretação de prisão preventiva na espécie, uma vez que se imputa aos custodiados a prática, em tese, de crime doloso, de natureza hedionda, punido com pena privativa de liberdade máxima que supera 4 (quatro) anos, o que atende ao art. 313, I, do CPP.

No caso em tela, há fortes indícios de autoria do crime dos artigos nos artigos 334-A do Código Penal, pois o custodiado foi abordado transportando transportou mercadoria proibida importada do Paraguai, bem como artigo 70, caput, da Lei 4.117/62.

Mesmo entendendo que a prisão preventiva seria cabível no caso em tela e apesar dos fortes indícios de autoria que pesam sobre o custodiado, este Juízo analisando todas as circunstâncias do caso concreto e atual conjuntura, concluiu ser passível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, por serem mais proporcionais para a hipótese.

Ademais, em consulta aos órgãos do Poder Judiciário, o denunciado aparentemente não possui nenhuma condenação com trânsito em julgado.

Nesse sentido, conforme Recomendação 62 do CNJ, que sugere reavaliação das prisões preventivas que estejam relacionadas a crime sem violência ou grave ameaça à vítima, verifico que o crime não foi cometido pelo denunciado mediante violência ou grave ameaça.

Deste modo, analisando as particularidades do caso concreto e, excepcionalmente, em razão do cenário atual causado pela pandemia e à luz da Recomendação 62 do CNJ, CONVERTO EM LIBERDADE PROVISÓRIA A CLEIRISMAR NASCIMENTO MORAIS, salvo se por outro motivo não estiver preso.

Por outro lado, com fulcro no poder geral de cautela, já admitido na jurisprudência e atualmente decorrente do parágrafo único do art. 387 do CPP, com a reforma da Lei nº 11.719/2009, ainda em acolhimento a manifestação ministerial, entendo que devem ser fixadas medidas cautelares em substituição à prisão preventiva. Tais medidas são admitidas em nosso sistema, conforme exposto pelo Des. Fed. Johnsondi Salvo no julgamento do HC nº 28.333 (Primeira Turma, Processo nº 2007.03.00.069378-2, DJF3 12/01/2009), "Após a reforma pontual do Código de Processo Penal, especialmente através da Lei nº 11.719/2008, tornou-se possível juízo discricionário do magistrado para o fim de, conforme a singularidade dos casos, deixar de decretar prisão cautelar (preventiva, na sentença condenatória e na decisão de pronúncia) e impor providência acatatória substitutiva, que na compreensão do juiz seja suficiente para assegurar a ordem pública e econômica, a aplicação da lei penal e a regularidade da instrução; trata-se de inteligência do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal cujo discurso (o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta) se estende às demais modalidades de prisão cautelar posto que, no fundo, todas elas (à exceção da prisão temporária) devem obedecer uma ordenação comum (artigo 312)".

Assim sendo, **concedo a liberdade provisória** CLEIRISMAR NASCIMENTO MORAIS, com cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão e determino que se expeça Alvará de Soltura Clausulado e Termo de Compromisso, ficando estabelecidas as seguintes condições, nos termos do art. 319 do CPP:

- Indicar endereço de sua residência, em que possa ser encontrado para intimação se for o caso, **DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CERTIFICAR O ENDEREÇO PARA SER INTIMADO**
- **Concordância em receber citação e intimação por telefone/email, devendo indicar TELEFONE COM WHATSAPP E EMAIL (SE TIVER), NA OCASIÃO DE SUA SOLTURA para que possa receber intimações e notificação.**
- **Concordância em participar da audiência a ocorrer dia 28/08/2020, às 15h30 (fuso do Mato Grosso do Sul, 16h30min fuso de Brasília) pelo sistema de videoconferência (CISCO)**
- compromisso de comparecer a todos os atos do processo e apresentar comprovante de residência atualizado NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS APÓS A SOLTURA;
- comparecimento MENSAL AO FÓRUM DE MINEIROS/GO (Endereço: Rua Abade Brendan, Esquina com Rua, 10, Bairro: Nossa Senhora de Fátima, Mineiros/GO, CEP: 75830-000 (a partir de 27/07/2020),
- comunicar ao Juízo a mudança de endereço declarado nos autos,
- comunicar a ausência de seu domicílio por prazo superior a 5 (cinco) dias,
- de proibição de sair do país e de frequentar qualquer cidade ou região de fronteira até o término de eventual ação penal,
- não envolver na prática de qualquer outra infração penal.

Advirto ao flagranteado de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, §§ 4º a 6º, do Código de Processo Penal.

Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de CLEIRISMAR NASCIMENTO MORAIS. Cadastre-se no BNMP.

Intime-se.

Ciência ao MPF.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE:

COMO ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO AO DENUCIADO CLEIRISMAR NASCIMENTO MORAIS, brasileiro, filho de Cleide Wilson de Moraes e Elza do Nascimento, nascido em 16/11/1993, natural de Mineiros/GO, portador do RG nº 5904384 SSP/GO, inscrito no CPF nº 056.281.811-10, residente à Rua 18, 37 – Mineirinho – Mineiros/GO **atualmente custodiado no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão, em Ponta Porã/MS.**

COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) **CLEIRISMAR NASCIMENTO MORAIS**, brasileiro, filho de Cleide Wilson de Moraes e Elza do Nascimento, nascido em 16/11/1993, natural de Mineiros/GO, portador do RG nº 5904384 SSP/GO, inscrito no CPF nº 056.281.811-10, **atualmente custodiado no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão, em Ponta Porã/MS**, acerca do recebimento do recebimento da denúncia e do inteiro teor da decisão que designou audiência para o dia 28/08/2020, às 15h30min (fuso do Mato Grosso do Sul, 16h30min fuso de Brasília) para ser realizada a audiência de instrução e julgamento pelo sistema de videoconferência CISCO; para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) intimá-lo(a) de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Dra. Jucimara Zaim de Melo, OAB/MS 11.332 para atuar como defensora dativa do réu. Se ocorrer uma dessas hipóteses, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do acusado; c) intimá-lo(a) do inteiro teor da presente decisão. Encaminhe-se, em anexo, o passo a passo para acesso ao CISCO.

COMO OFÍCIO N. À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ – MS (instauradora do inquérito) comunicando o inteiro teor da presente decisão. **Inquérito Policial nº 2020.0067568- DPF/PPA/MS, Data da distribuição do processo na Justiça Federal: 05/07/2020, especialmente que, NO PRAZO DE 30 DIAS**, e encaminhe a este Juízo o laudo definitivo da substância apreendida, em especial para que proceda ao exame pericial dos cigarros, do rádio e do veículo apreendido neste feito.

CÓPIA SERVE COMO OFÍCIO À ANATEL-MS, determinando que proceda ao imediato recebimento do equipamento de rádio apreendido, após a confecção do respectivo laudo pericial (Itens 6,7 e 8 do Termo de Apreensão 816/2020) conforme Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, Portaria ANATEL nº 1754, de 21 de Dezembro de 2016) apreendido, em vista a sua expertise e a necessidade de obediência às normas legais e socioambientais, devendo o expediente ser instruído como o Termo de Apreensão 816/2020

COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO À JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) **DIOGO MARCELO DUARTE PRIETO**, brasileiro, filho de Rosário Prieto e Diana Izabel Duarte, nascido em 24/12/1992, natural de Ponta Porã/MS, portador do RG nº 1.737.714 SEJUSP/MS, inscrito no CPF nº 052.727.221-32, Rua Noruega, nº 690, Jardim Jacy, Campo Grande/MS (e-mail: diogoprieto248@gmail.com) acerca do recebimento do recebimento da denúncia e do inteiro teor da decisão que designou audiência para o dia 28/08/2020, às 15h30min (fuso do Mato Grosso do Sul, 16h30min fuso de Brasília) para ser realizada a audiência de instrução e julgamento pelo sistema de videoconferência CISCO; para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; c) intimá-lo(a) do inteiro teor da presente decisão. Encaminhe-se, em anexo, o passo a passo para acesso ao CISCO.

COMO CARTA PRECATÓRIA 607/2020 À FÓRUM DE MINEIROS/GO solicitando a Vossa Excelência a fiscalização das condições impostas na ocasião de concessão da liberdade provisória a **CLEIRISMAR NASCIMENTO MORAIS**, brasileiro, filho de Cleide Wilson de Moraes e Elza do Nascimento, nascido em 16/11/1993, natural de Mineiros/GO, portador do RG nº 5904384 SSP/GO, inscrito no CPF nº 056.281.811-10, residente à Rua 18, 37 – Mineirinho – Mineiros/GO **atualmente custodiado no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão, em Ponta Porã/MS.**

COMO OFÍCIO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO DOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS comunicando a intimação dos servidores para comparecimento à audiência designada para o dia 28/08/2020, às 15h30min (fuso do Mato Grosso do Sul, 16h30min fuso de Brasília) a ser realizada pelo sistema de videoconferência CISCO, ou se preferirem, comparecer pessoalmente a esta Subseção de Ponta Porã, para serem ouvidas como testemunhas no presente processo. Solicita-se que seja informada a impossibilidade de participação dos servidores pelo CISCO. Encaminhe-se, em anexo, o passo a passo para acesso ao CISCO.

1) DIEGO KLAGENBERG, Policial Militar, matrícula nº 433991021, atualmente lotado no DOF/Dourados/MS;

2) JOSE RONIS DOS SANTOS RODRIGUES, Policial Militar, matrícula nº 433991021, atualmente lotado no DOF/Dourados/MS

COMO OFÍCIO AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL, comunicando o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM FACE DE:

DIOGO MARCELO DUARTE PRIETO, brasileiro, filho de Rosário Prieto e Diana Izabel Duarte, nascido em 24/12/1992, natural de Ponta Porã/MS, portador do RG nº 1.737.714 SEJUSP/MS, inscrito no CPF nº 052.727.221-32, Rua Noruega, nº 690, Jardim Jacy, Campo Grande/MS (e-mail: diogoprieto248@gmail.com)

CLEIRISMAR NASCIMENTO MORAIS, brasileiro, filho de Cleide Wilson de Moraes e Elza do Nascimento, nascido em 16/11/1993, natural de Mineiros/GO, portador do RG nº 5904384 SSP/GO, inscrito no CPF nº 056.281.811-10, **atualmente custodiado no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão, em Ponta Porã/MS.**

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL DE GOIÁS, comunicando o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM FACE DE:

CLEIRISMAR NASCIMENTO MORAIS, brasileiro, filho de Cleide Wilson de Moraes e Elza do Nascimento, nascido em 16/11/1993, natural de Mineiros/GO, portador do RG nº 5904384 SSP/GO, inscrito no CPF nº 056.281.811-10, **atualmente custodiado no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão, em Ponta Porã/MS.**

PONTA PORÃ, 4 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000664-50.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS

REU: JEAN DOS SANTOS SILVA, SILVIO ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
Advogado do(a) REU: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850

DESPACHO

Tendo em vista que ainda não há regularização do funcionamento dos Fóruns em todo Brasil em razão da Pandemia causada pelo COVID-19, dispense o comparecimento periódico imposto como medida cautelar neste feito até ulteriores deliberações.

Intimem-se as partes.

Ciência ao MPF.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002419-15.2011.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: ALESSANDRO FERREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LYSIAN CAROLINA VALDES - MS7750

ATO ORDINATÓRIO

Republicação: "3. No mesmo prazo acima, a CEF deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito".

PONTA PORÃ, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000488-74.2011.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal
Advogado(s) do reclamante: BERNARDO JOSE BETTINI YARZON
EXECUTADO: SOCIEDADE BENEFICENTE DE PONTA PORA, MARIA DO CARMO CORIO DI BURIASCO
Advogado(s) do reclamado: SAMARA MOURAD

DESPACHO

1. Proceda esta Secretaria, por meio do sistema BACENJUD, à transferência dos valores bloqueados junto ao Banco Bradesco (R\$ 1.017,62), para uma conta a ser automaticamente aberta na Caixa Econômica Federal.
2. Realizada a transferência, expeça-se alvará para levantamento dos valores à Caixa Econômica Federal. A CEF deverá juntar aos autos comprovante de que os valores foram levantados, no prazo de 10 dias.
3. Defiro ainda o pedido para pesquisa de eventuais bens em nome do(s) executado(s), via Sistema INFOJUD.
4. Com a juntada dos extratos de transferência e de pesquisa, dê-se vistas ao exequente.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES BLOQUEADOS À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Obs: Este alvará deverá ser expedido após a transferência dos valores por meio do sistema Bacenjud. E deverá ser instruído com o comprovante de transferência.

Obs 2: Este alvará deverá ser enviado para o e-mail: ag3214@caixa.gov.br

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000167-07.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE

EXECUTADO: RUI FAUSTINO FARINHA JUNIOR

Advogado(s) do reclamado: JUCIMARA ZAIM DE MELO

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, requeiram o que entenderem de direito para prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000235-54.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: EDSON ROMERO AVILA

Advogado(s) do reclamante: AQUILES PAULUS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E TRF- 3ª Região.
2. Oficie-se ao CEAB/DJ em Dourados/MS para implantar ou comprovar a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 dias.
3. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença para início da fase de execução.
4. Intimem-se. Cumpra-se.
5. **Cópia deste despacho servirá de Ofício.**

Para intimação de:

Gerente da Central Especializada de Análise de Benefício Para Atendimento das Demandas Judiciais

Rua Joaquim Teixeira Alves, nº 3.070,

Centro, Dourados-MS, CEP 79.801-017.

telefone (67) 2108-1201/1200;

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0002351-60.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: JOSE SERAFIM DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, promovida por JOSE SERAFIM DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, pretendendo a manutenção de posse do lote 1684 localizado no Projeto de Assentamento Itamarati II em Ponta Porã/MS.

Como causa de pedir, afirma o autor que foi contemplado com o lote 1258, entretanto, o referido lote não possuía reserva florestal necessária para a atividade exercida pelo autor de apicultura. Diante dessa situação, requereu junto ao INCRA a permuta com o Sr. Ronaldo Prado Cardoso, beneficiário do lote 1684, e que a solicitação foi aceita. A partir de então o Sr. Ronaldo passou a ocupar o lote 1258 e o autor passou a ocupar o lote 1684, onde labora junto com sua família e exerce o cultivo de grãos, horta, pomar e criação de pequenos animais além da atividade de apicultura. Alega que em 18/09/2014 foi notificado para apresentação de defesa, quando procurou a autarquia para que fosse regularizado no lote, o qual já ocupava sem turbação até esse momento. Requer, ao final, a sua manutenção da posse em caráter definitivo e a consequente confirmação da permuta realizada.

A inicial veio instruída com documentos (fls. 13-22 do PDF).

Determinada a intimação do autor para manifestação acerca do interesse na suspensão dos autos em razão da ação civil pública em trâmite (fls. 25-26 do PDF).

O autor concordou com a suspensão do processo (fls. 30 do PDF).

O processo foi suspenso em 18/04/2016 (fls. 31 do PDF).

Despacho determinando a intimação da parte autora para conferência da virtualização dos autos, bem como a manifestação das partes e MPF acerca do prazo decorrido desde a suspensão dos autos (fls. 36 do PDF).

Manifestação do MPF pugnano pela citação do INCRA e expedição de mandado de constatação no lote (fls. 39-40 do PDF), que foi acolhida (fls. 41 do PDF).

Citado, o INCRA apresentou contestação às fls. 43-56 do PDF, alegando ausência de interesse de agir, haja vista que a demanda fora resolvida na esfera administrativa, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito.

Parecer do MPF pela extinção do feito sem resolução do mérito diante da ausência superveniente do interesse de agir (fl. 58 do PDF).

Decorrido o prazo do autor sem manifestação, vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se pelo documento juntado às fls. 54-55 do PDF, que o autor já foi devidamente regularizado no lote 1684 do assentamento Itamarati – MST II em decisão proferida na esfera administrativa.

O MPF pugnou pelo reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir, em razão da comprovação de que houve a regularização do lote administrativamente.

Com razão o *Parquet* federal, tendo em vista que a razão de ser da ação possessória é assegurar a posse contra a pessoa que a esbulha, turba ou ameaça, e, bem assim, garantir a retomada da coisa litigiosa. Na presente hipótese, perdeu seu objeto com a regularização administrativa do autor na posse do lote, cessando o alegado esbulho.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários da advogada dativa no valor mínimo da tabela CJF. Expeça-se solicitação de pagamento após o trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sem condenação do INCRA ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Ponta Porã/MS, datada e assinada eletronicamente.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000250-57.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: THAISY KAROLINY AGUIAR ESCOBAR

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por **THAISY KAROLINY AGUIAR ESCOBAR**, almejando a supressão de omissão constante da sentença (Id. 34266455), acerca da reintegração da autora para fins de tratamento médico.

É o relatório.

Tempestivos, **conheço** os embargos.

A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.

Ao contrário do sustentado pela embargante, entendo que não há omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, haja vista que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região - julgado em 8/6/2016).

Consigno que a sentença embargada julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, por não ter sido verificado nenhuma irregularidade no ato de licenciamento do autor.

Na verdade, o que a embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração das decisões que, sob sua ótica, padecem de *error judicando*, ou seja, entendem que houve erro ao adotar entendimento que lhe é desfavorável.

Neste contexto, cabe à embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister.

Posto isso, **conheço e nego provimento** aos embargos de declaração, **mantendo** integralmente a decisão embargada.

Sentença publicada eletronicamente.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000995-64.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CÍCERO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: LYSIAN CAROLINA VALDES

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Intime-se a parte apelada e o MPF para, querendo, apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo legal. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002297-94.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

EXECUTADO: PEDRINHO FEITOSA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: FALVIO MISSAO FUJII

DESPACHO

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001757-12.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: OLANDIR SIQUEIRA MIRANDA

Advogado(s) do reclamante: MARIA CRISTINA SENRA

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Considerando a decisão que anulou a r. sentença proferida, intime-se a parte autora, através de sua advogada dativa nomeada nos autos, para que se manifeste acerca de todos os atos praticados desde a vinda do processo para a Justiça Federal, no prazo de 15 dias.
3. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
4. Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001449-10.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REPRESENTANTE: JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CEZARAUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA - MS15261

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, em face de Jaqueline Rodrigues da Silva já qualificados nos autos, em que pretende a reintegração na posse de Lote n. 1245, do Projeto de Assentamento Itamarati II, localizado no município de Ponta Porã/MS.

Narra a petição inicial que a requerida ocupou irregularmente, sem a anuência do INCRA. Aduz que, após notificada a desocupar o imóvel, esta continuou a lá residir, caracterizando-se o esbulho possessório, a necessitar da intervenção judicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/42 do PDF.

Decisão de indeferimento da liminar em fls. 46/47 do PDF.

Devidamente citada (fl. 53), a ré ofereceu contestação (fls. 54/57 do PDF), alegando, em síntese, que ingressou no lote quando se encontrava totalmente abandonado. Narra que no lote havia apenas uma casa em mau estado e que nele construiu barracão, cercas, plantações e criação de pequenos animais para a o seu sustento e de seus filhos. Com a contestação vieram procuração e documentos (fls. 54/63).

Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 66/68 do PDF), em que pugna pela realização de diligências para melhor instruir a demanda, assim como a designação de instrução.

Réplica do INCRA às fls. 73/75, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias para possibilitar a regularização pela ré.

Decisão determinando a suspensão do feito e a intimação da ré para comprovar junto à autarquia o preenchimento dos requisitos para ser beneficiária da reforma agrária (f. 76 do PDF).

Juntada de certidão do oficial de justiça, na qual informa que a requerida está residindo com sua genitora (f. 82 do PDF).

Os autos foram virtualizados e as partes intimadas para se manifestarem (fl. 84 do PDF).

O INCRA requereu o prosseguimento do feito, com julgamento antecipado da lide, uma vez que a ré não compareceu à autarquia para tentar regularizar sua situação no lote (fls. 86/87 do PDF).

Emparecer, o MPF opinou pela procedência dos pedidos formulados na petição inicial (fls. 87/89).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da reforma agrária como política do Poder Público federal

Os Projetos de Assentamento Itamarati I e II, atualmente reconhecido como o maior conjunto de assentamento já criado, no Brasil, como parte de execução da política de reforma agrária, veio a ser iniciado, historicamente, pela distribuição de terras desapropriadas no ano de 2000 pelo Poder Público federal – outrora integrantes da Fazenda Itamaraty – a trabalhadores rurais. Em dados mais recentes, foi constatada a presença de mais de 3.100 famílias nos dois assentamentos.

O assentamento rural, conforme definido no sítio eletrônico do INCRA, é:

“(…) um conjunto de unidades agrícolas independentes entre si, instaladas pelo Incra onde originalmente existia um imóvel rural que pertencia a um único proprietário.

Cada uma dessas unidades, chamadas de parcelas, lotes ou glebas, é entregue pelo Incra a uma família sem condições econômicas para adquirir e manter um imóvel rural por outras vias.

A quantidade de glebas num assentamento depende da capacidade da terra de comportar e sustentar as famílias assentadas.

(…)

Os trabalhadores rurais que recebem o lote comprometem-se a morar na parcela e a explorá-la para seu sustento, utilizando exclusivamente a mão de obra familiar.”

Por sua vez, o instituto da reforma agrária vem assim definido no **Estatuto da Terra (Lei nº 4.505/1964)**, bem como a atribuição do INCRA, na condição de órgão sucessor do extinto Instituto Brasileiro de Reforma Agrária – IBRA:

Lei nº 4.505, de 30 de novembro de 1964

Art. 1º Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola.

§ 1º Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade.

(…)

Art. 16. A Reforma Agrária visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio.

Parágrafo único. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária será o órgão competente para promover e coordenar a execução dessa reforma, observadas as normas gerais da presente Lei e do seu regulamento.

Enquanto política pública, a **reforma agrária** é amplamente tratada na Constituição Federal de 1988 no Capítulo III do Título VII, tratando “da política agrícola e fundiária e da reforma agrária”. A reforma agrária é mencionada no contexto de um “plano nacional” voltado para viabilizar a destinação de terras públicas e devolutas, e a sua distribuição (artigo 188, *caput* e § 2º), e é também fundamento que autoriza ao Poder Público federal a desapropriar imóveis rurais que não estejam cumprindo sua função social (artigo 184, *caput*).

Por outro lado, a Carta Magna excetua da possibilidade de desapropriação as pequenas e médias propriedades rurais e as propriedades produtivas e ordena ao legislador ordinário que garanta tratamento especial a estas últimas (artigo 185).

Em nível de regulamentação infralegal, menciona-se a existência do Decreto nº 91.766/1985, que aprova o Plano Nacional de Reforma Agrária, o qual, por sua vez, dá suporte normativo a diversas instruções normativas expedidas pelo INCRA.

II.2. Da propriedade e da posse no contexto da propriedade rural

No mesmo diapasão, deve-se pontuar que o próprio direito de propriedade, em nossa ordem jurídica, é balizado pela ideia da função social, conforme a lição da melhor doutrina civilista. Isto é, o direito de propriedade existe em si mesmo, por ser reconhecido pela Constituição da República (artigo 5º, inciso XXII), mas é exigido o cumprimento da função social para que seja exercido regularmente (artigo 5º, inciso XXIII, e artigo 1.228, § 1º, do Código Civil).

Ora, se mesmo o direito de propriedade deve ser exercido à luz da sua função social para que tenha proteção jurídica, com mais razão ainda o instituto da posse deve ser legitimado e valorado à luz da função social atribuída ao bem, a qual, no caso das terras rurais, observa os requisitos elencados no artigo 9º da Lei nº 8.629/1993:

Art. 9º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

De tudo isso, à luz da princiologia constitucional e das diretrizes fundamentais das políticas de reforma agrária, que regem a atuação do INCRA, pode-se concluir que a ordem jurídica pátria, como regra, prestigia a produtividade rural, sobretudo pela atividade dos pequenos e médios produtores e de caráter familiar. E tal quadro normativo e principiológico deve ser levado em consideração na apreciação de questões fundiárias e possessórias, especialmente aquelas resultantes da execução das políticas de reforma agrária.

Se, por um lado, o Poder Judiciário não pode se substituir ao INCRA em sua atividade administrativa, voltada precipuamente à consecução da referida política de reforma agrária, e nem tolher sua atuação – desde que feita de mediante processo administrativo e com observância das leis e regulamentos –, por outro lado, não pode fechar os olhos para a realidade social e chancelar condutas tendentes a menosprezar e desprestigiar o uso produtivo da terra por famílias de trabalhadores rurais. Em outras palavras, é certo que a política de reforma agrária, prevista precipuamente no Estatuto da Terra e também na Lei nº 8.629/1993, deve ser realizada pelo Poder Executivo, por meio de atividades político-administrativas, mas essa atividade não pode se tornar um fim em si mesmo, ao ponto de prejudicar o direito de pessoas que, em última análise, cumprem a função social de terras rurais e a destinam à sua produtividade.

Ainda que não se discuta o domínio e a titularidade dos bens destinados à assentamento rural – como é o caso dos lotes e parcelas dos Assentamentos Itamarati I e II –, que pertence ao INCRA, por força de expressa disposição legal, conforme o Estatuto da Terra, tal premissa não encaminha necessariamente na conclusão de que devemos ocupantes de determinadas parcelas serem excluídos da posse.

A realidade social demonstra que transações civis envolvendo loteamentos rurais são frequentes, seja por doações, permutas ou mesmo compra e venda, e que em muitos casos, realmente as partes buscam a aquiescência do Poder Público, sem obterem êxito, não raro por conta das dificuldades de cumprimento ou mesmo pelo próprio desconhecimento sobre as formalidades procedimentais ou materiais.

Som-se a tudo isso o fato de que a **Lei nº 13.465/2017**, ao alterar a Lei nº 8.629/1993, passou a viabilizar, também, a regularização *a posteriori* de lotes irregularmente ocupados em assentamentos. Nesse sentido, destaca-se a previsão do artigo 26-B:

Art. 26-B. A ocupação de lote sem autorização do Incra em área objeto de projeto de assentamento criado há, no mínimo, dois anos, contados a partir de 22 de dezembro de 2016, poderá ser regularizada pelo Incra, observadas as vedações constantes do art. 20 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º. A regularização poderá ser processada a pedido do interessado ou mediante atuação, de ofício, do Incra, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - ocupação e exploração da parcela pelo interessado há, no mínimo, um ano, contado a partir de 22 de dezembro de 2016; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

II - inexistência de candidatos excedentes interessados na parcela elencados na lista de selecionados de que trata o § 3º do art. 19 desta Lei para o projeto de assentamento; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

III - observância pelo interessado dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária; e (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

IV - quitação ou assunção pelo interessado, até a data de assinatura de novo contrato de concessão de uso, dos débitos relativos ao crédito de instalação reembolsável concedido ao beneficiário original. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º. Atendidos os requisitos de que trata o § 1º deste artigo, o Incra celebrará contrato de concessão de uso nos termos do § 2º do art. 18 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Por sua vez, as condições para permanência do beneficiário no programa de reforma agrária estão definidas no artigo 15 do Decreto nº 9.311/2018, *in verbis*:

Art. 15. As condições de permanência do beneficiário no PNRA constarão do Contrato de Concessão de Uso - CCU, do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso - CDRU e do Título de Domínio - TD e incluem as seguintes obrigações da unidade familiar:

I - explorar o imóvel direta e pessoalmente, por meio de sua unidade familiar, exceto se verificada situação que enseje justa causa ou motivo de força maior reconhecido pelo Incra, admitidas a intermediação de cooperativas, a participação de terceiros, onerosa ou gratuita, e a celebração do contrato de integração de que trata a Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016;

II - não ceder, a qualquer título, a posse ou a propriedade da parcela recebida, ainda que provisória e parcialmente, para uso ou exploração por terceiros;

III - observar a legislação ambiental, em especial quanto à manutenção e à preservação das áreas de reserva legal e de preservação permanente;

IV - observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas pelo Incra para projeto de assentamento;

V - firmar o instrumento de titulação definitiva, conforme disciplinado pelo Incra; e

VI - cumprir demais obrigações e compromissos previstos no instrumento contratual.

Feitos tais esclarecimentos, passo a análise do caso concreto.

III.3. Do caso concreto

No presente caso, o bem litigioso é a parcela nº 1245 do Projeto Assentamento Itamarati II (Grupo MST), cujos beneficiários originais eram e João Fonseca Ribeiro e Beatriz Aparecida do Carmo Oliveira (f. 33 do PDF).

Em relatório de vistoria datado de 18/05/2011 (fl. 28 do PDF), identificou-se como ocupante da parcela a Sra. Jaqueline Rodrigues da Silva, ora ré, indicando como data de ocupação o mês de abril de 2008.

Contudo, a certidão do oficial de justiça, datada de 26/03/2018 informa que encontrou no local o Sr. Gonçalves Gonçalves, que se identificou como genitor da requerida e que a ré reside com sua mãe: “podendo ser encontrada na lanchonete de Sueli. Ele disse que a referida lanchonete está situada a cerca de 6 km dali, também no Assentamento Itamarati II” (f. 85 do PDF).

No caso em apreço, é nítida a ocupação irregular do lote pela ré.

Primeiro, a requerida não logrou êxito em demonstrar o preenchimento dos demais requisitos previstos no artigo 14 da Instrução Normativa n. 71/2012 (incisos II, III e IV). Nesse ponto, registro que a ré foi devidamente intimada para comparecer à Unidade do INCRA com a finalidade de comprovar o preenchimento dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiária da reforma agrária, no entanto, não houve notícia de tal comparecimento.

Segundo, a ré não pode se salvar do argumento de que tem exercido a função da propriedade para permanecer no imóvel, visto que a certidão de f. 82 do PDF indica que a ré não reside no lote, mas sim com sua mãe, no assentamento Itamarati II, cerca de 6 km do lote em questão.

Assim, resta demonstrado que a ré não está explorando o imóvel direta e pessoalmente, por meio de sua unidade familiar, além de ter ingressado no lote sem a prévia anuência do INCRA, de modo que não pode ser enquadrada como beneficiária do PNRA.

Ademais, consta também na certidão do oficial de justiça supracitada que no lote objeto deste processo encontra-se o Sr. Gonçalves Gonçalves, genitor da requerida. Este, por sua vez, já foi beneficiário do programa de reforma agrária e vendeu o lote adquirido.

No ponto, merece destaque a manifestação do Ministério Público Federal: “Ademais, nota-se que, apesar de o lote estar sendo gerido pelo seu genitor, Sr. Gonçalves Gonçalves, este não poderia vir a ser regularizado no lote, uma vez que, conforme relato do técnico vistoriador é “ex-beneficiário do PA Itamarati I, lote 311 e vendeu o Lote em troca da quitação do PRONAF e adquiriu este lote do PA Itamarati II pelo valor de R\$ 10.000,00”. Como se pode verificar no espelho em fls. 32, o sr: Gonçalves ainda consta como ‘assentado’ no lote 311 do PA Itamarati I” (ID 24303556). Logo, nessas circunstâncias, tanto a parte ré quanto o seu genitor não fazem jus à regularização fundiária do art. 26-B da Lei nº 8.629/1993” (f. 89 do PDF).

Assim, não há como manter a ré na posse do lote, cabendo ao INCRA cadastrar, selecionar e distribuir *ex vi legis* (Estatuto da Terra, Lei nº 8.629/93 e Decreto nº 59.428/66) aos beneficiários, os títulos de domínio ou concessão de uso dos lotes rurais, de modo que, uma vez comprovado o esbulho, deve o Incra ser reintegrado na posse do lote (Art. 560, do CPC).

A propósito, cito o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE MOVIDA PELO INCRA. LOTE IRREGULARMENTE OCUPADO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS: NÃO CABIMENTO. MERA DETENÇÃO. EXERCÍCIO DOS PODERES INERENTES À PROPRIEDADE: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A análise do conjunto probatório carreado aos autos não deixa dúvidas quanto ao fato de que o lote nº 211 do projeto de assentamento Santo Antônio, localizado no Município de Itaquiraí/MS, não está sendo ocupado por Gêrsio Gomes dos Santos, mas sim indevidamente pelos agravantes, que declararam ter “comprado” os direitos por R\$ 5.000,00, do antigo titular. 2. De acordo com a Lei nº 8.629/1993, até a concessão do título de propriedade, o imóvel pertence ao INCRA, podendo ser cedido ao ocupante mediante títulos de propriedade ou de concessão de direito real de uso, desde que seja beneficiário do programa de reforma agrária, previamente cadastrado e selecionado pela autarquia. 3. Após a outorga do título, o imóvel passa ao domínio do outorgado, porém, com a condição resolutive de retorno ao estado anterior, caso a finalidade da concessão não seja cumprida. 4. A vedação de os assentados, titulares da posse direta, negociarem os títulos de domínio ou de concessão de uso a terceiros, sem autorização do INCRA e em período inferior ao prazo de dez anos, está expressamente determinada pelo artigo 189 da Constituição Federal, com regulamentação dada pela Lei nº 8.629/1993, cujos artigos 18, 21 e 22, na redação anterior à Lei nº 13.001/2014, dispõem sobre a negociabilidade dos lotes destinados a assentamento para fins de reforma agrária. 5. Incabível o pleito dos agravantes de recebimento de eventual indenização por benfeitorias, na medida em que a ocupação irregular não configura posse, mas mera detenção, que não confere o direito aos poderes inerentes à propriedade. Precedentes. 6. Agravo legal improvido. (AI 00255464720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Por tais motivos, se revela viável o acolhimento do pleito autoral.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL**, resolvendo o mérito do feito, na forma do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré em custas e honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico, observado o disposto no § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela – parte ré - perdeu condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao MPF.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000525-67.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REPRESENTANTE: ANTONIO GONCALVES AMERICANO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LYSIAN CAROLINA VALDES - MS7750

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, em face de ANTONIO GONCALVES AMERICANO, já qualificado nos autos, em que pretende a reintegração na posse de Lote 710, do Projeto de Assentamento Itamarati II, localizado no município de Ponta Porã/MS.

Narra a petição inicial que o réu ocupava o referido lote após ter sido abandonado pelo beneficiário original de programa de reforma agrária, Sr. Nelson Rodrigues de Oliveira, sem a anuência do INCRA. Aduz que, após notificado a desocupar o imóvel, este continua a lá residir, caracterizando-se o esbulho possessório, a necessitar da intervenção judicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/21 do PDF.

Decisão de indeferimento da liminar em fls. 25/27 do PDF.

Devidamente citado (fl. 33 do PDF), os réus ofereceram contestação (fls. 38/53 do PDF), alegando, preliminarmente, a conexão com o processo 0001595-22.2012.403.6005. No mérito, aduziu, em síntese, que recebeu o lote do beneficiário originário em 14/02/2010, a título gratuito, ante sua desistência; que o ingresso se deu de forma mansa e pacífica, com anuência dos vizinhos assentados; que a parcela atende à função social da terra, por meio do plantio de diversas culturas e implantação de benfeitorias; que está cadastrado no programa de assentamento rural, grupo FAF, aguardando o recebimento de um lote; que seu. Narra, ainda, que recebeu notificação para desocupar o lote após ter procurado voluntariamente a autarquia para regularização de sua situação. Pede, ao final, a improcedência do pedido e, em caso de acolhimento, subsidiariamente requerer a indenização pelas benfeitorias realizadas. Com a contestação vieram procuração e documentos (fls. 54-127 do PDF).

Remessa dos autos ao INCRA para melhor instrução do feito (f. 128 do PDF).

A parte autora juntou aos autos novo laudo de identificação (f. 130/133) e demais documentos (f. 134/141 do PDF).

Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 109/113), em que pugna pela realização de diligências para melhor instruir a demanda.

Instado, o réu arrolou testemunhas (fls. 144/145 do PDF).

Réplica do INCRA às fls. 14/153 do PDF.

Juntada de laudo de vistoria da parcela (fls. 162/164 do PDF).

Os autos foram virtualizados e as partes intimadas a se manifestarem (f. 167 do PDF).

Em parecer, o MPF opinou pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial (fls. 168/172 do PDF).

A parte autora manifestou-se pela procedência do pedido (f. 175 do PDF).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da reforma agrária como política do Poder Público federal

Os Projetos de Assentamento Itamarati I e II, atualmente reconhecido como o maior conjunto de assentamento já criado, no Brasil, como parte de execução da política de reforma agrária, veio a ser iniciado, historicamente, pela distribuição de terras desapropriadas no ano de 2000 pelo Poder Público federal – outrora integrantes da Fazenda Itamaraty – a trabalhadores rurais. Em dados mais recentes, foi constatada a presença de mais de 3.100 famílias nos dois assentamentos.

O assentamento rural, conforme definido no sítio eletrônico do INCRA, é:

“(…) um conjunto de unidades agrícolas independentes entre si, instaladas pelo Incra onde originalmente existia um imóvel rural que pertencia a um único proprietário.

Cada uma dessas unidades, chamadas de parcelas, lotes ou glebas, é entregue pelo Incra a uma família sem condições econômicas para adquirir e manter um imóvel rural por outras vias.

A quantidade de glebas num assentamento depende da capacidade da terra de comportar e sustentar as famílias assentadas.

(…)

Os trabalhadores rurais que recebem o lote comprometem-se a morar na parcela e a explorá-la para seu sustento, utilizando exclusivamente a mão de obra familiar.”

Por sua vez, o instituto da reforma agrária vem assim definido no **Estatuto da Terra (Lei nº 4.505/1964)**, bem como a atribuição do INCRA, na condição de órgão sucessor do extinto Instituto Brasileiro de Reforma Agrária – IBRA:

Lei nº 4.505, de 30 de novembro de 1964

Art. 1º Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola.

§ 1º Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade.

(…)

Art. 16. A Reforma Agrária visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio.

Parágrafo único. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária será o órgão competente para promover e coordenar a execução dessa reforma, observadas as normas gerais da presente Lei e do seu regulamento.

Enquanto política pública, a **reforma agrária** é amplamente tratada na Constituição Federal de 1988 no Capítulo III do Título VII, tratando “*da política agrícola e fundiária e da reforma agrária*”. A reforma agrária é mencionada no contexto de um “plano nacional” voltado para viabilizar a destinação de terras públicas e devolutas, e a sua distribuição (artigo 188, *caput* e § 2º), e é também fundamento que autoriza ao Poder Público federal a desapropriar imóveis rurais que não estejam cumprindo sua função social (artigo 184, *caput*).

Por outro lado, a Carta Magna excetua da possibilidade de desapropriação as pequenas e médias propriedades rurais e as propriedades produtivas e ordena ao legislador ordinário que garanta tratamento especial a estas últimas (artigo 185).

Em nível de regulamentação infralegal, menciona-se a existência do Decreto nº 91.766/1985, que aprova o Plano Nacional de Reforma Agrária, o qual, por sua vez, dá suporte normativo a diversas instruções normativas expedidas pelo INCRA.

II.2. Da propriedade e da posse no contexto da propriedade rural

No mesmo diapasão, deve-se pontuar que o próprio direito de propriedade, em nossa ordem jurídica, é balizado pela ideia da função social, conforme a lição da melhor doutrina civilista. Isto é, o direito de propriedade existe em si mesmo, por ser reconhecido pela Constituição da República (artigo 5º, inciso XXII), mas é exigido o cumprimento da função social para que seja exercido regularmente (artigo 5º, inciso XXIII, e artigo 1.228, § 1º, do Código Civil).

Ora, se mesmo o direito de propriedade deve ser exercido à luz da sua função social para que tenha proteção jurídica, com mais razão ainda o instituto da posse deve ser legitimado e valorado à luz da função social atribuída ao bem, a qual, no caso das terras rurais, observa os requisitos elencados no artigo 9º da Lei nº 8.629/1993:

Art. 9º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

De tudo isso, à luz da princiologia constitucional e das diretrizes fundamentais das políticas de reforma agrária, que regem a atuação do INCRA, pode-se concluir que a ordem jurídica pátria, como regra, prestigia a produtividade rural, sobretudo pela atividade dos pequenos e médios produtores e de caráter familiar. E tal quadro normativo e principiológico deve ser levado em consideração na apreciação de questões fundiárias e possessórias, especialmente aquelas resultantes da execução das políticas de reforma agrária.

Se, por um lado, o Poder Judiciário não pode se substituir ao INCRA em sua atividade administrativa, voltada precipuamente à consecução da referida política de reforma agrária, e nem tolher sua atuação – desde que feita de mediante processo administrativo e com observância das leis e regulamentos –, por outro lado, não pode fechar os olhos para a realidade social e chancelar condutas tendentes a menosprezar e desprestigiar o uso produtivo da terra por famílias de trabalhadores rurais. Em outras palavras, é certo que a política de reforma agrária, prevista precipuamente no Estatuto da Terra e também na Lei nº 8.629/1993, deve ser realizada pelo Poder Executivo, por meio de atividades político-administrativas, mas essa atividade não pode se tomar um fim em si mesmo, ao ponto de prejudicar o direito de pessoas que, em última análise, cumprem a função social de terras rurais e a destinam à sua produtividade.

Ainda que não se discuta o domínio e a titularidade dos bens destinados à assentamento rural – como é o caso dos lotes e parcelas dos Assentamentos Itamarati I e II –, que pertence ao INCRA, por força de expressa disposição legal, conforme o Estatuto da Terra, tal premissa não encaminha necessariamente na conclusão de que devemos ocupantes de determinadas parcelas serem excluídos da posse.

A realidade social demonstra que transações civis envolvendo loteamentos rurais são frequentes, seja por doações, permutas ou mesmo compra e venda, e que em muitos casos, realmente as partes buscam a aquiescência do Poder Público, sem obterem êxito, não raro por conta das dificuldades de cumprimento ou mesmo pelo próprio desconhecimento sobre as formalidades procedimentais ou materiais.

Some-se a tudo isso o fato de que a **Lei nº 13.465/2017**, ao alterar a Lei nº 8.629/1993, passou a viabilizar, também, a regularização *a posteriori* de lotes irregularmente ocupados em assentamentos. Nesse sentido, destaca-se a previsão do artigo 26-B:

Art. 26-B. A ocupação de lote sem autorização do Incra em área objeto de projeto de assentamento criado há, no mínimo, dois anos, contados a partir de 22 de dezembro de 2016, poderá ser regularizada pelo Incra, observadas as vedações constantes do art. 20 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º. A regularização poderá ser processada a pedido do interessado ou mediante atuação, de ofício, do Incra, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - ocupação e exploração da parcela pelo interessado há, no mínimo, um ano, contado a partir de 22 de dezembro de 2016; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

II - inexistência de candidatos excedentes interessados na parcela elencados na lista de selecionados de que trata o § 3o do art. 19 desta Lei para o projeto de assentamento; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

III - observância pelo interessado dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária; e (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

IV - quitação ou assunção pelo interessado, até a data de assinatura de novo contrato de concessão de uso, dos débitos relativos ao crédito de instalação reembolsável concedido ao beneficiário original. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º. Atendidos os requisitos de que trata o § 1o deste artigo, o Incra celebrará contrato de concessão de uso nos termos do § 2o do art. 18 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Certo é que tal regularização deve ser promovida na esfera administrativa, pelo próprio INCRA, mas fica evidente a preocupação do legislador de atribuir legitimidade jurídica mesmo às ocupações irregulares, eis que tentar extirpá-las pelos meios litigiosos tradicionais, como as ações possessórias, muitas vezes se revela mais prejudicial à sociedade como um todo, ao suprimir a moradia e meio de subsistência de um sem número de famílias. Disso tudo não pode descurar o Poder Judiciário, na solução de questões possessórias envolvendo bens rurais atrelados à política de reforma agrária, por ser solução que melhor viabiliza a pacificação social.

III.3. Do caso concreto

No presente caso, o bem litigioso é a parcela nº 710 do Projeto Assentamento Itamarati II (Grupo FAF), cujo beneficiário original era o Sr. Nelson Rodrigues de Oliveira (P.A. 54293.001553/2005-89), que celebrou contrato de assentamento como INCRA (fls. 14 do PDF).

Em relatório de vistoria datado de 09/05/2011 (fl. 17 do PDF), identificou-se como ocupante da parcela o Sr. Antonio Gonçalves Americano, ora réu, indicando como data de ocupação o mês de outubro de 2009. Consta à fl. 59 do PDF o termo de desistência subscrito pelo parceiro anterior, o Sr. Nelson Rodrigues de Oliveira, datado de 21/02/2011. A situação persistiu ininterruptamente, conforme se vê nos relatórios de vistoria datados de dezembro de 2012 (fls. 131/133 do PDF) e de 2015 (fls. 162/164 do PDF).

Fica claro que ao menos desde meados de 2011 o réu vem ocupando a parcela de assentamento litigiosa, e, conforme verificado pelo próprio INCRA em suas atividades de vistoria de rotina vem tornando a terra produtiva pelo cultivo de árvores frutíferas e criação de animais, em economia familiar de subsistência. Há, como dito acima, documento subscrito pelo próprio parceiro original afirmando que desiste da parcela, o que demonstra que, quando veio a ser ocupado pelo réu, este estava imbuído de boa-fé.

Em que pese a aguerrida sustentação da Autarquia Federal, fato é que o réu, desde ao menos 2011, isto é, há pelo menos nove anos, havendo indícios de que ele vem residindo no imóvel desde ao menos o ano de 2009, e dando à terra destinação produtiva, exercendo sua função social.

Ainda que se reconheça que, em tese, a ocupação, em sua origem, possa ter sido irregular, já que não preenchidos todos os requisitos exigidos para a aquisição do lote, aliado ao fato de o beneficiário original tê-lo cedido sem a aquiescência do INCRA, fato é que sua longa permanência no tempo, e a destinação produtiva da terra e utilização como moradia e fonte de subsistência familiar, a tornam merecedora de alguma proteção jurídica em nível possessório, ainda que não se possa cogitar de aquisição da propriedade, em razão das vedações constitucionais e legais à usucapião de bens públicos.

No ponto, merece destaque a detalhada e minuciosa ponderação tecida pelo ilmo. Presentante do Ministério Público Federal, segundo o qual: *“... é preciso ponderar que o réu ocupa o lote desde pelo menos 01/10/2009 - mais de uma década -, o que demonstra vínculo com a terra, de modo a garantir os direitos fundamentais de moradia (art. 6º da CF/88) e dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88)”* - (fl.170 do PDF).

Com efeito, dentre os vários conceitos de reforma agrária existentes em nossa ordem jurídica em voga no sistema jurídico, deve-se prestigiar aquele que prioriza não apenas a reestruturação fundiária no País, por meio de políticas e procedimentos administrativos, mas também o caráter assistencial e o valor da justiça social – expressamente indicado no artigo 1º, § 1º, do Estatuto da Terra, como objetivo da reforma agrária –, que devem pautar qualquer ação voltada a corrigir a má distribuição de terras no país. Em outras palavras, não se pode perder de vista a complexa realidade social dos moradores do meio rural, que figura como pano de fundo da questão de redistribuição fundiária, devendo-se atentar, sempre, para a preservação do direito fundamental de moradia e da valorização do trabalho de subsistência.

Por tais motivos, não se revela viável o acolhimento do pleito autoral.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL**, resolvendo o mérito do feito, na forma do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono o INCRA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da outra parte, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por apreciação equitativa, considerando o grau de zelo do advogado constituído pela ré, a natureza da causa e o trabalho realizado, e observando o disposto no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Sem custas, tendo em vista a isenção da autarquia federal, a teor do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996.

Arbitro os honorários da advogada dativa que atuou na defesa do réu no valor máximo da tabela CJF. Expeça-se solicitação de pagamento após o trânsito em julgado.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao MPF.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002034-96.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: RENATO CARVALHO BRANDAO

REPRESENTANTE: GILVANI CORADELI - ME, GILVANI CORADELI

Advogado(s) do reclamado: ADRIAN DYEGO SILVEIRA PEREIRA

DESPACHO

Antes da análise da petição id. 34598152, intime-se a CEF para que junte aos autos valor atualizado da dívida objeto desta demanda.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000743-29.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: LUIZA XAVIER DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN TEIXEIRA DAVILA PINTO - RS92302

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Ciência, por diário, à defesa da requerente LUIZA XAVIER DA SILVA sobre a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva. Após, nada sendo requerido, archive-se.

Ponta Porã-MS, datado e assinado digitalmente.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000947-73.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: OTAVIO LIMA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIANNI CAROLINE ALMEIDA PASSOS - MS18740

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por OTAVIO LIMA DO NASCIMENTO (ID 35652826), preso em flagrante delito em 25/06/2020, por integrar, em tese, organização criminosa, bem como praticar crime de tráfico de drogas, delitos previstos nos art. 33, caput, c/c 40, I, da Lei 11.343/06, e art. 2º da Leir nº 12.850/13.

Sustentou ter residência fixa na cidade de Ponta Porã.

Alegou ter ocupação lícita (prestador de serviços gerais), ser primário e ter bons antecedentes.

Junto comprovante de residência à Rua Jamelão, nº 566, Residencial Ponta Porã I, Ponta Porã/MS, em nome de Sandro Aguiro de Freitas (ID 35653366).

Junto certidões de antecedentes criminais da JF/MS e do TJ/MS.

Carreou aos autos CTPS; declarações de trabalho assinadas por Amanda Cássia Lemos Berigo, Ana Paula Merey Araújo, Carla Evelin Gonzales e Soraia Ferreira Souza, as quais declaram que o réu possui ocupação lícita como prestador de serviços gerais (mudanças, instalação de ar condicionado, montador de móveis e serviços de encanação).

A defesa alegou ainda a necessidade de resguardar a integridade física do réu, vez que está recolhido na Penitenciária de Dourados/MS, onde não há medidas preventivas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento da Liberdade Provisória, destacando, em suma, que os fundamentos para a decretação da prisão preventiva são mais extensos do que a mera comprovação de endereço fixo e ocupação lícita, bem como apontou que não há comprovação de que o mencionado presídio careça das medidas adequadas para evitar a propagação do vírus (ID 35692461).

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

Segundo basilar lição de Francesco Ferrara:

“O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária.(...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar; e a determinação do direito o que o facto está subordinado.” (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937.p. 01/02).

Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o investigado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, por sua vez, prevê que *“(...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...)”* (art. 9º, 3).

Destarte, toda interpretação sobre o cabimento de prisão cautelar deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de *ultima ratio*, pois a regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional *“(ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória)”*.

Eugênio Pacelli de Oliveira observa que:

“Com a Constituição Federal de 1988, duas conseqüências imediatas se fizeram sentir no âmago do sistema prisional:

- a) a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal;*
- b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente.*

A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame.

E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acatamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida.” (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 414.)

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva ou temporária, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional.

Noutro ponto, como toda medida de natureza acautelatória, a prisão em questão submete-se à cláusula *rebus sic stantibus*, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.

Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação.

Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem elementos, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão.

No caso em tela, na senda do pensamento do Ministério Público Federal, observo que as razões de fato e de direito que motivaram a medida cautelar de prisão permanecem inalteradas, porquanto subsistem seus pressupostos legais e constitucionais.

Ademais, há fortes indícios de autoria de crimes graves, cuja pena cominada é superior a 04 (quatro) anos de pena privativa de liberdade, bem como prova da materialidade delitiva.

Vale frisar, outrossim, que os documentos trazidos pela defesa, nos pontos que mais interessam à análise do caso, não comprovam, por si sós, ao menos neste juízo de cognição sumária, a impossibilidade da prática do crime.

A significativa quantidade de drogas apreendida (503 quilos) é um indicativo concreto da periculosidade do acusado e do seu suposto envolvimento com uma organização criminoso dedicada a esse crime.

Assim, em que pese a alegação de ausência de antecedentes criminais em desfavor do acusado, bem como endereço fixo e ocupação lícita, a significativa quantidade de drogas apreendida, bem como as diversas anotações referentes ao tráfico e mensagens de celular, são um indicativo concreto e robusto da periculosidade do custodiado e do seu suposto envolvimento com uma organização criminoso dedicada a esse crime.

Outrossim, não se pode olvidar a residência em Ponta Porã/MS, sendo esta região conhecida por graves problemas e conexões com o narcotráfico.

Deste modo, tais circunstâncias não impedem, *per se*, a segregação cautelar, conforme a jurisprudência pátria. Vejamos.

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pramil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserto no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guerreada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida restritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO).

Dessa forma, por ora, há de se concluir que não houve alteração da situação fática ou mesmo jurídica do acusado a ponto de justificar a revogação da medida cautelar, devidamente ancorada em dados concretos.

Assim, sob esse ponto de vista, temerária, por ora, a revogação da prisão preventiva.

Pelas mesmas razões, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma, eis que verifico que a prisão preventiva permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos e os crimes, em tese, perpetrados.

Por fim, quanto à alegação da defesa da necessidade de manter a integridade da saúde do réu em tempos da pandemia e COVID 19, destaco que a Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça que prevê em seu art. 4º, III a excepcionalidade na decretação da prisão preventiva em razão da pandemia do COVID19 não constitui um salvo conduto ou um *“laissez faire, laissez aller, laissez passer”* [1] ou revogação das normas processuais penais, mas sim, uma exigência que a decretação da prisão preventiva seja devidamente pormenorizada, verificando se o custodiado é do grupo de risco, etc.

No caso em tela, na senda do pensamento do MPF, o custodiado não comprovou que o réu se enquadra em grupo de risco, tampouco comprovou necessitar de tratamento médico que não possa ser prestado pelo sistema prisional. Dessa forma, não restou demonstrada a incompatibilidade entre o tratamento de saúde e a sua segregação cautelar.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por OTAVIO LIMADO NASCIMENTO, bem como o de prisão domiciliar.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

2A VARA DE PONTA PORA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0000548-13.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: ELZA RIBEIRO

Advogado do(a) REU: ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA - MS11893

DECISÃO

A fim de facilitar a composição, DEFIRO o pedido ID 36021221.

Considerando que a ré é representada por advogada dativa, intime-na pessoalmente para comparecer à unidade do INCRA para comprovar o preenchimento dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiária da reforma agrária. Concedo-lhe o prazo de **15 (quinze)** dias para comparecimento.

Por ocasião do cumprimento da diligência, deverá o Oficial de Justiça certificar, ainda, se a ré reside no lote do litígio; ou quem são os ocupantes do lote rural; a natureza da atividade exercida na área; e, ainda, se há benfeitorias realizadas.

Com o retorno do mandado, intime-se novamente a parte autora a requerer o que entender de direito.

Ciência às partes. Às providências necessárias.

Ponta Porã, 31 de julho de 2020.

Cópia desta Decisão servirá como:

- **Mandado de Intimação e constatação (número identificador no canto inferior direito)**, visando:

1 - INTIMAÇÃO da requerida para **comparecer à unidade do INCRA**, levando documentação que comprove o preenchimento dos requisitos legais à regularização no lote objeto do litígio (**Prazo: 15 dias**).

2 - CONSTATAÇÃO, por ocasião do cumprimento da diligência, se a ré reside no lote do litígio; quem são os ocupantes do lote rural; qual a natureza da atividade exercida na área; e, ainda, se há benfeitorias realizadas.

Intimanda: **ELZA RIBEIRO**, CPF: 173.243.781-53, RG 001.895.836/SSP-MS, brasileiro, casado, trabalhador rural, RG nº 1.414.467 SSP/PR, CPF nº 192.079.729-72, nascido em 19 de junho de 1946; e **SUELI APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS**, brasileira, casada, do lar, RG nº 7.818.690-9 SSP/PR e CPF sob nº 025285399-75, nascida em 12 de maio de 1959.

Endereço: Projeto de Assentamento Itamarati II, Grupo Antônio João, Lote nº 112, Ponta Porã/MS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0000523-97.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: WAGNER FERNANDES GUIMARAES, ROSANGELA SOARES BARBOSA

Advogado do(a) REU: NELIDIA CARDOSO BENITES - MS2425

DECISÃO

Diante do Parecer Ministerial e a fim de facilitar a composição, DEFIRO o pedido ID 35880534.

Considerando que os réus são representados por advogada dativa, intímem-nos pessoalmente para comparecerem à unidade do INCRA para comprovarem o preenchimento dos requisitos de elegibilidade para serem beneficiários da reforma agrária. Concedo-lhes o prazo de **15 (quinze)** dias para comparecimento.

Por ocasião do cumprimento da diligência, deverá o Oficial de Justiça certificar, ainda, se os réus residem no lote do litígio; ou quem são os ocupantes do lote rural; a natureza da atividade exercida na área; e, ainda, se há benfeitorias realizadas.

Com o retorno do mandado, intime-se novamente a parte autora, observando-se que a suspensão do processo terá início a partir de então.

Ciência às partes. Às providências necessárias.

Ponta Porã, 31 de julho de 2020.

Cópia desta Decisão servirá como:

- **Mandado de Intimação e constatação** (*número identificador no canto inferior direito*), visando:

1 - INTIMAÇÃO dos réus para **comparecerem à unidade do INCRA**, levando documentação que comprove o preenchimento dos requisitos legais à regularização no lote objeto do litígio (**Prazo: 15 dias**).

2 - CONSTATAÇÃO, por ocasião do cumprimento da diligência, se os réus residem no lote do litígio; quem são os ocupantes do lote rural; qual a natureza da atividade exercida na área; e, ainda, se há benfeitorias realizadas.

Intimandos: **WAGNER FERNANDES GUIMARÃES**, brasileiro, RG 85166760 SSP/PR e CPF 008.006.549-00; e **ROSÂNGELA SOARES BARBOSA**, RG 91934787 SSP/PR e CPF: 041.360.119-62.

Endereço: **Lote 577 do Projeto de Assentamento Itamarati II, Fetagri, Ponta Porã/MS**

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) N° 0000997-34.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JOAO RAMAO MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: RAMONA RAMIREZ LOPES - MS14772

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão, **intímem-se as partes para eventual requerimento**, no prazo de **10 (dez)** dias.

Não havendo pedidos, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004661-15.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: NORMA ZAMBON CONCI, BEATRIZ CONCI, ALESANDRA CONCI, LUIZA CONCI, MARCIA CONCI, MOACIR CONCI, CLAUDECI DE PAULA CONCI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734

REPRESENTANTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **NORMA ZAMBON CONCI E OUTROS**, aduzindo erro material na decisão que homologou os honorários do perito (ID 34641138).

A União também requereu a correção do equívoco (ID 35884098).

É o relato do necessário. Decido.

Presente os requisitos legais, conheço o recurso interposto.

Assiste razão à parte embargante.

Conforme se denota da manifestação do perito, este concordou com a fixação dos honorários em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), e não R\$ 31.100,00 (trinta e um mil e cem reais), como constou na decisão proferida.

Posto isto, com fulcro no art. 1022, III, do CPC, acolho os embargos de declaração para retificar o valor dos honorários periciais, fixando-os em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Permanecem inalteradas as demais disposições.

Por não interferir na situação jurídica das demais partes, deixo de proceder à sua prévia intimação para corrigir o equívoco.

Cumpra-se o inteiro teor da decisão ID 34641138.

Intimem-se.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001045-58.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: ANTONIO CEZAR DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEDSON RAFAEL DA SILVA - MS19738

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANTONIO CEZAR CRUZ** em desfavor de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS**, em que requer a devolução do caminhão Scania/G 380 A4x2, cor branca, placa ASP2171 e da carreta bi-trem S.e./Randon, cor branca, placa ASP/2733.

Alega que o bem foi apreendido em 23/05/2020, após ser flagrado transportando mercadorias de origem estrangeira (pneus), em desacordo com a determinação legal.

Sustenta que o processo administrativo está parado há mais de 03 (três) meses, sem qualquer movimentação.

Defende que o veículo transportada carga lícita de soja, sendo inviável o decreto de perdimento.

Requer a concessão de liminar para devolução do bem, mediante caução.

Juntou documentos.

É o que importa como relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (*periculum in mora*).

No caso dos autos, é incontroverso que a parte impetrante tinha ciência sobre a importação das mercadorias estrangeiras (pneus), e que tal ato se procedia em desacordo com a determinação legal.

Assim, o veículo está sujeito à pena de perdimento na forma do artigo 104, V, do citado Decreto-Lei nº 37/66, artigo 688, V, do Decreto nº 6.759/09 e da súmula 138 do TFR.

Registro que a empresa do impetrante tem como uma de seus objetos sociais a prática de “recondicionamento, vulcanização e consertos de pneus agrícolas e rodoviários” (ID 36221306), de modo que, ao menos neste juízo de cognição sumária, é patente a finalidade comercial da conduta.

Destaco que a sanção de perdimento, neste caso, não decorre de mera ausência de adimplemento dos tributos devidos, mas sim de infração às exigências normativas para regular importação das mercadorias ao território nacional, pelo qual não há de se falar em indevido confisco.

Além disso, autorizar a devolução das mercadorias representaria indevido estímulo a importação dos bens sem a respectiva declaração, sujeitando o infrator a pagamento a posteriori de eventuais tributos, quando descoberto na prática ilícita, o que evidentemente não pode ser admitido.

Sobre a alegada demora na lavratura do auto de infração, esta circunstância, por si só, é insuficiente para ensejar o direito à devolução, quando presente os pressupostos para a apreensão, como se dá no caso dos autos. Ademais, a circunstância precisa ser melhor esclarecida pela autoridade impetrada.

No que se refere à caução, entendo que a providência é inadequada ao caso dos autos, dada a prova, neste juízo perfunctório, de que a apreensão do veículo é lícita. Pelo mesmo motivo, inviável a restituição do bem para o transporte da carga de soja, antes da conclusão do respectivo processo administrativo.

Assim, ao menos por ora, resta ausente o *fumus boni iuris*.

Posto isto, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal, servindo a presente decisão de cópia de ofício.

Comunique-se a União sobre a propositura deste feito para que, querendo, intervenha nos autos.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com ou sem o parecer do órgão ministerial, tomemos os autos conclusos para sentença.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000982-33.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: DIRCEU DOMINGOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LIMA JUNIOR - MS23008

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DIRCEU DOMINGOS DA SILVA** em desfavor de ato praticado pelo **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS**, em que requer a devolução do veículo Renault Logan, placas GCZ-9382, ano/mod. 2017/2018, chassi 93Y4SRF84JJ990733.

Alega que o bem foi apreendido em 30/05/2020, após ser flagrado transportando mercadorias de origem estrangeira, em desacordo com a determinação legal.

Sustenta que o carro era conduzido pelo seu genro LEANDRO CARDOSO DE MIRANDA, a quem o bem foi emprestado para utilizar no fim de semana.

Defende a sua condição de terceiro de boa-fé.

Juntou documentos.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União requereu ingresso na causa.

Vieram os autos conclusos para análise da liminar.

É o que importa como relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (*periculum in mora*).

Na hipótese, ao menos neste juízo de cognição sumária, não resta comprovada a alegada boa-fé do impetrante.

Com efeito, segundo as informações da autoridade impetrada, o condutor do carro (LEANDRO CARDOSO DE MIRANDA, genro do impetrante) possui atividade comercial relativa a produtos eletrônicos compatíveis com os da apreensão.

Além disso, constam diversos registros de passagem do veículo do impetrante para a região de fronteira (ao menos 45, dentro do período de 12 meses), o que revela a habitualidade na prática da conduta.

Tal fato comprova, neste juízo perfunctório, ser pouco crível a versão da parte impetrante de que desconhecia a atividade de seu genro LEANDRO CARDOSO DE MIRANDA, assim como o motivo da viagem a esta localidade.

Como se sabe, é comum que pessoas envolvidas na prática de contrabando/descaminho utilizem veículos registrados em nome de terceiro para evitar a incidência da pena de perdimento, o que aparentemente é o caso destes autos.

Assim, ao menos por ora, resta ausente o *fumus boni iuris*.

Posto isto, **indefiro a liminar.**

Intime-se o impetrante para que, querendo, manifeste-se sobre as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para que emita o seu parecer, em igual prazo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para sentença.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

IMPETRANTE: LUIZ TARLEY SILVERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR ALEXANDER YOYI ECHEVERRIA - MS21663

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LUIZ TARLEY SILVERO** em face de ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PONTA PORÃ/MS**, para afastar eventual ilegalidade consistente na não apreciação, no prazo legal, de requerimento de pensão por morte.

Aduz, em apertada síntese, que ingressou com pedido para concessão de pensão por morte, em 18/11/2018.

Menciona que o pedido foi indeferimento por não cumprimento de exigência, decisão da qual foi interposto recurso administrativo em 16/08/2019, sem conclusão até a presente data.

Defende que não há justificativa para a demora na conclusão do processo administrativo, o qual trata sobre a implantação de verba cominada caráter alimentar.

Alega que há muito está extrapolado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fixado no art. 41-A, §5º, Lei 8.213/91, para a prolação de decisão administrativa, o que viola a duração razoável do processo.

Juntou documentos.

Relatei o essencial. Decido.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (*periculum in mora*).

Segundo a regra do § 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, o pagamento do benefício previdenciário deve se realizar em até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à análise do pedido.

Essa disposição normativa leva à inarredável conclusão de que o requerimento, devidamente instruído, deve ser apreciado até tempo de o respectivo pagamento da primeira prestação do benefício antes de decorrido o referido prazo.

Além disso, dispõe o artigo 59, §1º, da Lei 9.784/99 que o recurso administrativo deve ser julgado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento pelo órgão recursal.

Na hipótese, ao menos neste juízo de cognição sumária, resta configurada a indevida inércia do INSS, pois o recurso administrativo foi interposto em 16/08/2019 (há mais de 11 meses), sem resposta conclusiva até a presente data.

Não desconheço as dificuldades dessa autarquia, mas há excessiva demora nos últimos dois anos, a indicar problema estrutural que não é da alçada dos seus administrados.

Devem, dessa forma, ser resolvidos pelas autoridades competentes. Enquanto isso, devem estas mesmas autoridades observarem os comandos legais que lhe são diretamente direcionados, sob pena de incorrerem em ilegalidades das mais diversas.

Há, portanto, *fumus boni iuris*.

O perigo da demora advém da própria natureza verba reclamada, de caráter alimentar.

De rigor, assim, a concessão da liminar pleiteada.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar ao INSS que conclua a análise do requerimento administrativo do impetrante (nº 90604848), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de adoção dos atos coercitivos necessários à eficácia da medida.

Comunique-se à autoridade impetrada para cumprimento, e para que preste as informações no prazo legal, servindo o presente de cópia de ofício.

Ciência ao INSS sobre a propositura deste feito para que, querendo, intervenha nos autos.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com ou sem o parecer do órgão ministerial tomemos os autos conclusos para sentença.

Defiro a Justiça Gratuita. Anote-se

Às providências necessárias.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Aldeniro Rodrigues dos Santos e Aparecida Maria da Conceição em face de Dorileu Ramos dos Santos, onde os autores buscam reaver a posse do lote nº 355 do Projeto de Assentamento Itamarati I, localizado no município de Ponta Porã/MS. Os requerentes sustentam, em síntese, que foram expulsos da parcela pelo réu, que é filho do autor, mediante agressão e ameaças, ficando com todos os móveis dos autores. Juntou documentos que instruem a inicial.

Pela decisão proferida no ID 23373051, foi concedida a tutela de urgência pleiteada pelo autor.

Posteriormente, o INCRA ingressou no feito, na condição de assistente do autor, e se manifestou pugnando pela manutenção da tutela de urgência concedida e, no mérito, pela procedência dos pedidos dos autores, os mantendo na parcela (ID 23669364).

Logo em seguida, o MPF manifestou ciência da decisão de ID 23373051, requerendo, à luz do art. 179, II, do CPC, nova intimação para intervir nos autos após a manifestação do réu (ID 23710381).

Então, o réu contestou o feito (ID 25171136), e juntou documentos.

Posteriormente, o Juízo designou audiência de instrução e julgamento (ID 25405429). As partes e testemunhas foram ouvidas.

Então, o autor (ID 29651159), o réu (ID 32689339) e o INCRA (ID 32863215) apresentaram alegações finais.

Por fim, o MPF apresentou parecer (ID 34830247)

É o relatório. Decido

Assiste razão a parte autora.

A ordem jurídica acautela o possuidor como forma de preservação de seu elemento direito ao exercício de suas prerrogativas inerentes à posse ou ao domínio.

Qualquer demanda possessória deve girar em torno de uma agressão material a uma relação possessória preexistente, sem qualquer vinculação com relações jurídicas que confirmem eventual titularidade. Não por outro motivo não se admite a discussão de domínio em sede de ações possessórias.

O direito do possuidor de defender a sua posse contra terceiros é uma consequência jurídica produzida pela necessidade geral de respeito a uma situação fática consolidada, mormente regularmente estabelecida nos termos da legislação vigente. Nesta seara, considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio que, nessa condição, pode intentar ação possessória (CC, art. 1.196).

O esbulho se caracteriza por situações em que a posse é subtraída por qualquer dos vícios objetivos enumerados no art. 1200 do Código Civil, quais sejam: a violência, precariedade e clandestinidade.

A reintegração de posse é o remédio processual adequado à restituição da posse àquele que a tenha perdido em razão de um esbulho, sendo privado de seu poder físico sobre a coisa. Não é suficiente o incômodo; essencial é que a agressão provoque a perda da possibilidade de controle e atuação material no bem antes possuído, nos termos do art. 560 do CPC.

Na ação de reintegração de posse, como ação possessória que é, objetiva-se unicamente a proteção possessória e, para que a autora obtenha êxito no seu intento, incumbe-lhe provar a sua posse, a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu, a data da turbacão ou do esbulho e a continuação da posse, embora turbada (CPC, art. 561).

No caso em comento, tem-se que os autores são legítimos possuidores do lote 355 do PA Itamarati I, em Ponta Porã/MS, no qual estão assentados desde maio de 2002 (ID 22071826). Foi demonstrado esse fato além da documentação juntada como testemunho juntado aos autos dos autores e suas testemunhas.

Não existe discussão quanto a propriedade do lote que é do autor Aldeniro.

Constata-se, ademais, que os autores foram impedidos pelo réu de retornar ao seu lote, após se ausentarem para a realização de procedimento cirúrgico de **ALDENIRO RODRIGUES DOS SANTOS**, condição que persiste desde março de 2018 até os dias de hoje.

Ademais, verifica-se que os autores são vítimas frequentes de ameaças e agressões (inclusive, físicas) promovidas pelo réu, e que estariam residindo 'de favor' em um lote vizinho àquele do qual são possuidores.

O autor explicou em seu depoimento pessoal que o réu não morava com ele e não tinham contato próximo, inclusive não se viam há 20 anos. Alegou também que o réu se apossou do lote enquanto o autor estava em tratamento de câncer de próstata em Dourados/MS. Quanto ao documento de desistência do lote 355, o autor alegou perante o Juízo que foi coagido a assinar. Nesse contexto, trata-se de coação realizada pelo réu que causou fundado receio no autor e, portanto, trata-se de ato nulo.

Nesse passo, o autor alegou que foi agredido fisicamente (vide boletins de ocorrência juntados sob o ID 22071826 – Pág. 8/11) pelo réu, que, por sinal, é seu filho. Logo, há forte indício de coação, o que implica a nulidade do ato, por vício de consentimento.

Além da agressão física, o autor informou perante o Juízo que é analfabeto, fato esse que tem relevância, pois, no decorrer de seu depoimento, o requerente afirmou que fez acordo verbal com Dorileu, esclarecendo que as decisões quanto à forma de administrar o lote seriam tomadas por ele (Aldeniro), durante o tratamento médico. Assim, evidencia-se que o autor mantinha a vontade de permanecer no lote.

Diante desse contexto, cumpre ressaltar que o termo de desistência foi lavrado em cartório, mas não houve participação do INCRA (ID 25171142 – Pág. 1/2).

Importante mencionar que o INCRA se manifestou contrário ao pedido administrativo formulado pelo réu para ocupar o lote 355 (ID 27347414).

Quanto à controvérsia relativa ao lote n. 354, a presente demanda diz respeito ao lote 355, e, acaso o INCRA entenda que há irregularidade com relação ao lote 354, deve propor ação autônoma (princípio da inércia de jurisdição) em face do atual ocupante do referido lote (sobrinho da companheira do autor), para que, após o devido processo legal, respeitado o direito à ampla defesa e contraditório, o Estado decida sobre a questão.

Ademais, as provas constantes nos autos indicam que o autor só passou a residir no lote 354, após ter sido expulso do lote 355, de modo que não há nenhuma ilegalidade aparente na conduta dele capaz de mitigar seu direito à posse do lote 355.

O INCRA afirmou em sua manifestação no ID 23669364:

Ora, não consta do processo administrativo relativo ao lote qualquer documento autorizativo para o requerido Dorileu Ramos dos Santos, sendo esta pessoa estranha ao Programa Nacional de Reforma Agrária, a qual não possui o aval da Autarquia Agrária para permanecer na parcela. Ademais, nas últimas vitórias realizadas pelo INCRA, jamais foi constatada a presença do requerido no lote, o que comprova que o mesmo havia adentrado recentemente no imóvel, mediante ardil, sem conhecimento da Autarquia Agrária. Diante desse contexto, a Autarquia indubitavelmente possui interesse em que os requerentes/autores permaneçam em seu lote. O interesse do INCRA evidencia-se em favor daquele que preenche regularmente os requisitos legais para ser assentado e que, neste pleito, figura como autores.

Vale notar que o réu alega que foi convidado por seu pai para viver com ele no momento que estava doente e, posteriormente, o pai desistiu de seu lote em nome do réu voluntariamente. Essa versão não possui verossimilhança. Isso porque o próprio autor não confirma que desistiu de seu lote e existe os boletins de ocorrência indicando a coação. Os testemunhos dos autores também são coerentes com os documentos dos autos. Importante mencionar que não existem provas de que o réu trabalhasse em atividade rural antes da tomada de posse do lote do pai, bem como, é pouco provável que após 16 anos de posse, o autor tenha aberto de seu lote para viver de favor em outro lote.

Por todo exposto, verifico os requisitos para o deferimento da reintegração de posse.

3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, **JULGO PROCEDENTE a ação de reintegração de posse** nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, devendo o imóvel reclamado nos autos (Lote n. 355 do Projeto de Assentamento Itamarati) ser imediatamente reintegrado à posse do autor.

Para tanto, autorizo, se necessário, a requisição de força policial, nos termos do artigo 360, III do Código de Processo Civil.

Consigno que caberá ao INCRA acompanhar o ato, bem como providenciar os meios eventualmente necessários para o cumprimento da medida.

Fixo os honorários sucumbenciais em 10% do valor da causa.

Custas na forma da lei.

Expeça-se o necessário.

PONTA PORÃ, 31 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001233-44.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EMBARGANTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845, ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589

REPRESENTANTE: GEORGES & SALDANHA LTDA - ME, MARIA BONITA RODRIGUES GEORGES, CLINICA SAO CAMILO LTDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES - MS6376, JOAO AUGUSTO FRANCO - MS2826

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES - MS6376, JOAO AUGUSTO FRANCO - MS2826

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO FRANCO DA ROCHA - MS1100, EVELISE DOS SANTOS OLIVEIRA - MS11043

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, a parte autora deve se manifestar sobre a citação não efetivada (fls. 81 do processo físico).

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, tomando conclusos para decisão.

Ponta Porã, 5 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000632-45.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: WALTER ANSELMO DE SOUZA

Advogado do(a) REU: CARIELI MIRANDA DE OLIVEIRA - MS24282

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Recebida a denúncia bem como apresentada resposta à acusação.
3. A defesa, em sede de resposta à acusação, não trouxe preliminares prejudiciais nem teses defensivas que mereçam nova vistas ao MPF, vez que não aduziu fatos novos nem juntou documentos, pugnano para discutir o mérito no momento oportuno.
4. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado, quais sejam: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou d) extinta a punibilidade do agente.
5. Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.
6. Observo que a defesa do acusado não aponta, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.
7. Pois bem. Em cotejo com o alegado na denúncia e no que foi ventilado na resposta à acusação, não vislumbro motivos legítimos e sólidos para dar cabo antecipadamente à lide, sendo assim, não havendo hipóteses de ABSOLUÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. Passo então para a fase de instrução.
8. **DESIGNO audiência de instrução, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, no dia 10 de setembro de 2020, às 15h:30min (horário local de MS), 16h:30 min (horário oficial de Brasília), a qual será realizada preferencialmente por videoconferência pelo sistema Cisco Meeting, pelo seguinte link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80153) e, somente em caso de impossibilidade comprovada, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer à sala de audiências da 2ª Vara Federal, isso, em atenção às orientações de distanciamento social para o enfrentamento à COVID-19, nos termos da Portaria Conjunta Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020.**
9. A presença do acusado preso, será garantida também por videoconferência em sala para esse fim no estabelecimento penal onde se encontrar recolhido. Assim, deverá ser providenciada pelo presídio a conexão, no dia e horário marcados, no link <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80153).
10. Quaisquer dúvidas para o acesso à sala virtual podem ser tiradas no tutorial do sistema no link: https://drive.google.com/open?id=1g0sb8w2ai96wOIBXnKNF0Y0i7_CO5WEc
11. OFICIE-SE à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS, por intermédio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), cientificando o superior hierárquico das testemunhas abaixo mencionadas, para que as apresentem na audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:
 - A. Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem suas presenças na audiência ora designada.
 - B. Seja comunicada *incontinenti* eventuais férias das testemunhas abaixo mencionadas;
 - C. Seja comunicado ao Juízo se os policiais, eventualmente, mudaram de unidade, indicando, se for o caso, para onde foram deslocados;
12. **Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.**

13. **Expeça-se MANDADO DE INTIMAÇÃO** ao acusado para ciência da designação da audiência supra.
14. O **réu deverá declinar** se deseja comparecer à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS ou se fará o acesso via *link*, no prazo de até 5 dias antes da realização da audiência, sob pena de se entender o desinteresse no comparecimento e exercício do direito ao silêncio. A participação do réu na audiência, caso queira o acesso via *link*, ocorrerá nos termos acima elencados.
15. **OFICIE-SE** à Unidade Prisional de Masculina "Ricardo Brandão", em Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário para a liberação do acusado para que seja apresentado na sala de VIDECONFERÊNCIA na data e horário acima designados, **bem como informem os números de telefone dos responsáveis pelas videoconferências, para eventual necessidade de contato quando das audiências.**
16. Por fim, com relação ao pleito de restituição de coisas apreendidas (ID nº. 35945629), no qual o terceiro interessado GEOVANE, por meio de seus causídicos, requer a restituição de veículo apreendido no bojo destes autos, corno que, com a finalidade de atender aos princípios da Celeridade e Economia Processual, tanto desta ação penal na qual figura réu preso, como em eventual pleito acessório, tal pedido deverá ser distribuído em autos apartados, dependentes deste principal, contendo cópias dos documentos essenciais, desta ação principal, que dizem respeito ao bem (Termo de Apreensão e Exibição, Laudo Pericial, Denúncia e etc).
17. Portanto, **CADASTREM-SE** os advogados, Dra. DEISE KOHLER (OAB/SC nº. 52.238) e Dr. ADILSON CAETANO BUZZI (OAB/SC nº. 8.319), provisoriamente nestes autos, e **INTIME-OS** desta decisão.
18. **DESENTRANHE-SE** o pedido de ID nº. 35945629.
19. Lado outro, cumpre destacar que tramita neste Juízo o Procedimento de Alienação Antecipada de nº. 5000707-84.2020.4.03.6005, que versa sobre o mesmo do pleito acima mencionado.
20. **INTIME-SE** a defesa dativa, via e-mail, no termos da Portaria nº. 12/2019 - PPOR02V. **VISTA** ao MPF.
21. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 28 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

VITOR FIGUEIREDO OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

Informações importantes:

ACUSADO:

WALTER ANSELMO DE SOUZA, brasileiro, filho de Sebastião de Souza e Dilza de Souza, nascido em 09/04/1978, portador do RG nº. 3166896-SEJUSP/SC, inscrito no CPF sob o nº 021.349.289-05, atualmente custodiado no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão, em Ponta Porã/MS.

TESTEMUNHAS:

1. **PAULO SÉRGIO MOLINA AZEVEDO, policial rodoviário federal, matrícula nº 1370517, lotado e em exercício na PRF/DRS/MS;**
2. **PAULA REGINA MATTOS DIAS, policial rodoviário federal, matrícula nº 1779874, lotada e em exercício na PRF/DRS/MS.**

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE DE:

OFÍCIO nº. 853/2020-SC, ao Estabelecimento Penal Masculino "Ricardo Brandão", em Ponta Porã/MS, para fins de cumprimento do descrito no item 15.

OFÍCIO nº. 854/2020-SC, à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS, para fins de cumprimento do descrito no item 11.

Endereço: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS. CEP: 79900-000

Telefone: 0xx67 3431-1608/00xx67 3431-1336

E-mail: ppora-se02-vara02@trf3.jus.br

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000509-06.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FABIO RIBAS, FATIMA APARECIDA FERREIRA SORIA, RAFAEL FERREIRA SORIA, AGUSTIN ABELARDO SORIA AVALOS

Advogado do(a) REU: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632

Advogado do(a) REU: PEDRO DE SOUZA LIMA - MS5220

Advogado do(a) REU: PEDRO DE SOUZA LIMA - MS5220

Advogado do(a) REU: PEDRO DE SOUZA LIMA - MS5220

DESPACHO

1. Vistos, etc.
2. Considerando as teses defensivas que ventilaram preliminares, bem como buscam absolvição sumária dos acusados:
3. **INTIME-SE** o MPF para em 05 (cinco) dias se manifestar acerca das teses nas respostas à acusação e para atualizar/confirmar o endereço da testemunha arrolada na denúncia.
4. **INTIME-SE** a defesa de FÁTIMA, RAFAEL e AGUSTIN a apresentar seu rol de testemunhas, sob pena de indeferimento da produção dessa prova, por preclusão, uma vez que o momento processual oportuno para a sua apresentação (quando essa prova é pretendida) é no da resposta à acusação, conforme inteligência do art. 396-A, do CPP.
5. **INTIME-SE** a defesa de FÁBIO para, se entender necessário, atualizar o rol de testemunhas já apresentado.
6. Por fim, quanto à falha na digitalização apontada pelo *parquet* no ID 32209529, ela, de fato ocorreu, entretanto, ante ao cenário exceção, pelo qual fora instituído o teletrabalho aos servidores da Justiça Federal em razão da pandemia da COVID-19, **AUTORIZO** a correção dessa falha em momento oportuno, ou seja, quando do retorno dos trabalhos presenciais no fórum, ou, quando tais folhas fizerem falta e prejudicarem o andamento do feito.
7. Com a palavra ministerial, conclusos.
8. Publique-se.
6. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 27 de julho de 2020.

VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

(assinado digitalmente)

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000744-14.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: CLAUDIA CAROLINE DA SILVA GONZALEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ALEXANDRE ARGUILHEIRA GONCALVES DA ROSA - MS22252

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de conversão em prisão domiciliar interposto por **CLÁUDIA CAROLINE DA SILVA GONZALES**, presa preventivamente em razão da prática de tráfico transnacional de drogas (art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06), por força da decisão prolatada nos autos n. 5000725-08.2020.403.6005.

Alega, em síntese, a ausência dos requisitos que autorizam a manutenção da prisão preventiva, vez que possui bons antecedentes, residência fixa, é tecnicamente primária e mãe de quatro menores de idade, com idade entre quatro e doze anos. Acrescenta que em razão da pandemia da covid-19, o cárcere se torna, por si, local vulnerável, dada a circulação de pessoas cujas origens são indiscriminadas.

O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 56/64).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O pleito não comporta deferimento.

Não vislumbro, por ora, alteração dos pressupostos fáticos que ensejaram a decretação de prisão preventiva da acusada.

Diz o artigo 312 do Código de Processo Penal que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, quando não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva, impondo-se as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se for o caso. A prisão cautelar só pode ser mantida se for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação.

Consta dos autos que a prisão em flagrante de Israel ocorreu em 01.06.2020, ocasião em que supostamente conduzia o veículo GM/Classic Life, placas HTD-1469 – Dourados/MS, no qual transportava 224 kg (duzentos e vinte e quatro quilos) de maconha, 57,5 kg (cinquenta e sete quilos e quinhentos gramas) de skunk e 10 pedras de haxixe.

Em decisão recente, proferida nestes autos, foi indeferido pedido semelhante, nos seguintes termos:

[...] Consta na denúncia que Caroline da Silva, em tese, foi flagrada pela Polícia transportando 224 kg (duzentos e vinte e quatro quilos) de maconha e 57 kg (cinquenta e sete quilos) de skunk, no interior do veículo GM Classic Life, placas HTD-1469.

Ato contínuo, após se deslocaram a residência da custodiada, os policiais localizaram em um cômodo da casa mais 22,5 kg (vinte e dois quilos e quinhentos gramas) de maconha e 3 kg (três quilos) de Skank. Encontrou-se também um veículo Pajero, de placas DEX-0280, que aparentemente seria utilizado para carregamento de outra carga de droga.

Em sede policial, a custodiada afirmou que teria obtido a maconha e o skunk de sujeito denominado 'paraguaiozinho', e que o ilícito seria entregue na cidade de Jardim/MS, mediante promessa de recompensa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Sustentou, ainda, que fazia a guarda de entorpecente em sua casa, e que era a segunda viagem que fazia para o transporte de droga.

Por esses fatos foi declarada a prisão preventiva.

Denota-se que o auto de prisão em flagrante e as peças que o acompanham nos autos 5000725-08.2020.403.6005 evidenciam suficiente prova de materialidade e indícios de autoria delitiva, a configurar o *fumus comissi delicti*.

De outro lado, a prisão preventiva da custodiada se revela necessária para fins de garantia da ordem pública, considerando a gravidade em concreto do delito, a envolver o transporte de grande quantidade de droga, com capacidade de atingir uma vasta gama de pessoas.

Importante mencionar que na decisão do dia 17/06/2020 já foi analisada a situação da ré como mãe de 4 (quatro) filhos nos seguintes termos:

"Há, ainda, fundado risco de reiteração criminosa, tendo em vista que a custodiada declarou que, em tese, mantém contato frequente com fornecedores de drogas sediados no Paraguai, e que a sua casa aparentemente é utilizada como 'ponto' para armazenamento do entorpecente até o seu transporte ao destino final.

Observa-se também que a custodiada declarou já ter cometido a mesma conduta outra vez, o que somado às particularidades da causa e ao modo de execução do crime, demonstram que a envolvida, em tese, integra organização criminosa e se dedica à prática do ilícito.

Outrossim, a prisão preventiva se faz necessária por conveniência da instrução criminal e para assegurar a futura aplicação da lei penal, eis que a custodiada mantém contato com fornecedores de drogas do Paraguai, sendo concreto o risco de que venha a se evadir àquele país.

Entendo não ser o caso de substituição da prisão preventiva por domiciliar, à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal e do artigo 318-A do CPP, apesar de o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça e de a autora declarar possuir 04 (quatro) filhos.

Isso porque, há evidências de que a custodiada, em tese, utiliza-se da própria residência, onde habita com os filhos, como local para armazenamento da droga. Assim, subsistem indícios de que a envolvida aparentemente submete aos menores à prática delitiva e ao contato direto com os entorpecentes.

Neste ponto, é certo que o regramento vigente objetiva resguardar o interesse do menor, em atenção à proteção integral e ao seu pleno desenvolvimento físico e psicológico. Entretanto, a análise de aplicabilidade do benefício não deve ser dissociada das particularidades do caso concreto.

Assim, é notório que situações excepcionais podem justificar o afastamento da regra legal, o que se dá no caso em análise, em que a soltura da custodiada pode dar ensejo a continuidade das práticas criminosas, assim como a manutenção da situação aparentemente violadora do direito dos menores.

As particularidades da causa justificam, igualmente, o afastamento da recomendação nº 62 do CNJ, já que não há evidência de que a custodiada integra o grupo de risco do coronavírus, e a prisão preventiva se faz indispensável no caso."

Vale notar que a decisão do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus Coletivo n. 1436412, de fevereiro de 2018 determinou que se deve proceder à substituição da prisão preventiva pela domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante de medidas alternativas, das mulheres gestantes, puérperas ou mães de crianças menores de doze anos e deficientes.

A Corte realizou de antemão o *distinguishing* em relação à regra de substituição, excluindo da benesse os casos de: i) crimes praticados mediante violência ou grave ameaça; ii) praticados contra seus descendentes; ou iii) em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

Na média, este juiz profere decisão privilegiando o melhor interesse da criança e converte prisão provisória em domiciliar nos casos de mães de crianças menores presas com drogas.

Acontece que esse caso é diferente da média das apreensões. Segundo a denúncia, a clausulada utilizava sua casa como depósito de drogas, de modo a expor seus filhos à prática delitiva com frequência.

Ademais, no flagrante da requerente, enquanto estaria praticando o crime, durante a madrugada, deixou os quatro filhos desassistidos, sem a companhia de um adulto, em casa. A polícia, então, localizou os menores na residência.

No local foram encontrados ainda mais de 25 kg de "maconha", que poderiam ser facilmente acessados e até usados pelos filhos. Dessa forma, não vislumbro que o melhor interesse para as crianças indique a volta da convivência com a clausulada. Ela mostrou como um grande fator de risco à integridade física e psíquica dos menores, ao sujeitá-los ao ambiente do crime.

Conforme mencionado pelo MPF, ao julgar situação análoga, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu:

"[...] 4- Caso concreto em que, segundo a denúncia, a Paciente teria praticado os crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico na presença de sua filha menor (na época, com oito anos de idade), que acompanhava a Paciente na data dos fatos. Tal circunstância excepciona a regra da fixação da prisão domiciliar, pois, no caso concreto, as ações atribuídas à Paciente colocaram em risco a integridade física e psicológica de sua filha, violando justamente o objeto da tutela normativa inserida no art. 318, V, e do art. 318-A, ambos do Código de Processo Penal (proteção integral da criança). 5- As alegadas condições favoráveis (residência fixa e ocupação lícita) não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. 6- Ordem denegada." (HC 5002911-92.2019.4.03.6181. TRF 3. 11ª Turma. Data da publicação: 03/12/2019).

O fato de possuir residência fixa também não é suficiente para anular o decreto prisional. A própria residência foi, segundo a denúncia, utilizada para a realização do tráfico de drogas.

Ademais, a clausulada mora em região de fronteira e possui contatos no Paraguai, tendo em vista, a grande quantidade de drogas apreendidas, bem como, o fato de que, conforme depoimento na delegacia, já realizou outros transportes de drogas.

Assim, possui grande possibilidade de se furtar da aplicação da lei penal.

Por todo exposto, indefiro o pedido de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar [...]. (negrite).

Em que pese as alegações apresentadas pela requerente, observo que não há qualquer alteração fática apta a alterar as decisões proferidas por este Juízo, nas quais o mesmo pleito foi indeferido. Conforme exposição do MPF acerca dos supostos fatos novos arguidos pela acusada, alusivos às condições do sistema carcerário da unidade prisional em que se encontra recolhida, entendo que tal fundamento, por si, não é suficiente para converter a sua prisão preventiva em prisão domiciliar. Há apenas uma notícia extraída de sítio eletrônico, a qual registra, justamente, medida preventiva adotada pelo Poder Judiciário de Ponta Porã/MS para amenizar a superlotação do sistema carcerário em virtude da pandemia do coronavírus.

Acrescente-se que não há comprovação ou demonstração de risco de morte da requerente, vez que não há comprovação de que ela está no grupo de risco para COVID-19, bem como, vem sendo tomado as medidas administrativas para diminuir o contágio.

Ademais, deve-se destacar que "as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva" (STJ, RHC 201801267683, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJE 29.06.2018).

Em atenção ao binômio da proporcionalidade e adequação, entendo que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são inadequadas ao caso e inconvenientes à proteção da ordem pública e à garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução processual, conforme fundamentação acima transcrita.

Diante do exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de liberdade provisória e conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar formulado por **CLÁUDIA CAROLINE DA SILVA GONZALES**, em razão da presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), além de persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente.

Intíme-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Ponta Porã/MS, 3 de agosto de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001012-68.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: OZIEL VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO MODENA CARLOS - PR57574

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Cuida-se de pedido formulado por OZIEL VIEIRA DE SOUZA, em que requer a concessão de sua liberdade provisória, com ou sem fixação de medidas cautelares, e/ou a concessão de prisão domiciliar.

Aduz, em apertada síntese, que não remanescem os pressupostos da prisão preventiva, e que a sua soltura em nada prejudica o andamento do processo.

Juntou documentos.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido.

É o relato do necessário. Decido.

Não vislumbro alteração dos pressupostos fáticos que ensejaram a prisão preventiva do requerente.

Com efeito, o requerente é apontado, em tese, como um dos 'gerentes' de organização criminosa estruturada para a importação de cigarros estrangeiros ao território nacional, mediante pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos.

Os elementos colhidos no transcurso da persecução penal revelam a provável atuação no requerente para auxiliar o cometimento das atividades lícitas, mediante supervisão de olheiros e motoristas, além de contato com policiais para facilitação de cometimento dos delitos.

Logo, há prova de materialidade e indícios de autoria delitiva das condutas criminosas imputada.

A prisão preventiva remanesce necessária para garantir a ordem pública, dada a necessidade de cessar as atividades ilícitas praticadas pela ORCRIM, o que é reconhecido pela jurisprudência como fundamento legítimo a medida extrema. A propósito:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CONTRABANDO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO DO PACIENTE COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício. II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida construtiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. III - Na hipótese, a eg. Corte de origem entendeu que a grande quantidade de cigarros estrangeiros apreendida com o paciente - 210 caixas, com 105.000 maços e 180 caixas, com 90.000 maços -, em duas oportunidades diferentes, em um curto espaço de tempo, são indícios relevantes do seu envolvimento com organização criminosa voltada para o contrabando. De acordo com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública (precedentes). IV - Ademais, o paciente teria, em tese, cometido o delito quando ainda gozava do benefício da liberdade provisória, aplicado no bojo de outro procedimento investigativo pelo mesmo delito, havendo risco concreto de reiteração delitiva. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 201700405210, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, DJe em 02.05.17).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. CONTRABANDO E DESCAMINHO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA E FUGA DOS PACIENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal. - A decisão que determinou a segregação provisória foi devidamente fundamentada para garantia da ordem pública, no intuito de desmantelar organizada associação criminosa, que, segundo fortes indícios, estava preparada especificamente para contrabandear grande quantidade de cigarros do Paraguai, com articulações criminais em todos os meios - polícia estadual, polícia rodoviária, servidores públicos e empresas. Logo, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF - HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009). - A prisão cautelar foi decretada diante da contumácia delitiva de JOSÉ EUCLIDES, que, segundo o Tribunal a quo, "já responde por três ações penais por crimes de contrabando" (fl. 34), circunstância que revela, pois, a periculosidade concreta do paciente e a real possibilidade de que, se solto, volte a delinquir. - Por fim, encontra-se fundamentada a prisão preventiva dos pacientes para garantir a aplicação da lei penal, já que a fuga do distrito da culpa constitui fundamento suficiente para ensejar a manutenção da segregação cautelar, não havendo falar em flagrante ilegalidade a ser aqui sanada. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 201201163581, Relatora Des. Convocada do TJ/SE Marilza Maynard, 5ª Turma, DJE 01.08.2013).

É relevante consignar que o grupo criminoso investigado é suspeito de ter movimentado altas cifras financeiras durante o período investigado, além de ter montado estrutura ampla e complexa para favorecer o cometimento dos atos ilícitos, com colaboração de diversos agentes públicos (emespecial, policiais).

De igual modo, alguns dos principais líderes do grupo criminoso aparentemente remanescem refugiados no Paraguai, onde foi constatada base operacional estabelecida pela ORCRIM para tratar sobre as práticas delitivas.

Não se deve ignorar, ainda, o recente incremento das ações da criminalidade organizada nesta região de fronteira para o contrabando de cigarros, de modo que a soltura do requerente pode favorecer a sua reintegração às ações delitivas.

Neste ponto, o grupo criminoso possuía ampla atividade organizada, com comunicação por meios de celulares descartáveis e registrados em número de terceiras pessoas, com o propósito de dificultar a ação fiscalizatória dos órgãos competentes.

Não há dúvida de que o requerente aparentemente possui grande conhecimento sobre a forma de cometimento do ilícito e do *modus operandi* da organização, razão pela qual pode ser reintegrado às ações delitivas, a despeito de eventual monitoração eletrônica e/ou prisão domiciliar.

Saliento que, com a edição da Lei 13.964/19, buscou o legislador limitar as hipóteses de concessão de liberdade provisória para integrantes de organização criminosa armada (artigo 310, §2º, do CPP).

Logo, é patente o anseio social de maior rigor no tratamento das organizações criminosas, o que não deve ser ignorado.

Destá forma, todos os fundamentos colacionados nesta decisão indicam que qualquer medida diversa da prisão seria inócua, pois soltar o requerente sem tomazeleira torna certa a fuga diante dos seus arraigados laços com o Paraguai.

Por outro lado, o próprio monitoramento eletrônico não surtirá efeitos, tendo em vista que o requerente com grande facilidade poderá evadir-se para o país vizinho, local em que a sua vigilância é inoperante.

Ademais, qualquer medida diversa da prisão é totalmente ineficaz para prevenir o risco de reiteração criminosa.

No que se refere à Recomendação CNJ nº 62/2020, não há qualquer prova nos autos de que o requerente se encontra dentro do grupo de risco.

Mesmo que assim não fosse, é notório que estão sendo empreendidos esforços no âmbito administrativo das unidades prisionais para a adoção de medidas de cunho preventivo ou paliativo, com o fito de evitar ou minimizar os efeitos de eventual propagação do novo coronavírus.

Apesar dos crimes imputados ao requerente não decorrerem de violência ou grave ameaça à pessoa, subsistem vários elementos a indicar a sua periculosidade social, assim como a imprescindibilidade do cárcere cautelar como única medida cabível para evitar a reiteração criminosa e assegurar a futura aplicação da lei penal.

Por todo o exposto, por permanecerem incólumes as medidas que ensejaram o decreto de prisão preventiva, indefiro o pedido do requerente.

Nada mais sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000784-93.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: VALDINEY CORREIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958

DESPACHO

Vistos em despacho.

Considerando a manifestação da defesa de ID 36337548, bem como da certidão de ID 36375461, **REDESIGNO** a audiência anteriormente designada para o dia 06/08/2020 às 10h para o dia **15/09/2020, às 16h30min (horário de MS), mantendo-se os demais termos da decisão de ID 34496633.**

Expeçam-se as comunicações necessárias.

Cópia deste despacho serve de **Ofício n. 869/2020** à Delegacia da Polícia Civil de Coronel Sapucaia/MS e de **Ofício n. 870/2020** à Vara Criminal da Comarca de Amambai, em aditamento à Carta Precatória Criminal n. 0001249-66.2020.8.12.0004, os quais devem estar instruídos com cópia da decisão de ID 34496633.

Publique-se para a defesa constituída. Dê-se ciência ao MPF.

Ponta Porã/MS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000012-04.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: DIONE GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILIMAR BENITES RODRIGUES - MS7642

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consultando a página correspondente às requisições de valores do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>), verifica-se que os procedimentos referentes a estes autos foram integralmente pagos.

Por tal razão, intima-se a parte credora para manifestar-se, no prazo de **5 (cinco)** dias, acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Ponta Porã/MS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000036-66.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que o exequente não cumpriu as exigências do art. 534 do CPC, uma vez que **deixou de apresentar os cálculos** para o cumprimento de sentença, em que pese novamente intimado para fazê-lo, **INDEFIRO** o pedido de cumprimento de sentença.

Arquivem-se os autos, com as devidas baixas e anotações.

Ciência às partes.

Ponta Porã, 3 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001356-81.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: SERGIO ROBERTO VIEIRA, JAQUELINE BARRETO VOLLMERHAUSEN

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA - MS16573

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado, bem como para eventual requerimento, no prazo de **10 (dez)** dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 3 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000894-90.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ROBERVAL COELHO ROJAS

Advogado do(a) REU: LINDOMAR AFONSO VILELA - MS5142

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelo patrono do réu, em que requer a suspensão da audiência admonitória designada na causa.

É o relato do necessário. Decido.

Consta dos autos que o patrono do acusado é portador de doença autoimune Artrite Psoriática (CID 10 M07.3), com HLA B27 positivo, em estágio avançado e crônica, o que recomenda cautela para resguardo da sua saúde em face da pandemia do novo coronavírus.

De outro lado, observa-se que o advogado é o único constituído para atuar em nome dos interesses do acusado.

Observa-se, ainda, que há afirmação quanto à ausência de recursos tecnológicos para comparecer à audiência.

Assim, à vista das informações prestadas e a fim de evitar o prejuízo a ampla defesa do acusado, acolho o pedido para suspender a audiência admonitória até o fim de pandemia do novo coronavírus.

Sempre juízo, manifeste-se o MPF sobre eventual prescrição e/ou ausência de interesse de agir no prosseguimento da demanda.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001040-29.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LEONIDA MOREIRA

DECISÃO

1. Vistos, etc.
2. Inicialmente, ante ao informado na certidão de ID 36392865, proceda a Secretaria a juntada de uma cópia de tudo o que fora produzido nos autos a partir da última manifestação do MPF de pág. 28 do ID 29780809, ou seja, da folha 206 até a 229 no volume 01 do IPL, no final do processo, para uma melhor compreensão do pé em que se encontra os autos.
3. Após, **EXCLUAM-SE** os IDs 29780810 e 29780811 dos autos, pois se referem a documentos das páginas supra.
4. Dito isto, verifico que o *parquet* deseja continuar/aprofundar as investigações em face do indiciado que atualmente se encontra solto com medidas cautelares diversas da prisão, conforme se vê nas págs. 22 do ID 29780823.
5. Autos digitalizados e ainda não conferidos.
6. Pois bem.
7. Primeiro, quanto à baixa dos autos para tramitação direta entre os órgãos de investigação, não há o que este Juízo deliberar, a não ser **DEFERIR** o pleito, vez que a fase policial, neste caso, é de responsabilidade e atribuição exclusiva do Ministério Público e da Polícia, cabendo ao Judiciário apenas, se provocado, decidir acerca de medidas que avancemos direitos e garantias fundamentais dos investigados.
8. Entretanto, no caso em tela, temos um indiciado solto, mas com restrição da liberdade pautada em medidas cautelares, às quais, em regra, deve cumprimento sob pena de decretação da prisão preventiva.
9. Nota-se, portanto, que nessa quadra do feito, há mais de 06 (seis) anos (**portaria que instaurou o presente IPL é datada de 28/04/2014, pág. 01 do ID 29780430**) tramitando em fase investigatória e, agora, com mais prazo para a continuidade das investigações – sem prazo para finalização -, não há como sustentar a manutenção das medidas cautelares aplicadas ao indiciado, que não pode ser mantido sob essa condição *ad aeternum* enquanto o Estado o investiga, sob pena de abuso de direito, pois é certo que se o MPF não formou sua *opinio delicti* e bem como entende, por ora, que ainda não tem todos os elementos que possam dar justa causa a uma demanda criminal, não é razoável que o indiciado permaneça com liberdade controlada, sem sequer existir ação penal contra ele.
10. Veja-se, não se diz aqui, que uma pessoa não possa cumprir medidas cautelares enquanto pendente diligências policiais, mas sim que, tal direito e dever do Estado é limitado ao tempo necessário e razoável para a finalização das investigações.
11. Ora, se não há justa causa para ignição da ação penal, não há também motivos para prisão preventiva e, por consequência, não há suporte para medidas cautelares que deveriam substituir a prisão, já que conforme art. 312, in fine, do CPP ela só será decretada quando *ipsis litteris*: “quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.”.
12. Assim, tendo em vista que não há notícia nos autos de que o indiciado permanece praticando os atos delituosos que levaram a instauração do presente IPL e que não se trata de delitos com violência e grave ameaça à

13. pessoa, bem como de que os autos serão baixados para tramitação direta, **REVOGO** todas as medidas cautelares aplicadas ao indiciado SÉRGIO DA SILVA SANTOS.
14. Dito isto, **INTIME-SE** o MPF acerca da digitalização no prazo de 05 (cinco) dias.
15. Se verificados erros, proceda-se à correção ou certifique-se a sua inexistência/impossibilidade técnica.
16. Realizadas eventuais correções, ou decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e **DÊ-SE baixa** nos autos para a tramitação direta.
17. **RETIFIQUE-SE** a autuação fazendo constar o indiciado e sua advogada constituída.
18. Publique-se.
19. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 03 de agosto de 2020.

VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

(em substituição legal)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000090-24.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: BENTO VILLAR DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial id. 23731806, p. 5, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, a parte ré."

Navirai, na data da assinatura eletrônica.

Adriana Evarini
Técnico Judiciário
RF 7453

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000297-50.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: OSVALDINO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SOARES NETO - MS8984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora e ré intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação no prazo legal."

Navirai, na data da assinatura.

Adriana Evarini
Técnica Judiciária
RF 7453

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000473-89.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: VILMA DAS DORES VALERIO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219, EDILSON MAGRO - MS7316, MEYRIVAN GOMES VIANA - MS17577

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 2. Encaminhem-se os autos via sistema ao INSS para que, no prazo de 10 dias, proceda à implantação do benefício previdenciário reconhecido à parte exequente, nos termos em que fixado no acórdão proferido nos autos.
 3. Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE o INSS para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias, servindo a cópia deste despacho como mandado.
 4. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
 - 4.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.
 5. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.
 6. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).
 7. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.
- Cópia deste despacho poderá servir como mandado/ ofício.
- Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000192-36.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: DIEGO APARECIDO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022, EDILSON MAGRO - MS7316, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.
 2. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
 - 2.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.
 3. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.
 4. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).
 5. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.
- P.I.
- Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000031-04.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: GENIVALDO SERGIO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se o exequente a dar prosseguimento no feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 40, da lei 6.830/80.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000234-97.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: JULIANO BENITES FORNARI

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se o exequente a dar prosseguimento no feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 40, da lei 6.830/80.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000375-80.2012.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRONIDES BARBOSA FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal movida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, em face de **IRONIDES BARBOSA FERNANDES**.

Com vistas à satisfação do crédito, foram realizadas penhoras de dinheiro e de um imóvel rural (ID 16718827, p. 161, 173-177 e 156).

Opostos embargos à execução, foram julgados improcedentes (ID 16718836, pp. 5-17 e 96-99).

Empetição, a executada informou ter aderido ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, ter iniciado o pagamento do parcelamento da dívida, e requereu que o valor do saldo da dívida, *já computados os descontos do PERT*, fosse liquidado com parte do dinheiro depositado nos autos, autorizando-se o levantamento do saldo (ID16718836, p. 64-77).

Intimada a se manifestar, a exequente discordou, sob o argumento de que a adesão ao PERT da Lei 13.496/2017 implica na aceitação de utilização do depósito judicial para abater a dívida, sem descontos, aplicando-se os descontos do PERT apenas sobre o saldo. Requereu a conversão em renda do valor depositado, com posterior vista dos autos para calcular o saldo devedor e revisar a conta do parcelamento da exequente. (ID16718836, pp. 79-86).

Em decisão, foi determinada a intimação da exequente para informar os dados necessários para conversão em renda do valor depositados (ID16718836, p. 107).

A exequente apresentou os dados solicitados (ID16718836, p. 110).

A executada reiterou o pedido de utilização do depósito judicial no abatimento da dívida do parcelamento, com incidência dos descontos do PERT na totalidade da dívida em execução (ID 20141079). Também reiterou o pedido de levantamento do saldo, por entender que o valor em dinheiro penhorado superaria o valor da dívida, e juntou comprovantes de pagamento do parcelamento (ID 20141095 e 20141553).

Intimada a se manifestar, a exequente reiterou suas alegações acerca do descabimento do desconto sobre a dívida consolidada, na operação que utiliza o depósito judicial para abatimento, e afirmou que, nesse caso, o dinheiro penhorado é insuficiente para a quitar o débito. Voltou a requerer a conversão em renda do depósito judicial, com posterior vista dos autos para revisar a conta do parcelamento da exequente, com a aplicação dos descontos apenas sobre o saldo da dívida (ID 20873785).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O cotejo do montante de dinheiro depositado (ID 16718827, P. 174-177), dos pagamentos até o momento efetuados, referentes ao parcelamento (ID 20141095), e do valor atual do débito (ID 20873789), indica que se aplicados os descontos do PERT sobre a totalidade da dívida, o montante depositado será suficiente para liquidá-la e haverá saldo para a executada, por outro lado, se a operação de abatimento incidir sobre a dívida sem descontos, o depósito judicial não será suficiente e haverá saldo a ser pago para exequente.

Cabe analisar, para dirimir a controvérsia, as disposições da Lei nº 13.496/2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), aplicáveis ao caso.

Dispõe o art. 1º da referida lei, no § 4º:

§ 4º A adesão ao Pert implica:

(...)

II - a aceitação plena e irretroatível pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

Mais adiante, dispõe o artigo 6º:

Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º **Após o procedimento previsto no caput deste artigo, se restarem débitos não liquidados, o débito poderá ser quitado na forma prevista nos arts. 2º ou 3º desta Lei.**

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, poderá o sujeito passivo requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

(...)

§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput deste artigo somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação. (Grifêi).

As disposições acima transcritas dão conta que a adesão ao PERT implica automática conversão dos depósitos judiciais em pagamento definitivo, e somente após essa operação de abatimento, *que por óbvio incide sobre o valor consolidado da dívida, sem descontos, é que se poderá quitar o saldo com a incidência dos descontos, na forma dos arts. 2º ou 3º da já referida lei.*

Se o acesso ao desconto tem como pressuposto o anterior abatimento de parte da dívida, suportado pelo depósito, não há base para se presumir que a norma tenha estendido o direito ao desconto sobre a parcela da dívida já garantida pelo depósito judicial.

Em se tratando de benefícios fiscais, como é o caso, não cabe interpretação extensiva, conforme preceitua o art. 111, do CTN: *“Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I- suspensão ou exclusão do crédito tributário.”*

Nesse sentido:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. LEI 13.496/17 (PERT). APROVEITAMENTO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS SOBRE A INTEGRALIDADE DOS DÉBITOS. PREVISÃO EXPRESSA NO ART. 6º, §1º, DA LEI 13.496/17. LEGALIDADE DO ART. 15 DA PORTARIA PGFN 690/17. RECURSO E REEXAME PROVIDOS, DENEGANDO A SEGURANÇA.

1. Dispõe o art. 6º da Lei 13.496/17 que eventuais depósitos vinculados àqueles débitos serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União Federal. **Nos termos de seu § 1º, somente após esta fase e restando créditos tributários a serem liquidados, poderá o contribuinte promover a quitação na forma do PERT.** Por seu turno, o §2º indica a possibilidade de o contribuinte, após promovida a conversão ou transformação, promover o levantamento de eventual saldo credor, desde que inexistam débitos exigíveis.

2. Trouxe o juízo de Primeiro Grau aparente antinomia das normas, concluindo que, na verdade, o §1º traduziria a possibilidade de aplicação das reduções fiscais mesmo na hipótese de os depósitos não atenderem a integralidade dos créditos tributários, enquanto o §2º conferiria ao contribuinte o direito de o contribuinte ser restituído do saldo credor, após as devidas reduções e efetuada a conversão, desde que inexistentes débitos exigíveis em seu nome.

3. Porém, a referida interpretação esbarra na clareza do §1º, ao expressamente estipular que somente o saldo devedor seria passível das reduções previstas no PERT. Tem-se que o intuito do legislador era indicar que os depósitos judiciais serão aproveitados perante a integralidade dos créditos tributários então discutidos, permitindo ao contribuinte tão somente o pagamento do saldo devedor na forma do PERT, ou a restituição de eventual saldo credor. É o que dispõe o art. 15 da Portaria PGFN 690/17, publicada em 29.06.17, em data anterior ao pedido da impetrante de adesão ao PERT (29.09.2017).

4. Adotar posição diversa seria dar interpretação extensiva à normativa de um benefício fiscal, afrontando-se o disposto no art. 111 do CTN. Com efeito, é entendimento assente no STF de que o Poder Judiciário não pode se imiscuir nas entranhas da legislação que concede benefícios fiscais para estendê-los a quem não foi abrangido pelo texto legal, ou para atribuir aquilo que a lei não prevê, sob pena de indevidamente travestir-se em legislador positivo. Precedentes.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5000173-81.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 14/05/2019). (Grifêi).

Diante do exposto, reputo correto que o abatimento da dívida, por meio do depósito judicial, tome por base o valor total consolidado.

Após a conversão do depósito em pagamento definitivo, e apurado o respectivo saldo devedor, conforme ora decidido, a conta do parcelamento deverá ser recalculada, com a incidência dos descontos pactuados e como aproveitamento dos pagamentos já realizados.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal de Coxim para que converta em renda em favor da União Federal os valores depositados nestes autos (ID 16718827, P. 174-177), de acordo com as orientações da petição p. 110 do ID 16718836.

Em seguida, dê-se vistas dos autos à exequente, para que apresente o recálculo do parcelamento da executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cópia desta decisão poderá servir como mandado/ofício.

Intimem-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000327-26.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

REQUERENTE: DURVAL GOMES DE SOUZA
REPRESENTANTE: BERTOLDO LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDEIR DA SILVA NEVES - MS11371,

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial ajuizado pelo **ESPÓLIO DE DURVAL GOMES DE SOUZA**, representado pelo inventariante BERTOLDO LUIZ DE SOUZA, em que busca o levantamento de valores referentes ao décimo terceiro salário residual proporcional do ano de 2018 do *de cuius*, que era pensionista do Exército Brasileiro.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Consignado na decisão ID16248170, que em não havendo resistência da União Federal ao levantamento dos valores, o procedimento estaria circunscrito à Jurisdição Voluntária e, por consequência, estaria ausente o interesse da União Federal e afastada a competência desta Justiça Federal.

Na mesma decisão, constou a determinação de intimação da União Federal para que se manifestasse, informando se haveria alguma resistência à liberação dos valores, hipótese que configuraria lide e, via de consequência, a competência desta Justiça Federal, e para que informasse quanto à eventual necessidade de prévia postulação administrativa da liberação dos valores, hipótese que poderia configurar ausência de interesse de agir.

Em petição, a União Federal informou inexistir resistência à liberação do valor pleiteado aos herdeiros do *de cuius*, consignando, porém, a necessidade de que tal liberação se faça por meio de alvará judicial. Também postulou pelo reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal (ID 16705938).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Como sabido, a competência da Justiça Federal é fixada diretamente na Constituição Federal, por seu art. 109, competindo-lhe processar e julgar, basicamente, “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho” (inciso I).

A manifestação da União Federal evidencia a ausência de lide, circunscendo-se o procedimento à Jurisdição Voluntária, hipótese configura ausência de interesse da União Federal e, via de consequência, afasta a competência desta Justiça Federal, conforme fundamentação já apresentada na decisão ID 16705938, que ora reafirmo como razão de decidir.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência da Justiça Federal** para o processo e julgamento da presente ação.

ENCAMINHEM-SE os autos ao Juízo da Comarca de Coxim, de Mato Grosso/MS, município do último domicílio do *de cuius*.

Coxim, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000231-09.2012.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

EXECUTADO: RENATO CESAR BORRO

gt

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença, ajuizado pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, contra **RENATO CESAR BORRO**.

Inicialmente foi ajuizada Ação Monitória para haver dívida decorrente de descumprimento de contrato empréstimo bancário à pessoa física.

Proferido o despacho monitorio (ID 12623415, p. 42), o devedor, regularmente intimado, não efetuou o pagamento e nem opôs embargos monitorios.

O documento representativo da obrigação se constituiu em título executivo judicial, sobrevindo a determinação de alteração do procedimento para Cumprimento de Sentença (ID 12623415, p. 49).

Realizados os atos processuais com vistas à satisfação da obrigação, não foram encontrados bens (ID 12623415, p. 80 e 88-89).

Diante da ausência de bens penhoráveis, a exequente requereu a suspensão do processo por um ano (ID 12623415, p. 91).

Deferido o pedido de suspensão em 30/04/2013.

Desarquivados os autos, a exequente requereu a desistência da demanda (ID 25466328).

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Diante do tempo decorrido desde o termo final da suspensão do feito (um ano após 30/04/2013), há possibilidade de ter se consumado a prescrição, que pode ser reconhecida de ofício e que implicaria na extinção da execução, com fundamento no art. 924, V, do CPC.

No entanto, ante o disposto nos artigos 9º e 487, parágrafo único, ambos do CPC, que vedam a decisão surpresa, impõe-se que a parte prejudicada com eventual decretação da prescrição seja previamente ouvida.

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual consumação da prescrição intercorrente.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

Intimem-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5000327-26.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

REQUERENTE: DURVAL GOMES DE SOUZA
REPRESENTANTE: BERTOLDO LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDEIR DA SILVA NEVES - MS11371,

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial ajuizado pelo **ESPÓLIO DE DURVAL GOMES DE SOUZA**, representado pelo inventariante BERTOLDO LUIZ DE SOUZA, em que busca o levantamento de valores referentes ao décimo terceiro salário residual proporcional do ano de 2018 do *de cujus*, que era pensionista do Exército Brasileiro.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Consignado na decisão ID16248170, que em não havendo resistência da União Federal ao levantamento dos valores, o procedimento estaria circunscrito à Jurisdição Voluntária e, por consequência, estaria ausente o interesse da União Federal e afastada a competência desta Justiça Federal.

Na mesma decisão, constou a determinação de intimação da União Federal para que se manifestasse, informando se haveria alguma resistência à liberação dos valores, hipótese que configuraria lide e, via de consequência, a competência desta Justiça Federal, e para que informasse quanto à eventual necessidade de prévia postulação administrativa da liberação dos valores, hipótese que poderia configurar ausência de interesse de agir.

Em petição, a União Federal informou inexistir resistência à liberação do valor pleiteado aos herdeiros do *de cujus*, consignando, porém, a necessidade de que tal liberação se faça por meio de alvará judicial. Também postulou pelo reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal (ID 16705938).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Como sabido, a competência da Justiça Federal é fixada diretamente na Constituição Federal, por seu art. 109, competindo-lhe processar e julgar, basicamente, "*as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*" (inciso I).

A manifestação da União Federal evidencia a ausência de lide, circunscrevendo-se o procedimento à Jurisdição Voluntária, hipótese que configura ausência de interesse da União Federal e, via de consequência, afasta a competência desta Justiça Federal, conforme fundamentação já apresentada na decisão ID 16705938, que ora reafirmo como razão de decidir.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência da Justiça Federal** para o processo e julgamento da presente ação.

ENCAMINHEM-SE os autos ao Juízo da Comarca de Coxim, de Mato Grosso/MS, município do último domicílio do *de cujus*.

Coxim, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000189-81.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: JOSE CARLOS PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327, TULIO LUIZ ROJAS FERRAZ - MS19356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **OFICIE-SE** novamente à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais do INSS (CEAB/DJ SR I), para que implante o benefício assistencial, nos moldes determinados na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), pelo descumprimento.

2. Após a comunicação de implantação do benefício pelo INSS, e tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), **INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias, podendo este despacho servir como mandado.**

3. Com a apresentação dos cálculos, **INTIME-SE** a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

5. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000212-39.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI, JOHNNY GUERRA GAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217

EXECUTADO: CILA MACLEYK DIAS, GESSICA DIAS MACHADO

gr

SENTENÇA

Cuida-se ação, sob o rito comum, proposta por **JOHNNY GUERRA GAI e RÔMULO GUERRA GAI** em face de **CILA MACLEYK DIAS e GÉSSCIA DIAS MACHADO**, visando à cobrança de honorários advocatícios contratuais pela atuação dos autores em favor das rés no processo 0000126-71.2008.403.6007, que tramita neste Juízo.

Aduzem os autores que tiveram seus mandatos revogados pelas rés no referido processo, na fase de cumprimento de sentença, que juntaram àqueles autos o contrato de honorários antes da expedição dos ofícios requisitórios, requerendo a requisição dos honorários por dedução do valor a ser pago às autoras, nos termos do disposto no art. 22, §§ 1º e 4º, da Lei n. 8.906/1994.

Conforme decisão proferida naquele feito, cuja cópia se encontra juntada no ID 12655750, o litígio quanto aos honorários contratuais deve ser dirimido em ação própria.

Em despacho, os autores foram intimados a esclarecer o provimento judicial requerido, se medidas satisfativas em sede de cumprimento de sentença ou provimento de conhecimento acerca dos honorários contratuais (ID 11611369).

Em aditamento à inicial, os autores esclareceram que se trata de ação de cobrança de honorários contratuais (ID12655743). Também esclareceram que os valores pleiteados neste feito se encontram depositados à ordem Juízo no processo 0000126-71.2008.403.6007, processo este que está sobrestado, aguardando decisão acerca da titularidade dos referidos valores.

Em nova manifestação, os autores alegam que a controvérsia estaria superada (ID 28415064), ao fundamento de que o advogado que os sucedeu no patrocínio de CILA MACLEYK DIAS e GÉSSCIA DIAS MACHADO, no autos do processo 0000126-71.2008.403.6007, assinou termo de renúncia dos honorários contratuais (ID 28415095).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em regra, não há interesse da União nos litígios que versam sobre contrato de honorários, não havendo competência desta Justiça Federal para dirimi-los, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal.

No entanto, em se tratando de postulação de pagamento de honorários advocatícios contratuais, por dedução do valor a ser pago à parte, nos termos do art. 22, §§ 1º e 4º, da Lei n. 8.906/1994, cujo contrato tenha sido juntado aos autos antes da expedição do ofício requisitório, em havendo litígio entre o advogado que atuou no feito e a parte, cabe ao próprio Juízo da causa dirimir o conflito, incidentalmente, nos próprios autos.

Esse é o entendimento consolidado na Jurisprudência do STJ, conforme se verifica no julgamento do Conflito de Competência nº 149.776 - PR (2016/0298284-4), em decisão monocrática solidamente fundamentada na jurisprudência daquela Corte:

No referido precedente, consignou a relatora:

a) o Exequente, para quem patrocinou a causa, faleceu, vindo a ser habilitada sua esposa, MARIA HELENA PAVÃO DE OLIVEIRA; b) em 01/07/2016, a sucessora também faleceu, às vésperas de receber os valores atrasados; c) outro patrono foi contratado para postular a habilitação dos herdeiros, sem qualquer notificação ou aviso ao Suscitante; d) requereu a dedução de honorários, conforme pactuado, nos termos do art. 22, §§ 1º e 4º, da Lei n. 8.906/1994, e a expedição do competente alvará, o que lhe foi negado pelo juízo da execução (Juízo de Direito da Comarca de Cambará - PR, no exercício de competência delegada), o qual determinou que o causídico promovesse a cobrança por meios adequados, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento; e) o Relator, no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, indeferiu o pedido de efeito suspensivo e manifestou-se no sentido de que "qualquer questão que verse sobre a disputa de honorários advocatícios deve ser intentada na via judicial apropriada, e não no âmbito da Justiça Federal"; (...)

Segundo previsão contida no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - EAOAB), o advogado pode, mediante a juntada do contrato de honorários aos autos, requerer ao Juízo onde tramita a ação em que atuou, a retenção de valores devidos ao contratante dos serviços advocatícios, para pagamento dos honorários contratados. (...)

Desse modo, a análise do pedido de retenção de valores a que se refere o mencionado dispositivo compete ao juízo da execução, a teor dos arts. 475-P do Código de Processo Civil de 1973 e 516 do Código de Processo Civil de 2015, consoante precedentes assim ementados: (...)

No caso, o juízo da execução é o da Vara Cível da Comarca de Cambará - PR, no exercício da competência delegada e, portanto, vinculado ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região para efeito recursal. Ademais, consoante os precedentes colacionados, "questões surgidas em relação à execução dos honorários convencionados entre as partes devem ser resolvidas de forma incidental no bojo dos mesmos autos". (...)

Consoante o art. 955, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, **CONHEÇO DO CONFLITO E DECLARO COMPETENTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO** para conhecimento e julgamento do agravo de instrumento de fls. 8/30e. (STJ, *Decisão monocrática, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, julgado em 18.11.2016, DJ 22/11/2016*)

No caso concreto, portanto, resta inafastável a competência deste Juízo para dirimir o litígio, todavia não por meio de ação própria, mas no bojo dos autos da execução em que o mesmo eclodiu.

A r. decisão juntada no ID 12655750, proferida nos autos 0000126-71.2008.403.6007, não se posicionou sobre a competência, somente encaminhou as partes para solverem o litígio por meio de ação própria.

Proposta a ação própria e reconhecida a competência deste Juízo e, ainda, sendo a solução correta solver a questão nos próprios autos do litígio, impõe-se reconsiderar a decisão ID 12655750, proferida nos autos 0000126-71.2008.403.6007, na parte que determinou a propositura de ação própria.

Assim, resta configurada a inadequação da via eleita para dirimir o litígio, carecendo a parte autora de interesse processual.

Vale destacar, ainda, que a extinção deste processo sem o julgamento do mérito, além de correta se apresenta mais econômica, tendo em vista que nestes autos as rés sequer foram citadas.

Por fim, consigno que a declaração do advogado JOSÉ NELSON DE CARVALHO LOPES, atual patrono das rés no processo 0000126-71.2008.403.6007, renunciando aos honorários contratuais (ID 28415095), foi feita em nome próprio e não alcança a renúncia das rés ao direito aqui postulado, portanto, não se presta para comprovar que o litígio estaria superado, como alegam os autores (ID 28415064).

No entanto, tal declaração, assim como outras informações e documentos pertinentes devem ser apresentados oportunamente nos autos do processo 0000126-71.2008.403.6007.

Civil. Diante do exposto, em razão da carência de ação pela falta de interesse de agir, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de citação.

Retifique-se o cadastramento da ação, como ação de conhecimento sob o rito comum.

Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos 0000126-71.2008.403.6007 e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000315-12.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: KALINE BEZERRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX VIANA DE MELO - MS15889

REU: COMUNIDADE ORGANIZADA EM DEFESA DE MORADIA NAS OCUPACOES IRREGULARES, FAMILIAS SEM MORADIA NO MATO GROSSO DO SUL - CRF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COPLAN CONSTRUCOES PLANEJAMENTO IND E COMERCIO LTDA, AGENCIA DE HABITACAO POPULAR DE MS

Advogado do(a) REU: DAIANE CECILIA VIEIRA DE SOUZA - MS22947

Advogados do(a) REU: DANIELLE LIMA DE OLIVEIRA SILVEIRA - MS9317, JESSICA TRABULSI DE CASTRO - MS18574, PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS8962

Advogado do(a) REU: TATIANA BALZAN - MS9440

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, ficam as partes rés intimadas da petição de ID 36422423 para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 dias.